



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 215/2018 – São Paulo, quinta-feira, 22 de novembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

GRUPO IX PLANTÃO JUDICIAL - ITAPEVA, OSASCO, REGISTRO, SOROCABA E BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005384-07.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ELIAS ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP416410
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - SEDE DE BAURU / SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELIAS ALEXANDRE DA SILVA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU**, objetivando a impetrante a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega, em síntese, que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

É o relatório do essencial.

Decido.

Conforme determina o art. 23-B, da Resolução n. 88/2017 da Presidência do E. TRF3, compete exclusivamente ao magistrado plantonista verificar a necessidade da prolação de decisão de modo a atender providência urgente eventualmente requerida.

Ressalto que a parte impetrante não cumpriu o disposto no §1º, do art. 23-C, da citada Resolução.

Compulsando os autos, não vislumbro urgência que justifique análise em regime de plantão, eis que necessária a realização de perícia médica para constatação do alegado.

Encaminhem-se os autos para análise da medida liminar pelo juízo natural.

Intime-se o impetrante. Cumpra-se.

SOROCABA, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005385-89.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CELIA REGINA PEREIRA ZULIANI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP416410
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - SEDE DE BAURU / SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CELIA REGINA PEREIRA ZULIANI DA SILVA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU**, objetivando a impetrante a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega, em síntese, que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

É o relatório do essencial.

Decido.

Conforme determina o art. 23-B, da Resolução n. 88/2017 da Presidência do E. TRF3, compete exclusivamente ao magistrado plantonista verificar a necessidade da prolação de decisão de modo a atender providência urgente eventualmente requerida.

Ressalto que a parte impetrante não cumpriu o disposto no §1º, do art. 23-C, da citada Resolução.

Compulsando os autos, não vislumbro urgência que justifique análise em regime de plantão, eis que necessária a realização de perícia médica para constatação do alegado.

Encaminhem-se os autos para análise da medida liminar pelo juízo natural.

Intime-se o impetrante. Cumpra-se.

SOROCABA, 20 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-21.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JORGE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação que tramita sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JORGE LIMA DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** destinada ao reconhecimento de atividades especiais, sua conversão em tempo comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo ocorrido em 01/07/2015.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos (id. 3859302).

A parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando preliminarmente pela aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id. 4166863).

Decorreu *in albis* o prazo oportunizado para réplica e especificação de provas (id. 9201672).

Fundamento e decido.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 23/11/2017 e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 01/07/2015 (NB 174.217.652-3), não se aplica a prescrição quinquenal.

Passo ao exame do mérito.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora como “tempo especial” para fins previdenciários, ou seja, atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Em relação ao enquadramento pela natureza da atividade e/ou por exposição a agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (*STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 e TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013*).

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)	Tempo Mínimo Exigido
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos”

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que "disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios", assim tratou da questão em seu artigo 173, que dispõe:

"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido o STJ se pronunciou acerca do tema (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008; REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção "*juris et jure*" da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que "*as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente.*" - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que "*o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial*". Com relação especificamente ao agente "ruído", decidiu aquela Colenda Corte que "*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria*".

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o STJ uniformizou a jurisprudência, no seguinte sentido: o nível de ruído que caracteriza exposição nociva, para contagem de tempo especial, é o: a) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003) (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral nos períodos de 01/03/1980 a 30/09/1981 (auxiliar de mecânico), 03/11/1981 a 20/06/1984 (mecânico), trabalhados na empresa Tratoril Tratores e Implementos Agrícolas; 15/01/1985 a 31/07/1988, 01/10/1988 a 30/10/1991, 01/12/1992 a 07/05/2011 trabalhados na empresa Tratomag Tratores e Máquinas Agrícolas Ltda., sempre na função de mecânico e, 02/03/1992 a 11/11/1992, trabalhado na empresa Pagan S/A Distribuidora de Tratores e Veículos como mecânico.

Para comprovar o alegado, a parte autora carreu aos autos:

- a) Cópia do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3576868 – fls. 08/09).
- b) Cópia do Demonstrativo de Pagamento de Salário da empresa Tratomag Tratores e Máquinas Agrícolas Ltda. (id. 3576868 – fl. 10).
- c) Cópias da CTPS (id. 3576868 – fls. 11 a 17).

Todos os contratos de trabalho acham-se devidamente registrados no CNIS (id. 3576868 – fls. 05/06).

A função do autor (mecânico/ajudante de mecânico) não está catalogada dentre aquelas que podem ser consideradas especiais até a edição da Lei nº 9.032/95.

Deste modo, em relação a todos os períodos, necessária a aferição de existência de agente/ambiente agressivo.

No que consiste aos períodos acima elencados, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente apenas aos vínculos com a empresa Tratoril Tratores e Implementos Agrícolas (01/03/1980 a 30/09/1981 e 03/11/1981 a 20/06/1984), assinado pelo empregador, constando que no exercício de suas funções dentro do Setor de Oficina da empresa, trabalhava como auxiliar de mecânico e mecânico (respectivamente), ficando exposto a hidrocarbonetos, alcoóis e outros tóxicos de carbono (id. 3576868 – fls. 08/09).

Ressalto que o PPP apresentado para demonstrar os períodos até 05/03/1997 (data da expedição do Decreto nº 2.172), devem ser analisados como se fossem os antigos formulários (DSS 8030, SB40, etc.), não sendo exigido laudo técnico para demonstrar o tipo de exposição aos agentes nocivos, salvo para os agentes nocivos ruído e calor.

Conforme se depreende das informações constantes no aludido formulário, o autor, durante seu labor junto à referida empresa, trabalhava na manutenção mecânica de veículos, atividade que o expunha a compostos de carbono tais como graxas, desingripantes, gasolina, querosene, óleo queimado e *solupan*, os quais tornam a atividade insalubre por exposição a derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Assim, o reconhecimento da especialidade das atividades prestadas nos períodos supra especificados se impõe nos termos do código 1.2.11 e 1.2.10, respectivamente, dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Embora não constem expressamente como agentes nocivos no rol dos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, tanto a graxa, quanto os óleos lubrificantes, substâncias a que o autor esteve em contato, devem ser consideradas como agressivas, porque correspondem a hidrocarbonetos derivados de petróleo.

Neste sentido colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. ASSOCIAÇÃO DE AGENTES. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - Os documentos apresentados relativos à atividade especial, estão formalmente corretos, assinados pelos profissionais responsáveis. III - O DSS8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, apresentados no processo administrativo, dão conta que o autor na função de torneiro mecânico e mecânico de manutenção estava exposto a óleo diesel, graxas e outros agentes químicos (hidrocarbonetos) prejudiciais à saúde, inerentes ao exercício de tal atividade, mormente que o contato com tais agentes se dá, usualmente, de forma direta, pelo contato manual com as peças a serem retificadas, portanto, com absorção cutânea dos agentes nocivos; além de utilizar solda elétrica e oxiacetileno nos reparos de funilaria, agentes nocivos expressamente previstos nos decretos previdenciários que regem a matéria. IV - Agravo interposto pelo INSS improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.). (APELREEX 0004828220054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1438)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - (...) III - Por outro lado, o requerente carrou laudo técnico que aponta a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos óleo e graxa. IV - É possível o enquadramento no item 1.2.II, do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e no item 1.0.19 do Decreto 2.172/97, que elencam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. (...) VIII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 07/11/1994 a 22/05/2006 - mecânico montador - agente agressivo: óleo e graxa - exposição de forma habitual e permanente (laudo técnico). IX - A atividade do autor enquadra-se no item 1.2.II, do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e no item 1.0.19 do Decreto 2.172/97, que elencam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. (grifei) (...) (TRF-3 - AC: 826 SP 0000826-75.2007.4.03.6106, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 14/04/2014, OITAVA TURMA).

Por todo exposto, ante a documentação acostada aos autos, de rigor o reconhecimento como laborado em condições especiais dos períodos de 01/03/1980 a 30/09/1981 e 03/11/1981 a 20/06/1984.

Quanto aos demais períodos, não trouxe o autor qualquer documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos ou à configuração de ambiente agressivo, pelo que deverão ser contados como comuns.

Somando, pois, os períodos de atividade especial ora reconhecidos aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (id. 3576868 – fls. 05/06), apura-se o tempo de serviço/contribuição de **35 anos 06 meses e 01 dia (cálculo anexo)**, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91), a partir do requerimento administrativo aos 01/07/2015, conforme requerido na inicial.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para reconhecer os períodos de atividade especial exercidos por **JORGE LIMA DA SILVA** exercidos na empresa TRATORIL PEÇAS TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. (01/03/1980 a 30/09/1981 e 03/11/1981 a 20/06/1984), e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a proceder à sua averbação e acréscimo àqueles períodos já reconhecidos administrativamente (id. 3576868 – fls. 05/06), bem como a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo aos 01/07/2015 (NB 174.217.652-3 – id. 3576868 – fl. 04), cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006):

Parte Segurada: JORGE LIMA DA SILVA
CPF: 023.657.928-20
Endereço: Rua José Balbino dos Reis Filho nº140, Bairro Morada dos Nobres, Araçatuba SP
Genitora: DALVINA SANTANA DA SILVA
Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral
DIB: 01/07/2015 (DER NB 174.217.652-3)
RMI: a ser calculada pelo INSS

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de novembro de 2018.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6138

EXECUCAO DA PENA
0003821-82.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO JOAQUIM MARQUES NUNES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)

Vistos em Sentença. ANTONIO JOAQUIM MARQUES NUNES, com qualificação nos autos, foi condenado ao cumprimento da pena de dois anos e quatro meses de reclusão, no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistente em multa equivalente a 5 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação, incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c art. 71, ambos do Código Penal. À fl. 288, o representante do Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da pena imposta ao sentenciado ANTONIO JOAQUIM MARQUES NUNES, nos termos do artigo 66, inciso II, da Lei nº 7.210/84, tendo em vista o cumprimento integral da pena imposta, tendo realizado a prestação de serviço à comunidade na Associação de Amparo ao Excepcional Ritinha Prates, conforme comprovado pelo cálculo acostado aos autos às fls. 253/255 e pelo ofício da referida Associação às fls. 282/284, e efetuado o pagamento da última parcela da multa, conforme comprovante de fl. 242. É o relatório. DECIDO. Cumprida a pena, com a estrita observância das condições impostas, sua extinção é medida que se impõe. Diante do exposto, declaro extinta a pena imposta ao sentenciado ANTONIO JOAQUIM MARQUES NUNES, com qualificação nos autos, incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c art. 71, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 66, inciso II, da Lei nº 7.210/84. Providenciem-se as comunicações de estilo. Após, arquivem-se os

autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000391-15.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-45.2018.403.6107) - EDMAN JORGE DA CRUZ(SP366435 - EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da procuração acostada à fl. 12 destes autos para os autos da Ação Penal nº 0000390-30.2018.403.6107.

Após, remeta-se o presente Pedido de Liberdade Provisória ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

REABILITACAO

0000431-94.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-50.2006.403.6107 (2006.61.07.000390-0)) - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA(SP170525 - MARCOS ROGERIO ITO CABRAL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de reabilitação criminal formulado por ANDRE LUIS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 93 e seguintes do Código Penal e 743 do Código de Processo Penal. Requer seja restituída a condição anterior à condenação, apagando as anotações de sua folha de antecedente, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 94 do Código Penal, depois de ouvido o representante do Ministério Público, determinando-se o disposto no art. 747 do CPP. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 15/15-v, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse de agir do requerente. Aduz que não há que se falar em reabilitação criminal, pois não houve condenação alguma. É o relatório do necessário. DECIDO. Com razão o representante do Ministério Público Federal. De fato, a reabilitação criminal pressupõe a existência de pena, ou seja, a existência de uma sentença condenatória transitada em julgado, conforme dispõe o art. 93, caput, do Código Penal (A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação). Entende o C. Superior Tribunal de Justiça que, inexistindo qualquer condenação, resta ausente o interesse processual de se obter a reabilitação criminal (Resp 665.531/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 03.02.2005). No caso, conforme consta da certidão de fl. 13, foi julgada extinta a punibilidade do investigado André Luis de Oliveira, em relação ao cometimento do delito previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, em virtude do cumprimento da transação penal da Lei 9099/95. Deste modo, ao pleitear a presente reabilitação, falta ao requerente interesse de agir, uma vez que não houve condenação definitiva, pois a pretensão punitiva do Estado foi extinta pelo cumprimento da transação penal, nos termos do parágrafo 4, do artigo 76, da Lei nº 9.099/95. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (interesse de agir), nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP). Registre-se como Tipo E para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000509-30.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADAO DOMINGOS DO CARMO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ofício-se à Receita Federal e proceda-se à alteração da situação processual dos réus, nos termos em que já determinado na parte final da sentença de fls. 566/578.

Fls. 583, 584, 592, 599, 614/624 e 625/645: recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelos réus Adão Domingos do Carmo e Laércio Rodrigues da Silva, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Ao Ministério Público Federal para, querendo, aditar o arrazoado recursal apresentado pelos réus, no prazo legal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. PA 0,15 Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001351-10.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDENIR PEREIRA DOS SANTOS(SP232350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Vistos em sentença. 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CLAUDENIR PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 342 do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 19/02/2014, o acusado fez afirmação falsa, como testemunha, em inquérito civil público instaurado pela Procuradoria do Trabalho do Município de Bauru/SP. O acusado serviu como testemunha de defesa da empresa CLEALCO AÇUCAR E ALCOOL S/A, no inquérito civil público nº 00049.2014.15.001/3-34, instaurado pela Procuradoria do Trabalho no município de Bauru/SP. Por ocasião da audiência de instrução realizada em 19/02/2014, na cidade de Clementina/SP, Claudenir afirmou, após advertido e compromissado, que o depoente somente informa se o mesmo trabalhou ou não, aqui na Clealko, mas não se ele pode ou não ser contratado para esse terceiro, por que não é funcionário nosso, já que o terceiro tem plena liberdade para contratar quem ele quiser; QUE não há obstáculos para que trabalhadores que tenham deixado a Clealko voltem a nela trabalhar, ou para terceiros; QUE para a Clealko, o interessado à vaga de emprego não é contratado nos seis meses subsequentes a sua dispensa, objetivando evitar questionamentos acerca de fraude para levantamento do FGTS e recebimento do seguro desemprego; QUE para terceiros, não existe este impedimento (...) (fl. 68/69). Mesmo após informado sobre eventual falsidade em seu depoimento disse que não existe carência de dois anos afirmada no depoimento de Samuel para que o trabalhador se ative para terceiros ou para a Clealko; QUE em outras ocasiões, Samuel já lhe passou dados acerca de trabalhadores que buscam empregos junto a terceiros para que o depoente consultasse os sistemas da Clealko; QUE não existe restrição para que trabalhadores que tenham se ativado na Clealko e nela peçam a conta, com pedido de dispensa, possam trabalhar para terceiros; QUE não existe restrição para que trabalhadores que tenham ajuizado reclamações trabalhistas contra a Clealko possam se ativar para terceiros que lhe prestam serviços. Em sede policial, o denunciante manteve sua versão dos fatos, afirmando que não haveria qualquer restrição imposta aos trabalhadores da Clealko, que deixaram a empresa ou ajuizaram reclamação trabalhista contra ela, para que sejam contratados por ela ou por terceiros que lhe prestam serviços (fl. 08/09). Ademais, conforme se observa pela documentação juntada aos autos, bem como pelo depoimento das demais testemunhas, incluindo o depoimento de Samuel de Oliveira Batista, testemunha de defesa da empresa Clealko, às fls. 66, as restrições impostas a ex-funcionários que ajuizaram reclamações trabalhistas existiam, sendo de conhecimento do acusado. Desse modo, o acusado, por ser Supervisor de Administração de Pessoal e por ter acesso aos bancos de dados da empresa relativos aos funcionários e ex-funcionários, tinha total conhecimento das restrições impostas pela empresa Clealko aos seus ex-funcionários, que ajuizaram ação trabalhista contra a empresa, o que evidencia que deliberadamente falou com a verdade sobre fato juristicamente relevante por ocasião de seu testemunho em inquérito civil público. Estes são os fatos narrados na denúncia. Ao cabo da descrição fática, o órgão acusador arrolou duas testemunhas (Samuel de Oliveira Batista e Leandro Martins MatiuZZi). 2. A denúncia foi recebida no dia 03/10/2014 (fl. 52). Pesquisas dos antecedentes criminais do réu e certidões às fls. 56/57, 61/62 e 224. Citado, o réu Claudenir apresentou resposta à acusação às fls. 664/84, com documentos de fls. 85/222, sustentando que não ficou comprovado o crime de falso testemunho, pois todas as informações prestadas correspondem à verdade, dentro do que tinha conhecimento, e que seu depoimento não influenciou no deslinde da instrução trabalhista, razão pela qual deve ser absolvido sumariamente. Foi proferida decisão considerando inadivél a absolvição sumária e designando audiência de instrução para inquirição das testemunhas arroladas pelo Parquet (fl. 242/v). Em audiência realizada na Comarca de Birigui/SP, foi inquirida a testemunha de acusação Samuel de Oliveira Batista (fl. 276/v) e na Comarca de Penápolis/SP, a testemunha de acusação Leandro Martins MatiuZZi (mídia à fl. 304). Em audiência realizada neste Juízo, foi inquirida a testemunha de defesa Fernando Carvalho Carani (mídia à fl. 325); na Comarca de Penápolis/SP, a testemunha de defesa Everton Dias Gremis (mídia à fl. 332) e na Comarca de Birigui/SP, a testemunha de defesa Julio César Baieta (mídia à fl. 336). Posteriormente, o réu foi interrogado na Comarca de Birigui/SP (mídia à fl. 336). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requisiu novas folhas de antecedentes e certidão (fl. 360) e a defesa deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 361). Juntada de certidão e folha de antecedentes (fls. 367/368 e 371/376). Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição do réu, por insuficiência probatória para a condenação (fls. 378/386). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu (fls. 389/390). Por fim, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. 3. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (instauração, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). Portanto, as condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Sem preliminares ou nulidades arguidas pelas partes, passo ao exame do mérito. Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. Pois bem, para que se caracterize o crime no qual o acusado Claudenir foi denunciado, seria necessário que o agente fizesse afirmação falsa, ou negasse ou classasse a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral (art. 342 do CP). No caso, segundo consta da denúncia, o réu teria feito afirmação falsa como testemunha, em Inquérito Civil Público instaurado pela Procuradoria do Trabalho no Município de Bauru/SP, ao afirmar que somente informa se o ex-funcionário trabalhou ou não na Clealko, mas não se ele pode ou não ser contratado para esse terceiro, já que o terceiro tem plena liberdade para contratar quem ele quiser, e que não há impedimento para que trabalhadores que deixaram a Clealko trabalhem para terceiros antes de decorridos dois anos. Verifico que tanto a defesa quanto o Ministério Público requereram em alegações finais a absolvição do acusado, tendo em vista a insuficiência probatória para a condenação. De fato, as provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, não conduzem à certeza de que o acusado Claudenir tinha conhecimento de eventual restrição imposta pela Clealko a ex-funcionários que ajuizaram ação trabalhista contra a empresa, ou ainda de prestarem serviços a terceiros antes de decorridos dois anos da rescisão contratual. Na fase policial, Claudenir reiterou seu depoimento prestado no Inquérito Civil, confirmando a inexistência de qualquer lista com nomes de pessoas com restrições para a contratação direta da empresa ou por meio de terceirizados. Informou que em relação a Leandro Martins MatiuZZi, este realmente teria problemas para ser contratado porque o terceirizado para quem iria prestar serviços tinha uma restrição, pois havia sido notificada pela empresa Clealko, em razão de ter sido detectada a contratação de pessoa no exercício informal de contrato de trabalho. A defesa do acusado apresentou cópia da notificação à empresa Braz Stela Transportes ME, onde consta que o Sr. Leandro Martins MatiuZZe estava trabalhando sem realizar a integração e sem registro na data de 23/09/2013 (fl. 86). Claudenir afirmou ainda que não há restrições impostas às pessoas e sim uma restrição devidamente objetiva por conta de descumprimento ou violação de cláusulas contratuais com terceiros empregadores de mão de obra a ser executada para a empresa Clealko (fls. 08/09). Em Juízo (mídia à fl. 358), Claudenir disse que não tinha conhecimento de uma lista negra, de pessoas que seriam saídas da empresa e estariam impedidas de voltar antes de decorridos o período de dois anos. Indagado se havia alguma restrição aos funcionários que deixavam a empresa, disse: Na Clealko, a gente tentava pelo menos seis meses. Tinha casos que não dava, voltava, tipo cortador de cana, saía em dezembro, quando era em abril voltava. Outros casos, a empresa mantinha seis meses. Tinha pessoas que saíam da usina e iam para terceiro, saía de terceiro e ia para a usina. A testemunha Samuel de Oliveira Batista declarou em Juízo que não tomou conhecimento sobre o fato da empresa Clealko manter o hábito de restringir ex-funcionários que saíam da empresa ou ajuizaram reclamação trabalhista serem contratados novamente ou por terceira empresas e não sabe informar se existe prazo mínimo ou máximo para se recontratar uma pessoa dispensada (fl. 276). Inquirida em Juízo e sob o compromisso de dizer a verdade, a testemunha Fernando Carvalho Carani (mídia à fl. 325) disse que prestava serviços à Clealko e enviava à empresa a documentação dos funcionários que estava contratando. Afirmou que nunca ouviu falar desta história de que a empresa não contratava pessoas que tinha entrado na justiça. A testemunha Everton Dias Gremis, em Juízo, afirmou que trabalha na Clealko como coordenador de administração pessoal e tem acesso ao banco de dados de ex-funcionários, e negou a existência de restrição para a contratação de funcionários, havendo apenas controle de documentação de terceiros, se há registro e recolhimentos (mídia à fl. 332). A defesa do acusado Claudenir juntou aos autos os documentos de fls. 86/222, demonstrando a existência de ex-funcionários que foram readmitidos tanto pela empresa quanto por terceiros prestadores de serviços antes de decorridos dois anos da rescisão do contrato, e de empregados que trabalham na empresa mesmo após terem ajuizado reclamação trabalhista contra ela. Deste modo, observa-se pelo conjunto probatório (depoimento das testemunhas e documentos) que não restou demonstrado o dolo do acusado Claudenir em falar com a verdade, ante a ausência de prova apta a demonstrar que tivesse conhecimento das restrições narradas pela testemunha Samuel de Oliveira Batista no Inquérito Civil, posteriormente retratada em Juízo. Assim, se a instrução processual não logrou demonstrar prova plena da autoria e da materialidade, não há como sustentar um decreto condenatório, pois a solução, em caso de dúvida, deve beneficiar o agente, visto que o juízo de condenação requer a convicção absoluta de culpa do acusado, pois se trata do direito de liberdade do indivíduo que não pode ser restringido diante de dúvida. A guisa de tais considerações, outra alternativa não resta senão a absolvição do denunciado CLAUDENIR PEREIRA DOS SANTOS, conforme, aliás, postulado pelas partes em suas respectivas manifestações finais. 4. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado CLAUDENIR PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 19.164.419-SSP/SP e inscrito no CPF nº 119.074.678-66, nascido em 26/05/1971, filho de Luiz Pereira dos Santos e Otília de Oliveira Pereira, quanto à acusação do cometimento do crime previsto no artigo 342 do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transitando a presente sentença em julgado, deverá ser observado o silêncio nos registros, efetuando-se as anotações necessárias e comunicando-se ao IIRGD e a DPF. Após as comunicações de praxe, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000275-14.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADELSON APARECIDO DE CAMARGO SILVA(SP089679 - ARIOWALDO APARECIDO TEIXEIRA)

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003672-47.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA DA SILVA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACIONATO AFONSO) X LUANA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLLO BARBEIRO) X PEDRO HENRIQUE GUERIN JODAS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLLO BARBEIRO)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa dos réus Sônia Maria da Silva e Pedro Henrique Guerin Jodas para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003679-39.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X EDSON SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X MARCELO GARCIA(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP266509 - FABIANA VINTURINI DE MOURA MELO E SP391418 - WESLEY DE OLIVEIRA DE MELO) X WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X MILTON LOT JUNIOR(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X MOACIR CANDIDO(SP277083 - LUANA VIEIRA CANDIDO) X IRMA DOS SANTOS PORTO(SP276832 - OTAVIO OSWALDO LOURENCO DE OLIVEIRA)

Fls. 990/991 (pedido de reconsideração do despacho de fl. 989): preliminarmente, intime-se o réu Mauro André Scamatti para que, até às 15h30min do dia 23/11/2018 (oportunidade na qual este Juízo realizará audiência pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Jales-SP para a oitiva de outra testemunha de defesa), traga aos autos documentação comprobatória da mudança de endereço da testemunha Edvaldo Remedi (da Rua Abel Rodrigues de Freitas, 480, Santo Antônio, Paranaíba/MS para a Av. João José Pires n.º 50, Centro, Fronteira-MG), constando-se, inclusive, a data em que ocorrerá a alegada mudança. Apresentada a documentação ora solicitada, deliberarei em audiência acerca do pedido de fls. 990/991.

Acaso inexista tempo hábil para a intimação pelas vias normais, autorizo, excepcionalmente, seja a defesa comunicada do ora decidido no e-mail indicado à fl. 991.

Cumpra-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000229-20.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO DA SILVA FERNANDES(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X SAULO ERIKO SABINO(SP399345 - ISAQUE FERREIRA RODRIGUES)

Fls. 101/107 (resposta à acusação apresentada pelo réu Saulo Ériko Sabino): aguarde-se.

Observo que fora equivocadamente endereçada à Comarca de Paulo de Faria/SP a Carta Precatória nº. 162/2018, expedida à fl. 109, vez que, quando da expedição da referida precatória, os réus já haviam sido postos em liberdade.

Assim, em cumprimento ao já determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 90/91, depreque-se a citação/intimação do réu Marco Aurélio da Silva Fernandes a uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui/SP, observando-se os termos e formalidades expressas no despacho em testilha.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 6140

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001773-82.2014.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ESTALEIRO RIO TIETE LTDA(SP3388259A - LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO E SP249337A - EDUARDO MANEIRA) X SS CONSTRUCAO NAVAL E SERVICOS LTDA(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X RIO MAGUARI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X PAULO ERICO MORAES GUEIROS(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X ANDRE MORAES GUEIROS(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X ESTRE PETROLEO, GAS E ENERGIA LTDA X ESTRE AMBIENTAL S/A(SP092114 - EDGARDO HERMELINO LEITE JUNIOR E SP203962 - MARIO ROSSI BARONE E SP249243 - LAILA ABUD SANT'ANA E SP287117 - LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA DANIEL) X ELIO CHERUBINI BERGEMANN(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO) X WGD PARTICIPACOES LTDA(DF025341 - MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO) X ERM OSV CONSTRUCAO NAVAL LTDA(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X WILSON QUINTELLA FILHO(DF025341 - MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E DF023097 - BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA E DF051338 - BLENDA LARA CARVALHO FONSECA) X GISELE MARA DE MORAES(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MALA BANDIERI E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA E DF025341 - MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E DF023097 - BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA) X FABIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X RODRIGO PORRINO DE ANDRADE(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X MARCOS MORAES GUEIROS(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X ALBERTO FISSORE NETO(SP309783 - EULLER XAVIER CORDEIRO) X JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO(RJ105258 - BRUNO CALFAT E RJ084487 - JOAO ALBERTO ROMERO E RJ133991 - DIEGO PORTO CABRERA E RJ156945 - JORGE LUIZ SILVA ROCHA E RJ163939 - BRUNO COSTA DE ALMEIDA E RJ196128 - MARINA GARCIA DE PAULA E RJ190378 - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA ROCHA E RJ195969 - AMANDA MARQUES DE FREITAS) X FERNANDO SEREDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ) X APARECIDO SERIO DA SILVA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X COOPERHIDRO-COOPERATIVA DO POLO HIDROVIARIO DE ARACATUBA-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL(SP309783 - EULLER XAVIER CORDEIRO) X CARLOS ANTONIO FARIAS DE SOUZA(SP309783 - EULLER XAVIER CORDEIRO) X EDERSON DA SILVA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X ANTONIO ARNOT QUEIROZ CRESPO(SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA E SP276438 - MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO) X RINALDO TAKAHASHI(SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X EVANDRO DA SILVA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X AVELINO APARECIDO ROCHA(SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN) X PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO(RJ167179 - FABIO EDUARDO GALVAO FERREIRA COSTA E RJ122683 - THIAGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ARACATUBA PREFEITURA X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE ARACATUBA - DAEA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Decorrido o prazo atualmente em curso para manifestação dos requeridos, que se encerra em 04/12/2018, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal sobre as defesas prévias apresentadas, tendo em vista o decidido em caso análogo (Agravo nº 0016943-14.2016.403.0000), ocasião em que poderá manifestar-se sobre o pedido de fls. 4854/4983.

Após, retomem os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002558-78.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA GUIMARAES VERRI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 06 de Dezembro de 2018, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Aracatuba/SP.

Espeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009972-69.2009.403.6107 (2009.61.07.009972-1) - OSVALDO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre as fls. 218, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Aracatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0002468-41.2011.403.6107 - ISAIAS SILVERIO DE FREITAS(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre as fls. 133, nos termos do r. despacho de fls. 129.

PROCEDIMENTO COMUM

0004145-72.2012.403.6107 - ADEMIRO OLEGARIO DOS SANTOS X ALDO ANTONIO DA CRUZ JUNIOR X ANTONIO MARCOS LUQUETTI X APARECIDA FERREIRA DA SILVA LEITE X CELIA CRISTINA ANTONIOLI DOS SANTOS X CELSO HELENO PINTO X CLAUDIO AUGUSTO FELICIANO MONZANE X CLEUZA MARIA DA SILVA DE PAULA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 1067/1072.

1 - Apresente a parte apelada (ré) as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2 - Após, intime-se a parte apelante (autor) para retirada dos autos em cartório, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.

Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

3 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.

4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001224-38.2015.403.6107 - RENATO OTAHARA GARDENAL(SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
C E R T I D Â O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre as fls. 92/99, nos termos do r. despacho de fls. 89.

PROCEDIMENTO COMUM

0000765-43.2015.403.6331 - ODAIR VALENTIM FLAUSINO DOS SANTOS(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte apelante (autora) para promover a virtualização nos termos do despacho de fls. 227, item 2.

PROCEDIMENTO COMUM

0002044-23.2016.403.6107 - FRANCO & FRANCO JR LTDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte apelante (ré) para promover a virtualização nos termos do despacho de fls. 264, item 2.

PROCEDIMENTO COMUM

0002138-68.2016.403.6107 - CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(PR043079 - RODRIGO PINTO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)
C E R T I D Â O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, para realização da virtualização, nos termos do r. despacho de fls. 265, item 2.

PROCEDIMENTO COMUM

0003637-87.2016.403.6107 - ARACA MAO-DE-OBRA EM SANEAMENTO E HIGIENIZACAO LTDA - EPP(SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)
C E R T I D Â O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, para realização da virtualização, nos termos do r. despacho de fls. 146, item 2.

PROCEDIMENTO COMUM

0000850-92.2016.403.6331 - RONALDO APARECIDO MAIA(SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte apelante (autora) para promover a virtualização nos termos do despacho de fls. 120, item 2.

PROCEDIMENTO COMUM

0001155-76.2016.403.6331 - SONIA MARIA CARMONA LOPES(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte apelante (autora) para promover a virtualização nos termos do despacho de fls. 117, item 2.

PROCEDIMENTO COMUM

0000455-59.2017.403.6107 - CLAUDINEI ARRIERO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte apelante (autora) para promover a virtualização nos termos do despacho de fls. 140, item 2.

PROCEDIMENTO COMUM

0000971-79.2017.403.6107 - RITA DE CASSIA DRUZIAN(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência in limine litis, pela pessoa natural RITA DE CÁSSIA DRUZIAN em face da pessoa jurídica UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal. Aduz a autora, em breve síntese, ter se sagrado vencedora nos autos de ação trabalhista (autos nº 3.122/1992 - 34ª Vara do Trabalho/SP) que moveu em face da sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo), a qual procedeu, em agosto de 2010, à retenção do seu imposto de renda devido sobre as verbas trabalhistas e de FGTS que recebeu. Com base no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela SUCEN - alega a postulante -, realizou, em abril de 2011, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, informando os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte. Por conseguinte - prossegue a petição -, recebeu, em 16/08/2011, a restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 71.275,51, cujo montante, no entanto, a ré está a lhe cobrar, a título de devolução, nos autos do processo administrativo nº 10820.721794/2016-14, assim o fazendo sob a alegação de que a restituição foi indevida, uma vez que não houve retenção pela fonte pagadora. Considera que a pretensão fazendária de ver devolvido o valor outrora restituído está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010. Além disso, aduz que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), à vista do que não poderia sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído. A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 71.275,51) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 16/43. O pedido de tutela de urgência foi deferido às fls. 45/46. Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinada a expedição de ofício à SUCEN e decretado o processamento com sigilo dos documentos. Petição da SUCEN juntada às fls. 57/59, com documentos de fls. 60/71. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 72/74) requerendo a improcedência do pedido. Juntos documentos (mídia fl. 75). Réplica às fls. 78/88, com pedido de produção de provas oral e pericial. À fl. 92 foram indeferidos os pedidos de produção de novas provas. Às fls. 95/96 a parte autora requereu determinação para a juntada aos autos do procedimento administrativo nº 10820.721710/2016.42, referente a caso análogo e em que foi reconhecida, pela própria ré, a ocorrência da prescrição. Juntos julgados. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, pelo que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, por meio desta ação, a nulidade do débito fiscal cobrado por meio do procedimento administrativo de nº 10820.721794/2016-14, sob o argumento de prescrição da cobrança. A manifestação da SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias), às fls. 57/59, esclarece o que ocorreu na prática: esta emitiu para a parte autora (contribuinte) uma DIRF (Declaração sobre Imposto sobre a Renda retido na fonte) com informações equivocadas, de retenção de valores a título de imposto de renda de rendimentos recebidos acumuladamente pela parte Autora, no montante de R\$ 69.768,54. De posse de tal DIRF, a parte Autora, de boa fé, apresentou sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, 2010/2011, lastreada no documento oficial exarado pela sua fonte pagadora (SUCEN), obtendo o direito à restituição de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 71.275,51, disponibilizado na sua conta corrente em 15/08/2011 (fl. 22). A Fazenda Nacional, ora ré, verificando que o valor indicado pela contribuinte não adentrou aos cofres públicos, enviou o Aviso de Cobrança de tais valores, entendendo que houve pagamento indevido (fls. 22/25). A parte autora tomou conhecimento do documento em 25/10/2016 (fl. 26). Vale ressaltar que a própria SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias) informou nos autos que houve efetivo pagamento indevido a título de restituição de imposto de renda - pessoa física... não houve imposto de renda retido na fonte em favor do Autor, estando incorreto o valor apostado na única DIRF existente e entregue ao Autor, pois onde constou R\$ 69.768,54, deveria constar R\$ 0,00, erro pelo qual a Autarquia SUCEN pede escusa, informando que, diligentemente e sendo possível, efetuará a retificação da citada DIRF, colacionando-a nos presentes autos, assim que de sua efetivação... Verifica-se que o que parecia ser uma relação jurídico-tributária, de questionamento sobre valores a serem restituídos a título de imposto de renda - pessoa física, revelou ser situação de pagamento indevido, tema que foge ao campo do direito tributário e se enquadra como relação civil. Em suma, a parte Ré intimou a parte autora para devolver, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil posterior ao recebimento do aviso, o valor de R\$ 71.275,51, referente ao recebimento de restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, disponibilizado indevidamente na sua conta corrente em 16/08/2011. Em razão de tal cobrança, a parte autora ingressou com a presente ação, entendendo que houve a prescrição da pretensão do Fisco cobrar tais valores. Resta claro, portanto, que a cobrança supramencionada não tem natureza tributária, mas sim natureza civil (pagamento indevido), a que aludem os artigos 876 e 877 do Código Civil, in verbis: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 877. Aquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro. No que se refere ao prazo prescricional, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser adotada em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração pública e o particular, devendo o prazo prescricional para requerer o ressarcimento do valor pago ser contado da data do ato ou fato de que se originou. Em outras palavras, não se aplica no caso concreto o prazo previsto no artigo 206, 3º, IV, do Código Civil (três anos), mas sim aquele previsto no Decreto 20.910/1932 (cinco anos). Verifica-se, nesse contexto, que o pagamento indevido para a parte Autora, a título de restituição de imposto de renda pessoa física, foi efetuado pela Administração Fazendária no dia 16/08/2011. Logo, considerando que o prazo prescricional no presente caso, se inicia no momento do pagamento indevido, deveria a Ré ter pleiteado o ressarcimento de tais valores indevidamente pagos à requerente até 16/08/2016. E pela documentação de fl. 22 dos autos e 39 da mídia juntada pela União Federal, a parte Ré só notificou a parte autora, via Aviso de Cobrança, em 25/10/2016, data em que, por conseguinte, o contribuinte tomou conhecimento da pretensão de cobrança da Fazenda Nacional. Evidente, portanto, a ocorrência da prescrição quinquenal a que alude o artigo 1º, do Decreto 20.910/1932, não havendo mais a possibilidade da parte ré cobrar os valores indevidamente pagos à parte autora. E nem se alegue que o termo inicial do prazo prescricional seria a data do levantamento do valor depositado nos autos que tramitavam na Justiça do Trabalho. Isto porque o depósito na conta do autor em 16/08/2011, a título de restituição do imposto de renda, já estava viciado na origem, haja vista o esclarecido pela SUCEN, ao atestar que não houve imposto de renda retido na fonte em favor do Autor, estando incorreto o valor apostado na única DIRF existente e entregue ao Autor, pois onde constou R\$ 69.768,54, deveria constar R\$ 0,00. Dessarte, por reputar indevida, desde a origem, a restituição administrativa do imposto de renda da parte autora, conclui-se que o prazo prescricional iniciou-se na data da disponibilização dos valores na conta bancária da parte autora, em 16/08/2011. Vale ressaltar que não há que se falar em má-fé da parte autora, pois se utilizou de documento público elaborado pela sua fonte pagadora, ao preencher e declarar seu imposto de renda pessoa física 2010/2011. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingue o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, reconhecendo a prescrição quinquenal da dívida cobrada pela parte Ré, com a consequente anulação da cobrança realizada no Processo Administrativo nº 10820.721794/2016-14 da Receita Federal do Brasil. Mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 45/46. Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º do CPC).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007957-06.2004.403.6107 (2004.01.07.007957-8) - MARIA ALEXANDRE GUIMARAES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)
CERTIDÃOCertifico e dou fê que as fls. 14/18 foram desentranhadas e encontram-se disponíveis para ser entregues ao seu subscritor, conforme determinado no r. despacho de fls. 129.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002842-18.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-27.2013.403.6107 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X PEDRO VALTER HABERMAN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte apelante (embargada), para promover a virtualização nos termos do despacho de fls. 63, item 2.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002955-40.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOAO FERREIRA LIMA E CIA LTDA ME X HELENA CABRAL DE LIMA X JOAO FERREIRA LIMA
C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a fls. 102, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

MANDADO DE SEGURANCA

0000823-68.2017.403.6107 - J. R. KIDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000891-18.2017.403.6107 - PLUGT CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002189-89.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JONY DOS SANTOS PEREIRA X RENATO MARQUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONY DOS SANTOS PEREIRA
Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a CEF, acerca das fls. 115/117, nos termos da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002822-03.2010.403.6107 - REZEK NAMETALA REZEK(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X REZEK NAMETALA REZEK X UNIAO FEDERAL

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, para realização da virtualização, nos termos do r. despacho de fls. 240, item 2.

2ª VARA DE ARACATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000084-66.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SIMA CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970, IVO PRANDO DOS SANTOS - SP328577

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

D E S P A C H O

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, "c", da supramencionada Resolução.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-29.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALDEMIN GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VALDEMIN GONÇALVES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de labor especial, para que, após somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente titulariza, convertendo-a em aposentadoria especial, desde a data em que requereu o benefício na via administrativa (20/05/2010).

Alega o autor, em apertada síntese, que nos intervalos de 29/04/1995 a 30/08/2004 e de 01/08/2005 a 19/01/2010, exerceu atividades de motorista carreteiro, sempre atuando no transporte de combustíveis, atividades essas que devem ser reconhecidas como especiais, nos termos da legislação então vigente, pois estava exposto a agentes prejudiciais à sua saúde.

Assevera que efetuou requerimento administrativo para a concessão do benefício, sendo certo que o INSS implantou em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.234.329-0, concedido em 20/05/2010), fato com o qual não pode concordar, pois faz jus à concessão de aposentadoria especial. Alternativamente, caso não sejam acolhidos todos os períodos pleiteados, requer que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja revisado, majorando-se a sua renda. Com a inicial, anexou procuração e documentos (fs. 04/95).

À fl. 99, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fs. 108/114), pugnando pela improcedência dos pedidos.

Às fs. 117/126, laudo pericial contábil.

Às fs. 127/128, decisão declinatória de competência.

Às fs. 136/139, a parte autora manifestou-se em réplica, ocasião em que também requereu a produção de prova pericial, nas empresas apontadas na exordial.

À fl. 140, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares, passo imediatamente ao mérito.

A lide fundamenta-se no reconhecimento de períodos de labor especial, para que, ao final, seja concedido ao autor benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Como se sabe, em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento." No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ.

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve **exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80db.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica**.

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis**.

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis**.

Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”* (29/02/2012).

Após esse introyto legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega o autor que, nos intervalos de **29/04/1995 a 30/08/2004 e de 01/08/2005 a 19/01/2010** exerceu atividades de motorista carreteiro, sempre no transporte de combustíveis, que devem ser reconhecidas como especiais, nos termos da legislação então vigente, pois estava exposto a agentes prejudiciais à sua saúde, de modo habitual e permanente.

Pois bem

Em relação ao período de **29/04/1995 a 30/08/2004**, para comprovar suas alegações, verifico que o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 34/35, emitido por seu empregador, a saber, a SALMAN TRANSPORTES LTDA. Consta do referido documento que o autor laborava como motorista carreteiro, que estava exposto durante sua jornada a agentes químicos (hidrocarbonetos e álcool) e suas atribuições consistiam em *“O empregado era motorista de carreta e estava exposto a hidrocarbonetos, tais como derivados de petróleo (gasolina/diesel) e álcool, transportando dentro do Estado de São Paulo”*.

Deste modo, tenho que o período supra pleiteado deve ser reconhecidos como especial eis que pode ser enquadrado no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, que prevê como especiais as atividades que envolvam TÓXICOS ORGÂNICOS – Operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como lubrificantes em geral, gasolina, querosene e óleo diesel, dentre outros.

Em relação ao segundo período, qual seja, o de 01/08/2005 a 19/01/2010, verifico que o autor laborou como motorista carreteiro e motorista bitrem, para a empresa EUCLIDES RENATO GARBUJO. Consta do PPP anexado aos autos que o autor estava exposto a agente físico – no caso, o ruído de 74 decibéis – e que suas atribuições consistiam em *“transportar, coletar e entregar cargas em geral; movimentar cargas volumosas e pesadas; realizar inspeção e reparos em veículos; visitar cargas, além de verificar documentos do veículo e da carga”*, dentre outras.

Verifica-se, assim, que neste segundo lapso o autor não estava atuando no setor de transporte de combustíveis, mas sim no setor de transporte de cargas pesadas.

Em relação à atividade de **motorista**, como se sabe, para que a mesma seja reconhecida como especial, faz-se necessário demonstrar **a sua natureza, bem como o tipo de veículo que era conduzido, já que os decretos reguladores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista. Assim, podem ser reconhecidas como atividades especiais apenas as desenvolvidas por motoristas de caminhão e de ônibus** (código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 - Transporte Rodoviário: Motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga).

Assim, na forma de tudo quanto já foi exposto, deve ser reconhecido como especial o segundo intervalo supra porque, como visto, ele laborou como motorista de caminhão de carga, de modo habitual e permanente. Dessa forma, reconheço como especial o intervalo que vai de **01/08/2005 a 19/01/2010**.

Logo, somando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, com os períodos de labor especial aqui reconhecidos, verifico que o autor implementa as condições necessárias para que seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, tal como pleiteado na exordial, eis que, na DER, ele atinge um total de 26 anos, 2 meses e 15 dias apenas de serviço especial, tal como consta da tabela anexada à fl. 121 e que fica, desde já, fazendo parte integrante desta sentença.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para condenar o INSS a:

- reconhecer e averbar como especiais, em favor do autor e para todos os fins, os intervalos de **29/04/1995 a 30/08/2004 e de 01/08/2005 a 19/01/2010**;

- implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, fixando a data de início do benefício (DIB) na DER (20/05/2010);

- pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal e descontando-se os valores já recebidos administrativamente pela autora, a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.234.329-0).

Não é o caso de se conceder tutela de urgência, pois a autora já é titular de benefício, o que afasta o risco de dano.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-39.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PAULO ROBERTO ROSS

Advogado do(a) AUTOR: ROMUALDO JOSE DE CARVALHO - SP94753

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária, proposta por PAULO ROBERTO ROSS, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pela qual objetiva-se a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Aduz o autor que, em virtude de falha na prestação de serviços por parte dos CORREIOS, deixou de receber uma carta de citação, que foi expedida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010530-81.2016.515.0124 que tramitou pela Vara do Trabalho de Penápolis/SP e que, por tal razão, foi decretada a sua revelia, sofrendo condenação naquele processo.

Para tanto, aduz que sua empresa está situada na Rua Amador Bueno, n. 1379, Bairro Palmeiras, nesta cidade de Araçatuba/SP e que a carta de citação referente à reclamação trabalhista supra foi entregue em endereço totalmente diverso, a saber, na Rua Emília Santos, n. 1456. A carta foi recebida pela pessoa de Márcio Machado, pessoa que ele desconhece totalmente. Com base em tais argumentos, postula indenização por danos materiais e morais, cujo valor pleiteia que sejam fixados em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Com a inicial, anexou documentos (fls. 03/25).

Por meio de despacho anterior, proferido à fl. 28, este Juízo concedeu ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e determinou que o autor regularizasse a sua exordial, sob pena de extinção do feito; nesse sentido, vide fl. 28. O autor cumpriu as diligências determinadas, anexando os documentos de fls. 29/121.

Regularmente citada, a ECT contestou o feito, anexando documentos (fls. 125/153). Sustentou, em preliminar, a necessidade de extinção do feito, sem análise do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, **sob a alegação de que na Reclamação Trabalhista por ela suportada, já havia sido declarada a nulidade da citação efetivada, por falha na citação postal**. Disse, assim, que o autor não sofreu qualquer espécie de prejuízo, devendo extinguir-se o processo. No mérito, sustentou a inocorrência quer de dano material, quer de dano moral e requereu a improcedência dos pedidos.

A parte autora manifestou-se em réplica e juntou documentos (fls. 155/222), novamente pugnano pela procedência do pedido.

Relatei o necessário. DECIDO.

A preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pela ECT, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Não havendo outras preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito.

Segundo o § 6º do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, *“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na qualidade de prestadora de serviço público, submete-se à regra da responsabilidade objetiva estabelecida no aludido artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Para a caracterização do dever de indenizar basta a comprovação do dano, da conduta estatal e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta, não cabendo à vítima provar culpa ou dolo do agente público.

No caso concreto, o extravio da encomenda é fato incontroverso, uma vez que a própria ré o reconheceu. Consequentemente, incontestado é a falha na prestação do serviço, fato que quebra a confiança depositada pela autora na eficiência dos serviços da ECT que, na qualidade de empresa pública federal integrante da Administração Indireta do Estado, está adstrita ao princípio constitucional da eficiência.

De fato, o documento anexado a estes autos, à fl. 165, é claro e evidente no sentido de que a correspondência destinada ao autor foi entregue na **Rua Emília Santos, n. 1456, sendo o recebimento firmado pela pessoa de Márcio Almeida Machado, quando o destino real e correto da comunicação era a Rua Amador Bueno, n. 1379, Bairro Palmeiras**; evidente, assim, que a correspondência foi entregue em endereço errado, acarretando graves prejuízos ao autor.

Devido a esta falha na entrega, o autor precisou ajuizar ao menos duas ações judiciais diferentes, com a finalidade de corrigir as injustiças contra si cometidas: em primeiro lugar, ajuizou ação perante o JEF de Araçatuba, a fim de conseguir a prova de que a carta de citação fora entregue em endereço errado e, após, teve que ajuizar embargos à execução, junto à Justiça Trabalhista de Penápolis/SP, a fim de comprovar que sua citação na ação trabalhista fora inválida e, portanto, nula. Todos estes fatos estão comprovados documentalmente, neste processo. Restou comprovado, assim, que a carta de citação inicial, na ação trabalhista já mencionada, jamais chegou às mãos do seu real destinatário, tendo em vista que o documento foi entregue em outro endereço.

Foi somente depois de ter ajuizado os embargos à execução, que ao final foram julgados procedentes, que o autor teve chance de se defender adequadamente na reclamação trabalhista, que ao final foi julgada procedente em parte. Sentença dos embargos encontra-se às fls. 139/141 e a sentença final da ação trabalhista foi anexada às fls. 142/153.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5º, V, c/c art. 37, caput da CF/88).

O autor pleiteia indenizações por danos materiais e morais, sendo certo, todavia, que não especifica o valor que pretende, a título de cada indenização. Postula o valor total de cento e cinquenta mil reais, para reparar os dois danos sofridos.

No caso concreto, tenho que não há indenização por danos materiais a ser fixada. O valor que foi, ao final, fixado como condenação na Justiça do Trabalho não pode ser admitido, como suposto valor de indenização por danos materiais, eis que a condenação sofrida pelo autor diz respeito à não observância de aspectos da legislação trabalhista e não guarda qualquer relação com o não recebimento da citação.

Já o pedido de indenização por danos morais, por sua vez, tem amparo nos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal. Nesses casos, a jurisprudência do STJ aponta para a desnecessidade de comprovação dos danos morais. Afirmando tratar-se de dano "in re ipsa", transcrevo os julgados:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREIOS. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO. DANOS MORAIS. IN RE IPSA. 1. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e nos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. 2. No caso, a contratação de serviços postais oferecidos pelos Correios, por meio de tarifa especial, para envio de carta registrada, que permite o posterior rastreamento pelo próprio órgão de postagem revela a existência de contrato de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente ao cliente por danos morais advindos da falha do serviço quando não comprovada a efetiva entrega. 3. É incontroverso que o embargado sofreu danos morais decorrentes do extravio de sua correspondência, motivo pelo qual o montante indenizatório fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) pelas instâncias ordinárias foi mantido pelo acórdão proferido pela Quarta Turma, porquanto razoável, sob pena de enriquecimento sem causa. 4. Embargos de divergência não providos. (ERESP 201303279910, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/02/2015 ..DTPB:.)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O extravio de correspondência registrada acarreta dano moral in re ipsa. 2. Tendo o consumidor optado por enviar carta registrada, é dever dos Correios comprovar a entrega da correspondência, ou a impossibilidade de fazê-lo, por meio da apresentação do aviso de recebimento ao remetente. Afinal, quem faz essa espécie de postagem possui provável interesse no rastreamento e no efetivo conhecimento do recebimento da carta pelo destinatário, por isso paga mais. 3. Constatada a falha na prestação do serviço postal, é devida a reparação por dano moral. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200802221664, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/08/2013 ..DTPB:.)

Destarte, deve a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT ser condenada a indenizar os danos morais causados à autora, os quais arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atendendo, deste modo, à dupla finalidade da reparação (caráter compensatório para o ofendido e punitivo-pedagógico para o ofensor).

Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não resta configurada a sucumbência recíproca, consoante o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 200001299220, RESP - Recurso Especial - 291625).

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ETC ao pagamento de indenização danos morais, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, sendo que tal quantia deve ser paga em uma única parcela, corrigida monetariamente a partir da data desta sentença e com juros de mora desde o evento danoso (no caso, a data de entrega da correspondência no endereço errado, a saber, o dia 12/05/2016), conforme disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, intuem-se e cumpra-se.

Araçatuba, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-94.2017.4.03.6122 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INSTITUTO FEMININO DE EDUCACAO E SERVICO IFES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO LOPES - SP157044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo INSTITUTO FEMININO DE EDUCAÇÃO E SERVIÇOS – IFES (pessoa jurídica com sede no município de Luizizânia/SP) em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual se intenta a anulação de ato administrativo, praticado pelo MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

Narra a parte autora que é entidade filantrópica e que, nesta qualidade, precisa possuir um documento denominado Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), a fim de fazer jus a vários privilégios e isenções legais. Ocorre que, no ano de 2009, apresentou requerimento para **renovação** do referido certificado e seu pleito foi indeferido, sob o argumento de que as demonstrações de patrimônio líquido, prestadas pela referida entidade, não estariam obedecendo os parâmetros legais.

Inconformada, a parte autora diz que recorreu de tal decisão e, no ano de 2014, o MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL reconsiderou a sua decisão anterior e deferiu o pedido de renovação do certificado da instituição, assegurando-lhe a qualidade de Entidade Beneficente de Assistência Social desde 2014 até o ano de 2019.

Ocorre que, durante os anos de 2006, 2007 e 2008, nos quais a entidade autora "perdeu" a sua qualidade de entidade filantrópica, passou a sofrer a cobrança de diversos tributos, que atualmente estão em cobro por meio de uma execução fiscal.

A entidade autora assevera, todavia, que jamais perdeu a sua essência de entidade filantrópica e, com base em tal argumento, requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja declarada a anulação ou invalidade do ato do Ministério do Desenvolvimento Social, que indeferiu a renovação de seu certificado, com efeitos *ex tunc*, a fim de invalidar a tributação que está sendo cobrada.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00), veio acompanhada de documentos e foi distribuída, originariamente, na Justiça Federal de Tupã. Posteriormente, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal.

Por meio da decisão de fls. 36/37, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferida a antecipação de tutela pretendida.

Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 38/73) pugnano pela improcedência do pedido. Aduziu, em apertada síntese, que foram observadas no caso concreto todas as normas legais aplicáveis e que a entidade autora simplesmente não observou os prazos e normas que lhe cabiam, com vistas a obter a certificação de entidade filantrópica. Deste modo, argumenta que as cobranças devem ser mantidas, tal como lançadas.

Não houve réplica.

As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, mas nada requereram (conforme certificado pela serventia, nestes autos eletrônicos) e o feito veio, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Não havendo preliminares, passo imediatamente à análise do mérito.

Narra a parte autora que é entidade filantrópica e que, nesta qualidade, precisa possuir, para o regular desempenho de suas atividades, o documento denominado Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), a fim de fazer jus a vários privilégios e isenções legais. Ocorre que, no ano de 2009, apresentou requerimento para **renovação** do referido certificado e seu pleito foi indeferido, sob o argumento de que as demonstrações de patrimônio líquido, prestadas pela referida entidade, não estariam obedecendo os parâmetros legais.

Inconformada, a parte autora diz que jamais perdeu a sua característica de entidade filantrópica e que, por tal motivo, a cobrança judicial que vem sofrendo, referente aos anos em que não esteve de posse do documento acima mencionado, deve ser extinta, sob pena de comprometimento severo de suas atividades.

Compulsando os autos, e principalmente os documentos que foram anexados pela parte ré, observo que a entidade autora tem o hábito de sistematicamente não observar os prazos e datas que deveria, com vistas à manutenção do CEBAS.

De fato, verifico que a constituição da referida entidade deu-se no ano de 1993 e ela obteve a expedição do CEBAS no lapso temporal que vai de **17/04/1997 a 16/04/2000 (vide fl. 51)**; antes de decorrido tal prazo, a entidade deveria ter apresentado o seu primeiro pedido de prorrogação de validade do CEBAS, mas o fez intempestivamente, já em **24/03/2004**; deste modo, a entidade ficou sem o referido certificado der **16/04/2000 até 23/03/2004** e conseguiu a certificação referente ao período que vai de **24/03/2004 a 23/03/2007 (fl. 52)**.

Quando deveria ter feito o seu segundo pedido de prorrogação, a parte autora novamente perdeu o prazo e apresentou o pleito de modo intempestivo, em 24/11/2009; deste modo, a parte autora ficou novamente sem o referido certificado desde **23/03/2007 até 20/02/2014**; o seu pleito de prorrogação, que inicialmente foi indeferido, foi posteriormente deferido, por meio de manejo de recurso na via administrativa, de modo que a entidade agora está certificada desde **20/02/2014 até 19/02/2019 (fl. 58)**.

Verifica-se, portanto, que ao menos em duas ocasiões distintas a própria parte autora não observou o prazos que lhe cabia observar e, com isso, permaneceu por longos períodos sem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS). Observando os documentos de fls. 27/28, verifico que as dívidas que estão sendo cobradas pela parte ré referem-se ao intervalo que vai de 05/2006 a 13/2009; na forma da fundamentação supra, a entidade autora teve sua certificação deferida para o intervalo de **24/03/2004 a 23/03/2007** e depois ficou sem a certificação no intervalo que vai de **março de 2007 até fevereiro de 2014**. Deste modo, percebe-se que nas competências de 05/2006 até fevereiro de 2007, a entidade possuía o CEBAS, **de modo que seu pleito deve ser atendido apenas em parte, com a finalidade de excluir do período da dívida o intervalo que vai de maio de 2006 até fevereiro de 2007**, conforme fundamentação aqui lançada.

No mais, tal como lançado na decisão que indeferiu a liminar, nos demais períodos, eventuais cobranças de tributos movidas pela parte ré são legítimos.

Ante tudo quanto foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para determinar que sejam excluídas, da dívida em cobro contra o INSTITUTO FEMININO DE EDUCAÇÃO E SERVIÇOS (IFES), as competências de maio de 2006 até fevereiro de 2007, pois nesse período a entidade estava na posse do CERTIFICADO DE ENTIDADE DE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS), na forma da fundamentação supra**. As demais competências podem ser cobradas normalmente, pois a partir de março de 2007 até fevereiro de 2014, a entidade autora não estava na posse do documento acima nominado. Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca e também por ser a entidade autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Araçatuba, 6 de novembro de 2018,

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002063-70.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

ASSISTENTE: VALE DO RIO SERENO AGRO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, em DECISÃO.

Após decisão interlocutória de fls. 116/118 (ID 11140935), por meio da qual este Juízo declinou da competência para atuar no feito, tendo em vista tratar-se de pretensão deduzida em face de sociedade de economia mista (BANCO DO BRASIL S/A), o requerente deduziu "pedido de reconsideração" (fls. 120/125 — ID 1177795).

Ocorre, contudo, que, nos termos do Código de Processo Civil vigente, a medida processual adequada e cabível contra decisão interlocutória deste jaez é o recurso de agravo de instrumento, a teor do artigo 1.015, parágrafo único.

Sendo assim, em face da ausência de previsão legal, **DESCONHECO** do pedido de fls. 120/125 (ID 11777795), o qual, vale observar, não tem o condão de interromper, suspender ou renovar o prazo recursal para a propositura de eventual recurso contra a decisão declinatória da competência.

No mais, cumpra-se o que disposto na decisão guerreada.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 8 de novembro de 2018. (fls)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-58.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em DESPACHO.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória, proposta por **JOSÉ ROBERTO DE MORAES (CPF n. 004.640.568-29)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a aplicação, como índice de correção monetária dos valores depositados junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) em substituição à Taxa Referencial (TR), com recebimento do valor da diferença eventualmente apurada a partir de janeiro do ano de 1999.

A inicial (ID 9629670), subscrita em 20/07/2015, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus da prova do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII), foi instruída com documentos, entre os quais está um instrumento de mandato de 26/06/2015, e protocolizada em 25/10/2018.

É o relatório.

Intime-se o autor para, no prazo de até 15 dias, sob a pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, art. 321):

(i) emendar a inicial para o fim de adequá-la aos termos do novo Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/2015), vigente desde o dia 18/03/2016, atualizando, inclusive, a data da sua subscrição, uma vez que a peça protocolizada em 25/10/2018 está datada de 26/06/2015.

Ao emendá-la, deverá o autor diligenciar para que a peça seja corretamente inserida na plataforma do PJ-e, de modo a viabilizar o seu posterior e integral "download". Isso porque o "download" dos autos, por ora, não está se perfectibilizando;

(ii) providenciar novo instrumento de mandato (procuração), já que aquele juntado à inicial está datado de 26/06/2015 (ID 9629967);

(iii) atribuir à causa valor equivalente ao proveito econômico almejado com a propositura da demanda, procedendo, em seguida, ao recolhimento do valor das custas de ingresso, devendo tal recolhimento ser excepcionado apenas mediante comprovação nos autos da alegada hipossuficiência econômica, não servindo para tal fim a declaração datada de 26/06/2015 (ID 9629973).

Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

Araçatuba/SP, 8 de novembro de 2018.

(fls)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-50.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JUSCELINO TOYODI HIROKI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **JUSCELINO TOYODI HIROKI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar e sem os devidos registros em CTPS, para que, após somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, seja implantada em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data em que requereu o benefício na via administrativa (29/01/2016).

Para tanto, alega o autor, em apertada síntese, que no período de **21/04/1972 (quando tinha 12 anos) até 03/12/1981** exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na companhia de seus pais e demais familiares, na propriedade rural denominada Sítio Hiroki, situado em Santópolis do Aguapeí/SP. Aduz a parte autora, em breve síntese, que, somados seus tempos de trabalho rural e urbano, já reconhecidos pelo INSS, alcança mais de 40 anos de tempo de contribuição, suficiente o bastante para gozar do benefício previdenciário vindicado. Apesar disso, afirma que o INSS reconheceu apenas 34 anos, 1 mês e 25 dias de tempo de serviço/contribuição, fato com o qual não pode concordar. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/77).

À fl. 97, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Às fls. 105/130, laudo pericial contábil.

Às fls. 131/132, decisão declinatória de competência.

Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 154/167), pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 170/175).

Às fls. 178/181, realizou-se audiência de instrução, durante a qual foram ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos em vídeo encontram-se anexados a estes autos eletrônicos.

Na sequência, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares, passo imediatamente ao mérito.

A lide fundamenta-se, portanto, no reconhecimento de período de labor rural, em regime de economia familiar, para que, ao final, seja concedido ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral ou proporcional.

Pretende o autor o reconhecimento de que, no intervalo de **21/04/1972 (quando tinha 12 anos) a 03/12/1981** exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na companhia de seu pai e demais familiares.

Como se sabe, para fins de reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, “início razoável” de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

(...)”

Por outro lado, **não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos**, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a **proteção do menor**, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador.

Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX, e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência.

Observo, ainda, que nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **restando comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir de 12 (doze) anos de idade, em regime de economia familiar, tal período deve ser computado para fins previdenciários**, haja vista o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social, de forma que a proibição do trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos foi estabelecida em seu benefício, não podendo ser utilizada em seu prejuízo.

Na mesma linha, também a Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: **“A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.**

Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto.

No caso em questão, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou aos autos alguns documentos, dos quais **destaco** os seguintes:

- a) Certificado de dispensa de incorporação militar, referente ao ano de 1978, constando que o autor é lavrador e que reside em município não tributário, na zona rural (fl. 25);
- b) Notas fiscais de compra e venda de produtos rurais, em nome do sítio do pai do autor, referentes aos anos de 1970 a 1982, sem interrupção (fls. 26/39);
- c) Documentos escolares em nome do próprio autor, referentes aos anos de 1975 a 1977, constando que seu pai era lavrador (fl. 40).

Pois bem. Os documentos supramencionados não comprovam o efetivo trabalho rural, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução.

Assim, conforme se verifica, o autor possui início de prova material – seja em seu nome, seja no nome de seu pai – referente a todo o lapso temporal pleiteado, qual seja, de 1972 a 1981.

No que diz respeito à prova testemunhal, colhida em audiência, observo que as duas testemunhas ouvidas – José Joaquim Rodrigues e Edigar Pereira da Silva – também foram uníssonos em informar que conheceram o autor ainda criança e que ele trabalhava com seu pai e os demais irmãos na pequena propriedade rural da família, situada em Santópolis. A propriedade tem cerca de 20 alqueires e a família do autor não contava com a ajuda de empregados, laborando nas culturas de abóbora, batata e amendoim, dentre outras.

A testemunha Edigar, especificamente, disse que o autor laborou na roça até o início dos anos 80, entre os anos de 1980 e 1981, e que depois passou a trabalhar como bancário.

Assim, cotejando-se a prova documental com a prova testemunhal produzida nestes autos, tenho ser possível reconhecer que o autor dedicou-se às lides rurais, desde **21/04/1972 até 03/12/1981, em regime de economia familiar e sem os devidos registros em CTPS**, na forma da fundamentação supra.

Logo, somando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, com o período de labor rural aqui reconhecido, verifico que o autor implementa as condições necessárias para que seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), eis que na DER (29/01/2016) ele alcançava um total de 43 anos, 9 meses e 9 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela que se encontra anexada à fl. 117 destes autos e que fica, desde já, fazendo parte integrante desta sentença.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para condenar o INSS a:

- reconhecer como período de efetivo labor rural, por parte do autor, o intervalo de **21/04/1972 até 03/12/1981**;

- **implantar benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, desde a DER (29/01/2016), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo e observada a prescrição quinquenal, se for o caso.**

No mais, **entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida**, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. **Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício em favor da parte autora.**

Síntese:

Beneficiário: JUSCELINO TOYODI HIROKI

CPF: 958.704.158-53

Endereço: Rua Kiyoshigue Noguti, 525, Santópolis do Aguapeí/SP

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

DIB: 29/01/2016 (DER)

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1.º, da Lei nº 8.620/93.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-57.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALCIDES RODRIGUES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por **ALCIDES RODRIGUES VIEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborados em condições especiais, para que, ao final, a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente titulariza (NB 42/163.850.439-0, concedida administrativamente pelo INSS em 08/05/2007) seja convertida em aposentadoria especial, pagando-lhe as diferenças daí advindas.

Para tanto, sustenta o autor que durante o intervalo que vai de **09/02/1981 a 08/05/2007 (DER)** laborou como motorista de ônibus para a Prefeitura Municipal de Guararapes/SP, estando sujeito a agentes agressivos (vibrações) que devem ser reconhecidos como prejudiciais à sua saúde. Assevera, assim, que se for reconhecido como especial todo o intervalo supra, faz jus à revisão de seu benefício, que deverá ser convertido em aposentadoria especial – providência que requer, bem como o pagamento das diferenças daí advindas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 04/55).

Às fls. 60, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 84/88), requerendo a improcedência da ação.

Às fls. 89/97, laudo pericial contábil, que apontou que o valor da causa superaria, em tese, o valor de alçada dos JEF's.

Intimado a dizer se renunciaria a eventuais valores superiores a 60 salários mínimos, o autor ofereceu resposta negativa (fl. 101); diante disso, houve declínio de competência para esta Vara Federal e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares, **passo ao exame do mérito.**

A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento." No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40 e DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ.

Após esse introito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega a parte autora que no período de **09/02/1981 a 08/05/2007 (DER)** exerceu atividades de motorista de ônibus, para a Prefeitura Municipal de Guararapes/SP, atividade essa que deve ser reconhecida como especial, pois estava sujeito a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde.

Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos cópia de perícia realizada no bojo de Reclamação Trabalhista, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 30/45.

Pois bem. Consta do referido documento que, em todo o intervalo supra, o autor atuou como motorista de ônibus, trabalhando durante o período do dia, transportando alunos da rede municipal dentro da cidade e também na zona rural. O referido documento constata que o autor fazia jus ao pagamento de adicional de insalubridade, por estar exposto ao agente físico **vibração**, durante a sua jornada de trabalho. Nesse sentido, vide fl. 45.

Ocorre que, para comprovar a sua efetiva exposição a agentes agressivos, o autor deveria ter colacionado aos autos documentos aptos para tanto, do ponto de vista previdenciário, tais como o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); isso porque o mero fato de autor ter direito, na seara trabalhista, ao pagamento de adicionais de insalubridade e/ou de periculosidade, não significa, por si só, que ele faça jus, também, à concessão de aposentadoria especial.

Observo, ainda, que o suposto agente agressivo indicado na perícia trabalhista (**vibração**) não é indicado como capaz de gerar o direito à percepção de aposentadoria especial em nenhum dos Decretos que regulamentam a matéria, a saber, esse agente não consta nem do Decreto n. 53.831/64, nem do Decreto n. 83.080/79. Ele até consta, de outro giro, do Decreto n. 2.172/97, que em item 2.0.2 prevê como especial a atividade em que haja VIBRAÇÕES, porém abrange apenas os trabalhos realizados com perfuratrizes e marteletes pneumáticos – o que não é o caso do autor.

Deste modo, percebe-se que a atividade do autor, de motorista de transporte escolar, não pode ser reconhecida como especial, sendo válida, portanto, apenas como período de labor comum.

Assim, deve prevalecer como correta a contagem de tempo de serviço que foi efetuada na via administrativa pelo INSS, não sendo o caso, portanto, de se determinar a revisão do benefício previdenciário que é titularizado pelo autor.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 9 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001520-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: WALDINEIA VOLTANI DE ABREU - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532, GABRIELA ADAS PEREIRA PORTELLA - SP414378

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Cuidam os presentes autos de **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, opostos pela pessoa jurídica **WALDINEIA VOLTANI DE ABREU – ME (CNPJ n. 02.115.232/0001-56)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio dos quais se objetiva a obstaculização da pretensão executória deduzida nos autos da execução n. 0002106-97.2015.403.6107 em virtude de alegado excesso de cobrança.

Consta da inicial que a embargante celebrou com a embargada dois instrumentos contratuais: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n. 240329555000007716, no valor de R\$ 53.500,00, ajustado em 36 parcelas de R\$ 1.807,78, com juros de 14,02% ao ano; e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n. 240329555000008950, no valor de R\$ 54.000,00, ajustado em 24 parcelas de R\$ 2.633,70, com juros de 16,75% ao ano.

Afirma-se que dificuldades de ordem financeira obstaculizaram o normal adimplemento das obrigações e que a embargada, sem prejuízo, está praticando **cobranças excessivas**.

Preende-se o realinhamento dos termos contratuais para decotar os seguintes excessos: (i) cobrança de juros capitalizados mensalmente sem ajuste expresso neste sentido; (ii) juros remuneratórios em taxa superior à praticada no mercado; (iii) encargos moratórios indevidos, uma vez que o inadimplemento sobreveio de encargos contratuais ilegais, e não de inadimplemento voluntário e inescusável; e (iv) comissão de permanência acumulada com outros encargos moratórios.

A embargante reconhece como incontroverso o valor de R\$ 70.000,00, o qual pretende depositar judicialmente. **Não juntou, porém, demonstrativo discriminado e atualizado deste cálculo.**

Alega-se que a relação de direito material entabulada entre as partes é do tipo consumerista, à vista do que a embargante teria direito à inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Na sequência, argumenta-se que os fortes indícios da cobrança excessiva, aliados ao risco de grave lesão (perda patrimonial para pagamento do débito), estão a autorizar a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos.

Adverte-se que a causa de pedir não está embasada unicamente na tese de ocorrência de cobrança excessiva, a exemplo de quando se alega estar havendo, também, cobrança ilegal de vários encargos contratuais. Por conseguinte, pleiteia o afastamento daquilo que disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual § 3º do artigo 917), que exige demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do valor que o embargante entende como correto, sob pena de indeferimento da inicial.

A inicial (fs. 03/45 — ID 9355783), distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 02106-91.2015.403.6107, faz alusão ao valor da causa (R\$ 95.261,27) e está instruída com os documentos de fs. 46/125.

Por despacho de fl. 128 (ID 10460136), este Juízo determinou que a embargante providenciasse a adequação da peça inaugural aos termos do novo Código de Processo Civil.

A exigência foi cumprida em parte, na medida em que a embargante suprimiu parte da fundamentação contida na primeira petição inicial e, ainda assim, manteve a menção a alguns dispositivos de lei já revogada (peça juntada às fs. 129/137 — ID 11119832). Além disso, trouxe novos argumentos aos embargos:

-ausência de planilha detalhada junto à inicial da execução, que precise os cálculos a partir dos quais se chegou ao valor colocado em cobrança;

-nulidade do aval contido na Cédula Renegociada e colocada em cobrança, uma vez que foi prestado por pessoa física em Cédula emitida por pessoa física, o que seria vedado pelo artigo 60 do Decreto-Lei n. 167/67, a teor do quanto já reconhecido pelo STJ nos autos do REsp. 1.353.244/MS.

Após e emenda da inicial, este Juízo, por decisão de fls. 138/139 (ID 11484139), deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido, e determinou nova emenda à inicial para duas finalidades: retificação do valor da causa, segundo o proveito econômico almejado, e juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo revelador do valor considerado correto, tendo em vista a alegação de estar havendo excesso de execução.

Em nova petição (fl. 140 – ID 11631231), a embargante se limitou a retificar o valor da causa (R\$ 63.208,80).

É o relatório. **DECIDO.**

1. DELIMITAÇÃO DO OBJETO A SER CONHECIDO

Nos termos do § 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. “Quando [o embargante] alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

Na sequência, o § 4º do mesmo dispositivo assim dispõe:

Art. 917, § 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

No caso em apreço, a primeira petição da embargante (fls. 03/45 — ID 9355783) contempla argumentos que, em última análise, desembocam na tese de excesso de cobrança.

A despeito da advertência por ela realizada em um dos dois itens “9” da petição (*O debate não é único de excesso de execução – impossibilidade de extinção do processo (CPC, art. 739-A, § 5º, c/c art. 745, inc. I)*), no sentido de que a causa de pedir também conteria outras teses, além daquela relativa ao excesso de cobrança, a exemplo da alegação de “cobrança ilegal de vários encargos contratuais”, tal arguição, como as demais, resultam, em última análise, na mesma tese, qual seja, excesso de execução.

Ocorre, contudo, que a embargante, mesmo instada a tanto, deixou de juntar aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Descumpriu, portanto, a exigência do § 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil, o que implica no desconhecimento das alegações relativas à tese excesso de cobrança.

Sendo assim, nos termos do § 4º, inciso II, do artigo 917 do Código de Processo Civil, **DETERMINO** o processamento dos presentes embargos **apenas** no tocante às **arguições de nulidade**, contidas na emenda de fls. 129/137 — ID 11119832.

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, “O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

A tutela provisória, por seu turno, pode fundar-se na urgência ou na evidência (CPC, art. 924), sendo certo que, na hipótese em apreço, a embargante, por ter se valido dos conceitos de “*funus boni iuris*” e de “*periculum in mora*”, requer seja ela concedida em virtude de alegada urgência.

As teses de nulidade aventadas não se mostram, neste juízo perfunctório sobre a matéria, permeadas da probabilidade necessária a que se possa falar em probabilidade do direito vindicado. Afinal, ao contrário do quanto sustentado em parte pela embargante, a embargada providenciou a juntada, nos autos da execução, da sua planilha de cálculos (fls. 72/73 — ID 9355790).

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de inexistir óbice à prestação de quaisquer garantias em contrato de financiamento bancário, negócio jurídico de natureza contratual em que há a participação direta da instituição de crédito, sendo válidas mesmo as dadas por terceiro pessoa física.

Por fim, a embargante não trouxe notícias sobre eventual penhora garantidora do crédito em execução, circunstância que revela, também por este viés, a insatisfação dos requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo aos presentes embargos.

Com efeito, as alegações contidas na inicial carecem de comprovação mediante provas produzidas sob o crivo do contraditório, valendo observar, neste ponto, que não há que se falar, por ora, em inversão do ônus da prova fundada na pretendida consideração de ser a relação de direito material discutida do tipo consumerista. Isso porque a tomada de empréstimo por pessoa jurídica, visando dar continuidade às suas atividades econômicas, desqualifica o conceito de consumidor da Lei Federal 8.078/90.

Na esteira do quanto já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é certo que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ). No entanto, o fato de a parte autora ser pessoa jurídica torna questionável a sua qualificação como consumidora ao contratar crédito bancário, já que, nestas circunstâncias, em regra, o mútuo teria como finalidade o financiamento de atividades empresariais (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1898437 - 0008324-50.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2018).

Em face do exposto, **INDEFIRO**, pois, o pedido de tutela provisória de urgência para atribuição de efeito suspensivo a estes embargos à execução.

3. INTIME-SE a embargada para, nos termos do artigo 920, I, do Código de Processo Civil, manifestar-se sobre a pretensão inicial, inclusive com planilha atualizada do débito e com eventual proposta de acordo, uma vez que, na sequência, caberá a este Juízo julgar imediatamente o pedido ou designar audiência, conforme disposto no inciso II do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 9 de novembro de 2018.(fls)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8919

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001321-74.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CARLOS UBIRATAN GARMS(SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE) X MARCOS FERNANDO GARMS(SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE) X YARA GARMS CAVLAK(SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE) X MICHELLE NAYARA DA SILVA GARMS X RONALDO CESAR BRAGA COSTA(SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE) X WALDIR ACORCE X EVANDRO CESAR GARMS(SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE) X JOSE ALEXANDRE SANTOS DIAS ANTUNES X ANTONIO MARCOS MONTAI MESSIAS X ASSOCIACAO DAS GUARDAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SAO PAULO X CARLOS ALEXANDRE BRAGA(SP260449 - JOSE CRISTOVÃO DE OLIVEIRA E SP161033 - JANAINA CERIMELE ASSIS DEZAN)

Vistos.

Segundo pesquisa realizada pelo Ministério Público Federal (fls. 147-151), o Sr. CARLOS ALEXANDRE BRAGA continua sendo o responsável legal pela requerida ASSOCIAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AGMESP.

Sendo assim, acolho a manifestação Ministerial de fl. 146.

FICA a ASSOCIAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AGMESO, regularmente NOTIFICADA, na pessoa do seu representante legal CARLOS ALEXANDRE BRAGA, através do seu advogado constituído (fl. 65) a, nos do artigo 17, parágrafo 7º da Lei nº 8.429/92, apresentar manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo legal sem elas, tomem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade da petição inicial.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000391-81.2001.403.6116 (2001.61.16.000391-4) - ANTONIO DE PAULA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Cumprido o traslado determinado nos autos dos Embargos à Execução n 0000923-64.2015.403.6116, desapensem-se os presentes autos daqueles.

Tratam-se os presentes de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, cujo trâmite restou suspenso até o julgamento final dos referidos embargos. Haja vista que, conforme o acórdão a ser trasladado, a Instância Superior julgou extinto os embargos, disto resulta que não há nos presentes autos valores a serem executados pela parte autora.

Isto posto, após ciência das partes, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000105-98.2004.403.6116 (2004.61.16.000105-0) - PAULO ROBERTO MATIAZZI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, CEP 19800-030, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / OFÍCIO

Procedimento Comum - classe 29

Autor: PAULO ROBERTO MATIAZZI

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destinatário do Ofício: Ilustríssimo(a) Senhor(a) Chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ do INSS em Marília, SP.

FF. 327/336: Requer a advogada da parte autora que o INSS seja intimado para apresentar a certidão de averbação original, devidamente datada e assinada pelo servidor responsável, sob a alegação de que o autor, hipossuficiente economicamente e residente na cidade de Assis, SP, não pode retirá-la em Barra Bonita, SP, como constou no Ofício nº 3302/2018/21.027.090-APSDJMR/INSS (E 320).

Pleiteia, ainda, que o tempo reconhecido no julgado seja anotado no CNIS, além da prioridade na tramitação.

De início, considerando que o autor completou 60 (sessenta anos) de idade em 15/10/1958 (vide f. 33), defiro a prioridade na tramitação.

No tocante à irrisignação da parte quanto à retirada da certidão original na agência da Previdência Social de Barra Bonita, SP, assiste razão ao INSS, pois, a petição de f. 299 e a consulta de dados da Receita Federal que ora faço anexar ao presente comprovam o domicílio do autor na cidade de Barra Bonita, SP.

Logo, considerando que a parte não se desincumbiu de cumprir com o dever de informar ao Juízo seu endereço atualizado (art. 77, V, CPC), não merece prosperar sua irrisignação.

Não obstante, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a PARTE AUTORA juntar aos autos comprovante de regularização de seu CPF/MF junto à Receita Federal, no qual conste seu atual endereço.

Após, com ou sem manifestação, oficie-se ao(a) Senhor(a) Chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ do INSS em Marília, SP, para que adote as providências abaixo, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Se comprovado o domicílio do autor em município pertencente à jurisdição de Assis, disponibilize a retirada, na agência da Previdência Social em Assis, SP, da certidão de averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido no julgado;

b) Insira no CNIS o tempo reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se com cópia das folhas 33, 262/274, 302/313, 315, 320/322, 324/336 e da petição e documentos apresentados pela parte autora em cumprimento ao presente despacho.

Com a resposta do(a) Chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ do INSS em Marília, SP, intime-se o autor/exequente, na pessoa do advogado, para que se manifeste acerca das informações prestadas e/ou documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como concordância tácita.

Cumpridas todas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000880-79.2005.403.6116 (2005.61.16.000880-2) - MARTHA EDITH DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP113407E - MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E SP113438E - RAFAEL FONTANA E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) ARMANDO CANDELA, OAB/SP 105.319 e MARCELO JOSEPETTI, OAB/SP 209.298: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001415-37.2007.403.6116 (2007.61.16.001415-0) - DIONESIA SALVIANA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) LEANDRO HENRIQUE NERO OAB/SP 194.802: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001057-04.2009.403.6116 (2009.61.16.001057-7) - SELMA APARECIDA MARCOS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SELMA APARECIDA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) ARMANDO CANDELA, OAB/SP 105.319 e MARCELO JOSEPETTI, OAB/SP 209.298: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000179-74.2012.403.6116 - BATISTA JOAO MORAES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

2. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

3. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;

b) se pretender o desentranhamento da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a).

4. Sobrevindo pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.

5. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000073-10.2015.403.6116 - FERNANDO SALVAN(PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS E PR055533 - LEONARDO MELO MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA

Autor: FERNANDO SALVAN, RG 42.243.731-1 SSP/SP e CPF/MF 367.716.888-01, residente na Rua Carneiro Gal, nº 388, Assis/SP, CEP 19806-100.

Réu: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, com endereço na Rua Libero Badaró, nº 377, 3º andar, Centro, São Paulo, SP, CEP 01009-000, fone/fax (11) 3292-1700, cref4@cref4.org.br, www.cref4.org.br.

ATO A SER DILIGENCIADO: Intimação pessoal do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, na pessoa de seu representante legal.

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

O pedido foi julgado improcedente e, conseqüentemente, restou prejudicada a tutela antecipada concedida em primeiro grau.

1. Isso posto, oficie-se ao Senhor Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região para adotar, se ainda não o fez, as providências administrativas necessárias ao recolhimento da documentação provisória expedida ao(a) autor(a), em sede de antecipação de tutela, para habilitação profissional de atuação plena.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício.

2. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para comprovar o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a serem calculadas sob o valor atualizado da causa.

3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

4. Para o início do cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente a parte interessada (Conselho Regional de Educação Física) para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- b) apresentar requerimento de cumprimento de sentença.
5. Requerido o cumprimento de sentença e retirados os autos em carga pela parte exequente, incumbirá a Secretária do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
7. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se, via imprensa oficial, o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. .PA.2,15 8. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da nova intimação, certifique a Secretária o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.
9. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001366-78.2016.403.6116 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI X GILBERTO DOMINGOS DA SILVA X MARIA CICERA GOMES DA SILVA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

Vistos, Cuida-se de ação de procedimento especial, proposta por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, nos termos dos artigos 555 e seguintes do Código de Processo Civil, em face do GILBERTO DOMINGOS DA SILVA e MARIA CICERA GOMES DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse da faixa de domínio localizada no Km 622+200m do lado direito crescente, da área urbana da cidade de Quatá/SP - trecho Presidente Epitácio - Rubião Júnior, sentido Rancharia - Martinópolis, lado direito da linha. O feito foi saneado pela decisão de fls. 255, na qual foi deferida a produção de prova pericial, nomeado perito e facultado às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. O perito nomeado nos autos apresentou proposta de honorários no montante de R\$8.270,00 (oito mil duzentos e setenta reais), se justificando em 22 (vinte e duas) horas de trabalho (ao valor de R\$360,00 a hora) mais despesas com fotografias, digitação, croquis, xerox, locomoção, elaboração de plantas e mapas, etc (fls. 271/272). Intimadas, a parte autora impugnou a proposta de honorários, porém não sugeriu outro valor, tampouco apresentou parâmetros para a fixação de valor inferior ao apresentado pelo perito nomeado (fls. 274/275). A ré, em manifestação, disse que é beneficiária da assistência judiciária gratuita e que a concordância dos valores deve ficar restrita à requerente (fls. 277). Decido. É entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que o valor dos honorários periciais deve ser fixado levando-se em conta a proporcionalidade e a razoabilidade, não devendo ser excessivo a ponto de onerar excessivamente a parte e impossibilitar a realização da prova, ou reduzido em demasia, desprestigiando assim o trabalho desempenhado pelo expert. Desta forma, a remuneração deverá ser arbitrada com base na complexidade da perícia, no tempo gasto na elaboração do laudo, na condição econômica as partes e, ainda, no proveito econômico pretendido na ação. Isto significa dizer que não serão levados em consideração somente os elementos objetivos indicados pelo perito tais como quantidade de horas a serem despendidas e valor delas, mas também o juízo subjetivo do Magistrado, no que diz respeito às peculiaridades do caso concreto. In casu, para a realização de uma perícia que se mostra não muito complexa, o valor dos honorários periciais propostos para avaliar a área esbulhada, especialmente considerando a área diminuta, se mostra excessivamente alto, não só em razão do valor da hora trabalhada (R\$ 360,00), mas também do alto número de horas para o desempenho das atividades, notadamente aquelas descritas nos itens b e c da fl. 272. Assim, entendo que a fixação do valor dos honorários periciais definitivos depende da efetiva demonstração dos trabalhos desenvolvidos e dos gastos realizados, o que será mais bem aferido com a entrega do laudo. Por ora, afixa-se razoável a fixação dos honorários em R\$ 2.480,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais), postergando sua mensuração definitiva para o término dos trabalhos periciais e entrega do laudo. Quanto à responsabilidade pelo adiantamento dos honorários, o artigo 95, última parte do CPC, determina que a remuneração do perito será ...rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. No caso dos autos, ambas as partes requereram expressamente a produção da prova pericial (fls. 235 e 237). No entanto, ao requerido lhe foi concedido o benefício da gratuidade da justiça às fls. 228/229, de modo que não cabe carrear ao mesmo o pagamento da aludida despesa processual. A par disso, o Código de Processo Civil de 2015 traz a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus probandi, uma vez que, segundo o artigo 373, 1º do referido diploma, nos casos previstos em lei ou diante das peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos estáticos da lei ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada. Assim, no caso dos autos, considerando que cabe à parte autora provar os fatos constitutivos do direito alegado, representado na hipótese pelo ato ilícito consistente na invasão e construção de imóvel na faixa de domínio da requerente, entendo que deve o autor da reintegração de posse arcar com a antecipação dos honorários do perito. Sendo assim, por ora, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 2.480,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais), valor este a ser suportado pela parte autora RUMO MALHA SUL S/A, que deverá efetuar o depósito, à ordem deste Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Efetuado o depósito, intime-se o Perito para indicar local, data e horário para o início dos trabalhos, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias, devendo o perito responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes fundamentadamente e observando o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil. Designado o local, data e horário para o início dos trabalhos, intemem-se as partes, a quem caberá dar ciência aos seus respectivos assistentes técnicos. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias. Os Assistentes Técnicos deverão apresentar os seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, contados da apresentação do laudo, independentemente de intimação. Cópia desta decisão, autenticada por servidor da Secretária, servirá para as comunicações necessárias. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001526-11.2013.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-75.2004.403.6116 (2004.61.16.000889-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X LUCIANO VIEIRA DA COSTA X MARIA ALMEIDA DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Traslade-se para os autos da Ação Ordinária nº 0000889-75.2004.403.6116 cópias dos acordãos proferidos (ff. 80/84, 98/99) e da certidão de trânsito em julgado (f. 102), tendo em vista que as demais peças pertinentes já foram trasladadas, conforme f. 61.

Cumprido o traslado, desansem-se estes dos autos principais e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000923-64.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-81.2001.403.6116 (2001.61.16.000391-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANTONIO DE PAULA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Traslade-se para os autos da Ação Ordinária nº 0000391-81.2001.403.6116 cópias dos acordãos proferidos (ff. 66/67, 69/71, 80) e da certidão de trânsito em julgado (f. 82), tendo em vista que as demais peças pertinentes já foram trasladadas, conforme f. 57.

Cumprido o traslado e, nada mais sendo requerido, desansem-se estes dos autos principais e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001265-75.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-73.2012.403.6116 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X VALDOMIRO PAULINO DE OLIVEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

F. 105: Haja vista o decurso de prazo para o patrono da embargada promover as diligências necessárias para a virtualização dos autos, e considerando que se trata de cumprimento de sentença por condenação em honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, o qual foi regularmente intimado, conforme certidão de f. 104, cientifique-o, via imprensa oficial, de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual interesse posterior no cumprimento de sentença.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000207-81.2008.403.6116 (2008.61.16.000207-2) - EMILIANA FRANCISCA DA ROCHA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X EMILIANA FRANCISCA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

cia ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046313-67.1999.403.6100 (1999.61.00.046313-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT)(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X CONSTRUTORA MELHOR LTDA X CARLOS PEREIRA DA SILVA FILHO X NILTON HOLMO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CONSTRUTORA MELIOR LTDA X CARLOS PEREIRA DA SILVA FILHO X NILTON HOLMO

FF. 219/220: Prejudicado o pedido de penhora on line formulado pela exequente, pois a decisão de ff. 215/216 suspendeu o andamento da execução até que seja decidido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada.

FF. 226/246: Intime-se a EXEQUENTE para manifestar-se acerca das alegações dos sócios da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os atos conclusos para decisão.

Se o caso, deprequem-se os atos necessários.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000083-98.2008.403.6116 (2008.61.16.000083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS(SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS) X DURVAL JOSE FERREIRA(SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS) X MARINALVA FEITOZA FERREIRA(SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS X DURVAL JOSE FERREIRA X MARINALVA FEITOZA FERREIRA

I - F. 315: O réu/executor CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS pleiteia a designação de audiência de conciliação, mas não instrui seu pedido com proposta de acordo escrita.

Ora, a possibilidade de conciliação a qualquer tempo não pode ser instrumento de procrastinação do processo. A mera realização de audiência de conciliação sem proposta de acordo concreta afronta os princípios da celeridade, utilidade dos atos processuais e boa-fé.

Ademais, nada obsta que a conciliação seja tentada na via administrativa.

Assim sendo, INDEFIRO a designação de audiência de conciliação nos termos requeridos à f. 315.

No entanto, faculto à PARTE RÉ a apresentação de proposta de acordo escrita, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - FF. 316/322: Prejudicado o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, neste momento processual, pois já realizada a penhora de valores através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento da ordem judicial de bloqueio acostado às ff. 274/275.

III - FF. 323/326, 327/337 e 338/340: Os réus/executor DURVAL JOSÉ FERREIRA e MARINALVA FEITOSA FERREIRA reiteram o pedido de liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD e apresentam documentos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por sua vez, requer a manutenção dos aludidos bloqueios.

No tocante ao réu/executor DURVAL JOSÉ FERREIRA, os extratos da conta-poupança nº 8.639-8, agência 0223-2, Banco do Brasil, de titularidade de DURVAL JOSÉ FERREIRA, acostados às ff. 325/326, não registram movimentações relativas ao dia 27/09/2018 (data da restrição efetivada nestes autos - vide ff. 275 e 289), não comprovam a origem da ordem de bloqueio da importância de R\$5.260,49 (cinco mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos), nem demonstram o bloqueio judicial, pelo sistema BACENJUD, do valor apontado nos Detalhamentos de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às f. 275 e 289, R\$5.469,82 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Além disso, o fluxo das transações bancárias verificadas nos extratos trazidos aos autos põe em dúvida a própria natureza da conta-poupança, transmitando-a para verdadeira conta-corrente caso seu titular não logre demonstrar a origem, movimentação e destino dos valores.

Situação diversa apresenta-se em relação à ré/executor MARINALVA FEITOSA FERREIRA.

Os extratos da conta-corrente nº 8114-02, agência 0223-2, Banco do Brasil, de titularidade da ré/executora supracitada, juntados às ff. 331/334, comprovam o bloqueio judicial efetivado através do BACENJUD, no dia 27/09/2018, no valor de R\$524,49 (quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos), ou seja, na data e valor indicados no Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio Valores (ff. 274/verso e 288/verso).

Além dos extratos bancários, a ré/executora apresenta extrato de empréstimo consignado e histórico de créditos de benefício previdenciário, ambos os documentos fornecidos pelo INSS, comprovando o empréstimo consignado de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e a percepção de renda mensal de benefício no valor de um salário mínimo, R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Isso posto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio do valor constrito na conta-poupança nº 8.639-8, agência 0223-2, Banco do Brasil, de titularidade de DURVAL JOSÉ FERREIRA, pois a parte não logrou comprovar o motivo do bloqueio da importância R\$5.260,49, nem justificou o fluxo intenso das transações bancárias a confirmar a natureza de conta-poupança.

Decorrido in albis o prazo recursal, proceda-se à transferência do valor bloqueado à f. 275, R\$5.469,82 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos) para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário.

Por outro lado, DEFIRO o imediato desbloqueio da importância de R\$524,49 (quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos), na conta-corrente nº 8114-02, agência 0223-2, Banco do Brasil, de titularidade da ré/executora MARINALVA FEITOSA FERREIRA, por tratar-se de proventos de aposentadoria, verba de natureza alimentar cuja impenhorabilidade está expressamente prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ultimadas todas as providências acima, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Se o caso e independentemente de alvará de levantamento, comprovar a utilização do valor penhorado e depositado em conta judicial vinculada ao presente feito para abate do saldo devedor do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0284.185.0003926-20;

b) Manifestar-se em termos de prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000140-19.2008.403.6116 (2008.61.16.000140-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-48.2007.403.6116 (2007.61.16.000496-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANGELINE ESPERANCA DE ALMEIDA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CRISTIANE FERREIRA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELINE ESPERANCA DE ALMEIDA X CRISTIANE FERREIRA

Uma vez que cumpridas as determinações do r. despacho de f. 281 e 283/284, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) requerer o que de direito, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública em face da penhora efetivada às ff. 287, 291, 297/307;b) bem como para manifestar-se acerca do alegado pelos executoras às ff. 315/320.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001571-54.2009.403.6116 (2009.61.16.001571-0) - FERNANDO RICARDO BUENO DE MENDONÇA(SP253570 - BEATRIZ VESSONI DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FERNANDO RICARDO BUENO DE MENDONÇA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a expedição dos alvarás e os comprovantes de levantamento dos respectivos valores, intime-se o exequente, na pessoa de seu patrono para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se a pela satisfação da pretensão executória.

Caso decorra in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000979-68.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X JOSE JORGE MARTINHAO - INCAPAZ X JOSE JORGE MARTINHAO X MARIA INES MARTINHAO KUSUNOKI(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Autores/Exequentes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - BAURU - SP

Réu/Executor: JOSÉ JORGE MARTINHÃO - INCAPAZ, RG 11.693.069-SSP/SP e CPF/MF 015.557.738-87, representado pela curadora MARIA INÊS MARTINHÃO KUSUNOKI, RG 9.143.268-2-SSP/SP e CPF/MF 112.148.638-09, residente na Rua Virgíneo Giroto, nº 386, Centro, Oscar Bressane, SP, CEP 19770-000

F. 355: A exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em razão do resultado negativo das pesquisas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, requer expedição de ofício ao instituto de previdência complementar - POSTALIS, para que seja fornecido o saldo oriundo das contribuições previdenciárias existentes em nome do executado JOSÉ JORGE MARTINHÃO.

No entanto, o fundo de previdência complementar, possui natureza alimentar e equipara-se a salário ou provento, sendo, portanto, impenhorável (artigo 833, IV, CPC).

Nesse sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE DEPÓSITOS EFETUADOS EM PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. Os depósitos efetuados junto à instituição de previdência privada, com objetivo de complementação de aposentadoria do Participante e seus dependentes, ante a sua natureza alimentar, equipara-se aos salários e proventos, razão pela qual são impenhoráveis. (TRT-1 - Agravo de Petição AP 0057900-43.1993.5.01.0030 RJ, Relator: JOSÉ ANTONIO PITON, Segunda Turma, Data de Publicação 16/02/2018).

De outro giro, a restituição das contribuições verdadeiras pelo próprio contribuinte equipara-se a pecúlio, verba igualmente impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Isso posto e, ainda, considerando a inutilidade da medida requerida pela exequente, INDEFIRO a expedição de ofício ao instituto de previdência complementar - POSTALIS.

Intimem-se os EXEQUENTES para manifestarem-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fundo, resguardando-se eventual direito das partes.

Cópia deste despacho servirá de carta precatória.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000758-27.2009.403.6116 (2009.61.16.000758-0) - MARCOS AURELIO GUADANHIN - EPP(SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X MARCOS AURELIO GUADANHIN - EPP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

FF. 395/396: Comprova o réu/executor o depósito da importância de R\$1.030,52 (mil e trinta reais e cinquenta e dois centavos), na data de 30/05/2018, referente aos honorários advocatícios de sucumbência, na conta nº 41.01.005.864.00328-6, aberta na agência da Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum Federal de Assis, vinculada ao presente feito.

Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios de sucumbência depositados à f. 396, em favor da advogada da parte autora, Dra. MARIA GORETI GUADANHIM, OAB/SP 280.592.

Expedido o alvará, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a ADVOGADA DA PARTE AUTORA para:

a) Retirar o alvará de levantamento expedido em seu nome, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição;

b) Manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Comprovado o efetivo levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000842-28.2009.403.6116 (2009.61.16.000842-0) - JOSE RUI ZIBORDI X JOSE RUI ZIBORDI FILHO X ANA RUBIA ZIBORDI(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE RUI ZIBORDI FILHO X ANA RUBIA ZIBORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUI ZIBORDI

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s)

Requisitório(s) expedido (s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000142-18.2010.403.6116 (2010.61.16.000142-6) - DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA X ENIDE RODRIGUES PAES DE ALMEIDA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL K HOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ENIDE RODRIGUES PAES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido (s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001988-02.2012.403.6116 - CELMO BRASILINO SOUZA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELMO BRASILINO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido (s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000280-77.2013.403.6116 - FRANCISCO ASSIS GONCALVES(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Da análise dos autos, verifico que a r. sentença proferida às fls. 103/107, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, determinando ao INSS que revisasse a RMI dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez por ele titularizado (NB 531.644.272-1 e NB 545.498.936-0), bem como ao pagamento das diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. A r. decisão monocrática de fls. 89-91, proferida pelo Egr. TRF 3ª Região, considerou que o autor faz jus à revisão almejada em relação benefício previdenciário concedido em 27/06/2006, cujo cálculo foi utilizado na concessão das demais benesses, e afastou a incidência da prescrição quinquenal, especificando que a incidência dos juros de mora e da correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência. Assim, deu provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor. Referida decisão transitou em julgado em 25/09/2015 (fls.134).As fls. 233 o Juízo fixou parâmetros para elaboração dos cálculos, a qual determinou que fossem atualizados, quanto à incidência de juros e correção monetária, segundo a Lei nº 11.960/2009, até a data mais próxima possível da expedição do precatório ou RPV.Com efeito, os cálculos apresentados às fls. 236/251 foram elaborados em observância aos parâmetros fixados no julgado e na decisão de fls. 233, ou seja, procedeu-se ao recálculo do Salário de Benefício na data determinada no julgado (27/06/2006), e ao recálculo da RMI dos benefícios abrangidos pelo julgado e suas respectivas rendas mensais. O cálculo foi atualizado quanto à incidência de juros e correção monetária, segundo a Lei nº 11.960/2009 (fls. 242), e juros em continuidade até a data mais próxima da expedição do RPV, ou seja, a data do cálculo.Não obstante tal fato, há que se anotar que o acórdão determinou a aplicação de juros e correção monetária segundo a lei de regência.Pois bem. Quanto à questão da correção monetária e juros, o STF, no julgamento das ADLs nº 4.357 e 4.425, firmou orientação no sentido de que quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (Nesse sentido: STF. RE n. 870.947/SE. Min. Relator Luiz Fux [voto]. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_870_947.pdf>. Acesso em 06 fev. 2017). Conforme o relator do recurso, uma vez constituído o precatório, então seria aplicado o entendimento fixado pelo STF, com a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para fins de correção monetária. O Min. Luiz Fux propôs a seguinte tese da repercussão geral:1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.A Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, estabeleceu que para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A antiga redação, dada pela MP n. 2.180/2001) era a seguinte: Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. No que se refere à correção monetária, também objeto de discussão nestes autos, depreende-se, então, que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 não foi declarado inconstitucional por completo, mantendo-se válido especificamente quanto aos juros moratórios. Devido a esse inbrólio jurídico relativo aos índices de juros de mora e correção monetária no cálculo da execução, o Egrégio TRF-3 firmou o seguinte posicionamento baseado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, preservando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal enquanto não for julgado definitivamente o RE n. 870.947: A sentença condenou o INSS ao pagamento do benefício, com a correção das parcelas atrasadas pelo e INPC e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADLs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADLs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). 8. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. 9. In caso, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, Desembargadora Federal Tania Marangoni, TRF3 - Oitava Turma. Int. e-DIF3 Judicial 1 de 09/05/2016). A correção monetária e juros de mora incidirão, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, desta forma: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - No que se refere aos juros moratórios, devendo a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. Desse modo, considerando os recentes julgados do TRF-3, entendo que devem ser aplicados ao caso concreto os índices de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 267/2013). Em relação às contribuições concomitantes, entendo que a atividade principal deverá corresponder àquela na qual o demandante exibiu o maior rendimento, e não o maior número de contribuições, respeitado o teto para todo o período básico do cálculo, ou seja, deve prevalecer o cálculo mais benéfico ao segurado, tal qual apurado pelo Contador Judicial.Desta forma, considerando a divergência dos argumentos apresentados pelas partes, e a fixação dos parâmetros acima adotados, retornem os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos, conforme título transitado em julgado, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Com a apresentação dos cálculos, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de concordância tácita.Em seguida, tomem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 8886

MONITORIA

0001000-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001000-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RUGLES SAVIO ELIAS(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X CLAUDETE BURALI(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)

1 - RELATÓRIO.Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RUGLES SAVIO ELIAS e CLAUDETE BURALI. Objetiva o recebimento da importância de R\$ 24.622,46 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e seis centavos), posição em 06/207, correspondentes ao saldo devedor do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0284.185.0002746-00, firmado em 17/01/2000, destinado ao custeio dos estudos do primeiro requerido no curso de graduação de Bacharelado em Publicidade e Propaganda, no qual a outra demandada figurava como fiadora. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 05/32.Citada, a requerida Claudete Burali opôs os embargos monitorios de fls. 47/67, arrolando, em preliminar, a carência da ação ante a inadmissibilidade da via eleita e a ausência de memória devidamente discriminada e atualizada do cálculo da dívida. Em defesa meritória, insurgiu-se contra o valor cobrado, aduzindo que não tinha conhecimento da existência do débito; contra a capitação de juros em prazo inferior a um ano; contra a utilização do sistema francês de amortização (Tabela Price) nos contratos de financiamento estudantil, que impossibilitaria o adimplemento do saldo devedor. Questiona, ainda, a previsão de pena contratual de 10% sobre o valor da dívida (cláusula 12.3).Houve impugnação aos embargos às fls. 73/80 refutando as alegações dos Embargos Monitorios, pugnano pela improcedência dos mesmos. Em audiência de tentativa de conciliação, a requerida Claudete Burali não aceitou a proposta oferecida pela Caixa Econômica Federal. Na oportunidade, foi-lhe nomeado defensor dativo (fls. 188/189).Após várias diligências na tentativa de localizar o requerido RUGLES SAVIO ELIAS, o Juízo deferiu a sua citação por edital (fls. 225 e 233).Diante da revelia do requerido RUGLES SAVIO ELIAS, citado por edital, o Juízo nomeou-lhe curador especial (fls. 243), o qual apresentou embargos monitorios às fls. 249/254, combatendo, em defesa meritória, a cobrança que reputa abusiva.A CEF apresentou impugnação às fls. 259/275. Os autos vieram conclusos para sentença. 2 - FUNDAMENTAÇÃO.Affirmar-se desnecessária a produção de provas oral ou pericial, cabível o julgamento do processo no estado em que se encontra, conforme previsão do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil 2.1 - DAS PRELIMINARES2.1.1 - Da carência de ação pela inadequação da via escolhida e impossibilidade da ação monitoriaA ação monitoria apresenta-se via procedimental adequada à cobrança do crédito da requerente, pois da sua natureza se extrai que sua destinação se dá para o recebimento de prestação fungível, com exigibilidade anparada por mera prova documental. A esse respeito, recordo o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça.Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.05.2001, DJ 05.06.2001 p. 132)No caso presente, a demandante pede o pagamento de uma soma em dinheiro (bem fungível) e trouxe todos os documentos que ensejaram sua pretensão, atendendo aos requisitos de admissibilidade desta espécie de processo. De outra feita, o contrato de fornecimento de crédito, exatamente por ser incerto, não pode ser objeto de execução, já que este último tipo processual exige a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida, estampada em título de crédito, entre eles o contrato regularmente firmado pelas partes.Se a requerente tivesse no contrato de fornecimento de crédito, em cobrança, uma dívida certa, líquida e exigível, ela não precisaria se socorrer do processo híbrido da ação monitoria, pois poderia lançar mão diretamente do processo de execução.Na verdade, os documentos que a parte autora apresentou com a inicial, apesar de não se caracterizarem como título de crédito, trazem indícios suficientes do crédito em seu favor, suficientes e necessários para a utilização da ação monitoria. Reconheço, pois, que o procedimento eleito pelo demandante é adequado à sua pretensão. 2.1.2 - Da ausência de memória de cálculo atualizada, pomenorizada e discriminadaPor fim, a preliminar de nulidade da ação em razão de não ter sido instruída a inicial com memória atualizada dos cálculos deve ser rejeitada ante a planilha de evolução contratual de fls. 24/29 esclarecendo o quantum debeatuar. Ressalte-se que eventuais discordâncias aritméticas dos embargantes em relação ao saldo devedor integram o mérito da demanda, campo no qual devem ser analisadas. Ademais, o dispositivo invocado pelos embargantes, antigo artigo 475-B do CPC (art. 509 NCP), não estipula condição da ação monitoria, mas sim procedimento insito à liquidação de sentença por cálculos aritméticos. Afastadas estas considerações preliminares, passo ao julgamento propriamente dito da demanda. 2.2 - DO MÉRITO:Alega a embargante Claudete Burali desconhecer a origem e os critérios adotados para alcançar o valor total da dívida cobrada nesta ação monitoria.

Entretanto, verifico a presença de todos os documentos comprobatórios da dívida da embargante com a embargada, quais sejam, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES e seus termos aditivos (fs. 08/21), o discriminativo da dívida (fs. 22/23), e a planilha de Evolução Contratual (fs. 24/29) que demonstram o valor liberado em favor de Rugles Savio Elias, bem como os valores em atraso e não pagos por ele. Os acordos devem ser cumpridos. Este é um princípio antigo que não foi e não deve ser desgastado ou esquecido. As cláusulas contratuais foram conhecidas e anuídas pela requerida, e, tendo sido baseadas na legislação vigente, na data de sua celebração, devem ser integralmente cumpridas. 2.2.1 - Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) Encontra-se firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário em geral. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. A nulidade específica de determinada cláusula contratual deve restar convincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a civa que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmutar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescritivo de relações de consumo em mero instrumento de conveniências financeiras. Ademais, para o caso vertido nos autos, de contrato de mútuo para o fim estudantil, em exceção ao entendimento pela incidência do CDC aos contratos bancários em geral, o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou que Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. [STJ; REsp 793977/RS; 2ª Turma; DJ de 30.04.2007, p. 303; Rel. Min. Eliana Calmon]. Ainda que assim não fosse, cumpre referir à vedação à alteração unilateral do contrato, em respeito ao princípio da autonomia das vontades. Não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, deve-se prestigiar o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa. Rejeito, pois, a alegação dos embargantes nesse aspecto. 2.2.2 - utilização da Tabela Price como sistema de amortização e da capitalização dos juros: A cláusula 9.1.3 do Contrato de Financiamento estabelece que A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, no qual, o ESTUDANTE fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. A mera incidência da tabela Price (cláusula 9.1.3), por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo. Ela não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. Nesse sentido, veja-se: CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008]. Do voto condutor do acórdão relativo a essa ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. A legislação permissiva da capitalização mensal de juros foi introduzida em nosso ordenamento com a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, que em seu artigo 5º, assim previu: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Da análise do contrato firmado pelas partes, verifico que houve previsão expressa quanto à incidência de juros remuneratórios, com capitalização mensal. É o quanto se depreende da cláusula décima do contrato (fl. 10). Pois bem. Quanto à capitalização mensal dos juros, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros. Assim, aplicava-se aos contratos em questão o enunciado 121 da súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10 e convertida na Lei n. 12.431/11, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; Por conseguinte, para os contratos de créditos educativos firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação a aqueles celebrados após essa data. Nesse sentido, valho-me dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TR. TAXA DE JUROS DE 9% A.A. REPETIÇÃO EM DOBRO. 1. Não conhecimento do agravo retido interposto porque não reiterado em sede de razões ou contrarrazões, nos termos exigidos pelo art. 523 do CPC/73.2. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. 3. O fato de esse sistema antecipar a incidência de juros até o final do contrato não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. 4. O que se observa no caso dos contratos educacionais é que a Caixa Econômica Federal, ao aplicar esse sistema de amortização, faz incidir uma taxa de juros capitalizada, a chamada taxa efetiva, e não aquela nominal que consta do contrato, aplicando, ai sim, juros sobre juros. 5. Somente a partir da edição da Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/01, posteriormente convertida na Lei nº 12.431/11, de 24.06.11 (art. 24) autorizou-se a cobrança de juros capitalizados mensalmente, de modo que para os contratos firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, ao passo que prevista legalmente a capitalização mensal para os contratos firmados após essa data. Na hipótese, portanto, nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros, dado que norma infralegal (Resolução nº 2.647/99, art. 6º) não pode se sobrepor à lei, criando obrigações próprias do seu campo de atribuição. 6. Importante registrar que a vedação somente diz com a capitalização mensal, dado que a anual é autorizada pelo Decreto nº 22.626/33 (art. 4º). É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano. 7. Inaplicável o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca das disposições do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) não se aplicarem às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmulas nº 121 e nº 596), na medida em que os contratos de financiamento estudantil submetem-se à norma específica. 8. Vê-se, da cláusula 11 (encargos incidentes sobre o saldo devedor), que as partes convencionaram a adoção da taxa efetiva de juros a 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês (fs. 39/40) 9. Nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros, dado que norma infralegal (Resolução nº 2.647/99, art. 6º) não pode se sobrepor à lei, criando obrigações próprias do seu campo de atribuição. Descabida a capitalização mensal de juros no presente contrato, firmado em 25 de julho de 2000. 10. Constatou-se, pela Contadoria Judicial, que, na segunda e terceira fases do contrato de financiamento estudantil: a) que deram início à amortização do saldo devedor, não se identificou qualquer irregularidade; b) a Taxa Referencial (TR) não foi aplicada como índice de atualização monetária das prestações e do saldo devedor. 11. Indevida restituição em dobro, com fundamento no art. 42, parágrafo único, do CDC porquanto é necessário que se prove má-fé na cobrança dos valores indevidos, o que não ocorreu. 12. Apelação parcialmente provida para afastar a capitalização mensal dos juros. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1301057 - 0003854-59.2005.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018) - CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CLÁUSULA DE MANDATO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se submetem às regras elencadas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o objeto do contrato não é propriamente um serviço bancário, mas a viabilização de programa do governo em benefício do estudante. 2. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, também havia pacificado o entendimento de que não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica. Por esta razão, entendeu-se que a Súmula nº 121 do SFT, abaixo transcrita, aplicava-se aos contratos de crédito educativo. Ocorre que, posteriormente ao julgamento do mencionado recurso repetitivo pelo C. STJ, sobreveio a Medida Provisória nº 517, de 31/12/2010, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/2001 a fim de autorizar a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Desse modo, conclui-se que: (i) aos contratos de crédito educativo firmados até 30/12/10 é vedada a cobrança de juros sobre juros/capitalização de juros; (ii) todavia, a capitalização mensal é possível naqueles contratos celebrados após essa data. 4. Em relação à limitação das taxas de juros sobre o crédito educativo, devem ser observadas as seguintes limitações: a) a limitação de 6% (seis por cento) ao ano aplica-se somente aos contratos firmados até 23/09/1999; b) aos contratos firmados de 23/09/1999 até 30/06/2006, aplica-se o limite de 9% (nove por cento) ao ano, previsto na Medida Provisória nº 1.865/1999; c) aos contratos firmados de 01/07/2006 até 27/08/2009, aplicam-se os limites de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3.415/2006, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais cursos; d) aos contratos firmados de 28/08/2009 até 10/03/2010, aplica-se o limite de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos; e) por fim, para os contratos celebrados a partir de 11/03/2010, aplica-se o limite de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Demais disso, a partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor, então, a Lei nº 12.202/10, as reduções da taxa juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional estendem-se aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente, conforme estabelecido no seu art. 5º, 10º. Assim, para todos os contratos do FIES, mesmo que anteriores à data de 15.01.2010, a partir de tal termo aplica-se a taxa de juros de 3,5% ao ano e, a partir de 10.03.2010, 3,4% ao ano, a título de juros. Do mesmo modo, também incidirão eventuais reduções de juros porventura determinadas pelo CMN. 5. Análise à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato, que segundo o apelante autoriza a ré a efetuar o bloqueio de contas, aplicações, ou créditos do autor ou de seus fiadores, para fins de liquidar obrigações contratuais vencidas, não pode ser considerada abusiva ou desproporcional. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 6. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 18/23 e dos aditamentos às fls. 25/26, 27/28, 29/30, 31/35, 36/40, 41/42.7. O sistema de amortização, conhecido como Tabela Price, está previsto na cláusula 10.3 do contrato. Todavia, conforme já explicado, a adoção desse sistema para amortização da dívida não ensina, por si só, qualquer ilegalidade. Assim, considerando que o MM. Magistrado a quo já determinou a legalidade da aplicação da Tabela Price, nada há de ser reformado quanto a este tópico. 8. O contrato fora firmado em 06/07/2000 (fl. 23) e, em sua cláusula 11ª, previu a capitalização mensal dos juros (fl. 21). Todavia, por ter sido celebrado antes de 30/12/2010, é vedada a capitalização mensal dos juros. Assim, afasta a capitalização dos juros, determinando que os juros sejam aplicados de forma simples. 9. À época da contratação, estava vigente a Medida Provisória nº 1.865/1999 que fixava a taxa de juros em 9%. Assim, é lícita a cobrança de juros à taxa de 9% até 15/01/2010. 10. Assim, tratando-se de sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e despesas processuais e a cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. 11. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1461834 - 0027796-33.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017)-CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. UNIÃO. CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS DE 9% A.A. INCLUSÃO DA UNIÃO NA LIDE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Não conhecimento do agravo retido interposto porque não reiterado em sede de razões ou contrarrazões, nos termos exigidos pelo art. 523 do CPC/73.2. Não há litisconsórcio passivo necessário da União e da Caixa Econômica Federal nas ações referentes a contrato de financiamento estudantil tendo em vista que a União (Ministério da Educação) cabe apenas formular política de financiamento e supervisionar execução das operações do Fundo. Precedentes deste Tribunal. 3. Nas causas que envolvem o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), a Caixa Econômica Federal deve figurar no polo passivo da relação processual. Precedentes deste Tribunal. 4. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela Price porque nela os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente. 5. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros. 7. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo. 8. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirá apenas os encargos moratórios estabelecidos no contrato. 9. Tendo sido a União incluída na relação processual por determinação judicial, sua exclusão não impõe à parte autora os ônus da sucumbência. 10. Apelação da CEF a que se nega provimento. Apelação da União provida para excluí-la da relação processual. Apelação da União provida para autorizar a capitalização dos juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido (REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008).-PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO.

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. Ausência de prequestionamento no tocante à suposta negativa de vigência aos artigos 82 do Código Civil de 1916; 4º, VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que se admite sejam os juros capitalizados. Súmula 83/STJ.3. Recurso especial não conhecido (REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/05/2008, DJe 04/06/2008). Portanto, a capitalização mensal expressamente prevista na cláusula 10 deve ser afastada, já que o contrato foi firmado em 17/01/2000, muito antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 517, de 31.12.2010. Ainda quanto à taxa de juros contratada, atualmente a questão está disciplinada pela Lei nº 12.202, de 14/01/2010, publicada e em vigor a partir de 15/01/2010, a qual estabeleceu as seguintes alterações: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)II- juros a serem estipulados pelo CMN; (...)10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O patamar de juros foi reduzido pelo Banco Central, passando para 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010 daquele órgão, a saber: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Assim, tendo em conta a referida alteração do art. 5º, inciso II, 10º da Lei nº 10.260/2001, a redução dos juros para 3,4% ao ano, não-capitalizados, a incidir sobre o saldo devedor incidirá a partir da entrada em vigor da Resolução nº 3.842, de 10.03.2010. No caso concreto, está comprovado que as embargantes estão inadimplentes desde a prestação nº 16, referente ao mês de novembro de 2003, sendo que a ação monitória em questão foi distribuída em 22/07/2008, para cobrança do saldo devedor atualizado até 04/08/2008 (fl. 22), quando ainda não estava em vigor a Resolução nº 3.842/2010. Verifica-se, portanto, que a previsão de juros de 9% (nove por cento) constante da cláusula 15º ao ano está em conformidade com os ditames legais. O percentual de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano aplica-se a partir de 11/03/2010, inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Neste sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Número 0031884-22.2004.4.03.6100 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1373712 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data de publicação 02/10/2018 Data da publicação 02/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 . FONTE: REPUBLICACAO Ementa PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Precedentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa. 3. Considerando que o contrato e adiantamentos foram assinados anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros. 4. Da análise do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, das alterações feitas pela Lei nº 12.202/2010 e das Resoluções do BACEN - Banco Central do Brasil, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). 5. A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores a 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. 6. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 1999 e os adiantamentos em 2000; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% aa até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% aa; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% aa. 7. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros. Precedentes. 8. Como se vê, a adoção da sistemática da Tabela Price, que somente tem início a partir do décimo terceiro mês de amortização, não consiste em prática de anatocismo. No entanto, como já demonstrado, há ocorrência de capitalização de juros na fase de utilização. 9. Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como meros aborrecimentos, inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade. Precedentes. 10. Descabido o pedido de restituição em dobro das parcelas indevidas, em face da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento jurisprudencial firmado em sede de julgamentos repetitivos, que afasta a incidência de referidas normas aos contratos vinculados ao FIES - Financiamento Estudantil, por tratar-se de programa de governo. Precedente. 11. Apelação parcialmente provida. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação para determinar a exclusão do débito da parcela relativa à capitalização de juros; e para determinar a aplicação da taxa de juros de 9% a. a. (nove por cento ao ano) até 15/01/2010, e partir dessa data, a aplicação da taxa de juros de 3,5% a. a. (três e meio por cento ao ano); e de 3,4% a. a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano) a partir de 10/03/2010. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, em execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Texto 200461000318845-2004.61.00.031884-5 Indexação VIDE EMENTA. Outras fontes 2.2.3 - Da pena convencional e multa moratória Quanto à multa moratória, prevista nas cláusulas 12.1 e 12.2 (fl. 10), de 2% sobre o valor da obrigação (no caso da parcela trimestral de juros) e sobre o débito anterior (quando se tratar da prestação), não há reparo, pois prevista expressamente, sendo inflorada a pretensão de reclamar sobre cada uma das parcelas inadimplidas, por ausência de previsão contratual. No que toca à pena convencional, de 10% sobre o débito no caso de dispor a Caixa de procedimento extrajudicial ou judicial para a cobrança (cláusula 12.3, fl. 10), não há óbice, já que não incidem in casu as regras atinentes ao CDC, como invocado. Nada obsta a cobrança de ambas, cumuladamente, pois têm finalidades distintas. Trago julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o objeto do contrato não é propriamente um serviço bancário, mas a viabilização de programa do governo em benefício do estudante. 2. É possível a revisão do contrato de financiamento estudantil, desde que o apelante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, também havia pacificado o entendimento de que não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica. Por esta razão, entendia-se que a Súmula nº 121 do SFT, abaixo transcrita, aplicava-se aos contratos de crédito educativo. Ocorre que, posteriormente ao julgamento do mencionado recurso repetitivo pelo C. STJ, sobreveio a Medida Provisória nº 517, de 31/12/2010, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/2001 a fim de autorizar a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Desse modo, conclui-se que: (i) aos contratos de crédito educativo firmados até 30/12/10 é vedada a cobrança de juros sobre juros/capitalização de juros; (ii) todavia, a capitalização mensal é possível naqueles contratos celebrados após essa data. E, na hipótese dos autos, o contrato foi firmado em julho de 2000, razão pela qual não pode haver a capitalização mensal de juros. 5. A multa de mora ou multa moratória foi estabelecida em 2% sobre o valor da obrigação assumida no contrato e pode ser cobrada no caso de impontualidade no pagamento da prestação/parcela, incluindo a hipótese de vencimento antecipado da dívida. Enquanto que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual ou multa compensatória, foi estabelecida em 10% sobre o total do débito apurado na forma do contrato e pode ser cobrada no caso de a CEF iniciar procedimento de cobrança, judicial ou extrajudicial. Estes dois encargos não ensejam bis in idem, porquanto possuem finalidades nitidamente diversas. 6. E, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer previsão legal que estabeleça um limite à pena convencional que pode ser cobrada. Assim, não há qualquer ilegalidade na fixação da pena convencional em 10%. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1575173 - 0002904-26.2009.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017) 3 - DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, condenando a ré a revisar o crédito financiado desde a liberação financeira da primeira parcela, nos seguintes termos: a) determinar a exclusão da capitalização mensal de juros existente ao longo de todo o contrato; b) determinar a aplicação da taxa de juros limitada a 9% (nove por cento) ao ano, até a data de 10/03/2010, e, a partir daí, taxa de juros limitada a 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano e c) determinar a elaboração de nova planilha financeira com os ajustes necessários. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 487, inciso I, e 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, atualizado monetariamente, com base no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários do curador especial em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, intime-se a ré a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória discriminada do crédito financiado pelos autores. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000056-47.2010.403.6116 (2010.61.16.000056-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HEVILYM AVILA DE OLIVEIRA X JOSE DE CAMPOS MARTINS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X ILZA APARECIDA DE SOUZA MARTINS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

RELATÓRIO Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face dos réus HEVILYM AVILA DE OLIVEIRA, JOSÉ DE CAMPOS MARTINS e ILZA APARECIDA DE SOUZA MARTINS, alegando, em síntese, que foi celebrado Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0901.185.0003677-77, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos réus ao pagamento da quantia que indica. A ré HEVILYM AVILA DE OLIVEIRA foi citada pessoalmente (fls. 68). Após diligências na tentativa de localizar os réus JOSÉ DE CAMPOS MARTINS e ILZA APARECIDA DE SOUZA MARTINS, o Juízo deferiu a sua citação por edital (fls. 141 e 147). Diante da revelia dos réus José de Campos Martins e Ilza Aparecida de Souza Martins, citados por edital, o Juízo nomeou-lhes curador especial (fls. 155/156 e 162), o qual apresentou embargos monitórios por negativa geral (fls. 170/171). A autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 173/177). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDOFUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a impugnação. Os embargos por negativa geral, apresentados pelo curador especial, ficam afastados, porquanto não têm o condão de afastar a liquidez, certeza e exigibilidade do título que embasa a execução. Ademais, entendo que na condição de curador especial, não discutiu absolutamente nenhuma cláusula de crédito bancário juntado nos autos, tampouco desenvolveu qualquer argumento jurídico tendente à desconstituição do quanto alegado pela CEF, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controversos. O título executivo contém todos os elementos necessários, não havendo, pois, qualquer irregularidade, os embargos ficam afastados. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios opostos por José de Campos Martins e Ilza Aparecida de Souza Martins, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 487, inciso I, e 702, parágrafo 8º, ambos do Código de Processo Civil. Assim, e considerando a revelia do ré HEVILYM AVILA DE OLIVEIRA, diante da ausência de embargos, reconheço a CEF credora dos réus, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo (artigo 702 e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal, e determino o prosseguimento do feito. A improcedência, decerto, não afasta a pronta incidência de novos índices mais reduzidos estabelecidos por normas infralegais editadas pelo Banco Central do Brasil acerca do tema objeto do contrato questionado. Condono os embargantes ao pagamento das custas judiciais e da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, com espeque na norma do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, e com a observância da norma do artigo 98, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Fixo os honorários do Curador Especial em 50% do valor da tabela vigente. Oportunamente, requirite-se o pagamento. Custas pelos embargantes, na forma da lei. INTIME-SE a parte autora para apresentar planilha de cálculo do débito atualizado e endereço atualizado dos réus, no caso de eventual requerimento de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001604-10.2010.403.6116 - JOAO BATISTA AVANCO X DINORA DOS SANTOS X NATALIA DOS SANTOS AVANCO - MENOR X DINORA DOS SANTOS X MARIANA DO NASCIMENTO AVANCO - MENOR X LUCIA VANIA DO NASCIMENTO X FERNANDO CRISTOVAO AVANCO X THIAGO JOSVIACK AVANCO(SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO E PRO54617 - RAFAEL DA SILVA GOMES E PRO86335 - CARMEN LETICIA GALARDA GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para os períodos em questão, o autor juntou cópia da CTPS (fls. 56 e 273), e Laudo de Avaliação Ambiental (fls. 34-50). Trouxe, também, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao período de 29/04/1994 a 29/08/2000 (fls. 31-33 e 294-296). A cópia da CTPS de fls. 56 e 273 aponta que o autor, nos períodos supracitados, exerceu o cargo de vigilante para o empregador Paulo de Rezende Barbosa, na Fazenda Santa Rita, no município de Maracá/SP. O PPP de fls. 31-33 e 294-296, que se refere tão somente ao período de 29/04/1994 a 29/08/2000, descreve as atividades desempenhadas pelo autor na função de vigia: Realiza serviço de ronda ao redor da sede da Empresa, utilizando cão de guarda; faz atendimento ao público (visitantes e/ou funcionários), atendimento ao rádio amador e telefone; controla o fluxo de entradas e saídas de veículos através de anotações em planilhas específicas. Na seção de registros ambientais, não consta a exposição a fatores de risco. Há, ainda, a observação, em sua parte final, de que Não havia Laudo de Insalubridade e Periculosidade na época. Por sua vez, o Laudo de Avaliação Ambiental (Insalubridade e Periculosidade) de fls. 34-50, do ano de 2007, relata as atividades de seus colaboradores, dentre elas, as do vigia, que faz manualmente em uma planilha a emissão de controle de entrada e saída de mercadorias, controle e saída de visitantes. Faz o atendimento ao público e por telefone. Realiza o serviço de ronda em toda a extensão da empresa, e faz marcação, através de relógio de vigia. Entretanto, faz menção de que não foram identificados, no local, agentes aos quais os trabalhadores estão expostos e que podem gerar insalubridade e periculosidade (fls. 48 e 50). Além da prova documental acima, foi produzida prova oral em audiência, através da qual restou comprovada, através das declarações do autor e testemunhas, quanto ao uso de arma de fogo durante todo o período de atividade do autor na Fazenda Santa Rita. Também foi produzida prova pericial para fazer prova da especialidade do tempo de atividade, cujo laudo foi acostado aos autos às fls. 687/712. Segundo o laudo técnico o autor trabalhou portando arma de fogo durante todo o período em análise (fl. 693, penúltimo parágrafo. Note-se que a afirmação do perito teve como fonte somente aquilo que lhe foi informado (fl. 694, primeiro parágrafo). Aliás, exatamente por isso, com toda a devida vênia, se o trabalho do perito foi apenas dizer aquilo que lhe informaram, verifica-se que, efetivamente, no caso em apreço, era completamente desnecessária a perícia, bastando a prova documental, eis que tal informação já constava no formulário apresentado. Ademais, a conclusão pericial (que apenas disse o que lhe disseram, ou seja, conclusão de ouvir dizer - perito ou testemunha?) não infirma o teor da sentença anterior, razão pela qual transcrevo novamente o trecho de fls. 573/574... Pelo que consta na resposta ao ofício expedido (fls. 509-524), a arma revólver de nº D702036, marca Rossi, calibre 38, foi registrada em 30/05/1986, por seu proprietário Sr. Paulo de Rezende Barbosa, para defesa pessoal; ademais, há informação de ocorrência de furto em 02/02/1988, registrada em 12/06/2002. Já a arma revólver de nº 2058808, marca Taurus, calibre 38, foi registrada em 17/12/1987, em nome de Suocitrônio Cutrale Ltda, com endereço em Araraquara/SP, com nota de que foi entregue ao Departamento da Polícia Federal pela Sr. Paulo de Rezende Barbosa em 24/02/2011, na campanha de Desarmamento, e remetida ao Exército Brasileiro para sua destruição. Tendo em vista tais informações, forçoso concluir que a arma de nº D702036 não foi utilizada pelo autor nos períodos vindicados, porquanto foi furtada em 02/02/1988; assim como não há como afirmar que a arma de nº 2058808 tenha sido utilizada na Fazenda Santa Rita visto que registrada para empresa localizada em Araraquara/SP. Portanto, esses outros elementos (prova oral e prova documental referente ao registro de armas) mostram-se precários para invalidar o teor do formulário e do laudo técnico apresentado. Portanto, a perícia não contradisse nem ofereceu qualquer explicação razoável para os elementos informados acima, razão pela qual não se pode acolher o laudo pericial. Nem é o caso de se determinar nova perícia, eis que, mais uma vez, com o devido respeito, é totalmente inadequado o meio de prova pericial para saber se um vigilante usava ou não arma anos atrás, a não ser que houvesse imagens de vídeo a serem analisadas, o que não é o caso. Por fim, há que se ressaltar que o simples porte de arma não define a periculosidade da atividade do vigilante. Pelo contrário, o próprio laudo pericial revela que a atividade do autor abrangia atribuições diversas a do cargo de vigilante: fazia atendimento ao público, controlava a portaria, atendia rádio amador, telefone, alimentava os cães de guarda, era responsável pela limpeza do local (fl. 693). Não há, pois, indicação de que a atividade do autor era, de fato, penosa, perigosa ou insalubre. Portanto, não houve prova nem do efetivo porte de arma nem da pretensa periculosidade. Lembro que até a edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade de vigilante fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco. Nesse contexto, no caso dos autos não há prova segura acerca do efetivo uso de arma de fogo pelo autor no exercício de seu labor e o exercício de atividade perigosa, não sendo possível o reconhecimento da especialidade após 28/04/1995. DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR: Analisando os tempos especiais aqui reconhecidos e desconsiderando os tempos comuns, tem-se o seguinte quadro: Assim, verifico da contagem acima que, na data da DER (16/11/2010) o autor contava com 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, tão somente para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/09/1983 a 29/02/1984, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do ENB 143.934.498-9. Custas na forma da Lei. Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, 2º, 3º, I, 4º, II, 14 e 19, todos do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim.

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-68.2016.403.6116 - MARISTELA MACHADO DE LIMA BATISTA/SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito de procedimento comum instaurado por ação de MARISTELA MACHADO DE LIMA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo em 06/09/2010, e a condenação da Autarquia ré ao pagamento de danos morais no valor de 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo vigente. Alega que sofre de doença de Crohn, Colite, Fibrilmiálgia e reumatismo, estando incapacitada para o trabalho habitual. Requereu a gratuidade processual. Juntos à inicial os documentos de fls. 16/160. Aditamento à inicial (fl. 163). Deferido os benefícios da justiça gratuita, ratificado o valor da causa, a fim de adequá-lo à prescrição quinquenal, indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a produção da prova pericial médica (fls. 164/165). Laudo pericial juntado nos autos (fls. 175/179). Citada (fl. 180), a Autarquia ré ofertou contestação (fls. 181/190) arguindo prescrição quinquenal. No mérito requereu a improcedência do pedido. Anexou documentos (fls. 192/187). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e a contestação requerendo a complementação do pedido probatório (fls. 200/210). Indeferida a produção da prova oral (fls. 211). Determinada a requisição do prontuário médico da autora (fls. 213/214), o qual foi acostado aos autos (fls. 218/253 e 256/314). O réu requereu a complementação do laudo pericial (fl. 316), e a parte autora pugnou pela procedência da demanda (fls. 319/320). Após, vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito. Na ausência de razões preliminares, passo ao mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora com base no artigo 240 do Código de Processo Civil e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 20/04/2016, com citação em 25/07/2016. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/04/2016 (data da distribuição). O requerimento administrativo deu-se aos 06/09/2010. Dessarte, tendo em vista que a pretensão autoral é de concessão do benefício previdenciário concedido desde a DER em 06/09/2010, para a hipótese de procedência estarão prescritas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente ação (20/04/2016), nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do mérito. Mérito. Benefício por incapacidade laboral: A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laboral, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que é iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - artigo 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DIU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, vale dizer, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No caso dos autos, no que tange à qualidade de segurado, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais em nome da autora, encartado às fls. 192/197, que a postulante à época do requerimento administrativo do benefício (06/09/2010) mantinha vínculo com o RGPS na condição de contribuinte individual, tendo inclusive recebido o benefício de auxílio doença NB 5405679654 no período de 12/04/2010 a 30/06/2010, e posteriormente de 25/04/2012 a 14/06/2012 (NB 5511573880). Da mesma forma, na época da realização da perícia (22/06/2016), a autora mantinha vínculo com a Previdência, na condição de contribuinte individual, com recolhimentos de 01/09/2009 a 28/02/2015 e 01/03/2015 a 30/06/2016. Assim, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência necessários para a percepção do benefício, já que a perícia fixou o início da incapacidade em 11/05/2016. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos, bem como do laudo médico elaborado pela Perita do Juízo que a autora apresenta os problemas de saúde alegados. Examinando-a em 22/06/2016, a médica perita constatou que a autora apresenta doença inflamatória do trato gastrointestinal denominada Doença de Crohn. Esclareceu, em suma, que a autora apresenta doença de Crohn parcialmente em atividade a despeito do tratamento instituído. Os sintomas dolorosos se mostram limitantes ao exercício de qualquer trabalho no momento. O tratamento medicamentoso e dieta poderão trazer melhora do quadro, com controle dos sintomas a níveis compatíveis com o labor. Informo que em virtude da doença de Crohn evoluir com períodos de controle de sintomas, nos quais o indivíduo alcança vida produtiva, não é possível fixar a data de início da incapacidade na data de início da doença. Também não é possível afirmar que a incapacidade seja contínua desde a cessação do último benefício previdenciário em 2012, posto ser bastante possível que tenha havido melhora clínica no intervalo. O que se pode afirmar é que, a partir de 11/05/2016, a autora esteve incapaz para o trabalho, com base em atestado médico. Os outros documentos médicos anexados ao processo não evidenciam outros períodos de incapacidade além daqueles em que a autora acessou benefício previdenciário via administrativa. Por fim concluiu que existe incapacidade laboral total e temporária a partir de 11/05/2016 e o tratamento pode resultar em recuperação da capacidade labora em 6 meses a contar da data da perícia (22/06/2016). Indagada quanto à data de início das doenças e da incapacidade, fixou a DID em 2010, com base no relato da autora, e a DIJ em 11/05/2016, com base em atestado médico (fl. 177 do processo). Em complementação ao laudo pericial (fl. 327) esclareceu, a médica perita, que a doença de Crohn é crônica e incurável, e o curso da doença pode envolver períodos de agudização sintomática alternados com períodos de acalmia e controle. Em resposta aos questionamentos complementares da autarquia ré, ratificou a data de início da doença em 2010, assim como a data de início da incapacidade em 11/05/2016, com base em atestado médico. Esclareceu, outrossim, que, com base na documentação médica foi possível identificar outro período de incapacidade, estimado em 30 dias a contar de 11/09/2014, ocasião em que em virtude de agudização da doença de base, necessitou internação hospitalar para tratamento. A duração da internação foi de 4 dias e estima-se que tenha demandado mais algumas semanas para recuperação plena, com tratamento em ambiente domiciliar (...). Pois bem: O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a autora apresentou incapacidade para o labor de forma total e temporária a partir de 11/05/2016, com estimativa de recuperação em 06 (seis) meses da data da perícia. Concluiu, outrossim, pela incapacidade no período de 11/09/2014 a 11/10/2014, em virtude de agudização da doença de base e internação hospitalar. Desse modo, reconheço o direito da autora ao recebimento das parcelas vencidas do benefício de auxílio-doença no período reconhecido pela perícia médica judicial realizada nos presentes autos, ou seja, entre 11/09/2014 a 11/10/2014 (quando necessitou de internação hospitalar) e de 22/06/2016 (data do exame médico pericial) a 22/12/2016 (período de 06 meses após a data da perícia médica judicial - prazo sugerido pela perita para sua recuperação). Na medida em que se reconhece o direito do requerente à percepção do auxílio-doença, resta-lhe indeferido, neste feito, o benefício de aposentadoria por invalidez. Registro, neste aspecto, que embora o benefício pedido seja o aposentadoria por invalidez, nada impede a concessão de auxílio-doença se restar preenchidos para a concessão deste benefício, pois ambos os benefícios têm como suporte fático a mesma causa de pedir, qual seja, a incapacidade. Tal proceder não constitui julgamento extra petita. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. 2. No caso, o Tribunal a quo, em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1305049/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 08/05/2012) Do dano moral: Pretende a autora, ademais, a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais, por decorrência, em síntese, da falha no serviço prestado pela Autarquia, no indeferimento do benefício e na ausência dos pagamentos que lhe eram devidos, pois os documentos médicos apresentados demonstravam a existência de incapacidade. Alega que, em decorrência do não recebimento do benefício, passou por constrangimentos e dificuldades financeiras. O pedido é improcedente nesse particular. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de falte do service publice. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à autora. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não da incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da

concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pela requerente (autora).Ademais, embora sejam presumíveis as consequências da não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]3. DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Maristela Machado de Lima Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o INSS a pagar as parcelas vencidas a título do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 11/09/2014 a 11/10/2014 e de 22/06/2016 a 22/12/2016, observados os parâmetros financeiros abaixo, ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADINS nº 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, dai porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do IPCA. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIns n.ºs 4357 e 4425.Candeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Custas na forma da lei.Mencione os dados a serem considerados, para fins administrativos:Nome / CPF Maristela Machado de Lima / CPF 265.988.018-26Nome da mãe Cleuza Martins de LimaEspécie de benefício/NB Auxílio-doençaDIB e DCB 11/09/2014 a 11/10/2014 e de 22/06/2016 a 22/12/2016Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSSDIP Data da sentença OBS: pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DCBhavendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, 1º e 2º, do NCPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo art. 1.009, 2º, do NCPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homogenias, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do NCPC). Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001542-57.2016.403.6116 - SAMUEL DE CAMARGO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIOSamuel de Camargo promove a presente ação de conhecimento, pelo procedimento comum, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença nº 31/614.026.856-0, desde da DER em 15/04/2016, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, alegando que está incapacitado para o trabalho em razão dos problemas de saúde de que é portador.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 11/87.Emenda à inicial às fls. 91/130.A decisão de fls. 131/133 deferiu os benefícios da justiça gratuita, deferiu a produção antecipada da prova pericial médica e determinou a citação do réu.O laudo médico pericial realizado por clínico geral foi juntado às fls. 139/141, e o laudo médico pericial elaborado por médico oftalmologista foi acostado às fls. 152/156.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 158/177, alegando, como prejudicial de mérito prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não ter comprovado por meios hábeis estar totalmente incapacitada para o trabalho. Requereu a improcedência do pedido.A parte autora apresentou réplica às fls. 180/188 e se manifestou sobre os laudos periciais às fls. 189/199.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É a breve síntese do processado. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Realizada prova pericial médica (fls. 139/141 e 153/156), e não havendo outras provas requeridas e deferidas, e nem sendo o caso de produção de prova oral, o feito merece imediato julgamento.Prejudicial de mérito. Prescrição.Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 15/04/2016, com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (09/12/2016) não decorreu o lustro prescricional.Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito.Mérito.Benefício por incapacidade laboral:A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou de doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - artigo 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...).II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.No caso dos autos, no que tange à qualidade de segurado, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais em nome do autor, encartado às fls. 164/177, que o postulante possui vários registros anotados desde o ano de 1986, sendo que à época do requerimento administrativo do benefício (15/04/2016) mantinha vínculo trabalhista, na qualidade de empregado junto à empresa Agrotec S.A. Cana desde 04/05/2006. Portanto, resta demonstrado que o autor cumpriu a carência mínima exigida pela Lei, além de possuir qualidade de segurado na data do ajuizamento da ação (09/12/2016) e na DER (15/04/2016).Passo a analisar o requisito de comprovação da incapacidade laboral total e permanente, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo. Segundo o laudo produzido a partir do exame médico-pericial, realizado em 04/08/2017, por clínico geral, o autor é portador de transtornos de peso discal intervertebral, cervicalgia e Ceratocone no olho direito e esquerdo. Afirmou o médico perito que a Patologia na coluna foi indicada por exame de imagem datado de 06/2015, já o problema visual em 03/2016, mas que, no ato da perícia, o periciado não apresenta incapacidade. Por fim, concluiu o perito que: Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, exames anexados ao processo e documentos apresentados no ato da perícia médica, além de realização de exame físico, periciado não apresenta incapacidade para prática de sua atividade laborativa habitual até o momento. Patologias apresentadas não estão gerando limitações ou impedindo o exercício de seu trabalho. No entanto, há indicação cirúrgica no olho a ser realizado em 14/08/2017. A partir daí apresentará incapacidade total e temporária para a prática de atividades laborais. Estima-se 150 dias após cirurgia para recuperação. Também foi realizada perícia médica com especialista em Oftalmologia, em 04/10/2017, conforme laudo pericial acostado às fls. 153/156. O laudo pericial traz a informação de que o autor é portador de Ceratocone em ambos os olhos, tratando-se de patologia que evolui com diminuição da acuidade visual. Afirmou o médico perito que a patologia teve início aproximadamente em 2014, a qual traz prejuízos nas suas atividades ocupacionais, devido a baixa acuidade visual. Esclareceu, ainda, que é possível o retorno ao trabalho com restrição, devido a visão prejudicada do olho direito, podendo realizar pequenos esforços e atividades que não necessite de visão binocular. Disse que a patologia é reversível após o transplante de córnea, em 6 meses aproximadamente. Por fim, concluiu que o autor está incapacitado parcialmente para o trabalho devido a baixa acuidade visual em olho direito.Pois bem. O laudo pericial é conclusivo ao afirmar que o autor tem baixa acuidade visual em olho direito, além de problemas ortopédicos, que lhe causam incapacidade parcial e permanente desde o ano de 2014 para as atividades que necessitem de visão binocular, a qual só pode ser corrigida mediante transplante de córnea.Cabe reconhecer que a visão monocular não é fator que impeça qualquer indivíduo de levar uma vida praticamente normal, restando incontestes que a visão limitada a apenas um olho - ao contrário da cegueira total - não incapacita a pessoa definitivamente para o ato e qualquer trabalho, pois, em realidade, esta restrição não representa impedimento para a execução de inúmeras atividades profissionais. Entretanto, no caso dos autos, verifica-se a atividade profissional do autor é de Analista administrativo, cujas atividades consistem em Digitação, atendimento de balcão, auxiliar em audiências, buscar pessoas no campo meio rural para audiências ou atendimentos com os superiores em usina. Auxiliar no relógio de pontos.Desta forma, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução, verifica-se que em razão das patologias de que é portador, houve redução da capacidade funcional habitualmente exercida pelo autor, podendo tão-somente realizar pequenos esforços.Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade definitiva, entendo ser o caso de procedência parcial do pedido, tão somente par que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença. Isso porque, apesar de haver restrições ao retorno de sua atividade habitualmente desenvolvida, o autor pode ser reabilitado para outra função compatível com as suas limitações.Quanto à data de início do benefício, ressalte-se que o médico perito especialista em oftalmologia indicou o início da moléstia no ano de 2014, porém não soube precisar a data da incapacidade (questão 6, fl. 155). Assim, o benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo em 15/04/2016.Por fim, cumpre registrar que a limitação física do autor decerto não o impede de desenvolver outras atividades profissionais que não lhe exijam esforços físicos e boa acuidade visual, razão pela qual ele pode ser preparado para outras atividades profissionais que lhe garantam o sustento respeitando a deficiência visual que o acomete. Portanto, deverá o autor ser submetido à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA:Devido o pagamento dos valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINS nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada parcialmente procedente em sede de cognição exauriente. Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indistintivo caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência do demandante. Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.3 - DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Samuel de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) conceder o benefício de auxílio-doença (NB 614.026.856-09), autorizada a alta programada apenas se o autor imotadamente não comparecer à reabilitação profissional; (3.2) pagar as parcelas em atraso desde a DER (15/04/2016), descontado o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, observados os parâmetros financeiros abaixo; (3.3) oferecer ao autor imediatamente a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.Candeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, nos termos da fundamentação. Antecipo a tutela, a fim de que o INSS implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.Candeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Oficie-se ao(a) chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que para que adote as providências necessárias ao integral cumprimento da presente sentença. Prazo para cumprimento: 45 (quarenta e cinco) dias.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado Providimento 69/2006):Processo nº 0001542-57.2016.403.6116Nome do segurado: Samuel de CamargoBenefício concedido: Auxílio-doença Renda mensal atual: a calcular pelo INSS.Data de início de benefício (DIB): 15/04/2016 (DER do NB 614.026.856-0)Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSCópia desta decisão, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de Ofício/Mandado.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000216-28.2017.403.6116 - JOSE CARLOS CANDIDO(SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOTrata-se de recurso de embargos de declaração opostos por JOSÉ CARLOS CÂNDIDO em face da sentença de fls. 276/284. Em síntese, alega que a sentença foi omissa e contraditória quanto à análise das atividades especiais exercidas pelo autor, ao argumento de que o INSS e o Ministério do Trabalho e Emprego têm o entendimento pacífico no sentido de que não há EPI eficaz contra o agente nocivo benzeno (hidrocarbonetos aromáticos), assim como o STF em relação ao agente físico ruído.O recurso é tempestivo.É o relatório do necessário. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOOs embargos de declaração em análise foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal. Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.No caso sob análise, verifico que a pretensão do embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o

qual não concorda. A decisão embargada analisou as questões postas a julgamento em relação às atividades exercidas pelo autor, e concluiu que a utilização do uso de EPI eficaz descaracteriza a especialidade do tempo de serviço. Portanto, julgou improcedentes os pedidos do autor. Assim, não vislumbro qualquer omissão no julgado, que reclame integração por meio dos presentes embargos de declaração. Trata-se, na verdade, de mero inconformismo do embargante com a decisão proferida. Ademais, registro o recente entendimento do STF no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato (STF. RE n. 194662 ED-ED-ED/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015). Portanto, denota-se de rigor negar provimento aos embargos de declaração. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REJEITO-OS no mérito, conforme fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000547-10.2017.403.6116 - LUIZ RODRIGUES - INCAPAZ X MARLENE MATEUS RODRIGUES (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Cuida-se de tutela provisória antecedente ajuizada por Luiz Rodrigues (incapaz), representado por sua curadora Marlene Mateus Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetiva, em síntese, compelir a autarquia requerida a exibir cópia integral do processo administrativo nº 44323.004852/2014-21, referente ao benefício previdenciário nº 42/1111.07.122-0, a fim de justificar o eventual ajuizamento de ação, com fundamento no artigo 381, inciso III, do Código de Processo Civil. Sustenta que ao buscar acesso ao referido processo administrativo junto à APS de Assis/SP foi informado que o processo tramitava perante a APS de São Paulo - Brás. Comparecendo àquela agência, a atendente informou que os autos se encontravam na APS de Assis/SP, inclusive apresentando cópia do histórico de documentos evidenciando tal fato. Ao comparecer novamente à APS de Assis, de novo foi informado que tal processo se encontra na agência situada na cidade de São Paulo. Pleiteou a exibição dos processos administrativos nºs 36638.002611/99-93, 44232.004852/2014-21 e 35.375.014261/2016-17. Requeru os benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00. À inicial juntou os documentos de fls. 06-36. A fl. 39 foi determinada a emenda da inicial para que o autor comprovasse a tentativa de obtenção dos processos administrativos. O requerente emendou a petição inicial para restringir o seu pedido tão somente à exibição do processo administrativo nº 44232.004852/2014-21. Pela decisão de fls. 52-53 foi deferido o pedido de exibição. O processo administrativo foi exibido pelo requerido às fls. 57-151. O INSS se manifestou às fls. 153-154. Em virtude de alguns documentos estarem ilegíveis, foi proferida a decisão de fls. 176 e verso, oportunizando ao advogado do requerente a vista do processo original. O patrono do requerido se deu por satisfeito com os documentos apresentados e retificou o valor atribuído à causa para R\$65.462,11. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afugando-se desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do atual artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. MÉRITO: Nos termos do disposto no artigo 382 do Código de Processo Civil, para que seja possível a antecipação do meio de prova, há necessidade de o requerente demonstrar seu interesse jurídico, justificando a necessidade da antecipação em razão de uma situação de perigo, seja para viabilizar a autocomposição ou ainda para conhecimento de fatos que corroborem o ajuizamento de futura demanda, ou a evitem (artigo 381). Para isso precisará expor o risco de o litígio vir a existir, inclusive identificando as partes nele eventualmente envolvidas, bem como a lide da demanda principal. Tudo no estrito limite da demonstração do interesse na antecipação do meio de prova, e não na discussão do litígio principal que poderá vir ou não a existir. Desnecessário identificar pelo nome iuris qual ação poderá ser proposta, importando mencionar os fatos que, porventura, poderão ensejar sua propositura. No presente caso, a meu ver, todos esses requisitos estão presentes. O requerente demonstrou a necessidade de ter acesso ao processo administrativo nº 44232.004852/2014-21 que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a defesa de seus interesses, na medida em que, no bojo do referido processo, foram constatados indícios de irregularidades que importaram na cobrança administrativa do montante de R\$65.462,11. Comprovado que formulou prévio requerimento administrativo para a vista dos autos, sem que tal pedido tenha sido atendido, restou configurado o interesse de agir, pois necessitou ingressar em juízo para ter acesso à documentação objeto da demanda. Na ação cautelar de produção antecipada de prova, tanto outrora, no regime do Código de Processo Civil de 1973, quanto atualmente, não cabe ao Poder Judiciário antecipar-se e emitir juízo de valor sobre eventual lide principal. Cabe apenas declarar ter sido a prova produzida na forma preconizada pelo Código de Processo Civil, com observância do devido processo legal e do contraditório. In casu, essas formalidades foram observadas. O requerido foi instado a exibir o processo administrativo e regularmente citado para oferecer resposta. Apresentou o processo administrativo às fls. 57-151, bem como oportunizou vista dos autos originais ao patrono do requerente. Apresentou resposta à fl. 153, sem contestar o pedido, se manifestando pelo não cabimento da condenação em honorários advocatícios. Saliente-se que, nesta ação cautelar, não cabe ingressar no mérito das constatações/conclusões realizadas no bojo do referido processo administrativo, o que deverá ser efetuado, se for o caso, na ação principal eventualmente proposta. Tal aspecto está expressamente reconhecido na atual redação do artigo 382, 2º, do Código de Processo Civil de 2015: O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inócuência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas. Finalmente, cabe lembrar que, na hipótese de propositura da demanda principal a produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência da ação principal. É a previsão do artigo 381, 3º do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, no entanto, estes devem ser suportados pelo vencido. Conquanto o INSS não tenha oferecido resistência à pretensão do requerente nestes autos, ofereceu resistência na esfera administrativa ao não exibir injustificadamente o processo administrativo, dando ensejo à propositura da demanda. Por esta razão, toma-se imperiosa a condenação em honorários, com fundamento no princípio da causalidade. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NEGATIVA DE ACESSO A DOCUMENTOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. A manifesta resistência do INSS em proporcionar acesso a documentos administrativos justifica a procedência do pedido, e, via de consequência, a extinção do feito com resolução do mérito (art. 269, II do CPC/73). Em face da sucumbência, cabe à Autarquia o pagamento da verba honorária, nos termos da sentença. (TRF4, AC 5011241-83.2014.4.04.7003, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator DANILO PEREIRA JUNIOR, juntado aos autos em 06/03/2018) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. 1. O fato de o INSS ter trazido aos autos as cópias solicitadas, sem apresentar justificativa suficiente, configura hipótese de reconhecimento da procedência do pedido, o que enseja a extinção com resolução de mérito (art. 269, II do CPC). 2. Tendo o INSS dado causa ao ajuizamento da ação, deve arcar com os ônus de sucumbência em R\$ 724,00, por se tratar de demanda de pouca complexidade. (TRF4, AC 5009386-45.2014.4.04.7205, QUINTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/12/2014) AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Nas ações cautelares de exibição de documento, só há pretensão resistida e, por conseguinte, interesse processual, se comprovado pelo autor a formulação de prévio requerimento administrativo não atendido pela outra parte, seja por expressa negativa, seja pela inércia. Do contrário, fálce ao demandante o interesse de agir, impondo-se a extinção do feito sem a apreciação do mérito. 2. Não tendo sido pela requerida demonstrada a inexistência do direito requerido, seja por vedação legal, seja pela necessidade de recolhimento de taxa para o acesso aos documentos, conclui-se ter a mesma, resistindo à pretensão do autor, dado causa ao ajuizamento da presente, devendo, por tal razão, em vista do princípio da causalidade, suportar os ônus da sucumbência. (TRF4, AC 5001334-48.2015.4.04.7133, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 27/03/2018) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. 1. A manifesta resistência do INSS em proporcionar acesso a documentos administrativos justifica a procedência do pedido, e, via de consequência, a extinção do feito com resolução do mérito (art. 269, II do CPC/73), pois comprovada a pretensão resistida, e, via de consequência, o interesse de agir. 2. Cabe ao INSS pagar pelas despesas processuais, pois a imposição de tais ônus pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (TRF4, AC 5006320-47.2015.4.04.7100, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 11/09/2018). 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A despeito da procedência do pedido, não há de ser imposta qualquer obrigação ao requerido, eis que já cumpriu a obrigação de exibir o documento pleiteado pelo requerente. Com fundamento no artigo 85, 8º do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo equitativamente em R\$1.000,00 (um mil reais), dada a baixa complexidade da causa. Oportunamente, ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001370-91.2011.403.6116 - MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA MARQUES DE SOUZA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA MARQUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL em razão da execução que MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA MARQUES DE SOUZA move contra ela. Afirma que há excesso de execução no valor de R\$ 17.888,98 (dezesete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), uma vez que a exequente utilizou valores indevidos e índices de atualização monetária diversos daqueles deferidos no julgado (fls. 209/220). Documentos juntados às fls. 233/236. A exequente se manifestou no autos concordando parcialmente com os cálculos apresentados pela União Federal. Alegou incorreções no que tange a não dedução dos honorários advocatícios pagos à época de forma proporcional aos rendimentos nos termos da legislação tributária exposta no artigo 12-A, 2º, da Lei 7713/88, e pela não apuração da condenação pertinente aos honorários sucumbenciais (fls. 241/244). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações de fls. 248. Intimadas, a exequente não se manifestou e a União reiterou sua manifestação anterior (fls. 254). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. No caso dos autos, trata-se de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, caso em que a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Com efeito, a r. sentença de fls. 123/127 reconheceu o direito do autor ao cálculo do IRPF, pelo regime de competência em substituição ao regime de caixa adotado, bem como declarou inexistente o imposto sobre juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em ação previdenciária; e ainda, condenou a União a restituir os valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da ação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, bem como condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e custas na forma da lei. A v. decisão de fls. 148/150 negou seguimento à apelação interposta pelo réu. A União interpôs agravo (fls. 153/161), ao qual foi negado provimento (fls. 164/167). Interposto recurso extraordinário (fls. 171/179), ao qual também foi negado provimento (fls. 192). A decisão transitou em julgado em 23/02/2015. Constata-se dos autos que a União Federal, em manifestação de fls. 209/220, impugnou a execução sustentando que nos cálculos elaborados pelo exequente foram utilizados valores indevidos e índices de atualização monetária diversos daqueles deferidos no julgado. De acordo com a informação técnico-contábil prestada às fls. 248. Os cálculos apresentados pela parte autora, fls. 201/204, atualizados até 10/2015, embora tenha observado o julgado quanto à exclusão, da base de cálculo do imposto de renda, dos juros de mora pagos pelo empregador juntamente com as parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista, bem como a atualização dos valores retidos e recolhidos, os valores dos honorários advocatícios do patrono da ação trabalhista, valores estes, s.m.j., não contemplados no julgado, restando portanto, prejudicados. Em relação aos cálculos apresentados pela parte ré, fls. 209/220, atualizados até 10/2015, estão em conformidade com o julgado quanto à exclusão, da base de cálculo do imposto de renda, dos juros de mora pagos pelo empregador juntamente com as parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista, bem como a atualização dos valores retidos e recolhidos, no entanto, não incluiu os valores correspondentes à condenação em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, ou seja, R\$ 1.801,40, perfazendo um total de R\$ 19.815,42 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e dois centavos). (...) Pois bem. A controvérsia cinge-se à possibilidade de dedução dos honorários advocatícios pagos na ação trabalhista da base de cálculo do imposto de renda. Neste aspecto, no processo de conhecimento a sentença foi expressa no sentido de que a pretensão não prospera, uma vez que tal desiderato pode ser obtido pelo próprio autor mediante retificação da declaração de imposto sobre a renda, oportunidade em que deverá informar os valores pagos a título de honorários advocatícios, quando então o respectivo montante será deduzido da base de cálculo, sendo desnecessária a intervenção judicial para tanto. Portanto, considerando que a questão não foi questionada em apelação, tendo a decisão transitada em julgado, não há que se falar na dedução dos honorários, ressaltando-se, no entanto, a possibilidade de fazê-lo na via administrativa. Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela executada às fls. 209/220, calculado nos termos do julgado, acrescido dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, conforme informação da Contadoria Judicial. III - DISPOSITIVO. Posto isto, nos termos da fundamentação, ACOELHO, em parte, a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 209/200, acrescido do valor correspondente aos honorários advocatícios fixados no importe de 10% sobre o valor da condenação. Fixo o valor da execução em R\$ 19.815,42 (Dezenove mil, oitocentos e quarenta e dois centavos), atualizado até 10/2015, sendo R\$ 18.014,02 (dezoito mil, quatorze reais e dois centavos) devido à parte exequente e R\$ 1.801,40 (um mil, oitocentos e um reais e quarenta centavos) devidos a título de honorários advocatícios. Considerando a proibição de compensação dos honorários advocatícios (art. 85, 14, CPC), CONDENO a exequente ao pagamento de honorários no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, 3º, I e II do CPC, sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido pelo executado (ou seja, a redução do montante executando em relação ao valor apresentado às fls. 241/244). Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE RPV em favor da parte exequente (art. 22, 4º, Lei n. 8.906/1994), observados os parâmetros estabelecidos nesta decisão. Em sequência, tomem os autos conclusos para sentença de extinção (arts. 924, II e 925, CPC). Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000500-32.2000.403.6116 (2000.61.16.000500-1) - COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA (SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI E SP259364 - ANDRE HENRIQUE DOMINGOS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X NOVA AMERICA AGRICOLA LTDA (SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI E SP259364 - ANDRE HENRIQUE DOMINGOS)

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença em razão da condenação da Nova América Agrícola Ltda. ao pagamento de honorários sucumbenciais. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação

pela ré relativamente aos honorários advocatícios, através da conversão em renda da União dos valores depositados na conta 0284.280.10000031-9, conforme comprova o ofício da CEF de fls. 812/815. Na ocasião foi informada a existência de saldo remanescente na referida conta. Intimada, a exequente requereu a extinção do feito (fls. 817). As fls. 867/870, a exequente não se opôs ao pedido da empresa executada no sentido de liberar o saldo remanescente da conta 4101.280.00000031-1, bem como quanto ao levantamento da penhora no rosto dos autos. Comprovado o levantamento do saldo remanescente da referida conta em favor da executada (fls. 882/883). A parte executada peticionou requerendo a expedição de ofício à CEF para que acoste aos autos extrato detalhado da conta judicial 4101.280.00000031-1. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, indefiro a expedição de ofício à CEF, conforme requerido às fls. 888/889, por ser providência que compete à parte que poderá diligenciar junto ao referido órgão. No mais, diante do pagamento do débito pela executada, entendo ser o caso de extinção da execução do julgado. Dispositivo: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC. Diante da expressa concordância da União Federal (fls. 867/868), determino o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos, formalizada às fls. 499/500 e 511/513, realizada a pedido do juízo nos feitos nºs 0002093-57.2004.403.6116 (nº antigo 2004.61.16.002093-7) e 0001116-94.2006.403.6116 (nº antigo 2006.61.16.001116-7). Traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos. Retire-se a Secretaria a anotação da capa dos autos. Expeça-se o necessário. Sem custas ou honorários advocatícios. Cumprida a determinação e decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001403-91.2005.403.6116 (2005.61.16.001403-6) - ANTONIO CARLOS FRACOTTE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FRACOTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I. Antonio Carlos Fracotte opôs novos Embargos de Declaração às fls. 454-455, por meio dos quais alega a existência de contradição na decisão proferida às fls. 451-452. Argumenta que a decisão foi contraditória ao afirmar que na fase de conhecimento não ocorreu a condenação do INSS em honorários, e ao mesmo tempo, afirmar que a sucumbência arbitrada de 5% nesta fase seria somada com a sucumbência do processo principal. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (fl. 456). Novamente não assiste razão ao embargante. Inexiste a apontada contradição. O que existe é inconformismo com o percentual fixado a título de sucumbência (5% - cinco por cento), cujo fundamento é o artigo 85, 1º e 2º do Código de Processo Civil. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Contudo, verifico que a pretensão da parte embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão embargada, mas sim na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. Destarte, sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CIVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), o não conhecimento daqueles, portanto, é providência que se impõe. Portanto, na medida em que o embargante não pretende com esse recurso sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade existente no corpo da sentença em si, o não conhecimento dos presentes aclaratórios é providência que se impõe. Nesse sentido: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CONHECIMENTO. Se não levantada pelos embargos a ocorrência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, há pretensão de simples reapreciação de matéria já devidamente decidida. Assim, não devem ser conhecidos os embargos de declaração. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CRIMINAL - 38186, Processo n. 0007369-52.2002.4.03.6112, j. 05/02/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM). Por fim, insta sublinhar que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível. (ARE 71221 AgR/ SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello). 3. Posto isso, não tendo os presentes embargos de declaração ultrapassado sequer o juízo de prelibação, deixo de conhecê-los. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se a decisão de fls. 428-431.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000833-95.2011.403.6116 - ALBERTINO DE AMORIM X ALBERTINO DE AMORIM (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I. Albertino de Amorim opôs Embargos de Declaração às fls. 451-453, por meio dos quais alega a existência de contradição e omissão na decisão proferida às fls. 444-447. Argumenta que o arbitramento da sucumbência, a cargo do INSS, em 5% do proveito econômico obtido pelo autor/exequente nesta fase de cumprimento de sentença, foi contrário à regra específica imposta pelo Código de Processo Civil nas causas em que a Fazenda Pública faça parte; e que, no caso dos autos, deveria ser aplicado o parágrafo 3, inciso I, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que seja suprida a apontada falha e seja majorada a sucumbência arbitrada. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (fl. 454). Ao ensejo, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório ao INSS, dada a ausência de prejuízo aos interesses por ele advogados no feito. Da análise dos autos e das razões apresentadas pelo embargante, noto que não lhe assiste razão. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Contudo, verifico que a pretensão da parte embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão embargada, mas sim na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. De fato, o novo Código de Processo Civil trouxe um novo regramento para as causas que envolvem a Fazenda Pública. Quanto aos percentuais dos honorários, inovou e previu faixas (valores correspondentes que variam de 200 a 100 mil salários mínimos), que estabelecem percentuais decrescentes conforme aumenta o valor (da condenação, ou do proveito econômico, ou da causa). Porém, o decisum de fls. 444-447 não é contraditório por ter fixado a verba honorária em 5% (cinco por cento), com fundamento no artigo 85, 1º e 2º do Novo Código de Processo Civil. Ora, em estrito cumprimento a esse novo regramento é que o legislador previu que serão devidos honorários advocatícios em várias fases do processo, tudo de forma a inibir a recalculância do devedor. Por isso, a menção ao artigo 85, 1º, do CPC, é no sentido de indicar que a cada incidente processual - reconvenção, cumprimento de sentença, execução e nos recursos interpostos - serão devidos, de forma cumulativa, honorários advocatícios. Ou seja, o novo dispositivo prevê que, quanto mais recursos e medidas forem intentados no curso do processo, maior será o valor devido a título de honorários pelo vencido ao advogado da parte vencedora. Já o artigo 85, 2º, do CPC, também mencionado na decisão hostilizada, estabelece parâmetros (limite e base de cálculo) para o arbitramento dos honorários, que deverão ser fixados no percentual entre 10% e 20% da condenação, do proveito econômico ou, na impossibilidade de estimar-se o quantum debeat, sobre o valor atualizado da causa. Tais critérios também se aplicam às causas em que a Fazenda Pública for parte. Assim, fica vedada a fixação que leve, no cômputo total dos honorários fixados no curso do processo, a uma condenação que ultrapasse os limites estabelecidos nos 2º e, inclusive o 3º, o qual pretende a parte autora ver aplicado no caso concreto. Evidentemente que poderia ter sido mencionado os parâmetros constantes do parágrafo 3º, inciso I, do CPC, contudo há que se ressaltar que este também estatui o mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido. Desse modo, entendeu-se por bem fixar a referida verba em mais 5% do que já fora condenado em fase anterior, sob pena de incidir a verba honorária sobre a mesma condenação; não havendo, portanto, causa hábil à reforma do julgado. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CIVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se a decisão de fls. 444-447.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000835-94.2013.403.6116 - APARECIDO PEREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO I. RELATÓRIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs impugnação ao cumprimento de sentença que lhe é movido por APPARECIDO PEREIRA às fls. 113-116 dos presentes autos. Sustenta a existência de excesso de execução, eis que os cálculos da parte impugnada, no que se refere ao cômputo do índice de correção monetária, pois tal acréscimo (correção monetária) deve seguir o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização do índice TR, e não do IPCA-E. Requer a procedência da impugnação, reconhecendo-se como correto o valor apontado pelo INSS (R\$19.000,54). A impugnação à execução foi recebida com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do art. 535, 4º, do CPC (fl. 120). Regularmente intimado, o impugnado se manifestou às fls. 122-125. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual prestou informações e apresentou os cálculos de fls. 129-136. As partes discordaram e foi determinada nova remessa à Contadoria (fl. 171), tendo esta ratificado as informações e cálculos de fls. 129-136 (fls. 173 e verso). Novamente as partes discordaram das informações prestadas pela Contadoria (fls. 177 e 186-187). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, cumpre registrar que não conheço da impugnação à execução no que tange ao pedido de aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, em respeito à coisa julgada formada neste feito, observado o quanto segue. 2.1. DA COISA JULGADA. A sentença proferida às fls. 56-59 julgou improcedente o pedido do autor. O Egr. TRF 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor e determinou a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB nº 41/156.985.790-0), nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ou seja, com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, além do pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais, conforme decisão monocrática de fls. 75-77. A decisão transitou em julgado em 11/12/2015 (fl. 79). Na presente impugnação à execução, o INSS pugna pela aplicação dos critérios do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduziria à utilização do índice TR. Contudo, verifico que, após proferida a r. decisão, o INSS não interpôs recurso, restando, portanto, ultrapassado o momento e prazo no qual a matéria poderia ser discutida, sendo forçoso reconhecer que a pretensão restou atingida pelos efeitos preclusivos da coisa julgada. Assim, da análise da decisão supracitada, bem se vê que tal tema já se encontra solvido pelo Poder Judiciário, por decisão com trânsito em julgado material que irradia efeitos diretos entre as partes neste feito. Por tal razão, a discussão desse tema pertinente ao alegado excesso de execução não pode ser retomada na presente impugnação à execução, em respeito à autoridade da coisa julgada, óbice que ora declaro presente nestes autos. Nesse passo, resta inviabilizada a análise dessa causa de pedir meritória da presente impugnação à execução, porque fundada em questões que já restaram assentadas pelo Poder Judiciário por intermédio de decisão meritória transitada em julgado, em sua fase de conhecimento. Portanto, a r. decisão monocrática proferida pelo Egr. TRF 3ª Região, constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar, nesta quadra processual, matéria não discutida ou decidida na fase de conhecimento, em ofensa à coisa julgada (artigos 502 e 503, caput, do CPC). Observe-se que na referida decisão (fl. 76v.) ficou expressamente consignado, em relação à correção monetária e juros de mora, que: (...) Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 2.2. DO LAUDO CONTÁBIL OFICIAL. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omitta a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: *Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquela que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atento ainda às mudanças consecutórias pertinentes. De acordo com a informação da Contadoria Judicial de fls. 173 e verso a correção monetária e os juros de mora foram calculados nos termos do julgado, ou seja, de acordo com os parâmetros fixados na r. decisão monocrática de fls. 75-77, transitada em julgado, e resultaram nos valores indicados nos cálculos de fls. 129-136. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, verifico que o valor devido, em 04/2017, importou em R\$31.531,55. Desta forma, restam prejudicados os cálculos apresentados pelas partes. Nestes termos, diante das informações prestadas às fls. 129-136, ratificadas à fl. 173 e verso, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 129-136, calculado de acordo com o julgado e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 267/2013-CJF. Logo, fixo como devido, atualizado até 04/2017, o valor de R\$31.531,55 (trinta e um mil quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos). 3. DISPOSITIVO. Posto isto, nos termos da fundamentação, não conheço da impugnação à execução na parte referente à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, diante da ocorrência de coisa julgada; Fixo o valor total da execução em de R\$31.531,55 (trinta e um mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 04/2017. Com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS, nesta fase de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico aqui obtido (R\$12.531,01), que corresponde ao valor de R\$626,55 (seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos) (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo impugnante/executado (fl. 117) e o reputado correto - fl. 136), respeitado, portanto, o limite percentual estabelecido no 3º do citado comando normativo. Tais valores deverão ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos 13º do artigo 85, do Código de Processo Civil. Não*

interposto recurso, expeça-se desde logo os ofícios requisitórios. Expedidos os ofícios requisitórios, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, providencie a Secretaria carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região. Transmidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos. Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-87.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GONCALINA FELICIDADE

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Da declaração de id 12218120, e das informações constantes do CNIS de id 12218130, constata-se que a parte autora recebe o benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), motivo pelo qual **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do indeferimento do NB 607.841.039-7, requerido em 22/09/2014.

Inicialmente, registre-se que a autora manteve vínculo de trabalho de 12/05/1986 até 12/01/1995 e daí pra cá não verteu mais contribuições para os cofres da previdência. Ao fundamentar seu pedido, alega que mantém a qualidade de segurada desde 1995 até os dias de hoje, uma vez que a perda deste requisito se deu em função e razão da moléstia incapacitante que lhe acometia desde aquela época - problemas neurológicos, ortopédicos e psiquiátricos.

A parte autora traz aos autos documentos médicos referentes a prontuários médicos desde há muito tempo atrás. Também junta documentação confeccionada após o pedido administrativo NB 607.841.039-7, requerido em 22/09/2014.

Pois bem. Para que a qualidade de segurada seja mantida, o mal incapacitante deve surgir enquanto a pessoa ainda seja segurada do INSS. Entretanto, não há nos autos documentos médicos que comprovem a doença incapacitante quando ainda mantinha a qualidade de segurada - há mais de 23 anos atrás. Veja-se que os documentos mais remotos, com exceção à receita médica do ano de 1993 (id 12218135, f. 10), remontam ao ano de 1997. Não há sequer comprovação de que a segurada tenha efetuado requerimento administrativo na época.

Assim, de modo a demonstrar a razoabilidade no ajuizamento do feito, **uma vez que a última contribuição vertida para os cofres previdenciários se deu no ano de 1995, e ajuizou a demanda apenas neste ano de 2018, quando ultrapassados, e muito, todos os prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91**, imperioso a emenda da inicial.

Desta forma, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de que:

- a) **Justifique** o seu interesse de agir, comprovando a existência de doença incapacitante quando ainda mantinha a qualidade de segurada, como também a evolução, progressão e agravamento delas ao ponto de remeter a autora à condição de incapacitada **para o trabalho remunerado**;
- b) Considerando que o requerimento administrativo data de 22/09/2014, ou seja, há mais de 04 (quatro) anos, e que há nos autos documentos recentes apresentados pela autora, alterando a situação fática submetida ao crivo do INSS, **comprove** nos autos requerimento no âmbito administrativo **contemporâneo** ao ajuizamento da ação, adequando o valor da causa. Apesar das considerações supra mencionadas, esta emenda se justifica, tendo em vista que o indeferimento do INSS, pelo que consta no respectivo comunicado, foi embasado tão-somente na ausência de incapacidade laborativa (id 12218131).

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-40.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: WALDEMAR DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA - SP251109

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1. Cuida-se de ação de procedimento comum movida por **Waldemar de Almeida** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Visava a concessão do complemento de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 72.851.304-89). Narra que formulou pedido administrativo junto ao requerido, mas o seu pedido foi indeferido. Alega que faz jus ao complemento por força dos julgamentos proferidos pelo c. STJ, em sede de recursos repetitivos (Resp nºs 1720805 e 1648305). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação e a concessão de medida liminar. Atribuiu à causa o valor de R\$7.394,04.

À inicial juntou documentos.

Antes mesmo de determinada a citação, sobreveio a petição do ID nº 11456319 na qual o autor requer a desistência da ação, em virtude de a demanda ser da competência do Juizado Especial da jurisdição de Ourinhos/SP, já que é residente em Palmital/SP.

2. DECIDO.

Uma vez que o requerente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, antes mesmo da citação, em virtude da causa ser passível da competência absoluta do Juizado Especial Federal, impõe-se a homologação do pedido de desistência e a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela requerente na petição do ID nº 11456319. Por decorrência **DECLARO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante do pleito de justiça gratuita, que ora defiro.

Sem condenação em honorários, diante da não integração do requerido à lide.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-35.2018.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: NILZA VIEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA - PR90273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

1. Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, movida por **Nilza Vieira da Costa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Visava o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que recebia o benefício desde 21/06/1999, por ser portadora de poliomielite, porém foi suspenso pelo requerido em virtude da perícia médica ter atestado a inexistência de incapacidade laborativa. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$6.240,00.

À inicial juntou documentos.

Determinada a emenda da inicial para a autora justificar a propositura da ação perante este Juízo (decisão do ID nº 11173620), sobreveio a petição do ID nº 11928809 na qual o patrono da autora requer a desistência da ação e a sua homologação.

É o relato do necessário.

2. DECIDO.

Uma vez que a requerente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, antes mesmo da citação, em virtude da causa ser passível da competência absoluta do Juizado Especial Federal, impõe-se a homologação do pedido de desistência e a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela requerente na petição do ID nº 11928809. Por decorrência **DECLARO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante do pleito de justiça gratuita, que ora defiro.

Sem condenação em honorários, diante da não integração do requerido à lide.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Rosa Barbosa de Mato em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual objetiva o restabelecimento de auxílio-doença e a sua concessão em aposentadoria por invalidez.

Narra que requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 614.863.900-2) em 30/06/2011, o qual foi cessado indevidamente em 30/09/2011, tendo em vista que a perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Alega ser portadora de diversas moléstias, principalmente de transtorno depressivo recorrente e problemas graves de ordem ortopédica e, desse modo, faz jus à concessão do benefício por incapacidade desde a cessação (30/09/2011).

Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$81.873,90 (oitenta e um mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa centavos).

À inicial anexou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1. Sobre o pedido da tutela de urgência:

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de várias moléstias incapacitantes que a impossibilitam de trabalhar. Contudo, o benefício de auxílio-doença requerido em 30/06/2011 foi cessado pelo INSS em 30/09/2011 (NB nº 31/614.863.900-2), em virtude de conclusão médica no sentido de inexistência da incapacidade laborativa. Assim, postula em sede de tutela provisória de urgência, o restabelecimento do benefício.

Ocorre que, para o deferimento do referido pedido, é indispensável a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, como a confirmação da incapacidade para o trabalho (provisória ou permanente) requer a realização de prova técnica, não concorrem os elementos necessários para a concessão da medida requerida. Ademais, a cessação do benefício se deu em 29/11/2011, ou seja, há mais de seis anos, o que, por si só, esvazia a sustentada tese de urgência.

Assim, **indeferido**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

2. Dos atos processuais em continuidade:

Inicialmente, registro que deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação, prevista do no artigo 334 do *novel* Código de Processo Civil, em virtude da informação do INSS, encaminhada a este Juízo por meio do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília/SP, que não possui interesse na realização da solenidade, já que o interesse jurídico envolvido na presente ação não admite a imediata autocomposição.

Não obstante, para verificação de eventual (in)capacidade da autora decorrente da(s) alegada(s) enfermidade(s) ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o), considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, e sem prejuízo da citação do INSS, **determino a realização da prova pericial médica.**

Ressalto que o clínico médico de confiança do Juízo é profissional habilitado a apresentar o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia. Trata-se de profissional médico versado na atividade de identificar as condições clínicas gerais do(a) periciado(a) e de confeccionar, após análise médica global, laudo circunstanciado sobre a existência de (in)capacidade laboral do(a) segurado(a) no que se refere ao aspecto estritamente clínico — note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil.

Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e a terapêutica adequada à doença.

Para tanto, **nomeio** como perita do Juízo a **DRª. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, CRM/SP 104.216**, Clínica Geral, pertencente ao rol de peritos inscritos perante este Juízo, independentemente de compromisso.

Para tanto, fica designado o dia **21 de março de 2019, às 10:40horas**, na sede deste Juízo, para a realização da prova pericial ora deferida.

Intime-se a Srª Perita desta nomeação, advertindo-a de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os **QUESITOS ÚNICOS** (padronizados pela Portaria 31, de 07/08/2017, deste Juízo, publicada em 29/08/2017), apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados:

1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?

1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 O(A) periciando(a) comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

III – OUTRAS QUESTÕES:

a) **INCAPACIDADE CIVIL:** No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

b) **AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA:** O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

c) **ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS:** Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicará a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

Fixo, desde já, à perita médica neste ato nomeada, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.

Ressalto que deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

5. Com a vinda do laudo pericial, **CITE-SE o INSS**, para, querendo, apresentar resposta, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes c.c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil.

Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo da contestação, apresentar:

a) cópia integral do processo administrativo que denegou o benefício à parte autora (NB nº 31/614.863.900-2);

b) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada eventuais outras provas que pretenda produzir.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura digital.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Vistos, em decisão.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Aparecida Lourdes da Silva Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.663.780-2, concedido em 16/08/2007 e cessado em 30/10/2007), e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Narra que em várias oportunidades requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, mas este foi indeferido pelo INSS tendo em vista que a perícia médica concluiu que não existe incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Alega ser portadora de diversas doenças (transtornos mentais e comportamentais, transtorno depressivo, de pânico, ansiedade generalizada, síndromes de compressão, nódulos de Schmorl, cervicalgia e dor lombar baixa), e estar totalmente incapacitada para a sua atividade laborativa habitual.

Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$73.965,11 (setenta e três mil novecentos e sessenta e cinco reais e onze centavos).

À inicial anexou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1. Sobre o pedido da tutela de urgência:

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de várias moléstias ortopédicas e psiquiátricas que a impossibilitam de trabalhar. Contudo, em requerimento formulado em 28/11/2008, o INSS indeferiu o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/533.296.783-3), em virtude de conclusão médica no sentido de inexistência da incapacidade laborativa. Assim, postula em sede de tutela provisória de urgência, a imediata concessão do benefício.

Ocorre que, para o deferimento do referido pedido, é indispensável a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, como a confirmação da incapacidade para o trabalho (provisória ou permanente) requer a realização de prova técnica, não concorrem os elementos necessários para a concessão da medida requerida. Ademais, o indeferimento do benefício se deu em 28/11/2008, ou seja, há quase dez anos, o que, por si só, esvazia a sustentada tese de urgência.

Assim, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

2. Dos atos processuais em continuidade:

Inicialmente, registro que deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação, prevista do no artigo 334 do *novel* Código de Processo Civil, em virtude da informação do INSS, encaminhada a este Juízo por meio do Ofício PSF/MI/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília/SP, que não possui interesse na realização da solenidade, já que o interesse jurídico envolvido na presente ação não admite a imediata autocomposição.

Não obstante, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente da(s) alegada(s) enfermidade(s) ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(a), considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, e sem prejuízo da citação do INSS, **determino a realização da prova pericial médica.**

Resalto que o clínico médico de confiança do Juízo é profissional habilitado a apresentar o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia. Trata-se de profissional médico versado na atividade de identificar as condições clínicas gerais do(a) periciado(a) e de confeccionar, após análise médica global, laudo circunstanciado sobre a existência de (in)capacidade laboral do(a) segurado(a) no que se refere ao aspecto estritamente clínico — note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil.

Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e a terapêutica adequada à doença.

Para tanto, **nomeio** como peritas do Juízo a **DRª. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, CRM/SP 104.216**, Clínica Geral, e a **Drª CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664**, Psiquiatra, ambas pertencentes ao rol de peritos inscritos perante este Juízo, independentemente de compromisso.

Para tanto, fica designado o dia **20 de fevereiro de 2019, às 10:30horas**, na sede deste Juízo, para a realização da prova pericial psiquiátrica ora deferida, com a **Drª CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664**.

Fica designado, desde já, o dia **21 de março de 2019, às 10:10horas**, na sede deste Juízo, para a realização da prova pericial com a Clínica Geral ora deferida, **Drª LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, CRM/SP 104216**.

Intimem-se as Srªs Peritas desta nomeação, advertindo-as de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os **QUESTOS ÚNICOS** (padronizados pela Portaria 31, de 07/08/2017, deste Juízo, publicada em 29/08/2017), apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados:

1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
 - 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2 O(A) periciando(a) comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

III – OUTRAS QUESTÕES:

- a) **INCAPACIDADE CIVIL:** No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.
- b) **AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA:** O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.
- c) **ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS:** Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicará a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito.

Fixo, desde já, às peritas médicas neste ato nomeadas, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requisitados em momento oportuno.

Ressalto que deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda dos laudos periciais, **CITE-SE o INSS**, para, querendo, apresentar resposta, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido da autora e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes c.c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil.

Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo da contestação, apresentar:

- a) cópia integral do processo administrativo que denegou o benefício à parte autora (NB nº 31/533.296.783-3);
- b) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada eventuais outras provas que pretenda produzir.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá para as comunicações necessárias (ofício/mandado de intimação).

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-88.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Antonio Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral pela regra 85/95, mediante o reconhecimento e a averbação do exercício de labor rural no período de 18/02/1974 a 31/12/1987 e a conversão do período de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde, compreendido entre os períodos de 01/09/1993 a 28/04/1995 e de 01/06/2002 a 13/11/2017. Relata que em 13/11/2017 protocolizou junto ao INSS o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 187.121.760-9), o qual foi deferido pelo INSS. No entanto, alega fazer jus ao benefício por tempo de contribuição especial.

Sustenta que deveria ter sido reconhecida a especialidade de todos os referidos períodos como exercidos em condições especiais, com a consequente concessão da aposentadoria especial.

Pleiteia a concessão da tutela provisória.

Atribuiu à causa o valor de R\$77.124,82 e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Apresentou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Sobre o pedido da tutela provisória de urgência:

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que o reconhecimento de atividade rural e a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

As afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Desse modo, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita e **indefiro** a tutela de urgência requerida.

2. Identificação dos fatos relevantes:

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial:

- tempo rural (em regime de economia familiar)	18/02/1974 a 31/12/1987,
- especialidade dos períodos de:	01/09/1993 a 28/04/1995, 01/06/2002 a 13/11/2017, 01/07/2017.

2.1. Sobre os meios de prova:

2.1.1. Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.1.2. Da atividade urbana especial:

No tocante à conversão de tempo especial em comum, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido nos termos da legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos os documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91).

Ademais, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente a fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo, confortavelmente, transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor fica, desde já, autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, fica o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências:

3.1. Considerando os termos do Ofício PSF/MIU/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição e determino a **citação** do INSS para que apresente resposta, querendo, no prazo legal.

3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão.

3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-29.2017.4.03.6116
AUTOR: WANDERLEI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSEPETTI - SP209298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de **Wanderlei de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (24/04/2015), e a sua conversão em aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente.

Alega estar incapacitado para o trabalho habitual em razão de “CID-10 S43 - luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos da cintura escapular; M75.1 M75.1 - síndrome do manguito rotador; M65.9 - sinovite e tenossinovite não especificadas; alterações degenerativas na articulação acrômio clavicular associado a cistos subcondrais e hipertrofia cápsulo-sinoial; bursite subacromial/subdeltoideana leve; tendinopatia moderada do supraespinhal associado a ruptura parcial nas fibras distais e profundas; foco de ruptura justainsercional no tendão infraespinhal; tendinopatia do subescapular e cabo longo do biceps braquial; sinais de lesão de hill-sachs antiga; hipotrofia leve dos músculos supra e infra-espinhais”. Requereu a gratuidade processual. À inicial anexou documentos.

A r. decisão do ID nº 3269189 indeferiu o pleito de tutela provisória de urgência, deferiu a antecipação da prova pericial médica, nomeou perito e designou a data para a realização da prova.

Realizada a perícia, o laudo médico pericial foi acostado no ID nº 4970443.

Regularmente citada, a Autarquia ré ofertou contestação, com documentos no ID nº 6926172. Suscitou prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que, quanto ao requisito de incapacidade laboral, foi realizada perícia médica por médico nomeado pelo juízo, em que se concluiu que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho por 06 meses e que, portanto, não há direito à aposentadoria por invalidez pretendida, por ausência dos requisitos para concessão do benefício. Ressaltou, ainda, que é indevido o recebimento de auxílio-doença durante períodos em que o segurado exerce atividade trabalhista remunerada, registrando-se, ainda, que, no caso vertente, não houve requerimento administrativo após o início da incapacidade constatada (01/2017), sendo o último deles datado de 24/04/2015, tendo, portanto, a autarquia previdenciária tomado ciência de seu estado de saúde por ocasião do processo judicial. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido avertado na petição inicial, com a consequente condenação da parte autora nos ônus da sucumbência.

Instada a se manifestar sobre o laudo pericial e a contestação, a parte autora quedou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para o sentenciamento.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário desde 24/04/2015, com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (19/10/2017) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais que exigem esforços físicos e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

No caso dos autos, verifico do extrato do CNIS juntado aos autos que o postulante ingressou no RGPS em 01/03/1978 e manteve vários vínculos empregatícios, sendo o último deles com o “Serve Engenharia Ltda”, no período de 04/09/2017 a 02/12/2017. Assim, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência.

Quanto à incapacidade laboral, denoto dos documentos médicos juntados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos, bem como do laudo médico elaborado pelo Perito do Juízo, que o autor apresenta os problemas de saúde alegados.

Examinando-o em 06/12/2017, o perito médico do Juízo constatou que o autor é portador de “Síndrome do manguito rotador nos ombros desde 07/2013, com agravamento em 01/2017”, que lhe acarreta dores nas articulações dos ombros e restrição de mobilidade com carga e movimentos repetitivos. Atestou, ainda, que, “*Foram apuradas alterações graves no exame de imagem, assim como alterações nos testes específicos realizados no exame físico pericial*” e que, em razão disso, ele apresenta incapacidade para o labor habitual de forma **total e temporária**, estimando-se afastamento de 06 meses, para realização de tratamento adequado (otimizado com medicamentos, fisioterapias e, caso necessário cirúrgico, para resolução da doença), com consequente retorno ao trabalho.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, de fato, confirmam a existência da referida patologia, com registro de "lesão manguito ombro direito" desde 22/07/2013 e agravamento em 31/01/2017, com "lesão manguito D e E + espondilartrose dorsal lombar".

Contudo, apuro que não houve requerimento administrativo à época do agravamento da patologia, sendo o último pedido administrativo datado de 24/04/2015. Ora, na perícia administrativa realizada em 12/05/2015, há relato de que o autor aguardava cirurgia e que não estava em tratamento ortopédico por apresentar problema hepático; todavia, nessa mesma ocasião, não apresentou documentos comprobatórios do quanto alegado. Verifico que, também, nos autos há uma lacuna documental no que se refere a laudos médicos e exames clínicos nesse ano específico; no entanto, há anotações no CNIS de vínculos empregatícios a partir de 06/08/2015, quase que ininterruptos até 02/12/2017.

Assim sendo, entendo que tal incapacidade laboral somente foi com segurança constatada com a realização da perícia médica oficial neste feito.

Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito do autor ao recebimento das parcelas vencidas do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 08/03/2018 (data da juntada do laudo médico pericial neste feito) a 08/09/2018 (considerando a estimativa de 06 meses para recuperação).

A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a autora não é inválida, mas sim portadora de moléstia passível de tratamento e controle, o caso é de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por Wanderlei de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar as parcelas vencidas a título do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre **08/03/2018** (data da juntada do laudo médico pericial neste feito) a **08/09/2018** (considerando a estimativa de 06 meses para recuperação), observados os parâmetros financeiros abaixo, ficando o instituto autárquico ficando autorizado o desconto das parcelas referentes aos meses em que a parte autora comprovadamente tenha recebido remuneração ou benefício incompatível.

No cálculo dos valores em atraso, observar-se-ão as Resoluções CJF nºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64.

Nos termos do artigo 85, § 4º, II, do CPC, em se tratando de sentença líquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 85, §§ 2º e 3º, do mesmo Código, fixando-se o mínimo legal em cada uma das fases previstas nesse parágrafo, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do artigo 85, § 2º, III, do CPC. Deixo de aplicar isoladamente o contido no artigo 85, § 4º, II, do mesmo diploma, porque as hipóteses do artigo 85, § 2º, II, do CPC já podem ser percebidas de antemão, momento porque em feitos que tais a parte autora tem facilitado seu trabalho na liquidação em função da "execução invertida".

Custas na forma da lei.

Mencione os dados a serem considerados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Wanderlei de Oliveira / CPF nº 608.576.849-49
Nome da mãe	Maria Garcia de Oliveira
Espécie de benefício/NB	Auxílio-doença
DIB	08/03/2018
DCB	08/09/2018
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
DIP	Data da sentença
	O B S : pagamento das parcelas vencidas compreendidas entre a DIB e a DCB.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, como já determinado na decisão do ID nº 3269189.

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 1.000 (mil) salários mínimos, expeça-se o necessário para o pagamento.

Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 1.000 (mil) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I c.c § 3º, inciso I, todos do CPC. Na ocasião, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-80.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DENISIA FELICIANO LEAO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora postula a concessão da tutela de urgência para fim de restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 607.214.482-2, concedido de 05/08/2014 a 07/09/2014. Subsidiariamente, caso a perícia conclua de maneira diversa, pugna a parte autora a reafirmação da DER.

Todavia, antes de apreciar o pleito de concessão de tutela cautelar, determino a emenda da inicial.

É que analisando a petição inicial, verifico que entre a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 607.214.482-2 em 07/09/2014 e a data do ajuizamento desta ação (12/11/2018) decorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos. No entanto, afirma a autora, na petição inicial, que posteriormente requereu administrativamente os benefícios NB 616.417.281-4, 620.208.380-1, ambos indeferidos por parecer contrário, e 620.941.204-5, este último indeferido ao fundamento de reingresso no RGPS incapaz.

Sendo assim, convém que a parte autora comprove os requerimentos supracitados no âmbito administrativo, a fim de legitimar o seu interesse de agir.

Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à inicial, juntando nos autos cópia integral dos processos administrativos intentado junto ao INSS, além dos comunicados de decisão de indeferimento pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-05.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DEJAMIR CONCEICAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Dejamir Conceição da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e a averbação do exercício de labor rural no período de 09/05/1972 a 31/03/1983 e a conversão do período de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde, compreendido entre os períodos de 01/07/1992 a 24/05/1994 e de 02/07/1999 a 10/06/2016. Relata que em 10/08/2016 protocolizou junto ao INSS o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 175.240.111-2), o qual foi indeferido pelo INSS, ao argumento de que o autor não possui tempo de contribuição suficiente para o recebimento do benefício.

Sustenta que deveria ter sido reconhecido o período rural e a especialidade de todos os referidos períodos como exercidos em condições especiais, com a consequente concessão da aposentadoria especial.

Pleiteia a concessão da tutela provisória.

Atribuiu à causa o valor de R\$62.677,52 e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Apresentou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Sobre o pedido da tutela provisória de urgência:

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que o reconhecimento de atividade rural e a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

As afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Desse modo, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita e **indefiro** a tutela de urgência requerida.

2. Identificação dos fatos relevantes:

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial:

- tempo rural	09/05/1972 a 31/03/1983,
- especialidade dos períodos de:	01/07/1992 a 24/05/1994, 02/07/1999 a 10/06/2016.

2.1. Sobre os meios de prova:

2.1.1. Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.1.2. Da atividade urbana especial:

No tocante à conversão de tempo especial em comum, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido nos termos da legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos os documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91).

Ademais, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente a fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo, confortavelmente, transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor fica, desde já, autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, fica o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências:

3.1. Considerando os termos do Ofício PSF/MIU/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em Secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição e determino a **citação** do INSS para que apresente resposta, querendo, no prazo legal.

3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8926

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000709-05.2017.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-19.2017.403.6116 ()) - SERGIO AFONSO MENDES(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Ciência as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Por ocasião do arquivamento, proceda à serventia ao traslado das principais peças processuais para os autos nº 0000624-19.2017.403.6116 e, após a baixa processual através de rotina própria, deve a capa dos autos com o conteúdo remanescente ser encaminhado ao Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial desta Vara Federal para anotação no sistema e fragmentação, tudo nos termos dos art. 3º e 4º da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORSP/ADM-SP/NUOM desta Seção Judiciária.
Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000008-54.2011.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-32.2011.403.6116 ()) - DERVINO ANTUNES DOS SANTOS(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO/OFÍCIO Nº ____/2018.

Cópia deste despacho servirá de ofício.

Nos presentes autos foi determinada à f. 178 a expedição de ofício ao PAB CEF deste Fórum Federal de Assis para a transferência dos valores, devidamente atualizados, constante da guia de f. 106 (ag. 4101, operação 005, conta nº 1483-5), para uma conta judicial a ser aberta nessa agência 4101 vinculados aos autos de Execução Penal nº 0001014-23.2016.403.6116.

A agência bancária ao cumprir a determinação em 18/09/2018 (ff. 183/185) realizou a transferência dos valores da conta judicial nº 4101.005.1483-5 para a conta nº 4101.005.86400366-9, contudo manteve os valores depositados vinculados ao presente feito e não à Execução Penal nº 0001014-23.2016.403.6116, conforme determinado.

Assim sendo, oficie-se novamente ao PAB CEF deste Fórum Federal de Assis para que os valores depositados na conta judicial nº 4101.005.86400366-9 sejam VINCULADOS à Execução Penal nº 0001014-

23.2016.403.6116 (autor: Justiça Pública, réu: Dervino Antunes dos Santos), podendo, se necessário for, realizar a abertura de nova conta judicial para tanto, devendo encaminhar o respectivo comprovante a esta Vara Federal.

Cumprida a determinação supra, trasladem-se cópias de ff. 106, 177/178, 183/186 e do presente despacho para Execução Penal nº 0001014-23.2016.403.6116, devendo, neste feito executivo, ser analisado a dedução da prestação pecuniária, nos termos do art. 336, caput, CPP, mediante a utilização do valor da fiança constante da guia de f. 106 depositado na conta judicial nº 4101.005.86400366-9.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após, retomem os presentes autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**000574-90.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X OSNEIS CARDOZO DE MORAIS(MG126768 - LEONARDO LINNE DE REZENDE BORGES)**

Acolha a manifestação do Ministério Público Federal (f. 92) e indefiro o pedido formulado às ff. 82/88.

Incabível na espécie a venda direta do veículo apreendido nos autos, visto que, nos termos do artigo 281 do Provimento CORE nº 64/2005, os bens móveis apreendidos de valor superior a 1 (um) salário mínimo deverão ser leiloados, depositando-se o valor apurado em conta bancária à disposição do juízo até o julgamento final do processo.

Assim sendo, o veículo Caminhão Mercedes Benz/L, placas MTG-9253, Cod. Renavam: 75.395250-5, que se encontra acatelado no pátio da Receita Federal de Marília/SP, deverá ser levado a novo leilão, em alienação antecipada, nos termos do art. 144-A do CPP, conforme determinado na sentença proferida nos autos da ação penal nº 000659-52.2012.403.6116 (ff. 02/20).

Diante disso, foi realizada nova constatação e avaliação do veículo em comento em 28/09/2018, conforme certidão e laudo de avaliação de ff. 77/81.

Assim, considerando-se a realização das 4ª, 4ª e 5ª (Grupo A/2019) Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do veículo apreendido nos autos acima descrito (auto de apresentação e apreensão de ff. 17), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (4ª HP):

Dia 11/03/2019, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 13/03/2019, às 11 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 4ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (4ª HP):

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 12/06/2019, às 11h, para a segunda praça.PA 2,15 Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 4ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (5ª HP):

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Encaminhe-se a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS até a data limite de 03/12/2018 o expediente com os documentos necessários (ff. 02/39 e 61/64) para a realização dos leilões designados.

Após, sobreste-se o feito em secretaria enquanto se aguarda a realização das hastas públicas designadas.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001350-66.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO X FATIMA ROMELLI PRUDENTE/SP142390 - SILVIO PELOSI E SP151097 - SILVIO SATYRO PELOSI E SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA E SP075620 - MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO)**

Diante do trânsito em julgado do acórdão de ff. 1162 e 1228 em face da ré Fátima Romelli Prudente, determino:

1) Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado (ff. 1325) para processamento, em DEFINITIVO, da Execução Penal Provisória nº 0000129-38.2018.403.6116 em face da ré Fatima Romelli Prudente.

2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação da ré Fatima Romelli Prudente.

3) Lance-se o nome da ré Fatima Romelli Prudente no rol nacional dos culpados.

4) Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome da ré Fatima Romelli Prudente no rol nacional dos culpados à Justiça Eleitoral e o IIRGD, para as providências cabíveis.

5) O recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), deverá ser efetuado na execução penal em epígrafe.

6) No mais, a presente ação penal foi baixada do E. TRF3, nos termos da Resolução 237/13 do CJF, enquanto aguarda julgamento de Agravo em Recurso Especial no C. STJ interposto pelo réu Mário Sérgio Gonçalves Bicalho, conforme consulta processual que ora faço anexar ao presente despacho.

6.1) Diante da condenação do réu acima citado em segundo grau de jurisdição, conforme acórdãos de ff. 1157/1162 e ff. 1224/1228, foi expedida a Guia de Execução Provisória de ff. 1285/1286 pelo E. TRF3, que deu origem à Execução Penal Provisória nº 0000130-23.2018.403.6116.

7) Assim sendo, após cumpridas as determinações supra, itens 1 a 4, e nada sendo requerido pelas partes, guarde-se, em Secretaria, sobrestando-se os autos, decisão definitiva nos autos do Agravo em Recurso Especial interposto pelo réu Mário Sérgio Gonçalves Bicalho, nos termos da Resolução n.º 237/2013 do CJF.

8) Publique-se visando à intimação dos defensores constituídos dos réus acerca do teor do presente despacho.

9) Cientifique-se o MPF.

Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001528-10.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ROSECLEY SANCHES GARROSSINI - ME X ADRIANO GONCALEZ GARROSSINI(SP263919 - JOSE ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP208221 - FABIO TORRES FALBO DE NOVAES E SP219909 - THIAGO PAIVA FARIAS DE NOVAES)**

Defiro o pedido formulado pelo órgão ministerial à f. 583 e, tendo em vista que já devidamente processados os recursos, determino a remessa dos presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001358-04.2016.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RONIVALDO MACHADO X JEFERSON SANGI DE OLIVEIRA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)**

Diante do trânsito em julgado do acórdão de ff. 297/299, determino:

1) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva em relação aos réus Ronivaldo Machado e Jefferson Sangi de Oliveira.

2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus.

3) Lance-se o nome dos réus acima citados no rol nacional dos culpados.

4) Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome dos réus no rol nacional dos culpados à Justiça Eleitoral, Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP e ao IIRGD, para as providências cabíveis.

5) Requisite-se o pagamento do advogado dativo, Dr. Takes Eduardo Tassi, OAB/SP 248.941, nomeado à f. 113, no valor máximo da tabela vigente, conforme fixado na sentença de ff. 227/234.

6) Ciência ao MPF.

7) Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001426-51.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MARCUS VINICIUS ANDRADE SOUSA(SP369986 - THIAGO MASSAO SILVA E SP330705 - DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR E SP333687 - THIAGO DA SILVA BEZERRA COLOMBO E SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS) X EDNA SILVA(SP075620 - MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO)**

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

Cópia deste despacho servirá de carta precatória.

Diante da apresentação de endereço atualizado do réu Marcos Vinícius Andrade Sousa à f. 632, determino as seguintes providências:

1. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP solicitando a intimação do réu abaixo qualificado, acerca da sentença de ff. 542/550 e das decisões dos embargos de declaração de ff. 559 e 569, devendo manifestar-se no incluso termo de apelação se pretende ou não apelar.

1.1. QUALIFICAÇÃO DO RÉU: MARCOS VINÍCIUS ANDRADE SOUSA, brasileiro, casado, auxiliar administrativo, portador do RG n. 58.193.960-8/SSP/SP, CPF/MF n. 591.912.522-53, filho de Agilberto Lopes de Souza e Cacilda Andrade de Souza, nascido aos 09/11/1974, natural de Santarém/PA, residente na Rua Nossa Senhora Aparecida, 218, Vila Colônia, Zona Sul, São Paulo/SP, telefones: (11) 95150-7280 ou (11) 95193-8535.

2. Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000876-22.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSUE QUERINO DA SILVA(SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO)**

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO

Cópia deste despacho servirá de mandado e ofício.

1. Diante do teor da certidão de f. 270, determino a expedição de mandado de intimação do condenado Josué Querino da Silva para que proceda à retirada em Secretaria desta Vara Federal do aparelho celular apreendido, item I da guia de f. 03/2018, no prazo de 10 (dez) dias.

1.1. A entrega deverá ser realizada pelo Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial desta Vara Federal, devendo encaminhar o respectivo comprovante a Secretaria desta Vara.

1.2. Fica o condenado advertido de que o não comparecimento no prazo acima assinalado implicará na decretação de perda em favor da União do aparelho apreendido e posterior doação à entidade de caráter assistencial a ser definida por este Juízo, nos termos do art. 273 do Provimento CORE nº 64/2005.

1.3. QUALIFICAÇÃO DO RÉU: JOSUÉ QUERINO DA SILVA, brasileiro, casado, primeiro grau completo, pedreiro, nascido aos 30/07/1980, natural de Paraguaçu Paulista/SP, filho de Osvaldo Querino da Silva e Maria das Mercedes Gomes da Silva, portador do RG nº 34.293.387-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 276.957.388-83, domiciliado na Rua Rio Grande do Norte, nº 402, Murilo Macedo, CEP: 19.700-000, Paraguaçu Paulista/SP.

2. Com relação à CPU apreendida (f. 219), o laudo de constatação e avaliação de ff. 276/278 esclarece que o equipamento encontra-se em condições de uso, contudo, desatualizado, incompleto, faltando uma de suas laterais, estando o HD com defeito, de modo que necessita da realização de alguns reparos que podem custar praticamente o valor do equipamento.

2.1. Além do exposto acima, a CPU apreendida não possui monitor e teclado para a sua regular utilização, assim sendo, inviável a sua doação à entidade assistencial, diante disso DETERMINO que se proceda à:

- 2.2. DOAÇÃO à Cooperativa de Catadores de Papel e Material Reciclável de Assis e Região (COOCASSIS) dos bens apreendidos relacionados à f. 219: Guia nº 03/2018;
- 2.3. A doação deverá ser realizada pelo Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial desta Vara Federal, devendo encaminhar o respectivo comprovante a Secretaria desta Vara.
- 2.4. Antes da entrega efetiva da CPU apreendida determine ao Setor de Depósito Judicial que proceda à remessa do equipamento ao Setor de Informática desta Vara Federal de Assis para que seja realizada a formatação completa do equipamento.
3. Cientifique-se o Ministério Público Federal.
4. Cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000989-73.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS CAMOLESE(SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR) X EGYDIO TONINI NOGUEIRA NETO(SP327001B - MARCELO ALESSANDRO BERTO E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Diante da sentença proferida em embargos de declaração às ff. 298/299 e considerando o manifesto interesse do defensor constituído do réu em apresentar as razões recursais na Superior instância (ff. 247/279), advirto que deverá ser observado pelas partes o disposto no artigo 600, 4º do CPP.

Assim sendo, intime-se o representante do MPF para ciência da aplicação do dispositivo em epígrafe, no sentido de que os autos serão encaminhados imediatamente ao órgão colegiado respectivo onde será aberta vista às partes.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8917

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001422-73.2000.403.6116 (2000.61.16.001422-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-45.1999.403.6116 (1999.61.16.001161-6)) - SILVA ZANDONADI & CIA LTDA(SP132743 - ANDRE CANNARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora (EMBARGADA - INSS/FAZENDA NACIONAL) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

A esse fim, deverá a parte interessada retirar os autos em carga a fim de proceder à respectiva digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJE, observando-se as disposições contidas na referida Resolução.

Aguardem-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas.

Confirmado o início do cumprimento de sentença no PJE, certifique-se a respectiva virtualização nos presentes autos, anotando-se eventual nova numeração conferida à demanda.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001432-34.2011.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-02.2011.403.6116 ()) - CLEBER RICARDO RODRIGUES MODA(SP301051 - CARLOS EDUARDO VIZZACCARO AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

1. RELATÓRIOCLEBER RICARDO RODRIGUES MODA opôs embargos à execução fiscal de nº 0000102-02.2011.403.6116 promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. Alega sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não integra a relação jurídica de direito material invocada pelo exequente, uma vez que o título que embasa a execução foi lavrada em nome da pessoa física do presidente da Associação Comunitária Shalton quando deveria ter sido em face da própria entidade. Sustenta, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, a inexigibilidade do título executivo e impenhorabilidade do veículo construído nos autos. Requeru a procedência dos pedidos com a desconstituição da certidão de dívida ativa que instrui a execução, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. A inicial juntou documentos (fs. 09/50). Recebidos os embargos sem suspensão dos autos da execução fiscal (fs. 51). A embargada apresentou impugnação às fs. 53/61 sustentando a responsabilidade do embargante e a regularidade e legalidade do auto de infração lavrado em virtude do uso não autorizado da radiofrequência. Anexou documentos às fs. 62/106. Réplica às fs. 109/111. As fs. 115/118 foi proferida sentença sem resolução do mérito, julgando extinto o feito em virtude da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Com apelação (fs. 129/133), os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cujo v. acórdão foi dado provimento ao recurso e determinado o retorno dos autos à vara de origem para admissibilidade e conhecimento dos embargos à execução (fs. 138/142). Interposto Recurso Especial pela embargada (fs. 144/149), ao qual foi negado seguimento (fs. 154/156). Certificada o trânsito em julgado do v. acórdão (f. 158). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A ANATEL propôs execução fiscal contra CLEBER RICARDO RODRIGUES MODA, em 30/01/2011, visando o recebimento de Multa por Infração à LGT - Anatel não outorgados, no valor atualizado, até 07/2018, de R\$ 9.019,94 (nove mil, noventa e nove reais e noventa e quatro centavos). A autorização de uso de rádio frequência é tida pela Lei nº 9.472/97, em seu art. 163, 1º e 3º, como um ato administrativo vinculado à concessão, permissão ou autorização para a execução de serviços de telecomunicações ou radiodifusão, atribuindo ao interessado, o direito de uso do espectro, por prazo determinado, respeitando-se as condições legais e regulamentares. Ao iniciar suas operações sem a devida outorga do poder concedente, a estação irregular põe em risco diversos serviços de telecomunicações, regularmente instalados, impondo dessa forma a multa e sujeitando o infrator à penalidades legais, não sendo aplicado nesse caso advertência, ficando o embargante sujeito à multa, nos termos do art. 173, II, da Lei nº 9.472/97 e não ocorrendo nenhuma infração aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. 1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Consta do auto de infração de fs. 62/63, que os agentes da ANATEL flagraram, em 06/03/2008, a operação de rádio clandestina na Avenida Marechal Deodoro, nº 355, sala 38, Centro, Assis/SP, usando espectro de rádio frequência sem autorização, cuja entidade fiscalizada é denominada Rádio Shalton FM, ocasionando a incidência do artigo 163, 1º, da Lei 9.472/97, in verbis: Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação. 1. Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares. Em caso de descumprimento do acima estabelecido a mesma norma traz as sanções possíveis: Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Vide Lei nº 11.974, de 2009) - I - advertência; II - multa; III - suspensão temporária; IV - caducidade; V - declaração de inidoneidade. No presente caso, o auto de infração foi lavrado em desfavor da pessoa física Cleber Ricardo Rodrigues Moda, responsável pela empresa que operava a rádio de fonia clandestina. Compulsando os autos, os elementos de provas apontam para o fato de que era o executado o Presidente e responsável da Associação Comunitária Shalton. Veja-se do auto de infração nº 0002SP20080071-RD (f. 62) que o executado aceitou o ato fiscalizador e assinou o auto de infração na condição de representante da entidade no ato da fiscalização. Ainda, no processo administrativo juntado às fs. 62/106, notadamente às fs. 78/80, vê-se que o executado apresentou defesa administrativa na qualidade de presidente da Associação, e que após a aplicação da penalidade pela ANATEL, foi notificado por AR (recebido pelo próprio executado), para interposição de recurso administrativo. Não tendo sido paga a dívida após a notificação, o débito foi inscrito em dívida ativa e encaminhado para cobrança. Há, portanto, demonstração de que o executado era o dirigente e responsável da pessoa jurídica. E nessa condição utilizou-se irregularmente do espectro radioelétrico, em razão de a entidade pela qual é responsável não estar autorizada a executar o serviço de radiodifusão comunitária. Assim, há demonstração de sua responsabilidade pela infração cometida, na qualidade de Presidente e responsável da Associação Comunitária Shalton, o que o torna parte legítima para figurar no polo passivo do processo administrativo, e, por conseguinte, da presente execução fiscal. 2 - DOS REQUISITOS DA CDA DO ART. 2º, 5º DA LEI Nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) a qual ampara a cobrança das dívidas das autarquias federais, estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, será sem efeito a certidão que instrui a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuidos por lei, inclusive pela absoluta sujeição da Fazenda ao princípio constitucional da legalidade. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, quando tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificativa daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas mediante a análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuntamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embargante, não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa. Aliás, a cópia do processo administrativo apresentado pela embargante bem demonstra que ela dispôs de ampla defesa e não sofreu qualquer prejuízo pelos alegados vícios da CDA. 3 - DA IMPENHORABILIDADE Com efeito, dispõe o art. 649 do CPC: São absolutamente impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Nessas condições, a interpretação para o dispositivo em epígrafe deve ser no sentido de não se permitir que a impenhorabilidade se transforme na regra, pois a norma processual atribui ao executado o ônus de buscar impedir, pelos meios legais, a satisfação do crédito pelo exequente. Diversos julgados reconhecem a impenhorabilidade de veículo quando utilizado pelo executado como instrumento de trabalho, em atividades específicas como a de taxista, guincho, representante comercial, corretor de imóveis, etc. Entretanto, para se enquadrar na exceção à regra geral da impenhorabilidade, deve o executado demonstrar a sua impenhorabilidade para o exercício da profissão. Em outras palavras, deve demonstrar a necessidade e a utilidade do bem no sentido de sua indispensabilidade, e não mera comodidade. No caso dos autos, não é possível ventilar a utilidade do veículo penhorado como instrumento de trabalho. Incumbia ao executado demonstrar de maneira inequívoca que o veículo é essencial, imprescindível mesmo, para o exercício de sua profissão, de modo a permitir que o veículo penhorado fosse contemplado pela exceção legal. Em análise ao pedido, não há como reconhecer que os atos judiciais sobre esse bem tornarão insustentável a atividade do executado, que, como se afez dos autos, é a de pintor. Eventual alienação do veículo, enquanto possa facilitar a locomoção, não terá o condão de impedir que o executado continue no exercício de sua atividade. Portanto, não houve a demonstração inequívoca da imprescindibilidade do veículo penhorado para o exercício da atividade profissional. Dessa forma, a construção realizada nos presentes autos deve ser mantida. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS. MULTA MORATÓRIA. A norma da antiga redação do art. 649, VI do CPC determinava a impenhorabilidade absoluta de livros, máquinas, utensílios e instrumentos do profissional liberal, necessários ou úteis ao exercício de sua profissão. Em interpretação extensiva ao artigo supramencionado, a jurisprudência tem admitido a ampliação da tutela quando a penhora incidir sobre bens de firma individual, indispensáveis e imprescindíveis ao exercício da atividade empresarial. Inexiste nos autos comprovação de consistir, o bem construído, em ferramenta essencial ao

desenvolvimento profissional da empresa de pequeno porte. Forçoso reconhecer a regularidade da penhora efetuada. Nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação, desnecessária a instauração de procedimento administrativo fiscal e notificação do contribuinte acerca da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. (...). Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 2098920, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 de 27/11/2015).....AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE MAQUINÁRIO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FERRAMENTA ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. A norma da antiga redação do art. 649, VI, do CPC, hoje ampliada no inciso V do mesmo artigo, determinava a impenhorabilidade absoluta de livros, máquinas, utensílios e instrumentos do profissional liberal, necessários ou úteis ao exercício de sua profissão. 2. Em interpretação extensiva, a jurisprudência tem admitido a ampliação da tutela quando a penhora incidir sobre bens de firma individual, indispensáveis e imprescindíveis ao exercício da atividade empresarial. 3. Ausência de comprovação da qualidade de ferramenta essencial ao desenvolvimento profissional da empresa de pequeno porte. Reconhecimento da regularidade da penhora efetuada. (TRF3, AI 529273, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia, e-DJES de 19/06/2015)3. DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS VEICULADOS NOS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada em seus ulteriores termos, com supedâneo no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.Isento de custas na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução fiscal (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000102-02.2011.403.6116.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, certificando-se também nos autos da Execução Fiscal.Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000175-27.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-83.2015.403.6116 () - ISMAEL C. ARAUJO(SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao requerente (Dr. Valdir Carlos Junior, OAB/SP 378.744) do desarquivamento do feito.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que nada mais tenha sido requerido, retomem os autos ao arquivo findo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000176-12.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-55.2013.403.6116 () - ISMAEL C. ARAUJO(SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao requerente (Dr. Valdir Carlos Junior, OAB/SP 378.744) do desarquivamento do feito.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que nada mais tenha sido requerido, retomem os autos ao arquivo findo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000331-15.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-44.2015.403.6116 () - MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCACAO DE GUINDASTES LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO E SP389565 - EDUARDO MARQUES DIAS E SP232906 - JAQUELINE BATISTA BEGUE FURLANETO E SP308192 - RENATA MAILLO MARQUEZI E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,
Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em emenda à inicial:
a) diante da alegação de excesso de execução, apresente o demonstrativo atualizado e discriminado do valor que entende devido, em observância ao disposto no 3º, do art. 917 do CPC;
b) comprove a garantia integral da execução na forma dos artigos 16, 1º c.c art. 9º da Lei nº 6.830/80.
Atendidas as determinações supra, tomem conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001090-86.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEISINO ALVES DOS SANTOS

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001307-27.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUZANA GONCALVES DE SOUZA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001190-27.2001.403.6116 (2001.61.16.001190-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA LUIZA TANGANELI(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000885-67.2006.403.6116 (2006.61.16.000885-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ESPOLIO - YOUSSEF SALIBA SABEH(SP230258 - ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido retro. Determino a suspensão da presente execução, nos termos do art. 922, do CPC, pelo prazo solicitado pela União (Fazenda Nacional).
Cumpra salientar, todavia, que cabe à exequente o controle de seus atos administrativos, bem assim o ônus de impulsionar o feito para requerer o que entender de direito.
Assim sendo, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação.
Cientifique-se a exequente.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002048-14.2008.403.6116 (2008.61.16.002048-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X HELOISA HELENA TOFOLI

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001288-31.2009.403.6116 (2009.61.16.001288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Defiro o pedido retro.
Em homenagem aos princípios da economia processual, celeridade e eficiência, à luz do disposto no art. 28 da Lei nº 6.830/80, determino a REUNIÃO das seguintes execuções fiscais a esta: 0000908-61.2016.403.6116, 0000864-76.2015.403.6116, 0000659-13.2016.403.6116, 0000877-12.2014.403.6116, 0000061-30.2014.403.6116, 0002208-05.2009.403.6116, 0000773-20.2014.403.6116, 0001356-68.2015.403.6116, 0000980-53.2013.403.6116, 0001241-52.2012.403.6116, 0000917-91.2014.403.6116, 0000636-72.2013.403.6116, 0000146-50.2013.403.6116, 0001058-76.2015.403.6116.
Apensem-se.
Após, dê-se vista à exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na oportunidade deverá apresentar nestes autos o demonstrativo atualizado do débito das execuções fiscais reunidas.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002208-05.2009.403.6116 (2009.61.16.002208-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Defiro o pedido retro.
Em homenagem aos princípios da economia processual, celeridade e eficiência, à luz do disposto no art. 28 da Lei nº 6.830/80, determino a REUNIÃO do presente feito aos autos de nº 0001288-31.2009.403.6116 a fim

de que, doravante, os atos processuais referentes às execuções passem a ser concentrados naquela execução fiscal por ser a de primeira distribuição (art. 28, único da LEF).

Após, sobrestem-se os presentes autos, mantendo-os apensados àquele processo PILOTO.

Apensem-se e anotem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002212-42.2009.403.6116 (2009.61.16.002212-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CARLOS ROBERTO BRAGA(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP300335 - GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE CORDEIRO E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

Ciência à requerente (Dra. Heloisa Cristina Moreira, OAB/SP 308.507) do desarquivamento do feito, ressaltando-se a necessidade de regularização da representação processual no caso de eventual interesse na carga dos autos fora de Secretaria.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que nada mais tenha sido requerido, retomem os autos à suspensão determinada à fl. 222.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001780-86.2010.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Fls. 155/156: DEFIRO.

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente informado pela exequente às fls. 155/156, no montante de R\$ 1.871,16 (um mil, oitocentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), devidamente atualizado.

Comprovado o depósito judicial, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os dados necessários para a respectiva conversão em renda.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001241-52.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP245106 - GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ)

Defiro o pedido retro.

Em homenagem aos princípios da economia processual, celeridade e eficiência, à luz do disposto no art. 28 da Lei nº 6.830/80, determino a REUNIÃO do presente feito aos autos de nº 0001288-31.2009.403.6116 a fim de que, doravante, os atos processuais referentes às execuções passem a ser concentrados naquela execução fiscal por ser a de primeira distribuição (art. 28, único da LEF).

Após, sobrestem-se os presentes autos, mantendo-os apensados àquele processo PILOTO.

Apensem-se e anotem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001446-81.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Fl. 239: Ciência às partes acerca da designação de hastas públicas do imóvel de matrícula nº 8.570 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo, nos autos da execução de título extrajudicial nº 1002896-28.2018.8.26.0047 que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP.

Aguardar-se o resultado do último leilão a ser realizado naquele Juízo e, sendo negativo, tornem conclusos para análise do pleito de fls. 233/237.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002034-88.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ENGEVAPA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - EPP(SP065965 - ARNALDO THOME E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO)

Defiro o pedido retro e declaro SUSPENSO o curso da presente execução até julgamento final do agravo de instrumento interposto pela exequente nº 5022332-55.2017.403.0000.

Sobreste-se o feito em secretaria.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000146-50.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Defiro o pedido retro.

Em homenagem aos princípios da economia processual, celeridade e eficiência, à luz do disposto no art. 28 da Lei nº 6.830/80, determino a REUNIÃO do presente feito aos autos de nº 0001288-31.2009.403.6116 a fim de que, doravante, os atos processuais referentes às execuções passem a ser concentrados naquela execução fiscal por ser a de primeira distribuição (art. 28, único da LEF).

Após, sobrestem-se os presentes autos, mantendo-os apensados àquele processo PILOTO.

Apensem-se e anotem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000636-72.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Defiro o pedido retro.

Em homenagem aos princípios da economia processual, celeridade e eficiência, à luz do disposto no art. 28 da Lei nº 6.830/80, determino a REUNIÃO do presente feito aos autos de nº 0001288-31.2009.403.6116 a fim de que, doravante, os atos processuais referentes às execuções passem a ser concentrados naquela execução fiscal por ser a de primeira distribuição (art. 28, único da LEF).

Após, sobrestem-se os presentes autos, mantendo-os apensados àquele processo PILOTO.

Apensem-se e anotem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000980-53.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. X ANTONIO CARLOS MANZANO CECILIATO X BASILIO BARCHI JUNIOR(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Defiro o pedido retro.

Em homenagem aos princípios da economia processual, celeridade e eficiência, à luz do disposto no art. 28 da Lei nº 6.830/80, determino a REUNIÃO do presente feito aos autos de nº 0001288-31.2009.403.6116 a fim de que, doravante, os atos processuais referentes às execuções passem a ser concentrados naquela execução fiscal por ser a de primeira distribuição (art. 28, único da LEF).

Após, sobrestem-se os presentes autos, mantendo-os apensados àquele processo PILOTO.

Apensem-se e anotem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001148-55.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ISMAEL C. ARAUJO - EPP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR)

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Uma vez que a exequente confirmou o parcelamento do débito em momento anterior à penhora concretizada às fls. 166/168, determino o seu levantamento ficando o executado e depositário do bem intimado do levantamento e da desoneração do encargo, através de seu advogado constituído nos autos, mediante publicação desta decisão.

Após, sobreste-se o feito em secretaria, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000061-30.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Defiro o pedido retro.

Em homenagem aos princípios da economia processual, celeridade e eficiência, à luz do disposto no art. 28 da Lei nº 6.830/80, determino a REUNIÃO do presente feito aos autos de nº 0001288-31.2009.403.6116 a fim de que, doravante, os atos processuais referentes às execuções passem a ser concentrados naquela execução fiscal por ser a de primeira distribuição (art. 28, único da LEF).

Após, sobrestem-se os presentes autos, mantendo-os apensados àquele processo PILOTO.

Apensem-se e anotem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000131-47.2014.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MARTA APARECIDA CORREA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000494-34.2014.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X LUIS AUGUSTO DE PADUA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000773-20.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Defiro o pedido retro.

Em homenagem aos princípios da economia processual, celeridade e eficiência, à luz do disposto no art. 28 da Lei nº 6.830/80, determino a REUNIÃO do presente feito aos autos de nº 0001288-31.2009.403.6116 a fim de que, doravante, os atos processuais referentes às execuções passem a ser concentrados naquela execução fiscal por ser a de primeira distribuição (art. 28, único da LEF).

Após, sobrestem-se os presentes autos, mantendo-os apensados àquele processo PILOTO.

Apensem-se e anotem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000877-12.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Defiro o pedido retro.

Em homenagem aos princípios da economia processual, celeridade e eficiência, à luz do disposto no art. 28 da Lei nº 6.830/80, determino a REUNIÃO do presente feito aos autos de nº 0001288-31.2009.403.6116 a fim de que, doravante, os atos processuais referentes às execuções passem a ser concentrados naquela execução fiscal por ser a de primeira distribuição (art. 28, único da LEF).

Após, sobrestem-se os presentes autos, mantendo-os apensados àquele processo PILOTO.

Apensem-se e anotem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000917-91.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Defiro o pedido retro.

Em homenagem aos princípios da economia processual, celeridade e eficiência, à luz do disposto no art. 28 da Lei nº 6.830/80, determino a REUNIÃO do presente feito aos autos de nº 0001288-31.2009.403.6116 a fim de que, doravante, os atos processuais referentes às execuções passem a ser concentrados naquela execução fiscal por ser a de primeira distribuição (art. 28, único da LEF).

Após, sobrestem-se os presentes autos, mantendo-os apensados àquele processo PILOTO.

Apensem-se e anotem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000864-76.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

Defiro o pedido retro.

Em homenagem aos princípios da economia processual, celeridade e eficiência, à luz do disposto no art. 28 da Lei nº 6.830/80, determino a REUNIÃO do presente feito aos autos de nº 0001288-31.2009.403.6116 a fim de que, doravante, os atos processuais referentes às execuções passem a ser concentrados naquela execução fiscal por ser a de primeira distribuição (art. 28, único da LEF).

Após, sobrestem-se os presentes autos, mantendo-os apensados àquele processo PILOTO.

Apensem-se e anotem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000870-83.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ISMAEL C. ARAUJO - EPP X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP113550 - CARLOS ALBERTO HERNANDES E SP331530 - NATHALIE DE PADUA ALMEIDA E SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR E SP341941 - VINICIUS MARTINEZ E SP297343 - MARIANA MELO FIGUEIREDO)

Fl. 187: DEFIRO.

Por decorrência, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas nºs 12.792, 41.772 e 38.723 do CRI de Assis/SP, conforme auto de fl. 166, independentemente de qualquer providência, sobretudo porque ainda não houve o respectivo registro junto ao órgão competente.

Fica a executada intimada, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos.

Por fim, diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em secretaria, até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001058-76.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Defiro o pedido retro.

Em homenagem aos princípios da economia processual, celeridade e eficiência, à luz do disposto no art. 28 da Lei nº 6.830/80, determino a REUNIÃO do presente feito aos autos de nº 0001288-31.2009.403.6116 a fim de que, doravante, os atos processuais referentes às execuções passem a ser concentrados naquela execução fiscal por ser a de primeira distribuição (art. 28, único da LEF).

Após, sobrestem-se os presentes autos, mantendo-os apensados àquele processo PILOTO.

Apensem-se e anotem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001356-68.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Defiro o pedido retro.

Em homenagem aos princípios da economia processual, celeridade e eficiência, à luz do disposto no art. 28 da Lei nº 6.830/80, determino a REUNIÃO do presente feito aos autos de nº 0001288-31.2009.403.6116 a fim de que, doravante, os atos processuais referentes às execuções passem a ser concentrados naquela execução fiscal por ser a de primeira distribuição (art. 28, único da LEF).

Após, sobrestem-se os presentes autos, mantendo-os apensados àquele processo PILOTO.

Apensem-se e anotem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000330-98.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X ANDRE LUIS BENEDITO(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE)

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000659-13.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Defiro o pedido retro.

Em homenagem aos princípios da economia processual, celeridade e eficiência, à luz do disposto no art. 28 da Lei nº 6.830/80, determino a REUNIÃO do presente feito aos autos de nº 0001288-31.2009.403.6116 a fim de que, doravante, os atos processuais referentes às execuções passem a ser concentrados naquela execução fiscal por ser a de primeira distribuição (art. 28, único da LEF).

Após, sobrestem-se os presentes autos, mantendo-os apensados àquele processo PILOTO.

Apensem-se e anotem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000908-61.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Defiro o pedido retro.

Em homenagem aos princípios da economia processual, celeridade e eficiência, à luz do disposto no art. 28 da Lei nº 6.830/80, determino a REUNIÃO do presente feito aos autos de nº 0001288-31.2009.403.6116 a fim de que, doravante, os atos processuais referentes às execuções passem a ser concentrados naquela execução fiscal por ser a de primeira distribuição (art. 28, único da LEF).

Após, sobrestem-se os presentes autos, mantendo-os apensados àquele processo PILOTO.

Apensem-se e anotem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001146-80.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARLI EULALIA LOPES

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000732-48.2017.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X M A NASCIMENTO-DROGARIA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES E SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR)

Vistos,

Fl 68: DEFIRO.

Diante da concordância expressa da exequente com o pleito formulado pela executada às fls. 44/45, determino o imediato desbloqueio dos valores indicados à fl. 43 através do BACENJUD.

No mais, uma vez que a exequente confirmou o parcelamento do débito noticiado pela executada, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se o feito em secretaria, até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Publique-se para ciência da parte executada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000818-19.2017.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos,

Diante da aceitação pela exequente da apólice de seguro garantia nº 02-0775-0425661 para a garantia do débito inscrito na CDA nº 80.3.17.000366-70 (fls. 151/160) e da carta de fiança nº 100417060059500 para a garantia do débito inscrito na CDA nº 80.3.17.000366-99 (fls. 140/150), conforme manifestação de fl. 162, declaro garantida a presente execução fiscal nos termos do artigo 9º, inciso II c.c 3º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez que a executada já opôs embargos à execução fiscal sob o nº 0000086-04.2018.403.6116, conforme certificado à fl. 132, traslade-se cópia da presente decisão para aqueles autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000954-16.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS ALDROVANDI SARTORI

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000014-17.2018.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE ASSIS LTDA - ME(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Vistos,

Fls. 44/48: DEFIRO a suspensão requerida.

Considerando que a executada teve deferido o seu pedido de Recuperação Judicial por meio dos autos nº 1002108-03.2015.8.26.0408 que tramitam perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP, e, diante da afetação para julgamento da matéria objeto do tema 987 STJ (REsp 1694261/SP, REsp 1694316/SP e REsp 7112484/SP) a qual ensejou a determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1037, inciso II, CPC) que envolvem a questão da possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determino o sobrestamento dos presentes autos até ulterior decisão da Superior Instância acerca da controvérsia.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000421-43.2006.403.6116 (2006.61.16.000421-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-38.2004.403.6116 (2004.61.16.001176-6)) - COPRAVAP - COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSS/FAZENDA X COPRAVAP - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA.

Defiro o pedido retro. Por decorrência, declaro SUSPENSO o curso da presente execução, com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-34.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE PORTO PADILHA - PE33624
RÉU: ELISABETE TENORIO DA SILVA FELIPIN

DESPACHO

O pedido da parte Autora de cancelamento da audiência de tentativa de conciliação não se adequa às previsões dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 334, do CPC.

Desse modo, **MANTENHO A AUDIÊNCIA PARA O PRÓXIMO DIA 21/11/2018, às 13h00min**, que será realizada na sede da Justiça Federal 05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON.

O Autor SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) deverá ser comunicado pelo meio mais célere, via telefone informado nos autos, em razão da proximidade da audiência e por meio do subscritor da inicial, Dr. Felipe Porto Padilha – OAB/PE nº 33.624, ou qualquer outro advogado constituído (procuração ID 9163288).

Cumpra-se, com urgência, certificando-se nos autos.

BAURU, 19 de novembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001707-72.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA

DESPACHO

Diante da certidão (Id 12357226) e na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a executada, pela imprensa oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 47.519,12), atualizado em 07/2018, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Int.

Bauru, 16 de novembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001707-72.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA

DESPACHO

Diante da certidão (Id 12357226) e na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a executada, pela imprensa oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 47.519,12), atualizado em 07/2018, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Int.

Bauru, 16 de novembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002667-28.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: GEORGE FARAH - SP152644, ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da embargante do despacho de ID 11352749: (...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

BAURU, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-70.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE SANTOS TENTOR PERES - SP232889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da impugnação da parte credora aos cálculos apresentados pelo réu, intime-se o INSS para manifestação, em 15 (quinze) dias.

A persistir a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência das contas apresentadas devendo, se o caso, trazer novo cálculo nos termos do julgado.

Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação acerca da informação/conta, também em 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão para decisão.

BAURU, 30 de agosto de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001267-76.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SIGUENORI OCADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIGUEKO SAKAI - SP98880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do alegado pela patrona do Autor, intime-se o INSS para trazer aos autos os documentos complementares, necessários para análise da conta apresentada, no prazo de até 30 (dias).

Ato contínuo remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos. Em seguida, abra-se vista às partes.

BAURU, 2 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, por meio da qual se pretende por fim ao contrato de locação firmado entre as partes, bem como o recebimento dos haveres correlatos mais honorários e custas. Em sede de liminar, a parte autora requer o despejo por denúncia vazia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, independentemente da oitiva da Ré. Alega, ainda, que os aluguéis estão atrasados e que estão presentes os requisitos do artigo 59, §1º, VIII da Lei nº 8.245/91, requerendo a desocupação do imóvel pela Ré em 15 (quinze) dias.

A ação de despejo, ainda que em face da ECT, é regulada essencialmente pelos artigos 59 e seguintes, da Lei nº 8.245/91.

Citada lei disciplina a relação entre locador e locatário, trazendo hipóteses de rescisão ou manutenção da avença. Diz, por exemplo, o artigo 56, que "o contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso". Já o artigo 22, disciplina os deveres do locador, em contratos dessa natureza, e o art. 23, os ônus atribuídos ao locatário.

Da análise dos autos, entendo não ser o caso de deferimento da liminar.

Segundo consta na própria inicial e, conforme pode se aferir dos documentos que a instruem, o contrato de locação foi celebrado entre as partes com prazo de vigência de cinco anos e vencimento em 01/11/2013, o que, a princípio geraria o direito ao locatário de renovação, nos termos do artigo 51 da Lei 8.245/91. Essa situação parece ter ocorrido, já que houve o decurso de outros cinco anos até a propositura desta ação.

Além disso, a primeira notificação da ECT foi realizada em junho de 2018 (id 12146665) e, após essa data é que houve outras notificações, o que não deixa muito claro se houve a observância do prazo dado pelo artigo 59, VIII, da Lei de Locações de 30 (trinta) dias para a propositura da ação de despejo.

Ademais, esse mesmo artigo condiciona a concessão da liminar, sem audiência da parte contrária, à prestação de caução, o que não se verifica no caso em tela. Por outro lado, os aluguéis, aparentemente, estão sendo pagos (id. 12146674).

Acresça-se, por fim, que as peculiaridades do caso, bem como os procedimentos próprios a que deve obedecer a ECT para firmar novo contrato locatício (licitação ou dispensa), constituem óbice à desocupação do imóvel em prazo tão exíguo quanto o requerido pela parte autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar vindicada, sem prejuízo de reapreciação deste requerimento após a instrução processual.

Cite-se a ré para querendo, contestar e/ou pagar o débito, no prazo legal, nos termos do artigo 62, I, e II, letras "a", "b", "c" e "d", da Lei nº 8.245/91.

Bauru, 16 de novembro de 2018.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5564

PROCEDIMENTO COMUM

1305720-47.1997.403.6108 (97.1305720-1) - SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA

Observo que a parte autora postulou nos autos em apenso a urgente liberação da restrição que incidia sobre o veículo placa DUK 6751. Todavia, tal restrição, ainda pendente de liberação (cf. f. 233 - autos em apenso), foi comandada dentro dos autos da precatória n. 0002735-87.2015.8.26.0581, que tramitou na comarca de São Manuel/SP.

Por outro lado, como a precatória referida foi expedida nestes autos, para cumprimento no Juízo Estadual de São Manuel e para cá já retornou há muito, é indubitoso que a providência para a supressão da restrição reclamada deve partir, agora, deste Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, que figurou como deprecante naquela ocasião.

Diante disso, determino seja oficiado, com urgência, ao Detran/Ciretran em Bauru, requisitando-se o cancelamento das restrições que incidiram sobre o veículo VW GOL 1.0, placa DUK 6751 e também na motocicleta HONDA CG 150 TITAN, placa DNM 8437, ambas em razão da ordem judicial emanada nos autos 0002735-87.2015.8.26.0581, do Juízo da Comarca de São Manuel.

Para tanto, oficie-se com cópia de f. 265/168 e desta, bem assim de f. 231/233.

A ordem acima deverá ser cumprida no prazo de até 15 dias, comunicando-se este Juízo.

Com a informação do Detran, intime-se a parte autora e, nada mais sendo requerido, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1307194-53.1997.403.6108 (97.1307194-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305720-47.1997.403.6108 (97.1305720-1)) - SANTA FE, AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP019504 -

F. 231/233: verifique que a providência reclamada pela parte autora guarda relação com atos praticados no processo em apenso, razão pela qual, reperto-me ao que quanto deliberado no feito referido (n. 13057204719974036108), nesta data.

Cumpridas as providências lá determinadas, retomem os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000213-83.2006.403.6108 (2006.61.08.000213-7) - INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO DE BAURU(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado e o disposto na Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, ambas da Pres do TRF3, intime-se a requerente para providenciar a carga dos autos para fins de digitalização, devendo a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJe, tudo nos termos do artigo 11 e parágrafo único da resolução em apreço.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo executante, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Cumpra-se.

Em seguida, certifique-se a ocorrência neste processo físico, promovendo o seu arquivamento mediante rotina própria.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001936-35.2009.403.6108 (2009.61.08.001936-9) - MARINA CORREA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono da Autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 175 e seguintes.

Após, arquivem-se com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001304-72.2010.403.6108 (2010.61.08.001304-7) - RUMO MALHA OESTE S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP366399 - CAMILA BARBOSA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Às f. 856-857, o perito requer a apreciação do pedido de honorários periciais complementares que havia sido formulado por ocasião da apresentação do laudo (f. 578-603). O pleito merece deferimento. Da análise do trabalho pericial, nota-se que é dotado de grande complexidade, muitos foram os documentos examinados pelo perito, com exigência de inúmeras pesquisas e levantamento de dados, além de despesas com assistentes (f. 575). Advertiu o experto, no entanto, de que se trata de medida excepcional, pois, como regra, os honorários devem ser estipulados integralmente na proposta inicial. Ante o exposto, defiro o requerido pelo perito e determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que promova o depósito do valor de R\$ R\$ 8.705,00 (oito mil, setecentos e cinco reais), a título de honorários periciais complementares. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos, intemem-se ambas as partes para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte adversa para manifestação. Na sequência, intime-se a primeira apelante - CEF (834) para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Nesse interm, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução). Após, intime-se a parte autora nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretaria do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acautelados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018). Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003515-76.2013.403.6108 - JULIANA APARECIDA SIMEAO(SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X TERTULIANO & MACEDO CONSTRUCOES LTDA - ME(SP155671 - ROBINSON CORREA FABLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da inércia da parte ré/devedora, intime-se pela derradeira vez a parte autora/credora para eventuais requerimentos, tendentes ao cumprimento do julgado, observando-se o que foi explicitado no despacho de f. 271. A persistir o silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000662-60.2014.403.6108 - IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.(SP156295 - LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante das informações prestadas pela Receita Federal (f. 558), oficie-se ao PAB local da CEF, como cópia de f. 553/556, para esclarecer ao Senhor Gerente que o código de receita a ser utilizado para a destinação dos valores retidos a título de antecipação de IR, por ocasião do levantamento do alvará 4078830 é o de nº 3426.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como OFÍCIO Nº 925/2018-SD01, a ser instruído com cópias de f. 553/556.

PROCEDIMENTO COMUM

0001963-42.2014.403.6108 - NELSON PIRES CARDOSO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Pela derradeira vez, intime-se a parte recorrente, na pessoa do advogado Dr. Alexandre Martins Perpétuo, para que, no prazo de 15 dias, promova a virtualização dos autos, para que sejam remetidos ao TRF3, de conformidade com as Resoluções 142/2017 e 200/2018 da E. Presidência do TRF3.

A persistir a inação da parte autora/apelante, deverá(ão) ser intimada(s) a(s) parte recorrente(s) para que, fazendo as vezes da recorrente, promova a virtualização dos autos, no prazo de 15 dias. Nessa oportunidade, deverá a recorrente solicitar à Secretaria a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga acima referida, ficará incumbida a Secretaria de inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da sobrevida carga dos autos, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Portanto, cumpridas as providências ora mencionadas e decorridos os prazos para conferência, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos virtuais para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Todavia, caso a parte recorrente também se abstenha de promover a virtualização deste feito para encaminhamento ao TRF3, estes autos físicos deverão permanecer acautelados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Res. Pres 142/2017 TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002369-29.2015.403.6108 - PAULO CESAR FERMINO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246980 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Pela derradeira vez, intime-se a parte recorrente, na pessoa do advogado Dr. Alexandre Martins Perpétuo, para que, no prazo de 15 dias, promova a virtualização dos autos, para que sejam remetidos ao TRF3, de conformidade com as Resoluções 142/2017 e 200/2018 da E. Presidência do TRF3.

A persistir a inação da parte autora/apelante, deverá(ão) ser intimada(s) a(s) parte recorrente(s) para que, fazendo as vezes da recorrente, promova a virtualização dos autos, no prazo de 15 dias. Nessa oportunidade, deverá a recorrente solicitar à Secretaria a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga acima referida, ficará incumbida a Secretaria de inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da sobrevida carga dos autos, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Portanto, cumpridas as providências ora mencionadas e decorridos os prazos para conferência, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos virtuais para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Todavia, caso a parte recorrente também se abstenha de promover a virtualização deste feito para encaminhamento ao TRF3, estes autos físicos deverão permanecer acautelados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Res. Pres 142/2017 TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003934-28.2015.403.6108 - DIOGO PEREIRA X GABRIELA MARIA RAMOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARINA DE OLIVEIRA(SP321357 - BRUNA MARIANA PELLIZARDO)

DIOGO PEREIRA e GABRIELA MARIA RAMOS propuseram inicialmente a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, posteriormente, contra CARINA DE OLIVEIRA (arrematante), objetivando anular a consolidação da propriedade do imóvel registrado na matrícula 22.943 do Cartório de Imóveis de Lençóis Paulista/SP, em virtude de vícios que alega existirem no procedimento da Lei 9.514/97.

Alegam que não se trata de um imóvel financiado integralmente pela CEF, e como garantia da dívida alienaram totalmente o imóvel à Requerida em caráter fiduciário. Afirmando que não foram notificados acerca dos valores do imóvel e do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF, ou se tinham direito à quitação do financiamento que contraíram. Alegaram, assim, que houve descumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 9.514/97, pois nem ao menos tiveram a oportunidade de purgar a mora. No caso de não acolhimento do pedido de anulação, pugnam pela restituição das quantias efetivamente pagas, ou da diferença pecuniária entre o valor da dívida e o valor arrematado em leilão. Requereram a antecipação de tutela para mantê-los na posse do imóvel até o julgamento final da ação. Foi concedida a gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido de tutela antecipada (f. 34). A CAIXA ofertou contestação às f. 38-44, na qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que o imóvel já foi arrematado e o contrato liquidado. Alegou a necessidade de inclusão do arrematante no polo passivo e, no mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, dizendo que os Autores já estavam inadimplentes há dezenove prestações e que a notificação foi protocolada no

Oficial de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista no dia 04/08/2014, tendo sido certificada a expiração do prazo de 15 dias, sem a quitação do débito, em 20/10/2014. Alega que o imóvel foi vendido no segundo leilão e

CONHECIMENTO EM PARTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO DECLARATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGR. OFENSA AOS ARTS-458 E SEQUINTES DO CPC. AFASTAMENTO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. INEXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA FINS DO RGPS. 1. Não havendo obrigação de conteúdo pecuniário no provimento judicial, o valor controvertido é o valor atribuído à causa. Sendo esse montante inferior a 60 salários mínimos, não se submete o feito ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do 2º do art. 475 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, vigente à época da publicação da sentença. (...) (AC 200404010159040, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA SUPLENTE, DJ 14/06/2006 PÁGINA: 535.) No caso dos autos, à causa foi atribuído o valor de R\$ 106.107,72 (cento e seis mil, cento e sete reais e setenta e dois centavos). Desse modo, está evidente que o valor não ultrapassa aquele previsto no artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil, não sendo o caso de remessa necessária. Além do mais, o só fato de ter sido declarado direito à imunidade tributária não torna o proveito econômico eterno e incalculável, tanto que a sentença o declarou apenas em relação aos tributos a serem repetidos. E, neste ponto, a parte autora juntou comprovantes de recolhimentos que demonstram, à toda evidência, que a repetição não ultrapassará o valor de mil salários mínimos. Posto isto, indefiro o requerimento de remessa necessária. Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

PROCEDIMENTO COMUM

0004765-42.2016.403.6108 - LUCIANA CRISTINA RAMALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO87317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte recorrente, na pessoa do advogado Dr. Paulo Roberto Gomes, para que, no prazo derradeiro de 15 dias, promova a virtualização dos autos, para remessa ao TRF3, de conformidade com as Resoluções 142/2017 e 200/2018 da E. Presidência do TRF3.

A persistir a inação da parte autora/apelante, deverá(ão) ser intimada(s) a(s) parte recorrida(s) para que, fazendo as vezes da recorrente, promova a virtualização dos autos, no prazo de 15 dias. Nessa oportunidade, deverá a recorrida solicitar à Secretaria a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga acima referida, ficará incumbida a Secretaria de inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da sobredita carga dos autos, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Portanto, cumpridas as providências ora mencionadas e decorridos os prazos para conferência, providência a Secretaria o encaminhamento dos autos virtuais para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Todavia, caso a parte recorrida também se abstenha de promover a virtualização deste feito para encaminhamento ao TRF3, estes autos físicos deverão permanecer acatueados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Res. Pres 142/2017 TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005161-19.2016.403.6108 - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOUZA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Pela derradeira vez, intime-se a parte recorrente, na pessoa do advogado Dr. Alexandre Martins Perpétuo, para que, no prazo de 15 dias, promova a virtualização dos autos, para que sejam remetidos ao TRF3, de conformidade com as Resoluções 142/2017 e 200/2018 da E. Presidência do TRF3.

A persistir a inação da parte autora/apelante, deverá(ão) ser intimada(s) a(s) parte recorrida(s) para que, fazendo as vezes da recorrente, promova a virtualização dos autos, no prazo de 15 dias. Nessa oportunidade, deverá a recorrida solicitar à Secretaria a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga acima referida, ficará incumbida a Secretaria de inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da sobredita carga dos autos, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Portanto, cumpridas as providências ora mencionadas e decorridos os prazos para conferência, providência a Secretaria o encaminhamento dos autos virtuais para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Todavia, caso a parte recorrida também se abstenha de promover a virtualização deste feito para encaminhamento ao TRF3, estes autos físicos deverão permanecer acatueados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Res. Pres 142/2017 TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005845-41.2016.403.6108 - ADELISA PRADO CURVELLO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADELISA PRADO CURVELLO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o deferimento da tutela de urgência para compelir o INSS a suspender o desconto previdenciário de 30% sobre a pensão de nº 21/119.052.619-8 que passou a realizar desde 09/2016. Pleiteou a declaração de desobrigatoriedade de devolução de todos os valores da pensão recebidos por força de decisão judicial e a condenação do INSS na devolução de todos os valores ilegalmente descontados, acrescido de juros e correção monetária. Requeru a prioridade de tramitação do feito e a concessão da gratuidade da justiça. Aduz, em síntese, que impetrou mandado de segurança pleiteando o pagamento de duas pensões por morte, uma vez que seu marido percebia duas aposentadorias, e em liminar foi concedida a segurança autorizando o recebimento de ambas as pensões. Posteriormente, por decisão do TRF, a sentença foi reformada voltando a autora a perceber apenas uma das pensões, porém, o acórdão se manteve omisso quanto à devolução dos valores já pagos. Não obstante, a partir de 09/2016 sem qualquer comunicação prévia, a autora iniciou um desconto de 30% sobre o valor de seu benefício, a título de ressarcimento dos valores recebidos enquanto mantida a liminar judicialmente concedida. Aduz que a atitude do INSS é arbitrária uma vez que a verba possui caráter alimentar não sendo passível de cobrança de devolução. A decisão de f. 204-206 deferiu parcialmente o pedido feito em tutela provisória para determinar que o INSS reduzisse o valor de desconto da parcela do benefício ao montante de 10%, com cumprimento em 10 dias úteis. Cumprimento da decisão pelo INSS (f. 215 e 218-220). A autarquia comunicou a interposição de agravo de instrumento (f. 221-229). O INSS ofertou contestação às f. 237-248, impugnando preliminarmente a gratuidade de justiça, tendo em vista a não comprovação de hipossuficiência da parte autora e o fato de ser proprietária de dezenas de imóveis no município. No mérito, alega que em nenhum momento houve solicitação da parte autora de redução de desconto de 30% para 10%, e que há obrigatoriedade de ressarcimento de valores percebidos indevidamente, em razão de decisão judicial provisória, mesmo tendo o beneficiário agido de boa-fé ou que o benefício seja de caráter alimentar. Aduz que não procedem as alegações da Autora de desrespeito ao contraditório, pois apenas cumpriu a legislação previdenciária, após o trânsito em julgado da decisão judicial que definiu a inexistência do direito da Autora ao recebimento de duas pensões. Pugnou pelo julgamento de improcedência dos pedidos, com imediata revogação da tutela de urgência concedida, condenando a autora em verbas sucumbenciais e honorários em patamar máximo. Juntou documentos (f. 249-303). Réplica às f. 310-315. Com relação ao deferimento parcial da tutela, a decisão foi reconsiderada para - com fundamento em precedentes do STF e de decisão na ACP 0005906-07.2012.403.6108 - determinar que o INSS se abstenha de descontar qualquer percentual do benefício da Autora (f. 334-337). O INSS manifestou-se em tréplica (f. 354-355), alegando que a decisão proferida na ACP 0005906-07.2012.403.6108 foi anulada em questão de ordem suscitada por incompetência da Primeira Seção de Julgamento e reiterando a impugnação à gratuidade de justiça. A decisão de f. 411 determinou o acesso à última declaração do imposto de renda da parte autora, a fim de que se decida sobre o benefício da gratuidade de justiça. Documentos juntados (f. 412-419). Reiteração do INSS pelo indeferimento da gratuidade de justiça (f. 420). O Ministério Público manifestou-se deixando de proferir pronunciamento quanto ao mérito, visto que o caso dos autos não se enquadra no art. 43 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). E o relatório. Decido. Inicialmente, ACOLHO a impugnação à gratuidade de justiça, pois a documentação acostada aos autos demonstra que a Autora possui rendimentos e patrimônio suficiente para arcar com eventuais ônus das custas processuais e honorários advocatícios, afastando a presunção de hipossuficiência financeira dada pela declaração de pobreza. Apesar de bastante idosa e de demonstrar que tem muitas despesas médicas, está evidenciado, também, que a Autora tem patrimônio e rendimentos capazes de suportar o custo da ação, não sendo o caso de se manter a gratuidade concedida. No mérito, depreende-se dos autos que se trata de pedido de suspensão de desconto previdenciário de 30% sobre pensão por morte, que passou a ser realizado desde 09/2016, sobre o benefício da Autora, e, também, que não lhe seja imputado o ônus de devolução dos valores que recebeu do Réu, relativamente a este benefício. Segundo consta, a Autora obteve provimento jurisdicional, em caráter liminar, nos autos de mandado de segurança impetrado contra o INSS, que lhe concedeu o direito ao recebimento de duas pensões em decorrência da morte de seu cônjuge, que era beneficiário de duas aposentadorias, no âmbito do RGPS. Ocorre que a decisão foi revista em segunda instância e a liminar foi revogada, o que deu ensejo à consignação do valor pelo INSS no benefício remanescente da Autora (a pensão mais vantajosa). De fato, a lei autoriza que o INSS faça os descontos no benefício de valores recebidos indevidamente pelo segurado em montante não superior a trinta por cento da renda mensal, consoante as disposições do artigo 115 da Lei 8.213/91, e é com fundamento neste dispositivo que o INSS justifica sua conduta. Havia entendimento jurisprudencial sedimentado, no sentido de que as importâncias alimentares (vencimentos, salários, proventos, aposentadorias e pensões) recebidas de boa-fé pelo trabalhador, servidor público, aposentado ou pensionista, não deveriam ser devolvidas ao Erário Público. As razões para a não-repetição de eventual indébito estavam fortemente vinculadas à natureza alimentar dos valores pagos e na boa-fé daquele que os recebeu. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já havia se pronunciado nessa linha. Exemplificativamente, transcrevo as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. RECEBIMENTO EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia à necessidade de devolução de vantagem patrimonial indevidamente paga pelo Erário, quando o recebimento da verba decorre de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação. 2. Em respeito ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, caput, da CF/1988, tendo em vista o bem público em questão, a restituição desses valores seria devida, diante da impossibilidade de conferir à tutela antecipada característica de provimento satisfativo. 3. Aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em título judicial interino e precário sabe da fragilidade e provisoriabilidade da tutela concedida. 4. No entanto, o STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Theresza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalho, DJe 10/5/2011; AgRg no Resp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011). 5. Agravo Regimental provido, para negar provimento ao Recurso Especial da União. (AgRg no REsp 1.259.828, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2011) ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ DAPENSIONISTA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 3. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1.274.874/RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2012) Não se pode deixar de mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União expediu duas Súmulas a esse respeito (nº 106 e nº 249), dispensando a reposição de valores ao Erário Público quando recebidos de boa-fé. Confira-se: O julgamento, pela legalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. (Súmula 106). É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (Súmula 249). Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça mudou de posição e passou a adotar o entendimento de ser obrigatória a devolução dos valores recebidos indevidamente, independentemente da boa-fé, conforme se depreende do seguinte excerto: [...] Impõe-se a restituição ao Erário, independentemente da boa-fé dos servidores, dos valores recebidos indevidamente a título de incorporação do reajuste de 28,86%, posteriores à Lei 11.784/2008, porquanto o pagamento de tais parcelas deu-se em função do cumprimento de decisão judicial prolatada em sede de execução de sentença - que inclusive cominava multa para o caso de descumprimento - e posteriormente reformada pelo Tribunal de origem, bem como tendo em vista que não se trata de pagamento em virtude de erro material ou operacional da Administração ou de interpretação errônea da legislação, caso em que estaria vedada a restituição (REsp 1.244.182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves). 2. [...] No caso de cumprimento de decisão judicial precária, a orientação do STJ é de ser obrigatória a devolução por servidor público de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. (AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1.8.2012)[...] Em virtude dessa guinada na jurisprudência superior, adotei esse entendimento em alguns feitos que tramitam em neste Juízo, mas, no caso concreto, entendo que os descontos no benefício da Autora não devem prevalecer. Digo isso porque a decisão liminar que concedeu a cumulação de pensões por morte para a Autora foi proferida em 12 de fevereiro de 2003 (f. 42), ao passo que a sentença de mérito foi prolatada em 28/04/2004 (f. 55) e o trânsito em julgado do acórdão reformador somente ocorreu em 31/03/2014 (f. 86). Nesse contexto, considerando as circunstâncias dos fatos e a demora na tramitação do feito, tenho

que o caso dos autos se assemelha ao pagamento em virtude de erro operacional da Administração ou de interpretação errônea da legislação, em que estaria vedada a obrigação de restituir o erário. Ao que se extrai da ementa do acórdão que reformou a sentença de primeiro grau, houve interpretação equivocada do órgão julgador quanto ao direito adquirido e à legislação aplicável ao caso, que seria aquela em vigor na data do óbito do instituidor da pensão, ocorrido após as alterações trazidas pela Lei 9.032/95 ao artigo 124, VI da Lei 8.213/91 (f. 80). A demora na tramitação do feito, por outro lado, fez com que a Autora se beneficiasse do recebimento indevido da pensão, por quase dez anos, quando tal situação foi concebida a título precário, em decisão liminar. Desse modo, não é crível imputar à segurada a responsabilidade pela devolução dos valores que recebeu de boa-fé, já que amparada por decisão judicial, que perdeu o tempo, quando deveria ter sido analisada com mais celeridade. Por outro, convém anotar que há decisões mais recentes, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, acolhendo a tese da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé em decorrência de decisão judicial, como é o caso dos autos. Nesse sentido, veja-se decisão relatada pela Ministra ROSA WEBER: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE-AgR 734199, ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a) ROSA WEBER, STF, Primeira Turma, julgamento em 9.9.2014) Deste modo, considerando que o benefício foi pago mensalmente e certamente foi utilizado pela autora como toda e qualquer verba alimentícia, isto é, para o próprio sustento (alimentação, vestuário, educação, remédios etc) e a boa-fé da Autora, extraída, como visto, do fato de ter recebido as importâncias da própria Administração Pública (INSS), por força de decisão judicial, conclui-se que o pedido é procedente. Ademais, está comprovado nos autos que não foi oportunizado o contraditório em processo administrativo à Autora. O próprio INSS admitiu que iniciou os descontos no benefício, tão logo intimado do trânsito em julgado da decisão judicial, o que denota o desrespeito ao princípio constitucional e a invalidade do ato administrativo. Ante o exposto, acolho a impugnação à gratuidade de justiça e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para desobrigar a Autora da devolução dos valores recebidos a título de pensão por morte, concedida nos autos do mandado de segurança n. 000743-92.2003.403.6108 e, em consequência, condenar o INSS a devolver-lhe os valores descontados de seu benefício, corrigidos na forma do decidido pelo STF em 20/09/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral, ou seja, com juros de mora da caderneta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa. Custas pelo INSS, que delas é isenta. Ficam revogados os benefícios da gratuidade de justiça concedidos à Autora, conforme a fundamentação. Sentença que não está sujeita a remessa necessária (artigo 496, 3º, I do CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000454-71.2017.403.6108 - LUIS HENRIQUE BATISTA MURARI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o julgamento procedente da demanda, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou seu recurso de apelação (130-133), ofertando, em preliminar, proposta de acordo (142-143), com a qual anuiu a parte autora (f. 171). Ante o exposto, homologo o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação e promova a implantação do benefício de aposentadoria especial do Autor, no prazo de 20 (vinte dias). Oficie-se à APSADJ. Tendo em vista a homologação do ajuste, julgo prejudicado o recurso interposto. Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001681-96.2017.403.6108 - NELSON JURADO DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o silêncio da parte autora, a EBCT prestou algumas informações acerca das atividades prestadas entre nov/2002 e junh/2005 (f. 108/109).

Nesses termos, abra-se vista às partes, para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Após, venham-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001918-33.2017.403.6108 - ANA PAULA RIBEIRO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte AUTORA para que ofereça contrarrazões ao apelo, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista AO INSS para manifestação.

Caso contrário, após juntada das contrarrazões da Autora ou mesmo o decurso do prazo, intime-se novamente a patrona para promover a digitalização dos autos, como já determinado à fl. 145 informando a Secretária do Juízo para inserção dos metadados no sistema PJe, nos termos das alterações introduzidas pela Resolução 200/2018 e 142/2017, ambas da Pres do TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0002379-05.2017.403.6108 - KEEPER AUTO POSTO LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP244644 - LEANDRO GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP398351B - MARÍLIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ)

Diante do trânsito em julgado, intemem-se as partes para os requerimentos e/ou providências pertinentes. PA 1,15 Anoto que, se não houver o cumprimento espontâneo do julgado, eventual cumprimento de sentença haverá de ser deflagrado em ambiente virtual, no sistema PJe, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.

Nesse sentido, desajeitando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretária inserir no PJe o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretária promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Providenciado o cadastro dos autos pela secretaria no PJe, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas.

Se não houver o cumprimento espontâneo do Julgado e se a parte credora nada requerer, os autos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Se adimplida a obrigação desde logo pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretária certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002962-87.2017.403.6108 - MARCO ANTONIO CARLOS X ROSA RUFINO(SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA JUNTADA DOS LAUDO PERICIAL E DA SUBSEQUENTE MANIFESTAÇÃO DO INSS, FICA ABERTA VISTA À PARTE AUTORA, PELO PRAZO DE 5 DIAS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 135, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Considerando que somente agora o perito procedeu à entrega do laudo pericial, intime-se o INSS, com urgência, para que se manifeste sobre ele, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos eventual proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago ao Autor. Na sequência, intime-se a parte autora sobre os atos praticados, dando ciência, inclusive, da contestação apresentada pelo réu. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem-me para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005470-74.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-67.2013.403.6108 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X PEDRO VALDECI BACCOCINA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMIGIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - 3º PARÁGRAFO R. DESPACHO DE F. 166: (...) intime-se a Apelante para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Nesse ínterim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretária promover o cadastramento dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000815-25.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011000-11.2005.403.6108 (2005.61.08.011000-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X LAURO MARTINS DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO PARECER/CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, FICAM INTIMADAS AS PARTES, COM PRAZO SUCESSIVO DE 5 DIAS, A COMEÇAR PELA EMBARADA, PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 153, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Baixo os autos à contadoria, para fins de elaboração do cálculo nos termos da decisão de f. 144-145 verso. Com a juntada do parecer, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004745-51.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP266340 - DIMAS SILOE TAFELLI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, encaminhe-se a presente execução ao arquivo, juntamente com os autos de embargos em apenso.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001683-42.2012.403.6108 - APARECIDA DE FATIMA RANIERI(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA RANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA CONFECÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S), FICAM INTIMADAS AS PARTES, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE CONFORMIDADE COM A PARTE FINAL DO R. DESPACHO RETRO, NOS SEGUINTES TERMOS: (...) Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1307514-06.1997.403.6108 (97.1307514-5) - ANGELINA LUCIA GRECO FERNANDES X FATIMA APARECIDA NAPOLITANO X MARIA REGINA BORGATTO X ODILIA GIGIOLI

Sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento a favor do advogado Dr. Donato Antonio de Farias, intime-se o titular dos créditos referentes aos honorários de sucumbência, Dr. Orlando Faracco Neto, para manifestação em 10 (dez) dias.

Acaso demonstrado nos autos que já houve o pagamento (fls. 369 e 371), deverão os patronos buscar a via adequada para o pleito em referência, arquivando-se estes em definitivo, como já determinado. Caso contrário, voltem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009402-90.2003.403.6108 (2003.61.08.009402-0) - VAGNER LUIS CAPUTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER LUIS CAPUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA CONFECCÃO DO(S) OFICIO(S) REQUISITÓRIO(S), FICAM INTIMADAS AS PARTES, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE CONFORMIDADE COM A PARTE FINAL DO R. DESPACHO RETRO, NOS SEGUINTE TERMOS: (...) Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008150-13.2007.403.6108 (2007.61.08.008150-9) - ELIZABETH BARSOTTI MORILHA X ELISA MARIA MORILHA PEREIRA X LUIZ CARLOS BARSOTTI MORILHA X DURVALINA BARSOTTI MORILHA(SP286071 - CRISTIANE AYACHI BARRETA E SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH BARSOTTI MORILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA CONFECCÃO DO(S) OFICIO(S) REQUISITÓRIO(S), FICAM INTIMADAS AS PARTES, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE CONFORMIDADE COM A PARTE FINAL DO R. DESPACHO RETRO, NOS SEGUINTE TERMOS: (...) Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001062-40.2015.403.6108 - RELUZITRE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUSTRES E ILUMINACAO LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X RELUZITRE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUSTRES E ILUMINACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA CONFECCÃO DO(S) OFICIO(S) REQUISITÓRIO(S), FICAM INTIMADAS AS PARTES, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE CONFORMIDADE COM A PARTE FINAL DO R. DESPACHO RETRO, NOS SEGUINTE TERMOS: (...) Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (...)

Expediente Nº 5571

EXECUCAO PROVISORIA

0001260-72.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS ROZADO DE ALMEIDA(SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONCA E SP250522 - RAFAELA CRISANTI CARDOSO)

1. ANTONIO CARLOS ROZADO DE ALMEIDA foi condenado, por sentença ainda não transitada em julgado, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: [i] prestação de serviços a comunidade pelo tempo da pena substituída e [ii] prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo à União.
2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução provisória dessas penas substitutivas.
3. Desse modo, certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do condenado no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo, para o fim de se verificar possível soma ou unificação de penas (LEP, art. 111).
4. Caso não haja outras execuções, expeça-se carta precatória (que deve ser instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão) à Justiça Federal de Campinas-SP, considerando que o condenado reside naquela cidade, para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos.
- 4.1. Conste na carta precatória que o condenado deverá providenciar o depósito, no valor total de 01 (um) salário mínimo, nos termos fixados na(o) sentença/acórdão condenatória(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, diretamente à União, em guia própria (emissão de GRU: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp), cujo recolhimento deve ser efetuado exclusivamente no Banco do Brasil, observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18860-3 (STN OUTRAS INDENIZAÇÕES), incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário (ou seja, da presente execução penal), que pode ser parcelado em tantas vezes quanto julgar necessário o MM. Juízo deprecado, atendendo à situação econômica do(a) condenado(a).
5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001192-25.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004746-70.2015.403.6108 ()) - ANDERSON FORTUNATO FRANCISCO(SP324628 - NATALIA DANIEL VALEZE E SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas instaurado por provocação de ANDERSON FORTUNATO FRANCISCO pelo qual postula a restituição de veículo apreendido por ocasião de seu flagrante delicto (Autos nº 0004746-70.2015.403.6108). Sustenta, em síntese, que o veículo Toyota/Corolla, placa HTC-6759, chassis 9BRBB42E895033078, renavam 3417656846, lhe pertence e que não interessa mais ao processo. Aduz, ainda, que referido bem é objeto de cobrança em demanda proposta por parte do Banco Bradesco (credor fiduciário). Por fim, informa que vem recebendo multas com datas posteriores à apreensão do bem. O despacho de f. 12 determinou a intimação do MPF para manifestação, que veio aos autos às f. 27 e verso. Nela, o parquet federal opinou pelo deferimento do pedido ante a falta de interesse do bem para fins de instrução processual dos autos da ação penal nº 0004746-70.2015.403.6108, bem como estar devidamente comprovada a propriedade do automóvel em comento. Entendeu, ainda, não ser aplicável ao caso o disposto no artigo 91 do Código Penal. Ressaltou, porém, ser possível a liberação do referido veículo, mas apenas na esfera criminal. Requer que a Receita Federal e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP sejam informados de que este deferimento não obstará eventual perdimento administrativo do bem. É o que importa relatar. DECIDO. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descamiadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, c/c art. 105, IX e X, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art. 58; X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; Cumpre observar, quanto a este óbice administrativo, na esteira do parecer do ilustre representante do MPF, que, de fato, as esferas judicial e administrativa são distintas e independentes. Nesta esteira, o perdimento pode ocorrer em qualquer delas, sendo certo que a liberação do veículo na esfera processual penal não implica a desconstituição de ato administrativo em sentido contrário, até porque as decisões não se vinculam. Cito precedente que corrobora o entendimento adotado: PROCESSUAL PENAL: RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. ARTIGO 118 DO CPP. I - As coisas e bens que puderem constituir matéria de prova e de demonstração de fato ilícito deverão ser recolhidas e apreendidas pela autoridade policial, a teor do disposto no artigo 6º do Código de Processo Penal, para permanecerem à disposição dos interesses da persecução penal. II - As coisas apreendidas em razão da persecução penal somente podem ser restituídas quando não mais interessarem à elucidação dos fatos tidos como possíveis ilícitos, tanto para resguardar eventual elemento de prova, como para futuro confisco. III - Consoante artigo 118 do CPP, os bens apreendidos têm sua restituição condicionada à existência de interesse processual, competindo ao juiz decidir sobre a oportunidade e conveniência da restituição, antes do trânsito em julgado da sentença terminativa do feito. IV - Trata-se a apelante de uma terceira de boa-fé, o que eventualmente poderia não ser suficiente para liberar a restituição do bem, se, no particular, o automóvel fosse de interesse para a instrução processual. V - Em termos legais, in casu, inexistente subsunção aos preceitos do art. 91, inciso II, do Código Penal, na medida em que o automóvel reclamado não se perfaz como produto ou instrumento do crime imputado. VI - Tampouco socorre sustentar eventual interesse da União, na hipótese de decreto de perdimento de cunho administrativo, porque, afinal, a independência das esferas se impõe. VII - Não se vislumbrando razões ou fundamentos de interesse na apreensão em seara penal, futura insurgência contra constrição administrativa deve ter lugar em sede própria e não é vetor a ser observado, ou que obstaculize, sua liberação em seara criminal. VIII - Apelação provida. (TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59255 - 00024281220134036003 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA: 02/12/2014) Na área processual penal, são os artigos 118 e seguintes do CPP que regulamentam a matéria, além do disciplinado no artigo 91, do Código Penal. Da leitura dos dispositivos, podemos extrair que não são restituíveis os bens que: a) ainda interessarem às investigações ou ao processo; b) que constituam instrumento ou produto do crime sujeito a confisco; c) quando houver dúvida quanto ao direito do reclamante. No caso, o requerente comprovou ser o proprietário do automóvel em questão (f. 09). O Ministério Público Federal observa que o veículo apreendido não interessa mais à instrução processual além de não se tratar de instrumento do crime cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Ademais, não há prova que o bem seja produto do crime ou que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (CP, art. 91, II). Por fim, deve-se ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberado pelo Juízo Criminal, o bem poderá ser retido administrativamente e, eventualmente, ser decretado seu perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo TOYOTA/COROLLA, ano e modelo 2008/2009, placas HTC-6759, cor prata, chassi n. 9BRBB42E895033078, renavam nº 3417656846 e do respectivo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), se houver, ao Requerente, valendo esta decisão exclusivamente para a esfera penal. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais (0004746-70.2015.403.6108). Intime-se e dê-se ciência ao MPF e, não havendo interposição de recurso, arquivem-se estes autos. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil para ciência acerca desta decisão, noticiando que o veículo acima mencionado está liberado, o que, todavia, não é óbice a eventual processo administrativo de perdimento, ante a independência das esferas administrativa e penal. Oficie-se, ainda, ao DETRAN para fins de comunicar que o veículo acima mencionado não está na posse do Requerente Anderson Fortunato Francisco desde 23/10/2015, quando da realização do flagrante (vide extrato em sequência). Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005543-56.2009.403.6108 (2009.61.08.005543-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GIRARD(SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO) X HENRIQUE PALUDO(SP358571 - THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL)

1. Diante da impossibilidade de realização da videoconferência com a Justiça Federal de Cascavel, PR, conforme certificado à f. 482, há que ser redesignada a audiência agendada às f. 480/481 (dia 12/12/2018). Risque-se da pauta.
2. Desse modo, fica a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25 de fevereiro de 2019, às 14h30min, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas em conjunto pela acusação e defesa, residentes em Bauru-SP (na forma presencial, mediante gravação audiovisual) e as testemunhas também arroladas pela acusação e defesa, residentes nas cidades de Araçatuba-SP e Cascavel-PR (pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA) e, ao final, tomados os interrogatórios dos denunciados (também na forma presencial, gravação audiovisual).

2.1. Intimem-se e requisitem-se, se necessário, as testemunhas residentes nesta cidade de Bauru-SP.
2.2. Intimem-se pessoalmente os denunciados JOSÉ GIRARDI e HENRIQUE PALUDO a fim de que compareçam à audiência para acompanhar as inquirições de testemunhas e, ao final, submeterem-se a interrogatórios.
2.3. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Araçatuba-SP, para o fim de intimação da testemunha Regiane Damasceno Araújo para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de ser inquirida pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, cuja audiência será presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP.
2.4. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Cascavel-PR, para o fim de intimação da testemunha Cleber Leandro Davis para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de ser inquirida por VIDEOCONFERÊNCIA, audiência que também será presidida por este Juízo deprecado.
2.5. Intimem-se os defensores (observando-se a intimação pessoal do defensor dativo do acusado HENRIQUE PALUDO).
3. Intime-se o Ministério Público Federal acerca da audiência, bem como para informar o endereço da testemunha Francisco Clelydstone Santos Souza./INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA ÀS F. 480/481: 1. Examinando as respostas às acusações oferecidas pelos réus JOSÉ GIRARDI e HENRIQUE PALUDO (f. 404/413 e 471/477, respectivamente), entendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.2. Pede a defesa o reconhecimento da prescrição em perspectiva em razão de o delito ter ocorrido entre janeiro a dezembro/2004. Além disso, alega a não comprovação de ajuntamento de execução fiscal, que implicaria na ausência de pretensão para fins penais. Sem razão os defensores.2.1. Nos crimes contra a ordem tributária, a constituição definitiva do crédito tributário configura condição objetiva de punibilidade, a teor da Súmula vinculante n. 24 do STF. Logo, a decisão administrativa que tornou definitivos os lançamentos fiscais, no presente caso, se deu aos 19/11/2008, conforme consta na denúncia, e não em dezembro/2004, nos termos alegados pela defesa.2.2. Ademais, é incabível a aplicação da prescrição retroativa antecipada, a partir de um referencial de condenação hipotética (considerando penalidade mínima pela primariedade e bons antecedentes do réu), já que tal instituto não encontra amparo legal. De outra parte, em nossos tribunais é firme a posição quanto a não obrigatoriedade de imposição de penas mínimas aos réus primários e de bons antecedentes. Por fim, há que se considerar que no curso do processo pode restar demonstrada a inocência do acusado, impondo-se a sua absolvição, ou, ainda, a não primariedade ou outra condição desfavorável do réu que resulte em fixação de pena acima do mínimo legal previsto.2.3. Quanto à outra alegação da defesa, cumpre observar que o ajuntamento, ou não, de execução fiscal não interfere na persecução penal, em razão da independência das esferas cível e penal.3. Não configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), cumpre dar prosseguimento ao feito para a fase instrutória.3.3. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Araçatuba-SP, para o fim de intimação da testemunha Regiane Damasceno Araújo para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de ser inquirida pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, cuja audiência será presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP.3.4. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Cascavel-PR, para o fim de intimação da testemunha Cleber Leandro Davis para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de ser inquirida por VIDEOCONFERÊNCIA, audiência que também será presidida por este Juízo deprecado.3.5. Intimem-se os defensores (observando-se a intimação pessoal do defensor dativo do acusado HENRIQUE PALUDO).4. Intime-se o Ministério Público Federal acerca da audiência bem como para informar o endereço da testemunha Francisco Clelydstone Santos Souza.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000244-25.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALBERICO PASQUARELLI NETO(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)
Tendo o exequente, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado GLAUCO P DOMINGUES - ME e outro (f. 83), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil. Cakado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003724-06.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIA CLAUDIA NOVAES DE BARROS DA PAIXAO(SP344613 - THIAGO DE AMARINS SCRIPTORE E SP280819 - PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS)
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de MARIA CLAUDIA NOVAES DE BARROS DA PAIXÃO pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c 71, ambos do Código Penal, porque, no período de 2013 a maio/2016, a denunciada, teria recebido vantagem ilícita de valores do programa Bolsa Família, mantendo em erro, órgão público federal (Ministério do Desenvolvimento Social). A denúncia foi recebida em 14 de dezembro de 2017 (f. 31). A denunciada apresentou resposta à acusação (f. 46-55), juntando documentos (f. 56-104). O MPF manifestou-se pela absolvição da acusada, por entender que não restou efetivamente comprovada a prática de crime (f. 115-116 verso). É o relatório. DECIDO. O delito imputado à denunciada tem a seguinte redação (1º, do art. 171 do Código Penal): Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A prova produzida nos autos evidencia que a Denunciada, de fato, realizou os saques referentes ao programa Bolsa Família, porém, não ficou demonstrado a concomitância, ficando evidente que ela não agiu com dolo ou empregou fraude em sua conduta, uma vez que o valor de seu rendimento mensal atendia o disposto no artigo 18 do Decreto nº 5.209/2004, sendo de rigor a absolvição. De fato, conforme ressaltou o Ministério Público Federal, no período analisado nos autos, não há evidência do dolo da denunciada quanto ao delito imputado na inicial, devendo ela ser absolvida sumariamente. Segundo restou apurado, no período em que houve o recebimento de valores do programa bolsa família, ainda estava em trâmite a ação judicial em que a Ré postulava a aposentadoria por invalidez, mas o pagamento deste benefício somente realizado em março de 2017. Não há, pois, como afirmar que recebeu a verba indevidamente, em especial, por não ficar caracterizado o recebimento concomitante dos benefícios. Ademais, caso houvesse esse impedimento, eventuais valores indevidamente recebidos poderiam ser descontados das parcelas em atraso da aposentadoria por invalidez, o que evidencia a inexistência de crime e, mais ainda, a desnecessidade de intervenção do Direito Penal no caso em tela. Assim, foi o pedido de absolvição sumária deve ser acolhido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para absolver a Acusada MARIA CLAUDIA NOVAES DE BARROS DA PAIXÃO dos fatos que lhe são imputados na inicial acusatória, o que faço com arrimo no artigo 397, III, do CPP, ante a inocorrência de crime. Sem custas. Transitada em julgado, façam-se as comunicações e anotações de praxe, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002423-92.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLO GIAMUNDO - SP305964, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SPI97584, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se que mantiveram a numeração do físico.

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Nos termos do disposto no artigo 1º, do Provimento 68/2018, do CNJ (As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso), intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para manifestação, no mesmo prazo, acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento (ID 11562245).

Não havendo discordância, expeça-se alvará de levantamento.

Sem prejuízo, intime-se EBCT/executada nos termos do art. 535 do CPC de 2015, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Bauru, 7 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002422-10.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLO GIAMUNDO - SP305964, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se que mantiveram a numeração do físico.

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Nos termos do disposto no artigo 1º, do Provimento 68/2018, do CNJ (As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso), intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para manifestação, no mesmo prazo, acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento (ID 1152926).

Não havendo discordância, expeça-se alvará de levantamento.

Sem prejuízo, intime-se EBCT/executada nos termos do art. 535 do CPC de 2015, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Bauru, 7 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0006074-98.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA

Advogado do(a) RÉU: KAREN CRISTINA BORTOLUCCI - SP329360

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, diante da manifestação da CEF de fl. 225 de que não aceitou a proposta da ré de fls. 220/221, necessária a realização da perícia, nos termos em que já deferida à fl. 212.

As partes já se manifestaram sobre assistente técnico e quesitos (fls. 213/218).

Cópia deste despacho servirá de **Mandado n. 106/2018 SM 02 para a Subseção Judiciária de Campinas/SP**, a fim de realizar-se a perícia requerida pela ré, para definir o valor locatício do imóvel comercial sito na Avenida Júlio de Mesquita Filho, n. 666, Cambuí, naquele Município (matrícula n. 39.472 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP).

As principais peças dos autos poderão ser acessadas, pelo prazo de 120 dias, a contar desta data, pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C039925FD4>

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000661-82.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LABOR ESTATE PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

Advogado do(a) RÉU: CAETANO SERGIO MANFRINI NETO - SP258065

DESPACHO

Vistos.

Depreque-se a realização da perícia judicial ao Juízo de Direito da Comarca de Indaiatuba/SP, a fim de definir o valor locatício do imóvel comercial sito na Avenida Presidente Vargas, nº 1716, naquele município.

Tratando-se de produção de prova requerida pela parte autora, os honorários periciais deverão ser adiantados pela Caixa Econômica Federal.

Cópia da presente deliberação, acompanhada das manifestações das partes e quesitos indicados, servirá como **Carta Precatória nº 222/2018-SM02** para a Comarca de Indaiatuba/SP, para a realização da perícia judicial mediante a nomeação de perito pelo juízo deprecado.

Bauru, 31 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-45.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: INCOTRAZA IND E COM DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo-se em vista que o Mandado de Segurança nº 0004324-61.2016.403.6108, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Bauru, tem como objetivo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o presente *mandamus* tem como objetivo o afastamento do ICMS da base de cálculo da CPRB, bem como diante dos argumentos dispendidos pela impetrante na manifestação ID 5236357, fica afastada a prevenção ID 5062522.

Cumpra-se a determinação final da decisão ID 5089041, sobrestejando-se o feito até o julgamento final do RE n.º 574.706/PR.

Bauru, 31 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12070

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005563-71.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VANDER PEREIRA DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X GILMAR ALVES RIBEIRO(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

Fls.690/692: diga a defesa quais documentos deseja sejam periciados, apresentando os quesitos e caso deseje indique assistente técnico no prazo de até 10(dez) dias. O silêncio da defesa no prazo acima mencionado implicará a desistência tácita em relação à realização da perícia.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000475-59.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELLA FLEX MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA - ME, JOSE DOMINGUES NETO

DESPACHO

Vistos.

Diante do interesse das partes na composição amigável e tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia 04/12/2018 às 17h50min, ficam as partes intimadas através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada a ser realizada no sétimo andar do prédio da Justiça Federal.

Bauru, 12 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-48.2018.4.03.6132

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP417153

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Luiz Henrique de Oliveira, domiciliado em Avaré, contra ato do Delegado da Receita Federal de Bauru e a União, postulando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada analisar, decidir a solicitação de antecipação da análise da declaração nº 2016/010400495068 e liberar a quantia devida.

Pelo juízo federal de origem (1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Avaré) foi reconhecida a incompetência absoluta para análise do pedido, ao argumento de que autoridade impetrada está sediada na Subseção de Bauru.

É o relatório. Decido.

Segundo o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, com supedâneo em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, optando o autor por impetrar o *mandamus* no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da impetrante, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja em outro domicílio:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA – SJ/RS.

I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

III - Optando o autor por impetrar o *mandamus* no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AglInt no CC 148082, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2017)

A interpretação conferida à opção de foro veiculada no § 2º do art. 109 da Constituição Federal pela Suprema Corte não distingue a natureza da ação proposta para fins de incidência da norma constitucional e, por conseguinte, afasta, em relação à União e às autarquias federais, a orientação consolidada de que a competência, em mandado de segurança, é definida em razão da sede funcional da autoridade como coatora.

Nesse contexto, em que se admite a opção do impetrante em propor a ação no seu domicílio, é vedado ao juiz, de ofício, declinar da competência. A incompetência relativa depende de arguição da parte contrária (Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se, instruindo-se com as cópias necessárias.

Intime-se.

Bauru, 7 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-92.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10540491).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-42.2018.4.03.6108

AUTOR: ALTINA DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10536210).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-11.2018.4.03.6108

AUTOR: IDALINA DE BRITO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10533186).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-77.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA LOBO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10535483).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-38.2018.4.03.6108

AUTOR: DIRCE NAITZKE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10532648).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-71.2018.4.03.6108

AUTOR: ITAMAR BARBOSA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10534875).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-34.2018.4.03.6108

AUTOR: IVONE FABRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10541170).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-14.2018.4.03.6108

AUTOR: FRANCISCO MARCAL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10541193).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-12.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10554620).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-69.2018.4.03.6108

AUTOR: JESSE DE SOUZA QUINTELA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10541820).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-19.2018.4.03.6108

AUTOR: OSCAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10554611).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000488-24.2018.4.03.6108

AUTOR: ROSA HELENA MANZANO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10554625).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000498-68.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10534026).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000925-65.2018.4.03.6108

AUTOR: BENEDITO DO CARMO REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10558152).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à Comarca de Macatuba/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-21.2018.4.03.6108

AUTOR: LYDIA CAETANO PEDROSO, AMARILDO PEDROSO, VANILDO PEDROSO, ROSANGELA PEDROSO DE CARVALHO, VALTER DOS SANTOS PEDROSO, GIOVANE PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10559143).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-53.2018.4.03.6108

AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10534854).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-39.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSEFA FLAUZINA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10541844).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-11.2018.4.03.6108

AUTOR: ODETE DIAS DA SILVA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10542572).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-84.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10554639).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-67.2018.4.03.6108

AUTOR: ELVIRA THOMAZ BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10743034).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-38.2018.4.03.6108

AUTOR: SEBASTIAO ALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

DESPACHO

Vistos.

Rejeito os declaratórios da União, haja vista a alegada contradição não se fazer presente. Ao contrário do sustentado pelo ente federal central, no EEREsp n.º 1.091.393 não há fixação de critério pertinente à data de **ajuizamento** da demanda, mas sim em relação à data de entabulação do contrato de mútuo vinculado ao de seguro. No mais, o recurso apenas repisa questões já dirimidas pelo juízo.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-31.2018.4.03.6108

AUTOR: LOURDES APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

DESPACHO

Vistos.

Rejeito os declaratórios da CEF, haja vista a expressa manifestação do juízo sobre a superveniência da Lei n.º 13.000/2014 - "a edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas".

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-76.2018.4.03.6108

AUTOR: VALDIR APARECIDO DE ASSIS, VERA LUCIA GONCALVES DE ASSIS, ANTONIO JOSE PAZZETTO, APARECIDA DE FATIMA ALVES, MARCIA NUNES DE OLIVEIRA, APARECIDO NUNES OLIVEIRA, GERSON DOS SANTOS, MARIA BATISTA DOS SANTOS, VALDETI JOSE RODRIGUES, MARTA MONTEIRO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Rejeito os declaratórios da CEF, haja vista a expressa manifestação do juízo sobre a superveniência da Lei n.º 13.000/2014 - "a edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas".

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-47.2018.4.03.6108

AUTOR: MANOEL DE SOUZA, EDNA CRISTINA DE SOUZA, VALERIA SOARES DOS SANTOS CARDOSO, ROSINEIDE DE CARVALHO DARIO, CRISTIANINI JANAINA FERREIRA DOS SANTOS, SILAS RAMOS PEREIRA, SILMARA VITORINO DA SILVA, JOSE MARCELO RIBEIRO DA SILVA, JOSE LUIZ SANCHES, CLAUDINEIA PIRES TEIXEIRA, ALESSANDRA MUNIZ DA SILVA BALBINO, CLAUDEMIR GARCIA BARQUILHA, LOURIVALDO GONCALVES DA SILVA, VERA LUCIA FERREIRA, ELZA DOS SANTOS SOUZA ALVES, RAFAEL VINICIUS DE SOUZA, LUIZA LEANDRO DA SILVA, FLAVIA ALVES DA SILVA DRAGHI, DARTE CLEIA DE DEUS MARTINS, IVANILDO FAIZER

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA SCIAMMARELLA JARDIM - RJ162091, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA SCIAMMARELLA JARDIM - RJ162091, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Rejeito os declaratórios da CEF, haja vista a expressa manifestação do juízo sobre a superveniência da Lei n.º 13.000/2014 - "a edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas".

Aguardar-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001874-89.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado pelo INSS, ID 12069938.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-77.2018.4.03.6108

AUTOR: NICANOR AMARO SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, em 15 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001539-70.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO MEDIO TIETE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que a sociedade de advogados Felisberto Córdova Advogados é optante pelo Simples Nacional, consoante documento de ID 11358591.

Nesse contexto, por força do disposto no art. 13, da Lei Complementar nº 123/2006, o imposto de renda das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional é recolhido mensalmente, mediante documento único de arrecadação, exceto quando incidente sobre rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente, ou pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas (§1º, incisos V, VI e XI, daquele mesmo dispositivo).

Ademais, a dispensa da retenção do imposto de renda na fonte relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional está plasmada no art. 1º, da Instrução Normativa RFB nº 765/2007.

Conquanto a adesão ao regime especial de tributação somente tenha sido comunicada ao juízo após o cumprimento do alvará de levantamento, instada, a Caixa Econômica Federal informou ter sido possível o estorno do valor retido.

Assim, verificada a dispensa de retenção quanto à sociedade Felisberto Córdova Advogados, a fim de obviar a instauração de nova lide, determino que seja oficiado ao PAB/CEF neste Fórum, requisitando que a importância da retenção estornada, no valor nominal de R\$ 133.803,47 seja transferida para a conta bancária indicada (ID 11425374) pela sociedade advogada por ocasião do cumprimento do Alvará 4707017, qual seja, conta corrente 119204-3 (PJ), da agência 0016, do Banco do Brasil.

Comunique-se, ainda, ao PAB/CEF neste Fórum que, consoante informado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o recolhimento do IRRF incidente sobre os rendimentos auferidos com depósitos judiciais para garantia do crédito tributário, quando levantados em favor do depositante, deverá ser promovido pelo código 3426, encaminhando-se cópia do ofício ID 11948724, a fim de que seja ultimado o recolhimento da retenção promovida sobre o depósito levantado em favor da Associação dos Plantadores de Cana do Médio Tietê mediante o Alvará de Levantamento nº 4106713, no valor nominal de R\$ 85.105,67 (ID 11425375).

No mais, apresente a parte autora os cálculos do valor de que entende ser credora, nos termos do artigo 534 do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Havendo discordância, apresente a Fazenda os cálculos de liquidação que entender corretos, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo, para aferição do valor devido, nos limites do julgado.

Acaso não oferecida impugnação, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com a vinda das informações, venham os autos conclusos, para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 29 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-48.2017.4.03.6108

AUTOR: RGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELINA PEDRAZZI - SP306766

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TRANSPORTES BAURU BANDEIRANTES LIMITADA - ME, GERALDO CLARETE DAINEZI

DESPACHO

Vistos.

Considerando que os endereços constantes no sistema webservice já foram objeto de diligência negativa nestes autos, promova-se a pesquisa de endereço dos corréus Transportes Bauru Bandeirantes Limitada – ME e Geraldo Clarete Dainezi nos sistemas Bacenjud, Renajud, CPFL e CNS. Localizados novos endereços, cite-se; caso contrário, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da diligência de constatação (IDs 10406399 e 10410541), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru, 12 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-10.2018.4.03.6108

AUTOR: MARCEL ALEXANDRE TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10704730).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-63.2018.4.03.6108

AUTOR: JESIEL DA SILVA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10704906).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-25.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10701283).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-78.2018.4.03.6108

AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10701275).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-62.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIZILDA SILVANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10595303).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-09.2018.4.03.6108

AUTOR: MARINHO FERNANDES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10592950).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-04.2018.4.03.6108

AUTOR: ELBA ORTEGA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10594012).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-39.2018.4.03.6108

AUTOR: EMILENE TURIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10594027).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 12056

PROCEDIMENTO COMUM

0008647-90.2008.403.6108 - (2008.61.08.008647-0) - NAIR FERREIRA SANANA(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo STJ, pretendendo o cumprimento de sentença, providencie a parte autora/exequente o cumprimento do previsto nos artigos 9º, 10 e 11 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF, ou seja, a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, prosseguindo a execução nos autos eletrônicos, devendo ser solicitado à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do previsto no parágrafo 2º, do artigo 3º da mencionada Resolução, advertindo-se que, nos termos do artigo 14-A, parágrafo único, da mencionada Resolução, se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo nos sistema PJe, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo (art. 12, inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

0005428-98.2010.403.6108 - PRATA CONSTRUTORA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001370-47.2013.403.6108 - MARIA BATISTA BARRETO X LEANDRO CEZAR FERNANDES X JOSE MARCELO RAVANHAN X LUIZ CARLOS BOZA X NELSON SLOMPO JUNIOR X MAURO DE LIMA LEITE X JORGE CARDOSO BUENO X LURDES DE FATIMA PEREIRA X IVONE BRAGA X RODRIGO ALEXANDRE PEREIRA X JOAB PEREIRA X MARIA DE LOURDES VERONESI X ELAINE CRISTINA BARBOZA DE SOUZA X WELLINGTON MARCELO DE CARVALHO X VANDERLEI ANTONIO PINTO X ALESSANDRO AUGUSTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO DE SOUZA BATISTA X MOACIR ANTONIO TARTARI X FATIMA APARECIDA PAULINO BARBOSA X OSMAR ALVINO DA COSTA X DEIVID MAICO BERTONHA X MARIA APARECIDA CANDIDA BARBADO X DONIZETE FRACASSI X MARIA GOMES DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o terceiro parágrafo da sentença de fl. 1294, ou seja, solicite-se ao SEDI o cadastramento da União como assistente simples da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se os réus/apelados para apresentação de contrarrazões.

Decorridos os prazos, intime-se a parte autora/apelante para que, em cinco dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se que deverá ser solicitado à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do previsto no parágrafo 2º, do artigo 3º da mencionada Resolução.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo nos sistema PJe, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

0002506-11.2015.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se a parte ré/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a parte autora/apelante para que, em cinco dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se que deverá solicitar à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do previsto no parágrafo 2º, do artigo 3º da mencionada Resolução.

Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo nos sistema PJe, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

0000193-71.2016.403.6325 - CARLA REGINA CARDOSO(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002860-65.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FATIMA FRANCISCA DE MORAIS FERNANDES X LAUDJANE LOPES FERNANDES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Por ora, designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte ré (fl. 54), para o dia ___/___/___ às ___hs ___min, ficando sob a responsabilidade da advogada da parte ré a incumbência de apresentar sua testemunha no dia e hora marcados, face ao consagrado no caput do art. 455 do CPC/2015.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002249-83.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012673-05.2006.403.6108 (2006.61.08.012673-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)

... dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

(DESPACHO DE FLS. 73):

Escleça a União a aparente repetição destes embargos com os embargos 0001455-28.2016.403.6108

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1300596-20.1996.403.6108 (96.1300596-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300973-25.1995.403.6108 (95.1300973-4)) - IRINEU HELIO LAZARIM X MAGALI CECILIA CARRARA LAZARIM X DEOLINDA DE BRITO ENCINAS X MARLY JULIANELLI MODESTO DA CUNHA X WALTER GONCALVES AMARO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI CECILIA CARRARA LAZARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA DE BRITO ENCINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY JULIANELLI MODESTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GONCALVES AMARO

Fls. 518/520: Efetuada a indisponibilidade de valores em 24/10/2017, fl. 497, verso, do qual foi intimada a executada na pessoa de seu Advogado a comprovar, no prazo de 05 dias, a impenhorabilidade ou, ainda, a indisponibilidade excessiva de ativos, sob pena de conversão da indisponibilidade em penhora, em 10/11/2017 (fl. 500), quedou-se inerte a parte executada.

Convertida a indisponibilidade em penhora e efetuada a conversão em renda do valor bloqueado à fl. 513, portanto, restando preclusa a alegação de impenhorabilidade, indefiro o pedido de desbloqueio formulado à fl. 518. Transitado em julgado o decidido no Recurso Extraordinário nº 579.431, que fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de valores complementares, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação.

Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos de liquidação do valor que entender correto, caso em que o INSS deverá ser intimado, nos termos do art. 535 do CPC de 2015, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não oferecida impugnação, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, requisitando-se os valores complementares.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com a vinda das informações, venham os autos conclusos, para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002767-35.1999.403.6108 (1999.61.08.002767-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RODRIGO ALTHEMAN LOPES(SP324118 - DIOGO MANFRIN E SP195427 - MILTON HABIB E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RODRIGO ALTHEMAN LOPES

Fls. 321/323: Defiro a devolução do prazo de 05 dias para a parte ré manifestar-se a respeito da decisão de fls. 307/309.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000874-72.2000.403.6108 (2000.61.08.000874-5) - MOISES LEVORATO(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA E Proc. PAULO ROBERTO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO DO BRASIL SA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X MOISES LEVORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 348/353: Defiro a devolução do prazo de 15 dias para a o Banco do Brasil manifestar-se a respeito do despacho de fl. 345.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300148-81.1995.403.6108 (95.1300148-2) - TAKAJI SUETOMI X MATHILDE GARCIA MARTIN X APARECIDO MARTIN GARCIA X JOSE CARLOS MARTIN GARCIA X PAULO SERGIO MARTIN GARCIA X LUIZ HENRIQUE MARTIN GARCIA X ROSARIA VIRGINIA MOTTA X ROSELI MOTTA BROSCO(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP012649SA - PEREIRA E BRANDAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHILDE GARCIA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 312, exclusivamente em nome dos beneficiários, intimando-os pelo meio mais célere.

Fl. 313: Ciência do depósito dos honorários sucumbenciais na Caixa Econômica Federal a disposição do beneficiário.

Após, sobreestremam-se os autos nos termos do deliberado à fl. 302.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303818-93.1996.403.6108 (96.1303818-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300409-46.1995.403.6108 (95.1300409-0)) - ADHEMAR DA SILVA X CARLOS LUNI X EUZEBIO CANELLA X JOAO CHAVES FILHO X LUIZ PASQUARELLI X CECILIA FERNANDES PASQUARELLI X NARCISO CANELLA X CLARA BASSO CANELLA X SEBASTIAO MOTTA X ANA SUELI MOTTA X MAGALY APARECIDA MOTTA OLIVEIRA X ROSARIA VIRGINIA MOTTA X ROSELI MOTTA BROSCO(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X LOCATO ROCHEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ADHEMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR DA SILVA X ADHEMAR DA SILVA

Fls. 848 e 852/855: Compulsando os autos, verificou-se a prolação de despacho às fls. 760/762, complementado a fl. 765, dos quais não ocorreu a oposição do recurso de agravo de instrumento, operando-se, portanto, a preclusão, parte autora intimada pelo Diário Eletrônico em 17/11/2017, certidão de fl. 762 e INSS intimado pessoalmente em 23/03/2018, termo de carga/vista, fl. 816.

Referidos despachos deliberaram a respeito da destinação dos valores devidos a cada uma das partes no processo.

Neste momento processual o INSS surge-se quanto aos valores destinados aos autores Euzébio Canella e Adhemar da Silva.

Conforme se observa do quanto relatado nos despachos proferidos, especificamente no 11º parágrafo de fl. 761, foram liberados os valores incontroversos, consoante cálculos do INSS, expedindo-se, então, os ofícios requisitórios, notadamente quanto ao autor Adhemar da Silva, fl. 646.

No tocante ao autor Euzébio Canella, o percurso do ocorrido inicia-se no 10º parágrafo do despacho de fl. 761, com o desarquivamento da carta de sentença, passa pelos 13º, 14º e 15º parágrafos de fl. 761, com os depósitos constantes na carta de sentença não levantados pelo autor e o oficiamento aos Bancos do Brasil e Santander para informarem a respeito.

Continua a questão nos 2º, 3º, 4º, 5º e 8º parágrafos do despacho de fl. 761, verso, no qual o autor Euzébio Canella solicitou a devolução desses valores ao INSS e a expedição de requisição de pagamento, situação na qual houve a concordância da autarquia, indicando conta para a restituição e apresentando cálculo do valor incontroverso a ele devido.

Culminaram as situações nos parágrafos 1º, 6º e 7º do despacho de fl. 762 no qual foi determinada a expedição de alvará de levantamento de valores em favor do autor Euzébio Canella, bem como a restituição ao erário dos valores constantes na carta de sentença, e, ainda, que se expedissem os ofícios requisitórios referentes aos valores controversos.

Complementando o despacho de fls. 760/762, o despacho de fl. 765 determinou a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente depositado para cumprimento do julgado em relação ao co-autor Adhemar da Silva.

Posto isso, indefiro o quanto requerido pelo INSS na sua manifestação de fl. 848 e determino a expedição de alvará em favor de Adhemar da Silva da quantia depositada, extrato de pagamento de fl. 850, haja vista o estorno ocorrido, fl. 769, assim como o levantamento parcial feito por Euzébio Canella, fl. 772 e 787/789 e a apropriação de valor feita ao Instituto, fl. 783/786 e 836/844.

Com a comprovação do cumprimento, manifestem-se as partes quanto à satisfação do julgado.

Após, se for a hipótese, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da fase de execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305323-22.1996.403.6108 (96.1305323-9) - JOAQUIM GRILLO X ADELAIDE MARIA DOS SANTOS X ALCYR DA COSTA AZEVEDO X ANGELA SERRANO AZEVEDO X ALCIR SERRANO AZEVEDO X CREUSA PEREIRA DE MATOS AZEVEDO X ALCU SERRANO AZEVEDO X CLARICE SIQUEIRA DO PRADO AZEVEDO X ALAINE SERRANO AZEVEDO X ALDO SOARES X IRACEMA DE VASCONCELOS SOARES X ALEXANDRE FRANCISCO X ALIPIO RAFACHO X DORIVAL JOSE RAFACHO X TEREZINHA LAURA FRANZOI RAFACHO X MARIA DE FATIMA RAFACHO SALES X ANGELA MARIA RAFACHO X LUCIA ELENA RAFACHO SILVA X AMBLETO BERTOLUCCI X WAGNER BERTOLUCCI X VILMA BERTOLUCCI X ANNIBAL PINHEIRO X MARIA COSTA PINHEIRO X LUIZ CARLOS PINHEIRO X IVANI CARVALHO PINHEIRO X MARIA LUIZA COSTA PINHEIRO X LUCIA APARECIDA COSTA PINHEIRO X ANIZIO FRANCISCO SOUZA X MARIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA X ANTERO DE MORAES X SANDRA SAMPIERI BURNEIKO MEIRA X ANTONIO CARLOS ALVES MEIRA X LUIZ ROBERTO ALVES MEIRA X ANDREIA ALVES MEIRA DA SILVA X ANTONIO ALVES MEIRA X ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA X ANTONIO BOSSI X MARIA TEREZINHA BOSSI FERNANDES X MARIA HELENA BOCI DE GOES X APARECIDA MARIA BOSSI FLORET X ROSA BENEDITA BOSSI X FRANCISCO CARLOS SANTINI BOSSI X ODETE DE CASSIA BOSSI RICO X JOANA AMALIA BOSSI SEVERIANO X VLADIMIR MACIEL DE GOES X MARIA DE FATIMA BOCI DE GOES X VALMIR APARECIDO MACIEL DE GOES X NIZETE APARECIDA FLORET DE CASTRO X CELSO ULISSES FLORET DE GOES X MARIA CRISTINA FLORET DE GOES X JOSE RIBEIRO DA SILVA X WESLEY BOSSI SEVERIANO X INGRID BOSSI SEVERIANO X WELBER BOSSI SEVERIANO X MARIA LEONICE ROSSI DA SILVA X JOSE BENEDITO BOSSI X ANTONIO MARCOS GARRIDO X ANTONIO MARCOS GARRIDO X SONIA GUADALUPE MARCOS X PEDRO PAULO MARCOS X CELIO ROBERTO MARCOS X MARCILIA DA SILVA MARCOS X MARILENE ZAMBOLIM MARCOS X ANTONIO MARTINS X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ODETE GOMES DE SANTANA X ODETE GOMES DE SANTANA X ODETE GOMES DE SANTANA X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO PACHEGA X SUELI APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA X JOAO CAETANO NOGUEIRA X MARIA CLARICE DA CONCEICAO SIMOES PITTA X JOSE PITTA X TEREZINHA DE JESUS SIMOES SOUZA X ARMINDO SIMOES X ATTILIO MIGLIORINI X BELBEINO RIBEIRO DE LACERDA X BENEDITO CARDOSO RIBEIRO X MARIA ANGELA RIBEIRO X BRASILIANO JUSTINIANO DOS SANTOS X CARLOS PENTEADO X CINIRA CAMARGO PEREIRA X CLARO ALVES DA SILVA X DJALMA TEIXEIRA DE MORAES X EDSON PAULA ALVES X EDSON SCHEID X GISLAINE APARECIDA SCHEID X EDUARDO QUINEZI X ELVIRO FERREIRA X EUCLIDES FERNANDES ANDREZ X FLAVIO BARBOSA X FRANCISCO ANTONIO GALICIA X FRANCISCO ANTONIO SILVA X FRANCISCO GOMES DE SANTANA X PEDRO GOMES DE SANTANA X PEDRO GOMES DE SANTANA X ODETE GOMES TEIXEIRA X APARECIDA DONIZETE PORFIRIO DE SANTANA X ANDERSON PORFIRIO DE SANTANA X ANDENILSON PORFIRIO DE SANTANA X GABRIEL CANDIDO MACHADO X ILMAR MENDES MACHADO X SEBASTIANA MACHADO DE CAMPOS X INES MACHADO DOS SANTOS X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X CELIA APARECIDA MENDES MACHADO X GERALDO MOREIRA X NIVALDO FONTANA MOREIRA X NEIVA FONTANA MOREIRA X MAZIERO X LUIZ CARLOS MAZIERO X ANA MARIA GUIMARAES MALHEIRO DE OLIVEIRA X HAIDEE MARIA MALHEIRO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MALHEIRO DE OLIVEIRA X HERMINIA MALHEIRO DE OLIVEIRA X IZIDORO ALVES X JOAO CANDIDO DUTRA X JOAO

CHAVES DE OLIVEIRA X JOAO DA SILVA IX X JOSE ALVES DE SOUZA X MARIA IGNES SOUZA CARVALHO X INAH ALVES SOUZA MAMMOLITTI X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BUCCHIANICO X JOSE FERREIRA ROSA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X GUSTAVO GANDARA GAI X GIOVANNA GANDARA GAI X JOSE ROBERTO GRACIANO X DELMA APARECIDA VICENTE GANDARA X VALDEMAR GANDARA X MARIA ELIZA GANDARA X CELIA MARIA GANDARA GAI X MARIA INES GANDARA GRACIANO X VERA LUCIA GANDARA X VALTER GANDARA X JOSE GANDARA X PEDRO TARDIVO X SYLAS GAMA X DIVA PAMPANI LOPES DA SILVA X IRINEU BELORIO X GEISA CAMARGO SILVA X ROSEMARY SILVEIRA LOPES DA SILVA X RUTH ANDRADE LOPES DA SILVA X CRISTINA LOPES DA SILVA X MARCOS LOPES DA SILVA X CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA X SOLANGE TEIXEIRA DA SILVA X APARECIDA LOPES TARDIVO X EDITH LOPES DA GAMA X CECILIA LOPES BELORIO X PAULO LOPES DA SILVA X DAVID LOPES DA SILVA X DANIEL LOPES DA SILVA X JOSE LOPES DA SILVA FILHO X JOSE LOPES DA SILVA X JULIO GALBIATTI X MARIA INES GALBIATI SILVA X ORLANDO SILVA X JOCELINA GALBIATE DE MOURA X JAIME CARVALHO DE MOURA FILHO X JUCELINA PAMPANI GALBIATTI X JUVENAL ALVES MEIRELLES X ANTONIA DUARTE MEIRELLES X JURANDIR ALVES MEIRELLES X AURORA DIAS MEIRELLES X PAULO DE TARCIO ALVES MEIRELLES X SONIA MARIA MEIRELLES X GILBERTO AUGUSTO ALVES MEIRELLES X LUIZ ROBERTO ALVES MEIRELLES X LIBORIO RODRIGUES X LOURDES DIAS FLORA X ELOISA FLORA PEREA X LUDGERO DELMONT X ANGELICA CABETE DELMONT X ELBIO GONZALEZ X ODILIA DELMONT X ODILON DELMONT X LUIZ SALGADO X LADY LAURINDA GERALDI SALGADO X MANOEL ALVES BARBOSA X ALCINA DE SOUSA BARBOSA X ALICE MARA BARBOSA DA SILVA X MANOEL ALVES BARBOSA X GILBERTO ALVES BARBOSA X NADIR FABRICIO BARBOSA X LAERCIO MULATO X MARIA EUGENIA BARBOSA MULATO X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X LAIR FERREIRA DE SOUZA MELO X SANDOVAL BARRETO DE MELO X MARIA APARECIDA CLEMENTE TIRITAN X MARIA CONCEICAO TRINDADE CARLSON X CARLOS MAGNUS CARLSON FILHO X MARCOS CARLSON X MARIA JOSE DOLIVEIRA PASIN X MARIA PEREIRA X MARIA ROSSI DOS SANTOS X MARY BORGES LEME X CLAUDIA APARECIDA ZACARIAS BELISARIO FERREIRA X DANIEL ZACARIAS BELISARIO FERREIRA X SAMUEL BELISARIO FERREIRA X SUELI MARIA BELIZARIO FERREIRA X SERGIO BELIZARIO FERREIRA X SUZANA MARIA BELIZARIO FERREIRA X MOACIR BELISARIO FERREIRA X ODILON PEREIRA DOS SANTOS X OLAVO CALDAS NAVARRO X CELIA CELESTE ZARATINI DA SILVA X RAQUEL MARCAL DA SILVA PAVANELI X RAUL MARCAL DA SILVA X OLAVO FERREIRA DA SILVA X OPHELIA DAVID VILLALVA X OSVALDO CHAM X ROSANGELA ANTEVELI CHAM X OSWALDO CHAM NETO X NEUZA VOLPATO CHAM X ADELIA REGINA VOLPATO CHAM X RITA DE CASSIA VOLPATO CHAM X PALMIRA BARBOSA X JOAO PAULO BOZZINI MOURA X WALTER BOZZINI MOURA X JOANNA D ARC BOZZINI MOURA X LUIZ ANTONIO BOZZINI X PAULO BOZZINI X PEDRO FERREIRA DA SILVA X PEDRO LIDIO VIEIRA X PEDRO MARIANO X NAURA GOMES MARIANO X EDINA GOMES MARIANO X ANA MARIA GOMES MARIANO X PEDRO MARIANO FILHO X SUELI GOMES MARIANO X PEDRO PRESTES X POLICARPO JOSE DE ASSIS X RAUL DE CASTRO X SANTOS GONCALVES DE OLIVEIRA X ELISABETH DE OLIVEIRA PINHO X ADAUTO LIMA PINHO X MURILO DE OLIVEIRA X ONDINA DOMINGUES DE OLIVEIRA X ERMENEGILDO DE OLIVEIRA OLIVER X JOSE OLIVER SANDRIN X SEBASTIAO VICENTE DE SOUZA X VERALDINO CORDEIRO DE FREITAS X JURACEMA LITRENTO DE FREITAS X VITORIO VANUNCCINI X VIRGINIA VANNUZINI X WASHINGTON MOJONE X WILMA KELLER MOJONE X VANIA MOJONI FERREIRA X ZELINDA PETRONI(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X JOAQUIM GRILLO X UNIAO FEDERAL

Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 2443, tão somente para excluir Aparecida Donizete Porfirio de Santana do rol de herdeiros de Francisco Gomes de Santana, face ao alegado pelo próprio requerente as fls. 2430 e pela AGU as 2261, 2º parágrafo.

Diante do extrato de fls. 2259, expeçam-se quatro alvarás nas proporções que seguem: 1. Pedro Gomes de Santana = 1/3 R\$ 3.091,392. Odete Gomes de Teixeira = 1/3 R\$ 3,091,393. Anderson Porfirio de Santana = 1/6 R\$ 1.545,704. Andenilson Porfirio de Santana = 1/6 R\$ 1.545,70

Fica, desde já, autorizada, se necessário, a retirada dos alvarás por qualquer um dos herdeiros, desde que, com a devida autorização, com firma reconhecida, dos demais herdeiros.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003898-06.2003.403.6108 (2003.61.08.003898-2) - ANA MARIA FRANCISCO DA SILVA ARANTES X APARECIDO BARBOSA DA SILVA X MANOEL BARBOSA DA SILVA X JAIR BARBOSA DA SILVA X WALDIR BARBOSA DA SILVA X ANTONIO MARCOS DA SILVA X ADEMIR BARBOSA DA SILVA X ALDA HENRIQUE GUIMARAES X ENIO BARBOSA DA SILVA X LUCAS BARBOSA DA SILVA X RAFAEL BARBOSA DA SILVA X ALESSANDRA BARBOSA DA SILVA X HENRIQUE BARBOSA DE CASTRO SILVA X FERNANDA BARBOSA DA SILVA X ANTONIA FRANCISCO SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FRANCISCO DA SILVA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 497: Manifeste-se a Contadoria do Juízo.

Após, dê-se vista as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012847-19.2003.403.6108 (2003.61.08.012847-8) - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA BROCCA X MASSAMI YANAGUI X SATORU KATSUDA X ROSALIA MASSAKO KATSUDA X STELLA MARES CARRON X LAURA MARCELA CARRON PEREIRA X VIVIAN PAULA CARRON DE SOUZA X EDUARDO CRISTIANO CARRON DE SOUZA(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X TEREZINHA SACAE HIROCE(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARCELA CARRON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, oficie-se ao Juízo Distribuidor Estadual em Botucatu para que informe a existência, ou não, de processo de inventário/arrolamento em nome de Laura Marcela Carron Pereira, bem como, sobre a existência, ou não, de processo de guarda, investigação de paternidade, ou qualquer outro, em nome do menor Enzo Cristiano Carron.

Ante a informação retro, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Botucatu para intimação do menor Enzo Cristiano Carron, na pessoa de seu representante legal, para que providencie, com urgência, a habilitação nos autos a fim de possibilitar o recebimento de 50% da requisição de pequeno valor depositada nos autos em favor de sua mãe falecida.

Sem prejuízo, solicite-se através do Sistema CRC-JUD, a certidão de nascimento de Enzo Cristiano Carron (fl.404).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012673-05.2006.403.6108 (2006.61.08.012673-2) - AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA X UNIAO FEDERAL

Sobresteja-se o feito até a decisão dos embargos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003652-34.2008.403.6108 (2008.61.08.003652-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300870-18.1995.403.6108 (95.1300870-3)) - ADALTO DIAS GIAFFERI PRADO X ADAUTO ALVES DE LIMA X ADELINO RODRIGUES ALVES X ADRIANO CELINO MORON MANSANO X HELENA ESTEVAM MORON X AFFONSO SCOCUGLIA X ALBERTO BOTURA X IRACI LUZIA GOMES BOTURA DE SOUSA X ALCION MALVEZZI X KATSUKO KUADA MALVEZZI X ALDO VICENTIN X ALOISIO ALVES DA SILVA X ALOYSIO CALDAS DUARTE X ALZIRA LEITE DUARTE(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X AMNORIS BORTOLI DE GRAVA X ANA MANUELA PERES CAMACHO X ANGELO PETELINKAR X ANIBAL FERREIRA SOUZA X APARECIDA COLA FRANCISCO DA SILVA X ARISTIDES BASSO X ARMANDO FAVERO X ARMANDO GRASSI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X ASTURIO INSABRALDE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X ANTONIO DIAS NEGRAO X MARCOS RIOS NEGRAO X SUZANA RIOS NEGRAO - INCAPAZ X MARCOS RIOS NEGRAO X DANIEL RIOS NEGRAO X ANTONIO GERALDO X VERA LUCIA GERALDO KANABARA X SILVANIR GERALDO DE QUEIROZ X JOSE ANTONIO GERALDO X WANDERLEI GERALDO X ECLAIR GERALDO SCARP X CIBELE APARECIDA GERALDO X ROBERVAL GERALDO JUNIOR X ANTONIO GIBIM X FABIANA CRISTINA MOELLER GIBIM X ANTONIO LEITE JUNIOR X CARMEM GOMES LEITE(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X ANTONIO DE LIMA X ANTONIO MASCIERI X ANTONIO MUNHOZ FILHO X DIONNY PORTEL MUNHOZ X CLEIDE MARIA PORTEL DE OLIVEIRA LEME X NATALY PORTEL MUNHOZ YAMANAKA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO RAVANINI X ANTONIO ZANOTTO X EUNICE MOTA ZANOTTO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X BEATRIZ ESCUDERO SCARCELLA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO FRANCO BUENO X BENITO CACERE LOPES X CALIXTO MORALES VALVERDE X ADILSON MORALES X ADEMIR MORALES X ANTONIO CARLOS MORALES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X CARLOS LOURENCAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALTO DIAS GIAFFERI PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 1342, exclusivamente em nome do beneficiário, intimando-o pelo meio mais célere.

Fl. 1343: Ciência à parte autora do depósito dos honorários sucumbenciais no Banco do Brasil a disposição do beneficiário.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005694-85.2010.403.6108 - JOSE LUIZ DIONISIO X ANA MARIA DE SOUZA DIONISIO X FAGNER DE SOUZA DIONISIO X FERNANDA DIONISIO SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE LUIZ DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 252/254, exclusivamente em nome dos autores, intimando-os pelo meio mais célere.

Fl. 255: Ciência do depósito dos honorários advocatícios na Caixa Econômica Federal a disposição do beneficiário.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o seu silêncio interpretado como concordância.

Não havendo discordância, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001859-21.2012.403.6108 - SIDNEY JOSE TEODORO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY JOSE TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 305, exclusivamente em nome do beneficiário, intimando-o pelo meio mais célere.

Fl. 306: Ciência à parte autora do depósito dos honorários sucumbenciais na Caixa Econômica Federal a disposição do beneficiário.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o seu silêncio interpretado como concordância.

Não havendo discordância, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003622-57.2012.403.6108 - JOSE ANESIO GOMES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP004312SA - ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP134910 - MARCIA REGINA

...intimem-se as partes acerca da satisfação do crédito, o silêncio será interpretado como concordância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007207-20.2012.403.6108 - APARECIDO NATALINO DA SILVA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO NATALINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 303, exclusivamente em nome do autor, intimando-o pelo meio mais célere.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o seu silêncio interpretado como concordância.

Não havendo discordância, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003597-04.2014.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008812-69.2010.403.6108 () - ROSIMEIRE ROCHA QUERINO(SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER E SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE ROCHA QUERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 274, exclusivamente em nome da parte autora, intimando-a pelo meio mais célere.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o seu silêncio interpretado como concordância.

Não havendo discordância, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-62.2018.4.03.6108

AUTOR: CURYSPTS REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SCHAEFFER BEUTER - RS112838

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a inicial está direcionada ao Juizado Especial Federal de Bauru, que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do JEF, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002520-29.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: KAUE VINICIUS TURATO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada, ID 12369231.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-86.2018.4.03.6108

AUTOR: SANDRO GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10594552).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide. Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-27.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIANO APARECIDO FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10594559).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-90.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA INES FERNANDES PERES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10594572).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-23.2018.4.03.6108

AUTOR: ADILSON MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10700045).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-08.2018.4.03.6108

AUTOR: ROMAO CICERO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10685312).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-41.2018.4.03.6108

AUTOR: SERGIO LUIZ BALLAMINUT DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10704940).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do **FCVS**, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-26.2018.4.03.6108

AUTOR: JEFFERSON DE SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10704924).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do **FCVS**, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual. Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-94.2018.4.03.6108

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10705515).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000483-02.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10704350).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-71.2017.4.03.6108

AUTOR: JOAO LUIZ PRADO DE MIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10606776).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-10.2017.4.03.6108

AUTOR: EDNELSON SANTA BARBARA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10605463).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-92.2017.4.03.6108

AUTOR: JOILSON DE SOUZA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10702578).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-77.2017.4.03.6108

AUTOR: CICERO APARECIDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10605469).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-76.2017.4.03.6108

AUTOR: MARIA SEVERINA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10700631).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-31.2017.4.03.6108

AUTOR: VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10700639).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-16.2017.4.03.6108

AUTOR: VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10685518).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-08.2017.4.03.6108

AUTOR: RISONIDE DE ARAUJO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10703903).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-60.2017.4.03.6108

AUTOR: ALZIRA PEREIRA LORENZAO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10603986).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-45.2017.4.03.6108

AUTOR: EDINALVA GARCIA DA SILVA ARAGAO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID10700005).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-89.2017.4.03.6108

AUTOR: AMOS TOM STEINER

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10685992).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-21.2017.4.03.6108

AUTOR: ROBERTO GUTIERRES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10700017).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-06.2017.4.03.6108

AUTOR: PRISCILA MARGATO MAUAD

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10606794).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA. A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-20.2017.4.03.6108

AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10704301).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-21.2018.4.03.6108

AUTOR: ALCIDES LIPORAES, ANTONIO GRACILIANO DA SILVA, BRAZ FRANCHI, JOSE MARIA GOMES PIRES, LOURIVAL SIMAO, MARCIA REJANE LIMA, MARCOS BENEDITO RASDOR, MARIA HELENA PRANDINI RABELO, MAURO GOMES, RONILSON ROBERTO PEREIRA LIMA, SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO, STEFANO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10827010).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do **FCVS**, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-26.2018.4.03.6108

AUTOR: TIRSO GRACIANO DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10706023).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do **FCVS**, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-11.2018.4.03.6108

AUTOR: LYRGENIA APARECIDA ANTONIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10596853).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-28.2017.4.03.6108

AUTOR: TARCISIO BENEDITO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10606304).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-85.2017.4.03.6108

AUTOR: LAZARA CARNEIRO PRESTES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos. Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10604995).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do **FCVS**, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-70.2017.4.03.6108

AUTOR: FATIMA SOLANGE LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10604595).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do **FCVS**, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-73.2017.4.03.6108

AUTOR: WALTER SYLVESTRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10701904).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-58.2017.4.03.6108

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10702565).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-13.2017.4.03.6108

AUTOR: SHIRLEY RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10701921).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-95.2017.4.03.6108

AUTOR: ANGELA MARIA FALCAO GODOY

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos. Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10701949).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-65.2017.4.03.6108

AUTOR: ERICO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos. Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10698386).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-35.2017.4.03.6108

AUTOR: APARECIDA RIBEIRO LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10701937).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-27.2017.4.03.6108

AUTOR: JOSE SOUZA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos, vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10703927).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-50.2017.4.03.6108

AUTOR: DAIANA RODRIGUES PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10605479).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se. Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001036-83.2017.4.03.6108

AUTOR: JOSE DE JESUS FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10703532).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA. A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000996-04.2017.4.03.6108

AUTOR: MARCOS AUGUSTO FRANCISCO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2018 107/1841

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10606754).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-20.2017.4.03.6108

AUTOR: ALICIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10606005).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-26.2018.4.03.6108

AUTOR: LEONÉSIA MUNIZ BARRETO GARCIA, RONALDO PEREIRA, MANUEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA, ANTONIO MARTINS SOUZA, PAULO SERGIO ROSSINI, SEBASTIAO APARECIDO GOMES, JOSE CARLOS PUERTA, WILSON JOSE CARDOSO DIAS, ISABEL CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10827019).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-58.2018.4.03.6108

AUTOR: RAIMUNDO DA COSTA, NAIR DOMINGUES RODRIGUES, TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS, ANTONIA BENEDITA RAMIRES DOS SANTOS, DEUSETI DOS SANTOS MAGALHAES, PEDRO LUIS GARCIA, MARIA DOS PRAZERES DE JESUS OLIVEIRA, PEDRO LUIZ ROSSINI, LUIZ ANTONIO MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10826538).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-28.2017.4.03.6108

AUTOR: LUIZ ROBERTO NACKABAR

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10698368).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-92.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA TELMA CONCEICAO DA SILVA DIPRE, CLAUDIO PEREIRA, NILCE MARIA MACHADO SEVERINO, JOZILDA SOUZA DA SILVA, MONICA DE SOUZA SILVA, MILTON ANTONIO DOS SANTOS, GEOVANNE INOCENCIO DE VASCONCELOS, IVONE NEVES DA COSTA BRITO, APARECIDA JACOMINE, NEIDE APARECIDA SIQUEIRA SANTOS, MARA REGINA LOPES DO LIVRAMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS FLORES - SC18947, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10975510).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-93.2018.4.03.6108

AUTOR: APARECIDA MARIA TEODORO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10972335).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-38.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte ré do quanto informado pela CEF na ID 10683462 para adoção das providências pertinentes e cabíveis.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-18.2018.4.03.6108

AUTOR: ISABEL TURCO GOMES, SABRINA GOMES, JULIANO GOMES, MARIANE GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Rejeito os declaratórios da CEF, haja vista a expressa manifestação do juízo sobre a superveniência da Lei n.º 13.000/2014 - "a edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas".

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-19.2018.4.03.6108

AUTOR: FRIGOL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora, ID 12198643, para apresentação dos cálculos de liquidação.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-28.2018.4.03.6108

AUTOR: ALISON SANCHES DA SILVA, KATIA REGINA ROMANO SANCHES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MAITAN RODRIGUES - SP224981

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MAITAN RODRIGUES - SP224981

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado pela CEF, ID 10698536, bem como, sobre o cumprimento do julgado.

No silêncio, sobresteja-se o feito, até o decurso do prazo prescricional.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-13.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE NELSON DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conversão do julgamento em diligência.

Postula a parte autora:

a) - o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa **GOCIL Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.**, entre **29 de outubro de 1995 a 05 de outubro de 2016**, época na qual trabalhou como **vigilante armado**;

b) – a **soma** desse tempo especial de serviço ao tempo de serviço especial como tal já reconhecido pelo **Inss** e vertido às empresas **Domingues Paes Empresa de Segurança Bancária Ltda.** (entre 02 de agosto de 1991 a 30 de novembro de 1991) e **GOCIL Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.** (entre **04 de dezembro de 1991 a 28 de abril de 1995**), e, ao final;

c) – a concessão de **aposentadoria especial**, com a reafirmação da DER do requerimento administrativo indeferido (**05 de outubro de 2016** – benefício n.º **46/179.431.202-9**) para o dia **31 de outubro de 2016**, e isso porque os períodos nos quais o postulante usufruiu de **auxílio-doença** não são considerados como de exercício de atividade especial.

Sobre o último pedido formulado (reafirmação da DER do requerimento administrativo indeferido), deverá a parte autora ser intimada para manifestar-se sobre o conteúdo do tema repetitivo n.º **995 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça**, o qual submeteu a julgamento a questão e determinou a suspensão de todos os processos em que haja pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Intime-se.

Bauru, 21 de novembro de 2018.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-89.2018.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FABIO EUGENIO DE ALMEIDA E SILVA

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-62.2018.4.03.6108

AUTOR: CURYSPTS REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SCHAEFFER BEUTER - RS112838

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a inicial está direcionada ao Juizado Especial Federal de Bauru, que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a demanda não se amolda às hipóteses dos §§1.º e 2.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do JEF, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum, nos termos do art. 9.º, do CPC.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-92.2017.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMARGO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2018 115/1841

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, em 15 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-25.2018.4.03.6108

AUTOR: AUGUSTO VICENTE FREDERICO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-55.2018.4.03.6108

AUTOR: GILSON LUIZ COVOLAN

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA JUNIOR - SP395369

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-24.2018.4.03.6108

AUTOR: ROSA HELENA MANZANO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10554625).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 12071

EXECUCAO FISCAL

1303508-53.1997.403.6108 (97.1303508-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CINICIATO & CIA LTDA X JOAO MARCELINO LOPES X IRINEU BRAGATO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Centro - CEP: 01303-030 - São Paulo/SP, fica designado o dia 11/03/2019, às 11h00, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde já, designado o dia 25/03/2019, às 11h00, para realização do segundo leilão. Restando infrutíferos os leilões acima, fica deferida, se o caso, a realização de hastas sucessivas, conforme definido no Grupo 11/2018 do Calendário de Hastas Públicas Unificadas de 2019, nas datas previamente designadas de 10/06/2019 e 24/06/2019, às 11h00 (213ª HPU), primeiros e segundos leilões de cada hasta, respectivamente, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, mediante publicação na imprensa oficial ou, se o caso, servindo-se cópia deste de mandado de intimação ou carta precatória (nº _____/2018 - SF02/CVW), a recair sobre as pessoas e endereços informados nas cópias anexas, ficando autorizada, se necessária, a consulta de endereço atualizado pelo sistema Webservice.Int.

EXECUCAO FISCAL

1306066-95.1997.403.6108 (97.1306066-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN)

Face à reavaliação promovida à fl. 300, intime-se a parte executada, através de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, de que o bem imóvel penhorado neste feito, matriculado sob o nº 33.845, junto ao 2º CRI de Bauru/SP, foi reavaliado em 11/10/2018, pelo valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Sem prejuízo da determinação supra, considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Centro - CEP: 01303-030 - São Paulo/SP, fica designado o dia 11/03/2019, às 11h00, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde já, designado o dia 25/03/2019, às 11h00, para realização do segundo leilão. Restando infrutíferos os leilões acima, fica deferida, se o caso, a realização de hastas sucessivas, conforme definido no Grupo 11/2018 do Calendário de Hastas Públicas Unificadas de 2019, nas datas previamente designadas de 10/06/2019 e 24/06/2019, às 11h00 (213ª HPU), primeiros e segundos leilões de cada hasta, respectivamente, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, mediante publicação na imprensa oficial ou, se o caso, servindo-se cópia deste de mandado de intimação ou carta precatória (nº _____/2018 - SF02/CVW), a recair sobre as pessoas e endereços informados nas cópias anexas, ficando autorizada, se necessária, a consulta de endereço atualizado pelo sistema Webservice. Ainda, deverá a secretária, intimar o(a) exequente acerca das datas designadas, pelo meio mais célere. Intime-se, ainda, a colacionar o valor atualizado do débito, bem como, em se tratando de bem imóvel, a matrícula atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias e, em igual prazo, deverá restituir os autos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

009111-12.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Face à reavaliação promovida à fl. 333, intime-se a parte executada, através de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, de que o bem imóvel penhorado neste feito, matriculado sob o nº 34.140, junto ao 2º CRI de Bauru/SP, foi reavaliado em 25/09/2018, pelo valor de R\$ 6.021.600,00 (seis milhões, vinte e um mil e seiscentos reais). Sem prejuízo da determinação supra, considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Centro - CEP: 01303-030 - São Paulo/SP, fica designado o dia 11/03/2019, às 11h00, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde já, designado o dia 25/03/2019, às 11h00, para realização do segundo leilão. Restando infrutíferos os leilões acima, fica deferida, se o caso, a realização de hastas sucessivas, conforme definido no Grupo

11/2018 do Calendário de Hastas Públicas Unificadas de 2019, nas datas previamente designadas de 10/06/2019 e 24/06/2019, às 11h00 (213ª HPU), primeiros e segundos leilões de cada hasta, respectivamente, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, mediante publicação na imprensa oficial ou, se o caso, servindo-se cópia deste de mandado de intimação ou carta precatória (nº _____/2018 - SF02/CVW), a recair sobre as pessoas e endereços informados nas cópias anexas, ficando autorizada, se necessária, a consulta de endereço atualizado pelo sistema Webservice. Ainda, deverá a secretária, intimar o(a) exequente acerca das datas designadas, pelo meio mais célere. Intime-se, ainda, a colacionar o valor atualizado do débito, bem como, em se tratando de bem imóvel, a matrícula atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias e, em igual prazo, deverá restituir os autos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12057

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006497-97.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO LUIZ VERONEZI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ADAIL DONIZETE GAGLIARDI(SP193472 - ROBERTO KASSIM JUNIOR) X MARIA MENDES FANALI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ELIZABETE APARECIDA DA SILVA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X BRUNO PAPILE POLONI(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELIÑO FERRAREZI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Dê-se vista ao MPF dos documentos juntados pelo réu Bruno às fls. 751/759.

Em complementação ao despacho de fl. 749, quanto à designação de audiência de instrução para oitiva da testemunha Alessandro Biem Cunha Carvalho, arrolada pelo réu Bruno, intime-se o réu Bruno, por publicação no Diário Eletrônico, de que fica sob sua responsabilidade a incumbência de apresentar sua testemunha no dia e hora marcados (13/12/2018 às 11h20min), face ao consagrado no caput do art.455 do CPC/2015.

MONITORIA

0004838-14.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEX MARCOS DE CASTRO FERRAGENS LTDA - ME X ALEX MARCOS DE CASTRO X IVETE APARECIDA CARNEIRO DE GODOI(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em relação a Godoi e Castro Ferragens Ltda ME, Alex Marcos de Castro e Ivete Aparecida Carneiro de Godoi, para cobrança de débito referente ao contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica n.º 00096219700020376, pactuado em 13.02.2014, no valor de R\$ 30.000,00, vencido desde 05.01.201 que, atualizado, perfazia, em 16.09.2016, o valor de R\$ 49.992,37.

Nos embargos opostos pelos réus, informaram a propositura de ação revisional referente ao contrato em discussão.

Em cumprimento à deliberação de fl. 219, os réus promoveram a vinda aos autos de mídia eletrônica contendo a cópia das peças principais dos autos do processo n. 0004325-46.2016.4.03.6108 em trâmite perante o Juizado Especial Federal, originariamente distribuídos perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, o qual, em razão do valor atribuído à causa, declarou-se incompetente.

É o relatório. Decido.

Das cópias trazidas pelos réus nos autos da ação revisional n.º 0004325-46.2016.4.03.6108, proposta pelas mesmas partes requeridas, infere-se que, naqueles autos, a Caixa Econômica Federal informou que um dos contratos que pretendem a revisão incide com o objeto da cobrança nos autos desta ação monitoria.

Evidentemente, sendo comum a causa de pedir versada nos embargos com a ventilada na ação revisional, há conexão entre as duas ações (art. 55 do Código de Processo Civil), retratando hipótese de reunião para julgamento conjunto, de modo a evitar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente (3º).

A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente (art. 58 do Código de Processo Civil).

A ação revisional foi proposta anteriormente a esta, em 23 de agosto de 2016.

Em que pese a Caixa Econômica Federal não possa litigar, como autora, perante o Juizado Especial Federal, denota-se do andamento processual daquela ação que, aparentemente, o valor da causa extrapola a alçada de sessenta salários mínimos e a questão da competência encontra-se pendente de apreciação (documentos anexos).

Desse modo, suspendo o curso desta ação até que se resolva a questão da competência por aquele Juízo.

Comunique-se esta decisão de sobrestamento dos autos àquele Juízo.

Aguarde-se em secretaria a comunicação a ser feita pelas partes interessadas acerca do desate naqueles autos quanto à competência do Juízo.

Finalmente, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001007-21.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MASTER GOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS FOLHEADAS LTDA

Ante a devolução da Carta Precatória n. 015/2018 sem cumprimento por falta de recolhimento de diligências e o posterior recolhimento comprovado nestes autos (fls. 55/57), reenvie a Secretaria referida Carta Precatória, juntamente com as cópias das diligências, para a parte autora providenciar nova distribuição e comprovação nestes autos em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001688-40.2007.403.6108 (2007.61.08.001688-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-32.2006.403.6108 (2006.61.08.004174-0)) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X AIRTON ANTONIO DARE - ESPOLIO(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X GUILHERME CHAVES SANT ANNA(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Folhas 1152/1162; manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002499-48.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-72.2014.403.6108 ()) - EMERSON APARECIDO DA SILVA(SP374159 - LUCIANA FRANCO E SP374482 - LEONAM DE MOURA SILVA GALELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Recebo a manifestação de folha 36 como emenda à inicial, dando-se ciência à embargada.

Com o transcurso do prazo, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011632-66.2007.403.6108 (2007.61.08.011632-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CHIMBO LTDA - ME - MASSA FALIDA X JACQUELINE ANGELE DIDIER(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER) X MARIO YOSHIO CHIMBO X DOUGLAS DE CARVALHO CHIMBO(SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA)

Consoante se verifica do extrato de consulta ao Sistema Bacenjud, os valores objeto de constrição foram desbloqueados, com retorno à conta de origem (KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO), restando prejudicado o pedido de fl. 139.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010227-58.2008.403.6108 (2008.61.08.010227-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X DENIS OLIVEIRA DE ALVARENGA ME(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Fls. 100/102 - comprovado o levantamento do alvará pelo PAB CEF.

Fl. 98 - ... Comprovado o levantamento, intime-se a ECT para que esclareça se com o levantamento dos valores houve quitação integral do débito.

Confirmada a quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

MANDADO DE SEGURANCA

0002468-58.1999.403.6108 (1999.61.08.002468-0) - INSTITUTO AMERICANO DE LINS DA IGREJA METODISTA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (fólicas 535/536, 586, 591, 609/611 e 615).

Remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, cópias das folhas referidas, servindo-se cópia deste despacho como ofício nº _____.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002676-03.2003.403.6108 (2003.61.08.002676-1) - INDUSTRIA TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (fólias 395/406).

Remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, cópias das folhas referidas, servindo-se cópia deste despacho como ofício nº _____.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005843-57.2005.403.6108 (2005.61.08.005843-6) - ACUMULADORES AJAX LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (fólias 207/212 e 215).

Remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, cópias das folhas referidas, servindo-se cópia deste despacho como ofício nº _____.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012415-92.2006.403.6108 (2006.61.08.012415-2) - LENCOIS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (fólias 134/135, 172/178 e 252/253).

Remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, cópias das folhas referidas, servindo-se cópia deste despacho como ofício nº _____.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005371-85.2007.403.6108 (2007.61.08.005371-0) - USINA ACUCAREIRA S MANOEL S/A(SP142483 - ANTONIO APOLONIO JUNIOR E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (fólias 221/223, 249/250, 253/255, 412, 439/442 e 446).

Remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, cópias das folhas referidas, servindo-se cópia deste despacho como ofício nº _____.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001597-42.2010.403.6108 - DESTILARIA GRIZZO LTDA X DESTILARIA GRIZZO LTDA - FILIAL(SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (fólias 308/313, 338/345, 386 e 388)).

Remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, cópias das folhas referidas, servindo-se cópia deste despacho como ofício nº _____.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

007615-79.2010.403.6108 - AREALEIRA ORGANIC FOODS - IND E COM LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (fólias 170/173, 205/207, 242 e 244).

Remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, cópias das folhas referidas, servindo-se cópia deste despacho como ofício nº _____.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007823-29.2011.403.6108 - SERPAX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (fólias 158/162 e 165).

Remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, cópias das folhas referidas, servindo-se cópia deste despacho como ofício nº _____.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003668-12.2013.403.6108 - ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (fólias 235/243, 263/267, 373/376 e 400/405).

Remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, cópias das folhas referidas, servindo-se cópia deste despacho como ofício nº _____.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000177-89.2016.403.6108 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA AMENDOLA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURIN BERDUGO)

Folhas 246/249: oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local para que informe o saldo e o código dos depósitos efetivados às folhas 60 e 89.

Acerea dos depósitos supramencionados, esclareça a impetrante se foram efetuados para suspender a exigibilidade da CDA nº 80.1.14.104427-54 ou para garantir os pagamentos do parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Com a resposta do PAB e a manifestação da impetrante, abra-se vista à impetrada.

Intimem-se.

Cópia deste servirá como ofício nº _____.

MANDADO DE SEGURANCA

0000859-44.2016.403.6108 - CHRISTIAN PACHECO DA SILVA(SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM BAURU - SP

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (fólias 58/62 e 66).

Remeta-se ao Delegado Regional do Ministério do Trabalho em Bauru/SP, cópias das folhas referidas, servindo-se cópia deste despacho como ofício nº _____.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000187-09.2016.403.6117 - SKILLS QUIMICA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (fólias 97/100, 108/109, 119/122, 145, 167/170 e 174).

Remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, cópias das folhas referidas, servindo-se cópia deste despacho como ofício nº _____.

Aguardar-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0005099-13.2015.403.6108 - SINDICATO TRABALHADORES IND METAL MECAN MAT ELET BAURU(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se a parte apelada/impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC de 2015.

Folhas 206/207: Manifestem-se a CEF e a União, esta última por carga.

Oficie-se ao PAB da CEF local para que converta o depósito de folha 189 em recolhimento através de guia GRU, no Código 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 001, comprovando-se nestes autos.

Cumpridas as determinações supra e com o transcurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de folhas 206/207.

Sirva-se cópia deste como ofício nº _____.

Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004168-44.2014.403.6108 - ANDRESA LIMA BARBOSA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é necessário que se comprove o interesse de agir, que se dá com a recusa da instituição financeira em fornecer os documentos solicitados.

A instituição financeira apenas condicionou a entrega dos extratos ao implemento de uma destas condições: diretamente aos titulares das contas vinculadas, para procurador com procuração pública específica ou que as procurações particulares específicas tenham as firmas dos outorgantes reconhecidas em cartório.

Não houve a recusa da instituição financeira em fornecer os extratos, pois a parte autora não formulou requerimento válido, de acordo com as condições preestabelecidas para o atendimento do pedido formulado.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade nesse procedimento. Nesse sentido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que incumbe à parte requerente cumprir as condições impostas pela instituição financeira para fornecimento dos extratos, inclusive mediante pagamento do custo do serviço: AgInt no AREsp 1020471 / SPAGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2016/0306976-8(Relator(a)Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145)Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMADData do Julgamento19/10/2017Data da Publicação/FonteDJe 27/10/2017EmentaAGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL.EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO AINSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.REQUERIMENTO VÁLIDO. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃOPROVIMENTO.1. A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.(REsp 1.349.453/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 2/2/2015) 2. Concluindo o Tribunal de origem que o requerimento apresentado não estava acompanhado de procuração do titular do interesse, de modo que não houve pedido administrativo válido, a questão é imune ao crivo do recurso especial, haja vista as disposições do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

No presente caso, sequer houve exigência de pagamento, mas somente a exigência do implemento de uma das condições (entrega diretamente aos titulares das contas vinculadas, para procurador com procuração pública específica ou que as procurações particulares específicas tenham as firmas dos outorgantes reconhecidas em cartório), conforme documento de folhas 25.

Concedo, portanto, o prazo de 15 dias, para que a autora formule validamente o requerimento de exibição dos extratos na esfera administrativa, apto a revelar o interesse de agir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000025-56.2007.403.6108 (2007.61.08.000025-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X SELMA DA SILVA NAPOLITANO ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SELMA DA SILVA NAPOLITANO ME

Tendo em vista o levantamento do valor de R\$ 237,30 pela ECT (fls. 240/242), o valor do débito em 09/2014 ser de R\$ 12.949,29, e a não localização de bens passíveis de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008368-41.2007.403.6108 (2007.61.08.008368-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MELISSA DOS SANTOS HUNGARO(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X AMAURI RIGONI DOS SANTOS(SP293819 - INELAND PINTO MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELISSA DOS SANTOS HUNGARO

Fls. 269/276 - CEF junta demonstrativo atualizado do débito.

Fl 268 - ... Com a vinda do documento, dê-se vista à executada Melissa para se manifestar a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, e após tomem os autos conclusos.

(publicação para a executada).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000955-59.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X KAJA COMERCIAL VETERINARIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP297085 - BRUNO FIORAVANTE) X KAJA COMERCIAL VETERINARIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Cuida-se de impugnação ofertada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à execução de sentença requerida por Kaja Comercial Veterinária Importação e Exportação Ltda. ME, fundada no excesso de R\$ 489,49 (fls. 82-84 e 86-91).

Manifestou-se a parte contrária, sustentando que há erro no cálculo, pois não foram computados juros de mora (fls. 92/95).

A contadoria judicial apurou o valor de R\$ 2.026,53, com o qual aquiesceram as partes (fls. 98-100, 101 e 103).

É o Relatório. Decido.

Conforme apurado pela contadoria judicial, os cálculos apresentados pela autora foram elaborados em conformidade com a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal que estabelece, no caso de honorários fixados em valor certo, a atualização desde a data da decisão que os arbitrou e juros de mora a partir da citação do processo de execução, quando houver, ou findo o prazo do art. 475, j, do Código de Processo Civil (item 4.1.4.3).

As partes aquiesceram com o valor apurado pela contadoria judicial que coincide com o apresentado pela devedora.

Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, para fixar, a título de honorários sucumbenciais, o valor de R\$ 2.026,53, atualizado até 01/2017, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento.

Condeno a exequente a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o excesso apurado, que corresponde à diferença entre o valor executado e o acolhido.

Preclusa esta decisão, requiesce-se o pagamento.

Após adimplida a obrigação, tomem conclusos para sentença de extinção da fase executiva.

Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11185

MONITORIA

0003283-59.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MATEUS ALVES DIAS

SENTENÇA-Vistos etc.HOMOLOGO a desistência formulada pela parte autora, à fl. 63 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração de fl. 04.Custas recolhidas integralmente conforme certidão de fls. 69.Sem honorários, ante os contornos da causa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002888-33.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004083-87.2016.403.6108 ()) - EDE CARDOSO(SP177219 - ADIBO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

SENTENÇAS Vistos, etc. Ante a comunicação do pagamento integral do débito feita pela CEF nos autos da execução correlata (fl. 50 dos autos 0004083-87.2016.403.6108), JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas nem honorários face os contornos da causa. Decorrido o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para o feito principal (n.º 0004083-87.2016.403.6108). Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003336-74.2015.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X EDWARD ALVES TEIXEIRA(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA)

Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0003336-74.2015.4.03.6108 Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo Executado: Edward Alves Teixeira S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo em face de Edward Alves Teixeira, buscando o pagamento de anuidades e de remanescente de acordo (fl. 10). Às fls. 33/36, as partes noticiaram a realização de composição amigável, na seara administrativa, para pagamento, de forma parcelada, até 10/09/2021, do débito aqui perseguido, além de outras anuidades, bem como pugnaram pela extinção desta demanda. Ressaltaram, contudo, que o acordo informado não extingue a obrigação principal e que a exequente permanece com direito de ingressar novamente em Juízo em caso de descumprimento. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Considerando que houve acordo para pagamento parcelado do débito, sem intuito, todavia, de novação e extinção da dívida aqui cobrada, não cabe a homologação da composição noticiada nem a extinção deste processo com resolução do mérito. Com efeito, somente seria hipótese de homologação se o acordo servisse como meio para extinção total da dívida original, o que não é o caso, conforme manifestado no item 5 de fl. 34. Cabe, assim, a extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, tendo em vista a composição, na via administrativa, noticiada pelas partes, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Honorários na forma acordada entre as partes. Custas não recolhidas conforme fls. 37/39. No entanto, desnecessário o ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, face ao montante devido. Com o trânsito em julgado da presente, e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, 07 de novembro de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000125-31.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRUNO PIRAGINO DELLA ROVERE - ME X BRUNO PIRAGINO DELLA ROVERE S E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista a composição amigável entre as partes acerca do débito em que se funda este feito, noticiada pela exequente, fl. 84, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários já acertados entre as partes, consoante manifestação da CEF, de fl. 84. Custas recolhidas integralmente (fl. 92). Deiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Após o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004083-87.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X EDE CARDOSO(SP177219 - ADIBO MIGUEL)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, fls. 50, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários já acertados entre as partes, consoante manifestação da CEF, de fl. 50. Custas recolhidas parcialmente, conforme certidão de fl. 23, devendo a CEF proceder à complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, com comprovação nos autos. Arbitro os honorários ao advogado dativo nomeado à fl. 26 no valor máximo da tabela em vigor de e. CJF. Requisite-se o pagamento. Deiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Após o trânsito em julgado da presente e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002095-31.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X FABIO SCAVACIN(SP284313 - RONALDO BARBARESCO TELLES)

À vista do acordado em audiência de tentativa de conciliação (fls. 89), providencie o PAB/CEF local, com URGÊNCIA (fl. 96), a transferência em favor da CEF dos montantes de fls. 56, 57 e 100, para liquidação da dívida em execução, servindo cópia deste como OFÍCIO.

Com o cumprimento, abra-se vista à CEF, inclusive, para que complemente o valor das custas processuais. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000890-64.2016.403.6108 - LUCIANA APARECIDA TELES(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 000890-64.2016.4.03.6108 Autora: Luciana Aparecida Teles Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos etc. Trata-se de ação de exibição de documento, deduzida por Luciana Aparecida Teles em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende a exibição de extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS. Juntou documentos fls. 15/24. À fl. 27, foi determinada a emenda da inicial, bem como que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa, tendo juntado a petição de fls. 29/33, mas deixou de se manifestar sobre aquele valor. À fl. 34, foram indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária gratuita e concedido prazo para que a parte autora recolhesse as custas processuais. Intimada, a parte autora requereu a reapreciação do pedido de gratuidade, apresentando novos documentos para demonstração de sua renda (fls. 36/39). Instada a esclarecer, em até dez dias, qual a causa de pedir da exibição - se a negativa da ré em fornecer os extratos fundiários ou em aceitar a procuração apresentada sem a autenticação em cartório - a parte autora esclareceu que a causa de pedir dizia respeito à não aceitação, pela CEF, de procuração sem reconhecimento de firma do titular da conta fundiária, fls. 42/43. A CEF apresentou resposta às fls. 47/55, alegando, preliminarmente, a necessidade de correção do valor da causa com a consequente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, bem como carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instada, a parte autora deixou de se manifestar em réplica, conforme certidão datada de 08/06/2017 (fls. 44 e 57/58). Mesmo após pessoal intimação, em 10/05/2018, via carta precatória (fl. 67), a parte autora permaneceu inerte, conforme certificado à fl. 68, deixando de se manifestar nos autos, tendo sido sua última petição protocolizada em 01/07/2016 (fl. 42). É o relatório. Fundamento e decido. Devidamente intimada, inclusive pessoalmente, a parte autora deixou de promover os atos que lhe incumbiam, inclusive não esclarecendo, por nenhum momento, o valor atribuído à causa nem se manifestando nos autos nos últimos dois anos, o que caracteriza, a nosso ver, abandono processual apto à extinção do feito sem análise do mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Não havendo meios de se afirmar, com segurança, a abusividade do valor dado à causa, incabível sua correção de ofício. Considerando a renda mensal demonstrada pelos documentos de fls. 37/39, revejo, em parte, a decisão de fl. 34 para deferir os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspensa, porém, sua exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, 09 de novembro de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000892-34.2016.403.6108 - JOAO BATISTA LOURENCO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 000892-34.2016.4.03.6108 Autor: João Batista Lourenço Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos etc. Trata-se de ação de exibição de documento, deduzida por João Batista Lourenço em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende a exibição de extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS. Juntou documentos, fls. 15/23. À fl. 26, foi determinada a emenda da inicial, bem como que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa, tendo juntado a petição de fls. 28/32. À fl. 33, foram indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária gratuita e concedido prazo para que a parte autora recolhesse as custas processuais. Intimada, a parte autora requereu a reapreciação do pedido de gratuidade, apresentando novos documentos para demonstração de sua renda (fls. 35/41). Instada a esclarecer, em até dez dias, qual a causa de pedir da exibição - se a negativa da ré em fornecer os extratos fundiários ou em aceitar a procuração apresentada sem a autenticação em cartório - a parte autora esclareceu que a causa de pedir dizia respeito à não aceitação, pela CEF, de procuração sem reconhecimento de firma do titular da conta fundiária, fls. 42 e 44/45. A CEF apresentou resposta às fls. 51/51-verso, asseverando que havia agido de acordo com suas normas regulamentares e que o próprio trabalhador tem acesso aos extratos do FGTS através do site www.caixa.gov.br. Instada, a parte autora deixou de se manifestar em réplica, conforme certidão datada de 10/03/2017 (fls. 46 e 53/54). Determinou este Juízo, às fls. 56/56-verso, que o polo autor provasse ter requerido e lhe ter sido negado o acesso aos extratos, mas, intimado, não houve manifestação mais uma vez, consoante certidão de 27/10/2017 (fls. 58/59). Mesmo após pessoal intimação, em 06/06/2018, via carta precatória (fl. 68), a parte autora permaneceu inerte, conforme certificado à fl. 71, deixando de se manifestar nos autos, tendo sido sua última petição protocolizada em 01/07/2016 (fl. 44). É o relatório. Fundamento e decido. Devidamente intimada, inclusive pessoalmente, a parte autora deixou de promover os atos que lhe incumbiam, inclusive não se manifestando nos autos nos últimos dois anos, o que caracteriza, a nosso ver, abandono processual apto à extinção do feito sem análise do mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Considerando a renda mensal demonstrada pelos documentos de fls. 36/37, revejo, em parte, a decisão de fl. 33 para deferir os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspensa, porém, sua exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, 09 de novembro de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004246-67.2016.403.6108 - BENEDITA EUNICE PEREIRA NAEGELE(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ação autônoma de produção antecipada de provas Autos n.º 0004246-67.2016.4.03.6108 Requerente: Benedita Eunice Pereira Naegle Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF S E N T E N Ç A Vistos etc. BENEDITA EUNICE PEREIRA NAEGELE ajuizou a presente ação autônoma de produção antecipada de provas (fls. 16/18) em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando cópia do documento ou de decisão judicial ou administrativa que teria gerado a situação especial impeditiva para liquidação do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes (fl. 03, item 2). Juntou documentos, dentre os quais a notificação extrajudicial para exibição do referido documento, recebida pela CEF em 27/06/2016, fl. 09. Citada, fl. 24, a CEF apresentou resposta, às fls. 25/26, seguida de documentos. Alegou que, em 18/06/2009, fora intimada sobre penhora do imóvel objeto do financiamento em questão. Disse que o processo fora extinto, mas que acredita que não fora oficiada sobre a baixa da penhora, motivo pelo qual a inscrição da situação impeditiva ainda perduraria. Afirmou a requerente que o pleito fora atendido somente com o ajuizamento desta demanda e requereu o arbitramento de honorários, bem como a condenação da CEF ao pagamento das custas, fl. 41. Manifestou-se o MPF unicamente pelo normal prosseguimento do feito, fl. 43. É o relatório. Fundamento e decido. A requerida CEF não se opôs ao pedido de produção de prova documental formulado pela parte autora nem alegou qualquer preliminar; ao contrário, pois juntou aos autos cópia dos documentos que haviam gerado a situação especial impeditiva para liquidação do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, nos termos em que pleiteado. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido deduzido nesta ação autônoma, bem como a prova documental produzida às fls. 29/38, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Com relação aos ônus da sucumbência, embora a CEF não tenha resistido ao pleito nesta seara judicial, está comprovada a formulação de anterior pedido administrativo, que não restou atendido, razão pela qual, com base no princípio da causalidade, deverá arcar com tais ônus. Para tanto, de ofício, com respaldo no art. 292, 3º, do CPC, corrijo o valor atribuído à causa, reduzindo-o para R\$ 27.235,68, montante do saldo devedor do contrato de financiamento indicado pelo documento de fl. 08, cuja liquidação estava impedita e que se mostra, assim, como o conteúdo patrimonial indiretamente em discussão nesta demanda. Condeno, desse modo, a CEF a pagar honorários advocatícios, em favor da requerente, no importe de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa - R\$ 27.235,68, devidamente atualizado, assim como a reembolsar as custas judiciais já despendidas (fl. 12) e a integralizar seu pagamento. Com o trânsito em julgado, permaneçam os autos em Secretaria, por um mês, aguardando-se eventuais solicitações dos interessados

acerca de certidão que ateste a realização da prova e de seu conteúdo (art. 383, CPC). Escoado aquele prazo, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição, entregando-se os autos à promovente da medida (parágrafo único do art. 383, CPC).Eventual cumprimento de sentença com relação às verbas de sucumbência deverá ser perpetrado eletronicamente, via PJe, pela parte autora, procedendo-se conforme previsto em Resolução do e. TRF 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-seBauru, 07 de novembro de 2018.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010621-31.2009.403.6108 (2009.61.08.010621-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO LUIZ VERONEZI(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO LUIZ VERONEZI S E N T E N Ç A (tipo B)Vistos etc.Tendo em vista o cumprimento do julgado exequendo pela parte executada, com a manifestação de satisfação da obrigação pela parte exequente (fls. 297/298 e 303, item 1), DECLARO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (cumprimento de sentença).Intimem-se o Sr. Prefeito Municipal de Uru, conforme requerido pelo MPF à fl. 303, item 2, para indicação da conta bancária para a qual deverá ser destinado o valor referente à condenação por reparação do dano.Com a indicação, proceda-se ao necessário para destinação da quantia de R\$ 9.406,28.Após, ou em caso de eventual intercorrência, abra-se vista ao MPF para que se manifeste em prosseguimento e com relação à destinação dos valores referentes à multa aplicada. P.R.I.Bauru, 09 de novembro de 2018.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001935-16.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIJO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO TOLENTINO FELIZARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO TOLENTINO FELIZARDO SENTENÇA:Vistos etc.HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, à fl. 139, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração de fl. 05/05-verso.Revoço a nomeação do defensor realizada à fl. 136.Proceda a Secretaria ao necessário para liberação da restrição e da penhora do veículo de fls. 133/135, intimando-se, ainda, o executado depositário. Para tanto, cópia desta servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Deftiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante substituição por cópias, exceto procuração e subestabelecimentos.Com o trânsito em julgado, e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, 09 de novembro de 2018.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001608-66.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X NATALIA LUCCA BANDEIRA(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA LUCCA BANDEIRA D E C I S À O Extrato : Pedido de desbloqueio - BacenJud - amortização pela Caixa das parcelas de 08 a 15, do total de 48, em função da alienação de veículo - insuficiência para a quitação contratual - indeferimento do desbloqueio pugnado, de rigor Autos n.º 0001608-66.2013.4.03.6108Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, em fase de Cumprimento de SentençaExequente : Caixa Econômica Federal - CEFExecutado : Natália Lucca BandeiraVistos etc.Requeru o polo executado, fls. 127, o valor bloqueado, de R\$ 261,73, permanesse arretado, até que a exequente esclarecesse e comprovasse se o veículo, objeto da ação, fora alienado e se o valor recebido era suficiente para quitar o quantum perseguido.Afirmou e comprovou a CEF, fls. 135/138, o valor de R\$ 1.961,68 amortizou as parcelas de 8 a 15, do contrato de 48 prestações totais.Intimada, fls. 141, a Patrona da executada quedou silente (fl. 142).Assim, INDEFERIDO o pugnado desbloqueio.Em prosseguimento, manifeste-se o polo exequente, requerendo o que entender de direito.Intimem-se.Bauru, de 2018.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000986-45.2017.403.6108 - MARLENE BEZERRA DA SILVA(SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO) X JORGE MIGUEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTAR)

Autos nº 0000986-45.2017.4.03.6108Extrato : Reintegração / Manutenção de posse - Ônus requerente intendido - Indeferimento da liminar.Em sede de ação possessória, determinou este Juízo, a fls. 63, o polo autor esclarecesse, didaticamente, onde entendia estar amparado seu alegado direito, visto que, na prefacial, fls. 02, admite ser casada, residente e domiciliada no Lote 138, ao passo que o INCRA também entende houve transferência de seu núcleo familiar do Lote 139, sobre o qual almeja a reintegração, para o Lote 138, ao se casar com aquele seu antigo vizinho (fls. 50).Deveria, também, trazer ao feito cópia de sua certidão de casamento, bem como esclarecer o porquê, em 08/08/2012, ao outorgar a pública procuração a Jorge Miguel Ferreira, declarou ser domiciliada e residente no Sítio São Manuel, em Guaiunís, Pedreiras/SP, não no referido Lote 139, como afirmado na inicial.Tendo certificado a Secretaria a fls. 86 não juntara a autora a certidão de casamento antes determinada, ausente requisito basilar da plausibilidade jurídica dos fundamentos invocados, INDEFIRO o pedido de liminar deduzido, capital a transição do devido processo legal.Em prosseguimento, manifestem-se as partes sobre eventuais provas que pretendam produzir, justificando expressamente a sua necessidade e trazendo ao feito rol de testemunhas, se o caso.Na sequência, pronta conclusão.Bauru, de 2018.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

Expediente Nº 11198

MANDADO DE SEGURANCA

0001906-53.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-40.2015.403.6108 ()) - CICERA MARIA DE LIMA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CHEFE DO SISTEMA DE ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS POR INCAPACIDADE - SABI - INSS EM BAURU - SP

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA IMPETRANTE/APELANTE ACERCA DA CONVERSAO DOS METADADOS DE AUTUACAO (FL. 252), MANTENDO-SE NO PJE O MESMO NUMERO DO PROCESSO FÍSICO, BEM COMO DO QUARTO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 248:

(...) intime-se a Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. (...)

Expediente Nº 11199

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008731-23.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X ESUN COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA ME X ROBSON RICARDO SANCHES X GRACIETE APARECIDA SANZOVO SANCHES S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg. SP Interior em face de Esun Comercio de Produtos Eletrônicos Ltda ME, Robson Ricardo Sanches e Graciete Aparecida Sanzovo Sanches, buscando o pagamento de valores advindos de contrato de prestação de serviço (fls. 02/46). As fls. 201/205, as partes notificaram a realização de composição amigável, na seara administrativa, para pagamento do débito aqui perseguido da seguinte forma: a) levantamento, em favor da exequente, do valor bloqueado às fls. 193/194, no montante de R\$ 3.971,81; b) pagamento da quantia restante, R\$ 3.692,30, em seis parcelas mensais e sucessivas no valor fixo de R\$ 663,01, entre 10/06/2016 e 10/11/2016. Pugnaram pela homologação do referido acordo, bem como pugnaram pela extinção desta demanda. Em face do acordado, este Juízo determinou que ambas as partes se manifestassem acerca dos honorários de seus patronos, assim como que promovessem o recolhimento das custas processuais (fl. 206).À fl. 209, a exequente requereu que o valor bloqueado, para fins de pagamento do acordado, fosse transferido para determinada conta.Intimada infrutifera da parte executada, fl. 215.Intada novamente, a exequente, em 04/07/2018, reiterou a homologação do acordo e o requerido à fl. 209, bem como informou desconhecer o endereço atual da parte executada e, quanto às custas processuais, defendeu ser isenta de seu pagamento e a anticonomicidade da sua cobrança da parte contrária.Também noticiou que a parte executada já havia honrado com sua parte no pacto entabulado.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Conforme relatado, as partes se compuseram acerca do pagamento do débito e a exequente informou que a executada já honrara com sua parte no pacto, ou seja, já efetivara o pagamento parcelado, até 10/11/2016, da quantia de R\$ 3.692,30, faltando apenas a transferência do remanescente, aqui bloqueado, para a ECT, para satisfação total de sua pretensão. Ante o exposto, homologo o acordo firmado pelas partes e JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, por ter a parte executada obtido a extinção total da dívida por meio do adimplemento daquele acordo.Considerando que a parte exequente nada disse acerca dos honorários, reputo que seu valor já estava incluído no acordo entabulado.Isenta a ECT de sua parte das custas processuais, diante da aplicação do disposto no art. 12 do Decreto-lei 506/1969. Custas a cargo da parte executada não recolhidas, conforme fls. 206 e 218.No entanto, desnecessário o ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, face ao montante devido.Proceda a Secretaria ao necessário para transferência dos valores bloqueados e ora transferidos à CEF, via BacenJud (extrato a ser anexado com esta), para a exequente, nos termos da petição de fl. 209. Para tanto, cópia desta servirá de OFÍCIO à CEF, juntamente com cópia de fl. 209.Cumprida a providência, dê-se ciência à ECT e, requerida a expedição de eventual alvará, fica, desde já, deferida.Com o trânsito em julgado da presente, cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, 13 de novembro de 2018.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0000955-25.2017.403.6108 - FIBERBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA(SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS E SP318064 - MURILO RODRIGUES SILVA GALVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

SENTENÇAExtrato: Embargos de declaração - Rediscussão - Improvimento aos aclaratóriosSentença M, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0000955-25.2017.403.6108Embargante : UniãoEmbargado : Fiberbus - Indústria e Comércio de Fibras de Vidro LtdaVistos etc.Trata-se de embargos de declaração, fls. 75, aduzindo omissão julgadora, pois não esclarecido se é indevido o ICMS destacado na nota fiscal ou se aquele que se tem como resultado do regime de débito x crédito que norteia a não-cumulatividade.Intimada, quedou silente a parte adversa, fls. 79.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Quanto à matéria litigada, a sentença expressamente tratou da temática, seguindo o convencimento motivado ali lançado.Consta explicitamente do texto hostilizado: Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos da decisão final do retratado Recurso Extraordinário.Ou seja, o provimento jurisdicional tem por base a tese firmada pela Suprema Corte, estando a presente impetração jungida ao quanto lá definitivamente decidido, bastando a União se ater àquelas balizas ao tempo e modo oportuno para fiscalizar a forma de cobrança da questão.Desta forma, não há contradição, omissão ou obscuridade, tendo havido enfrentamento da matéria posta à apreciação, apresentando o polo recorrente manifesto inconformismo meriório.Deste modo, se o polo embargante discorda de enfoque desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/15. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, 3, DO CPC/15.1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso.2. Os embargantes, na verdade, desejam a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. (EDcl nos EDcl no EDcl no AgInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, Dle 12/12/2017)Ante o exposto, JULGO IMPROVIDOS os embargos de declaração, na forma aqui estatuida.P.R.I.Bauru, de 2018.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003739-53.2009.403.6108 (2009.61.08.003739-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIANA OLIVEIRA JOHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA OLIVEIRA JOHAS
SENTENÇA:Vistos etc.HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, à fl. 225, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração de fl. 05/06.Proceda a Secretaria à liberação da restrição do veículo de fl. 188.Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos.Com o trânsito em julgado, e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011195-54.2009.403.6108 (2009.61.08.011195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CIAL/ MAGALHAES COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X JOSE CARLOS JESUS MAGALHAES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIAL/ MAGALHAES COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS JESUS MAGALHAES
SENTENÇA:Vistos etc.HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, à fl. 157, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração de fl. 05/05-verso.Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos.Com o trânsito em julgado, e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11201**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

0009307-79.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP189600 - LIVIA VENDRAMIN E SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS FERNANDES)
Fls. 390/391: Acolho o pedido de arquivamento formulado pelo representante do Ministério Público Federal em sua manifestação retro, considerando os fundamentos jurídicos ali invocados.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, caso necessário. Após, ao arquivo, dando-se prévia ciência ao MPF.

Expediente Nº 11202**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000794-49.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MIRIAN LANE DA FONSECA - ME X MIRIAN LANE DA FONSECA(SP039204 - JOSE MARQUES E SP212695 - ALYNE NATHALIA PALMA MARQUES)

Ante o ofício de fl. 100 e a petição da CEF de fl. 112, proceda o PAB da CEF local a transferência do valor depositado na conta 3965.005.86400935-2 para a conta corrente nº 23818-4, agência 8932, do Banco Itaú, em nome de Alzira Fraioli da Fonseca, CPF nº 261.317.548-61.

Cópia desta, instruída com reprografia das fls. 100 e 105, servirá de OFÍCIO ao PAB da CEF.
Após, remetam-se os autos à CECON, ante a proximidade da audiência lá designada (04/12/2018, fl. 113).
Int.

Expediente Nº 11171**PROCEDIMENTO COMUM**

0007470-38.2001.403.6108 (2001.61.08.007470-9) - ODAIR MASSOCA CANTATORE LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse na execução do julgado, deverá a parte interessada observar o teor das Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Distribuído feito de cumprimento de sentença ou, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, após as devidas anotações.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012680-02.2003.403.6108 (2003.61.08.012680-9) - ALESSANDRA MUNIZ DA SILVA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, após as devidas anotações.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005316-42.2004.403.6108 (2004.61.08.005316-1) - CLARIBEL THEREZINHA AYRES E SILVA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse na execução do julgado, deverá a parte interessada observar o teor das Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Distribuído feito de cumprimento de sentença ou, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, após as devidas anotações.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000340-55.2005.403.6108 (2005.61.08.000340-0) - SILVIA LUCIA NITOLE CLEMENTINO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Fls. 143, 3º par. e fls. 162: (...) ciência às partes, para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. No silêncio, retomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000229-95.2010.403.6108 (2010.61.08.000229-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009431-33.2009.403.6108 (2009.61.08.009431-8)) - MARIA EVA DA SILVA(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES)

Ciência à autora acerca dos depósitos efetuados pelo Banco Industrial do Brasil S.A., fls. 355 a 359.
Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que, em caso de discordância quanto aos valores depositados, deverá promover o cumprimento de sentença via PJE.
Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, posteriormente ao levantamento dos alvarás, intime-se o réu/INSS, para, querendo, apresentar o valor que entende devido.
Com a diligência, intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001107-83.2011.403.6108 - BENEDITO DONIZETI DA SILVA(SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 244: ciência à Advogada da parte autora acerca do depósito efetuado em seu nome, a título de honorários de sucumbência.
Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido à fl. 245, sobrestando os autos em Secretaria.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006190-46.2012.403.6108 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308: ante a concordância da parte autora, expeçam-se minutos de Precatório e RPV, conforme cálculos apurados pelo INSS, dando ciência às partes para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.
A seguir, à nova conclusão para as transmissões a respeito.
Int. (MINUTAS EXPEDIDAS).

PROCEDIMENTO COMUM

0008180-72.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA FARIAS DE CASTRO X PAULO ROGERIO HERRERA FERNANDES X NELI DAKE X ELVIRA PEREIRA MARQUES DE AGUIAR X SONIA DE FATIMA FANTAITO X TEREZINHA DE FATIMA GOMES X MARIA JOSE FRANCO X ARIIVALDO MARIO CASOTTI X CARLOS AUGUSTO MODENESE X IVAIR JOSE PEDRO X EDINEI RAMIRO DE FREITAS X REGINA PEREIRA SILVA X MARIA DAS DORES MARTINS X JOSE QUINTINO X LUIZ ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X GUILHERME PERES MORTARI X ILDA FRANCO X JOSE REINALDO DE CAMPOS X ROSELI DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSEFINA LEONICE DA SILVA X ELMO LINHARES X ELMO LINHARES X ELMO LINHARES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MGI 11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Conforme já mencionado à fl. 931, somente se justifica a presença dos autores nesta Justiça Federal, no caso, quando os contratos possuírem apólices públicas, segundo o C. STJ, entendimento esse corroborado pela Lei 13.000, de 24 de novembro de 2014.

Assim, considerando que são detentores de apólices privadas Neli Dake, Carlos Augusto Modeneze, José Reinaldo de Campos e Josefina Leonice da Silva, e, ainda, verificado que o autor Elmo Linhares, detentor de três imóveis em questão, somente apresentou contratos firmados com pessoas físicas, sem qualquer participação da CEF ou de seguradoras (logo, inexistem apólices públicas ou privadas), deixando de atender o requisito necessário para a presença da CEF e a permanência destes autos nesta Justiça Federal, existência de apólice pública, ficam excluídos desta relação processual. Ao SEDI, oportunamente, para as anotações necessárias. Ante o exposto, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização/desmembramento do feito, em arquivo digital (formato PDF), entregando a mídia digital em Secretaria, no prazo de quinze dias, para ser encaminhada ao E. Juízo competente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhe-se o processo digital à Justiça competente, para as providências que entender cabíveis.

De outra parte, intime-se a CEF para apresentar quesitos em quinze dias, considerando que a perícia foi designada antes da sua inclusão nestes autos.

Sem prejuízo, intime-se a Sul América para manifestar-se acerca do depósito efetuado nos autos, referente aos honorários periciais, fl. 572, considerando o desmembramento acima determinado e, ainda, a existência de agravo convertido em reito, cujas principais peças deverão ser anexadas a estes autos, conforme despacho ora ali lavrado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005253-02.2013.403.6108 - JOSE RIGUETTE X AMELIA KOVALEK RIGUETTE(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA/Extrato: Ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez - Prova pericial a concluir pela existência de incapacidade total e permanente, cuja incapacidade foi constatada na data do exame - Segurado a ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente - Direito de opção particular pela verba mais vantajosa, significando dizer que a escolha pela manutenção do benefício em andamento inviabilizará a execução do presente julgado, ante a vedação legal de cumulação de verbas previdenciárias desta natureza, art. 124, Lei 8.213/91 - Danos morais - cessação/negativa de benefício previdenciário, pelo INSS, a não gerar direito reparatório, diante da execução de ato administrativo que legalmente lhe compete - Parcial procedência ao pedido/Sentença A. Resolução 535/2006, C.J.F. Autos n.º 0005253-02.2013.403.6108 Autor: José Riguette Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por José Riguette em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando pela concessão de aposentadoria por invalidez e pelo pagamento de danos morais, da ordem de setenta salários mínimos, em função de descaço e humilhação sofrida pelos peritos. Requer, a título de antecipação de tutela, o deferimento de perícia médica e a implantação de auxílio-doença e, ao final, seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Tutela antecipada indeferida, deferindo-se os benefícios da Justiça Gratuita, fls. 44/46. Contestou o INSS, fls. 52/59, alegando, em síntese, não ter sido constatada incapacidade laborativa, muito menos presentes elementos configuradores de danos indenizáveis. Perícia realizada, fls. 86/105. Réplica e manifestação privada sobre o laudo, fls. 111/112. Manifestação do INSS sobre a perícia, fls. 116. Perícia complementada a fls. 127/128, com intervenção das partes a fls. 131 e 132. Em razão da patologia apontada, foi determinada nova perícia por especialista da área de Neurologia, fls. 133. Intervenção do Ministério Público Federal, fls. 148. Laudo pericial apresentado a fls. 155/158. Manifestação das partes a fls. 161 e 167 e do MPF a fls. 178/180. Determinada a nomeação de curadora para o autor, fls. 182 e 202. Informou o INSS que o polo autor está aposentado por tempo de contribuição desde 17/10/2016, portanto perdeu a ação seu objeto, fls. 209/210. Manifestou-se o polo privado pelo prosseguimento da lide, pois tem direito a receber valores relativos a auxílio-doença de 03/08/2012 até 16/10/2016. Oportunizado o contraditório ao INSS, fls. 224/225. Propugnou o MPF pela presença dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez no período de 03/08/2012 a 16/10/2016, fls. 245/250. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, a causa está madura para julgamento, não sendo necessária a produção de demais provas ou outras dilações. Em continuação, a aposentadoria por invalidez demanda a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, acrescida dos demais requisitos exigidos para o auxílio-doença. Dispõe o artigo 42, da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A qualidade de segurado está provada, conforme o CNIS acostado a fls. 211, que aponta para última contribuição em 10/2016. É assente que, para a comprovação de eventual incapacidade ao exercício de atividade, que garanta a subsistência da parte autora, é necessária a produção de prova pericial. Desta maneira, o laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juízo o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, tanto quanto a responder aos quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, do Juízo. Dessa forma, observa-se que os laudos periciais juntados aos autos fôrem os elementos suficientes para formação da convicção do Magistrado a respeito da questão. Na hipótese, de se destacar, primordialmente, que o laudo pericial produzido em setembro/2014 é completo, fls. 86/103, tendo o Médico feito exuberante estudo do segurado. Sobre o estado mental do polo autor, em termos de pensamento, destaque-se os seguintes pontos, fls. 93/94: produtividade adequada, fls. 104; afetação da capacidade intelectual, ausência de retardos, adequado conhecimento geral, fls. 94. Contudo, apontou a Médica a presença de episódio depressivo leve, o qual não gerava incapacidade laborativa, fixando o início da doença em 23/05/2012, relativo a atestado mais antigo emitido, fls. 100. Note-se, então, que a Médica Psiquiatra analisou claramente o perfil do segurado, abordando elementos de sua situação psicológica, que foram colhidos pessoalmente, portanto a ser cuidar de exame seguro a respeito do quadro de saúde do trabalhador aquele momento, assim não resta nenhuma dúvida acerca da ausência de incapacidade para o trabalho aquele tempo. Impugnado o trabalho pericial, ratificou a Médica o seu laudo, afirmando inexistirem sinais psiquiátricos para diagnóstico de doença de Alzheimer, pois evidenciada preservação da cognição com um escore alto no mini-exame do estado mental, não compatível com o processo demencial, ressaltando a profissional não possuir qualificação técnica que autorize a emissão de opinião sobre achados neurológicos de cintilografia cerebral, fls. 127. Produzido novo laudo pericial, em 27/07/2015, fls. 155/157, o Médico Neurologista concluiu pela existência de incapacidade total e permanente, sob o diagnóstico de demência senil, provável doença de Alzheimer, fls. 156. Apontou o perito que o paciente estava ativo, consciente, desorientado no tempo e no espaço, com muita dificuldade de contato, não reconhecendo locais e não conseguia repetir ordens, fls. 156. Instado a esclarecer a data de início da incapacidade, quesito 8, fls. 138-v, respondeu o expert seria desde 2010, com base em anamnese e o dia do trauma que sofreu o trabalhador, fls. 158. Registre-se que este laudo está desprovido de análise profunda em elementos técnicos, tanto que, conforme apontado pela primeira perícia, o atestado mais antigo trazido era do ano 2012, enquanto que a cintilografia cerebral foi produzida em 14/03/2013, fls. 108. Ou seja, vênias todas, mas, segundo os elementos contidos ao feito, a data de incapacidade estabelecida pelo segundo estudo pericial está despida de mínima consistência, embasando-se o expert, vênias todas, em meras informações dos familiares do autor, quesito 5, fls. 158, portanto não se trata de uma conclusão estritamente técnica, mas arrimada em suposição. Logo, do cotejo entre os trabalhos periciais, somente possível concluir que a aferição técnica de incapacidade definitiva para a labuta foi constatada na data da segunda perícia, qual seja, 27/07/2015. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA PERÍCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I. O laudo pericial acostado às fls. 75/79 fixou como início da incapacidade 30/06/2011, ou seja, a data de sua elaboração, e como o autor não acostou aos autos exames ou laudos que comprovem sua incapacidade desde a cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, entendo que a DIB deva ser fixada a partir da data da perícia judicial. 2. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00233265220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Cumprir registrar, neste momento, que a data de início da doença não se confunde com a data de início da incapacidade, pois uma pessoa, mesmo que adoecida, conforme o caso, pode trabalhar, e este foi o cristalino quadro descortinado pela primeira perícia, como robustamente fundamentado. Ademais, é sabido, outrossim, que as doenças mentais/neurológicas são progressivas, podendo se agravar com o envelhecimento da pessoa e, segundo as provas dos autos, foi possível constatar referida evolução no caso em apreço, em momentos distintos de análise. Destarte, provada a deficiência incapacitante total e definitiva para o trabalho, escooreto o reconhecimento do direito de fruição de aposentadoria por invalidez, diante de flagrante inabilitação laboral constatada. Nesse sentido, o C. TRF-3 PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ MANTIDA. ...IV - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressaltando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. V - Evidenciada a incapacidade total e permanente, é de se manter a concessão da aposentadoria por invalidez. ... (AC 00111601720164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016) A DIB observará a data do laudo pericial de fls. 155/158, qual seja, 27/07/2015. Conforme disposição inserida no art. 240 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015, os juros de mora são devidos a partir da citação. A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, desde o vencimento de cada parcela. Sobre os critérios de correção, registre-se que aos 20/09/2017 o Excelso Pretório apreciou o RE nº 870.947, sob o âmbito da Repercução Geral, que tratou da constitucionalidade do art. 1º F, Lei 9.494/97, envolvendo as condenações não tributárias do Poder Público. Para os juros, a tese firmada pela Suprema Corte a ser a seguinte: quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. A respeito da correção, este o entendimento firmado: O artigo 1º F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Desta forma, os juros são devidos pelo indexador firmado no retratado art. 1º F e a correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (indexador previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final do retrato Recurso Extraordinário, de Relatoria do Ministro Luiz Fux. Por outro lado, as diretrizes anteriormente fixadas e a execução do julgado somente têm aplicabilidade se o segurado eleger a aposentadoria por invalidez, aqui reconhecida, e deixar de receber a aposentadoria por tempo de contribuição que passou a gozar a partir de 17/10/2016, fls. 224, porquanto vedada a cumulação de benefícios, art. 124, LB.Ou seja, não pode o segurado executar verba de aposentadoria por invalidez concedida judicialmente e optar pela continuidade de gozo de aposentadoria por tempo de contribuição deferida em seara administrativa, porque caracterizaria percebimento cumulativo de verbas previdenciárias: EMBARGOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DO INSS DE INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA NÃO CONTROVERTIDA NO JULGADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NO PONTO. AÇÃO RESCISÓRIA BASEADA EM ERRO DE FATO. RECEBIMENTO E ACOPLHIMENTO COM BASE EM VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO AO CASO DAS MÁXIMAS IURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL DEFERIDA JUDICIALMENTE, COM DIB EM 2002. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA NA SEARA ADMINISTRATIVA, COM DIB EM 2008. DIREITO DO SEGURADO EM OPTAR PELO MELHOR BENEFÍCIO. VALORES ATRASADOS, RELATIVOS AO DEFERIMENTO JUDICIAL DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE, SE O SEGURADO OPTAR PELA APOSENTADORIA DEFERIDA JUDICIALMENTE, SOB PENA DE VEDADA DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS EM PARTE. PARCIAL PROVIMENTO... 4. Sendo vedada expressamente a desaposentação por julgamento do Plenário do C. STF, tem-se que o autor opta pela manutenção da aposentadoria por idade, sem direito a qualquer valor anterior à data de sua concessão, em 13.10.2008, ou opta pela aposentadoria por tempo de serviço deferida judicialmente, com DIB em 25.02.2002, quando então fará jus ao recebimento dos valores atrasados, descontando-se, contudo, o quanto já recebido a título de aposentadoria por idade desde 13.10.2008, sob pena de bis in idem em desfavor da União e enriquecimento sem causa do segurado. 5. Embargos parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, parcialmente providos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 4564 - 0063870-24.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018) AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO PELA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.... II. A pretensão do embargado de continuar recebendo a aposentadoria por invalidez implantada na via administrativa e ainda executar os valores atrasados decorrentes da aposentadoria por idade concedida nos presentes autos não possui amparo jurídico, na medida em que agindo dessa forma o embargado receberia duas aposentadorias concomitantes durante longo período, o que não é admitido pela Lei 8.213/91. III. Em consulta aos sistemas da DATAPREV, verifica-se que o autor percebeu dois benefícios previdenciários, sem solução de continuidade, de forma que não há que se falar em atrasados. IV. Agravo interno a que se nega provimento. (AC 00077158420034036106, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012) Portanto, se o segurado escolher a aposentadoria por invalidez, imediatamente cessará a aposentadoria por tempo de contribuição, tudo a ser dirimido em fase de cumprimento do julgado, quando então será possível o pagamento dos valores a que faz jus a título de aposentadoria por incapacidade, com a DIB retro estabelecida, descontando-se os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, evidentemente acaso esta a escolha do particular. Optando o obreiro pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição, não há verbas a serem executadas nestes autos, nem sucumbenciais, por ausência de base de cálculo a respeito. Elegendo o polo privado o benefício de aposentadoria por invalidez, os honorários advocatícios serão arbitrados em fase de cumprimento, art. 85, 4º, II, CPC, porque ilíquida a condenação,

eleita EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/15. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, 3, DO CPC/15.1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso.2. Os embargantes, na verdade, desejam a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)Ante o exposto, JULGO IMPROVIDOS os embargos de declaração, na forma aqui estatuída.P.R.L.Bauri, de de 2018.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004566-20.2016.403.6108 - EUNICE PEREIRA DE SOUZA(SP067794 - ALVARO ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deve a parte autora expressamente manifestar-se sobre a precisa intervenção autárquica de fls. 114/115-verso, em até 5 dias, seu silêncio traduzindo concordância, intimando-se-a.

PROCEDIMENTO COMUM

0000946-28.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 () - MARIA EUNICE CANTELLI(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 200, 2º par. e 204/209: Com o cumprimento, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003563-58.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-23.2013.403.6108 () - OSCAR DE ANDRADE(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 204, 2º par.: dê-se vista à parte autora para que apresente sua réplica, caso queira, em até quinze dias, bem como, para todas as partes, prazo comum de cinco dias, para especificação de provas.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002870-12.2017.403.6108 - MARCOS ANTONIO ZUIM DE MORAES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, bem assim ambas as partes para especificarem provas que desejam produzir, de maneira justificada, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001165-47.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004366-52.2012.403.6108 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X SANDRA MARA FERREIRA BULGARELLI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Autos n.º 0001165-47.2015.4.03.6108Não tendo o polo embargado cumprido as determinações de fls. 230, resta INDEFERIDO o pleito de Gratuidade.Cumpra-se, pois, o segundo parágrafo de fls. 215, depositando sua parte dos honorários periciais, em até cinco dias, atentando-se para as ponderações fazendárias de fls. 223/224, sob pena de preclusão da prova pericial requerida, intimando-se-o.Com a demonstração do pagamento ou o decurso do prazo, pronta conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008992-90.2007.61.08.008992-2 - ANTONIO SERGIO GONZAGA BARRIONUEVO (2007.61.08.008992-2) X SHEILA IVETE BRASIL SOARES BARRIONUEVO(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ANTONIO SERGIO GONZAGA BARRIONUEVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face a todo o processado, até dez dias para a CEF depositar seu montante de honorários, seu silêncio a traduzir concordância com a tese em mérito demandante, intimando-se-a.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002511-72.2011.403.6108 - WESLEY KAYNA DE LIMA VIANA - INCAPAZ X MAURA PRISCILA DE LIMA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO) X WESLEY KAYNA DE LIMA VIANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos dos artigos 1.741, 1.753, 1754 e 1756, todos do Código Civil, dentre outros encargos, incumbe ao tutor, sob inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado em proveito deste.

Nessa linha, dispõe ainda o art. 1.753 do mesmo Codex que os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. E mais. Em nosso entender, de acordo com o art. 1.754 do Código Civil, os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, cabendo a ele, também, acompanhar a regularidade da administração dos recursos do incapaz por seu tutor.

Logo, a nosso ver, considerando a verba de natureza previdenciária e alimentar pendente de pagamento em favor do menor incapaz, entende-se pela competência do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauri a apreciação do pedido de levantamento e fiscalização do montante depositado.

Ante o exposto, expeça-se minuta de precatório ao Autor com anotação à ordem do juízo e minuta de RPV quanto aos honorários sucumbenciais em favor de sua Advogada, dando ciência às partes para querendo manifestarem, em até cinco dias.

Após, retomem os autos para as transmissões à respeito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002364-75.2013.403.6108 - MARIA DE CASSIA BARROS SPAGNUOLO(SP251354 - RAFAELA ORSI E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGLIANI) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE CASSIA BARROS SPAGNUOLO X UNIAO FEDERAL

Fls. 312/315:(...)Apresentado o trabalho técnico, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de até quinze dias.(...)

Expediente Nº 11191

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005388-77.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006453-88.2006.403.6108 (2006.61.08.006453-2) - LUIZA TEREZA MACHADO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X PAULO KAZUO SHODA(SP193827 - PAULO LUIZ MONTEIRO CHILITTI) X DEBORA KUMAKURA ARAUJO SHODA X VALBERTO LUIZ DA ROCHA MASTRELLI X CARMEM CELIA DE SIQUEIRA MASTRELLI

SENTENÇAExtrato: Embargos de terceiro - Imóvel previamente alienado ao ajuizamento da execução fiscal - Súmula 84, STJ - Ausência de resistência fazendária - Causalidade da parte embargante, Súmula 303, STJ - Anulação da arrematação a ser solucionada no executivo - Parcial procedência aos embargosSentença A, Resolução 535/2006, C.F. Autos n.º 0005388-77.2014.403.6108Embargante: Luiza Tereza MachadoEmbargados: União, Paulo Kazuo Shoda, Debora Kumakura Araújo Shoda, Valberto Luiz da Rocha Mastrelli e Carmem Célia de Siqueira MastrelliVistos etc.Trata-se de embargos de terceiro, deduzidos por Luiza Tereza Machado em face, inicialmente, da União, aduzindo adquiren, em 05/04/1991, de Valberto Luiz da Rocha Mastrelli, o imóvel que está penhorado no executivo fiscal 0006453-88.2006.403.6108, devendo ser anulada a arrematação da coisa, pugnanço pela concessão de tutela antecipada. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.Determinado que a parte embargante comprove a tempestividade de sua irrisignação, fls. 63/65.Petição privada a fls. 67/68, no sentido de que, por ser terceira interessada, não tendo sido intimada, seu prazo tem início a partir da imissão do arrematante na posse do bem.Foi determinada a juntada de matrícula atualizada da coisa, bem assim fosse esclarecido o motivo pelo qual não registrada compra, fls. 81.Informou a parte embargante que o imóvel estava financiado e não houve aprovação para transferência, por isso permaneceu o contrato de gaveta, fls. 83.

83. Tutela indeferida, ordenando-se a emenda da inicial, para atribuir valor adequado à causa, para inclusão dos arrematantes no polo passivo, bem assim para que a CEF se manifestasse sobre seu interesse à causa, credora hipotecária da coisa, fls. 88/92.Emenda da inicial para inclusão de Paulo Kazuo Shoda e Debora Kamamura Araújo Shoda e para adequação do valor da causa, fls. 101.Manifestado desinteresse econômico, fls. 107.Determinada pesquisa no sistema Infjud, para apuração do endereço autoral, bem assim foi determinada a inclusão dos vendedores do imóvel Valberto Luiz Rocha Mastrelli e Carmen Célia Siqueira Mastrelli no polo passivo e a juntada do contrato de gaveta implicado, fls. 131/132.Contrato juntado, fls. 143.Comunicado houve pedido de desistência da arrematação, fls. 152, com o que não concordou a União, fls. 159/161.Deferida a liminar, para suspender os efeitos da construção que recaiu sobre o imóvel litigado, inclusive com o desfazimento da arrematação ali lançada (comando a ser lavrado no executivo), até a prolação de sentença, fls. 162/163.Contestação da União, fls. 179/184, não ofertando resistência meritória, apontando causalidade embargante ao ajuizamento, assim devida a sua sujeição sucumbencial.Manifestação privada contrária aos anseios públicos, fls. 187/189.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Primeiramente, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos I, do artigo 355, CPC/2015, diante do contexto litigado.No caso concreto, não há discórdia da União a respeito do mérito implicado, tendo sido provado aos autos que o imóvel em pauta foi adquirido, pela parte embargante, em 16/04/1991, conforme contrato dotado de reconhecimento de firma em Cartório, fls. 144/147, enquanto o ajuizamento da execução se deu em 10/07/2006, fls. 02 do apenso.Logo, patente a incidência da Súmula 84, STJ, ao vertente caso DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO POR FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO DO ALEGADO NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO RISTJ. CELERIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTRATO DE PERMUTA DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. VALIDADE ENTRE AS PARTES....3. O contrato particular de alienação de bem imóvel, ainda que desprovido de registro, representa autêntica manifestação volitiva das partes, apta a gerar direitos e obrigações de natureza pessoal, ainda que restritas aos contratantes...(REsp 1195636/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011)Portanto, deve ser preservado o direito possessório da parte embargante.De sua face, tomando por base que os honorários advocatícios são norteados pelo princípio da causalidade, somente houve a penhora e a consequente arrematação do imóvel em razão da inércia privada em efetuar o registro da aquisição, incidindo à espécie a Súmula 303, STJ : Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios.Logo, está a parte embargante sujeita ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 84.000,00, fls. 101-v), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, neste ato deferida, fls. 117/118.Destaque-se, por fim, como já lançado na decisão liminar de fls. 162/163, a questão atinente à anulação do leilão será solucionada no executivo fiscal, fls. 252/254 do apenso.Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de terceiro, na forma do art. 487, inciso I,

CPC, a fim de suspender os efeitos da constrição brotada do executivo fiscal nº 0006453-88.2006.403.6108, sobre o imóvel da matrícula 52.742 do 1º CRI em Bauru, fls. 176, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 84.000,00, fls. 101-v), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, neste ato deferida, por estes motivos ausentes custas, ratificada a liminar de fls. 162/163. Comunique-se ao CRI competente, servindo cópia da presente como mandado. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal 0006453-88.2006.403.6108.P.R.I. Bauru, de de 2018. José Francisco da Silva Neto/Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000742-58.2013.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE E SP174293 - ELIZETE RUTH GONCALVES DOS SANTOS)

Aguarde-se julgamento definitivo do recurso interposto nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0001772-31.2013.403.6108.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001703-62.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAIÁ S.A.(SP366674 - ERIKA NASCIMENTO VIEIRA) S E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pelo exequente, à fl. 30, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas integralmente, conforme fls. 13 e 44. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12329

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001757-95.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SUELY NASCIMENTO COSTA DE SOUZA(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO)

Antes de apreciar a resposta à acusação, requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe da acusada, com prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos informes, dê-se vista ao órgão ministerial para manifestação quanto à possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95.1.

Expediente Nº 12330

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010137-93.2007.403.6105 (2007.61.05.010137-3) - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO SEVERINO DE SOUZA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICÃO JUNIOR)

Intime-se o interessado do desarquivamento do feito.

Os autos permanecerão em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001466-20.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DEJAIR LUIZ PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713, CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE ID 10374700: "...dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste, nos termos do parágrafo sexto do mesmo artigo."

FRANCA, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001463-65.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: IRAQUE RAMOS DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713, CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE ID 10182214: "...dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo mesmo prazo (cinco dias), para que se manifeste, nos termos do parágrafo sexto do mesmo artigo."

FRANCA, 19 de novembro de 2018.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3136**EXECUCAO DA PENA****000393-35.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA(SP294814 - MARINA BERTANHA DE FREITAS ANARELI)**

SENTENÇARELATÓRIOXZELIOMAR DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, bem como ao pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, e prestação pecuniária, consistente na entrega à entidade de assistência social de produtos no valor mensal de R\$ 120,00, também pelo prazo da condenação. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu (fl. 354).É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOExaminando detidamente os autos, verifica-se que o réu cumpriu satisfatoriamente as penas que lhe foram impostas.Os comprovantes de fls. 67-72, 82-85, 100, 122, 137, 149, 161, 168, 175, 195, 213, 219, 231, 252, 300, 307, 315, 322, 327, 343, 351 e a informação da Contadoria à fl. 334 atestam o cumprimento da pena de prestação pecuniária. A pena de prestação de serviços à comunidade também foi cumprida, conforme os cálculos da Contadoria (fls. 263-266) e os documentos de fls. 52, 57, 62, 65, 77, 93, 114, 116, 124-125, 186-190, 241-245, 261, 272, 274, 277, 279, 281, 285, 287, 291, 310, 312,316 e 324.O apenado também comprovou o recolhimento das custas processuais e da multa (fls. 103-105, 127-128, 133-134, 150-152, 163-164, 169-170, 176-178, 197-198, 208-211, 222-224, 233-235, 249, 253 e relatório da Contadoria à fl. 268).É de se reconhecer, portanto, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu.DISPOSITIVO Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ZELIOMAR DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 66, II, da Lei n.º 7.210/84, em razão do cumprimento da pena.Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**000224-21.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO FERNANDO CHICARONI(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)**

SENTENÇARELATÓRIOSANDRO FERNANDO CHICARONI, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 2 anos e 1 mês de reclusão e à pena de multa de 10 dias-multa, no valor unitário de 1/20 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 8 salários-mínimos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu, ante o cumprimento da pena (fl. 254).É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOExaminando detidamente os autos, verifica-se que o réu cumpriu satisfatoriamente as penas que lhe foram impostas.Os documentos de fls. 71, 73, 83, 90, 100, 105, 107, 120, 126, 128, 139, 144, 150, 159, 172, 174, 181, 186, 188, 190, 196, 198, 200, 207, 214, 217, 237, 242 e o cálculo da Contadoria (fl. 244) comprovam o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo correspondente ao da pena privativa de liberdade. A prestação pecuniária também foi cumprida, de acordo com os comprovantes de fls. 87, 94, 103, 113, 115, 123, 131, 134, 136, 148, 153, 162, 135, 170, 179, 184, 220, 222, 224, 226, 228, 230, 232, 240 e o cálculo da Contadoria de fl. 250. O comprovante do pagamento da pena de multa foi juntado à fl. 64.É de se reconhecer, portanto, a ocorrência da extinção da punibilidade do réu. DISPOSITIVO Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SANDRO FERNANDO CHICARONI, nos termos do artigo 66, II, da Lei n.º 7.210/84, em razão do cumprimento da pena.Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**000326-02.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004602-13.2017.403.6113 () - HDI SEGUROS S.A.(SP221323 - ALANO LIMA DE MACEDO) X SEM IDENTIFICACAO**

Vistas às partes para requererem o que de seu interesse em até 5 dias.

Nada requerido, mantenham-se os presentes autos sobrestados em Secretaria até apertarem os autos principais (0004602-13.2017.403.6113), apensando-os oportunamente.

Int.

CAAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**000067-74.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X EDSON TEIXEIRA PINTO DE ABREU(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP321178 - RAFAELA PINTO DA COSTA BEZERRA)**

Informação de Secretaria de f. 335...Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para alegações finais....

2ª VARA DE FRANCA**DRA. ADRIANA GALVAO STARR****JUIZA FEDERAL****VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO****DIRETORA DE SECRETARIA****Expediente Nº 3658****PROCEDIMENTO COMUM****0000414-74.2017.403.6113 - MARCOS RIBEIRO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 126: Diante da manifestação da parte autora de que não tem interesse no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na inicial, o feito terá prosseguimento somente quanto ao reconhecimento de atividade ruralcola sem registro em CTPS no período de 26/04/1970 a 31/12/1975 e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional e demais consectários legais. Passo a decidir em saneador.Partes legítimas e devidamente representadas.O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.Assim, declaro o feito saneado.O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento do trabalho no meio rural sem registro em CTPS no período de 26/04/1970 a 31/12/1975, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.Assim, defiro a prova oral requerida para oitiva de testemunhas, designando o dia 12/12/2018, às 14h30min para realização de audiência de instrução.Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, indicando a qualificação das mesmas, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil.Deixo consignado que cabem aos advogados das partes informar/intimar as testemunhas por eles arroladas, juntando os respectivos comprovantes nos autos, ou trazê-las à audiência, na forma do art. 455 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.Diante do requerimento de depoimento pessoal formulado pelo réu, intime-se o autor, por mandado, para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, devendo constar no mandado a advertência da pena de confissão prevista no art. 385, 1º, do CPC.Intimem-se.

Expediente Nº 3633**USUCAPIAO****0001107-92.2016.403.6113 - ELITON GODOFREDO BERNARDES(SP168389 - ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES E SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DOS TRANSPORTES**

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE CERTIDAO DE OBJETO E PE FL. 288V/292: Diante da certidão retro, oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Pedregulho/SP reiterando a solicitação para envio de certidão de objeto e pé de inteiro teor do processo de Reintegração de Posse, autos nº 1000823-57.2016.8.26.0434, movido pelo Município de Pedregulho/SP em face de Eliton Godofredo Bernardes e outro, referente à mesma área objeto desta ação de usucapião.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à União Federal para manifestação, no mesmo prazo supra, inclusive sobre a petição e documento de fls. 282/284, vindo os autos conclusos em seguida.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**1402444-35.1996.403.6113 (96.1402444-5) - NESTOR PEREIRA DA SILVA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

Fls. 72/77: O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.Dispõe a referida Lei:Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial(...) 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor. Art. 3º. Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor.Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período..O valor estomado pertence ao autor originário da ação, o qual não providenciou a juntada de nova procuração, conforme decisão de fl. 70.Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se o autor por mandado e seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estorno da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se. Int.Franca (SP), de maio de

PROCEDIMENTO COMUM**1403711-42.1996.403.6113 (96.1403711-3) - FUNDICAO ROCHFELER LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença/acórdão dos embargos a execução n. 0000841-28.2004.403.6113 (fl. 170/177), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001111-28.1999.403.6113 (1999.61.13.001111-0) - LUIZ BARBOSA(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 266/270: O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.Dispõe a referida Lei:Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial(...) 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor. Art.

3º. Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. Verifico que o processo foi extinto em face do pagamento, conforme sentença de fl. 255. No entanto, às fls. 260/262 foi comunicado pelo E. TRF da 3ª Região a complementação dos valores pagos em 2014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14. Assim, tendo em vista a comunicação do estorno da importância de R\$3801,41 (fls. 250), intime-se o patrono da parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002448-52.1999.403.6113 (1999.61.13.002448-7) - ODANIR CORREA DIAS X ALZIRA CICERO CORREA DIAS X FRANSERGIO CORREA DIAS X ADRIANO CORREA DIAS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 399/403: O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017. Dispõe a referida Lei/Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial(...) 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor. Art. 3º. Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. Verifico que o processo foi extinto em face do pagamento, conforme sentença de fl. 387. No entanto, às fls. 393/395 foi comunicado pelo E. TRF da 3ª Região a complementação dos valores pagos em 2014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14, sendo que apenas a importância referente aos honorários sucumbenciais (fl. 395) foi levantada. A importância de R\$ 6.275,15, conforme extrato de fl. 394, em nome de Odanir Correa Dias, colocada à disposição do juízo, não fora sacada pelos herdeiros e os autos foram remetidos ao arquivo, conforme decisão de fl. 397. Assim, tendo em vista a comunicação do estorno da importância de R\$ 7.336,71 (fls. 403), intemem-se os herdeiros na pessoa do advogado (fls. 349/353 e 356/357) e o advogado, pelo D.J.E, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se. Int.F

PROCEDIMENTO COMUM

0001222-07.2002.403.6113 (2002.61.13.001222-0) - ULISSES ORLANDO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ULISSES ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/251: O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017. Dispõe a referida Lei/Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial(...) 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor. Art. 3º. Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. Verifico que o processo foi extinto em face do pagamento, conforme sentença de fl. 236. No entanto, às fls. 242/244 foi comunicado pelo E. TRF da 3ª Região a complementação dos valores pagos em 2014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14. Assim, tendo em vista a comunicação do estorno da importância de R\$4.445,65 (fls. 251), intime-se o autor pessoalmente e o advogado, pelo D.J.E, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001423-96.2002.403.6113 (2002.61.13.001423-9) - ALICE ALVES DE SOUZA COSTA X ZILDA HELENA GONCALVES CHIEREGATO X VALENTIM SOUZA COSTA X GILMAR SOUZA COSTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP039980 - JOSE ULISSES CHIEREGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ALICE ALVES DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307/311: O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017. Dispõe a referida Lei/Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial(...) 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor. Art. 3º. Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. Verifico que o processo foi extinto em face do pagamento, conforme sentença de fl. 294. No entanto, às fls. 296/298 foi comunicado pelo E. TRF da 3ª Região a complementação dos valores pagos em 2014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação cautelar nº 3.764/14. Assim, tendo em vista a comunicação do estorno da importância de R\$ 3.165,84, à ordem do Juízo, em nome de autora Alice Alves de Souza Costa, falecida, e R\$ 316,57, em nome da advogada Gabriela Cintra Pereira Geron (fls. 403), intemem-se os herdeiros habilitados (fls. 259) na pessoa de sua advogada e a advogada, pelo D.J.E, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001083-21.2003.403.6113 (2003.61.13.001083-4) - LAURA MARIA BALIEIRO DA SILVA X ADELINO AUGUSTO DA SILVA X WALTER AUGUSTO DA SILVA X CLEUZA MARIA DA SILVA X ERICA MARIA DA SILVA X WENDER AUGUSTO DA SILVA X KAREN SIMONY DA SILVA X NILDA APARECIDA DA SILVA PINTO X LINDOMAR DONIZETE DA SILVA X MARINO AUGUSTO DA SILVA X MARINA AUGUSTA DA SILVA X SUELI DE FATIMA DA SILVA X JOANA DARCI DA SILVA X JOSE EURIPEDES DA SILVA X MARLI ELENA DA SILVA X MARIA IMACULADA DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 414/418: O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017. Dispõe a referida Lei/Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial(...) 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor. Art. 3º. Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. Os valores estornados pertencem a Adelino Augusto da Silva, falecido em 19/01/2005 (fls. 345), conforme cálculos de fls. 374, ou seja, 8,33% do total de R\$ 9.959,34. Assim, intime-se a Sra. Cacilda Moreira da Silva, esposa de Adelino Augusto da Silva, por mandado, conforme endereço de fl. 345 e seus patronos, pelo D.E.J., para ciência do estorno das quantias depositadas e manifestação de interesse de habilitação dos herdeiros nos autos e a expedição de novos ofícios requisitórios. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001706-85.2003.403.6113 (2003.61.13.001706-3) - NORIVAL SOARES DA SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 250/254: O E. TRF da 3ª Região informou que foram estornados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017. Dispõe a referida Lei/Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial(...) 4º O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor. Art. 3º. Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período. Verifico que os valores requisitados nos autos (fls. 219/220) já foram levantados, conforme alvará de levantamento liquidado, juntado à fl. 232, comprovação de conversão em renda do INSS às fls. 242/243 e levantamento dos honorários advocatícios fls. 226. Assim, tendo em vista a comunicação do estorno da importância de R\$ 1.131,07 (fls. 254), intime-se o autor pessoalmente e a advogada, pelo D.J.E, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002260-73.2010.403.6113 - AMARILDO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ato ordinatório de fl. 384: ...intemem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 477, do NCP.

PROCEDIMENTO COMUM

0003047-05.2010.403.6113 - VALDECI DA SILVA CARDOSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ato ordinatório de fl. 459: ... Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0003051-42.2010.403.6113 - EUVANIA APARECIDA DE SOUZA CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 326: Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo do pericial, e caso queiram, apresentem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCP. O INSS será intimado pessoalmente, mediante visto dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003721-80.2010.403.6113 - GILMAR JOSE JUSTINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ato ordinatório de fl. 521: Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0004147-92.2010.403.6113 - EVA OLEIDA DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 428: Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º, da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001616-96.2011.403.6113 - ROSIMEIRY APARECIDA PACHECO COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 298: ...intemem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 477, do NCP.

PROCEDIMENTO COMUM

0002825-03.2011.403.6113 - RITA DE CASSIA LISBOA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: OFICIO DO INSS AADI FL. 311 COMUNICANDO REVISAO BENEFICIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, do v. Acórdão (fls. 292/296 e 303/304) e da certidão de trânsito em julgado para que promova a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício. Sem prejuízo, conforme disposto no art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, vigente desde 02/10/2017, ficou estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória com o de necessária virtualização do processo físico em curso. Assim, com a comprovação nos autos da conversão do benefício, intime-se o advogado do exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os termos da resolução acima mencionada. Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12 da referida Resolução. Decorrido o prazo em branco, fica a parte exequente desde já intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003158-52.2011.403.6113 - ANA MARIA BERNARDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE OFICIO DA AADJ FL. 259 - INFORMANDO IMPLANTACAO DO BENEFICIO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado para que promova a averbação dos períodos reconhecidos como especiais e a implantação do benefício de aposentadoria especial desde 16/06/2010 ao autor, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício. Sem prejuízo, conforme disposto no art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, vigente desde 02/10/2017, ficou estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória com o de necessária virtualização do processo físico em curso. Assim, com a comprovação nos autos da implantação do benefício, intime-se o advogado do exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os termos da resolução acima mencionada. Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12 da referida Resolução. Decorrido o prazo em branco, fica a parte exequente desde já intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002465-34.2012.403.6113 - ADILSON CARLOS PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO DE FL. 482: ... Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0001740-11.2013.403.6113 - JOSE CARLOS ALVES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ato ordinatório de fl. 425: Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0001167-02.2015.403.6113 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ROSSI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
nota da secretaria: juntada de laudo complementar fl. 350/356. Baixo os autos em diligência. Analisando o laudo pericial de fls. 279-295, verifico que não houve realização de perícia em relação à atividade exercida no período de 01.06.1968 a 26.05.1969 para Égide Calçados Vulcanizados Ltda., nem consta dos autos nenhum esclarecimento acerca do motivo pelo qual não foi realizada. Assim, determino a intimação do perito para complementação do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, realizando a perícia na empresa, ainda que por similaridade, ou, na impossibilidade de realização, informar os motivos. Após os esclarecimentos prestados pelo perito judicial, intem-se as partes para manifestação e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001546-40.2015.403.6113 - JADIR BARBOSA PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação. Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da petição de fls. 339/340, identificando-a de que, em caso afirmativo, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pela superior instância. No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será sentenciado. Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002284-28.2015.403.6113 - MANOEL ANTONIO DE ARAUJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO DE FL. 605: ...intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000457-45.2016.403.6113 - JOSE PEDRO SOARES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação por equívoco, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003004-58.2016.403.6113 - GERALDA DONZELI COELHO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ato ordinatório de fl. 179: Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º, da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003337-10.2016.403.6113 - ANTONIO MARCIO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ato ordinatório de fl. 428: ... Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0003754-60.2016.403.6113 - ARISTEU DA SILVA MARCAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO DE FL. 307: Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º, da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004560-95.2016.403.6113 - WALTER BRAGUIN RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO DE FL. 335: Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º, da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004561-80.2016.403.6113 - JOAO ROMILDO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ato ordinatório de fl. 335: ... Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0006247-10.2016.403.6113 - LUIS ANTONIO PAIVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO DE FL. 121: ... Intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0000030-14.2017.403.6113 - MANDUCA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerimento da parte autora para fornecimento dos extratos bancários, ante a negativa da Instituição Financeira em fornecê-los, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo supra, esclareça a CEF se já houve ou não o desfecho do procedimento administrativo instaurado para apuração da suspeita da movimentação fraudulenta e quais medidas adotadas até o momento, trazendo cópias dos documentos pertinentes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000655-48.2017.403.6113 - REINALDO DONIZETE PADILHA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ato ordinatório de fl. 236: ...intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001826-40.2017.403.6113 - CONSIRLEI PEIXOTO DE CASTRO FAGUNDES X JOSE CARLOS FAGUNDES(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 364/368, referentes ao pagamento do sinistro efetuado pelo Banco do Brasil S/A, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em sendo requerido o prosseguimento do feito, deverá a parte autora, no mesmo prazo, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, juntando desde logo as provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002231-47.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FELIPE CARLOS DE ALMEIDA SANTOS

Tendo em vista as pesquisas realizadas às fls. 83 e 85/87 (BacenJud e Renajud), requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002906-10.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADILSON PEREIRA LOPES

Tendo em vista a pesquisa efetuada as fl. 101/102, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001424-27.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SPEZZIO IND/ DE CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SPEZZIO IND/ DE CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SPEZZIO IND/ DE CALCADOS LTDA

Tendo em vista a decisão de fl. 122 e petição de fl. 124, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para esclarecer o pedido de desbloqueio de veículos apreendidos.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001827-59.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FABRICIO MARQUES FERREIRA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO MARQUES FERREIRA SANTANA

Fl. 68: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002876-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002876-1) - IVAN DE OLIVEIRA MONTANINI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IVAN DE OLIVEIRA MONTANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 467/496: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 463/465.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000758-07.2007.403.6113 (2007.61.13.000758-0) - MUNICIPIO DE FRANCA(SP216912 - JOSE MAURO PAULINO DIAS E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA E SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E SP226526 - DANIEL CARVALHO TAVARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que determinou a compensação dos honorários sucumbenciais (fl. 909/910), aguarde-se a comunicação do julgamento do referido recurso (fl. 919/933).
Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000064-91.2014.403.6113 - ANTONIO OLIMPIO JUNIOR(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANTONIO OLIMPIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335/346: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.
Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 332/333.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000254-54.2014.403.6113 - REGINALDO MARTINS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X REGINALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/222: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.
Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 209/210.
Int.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002970-27.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MACIEL MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP 329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada no termo ID 11963955, considerando que no processo n. 0000694-50.2014.403.6318 foi proferida decisão passada em julgado que condenou o INSS a averbar como atividade especial alguns períodos laborados pelo autor, consoante cópias da sentença, v. acórdão e embargos declaração do acórdão, que seguem em anexo.

Desse modo, no presente processo será conhecido o pedido de reconhecimento de atividade especial tão somente de períodos que não constaram da petição inicial do processo anterior e também daqueles a partir de 26/01/2013, tendo em vista a expressa ressalva do V. acórdão dos embargos de declaração naquele processo do JEF.

Todos os períodos anteriores que constaram da petição inicial daquele feito encontram-se acobertados pela coisa julgada, não podendo ser rediscutidos nestes autos, exceto o pedido de aposentadoria, pois, com a contagem dos períodos posteriores, poderão ser satisfeitas as condições legais.

2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003076-86.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA JOVITA HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GIMENES - SP288136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos, notadamente para análise da certidão ID. 12353879 e documentos juntados à inicial e apreciação do pedido de tutela antecipada de urgência.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 14 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001703-20.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: NAIVAS PARTICIPACOES LTDA, FV ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SOARES PASCHOAL - SP190053
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SOARES PASCHOAL - SP190053
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Requeremos embargantes autorização judicial para que o Cartório do Registro de Imóveis proceda ao registro do projeto do empreendimento imobiliário, apresentando laudo de avaliação ocorrida em maio de 2018.

Observo que na nota de devolução (ID 9396783) do referido Cartório não consta que a indisponibilidade decretada por este Juízo seja causa impeditiva do prosseguimento do procedimento de registro do loteamento pretendido pelos embargantes.

Mas, de qualquer forma, eventual autorização judicial dependeria da concordância da União, a qual, em tese, poderia ser prejudicada com o prosseguimento do processo de loteamento, sobretudo se vendidos os 383 lotes previstos a terceiros de boa-fé, já que o seu interesse último é viabilizar o recebimento de seus créditos, que se encontram parcialmente garantidos pelo imóvel colocado em indisponibilidade.

Assim, **indeferido**, por ora, o pedido de autorização judicial para o registro do empreendimento na matrícula do imóvel e concedo o prazo de cinco dias úteis para que a União se manifeste a respeito.

Sem prejuízo, dada a apresentação da contestação, intimem-se os embargantes para réplica no prazo legal.

FRANCA, 19 de novembro de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3625

PROCEDIMENTO COMUM

0000967-73.2007.403.6113 (2007.61.13.000967-9) - APARECIDA LACERDA DA SILVA X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X CLAUDIOMIRO PEREIRA DA SILVA X LUCIANA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o cancelamento do ofício requisitório expedido anteriormente em favor do exequente Valdomiro Pereira da Silva (fl. 127), nos termos da Lei nº 13.463/2017, e o estorno do valor depositado, defiro a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 46 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, e Comunicado 03/2018 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência. 2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 3. Após, aguardem-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. 4. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

OBS.: O ofício requisitório foi expedido. Prazo nos termos do item 02: 05 dias para o autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002368-49.2003.403.6113 (2003.61.13.002368-3) - ANTONIO BARBOSA X MARLENE PAES BARBOSA X ADRIANA BARBOSA X CASSIA ANDREIA BARBOSA X CRISTINA BARBOSA X ROSEMARY BARBOSA X VIVIANE BARBOSA DE SOUZA(SPO57661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que a procuradora dos exequentes não cumpriu o item 2 da decisão de fs. 339/341, resta prejudicado o pedido de destacamento de honorários contratuais, de modo que o valor acolhido nos autos deverá ser requisitado integralmente em favor dos herdeiros habilitados às fs. 314/315.2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.3. Após, aguardar-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

Os ofícios requisitórios foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias para a exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004326-70.2003.403.6113 (2003.61.13.004326-8) - DULCE HELENA BERDU GARCIA X EWERTON EDGARD TOZZI X FABIO TERUEL SPINELLI X IDALICE RIBEIRO SPINELLI X ERIVAN RIBEIRO SPINELLI X ELMER RIBEIRO SPINELLI X EBER RIBEIRO SPINELLI X ERCEL RIBEIRO SPINELLI X EULER RIBEIRO SPINELLI X FERNANDO DE TOLEDO X FRANCISCO ANTONIO ENCISO X ITAMAR FALEIROS DE PADUA X JOAO ROBERTO DAVID X NEIDE DE SOUZA TOMAZ X ROMULO TOMAZ DAVID X GABRIELA TOMAZ DAVID X GRAZIELA TOMAZ DAVID X JOSE QUERINO DE SOUZA(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X DULCE HELENA BERDU GARCIA X EWERTON EDGARD TOZZI X FABIO TERUEL SPINELLI X FERNANDO DE TOLEDO X FRANCISCO ANTONIO ENCISO X ITAMAR FALEIROS DE PADUA X JOAO ROBERTO DAVID X JOSE QUERINO DE SOUZA(SPO17573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, cuja cópia segue anexa, que dispõe sobre a requisição de valores estomados em virtude da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, estabelece que no caso de sucessão causa-mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à sua ordem (campo próprio do requisitório no caso de juízos federais), para posterior expedição de alvará para os herdeiros (...).2. Assim, determino a expedição de novo ofício requisitório do valor estomado (fl. 455), em nome da viúva Idalce Ribeiro Spinelli, nos termos do art. 46 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, e Comunicado 03/2018 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, devendo constar em campo próprio do ofício requisitório que o levantamento fique à ordem do juiz.3. Após o pagamento do ofício requisitório, será determinada a expedição de alvarás de levantamento em favor dos herdeiros habilitados.4. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

OBS.: O(s) Ofício(s) Requisitório(s) foi(ram) expedido(s).

Prazo para a exequente nos termos do item 04: 05 dias úteis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002152-10.2011.403.6113 - JOSE CARLOS FERREIRA CRUZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X JOSE CARLOS FERREIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende a autarquia federal a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de que cessou a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, uma vez que o autor receberá nestes autos quantia superior a R\$ 13.000,00, e ademais, é proprietário de um veículo GM/Astra 2008. Instado o se manifestar, o autor alega que não restou demonstrado que tem disponibilidade financeira suficiente para arcar com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Aduz que possui unicamente receita para sobreviver. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Nos termos do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, compete ao credor demonstrar a modificação da situação econômico-financeira da parte. Cumpre ressaltar que o recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário não tem o condão de modificar tal situação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. 1 - A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser mantida, com suspensão de sua exigibilidade, nos termos do 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil. 2 - O recebimento de valores de caráter alimentar referente a parcelas de benefício previdenciário em atraso, não indica modificação da situação econômica-financeira da parte que permita a suspensão da isenção concedida pela gratuidade da justiça. 3 - Preliminar rejeitada e apelação que se dá parcial provimento. (TRF-3 - AC: 00030179120154036113 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCIS, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N. 11.960/2009. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA DO SEGURADO. - Conforme revelam os autos, a autora propôs ação para obter benefício previdenciário. - A f. 30, foi proferida decisão que determinou a elaboração do cálculo da condenação pelo perito judicial, nos termos da Lei n. 11.960/2009. Não há notícia de apresentação de recurso algum. - Portanto, esses critérios devem prevalecer, mediante a aplicação da Lei n. 11.960/2009, já que a decisão foi prolatada após a edição da Resolução n. 267/2013 e excluiu a sua aplicação. - Está configurada a preclusão. Deverá prevalecer o cálculo do INSS de fs. 4/6. - Deverá o segurado arcar com os honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o excedente entre o valor da condenação fixado e o pretendido, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita. - O INSS não comprovou ter havido mudança no patrimônio do embargado - requisito essencial à revogação do benefício da Justiça Gratuita. - Significa dizer que o fato da parte autora/exequente estar para receber importância requisitada em precatório judicial, da qual foi privada injustamente, frise-se, em decorrência de ser vencedora da ação, e, que há muito deveria ter sido incorporada ao seu patrimônio, por si só, não comprova que tenha perdido a condição de beneficiária da justiça gratuita, prevalecendo a presunção de veracidade juris tantum da declaração de pobreza, que somente pode ser elidida diante da existência de prova em contrário, o que não ocorreu no caso. - Apelação conhecida e provida em parte. (TRF-3 - AP: 00069609320184039999 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 29/08/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Esta Corte tem entendido que o recebimento acumulado de valores, os quais eram devidos mensalmente desde longa data, não tem o condão de alterar significativamente a situação financeira do exequente, para fins de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. A assistência judiciária gratuita deve vigorar em todas as instâncias até a solução do litígio, conforme jurisprudência sedimentada do STJ. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5046005-84.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 27/09/2017, Publicação: 03/10/2017). Verifico que os benefícios da assistência judiciária foram concedidos ao autor em 23 de agosto de 2011 (fl. 39). O INSS aponta a existência de um veículo GM/Astra 2008, com alienação fiduciária, em nome do autor. Trata-se de veículo financiado, com dez anos de uso e valor de mercado de R\$ 23.035,00, segundo a Tabela Fipe. Contudo, não restou comprovado que o bem foi adquirido após a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Assim, concluo não haver elementos suficientes que comprovem a alteração da situação econômico-financeira do exequente/impugnado em relação ao momento em que foi concedido o benefício da assistência judiciária, de modo que indefiro, por ora, o pedido de revogação do referido benefício, e, conseqüentemente, o de execução dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sede de impugnação. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da decisão de fs. 252/253. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO DE FLS. 252/253, ITEM 03: ...intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Os ofícios requisitórios foram expedidos. Prazo para a exequente: 05 dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004597-84.2000.403.6113 (2000.61.13.004597-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-22.1999.403.6113 (1999.61.13.000510-9)) - CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SPO47334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 295, ITEM 04: . Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da referida resolução.

O ofício requisitório foi expedido. Prazo para exequente: 05 dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001704-81.2004.403.6113 (2004.61.13.001704-3) - DANIEL INACIO DE SOUZA(SPO79750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DANIEL INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo.2. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, consoante decisão de fs. 301/302.3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.4. Após, guarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

OBS. Os ofícios requisitórios foram expedidos. Prazo nos termos do item 3: 05 dias para o autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003766-84.2010.403.6113 - LEONARDO DOS SANTOS GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LEONARDO DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para viabilizar o cumprimento do item 2 da decisão de fs. 370/372, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, OAB/SP nº 9.103, junto ao polo ativo, consoante comprovante de situação cadastral anexo.2. A Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente. Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV). Assim, os honorários advocatícios contratuais deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018-UFEP.3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

Os ofícios requisitórios foram expedidos. Prazo nos termos do item 03: 05 dias para a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000291-81.2014.403.6113 - VIA FRANCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X VIA FRANCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 172, ITEM 07: ...intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Prazo para a exequente: 05 dias úteis.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000893-04.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ARLISON DA SILVA MONTEIRO(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

1. Levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, em que o devedor repassou informações contraditórias ao oficial de justiça nas diligências realizadas em maio de 2016 (fls. 37/38), com o claro intuito de ocultar o veículo, bem como considerando a expressa recusa do réu em entregar o veículo na diligência de junho de 2018 (fl. 76), a conduta do devedor-depositário pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sendo passível de cominação de multa. Observo, ainda, que o requerido mencionou por duas vezes que teria vendido o veículo, o que, em tese, é crime. Assim, nos termos do artigo 772, III, CPC, defiro derradeira oportunidade para que o devedor indique a exata localização do veículo, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa (artigo 774, II, III e parágrafo único, do CPC), além da eventual responsabilização criminal pela suposta venda de bem de propriedade da CEF. Ressalto que a intimação do devedor deverá ser realizada na pessoa de seu procurador constituído nos autos. 2. Com a resposta, expeça-se mandado para busca e apreensão do bem, devendo o veículo ser entregue em mãos do depositário indicado nos autos. 3. No silêncio ou se infrutífera a providência, manifeste-se a autora (CEF), caso queira, nos termos do art. 4º do Decreto Lei 911, de 1º de outubro de 1969. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000474-23.2012.403.6113 - CARLOS DONIZETE DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo legal. 2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo a parte ré formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Após, intime-se a parte ré para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e :Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000307-35.2014.403.6113 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo legal. 2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo a parte ré formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Após, intime-se a parte ré para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e :Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001126-35.2015.403.6113 - MARISA FUGA ROSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Em suas alegações finais, a autora aduziu que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 além de ruído diverso daquele apontado no laudo pericial, estava sujeita a agentes químicos provenientes do manejo das máquinas Tune 1 e Cabine de Pintura. Assim, tomem os autos ao visor para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, complemente a perícia, se for o caso. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Int.OBSERVAÇÃO: COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA JUNTADA AO FEITO. VISTA A PARTE AUTORA

PROCEDIMENTO COMUM

0001255-40.2015.403.6113 - SILMA LOPES DE OLIVEIRA(SP190205 - FABRICIO BARCELLOS VIEIRA) X ANDERSON LUIZ SOUZA LOPES(SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a corrê Caixa Econômica Federal para que informe nos autos se foi realizada a transferência dos direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial n. 672420015427 para o nome da requerente, comprovando nos autos, no prazo de dez dias úteis. Prazo: dez dias úteis. Comprovado o cumprimento do primeiro parágrafo, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001386-15.2015.403.6113 - VALTEIR BATISTA PRADO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo legal. 2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo a parte ré formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Após, intime-se a parte ré para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e :Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001914-49.2015.403.6113 - ANA MARIA DOS REIS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*bservação: laudo pericial juntado aos autos. despacho de fl. 392: com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0003393-77.2015.403.6113 - FRANCISCO BATISTA NETO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo legal. 2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo a parte ré formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Após, intime-se a parte ré para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e :Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003660-49.2015.403.6113 - OLIVIA MARIA CORREA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo legal. 2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo a parte ré formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Após, intime-se a parte ré para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e :Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Em

seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001416-16.2016.403.6113 - GIOVANI RICARDO BAROLDI(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo legal. 2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo a parte ré formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Após, intime-se a parte ré para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e :Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002135-95.2016.403.6113 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Em suas alegações finais o autor aduziu que trabalhou como operador de empilhadeira na Companhia de Bebida Ipiranga, o que se coaduna com o documento de fl. 43, onde consta que passou a exercer tal função em 23/05/2012.Ocorre que tal atividade não foi vistoriada pelo perito que se limitou a analisar a função de armazenista.Assim, nomeo os autos ao vistor para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, complemente a perícia. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Int.OBSERVAÇÃO: COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA JUNTADA AOS AUTOS. VISTA A PARTE AUTORA.

PROCEDIMENTO COMUM

0003035-78.2016.403.6113 - FRANCA EXPANSÃO S/A.(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP192158 - MARCOS HOKUMURA REIS E SP276388 - GUILHERME TOSHIIRO TAKEISHI E SP261369 - LILIAN PADILHA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. Acolho as justificativas apresentadas pelo perito na petição de protocolo nº 2018.61130012722-1 (fls. 2.032/2.037), com as quais ajuizaram partes (fls. 2.052/2.053 e 2.054, ré e autora, respectivamente), para fixar os honorários periciais definitivos em R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais), devendo a autora ser intimada para complementá-los, mediante o depósito da diferença, correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias.2. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo concedido no item 2 do despacho de fl. 2.050. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003424-63.2016.403.6113 - ALEXANDRE CONTINI GOULART(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo legal. 2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo a parte ré formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Após, intime-se a parte ré para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e :Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003918-25.2016.403.6113 - ROBERTO PEIXOTO BARBOSA LIMA - INCAPAZ X LEONIDIA ALVES PEIXOTO LIMA(SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo legal. 2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo a parte ré formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Após, intime-se a parte ré para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e :Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003987-57.2016.403.6113 - ROBERTO MARQUES(SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tomem os autos ao perito para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, complemente a perícia:- quanto ao vínculo de 01/08/1977 a 31/10/1977, analisar a função de motorista, esclarecendo a quais agentes nos autos se referia como tal e a intensidade dos mesmos;- em relação ao período de 01/03/1975 a 22/06/1975, sopesando a descrição da atividade no quadro sinóptico (fl. 240), informar se havia a presença de ruído e, em caso positivo, se era permanente ao intermitente, e- no que se refere ao interregno de 23/06/1975 a 01/03/1976 indicar quem foram eventuais acompanhantes da vistoria. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. Int.OBSERVAÇÃO: complementação da perícia juntada aos autos. vista à parte autora

PROCEDIMENTO COMUM

0004420-61.2016.403.6113 - ISABELA DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X GISELE COIMBRA DA SILVA RODRIGUES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIELE CARIA) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação ajuizada por Isabela da Silva Rodrigues contra a União Federal, com a qual pretende que a ré seja condenada a fornecer-lhe o medicamento Icatibanto, cujo nome comercial é o Firazyf.Determinada a realização de perícia médica antecipada (fls. 117), o respectivo laudo foi juntado às fls. 126/130, e a complementação, à fl. 140.A tutela de urgência foi concedida para antecipar parcialmente o pedido e determinar à União que forneça gratuitamente a requerente o medicamento Icatibanto, no prazo de trinta dias úteis. (fls. 141/144).A União foi intimada da referida decisão, em 31/03/2017, e interps recurso de Agravo de Instrumento (fls. 180/196).Contestação juntada às fls. 146/176, com preliminares de ilegitimidade passiva da União e litisconsórcio passivo necessário com o Estado e Município. O curso do processo foi suspenso em razão da afetação do Recurso Especial RESP 1.657.156/RJ (Tema 106, STJ) - fl. 198.E o relatório do essencial. Decido.Inicialmente, anoto que o Recurso Representativo da Controvérsia RESP 1.657.156/RJ (Tema 106, STJ) já foi julgado, em 25/04/2018.A tese definida no acórdão dos embargos de declaração publicado no DJE de 21/09/2018 foi a seguinte: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.No tocante à modulação dos efeitos, o voto do E. Ministro relator, proferido naqueles autos, esclareceu e determinou que:Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018. (trecho do acórdão dos embargos de declaração publicado no DJE de 21/9/2018).Em questão de ordem suscitada na sessão de julgamento do dia 24/05/2017 e publicada no DJE do dia 31/05/2017, a Primeira Seção, à unanimidade, deliberou que caberá ao juízo de origem apreciar as medidas de urgência.Portanto, não há mais razão para o sobrestamento do presente feito, até porque a presente ação foi distribuída antes de 21/09/2018.Passo, assim, a analisar as preliminares arguidas pela União, as quais merecem ser afastadas. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde.Portanto, qualquer um dos entes federados pode compor o polo passivo da ação.Ademais, na forma do artigo 196 da CF: a saúde é direito de todos e dever do Estado. Assim, sendo o Estado brasileiro o titular da obrigação de promover os meios persecutórios da vida e da saúde de seus cidadãos, e constituindo-se este pelo conjunto das pessoas políticas (União, Estados e Municípios e Distrito Federal), emerge o entendimento de que todas essas pessoas de direito público interno são responsáveis pela vida e saúde dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil.A respeito do tema, cito os precedentes jurisprudenciais do C. STF: ARE 949.075 AgR, Rel. Min. Carmem Lucia, Segunda Turma, DJe 17/06/2016 e RE 885.178, Rel.Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 16/03/2015.2. Dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem quanto ao interesse na produção de outras provas, apresentando, em caso negativo, suas alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias úteis, oportunidade em que a autora deverá esclarecer se a tutela de urgência deferida nos autos foi cumprida.3 - Sem prejuízo, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.4. Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, proceda a Secretaria à solicitação dos honorários periciais.5. Oportunamente, venham os autos conclusos.6. Sem prejuízo, junte-se a pesquisa processual da tramitação dos autos do Agravo de Instrumento n. 5005116-81.2017.403.0000 (anexa). Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005167-11.2016.403.6113 - LUIZ CARLOS ALVES(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo legal. 2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo a

parte ré formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Após, intime-se a parte ré para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e :Art. 3º: ...1.º A digitalização mencionada no caput far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005435-65.2016.403.6113 - MARCOS ANTONIO TAVARES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a viúva do de cujus, sra. Adriana Dias Monteiro Tavares, para que proceda à regularização de sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração outorgando poderes aos subscritores da petição de fls. 153/154. Prazo: quinze dias úteis.2. Cumprida a providência supra, dê-se vista dos autos ao réu e ao Ministério Público Federal para que se manifestem quanto ao requerimento de habilitação de herdeiros, no prazo acima.3. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-12.2017.403.6113 - ALTAMIRO LEMOS DA SILVA(SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA E SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo legal. 2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo a parte ré formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Após, intime-se a parte ré para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e :Art. 3º: ...1.º A digitalização mencionada no caput far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).5. Cumprido o item 4, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000696-15.2017.403.6113 - MARISA CARRIJO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DE LIMA SOBRINHO E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS MACHADO E SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

1. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da corré Luzia Aparecida de Lima Sobreira (CPF 045.436.868-29), no polo passivo da ação.2. Concedo à referida corré os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). 3. Intimem-se a autora e o corréu INSS para que se manifestem sobre a contestação de fls. 189/195, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de quinze dias úteis, oportunidade em que o INSS deverá informar nos autos quanto à implantação do benefício de pensão por morte concedido pela r. sentença mencionada às fls. 179, comprovando documentalente.4. Após, intime-se a corré Luzia Aparecida de Lima Sobreira para que especifique as provas pretendidas, justificando-as, em quinze dias úteis, juntando ao feito, caso queira, cópia da r. sentença prolatada nos autos da segunda ação de Divórcio em que foram partes o de cujus e a autora (fl. 194), e a respectiva certidão de trânsito em julgado. 5. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para saneamento.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000977-68.2017.403.6113 - OLAVIO LIMA(O SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001784-88.2017.403.6113 - LUIZ FERNANDO GARCIA X MARIA JOSÉ DA SILVA GARCIA(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO E SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES)

Dê-se vista da manifestação e documentos juntados às fls. 254/266 às rés, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de dez dias úteis, a iniciar pela CEF.Após, venham os autos conclusos para saneamento.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002015-18.2017.403.6113 - LIDIA MAR SOLANGE ROGERIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência.A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar o recurso especial nº 1.759.098/RS reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versam sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza. Dessa forma, em análise superficial do processo, vejo que a autora recebeu auxílios-doença durante vínculos que pretende sejam reconhecidos como atividades especiais.Assim, concedo a requerente o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se insiste na contagem do tempo em gozo dos benefícios supracitados como tempo especial.Caso haja renúncia específica a esse direito a parte autora deverá assinar a petição em conjunto com seu advogado ou conferir-lhe procuração com poderes específicos e firma reconhecida.Com a resposta, dê-se ciência à parte contrária, após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002230-91.2017.403.6113 - CRISTIANE DA SILVA(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1. Ciência à autora da petição da ré, de fls. 94, oportunidade em que deverá apresentar suas alegações finais, no prazo de quinze dias úteis.2. Após, intime-se a ré para que se manifeste em alegações finais, em igual prazo.3. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000542-19.2017.403.6138 - ALINE PIMENTEL(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação ajuizada por Aline Pimentel contra a União Federal, com a qual pretende que a ré seja condenada a fornecer-lhe o medicamento Icatibanto, cujo nome comercial é o Firazyr.Determinada a realização de perícia médica antecipada (fls. 135/136), o respectivo laudo foi juntado às fls. 158/162, tendo sido dada vista às partes (fls. 179/181).A tutela de urgência foi concedida para antecipar parcialmente o pedido e determinar à União que forneça gratuitamente a requerente o medicamento Icatibanto (no total de três ampolas), no prazo de quinze dias úteis. (fls. 182/185).A União foi intimada pessoalmente da referida decisão, em 30/10/2017 (fl. 208). A audiência de conciliação designada para o dia 26 de outubro de 2017 foi cancelada, em razão do manifesto desinteresse das partes (fl. 203).A União comunicou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão antecipatória (fls. 209/225) e apresentou contestação, contudo, extemporânea, aduzindo preliminares de nulidade de citação, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual (fls. 230/259).Foi dada vista da contestação à autora, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa (fl. 260), cuja manifestação se encontra juntada às fls. 272/292 dos autos.O curso do processo foi suspenso, em razão da afetação do Recurso Especial 1.657.156/RJ (Tema 106, STJ).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento (fls. 293/299).É o relatório do essencial. Decido.Inicialmente, anoto que o Recurso Representativo da Controvérsia RESP 1.657.156/RJ (Tema 106, STJ) já foi julgado, em 25/04/2018.A tese definida no acórdão dos embargos de declaração publicado no DJE de 21/09/2018 foi a seguinte: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.No tocante à modulação dos efeitos, o voto do E. Ministro relator, proferido naqueles autos, esclareceu e determinou que:Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018. (trecho do acórdão dos embargos de declaração publicado no DJE de 21/9/2018).Em questão de ordem suscitada na sessão de julgamento do dia 24/05/2017 e publicada no DJE do dia 31/05/2017, a Primeira Seção, à unanimidade, deliberou que caberá ao juízo de origem apreciar as medidas de urgência.Portanto, não há mais razão para o sobrestamento do presente feito, até porque a presente ação foi distribuída antes de 21/09/2018.Nestes termos, passo a apreciar as preliminares aventadas pela União, na contestação, as quais são passíveis de conhecimento de ofício.No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, ressalto que já foi afastada por r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 5021936-78.2017.403.0000 (fls. 293/299), restando, portanto, superada.Do mesmo modo, a preliminar de nulidade de citação foi analisada e afastada pela decisão de fl. 260 dos autos.Não merece guarda, outrossim, a alegação de falta de interesse processual da autora, eis que, conforme já explicitado na decisão de fls. 182/185, a assistência à saúde, assim como os benefícios da previdência e assistência social, são prestações asseguradas pela Constituição Federal e regulamentadas pelas respectivas leis, de maneira que cabe ao Poder Judiciário determinar, sim, ao Poder Executivo que cumpra a lei, que, no presente caso, consiste no fornecimento gratuito do tratamento.O fornecimento desse tratamento medicamentoso é um mero direito que assiste à parte autora, o qual foi negado por quem de direito, não havendo que se falar, portanto, em intromissão do Poder Judiciário nas atribuições privativas dos demais poderes da República.Presente, assim, o interesse processual da autora no julgamento do feito.2. Dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem quanto ao interesse na produção de outras provas, apresentando, em caso negativo, suas alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias úteis.No prazo acima, deverá a autora esclarecer se a tutela de urgência deferida às fls. 182/185 foi cumprida pela União.3 - Sem prejuízo, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 4. Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, proceda a Secretaria à solicitação dos honorários periciais.5. Oportunamente, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003101-24.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-81.2017.403.6113 ()) - CASAPELLI COMERCIO DE COUROS LTDA X HORACIO CARLOS QUILICE X RDL ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO EIRELI(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) DESPACHO DE FL. 53:Após, dê-se vista da impugnação à embargante, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo (15) QUINZE DIAS ÚTEIS.OBSERVAÇÃO: impugnação da CEF juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004576-15.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-12.2013.403.6113 ()) - ISABEL CRISTINA FERRO(SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

1. Concedo à embargante Isabel Cristina Ferro os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). 2. Intime-se a embargante para que especifique as provas que pretende produzir, juntando, na oportunidade, cópias da sua declaração de imposto de renda e da referente à microempresa executada, bem como de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Prazo: quinze dias úteis. 3. Cumpridas as providências acima, dê-se vista dos autos à embargada para que manifeste se tem interesse na produção de outras provas, bem como na designação de audiência de conciliação. 4. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000346-90.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-79.2017.403.6113 ()) - CALCADOS SAMELO SA(SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a emenda da inicial (fls. 167/188), bem como os presentes embargos, com suspensão parcial da execução apenas e não somente para obstar a alienação em hasta pública dos bens penhorados. Porém, faculto à embargada a prática de outros atos executivos, notadamente os previstos no art. 15, II, da Lei n. 6.830/1.980, se for o caso. Com efeito, a realização de hastas públicas poderia causar dano irreparável ou de difícil reparação à embargante. 2. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência. 3. Decorrido o prazo supra, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0000252-79.2017.403.6113. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

MONITÓRIA (40) Nº 5000527-25.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDERSON GEREMIAS PEREIRA

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **28 DE NOVEMBRO DE 2018 (quarta-feira) às 16h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000687-50.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO PEDRO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **28 DE NOVEMBRO DE 2018 (quarta-feira) às 16h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000689-20.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NELCI DE FATIMA DE CARVALHO - ME, NELCI DE FATIMA DE CARVALHO

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **28 DE NOVEMBRO DE 2018 (quarta-feira) às 16h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000696-12.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PROVLABOR - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, GILBERTO NERING

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **28 DE NOVEMBRO DE 2018 (quarta-feira) às 16h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000353-16.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C. V. T. CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP, PEDRO AUGUSTO AMARAL PASCHOAL, LUIZ CASSIANO

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **28 DE NOVEMBRO DE 2018 (quarta-feira) às 16h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000353-16.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C. V. T. CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP, PEDRO AUGUSTO AMARAL PASCHOAL, LUIZ CASSIANO

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2018 (quarta-feira) às 16h30min, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000772-36.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUCIANO DA R. PINTO MARCENARIA - ME, LUCIANO DA ROCHA PINTO

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2018 (quarta-feira) às 17h00min, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000260-19.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIO AUGUSTO GUIMARAES

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2018 (quarta-feira) às 17h00min, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.

5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000346-24.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BENEDITO GONCALVES FILHO - ME, BENEDITO GONCALVES FILHO

D E S P A C H O

1. Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2018 (quarta-feira) às 18h00min, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000735-09.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA GAS - ME, ANTONIO CARLOS DE SOUZA

D E S P A C H O

1. Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2018 (quarta-feira) às 13h30min, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-61.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: MARIA CELIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia **11 DE DEZEMBRO DE 2018 (terça-feira), às 13h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.
2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência.
4. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
5. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-41.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: JULIANA AGUEDA DE SOUSA SANTOS, ISAÍAS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia **11 DE DEZEMBRO DE 2018 (terça-feira), às 15h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.
2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência.
4. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
5. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-27.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: LUCIANA APARECIDA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia **11 DE DEZEMBRO DE 2018 (terça-feira), às 14h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.
2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência.
4. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
5. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-93.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: EVELIN RODRIGUES DOS SANTOS, JARBAS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia **11 DE DEZEMBRO DE 2018 (terça-feira), às 14h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.
 2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
 3. As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência.
 4. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
 5. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-10.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SALUBE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte RÉ da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **07 de fevereiro de 2019 (quinta-feira), às 13h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil.
 2. O não comparecimento de qualquer uma das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser aplicada a sanção prevista no art. 334, §8º do Código de Processo Civil.
 3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
 4. Em caso, ainda, de realizando-se a audiência de conciliação, as partes não chegarem a um acordo, elas deverão ser informadas no ato da audiência de que os autos retornarão ao juízo de origem para regular prosseguimento, independentemente de novo despacho.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000720-40.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEUSDETE TEIXEIRA - ME, DEUSDETE TEIXEIRA

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **07 de fevereiro de 2019 (quinta-feira) às 13h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, os autos principais serão remetidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como as partes serão informadas no ato da audiência sobre o retorno dos autos para seu regular prosseguimento no juízo de origem.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000726-47.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAEL LOPES & LOPES LTDA - EPP, RAEL LOPES, MARIANE MENDES LOPES

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **07 de fevereiro de 2019 (quinta-feira) às 13h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, os autos principais serão remetidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como as partes serão informadas no ato da audiência sobre o retorno dos autos para seu regular prosseguimento no juízo de origem.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000623-40.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE CESAR SIMAO

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **07 de fevereiro de 2019 (quinta-feira) às 14h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, os autos principais serão devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de outubro de 2018.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000851-78.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: THALLES VINICIUS DA SILVA LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-97.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TEGOLINE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERT ZILLI DOS SANTOS - SC13379
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que consta, equivocadamente, a Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo como representante processual da ANTT,

Não compete a Defensoria Pública da União a sua representação em Juízo, o que acarreta a desconsideração da citação anterior.

Deste modo, indique a parte autora a correta representante legal da ANTT, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao Sedi para as devidas retificações.

Em seguida, cite-se.

Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500311-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS EDUARDO DE BARROS - SP262025, CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA - SP34042
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- 19ª SUBSEÇÃO DA OAB/SP, com pedido de antecipação de tutela, com vistas à isenção das anuidades, bem como indenização por danos morais e materiais.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 11164190).

A parte Ré apresenta contestação em que suscita preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fl. 11943568).

Intimado a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, o Autor informou que pleiteia indenização por danos morais (fl. 12032514).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Ré alega que o foro competente para processar e julgar a ação é da sede da Ré, nos termos do art. 100, IV, "a", do Código de Processo Civil. Sustenta que a Subseção da OAB situada no município de Guaratinguetá/SP não possui personalidade jurídica própria, não tendo, portanto, legitimidade para figurar no polo. Aduz que a legitimidade é exclusiva das Seccionais Estaduais e que sua sede localiza-se em São Paulo, sendo competente a Seção Judiciária de São Paulo.

O Art. 61, inciso III, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94) dispõe que:

Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

(...)

III - representar a OAB perante os poderes constituídos;

Entendo, com isso, que a Subseção da OAB em Guaratinguetá representa a autarquia perante os poderes constituídos, ou seja, essa pode ser demandada no foro da subseção. Nesse sentido, o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, "A" E "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA Lei n. 8.906/1994. 1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, "a" e "b" do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora. 2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo. 3 - Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da subseção. 4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida. 5 - Agravo de instrumento provido."

(AI 00249763220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Considerando a informação da Ré quanto à devolução de valores referentes às anuidades pagas pelo Autor, bem como o deferimento do pedido de isenção do pagamento das demais anuidades, entendo restar ausentes os requisitos cumulativos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Autor.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 06 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000854-33.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DAS CHAGAS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte exequente (**ID 12035405**), afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos indicados na informação **ID 9344631**.

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ **5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos § **9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § **8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-03.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ETECON PROCESSAMENTO CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA, VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO

DESPACHO

Diante da manifestação da parte exequente (**ID 12238618**) e os documentos por ela juntados nos **ID's 12238619 e 12238620**, afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos indicados na informação **ID 5383460**.

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ **5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos § **9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § **8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001184-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C. V. T. CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (**ID 11563754**) e os documentos por ela juntados nos **ID's 11563755 e 11563756**, afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos indicados na informação **ID 10914113**.

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte ré, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte ré demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ **5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos § **9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte ré ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito monitorio, nos termos do **art. 701 do CPC**, ou para oferecimento de **embargos monitorios**, nos termos do **art. 702 do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000588-46.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO INTINI MARQUES

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (ID 11750621) e os documentos por ela juntados, afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos indicados na informação ID 8263304.

Nos termos do art. 334 do CPC, remetam-se os autos à CECOM para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a citação e intimação da parte ré, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (*caput* do art. 334 do CPC).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte ré demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante petição que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Nos termos dos § 9º e 10º do art. 334 do CPC, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte ré ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, o prazo para o pagamento do débito objeto do presente feito monitório, nos termos do art. 701 do CPC, ou para oferecimento de embargos monitórios, nos termos do art. 702 do CPC, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (*inc. I* do art. 334 do CPC), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (*inc. II* do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000850-93.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ADRIANO CHICARINO DA SILVA - EPP, JOSE ADRIANO CHICARINO DA SILVA

DESPACHO

Diante da manifestação da parte exequente (ID 11753174) e os documentos por ela juntados, afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos indicados na informação ID 9340751.

Nos termos do art. 334 do CPC, remetam-se os autos à CECOM para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a citação e intimação da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (*caput* do art. 334 do CPC).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante petição que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Nos termos dos § 9º e 10º do art. 334 do CPC, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, o prazo para o pagamento do débito objeto do presente feito executivo, nos termos do art. 827 e seguintes do CPC, ou para oferecimento de embargos à execução, nos termos do art. 914 e seguintes do CPC, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (*inc. I* do art. 334 do CPC), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (*inc. II* do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2018.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente nos termos do **despacho ID 10376786**, tendo em vista que os autos apontados em sua manifestação **ID 11727361 (5000853-48.2018.403.6118 e 50008578520184036118)** não constam da informação lançada no **ID 9344046**.

Prazo de 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2018.

D E S P A C H O

Diante da manifestação da parte autora (**ID 11817793**) e o documentos por ela juntados nos **ID's 11817794 e 11817795**, afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos indicados na informação **ID 9557720**.

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte ré, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte ré demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (**§ 5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos **§ 9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte ré ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito monitorio, nos termos do **art. 701 do CPC**, ou para oferecimento de **embargos monitorios**, nos termos do **art. 702 do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do **§ 8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ 13 de novembro de 2018.

D E S P A C H O

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (**§ 5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos **§ 9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do **§ 8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001526-41.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARTHUR EDUARDO PAES LEME MEDEIROS

DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte ré, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte ré demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ **5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos § **9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte ré ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito monitorio, nos termos do **art. 701 do CPC**, ou para oferecimento de **embargos monitorios**, nos termos do **art. 702 do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § **8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001529-93.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TARCIZO DONIZETTE PEREIRA, TARCIZO DONIZETTE PEREIRA

DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ **5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos § **9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § **8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001548-02.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIANA MARIA CARVALHO DA SILVA - ME, CLAUDIANA MARIA CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (**§ 5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos **§ 9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do **§ 8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000699-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: ARTUR VEECK CALTABIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR EDWARD ABBATE SOSA - PR16719

DESPACHO

Abra-se vista à parte autora em relação à manifestação da União Federal **ID 12162842**.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de novembro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000356-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: GIOVANNI GUILHERME DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO PAIES - SP310240

DESPACHO

Abra-se vista à parte autora em relação à manifestação da União Federal **ID 12160694**.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

GUARATINGUETÁ, 8 de novembro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000693-57.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

null

RÉU: MARIA HELOISA GUIMARAES FREIRE NOVAES, LADISLAU DE SANTANA NOVAES, MAURO ANTONIO GUIMARAES FREIRE, LAURA APARECIDA ANDRADE E SILVA FREIRE, JOSE OTAVIO GUIMARAES FREIRE, ELOISA GUIMARAES FREIRE, MAURO DE OLIVEIRA FREIRE

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela parte autora em sua manifestação **ID 12032076**. Desta forma, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000306-42.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

RÉU: JOAO LEANDRO
Advogado do(a) RÉU: INGRID LAYR MOTA PEREIRA - SP373704

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido em sua manifestação **ID 10822746**.

Após, venham os autos conclusos.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001573-15.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA INES ROCHA OTERO GOMEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA - SP185263, JOSE FERNANDO MAGRANER PAIXAO DOS SANTOS - SP328752
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP

SENTENÇA

MARIA INÉS ROCHA OTERO GOMEZ impetra Mandado de Segurança com pedido de liminar contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM APARECIDA/SP com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, considerando a consulta processual em anexo, afasto a prevenção apontada com os autos n.0000711-81.2014.403.6118.

A Impetrante pretende obter restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Como é de conhecimento notório, o mandado de segurança não admite dilação probatória, uma vez que a via estreita do *mandamus* não se presta a que as partes possam produzir prova pericial.

No caso *sub examine*, entendo que discussões sobre os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, com o reconhecimento da incapacidade e da qualidade de segurada da Impetrante, devem ser questionados em ação própria, onde se permita a ampla produção e cotejo de provas. Nesse sentido, o julgado a seguir.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA. 1. A discussão acerca da existência ou não de incapacidade laborativa, assim como da comprovação da condição de segurada quando do surgimento da alegada incapacidade, não é cabível na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória. 2. Apelação improvida (Ap 00128344220104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, nos termos do verbete sumular nº 304 do Pretório Excelso, “*decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria*”.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50.

Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Guaratinguetá, 09 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-13.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, VILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIZ GOULO VECCHIO - SP282069
Advogado do(a) AUTOR: DENIZ GOULO VECCHIO - SP282069
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fl. 12183414: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA e VILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de antecipação de tutela, com vistas à suspensão dos leilões designados (1º leilão em 20.9.2018) ou seus efeitos, bem como a manutenção de posse do imóvel. No mérito, pugna pela anulação do procedimento de execução extrajudicial.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 13 de novembro de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5730

PROCEDIMENTO COMUM

0000018-05.2005.403.6118 (2005.61.18.000018-3) - SILVIA MARIA PEREIRA DA ROCHA(SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO) X SEBASTIAO CESAR DA ROCHA(SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho

1. Fls. 258: Defiro o pedido de dilação de prazo feito pelo autor, pelo prazo último de 30 (trinta) dias, para a apresentação dos contracheques/holerites.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001213-25.2005.403.6118 (2005.61.18.001213-6) - WAGNER JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Despacho

1. Ficam as partes notificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretária o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema Pje, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trfjus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
 - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001408-39.2007.403.6118 (2007.61.18.001408-7) - EDMEA DOS SANTOS NETO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo sobrestado e da juntada de informação de fls. 351/355.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fls. 355), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001955-79.2007.403.6118 (2007.61.18.001955-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-03.2007.403.6118 (2007.61.18.000615-7)) - ANA BEATRIZ DE SOUZA OLIVEIRA PANIAGUA(RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Despacho

1. Fls. 539: Defiro o pedido de dilação de prazo feito pela União Federal, pelo prazo último de 30 (trinta) dias, para a comprovação do cumprimento da decisão.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000768-02.2008.403.6118 (2008.61.18.000768-3) - SAMUEL FERREIRA DE VASCONCELOS X FELIPPE LEAL DE MATTOS JUNIOR(SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
 - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
 - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001449-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001449-3) - JOSE RENATO BRANDAO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despacho.

Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 84/86, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0002353-89.2008.403.6118 (2008.61.18.002353-6) - ROSALINA FELICIDADE DE FARIA X ZENAIDE MARIA APARECIDA FARIA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO GODOY E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fls. 127), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025021-40.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo sobrestado e da juntada de informação de fls. 233/237.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fls. 237), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000236-57.2010.403.6118 (2010.61.18.000236-9) - DALGE ANGELO X MARIA APARECIDA DE PAULA ANGELO X MICHELE DE PAULA ANGELO X MILENA DE PAULA ANGELO(SP229800 - FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA E SP265984 - ADRIANA SANTOS PASIN REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

1. Dê-se ciência a(o) interessado(a) acerca do desarquivamento dos autos, os quais ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.
2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, remeta-se o processo ao arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000714-31.2011.403.6118 - TIAGO BALESTRA DOS REIS(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho

1. Fls. 562/566: Necessária se faz a regularização da representação processual do autor, pois deverá estar representado nos autos por curador(a), nos termos dos artigos 1767, III, c.c. 1780 do Código Civil.
2. Dessa maneira, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando Termo de Curatela (Definitiva), procedendo, ainda, a regularização da procuração.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001280-43.2012.403.6118 - JOSE APARECIDO LOPES X EDUARDO ROBERTO CAJUEIRO RIBEIRO X EDWALDS MARQUES FARIAS JUNIOR X ELEASAR MARTINS MARINS X EMERSON FERREIRA DE LUCENA X LEANDRO DE OLIVEIRA SODRE X LIGIA REGINA MARTINS SOUSA(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA E SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X UNIAO FEDERAL

Despacho

1. Intime-se a parte exequente para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
 - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001512-55.2012.403.6118 - ANDRE LUIZ GONCALVES NUNES SOARES(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.

Fls. 253: Defiro. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 251/252 por mais 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001637-23.2012.403.6118 - THALES DE OLIVEIRA VALLADAO(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 252), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001416-06.2013.403.6118 - HERISON ANGELO MOREIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP314436 - SARITA MEDEIROS CALVO) X BANCO ORIGINAL(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP310377 - ROBERTO TADEU CASSIANO JUNIOR) X BANCO CETELEM S.A.(SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE)

DESPACHO.

1. Fls. 592: Defiro. Aguarde-se a manifestação do corréu por mais 10 (dez) dias.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001553-85.2013.403.6118 - RENATA DIAS SIQUEIRA CLAUDINO(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LUCIANA LEONE MONTEIRO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição de fls. 272, devendo ainda esclarecer se possui interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001111-85.2014.403.6118 - BENEDITO VICENTE DA SILVA - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANA ZELIA DA SILVA

Despacho

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Especifique a corré ANA ZÉLIA DA SILVA as provas que pretende produzir.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001894-77.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X APOLINARIO NETO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

DESPACHO.

Fls. 1883/1884 e fls. 1885/1891: Vista ao perito, Dr. Mario Tavares Junior.

PROCEDIMENTO COMUM

0002340-80.2014.403.6118 - NIVALDO ALVES DA SILVA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela ré a fls. 133/134, à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.
2. Intime-se. Após, dê-se vista à União (PFN) para cumprimento do despacho de fls. 136.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000215-08.2015.403.6118 - UNIMED DE CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

1. Fls.92/94 : Ciente do decidido pelo E. TRF 3ª Região, no conflito de competência nº 0026694-59.2015.403.0000-SP.
2. Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão.
3. Após, proceda a Secretaria ao desamparamento dos autos da exceção de incompetência nº 0000687-09.2015.403.6118, nos termos da ORDEM DE SERVIÇO Nº 3/2016 - DFORS/ADM-SP/NUOM.
4. Nos termos do artigo 14 - letra A da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.
5. Desta forma concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem no interesse de procederem à digitalização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001879-74.2015.403.6118 - LUCIA MARA RIBEIRO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Fls. 352/356: Esclareça o advogado, Dr. Frederico José Dias Querido (OAB/SP 136.887), o protocolo das petições de fls. 358/361, fls. 362/365, fls. 366/367, tendo em vista não possuir procuração para fins de representação da autora neste feito, com base no art. 104 do CPC/2015.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, à secretaria para desentranhar as petições acima mencionadas, devolvendo-as ao peticionante.

PROCEDIMENTO COMUM

0001881-44.2015.403.6118 - CLEBER FERNANDES DOURADO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO E SP332206 - GUSTAVO VILAS BOAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000645-23.2016.403.6118 - EDNEY LEONARDI(SP265984 - ADRIANA SANTOS PASIN REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despacho.

1. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 79.
2. Após a manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 82.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000979-57.2016.403.6118 - LUCIANI MARTINS MOTA DOS SANTOS - ME(SP232616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DO SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Despacho

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;

- III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI) certidão de trânsito em julgado;
VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001137-15.2016.403.6118 - DOUGLAS HENRIQUE ALVES PEREIRA (SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 211/260, intime-se a parte ré para apresentar para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001489-70.2016.403.6118 - JOVANE DE OLIVEIRA SILVA - ME (SP141897 - GISELY FERNANDES RODRIGUES DAS CHAGAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

DESPACHO.

1. Diante da apelação interposta a fls. 105/117, à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000719-55.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: GLORIA CELESTE MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1 - Diante da revisão da aposentadoria realizada pelo INSS, que elevou o valor devido à exequente, conforme cálculos de liquidação oferecidos pelo executado, perfazendo o total de **RS 415.072,90 (IDs 11402803/11402804)**, manifeste-se a parte credora se concorda com tais valores.

2 - Caso haja expressa concordância, fica desde já, homologada a nova conta apresentada, citada no item 1, e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

3 - Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

5 - Em seguida, em caso de ausência oposição e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

6. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-50.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: IVANIRA APARECIDA DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY APARECIDO DO NASCIMENTO - MG97343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, oriundo do processo físico n. 0001689-82.2013.403.6118.

2. Pois bem, observo que a parte exequente anexou a este incidente as peças processuais digitalizadas do processo físico de **maneira invertida, aleatória ou não sequencial**, tomando demasiadamente difícil a compreensão do feito.

3. Destarte, antes da intimação do INSS para o cumprimento do julgado, na forma da denominada execução invertida, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda neste expediente eletrônico à anexação sequencial correta das peças processuais do processo físico (em ordem crescente, isto é, da primeira folha para a última), de forma a atender os termos das Resoluções Pres. n. 88/2017 e 142/2017 do TRF da 3ª Região, **bem como digitalize o Ofício 2668/2018 (fls. 160/162) de cumprimento de decisão judicial pela APSADJ (fl. 160), que se encontra nos autos físicos.**

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2018.

DESPACHO

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por beneficiários da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
 2. **Indeferido** o pedido de justiça gratuita requerido pelo autor, tendo em vista o valor do benefício previdenciário por ele auferido (R\$ 3.070,60 – conforme demonstra a tela de consulta ao sistema HISCREWEB ora anexada à presente decisão), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.
 3. Destarte, determino ao postulante que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas processuais (cuja base de cálculo será o valor por ele individualmente pleiteado), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
 4. Intime-se.
- GUARATINGUETÁ, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NADIA TERESINHA KELLY
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por NÁDIA TERESINHA KELLY em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas à anulação dos efeitos do ato administrativo que excluiu a Autora da Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário para o ano de 2018 (QSCON 1 2018).

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (fl. 9434110).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 10286630).

A Ré apresenta contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fs. 12191553).

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Autora pretende que sejam anulados os efeitos do ato administrativo que a excluiu da Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário para o ano de 2018 (QSCON 1 2018).

Sustenta que obteve inicialmente cinquenta pontos na prova de títulos e, após a interposição de recurso administrativo, lhe foi atribuído 47,5 pontos, o que entende ser incorreto.

A Ré alega que a Comissão de Seleção Interna do QSCON 1/2018 analisou a documentação da Autora referente à experiência profissional e verificou que no momento da entrega do Requerimento de Inscrição, a Autora não apresentou declaração conforme disposto no item 3.7.8.2, alínea "b", do Aviso de Convocação. No que tange ao recurso administrativo, aduz que houve reanálise dos cadernos de todos os candidatos e, no caso da Autora, verificou-se que não atendia o item 3.7.9.2, alínea "b", sendo consignada à candidata a pontuação total de 47.5 pontos. Argumenta ainda que não foi atribuída pontuação conforme disposto no item 5.1.12.2 de forma a não ferir a isonomia e manter o princípio da igualdade entre todos os inscritos, pois a Autora apresentou declaração no Requerimento de Avaliação Curricular em Grau de Recurso.

A classificação ora guerreada pautou-se pelos critérios previstos no edital do certame que eram de conhecimento do candidato quando da inscrição no concurso.

Nesse sentido, frise-se que o edital é a lei do concurso, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrem no caso em exame.

Pelas razões expostas, entendo ausentes os requisitos legais para a antecipação de tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u).

Intime-se.

Guaratinguetá, 13 de novembro de 2018.

DESPACHO

- 1- Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento a decisão de ID 11405696.
- 2- Decorrido o prazo, sem cumprimento, encaminhem-se os autos no arquivo provisório.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001309-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO MORAIS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo exequente, tendo em vista o valor do benefício previdenciário por ele auferido (R\$ 2.501,96 – conforme demonstra a tela de consulta ao sistema HISCREWEB ora anexada à presente decisão), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.
3. Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001299-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE DIAS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo exequente, tendo em vista o valor do benefício previdenciário por ele auferido (R\$ 2.610,55 – conforme demonstra a tela de consulta ao sistema HISCREWEB ora anexada à presente decisão), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.
3. Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, com vistas à nulidade do ato administrativo que excluiu o Autor do Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Taiféis 2015.

Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos e documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR para obtenção de maiores informações acerca dos fatos.

Desse modo, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a manifestação da Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR, sem prejuízo de futuro prazo para contestação.

Oficie-se, com urgência, à Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados na petição inicial, cuja cópia deverá instruir o referido ofício.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 07 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001319-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CELESTINO PESSOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo exequente, tendo em vista o valor do benefício previdenciário por ele auferido (R\$ 2.600,18 – conforme demonstra a tela de consulta ao sistema HISCREWEB ora anexada à presente decisão), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.
3. Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001357-54.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO NATAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por beneficiários da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Indefiro o pedido de justiça gratuita requerido pelo autor, tendo em vista o valor do benefício previdenciário por ele auferido (R\$ 2.602,90 – conforme demonstra a tela de consulta ao sistema HISCREWEB ora anexada à presente decisão), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.
3. Destarte, determino ao postulante que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas processuais (cuja base de cálculo será o valor por ele individualmente pleiteado), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001359-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: HORACIO ALMEIDA PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por beneficiários da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Indefiro o pedido de justiça gratuita requerido pelo autor, tendo em vista o valor do benefício previdenciário por ele auferido (R\$ 2.962,80 – conforme demonstra a tela de consulta ao sistema HISCREWEB ora anexada à presente decisão), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.
3. Destarte, determino ao postulante que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas processuais (cuja base de cálculo será o valor por ele individualmente pleiteado), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001369-68.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PAULO DA SILVA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por beneficiários da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. **Indefiro** o pedido de justiça gratuita requerido pelo autor, tendo em vista o valor do benefício previdenciário por ele auferido (R\$ 2.911,31 – conforme demonstra a tela de consulta ao sistema HISCREWEB ora anexada à presente decisão), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.
3. Destarte, determino ao postulante que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas processuais (cuja base de cálculo será o valor por ele individualmente pleiteado), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001387-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ODILON CORREA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por beneficiários da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. **Indefiro** o pedido de justiça gratuita requerido pelo autor, tendo em vista o valor do benefício previdenciário por ele auferido (R\$ 2.456,08 – conforme demonstra a tela de consulta ao sistema HISCREWEB ora anexada à presente decisão), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.
3. Destarte, determino ao postulante que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas processuais (cuja base de cálculo será o valor por ele individualmente pleiteado), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001427-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE ADEMIR BARRICHELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, cuja cópia não se encontra presente nos autos.
2. Providencie a parte autora a cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado da Ação Civil Pública a que faz menção para instruir os presentes autos.
3. . Apresente à parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que reputa ter direito, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.
4. Considerando que o valor da causa traduz o proveito econômico almejado pelo interessado, justifique o exequente o valor dado à causa, emendando-a, caso necessário.
5. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo exequente, tendo em vista o valor do benefício previdenciário por ele auferido, conforme demonstra a tela de consulta ao sistema HISCREWEB ora anexada à presente decisão, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.
6. Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

7. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001248-40.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DE VILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SAVIO DO AMARAL JARDIM MONTEIRO - SP134068
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0002227-39.2008.403.6118.
2. Sendo assim, determino a intimação da executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 2.656,07 (dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), valor este atualizado até setembro de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante do documento id 11198116), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 2 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).
7. Se mantida a inércia do executado, tome o processo novamente concluso para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente.
8. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-28.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS ALBERTO AVILA
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: IVAIR JOSE OLEGARIO DE OLIVEIRA, KELLY LUCIENE MONTEIRO DOS SANTOS DE LIMA OLEGARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO AVILA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IVAIR JOSÉ OLEGÁRIO DE OLIVEIRA e KELLY LUCIENE MONTEIRO DOS SANTOS DE LIMA OLEGÁRIO, com vistas à anulação da alienação do imóvel realizada entre o credor fiduciário e o terceiro comprador. Alternativamente, pugna pela restituição da diferença entre o valor do débito e o preço de venda.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 11874332).

Em contestação, os Réus IVAIR e KELLY informaram que adquiriram o imóvel no leilão realizado pela CEF, o qual foi registrado em nome dos Requeridos em 11.10.2018. Pleiteiam a expedição de mandado de desocupação do Autor do referido imóvel (fl. 12172603).

O Autor reitera o pedido de antecipação de tutela em razão da decisão proferida em 08.11.2018 pelo Juízo da Segunda Vara da Comarca de Guaratinguetá/SP que determinou a desocupação do imóvel pelo Autor no prazo de quinze dias (fl. 12328149).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a anulação da alienação do imóvel realizada entre o credor fiduciário e o terceiro comprador. Alternativamente, pugna pela restituição da diferença entre o valor do débito e o preço de venda.

Alega que firmou com a Ré em 27.5.2009 contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações, em relação ao qual, em razão de dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente com a Ré. Relata que após a averbação da consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário e até a realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida.

Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 303, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com a certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 11793707), o imóvel foi consolidado em favor da Ré em 31.3.2017. Em 09.10.2018, foi realizada a compra do imóvel pelos Réus Ivaír e Kelly (fl. 02).

Não configurada a probabilidade do direito invocado, tendo em vista que consta na cláusula trigésima quarta que:

LEILÃO EXTRAJUDICIAL- Uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei n. 9.514 de 20.11.97.

De acordo com os documentos de fls. 11793711, o Autor foi notificado extrajudicialmente em 23.7.2013, em 06.8.2015 e em 28.6.2016 para purgar o débito, sob pena de consolidação do imóvel em favor da CEF nos termos do art. 26, §7º, da Lei n. 9.514/97.

Em 07.8.2018 o Autor foi notificado extrajudicialmente pela CEF quanto à venda do imóvel em leilão público (fl. 11793721).

A parte Autora não demonstrou as irregularidades da execução extrajudicial do contrato combatida na petição inicial, ônus que lhe compete.

A medida ora atacada pelo Autor decorre do seu inadimplemento e tem seu fundamento no contrato firmado entre as partes, todas capazes, deve ser dito.

A execução só tem lugar quando há inadimplência por parte do mutuário, devendo ser ressaltado que o contrato vincula as partes, todas capazes.

Assim, entendo inexistir fundamento para a suspensão do leilão para venda do imóvel.

Ademais, a parte autora não demonstrou as irregularidades da execução extrajudicial combatida na petição inicial, ônus que lhe compete.

Por outro lado, embora não desconheça a atual discussão a respeito do tema, acompanho a corrente jurisprudencial que entende constitucional a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto nº 70/66, na esteira de inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal que rejeitou a tese da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (por todos, RE 231931/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 10/05/2004, DJ de 27/05/2004, p. 00114). Com efeito, a mencionada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, pois o procedimento de excussão do imóvel em nenhum momento refoge ao controle do Poder Judiciário.

Assim, reputo inexistir suporte fático ou legal para suspensão do leilão para venda do imóvel.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando os documentos juntados à inicial, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-31.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SANTOS & CASTRO NETO MONITORAMENTO E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fl. 9931831: Esclareça a Ré, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, a respeito da impossibilidade de emissão da certidão positiva com efeito negativa conforme informado pelo Autor.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001075-16.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: VICENTE PAULO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123, PRISCILA DA SILVA LUPERNI - SP331557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000834-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NOEMIA OLIVEIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000508-19.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LORENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARAH SOARES RODRIGUES - SP319383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido apresentado pelo Exequente objetivando a suspensão processual até que seja proferida decisão no processo número 5000428-21.2018.4.03.6118, ou, alternativamente, seja determinada imediata expedição de RPV complementar para pagamento da diferença de R\$ 6.236,32, apontada pelo próprio INSS.

Em consulta aos autos mencionados pelo Exequente, verifica-se que já houve homologação dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 5499555 e 10330273), fixando o valor total da execução em R\$ 4.924,15, referentes à 25% do valor da sucumbência, devidos pelo Município de Lorena, com os seguintes esclarecimentos:

“A r. sentença condenou ambas as partes a pagarem honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor da causa, na proporção de 25% para a autora e 75% para o réu.

O INSS juntou sua planilha de cálculos (Id. 5499555) que resultou no valor de R\$ 4.924,15 para abril/2018 correspondentes aos 25% de honorários advocatícios devidos pelo Município de Lorena aos Procuradores da autarquia previdenciária.

Em sua impugnação (Id. 8324026), o Município de Lorena alega que o valor apresentado é incompatível com cálculo anterior; juntado no cumprimento de sentença nº 5000508-19.2017.4.03.6118, quando a municipalidade calculou os honorários que devia ao INSS e a autarquia a ele não se opôs. Portanto, neste processo o Município peticiona para que aquele cálculo mantenha sua validade e o INSS, de forma coerente, a ele se conforme.

Em atenção ao r. despacho retro informamos a V. Exa. que, com base nos elementos do atual processo, o cálculo de honorários juntado pelo INSS está correto, visto a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal para honorários nas Ações Condenatórias em Geral.

Desta forma não se examinou aqui os argumentos do Município de Lorena, quanto ao cálculo elaborado no processo anterior.

Em conclusão, o Município de Lorena deve aos Procuradores do INSS a quantia de R\$ 4.924,15 até abril/2018, a título de honorários advocatícios, nos termos da decisão judicial.”

Sendo assim, para evitar decisões conflitantes, e diante do silêncio do Executado nestes autos, defiro o pedido formulado pelo Exequente, e determino a expedição de RPV complementar para pagamento da diferença de R\$ 6.236,32, que, somada ao valor já levantado, totaliza 75% do valor da sucumbência, devidos ao Município de Lorena.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: TALES MAGALHAES SENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP355706
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Tendo em vista que a parte exequente concordou com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pela União na impugnação de IDs 11147806 e 11147807, homologo a conta contida na referida manifestação da executada e determino, com fulcro no art. 535, 3º, do Código de Processo Civil/2015, que seja expedida a competente requisição de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Tendo em conta o reconhecimento da procedência da impugnação à execução, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela União, ou seja, sobre a diferença entre o valor originariamente apresentado pela parte credora e o valor da conta de liquidação homologada por este Juízo. Registro, no entanto, que tendo em conta a parte demandante ser **beneficiária da gratuidade de justiça** (ID 10018157-Pág. 12), as obrigações decorrentes desta sucumbência, bem como de custas, estão suspensas, por força do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/2015.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000669-92.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JEAN CARLO BATISTA JACINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ABIGAIL CRISTINA CURSINO
Advogados do(a) AUTOR: WARLEY FREITAS DE LIMA - SP219653, WARLEY FREITAS DE LIMA JUNIOR - SP395821
RÉU: UNIAO FEDERAL.

DECISÃO

ABIGAIL CRISTINA CURSINO ALKMIN CHAVES propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à anulação do ato administrativo que ensejou seu licenciamento *ex officio*, bem como a reforma desde 24.4.2018 e a continuidade do tratamento médico.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda das informações da EEAR (fl. 9541142), as quais foram juntadas às fls. 10584326.

É o relatório. Passo a decidir.

Fls. 11991402: Recebo como aditamento à inicial.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que se refere à probabilidade do direito invocado, entendo não restar demonstrado, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando ter sido licenciada da EEAR, defiro à Autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se. Intem-se.

Guaratinguetá, 08 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-59.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK LANDE DE CARVALHO REGO - SP161715
RÉU: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP em face da CCR – CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A., com pedido de tutela de urgência, com vistas à anulação e desconstituição da “cláusula terceira – preços” do Termo de Compromisso e Permissão de Uso e Outras Avenças CCRACT-ND-18.337/2016.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da Vara Única da Comarca de Queiluz/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 11485265-pág. 36.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a anulação e desconstituição da “cláusula terceira – preços” do Termo de Compromisso e Permissão de Uso e Outras Avenças CCRACT-ND-18.337/2016 firmado com a Ré.

Considerando ser a Ré concessionária de serviço público, bem como a cláusula de foro de eleição em que as partes elegeram o Foro da Comarca de São Paulo/SP para “*dirimir controvérsias ou dívidas oriundas do presente instrumento*” (cláusula nona – fl. 11485265-pág.32), **reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal** para apreciar e julgar o pedido da Parte autora, com fundamento no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP, com as homenagens de estilo.

Intem-se.

Guaratinguetá, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-54.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LECIMAR ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLAINÉ PIMENTEL GONCALVES DA COSTA - SP377179

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a Vara Única da Comarca de Piquete, sendo, posteriormente, redistribuída para esta 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 45.544,81 (quarenta e cinco mil quinhentos e quarenta quatro reais e oitenta e um centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a obtenção de implante coclear.

Atribuí à causa o valor de R\$ 45.544,81 (quarenta e cinco mil quinhentos e quarenta quatro reais e oitenta e um centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 08 de novembro de 2018.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência.

Considerando os documentos anexados à petição inicial, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 09 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500900-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BRUNO RODRIGUES DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: DEBORA MARIA GONCALVES RODRIGUES, FABIO LUCIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675,
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SA O PAULO, MUNICIPIO DE LORENA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY - SP332151

DESPACHO

1. No Laudo médico pericial anexado no Id 10932092 não foram respondidos os quesitos do autor e da União, apresentados nos Ids 10202163 e 10370284, respectivamente.
2. Assim, intímem-se o Sr. perito para a elaboração de Laudo complementar com a resposta aos quesitos das partes.
3. Cumprida a diligência, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais.
4. Cumpra-se. Intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026195-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JULIO CESAR INACIO MELO
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. ID's 12304008, 12304009, 12304011: Ciente do Agravo de Instrumento interposto.
2. Diante do documento de ID 11864814, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. No mais, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Considerando a pendência de julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5028633-81.2018.4.03.0000, interposto pela parte autora, comunique-se a presente decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Cumpra-se e intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001421-64.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
INVENTARIANTE: ANTONIO DE PADUA SOARES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, oriundo dos autos físicos n. 0000364-82.2007.403.6118, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJE para fins de remessa ao E. TRF3 para julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença que extinguiu a execução.
2. Primeiramente, determino à Secretaria do Juízo que retifique a autuação no sentido de fazer excluir do feito o nome do advogado Frederico José Dias Querido (OAB/SP 136.887), vez que este **renunciou** os poderes a ele conferidos pela parte autora, conforme se observa pela manifestação de fls. 317/318 (cuja cópia consta sob o ID 11740157). Em seu lugar deverá ser inserido o nome do advogado Ricardo Paies (OAB/SP 310.240), causídico nomeado ao exequente pelo sistema AJG (fls. 342/344 – vide ID 11740159) e que atualmente o representa.
3. No mais, antes do encaminhamento do PJE ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação, em obediência ao art. 4º, I, b) da Resolução Pres. 142/2017, dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
4. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao E. TRF da 3ª Região.
5. Intímem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001112-43.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

DECISÃO

1. ID 11844287: INDEFIRO o requerimento de remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaborar os cálculos de liquidação do julgado vez que tal atribuição incumbe ao próprio advogado exequente dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 534 do CPC, que assim dispõe: “No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, **o exequente apresentará** demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (...)”.
2. Muito embora tenha sido requerida a execução invertida, o INSS não promoveu os cálculos. Friso, por oportuno, que a realização da execução invertida é mera faculdade do executado, mas não sua obrigação. Por isso, não tendo o INSS efetuado os cálculos, o ônus de sua elaboração volta-se ao próprio exequente, que detém os meios para tanto, não havendo qualquer justificativa para a remessa dos autos à já assoberbada Contadoria do Juízo.
3. Para tanto, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à parte exequente para apresentação de seus cálculos.
4. Se apresentada a conta, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.
5. De outro lado, no caso de silêncio do interessado, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.
6. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: IARA PUCINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS E REVENDEDORES DE PRODUTOS E SERVICOS PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA-ABRIDEF
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825
RÉU: FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI - SP283170, SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA - SP297022, ANITA CRISTINA GUEDES - SP308895

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 11582946), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Diante dos documentos juntados com a petição de ID 11426039 que demonstram a capacidade contributiva da Autora, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIS FELIPE DE OLIVEIRA TEREZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 11916340:

- 1 - Defiro a complementação documental indicada no item "I" da referida petição.
- 2 - Intime-se o perito para que responda os quesitos reapresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
- 3 - Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-54.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BIANCA PRIETO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA - SP307573
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 3.231,46 (três mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter o ressarcimento de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.231,46 (três mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcais, Bananal, Cachoeira Paulista, Cans, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000801-86.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA - SP34042, CLOVIS EDUARDO DE BARROS - SP262025
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MAYAN SIQUEIRA - SP340892, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496, LUIZ ANTONIO REBELLO - SP20173, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Diante da informação trazida pelo Exequente de que a obrigação foi cumprida (ID 11338160 e 10643825), JULGO EXTINTA a execução movida por CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000641-61.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANGELA MARIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 11374162) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANGELA MARIA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-53.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANA ROMAO DE SIQUEIRA FERNANDES VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 11382118) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANA ROMAO DE SIQUEIRA FERNANDES VAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000193-54.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: IZABEL MARIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDER PERICLES FERREIRA DIAS - SP269866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 11373582) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por IZABEL MARIA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000501-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PAULO BRAZ NOGUEIRA

DESPACHO

1. ID 11824006: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001313-35.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: TATIANA SOARES MARTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA - SP135077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo físico n. 0000906-95.2010.403.6118, cujas peças principais foram digitalizadas e passaram a instruir o presente feito virtual.
2. Pois bem, considerando que o acórdão transitado em julgado determinou que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais fosse realizada na fase de liquidação, de acordo com “as disposições contidas no inciso II, do §4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ”, passo a decidir a respeito.
3. **Estipulo os honorários de sucumbência no percentual mínimo (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 85, § 3º, I, do CPC/2015. Esclareço, por oportuno, que a expressão “valor da condenação” deve ser interpretada no caso concreto como as parcelas vencidas até o acórdão que deu provimento à apelação da parte autora (por interpretação da súmula 111 do STJ no caso concreto).**
4. Por hipótese, caso o valor da condenação extrapole a faixa de 200 salários-mínimos, deverá ser observado o percentual mínimo do escalonamento a que se refere o § 3º do art. 85 do CPC (oito por cento sobre o valor da condenação, inciso II), e assim sucessivamente, sempre observado o percentual mínimo (incisos III, IV e V do citado dispositivo legal).
5. No mais, considerando que a parte exequente requereu expressamente a realização da chamada “**execução invertida**”, determino a **intimação do INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, apresentar os **cálculos de liquidação** dos valores devidos à parte exequente.
6. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
7. Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000525-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772

SENTENÇA

Diante do pagamento realizado pelo Executado (ID 6381640) e da concordância da Exequerente (ID 11211520), JULGO EXTINTA a execução movida por UNIÃO FEDERAL em face de SERGIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000133-81.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
ASSISTENTE: SAMUEL REIS MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido formulado por SAMUEL REIS MARTINS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor apresenta cópias relativas à ação nº 0001170-73.2014.403.6118, que foi julgada parcialmente procedente, determinando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 11.12.2013. Consta nos autos também a comunicação de cumprimento de condenação judicial, com previsão de cessação do benefício em 15/06/2017 (ID 10058109 - Pág. 5) e o indeferimento de pedido administrativo apresentado em 27/11/2017 (ID 10058111 - Pág. 8).

Conforme já decidido naqueles autos (fls. 129/ID 5073873), a sentença prolatada ressaltou o direito do Réu submeter o Autor a perícias semestrais a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa, tendo o Réu esclarecido, no ofício de ID 10058109 - Pág. 5, que caso o permanecesse a incapacidade, o Autor deveria agendar nova perícia nos 15 (quinze) dias que antecederem a data de cessação.

E, conforme já delineado no despacho de ID 8786944, o Cumprimento Provisório não se presta a servir como sucedâneo recursal de requerimento já apreciado e rejeitado no feito originário.

Portanto, entendo que o Exequente elegeu via inadequada para a sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-08.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE CAMPOS

PROCURADOR: ANTONIO CARLOS GOMES NOGUEIRA, RENAN FRANCA GOMES NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAIDE ASSIS FRANCA GOMES NOGUEIRA - SP196262,

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DE ATENDIMENTO À PESSOA FÍSICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSE DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO CARLOS DE CAMPOS em face de ato da GERENTE DE ATENDIMENTO PESSOA FÍSICA DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF DE CRUZEIRO/SP e GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE, com vistas ao recebimento de parcelas de seguro-desemprego através de seus procuradores, constituídos através de instrumento público.

Custas recolhidas à fl. 2815149.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 2844517).

Informações prestadas pela Impetrada às fls. 3400935.

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (fl. 3520769).

Manifestação do Impetrante às fls. 3620520.

Deferido o pedido de inclusão do Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE (fl. 5001577), o qual apresentou informações às fls. 7755614 e 7755615.

O Impetrante reiterou o pedido de liminar (fl. 11112957).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende o recebimento de parcelas de seguro-desemprego através de seus procuradores, constituídos através de instrumento público.

Alega que, após ser demitido do emprego, obteve o benefício do seguro-desemprego, porém, antes mesmo do pagamento, viajou com sua família para o exterior, constituindo procuradores através de instrumento público. Narra que a autoridade impetrada negou-se a efetuar o pagamento aos mandatários, o que entende ser ilegal.

A GERENTE DE ATENDIMENTO PESSOA FÍSICA DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF DE CRUZEIRO/SP informou que, quando da tentativa de saque, duas das cinco parcelas já haviam sido devolvidas ao Ministério do Trabalho, por decurso do prazo para saque, e que as demais não foram pagas aos mandatários por não terem sido conferidos poderes específicos no instrumento. Acrescenta que atualmente todos os valores relativos ao seguro-desemprego do impetrante já foram devolvidos ao Ministério do Trabalho, não havendo valores disponíveis para levantamento (fl. 3400935).

O GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE noticiou que o seguro-desemprego do Impetrante encontrava-se disponível para recebimento, porém deveria ser realizado mediante procuração pública com poderes específicos conforme Circular n. 06 de 01.3.2016 (fl. 7755615).

O art. 6º da Lei n. 7.998/1990 dispõe que:

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho.

No presente caso, entendo que não há vedação legal para o Impetrante obter o seguro-desemprego através de seus procuradores, de modo que a procuração de fls. 2815104 em seu item 3 atende à finalidade buscada por ele. Nesse sentido, os julgados a seguir.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO DE PARCELAS ATRAVÉS DE PROCURADOR LEGALMENTE CONSTITUÍDO. POSSIBILIDADE.

1. Remessa oficial em face de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado por particular, em desfavor da CEF, deferiu pedido para fins de levantamento de parcelas do seguro-desemprego, através de procurador legalmente constituído, em face de se encontrar internado num dos leitos do LIF - Instituto José Frota. 2. Não obstante a Lei nº 7.998/90, em seu art. 7º, dispor que o seguro-desemprego é pessoal e intransferível, o fato de o titular outorgar procuração a terceiro, por se encontrar impossibilitado, não encontra vedação na referida Lei, visto que o procurador não receberá valores em nome próprio, mas sim do outorgante. Precedente desta Turma. 3. O ato administrativo perpetrado pela impetrada fere o princípio da legalidade, devendo, portanto, ser repellido pelo Judiciário. 4. Remessa oficial improvida. UNÂNIME

(REO - Remessa Ex Offício - 551823 0012161-93.2012.4.05.8100, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:26/03/2013 - Página:512.)

Mandado de Segurança. Seguro-desemprego. Recebimento por procuração. Possibilidade. 1 - Em que pese o benefício do seguro-desemprego ser pessoal e intransferível pode ser recebido através de procurador bastante constituído, o que não tem o condão de transferir o direito para o mandatário. 2 - Remessa oficial não provida. UNÂNIME

(REO - Remessa Ex Offício - 96130 2005.82.00.006526-9, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data:02/12/2008 - Página:300 - Nº:234.)

MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURO-DESEMPREGO - TRABALHADOR PRESO - PROCURAÇÃO VÁLIDA A NÃO INFIRMAR O DISPOSTO PELO ARTIGO 6º, LEI 7.998/90 - CONCESSÃO DA SEGURANÇA, PARA O RECEBIMENTO DA VERBA. 1. Legítima a localização da CEF no pólo passivo, vez que agente pagador do benefício seguro-desemprego, ao tempo dos fatos, emanando a negativa para pagamento de preposto seu, como exuberantemente demonstrado nos autos, portanto presente sua legitimidade passiva para a causa, não havendo de se falar em litisconsórcio necessário ou erro quanto à autoridade coatora. 2. Tem toda razão o comando emanado do artigo 6º, Lei 7.998/90, ao fixar o cunho pessoal da rubrica seguro-desemprego, o qual diretamente relacionado aos alimentos, à própria vida do trabalhador. 3. Se regra sábia de direito material tal emanação, como assim, tanto não se confunde evidentemente com o mandato com claros poderes a um outorgado, no preceito futo do recebimento em favor do trabalhador outorgante, circunstancialmente impossibilitado de sua pessoal retirada. 4. Tal aspecto formal, aliás assegurado também pelo Código Civil Brasileiro, então vigente, artigos 1.288/1.290, em nada se confunde nem ofusca aquela posituação do retratado artigo 6º, pois, insista-se, não se está diante da transferência do direito ao benefício em si, apenas em face de excepcional autorização por procuratório pertinente, destinado à prática de atos por mandatário em nome do trabalhador; portanto sua própria vontade como ali presente. Precedentes. 5. Afastadas as amiúde combatidas normações contidas na Instrução Normativa nº 4, do Ministério do Trabalho, e na Circular Normativa 163, desprovidas da desejada força obstativa ao uso do mandato com os peculiares contornos do caso vertente. 6. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Concessão da segurança. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @ negar provimento à apelação e à remessa oficial @, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 144354 0094312-60.1992.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 1228 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão dos Impetrantes.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por ROBERTO CARLOS DE CAMPOS contra ato da GERENTE DE ATENDIMENTO PESSOA FÍSICA DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF DE CRUZEIRO/SP e do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE, e DETERMINO aos Impetrados que procedam ao pagamento das parcelas de seguro desemprego relativas ao período de março a julho de 2017 conforme procuração de fls. 2815104.

Tendo em vista a argumentação supra e o caráter alimentar do benefício, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o efeito de determinar aos Impetrados que efetuem o pagamento do seguro desemprego conforme procuração de fls. 2815104.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar os Impetrados em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 13 de novembro de 2018.

TATIANA CARDOSO DE FREITAS

Juíza Federal

Expediente Nº 5735

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000125-44.2008.403.6118 (2008.61.18.000125-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EVERARDO PEDREIRA MUNIZ(RJ125559 - SUEDER BELARMINO ROSA) X JORGE CARLOS FERNANDES DOMINGUES(RJ071330 - PAULO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) X MIRIAN SANTANA LICA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X FABIO BATISTA ARCHANJO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X CARLOS ALBERTO PANA O RODRIGUES JUNIOR(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)

SENTENÇA

(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR os Réus EVERARDO PEDREIRA MUNIZ, JORGE CARLOS FERNANDES DOMINGUES e MIRIAN SANTANA LICA nas penas do artigo 273, 1º -B, inciso I, do Código Penal e os Réus FABIO BATISTA ARCHANJO e CARLOS ALBERTO PANA O RODRIGUES JUNIOR nas penas do art. 273, 1º e no 1º-B, I, do Código Penal, na forma do art. 70 do Código Penal. Passo à fixação da pena. A pena a ser aplicada para o crime previsto no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, é de dez a quinze anos. Entretanto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação dessa pena, por afrontar o princípio da proporcionalidade, com a consequente aplicação da pena prevista para o tráfico ilícito de entorpecentes. Nesse sentido, o julgado a seguir. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 1º, 53, 59, II, E 273, 1º e 1º-B, I e VI, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. MITIGAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273 DO CP. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. OFENSA AO ART. 44 DO CP. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO ESPECIAL DO PARQUET A QUE SE NEGA PROVIMENTO E APELO ADESIVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA SUBSTITUIR A PENA DA RECORRENTE, ALTERANDO-SE, DE OFÍCIO, O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO. 1. É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Inteligência do enunciado 126 da Súmula desta Corte. 2. A Lei 9.677/98, ao alterar a pena prevista para os delitos descritos no artigo 273 do Código Penal, mostrou-se excessivamente desproporcional, cabendo, portanto, ao Judiciário promover o ajuste principiológico da norma. 3. Tratando-se de crime hediondo, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a saúde pública, mostra-se razoável a aplicação do preceito secundário do delito de tráfico de drogas ao crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. 4. O Superior Tribunal de Justiça, por diversas vezes, já assentou a possibilidade de início do cumprimento da pena em regime aberto, bem como de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, àqueles que tenham praticado crime de tráfico ilícito de entorpecentes ou outro crime hediondo, antes da entrada em vigor das Leis 11.343/06 e 11.464/07. 5. Recurso Especial do Ministério Público não conhecido, dando-se provimento ao Apelo adesivo de Vilma Maria Segalín, para determinar ao Juízo da Vara das Execuções a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedendo-se, de ofício, o regime aberto para cumprimento da pena. (RESP 200700109449, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE 01.2.2011) Adiro ao entendimento exposto no julgado citado, para aplicar aos Réus a pena cominada para o crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, a saber, reclusão de cinco a quinze anos e pagamento de quinzentos a mil e quinhentos dias-multa. Réu EVERARDO PEDREIRA MUNIZ Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o réu não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em cinco anos de reclusão e quinientos dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Há causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. Portanto, reduzo em um sexto a pena, fixando a pena definitivamente em quatro anos e dois meses de reclusão e quatrocentos e dezessete dias-multa. Em razão da ausência nos autos de informações a respeito da condição financeira do réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. O regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44 do Código Penal. Ré MIRIAN SANTANA LICA Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a ré não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em cinco anos de reclusão e quinientos dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Há causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. Portanto, reduzo em um sexto a pena, fixando a pena definitivamente em quatro anos e dois meses de reclusão e quatrocentos e dezessete dias-multa. Em razão da ausência nos autos de informações a respeito da condição financeira da ré, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. O regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44 do Código Penal. Ré FABIO BATISTA ARCHANJO Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o réu não possui mais antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em cinco anos de reclusão e quinientos dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não há causa de diminuição de pena, tendo em vista a existência do processo n. 0001487-76.2011.403.6118 (consulta processual em anexo) contra o Acusado pela prática do mesmo delito. Considerando ter sido comprovada ainda a prática do crime tipificado no art. 273, 1º, do Código Penal, aplica-se a regra do concurso formal de crimes (art. 70 do Código Penal), de modo que a pena final deve ser fixada em quatro anos, dez meses e dez dias de reclusão e quatrocentos e oitenta e seis dias-multa. Em razão da ausência nos autos de informações a respeito da condição financeira do réu, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. O regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44 do Código Penal. A pena de multa deverá ser liquidada na fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/1996), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso. Fica assegurado aos Réus o direito de apelar em liberdade. Isento os Réus do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendidos por Defensor Dativo, diante da ausência de Defensoria Pública da União no âmbito desta Subseção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 305/2014 do CJF em face do trabalho exigido e da natureza da causa. Transitada em julgado a decisão, expeça-se solicitação de pagamento, insiram-se os nomes dos Réus no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis

pelas estatísticas criminais, assim como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-23.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CARMEN LUCIA RANGEL DE ALMEIDA(SP177463 - MARCO AURELIO ZUQUIM FUCS)
SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 224) e, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARMEN LUCIA RANGEL DE ALMEIDA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001214-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: VERA LUCIA SOARES DE CASTRO, MARIA ROSELI DE LIMA XAVIER, JOSE SOARES DE LIMA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela União.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-73.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ZAULINA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000676-21.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EUNICE DO CARMO TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARTINS CICCONE - SP238216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001179-08.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EDNA DE SOUZA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 20 de novembro de 2018.

DESPACHO

- 1- Ao Sedi para inclusão de Julio Cesar dos Santos Clemente no pólo passivo do presente feito.
- 2 - ID 11994075: Cabe a parte autora providenciar a qualificação e o endereço do réu, por se tratar de requisitos da petição inicial, nos termos do art. 319, II, do CPC. Inviabilizada a citação, não se pode ter angularizada a relação processual e, dessa forma, não se vislumbra o desenvolvimento válido e regular do processo.
Deste modo, indefiro a expedição de ofícios pelo Juízo, devendo a parte fornecer o endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3 - Com o cumprimento do item anterior, cite-se.
- 4 - Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003646-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HQ1 SOLUCOES E T.I. LTDA - ME, ADRIANA OLIMPIA RODRIGUES AZEVEDO DAMUS, RENATO OLIMPIO RODRIGUES AZEVEDO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.
Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos.
Int.

Guarulhos, 12/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-82.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consta dos autos o recebimento do AR pela empresa **Vivante S.A.** (ID 1911222 - Pág. 1), sem resposta até o momento. Assim, expeça-se **mandado** para intimação da empresa a prestar os esclarecimentos e fornecer os documentos requeridos pelo juízo (ID 1262961 - Pág. 2 e 3).

Expeça-se **novo ofício** à empresa **Santa Casa da Misericórdia** (*atualmente gerida pela SPDM- Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina segundo afirma o autor*) no endereço indicado pela parte autora (ID 11155869 - Pág. 1).

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando a concessão da segurança para: “Seja concedida a segurança, a fim de determinar que seja obstada a inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sobre: d.1) Os valores recebidos a título de encargos e juros moratórios e/ou correção monetária e/ou atualização monetária, incidentes e decorrentes de repetição de indébito tributário na via administrativa e/ou judicial (SELIC no caso de repetição de indébito tributário federal e/ou outros índices, como por exemplo o delimitado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo); d.2) Os valores recebidos a título de encargos e/ou juros moratórios e/ou correção monetária e/ou atualização monetária, incidentes e decorrentes de levantamento de depósitos judiciais e extrajudiciais; d.3) Os valores recebidos a título de encargos e juros moratórios, e/ou correção monetária e/ou atualização monetária, incidentes e decorrentes de inadimplemento contratual dos seus devedores, podendo esta excluí-las da base de cálculo das já mencionadas exações.” Pleiteia, ainda, a restituição, mediante compensação, dos valores pagos a esse título.

Afirma que, em razão da orientação constante no artigo 3º do Ato Declaratório Interpretativo nº 25/2003, determina que a correção monetária e juros moratórios incidentes sobre o indébito tributário constituem-se como “receita nova” e, portanto, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. Sustenta que os juros moratórios e a correção monetária não se tratam de acréscimo patrimonial ou lucro, pois possuem natureza indenizatória e, por essa razão, não poderiam fazer parte da base de cálculo do recolhimento dos tributos que incidem sobre o lucro.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações, defendendo a legitimidade da exigência.

Passo a decidir.

Não vejo demonstrado *periculum in mora* a autorizar a concessão da liminar na espécie.

A impetrante não demonstra existência de perigo de dano irreparável, tendo em vista que não há nos autos qualquer comprovante de situação concreta de repetição de indébito tributário na via administrativa ou judicial (ou de levantamento de depósitos ou de inadimplemento contratual) que ensejem a incidência de juros ou correção monetária e que estejam na iminência de sofrer a tributação que se pretende evitar. Aliás, a necessidade dessa demonstração tem relação direta com a existência do próprio interesse de agir, que se torna duvidosa sem a documentação respectiva.

Destaco que a única documentação constante dos autos refere-se a uma DCTF relativa ao ano de 2014.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Considerando que não foi concedida oportunidade à impetrante para regularizar a inicial, juntando aos autos documentos que demonstrem a existência de direito concreto a ser protegido pela via mandamental, fazendo valer princípio da economia processual e procurando atribuir resultado prático ao feito, INTIME-A a demonstrar, concretamente, a existência das situações descritas na inicial (repetição de indébito tributário na via administrativa ou judicial (ou de levantamento de depósitos ou de inadimplemento contratual), no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço não ser necessária a juntada de todos comprovantes, bastando que a impetrante demonstre minimamente que possui créditos na situação descrita na inicial.

Após, dê-se vista à autoridade impetrada e à União pelo prazo de 5 dias e encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Int.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007159-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: A COTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que no mandado de segurança em que se pretende a compensação exige-se a prova da “condição de credora tributária” (ERESP 116.183/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998 e REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/05/2009), bem como que não foi concedida oportunidade à impetrante para regularizar a inicial, juntando aos autos documentos que demonstrem ostentar essa condição, fazendo valer princípio da economia processual e procurando atribuir resultado prático ao feito, INTIME-A a demonstrar sua condição de contribuinte do PIS e COFINS, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento indevido, bastando que a impetrante demonstre que é contribuinte das exações, bem como ostenta a condição de credora tributária.

Após, dê-se vista à autoridade impetrada e à União pelo prazo de 5 dias. Na sequência, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDECIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: “Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)”.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: R M S COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 10, CPC, intime-se a CEF a se manifestar sobre a quitação de todos os contratos versados nesta ação, afirmado pela parte autora na petição Id. 11375476. No silêncio, será considerada concordância tácita com o pedido da autora.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006570-38.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteia, ainda, seja autorizada a compensação/restituição dos valores já recolhidos.

Sustenta a impetrante, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da taxa em questão.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a constitucionalidade da cobrança da taxa, legalidade do reajuste e legitimidade da cobrança, pugnando pela denegação da segurança.

A liminar foi deferida e admitido o ingresso da União no feito.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. **Decido**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois é quem vai efetivamente fiscalizar e exigir o recolhimento da exação para desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Por outro lado, necessária uma breve anotação sobre a legitimidade da autoridade impetrada quanto ao reconhecimento do direito à compensação.

A Instrução Normativa RFB nº 1.171/2017 assim dispõe:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017\). \(Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017\).](#)

Art. 123-A. A restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data da restituição, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017\). \(Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017\).](#)

Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:

I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e

II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Desta forma, presente a legitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos quanto ao pedido de restituição/compensação, pois a ele cabe o reconhecimento do direito creditório, ainda que, posteriormente, a decisão sobre o efetivo pedido de compensação na via administrativa caiba à Delegacia da Receita Federal do domicílio do sujeito passivo.

Por fim, incabível, para afastar a legitimidade passiva, a alegação da autoridade impetrada que a alteração no SISCOMEX cabe ao SERPRO, pois a operacionalização do pagamento da taxa não está em questão e deverá ser resolvido entre os órgãos envolvidos.

Por outro lado, desnecessária a dilação probatória para aferição da legitimidade da majoração da taxa em questão, vez que se trata de matéria de direito, sendo suficientes os elementos constantes dos autos para deslinde da ação.

Afastadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A questão posta cinge-se à legitimidade de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato do Ministro da Fazenda.

Consoante precisa definição do Min. Mauro Campbell Marques, "A Taxa SISCOMEX foi instituída para financiar e em razão da utilização do Sistema integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Esse sistema é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computarizado, de informações, permitindo o exercício do Poder de Polícia administrativo de maneira integrada por parte dos vários órgãos que nele atuam e com ele dialogam, a saber: Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, Secretaria de Comércio Exterior - SECEX; Banco Central do Brasil - BACEN; Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; Vigilância Agropecuária - VIGIAGRO, dentre outros. Nessa toada, se trata de tributo vinculado ao exercício do poder de polícia, já que o fato gerador da taxa não é o simples uso do sistema (o registro da Declaração de Importação) é apenas o critério temporal da hipótese de incidência, mas sim o exercício regular do poder de polícia pelos órgãos chamados a atuar no SISCOMEX que são obrigados a avaliar, cada qual em sua esfera de competência, a lisura dos atos ali praticados no curso dos procedimentos de importação e exportação." (SEGUNDA TURMA, REsp 1707341/SC, DJe 09/05/2018).

Pois bem. Não obstante anteriormente tenha adotado o entendimento no sentido da legitimidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, é certo que ambas as Turmas do C. Supremo Tribunal Federal decidiram no sentido da inconstitucionalidade de que tal majoração seja implementada por ato normativo infralegal. Considerou-se que, ainda que a Lei nº 9.716/98 tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, olvidou-se de fixar balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. Por essa razão, a majoração combatida implicaria em ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal:

Nesse sentido:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de aliquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (STF, Primeira Turma, RE-Agr 959274, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-098 DIVULG 18-05-2018 PUBLIC 21-05-2018 – destacou-se)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (STF, Segunda Turma, RE-Agr 1095001, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – destacou-se)

Assim, adoto integralmente como razão de decidir, os fundamentos expostos pela Suprema Corte, pelo que reconheço a inexistência da majoração promovida pela Portaria MF 257/2011, o que torna presente o *fumus boni iuris* concretamente. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Portanto, presente o direito líquido e certo quanto à inexigibilidade da majoração da Taxa Siscomex pela Portaria MF 257/2011, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a *nomus* e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante pode compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Outrossim, ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Destaco que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os respectivos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com valores vincendos da própria taxa, dada sua natureza particular, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011. Doravante, a impetrante poderá recolher a exação sem a aplicação da majoração em questão, nos mesmos moldes do regramento vigente anteriormente à Portaria mencionada. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante com valores vincendos da própria taxa, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Intime-se autoridade impetrada da sentença proferida, bem como para fins do art. 14, §3º, Lei nº 12.016/2009, no que se refere à suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração em questão, **servindo cópia da presente como ofício/mandado**.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006520-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LINDAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, FABIANA DE SOUZA DIAS - SP169467

IMPETRADO: INSPETOR - CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1711326-9, registrada em 18/09/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Liminar deferida.

União pede seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, inclusive, sobre desembaraço efetuado. Impetrante confirma cumprimento da liminar.

MPF opinou pela extinção do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida pela autoridade impetrada, a DI referida na inicial já foi desembaraçada.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC) e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Cópia da presente servirá para todos os atos de comunicação/ciência, via correio eletrônico.

Dê-se ciência ao MPF

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004438-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDIRENE SANTOS DE LUNAS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14444

MONITORIA

0000865-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DOS SANTOS

Ante a discordância do Embargante à fl. 166, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal e mantenho designação da Perita grafotécnica nomeada à fl. 162.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5001531-94.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: REGIANE FERNANDES PEREIRA, HEMELLY FERNANDES PEREIRA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464, LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464, LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NICOLLY ROSA DE SOUZA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REPRESENTANTE: SILVIA APARECIDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006067-17.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIO DE SOUZA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia dos documentos referentes à análise do tempo especial realizada pela perícia administrativa ("*despacho e análise administrativa da atividade especial*").

Juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-28.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KATIA CRISTINA AGUIDA PIMENTA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE ARAUJO - SP335306, SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento da pensão cessada em 28/04/2016.

Narra que a autora e o falecido estudavam juntos na mesma universidade e viviam como casal desde 2010, mas em endereços diferentes (o falecido morava com os pais), passando o casal a residir na mesma residência em 2013. Sustenta que a união se estendeu por mais de 5 anos, pelo que entende fazer jus ao restabelecimento do benefício.

Indeferido o pedido de tutela, deferida a gratuidade da justiça e designada a realização de audiência.

O INSS apresentou contestação alegando não estar comprovada a união estável por período superior a 2 anos entre a autora e o segurado falecido.

Realizada audiência de instrução.

Apresentadas alegações finais pela parte autora.

Decorreu "in albis" o prazo para apresentação de alegações finais pelo INSS.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente.

O artigo 74 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#)

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do falecimento; b) prova da qualidade de segurado do "de cujus" ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; c) prova da qualidade de dependente; d) prova de dependência econômica dos beneficiários, salvo casos em que esta é presumida.

Pois bem, pelo que se depreende da documentação constante dos autos, houve reconhecimento da existência de união estável pelo INSS, sendo o benefício cessado *quatro meses* depois, em 28/04/2016 por "*data limite*" (ID 9503697 - Pág. 3).

Com efeito, o óbito ocorreu em 28/12/2015 (ID 8479725 - Pág. 3), quando já estavam vigentes as alterações introduzidas pela Lei 13.135/2015 (publicada em 18/06/2015) ao artigo 77 da Lei 8.213/91, que passou a dispor da seguinte forma:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

I - pela morte do pensionista; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

V - para cônjuge ou companheiro; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Verifica-se pelo CNIS que o falecido possuía mais de 18 meses de contribuição (ID 8479725 - Pág. 27). Portanto, a divergência se refere ao **tempo de União Estável havido pelo casal antes do óbito** (considerado como inferior a 2 anos pelo INSS).

Quanto a esse ponto, verifico que constam dos autos: a) O Termo de Adesão a plano odontológico que **não possui data**, nem assinatura do segurado falecido (ID 8435734 - Pág. 5); b) Ficha de solicitação de chaves Linear Acesso Portão Social datada de **03/2015** (ID 8479725 - Pág. 10); c) Termo de Acordo e confissão de dívida de cotas condominiais efetuada por Leandro em **07/2015**; d) Recibo de Reparo de Danos datado de **23/10/2015** (ID 8479725 - Pág. 14); e) Documento da Academia Sema emitido em **17/01/2017**, que informa cheques de Leandro descontados para pagamento de 5 (cinco) parcelas de **2010** e 1 (uma) de **2011** (ID 8479725 - Pág. 60 e ss.); f) Registro de aquisição do Imóvel por Leandro Ferreira em **13/03/2013**, da conclusão do apartamento em **30/07/2013** e da consolidação da propriedade em nome da CEF em **09/12/2015** (ID 11281468 - Pág. 1 e ss.).

Em seu depoimento pessoal a autora disse, em síntese que conheceu o Leandro em 2008 quando trabalhava no Mercado Municipal do Parque Dom Pedro e ele trabalhava na loja do lado. Passaram a morar juntos em 2013. Não tiveram filhos porque o Leandro estava em tratamento de tuberculose e não podia ter filhos até terminar esse tratamento. O Leandro faleceu em 28/12/2015 em decorrência dessa doença. A depoente possui uma filha de relacionamento anterior chamada Jenifer e que atualmente tem 19 anos. Em 2013 foram morar juntos na rua Guariri em Itaquaquecetuba, residência do casal até a ocorrência do óbito. A Jenifer morava com o casal. Quando conheceu o Leandro ele era solteiro e não tinha filhos. O Leandro foi enterrado em Guarulhos, não sabe o nome do cemitério. Quem organizou o enterro foi o pai dele (Antônio Ferreira). Foi o pai quem cuidou do enterro porque foi viajar a trabalho em São Sebastião. Afirma que trabalha como autônoma (free lancer), final de ano tem muito trabalho, estava com muitas dívidas e que presta muito serviço em São Sebastião. No dia 23, quando foi viajar o Leandro estava "mais ou menos", mas no dia 24 ele passou mal e o pai dele o levou para o hospital. Mesmo estando doente e com atestado o Leandro continuou trabalhando até o último dia, pois tinha medo de perder o emprego. O apartamento da rua Guariri, o Leandro comprou apenas no nome dele. A depoente morava em casa construída em cima da casa da ex sogra da depoente; não podia levar o Leandro lá; então, para se verem, tinha que ser no serviço dele, ou em motel ou na casa da mãe dele; a depoente disse para ele que precisavam alugar uma casa e o Leandro lhe disse "Katia, segura as pontas, me dá um prazo de 2 anos que eu compro esse apartamento"; ele disse que iria fazer uma surpresa para a depoente e fez essa surpresa mesmo, aparecendo com a chave. Foram morar juntos no final de 2013. Começaram a namorar em 2008. Passaram um tempo na casa da mãe dele, "mas não foi morar lá, passou um tempo só, até sair o apartamento".

A testemunha Rita de Cassia disse que reside na rua Guariri há 7 anos. Conheceu a autora e o Leandro em 2013. O Leandro comprou o imóvel na planta. O Leandro levou a Katia para conhecer o imóvel desde a vistoria da planta. Só ficou sabendo que o Leandro estava doente por meio de vizinhos depois do óbito. Não tinha muito contato com eles. Não foi no hospital. A Jenifer, filha da Katia, morava com eles. A Jenifer deve ter em torno de 17 anos (nessa faixa etária) e ela não era filha do Leandro, mas enteada. O Leandro e a Katia estavam sempre juntos. Depois do óbito do Leandro a Katia continuou residindo no imóvel até que ele foi a leilão, ocorrido provavelmente porque a Katia não deve ter conseguido continuar a pagar as prestações.

A testemunha Elisângela Rodrigues disse, em síntese que era vizinha de apartamento da autora e do Leandro. A depoente se mudou para o apartamento da rua Guariri em 2013 e um ou dois meses depois a autora e o Leandro também se mudaram. No apartamento moravam o Leandro, a Katia e a Jenifer, filha da autora. A Katia disse para a depoente que o Leandro tinha problema de bronquite. O Leandro faleceu no final de 2015. Quando o Leandro faleceu o casal estava junto. Na primeira vez que viu o Leandro "ele chegou (porque tinham invadido o apartamento, alguém abriu), ele se apresentou na nossa porta e falou: olha eu vou ser morador daqui, a gente está reformando para mudar e eu gostaria de pedir para você, para vocês (estava eu e meu esposo), se vocês podem estar olhando aqui o apartamento pra gente, porque a gente está com medo de eles invadirem", ele até trocou a fechadura e falou: "em breve eu vou vir para aqui com a minha esposa e a filha", que é filha da Katia. "Questão de quinze dias mais ou menos ele chegou lá com ela" e a apresentou como esposa e ela se apresentou como manicure e por conta disso tem o conhecimento, ela (Katia) fazia a mão da depoente. O Leandro foi na casa da depoente no final de 2013, antes de 2014 acredita que eles foram morar juntos, mas não se recorda exatamente a data. A Katia lhe disse que o Leandro ia fazer uma cirurgia de um problema na garganta; acha que ele pegou uma bactéria e passou mal, mas não sabe detalhes do que aconteceu.

Como visto, embora conste no registro de imóveis que o apartamento foi concluído em 07/2013 (ID 11281468 - Pág. 1 e ss.), a Ficha de solicitação de chaveiros Linear Acesso Portão Social é datada de 03/2015 (ID 8479725 - Pág. 10). O fato de o falecido ter fornecido cheques para pagamento de parcelas da academia ou de ambos terem cursado a mesma faculdade no mesmo período, no contexto evidenciado no presente processo, é insuficiente para caracterização da União Estável.

Nesses termos, o conjunto probatório indica a existência de relacionamento entre o casal anterior a 2013 (como namorados pelo que se depreende do autos), porém não restou comprovada a efetiva existência de União Estável por período superior a 2 anos, não restando evidenciado, portanto, o direito ao restabelecimento do benefício pleiteado na inicial.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.I.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO EUCLIDES ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR SOUZA DA SILVA - SP385187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Acolho a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade "aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, "a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a *isenção de custas judiciais*, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a *isenção de despesas processuais e honorários advocatícios*, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 5.531,31**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, tendo em vista que a autarquia comprovou renda da parte autora no montante de R\$ 5.690,33 (ID 10290961 - Pág. 9) e na réplica não foram juntados documentos que comprovassem os riscos ao prejuízo do sustento familiar, **acolho a preliminar do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida**, deferindo-se prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Cumpra-se, inicialmente, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

Por outro lado, analisando os requisitos exigidos pela legislação para o reconhecimento do período laborado na função de vigia/porteiro/agente de segurança, reputo necessária comprovação do trabalho como segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio com porte de arma de fogo para caracterização da periculosidade posterior a 28/04/1995 (e mediante Laudo Técnico após 06/03/1997), além dos demais requisitos exigidos pela legislação correlata (anexo 3 da NR-16 do MTE, 193 da CLT, alterado pela Lei nº 12.740/2012, arts. 15 e 16 da Lei nº 7.102/83), como "idade mínima de 21 anos, prévia aprovação em curso de formação profissional supervisionado pela Polícia Federal, e em exame de saúde física, mental e psicotécnico, entre outros" (Vide: TST – 6ª Turma, Processo nº TST-RR-480-86.2015.5.06.0251, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, publicado: 17/06/2016).

Cumpra-se, ainda, que para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997 passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

A documentação da Companhia Paulista de Trens – CPTM juntada aos autos não atende ao disposto acima.

Portanto, subsiste a divergência fática quanto ao direito à conversão de tempo especial alegado na inicial.

O meio de prova admitido é eminentemente documental (juntada, pela parte autora de documentos e esclarecimentos fornecidos pela empresa [ex. DSS8030 acompanhado de laudo técnico, Laudo de insalubridade e/ou periculosidade realizado pela empresa, PPP fornecido pela empresa com informação de responsável por registros ambientais e esclarecimento quanto ao uso de arma de fogo], ou de posse do próprio autor [ex. certificados de curso de formação de vigilante, comprovante de registro perante a Polícia Federal, etc]), admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante comprovação da recusa e/ou impossibilidade de fornecimento da documentação diretamente pela empresa.

Nesses termos, não comprovado pela parte autora a impossibilidade de fornecimento de documentos diretamente pelo empregador, indefiro o pedido para realização de perícia na empresa CPTM, deferido-se prazo para a juntada de documentos pelo interessado.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006854-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: BENEDITO CLAUDIO DA ROCHA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

DESPACHO

Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 19/11/2018.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000121-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça em relação à citação dos herdeiros, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 19/11/2018..

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004092-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSILANE SOUSA SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: EDILEUZA CARVALHO SANTOS - SP325594, FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação em 20 dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 19/11/2018.

Expediente Nº 14445

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005558-45.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F L DA SILVA RACOES - ME X FLAVIO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X F L DA SILVA RACOES - ME

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Providencie o autor a retirada, em secretaria, da carta precatória, comprovando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sua distribuição ao Juízo Deprecado

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006778-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRENNTAGQUIMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 12376425: Mantenho a decisão liminar tal como proferida, pois a impetrante nada trouxe de concreto que altere o entendimento firmado pelo Juízo.

Ao MPF. Após, autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007227-77.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos da autoridade impetrada constantes das informações, intime-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-se. Prazo de 10 (dez) dias.

Defero o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.019/2009, anotando-se.

Int.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007134-17.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELECON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que no mandado de segurança em que se pretende a compensação exige-se a **prova da "condição de credora tributária"** (ERESP 116.183/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Min. Ademar Maciel, DJ de 27.04.1998 e REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/05/2009), bem como que não foi concedida oportunidade à impetrante para regularizar a inicial, juntando aos autos documentos que demonstrem ostentar essa condição relativamente ao ICMS, fazendo valer princípio da economia processual e procurando atribuir resultado prático ao feito, INTIME-A a demonstrar documentalmente o alegado direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento indevido relativos à inclusão do ICMS, bastando que a impetrante demonstre que é contribuinte da exação, bem como ostenta a condição de credora tributária.

Após, dê-se vista à autoridade impetrada e à União. Na sequência, tornem os autos conclusos.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007278-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DEPRECADO: MARIA APARECIDA DOURADO LOPES, CONCEITO - REPARACAO AUTOMOTIVA EIRELI

DESPACHO

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

Guarulhos, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BEBA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157, ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005654-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIR DA SILVA ZANON
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Gência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

Expediente Nº 14446

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008842-03.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTOPHER RAYMOND CALLAHAN(SP156991 - DENIS WELSON DE OLIVEIRA FONTANA ROSA) X DAVID GREGORY LASITTER(SP156991 - DENIS WELSON DE OLIVEIRA FONTANA ROSA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o réu possui defensor constituído nos autos (fl. 129), contudo, não houve publicação para que apresentasse defesa prévia. Desta forma, considerando a existência de defensor constituído, resta prejudicada a intimação dos réus da audiência, via postal ou através de carta rogatória, podendo ser intimados através de seu defensor constituído. Assim, determino a intimação do defensor constituído dos réus, com urgência, nos termos do artigo 265 do CPP, para que apresente defesa preliminar, no prazo de 10(dez) dias, bem como deverá informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Deverá ainda, ser cientificado da data designada para audiência de instrução e julgamento, dia 06/12/2018 às 15h00. Providencie videoconferência com a Subseção de Santos para oitiva da testemunha Diogo Arthur Rodrigues. Int.

Expediente Nº 14449

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005830-82.2005.403.6100 (2005.61.00.005830-0) - LUIZ NATAL FERRATI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSS/FAZENDA(SP213594 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X INSS/FAZENDA X LUIZ NATAL FERRATI

Tendo em vista a desistência da União em prosseguir com a execução, remetam-se os autos ao arquivo procedendo-se às devidas anotações. Int.

Expediente Nº 14447

PROCEDIMENTO COMUM

0027090-37.2000.403.6119 (2000.61.19.027090-2) - ADECOL IND/ QUIMICA LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de recurso especial. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM

0026455-35.2008.403.6100 (2008.61.00.026455-6) - GASOMAX IND/ E COM/ LTDA(SP177578 - WILSON ROBERTO BALDUINO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de recurso especial. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM

0012156-54.2012.403.6119 - VERA LUCIA GUEDES SOARES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto à decisão proferida em sede de recurso especial. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

Expediente Nº 14450

EXECUCAO DA PENA

0009722-87.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR DE ARAUJO(PR079649 - JONATHAN CLEMENTE DA SILVA)

Conforme fls. 359/360, verifico que o réu cumpriu parte da pena em regime fechado (5 meses e 23 dias) e cumpriu 76h18min da prestação de serviços. Consta também que o executado encontra-se em monitoração eletrônica desde 11/07/2018 (fl. 350v). O Juízo deprecado apresentou histórico de violações no monitoramento eletrônico apontando diversas violações (fls. 351v/354), assim, solicite-se ao Juízo deprecado que informe se houve justificativa apresentada pelo executado; em caso negativo, proceda a intimação do executado para que apresente justificativas às referidas violações. Após, com a juntada das justificativas, dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre eventual extinção da punibilidade pelo cumprimento. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5006151-18.2018.4.03.6119

AUTOR: HEDY MASELLI CABRERA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA - SP159206
RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5005940-79.2018.4.03.6119

AUTOR: ROMULO DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: ANGERLANE SOUSA PORTO - SP275630, FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5006810-27.2018.4.03.6119

AUTOR: VALDETE SOUZA DA VILA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12141

PROCEDIMENTO COMUM
0006845-29.2005.403.6119 (2005.61.19.006845-0) - VALDEMIR RIBEIRO DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra-se a sentença prolatada às fs. 80/82, expedindo-se alvará de levantamento em favor do autor para levantamento dos valores existentes em sua conta fundiária, instruindo-se com cópias de fs. 80/82, 121/126 e desta decisão.

Após, dê-se vista à CEF para que comprove o cumprimento do Julgado, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006592-89.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAQUELINE SORRENTINO DA COSTA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento ao despacho de fs. 177 e tendo em vista as consultas infrutíferas ao sistema INFOJUD juntada as fs. 179/182 intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Despacho de fs. 177: (...) Encerrado o prazo supra, fica a Exequerente, desde já, certificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao

arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001574-92.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELLEN CRISTIANE VIEIRA COSTA QUEIROZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELLEN CRISTIANE VIEIRA COSTA QUEIROZ DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 138, e tendo em vista a consulta ao sistema RENAJUD juntada às fls. 140, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 138 (....) Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001461-70.2014.403.6119 - ALCIDES FRANCISCO DA SILVA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005013-19.2009.4.03.6119

AUTOR: HOGANAS BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006480-30.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SONIA MARIA CANDIDO

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

MONITÓRIA (40) Nº 5003963-52.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: A L MAGAGNIN LOGISTICA EIRELI - ME, BEATRIZ DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos monitorios não foram opostos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC.

Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.

Fomeça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Apresentado o valor atualizado, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", tomem os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004689-26.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guanulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERUZA OLIVEIRA MELO JAVAROTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PARENTE COELHO - SP188053

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo do bloqueio realizado em sua conta corrente no valor de R\$ 1.265,77, no dia 07/11/2018, conforme determinação judicial proferida nos presentes autos.

Outrossim, a executada terá o prazo de 5 dias para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do art. 854 do CPC.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007447-75.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEZIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005096-32.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VLADIMIR PACINE SCHINKAREW
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo do bloqueio realizado em sua conta corrente no valor de R\$ 1.784,03, no dia 08/11/2018, conforme determinação judicial proferida nos presentes autos.

Outrossim, o executado terá o prazo de 5 dias para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do art. 854 do CPC.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003868-56.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J.E. METAIS E LIGAS EIRELI, WALLACE ELIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora dos Resultados negativos das diligências realizadas.

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

AUTOS Nº 5003702-87.2018.4.03.6119

AUTOR: MARGARIDA PERPETUA PEREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5002910-36.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: ASHTAR COMERCIO DE BRINDES, PRESENTES E COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RIBEIRO - SP215854
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que digam se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003921-37.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ALIPIO PEIXOTO SILVA - ME, ALIPIO PEIXOTO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 35 (ID 9751290) intimo as partes para que especifiquem as **provas** que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no **prazo 15 dias**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004424-58.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: LAVRAS & LAVRAS VEICULOS ESPECIAIS LTDA - ME, GUILHERME DE ARAUJO LAVRAS, ARTHUR LAVRAS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI - SP168072

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo do bloqueio realizado em na conta corrente de LAVRAS & LAVRAS no valor de R\$ 1.784,03, GUILHERME DE ARAUJO, no valor de R\$ 934,43 e ARTHUR LAVRAS, no valor de R\$ 1317,23, no dia 13/11/2018, conforme determinação judicial proferida nos presentes autos.

Outrossim, os executados terão o prazo de 5 dias para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do art. 854 do CPC.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007439-98.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado que pretende ver restituído/compensado referente aos últimos 05 (cinco) anos, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007417-40.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WELLINGTON SILVA PARDIM
Advogado do(a) AUTOR: JOEL PEREIRA DOS SANTOS - SP338658
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, movida em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela de antecipada, objetivando provimento judicial que determine a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

AUTOS Nº 5001267-77.2017.4.03.6119

AUTOR: JAMIL MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial ID 12419881, no prazo de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5006924-63.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JAQUELINE GOMES TEIXEIRA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-44.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MIGUEL GABRIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos ID 11056007, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

AUTOS Nº 5004268-36.2018.4.03.6119

ASSISTENTE: JOSE VOLNEY DE PAULA
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA AUXILIADORA MILAT GOMES - SP259453, ROSANA FERRARO MONEGATTI - SP95990
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de **Nossa Senhora das Dores/SE**, sob pena de extinção.

AUTOS Nº 5004112-82.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: WILSON ALVES DA SILVA CONSTRUCAO - ME, WILSON ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo **1** endereço na cidade de **Santa Isabel/SP**, sob pena de extinção.

AUTOS Nº 5006826-78.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE GOIS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo **1** endereço na cidade de **Mairiporã/SP** sob pena de extinção.

AUTOS Nº 5007133-32.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANTONIO ROGERIO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo **1** endereço na cidade de **Mairiporã/SP** sob pena de extinção.

2ª Vara Federal de Guanilhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000805-11.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA DONIZETI CAVINATTI PASCHOALIN
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO SILVA INACIO - SP326579

DESPACHO

Intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, bem como acerca do pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004606-10.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO MORAES LINO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Faculto ao autor trazer documentos que demonstrem se a atividade de vigilante nas empresas SEPTEM Serviços de Segurança Ltda e ALVORADA Segurança Bancária e Patrimonial, foi exercida com o emprego de arma de fogo. Prazo: 15 dias.

Após, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, voltem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Faculto ao autor trazer novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa Pires Serv. Seg. Ltda, legível, em que se possa conhecer a indicação do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais, descrito no item 16.4 do referido documento. Prazo: 15 dias.

Após, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, voltem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de procedimento comum, objetivando tutela jurisdicional que determine o pagamento de atrasados, atualizado. Pediu o benefício da Justiça Gratuita.

Aduz a autora, em breve síntese, ter direito a atrasados referentes aos benefícios NB 42/110.833.788-8 e 21/168.927.206-3, que se encontram sem andamento por mais de seis meses.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com a de n. 0004523-27.2015.4.03.6332, ante a diversidade de objetos.

No presente caso, o pedido formulado pela autora consubstancia-se no pagamento de atrasados referentes ao NB 42/11.833.788/8, R\$ 65.196,51, “deverão ser pagas desde 17/06/1999 até a data do óbito do segurado, ocorrido em 2014, devidamente corrigidos”, e NB n. 21/168.927.206-3, R\$ 16.367,22, “referente ao período de 09/05/2014 a 31/01/2018, retroagindo seus efeitos financeiros desde a DIB/DIP, qual seja 09/05/2014, por ter sido concedida em 27/06/2014 a pensão por morte”, com “a condenação do INSS ao pagamento das diferenças verificadas desde a concessão do benefício da parte autora”

Conforme extrato de fls. 10, itens 38/42, PJe, a **autora encontra-se em gozo de benefício NB 1689272063**, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido no momento da prolação da sentença.

Defiro a **gratuidade da justiça** à autora. Anote-se.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-85.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DAGOBERTO WILKER MIGUEL, JOCELENE SILVA DE SOUZA MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora juntou depósito judicial no valor de R\$ 15.000,00 (fl. 60, PJe), pedindo a liberação dos valores de sua conta FGTS e suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial datado de 14/11/18 (fls. 56/58, PJe).

Em petição de 14/11/18 parte autora noticia a realização de leilão nessa mesma data (14/11/18).

Considerando que a purgação da mora pode ser realizada enquanto não assinada a carta de arrematação em leilão, **converto o julgamento em diligência para determinar à CEF informar se o imóvel objeto desta lide foi arrematado, caso positivo, determino a juntada da carta de arrematação assinado por terceiro.**

Prazo: 05 dias.

Após, vista à outra parte e tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da execução extrajudicial.

P.I.C.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007357-67.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LABORLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669

IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LABORLAB PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/2060238-0 (ID 12257794), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que importou reagentes para diagnósticos *in vitro* e que, devido ao movimento grevista, estão sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento, o que lhe causa enormes prejuízos.

A petição inicial veio instruída de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

ID 12292185: Assiste razão à parte impetrante, razão pela qual reconsidero a Nota de Secretaria ID 12272587.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens em face do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas emuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para conclusão do processo de desembarço aduaneiro nas mercadorias importadas objetos da DI nº 18/2060238-0, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500998-04.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO ROBERTO SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que se mostra fundamental ao deslinde do feito saber se o trabalho rural exercido pelo autor com registro de contrato de trabalho em CTPS (Doc. 7, fl. 3), pode ser enquadrado como atividade especial com fundamento no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, determino ao autor que traga aos autos documentos que demonstrem de modo detalhado a forma como era realizado o seu trabalho na FAZENDA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, no Município de Três Corações/MG. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Após a resposta, abra-se vista ao INSS e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004611-32.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando condenar a CEF a “remunerar, com o adicional de 0,5% ao mês, os saldos e valores depositados e que vierem a ser depositados em conta vinculada da parte autora, desde fev/1991”; “proceder a correção monetária dos saldos e valores depositados e que vierem a ser depositados em conta vinculada da parte autora, desde fev/1991, utilizando-se para tanto o INPC ou IPCA-IBGE, ou IPCA-e, ou algum outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido pela inflação, sem prejuízo da manutenção da TR que é fator de remuneração do capital e não de correção”, subsidiariamente, “proceder a correção monetária saldos e dos valores depositados e que vierem a ser depositados em conta vinculada da parte autora, a partir de fev/1999, utilizando-se para tanto o INPC, IPCA-IBGE, ou sucessivamente, IPCA-e, ou algum outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido pela inflação, em substituição da TR, já que a partir de 1999 esta parou de recompor as perdas com a inflação”, com pagamento de atrasados.

Alega o autor que a partir de 01/91 o saldo da conta FGTS deve ser corrigido com TR + 0,5 + juros de 3% a.a., mas a ré vem apenas corrigindo com TR + juros de 3%, suprimindo os 0,5. Além disso, entende que a TR deve ser substituída por outro índice que recomponha o valor monetário.

Concedido ao autor a justiça gratuita (fl. 10, PJe).

Contestação fl. 13, PJe), alegando necessidade de suspensão do processo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Instadas à especificação de provas (fl. 15), as partes nada pediram.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse passo, deve ser dito que o “caput” do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano”.

O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Pelo mesmo fundamento, incabível o adicional de 0,5% ao mês, bem como o pagamento de TR com outro índice, pretendido pelo autor.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC).

Dispositivo.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG deferido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 10% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa em virtude da concessão da gratuidade processual.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o pagamento de indenização por danos morais. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, que em 24/03/15 em consulta a extrato foi surpreendida com o saque indevido de R\$ 63.700,00 de sua conta poupança, ao que lavrou Boletim de Ocorrência e informou os fatos à CEF. Sem resposta, em 30/06/15 encaminhou à CEF notificação extrajudicial, sendo que em 21/08/15 o valor foi devolvido, sem explicações, tampouco qualquer pedido de desculpas, o que lhe causou danos morais.

Aditada a inicial para retificar o valor da causa para R\$ 637.000,00 (fl. 18, PJe).

Concedido os benefícios da **justiça gratuita** (fl. 25, PJe).

Contestação da CEF (fl. 29, PJe), replicada (fl. 37, PJe).

Instadas à especificação de provas (fl. 36, PJe), as partes silenciaram (fl. 39, PJe).

Audiência de Conciliação, infrutífera (fl. 41, PJe).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, **rejeito a impugnação ao valor da causa**, mantendo o seu valor em R\$ 637.000,00, por representar o valor pretendido pela parte autora, não podendo ser alegado eventual cerceamento de direito de recurso da CEF, vez que o recolhimento de custas/preparo está limitado a teto legal, conforme constante do endereço eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito.

Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da parte autora à indenização por danos morais.

Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições

financeiras.

“EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, “independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce:

“Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor.

Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que prece aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa.” (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479)

Nesse sentido, Súmula 479 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, § 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Por defeito tem-se que “o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes”, na forma do §2º do mesmo artigo.

Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF por danos morais causados à parte autora, em razão de defeito na prestação do serviço.

Do Dano Moral

Inicialmente, cumpre ressaltar que os consumidores utilizam o contrato de abertura de conta corrente/poupança não só com a *finalidade* econômica de preservação do valor monetário, mas também com o intuito de segurança de seu patrimônio.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Aplicando-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade é objetiva, cabendo apenas verificar se existentes suas causas de exclusão.

O ponto central da discussão é saber se o sistema de segurança utilizado nas transações bancárias é eficaz a ponto de se afirmar a inexistência de defeito no serviço e se houve a culpa exclusiva da parte autora ou de terceiros pelos saques por meio de cartão magnético, indevidas.

Considerada que a assinatura eletrônica é pessoal e intransferível, a CEF deve providenciar todos os mecanismos possíveis no momento de eventuais transações para garantir o máximo de segurança nas operações bancárias.

Por oportuno, a considerar a aparente infalibilidade do sistema bancário, colaciono o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, terceira turma, proferido no REsp 557030/RJ, com relação ao cartão magnético bancário:

“...Volvendo a assertiva do banco recorrente de que o sistema utilizado pela instituição financeira, na hipótese em comento, baseado no uso de cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação, análise acurada da questão demonstra a fragilidade da argumentação.

Por primeiro – a utilização do cartão magnético é procedimento instituído pelo banco para movimentação de conta corrente de seus clientes, não por motivos altruístas, mas buscando equiparação concorrencial e agilização de seus procedimentos operacionais;

Por segundo – todo o sistema voltado para a operacionalização do procedimento, bem assim, a segurança do mesmo, é de responsabilidade da instituição bancária, sobre os quais, não detém o consumidor nenhuma forma de participação ou monitoramento;

Por terceiro – é falaciosa a tese de que apenas com o uso de cartão magnético e aporte de senha pessoal é possível se fazer retiradas em conta corrente. A tese ao passa de dogma que não resiste a singelo perpassar d’olhos sobre a crescente descoberta de fraudes e golpes contra correntistas e instituições financeiras, fato admitido, inclusive, pela própria entidade representativa deste segmento, como se observa de excerto extraído do site da FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos:

“A complexidade e alcance das fraudes parecem, infelizmente, acompanhar a especialização tecnológica do sistema bancário.

O Brasil, expoente mundial na área de tecnologia da informação (TI) aplicada à área financeira, também sofre com a ação de indivíduos que utilizam os novos canais de comunicação entre os bancos e seus clientes para cometer crimes antes praticados no interior das próprias agências.”

<http://www.febraban.com.br/Arquivo/Servicos/Seguranca/apresentacao.asp>

Sob esse prisma, impõe-se reconhecer que:

- a) o sistema é suscetível de falhas que se ocorrerem, podem dar azo a enormes prejuízos para o consumidor;
- b) tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras e geridos pelas mesmas, ocorrendo retirada indevida de numerário da conta corrente do cliente, não se vislumbra nenhuma possibilidade deste ilidir a “presunção de culpa” que deseja construir a instituição bancária.”

No caso, o defeito na prestação do serviço resta patente.

Alga a parte autora que em 24/03/15 ao consultar o extrato de sua conta poupança, foi surpreendida com diversos saques indevidos, que totalizaram **RS 63.700,00** (fl. 10, Pje). No mesmo dia lavrou Boletim de Ocorrência n. 1904/15 (fls. 02/03, PJe) e informou os fatos à CEF. Sem resposta, em 30/06/15 encaminhou à CEF notificação extrajudicial (fls. 09/11, Pje), o valor foi devolvido, sem explicações, tampouco qualquer pedido de desculpas, o que lhe causou danos morais.

O valor de **RS 65.766,64** foi creditado pela CEF em sua conta, em 14/08/2015 (fl. 32, Pje).

O saque indevido no total de RS 63.700,00 do qual teve conhecimento em 03/2015 é incontroverso, tanto que a CEF depositou restituiu referido valor na conta poupança do autor, atualizado, no total de RS 65.766,64.

Nesse cenário, patente que os saques efetuados com a utilização do cartão e senha da parte autora mostraram-se evitados de **defeito na prestação de serviço** da ré, posto que fogem à normalidade.

Assim sendo, semelhantemente ao que ocorre com a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, ou de devolução injustificada de cheques, os saques irregulares efetuados em conta corrente/conta poupança em decorrência de fraude acarretam evidente constrangimento para o consumidor, tanto que lavrou Boletim de Ocorrência, enviou Notificação Extrajudicial à ré, caracterizando, por isso, ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, ou seja, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, porquanto decorrente da experiência comum, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano – os saques indevidos por falha na prestação do serviço da instituição financeira.

Nesse sentido:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls.141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC.

2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal "perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente"), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: "a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". Precedentes.

3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).
 4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte.
 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
- (STJ, T4, REsp 797689/MT, 2005/0189396-6, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 11/09/06), grifamos.

Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes configurar responsabilidade da ré.

Valoração da Indenização

Configurada a responsabilidade, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor.

Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido.

(Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG00258)

Assim, de acordo com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o valor da indenização deve assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento sem causa. Considerando que os saques ocorreram em 03/2015, com a restituição do valor total corrigido em 08/2015, após decorridos cinco meses do saque indevido, entendo suficiente o **valor de R\$ 9.540,00 (dez salários mínimos)**, como forma de compensação a propiciar a reparação do **dano moral sofrido pela parte autora e como reprimenda à CEF para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo**.

A **correção monetária** conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos **juros**, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano.

Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rel 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Tal marco corresponde às datas dos fatos, **03/2015**, data de comprovação dos saques indevidos.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, consoante artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento de danos morais em no valor de **R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais)**, com juros desde 03/2015, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil.

Custas pela lei.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-94.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WASHINGTON LUIZ FERREIRA JUNIOR

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de pedido de reintegração de posse de imóvel objeto de Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo PAR, descumprido.

Retificado o valor da causa para R\$ 20.058,80, e recolhido custas em complementação (fl. 15, PJe).

Indeferida a liminar (fl. 17, PJe).

Contestação, requerendo a justiça gratuita e improcedência do pedido (fl. 41, PJe), replicada (fl. 45, PJe).

A CEF informou que **as partes se compuseram**, afirmando perda do objeto, requerendo a extinção do feito (fl. 48, PJe).

É o relatório. Passo a decidir.

A autora afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

Acolho o pedido da autora, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários, por não ter dado causa à lide.

Cancele-se a audiência de conciliação designada para o dia 30/11/18 (fl. 46, PJe).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007282-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO ZAFFARANI MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Pediu o benefício da Justiça Gratuita.

Aduz ter recebido o benefício de auxílio doença até 07/08/2018, que já havia sido restabelecido judicialmente, a mesma sentença determinou sua inserção em programa de reabilitação profissional. Em 07/08/2018 ao se apresentar em atendimento agendado no processo de habilitação o autor foi encaminhado para uma perícia médica surpresa, onde lhe foi dado alta e por esse motivo a automática cessação do benefício.

Entende indevida a cessação do benefício, pois a própria sentença que o deferiu também encaminhou este ao programa de reabilitação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É o caso de extinção do processo por falta de interesse de agir.

Pretende a autora o restabelecimento do benefício auxílio doença NB NB 551.224.076-1.

No caso, a impetrante submeteu-se a perícia médica que concluiu pela sua capacidade laboral, razão pela qual seu benefício restou cessado.

Assim, nos casos em que se pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, a realização de perícia médica judicial é procedimento indispensável para o deslinde da questão, o que demanda dilação probatória, vedada neste *mandamus*.

Nesse sentido.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada mediante perícia médica. 2. Ainda, a realização de perícia médica é necessária para constatação de incapacidade temporária ou permanente, a fim de se averiguar o benefício cabível. 3. No caso dos autos, especificamente, há também discussão quanto à preexistência da doença incapacitante ao ingresso no regime previdenciário, o que é vedado pela legislação (Lei 8.213/91, art. 42, § 2º e art. 59, parágrafo único). Assim, reforçada a necessidade da perícia para prova da data de início da incapacidade. 4. O mandado de segurança é remédio constitucional que tem por finalidade assegurar a proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano, não sendo cabível dilação probatória. Desse modo, havendo a necessidade de prova pericial, configura-se inadequada a via eleita. 5. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320929 0003955-47.2009.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017.)

Dessa forma, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002871-73.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDER FRANCISCO DE SOUZA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando a cobrança de dívida oriunda de Contrato de Empréstimo Consignado firmado entre as partes.

Determinado à CEF apresentar novo endereço para citação do réu (ID 11311948), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar novo endereço para citação do réu (ID 11311948), a autora quedou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de guias de recolhimento de diligências, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-50.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILTON JONAS MUDO, IVONETE DOS SANTOS MUDO

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de revisão contratual, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a consignar “os valores mensais incontroversos, relativos às parcelas vincendas, de modo a elidir eventual mora da parte postulante até que se julgue o mérito definitivo da presente demanda, (...)”.

Alega que se encontra em dificuldades para cumprir as obrigações pactuadas, em razão das irregularidades cometidas pela CEF, bem como da perda de renda.

Sustenta que a ilegalidade da capitalização dos juros, na forma de cálculo utilizada no contrato, regido pelo sistema SAC, juros abusivos. Insurge-se, ainda, em face da cobrança de tarifa de administração.

Indeferida a tutela (fl. 20, PJe), da qual a parte autora interpôs **agravo de instrumento n. 5014354-90.2018.403.0000** (fl. 24, PJe).

Contestação da CEF (fl. 30, PJe), replicada (fl. 33, PJe).

Instadas à especificação de provas (fl. 35, PJe), as partes nada pediram.

Audiência de conciliação, infrutífera (fl. 39, PJe).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

O ceme da discussão cinge-se a verificar a higidez do Contrato de Mútuo Habitacional firmado entre as partes.

Conta dos autos terem as partes firmado, em 08/12/16, Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH, no valor de R\$ 300.000,00, modalidade de Garantia Fiduciária, sistema de amortização SAC, prazo de 348 meses, taxa de juros nominal 10,4815 e efetiva 11,00 (fl. 13, PJe).

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH.

O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade.

Nesse sentido:

“Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma.” (Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54)

Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação.

Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois “microsistemas”, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro.

Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVCS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) “o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo”; (b) “entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVCS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas”. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos.

SAC – Capitalização de Juros

O Sistema de Amortização Constante – SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem.

Portanto, no Sistema de Amortização Constante – SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o **anatocismo** vedado por lei. As prestações mensais já incluem a **taxa de juros** e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a **parcela da amortização** pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente.

É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: “O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.” A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado.

Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros.

Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante – SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial – PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: “Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes.”

Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões:

“ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...)” (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007).

“SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC – Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida.” (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil.” (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Ligon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724).

Juros

No mais, o contrato em testilha, firmado em 02/12/16, taxa de juros anual nominal de 10,4815% e efetiva de 11,00% (fl. 13, Pje).

Não há anatocismo na aplicação dos juros de forma a se apurar efetivos maiores que os nominais, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, sendo dela indissociáveis.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CDC. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS.

(...)

4. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica anatocismo, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 12,00% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, da análise da planilha de financiamento juntada pelos próprios autores, verifica-se que não ocorreu amortização negativa, ou seja, o valor mensal da prestação foi suficiente para quitar os juros devidos (fls. 39/42).

5. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO/O Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000197814 Processo: 200134000197814 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2009 Documento: TRF10292429 - e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:87 - JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA CONV.)

Posto isso, não há ilegalidade na aplicação de juros efetivos acima dos nominais.

Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado.

No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Por sua vez, a taxa de administração tem expressa previsão contratual, portanto é exigível.

Nada a rever, portanto.

Dispositivo

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 06, Pje). Anote-se.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios,

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **agravo de instrumento n. 5014354-90.2018.403.0000** (fl. 24, Pje), acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006174-61.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ORLANDO BARBOSA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MACEDO LEME TATIT - SP206948
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação da mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 18/0006282-2 (fls. 10 – ID 10761479).

Alega a impetrante, em breve síntese, que após a vistoria feita pelo Exército no aeroporto de Guarulhos, foi emitida a Guia de Tráfego nº PF 20180000052507, com validade até 20/10/2018, no entanto, a DI nº 18/0006282-2, está paralisada desde os dias 10/06/2018, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Concedida a liminar (ID 10794153).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 10842430).

Informações prestadas (ID 10919271).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória.

É o relatório. Decido.

Preende a impetrante a liberação liminar de mercadorias por ela importadas, objeto da DI n. 18/0006282-2, que estaria retida por conta do movimento de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

A impetrada comprovou a remessa da DI objeto desta lide para o SEPEA em 24/08/2018, sendo que o procedimento encontra-se paralisado em razão de diligências a serem efetuadas pelo impetrante, sem resposta “o despacho encontra-se em avaliação de abertura de procedimento especial de controle aduaneiro para apuração da suposta infração de falsidade documental. Foram registradas no sistema Siscomex Importação, em 24/08/2018, exigências por parte da fiscalização, conforme prints mais acima, de modo que o Impetrante foi intimado a esclarecer pontos obscuros da importação e apresentar documentos requeridos pela fiscalização. Até o momento não ofereceu resposta”.

Assim, paralisado o procedimento de despacho aduaneiro, da DSI 18/0006282-2 por exigências de informações do importador, sem cumprimento, carece o impetrante de interesse no feito.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006336-56.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS IBIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com compensação de valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

Emenda da inicial para dar à causa o valor de R\$ 5.318.668,83, bem como recolher as custas em complementação (ID 11053483).

Deferida a liminar. (ID 111101590)

A União requereu seu ingresso no feito. (ID 11464724)

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória.

Informações prestadas, alegando necessidade de suspensão do feito até decisão definitiva do RE.574.706.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento da restou publicado em 02/10/2017.

No mais, passo ao exame do mérito.

Alega o impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Dispositivo

Ante o exposto, **ratificando a liminar, JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003981-73.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALEXANDRE DA SILVA

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação monitoria, com pedido de liminar, objetivando a cobrança de dívida oriunda de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física firmado entre as partes.

Determinado à CEF apresentar novo endereço para citação do réu (ID 11216566), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar novo endereço para citação do réu (ID 11216566), a autora quedou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de guias de recolhimento de diligências, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006267-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO - SP146665
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/1582501-6 (ID 10886909), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que importou mercadorias para o uso em suas atividades empresariais e que, devido ao movimento grevista, estão sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento, o que lhe causa enormes prejuízos.

Concedida a liminar (ID 10896492).

Informações prestadas, demonstrando a interrupção do despacho, em 25/09/18, por exigências a serem cumpridas pela impetrante (ID 11215513).

A Impetrante requereu a extinção do feito, alegando que a mercadoria fora desembaraçada em 26/09/2018. (ID 11868032)

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise e liberação das mercadorias descritas.

A impetrante comprovou o desembaraço da DI 18/1582501-6 em 26/09/2018 (ID 11868032).

Assim, tendo a impetrada dado impulso ao procedimento de despacho aduaneiro, com desembaraço da DI 18/1582501-6 em 26/09/2018 houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003758-23.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BEMOL TRANSPORTES LTDA - ME, LUIZ RODRIGUES DA SILVA, LUCILIA OLIVEIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação ordinária objetivando a cobrança de dívida oriunda de Contrato de Empréstimo Bancário pactuado entre as partes.

A CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (ID 12293263).

É o relatório. Passo a decidir.

A autora afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (ID 12293263).

Acólho o pedido da autora, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários, por não ter dado causa à lide.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-61.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSEMEIRE MARTINS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de 06/03/97 a 14/04/97, 01/08/96 a 12/11/96, 02/04/97 a 08/10/98, 01/11/97 a 16/10/06, 17/10/06 a 07/09/11 e 30/06/2012 a 22/01/2015, por exposição a agentes biológicos no desempenho das funções de atendente e auxiliar de enfermagem e enfermeira.

Concedida a **gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência** (fls. 107/108).

O réu foi citado (fl. 148).

Declinada competência para o juízo comum em razão do valor apurado em parecer da contadoria do JEF (fls. 156/158).

Redistribuído o presente feito a este Juízo, com a ratificação dos atos anteriormente praticados (fl. 164), as partes silenciaram acerca da produção de provas.

Convertido em diligência (ID 10865925), o INSS apresentou contestação (ID 11431234), sem provas (ID 11502786).

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Calvário Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, como que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

<i>Tempo a converter</i>	<i>Multiplicadores Mulher (para 30)</i>	<i>Multiplicadores Homem (para 35)</i>
<i>De 15 anos</i>	<i>2,00</i>	<i>2,33</i>
<i>De 20 anos</i>	<i>1,50</i>	<i>1,75</i>
<i>De 25 anos</i>	<i>1,20</i>	<i>1,40</i>

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrário senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Como a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 _FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/ DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum**.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RÚIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil fisiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos de 06/03/97 a 14/04/97, 01/08/96 a 12/11/96, 02/04/97 a 08/10/98, 01/11/97 a 16/10/06, 17/10/06 a 07/09/11 e 30/06/2012 a 22/01/2015.

Quanto aos períodos de 06/03/97 a 14/04/97, 01/08/96 a 12/11/96, 02/04/97 a 08/10/98, 01/11/97 a 16/10/06 e 17/10/06 a 30/06/2012 há PPPs (ID 9055387 – fls. 69/70, 80/81, 83/84 e 139/140) com responsável técnico indicado atestando exposição a agentes biológicos nas atividades de auxiliar de enfermagem e enfermeira. Entretanto, como bem demonstrou a parte ré, a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 08/12/2010 a 14/01/2011 (NB 31/5439116911), sendo certo que apenas o auxílio-doença acidentário possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial, de modo que o autor faz jus ao reconhecimento como tempo especial de labor tão somente dos períodos de 06/03/97 a 14/04/97, 01/08/96 a 12/11/96, 02/04/97 a 08/10/98, 01/11/97 a 07/12/10 e 15/01/11 a 07/09/11.

Por fim, quanto ao período remanescente a partir de 30/06/2012 considerando que a autora não ofertou nenhum documento que indique a exposição a agentes nocivos, e não sendo mais possível o mero enquadramento por atividade, resta inviável o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Pode, porém, ser considerado como tempo comum, pois restou efetivamente comprovado, consoante se extrai do RCTC (ID 9055387, pág.82).

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente, para reconhecer como exercício de atividade especial os períodos de 06/03/97 a 14/04/97, 01/08/96 a 12/11/96, 02/04/97 a 08/10/98, 01/11/97 a 07/12/10 e 15/01/11 a 07/09/11, bem como para averbar o período de 30/06/2012 a 22/01/2015 como tempo comum de labor.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 06/03/97 a 14/04/97, 01/08/96 a 12/11/96, 02/04/97 a 08/10/98, 01/11/97 a 07/12/10 e 15/01/11 a 07/09/11, bem como para averbar o período de 30/06/2012 a 22/01/2015 como tempo comum de labor.

Dada a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-88.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONNIE CARVALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, liminarmente a suspensão de qualquer ato extrajudicial relativo à consolidação da propriedade mediante purga da mora. Ao final pediu a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Em síntese, sustenta o autor ilegitimidade dos procedimentos da Lei 9.514/97, falta de notificação do leilão, que a impediu de purgar a mora.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita e indeferida a liminar** (ID 1358701).

Contestação alegando carência da ação pela consolidação da propriedade imóvel pela CEF, necessidade de litisconsórcio necessário de terceiro proponente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 2735878).

Instadas à especificação de provas (ID 2736217), as partes afirmaram não ter provas a produzir (ID 3367857, 3643470).

Réplica, ratificando o pedido de tutela (ID 2975173), mantida a decisão (ID 3219160).

A CEF comprovou a venda do imóvel a terceiro (ID 11454623).

É o relatório. Decido.

O imóvel objeto desta demanda foi adquirido por financiamento concedido à parte autora em 2009, contrato nº 8.1004.0027.949-5, e foi arrematado por terceiro, em execução extrajudicial (ID 11454623).

Assim, não tem a parte autora interesse processual na presente demanda, de nulidade da execução extrajudicial, pois o **imóvel não mais lhe pertence desde 29/09/17, sendo adquirido por terceiro de boa-fé.**

Ainda que vício houvesse na arrematação que deu execução à hipoteca em face da parte autora, esta já se aperfeiçoou **com a definitiva transferência da propriedade a terceiro.**

Dessa forma, tendo em conta os princípios da **boa-fé objetiva** e da **função social** que norteiam o vigente Código Civil, os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados, ainda que amparados em atos inválidos, considerando-se **o ato eficaz e irretroatável, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro**, conforme princípio que se extrai dos arts. 161, 167, § 2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC.

Posto isso, **incabível, mesmo em tese, o pleito anulatório**, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada da ré, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria a restituição do imóvel à posse e propriedade do autor, pois protegido o direito do atual proprietário.

Nesse sentido colaciono o julgado abaixo.

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. AÇÃO ANULATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NULIDADE. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

(...)

VII. A superveniência da arrematação do imóvel objeto da execução extrajudicial fez cessar o interesse de agir no tocante à nulidade deste procedimento, bem como quanto ao direito à purgação da mora, uma vez que, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato se extingue pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

VIII. Extinção do feito sem resolução do mérito.

IX. Ante o reconhecimento de vício procedimental na execução extrajudicial, resguardado o direito do autor em deduzir pretensão por perdas e danos face à Caixa Econômica Federal - CEF, porém, em ação própria.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, de ofício, declarar a carência da ação por fato superveniente, e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação da parte autora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – DJE 18/07/18)

Dispositivo

Antes do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, atualizado, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Oportunamente ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADALIA SOUZA LIMA, DJALMA BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HELOISA SIMARDI MENEGASSI - SP274867
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HELOISA SIMARDI MENEGASSI - SP274867
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando que a ré afirma ter havido a venda do imóvel objeto desta lide a terceiro, em leilão realizado em 24/03/18 (fl. 39, PJe), **converto o julgamento em diligência** para determinar à CEF comprovar a efetiva aquisição do imóvel objeto desta lide por terceiro. Prazo: **15 dias**.

Após, vista à outra parte e tornem os autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005831-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARIA VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSE MARIA VICENTE DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, que em 14/12/2016, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.283.597-0, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 10312321).

Decisão indeferindo a antecipação da tutela (ID 10399233).

Contestação do INSS (ID 11602260).

Réplica (ID 10312827) com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Principlamente indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

Solicite-se à EADJ para que junte, no prazo de 15 dias, cópia integral do procedimento administrativo.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento dos documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004088-20.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: J.E. METAIS E LIGAS EIRELI, WALLACE ELIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os documentos juntados pela empresa embargante, notadamente a Declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica – DIPJ 2014 (ID 9253497 – fls. 15/38), bem como a certidão de baixa e comprovante de situação cadastral (IDs 12015574 e 12015578), são hábeis a demonstrar a sua situação de hipossuficiência econômica, defiro os benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica embargante, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001345-37.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: METAL LATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se o tópico final da sentença, expedindo-se mandado para liberação da garantia e do fiel depositário de seu encargo.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003017-80.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO INTIMO FURTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11048370: Em virtude do encerramento das atividades da empresa Gianolli & Cia Ltda, sem o fornecimento do PPP, defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor a fim de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou serviço, no período de 02/05/1995 a 31/10/00 e 02/07/01 a 05/09/07, na função de torneiro mecânico, no que diz respeito à eventual exposição de agentes agressivos (verificar se houve exposição a ruído, agentes químicos, etc), de modo habitual e permanente.

Nomcio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel – 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deverá ser intimado de sua nomeação. Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima concedido, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora com a petição ID 11048370.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004347-15.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UBIRATAN DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP em nome da empresa Rico Linhas Aéreas S/A não dispõe sobre fatores de risco, e que da leitura do item 14.2 do referido documento, o qual trata da descrição das atividades exercidas pelo autor, vê-se que ele realizava a manutenção preventiva e corretiva em aeronaves envolvendo diversos sistemas, dentre os quais, elétrico e eletrônico, de trem de pouso, hidráulicos, de combustível, entre outros, bem como que as atividades eram realizadas em hangares e pistas de pouso, faculto à parte autora trazer aos autos laudo técnico ambiental – LTCAT em nome da referida empresa, no prazo de 10 dias.

Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERICA REGINA NHOLA JURADO ERVEDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO - SP117336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de cumprimento do julgado de fl. 45, PJe, transitado em julgado (fl. 47, PJe), que condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A exequente entendeu devido R\$ 7.969,36, em 09/18 (fl. 50, PJe), a executada efetuou depósito judicial no valor de R\$ 876,89, em 10/18 (fl. 55, PJe).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A exequente entendeu devido R\$ 7.969,36, em 09/18 (fl. 50, PJe), a executada silenciou quanto ao valor cobrado, tendo efetuado depósito judicial parcial, no valor de R\$ 876,89, em 10/18, o que traduz sua concordância tácita (fl. 55, PJe).

Portanto, tendo a executada concordando com o valor apurado pela exequente, **ACOLHO** os cálculos de fl. 50, PJe, fixando como devido R\$ 7.969,36, em 09/18, descontando-se o valor já pago R\$ 876,89, em 10/18 (fl. 55, PJe).

Condeno executada em honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da diferença do valor devido e do pago.

P.I.C.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002152-57.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JACINTO CORREIA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 16/17, PJe, transitado em julgado (fl. 18, PJe).

Para 10/2017, a exequente apurou o valor de **R\$ 31.383,77** (fl. 23, PJe), com o qual o INSS alegou excesso de R\$ 10.589,64, sendo devido **R\$ 20.794,13**, com aplicação da **TR e não o INPC** (fl. 27, PJe), com o qual o autor discordou (fl. 30, PJe)

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver incorreção no cálculo da correção monetária ao caso.

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do **INPC**, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Assim, **REJEITO** a impugnação apresentada pelo executado, e fixo como devido o valor de **R\$ 31.383,77**, em 10/2017.

Custas pela lei. Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% da diferença do valor que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado.

Com decurso do prazo, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

P.I.C.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007434-76.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JULIANA GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE OCAMPOS MARQUES DA SILVA - SP274524, ARTHUR ANDRADE HOLDSCHIP - SP210265

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DA SECRETARIA DO EMPREGO E RELAÇÕES DE TRABALHO - SERT, AUTORIDADE COATORA SUPERINTENDENCIA DA AGENCIA CENTRAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

Expediente Nº 12142

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008950-90.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DIOVANI MELLER(SP329015 - VINICIUS MATTOS BARROS E SP347548 - LEANDRO FARHAT BOWEN) X CESAR AUGUSTO ROCHA PESSOA MENDES(SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO) X ANDRE LAPETINA FORJANES(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

Diante da certidão de fl. 832, solicite-se ao SEDI a exclusão do correu CESAR AUGUSTO ROCHA PESSOA MENDES do presente feito.

Desentranhem-se os documentos de fls. 802/805 para juntada aos autos corretos nº 0002500-63.2018.403.6119.

Após, intime-se a Defesa de DIOVANI MELLER para apresentação dos memoriais escritos, no prazo legal.

Em termos, venham conclusos para sentença.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005641-05.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ACIPLAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO AGUILAR ROCHA - SP320585

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERCIONAL DE GUARULHOS, SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Guarulhos, 19 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005993-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA - SP260586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Id. 12325456: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para o integral cumprimento da decisão id. 11531160, sob pena de indeferimento da inaugural.

Intime-se o representante judicial da parte autora.

Guarulhos, 19 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005791-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO DE JESUS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO COSTA OLIVEIRA - SP222144
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Id. 12384289: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o integral cumprimento da decisão id. 11609976, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se o representante judicial da parte autora.

Guarulhos, 19 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-62.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REINALDO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apelação id. 11406806: mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu, para oferta de eventuais contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se

Guarulhos, 19 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006771-30.2018.4.03.6119
AUTOR: LUIS NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEDSON CRUZ - SP67275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luiz Nunes dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 606.241.165-8 cessado em 05.06.2014.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 dias, retificar o valor da causa para justificar a competência deste Juízo, bem como consignando que, caso não haja retificação, os autos serão encaminhados para o JEF (Id. 11645169).

Petição do autor informando que mantém o valor da causa, requerendo o envio do processo ao JEF (Id. 11921840).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em conta a existência de decisão transitada em julgado nos autos n. 0006470-53.2014.4.03.6332, e que novo requerimento administrativo foi formulado aos 19.04.2016, **extingo o processo sem resolução do mérito, em relação ao período de 05.06.2014 a 18.04.2016**, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

O autor deu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ratificando-o na petição Id. 11921840.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007138-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por **Brinquedos Bandeirantes S.A.** em face da decisão interlocutória que indeferiu a liminar (Id. 12045532).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte impetrante opôs embargos de declaração (Id. 12329173) aduzindo, em síntese, que a decisão que indeferiu o pedido de liminar (Id. 12045532) é omissa quanto à existência de repercussão geral do assunto tratado nestes autos, reconhecida no RE 946.648/SC – Tema 906.

Não há omissão na decisão.

Com efeito, embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a existência de Repercussão Geral no RE 946.648/SC – Tema 906, **não** determinou a suspensão do andamento processual dos feitos que se referem ao mesmo assunto, tampouco aquele recurso extraordinário foi julgado, não havendo nenhuma prejudicialidade, portanto, por ora, para a prolação da decisão Id. 12045532, que, por sua vez, foi fundamentada em julgado proferido sob a égide paradigmática (REsp 1.403.532).

No mais, destaco que decisão proferida na ação cautelar n. 4129 é específica para um caso concreto, não sendo passível de aproveitamento para a impetrante, e não possuindo relação direta com a decisão proferida no REsp 1.403.532.

Em face do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004841-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6013

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005000-77.1999.403.6181 (1999.61.81.005000-3) - JUSTICA PUBLICA X ERAYSON FERREIRA DE LIMA JUNIOR(SP350767 - GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE DE LIMA E SP397248 - SUELI APARECIDA DE LIMA COSTA E SP362568 - STEPHANIE MORGANTI RODRIGUES)

Sentença - Tipo D4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0005000-77.1999.4.03.6181 (ação penal)SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Erayson Ferreira de Lima Júnior, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 171, por duas vezes, 297, por 3 (três) vezes, 334, 3ª, todos do Código Penal, e 10, 3º, III, da Lei n. 9.437/1997, em concurso material (art. 69, CP). De acordo com a exordial, no dia 12.08.1999, por volta das 10 horas, Erayson Ferreira foi preso em flagrante delicto, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, SP, ao desembarcar de voo proveniente de Miami, EUA, em posse de armamento sem autorização legal, produtos importados, diversos cartões de crédito em nome de outras pessoas, e outros materiais ilícitos, sem apresentar documentação que justificasse sua posse. Um Auditor Fiscal da Receita Federal suspeitou do conteúdo da bagagem de Erayson ao ser inspecionada no exame de raio X, e chamou agente da Polícia Federal, que determinou que a mala fosse aberta, oportunidade em que foi dada voz de prisão ao denunciado. Conforme depoimentos ofertados pelo próprio denunciado em sede policial, o denunciado é contumaz em praticar crimes contra o patrimônio, haja vista que contrafez cartões de crédito de vítimas diversas, obtendo para si, vantagem ilícita, em nome alheio. Informou o denunciado, que entre os diversos cartões de créditos falsificados apreendidos, usou o que estava em nome de Valmor Prush, contrafeito através do uso indevido dos dados da carteira de identidade da vítima, obtendo para si diversos bens, por exemplo, pagamento de conta em hotel, boleto de cartão de crédito no valor de US\$ 60,00, nota fiscal do notebook, nota fiscal de aparelho de som, além de outros, todos em nome de Valmor Prush. O denunciado confessou, perante a autoridade policial, que se valendo do mesmo expediente para obtenção de créditos, utilizou o nome de Júlio César de Oliveira, com o qual chegou a abrir conta corrente no banco Itaú (ag. 1525, c.c. 17215-6), conforme cartão de crédito apreendido, e o nome de Antônio Fonseca Neto confeccionando cartões de crédito em nome desse. O banco Itaú informa a existência de cartões em nome de Júlio César de Oliveira. O laudo pericial constatou que os cartões Diners Club International, apreendidos em poder do denunciado, em nome de Júlio de Oliveira são falsos. Ainda segundo a exordial, o denunciado inseriu os dados das vítimas Valmor Prush, Júlio César de Oliveira e Antônio da Fonseca Neto indevidamente em Carteiras do Conselho Federal de Fonoaudiologia, o que foi comprovado por laudo pericial, atestando a falsidade de tais documentos públicos. Continua a peça acusatória, narrando que foram apreendidas munições de armas de uso restrito na posse do denunciado, sem autorização legal. O laudo pericial atesta a potencialidade da munição apreendida, informando que as munições apreendidas foram 150 (cento e cinquenta) cartuchos para revólver, calibre .38 SPL, origem EUA, 20 (vinte) cartuchos para revólver, calibre .38 SLP, de origem estrangeira; 190 (cento e noventa) cartuchos para pistola semiautomática, calibre .380, origem EUA, 50 (cinquenta) cartuchos para pistola automática, .25, origem EUA. Por fim, a denúncia descreve que o denunciado ao trazer mercadoria ilícita, praticou o delito de descaminho, utilizando-se de transporte aéreo. Na data de 18.08.1999 foi concedida liberdade provisória (pp. 58-59) e firmado termo de compromisso (p. 431). A denúncia foi recebida aos 21.07.2005 (p. 320). O réu foi citado por edital (pp. 486-489), tendo sido, aos 07.04.2009, determinada a suspensão do curso do processo e a suspensão do prazo prescricional, bem como foi decretada a prisão preventiva do réu (pp. 491-492). Foi reconhecida a prescrição do delito previsto no artigo 10, 3º, II, da Lei n. 9.437/1997 (pp. 593-593v.). O réu constituiu defensor (pp. 654-655), apresentou resposta à acusação (pp. 662-686), e requereu a revogação da prisão preventiva (pp. 687-699). O MPF opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (pp. 701-704). Decisão determinando o encaminhamento dos autos ao MPF, para que apte se verifica a existência de tipicidade material para a imputação do delito de descaminho, justificando-a (pp. 708-709). Parecer do MPF pela tipicidade material do descaminho, bem como se manifestando sobre as preliminares arguidas pela defesa técnica (pp. 710-712v.). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, tendo sido revogada a prisão preventiva (pp. 714-716). Cópia da sentença que rejeitou a exceção de incompetência (pp. 717-717v.). Homologado o pedido de desistência da oitiva das testemunhas, formulado pelo MPF (p. 744). Na audiência (pp. 746-746v.), o réu não compareceu, tendo restado prejudicado seu interrogatório, eis que foi citado por edital, não havendo necessidade de sua intimação (art. 366, CPP, a contrario sensu). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. O MPF, nas alegações finais, requereu a condenação do réu (pp. 748-751). O TRF3 noticiou o indeferimento do pedido de liminar nos autos das ações de habeas corpus n. 5028307-24.2018.4.03.0000 e n. 5028303-84.2018.4.03.0000 (pp. 755-768). A defesa técnica, em sede de alegações finais, arguiu cerceamento de defesa, em razão do réu não ter sido intimado para ser interrogado, incompetência absoluta em relação às imputações de prática dos delitos previstos nos artigos 171 e 297 do Código Penal, ausência de provas ratificadas em Juízo, atipicidade do delito de estelionato, ausência de perícia dos documentos quanto à imputação de falsidade documental e que a falsificação seria grosseira, ausência de provas suficientes para uma condenação (pp. 776-805). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A alegação de cerceamento de defesa não se sustenta. Com efeito, entre 07.04.2009 e 27.08.2018 havia mandado de prisão aberto em desfavor do réu e este não foi localizado pela Polícia. O réu foi citado por edital (pp. 486-489) e constituiu defensor aos 28.06.2018 (pp. 654-655). O artigo 366 do Código de Processo Penal explicita que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Portanto, aplicando-se a interpretação a contrario sensu do artigo 366 do Código de Processo Penal, tendo o réu constituído advogado o processo deve prosseguir, sem necessidade de sua intimação pessoal para comparecimento aos atos processuais. Saliento, ainda, que a audiência foi designada aos 21.09.2018 (p. 744), sendo certo que o réu alegou que não poderia comparecer apenas e tão somente no dia do ato (25.10.2018 - pp. 746-746v.), denotando efetivamente que não tinha nenhum interesse em ser efetivamente interrogado. Portanto, não houve nenhum cerceamento de defesa. A alegação de incompetência absoluta já foi objeto de análise na sentença proferida nos autos da exceção de incompetência n. 0002637-45.2018.4.03.6119 (pp. 717-717v.), sendo certo que os fatos foram apurados dentro de um mesmo contexto probatório, havendo imputação de prática dos delitos de descaminho, falsificação de documento público de Conselho Federal e estelionato contra particulares. Dessa maneira, não se deve cogitar de incompetência da Justiça Federal. Com relação à imputação de prática do delito de descaminho, o laudo de exame merceológico de folhas 238-240 aponta que o valor das mercadorias apreendidas é de R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais). O artigo 65 da Lei n. 10.833/2003 aponta que o valor dos tributos sonegados pode ser apurado com a aplicação da alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das mercadorias, o que alcançaria, no caso concreto, R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais). Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 estatuiu que Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como última ratio. Assim, o direito penal deve apenas se ocupar de situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal (Portaria MF n. 75, de 22.03.2012) autorizando o não-arquivamento das execuções fiscais de débitos, com a Fazenda Nacional, de valor consolidado igual ao apontado pela Inspeção da Receita Federal. Tendo em consideração os termos da Portaria MF n. 75, de 22.03.2012, altero entendimento anterior, e passo a adotar o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como marco para fins de caracterização da lesividade nos crimes de descaminho. Nesse sentido, o decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo-RECURSOS REPETITIVOS-PROCESSO: REsp 1.688.878-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por maioria, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018 (Tema 157).RAMO DO DIREITO: DIREITO PENALTEMA: Princípio da insignificância. Crimes tributários federais e de descaminho. Débito não excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Portarias n. 75 e 130/MF. Parâmetro de 20.000,00 (vinte mil reais). Orientação consolidada no STF. Revisão do tema n. 157.DESTAQUE: Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.112.748/TO, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos - regulado pelo art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 -, firmou o entendimento de que incide o princípio da insignificância aos crimes federais contra a ordem tributária e de descaminho, quando o débito tributário não ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 (Rel. Min. Felix Fischer, DJe 13/10/2009, Tema - 157). O julgador, na ocasião, representou um alinhamento da jurisprudência desta Corte com a do Supremo Tribunal Federal, pois, até então, ao contrário do Pretório Excelso, a orientação que predominava nesta Corte era no sentido da impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários com base no parâmetro fixado no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Com o advento das Portarias n. 75 e 130/MF, ocorreu um novo distanciamento entre a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, pois, enquanto o Pretório Excelso aderiu ao novo parâmetro fixado por ato normativo infralegal, qual seja, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), esta Corte não o fez. Dessarte, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos dos arts. 927, 4º, do Código de Processo Civil, e 256-S do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, revisa-se a tese fixada no REsp Representativo da Controvérsia n. 1.112.748/TO - Tema 157 (Rel. Min. Felix Fischer, DJe 13/10/2009), a fim de adequá-la ao entendimento externado pela Suprema Corte - foi grifado. (Informativo STJ, n. 622, de 20 de abril de 2018) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não-inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos lícidos, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, momento ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Ainda, é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 979.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Portanto, o réu deve ser absolvido da imputação de descaminho, com esteio no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Por sua vez, quanto à imputação de estelionato contra particulares, deve ser dito que o artigo 171, caput, do Código Penal explicita que: obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. No caso concreto, não há nenhum indicativo de que Valmor Prush, Júlio César de Oliveira e Antônio Fonseca Neto existam, tampouco que tenham sofrido prejuízo. Também não há comprovação de que as instituições financeiras tenham sofrido prejuízo. Portanto, o fato, tal como descrito na exordial, à míngua de materialidade delictiva, é atípico, devendo o acusado ser absolvido com esteio no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Por fim, a materialidade do delito de falsificação de documento público restou caracterizada. Realmente, o laudo de exame em material aponta que as 3 (três) cédulas de identidade profissional do Conselho Federal de Fonoaudiologia em nome de Júlio César de Oliveira, Antônio Fonseca Neto e Valmor Prush, não foram confeccionadas com os elementos de segurança (qualidade de impressão, marca d'água, reação característica à luz ultravioleta etc.) normalmente utilizados em documentos dessa natureza, indicando tratar-se de documentos falsos (pp. 297-299). Destaco que as fotografias apostas nas carteiras são da mesma pessoa, o que denota a falsidade dos documentos. Outrossim, não há que se falar em falsidade grosseira, como pode ser aferido nas folhas 390-392. No que diz respeito à autoria delictiva, deve ser dito que o réu, citado por edital, não compareceu na audiência de instrução para ser interrogado (art. 366, CPP, a contrario sensu), e permaneceu foragido, com mandado de prisão em aberto, por mais de 9 (nove) anos. A alegação da defesa técnica no sentido de que as provas não foram repetidas em Juízo, não se aplica em relação à imputação de falsificação de documento público, tendo em conta que se trata de prova pericial (pp. 297-299), sendo desnecessária sua reprodução durante o processo criminal. A ciência do réu acerca da falsificação do documento público e de sua efetiva participação no ilícito é patente, tendo em conta a utilização da mesma fotografia, em, pelo menos, duas das carteiras de identificação de Conselho Federal falsificadas, em nome de pessoas distintas da pessoa do réu (pp. 390-392). Perante a autoridade policial, o réu confessou que adquiriu em Brasília seis espelhos de carteiras do Conselho Federal de Fonoaudiologia, as quais, foram preenchidas com outros nomes utilizado pelo interrogando (p. 11). Desse modo, impõe-se a condenação do réu pela prática do delito previsto no artigo 297, caput, do Código Penal, em continuidade delictiva (art. 71, CP), sendo parcialmente procedente a denúncia. Passo à individualização da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base pelo fato ocorrido em 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multas, tendo em vista que as circunstâncias do artigo 59 do CP não são desfavoráveis ao réu. Na segunda fase da dosimetria, reconheço a presença da atenuante da confissão, mas deixo de aplicá-la, tendo em conta que a pena-base foi fixada no mínimo legal (Súmula 231 STJ). Não há agravantes. Ausente causa de diminuição da pena. Presente a continuidade delictiva, eis que foram falsificadas 3 (três) Carteiras de Identidade do Conselho Federal de Fonoaudiologia (pp. 390-392), aumento a pena fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multas, pena essa que torno definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico nos elementos existentes nos autos que o réu possua capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, alínea e do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto. Substituo a pena privativa por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários mínimos, que deverão ser fixadas com minuidade pelo Juízo da Execução. Tendo em conta que não houve mensuração do prejuízo sofrido pela União, deixo de fixar valor mínimo de indenização (art. 387, IV, CPP). Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA ABSOLVER ERAYSON FERREIRA DE LIMA JUNIOR, das imputações de prática de descaminho e estelionato contra particulares, na forma descrita na vestibular, com espeque no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal; e CONDENAR ERAYSON FERREIRA DE LIMA JUNIOR, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multas, pela prática do crime previsto no artigo 297, caput, do Código Penal, em continuidade delictiva (art. 71, CP), a ser cumprida inicialmente no regime aberto. A pena privativa de liberdade é substituída na forma da fundamentação acima. Tendo em vista a quantidade da pena fixada e o regime inicial de cumprimento, o réu poderá recorrer em liberdade. O pagamento das custas é devido pelo réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da réu no rol dos culpados, e façam-se as comunicações de estilo. Não havendo recurso do MPF, tomem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Saliento, à derredadeira, que foi retirado o laudo de folhas 390-392, para manuseio das Carteiras, a fim de afastar a alegação de que as falsificações seriam grosseiras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o Desembargador Federal Relator dos autos das ações de habeas corpus n. 5028307-24.2018.4.03.0000 e n. 5028303-84.2018.4.03.0000 (pp. 755-768) Guarulhos, 13 de novembro de 2018. Fábio Rubem David Mützelluiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006540-45.2005.403.6119 (2005.61.19.006540-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOUH LEE(SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X WANG XIU(SPI70194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X CHEUNG KIT HONG(SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X ANDRÉ LOPES DIAS(SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X MARCIO KNUFFER(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267330B - ARIANO TELXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TELXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO)

AÇÃO PENAL Nº 0006540-45.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Oberbox/Inquérito Policial: Não houve instauração JP X CHUNG CHOU LEE E OUTROS.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.1) CHUNG CHOU LEE: sul-coreano, nascido aos 20/05/1965, filho de Soon Hi Woo e Hoon Lee, comerciante, RNE nº W632201-Y, CPF n. 089.978-728-26, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP;2) WANG XIU, chinesa, nascida aos 29/08/1976, filha de Wang Fa Ting e Zhai Shi Mei, natural de Shandong/China, casada, comerciante, passaporte chinês n. 150943076;3) CHEUNG KIT HONG, chinês, nascido aos 16/04/1960, filho de Chang Hart e Chang Ping Fook, natural de Guangdong/China, solteiro, RNE n. Y087922-6 e CPF n. 144.625.958-74;4) ANDRÉ LOPES DIAS, brasileiro, nascido aos 26/07/1977, filho de Sílvia Dias e Izaura Maria Lopes Dias, natural de São Paulo/SP, RG n. 27.638.514-7, CPF n. 170.503.178-10;5) VALTER JOSÉ DE SANTANA: brasileiro, nascido aos 17/07/1962, filho de Amália Angélica de Oliveira Santana, natural de Alto Pequiri/PR, agente de Polícia Federal, casado, CPF n. 021.389.428-99, com endereço na Rua Correa Lemos, 780, apto 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04140-000; 6) MARIA DE LOURDES MOREIRA: brasileira, nascida aos 28/09/1941, filha de Marcionílio Paulo Moreira e Maria Augusta Rangel Moreira, natural de Guanabara/RJ, solteira, auditora da Receita Federal, RG n. 1607049-SSP/RJ, CPF 244.456.497-91 e;7) MÁRCIO KNUPFER: brasileiro, nascido aos 14/03/1966, filho de Mauro Knupfer e Maria Henriqueta Knupfer, natural de Teófilo Otoni/MG, casado, auditor da Receita Federal do Brasil, RG n. 3152131, CPF n. 592.185.766-15.2. Recebo a conclusão de 21/06/2018, conforme certidão de fl. 6502. Verifico que o único réu condenado em definitivo foi VALTER JOSÉ DE SANTANA, já tendo sido adotadas as providências necessárias a fim de que dê início ao cumprimento da pena - expedição de mandado de prisão definitiva (fls. 6470/6472). Entretanto, observo que restam pendências a serem sanadas nos presentes autos, razão pela qual passo a deliberar o que segue.2.1. AO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e AO DELEGADO CHEFE DA DEAIN/SR/DPF/SP: Comunico o trânsito em julgado da ação penal em referência, especialmente para que seja dado cumprimento a perda do cargo público do APF VALTER JOSÉ DE SANTANA, qualificado no início desta decisão. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia das decisões de fls. 5188/5299, 6382/6387 c.c. 6400/6434, 6450/6455 e 6465/6467 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 6469.2.2. Comunico AO NID e AO IIRGD a absolvição de MÁRCIO KNUPFER; a extinção da punibilidade de MARIA DE LOURDES MOREIRA, CHUNG CHOU LEE, WANG XIU, CHEUNG KIT HONG e ANDRÉ LOPES DIAS e a condenação de VALTER JOSÉ DE SANTANA, com trânsito em julgado, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias. Quanto a VALTER JOSÉ DE SANTANA, a condenação deverá, ainda, ser comunicada do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, os quais deverão ser encaminhados juntamente com cópia desta decisão.2.3. Observo que o SEDI já foi comunicado para proceder à atualização da situação da parte em relação a todos os acusados. No entanto, solicite-se a exclusão do nome de DAN JIN CHIU do polo passivo deste feito, vez que houve o desmembramento em relação a ele, gerando os autos n. 0004804-55.2006.403.6119, no qual constatou-se que DAN JIN CHIU é na verdade DU JINSI, nome este que consta do polo passivo daquele feito.2.4. As custas processuais deverão ser suportadas apenas por VALTER JOSÉ DE SANTANA, único réu com condenação transitada em julgado, no valor de R\$ 297,95. Assim, com o cumprimento do mandado de prisão expedido, intime-se o réu a fim de que efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN.3. A fim de facilitar a expedição de eventuais guias de recolhimento em outros feitos a que tenham os acusados respondido no âmbito da operação Canaã/Overbox, registro que as prisões preventivas de CHUNG CHOU LEE, WANG XIU, CHEUNG KIT HONG, ANDRÉ LOPES DIAS, MÁRCIO KNUPFER, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, pelos fatos denunciados nestes autos, foram decretadas por decisão proferida aos 29/09/2005 nos autos do Pedido de Prisão Preventiva n. 2005.61.19.006541-1, conforme cópia acostada às fls. 2801/2807. Não constam dos autos os mandados de prisão preventiva cumpridos. Quanto às suas solturas, registro que a prisão preventiva de WANG XIU foi revogada nestes autos, por decisão proferida em audiência realizada aos 28/11/2005. Não houve arbitramento de fiança. À fl. 304 consta o alvará de soltura n. 57/2005 expedido e à fl. 322, o termo de compromisso firmado pelo acusado em 30/11/2005. Não consta dos autos o alvará de soltura cumprido. ANDRÉ LOPES DIAS foi colocado em liberdade por força de decisão proferida em 02/12/2005 nos autos n. 2005.61.19.007891-0, conforme cópia acostada à fl. 2825. Não houve arbitramento de fiança. À fl. 366 consta uma cópia do alvará de soltura n. 68/2005 expedido e à fl. 421 o termo de compromisso por ele firmado. Não consta dos autos o alvará de soltura cumprido. MÁRCIO KNUPFER teve a prisão preventiva revogada em decisão proferida aos 04/11/2005 nos autos n. 2005.61.19.006541-1, conforme cópia acostada às fls. 2810/2812-vol 11. Não houve arbitramento de fiança e não consta dos autos o alvará de soltura cumprido. Quanto a CHEUNG KIT HONG, registro foi-lhe concedida liberdade provisória nos autos n. 2005.61.19.006544-7, por decisão proferida aos 10/05/2007. Houve arbitramento de fiança no valor de R\$ 8.000,00. Não consta destes autos a guia de recolhimento do valor da fiança, bem como o alvará de soltura cumprido. Em relação a CHUNG, verificou-se que a prisão preventiva foi revogada nos autos n. 2005.61.19.006722-5, em audiência realizada aos 30/06/2006, conforme cópia da decisão que se encontra às fls. 1563/1574. Não houve arbitramento de fiança. À fl. 1510 consta o termo de compromisso por ele firmado. Registro que em relação ao corréu CHUNG, fora expedido um alvará de soltura para cada ação penal que respondia à época da concessão da liberdade provisória. Não consta dos autos o alvará de soltura cumprido, contudo a análise de outros feitos que respondeu no âmbito da operação Canaã/Overbox (Autos n. 0006426-09.2005.403.6119) possibilitou verificar que CHUNG foi colocado em liberdade aos 03/07/2006. Consta ainda que a prisão preventiva de MARIA DE LOURDES foi revogada nos autos 2005.61.19.007484-9, com igual efeito para as demais ações penais que respondia no âmbito da operação Canaã/Overbox, conforme cópias acostadas às fls. 3680/3701. Não houve arbitramento de fiança e não consta dos autos o alvará de soltura cumprido. Por fim, quanto a VALTER, a prisão preventiva foi revogada nos autos n. 2005.61.19.006722-5, nos termos das cópias acostadas às fls. 3702/3724. Não houve arbitramento de fiança e não consta dos autos o alvará de soltura cumprido.4. Quanto a fiança prestada por CHEUNG KIT HONG, deixo de lhe dar destinação nestes autos, vez que se faz necessário a análise das outras ações penais que o acusado respondeu a fim de verificar se houve quebração ou perda da fiança, bem como para, verificando-se que o acusado restou condenado em qualquer outro feito no âmbito da operação Canaã/Overbox (2005.61.19.006544-7 e 2005.61.19.006959-3), proceder-se ao disposto no art. 336 do CPP.5. Esclareço que as questões relativas a eventuais bens apreendidos serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox. Registro, sobre esse ponto, que não constam dos autos informações sobre a restituição de bens aos acusados ou terceiros.6. Encaminhem-se os passaportes de CHUNG CHOU LEE, acostados às fls. 1321-vol 6 e 3145-vol 13 ao CONSULADO DA COREIA DO SUL e os passaportes de CHEUNG KIT HONG, acostado à fl. 6088, ao CONSULADO DA CHINA, nos termos do art. 1º, 2º da Resolução 162/2012 do CNJ.7. Considerando que constam dos autos documentos acobertados pelo sigilo fiscal, cadastre-se no sistema SIGILO DE DOCUMENTOS, anotando-se na capa dos autos.8. Lance-se o nome de VALTER JOSÉ DE SANTANA no rol de culpados do CJF.9. Ciência ao MPF e a DPU (em relação a CHUNG), mediante vista e publique-se para a defesa.10. Após, proceda a secretaria à digitalização das peças necessárias à posterior destinação dos bens apreendidos, que se dará nos autos n. 0002508-65.2003.403.6119.11. Por fim, sobre-se o feito no sistema processual e acautelem-se os autos em secretaria até o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de VALTER JOSÉ DE SANTANA, ocasião em que deverá ser expedida a guia de recolhimento, bem como providenciada a sua intimação para recolhimento das custas, nos termos do item 2.4 supra. Guarulhos, 02 de agosto de 2018. Fábio Rubem David Mitzel Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005858-48.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIQUEIRA MOREIRA - SP244894
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004845-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SONIA MARIA LORIJOLA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sônia Maria Lorijola ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.979.749-0), DER em 23.05.2017, mediante o reconhecimento dos períodos laborados como especial de 07.11.1983 a 23.02.1987 e de 17.03.1997 a 26.05.2017 e alteração da DER para quando alcançou os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição por pontos sem a incidência do fator previdenciário conforme a Lei n. 13.183/2015, com os devidos acertos e a pagamento dos valores em atraso, desde a DER reafirmada para 03.11.2017. Alternativamente, na hipótese de reconhecimento apenas de parte dos períodos acima ou caso não seja permitida a alteração da DER, requer a majoração do tempo de contribuição e a redução do fator previdenciário, procedendo à devida revisão do benefício e o pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo.

Decisão indeferindo a justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 10317668), o que foi cumprido (Id. 10741319).

O INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita e arguindo, no mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 11167923).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 11712936).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito da parte autora à revisão o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n.º 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

O INSS reconheceu como especial o período de **19.11.2003 a 26.05.2017** (Id. 9952577, pp. 33-35).

Assim, passo à análise dos períodos controvertidos.

No período de **07.11.1983 a 23.02.1987** a autora laborou na “*Samab Cia. Indústria e Comércio de Papel*”.

De acordo com o PPP apresentado (Id. 9952577, pp. 9-10), entre **07.11.1983 a 31.07.1986** houve exposição ao agente nocivo ruído de 81 dB(A), ou seja, superior ao limite previsto na época. Existe responsável técnico pelo registro ambiental.

No entanto, no período de **01.08.1986 a 23.02.1987** havia exposição ao agente agressivo ruído de 70 dB(A), inferior ao limite previsto na legislação previdenciária.

Desse modo, apenas o período **07.11.1983 a 31.07.1986** deve ser reconhecido como especial.

Entre **17.03.1997 a 18.11.2003** a parte autora laborou no “*Serviço Social da Ind. do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo*”.

Conforme o PPP emitido (Id. 9952577, pp. 12-13) havia exposição a agentes biológicos com a utilização de EPI eficaz. Assim, o período não pode ser reconhecido como especial.

Dessa forma, com a conversão do período de **07.11.1983 a 31.07.1986**, a segurada totaliza 30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 22 (dias) de tempo de contribuição.

Saliento que o benefício da parte autora foi concedido na esfera administrativa com 30 (trinta) anos de tempo de contribuição (Id. 9952577, p. 35), sendo certo que mesmo com a conversão do período de **07.11.1983 a 31.07.1986** não haverá alteração da RMI, considerando que não alcançará 31 (trinta e um) anos de tempo de contribuição, não havendo, portanto, nenhum valor atrasado para ser pago.

Finalmente, ressalto que o pedido para que seja reafirmada a DER para 03.11.2017 não pode ser acolhido.

E isso porque o Plenário do Pretório Excelso no julgamento de recursos submetidos ao regime de repercussão geral (RE 381.367, RE 661.256 e RE 827.833) considerou que não há previsão legal de desapensação, tendo sido fixada a seguinte tese: “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desapensação’, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991”.

Nessa linha, por ausência de previsão legal, inviável o acolhimento do pedido da parte autora, de revisão da sua aposentadoria com base na inclusão de período contributivo trabalhado **após** a data de início do benefício.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **07.11.1983 a 31.07.1986** como tempo especial.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004197-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRIS VIEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MACARIO - SP327554, JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS - SP339694

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CLM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LEONARDO NADOLNY NASSOUR

Iris Vieira Barbosa ajuizou ação em face de **Leonardo Nadolny Nassour, CLM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.** e **Caixa Econômica Federal**, objetivando a rescisão do contrato com a devolução de todos os valores pagos incluindo a entrada de R\$ 23.000,00 e o FGTS de R\$ 32.569,37, bem como as parcelas do financiamento pagas até a data do trânsito em julgado da demanda, corrigidos monetariamente desde a entrega das chaves; a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais correspondentes ao valor dos materiais comprados e não utilizados no valor de R\$ 4.470,44 corrigidos monetariamente, bem como em danos morais em valor a ser fixado pelo Juízo.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 9797206 indeferindo o pedido de AJG.

Petição Id. 10397603 da autora juntando guia das custas judiciais iniciais.

Decisão Id. 10438399 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente documento que demonstre que a CEF financiou a construção do empreendimento denominado Condomínio Residencial Praça das Árvores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, em face da CEF.

Petição Id. 11138603 da autora informando que a CEF participou do empreendimento, financiando a obra pelo programa Apoio à Produção a Habitações. Afirma que não consta tal informação no seu contrato visto que esta efetuou a compra do imóvel já pronto, mas que os contratos dos imóveis comprados na planta deixam claro que a CEF participou do empreendimento. A autora requer a produção da prova emprestada para que fique comprovado que o empreendimento participou do programa de apoio a produção de habitação.

Decisão Id. 11367261 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o documento que pretende utilizar como prova emprestada, para fins de demonstrar que a CEF financiou a construção do empreendimento denominado Condomínio Residencial Praça das Árvores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, em face da CEF.

Petição Id. 11977138 da autora requerendo a juntada do contrato de compra e venda do processo nº 5002241-80.2018.4.03.6119, em tramite perante esta 4ª Vara, o qual requer que seja utilizado como prova emprestada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na petição Id. 11138603 a autora informa que a CEF participou do empreendimento, financiando a obra pelo programa Apoio à Produção a Habitações, mas que não consta tal informação no seu contrato, visto que efetuou a compra do imóvel já pronto. Os contratos dos imóveis comprados na planta deixam claro que a CEF participou do empreendimento. Para fins de provar tal alegação requer a utilização da prova emprestada, contrato de compra e venda na planta do processo nº 5002241-80.2018.4.03.6119, em trâmite perante esta 4ª Vara, na qual figuram os mesmos réus e se discute rescisão contratual pelos mesmos motivos elencados nestes autos, figurando outros consumidores que também compraram um apartamento do mesmo condomínio e sofrem com os mesmos vícios no imóvel, qual seja, infiltrações, nos termos do artigo 372 do CPC, obedecendo ao contraditório.

Intimada a apresentar o documento que pretende utilizar como prova emprestada, para fins de demonstrar que a CEF financiou a construção do empreendimento denominado Condomínio Residencial Praça das Árvores, a autora juntou o contrato de compra e venda do processo nº 5002241-80.2018.4.03.6119, em tramite perante esta 4ª Vara (Id. 11977144).

O documento trazido pela autora no Id. 11977144, qual seja: o contrato de compra e venda objeto do processo nº 5002241-80.2018.4.03.6119, em tramite nesta 4ª Vara, não se presta para comprovar que a CEF financiou a construção do empreendimento denominado Condomínio Residencial Praça das Árvores.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente documento que comprove que a CEF financiou a construção do empreendimento denominado Condomínio Residencial Praça das Árvores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, em face da CEF.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 19 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

José Maria da Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo procedimento comum, postulando, em sede de tutela de urgência a suspensão de leilão designado, bem como seja determinado ao Cartório de Imóveis que proceda à averbação na certidão do imóvel a existência da presente lide. Ao final, requer seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, suspendendo ou anulando eventual arrematação do imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento, com o cancelamento da respectiva averbação junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis.

A inicial foi instruída com procuração e documentos e os autores requereram a concessão de justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora aduz que em passado próximo, o Sr. Sérgio Fernando Guerjik, titular do contrato de financiamento com a CEF, lhe vendeu o imóvel localizado na Rua Nossa Senhora Mãe dos Homens, 1.115, apto. 33, 3º andar, Bloco 4, Campos de Gopouva, Guarulhos, SP, CEP 07091-000, mediante um contrato de gaveta. Afirma que, inclusive, tem procuração "adjudicia et extra" registrada em cartório dando poderes para que tome qualquer medida legal no que diz respeito ao imóvel. Afirma que, através do antigo titular, adquiriu o citado imóvel, dando pelo mesmo instrumento o imóvel em hipoteca a favor da parte ré, como garantia da dívida correspondente ao financiamento imobiliário. Segundo a avença celebrada entre as partes litigantes, estipulou-se que o sistema de amortização e reajuste mensal das prestações e saldo devedor seguiria critério da parte ré, designado "PES - Plano de Equivalência Salarial". Alega que, no entanto, o banco réu passou a utilizar de forma abusiva das taxas de juros, ocorrendo a capitalização de juros, que tem sua ilegalidade pacificada em nossa Jurisprudência. E mais. Afirma que a parte ré, aproveitando-se de arbitrária legislação, no caso o Decreto-Lei n. 70/1966 (artigos 31 e 38), levou o débito ilíquido e incerto à execução extrajudicial e quando a parte autora se deu conta, foi designada a realização de LEILÃO EXTRAJUDICIAL. Assevera que através desta ação pretende a suspensão e/ou cancelamento da execução perpetrada pelo agente financeiro, em virtude de vícios em referida execução conforme se provará no transcorrer destas argumentações. Afirma que as questões trazidas a apreciação deste juízo dizem respeito a aplicabilidade do Decreto-Lei n. 70/1966, dos princípios insculpidos na carta magna no que diz respeito ao direito à moradia, confirmando assim inquestionável infringência à Lei Constitucional. Pois se encontra firmado no Supremo Tribunal Federal que o procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-Lei 70/1966, prevê uma fase de controle judicial, antes de eventual perda do imóvel pelo devedor (artigo 36, parágrafo 2), e não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel, seja de logo, reprimida pelos meios processuais adequados. Esse é o ensinamento que se extrai do seguinte julgamento: (STF, RE n. 223.075/DF, 1 Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98).

Inicialmente, destaco o previsto no artigo 5º do Código de Processo Civil: "*aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé*".

Nesse passo, deve ser dito que a alegada hipossuficiência financeira da parte autora é incompatível com o pedido da presente demanda de reconhecimento da nulidade do procedimento de leilão extrajudicial, que possui como **única finalidade** o exercício do direito de preferência de aquisição do imóvel, nos termos do § 2º-B do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997.

Em todo caso, verifico que a parte autora não colacionou o mencionado contrato de gaveta, tampouco a certidão atualizada do imóvel. Da mesma forma, constato que não informo desde quando se dá a inadimplência do contrato e qual a data designada para o leilão.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos o contrato de gaveta e a certidão atualizada do imóvel, documentos essenciais à compreensão da controvérsia, bem como informe desde quando se dá a inadimplência do contrato e qual a data designada para o leilão, bem como se pretende e/ou possui condições de purgar a mora, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento pela parte autora, tornem conclusos.

Guarulhos, 19 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

João Aparecido dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 12.01.1987 a 21.08.1998 e de 03.09.2001 a 20.01.2015 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 16.03.2018. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópia legível do PPP emitido pela empresa "Industrial Levorin S/A" (Id. 11541108, pp. 38-41), bem como da análise da atividade especial e da contagem do tempo de contribuição realizadas pelo INSS (Id. 11541115, pp. 2-6), sob pena de indeferimento da inicial, o que foi cumprido através da petição Id. 12101685.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição Id. 12101685: recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui vínculo empregatício ativo.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2018.

Fabio RubemDavid Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007468-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAQUEL DE SENA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELITON SANTANA JUNIOR - SP287931
EXECUTADO: PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão id. 12425675, e que a Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, foi alterada pela Resolução PRES/TRF3 n. 200/2018, com vigência a partir do dia 02/08/2018, a fim de que os processos virtualizados mantenham no PJe o número de autuação e registro dos autos físicos, bem como que a parte exequente foi devidamente intimada acerca do procedimento a ser adotado para a virtualização do processo para início do cumprimento de sentença e, ainda, que a Secretaria deste Juízo providenciou o necessário para a distribuição do processo n. 0009298-16.2013.4.03.6119 junto ao sistema PJe, antes da distribuição do presente, **intime-se o representante judicial da parte exequente** para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe os documentos necessários naquele processo virtualizado, no bojo do qual cumprimento de sentença será processado.

Após, tomem estes autos conclusos para sentença de extinção.

Guarulhos, 19 de novembro de 2018.

Fábio RubemDavid Múzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002674-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: WALBLOCK DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME, JAQUELINE LUCAS FERNANDES DA SILVA, WAINER FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução opostos por **Walblock Derivados de Concreto Ltda. ME, Jaqueline Lucas Fernandes da Silva e Wainer Fernandes da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** alegando que os juros foram calculados de forma capitalizada e que não há demonstração das taxas de juros e multas cobradas sobre os débitos.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 2893215).

A embargante juntou cópia do cálculo do que entende devido (Id. 3337852).

Intimada a CEF para apresentar impugnação aos embargos, permaneceu inerte (Id. 4155736).

Determinada a remessa dos autos para a Contadoria Judicial (Id. 8082695).

A parte embargante apresentou petição requerendo a desistência e renunciando a todos os direitos em que se fundam esta ação (Id. 12284187).

Parecer da Contadoria Judicial (Id. 12355663).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Considerando que na procuração anexada no Id. 2341991, p. 5, não foram outorgados poderes para os advogados renunciarem aos direitos em que se funda a presente ação, **intime-se o representante judicial da parte embargante, para que apresente procuração com poderes específicos para tal fim, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.**

A não apresentação da procuração acarretará o prosseguimento do feito.

Com o cumprimento, voltem conclusos para sentença.

Guarulhos, 19 de novembro de 2018.

Fábio RubemDavid Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004632-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

SENTENÇA

José Roberto dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.132.151-4), com DIB em 04.02.2008, a fim de enquadrar como especial o período de 01.10.1999 a 04.02.2008, trabalhado na empresa “*Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda.*”, no qual alega que estava exposto ao fator de risco ruído de 92,46 dB(A) a 94 dB(A), acima dos limites de tolerância, conforme informado no formulário DSS-8030 acompanhado do Laudo Técnico Individual e no formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitidos pela referida empresa. Conseqüentemente, requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.132.151-4), em especial, desde a DIB, em 04.02.2008.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 10056532).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus à revisão pretendida (Id. 10902021).

A parte autora impugnou os termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 11362917).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, considerado que a parte autora não protestou pela produção de provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n.º 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora laborou entre **01.10.1999 a 04.02.2008**, na “*Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda.*”.

O formulário instruído com laudo técnico revela que entre **01.10.1999 a 31.12.2003** o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 94 dB(A), ou seja, em nível superior ao previsto para o período (Id. 9725462, pp. 20-25).

O laudo técnico expedido em 31.12.2003 informa que o levantamento das condições ambientais foi realizado em 28.08.1997.

Para o período de **01.01.2004 a 04.02.2008** foi expedido PPP pela empresa no qual constou a exposição ao agente agressivo ruído de 92,46 dB(A) e de 93,3 dB(A), nível, também, superior ao limite previsto na legislação. Existe responsável técnico pelos registros ambientais (Id. 9725462, pp. 26-28).

Dessa forma, o período de **01.10.1999 a 04.02.2008** deve ser reconhecido como especial.

Assim, a parte autora possui na data da entrada do requerimento administrativo o tempo laborado como especial de 24 anos, 9 meses e 15 dias o que é insuficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.132.151-4 em aposentadoria especial.

No entanto, com a conversão do período de **01.10.1999 a 04.02.2008**, o segurado totaliza 39 (trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 8 (dias) de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à revisão da RMI do benefício NB 42/147.132.151-4.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **01.10.1999 a 04.02.2008**, como atividade especial, e a efetuar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.132.151-4) com 39 (trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 8 (dias) de tempo de contribuição, desde a DER em 04.02.2008, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de **01.10.1999 a 04.02.2008**, e efetue a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.132.151-4), com 39 (trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 8 (dias) de tempo de contribuição e DIP em **01.11.2018** (os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003524-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NOE ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Noé Alves da Costa ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.11.1999 a 11.05.2016 e 12.05.2016 a 15.08.2016, ambos como oficial de usinagem, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 15.08.2016.

Decisão indeferindo a justiça gratuita (Id. 9317740).

O autor juntou guia de custas judiciais (Id. 9675808).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 10902018).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 11558457) e protocolou petição juntando documento que comprova que o signatário tinha poderes para assinar o PPP fornecido pela empresa RETIFICA BARREIRO (Ids. 11558497, 115584499 e 11558957).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico, inicialmente, que o documento juntado pela parte autora no Id. 11558957 já havia sido juntado no processo administrativo relativo ao NB 42/180.817.042-0 (Id. 8779045, pp. 30-31), razão pela qual é desnecessário abrir vista ao INSS, tendo em vista que já possui ciência de seu conteúdo.

Não sendo necessária a produção de outras provas, passo ao julgamento do feito (art. 355, I, CPC).

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor requer o reconhecimento de períodos laborados como especial entre **01.11.1999 a 11.05.2016 e 12.05.2016 a 15.08.2016**.

O PPP emitido pela empresa em 11.05.2016 revela que no período de 01.11.1999 a 11.05.2016 o autor exerceu a função de oficial de usinagem (Id. 8779045, p. 10-11) e que estava exposto ao fator de risco físico ruído, na intensidade de 86 dB(A).

Há responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica a partir de 01.02.2000.

Considerando os patamares de tolerância do ruído já mencionados, tem-se que no período de 18.11.2003 a 11.05.2016 estava acima do limite previsto.

No que se refere aos agentes químicos indicados, observo a existência de EPI eficaz, o que afasta a possibilidade de conversão em decorrência desses agentes (STF, ARE 664.335).

Para o interregno de **12.05.2016 a 15.08.2016**, não consta nos autos a existência de PPP.

Nesse contexto, apenas o período de 18.11.2003 a 11.05.2016 deve ser reconhecido como especial.

Assim, na DER (15.08.2016), com a conversão do período de **18.11.2003 a 11.05.2016**, a parte autora possuía 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **18.11.2003 a 11.05.2016**, como tempo especial.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de **18.11.2003 a 11.05.2016**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004440-75.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMAURI INACIO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Amauri Inácio ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos como especial entre **02.12.1998 a 01.02.1999, 03.04.2000 a 20.12.2012** e de **06.05.2013 a 11.01.2016** e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, formulado em 17.08.2017.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 9813790).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id.10761202).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 11396797).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

Entre **02.12.1998 a 01.02.1999** e de **03.04.2000 a 20.12.2012**, a parte autora laborou na empresa *Artes Gráficas e Editora Sesil Ltda.* sucessora de *W. Roth & Cia Ltda.* e *Bandeirantes Indústria Gráfica.*

De acordo com os PPPs. apresentados (Id. 9562134, pp. 37-55), houve exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao previsto na legislação previdenciária para o período. Existe responsável técnico pelo registro ambiental, de modo que estes períodos devem ser reconhecidos como especial.

No período de **06.05.2013 a 11.01.2016**, o autor trabalhou na empresa “*Editora Gráficos Burti Ltda.*”.

De acordo com o PPP apresentado (Id. 9562134, pp. 71-72), houve exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao previsto na legislação previdenciária para o período. Existe responsável técnico pelo registro ambiental, de modo que estes períodos devem ser reconhecidos como especial.

No processo administrativo o INSS reconheceu como especial os períodos de 18.05.1988 a 10.05.1993 e de 19.08.1993 a 01.12.1998 (Id. 9562134, pp. 83-85).

Assim, o segurado computa 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado aos **17.08.2017** (46/183.510.235-0).

Tendo em conta que o § 8º do artigo 57 combinado com o artigo 46 da Lei n. 8.213/1991 impede o exercício de atividade sob condições especiais com percepção simultânea de proventos de aposentadoria especial, e o segurado continua exercendo a mesma atividade em empresa gráfica (extrato CNIS no Id. 9813792), **não são devidos valores atrasados**, devendo o segurado comprovar documentalmente nos autos que deixou de exercer atividades sob especiais, sob pena de suspensão do benefício.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de como tempo especial **02.12.1998 a 01.02.1999, 03.04.2000 a 20.12.2012** e de **06.05.2013 a 11.01.2016** e a conceder o benefício de aposentadoria especial, com 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **01.11.2018**, na forma da fundamentação acima exposta.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **02.12.1998 a 01.02.1999, 03.04.2000 a 20.12.2012** e de **06.05.2013 a 11.01.2016**, e conceda o benefício de aposentadoria especial, 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 30 (trinta) dias de tempo especial, a partir de **01.11.2018** (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, e que não são devidos valores atrasados, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 104.650,00, aos 24.07.2018).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006342-63.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO FILIPE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

João Filipe de Souza ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01.03.1983 a 12.09.1992, 01.02.1993 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 23.09.2008, 03.03.2009 a 13.09.2009 e de 02.05.2010 a 24.08.2011, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 29.06.2017, com a inclusão no cálculo da renda mensal inicial dos salários das competências de 01.04, 03.04 a 04.05, 07.06, 01.07 a 12.07, 09.08, 03.09 a 10.09 e 05.10 a 12.10. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data em que o requerente tenha implementado os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Inicial instruída com documentos.

Decisão concedendo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de evidência (Id. 11162764).

O INSS ofertou contestação alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento da atividade especial (Id. 11431228).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 11777477), sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 11777484).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

Nos períodos de **01.03.1983 a 12.09.1992**, **01.02.1993 a 05.03.1997**, **19.11.2003 a 23.09.2008**, **03.03.2009 a 13.09.2009** e de **02.05.2010 a 24.08.2011** o autor trabalhou na “*Cival Acessórios Industriais Ltda.*”.

No PPP emitido pela empresa consta que entre **01.11.1985 a 31.03.1986** o autor desempenhou a função de aprendiz e dado seu cunho educativo-profissionalizante, inviável o reconhecimento do período como especial. Saliente que o demandante nasceu aos 24.06.1964, e tinha na época entre 21 a 22 anos, o que reforça a natureza educacional-profissionalizante da atividade, que seguramente envolvia aspectos teóricos, o que lhe caracterizaria como **intermitente**. O referido PPP informa a existência de exposição ao agente agressivo ruído no nível de 87 dB(A), ou seja, em nível superior ao limite previsto na legislação com exceção do No período laborado havia responsável técnico pelos registros ambientais. Dessa forma, os períodos de **01.03.1983 a 31.10.1985**, **01.04.1986 a 12.09.1992**, **01.02.1993 a 05.03.1997**, **19.11.2003 a 23.09.2008**, **03.03.2009 a 13.09.2009** e de **02.05.2010 a 24.08.2011** devem ser reconhecidos como especial.

Assim, o segurado computa 38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dia de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, formulado aos **29.06.2017** (NB 42/184.087.015-7).

Requer, também, o autor a inclusão no cálculo da renda mensal inicial dos salários das competências de **01.2004**, **03.2004 a 04.2005**, **07.2006**, **01.2007 a 12.2007**, **09.2008**, **03.2009 a 10.09 e 05.10 a 12.10**.

De fato os salários-de-contribuição relativo a tais competências **não** constam do CNIS, conforme se verifica do extrato anexo.

Foram carreados aos autos os holerites e a relação anual de informações sociais – RAIS relativos às competências não constantes do CNIS em que o autor possuía vínculo empregatício com a empresa Cival S/A Acessórios Industriais, tais documentos permitem concluir que houve o recolhimento das contribuições sociais e que devem ser computadas no período básico de contribuição para efeitos de cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: **01.04** – R\$ 1.252,14, **03.04** – R\$ 1.379,73, **04.04** – R\$ 1.611,89, **05.04** – R\$ 1.911,97, **06.04** – R\$ 1.413,09, **07.04** – R\$ 1.458,81, **08.04** – R\$ 1.458,81, **09.04** – R\$ 1.223,52, **10.04** – R\$ 1.270,58, **11.04** – R\$ 1.458,81, **12.04** – R\$ 1.458,81 (Id. 10999307, p. 13), **01.05** – R\$ 1.458,81, **02.05** – R\$ 1.317,63, **03.05** – R\$ 1.458,81, **04.05** – R\$ 1.411,75 (Id. 10999307, p. 12), **07.06** – R\$ 1.579,24 (Id. 10999307, p. 8), **01.07** – R\$ 1.679,16, **02.07** – R\$ 1.498,24, **03.07** – R\$ 1.658,77, **04.07** – R\$ 1.605,26, **05.07** – R\$ 1.658,77, **06.07** – R\$ 1.605,26, **08.07** – R\$ 1.658,77, **09.07** – R\$ 1.605,99, **10.07** – R\$ 1.605,26, **11.07** – R\$ 2.141,33, **12.07** – R\$ 1.552,43 (Id. 10999307, p. 7), **09.08** – R\$ 1.552,32 (Id. 109999307, p. 6), **04.09** – R\$ 1.904,32, **05.09** – R\$ 1.967,80, **06.09** – R\$ 1.904,32, **07.09** – R\$ 1.967,80, **08.09** – R\$ 1.967,80, **09.09** – R\$ 1.905,20, **10.09** – R\$ 381,04 (Id. 10999307, p. 5), **05.10** – R\$ 1.905,20, **06.10** – R\$ 1.905,19, **07.10** – R\$ 1.967,80, **08.10** – R\$ 1.967,80, **09.10** – R\$ 1.905,19, **11.11** – R\$ 2.446,03 e **12.10** – R\$ 2.145,99 (Id. 10999301-, pp. 1-7).

No que tange às competências de 03.09 e 10.09 o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **01.03.1983 a 31.10.1985, 01.04.1986 a 12.09.1992, 01.02.1993 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 23.09.2008, 03.03.2009 a 13.09.2009** e de **02.05.2010 a 24.08.2011** e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dia de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **29.06.2017** (NB 42/184.087.015-7), considerando os salários de contribuições de **01.04** – R\$ 1.252,14, **03.04** – R\$ 1.379,73, **04.04** – R\$ 1.611,89, **05.04** – R\$ 1.911,97, **06.04** – R\$ 1.413,09, **07.04** – R\$ 1.458,81, **08.04** – R\$ 1.458,81, **09.04** – R\$ 1.223,52, **10.04** – R\$ 1.270,58, **11.04** – R\$ 1.458,81, **12.04** – R\$ 1.458,81 (Id. 10999307, p. 13), **01.05** – R\$ 1.458,81, **02.05** – R\$ 1.317,63, **03.05** – R\$ 1.458,81, **04.05** – R\$ 1.411,75 (Id. 10999307, p. 12), **07.06** – R\$ 1.579,24 (Id. 10999307, p. 8), **01.07** – R\$ 1.679,16, **02.07** – R\$ 1.498,24, **03.07** – R\$ 1.658,77, **04.07** – R\$ 1.605,26, **05.07** – R\$ 1.658,77, **06.07** – R\$ 1.605,26, **08.07** – R\$ 1.658,77, **09.07** – R\$ 1.605,99, **10.07** – R\$ 1.605,26, **11.07** – R\$ 2.141,33, **12.07** – R\$ 1.552,43 (Id. 10999307, p. 7), **09.08** – R\$ 1.552,32 (Id. 109999307, p. 6), **04.09** – R\$ 1.904,32, **05.09** – R\$ 1.967,80, **06.09** – R\$ 1.904,32, **07.09** – R\$ 1.967,80, **08.09** – R\$ 1.967,80, **09.09** – R\$ 1.905,20, **10.09** – R\$ 381,04 (Id. 10999307, p. 5), **05.10** – R\$ 1.905,20, **06.10** – R\$ 1.905,19, **07.10** – R\$ 1.967,80, **08.10** – R\$ 1.967,80, **09.10** – R\$ 1.905,19, **11.11** – R\$ 2.446,03 e **12.10** – R\$ 2.145,99 (Id. 10999301-, pp. 1-7), forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de **01.03.1983 a 31.10.1985, 01.04.1986 a 12.09.1992, 01.02.1993 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 23.09.2008, 03.03.2009 a 13.09.2009** e de **02.05.2010 a 24.08.2011**, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dia de tempo de contribuição, considerando os salários de contribuições supramencionados com o pagamento das diferenças desde a DER, **29.06.2017**, a partir de **01.11.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo) no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita a reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007249-38.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a liberação da mercadoria objeto do DSIC nº 891 1807 4582, bem como a realização da apropriação ao MAWB nº 074 1728 1412, com a continuação dos atos necessários à conclusão do despacho aduaneiro.

Em suma, narra que as mercadorias inicialmente viriam ao Brasil no voo KL 791, com partida de Amsterdam em 24/09/2018, o que ensejou a emissão de conhecimento aéreo (MAWB 074 1728 1412) e registro no Sistema Mantra-Siscomex. Afirma que, por questão operacional, não foi possível carregar a carga no voo inicialmente previsto. Assevera que, no intuito de evitar a duplicidade de registro da mesma carga no sistema, deixou de informar no Sistema Mantra-Siscomex o MAWB 074 1728 1412 para o voo do dia 26/09/2018, o que acarretou a retenção das mercadorias e a aplicação de multa. Ressalta sua boa-fé. Sustenta que o risco de ineficácia do provimento final estaria caracterizado na medida em que a carga é constituída de medicamentos que abastecerão hospitais (que já sofrem com a falta da medicação).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A autoridade impetrada ofertou informações preliminares para sustentar a improcedência do pedido. Ressaltou que o acolhimento do pleito inicial incentivaria a adoção de tentativas de se burlar o sistema de tributação.

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas linhas daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz, a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sábio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister é demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso.

No caso, após acurada análise do conjunto probatório carreado autos, **não** verifico presente o perigo de risco ao resultado útil do processo.

Apesar de afirmar que os medicamentos objeto da importação estariam em falta em hospitais, a impetrante não trouxe um documento sequer no sentido de comprovar tal alegação. Na verdade, sequer é possível saber a quais hospitais tais medicamentos são destinados.

Ressalto que o simples fato de os medicamentos serem indicados ao tratamento de insuficiência cardíaca, isoladamente, não serve a caracterizar a necessidade de imediata liberação, pois não há indício de que o estoque de algum hospital esteja acabando, tampouco da inexistência de similares à venda dentro do mercado brasileiro.

Não bastasse, o pedido de liberação imediata dos bens encontra óbice no disposto no § 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Finalmente, sublinho que a própria impetrante afirma ter efetivado a entrada de bens em território nacional sem a necessária informação no Sistema Mantra-Siscomex, o que enfraquece sobremaneira a probabilidade do invocado direito.

Nada obstante o contexto mencionado, *ad cautelam*, determino à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar eventual pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto durante a tramitação processual.

Posto isso, **DEFIRO em parte o pedido de liminar**, tao somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até ulterior deliberação nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, bem como para apresentar, se entender pertinente, informações complementares no prazo de 10 dias.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004341-08.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: WBL GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNEY BERTOLLA - SP252182
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF - GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juiz Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4834

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008186-75.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON DE OLIVEIRA(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS E SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X MARCAL RODRIGUES GOULART(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR) X MARCELO GOMES DO NASCIMENTO(SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES) X ANA LUCIA BARBOSA CORDEIRO(SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X ALBERTO SANTOS DE CARVALHO(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E SP084483 - ELJANE TREVISANI MOREIRA) X FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X LUCINIO BAPTISTA DA SILVA(SP260154 - HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI) X JOAO MARCIO JORDAO(RJ045379 - JOSÉ ROBERTO DIAS DE MOURA E RJ047185 - HUMBERTO SALES BATISTA)

Considerando-se a infrutífera tentativa de intimação das testemunhas, verifico a necessidade de redesignação das audiências designadas para os dias 21 e 22 de novembro de 2018.

Designo o dia 14/02/2019, às 14h30, para a oitiva das testemunhas do autor, com, e de Orlando Rosário de Souza, que será ouvido no dia 28/02/2019, às 14h30, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas.

Desta forma, no dia 14/02/2019, às 14h30, deverão as testemunhas do MPF comparecer na Sala de Audiências da 5ª Vara Federal de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo - Guarulhos - SP.

Designo o dia 28/02/2019, às 14h30, para realização de audiência de continuação, a fim de que seja ouvida a testemunha Orlando Rosário de Souza, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas, bem como as testemunhas dos réus. Nesta data as testemunhas de defesa que têm domicílio em Guarulhos e São Paulo serão ouvidas na sede este Juízo, enquanto as demais serão ouvidas por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias em que residirem.

Quanto à testemunha VANESSA PINTO FERREIRA, considerando-se a certidão de fl. 1667 e a proximidade da audiência, determino a intimação do patrono de João Márcio Jordão VIA CONTATO TELEFÔNICO (conforme dados constantes no rodapé de fl. 1603), acerca da redesignação da audiência, sem prejuízo da publicação do presente despacho a fim de que o patrono da parte fique notificado para intimar a testemunha arrolada por seu representado, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1º, do CPC.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para trazer aos autos, no prazo de 05 dias, o endereço atualizado das testemunhas, a fim de viabilizar a realização das audiências ora designadas.

Com a vinda dos endereços atualizados das testemunhas, EXPEÇAM-SE CARTAS PRECATÓRIAS PARA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS, deprecando-se, inclusive, as requisições das testemunhas que são funcionários públicos. REQUISITEM-SE aos seus respectivos Superiores Hierárquicos a apresentação das testemunhas que são servidores públicos, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia e hora designados para as audiências, nos termos do artigo 455, 4º, III.

Comunique-se o teor do presente despacho para 8ª Vara Federal de Campinas (autos nº 5010731-36.2018.4.03.6105), COM URGÊNCIA, para fins de redesignação da videoconferência agendada, bem como intimação da testemunha acerca da nova data.

Quanto às demais Cartas Precatórias expedidas e mandados de intimação ainda não cumpridos, solicitem-se sua devolução independente de cumprimento.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-12.2018.4.03.6119

AUTOR: SIDNEY BARBOSA BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da certidão retro, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretaria aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau.

Int.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-02.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CIRILO DA SILVA ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando-se a apresentação de PPP atualizado pelo autor (ID 11307148), abra-se vista ao INSS para manifestação a respeito, pelo prazo legal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007479-80.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: GIULLIA DAL APRIA, TATIANY CAMPANHA DAL APRIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANY CAMPANHA DAL APRIA - PR94435
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANY CAMPANHA DAL APRIA - PR94435
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Outros Participantes:

Inicialmente, esclareça a impetrante o ajuizamento da presente demanda nesta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, haja vista o endereço informado da autoridade impetrada em sua exordial.

Prazo: 15 (quinze) dias para resposta.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006737-55.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CRISTALERIA BRUXELAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Tira-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por CRISTALERIA BRUXELAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional a autorizar que a impetrante mantenha-se como contribuinte da CPRB nos termos da Lei nº 12.546/2011, afastando-se a aplicação da Lei nº 13.670/2018 durante o exercício 2018.

Em síntese, narrou que a Lei nº 13.161/2015 alterou o art. 8º da Lei nº 12.546/2011 para facultar a determinados contribuintes o recolhimento de Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta e que, uma vez exercida a opção, tal contribuição haveria de ser recolhida durante todo o ano-calendário, dado seu caráter irreatável.

Relatou que posteriormente foi publicada a Lei nº 13.670/2018, com modificações profundas na Lei nº 12.546/2011, especialmente restringindo o universo de empresas até então autorizadas a recolher a Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta.

Asseverou que, em razão de suas atividades relacionadas à fabricação e ao comércio de vidros, não mais poderá contribuir tal como vinha fazendo.

Díscreu sobre o princípio da não surpresa ao contribuinte e da segurança jurídica tributária.

Argumentou que apenas a aplicação da regra da anterioridade nonagesimal no caso em tela não serve a garantir a previsibilidade porque foi feita opção irreatável pela forma de contribuição, que tem efeito para todo o ano de 2018, razão pela qual as modificações somente poderiam vigorar em seu desfavor a partir de 2019.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, se de um lado Lei nº 13.670/2018 passou a não mais permitir o recolhimento da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta para empresas ligadas à fabricação e comércio de vidro, também é certo que não houve revogação do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irreatável para todo o ano calendário.

A leitura do dispositivo permite a constatação de que a opção manifestada em janeiro vincula a forma de recolhimento do tributo para todo o ano, disto decorrendo que as alterações instituídas pela Lei nº 13.670/2018 não podem valer no curso de 2018.

Esta interpretação, vale ressaltar, é a que melhor atende a necessidade de se privilegiar a previsibilidade e a boa-fé objetiva nas relações jurídicas tributárias.

Não se olvida que as contribuições previdenciárias devem obedecer apenas à regra da anterioridade mitigada. Ocorre que a expressa previsão de irretroatividade da opção efetivada pelo contribuinte nele gerou a certeza de que a tributação substitutiva valeria para todo ano de 2018.

Vale dizer, as empresas, sabedoras da incidência da regra da anterioridade nonagesimal no que se refere às contribuições previdenciárias devem planejar-se tendo em mente a possibilidade de alterações com antecedência de apenas noventa dias e isso já representa grande dificuldade no estabelecimento de objetivos e planejamentos, especialmente quando é notória a enxurrada de alterações legislativas referentes a normas tributárias.

No caso em comento, a expressa previsão de irretroatividade, todavia, trouxe a certeza da forma como seria recolhido o tributo neste ano e isto foi considerado na estruturação da atividade empresarial, com repercussão inclusive no repasse de preços aos clientes. Em outras palavras, houve legítima expectativa da impetrante em programar suas despesas baseando-se no recolhimento da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta.

Portanto, a alteração das regras neste momento mostra-se despropositada e pode acarretar prejuízos à saúde financeira da impetrante.

Diante dos fundamentos acima consignados, que caracterizam a presença dos requisitos necessários a tanto, e com o intuito de respeitar o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica tributária, de rigor a concessão da liminar.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para (a) garantir à impetrante que se mantenha como contribuinte da CPRB nos termos da Lei nº 12.546/2011, afastando-se a aplicação da Lei nº 13.670/2018 durante o exercício 2018.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002572-62.2018.4.03.6119
AUTOR: JUCELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Requisite-se ao I. Perito nomeado pelo Juízo informações acerca da situação fática atual no que atine ao fornecimento de laudo pericial.

Prazo: 10 (dez) dias para resposta.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, ficam as partes cientes e intimadas acerca da cópia do PA constante do ID 11149714

Após, conclusos para deliberação.

Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005972-84.2018.4.03.6119
AUTOR: ANDREA REGINA DE JESUS MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação do laudo pericial.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos.

Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7214

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000299-98.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DENNIS MARTIJN LUSTINETZ(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

DECISÃO Trata-se de ação criminal em que figura como denunciado DENNIS MARTIJN LUSTINETZ, pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 33, caput, c.c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi recebida às fls. 79/81 e determinada a citação do réu para o oferecimento de defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Citado (fls. 89/91), o denunciado apresentou defesa prévia na qual requereu a instauração de incidente de insanidade mental sob a alegação de alto grau de dependência do réu de cannabinóides. Arrolou testemunhas (fls. 217/237). Em decisão proferida às fls. 265/266 determinou-se a instauração de incidente de insanidade mental na forma do art. 149 e seguintes do Código de Processo Penal. Foram nomeados dois profissionais da área médica: Dr. Paulo Cesar Pinto e Dr. Paulo Sérgio Calvo, na especialidade psiquiatria, para realização de exame médico-pericial na data de 31/07/2018. Nomeou-se, também, a Sra. Doris Fuerst, intérprete do idioma alemão, para acompanhamento dos trabalhos. O Juízo formulou quesitos à fl. 266, e o Ministério Público Federal à fl. 280. As fls. 291/297 a defesa requereu o adiamento da perícia agendada alegando que a advogada do réu encontrar-se-ia fora do País na data do exame, bem como, a substituição da intérprete nomeada por este Juízo pela intérprete Julia Karin Strauss, indicada pela defesa. O pedido de adiamento da perícia foi indeferido (fl. 299); enquanto que, o pedido de substituição da intérprete nomeada pelo Juízo foi acolhido parcialmente, nomeando-se o Sr. Eduardo Eisenbach (fl. 306). O laudo pericial encontra-se às fls. 322/327. As partes foram regularmente intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial (fl. 328), sendo que o MPF se manifestou à fl. 329-verso, e a defesa não apresentou manifestação conforme certificado à fl. 340. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A denúncia imputa ao acusado a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c.c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. O exame médico-legal realizado no réu para constatar sua integridade mental, concluiu no sentido de que: Pela observação durante o exame, confrontando com o histórico, antecedentes, exame físico e psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o periciado não apresentava ao tempo da ação, assim como não apresenta atualmente, quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado ou distúrbio mental, nem de qualquer outro transtorno suficiente para alterar-lhe a capacidade de julgamento, nem há referências progressivas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação. Em nenhum momento apresentou síndrome de abstinência, sintomas de privação de uso ou sinais de tolerância às drogas; também não apresentou comprometimento de sua saúde física e/ou mental nem de seus relacionamentos familiares, sociais, afetivos, culturais ou laborativos em decorrência do uso de álcool e/ou drogas (critérios diagnósticos da CID-10, DSM-V e OMS). Não apresenta ausência ou diminuição da pilosidade nasal ou lesões físicas, que estariam obrigatoriamente presentes em caráter permanente, em decorrência da quantidade, frequência e tempo de uso de drogas alegado (critérios físicos), não havendo, portanto, dependência de álcool ou drogas, sendo considerado sob a ótica médico-legal psiquiátrica, INIMPUTÁVEL, para o delito descrito na denúncia. (Ressaltei) Assim, tendo em vista que não restou constatada a inimputabilidade ou semi-imputabilidade do acusado, dispondo de plena capacidade de compreensão do ilícito ou de determinação de acordo com esse entendimento à época da infração penal, DETERMINO o regular prosseguimento do feito. A absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. Na hipótese vertente, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime, ou, ainda, que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM DESFAVOR DE DENNIS MARTIJN LUSTINETZ, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2018, às 14h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o réu. Providência a Secretaria o necessário para a realização da audiência. INTIME-SE-O do seguinte: I) nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica); II) o acusado deverá trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. Deve-se instruir o Mandado com carta lembrete, conforme modelo arquivado em Secretaria, a fim de facilitar à acusada a apresentação de suas testemunhas na audiência designada (art. 396-A do CPP); III) Havendo necessidade de nova intimação/notificação do acusado para a prática de algum ato, este se dará na pessoa de seu advogado - artigos 363, 366 e 367, todos do CPP. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de outubro de 2018. ALEXEY SUÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003211-17.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: RUTH GROSBELLI
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIZ MONTIM - SP212666

DECISÃO

Deiro o pedido das partes e suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida, intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito.

Encaminhem-se os autos ao Juízo de Origem para sobrestamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

Expediente Nº 7215

INQUERITO POLICIAL

0002818-46.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DENITZA VACA SUSANO(SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES)

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor de DENITZA VACA SUSANO, presa em flagrante no dia 24 de agosto de 2018, acusada pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 c.c art. 40, I, da Lei 11.343/06. A prisão em flagrante da ré foi homologada e convertida em prisão preventiva na decisão de fls. 23/25. Postula a defesa da ré a revogação de sua prisão preventiva ao argumento de que a investigada é boliviana, possui bons antecedentes em seu país de origem, onde trabalhava como vendedora autônoma vendendo roupas, e é mãe de quatro filhos, sendo três menores de 21 anos dos quais é responsável pelo cuidado e provimento, inexistindo risco concreto de que possa fugir ou ocultar-se se colocada em liberdade, ou que reitere na prática criminosa. Aduziu que a presunção de que a ré possa integrar organização criminosa não é suficiente para aferir sua periculosidade, pois a conduta narrada na denúncia não é ato violento, não configurando sua liberdade no curso do processo risco de perturbação social (fls. 122/147). O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela denegação do pedido, alegando que existem indicativos do envolvimento da requerente com associação voltada ao tráfico internacional de drogas, sendo a prisão cautelar necessária para garantia da aplicação da lei penal, para assegurar a instrução criminal e para resguardar a ordem pública. Arguiu que a ré é estrangeira e não reside no distrito da culpa, o que por si só constitui risco à aplicação da lei

penal e a instrução processual. Destacou tratar-se de pessoa sem comprovação de ocupação lícita, flagrada embarcando para o exterior transportando grande quantidade de droga de valor incompatível com seus ganhos financeiros. Argumentou a fragilidade da alegação de que seus filhos menores de 21 anos dependem de seus cuidados quando cotejada com o fato de que a requerente alinhou-se com outras pessoas para praticar tráfico transnacional de quase 3kg de cocaína (fls. 171/172). É o relatório. DECIDO. Em que pese as alegações da defesa, entendo que continuam presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Com efeito, não foi apresentado nenhum novo elemento que permita a este Juízo reconsiderar a decisão que manteve a prisão preventiva da acusada, visto que, a ré é estrangeira, o que denota que não possui vínculo com o distrito da culpa. Assim, a custódia cautelar continua sendo necessária para assegurar a instrução processual penal e a aplicação da lei penal, pois a não localização da investigada impede a elucidação dos fatos imputados e o desenvolvimento da persecução penal. Ademais, consta dos autos que a droga apreendida com a requerente foi fomicada por MARIO MARCELO VESPA HERBAS com quem teria agido em comunhão de esforços para que ela guardasse, trouxesse consigo e transportasse a droga para o exterior. De maneira que, no caso, pelas próprias circunstâncias, evidencia-se a necessidade de manutenção da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, haja vista, a gravidade concreta da conduta da ré, que possui envolvimento com organização voltada ao tráfico internacional de drogas. Anoto que não são somente os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça que podem colocar em risco a ordem pública, mas também quando se evidencia os sérios riscos de que as atividades ilícitas sejam retomadas com a soltura da ré. Quanto à alegação de que a requerente trabalhava em seu país como vendedora autônoma de roupas, e de que é mãe de quatro filhos, sendo responsável pelo cuidado e provimento de três deles menores de 21 anos, inexistente comprovação do exercício de atividade lícita e de que a acusada é efetivamente o arrimo e imprescindível ao cuidado de seus filhos. Por todas essas circunstâncias, neste momento, mostra-se insuficiente e temerário a adoção de outras medidas cautelares diversas da prisão, justificando-se a manutenção da prisão cautelar para conveniência da instrução processual penal, a garantia de aplicação da lei penal e para resguardar a ordem pública. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido, e MANTENHO a prisão preventiva de DENTIZA VACA SUSANO nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Guarulhos, 13 de novembro de 2018. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7216

INQUERITO POLICIAL

0002791-63.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NADEJDA SHOICHET(SP119855 - REINALDO KLASS E SP096940 - ALEX LEON ADES)

Compulsando os autos, verifico que o I. defensor constituído arrolou duas testemunhas que residem em Israel, solicitando a oitiva de tais testemunhas mediante a expedição de carta rogatória. Destarte, determo que seja comprovada a necessidade e pertinência da oitiva de tais testemunhas, sendo certo que conforme determinação contida no despacho de fls. 45/47, nos termos do art. 400, parágrafo 1º do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299 do Código Penal (Falsidade Ideológica).

Consigne-se ainda, que no aludido despacho, item II consta: ...na hipótese de a acusada arrolar testemunhas, deverá trazê-las independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP...

No caso de comprovação por parte da defesa da necessidade e pertinência da oitiva das testemunhas mediante a expedição de carta rogatória, consigne-se que ficará sob responsabilidade da defesa o atraso na tramitação do presente feito, haja vista que a carta rogatória se trata de procedimento complexo, o que retardaria a marcha processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

Adriana Carvalho

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10995

EXECUCAO FISCAL

0002396-48.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SILVIA CRISTINA PEREIRA RODRIGUES(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI)

Aduz o(a) executado(a) a ilegalidade dos bloqueios on-line realizados nas contas-corrente do Banco Santander, por se tratar de valores referentes a verba salarial, protegidos pelo manto da impenhorabilidade, consoante previsão inserta no artigo 833, IV e X do CPC.

Sustenta, também, a impenhorabilidade do numerário constrito na conta-poupança mantida no Banco do Brasil.

Quanto à indisponibilidade operada na Caixa Econômica Federal, verifica-se que, de fato, a mencionada conta ostenta a qualidade de conta-poupança.

Em se tratando de caderneta de poupança, a novel legislação (art. 833, X, CPC) preconiza ser absolutamente impenhorável a quantia nela depositada até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, revelando-se flagrante a intenção do legislador de preservar o pequeno poupador.

Logo, o numerário bloqueado no Banco do Brasil deve ser liberado.

No caso, porém, do valor bloqueado no banco Santander, observa-se que o executado realizou diversas movimentações financeiras com saldo nitidamente diverso do salário, o que, destarte, desnatura a impenhorabilidade constante no Código de Processo Civil.

Neste sentido o julgamento do REsp 1.230.060/PR, da 2ª Seção do STJ, que firmou entendimento no sentido de que a remuneração a que se refere o art. 833, IV, CPC, é a última percebida, perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário, subsídio, remuneração, vencimento, provento, pecúlio ou montepio seguinte.

Assim, para se comprovar a origem exclusivamente salarial, imprescindível se faz demonstrar a inexistência de outros eventuais depósitos na conta bancária que se pretende tutelar, o que, in caso, descurou-se o executado de fazer.

Posto isso, mantenho o valor bloqueado no banco Santander.

Proceda à secretaria a transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, servindo cópia deste despacho como MANDADO Nº ____/2018.

Após, dê-se vista dos autos à exequente pra que se manifeste.

Expediente Nº 10996

PROCEDIMENTO COMUM

0001876-30.2012.403.6117 - SANDRA REGINA CHIOSI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001717-53.2013.403.6117 - NEI CAMPANHA DELFINO X CARLA DANIELA PONTES X ANA KEILA APARECIDA ESPEJO X JOSE LUIZ MUSSIO X SHEILA SIMPLICIO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.

Na ausência de requerimentos, arquivem-se anotando-se a baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM

0001887-25.2013.403.6117 - GABRIEL RODRIGUES NETO X JOSE WILSON ALVES X ANTONIO DUTRA BELCHIOR JUNIOR X ANTONIO DA SILVA X SIDNEY LUIZ DOS SANTOS(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.

Na ausência de requerimentos, arquivem-se anotando-se a baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM

0002449-34.2013.403.6117 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X VANESSA CRISTINA AUGUSTO X MARIA ALVES DOS SANTOS X FABIANA PASTORELLO GALBIERI X LARISSA MURIELE DE SOUZA MELO(SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.

Na ausência de requerimentos, arquivem-se anotando-se a baixa definitiva.

DESPACHO

Intime-se o autor/embargado para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda a digitalização e a inserção no sistema PJe dos autos principais (nº 0000644-46.2013.403.6117), observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

Jaú, 26 de outubro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003123-66.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JERONCO LUIS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O art. 2º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no momento da remessa dos autos para o Tribunal.

A digitalização dos autos deve ser feito nos termos do art. 3º, §§ 2º a 5º, da mencionada Resolução.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em *error in procedendo*, visto que digitalizou os autos físicos inserindo novo processo no PJe, quando deveria fazê-lo nos autos já existente com o mesmo número do processo físico (feito nº 0000641-90.2005.403.6111).

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o **cancelamento** da presente distribuição, devendo a parte promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos do PJe nº 0000641-90.2005.403.6111.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002924-44.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a alegação constante do ID nº 11723200 deduzida por pessoa natural, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do NCPC, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual.

Nos termos do art. 535, "caput", do NCPC, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, observando-se o que dispõe os incisos e parágrafos do referido dispositivo.

MARÍLIA, 19 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003121-96.2018.4.03.6111

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O art. 2º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no momento da remessa dos autos para o Tribunal.

A digitalização dos autos deve ser feita nos termos do art. 3º, §§ 2º a 5º, da mencionada Resolução.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em *error in procedendo*, visto que digitalizou os autos físicos inserindo novo processo no PJe, quando deveria fazê-lo nos autos já existente com o mesmo número do processo físico (feito nº 0003098-12.2016.403.6111).

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o **cancelamento** da presente distribuição, devendo a parte promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos do PJe nº 0003098-12.2016.403.6111.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 19 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-14.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: BENEDITO LUIS DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 11281321, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de **15 (trinta) dias**.

Marília, 19 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002012-81.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE PEDRO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTTI - SP68367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. C.JF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 19 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002231-94.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ERMINDA PEREIRA DO NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ROSELLI SOBRINHO - SP64885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. C.JF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 19 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-89.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: EMANUELLE VILLAR
REPRESENTANTE: SUELI DE FATIMA PEREGINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. C.JF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 19 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000876-15.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: YUKINOBU MIYAZAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. C.JF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 19 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001267-67.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585, ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. C.JF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 19 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000833-15.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JUNIOR PESSINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 19 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-56.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VANIA DE OLIVEIRA BUENO
REPRESENTANTE: MARCOS ORIONE BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 19 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001545-68.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ARNALDO CANDIDO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 19 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002757-27.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MATTAR & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MENDES BAZZO - SP146091
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 19 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001535-24.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA MARCIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 19 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-37.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA GISLEI DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 19 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000253-48.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ODILIA FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 19 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002018-54.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ADAO NOGUEIRA, ANDREA RAMOS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 19 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002105-10.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SERGIO CASTILHO ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 19 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002011-62.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CICERO HONORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 19 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-23.2017.4.03.6111
AUTOR: ADMILSON FERREIRA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 19 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 19 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-56.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GRACINO DOS SANTOS, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 19 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001619-25.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CELSO FERREIRA DE ALMEIDA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 19 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000335-79.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAQUIM VIEIRA DE ARAUJO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 19 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000411-06.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SILVIA MARA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 19 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001889-49.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: IRINEU TOLEDO FERRAS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 19 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000700-70.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: EVA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001810-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MILTON PAMPLONA PYLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID nº 11061989: mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

ID nº 10534178: defiro. Ante a ausência de controvérsia quanto ao valor indicado como de exclusividade da União (Fazenda Nacional) - consoante decisão de ID nº 10301126, requisite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 458/2017, do C. Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000424-39.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ETSUKO ONIKI SUGIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11506786: ao apelado (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MARÍLIA, 19 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002915-82.2018.4.03.6111

REQUERENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Indefiro o requerimento de gratuidade, considerando a ausência de declaração de hipossuficiência econômica, ou procuração com poderes especiais para firmá-la em nome do outorgante. Ademais, o valor da causa não é compatível com o bem da vida perseguido (um imóvel avaliado, segundo o próprio requerente, em R\$ 1.622.000,00). Assim, regularize o requerente sua inicial, indicando o correto valor da causa e recolhendo as custas correspondentes.

2. Regularize também o instrumento de mandato, considerando que a procuração que instrui a inicial (id 11699565), além de ter sido firmada há mais de 2 anos, confere poderes especiais ao causídico para defender o requerente "na Ação 1000145-62.2016.8.26.0201 da 1ª Vara Cível da Comarca de Garça." (sic), processo que nada tem a ver com a presente demanda.

3. Finalmente, como o D. Juízo da 3ª Vara Federal local, também observo, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, que o pedido deduzido neste feito repete o objeto da ação nº 0002250-25.2016.403.6111, que tramitou perante este juízo e foi julgada extinta, sem resolução de mérito, por força do fato de ter havido consolidação da propriedade do imóvel objeto deste e daquele feito em nome da requerida (vide id 11699567 p. 3, Av.7). Assim, esclareça a requerente o motivo de ter ajuizado demanda idêntica à que foi anteriormente extinta.

Prazo: **15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321 e parágrafo único).

Int.

Marília, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-36.2017.4.03.6111
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000851-36.2017.4.03.6111

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial para fim de aposentadoria promovida por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O INSS contestou a ação, ventilando preliminar de prescrição. Aduz sobre o cálculo do tempo de serviço em condições especiais consoante a legislação da época e, ao final, formula pedido alternativo.

Réplica da parte autora no id. 4546057.

Em audiência foi ouvido o autor e foram ouvidas as testemunhas Gilberto Cesar Dias, Josué Teodoro Guimarães e Nelson Antonio Giroto.

Ausente o INSS. Alegações finais remissivas à petição inicial, pela parte autora.

É a síntese do necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessário, ao final.

Tempo Especial:

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto n° 2.172/97, que regulamentou a Lei n° 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n° 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto n° 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio*, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB (A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto n° 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto n° 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB (A)**, o que perdurou **até 18/11/2003**, passando, então, a **85 dB (A)**, por força do Decreto n° 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Caso dos autos:

Alguns dos períodos de trabalho requeridos pelo autor foram reconhecidos pela autarquia. Segundo se colhe do procedimento administrativo, o INSS não reconheceu os períodos de 14/10/96 a 28/07/98 e de 01/03/99 a 23/11/2001, porquanto os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's apresentados no âmbito administrativo não estavam corretamente preenchidos, por não constar, sequer o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

Os documentos que retratam as condições especiais de trabalho do autor junto à Dallas Auto Posto de Marília Ltda referem-se a outros períodos e não ao objeto da celeuma. A imprecisão da prova testemunhal, embora coerente em afirmar a atividade do autor de frentista e lavador de veículos (o que se colhe de seu registro profissional), não permite concluir ter o autor tempo especial por contato com agentes agressivos no período, mas, tão-somente, por enquadramento em categoria profissional (isto é, até 05/03/97).

Logo, reconheço como especial apenas o interregno de **14/10/96 a 05/03/97**.

No mais, os períodos de 15/08/85 a 13/10/85; 01/03/86 a 30/10/87; 01/10/88 a 20/07/89; 01/08/89 a 21/11/89 não foram requeridos na fase administrativa, de modo que não foi possível ao INSS reconhecê-los. Compulsando os registros em carteira profissional do autor, em que se consta a indicação de frentista no aludido registro de contrato de trabalho, somente é possível o enquadramento por categoria profissional dos períodos de **15/08/85 a 13/10/85 e de 01/03/86 a 30/10/87**. Nos demais, há menção da profissão de "serviços gerais", implicando na compreensão de que o contato com os riscos da atividade de frentista não se dava de forma habitual e permanente.

Saliente-se que a atividade de frentista deve ser considerada, sim, como especial, desde que a condição seja devidamente comprovada e, acaso, não houver documentos técnicos, o reconhecimento deve se dar no período de enquadramento por categoria profissional; isto é, até 05/03/97. Em sendo assim, a atividade de frentista também é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de gasolina, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho, ex vi do item 50.50-4 do anexo V do Decreto n° 3.048/99 (RPS). A jurisprudência não discrepa:

"Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 638066. Processo: 200003990628289 UF: SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 30/09/2002. Documento: TRF300067702. Fonte: DJU DATA: 06/12/2002, PÁGINA: 404. Relator(a): JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW.

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. CONVERSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

4.-A atividade de frentista, uma vez que notoriamente implica a exposição a vapores de gasolina, deve ser considerada especial, com fundamento no Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, cód. 1.2.11. (...).

Por fim, quanto ao período de 31/10/2013 até 21/05/2015 (DER), que se alega comprovar com o PPP no id. 10469421, o profissional indicado para analisar os registros ambientais (que diz com a insalubridade e periculosidade alegada) não é médico e nem engenheiro do trabalho, mas técnico em segurança, o que não é suficiente para suplantiar a ausência de laudo técnico. Segundo dispõe o artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 58.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em **laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho** nos termos da legislação trabalhista. (grifei)

Portanto, para comprovação da especialidade do labor faz-se necessária a qualificação do expert responsável pelos registros ambientais como médico ou engenheiro do trabalho, o que, in casu, não ocorre.

A jurisprudência é firme nesse sentido. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

VII - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

VIII - No caso em questão, a parte autora apresentou o PPP e PPRA acostados aos autos, que apontam a exposição a ruído de 94,4 dB, agrotóxico e animais peçonhentos, de modo intermitente. Assim, não tendo sido o trabalho sob condições especiais desenvolvido de "modo permanente, não ocasional nem intermitente" (artigo 57, §3º, da Lei nº 8.213/91), torna-se inviável o reconhecimento da especialidade pleiteada.

IX - Verifica-se, ainda, que os mencionados documentos técnicos foram subscritos por Técnico em Segurança do Trabalho, conforme se verifica da identificação profissional juntada dos autos, em desacordo com o disposto no art. 58, §1º, da Lei 9.528/97, que exige que a avaliação das condições de trabalho seja realizada por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

X - Assim sendo, o intervalo de 01.10.2010 a 01.10.2016 deve ser computado como tempo comum.

(...)

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 2300194 / SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2018 - g.n.)

Cálculo:

Logo, em resumo, conjugando os períodos já reconhecidos pela autarquia e os ora reconhecidos (14/10/96 a 05/03/97 e 15/08/85 a 13/10/85 e de 01/03/86 a 30/10/87) tem-se que o autor não possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, não completando 25 anos de tempo especial:

Período		Atividade comum		
admissão	saída	a	m	d
15/08/1985	13/10/1985	-	1	29
01/03/1986	30/10/1987	1	7	30
01/01/1990	06/11/1990	-	10	6
20/11/1990	30/09/1992	1	10	11
01/03/1993	13/04/1993	-	1	13
03/05/1993	30/08/1995	2	3	28
01/09/1995	30/11/1995	-	2	30

01/02/1996	05/03/1997	1	1	5
02/09/2002	16/07/2009	6	10	15
04/01/2010	09/02/2011	1	1	6
10/02/2011	31/10/2013	2	8	22
		14	54	195
		6.855		
		19	0	15

Assim, não sendo o caso de concessão de aposentadoria especial, descabe tratar do disposto no §8º do artigo 57 da Lei de Benefícios.

Em se averbando o referido período com o tempo comum do autor, tem-se que o autor não completa o tempo mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição na data de seu requerimento administrativo (21/05/15).

Esp	15/08/1985	13/10/1985	-	-	-	-	1	29
Esp	01/03/1986	30/10/1987	-	-	-	1	7	30
Esp	01/01/1990	06/11/1990	-	-	-	-	10	6
Esp	20/11/1990	30/09/1992	-	-	-	1	10	11
Esp	01/03/1993	13/04/1993	-	-	-	-	1	13
Esp	03/05/1993	30/08/1995	-	-	-	2	3	28
Esp	01/09/1995	30/11/1995	-	-	-	-	2	30
Esp	01/02/1996	05/03/1997	-	-	-	1	1	5
Esp	02/09/2002	16/07/2009	-	-	-	6	10	15
Esp	04/01/2010	09/02/2011	-	-	-	1	1	6
Esp	10/02/2011	31/10/2013	-	-	-	2	8	22
	16/08/1988	20/09/1988	-	1	5	-	-	-
	01/10/1988	20/07/1989	-	9	20	-	-	-
	01/08/1989	21/11/1989	-	3	21	-	-	-
	06/03/1997	28/07/1998	1	4	23	-	-	-
	01/03/1999	23/11/2001	2	8	23	-	-	-
	01/11/2013	21/05/2015	1	6	21	-	-	-
			4	31	113	14	54	195

			2.483	6.855				
			6	10	23	19	0	15
			26	7	27	9.597,000000		
			33	6	20			

Logo, resta tão-somente, determinar a averbação dos períodos especiais. Diante disso, não há prescrição a reconhecer.

III - DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o fim de reconhecer como tempo especial em favor do autor os períodos de **14/10/96 a 05/03/97 e 15/08/85 a 13/10/85 e de 01/03/86 a 30/10/87**, consoante fundamentação, **julgando improcedente**, no entanto, o pedido de concessão de aposentadoria.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC. Como o autor decaiu da maior parte do pedido, cumpre-se impor a ele a sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 20 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5776

ACAO CIVIL PUBLICA

0002822-15.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FUNDACAO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTE O SIGILO DE DOCUMENTOS DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para o fim de condenar a UNIÃO na obrigação de fazer consistente em, por meio do DENASUS, a apresentar em 30 (trinta) dias o resultado de sua análise prometida pela Coordenação de Análise de Demandas do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, sobre os pontos de fs. 599 e 600, demanda nº 29.361 e expediente nº 17.454, que deveria ter sido inserida no planejamento de atividade de auditoria no ano de 2.016; bem como determinar à UNIÃO a realização de auditoria no Complexo Assistencial FAMEMA em 60 (sessenta) dias apresentando aos órgãos Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Polícia Federal, por meio do DENASUS, as constatações alcançadas e as medidas adotadas. Considerando os argumentos já expostos, em especial os relativos ao zelo dos recursos públicos e a ausência de resposta conclusiva sobre o trabalho de auditoria nestes autos, além do fato de a ré UNIÃO não opor prova capaz de gerar dúvida razoável quanto à aludida pretensão, concedo, na sentença, a tutela de evidência (artigo 311, IV, CPC), para o imediato cumprimento do comando acima determinado, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento, sem prejuízo de responsabilidade cível, penal e administrativa. Como exposto, os demais pedidos restam rejeitados. Sentença sujeita à remessa oficial, sem prejuízo da execução provisória da tutela de evidência, cumprindo-se a pedido dos autores a abertura de carta de sentença para tanto. Sem custas. Sem honorários de sucumbência, eis que ausente má-fé, motivo pelo qual passo a adotar o entendimento do Colendo STJ sobre a matéria: (AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017). Publique-se. Registre-se. Intimem-se com as cautelas do sigilo. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, do teor desta sentença, por conta dos recursos de agravo interpostos. Traslade cópia desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, aos autos nº 0004737-65.2016.403.6111, fazendo a conclusão.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001758-33.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - ALTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X PANIFICADORA OURO FINO DE GARCA - EIRELI - ME

Fls. 143/150: manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005647-39.2009.403.6111 (2009.61.11.005647-8) - JOAO BERNARDINO DE SOUZA X SIRLENE APARECIDA CAMPOS DE SOUZA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

- 1 - Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
- 2 - Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. O PROCESSO NO PJe TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO. Portanto, a digitalização deverá ser realizada somente após a conversão dos metadados determinada no item 4.1 a seguir.
- 3 - Assim, digam as partes se tem interesse na realização do cumprimento de sentença destes autos. Prazo de 10 (dez) dias.
- 4 - Em havendo manifestação de interesse PROCEDA A SERVENTIA:
- 4.1 - a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos;
- 4.2 - a intimação da exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe.
- 5 - Decorrido in albis o prazo concedido no item 3 supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.
- 6 - Digitalizados nos termos do item 4.2 supra, informe-se nos autos e, após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

7 - Sem prejuízo, solicitem-se os honorários do advogado dativo, consoante fixado à fl. 302. Outrossim, fixe os honorários do advogado nomeado à fl. 304 no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se, também, o pagamento.
Int.

DESAPROPRIACAO

0004242-80.2000.403.6111 (2000.61.11.004242-7) - COMPANHIA DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA PARANAPANEMA(SPI16667 - JULIO CESAR BUENO E SP343113 - CHARLES HO YOUNG JUNG) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GARSOLIO

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Verifica-se que o presente feito foi distribuído a este juízo em razão de declinação de competência do Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Ourinhos-SP, por decisão datada de 28/03/2000, eis que, naquela data, o município de Salto Grande, município onde se localiza o imóvel objeto da presente ação, era de jurisdição desta Subseção Judiciária de Marília. Ocorre que, com a criação da Subseção Judiciária de Ourinhos-SP pelo Provimento nº 222 de 09/04/2001, o município de Salto Grande passou a ser de jurisdição daquela Subseção Judiciária. Assim, considerando a desapropriação ser ação de natureza real, cuja competência é absoluta do imóvel (art. 47 do NCPC), a instalação de Vara Federal com jurisdição sobre o local do imóvel consiste em exceção à regra da perpetuação da jurisdição, aplicando-se a possibilidade de redistribuição da ação em razão de modificação da competência absoluta (art. 340 do NCPC, última parte). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAEI. A perpetuação jurisdicional tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tomando-se inaplicável o princípio da perpetuação jurisdicionalis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas as ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que devesse observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº 1). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp 885.557, Relator Ministro Luiz Fux, Dje de 03/03/2008) Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Ourinhos-SP, efetuando-se a baixa com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cunpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002283-78.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON GALINDO(SPI07189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Considerando que a fiscalização do cumprimento da pena está sendo realizada pelo juízo deprecado, sobrestem-se estes autos em Secretaria, no aguardo de seu cumprimento integral.
Notifique-se o MPF.

Int.

EXECUCAO DA PENA

000478-56.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MAURICIO SANCHES(SPI95212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Vistos. Consoante tenho decidido reiteradamente, o Juízo das Execuções Criminais pode alterar a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade aplicada pelo Juízo Criminal processante, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características da entidade beneficiária dos serviços prestados (Lei 7.210/84, art. 148), mas não cabe ao Juízo da Execução modificar a espécie da pena restritiva de direitos estabelecida no decreto condenatório por pena restritiva de direitos diversa. Transcrevo, abaixo, jurisprudências nesse sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO VERIFICAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Ao assinar os termos de audiência, o representante do Ministério Público Federal não concordou tacitamente com todos os termos da decisão, mas apenas tomou ciência, ensejando a abertura de prazo para interposição do presente recurso, que é tempestivo. 2. As penas restritivas devem ser correlatas às privativas de liberdade, subsistindo, inclusive, a mesma duração. 3. Não se admite, em sede de execução da sentença penal condenatória, modificar uma das penas restritivas de direitos, imposta à agravante, por sentença já transitada em julgado. Quando muito, admite-se a adequação do cumprimento da condenação à circunstância superveniente. 4. Por fim, a pena restritiva de direitos permite a antecipação do seu cumprimento, na forma do artigo 46, 4º, do Código Penal. 5. Negado provimento ao pedido recursal do agravado, mantendo-se a decisão em que o juízo recorrido se retratou. (TRF3, Segunda Turma, Agravo de Execução Penal nº 0011104-55.2009.4.03.6110, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Data da Publicação: 29/04/2010) g.n.PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PENA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O agravante pede a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pelo pagamento de prestação pecuniária. 2. Da exegese do artigo 148 da LEP extrai-se que o juiz pode, em qualquer fase da execução, de forma motivada, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, vedando-se a modificação da pena em si, o que resultaria ofensa à coisa julgada material. 3. Não se admite, em sede de execução, afastar a aplicação de uma das penas restritivas de direitos imposta ao agravante, consistente em prestação de serviços à comunidade, uma vez que a alteração do conteúdo do acórdão somente poderia ser dar através de recurso cabível, o que não ocorreu. 4. Ao juiz da execução cabe apenas alterar a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, sem, no entanto, substituí-la por outra restritiva de direitos. 5. Alegada incompatibilidade para o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade que não restou demonstrada. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, Décima Primeira Turma, Agravo de Execução Penal nº 0001211-08.2017.4.03.6127, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3: 15/03/2018) g.n. Não é diferente em relação à prestação pecuniária, eis que se trata de uma pena substitutiva estabelecida pelo juízo da condenação. Ante o exposto e consoante a manifestação do Ministério Público Federal, INDEFIRO o pleito de fl. 76, no que se tange ao afastamento da prestação pecuniária. Por outro lado, como enfatizado na manifestação do Ministério Público Federal à fl. 98vs, entendo que o apenado fez jus ao cumprimento da pena pecuniária de forma parcelada. Assim, autorizo o parcelamento da prestação pecuniária em 37 (trinta e sete) prestações (número de meses de duração da pena privativa de liberdade substituída), com vencimento até o dia 20 de cada mês, sendo que a primeira parcela deverá ser paga até o dia 20 seguinte à efetiva intimação da presente decisão. Intime-se o apenado, por mandado. Outrossim, solicite-se à CPMA informações acerca do início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Notifique-se o MPF. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000509-76.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO BOMBASSARO MACHADO(SPI84429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Considerando que a fiscalização do cumprimento da pena está sendo realizada pelo juízo deprecado, sobrestem-se estes autos em Secretaria, no aguardo de seu cumprimento integral.
Notifique-se o MPF.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000528-82.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERTON CASSIO DE AZEVEDO CANDIL(PRO18936 - MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA)

Considerando que a fiscalização do cumprimento da pena está sendo realizada pelo juízo deprecado, sobrestem-se estes autos em Secretaria, no aguardo de seu cumprimento integral.
Notifique-se o MPF.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000875-18.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO JOSE DA SILVA(SP255972 - JULIO CESAR TADEU PARMA)

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para liquidação da pena de multa.

Elabore-se o cálculo de liquidação da pena, observando-se a detração do tempo de prisão em flagrante informado à fl. 03, 14/18 e 60/63.

Após os cálculos, depreque-se ao Juízo do domicílio do apenado a realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas alternativas, bem como a intimação do apenado para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da pena de multa, sob pena de inscrição em dívida ativa, consignando-se que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição da multa em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Solicite-se, ainda, ao juízo deprecado que informe este juízo sobre eventual decurso do prazo para pagamento da multa, a fim de que seja expedido ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (artigos 50 e 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento CORE 64/2005).

Anote-se o nome do defensor constituído indicado à fl. 03.

Notifique-se o MPF.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001561-20.2003.403.6116 (2003.61.16.001561-5) - CERVEJARIA MALTA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001284-33.2014.403.6111 - FRIGORIFICO COMERCIAL BOSSONI LTDA(SP160728 - FERNANDA REGANHAN ARANÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000900-65.2017.403.6111 - BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA(SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, oportunidade em que deverá se manifestar se tem interesse na execução da multa fixada pelo acórdão de fls. 184/185.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002127-92.2010.403.6125 - ASSOCIACAO DE PRODUTORES DE LEITE DO CENTRO SUL PAULISTA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001942-57.2014.403.6111 - FERNANDO BONFIM DOS SANTOS(SP262432 - NERCI LUCON BELLISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte requerente do retorno dos autos a este juízo.

Ante a alegação de fls. 16 deduzida por pessoa natural, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do NCPC, aplicando-se in casu as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual. Anote-se.

CITE-SE a CEF para que, nos termos do art. 398, do NCPC, exiba os documentos indicados na inicial, ou apresente sua resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

NOTIFICACAO

0001551-97.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELISA MIYUKI FUJIMOTO

Fls. 60/61: manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0003985-30.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004457-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDNEA BUGLIA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Fls. 131/134: à apelada (ré) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Com a apresentação, ou no decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003281-03.2004.403.6111 (2004.61.11.003281-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA/ANP) X CANABRAVA III - COMERCIO DE COMBUSTIVEL DE GARCA LTDA X CLEUZA APARECIDA FONTES DO NASCIMENTO X HELIO JOSE DO NASCIMENTO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CANABRAVA III - COMERCIO DE COMBUSTIVEL DE GARCA LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X CANABRAVA III - COMERCIO DE COMBUSTIVEL DE GARCA LTDA

Na linha do decidido às fls. 534/535, a fim de deliberar sobre a manutenção ou não da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 13.736 do C.R.I. de Assis-SP, deverá ser apurado se os executados são proprietários dos demais imóveis descritos à fl. 496. Tal providência se faz necessária, também, para a realização das penhoras sobre os mencionados imóveis, consoante lá requerido.

Assim, traga a exequente as certidões de matrículas dos demais imóveis descritos à fl. 496, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, pela mesma razão, indefiro o requerido às fls. 545/546.

Por fim, defiro o requerimento contido do primeiro parágrafo de fl. 547. Nomeio fiel depositário do bem penhorado à fl. 491, o Sr. RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA, CPF nº 020.214.319-83.

Depreque-se sua intimação para assunção do ônus público, a uma das Varas da Subseção Judiciária de Araraquara-SP.

Cumpra-se.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004529-18.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADILSON ROBERTO RUIZ X ANTONIO CARLOS VALECK(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Recebo o recurso de apelação de fl. 666, tempestivamente interposto pela acusação.

Dê-se vista ao MPF para apresentar suas razões recursais, no prazo legal.

Após, à defesa para contrarrazões, também no prazo legal. Fica consignado que o prazo para a defesa inicia-se com a publicação do presente despacho.

Cumpridas as deliberações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Outrossim, nada a deliberar sobre a devolução da correspondência de fls. 672/673, tendo em vista a natureza da sentença (absolutória) e a intimação do advogado constituído à fl.502 através do Diário Eletrônico da Justiça - fl. 670 (art. 392, II, CPP).

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002798-50.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X WILLIAN FOGATTI DA COSTA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)

Não obstante ter constado na parte final da sentença a determinação para destinação dos bens ainda apreendidos nestes autos independentemente do trânsito em julgado, defiro o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 292/293, de modo a se aguardar o decurso do prazo de 90 (noventa) dias a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória para decretar a perda dos cigarros apreendidos, em favor da União.

No mais, recebo o recurso de apelação de fls. 303/308 (original às fls. 311/315), tempestivamente interposto pela defesa.

A defesa já apresentou suas razões recursais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003521-35.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUZIA PEREIRA ALVES(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Vistos.

A ré foi citada e apresentou resposta às fls. 123/124, por meio de seu defensor constituído (fl. 121). Alegou desconhecer a falsidade das anilhas apreendidas. Alegou, ainda, que houve transação penal em relação ao crime do art. 29, da Lei 9.605/98.

Pois bem, a alegação de que não tinha conhecimento da falsidade das anilhas não tem o condão de levar a absolvição sumária, eis que se trata de matéria de mérito, a ser apreciada após a instrução no momento da sentença. Outrossim, em relação à transação noticiada, embora mencionado crime tenha sido apurado do mesmo fato, nestes autos está sendo apurado crime diverso, qual seja, o uso do selo ou sinal falsificado (art. 296, p.

1º, I, do CP).

Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP.

A acusação arrolou duas testemunhas - policiais militares que realizaram/presenciaram a apreensão (fl. 85vs).

A defesa arrolou cinco testemunhas, sendo que quatro delas residem em outros municípios, inclusive, uma residindo no Estado da Bahia.

Nessa linha, intime-se a defesa para que declare, sob as penas da Lei, se as testemunhas arroladas às fl. 124 presenciaram os fatos narrados na denúncia ou outros fatos circunstanciais relativos ao delito imputado à ré, ou se são meramente testemunhas referenciais - com o objetivo de atestar a idoneidade da acusada, sobretudo aquelas que residirem em outros municípios / outro estado. Fica consignado que, tratando-se de testemunhas referenciais, a defesa poderá carrear aos autos suas declarações escritas até o final da instrução, que terão o devido valor no contexto probatório. Prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

No caso de insistência em suas oitivas, no prazo supra, deverá a defesa trazer aos autos a qualificação de todas as testemunhas, indicado, ainda, o endereço completo das testemunhas Rafael Pereira Neto, Juventina Firmina Lopes e Diogo da Costa Leão, a fim de propiciar sua localização, eis que no rol de fl. 124, os endereços se encontram incompletos e poderão impossibilitar o cumprimento das diligências.

Por fim, diante do pedido do benefício da justiça gratuita (fl. 124), traga a defesa declaração de insuficiência de recursos firmada pela acusada sob as penas legais, consoante o disposto no art. 99, par. 3º, do NCPC, aplicado subsidiariamente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

Expediente Nº 5777

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004335-18.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-25.2014.403.6111 ()) - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.

2 - Traslade-se cópia de fls. 167/169 vs e 171 para autos principais.

3 - Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004052-58.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-95.2015.403.6111 ()) - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.

2 - Traslade-se cópia de fls. 160/162 vs, e 164 para autos principais.

3 - Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000046-71.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-42.2016.403.6111 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o efeito suspensivo concedido à apelação, traslade-se cópia da decisão de fls. 511/514 e deste despacho para os autos principais, cujo andamento ficará suspenso até o deslinde do referido recurso.

2. Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

3. Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (Nestlé Brasil Ltda.) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que terá o mesmo número do processo físico, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

4. Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

5. Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INMETRO) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

6. Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

7. Digitalizados, certifique a Secretaria a virtualização destes embargos, desapensando-os e remetendo-os ao arquivo, anotando-se a baixa digitalizado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001146-89.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-69.2015.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte embargante intimada para manifestar-se sobre os documentos juntados pela embargada, nos termos do r. despacho de fls. 118, a seguir transcrito:

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Providencie a embargada (ANTT) a juntada aos autos de cópia dos Autos de Infração que deram origem às multas impostas à empresa executada. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista à parte embargante para manifestação e tomem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001188-41.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-89.2015.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALTER GOMES FERNANDES FILHO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte embargante intimada para manifestar-se sobre os documentos juntados aos autos, nos termos do r. despacho de fls. 109, a seguir transcrito:

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Segundo se observa da inicial do feito executivo, os débitos ali cobrados já haviam sido objeto da Execução Fiscal nº 0000450-40.2008.403.6111, que teve trâmite pela 3ª Vara Federal local, onde houve manifestação de desistência por parte da exequente após citação da empresa executada, com extinção daquela ação pela homologação do pedido de desistência. Portanto, a fim de se analisar a alegação de prescrição aqui apresentada, faz-se necessário juntar aos autos cópia do processo antecedente. Solicite-se, pois, à 3ª Vara Federal local. Indispensável, ainda, trazer cópia integral dos processos administrativos referentes às penalidades aplicadas à empresa executada. Providencie a embargada (ANTT), para o que dispôs o prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos citados, dê-se vista às partes para manifestação e tomem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001189-26.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-72.2013.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALTER GOMES FERNANDES FILHO(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte embargante intimada para manifestar-se sobre os documentos juntados pela embargada, nos termos do r. despacho de fls. 104, a seguir transcrito:

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Providencie a embargada (ANTT) a juntada aos autos de cópia integral dos processos administrativos referentes às multas impostas à empresa executada, exigidas nos autos principais. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista à parte embargante para manifestação e tomem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000350-36.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-68.2015.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte embargante intimada para manifestar-se sobre os documentos juntados pela embargada, nos termos do r. despacho de fls. 120, a seguir transcrito:

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Providencie a embargada (ANTT) a juntada aos autos de cópia integral dos processos administrativos referentes às multas impostas à empresa executada, exigidas nos autos principais. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista à parte embargante para manifestação e tomem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000362-50.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-34.2016.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A mídia digital anexada às fls. 98 contém cópia de apenas cinco dos quatorze processos administrativos apontados na inicial executivo fiscal. Assim, diante da alegação de prescrição, inclusive intercorrente, providencie a embargada (ANTT) a juntada a estes autos de cópia integral dos demais processos administrativos referentes às multas impostas à empresa executada, exigidas nos autos principais. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista à parte embargante para manifestação e tomem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003541-12.2006.403.6111 (2006.61.11.003541-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X 3 AMIGOS INDUSTRIA E COM. DE PROD. ALIMENTICIA X TEREZINHA DE FATIMA QUINTAM FERREIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X NATALIA SANTOS DE SOUZA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X EMIVALDO ALBERTO - ESPOLIO

1. Considerando o teor da petição de fl. 231, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 27 de novembro de 2018, às 11h00. Anote-se na pauta. Ficam as partes intimadas por intermédio de seus advogados.

2. Manifeste-se a CEF sobre a proposta de transação formulada pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Traslade-se cópia da petição de fl. 231 e deste despacho para os autos nº 0003542-94.2006.403.6111 e, após, intime-se a CEF para manifestação.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003542-94.2006.403.6111 (2006.61.11.003542-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X 3 AMIGOS INDUSTRIA E COM. DE PROD. ALIMENTICI X EMIVALDO ALBERTO - ESPOLIO X NATALIA SANTOS DE SOUZA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)

Conforme a r. determinação de fl. 203, sobre a proposta de transação formulada pela executada (fl. 202), manifeste-se a exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006344-31.2007.403.6111 (2007.61.11.006344-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA GABRIEL X TEREZA ISABETE ALEXANDRE(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Nos termo da determinação retro, fica a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o pedido de impenhorabilidade formulado pelo executado (fl. 252).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002711-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANIA REGINA CLARO MARQUES X MARCELO PELUCIO DOS SANTOS(SP269225 - KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES FERREIRA E SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Fica a parte interessada intimada de que foi desentranhada dos autos a petição de fls. 187/232 (Protocolo nº 2018.61110013971-1), a qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada, conforme despacho de fl. 233.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004661-46.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RONAN FIGUEIRA DAUN

Nos termos do r. despacho de fl. 55, fica a exequente intimada para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003232-10.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GJ ALGUELO DE TRAJES LTDA - ME X JOSE CARLOS TAUIL JUNIOR

Vistos. Em face da extinção da dívida, como noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista a informação de fl. 188 de que o mesmo foi adimplido juntamente com o débito executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000320-35.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA - ME X MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINIDADE)

Nos termos do despacho de fl. 90, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da penhora levada a efeito nos autos, requerendo o que de direito em prosseguimento, bem como que, no silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento, independentemente de nova intimação, o feito aguardará em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000732-63.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CIBELE FAIA KARPS - ME X CIBELE FAIA KARPS

Nos termos do r. despacho de fl. 68, fica a exequente intimada para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

1003415-62.1994.403.6111 (94.1003415-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X GALPAO R E L DE MARILIA LTDA ME SUC DE LANCHONETE E R G DE MARILIA LTDA ME X ADELINO BARBOSA X EUNICE PEREIRA BARBOSA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES)

Vistos. A exequente requer que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não houve a incidência de causa interruptiva e/ou suspensiva do prazo prescricional, requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 156, V do CTN. DECIDO. O presente feito deve ser extinto com fundamento no artigo 924, V, do novo CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente, como apontado pela exequente em sua manifestação. Com efeito, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer movimentação por parte do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, se não houver causa de suspensão ou interrupção durante o seu arquivamento. É o entendimento que o egrégio STJ dá à questão (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1033242, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, c/c artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declarando prescritos e extintos os créditos tributários expressos nas certidões de dívida ativa que instruíram a(s) inicial(is). Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários, eis que a extinção dos feitos decorre de pedido da própria exequente. Sem custas, por ser a exequente delas isenta. Sentença não sujeita a reexame. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003562-62.2000.403.6111 (2000.61.11.003562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL)

Vistos. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL e as apensas 0001697-66.2002.403.6111 (2002.61.11.001697-8) e 0002419-03.2002.403.6111 (2002.61.11.002419-7), em face do cancelamento da(s) inscrição(ões) nº(s) 80 6 99 093752-68 (fls. 236/239), 80 6 02 006344-00 (fls. 240/246) e 80 3 02 000196-22 (fls. 247/264), com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta sentença para os feitos apensos. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Sem custas. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se e Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0000545-31.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SPILA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001704-09.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DORI ALIMENTOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

1. Intime-se a exequente para ciência da sentença de fls. 125/125-verso, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 127/130-verso, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000630-46.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE MAURICIO DOS SANTOS CORREA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA)

Defiro a vista dos autos ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido (fl. 359).

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 332, parte final.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005363-55.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROMILDO SOUZA GROTA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO)

Vistos.

Às fls. 142/144 e 148/149 o executado Romildo Souza Grota postula a liberação da importância de R\$ 421,82, bloqueada em contas de sua titularidade, sendo R\$ 389,13 em conta poupança junto ao Banco SICREDI, e o restante em contas correntes não especificadas, por meio do Sistema BACENJUD, aduzindo que se trata de proventos de aposentadoria, sustentando sua impenhorabilidade nos termos do artigo 833, incisos IV e X do CPC.

Às fls. 145/146 e 150 juntou documentos.

Instado a se manifestar, o exequente requereu a transferência do referido valor para sua conta corrente, visando o abatimento do débito, solicitando, subsidiariamente, o bloqueio de veículos em nome do executado através

do Sistema RENAJUD (vide fls. 155/156 e 159/162).

Sendo a síntese do necessário. DECIDO.

De início, verifco que o executado não logou comprovar que o bloqueio incidiu sobre seus proventos de aposentadoria, uma vez que o documento juntado à fl. 146 não se presta a tal finalidade, somente atestando sua condição de aposentado.

Por outro lado, dispõe o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta salários mínimos, o qual, por oportuno, trago à colação: Art. 833. São impenhoráveis:(I a IX, omissis...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Tal dispositivo é exaustivo quanto aos bens por ele albergados. Assim, os depósitos em caderneta de poupança, até o limite estabelecido, se encontram protegidos sob o manto da impenhorabilidade, incluindo os seus acessórios (rendimentos), ainda que o seu titular dela não dependa para sobreviver.

Por seu turno, o documento juntado à fl. 150 é suficiente para comprovar que o valor de R\$ 389,13 é oriundo de caderneta de poupança mantida pelo executado junto ao Banco SICREDI, conforme alegado.

Quando ao valor de R\$ 32,69, que remanescerá bloqueado à fl. 137 sem comprovação de origem, nada obsta a que seja convertido em reforço da penhora de fls. 89, 91 e 93.

Destarte, através do Sistema BACENJUD efetue-se o imediato desbloqueio do valor de R\$ 389,13, comprovadamente impenhorável, bem assim transfira-se o valor de R\$ 32,69 para conta junto à CEF, agência local, vinculada ao presente feito visando ao reforço da penhora supramencionada.

Não obstante, considerando que o executado silenciou sobre o bloqueio convertido em penhora às fls. 89, 91 e 93 (R\$ 583,72), apesar de expressamente intimado para tal (vide fls. 163/164), sendo de rigor a manutenção da referida constrição.

Assim, sem prejuízo do acima determinado, fica o executado INTIMADO na pessoa do seu advogado da penhora realizada, no total de R\$ 616,41, e de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para, caso queira, opor embargos à presente execução.

Independentemente da flução do prazo de embargos, determino a realização do bloqueio RENAJUD de veículos automotores em nome do executado, suficientes à garantia integral do débito, conforme requerido pelo exequente.

Publique-se e cumpra-se.

Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-23.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADEMILSON APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-52.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LOTERICA PORTO BERMEJO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NEGRI BERMEJO - SP318374

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-92.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANDREZA CRISTINA PALMEZANO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE FABIANA PALMEZANO - SP263321

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12322124: Nada a decidir, visto que os autos foram remetidos ao JEF.

Deverá a CEF peticionar diretamente no sistema Sisjef.

Proceda a Secretaria nova baixa.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001258-42.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FALCHI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL GONCALVES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a intimação do Sr. Perito, Dr. Luis Carlos Martins, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) Qual a **Data de Início da Incapacidade (DII)**?
- 2) Na hipótese em que o autor teve cessado o benefício por incapacidade, e **não sendo possível precisar a Data de Início da Incapacidade (DII), é possível fixar a DII na data da realização desta perícia?**
- 3) Considerações/Conclusões que o perito entender pertinentes.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002320-83.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ADRIANO FAJOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 19 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000616-69.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIZABETE BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL GONCALVES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a intimação do Sr. Perito, Dr. Luis Carlos Martins, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) Qual a **Data de Início da Incapacidade (DII)**?
- 2) Na hipótese em que o autor teve cessado o benefício por incapacidade, e **não sendo possível precisar a Data de Início da Incapacidade (DII), é possível fixar a DII na data da realização desta perícia?**
- 3) Considerações/Conclusões que o perito entender pertinentes.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-33.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSELI MELO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDIR VICENZOTTI
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-18.2017.4.03.6111
AUTOR: EDVALDO FOLONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por EDVALDO FOLONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: o recolhimento de 338 (trezentas e trinta e oito) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (Id. 2578697 - Pág. 2) e tabela a seguir;

II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado e consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado no período de **02/08/2010 a 13/05/2015**, conforme CNIS E CTPS (8241171 - Pág. 13), contando com **28 (vinte e oito) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de contribuições** vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:

Tipo Segurado	Data Início	Data Fim	Ano	Mês	Dia
Empregado	01/03/1981	29/07/1981	00	04	29
Empregado	09/08/1982	17/01/1986	03	05	09
Empregado	01/07/1986	30/09/1986	00	03	00
Empregado	01/10/1987	20/12/1987	00	02	20
Empregado	09/03/1988	02/06/1992	04	02	24
Empregado	05/07/1993	15/07/1999	06	00	11
Empregado	02/04/2000	06/04/2001	01	00	05
Empregado	11/07/2001	28/02/2003	01	07	18
Empregado	01/04/2003	16/06/2009	06	02	16
Empregado (1)	02/08/2010	13/05/2015	04	09	12
TOTAL			28	02	24

(1) período de graça de 05/2015 a 07/2017.

O autor também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos:

- NB 551.667.133-3: de 31/05/2012 a 16/06/2012;
- NB 600.188.837-3: de 27/12/2012 a 15/05/2013;
- NB 602.177.752-6: de 23/05/2013 a 23/07/2013; e
- NB 605.423.203-0: de 06/03/2014 a 21/04/2014.

Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91).

Na hipótese dos autos, a perícia médica fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 12/2016, ou seja, dentro do "período de graça".

III) incapacidade: o laudo pericial elaborado (Id. 4481933) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de "M17.0 – gonartrose primária bilateral; M22.4 – condromalácia da rótula" e, portanto, encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Acrescentou ainda que a autora poderá reabilitar-se para "atividades leves, como porteiro, vigia, vendedor entre outros".

IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois fixou a Data de Início da Incapacidade – DII – em 12/2016 (Id. 4481933 - Pág. 3 - quesito 6.2), quando a parte autora mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social, nos termos do inciso II, §1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do requerimento administrativo NB 625.004.968-5 (28/09/2018 – Id. 12290945) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 28/09/2018, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que "as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança", (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Segurado:	Edvaldo Foloni.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.
Número do Benefício	NB 625.004.968-5
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS".
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	28/09/2018- data do requerimento administrativo
Data de Início do Pagamento (DIP):	Data da sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 28/09/2018 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-75.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVIA CRISTINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO DE MEDEIRAS
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-30.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LEANDRO FRANCISCO PAGLIONI FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-30.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LEANDRO FRANCISCO PAGLIONI FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003108-97.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-51.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITO SIMAO MOREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação do perito para prestar os esclarecimentos.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Dr. Fernando Doro Zanoni para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora, em reiteração ao despacho proferido no ID 9897014.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 19 de novembro de 2018.

Expediente Nº 7756

PROCEDIMENTO COMUM
0000354-54.2010.403.6111 (2010.61.11.000354-3) - IVANIR MARIANO CAIRES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que faça juntar aos autos cópia do procedimento administrativo que gerou a concessão do benefício assistencial LOAS - NB 136.834.142-7 (período de 03/06/2005 a 30/09/2007), bem como as cópias referentes à apuração da suposta irregularidade arguida pela Autarquia Previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0002610-28.2014.403.6111 - SERGIO LUIS GILIOLO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que as partes foram intimadas para proceder a virtualização e não o fizeram, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000182-05.2016.403.6111 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto que as partes foram intimadas para proceder a virtualização e não o fizeram, acatele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002005-14.2016.403.6111 - ANTONIO LUPORINI X APARECIDO EUZEBIO X DIRCE RAMPAZO X FRANCISCO FERREIRA X IVANI BISPO MARTINS X IVANILDE VIEIRA BARROS X JAIR RIBEIRO PROENÇA X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CARLOS TUCILO X JOSE POLISINANI X LAZARO FELIPE X LUIZ CARLOS FELIPE X LUIZ DONIZETI MODESTO X MARIA LUIZA CARDOZO VALECIANO X MILTON JOSE DA SILVA X OSWALDO TEIXEIRA X PAULO CESAR DE LIMA FREITAS(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Oficie-se à Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU - para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se os contratos de financiamento habitacional objeto desta demanda foram quitados e, em caso positivo, quando ocorreu a liquidação.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003209-93.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.Cuida-se de pedido de habilitação de herdeiros formulado por MARIA APARECIDA MAGALHÃES LOPES e ANTONIO CARLOS LOPES JUNIOR em razão do falecimento do autor Antonio Carlos Lopes.Regularmente citado, nos termos do artigo 690 do atual Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - não impugnou a habilitação na forma requerida (fls. 171).O representante do Ministério Público Federal não se opôs ao referido pedido de habilitação (fls. 172).É o relatório.D E C I D O.Em 22/07/2016, Antonio Carlos Lopes ajuizou em face do INSS a presente ação previdenciária de procedimento comum objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Em 18/05/2017 o autor faleceu, conforme Certidão de Óbito de fls. 162, da qual consta que o autor era casado e deixou 1 (um) filho, a saber: Maria Aparecida Magalhães Lopes (procuração às fls. 167);II) Antonio Carlos Lopes Junior (procuração às fls. 169).ISSO POSTO, em face da não impugnação pelo INSS e com fundamento no artigo 691 do atual Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, homologo o pedido de habilitação dos herdeiros da autora Terezinha de Carvalho, quais sejam: MARIA APARECIDA MAGALHÃES LOPES e ANTONIO CARLOS LOPES JUNIOR. Outrossim, requeiram o que entenderem necessário para o regular andamento do feito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003455-89.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA CARNEIRO(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE DA SILVA NEVES X MARIA APARECIDA CARNEIRO(SP337773 - DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA) Vistos etc.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu embargos de declaração da sentença (fls. 170/171), visando sanar omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pois sustentou que não participou da audiência de instrução realizada em 23/04/2018, deveria o ente público ser intimado PESSOALMENTE, mediante carga dos autos ou oficial de justiça, DA OPORTUNIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS, O QUE NÃO OCORREU, razão pela qual acareto o cerceamento de defesa, sendo, portanto, nula a sentença prolatada. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.Instada a se manifestar nos termos do artigo 1.023, 2º do Novo Código de Processo Civil, a parte embargada quedou-se inerte.É o relatório.D E C I D O.Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lícita a doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juiz ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juiz tinha de decidir-la ex ofício. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juiz ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). É exatamente a hipótese dos autos. Com razão a Autarquia Previdenciária, uma vez que não foi intimada para apresentação de memoriais. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, e dou provimento, para anular a sentença de fls. 157/163.Intimem-se o INSS, para querendo, apresentar razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.Ao SEDI para regularização do polo passivo (fls.150/153).

PROCEDIMENTO COMUM

0003629-98.2016.403.6111 - THAIS CRISTINE DIAS JACIMINO(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003983-26.2016.403.6111 - LARISSA KAUAENE CARDOSO X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LARISSA KAUAENE CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE.Após a prolação da sentença de fls. 183/191, o INSS, por ocasião da interposição de recurso de apelação, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 220/223. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 227). É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos da condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;2 - Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado;3 - O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88;4 - A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) LARISSA KAUAENE CARDOSO, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004847-64.2016.403.6111 - JOSUE SILVA FERREIRA X ADRIANA DE ANDRADE SILVA FERREIRA X LEANDRO SIQUEIRA DE SOUZA X KATIA DAIANE DE LIMA ALVES SOUZA X JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE TEONI DOS SANTOS X ANDRE LUIS LODRON DE OLIVEIRA SOUZA X EDSON JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA X FABIO FRANCESCHI DE AGUIAR X ELENICE ALVES SOARES DE AGUIAR X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X HELENA MARCOLINO DOS SANTOS DE SOUZA X CRISTINA MAIUMI EIZUKA DE OLIVEIRA X HUDSON CLEBER ANGITA PEREIRA X TAMARA SANTANA DA ROCHA SILVA X KELLES ANTONIO DE OLIVEIRA X VERIDIANA SANCHES GRAVENA X EDNA SENA SOARES X NEUZA MARIA FELIX DE ABREU X ANTONIO JUNIOR CANDIDO DE SOUZA X BRUNA GUEDES CALEGARI DE SOUZA X MAGNA AURELIA SAUNITE X ROBISON VILAS BOAS X MARIA DE FATIMA SOUZA VILAS BOAS X PAULO INACIO DONEGA X PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA X LUCIMARA APARECIDA DA SILVA X CLEONICE PEREIRA DA SILVA X CREUSA APARECIDA DE SOUZA DE LIMA X MARIA SUELI DOS SANTOS X FERNANDES FRANCOIA X CONDOMINIO PRACA DAS SAPUCAIAS(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARAES E SP389651 - JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR E SP343015 - LILLIAN SOUSA NAKAO) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Seguradora na petição de fls. 1939. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005607-13.2016.403.6111 - MARCIO CAMARGO DOS SANTOS CORREA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.MÁRCIO CAMARGO DOS SANTOS CORREA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 172/191, visando suprimir a contradição da sentença que julgou procedente o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pois sustentou que, apesar de NÃO ter requerido a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, este Juízo a determinou quando da prolação da sentença. No entanto, por se tratar de benefício de aposentadoria especial e uma vez que o autor ainda se encontra trabalhando com registro em CTPS, temendo seu afastamento do trabalho e eventual reforma da decisão, requer a reconsideração da antecipação da tutela e implantação imediata do benefício concedido, vez que o autor pretende aguardar o trânsito em julgado da r. decisão.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.O INSS foi intimado nos termos do artigo 1.023, 2º do Novo Código de Processo Civil.É o relatório.D E C I D O.Realmente há a contradição alegada pela embargante, pois não houve pedido no tocante à antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, mas este Juízo a determinou quando da prolação da sentença.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, modificando o dispositivo da sentença de fls. 172/191, que passa a ter a seguinte redação:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como(a) Médico, no Hospital Marília S.A. no período de 01/03/1984 a 28/01/1987;b) Médico do Trabalho, na empresa Máquina Agrícolas Jacto S.A. no período de 01/10/1988 a 20/04/2016.Referidos períodos totalizam 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (20/04/2016 - fls. 45) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/04/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome do(a) Segurado(a): Márcio Camargo dos Santos Correa.Benefício Concedido: Aposentadoria Especial.Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS.Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 20/04/2016 - DER.Data de Início do Pagamento (DIP): Data da Sentença.Outrossim, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa

for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 20/04/2016 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, revogo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a pedido da parte autora, devendo a Autarquia Previdenciária proceder ao cancelamento imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000232-94.2017.403.6111 - IDALINA BATISTA DOS SANTOS MUSSULINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que o Dr. Diogo não faz mais parte da relação de peritos deste Juízo, nomeio a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 17 de dezembro de 2018, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 08) e do INSS (quesitos padrão n 02).

Intime-se pessoalmente.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000521-27.2017.403.6111 - DAKOTAPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S.A.(SP314997 - ESTEVÃO TAVARES LIBBA E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA) X DRS INDUSTRIA DE ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 202: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000644-25.2017.403.6111 - AUREA DOS SANTOS(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que as partes foram intimadas para proceder a virtualização e não o fizeram, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000729-11.2017.403.6111 - JOSE CARLOS GALINDO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001527-69.2017.403.6111 - ANA CLAUDIA DE AGUIAR(SP349653 - ISABELA NUNES YOSHINO E SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA CLÁUDIA DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA.Após a prolação da sentença de fls. 195/200, o INSS, por ocasião da interposição de recurso de apelação, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 207verso/208. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 231/232). É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora:1 - Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos da condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.2 - Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado;3 - O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88;4 - A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora ANA CLÁUDIA DE AGUIAR, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que efetue o cálculo de liquidação de acordo com o que restou julgado nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003118-44.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VANDERLI PEREIRA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001421-85.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: BENEDITA MARTINS SILVERIO, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE, CARLOS ROBERTO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por BENEDITA MARTINS SILVERIO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 1079669.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12118374).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001421-85.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: BENEDITA MARTINS SILVERIO, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE, CARLOS ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por BENEDITA MARTINS SILVERIO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 1079669.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12118374).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001421-85.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: BENEDITA MARTINS SILVERIO, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE, CARLOS ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por BENEDITA MARTINS SILVERIO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 1079669.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12118374).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001949-56.2017.4.03.6111
SUCEDIDO: SEBASTIAO RAIMUNDO ALBANEZ
EXEQUENTE: TEREZINHA APARECIDA CAIRES GEROTI, CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS, MARILIA CAIRES GEROTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200, CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200, CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200, CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por TEREZINHA APARECIDA CAIRES GEROTI E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 11033705.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12131280).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001949-56.2017.4.03.6111
SUCEDIDO: SEBASTIAO RAIMUNDO ALBANEZ
EXEQUENTE: TEREZINHA APARECIDA CAIRES GEROTI, CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS, MARILIA CAIRES GEROTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200, CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200, CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200, CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por TEREZINHA APARECIDA CAIRES GEROTI E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 11033705.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12131280).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001949-56.2017.4.03.6111
SUCEDIDO: SEBASTIAO RAIMUNDO ALBANEZ
EXEQUENTE: TEREZINHA APARECIDA CAIRES GEROTI, CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS, MARILIA CAIRES GEROTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200, CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200, CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200, CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334,

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por TEREZINHA APARECIDA CAIRES GEROTI E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 11033705.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12131280).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-47.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO ALVES DA CRUZ, FERNANDO JUNIOR DE OLIVEIRA ALVES DA CRUZ, MILENA DE OLIVEIRA ALVES DA CRUZ, GIOVANA VITORIA CRUZ, ANA CLARA OLIVEIRA CRUZ, MIRELA OLIVEIRA CRUZ

SUCEDIDO: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: MARCIO APARECIDO ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676,

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-96.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WILLIAM ROBERTO RODRIGUES
REPRESENTANTE: CLAUDIA REGINA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia do falecimento do exequente, determino, preliminarmente, a suspensão do feito.

Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000669-50.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCIA SUELI BELINI PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a situação do CPF da exequente está cadastrada como "*cancelada por encerramento de espólio*" (ID 12310310), intime-a para esclarecer e, se o caso, habilitar herdeiros no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001016-83.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: DORACI MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003089-91.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ERIKA D ARAUJO MARGANELLI LOUVATO, MARINES CASTRO VELLUCCI, MARIMETAL PUXADORES E ACESSORIOS LTDA - ME, CARLOS ANTONIO LOUVATO, HUMBERTO CARLOS LOUVATO, ISABELA LOUVATO CAMINITI, MATHEUS LOUVATO CAMINITI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum de revisão de contrato c/c pedido de nulidade de garantia fiduciária de bem móvel c/c pedido de indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIMETAL PUXADORES E ACESSÓRIOS LTDA, CARLOS ANTONIO LOUVATO, ERIKA D'ARAÚJO MARGANELLI LOUVATO, HUMBERTO CARLOS LOUVATO, MARINES CASTRO VELLUCI, ISABELA LOUVATTO CAMINITI e MATHEUS LOUVATO CAMINITI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando: **a)** "a nulidade de todos os contratos vinculados à conta corrente dos Requerentes, posto que abusivos e excessivamente onerosos, com cunho exclusivo de legalizar diversas cobranças ilegais de juros capitalizados e que afrontam a boa-fé objetiva que deveria nortear os contratos firmados"; **b)** "sejam consideradas devidas as planilhas apresentadas pelos Requerentes, elaboradas pelo método "Gauss", levando em conta os ditames do Código de Defesa do Consumidor e o Código Tributário Nacional"; e **c)** "concessão aos Requerentes do exercício do direito ao Instituto de Compensação em relação ao saldo devedor ou às prestações, após a realização de perícia contábil, face aos excessos cobrados nas prestações já pagas, inclusive, no contrato já quitado".

A parte autora, numa síntese apertada, alega que é correntista da Caixa Econômica Federal, agência nº 3474 e ao longo do relacionamento foram firmadas as Cédulas de Crédito Bancário Empréstimo PJ com Garantia FGO e que somados os valores referentes a tais células "ainda resta o montante de R\$ 697.068,80 (seiscentos e vinte e sete mil e sessenta e oito reais e oitenta centavos), somente referente aos valores contratados, sendo que com juros, multa e demais encargos, os montantes reais superam os contratados em muito". Aduz que em razão da crise econômica que assola o País desde 2016 "se viu impedida de realizar os pagamentos das parcelas referentes aos créditos contratados com a Requerida, o que originou o processo de execução de título extrajudicial em trâmite na 2ª Vara Federal de Marília/SP sob o nº 5001629-69.2018.4.03.6111, por meio da qual a requerida almeja a quitação dos contratos nº 107-35 (R\$ 151.204,00) e nº 117-07 (R\$ 223.000,00)". Assevera que a requerida "propôs em face da empresa Requerente e seus avalistas (Antonio Carlos e Matheus, Requerentes na presente demanda), Ação Monitória de nº 5002838-73.2018.4.03.6111, por meio da qual busca a satisfação de suposto crédito referente ao cheque especial da empresa Requerente em conta corrente (contratos 734-3474.003.00000108-3; 24.3474.734.0000664-50; 24.3474.734.0000632-73)". Sustenta que "diante de todo o apontado e devidamente comprovado pelos documentos anexos, tem-se a necessidade de que os Contratos 24.3474.558.0000021-20; 24.3474.558.0000107-35; 24.3474.558.0000117-07; 24.3474.731.0000036-67 e 734- 3474.003.0000108-3 sejam revisados pelo Poder Judiciário, bem como os descontos indevidos realizados na conta corrente da primeira requerida".

Em sede de tutela provisória requereu: **a)** "a abstenção da requerida de praticar qualquer ato que venha a macular os nomes dos Requerentes no mercado consumidor e financeiro, nomeadamente a inclusão dos seus nomes no banco de dados dos serviços de restrição ao crédito (Serasa, SPC etc.) e, caso já tenha realizado, que retire imediatamente, bem como proleste de eventuais títulos de crédito vinculados aos contratos objeto do presente feito, até o deslinde da presente demanda, incumbindo-lhe, outrossim, não informar o propósito dos débitos aqui em discussão (motivo pelo qual) à Central de Riscos do Banco Central do Brasil – BACEN e buscar, apreender e levar a leilão extrajudicial os bens móveis garantidores da alienação fiduciária, sob pena de conseqüente fechamento da empresa requerente"; **b)** "a imediata suspensão das ações nº 5001629- 69.2018.4.03.6111 e 5002838-73.2018.4.03.6111, até o julgamento da presente demanda diante do risco apresentado e devidamente comprovado".

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, pois a parte autora não refuta sua inadimplência e não há nos autos suporte probatório a evidenciar a presença de quaisquer dos requisitos autorizadores.

Além do mais, cumpre mencionar que é cediço que "A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução" (artigo 784, § 1º, do atual Código de Processo Civil).

Nesse sentido, é colaciono jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SAC. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO.

1. Independentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas "amortizações negativas". Ademais, o Sistema de Amortização Constante (SAC) consiste em fórmula matemática de cálculo das prestações mensais que não causa prejuízo ao devedor.

2. O ajuizamento de ação revisional não tem o efeito de suspender a execução da dívida, a menos que restem preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória bem como garantida a integralidade da execução mediante realização de depósito judicial da integralidade do valor da dívida ou prestação de caução idônea.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5004935-97.2016.4.04.7013/PR - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Rogério Favreto - D. E. de 24/10/2018 - destaqui).

ISSO POSTO, indefiro do pedido de antecipação da tutela.

CITE-SE a ré com as cautelas de praxe, bem como **A INTIME** do inteiro teor desta decisão.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7759

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000296-07.2017.403.6111 - HENLAU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO E SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

PROCEDIMENTO COMUM

1002141-92.1996.403.6111 (96.1002141-7) - OSMAR DOMINGOS ZONER X ROMAO CARLOS NAVARRO GARCIA X VILDES GUANDALINI X KAZUO KAVAMURA X HALUKO HORITA KAVAMURA X ADILSON ISSAO KAVAMURA X SUELI KAVAMURA(SP150827 - ADRIANO BRITTO) X PAULO ODETO SCAPIN(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E SP072073E - FERNANDO MAURO BARRUECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OSMAR DOMINGOS ZONER X UNIAO FEDERAL X ROMAO CARLOS NAVARRO GARCIA X UNIAO FEDERAL X VILDES GUANDALINI X UNIAO FEDERAL X KAZUO KAVAMURA X UNIAO FEDERAL X PAULO ODETO SCAPIN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA E SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Fica a parte autora HALUKO HORITA KAVAMURA, ADILSON ISSAO KAVAMURA e SUELI KAVAMURA, intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003131-43.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ALVARO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA - SP357960
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, promovido por MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA-SP e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL por meio do qual busca a certidão negativa de débito ou, subsidiariamente, a expedição de certidão de regularidade de PIS/PASEP.

Aduziu que “participou do Chamamento Público nº. 01SJDC/FID/2017 que visava à seleção de projetos a serem apoiados integralmente ou parcialmente com recursos do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos -FID, para desenvolvimento de atividades ou ações que buscam preservar o meio ambiente, os bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a saúde pública, a cidadania e outros interesses difusos e coletivos”. Asseverou que “apresentou o projeto denominado ‘Reforma do Campo Municipal’”, o qual foi selecionado na primeira etapa do programa. Para a seleção na segunda etapa é necessário cumprir o determinado no edital apresentando documentação exigida, inclusive “apresentação da comprovação da regularidade do PIS/PASEP”.

Afirmou que sua certidão de regularidade fiscal, com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, estava vencida e, ao tentar a renovação perante órgão responsável pela emissão foi surpreendido com notícia de impossibilidade de renovação, pois “há irregularidade da GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social da Câmara Municipal de Alvaro de Carvalho -Estado de São Paulo”.

Arguiu que tal débito não existe, pois o pagamento foi feito “ *todavia, foi utilizado o código errado*”. No entanto, para a regularização junto ao órgão competente, é necessário adotar o procedimento de revisão, o qual poderá demorar “*até 06 (seis) meses para a retificação*”, sendo que o prazo de entrega da documentação exigida para a conclusão da 2ª Etapa do Chamamento Público para o qual foi selecionado encerra-se no dia 21/11/2018.

Por fim, sustentou que o valor do convênio é de aproximadamente R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), mas somente poderá participar do programa se entregar toda a documentação exigida e, “*estando em dia com suas obrigações, não pode a autoridade negar-se a expedir a certidão negativa.*”

É a síntese. Decido.

Do que se extrai dos documentos anexados à exordial, o impetrante foi selecionado para a 2ª Etapa do Edital de Chamamento Público nº 01 SJDC/FID/2017, em 132º, e convocado a cumprir as determinações do referido edital apresentando a documentação exigida nos itens 12.1.2, 12.1.3 e 12.1.4, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, o qual se expira 21/11/2018 (Id. 12412391, pág. 01 e 08).

Foi requerida a expedição de CND/CPEND pelo impetrante somente em 16/11/2018 (Id. 12412394, pág. 01); no dia 19/11/2018, foram emitidos Relatórios da Situação Fiscal do impetrante em que constam haver dois débitos inscritos pela PGFN – 150137281 e 150137290 (Id. 12412396); e, nos dias 01/11/2018 e 16/11/2018 foram protocolados pelo impetrante os Pedidos de Revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG/LDCG) referente aos débitos inscritos, sob a alegação de pagamento, perante o Delegado da Receita Federal (Id. 12412801, pág. 01/02).

Com efeito, a emissão de certidão negativa de débitos pressupõe a inexistência de débitos. Havendo débitos em desfavor do contribuinte, impossível a emissão da Certidão. No caso de a exigibilidade dos débitos tributários encontrar-se suspensa ou garantida com a penhora, cabível a certidão positiva com efeitos de negativa.

“EMENTA TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITO EM FASE DE COBRANÇA FINAL.

1. A CERTIDÃO DE DÉBITOS PROFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SERÁ NEGATIVA QUANDO INEXISTENTES DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SERÁ, DE OUTRA FORMA, POSITIVA, MAS COM EFEITOS DE NEGATIVA, QUANDO, AINDA QUE EXISTENTES DÉBITOS, ESTES ESTIVEREM COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa OU EM CURSO DE COBRANÇA EXECUTIVA EM QUE TENHA SIDO EFETIVADA A PENHORA.

2. O PARCELAMENTO ESTÁ ENUMERADO NO ART. 151 DO CTN COMO CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, ASSIM COMO O DEPÓSITO DA QUANTIA DISCUTIDA.

3. A PENDÊNCIA DE RECLAMAÇÕES E RECURSOS ADMINISTRATIVOS É TAMBÉM CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. AS RETIFICAÇÕES QUE DÃO ORIGEM A ELAS, PORÉM, DEVEM SER APRESENTADAS PELO CONTRIBUINTE ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E DA SUA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA.

4. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.”

(TRF 3ª Região – AMS 1999.61.00.16090-5 – SP – 3ª. TURMA – Juiz SÍLVIO GEMAQUE – DJU 23/08/2006 – P. 510)

Na espécie, o documento de ID nº 12412396 apresentado pela impetrante indica a existência de débito em seu nome, inscrito em dívida ativa sob nº 150137281 e 150137290.

Não obstante a alegação de que sua situação fiscal encontra-se regularizada, não foi demonstrado nos autos qualquer pagamento referente ao crédito tributário em aberto. Ademais, não sendo o caso de parcelamento e inexistente comprovação hábil da eventual inexigibilidade ou suspensão do referido crédito tributário, nem que se encontra devidamente garantido com penhora, requisitos indispensáveis previstos nos artigos 151 e 206 do Código Tributário nacional, não há que se falar em Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Portanto, não se vê, ao menos por ora, quaisquer das situações autorizadoras da certidão ora reclamada, não se encontrando garantida a execução fiscal, tampouco se demonstrando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do CTN.

Saliente-se que o pedido de revisão dos débitos, sob a alegação de pagamento, foi feito recentemente. Não houve sequer atraso superior a 30 dias para apreciação do ente federal quanto ao pedido de revisão, de modo a conferir ao aludido pedido efeito suspensivo.

Logo, não existem elementos mínimos para a concessão do pedido de liminar (tanto o principal, quanto o subsidiário), tão-só a urgência.

No mandado de segurança, com muito maior razão na análise da liminar, a prova deve ser pré-constituída e, de forma alguma, admite-se comprovação por meio de dilação probatória. Outrossim, deve, ainda, estar presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo impetrante hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. A concessão da medida liminar no mandado de segurança diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.

Portanto, das informações trazidas, não se pode presumir, nesse juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações.

Desta forma, cumpre-se ouvir o impetrado a fim de esclarecer o ocorrido, o que impossibilita a concessão de liminar.

Indefiro, assim, a liminar.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante regularize a sua representação processual, fazendo constar ser o subscritor procurador municipal ou então a juntada do instrumento de procuração.

Registre-se. Intimem-se. Após a regularização da representação processual, notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público para parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença.

Marília, 20 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

Expediente Nº 7755

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001892-60.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIANO CAMILO - ELETRONICA - ME X FABIANO CAMILO

Ficam as partes intimadas da expedição de carta precatória para a comarca de Carça/SP, nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil, ficando a autora ciente de que deverá acompanhar a diligência no juízo deprecado a fim de entrar em contato com o(a) oficial(a) de justiça e fornecer os meios para cumprimento da ordem judicial

MONITORIA

0001682-48.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA IZABEL CANCELA CHRISTO

Ficam as partes intimadas da expedição de carta precatória para a subseção de Campinas/SP, nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001596-63.2001.403.6111 (2001.61.11.001596-9) - MOMENTO MOTEL DE VERA CRUZ LTDA(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000158-84.2010.403.6111 (2010.61.11.000158-3) - NELSON JOSE DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para retirar uma via original da avergação diretamente na agência do INSS indicada no ofício nº 4620/2018/21.027.090 - APSDJMRI/INSS (fl. 305). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000472-59.2012.403.6111 - MARCOS HENRIQUE BERNARDES(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS HENRIQUE BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se o subscritor da petição de fl. 167 de que os autos encontram-se em Secretaria, podendo o nobre Advogado examinar o feito fora de Cartório e obter cópias, mediante o pagamento das custas.

Aguarde-se por 5 (cinco) dias na Secretaria.

Após, com ou sem a presença do requerente, retomem os autos ao arquivo, certificando.

PROCEDIMENTO COMUM

0003759-93.2013.403.6111 - MURILIO JOSE DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004982-81.2013.403.6111 - IVO RIBEIRO LIMA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005033-92.2013.403.6111 - SERGIO DOS SANTOS X PAULO APARECIDO PAES X DEJAIR VALENCIO X IRACI MENEZES DOS SANTOS X ADRIANA BATISTA DA CUNHA RUBIRA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0005035-62.2013.403.6111 - JOSE CLAUDIO LAGOEIRO X PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE SOUZA X MARIA LUCIA DOS SANTOS X ANGELA CRISTINA DOS SANTOS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0005054-68.2013.403.6111 - DIME ROSA DO CARMO X ORLINDA DOS SANTOS CARMO X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X WALMIR DIAS X VALDELICE TEIXEIRA QUERINO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001205-54.2014.403.6111 - MARCIA CRISTINA MOREIRA SILVA DO CARMO X CARLOS ROBERTO FERREIRA DO CARMO X JOAO BATISTA BELARMINO X JOSE INACIO X MARIANO APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001343-21.2014.403.6111 - VALERIA DE FATIMA DE ALMEIDA X CICERA APARECIDA DE OLIVEIRA X DIVINA IZABEL DE MELLO X JOSE CANDIDO FERREIRA X HENRIQUE CESAR NOGUEIRA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001347-58.2014.403.6111 - JOSE CARLOS COSTA X JOSE APARECIDO SILVA X JOAO ROCHA X ADEMIR ANANIAS RODRIGUES X CLAUDIO MELO PINTO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001432-44.2014.403.6111 - AILTON CALIXTO PEREIRA X ARNALDO JOSE VIEIRA X ALMIR ROGERIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DONEDA X GERALDO ALVES MARTINS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001618-67.2014.403.6111 - NIVALDO FRANCISCO DE CARVALHO(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001847-27.2014.403.6111 - REINALDO SANGALETI(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004298-88.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS SIQUEIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

PROCEDIMENTO COMUM

0000436-75.2016.403.6111 - ARMELINDA VICENTE DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003133-69.2016.403.6111 - GENALVA ROMERO FERREIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

.PA 1,15 Fica a parte vencedora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução nº 142 de 20/07/2017

PROCEDIMENTO COMUM

0004534-06.2016.403.6111 - MARILDA ALVES X LEIRIANE ALVES DOS SANTOS SILVA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005251-18.2016.403.6111 - ALVARINO SANT ANA DE OLIVEIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não inseridas no PJE as peças processuais, conforme estabelece o art. 10 e seguintes da Resolução nº 142 de 20/07/2017.

Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003101-48.1996.403.6111 (96.1003101-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GEVISE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA ME(SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X SERGIO DAVID BELAVENUTE(PR066624 - ANA PAULA FERMIANO) X GERALDO BELAVENUTE JUNIOR X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BELAVENUTE X GERALDO BELAVENUTE - ESPOLIO X CECILIA FERREIRA BELAVENUTE X CECILIA FERREIRA BELAVENUTE X ELIANE VOPINI OLIVEIRA BELAVENUTE(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

Ante a notícia do falecimento dos executados e proprietários do imóvel que a exequente pretende adjudicar, intime-a para diligenciar junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, CNPJ nº 49.898.455/0001-65, onde foi lavrada a certidão de óbito dos executados Geraldo Belavenute e Cecília Ferreira Belavenute (fls. 741 e 743) para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar as respectivas certidões de óbito e providenciar a regular habilitação de herdeiros, caso existentes, contra os quais se voltará a execução, conforme artigos 687 e 688 do C.P.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004046-66.2007.403.6111 (2007.61.11.004046-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICRO STAR INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS ALBERTO MILAN MARTINS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES RUEDAS MARTINS(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, justificar o pedido de suspensão do processo (fl. 294), juntando aos autos documento(s) comprobatório(s) da inexistência de bens penhoráveis em nome da parte executada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004142-71.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDECI TEODORO DE PAULA

Fica a exequente intimada a proceder ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 308,07, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004402-17.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S. C. COMERCIAL DE PNEUS LTDA - ME X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS DA CUNHA X WILLIAN MACHADO DA SILVA(SP322874 - PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA E SP335102 - LAIS REGINA SANTOS DO CARMO OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da expedição de carta precatória para a comarca de Cândido Mota/SP, nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001321-26.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BUENO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA. - ME X LILIAN BUENO CARNEIRO DA CUNHA X RICARDO ANTONIO NOBREGA CARNEIRO DA CUNHA

Dispõe o art. 266 do Código de Processo Civil que a parte deve despositar...no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente cumprir o despacho de fl. 400.

OPOSICAO - INCIDENTES

0000596-32.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000607-37.2013.403.6111 ()) - SONIA CRISTINA RIBEIRO(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de oposição ajuizada por SÔNIA CRISTINA RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Narra a inicial, em síntese, que a oponente adquiriu de Noêmia Maria Magalhães os direitos que recaem sobre um imóvel localizado na Rua Domingos Jorge Velho nº 789, apartamento 624, em Marília/SP, através do Contrato de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações, mas não obteve êxito administrativamente em transferir o imóvel para o seu nome, fato que ensejou o ajuizamento de Ação Declaratória c.c. Obrigação de Fazer em face da CEF e da empresa RESIDEM, processo nº 0004523-21.2009.403.6111 (fls. 20/28). Conforme informação e documentos acostados às fls. 144/152, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto no processo nº 0004523-21.2009.403.6111 e julgou improcedente a ação. É o relatório. D E C I D O. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (CPC, artigo 3º). Ademais, ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (CPC, artigo 6º). No mais, não é vedado que o mutuário do SFH transfira a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, cujo instrumento (de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão), porém, deve contar com a intervenção obrigatória da instituição financiadora (art. 1º, par. único, da Lei nº 8.004/90, com a redação dada pela Lei nº 10.150/00). As condições contratuais, em semelhante situação, devem ser adaptadas ao novo mutuário (art. 2º do aludido diploma legal), salvo nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, hipótese em que a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantido o estipulado no contrato original, em se tratando de financiamento destinado à casa própria. Ora, a oponente diz que adquiriu o imóvel por intermédio de contrato de gaveta. É dizer: trata-se de cessão da qual não participa o mutuante. Sob tal contexto, espia-se interessante raciocínio: quando se trata de cumprir a lei, no que lhe é desfavorável, a oponente diz que não pode; mas quando se trata de dar o correto tratamento ao contrato, naquilo que lhe é benéfico, a oponente o exige. Falta coerência nisso. Também falta boa-fé. Só que, em juízo, ninguém pode obter proteção jurisdicional baseado na própria torpeza (in pari causa turpitudinis cessat repetitio). Em suma, tal como a questão se põe, a oponente não mantém relação jurídica com a CEF. Desse modo, legitimação extraordinária, ou seja, a possibilidade de alguém, em nome próprio, defender interesse alheio (art. 6º do CPC), não se dá. Tampouco o caso dos autos retrata representação; nesta última, alguém, em nome alheio, defende o interesse alheio. Disso se tira que a oponente não detém legitimação para ligar em face da Caixa Econômica Federal, abaixo do pedido e causa de pedir exteriorizados. ISSO POSTO, sem necessidade de perquirições maiores, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem o julgamento de mérito, com fundamento no artigo 330, inciso II, c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do disposto no art. 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atribuo à causa o valor de R\$ 24.450,99 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos), que corresponde ao valor do imóvel constante no contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra. Deixo de condenar a oponente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual. Sem condenação em custas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos nº 0000607-37.2013.403.6111 e, em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1005096-33.1995.403.6111 (95.1005096-2) - LAURA AKIKO KIMOTO X LUCIA HELENA GALVAO ALCALDE X MARIA INES MIOTTO BOTELHO X MARIA JOSE DE CARVALHO DA SILVA X MARIA ZELIA DE SOUZA X MARINA FREDERICHI MARTIM X MARIO MINORU NISHIKITO X MARLENE DE LIMA AGOSTINHO X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X MILDRED MARQUES DE ALMEIDA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X LAURA AKIKO KIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES MIOTTO BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA FREDERICHI MARTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MINORU NISHIKITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE LIMA AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos à Contadoria para cálculo do valor do valor do PSS a ser retido, se houver, tendo em vista que os exequentes são servidores públicos.

Com o retorno dos autos, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 490 referente aos exequentes Laura Akiko Kimoto e Miguel Benedito Martos Garrote e da verba honorária no valor de R\$ 722,58, atualizado até 25/05/2015, conforme restou decidido nos autos dos embargos à execução nº 0003592-42.2014.403.6111 (fls. 589/596 e 602/607), observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.

Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006468-58.2000.403.6111 (2000.61.11.006468-0) - CURY CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CURY CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Consta na cópia do contrato de prestação de serviços, acostado às fls. 411/413, que a empresa foi extinta, razão pela qual determino, preliminarmente, a suspensão do feito.

Uma vez extinta, a empresa não possui personalidade jurídica e capacidade processual, devendo ser habilitados seus sócios ou liquidantes com a juntada de certidões da Junta Comercial para comprovação da extinção ou liquidação.

Intime-se a parte exequente para regular substituição processual, juntando procuração e o original de eventual contrato de honorários no prazo de 30 (trinta) dias.

Escoado o prazo acima, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a habilitação do(a)s exequente(s) nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1005665-29.1998.403.6111 (98.1005665-6) - DOMINGOS SILVA GARCIA X GERALDO DINIZ X GERVASIO BARBOSA X JOSE ARAUJO RUAS X LUIZ PASCHOAL DE ALMEIDA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X GERALDO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERVASIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARAUJO RUAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PASCHOAL DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por DOMINGOS SILVA GARCIA e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS existentes em diversos períodos indicados na inicial. O pedido dos autores foi julgado procedente. Após o início do cumprimento de sentença e trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução nº 0003323-22.2004.403.6111, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticiou que o autor DOMINGOS SILVA GARCIA aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, conforme Termo de Adesão de fl. 376. É a síntese do necessário. D E C I D O. Dispõe o artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001: Art. 7o Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4o, os créditos de que trata o art. 6o, firmando transação a ser homologada no juízo competente. Já o artigo 2º, do artigo 90, do CPC prevê o seguinte: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu... 2º. Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. A desistência da ação judicial intentada pelos titulares das contas vinculadas do FGTS é uma das condições impostas para a sua adesão à proposta do governo federal de que trata a Lei n.º 110, de 29 de junho de 2001, fazendo parte, portanto, da transação efetuada com a Caixa Econômica Federal, conforme consta expressamente no artigo 4º, inciso IV, do Decreto n.º 3.913, de 11 de setembro de 2001, que regulamentou aludido ato legislativo. Portanto, conforme se verifica dos documentos carreados aos autos - TERMO DE ADESÃO - FGTS, houve a celebração de acordo extrajudicial, onde se pressupõe tenha havido concordância das partes com suas cláusulas, devendo o juiz da causa homologá-lo, para que produza seus efeitos jurídicos, encerrando a relação processual, sendo vedado a uma das partes, unilateralmente, arguir, nos próprios autos, descumprimento, ou arrependimento, ou mesmo lesão a seus interesses. Além do mais, entendo que a opção das partes pelos termos do acordo extrajudicial não pode sofrer resistência por parte de qualquer dos advogados que atuam no feito, pois o Judiciário já decidiu que o advogado não pode obstar a transação entre as partes. (RTJ nº 90/686). Em outros termos, nada impede que as partes transijam, mesmo sem intervenção de advogado, vez que detentores de direito disponível, e, indemonstrada qualquer coação na manifestação de vontade, não existe qualquer mácula no acordo. Em suma, restou demonstrado nos autos que a desistência da ação derivou de uma transação realizada entre os litigantes, na qual houve concessões mútuas, sendo inabichável em tais casos a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios. Por essas ponderações e em face da transação firmada pelo autor Domingos Silva Garcia, entendo que o pedido desistência do feito só pode ser analisado como pedido de renúncia à sua faculdade de executar o seu direito reconhecido e afirmado judicialmente. E não é outra a posição de nossa jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - PEDIDO DESISTENCIA DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. 1. A parte, após a decisão do processo de conhecimento, só pode dispor sobre a execução do mesmo. 2. Agravo que se nega provimento. (TRF4 - 4ª Turma - AG 9404584592 SC - Relatora Juíza Maria Lúcia Luz Leiria - DJ 24/05/95 - p. 31601) (grifei). Sendo credor, o peticionário pode dispor livremente do processo de execução, inclusive não dando início ao mesmo, sendo que esta faculdade não se confunde com a renúncia sobre a qual se funda o direito já

reconhecido, pois a desistência se refere apenas ao processo e não ao direito. A jurisprudência, alicerçada no artigo 775 do Código de Processo Civil, também acolhe o entendimento de que o executante tem a livre disponibilidade da execução já que esta, ou a possibilidade de seu exercício, existe em proveito daquele: (RSTJ 6/419, 87/299 e STJ-RT 737/198). ISSO POSTO, acolho o pedido de desistência do feito do autor DOMINGOS SILVA GARCIA como manifestação de desistência à faculdade de executar o julgado e, com fundamento no artigo 775, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida, determinando a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do mesmo. Em relação ao autor que aderiu ao acordo, quanto aos honorários advocatícios, entendo que não são devidos, por força do disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 c/c artigo 90, 2º, do Código de Processo Civil. Dou por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 382/418. Intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao depósito do valor nas contas fundiárias dos autores GERALDO DINIZ, GERVASIO BARBOSA, JOSÉ DE ARAUJO RUAS e LUIZ PASCHOAL DE ALMEIDA no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial da verba honorária no valor de R\$ 1.737,82, atualizado até 09/2018, conforme cálculos de fls. 382/418. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006386-17.2006.403.6111 (2006.61.11.006386-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X YANARA GALVAO DA SILVA X LENIRA SAMIR GALVAO DA SILVA X JOSE ADOLFO DA SILVA NETO X OLINDA NAILDE GALVAO (BA006092 - MARTINHO NEVES CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YANARA GALVAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENIRA SAMIR GALVAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADOLFO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDA NAILDE GALVAO (BA006092 - MARTINHO NEVES CABRAL)

Intime-se a Caixa Econômica Federal da redesignação da audiência de conciliação, que será realizada perante a 2ª Vara Federal de Vitória da Conquista/BA, para o dia 18/12/2018, às 14 horas, conforme ofício nº 1223/2018 acostado à fl. 398.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000469-65.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGO CERVELIN NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CERVELIN NUNES

Em face da certidão retro, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a executante para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003869-78.2002.403.6111 (2002.61.11.003869-0) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARÇA (SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP005165SA - RAMALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARÇA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para recolher o preço referente ao serviço de extração de cópia de acordo com a Tabela de Custas constante no Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005.

Atendida a determinação supra, atenda-se o requerido às fls. 411/412.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003488-89.2010.403.6111 - PURA MASSA MARILIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA (SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PURA MASSA MARILIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PURA MASSA MARILIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fica a requerida ELETROBRAS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A intimada para especificar, justificando, as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001708-07.2016.403.6111 - ANGELO JOSE DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANGELO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O STF julgou o RE nº 870.947, em 20/09/2017, com repercussão geral reconhecida sob o tema 810, em que considerou inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em relação à correção monetária nas condenações judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, independente de sua natureza. Em relação aos juros de mora manteve a aplicação do referido artigo, exceto nas causas de natureza tributária quando deverá incidir a aplicação da SELIC. Não houve a modulação dos efeitos da decisão e o acórdão ainda não transitou em julgado. No entanto, conforme jurisprudência da Corte Suprema, a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. (RE 1.112.500-Agr, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Por sua vez, o STJ regulamentou a questão por ocasião do recurso repetitivo proferido pela 1ª Seção, REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018, em que estabeleceu que as condenações da Fazenda Pública envolvendo verbas previdenciárias devem obedecer aos seguintes encargos: 1) os juros de mora serão corrigidos pelo índice de poupança; 2) a correção monetária será corrigida pelo INPC ou IPCA-E (no caso de benefício assistencial). Desta forma, este Juízo passou a adotar o posicionamento definido pelas instâncias superiores. Ocorre que, em 26/09/2018, a Suprema Corte julgou embargos de declaração opostos à decisão proferida no RE nº 870.947, atribuindo-lhes excepcional efeito suspensivo, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos - CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário - ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e 1º, in verbis: Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. 1. A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Destarte, com fundamento no referido permessoio legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, momento quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental. (RE 1.129.931-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do CPC/2015. (RE 1.112.500-Agr, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux, Relator (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 25/09/2018 PUBLIC 26/09/2018). Inclusive, o TRF da 4ª Região já se pronunciou pela suspensão do feito até que haja a modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, conforme recentíssimos julgados: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão proferida em cumprimento de sentença (evento 198 do processo originário), na qual o juízo a quo determinou a aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária dos valores devidos, em observância ao decidido pelo STF no RE nº 870.947. Alega a Autarquia, em síntese, ausência de decisão definitiva do STF sobre a questão, razão pela qual deve ser mantida a TR como índice de correção monetária - aplicação integral do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Subsidiariamente, pede a suspensão do feito até o trânsito em julgado do acórdão proferido no RE 870.947. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Decido. Relativamente ao tema, esta Turma vinha entendendo ser desnecessário o trânsito em julgado do RE nº 870.947/STF para que fosse adotado o INPC como índice de correção monetária, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da TR para fins de atualização do débito, pela Corte Suprema, e a identificação do índice aplicável pelo INSS, mediante precedentes qualificados. (...) Entretanto, em consulta à tramitação do recurso extraordinário com repercussão geral no STF (Tema 810), constata-se que, em 24/09/2018, foi deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos naqueles autos (...). (...) Em face da determinação do Ministro Relator, impõe-se o deferimento do efeito suspensivo requerido, para determinar a suspensão da aplicação do índice substitutivo à TR, até julgamento dos embargos de declaração. A decisão tem efeitos erga omnes e vinculantes. Comunique-se ao juízo de origem. Intimem-se, sendo a parte agravada para contrarrazões. (TRF4, AG 5038643-60.2018.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relatora TÁIS SCHILLING FERREZ, juntado aos autos em 07/11/2018) Em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão atinente ao regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento do RE nº 870.947 (Tema nº 810), definindo que o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, devendo incidir o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. Considerando que o pronunciamento do STF é vinculante, bem como que a jurisprudência daquela Corte é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida, esta Relatoria passou a adotar a orientação que prevaleceu sobre a matéria. Todavia, em decisão proferida em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por diversos entes da federação em face daquela decisão, por entender que a imediata aplicação da sistemática de repercussão geral, com a substituição da Taxa Referencial pelo IPCA-e, poderia ocasionar grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. (...) Assim, à vista de tais considerações, determino o sobrestamento do presente recurso até que sobrevenha pronunciamento da Corte Suprema acerca da modulação dos efeitos da orientação estabelecida no Recurso Extraordinário 870.947. Intimem-se. (TRF4, AG 5041833-31.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 07/11/2018). ISSO POSTO, determino a suspensão do feito até que se defina a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000493-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: SOUZA & MONTEIRO RESTAURANTE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho ID 4510362.

No silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

MARÍLIA, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000047-68.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE RITA DO NASCIMENTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SFERRI MENEGRHELLO - SP228762
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o patrono da parte autora intimado da expedição dos Alvarás de Levantamento, para impressão e levantamento junto a Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARÍLIA, 21 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7774

ACAO CIVIL PUBLICA

0000328-14.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBO X PAULO ROBERTO MORTATTI X DIRLEY DOMINGUES EUGENIO X EDUARDO FERREIRA RIBEIRO(SP241316A - VALTER MARELLI E PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR)

Folha 579-verso: Fica o Apelante (MPF), intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos. Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante certificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuar a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo. Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1205179-57.1998.403.6112 (98.1205179-1) - PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 445-verso: Defiro a realização de novo leilão relativamente ao bem penhorado no presente feito (fl. 281). Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP a realização da hasta pública. Encaminhem-se as cópias necessárias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1206247-42.1998.403.6112 (98.1206247-5) - FOTOCOLOR IMPERIAL LTDA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Fl. 666: Defiro. Convento em pagamento definitivo em favor da União o valor depositado e vinculado a este feito (fl. 640), utilizando-se o código 2864. Com a efetivação da diligência, dê-se vista à parte exequente. Sem prejuízo, apresente a exequente planilha atualizada do débito exequendo. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham cochusos para apreciação do pedido de designação de hasta pública neste feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002548-68.2003.403.6112 (2003.61.12.002548-8) - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ante a decisão de fls. 1552/1554, aguarde-se este feito em Secretaria, sobrestado, até a instrução final nos autos da Ação Civil Pública de nº 1206971-80.1997.403.6112, quando então venham conjuntamente conclusos. Traslade-se cópia desta determinação para os autos acima mencionados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006879-59.2004.403.6112 (2004.61.12.006879-0) - SAINT MORITZ INCORPORACAO, ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP056118 - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5009106-43.2018.4.03.6112, conforme noticiado às fls. 404/405, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007118-19.2011.403.6112 - JORGE BRITO MONTEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Considerando que a intimação da empresa, a qual parece, não ocorreu em seu representante legal, sendo intimada na pessoa de Bruna Roberta de Lima, Analista de Instalações, CS 289732 (fl. 332), detém a expedição de nova carta precatória para intimação de Raízen Energia S/A, sucessora de Alconira S/A e Cosan S/A Indústria e Comércio, na pessoa de seu representante legal, fato que deverá ser comprovado pelo Oficial de Justiça com juntada de documento pertinente como cópia do contrato social, para no prazo de cinco dias apresentar cópia da avaliação ambiental da instalação que fundamenta a elaboração do formulário PPP de fls. 65/66, sob pena de desobediência, devendo o Oficial de Justiça, também, certificar-se do cumprimento da ordem no prazo estipulado (cinco dias) e, em caso negativo, conduzi-lo (representante legal da empresa) coercitivamente à Delegacia de Polícia local a fim de que sejam tomadas as providências pertinentes ao registro e investigação do crime em questão (desobediência), nos termos do artigo 330 do Código Penal combinado com o artigo 69 da Lei nº 9.099, de 26.9.1995, com eventual lavratura de auto de prisão em flagrante se não atendida a hipótese do parágrafo único deste último dispositivo. Instrua-se a deprecata com cópia do PPP de fls. 65/66, rogando àquele Juízo (Comarca de Mirandópolis-SP) a priorização do ato. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010818-66.2012.403.6112 - TERESINHA DE FATIMA SIQUEIRA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: TERESINHA DE FÁTIMA SIQUEIRA LIMA, qualificada a fl. 2, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/31). A decisão de fls. 34/35 determinou a realização de prova pericial, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Realizada perícia médica, foi juntado o laudo de fls. 38/43. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 46/47 verso), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou ainda o documento de fl. 48. A fls. 52/54, a Autora apresentou réplica e manifestou-se sobre o laudo. Deferida a produção de prova oral, deprecou-se ao Juízo de Direito da comarca de Teodoro Sampaio - SP a oitiva de duas testemunhas arroladas pela parte autora. Alegações finais pela parte autora às fls. 82/86. O INSS manifestou-se por nota de fl. 87 verso. A sentença de fls. 89/94 julgou parcialmente procedente o pedido, determinando-se a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde a data de propositura da ação. Apela da, a sentença restou anulada conforme acórdão de fls. 120/121 verso. Pela decisão de fls. 124/125 foi determinada a realização de nova perícia, sendo apresentado o laudo pericial de fls. 129/133, sobre o qual as partes foram identificadas e ofertaram manifestação à fl. 134 (INSS) e 136 (autora). Foi apresentado ainda laudo complementar às fls. 141/142, conforme decisão de fl. 137 verso. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 145 e 146 (autora e ré, respectivamente). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) na condição de trabalhadora rural segurada especial. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. O art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais, ao passo que o art. 39 exige prova de tempo de serviço correspondente à carência. Início pela análise da qualidade de segurada. Diz a Autora que sempre trabalhou em atividade rural na condição de segurada especial. Até o advento do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, através da Lei nº 8.213, de 24.7.91, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Furrural. Pelo Prorural, só era cabível aposentadoria e a um único beneficiário, o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; porém, quic reconhecendo a dificuldade de comprovação da qualidade de segurado, tendo em vista a realidade do campo, foi estipulada uma espécie de período de transição, criando-se uma aposentadoria específica para o trabalhador rural, por idade, que independe de contribuição e vigorará somente até 2006. Está prevista no art. 143 da LBPS, in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A carência em questão é a prevista no art. 142 da mesma Lei, contada no período imediatamente anterior ao requerimento. Daí que para ter direito a esse benefício transitório, o trabalhador rural tem que comprovar o tempo mínimo de 60 a 150 meses de trabalho, de acordo com o ano em que completou a idade de 55 anos, para a mulher, e 60 anos, para o homem. Exceção feita ao produtor rural não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcento, qualificado como segurado especial (art. 11, VII e I°), que, nas mesmas condições, ou seja, sem comprovar contribuição, tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão, cuja regra vem disposta no art. 39, inciso I, in verbis: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão de - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. A mulher segurada especial tem direito ainda ao salário-maternidade, devido a partir da edição da Lei nº 8.861/94, que incluiu o parágrafo único no artigo antes transcrito, in verbis: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao dia do início do benefício. Pode então o segurado especial optar entre alguns benefícios de valor mínimo, que independem da demonstração de contribuição, e os benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. É que o produtor rural continua contribuindo com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, antes transcrito). Porém, pode inscrever-se no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, I), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, in cabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. Embora trate de benefício diverso do ora requerido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39 (aplicável somente aos segurados especiais). Portanto, quanto aos demais trabalhadores rurais, para terem direito a benefícios outros que não a antes mencionada aposentadoria por idade, de caráter transitório, há de comprovar o recolhimento das contribuições, vigendo também para eles o conceito de tempo de contribuição instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Nessa condição estão todos aqueles rurícolas que não se enquadrem como segurados especiais, ou seja, os empregadores rurais, os empregados, os autônomos, temporários, eventuais, diaristas, avulsos, bóias-frias, enfim, aqueles que não sejam produtores individuais sem empregados ou em regime de economia familiar, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada. Em suma: todo trabalhador rural, exceto o empregador, independentemente da natureza de seu trabalho, pode requerer o benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 143, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício, no valor certo de um salário mínimo por mês; como disposto em seu texto, esse benefício é aplicável aos enquadrados nos incisos I, a (empregados), IV (autônomos, tais como os bóias-frias) e VII (segurados especiais) do art. 11 da LBPS; ii) além deste benefício, os trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais, ou seja, produtores não empregadores, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário-maternidade, igualmente sem comprovar recolhimentos, e também no valor de um salário mínimo, não se incluindo aposentadoria por tempo de serviço; iii) sem comprovar recolhimentos, os demais trabalhadores rurais, que não segurados especiais, não têm direito a benefícios outros além do previsto no art. 143; ou seja, devem comprovar recolhimento ou vínculo empregatício para fazer jus a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão, salário-maternidade e aposentadoria por tempo de serviço; iv) o empregador rural, ou seja, produtor rural pessoa física que mantém empregados, previsto no art. 11, V, a, da LBPS, não se enquadra no art. 143, devendo comprovar contribuição para ter direito a qualquer benefício; igualmente, os proprietários ou diretores de empresas rurais, previstos no inciso III do mesmo artigo; v) comprovando recolhimento ou vínculo empregatício, todos têm direito a quaisquer dos benefícios previstos na LBPS, caso em que o valor obedecerá às regras gerais de cálculos. Isso assentado, cabe a análise do caso concreto. No caso presente, pede a Autora a concessão de benefício por incapacidade, dizendo que trabalhou como segurada especial. Os documentos juntados, corroborados pela prova testemunhal, comprovam que ela exerceu a atividade rural em regime de economia familiar. Apresentou a Autora os seguintes documentos: a) cópia de ficha de caderneta de campo do Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP, em seu nome, datada de 12.9.2007, na qual consta como data de entrada dela no Projeto Assentamento Rancho Grande, no Município de Euclides da Cunha Paulista/SP, em 21.4.1999 (fls. 9/9-v); b) cópia de conta de energia elétrica, em nome da Autora, emitida em 10.6.2010, na qual consta como endereço da Autora a Gleba Assentamento Rancho Grande em Euclides da Cunha Paulista/SP (fl. 10); c) cópias de notas fiscais de produtor rural em nome da Autora, relativas ao Sítio Santa Terezinha, localizado na Gleba Rancho Grande, em Euclides da Cunha Paulista/SP, datadas de 10.6.2006 e 5.12.2006, referentes à venda de bovinos (fls. 11/12); d) cópia de termo de convocação para ocupação de lote de terras no Projeto de Assentamento Rancho Grande em Euclides da Cunha Paulista/SP, datado de 15.7.1999, assinado entre a Autora e o Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP (fls. 14/14-v); e) cópia de atestado de residência e ocupação de lote de terras no Projeto de Assentamento Rancho Grande em Euclides da Cunha Paulista/SP, datado de 5.10.1999, emitido pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP (fl. 15); f) cópia de consulta de declaração cadastral, impressa em 1.12.2006 a partir da página da rede mundial de computadores da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, na qual consta que a Autora é a Titular do Sítio Santa Terezinha, localizado no Assentamento Rancho Grande, em Euclides da Cunha Paulista/SP (fl. 20/20-v); g) cópias de declaração, emitida pela empresa Laticínios Vale do Pontal Ltda., de que, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008, a Autora forneceu leite cru à referida empresa, datada de 3.8.2010 (fls. 21/22); h) cópia de formulário de declaração cadastral da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, na qual consta que a Autora é a Titular do Sítio Santa Terezinha, localizado na Gleba Rancho Grande, em Euclides da Cunha Paulista/SP, protocolada no Posto Fiscal de Teodoro Sampaio em 23.11.1999 (fl. 23/23-v). Os documentos bem demonstram a origem rurícola da Autora. Em consonância com os documentos apresentados, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram o trabalho rural da Autora. Ouvidas perante o Juízo deprecado declararam conhecer a Autora e demonstraram saber de seu trabalho rural. Afirmaram conhece-la há muito tempo e que ela possui um lote no Assentamento Rancho Grande em Euclides da Cunha Paulista/SP. A testemunha JOSÉ WALTER LIMA SANTOS (fl. 75) afirmou conhecer a Autora desde 1999 e que ela trabalhava na roça. Porém, há aproximadamente oito anos, ela afastou-se do trabalho por um problema na visão. A testemunha LIZALBERTO SGARIONI (fl. 76) informou que conhece a Autora há aproximadamente dezesseis anos e que a conheceu como trabalhadora rural no Assentamento Rancho Grande em Euclides da Cunha. Que tem conhecimento de que ela está com problemas de visão, mas que não sabe se esteve afastada do trabalho. Que ela possui um lote e reside no Assentamento, no qual o depoente também possui lote. Que a viu trabalhando no lote. Que ela não tinha empregados e trabalhava com a ajuda de um filho e de uma filha, os quais, após casarem-se, não mais residem e que, atualmente, acha que somente a Autora reside no lote. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por documentos, não havendo por que se quer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Além, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVII). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se obvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que a Autora de fato trabalhava como rurícola, em regime de economia familiar com os filhos. Nesse contexto, considero satisfatoriamente comprovada a condição de segurado especial da Autora, por período bastante superior à carência exigida. Passo à análise da incapacidade laborativa. O laudo pericial de fls. 38/43, em respostas aos quesitos 01 e 02 do Juízo (fl. 39), informa que a Autora é portadora de doença do nervo óptico e que apresenta lesão dos nervos ópticos por possível doença retiniana que não foi possível determinar a causa por falta de exames complementares, a paciente apresenta laudos de que foi submetida a tratamento a base de corticoides entre 2001 e 2002 porém não indicam o diagnóstico definitivo, assim como a paciente não trouxe nenhum exame complementar afirmando que doença estava tratando. Pelos dados da perícia podemos saber que apresenta palidez dos nervos ópticos indicativos de alguma infecção da retina ou nervos ópticos, que pode ser por infecção de origem localizada nos próprios olhos ou infecção do sistema nervoso que comprometeu os olhos. Pela visão que a paciente apresenta ela não pode exercer sua atividade habitual (apesar que nos dados da perícia a visão era muito afetada, a paciente apresenta um laudo com uma visão em melhores condições, fazendo diferença na resposta subjetivo da visão), com a visão tanto na perícia quanto a que trouxe escrita no laudo a visão é considerada subnormal, considerada como Cegueira Legal. (destaque) Afirmou ainda o expert, em respostas aos quesitos 03 a 07 do Juízo (fls. 39/40), que a patologia que acomete a Autora a incapacita total e permanentemente para o exercício de atividades laborais e que a lesão,

ou seja, a cegueira da Autora é irreversível e que ela deambula com certa facilidade, todavia, necessita da ajuda de terceiros para locomover-se nas ruas. Em relação ao início da incapacidade, aquele laudo atestava que [N]ão é possível determinar a data de incapacidade por falta de dados, laudos e exames complementares, poderia afirmar que a paciente parou de trabalhar a 6 meses, por afirmação dela mesma (resposta ao quesito 8 do Juízo, fl. 40), e, no que tange ao início da doença, afirmava que [P]elos documentos apresentados podemos afirmar que a paciente apresentou alguma doença inflamatória severa entre 2001 e 2002, razão pela qual o colega oftalmologista fez injeção intraocular de corticoides sem resultados adequados segundo afirma a paciente (resposta ao quesito 09 do Juízo, fl. 40). Considerado o laudo insuficiente para julgamento do pedido, foi determinada a realização de nova avaliação pericial (acórdão de fls. 120/121 verso). Com a renovação da prova técnica, foi apresentado o laudo de fls. 129/133, complementado às fls. 141/142, concluindo também o novo expert pela existência de incapacidade laborativa. Afirmo o perito que a demandante é portadora de cegueira causada por atrofia ótica (resposta ao quesito 02 do Juízo, fls. 129/130). Conforme ainda respostas aos quesitos 03, 04 e 05 do Juízo (fl. 130), tal condição determina incapacidade laborativa absoluta (para qualquer atividade laborativa), de caráter permanente. Diversamente da conclusão do primeiro expert que atuou no feito, o novo perito nomeado fixou a data de início da incapacidade quando do diagnóstico da doença (junho de 2001), conforme respostas aos quesitos 08, 09 e 11 do Juízo, fls. 130/131. Determinada ainda a complementação do trabalho técnico (decisão de fl. 137/verso), afirmo o especialista que: - a demandante não apresentou melhora em seu quadro clínico após o início do quadro incapacitante (quesito complementar a, fl. 141); ii - o quadro clínico da demandante pode oscilar apenas para pior, não havendo necessidade de exames complementares para tal definição (resposta ao quesito complementar b, fl. 141); iii - foi realizado exame oftalmológico em equipamento oftalmológico, não sendo possível a autora sinular acuidade visual pior (resposta ao quesito complementar c, fl. 141); iv - a acuidade visual da autora prejudica severamente a realização de suas atividades cotidianas (resposta ao quesito complementar d, fl. 141); ev - não há possibilidade de melhora da visão com uso de lentes corretivas (resposta ao quesito complementar e, fl. 142). Vale dizer, o perito nomeado às fls. 124/125 foi seguro e categórico ao afirmar a existência de incapacidade laborativa decorrente da baixa visão (cegueira legal), sem perspectiva de melhora e sem possibilidade de correção, sendo desnecessária a realização de outros exames laboratoriais para concluir nesse sentido. Contudo, o conjunto probatório informa que a demandante, ainda que portadora de grave quando clínico, conseguiu desempenhar suas atividades laborativas durante período relevante, ao menos até o ano de 2008 (conforme documento de fls. 21/22), de modo que não se mostra viável a adoção do laudo pericial no tocante à data de início do quadro incapacitante. De outra parte, lembro que a testemunha JOSÉ WALTER LIMA SANTOS informou que a demandante havia parado de trabalhar oito anos antes de seu depoimento. Logo, considerando que o depoimento foi prestado em 2015 e a apresentação de documentos acerca do labor rural até dezembro de 2008 (fls. 21 e 22), considero viável fixar a data de início do quadro incapacitante em janeiro de 2009. Nesse contexto, constatada e ratificada a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, a Autora faz jus à concessão do benefício em aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, verifico em consulta aos sistemas do INSS (CNISWEB e PLENUS) que a demandante (NIT 1.167.578.089-1) formulou três requerimentos de benefício por incapacidade em decorrência de patologias da visão: NBs 560.552.021-7 (DER em 29.03.2007, diagnóstico CID10 H46: Neurite óptica), 128.390.104-5 (DER em 28.01.2003, CID10 H54: Cegueira e visão subnormal) e 541.544.970-8 (DER 29.06.2010, CID10 H52: Transtornos da refração e da acomodação). Além destes, ainda requereu o benefício nº 551.349.435-0 (DER em 10.05.2012), mas não compareceu à perícia médica. Logo, considerando a conclusão da perícia médica e a fixação do início da incapacidade, bem como a similitude dos diagnósticos que fundamentaram os requerimentos na via administrativa, fixo a data de início do benefício da autora em 29.06.2010, data de entrada do requerimento nº 541.544.970-8, primeiro formulado após o reconhecimento da incapacidade laborativa da autora. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento acerca da impossibilidade de fixação da DIB da aposentadoria por invalidez em momento anterior à realização da perícia médica, ressalvadas hipóteses específicas (que comportam a retroação do benefício mesmo à data de entrada do requerimento administrativo), mormente ante o entendimento jurisprudencial dos tribunais acerca da matéria. No entanto, o julgamento do Recurso Especial nº 1.369.165, como representativo de controvérsia, trouxe novo direcionamento ao tema, admitindo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a citação. Anoto, contudo, que a própria autarquia ré, em atenção aos pleitos administrativamente formulados, pode fixar o início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, ou mesmo antes, nas hipóteses do 1º do art. 43 da Lei de benefícios (ou art. 60, caput e 1º, nos casos de auxílio-doença). Lado outro, não se nega que a prova produzida em Juízo (no caso, a perícia médica) servirá apenas para ratificar aquela situação de incapacidade já alegada pelo demandante desde a propositura da demanda. Vale dizer, a perícia judicial que constata a existência de incapacidade laborativa se presta para confirmar algo que o demandante alega desde a propositura da demanda. No caso dos autos, as provas técnicas informam que a demandante é portadora de patologia que prejudica sua visão desde 2001, tendo deixado definitivamente de trabalhar em 2009 (conforme declarado pela testemunha JOSÉ WALTER LIMA SANTOS), devendo o benefício ser concedido a partir do requerimento imediatamente posterior. Deverá a Autora submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela formulado à fl. 136. O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do CPC/2015). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial para o fim de condenar o Réu a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 39, inc. I, da LBPS, com data de início em 29.06.2010 (NB 541.544.970-8), conforme acima fundamentado. Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e sucessoras. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do PLENUS referentes à demandante. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Proveniente 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: TERESINHA DE FÁTIMA SIQUEIRA LIMA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29.06.2010 (DER NB 541.544.970-8) RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001899-83.2015.403.6112 - NEREU OGUIDU (SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca das peças de fls. 287/313 e 316/318.

PROCEDIMENTO COMUM

0000917-35.2016.403.6112 - ALESSANDRA BARBOSA DE OLIVEIRA X CLEBER RICARDO FELIX DE OLIVEIRA (SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 307: Ciência às partes.

Fl. 310: Defiro a expedição de alvará de levantamento do saldo renascente informado na peça de fl. 304 em favor da parte autora, como requerido (fl. 310 - parte final), sendo que referido documento (alvará), deverá ser retirado no prazo de cinco dias.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006268-52.2017.403.6112 - JACONIAS TELES DE ARAUJO (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos como deliberado no despacho de fl. 103. Fica ainda cientificada que na sequência os autos serão encaminhados ao arquivo findo (fl. 103 - parte final).

EXECUCAO FISCAL

0004190-03.2008.403.6112 (2008.61.12.004190-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIANE VEICULOS LTDA (SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Fl. 122: Por ora, aguarde-se a solução final dos embargos à execução nº 2009.61.12.008182-2 (fls. 28 e 53/55), tudo em consonância ao disposto na parte final da decisão de fls. 51/51 verso.

Sem prejuízo, considerando o petição de fls. 78/80, oficie-se a CEF, PAB deste Fórum, a fim de solicitar informações acerca de eventual existência de depósito vinculado ao presente feito, bem como, caso confirmado, se foi proveniente de transferência dos autos nº 0013130-25.2006.403.6112 (fls. 81/83). Int.

EXECUCAO FISCAL

0004347-97.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA (SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP348473 - MURILLO FABRI CALMONA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, o qual manteve a numeração (certidão de fl. 258) e considerando a manifestação da exequente (fl. 258), arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b). Int.

CAUTELAR FISCAL

0008669-63.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR X DERNEVAL PINGO ALVES DE BRITO (SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO E PR023657 - ADRIANO MARRONI) X GABRIEL JOSE ALVES DE BRITO (SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E PR023657 - ADRIANO MARRONI)

Fl. 791 - Considerando que se trata de processo incluído na Meta 2 do CNJ, adite-se a carta precatória a fim de que seja cumprida em regime de plantão, bem assim para que, em caso de diligência negativa na Rua Sebastião de Paula, 133, Jardim Duque, Presidente Prudente, seja diligenciado imediatamente pelo mesmo Oficial de Justiça o endereço constante à fl. 788, qual a Rua Visconde de Rio Branco, 551, Centro, Indiana, restando dispensado de diligenciar à Rua Aristóteles Martins, 47, Jardim Balcário, visto que já houve negativa em referido endereço (fl. 424). Retifico também o prazo para manifestação por parte da intimada para 10 dias. Uma vez cumprido o mandado, voltem imediatamente conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000387-07.2011.403.6112 - JOSE DE CARVALHO X JOSEFA NUNES DE CARVALHO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 776/778, 819 e 827: A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio (art. 112 da Lei nº 8.213/91), de modo que eventuais valores devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos demais sucessores. Conforme a petição de fl. 827 e peças de fls. 785 e 820, o benefício previdenciário pensão por morte em decorrência do falecimento do autor José de Carvalho foi concedido na esfera administrativa a Josefa Nunes de Carvalho, CPF nº 117.191.628-08, viúva do falecido (fls. 779).

Assim é que homologo a habilitação de Josefa Nunes de Carvalho, CPF nº 117.191.628-08, como sucessora e nos termos acima explanados.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Outrossim, considerando que não houve a concordância da parte autora (fls. 770/771) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 764/767), promova a autora, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente cientificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

Expediente Nº 7777

PROCEDIMENTO COMUM

0005444-06.2011.403.6112 - VALDIR SCARDOVELLI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa fimdo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009885-93.2012.403.6112 - APARECIDA LURDES CAETANO OLIVEIRA X APARECIDO RIBEIRO X EUZEBIO FERREIRA X MARLENE SOARES DA SILVA X JOAO ELIAS CAMARGO(PR030998 - SALMA ELIAS EID SERIGATO E PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

I - RELATÓRIO-APARECIDA LURDES CAETANO OLIVEIRA, APARECIDO RIBEIRO, EUZÉBIO FERREIRA, MARLENE SOARES DA SILVA e JOÃO ELIAS CAMARGO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA SEGURADORA S.A. (Seguradora), igualmente qualificada nos autos, na qual narram que são adquirentes de imóveis residenciais pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais apresentam danos físicos de ordem construtiva, com ameaça de desmoronamento, pugnando então por cobertura securitária.Ajuizada inicialmente perante o MM. Juízo da 1ª Vara do Foro Distrital de Ipe - Comarca de Rancharia apenas em face da seguradora, em sua contestação veio esta a levantar ilegitimidade passiva, além de inépcia da exordial, ilegitimidade ativa, carência de ação e prescrição; no mérito, defende a inexistência de cobertura securitária para defeitos de construção, falta de manutenção e desgaste natural, não cabendo no caso a imposição de multa decendial, indenização por danos morais e ressarcimento de reparos realizados.Replicaram os Autores refutando todos os preliminares e reafirmando a procedência pelo mérito.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF compareceu espontaneamente como representante do FCVS, manifestando interesse na lide quanto às apólices públicas (ramo 66), à vista do comprometimento desse Fundo. Refuta o cabimento de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, levanta ilegitimidade ativa em relação a contratos de gaveta, desmembramento das apólices privadas (ramo 68), falta de interesse de agir por não ter havido prévio requerimento administrativo e por haver contratos liquidados e prescrição. No mérito, responde na mesma linha da Seguradora.O MM. Juízo originário declinou da competência em favor da Justiça Federal quanto aos contratos com apólices do ramo 66 e determinou o desmembramento com envio de cópias para prosseguimento da lide em relação aos mutuários antes indicados, vindo os autos a este Juízo por distribuição.Deferida prova pericial, o d. expert apresentou os laudos periciais, sobre os quais se manifestaram os Rês, silenciando os Autores.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.Quanto ao polo passivo, a Seguradora pede sua exclusão do polo passivo da demanda, por ilegitimidade, que seria exclusiva da CEF, ao passo que esta se apresenta como representante do FCVS, sobre o qual recairiam os ônus da indenização.O e. Superior Tribunal de Justiça, pelo regime do art. 543-C, do CPC, solucionou a questão da legitimidade passiva e do interesse em causas como a presente nos autos do Rêsp nº 1.091.363, ficando assim ementados os acórdãos:RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.2. Julgamento afetado a 2ª Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(Rêsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.(EDcl no Rêsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.(EDcl no Rêsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.(EDcl no Rêsp 1091363/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 13/08/2014)Embora ainda não transitada em julgado a decisão, porquanto consulta à página da internet do e. STJ revela que foi interposto Recurso Extraordinário, recebido pelo Órgão Especial por acórdão de 15.3.2017, é fato que a questão atualmente está bastante debatida e madura, no sentido de que nas chamadas apólices públicas (ramo 66), como a presente, a CEF tem interesse jurídico na ação, devendo comparecer como assistente simples, ou seja, recebendo os autos no estado em que se encontrem, mantida a legitimidade das seguradoras para responder pelo pedido.Nestes termos, na linha do quanto decidido pela Corte Superior, afasto a ilegitimidade passiva da Seguradora Ré e confirmo o interesse da CEF, pelo que, consequentemente, firma-se também a competência deste Juízo. Registro apenas que a qualificação jurídica da CEF, doravante, será de assistente, nos termos do art. 50 do CPC. Outras preliminares foram ainda levantadas pelas Rês.Acontece que a constatação de ocorrência de prescrição acaba por superar quaisquer discussões prejudiciais do processamento, no que se incluem todas as preliminares arguidas. É que não se declara nulidade contra quem ela possa beneficiar, conforme o disposto no art. 282, 2º, do CPC, regra que se aplica também aos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e às condições da ação. Assim, se a causa puder ser julgada com resolução de mérito por flagrante prescrição, ao réu melhor aproveita essa declaração do que, por exemplo, a extinção do processo por inépcia da exordial.E, realmente, o caso presente está fulminado pela prescrição.O prazo prescricional previsto no então vigente Código Civil (por ocasião da assinatura dos contratos) era veiculado pelo art. 178, 6º, inc. II, que o fixava em um ano para [a] ação do segurador contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contudo o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, 7º, n. V).No atual Código Civil esse prazo foi mantido em um ano, contado da ciência do fato gerador da pretensão, conforme art. 206, 1º, II, b. Foi também estipulado prazo de três anos no 3º, inc. IX, para a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, antes inexistente.Ocorre que o contrato em causa não se enquadra nesta última hipótese, porquanto, primeiramente, não se trata de contrato de seguro de responsabilidade civil, que implica em indenização de danos causados pelo segurador a terceiros, sendo exemplo comum o seguro obrigatório veicular (Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT), criado pelo DL nº 73, de 21.11.66. Ao contrário, não se trata de indenizar terceiros por ato do segurado, mas de seguro de crédito, que implica em pagamento de dívida na impossibilidade de o segurado fazê-lo em virtude do sinistro estabelecido (morte, invalidez, desemprego, diminuição de renda etc.), cumulado com seguro de danos físicos ocorridos no próprio bem segurado, que levem ou possam levar à sua perda ou diminuição de valor.Não se desconhece que respeitável parcela da jurisprudência, inclusive do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considera o mutuário como simples beneficiário do seguro e não como efetivo segurado, pois no seguro habitacional a verdadeira segurada seria a CEF, sendo ele o então beneficiário do seguro, tal como previsto no dispositivo, com o que seria aplicável o inciso IX do 3º.No entanto, entendendo irrelevante a discussão sobre a qualidade em que comparece o mutuário do SFH na avença. Ocorre que neste tipo de cobertura (responsabilidade civil) não se confundem na mesma pessoa, qual, no exemplo, o proprietário do veículo - quem paga o prêmio. A assim não se entender, não haveria razão para o dispositivo se referir a beneficiário e também a terceiro prejudicado, ao passo que curiosamente seria omisso quanto ao próprio segurado. Assim, tanto para o segurado, qual o proprietário do veículo (beneficiário), quanto para aqueles que venham a ser vitimados no sinistro (terceiros prejudicados) o prazo prescricional é de três anos. Perde sentido então fazer diferenciação no sentido de que o prazo prescricional para o segurado de qualquer tipo de seguro seria de um ano e de três anos para o beneficiário, já que o próprio dispositivo aplicado por analogia trata também do segurado. Assim, a jurisprudência de e. STJ também se firmou no sentido de se aplicar o prazo de um ano para os casos em questão. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR A MATÉRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO NÃO FIXADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. QUESTÃO FÁTICA.1.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se com um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmulas, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem.2.- A jurisprudência desta Corte já se manifestou pela aplicação do prazo de 1 ano para o exercício da pretensão de cobrança da indenização contratada no seguro obrigatório habitacional.3.- No caso dos autos, porém, nem o acórdão recorrido nem a sentença informam, em que momento ocorreu a ciência inequívoca da incapacidade laboral da segurada, momento a partir do

Declarou que ROMALDO não tinha conhecimento da carga transportada (cigarros estrangeiros), fato que ocorreu depois que a doença se agravou, quando ele deixou de ter controle de qualquer atividade desenvolvida pelo depoente. Havia uma relação de confiança entre o de cujus e ele, inclusive com uso de cartão bancário pessoal. Afirmou que o rádio existente no veículo havia sido instalado por ele próprio (depoente), que tinha registro como operador amador. Disse que carregava o que queria e para onde queria, sem interferência do proprietário então gravemente enfermo. Nessa linha, vê-se que o motorista reafirma o que já havia declarado por ocasião da prisão em flagrante, no sentido de que o proprietário não tinha conhecimento do transporte ilegal de carga (fl. 303). Resta, assim, suficientemente provada nos autos a ausência de responsabilidade no cometimento da infração. De outro lado, a respeito da ausência de proporção da pena de perdimento, tendo em conta o valor das mercadorias apreendidas e o valor dos veículos, vê-se, conforme fls. 304/306 e 307/309, que as mercadorias irregulares representam a quase integralidade do preço dos veículos, sendo certo que não se considera apenas o valor nessa análise. Desse modo, caso restasse configurada a responsabilidade do proprietário pela infração, seria o caso de se apreciar o tema da proporção da pena, sacado por ambas as partes. Todavia, essa questão não requer mais análise e não prejudica o direito ora reconhecido à parte autora derivado de sua ausência de responsabilização, o que já se revela suficiente à sua pretensão, isso por força da regra que não obriga o juiz a apreciar todas as matérias quando, por uma delas, resolve-se a lide. Assim, na análise dos documentos constantes dos autos, em conjunto com a resposta da Ré, apura-se que as Autoras apresentaram um conjunto probatório suficiente a sustentar sua postulação, que veio a ser corroborado pela cópia do procedimento administrativo fiscal juntado com a contestação, de modo que a procedência da lide é de rigor. Considerando que os veículos já foram alienados pela Ré em leilões, não há possibilidade de restituição dos próprios bens às Autoras, de modo que, como já adiantado, a questão deve se resolver em perdas e danos. Nesse sentido, verifica-se que a avaliação dos bens pela Receita Federal por ocasião da apreensão (março/2011) totalizou R\$ 165.021,00 (fl. 172). Para o cavalo-mecânico apenas foi considerado o valor de R\$ 105.021,00, o que estava consentâneo com o valor da Fipe para janeiro/2013, consultado por este Juízo (fl. 180). Quanto aos juros, vê-se que o proprietário foi revel no procedimento administrativo, de modo que sua versão dos fatos foi apresentada à Ré apenas com a citação na causa, a partir de quando então deverão incidir. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de anular o auto de infração e demais atos consecutórios que resultaram no Procedimento Administrativo Fiscal nº 10652.000256/2011-67, lavrado para a apreensão dos veículos caminhão (cavalo mecânico) marca Iveco Fiat, modelo E 450E37T, cor branca, ano/modelo 2002/2002, placas AKI 6211, semirreboque marca SR/Schiffel, modelo SSC2ECA dianteiro, cor branca, ano/modelo 2003/2003, placas ALA 1074 e semirreboque marca SR/Schiffel, modelo SSC2ECA traseiro, cor branca, ano/modelo 2003/2003, placas ALA 1075. Condeno a Ré a pagar indenização pelo valor dos referidos bens, valor esse que fixo desde logo em R\$ 165.021,00, corrigíveis a partir de março/2011, sobre o qual deverão incidir juros a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução nº 267, de 2.12.2013, e eventuais sucessoras). Sem custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor do bem controvertido (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004676-12.2013.403.6112 - EZIDIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Ante a virtualização dos autos, distribuídos sob nº 5008911-58.2018.4.03.6112, conforme informado à fl. 479, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010376-61.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP269516 - EURICO ROSAN FELICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fls. 431/441: Dê-se vista à parte apelada (União), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o apelante Município de Estrela do Norte (Autor), para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005896-06.2017.403.6112 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista à parte apelada (Autor), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (INSS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204376-45.1996.403.6112 (96.1204376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROBERTO DEGRANDE ME X ROBERTO DEGRANDE X ELMAR DONIZETE MELLA DEGRANDE X EDNO DEGRANDE(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI E SP215115 - RITA DE CASSIA CRISTIANA FORNAROLLI BARBOSA)

Cumpra a CEF o determinado à fl. 363, informando sobre a distribuição da carta precatória junto ao juízo deprecado. Int.

EXECUCAO FISCAL

000106-37.2000.403.6112 (2000.61.12.000106-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SERGIO MENEZES AMBROSIO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO

Fl. 158-verso: Requer a União a reunião da presente execução fiscal aos autos da execução fiscal nº 0008173-88.2000.403.6112, também em trâmite perante esta 1ª Vara Federal. Considerando a ausência de identidade de partes, conforme informado pela Secretaria à fl. 159, indefiro o pedido da Exequeute. Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, conforme despacho de fl. 133. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010195-51.2002.403.6112 (2002.61.12.010195-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CYNTHIA HIMIKO FUNADA LUCAS ME(SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES)

A presente execução encontrava-se sobrestada e a Fazenda, com a petição retro, a exemplo do que ocorreu em inúmeros outros feitos, formulou pedido genérico, não guardando relação com o caso concreto, cabendo ao Juízo a escolha da medida que se adequa ao caso para defender os interesses do credor. Considerando que a execução ocorre no interesse do credor e que os pedidos de providências e diligências devem ser específicos e individualizados, sob pena de se onerar indevidamente os serviços cartorários, não conheço, por ora, dos pedidos formulados pela Fazenda, facultando-lhe requerer diligências úteis, individualizadas e adequadas ao caso concreto na defesa de seus interesses. Na mesma ocasião deverá esclarecer objetivamente a situação do parcelamento do débito que ensejou o sobrestamento do feito, esclarecendo a data da rescisão, da existência de eventual novo parcelamento, bem como acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente (art. 10 do CPC). Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002834-46.2003.403.6112 (2003.61.12.002834-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS(SP206090 - CLEBIO WILLIAN JACINTHO E SP405489 - MAISA SANTOS DE CARVALHO)

Fl. 309: Requer a arrematante Regina Rita Liberati Silingoschi o levantamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula 21.936 junto ao 1º CRI-Pres. Pte/SP. Instada a se manifestar, a credora União não se opõe ao levantamento da construção. Verifico, no entanto, que tal providência já foi objeto de análise e deliberação em decisão de fl. 162, tendo sido oficiado ao Cartório de Imóveis para levantamento da construção (fl. 168). Em resposta, o Oficial de Registro informou da necessidade de recolhimento das custas para efetivação do cancelamento da penhora (fls. 171/173). Assim, oficie-se novamente àquele Cartório para que proceda ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel (matrícula 21.936), devendo, no entanto, a parte interessada proceder ao recolhimento das despesas cartorárias, conforme já solicitado. Efetivadas as providências, cumpra-se integralmente a decisão de fl.287. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009384-57.2003.403.6112 (2003.61.12.009384-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SUPERMERCADO BASELAR LTDA(SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES)

A presente execução encontrava-se sobrestada e a Fazenda, com a petição retro, a exemplo do que ocorreu em inúmeros outros feitos, formulou pedido genérico, não guardando relação com o caso concreto, cabendo ao Juízo a escolha da medida que se adequa ao caso para defender os interesses do credor. Considerando que a execução ocorre no interesse do credor e que os pedidos de providências e diligências devem ser específicos e individualizados, sob pena de se onerar indevidamente os serviços cartorários, não conheço, por ora, dos pedidos formulados pela Fazenda, facultando-lhe requerer diligências úteis, individualizadas e adequadas ao caso concreto na defesa de seus interesses. Na mesma ocasião deverá esclarecer objetivamente a situação do parcelamento do débito que ensejou o sobrestamento do feito, esclarecendo a data da rescisão, da existência de eventual novo parcelamento, bem como acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente (art. 10 do CPC). Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003614-10.2008.403.6112 (2008.61.12.003614-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CAMPOS SALES CEREALIS SEM. TRANSP. IND. E COM. X CAMILA CAMPOS SALES X VERUSKA CAMPOS SALES(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fl(s) 198/199: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado,

independentemente de nova intimação.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008295-18.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PEDRO BATISTA DA CRUZ(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)
A presente execução encontrava-se sobrestada e a Fazenda, com a petição retro, a exemplo do que ocorreu em inúmeros outros feitos, formulou pedido genérico, não guardando relação com o caso concreto, cabendo ao Juízo a escolha da medida que se adequa ao caso para defender os interesses do credor. Considerando que a execução ocorre no interesse do credor e que os pedidos de providências e diligências devem ser específicos e individualizados, sob pena de se onerar indevidamente os serviços cartorários, não conheço, por ora, dos pedidos formulados pela Fazenda, facultando-lhe requerer diligências úteis, individualizadas e adequadas ao caso concreto na defesa de seus interesses. Na mesma ocasião deverá esclarecer objetivamente a situação do parcelamento do débito que ensejou o sobrestamento do feito, esclarecendo a data da rescisão, da existência de eventual novo parcelamento, bem como acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente (art. 10 do CPC). Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008885-58.2012.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Folha 57:- Considerando o valor do débito informado pela Exequente à fl. 42 (R\$ 43.533,00), a dívida fiscal, posicionada para maio de 2013, importava em R\$ 44.233,93.

Ante os depósitos de fls. 32 e 39, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência PAB da Justiça Federal desta Subseção, requisitando:-a) seja o valor suso mencionado (R\$ 44.233,93), posicionado para maio de 2013, convertido em renda em favor da Exequente, observando-se os dados bancários indicados; b) considerando o saldo remanescente existente (fl. 42), o recolhimento parcial das custas processuais finais, a serem calculadas pela Secretaria.

Sobrevindo resposta, intime-se a Exequente da transferência ocorrida, bem assim para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1206026-64.1995.403.6112 (95.1206026-4) - ISAIAS MAURICIO ROCHA X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X PAULO MAURICIO GUSMAO DA ROCHA X CARLOS ALBERTO GUSMAO DA ROCHA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documentos de fls. 236/250: Manifeste-se a união no prazo de 15 (quinze) dias.

Ante a regularização da situação da coautora Deise Lúcia Gusmão da Rocha no Cadastro de Pessoa Física, conforme fls. 251/252, defiro o pedido. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 232, observando-se as formalidades legais.

Providencie o procurador da parte autora a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1207885-47.1997.403.6112 (97.1207885-0) - COMERCIAL AUTO PECAS UNIVERSO LTDA X OKAZAKI & CIA LTDA - ME X RETIFICA DE MOTORES F.V. LTDA X STAFUZZA & STAFUZZA LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL AUTO PECAS UNIVERSO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 692/693: Considerando o pagamento do crédito relativo à verba principal, bem como aos respectivos honorários sucumbenciais, conforme documentos de fls. 688/689, extingo a execução movida por Okazaki & Cia.

LTDA. ME (fls. 621/630 e fls. 640/651) em face da União Federal, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. Relativamente à coautora Stafizza & Stafizza Ltda, por ora, aguarde-se este feito por provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004816-17.2011.403.6112 - SILVANO CARDOSO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 227: Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, para manifestação da parte autora, em termos de prosseguimento. Int.

Expediente Nº 7772

ACAO CIVIL PUBLICA

0002253-31.2003.403.6112 (2003.61.12.002253-0) - FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP342440 - VANDERLEI ISABEL BIAZINI E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI E SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTKA E SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. RIE KAWASAKI)

Folhas 3255/3267, 3268/3272 e 3273/3279:- Sobre os relatórios de detalhamento apresentados pela Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio/SP, manifestem-se a CESP, o IBAMA e o Ministério Público Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em igual prazo, apresente, ainda, o IBAMA o laudo referente à vistoria realizada no dia 24/07/2018, conforme determinado na ata da última audiência (folha 3185).

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005502-33.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE ANHUMAS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Ante a manifestação do Ministério Público Federal de folhas 259/281, revogo o determinado nos parágrafos 3º e 4º da decisão de folha 229.

Cumpridas pelo requerido as obrigações assumidas em acordo homologado por este Juízo em audiência, defiro o requerido pelo Parquet, e determino o arquivamento dos presentes autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007221-65.2007.403.6112 (2007.61.12.007221-6) - JOSE NOEL CELESTRIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 270/273:- Fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado acerca da manifestação da parte autora no tocante à opção pela manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez concedida administrativamente.

Sem prejuízo, fica a parte autora cientificada de que a execução do julgado (art. 535, CPC) como requerida (folhas 274/279), deverá ser promovida mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo tal ato ser comunicado neste feito.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fundo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012433-96.2009.403.6112 (2009.61.12.012433-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE ALMEIDA E SP388017 - ALEXANDRA DE OLIVEIRA TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converso o julgamento em diligência. Ante o informado pela parte autora às fls. 191/192, noticiando a impossibilidade de apresentar novos documentos médicos, intime-se a perita judicial para apresente laudo pericial, conferindo resposta aos quesitos com amparo nos exames médicos anexados aos autos e exame clínico relatado às fls. 172/177. Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007732-87.2012.403.6112 - VERA GOMES DOS ANJOS ANHOLETTO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 278/296:- Informa a Autora que seu benefício previdenciário auxílio doença, Esp/NB 31/620.818.408-1, foi cessado sumariamente sem que houvesse o devido processo de reabilitação profissional.

Ocorre que essa benesse foi objeto do presente processo nº 0007732-87.2012.403.6112.

Neste feito, a sentença (folhas 191-verso), submeteu a Autora à reabilitação profissional.

Ante o exposto, antes de qualquer deliberação sobre a matéria de fundo, informe o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 5 (cinco) dias, se a segurada foi devidamente encaminhada ao Serviço de Reabilitação Profissional, e em caso positivo, qual foi a conclusão administrativa, comprovando documentalmente nos autos.

Com a resposta, vista à parte autora e, após, conclusos.

Oportunamente, intime-se, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social para promover a virtualização dos autos com a conversão dos metadados de autuação no sistema eletrônico, conforme determinação de folha 277. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001161-66.2013.403.6112 - MARIA VALDELICE GOMES(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Fl. 186: Manifeste-se a parte autora acerca do depósito judicial efetuado pela CEF às fls. 134, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003082-26.2014.403.6112 - JOANA PEREIRA X LUCIA FERREIRA DINIZ(SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: JOANA PEREIRA, qualificada nos autos, representada por sua curadora LUCIA FERREIRA DINIZ, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de seu padastro JOSÉ DINIZ, em substituição à sua genitora MARCEONILIA FERREIRA DINIZ, desde o óbito desta em 02.02.1997. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 18/30). Instada (fl. 33/verso), a parte autora apresentou novos documentos às fls. 47/53 e 55/56. Pela decisão de fls. 59/60 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64/65 verso) sustentando a ausência de demonstração da condição de dependente pela autora, hipótese corroborada ainda pelo longo período decorrido entre o óbito do instituidor da pensão e o requerimento do benefício. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 67/69). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 71 pugnando pela realização de perícia médica. Réplica às fls. 76/79. Determinada a produção de prova pericial, foi apresentado o laudo de fls. 89/93, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação da parte autora à fl. 96. O INSS nada impugnou (certidão de fl. 97). Na manifestação de fls. 101/102, o Ministério Público Federal pugnou pela apresentação, pela parte autora, de declaração da condição de enteado pelo instituidor da pensão ou indicação de testemunhas para demonstração de tal condição. As testemunhas arroladas pela demandante (fls. 106/107) foram ouvidas em audiência perante este Juízo (fls. 112/115). Na oportunidade, a parte autora reiterou, a título de alegações finais, os termos de sua peça inicial. Por fim, manifestou-se o Ministério Público Federal em parecer, opinando pela procedência do pedido (fls. 118/121). Manifestação do INSS por cota à fl. 122. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de JOSÉ DINIZ, ocorrido em 22.03.1980, na condição de enteado. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do instituidor da pensão. Até o advento da Lei 8.213, de 24.07.1991, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar 11, de 25.05.1971, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Furrural. Pelo Prorural, os únicos beneficiários de natureza previdenciária eram aposentadorias por velhice e invalidez, pensão e auxílio-funeral (art. 2º). Assim mesmo, no caso de aposentadoria, era devida a um único beneficiário (quando completasse 65 anos de idade), o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. A Constituição Federal de 1988 (art. 201, V), contudo, unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes a qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios, assegurando inclusive o direito à pensão por morte a qualquer dos cônjuges, seja homem, seja mulher, em caso de óbito de segurado, deixando de impor qualquer restrição em função do sexo. Todavia, considerando que o atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº. 8.213/91) não produz reflexos com relação aos fatos passados, passo ao exame da questão controvertida com fundamento na legislação pretérita, vigente ao tempo do óbito de JOSÉ DINIZ. Com efeito, o instituidor da pensão faleceu durante o período de vigência da Lei Complementar nº 11/1971, conforme certidão de fl. 26, que registra data de óbito em 22.09.1980. Naquela época, o art. 3º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, dispunha: Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes; 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social (negritei). Já o Decreto nº 77.077, de 24.01.1976 (CLPS/76), vigente ao tempo do óbito do instituidor da pensão, estabelece em seu artigo 55º que será concedida a pensão por morte aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer após 12 (doze) contribuições mensais. Acerca da condição de dependente, estabelece o art. 13 do Decreto 77.077/76: Art. 13: Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Consolidação: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas; II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. 1º A existência de dependente de qualquer das classes dos Itens I e II exclui do direito às prestações os das classes subsequentes. 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado: a) o enteado; b) o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda; c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação (...). (negritei). E o Decreto nº 83.080/79, que então regulamentava os benefícios da Previdência Social, dispunha em seu art. 275 serem beneficiários da previdência social rural, na qualidade de dependentes do trabalhador rural as mesmas pessoas indicadas no art. 12 do referido Decreto: Art. 12. São dependentes do segurado: I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas; II - a pessoa designada que seja do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. Parágrafo único. Equiparam-se aos filhos, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado: a) o enteado; b) o menor que, por determinação judicial, se ache sob a guarda do segurado; c) o menor que se ache sob a tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. (negritei). No caso dos autos, o óbito do instituidor JOSÉ DINIZ, ocorrido em 22.09.1980, está demonstrado pela certidão de fl. 26. A condição de segurado do senhor JOSÉ DINIZ é inconteste uma vez que a autarquia previdenciária concedeu pensão por morte à mãe da autora, MARCEONILIA FERREIRA DINIZ (NB 96.450.888-5, consoante documentos de fls. 48/50), cessando tal benefício apenas em 02.02.1997 quando do óbito da beneficiária (certidão de fl. 25). A certidão de fl. 21 bem demonstra que a demandante, nascida em 28.10.1955, é filha de PROCÓPIO PEREIRA e de dona MARCEONILIA, que na época se assinava MARCEONILIA FERREIRA DAMASCENO PEREIRA, sendo que o registro já foi declarado em cartório pelo próprio instituidor da pensão, JOSÉ DINIZ. O Instituidor da pensão convolariá nupcias com MARCEONILIA alguns anos depois, em 18.03.1961, conforme certidão de fl. 22. Demonstrada, pois, a condição de enteada da autora em relação ao instituidor da pensão. O art. 13, 2º, letra a do Decreto nº 77.077/76 e o art. 12, parágrafo único, letra a do Decreto nº 83.080/79 exigiam, para fins de equiparação aos filhos, a existência de declaração escrita do segurados relativamente aos enteados. Evidentemente, a regulamentação estabelecida busca normatizar o trabalho administrativo, e não vincula o Juiz, o qual dispõe da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado para apreciar o pleito da parte. No caso dos autos, entendendo a condição de dependente para os fins previdenciários restou devidamente provada nos autos. Com efeito, os documentos carreados e os depoimentos colhidos em audiência bem demonstram que a Autora era enteada de José Diniz e que dele dependia economicamente. Para comprovar a condição de dependente foram ouvidas duas testemunhas (fls. 112/116), que bem demonstraram conhecer o núcleo familiar da autora e a dependência desta e de sua mãe (conhecida pelo apelido Tó) para com o instituidor da pensão. A testemunha MANOEL BADE DOS SANTOS informou que era vizinho da autora, conhecendo-a desde o nascimento. Na casa viviam o José Dionízio, a Joana e a Tó. Não sabe dizer ao certo o nome de Tó, que conhecia apenas pelo apelido. Na casa, apenas o José Dionízio trabalhava pois a Tó era doente e só cuidava da filha. O José Dionízio trabalhava na roça. O casal ainda convivia quando do falecimento de José, sendo que Joana era considerada como filha de José. Nessa época moravam vizinhos na cidade de Araxás. Informo o depoente que ali possui uma chácara e que a autora vivia em propriedade própria. Confirmou que apenas os três viviam na propriedade, sendo que os demais filhos já moravam fora. Questionado sobre a vivência da Tó, não soube explicar, reiterando que conhecia apenas os três. Depois disse que conheceu o primeiro marido da Tó, que se chamava Procópio. Naquela época, o Procópio faleceu e o José Dionízio se casou com a Tó, sendo que os demais filhos da Tó já estavam esparramados e estava só com a Tó. Não sabe dizer se o casal teve outros filhos além de Lúcia, presente na audiência. De forma um tanto confusa, soube dizer que Tó e Procópio tiveram outros filhos, de nome Procópio e Milton, não apresentando convicção no tocante ao local onde estes residiam, se com a genitora da autora ou não. O depoente relatou residir até hoje na mesma propriedade e que os familiares da autora se mudaram para Presidente Prudente faz aproximadamente 40 anos. Quando o José Dionízio faleceu eles já moravam em Presidente Prudente. Novamente de forma um tanto desconexa, informou que instituidor da pensão sofreu um derrame e morreu quando estava morando na cidade, mas depois disse que ainda exercia atividade rural. Os outros filhos do casal também trabalhavam na roça. O José Diniz já vivia com a genitora da autora quando de seu nascimento, sendo que ele, instituidor da pensão, provia toda a renda do casal. Não soube dizer se alguém recebeu pensão pelo óbito do instituidor da pensão. Por fim, a testemunha Manoel Diniz, ouvida sem prestar compromisso ante a relação de parentesco com a autora (tío), relatou que foi criado com a autora, sendo irmão de José Dionízio. Quando faleceu, José Dionízio vivia na cidade, mas sempre trabalhou com lavoura de café, essas coisas. Relatou que chegou a morar com o casal em Cuiabá Paulista e depois vieram para Araxás. Afirmando que José Dionízio se casou com Tó, que já tinha filhos. Na época a Joana já era nascida. A Tó não trabalhava pois cuidava das crianças, sendo que o José Dionízio trabalhava na lavoura de café para sustentar a casa. Ele não tinha propriedade, trabalhando de porcenteiro. Não tem certeza, mas estima que o casal teve 4 filhos, sendo que Tó já tinha 7, morando os 11 juntos. Naquela época moravam no sítio de um japonês, cuidando de café. Quando José Dionízio morreu, quem passou a sustentar a casa foram os filhos, que já eram mais grandinhos, e conseguiram emprego. Sabe que a Tó passou a receber benefício. Na época, todos viviam com família. Os depoimentos das testemunhas são consentâneos com a versão defendida nos autos, bem demonstrando que a autora foi enteada do instituidor da pensão e, sendo portadora de enfermidade, era, juntamente com sua genitora, dependente do instituidor da pensão. Ainda que os depoimentos prestados apresentem certas imprecisões e mesmo contradições, acredito tais fatos à avançada idade dos depoentes e também ao tempo decorrido dos acontecimentos narrados, sendo comum (e mesmo esperado) que não se lembrem com exatidão de fatos tão remotos. Acerca da condição de inválida, o laudo pericial de fls. 89/93 informa que a demandante é portadora de retardo mental grave e deficiência física, apresentando comprometimento significativo de suas funções cognitivas, apresentando incapacidade laborativa e para a vida independente, conforme tópico Antecedentes Psicopatológicos, fl. 89. Informa ainda o expert que a incapacidade da demandante remonta ao tempo de seu nascimento (resposta ao quesito 08 do INSS, fls. 65 verso e 92). Além disso, lembro que a autora é interdita, conforme feito nº 265/97 que tramitou perante a Justiça Estadual de Presidente Prudente (certidão de fl. 27). Assim, o conjunto probatório revela satisfatoriamente que a demandante conviveu com seu padastro desde recém-nascida, sendo mantida por ele até falecimento dele (instituidor da pensão), desafiando a concessão do benefício na condição de enteado dependente, por equiparação ao filho inválido (art. 12, parágrafo único, letra a, do Decreto nº 83.080/79). Por fim, relata a autora em sua peça inicial que por ocasião do óbito de JOSÉ DINIZ, foi concedido benefício de pensão por morte à genitora da demandante, que durante toda a vida empregou o benefício previdenciário no sustento da demandante (fl. 05). Nesse contexto, e considerando os termos do pedido, reputo que o benefício à demandante é mero desdobramento daquele antes concedido à sua genitora, tendo a ela aproveitado, devendo a pensão por morte à autora ser instituída a partir do dia seguinte à cessação do benefício concedido à MARCEONILIA FERREIRA DINIZ (DIB em 03.02.1997), sob as regras vigentes quando do óbito do instituidor da pensão. Por fim, nos termos do art. 79 da LBPS e artigos 3º e 198, I, do Código Civil, em se tratando de dependente incapaz, não corre em face dela a prescrição estabelecida no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o Réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora nos termos da fundamentação, fixando como data de início do benefício o dia 03.02.1997, dia seguinte ao óbito da genitora da autora (beneficiária anterior). Os atrasados (desde 03.02.1997) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, inciso I, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: JOANA PEREIRA, representada por sua curadora Lúcia Ferreira Diniz. BENEFÍCIO: Pensão por morte; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 01/96.450.888-SDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 03.02.1997 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (art. 6º da LC nº 11/71 e art. 298 do Decreto nº 83.080/79), não inferior a 1 (um) salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005002-35.2014.403.6112 - TAKASHI KIYONO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: TAKASHI KIYONO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a revisão de SUA aposentadoria por tempo de contribuição nº 144.468.409-1, a partir da data do requerimento administrativo (15.10.2007), sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 28.08.1962 a 31.12.1975 e atividade urbana, completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário com proventos integrais, mas que o Réu não reconhece a totalidade dos períodos em atividade rural. Requer ainda a retificação dos valores da carta de concessão de benefício em conformidade com os dados constantes do CNIS nas competências 08/1996 a 09/1999. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 13/83. Inicialmente distribuídos à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, vieram os autos por redistribuição conforme decisão de fl. 94. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 97). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 100/103), articulando matéria preliminar. No mérito, aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado em atividade rural e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de labor campestre, havendo necessidade de prova material. Aduz ainda a impossibilidade de reconhecimento do labor rural ao menor de 14 anos de idade. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 104/108). Duas testemunhas arroladas pelo demandante foram ouvidas por carta precatória perante o Juízo Estadual de Santo Anastácio - SP (fls. 133/139). Alegações finais pela parte autora às fls. 142/146. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 148, parte final). Pela decisão de fl. 149 a parte autora foi instada a apresentar guias de recolhimento ao RGPS e esclarecer nomes de

INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95. 5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº. 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado. 8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20. 9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19. 10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº. 8.213/91 (...) (negritei)(AC 20013800052955, JUIZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705). Portanto, a parte autora tem direito à revisão da RMI de sua aposentadoria, concedendo-o pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício integral antes das alterações introduzidas pela EC nº 20/1998 e Lei nº 9.876/99, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI), a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa. Por fim, considerando que o segurado já havia noticiado o labor em regime de economia familiar desde a entrada do requerimento administrativo, inclusive processando justificativa administrativa que resultou no reconhecimento apenas dos interstícios de 01.01.1968 a 31.12.1968 e 01.01.1973 a 31.12.1973, o Autor possui direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 144.168.409-1 desde a data do primeiro requerimento administrativo (15.10.2007), devendo o Réu proceder ao pagamento das diferenças atrasadas, com observância da prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de(a) declarar como provado o tempo de serviço rural no período de 28.08.1962 a 31.12.1967, 01.01.1969 a 31.12.1972 e 01.01.1974 a 31.12.1975, que somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa (01.01.1968 a 31.12.1968 e 01.01.1973 a 31.12.1973) totalizam 13 anos, 04 meses e 04 dias de atividade rural(b) determinar a revisão do salário-de-contribuição do autor referente à competência 08/1996, devendo constar R\$ 224,00, conforme GPS de fl. 159;c) condenar a autarquia previdenciária a revisar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição do demandante (nº 144.168.409-1), considerando período em atividade rural reconhecidos no item a, bem como o valor do salário-de-contribuição informado no item b. Para tanto, deverá a autarquia ré apresentar as simulações tendo em vista que o autor implementou os requisitos para concessão do benefício antes mesmo da edição da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99. d) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, respeitado o prazo prescricional. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: TAKASHI KIYONOBENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição nº 144.168.409-1; DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 15.10.2007 (DER). Quanto aos efeitos financeiros (atrasados), respeitar a prescrição quinquenal. PARÂMETROS DA REVISÃO: Reconhecimento dos períodos de atividade rural constantes do item a (28.08.1962 a 31.12.1967, 01.01.1969 a 31.12.1972 e 01.01.1974 a 31.12.1975); Retificação do valor do salário-de-contribuição referente à competência 08/1996, devendo constar R\$ 224,00, conforme item b. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS, nos termos da legislação de regência; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006393-56.2014.403.6328 - MAURICIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA (SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe deverá ser promovida pela parte apelante após o processamento do recurso de apelação nos autos físicos.

Assim, ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social à folha 152, promovam os Autores (Apelantes) a virtualização dos autos, nos moldes do determinado à folha 151. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000120-93.2015.403.6112 - GERSON BALDASSARINI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 323/329 verso alegando a ocorrência de omissão. Afirma que o decisum, ao enquadrar apenas parte dos períodos em atividade especial, foi omissivo ao não verificar a possibilidade de reafirmar a data de entrada do requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em momento posterior uma vez que o autor permaneceu laborando e vertendo contribuições ao RGPS após o requerimento administrativo de benefício (conforme extrato CNIS de fl. 332). Instado, o INSS manifestou-se por cota à fl. 348 verso, pugnano pela rejeição dos embargos declaratórios. Recebe os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, por não ter ocorrido a alegada omissão. A sustentação se prende a inconformismo, matéria que, evidentemente, não dá ensejo a esta via. De início, anoto que a omissão que habilita a via integratória se configura quando não há manifestação judicial acerca de pedido ou questionamento formulado na demanda. Não é do que se trata aqui. No presente caso, a parte autora formulou pedido apenas para concessão do benefício aposentadoria especial com data de início de benefício na data de entrada do requerimento administrativo nº 160.354.847-2 (24.07.2012). Logo, não há omissão na ausência de análise quanto aos períodos posteriores, especialmente para eventual concessão de benefício diverso. Ora, a r. sentença de fls. 323/329 verso não enquadrou como especial o período posterior à 05.03.1997, de modo que eventual reafirmação da DER se prestaria apenas para reconhecimento do direito a benefício diverso do requerido na inicial, uma vez que foram reconhecidos apenas 10 anos, 05 meses e 17 dias em atividade especial (anexo de fl. 330). Logo, a oposição levantada é manifestamente improcedente tendo em vista que não se verifica a apontada omissão. Trata-se de matéria de nítido tom recursal que busca a revisão do julgado, possibilidade, como é evidente, que não está albergada pela via integratória dos embargos de declaração. Inconformismo não é matéria para embargos de declaração; se com ela não concorda a parte por qualquer motivo a medida cabível é o recurso de agravo, não embargos de declaração pretendendo reforma do decisum, que não é sede própria para reanálise da questão. Não se admite infringência em embargos declaratórios; admite-se, sim, a aplicação de efeito modificativo, mas aqui não se trata da hipótese. Ao analisar embargos de declaração o Juiz deve suprir as deficiências do decisum, mas não deverá modificar o provimento nele exposto, a não ser que o suprimento resulte em solução incompatível com a primária, quando então, não havendo como se manter aquela, caberá alterá-la as conclusões, mantendo-se o quanto possível sua integridade. Mas isso se realmente for hipótese de embargos de declaração, ou seja, se houver obscuridade, omissão ou contradição, ou mesmo erro material. Por embargos de declaração não cabe discussão de erro em julgando mas somente de erro em procedendo. Daí por que, não se enquadrando nesta última hipótese mas na primeira a matéria levantada, mesmo que fosse procedente a argumentação da Embargante não haveria como reanalisar a questão sob falso argumento de contradição. Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGOU-LHES PROVIMENTO, pelo que mantenho integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008630-61.2016.403.6112 - JOSIAS DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 135/155:- Trata-se de pedido de prova documental emprestada requerido pela parte autora. Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social opôs seu cliente e nada requereu (folha 156).

Decido:-

Inicialmente, entendo que a admissão da prova emprestada ao processo decorre da aplicação dos princípios da economia processual e da unidade da jurisdição, almejando, destarte, a máxima efetividade do direito material com o mínimo emprego de atividades processuais, com o aproveitamento de provas colhidas perante outro Juízo.

Pode-se afirmar, ainda, que sua admissibilidade, hodiernamente, também encontra amparo na garantia constitucional da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF/88), porquanto se trata de medida que visa, entre outros fins, dar maior celeridade à prestação jurisdicional.

Assim sendo, no presente caso, não havendo oposição expressa do Instituto Nacional do Seguro Social, acolho o pedido da parte autora e defiro a produção de prova emprestada produzida nos autos do processo nº. 0003635-68.2017.4.03.6112, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme documentos de folhas 138/155.

Intimem-se as partes, e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000820-35.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-65.2006.403.6112 (2006.61.12.000582-0)) - DANIELE CRISTINA FERRACIOLI X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS (SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 14:30 horas, ocasião em que será colhido depoimento da testemunha arrolada à fl. 217.

Fica o(a) patrono(a) da parte embargante responsável por sua identificação.

Intime-se a testemunha (fl. 217), observando-se os endereços informados à fl. 229, quais sejam: Rua Valter Donzelli, 55, Jardim Santa Mônica ou Rua João Batista da Costa, 23, Jardim Sumaré, ambos nesta cidade. Expeça-se mandado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003751-70.2000.403.6112 (2000.61.12.003751-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP13107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP291173 - RONALDO DA SANCÃO LOPES)

Cumpra o procurador da Caixa Econômica Federal, o Sr. Guilherme S de O. Ortolan, OAB/SP 196.019, a regularização de sua representação processual, conforme já determinado (fl. 724). Promova, ainda, a exequente o recolhimento das custas processuais iniciais no âmbito da Justiça Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006972-85.2005.403.6112 (2005.61.12.006972-5) - INSS/FAZENDA (Proc. SERGIO MASTELLINI) X ALCONIDES MARTINS PEREIRA NETO ME X ALCONIDES MARTINS PEREIRA NETO (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fls. 107/108: Requer a exequente União a declaração de ineficácia da alienação em razão de fraude à execução, relativamente ao imóvel de matrícula 28.262 do 2º CRI-Pres. Prudente/SP. Todavia, verificado pela cópia de matrícula (R-8, fl. 113), que o referido imóvel pertencia à Alconides Martins Pereira (CPF 278.279.508/25), sendo que o coexecutado na presente execução trata-se de Alconides Martins Pereira Neto (CPF 097.436.118-60). Assim, por ora, esclareça a exequente União o seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004510-48.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BALBINO FERREIRA ALIMENTOS LTDA - ME(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X JANDERCI BALBINO FERREIRA X ANDRE BENI BALBINO FERREIRA

Fl(s). 120-verso: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014, de 13/11/2014.

Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado.

Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000012-93.2017.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Folhas 73/74 e 76/77:- Indefero o requerido pela parte executada quanto à suspensão da execução, matéria já decidida às folhas 71/72, que mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto aos recursos especiais repetitivos invocados, neles está em discussão penhora sobre bens específicos, o que não é o caso presente, em que a credora não indicou qualquer bem para constrição. Saliente que a medida requerida não se confunde com constrição e não retira do Juízo da recuperação a direção dos meios de pagamento aos credores. Não se aplicam, portanto, ao caso presente.

Folhas 80/81:- Ante o requerido pela União, oficie-se ao e. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, nos autos nº 0015595-79.2013.8.26.0100, rogando determinar a inclusão da dívida fiscal ora em causa no plano de administração de pagamentos da Executada, caso isso já não tenha ocorrido, determinando oportunamente as providências pertinentes ao seu cumprimento, com o direcionamento de valores destinados ao pagamento ou garantia à disposição deste Juízo.

Instrua-se o ofício com cópia do inteiro teor dos autos, por se tratar de processo ainda em seu nascedouro, e desta decisão.

Após, sem prejuízo e observadas as condições antes delineadas acerca da condução dos atos executórios em execução fiscal de pessoa jurídica em recuperação judicial, diga a ANTT em termos de prosseguimento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001411-36.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO D ANGELO X IDEVANETE APARECIDA TIETZ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO ROBERTO D ANGELO

Folha 219:- Proceda a secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a parte autora (MPF) desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 10 da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009883-84.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEBORA CRISTIANE DE CARVALHO VENTURA

S E N T E N Ç A A autora ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada à fl. 236/ verso alegando a ocorrência de contradição na sentença, que extinguiu o processo sem resolução do mérito pela ausência de interesse de agir. Afirma que o decisor reconheceu a ausência de interesse de agir da demandante, havendo grave contradição, uma vez que a autora empreendeu todos os para reintegração do imóvel, sendo surpreendida pelo abandono da parte ré do imóvel ocupado. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, por não ter ocorrido a alegada contradição ou outra causa integrativa/clarificatória. O fundamento de contradição a habilitar a via integrativa se configura quando na mesma manifestação judicial há uma afirmação ou conclusão em um sentido e logo adiante é elaborado raciocínio ou passada determinação em sentido oposto, de tal modo que apresente fundamentação em certa vertente e, de repente, sem maior esclarecimento, se sustente o cabimento de vertente oposta, ou ainda que se resolva a lide pela procedência ou improcedência de um pedido na fundamentação e no dispositivo inverso. Configura-se também quando se atende qualquer requerimento paralelo ao pedido negado, mas que se incompatibilize com a negativa dele. Enfim, a contradição deve ser intrínseca, ou seja, decorrer dos termos da própria decisão, não sendo os embargos a seara adequada para se articular os motivos pelos quais não concorda com os fundamentos da sentença frente à hipótese fática deduzida em juízo. No caso dos autos, além de não haver a contradição que autoriza a via aclaratória, se verifica hipótese clara, até acadêmica, de ausência superveniente de interesse de agir, caracterizada pela perda, no curso da demanda, do interesse quanto ao provimento de mérito. A bem da clareza, a Embargante partiu do pressuposto de que o Juízo teria declarado falta de interesse de agir no momento do ajuizamento. Porém, isto não está dito na sentença, pois o Juízo declarou perda de objeto no curso da demanda. Lembro à Embargante que perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada mais, nada menos, que sinônimo de carência de ação por fato superveniente. Esta, como ensina LIEBMAN (in Manual de Direito Processual Civil, vol. I, 2ª ed., tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, Forense, Rio de Janeiro, p. 151), é fenômeno que se liga às condições da ação; a perda de objeto se dá, portanto, por faltar à parte autora, no curso da lide, o requisito do interesse, o qual consiste, ainda na lição do processualista, na possibilidade jurídica, na adequação da via processual eleita, na utilidade do provimento postulado e na necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial (ob. cit., p. 155). A presente ação, com a desocupação, independentemente do resultado que possa ter se houvesse de ser julgado o mérito, deixa de ser útil e, principalmente, necessária, havendo portanto objetiva carência de ação superveniente, sendo de se salientar, ademais, que não há direito que pudesse restar prejudicado com a extinção sem julgamento de mérito. Ora, pretendendo o demandante reintegrar-se na posse direta de bem imóvel esbulhado, saindo voluntariamente o esbulhador e consolidando o proprietário a posse sobre o bem, não mais subsiste o interesse quanto ao mérito do pedido. Assim, a oposição levantada é manifestamente improcedente tendo em vista que não se verifica a apontada contradição. Por embargos de declaração não cabe discussão de erro em julgando mas somente de erro em procedendo. Daí por que, não se enquadrando nesta última hipótese mas na primeira a matéria levantada, mesmo que fosse procedente a argumentação do Embargante não haveria como reanalisar a questão sob falso argumento de contradição. Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGÓ-LHES PROVIMENTO, pelo que mantenho integralmente a r. sentença embargada. Intimem-se.

Expediente Nº 7775

ACAO CIVIL PUBLICA

0008092-90.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CARLOS EDUARDO STUHR CORADAZZI(SP241316A - VALTER MARELLI) X CAETANO PETRELLA X JONAS RAVAGNANI FILHO(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA E SP241316A - VALTER MARELLI) X LEILA TEREZINHA RIZK CORADAZZI X ARTHUR RIZK STUHR CORADAZZI X KLAUS RIZK STUHR CORADAZZI

Ante a citação do corréu Klaus Rizk Stühr Coradazzi (fl. 893), aguarde-se por eventual manifestação. Em sendo apresentada a Contestação, dê-se vista ao MPF para manifestação. Int.

MONITORIA

0016442-38.2008.403.6112 (2008.61.12.016442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABLANA LOPES DE MORAES X JOSE ROBERTO RIBEIRO DE REZENDE(SP144546 - MARCELO DE SOUZA SILVA E SP181787 - FULVIA LETICIA PEREGO SILVA)

Inicialmente, observo que decorridos dez anos desde a propositura da presente ação monitoria, as tentativas de citação da corré Fabiana Lopes de Moraes resultaram negativas (folhas 85, 89/90, 130).

Há, ainda, nos autos, certidão e documento comprobatórios da expedição de nova carta precatória para a citação da aludida corré (folhas 154/155), encaminhada à parte credora para distribuição no Juízo deprecado (folha 157), mas que, até a presente data, não há informações acerca de seu trâmite.

Assim sendo, ante o tempo decorrido, concedo à Caixa Econômica Federal, prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove documentalmente a este Juízo a efetiva distribuição da deprecada no Juízo da Subseção Judiciária Federal de Aparecida de Goiânia/GO, bem ainda, informe acerca do seu andamento.

Resultando também negativa a tentativa de citação naquele Juízo, promova a parte autora os atos e diligências que lhe competirem, visando a efetiva citação da corré Fabiana Lopes de Moraes, sob pena de indeferimento da inicial, em relação à mesma, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

De outra parte, com relação ao corréu José Roberto Ribeiro de Rezende, regularmente citado (folhas 174 e 193), considerando que responde por dívida distinta - consoante decisão de folha 37 (transitada em julgado em sede de Agravo de Instrumento - folhas 118/123), no montante de R\$.2.494,68, posicionado para março/2016 (folha 141), determino a suspensão de todos atos de execução, até que atinjam a mesma fase processual com a regular citação da corré suso mencionada, prosseguindo-se, então, o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC).

Sem prejuízo, ante a manifestação de folhas 180/181, promova o corréu José Roberto Ribeiro de Rezende a regularização de sua representação processual com a juntada aos autos do instrumento de mandato de outorga de poderes aos subscretores da petição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005993-65.2001.403.6112 (2001.61.12.005993-3) - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CLAUDINE BOBATO AMORIM

Fls. 594/596: Espeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária Federal de Campo Grande/MS (endereço de fls. 587/588), para intimação do executado Claudine Bobato Amorim, para efetuar o pagamento do débito remanescente relativamente à verba de sucumbência (fl. 563). Postergo a apreciação do pedido de penhora eletrônica via BACENJUD para após o cumprimento das diligências neste feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007162-77.2007.403.6112 (2007.61.12.007162-5) - JOSE DAS NEVES CARRICO X HELIO AUGUSTO CARRICO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Petição e documentos de folhas 1064/1067, 1086/1097, 1108/1115 e 1136/1141:- Defiro. Ante a concordância da União de folha 1142 e o decurso do prazo sem manifestação do Banco do Brasil S/A. (folha 1143), acolho a substituição da representação processual do co-autor Hélio Augusto Carrico, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Sedi para retificação do polo ativo da ação com a inclusão das sucessoras Maria Madalena Dittelhuber Carrico - CPF nº 033.408.028-23 e Milena Dittelhuber Carrico - CPF nº 116.259.577-93 (documentos de folha 1141), em substituição de cujus suso

mencionado, que deverá ser excluído da autuação em face ao seu falecimento (folha 1067).

Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse na realização da prova técnica pericial contábil deferida à folha 980, e, em caso positivo, providenciar no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor das custas da perícia, arbitrados conforme decisão de folha 1054, sob pena de não realização da perícia por preclusão.

Efetivado o depósito, intime-se o senhor Perito nomeado à folha 1040 (senhor Leandro Antonio Marini Pires), quanto ao encargo, bem assim para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não efetivação do depósito ou de desistência expressa da prova pericial, declaro encerrada a fase de instrução e determino a remessa dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004753-26.2010.403.6112 - PEDRO CALDERAN MAZIERO(SP283715 - CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL E SP095543 - LUIZ VIVALDO SCHMIDT E SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA E SP293993 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO MIYAGAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fl(s). 375/376: Promova a União, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008761-75.2012.403.6112 - ANTONIO FACHOLLI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5009061-39.2018.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 164, arquivem-se os autos, mediante baixa fimdo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010682-69.2012.403.6112 - VALTER DE CAMPOS LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face do acordo homologado nos autos dos embargos a execução 00025967020164036112, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CFJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, certificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005642-72.2013.403.6112 - PATRICIA AGUIAR SANTANA BERNARDOS PINTO(SP108664 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Folha 104:- Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a parte autora desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 10 da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003410-53.2014.403.6112 - UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA(SP286155 - GLEISON MAZONI E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora (folha 413-verso), fica a parte exequente Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEN/SP, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de efetivo prosseguimento da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003581-73.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-85.2014.403.6112 ()) - W. ACORCI & CIA LTDA - ME X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP251470 - DANIEL CORREA)
Designo como novo perito, o Sr. Durval Leite Júnior, com endereço na Rua Comandante Antenor Pereira, 204, Centro, em Presidente Venceslau/SP. Intime-se-o acerca de sua nomeação, encaminhando-se os quesitos apresentados, bem como certificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo técnico, bem como para que apresente a proposta de honorários periciais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002596-70.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010682-69.2012.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALTER DE CAMPOS LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE ESTEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, despesando-se os feitos.

Após, arquivem-se os autos, com baixa fimdo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202633-34.1995.403.6112 (95.1202633-3) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X VALDERCI JOSE DA SILVA(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS E PR018620 - SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA E PR024889 - LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT)

Vistos.

Nota-se a toda evidência o completo descaço e desinteresse com que vem sendo tratada a requisição deste Juízo pelo co-executado Valderci José da Silva.

Intimado (folha 378), para indicar a exata localização do imóvel objeto da matrícula 21.518 do 1º C.R.I. de Presidente Prudente/SP, não deu a mínima atenção que o caso demanda (folha 380).

A ausência de justificativa em face da conduta passiva do executado, caracteriza-se, incontestavelmente, como atentatória à dignidade da Justiça, pela previsão do artigo 774, inciso III, do Código de Processo Civil, razão por que deve incidir a pena prevista no parágrafo único desse artigo.

Assim, tendo em vista o tempo em que se desmolve esta execução Fiscal, os embaraços que tem sido criados e a resistência à realização da penhora, FIXO-LHE A MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, no montante de 5% (cinco por cento), do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito da Exequente, exigível nestes próprios autos.

Fica a cargo da exequente, doravante, incluir essa rubrica no valor atualizado a ser apresentado.

Oportunamente, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010071-68.2002.403.6112 (2002.61.12.010071-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MAURO BRATIFISCH(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI)

Folhas 39/40:- Por ora, nada a deferir, tendo em vista que a presente execução fiscal encontra-se com o andamento suspenso até solução final dos embargos à execução, feito nº 0008318-42.2003.403.6112, conforme determinado à folha 36, nos quais o crédito foi extinto por decisão ainda não transitada.

Encontram-se sobrestados aguardando decisão da Instância Superior, tudo em cumprimento ao disposto na Resolução CJF 237/2013.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001961-31.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO DE SAO PAULO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIO SANCHES DE ALMEIDA(SP384147 - FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA BARROS)

Folhas 156:- Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006183-86.2005.403.6112 (2005.61.12.006183-0) - CLARICE SOARES DA SILVA X VALDOMIRA SOARES DE ALMEIDA SAMPAIO X VALDOMIRO SOARES DA SILVA X VALDECI SOARES DA SILVA X MARIA JOSE SOARES DE ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CLARICE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do determinado à fl. 173-verso, informem os sucessores se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014- SRF em comprovem a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, expeçam-se os ofícios, conforme já determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002862-67.2010.403.6112 - JOAO MATEUS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5009124-64.2018.403.6112, conforme noticiado à fl. 320, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005393-24.2013.403.6112 - ANTONIO JONAS DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO JONAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 236/238:- Ante o informado pela parte autora, determino a expedição de Alvará de Levantamento relativo ao valor depositado conforme extrato de pagamento de folha 205, nos termos do disposto no artigo 40, parágrafo 2º, da resolução CJF-RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017.

Instrua-se o Alvará com cópia da certidão de curatela de folha 234.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009527-33.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DESIREE SAMARA SENA

Advogado do(a) AUTOR: AMANCIO DE CAMARGO FILHO - SP195158

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que foi atribuído à causa o valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 e havendo na Subseção Judiciária Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a *vis attractiva* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente, efetuando-se a baixa pertinente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004190-97.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO ROBERTO PALO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 5135343:- Trata-se de ação proposta por Paulo Roberto Palo em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividades sob condições especiais nos períodos de 23.06.1980 a 01.09.1988, 01.09.88 a 14.02.1995, 11.03.1997 a 03.07.2000, 04.04.2001 a 07.04.2003, 06.08.2004 a 06.06.2005, 01.09.2009 a 01.10.2009, 28.10.2009 a 14.03.2011, 26.07.2012 a 31.05.2013 e 17.12.2013 a 15.12.2014.

No tocante à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais, facultado às partes prazo para especificação de provas (Id. 4676723), o Autor faz referência à prova documental constante dos autos, no entanto, deixa ao alvite do Juízo a necessidade de eventual produção de prova pericial. Ocorre que às próprias partes cabe declinar por quais meios pretendem provar os fatos que alegam e ao Juiz cabe verificar a pertinência, não cabendo a este valorar a adequação de determinada prova na defesa dos interesses da parte autora.

Assim é que deve o Autor dizer, conclusivamente e no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na produção da prova referida, especificando os períodos, atividades, agentes a que esteve sujeito no exercício de suas atividades e respectivas empresas em que pretende a realização da prova pericial, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à empregadora “Construtora Queiroz Galvão” (28.10.2009 a 14.03.2011) para que apresente cópias das avaliações ambientais (LTCAT, PPAR ou outra equivalente) realizadas a partir de 28.10.2009.

Determino também a expedição de ofício à Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente cópia integral do PA nº 42/167.764.848-9, preferencialmente em meio digital (CD), no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000040-39.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MACARINI & BLAYA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, VIVIANE GONZAGA DA SILVA, MANOELA GONCALVES MACARINI

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença (Resolução PRES nº 88/2017, art. 14, parágrafo 4º).

Ante o decurso do prazo sem manifestação do(a)(s) requerido(a)(s), constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, a teor do disposto no art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Determino a intimação do(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta de intimação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001281-48.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO FRANCISCO BILHARVA - SP276729, CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA - SP101631, IGOR DA SILVA FERDINANDO - SP214528, LEONARDO PASCHOALAO - SP299663

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP70859, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

DESPACHO

ID 10544258 - Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)(s) executado(a)(s), solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao(á) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-53.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDENIR GRISANI DE SOUZA PIRAPOZINHO - ME, EDENIR GRISANI DE SOUZA, HUMBERTO JOSE DE SOUZA

DESPACHO

ID 9717131- Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)(s) executado(a)(s), solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Restando negativa a penhora de numerários, desde já, defiro o pedido subsidiário e determino a pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido.

Se positiva a busca, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios.

Se negativa, deverá o(a) exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-16.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA em face da UNIÃO, pretendendo a compensação/restituição dos valores vertidos a título de ICMS como integrantes da base de cálculo da COFINS e do PIS, por entender ilegal e inconstitucional tal inclusão.

Distribuído o feito, o Excelentíssimo Juiz Federal Cláudio de Paula dos Santos declarou-se suspeito para atuar no feito, tendo sido designado o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Fábio Bezerra Rodrigues para processar e julgar a demanda.

A tutela de evidência foi concedida, consoante decisão proferida em 20.04.2018 (documento nº 6009131).

Citada, a União apresentou contestação por meio do documento nº 8131727, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual quanto ao substituto tributário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Em 30.05.2018, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (documento nº 8519229).

O Egrégio Tribunal Regional Federal, em 20.06.2018 (documento nº 8895071), noticiou o indeferimento da tutela recursal.

Instadas as partes à especificação das provas que pretendiam produzir, a União manifestou desinteresse em sua produção. Por sua vez, a Autora, por meio da petição inserta sob nº 9678072, manifestou-se sobre a contestação da União, além de declarar-se satisfeita com as provas produzidas.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que, conforme a certidão nº 5454224, de 09.04.2018, a Guia Associados apresentou prevenção positiva para os processos nº 0003272-33.2007.403.6112, 0000990-46.2012.403.6112 e 0012302-77.2016.403.6112. Em consulta ao sistema processual e ao *website* do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constatou-se que os dois primeiros feitos trazem a juízo a pretensão de ver analisados diversos pedidos de ressarcimento de créditos atinentes a PIS, COFINS e IPI. O último diz respeito à pretensão de incidência da taxa SELIC para os créditos liberados após o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Diante do exposto, em face da diversidade das matérias, afastou a possibilidade de prevenção e litispendência entre o presente feito e os constantes da Guia Associados.

Quanto aos pressupostos processuais, considerando que a ação cognitiva aqui proposta é de natureza declaratória, e tendo em vista o objeto social da empresa e o teor dos documentos nºs 5451719 e 5451734 (sequenciais nºs 7 e 8), reputo provada a sujeição da Autora à COFINS, à contribuição para o PIS e ao ICMS, postergando para a execução, seja pela via judicial ou administrativa, a apresentação das notas fiscais referentes ao período sobre o qual se pretende a restituição/compensação.

Por fim, a preliminar levantada pela União confunde-se com o mérito e como tal será tratada.

Passo à análise do mérito propriamente considerado

O Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 15.03.2017, deu provimento, por maioria e nos termos da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, ao Recurso Extraordinário nº 574.706, julgado sobre o regime da Repercussão Geral, tendo sido fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.". O acórdão foi publicado em 02.10.2017, com a seguinte ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (g.n.)”

Nas palavras da eminente Ministra Relatora, “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social prevista na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado do fisco estadual.”[1].

Saliente-se que, até o presente momento, não houve modulação de efeitos da decisão, embora requerida pela União em sede de embargos de declaração. Sem prejuízo, entendo não ser o caso de suspensão do presente feito, visto que, com a publicação do acórdão, encontram-se presentes os pressupostos dos arts. 927, III, e 1.040, III, do Código de Processo Civil. A questão foi objeto de Reclamação perante o STF em agosto de 2018, tendo sido negado seguimento por decisão do Ministro Celso de Mello, ementada a seguir:

“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgamento. Reclamação a que se nega seguimento.

(Rcl 30996 TP, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 09/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 13/08/2018 PUBLIC 14/08/2018)”

Proseguindo na análise da matéria de fundo, e a fim de bem ilustrar o debate, pertinente é o comentário extraído da obra de Leandro Paulsen, o qual, embora direcionado ao regime não-cumulativo, possui raciocínio plenamente aplicável à espécie:

“- **Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativos.** “... conforme redimensionamento de seu conceito no RE nº 240.785/MG, a receita bruta – independente da amplitude conceitual que lhe é dada pela lei, seja entendida como receita exclusiva de venda de mercadorias e serviços, seja como totalidade de receitas – sempre estará vinculada a um conceito que lhe precede: o conceito de receita bruta (tributável) como sendo exclusivamente receita própria. Para o STF, conforme regra legal extraída a partir da reconstrução da *ratio decidendi* do julgado do RE nº 240.785/MG, o ICMS não é faturamento dos contribuintes justamente porque não é sequer receita dos mesmos e, por esta razão, tanto o conceito de faturamento a que se referia o artigo art. 195, I, da CF/88, quanto o conceito de receita a que se refere este dispositivo constitucional após sua modificação pela EC 20/98, não alcançam a receita derivada do ICMS, pois ambos conceitos pressupõem a figura da receita própria, da receita que incorpora ao patrimônio do contribuinte.”

(CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais. RDDT nº 145*, out/07, p. 7 *apud* Paulsen, Leandro. **Direito tributário: constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 514)

E, ainda sobre o julgamento do RE 574.706/SP, observa-se que outra questão foi solucionada com a publicação do acórdão, qual seja a de que **a parcela abrangida pela decisão é o valor total do ICMS destacado na nota fiscal**, e não somente o montante recolhido ou “líquido”, decorrente do valor agregado naquela operação.

Relata ainda a Autora que parte de suas operações está sujeita ao regime de substituição tributária do ICMS, reputando, também nestes casos, indevida a inclusão do tributo estadual na base de cálculo das contribuições federais.

Em verdade, mesmo nas hipóteses de substituição tributária, não há uma diferença ontológica entre esta sistemática e o regime comum de tributação. Nestas situações, haverá na nota fiscal de saída da mercadoria dois destaques a título de ICMS, sendo um referente ao valor do imposto como contribuinte e o outro como substituto tributário, antecipando-se o tributo que seria devido pela cadeia econômica seguinte. Não há, portanto, ilegitimidade ativa quanto à pretensão formulada pelo contribuinte nas hipóteses de substituição tributária para frente, visto que o ingresso contábil a este título também é registrado como receita e, como tal, base de cálculo da COFINS e do PIS.

A propósito, a própria Receita Federal do Brasil, notificada para prestar informações nos Mandados de Segurança, em algumas oportunidades, declara inexistir diferença que justifique tratamento diverso em relação ao ICMS e ICMS-ST no que diz respeito ao fenômeno tratado. Como exemplo, trazemos a lume trecho das informações prestadas no MS 5000659-18.2017.403.6112, desta 1ª Vara Federal:

“A impetrante, ao incluir, expressamente, o ICMS-ST em seu pedido, aqui se apresenta, declaradamente, na condição de substituto tributário. A discussão, quanto a esse específico ponto não é faticamente diferente da questão de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Ou seja, o que vier a ser decidido em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, regra geral, valerá, inexoravelmente, também para o ICMS-ST apurado pelo substituto tributário.”

A circunstância de a legislação expressamente excluir o ICMS-ST da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS não induz, necessariamente, à falta de interesse de agir do substituto no reconhecimento judicial da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, haja vista que, além de a administração fazendária impor condicionantes a essa exclusão, é possível que, em situações concretas esteja ocorrendo incidência de PIS e COFINS sobre ICMS-ST, circunstância que poderá ser verificada, posteriormente, quando da execução do julgado e análise dos valores recolhidos. Ademais, é forçoso reconhecer que a declaração judicial confere maior segurança jurídica ao jurisdicionado em suas relações com o fisco.

Diante deste contexto, por isonomia e a fim de conferir a máxima efetividade à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, e considerando ainda a expressiva massa de produtos sujeitos à figura da substituição tributária, é razoável que o entendimento aqui declarado seja estendido igualmente para tais hipóteses, declarando-se a exclusão do ICMS-ST pago pelo substituto tributário da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O espírito é o mesmo para os casos em que a substituição decorre de operação interestadual sujeita a diferencial de alíquota – DIFAL. Se couber à Autora o destaque na nota do valor da antecipação devida pelo Estado da Federação destinatário do produto, o ingresso da receita a este título não poderá ser contabilizada como integrante da base de cálculo das contribuições federais em comento.

Por fim, quanto à possibilidade de opção entre restituição e compensação, penso que o tema não comporta mais debates acalorados como no passado, visto que o Superior Tribunal de Justiça, na Sessão do dia 10.02.2010, no julgamento do Recurso Especial nº 1.114.404, resolveu editar o seguinte enunciado:

“Súmula nº 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.”

Assim, relevante é a declaração judicial que gera repercussão econômica ao contribuinte, bem como o trânsito julgado da decisão, a qual formaliza o título executivo judicial. Mas, configurado esse pressuposto indispensável à execução, a modalidade pela qual isto se concretizará não ofende a coisa julgada material, devendo ser acolhido o pedido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a tutela de evidência e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, seja como contribuinte, seja como substituto tributário nas operações internas e nas operações interestaduais (ICMS-ST e DIFAL-ST).

Consigno que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições federais é o **total destacado na nota fiscal** e não somente o montante efetivamente pago pelo contribuinte, tomando-se por base a *ratio decidendi* no RE 574.706.

Declaro prescritas as parcelas cujos pagamentos antecipados tenham ocorrido em prazo superior aos 5 anos que antecedem o ajuízo da presente ação.

O crédito deverá ser atualizado pela taxa SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalvo que a compensação/restituição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A do Código Tributário Nacional e Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça.

A União deverá se abster de qualquer ato obstativo da compensação realizada após o trânsito em julgado, **se nos termos desta sentença**, sem prejuízo da fiscalização quanto ao acerto do procedimento e observância das demais normas não afastadas por esta sentença, inclusive podendo exigir a apresentação de guias originais de recolhimento, sem o que não se operará o efeito da extinção do crédito tributário.

Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios.

Deixo de fixar o percentual da condenação em honorários, à vista do disposto no art. 85, § 4º, II, do CPC. No entanto, desde já, consigno que a fixação deverá observar a gradação dos incisos I a IV do § 3º, na forma do § 5º do referido dispositivo legal.

Como parte dos pedidos julgados não foram apreciados no RE 574706, deixo de aplicar o art. 496, § 4º, II, do CPC, e determino a remessa necessária.

Juntem-se os extratos processuais obtidos neste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

[1] Disponível em <http://www.stf.jus.br/portar/cms/verNoticiaDetalhe.asp?icContexto=338378&caixaBeca=N>

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente "Conselho Regional de Serviço Social" intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar acerca da certidão de diligência negativa de penhora "on line" via Bacjud (ID 10510167), devendo requerer o que de direito em termos de efetivo prosseguimento da presente execução.

Expediente N° 7773

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007421-91.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY REIS DE OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X WILINGTON BEZERRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra SIDNEY REIS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº 001093973/SSP/MS e do CPF nº 836.853.321-04, natural de Eldorado/MS, nascido em 11.06.1979, filho de Adão Reis de Oliveira e Eunice de Fátima Cassiano, e WILINGTON BEZERRA DA SILVA, brasileiro, técnico agrícola, portador do RG nº 1986080/SEJUSP/MS e do CPF nº 052.252.851-12, natural de Iguatemi/MS, filho de José Bezerra da Silva Filho e Sueli Aparecida de Souza Silva, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, c.c. artigo 62, IV, e 29, caput, todos do Código Penal. Denúncia que no dia 29 de setembro de 2015, por volta de 08h30min, na base da Polícia Militar Rodoviária, localizada na Rodovia Raposo Tavares - SP 270, altura do Km 561 + 500m, nesta cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente, os acusados, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, receberam e transportaram, com finalidade comercial, sem qualquer documentação legal, 218.500 (duzentos e dezoito mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira, todos de procedência paraguaia e importação proibida, das marcas RODEO, PALERMO, EIGHT, SAN MARINO e CLASSIC, dependetes para ingresso no país de registro, análise e autorização do órgão público competente - ANVISA e Receita Federal, e introduzidos ilícitamente no território nacional. Consta da peça acusatória que os acusados, conjuntamente com ALEXANDRE ALVES DE ASSIS, também denunciado e em relação ao qual os autos foram desmembrados, e também com um terceiro não identificado, foram contratados para uma pessoa que optaram por não identificar para o recebimento e o transporte de cigarros contrabandeados, para posterior comercialização no Estado de São Paulo, tendo todos conhecimento do ingresso clandestino e ilícito da carga no Brasil. Consta que dividiram tarefas, ficando ALEXANDRE E SIDNEY responsáveis por virem em dois veículos fiscalizando a estrada e protegendo a carga, garantindo o êxito do transporte dos cigarros paraguaios, enquanto WILINGTON e o terceiro não identificado assumiram o comando de um caminhão e um bitrem, carregados com os cigarros contrabandeados, tendo o grupo todo se auxiliado mutuamente durante toda a empreitada criminosa. Segundo a denúncia, policiais militares em fiscalização de rotina deram ordem de parada ao veículo Fiat Palio, placas OXA 8192, conduzido pelo acusado Sidney Reis de Oliveira, bem como para o caminhão bitrem de cor branca e um caminhão Mercedes Benz de placas BTO 2314, este último conduzido por Wilington Bezerra da Silva, que viriam logo atrás. Na ocasião, somente o veículo conduzido por Wilington obedeceu ao sinal de parada, indo o policiamento em busca do veículo bitrem, sem, contudo, localizá-lo. Durante a abordagem, Sidney, aproveitando-se da confusão, empreendeu fuga a pé, abandonando o veículo e sua CNH, evidenciando sua ligação com a carga contrabandeadas. Prossegue a denúncia relatando que enquanto o policiamento retornava à base recebeu a informação de que havia um veículo VW GOLF, blindado, estacionado no acostamento da rodovia, próximo à mata em que Sidney havia se embrenhado, tentando resgatá-lo. No local indicado, foi abordado o condutor do veículo, identificado como ALEXANDRE ALVES DE ASSIS, que confessou fazer o papel de batedor do veículo bitrem de cor branca, esclarecendo que o veículo blindado que ocupava havia sido fornecido pelo contrabandista contratante. Em visita no veículo conduzido por Wilington foi localizada a carga de 218.500 (duzentos e dezoito mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira, todos de procedência paraguaia e importação proibida, sem qualquer documentação legal. A denúncia foi recebida em 09 de novembro de 2015, nos autos da ação penal nº 0006219-79.2015.403.6112, que prosseguiu em face de ALEXANDRE ALVES DE ASSIS, que se encontrava preso, e foi desmembrada em relação aos réus acusados na presente ação penal (fs. 202 e 248). Os acusados foram citados (fs. 277 e 309) e apresentaram defesa preliminar (fs. 286/288 e 291/293). Perante este juízo foram ouvidas as testemunhas Elias Nunes Cavalheiro e Claudio Lino da Silva, arroladas pela acusação (fs. 344/348). Os réus foram interrogados por carta precatória (fs. 364/366 e 391/392). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fs. 398 e certidão e fl. 399/verso). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos réus (fs. 401/410). A defesa de Wilington aduz que não houve conduta de importação ou intimação de cigarros proibidos, mas tão somente o transporte, conduta que alega ser atípica. Pleiteia, em eventual condenação, a aplicação da atenuante da confissão, o afastamento da agravante da paga ou promessa de pagamento, que seria inerente ao tipo de contrabando, a fixação de regime aberto e a não aplicação da pena de inabilitação para dirigir veículo. Requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o direito de apelar em liberdade (fs. 430/445). A defesa de Sidney pleiteia a absolvição, alegando não existir prova de sua participação no delito e ausência de conduta dolosa. Em caso de condenação requer a fixação de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fs. 446/452). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fs. 02/09, auto de apresentação e apreensão de fl. 16/25, laudo de veículo de fs. 70/74 e 100/105 e auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fs. 167/172, que atestam que os cigarros apreendidos, das marcas Rodeo, Palermo, Eight, San Marino e Classic são de procedência paraguaia, não constando registro das mencionadas marcas perante a ANVISA, sendo proibida sua importação e comercialização em território brasileiro. A ação penal, contudo, é parcialmente procedente, havendo provas da prática de contrabando apenas em relação ao acusado Wilington Bezerra da Silva. Deveras, o policial militar Elias Nunes Cavalheiro, ouvido em juízo, afirmou que abordou o veículo Palio, conduzido pelo acusado Sidney, e relatou que além das respostas desencorajadas e nervosismo durante a abordagem levantou-se a suspeita de se tratar de batedor pelo fato de o veículo ser de Minas Gerais e a habilitação do condutor ser do Mato Grosso do Sul, razão pela qual conseguiu abordar os caminhões que viriam logo atrás. Disse que ao sinal de parada para dois veículos um passou direto e o outro, conduzido por Wilington, parou, tendo este afirmado que havia sido contratado no Mato Grosso do Sul e receberia cinco mil reais para transportar os cigarros de Presidente Epitácio a Assis. Prosseguiu a testemunha Elias Nunes Cavalheiro que enquanto fazia a entrevista com Wilington o acusado Sidney se evadiu para a mata e não foi mais localizado, deixando o celular, a habilitação e o documento do veículo. Disse que depois do Palio passaram dois caminhões, um Mercedes cinza e um bitrem branco, e que o Mercedes era conduzido pelo Wilington. Segundo o policial, Wilington afirmou que havia mais gente envolvida no transporte, ressaltando, contudo, que não conhecia ninguém. Prosseguiu relatando que um veículo Golf foi avistado por vistoria policial próximo à mata, e que em abordagem seu condutor afirmou ser batedor de cigarro e que o veículo era blindado. Esse batedor teria dito que escoltava um caminhão bitrem branco. O policial militar Claudio Lino da Silva igualmente relatou os fatos, afirmando que o Sargento Cavalheiro abordou o veículo Fiat Palio, conduzido pelo acusado Sidney, e que logo em seguida passaram um caminhão Mercedes Benz e um bitrem, tendo somente o caminhão Mercedes obedecido à ordem de parada. Disse que estava vistoriando o Fiat Palio e o sargento Cavalheiro passou a indagar o condutor do Mercedes Benz, que de pronto assumiu que transportava cigarros no caminhão e foi conduzido para dentro da base e mantido em segurança por outro policial. Relatou que o sargento saiu para ver se conseguia abordar o bitrem, e tendo permanecido no Fiat Palio com o Cabo Restani fazendo vistoria, com a parada de um caminhoneiro pedindo informações, o acusado Sidney saiu correndo para uma mata. Disse que em conversa com o acusado Sidney, antes de ele fugir, ele negou que estivesse de batedor e afirmou que estava se deslocando para Minas Gerais. Claudio Lino da Silva, em seu depoimento, também mencionou o fato de um veículo Golf estar estacionado à margem da rodovia, nas proximidades da base policial, e que em abordagem o condutor assumiu ser batedor de veículo, sem apontar as características desse veículo. Com relação ao acusado Wilington, a testemunha disse que ele afirmou ter sido contratado em Iguatemi, Mato Grosso, para vir até Epitácio pegar o caminhão já carregado e levar até Assis, e que ganharia cinco mil reais pelo transporte, com as despesas incluídas. Interrogado em juízo, Wilington Bezerra da Silva confessou os fatos, assim como já havia feito em sede policial. Afirmou em juízo ter sido contratado para levar a carga de cigarros de Epitácio até Assis, para cujo serviço recebeu a quantia de cinco mil reais. Em sede policial, afirmou que estava transportando os cigarros em comboio com um caminhão bitrem cujo cavalo trator era de cor branca, que o acompanhava durante a viagem (fl. 08). Disse não conhecer nem Alexandre e nem Sidney, e não ter conhecimento se eles estavam atuando como batedor da carga de cigarros que transportava. Informou, por fim, o dinheiro por ele recebido foi apreendido. Não há dúvidas, portanto, de que Wilington praticou o delito descrito na denúncia ao receber, já em território nacional, mas com consciência da procedência estrangeira e origem ilícita, a carga de cigarros e transportá-la em território nacional. Comprovada, portanto, pela prova oral e confissão de Wilington, a prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, cabendo consignar, quanto ao enquadramento no inciso I, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68 assimila a contrabando ou descaminho o transporte de cigarros, complementando a norma penal em branco. A par disso, ainda que o transporte de cigarros não fosse típico, o inciso V descreve vários núcleos típicos, dentre os quais o de receber, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. E no presente caso, conforme confessado pelo réu, o crime se consumou quando do recebimento da carga de cigarros proibidos de serem importados ou comercializados, em proveito de terceiro, para o exercício de atividade comercial, evidenciada pela enorme quantidade de maços de cigarros existentes no veículo. A mesma conclusão não se chega em relação ao acusado Sidney Reis de Oliveira, uma vez que há dúvidas quanto à sua participação como batedor do veículo conduzido por Wilington ou ainda como batedor do caminhão bitrem que se evadiu ao sinal de parada policial. Interrogado em juízo, o acusado Sidney Reis de Oliveira negou os fatos descritos na denúncia. Admitiu ter estado no local dos fatos e ter sido abordado por policiais militares. Mencionou que os policiais começaram a parar caminhões e depois de meia hora pegaram o caminhão com cigarros. Disse que fugiu porque tinha passagem na polícia e queriam que ele assumisse o transporte de cigarros no caminhão. O único elo que poderia vincular Sidney ao crime de contrabando descrito na denúncia seria o registro de ligação telefônica com Alexandre Alves de Assis, que confirmou ser o batedor do veículo bitrem que não obedeceu ao sinal de parada dos policiais (fs. 06/07), veículo que acompanhava o correu Wilington, conforme por ele declarado em seu depoimento na polícia (fl. 08). Não entanto, verifica-se do laudo pericial de fs. 117/125 que de fato foi recebida uma ligação do número de celular 011975216857 no celular apreendido em poder de Alexandre, todavia em horário em que o acusado Sidney havia sido detido pelos policiais militares, visto que os fatos teriam ocorrido por volta de 8h30 e o registro de ligação é de 11h42 da manhã. A essa hora, a considerar a cronologia do relato dos policiais, ele já teria inclusive se evadido, deixando o celular para trás, já que a fuga teria ocorrido logo depois da abordagem. Assim, essa ligação possivelmente foi feita pelos próprios policiais a partir do intuito de verificar eventual existência de registro do celular de Sidney nos contatos do celular de Alexandre, de modo que não pode ser considerada como prova do liame entre os dois. Não há, portanto, prova da participação de Sidney Reis de Oliveira como batedor do veículo que transportava carga de cigarros estrangeiros, sendo de rigor sua absolvição. III - DISPOSITIVO. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para(a) ABSOLVER o Réu SIDNEY REIS DE OLIVEIRA, antes qualificado, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o Réu WILINGTON BEZERRA DA SILVA, antes qualificado, como incurso nas disposições do art. 334-A, 1º, incisos I e V, c.c. art. 62, inciso IV, ambos do Código Penal. IV - DOSIMETRIA. Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal em relação a WILINGTON BEZERRA DA SILVA. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O réu é primário. Não constam dos autos elementos quanto à sua conduta social e personalidade. Os motivos são normais à espécie. De outra parte, as consequências do delito e circunstâncias em que praticado devem ser consideradas para majorar a pena base, em razão da vultosa quantidade de cigarros contrabandeados (240.000 maços) e auxílio de veículo batedor, destinado a escoltar a carga ilícita de cigarros estrangeiros. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, de acordo com a redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014. Na segunda fase da dosimetria verifico a presença da agravante prevista no artigo 62, IV, do CP, passível de aplicação aos crimes de contrabando e descaminho por não constituir elementar do tipo penal (STJ, RESP 1317004/PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). Presente também a atenuante da confissão. Considerando, contudo, que a promessa de pagamento foi determinante para a prática do crime, esta circunstância deve preponderar sobre a atenuante da confissão, nos termos do artigo 67 do CP. Assim, com a incidência da agravante da paga ou promessa de pagamento, a pena passa a ser de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, que torno definitiva ante a ausência de causas de aumento e de diminuição da pena. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Decreto, com fundamento no artigo 91, II, b, do Código Penal, o perda, em favor da União, do valor apreendido em poder do Réu Wilington Bezerra da Silva (RS 3.940,00 - fl. 66), tendo em vista que constitui proveito do crime, conforme por ele admitido. Não se verifica a hipótese de perdimento do veículo Mercedes Benz L1.620, ano/modelo 2011/2011, de cor prata, nos moldes do artigo 91, II, do Código Penal, visto que laudo pericial constatou tratar-se de clone do veículo Mercedes Benz L1.620 de placas AUR 7177, do município de Campo Magro/PR, cadastrado com ocorrência de roubo/furto (fs. 70/74), sendo, portanto, de propriedade de terceiro lesado. Não cabe a aplicação da pena de inabilitação para dirigir veículo como efeito da condenação, nos termos do artigo 92, III, do Código Penal, requerida pelo MPF. Ainda que tenha sido utilizado veículo, o modo de condução em si não tem relação alguma com a prática do crime a determinar a cassação da habilitação como defesa da sociedade. Por fim, considerando a ilusão tributária narrada na denúncia, com evidente prejuízo para os cofres da União, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração aquele representado pela fiança prestada pelo réu Wilington (fl. 161), devendo ser tudo revertido aos cofres da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal). Arcará o Réu Wilington com as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu Wilington no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000579-27.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000067-44.2017.403.6112) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA SILVA SERIEA(SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR)

Vistos.

Fls. 149/155 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, por meio de defensor constituído.

Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado.

A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo.

O concurso formal e circunstâncias atenuantes suscitadas pela defesa são questões de mérito e serão analisadas em momento oportuno, após dilação probatória, com a prolação de sentença.

Quanto ao enquadramento do tipo, registro que o artigo 241-E equipara e conceitua a expressão cena de sexo explícito ou pornográfica a qualquer situação que envolva criança e adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição de órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais, razão pela qual se rejeita a moção de inépcia da denúncia

A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir aos tipos penais em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime.

Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual.

Assim, designo o dia 06 de dezembro de 2018, às 15:10 horas, para audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do acusado.

Intimem-se as testemunhas, arroladas pela acusação, e o réu, observadas as formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004154-43.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO CARLOS CLEMPER(SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO)

Cota de fl. 299: Quanto ao veículo apreendido nestes autos (item 2 - fls. 08/09), tendo em vista que, até a presente data, não foi reclamado, acolho a promoção do Ministério Público Federal, adotando-a como razão de decidir, para determinar o seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 63 da Lei n.º 11.343/2006.

Oficie-se à Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas-SENAD, relacionando o objeto de perdimento e a sua localização, nos termos do art. 63, 4º, da Lei n.º 11.343/2006.

Quanto ao celular apreendido, tendo transcorrido o prazo de noventa dias após o trânsito em julgado e considerando que, até a presente data, não foi solicitada a sua restituição, deveria ser vendido em leilão, revertendo o saldo ao Fundo Nacional Antidrogas-FUNAD.

Contudo, o valor do bem, um celular usado, é reduzido e insuficiente para cobrir o custo gerado por eventual leilão.

Deste modo, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, bem como que o proprietária não manifestou interesse na restituição dos bens, DECRETO O PERDIMENTO do celular, chip e cartão de memória, descritos no item 1 do auto de apresentação e apreensão de fls. 08/09, e determino a sua destruição, devendo ser descartado como lixo eletrônico.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, encaminhando o celular, chip e cartão de memória, para que tome as providências necessárias, devendo ser encaminhado a este Juízo, oportunamente, laudo circunstanciado da operação realizada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007873-33.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RUBEN EDUARDO ARMOA DUARTE(SP177018 - FABIO ANDRADE MARZOLA E SP361566 - CAROLINA BARROS DE MENDONCA)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado na r. deliberação de fl. 158.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004260-17.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: KRUSCHEWSKY & FARIAS LTDA - EPP, BRUNO KRUSCHEWSKY SILVA VINHA

DESPACHO

Requer a exequente sejam efetuadas consultas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, objetivando a constrição de bens do(a) executado(a).

Defiro a penhora de numerários do(s) executado(s), até o limite do valor exequendo.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Restando infrutífera a consulta pelo sistema Bacenjud, solicitem-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Restando infrutíferas as consultas acima, considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, do qual terá acesso apenas as partes.

Oportunamente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007687-44.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para promover a inserção nestes autos dos documentos indicados no artigo 10 da Resolução PRES 142/2017, vez que os autos 5007075-50.2018.4.03.6112 serão arquivados.

Cumprido, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009446-84.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conquanto a questão versada neste *writ* diga respeito a fatos decididos e decorrentes dos autos do mandado de segurança nº 5002717-76.2017.4.03.6112 – em evidente conexão –, antes da análise do pleito liminar deduzido, incumbe à impetrante comprovar a inexistência de prevenção entre este mandado de segurança e os outros dois constantes da aba de processos associados, quais sejam MS nº 5000604-18.2018.4.03.6112 e MS nº 5001993-38.2018.4.03.6112, em trâmite, respectivamente, perante as 5ª e 1ª Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Ultimada a providência, tomem-me conclusos.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009529-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GILBERTO NERIS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE DANTAS ALMEIDA ALVES PIRES - SP381993, ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI DE ARAUJO - SP265646, RICARDO GABRIEL DE ARAUJO - SP337874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00 (onze mil quatrocentos e quarenta e oito reais), o que obviamente não supera o valor de sessenta salários mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º referido, exclui das exceções, as demandas cujo objeto seja de natureza previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2018.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4053

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA
000359-29.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207341-25.1998.403.6112 (98.1207341-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X JOSE FILAZ - ESPOLIO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP358257 - LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO OABSP145013 E Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI OABSP144252 E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA. X BON-MART FRIGORIFICO LTDA X LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X FRIGORIFICO CABRAL LTDA X VANESSA SANTANA MARTOS X LUIZ ANTONIO MARTOS X SANTANA MEMARI MARTOS X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA)

DECISÃO DAS FLS. 2089/2090: Folha 2073 e documentos que a instruem A União (Fazenda Nacional) noticia que a empresa LFMS Administração e Participação Ltda., teria se valido sub-repticiamente da decisão da folha 1589 em seu favor, alienando imóvel de sua propriedade conferindo como garantia a alienação fiduciária de dívida da Bom-Mart, evidenciando a confusão patrimonial das empresas. Folhas 2085/2088: A empresa LFMS Administração e Participação Ltda., reitera requerimento de concessão de tutela de urgência que determine o cancelamento da averbação da existência desta demanda perante o registro de imóveis e a Jucesp. Alega, desta feita, como argumento em defesa do requerimento, que estaria impossibilitada de concretizar com o Banco Daycoval determinado negócio jurídico de financiamento bancário por constar na base da Junta Comercial e no Registro de Imóveis a averbação deste incidente processual, circunstância que inviabiliza o desenvolvimento de suas atividades empresariais. Assevera que o perigo da demora na concessão do provimento judicial pleiteado decorreria do fato de que o incidente se encontra suspenso desde 11/2017 e sem perspectivas de retomada do curso normal e de solução. Como *funus boni iuris* invoca os argumentos expendidos na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, pelo TRF/3ª Região, que deferiu a empresa Mart-Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda. o efeito suspensivo. Relatei brevemente. DECIDO. A indisponibilidade é instituto que, averbado à matrícula no cartório de registro de imóveis, impede que o titular de direitos sobre o bem possa dispor livremente dele, protegendo-o em favor de eventuais credores e adquirentes de boa-fé. No entanto, não impede seja o bem dado em garantia, já que essa, da mesma forma, visa assegurar créditos de credores e exequentes que têm valores a receber reconhecidos judicialmente e possibilita, ainda, ao proprietário, no caso, desenvolver de forma praticamente normal as atividades mercantis. A indisponibilidade dos bens de executado é medida que apenas impede que o proprietário se desfaça de seu patrimônio. No presente caso, a alienação fiduciária do imóvel como garantia da dívida contraída por outra empresa, no caso, a Bom-Mart, não se transmite em transgressão da decisão que não estendeu à empresa LFMS - Administração e Participação Ltda. - os efeitos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento mencionado nestes autos (Autos nº 5006799-56.2017.4.03.0000/SP). Nada a deferir em relação ao requerimento de tutela de urgência formulado pela empresa LFMS - Administração e Participações Ltda. Com efeito, vê-se que não necessitou da extensão de qualquer efeito suspensivo para realizar negócio jurídico-financeiro na medida em que o apontamento constante do R-23/41598, prenotação nº 272.255, onde consta o registro do negócio jurídico financeiro que se pretendia realizar e que serviu de argumento para convencer o juízo a conceder-lhe tutela de urgência, ao que tudo indica, absolutamente desnecessária. Ademais, o recurso cabível em face de decisão interlocutória não é pedido de reconsideração ou inovação de argumentos. Se se pretende reformar a decisão ou a concessão de tutela em

decorrência da determinação de indisponibilidade - cuja reconsideração já foi uma vez indeferida -, deve-se intentar os meios recursais adequados e nas instâncias competentes. Portanto, descabe a concessão de tutela de urgência e, quanto ao requerimento da União, nada a deferir, conforme fundamento supra. P.I. Presidente Prudente (SP), 14 de novembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal.

DECISÃO DA FOLHA 2097: Trata-se de pedido da União em sede de tutela de urgência, para que a requerida MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, seja intimada a depositar judicialmente nos autos, 80% do valor de todas as alienações de seus bens. Sem prejuízo, que este Juízo declare se as alienações de bens no curso do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, para terceiros serão simplesmente desconconsideradas, servindo-se como um verdadeiro prejuízo da União, ou serão consideradas como fraude à execução fiscal, na forma do artigo 137 e 792, 3º, do CPC. Estabelece o artigo 137 do Código de Processo Civil que Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente. Por seu turno, o 3º, do artigo 792, do mesmo Estatuto Adjetivo dispõe que A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: 3º Nos casos de desconconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconconsiderar. Vê-se, portanto, que a própria lei já contém previsão da consequência que poderá advir em caso de alienação ou oneração de bens a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconconsiderar, de modo que se mostra totalmente inócua qualquer declaração judicial de situação já legalmente prevista, revelando-se igualmente inoportuna a medida pretendida, visando a garantia da execução. Ante o exposto, nada a deferir quanto ao pleito deduzido na petição das fls. 2092. Publique-se e intime-se. Presidente Prudente, 20 de novembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006597-42.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RUDNEY MARCAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ORLANDO MAZARELLI FILHO - SP250173, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

ID 12221479 e seguintes: O executado requereu a liberação do importe de R\$ 4.059,94, bloqueado em razão da determinação ID 11666010. Sustenta que o valor bloqueado, é decorrente de percepção de salário - impenhorável. Com efeito, os documentos juntados comprovam que a quantia bloqueada é oriunda de transferência de valores decorrentes da atividade laborativa do Executado. Trata-se, portanto, de valor impenhorável, nos termos do art. 833, IV do CPC. Diante disso, defiro o desbloqueio do referido valor bloqueado. Adote a Secretária Judiciária as providências pertinentes à efetivação desta medida. Em seguida, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003443-16.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: BIOENERGIA DO BRASIL S/A
Advogados do IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BIOENERGIA DO BRASIL S/A, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), visando a concessão de ordem por meio da qual se suspenda a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 – nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN, ou subsidiariamente, mediante depósito judicial elisivo dos valores devidos a título da exação controversa por ocasião da ocorrência do fato gerador no curso desta demanda –, que reconheça o seu direito à compensação dos valores indevidamente vertidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta demanda, ou seja, respeitado o prazo prescricional com outros tributos de qualquer natureza devidos à União, acrescido dos consectários legais, e nos termos da Súmula nº 213, do C. STJ.

Requer, ainda, que a autoridade impetrada seja impedida de lhe impor quaisquer penalidades, porque, segundo entende, a despeito do direito líquido e certo, a impetrada exerce atividade vinculada e obrigatória e, acaso ele [o impetrante] deixe de recolher as contribuições, certamente sofrerá autuações e lhe será exigida a contribuição mediante ameaça de aplicação de multas e penalidades. (Evento nº 8736391).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Eventos nºs 8736455 a 8736484).

Custas processuais recolhidas na forma do inciso I do art. 14 da Lei nº 9289/96. (Eventos nºs 8736484, folha 02 e 8741645).

A medida liminar foi indeferida na mesma decisão que ordenou a notificação da autoridade impetrada e de seu representante judicial, e oportunizando-se a manifestação do MPF. (Eventos nº 8883898).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou suas informações e arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. (Eventos nºs 8903897; 9049855; 9049872; 9100808 e 9100809).

Em face do indeferimento da liminar, a Impetrante interpôs agravo de instrumento e comunicou ao Juízo. Ao agravo foi negada a antecipação da tutela recursal. (Eventos nºs 9159367; 9159371; 9159373; 9159374 e 9433826).

A Impetrante emendou a inicial; requereu a retificação do polo passivo processual para dele constar o Sr. Gerente Regional do Trabalho em Presidente Prudente (SP). (Eventos nºs 9376765; 9376766).

A União requereu seu ingresso na lide e a intimação pessoal de todos os atos processuais. (Evento nº 10098076).

O *Parquet* Federal deixou de opinar aduzindo que a matéria versada nos autos não careceria da intervenção daquele Órgão Ministerial. (Evento nº 10604053).

O julgamento foi convertido em diligência na mesma decisão que acolheu a preliminar, ordenou a retificação do polo passivo processual, a notificação do Delegado Regional do Trabalho e a comunicação ao i. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, providência ultimada *incontinenti*. (Eventos nºs 10658097; 10693550 e 10694352).

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações sustentando a ausência de decisão acerca da inconstitucionalidade da manutenção da contribuição e que o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 encontra-se em vigor para todos os efeitos, cabendo à autoridade impetrada fiscalizar o devido recolhimento da Contribuição Social Rescisória, tendo em vista que se trata de atividade administrativa vinculada, mas que sempre acata as decisões judiciais e, que no presente caso, ante a inexistência de liminar que ampare a pretensão da impetrante, não estaria ela impedida de cumprir seu mister de cobrança e fiscalização da contribuição aqui controvertidas. (Evento nº 10715832; 10802367; 10802368; 11034378 e 11034381).

O Ministério Público Federal reiterou o parecer precedente e deixou de opinar sobre o mérito da causa. (Evento nº 10851416).

Em réplica, a Impetrante reafirmou a essência da tese afirmada na inicial. (Eventos nºs 11437936 e 11443121).

Anexou-se aos autos cópia digitalizada do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Impetrante. (Eventos nºs 12419339 e 12419334).

É o relatório.

DECIDO.

A chamada contribuição social rescisória foi instituída através do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que assim dispõe:

“Fica Instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Busca-se através desta ação mandamental a suspensão dessa contribuição, ao fundamento essencial de que ela se destinaria a custear crédito de atualização monetária nas contas vinculadas do FGTS dos chamados “expurgos inflacionários”, relativos a fevereiro de 1989 e a abril de 1990, à ordem de 16,64% e 44,80%, respectivamente, perdeu sua finalidade quando essa meta foi alcançada entre o final de 2006 e janeiro/2007, ou seja, quando os recursos financeiros arrecadados foram suficientes para a satisfação dessa obrigação. Assim, atendida a sua destinação específica, dada sua natureza tributária, torna-se naturalmente inexistente e a manutenção de sua cobrança se revela inconstitucional.

O cerne da matéria reside em definir se o atingimento do objeto ao qual se propôs a Lei Complementar, ao criar contribuição social, inviabiliza a continuidade de sua exigência por natural derivação constitucional, ou se essa matéria está reservada à estrita atuação legislativa, a exemplo do que foi estabelecido no tocante à contribuição social criada pelo art. 2º da mesma Lei Complementar, que nasceu com prazo certo de vigência, por sessenta meses, conforme seu §2º, diferentemente da contribuição do art. 1º, que nasceu sem termo final de vigência.

A par de impostos, taxas e contribuições de melhoria, expressamente mencionadas no art. 145, a Constituição ainda prevê, como parte do sistema tributário, os empréstimos compulsórios (art. 148) e outras contribuições, chamadas de especiais. (art. 149).

A natureza dos tributos deve ser analisada sob dois aspectos: a destinação ou não a fim específico de atuação estatal (arrecadação vinculada); a relação dessa atuação com o contribuinte (destinação vinculada). O segundo critério é o utilizado pelo CTN, donde ser chamada de vinculação propriamente dita, a ponto de dispor que a destinação legal do produto da arrecadação não influi na natureza do tributo. (art. 4º, inc. II).

Os impostos são espécie tributária não destinada a fim específico de atuação estatal e seu fato gerador não corresponde a uma atividade específica do Estado perante o contribuinte (art. 16, CTN), por isso que são chamados de tributos não vinculados por excelência.

As taxas, ao contrário, se destinam ao exercício do poder de polícia e à manutenção de serviços específicos prestados ou postos à disposição do contribuinte (art. 77, CTN), ou seja, têm tanto vinculação a fim determinado de atuação estatal, quanto são geradas por atividade diretamente relacionada ao contribuinte, quando esteja este sujeito ao poder de polícia ou use (tenha à disposição) o serviço prestado, de modo que têm caráter retributivo. Há vinculação sob duplo aspecto.

As contribuições de melhoria são também duplamente vinculadas, tanto pela atuação estatal, qual a realização de obra, quanto em relação ao contribuinte, pois são chamadas a recolhê-las aqueles que têm valorização imobiliária por força dessa obra (art. 81, CTN).

Os empréstimos compulsórios, pelo critério do CTN, seriam tributos não vinculados, pois não relacionados a contraprestação ou atividade estatal relativa ao contribuinte. Porém, são igualmente vinculados a um fim específico, pois o produto de sua arrecadação deve ser destinado diretamente à atividade que determinou sua criação (art. 148, parágrafo único, da Constituição Federal).

Já as contribuições, embora não estejam relacionadas necessariamente a uma atuação direta em relação ao contribuinte, são vinculadas a uma atuação estatal específica pertinente a esse contribuinte ou segmento social do qual faça parte, o que as diferencia em relação aos impostos ao tempo em que as qualifica como tais. Estão previstas no art. 149 e no art. 149-A da Constituição Federal (sociais, de intervenção no domínio econômico, de interesse de categorias profissionais ou econômicas e de iluminação pública). As contribuições sociais são destinadas, como o nome diz, ao custeio de atuação social, como a seguridade social (contribuições sociais de seguridade), ou outras aplicações (contribuições sociais gerais) como é o caso da destinada às contas vinculadas do FGTS, que atendem a direito dos trabalhadores previsto no art. 7º, III, da Constituição.

Hoje há consenso no sentido de que as contribuições têm também caráter tributário, uma vez que, embora não expressamente no art. 145, estão igualmente inseridas no Capítulo I do Título VI da Constituição, que trata do sistema tributário nacional, de modo que estão sujeitas a todos os princípios e normas de Direito Tributário, em especial o Código Tributário Nacional.

Interessante observar que a Lei Complementar não destina expressamente as contribuições então criadas especificamente para o pagamento das diferenças de correção monetária das contas vinculadas decorrentes dos expurgos inflacionários, mas inequivocamente dá essa destinação em seu art. 12, quando dispõe que, havendo déficit, o Tesouro Nacional arcaria com a diferença (“O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos”). Se o Tesouro seria chamado apenas na hipótese de insuficiência, resta claro que a Lei destina ambas as contribuições para o fim de cobertura dos valores decorrentes do crédito nas contas.

Portanto, a contribuição em causa nasceu como contribuição social geral, porquanto destinada precipuamente a cobertura de direitos do próprio trabalhador celetista, cujo saldo da conta não havia sido reajustado de acordo com o ordenamento legal e constitucional por ocasião dos mencionados Planos Econômicos.

Afasta-se, assim, argumento de que essa destinação teria sido apenas de vontade do legislador e não da própria lei; o fim ao qual se destina é claro na própria Lei Complementar.

No entanto, nada dispõe a LC sobre o superávit, havendo dúvida quanto à própria destinação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nessa hipótese, dado que, enquanto o §1º do art. 3º dispõe que a ele deveriam ser incorporadas (“As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS”), curiosamente o art. 13 assegurava essa destinação apenas até o exercício 2003 (“As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar”). Desde a criação, portanto, não ficara certa a destinação dos recursos a partir de 2003 e, especialmente, depois de atendida a recomposição das contas.

No julgamento conjunto das ADIs nº 2.556 e 2.568 o C. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições então em causa, ficando assim ementado o acórdão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, *caput*, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II.

(Plenário, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13.6.2012, DJe.185.19.9.2012)

Assim se manifestou o Eminentíssimo Ministro relator:

“Há outro componente que não pode ser negligenciado. A tributação somente se legitima pela adesão popular e democrática, cujo expoente é a regra da legalidade (no taxation without representation). Sua expressão análoga no campo financeiro é a reserva legal para autorizar gastos públicos (no expenditure without representation). Como dizem Liam Murphy e Tomas Nagel (O Mito da Propriedade. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 5), ‘os impostos não são mero meio pelo qual são pagos a estrutura do governo e o oferecimento dos serviços públicos. São, isto sim, o instrumento mais significativo pelo qual o sistema político põe em prática uma determinada concepção de justiça econômica’.

Para o administrador, como contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam.

Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

Feitas essas breves considerações, prossigo no exame das questões postas ao crivo da Corte.

...

Em síntese, esta Suprema Corte considera constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Os dois tributos tinham por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 13.10.2000).

As restrições previstas nos arts. 157, inc. II e 167, IV da Constituição são aplicáveis aos impostos, e, no caso em exame, trata-se da espécie tributária contribuição, nitidamente caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado.”

Firmou-se entendimento de possuírem tais exações natureza de contribuição, sob a premissa de que se destinam ao FGTS para o custeio do crédito dos expurgos nas contas individuais dos trabalhadores, ajustando-se ao ordenamento constitucional, tanto que voltada ao cumprimento de um direito social do trabalhador, previsto no art. 7º, inc. III, da Carta Constitucional. A legitimação da instituição, portanto, estava na destinação específica a “custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS”.

No mesmo julgamento asseverou-se ainda que “o argumento relativo à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, não sem antes registrar que “a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam”.

Até então, vinha este Magistrado adotando o entendimento de que a referida contribuição teria escoaado sua finalidade e, por esta razão, não mais deveria vigor.

Contudo, ajustando meu entendimento à remansosa jurisprudência dos TRFs e do C. STJ, adoto a orientação no sentido de que não teria ocorrido revogação expressa ou tácita do dispositivo legal em questão.

Apenas outra lei poderá estabelecer a extinção do tributo, de sorte que sua aplicabilidade permanece íntegra, haja vista que a finalidade do tributo aqui controvertido não se resumiu exclusivamente ao custeio do *déficit* no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos "Verão" e "Collor I", descabendo ao Poder Judiciário por termo à contribuição de que trata o artigo 1º da LC nº 110/2001, porquanto representaria usurpação da função legislativa, a quem compete valorar a questão.

Destaque-se que o C. STJ sedimentou entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade, forte no art. 3º, §1º, da LC nº 110/2001.

Considerando que os recursos decorrentes da contribuição permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no dispositivo detráis mencionado, verifica-se que a exação está cumprindo com a finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, inclusive, recente pronunciamento do TRF/3ª Região, "in verbis":

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

2. Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

3. Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Não houve revogação, expressa ou tácita, do dispositivo apontado, não se devendo presumir-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

4. A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A *ratio legis*, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

5. Na verdade, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV), consoante se pode perceber na exposição de motivos da norma:

6. Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia. No mesmo sentido: RE 887925 / RS; RE 861518 / RS. Ressalte-se que, em acórdão de lavra do Ministro Luiz Fux, entendeu-se que o exaurimento finalístico da norma indigitada era matéria de índole infraconstitucional e, como já demonstrado, a posição do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de negar o argumento: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. PREMISSA NÃO ADMITIDA COM BASE NAS PROVAS E NA INTERPRETAÇÃO DE LEIS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. REVOGAÇÃO PELO ART. 149, § 2, III, A, DA CF. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. O exaurimento da finalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, quando aferido pela Tribunal de origem, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é invável em sede de recurso extraordinário. No caso, a afronta à Constituição, se existente, seria indireta e incidiria o óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF. 2. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. As súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 3. *In casu*, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA". 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 857184 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015)

7. Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária – e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos –, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

8. Agravo legal não provido. ^[1]

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. SENTENÇA "EXTRA PETITA". OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/73. AFASTAMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Verifica-se que a sentença analisou e concluiu que "a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arcação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso." 2. Assim, não há que se falar em sentença "extra petita". Com o ajuizamento da presente ação ordinária, visaram as autoras o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 diante do esgotamento da finalidade estabelecida, qual seja, a recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 10/12/1988 a 28/02/1989 e abril de 1990.

3. Porém, constata que a matéria objeto da sentença foi exatamente aquela trazida na petição inicial, embora a sentença não tenha usado as palavras "inconstitucionalidade superveniente" a qual seria decorrente, no entender das autoras, do esgotamento da finalidade da cobrança.

4. Afastada a preliminar de sentença "extra petita", por decorrência está também afastada a preliminar referente à ofensa ao artigo 535, incisos I e II do CPC/73, uma vez que não constatada a análise da matéria sob ótica diferente daquela trazida aos autos por meio da petição inicial. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

5. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

6. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

7. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

8. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

10. Apelação desprovida. ^[2]

Destarte, revejo meu posicionamento anterior para aderir à jurisprudência mais atualizada, denegando a segurança impetrada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e denego a segurança em definitivo.

Honorários advocatícios são indevidos. (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

[1] (AI 0006005720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2017 _FONTE_REPUBLICACAO.)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009546-39.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CARLA RAMOS DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISON DE ARAUJO SILVA - SP116671
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Gerente da APS INSS Presidente Prudente (SP) que cancelou o benefício de auxílio-doença de natureza acidentária até então percebido pela impetrante e que teria sido cessado sem submissão da mesma a exame médico pericial, além de sua manutenção até que sobrevenha decisão final neste *writ*.

Alega, em apertada síntese, que obteve provimento judicial da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca que ordenou que o INSS lhe concedesse o benefício auxílio-doença acidentário NB nº 91/118.345.505-1.

Assevera que este fora mantido até o final do mês de agosto, a partir de quando não mais recebeu a mensalidade e cuja notificação de indeferimento só recebeu – via EBCT – em 11/10/2018, entendendo que, no mínimo, faz jus à percepção dos valores correspondentes ao período de 01 a 28/09/2018.

Aduz que se não foi submetida a exame pericial não poderia o benefício ter sido cessado e formula pedido liminar no sentido de que seja imediatamente desbloqueado o valor referente ao interregno 01 a 28/09/2018 até que se afira sua real condição de saúde.

Por derradeiro, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente impetrado perante a E. Justiça Comum Estadual desta Comarca, aquele juízo declinou da competência em favor desta Justiça Federal em razão da qualidade da autoridade impetrada. (Eventos nºs 12415740; 12415745 e 12415746).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, é de bom tom esclarecer que se tratando de mandado de segurança impetrado contra autoridade federal – no caso em questão, o chefe da Agência do INSS em Presidente Prudente (SP) –, na forma da remansosa jurisprudência do C. STJ incide o artigo 109, inciso VIII da Constituição Federal, que define a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, mostrando-se “despicienda a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante, porquanto o critério para fixação da competência é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (*ratione auctoritatis*).^[1]

Passando adiante, e forte na análise dos documentos constantes do sistema PLENUS/DATAPREV/INFBN/HISMED (Eventos nºs 12436434 e 12437344), percebe-se que o benefício da demandante foi submetido ao PRBI (Programa de Revisões de Benefícios por Incapacidade) do Governo Federal, sendo certo que a última perícia médica a que foi submetida remete ao dia 03/03/2017, nada mais constando do histórico de perícias médicas.

Ademais, pelo apontamento que consta do extrato do INFBN, a cessação se deveu exatamente ao motivo de revisão administrativa sem prévio exame pericial. (PRBI-PROC APÓS REALIZAÇÃO EXAME, evento nº 12436434).

Destarte, a conclusão a que chego é que o benefício foi cessado sem que a demandante tenha sido submetida a perícia, ressalvado eventual dado inconsistente do banco de dados PLENUS/DATAPREV, onde o último exame pericial a que se submeteu a segurada remonta a 03/03/2017, procedimento que não encontra respaldo na recente jurisprudência do C. STJ, *verbis*:^[2]

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. NECESSIDADE DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Várzea Grande/MT, com o objetivo de restabelecer o seu benefício de auxílio-doença.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade da alta médica programada para cancelamento automático do benefício previdenciário de auxílio-doença, sem que haja prévia perícia médica que ateste a capacidade do segurado para o desempenho de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: AgInt no Resp 1547268/MT, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017; AgInt no AREsp 968.191/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017.

III - Agravo interno improvido.

Assim, pelo que consta dos autos, o benefício da impetrante relativamente ao período compreendido entre os dias 01 a 28/09/2018, deve a ela ser disponibilizado.

Deverá, ainda, o INSS, de imediato, restabelecer o auxílio-doença da impetrante e, posteriormente, submetê-la a exame médico pericial para aferição da subsistência da sua incapacidade laborativa e, somente depois do resultado da perícia médica é que deverá o benefício ser – conforme o caso –, mantido ou cessado.

Ate o exposto, **defiro** a liminar pleiteada e determino:

(i): Que desbloqueie incontinenti, o valor do benefício da impetrante relativamente ao período de 01 a 28/09/2018; e

(ii): Restabeleça o auxílio-doença acidentário NB nº 91/118.345.505-1, submeta a Impetrante CARLA RAMOS DE ARAÚJO SILVA à prévia perícia médica para aferição da sua incapacidade, não devendo o benefício ser cessado sem que este procedimento prévio seja adotado.

A cessação do benefício depende exclusivamente do resultado da perícia médica administrativa que se determina neste azo.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial do INSS. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos e nenhuma intercorrência sobrevier, retornem-me conclusos.

Em face do teor dos documentos constantes dos eventos nºs 12436434 e 12437344, decreto sigilo nível 4 nestes autos. Adotem-se as providências pertinentes.

Defiro à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

[1] (CC 134.943/RS, Ministro OG FERNANDES, DJe 16/04/2015).

[2] Processo: AgInt no AREsp 974370 / MT – AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2016/0227570-9. Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) / Órgão Julgador: T2 – SEGUNDA TURMA – Data do Julgamento: 08/02/2018 – Data da Publicação/Fonte – DJe 14/02/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005229-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIO GONZAGA DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-16.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BEBIDAS ASTECA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A despeito de não ter sido apresentada contestação, à ré não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 345, II).

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Fazenda Nacional especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000332-24.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ROGERIO MIRANDOLA

DESPACHO

Ante o requerido pela parte exequente na petição ID 12198908, por ora, comprove o recolhimento das custas processuais complementares em 10 (dez) dias, em face do teor da certidão ID 4700803, sob pena de inscrição da dívida.

Ato seguinte, venham-me conclusos para julgamento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

DESPACHO

Reitere-se a parte autora do despacho ID 12332313.

Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009203-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARNON ALMEIDA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004389-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: REFRIGERAÇÃO BRASIFRIO LTDA, JOSE DOMINGOS RONDORA DO NASCIMENTO, MARIZETE DA CONCEICAO BELO NASCIMENTO

DESPACHO

Ante a certidão do oficial de justiça ID 12399966, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a negativa de citação da parte requerida.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009213-87.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CICERO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO

DESPACHO

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (id. 12372997) sustentando que o benefício previdenciário do impetrante está mantido, conforme "tela em anexo".

Decido.

O documento mencionado pela autoridade impetrada não foi juntado aos autos. A despeito disso, consultando os documentos extraídos do CNIS e PLENUS (id. 12407947), verifica-se que, aparentemente, a aposentadoria por invalidez do impetrante encontra-se ativa.

Assim, por ora, fixo prazo de 05 dias para que a parte impetrante manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, ante os documentos juntados aos autos.

Após, conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002156-52.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
ESPOLIO: FC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, LUIZ FERNANDO CAOBIANCO DIAS, CAMILA ARAUJO DE SOUZA DIAS

DESPACHO

Concedo à CEF prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho ID11702134, relativamente ao recolhimento das custas da carta precatória expedida. Aguarde-se por 20 (vinte), remetendo-se ao arquivo em caso de inércia.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007549-21.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: EVANDRO DE CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP403568
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o embargante se manifeste sobre a impugnação apresentada, bem como, para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova que pretende utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009345-47.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA, MARIA EDUARDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o valor da causa e os créditos que pretende executar.

Após, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008916-80.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE FARAHA SOARES - SP277864
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DA CIDADE DE RANCHARIA/SP

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **MARCOS ROBERTO PEREIRA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DA CIDADE DE RANCHARIA/SP**, onde pleiteia ordem judicial que determine “a concessão do benefício de auxílio doença ao impetrante até a conclusão do processo de Reabilitação Profissional e considerado reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, respeitando a coisa julgada; ou quando não recuperável seja APOSENTADA POR INVALIDEZ, sem ouvida da parte contrária, para deferir a expedição de comando mandamental, ou seja, a concessão da medida liminar para que que restabeleça o benefício auxílio doença ao impetrante.”

Relata o impetrante que o ato ilegal perpetrado pela autoridade impetrada consiste na cessação indevida de seu auxílio-doença em razão de perícia realizada no dia 17.09.2018. Relata que o benefício em apreço lhe foi restabelecido por meio de sentença proferida nos autos da ação nº 1001423-17.2017.8.26.0346, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Martinópolis/SP, a qual foi expressa ao determinar que, enquanto o autor não fosse submetido à reabilitação profissional, o benefício não poderia ser cessado.

É relatório, no essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Segundo consta da peça de ingresso, o impetrante já obteve provimento satisfativo de sua pretensão de direito material perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Martinópolis/SP, sendo sua irresignação direcionada, neste momento, ao suposto descumprimento daquele comando judicial pela autoridade impetrada, visto que, segundo afirma, cessou seu benefício sem submetê-lo à reabilitação profissional.

Com efeito, a questão afeta ao cumprimento de decisões judiciais resolve-se unicamente no âmbito do Juízo em que proferidas, ou seja, entendendo o impetrante que a decisão de outro Juízo vê-se descumprida, àquele órgão jurisdicional devem ser requeridas providências.

Nesse exato sentido, veja-se precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRA AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O mandado de segurança não se presta ao cumprimento de acórdão proferido em outra ação, pois o descumprimento da decisão que aqui se objetiva fazer cumprir deve ser arguido por simples petição nos autos onde a referida decisão foi exarada. 2. Remessa oficial provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366495 - 0003247-70.2015.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017)”

3. DISPOSITIVO

Assim sendo, dada a inadequação da via eleita, porquanto não se pode manejar mandado de segurança para impor cumprimento de ordem judicial emanada de outro Juízo, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito**, com fundamento nos artigos 330, III e 485, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008275-92.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ERIBALDO GOMES DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente (ID 11291262).

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002309-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UBALDO ZANELI DE MELO, TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP150759
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP150759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada (ID 9960960).

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008302-75.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LINGRE CUSTODIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AURORA CUSTODIO DOS SANTOS - PR88845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído a causa, bem como a manifestação ID 11861227, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à devida baixa.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008273-25.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DOMINGOS TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008313-07.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DIMAS PADILHA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005010-82.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA MADALENA MATHÉUS PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as peças colacionadas aos autos referem-se à intimação para informações preliminares, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive com comprovação documental, se não houve citação nos autos de referência.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005172-77.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA JOANA RIBEIRO ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as peças colacionadas aos autos referem-se à intimação para informações preliminares, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive com comprovação documental, se não houve citação nos autos de referência.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005192-68.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE WALTER PEDRON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco), os percentuais dos honorários contratuais requeridos na manifestação ID 9499643, bem como, em caso de erro material, providencie a retificação do cálculo apresentado.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008286-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JANDIRA MARTINS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que as peças colacionadas aos autos referem-se à intimação para informações preliminares, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive com comprovação documental, se não houve citação nos autos de referência.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000533-16.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NALVA RAMOS FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES - SP121575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Por ora, tendo em vista o excepcional efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração aviados no bojo do RE nº 870.947/SE, cujo deslinde influenciará diretamente na solução dos cálculos para o cumprimento de sentença, determino a suspensão da ação até solução da questão naqueles autos, o que deverá ser informado ao Juízo pela parte exequente, tão logo ocorra.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004038-49.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LAZARO APARECIDO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento ID 12368382.

Após, aguarde-se em arquivo provisório o pagamento do ofício precatório.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2018.

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde em arquivo provisório decisão nos autos do agravo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005026-36.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANDREIA DA SILVA CARREIRO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758, MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

ANDREIA DA SILVA CARREIRO propõe a presente Ação de Obrigação Declaratória c.c Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência contra **UNIESP – UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Alega a parte autora que, por meio do programa oferecido pela requerida UNIESP, intitulado “A UNIESP PAGA!”, iniciou e concluiu seus estudos no curso de Enfermagem junto à instituição de ensino. Segundo afirma, aderindo ao programa, a faculdade UNIESP pagaria as parcelas do FIES e o aluno nada pagaria após a conclusão do curso.

Narra a parte autora que firmou contrato com a CEF, referente ao FIES, ao mesmo tempo em que assinou contrato com a UNIESP. O instrumento firmado com a instituição de ensino trazia, em sua cláusula terceira, as responsabilidades do beneficiário do programa “UNIESP PAGA!” que, em resumo, seriam: ter bom rendimento escolar; boa frequência às aulas; realizar as atividades acadêmicas; ser disciplinado e colaborador da instituição em atividades culturais e sociais. Previa ainda o contrato que o aluno deveria realizar 6 (seis) horas semanais de trabalhos voluntários em entidades conveniadas com a universidade; ter, no mínimo, média 3,0 de desempenho individual no ENADE; realizar o pagamento dos juros de amortização, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a cada três meses; e, por fim, permanecer matriculado no curso até sua formação.

O descumprimento de quaisquer das obrigações acarretaria a desobrigação da instituição quanto ao pagamento do FIES ao beneficiário.

Explicita a autora que, a despeito do cumprimento das obrigações que lhe cabiam, a instituição, passado o prazo de carência, não deu início ao pagamento do FIES, resultando na negatificação do nome da parte autora, levada a efeito pela requerida CEF.

Diante do que foi narrado, requer a procedência da ação para o fim de:

“1. DECLARAR QUE A REQUERENTE CUMPRIU INTEGRALMENTE COM SUA PARTE DO CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES, ENTABULADO COM A REQUERIDA 01, ESTANDO ADIMPLENTE.

2. CONDENAR A REQUERIDA 01 A CUMPRIR COM O CONTRATO FIRMADO COM A REQUERENTE, PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO INTEGRAL DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL FIRMADO PELA REQUERENTE COM A REQUERIDA 02 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

3. ALTERNATIVAMENTE, QUE SEJA A REQUERIDA 01 CONDENADA A PAGAR À REQUERENTE O VALOR CORRESPONDENTE PARA QUE POSSA A REQUERENTE SE LIVRAR DA REFERIDA OBRIGAÇÃO PERANTE A REQUERIDA 02 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

4. CONDENAR A REQUERIDA 01 A PAGAR À REQUERENTE PELA RESTRIÇÃO IMPOSTA AO NOME DESTA JUNTO AO SCPC, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, A QUANTIA DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS).

A decisão ID 9590178 considerou presente a legitimidade passiva da CEF para compor a lide e fixou a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda. Em passo seguinte, indeferiu o pedido de tutela de urgência e deferiu os benefícios da gratuidade de Justiça.

Citadas, as corréis apresentaram contestação (doc. 10199228 e doc. 10476753).

Apresentada réplica e manifestação quanto à produção de provas, os autos vieram conclusos para sentença.

DECIDO.

A decisão que indeferiu o pedido de tutela, em análise perfunctória cabível na espécie, entendeu pela legitimidade da CEF para compor a lide e, como consectário, assentou a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Contudo, analisando detidamente o processo, verifico que outra solução se impõe.

Vejamos.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que é de competência da Justiça Estadual as causas envolvendo questões afetas ao descumprimento de cláusulas contratuais relativas à prestação de serviço pactuadas entre aluno e instituição particular de ensino superior “[...] A jurisprudência desta Corte Superior definiu que, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse, a ensejar o reconhecimento da competência da Justiça Federal, quando se tratar de registro de diploma perante o órgão público competente, incluindo o credenciamento junto ao Ministério da Educação e nos mandados de segurança. III – Não há falar em interesse da União nas ações que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, sendo processadas e julgadas perante a Justiça Estadual. [...]” (AGInt no REsp nº 1.697.874/RS, Ministra Regina Helena Costa, publicado em 21/02/2018).

Nesse sentido, diante de todo o relato contido na peça de ingresso, não vislumbro interesse jurídico da CEF a justificar sua permanência no pólo passivo da ação.

A parte autora insurge-se contra o possível descumprimento das cláusulas pactuadas no contrato firmado com a instituição de ensino onde conformadas as cláusulas do Programa “UNIESP PAGA!”

Em momento algum de sua narrativa, levanta a autora qualquer vício no contrato de financiamento estudantil (FIES) ou aponta qualquer responsabilidade do agente financeiro Caixa Econômica Federal, salvo o fato de a instituição financeira ter inscrito seu nome no cadastro de inadimplentes, por força do não pagamento das parcelas do financiamento.

Contudo, assim agindo, a instituição financeira apenas exerceu um direito diante da inadimplência do contrato de financiamento estudantil sobre o qual, repita-se, não levanta a parte autora qualquer vício que o nulifique. A permanência da CEF no pólo passivo, ante a circunstância de que é a responsável pela exclusão da inscrição da parte autora em cadastros restritivos (ou por abster-se de fazê-lo), não se sustenta, à medida em que, para que se alcancem tais desideratos, bastaria mera comunicação do Juízo à referida Instituição Financeira, cuja integração ao contraditório é desnecessária.

Com efeito, os dissabores experimentados pela autora são consequência da relação de consumo decorrente de serviços eventualmente não prestados pela instituição de ensino, sem qualquer interesse da empresa pública incluída no pólo passivo, e devem ser resolvidos no âmbito competente, que é a Justiça Estadual.

No caso presente, a própria CEF declina seu interesse na lide quando expressamente requer sua exclusão do pólo passivo da ação, sob o fundamento de que não possui qualquer relação com os fatos narrados na inicial, vez que a parte autora não relata qualquer conduta que lhe possa ser imputada.

Conclui-se, portanto, que não havendo interesse jurídico ou qualquer responsabilidade imputável à CEF, sobressai-se a inarredável conclusão de que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Isso posto, após intimadas as partes e decorrido o prazo para eventual recurso, exclua-se o CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo da ação e remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Presidente Prudente/SP, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTILAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-59.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: JADER GOMES CHAVES - EPP, JADER GOMES CHAVES

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585, ANDERSON CLARO PIRES - SP270974

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585, ANDERSON CLARO PIRES - SP270974

DESPACHO

Manifestação ID 11999010: defiro a apropriação pela exequente dos valores depositados.

Intime-se-a de que a transferência deverá ser comunicada nos autos.

Com a manifestação, retomem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-77.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA IRACI DE OLIVEIRA SANTOS, SANDRO JOSE FERREIRA, LUCIMEIRE MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - SP207267, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Defiro a realização de pericia no imóvel por perito do Juízo. Nomeio para o encargo o engenheiro civil Marlus Reginato Franco, CREA/SP nº 5069835978, com endereço na Arthur Boiguês Filho, 356, Centro, telefone: 3274-1125, nesta cidade.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-91.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CARLOS PENTEADO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas ID 8185682, que comparecerão ao ato independentemente de intimação para o dia 05/12/2018, às 14:30 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002728-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO BARAO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

DESPACHO

Tendo em vista a decisão trasladada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o deslinde dos Embargos à Execução Fiscal apresentados.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009352-39.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE GOMES PAIXAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP180474-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005902-88.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LGB AJOVEDI - ME, LUCIANA GLAUCIA BRANCO AJOVEDI
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Entendo que a prova pericial é totalmente desnecessária para o deslinde da causa, pois o questionamento da parte requerida é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

No caso, a discussão acerca da validade dos contratos, o termo inicial da dívida, a forma de cálculo dos juros, sua capitalização, a fundamentação legal para cobrança, entre outros, decorre da interpretação do aludido contrato à luz das normas legais.

Em síntese, a prova pericial é totalmente despicendas à instrução probatória.

Intimem-se, após, retomemos autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009415-64.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LAERCIO PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS - SP285470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001331-96.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
INVENTARIANTE: IPREVEN INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RAPHAEL VINHOTO MUCHON - SP247842
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize os presentes autos, colacionando as cópias digitalizadas em ordem sequencial e com a identificação das peças e/ou volumes dos autos.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a exclusão das peças apresentadas ID 12302880, 12302881, 12302882, 12302883 e 12302884 e retomem os autos conclusos.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002002-34.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RACOES COJAC DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP, WALTER FUMIO TSUJINO, ALEXANDRE NAKAMASHI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2018.

Expediente Nº 1450

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002461-24.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER DOS SANTOS ESPELHO(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS)**

Vistos em decisão. Trata-se de inquérito policial instaurado, inicialmente, em face de Paloma Ramalho Peres para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, uma vez que, por meio de ofício encaminhado pela Gerência Geral da Agência 0339 da Caixa Econômica Federal de Rancharia/SP, foi noticiado à autoridade policial o cometimento, em tese, de fraude contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo fato de a investigada ter movimentado sucessivos créditos e débitos incompatíveis com a atividade e renda declaradas por ocasião da abertura da conta, sem prejuízo de serem desvendados outros crimes, como de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal e outros praticados contra o Sistema Financeiro Nacional. Durante a fase inquisitorial, a partir de diligências realizadas no bojo da medida cautelar para interceptação telefônica, tombada sob nº 0003689-97.2018.403.6112, instaurada para interceptação dos terminais titularizados por Paloma, houve o encontro fortuito de notícia da prática futura de conduta delituosa por seu companheiro VAGNER DOS SANTOS ESPELHO, o que justificou, consoante decisão encartada na medida cautelar, a ampliação da quebra do sigilo de dados telefônicos, bem como a respectiva interceptação das comunicações telefônicas e de telemática do investigado em questão. A partir de então, foi possível coletar elementos indiciários de que Wagner estaria planejando, e colocaria pessoalmente em execução, juntamente com comparsas da Capital, uma sequência de crimes, a começar pela circulação de notas falsas na região de Presidente Prudente, prática que não foi adiante. Contudo, os intentos criminosos de Wagner prosseguiram, passando pelo

Requisite-se a CEF que faça o recolhimento das custas processuais a que o réu foi condenado, no valor de R\$ 297, 95, em Guia GRU, com Código de Recolhimento 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, utilizando para tanto o numerário depositado a título de fiança (fl. 39) e que o restante seja colocado a disposição do Juízo da Execução Penal (autos 00035192820184036112). 4- Encaminhem-se cópias do relatório, voto, ementa, acórdão, ciência do MPF e certidão de trânsito em julgado ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária para instrução dos autos 00035192820184036112 e ao Juízo do DEECRIM 3ª RAJ - Bauru/DEECRIM UR3, para instrução dos autos 0010942-86.2018.8.26.0026; 5- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 6 - Requisite ao Delegado de Polícia Federal a destruição das amostras da droga apreendida; 7- Comunique-se ao Ministério Público Federal e ao Ministério da Justiça o trânsito em julgado da sentença, para querendo, ajuizarem ação de cancelamento da naturalização (perda da nacionalidade), nos termos do art. 12, 4º, I, da CRFB. 8- Comunique-se ao SENAD que foi determinada a perda em favor da União do Caminhão marca IVECO/STRALISD 490S38TN, cor Branca, ano fabricação 2007, ano modelo 2008, Placas DTC3002, chassis 93ZM2ARH088800579 e da Carreta marca SR/RANDON, cor Branca, Tipo Car/S.Reboque/C.Aberta, ano fabricação 1992, Ano Modelo 1992, Placas IFO8395, chassis 9ADG12430NM095098, bem como do local em que se encontram. Comunique-se ao Delegado da Polícia Federal que foi determinada a perda do veículo e carreta em favor da União, informando inclusive o número do ofício direcionado ao SENAD 9- Com a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000438-83.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: L. H. M. MANFRE - ME, LUIS HENRIQUE MOREIRA MANFRE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação ID 11798809, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009427-78.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FERNANDA MAYUME SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Cumprido o artigo 6.º da Lei n.º 12.016/09 estabelece que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, dentre eles, o valor da causa.

No caso em apreço, propugna a impetrante, em sede de liminar, ordem mandamental que determine à impetrada “a prorrogação do período de carência do FIES pelo período em que a requerente estiver cursando a residência médica.”

Vindica que, ao final, que seja “*julgado PROCEDENTE o mandado de segurança, concedendo-se a segurança, confirmando a liminar concedida para conceder à Impetrante a prorrogação do período de carência do FIES pelo período em que a requerente estiver cursando a residência médica.*”

Conforme consta da exordial, a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pois bem, segundo dicação do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil: “*O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: II – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;*”

É certo que não cabe, no mandado de segurança, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009); todavia, a fixação do valor da causa tem reflexo no cálculo das custas judiciais e da eventual condenação da parte na litigância de má-fé.

Assim sendo, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para adequação o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor do bem objeto do ato jurídico discutido nestes autos.

Sem prejuízo, defiro à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.

Promova a Secretária a inclusão o FNDE no pólo passivo da demanda, visto que, na qualidade de gestor do FIES, seu interesse emerge dos autos.

Cumprida a determinação pela impetrante, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Postergo a apreciação do pedido liminar à vinda das informações.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5008308-82.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006210-27.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDVALDO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 10221501, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006190-36.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: HELDER CASTILHO CUSTODIO EIRELI - ME, HELDER CASTILHO CUSTODIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007932-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SIMONE TESQUI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo provisório o cumprimento da determinação ID 11116343 pela exequente.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006726-47.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: LOURIVAL A COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO RAMOS PINHEIRO - SP378489
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à devida baixa.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004137-19.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WALKER DA SILVA, OSVALDO MARTINS XAVIER, JORGE LUIZ BRUNHANI

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da carta precatória expedida pela ausência de recolhimento das custas processuais, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a redistribuição da deprecata, comprovando-a nos autos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-26.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDMAR CASIMIRO DOS SANTOS, LIANIRO VENTURA DA SILVA, ADINALDO SILVA SANTOS, MARCIA MARIA VOLPI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de honorários id 11525874.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-46.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JORGE MACHADO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.

Arbitro os honorários do perito nomeado no valor máximo da tabela.

Não sobreindo requerimento de laudo complementar, solicite-se o pagamento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005190-98.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA P.VENCESLAU - EPP, FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a penhora efetivada nos autos (ID 11526439).

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000170-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: VANDERLEI BENEDITO PENITENTE JUNIOR - EPP, VANDERLEI BENEDITO PENITENTE JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008986-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

DECISÃO

MARIA SANTANA DOS SANTOS, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento de natureza civil, com pedido de tutela cautelar de produção de prova pericial, em face de HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Afirma a parte autora que foi contemplada, por meio de sorteio, com uma unidade residencial no Conjunto Habitacional João Domingos Neto, construído com recursos do Programa Habitacional “Minha Casa Minha Vida”, vindo a celebrar o respectivo contrato de financiamento com a CEF em 24/08/2015.

Contudo, após a efetiva entrega do imóvel em setembro de 2015, problemas estruturais, de acabamento e estéticos, melhor descritos na inicial, começaram a aparecer, o que levou a autora a buscar solução na via administrativa, sendo informada, na maioria das vezes, que seria feita uma vistoria para futura solução dos problemas, o que não se concretizou até a data da interposição desta demanda.

Nesse sentido, pugna a autora que seja acolhida a preliminar de “*antecipação cautelar de produção da prova pericial a ser custeada pelas rés, em razão da necessária inversão do ônus da prova, a fim de que sejam apurados todos os defeitos e vícios decorrentes da obra com detalhamento de todos eles e orçamento para a reforma a ser custeada pelas Requeridas, observados os artigos 297, 300 a 308, do Código de Processo Civil.*”

No mérito, vindica pela procedência do pedido com a condenação das requeridas na “*obrigação de repararem a parte autora de todos os danos apresentados no imóvel – tanto os visíveis, quanto os ocultos e estruturais decorrentes da má execução da obra, da baixa qualidade dos materiais e mão de obra desqualificada, e ausência de fiscalização do agente financiador, todos a serem detalhados na prova técnica a ser designada por esse Juízo ou, efetue o pagamento integral das despesas oriundas de todos os reparos apontados como necessários para ser realizados no imóvel a serem constatados por meio de prova pericial, o que desde já se requer.*”

Pugna, ainda que as requeridas sejam condenadas a “*indenizar a Requerente pelos danos morais relatados e suportados, no montante de R\$100.000,00 (cem mil reais).*”

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Decido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

A parte autora, no bojo da ação, requer provimento de natureza cautelar que determine a antecipação da produção da prova pericial. Fundamenta seu pedido nos artigos 297 e 300 e seguintes do CPC.

Os dispositivos invocados pela parte autora trata de situações que demandam a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, seja para antecipação de efeitos do provimento final ou para, cautelarmente, determinar medidas que assegurem que o direito reclamado poderá ser exercido se procedente a demanda.

Tais requisitos não foram demonstrados na exordial, tanto que a própria autora afirma que a prova pericial é necessária para “possibilitar a comprovação de todos os fatos que serão alegados nesta peça inaugural, mormente a demonstração da real situação de calamidade em que se encontra a residência da Autora em virtude dos defeitos decorrentes da obra pessimamente executada pelas Requeridas, imprescindível que, em sede preliminar, seja deferida a produção antecipada da prova pericial no imóvel, visto que a obrigação de reparar os defeitos de construção que se requer é demasiadamente extenso e desproporcional se analisarmos que a construção foi entregue há apenas três anos.”

Ademais, a tutela (de urgência, evidência ou cautelar) prende-se ao mérito do direito em discussão, não se destinando à garantia da realização de fase processual, como é o caso da produção de provas.

Em verdade, o pedido autoral mais se amolda ao procedimento próprio previsto nos artigos 381 a 383 do CPC, que trata da produção antecipada da prova.

Contudo, a despeito da não obediência ao rito previsto no CPC, mas diante da especificidade da demanda, que versa sobre direito que admite a autocomposição e vislumbrando-se a possibilidade de que tal ocorra, tendo em vista a experiência deste Juízo em causas semelhantes, **DEFTRO**, excepcionalmente, com fundamento no princípio da flexibilização do procedimento, a produção antecipada da prova pericial, tal como formulada na inicial.

Nomeio para o encargo o engenheiro civil Marlus Reginato Franco, CREA/SP 5069835978, com endereço profissional na Rua Arthur Boigues Filho, nº 356, Condomínio Bosque dos Tamburis, Casa 120, Parque Residencial Carandá, em Presidente Prudente/SP, telefones: 18 3274-1125 e 18 997096877.

Apresente a parte autora os quesitos.

Apresentados os quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo pericial, tomem conclusos para designação de audiência para tentativa de conciliação.

Por oportuno, considerando que este Juízo emvidará esforços para a conciliação, por ora, desnecessária a intimação das rés quanto à perícia, visto que o contencioso previsto no artigo 382, §1º, do CPC, somente se verificará se infrutífera a composição entre as partes.

Intimem-se a parte autora e o perito.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009215-57.2018.4.03.6112

AUTOR: ANTONIO ALVES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum por **ANTÔNIO ALVES SOBRINHO**, qualificado nos autos, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, onde pleiteia o reconhecimento do labor em condições especiais nos períodos delimitados na inicial com a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram-se conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Decido.

Verifico que a parte autora, na inicial, atribuiu à causa o valor de **RS 57.783,81 (cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos)**.

Isso posto, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/2001), e de forma até mesmo a prevenir futuras alegações de nulidade, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar o feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente -SP, para providências consideradas cabíveis, com cumprimentos deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

ACAO CIVIL PUBLICA

000564-68.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X WALDIR ZORZAN X VILMA RIBEIRO ZORZAN(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Resalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

DEPOSITO

0002274-84.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENZY - PET INGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME

Nos termos da determinação de fls. 173, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

MONITORIA

0009637-88.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEUZA MARIA DE ANDRADE MARTINS(SP172156 - LEANDRO RICARDO DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da determinação de fls. 123, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

1201381-59.1996.403.6112 (96.1201381-0) - ANA MARIA LEITE X ANA APARECIDA PALMEIRA X ANA ROZA MARQUES DE SA RODRIGUES X ANTONIETA DA SILVA LEITE X ANTONIO OLIVEIRA HONORATO X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO SANCHES DOMINGUES X APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA CARLOS X ARLINDO FORTES X AUREA AMORIN X AURELIO COUTINHO X CARMINE COSTA X CEZAR MARTINS X DOMINGOS MANOEL DA SILVA X DURVAL SEVERINO DA SILVA X ELVIRA ROSA BUENO X VITALINA MARIA DE JESUS X ELISA QUAGLIO VASSE X EVANICE RODRIGUES ROPELLI X AFONSO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DONAIRE X FRANCISCO PARRON VASQUES X GERALDO LOPES DE BARROS X GUIOMAR ROSA X GERUZA PEREIRA ASSUMPCAO X HELIA LANZA DA SILVA X HELIO DE MELO GARCIA X IDA ANDREATA FRANCO X HORACIO SILVA DA CRUZ X HERMENEGILDO BORTOLUZZI X INNA FRANCISCA DE SOUZA X IRENE BARDUQUE STEFANO X INEMO VENTURIN X IDA BIAGGIO X IZAUARA MARIA ROMAO X DOLORES FERNANDES GARCIA X JENERO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MACARIO DE LIMA X JOAO MONTES LUQUES X JOAO PINHEIRO SANCHES X SEVERINO JOAQUIM BRAGA X VICENTE FERNANDES LOPES X JONAS RODRIGUES DE MELLO X LUIZ NEGREI X LUZIA NABARRO DIAS X MADALENA MARIA DE JESUS X MANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO RUFINO DA SILVA X JOAQUIM JOSE SOBRINHO X JOAQUIM SOARES DE AZEVEDO X MARIA CANDIDA DA SILVA X ALAIDE ANTONIA DE SOUZA ROMANIN X ANA PAULA DE SOUZA ROMANIN X MARCOS DE SOUZA ROMANIN X PAULO DE SOUZA ROMANIN X ANDREIA ORTIZ FRANCO X PATRICIA FRANCO ORTIZ DA SILVA X RENATO FRANCO ORTIZ X CLOVIS RODRIGUES DE MELO X CATARINA RODRIGUES DE MELO X MARIA SUELY RODRIGUES DE MELO X JOSE MARIA DE ALMEIDA X CLEIDE LUCIA BETTANIM PARRON LOURENCO X CLAUDEMILSON APARECIDO BETTANIM PARRON X WALDIR LOPES DE BARROS X LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS X ADRIANA FERREIRA RODRIGUES X MARIA DA PENHA GASPAR VENTURINI X JEFFERSON ROBERTO MORAIS DOS SANTOS X WILLIAM ROBERTO MORAIS DOS SANTOS X GUILHERME KAUAU MORAIS DOS SANTOS X TAMIRES IARA MORAIS SANTOS X ANA MORAIS DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CICERO TEOPILLO RIBEIRO X MARIA LOPES DE BARROS X ABILIA LOPES DE BARROS X LUIZ LOPES DE BARROS X ANELICE LOPES DE BARROS X CLEONICE LOPES DE BARROS X NATALICIO MENDES DE BARROS X FABIO LOPES DE BARROS X MARIA JOSE LOPES X RITA DO NASCIMENTO X JULIA COSTA PINHEIRO X ANTONIA DE OLIVEIRA THOMAZ X ANA RAIMUNDA DA SILVA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA X MARCOS LEITE DA SILVA X MAURO LEITE DA SILVA X FRANCISMEIRE LEITE DA SILVA X EDNA LEITE MOREIRA X MARTHA LEITE BIZERRA X EDIO VIEIRA LEITE X JOSE ANTONIO LEITE X LEODIRA CARDOSO X INES CARDOSO X MARIA DOS ANJOS CARDOSO X AGUSTINHO CARDOSO X ANTONIO MARTINS CARDOSO X DAVINA CARDOSO X JOSE LEONARDO CARDOSO X ANTONIA SANCHEZ DONAIRE X ROSALINA SILVA NEGRE X IRACEMA SEVERINO DA SILVA X LUIZ ANDREATA FRANCO X LEONILDA FRANCO CERENCOVICH X ELIZA FRANCO BARCELLA X REGINA FRANCO FERREIRA X IRACI FRANCO SANCHES X JOSE ANDREATA FRANCO X DARCI ANDREATA FRANCO X GERALDO ANDREATA FRANCO X NELSON ANDREATA FRANCO X MARIA DIAS DA SILVA X JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RITHIELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RAPHAELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X FATIMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X GENI FERREIRA CAPELOSSA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X MAURA SEVERINO DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CARMELA SILVA GEBARA X MARIA ALICE SEVERINO COMPAGNONI X CLAUDEMIR BERALDO X PEDRO PEREIRA X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA GOMES X MINERVINA PEREIRA X EVARISTO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X AGENOR PEREIRA DA SILVA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X VITOR PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA X CARMELA SILVA GEBARA X APARECIDO DOS SANTOS PARRON ESCOVOSA X PURIFICACAO PARRON CAMACHO X MARIA DO CARMO PARRON DE ALMEIDA X MARIA ENCARNACAO PARRON SCOBOSA X FRANCISCA PARRON AMBROSIO X ERMINDA VENTORINI EDERLI X DEOLINDA VENTURIN PELOSO X JOSE TEIXEIRA VENTURINI X MARIA APARECIDA VENTURINI NOZABIELI X FAUSTINO VENTURINI X AMELIA VENTORINI NOZABIELI X ANTONIO JOSE VENTORINI X PAULO ROBERTO VENTURINI X HERMINIO VENTURINI X JOSE CARLOS DIAS NABARRO X MARINA NABARRO PALMA X RENATO FRANCO ORTIZ

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarmamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0006450-63.2002.403.6112 (2002.61.12.006450-7) - JOSE ADAUTO CALE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 422/423: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001527-86.2005.403.6112 (2005.61.12.001527-3) - SEBASTIAO CUSTODIO AVELINO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SEBASTIAO CUSTODIO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarmamento dos autos em epígrafe e INTIMO GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, OAB/SP nº 346.970, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0004942-77.2005.403.6112 (2005.61.12.004942-8) - AMANDA CRISTINA CABRAL SILVA REP P/ VANUSA CABRAL(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em decisão.O INSS peticona às fls. 185/187, buscando provimento jurisdicional que determine à autora a devolução dos valores recebidos a título de Benefício Assistencial (LOAS), durante o período compreendido entre 01/06/2009 a 31/05/2010, por força de tutela antecipada posteriormente cassada, tendo em vista a improcedência do pedido principal.Intimada, a parte autora quedou-se inerte (fl. 207 verso).Intimado para manifestação quanto ao eventual advento da prescrição, o INSS se manifestou consoante petição de fl. 210.Novamente intimada, a autora nada disse (fl. 213 verso).É o relatório. Decido.Da prescrição.A fixação de prazos a favor ou contra a Fazenda Pública tem sido fruto, no mais das vezes, de interpretação jurisprudencial, v.g. o prazo de prescrição de ação ou direito (não previdenciário) em face da Fazenda Pública, assentado em cinco anos pelo REsp nº 1.251.993/PR, em consonância com o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Com efeito, no caso concreto, para a identificação do prazo que possui a autarquia previdenciária para promover a cobrança de valores repetíveis, que não são fruto de ato ilícito, colho o entendimento proclamado pelo TRF da 3ª Região, que, inspirado no princípio da isonomia, informa que o órgão previdenciário dispõe do mesmo prazo dado ao particular para acionar a Fazenda Pública quando pretende a restituição do que lhe é devido pela Previdência Social.No aspecto, prevê o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse sentido, colaciono, exemplificativamente, o aresto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE VALORES SUPOSTAMENTE RECEBIDOS DE FORMA INDEVIDA. NECESSIDADE DE PROVA CONTUNDENTE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. IV - Para que a pretensão do autor pudesse prosperar, seria de rigor estar fundada em elementos consistentes para infirmar o ato concessório, sendo cotizada com outras fontes de informações sobre a efetiva inexistência de vínculo empregatício no período de 30.07.2009 a 26.11.2009, inclusive face à presunção de legalidade de que se revestem os atos administrativos. V - Apelação do INSS improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(AC - 2293938, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3 - Décima Turma, 19/09/2018) Assentado o prazo de cinco anos para que o INSS promova a cobrança, passo a analisar se sua pretensão, no caso concreto, estaria fulminada pela prescrição.O v. acórdão que deu provimento à apelação do INSS e revogou a tutela concedida transitou em julgado em 20/09/2010 (fl. 178).Em princípio, a partir de então, a autarquia previdenciária já poderia promover os atos necessários para reaver o que pagou à autora por força da tutela antecipada, posteriormente revogada diante da improcedência da ação.Ocorre que, em 05/11/2012, foi concedida liminar na Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.403.6183, determinando ao INSS a suspensão do direito de cobrança de valores atinentes

aos benefícios previdenciários e assistenciais, concedido por meio de decisão liminar, tutela antecipada e sentença, reformadas por outra e ulterior decisão judicial, excetuadas as hipóteses nas quais expressa esta decisão em determinar tal devolução. Nesse caso, concluo que o INSS não poderia promover os atos necessários à cobrança, eis que havia o obstáculo de eventual descumprimento da decisão judicial exarada nos autos da ação civil pública mencionada. Destarte, durante a vigência da liminar não se poderia cogitar do decurso do prazo prescricional, porquanto estava obstatizada judicialmente qualquer medida administrativa tendente a afetar o direito da segurada. A liminar somente foi expressamente revogada por acórdão publicado em 04/07/2017 e, na ocasião, o INSS ainda dispunha de mais 2 anos para promover a cobrança, vindo a fazê-lo por petição protocolizada em 06/03/2018. Assim, resta afastada a alegação de prescrição. Mérito. É certo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, fixou o Tema Repetitivo 692, com a seguinte tese: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Contudo, como bem acentuado no acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.403.6183: Com efeito, no Recurso Especial Repetitivo nº 1.401.560/MT não se discute sobre a devolução de prestações de natureza assistencial. A tese consagrada obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos (grifamos). Além disso, faz menção ao art. 115, da Lei 8.213/91, que estabelece o Regime Geral da Previdência Social, não se aplicando à Assistência Social, objeto da Lei 8.742/93. A questão já pôde ser enfrentada pelo TRF da 3ª Região e a conclusão não destoou do entendimento acima esposado: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AMPLITUDE. MEDIDAS JUDICIAIS ANTECIPATÓRIAS. PRECARIIDADE. PROVISORIEDADE. REVERSIBILIDADE. ANÁLISE NOS PRÓPRIOS AUTOS E NO MESMO JUÍZO EM QUE REVOGADA/REFORMADA A DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. COBRANÇA NA VIA ADMINISTRATIVA. EM EXECUÇÃO FISCAL OU EM AÇÃO PRÓPRIA PELO INSS INDEVIDA. DESCONTO DOS VALORES COBRADOS. RESTITUIÇÃO DEVIDA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. O Recurso Especial nº 1.401.560/MT, decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos, consagrou a tese de que: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Não se encontra abrangida a hipótese de devolução de prestações de natureza assistencial. 2. A revogação da tutela antecipada, no CPC/73, ou das tutelas de urgência, nos termos do CPC/2015, com a consequente reposição de eventuais prejuízos sofridos pelo réu, é possível, e deve ser objeto de análise pelo próprio órgão judiciário que proferiu a decisão anterior, sob o risco de malferir-se o princípio do juízo natural (art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal). 3. Ademais, mesmo nos casos em que a devolução não foi determinada expressamente, a cobrança é possível porque decorre de lei, e não depende de uma nova decisão judicial. Trata-se de efeito anexo da sentença. 4. Os débitos decorrentes de decisões judiciais provisórias posteriormente revogadas, que são o objeto da lide, podem ser cobrados, como visto supra, mas não administrativamente pelo INSS. Precisam ser objeto de cobrança em juízo. Mas, não por meio de execução fiscal, nem por intermédio de uma nova ação de conhecimento. Basta a liquidação do valor a ser suposto, com sua liquidação nos próprios autos em que tratada a questão de mérito. 5. Propor nova ação perante outro Juízo retira do Juiz da causa, por exemplo, a possibilidade de decidir se houve ou não má-fé ou boa-fé, se os valores, no caso concreto, devem ser devolvidos e como se deverá fazer essa devolução. Essas questões devem ser discutidas caso a caso, e são questões eminentemente processuais ligadas ao feito em que se debateu o mérito da causa. É também por isso que se veda a inscrição desses valores na dívida ativa e sua cobrança por execução fiscal: exige-se que haja discussão sobre o mérito da devolução. Somente o próprio Juízo que decidiu o mérito da ação poderá deliberar, no futuro, sobre as obrigações, decorrentes da lei ou da sentença, surgidas após o trânsito em julgado da decisão. 6. O pleito de restituição em favor do autor prospera, de vez que demonstrou ter havido o efetivo desconto, em seu benefício previdenciário, do débito apurado pela autarquia. 7. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 8. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 9. Apeação do autor provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1735407 0013775-19.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido do INSS, veiculando às fls. 185/187. Intimem-se as partes. Cientifique-se o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0010545-63.2007.403.6112 (2007.61.12.010545-3) - CLAUDIO COSTA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015938-32.2008.403.6112 (2008.61.12.015938-7) - CARLOS FERNANDO GOMES DA SILVA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0005309-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005309-7) - PAULO JORGE FRANCISCO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X PAULO JORGE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO ROGÉRIO ROCHA DIAS, OAB/SP N° 286.345, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0006222-44.2009.403.6112 (2009.61.12.006222-0) - IZABEL FERREIRA MOREIRA E SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ E SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO ALINE FERNANDA ESCARELLI, OAB/SP N° 265.207, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0000445-44.2010.403.6112 (2010.61.12.000445-3) - DEBORA RAIMUNDO DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO GISLAINE A. ROZENDO CONTESSOTO, OAB/SP N° 194.490, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0001325-36.2010.403.6112 - ADAIR APARECIDA BOVO BAROSSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em decisão. O INSS peticiona às fls. 151/153, buscando provimento jurisdicional que determine à autora a devolução dos valores recebidos a título de Benefício Assistencial (LOAS), durante o período compreendido entre 18/03/2010 a 30/11/2010, por força de tutela antecipada posteriormente cassada, tendo em vista a improcedência do pedido principal. Intimada, a parte autora se manifestou conforme fls. 171/180. Intimado para manifestação quanto ao eventual advento da prescrição, o INSS se manifestou consoante petição de fls. 184/186. Em resposta, a autora se manifestou conforme fls. 191/200. É o relatório. Decido. Da prescrição. A fixação de prazos a favor ou contra a Fazenda Pública tem sido fruto, no mais das vezes, de interpretação jurisprudencial, v.g. o prazo de prescrição de ação ou direito (não previdenciário) em face da Fazenda Pública, assentado em cinco anos pelo REsp nº 1.251.993/PR, em consonância com o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Com efeito, no caso concreto, para a identificação do prazo que possui a autarquia previdenciária para promover a cobrança de valores repetíveis, que não são fruto de ato ilícito, colho o entendimento proclamado pelo TRF da 3ª Região, que, inspirado no princípio da isonomia, informa que o órgão previdenciário dispõe do mesmo prazo dado ao particular para acionar a Fazenda Pública quando pretende a restituição do que lhe é devido pela Previdência Social. No aspecto, prevê o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91-Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vendidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse sentido, colaciono, exemplificativamente, o aresto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE VALORES SUPOSTAMENTE RECEBIDOS DE FORMA INDEVIDA. NECESSIDADE DE PROVA CONTUNDENTE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. IV - Para que a pretensão do autor pudesse prosperar, seria de rigor estar fundada em elementos consistentes para infirmar o ato concessório, sendo cotejada com outras fontes de informações sobre a efetiva inexistência de vínculo empregatício no período de 30.07.2009 a 26.11.2009, inclusive face à presunção de legalidade de que se revestem os atos administrativos. V - Apeação do INSS improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - 2293938, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3 - Décima Turma, 19/09/2018) Assentado o prazo de cinco anos para que o INSS promova a cobrança, passo a analisar se sua pretensão, no caso concreto, estaria fulminada pela prescrição. O v. acórdão que negou provimento à apelação da autora e revogou a tutela concedida transitou em julgado em 29/11/2012 (fl. 147). Em princípio, a partir de então, a autarquia previdenciária já poderia promover os atos necessários para reaver o que pagou à autora por força da tutela antecipada, posteriormente revogada diante da improcedência da ação. Ocorre que, naquela data estava vigente - e isso desde 05/11/2012 - a liminar concedida na Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.403.6183, que foi expressamente revogada por acórdão publicado em 04/07/2017. Nesse caso, concluo que o INSS não poderia promover os atos necessários à cobrança, eis que havia o obstáculo de eventual descumprimento da decisão judicial exarada nos autos da

ação civil pública mencionada. Destarte, durante a vigência da liminar não se poderia cogitar do decurso do prazo prescricional, porquanto estava obstaculizada judicialmente qualquer medida administrativa tendente a afetar o direito da segurada. Assim, resta afastada a alegação de prescrição. Mérito: É certo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, fixou o Tema Repetitivo 692, com a seguinte tese: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Contudo, como bem acentuado no acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.403.6183: Com efeito, no Recurso Especial Repetitivo nº 1.401.560/MT não se discute sobre a devolução de prestações de natureza assistencial. A tese consagrada obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos (grifamos). Além disso, faz menção ao art. 115, da Lei 8.213/91, que estabelece o Regime Geral da Previdência Social, não se aplicando à Assistência Social, objeto da Lei 8.742/93. A questão já pôde ser enfrentada pelo TRF da 3ª Região e a conclusão não destoou do entendimento acima esposado: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AMPLITUDE. MEDIDAS JUDICIAIS ANTECIPATÓRIAS. PRECARIÉDADE. PROVISORIEDADE. REVERSIBILIDADE. ANÁLISE NOS PRÓPRIOS AUTOS E NO MESMO JUÍZO EM QUE REVOGADA/REFORMADA A DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. COBRANÇA NA VIA ADMINISTRATIVA, EM EXECUÇÃO FISCAL OU EM AÇÃO PRÓPRIA PELO INSS INDEVIDA. DESCONTO DOS VALORES COBRADOS. RESTITUIÇÃO DEVIDA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. O Recurso Especial nº 1.401.560/MT, decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos, consagrou a tese de que: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Não se encontra abrangida a hipótese de devolução de prestações de natureza assistencial. 2. A revogação da tutela antecipada, no CPC/73, ou das tutelas de urgência, nos termos do CPC/2015, com a consequente reposição de eventuais prejuízos sofridos pelo réu, é possível, e deve ser objeto de análise pelo próprio órgão judiciário que proferiu a decisão anterior, sob o risco de malferir-se o princípio do juízo natural (art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal). 3. Ademais, mesmo nos casos em que a devolução não foi determinada expressamente, a cobrança é possível porque decorre de lei, e não depende de uma nova decisão judicial. Trata-se de efeito anexo da sentença. 4. Os débitos decorrentes de decisões judiciais provisórias posteriormente revogadas, que são o objeto da lide, podem ser cobrados, como visto supra, mas não administrativamente pelo INSS. Precisam ser objeto de cobrança em juízo. Mas, não por meio de execução fiscal, nem por intermédio de uma nova ação de conhecimento. Basta a liquidação do valor a ser reposto, com sua liquidação nos próprios autos em que tratada a questão de mérito. 5. Propor nova ação perante outro Juízo retira do Juiz da causa, por exemplo, a possibilidade de decidir se houve ou não má-fé ou boa-fé, se os valores, no caso concreto, devem ser devolvidos e como se deverá fazer essa devolução. Essas questões devem ser discutidas caso a caso, e são questões eminentemente processuais ligadas ao feito em que se debateu o mérito da causa. É também por isso que se veda a inscrição desses valores na dívida ativa e sua cobrança por execução fiscal: exige-se que haja discussão sobre o mérito da devolução. Somente o próprio Juízo que decidiu o mérito da ação poderá deliberar, no futuro, sobre as obrigações, decorrentes da lei ou da sentença, surgidas após o trânsito em julgado da decisão. 6. O pleito de restituição em favor do autor prospera, de vez que demonstrou ter havido o efetivo desconto, em seu benefício previdenciário, do débito apurado pela autarquia. 7. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 8. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 9. Apelação do autor provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1735407 0013775-19.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido do INSS, veiculando às fls. 151/153. Intimem-se as partes. Cientifique-se o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0001845-93.2010.403.6112 - BENEDITA DE CALAES RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE CALAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício expedido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002486-81.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do débito.

Após analisarei o pleito de fls. 152.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003631-75.2010.403.6112 - JULIO SCATALAO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002565-26.2011.403.6112 - ARGENIO RAMALHO(SP194490 - GÍSLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004564-14.2011.403.6112 - HENRIQUE JOSE FEDERICE(SP235774 - CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0006740-63.2011.403.6112 - ALICE GARDIN CORAZZA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O INSS peticiona às fls. 117/120, buscando provimento jurisdicional que determine à autora a devolução dos valores recebidos a título de Benefício Assistencial (LOAS), durante o período compreendido entre 01/10/2011 a 31/07/2014, por força de tutela antecipada posteriormente cassada, tendo em vista a improcedência do pedido principal. Intimada, a parte autora quedou-se inerte (fl. 148). É o relatório.

Decido. Da prescrição: Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, antes de analisar o pedido principal, necessário verificar se a pretensão autárquica não foi alcançada pela prescrição. A fixação de prazos a favor ou contra a Fazenda Pública tem sido frutuosa, no mais das vezes, de interpretação jurisprudencial, v.g. o prazo de prescrição de ação ou direito (não previdenciário) em face da Fazenda Pública, assentado em cinco anos pelo REsp nº 1.251.993/PR, em consonância com o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Com efeito, no caso concreto, para a identificação do prazo que possui a autarquia previdenciária para promover a cobrança de valores repetíveis, que não são fruto de ato ilícito, colho o entendimento proclamado pelo TRF da 3ª Região, que, inspirado no princípio da isonomia, informa que o órgão previdenciário dispõe do mesmo prazo dado ao particular para acionar a Fazenda Pública quando pretende a restituição do que lhe é devido pela Previdência Social. No aspecto, prevê o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse sentido, colaciono, exemplificativamente, o acórdão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE VALORES SUPOSTAMENTE RECEBIDOS DE FORMA INDEVIDA. NECESSIDADE DE PROVA CONTUNDENTE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. IV - Para que a pretensão do autor pudesse prosperar, seria de rigor estar fundada em elementos consistentes para infirmar o ato concessório, sendo cotizada com outras fontes de informações sobre a efetiva inexistência de vínculo empregatício no período de 30.07.2009 a 26.11.2009, inclusive face à presunção de legalidade de que se revestem os atos administrativos. V - Apelação do INSS improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - 2293938, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3 - Décima Turma, 19/09/2018) Assentado o prazo de cinco anos para que o INSS promova a cobrança, passo a analisar se sua pretensão, no caso concreto, estaria fulminada pela prescrição. O v. acórdão que deu provimento à apelação do INSS e revogou a tutela concedida transitou em julgado em 26/09/2014 (fl. 113). Em princípio, a partir de então, a autarquia previdenciária já poderia promover os atos necessários para reaver o que pagou à autora por força da tutela antecipada, posteriormente revogada diante da improcedência da ação. Ocorre que, naquela data estava vigente - e isso desde 05/11/2012 - a liminar concedida na Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.403.6183, que foi expressamente revogada por acórdão publicado em 04/07/2017. Nesse caso, concluo que o INSS não poderia promover os atos necessários à cobrança, eis que havia o obstáculo de eventual descumprimento da decisão judicial exarada nos autos da ação civil pública mencionada. Destarte, durante a vigência da liminar não se poderia cogitar do decurso do prazo prescricional, porquanto estava obstaculizada judicialmente qualquer medida administrativa tendente a afetar o direito da segurada. Assim, resta afastada a alegação de prescrição. Mérito: É certo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, fixou o Tema Repetitivo 692, com a seguinte tese: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Contudo, como bem acentuado no acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.403.6183: Com efeito, no Recurso Especial Repetitivo nº 1.401.560/MT não se discute sobre a devolução de prestações de natureza assistencial. A tese consagrada obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos (grifamos). Além disso, faz menção ao art. 115, da Lei 8.213/91, que estabelece o Regime Geral da Previdência Social, não se aplicando à Assistência Social, objeto da Lei 8.742/93. A questão já pôde ser enfrentada pelo TRF da 3ª Região e a conclusão não destoou do entendimento acima esposado: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AMPLITUDE. MEDIDAS JUDICIAIS ANTECIPATÓRIAS. PRECARIÉDADE. PROVISORIEDADE. REVERSIBILIDADE. ANÁLISE NOS PRÓPRIOS AUTOS E NO MESMO JUÍZO EM

QUE REVOGADA/REFORMADA A DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. COBRANÇA NA VIA ADMINISTRATIVA, EM EXECUÇÃO FISCAL OU EM AÇÃO PRÓPRIA PELO INSS INDEVIDA. DESCONTO DOS VALORES COBRADOS. RESTITUIÇÃO DEVIDA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. O Recurso Especial nº 1.401.560/MT, decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos, consagrou a tese de que: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Não se encontra abrangida a hipótese de devolução de prestações de natureza assistencial. 2. A revogação da tutela antecipada, no CPC/73, ou das tutelas de urgência, nos termos do CPC/2015, com a consequente reposição de eventuais prejuízos sofridos pelo réu, é possível, e deve ser objeto de análise pelo próprio órgão judiciário que proferiu a decisão anterior, sob o risco de malferir-se o princípio do juízo natural (art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal). 3. Ademais, mesmo nos casos em que a devolução não foi determinada expressamente, a cobrança é possível porque decorre de lei, e não depende de uma nova decisão judicial. Trata-se de efeito anexo da sentença. 4. Os débitos decorrentes de decisões judiciais provisórias posteriormente revogadas, que são o objeto da lide, podem ser cobrados, como visto supra, mas não administrativamente pelo INSS. Precisam ser objeto de cobrança em juízo. Mas, não por meio de execução fiscal, nem por intermédio de uma nova ação de conhecimento. Basta a liquidação do valor a ser reposto, com sua liquidação nos próprios autos em que tratada a questão de mérito. 5. Propor nova ação perante outro Juízo retira do Juiz da causa, por exemplo, a possibilidade de decidir se houve ou não má-fé ou boa-fé, se os valores, no caso concreto, devem ser devolvidos e como se deverá fazer essa devolução. Essas questões devem ser discutidas caso a caso, e são questões eminentemente processuais ligadas ao feito em que se debateu o mérito da causa. É também por isso que se veda a inserção desses valores na dívida ativa e sua cobrança por execução fiscal: exige-se que haja discussão sobre o mérito da devolução. Somente o próprio Juízo que decidiu o mérito da ação poderá deliberar, no futuro, sobre as obrigações, decorrentes da lei ou da sentença, surgidas após o transito em julgado da decisão. 6. O pleito de restituição em favor do autor prospera, de vez que demonstrou ter havido o efetivo desconto, em seu benefício previdenciário, do débito apurado pela autarquia. 7. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 8. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 9. Apelação do autor provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1735407 0013775-19.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido do INSS, veiculado às fls. 117/120. Intimem-se as partes. Cientifique-se o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0007252-46.2011.403.6112 - NATALINA TAVORA SOARES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA TAVORA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO WILLIAN RAFAEL MALACRIDA, OAB/SP Nº 300.876, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0007849-15.2011.403.6112 - CLOVIS LEITE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0009853-25.2011.403.6112 - SOLANGE HERCULINO DOS SANTOS LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTALAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE HERCULINO DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO MÁRCIA R. SONVENSO AMBROSIO, OAB/SP Nº 83.993, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0000528-89.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDI, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado.

Com a vinda do documento, dê-se vista a parte autora, entregando-lhe, se houver requerimento, a 2ª via da certidão de averbação. Prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003523-75.2012.403.6112 - ARI BARROSO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0004963-09.2012.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Ressalto que eventuais manifestações deverão ser direcionadas aos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007840-19.2012.403.6112 - RUBENS GOMES DA SILVA CAMPOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GOMES DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0008466-38.2012.403.6112 - NILSON ALVES RIBAS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008581-59.2012.403.6112 - ALUISIO ALVES DE OLIVEIRA(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, 3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009381-87.2012.403.6112 - ARNALDO ANDRADE DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009900-62.2012.403.6112 - MERCIA HELENA FREITAS SCALON(SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010743-27.2012.403.6112 - TEREZINHA CAVALCANTE(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

000485-21.2013.403.6112 - ROSANGELA AMELIA FERRAZ RODRIGUES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA, OAB/SP Nº 163.807, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0006197-89.2013.403.6112 - ESTERLINA DE SOUZA TREVISAN(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP374726 - BEATRIZ VIEIRA MUCHON E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO BEATRIZ VIEIRA MUCHON, OAB/SP Nº 374.726, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0005921-24.2014.403.6112 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA E SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006027-83.2014.403.6112 - MARIA ROSALIA TEIXEIRA MENEZES(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Fls. 1147: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de fls. 1143, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000765-21.2015.403.6112 - RUYTER ALVES DA SILVA(SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA E SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004783-51.2016.403.6112 - MIGUEL ARCANJO HOLA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fls. 159, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os documentos colacionados aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004961-97.2016.403.6112 - AUGUSTO DE ARAUJO(SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006652-49.2016.403.6112 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do acordo homologado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010514-28.2016.403.6112 - BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-65.2017.403.6112 - AMADEU DIAS DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo complementar, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0001280-85.2017.403.6112** - APARECIDO BERNARDINO TAVARES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 30/11/2018, às 14:00 horas a ser realizada na sede da empresa NEOLAT COMERCIO DE LATICINIOS LTDA.

Ofício-se à empresa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005316-73.2017.403.6112** - OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP391142 - MURILLO YONAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0009585-10.2007.403.6112** (2007.61.12.009585-0) - ADALTO QUINELATO MARACCI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se decisão nos autos do agravo.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0006326-75.2005.403.6112** (2005.61.12.006326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO REAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X SERGIO PEREIRA CARDOSO X MARIA INES POLIDO CARDOSO

Nos termos da determinação de fls. 206, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0006192-33.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PELE SOBRE PELE CONFECOOES DE MODA PRAIA LTDA - ME X ANDREIA APARECIDA GONCALVES DA COSTA

Nos termos da determinação de fls. 199, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003315-52.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAQUELINE SANCHES LIPPE - ME X JAQUELINE SANCHES LIPPE(SP374502 - MARCELA LIPPE ROBLEDO)

Nos termos da determinação de fls. 110, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007822-56.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TODA TODA BIJOUTERIAS LTDA - ME X CINTIA DA MOTA LOUZADA X GERUZA APARECIDA DA MOTA(SP399501 - IVAN FERNANDO DE SOUSA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requiera a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0011470-44.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRUDENTE COMPRESSORES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA X TEREZA APARECIDA FRANCA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requiera a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001161-27.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTER CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MAURICIO APARECIDO LEITE X CAROLINE COUTO LEITE

Nos termos da determinação de fls. 123, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002067-17.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMAR RODRIGUES X ELZA PINTO RODRIGUES

Tendo em vista o informado às fls. 69, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0004803-08.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X URELIANO CINTRA E REIS(SP299719 - RAFAEL ARAGOS)

Nos termos da determinação de fls. 98, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

CAUTELAR INONINADA**0003274-08.2004.403.6112** (2004.61.12.003274-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-53.2004.403.6112 (2004.61.12.003271-0)) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA X LUCIANE CAPELASSO DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001835-54.2007.403.6112** (2007.61.12.001835-0) - ANTONIO SANTANA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SANTANA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012802-27.2008.403.6112 (2008.61.12.012802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSENI MACIEL DO CARMO(SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) X MARTA PEREIRA DE AZEVEDO(SP152790 - GILVANE HERMENEGILDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENI MACIEL DO CARMO

Nos termos da determinação de fls. 403, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007121-42.2009.403.6112 (2009.61.12.007121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X PATRICIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO E SP241847 - DANIELA CARNICER MICHELONI SAMPAIO E SP281070 - JAQUELINE YOSHIE TAKESHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS

Considerando-se a realização da 211ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/05/2019, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/05/2019, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Intimem-se os executados e co-proprietários e comuniquem-se aos demais Juízos que, eventualmente, determinaram a penhora do bem, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005273-15.2012.403.6112 - EDUARDO SANTO CHESINE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SANTO CHESINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008353-50.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007117-63.2013.403.6112 ()) - AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP336805 - PAULO ROGERIO TAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Nos termos da determinação de fls. 403, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002567-88.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM GUTTIERRIS LIMA(SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM GUTTIERRIS LIMA

Nos termos da determinação de fls. 196, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006090-74.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO CESAR MATOS FILHO(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR MATOS FILHO

Nos termos da determinação de fls. 168, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012198-85.2016.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X GLOBAL COMPRAS LTDA - ME(SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GLOBAL COMPRAS LTDA - ME

Nos termos da determinação de fls. 59, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008714-04.2012.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP339424 - HOMERO DE ALMEIDA SOBRINHO) X JOSE CLAUDEMIR DE CARVALHO(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X JOAO FERREIRA JERONIMO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X TEREZINHA DA SILVA SANTOS X VALDECI ROCHA LUZ(SP364354 - VIVIAN SENTEIO) X CRISTIANO DE SOUZA SANTOS X ROGERIO DE LARA(SP374824 - PEDRO LUCAS ALENCAR CARVALHO DE CENI) X FABIO JUNIOR DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X LUCIMAR ROCHA LUZ(SP364354 - VIVIAN SENTEIO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006773-19.2012.403.6112 - JOEL ANTUNES VASCONCELLOS X NESIO VASCONCELLOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBEO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL ANTUNES VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001814-29.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0)) - ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X ANTONIO GOMES VIANA X MARCOLINO GOMES VIANA X EURICO JOSE VIANA FILHO X FLORISVALDO GOMES VIANA X JOAO GOMES VIANA X DORIVALDO GOMES VIANA X FLORINDO GOMES VIANA X JOSE GOMES VIANA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados a 30% (trinta por cento), conforme requerido.

Requisite-se o pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006268-60.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: EVANILDE FACHIN FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005006-75.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBRA EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DECISÃO

ID nº 11754496: Trata-se de analisar pedido formulado pela exequente, que trouxe para os autos o ofício acostado no ID nº 11755451, com o fito de informar as datas iniciais da constituição definitiva dos débitos em cobro na execução fiscal.

Inicialmente, anoto que a União, instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição, esclareceu, na data de 28.09.2018, que a *“Receita Federal foi oficiada para se manifestar sobre a constituição definitiva do crédito e, assim, auxiliar na análise da prescrição, o que será respondido em até dez dias”* (ID nº 11247617).

Após, foi proferido despacho, que deferiu o prazo de dez dias para manifestação da Fazenda acerca da ocorrência da prescrição, relativamente às CDAs números 80 6 14 024878-13, 80 2 14 012483-44, 80 6 14 024879-02, 80 3 18 000512-58, 80 6 18 010392-02, 80 7 18 004807-27 e 80 2 18 004505-62 (ID nº 11267058).

Por seu turno, a exequente requereu a liberação para *“visualização do documento 10088794 (petição inicial)”*, alegando que o mesmo estava indisponível para visualização pela Fazenda (ID nº 11375510).

O pedido foi indeferido, tendo em vista que o documento estava acessível para visualização (ID nº 11401762), vindo os autos conclusos para decisão.

Foi proferida decisão, em 17.10.2018 (ID nº 11645158), que declarou a *“prescrição parcial do crédito, cujo vencimento ocorreu em 25.07.2013, relativamente às CDAs nº 80 7 18 004807-27 e nº 80 3 18 000512-58; o crédito com vencimento em 31.07.2013, relativamente às CDAs nº 80 6 18 010392-02 e nº 80 2 18 004505-62. Declaro a prescrição integral das CDAs números 80 6 14 024878-13 e 80 2 14 021483-44, cujos vencimentos se deram em 30.04.2013, bem como da CDA nº 80 6 14 024879-02, cujo vencimento se deu em 25.07.2013.”*

Em 19.10.2018, a União trouxe para os autos as informações prestadas pela Receita Federal acerca da constituição definitiva dos créditos tributários em cobro no presente feito (ID nº 11755451).

No caso dos autos, analisando as informações prestadas pela Receita Federal, observo que não foi juntado qualquer documento que comprove a inocência da prescrição.

O documento trazido pela exequente não comprova a data em que foram juntadas as declarações retificadoras pelo executado, tampouco o acordo de parcelamento noticiado. Trata-se de mera informação, sem a devida comprovação documental.

Ora, a exequente não se desincumbiu de comprovar as suas alegações, tendo-lhe sido oportunizado prazo para comprovação de não ter ocorrido a prescrição alegada, nos moldes do parágrafo único do artigo 487 do CPC, o que restou inatendido pela exequente.

Desse modo, mantenho integralmente a decisão proferida no ID nº 11645158, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista que não houve, até a presente data, interposição pela União Federal, de recurso junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o decurso de prazo já fixado. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido formulado no ID nº 12392787.

Publique-se e intime-se.

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Hector Roberto Montero Perez, assistido pela Defensoria Pública da União, em face do exequente, alegando nulidade da citação por edital. Intimado, o Conselho apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido formulado (ID nº 12325574).

É o relatório. Decido.

Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

O excipiente alega nulidade da citação por edital, ao fundamento de que não foram esgotados todos os meios de citação antes do deferimento da citação por edital do executado.

Com razão o excipiente. Com efeito, observo que houve uma tentativa de citação por carta, que restou infrutífera (fs. 09 dos autos físicos).

O exequente, por seu turno, requereu a citação por edital da parte executada, o que foi deferido pelo Juízo às fs. 27 (autos físicos).

Assim, resta evidente a nulidade processual praticada a partir do referido deferimento, uma vez que contraria o pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que a citação por edital somente é possível quando frustradas as demais formas de citação. E, no caso concreto, não houve qualquer tentativa de citação através de oficial de justiça e somente foi tentada a citação da parte executada pelo correio, através de carta com aviso de recebimento.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050/BA, representativo de controvérsia, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º.

1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C e da Resolução STJ 08/08.” (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.103.050/BA, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 06.04.2009)

Ademais, a matéria já se encontra sumulada, através da Súmula 414 do STJ:

“A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades”.

Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade para o fim de declarar nulos todos os atos praticados a partir do deferimento da citação por edital, determinando a citação da parte executada através de mandado, a ser cumprido no endereço informado na inicial.

Tendo em vista que o endereço a ser diligenciado não pertence a esta Subseção Judiciária, defiro, desde logo, a expedição de carta Precatória para a Comarca de Jaboticabal-SP. Para tanto, intime-se a exequente para que recolha as custas de distribuição de carta precatória e diligência de oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, expeça-se carta precatória como determinado.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista ao exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos acima assinalados, e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Em que pese o previsto no § 14 do artigo 85 do CPC, é incabível a fixação de honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União, visto que o § 19 do artigo 85 do novo CPC ainda padece de regulamentação, bem como pelo fato de a DPU atuar contra Autarquia Pública Federal (Súmula 421 do STJ, REsp nº 1.199.715/RS, REsp nº 1.201.674/SP).

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009837-38.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: JOSE CARLOS JUNQUEIRA AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR - SP82620

DESPACHO

Defiro a penhora do imóvel indicado pela exequente, matriculado sob o nº 5.282 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP.

Expeça-se o competente mandado de penhora, intimação (inclusive da cônjuge indicada no R.4/5282 - fls. 206 dos autos físicos) ficando nomeado como depositário o próprio executado ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal.

Após a avaliação e as intimações necessárias - caso necessário valer-se do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC - deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora no Sistema ARISP.

Int.se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000824-39.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO LUIZ SANTESSO

Advogado do(a) EXECUTADO: EBENEZIO DOS REIS PIMENTA - SP148527

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 80 dos autos físicos.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008049-13.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em nada sendo requerido, cumpra-se o despacho proferido às fls. 102 dos autos físicos, utilizando-se os parâmetros apresentados às fls. 103/104.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003652-15.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO DA SANTA CASA SAUDE DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COLLA - SP63708

DESPACHO

1- Regularize a Executada a sua representação processual, comprovando que o signatário da procuração ID nº 10466537 possui poderes de representação. Prazo de 15 (quinze) dias.

2- Adimplido o item supra, expeça-se o alvará de levantamento nos termos da sentença ID nº 103788887.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005420-08.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SANDRO JULIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GARCIA JUNIOR - SP111164

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013733-79.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ENCARNACAO APARECIDA SENHORIN SERRANO - ME, ENCARNACAO APARECIDA SENHORIN SERRANO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ROVERI - SP381040

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ROVERI - SP381040

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Tendo em vista a existência de saldo remanescente conforme fls. 30/31 - autos físicos, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000203-71.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Considerando o teor do despacho de fls. 50 - autos físicos, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à Execução nº 0003324-10.2017.403.6102.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001156-35.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HOSPITAL SAO MARCOS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Arquivem-se os autos por sobrestamento nos termos do despacho proferido às fls. 134 dos autos físicos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013036-58.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Fls. 44 – autos físicos: Considerando que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0003235-84.2017.403.6102 – virtualizado e inserido no sistema PJE nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, e que o depósito judicial para garantia da execução foi efetuado nos termos da lei nº 9.703 de 17/11/1998, sendo referida importância repassada para Conta Única do Tesouro Nacional e estando à disposição da União, indefiro o pedido formulado pela Exequerente para conversão em renda do referido depósito.

3. Aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, o trânsito em julgado da decisão proferida nos referidos embargos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000376-03.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: SEBASTIAO ROBERTO CUSTODIO BENEDITO - ME, SEBASTIAO ROBERTO CUSTODIO BENEDITO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP141668

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido de indisponibilidade de bens dos executados formulado pela exequente.

Reza o artigo 185-A do CTN, *in verbis*:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Com efeito, para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça, como a seguir se observa:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - CABIMENTO - LIMINAR DEFERIDA.

1. Nos termos das Súmulas 634 e 635 do STF, não se concede medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.

2. Excepcionalmente, presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", esta Corte aceita a competência para julgar medida cautelar, antes do juízo de admissibilidade do recurso especial.

3. A inércia da devedora não justifica a "penhora on line" de vultosa quantia, antes de realizadas as diligências para buscar bens penhoráveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Precedentes.

4. "O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal." (REsp 660.288/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.9.2005, DJ 10.10.2005.) 5. In casu, a executada oferece garantia de fiança bancária em valor superior ao montante do crédito fazendário. Medida liminar concedida para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial até seu julgamento por esta Corte Superior, sem prejuízo do juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo". (MC 13.590/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 11.12.2007 p. 170).

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

5. Recurso especial improvido. (REsp 796.485/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 305).

A documentação acostada aos autos demonstra que a exequente não esgotou todas as vias na tentativa de localização de bens passíveis de penhora, porquanto não provou ter efetuado busca de bens imóveis eventualmente existentes em nome do executado e passíveis de penhora.

Dessa feita, indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens dos executados formulados pela exequente e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006571-67.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SERMED-SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002373-28.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA TEIXEIRA BRANCO - SP202084

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição ID 12037285, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006460-20.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UBERPOSTOS LOGISTICA E EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO CURY DIB - MG93904

DESPACHO

Considerando que o crédito tributário exequendo encontra-se integralmente garantido por depósito decorrente de bloqueio em conta corrente da executada, pelo sistema BACENJUD, estando, portanto, suspensa a exigibilidade do mesmo nos termos do artigo 151, II, do CTN, bem como pelo fato de que a sentença proferida na Ação Anulatória nº 0055297-82.2014.4.01.3800, em trâmite pela 8ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, não ter transitado em julgado, defiro o pedido de suspensão do andamento desta execução fiscal até o trânsito em julgado da decisão definitiva na referida ação anulatória, ficando, portanto, indeferido, neste momento, o pedido de conversão em renda do montante bloqueado nos autos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008052-65.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005865-26.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111, RENATA RIBEIRO SILVA - SP196351

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010266-29.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ - SP353213, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003489-96.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584

DESPACHO

Petição fls. 87/88, autos físicos: Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento nos moldes daquele já expedido (fls. 83) em nome da advogada indicada às fls.

87.

Após, intime-se a executada na pessoa de seu advogado para retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005230-69.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011169-30.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos presentes autos. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007520-57.2016.4.03.6102

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Considerando a interposição de recurso de apelação, bem como, a apresentação de contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005960-24.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO VASCONCELOS OLIVEIRA - SP364021, CATARINA DE MATOS NALDI - SP306733, ANA PAULA TEODORO - SP362008, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DECISÃO

Acolho, em parte, a exceção de pré-executividade para o fim de suspender a presente execução fiscal nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.

Observo que, apesar de não haver notícia do deferimento da antecipação da tutela jurisdicional nos autos da ação ordinária nº 5002380-20.2017.403.6102, a excipiente promoveu o depósito do montante integral do débito exequendo, consoante podemos observar do ofício nº 5199/2017/GEIRS/DIFES/ANS, de 16.08.2017, cujo valor do débito com vencimento em 11.09.2017 era R\$ 21.658,01 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e um centavo) consoante ID nº 10994381.

Além disso, constato que a excipiente promoveu o depósito do valor integral do débito, consoante guia acostada no ID nº 10994385.

Anoto, ainda, que o depósito foi efetivado nos autos da ação anulatória nº 5002380-20.2017.403.6102, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, englobando três procedimentos administrativos, quais sejam: a) PA nº 33902.177713/2010-36, valor do débito R\$ 8.834,33 (oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos); b) PA nº 33902.562080/2011-49, valor do débito R\$ 21.658,01 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e um centavo); e c) PA nº 33902.635701/2012-0, valor do débito R\$ 2.885,24 (dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

A soma dos valores cobrados nos processos administrativos supramencionados perfaz o montante de R\$ 33.377,58 (trinta e três mil e trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), de modo que a exigibilidade do crédito em cobro no presente feito deverá ser suspensa até decisão final na ação anulatória nº 5002380-20.2017.403.6102.

Desse modo, entendo que não é o caso de extinção do presente feito, mas de suspensão do curso da execução fiscal até decisão final nos autos da ação anulatória acima citada, devendo a exequente comunicar ao Juízo quando ocorrer o julgamento definitivo do feito nº 5002380-20.2017.403.6102, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da exequente.

Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008957-36.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: HAUSLAR EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Considerando que a Exequente foi devidamente intimada do despacho ID nº 11681193 por meio eletrônico, nos termos da certidão ID nº 11881249, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006151-28.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: MANOEL COQUEIRO JUNIOR

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007425-27.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: JOSIVAN VIEIRA BARRETO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004747-73.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: DUARTE LIMA IMOVEIS S/C LTDA - ME, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Duarte Lima Imóveis S/C Ltda – ME, assistida pela Defensoria Pública da União, alegando a impossibilidade da exigência dos créditos em cobrança, uma vez que foram fixados por resolução administrativa.

Intimado, o Conselho apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido formulado (ID nº 12321118).

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação da parte excipiente quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da instituição da anuidade por meio de atos normativos internos do excepto.

Saliento, de início, que a questão cinge-se em se saber se as anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI 2ª Região/SP foram fixadas através de atos normativos do excepto ou através de lei federal.

Por oportuno, observo que o fundamento legal para a cobrança das anuidades devidas ao Conselho é a Lei nº 6.530, de 12.05.1978, com as alterações trazidas pela Lei nº 10.795, de 05.12.2003, que dispõe no inciso VII, §1º do artigo 16:

“Art 16. Compete ao Conselho Federal:

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: [\(Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003\)](#)

I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); [\(Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003\)](#)

II – pessoa jurídica, segundo o capital social: [\(Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003\)](#)

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); [\(Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003\)](#)

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); [\(Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003\)](#)

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); [\(Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003\)](#)

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); [\(Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003\)](#)

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); [\(Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003\)](#)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. [\(Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003\)](#)”

Ora, da análise do texto acima, verifica-se claramente que as anuidades estão sendo fixadas através de lei e não através de atos normativos do excepto.

E, tendo as anuidades, a natureza jurídica de tributo, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, devem se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre elas o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Carta Magna de 1988.

Assim, as atividades de exigir e aumentar anuidades devem estar apoiadas na existência de lei, *stricto sensu*, de sorte que é vedada a exigência de tal exação por meio de Resolução.

No caso concreto, como já dito acima, as anuidades e a multa foram fixadas através da Lei nº 6.530, de 12.05.1978, com as alterações trazidas pela Lei nº 10.795, de 05.12.2003, de modo que não há que se falar em inconstitucionalidade da cobrança promovida na presente execução fiscal.

Por fim, anoto que não se aplica ao presente caso a tese jurídica fixada no julgamento do RE nº 704.292, pelo STF, tendo em vista que, consoante já ressaltado acima, a presente execução está amparada em lei específica.

Por oportuno, colaciono o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 704.292. REL. MIN. DIAS TOFFOLI. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE E DA MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO PROVIDA.- As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF.- Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação.- O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF.- O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal.- Na espécie, verifico que consta, como fundamento legal para cobrança das anuidades e multas descritas na certidão de dívida ativa, a Lei nº 6.530/78, artigo 16, VII (fls. 07/11), que constitui norma específica que disciplina a cobrança das contribuições devidas pelos contribuintes sujeitos à fiscalização do Conselho Regional de Corretores de Imóveis.- O tributo em questão encontra previsão no artigo 16, VII da Lei 6.530/78, com redação dada pela Lei 10.795/2003, em que se estipulou os limites mínimos e máximos de valores a ser cobrado a título de anuidade. Em relação a multa, o artigo 11 da Lei nº 6.530/78, com alteração da aludida lei, tanto a obrigatoriedade do voto, como a multa pelo não comparecimento à eleição do profissional inscrito passaram a ter previsão legal.- Anoto-se que as anuidades exigidas (2006 a 2009), assim como a multa eleitoral (2006) são posteriores à alteração legislativa que fixou valores máximos para as contribuições anuais, e estipulou multa de eleição. Logo, conclui-se que a cobrança é devida, eis que respeitou o princípio da legalidade tributária.- Apelação provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

(AC 00009175420114036130, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017..FONTE:REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento.

Intimem-se e cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007623-08.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LANCE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, não verifico a prevenção noticiada nos autos.

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato de o presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009.

Com ou sem informações, decorrido o prazo legal, vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2018.

Expediente Nº 5189

PROCEDIMENTO COMUM

0005869-58.2014.403.6102 - JOSE LUIZ BORTOLETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da realização do ato deprecado, oitiva de testemunhas, designada para o dia 04/12/2018, às 15:00 horas, junto ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP, nos autos da Carta Precatória digital nº0007263-14.2018.8.26.0597. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007376-27.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSEMARY LEITAO ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA - SP329921

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Rosemary Leitão Alves da Cruz ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo ser titular do direito ao gozo de benefício previdenciário.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Em que pese a documentação médica carreada com a inicial demonstre ser a autora portadora de várias patologias, as mesmas não induzem à conclusão de efetiva incapacidade laboral.

Para além disso, a autora foi submetida a perícia médica perante a autarquia previdenciária, devendo as conclusões desse ato administrativo prevalecer, quando menos, até prova cabal em sentido contrário.

Assim sendo, indefiro a antecipação de tutela requerida.

Entretanto, por se tratar de ação de natureza previdenciária, defiro a produção de perícia médica. Nomeio para o encargo o **DR. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA**, telefone (16) 98833-0022, que deverá ser intimado da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Tendo em vista que o(a) autor(a) já apresentou quesitos, intimem-se as partes, para querendo, apresentarem assistente técnico, bem como ao INSS para apresentação de quesitos. Após, laudo em 30 dias.

Por ora, deixo de realizar a audiência de conciliação prevista no artigo 334, do CPC/2015, diante da manifestação do INSS em Secretaria de que não pretende realizar conciliação na fase inicial do processo, bem como, porque ainda não realizada perícia.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-21.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONCEICA O AMARO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da certidão retro, subam os autos à Egrégia Superior Instância, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0312813-09.1991.403.6102 (91.0312813-0) - CELIA MAGOSSO LEITE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CELIA MAGOSSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl186/verso: pleito impertinente, visto que a nova requisição trata somente de valor da autora que não foi levantado e, por conseguinte, estornado aos cofres públicos, conforme Lei nº13.463/2017.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0308613-51.1994.403.6102 (94.0308613-0) - ABDALLA HAJEL & CIA/ LTDA(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da inércia da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0303425-72.1997.403.6102 (97.0303425-0) - JOSE FERNANDES X MARIA LUCIA FERNANDES X MARA ANDREIA FERNANDES X JOSE DONIZETE FERNANDES X ADRIANA REGINA FERNANDES X GISELE APARECIDA FERNANDES X VALMIR FERNANDES X MARCO PAULO FERNANDES X FRANCISCO FERNANDES X SONIA FERNANDES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Após, intime-se a parte exequente/autores para retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, com a observância da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017 e demais alterações.Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-79.2002.403.6102 (2002.61.02.000424-0) - BASILEU GUMIEIRO X MARIA APARECIDA ZUIN GUMIEIRO X PAULO HENRIQUE ZUIN GUMIEIRO X MARCO AURELIO ZUIN GUMIEIRO X ALESSANDRA NUNES GUMIEIRO X ANDRE LUIS ZUIN GUMIEIRO FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Agravado de Instrumento interposto pelo INSS: nada a reconsiderar. Mantenho a decisão de fls.404/409 pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se eventual comunicado de concessão de efeito suspensivo, pelo prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, sem informação, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório de pagamento, constando nele a informação de que o crédito ficará a disposição deste Juízo.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002602-88.2008.403.6102 (2008.61.02.002602-0) - BENEDITO LUIZ DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)
Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão no recurso de Agravo de Instrumento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010593-18.2008.403.6102 (2008.61.02.010593-9) - ADILSON APARECIDO DA SILVA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância do INSS com os novos cálculos de liquidação apresentados pela parte credora às fls.204/207, expeça-se a competente requisição de pagamento, nos termos da Resolução vigente.Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002429-30.2009.403.6102 (2009.61.02.002429-4) - BENEDITO ANTONIO MOREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)
Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório/Precatório, bem como o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº5019810-55.2017.4.03.0000.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007937-54.2009.403.6102 (2009.61.02.007937-4) - WALDOMIRO APARECIDO DA SILVA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da informação de inserção do cumprimento de sentença no Sistema Processual Judicial Eletrônico, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007215-83.2010.403.6102 - ANTONIO APARECIDO RONCOLATO(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)
Diante da notícia de interposição do Agravo de Instrumento nº5015703-31.2008.403.0000, aguarde-se o julgamento definitivo no arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007357-87.2010.403.6102 - MANUEL RAMOS DA CRUZ(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)
Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do ofício requisitório/Precatório.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000302-51.2011.403.6102 - FRANCISCO LUIS AZARIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região/SP.No mais, cumpra-se a decisão de fls.296/298, com a produção de perícia técnica pericial por similaridade, devendo o autor indicar a empresa para realização dos trabalhos.Nomeio para realização da pericia o Dr. DIMAS AMORIM, Engenheiro de Segurança do Trabalho, com endereço na Rua Professor Lourenço Roselino, nº192 - nesta, telefones 16 - 99818-6483 e 16 - 999722096, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos.Após, laudo em 45 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002196-62.2011.403.6102 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem.Eventual execução de crédito deverá ser promovida pelo exequente, via Sistema digital PJE, informando o novo número nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Supridas as determinações supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007004-13.2011.403.6102 - IRAMAR PETRUCCI FELICIO(SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do trânsito em julgado do recurso pendente de julgamento, intimem-se as partes para requerer o que for de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001670-61.2012.403.6102 - LAERCIO RUBENS ZANARDO(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.381: vista ao autor da revisão do benefício previdenciário.No mais, saliento que eventual cumprimento de sentença condenatória ocorrerá via sistema eletrônico, com a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, com a observância dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações.Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa.Int.Ribeirão Preto, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM

0002439-69.2012.403.6102 - FERNANDO CESAR BARCELLOS LEITE(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Agravado de Instrumento interposto pelo INSS: nada a reconsiderar. Mantenho a decisão de fls.205/210 pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se eventual comunicado de concessão de efeito suspensivo, pelo prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, sem informação, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório de pagamento, constando nele a informação de que o crédito ficará a disposição deste Juízo.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004884-60.2012.403.6102 - ANTONIO BARATO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sem prejuízo do despacho de fl.737(Intime-se a parte autora/apelante para que providencie a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição.), ...intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões recursais .

PROCEDIMENTO COMUM

0006085-87.2012.403.6102 - VIOLANDA GEMENTE ARAN X LEONOR APARECIDA RODRIGUES ROSSINI X NELSON RODRIGUES ARAN X ROSA APARECIDA RODRIGUES X LUCIANA MARIA RODRIGUES PEPEU X RICARDO RODRIGUES ARAN X JOSE RENATO RODRIGUES ARAN(SP120647B - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
diligam as partes no prazo sucessivo de 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008895-35.2012.403.6102 - MARLENE DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP.No mais, intime-se a parte autora para propor a execução do julgado mediante a digitalização das peças necessárias e

distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJE, informando o novo número nestes autos, conforme previsto na Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo e seu(s) apenso(s), com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009433-16.2012.403.6102 - ISABEL CRISTINA MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela autora Isabel Cristina Machado para execução da sentença proferida nestes autos. A autora manifestou-se a respeito da impugnação. Em seguida os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou os seus cálculos, os quais foram adotados pela credora. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácíl perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da conta de liquidação e medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelece a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de transição do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão. Desta forma, rejeita a impugnação apresentada pelo INSS, e acolhe os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls.292/294, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado, Expeça-se a competente requisição de pagamento, observando-se o pedido da parte autora à fl.305, com o destaque dos honorários contratuais. Intimem-se. Ribeirão Preto, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0002001-09.2013.403.6102 - EDMILSON ANTONIO BLANO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as

PROCEDIMENTO COMUM

0004786-41.2013.403.6102 - CELIA LUIZA MOTTA DE ALVARENGA RANGEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS de digitalização dos autos, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Caso não seja dado cumprimento, acautelem-se os autos em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, no menos, anual, nos termos do art. 6º da Resolução supracitada.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004914-61.2013.403.6102 - AUGUSTO MARTINS DA SILVA FILHO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Técnico Pericial juntado às fls.285/301, no prazo sucessivo de dez dias.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000057-35.2014.403.6102 - DOMINGOS ASSIS DOS SANTOS(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante/autor para que providencie a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, informando o novo número, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000277-33.2014.403.6102 - ROSANGELA KORCH BEZERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação do recurso de apelação pelo INSS, intime-se a autora, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001085-38.2014.403.6102 - ALBERTO ESTEVAM MARTINEZ(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS de digitalização dos autos, bem como em observância a Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017 e demais alterações intime-se a parte autora para retirada dos autos físicos em carga, promovendo sua virtualização e inserção de peças no número originário cadastrado no Sistema PJE(fl.247), para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Caso não seja dado cumprimento, acautelem-se os autos em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Resolução supracitada.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002367-14.2014.403.6102 - NELSON CANDIDO DE SOUZA(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS de digitalização dos autos, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Caso não seja dado cumprimento, acautelem-se os autos em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Resolução supracitada.Int.Ribeirão Preto, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM

0003052-21.2014.403.6102 - ELIAS DE AZEVEDO(SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Técnico Pericial juntado às fls.292/322, no prazo sucessivo de dez dias.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003982-39.2014.403.6102 - GIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do alegado pelo ilustre perito nomeado, depreque-se a perícia já determinada à Justiça Federal de Araraquara, tendo em vista que as empresas a serem periciadas se localizam naquela cidade. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006100-85.2014.403.6102 - IORLEI RODRIGUES DA SILVA(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo apelante INSS/apelante, intime-se o autor, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008272-97.2014.403.6102 - JOSE ANTONIO DAS NEVES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000411-26.2015.403.6102 - MARLENE GABELINI BERGAMO(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a apelante/autora para que providencie a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, informando o novo número, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003917-10.2015.403.6102 - ALBERTO DE BARRÓS FILHO(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do Laudo Técnico Pericial juntado às fls.193/210, no prazo sucessivo de dez dias.Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003966-51.2015.403.6102 - MARIA JOSE SORIANO SARDAO(SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se autora, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004401-25.2015.403.6102 - WLADEMIR SEVERINO DE LIMA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da recusa do INSS de digitalização dos autos, intime-se a parte autora para retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.Salienito que, conforme fls.295/296, os dados dos autos já foram inseridos no Sistema PJE através da ferramenta Digitalizador PJE, preservando o número originário.Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Caso não seja dado cumprimento, acautelem-se os autos em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Resolução supracitada.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005974-98.2015.403.6102 - MARIA APARECIDA BALBINO RIBEIRO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Após, intinem-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado através da distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE. Para tanto, deverá a Secretaria promover a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE.Em termos, com a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, com a observância dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007449-89.2015.403.6102 - HENRIQUE LEOCADIO DA SILVA - MENOR X MARIA JOSE DA SILVA(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da recusa do INSS de digitalização dos autos, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Caso não seja dado cumprimento, acautelem-se os autos em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Resolução supracitada.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007483-64.2015.403.6102 - SILVIO JUAREZ GONCALVES DE CARVALHO(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se o autor, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007579-79.2015.403.6102 - CARLOS JOSE NEVES CAMBUÍ(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do Laudo Técnico Pericial juntado às fls.233/240, no prazo sucessivo de dez dias.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009533-63.2015.403.6102 - ESTEFANIA SILVA RODRIGUES X LUCAS SILVA RODRIGUES X LUAN SILVA RODRIGUES X MARIA ISABEL SILVA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistas às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010269-81.2015.403.6102 - CLOVIS FERRAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002129-24.2016.403.6102 - WALDEMIR ROBERTO RIZZO(SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002716-46.2016.403.6102 - MARIA MADALENA MENDONCA ARAGAO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da inércia da parte autora, intime-se o INSS para que providencie a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, informando o novo número, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Caso não seja dado cumprimento, acautelem-se os autos em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Resolução supracitada.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004025-05.2016.403.6102 - REGINALDO MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do Laudo Técnico Pericial juntado às fls.414/443, no prazo sucessivo de dez dias.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005336-31.2016.403.6102 - AMAURI MARQUES DE CARVALHO(SP358076 - GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Após, intime-se o autor/apelante para retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017 e demais alterações.Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005393-49.2016.403.6102 - PEDRO RIBEIRO DE SOUSA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sem prejuízo do despacho de fl.419(Intime-se a parte autora/apelante para que providencie a digitalização e inserção destes autos no sistema PJE, informando o novo número, para posterior remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142, PRES, de 20 de Julho de 2.017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição.), ...intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões recursais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005621-24.2016.403.6102 - MARIA ELIANA BOSSONI SANTOS(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes da Carta Precatória juntada às fls.225/269, bem como intime(m)-se para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009207-69.2016.403.6102 - VALDECIR GRACIOLI X CREUZA APARECIDA DE SOUZA X LEONARDO DE SOUZA GRACIOLI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do Laudo Técnico Pericial juntado às fls.344/378, no prazo sucessivo de dez dias.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011536-54.2016.403.6102 - MARIA ROSA DE LIMA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da apresentação de recurso de apelação pelo apelante/INSS, intime-se a autora, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000975-34.2017.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X LENI DOS REIS X GABRIEL DOS REIS(SP339514 - REJANE RICCO ALVES)
Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intinem-se os réus, para, querendo, apresentarem suas devidas contrarrazões. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003323-93.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006171-92.2011.403.6102 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE BARBOSA OLIVEIRA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSSI)
Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021806-13.2016.403.0000, providencie a Secretaria o traslado das peças principais para a Ação Ordinária nº00061719220114036102, prosseguindo-se a execução daqueles autos. Após, ao arquivo, com baixa.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000481-09.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005620-78.2012.403.6102 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE EDUARDO CHUFALO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Considerando que o próximo exercício para inscrição na proposta orçamentária de 2020 se encerra apenas no dia 31/06/2019, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº5014226-70.2018.4.03.0000.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307856-52.1997.403.6102 (97.0307856-7) - LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº5024144-35.2007.4.03.0000, cumpra-se a parte final do despacho de fl.289.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317632-76.1997.403.6102 (97.0317632-1) - ROMILDO DA SILVA X ROMILDO DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0304149-47.1995.403.6102 (95.0304149-0) - MARCO ANTONIO ZANON X DULCE RODRIGUES DA CUNHA X MARCO ANTONIO GOMES CAVALHEIRO X ADEMAR FRANCISCO DA COSTA X ROBERTO GREGORIO MONTAGNANA X MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO FURQUIM(SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO E SP017477 - MARCO ANTONIO MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO ZANON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE RODRIGUES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GOMES CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GREGORIO MONTAGNANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO FURQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FLS. 172 e seguintes: vista à CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310915-92.1990.403.6102 (90.0310915-0) - OLGA GIRARDI JORGE X MARIA HELENA DELLAQUILA JORGE X REGINA HELENA DELLAQUILA JORGE X MARIO PEDRO DELLAQUILA JORGE X DULCE MARIA TONINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP053617 - HELIO DE ALMEIDA CAMPOS E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIO PEDRO DELLAQUILA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA DELLAQUILA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DELLAQUILA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.436; pleito impertinente, visto que as novas requisições tratam somente de valores dos autores que não foram levantados e estornados aos cofres da União, nos termos da Lei nº13.463.Prossiga-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015833-03.1999.403.6102 (1999.61.02.015833-3) - WALDECYR DOS REIS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X WALDECYR DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002195-92.2002.403.6102 (2002.61.02.002195-0) - OMAR PEREIRA DE CARVALHO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X OMAR PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, vista à parte autora acerca da implantação noticiada à fl.410.Em termos, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE, através do Digitalizador PJE, necessários ao processamento do cumprimento de sentença pela parte interessada.Cumprida a diligência acima, intime-se o autor para a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização, utilizando-se da ferramenta Digitalizador PJE, com a observância da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.Ribeirão Preto, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007744-39.2009.403.6102 (2009.61.02.007744-4) - JOSE FERREIRA COSTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JOSE FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.482: diante da divergência apontada, observa-se que o ofício juntado às fls.471/474 é estranho ao presente feito, visto que conforme extrato juntado à fl.474, a transferência efetuada refere-se aos autos nº0008472-17.2008.403.6102. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento e posterior juntada ao processo correspondente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013962-83.2009.403.6102 (2009.61.02.013962-0) - SANDRA DE OLIVEIRA FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA) X SANDRA DE OLIVEIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios/Precatório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003653-61.2013.403.6102 - JOÃO GUALBERTO FERREIRA BORGES(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOAO GUALBERTO FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório/Precatório no arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE PASCHOAL TONETTO JUNIOR, CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO - SP186532
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO - SP186532
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID: 12411225: vistos. Indefiro o requerido pela parte autora, haja vista que não há qualquer surpresa na realização de leilão do imóvel, uma vez que a liminar foi indeferida e os procedimentos de conciliação restaram infrutíferos por falta de recursos financeiros por parte dos autores para purgar a mora. De outro lado, não se demonstra de plano que não tenham sido notificados do leilão ou do direito de preferência, fato que só poderá ser constatado após manifestação da CEF. Por fim, a questão do valor da avaliação não faz parte do objeto da ação, de tal forma que, persistente o questionamento, devem propor ação própria para discutir o valor da avaliação. Além disso, sequer houve o leilão, não sendo possível sequer verificar a existência de arrematação e o valor oferecido, de tal forma que, a priori, não se indica a existência de preço vil. Vistas à CEF, após, tomem conclusos. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE PASCHOAL TONETTO JUNIOR, CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO - SP186532
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO - SP186532
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID: 12411225; vistos. Indefiro o requerido pela parte autora, haja vista que não há qualquer surpresa na realização de leilão do imóvel, uma vez que a liminar foi indeferida e os procedimentos de conciliação restaram infrutíferos por falta de recursos financeiros por parte dos autores para purgar a mora. De outro lado, não se demonstra de plano que não tenham sido notificados do leilão ou do direito de preferência, fato que só poderá ser constatado após manifestação da CEF. Por fim, a questão do valor da avaliação não faz parte do objeto da ação, de tal forma que, persistente o questionamento, devem propor ação própria para discutir o valor da avaliação. Além disso, sequer houve o leilão, não sendo possível sequer verificar a existência de arrematação e o valor oferecido, de tal forma que, a priori, não se indica a existência de preço vil. Vistas à CEF, após, tomem conclusos. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007326-98.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERSON IZACE ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência para imediato restabelecimento do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que verifique “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A parte autora busca nestes autos o reconhecimento da sua incapacidade para o trabalho permanente ou, no mínimo, temporária. Tal condição demanda que se aguarde instrução do feito, pois não se tem como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há necessidade, portanto, de dilação probatória.

Consigno que a autora não infirmou a conclusão do INSS que merece, neste primeiro momento, credibilidade. Documentos novos, como os resultantes da ação trabalhistas, são unilaterais. Assim, há que se aguardar a oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. Intimem-se.

2 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

3 – **Cite-se o INSS**, podendo esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003972-65.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS SERGIO PEREIRA ROMANI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PAULANI - SP94583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – **Recebo a emenda à petição inicial (id 11112152).** Com base no cálculo efetuado pela contadoria do Juízo (id 11655181), **fixo o valor da causa em R\$ 76.270,81**, posicionados para a data do ajuizamento da demanda. Anote-se.

2 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou outro que seja mais vantajoso ao autor.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que verifique “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A parte autora busca nestes autos o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais. Tal condição demanda que se aguarde instrução do feito, pois não se tem como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há necessidade, portanto, de dilação probatória.

Consigno que o autor não infirmou a conclusão do INSS que merece, neste primeiro momento, credibilidade. Documentos novos são unilaterais. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. Intimem-se.

3 – Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – **Cite-se o INSS**, podendo esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias dos processos administrativos mencionados na inicial (id 9223455, p. 18).**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007600-62.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE HILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, pelo menos, auxílio-acidente previdenciário (fundado em acidente de qualquer natureza).

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que verifique “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A parte autora busca nestes autos o reconhecimento da sua incapacidade para o trabalho permanente ou, no mínimo, temporária. Tal condição demanda que se aguarde instrução do feito, pois não se tem como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há necessidade, portanto, de dilação probatória.

Consigno que o autor não infirmou a conclusão do INSS que merece, neste primeiro momento, credibilidade. Documentos novos são unilaterais. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. Intimem-se.

2 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

3 – Cite-se o INSS, podendo esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007858-72.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRMO TEIXEIRA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DA COSTA - SP289867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, comprove documentalmente a hipossuficiência alegada, trazendo cópia da última declaração de imposto de renda, ou recolha as custas processuais.

Sem prejuízo, neste prazo, deverá providenciar a juntada do formulário previdenciário atualizado e os laudos técnicos que o embasaram, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007571-12.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMAR DE CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SERTORIO GARCIA - SP254950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2 - Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades especiais, supostamente não reconhecidos pelo INSS administrativamente, tomando-se, assim, controversos. O reconhecimento de tais atividades como especiais, portanto, demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial qualquer situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

3 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006912-03.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PETRUCIO ROBERTO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ERONILDO ROBERTO DA SILVA - SP383274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2 - Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, por tempo de contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades especiais, supostamente não reconhecidos pelo INSS administrativamente, tomando-se, assim, controversos. O reconhecimento de tais atividades como especiais, portanto, demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial qualquer situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Indefiro o pedido de tutela de urgência. Intimem-se.

3 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, impedir que a CEF realize quaisquer atos de constrição judicial ou extrajudicial sobre o imóvel de matrícula nº 5.397 do Cartório de Registro de Imóveis de Morro Agudo.

Informa ter adquirido o imóvel de Ronaldo Jerônimo dos Santos por contrato particular de compra e venda, que, por sua vez, havia adquirido o imóvel mediante dação do mesmo em alienação fiduciária à CEF, como garantia do contrato. Informa, ainda, ter havido consolidação da propriedade do bem em nome da CEF e já ter ocorrido o primeiro leilão. Sustenta a nulidade do processo de consolidação da propriedade, por erro na notificação do devedor.

É o relatório do necessário.

Decido.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, entendo que o pedido deva ser indeferido, visto que ausentes os seus requisitos autorizadores.

O requerente pleiteia a concessão de tutela de urgência, a fim que a CEF seja compelida a não efetuar qualquer ato de constrição sobre o imóvel objeto da matrícula nº 5.397 do Cartório de Registro de Imóveis de Morro Agudo/SP, decorrente do atraso no pagamento do financiamento imobiliário e da discussão judicial do contrato.

Da leitura da inicial, denota-se que o fundamento do pedido do autor é a nulidade da notificação do devedor (id 12071863, fl. 07).

Ocorre que, pelos documentos constantes do id 12074963, especificamente à fl. 02, constato que o fiduciante foi intimado, pois Ronaldo Jerônimo dos Santos efetivamente assinou a notificação extrajudicial.

O contrato de compra e venda do autor, ao que tudo indica, de acordo com elementos constantes dos autos, foi firmado sem a anuência da CEF e sem que ela fosse notificada. Não se pode exigir, em princípio, a intimação do autor, que com a CEF não mantinha relação jurídica.

Conclui-se, portanto, ao menos nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de tutela provisória, que a instituição bancária cumpriu o contrato assinado pelas partes e os trâmites previstos na Lei nº 9.514/97 para consolidação da propriedade, não se evidenciando, de plano, qualquer mácula capaz de impedir a realização do leilão extrajudicial.

Posto isso, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a Caixa Econômica Federal – CEF, que deverá se manifestar sobre interesse em audiência de conciliação (CPC, art. 334).

Cumpra-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

DESPACHO

Requisite-se à AADJ o envio do procedimento administrativo em nome do autor NB 187.908.179-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-78.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURO CESAR MELHADO CHAIM
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-84.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CORREIA DINIZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...

no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC."

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003353-38.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se à AADJ o envio do procedimento administrativo em nome do autor (NB 176.126.723-7), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, devendo, ainda, o INSS se manifestar sobre ID 9219462 e 9219465.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007784-18.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIEL ALECRIM MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA - SP349760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato, nos termos do art. 76, parágrafo 1º, I, do Código de processo civil, e atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, DER 26.02.2016 (cf. ID 12321488), nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004165-80.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HEBE MARIA TANAJURA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

"... em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2018.

Expediente Nº 3025

IMISSAO NA POSSE

0001067-90.2009.403.6102 (2009.61.02.001067-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005509-36.2008.403.6102 (2008.61.02.005509-2)) - PAULO HENRIQUE RODRIGUES FLORES(SP245503 - RENATA SCARPINI E SP248880 - KLEBER OLIVEIRA DE ARAUJO) X ROBINEI JACINTO(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo.

MONITORIA

0001759-21.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGIANE DA SILVA TORTORA
Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Regiane da Silva Tortora, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2948.160.0000389-97, firmado em 24.03.2010. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da CEF requerendo a desistência da ação (fl. 69-verso). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela requerente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2018.

MONITORIA

0004469-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO CESAR DE ALEXANDRE
Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rodrigo César de Alexandre, visando à cobrança de crédito oriundo de contratos de Crédito Rotativo e de adesão ao Crédito Direto Caixa, ambos firmados em 14.05.2008, com liberação de valores em diferentes datas. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da requerente pugnando pela desistência da ação (fl. 90-verso). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela requerente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2018.

MONITORIA

0009505-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA MAGALHAES BARBOSA
Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ana Paula Magalhães Barbosa, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0782.160.0000704-27, firmado em 12.08.2011. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da requerente pugnando pela desistência da ação (fl. 64-verso). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela requerente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2018.

MONITORIA

0001171-43.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO GONCALVES DOS SANTOS
Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Renato Gonçalves dos Santos, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Construcard Caixa nº 001612.160.0000550-42, firmado em 07.06.2010. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da requerente pugnando pela desistência da ação (fl. 38-verso). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela requerente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2018.

MONITORIA

0009803-87.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X COMPRAJATO COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON E SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO)

- 1- Intimem-se as partes para que informem se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso positivo, fica designada a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto-SP. Providencie a Secretaria a data para realização da audiência, junto àquele setor. As partes deverão comparecer à audiência, representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir.
- 2 - Não havendo interesse na conciliação, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.
- 3 - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0316810-58.1995.403.6102 (95.0316810-4) - ADEMIR GULLO X ANTONIO CARLOS SIENA X JESUS DOS PASSOS JUNIOR(SP133907 - ADILSON JOSE DA SILVA) X SERGIO LUIZ DALTOSO(SP176267 - JOSE LUIZ GOTARDO) X WILSON SIENA(SP133907 - ADILSON JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 204/213: diante da informação prestada no sentido de que o depósito efetuado foi objeto de estorno, nos termos da Lei nº 13.463/2017, proceda a Secretaria a expedição de nova requisição de pagamento, nos termos

da Resolução 458/2017 do CJF e Comunicado 03/2018 UFEP.

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.

Comunicado o pagamento, espere-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretária no prazo de cinco dias, que ficará responsável pelo repasse dos valores aos sucessores do autor, de acordo com suas cotas-parte.

Atendidas as determinações supra, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009375-96.2001.403.6102 (2001.61.02.009375-0) - MARIA INES MORAES VILELA FRACASSO X LUIZ ANTONIO CARNEIRO X MILTON FLAVIO NOGUEIRA X LAERTE AURELIO BASSO X CALLIL ALI MAMED SULEIMAN35753960863(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
Fls. 275: J.Deftro.

PROCEDIMENTO COMUM

0007466-09.2007.403.6102 (2007.61.02.007466-5) - EURIPEDES RODRIGUES ALVES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005509-36.2008.403.6102 (2008.61.02.005509-2) - ROBINEI JACINTO(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004954-82.2009.403.6102 (2009.61.02.004954-0) - JOAQUIM PEDRO BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/318: acolho o pedido formulado pelo INSS, razão pela qual determino o retorno destes autos à 8ª Turma do E. TRF - 3ª Região, para que, sendo o caso, seja apreciada a ocorrência de eventual erro material no julgado.

Cumpra-se com urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010073-87.2010.403.6102 - MARCOS ANTONIO MARINHO X GISLAINE APARECIDA SPONCHIADO(SP156263 - ANDREA ROSA DA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X DI CASTRO - ENGENHARIA LTDA. X DIOGENES ALBERTO CASTRO

Fls. 377/380v.: tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento interposto que autorizou a denúncia da lide à Construtora, ao SEDI para retificar a autuação, anotando a denúncia da lide promovida pela CEF (cf. fls. 79) em face de Di - Castro Engenharia Ltda., CNPJ n. 05.697.691/0001-48, representada pelo engenheiro Diógenes Alberto Castro (cf. fls. 97/112), conforme endereço e dados pessoais constantes no extrato do CNIS e na consulta ao CNPJ junto à Receita Federal, que ora se juntam. Após, cite-se a denunciada, observando-se o disposto nos artigos 128 e 344, do CPC. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006010-82.2011.403.6102 - MARCOS TOBA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/265: Defiro. Oficie-se à AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais, para que efetue a implantação do benefício concedido nos autos (fls. 194/205 e fls. 240/245). Noticiada a implantação, dê-se vista à parte autora para atendimento integral do despacho de fls. 260. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005635-47.2012.403.6102 - ANTONIO DANTAS NOBRE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 170/174: aguarde-se no arquivo o atendimento do despacho de fls. 168.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008551-54.2012.403.6102 - JOSE FERNANDO MARANGHETTI(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 298: diante do recebimento do e-mail, oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que cesse o benefício implantado às fls. 105. Após, diante da concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 39), remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003989-31.2014.403.6102 - THIAGO LUIZ FERREIRA X CART INDUSTRIA E COMERCIO EM ALUMINIOS LTDA ME(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Encaminhem-se cópias de fls. 89/92 ao juízo deprecado. Junte-se pesquisa processual do andamento da carta precatória no juízo deprecado e intime-se a parte autora da audiência designada (cf. fls. 94). Cumpra-se imediatamente. Com o retorno da carta precatória, dê-se vista às partes para apresentarem seus memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze), a começar pela parte autora, após venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004413-73.2014.403.6102 - EDINEI ANTONIO REGINATO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 298: diante do recebimento do e-mail, oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que apresente informações sobre o cumprimento do julgado quanto à averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos (fls. 287/292). 1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino(a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu(s); sentença e embargos de declaração, se houver; acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial); b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo); Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004941-10.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO MOREIRA RODRIGUES DA SILVA(SP204284 - FABIANA VANSAN E SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 416/419. Após, oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que dê atendimento ao que foi decidido nos autos, efetuando a averbação do tempo de serviço reconhecido. Comunicado o atendimento da determinação supra, nada mais sendo requerido, diante da sucumbência recíproca, arquivem-se, findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011818-92.2016.403.6102 - MARTA SACHETTO(SP407357 - MARTA SACHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA LUCIA FERRAZ

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO autora interpôs os embargos de declaração das fls. 51-53 da sentença das fls. 41-44, com base na alegação de que a sentença não teria esclarecido os critérios a serem utilizados para a correção e os juros a incidir sobre os valores da condenação (indenização por dano material e compensação por dano moral). Conforme já foi mencionado na sentença, as rés foram citadas (fls. 34 e 38), mas deixaram de apresentar qualquer tipo de resposta (fl. 40), razão pela qual são revés. Sendo assim, não é necessária a sua intimação quanto ao recurso, apesar da possibilidade, em tese, de modificação da sentença caso o mesmo seja provido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O recurso é tempestivo e se encontra fundamentado em uma das hipóteses legais de cabimento. Portanto, é recebido. No mérito, a sentença esclareceu que a correção e os juros serão realizados de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região na época do cumprimento. Verifica-se, portanto, que foram indicados expressamente os critérios para a correção e os juros, não havendo falar em omissão. É conveniente destacar que, atualmente, tais critérios são expressos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267-2013. A sentença não fez referência expressa a esse ato, tendo em vista que não há certeza de que o mesmo estará em vigor na época do cumprimento. Caso a sentença transite em julgado tal como proferida, caberá à autora, no momento oportuno, realizar a atualização e a apuração dos juros relativamente às duas verbas asseguradas, observando para isso o ato normativo em vigor no âmbito da Justiça Federal. Por razões óbvias, a análise da apuração realizada pela parte será realizada na fase de cumprimento. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. P. R. I.

CARTA PRECATORIA

0001503-28.2014.403.6117 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X PEDRO HENRIQUE PRIOLI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Com o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, após, devolvam-se os autos. Cumpra-se imediatamente. (Laudos às fls. 181/187)

EMBARGOS A EXECUCAO

0004992-84.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-09.2014.403.6102 () - MICHELLE MARILDA TRIANI MORALLES(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vista às partes da informação de fls. 151/154, pelo prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela parte embargante.

Fls. 149/150: indefiro o pedido de realização de prova pericial, requerida pela embargante, uma vez que os documentos acostados aos autos permitem aferir com clareza a evolução do débito e os parâmetros contratados, sendo, portanto, desnecessária a produção da prova técnica para a análise do mérito.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008651-04.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-16.2015.403.6102 () - HALINE PRADO DI FAZIO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI E SP357867 - CAMILLA COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ausentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de processo civil, recebo os embargos sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos (fls. 48/51), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo, prazo especifiquem as partes se têm provas a produzir justificando sua pertinência e necessidade.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010775-23.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007389-19.2015.403.6102 () - SPEL ENGENHARIA LTDA X MARIO FRANCISCO COCHONI X IEDA GUEDES PINHEIRO X LEONEL MASSARO(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista que restou infrutífera a audiência de conciliação (fls. 90/93) e não há manifestação da CEF acerca dos Embargos à execução, embora devidamente intimada, conforme notícia a certidão de fls. 94, verso, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se têm provas a produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014517-08.2006.403.6102 (2006.61.02.014517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALDOMIRO ANELLI ME X ALDOMIRO ANELLI(SPI27385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Aldomiro Anelli - ME e Aldomiro Anelli, visando à cobrança de créditos oriundos de Cédula de Crédito Bancário n 2948.003.00000101-0, firmado em 04.10.2005. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnando pela desistência da ação (fl. 147-verso). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009895-46.2007.403.6102 (2007.61.02.009895-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP X PATRICIA DE LIMA MEDICO(SPI152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Patrícia de Lima Médico EPP e Patrícia de Lima Médico visando à cobrança de créditos oriundos de Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica n 24.1942.704.0000403-26, firmado em 01.02.2005. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnando pela desistência da ação (fl. 131-verso). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Oportunamente, proceda-se ao cancelamento da restrição constante de fl. 127. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002465-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CESAR AUGUSTO FERREIRA CELESTINI

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de César Augusto Ferreira Celestini, visando à cobrança de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - Consignação Caixa OP 110 n 24.0289.110.0027084-93, firmado em 23.01.2009. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnando pela desistência da ação (fl. 72-verso). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008941-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ LOPES BATISTA X ANDERSON LUIS BATISTA X ANA PAULA BATISTA DOMINGOS

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de LB Equipamentos Industriais Ltda., Luiz Lopes Batista, Anderson Luis Batista e Ana Paula Batista Domingos, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica n 24.2993.605.0000018-70, firmado em 25.02.2009. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnando pela desistência da ação (fl. 159-verso). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000783-09.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS CESAR MORALLES X MICHELLE MARILDA TRIANI MORALLES(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Fls. 71: indefiro por ora o pedido de penhora do bem imóvel, que deu ensejo a esta ação, tendo em vista a informação da 8ª Vara Cível desta Comarca, noticiada às fls. 152/154, dos autos dos Embargos à Execução em apenso (n. 0004992-84.2015.403.6102), cuja cópia determino a juntada nestes autos.

Aguarde-se a prolação da sentença a ser proferida nesses Embargos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003173-49.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LGS ORLANDIA TRANSPORTES LTDA X GABRIEL ANTONIO DELEFRATI DA SILVA X LUIZ BERNARDO DA SILVA(SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 (um) ano.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006675-93.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X AUTO POSTO CAPRI DE SERTAOZINHO LTDA. X VITORIA DALL OSSO DINIZ X DALCY ANTONIO MACEDO NETTO

Tendo em vista que regularmente intimada, a CEF não deu prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008851-45.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISAURA MAXIMIANO LISBOA PRONI HECK(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP171365 - VALTER HENRIQUE UPNECK)

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano, devendo o processo aguardar em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003277-07.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X RECUPERADORA DOIS IRMAOS - COMERCIO E SERVICO DE LANTERNAS PARA AUTOS LTDA X EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA X FABRICIO MARTINS DE OLIVEIRA

Vista à CEF da certidão de fls. 92, para requerer o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito em relação ao coexecutado Fabrício, tendo em vista seu falecimento, conforme noticiado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007389-19.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SPEL ENGENHARIA LTDA X MARIO FRANCISCO COCHONI X IEDA GUEDES PINHEIRO X LEONEL MASSARO

Intimar a CEF para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009537-03.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA CECILIA SILVEIRA

Intimar a CEF para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014615-95.2003.403.6102 (2003.61.02.014615-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014614-13.2003.403.6102 (2003.61.02.014614-2)) - SERGIO MAGALHAES GOMES X DIONETE FERREIRA PERACIN MAGALHAES GOMES X SERGIO MAGALHAES GOMES FILHO(SP174124 - OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELOS E PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Intime-se o executado nos termos do artigo 523 CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0000910-15.2012.403.6102 - HEROM IND/ E COM/ LTDA(SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

Vista as partes para requerer o que de direito.
No silêncio, ao arquivo baixa-fimdo
Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002651-90.2012.403.6102 - MARINA VIEIRA SACOMAN(SP225145 - THAIS TOFFANI LODI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 156: vista à parte autora do desarquivamento dos processos, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, na situação, baixa-fimdo.
Em relação ao pedido de levantamento de valores, compulsando estes autos e o processo em apenso (n. 0003025-09.2012.403.6102), verifico que somente na ação cautelar foi efetuado depósito judicial (fls. 32/33), que já foi levantado na data de novembro de 2013, conforme noticiado às fls. 149/154, não havendo, portanto, nada mais a ser levantado em ambos os feitos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302659-63.1990.403.6102 (90.0302659-9) - JOSE RODRIGUES MORENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPEONE NAKAGOMI) X JOSE RODRIGUES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 129: J. Defiro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003823-38.2010.403.6102 - ALVINO PIGNATA SOBRINHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ALVINO PIGNATA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297: retomem os autos à Contadoria para verificação e retificação, se o caso, dos cálculos apresentados às fls. 289/292. Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int. *

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004521-44.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT(SP114820 - LOURENCO PORFIRIO B JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT

Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se a devedora da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do artigo 854 do CPC, para que, se for o caso, manifeste-se, nos termos do 3º, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º, todos do mesmo dispositivo legal. Rejeitada ou não apresentada manifestação pela executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil. Da mesma forma, em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil. Em caso de penhora infrutífera, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o requerimento de busca de informações pelo sistema INFOJUD. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0301939-28.1992.403.6102 (92.0301939-1) - FRANCISCO CANDIDO DE LIMA JUNIOR(SP108159 - FRANCISCO CANDIDO DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CANDIDO DE LIMA JUNIOR

Fls. 532/537: vista à CEF da alegação de prescrição apresentada pela parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0304788-94.1997.403.6102 (97.0304788-2) - ANGELA ROSARIA PEREIRA RODRIGUES X LILIANE MARIA SIMOES JOAO X ROSANA RODRIGUES X ROSSANA VALINI DA COL X SILVANA VALINI(SP172228 - FATIMA DE JESUS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA ROSARIA PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANE MARIA SIMOES JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSSANA VALINI DA COL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA VALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, intimadas pessoalmente (fls. 142/151), as executadas não apresentaram manifestação, fica convertida a primeira indisponibilidade (fls. 137) em penhora, nos termos do 5º do artigo 854 do CPC, e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. Quanto aos demais valores constritos, determino o desbloqueio. Efetivada a transferência, oficie-se à CEF, conforme requerido às fls. 153/154, para que o valor seja convertido em favor da exequente. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011115-89.2001.403.6102 (2001.61.02.011115-5) - DULCE FLORA GAVA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP178022 - JOÃO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE FLORA GAVA

Fls. 175: defiro. Efetue a Secretaria a minuta de transferência do montante bloqueado às fls. 168 (R\$ 421,79). Efetivada a transferência, oficie-se à CEF, conforme requerido, para que os valores sejam convertidos em favor da exequente. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (Determinações cumpridas)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009759-54.2004.403.6102 (2004.61.02.009759-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - ISRAEL SILVA X ERCILIA ALCAZAR DA SILVA(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X ISRAEL SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimar as partes para manifestação, no prazo de cinco dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015353-44.2007.403.6102 (2007.61.02.015353-0) - NELSON SIMOES LEAL(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X NELSON SIMOES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a decisão de fls. 308 transitou em julgado, intime-se a CEF para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão, remetendo-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013469-09.2009.403.6102 (2009.61.02.013469-5) - HENRIQUE MAGALHAES LOURENCO(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE MAGALHAES LOURENCO

Fls. 329/335: indefiro, porquanto o processo já foi enviado à Contadoria do Juízo, com a juntada dos documentos apresentados pela CEF, às fls. 314/318, e devolvido a este Juízo, com intimação das partes para manifestação em 08 de fevereiro do corrente ano.
Intimem-se e, em seguida, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008697-66.2010.403.6102 - THIAGO KIL SILVA(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO E SP295100 - FELIPE GONZAGA DE FIGUEIREDO E SP268236 - FABIOLA DE CURCIO GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X THIAGO KIL SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 283/316: vista à CEF para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela parte exequente.

Após, com ou sem manifestação da autora, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000209-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONARDO BRITO SOUZA(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO BRITO SOUZA

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Leonardo Brito Souza, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2947.160.0000962-90, firmado em 16.03.2011. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnando pela desistência da ação (fl. 74-verso). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002587-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOUGLAS SIDNEY ROGERIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS SIDNEY ROGERIO DE ALMEIDA

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Douglas Sidney Rogerio de Almeida, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 2993.160.0000678-87, firmado em 16.08.2010. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnando pela desistência da ação (fl. 68-verso). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003009-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PEREIRA SOARES

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcelo Pereira Soares, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 0355.160.0001548-15, firmado em 29.09.2010. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnando pela desistência da ação (fl. 37-verso). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003239-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO BUENO PANSANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO BUENO PANSANI

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paulo Sérgio Bueno Pansani, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 2881.160.0000130-95, firmado em 30.10.2008. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnando pela desistência da ação (fl. 87-verso). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005263-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMARILDO CESAR AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILDO CESAR AMORIM

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Amarildo César Amorim, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0890.160.0000244-73, firmado em 27.05.2011. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnando pela desistência da ação (fl. 51-verso). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008715-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS FABIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FABIANO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcos Fabiano dos Santos, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.1942.160.0001126-10, firmado em 11.05.2011. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnando pela desistência da ação (fl. 55-verso). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008747-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CLAUDINEI GRIFFA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDINEI GRIFFA DA SILVA

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcelo Pereira Soares, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 0355.160.0001548-15, firmado em 29.09.2010. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnando pela desistência da ação (fl. 37-verso). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000261-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA CARDOSO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CARDOSO MARTINS

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Patrícia Cardoso Martins, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Construcard Caixa nº 002949.160.0001031-07, firmado em 12.05.2011. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnando pela desistência da ação (fl. 41-verso). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002267-93.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO DONIZETI MENDES DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DONIZETI MENDES DE AGUIAR

Intimem-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 (um) ano.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007344-83.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONSTRUTORA LEGENDA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA LEGENDA LTDA

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Requerer informações dos endereços da requerida nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE (art. 256, 3º, CPC). Com as informações, intimar a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000714-40.2015.403.6102 - ADAO CARLOS BARBOSA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Fls. 205/206: defiro. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado (RS 7.259,86), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo com o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se nova vista à exequente.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003027-71.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X T M N TELECOM LTDA

Fls. 189: o despacho de fls. 180 determinou a exclusão da restrição judicial que recaía sobre os veículos elencados às fls. 171, o qual foi cumprido às fls. 181.

Conforme se verifica da petição apresentada pela parte autora, as restrições que permanecem incidindo sobre tais veículos foram determinadas pelo E. Tribunal Regional do Trabalho, razão pela qual não é possível atender a tal pedido.

Intimem-se. Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da r.sentence e remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo-.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0313031-27.1997.403.6102 (97.0313031-3) - MARIA RITA GARCIA SANTORO PEREZ X MARLA CRISTINA MACIEL DE LIMA X MERCIA LIGIA APARECIDA PIERONI MONTANARI X ROSALMA MELLO SOLCI BONUCCI X ROSANGELA VIEIRA ALVES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MARIA RITA GARCIA SANTORO PEREZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 436/438 - Manifeste-se a parte acerca do pedido formulado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316807-35.1997.403.6102 (97.0316807-8) - CARLA ANDRADE CAVALHEIRO X ESTER MARIA ROSSI GALLOTTI X IRENE GARCIA GRANADA RAFAEL X MARIA LUIZA DO AMARAL FARIA RISSO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL X CARLA ANDRADE CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X ESTER MARIA ROSSI GALLOTTI X UNIAO FEDERAL X IRENE GARCIA GRANADA RAFAEL X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA DO AMARAL FARIA RISSO X UNIAO FEDERAL

Fls. 458/460 - Manifeste-se o advogado da parte autora, acerca do quanto alegado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0306274-80.1998.403.6102 (98.0306274-3) - OSWALDO RUIZ(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO RUIZ X UNIAO FEDERAL(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 286/291)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006277-35.2003.403.6102 (2003.61.02.006277-3) - ALBERTINA PROCIDA TAZINAFO(SP070198 - JORGE JESUS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ALBERTINA PROCIDA TAZINAFO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação da contadoria intime-se a parte a apresentar o extrato mencionado no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003087-25.2007.403.6102 (2007.61.02.003087-0) - ELIZANGELO CARDOSO PEREIRA X SEBASTIAO CARDOSO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ELIZANGELO CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263/265: diante da concordância manifestada pelo INSS (fls. 267), intimem-se os exequentes para que informem eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra c, da Resolução 458/2017), bem como se a grafia de seus nomes e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretária promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009055-31.2010.403.6102 - VICENTE DONIZETE MASSARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DONIZETE MASSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a retificação da classe processual.

1. Diante da concordância manifestada pelas partes com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 247/253 (fls. 258 e 260), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretária promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001394-64.2011.403.6102 - MARCIA REGINA BUZOLO RODRIGUES(SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA BUZOLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 163: diante da opção manifestada, oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que efetue a implantação do benefício concedido nos autos, nos termos da r. sentença de fls. 106/121 e v. decisão de fls. 147/151, encaminhando histórico de créditos, inclusive do benefício que vinha sendo pago ao autor - NB 42/146.014.768-2 - que deverá ser cessado, no prazo de cinco dias. 2. Tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003805-46.2012.403.6102 - EDNA MARIA FARIA CARDOSO DE SA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA FARIA CARDOSO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão exarada no Agravo de Instrumento nº 5023904-46.2017.403.0000, intime-se a exequente para que proceda nos termos do despacho de fls. 272, terceiro parágrafo, devendo ser observada, na elaboração dos cálculos, os termos do v. acórdão.

Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Cite-se a parte ré, que, sem prejuízo do prazo para apresentar contestação, manifeste-se, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de tutela provisória.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por LANCE COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS EIRELI em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110-2001 e que autorize a restituição dos valores que a autora reputa indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

A autora afirma, em síntese, que: a) por força do artigo 1º da Lei Complementar nº 110-2001, recolhe a contribuição social incidente sobre o montante dos depósitos feitos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando há demissão de seus funcionários sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento); b) a referida contribuição tem o objetivo de viabilizar a correta atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, que sofreram expurgos nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990; c) as reposições foram feitas, de modo que houve o exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída; e d) a exigibilidade da cobrança permanece até os dias atuais e o produto da arrecadação está sendo utilizado para finalidade diversa daquela para a qual foi instituída.

Em sede de tutela provisória, pede provimento que suspenda a exigibilidade da contribuição, ainda que seja mediante o depósito judicial do respectivo valor.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

A matéria em questão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, oportunidade em que foi reconhecida a validade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110-2001, desde que fosse respeitado o prazo de anterioridade para o início de sua exigibilidade.

No mesmo sentido posicionou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

3. Agravo improvido.”

(TRF/3.ª Região, AMS 00238328520144036100 - 356962, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 21.9.2015).

“MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

I - Preliminar acolhida de ilegitimidade passiva da CEF.

II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição dos arts. 1º e 2º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

III - Preliminar acolhida, excluindo a CEF da lide. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF/3.ª Região, AMS 00266064520014036100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 7.11.2013).

Nessas circunstâncias, não verifico a probabilidade do direito da parte autora.

Posto isso, **indefiro** a tutela provisória requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006051-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMBIENTE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por AMBIENTE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110-2001 e que autorize a restituição dos valores que a autora reputa indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

A autora afirma, em síntese, que: a) por força do artigo 1º da Lei Complementar nº 110-2001, recolhe a contribuição social incidente sobre o montante dos depósitos feitos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando há demissão de seus funcionários sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento); b) a referida contribuição tem o objetivo de viabilizar a correta atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, que sofreram expurgos nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990; c) as reposições foram feitas, de modo que houve o exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída; e d) a exigibilidade da cobrança permanece até os dias atuais e o produto da arrecadação está sendo utilizado para finalidade diversa daquela para a qual foi instituída.

Em sede de tutela provisória, pede provimento que suspenda a exigibilidade da contribuição, ainda que seja mediante o depósito judicial do respectivo valor.

Foram juntados documentos.

É o **relatório**.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

a) a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

A matéria em questão já foi apreciada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, oportunidade em que foi reconhecida a validade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110-2001, desde que fosse respeitado o prazo de anterioridade para o início de sua exigibilidade.

No mesmo sentido posicionou-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

3. Agravo improvido."

(TRF/3.ª Região, AMS 00238328520144036100 - 356962, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 21.9.2015).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

I - Preliminar acolhida de ilegitimidade passiva da CEF.

II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição dos arts. 1º e 2º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

III - Preliminar acolhida, excluindo a CEF da lide. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3.ª Região, AMS 00266064520014036100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 7.11.2013).

Nessas circunstâncias, não verifico a probabilidade do direito da parte autora.

Posto isso, **indefiro** a tutela provisória requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004663-79/2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRONTEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por FRONTEIRA S.A. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a existência de créditos de PIS, apurado no processo n. 13855-901.904/2017-00, anulando-se a cobrança de débitos apurados no processo administrativo n. 13855251/2018-14.

A autora alega, em síntese, que: a) em 2006, ajuizou ação visando ao reconhecimento de recolhimento indevido de contribuição ao PIS e de COFINS em razão da inconstitucionalidade do artigo 3.º, § 1.º, da Lei n. 9.718/1998; b) o referido pedido foi julgado procedente; c) com o trânsito em julgado, houve habilitação do crédito apurado, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/1996, para a realização da respectiva compensação com tributos federais devidos (processo n. 13855-901.904/2017-00); d) a Receita Federal homologou apenas parte do crédito apurado, uma vez que, em dezembro de 2002, o contribuinte foi tributado pela sistemática da não cumulatividade do PIS; e e) a homologação parcial do crédito ensejou a cobrança de tributos federais, apurados no processo administrativo n. 13855251/2018-14.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da decisão administrativa de não homologação do crédito em compensação e do respectivo processo administrativo de cobrança (n. processo administrativo n. 13855251/2018-14), até o julgamento final deste feito; que assegure a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa; e que obste a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, a realização de protesto e de quaisquer medidas de indisponibilidade de bens, bem como o ajuizamento de execução fiscal.

Foram juntados documentos.

É o **relatório**.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

A autora almeja a anulação dos débitos apurados no processo administrativo n. 13855251/2018-14, que decorreram da homologação parcial dos créditos apontados no processo n. 13855-901.904/2017-00 para serem compensados com tributos federais devidos.

O direito assegurado à autora, segundo o que restou decidido nos autos do processo n. 001070-44.2006.401.3503, consiste na compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, nos termos da Lei n. 9.718/1998, com outros tributos devidos (Id 9883715).

O crédito apurado pela autora e habilitado para compensação no processo n. 13855-901.904/2017-00 decorre de pagamentos do período de dezembro de 2002, atinentes às duas contribuições.

Segundo a Informação Fiscal das f. 15-16 do documento Id 9883716: a) os referidos créditos, reconhecidos por decisão judicial proferida nos autos do processo n. 001070-44.2006.401.3503, teriam decorrido de pagamentos atinentes às contribuições ao PIS e à COFINS da competência de dezembro de 2002; b) na referida competência, o contribuinte enquadrava-se sistemática da não cumulatividade do PIS, razão pela qual a respectiva contribuição foi apurada conforme a regulamentação contida na Lei n. 10.637/2002; e c) dessa forma, em dezembro de 2002, não houve pagamento indevido a título PIS e, por isso, o crédito de PIS apurado pela autora não foi homologado.

Não verifico, portanto, a probabilidade do direito da parte autora.

Posto isso, **indefiro** a tutela provisória pleiteada.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0304608-20.1993.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS DE CARVALHO VELLOSO - SP261736, MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ - SP50262, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4.º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.
3. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte autora, tomem os autos conclusos.
4. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006495-50.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: EDUARDO DE SOUZA JUNIOR, CRISTINA SAYURI MATSUO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, intime-se o 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, do teor da decisão Id 12117218, para a imediata suspensão do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel situado na Avenida Heráclito Fontoura Sobral Pinto, n. 400, unidade n. 139 - Condomínio Guaporé, Ribeirão Preto, SP, sob a matrícula n. 173.547, até ulterior deliberação deste Juízo..

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002032-02.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: FIGUEIREDO, LOPES E SANTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ABDALLA GARBI - SP353572
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A CEF deverá juntar as intimações pessoais do devedor, nos termos do §2º-A, do artigo 27, da Lei n. 9.514/1997, acerca das datas, horários e locais da realização dos leilões, bem como informar se houve arrematação do imóvel, no prazo de 15 dias.

Com a manifestação da CEF, dê-se vista à parte autora, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, deverão individualizar os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003857-78.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: F. T. VIEIRA GOMES - OFICINA MOVEL - ME, FRANCIELE TATIANE VIEIRA GOMES, DANILO HENRIQUE GOMES

DESPACHO

Verifico que o recolhimento das custas pela parte autora não foi realizado em conformidade com o Comunicado nº29/2017 – NUAJ (Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais – Atualização nos termos da Resolução PRES n. 138/2017). Assim, a CEF deverá regularizar o recolhimento pelo meio adequado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Tendo em vista a petição da parte ré, requerendo redesignação da audiência de conciliação, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se mantém o interesse na realização da referida audiência.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5036

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0014063-23.2009.403.6102 (2009.61.02.014063-4) - JOSE LUIS SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP284315 - SAAD JAAFAR BARAKAT) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE LUIS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista o requerido pela parte exequente, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados pela CEF a título de condenação por danos morais (f. 166) e honorários sucumbenciais (f. 167), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 16).
2. Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retina dos alvarás na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira pertinente.
3. Com a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007784-65.2002.403.6102 (2002.61.02.007784-0) - DERCILIA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SEBASTIANA JOSE DA SILVA X ODARCI JULIO GOMES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X DERCILIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007714-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADRIANA DIAS CORPA TARDELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ORRICO INFANTINI - SP128637
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, observo que a petição inicial do presente Mandado de Segurança encontra-se endereçada à Justiça Estadual de Ribeirão Preto, pois em seu cabeçalho expressamente direciona ao "JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO".

Ademais, o processamento e julgamento da presente ação está adstrito à competência da Justiça Estadual, tendo em vista que o tema não se encontra nas expressas hipóteses elencadas no art. 109 da Constituição da República.

Note-se, outrossim, que a autoridade apontada como coatora pertence à administração estadual, conforme a jurisprudência que segue:

Documento - ACORDAO 0005747-17.2015.4.03.6100
Acórdão
Número 0005747-17.2015.4.03.6100
Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 363942
Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE
TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Órgão julgador QUARTA TURMA
Data 16/08/2017
Data da publicação 30/08/2017
Ementa

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IR. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE COTAS. SUCESSÃO CAUSA MORTIS. ILEGALIDADE ADI 13/07. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS. -Pelo princípio da legalidade estrita, também conhecido como tipicidade fechada, a exação de tributos deve ser alicerçada em lei, não se admitindo a imposição de impostos decorrentes de ficções, presunções ou indícios. Nesse sentido militam os Arts. 150, inciso I, da Constituição Federal e 97 e 104 do Código Tributário Nacional. Ademais, não basta que os tributos tenham seus fatos geradores descritos de forma genérica, sendo necessário que a lei defina in abstracto todos os aspectos relevantes para que se determine quem terá que pagar, quanto, quando e a quem. Reiterada Jurisprudência. -A tributação dos fundos de investimento varia de acordo com o tipo de condomínio em questão. Os fundos de ações, descritos na IN/RFB 1.022/10 e Instrução CVM 409/04 como aqueles formados por mais de 67% do capital investido nesses ativos, têm o momento de sua cobrança determinada pelo Art 28, 6º da Lei 9.532/ 1997, e pelo Artigo 744 do Decreto 3.000/99. -Anotar-se que foi por meio da MP 2.189-49/01 que se reduziu a razão mínima de investimento em ações de 80 para 67%. Fato é que os dispositivos legais transcritos deixam claro que os rendimentos auferidos pelos investidores estarão sujeitos à tributação pelo IRF somente quando do resgate das quotas. Exclui-se, portanto, esse tipo de investimento da sistemática de cobrança pelo "come-quotas" ou de qualquer outra sistemática. -Os fundos de investimento abertos, como no caso em análise, são aqueles em que, embora se permita o resgate de quotas a todo tempo, bem como a entrada de novos investidores, não se admite e cessão das quotas, a não ser em casos especiais, como, por exemplo, a sucessão. -Assim, não vejo como se admitir que a sucessão causa mortis seja considerada um resgate para os efeitos de cobrança tributária. -O fato gerador de tributo deve ter seu desenho muito bem delimitado por lei em sentido formal, não se podendo alargar o termo "resgate" para abarcar o caso em análise. No caso de herança, o herdeiro continua nas relações patrimoniais do de cujus, substituindo-o em suas relações jurídicas, não se podendo criar, a princípio, uma ficção jurídica de resgate e recompra. Pode-se dizer que há uma continuidade no exercício de direitos. -O ADI 13, da RFB, de 18 de julho de 2007, porém, deu entendimento diverso, pelo qual também na sucessão causa mortis o IRF seria devido. -O Ato Declaratório, sendo fonte secundária, não tem o condão de criar hipóteses de incidência diversas daquelas previstas em lei. Tampouco deve alarga-las ou diminuí-las, a ponto de alterar o efeito de norma existente. Como o próprio nome indica, este tipo de fonte deve tão-somente buscar tornar a aplicação das normas mais claras. -Por derradeiro, a própria autoridade impetrada, consoante informações constantes a fls. 113, se manifestou nos seguintes termos: "No caso de transferência pelo valor constante na última declaração de bens do de cujus, não há ganho de capital a ser apurado. Nesse caso, a única exação cabível é o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), de competência estadual, previsto no art. 155, I, da Constituição Federal de 1988. Ademais, em consulta à jurisprudência, não foram encontrados julgados acerca de exigência pela RFB de IR sobre a sucessão de quotas de Fundo Aberto de Investimento em Ações, o que pode ser interpretado como ausência de ato coator que justifique a impetração do presente Mandado de Segurança". -In casu, a própria autoridade impetrada corroborou em suas informações de que incabível a retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte no momento da transferência. -Remessa oficial e apelação improvidas.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e declino da competência para determinar a sua remessa à Justiça Estadual de Ribeirão Preto, SP.

Intime-se e Cumpra-se, com a maior brevidade possível.

Por fim, providencie a Serventia a baixa deste feito por remessa a outro órgão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003184-85.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TV STUDIOS DE RIBEIRÃO PRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Por fim, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007384-04.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAFAEL ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SEKINE - SP228701
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por RAFAEL ROSA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a suspensão do leilão designado em relação ao imóvel situado na Rua Rua Dante Seno, n. 549, Bairro Parque Ribeirão Preto, no município de Ribeirão Preto, SP, matrícula n. 139960 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

O autor aduz, em síntese, que: a) firmou, com a parte ré, um contrato de financiamento no valor de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), por meio do qual adquiriu o imóvel supramencionado; b) em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar o financiamento, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da ré; c) foi surpreendido com a notícia de que o imóvel estaria relacionado para leilão extrajudicial no dia 20.11.2018; d) não foi notificado para purgar a mora; e) não foi notificado com relação às datas dos leilões extrajudiciais.

Em sede de tutela provisória de urgência, pleiteia, a suspensão do leilão designado em relação ao referido imóvel.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Cabe destacar, inicialmente, a natureza cautelar da tutela de urgência pleiteada.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio”.

Destaque-se, outrossim, o que dispõem as cláusulas décima terceira e vigésima do contrato apresentado no id. 12365966:

“CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – em garantia ao pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTES aliena(m) à Caixa, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9514/97”.

“CLÁUSULA VIGÉSIMA – LEILÃO EXTRAJUDICIAL – Uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei n. 7514/97”.

Assim, depreende-se que a mora do devedor fiduciário autoriza a alienação do imóvel por meio de leilão, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Todavia, da análise dos autos, verifico que a parte autora, não obstante admita sua inadimplência, afirma que não foi notificada, tanto para purgar a mora quanto em relação à designação dos leilões. Ademais, informa que tomou conhecimento do leilão por meio de Edital publicado em jornal.

A jurisprudência tem se sedimentado no sentido da obrigatoriedade de notificação do devedor com relação à designação das datas do leilões, a saber:

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.
2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie.
3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.
4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.
5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017).
6. A alegação dos apelantes de não intimação pessoal dos leilões não foi refutada por documentos pela apelada, de forma que deve-se considerar que não houve a intimação.
7. Apelação provida para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inicial para anular os leilões realizados.

(TRF3 - Primeira Turma. Apelação Cível – 2049543. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Dje. 13.9.2018).

Ademais, a notificação do devedor por meio de Edital somente será admitida, excepcionalmente, quando frustrada a tentativa de notificação pessoal:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

(Omissis)

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, no regime de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/1966, é legítima a publicação de edital, inclusive acerca da realização do leilão, quando frustrada a tentativa de notificação pessoal do devedor.

(Omissis)

(STJ. Terceira Turma. Aíresp n. 1622478. Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Dje: 24.3.2017)

Nesse contexto, percebe-se, em cognição sumária, que o autor se encontrava inadimplente e buscou a prestação jurisdicional em razão da iminente alienação da propriedade por meio de leilão extrajudicial, ante a ausência de formalidades legais. O perigo de dano decorre da possibilidade de perda do imóvel residencial. Ademais, a medida mostra-se reversível, posto que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá proceder novamente ao leilão previsto no artigo 27 da Lei n. 9.514/1997.

Posto isso, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência para o fim de suspender os leilões designados com relação ao imóvel situado na Rua Dante Seno, n. 549, Bairro Parque Ribeirão Preto, no município de Ribeirão Preto, SP, bem como todos os demais atos da execução extrajudicial, até ulterior decisão deste juízo.

Cumpra-se.

Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004051-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNER LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...)

Havendo juntada de documentos, dê-se vista à parte contrária.

(...)

PROTESTO (191) Nº 5000912-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
REQUERIDO: ALESSANDRA VERCESI ARANTES

DESPACHO

Dê-se ciência à requerente da notificação da parte requerida, conforme certidão (id 11476787) do Oficial de Justiça.

Após, cumpra-se a determinação de arquivamento.

Intime-se.

Expediente Nº 5037

EMBARGOS A EXECUCAO

0005336-02.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008047-48.2012.403.6102 ()) - OSMAR BUENO DA SILVA SERRANA - EPP X OSMAR BUENO DA SILVA (SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se cópia da decisão das f. 115-126, bem como da certidão de trânsito em julgado da f. 128 para os autos principais.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007480-08.2007.403.6102 (2007.61.02.007480-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GILBERTO CATRARIO DA SILVA RIBEIRAO PRETO ME X GILBERTO CATRARIO DA SILVA
Considerando o teor da f. 96, que comunica a ocorrência da situação prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.
Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 7-17, os quais deverão ser substituídos por cópias simples fornecidas pela exequente, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007480-90.2007.403.6102 (2007.61.02.007480-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP X RENATA FELIX ROSA X RODRIGO MELON (SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

Ciência às partes do traslado das cópias para estes autos, para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002524-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLAUDEMIR BISPO PEREIRA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Executados: CLAUDEMIR BISPO PEREIRA, CPF n. 553.873.069-72.

Tendo em vista que a parte executada não indicou qualquer causa de impenhorabilidade ou de bloqueio excessivo, defiro o requerimento da f. 179, para autorizar a apropriação pela exequente, Caixa Econômica Federal, do valor total atualmente depositado nas contas judiciais n. 86.403.137-0 e 86.403.138-9, da agência n. 2014 da CEF, iniciadas em 04.10.2018, para abatimento da dívida originária do contrato n. 24.2105.110.0002790-50, devendo informar o valor atualizado dos depósitos, bem como o saldo devedor do contrato.

A CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006306-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF (SP379149 - JANAINA DE OLIVEIRA BARRETO E SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

F. 238: tendo em vista o requerimento de praxeamento, determino a expedição de carta precatória para constatação e reavaliação do imóvel penhorado (f. 147), lavrando-se o respectivo auto.

Após, expeça-se mandado de intimação do executado, acerca do auto de constatação e reavaliação do imóvel, bem como para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o imóvel de matrícula n. 4.140, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas, MS, nos termos do art. 886, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente a fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão emitida pelo órgão competente acerca de débitos relativos ao referido imóvel, bem como certidão hodierna de propriedade a fim de verificar-se a sua atual situação.

Sem prejuízo da determinação supra, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer memória discriminada e atualizada da dívida. Após, tornem os autos conclusos para designação de datas para realização de leilão, pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Defiro a inclusão da FUNCEF na qualidade de interessada. Comunique-se o SEDI para as providências pertinentes.

Int.
DE OFÍCIO: ciência às partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008047-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSMAR BUENO DA SILVA SERRANA - EPP X OSMAR BUENO DA SILVA(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER)

Ciência às partes do traslado de cópias para estes autos.

Oportunizo à exequente, o prazo de 10 (dez) dias, para fornecer memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do decidido nos autos dos Embargos à Execução, conforme decisão transitada em julgado trasladada para estes autos (f. 121-133).

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretária, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005927-61.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO GALLO MOROTTI - ME X ROGERIO GALLO MOROTTI

Tendo em vista o petição pela exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em local apropriado da secretária, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima assinalado, providencie a Serventia a imediata remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004057-10.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDREIRA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X FABIANA CRISTINA DO CARMO X ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP150898 - RICARDO PEDRO)

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005537-23.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CASAPRO IMOVEIS LTDA X THAIS PEIXOTO LEO X ADRIANO CEZAR LEO CORDEIRO

Indefiro, por ora, o requerimento de citação por edital, tendo em vista que não esgotados os meios para localização da parte executada.

Assim, determino que a Serventia pesquise nos sistemas BacenJud e Renajud, bem como na CPFL, o endereço atual dos executados, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Após, recebidas as informações solicitadas, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requiera o que direito.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001961-08.2005.403.6102 (2005.61.02.001961-0) - EDVALDO ARAUJO DIAS(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA E SP213159 - DEISE CRISTINA FRANCO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003331-17.2008.403.6102 (2008.61.02.003331-0) - JUCELTEC TECNOLOGIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA EPP(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0010504-48.2015.403.6102 - RIBEIRO DE SOUZA & FILHOS LTDA - ME(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RIBEIRO DE SOUZA & FILHOS LTDA. - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de a impetrante manter-se no programa de parcelamento de débitos fiscais, previsto na Lei n. 12.996/2014. A impetrante afirma, em síntese, que: a) requereu o parcelamento de seus débitos, nos termos Lei n. 12.996/2014; b) na ocasião, atendeu todas as normas estabelecidas na referida lei; c) efetuou os pagamentos das parcelas até o mês de agosto de 2015, porquanto, no mês seguinte, não conseguiu imprimir a guia de recolhimento porque perdeu o prazo para a negociação do parcelamento; d) requereu, administrativamente, a sua reinscrição no programa de parcelamento, o que foi indeferido; e) não teve conhecimento do teor da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1064/2015, que regulamentou o prazo para a consolidação de débitos fiscais; f) em razão de dificuldades financeiras, paralisou suas atividades, mas, ainda assim, tenta regularizar sua situação fiscal; e g) a sua reinscrição no programa de parcelamento não acarretará prejuízo ao Fisco. Pede medida liminar que autorize a continuidade dos pagamentos mensais, determinando, à autoridade impetrada, que seja viabilizada a emissão das respectivas guias. Foram juntados documentos (f. 11-41). O despacho da f. 58 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações aos autos. A autoridade impetrada apresentou as informações às f. 67-71, suscitando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito porque: os débitos em questão já foram inscritos em dívida ativa; e o requerimento administrativo formulado pela impetrante foi indeferido pelo Procurador-Chefe da DIDAU na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto. A sentença das f. 77-78, acolhendo o argumento de ilegitimidade passiva da impetrada, julgou extinto o processo sem resolução do mérito. A decisão proferida em sede de apelação considerou nula a sentença, uma vez que não foi dada oportunidade para que a impetrante corrigisse o polo passivo do feito (f. 120-121). Com o retorno dos autos ao Juízo de origem, a impetrante manifestou seu interesse no prosseguimento do feito, bem como retificou o polo passivo (f. 128). É o relatório. Decido. Recebo a petição da f. 128 como emenda à inicial. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (periculum in mora). No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito. Com efeito, após quase três anos da data da impetração, não há relato de que a medida de urgência tenha sido pleiteada ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Outrossim, neste momento, não restou demonstrada qualquer espécie de dano concreto e efetivo que possa surgir entre a apreciação da tutela de urgência e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial célere. Posto isso, indefiro a liminar. Providencie o SEDI a retificação do termo de autuação para que, no polo passivo do feito, conste o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, conforme a emenda à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002116-88.2017.403.6102 - DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORACAO LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

1. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, que viabilizam a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

2. Após, ante a informação da apelante (União) de que não realizará a digitalização, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para a apelada, realizar a digitalização integral do feito e promover a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

3. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

4. Decorrido o prazo assinado para a parte apelada cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo, sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000493-28.2013.403.6102 - WELDING SOLDAGEM E INSPECOES LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X WELDING SOLDAGEM E INSPECOES LTDA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO DA IMPETRANTE CONFORME DESPACHO DA F. 198, CUJO TEXTO SEGUE:

Após a expedição da minuta do ofício requisitório, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Expediente Nº 5038

MONITORIA

0008317-67.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X F. G. I. E. - IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - EPP(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR)
 Trata-se de ação monitoria ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de F.G.I. - IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA. EPP., com o objetivo de converter em título executivo o contrato de prestação de serviço e venda de produtos n. 9912259948. Foram juntados documentos por meio da mídia (f. 10-13). Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitoriais das f. 23-31, sustentando em síntese que: a) o demonstrativo do débito não apresenta os valores de forma discriminada (valor básico, taxa de juros, correção monetária e encargos) e b) é vedado a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionado. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou a impugnação das f. 58-60, sustentando, em síntese, a validade das provas apresentadas na mídia (contrato de prestação de serviços, faturas, planilha de cálculo e telegramas), bem como refuta a alegação de excesso de execução, ante a não apresentação dos valores devidos, nos termos do artigo 702, 2º e 3º do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe anotar que, ao pleitear a conversão em título executivo do contrato de prestação de serviço e venda de produtos n. 9912286576-74, a parte autora acabou por formular pedido determinável, passível de quantificação, o que afasta a ocorrência de inépcia da inicial, porquanto não há pedido genérico. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações da parte autora-embargada sobre a existência de relação jurídica contratual, bem como a prestação do respectivo serviço, sendo inútil qualquer outra dilação probatória. Superada a matéria preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. No tocante ao crédito descrito na inicial, a embargante cinge-se em alegar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não possui documento escrito hábil para o manejo de uma ação monitoria. Contudo, não impugna a existência da dívida, nem seu montante, não restando controvertidos, assim, esses fatos. A petição inicial está acompanhada de contrato firmado, por escrito, pela embargante com a embargada, em que consta a contratação de diversos serviços postais, com a discriminação das obrigações, forma de reajuste, condições de pagamento, entre outros. O contrato de prestação de serviço acompanhado das faturas são suficientes para anparar a propositura de ação monitoria, uma vez que se revestem dos elementos necessários à cobrança de valores. Os extratos das faturas servem de indicativo da contraprestação dos serviços contratados, e asseguram a possibilidade de ampla defesa pela parte indicada como devedora, estando satisfatoriamente respeitado o devido processo legal. Nota-se que a parte embargante se ateu a questões relativas ao alegado excesso de execução, não afirmando a efetiva prestação do serviço, nem a existência da dívida. Nesse sentido, o seguinte julgado: Ementa: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ECT. PROVA DA PRESTAÇÃO. 1. Para a propositura da ação monitoria é exigido, tão somente, uma prova escrita da obrigação, destituída de força executiva, servindo, assim qualquer instrumento ou documento que traga em si alguma probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida. Vale dizer que o excesso de cobrança não inibe o procedimento monitorio, pois tais valores podem ser revistos mediante simples cálculos aritméticos. Em se tratando de Contrato de Prestação de Serviço, a jurisprudence entende ser suficiente a propositura da ação monitoria a juntada do contrato de prestação de serviços e algum indício do cumprimento da contraprestação pelo autor, isto é, de que o serviço contrato foi prestado. Isso porque estes documentos demonstram a existência de relação jurídica entre a parte autora e a parte ré, a obrigação assumida pela ré e o seu inadimplemento, sendo suficientes à propositura da ação monitoria, bem como à comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor. Por outro lado, quando a parte ré afirma que os serviços não foram prestados, isto é, suscita a exceptio non adimpleti contractus, o ônus de comprovar o descumprimento da contraprestação pelo autor recai sobre a parte ré, vez que se trata de fato impeditivo ao direito do autor. No caso dos autos, a inicial veio instruída com o contrato de prestação de serviços assinado pelas partes e por duas testemunhas (fs. 14/46), faturas vencidas (fs. 47 e 53) acompanhadas de lista discriminando todos os serviços utilizados em agosto e setembro de 2010 (fs. 48/52 e 54/56), comprovantes da prestação dos serviços cobrados (fs. 57/vº), notificações para que a ré efetuasse o pagamento (fs. 58/65). Estes documentos são suficientes para demonstrar que os serviços contratados foram efetivamente prestados conforme os extratos de faturas. 2. A parte ré não nega a existência do contrato, mas sustenta que a autora não fez prova da efetiva prestação de serviços. No entanto, essas alegações vêm destituídas de qualquer prova, inviabilizando sua análise neste recurso. Ademais, antes da propositura judicial, a ré fora devidamente notificada - via aviso de recebimento - sobre tais faturas em 2011, inclusive para apresentar os comprovantes de quitação. A despeito disso, a apelante permaneceu inerte, sem sequer contestar as faturas. É evidente que a ré deveria, naquele momento, ter impugnado a parcela da cobrança que entedia indevida, apontando quais serviços cobrados não haviam sido prestados, sem deixar de efetuar o pagamento do restante (parte incontroversa). Ocorre que somente veio a alegar tais fatos no momento de oposição dos embargos monitoriais, em 2012. Não constando nos autos qualquer prova de descumprimento contratual por parte da autora, o pagamento deve ser realizado, sob pena de ocorrência de enriquecimento sem causa da ré. 3. Ressalte-se, por fim, que o depoimento da Sra. Regina Aparecida Cabral, representante da apelada, não comprova, por si só, que os serviços não foram prestados. Apenas evidência que é em razão do lapso temporal transcorrido, decorrente da inércia da apelante em impugnar especificamente a prestação de alguns serviços, não foi possível trazer aos autos os comprovantes assinados pela parte ré. Todavia, juntou as listas de postagens de fs. 145/486, comprovando cada uma das postagens realizadas, isto é, cada um dos serviços prestados pela parte autora, bem como a data e hora da postagem, o local da postagem, o local do destino, o número do objeto, dentre outras informações. Desse modo, entendendo que está suficientemente comprovada a prestação dos serviços e a existência da dívida. 4. Recurso de apelação da parte ré-embargante desprovido. (TRF3 - Apelação Civil 1854406, Autos n. 0016486-88.2011.4.03.6100, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 20.8.2018). Vale destacar que as reproduções de documentos públicos ou privados, apresentados digitalmente por meio de mídia, fazem a mesma prova que os originais, nos termos do artigo 365, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao artigo 425, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015). A simples análise da planilha juntada na mídia eletrônica, à fl. 13, é capaz de refutar a alegação de que os débitos não foram apresentados de forma discriminada, conforme segue: O débito apresenta os valores de forma distinta (valor original, data do vencimento, atualização monetária, multa, encargos e valor atualizado), possibilitando a ampla defesa e contraditório do réu, ora embargante. Com relação à capitalização dos juros, vale destacar que está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, redatada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.(omissis)IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis)(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009). Da análise dos autos, observo que o contrato de prestação de serviço e venda de produtos n. 9912259948, que instrui a inicial, foi firmado em 27.7.2010, o que torna lícita a capitalização de juros, em razão da previsão legal. Portanto, não havendo controvérsia sobre outras questões de fato e de direito, embora tendo sido concedida oportunidade para impugnação, é de rigor a rejeição dos embargos monitoriais. Por fim, indefiro os benefícios da justiça gratuita ao réu-embargante, tendo em vista a ausência de declaração de hipossuficiência econômica. Anoto que a procuração, à fl. 32, não outorga poderes ao advogado para realização do requerimento de justiça gratuita, nos termos do artigo 105, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos monitoriais e condeno a embargante ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na forma prevista no artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

MONITORIA

0008880-61.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MICBRAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP218810 - RENATA SOARES DE OLIVEIRA)
 Trata-se de ação monitoria ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de MICBRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com o objetivo de converter em título executivo o contrato de prestação de serviço e venda de produtos n. 9912286576-74. Foram juntados documentos por meio da mídia (f. 13). Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitoriais das f. 42-49, sustentando a ausência de pressupostos válidos e regulares do processo, uma vez que a dívida cobrada não estaria respaldada em prova escrita e inequívoca, devendo ser declarada inépta a petição inicial. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou a impugnação das f. 59-63, sustentando, em síntese, a validade das provas apresentadas na mídia (contrato de prestação de serviços, faturas, planilha de cálculo, telegramas), bem como a suficiência do contrato assinado por Eliângela Peixoto da Silva Belan para respaldar a cobrança da dívida. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe anotar que, ao pleitear a conversão em título executivo do contrato de prestação de serviço e venda de produtos n. 9912286576-74, a parte autora acabou por formular pedido determinável, passível de quantificação, o que afasta a ocorrência de inépcia da inicial, porquanto não há pedido genérico. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações da parte autora-embargada sobre a existência de relação jurídica contratual, bem como a prestação do respectivo serviço, sendo inútil qualquer outra dilação probatória. Superada a matéria preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. No tocante ao crédito descrito na inicial, a embargante cinge-se em alegar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não possui documento escrito hábil para o manejo de uma ação monitoria. Contudo, não impugna a existência da dívida, nem seu montante, não restando controvertidos, assim, esses fatos. A petição inicial está acompanhada de contrato firmado, por escrito, pela embargante com a embargada, em que consta a contratação de diversos serviços postais, com a discriminação das obrigações, forma de reajuste, condições de pagamento, entre outros. O contrato de prestação de serviço acompanhado das faturas são suficientes para anparar a propositura de ação monitoria, uma vez que se revestem dos elementos necessários à cobrança de valores. Os extratos das faturas servem de indicativo da contraprestação dos serviços contratados, e asseguram a possibilidade de ampla defesa pela parte indicada como devedora, estando satisfatoriamente respeitado o devido processo legal. Nota-se que a parte embargante se ateu a questões formais, não afirmando a efetiva prestação do serviço, nem a existência da dívida. Nesse sentido, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ECT. PROVA DA PRESTAÇÃO. 1. Para a propositura da ação monitoria é exigido, tão somente, uma prova escrita da obrigação, destituída de força executiva, servindo, assim qualquer instrumento ou documento que traga em si alguma probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida. Vale dizer que o excesso de cobrança não inibe o procedimento monitorio, pois tais valores podem ser revistos mediante simples cálculos aritméticos. Em se tratando de Contrato de Prestação de Serviço, a jurisprudence entende ser suficiente a propositura da ação monitoria a juntada do contrato de prestação de serviços e algum indício do cumprimento da contraprestação pelo autor, isto é, de que o serviço contrato foi prestado. Isso porque estes documentos demonstram a existência de relação jurídica entre a parte autora e a parte ré, a obrigação assumida pela ré e o seu inadimplemento, sendo suficientes à propositura da ação monitoria, bem como à comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor. Por outro lado, quando a parte ré afirma que os serviços não foram prestados, isto é, suscita a exceptio non adimpleti contractus, o ônus de comprovar o descumprimento da contraprestação pelo autor recai sobre a parte ré, vez que se trata de fato impeditivo ao direito do autor. No caso dos autos, a inicial veio instruída com o contrato de prestação de serviços assinado pelas partes e por duas testemunhas (fs. 14/46), faturas vencidas (fs. 47 e 53) acompanhadas de lista discriminando todos os serviços utilizados em agosto e setembro de 2010 (fs. 48/52 e 54/56), comprovantes da prestação dos serviços cobrados (fs. 57/vº), notificações para que a ré efetuasse o pagamento (fs. 58/65). Estes documentos são suficientes para demonstrar que os serviços contratados foram efetivamente prestados conforme os extratos de faturas. 2. A parte ré não nega a existência do contrato, mas sustenta que a autora não fez prova da efetiva prestação de serviços. No entanto, essas alegações vêm destituídas de qualquer prova, inviabilizando sua análise neste recurso. Ademais, antes da propositura judicial, a ré fora devidamente notificada - via aviso de recebimento - sobre tais faturas em 2011, inclusive para apresentar os comprovantes de quitação. A despeito disso, a apelante permaneceu inerte, sem sequer contestar as faturas. É evidente que a ré deveria, naquele momento, ter impugnado a parcela da cobrança que entedia indevida, apontando quais serviços cobrados não haviam sido prestados, sem deixar de efetuar o pagamento do restante (parte incontroversa). Ocorre que somente veio a alegar tais fatos no momento de oposição dos embargos monitoriais, em 2012. Não constando nos autos qualquer prova de descumprimento contratual por parte da autora, o pagamento deve ser realizado, sob pena de ocorrência de enriquecimento sem causa da ré. 3. Ressalte-se, por fim, que o depoimento da Sra. Regina Aparecida Cabral, representante da apelada, não comprova, por si só, que os serviços não foram prestados. Apenas evidência que é em razão do lapso temporal transcorrido, decorrente da inércia da apelante em impugnar especificamente a prestação de alguns serviços, não foi possível trazer aos autos os comprovantes assinados pela parte ré. Todavia, juntou as listas de postagens de fs. 145/486, comprovando cada uma das postagens realizadas, isto é, cada um dos serviços prestados pela parte autora, bem como a data e hora da postagem, o local da postagem, o local do destino, o número do objeto, dentre outras informações. Desse modo, entendendo que está suficientemente comprovada a prestação dos serviços e a existência da dívida. 4. Recurso de apelação da parte ré-embargante desprovido. (TRF3 - Apelação Civil 1854406, Autos n. 0016486-88.2011.4.03.6100, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 20.8.2018). Vale destacar que as reproduções de documentos públicos ou privados, apresentados digitalmente por meio de mídia, fazem a mesma prova que os originais, nos termos do artigo 365, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao artigo 425, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015). Portanto, não havendo controvérsia sobre outras questões de fato e de direito, embora tendo sido concedida oportunidade para impugnação, é de rigor a rejeição dos embargos monitoriais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos monitoriais e condeno a embargante ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na forma prevista no artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0300836-78.1995.403.6102 (95.0300836-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA O PROCESSO 0309765-37.1994.403.6102 (94.0309765-5)) - COM/ IND/ ANTONIO DIEDERICHSEN LTDA(SP104758 - MIRIAM CASSIA HAMRA RACHED ROSSINI E SP114187 - JULIANE SCLARRRETA FANTINATTI E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THOLLIER FILHO E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP147354 - NARA REGINA DE

SOUZA E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP172847 - ALEXANDRE BLANCO NEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0304674-92.1996.403.6102 (96.0304674-4) - VERA MARIA PIZORUSSO NARDI X CARLOS OSWALDO ROSA LIMA X ELOI GARCIA X JOSE LUIZ BERNARDI(SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA E SP143308 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0303803-28.1997.403.6102 (97.0303803-4) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP091237 - JOSUE HENRIQUE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A União (PGFN) requereu, em 17.07.2017, a execução dos honorários nestes autos. Contudo, na referida data, já era obrigatória a execução por meio eletrônico.

Assim, providencie a Procuradoria da Fazenda Nacional a execução de seus honorários advocatícios por meio do Processo Eletrônico PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caberá à Secretaria do Juízo providenciar a conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE. Após, deverá intimar a parte exequente para:

a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias);

b) promover a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

Cumprida a determinação, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005483-82.2001.403.6102 (2001.61.02.005483-4) - ESTRUTURA ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Autor: Estrutura Assessoria e Consultoria Tributária S.C.

Ré: União

Em face da extinção do feito sem resolução do mérito e do requerimento da União, às f. 229-231, determino que a CEF proceda a transformação em pagamento definitivo da conta n. 2014.635.15688-7, com relação aos valores depositados nestes autos, tendo em vista a concordância da parte autora na f. 234.

Cópia deste despacho servirá como ofício, nos termos da recomendação n. 11, de 22 de maio de 2007 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Com a comunicação pela CEF da transformação em pagamento definitivo, dê-se nova vista à União.

Nada sendo requerido pelas partes, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019294-47.2003.403.6100 (2003.61.00.019294-8) - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos, ob servando-se as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001921-16.2011.403.6102 - SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Tendo em vista a realização do levantamento do valor depositado, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008924-85.2012.403.6102 - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte ré para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005182-81.2014.403.6102 - LEO ENGENHARIA S/A(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS E SP193067 - RICARDO MANZONI BATISTA RIBEIRO E SP208779 - JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE E SP289360 - LEANDRO LUCON)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face da decisão da f. 248, que, ante a informação-consulta da f. 245, determinou a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada à f. 84, em favor da parte autora. A embargante aduz, em síntese, que: em razão do tema 987 de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os processos atinentes à recuperação judicial; a referida suspensão não obsta a adoção de medidas acatulatorias por este Juízo; e que, no presente caso, existe a probabilidade de dano a ser suportado pela União, uma vez que a suspensão da execução fiscal implica a inexistência de garantia de seu crédito. A parte embargada manifestou-se às f. 262-267. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-

los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que os fatos suscitados pela embargante merecem maior reflexão. O despacho embargado considerou a informação da f. 245, que registrou que: a) no presente feito, não houve condenação; b) os autos não foram arquivados em razão do depósito judicial da f. 84, que ensejou a suspensão do crédito tributário discutido neste feito; c) a União pleiteou que se aguardasse a constrição do valor depositado, a ser realizada nos autos da Execução Fiscal n. 9668-75.2015.403.6102, em que a Leão Engenharia S.A. figura como executada; e d) em resposta à consulta formulada, o Juízo da Execução Fiscal esclareceu que a penhora almejada pela União não foi realizada porque o processo de execução está suspenso, por determinação do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, até que seja dirimida a questão sobre qual Juízo é o competente para os atos de constrição ou alienação de bens da executada (se o Juízo da Execução Fiscal ou o da Recuperação Judicial). A decisão embargada determinou o levantamento do depósito, em favor da parte autora, considerando que, sobre o valor depositado nestes autos, não houve qualquer constrição. Ainda importa anotar que o tema 987 de recursos repetitivos refere-se à controvérsia acerca da possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Até o julgamento dos Recursos Especiais 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261 e a definição do posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre aquela questão em todo o território nacional. Contudo, nesse contexto, entendo que eventual medida acautelatória poderia ser analisada pelo Juízo da Execução Fiscal ou mesmo pelo Juízo da Recuperação Judicial, não cabendo a este Juízo a determinação final sobre o tema, na perspectiva suscitada pela União embargante. Assim, não obstante ulterior posicionamento adotado pelo Juízo de Execução Fiscal, não houve pronunciamento do Juízo da Recuperação Judicial acerca do interesse no montante depositado nestes autos. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, a fim de que seja transferido ao Juízo da Recuperação Judicial o valor depositado nestes autos (f. 83), tendo em vista a sentença das f. 116-118 e 126-127, que transitou em julgado em 10.6.2015 (Certidão da f. 131). Cumpra-se. Intimem-se. Após, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002344-44.2009.403.6102 (2009.61.02.002344-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304674-92.1996.403.6102 (96.0304674-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X VERA MARIA PIZORUSSO NARDI X CARLOS OSWALDO ROSA LIMA X ELOI GARCIA X JOSE LUIZ BERNARDI(SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA E SP143308 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo, requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela embargante. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0320734-19.1991.403.6102 (91.0320734-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323778-46.1991.403.6102 (91.0323778-8)) - R P A CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP095548 - RUBENS BRUNO FESTOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a CEF a transformação em pagamento definitivo o saldo da conta descrita na f. 74-76, nos termos requerido à f. 80.

Com o cumprimento, dê-se vista à União (PGFN).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004486-55.2008.403.6102 (2008.61.02.004486-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019294-47.2003.403.6100 (2003.61.00.019294-8)) - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005748-74.2007.403.6102 (2007.61.02.005748-5) - CERBEL BARRETOS SERVICOS SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CERBEL BARRETOS SERVICOS SA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos, oriunda dos autos n. 0005152-22.2014.8.26.0072, do Juízo de Direito do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Bebedouro, determino à CEF (PAB TRF3) a transferência da quantia depositada na conta n. 1181.005.131312382 para conta judicial no Banco do Brasil, à disposição daquele Juízo de Bebedouro e vinculado ao referido processo.

Cópia deste despacho servirá como ofício. Deverá a Serventia encaminhar, por correio eletrônico, a cópia deste despacho e da f. 306 ao mencionado PAB, para o devido cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá o referido PAB encaminhar a este Juízo, também por correio eletrônico (rbeir-se05-vara05@trf3.jus.br), a comprovação da transferência.

Com o cumprimento pelo PAB, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005775-52.2010.403.6102 - JOSE CASTRO SILVA X LUZILENA SOUZA SILVA(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CASTRO SILVA

Considerando o teor da manifestação da contadoria à f. 143, o silêncio da exequente ante o despacho que ordenou o encaminhamento dos autos à conclusão para sentença de extinção (f. 144) bem como a petição das f. 147-148 da empresa executada, ratificando a afirmação de que já houve a liquidação da dívida objeto deste processo, de acordo com o inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Levante-se eventual gravame de bens realizado nos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000353-91.2013.403.6102 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008793-42.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DIVINA DE JESUS(SP333079 - MARCELA QUINTINO TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DIVINA DE JESUS

Tendo em vista a tentativa frustrada de audiência de conciliação requeira a parte autora o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação, observadas as formalidades legais.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002067-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RAMIRO PAULA DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 8400236).

O impugnado pretende executar título judicial, referente à ação civil pública 0011237.82.2003.403.6183, no valor de **R\$ 145.737,80**, em abril/2018.

O INSS alega, preliminarmente, incompetência do juízo, decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que nada é devido. Sucessivamente, requer o acolhimento do cálculo apresentado nos IDs 8400237 e 8400238, que apurou o montante devido em **R\$ 74.610,37**, em abril/2018.

O ofício requisitório relativo ao valor incontroverso foi transmitido em 29/06/2018 (ID 9105424), após ciência das partes (IDs 9077163 e 9123875).

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **R\$ 133.177,27** (ID 11592844), com a qual concordou o impugnado (ID 12105810).

O INSS tomou ciência do laudo contábil, discordou do critério de correção monetária utilizado (pugna pela utilização da TR) e reiterou os termos da impugnação (ID 11707561).

É o relatório. Decido.

Incompetência

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar o feito.

O C. STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.243.887/PR^[1], submetido ao rito do art. 1.036, firmou entendimento segundo o qual a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

Deste modo, em que pese a ação civil pública tenha sido decidida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, não há óbice ao ajuizamento da demanda neste foro.

Decadência

Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 14/05/1997, e a ação civil pública que reconheceu o direito à revisão do benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/1994, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o prazo decadencial.^[2]

Prescrição

Consoante pacífica jurisprudência do C. STJ, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.^[3]

No caso dos autos, observo que não transcorreu o referido lapso temporal no período compreendido entre a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil pública (21/10/2013) e a do ajuizamento da demanda (19/04/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Contudo, a prescrição deve atingir as parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública que ora se executa. Tendo esta sido ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.

No **mérito**, entendo que a conta elaborada pela Contadoria Judicial observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido no título exequendo - e **não merece** reparos.

Foram descontadas as competências posteriores a outubro de 2007, quando realizada a revisão administrativa.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução CJF nº 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015), conforme determinado no acórdão (ID 5973687, pág. 13).

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública.^[4]

Ante o exposto, **acolho parcialmente a presente impugnação**, e fixo o valor da execução **R\$ 133.177,27**, em abril/2018.

Considero que ambas as partes são sucumbentes, razão pela qual condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução ($R\$ 12.560,53 \times 10\% = R\$ 1.256,05$). O mesmo percentual deverá ser pago pelo impugnado ao INSS. Suspendo esta última imposição, contudo, em virtude da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Decorrido o prazo recursal, requisite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ID 9105425) e o valor reconhecido na presente decisão^[5] (art. 34, da Resolução CJF nº 458 de 04.10.2017), bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes.

Após, encaminhe-se o referido ofício e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Observo ser inviável a retificação/cancelamento nos moldes requeridos no ID 12105810, tendo em vista que o ofício em questão já foi transmitido. Contudo, para que não haja prejuízo às partes, oficie-se à Presidência do Tribunal, solicitando que os valores referentes ao ofício requisitório nº 20180038937 (ID 9105425) sejam disponibilizados à ordem do juízo.

Oportunamente, após o depósito, tomem conclusos para deliberação acerca do levantamento por alvará.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

^[1] REsp 1243887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/10/2011.

^[2] TRF 3ª Região, 10ª Turma, Apelação Cível - 1845264, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 17/12/2013

^[3] AREsp 1177654/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21/11/2017

^[4] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

^[5] Observando o destaque dos honorários contratuais nos percentuais informados no ID 12105810.

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA - MG56549

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo *in albis* para interposição de recurso à decisão (ID 7390667), aguarde-se a suspensão do feito pelo prazo determinado.

Após. conclusos.

Rib. Preto, 13 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELDENITA DE ARAUJO LOPES FREITAS, RAQUEL DE ARAUJO LOPES FREITAS, LAURA DE ARAUJO LOPES FREITAS BRITTO
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: SIMONE CAZARINI FERREIRA - SP252173, NEI CALDERON - SP114904, VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo *in albis* para interposição de recurso à decisão (ID 7637110), aguarde-se a suspensão do feito pelo prazo determinado.

Após. conclusos.

Rib. Preto, 13 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007198-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FABIANA FRANCISCHINI MOINHOS - EPP, ROGERIO MOINHOS, FABIANA FRANCISCHINI MOINHOS

DESPACHO

ID 12353737: cancelo a audiência designada para o dia 12 de dezembro de 2018, às 14h. **Exclua-se da pauta.**

Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003521-74.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12053525: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001120-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO DONIZETE FIORI
Advogado do(a) EXEQUENTE MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 8717905).

Os cálculos apresentados pelo impugnado perfazem **RS 7.227,50** (ID 4991102).

O INSS alega excesso de execução (**RS 1.646,89**), sustentando que o cálculo apresentado pelo impugnado não utilizou a TR como indexador monetário.

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **RS 5.580,61**, conforme planilha ID 8717906.

Regularmente intimado, o impugnado deixou de se manifestar acerca da impugnação.

É o relatório. Decido.

Diante da anuência tácita do impugnado, **acolho a presente impugnação** e fixo o valor da execução em **RS 5.580,61**, em março/2018.

Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, § 1º, §2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002939-40.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RODRIGO PAIM MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DOS REIS - SP232922
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Acolho a emenda ID 11638057 (reproduzida nos documentos ID nºs 11638065, 11638454 e 11638467), dando por prejudicada a emenda ID 11409368.

2. Prossiga-se nos moldes do despacho ID 11306912, itens 2 e seguintes, intimando-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, em 15 (quinze) dias, do valor indicado na execução (**RS 1.000,00**), atualizado.

3. Decorrido o prazo, com ou sem depósito, manifeste-se o exequente, ficando ciente de que o silêncio implicará aceitação tácita quanto ao valor que a CEF eventualmente vier a depositar.

4. Publique-se.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002939-40.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RODRIGO PAIM MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DOS REIS - SP232922
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Acolho a emenda ID 11638057 (reproduzida nos documentos ID n's 11638065, 11638454 e 11638467), dando por prejudicada a emenda ID 11409368.
2. Prossiga-se nos moldes do despacho ID 11306912, itens 2 e seguintes, intimando-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, em 15 (quinze) dias, do valor indicado na execução (RS 1.000,00), atualizado.
3. Decorrido o prazo, com ou sem depósito, manifeste-se o exequente, ficando ciente de que o silêncio implicará aceitação tácita quanto ao valor que a CEF eventualmente vier a depositar.
4. Publique-se.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002944-62.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO PAIM MAIA, BRASILENSE DO VALLE LICERAS, LUCILIA DA FREIRA LICERAS

DESPACHO

Feito o traslado determinado nos autos (físicos) da Consignação em Pagamento nº 0014288-77.2008.4.03.6102, intime-se a exequente CEF a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

Para tanto, deverá a referida instituição se atentar para **(i)** a compensação de honorários deferida no processo mencionado e **(ii)** para o saldo dos depósitos judiciais realizados à ordem do Juízo, que passará a estar vinculado ao presente feito eletrônico e que poderá ser utilizado para amortizar/quitar a dívida objeto deste feito.

Publique-se.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000792-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLAUDEMIR DE JESUS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004436-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NEIDE MARIA LUIZ MARCOLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente seus cálculos de liquidação.

Com estes, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução.

Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.

Rib. Preto, 12 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007686-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COPECANA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSCAR LUIS BISSON - SP90786, CAROLINA MILENA DA SILVA - SP260097
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Embora exista alguma relevância nos fundamentos de direito invocados^[1], não verifico a ocorrência do "perigo da demora".

O impetrante **não demonstra** porque não pode aguardar o curso normal do processo e se limita a alegar eventual prejuízo decorrente das exigências tributárias que entende indevidas.

Também não há evidências de que a empresa corra *riscos operacionais* imediatos ou esteja a suportar dificuldades financeiras diretamente relacionadas às contribuições impugnadas.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

[1] Especialmente em relação a verbas que *efetivamente* possuem natureza indenizatória - segundo a lei e precedentes jurisprudenciais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001509-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ECIO BENEDITO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, remetem-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 02 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-85.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE MARCIO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO GONCALVES - SP318992

RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos.

1. ID 5916632: recebo como emenda à inicial.

2. Intime-se novamente o DNIT para que cumpra o determinado no despacho ID 5361667, *item 3*, no prazo de quarenta e oito horas.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001865-82.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: EDUARDO ANTONIO XAVIER

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA RAFAEL DE FREITAS - SP353791

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a possibilidade de acordo (Ids 2119518 e 3413573), designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 14h.

Deverá o patrono do devedor dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004245-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MAURO LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA - SP127831

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS EM ORLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12342357: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002830-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004041-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CANAA COMERCIO DE ALIMENTOS RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP, TANIA REGINA DE QUEIROZ MERINO, THEREZINHA DE JESUS CARNEIRO DE QUEIROZ

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004736-51.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: RITA DE CASSIA MIRANDA

DESPACHO

Tendo em vista a citação do(s) devedor(es), sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004226-38.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CELSO DOS REIS ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o i procurador para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o pedido, haja vista o Cumprimento de Sentença nº 5004221-16.2018.403.6102, em trâmite, referente ao mesmo exequente. Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3613

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009066-12.2000.403.6102 (2000.61.02.009066-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI(SP161256 - ADNAN SAAB) X LEONEL MASSARO(SP161256 - ADNAN SAAB) X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS(SP161256 - ADNAN SAAB E SP254334 - LUCIANA GAGLIATO VENÂNCIO DE CARVALHO E SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS E SP188964 - FERNANDO TONISSI)
Designo o dia 31 de janeiro de 2019, às 14:30 horas, para audiência de interrogatório dos réus (fs. 859/865 e 907/908). Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003342-65.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-64.2016.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X WILSON BRUNO SCARPIN(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)
Deliberação em audiência: Fixo os honorários do defensor ad hoc nos termos da Resolução 558 de 22/05/2007 do CJF, no valor de 2/3 (dois terços) da remuneração mínima (art. 2.º, parágrafo primeiro). Solicite-se o pagamento. Solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros existentes em nome do réu. Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente ao MPF, posteriormente à Defesa do réu para apresentação de alegações finais escritas. Após, conclusos para sentença. Informação de Secretaria: os autos retomaram do MPF, vista à defesa pelo prazo supracitado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001975-69.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X RENATO MUNARI X MAGALI PACHECO MUNARI(SP341319 - MATEUS GUILHERME RODRIGUES E SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)
Deliberação em audiência: Solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros existentes em nome dos réus. Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente ao MPF, posteriormente à Defesa dos réus para apresentação de alegações finais escritas. Após, conclusos para sentença. Informação de Secretaria: os autos retomaram do MPF, vista à defesa pelo prazo supracitado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006292-13.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X WALDUIR DIAS SOBRINHO(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)
Deliberação em audiência: Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para Santa Rita do Passa Quatro para inquirição da testemunha de acusação Leandro Antônio Moraes Gonçalves de Almeida. Após, expeça-se Carta Precatória para Orlândia com o objetivo de inquirir Nilson Alves dos Santos (testemunha de defesa). Saem os presentes intimados. Certidão de fl. 113: Carta Precatória nº 266/2018-CBM expedida para a Comarca de Orlândia/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006096-21.2018.4.03.6102
IMPETRANTE: ELTON RODRIGUES DA SILVA MANDRILHAMENTO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise dos pedidos de restituições descritos na inicial[1].

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação dos requerimentos, em tempo razoável.

Deferiu-se a medida liminar (Id 10753536).

Informações do impetrado (Id 11060891).

Consta Ofício no Id 11662412 comunicando o cumprimento da liminar.

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 12354692).

É o relatório. Decido.

No mérito, reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e reconheço que o impetrante possui *direito líquido e certo* à análise dos requerimentos administrativos, no prazo legal (360 dias).

A Lei nº 11.457/07 [2] exige, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque os *pedidos de restituições* foram protocoladas no ano de 2013.

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo *razoável*, pleitos dos cidadãos.

A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de *eficiência* do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por **dignificar** a relação Estado-contribuinte.

No caso, observo que a autoridade tomou as medidas necessárias para a análise dos *pedidos de restituições*, tendo os mesmos sido apreciados (Id 11662412).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, confirmando a medida liminar. **Concedo** a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação dos *pedidos de restituições* descritos na inicial.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Id. 10725367 - p. 2

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009)

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (ID 6642776): Perícia médica agendada para o dia 07 de DEZEMBRO de 2018 às 13:10 horas com o perito Dr. Valdemir Sidnei Lemo, CRM 68.578-0, a ser realizada no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455, Jd. Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002887-44.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: MARIA CELINA GARCIA BRUNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GOMES RIBEIRO DE SENA - MG107623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id 8369498: homologa a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, tendo em vista que o pedido de desistência ocorreu antes da apresentação da impugnação.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007863-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: LUCIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS PAULO SALVADOR CONCEICAO - SP303992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006686-95.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCAS DANIEL MORA
Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR GOMES PADRAO NETO - SP303920
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Intimem-se os apelados para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifestem em cinco dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008420-74.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCAS DANIEL MORA
Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR GOMES PADRAO NETO - SP303920
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a informação do autor nos autos físicos de que procedeu a digitalização e que o novo processo recebeu o nº 5006686-95.2018.403.6102, determino o **cancelamento da distribuição** destes autos eletrônicos em virtude de duplicidade.

Solicite-se ao SEDI o cancelamento da distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-52.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA CLARA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 5401468: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-83.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISAURA PATROCINIO XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 5426070: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-07.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAYR BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 11796369: vista ao apelado – autor – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 3133253: vista ao apelado – autor – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005597-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BEATRIZ GALVES AMORIM

REPRESENTANTE: DIMAS AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002744-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DARIO SAMUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004712-23.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IDALINA APARECIDA BOMBONATO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: JOICE MARIA DE SOUZA NICOLAU - SP398809, DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REMIS IALMAM JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) e/ou documento(s) acostado(s) no prazo legal (15 dias – artigos 351 e/ou 437, § 1º do CPC).
Int.

Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-38.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARLEI APARECIDA SECCANI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ROSA DA SILVA BRITO - SP156263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 11908336: defiro a desistência da apelação.
2. Tomo sem efeito o despacho ID 11705342.
3. Petição ID 11114625: vista à apelada – autora – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Int.

Rib. Preto, 25 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003199-54.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ONIVALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 3664406: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004635-14.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA - SP76281

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a expressa concordância da União Federal (ID11046674), expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos da legislação em vigor.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004989-39.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Reconsidero a decisão inicial em seu quinto parágrafo (fixação de honorários advocatícios) uma vez que todas CDAs cobradas nestes autos sofrem a incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) à (ID 11015163) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) FUNDIÇÃO PAVANELLI LTDA (CNPJ/CPF 06.132.333/0001-50), até o valor cobrado nesta execução (R\$ 1.238.496,70).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000659-33.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: FERNANDO GAMA LICIO

DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) (Id 1746143) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) até o valor cobrado nesta execução (Id 4153597).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Alternativamente, em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via sistema RENAJUD, expedindo-se o competente mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso.

Em sendo insuficientes as determinações anteriores, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Oportunamente, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias em nome do executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2018.

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1809

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005049-73.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005032-71.2012.403.6102 () - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Certifique a secretaria que a Fazenda Nacional apesar de devidamente intimada (fl. 266/267) não apresentou contrarrazões ao recurso de apelação da embargante. Após, intime-se a embargante para que complemente a virtualização junto aos autos eletrônicos n. 5003258-08.2018.403.6102. Adimplido o item supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da Resolução Pres TRF 3 142/2017. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005434-84.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308726-63.1998.403.6102 (98.0308726-6)) - C R DEALER DO BRASIL LTDA(MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Despacho de fls. 394: Diante da apelação interposta às fls. 359/388 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo. Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetam-se o processo físico ao arquivo. Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os atos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo. Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002427-45.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004965-33.2017.403.6102 () - REFORCE METAL LTDA - EPP(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

6º parágrafo da decisão de fls. 150: Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002945-35.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007895-58.2016.403.6102 () - FUZI-TEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - MASSA FALIDA(SP417383 - MELINA PIGNATA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): procuração. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002947-05.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-95.2016.403.6102 () - L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos.

À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se dos autos da execução fiscal correlata que foram bloqueados ativos financeiros, via BACENJUD, no valor de R\$16.787,64, consoante se verifica da fl. 17 da execução n. 0007705-95.2016.403.6102, o que é insuficiente para a garantia integral do débito que perfaz a quantia de R\$288.307,03.

Desse modo, como o valor bloqueado é insuficiente para a garantia integral do juízo, não há que se falar em efeito suspensivo dos embargos.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da execução fiscal n. 0007705-95.2016.403.6102.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal correlata.

Cumpra-se com prioridade.

Publique-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001084-82.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005433-85.2003.403.6102 (2003.61.02.005433-8)) - JOSE ROGERIO BUENO X MARIA LUIZA PRIMO BUENO(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA E SP178114 - VINICIUS MICHIELETO)

Vistos em saneador.

De início, defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefiro o pedido da embargante de produção de todos os meios de prova em direito admitidos, uma vez que não especificado e/ou justificada sua pertinência. Ademais, os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano.

Indefiro, também, o pedido da embargada de apresentação da certidão de trânsito em julgado da sentença que concedeu a usucapião, uma vez que ela própria junta aos autos cópia de documento lavrado pelo 1ºCRI de Ribeirão Preto, indicando o trânsito em julgado dessa decisão (fl. 72 verso).

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se e venham conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0306129-58.1997.403.6102 (97.0306129-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X L F IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA X JOAO RICARDO GUEDES(SP202425 - FABIANO DE ARAUJO THOMAZINHO)

Vistos. Intime-se o advogado subscritor Fabiano de Araújo Thomazinho, OAB/SP 202.425, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011362-07.2000.403.6102 (2000.61.02.011362-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRUTISUCO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X MARCIA REGINA BARBOSA POETA X IVAN ROBERTO CARRATU(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP215794 - JOÃO LUIZ GARCIA COMAZZETTO E SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI E SP336350 - PATRICIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 288/289: A cópia do contracheque da fl. 291 não traz elementos suficientes para afirmar que o bloqueio apontado à fl. 283 recaiu sobre a conta corrente 79138, da agência do BB 04039. Desse modo, intime-se a executada para que no prazo de 10 (dez) dias colacione aos autos cópia do extrato bancário para que este juízo possa aferir que se trata da mesma conta. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016695-37.2000.403.6102 (2000.61.02.016695-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAVAO COM/ FARMACEUTICA LTDA ME X CINTIA MARTINS DE CARVALHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se Décio Avelino Ribeiro, no endereço indicado pela exequente em fl. 133, para apresentar defesa, nos termos do que preceitua o artigo 792, 4º do CPC.

Cumpra-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0001894-82.2001.403.6102 (2001.61.02.001894-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X ODETTE SINHORINI MATTAR

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por ODETTE SINHORINI MATTAR em face da FAZENDA NACIONAL, alegando nulidade de citação (fl. 99).

É o relatório.

Passo a decidir.

Rejeito o argumento de nulidade da citação da executada, visto que 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Resp 432.189/SP (2002/0050656-6), de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 15.9.2003), consagrou entendimento no sentido de que, conforme dispõe o art. 8º, I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aprofundamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, com a devida assinatura do aviso de recebimento de quem a recebeu, mesmo que seja outra pessoa, que não o próprio citando. Nas execuções fiscais, a citação do devedor, como regra, é feita por via postal, sendo que a LEF dispensa a assinatura no AR do próprio devedor, se pessoa física, ou do representante legal da pessoa jurídica executada, uma vez que serão eles intimados pessoalmente da penhora (art. 8º, II, e art. 12, 3º, da Lei 6.830/80). Nesse passo, entendo que a citação postal prevista em lei foi regularmente efetuada. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Fls. 100-120: a executada opôs embargos à execução como petição incidental. A norma do art. 914, parágrafo primeiro, do CPC, determina que os Embargos serão distribuídos por dependência, o que não ocorreu. No mais, por se tratar de ação autônoma, é mister que a embargante instrua sua peça inicial com cópias da petição inicial da execução fiscal, das CDAs, auto de penhora e intimação, acostando procuração e fixando valor à causa. Dessa forma, determino o desentranhamento da petição de fls. 100-120 para que seja entregue ao causídico signatário que deverá distribuir os embargos à execução, caso haja interesse, por dependência a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004119-75.2001.403.6102 (2001.61.02.004119-0) - INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO) X CENTRAL PARK - COM/, REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA X ELOY PARANHOS X MARIA IGNEZ JAMMAL PARANHOS X LUCIANO JAMMAL PARANHOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc.

Fls. 187-190: os executados alegam nulidade do despacho exarado à fl. 184, publicado em 13/09/2018, tendo sido designada a primeira praça pública na Central de Hastas na data de 11/03/2019 para o bem penhorado nestes autos, discordando suas razões em face da necessária aplicação do art. 13, 1º, da Lei n. 6.830/80, o qual ensejaria a necessidade de intimação prévia da parte acerca do laudo de avaliação, e excesso de penhora. Primeiramente, é de se ressaltar que a intimação da reavaliação para leilão do imóvel penhorado foi pessoal, consoante mandado de fl. 182.

Noutro ponto, a norma do art. 13, 1º, da Lei n. 6.830/80, não tem qualquer aplicação ao presente caso, pois, além da parte já ter sido intimada pessoalmente, não houve impugnação e os causídicos tomaram ciência da referida reavaliação pelo despacho publicado em 13/09/2018.

Acrescento, ademais, que a primeira praça foi designada para 11/03/2019, ou seja, para daqui 4 (quatro) meses.

Por fim, afastado qualquer alegação de excesso de penhora e ofensa ao princípio da menor onerosidade, visto que, além dos executados não terem comprovado a existência de outros bens passíveis de alienação, de valor menor e liquidez maior ao da praça designada, o valor total dos débitos perante o fisco federal supera R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), consoante informação de fls. 194 e 201.

Diante do exposto, em face da inexistência de qualquer irregularidade ou ilegalidade na alienação em hasta pública designada, INDEFIRO o requerido às fls. 187-190.

Prosiga-se no leilão designado à fl. 184 e seus posteriores termos.

Cumpra-se e intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0004312-51.2005.403.6102 (2005.61.02.004312-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PUNTEL E PESSOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X AMARILIS APARECIDA DE CAMPOS NOBREGA PUNTEL X EDUARDO PINHEIRO PUNTEL(SP374062 - DANILO PERESSIM E SP374187 - NASSER NASBINE RABEH)

Vistos, etc. Trata-se de pedido formulado pelo FAZENDA NACIONAL de substituição processual do coexecutado falecido, Eduardo Pinheiro Puntel, por seus herdeiros e cônjuge meira. De fato, o espólio do sócio executado responde pelos tributos devidos até a data da abertura da sucessão, nos termos do inciso III do art. 131 do CTN. Dessa forma, o espólio, representado pela pessoa do inventariante, é parte legítima para a execução fiscal, até o advento da partilha, quando os herdeiros sucedem o de cujus, na medida de seus quinhões. Todavia, verifico que o falecimento do sócio ocorreu em 19/09/2002 (fl. 251), em momento anterior a sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal, a qual se deu por despacho exarado em 06/04/2015 (fl. 236). A jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça está estabelecida no sentido de que somente é possível o redirecionamento para o espólio ou herdeiros após citado o sócio no processo exarado. Nesse sentido: EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALLECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no ARES 188050/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/12/2015). Assim, o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio/herdeiros pressupõe que o óbito do responsável tributário tenha ocorrido depois de sua citação. Também nesse sentido julgado do TRF da 3ª Região: EMENTA:DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA 353/STJ. CITAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. DECRETO Nº 3.708/19 E LEI Nº 6.404/78. PESSOA FALLECIDA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO OU HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392/STJ...3. No caso em comento, a execução fiscal foi proposta originariamente pelo IAPAS em 15/12/1983 apenas contra a empresa CORIZIO COLAIACOVO E CIA LTDA.4. A tentativa de citação da executada deu-se tão-somente mediante Aviso de Recebimento-AR, que restou devolvido com a ocorrência firma falha, fato que culminou com o deferimento do pedido da exequente de inclusão do representante legal da empresa executada no polo passivo, e ainda com o posterior pedido de retificação do termo de autuação, nele fazendo constar ESPÓLIO DE SALVADOR COLAIACOVO.5. O óbito do suposto sócio SALVADOR COLAIACOVO ocorreu na data de 10/06/1999. Portanto, antes do pedido de redirecionamento da execução formulado pela exequente em 13/07/2004, e do respectivo deferimento de seu pleito em 20/07/2004.6. Desta forma, ante a inexistência de prévia citação do devedor falecido no curso da execução, tem-se por inadmissível o redirecionamento da execução contra o seu espólio.7. Além disso, não há cogitar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, com o fito de alcançar o espólio ou os eventuais herdeiros do devedor falecido, posto que o redirecionamento da execução pressupõe necessariamente que o ajuizamento tenha sido feito corretamente, o que não é o caso dos autos uma vez a execução fora proposta originariamente apenas contra a empresa executada. Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.8. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 334819 - 0017512-93.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial de 04/12/2017).Tal entendimento tem lastro no pressuposto de que se houve a citação, é caso de substituição processual pelo espólio ou herdeiro.No caso destes autos, resta evidente a impossibilidade de substituição processual na forma do art. 110 do CPC/15 ou art. 131 do CTN, haja vista que o redirecionamento anterior, por dissolução irregular, não se efetivou, em virtude do óbito do sócio, ocorrido em momento anterior à determinação de inclusão no polo passivo. Ressalte-se, também, que se não há como redirecionar a execução fiscal para o espólio ou sucessores, é inviável a substituição da certidão de dívida ativa, na forma da súmula de n. 392 do STJ, que não permite a modificação do sujeito passivo no caso de substituição de CDA. Por fim, ressalto que o mesmo raciocínio se aplica a parte recebida por meação pela cônjuge Amarilis Aparecida de Campos Nóbrega Puntel, não respondendo pela parte da dívida relacionada ao falecido Eduardo Pinheiro Puntel nesta execução fiscal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de substituição do falecido pelos herdeiros ou pela cônjuge meira Amarilis Aparecida de Campos Nóbrega com relação à parte que lhe cabe na partilha dos bens deixados pelo falecido, haja vista que o falecimento do sr. EDUARDO PINHEIRO FUNTEL ocorreu antes da decisão da fl. 236. Ao SEDI para exclusão de EDUARDO PINHEIRO PUNTEL do polo passivo. Suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Ao arquivo, sem baixa. Intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0001089-56.2006.403.6102 (2006.61.02.001089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X GUSTAVO LUIS S. FIGUEIREDO - ME X GUSTAVO LUIS SALLES FIGUEIREDO(SP375033 - CAMILA SALLES FIGUEIREDO)

Vistos.Nas fls. 192-194, Gustavo Luis Salles Figueiredo, executado, requer a invalidação da arrematação, sob o fundamento de que não foi observado o direito de preferência aos coproprietários do imóvel, previsto nos arts. 843, 1º, e 889, II, do CPC. Em outra petição (fls. 195-199), o executado, agora em conjunto com Gabriela Salles Figueiredo, informa possível desistência pelo arrematante da alienação em hasta pública realizada, requerendo sejam deferidas diligências por este Juízo. Agora, em petição protocolizada em 05/11/2018, o executado Gustavo e a interessada Gabriela apresentam declaração do arrematante, Plínio Stabile, asseverando estar arrependido da arrematação e tendo interesse que seja devolvido o valor pago na alienação em hasta pública. Ora, ressalto que o CPC, no seu art. 18, não admite que terceiro pleiteie direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, o que não é o caso. Ademais, houve preclusão para alegação das matérias do parágrafo primeiro do art. 903 do CPC, dentre elas eventual vício na arrematação, visto que as petições foram protocolizadas em 23/10/2018, 29/10/2018 e 05/11/2018, após 10 (dez) dias da lavratura do auto de arrematação (23/07/2018, fl. 172-173), na forma do parágrafo segundo do artigo mencionado. Como se não bastasse, já foi expedida a Carta de Arrematação (fls. 186-187), estando a arrematação perfeita, acabada e irretroatável. Por fim, constou expressamente do laudo de avaliação (fl. 152), do edital de leilão (fl. 163), assim como do auto de arrematação (fl. 168), que a alienação foi realizada sobre 1/4 do imóvel de matrícula n. 29.101 do 2º CRI, não havendo equívoco nesse ponto com relação à alienação em hasta pública realizada. Diante do exposto, indefiro o requerimento de invalidação da arrematação, formulado às fls. 192-194, assim como o de diligências formulado às fls. 195-199 e a devolução das parcelas já pagas da arrematação (fl. 201). Intime-se a Fazenda Nacional para informar o valor e dados para conversão em renda dos valores depositados às fls. 174 (arrematação) e 175 (custas), assim como o valor que deverá ser transferido ao Juízo da 1ª Vara Federal nos autos de n. 0005924-38.2016.4.03.6102. Feito isso, oficie-se para conversão em renda/transmissão em pagamento definitivo, assim como para que seja disponibilizado o residual para o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Respondidos os ofícios, intime-se a Fazenda Nacional para que informe eventual satisfação do débito para fins de encerramento desta execução fiscal. Cumpra-se e intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0004543-44.2006.403.6102 (2006.61.02.004543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X NETINHO REPRESENTACOES TEXTIS LTDA(SP202425 - FABIANO DE ARAUJO THOMAZINHO)

Vistos. Intime-se o advogado subscritor Fabiano de Araújo Thomazinho, OAB/SP 202.425, para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009250-45.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VIACAO SAO BENTO LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Vistos, etc.

Às fls. 66-103 do apenso de n. 0008145-96.2013.403.6102, a executada requer a substituição de penhora em dinheiro por imóveis.

A fazenda Nacional não aquiesceu (fl. 106).

A pretensão da executada de substituição de penhora em dinheiro por imóvel encontra óbice no art. 11, I, c/c art. 15, I, da Lei n.6.830/80, visto que o dinheiro detém preferência e a Lei de Execução Fiscal somente confere possibilidade de o executado promover a substituição da penhora por dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ julgado na sistemática de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito (EREsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08). 2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. 3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 4. Não se equiparando o

precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1090898/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009)

Ademais, a executada não comprovou estrita vinculação entre o valor bloqueado e sua utilização para pagamento de sua folha de salários.

Diante do exposto, INDEFIRO a substituição de bem penhorado pleiteada.

Transfira-se os valores bloqueados à fl. 64 dos autos apensos para a CEF.

Tendo em vista que a garantia em dinheiro é insuficiente levando-se em conta esta execução fiscal e a apensada, proceda-se à penhora dos bens imóveis indicados pela Fazenda Nacional (matrículas de n. 52.563, 56.202, 56.203 e 56.204 do 1º CRI de Ribeirão Preto), via sistema Arisp.

Nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, livre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos.

Em seguida, proceda-se à avaliação dos bens. Expeça-se mandado.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0004414-24.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FRUTICOLA ASN LTDA - EPP

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a), inclusive oferecendo bens a penhora as fl. 130/134, os quais foram inicialmente rejeitados pela exequente e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) FRUTICOLA ASN LTDA EPP (CNPJ/CPF 67.064.600/0001-94, até o valor cobrado nesta execução.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, expeça-se mandado para a penhora dos bens apontados às fls. 130/131.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005176-40.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PLINIO DOS SANTOS LEGNARI JUNIOR - ME(SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO) X PLINIO DOS SANTOS LEGNARI JUNIOR X RENATA APARECIDA JUNTA LEGNARI X UNILEG EIRELI - ME

Vistos, etc.

Foi determinada à fl. 561 a citação da sociedade Unileg Comercial Eireli, assim como de Renata Aparecida Junta Legnari para responder ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica, na forma do art. 135 do CPC.

Através do documento de fl. 499, verifico que a pessoa jurídica é uma Eireli, sendo a única titular Renata Aparecida Junta Legnari.

Renata Aparecida Junta Legnari apresentou resposta ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica à fl. 568, não tendo a causídica signatária juntado aos autos procuração.

No requerimento final (fl. 575), requereu-se o indeferimento da descon sideração da personalidade jurídica tanto para Renata Aparecida Junta Legnari como para Unileg Comercial Eireli.

Considero nula a citação de Renata Aparecida Junta Legnari ocorrida à fl. 631, visto que a determinação não foi de citação como responsável tributário e sim para responder, caso queira, na forma do art. 135 do CPC, ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Diante do exposto, determino a intimação da causídica signatária da peça de fls. 568-575, tendo em vista que defende pretensão relacionada à Renata Aparecida Junta Legnari e da Unileg Comercial Eireli, para que junte aos autos procuração, com poderes para receber citação da pessoa física e da jurídica, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de descon sideração e desentranhamento de sua manifestação.

Caso não cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado para citação, na forma do art. 135 do CPC, para responder ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica, na pessoa de Renata Aparecida Junta Legnari (endereço de fl. 631), assim enquanto representante da pessoa jurídica Unileg Comercial Eireli. Consigne-se urgente no corpo do mandado.

Cumpra-se e intimem-se com prioridade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011725-18.2005.403.6102 (2005.61.02.011725-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ANA MARCIA DE SANTANA PAROLO(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP190805 - VALERIA GALVES RESINA) X RICARDO ALVES DE MACEDO X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Intime-se o exequente dos honorários advocatícios para que se manifeste acerca da informação de fl. 197, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente Nº 1810

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007352-26.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008600-61.2013.403.6102 ()) - CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

..., diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante deverá a Secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prossiga-se a Secretária nos termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se à conferência e anotação exigida, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ficando os autos físicos acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009750-09.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-02.2014.403.6102 ()) - LAGOINHA VIDROS E CRISTAIS LTDA - EPP(SP268067 - HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

..., diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante deverá a Secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prossiga-se a Secretária nos termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se à conferência e anotação exigida, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ficando os autos físicos acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000076-36.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-63.2016.403.6102 ()) - NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS - LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Diante da apelação interposta às fls. 259/281 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo

único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

001885-61.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009529-89.2016.403.6102 () - MARIA LUCILIA PEREIRA ALVES(SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA E SP299611 - ENEIDA CRISTINA GROSSI DE BRITTO GARBIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos, etc.

O relatório médico de fl. 184 atesta que a senhora Maria Lucília Pereira Alves é portadora de Doença de Alzheimer e Síndrome de Imobilidade, estando totalmente incapacitada e dependente para suas atividades.

Em outro documento (fl. 185), é revelado que tal senhora reside em instituição de longa permanência para idosos desde 14/05/2012.

Pelo documento de fl. 43, verifico que a senhora Maria Lucília nasceu em 03/09/1921, tendo feito 97 (noventa e sete anos) recentemente.

Sendo assim, analisando-se o conjunto probatório, tenho que denota a incapacidade para os atos da vida civil da embargante, não sendo necessária realização de perícia médica, consoante requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 194.

Diante disso, nomeio como curadora especial, na forma do art. 72, I, do CPC, sua filha, Liana Garcia da Palma, devendo ser intimada, via mandado, acerca desta designação.

Intimem-se. Remetam-se os autos ao MPF.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002315-76.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004547-32.2016.403.6102 () - LIVIA BERNARDES COSENZA LEAO(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

A embargante deu à causa o valor de R\$ 20.000,00 nestes embargos de terceiro.

O valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor dos bens objetos de constrição, não podendo ser superior ao valor da execução fiscal.

Sendo assim, determino a intimação da embargante para emendar à inicial, corrigindo o valor apontado à causa para corresponder ao determinado no parágrafo anterior, assim como recolher as custas processuais pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 321 c/c 485, I, e VI, todos do CPC.

Cumprida a determinação de emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002622-30.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002920-13.2004.403.6102 (2004.61.02.002920-8)) - VANDERLUZ RODRIGUES CARVALHO X DEBORA CARDOSO BELLETTI(SP194159 - ALINE OLIVEIRA NASCIMENTO TITARELI BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em saneador.

Converto o julgamento em diligência.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Dê-se vista aos embargantes acerca da impugnação de fls. 97-104.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil, assim como produção de prova testemunhal em audiência, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e os embargantes não apresentam parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização dessas provas.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002948-87.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005464-61.2010.403.6102 () - EMA GARCIA(SP263434 - JULIANA PAULA SARTORE DONINI E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por EMA GARCIA em face de FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela de urgência para suspender as medidas constritivas que recaíram sobre os imóveis de matrículas n. 2.987 e 2.988 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Ao final, o pedido formulado foi no sentido de procedência da ação para determinar o cancelamento da averbação da constrição perante a matrícula dos imóveis. Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 674 do NCPC que quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, patente a legitimidade da terceira interessada que maneja a presente medida. Consoante dispõe o artigo 678 do CPC, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, de modo que os embargantes serão mantidos na posse do bem até o deslinde deste feito. Verifico a plausibilidade do direito em face dos documentos apresentados pela embargante. A posse direta da embargante EMA GARCIA está devidamente configurada pelo contrato de cessão e transferência de quotas de capital (fls. 62/65), datado de 01/05/1985, bem como pela sentença que homologou, em 03/05/1983, a separação do casal EMA GARCIA e ELISEU FRANCISCO PEREIRA, tendo sido estabelecido que os imóveis de matrículas n. 2.987 e 2.988 seriam transferidos à EMA GARCIA (fl. 53). Não há que se falar na análise dos demais requisitos do art. 300 do CPC, como pleiteado pela parte, atendo-se ao fato de que o periculum in mora é presumido, comprovada a posse, na forma do art. 678 do CPC, e a tutela requerida pela parte é resguardada integralmente pela aludida norma. Diante do exposto, DEFIRO o pedido pleiteado para suspender o prosseguimento dos demais atos de alienação judicial no que atine aos imóveis de matrículas n. 2.987 e 2.988, penhorados na execução fiscal n. 0005464-61.2010.403.6102 (folhas 249-258), nos termos do artigo 678 do novo CPC. Anote-se na capa a preferência na tramitação do feito, em virtude do disposto na Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n. 0005464-61.2010.403.6102), e apensem-se os autos. Concedo à embargante o benefício da justiça gratuita. Cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do CPC. Registre-se e intime-se. Ribeirão Preto, 06 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0302692-09.1997.403.6102 (97.0302692-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP334448 - ANDRE DE SOUZA DIPE E SP369043 - CAROLINA AMADO DONADON E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos.

Concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez dias), conforme requerido.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0006851-63.2000.403.6102 (2000.61.02.006851-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BALPLAN PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a não ocorrência da prescrição intercorrente em virtude das adesões da executada a programas de parcelamento de débitos, determino o retorno dos autos ao arquivo, na situação sobrestado.

Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009068-35.2007.403.6102 (2007.61.02.009068-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X GUSTAVO REYNALDO HERRERA RODRIGUEZ(SP382317 - PEDRO PAULO FERNANDES DE AGUIAR TONETTO)

Vistos. Intime-se o executado da penhora efetivada, bem como do prazo legal de 30 dias para oposição de embargos à execução. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006796-97.2009.403.6102 (2009.61.02.006796-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COMERCIAL FRANCOI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP283437 - RAFAEL VIEIRA)

Vistos.

Fls. 83/88: trata-se de pedido da executada (COMERCIAL FRANCOI LTDA), alegando inviabilidade da execução quando ficar evidente que o produto da execução dos bens penhorados será absorvido pelo pagamento das custas da execução, assim como necessidade de desbloqueio do valor limitado a 40 salários mínimos, sob o argumento de impenhorabilidade, nos termos do que preceitua o artigo 833, X do CPC/15. Ao final, requer sua intimação para oposição de embargos à execução fiscal.

Primeiramente, não verifico qualquer evidência que o valor infimo bloqueado será absorvido pelo pagamento das custas da execução, visto que ainda existe a possibilidade de se buscarem outros bens para garantir a execução.

Noutro ponto, ressalto que a impenhorabilidade de penhora em conta-corrente ocorre quando vinculada ou utilizada como se fosse uma conta-poupança, sob pena de se inviabilizar qualquer penhora de dinheiro em conta-corrente.

No mais, entendo que a proteção definida no art. 833, X, do CPC, não alcança a pessoa jurídica, cujos bens, via de regra, são penhoráveis. A finalidade dessa norma é proteger a pessoa física, o pequeno poupador. Nesse sentido: PA 1,10 EMENTA: PA 1,10 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. VALOR BLOQUEADO PENHORÁVEL. ART. 649, IX E X, DO CPC. TAC. ART. 620 DO CPC. 1. O art. 649, IX, do CPC reputa impenhorável os recursos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. 2. No caso em comento, os valores penhorados não se referem a recursos públicos recebidos por pessoas jurídicas de direito privado. Pelo contrário, trata-se de recursos privados, de propriedade da embargante, que, segundo as razões de apelação, seriam destinados a eventuais instituições privadas indicadas pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de que fossem aplicados em determinadas atividades específicas. Ora, enquanto os valores não fossem transferidos para as referidas instituições, a verba continuava pertencendo à empresa embargante e, desse modo, era passível de constrição judicial. 3. No que tange à impenhorabilidade da conta poupança (art. 649, X, do CPC), esta 1ª Turma já expressou

entendimento de que o referido dispositivo não se aplica às pessoas jurídicas. 4. Embora a execução deva ser realizada na forma menos gravosa ao devedor, de acordo com a regra consagrada no art. 620 do CPC, ela também deve ter utilidade e viabilidade à satisfação do crédito da exequente. Assim, não merece acolhida a alegação da ora recorrente que defende que foi adotado, in casu, o meio mais gravoso para o devedor, uma vez que a penhora de dinheiro tem preferência em relação aos demais bens passíveis de constrição judicial. 5. Apelação improvida. (TRF4, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 50000344420154047200, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 05/11/2015). Por fim, verifico que a penhora determinada nos autos principais caracteriza valores ínfimos frente ao valor da execução fiscal que, somando-se este processo piloto e os apensos, importava em R\$ 6.318.767,05 na data de 12/03/2018, consoante fl. 70. Nesse passo, não se verifica a garantia integral da execução fiscal, de modo que não há que se falar em intimação do executado, na forma prevista no artigo 12 da Lei n. 6.830/80 para oposição, caso queira, de embargos à execução. Diante do exposto, INDEFIRO todos os pedidos da executada situados às fls. 83-88, em face dos argumentos supramencionados. Transfira-se os valores bloqueados (fl. 71) para conta à disposição deste Juízo junto a CEF. Intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0004453-84.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA(SP225323 - PAULO CESAR DAVID E SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER E SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Vistos, etc.

Tendo em vista que a executada já foi intimada para oposição de embargos à execução (fls. 332-334), quedando-se inerte, DEFIRO a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, das quantias penhoradas às fls. 231-232, nos exatos termos do pedido da Fazenda Nacional de fl. 411.

Cumprido o ofício, dê-se vista à exequente para se manifestar a respeito do requerimento de penhora de faturamento (fls. 315-408). No mesmo prazo, deverá informar o valor em cobrança nesta execução fiscal e na apensada, abatidos os valores convertidos.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0006557-15.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X TARGA TRANSPORTES RIBEIRAO PRETO LIMITADA - EPP X JOSE CLOVES SILVA

Vistos.

Postergo o pedido do executado de concessão da tutela de urgência (fls. 47/59), para após a manifestação da Fazenda Nacional.

Assim, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da objeção de pré-executividade, ficando consignado que, também, deverá requerer o que de direito em relação à pessoa jurídica executada, a qual não foi devidamente citada até o presente momento, conforme se verifica do mandado das fls. 41/42.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002553-81.2007.403.6102 (2007.61.02.002553-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011209-66.2003.403.6102 (2003.61.02.011209-0)) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Em vista do informado pela parte credora à fls. 873 determino o cancelamento do Ofício Requisitório expedido à fls. 858, devendo a Secretaria oficialiar à CEF para que devolva à fonte pagadora o valor depositado, bem como se oficie à Presidência do TRF-3ª Região informando o ocorrido, com cópia desta decisão.

Após, expeça-se novo Ofício requisitório, fazendo se constar a sociedade de advogados ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme requerido à fls. 873.

Na sequência, intimem-se as partes da expedição e, após, encaminhe-se ao TRF-3ª Região.

Cumpra-se com prioridade encaminhando-se previamente os autos ao SEDI para o cadastramento da sociedade no pólo ativo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012309-95.1999.403.6102 (1999.61.02.012309-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007029-46.1999.403.6102 (1999.61.02.007029-6)) - A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA X AURELIO RUCIAN RUIZ(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA

Anotem-se no sistema processual informatizado o nome do procurador indicado na petição de fl. 545. Suspendo o curso deste cumprimento de sentença até julgamento do agravo interposto pela União Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-98.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO DA SILVA SANTOS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 22/01/2019 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003533-79.2018.4.03.6126

EMBARGANTE: CTQ ANÁLISES QUÍMICAS E AMBIENTAIS S/S LTDA., ALCIDES RUBIM DE TOLEDO, ANTONIO CARLOS DO CARMO, DORIVAL MONTEIRO, MAURÍCIO DA COSTA FIGUEIREDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:22/01/2019 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000132-72.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO CENTRAL CASA BRANCA LTDA - ME, BERNADETTE DO VALE ANTUNES, JANAINA GALVAO DE LIMA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:22/01/2019 13:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001550-45.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONIX CARGO TRANSPORTES EIRELI - EPP, MAYARA ARAUJO OROSCO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:22/01/2019 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002237-22.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO DONISETE VALENTIM
Advogados do(a) RÉU: DAVI ROGERIO DA SILVA - SP295828, NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:22/01/2019 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004110-57.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MIGUEL MARQUES DO VALE JUNIOR

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :22/01/2019 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003988-44.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS FERNANDO DESSIMONI CESARIO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :22/01/2019 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-17.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO TARGNO SAMPAIO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :22/01/2019 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002137-04.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRB PRIME ANÁLISE EM FINANCIAMENTO LTDA - ME, PATRICIA DOS SANTOS CEZARIO, RICARDO LUIZ DOS SANTOS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 22/01/2019 14:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001109-64.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NELSON PADOVANI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 22/01/2019 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001893-41.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON CERDA SERIGRAFICOS - EPP, ROBSON CERDA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 22/01/2019 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003461-92.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: ANA PAULA CALEFI GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA BONOMI SILVESTRE - SP212978
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 22/01/2019 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002051-96.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LUIS DA SILVA - SP150463

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 22/01/2019 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000339-71.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.S.M. CENTRO AUTOMOTIVO YAMAMOTO LTDA - ME, MARCOS TERUO YAMAMOTO, SIDNILD LAVORENTI DOURADO YAMAMOTO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 22/01/2019 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-17.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ASFER INDUSTRIA QUIMICA LTDA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 22/01/2019 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 19 de novembro de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004009-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DO CARMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Roberto do Carmo em face de ato coator do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social do INSS de Santo André, consistente na demora em julgar recurso administrativo.

Sustenta que desde 30/11/2017 o procedimento administrativo aguarda devolução à Câmara de Julgamento para julgamento do recurso que interpôs. Aduz que encaminhou reclamação à corregedoria, mas que não houve a distribuição do recurso para julgamento.

Liminarmente, pleiteia que a Agência da Previdência Social devolva o processo administrativo à Câmara de Julgamento e inclua-o em pauta.

A decisão ID 11624644 indeferiu o pedido liminar e concedeu ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações, onde esclarece que houve o cumprimento da diligência requerida e a devolução do recurso à Câmara de Julgamentos para apreciação.

O INSS postulou seu ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da autarquia nos termos em que postulado. Anote-se.

Nas informações apresentadas, esclareceu a impetrada que houve a realização da diligência requerida e a devolução do recurso à Câmara de Julgamentos para apreciação.

O impetrante salienta que seu pedido aguarda decisão desde novembro de 2017, sendo certo que a diligência requerida obstava o exame de sua pretensão pela esfera administrativa.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na realização da análise do pleito revisional. O documento ID 11548673, trazido com a petição inicial, demonstra a determinação de cumprimento de diligência em outubro de 2017. Após essa data, não existe elementos que demonstrem que houve andamento ao processo até outubro próximo passado.

O documento apresentado pelo impetrante é suficiente para demonstrar que a revisão aguarda exame desde novembro de 2017. No mais, nas informações apresentadas, a autoridade coatora esclarece que realizou a diligência requerida e devolveu o processo à instância superior, o que corrobora as alegações do impetrante no sentido da ausência de apreciação até o momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anote-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349(1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS conclua o exame do pedido objeto do processo administrativo protocolado, referente ao NB 46/169.840.998-0, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002805-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CLEUSA DE PAULA AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por meio da petição Id 11817578, o exequente informa que continuará com o benefício concedido na via administrativa e que concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, os quais totalizariam R\$ 44.863,85 para junho/2018 (R\$ 43.773,15 a título de principal e R\$ 2.090,70 a título de honorários).

Ao analisar os autos, verifica-se que o INSS apresentou valores no Id 8764212 (R\$ 2.090,70 a título somente de honorários) e nos Ids 10715461 e Id 10715465 (R\$ 2.090,70 a título de honorários e R\$ 23.957,80 a título de principal, totalizando R\$ 26.048,50, se o segurado optasse pelo benefício da via judicial).

É certo que nas petições do INSS acima destacadas não consta o valor total para o qual a exequente manifestou a sua concordância.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente esclareça a sua petição Id 10715465.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000636-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NATALINO PETRIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 11694249 ao Id 11695976.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004342-69.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PEREIRA DA SILVA - SP177966
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002081-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA DE LIMA BICHIR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial Id 11610630.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-07.2018.4.03.6126

AUTOR: CLAUDIO LANTIN, NEIDE GARROTE LANTIN

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MARA TREVISAN OESTREICH - SP393890, DANIELE POLIZEL - SP395694

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MARA TREVISAN OESTREICH - SP393890, DANIELE POLIZEL - SP395694

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária movida por **Cláudio Lantin e Neide Garrote Lantin**, com pedido de tutela antecipada, em face da **Caixa Econômica Federal** com o objetivo de revisar cláusulas de contrato de mútuo celebrado entre as partes. Pretende a revisão das cláusulas 6ª, 7ª, 12ª e 27ª do contrato. Afirma que a taxa de juros aplicada é superior à permitida pelo BACEN e que o valor da prestação, atualmente, é superior a 30% dos rendimentos do mutuário. Defendem a redução dos encargos decorrentes da mora, alegando que esta não se deu por sua vontade, mas, foi decorrente de redução inesperada em seus rendimentos mensais, decorrente de desemprego e ausência de pagamento de verbas rescisórias por parte de seu ex-empregador. Por fim, defendem a permanência no imóvel até final decisão a ser proferida nesta ação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em contestação, a CEF apresentou preliminares de incompetência do juízo e inépcia da petição inicial.

A parte autora apresentou réplica.

Foi proferida decisão no ID 11055970 afastando as preliminares levantadas.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista trata-se de matéria meramente de direito.

Aplicação do CDC e inversão do ônus da prova

A Súmula 297 do STJ assim dispõe:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Tendo a avença sido pactuada após a edição do Código Consumerista, e sendo os mutuários destinatários finais do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia por si só, de acolhida do pedido da embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao devedor demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão.

Neste ponto, é preciso que se afaste a inversão do ônus da prova, na medida em que, diante dos argumentos levantados na inicial, não se verifica evidente desequilíbrio entre as partes no que tange à possibilidade de produção e provas.

Alienação Fiduciária

Sustentam os autos que foram informados que a dívida contraída seria garantida por hipoteca. Contudo, foram surpreendidos com a pactuação da alienação fiduciária.

O cabeçalho do instrumento contratual afirma tratar-se de "Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária".

O texto foi grafado em negrito e em letras maiúsculas. Não se pode alegar que a parte autora não tinha ciência que se tratava de contrato garantido por alienação fiduciária e não hipoteca.

Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no uso da alienação fiduciária para garantia de crédito bancário. É direito real de garantia previsto expressamente no artigo 1.361 do Código Civil e não afasta, em nenhum momento, a possibilidade de revisão dos atos de consolidação e alienação do bem imóvel por parte do Poder Judiciário, o qual pode coibir eventuais abusos.

Neste ponto, é de se ressaltar que a possibilidade de alienação do imóvel por parte do fiduciário, prevista na cláusula 27ª do contrato é consequência direta da consolidação do bem. A partir da alienação do imóvel é que o credor poderá ser ressarcido do valor ainda devido, sendo garantido aos mutuários se apropriar do valor remanescente. Não há, pois, ilegalidade ou abuso na referida cláusula.

Abusividade da taxa de juros

Restou assentado, no REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, que *"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto"*.

Os autores afirmam que a ré impôs juros remuneratórios superiores ao mercado e que tal fato acabou por acarretar a inadimplência, na medida em que refletiu diretamente no valor das parcelas. Para comprovar seu direito, juntou aos autos cópias de páginas extraídas da internet, do sítio eletrônico do BACEN. Afirma, ainda, que o BACEN proíbe a pactuação de taxa no patamar fixado pela CEF.

Os documentos constantes dos IDs 8529393 e 8529395 refletem a média de taxas de juros remuneratórios praticados pelo mercado no âmbito do financiamento imobiliários. As partes não contrataram financiamento imobiliário e, portanto, referidos documentos não são aptos a comprovar que a ré, efetivamente, praticou taxas de juros remuneratórios abusivas, muito acima do mercado. Ademais, os documentos refletem o período de abril de 2018 e não março de 2012 (data de assinatura do instrumento contratual).

Conclui-se, assim, que não há prova de abusividade quanto às cláusulas 6ª e 7ª do instrumento contratual.

Abusividade da cláusula 12ª

A cobrança de encargos decorrentes da mora é expressamente prevista em lei. Não se pode, conforme se conclui da fundamentação supra, que a CEF tenha sido responsável pela inadimplência da parte autora.

Conforme reportado por ela mesma em sua inicial, o motivo da inadimplência foi a perda do emprego e a resistência, por parte do ex-empregador, de pagar as verbas decorrentes da rescisão.

Não se pode dizer, data vênia, que a perda do emprego, em um período de dez anos, que é o prazo de amortização do contrato, seja um fato absolutamente surpreendente. É natural que em um período de tempo tão longo haja variação da capacidade econômica das pessoas, decorrente de doenças familiares, perda de fonte de remuneração, dificuldades macro-econômicas etc. Ao assumir uma obrigação por período tão longo, as partes se submetem aos riscos dela advindos.

Ficou claro, pela narrativa constante da inicial, que o motivo da inadimplência foi a perda do emprego de um dos mutuários, fato absolutamente ordinário, comum, que não justifica a aplicação da Teoria da Imprevisão.

Limitação da Dívida a 30% do rendimento mensal dos mutuários

Não há qualquer dispositivo legal que permita, no caso concreto, a vinculação da dívida aos rendimentos do mutuário.

A pretensão da parte autora é reduzir o valor da prestação mensal dos atuais R\$4.200,00 para R\$894,91, equivalente a 30% dos rendimentos de sua aposentadoria.

Afirmam que pagaram regularmente o financiamento por cinco anos. Assim, faltariam mais cinco anos para o término do pagamento. Em linhas gerais, os autores teriam que pagar, ainda, R\$252.000,00 nos próximos 60 meses. Reduzindo-se o valor das prestações para R\$894,91, o prazo para pagamento da dívida se estenderia, sem quaisquer correções ou modificações na aplicação dos juros remuneratórios e saldo devedor, para mais de 281 meses, o que corresponde a quase 24 anos. Os autores, assim, estariam com cerca de noventa anos de idade ao final.

Conforme já dito, se em um período de apenas cinco anos houve mudança significativa das condições econômicas das partes, o que os leva a crer que em um período cinco vezes maior, quando já estarão com mais idade e menos probabilidade de auferir maiores rendas sua condição econômica será mantida?

A pretensão, a olhos vistos, é descabida e não implicará na integral satisfação da dívida, tampouco em solução equânime para as partes.

Conclusão

Não há nos autos ou nos fatos narrados, qualquer indício de abusividade ou nulidade contratual, tampouco dispositivo legal que justifique a revisão do contrato nos moldes aqui pleiteados.

Dispositivo

Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser corrigido em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, a regra prevista o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade judicial concedida aos autores.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 08 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003996-21.2018.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS PARRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA - SP415347
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA - SP415347
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição e documentos ID 12083001 e anexos como aditamento à inicial.

Trata-se de ação ordinária movida por José Carlos Parra Ferreira e Patricia Turato de Oliveira, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de discutir cláusulas do contrato de mútuo celebrado entre as partes. Em sede de tutela antecipada, pleiteia o depósito do valor incontroverso das prestações vincendas afastando todos os efeitos da inadimplência.

Sustentam que há anatocismo no contrato, gerado pelo Sistema de Amortização Constante. Ademais, o procedimento adotado pela ré na amortização do saldo devedor é abusivo, visto que primeiramente o atualiza para somente após proceder ao abatimento.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

Os fundamentos principais que justificam a propositura desta ação é a ocorrência de anatocismo, inerente, segundo os autores, ao Sistema de Amortização Constante, bem como o procedimento adotado pela ré ao amortizar o saldo devedor, além da contratação compulsória do seguro.

Ocorre que a jurisprudência vem reconhecendo, quase que unanimemente, que a simples escolha da Tabela Price, SACRE ou SAC, por si só, não acarretam anatocismo. O mesmo se dá quanto à existência da taxa de juros efetivos. Nesse sentido, confirmam-se os acordãos:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A demanda que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo. II - Sendo matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a perícia técnica contábil. III - Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. IV - Agravo legal improvido. (AI 201103000060405, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 148.)

SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONFORMIDADE DA LEI E JURISPRUDÊNCIA. 1. Procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Legalidade. Precedentes. 2. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. Precedentes. 3. Recurso improvido. (AC 200961000159613, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 478.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DAS PRESTAÇÕES. JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. 1. Querer que o valor da prestação seja aquele resultante da quantia emprestada, dividida pelos números de meses pactuado para a devolução da mesma, escapa as regras de toda a matemática financeiro que envolve qualquer financiamento. 2. Inexiste ilegalidade em juros contratados à taxa de 8,16% ao ano em financiamentos habitacionais. 3. A aplicação do Sistema de Amortização Constante não acarreta a ocorrência da capitalização de juros. 4. Meras alegações da existência de cláusulas abusivas, desprovidas de provas, são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico. (AC 200771000290244, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.)

Somente quando há amortização negativa é que se pode cogitar da existência do anatocismo. Porém, a constatação de tal fato demanda a produção de prova pericial, o que afasta, de pronto, a verossimilhança do direito ou mesmo sua plausibilidade.

Ademais, de acordo com a jurisprudência do STJ, sendo o contrato posterior à Lei 11.977/2009, não há óbice à incidência de juros remuneratórios capitalizados com periodicidade inferior a um ano: Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO NO ÂMBITO DO SFH - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DO MUTUÁRIO E DEU PROVIMENTO AO APELO DA CASA BANCÁRIA NO TOCANTE À NÃO LIMITAÇÃO DOS JUROS A 10%. INSURGÊNCIA DO MUTUÁRIO/AUTOR. 1. "No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico" (REsp 969.129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, nos moldes do artigo 543-C do CPC). 2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. O Tribunal local declarou ter sido contratada a utilização da Tabela Price como sistema de amortização do importe mutuado, asseverando que a sua utilização não redundava em capitalização de juros. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7, conforme entendimento sedimentado nos moldes do art. 543-C do CPC. Precedentes recentes: AgRg no AREsp 483.497/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014; AgRg no AREsp 535.836/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 19/09/2014 e AgRg no REsp 1355599/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014. 3. É legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, mesmo antes do advento da Lei n.º 8.692/93, desde que prevista contratualmente, caso dos autos. Precedentes. 4. Não há falar em limitação dos juros remuneratórios a 10% ao ano, pois esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.070.297/PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 09/09/2009 nos moldes do artigo 543-C do CPC, entendeu que o artigo 6º, "e", da Lei 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, dispondo apenas sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei. 5. A pretensão de devolução em dobro dos valores pagos a maior não prospera, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior preconiza que tal determinação somente se admite em hipóteses de demonstrada má fé, o que não ocorreu na espécie. 6. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1043793 2008.00.67039-0, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 14/11/2014)

Quanto à forma de amortização, a questão já foi pacificada através da Súmula 450, do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".

No que tange à contratação do seguro, é possível a discussão acerca da sua vinculação ao agente financeiro. Por outro lado, referido seguro é obrigação decorrente de lei e, de toda sorte, não poderia sido afastada sua contratação. Assim, de um jeito ou de outro os mutuários teriam que arcar com algum tipo de seguro.

Empiricamente, sabe-se que a parcela relativa ao prêmio do seguro correspondente a uma porcentagem muita baixa do valor da prestação e, na totalidade das vezes, não é o seu valor que ocasiona o inadimplemento.

Assim, deferir o depósito dos valores incontroversos parece ser atitude que causará mais danos aos autores que a manutenção do pagamento das parcelas como exigidas pela ré. A experiência demonstra que autorizar o depósito de tais parcelas ou seu pagamento direto à ré, bem como permitir o depósito dos valores controversos em juízo acaba por causar grandes transtornos aos mutuários, na medida em que não há uma perfeita comunicação entre os sistemas administrativos da ré e seu departamento jurídico, ocasionando-lhes, por vezes, inscrições indevidas em serviços de proteção ao crédito.

Não se trata, por fim, de execução hipotecária, como afirmado pelos autores. O bem foi dado em garantia fiduciária e a inadimplência importa a consolidação da propriedade do bem em favor da CEF.

Assim, não verifico presente a verossimilhança do direito invocado, tampouco a sua plausibilidade para que se conceda a tutela antecipada ou mesmo a liminar.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Cite-se. Intime-se a CEF acerca desta decisão, bem como acerca dos depósitos efetuados pela parte autora, a fim de que sejam computados na amortização da dívida.

Intime-se.

Santo André, 05 de novembro de 2018.

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSVALDOCIR PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que há pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento do benefício, determino a suspensão do feito em conformidade com o que restou decidido pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos RE's 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, afetados ao procedimento dos recursos repetitivos, Tema 995/STJ.

Intime-se.

Santo André, 28 de agosto de 2018.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDRO MAGATI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003787-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSELI SOARES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da preliminar de litispêndência suscitada pelo INSS no Id 12137198, requerendo o que entender de direito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CARLOS BUORO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 12191365: Defiro a prova pericial requerida.

Providencie a secretaria a nomeação do perito judicial, junto aos profissionais do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HUGO EGIDIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a resposta ao ofício Id 12182532 expedido em 07.11.2018.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

No mesmo prazo, o autor deverá apresentar comprovante de residência em seu nome, eis que o documento constante da página 6 - Id 12161465 está em nome de Patricia de Freitas Marcelo.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS que, no prazo da contestação, deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº NB 42/174.707.528-8, haja vista a manifestação do autor Id 12210041.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-77.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 4o, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Int

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004320-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO ROBERTO GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao réu para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001445-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
EXECUTADO: TERESA APARECIDA JAIME RODRIGUES

D E S P A C H O

Considerando que não foi localizado novo endereço, expeça-se edital para citação da executada.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente. Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003790-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LOURIVAL PEDRO FRANCISCO CARDOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Não obstante não tenha vindo informações por parte da autoridade coatora, é certo que o impetrante se encontra trabalhando, não havendo perigo imediato de perecimento do direito.

Ademais, em consulta ao sistema Plenus verifica-se que foi emitida exigência no dia 13/11/2018, o que indica que o processo de concessão está em andamento.

Assim, ausente o requisito do perigo da demora, inviável a concessão da liminar.

Dê-se vista ao MPF pelo prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de mandado de segurança, no qual se determinou o pagamento dos valores em atraso a partir da data de propositura da ação.

Apresentada a conta, o INSS apresentou impugnação à conta de liquidação do exequente, alegando, em síntese, excesso. Para tanto, afirma a parte exequente não aplicou o índice de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/2009.

A impugnação veio acompanhada de conta.

Intimada, a parte exequente não se manifestou.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou nos ID's 10559430 e 10560797. Intimadas, as partes se manifestaram nos ID's 11824055 e 11693431.

Decido.

O título executivo judicial determinou o pagamento dos atrasados sem especificar os índices de correção monetária ou juros de mora. Conclui-se, assim, que deve ser utilizados os consectários previstos em lei.

Acerca da aplicação da TR como fator de correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou as seguintes teses:

"I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou:

"...A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide".

Não houve modulação dos efeitos. Por tal motivo, vinha determinando a aplicação do IPCA-e (não a TR ou INPC) a partir da vigência da Lei n. 11.960/09. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia do recurso cinge-se aos critérios de incidência da correção monetária e honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal. - **Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).** - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida. (ApReeNec 00071419420184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O título executivo judicial ordenou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2006, bem como o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e incidência de juros a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. 2. **Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (junho de 2015).** 3. Inviável o acolhimento do pedido subsidiário, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. 4. Apelação desprovida. (Ap 00301141420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ocorre que foi proferida decisão naqueles autos do Recurso Extraordinário determinando a suspensão dos efeitos do acórdão até que fossem modulados os seus efeitos:

“... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito d Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018”.

É de se concluir, pois, que deve ser aplicado, no caso dos autos, até que sobrevenha a modulação dos efeitos do acórdão proferido nos autos do RE 870.974, o índice de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/2009 em todo o período de cálculo.

A contadoria judicial não indicou qualquer erro na conta apresentada pelo INSS, ressaltando, somente, que este se utilizou da TR para corrigir o débito, quando o correto seria o IPCA-e. Assim, conclui-se que a conta do INSS encontra-se matematicamente correta.

Isto posto, acolho a impugnação do INSS a fim de reduzir o valor exequendo ao montante de R\$27.371,37 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos), valor atualizado até março de 2018.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento incidente sobre a diferença entre o valor pleiteado por ele e o fixado nesta decisão, devidamente atualizado em conformidade com o título executivo judicial.

Decorrido o prazo para recurso, providencie a Secretaria o necessário para pagamento.

Intime-se.

Santo André, 14 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000181-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CREUSA SESPEDES

DESPACHO

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de acordo, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500015-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAINETI MODAS LTDA - EPP, ELAINE CRISTINA MAINETI, LUZIA VILLATORO MAINETI

DESPACHO

ID 12022902: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001895-45.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SIMONE ORODESCHI IVANOV

DESPACHO

ID 12225763: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001509-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAFAEL BENEVIDES

DESPACHO

ID 12022921: Defiro prazo complementar de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002075-61.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JFA & JOSEF EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME, ANAILTON DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

ID 12225762: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002677-52.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: RAIZ DE MINAS COMERCIO DE MOVEIS, ARTESANATO E ACESSORIOS PARA DECORACAO LTDA - ME, MARTINHO CORREA DE GOIS SOBRINHO, MARIA DANIELA SOUSA DE CARVALHO GOIS, VICENTE MARIO SAMPAIO DE ARAUJO

DESPACHO

ID 12226321: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002561-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: GILBERTO PIMENTEL DA COSTA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a CEF, uma vez mais, acerca das pesquisas realizada nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001943-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ENGEGRV INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAVACOES LTDA - EPP, ANDRE DE OLIVEIRA BITTENCOURT, DULCINEA MARCONDES BISPO BITTENCOURT

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108, ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108, ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108, ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719

DESPACHO

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de acordo, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002261-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607

EXECUTADO: ROD-CAR MECANICA LTDA - ME, BENIVALDO ANTONIO DE SOUSA, EVANILSON GALVES MANOEL

Advogado do(a) EXECUTADO: NILVA VARGAS DE LIMA - SP36041

Advogado do(a) EXECUTADO: NILVA VARGAS DE LIMA - SP36041

DESPACHO

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de acordo, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003350-45.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada no Id 12006010.
Com o depósito do valor pela autora, intime-se o senhor perito para início dos trabalhos.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WANDERLEY BERNARDONI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido, nos quais o embargante alega que “...o enquadramento dos períodos de 01/12/1991 a 31/01/2004, de 01/02/2004 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 31/01/2010, por exposição a agentes químicos, está amparado no Quadro Anexo – Grupo 1, da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, que confirma como carcinogênico para humanos a exposição a *ÁLCOOL ISOPROPÍLICO*”.

A presença de elemento cancerígeno no ambiente de trabalho é suficiente, segundo o embargante, para configurar a especialidade, devendo ser afastado o entendimento pelo qual o Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade.

Decido.

A parte embargante não apontou qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada.

Pretende, na verdade, a modificação do entendimento lá constante, baseado em jurisprudência consolidada do STF, no sentido de que a eficácia do EPI descaracteriza a especialidade da atividade. Tem cunho meramente modificativo.

Isto posto, deixo de receber os presentes embargos de declaração, visto que ausentes seus pressupostos legais.

Não obstante, reabro prazo para apresentação do recurso de apelação.

Intime-se.

Santo André, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002576-78.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: MESQUI SERVICOS DE APOIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que denegou a segurança, no qual a parte embargante alega obscuridade.

Tal obscuridade decorreria do fato de a sentença ter se embasado na vinculação decorrente da decisão proferida nos autos do REsp 1138695 e da necessidade de se declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos que determinam a incidência de CSLL e IRPJ sobre atualização de juros.

Intimada, a UF apresentou resposta.

Decido.

Não há qualquer obscuridade.

Conforme lá fundamentado, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria aqui discutida, mas, não determinou a suspensão dos feitos em território nacional.

De outra banda, este juízo se encontra vinculado à decisão proferida pelo STJ pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, conforme previsão contida no artigo 927 do atual diploma processual.

Assim, não caberia proferir decisão contrária ao que restou assentado no REsp n. 1138695.

Logo, não haveria outra conclusão a se chegar que não o reconhecimento da legalidade da incidência das exações sobre atualização de juros.

A modificação pretendida somente é possível através do correto manejo do recurso de apelação.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002087-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EXPEDITO PROCOPIO DE ABREU - ME, EXPEDITO PROCOPIO DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794

DESPACHO

Publique-se o despacho ID 10819395.

ID 10819395: " Os executados, devidamente intimados para efetuarem o pagamento do montante executado, através do seu patrono, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil deixaram transcorrer o prazo sem cumprir a referida determinação.

Diante disso, devem ser intimados a pagar o montante da dívida acrescida da multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e também dez por cento de honorários advocatícios.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se."

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001811-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: AGGIO INFORMATICA LTDA - ME, MARCELO TADEU AGGIO, MARIA JOSEFINA PANELLI LOURENCO, VIVIANE LOURENCO AGGIO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4301

PROCEDIMENTO COMUM

0001610-02.2001.403.6126 (2001.61.26.001610-4) - BRUNO GOMES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca da reinclusão do ofício requisitório, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP.

PROCEDIMENTO COMUM

0000669-03.2011.403.6126 - ADMILSON BATISTA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência à parte autora acerca da reinclusão do ofício requisitório, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP.

PROTESTO

0005134-84.2013.403.6126 - RED SEVEN INSURANCE CONSULTING CORRETORA PLENA DE SEGUROS LTDA.-ME(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Ciência à parte autora acerca da reinclusão do ofício requisitório, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009783-78.2002.403.6126 (2002.61.26.009783-2) - GERALDO EUSTAQUIO DE MORAIS X GERALDO EUSTAQUIO DE MORAIS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Ciência à parte autora acerca da reinclusão do ofício requisitório, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009076-76.2003.403.6126 (2003.61.26.009076-3) - SERGIO NOVELLI X SERGIO NOVELLI(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI E SP202396 - ARIANE ARAUJO PINHEIRO E SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência à parte autora acerca da reinclusão do ofício requisitório, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000154-41.2006.403.6126 (2006.61.26.000154-8) - JOAO GONCALVES VIGARIO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA E SP114444 - SELMA DE MENEZES CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO GONCALVES VIGARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da reinclusão dos ofícios requisitórios, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP.
Fls. 854/867: Manifeste-se o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001341-74.2012.403.6126 - VALDIR ALVES CORDEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDIR ALVES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006958-10.2015.403.6126 - NEFROLOG LOGISTICA EM NEFROLOGIA LTDA.(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL(DF040925 - ANDRE SOARES DE AZEVEDO DE MELO) X NEFROLOG LOGISTICA EM NEFROLOGIA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Expediente Nº 4302

PROCEDIMENTO COMUM

0061473-32.2000.403.0399 (2000.03.99.061473-4) - JOSE DE SOUZA LOCALI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a decisão de fl.166, aguardando-se o no arquivo o julgamento da ação recisória n.2006.03.00.118809-4/SP.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000795-05.2001.403.6126 (2001.61.26.000795-4) - JOSE NILTON DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Diante o que restou decidido, apresente a parte autora planilha contendo os valores devidos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008641-39.2002.403.6126 (2002.61.26.008641-0) - LAZARA BATISTA DA SILVA X EURICO FRANCISCO DA SILVA(SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X LAZARA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso VII, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, desarquivamento dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias, com consequente vista e, nada sendo requerido, o retorno ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010488-76.2002.403.6126 (2002.61.26.010488-5) - JOAO BATISTA GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do processado, esclareça o autor a manifestação de fl.259.
Requeira o autor em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011012-73.2002.403.6126 (2002.61.26.011012-5) - ARNALDO DOMINGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011650-09.2002.403.6126 (2002.61.26.011650-4) - JOSE ROBERTO CARVALHO X NELSON APARECIDO PASCHOALIN X REGINALDO MANUEL BEZERRA X OSVALDO ALVES DE

Diante o que restou decidido, apresente a parte autora planilha contendo os valores devidos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006202-21.2003.403.6126 (2003.61.26.006202-0) - TEREZA LIMA DE ALMEIDA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante o que restou decidido, apresente a parte autora planilha contendo os valores devidos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008209-83.2003.403.6126 (2003.61.26.008209-2) - ANTONIO RAMOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da decisão de fl.358, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do RE 579.431/RS.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009382-45.2003.403.6126 (2003.61.26.009382-0) - PAULO FERRARAZ(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB).
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009686-44.2003.403.6126 (2003.61.26.009686-8) - DISTRIBUIDORA J F CHIARELO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INDL/ CRISTIANOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Diante do certificado, fica o advogado impedido de fazer nova carga dos autos. Deverá ainda, se possível, ser alertado pela Serventia que a descarga dos autos, que estiverem em sua responsabilidade, deve ser feita em Secretaria, e não na Sala da OAB.
Providencie a Secretaria a regularização dos autos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000136-88.2004.403.6126 (2004.61.26.000136-9) - JOSE RIBEIRO RIMAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Face a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos de fls.350) homologo os calculos apresentados pela parte autora no valor de R\$88.466,41 (oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos) atualizado para março de 2018.
Requisite-se a importância apurada às fls. 350, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004128-57.2004.403.6126 (2004.61.26.004128-8) - MAURICIO VIEIRA DOS SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004031-23.2005.403.6126 (2005.61.26.004031-8) - RIVA NASCIMENTO TIGRE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004683-40.2005.403.6126 (2005.61.26.004683-7) - ANTONIO LUCIO TRAMONTIN X LUIS ANTONIO TRAMONTIN X CLAUDIO VANDERLEI TRAMONTIN X ANA LUCIA TRAMONTIN X MARCO ANTONIO TRAMONTIN X OSVALDO TRAMONTIN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante o que restou decidido, apresente a parte autora planilha contendo os valores devidos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001939-38.2006.403.6126 (2006.61.26.001939-5) - MAXSUEL DORIGUELLO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Trata-se de pedido formulado pelo exequente para prosseguimento da execução, considerando a aplicação de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos até a data da expedição do ofício requisitório (fls. 508/509 e 514).
Analisando os cálculos da parte exequente, constatou a contadoria que o exequente cobrou os juros de forma incorreta, nos termos da informação de fl.519. As partes concordaram com o valor apurado pelo contador. Logo, devem ser acolhidos os cálculos do contador das fls. 520/520v.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos das fls. 520/520V, no valor de R\$ 2.176,25 (dois mil, cento e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos) em 06/2015, já incluídos os honorários advocatícios.
Requisite-se a importância apurada às fls. 520/520v, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004255-24.2006.403.6126 (2006.61.26.004255-1) - HELIO SIMOES BORGONI X SONIA BORGONI DE SOUZA X ROBERTO SIMOES BORGONI X ANTONIO GALDINO FILHO X PLINIO LAURINDO PETEAN X DANIEL LOPES PIZARRO X OLGA LEME PIZARRO X NORBERTO ZANETTI X ANTONIO TORIN X JOAO REINA CANO X RUDINEI CAZZALI X VALDOMIRO JOAQUIM CLAUDIO X IZABEL TORRES CLAUDIO X WALDEMAR ORLANDO X CARLOS BRUNO PASSARELLI X CLEUSA BAPTISTA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Digam as partes sobre a manifestação do contador judicial de fls.582/585v.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005139-53.2006.403.6126 (2006.61.26.005139-4) - HELIO CARDOSO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003010-41.2007.403.6126 (2007.61.26.003010-3) - ANTONIETA GIANNOCCARO X LUCRECIA GIANNOCCARO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
C E R T I D O Certificado e dou fê que, nos termos do artigo 1º, inciso VII, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, desarquivamento dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias, com consequente vista e, nada sendo requerido, o retorno ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008913-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008913-5) - JOAO CARLOS MOREIRA BELO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de folhas 527, considerando o processado nos presentes autos.

Assim, em se tratando de cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme determinação de folhas 430, observando os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Decorrido o prazo sem digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001873-53.2009.403.6126 (2009.61.26.001873-2) - LIRIO NORIAKI KITaura(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004231-88.2009.403.6126 (2009.61.26.004231-0) - GERALDO FELIPE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002432-73.2010.403.6126 - WALDIR NASCIMENTO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005335-81.2010.403.6126 - LUIZ GONZAGA CANDIDO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre a manifestação do contador judicial de fls.438/445v.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002037-47.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL

Cumpra-se a decisão retro.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feitos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002407-26.2011.403.6126 - JOAO TABARIN(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002608-18.2011.403.6126 - MIGUEL RODOLFO BAIERL(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002845-52.2011.403.6126 - ANTONIO GUMERCINDO MARTINS(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003456-05.2011.403.6126 - PAULO ROBERTO CARVALHO DE PINHO(SP251190 - MURILO GURIAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004302-22.2011.403.6126 - KLEBER LAUER X MARCIA CRISTINA SILVA LAUER(SP147364 - SIDNEY ALVES SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.163/166: Manifeste-se a parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005468-89.2011.403.6126 - GERALDO ANGELINO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001339-07.2012.403.6126 - EDVALDO CAMILLO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.388/389: Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, arquive-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001855-27.2012.403.6126 - JOSE DOS SANTOS SANGUIM(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria as anotações cabíveis com relação ao trânsito em julgado (24/08/2018).

Após, arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002720-50.2012.403.6126 - MARIA DA PENHA AMORIM(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a CEF quanto ao cumprimento do acordo homologado às fls.407/408.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002956-02.2012.403.6126 - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretária as anotações cabíveis com relação ao trânsito em julgado (20/08/2018).
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003656-41.2013.403.6126 - ALCIDES RODRIGUES BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que formule os quesitos que devem ser respondidos pelo perito judicial.
Após, tomem.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005095-87.2013.403.6126 - ISMAEL BARBARA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006443-43.2013.403.6126 - EURIDES MANGILLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000408-33.2014.403.6126 - ADEMIR APARECIDO BARBOSA(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretária as anotações cabíveis com relação ao trânsito em julgado (22/08/2018).
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000476-80.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS FOGAGNOLI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000939-22.2014.403.6126 - WILSON TADEU VIEIRA AMERICANO X ANA LUISA LUVISOTTO AMERICANO(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC. Sustentam os embargantes que a sentença embargada não analisou a questão debatida no feito sob a ótica da constitucionalidade dos artigos 1º e 17 da Lei n. 8.177/91 e artigo 13 da Lei n. 8.036/1990. É o relatório. Decido. O julgamento de mérito baseou na tese fixada no REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, cuja decisão proferida em 15/09/2016 fixou a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Como se vê, a decisão ancorou-se no entendimento segundo o qual é vedado ao Judiciário substituir índice de correção monetária fixada em lei. Nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, os juízes e tribunais observarão os acordos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Diante de tal determinação legal não cabe a este juízo julgar contra a tese fixada no REsp 1.614.874/SC, sendo certo que após sua prolação somente o Supremo Tribunal Federal pode, eventualmente, proferir decisão afastando a TR como fator de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em decorrência do reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que a fixou. Vê-se, no mais, mero inconformismo da parte autora com o mérito da sentença. A reforma pretendida, contudo, somente é possível pelo manejo do correto instrumento processual. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração mantendo a sentença tal como proferida. P. R. I. Santo André, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004854-79.2014.403.6126 - ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA. - EPP.(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES) X ACYLINO BELLISOMI(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES) X IRACY DE ANDRADE BELLISOMI(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL X SU CHIA WEI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CHEN CHUAN CHUAN(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

Tomem os autos aos autores para que esclareçam, no prazo de 10 (dez) dias, se há processo de inventário em tramitação e quem foi nomeado inventariante.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006135-70.2014.403.6126 - OSVALDO ZANELLI(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006371-85.2015.403.6126 - MARIA ISABEL COELHO DE ARAGAO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA ISABEL COELHO DE ARAGÃO, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Postula, ainda, indenização por danos morais sofridos em virtude da negativa da autarquia em manter o pagamento do benefício. Aduz que, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude dos problemas de saúde que apresenta e que as doenças agravaram-se com o passar do tempo. Alega que recebeu os benefícios de auxílio-doença nº 31/048133.241-3 (de 24/04/1992 a 11/05/1992), 31-025.255.567-4 (de 23/08/1994 a 21/09/1994), 31-0674.822.293-5 (de 13/02/1995 a 21/04/1996), 31-104.817.691-3 (de 15/10/1996 a 08/11/1996), 31-105.769.728-9 (de 11/02/1997 a 19/05/1997), 31-107.993.882-3 (de 23/09/1997 a 24/02/1998, 01/11/2008 a 30/01/2009) e 31-117.723.140-6 (de 12/07/2000 a 31/07/2014), cessados apesar da permanência da incapacidade. Afirma que efetuou requerimento administrativo de auxílio-doença em 03/07/2015, NB 31/611.072.077-5, indeferido pela autarquia. As fls. 48/120 foram juntadas cópias do processo nº 0006672-85.2008.403.6317 que tramitou perante o Juizado Especial Federal. A decisão da fl. 124 concedeu à autora a gratuidade de Justiça. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 126/137, na qual ventila as prejudiciais de prescrição e decadência. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo. Guerreia o pleito indenizatório. Houve réplica (fls. 142/150). Realizada a perícia médica, sobreveio o laudo das fls. 162/172, acerca do qual se manifestaram as partes (fl. 174 e 176). A decisão da fl. 180 determinou o retorno dos autos ao perito judicial para esclarecimentos. O perito prestou os esclarecimentos de fls. 186. As partes manifestaram-se às fls. 188 e 189. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendendo ser desnecessária a produção de outras provas. Afasto de arrancada a preliminar de prescrição, uma vez que não houve o decurso de mais de cinco anos entre a cessação do benefício cujo restabelecimento se postula (31/07/2014) e o ajuizamento da demanda, ocorrido em outubro de 2015. Em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, não há de se falar em decadência. Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia judicial realizada em novembro de 2016 informou que a autora apresentou quadro clínico e laboratorial que evidência patologia em discos lombares. Informou o perito que a autora realizou cirurgia

para descompressão e fixação de segmento vertebral e que segue com o mesmo quadro de dor de antes do procedimento. Afirma, ainda, que a autora não poderá mais retornar as suas atividades habituais, podendo realizar função com menor esforço físico com de cobrador e serviços administrativos. Por fim, concluiu o perito que a autora está permanentemente incapacitada ao seu labor habitual. Nos esclarecimentos prestados às fls. 186, informou o perito que a autora apresenta patologia incapacitante em coluna, que não foram encontradas patologias incapacitantes nos membros e que a incapacidade verificada é parcial e definitiva. Fixou o perito a data da incapacidade em 18/08/2007. Considerando a data da incapacidade fixada pelo perito e que a autora percebeu o auxílio doença nº 31/117.723.140-6 de 12/07/2000 a 31/07/2014, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. No entanto, a ausência do requisito de incapacidade total para qualquer trabalho impede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e até mesmo obstará a concessão do auxílio-doença. Contudo, a incapacidade constatada impede o exercício das funções habituais pela demandante. Asseverou o perito, ainda, que a autora poderia realizar função com menor esforço físico como de cobrador e serviços administrativos (fl. 165). Portanto, faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio doença nº 31-117.723.140-6 até que a autarquia previdenciária providencie sua reabilitação profissional. Cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, entendo que o pedido não procede. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. Resta evidenciado, porém, que a atuação do INSS se deu em sintonia com os preceitos legais, tendo havido a instauração de regular procedimento administrativo para a verificação da incapacidade laboral a ensejar o pagamento de benefício de natureza temporária. Em que pese ter a conclusão do perito da autarquia ter sido contrariada pelo perito judicial, é fato que a atuação estatal ocorreu dentro dos limites da discricionariedade. Ausente ato ilícito do Estado, fadado direito à indenização pretendida. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com base no art. 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 117.723.140-6, desde sua cessação, em 31/07/2014 (fl.133). Cabe ao INSS submeter a autora a processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, abatendo-se os valores pagos administrativamente, concedidos posteriormente à cessação indicada. Diante de sua sucumbência majoritária, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Apresento outrossim o tópico sintese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06/1. Nome da beneficiária: MARIA ISABEL COELHO DE ARAGÃO. NB: 117.723.140-63. Benefício concedido: auxílio-doença. DIB: RMI: N/C. Data de início do pagamento: N/C

PROCEDIMENTO COMUM

0006830-87.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REPRO ABC SISTEMAS DE IMPRESSAO LIMITADA - ME

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007255-17.2015.403.6126 - CAMARGO & NICOLETTI LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por CAMARGO & NICOLETTI LTDA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a revisão e declaração de nulidade das cláusulas quinta, décima e parágrafos do contrato de cédula de crédito bancário GIROCAIXA - OP nº 734-0347.003.00001613-8 (e contratos nºs 21.0347.734.0000411/00, 21.0347.0000416/15, 21.0347.734/0000454/40, 21.0347.734.0000465/01, 21.0347.734.0000472/22, 21.0347.734.0000477/37 e 21.0347.734.0000489/70) e item 2 do Quadro Resumo, cláusula segunda e parágrafos, cláusula oitava parágrafo primeiro, da cédula de crédito bancário - empréstimo a pessoa jurídica - OP nº 21.0347.606.0000280-21 que tratam de juros capitalizados acima da taxa média mensal veiculada pelo BACEN cumulada com outros encargos. Alega que mantém conta corrente em agência da ré, tendo efetuado operações financeiras de empréstimos. Aduz que foram entabulados contratos de adesão com a existência de cláusulas abusivas. Afirma que deve haver a revisão dos contratos, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova. Sustenta que são exigidos juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, devendo haver a revisão das cláusulas referentes à taxa de juros. Relata que há a cobrança de comissão de permanência em conjunto com outros encargos moratórios, o que é vedado. Reporta que houve a falta de exibição da planilha relativa ao custo efetivo total da operação, devendo ser especificados os encargos embutidos. Apresenta laudo contábil que indica um saldo devedor ao menos 20% menor do que o apontado pela ré e afirma que a forma de cobrança imposta mediante débito em conta corrente acarreta prejuízos financeiros, na medida em que além dos juros contratuais, passou a pagar juros do cheque especial. A decisão das fls. 184/186 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou que a autora promovesse a adequação do valor da causa e recolhesse as custas processuais correspondentes. A autora interpôs o agravo de instrumento comunicado às fls. 189/197, ao qual foi negado provimento (fls. 239/244). A ré foi citada e apresentou a contestação de fls. 204/213, na qual suscita a preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta a força obrigatória dos contratos e que a autora teve pleno conhecimento das cláusulas contratuais. Afirma que a taxa de juros superior a 12% ao ano não é abusiva e defende a possibilidade de capitalização de juros e a regularidade dos encargos cobrados. Houve réplica (fls. 219/220). A decisão da fl. 224 atribuiu de ofício o valor de R\$ 611.417,38 a título de valor da causa, deferiu o pagamento do complemento das custas processuais para o final do processo e deferiu a pericia contábil requerida pela autora. As partes apresentaram os quesitos de fls. 225/226 e 227/229. O perito nomeado apresentou a estimativa de honorários de fls. 232/234. Intimada por duas vezes a efetuar o depósito dos honorários periciais, a parte autora não se manifestou (fls. 247 e 248v). É o relatório. Decido. Considerando a ausência de depósito dos honorários periciais, declaro preclusa a prova. Desnecessária a apresentação pela ré de planilha referente ao custo efetivo total da operação, uma vez que os elementos dos autos são suficientes ao julgamento do feito e que os contratos firmados indicam de maneira clara os encargos exigidos. Outrossim, tendo em vista o teor da decisão proferida no agravo de instrumento 0002481-52.2016.403.0000 (fls. 241/242), reconsidero parcialmente a decisão de fls. 224 e atribuo o valor de R\$ 57.872,50 a título de valor da causa. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial por não indicação pela parte autora das cláusulas que entende abusivas. A autora impugna a taxa de juros exigida, o método de amortização utilizado e a cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos, defendendo a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, indica expressamente que pretende a revisão e declaração de nulidade das cláusulas quinta, décima e parágrafos do contrato de cédula de crédito bancário GIROCAIXA - OP nº 734-0347.003.00001613-8 (e contratos nºs 21.0347.734.0000411/00, 21.0347.0000416/15, 21.0347.734/0000454/40, 21.0347.734.0000465/01, 21.0347.734.0000472/22, 21.0347.734.0000477/37 e 21.0347.734.0000489/70) e item 2 do Quadro Resumo, cláusula segunda e parágrafos, cláusula oitava parágrafo primeiro, da cédula de crédito bancário - empréstimo a pessoa jurídica - OP nº 21.0347.606.0000280-21 que tratam de juros capitalizados acima da taxa média mensal veiculada pelo BACEN cumulada com outros encargos. A leitura dos autos dá conta de que em 01 de outubro de 2014, a autora firmou com a ré Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0347.606.0000280-21, no valor de R\$ 100.000,00, com prazo de amortização de 24 meses (fls. 33/45). Em 28 de outubro de 2014, a autora entabulou a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734-0347.003.00001613-8, com limite de crédito de R\$ 500.000,00 e vencimento em 08/10/2015. Defende a autora inicialmente a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas. A decisão de fls. 184/186 já afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para os contratos firmados. Conforme constou das fls. 185/185v, o contrato foi entabulado pela pessoa jurídica, figurando seus sócios como avalistas. Desum-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela. Dessa forma, o numerário posto à disposição da empresa era utilizado para o fomento de sua atividade comercial, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova. A matéria é objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco: EMEN: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A pessoa jurídica, na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, não é considerada o destinatário final do serviço. 3. Na hipótese, a inversão do julgado exigiria a revisão dos elementos fático-probatórios dos autos, procedimento inviável em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. ..EMEN: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro. (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1723806 2018.00.31791-8, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/09/2018 ..DTPB:) Defende a autora o recálculo das prestações mediante a exclusão do método Price, aplicando-se o método linear de juros simples. Não merece amparo tal alegação. Mesmo que tenha sido prevista a utilização da Tabela Price nos contratos em análise, tal estipulação não representa, por si só, prejuízo ao mutuário. Em verdade, o sistema da Tabela Price (sistema francês de amortização) somente deturpa a evolução do débito quando contemplar a cobrança de juros capitalizados. E isso apenas não ocorre enquanto a parcela de juros for integralmente apropriada pela prestação mensal, com adiante será delimitado. De qualquer modo, a ocorrência de capitalização mensal, acaso ocorrente, defluiu de especificidade do contrato e não da utilização da Tabela Price como critério de amortização do débito. Sinalo que o uso da Tabela Price, isoladamente considerado, vem inclusive em favor do mutuário, uma vez que o débito, à medida que os pagamentos são efetuados, decresce na mesma proporção dos encargos mensais. No que diz com a necessidade de destaque à utilização daquela, resta apontar que o sistema de amortização impugnado é reiteradamente utilizado no âmbito das contratações bancárias, não sendo necessário o destaque ou maiores esclarecimentos acerca de sua sistemática. Também há de ser rejeitada a alegação de impossibilidade de capitalização dos juros. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize. Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como os presentes contrato foram firmados em 2014, restam atingidos pelas novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012) Havendo cláusula contratual expressa nesse sentido (cláusula quinta do contrato nº 734-0347.003.00001613-8 e cláusula terceira do contrato 21.0347.606.0000280-21), inviável acolher a insurgência apresentada. Sustenta a autora, ainda, que os juros remuneratórios cobrados são exorbitantes. A leitura da cláusula quinta do contrato Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA OP 734-0347.003.00001613-8 (fl. 50) indica que foi pactuada a incidência de juros fixados em 1,46% ao mês, sendo que os juros e taxas efetivamente aplicados serão os vigentes na data da efetiva operação solicitada, ambos divulgados nas Agências da Caixa e informados previamente a solicitação de crédito no canal eletrônico utilizado e também no extrato mensal encaminhado ao endereço de correspondência. Outrossim, com relação à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0347.606.0000280-21, o quadro resumo e a cláusula segunda indicam que foi pactuada a taxa de juros mensal pós-fixada de 1,68% e anual de 22,13100%. Os percentuais contratados não podem ser considerados como exorbitantes ou abusivos, estando abaixo dos limites aplicados pelas instituições bancárias em operações de mútuo. Assim, deve prevalecer a taxa de juros no

percentual avençado entre as partes, desde que não caracterizada a exorbitância do encargo em relação à taxa média do mercado para renegociação de dívidas não pagas, cabendo a quem a alega a prova cabal de sua abusividade, o que não se verifica no caso. A aplicação de juros remuneratórios acima do limite de 12% ao ano que era prevista pela antiga redação do artigo 192, parágrafo terceiro da Constituição Federal não mais prevalece, diante da revogação pela Emenda Constitucional 40/2003. Nesse esteio, a Súmula 382 do STJ prevê que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Logo, não existe cobrança de juros remuneratórios em valor desproporcional e, por via de consequência, o enriquecimento ilícito da CEF. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. Contratos bancários. INADIMPLENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/00. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. DESNECESSÁRIA PERÍCIA. I - Com a edição da Súmula Vinculante nº 07 A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar - resta afastada a pretensão de limitação da taxa contratual de juros aos ditos 12% (doze por cento) ao ano, admitindo-se a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. II - O Superior Tribunal de Justiça, adotada a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp nº 1061530/RJ, da Relatoria da Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10.03.2009, assentou, quanto aos juros remuneratórios, em contratos bancários, as seguintes orientações: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. III - Uma vez reconhecida a regularidade da capitalização de juros, bem como da taxa de juros remuneratórios e tendo em vista a documentação acostada aos autos (contrato e planilhas de evolução de débito) nas quais existe previsão expressa do valor do débito assumido pelo mutuário, das condições de utilização do valor, do prazo de duração do financiamento, dos encargos incidentes, restando indicada, igualmente, a data de lançamento da inadimplência, não encontra qualquer amparo a vaga alegação de que a perícia contábil é necessária a fim de que seja possível aferir e apontar as cláusulas abusivas do contrato. IV - Apelação desprovida. (TRF-2 - AC:201051050011616 RJ, Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 08/10/2014, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 15/10/2014) No que diz com a impugnação de comissão de permanência cumulado com outros encargos contratuais, embora o instrumento contratual preveja a cobrança, a autora não demonstra que de fato a CEF exige tais valores. Cumpre ressaltar que a prova pericial requerida restou preclusa. Insurge-se ainda o embargante em relação à cláusula que autoriza o banco a utilizar o saldo da conta de titularidade do mutuário para suprir a amortização mensal do mútuo. Sem razão, porém. A conduta da Caixa não pode ser considerada abusiva ou ilegal, pois a existência de recursos depositados junto à instituição credora atrai a presunção de que existe disponibilidade financeira para quitar obrigações no prazo ajustado. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado quanto à legalidade de tal disposição, conforme o seguinte precedente: DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV, CDC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da jurisprudência desta Corte, aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor. III - Segundo o magistrado de Caio Mário, dizem-se [...] potestativas, quando a eventualidade decorre da vontade humana, que tem a faculdade de orientar-se em um ou outro sentido; a maior ou menor participação da vontade obriga distinguir a condição simplesmente potestativa daquela outra que se diz potestativa pura, que põe inteiramente ao arbítrio de uma das partes o próprio negócio jurídico. [...] É preciso não confundir: a potestativa pura anula o ato, porque o deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes. O mesmo não ocorre com a condição simplesmente potestativa. (REsp. 258.103/MG, Quarta Turma, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ: 07/04/2003, p. 289). A mera leitura dos instrumentos contratuais é suficiente para concluir que o valor exigido é produto da aplicação dos encargos contratados, com os quais anuiu a autora e que são de lícita legitimidade. Assim, entabulado o negócio jurídico, com a plena ciência do mutuário em relação à taxa de juros pactuada e demais encargos, não existe motivo para afastar a cobrança de juros remuneratórios pactuados. A parte não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que toma as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a pactuação, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genética ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo-o com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em dez por cento do valor da causa (R\$ 57.872,50), artigo 85, 2º, do CPC, ante a natureza da causa e o trabalho desempenhado, atualizado pelos índices e critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007403-37.2015.403.6317 - SIDNEY CARLOS TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se a realização da audiência de instrução designada para o dia 23.03.2019, às 13:30 horas, que acontecerá na 1ª Vara do Fórum da Comarca de Bocaiuva/MG, conforme andamento processual de fls. 443/445.

PROCEDIMENTO COMUM

000109-85.2016.403.6126 - LUCAS FRANCISCO DE MIRANDA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000672-79.2016.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL ALVES RIBEIRO

Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de ISMAEL ALVES RIBEIRO, alegando, em síntese, ter direito de ser ressarcido dos valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. Consta, da inicial, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo Réu entre 12/05/1987 e 31/03/1996 foi concedido com base em dois vínculos empregatícios falsos. Diante da comprovada má-fé, não há que se falar em decadência ou mesmo prescrição. Com a inicial, vieram documentos. A ação iniciou-se na Subseção Judiciária de Uberaba. Considerando o domicílio do Réu, a competência foi declinada para Santo André (fls. 104/104v). Contestação às fls. 121/124. Réplica às fls. 128/130. Documentos juntados pelo Réu às fls. 134/151. Ofício juntado às fls. 162/207. Em 27 de março de 2018 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com a inicial, o INSS está a cobrar valores supostamente indevidos pagos ao Réu em razão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo alega, o procedimento administrativo foi instruído com vínculos empregatícios falsos. Não estão prescritos os valores eventualmente devidos. Se comprovada a argumentação do INSS, os valores pagos a título de benefício por incapacidade ao Réu serão fruto de ato ilícito. Logo, não prescrevem as ações de ressarcimento, consoante entendimento do 5º do art. 37 da Constituição Federal. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Apurou-se, administrativamente, a irregularidade na concessão do benefício do segurado, ora Réu. O Réu, ao ser chamado para prestar esclarecimentos no procedimento administrativo (fl. 10/11), compareceu e informou que no período de 1953 a 1957 fez muito bico, sem ser registrado e que entre os anos de 1962 e 1963 trabalhou por cerca de 8 meses, na construção do Jockey Clube. Ou seja, não omitiu informações, tampouco faltou com a verdade. Alegou, ainda, que pagou uma grande quantia para uma pessoa para que fizesse a aposentadoria (fl. 11). Consoante se verifica, o benefício do Réu foi concedido em época em que várias fraudes foram cometidas na Gerência Executiva de Santo André, concernentes à concessão de benefícios com vínculos empregatícios falsos. A servidora que atuou no processo de concessão da aposentadoria do Réu, Sra. Leoniza Bezerra Costa, foi processada e condenada em inúmeros processos penais. Ao que parece, o benefício do Réu também passou por estas fraudes. Entendo, porém, que não restou comprovada a má-fé do Réu. O Réu alega, administrativamente, que contratou uma pessoa para que providenciasse a concessão de sua aposentadoria. Que pagou um alto valor para esta pessoa. Realmente ele trabalhou, como pedreiro, no Jockey Clube e em outros lugares, fazendo bicos. Nos períodos em que constam os vínculos empregatícios falsos, o Réu exerceu atividade laborativa, ora registrado ora em trabalho informal. Considerando a atividade braçal exercida pelo Réu (pedreiro), é de se considerar que não estava capacitado para verificar, nos documentos que instruíram seu pedido de aposentadoria, se estavam todos corretos. Tanto era isso, que contratou uma pessoa para providenciar a concessão de sua aposentadoria. Não há nada, portanto, que leve este Juízo a concluir que houve dolo ou má-fé por parte do Réu. Importante ressaltar, ainda, que autos do inquérito policial (fl. 216, em mídia eletrônica) instaurado para apuração de eventual crime de estelionato contra a Previdência Social foram arquivados em razão da não comprovação de que o Réu havia participado, efetivamente, da fraude perpetrada. Uma vez que o benefício foi recebido de boa-fé indevida é a sua restituição, mesmo se considerarmos que o mesmo foi concedido mediante fraude. O Réu desconhecia a fraude, o que importa dizer que o recebimento das parcelas mensais se deu de boa-fé. Logo, dado o caráter alimentar e a boa-fé do Réu, nada há a devolver aos cofres públicos. Neste sentido é o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça. EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1. - São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função de sua natureza alimentar. Precedentes. 2. - Agravo Regimental improvido (STJ 3ª Turma. AGRESP 201202223814. Rel Sidnei Beneti. DJE 25/02/13) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, não tendo o INSS importâncias a lhe serem ressarcidas, consoante fundamentação supra. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do 4º, II, do mesmo artigo. Sem custas, dada a isenção legal do INSS. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004446-20.2016.403.6126 - IVAIR ILIDIO(SP159750 - BEATRIZ D'AMATO E SP303775 - MARITZA METZKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da manifestação do perito judicial de fls. 169/170.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004502-53.2016.403.6126 - CARLA APARECIDA CAVALCANTE DE JESUS(SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SO PRAIA IMOVEIS EMPRETEIRA DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA - ME

FL261: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste sobre a petição de fls. 184/192.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005076-76.2016.403.6126 - LUIZ MENEGETTI(PR042071 - BADRYED DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora

Espeça-se carta precatória à Subseção de Toledo/PR para oitiva das testemunhas arroladas à fl.86.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007020-16.2016.403.6126 - RENE HUMBERTO JARA BAHAMONDES(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.127/128: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007978-02.2016.403.6126 - NABOR VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP299930 - LUCIANA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária movida por Nabor Vieira dos Santos Junior, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de cláusulas contratuais que entende ilegais e abusivas, com o afastamento da capitalização de juros remuneratórios e fixação das parcelas do financiamento atreladas aos valores do seu rendimento. Sustenta a impossibilidade de incidência de juros capitalizados no contrato, bem como que é direito seu ver o valor da prestação adequado ao valor atual de seus rendimentos. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou tempestivamente contestação. Intimada, a parte autora ofereceu réplica, oportunidade na qual requereu a produção de perícia contábil. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 96/97. Intimadas as partes, a CEF se manifestou à fl. 101. A parte autora nada disse (fl. 102). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A parte autora ingressou com a presente ação a fim de revisar as cláusulas do contrato de financiamento celebrado entre ela e a Caixa Econômica Federal. Anotocismo Primeiramente, é preciso destacar que o STJ tem entendimento consolidado no sentido de que é vedada a incidência de juros capitalizados em período inferior a um ano nos contratos atrelados ao Sistema Financeiro da Habitação, conforme acórdão que segue: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. 1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1070297/2008.01.47497-7, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:18/09/2009) De outro lado, também tem posicionamento sumulado no sentido de que: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (Súmula 539 STJ). Conclui-se, assim, que se o contrato tiver sido firmado no âmbito do SFH, regulado pela Lei n. 4.380/1964, não pode sofrer incidência de juros capitalizados inferiores a um ano. Por outro lado, se não estiver inserido naquele sistema, é possível a incidência dos juros capitalizados. No caso dos autos, o contrato de financiamento é regido pela Lei n. 9.514/1997 (SFI) e não o SFH. Logo, não há óbice à incidência de juros capitalizados em período inferior a um ano. No mais, o que a lei veda e a incidência de juros sobre outros juros não pagos. O sistema de amortização constante, em si, não importa a cobrança de juros sobre juros, sendo, pois, válida sua pactuação. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO CONTRATUAL. MUTUO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. JUROS. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decorso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00005449820124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1 - A demanda que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo. II - Sendo matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a perícia técnica contábil. III - Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. IV - Agravo legal improvido. (AI 201103000060405, JUIZ CO-TRIM GUMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJJ DATA:13/10/2011 PÁGINA: 148.) No caso dos autos, a contadoria judicial, analisando os documentos relativos à evolução do financiamento, carreados aos autos, não verificou qualquer incidência de juros sobre juros não pagos. Assim, não procede a alegação de anatocismo constante da inicial. Direito à manutenção da equivalência salarial A parte autora afirma que a lei lhe garante o direito de reapetuar o contrato para adequar o valor das parcelas à sua condição financeira atual. Fundamenta seu pedido no artigo 9º, 5º, do DL 2164/1984. Ocorre que tal dispositivo legal regula os contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, o que não é o caso dos autos. Prevê aquela norma: O artigo 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. Conclui-se, assim, que não há qualquer irregularidade no contrato e que a inadimplência decorreu, na verdade, da perda do emprego por parte do mutuário, conforme ele mesmo admitiu. Por fim, sobreveio notícia no sentido de que o imóvel teve sua propriedade consolidada em favor da CEF, fato que implica na extinção do contrato. Dispositivo posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá sofrer correção em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008116-66.2016.403.6126 - ZULMIRA TRISTAO BARBOSA(SP303775 - MARITZA METZKER E SP159750 - BEATRIZ D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN ROSSAO MOURA(SP300794 - ILMAR CESAR CAVALCANTI MUNIZ E SP365108 - RAFAEL CESAR CAVALCANTI MUNIZ)

Vistos etc. ZULMIRA TRISTAO BARBOSA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de Segurado, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, devidamente corrigida. Consta, da inicial, que a Autora era companheira do segurado falecido Manoel Carisvaldo Moura. O convívio marital perdurou por mais de 10 anos, até a morte do segurado. Alega, ainda, que sua união estável foi reconhecida judicialmente. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 37/38v). Requerido o aditamento à inicial para inclusão de Suelen Rossão Moura no polo passivo da demanda (fl. 39). Documentos juntados pela Autora às fls. 57/86. Contestação do INSS às fls. 87/89. Contestação de Suelen às fls. 92/98. Réplica às fls. 105/107. Documentos juntados por Suelen às fls. 112/113. Oitiva de testemunha em forma gravada à fl. 98. Em 23 de outubro de 2018 vieram os autos conclusos para sentença. Brevemente relatados, decido. Passo ao exame do mérito. Preceituam os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91, vigentes na data do óbito do segurado (17/12/2012 - fl. 17): Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (...). 3o Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3o do art. 226 da Constituição Federal. 4o A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida (...). A Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996 veio regulamentar o 3o do art. 226 da Constituição Federal, disciplinando em seu artigo 1o: Art. 1o. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Para que a Autora tenha direito à pensão por morte, inequívoca deve ser a prova de que vivia em união estável com o Segurado. Desnecessária é a prova da dependência econômica, pois esta é presumida por determinação legal. Ocorre que há acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com trânsito em julgado em 25/09/2017 - fl. 118, reconhecendo a existência de união estável entre a Autora e o falecido segurado (fls. 112/116). Diante desta definição pela Justiça Estadual, não há mais o que ser provado. A inexistência de união estável fez coisa julgada. Não comprovada a união estável, não existe a relação de dependência. Logo, indevido é o benefício de pensão por morte. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito à Pensão por Morte, em razão do falecimento do segurado Manoel Carisvaldo Moura, devido à não comprovação da qualidade de dependente. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do 4º, II, do mesmo artigo. Considerando que a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei P.R.I. Santo André, 29 de outubro de 2018. AUDREY GASPARI/ Juíza federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008250-93.2016.403.6126 - ASSUEL CELINO VIANA(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da manifestação da perita judicial de fls. 114/115.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003444-24.2016.403.6317 - HELOISA BANISKI(SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP316193 - JULIA DE BARROS GOUVEA)

Diante do recurso de apelação de folhas 181/190, abra-se vista ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001287-94.2001.403.6126 (2001.61.26.001287-1) - WALDEMAR ORLANDO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante o que restou decidido, apresente a parte autora planilha contendo os valores devidos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003502-52.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-64.2015.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALDEMAR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO)

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o EMBARGADO para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de

julho de 2018.

O embargado deverá providenciar, inclusive, a digitalização dos autos do Cumprimento Provisório de Sentença n. 0000824-64.2015.403.6126, que encontra-se em apenso. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002338-43.2001.403.6126 (2001.61.26.002338-8) - HELENICE SILVA JULIO X LORAINÉ ALBERTINA MILLAN(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X HELENICE SILVA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORAINÉ ALBERTINA MILLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância das partes em relação aos cálculos elaborados às fls.428/428v, homologo a importância de R\$ 3.552,04 (três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), atualizados até julho de 2016 julho de 2016.

Requisite-se a importância apurada às fls. 428/428v, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000132-85.2003.403.6126 (2003.61.26.000132-8) - MARIA FERRARI AFONSO X VANESSA APARECIDA FERRARI PADILHA X VANESSA APARECIDA FERRARI PADILHA X MARCOS FERRARI AFONSO X MARCOS FERRARI AFONSO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante o que restou decidido, apresente a parte autora planilha contendo os valores devidos.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000505-19.2003.403.6126 (2003.61.26.000505-0) - DACYR BASETO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X DACYR BASETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo exequente para prosseguimento da execução, considerando a aplicação de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos até a data da expedição do ofício requisitório (fls. 288/289 e 294).

Intimada, a autarquia previdenciária apresentou a manifestação das fls. 296. Requer a extinção da execução ou, subsidiariamente, a suspensão do feito até o término do julgamento do RE 579.431/RS, diante da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão.

Decido.

A questão relativa à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor não comporta maiores discussões, na medida em que o E. STF, no julgamento do RE 579431-7/RS, em 19/04/2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Pleiteia o INSS a suspensão do feito, diante da grande possibilidade de modulação dos efeitos da decisão pelo STF. Em 13 de junho de 2018, julgando três embargos de declaração no RE 579.431, houve o desprovimento dos recursos, com as seguintes ementas:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração - omissão, contradição, obscuridade ou erro material -, impõe-se o desprovimento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MODULAÇÃO DEPRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante - artigo 927, 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

Em seu voto, o relator, Ministro Marco Aurélio, assim consignou:

Mostra-se impróprio o pedido voltado à modulação dos efeitos do acórdão. Conforme venho me pronunciando, a providência surge extravagante. Trata-se de instituto voltado a atender situações excepcionabilíssimas.

Segundo fiz ver quando do julgamento do recurso, a viabilidade de incidência de juros da mora no período entre a data da realização dos cálculos e a da requisição vem do texto da Constituição Federal. Descabe cogitar de atribuição de eficácia prospectiva -principalmente em processos de índole subjetiva - à decisão do Tribunal, dando-se o dito pelo não dito para salvar-se situações concretas conflitantes com a Lei Maior, o que pode criar injustiças. (...)

Frise-se que a modulação da eficácia prejudicaria inúmeros pequenos credores. Portanto, o valor social contrapõe-se ao que pleiteado pelos devedores, pelos Estados.

O entendimento adotado sob o ângulo da repercussão geral deve ser observado a partir da publicação do acórdão - artigo 1.040 do Código de Processo Civil. É inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração.

Como se vê, apesar de não ocorrido o trânsito em julgado, é ínfima a possibilidade de qualquer modulação de efeitos, de forma que o pleito de suspensão do processo vai indeferido.

Assim, são devidos juros de mora entre a data da conta e a da expedição do precatório, em conformidade com a tese adotada pelo STF. Analisando os cálculos da parte exequente, constatou a contadoria que o exequente cobrou os juros de forma incorreta, nos termos da informação de fl.298.

Logo, devem ser acolhidos os cálculos do contador das fls. 299/299v. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos das fls. 299/299v, no valor de R\$ 10.875,55 (dez mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), em 07/2015, já incluídos os honorários advocatícios.

Requisite-se a importância apurada às fls. 299/299v, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002305-48.2004.403.6126 (2004.61.26.002305-5) - ZUMERINDA DOS ANJOS ROSSO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ZUMERINDA DOS ANJOS ROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre a manifestação do contador judicial de fls.449/451v.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001929-91.2006.403.6126 (2006.61.26.001929-2) - JOAO ANTONIO DE LIMA X JOAO ANTONIO DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância manifestada pelas partes, aprovo os cálculos elaborados pelo contador judicial, em cumprimento à decisão de fls.530/532, no valor de R\$65.914,30 (sessenta e cinco mil, novecentos e quatorze reais e trinta centavos) atualizado para 03/2010, incluído os honorários advocatícios.

Requisitem-se as importâncias apuradas.

Expeça-se o necessário.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002085-79.2006.403.6126 (2006.61.26.002085-3) - CELSO DE GODOY(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CELSO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposto com fundamento no art. 525 do Código de Processo Civil.

Considerando que o pedido de efeito suspensivo não preenche os requisitos do art. 525, parágrafo 6º do CPC ante a ausência de penhora, caução ou depósito para garantia da execução, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a impugnação de fls.422/453.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002728-37.2006.403.6126 (2006.61.26.002728-8) - VALDEMIR DA SILVA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO E SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre a manifestação do contador judicial de fls.419/422.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000205-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000205-3) - LEA MARLY DE ALMEIDA MARTINS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LEA MARLY DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do expediente de fls.389/394 para que adote as providências cabíveis.

Após, vista ao INSS da sentença de fl.387.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005386-97.2007.403.6126 (2007.61.26.005386-3) - JUVENAL RUFINO PAULINO(SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JUVENAL RUFINO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Juvenal Rufino Paulino, após regular depósito do valor requisitado, peticionou requerendo o pagamento de juros em continuação entre a data da conta e da expedição do precatório, em conformidade com o RE 579.431.Intimado, o INSS impugnou o pedido, alegando ofensa à coisa julgada.Encaminhados os autos à contadoria judicial, esta se manifestou no sentido de que os cálculos se encontram matematicamente corretos. Intimadas, as partes se manifestaram acerca do parecer da contadoria judicial.É o relatório.O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 879.431, assentou a seguinte tese: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.De outro lado, o título executivo judicial transitou em julgado com a seguinte determinação: ...os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data de expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional...Nos termos do artigo 525, III, 12, do CPC, é possível ao executado alegar a inexigibilidade do título no caso de uma decisão fundada em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Neste caso, a decisão do STF deve ter transitado em julgado antes da decisão exequenda (14). No caso de decisão exequenda ter sido proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.A intenção do CPC é equilibrar a competência constitucional do STF para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo com instituto da coisa julgada, a fim de não gerar insegurança jurídica. Assim, se a decisão executada for proferida antes da decisão do STF reconhecendo a inconstitucionalidade de determinada lei, ela é inexigível; caso contrário, prevalece a coisa julgada se não houver rescisão da sentença.O mesmo princípio pode ser aplicado ao caso concreto. O título executivo judicial determinou expressamente a não incidência de juros de mora entre a data da liquidação e expedição do precatório. Não foi interposta ação rescisória e, portanto, deve prevalecer a coisa julgada em detrimento da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF.Considerando que o débito principal foi integralmente pago e que o título executivo judicial excluiu expressamente a possibilidade de incidência dos juros em continuação, é de se concluir que nada mais há a ser pago.Isto , JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Condenno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor cobrado às fls. 331, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o título judicial, observando-se, contudo, o previsto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade judicial que lhe foi concedida.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Santo André, 29 de outubro de 2018.Audrey Gaspariniluíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000415-98.2009.403.6126 (2009.61.26.000415-0) - TEREZINHA AMARO TAVARES X ADRIANA AMARO TAVARES - INCAPAZ X TEREZINHA AMARO TAVARES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X TEREZINHA AMARO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA AMARO TAVARES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que restou decidido, apresentem os autores planilha contendo os valores que entendem devidos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004807-47.2010.403.6126 - ELIDIO ALVES DA ROCHA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ELIDIO ALVES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Diante do que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Com as providências supra, requisite-se a importância apurada às fls.215/217, de acordo com o que restou decidido às fls.244/246.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003372-04.2011.403.6126 - MARIO VILANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl.277, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, em cumprimento ao que restou decidido às fls.260/262v, sendo devida a importância de R\$88.017,11 (oitenta e oito mil, dezessete reais e onze centavos), incluída a importância devida a título de honorários advocatícios, atualizada para outubro/2013.

Intime-se o autor para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF n. 458/2017 e providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do seu CPF.

Após, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Ciência ao autor do ofício de fls.279/280.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002296-08.2012.403.6126 - JOSE ALVES RAMOS SOBRINHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ALVES RAMOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor dos comprovantes de depósito de fls. 412/413.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002597-52.2012.403.6126 - ADENILDO FRANCISCO PINTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILDO FRANCISCO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre a manifestação do contador judicial de fls.280/284.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003463-26.2013.403.6126 - JOSE VIRGINIO DUARTE(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE VIRGINIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo exequente para prosseguimento da execução, considerando a aplicação de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos até a data da expedição do ofício requisitório (fls. 409/411).

Intimada, a autarquia previdenciária apresentou a manifestação das fls. 113/116. Requer a extinção da execução ou, subsidiariamente, a suspensão do feito até o término do julgamento do RE 579.431/RS, diante da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão.

Decido.

A questão relativa à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor não comporta maiores discussões, na medida em que o E. STF, no julgamento do RE 579431-7/RS, em 19/04/2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Pleiteia o INSS a suspensão do feito, diante da grande possibilidade de modulação dos efeitos da decisão pelo STF.

Em 13 de junho de 2018, julgando três embargos de declaração no RE 579.431, houve o desprovimento dos recursos, com as seguintes ementas:

EMBARGOS DECLARATORIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO -DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração - omissão, contradição, obscuridade ou erro material -, impõe-se o desprovimento.EMBARGOS DECLARATORIOS - MODULAÇÃO DEPRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante - artigo 927, 3º, do Código de Processo Civil.REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

Em seu voto, o relator, Ministro Marco Aurélio, assim consignou:

Mostra-se impróprio o pedido voltado à modulação dos efeitos do acórdão. Conforme venho me pronunciando, a providência surge extravagante. Trata-se de instituto voltado a atender situações excepcionabilíssimas.

Segundo fiz ver quando do julgamento do recurso, a viabilidade de incidência de juros da mora no período entre a data da realização dos cálculos e a da requisição vem do texto da Constituição Federal. Descabe cogitar de atribuição de eficácia prospectiva -principalmente em processos de índole subjetiva - à decisão do Tribunal, dando-se o dito pelo não dito para salvar-se situações concretas conflitantes com a Lei Maior, o que pode criar injustiças. (...)Frisa-se que a modulação da eficácia prejudicaria inúmeros pequenos credores. Portanto, o valor social contrapõe-se ao que pleiteado pelos devedores, pelos Estados.O entendimento adotado sob o ângulo da repercussão geral deve ser observado a partir da publicação do acórdão - artigo 1.040 do Código de Processo Civil. É inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração.

Como se vê, apesar de não ocorrido o trânsito em julgado, é infirma a possibilidade de qualquer modulação de efeitos, de forma que o pleito de suspensão do processo vai indeferido.

Assim, são devidos juros de mora entre a data da conta e a da expedição do precatório, em conformidade com a tese adotada pelo STF.

Analisando os cálculos da parte exequente, constatou a contadoria que o exequente cobrou os juros de forma incorreta, nos termos da informação de fl.118.

Logo, devem ser acolhidos os cálculos do contador das fls. 119/120.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos das fls. 119/120, no valor de R\$ 6.144,58 (seis mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), em 12/2015, já incluídos os honorários advocatícios.

Requisite-se a importância apurada às fls. 119/120, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000824-64.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-70.2008.403.6126 (2008.61.26.001803-0)) - VALDEMAR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Prossiga-se nos autos do Embargos à Execução n. 0003502-52.2015.403.6126.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0002580-79.2013.403.6126 - IRACY BAZILEVSKI(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004895-95.2004.403.6126 (2004.61.26.004895-7) - SIDNEY MENEHINE(SP147627 - ROSSANA FATTORI LINARES E SP227566 - VALERIA JARDIM HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY MENEHINE

Diante da certidão de fl.424, indefiro o pedido de nova diligência no endereço do executado.

Tomem os autos ao exequente para que diligência no sentido de localizar bens livres do executado que possam garantir a execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000980-96.2008.403.6126 (2008.61.26.000980-5) - EDEMIR SILVA DE OLIVEIRA(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EDEMIR SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam as partes sobre a manifestação do contador judicial de fls.461/463v.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000516-04.2010.403.6126 (2010.61.26.000516-8) - CONSTRUTORA PELLEGRINI LTDA(SP395467 - JULIANE MELISSA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA PELLEGRINI LTDA

Fls. 347/348 - Anote-se. .

Intime-se a executada CONSTRUTORA PELLEGRINI LTDA, pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 342/345, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001612-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE NELSON BANHARA(SP190787 - SIMONE NAKAYAMA VALCEZIA E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NELSON BANHARA

Diante da manifestação da CEF que não aceitou a proposta apresentada pela parte autora (fls.133/134) para pagamento dos honorários de sucumbência, vista dos autos à exequente para que apresente o valor atualizado do débito.

Após tomem para apreciar o pedido de fls.144/144v.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000160-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MENINOS DA PRATA CASA DE CARNES LTDA - ME(SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MENINOS DA PRATA CASA DE CARNES LTDA - ME

Fls.135/138: Defiro o requerido. Requisite-se cópias das últimas duas declarações de ajuste anual do imposto de renda, em nome do(s) executado(s) MENINOS DA PRATA CASA DE CARNES LTDA - ME, CNPJ 09.455.512/0001-17, por meio do INFOJUD.

Decreto sigilo dos autos. Anote-se.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003697-61.2006.403.6317 (2006.63.17.003697-9) - ROSELI DA SILVA BRITO VARGA(SP161129 - JANER MALAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DA SILVA BRITO VARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.252/264: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao contador judicial para conferência das contas.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004180-09.2011.403.6126 - JOAO FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre a manifestação do contador judicial de fls.350/351.

Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento (fls.356/373) manifeste-se o INSS quanto a conversão do valor remanescente, tendo em vista o despacho de fl. 339 e a informação do contador judicial de fl. 340.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001142-52.2012.403.6126 - ISMAEL PIMENTEL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.220/226: recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao contador judicial para conferência das contas.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004213-91.2014.403.6126 - MARIO ALVES(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre a manifestação do contador judicial de fls.157/165.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007018-17.2014.403.6126 - VLAMIR JOSE PELLISSARI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VLAMIR JOSE PELLISSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de folhas 274/276, eis que o valor depositado conforme extrato de folhas 272, trata-se de verba sucumbencial depositada no Banco do Brasil à disposição do patrono indicado às folhas 260 Dr. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA.

Após, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado às folhas 273.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007795-65.2015.403.6126 - JOSE SILVESTRE FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIBAN) X JOSE SILVESTRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração do despacho de fls.318 que indeferiu o pedido formulado pelo INSS de converter a importância recebida pelo Autor em depósito judicial, para futura satisfação dos honorários advocatícios arbitrados. Solicita a embargante seja esclarecida a decisão, pois a situação de hipossuficiência deixará de existir com o recebimento da importância devida.

Decido.

A legislação processual civil prevê que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial nas hipóteses previstas no art. 1022 incisos I a III do Código de Processo Civil.

A decisão embargada não apresenta qualquer tipo de obscuridade, contradição ou omissão razão pela qual recebo a manifestação de fls.319/320 como pedido de reconsideração.

O pedido de pagamento dos honorários em razão do recebimento de valores por parte do autor beneficiário de justiça gratuita não deve prosperar. O benefício da gratuidade foi concedido ao autor quando da propositura da ação e na fase de conhecimento o benefício não foi contestado e não houve prova de que sua condição econômica tenha sofrido qualquer alteração. O fato do autor possuir crédito a receber, por si só, não afasta sua condição de miserabilidade a ponto de cessar o benefício anteriormente concedido.

Nesse sentido tem decidido nossos Tribunais. Confira os julgamentos a seguir:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EXTENSÃO À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INPC.I - Não havendo provas de que a condição econômica do autor se alterou no curso da ação, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita se estendem ao processo de execução, não podendo o exequente ser condenado ao pagamento de honorários de sucumbência nessa fase processual.II - A condição do exequente como beneficiário da gratuidade da justiça concedida na ação de conhecimento é condição que se estende aos embargos à execução, cuja decisão não foi impugnada pelo INSS naquela seara.III - O fato de o embargado possuir créditos a receber, por si só, não afasta sua condição de miserabilidade a ponto de cessar os benefícios da gratuidade da Justiça.IV - A gratuidade da justiça é benefício que busca assegurar a garantia de acesso de todos à Justiça, nos termos do art.5º, XXXV, da CF/1988.V - O valor atrasado a ser recebido pelo autor a título de benefício previdenciário, por si só, não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada.VI - Vale destacar que a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).VII - Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, como requerido pela parte exequente, porque em confronto com o julgado acima mencionado.VIII - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral.IX - De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E-X - Recursos desprovidos.(TRF3ª Região, Apelação Cível 0030308-77.2017.4.03.9999/SP, Fonte: e-DJF3 Judicial, Data: 05/10/2018, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL INES VIRGINIA).

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. 1. Por força de lei, o assistido pela chamada justiça gratuita, tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada a impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais (...) sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...) (art. 12, Lei nº 1.060/50). Esclareça-se, destarte, que a quantia devida pela Autarquia compõe-se da soma de diferenças mensais de benefício previdenciário. O pagamento desse valor não tem o condão de acerrar mudança da situação econômica da parte assistida; não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados, que o segurado deixou de receber. 2. Por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947. 4. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo da parte autora provido.(TRF 3ª Região, Apelação Cível, Processo n 0041374-54.2017.4.03.9999, Fonte e-DJF3 Judicial, Data: 07/08/2018, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO).pa.0,10 .PA.0,10 Por estas razões, mantendo decisão tal como proferida.

Dê-se ciência ao exequente acerca dos depósitos de fls.316/317.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007431-59.2016.403.6126 - JOSE FILOMENO DE ALCANTARA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILOMENO DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se no arquivo manifestação da parte autora em cumprimento ao despacho de fls.58.

Intime-se.

Expediente Nº 4303**PROCEDIMENTO COMUM**

0001745-14.2001.403.6126 (2001.61.26.001745-5) - SILVANA COERBA CORADI X VICTOR LEONE COERBA CORADI - MENOR (SILVANA COERBA CORADI)(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002096-84.2001.403.6126 (2001.61.26.002096-0) - JOAO NERES DA SILVA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES N. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016352-95.2002.403.6126 (2002.61.26.016352-0) - GILBERTO BRITO DE PASSOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fls.407/499: Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003275-82.2003.403.6126 (2003.61.26.003275-1) - CLODOALDO PIRES DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES N. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005089-32.2003.403.6126 (2003.61.26.005089-3) - ANTONIA NUNES MARTINS X JOSE VAZ DE LIMA X ARLETE VASKYS DE LIMA(SP170901 - ANGELA MARIA HOEHNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO CARNEIRO LEO E Proc. FABIANO CHEKER BURIBAN)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES N. 200, de 27 de julho de 2018. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000855-65.2007.403.6126 (2007.61.26.000855-9) - VERA LUCIA VALENTE(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES N. 200, de 27 de julho de 2018. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005473-53.2007.403.6126 (2007.61.26.005473-9) - ELIZEU PROFIRIO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES N. 200, de 27 de julho de 2018. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001825-31.2008.403.6126 (2008.61.26.001825-9) - SEBASTIAO SOARES VIEIRA X ROSANA ALVES DOS SANTOS VIEIRA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002877-23.2012.403.6126 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005257-82.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS LOPES X MARIO NASCIMENTO CALISTO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005786-04.2013.403.6126 - JOSE TAVARES LOPES DE ANDRADE FILHO(SP277034 - DANIELE GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005941-07.2013.403.6126 - MARCOS ANTONIO DE SYLLOS LIMA(SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006100-47.2013.403.6126 - GONCALO HERCULANO DE CAIRES(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006122-08.2013.403.6126 - ADEMIR APARECIDO DA CRUZ TOSIN(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006124-75.2013.403.6126 - SHIRLEY CANIATTO(SP161129 - JANER MALAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006420-97.2013.403.6126 - MARIA INACIA SOUZA DE ALMEIDA(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006421-82.2013.403.6126 - ISABEL CRISTINA SOUZA DA SILVA(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000338-16.2014.403.6126 - CARLOS NASCIMENTO TIGRE X LUCIANA DE JESUS TIGRE(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000339-98.2014.403.6126 - JOSE DE SOUZA ALMEIDA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000378-95.2014.403.6126 - GERALDO MARTINS DA SILVA(SP338884 - ISABEL CRISTINA FERREIRA DOS ANJOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000486-27.2014.403.6126 - FLAVIO JESUINO DE SIQUEIRA(SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000511-40.2014.403.6126 - LUCIANO DIAS DA COSTA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000727-98.2014.403.6126 - JOSE MANOEL DA SILVA FILHO(SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000782-49.2014.403.6126 - MILTON CRIVELLARO QUINTERO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001166-12.2014.403.6126 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X EDCARLOS MAGNO DOS SANTOS(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X GERALDO ISNARD AMARAL(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X JAIME NUNES DE ALMEIDA X MARIA JOSE RENOSTO DE ALMEIDA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X DENIS NUNES DE ALMEIDA X DEISE NUNES DE ALMEIDA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X JOSE EDNALDO DA SILVA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X JOSE MARCILIO CAVALCANTI DA SILVA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X MARCOS PRADO MARTINS(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X MARIA ROSA GOMES(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X ROBSON BEZERRA DA SILVA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002070-32.2014.403.6126 - CLAUDECIR ANTONIO CHARLO X SONIA MARIA DA SILVA X NILSON CAVALCANTE LOPES X MARCELINO BALUGAN X ANTONIO DANIEL GARCIA MACHADO X VALDIR MOURA X JORGE SOARES DA SILVA(SP278952 - LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003145-09.2014.403.6126 - JOSE CARLOS NICODEMOS(SP177727 - MILTON FABIANO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004225-08.2014.403.6126 - MARILENE GARBELOTTO AGRELLA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000373-39.2015.403.6126 - ROBERTO NUNES DE SOUZA(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002447-66.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X CRISTINA SILVA DOS SANTOS

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003184-69.2015.403.6126 - MARCELO COSTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003514-66.2015.403.6126 - LUIZ SERGIO CHAMMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005470-20.2015.403.6126 - WILSON ALVES(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005766-42.2015.403.6126 - MARIA DA GRACA ALVES FONSECA(SP198707 - CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006006-31.2015.403.6126 - GILBERTO SANCHEZ LUPINETTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006070-41.2015.403.6126 - ADEMIR ALVES DE SOUZA(SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006081-70.2015.403.6126 - ROBERTO SOARES DE ALMEIDA(SP192854 - ALAN ERBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006165-71.2015.403.6126 - JOSE CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA(SP253195 - ARIADNE HELENA CARBONE CATTAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006413-37.2015.403.6126 - CAETANO FERTRIN NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006443-72.2015.403.6126 - PAULO ROBERTO VENDRAMI X MARIA ADALGISA VENDRAMI X MARIA DO CARMO CERGOLE BENJAMIN X ERLI VICENTE X SONIA COGIOLA CALEFFI X LUIZ ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP062759 - ROSANE LAPATE LISBOA) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007775-74.2015.403.6126 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008210-48.2015.403.6126 - ELIAS NUNES BIBIANO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000083-87.2016.403.6126 - CLAUDEMIR NOBRE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da Ré de folhas 172/174, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 5º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000562-80.2016.403.6126 - MARCOS DONIZETI VITORELLO(SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000577-49.2016.403.6126 - CAZIUMIRO CARLOS JESUINO(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000578-34.2016.403.6126 - GILDEONI CAPISTRANO DOS SANTOS SILVA(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000687-48.2016.403.6126 - EDSON APARECIDO VERONEZ(SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000689-18.2016.403.6126 - AGNALDO RODRIGUES(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000845-06.2016.403.6126 - ANGELO LOPES DA CONCEICAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da Ré de folhas 271/273, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 5º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001445-27.2016.403.6126 - EDILSON GERALDO DO NASCIMENTO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001604-67.2016.403.6126 - RUI BERTO GEROLDO(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002108-73.2016.403.6126 - WAGNER DIAS DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fls.195/200, intime-se o autor para que providencie a digitalização dos autos, nos termos do que dispõe do art. 5º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002483-74.2016.403.6126 - ADOLFO CARRATTI JUNIOR(SP180057 - KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO FAXINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003041-46.2016.403.6126 - LUIZ MENDES DE MOURA FILHO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003083-95.2016.403.6126 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da Ré de folhas 227/229, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 5º da Resolução PRES

n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003087-35.2016.403.6126 - ANTONIO MARCOS RUIZ JORGE(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA E SP137577 - GISELE ALVES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004153-50.2016.403.6126 - JOSE ANEZIO GARCIA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005100-07.2016.403.6126 - TADEU GOMES ESTEVES DA CUNHA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005117-43.2016.403.6126 - JOAO BAPTISTA BRAGATTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da Ré de folhas 139/144, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 5º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005131-27.2016.403.6126 - HERMINIA BOCHICHIO MICHALAK(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da Ré de folhas 174/176, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 5º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005215-28.2016.403.6126 - LUIZ CARLOS GUIMARAES(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005222-20.2016.403.6126 - MARCELO BAIARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005979-14.2016.403.6126 - CARLOS CARDOSO DA SILVA FILHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005983-51.2016.403.6126 - ELISEU TRANQUILLO(SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005999-05.2016.403.6126 - JOSE NILTON DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006826-16.2016.403.6126 - CLAUDINEI GARDESANI(SP361033 - GLAUCE SABATINE FREIRE E SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006978-64.2016.403.6126 - MARNOEL LUIZ DE SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007032-30.2016.403.6126 - OBERITO FAUSTO DOS SANTOS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007194-25.2016.403.6126 - MARIA LUZIA LACERDA LIMA DOS SANTOS(SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO ROCHA E SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da Ré de folhas 191/196, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 5º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000538-09.2003.403.6126 (2003.61.26.000538-3) - LUIZ XISTO DE MELO(SP138462 - VERA LUCIA NEGREIROS QUINTANILHA E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ XISTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000553-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: JEFFERSON DE OLIVEIRA FREGNANI

DESPACHO

Expeça-se edital para citação do(s) executado(s), com prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se na forma do artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo, sem manifestação do executado, certifique a secretaria e dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste nos termos do artigo 854 do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002550-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INACIO FERNANDEZ CARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação ao despacho ID 12006381, defiro o pedido de expedição dos honorários sucumbenciais em nome de Adriane Bramante Sociedade de Advogados - CNPJ: 24.473.440/0001-24. Para tanto, inclua-se a Sociedade de Advogados no Polo Ativo.

No mais, cumpra-se integralmente o despacho ID 12006381.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002725-74.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS, NILZA FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE LIRA - SP133469
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE LIRA - SP133469
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da expressa concordância do Exequente, acolho a impugnação apresentada pelo Executado, fixando o valor da execução em R\$ 15.884,11, (09/2018).

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados ID 11281931, R\$ 14.295,70(Exequente), R\$ 1.588,41 (honorários advocatícios) e R\$ 11.673,55(Executado).

Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012567-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EVERTON NUNES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID 9840286 apresentado pela parte Exequente, diante da expressa concordância da parte executada, no valor de R\$ 55.812,25 (08/2018)

Expeça-se RPV para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004433-62.2018.4.03.6126
AUTOR: WILMA ALVES TRUCOLO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6845

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000761-34.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FELPOLDI X AMAURI PESSOA CAMELO X GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO X MARALUCI COSTA DIAS X SIDNEI DE BRITO(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)

Vistos.

A inépcia da denúncia caracteriza-se pela ausência dos requisitos apontados no artigo 41 do Código de Processo Penal, devendo, a denúncia, descrever os fatos criminosos imputados aos acusados com todas as suas circunstâncias, de modo a permitir aos denunciados a possibilidade de defesa.

Extrai-se, da leitura da peça acusatória, que o mínimo necessário ao exercício do direito de defesa foi pomenorizado pelo órgão de acusação, portanto indicou a exordial a conduta dos réus que, associaram-se, de forma permanente e estável, com divisão de tarefas para a consecução da fraude e obtenção das vantagens indevidas em prejuízo dos cofres do INSS, falsificando documentos públicos e particulares, inserindo dados falsos em banco de dados (CNIS) e em sistema informatizado do INSS, com o objetivo de simular o preenchimento dos requisitos exigidos por lei para a concessão dos benefícios, mediante violência e grave ameaça para garantir a perpetuação do esquema criminoso.

Não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal e alegações dos denunciados.

De outra parte, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Assim, é imprópria a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, se evidenciado, nos autos, a presença da materialidade, bem como indícios de terem os réus praticado a conduta criminoso.

Destarte, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu AMAURI PESSOA CAMELO, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.

Justifique, a Defesa do réu AMAURI a relevância e a pertinência da prova testemunhal, a qual poderá ser indeferida caso este Juízo a considere irrelevante, impertinente e protelatória, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas e requeridas na defesa preliminar.

Não obstante o artigo 401 do CPP dispor que Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa, a jurisprudência têm admitido que o número limite de testemunhas previsto em lei refere-se a cada fato criminoso, assim, esclareça, a Defesa do réu AMAURI a nova apresentação de rol de testemunhas, vez que já o fez às fls.1488/1490, indicando sobre quais fatos cada testemunha prestará depoimento, apontando o endereço completo e atual das testemunhas arroladas, bem como informando se as mesmas serão intimadas ou comparecerão independentemente de intimação à audiência de instrução.

Fls.1514: Defiro vista dos autos, em Secretaria.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004426-70.2018.4.03.6126

AUTOR: ELIAS SILVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004415-41.2018.4.03.6126

AUTOR: JOAO CARLOS NICOLETTI

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-50.2018.4.03.6126
AUTOR: REGINALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004082-89.2018.4.03.6126
AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora, R\$ 5.625,00, vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002595-84.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

ID 12389502 - Manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-03.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCINO BEZERRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002477-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AGNALDO GONCALVES GAMERO
Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO RAPINI BARBOSA - SP253465

DESPACHO

Determino a transferência dos valores remanescentes localizados através do sistema Bacenjud, para conta judicial n a agência 2791 - Caixa Econômica Federal.

Defiro o pedido de levantamento formulado pelo Exequente Caixa Econômica Federal, servindo-se a presente decisão de alvará de levantamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003393-79.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EULER TENORIO SALLES

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003339-79.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 12373033, para delimitar a questão de direito controvertida, sendo a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/11/1984 a 05/02/1989 (Indústria Mecânica Zagretti Ltda), e de 19/04/2004 a 24/10/2017 (Usimapre Ind. e Comércio Ltda), complementando assim a decisão ID 12044320.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002220-41.2018.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE MAUA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA DE LIMA REIS - SP308885
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelo seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-23.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PATRICIA MONTEIRO DA SILVA, FERNANDO ZILIOTTI RODRIGUES SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho o despacho ID 11405003 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-79.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MARCELINO BALUGAN
Advogado do(a) REQUERENTE: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002239-26.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO REAL RIO LTDA. - ME, BENICIO CANUTO DA SILVA FERREIRA, JOANA MARIA DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, diante das diligências infrutíferas já realizadas, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001217-30.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMERSON PALAMAR MENGHINI, ZENE CANDIDO MENGHINI, AUTO PECAS RIALAN LTDA

DESPACHO

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, diante das diligências infrutíferas já realizadas, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001743-94.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO MARQUES BERTOLO

DESPACHO

ID 11316086 - Manifeste-se a parte Exequite sobre o quanto requerido pelo Terceiro.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004000-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MERISVALDO LIMA DOS SANTOS, EDILAINE SILVA MENESES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da decisão juntada ID 12348752, a qual concedeu justiça gratuita para a parte Autora, expeça-se o necessário para citação da Ré, bem como para que cumpra o quanto determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, juntando os extratos do débito atualizado no prazo de cinco dias a contar da intimação.

Cumpra-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003528-57.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIA HILDA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS ID 12119370, no montante de R\$ 167.896,63 para 08/2018, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000064-59.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: MARCOS DE MELO MACHADO

DESPACHO

Requeira o Exequite o que de direito para continuidade da execução, diante das diligências infrutíferas já realizadas, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002224-23.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MLC COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, MEIRE REGINA ARAUJO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GOUVEIA LAURIANO - SP177550
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GOUVEIA LAURIANO - SP177550

DESPACHO

ID 12355150 - Trata-se de recurso de apelação apresentado pela parte Executada, entretanto não foi proferido sentença nos presentes autos.

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004043-92.2018.4.03.6126
AUTOR: ALEXANDRE CASSIMIRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ALEXANDRE CASSIMIRO SANTOS em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a concessão da aposentadoria especial, NB 146.870.721-0, DER 12/04/2018.

Recolhida as custas processuais ID 11884557 foi determinada a citação ID 11961475.

Contestada a ação conforme ID 12246737.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 11/09/1991 a 14/02/1995. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003574-46.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: MLC COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FATIMA GOUVEIA LAURIANO - SP177550
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003580-53.2018.4.03.6126

AUTOR: JOAO CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOAO CORREIA DA SILVA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, NB 42.150.341.325-7, DER 23/09/2009.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID , foi contestada a ação conforme ID .

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 18/05/1999 a 29/05/1999; 19/04/2001 a 06/05/2001 e de 10/05/2003 a 29/03/2007 já reconhecida administrativamente e não implantado, bem como 04/12/1998 a 17/05/1999; de 30/05/1999 a 18/04/2001; 19/04/2000 a 18/04/2001; 07/05/2001 a 30/05/2002; e 30/03/2007. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003993-66.2018.4.03.6126

AUTOR: NIVALDO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: NIVALDO LOPES DA SILVA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.601.146-0, DER 16/05/2017.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 11964460, foi contestada a ação conforme ID 12245201.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/01/2004 a 07/11/2006 e 05/12/2007 a 31/07/2008. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-15.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCIO LINHARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARCIO LINHARES em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, NB 157.435.390-7, DER 26/09/2011,

Recolhida as custas processuais foi determinada a citação ID 11415459.

Contestada a ação conforme ID 11415459.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 03/12/1998 a 27/07/2001 e 09/02/2004 a 08/09/2011. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003660-17.2018.4.03.6126
AUTOR: CLARICE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: CLARICE GOMES em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 46/185.307.609-8, DER 06/10/2017.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 11441716, foi contestada a ação conforme ID 12136207.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 13/05/1992 a 25/05/2011. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-33.2018.4.03.6126
AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 11033647, foi contestada a ação conforme ID 11622693.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 13/09/1984 a 18/12/2006, 27/03/2007 a 14/08/2009, 24/08/2009 a 03/05/2011 e 01/09/2011 a 08/06/2015. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500016-37.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILLIAM NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR MARTINS - SP83530, PAULO GILBERTO PAZ DE BRUM - SP294401
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

Houve citação da CEF, sendo suspendo o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90.

Nesse sentido:

“Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.

No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança** e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).

Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da **Lei nº 8.177**, de 01/03/1991.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.

Cumprе consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a "inflação real" do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.

Aliás, o STF, nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR – atualização dos requisitórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.

A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.

Nesse sentido, a **orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:**

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto.

Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Condene o autor em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor. Custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-69.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NELSON LUIZ RUFINO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

Houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90.

Nesse sentido:

“Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.

No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização** juros de 3% ao ano (artigo 13).

Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da **Lei nº 8.177**, de 01/03/1991.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.

Cumpra consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a “inflação real” do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.

Alás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade de sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR – atualização dos requisitórios, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.

A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.

Nesse sentido, a **orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:**

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto.

Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Condeno o autor em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor. Custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-66.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VERA APARECIDA PECORARO CELIBERTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

Houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90.

Nesse sentido:

“Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.

No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança** e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).

Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da **Lei nº 8.177**, de 01/03/1991.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.

Cumpra consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a "inflação real" do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.

Aliás, o STF, nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR – atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fidejuciatários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.

A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.

Nesse sentido, a **orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:**

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto.

Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios diante da revelia da Ré. Custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90.

Nesse sentido:

“Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.

No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ), REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança** e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).

Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da **Lei nº 8.177**, de 01/03/1991.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.

Cumprido consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a "inflação real" do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.

Aliás, o STF, nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR – atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.

A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.

Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº **1.614.874 - SC (2016/0189302-7)**, no seguinte sentido:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto.

Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, §2º, CPC).

Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, § 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

DESPACHO

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

Indeferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a parte Autora recolheu as custas devidas.

Houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90.

Nesse sentido:

“Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.

No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança** e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).

Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da **Lei nº 8.177**, de 01/03/1991.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.

Cumprido consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a "inflação real" do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.

Aliás, o STF, nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR – atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.

A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.

Nesse sentido, a **orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:**

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto.

Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Deixo de condenar a parte Autora em honorários advocatícios diante da ausência de contestação. Custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90.

Nesse sentido:

“Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.

No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança** e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).

Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da **Lei nº 8.177**, de 01/03/1991.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.

Cumprе consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a "inflação real" do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.

Aliás, o STF, nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR – atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.

A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.

Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº **1.614.874 - SC (2016/0189302-7)**, no seguinte sentido:

"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto.

Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, §2º, CPC).

Em caso de apelação, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 332, § 4º, CPC), determino a citação da ré para contrarrazões em 15 dias e fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE UELITON ALMEIDA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

JOSE UELITON ALMEIDA NEVES, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato de o INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Em contestação o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido (ID 9207384). Após, saneado o feito (ID9243905), o autor apresenta sua réplica à contestação para reiterar os os termos da inicial (ID 9623649). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decisão.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (77.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifado).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB:); e, também, o Decreto n. 4.882/2005 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (IDs 8424782 e 8424787), consignam que nos períodos de **31.03.1989 a 07.12.1989, de 11.12.1989 a 17.01.1990, de 08.02.1990 a 14.06.2004 e de 15.06.2004 a 18.06.2014**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados ao período já reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 8424787), depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **31.03.1989 a 07.12.1989, de 11.12.1989 a 17.01.1990, de 08.02.1990 a 14.06.2004 e de 15.06.2004 a 18.06.2014**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/183.312.750-9**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **31.03.1989 a 07.12.1989, de 11.12.1989 a 17.01.1990, de 08.02.1990 a 14.06.2004 e de 15.06.2004 a 18.06.2014**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **46/183.312.750-9** concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-05.2018.4.03.6126

AUTOR: OSMAR RAMOS NAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

OSMAR RAMOS NAVARRO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB:42) para aposentadoria especial (NB:46) pelo fato de o INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 5034619). Réplica (ID5304581). Na fase das provas o autor requer a produção da prova pericial e adoção de prova emprestada. O feito foi convertido em diligência para análise da divergência das informações patronais junto à empregadora (ID8659798). A empregadora ratifica as informações patronais prestadas em 29.04.2011 e retifica as informações prestadas em 16.11.2015, diante da desatualização de dados do sistema no momento da emissão do PPP de 2015 (ID9651144), sendo dada ciência às partes (ID9600419 e ID10149400). Foi proferida decisão saneadora (ID10165999).

Fundamento e decido: Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB-); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal ratificada pela empregadora Volkswagen do Brasil (ID9569798), consigna que nos períodos de 03.12.1998 a 31.12.1998 e de 01.11.2002 a 29.04.2011, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Entretanto, improcede o pedido com relação ao período de 01.01.1999 a 31.10.2002, uma vez que nas informações patronais apresentadas e ratificadas pela empregadora depreende-se que o segurado estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 82,7 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea e não há qualquer menção à exposição a compostos químicos derivados do carbono. Por isso, será considerado como atividade comum.

Da concessão da aposentadoria: Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos especiais e comuns já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID4208500 – p. 48), depreende-se que o autor faz jus à majoração da aposentadoria por tempo de contribuição da qual já é titular, desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 03.12.1998 a 31.12.1998 e de 01.11.2002 a 29.04.2011, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, revise a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: 42/143.877.068-2, desde a data do requerimento administrativo. Extinga o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Devo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido e por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 03.12.1998 a 31.12.1998 e de 01.11.2002 a 29.04.2011, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, revise o processo de benefício NB: 42/143.877.068-2, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-13.2018.4.03.6126
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado nos presentes autos, propõe esta ação previdenciária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face do Instituto Nacional do Seguro Social no qual se busca a concessão de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela.

Fundamento e decido.

Com efeito, é necessário o exame do interesse de agir da parte autora, em face do ingresso e não apreciação formal, pelo órgão previdenciário, de requerimento administrativo.

O interesse de agir somente pode resultar da pretensão resistida. Desse modo, a apreciação do pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, conseqüentemente, à caracterização do direito à ação, conforme a lição do Professor Cândido Rangel Dinamarco, *verbis*:

"a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados." (cf. Execução Civil. 2ª edição. São Paul. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229).

Ora, os requisitos básicos para saber se o segurado faz jus a alguma espécie de benefício é tarefa mais adequada à Administração Pública, antes do pronunciamento do Judiciário, sob pena de restar maculado o princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva do segurado.

No entanto, em virtude do julgamento do RE 631240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) (destacamos)

No caso em exame, o autor apresenta uma narrativa dos problemas ortopédicos na coluna vertebral que padece desde 2014, quando requereu o benefício de auxílio-doença NB.: 31/605.929.874-9 (DER.: 23.04.2014), NB.; 31/611.511.306-0 (DER.:18.05.2015) e o reiterou através do NB.: 31/612.384.232-7 (DER.: 12.12.2015), sendo negados pela Autarquia Previdenciária.

Ademais, notícia que o primeiro requerimento de benefício de auxílio-doença previdenciário NB.: 31/605.929.874-9 foi concedido no período de 23.04.2014 a 30.05.2014, em virtude dos problemas ortopédicos na coluna vertebral narrado na petição.

Para comprovar as alegações relativas ao agravamento dos problemas ortopédicos da coluna vertebral, o autor se limita a apresentar apenas um exame de ressonância magnética realizado em 31.08.2016 (ID11253820), uma declaração médica lavrada em 12.09.2016 (ID11253822) e a ficha de internação hospitalar feita em 08.4.2014 (ID11253824).

Friso, por oportuno, que o relatório médico lavrado em 12.09.2016 é genérico e apenas notícia o acompanhamento ortopédico e pede avaliação acrescida da conduta mais adequada em relação a eventual afastamento.

Portanto, depreende-se que o autor sequer apresenta um exame clínico contemporâneo que confirmasse suas alegações, bem como não demonstrou ter realizado novo requerimento administrativo do benefício.

Assim, entendo que o órgão administrativo não teve oportunidade de se manifestar sobre o pedido de agravamento da condição física da autora ou mesmo está em mora após 45 dias do protocolo do requerimento sem uma resposta ao segurado. Não houve negativa do INSS em analisar o pleito, nem seu indeferimento, não havendo, portanto, conflito de interesse de justifique o acionamento do Judiciário.

De outra parte, a ausência da apreciação do pedido em sede administrativa acaba por desvirtuar a atuação do Poder Judiciário transformando-o em verdadeiro posto de atendimento do INSS, o que, evidentemente, prejudica a prestação jurisdicional a ser oferecida àqueles que, de fato, dela necessitam.

Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora.

Posto isso, indefiro a petição inicial por ausência de interesse de agir, pelo que **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, com fulcro nas normas dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, ambos, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC), que ora defiro. Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-62.2018.4.03.6126

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MARCELLINO

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

VANDERLEI APARECIDO MARCELLINO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição com a regra 85/95, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com a aplicação do fator previdenciário. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 8366338).

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 9010245). Em réplica, o autor reitera os termos da inicial (ID 9476402). Na fase das provas nada foi requerido.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:..), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 8321996), consignam que nos períodos de **19.10.1981 a 24.11.1984, de 20.11.1985 a 27.12.1989 e de 26.11.1990 a 30.09.1993** o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Entretanto, improcede o pedido em relação ao período de **18.09.2014 a 01.02.2018**, uma vez que nas informações patronais apresentadas (ID8321996 – p.57 e ID8322103) apesar de consignado que o autor exercia a atividade de “Auxiliar de Higienização e conservação” no ambiente hospitalar.

Isto porque, na descrição da função exercida pelo autor resta consignado que ele realizava a “*conservação dos terminais e aposentos, ambulatórios, setores administrativos, solicitações, atendimento de BIP; efetuar (sic) livro de relatórios do plantão e livro de controle de terminais*”(negritei).

Assim, por causa do exercício de funções administrativas consistentes no registro de relatórios, controle de terminais e atendimento de BIP, depreende-se que estas atividades que não caracterizam o risco de contágio biológico. Dessa forma, referido período será enquadrado como exercício de atividade comum.

Logo, neste particular, não merece reparos a decisão administrativa exarada no ID8321996.

Da concessão da Aposentadoria.

Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 8321996), depreende-se que o autor, na data do requerimento administrativo, possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem os benefícios da Lei 13.183/2015.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **19.10.1981 a 24.11.1984, de 20.11.1985 a 27.12.1989, 26.11.1990 a 30.09.1993**, como atividade especial, convertendo em comum para incorporá-lo na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Assim, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: **42/180.589.712-5**, desde na data do requerimento administrativo.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **19.10.1981 a 24.11.1984, de 20.11.1985 a 27.12.1989 e 26.11.1990 a 30.09.1993**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: **42/180.589.712-5** concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002636-51.2018.4.03.6126

AUTOR: ROSILEI FERREIRA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BRANDAO VILAS BOAS BARANIUK - PR62262, HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK - SP77792, MELINA BRANDAO BARANIUK - SP302721-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ROSILEI FERREIRA MATOS DE SOUZA, já qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário cumulada com a obrigação de fazer e de pagar quantia certa em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com objetivo de conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB.: 31/616.207.319-3) desde 18.10.2016 ou para que seja concedida a aposentadoria por invalidez.

Relata ser portadora de problemas neurológicos e ortopédicos de luxação patelar direita, cervicálgia, tenossinovite, síndrome do manguito rotados e bursite no ombro, as quais impedem o exercício de atividade laboral que lhe garanta subsistência, mas que a Autarquia indeferiu seu requerimento de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a tutela antecipatória, em razão da necessidade da realização do laudo pericial (ID9733137), cuja decisão foi alvo de embargos declaratórios alegando omissão ao pedido de justiça gratuita (ID10005957), sendo deferida a gratuidade de Justiça (ID10012034). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação requerendo a improcedência do pedido, calçada na ausência da incapacidade da segurada (ID9829346). Com a juntada do laudo pericial (ID10901840), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID10988833). Impugnação do laudo pericial pela autora (ID11301746).

Fundamento e decidido.

Na ausência da necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Deste modo, por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Submetido à perícia médica, a Senhora Perita assevera e conclui:

"(...) Informa que seu último trabalho com registro em CTPS foi como operadora de produção na empresa TRW tendo laborado até janeiro de 2017, após este período laborou como auxiliar geral em uma lanchonete e atualmente faz bico de faxineira. Informou queixa álgica na coluna cervical, joelho e ombro. Informou que os sintomas iniciaram em 2008, fez tratamento clínico e operou ombro direito em 2015 e joelho direito em 2014. Informou que atualmente acompanha com especialista. Aguarda exame complementar. Aguarda fisioterapia. Afirmou fazer uso de medicação sintomática formulada. (...) O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores." [negritei]

No caso em exame, a autor possui cerca de 44 anos de idade, sendo que de 13.03.2006 a 08.01.2017 exerceu o cargo de operadora de produção na empresa TRW (ID9672868) e após este período efetuou recolhimentos na modalidade de contribuinte individual alegando ter trabalhado como auxiliar geral em uma lanchonete (ID9672870). Assevero, ainda, que a autora colacionou aos autos as cópias do processo de benefício que foi indeferido na seara administrativa (ID9851112).

Friso, por oportuno, que a incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

Nesse sentido, é importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

O laudo pericial foi conclusivo para atestar que a Autora tem capacidade para exercer atividade laboral habitual sem qualquer redução de sua capacidade laboral.

Por fim, refuto a argumentação apresentada pela autora ao laudo pericial (ID11301746), na medida em que a perita nomeada nestes autos e pós-graduada em Perícias Médicas e Medicina Legal pela Faculdade de medicina da Santa Casa de São Paulo, consoante se depreende no currículo disponível no sistema de assistência judiciária gratuita na internet (http://www.jf.jus.br/aj/nomeacao/consultarprofissional/consultarprofissional_index.jsf), bem como que os elementos técnicos apresentados não são suficientes para justificar a diminuição da eficácia probante do laudo oficial, malgrado o julgador não estar adstrito ao laudo pericial, por força do princípio do livre julgamento como contemplado no Código de Processo Civil.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIONOR SENA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

CLAUDIONOR SENA SANTOS ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 9698374). Em réplica o autor reitera os termos da inicial (ID 9922804).

Na fase de provas nada foi requerido.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (77.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 .DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa SPAM – Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos (ID 8720092), relativo ao período de 13.02.1985 a 03.10.1995, **improcede o pedido**, vez que foi assinado pelo síndico da massa falida, sem indicação de profissional legalmente habilitado para a formulação das informações patronais. Ainda, conforme documentado nas observações do PPP, foi elaborado com as informações prestadas pelo próprio autor não possuindo o síndico documentação hábil para aferir a veracidade das informações prestadas pelo autor. Desta forma não restou provado que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a agente nocivo superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum (Acórdão - 0003618-29.2013.4.03.6126 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 349569 – RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI – TRF3 – OITAVA TURMA – Data 14/09/2015 – Publicação 25/09/2015 – fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/09/2015 ..FONTE REPUBLICAÇÃO).

Por fim, em relação ao pedido de tempo especial como VIGLANTE, nos períodos de 01.11.2007 a 31.01.2011 e de 01.08.2011 a 01.03.2017, ainda que exercido nesta função, de acordo com as informações patronais (ID 8720096), não existem provas efetivas de que o autor no exercício de suas atividades laborais portava arma de fogo, sendo, portanto, incabível o pedido.

Isto porque, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831/64 é exigida comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual não restou configurada na presente ação. (APELREEX 00053489820014036125, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..Fonte Republicação:).

Da concessão da Aposentadoria.

Deste modo, entendendo que o autor não possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000264-66.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI - SP189219, JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR em face de EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas “ex lege”.

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, **19 de novembro de 2018.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004431-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: RENATA ALVES DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730

IMPETRADO: COORDENADORA DO CURSO DE PSICOLOGIA DA INSTITUIÇÃO ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

RENATA ALVES DE SANTANA, já qualificada, impetra este mandado de segurança com pedido de liminar em face da **COORDENADORA DO CURSO DE PSICOLOGIA DA INSTITUIÇÃO ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA**, e da **UNIÃO FEDERAL**, a fim de que a primeira Autoridade Coatora promova a imediata inscrição da impetrante para realização do ENADE/2018, cuja prova será aplicada no dia 25.11.2018.

Sustenta a Impetrante que é aluna concluinte do curso de psicologia, sendo que a primeira autoridade coatora não procedeu a inscrição da impetrante no ENADE, cuja providência compete a Instituição de Ensino Superior, conforme edital n. 40/2018 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais "Anísio Teixeira".

Frise a urgência do provimento liminar, mediante a prova designada para 25.11.2018. Com a inicial, juntou os documentos. Vieram os autos para apreciação do pleito liminar.

Decido.

A impetrante alega que a Instituição de Ensino não realizou o cadastramento da Impetrante para participar do ENADE 2018, referente ao curso de psicologia, conforme as mensagens eletrônicas trocadas entre 19.06.2018 a 31.08.2018 com a primeira autoridade impetrada e que recebeu a informação da Pró-Reitora Acadêmica de que não teria prejuízo acadêmico devido ao fato de não estar inscrita no ENADE, através do e-mail datado de 20.09.2018 (ID12332734).

Diante das alegações apresentadas pela impetrante quando em cotejo com os documentos acostados aos autos, depreende-se que paira dúvida acerca da realização ou não do cadastro da Impetrante para realização do ENADE2018.

Assim, na iminência da realização da prova ENADE2018 no próximo domingo (25.11.2018), bem como para aferir a possibilidade da autoridade impetrada em dar cumprimento ao quanto pleiteado nesta impetração, determino que a primeira autoridade coatora preste informações no prazo de 48 horas, sem prejuízo da complementação no prazo legal.

Após, independentemente de manifestação, tomem-me os autos conclusos para apreciação da liminar.

Oficie-se com urgência. Intime-se.

Santo André, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003224-58.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: LUIZ PAULO TOZATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 11819264, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004198-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANGELO JOSE BORNEA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANGELO JOSÉ BORNEA, já qualificada na petição inicial, propõe ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** pleiteando a condenação do réu para concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa. Deu à causa o valor de R\$ 69.353,60.

Segundo seu relato, o autor padece de males da coluna lombar consistente na existência de uma massa tumoral em região lombar intramedular com radiculopatia em membros inferiores que eliminam sua capacidade para o trabalho regular.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e conceda a aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação do benefício previdenciário (NB.: 31/619.359.707-0) em 06.03.2018. Com a inicial, juntou documentos.

O autor foi instado a esclarecer o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil (ID11898059). Em resposta, o autor apresenta emenda à petição inicial e junta documentos (ID12408470). Vieram os autos para exame da tutela.

Decido. Recebo a manifestação e a planilha apresentada (ID12408470 e ID12408471) em aditamento à petição inicial. Anote-se.

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) **Dr.(a).**, **FERNANDA AWADA CAMPANELLA** - CRM n. 113.164, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculta a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?

5. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?

9. O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **18.12.2018 às 15h. 40 min.**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.**

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

A Autora deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003946-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DANIEL MARTINS LACERDA GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 12408246 proferido em manifesto equivoco.

Manifeste-se o Impetrante se remanesce seu interesse de agir para prosseguimento da presente ação, diante do agendamento de perícia comunicado pelo Impetrado ID 12227641.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002759-83.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HELENIDE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Requeira a parte Autora o que de direito para continuidade da ação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-14.2017.4.03.6126

AUTOR: ALINE ANIERI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA PINTO DA SILVA KRAMER - SP375737, WALLACE COUTO DIAS - SP300871

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004253-46.2018.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos apresentados ID 12419267, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003593-52.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 11745962, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003509-51.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: EDISON MOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Autora, no montante de R\$ 311.949,99 (10/2018), diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001034-25.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LOURIVAL GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem e retifico o despacho ID 11816167.

Homologo os cálculos ID 10210023/10210025 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 6.091,40, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Defiro o destacamento dos honorários contratuais, **observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.**

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000888-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIVALDO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os ofícios requisitórios ainda não foram expedidos, defiro o destacamento de 30% dos honorários advocatícios em nome de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ: 10.432.385/0001-10 conforme contrato ID 10289382.

Cumpra-se despacho ID 12109171 observando-se o destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001719-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OTONIEL ALVES DA SILVA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destacamento dos honorários contratuais como requerido ID 12317523, bem como a expedição em nome GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002828-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VANGUARDA TRANSPORTES LTDA - ME, ANDRELUIZ ROSA MESQUITA

DESPACHO

Petição de Id. 10913979: para correta análise do pedido de desconstituição da penhora, é necessária a apresentação de novos elementos pelo executado, sobretudo porque o extrato do Banco Santander (Id. 10913984) diverge no valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (R\$ 3.224,82, Id. 10425785).

Para tanto, concedo ao executado o prazo de cinco dias.

Após, com a juntada, voltem-me imediatamente conclusos para decisão.

Int.

Santos, 19 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000682-07.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MONICA ATEYEH MARTINS

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento das custas finais, em cumprimento ao item 3, Id. 8777192, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

Santos, 19 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002729-17.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOM-ROOM EVENTOS LTDA - ME, JOAO ALBERTO SOVEGNI

DESPACHO

Id. 10424064. Vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas, devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos, 19 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003087-79.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL CIPRIANO BURZICHELLI - ME, RAFAEL CIPRIANO BURZICHELLI

DESPACHO

Id. 10422425. Vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas, devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos, 19 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002551-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: C J A E SILVA COMERCIO - ME, CAMILA JUNQUEIRA ANDRADE E SILVA

DESPACHO

Id. 10421849. Vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas, devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos, 19 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002069-23.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANI ANA DA SILVA

DESPACHO

Id. 10421818. Vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas, devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos, 19 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002732-69.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER TEIXEIRA E SILVA

DESPACHO

Id. 10415523. Vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas, devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos, 19 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001511-51.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO SERGIO MARTINS

DESPACHO

Id. 1045503. Ciência à CEF das pesquisas BACENJUD e RENAJUD.

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 19 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000547-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADALBERTO ALEIXO

DESPACHO

Id. 10414958. Ciência à CEF das pesquisas BACENJUD e RENAJUD.

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 19 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003303-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOMIKO ALICE FUJII MIYABARA - COSMETICOS - ME, TOMIKO ALICE FUJII MIYABARA

DESPACHO

Tendo em vista que os coexecutados, devidamente citados, não comprovaram o pagamento e nem interuseram embargos, requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 19 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-90.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CLEUSA AFONSO SIQUEIRA

DESPACHO

Id. 10231156. Ciência à CEF da pesquisa BACENJUD.

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 19 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001761-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA CELIA FARIAS REIS

DESPACHO

Tendo em vista que a executada, devidamente citada, não comprovou o pagamento e nem interpôs embargos, requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 19 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001953-80.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONARDO SHINJI IMAI - ME, NIVEA NOMURA, LEONARDO SHINJI IMAI

DESPACHO

Tendo em vista que os coexecutados LEONARDO SHINJI IMAI ME e NIVEA NOMURA, devidamente citados, não comprovaram o pagamento e nem interpuseram embargos, requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 19 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-49.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETE GONCALVES DE AGUIAR

DESPACHO

Tendo em vista que a executada, devidamente citada, não comprovou o pagamento e nem opôs embargos, requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Int.

Santos, 19 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002049-95.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIFACIL NEGOCIOS LTDA - ME, ELEN CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

DESPACHO

Id. 9544376. Tendo os executados manifestado interesse no Programa de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 06 de fevereiro de 2019, às 14:00 h, na CECON – Central de Conciliação, sito no Fórum da Justiça Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos-SP.

A parte deverá comparecer para a audiência com proposta escrita, devidamente elaborada.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

Santos, 19 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000537-48.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VR4 GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, RICARDO LEONE AFONSO, VALTER MACHADO AFONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR - SP127519

DESPACHO

Id 7509194: 1) Indefero, por ora, a transferência dos valores ainda bloqueados em nome de VALTER MACHADO AFONSO (Id 988952) para a conta à disposição do Juízo. Aguarde-se a citação dos demais coexecutados. 2) Defiro o prazo 60 dias requerido. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

Santos, 14 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002645-16.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PER HJELKREM

DESPACHO

Id. 10423252. Vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas, devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos, 19 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008042-22.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: FLAVIO AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO - SP338768

DESPACHO

Proferida a sentença ID 11646393, o requerente apelou do julgado (ID 12336310), dentro do prazo recursal, cuja data final foi ontem — isto é, 13/11/2018.

Pois bem. Nesta data, recebi mensagem, no correio eletrônico institucional, escrita pela Advogada da União Natália Gamba Martins, a atuar na Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) do Ministério da Justiça (MJ), com o seguinte teor:

“Exmo. Sr. Dr. Alexandre Saliba,

Cumprimento cordialmente, gostaria de informar que já se encontra em curso nesta ACAF pedido de cooperação jurídica internacional objetivando a restituição ao Brasil das crianças supramencionadas. Referido pedido foi apresentado pelo genitor das crianças, por intermédio de sua Advogada, Dra. Sabrina Bueno, com quem esta ACAF vem travando intensa comunicação.

Os documentos já foram enviados à Autoridade Central dos EUA e, assim que confirmado o recebimento, receberão tramitação. A depender do grau de hipossuficiência econômica do genitor poderá lhe ser atribuído advogado ‘pro bono’ ou com honorários reduzidos, a critério das autoridades norte-americanas.

No que diz respeito a processo judicial, no Brasil, em que seja exarada decisão interlocutória para busca, apreensão e restituição das crianças ao nosso território, a ser cumprida pelas autoridades dos EUA, embora seja possível a expedição de carta rogatória com tal finalidade, mencionamos que a efetividade prática de tal medida é potencialmente nula, na medida em que já temos ciência, em razão de casos anteriores, que os EUA não darão ‘exequatur’ à carta rogatória brasileira com tal conteúdo. Em geral, a carta é devolvida sem cumprimento, com sugestão de transmissão de pedido de cooperação pela via da Convenção da Haia de 1980 (o que, no caso em tela, já está em curso).

Permanecemos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários. Respeitosamente,”.

A mensagem eletrônica está juntada sob o ID 12360751.

Em face do que se ali discorre, antes do processamento regular dos autos, diga o requerente se mantém interesse na apelação interposta (no prazo de cinco dias), pois aparentemente a questão já está sendo tratada nos EUA, e este Juízo pode emitir pronunciamentos despidos de eficácia jurisdicional no futuro, nos termos do artigo 21 e seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

Santos, 14 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004292-12.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SINDICOMIS - SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHO, AGENTES DE CARGA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em favor de seus filiados, contra ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada conclua os despachos aduaneiros de todas as suas filiais, relacionados à importação e exportação de bens, desde a chegada no porto, aeroporto, ponto de fronteira ou recinto alfandegado, até a saída das referidas mercadorias destes locais, no prazo máximo de 08 (oito) dias, sob pena de multa diária, durante o movimento paretista dos agentes fazendários.

Sustenta a impetrante que a greve dos fiscais da Receita Federal fere o direito de suas filiais exercerem sua atividade, causando prejuízos irreparáveis.

A impetrante apresentou documentos e recolheu as custas iniciais.

A autoridade impetrada prestou suas informações e pugnou pelo indeferimento da medida liminar.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato. DECIDO.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Depreende-se da análise da inicial que este não delinear, com a precisão exigida por lei, o ato coator que imputa à autoridade impetrada, apresentando fatos e pedidos genéricos, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que determine o prosseguimento de todos os procedimentos de despacho aduaneiro, de todos os seus afiliados, independentemente de greve dos auditores-fiscais.

De fato, vale lembrar que o ordenamento jurídico pátrio exige que o pedido seja certo e determinado, conforme se infere do teor do artigo 322, “caput”, c.c. artigo 324, “caput”, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Outrossim, a apreciação do direito líquido e certo há de ser feita à luz do caso concreto, de maneira específica, inclusive com análise da documentação pertinente.

Não cabe ao Poder Judiciário conceder decisão com caráter normativo e que, assim, regule eventuais e hipotéticas situações futuras, nem tampouco interferir na atuação das autoridades aduaneiras, no exercício regular de suas atividades de fiscalização, sendo autorizado somente a intervir, para verificação da eventual ilegalidade, haja vista o postulado constitucional de Separação dos Poderes.

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000935-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO "A"

S E N T E N Ç A

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner **PONU 187.287-3**.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias, conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou sobre o feito.

A autoridade dita coatora prestou informações.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Interposto agravo de instrumento pelo impetrante (AI nº 5015867-30.2017.403.0000), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região deu provimento ao recurso, sob o fundamento de que seria incabível a apreensão de contêiner em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento das mercadorias nele transportadas, pois inexistente relação de acessoriedade entre eles.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, acompanho o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, manifestado no agravo de instrumento nº 5015867-30.2017.403.0000, e acolho a pretensão do impetrante.

É cediço que, em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, em que pese não tenha ocorrido a apreensão das mercadorias nela acondicionadas.

É esse o entendimento maciço do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE UNIDADE DE CARGA (CONTÊINER) E OS BENS NELA ACONDICIONADOS. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER. POSSIBILIDADE. 1. Traduzindo-se os contêineres em equipamentos hábeis a reunir ou unitizar mercadorias a serem transportadas, art. 3º, Lei 6.288/75 e art. 24, Lei 9.611/98, cristalino tenham vida própria, com utilização efêmera no tema ao fim a que destinados, de molde a não se confundirem como se fossem embalagens ou acessórios dos bens transportados. 2. Cediça a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. Precedentes. 3. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 4. É de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio". 5. O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora, de modo que a desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358640 0008007-89.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017 . FONTE_REPUBLICACAO:.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE CONTAINER. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfandegado. 2. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 3. Com efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio". 3. Ademais, o responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582124 0009639-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017 . FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, promova a desunitização da carga acondicionada no contêiner **PONU 187.287-3**.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003827-03.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GREEN AGRONEGÓCIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO - SP119016, DENISE FURUNO BECCARE - SP244397
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GREEN AGRONEGÓCIOS LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Programa de Integração Social – PIS – Importação e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Importação COFINS-Importação, todos calculados com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo dos tributos de importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para determinar ao impetrado que no cálculo do Imposto de Importação – II, PIS-Importação e COFINS- Importação devido, se abstinse de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser parcialmente acolhida a pretensão do impetrante.

Pois bem. Sobre a situação fática narrada nos autos não parece incidir as disposições da IN-SRF nº 327/2003, superada pela entrada em vigor do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se no caso em apreço o disposto no artigo 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada ao Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame inicial da pretensão, *verbis*:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 70, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada **até o porto** ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. **Não integram o valor aduaneiro**, segundo o método do valor de transação, **desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória** (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como **os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.**

De fato, uma vez internadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 57, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 8.630/93 ("carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário..."), não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS

Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.**

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00116) - (grifei)

É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.

É, assim, necessária a prova do pagamento da exação em comento, de modo que os efeitos da sentença abrangem apenas os recolhimentos comprovados nestes autos.

Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante às ações ajuizadas APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos (RE 566.621). Esta é a situação dos autos, aplicando-se o prazo quinquenal.

Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta **posteriormente** à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010)

Quanto à limitação ou não da possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. *Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*

4. *A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*

5. *Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.*

6. *A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.*

7. *Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*

8. *Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

9. *Entretentes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).*

10. *In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.*

11. *À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.*

12. *Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.*

13. *Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."*

14. *Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).*

15. *A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)*

16. *O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010)

Em acréscimo, no que diz respeito à correção monetária, no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. *Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

2. *Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

3. *Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ.*

(REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança** para: 1) determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, para o fim de cálculo do Imposto de Importação – II, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do PIS-Importação e do COFINS-Importação, o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos; 2) declarar o direito à compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas a prescrição quinquenal, a regra do art. 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001825-60.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: IVANY RODRIGUES DE MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RIBEIRO RICCA - SP399644, BRUNO RICARDO ABRAHAO SANTOS - SP394618
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

S E N T E N Ç A

IVANY RODRIGUES DE MORAES, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que reconheça a isenção de tributos sobre os bens que integram sua bagagem desacompanhada.

Para tanto, alega a impetrante que, por ocasião de seu retorno ao Brasil, providenciou o envio de sua bagagem desacompanhada, sendo que o respectivo despacho aduaneiro foi interrompido, em razão da descaracterização do conceito de bagagem desacompanhada, sob o argumento de que sua permanência no Brasil por 54 (cinquenta e quatro) dias, teriam acarretado a descaracterização de sua condição de viajante.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas inicial pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União se manifestou.

A autoridade coatora apresentou informações.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos tributos referentes à bagagem desacompanhada da impetrante, descritos no documento ID 5250710.

A impetrante apresentou versão em vernáculo dos documentos redigidos em idioma estrangeiro.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão da impetrante.

A questão controvertida cinge-se à verificação do preenchimento ou não dos requisitos legais, para que a impetrante seja considerada viajante em retorno definitivo ao Brasil, e assim, beneficiada pela isenção tributária prevista na legislação de regência.

O artigo 35, da Instrução Normativa RFB nº 1059/2010, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário, ambos aplicáveis aos bens de viajante, prevê as seguintes condições para aplicação do regime fiscal diferenciado: residência no exterior por mais de um ano; retorno definitivo ao Brasil; e ainda que, em decorrência de eventuais viagens ocasionais ao nosso país, sua permanência aqui não tenha ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, considerando os 12 (doze) meses anteriores ao regresso.

Segundo afirmado na inicial, e não refutado nas informações, a impetrante, residente no Canadá por período superior a um ano, teria permanecido no Brasil pelo lapso de 54 (cinquenta e quatro) dias, nos últimos doze meses, circunstância que, conforme sustenta a autoridade dita coatora, teria descaracterizado sua condição de viajante, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 35, Instrução Normativa RFB nº 1059/2010. Confira-se o teor de referido dispositivo:

“Art. 35 ...

...

§ 2º Não prejudicam a contagem do prazo a que se refere o caput viagens ocasionais ao Brasil, desde que totalizem permanência no País inferior a 45 (quarenta e cinco) dias nos 12 (doze) meses anteriores ao regresso.

...”.

Em que pese a literalidade da norma, e o dever funcional do agente administrativo, cuja atuação deve pautar-se no princípio da legalidade, verifico que a hipótese dos autos demanda ponderação, na medida em que, segundo afirmado na inicial, e comprovado pelos documentos que a instruem, a permanência da impetrante no Brasil foi motivada pela constatação de problemas de saúde de ordem cardiológica.

Soma-se a isso, o fato de que a sua permanência no nosso país ultrapassou somente em 09 (nove) dias, o limite previsto no dispositivo acima transcrito, não sendo razoável seja descaracterizada a sua condição de viajante em razão do decurso de prazo não significativo, e ainda, diante a dramaticidade da situação pessoal vivenciada pela impetrante.

Outrossim, fortalece a pretensão inicial o fato de que os bens que pretende sejam liberados da incidência tributária, seja pela natureza, quantidade e diversidade, apresentam todos absoluta compatibilidade com as circunstâncias da viagem.

Portanto, sensível às das particularidades do caso concreto, e inspirado pelo princípio da razoabilidade, concluo pelo preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da ordem pretendida.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de reconhecer a isenção de tributos sobre os bens que integram sua bagagem desacompanhada, descritos no documento ID 5250710.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003647-77.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: SAKAI & FRAGOSO INFORMATICA LTDA - ME, SERGIO SAKAI, MARCELO FRAGOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, MONIQUE DE OLIVEIRA SILVA - SP351631, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, MONIQUE DE OLIVEIRA SILVA - SP351631, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, MONIQUE DE OLIVEIRA SILVA - SP351631, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001672-25.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARNOR SERAFIM JUNIOR

ESPOLIO: MONICA MARIA VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0008065-92.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

RÉU: WALDECY GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008283-23.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

ESPOLIO: CERCHIARI PAISAGISMO E ARRANJOS LTDA - ME, EDUARDO CESAR CERCHIARI, MONIQUE SALOTTI CERCHIARI

DESPACHO

Fl. 245: Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000069-77.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEI CALDERON

ESPOLIO: EDSON LUIZ DE ALMEIDA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004249-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CATARINE BEZERRA DE ARAUJO

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DESPACHO

Diante dos argumentos alinhavados pela Defensoria Pública da União no id. 11210447, defiro a inclusão da UNIESP S.A. no polo passivo na forma requerida.

Retifique-se a autuação.

Intime-se a parte executada UNIESP S.A, por mandado, com endereço na *Av. Santos Dumont, 3.365 - Jardim Boa Esperança - Guarujá/SP, CEP: 11460-006*, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do mesmo diploma legal, sob pena de multa prevista no § 1º do último artigo mencionado.

Apreciarei, oportunamente, a impugnação apresentada no id. 9606621.

Publique-se.

Santos, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000408-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANADILMA VIEIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DESPACHO

Diante dos argumentos alinhavados pela Defensoria Pública da União no id. 11263871, defiro a inclusão da UNIESP S.A. no polo passivo na forma requerida.

Retifique-se a autuação.

Intime-se a parte executada UNIESP S.A, por mandado, com endereço na *Av. Santos Dumont, 3.365 - Jardim Boa Esperança - Guarujá/SP, CEP: 11460-006*, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do mesmo diploma legal, sob pena de multa prevista no § 1º do último artigo mencionado.

Apreciarei, oportunamente, a impugnação apresentada no id. 8754887.

Publique-se.

Santos, 14 de novembro de 2018.

DESPACHO

1) Id. 8806718: Ante a concordância da exequente (id. 10905207), defiro o ingresso do FNDE na qualidade de assistente litisconsorcial da exequente, na forma do artigo 119 do Código de Processo Civil/2015.

Retifique-se a autuação.

2) Em face da certidão retro, deixo de apreciar a impugnação apresentada pela executada no id. 10966902.

3) Diante dos argumentos alinhavados pela Defensoria Pública da União no id. 11267610, defiro a inclusão da UNIESP S.A. no polo passivo na forma requerida.

Retifique-se a autuação.

4) Intime-se a parte executada UNIESP S.A, por mandado, com endereço na *Av. Santos Dumont, 3.365 - Jardim Boa Esperança - Guarujá/SP, CEP: 11460-006*, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do mesmo diploma legal, sob pena de multa prevista no § 1º do último artigo mencionado.

5) Publique-se.

SANTOS, 14 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de execução individual da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, cujo título judicial determinou a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição, a variação do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994. Assim, pretende a parte exequente o recebimento de prestações devidas e não pagas, com efeito financeiro desde 14.12.1998, no valor de R\$ 205.827,29.

Intimado nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação à execução (ID 4771343), sustentando, preliminarmente, a prevenção do Juízo de conhecimento para a fase de execução.

DECIDO.

Não há que se falar em prevenção do Juízo da 3ª Vara Previdenciária de SP para julgamento da presente execução individual. Nesse sentido, o E. STJ, em recurso representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido (REsp n. 1.243.887/PR).

Malgrado a prescrição não tenha sido objeto de insurgência, deve ser pronunciada de ofício pelo julgador, conforme inciso II do art. 487 do CPC/2015.

Nesse ponto compartilho do entendimento esposado pelo i. Desembargador Federal Walter do Amaral, no agravo regimental em apelação cível n. 0005738-05.2012.403.6183/SP, nos seguintes termos:

"(...)

Destaque-se, primeiramente, que não cabe a fixação da data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

O instituto jurídico da prescrição, como é cediço, nada mais é do que uma forma de se evitar a inércia da parte interessada.

No caso em tela, no entanto, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social.

É que, se o INSS tivesse cumprido o seu dever de arcar administrativamente com o valor dos atrasados, apurados a partir da revisão do benefício mediante a aplicação do IRSM de fevereiro/94, a parte autora não teria a necessidade de ingressar em juízo com a presente ação, nem teria que aguardar por tanto tempo a liberação de tais valores, o que também não aconteceu.

Assim, ao estabelecer a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença como sendo a que vai nortear a incidência do disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, estar-se-ia premiando a má-fé do INSS. Estar-se-ia indo contra o princípio geral de direito, que estabelece que não deve a parte se beneficiar da sua própria torpeza.

Resalto, todavia, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8 (fls. 11/14), mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004.

A Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que veio a disciplinar de que forma se daria a revisão dos benefícios e pagamento das diferenças, a partir do cômputo do IRSM de fevereiro/94, para os segurados que não ingressaram com a ação de revisão de benefício específica, quanto ao pagamento dos atrasados, estabeleceu (grifos nossos):

"(...)

Art. 3º Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a propor transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimitada nos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 1º A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, observado o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º, desta Lei.

(...)

Art. 4º (...)

§ 1º A diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data da implementação da revisão será paga em parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre o mês de agosto de 2004 e a data da implementação da revisão.

(...)"

Como se vê, para os segurados que não ingressaram com ação de revisão própria e aderiram ao acordo previsto naquela lei, o pagamento do atrasado limitar-se aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004".

Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, pelo que se infere do documento acostado na fl. 44, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal.

(...)"

Dessa forma, estabelecida prescrição das parcelas anteriores a agosto de 1999, determino a remessa do feito à Contadoria, a fim de que emita parecer sobre os cálculos das partes, bem como apure as diferenças devidas à parte exequente, no período de cinco anos anteriores a agosto de 2004.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

No decurso, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SANTOS, 14 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0005423-83.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO GUISSO PUDELL
Advogado do(a) RÉU: RENATA LIONELLO - SP201484

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0002040-34.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO

RÉU: MICHELE APARECIDA DE CARVALHO, JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR - SP167542

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 21 de novembro de 2018.

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004437-61.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AB PIREAS ASSESSORIA IDIOMÁTICA LTDA - EPP, ALEXANDRE DIAS PIREAS, ELIZABETH DUARTE PIREAS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO - SP107864

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI COTON PEREZ - SP195128

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI COTON PEREZ - SP195128

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 19 de novembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002177-18.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALTAIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

ATO ORDINATÓRIO PRATICADO POR DELEGAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 5, DE 03 DE JUNHO DE 2016, DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DE 14.06.2016.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0000863-64.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSWALDIR DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA - SP259022

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 19 de novembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0012257-15.2007.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMPETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME JOSE PETRUCIO DE FARIAS

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 19 de novembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0003648-62.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUARTE & PIRES ASSESSORIA IDIOMÁTICA LTDA - ME, ALEXANDRE DIAS PIRES, ELIZABETH DUARTE PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO - SP107864
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO - SP107864
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO - SP107864

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 19 de novembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000035-78.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: CAJIPAVI CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÃO LTDA - ME, FABIO CARDOSO, GERSON NANNI, SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870
Advogado do(a) ESPOLIO: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intem-se os réus para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 21 de novembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8422

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005639-05.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO BENICIO DA SILVA MATTOS(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X JOAO DIMAS DA SILVA MATTOS(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA)

Intimação das defesas para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias, na ordem determinada às fls. 307/308 (Paulo Benício da Silva Mattos e, após, João Dimas da Silva Mattos).

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D'Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7345

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003983-13.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO CARLOS DE ALCANTARA HUMMEL(SP298182 - ALEXANDRE MARCOS STORTI)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, cancelo a audiência marcada para 02/04/2019 e redesigno para o dia 29/05/2019, às 14 horas, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação Denilson Quintas, Satomi Minakawa e Amanda Piccolo da Silva, bem como para interrogatório do réu

Expediente Nº 7347

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004616-68.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP128640 - RONY REGIS ELIAS E SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRE GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES) X RENATO ALBINO
Processo n. 0004616-68.2010.403.6104 Acusado: ANTONIO DI LUCA, MIRTES FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO, PEDRO DE LUCCA FILHO, PAULO EDUARDO TUCCI,

MAURICIO TOSHIKATSU IDYA, EDGAR RIKIO SUENAGA, MANUEL DOS SANTOS SIMAO E RENATO ALBINO Sentença tipo EO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ANTONIO DI LUCA, MIRTES FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO, PEDRO DE LUCCA FILHO, PAULO EDUARDO TUCCL, MAURICIO TOSHIKATSU IDYA, EDGAR RIKIO SUENAGA, ANTONIO CARLOS VILELA, MANUEL DOS SANTOS SIMAO E RENATO ALBINO, pela prática de variados delitos no bojo da Operação Tormenta. A denúncia foi recebida em 03/08/2010 (fls.285-286). Registros do fâncimento da corréu ANTONIO DI LUCA às fls.3337-3338. Às fls.3342-3343, o Ministério Público Federal requereu a extinção de punibilidade de ANTONIO DI LUCA, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, em razão do óbito do acusado, e de MANUEL DOS SANTOS SIMAO, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, pela prescrição da pretensão punitiva. Relatei. Fundamento e decido. 2. Deve ser declarada extinta a punibilidade de ANTONIO DI LUCA, diante da certidão de óbito juntada aos autos às fls.3338, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO DI LUCA dos crimes objeto destes autos, com filcro no artigo 107, inciso I, do CP. 4. Outrossim, analisados os autos, observa-se que os fatos ocorreram no ano 2008 e a denúncia foi recebida em 03/08/2010 (fls.285-286). 5. Considerando que MANUEL DOS SANTOS SIMAO, foi dado na inicial como incurso nos artigos 180, 1º, art.288 e art.335, todos do Código Penal, tem-se que o máximo de pena em abstrato é 08 (oito) anos. 6. Nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição, com base na pena em abstrato, ocorrerá em 12 (doze) anos, quando o máximo da pena for superior a 04 (quatro) anos e não exceder a 08 (oito) anos. 7. Apuro que o corréu MANUEL DOS SANTOS SIMAO possui 70 (setenta) anos de idade, tendo nascido aos 18/11/1947 (fls.917), razão por que faz jus à redução pela metade do prazo prescricional nos termos do artigo 115 do Código Penal. 8. Dessa forma, verifico que, entre o recebimento da denúncia (03/08/2010) conforme fls. 285-286 (03/08/2010) e a data atual, decorreu lapso superior a 06 (seis) anos, sem a ocorrência de qualquer causa de suspensão/interrupção do prazo, razão pela qual, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao crime descrito na denúncia. 9. Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MANUEL DOS SANTOS SIMAO, com filcro no artigo 107, inciso IV, do CP. 10. Publique-se a sentença e infirme-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, tomem os autos conclusos. P.R.I.C.Santos, 11 de outubro de 2018 LISA TAUBENBLATT Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 692

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000273-39.2004.403.6104 (2004.61.04.000273-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009796-12.2003.403.6104 (2003.61.04.009796-3)) - ATENEU SANTISTA LTDA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS E SP118311E - MAURICIO POGGI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Primeiramente, anoto que, uma vez que estes embargos à execução fiscal não foram recebidos, as manifestações da Fazenda Nacional devem se limitar à execução fiscal em apenso. Nada obstante, em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a embargante quanto à eventual extinção do feito, tendo em vista o parcelamento noticiado aqui e na execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008308-75.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004895-98.2003.403.6104 (2003.61.04.004895-2)) - TUTTE FONE COMERCIO DE TELEFONES LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pária do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, apresentando certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (<http://www.detran.sp.gov.br> ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001030-42.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009215-74.2015.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI GODOY)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do Município de Cubatão, insurgindo-se contra a execução de taxa de licença para localização e funcionamento. Requereu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo e a inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/42). Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 43). O embargado impugnou o valor dado à causa e sustentou a constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 47/52). Pela manifestação de fls. 54, o embargado informou não ter provas a produzir. Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial, bem como deixou de especificar provas (fls. 55/61). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, em embargos à execução fiscal o valor da causa sempre corresponde ao da execução, o que implica, inclusive, que a sua omissão não acarretaria em indeferimento da inicial, posto que poderia ser atribuído de ofício pelo juiz, sem qualquer atualização (Ap 2126839 0001647-11.2014.4.03.6114, Rel. Silva Neto - convocado, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2018). Assim, não há que se fazer reparos ao valor atribuído à causa. Julgo antecipadamente o mérito, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. Conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada (TRF3 - AC 1698106, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.03.2012). Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a inposição fiscal (AGARESP 358371, Rel. Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE - 25.09.2013). Por outro lado, o STF, na forma do artigo 543-B do CPC/73, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 588.322/RO, firmou entendimento sobre a legalidade da exigência da taxa decorrente do poder de polícia, na forma do artigo 145, inciso II, da CF, desde que efetivo o seu exercício, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para a realização (RE 588322, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16.06.2010 DJe 02.09.2010). Contudo, embora se constate a legalidade da instituição e a cobrança da chamada Taxa de Licença para Localização e Funcionamento pelo Município, no caso concreto revelam-se impróprios os critérios considerados no tocante a base de cálculo fixada pelo Município de Cubatão. De fato, quanto à base de cálculo, restou incontroverso que a Lei Municipal Cubatense n. 1.383/83 determina que essa seja o tipo de atividade desenvolvida pelo administrado. No entanto, tal escolha está desvinculada da atividade estatal, na medida em que não reflete o custo do exercício do poder de polícia e está em desacordo com os artigos 77 e 78 do CTN, razão pela qual deve ser afastada (AC 2214383, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.10.2017; AC 2214400, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.03.2017; Ap 2133555, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.05.2016). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, desconstituindo as certidões de dívida ativa por reconhecer a ilegalidade da base de cálculo da taxa de localização e funcionamento, extinguindo a execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 485, inciso VI, do mesmo Código. Ateno aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007951-56.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208869-43.1995.403.6104 (95.0208869-7)) - GALLASSINI INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP(SC015781 - LEANDRO BERNARDINO RACHADEL) X UNIAO FEDERAL

Gallassini Indústria e Serviços Ltda. opôs embargos de declaração em face do decidido nos embargos de declaração de fls. 69/72, apresentado em face da sentença de fls. 64/65. Alegou que a decisão atacada incorreu em erro material quanto à decretação da intempestividade dos embargos de declaração anteriormente apresentados (fls. 85/100). Sustentou que, diante da impossibilidade de protocolo do recurso via fax, foi orientado pela Serventia Judicial a apresentá-lo por e-mail, encaminhando o original no prazo previsto na Lei n. 9.800/99. Informação do diretor de secretaria nas fls. 101. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. Diante da documentação apresentada e do informado nas fls. 101, e para que não reste o embargante prejudicado por eventual desconhecimento de informações, entendo caracterizado o erro material, pelo que passo a declarar a sentença de fls. 75 nos seguintes termos: Gallassini Indústria e Serviços Ltda. opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 64/65. Alegou haver omissão e erro material na sentença atacada. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. Quanto ao erro material, assiste razão à embargante. Contudo, a equivocada referência à distribuição da execução fiscal no ano de 2005, e não em 1995 como de fato aconteceu, em nada altera o decidido, uma vez que o fato relevante para o deslinde da causa é que a alienação se deu em data posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. Quanto à omissão, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Segundo entendimento do E. TRF da 3ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, Rel. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, Rel. Fábio Prieto, v.u.). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, acolhendo-os quanto ao erro material e rejeitando-os quanto à omissão. Publique-se. Registre-se. Infirme-se.

EXECUCAO FISCAL

0204173-08.1988.403.6104 (88.0204173-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 762 - MARINHO DE BARROS GUIGUER) X TREINASSE ASSESSORIA EM TREINAM E DESENV DE PESSOAL LTDA(SP120910 - MANOEL CARLOS MARTINHO)

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0205744-72.1992.403.6104 (92.0205744-3) - FAZENDA NACIONAL X ODFJELL WESTFALL LARSEN TANKERS(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO E SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO)

Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC. Art.906. (...) Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo exequente.

EXECUCAO FISCAL

0205230-17.1995.403.6104 (95.0205230-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ALKON TECNOLOGIA LTDA X OSVALDO CALVO HERNANDES(SPI50642 - NEIVA REGINA SOARES)

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0200357-03.1997.403.6104 (97.0200357-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X T A BENTO E CIA/ LTDA - ME X TARCISIO ALBERTO BENTO X MARILENA GOMES

T A Bento e Cia. Ltda. ME apresentou exceção de pré-executividade buscando ver reconhecida a prescrição intercorrente (fls. 167/171). A excepta apresentou impugnação nas fls. 174/179, sustentando a não ocorrência de prescrição. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A doutrina define a prescrição intercorrente como instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal (Chimentí, Ricardo Cunha et al. Lei de execução fiscal comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333). De fato, um dos fundamentos que legitimam a prescrição intercorrente é o fato de que a Administração Pública não poder cobrar tributos ou multas ad infinitum, levando a uma duração não razoável do processo de execução fiscal, ao arripio do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e violando-se, em última análise, a segurança jurídica. Visa impedir a eternização de uma demanda que não consegue concluir-se por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução. Do compulsar dos autos não se depreende a inércia da ora excepta quanto ao andamento do feito, pelo menos a ponto de se caracterizar a prescrição intercorrente. A citação da executada foi buscada, sem sucesso, nos anos de 1997 e 1998. Pela cota de fls. 42, recebida em secretaria na data de 10.11.2000, a exequente forneceu novo endereço para citação, que restou frustrada, conforme certidão datada de 08.01.2001 (fls. 47). Novo endereço indicado nas fls. 65, com deferimento de expedição de carta precatória em 13.10.2003 (fls. 74). Citação postal frustrada juntada aos autos da deprecata em 20.04.2004 (fls. 88). Requerimento de inclusão dos administradores, apresentada por petição levada a protocolo na data de 05.11.2004 (fls. 97), não foi apreciada pelo juízo (fls. 105). Reiteração do pedido nas fls. 97. Deferimento do pedido pela decisão exarada em 03.09.2007 (fls. 110). A citação de Tarcísio Alberto Bento restou frustrada, conforme certidão datada de 02.10.2007 (fls. 114). Citação por edital, requerida no ano de 2007 (fls. 116), foi deferida e efetivada em 2010 (fls. 119/121). Pedido de penhora de ativos financeiros, apresentada em 2010 (fls. 123/125) e reiterada em 2011 (fls. 134) e 2013 (fls. 139), foi deferida pela decisão datada de 14.10.2014. Assim, na hipótese dos autos, em nenhum momento o feito ficou paralisado, por lapso temporal superior a cinco anos, não sendo os débitos inscritos na dívida ativa alcançados pela prescrição intercorrente. À vista do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0202287-22.1998.403.6104 (98.0202287-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LIMITADA(SP049404 - JOSE RENA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Martinelli Agência Marítima Limitada. Tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa, o feito foi extinto nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80 e do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil (fls. 99/100), sendo deferido o levantamento dos valores que vieram a esta execução por força de penhora no rosto dos autos n. 0012344-39.2003.402.5101, em trâmite perante a 29.ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro/RJ (fls. 114). Na sequência, houve o requerimento de retorno dos valores à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para posterior levantamento em favor das autoras do feito acima identificado (fls. 115/124). Diante do já deferido levantamento, em favor da executada, a qual figura como uma das autoras do feito n. 0012344-39.2003.402.5101, considero que o manifestado pela Fazenda Nacional naqueles autos (fls. 124), encontra-se atendido, não se fazendo necessária a devolução requerida. Assim, diante das informações de fls. 125, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado nas fls. 114. Na sequência, dê-se ciência desta decisão ao Juízo da 29.ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro/RJ. Int.

EXECUCAO FISCAL

0207114-76.1998.403.6104 (98.0207114-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ESTAF ENGENHARIA S A(SP097818 - ANTONIO CURI E SPI23479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP231708 - SAMIR ANTONIO NASCIMENTO CURI)

A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Torno insubsistente a penhora levada a efeito na fl. 51. Depois do trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, para ciência da destituição da penhora. Cumprido o item anterior, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010919-84.1999.403.6104 (1999.61.04.010919-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X HENRY M ELIAS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(Proc. VARDIR ALVES DE ARAUJO/OAB-SP 54452 E SP194063 - ROSALBA APARECIDA FERREIRA SBRANA)

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010219-74.2000.403.6104 (2000.61.04.010219-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NOVO RUMO CONSTRUTORA LTDA X RUBENS JOSE LOPES X JOSE LUIZ DA SILVA LIMA

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010718-58.2000.403.6104 (2000.61.04.010718-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NOVO RUMO CONSTRUTORA LTDA X RUBENS JOSE LOPES X JOSE LUIZ DA SILVA LIMA(SPI50938 - TANIA DE ALMEIDA ANGELOTTI)

A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 10% (dez por cento), conforme previsão da Lei n. 8.844/94, na redação dada pela Lei n. 9.964/2000, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002384-64.2002.403.6104 (2002.61.04.002384-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X JOSE VERGARA FILHO(SP297760 - FABIO DE AQUINO FREIRE)

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006902-97.2002.403.6104 (2002.61.04.006902-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MOV BAIXADA COMERCIAL LTDA(SPI81293 - REINALDO PISCOPO) X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Nasser Fares e Adiel Fares opuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 251/252. Alegaram haver obscuridade no decísium quanto à fixação de honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, apontam os embargantes a ocorrência de obscuridade. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Uma leitura atenta da sentença revela que a questão levantada pelos embargantes foi claramente definida, não havendo qualquer obscuridade a ser sanada. A exequente não pode ser condenada na verba honorária, tendo em vista que não opôs resistência e a matéria foi decidida em sede de recursos repetitivos no STF e no STJ, restando caracterizada a hipótese prevista no inciso V do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, o que atrai a aplicação do inciso I do 1.º do referido dispositivo legal. Em determinados casos relativos à Procuradoria da Fazenda Nacional, o legislador relativizou a aplicação do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme se vê do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, na redação dada pela Lei n. 12.844/2013, que foi corretamente aplicado no presente caso, sendo certo que o Tema Repetitivo 421, julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, é anterior à referida alteração legal, não podendo ser aplicado, atualmente, nas hipóteses versadas no referido dispositivo legal. Vê-se, assim, que os embargantes se utilizam dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001785-91.2003.403.6104 (2003.61.04.001785-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X CLINICA M A BERENCHTEIN ONCOLOGIA S/C LTDA(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN)

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002051-78.2003.403.6104 (2003.61.04.002051-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLINICA M A BERENCHTEIN ONCOLOGIA S/C LTDA(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN)

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004895-98.2003.403.6104 (2003.61.04.004895-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TUTTE FONE COMERCIO DE TELEFONES LTDA X DENNIS WAGNER RESMINI X DALVA MAGALHAES RESMINI(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Dennis Wagner Resmini e Dalva Magalhães Resmini à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Tutte Fone Comércio de Telefones Ltda., Dennis Wagner Resmini e Dalva Magalhães Resmini. Protestaram pela posterior juntada do instrumento do mandato (fls. 139/168). A exceção apresentou impugnação nas fls. 171/209. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, o advogado pode, sem instrumento de mandato, ser admitido a postular em juízo para a prática de ato considerado urgente, se obrigando a exibir-lo no prazo de quinze dias, prorrogável por despacho do juiz. Nessa linha, vê-se que somente a prorrogação do prazo depende de intervenção do juízo, uma vez que o advogado deverá apresentar o instrumento do mandato no prazo de quinze dias por determinação legal. In casu, não foi regularizada a representação processual dos excipientes, tampouco foi apresentado requerimento de prorrogação do prazo, o que torna ineficaz o ato de apresentação da exceção de pré-executividade, nos termos do 2.º do dispositivo legal acima citado. Assim, não conheço da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, autorizado pelo 1.º do artigo 485 do Código de Processo Civil, passo à análise de eventuais ocorrências de ilegitimidade de parte e de prescrição para o redirecionamento. Apenas no momento em que se verificar a possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal é que se pode exigir alguma ação positiva da exequente nesse sentido, não sendo lícito que ela pratique ato processual sem que ocorra o implemento das condições que o permitam tenham ocorrido. Ora, na hipótese dos autos somente após a ciência da dissolução irregular é que pode ser iniciado o prazo prescricional para o redirecionamento, pois antes disso não ocorreu nenhum fato que justificasse a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Tal entendimento encontra seu fundamento no princípio da actio nata, segundo o qual apenas com a violação de determinado direito e o surgimento da respectiva pretensão é que se considera iniciado o transcurso do prazo prescricional em desfavor do titular da pretensão. Segundo Maria Helena Diniz: A violação do direito subjetivo cria para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer valer em juízo, por meio de uma ação (sentido material), a pretensão (positiva ou negativa) devida, o cumprimento da norma legal ou contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um prazo legal (arts. 205 e 206 do CC). O titular da pretensão jurídica terá prazo para propor a ação, que se inicia (dies a quo) no momento em que se der a violação do seu direito subjetivo. Se o titular deixar escoar tal lapso temporal, sua inércia dará origem a uma sanção adveniente, que é a prescrição. (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 214). Nestes termos, no caso de responsabilização tributária dos administradores pela dissolução irregular da sociedade executada, a contagem do prazo prescricional para efetivação do redirecionamento da execução fiscal tem seu início quando caracterizada, nos autos da execução fiscal, a desconstituição, de modo irregular, da empresa executada, como ordinariamente ocorre quando o Oficial de Justiça certifica que não localizou a empresa nos endereços constantes das bases de dados dos órgãos oficiais. Considerar o marco inicial para redirecionamento do feito a partir da citação da empresa executada somente se justificaria caso se pudesse responsabilizar o administrador pelo mero inadimplemento da obrigação tributária, pois, neste caso, o fundamento fático-jurídico para viabilizar a pretensão executória em face dos responsáveis já restaria presente desde o ajuizamento do feito executivo, o que é inviável, diante da tranquila jurisprudência no sentido de que o inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade (TRF3, AI 371744, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ1:12.08.2011 p: 715). Segundo a doutrina: A Fazenda Pública, portanto, só poderá se insurgir contra o sucessor empresarial quando tiver efetivo conhecimento do ato sucessório que enseje, por força de expressa disposição legal, responsabilização de terceira pessoa pelo crédito tributário, motivo pelo qual, em razão do princípio da segurança jurídica, o prazo prescricional deve ter início apenas nesta data. Percebe-se, assim, que apenas após a ocorrência de ato ou fato jurídico que implique responsabilização tributária de pessoa diversa do contribuinte, é que se inicia a fluência do prazo prescricional para que a Fazenda Pública exerça o seu direito de redirecionar o feito executivo. Antes disso, não há que se falar em perda da pretensão em razão da desídia do Fisco, uma vez que tal prazo sequer teve seu início diante da inexistência de autorização legal que justifique a inclusão de terceira pessoa no polo passivo da execução fiscal. (PINTO, Luciana Vieira Santos Moreira. Do termo prescricional a quo para o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses de responsabilidade tributária por transferência. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun/2012). Vale notar que há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20.11.2008, DJe 24.03.2009) Nos termos da certidão de fls. 12, a sociedade executada não foi localizada no endereço fornecido na inicial. Posteriormente, a pessoa jurídica foi citada, em janeiro de 2005, no endereço residencial de Dennis Wagner Resmini, não se penhorando bens pelo fato deste último ter manifestado indicação de bens por petição nos autos (fls. 39v). Em abril de 2005, a exequente requereu a regularização da oferta, com a vinda aos autos da autorização do proprietário e de seu cônjuge. Depois da manifestação da executada (fls. 50/51) e da concordância da exequente (fls. 54) foi determinada a penhora do bem (fls. 57). Efetivada a penhora, certificou o oficial de justiça a impossibilidade de avaliação do bem (fls. 61/65). Ao final, o Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande não averbou a construção, nos termos da nota de devolução datada de 01.10.2010 (fls. 68). Na sequência, pela cota de fls. 77/79, a exequente requereu o redirecionamento do feito aos seus administradores (devolução dos autos datada de 01.04.2013), o que restou deferido por decisão exarada na data de 05.05.2016 (fls. 133), depois de comprovada a inexistência de bens da sociedade executada (fls. 97/129). Assim, uma vez que o redirecionamento da execução foi requerido em um prazo inferior a cinco anos desde que constatada a dissolução irregular da executada e a inexistência de patrimônio desta, não restou caracterizado o transcurso do lapso prescricional. Nada obstante, tem-se que Dalva Magalhães Resmini não figurava como administradora da executada, requisito indispensável para sua eventual responsabilização pela dissolução irregular. De fato, embora conste da ficha cadastral da Jucep a mesma qualificação para os sócios (sócio, assinando pela empresa), o que sinaliza que ambos apresentariam os mesmos poderes, dos documentos de fls. 153/167, com protocolos de apresentação à Jucep e sem impugnação da exequente, demonstram que a gerência era exercida exclusivamente por Dennis Wagner Resmini. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a Dalva Magalhães Resmini, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva e determinando que seja excluída do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face dos demais executados. Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso VII do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do polo passivo da presente execução fiscal, dele se excluindo Dalva Magalhães Resmini. Sem prejuízo, diante da não regularização de sua representação processual, resta inviável dar Dennis Wagner Resmini como citado, razão pela qual determino sua citação no endereço de fls. 84.

EXECUCAO FISCAL

0006453-08.2003.403.6104 (2003.61.04.006453-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESTAF ENGENHARIA SA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

A exequente requer a extinção dos feitos em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0007196-18.2003.403.6104, registrando-se. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009796-12.2003.403.6104 (2003.61.04.009796-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ATENEU SANTISTA LTDA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS)

A adesão da executada a programa de parcelamento tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. De igual forma, referida adesão obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - j. 21.02.2006 - DJ 29.03.2006; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07.02.2006 - DJ 06.03.2006. No caso dos autos, a exequente confirma a ocorrência do parcelamento (fls. 165), o que justifica o sobrestamento do feito, ora deferido. Contudo, embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia, podendo-se, no máximo, aplicar as regras concernentes ao levantamento e à substituição da penhora, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento, uma vez que a garantia conseguida pelo exequente é anterior ao parcelamento, e, portanto, ainda não estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Irit.

EXECUCAO FISCAL

0001857-10.2005.403.6104 (2005.61.04.001857-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X METALURGICA HOPPER CONSTRUCOES METALICAS LTDA X VALDIVINO ALVES CAVALCANTE

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002016-50.2005.403.6104 (2005.61.04.002016-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTES RODRIGUES & ANCHIETA LTDA X SEVERINA DA CRUZ NEVES X ANTONIO BESERRA DE OLIVEIRA(SP222198 - SANDRA LUCIA DA CUNHA)

Antônio Beserra de Oliveira opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 184/186. Alegou haver omissão e contradição na sentença atacada. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de omissão e contradição. Para que a contradição seja hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada in casu. Eventual contradição entre o que entende o embargante e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vés adequadas. Por outro lado, na medida em que a exceção de pré-executividade não foi conhecida, não há que se falar em omissão na análise do que nela foi requerido. De fato, não conhecer significa não analisar a pretensão tendo em vista não ter esta preenchido os requisitos necessários à sua admissibilidade. No caso dos autos, tem-se a

inadmissibilidade da eleição da via da exceção de pré-executividade para discutir matéria não passível de conhecimento de ofício pelo juízo e que, para sua apreciação, demandaria a abertura de dilação probatória, o que é inviável no referido incidente. Anoto que, no que se refere à liberação dos ativos financeiros indisponibilizados, uma atenta leitura dos autos revela que não somente houve determinação de liberação (fls. 186), como esta já foi cumprida (fls. 188/190). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pelo embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009549-60.2005.403.6104 (2005.61.04.009549-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANGELA MARIA GREGORIO DE BARROS) X MARIA CECILIA JUSTO NASCIMENTO CAMPEDELLI(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009097-11.2009.403.6104 (2009.61.04.009097-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SINCRONLOG LOGISTICA LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER)

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003057-76.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ATENEU SANTISTA LTDA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS)

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006082-97.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ELIAS ABDALLA KIRCHE(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO)

Pela petição e documentos de fls. 27/35, o executado requereu a liberação de valores indisponibilizados (R\$ 1.001,21), sob a alegação de que estes se referem a benefício previdenciário. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). A doutrina abalizada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, porque estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A exceção visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de amassar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativa (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável com regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descurar-se da norma inserida no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações. Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Nóbrega, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.11.2016). Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança. Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quantia salarial mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantinha em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25/11/2016). Anoto que o procedimento cêlere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência. Comprova a impenhorabilidade dos ativos financeiros ou indisponibilidade excessiva, cabe ao juiz determinar o cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, não havendo previsão de oitiva da parte exequente. No caso dos autos, os documentos apresentados (fls. 31/35) não são suficientes a comprovar que a conta indicada se destina, exclusivamente, ao recebimento de verba alimentar, como alegado pelo executado. Contudo, os mesmos documentos deixam claro que os valores referidos pelo executado se referem a depósitos de poupança não superiores a 40 salários mínimos, sendo forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros acima referidos (fls. 21/22 - R\$ 1.001,21), cumprindo-se via BacenJud. Sem prejuízo, manifeste a exequente se há interesse na conversão em penhora dos valores que remanescem indisponibilizados (R\$ 89,68), bem como, sendo a dívida cobrada nos autos inferior a um milhão de reais e ausente garantia útil à satisfação do crédito executado, para que se manifeste à luz do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016. Por fim, concedo ao executado os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária às anotações de estilo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000179-47.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009358-05.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009456-87.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202324 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010585-30.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FORTUNATA CLARA GONCALVES DE MORAES(SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS E SP337348 - THAIS CARVALHO FELIX SANT'ANNA)

Pela petição e documentos de fls. 23/35, a executada requereu a liberação de valores inferiores a 40 salários mínimos bloqueados no Banco Itaú, sob a alegação de que estes estariam depositados em caderneta de poupança. Pela decisão de fls. 36, foi deferido o requerimento de liberação, bem como determinada a conversão dos valores remanescentes em penhora. Na sequência, o feito foi suspenso por força do parcelamento do débito (fls. 120). Em nova manifestação, a executada requereu a liberação de valores, tendo em vista o parcelamento anteriormente noticiado (fls. 128/129). É o breve relatório. Decido. O procedimento cêlere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência, não podendo estender-se indefinidamente. Depois de seguidos os trâmites dos artigos 854/855 do Código de Processo Civil, tendo a executada alegado apenas a impenhorabilidade de parte das quantias indisponibilizadas, houve a conversão do remanescente em penhora. Efetivada a conversão em penhora, cabe ao executado, eventualmente, valer-se dos embargos à execução fiscal para buscar a liberação dos valores. Ademais, embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia, podendo-se, no máximo, aplicar as regras concernentes ao levantamento e à substituição da penhora, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento, uma vez que a garantia conseguida pela exequente é anterior ao parcelamento, momento em que ainda não estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, verifica-se que a indisponibilização de valores foi efetivada em agosto de 2016, e, conforme documento juntado pela executada, a adesão ao parcelamento data de abril de 2018. Assim, forçoso indeferir o requerimento de fls. 128/129. Aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002232-64.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

A jurisprudência é firme no sentido de se admitir, nas execuções contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente a valores incontroversos. A existência de valor incontroverso, admitido pelo próprio devedor, configura crédito líquido, certo e exigível (AI - 590747 0019972-72.2016.4.03.0000, Rel. Ana Pezarini, TRF3 - Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 15.08.2018). Nos termos do 4.º do art. 535 do Código de Processo Civil, no cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Nacional, tratando-se de impugnação parcial a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Nestes autos, tomou-se incontroversa a quantia de R\$ 641.547,06, para maio de 2017. Expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 11 da resolução n. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do ofício ao E. T.R.F. da 3ª Região. Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a alegação de equivocada aplicação do índice de maio de 2017 da Tabela de Correção Monetária (fls. 77/84). Int.

CAUTELAR FISCAL

0003239-86.2015.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2542 - DANIEL SATIRO DE CARVALHO SILVA) X ARMAZEM GERAL SUPERMERCADOS S/A X ANTONIO CESAR DOS SANTOS NETO X SILVIO JOSE MAGALHAES X HELENA MARIA DE OLIVEIRA(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI)

A União ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR FISCAL em face de Armazém Geral Supermercados S/A, Antônio Cesar dos Santos Neto, Sílvio José Magalhães e Helena Maria de Oliveira, alegando, em síntese, que a pessoa jurídica está se desfazendo de seu patrimônio e possui débitos que ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Quanto às pessoas naturais, sustentou a responsabilidade pessoal destas pelo cometimento de ilícito tributário objeto de autos de infração. A inicial (fs. 02/18) veio instruída com documentos (fs. 11/216). A liminar foi parcialmente concedida, decretando-se a indisponibilidade dos bens e direitos da pessoa jurídica relacionados nas fs. 12 e de eventuais ativos financeiros, cabendo à requerente a apresentação das respectivas certidões das matrículas dos imóveis para posterior averbação da indisponibilidade. (fs. 224/227). Agravo de instrumento informado nas fs. 232/242, ao qual foi negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fs. 283/292). A indisponibilização de ativos financeiros restou frustrada (fs. 294/297). Efetivadas as indisponibilizações dos imóveis matriculados no 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos sob os números 32.307 e 71.593 (fs. 315/328). Contestação nas fs. 357/381. Alegou-se: ausência de interesse processual; incoerência de alienação do patrimônio depois de notificados da existência de arrolamento fiscal; inexistência de justificativa para a responsabilização das pessoas naturais. Manifestação da autora nas fs. 392/397. Não houve especificação de provas. Foi negado provimento ao agravo de instrumento (fs. 399/406). E o relatório. DECIDIDO. Julgo o processo nesta fase, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 9º da Lei n. 8.397/92. Os fundamentos da alegação de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e serão com este analisados. Revela observar que a medida cautelar fiscal ajuizada com fundamento no artigo 2.º da Lei n. 8.397/1992 não pressupõe a existência de créditos exigíveis. Conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhida, (...) Para as ações que tem como finalidade o acautelamento, não é necessário que o crédito encontre-se exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei 8.397/1992, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em qualquer uma das hipóteses constantes no artigo 151, do Código Tributário Nacional, não impede a concessão da cautela. (TRF3, AC - 1404926, Rel. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial I - 17.09.2015). E mais, (...) A jurisprudência já se consolidou no sentido de que os créditos tributários não necessitam estar definitivamente constituídos na via administrativa para autorizar a propositura da cautelar fiscal, bastando que estejam constituídos pelo regular lançamento fiscal, isto é, o manejo da Medida Cautelar Fiscal é cabível ainda que o crédito tributário esteja suspenso por meio de recurso administrativo, decisão judicial ou mesmo qualquer das outras hipóteses previstas no artigo 151 do CTN, inclusive o parcelamento dos débitos. (TRF3, EI - 1572216, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial I - 30.07.2015). E ainda, (...) o parcelamento dos débitos ou qualquer outra forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não acarretam a cessação da eficácia da medida cautelar, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 8.397/92 (Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário). (TRF3, AC - 1776147, Rel. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial I - 17.03.2015). Conforme insculpido nos incisos I e II do artigo 3º da Lei n. 8.397/92, para a concessão da medida cautelar basta a prova literal da constituição do crédito fiscal e a prova documental de quaisquer das hipóteses listadas no artigo 2º da mesma Lei. Entendo como presentes os requisitos legais que autorizam a decretação da medida cautelar fiscal quanto à pessoa jurídica. A prova literal da constituição do crédito fiscal foi apresentada nas fs. 23. Por outro lado, ocorrida a hipótese do artigo 64 da Lei n. 9.532/97, isto é, verificado que o valor dos créditos tributários eram superiores a trinta por cento do patrimônio conhecido da contribuinte, foi formalizado o arrolamento de bens. O fato de os débitos fiscais da sociedade superarem trinta por cento do seu patrimônio conhecido foi comprovado em juízo, conforme se observa dos documentos que acompanham a inicial (fs. 22 e 178/216), sem que houvesse, sob este aspecto, insurgência da parte ré. Deste modo, a plausibilidade do direito invocado repousa no inciso VI do artigo 2º da Lei n. 8.297/92, com a redação do artigo 65 da Lei n. 9.532/97, posto que há prova de que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade é superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, considerado este, no caso dos autos, como o valor apurado a partir de declarações de operações imobiliárias. O perigo da demora corresponde, exatamente, ao risco do patrimônio do devedor não ser mais alcançável pela União. No tocante à necessidade ou não de comprovação de dilapidação patrimonial, nada obstante não ter a autora narrado quais seriam os atos de desfazimento do patrimônio, limitando-se a fazer referência genérica aos documentos acostados à inicial, adoto o entendimento consagrado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. O Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, relator em agravo, mais de uma vez, decidiu que é irrelevante a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se prática o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar fiscal, no caso relacionado, ao comprometimento de mais de 30% do patrimônio do contribuinte com dívidas. Desta forma, não se exige a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade, prevista no artigo 2, V, a, nem que haja prova de dilapidação patrimonial nem risco concreto de perecimento da pretensão executória, basta a situação objetiva de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação. (...) A concessão da cautelar fiscal, com base no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92, não se revela indevida, porquanto configurada a situação objetiva de débitos que, inscritos ou não em dívida ativa, exigíveis ou não, somam valores acima de trinta por cento do patrimônio social conhecido. (TRF3, AI - 483269, e-DJF3 Jud. I - 14.12.2012; TRF3, AI - 526842, e-DJF3 Judicial I - 07.10.2014). De fato, nos incisos do artigo 2º da Lei n. 8.397/92 o legislador fez, quando necessária, expressa referência à dissipação patrimonial (incisos I, III, V b e VII), mas tal não ocorreu no inciso VI, que trouxe uma situação objetiva de possuir débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassarem trinta por cento do seu patrimônio conhecido, sem exigir indícios de dissipação do patrimônio neste caso, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhido. Como bem fundamentado pelo Eminentíssimo Relator Desembargador Federal Carlos Muta, no agravo n. 0016686-23.2015.4.03.0000/SP: Ocorre que dentre as hipóteses do artigo 2 da Lei 8.397/92, quando necessários indícios de dissipação patrimonial como requisito para o decreto de indisponibilidade, o dispositivo legal faz expressa referência a tal situação, como nos incisos I (sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado), III (caidno em insolvência, aliena ou tenta alienar bens), V, b (notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal [...] põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros) e VII (aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei). Incabível, desta forma, o entendimento de que para as demais hipóteses, seria também exigível indícios de dilapidação patrimonial para indisponibilidade de bens, pois a Lei 8.397/92 dispõe, em seu artigo 3º, que para a concessão da medida cautelar fiscal, é necessária e suficiente prova literal da constituição do crédito fiscal e prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. Assim, adotada esta tese, fôroso reconhecer-se que é irrelevante, no presente caso, a existência ou não de indícios de dilapidação patrimonial por parte da sociedade requerida. Sem prejuízo, não estão presentes os parâmetros legais que autorizam a concessão da medida cautelar em face das pessoas naturais, na medida em que os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução são também exigidos na ação cautelar fiscal. Nessa linha, é certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim o precedente: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEI 8.397/92. AUSÊNCIA DE ANÁLISE QUANTO À COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. 1. Cuidar-se de medida cautelar ajuizada pela Fazenda Nacional, onde se pleiteou a decretação da indisponibilidade dos bens da sociedade e de seus administradores, sob o argumento de que a pessoa jurídica foi notificada, nos autos de infração no processo administrativo. 2. O Tribunal de origem manteve sentença de procedência de medida cautelar fiscal, com fundamento no art. 2º, VI e VII, da Lei 8.397/92, determinando a indisponibilidade de bens pessoais da recorrente e da empresa executada até a satisfação do crédito tributário. 3. O requerimento da medida cautelar independe de prévia constituição do crédito tributário na hipótese em que o devedor, notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento da exação, pratica atos visando ao não cumprimento da obrigação, ou seja, aliena ou transfere bens de sua propriedade, sem proceder à devida comunicação ao órgão fazendário competente. 4. No entanto, esta Turma já decidiu que os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto acessória por natureza (REsp 722.998/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/04/2006). 5. A decretação da indisponibilidade dos bens do sócio, ora recorrente, no Tribunal de origem, baseou-se unicamente no fato de o devedor ter sido citado para pagamento da dívida tributária. 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.101.728/SP, Min. Teori Albino Zavascki, na sessão do dia 11.3.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a simples falta do pagamento de tributo não configura, por si só, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios (AgRg no REsp 1.122.807/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 23/04/2010). 7. Recurso especial provido (RESP 200901781240, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 04.10.2010). Não foi outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal no acórdão referente ao agravo de instrumento interposto nestes autos em face da decisão que indeferiu liminarmente a indisponibilização de bens das pessoas naturais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PESSOAS NATURAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em relação às pessoas naturais, conforme ressaltado pela decisão agravada, os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução são também exigidos na ação cautelar fiscal. Precedentes. 2. O redirecionamento da execução fiscal/medida cautelar fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, de modo que a extração direta de título executivo, portanto, não tem mais respaldo normativo. Precedentes. 3. Por outro lado, conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encarado da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN. 4. Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica. 5. Nesse sentido, a Súmula n. 430 do C. STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 6. In casu, a agravante não apresentou qualquer comprovação de que os agravados Antônio Cesar dos Santos Neto, Sílvio José Magalhães e Helena Maria de Oliveira tenham praticado atos administrativos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade, previstos no art. 135, III, do CTN. 7. Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (AI 561783 0015360-28.2015.4.03.0000, Rel. Marcelo Saraiva, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I - 07.06.2018). No decorrer da instrução processual a autora não apresentou qualquer comprovação de que Antônio Cesar dos Santos Neto, Sílvio José Magalhães e Helena Maria de Oliveira tenham praticado atos administrativos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade, previstos no III do art. 135 do Código Tributário Nacional. Assim, não restou alterada a situação exposta na decisão de fs. 224/227, confirmada pelo acórdão copiado nas fs. 402/406. Em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, por força do disposto no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGANDO PROCEDENTE O pedido referente a Armazém Geral Supermercados S/A, tornando definitiva a indisponibilidade dos imóveis matriculados no 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos sob os números 32.307 e 71.593, ressalvado o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei n. 8.297/92, bem como JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos referentes a Antônio Cesar dos Santos Neto, Sílvio José Magalhães e Helena Maria de Oliveira. Atento aos critérios estapados no artigo 85, 2º, incisos I a IV e 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil, condeno Armazém Geral Supermercados S/A no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. Diante do indeferimento dos pedidos relativos a Antônio Cesar dos Santos Neto, Sílvio José Magalhães e Helena Maria de Oliveira, e à luz dos mesmos critérios retro definidos, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos, pro rata. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

020605-47.1989.403.6104 (89.020605-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 020604-62.1989.403.6104 (89.020604-2)) - EDIMAR COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP028219 - ECIO LESCREECK) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X EDIMAR COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA

Desapensem-se dos autos da execução fiscal. Proceda a Secretária a regularização do feito no sistema processual, anotando-se a fase de cumprimento de sentença. Disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal a decisão de fs. 172. DESPACHO DE FL. 172: Recebo a conclusão nesta data. FS. 168/v: defiro. Providencie a parte embargante, ora executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fs. 169/171, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007861-48.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203686-57.1996.403.6104 (96.0203686-9)) - UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Traslade-se cópia de fs. 112/114v para os autos dos embargos à execução fiscal n. 0203686-57.1996.403.6104, desapensando-se. Proceda a Secretária a anotação do início da fase de cumprimento de sentença. Intime-se a embargada, pela imprensa oficial, para pagar o valor apresentado pela embargante, conforme petição e planilha de fs. 116/117, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, honorários advocatícios e penhora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ou para apresentar impugnação, conforme previsto no art. 524 do mesmo Código.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-51.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: EDUARDO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FONSECA - SP279007

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 13/12/2018 13:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000581-66.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 13/12/2018 13:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-18.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: AMAZON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ARMARINHO EIRELI - ME, JOSE MANOEL FERNANDES PIMENTA, ANGELICA MARTHA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CICCONE MARANESI - SP124879
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CICCONE MARANESI - SP124879

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 13/12/2018 13:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001910-16.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: 3 R TRANSPORTES LTDA ME - ME, RIVALDO DIAS DOS SANTOS ROCHA, GABRIELA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) RÉU: TATIANA CHRISTO BARROS LOPES - SP300857
Advogado do(a) RÉU: TATIANA CHRISTO BARROS LOPES - SP300857
Advogado do(a) RÉU: TATIANA CHRISTO BARROS LOPES - SP300857

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 13/12/2018 13:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-39.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: LUBNEC LUBRIFICANTES LTDA - EPP, SIDNEY SEMENEC DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 13/12/2018 14:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-47.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MIRANDA & BESSA TREINAMENTO EM INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO MINGARDI FILHO - SP115581

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 13/12/2018 14:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-77.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELIANE PETROV

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 13/12/2018 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-78.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEFH MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, JOSE CARLOS RAMOS, WANESSA KALLEY RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 13/12/2018 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-38.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HIDROTECNICA RAMOS LTDA - EPP, ROSANA POSTIGO RAMOS, ROBSON POSTIGO RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 13/12/2018 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002489-95.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: HIDROTECNICA RAMOS LTDA - EPP, ROSANA POSTIGO RAMOS, ROBSON POSTIGO RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 13/12/2018 15:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-70.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EMBRUFEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, EDILSON FERREIRA DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO GOMES DOS SANTOS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 13/12/2018 15:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-20.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA, BRUNO CLEMENTINO CAZITA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 13/12/2018 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002233-21.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: JAIR DESTRO, YURI MARCACCINE DESTRO, MAYURI COMERCIO DE VIDROS, ESPELHOS E MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 13/12/2018 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004835-82.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: GUILLERMO ZUURENDONK, SURCOM INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 13/12/2018 17:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003595-58.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ILDA ALVES DAS NEVES
Advogados do(a) RÉU: LAZARO VALDIR PEREIRA - SP204702, RICARDO MANSSINI INTATILO - SP185689

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 13/12/2018 17:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-79.2017.4.03.6114
AUTOR: TEREZINHA CUNHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Requer seja declarado na sentença o direito a restituição dos valores pagos a maior.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, houve omissão no dispositivo da sentença embargada, cabendo, nesta oportunidade, sua correção, passando a seguinte redação:

“Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade da exação cobrada na Notificação de Lançamento IRPF nº 2010/766467196960830, a fim de que o cálculo do valor devido à título do IRPF seja feito mês a mês com base na legislação vigente à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, garantindo-se à autora o direito de restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo sobre as parcelas correção pela taxa SELIC, conforme art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade competente.”

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da decisão.

P.L. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-03.2017.4.03.6114
AUTOR: SELCO TECNOLOGIA E INDÚSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE FIGUEIREDO DE SOUZA - SP371253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face à sentença proferida nos presentes autos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

No que tange ao levantamento dos valores, a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 30996, em nada afeta o determinado na sentença e na decisão antecipatória da tutela, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000410-46.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ISOS INDUSTRIAL TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002274-22.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: VANDA CRISTINA REBELO ALVES

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001927-52.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCELO FRANCISCO JACOMASSO

DESPACHO

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003303-10.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: J M DOS SANTOS MERCADO - ME, JOAO MEDEIROS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003454-73.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: IDE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FABIO BRUNO BRAZ

DESPACHO

Face ao silêncio da CEF, desbloqueie-se os valores indicados no ID nº 11696476.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003215-69.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO FERNANDES DE ASSIS

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-54.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: GAYA IN MINERIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS E ISOLACAO TERMICA LTDA - EPP, NELSON KOEI ISIKI, ROSANA OSHIRO ISIKI

DESPACHO

Face ao silêncio da CEF, desbloqueie-se os valores indicados no ID nº 11696146.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004109-45.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SA - ME, LUIZ CARLOS DE SA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000318-34.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS DOMINGOS

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-95.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PODIUM AMERICAS COMERCIAL LTDA - EPP, NILTON CESAR BISPO, ANA PAULA LENZI BISPO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000713-94.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: UNIFAST TRANSPORTES LTDA - EPP, JANETE SANCHES MAIA, BENEDITO JOSE MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA ELOA MARTINS - SP313552

Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA ELOA MARTINS - SP313552

Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA ELOA MARTINS - SP313552

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001415-69.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: C & K UNIFORMES E EPTS LTDA - EPP, KATIA CILENE DE VASCONCELOS PEREIRA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002456-71.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ODAIR CORREIA DA SILVA-MARMORES - ME, ODAIR CORREIA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002814-36.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA BERNADETTE ZAMBOTTO VIANNA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: D.L.MANDINGA COMERCIO E PROMOCAO DE VENDAS - ME, DAVIS LEANDRO MANDINGA

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001406-44.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARBON IND MET LTDA, EDUARDO BONACCHI, OFELIA LUISA MARTINI BONACCHI

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000753-42.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: THIAGO COSTA PRATES - SP314732

DESPACHO

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002850-78.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DERLI BERNARDES FERREIRA

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001006-93.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. M. DA SILVA CARVALHO CONFECCAO - ME, BETANIA MARIA DA SILVA CARVALHO

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003166-91.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DROGA RAPIDA MEDICAMENTOS LTDA, PAULO CESAR DE ALMEIDA

DESPACHO

Concedo aos réus o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para regularizar sua representação processual e fornecer declaração de pobreza, sob pena de não apreciação dos embargos monitoriais interpostos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-41.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: TECFAR - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida no ID 9894498

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, em verdade, houve erro material na decisão embargada, cabendo, nesta oportunidade, sua correção.

O dispositivo da sentença, em conformidade com o relatório, passa a ter a seguinte redação:

“Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos, nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada, inclusive aquelas recolhidas ao longo da ação.”

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da decisão.

P.R.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003544-81.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão de ID nº 9929170, pretendendo haja a modificação do decidido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido.

Não é, portanto, caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi decidido segundo o entendimento explanado, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005276-63.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NOVORIGINA LINDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

NOVORIGINA LINDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 12243990.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 12243990 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000361-68.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: KSD LANCHONETE LTDA - ME, ANA PAULA DANTAS PINHEIRO, JOSE PINHEIRO DA SILVA

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KSD LANCHONETE LTDA – ME, JOSE PINHEIRO DA SILVA e ANA PAULA DANTAS PINHEIRO, para o pagamento da quantia de R\$ 100.247,71.

Juntou documentos.

A CEF requer a extinção do feito, tendo em vista que as partes transigiram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando o acordo entre as partes na esfera administrativa, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002023-67.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMEM PAULINO

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição de ID 11644918, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003381-67.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTADORA TRANS CATHA LTDA - ME, CRISTIANO LUIZ BIOLCHI, SILVIA BARBOSA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **I. TRANSPORTADORA TRANS CATHA LTDA - ME, SILVIA BARBOSA DE OLIVEIRA e CRISTIANO LUIZ BIOLCHI**, para o pagamento da quantia de R\$ 105.793,22.

Juntou documentos.

A CEF requer a extinção do feito, tendo em vista que as partes transigiram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando o acordo entre as partes na esfera administrativa, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-70.2018.4.03.6114
AUTOR: YOSSIE ARITA
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504, EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP348842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

YOSSIE ARITA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade, bem como a indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem como indenização do *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos morais no montante de R\$ 42.773,75, dando como valor da causa o montante de R\$ 85.547,50.

Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma “conta de chegada” para, elevando artificialmente o valor da causa, “escolher” o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coartar.

Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.

A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-15.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE NUNES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO - SP144852

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comprove o Autor a existência de prévio requerimento administrativo, após o trânsito em julgado da ação 0007569-72.2010.403.6114, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser caracterizada a falta de interesse processual quanto a tal pedido, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, submetido ao regime da repercussão geral.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004810-69.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: EUZANIA DA SILVA HIROSE, SUELI PEREIRA DA SILVA, GERSINA DA SILVA PAINELLI, MARIA APARECIDA SILVA REGO, GERSON PEREIRA DA SILVA

ESPOLIO: MANOEL SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada da certidão de óbito de Manoel Sebastião da Silva.

Após, intime-se o INSS, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005456-79.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: SINVAL ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS - SP68809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de atuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe", nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-21.2016.4.03.6114
AUTOR: DIVALDO VIEGAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA COSTA FARIA - SP174553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, corretamente, o despacho de ID nº 11848195, devendo o cumprimento de sentença prosseguir nestes autos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004809-84.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: BENEDITO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004912-91.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ELIANA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, a exequente deverá juntar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial.

Após, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-33.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VANDERLEY DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que já produzida prova pericial, conforme documento de ID 4865648, manifeste-se o autor acerca da desistência da ação com renúncia à pretensão formulada ou pelo julgamento do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos para julgamento do mérito.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003535-85.2018.4.03.6114
AUTOR: SOLARK BARRAS PIMENTEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVERIO NETO - SP72951
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.L.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005127-67.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: SEVERINO COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005296-54.2018.4.03.6114
INVENTARIANTE: RAIMUNDO ALVES DE MORAES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005435-06.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CARLOS AMBROZIO POZENATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005232-44.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: BRAS LUIS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005311-23.2018.4.03.6114

ESPOLIO: ILSON DE SOUSA

Advogados do(a) ESPOLIO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005353-72.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE VALERIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005363-19.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE PEDRO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005369-26.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005464-56.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: EURIDES BRITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005726-06.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE AILTON DE QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-80.2017.4.03.6114
AUTOR: CELIO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CELIO ALEXANDRE SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da primeira DER feita em 04/04/2016.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 19/11/2003 a 06/04/2015.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme § 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§ 1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderlan Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. *O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. *Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

5. *Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*

6. *Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. *O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 2733148, restou comprovada a exposição ao ruído de 88,7dB a 91,5dB, sempre superior ao limite legal, em todo o período compreendido de 19/11/2003 a 06/04/2015, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **29 anos 9 meses e 2 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Assim, o Autor faz jus à concessão de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo feito em 04/04/2016.

A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Por fim, vale ressaltar que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos pela aposentadoria concedida administrativamente em 12/08/2016.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 19/11/2003 a 06/04/2015.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo feito em 04/04/2016, calculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 12/08/2016**.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-85.2017.4.03.6114
AUTOR: VALDINO DIAS DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VALDINO DIAS DE ASSIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 03/02/2015.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 19/01/1987 a 01/09/2006 a 30/04/2009, 01/05/2009 a 31/08/2009, 01/09/2009 a 05/02/2013 e 01/04/2014 a 02/02/2015.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de pressuposto processual por ausência de indicação de causa de pedir, requerendo a extinção da ação sem resolução do mérito.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afastado a preliminar de falta de pressuposto processual arguida pelo INSS, tendo em vista que a presença de pedido e causa de pedir suficiente ao Réu contestar o mérito.

Todavia, observo que deve ser reconhecida de ofício a falta de interesse de agir quanto ao período de 19/01/1987 a 02/12/1998, pois computado pelo INSS administrativamente (ID 2200903 – fl. 30).

Remanesce o interesse a partir de 03/12/1998, que passo a analisar.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afimada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infringiu o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 2200903 (fls. 16/23), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 03/12/1998 a 31/08/2006 (91dB), 01/09/2006 a 30/04/2009 (86dB), 01/05/2009 a 31/08/2009 (92,2dB), 01/09/2009 a 05/02/2013 (90,5dB) e 01/04/2014 a 02/02/2015 (87dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **26 anos 10 meses e 19 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 03/02/2015.

A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao período de 19/01/1987 a 02/12/1998, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 03/12/1998 a 05/02/2013 e 01/04/2014 a 02/02/2015.

b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 03/02/2015, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição**.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MURISTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA, ROSELI DOS SANTOS CUNHA, RAUL GARCIA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA DA COSTA - SP117074
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA DA COSTA - SP117074

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001088-61.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA CLARA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MAGNUS SOARES, MIRTES CRISTIANE FERREIRA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE ALVARENGA - SP264397
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE ALVARENGA - SP264397
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE ALVARENGA - SP264397

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-54.2017.4.03.6114
AUTOR: PIERRE LUIZ CERF
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PIERRE LUIZ CERF, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 20/06/2013.

Requer o reconhecimento do tempo especial no período de 14/02/1977 a 10/12/1996.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, reconhecendo sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram anulados todos os atos *ab initio* e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, concedendo prazo ao Autor para juntada do laudo técnico completo referente ao período de 14/02/1977 a 30/06/1978.

Documentos juntados pelo Autor, dos quais se manifestou o Réu.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto n.º 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto n.º 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp n.º 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto n.º 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravamento regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DO LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. *Agravamento regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação em remessa necessária desprovida.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLID NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos formulários e laudos acostados sob ID nº 3532741, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal apenas nos períodos de 14/02/1977 a 30/06/1978 (91dB) e 01/07/1978 a 01/09/1985 (95dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Cumpra mencionar que no período de 01/09/1987 a 01/08/1996 houve exposição de 78dB inferior ao limite legal e nos demais períodos o Autor deixou de apresentar a documentação necessária, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, I, do CPC, devendo responder por sua desídia.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **26 anos 11 meses e 27 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 20/06/2013 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 14/02/1977 a 01/09/1985.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 20/06/2013 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-09.2016.4.03.6114

AUTOR: ERIVAN ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ERIVAN ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 28/02/2011.

Requer o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 14/05/1979 a 02/08/1982, 15/06/1983 a 28/06/1986 e 23/10/1986 a 14/11/1997.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, concedendo prazo ao Autor para juntada do processo administrativo.

Processo administrativo juntado pelo Autor, do qual deixou o Réu de se manifestar, embora intimado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, observo que deve ser reconhecida de ofício a falta de interesse de agir quanto ao período de 14/05/1979 a 02/08/1982, pois reconhecido pelo INSS administrativamente, consoante mencionado pelo próprio Autor (ID 463470 – fl. 12).

Remanesce o interesse quanto aos períodos de 15/06/1983 a 28/06/1986 e 23/10/1986 a 14/11/1997.

Em relação à prescrição assiste razão ao Autor, considerando o recurso interposto administrativamente, cuja decisão foi proferida em 21/07/2015, suspendendo o prazo prescricional, motivo pelo qual afastou a prescrição quinquenal na espécie dos autos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada:"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
----------------------	--------------

Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos formulários e laudos técnicos acostados sob ID nº 463470 (fls. 16/19 e 20/24), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 15/06/1983 a 28/06/1986 (92dB) e 23/10/1986 a 14/11/1997 (95dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **34 anos 11 meses e 8 dias de contribuição**, tempo suficiente à aposentadoria proporcional, considerando o pedágio necessário nos termos da EC nº 20/98.

Vale destacar, ainda, que na data do requerimento administrativo (28/02/2011) o Autor já havia completado a idade exigida pela EC nº 20/98, cumprindo também o requisito etário, razão pela qual faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

O termo inicial será fixado na DER feita em 28/02/2011 e a renda mensal inicial deve corresponder a 85% (oitenta e cinco por cento), conforme disposto no art. 9º, II, §2º, da EC nº 20/98, do salário de benefício apurado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao período de 14/05/1979 a 02/08/1982, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns nos períodos de 15/06/1983 a 28/06/1986 e 23/10/1986 a 14/11/1997.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo feito em 28/02/2011 e renda mensal inicial fixada em 85% (oitenta e cinco por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5004732-75.2018.4.03.6114
ASSISTENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO SHOWPAO LTDA - ME
Advogado do(a) ASSISTENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré, para os fins do artigo 510, do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-59.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO CESAR LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118
RÉU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação.

Cite-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005238-51.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: YUKIO SAKATA, ELIEL SANTOS JACINTHO, MIECO UTISHIRO SAKATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) EXECUTADO: GETULIO HISIAKI SUYAMA - SP65295

DESPACHO

Intimem-se os executados para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-86.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO ANASTACIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-83.2018.4.03.6114
AUTOR: TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA - SP196572
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente do Agravo interposto.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004827-08.2018.4.03.6114
AUTOR: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente do Agravo interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-90.2017.4.03.6114
AUTOR: ARTROMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, MARCOS SIMONY ZWARG - SP161773, ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002372-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDSON PEREIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA - SP194631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos,

Decisão - ID 11528557: notifique-se a autoridade impetrada com legitimidade para os termos desta ação, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Petição - ID 11434377: considerando-se a decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020046-70.2018.403.0000, a qual negou provimento ao recurso do INSS, intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento da liminar (ID 9709257).

Após, dê-se vista ao MPF.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015666-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SYDNEY NAVAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual para Cumprimento Provisório de Sentença, conforme inicial.

Face à impossibilidade de certificar a virtualização nos autos originários, atualmente no E. TRF3R, anote-se a numeração conferida à esta demanda para certificação após a baixa do processo originário.

Saliente que não será possível a expedição de ofício requisitório do valor total da execução enquanto não houver trânsito em julgado da decisão final dos autos nº 0008358-97.2006.403.6114.

Intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3708

EXECUCAO DA PENA

0007931-98.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ELOY BARBOSA(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS)

Fls. 75: Indefero o requerido, pelos mesmos motivos já explicitados na cota ministerial de fls. 98/100.

Tendo em vista que o apenado vem cumprindo regularmente a pena restritiva de direitos a que foi condenado, arquivem-se aguardando a devolução da carta precatória de fls. devidamente cumprida.

EXECUCAO DA PENA

0002551-26.2017.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP277087 - LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA E SP371889 - GABRIELA FLORENZA QUEIROZ BELOTO)

Intime-se o apenado na pessoa de seu defensor, para que comprove, no prazo de 10(dez) dias, o pagamento das parcelas de prestação pecuniária já vencidas, bem como das custas processuais, ou justifique, em igual prazo, seu não pagamento, sob pena de conversão da pena em privativa de liberdade.

Na inércia, abra-se vista ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0004504-25.2017.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO ALVES DE SOUZA(SP340218 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA)

Fls. 41/42: Defiro o requerido, devendo-se intimar o apenado para que comprove o pagamento das parcelas vencidas a partir de abril/2018 da pena de prestação pecuniária ou justifique seu não pagamento, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, sendo que em igual prazo, deverá comparecer a este Juízo para que comprove documentalmente a impossibilidade de ter dado início ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade.

Na inércia, venham conclusos para apreciação do pedido de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002801-74.2008.403.6114 (2008.61.14.002801-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE ROBERTO MIQUELETE SOARES(SP352012 - RENATO DO VALE) X MARCIO HUMBERTO SOARES MIQUELETE(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação retro, forneça o defensor do réu MARCIO, no prazo de 48(quarenta e oito) horas o endereço atualizado do mesmo.

Na inércia, venham conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006266-23.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RENATO MIRANDA DE OLIVEIRA X CLEBER SOARES DE SOUSA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP333757 - INES STUCHI CRUZ)

Face a informação retro, dê-se baixa na pauta de audiências.

Redesigno a audiência para oitiva da testemunha de defesa ALDINO, a qual será feita por videoconferência, bem como interrogatório dos réus, para o dia _11_/12_/2018, às _14_ : 30__ horas.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005931-62.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SANDRO ROBERTO SANTANA MOREIRA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES E SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)

Designo o dia _12_/03_/2019, às _14_ : 30__ horas para audiência para oitiva das testemunhas de defesa, as quais deverão ser ouvidas por videoconferência, expedindo-se para tanto, carta precatória para a subseção judiciária de Barueri/SP.

Designo para a data supramencionada a realização do interrogatório do réu, o qual deverá ser intimado no endereço de fl. 147 a comparecer a este Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005172-71.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE FERNANDO DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: ROSILENE NEIDE DE ALMEIDA A GRIPINO

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO ALVES DOS SANTOS - RJ135074,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003428-41.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: NAYARA DE SOUZA ALMEIDA - SP410941, FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-98.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIS CARLOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003187-67.2018.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-16.2018.4.03.6114
AUTOR: DARCI DAS GRACAS DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003614-64.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifêste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001201-15.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SANDRA REGINA DA SILVA BRITO MARCHIOLI

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003457-91.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, MARILIA CASAL DE REY ALVES, RITA MARQUES SOARES

D E S P A C H O

Manifêste-se a CEF sobre a citação da coexecutada RITA MARQUES SOARES.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000684-44.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDERSON DOS REIS SUA VE, VANESSA CRISTINA DE SOUZA SUA VE

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000487-21.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAO BERNARDO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS, GONCALO JOSE CARREIRA BAPTISTA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o coexecutado CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS, atentando para a certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 8894667, que informa o falecimento do mesmo.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002675-21.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DURUM DO BRASIL IMPORTACAO COMERCIO & EXPORTACAO LTDA, PEDRO JOSE TAMBELLINI, FRANCISCO JOSE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903
Advogado do(a) EXECUTADO: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação da petição de ID nº 9719293.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005722-66.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: ACOS PRIME LTDA - EPP, MARIO JORGE CASSANELLO, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003295-33.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nºs 10852572 e 10079479 - Manifeste-se a FAZENDA NACIONAL.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

Expediente Nº 3706

PROCEDIMENTO COMUM

0006164-74.2005.403.6114 (2005.61.14.006164-1) - JOANA SA COSTA X MARIA ROSAINE DOS SANTOS X EVA MARIA DOS SANTOS X APARECIDA DOS SANTOS X ALDECIR COSTA DOS SANTOS X VALDECI COSTA DOS SANTOS X ELISABETE COSTA DOS SANTOS(SP213072 - VERA LUCIA ANNIBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Intimem-se as parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).
Sabendo, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retrado com urgência.
Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.
No silêncio, ou nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 135, arquivando-se os presentes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005097-06.2007.403.6114 (2007.61.14.005097-4) - SIDNEY APARECIDO MOSQUIM X ERCILIA GONCALVES MOSQUIM(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP020581 - IDUVALDO OLETO)

Fls. 337: Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 325, em favor do patrono da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca das petições e documentos juntados às fls. 338/371.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005134-28.2010.403.6114 - EVERALDO TOSSATO X MARIA HELENA IVANOFF TOSSATO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR E SP186296 - THAIS NATARIO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia de fls. 267, em favor do patrono da parte autora, referente à condenação de honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005800-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005800-0) - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Manifeste-se expressamente a parte executada, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretária a transferência do valor de R\$2.121,05, penhorado às fls. 305, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo, desbloqueando-se os valores excedentes.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004829-10.2011.403.6114 - LUCIANO PINTO RAMALHO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LUCIANO PINTO RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 126, em favor da parte autora, bem como de seu patrono, referente aos honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006114-38.2011.403.6114 - REGIS TONELLO GOMES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOAO RIBEIRO X SEBASTIANA DE LOURDES DAMICO RIBEIRO(SP080313 - MIRNA RODRIGUES SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIS TONELLO GOMES

Manifeste-se expressamente a parte executada, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretária a transferência do valor de R\$201,58, penhorado às fls. 277, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008595-59.2012.403.6114 - BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CLOVIS CARENZIO(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES) X ADAIR CARENZIO(SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA X CLOVIS CARENZIO X CLOVIS CARENZIO X BANCO DO BRASIL SA X ADAIR CARENZIO X BANCO DO BRASIL SA

Manifeste-se expressamente a parte executada, Banco do Brasil S. A., acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretária a transferência do valor de R\$63.621,35, penhorado às fls. 282, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006595-59.2015.403.6114 - ANTONIA BRANCO(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X ANTONIA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 92, em favor da parte autora, bem como de seu patrono, referente aos honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.
Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretária

Expediente Nº 3953

EMBARGOS A EXECUCAO

0003347-85.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507702-94.1997.403.6114 (97.1507702-1)) - INSS/FAZENDA X ANTONIO BERNARDINELLI(SP075780 - RAPHAEL GAMES)

Intimem-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.
Quedando-se inerte o apelante intimem-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.
Após, se em termos, proceda a secretária a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.
Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretária aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002871-62.2006.403.6114 (2006.61.14.002871-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-06.2005.403.6114 (2005.61.14.005011-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Cumpra-se o v. acórdão.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulando a sentença proferida por este juízo, determinando o regular processamento do feito.

Ante a informação de convalidação de falência do embargante, nos termos da r. certidão, intime-se o administrador judicial nomeado pelo juízo falimentar para que regularize sua representação processual.

Regularizada a representação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, passando a constar como massa falida o embargante.

Tudo cumprido, aguarde-se a formalização da penhora a ser realizada nos autos da execução fiscal principal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005483-36.2007.403.6114 (2007.61.14.005483-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007445-31.2006.403.6114 (2006.61.14.007445-7)) - COLEGIO E ESCOLA NORMAL DONA LEONOR MENDES DE BARROS S/S LTDA - EPP(SP038144 - MARIA LUIZA BRUNORO E SP095556 - ANGELA MARIA TEODORO MAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fls. 303/304 e 307/308: Esclareça a parte Exequente se houve saque do valor corrigido que foi desbloqueado nos termos dos ofícios de fls. 294/296.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004218-57.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-96.2011.403.6114 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP174080 - DOMITILIA DUARTE ALVES E SP081134 - IRACI DE OLIVEIRA KISZKA)

A fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004433-57.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007346-61.2006.403.6114 (2006.61.14.007346-5)) - LIONEL ARRUDA RIBEIRO(SP139633 - EDMILSON TRIVELONI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006337-15.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007174-41.2014.403.6114 ()) - ROSANA COSTAMAGNA(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Tendo em vista a manifestação da Embargante de fls. 477, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida.

Traslade-se as cópias.

Após ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008027-79.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-91.2016.403.6114 ()) - REAL CONECTORES ELETRICOS EIRELI - EPP(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da parte Embargada nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003057-02.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008075-72.2015.403.6114 ()) - LEO STIEF NETO(SP395313 - ADELIA VIEIRA DA SILVA EVANGELISTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003276-15.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006485-26.2016.403.6114 ()) - TAKAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ISOLANTES LTDA.(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o substabelecimento sem reserva juntado às fls. 16/17, determino a republicação do despacho de fls. 19.REPUBLICAÇÃO: Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto atribuir valor a causa, bem como acostar aos autos cópias dos autos principais, quais sejam: a) Petição Inicial do executivo fiscal; b) CDA; c) Auto de penhora; d) Auto de intimação da penhora; e) Auto de Avaliação; Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000925-35.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-54.2015.403.6114 ()) - AMINO QUIMICA LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 440: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Por ora, aguarde-se decisão a ser proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal desta região no agravo interposto.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001238-93.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-02.2014.403.6114 ()) - BIOLIFE SERVICOS DE ANALISES CLINICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001301-21.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-79.2017.403.6114 ()) - CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos: 1.1) Procuração com poderes suficientes para atuar na presente demanda; 1.2) Documentos que comprovem a regularidade da representação processual da pessoa jurídica (contrato social); 1.3) Petição Inicial do executivo fiscal; 1.4) CDA; 1.5) Auto de Avaliação. 1.6) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001323-79.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-49.2003.403.6114 (2003.61.14.002038-1)) - RUBENS MAZZOLI CARLOS(SP387525 - CARLA FERRETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Em razão dos documentos juntados, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, aos Procuradores da exequente e aos advogados e partes devidamente cadastrados.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.

Em prosseguimento, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias dos autos principais, quais sejam:

- a) Petição Inicial do executivo fiscal;
- b) CDA;
- c) Certidão ou termo de intimação da penhora;
- d) Auto de Avaliação;

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001349-77.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007821-07.2012.403.6114 ()) - SUEME INDUSTRIAL S/A(SP309914 - SIDNEI BIZARRO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

1. Nos termos da certidão retro Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos:1.1) Documentos que comprovem a regularidade da representação da pessoa jurídica (estatuto social ou contrato social);1.2) Procuração com indicação expressa do representante legal que outorga o mandato; 1.3) Petição Inicial do executivo fiscal;1.4) CDA;1.5) Auto de penhora;1.6) Auto de Avaliação;1.7) Certidão ou termo de intimação da penhora.1.8) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001400-88.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-38.2017.403.6114 ()) - TOME ENGENHARIA S.A. X LAERCIO TOME(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Por ora, aguarde-se a formalização da penhora a ser realizada no executivo fiscal ensejador da presente demanda.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001404-28.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-38.2017.403.6114 ()) - LAERCIO TOME(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Por ora, aguarde-se a formalização da penhora a ser realizada no executivo fiscal ensejador da presente demanda.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001409-50.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003029-88.2004.403.6114 (2004.61.14.003029-9)) - GENESIO AMADEU(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos da certidão retro Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias:1.1) Petição Inicial do executivo fiscal;1.2) CDA;1.3) Auto de Avaliação;1.4) Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003618-26.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - ISAURA RODRIGUES FRANZINI(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Postergo a análise da liminar pleiteada para após a manifestação do embargado.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001395-66.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004542-91.2004.403.6114 (2004.61.14.004542-4)) - ROGERIO DE MORAIS LUIZ(SP031526 - JANUARIO ALVES) X ROSELI APARECIDA BATISTA LUIZ X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Preliminarmente, nos termos do Art. 292, 3º, do CPC de 2015, arbitro o valor da causa em R\$ 335.000,00, posto este se tratar da avaliação do imóvel procedida pelo Sr. Oficial de Justiça.Em prosseguimento, recebo os presentes embargos à discussão.Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de suspensão do executivo fiscal, posto que este se encontra suspenso em razão de embargos à execução, tendo sua tramitação determinada nos autos dos embargos.Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO FISCAL

1503570-91.1997.403.6114 (97.1503570-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FADATH PARTICIPACOES LTDA(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE)

Diante da concordância expressa da União Federal quanto aos cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório.

Após, intemem-se as partes de sua expedição.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006823-83.2005.403.6114 (2005.61.14.006823-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X D. ROCCO - EPP X DOMINGOS ROCCO - ESPOLIO(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

A fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequirente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequirente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005475-88.2009.403.6114 (2009.61.14.005475-7) - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE TRABALHOS MULTIPLOS DO E X SEBASTIAO ONICIO SILVA X FABIO MARTINS PEREIRA X ANTONIO SANTINO CARAVAGGI(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN)

A fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequirente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequirente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001093-18.2010.403.6114 (2010.61.14.001093-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S A X TERMOMECANICA SAO PAULO S A(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS)

Diante da concordância expressa da União Federal quanto aos cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório.

Após, intemem-se as partes de sua expedição.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004498-57.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOTECNICA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA X LUZIA MARGARETH MROGINSKI(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X CARLOS ALBERTO GUTH X DANIEL JORGE KAPELIUS SCHLAFMAN X JOSE GERALDO VERASSANI X ANTONIO DAVI CALIPO

Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 115 não foi publicada, razão pela qual determino a republicação da r. sentença.SENTENÇA DE FLS. 115: LUIZA MARGARETH MROGINSKI e DANIEL JORGE KAPELIUS apresentam exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Argumentam, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos tributários executados nestes autos.Afirmam, ainda, ser indevida sua inclusão no pólo passivo da demanda.Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls. 48/71). Intimada, a exequirente se manifestou às fls. 74, requerendo prazo enquanto aguardava resposta ao ofício enviado à DRF/SBC; às fls. 97/100 juntou manifestação da DRF/SBC e finalmente, às fls. 101/105, reconheceu a ocorrência da prescrição. Pugnou, ainda, pela aplicação do artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a extinção do crédito tributário inserido nas Certidões de Dívida Ativa de nºs. 36.094.057-9 e 37.020.693-2. Por

consequente, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Considerando que a questão da aplicação do artigo 19, inciso II e 1º, da Lei nº 10.522/02 foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento de que citado texto legal não é aplicável às execuções fiscais, haja vista que a iniciativa da demanda executiva é da Procuradoria da Fazenda Nacional e o reconhecimento do pedido quer em sede de embargos à execução, quer em sede de exceção de pré-executividade implica na extinção do processo executivo, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Face à não resistência por parte da exequente ao pedido do executado, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004998-21.2016.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA.(SP196337 - PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO)

Fls. 67: Nada a apreciar, posto que o requerido na tutela já fora determinado pela r. sentença de fls. 61.

Em prosseguimento, promova a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença, bem como cumpra o determinado por esta, expedindo-se para tanto o necessário.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002900-39.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-54.2011.403.6114 ()) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP008488 - EURICO DOMINGOS PAGANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)

Fls. 406/407: Em complementação ao despacho de fls. 408, determino que o ofício requisitório a ser expedido observe as diretrizes estabelecidas pelo Comunicado 03/2018-UFEP, devendo constar o número da requisição anterior estomada, a fim de se garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017, bem como os critérios de nº 3 e 4 do comunicado supracitado, sendo certo que, com relação a eventuais juros, a parte deverá fazer uma requisição complementar com a diferença devida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005138-51.1999.403.6114 (1999.61.14.005138-4) - PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOTTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000053-59.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X G & V COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI E SP301875 - MAGALI GIUSTI DE LIMA TAMPELLI) X FAZENDA NACIONAL X G & V COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA

Fl. 273/275: Preliminarmente, regularize a parte requerente sua representação processual, devendo para tanto juntar aos autos o contrato social ou ficha cadastral da JUCESP completa da Empresa.

Sem prejuízo, uma vez que a restrição que recaiu sobre o veículo é apenas de transferência, inexistindo óbice a sua regularização e licenciamento. Desta feita, comprove o requerente a negativa do Detran em licenciar o veículo e a respectiva relação com o bloqueio efetuado neste processo. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002335-65.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-27.2012.403.6114 ()) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUIJ) X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância expressa da União Federal quanto aos cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório.

Após, intem-se as partes de sua expedição.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004175-13.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005354-55.2012.403.6114 ()) - ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Diante da concordância expressa da União Federal quanto aos cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório.

Após, intem-se as partes de sua expedição.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004354-98.2004.403.6114 (2004.61.14.004354-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505727-37.1997.403.6114 (97.1505727-6)) - LUCIO FUMIO NAGAMATSU X CAMILA ARLETE NAGAMATSU(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X LUCIO FUMIO NAGAMATSU X INSS/FAZENDA

Diante da concordância expressa da União Federal quanto aos cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório.

Após, intem-se as partes de sua expedição.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002043-22.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONSORCIO POUPAMOVEL(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP337193 - VANESSA SINHORINI) X CONSORCIO POUPAMOVEL X FAZENDA NACIONAL

Diante do parecer da Contadoria Judicial e do decurso de prazo para manifestação pela União, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório.

Após, intem-se as partes de sua expedição.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007124-49.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-52.2004.403.6114 (2004.61.14.005437-1)) - MARCIA APARECIDA DE MENEZES(SP252105 - MILTON CARLOS RIBEIRO MARTINELLI E SP054396 - NEIDE MAROSI) X FAZENDA NACIONAL X RONALD HONORATO MOREIRA X MARCIA APARECIDA DE MENEZES X FAZENDA NACIONAL

Diante do demonstrativo de crédito apresentado pelo exequente, promova-se a intimação da União Federal, por carga dos autos, nos termos do Artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Expediente Nº 3969

PROCEDIMENTO COMUM

0000233-75.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008624-58.2010.403.6114 ()) - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARCIO OBERHOFER ESTEVAO - ME X CRGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP14496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI)

Vistos em decisão Trata-se de Ação ordinária visando anular a arrematação ocorrida nos autos da Execução Fiscal de nº 0008624-58.2010.403.6114, anteriormente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Dentre os pedidos formulados pela autora na inicial, consta a distribuição destes por dependência à Execução Fiscal acima mencionada. O pedido da autora foi acolhido e a competência declinada em favor deste Juízo. A questão suscitada reporta-se a matéria de competência. A competência é o limite da jurisdição. Todos os juízes exercem jurisdição, mas a exercem numa certa medida, dentro de certos limites. São, pois, competentes somente para processar e julgar determinadas causas. A competência, assim é medida da jurisdição, ou, ainda, é a jurisdição na medida em que pode e deve ser exercida pelo juiz. (Athos Gusmão Carneiro, Jurisdição e competência, 2ª. Ed. São Paulo, Saraiva, 1983, p.45). É esse o entendimento que se pode extrair do artigo 42 do Código de Processo Civil/2015: as causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvadas às partes a faculdade de instituir juízo arbitral. Se há limites esses devem estar previstos por critérios legais como o que se

vê no Código de Processo Civil, nos artigos. 44, 46 a 53, que são a matéria, o valor da causa, a função (funcional) e a área de atuação (territorial) do órgão julgador. Interessa, no presente caso, a análise do critério em razão da matéria, uma vez que há uma aparente divergência quanto a competência para julgar a presente Ação Anulatória. Tratando-se de demanda anulatória de débito proposta anteriormente à execução fiscal que tramita nesta vara especializada, não é possível a reunião dos feitos neste juízo, uma vez que se trata de competência absoluta, sendo vedada, ademais, a cumulação em juízo incompetente. A existência de outras ações que, eventualmente, possam apresentar relação de prejudicialidade, deverão ser intentadas em uma das Varas Federais. Assim, entre Juízos Federais dotados de competência especializada e residual, respectivamente, não há como dar aplicabilidade aos artigos 57 e 59 do Código de Processo Civil/2015, diante da necessária tramitação da ação executiva perante Juízo Especializado (Provimento CJF3R nº 10, de 05/04/2017). Neste sentido: Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A competência das Varas Especializadas de Execuções Fiscais é absoluta, em razão da matéria e, assim, não pode ser modificada pela conexão e continência, nos termos dos artigos 102 e 103 do CPC. Inteligência do Provimento nº 56 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (itens I e IV). 2. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a acarretar a suspensão da execução fiscal estão previstas no artigo 151 do CTN. O mero ajuizamento da ação anulatória não enseja, por si só, a suspensão da ação executiva. Aplicação do artigo 38 da Lei nº 6.830/80. 3. Agravo de instrumento improvido. Competência absoluta das Varas de Execuções Fiscais e da Fazenda Pública, fixada em razão da pessoa e da matéria. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 594683 / SP 0001978-94.2017.4.03.0000- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Órgão Julgador - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 19/07/2017 - Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2017. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE. AÇÃO ANULATÓRIA QUE PRECEDE EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DECISÃO QUE COMPETE AO JUÍZO EXECUTIVO. GARANTIA. NECESSIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Tratando-se de demanda anulatória de débito proposta anteriormente à execução fiscal que tramita em vara especializada, não é possível a reunião dos feitos naquele juízo, uma vez que se trata de competência absoluta, sendo vedada, ademais, a cumulação em juízo incompetente. Precedentes. 2. Descabe suspender-se a execução fiscal, uma vez que tal ato pressupõe a suspensão da exigibilidade do crédito por meio de depósito integral do débito, providência do que não se tem notícia. 3. Agravo interno desprovido. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 576287 / SP - 0002405-28.2016.4.03.0000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Órgão Julgador - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 05/07/2017 - Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017. Ante o exposto, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo e, em especial, ao princípio da ampla defesa, declino da competência e determino o retorno destes autos à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP para que, se assim quiser, suscite o competente incidente de conflito negativo de competência, tal qual previsto nos artigos 66, 951 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001393-67.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-51.2015.403.6114) - ARTROMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, anteriormente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, visando a desconstituição do crédito tributário englobando os DEBCADs nºs. 37.359.600-6; 37.359.601-4, 35.359.602-1 e 37.359.603-0, relativos ao Processo administrativo nº 10.803.720087/2012-95. Após o ajuizamento da Execução Fiscal de nº 0006699-51.2015.403.6114 perante este juízo, houve a propositura da Ação Anulatória, razão pela qual a Ré requereu a remessa dos autos a este juízo para julgamento simultâneo dos autos. As razões da Ré foram acolhidas e a competência declinada em favor deste Juízo. A questão suscitada reporta-se a matéria de competência. A competência é o limite da jurisdição. Todos os juízes exercem jurisdição, mas a exercem numa certa medida, dentro de certos limites. São, pois, competentes somente para processar e julgar determinadas causas. A competência, assim é medida da jurisdição, ou, ainda, é a jurisdição na medida em que pode e deve ser exercida pelo juiz. (Athos Gusmão Carneiro, Jurisdição e competência. 2ª. Ed. São Paulo, Saraiva, 1983, p.45). É esse o entendimento que se pode extrair do artigo 42 do Código de Processo Civil/2015: as causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvadas às partes a faculdade de instituírem juízo arbitral. Se há limites esses devem estar previstos por critérios legais como o que se vê no Código de Processo Civil, nos artigos. 44, 46 a 53, que são a matéria, o valor da causa, a função (funcional) e a área de atuação (territorial) do órgão julgador. Interessa, no presente caso, a análise do critério em razão da matéria, uma vez que há uma aparente divergência quanto a competência para julgar a presente Ação Anulatória. Tratando-se de demanda anulatória de débito proposta anteriormente à execução fiscal que tramita nesta vara especializada, não é possível a reunião dos feitos neste juízo, uma vez que se trata de competência absoluta, sendo vedada, ademais, a cumulação em juízo incompetente. A existência de outras ações que, eventualmente, possam apresentar relação de prejudicialidade, deverão ser intentadas em uma das Varas Federais. Assim, entre Juízos Federais dotados de competência especializada e residual, respectivamente, não há como dar aplicabilidade aos artigos 57 e 59 do Código de Processo Civil/2015, diante da necessária tramitação da ação executiva perante Juízo Especializado (Provimento CJF3R nº 10, de 05/04/2017). Neste sentido: Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A competência das Varas Especializadas de Execuções Fiscais é absoluta, em razão da matéria e, assim, não pode ser modificada pela conexão e continência, nos termos dos artigos 102 e 103 do CPC. Inteligência do Provimento nº 56 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (itens I e IV). 2. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a acarretar a suspensão da execução fiscal estão previstas no artigo 151 do CTN. O mero ajuizamento da ação anulatória não enseja, por si só, a suspensão da ação executiva. Aplicação do artigo 38 da Lei nº 6.830/80. 3. Agravo de instrumento improvido. Competência absoluta das Varas de Execuções Fiscais e da Fazenda Pública, fixada em razão da pessoa e da matéria. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 594683 / SP 0001978-94.2017.4.03.0000- Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Órgão Julgador - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 19/07/2017 - Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2017. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE. AÇÃO ANULATÓRIA QUE PRECEDE EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DECISÃO QUE COMPETE AO JUÍZO EXECUTIVO. GARANTIA. NECESSIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Tratando-se de demanda anulatória de débito proposta anteriormente à execução fiscal que tramita em vara especializada, não é possível a reunião dos feitos naquele juízo, uma vez que se trata de competência absoluta, sendo vedada, ademais, a cumulação em juízo incompetente. Precedentes. 2. Descabe suspender-se a execução fiscal, uma vez que tal ato pressupõe a suspensão do depósito integral do crédito por meio de depósito integral do débito, providência do que não se tem notícia. 3. Agravo interno desprovido. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 576287 / SP - 0002405-28.2016.4.03.0000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Órgão Julgador - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 05/07/2017 - Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017. Ante o exposto, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo e, em especial, ao princípio da ampla defesa, declino da competência e determino o retorno destes autos à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP para que, se assim quiser, suscite o competente incidente de conflito negativo de competência, tal qual previsto nos artigos 66, 951 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005679-32.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA PATRICIO STEUDNER, SIEGFRIED HEINZ STEUDNER
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLARISSA MAZAROTTO - SP178567
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLARISSA MAZAROTTO - SP178567
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à Execução Fiscal nº 000840-35.2007.403.6114, cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando o disposto no artigo 29, da Resolução nº 88/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determina a **obrigatoriedade da oposição de Embargos do Devedor ou de Terceiro em meio físico, para as execuções ajuizadas também em meio físico**, proceda-se a imediata remessa ao SEDI para materialização deste feito e sua distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 000840-35.2007.403.6114.

Sem prejuízo da determinação supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito no Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005603-08.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTELA RIGGIO - SP313057
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA DO PRADO SILVA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004627-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO FERNANDES DA CUNHA

Vistos.

Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

RÉU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, BANCO DO BRASIL S.A., UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

Vistos.

Esclareça a autora e sua procuradora, pois ônus da parte autora, o documento juntado que atesta que NENHUM PAGAMENTO DE JUROS FOI EFETUADO, porque o saldo era de R\$ 2,47.

Esclareça se pode renovar o contrato junto ao FIES e manifeste-se sobre os documentos juntados pelas rés.

Alerto a parte autora que há o dever de litigar com boa-fé.

Prazo - 10 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005624-81.2018.4.03.6114
AUTOR: STUSEG CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GONCALVES COELHO - SP367263
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a repetição de indébito.

O valor da causa, com demonstrativo por parte da parte autora, (que trata-se de EPP), é de R\$ 16.682,95

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LACHMANN TERMINAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112, PEDRO DE ALENCAR MACHADO - RJ124042, LEONARDO VIEIRA MARINS - RJ168281, JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032

RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a prorrogação de prazo contratual.

A autora firmou contrato com a União Federal em 08/12/98, após procedimento licitatório, para a exploração de "porto seco" na Cidade de São Bernardo do Campo. O prazo contratual, regido pela Lei n. 9074/95 era de dez anos.

Em 26/01/09 foi firmado um aditivo contratual para a prorrogação do ajuste, com base na Lei n. 10.684/03, por mais dez anos.

Em 19/03/18 a autora requereu "adequação" de seu contrato aos termos da Lei n. 10.684/03, tendo em vista entender que teria direito ao prazo mínimo de 25 anos, para a exploração do "porto seco". O pedido foi indeferido.

Pretende a autora a prorrogação por mais 15 anos ou subsidiariamente, por mais 5 anos. Invoca o direito adquirido a tanto.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A matéria aqui versada é somente de direito e de interpretação.

O artigo 26 da Lei n. 10.684/03 tem a seguinte redação:

"Art. 26. O art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

" Art. 1º

.....

§ 2º O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos.

§ 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º."

O parágrafo terceiro é bastante claro, tanto é que a autora, vencedora de licitação e tendo contratado com a administração em 1998, em 2008 teve o contrato prorrogado por mais dez anos, NOS EXATOS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 26, DA LEI N. 10684/03 – 10 ANOS.

E tanto é assim que sabedora que somente tinha direito a mais dez anos, nos termos da lei em vigor, que não pleiteou na época, a adequação do contrato aos termos da novel legislação, como o fez agora às vésperas do término do prazo contratual. Se a requerente entendia que possuía o direito aos 25 anos, ou 35, poderia e deveria tê-lo feito, na ocasião do primeiro aditivo contratual, em 2008. Não o fez.

O termo aditivo em seu parágrafo primeiro, da cláusula primeira é literal: a prorrogação é efetuada por mais dez anos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 26 da Lei n. 10.684/03 – ID 9874896.

Como acima dito, o parágrafo terceiro é bastante claro: para as permissões e concessões em curso, o prazo de prorrogação é de mais dez anos. Apenas e tão somente.

A se levar em consideração a pretensão da autora, o parágrafo terceiro do artigo 26 seria absolutamente inócuo, pois poderia constar da lei apenas o parágrafo segundo.

Como não existem palavras inúteis nas leis, a única interpretação possível é a aqui exposta: para os contratos em curso, apenas possível uma prorrogação por dez anos, da qual já se utilizou a requerente.

Trata-se realmente de ato vinculado, já emanado em 2008.

O interesse público e a continuidade do serviço, nesse aspecto, diz respeito apenas à União Federal e à coletividade, não podendo os interesses da requerente na continuidade do serviço serem confundidos com interesse público.

Não há direito adquirido por não se amoldar à hipótese legal invocada.

A isonomia foi respeitada: situações desiguais com tratamento desigual: prorrogação por apenas mais dez anos.

O pedido subsidiário é rejeitado pelas mesmas razões.

Toda a argumentação trazida na inicial fica rejeitada, com fundamento no exposto.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

NADIR BRESSAN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – **INSS**, pleiteando o reconhecimento de seu direito à pensão por morte decorrente do falecimento do companheiro e ex-marido **ZACARIAS MANOEL DE LIMA**, em **30/06/2013**.

Narra que casou-se com Zacarias Manoel de Lima aos 12 de setembro de 1962 e que no dia 23 de outubro de 1997 a autora separou-se do Sr. Zacarias

Aduz, no entanto, que apesar da separação judicial, a autora e o Sr. Zacarias logo depois reataram o seu relacionamento e passaram a viver em união estável, como comprovam os documentos acostados, notadamente a nota fiscal emitida pela Casa Branca Comércio, Importação e Exportação Ltda., o falecido adquiria produtos em São Paulo para revende-los no Paraná, já que exercia a função de vendedor ambulante para complementar a renda familiar.

Além disso, pouco antes do óbito, os documentos médicos comprovam que o falecido realizou diversos exames nesta cidade de São Bernardo do Campo, todos em companhia da autora que, inclusive, quitou empréstimo contraído pelo falecido junto ao Banco HSBC Bank Brasil.

Tal situação se deu até 30 de junho de 2013 quando o Sr. Zacarias faleceu.

Diante disso, e considerando que o falecido era titular do benefício de aposentadoria por idade NB 41/129.747.544-2, a autora formulou, em 24/07/2013, requerimento administrativo de pensão por morte NB 21/166.171.777-0, o qual foi indeferido pelo INSS, diante da falta de qualidade de dependente.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o **INSS** apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial, diante da ausência de qualidade de dependente e de dependência econômica.

Em seguida, a autora apresentou réplica à contestação do **INSS**, reiterando os termos da inicial e pugnando pela produção de prova testemunhal.

Deferida a produção da prova oral, foi designada audiência de instrução, no bojo da qual foi tomado o depoimento pessoal de **NADIR**, bem como foram ouvidas as testemunhas **Cícera Paes dos Santos** e **Florianos Rodrigues de Lima**.

Encerrada a instrução probatória, a autora apresentou alegações finais, na forma de memoriais escritos.

O **INSS**, por sua vez, consignou na ata de audiência que simplesmente reiterava os termos da contestação.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do falecido é incontroversa nos autos, eis que o falecido era titular do benefício de aposentadoria por idade NB 41/129.747.544-2.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A controvérsia tratada nestes autos, portanto, diz respeito à alegada qualidade de dependente da autora **NADIR BRESSAN**, que afirmou em seu depoimento pessoal que após a separação do casal, em 23/10/1997, **NADIR** e **ZACARIAS** reataram relacionamento após 6 (seis) meses, e viveram juntos até o falecimento do instituidor do benefício, em 30/06/2013.

A autora explicou ao Juízo que o casal vivia em Paranavaí/PR, e que após a separação **NADIR** se mudou para a cidade de Santo André/SP, e que **ZACARIAS** também se mudou para cá quando reataram o relacionamento, alguns meses depois.

NADIR explicou, ainda, que o casal se mudou para São Bernardo do Campo, e moraram juntos na Rua João Batista Marson, 92, que é o endereço residencial da autora, onde vive com os dois filhos que teve com **ZACARIAS**.

A autora explicou, ademais, que **ZACARIAS** faleceu em Paranavaí/PR porque estava na cidade apenas em razão do trabalho que fazia como vendedor ambulante, esclarecendo que o ex-marido comprava bens em São Paulo, no bairro do Brás, e os revendia em Paranavaí/PR.

Por fim, disse que o endereço indicado na certidão de óbito, na qual figurou como declarante, era de um depósito em Paranavaí/PR onde **ZACARIAS** armazenava os bens que vendia na cidade.

A testemunha **Cícera Paes dos Santos** disse residir na cidade de Santo André desde 1983, e que conheceu **NADIR** e **ZACARIAS** em 1998, quando se tornaram vizinhos. Afirmou, ainda, que o casal se mudou para São Bernardo do Campo em 2010, e passaram a residir no Bairro Selecta. Disse, por fim, saber que **ZACARIAS** comprava mercadorias em São Paulo e as revendia em Paranavaí/PR.

A testemunha **Florianos Rodrigues de Lima** afirmou, por sua vez, que conheceu **NADIR** e **ZACARIAS** no ano de 2011, porque foram vizinhos, em São Bernardo do Campo. Declarou, ademais, que **ZACARIAS** fez tratamento de saúde em São Bernardo do Campo antes de falecer. Quanto ao mais, prestou depoimento similar ao da testemunha **Cícera**.

Do cotejo da prova documental constante dos autos, bem como da prova oral produzida em audiência, concluo que não restou demonstrada a existência da alegada união estável entre **NADIR** e **ZACARIAS**, o que afasta o direito à pensão por morte, ante a falta de qualidade de dependente.

Com efeito, da análise da certidão de óbito, verifico que **NADIR** foi a declarante das informações inseridas no documento, onde a **ZACARIAS** foi atribuído o estado de *separado judicialmente*, sem qualquer menção à existência de união estável.

Ademais, **NADIR** indicou que o endereço residencial de **ZACARIAS** na data do óbito era *Rua Catulo da Paixão, 255, Jardim do Sol, em Paranavaí/PR*.

Embora **NADIR** tenha afirmado, em audiência, que tal endereço não se destinava à residência do ex-marido em Paranavaí/PR, servindo meramente de depósito, inclusive porque o casal teria vivido junto no Estado de São Paulo desde o início da união estável, em 1998, até o óbito do instituidor do benefício, em 2013, as informações constantes do processo administrativo do NB 21/166.171.777-0 indicam que o benefício de aposentadoria concedido a **ZACARIAS**, em 30/06/2003, era pago em agência bancária do Banco HSBC em **Paranavaí/PR**, e que o endereço para correspondência cadastrado pelo segurado junto ao **INSS** também era da referida cidade, a revelar que **ZACARIAS** efetivamente residia no Estado do Paraná, e não em **Santo André** ou **São Bernardo do Campo**.

A esse respeito, e no que se refere à ficha cadastral aberta em nome de **ZACARIAS** junto à UBS Selecta, em São Bernardo do Campo, verifico que o cadastro foi realizado em **10/04/2013**, com a indicação do mesmo endereço residencial da autora.

A partir dessa data, e até a data do óbito, em **30/06/2013**, **ZACARIAS** realizou diversos exames e consultas em hospitais e clínicas de São Bernardo do Campo (14/04/2013, 06/05/2013/05/2013, 24/05/2013, 28/05/2013, 07/06/2013).

No entanto, o fato de **ZACARIAS** ter falecido e sido enterrado na cidade de Paranavaí/PR, de **NADIR** lhe atribuir endereço residencial em Paranavaí/PR na certidão de óbito, sem qualquer menção à existência da união estável então mantida com o falecido (embora com a indicação da separação judicial e da existência de filhos em comum maiores), de receber aposentadoria em Paranavaí/PR, e manter endereço cadastral junto ao **INSS** em Paranavaí/PR indicam que **ZACARIAS** residia na **Rua João Batista Marson, 92, em São Bernardo do Campo/SP apenas temporariamente, não constituindo indício de que vivia em união estável com a autora ou de que tenha reatado o relacionamento com NADIR nos meses que antecederam o óbito**, inclusive porque no local também residem os filhos em comum do casal.

Por outro lado, embora **NADIR** tenha afirmado que **ZACARIAS** lhe pagava pensão após a separação judicial do casal, e que sempre dependeu economicamente do ex-marido, não restou suficientemente demonstrada nos autos situação de dependência econômica superveniente que justificasse a concessão do benefício de pensão por morte por fundamento distinto, nos termos do artigo 76, §2º, da Lei 8.213/91 e da Súmula 336, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Afinal, não restou esclarecida a situação financeira do núcleo familiar formado por **NADIR** e os filhos maiores Válder e Hamilton, a fim de que fosse possível concluir que a autora dependesse da aposentadoria de um salário-mínimo do ex-marido para o seu sustento.

De qualquer modo, ainda que assim não fosse, é certo que a autora sequer formulou causa de pedir nesse sentido, preferindo sustentar a existência de união estável que, como se viu, não foi demonstrada nos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC, para **JULGAR IMPROCEDENTE** a ação.

Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, CPC, e cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, CPC, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do INSS, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, bem como por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

PRL.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002365-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SANEMAI S INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EIRELI - EPP, MARCELO EDUARDO RIGOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Vistos.

Deixo de receber a exceção de pre-executividade, uma vez que a matéria nela abordada demanda instrução probatória e a exceção não é o meio adequado e sim os embargos à execução.

A única matéria elencada que permitiria a exceção seria a falta de planilha de cálculo acompanhando a inicial. No entanto a planilha encontra-se como documento acompanhando a exordial.

Desta forma, se a parte quer discutir o mérito da cobrança deverá fazê-lo por meio de embargos à execução.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002924-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELCI ALEXANDRE DE SOUZA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES MUSA - SP221451, ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória, relativo a honorários advocatícios.

Retifique-se a Secretaria a natureza da ação para "Cumprimento de Sentença"

Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 6.092,27 (seis mil, noventa e dois reais e vinte e sete centavos), atualizados em novembro/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (id 12336835), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000909-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EUCLIDES ROBERTO LONGO, ILMA FERNANDES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE LAZARO - SP138518
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE LAZARO - SP138518
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, para cumprimento da decisão exequenda: "...condenando a co-ré Caixa Seguros, de acordo com a apólice de fls. 102/125, ao pagamento da indenização calculada proporcionalmente à composição de renda (79,90%), com o consequente recálculo das prestações. Condeno a CEF a devolver aos autores as quantias por ele pagas após 02.08.2010 até 29.05.2013 na proporção da composição de renda de Euclides (79,90%), com correção monetária desde a data dos respectivos pagamentos, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, bem como juros de mora a partir da citação, à razão de 1% ao mês. A Caixa Seguros deve arcar com honorários advocatícios em favor dos autores de 10%(dez por cento) sobre o valor da indenização. Já a CEF, também sucumbente, deve arcar com verba honorária de 10% (dez por cento) sobre a quantia a ser devolvida à parte autora".

O cálculo foi apresentado pela parte autora: CEF- R\$ 52.101,73 parcelas recebidas indevidamente,

Caixa – honorários de 10% - R\$ 5.210,17

Caixa Seguros – 15% sobre a indenização securitária(STJ) – R\$ 8.782,54

Intimadas as rés, a Caixa Seguradora juntou recibo de indenização de seguro habitacional no valor de R\$ 46.727,98, em 11/07/13(fl. 86), e realizou dois depósitos nos autos – R\$ 3.304,72 e R\$ 8.782,54, requerendo a extinção da ação em relação a ela.

A CEF apresentou impugnação, com garantia do juízo mediante depósito de R\$ 57.311,90, afirmando que há excesso de execução, entendendo correto o valor de R\$ 36.989,80, pois a parte autora inclui valores indevidos em datas diversas das estipuladas e o índice de correção monetária deve ser o consentido do contrato – TR, como dispõe o Manual de Cálculos.

A parte exequente manifestou-se.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos.

Impugnação de ambas as partes, determinado novo retorno à Contadoria Judicial: "Vistos. Retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que reveja os cálculos apresentados nos seguintes termos: correção das quantias a serem devolvidas - TR, conforme determina o contrato firmado entre as partes. Computar todos os pagamentos efetuados no período de cálculo, utilizando os valores constantes no demonstrativo da CEF - evolução do financiamento. Honorários devidos pela Seguradora - 15%, conforme determinado no RE. Honorários da CEF - 10% sobre a diferença devida."

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O cumprimento de sentença deve ser absolutamente fiel ao título, ou seja, a sentença e acórdão que estão sendo objeto de cumprimento.

Cabe ao juiz, de ofício velar pelo exato cumprimento do provimento jurisdicional.

No presente, equivocou-se o exequente ao requerer honorários advocatícios no cumprimento, os quais somente incidem nos termos do artigo 523, §1º do CPC.

O valor da devolução pela CEF das parcelas recebidas indevidamente, devem corresponder às pagas no período de 02.08.2010 até 29.05.2013. A correção monetária deve obedecer ao índice previsto no contrato entre as partes, no caso a TR, O valor apurado pela Contadoria Judicial foi de R\$ 34.082,89 (fl. 185).

A CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios – 10% - sobre o valor da devolução – R\$ 3.408,18 – em 04/2018.

Parcialmente procedente a impugnação nesse ponto.

Quanto à Caixa Seguradora há condenação de honorários advocatícios de 15% sobre "A Caixa Seguros deve arcar com honorários advocatícios em favor dos autores de 10%(dez por cento) sobre o valor da indenização", indenização a que foi condenada, realizada no valor de R\$ 46.727,98, em 11/07/13(fl. 86). Cabe a atualização da verba: R\$ 9.345,30 em 03/218.

Verifico que a Caixa Seguradora realizou pagamentos via GRU, ou seja, recolheu os valores em favor da União Federal. Pagou a quem não é o titular do crédito.

Desse modo, como não realizou o depósito nos autos, incide a multa de 10% sobre o valor devido(R\$ 934,53), nos termos do artigo 523, §1º, do CPC, mais os honorários advocatícios, AGORA ARBITRADOS E CABÍVEIS, de 10% sobre o valor do débito(R\$ 934,53).

TOTAL DEVIDO PELA CAIXA SEGURADORA – R\$ 9.345,30, R\$ 934,53, R\$ 934,53.

TOTAL DEVIDO PELA CAIXA- R\$ 34.082,89e R\$ 3.408,18

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela CEF, para declarar que o valor devido ao exequente, por ela é de R\$ 34.082,89 e R\$ 3.408,18. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor aqui estipulado o e saldo será revertido em favor da Caixa. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários em virtude da sucumbência recíproca no presente.

TOTAL DEVIDO PELA CAIXA SEGURADORA – R\$ 9.345,30, R\$ 934,53, R\$ 934,53, valores a serem depositados em conta a favor do Juízo, nos autos no processo, em 5 (cinco dias). Os valores recolhidos via GRU, deverão ser objeto de pedido de restituição pela Caixa Seguradora, nos moldes de Resolução.

Intimem-se e cumpram-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002960-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYMOND MICHEL BRETONES - SP63006
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Vistos.

Documento id 12347244: Reconsidero o tópico final da determinação proferida - documento id 11947333, acrescentado que "sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, concedidos à parte exequente, nos termos do art. 98, § 3º do CPC"

Intimem-se as partes.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005588-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A.C.P.L. COMERCIO DE MATERIAL DE EMBALAGEM EIRELI - EPP

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000695-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VITOR CORTELAZZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, VITOR CORTELAZZO
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO NAHAS TAVANO - SP237783, ARIIVALDO MARIO DOS SANTOS - SP174078
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO NAHAS TAVANO - SP237783, ARIIVALDO MARIO DOS SANTOS - SP174078

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.936,00 (um mil, novecentos e trinta e seis reais), atualizados em novembro/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005614-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF (id 12353572), proceda a exequente ao aditamento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciando a inserção no sistema PJe das peças processuais, consoante requerido pela CEF.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003738-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PASTORA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001894-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MATIAS E MATIAS MONTADORA DE MAQUINAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da União Federal (id 12398548), concordando com o valor de R\$ 37.092,12 referente à condenação aos honorários advocatícios, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000915-03.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDISON DE ARAGAO BEVILAQUA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL SALLES VACCARI - SP358038, PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735, HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Primeiramente, concedo dilação de prazo de mais 15 (quinze) dias à CEF, a fim de que proceda ao levantamento da quantia deposita nestes autos.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000356-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MAHMOUD ALI HINDI COMERCIO DE MOVEIS - EPP, MAHMOUD ALI HINDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

Vistos.

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual nestes autos, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000234-33.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: LAILA LIENAGIMA RESTAURANTE - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, LAILA LIENAGIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO XIMENES - PR53626
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Opostos embargos de declaração pela CEF (id 12364501).

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão, contradição ou obscuridade.

Rejeito a alegação arguida pela CEF de não apresentação de memória de cálculo pela parte embargante (descumprimento do artigo 917, §3 e 4º do CPC), eis que as alegações do Embargante configuram-se também inexigibilidade do título (art. 917, I, do Novo CPC), não sendo o excesso de valores cobrados a única fundamentação da parte Embargante.

Atente a CEF que, ao não atender o comando judicial (id 11341514), não apresentando aos autos os contratos que originaram o referido contrato de renegociação, além todos os extratos das contas correntes desde sua abertura até o presente momento, consoante requerido pela parte embargante (documento ID 6372178), deixou de demonstrar a certeza e a liquidez da dívida retratada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, uma vez que não comprovou a regularidade do débito decorrente da Cédula de Crédito Bancário, nos termos do disposto nos incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, comprometendo a higidez do título executivo.

Ademais, busca o embargante rediscutir a sentença em via imprópria, o que não é admitido pelo Direito Processual Civil. Nesse, cabe-lhe interpor o recurso correto.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002024-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDAGDO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Desconsidero o protocolo da petição Id 11864793 pela(o) Impetrante, eis que pertence ao PJE nº 5005307-83.2018.403.6114, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção.

Providencie a(o) Impetrante o protocolo no autos corretos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intim(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004724-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 12398549 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

RÉU: FP SOUZA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME, FELIPE FERREIRA SOUZA

Vistos.

Indefiro por ora a expedição de Edital para citação, eis que não esgotadas todas as medidas cabíveis para localização da parte ré.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), SIEL e INFOSEG, solicitando endereço(s) atualizado(s) dos Réus.

Após, abra-se vista à CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001153-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IANE TARCIZO MOURA DA SILVA JUNIOR

Vistos.

Devidamente intimado(a), o (a) Executado (a) IANE TARCIZO MOURA DA SILVA JUNIOR - CPF: 080.866.048-96 não efetuou o pagamento.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R\$ 88.383,21 (oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos), atualizados em setembro/2018, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC. .

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000522-78.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: SOKUSUKE UEHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão Id 12306712.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Reconhecida a ilegitimidade da parte autora, o processo foi extinto sem julgamento do mérito e a exequente condenada em honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Assim, a matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infrigente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser questionada, se for o caso, por intermédio da medida judicial cabível.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003864-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DOUGLAS MARIN MARIA, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Vistos.

Abra-se vista à parte executada da petição da CEF (id 12349582).

Sem prejuízo, diga a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intímem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005586-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DANIEL BORGES FRANCA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001709-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLIFTON STANLEY THON JUNIOR, SOLANGE DUARTE DA PAZ THON
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209

Vistos.

Tendo em vista que a audiência de conciliação resultou negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001611-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: M. DE FATIMA DE SOUSA ROUPAS - ME, MARIA DE FATIMA DE SOUSA

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requeridos pela CEF.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001153-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IANE TARCIZO MOURA DA SILVA JUNIOR

Vistos.

Intime-se a parte executada, através de mandado, da penhora eletrônica efetuada no valor de R\$ 11.648,64 (onze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005701-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ILDA DA CRUZ CALIXTO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE MACENA SILVA - SP371832, FLAVIO ROCHA DOS SANTOS - SP369707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela.

Presente a prova inequívoca do direito: conforme a contagem de tempo de serviço e contribuições efetuada pelo INSS no procedimento administrativo, o maior período de tempo de serviço vai de 10/10/93 a 30/03/12, no qual a autora trabalhou como empregada doméstica. somente alguns períodos foram objeto de contribuição por parte do empregador.

O vínculo trabalhista foi reconhecido mediante sentença em ação trabalhista, devidamente averbado pelo INSS no CNIS.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, não do empregado.

resta claro que a autora possui 290 competências como tempo de carência e efetivamente deve ser considerado de contribuição, pois não era dever legal seu e sim de terceiro efetuar o recolhimento.

Posto isto, satisfeitos os requisitos legais, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim do INSS conceder à autora o benefício n. 1866042570, com DIB em 05/06/18 e DIP na mesma data. Oficie-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e intime-se. Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002626-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALICIO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Equivocado despacho anterior.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 252.565,88 e R\$ 18.100,92 (honorários advocatícios).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão do não desconto de valores recebidos na esfera administrativa, valor da RMA incorreto e utilização de índices diversos de correção monetária. R\$ 187.275,98 e R\$ 12.671,25.

O exequente não apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial que apurou a RMA equivocada revista, índices divergentes dos determinados na decisão exequenda e descontos não realizados.

Apurado pela Contadoria que a RMA deve ser de R\$ 5.467,01. Oficie-se o INSS para implantação da revisão a partir de 01/04/2018, no prazo de dez dias.

Destarte, os cálculos apresentados pela Contadoria encontram-se corretos.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 240.513,56 e R\$ 16.264,81 (honorários advocatícios), valores atualizados até 05/2018.

A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC, inaplicável ao presente, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, “a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 187.275,98 e R\$ 12.671,25 (honorários), atualizados em 05/2018. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MARCIANO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 27/11/2018, às 8:00 horas, na empresa AS Brasil S/A.

Oficie-se à empresa informando a perícia com urgência, tendo em vista a data designada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-78.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELI VIEIRA XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON RODOLFO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 12405694 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004953-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO COELHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão Id 11989475.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, constou expressamente da decisão que a função de servente, consoante anotação da CTPS do impetrante, não é passível de enquadramento pela categoria profissional, uma vez que o mero contato com cimento e concreto não permite o enquadramento profissional.

Assim, a matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infrigente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser questionada, se for o caso, por intermédio da medida judicial cabível.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5005689-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SIMONE CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B, ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALESSANDRO DE SOUZA BOIN
Advogado do(a) RÉU: PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR - SP166792

Vistos.

Promova o(a) Autor(a) e CEF / Apelada(o)(s), nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 4º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0009086-39.2015.403.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Prazo : 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003335-78.2018.4.03.6114
AUTOR: VALMIR PASSOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à embargante quanto à contradição apontada. Com efeito, constato ERRO MATERIAL na sentença proferida, tendo em vista que foi concedido o benefício de aposentadoria INTEGRAL e não proporcional.

Assim, retifico parcialmente o dispositivo da sentença para constar:

“Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 22/08/1984 até 01/08/1989 e de 02/08/1989 até 21/08/1990 e de 01/04/2009 até 05/09/2016 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1829799433 - desde a DER em 02/03/2017”.

No mais, mantenho intacta a sentença.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005703-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RAIMUNDO RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Requisitem-se as informações.
Intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada.
Visto ao MPF.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002024-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDAGDO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Desconsidero o protocolo da petição Id 11864793 pela(o) Impetrante, eis que pertence ao PJE nº 5005307-83.2018.403.6114, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção.

Providencie a(o) Impetrante o protocolo no autos corretos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004724-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 12398549 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004390-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERSON NANNI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 12407170 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELIO PELEGRINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 12412355 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001528-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MARCOS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 12414041 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-94.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE EVERALDO SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento da atividade rural desenvolvida no período de 01/01/1975 a 31/12/1982, o computo do período 01/09/1985 a 11/05/1986 como tempo de contribuição, o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 01/09/1985 a 11/05/1986, 07/04/1989 a 23/07/1990, 24/07/1990 a 04/12/1991, 04/12/1991 a 29/01/1993, 12/04/1993 a 24/01/1994, 04/02/1994 a 23/02/1995, 29/04/1995 a 03/10/1996, 15/01/1997 a 31/01/1997, 13/02/1997 a 07/04/1998, 09/04/1998 a 06/11/1999, 14/12/1999 a 15/03/2001, 06/12/2001 a 06/11/2006 e 22/12/2006 a 31/08/2017, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No mérito, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

Verifico que o autor, como início de prova material, apresentou apenas cópia do certificado de alistamento militar realizado em fevereiro de 1981, no qual está qualificado como agricultor, Id 8426749.

As testemunhas Aderval Dionísio de Oliveira e Claudio Florencio da Silva não souberam descrever as atividades nem o período no qual o autor teria exercido a atividade rural.

Ainda que se considere o início de prova material do trabalho rural da parte autora, verifica-se que a frágil prova testemunhal não corrobora o exercício da atividade rural durante o controvertido período de carência.

Assim, o conjunto probatório carreado ao feito não se mostrou apto a comprovar a alegada atividade rural.

No período de 01/09/1985 e 11/05/1986, o autor trabalhou no Condomínio Edifício Vina Del Mar e Baía Blanca, consoante registro às fls. 10 da CTPS nº 80.233; contudo, o período não foi computado como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sérgio Schwaizter, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, o período de 01/09/1985 e 11/05/1986 deve integrar o tempo de contribuição do requerente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

A atividade de vigilante é considerada especial, uma vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

Todavia, após 10/12/1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, em se tratando da função de vigilante, torna-se necessária a utilização de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação demonstrada no caso dos autos. Nesse sentido: TRF/3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 0019073-84.2015.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2016 e AMS 00067009720154036126, Desembargador Federal Nelson Portirio, TRF3 – 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017.

Nos períodos requeridos de 01/09/1985 a 11/05/1986, 07/04/1989 a 23/07/1990, 24/07/1990 a 04/12/1991, 04/12/1991 a 29/01/1993, 12/04/1993 a 24/01/1994, 04/02/1994 a 23/02/1995, 29/04/1995 a 03/10/1996, 15/01/1997 a 31/01/1997, o autor trabalhou como vigilante, conforme as anotações constantes das CTPS's constantes dos autos. Portanto, devem ser considerados como tempo especial.

No período de 09/04/1998 a 06/11/1999, o autor trabalhou como vigilante na empresa Verzani e Sandrini Segurança Patrimonial Ltda., portando arma de fogo, consoante PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No entanto, o autor não logrou êxito em comprovar a utilização de arma de fogo nos períodos de 13/02/1997 a 07/04/1998, 14/12/1999 a 15/03/2001, 06/12/2001 a 06/11/2006, pois o PPP emitido pelo sindicato não se presta a tal prova, uma vez que foi emitido com base nas declarações do próprio empregado. Entre 22/12/2006 e 31/08/2017, o PPP constante do processo administrativo não indica a utilização de arma de fogo. Desta forma, estes períodos deverão ser computados como tempo comum.

Conforme tabela anexa, o autor soma 10 anos, 4 meses e 2 dias de tempo especial, ou seja, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se o período comum no Condomínio Edifício Vina Del Mar e Baía Blanca, de 01/09/1985 e 11/05/1986, e convertidos os períodos especiais em comuns, o autor totaliza na DER de 31/05/2017, o tempo de serviço comum de 31 anos, 9 meses e 19 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período comum de 01/09/1985 e 11/05/1986, assim como o período especial de 01/09/1985 a 11/05/1986, 07/04/1989 a 23/07/1990, 24/07/1990 a 04/12/1991, 04/12/1991 a 29/01/1993, 12/04/1993 a 24/01/1994, 04/02/1994 a 23/02/1995, 29/04/1995 a 03/10/1996, 15/01/1997 a 31/01/1997 e 09/04/1998 a 06/11/1999, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004797-70.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: LOJA O SAO BERNARDO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 12129917.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

A obtenção de decisão judicial favorável, com trânsito em julgado, proferida em mandado de segurança, confere ao contribuinte a possibilidade de proceder à compensação ou restituição na esfera administrativa do quanto recolhido indevidamente. Trata-se de opção do contribuinte, consoante posição pacífica dos Tribunais.

De todo o modo, verifico que a impetrante requereu expressamente em sua inicial a compensação ou restituição na esfera administrativa, além de eventuais valores recolhidos no curso da presente ação, razão pela qual retifico em parte o dispositivo da sentença para fazer constar:

“Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida “início litis”, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação e/ou restituição do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração e, eventualmente, no curso da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julgado, apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras. O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso II, do Código de Processo Civil”.

No mais, mantenho intocada a decisão, tal como lançada.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003128-79.2018.4.03.6114

AUTOR: CLAUDIO VIRGLINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento dos períodos de 25/01/1979 a 04/07/1987, 23/09/1987 a 14/12/1990, 06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 15/08/2014 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.516.021-0 em aposentadoria especial. Sucessivamente, requerer o recálculo da renda mensal inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu não apresentou contestação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 25/01/1979 a 04/07/1987, o autor trabalhou na empresa Autometal S/A e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 87 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 23/09/1987 a 14/12/1990, o autor trabalhou na empresa Multibrás S/A Eletrodomésticos e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 85 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 15/08/2014, trabalhado na empresa Indústrias Arteb Ltda., consoante LTCAT e PPRA carreados aos autos pelo empregador, o autor esteve exposto aos agentes químicos solventes, tintas, vernizes e primer, cuja insalubridade restou devidamente elidida pela utilização de equipamentos de proteção.

Desta forma, sendo o EPI capaz de neutralizar a nocividade dos agentes químicos, não haverá respaldo ao enquadramento deste período como especial.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com aquele reconhecido administrativamente, possui 17 anos, 2 meses e 26 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Acolho o pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.516.021-0, em razão do reconhecimento das atividades especiais.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 25/01/1979 a 04/07/1987 e 23/09/1987 a 14/12/1990, e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/170.516.021-0, desde a data do requerimento administrativo em 15/08/2014.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004557-81.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

EXECUTADO: MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARZAGAO BARBUTO NETO - SP196193, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, FABRICIO PEIXOTO DE MELLO - SP227546

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Informe a parte exequente os dados bancários (banco/agência/conta/favorecido/CPF), a fim de expedir ofício para conversão em renda do depósito judicial (id 12422455), relativo a pagamento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-14.2017.4.03.6114

AUTOR: ISAIAS TRINDADE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento dos períodos de 22/01/1979 a 30/12/1980 e 01/01/1997 a 10/01/2007 como especial, a conversão do tempo comum em especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.339.773-2 em aposentadoria especial. Sucessivamente, requerer o recálculo da renda mensal inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu não apresentou contestação.

Houve réplica.

Laudo pericial, Id 10671284.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 22/01/1979 a 30/12/1980, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 82 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/01/1997 a 10/01/2007, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda e, consoante laudo técnico pericial constante dos autos, o requerente entra em contato, manipula e se utiliza de forma habitual e rotineira, do desengraxante da marca comercial Tirreno, empregado na lavagem de peças junto a Oficina, além de óleos, fluidos e graxas minerais em procedimentos de manutenção de componentes e conjuntos mecânicos e lubrificação dos conjuntos de movimentação, sendo que o óleo lubrificante vem a ser o de denominação LU 6, enquanto que a graxa mais utilizada vem a ser a Topas L32N.

A exposição habitual e permanente ao produto químico hidrocarboneto, enquadrado no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Saliente-se, por oportuno, que se considera como tempo de trabalho especial também aqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

Desta forma, os períodos em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário devem ser computados como tempo comum.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços". Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com aquele reconhecido administrativamente, possui 27 anos e 10 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 22/01/1979 a 30/12/1980 e 01/01/1997 a 10/01/2007 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/139.339.773-2, transformando-a em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 10/01/2007.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu, outrossim, pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-05.2018.4.03.6114

AUTOR: MAURO ODLEVATI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período de 01/02/2003 a 31/08/2007 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.594.783-5 em aposentadoria especial. Sucessivamente, requerer o recálculo da renda mensal inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

Laudo pericial, Id 10637908.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 01/02/2003 a 31/08/2007, o autor trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda e, consoante laudo técnico pericial constante dos autos, o requerente esteve exposto a níveis de ruído de 80,8 a 83 decibéis, abaixo dos limites de tolerância previstos para o período; por outro lado, não esteve exposto a agentes químicos ou biológicos.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Vislumbra-se, portanto, que o requerente não possui tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, serão de responsabilidade do autor, observado o artigo 98, §3º, do CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002864-96.2017.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO DE SALES FELISBERTO BAIA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento dos períodos de 13/11/1991 a 22/03/1996, 01/04/1996 a 10/06/2010 e 18/06/2010 a 30/04/2015 como especial, a concessão da aposentadoria especial NB 46/180.373.978-6 e a reparação dos danos morais sofridos.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

Laudo pericial, Id 8955494 e 10996137.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 13/11/1991 a 22/03/1996, o autor trabalhou na empresa São Jorge Gestão Empresarial Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, exerceu a função de cobrador de ônibus coletivo.

Trata-se de especial enquadrada no item 2.4.2 do Decreto 83.080/79, até 05/03/1997.

Após, o PPP não indica a existência de agentes insalubres e a perícia realizada judicial não constatou a exposição do segurado a agentes insalubres.

Nos períodos de 01/04/1996 a 10/06/2010 e 18/06/2010 a 30/04/2015, o autor trabalhou na empresa São Jorge Gestão Empresarial Ltda. E MobilTransporte São Paulo Ltda., consoante PPP carreado aos autos, exerceu as funções de cobrador e motorista de ônibus coletivo.

O PPP não indica a exposição do segurado a agentes insalubres acima dos limites de tolerância permitidos, tampouco a perícia realizada judicialmente constatou a existência de eventuais agentes insalubres.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Vislumbra-se, portanto, que o requerente não possui tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como o período especial de 13/11/1991 a 05/03/1997, o qual deverá ser convertido em tempo comum.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, serão de responsabilidade do autor, observado o artigo 98, §3º, do CPC, tendo em vista a sucumbência mínima do INSS.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000934-77.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA DE FREITAS

Vistos.

Dê-se ciência à CEF da publicação do edital.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 12413444 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004768-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: WALDEMAR CASA GRANDE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

V I S T O S

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES - SP225971, LEONOR GASPAR PEREIRA - SP109792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

As partes efetuaram transação nos seguintes termos:

"a) pagamento do benefício de pensão por morte desde 01/06/2017 (data do ajuizamento da presente ação); b) juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09; c) pagamento de 100% dos atrasados à parte autora e incidentes sobre esse valor 10% a título de honorários advocatícios; d) a parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de seu patrono; e) constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91; f) a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda".

A Contadoria Judicial apurou os valores devidos nesses termos: R\$ 21.587,51 e R\$ 2.158,75 (honorários advocatícios).

Posto isto, **Resolvo o mérito**, nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC. Oficie-se o INSS para implantação do benefício com DIB em 10/2018, no prazo de vinte dias, conforme apurado pela Contadoria Judicial. Expeçam-se as RPVs.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTINARI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BERNARDES - SP250111, LEONARDO ALVES DIAS - SP248201
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANY AZEVEDO COSTA - SP292569, LUIS PAULO GERMANOS - SP154056

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a coninação de obrigação de fazer e a condenação ao ressarcimento de danos morais.

Aduz a parte autora que é condomínio de apartamentos construído pela segunda ré, para o sistema PAR, viabilizado pela CEF.

A construção possui vários defeitos nos abrigos de gás e sistemas elétricos. Procuraram a reparação dos vícios de construção junto à Construtora que se manteve inerte. Invoca o CDC para a reforma das áreas mencionadas (vícios construtivos nos abrigos de gás, impermeabilização e sistemas elétricos) e ressarcimento de danos morais: "evidente que houve abalo na estrutura e rotina de toda a massa condominial, pelos diversos problemas enfrentados pelos vícios construtivos, o que indica a necessidade de reparação pela lesão extrapatrimonial. Naturalmente, há de ser ressaltar que também houve dano individual em cada uma das unidades autônomas, que igualmente experimentaram dissabores acentuados. Inúmeras reuniões de conselho, assembleias, noites de sono, preocupações, seguidas de uma série de constrangimento experimentado pelos moradores, em virtude da negligência e culpa das Rés."

Aditada a petição inicial por duas vezes.

Com a inicial vieram documentos.

Citadas, as rés apresentaram contestações em separado refutando a pretensão.

Concedida a antecipação de tutela para o fim da construtora ré efetuar os reparos pretendidos. Apresentado parecer técnico no sentido de inexistirem reparações a serem efetuadas.

Determinada a realização de perícia de engenharia, foi entregue o laudo e as partes se manifestaram.

Esclarecimentos do perito juntados.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Quanto à ilegitimidade ativa do condomínio em relação aos pedidos realizados.

O Condomínio é parte ilegítima para requerer a indenização de danos morais sofridos pelos condôminos e relatados na inicial: conforme o artigo 22 da Convenção de condomínio, o síndico está apto a praticar os atos de defesa de interesses comuns. Com relação aos direitos personalíssimos de cada morador, somente a eles, individualmente cabe o pleito de indenização de danos morais, pois a convenção e a própria natureza do condomínio não alberga legitimação extraordinária para o caso.

Ilegitimidade da Caixa para o pedido de reparação de danos nos imóveis.

Afirma a CEF que apenas agiu como instituição financeira vinculada ao PMCMV, com finalidade de viabilizar a execução do empreendimento habitacional de interesse social.

Cita, porém, a Lei 10.188/2001, Art. 4º:

"Compete à CEF:

III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 7 observância das disposições específicas da lei geral de licitação.

Se a CEF estabelece os critérios estabelecidos para a construção, deve verificar seu cumprimento, sendo solidariamente responsável pela construção realizada.

Rejeito a preliminar de decadência levantada pela Construtora ré, uma vez que incide no caso prazo quinquenal, previsto no artigo 618 do Código Civil, como responsabilidade pela solidez da obra.

No mérito, o perito Judicial apurou:

A - não foram observados problemas concernente à drenagem; não foram constatados problemas atinentes às platibandas dos Blocos;

B- não foram encontrados problemas ou anomalias concernentes ao funcionamento das instalações elétricas ("a única anomalia observada refere-se às caixas de passagem do sistema de para-raios dos blocos. Essas caixas, que são metálicas e externas, encontram-se enferrujadas e deterioradas. De acordo com o Manual do proprietário do Secovi e Sinduscon (3ª edição), o prazo de garantia contratual para o desempenho de materiais em instalações elétricas é de acordo com a especificação do fabricante. Conforme o Manual do Proprietário (documento juntado nos autos), o prazo de garantia das instalações elétricas é de um ano. Assim sendo, para essas caixas de passagem, a anomalia resulta da ausência de manutenção").

C- "Não foram encontrados problemas na rede de abastecimento de gás encanado. O vazamento detectado, conforme documentos que instruem a petição inicial, foi sanado pela empresa Consigaz. Em teste realizado pela empresa Sanhidrel Engekit, em janeiro de 2018, foi constatada a estanqueidade da rede primária, entre as válvulas do regulador do 1º estágio e a do 2º estágio dos blocos 1 a 20. Tal teste descartou o risco de vazamentos e aprovou a rede, conforme documentação juntada aos autos.

Destarte, de todos os problemas apresentados na inicial, concernentes às áreas comuns do condomínio, nenhuma delas tem procedência.

Quanto aos eventuais danos nas unidades autônomas, como já dito anteriormente, não há legitimidade do Condomínio para pleitear reforma ou ressarcimento, em face da inexistência de legitimação extraordinária (artigo 18, "caput", do Código de Processo Civil).

Danos morais coletivos restaram inexistentes. Na verdade, os danos morais alegados dizem respeito aos condôminos e não ao Condomínio.

Posto isto, com relação aos danos morais, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido remanescente, **O REJEITO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC e condeno a parte autora ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios às rés, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada uma, sujeita a cobrança aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-70.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ALI FADL MAJDOUB

Vistos.

Acolho os esclarecimentos prestados pela Defensoria Pública da União.

Diga a CEF sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intímem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FABIO HORVATH GOMIDE LETTE
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos

Pela derradeira vez, defiro mais 05 (cinco) dias ao autor.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALTER SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS - SP212214
RÉU: CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: IGOR FERREIRA DE ALENCAR - SP250677, PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de restituição de valores de taxa de evolução de obra, cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada provisória de urgência e de evidência ajuizada por VALTER SANCHEZ em face da Caixa Econômica Federal – CAIXA e de CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA - PROGREDIOR.

Em apertada síntese, narra que em 22 de outubro de 2014 realizou contrato de compra e venda com os requeridos, referente a proposta nº 271681-A do empreendimento Veredas, unidade 305, na Comarca de Diadema - SP.

Alega que prazo de término da construção e legalização da unidade habitacional adquirida pelo autor era de 25 (vinte e cinco) meses, conforme item C6.1 do contrato realizado entre as partes, porém, a entrega se deu apenas em novembro de 2017.

Nada obstante, alega que mesmo após a configuração do atraso na entrega da obra, continuou a ser compelido, pela CAIXA, a pagar os encargos incidentes na fase de construção do empreendimento, quando tal obrigação, nos termos do contrato, deveria ser transferida à construtora.

Afirma que após cessar o pagamento dos encargos, por entendê-lo indevido, teve o nome negativado.

Assim, pediu, em sede de tutela de urgência, de natureza antecipada, a exclusão da referida negativação dos cadastros de proteção ao crédito, bem como a cessação da cobrança da taxa de evolução da obra.

Ademais, pugnou pela procedência da ação, para (i) a declaração da ilegalidade da cobrança da taxa de evolução da obra, (ii) a condenação das rés à devolução em dobro do valor pago a tal título, (iii) o levantamento do registro de negativação de seu nome junto ao SPC e SERASA e (iv) a condenação das rés ao pagamento de indenização de danos morais, no importe de R\$ 47.700,00.

O pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foi indeferido (Id 5499689).

Custas recolhidas (Id 7084626).

Quando da análise do pedido de tutela de urgência, determinou-se ao autor a juntada aos autos da cópia do contrato de promessa de compra e venda firmado com a vendedora do imóvel, ou outro documento equivalente que identifique a data de início das obras (Id 8005657).

Em seguida, o autor informou nos autos que embora tenha contactado a construtora, *a mesma não lhe forneceu 2a via do contrato de compra e venda realizado entre as partes e tampouco o recibo de entrega das chaves* e reiterou o pedido de tutela de urgência, porém assentindo que o pedido fosse apreciado, a título de tutela de evidência, após a apresentação das contestações (Id 8871136).

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para o momento seguinte à apresentação das contestações pelas corrés (Id 9064982).

Citada, a CAIXA contestou o feito, defendendo a regularidade da cobrança da taxa de evolução de obra, nos termos do contrato firmado entre as partes, a validade da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito e a ausência de dano moral (Id 9513777).

Citada, a PROGREDIOR contestou o feito suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a ausência de atraso na conclusão da obra, que foi obrigada ao pagamento das parcelas de dezembro de 2017 e janeiro de 2018, relativas aos juros de obra, na qualidade de fiadora, em razão do inadimplemento do autor, e a inexistência de danos morais, pugnando pela improcedência da ação (Id 10024407).

Em seguida, o autor se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial, e requerendo a produção de prova testemunhal (Id 10756696).

A CAIXA e a PROGREDIOR, por outro lado, requereram o julgamento antecipado da lide (Id 10253404 e 11222662).

Deferida a produção da prova testemunhal (Id 11344723), o autor desistiu da prova, requerendo o julgamento antecipado da lide (Id 11554139).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, **afasto a preliminar de ilegitimidade passiva**, arguida pela corrê PROGREDIOR.

Isso porque, nos termos do contrato de financiamento firmado com a CAIXA, e conforme alegado na inicial, a responsabilidade pelo pagamento dos juros de obra passaria à construtora em caso de atraso na entrega da obra por prazo superior a 6 (seis) meses, o que o autor sustenta ter ocorrido.

Assim, em termos abstratos, caso reconhecida a existência de atraso na entrega da obra, por prazo superior à tolerância prevista no contrato, a cobrança dos juros de obra pela instituição financeira junto ao mutuário se revelaria indevida, porque de responsabilidade da construtora.

Assim, com base nas afirmações deduzidas na inicial pelo autor, é forçoso concluir pela legitimidade da PROGREDIOR para figurar no polo passivo da demanda, sendo certo que a análise da efetiva responsabilidade da construtora pelo pagamento dos juros de obra diz respeito ao mérito da demanda.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. **CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO.** 1. Em relação à alegada violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo recorrente. 2. Vale ressaltar que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. 3. **Ademais, o entendimento do tribunal local está em consonância com a jurisprudência do STJ, que, ao apreciar a questão da legitimidade passiva do recorrente, ponderou que adota a teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação são averiguadas de acordo com os argumentos aduzidos na inicial, em um exame puramente abstrato, de que o autor pode ser o titular da relação jurídica exposta ao juízo. A questão acerca da responsabilidade do recorrente é matéria afeta ao mérito da demanda.** 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1721028 2018.00.09304-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2018 ..DTPB.). Grifei

Superada a análise da matéria preliminar, consigno que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, conforme requereram as partes.

No mérito, a ação é **parcialmente procedente**.

De início, deixo consignada a subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por serviço, inclui aqueles de natureza financeira e bancária.

Sobre o tema, que já está pacificado, o C. STJ editou a súmula 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Fixada essa premissa, registro que o cerne da presente demanda é a definição sobre a legalidade da cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves, quem seja o responsável pelo pagamento dos juros de obra, e a que título, e sobre a existência de cobrança dos referidos juros para além do período autorizado em contrato.

Em relação ao primeiro ponto, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EResp n.º 670.117/PB concluiu pela legalidade da cobrança de juros compensatórios antes da entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária. Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. **INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.** 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. **Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.** 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convenicionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (EResp n. 670.117/PB, Relator Ministro SIDNEI BENETTI, Relator para o Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJe 26/11/2012). Grifei

Embora a hipótese fática sobre a qual se formou o referido precedente diga respeito ao contrato firmado exclusivamente entre a construtora e o adquirente da unidade autônoma, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de estendê-lo aos contratos de financiamento imobiliário vinculados à construção de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, do Sistema Financeiro Imobiliário ou do Programa Minha Casa Minha Vida, quando caracterizados pela existência de duas fases distintas, previstas contratualmente, quais sejam, de *construção do imóvel* e de *amortização da dívida*. Confira-se:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - **ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA - PREVISÃO - LEGALIDADE** - RECURSO DESPROVIDO. I - A parte autora celebrou com a instituição financeira um contrato de financiamento com a compra do terreno (de propriedade da construtora), bem como a construção do imóvel, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - **Conforme consta da cláusula sétima do contrato avençado, o mutuário é responsável, na fase de construção (I), pelos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Item "C", incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; prêmio de seguro MIP; taxa de administração e, após a fase de construção (II), pela prestação composta de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no Item "C"; prêmio de seguro MIP e taxa de administração (fls. 72/72vº).** IV - **Como se percebe, o contrato possui duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira, assim, na verdade, o que a parte autora pagou, por primeiro, foram as parcelas devidas durante a execução da obra, não sendo possível, nesta fase contratual, amortizar o débito por ela obtido com o financiamento.** V - Registre-se que o prazo de entrega a ser considerado para se dar início à fase de amortização é aquele previsto no cronograma físico-financeiro, de acordo com item B4 do instrumento (fl. 65). VI - **O Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela legalidade da exigência de pagamento de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel. Precedentes.** VII - Prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em sua demanda. VIII - Apeleção desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2049171 0007154-20.2013.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei

Definidas essas bases, passo à análise do caso concreto.

Em primeiro lugar, verifico que conforme alegado pela corrê PROGREDIOR nos autos, a inicial realmente confunde os termos dos contratos firmados entre as partes, embora tal constatação não interfira no julgamento final da demanda, conforme se verá oportunamente.

De fato, o autor e a corrê PROGREDIOR firmaram, em 30/10/2014, Contrato de Promessa de Venda e Compra de Imóvel em Construção, em que se previu a entrega da obra para 31/05/2017, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias de tolerância, desse modo estabelecendo a data limite de 27/11/2017, sob pena da incidência de multa em favor do comprador, nos termos da cláusula 6.1 e alínea "F" e do item 6 do Quadro Resumo.

Posteriormente, em 21/10/2016, as partes firmaram Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, por meio do qual a CAIXA emprestou o autor os recursos necessários ao pagamento integral do preço de aquisição do imóvel (que seria repassado à PROGREDIOR segundo o cronograma físico-financeiro da obra), mediante a concessão de fiança e de alienação fiduciária do imóvel em garantia, respectivamente pela corrê PROGREDIOR e pelo autor.

Nos termos do referido ajuste (cláusula 3.2), *na fase de construção*, são devidos encargos relativos a juros e atualização monetária sobre o saldo devedor apurado mês a mês, prêmio de seguro e taxa de administração, enquanto que a amortização da dívida se daria *apenas após a fase de construção*, pelo prazo definido no contrato.

Além disso, nos termos da cláusula 3.7, o pagamento dos encargos devidos *na fase de construção* compete ao mutuário (autor), sendo que a construtora (PROGREDIOR), na qualidade de fiadora, assumirá os débitos decorrentes do atraso/inadimplência do devedor principal, conforme a cláusula 3.10.

Apenas no caso de atraso na entrega do imóvel por prazo superior a 6 (seis) meses, contados do encerramento do prazo de construção, é que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos devidos *na fase de construção* seria direta da PROGREDIOR, conforme o parágrafo décimo, da cláusula 3.10.

Por fim, registre-se que o prazo de construção é de 25 meses, contados da assinatura do contrato, conforme item C6 do quadro resumo.

Como se vê, o contrato a ser analisado no bojo dos presentes autos, e que regula a cobrança dos encargos incidentes *na fase de construção*, assim entendidos como juros de obra, é aquele firmado entre o autor e as corrês, sendo irrelevante para o julgamento do mérito os termos do ajuste firmado pelo autor exclusivamente com a corrê PROGREDIOR.

Dito isso, verifico que não houve o alegado atraso na obra, eis que a entrega das chaves ao autor pela PROGREDIOR se deu em **13/11/2017** (Id 10024426), muito antes da expiração do prazo de 25 (vinte e cinco) meses, contados de 21/10/2016, data da assinatura do contrato de financiamento.

Nada obstante, o que se vê é que embora a CAIXA estivesse autorizada, inicialmente, à cobrança de juros de obra durante toda a *fase de construção* do imóvel (sendo que nos primeiros 25 + 6 meses a responsabilidade pelo pagamento seria do autor e, após, exclusivamente da PROGREDIOR), **a entrega das chaves pela construtora ao autor faz cessar a obrigação de pagamento de tais encargos**, vale dizer, *a fase de amortização do contrato deve ter seu início antecipado para a prestação com vencimento imediatamente seguinte à conclusão das obras*, no caso, dezembro de 2017.

No caso dos autos, no entanto, a cobrança dos juros de obra se estendeu até o mês de janeiro de 2018, iniciando-se a amortização do saldo devedor apenas em fevereiro de 2018 (Id 5393953 e 9513784), o que viola os termos do contrato de financiamento firmado entre as partes. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. VINCULADO AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CLÁUSULA QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE JUROS NA FASE DE CONSTRUÇÃO. CONCLUSÃO DAS OBRAS ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO FIXADO NO CONTRATO. INÍCIO DA FASE DE AMORTIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VALORES DEVIDOS PELO MUTUÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. RESTITUIÇÃO DO SALDO DE RENDIMENTOS DE FGTS À CONTA VINCULADA. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. DANOS MORAIS: INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Cláusula Quarta do contrato de mútuo estabelece que o prazo para término da construção será de 15 (quinze) meses. Esse prazo deve ser compreendido para fins do financiamento, o que vem a ser corroborado pela redação do Parágrafo Único, que estabelece o início da amortização. 2. No caso dos autos, contudo, há uma peculiaridade: a conclusão da obra e entrega das chaves ocorreu em 19/04/2011, antes do término do prazo fixado no contrato, que corresponde a 08/10/2011. Significa que, no caso concreto, a fase de amortização do contrato deve ter seu início antecipado para a prestação com vencimento imediatamente seguinte à conclusão das obras. 3. O autor nada deve à apelante Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária São José do Rio Preto XVI SPE Ltda. A uma, porque o mutuário efetuou o pagamento de todas as prestações relativas à fase de construção (embora tenha realizado os depósitos mensais em conta-corrente, e não em conta-poupança); a duas, porque após 19/04/2011, as parcelas devem contemplar juros e amortização, na forma a ser apurada pelos critérios previstos nas Cláusulas Décima Primeira e seguintes do contrato. Se a apelante arcou indevidamente com valores cobrados pela instituição financeira, relativos a encargos incidentes sobre a fase de construção, é contra ela que deve pleitear a restituição cabível. 4. Quanto à devolução de saldo remanescente para a conta vinculada ao FGTS do autor, o Parágrafo Sexto, alínea "b", da Cláusula Terceira do contrato expressamente determina que, "se houver saldo remanescente dos rendimentos referentes ao FGTS do DEVEDOR", deverão retornar à conta vinculada do FGTS. Assim, a transferência do saldo relativo ao FGTS para a conta do empreendimento, como pretende a CEF, configura descumprimento de cláusula contratual pela instituição financeira, o que não se pode tolerar. 5. Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio material da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade. 6. No caso concreto, o autor não demonstrou a ocorrência de lesão a seus direitos da personalidade. Na verdade, apenas passou por aborrecimento cotidiano, consubstanciado no prolongamento excessivo da fase de construção do contrato. Além disso, o conjunto fático-probatório demonstra que não houve abuso por parte dos prepostos da ré (flicio objetivo ou abuso de direito, segundo a melhor doutrina), o que poderia, caso constringesse o mutuário em sua personalidade de forma efetiva, caracterizar o dano moral (art. 187 do Código Civil - CC). Precedentes. 7. Apelação de Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária São José do Rio Preto XVI SPE Ltda. não provida. Apelação da CEF parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta por Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária São José do Rio Preto XVI SPE Ltda. e dar parcial provimento à apelação interposta pela CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2258513 0000635-20.2013.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Grifei.

APELAÇÃO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. ENTREGA DAS CHAVES. COBRANÇA DE JUROS APÓS A FASE DE CONSTRUÇÃO. AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. ENCARGO ESTIPULADO EM CONTRATO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de permitir a cobrança de juros compensatórios em contratos de financiamento, antes da entrega das chaves, ou seja, durante a fase de construção. II. todavia, no presente caso, verifica-se que a CEF, não obstante o término da obra e a entrega das chaves, permaneceu cobrando os referidos encargos, que seriam devidos somente na fase de construção, em total afronta ao estipulado no contrato. III. Assim sendo, a parte autora faz jus ao recálculo da dívida e ao ressarcimento dos valores pagos a mais a título de "juros de obra". IV. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2093115 0002588-50.2013.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Grifei.

No entanto, é indevida a restituição requerida pelo autor, sob pena de enriquecimento ilícito, eis que não efetuou o pagamento dos juros de obra relativos aos meses de dezembro de 2017 e janeiro de 2018, já que tais parcelas foram adimplidas pela PROGREDIOR, em 29/01/2018 (Id 10024428).

Ademais, ainda que se reconhecesse ao autor o direito à repetição de tais parcelas, não obstante tenham sido pagas pela PROGREDIOR, também seria improcedente o pedido de restituição em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, CPC que pressupõe, além da má-fé do credor, a existência de efetivo pagamento (indevido), o que não ocorreu no caso dos autos.

Em outras palavras, não basta a mera cobrança indevida, motivada por má-fé, para que se reconheça o direito à restituição em dobro, sendo necessário o efetivo desembolso da correspondente quantia pelo consumidor. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCP a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor (REsp nº 1.032.952/SP. Rel.: Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma; DJe 26/3/2009). 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1449237 2014.00.85911-3, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/05/2017 ..DTPB:..). Grifei.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS MEDIANTE FRAUDE. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. **REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a quantificação do dano moral, a jurisprudência orienta e concede parâmetros para a fixação da correspondente indenização, a fim de que seja arbitrada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, com a valoração do interesse jurídico ofendido e, num segundo momento, individualizando-o de acordo com as peculiaridades do caso concreto. (REsp 1473393/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 23/11/2016) 2. Observados os indicadores supramencionados, o interesse jurídico lesado e as particularidades da hipótese vertente, verifica-se que o valor arbitrado (R\$ 6.000,00) é adequado para recompor os danos imateriais causados, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. **O artigo 42, p. único, do Código de Defesa do Consumidor prevê a figura da repetição em dobro apenas aos consumidores que desembolsarem quantia indevida em cobrança de débitos, o que não ocorreu no presente caso.** 4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a devolução em dobro deve ocorrer apenas nos casos em que restar comprovado má-fé do credor, cenário que a apelante não se desincumbiu de provar. (AgRg no AREsp 605.634/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016). 5. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2170296 0009212-31.2011.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Por outro lado, verifico que embora a CAIXA tenha logrado receber os juros de mora relativos aos meses de dezembro de 2017 e janeiro de 2018 junto à PROGREDIOR, conforme acima consignado, nos termos da cláusula 3.10 do contrato, o nome do autor foi negativado em razão do inadimplemento pessoal de tais parcelas (Id 5393946 e 5393944).

Tal negatização, contudo, foi indevida, porque ao executar a garantia fidejussória para recebimento das parcelas relativas aos juros de obra inadimplidos pelo autor, o que efetivamente ocorreu em 29/01/2018 (Id 10024428), a CAIXA esvaziou por completo a finalidade da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito que, desse modo, se revelou indevida, inclusive porque o pagamento da dívida pelo autor, em favor da CAIXA, como condição para a exclusão de tal registro, faria configurar enriquecimento ilícito da instituição financeira.

Final, nos termos do contrato (cláusula 3.10), com o pagamento da dívida a PROGREDIOR se sub-rogou nos direitos da credora, de modo que caberia à construtora, e não à CAIXA, a eventual inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção de crédito como forma de compeli-lo ao ressarcimento.

A inscrição indevida do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito enseja dano moral *in re ipsa*, que deve ser reparado por intermédio da presente ação. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, AÇÃO RESCISÓRIA. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É procedente a alegação de violação ao artigo 485, V, do CPC/73, vez que verificada a ofensa ao direito em tese, ou seja, existente a vulneração aberrante aos artigos de lei apontados na ação rescisória. Isso porque o caso ora em exame não revela nenhuma excepcionalidade a ponto de justificar o arbitramento da indenização no valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso. Entretanto, no presente caso, a quantia indenizatória fixada pela Corte de piso escapa à razoabilidade e se distancia dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em até o equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito (REsp 295.130/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 04/04/2005). 4. Agravo interno não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 947626 2016.01.71071-2, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/06/2018 ..DTPB:). Grifei.

Quanto ao montante indenizatório, verifico que o valor requerido pelo autor na inicial corresponde ao teto estabelecido pelo C. STJ para violações dessa espécie, conforme se observa do precedente supra.

No caso dos autos, as inscrições ocorreram no mês de janeiro de 2018, e o valor que ensejou a anotação foi de R\$ 1.287,30. Contudo, como se viu, a inscrição se revelou especialmente abusiva porque a dívida relativa aos juros de obra já estava garantida por fiança, tendo sido efetivamente paga pela fiadora, a revelar o absoluto descabimento da medida.

Desse modo, fixo a indenização dos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quanto à responsabilidade pelo pagamento da indenização, esta recai exclusivamente sobre a corré CAIXA que, como se viu, cobrou os juros de obra para além do período previsto em contrato, e procedeu à indevida negatização do nome do autor mesmo com o pagamento dos juros pela PROGREDIOR, nos termos do contrato. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. **COBRANÇA EM PERÍODO POSTERIOR AO PREVISTO EM CONTRATO. ILICITUDE. DEVER DE RESTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CORRÊ.** DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1.A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à validade de cláusula contratual inserida em contrato de financiamento imobiliário que institui a cobrança de juros denominados "taxa de evolução de construção", bem como ao dever de os réus restituírem os valores recebidos a este título e à ocorrência de dano moral ao autor em razão destes eventos. 2.A Jurisprudência sedimentou o entendimento pela legalidade da cobrança de juros compensatórios durante a fase de construção do imóvel. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3.O exame dos autos revela que o contrato firmado entre autor e CEF estipulou o prazo de quinze meses como fase de construção, prazo este que se encerrou em agosto de 2011, e que, entre setembro de 2011 e março de 2013, o saldo devedor manteve-se estável, sem que houvesse amortização, a denotar que os valores pagos pelo requerente durante este período foram recebidos pela CEF a título de juros de obra, em flagrante violação à norma contratual. Desta forma, faz-se necessária a reforma da sentença para que tais valores sejam restituídos ao autor. 4.**A responsabilidade civil pela restituição dos valores indevidamente pagos pelo autor, no caso dos autos, deve recair unicamente sobre a CEF, eis que foi ela quem procedeu à cobrança de tais quantias em desacordo com o quanto estipulado contratualmente, dando causa direta ao dano material experimentado pelo autor, afirmando-se irrelevante, para o evento danoso, o fato de ter a construtora corré atrasado a entrega da obra. Ademais, entendimento diverso importaria no indevido enriquecimento do banco corréu, beneficiário direto das quantias indevidamente pagas pelo requerente, o que não se pode admitir.** 5.No caso concreto, muito embora se tenha constatado o pagamento de juros por período superior ao devido, não há qualquer elemento probatório que evidencie, ainda que minimamente, que tenha tal fato importado em desdobramentos relevantes o suficiente para que se reconheça a ocorrência do dano moral passível de recomposição. 6.Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172829 0000757-08.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Diante do exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, declarando a ilegalidade da cobrança dos juros de obra nos meses de dezembro de 2017 e janeiro de 2018, e condenando a CAIXA ao pagamento, em favor do autor, do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, nos termos da fundamentação supra.

O valor atinente à indenização dos danos morais deverá ser atualizado a partir da data da presente sentença, com a incidência de juros moratórios desde a data do evento danoso (07/01/2018), nos termos das Súmulas 362 e 54, STJ, e conforme os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, condeno (1) o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados das corrés, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, no caso da PROGREDIOR, e do proveito econômico obtido pela CAIXA com a improcedência parcial da ação, consistente na diferença entre o valor atualizado da causa e a soma do valor da indenização dos danos morais e das parcelas de juros de obra dos meses de dezembro de 2017 e janeiro de 2018, devidamente corrigidos; (2) a CAIXA ao pagamento de honorários advocatícios à advogada do autor, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a procedência parcial da ação, consistente na soma do valor da indenização dos danos morais e das parcelas de juros de obra dos meses de dezembro de 2017 e janeiro de 2018, devidamente corrigidos; (3) a CAIXA ao reembolso de metade das custas processuais pagas pelo autor.

Reconhecida a ilegalidade da inscrição e da manutenção do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito desde janeiro de 2018, concedo a tutela de urgência requerida na inicial para determinar à CAIXA que proceda à exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito (Id 5393946 e 5393944), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da presente sentença, bem como que se abstenha de realizar novos registros, em razão da mesma dívida (juros de obra dos meses de dezembro de 2017 e janeiro de 2018) até o seu trânsito em julgado, devendo comprovar a providência nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PRI.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001192-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: EUNICE DAS GRACAS MAGALHAES, EMERSON MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cautelar antecedente, partes qualificadas na inicial, objetivando a sustação de leilão.

Aduz a Requerente que juntamente com seu ex-companheiro, adquiriu um imóvel e utilizou recursos para o mútuo fornecidos pela CEF, contrato firmado em 06/07/12, financiamento no valor de R\$ 209.530,84, a ser pago mediante 360 prestações.

As prestações foram debitadas de sua conta corrente até dezembro de 2015 e após não havia mais saldo para o pagamento.

Houve a separação do casal e a autora não logrou regularizar o financiamento somente em seu nome.

Designado leilão do imóvel para 13/05/17, com sua intimação cinco dias antes.

Afirma que há excesso de execução e que se trata de bem de família, além das prestações não obedecerem ao contrato porque não decrescentes.

Requer a sustação do leilão.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida parcialmente a antecipação de tutela, para o fim de suspensão de qualquer ato de alienação do imóvel.

Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão.

Realizado depósito de R\$ 18.000,00 e após de R\$ 77.912,21 – ID 1853522.

Proposta ação anulatória cumulada com indenização de danos materiais e morais, objetivando a anulação de cláusulas contratuais 18 e 20, alegando que foi impedida de purgar a mora.

A CEF apresentou proposta para negociação – ID 1746570, a qual não foi aceita e, realizadas mais três audiências sem possibilidade de acordo.

Determinada a citação da CEF para a apresentação da contestação à ação anulatória, bem como determinada a citação do ex-companheiro da autora, para integrar a lide na qualidade de litisconsorte necessário, uma vez que o pedido da ação principal é de anulação de cláusulas contratuais.

A Caixa apresentou contestação.

O ex-companheiro ingressou no polo ativo da ação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que o objeto da ação é anular a consolidação da propriedade e reaver as cláusulas contratuais.

Conforme demonstrado nos autos, houve o financiamento concedido em uma alienação fiduciária sobre o bem, o contrato foi firmado pelo regime do SFI.

Portanto, não há falar em bem de família, alienado fiduciariamente à Caixa, de forma voluntária.

A propriedade foi consolidada em 21/07/2016. Foram contratantes intimados por edital para a purgação da mora, porque não encontrados no imóvel.

Foram os autores devidamente intimados do leilão que seria realizado após a consolidação da propriedade.

A parte autora fãta com a verdade, ao não declinar na inicial que houve incorporação por três vezes de parcelas em atraso ao saldo devedor e, com isso, as parcelas foram recalculadas – ID – 11808251 “houve incorporação de parcelas em atraso ao saldo devedor em 04/12/2013, abrangendo as parcelas 14 a 17, vencidas entre 06/08/2013 a 06/11/2013, bem como em 15/07/2014, abrangendo as parcelas 20 a 25, vencidas entre 06/02/2014 a 06/07/2014 e, finalmente, nova incorporação de parcelas vencidas ao saldo devedor em 24/12/2015, abrangendo as parcelas 005 a 008, vencidas em 06/09/2015 a 06/12/2015, após repactuação celebrada entre as partes em 22/04/2015, para amortização com redução de prazo, ocasião em

que houve o reinício da contagem das prestações”.

Portanto, as alegações de que as prestações não obedeceram ao contratado, aumentando, ao invés de diminuir são destituídas de supedâneo fático, uma vez que a parte autora deixou de pagar as prestações e incorporadas ao saldo devedor, as prestações foram recalculadas.

Também a alegação de que o saldo devedor era X e já houve o pagamento de X/2 não socorre os autores, uma vez que houve um mútuo com a CEF e se somadas todas as prestações pagas ao final de um mútuo, a parte terá pago bem mais que o valor inicial, pois incidem juros e correção monetária sobre os valores a serem pagos.

Não demonstrado pela requerente que as cláusulas contratuais sejam abusivas: elas fazem parte do contrato e da modalidade contratada. As cláusulas impugnadas 18 a 20 descrevem o procedimento legal para a consolidação da propriedade.

De outro lado, a ré apresentou cópia de todo o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, efetuado de forma regular.

Os valores depositados pela parte autora não são suficientes para saldar o débito, uma vez os valores continuam a ser corrigidos.

Em cinco audiências de conciliação realizadas a parte não aceitou as propostas nem tinha condições de arcar com as prestações então recalculadas conforme o contrato.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98 do CPC. Defiro o levantamento das quantias depositadas em favor da parte autora, mediante requerimento.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NELSON CORREA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 12370761 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005481-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDSON DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Conforme informações prestadas a presente ação perdeu seu objeto.
Manifeste-se o Impetrante.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MICRO SERVICE INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 12418639 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JULIO CESAR CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 12399751 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORDALIO CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 12399806 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003751-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIZABETE PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NILZA EVANGELISTA GONCALVES - SP194498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 11198939 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004928-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PARTE AUTORA: VANDERLEI SIMIDAN
ADVOGADO PARTE AUTORA: FERNANDO GONÇALVES DIAS - OAB/SP 286.841

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a pericia designada para o dia 27/11/2018, às 10:30, a ser realizada na Volkswagen do Brasil.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002505-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CIBELE RODRIGUES LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAMIRO VIEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004886-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELECUIDA SEBASTIANA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLAN ARAUJO SANTOS - SP285499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VICENTE RODRIGUES MELO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO SUSTER - SP263250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO DA CRUZ CAVALCANTE SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GENTIL MARLENE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO - SP311073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSCAR JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO CAMARGO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: SIMONE MOREIRA SASSO

Vistos.

Pela terceira vez, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Em novo silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005148-43.2018.4.03.6114
AUTOR: OSVALDO MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HERCULANO DE SOUZA - SP392055
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Vistos.

Diga a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005724-36.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROSEANE EUGENIA LEANDRO DA SILVA

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004796-85.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADAN COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: MARIENE TEIXEIRA GUERREIRO - SP403472

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDRE DO NASCIMENTO DOMINGUES, SOLANGE SANCHES DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Vistos

Informe à CEF os dados do(a) arrematante a fim de que o Juízo possa realizar sua citação.

Prazo: 10 (dez) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Aguardem-se no arquivo, sobrestados, a decisão a ser proferida na esfera administrativa, cabendo às partes informarem o Juízo sua prolação.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: LUCIA REGINA MACARIELLI
Advogados do(a) RÉU: HYGOR GABRIEL BEBIANO - SP397422, WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143

Vistos

Pela segunda vez, manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo apresentada na petição id 11061807, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGMA, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGMA, ERICA SAEMI NAGMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ ALBERTO MORENO, LILIAN APARECIDA DE ANDRADE

Vistos

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação solicitada pela parte autora na manifestação id 12150963, qual seja, "as intimações realizadas em face da parte requerente, referente aos procedimentos onde ocorreu a primeira nulidade, ou seja, da realização da consolidação /leilão, bem como a intimação que ocorreria a venda direta ao requeridos Lillian e Luiz".

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIANO DA SILVA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE VITOR LUDOVICO - SP314457, LUCIANA SICCO GIANNOCCARO - SP179664
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Vistos

Cumpra à CEF a determinação id 11242195, trazendo aos autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a cópia integral do procedimento extrajudicial de execução da dívida, (ii) bem como informe qual era o valor da dívida na data de efetivação do depósito judicial (28/06/2018, conforme Id 9186237), apresentando demonstrativo que contenha a discriminação detalhada de todos os itens previstos no artigo 26, §1º, da Lei 9.514/97 e acima destacados.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005715-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ESTEBAN DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cite-se, após a vinda da contestação apreciarei o pedido de liminar.

Não se justifica o contraditório postergado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-44.2018.4.03.6114
AUTOR: HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ISABELLA DE ALMEIDA MATOS MENDES

Vistos.

Pela segunda vez, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003697-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: WILSON LUIZ RESENDE JUNIOR

Vistos.

Pela segunda vez, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004541-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SIGISFRIED DE SOUZA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TRIGO SOARES - SP289912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre os documentos juntados.

Tendo em vista a informação ID 1198965, oficie-se o INSS em São Paulo - Vila Prudente.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002945-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: REGINA CELIA PEREIRA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005556-34.2018.4.03.6114
AUTOR: EDSON LOPES LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO DE SOUZA - SP214867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004221-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre os documentos juntados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LOURIVAL GONZALEZ FAJARDO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004857-43.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: LIONEL LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISANDRA RODRIGUES - SP193414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005341-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALCEMIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Apresente o exequente a cópia da petição inicial e citação do processo 0011237-82.2003.403.6183, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003446-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WALTER WILHELM LORENZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 32.465,80 e R\$3.246,58(honorários advocatícios).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão do não desconto de valores recebidos na esfera administrativa. R\$ 643,61.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial que apurou saldo zero quanto ao valor principal e os honorários advocatícios de R\$ 3.275,87.

São devidos os honorários em razão da sucumbência.

Destarte, os cálculos apresentados pela Contadoria encontram-se corretos.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 3.275,87.

A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC, inaplicável ao presente, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, “a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$643,61. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004733-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALDEMAR MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública – autos n. 00112378220034036183, com trânsito em julgado em 21/10/13, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado. Indica o valor devido de R\$ 116.701,52.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando a inexistência de título judicial, perda do objeto porque a revisão já foi efetuada na esfera administrativa, a decadência, a prescrição dos valores em atraso tendo em vista a data do ajuizamento do cumprimento de sentença individual.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

Informações da contadoria judicial dão conta que os cálculos do réu: calculou o mês de novembro de 1998 por 30 dias, quando o correto é por 16 dias; apurou diferença na primeira parcela do abono de 2007, sendo que esta foi acertada com a segunda parcela; não calculou os juros à taxa de 01% ao mês conforme determinado pelo julgado; a correção monetária aplicada difere da determinada pelo Manual de Cálculos determinado pelo julgado.

A IMPUGNAÇÃO é o meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC.

Competente esse Juízo, nos termos do artigo 101, I, do CDC.

Não há decadência, uma vez que a parte autora teve o benefício concedido em 1994 e a ação civil pública interposta em 2003, não decorridos dez anos impedimento legal para a revisão.

No tocante à prescrição, verifico que o benefício foi concedido em 1994, a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi ajuizada em 11/2003 e o respectivo trânsito em julgado ocorreu em 21/10/2013 e (iv) a presente ação de cumprimento de sentença foi proposta em setembro de 2018.

Com efeito, entre a data da propositura da ação civil pública e o seu trânsito em julgado, ou entre esse e a propositura da presente ação de cumprimento de sentença, não transcorreu prazo superior a cinco anos.

Verifico, contudo, que entre a data do deferimento administrativo do benefício (DIB em 26/07/94) e a propositura da Ação Civil Pública (11/2003), transcorreu prazo superior a cinco anos, razão pela qual considerar-se-ão prescritas somente eventuais quantias anteriores a cinco anos da propositura da ação civil pública.

Cumpra consignar, ainda, que o benefício de aposentadoria foi objeto de revisão pelo INSS na data de 11/2007 em razão da referida Ação Civil Pública, conforme consta dos informes do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, de modo que decorreu do cumprimento de determinação judicial, razão pela qual não procede a alegação do INSS no sentido de que esse seja o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o autor pleitear as diferenças pretéritas resultantes dessa revisão.

Além disso, conforme se verifica da petição inicial e das decisões judiciais proferidas no feito, o pagamento das diferenças pretéritas decorrentes da revisão era objeto da ACP, tanto é que em relação a esse pedido o INSS obteve junto ao E. TRF-3 efeito suspensivo parcial de seu recurso de apelação.

Com a citação válida do INSS, na ação em questão, houve a interrupção da prescrição, inclusive para as ações individuais, de forma que o respectivo prazo voltou a correr desde o início, com o respectivo trânsito em julgado.

Nesse sentido são os Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, cujas teses firmadas, respectivamente, foram: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" e "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o artigo 94 da Lei nº 8.078/90".

Por fim, acrescente-se que o acolhimento, pelo E. TRF-3, nos autos da ação civil pública, do pedido formulado pelo INSS para sustar os efeitos da sentença proferida quanto ao pagamento, na esfera administrativa, das diferenças decorrentes da revisão vem a corroborar com a alegação do autor de que a pretensão para cobrança dos valores atrasados não está prescrita, justamente porque nesse período, também por esse motivo, não poderia haver o transcurso do prazo de prescrição.

Dessa forma, não merece ser acolhida a preliminar.

Quanto ao excesso de execução, verifico que a correção monetária e os juros devem incidir conforme determinado na sentença exequenda, com respeito à coisa julgada e conforme apurado pela Contadoria Judicial.

07/2018.

Diante disso, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para acolher o cálculo da contadoria judicial e declarar que o valor devido ao exequente totaliza R\$ 147.357,68, valor atualizado até

Fixo os honorários advocatícios, em favor do advogado do exequente, em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Aguarde-se o decurso de prazo para os recursos cabíveis e expeçam-se os precatórios.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002947-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CICERO FLORENCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 200.679,32 e R\$ 11.135,32 (honorários advocatícios).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão do não desconto de valores recebidos na esfera administrativa e da RMI incorreta. R\$87.304,85 e R\$ 4.290,55.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial que apurou incorreção em ambos os cálculos. Pelo autor: a RMI calculada está incorreta, pois: 1). utilizou salários que não constam no CNIS; 2). utilizou DIB incorreta; 3). não aplicou a regra da EC 20/1998, aplicando o pedágio devido de 30 anos, 5 meses e 16 dias para calcular o coeficiente; não aplicou a prescrição quinquenal determinada pelo julgado; a correção monetária aplicada diverge da determinada pelo julgado, Manual de Cálculos; a taxa de juros aplicada é superior à devida. Pelo Réu: aplica o IGP-DI até 12/2003, o INPC a partir de 01/2004 e a TR na correção dos valores após 06/2009, contrariando o julgado, que determinou o Manual de Cálculos, (Resolução 134/2010, com as alterações da Resolução 267/2013, do CJF) que aplica, respectivamente, o IGP-DI até 08/2006, após o INPC até 06/2009, e não aplica a TR.

Os cálculos da Contadoria Judicial estão corretos, uma vez que deve ser respeitada a coisa julgada oriunda da decisão exequenda.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 115.757,06 e R\$ 6.366,75.

A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC, inaplicável ao presente, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$87.304,85 e R\$ 4.290,55, atualizados até 05/2018. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005313-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEILA MARIA PIRES CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO ZAMPIERI - SP34356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Recebo o aditamento à inicial.
Deito os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005182-18.2018.4.03.6114
AUTOR: GILSON DE SOUZA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Aguarde-se o laudo pericial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-80.2016.4.03.6114
AUTOR: ANA MARGARIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH MOREIRA ANDRETTA MORO - SP243786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CINTIA APARECIDA RIBOLLA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B

Vistos.
Dê-se ciência às partes do retorno do processo.

Requeira a autora o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004725-59.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE COSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO JOSE XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Nada a ser executado, ao arquivo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005711-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DOROTI FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA TENEDINI - SP266075, ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005717-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAGDIEL JOSE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 15 de janeiro de 2018, às 16:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Deste modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível afirmar se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível afirmar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005716-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEVERINO JOSE MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CLEONICE INES FERREIRA - SP132259, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defero os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005718-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIA ADRIANA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 15 de janeiro de 2018, às 17:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005417-82.2018.4.03.6114
AUTOR: MANOEL BERNARDO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004647-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA SILVANA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifestem-se as partes em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERMELINDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao autor sobre o cumprimento da decisão, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001126-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do autor, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 193.597,39 (cento e noventa e tres mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), atualizado em 09/2018.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003558-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO ALVES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao autor sobre o cumprimento da decisão.

Nada a ser executado, ao arquivo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILMARA LEME BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE CAMARGO JUNIOR - SP148473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005509-60.2018.4.03.6114
AUTOR: SANTA ANICEIA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004843-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAYTON OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de documentos pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003774-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SILVINHA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 75.074,27.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização de índices diversos de correção monetária. R\$55.022,55 e R\$ 5.502,25.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial que apurou incorreção em ambos os cálculos com relação aos índices de juros e correção monetária.

Os cálculos da Contadoria Judicial estão corretos, uma vez que deve ser respeitada a coisa julgada oriunda da decisão exequenda.

Não há falar em suspensão do procedimento, uma vez que os índices aplicados são oriundos da decisão exequenda.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 67.230,62 e R\$ 6.723,06.

A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC, inaplicável ao presente, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, “a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ R\$55.022,55 e R\$ 5.502,25, atualizados até 07/2018. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000108-51.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SIMONE DA PENHA MOURA FELIPUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA AQUINO LADESSA - SP260945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do autor, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 26.741,39 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos), atualizado em 09/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005070-49.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCO ANTONIO TADEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005081-78.2018.4.03.6114
AUTOR: DJALMA ASSOLANT NETO
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504, EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP348842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005080-93.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: GENTIL GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005585-84.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE RUTH DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005289-62.2018.4.03.6114

AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HELIO MARCELO DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO - SP101657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002359-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JESUEL PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Vistos.

O exequente deve juntar cópia do mandado de citação cumprido da fase de conhecimento do processo nº 0051223-28.2013.403.6301.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005450-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do INSS, apresente o autor os cálculos do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DEMONTIE GREGÓRIO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o autor o despacho anterior no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005611-82.2018.4.03.6114
AUTOR: EDMILSON ABREU
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como apresente a cópia do procedimento administrativo do benefício cessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002392-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE ASSIS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que confira os períodos de tempo de serviço averbados pelo INSS em consonância com o decidido no acórdão, APÓS A JUNTADA PELA PARTE AUTORA de todos os documentos constantes na ação principal, sem o que não é possível conferir as revisões efetuadas. Prazo ara o autor - 15 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 4.288,36.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que nada é devido à autora em razão de ela ter contribuído como contribuinte individual, para a previdência social, nos meses de março e abril de 2018. Somente são devidos os honorários. R\$ 2.000,00.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial.

As contribuições efetuadas o foram somente em razão da manutenção da qualidade de segurada, efetuadas como contribuinte individual e antes de ser implantado o benefício. Se o INSS tivesse IMEDIATAMENTE implantado o benefício, a autora não teria efetuado os recolhimentos.

São devidos os meses da DIB até a DIP.

Destarte, os cálculos apresentados pela Contadoria encontram-se corretos- ID 12216928.

Diante disso, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 1.810,10 e R\$ 2.031,31 (honorários advocatícios), valores atualizados até 07/2018.

A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC, inaplicável ao presente, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 2.000,00(honorários), atualizados em 07/18. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005189-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VILMA PRESTES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Recebo o aditamento à inicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-85.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADEMIR APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 12415293 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JAMISON DE NOVAES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 11847799 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE EVERALDO SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 12438301 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005045-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Defiro o sobrestamento do feito por noventa dias como requerido.
int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005243-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GAMA 7 AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EGBERTO GULLINO JUNIOR - SP97244
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Recebo o aditamento à petição inicial.
Requisitem-se as informações, após a vinda delas apreciarei o pedido de liminar.
Intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e o MPF.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: REISDORFER ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Defiro mais 60 (sessenta) dias à União Federal.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004582-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COSTSERV SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: SORAIA TARDEU VARELA - SP159054

Vistos

Manifieste-se a CEF sobre o acordo informado pelo réu, em novo no silêncio, venham conclusos para extinção.

Prazo: 10 (dez) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004729-23.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALL DENTS PRODUTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI - ME

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004685-04.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005729-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JANDYR DAMAZIO FERREIRA JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Junta a parte autora cópia de suas 3 últimas declaração de IR para aferição da necessidade real dos benefícios da justiça gratuita.
Adite a petição inicial conferindo à causa valor condizente com o pedido de concessão de aposentadoria. R\$ 1.000,00 não expressa o valor do bem.
Prazo - 15 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FR ARQUITETURA E ENGENHARIA S/S LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA REIS - SP360142, SONIA HOLANDA DE LACERDA - SP245004, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP106566
RÉU: CENTRO DE FORMACAO POPULAR FREI BETTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Vistos

Em face do requerido na manifestação id 11594927, a presente decisão serve como alvará de levantamento a fim de que a CEF e/ou seu patrono(a) possa soerguer os valores depositados na conta 4027-005.86402062-6.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005170-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE AUTORA: ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA PARTE AUTORA: HUGO GONÇALVES DIAS - OAB/SP 194.212

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 27/11/2018, às 9:30 horas, a ser realizada na Volkswagen do Brasil.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010746-62.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MICHIE HORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KIYOSHI MIYAGI - SP54250
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Requisitem-se as informações com a máxima urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e o MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de novembro de 2018.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11459

MONITORIA

0004318-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004318-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUISA APARECIDA DA SILVA(SP228200 - SERGIO CARDOSO MANCUSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUISA APARECIDA DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista a audiência de conciliação às fls. 183, digam as partes se houve transação na esfera administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MONITORIA

0005060-95.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos.

Indefiro por ora o arresto requerido.

Primeiramente, oficie-se o BACEN, DRF, SIEL, RENAJUD e INFOSEG para pesquisas de endereços.

Caso haja endereço ainda não diligenciado, cite-se a parte ré.

PROCEDIMENTO COMUM

0000111-43.2006.403.6114 (2006.61.14.000111-9) - ROBERTO ADRIANO BATISTA(SP323049 - JULIANA PENTEADO PRANDINI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Corrijo de ofício o erro material contido na decisão de fls. 1.107/1.109, em seu tópico final, fazendo constar:

Após três anos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO e declaro ser devido em devolução ao autor: Parcelas pagas indevidamente no período de 06/10 a 03/11 - R\$ 14.951,04. Honorários advocatícios - R\$ 1.495,10. Pagamento a maior corrigido - R\$ 16.181,80 - Total devido em 06/2015 - R\$ 32.627,94. Honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.

Após o decurso do prazo para recursos, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor da quantia devida; e após, o saldo remanescente será expedido em favor da CEF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001527-07.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SERGIO MENDES DA CRUZ X EDSON MENDES DA CRUZ(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, partes qualificadas na inicial pleiteando a reintegração de posse de imóvel, com pedido de antecipação de tutela.

Considerando a informação da CEF, que foi realizado novo arrendamento em 29/08/2011 e a nova arrendatária já realizou aquisição antecipada do imóvel em 23/05/2014, mostra-se esvaziado o objeto deste processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000753-40.2011.403.6114 - GERALDO MENDONÇA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO

Vistos.

Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000430-84.2001.403.6114 (2001.61.14.000430-5) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP267267 - RICARDO RADUAN) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X INSS/FAZENDA X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A

Vistos.

Ofício-se à 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, a fim de que informe sobre o cumprimento dos ofícios expedidos nestes autos às fls. 1356 e 1394, acerca da transferência dos valores penhorados no rosto do autos da Execução Fiscal de número 1505726-18.19998.403.6114 para os presentes autos, no importe de R\$ 12.255,62 (doze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), para uma conta à disposição deste Juízo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004536-89.2001.403.6114 (2001.61.14.004536-8) - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E Proc. WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X KOSTAL ELETROMECANICA LTDA

Vistos.

Fls. 464/465: Nada a apreciar eis que o presente processo trata-se de procedimento comum, e não mandado de segurança.

Ademais, a certidão de inteiro teor já se encontra expedida fls. (459/463).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003781-81.2018.4.03.6114

AUTOR: CELIO FRANZON

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS - SP355849

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/02/1984 a 28/04/1988, 21/06/1988 a 02/03/1994, 09/12/1996 a 12/07/2005, 21/08/2006 a 09/10/2006, 04/12/2006 a 17/05/2007 e 21/05/2007 a 30/09/2014, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.195.884-7, desde a data do requerimento administrativo em 16/09/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 01/02/1984 a 28/04/1988, o autor trabalhou na empresa Brasinca Ferramentaria S/A e, consoante informações constantes do PPP, esteve exposto a níveis de ruído de 87 decibéis apenas entre 01/02/1987 a 28/04/1988.

Desta forma, o período de 01/02/1987 a 28/04/1988 deve ser computado como tempo especial.

No período de 21/06/1988 a 02/03/1994, o autor trabalhou na empresa TEM-Thonson Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de ferramenteiro e, consoante informações sobre atividades exercidas em condições especiais, esteve exposto a níveis de ruído de 81 decibéis.

Há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.5.2 do anexo do Decreto n. 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de laudo técnico até 28/04/1995.

No período de 09/12/1996 a 12/07/2005, o autor trabalhou na empresa Igepograph Indústria Metalúrgica Ltda. e, consoante informações constantes do PPP, esteve exposto a níveis de ruído de 93,6 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 21/08/2006 a 09/10/2006, o autor trabalhou na empresa Projet Indústria Metalúrgica Ltda. e, consoante informações constantes do PPP, esteve exposto a níveis de ruído de 92 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 04/12/2006 a 17/05/2007, o autor trabalhou na empresa Scorpius Indústria Metalúrgica Ltda. e, consoante informações constantes do PPP, esteve exposto a níveis de ruído de 81 decibéis.

Trata-se de tempo comum, pois a exposição ao agente agressivo ocorreu dentro dos limites legais.

No período de 21/05/2007 a 30/09/2014, o autor trabalhou na empresa Igpecograph Indústria Metalúrgica Ltda. e, consoante informações constantes do PPP, esteve exposto a níveis de ruído de 92,2 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 37 anos, 9 meses e 9 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 85 pontos, ou seja, inferior ao mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil reconhecer como especial os períodos de 01/02/1987 a 28/04/1988, 21/06/1988 a 02/03/1994, 09/12/1996 a 12/07/2005, 21/08/2006 a 09/10/2006 e 21/05/2007 a 30/09/2014, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.195.884-7, com DIB em 16/09/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-43.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP410020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratam os autos de ação ajuizada em face do INSS visando à concessão do benefício de auxílio acidente.

À causa deu o valor de R\$ R\$ 11.448,00.

Pois bem

Este Juízo não é competente para o processamento da demanda.

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos.

Assim, esta demanda está no limite de alçada de competência do Juizado Especial Federal.

Aliás, verifico da petição inicial que a il. advogada da autora endereçou o processo ao Juizado Especial Federal de São Carlos.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-65.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAROLINA DE ARRUDA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ - SP137848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial. Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$159.683,36.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DIOLANDA FERNANDES IGNACIO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001978-60.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0010160-57.2015.403.6102 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a CEF para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).

4. Por fim, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

SÃO CARLOS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001978-60.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0010160-57.2015.403.6102 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a CEF para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

SÃO CARLOS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-37.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RONALDO CESAR JACYNTHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0002176-90.2015.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a CEF para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

SÃO CARLOS, 12 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002019-27.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: LUCILEIA RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TASSIANE TAMARA LOCALI - SP316324
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, em que se pleiteia ordem para autorizar a autora na realização do teste de avaliação de condicionamento físico (TACF) a ser realizado em 21/11/2018, bem como para a autora ser reavaliada no tocante à inspeção de saúde realizada ou, sendo necessário, que seja realizada perícia judicial para aferir sua capacidade de saúde dentro das normas editalícias.

A autora, menor assistida por sua mãe, narra que se inscreveu em exame de admissão no curso preparatório de cadetes do AR, ano 2019, promovido pela Academia da Força Aérea Brasileira. O exame prevê seis etapas classificatórias e/ou eliminatórias. Em uma delas, o exame de inspeção de saúde, a autora foi reprovada e não pode prosseguir nas demais etapas do exame de admissão. Mais especificamente, foi considerada inapta na inspeção de saúde (INSPSAU).

Afirma que ao se submeter à Inspeção de Saúde (INSPSAU) a Autora foi considerada "INCAPAZ, para os fins a que se destina". Que recorreu, foi reavaliada pelo mesmo profissional e, foi novamente considerada "INCAPAZ em seu recurso, sob a premissa de ter apresentado Escoliose.

Relata, porém, que no "Documento de Informação de Saúde" entregue à autora não vem especificado qual angulação foi aferida pelo médico avaliador por ser tratar de um texto padrão, aparentemente sem qualquer reavaliação.

Ressalva, a Autora, que faz acompanhamento sistemático com ortopedista e fisioterapeuta, que pratica natação e de acordo com os laudos emitidos por estes profissionais, a Escoliose a qual é acometida tem angulação de 10º (dez graus - laudo médico anexado com a inicial), o que é aceitável segundo a ICA 160-6, item 12.1, norma que regulamenta as Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica.

Argumenta, ainda, que a desclassificação da Autora não tem qualquer embasamento sólido, não só pelo fato de ser um texto padrão e não constar a angulação da escoliose da autora, mas também porque vai totalmente na contramão do quadro clínico da Autora.

Com a petição inicial juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

O caso em exame se refere a direito público regrado por norma cogente, daí não ter lugar a conciliação.

Quanto à tutela provisória calçada na urgência, é necessário demonstrar probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo.

Há probabilidade do direito, ao menos neste exame liminar. A decisão de reprovação na fase de inspeção de saúde (Id 1240016, p. 14) se baseia em laudo que denota a escoliose da parte autora, como motivo da incapacidade. Contudo, o laudo foi lavrado em desconhecimento com as regras do edital. O item 4.8.4 do edital prescreve os requisitos da inspeção de saúde como os previstos na ICA 160-6/2016 (Id 12400148, p. 39). A consulta a tal instrução (no sítio eletrônico da Força Aérea) revela haver diversas escalas de restrição de escoliose, sendo a mais restrita de até 10º Cobb, justamente a pertinente ao certame disputado pela parte autora (Cadetes do Ar da EPCAR). É essencial que a decisão administrativa de reprovação na fase de inspeção de saúde faça específica menção à intensidade da escoliose, bem como o método de aferição, para verificar se foram obedecidos os critérios da referida ICA. O laudo (Id 12400146, p. 15) menciona apenas a CID M41, escoliose, sem lhe medir o grau ou forma de aferição, de forma que a motivação do ato não é congruente com o fato, como exige o §1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/99. Sob cognição sumária, o ato é irritó.

Quanto ao risco ao resultado útil ao processo, é claro que a tutela entregue apenas ao final do curso processual seria tardia, pois as etapas vindouras têm cronograma expedito, como se vê da documentação juntada pela autora e de sua menção de que o exame de avaliação física será realizado no dia 21/11/2018. Logo, a antecipação da tutela tem lugar.

A urgência contemporânea à propositura da demanda, sob as razões declinadas, recomendam que a parte autora prossiga a se submeter às fases prescritas do concurso, sem prejuízo de o réu repetir o exame da INSPSAU em estrita observância da legislação.

Do exposto:

1. **Defiro** a tutela antecipada para determinar ao réu que permita a participação da parte autora nas fases subsequentes do concurso que disputa, sem prejuízo de submetê-la a nova e oportuna INSPSAU, sob a estrita observância do item 12.1 da ICA 160-6/2016.

Cumpra-se: (a) Intime-se a União (AGU) e a AFA, com urgência, ainda que por email, para ciência e cumprimento da tutela. (b) Aguarde-se prazo de impugnação do réu. (c) Inaproveitado o prazo recursal, venham conclusos para extinção, nos termos do § 1º do art. 304 do Código de Processo Civil. (d) Noticiada a interposição tempestiva de agravo, venham conclusos para eventual reconsideração ou, sendo o caso, para determinar a intimação da parte autora nos termos do art. 303, § 1, do Código de Processo Civil. (e) Por fim, diante da declaração de pobreza juntada e da renda da genitora da autora comprovada pelos documentos trazidos, com filcro no art. 99, §3º, do CPC, concedo à autora a gratuidade processual. Anote-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002015-87.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: ANDRE LUIS MARCOLINO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANI DE CASSIA ALMAS - SP386709

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, por meio da qual parte autora requer a suspensão do leilão do imóvel referido nos autos, designado para o próximo dia 22.11.2018, alegando a parte autora, *in verbis*:

"(...)

I - DOS FATOS

O Autor firmou Contrato Particular de Compra e Venda de nº 855553279606 na data de 17 de Dezembro de 2014, com a Ré, cujo objeto fora o financiamento do imóvel residencial, apartamento da MRV, no valor total de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), financiado pela Ré o importe de R\$ 75.553,90 (setenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e três reais e novecentos centavos) em 360 parcelas de R\$ 397,00 (trezentos e noventa e sete reais) mensais.

A partir de então, as parcelas foram pagas corretamente todos os meses. No entanto, em setembro de 2017 o Requerente ficou desempregado e deixou de cumprir com as prestações.

Nesse momento então, acionou o seguro mencionado as fls. 26 do contrato que garantia que em caso de desemprego, poderia ser acionado tal seguro para o abatimento das parcelas e dando uma pausa no contrato para que depois retomassem o pagamento. No entanto, tal procedimento foi negado pela Caixa, ora Ré, que informou que apenas poderia descontar o saldo de FGTS para quitar um pouco do valor em 12 meses, ou seja, um valor irrisório seria descontado das parcelas por conta do FGTS, conforme comprovado anexo, mas depois, restituíram o saldo de FGTS, ou seja, não descontaram.

Conforme se comprova na carteira de trabalho anexo, o Requerente ficou sem emprego até a data de 17/05/2018, foi então nesse momento que buscou solucionar o problema, negociando com a Caixa. Primeiramente entrou em contato com o 0800 que informou que deveria ser feito a negociação através do facebook da Caixa, e assim o fez, no entanto, mais uma vez a resposta foi negativa. Entrou em contato então com a agência na cidade de São Carlos onde foi informado que não era possível localizar o contrato e assim não era possível a negociação.

Então nesse momento, em Outubro, a esposa do Requerente foi até o cartório, onde recebeu uma carta, e ficou sabendo que o imóvel já estava consolidado e posteriormente, recebeu carta indicando que o leilão está agendado para o próximo dia 16/11/2018.

Ato contínuo, indagou o gerente sobre essa situação, e o mesmo disse "nada podia fazer", visto que o imóvel já havia sido transferido pela Ré, como também estava em concorrência pública (leilão). Os proponentes, registre-se, residem no mesmo endereço do imóvel em questão desde a celebração inicial do pacto, ou seja, trata-se de seus domicílio e residência, há quase 5 (cinco) anos.

Enviei e-mail que constava na carta onde foram informados sobre o leilão, mas não obtiveram sucesso.

A Caixa, ora Ré, não deu a oportunidade do Requerente negociar a dívida, nem mesmo do seu direito de ter o seguro que pagou durante anos, acionado para que a situação não chegasse onde chegou.

O autor, apreensivo com a potencial perda indevida do imóvel, tentou por diversas vezes negociar para pagar toda a suposta dívida por ventura existente, mesmo diante do erro grave da Ré, quando negou o seguro que lhe era de direito, inclusive se comprometendo com a quitação de todas as despesas, o que foi "negado pela Ré".

Outrossim, todos os atos praticados pela Ré são nulos de pleno direito, visto que não foi dada a oportunidade aos Autores do "contraditório" nem da "ampla defesa", o que acarreta a inexistência do "devido processo legal", impedindo a realização da concorrência pública aludida, até que se deem as oportunidades constitucionalmente asseguradas aos Promoventes.

Desta forma, estamos diante de um caso típico daqueles em que a existência do “fumus boni juri” é patente, além do indeclinável “periculum in mora”, que deflui do fato dos Autores estarem prestes a sofrer danos de impossível contorno, na hipótese da realização da concorrência. Ou seja, vivem a ser despojados de sua moradia.

Diante de todo o ocorrido e profundamente constrangidos pelos atos da promovida, as vítimas têm sofrido intenso desgaste emocional. Sendo assim, os autores não tiveram outra alternativa senão ingressar humildemente com a presente ação, a fim de evitar que percam seu imóvel, e assim, uma vez que conforme dito e demonstrado tentou por diversas vezes fazer o pagamento das parcelas em atraso, vêm, respeitosamente, fazer o pagamento das 13 (treze) parcelas em atraso (de 17/10/2017 a 17/11/2018) em juízo no importe total de R\$ 5.161,00 (cinco mil cento e sessenta e um reais), visto que em nenhum momento foi possível negociar com a Ré, o Requerente não sabe dizer o valor de juros, multas e encargos.

(...)”

Com a inicial juntou procuração e documentos. Requereu a gratuidade processual.

O pedido foi deduzido em plantão judiciário, mas não foi apreciado pelo Juízo Plantonista pelas razões expostas na r. decisão (Id 12395041).

Cessado o plantão, vieram os autos conclusos para decisão por este Juízo, o competente em razão da distribuição havida.

É o que basta. DECIDO.

1. Da gratuidade processual.

Defiro a gratuidade processual, diante da declaração de pobreza juntada aos autos, com fundamento no art. 99, §3º do CPC. **Anote-se.**

2. Da tutela de urgência

Primeiramente, recebo os autos como pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, nos termos do art. 305 e ss do CPC/2015, não obstante a petição inicial fazer menção a artigos do CPC/73.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

No caso concreto, a parte autora **não** tece nenhuma alegação de procedimento viciado ou ilegal no ato de retomada do imóvel. Ao contrário, em uma das passagens da inicial, admite débito em razão de seu desemprego, alegando, inclusive ter entrado em contato com a CEF para renegociação da dívida, mas sem sucesso, que não admitiu pedido de pagamento de parcelas atrasadas em razão de um suposto seguro a que tem direito, conforme contrato juntado.

No mais, insurge-se sob a argumentação de que a ele não foi dada oportunidade de “contraditório” e “ampla defesa”, havendo desvio do devido processo legal, o que deve gerar o impedimento da realização da “concorrência pública aludida”.

Demonstra, também, ter interesse em depositar valores das parcelas em atraso.

Pois bem

O autor **não** demonstra que a CEF deixou de cumprir o procedimento administrativo de retomada do imóvel junto ao Cartório do Registro de Imóveis de maneira adequada, nos termos da Lei n. 9.514/97, o que, em tese, geraria nulidade e consequentemente impediria o leilão extrajudicial.

Ao contrário, traz parcos documentos que, inclusive dão indícios de que o procedimento foi realizado.

Outrossim, a própria propositura da demanda, antes do leilão designado, dá indícios de que a CEF também cumpriu o disposto no art. 27, §2º-A da referida lei, comunicando-o da data do leilão extrajudicial.

Assim, neste momento inicial, não está demonstrado o descumprimento das disposições legais por parte da entidade credora, não se podendo concluir pela existência de ato ilegal da CEF na retomada do imóvel e na designação do consequente leilão, conforme dispositivos da Lei n. 9.514/97.

No que toca ao pedido do autor de possibilidade de pagar as parcelas em atraso, anoto que não há qualquer fundamento legal para esse pleito, neste momento.

Em relação à possibilidade de purgar a mora mesmo depois de consolidada a propriedade, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a diretriz no REsp 1.462.210/RS que permite aos mutuários purgar a mora enquanto não alienado o bem cuja propriedade foi consolidada nas mãos do credor. Essa purgação, no entanto, **não** é apenas das parcelas não adimplidas, mas do valor total da dívida contratada, além dos prejuízos advindos com a posterior purgação da mora, tais como todas as despesas referentes à ITBI, custas cartorárias, etc. Não é isso que pleiteia o autor. Além, essa possibilidade foi positiva no próprio texto legal, conforme §2º-B, do art. 27, da Lei n. 9.514/97, incluído pela Lei n. 13.465/2017.

Sobre o suposto erro imputado ao réu, de denegar a cobertura securitária, a parte autora não comprovou tê-la formalmente requerido, tampouco demonstrou ter cumprido as exigências do item 24.2 do contrato (ID 12387798, p. 13).

Do explanado, não vislumbro, para a concessão da medida cautelar solicitada, a presença do *fumus boni juris*.

No mais, a demanda versa sobre a suspensão do leilão extrajudicial do bem dado em fidúcia. Embora protocolizada a ação sob a classe de tutela cautelar requerida em caráter antecedente (o que é reforçado pelo requerimento recorrente de medida cautelar na inicial), a parte autora não menciona a lide principal que pretende assegurar. Com efeito, ainda que a análise da liminar não fique impedida, não se sabe se a parte autora tenciona apenas obstar o leilão, reverter a consolidação da propriedade, purgar a mora, ou outro objetivo que informasse se a tutela é genuinamente cautelar ou antecipatória.

1. Ante o exposto, indefiro a concessão de liminar.

- De ofício, determino a retificação/atribuição do valor da causa, que deverá ser o do valor da venda do imóvel (R\$ 120.259,92 – v. Id 12387797, p. 42). Promovam-se as retificações necessárias.
- No mais, intime-se a parte autora a emendar a inicial, em 15 dias, para expor sumariamente o direito que pretende assegurar ou realizar.
- Após, venham conclusos para deliberar em termos de admissibilidade.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-49.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ELDURICO ANTONIO FUZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a impugnação apresentada pelo INSS, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, devendo os autos serem remetidos à Contadoria judicial para elaborar cálculos nos termos do julgado. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá o Contador informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que se manifestem.

Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão. Por outro lado, caso uma das partes se manifeste concordando expressamente com os cálculos apresentados pela outra, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

Com a definição dos dados para expedição, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes acerca para conferência nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, ficando deferido desde já o destaque dos honorários contratuais, caso haja requerimento nesse sentido.

Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001982-97.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

EXECUTADO: ROSIANE DE ARAUJO FERREIRA POLIDO
Advogados do(a) EXECUTADO: DAIARA FORNASIER MORONE VINELLI - SP342814, LUIZ CARLOS VINELLI JUNIOR - SP343026

DESPACHO

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido no processo físico nº 0002579-59.2015.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, intimando a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.
2. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, fica deferida a indisponibilidade de ativos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado acerca do bloqueio e da faculdade de apresentar manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 854, 3º do CPC. Não havendo bloqueio de ativos financeiros suficientes para a garantia do débito, ficam deferidos, ainda, a pesquisa e eventual bloqueio de veículos pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como a penhora de bens livres, a ser realizada no endereço do executado.
4. Havendo impugnação, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias e tomem-se os autos conclusos para decisão.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001935-26.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA RUIZ - SP354124
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental movida por **LUCIANO DE SOUZA** em face de ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP** na qual pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que se determine à autoridade coatora analisar o pedido de prestação de auxílio-acidente formulado pelo impetrante em 28/06/2018.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (Id 12421978), indicando que o requerimento administrativo foi devidamente apreciado e concedido, contrariando totalmente a inusitada peça processual apresentada pela Procuradoria Federal (Id 12278009).

Em sendo assim, em tese, o presente pedido perdeu seu objeto.

No entanto, em cumprimento às disposições trazidas nos arts. 9º e 10 do CPC, por cautela, ~~dê-se~~ dê-se ciência ao impetrante do teor das informações prestadas.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São CARLOS, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-75.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ANTONIO FERNANDES REAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 21 de novembro de 2018.

DESPACHO

Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1440

ACA CIVIL PUBLICA

0000663-97.2009.403.6115 (2009.61.15.000663-2) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X JHONY DONIZETI DA SILVA(SP191519 - ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS) X ANTONIO RUBENS RAMOS X ERIKA MANTOZA RAMOS SAAD X FERNANDO RAMOS X RICARDO RAMOS X NEUSA MONTOZA RAMOS X LUIZ RAMOS SOBRINHO(SP209043 - DIEGO RAMOS BUSO) X LILIAN APARECIDA MASCIA BRAGA RAMOS X LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS X PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA X ROBERTA BRAGA RAMOS(SP086158 - RICARDO RAMOS)

Fls. 692: Defiro o requerimento do MPF e determino a exclusão de RACHEL BRAGA RAMOS do polo passivo. Ao SEDI para as devidas regularizações.
Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, iniciando-se pelo autor, para apresentação de alegações finais nos termos do parágrafo 2º, do art. 364, do CPC.
Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.
Cumpra-se. Intimem-se.

ACA CIVIL PUBLICA

0001448-78.2017.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MAURICIO SPONTON RASI X MARCOS ANTONINI X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES X SILVIO MARQUES X ANTONIO SANTOS SARAHAN X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA X NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA. X MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP162876 - CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE E SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS E SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP170445 - GABRIEL PELEGRINI E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP042912 - RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA E SP053251 - PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI E SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO E SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO)

Vistos, l. Do pedido de Assistência Por cautela, com base no art. 120 do CPC, digam as partes, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de ingresso nos autos, no polo ativo, na condição de assistente litisconsorcial, formulado pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, venham conclusos para decisão. 2. Da requisição de informações junto à JUCESP às fls. 4.667/4.670 a empresa NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, em razão de decisão de indisponibilidade de bens, exarada nestes autos, pugnou por ordem deste juízo para se determinar à JUCESP em proceder ao registro solicitado pela empresa no sentido de se efetivar a transformação societária requerida pela sociedade limitada para sociedade anônima de capital fechado, conforme razões explanadas no petição. Antes de qualquer decisão a respeito, o juízo determinou a oitiva do MPF. O parquet federal pugnou pela requisição de informações à JUCESP, conforme pedido de fls. 4.725, o que foi acolhido (fls. 4.726). Antes de encaminhamento de requisição à Junta Comercial a empresa peticionou nos autos, com documentos, tentando esclarecer os questionamentos do MPF. Dada nova vista, o MPF insistiu na requisição de informações da JUCESP antes de exarar parecer conclusivo sobre o pedido. Pois bem. Diante da decisão existente de indisponibilidade de bens, do requerimento da parte interessada na transformação societária e das razões expostas pelo MPF, entendo que as informações requeridas pelo MPF não são infundadas, sendo que a cautela, de fato, recomenda a oitiva do órgão responsável pelo registro das atividades ligadas a sociedades empresariais. Nesses termos, defiro o requerimento formulado pelo MPF, oficiando-se à JUCESP, requisitando-se as seguintes informações: a) se há outras ordens de bloqueio das cotas da pessoa jurídica Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda, determinadas no interesse de outras ações judiciais; b) se a alteração do tipo societário (de sociedade limitada para sociedade anônima) impactaria, nos registros da Junta Comercial, a data da ordem do bloqueio oriunda deste processo, ou se seria mantida a data original, de 2012; c) se, à luz da informação constante dos autos (v. fls. 4.722), a alteração societária pretendida depende de autorização judicial apenas deste juízo federal, que está processando o feito n. 0001448-78.2017.403.6115 (processo originário 0001192-90.2012.8.26.0472, redistribuído a esta Vara Federal pela 1ª Vara Judicial da Comarca de Porto Ferreira/SP em razão da competência federal) ou também de outros juízos a partir dos quais eventualmente tenha havido expedição de ordens de bloqueios de cotas da mesma pessoa jurídica. Para melhor compreensão da JUCESP, o ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 4.667/4.670, 4.722, 4.725 e v. 4.727/4.730, 4.826 e v. e desta decisão para o correto entendimento da requisição. Prazo para resposta: 10 dias. Com a resposta nos autos, dê-se vista ao MPF para manifestação conclusiva e tomem os autos conclusos para decisão. Int.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000634-32.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-14.2014.403.6115 ()) - CLEOFAS FERREIRA CUSTODIO(MG121562 - WILSON CAETANO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória. O requerente teve a prisão preventiva decretada, conforme decisão de fls. 42 dos autos nº 0000405-14.2014.403.6115. Em suma, a razão da cautela foi o descumprimento do compromisso de não mudar de endereço sem comunicar o juízo. Pondo-se como que oculto, demonstrou não respeitar sua responsabilidade processual, quanto à instrução. Segundo a inicial, o requerente tem endereço e trabalho fixos. Ocorre que tais dados somente foram informados agora, na oportunidade do presente requerimento de liberdade provisória. O paradeiro conhecido do réu pode ser elemento à desnecessidade da prisão cautelar, mas se tal conhecimento só é possível depois de o réu ter sido preso, reforça-se sua insubordinação ao processo. Como dito na decisão que decretou a prisão preventiva, o requerente dá mostras de não cumprir suas obrigações processuais. Embora a prisão o deixasse certamente atado ao processo, nem por isso se trata de medida perenemente necessária: é possível impor condições mais brandas, que, se aceitas, substituirão a prisão cautelar. Por isso, o requerido tem razão em se acrescerem as cautelas para o requerente se manter atado ao processo penal. No entanto, não é seguro dizer que haverá equipamento eletrônico disponível para monitoramento dos passos do requerente. Diante dessa incerteza, calha ao caso exigir-lhe a prestação de fiança, para que se comprometa a não voltar a descumprir as obrigações básicas do processo penal, a saber, o comparecimento periódico ao juízo do local de seu domicílio, prestação de compromisso de comparecer a todos os atos do processo, proibição de se ausentar do município do domicílio sem autorização prévia do juízo e comunicação da mudança do domicílio ao juízo. Para o valor de fiança, considerando as penas do crime de moeda falsa, bem como o mínimo marcado no inciso II do art. 325, bem como o redutor do 1º, II do Código de Processo Penal, delimito a fiança em R\$3.000,00.1. Defiro a liberdade provisória mediante: a. fiança de R\$3.000,00; b. aceite das seguintes condições: comparecimento periódico ao juízo do local de seu domicílio; prestação de compromisso de comparecer a todos os atos do processo; proibição de se ausentar do município do domicílio sem autorização prévia do juízo e comunicação da mudança do domicílio ao juízo. 2. Intime-se o requerente e sua defesa, para ciência, a fim de recolhimento da fiança. 3. Recolhida a fiança, em expediente bancário ou, excepcionalmente, para depósito oportuno, à unidade judiciária em plantão (considerando o feriado da proclamação da República), expeça-se alvará de soltura clausulado com as demais condições previstas no item 1.b, em cuja cópia o requerente poderá apor concordância. Sendo o caso, o alvará será submetido ao juízo em plantão. 4. Efetivada a soltura, depreque-se a fiscalização das condições. 5. Intime-se o requerido para ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUTADO: FERRARI & CASTRO CONSTRUCOES LTDA, FERNANDO MEDEIROS FERRARI, ALCEU FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) na certidão sob o num. 12409171.

A declaração de renda foi juntada sob sigilo de documentos e estará disponível para o advogado de OAB/SP. 121.609.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001664-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASELLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RAFAEL BATISTA CASELLA JUNIOR, MARIA GISLAINE GIACOMINI CASELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) na certidão sob o num. 12404066.

A declaração de renda foi juntada sob sigilo de documentos e estará disponível para o advogado de OAB/SP. 189.220.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-55.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIANA MARIA RAMOS LUCANIA
Advogados do(a) AUTOR: MONICA MARIA SILVA VIEIRA - CE12546, DANIEL VIEIRA SORIANO ADERALDO - CE21321
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE VOTUPORANGA
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA BULDO DA SILVA - SP203090

DESPACHO

Vistos,

Aprovo os quesitos formulados pela União (Num. 11743219 – fs. 424/426-c).

Int. e dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDINEI JOSE DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ções) de rendas juntada(s) na certidão sob o num. 12410269.

A declaração de renda foi juntada sob sigilo de documentos e estará disponível para o advogado de OAB/SP. 111.270.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARQUIOLI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ções) de rendas juntada(s) na certidão sob o num. 12410906.

A declaração de renda foi juntada sob sigilo de documentos e estará disponível para o advogado de OAB/SP. 112.270.

No mesmo prazo manifestar sobre as pesquisas BACENJUD e RENAJUD. certidão num. 12129122.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CRISTIANE DESCIO
Advogados do(a) AUTOR: NEUSA MARIA CUSTODIO - SP96753, JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que foi designada perícia médica para o dia 26 de NOVENBRO de 2018, ÀS 14 HORAS, a ser realizada pelo perito(a) judicial, Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP, telefone 017-3234.4577, devendo o(a) autor(a) CRISTIANE DESCIO comparecer, com 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA À HORA MARCADA, munido(a) de documentos pessoais e de TODOS os exames já realizados, como EXAMES COMPLEMENTARES e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, para submeter-se ao exame pericial, e a CTPS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-04.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO BITENCOURT DE OLIVEIRA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ções) de rendas juntada(s) na certidão sob o num. 12410949.

A declaração de renda foi juntada sob sigilo de documentos e estará disponível para o advogado de OAB/SP. 196.019.

Manifestar, também, sobre os resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD. (num. 12128450).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001104-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: J C FERRARI & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

A exequente pretende executar sentença que declarou seu direito à compensação do valor recolhido a maior a título de PIS, por meio de restituição/precatório.

Intime-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

Não havendo impugnação à execução, providencie a expedição do ofício de pagamento do valor apurado.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003924-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA - PR

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo sido reservada a sala de audiência na data do dia 14/03/2019, às 16h00, para audiência de inquirição de testemunha por videoconferência pelo Juízo Deprecante, comunique-se o Setor das audiências da distribuição da carta precatória e que disponibilize ao Juízo Deprecante os dados para a conexão entre as subseções (IP e outra informação peculiar), com antecedência (via malote digital ou por e-mail)

Informe o Juízo Deprecado que a testemunha arrolada deverá ser intimada nos termos do art. 455 do CPC.

Aguarde-se a audiência designada.

Juntada o termo de audiência, dê-se baixa na presente carta e devolva-a por Malote Digital ou por e-mail.

Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003205-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE EDIVALDO OZANIC
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO BUENO DE CAMARGO - SP278684
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374

DECISÃO

Vista à parte ré (C.R.E./SP) quanto à virtualização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003571-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
RÉU: TAMARA FERNANDA RAVAZZI FIAMENGHI
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR CESAR VIEIRA - SP225153

DECISÃO

Vista à parte ré quanto à virtualização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RODRIGO RIBEIRO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ALVES - SP272113
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (CEF) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Ressalto, porém, a intempestividade da apelação interposta, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade.

Após, subam.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALEXANDRE ROSA PAGAN
Advogado do(a) AUTOR: LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (CEF) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, subam.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-39.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO ANTONIO DE AGUILA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP264984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (CEF) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, subam.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002663-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: BLZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUCO FELIZARDO - SP215338

DECISÃO

Intimem-se as partes para regularização da virtualização dos atos processuais, fazendo juntar as peças faltantes, conforme certidão Num. 12277828.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002947-27.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: TATIANE CRISTINA BENTO - ME, TATIANE CRISTINA BENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELICA DE CASTRO - SP220077
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELICA DE CASTRO - SP220077
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DECISÃO

Providencie a parte apelante (CEF) a inserção dos atos processuais, nos termos do art.3º da Res.Pres. nº 142/2017 – TRF-3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-12.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO GOMES - SP272165
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresentem as partes autora e ré (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), às apelações interpostas.

Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001591-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: THIAGO WANDER DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA GEISSIANI SARTORI - SP296532
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor do exequente e de sua advogada, referente aos depósitos Num. 10989890 (fl. 74e), restando indeferido o pedido de transferência do valor, em razão da incidência de Imposto de Renda sobre o valor dos honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se o feito.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3834

PROCEDIMENTO COMUM

0002189-53.2014.403.6106 - JOSE CARLOS PEREIRA NETO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto ao autor solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando a previsão do art. 14-B, parágrafo único, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Admito a habilitação de herdeiro, requerida às fls. 221/222, em relação à herdeira NEIDE DA CRUZ PEREIRA, brasileira, viúva, pensionista, RG 8.742.950-0-SSP/SP, CPF 121.570.248-59, nascida aos 02/01/1954, natural de Urupês/SP, com endereço na Rua José Carneiro Renaud, nº 999, Jaguaré, São José do Rio Preto/SP, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 687 e 691, do Código de Processo Civil.

Requisite-se à SUDP o cadastramento da habilitada como AUTORA, por SUCESSÃO do autor falecido.

Por derradeiro, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar os requisitos para concessão da Assistência Judiciária Gratuita por meio de juntada de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Física, holerite e comprovante de gastos que demonstrem a impossibilidade de custear as despesas processuais ou, do contrário, recolher as custas iniciais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005910-42.2016.403.6106 - MARIA CLARA DOS SANTOS BARBOSA X VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA X VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA(SP133902 - WAGNER DE SOUZA COSTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO) X PROMEDE ENGENHARIA LTDA(SP091437 - ROGERIO ALBERTO BERETA E GO018384 - MARCO AURELIO ALVES FALEIRO E SP054699 - RAUL BERETTA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi designado o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2018, às 14H00MIN, para realização da audiência para oitiva da testemunha arrolada pela corrê Promede Engenharia Ltda, Ricardo Dias Amaral, pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bom Jesus de Goiás/GO, nos autos da carta precatória nº 5166340.36.2018.8.09.0018.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000379-16.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LEANDRO FERREIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FERREIRA LEITE - SP367225
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, referente aos depósitos Num. 8365654 (fl. 21e).

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002267-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654
EXECUTADO: SERGIO MARINHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, regularizada a virtualização, em cumprimento à decisão proferida no processo nº 0004545-60.2010.403.6106 (Num. 10593884 – fls. 76/77-e), estes autos estão com vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001689-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ZENAIDE ZELIA PEREIRA GIOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894, ANDREZA SIMEIA BERSI - SP366311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição e o cálculo apresentados pelo executado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001530-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WALDOMIRO SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição e o cálculo apresentados pelo executado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000749-92.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDY SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR CESAR VIEIRA - SP225153
RÉU: ZENAIDE FÁTIMA MELATO SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CLAUDIO GOMES DA SILVA, SEBASTIAO FERNANDES ALVES, JOAO DONIZETE DEZANI, DOLORES GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI - SP353719

DECISÃO

Vistos,
Aprovo os quesitos formulados pela Caixa Econômica Federal (fls. 344/345 ou Num. 11606630), por serem pertinentes.
Fica prejudicada a produção de prova testemunhal, visto que as partes não arrolaram testemunhas no prazo marcado.
Intime-se a perita nomeada a elaborar o laudo pericial, respondendo os quesitos formulados pelo Juízo e pela Caixa Econômica Federal.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001891-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CLAUDENIR BRAMEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PAVINI RAMOS - SP240147
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face da **emenda da petição inicial** às fls. 60/61 (Num. 10771549), em que o impetrante aponta como autoridade coatora o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CATANDUVA/SP, que, aliás, praticou o ato acoimado de coator (Num. 8543109 - ou fl. 15), **de ofício**.

Providencie a alteração do impetrado, devendo, assim, figurar o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CATANDUVA/SP em substituição ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM NOVO HORIZONTE/SP.

É sabido e, mesmo, consabido que a competência da autoridade judiciária para processar e decidir **mandado de segurança** se fixa com base na **sede** da autoridade que praticou o ato acoimado de coator, objeto da impetração. Daí, **determino** a remessa deste **writ** à Subseção Judiciária de **Catanduva/SP**, visto competir ao Juízo Federal daquela Subseção apreciar e decidir este remédio heróico.

Providencie, após intimação desta decisão, a remessa **com urgência** a aludida Subseção Judiciária.

Intime-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000753-32.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARAYSA AMARAL GROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA - SP239261
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Incumbe à exequente, conforme estabelece o CPC/2015, nos termos do art. 524 e incisos, instruir seu requerimento de cumprimento definitivo da sentença, com demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, que, no caso de impugnação pela executada/CEF e a necessidade de verificado dos cálculos, valer-se de contabilista a ser nomeado, e não querer a exequente que seja elaborado por "perito" cálculo de seu crédito, especialmente quando todos os dados constam do processo para elaboração pela exequente.

Faculto, assim, à exequente a apresentar aludido demonstrativo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Independentemente do prazo concedido, designo audiência de conciliação entre as partes para o **dia 30 de novembro de 2018, às 14h00min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERGIO LUIS COLOMBO SILVA, PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão Num. 9975558 (fl. 129-e), pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelos autores, no Agravo de Instrumento por eles interposto (cf. cópia Num. 10757181- fls. 133/143-e) não têm o condão de fazer-me retratar.

Considerando o pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERGIO LUIS COLOMBO SILVA, PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão Num. 9975558 (fl. 129-e), pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelos autores, no Agravo de Instrumento por eles interposto (cf. cópia Num. 10757181- fls. 133/143-e) não têm o condão de fazer-me retratar.

Considerando o pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003441-64.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARLON JONAS FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR - SP303809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 10.000,00 ou R\$ 35.433,42), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade da justiça.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico deste feito, archive-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDUARDO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O autor foi instado (decisão Num. 10234353) a promover a emenda à petição inicial, regularizando o valor atribuído à causa e comprovar seu estado de hipossuficiência econômica. Em resposta, requereu simplesmente a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária.

Sendo assim, **defiro** o requerido.

Remeta-se este feito à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade da justiça.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico deste feito, archive-se.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UNILDA DE FATIMA GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Analisando o valor atribuído à causa neste processo, verifico que deixou a autora de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de abril de 2011, posto ser 10.4.2011 a data da cessação do benefício (NB 544.291.146-8), assim como deixou de juntar comprovante da alegada cessação, visto que consta no processo indícios de recebimento de remuneração até o mês de abril de 2018 (extrato CNIS - Num. 9788090).

Também não apresentou a autora planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da cessação (10.4.2011) e a data da distribuição da presente ação (3.8.2018) - com base no IPCA-E, como indexador monetário, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do comprovante de cessação do benefício NB 544.291.146-8, assim como as planilhas de cálculo, observando-se, inclusive, "pro rata die" (data da cessação e data da distribuição desta ação) ou, ainda, emendar a petição inicial sobre o início do benefício com base no último indeferimento do seu pedido administrativo.

Em face dos extratos previdenciários do CNIS de fls. 18/25 (Num 9788090) e da declaração firmada pela autora sob as penas da lei, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido.

Intime-se.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre as respostas dos ofícios juntadas sob os nums. 12109579 e 12385127.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

MONITÓRIA (40) Nº 5003050-12.2018.4.03.6106 / 1ª Vam Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LIVIA MARA VICENTINI MENEZELLO DE MEDEIROS, LUIZ CARLOS MENEZELLO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 12397274 (deixou de citar a requerida – não foi encontrada).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de novembro de 2018.

Expediente Nº 3832

DESAPROPRIACAO

0002432-60.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANA MARIA TAKATO CARNEIRO X FLORIVALDO CARNEIRO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

Vistos.

Arquivem-se os autos, observando que foi promovida a virtualização e inserção do processo no PJE.

Int.

USUCAPIAO

0004727-70.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X DONIZETI DOS REIS GOMES X OSVALDO BELLUCI X OLGA TOMAZ BELLUCI X JOAO MARQUES BATISTA X APARECIDA DE LOURDES BATISTA DA SILVA X ERMELINDA BATISTA CHARLES X OSMAR TOMAS BELUCI X ORIVALDO TOMAS BELUCI X INEZ TOMAZ BELUCIO X JAIME BATISTA X ANELIDES MENDES BATISTA X REGINALDO BATISTA X LUCIANA MENDES BATISTA

Vistos

Dê-se ciência do ofício e cópia da matrícula de fls. 229/230 a autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a União o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004921-70.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-47.2015.403.6106 () - LIFE TV EIRELI - ME X MARIA EMILIA VALDECIOLI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, manifestação da parte interessada.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001063-41.2009.403.6106 (2009.61.06.001063-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATKO FUGI) X BARBOSA RIO PRETO COM/ DE VEICULOS LTDA X MATHEUS TEIXEIRA BARBOSA X THIAGO TEIXEIRA BARBOSA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos.

Promova a exequente a juntada da certidão atualizado do imóvel penhorado à fl. 62, a fim de se verificar o atual proprietário e se já houve o registro da penhora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005945-75.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL X FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE - ESPOLIO(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER)

Vistos.

Tendo sido intimado para manifestar o interesse de suportar os custos de nova reavaliação do imóvel penhorado, haja vista que discordou da juntada nos autos, não se manifestou, aceitando, assim, a reavaliação realizada pelo Oficial Avaliadora de fls. 915/916.

Cumpra-se a Secretaria a decisão de fl. 925, para a realização da praça do imóvel.

Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000613-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA CRISTINA SALES(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE)

Vistos,

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, manifestação da parte interessada.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003035-07.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBI ARTIGOS DE BELEZA LTDA ME X CAROLINE REVIA GIAMATEI X DURVAL BERTOCO(SP317047 - CAIO TARSITANO AMENDOLA E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Vistos.

Ante a não manifestação da exequente sobre o pedido do executado de fls. 247/254 e a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 146, reconheço a impenhorabilidade do imóvel indicado pela exequente por ser residência do executado e considerado bem de família.

Requeira exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006097-50.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LETICIA ANDRESA DE JESUS BOVINO(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO)

Vistos.

Deiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela executada à fl. 108.

Ciência às partes da decisão proferida à fl. 104.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000666-98.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WD BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRESENTES - EIRELI - EPP X SAMADHI MIQUERI MULLER(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) à(s) fl(s) 138/142. Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000675-60.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FISIOTERAPIA FUSCALDO & HADAD LTDA - ME X PAULO JORGE HADAD X FERNANDA FUSCALDO HADAD(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN E SP313079 - JAIR APARECIDO MOREIRA E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Vistos.

Informem-se às partes se houve a quitação do débito, face as tratativas efetuadas na audiência de conciliação do dia 16/10/2018.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000681-67.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JORDAO AUTO POSTO GUAPIACU - EIRELI - EPP(SP354795 - AMAURY SILVEIRA DA SILVA) X ANDREY JOSE MAMED JORDAO(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

Vistos.

Indefiro as pesquisas via sistemas INFOJUD e RENAJD, requeridas pela exequente na petição de fl. 134, haja vista que já foram deferidas na decisão de fl. 118 e os resultados foram juntados às fls. 127/132.

Apresente a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, nova planilha de débito dos executados, observando que deverá amortizar os valores levantados às fls. 121/123.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-55.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELIANA MARIA RAMOS LUCANIA

Advogados do(a) AUTOR: MONICA MARIA SILVA VIEIRA - CE12546, DANIEL VIEIRA SORIANO ADERALDO - CE21321

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE VOTUPORANGA

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA BULDO DA SILVA - SP203090

DESPACHO

Vistos,

Ante a informação do Dr. JORGE ADAS DIB de impossibilidade em aceitar a designação como perito neste processo, por motivo de foro íntimo (Num. 12430035 e 12430036 – fls. 443/444-e), revogo sua nomeação.

Nomeio em substituição, o Dr. PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES, para realização da perícia em "Clínica Geral", independentemente de compromisso.

Determino a adoção dos mesmos procedimentos estabelecidos na decisão Num. 10136019 – fls. 400/402-e).

Intime-se o perito judicial da nomeação e para designar data.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-55.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIANA MARIA RAMOS LUCANIA
Advogados do(a) AUTOR: MONICA MARIA SILVA VIEIRA - CE12546, DANIEL VIEIRA SORIANO ADERALDO - CE21321
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE VOTUPORANGA
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA BULDO DA SILVA - SP203090

DESPACHO

Vistos,

Ante a informação do Dr. JORGE ADAS DIB de impossibilidade em aceitar a designação como perito neste processo, por motivo de foro íntimo (Num. 12430035 e 12430036 – fs. 443/444-e), revogo sua nomeação.

Nomeio em substituição, o Dr. PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES, para realização da perícia em "Clínica Geral", independentemente de compromisso.

Determino a adoção dos mesmos procedimentos estabelecidos na decisão Num. 10136019 – fs. 400/402-e).

Intime-se o perito judicial da nomeação e para designar data.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-55.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIANA MARIA RAMOS LUCANIA
Advogados do(a) AUTOR: MONICA MARIA SILVA VIEIRA - CE12546, DANIEL VIEIRA SORIANO ADERALDO - CE21321
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE VOTUPORANGA
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA BULDO DA SILVA - SP203090

DESPACHO

Vistos,

Ante a informação do Dr. JORGE ADAS DIB de impossibilidade em aceitar a designação como perito neste processo, por motivo de foro íntimo (Num. 12430035 e 12430036 – fs. 443/444-e), revogo sua nomeação.

Nomeio em substituição, o Dr. PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES, para realização da perícia em "Clínica Geral", independentemente de compromisso.

Determino a adoção dos mesmos procedimentos estabelecidos na decisão Num. 10136019 – fs. 400/402-e).

Intime-se o perito judicial da nomeação e para designar data.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS ZORZAN
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que foi designada perícia médica para o dia 03 de DEZEMBRO de 2018, ÀS 13H30MIM, a ser realizada pelo perito(a) judicial, Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP, telefone 017-3234.4577, devendo o(a) autor(a) LUIZ CARLOS ZORZAN comparecer, com 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA À HORA MARCADA, munido(a) de documentos pessoais e de TODOS os exames já realizados, como EXAMES COMPLEMENTARES e/ou documentos que porventura tenham relação com a perícia, para submeter-se ao exame pericial, e a CTPS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000728-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UADIA MIGUEL MANSUR ME, UADIA MIGUEL MANSUR
Advogado do(a) EXECUTADO: HANAI SIMONE THOME SCAMARDI - SP190663
Advogado do(a) EXECUTADO: HANAI SIMONE THOME SCAMARDI - SP190663

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, em consulta ao sistema WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, verifiquei que a situação cadastral do executado consta: "CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO", conforme segue.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000728-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UADIA MIGUEL MANSUR ME, UADIA MIGUEL MANSUR
Advogado do(a) EXECUTADO: HANAI SIMONE THOME SCAMARDI - SP190663
Advogado do(a) EXECUTADO: HANAI SIMONE THOME SCAMARDI - SP190663

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, em consulta ao sistema WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, verifiquei que a situação cadastral do executado consta: "CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO", conforme segue.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-55.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILZE APARECIDA THOMAZINE
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE EDILSON DE MORAIS - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY BICHOFE - MS10155
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de desconstituição de Auto de Apreensão nº 390/2016, quanto ao item "84", constante às fls. 19/24, com requerimento de antecipação de tutela e consequente restituição do veículo ao autor.

Alega, na petição inicial, que o "veículo foi apreendido por força de determinação constante nos autos da ação penal nº 0008606-51.2016.4.03.6106, tramitando nesta 2ª Vara Federal" e, ainda, que foi apresentado, perante o Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, "Ação de restituição de veículo apreendido (processo nº 0008618-65.2016.4.03.6106)".

Em consulta ao sistema processual no processo apontado na certidão de prevenção (0008618-65.2016.4.03.6106), verifico que foi determinada a restituição do veículo ônibus Scania Marcopolo, placas NRZ 1331, à proprietária, provável autora neste processo ("José Edilson de Moraes - EPP"), ressalvando a eventual apreensão também na esfera administrativa.

Também na petição inicial o autor requereu a distribuição por dependência ao Processo 0008606-51.2016.403.6106, ação penal que tramita perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

Assim, por entender estar presente relação de prejudicialidade, embora já tenha sido proferida decisão no Processo nº 0008618-65.2016.403.6106, não há notícia de decurso de prazo para interposição de eventuais recursos, o que deverá este processo ser remetido à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por força da previsão do artigo 55, § 3º, do CPC.

Considerando o pedido de antecipação de tutela na petição inicial, encaminhe-se este feito ao SUDP para redistribuição à 2ª Vara Federal imediatamente.

Intime-se.

Expediente Nº 3814

ACAO CIVIL PUBLICA

0009423-96.2008.403.6106 (2008.61.06.009423-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MACHADO BORGES X ANA MARIA BORGES BARBOSA X CARLOS ROBERTO BORGES X IVANICE CASSIA MARTINS(SP255709 - DANIEL KAZUO GONCALVES FUJINO E SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO GASPARIINI)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte requerida entrou com pedido de Liquidação por Arbitramento no PJe, distribuindo-o sob nº 5003251-04.2018.4.03.6106.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 322/323, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 566, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

MONITORIA

000529-26.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MOTORIAC RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME X REGINA CELIA RODRIGUES DE SOUZA X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a CEF, intimada no Processo Judicial Eletrônico, não procedeu à regularização da virtualização.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 322/323, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que este processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0702812-77.1994.403.6106 (94.0702812-7) - JOSE CARLOS BRIONI X ONEZIO BERTOLIN X RAUL DURANTE X ANTONIO JOSE ARIOSA X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos,

Promova a secretária a reinclusão dos valores estomados.

Expedido o ofício requisitório, dê-se vista ao Procurador da União e aguarde-se o pagamento em secretaria.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0714232-74.1997.403.6106 (97.0714232-4) - ESPOLIO DE FUAD MIGUEL PACHA REPRESENTADO POR AGLAIR TEREZINHA LEVA PACHA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, a pedido do patrono da parte autora, procedi à conversão dos metadados para o sistema PJe, estando os autos disponíveis, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças processuais, observando que o processo preservou a numeração dos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009437-95.1999.403.6106 (1999.61.06.009437-8) - IGOR VILLALVA REIS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IGOR VILLALVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao interessado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em razão do pedido de desarquivamento.

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0007307-83.2009.403.6106 (2009.61.06.007307-3) - FERNANDO HENRIQUE GROTO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa (honorários advocatícios) pela parte vencida;

2) Observe, porém, que a parte vencedora deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte vencida, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de atuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da atuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da atuação;

7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002571-85.2010.403.6106 - APARECIDA DA SILVA SIMEI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X APARECIDA DA SILVA SIMEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao interessado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do estomo de valores efetuado, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei 13.463/2017 (RS 1.45).

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM**0004075-29.2010.403.6106 - LUCIA HELENA DA CONCEICAO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 2) Observo, porém, que o vencedor, INSS, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004431-24.2010.403.6106 - MARCOS MUNHOZ BLANCO(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL**

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (UNIÃO), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida (autor);
- 2) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Intime-se a parte vencida, na pessoa do advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
- 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007049-39.2010.403.6106 - ISILDO JOSE FERNANDES BARBOZA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL****C E R T I D ã O**

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autor procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5003484-98.2018.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 166 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM**0008550-28.2010.403.6106 - MARIA MERCEDES TIRAPELI DE AZEVEDO(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARIA MERCEDES TIRAPELI DE AZEVEDO X FAZENDA NACIONAL****C E R T I D ã O**

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao advogado constituído pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do estorno de valores efetuado, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei 13.463/2017.

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retomarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM**0002055-31.2011.403.6106 - OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa (honorários advocatícios) pela parte vencida;
- 2) Observo, porém, que a parte vencedora deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte vencida, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- 3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003764-04.2011.403.6106 - HUBER TAGLIARI JUNIOR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que este processo está com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da petição e documento apresentados pela União Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0005167-08.2011.403.6106 - LUIZ TAKETO ABE(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUIZ TAKETO ABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Providencie a secretária a reinclusão do valor estornado.

Após, aguarde-se o pagamento em secretária.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006080-87.2011.403.6106 - COML/ SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,

Diante da manifestação do INMETRO (fl. 177), oficie-se à agência 3970 da CEF, solicitando que proceda à transferência dos valores referentes aos depósitos judiciais de fls. 90 e 116 ao INMETRO, por meio da GRU de fl. 171.

Após, arquivem-se os autos, nos termos da determinação de fl. 163 e verso e certidão de fl. 175.

Intime-se o INMETRO.

PROCEDIMENTO COMUM

0007497-75.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS VENDRAMINI X MARIA APARECIDA DE MORI VENDRAMINI(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Vistos,

DEFIRO a requisição das declarações de renda dos executados relativas aos últimos três anos, ou seja, a partir do ano-base de 2015.

Se positiva a requisição, determino a Secretária a juntada das declarações como segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores.

Com a juntada das declarações, havendo interesse da parte exequente no prosseguimento do cumprimento de sentença, deverá promover a digitalização do processo, conforme determinado à fl. 219 e verso.

Venham conclusos para a providência deferida.

Intime-se-----

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que estes autos estão com VISTA à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre os documentos juntados (declarações de bens), nos termos da decisão de fl. 225.

PROCEDIMENTO COMUM

0008715-41.2011.403.6106 - JUVENIL THOMAZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado da decisão que homologou a renúncia formulada pelo autor ao direito sobre o qual se funda esta ação, cessam os efeitos da tutela concedida antecipadamente. Comunique-se o INSS para cancelamento do benefício previdenciário implantado em decorrência desta ação (fls. 257 e 267);

2) Sem prejuízo, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa (honorários advocatícios) pela parte vencida;

3) Observe, porém, que a parte vencedora deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte vencida, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

4) Caso haja requerimento, caberá à Secretária providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

5) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJE das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

6) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretária, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

7) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos autos processuais é das partes e não da Secretária da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;

8) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

9) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJE, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

10) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

11) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

12) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001841-35.2014.403.6106 - INES ALBINO DA SILVA TOPAN(SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que estes autos estão com vista ao Dr. MARCOS ALVES PINTAR, OAB/SP 199.051, pelo prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que incluí o nome do referido advogado no sistema processual, para fins de intimação desta certidão.

Certifico, ainda, que os autos serão remetidos ao arquivo, conforme decisão de fl. 1.020.

PROCEDIMENTO COMUM

0003442-42.2015.403.6106 - GENIVAL PEREIRA DA COSTA(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que estes autos estão com VISTA à parte autora da mensagem eletrônica juntada às fls. 162/163, comprovando a implantação de benefício.

Certifico e dou fê que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJE, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 156/157, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0012116-87.2007.403.6106 (2007.61.06.012116-2) - SOCIEDADE ESPIRITA BOA NOVA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos,

Diante da manifestação favorável da União Federal (fl. 294), autorizo o levantamento dos valores depositados pela impetrante na conta 280.9511-0, agência 3970 da CEF, conforme guias anexas. Assim, informe a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, número de conta de sua titularidade para transferência dos valores mencionados.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento, intimando-a para retirá-lo, bem como de que tem validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.

Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0006775-12.2009.403.6106 (2009.61.06.006775-9) - MOACIR FEBRONIO PINHEIRO X PINHEIRINHO COMERCIO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA-EPP(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FAZENDA NACIONAL X MOACIR FEBRONIO PINHEIRO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X MOACIR FEBRONIO PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista que a sentença proferida foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se ao DETRAN para retirar as restrições anotadas no prontuário do veículo CAR/S REBOQUE/CARROC. FE, Placa LZX 8847/MT, chassi 74544, marca/modelo Randon, ano/modelo 1987 e do veículo SCANIA/R 420 A4X2, ano 2008/2008, placa 0120622/MT, chassi 9BSR4X20083622710, encaminhando as cópias de fls. 151/152 verso, 188/193, 206/206 verso e 210.

Dilig.

MANDADO DE SEGURANCA

0005040-07.2010.403.6106 - EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇOES POPULARES EMCOP(SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão confirmando a sentença que concedeu a segurança (fls. 100/103v e 107), arquivem-se os autos com as com as cautelas de praxe. PA 1,10 Dilig.

MANDADO DE SEGURANCA

0006533-19.2010.403.6106 - JOSE RICARDO ZOMIGNAN FONTANARI(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO) X CHEFE DA 9 DELEGACIA DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão confirmando a sentença que concedeu a segurança (fls. 127/129v e 134), arquivem-se os autos com as com as cautelas de praxe.

Dilig.

MANDADO DE SEGURANCA

0005240-43.2012.403.6106 - RODOLFO DE OLIVEIRA SOUZA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão confirmando a sentença que denegou a segurança (fls. 156/157v e 161), arquivem-se os autos com as com as cautelas de praxe.

Dilig.

MANDADO DE SEGURANCA

0002935-18.2014.403.6106 - ZOCCAL - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP217740 - FAUSTO JOSE DA ROCHA) X COORDENADOR REG CONSELHO ADM DE S PAULO - DELEGACIA R PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão confirmando a sentença que concedeu a segurança (fls. 205/208v e 214), arquivem-se os autos com as com as cautelas de praxe.

Dilig.

MANDADO DE SEGURANCA

0005451-11.2014.403.6106 - SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA.(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP389062 - IGOR SANTOS PIMENTEL E SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 272/285v, 317/320v e 321 para ciência e eventuais providências.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000840-16.2014.403.6138 - WILLIAN MANOEL TEODORO DE LIMA(SP341855 - LUCAS RAFAEL LOPES SILVEIRA DE SOUZA E SP318046 - MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão confirmando a sentença que concedeu a segurança (fls. 115/118v e 123), arquivem-se os autos com as com as cautelas de praxe.

Dilig.

MANDADO DE SEGURANCA

0003574-65.2016.403.6106 - ANTONIA PINTO NAKAMURA(SP110975 - EDELY NIETO GANANCIO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OLIMPIA/SP

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão confirmando a sentença que indeferiu a petição inicial (fls. 56/58v e 65), arquivem-se os autos com as com as cautelas de praxe. PA 1,10 Dilig.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006046-83.2009.403.6106 (2009.61.06.006046-7) - AUGUSTA MARIANO DA SILVA - INCAPAZ X FABIANA ALVES MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X AUGUSTA MARIANO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Diante da virtualização do processo, arquivem-se estes autos.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000311-93.2014.403.6106 - ALCIDES STUQUI(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALCIDES STUQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Verifico que a CEF novamente deixou de retirar alvará de levantamento expedido à fl. 335, cujo prazo de validade expirou, repetindo a ocorrência verificada à fl. 324.

Proceda a secretária ao cancelamento do referido alvará (nº 3913484), certificando-se inclusive no sistema eletrônico de informação.

Após, considerando o valor a ser levantado (R\$ 9,44), abra-se vista à CEF para que indique número de conta para transferência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a informação, expeça-se ofício à CEF determinando a transferência do valor.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004397-30.2002.403.6106 (2002.61.06.004397-9) - MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA ME(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA) X MALHARIA MARCU S LTDA(Proc. SALO ROBERTO BLAZI) X AGROPECUARIA PORA LTDA(SP179539 - TATIANA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA ME X MALHARIA MARCU S LTDA X MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA ME X AGROPECUARIA PORA LTDA X MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à MARIA APARECIDA PONTES CAMPANHA ME, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos serão arquivados em cumprimento à determinação de fls. 355.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001424-92.2008.403.6106 (2008.61.06.001424-6) - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOREIRA DA SILVA

Vistos,

Diante do teor do ofício enviado pelo DETRAN/SP (fl. 233), providencie a secretaria o bloqueio de transferência do veículo penhorado por meio do sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista ao exequente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009813-66.2008.403.6106 (2008.61.06.009813-2) - IRACY PIANA DE SA(SP364665 - BEATRIZ DE SA ESTEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IRACY PIANA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto ao pagamento efetuado pela executada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011093-72.2008.403.6106 (2008.61.06.011093-4) - JAIR APARECIDO GILABET X NEUSA LOURENCO GILABET(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO E SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X JAIR APARECIDO GILABET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR APARECIDO GILABET X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X NEUSA LOURENCO GILABET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA LOURENCO GILABET X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003516-04.2012.403.6106 - RINALDO VOLPI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X RINALDO VOLPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINALDO VOLPI X MUNICIPIO DE UBARANA

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002318-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE

Vistos.

Defiro à requisição de declaração de renda do executado, conforme requerido pela exequente à fl. 131, somente da pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

Se positiva a aludida requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.

Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int. e Dilig.-----

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que estes autos estão com VISTA à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre os documentos juntados (declarações de bens), nos termos da decisão de fl. 183.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005946-55.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODAIR BELENTANI X CREUSA MAZIERO BELLENTANI(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR BELENTANI

Vistos,

Suspendo o processo pelo prazo de 12 (doze) meses, período no qual o executado efetuará depósitos judiciais mensais no valor de R\$ 500,00, iniciando neste mês de outubro.

Decorrido o prazo de suspensão ou interrompidos os depósitos judiciais, venham conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003693-60.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-78.2014.403.6106 ()) - APARECIDA FUMIYO MARTINS - ME X APARECIDA FUMIYO MARTINS(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA FUMIYO MARTINS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto ao pagamento efetuado pela executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007112-88.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO ROBERTO CICERO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO CICERO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que estes autos estão com VISTA à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre as declarações de bens juntadas, nos termos da decisão de fls. 124.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000714-91.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAX-B COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAX-B COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que estes autos estão com VISTA à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre as pesquisas efetuadas junto ao BACENJUD (negativas).

Certifico, ainda, que estes autos estão com VISTA à exequente, pelo mesmo prazo, para que se manifeste sobre o interesse na manutenção da restrição de veículos, efetuada por meio do sistema RENAJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007864-26.2016.403.6106 - FUNDICAO AYOUB EIRELI - ME X ADEVAIR ALEXANDRE(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FUNDICAO AYOUB EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da manifestação apresentada pela CEF, bem como sobre o depósito judicial efetuado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1105431-07.1997.403.6106 - ALEXANDRE TADEU IGNACIO BARBOSA X IVAIL CREMASCO X MARIA IZABEL MARTINS DE ANDRADE X MARIA JOSE CORREA E SOUZA X MOZART DE SOUZA LIMA FILHO X NELSON MARIANO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a petição da executada (apresenta impugnação ao cálculo).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002789-40.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-83.2009.403.6106 (2009.61.06.006046-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X AUGUSTA MARIANO DA SILVA X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X AUGUSTA MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Diante da virtualização do processo, arquivem-se estes autos.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3810

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001881-75.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CEZARI OLMOS JUNIOR(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Com o relatório apresentado pelos médicos à folha 122, constata-se que o preso encontra-se em boas condições de saúde inclusive fazendo uso de suplementação vitamínica contínua e orientado a retornar ao Setor de Saúde quando necessário.

Desse modo, diante do relatado pela equipe médica que o avaliou, mantenho a decisão de folha 117, primeira parte.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004495-63.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ADAO TEIXEIRA DOS REIS X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA DOS REIS(SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)

VISTOS,

Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos.

Vistas ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal.

Após, ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015641-52.2013.403.0000 - JUSTICA PUBLICA X OZINIO ODILON DA SILVEIRA(SP384934 - ANDERSON DA SILVA MENEZES E SP375335 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA E SP359103 - ANA PAULA ALVES MAGNO E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY) X NELSON MAGALHAES NEVES(SP184425 - MARCELLO BELCHIOR DA SILVEIRA) X ADMILSON MENDES RODRIGUES(SP220607 - ALEXANDRO BELCHIOR DE OLIVEIRA E SP369114 - JAIR FERRARI JUNIOR) X OSVALDO JOSE VICENTE FILHO(SP369114 - JAIR FERRARI JUNIOR) X FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA BARNABE(SP233519 - JULIANA KARINA BARNABE DA COSTA) X DIVANIR JOSE DIAS(SP412849 - CAMILA CASTELLON CARDOSO E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA) X MARLON NERY ALVES TORRES(SP184425 - MARCELLO BELCHIOR DA SILVEIRA) X ONOFRE DONIZETE RODANTE(SP169785 - JOAQUIM DE SOUZA NETO)

Processo nº 0015641-52.2013.4.03.6000 Vistos, Vieram os autos conclusos para análise das respostas à acusação apresentadas pelos acusados OZÍNIO ODILON DA SILVEIRA, NELSON MAGALHÃES NEVES, ADMILSON MENDES RODRIGUES, OSVALDO JOSÉ VICENTE FILHO, FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA BARNABÉ, DIVANIR JOSÉ DIAS, MARLON NERY ALVES TORRES e ONOFRE DONIZETE RODANTE. 1. Fernando Antônio de Oliveira Barnabé (fs. 625/650), alegou em síntese, a inépcia da inicial ante a ausência de individualização da conduta a ele atribuída, afirma que não há prova dos fatos referentes ao período de sua administração, ou comprovação de prejuízo à administração municipal e sua legitimidade passiva. No mérito, nega prática dos fatos, aduzindo que os desconhecia e não agiu com dolo. Afirma que presidiu por curto período (4 meses) de forma voluntária, sendo todos os recursos utilizados em benefício da população na prestação de serviços de saúde. Alega que não houve contratação de funcionários no período de sua gestão e que não concorreu para nenhuma das figuras típicas imputadas a ele. Invoca, ainda, em sua defesa a aplicação discriminante putativa e o erro sobre a ilicitude do fato (erro de proibição). Pugna pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no caso de eventual condenação. Requer enfim a rejeição da denúncia, absolvição sumária ou improcedência do pedido condenatório. Requerer a gratuidade de justiça. 2. Marlon Nery Alves Torres (fs. 654/659) negou a prática dos fatos descritos na denúncia, postula a sua rejeição ao argumento de que não se amolda aos requisitos para incriminação pelo Decreto-Lei nº 201/67. Afirma que foi regular a contratação entre a Associação Amigos da Saúde e Prefeitura Municipal de Nhandeara, não houve prejuízo ao poder público ou proveito pessoal ao acusado. Agiu sem dolo, tendo prestado serviço de forma voluntária ao município. Enfim, requerer a improcedência da ação. 3. Osvaldo José Vicente Filho e Admilson Mendes Rodrigues (fs. 713/736 e 750/773) alegaram em comum ausência de elementos probatórios que corroboram a prática de conduta criminosa por eles, que atuaram de boa-fé na gestão da Associação Amigos da Saúde de Nhandeara a qual presidiram com propósito filantrópico, tendo o TCE/SP decidido para tais períodos no sentido da regularidade dos repasses efetuados. Negaram irregularidade na contratação, posto que a entidade prescindia de qualquer público para compor o quadro de funcionários, não houve terceirização do serviço e o convênio firmado entre a entidade que presidiram e o Município de Nhandeara/SP deu-se em consonância com a lei. Alegam que, como os recursos envolvidos são municipais, falce interesse da União, a justificar a propositura da ação pelo Ministério Público Federal. Ausente dano à municipalidade, vantagem ilícita e dolo dos acusados. Além disso, aduziram que sequer estão abrangidos pela descrição típica do Decreto-Lei nº 201/67. Enfim, requereram a absolvição. 4. Onofre Donizete Rodante (fs. 779/813) afirmou que a denúncia foi genérica ao descrever os fatos atribuídos a ele, o uso de imóveis e equipamentos cedidos pela prefeitura se deu em benefício da população e que não houve ato criminoso. Alegou que nem todas as contratações declinadas pela acusação como irregulares perduraram até sua gestão e os profissionais não compreendidos no convênio eram necessários para implementação adequada do Programa Saúde da Família. Não houve desvio no cumprimento do objeto acordado entre a Associação Amigos da Saúde de Nhandeara (AASN) e o município. Acusação não comprova a origem federal dos recursos. Negou qualquer espécie de favorecimento na escolha da entidade ou que tenha se dado pelo cargo ocupado pelo réu. No mais, repetiu os argumentos dos coacusados Osvaldo José e Admilson acima descritos e requerer a absolvição. 5. Divanir José Dias (fs. 866/891), preliminarmente, requerer o reconhecimento da prescrição dos crimes previstos nos incisos III, IV e XIII do artigo 1º do Decreto-lei 201/1967, por contar com mais de 70 anos de idade, a inépcia da denúncia pela ausência dos elementos essenciais contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Em relação ao tipo previsto no inciso II do artigo 1º do Decreto-lei nº 201/1967, afirma que a acusação não comprova sua participação e que a mera condição de presidente da Associação Amigos da Saúde de Nhandeara (AASN) não é suficiente para desencadear a persecução penal em seu desfavor. Caberia à acusação uma melhor individualização da conduta do acusado, o que não se desincumbiu. Alegou ausência de justa causa e falta de elemento subjetivo. Por fim, pugnou pela rejeição da peça acusatória. 6. Ozínio Odilon da Silveira (fs. 909/932) alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia pela ausência de identificação clara dos fatos delitivos a ele atribuídos, tratando-se de denúncia genérica que impede o exercício regular da defesa. Alega bis in idem referente à imputação dos incisos III e XIII do artigo 1º do Decreto-lei nº 201/67, ao que entende que a conduta do inciso XIII está abrangida pela descrita no inciso III. Requerer a absolvição sumária pela ausência de prejuízo ao erário, inexistência de violação ao bem jurídico e atipicidade da conduta. Aduziu a atipicidade da conduta descrita no inciso II do artigo 1º do Decreto-lei nº 201/67 por não estar configurado o uso de qualquer bem público em proveito da Associação Amigos da Saúde de Nhandeara - AASN, bem como inexistir dolo de utilizar bens públicos em proveito próprio ou alheio. Por fim, requerer a rejeição da denúncia e absolvição sumária. Instado a se manifestar (fs. 936/938), o Ministério Público Federal, em relação ao coacusado Divanir José Dias, requerer o reconhecimento da extinção da punibilidade para os tipos penais do artigo 1º, incisos III, IV e XIII do Decreto-lei nº 201/67. No mais, refutou as preliminares dos coacusados e requerer o prosseguimento do feito. Ab initio, do exame dos autos não há que falar em inépcia da denúncia, a justificar sua rejeição, isso porque é aplicável ao caso, a jurisprudência do STF e do STJ que permite que a denúncia descreva o fato criminoso sem individualizar a conduta do agente com todas as suas circunstâncias, mitigando o art. 41 do Código Processo Penal. Entretanto, a denúncia não pode deixar de descrever o nexo de imputação, a vinculação mínima entre a conduta do agente e o delito praticado, que significa descrever como o agente concorreu para a prática do delito, isso é, de que forma o agente que está denunciado teria concorrido para a prática da infração penal, o que, reputo observado. In casu, constou na denúncia minudente descrição das irregularidades apontadas pela acusação e atribuídas aos acusados, isso com base nas tomadas de contas realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dos repasses promovidos pela Prefeitura Municipal de Nhandeara à Associação Amigos da Saúde de Nhandeara, por meio do convênio 002/2007 e seus aditivos (fs. 315/317). Na sequência, ocupou-se a acusação de contextualizar os fatos ao longo das gestões dos Presidentes da entidade e dos ex-Prefeitos do Município de Nhandeara/SP (fs. 318w/324) - por exemplo, expondo aspectos do repasse da verba pública, da contratação de pessoal, da falta de ativo no balanço patrimonial, etc., o que revela uma vinculação suficiente a justificar a continuidade da persecução penal. Sendo assim, afastou a alegação de inépcia da denúncia. Demais disso, por se referir a repasse de verbas do Fundo Nacional de Saúde, federal, portanto, justifica a atuação do Ministério Público Federal. Noutro giro, examino a prescrição em favor do acusado Divanir José Dias. Nesse ponto, foi ele denunciado pela prática dos tipos penais descritos no artigo 1º, incisos II, III, IV e XII do Decreto-lei nº 201/67, cujas condutas a ele imputadas decorrem do período em que presidiu a Associação Amigos da Saúde de Nhandeara - 02/02/2009 a 14/02/2011, restando a partir daí consumado tais crimes. O delito constante do artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67 tem como pena abstrata a reclusão de 02 a 12 anos, de modo que o prazo da prescrição da pretensão punitiva é de 16 anos. Por sua vez, é prevista para os delitos do artigo 1º, incisos III, IV e XIII, do Decreto-Lei 201/67, a pena de detenção de 03 meses a 03 anos, tendo assim como prazo da prescrição da pretensão punitiva o período de 08 anos. De fato, conforme alegado, o acusado Divanir conta atualmente com mais de 70 anos de idade, visto que é nascido em 29/12/1946 (fl. 892), aplicando-se, assim, a redução pela metade do prazo prescricional em relação a ele, nos termos do artigo 115, do Código Penal. Logo, o prazo de prescrição para os crimes deste feito passa a ser de 08 anos, para o crime do inciso I, e de 04 anos, para os crimes dos incisos III, IV e XIII. Assim, considerando as penas em abstrato atribuídas aos crimes em questão, o decurso dos prazos previstos no artigo 109, II e IV, do Código Penal, com a aplicação da causa de redução do prazo prescricional prevista no artigo 115 do Código Penal, e a ausência de causa de interrupção e suspensão da prescrição, resta apenas o reconhecimento da prescrição e a declaração da extinção da punibilidade do acusado Divanir José Dias, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, para os crimes de menor prazo prescricional. Posto isso, reconhecida a prescrição no presente feito, declaro extinta a punibilidade do acusado Divanir José Dias, em relação aos crimes previstos no artigo 1º, incisos III, IV e XIII, do Decreto-Lei 201/67, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal c/c artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, devendo o feito prosseguir em relação ao crime do artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67. Com o trânsito em julgado da presente decisão, proceda para o acusado Divanir José Dias, se for o caso, às alterações necessárias no sistema processual informatizado. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de

Processo Penal e, os demais argumentos das partes confundem-se com o mérito e demandam a dilação probatória, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, faculta à defesa do acusado Ozínio Odilon da Silveira, no prazo de 5 (cinco) dias, reduzir o rol de testemunhas para o limite estabelecido no artigo 401 do CPP, sob pena de serem inquiridas apenas as 8 (oito) primeiras testemunhas arroladas na defesa prévia (fls. 909/932). Nos mesmos termos, a defesa do acusado Onofre Donizete Rodante deverá ser novamente intimada a readequar o rol de testemunhas (fls. 811/813), posto que não constou na publicação da deliberação de fls. 819/verso o nome do advogado subscritor da petição de fls. 779/813. Decorrido o prazo, sem manifestação, depreque-se ao juízo da Comarca de Nhandeara/SP a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório dos acusados. Por fim, postergo para o momento da prolação da sentença o exame do requerimento de assistência judiciária gratuita, quando, então, será possível avaliar melhor a hipossuficiência do acusado. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto/SP, 08 de novembro de 2018. THIAGO DA SILVA MOTTA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005659-92.2014.403.6106 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-37.2014.403.6106) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO JOSE MARIANO SUZUKI (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREA MARTINS DEL CAMPO)

Vistos,

Expeça(m)-se Guia(s) de Recolhimento para Execução Penal em nome do(s) condenado(s) FABIANO JOSÉ MARIANO SUZUKI.

Intime(m)-se o(s) apenado(s) para que providencie(m) o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo as custas recolhidas no prazo determinado, venham os autos conclusos para penhora online.

Havendo bloqueio(s), providencie-se a transferência do(s) valor(es) para a agência da CEF 3970.

Após, oficie-se à CEF para converter o(s) valor(es) em renda da União no código próprio das custas processuais.

Caso o(s) apenado(s) não seja(m) localizado(s), intime-o(s) por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha(m) as custas processuais.

Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.

Lance a Secretária o nome do(s) condenado(s) no rol dos culpados.

À SUDP, para retificação do tipo de parte.

Após, ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003336-80.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X URSULA AMANDA PEDROSO X SERGIO GARCIA X JULIANO FERNANDES (MG076625 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DE PAIVA E SP223122 - LUIZ RENATO BLUMLEIN VIEIRA)

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 487), expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 4187666, arquivando-o(s) em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001528-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: TELMA ALICE BENEVIDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição e o cálculo apresentados pelo executado.

São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2018.

Expediente Nº 3837

PROCEDIMENTO COMUM

0005641-76.2011.403.6106 - RENATO VALESTEGUIM GIL (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os quesitos formulados pelas partes (fls. 353/354 e 357), com exceção do penúltimo (número 6) feito pelo autor, tendo em vista ser genérico, afinal de contas, produto químico é uma nomenclatura muito ampla, cabendo à perita analisar, no transcorrer do ato, se é possível concluir que o autor trabalhou exposto a produtos químicos nocivos, de qual tipo e intensidade. Defiro, ainda, o pedido do INSS de intimação dos empregadores do autor para que, caso queiram, passem a integrar a lide, acompanhando, inclusive, o ato pericial, tendo em vista a possibilidade de sofrerem efeitos financeiros/tributários na hipótese de procedência dos pedidos do autor e eventual ação por parte da União Federal no tocante à readequação das alíquotas da contribuição previdenciária ao SAT. Diante do exposto, expeça-se ofício para a Empresa de Publicidade Catanduva S/A e para Loren SID Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queiram, manifestem seu interesse em integrar a lide no estado em que se encontra, acompanhando a perícia a ser realizada, hipótese em que poderão, no referido prazo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Desde já, admito o assistente técnico indicado pelo autor (fls. 352). Decorrido o prazo para manifestação/indicação de assistentes técnicos/formulação de quesitos pelas citadas empresas e havendo interesse em integrar a lide, intime-se a perita para que assegure a todos os assistentes técnicos indicados o acesso e o acompanhamento da perícia, com prévia comunicação, comprovada no processo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. E informe, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, bem como entregue o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. De-se vista à perita dos documentos de fls. 351/354 e 357, bem como da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pela Empresa de Publicidade Catanduva S/A e pela Loren SID Ltda. Nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 200/2018 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunizo ao autor, a qualquer momento, a digitalização do presente processo para que, então, passe a tramitar pelo PJe, de forma virtual. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003742-82.2007.403.6106 (2007.61.06.003742-4) - VITORIO BALSANELLI (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Juntado o Laudo Pericial, as partes se manifestaram, tendo o autor requerido a complementação do mesmo, diante da ausência de respostas aos seus quesitos e da obscuridade na conclusão quanto aos períodos enquadráveis como especiais (fls. 536/v). Ato contínuo, a expert apresentou a complementação do laudo (fls. 545/548). No entanto, diante da conclusão da perita de que a atividade profissional de motorista de caminhão de carga somente pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997 (fl. 533) e que não é possível definir a jornada de trabalho no período em que contribuiu como autônomo e, por conseguinte, atestar a habitualidade e permanência da exposição, requereu o autor a produção de prova oral, a fim de esclarecer sua jornada de trabalho (fls. 536v e 551v). Diante do exposto, sendo imprescindível a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, requereu o autor a produção de prova oral, a fim de reconhecer a atividade especial e inexistindo no processo dados suficientes sobre a jornada do autor no período em que trabalhou como motorista autônomo, defiro o pedido de produção de prova oral para o fim único de elucidar a jornada de trabalho do autor nos períodos de 01/01/1979 a 31/12/1981, 01/01/1989 a 30/04/1994, 01/07/1994 a 30/06/1995, 01/08/1995 a 30/09/1995, 01/11/1995 a 30/11/1995, 01/01/1996 a 31/03/1996, 01/05/1996 a 31/01/1997 e de 01/10/2002 a 30/06/2007. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 13 de dezembro de 2018, às 14h00min. Conquanto tenha o autor arrolado testemunhas quando da propositura da ação (fl. 11), diante do prazo decorrido desde então, concedo a ele, assim como ao INSS, o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de novo rol de testemunhas. Saliente que, nos termos do art. 455 do CPC, caberá ao advogado do autor informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Noutro giro, as testemunhas eventualmente arroladas pelo INSS deverão ser intimadas ou deprecadas suas oitivas, conforme o caso. Intime-se pessoalmente o autor, devendo ser advertido da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, 1º, do CPC. Nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 200/2018 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunizo ao autor, a qualquer momento, a digitalização do presente processo para que, então, passe a tramitar pelo PJe, de forma virtual. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2018

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, concedo ao impetrante o prazo de 15(quinze) dias, para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, providencie as seguintes regularizações:

1 - Indique corretamente a autoridade competente para figurar no polo passivo, de acordo com a estrutura organizacional do Instituto Nacional do Seguro Social constante do Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, atentando-se que autoridade coatora é aquela detentora da competência para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada judicialmente no caso de concessão da segurança, e não a pessoa física e/ou jurídica de extinção do writ, sem a resolução de mérito, por ilegitimidade passiva;

2 - Indique, ainda, o impetrante, o seu endereço eletrônico e da autoridade a ser apontada como coatora, conforme previsão do artigo 319, II, do CPC.

No que tange ao requerimento de gratuidade da justiça, como critério para sua concessão, entendo que há necessidade de demonstração de que o impetrante possui rendimentos abaixo da faixa de isenção do IRPF.

Assim, oportuno, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento as despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, o impetrante, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018, ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Regularizado o polo passivo e comprovada a insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retorne o processo para análise do pedido liminar.

Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001588-20.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HUMBERTO DIAS LOURENCO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à CEF que os autos encontram-se com vista para que proceda o recolhimento, das custas processuais, bem como encaminhe Procuração, ao Juízo Deprecado, conforme correio eletrônico encaminhado pela 4ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP. Informo que a carta precatória foi distribuída no juízo deprecado sob o nº 0008690-39.2018.8.26.0664.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000853-21.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: COPY FACIL COPIADORA LTDA - ME, TATIANA POLOTTO CROCE PASSARINI, VIVIAN POLOTTO CROCE PASSARINI

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte exequente, que os autos estão com vista para manifestação para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Direito de Secretaria

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

MONITORIA

0006898-73.2010.403.6106 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME/SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP179475E - NATHALIA DE ANDRADE HOLSAPFEL) X JOSE FRANCISCO ROMERO(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X NILMA AZAMBUJA ROMERO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) INFORMO a parte autora que os autos estão com vista para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de débito.

PROCEDIMENTO COMUM

0003520-70.2001.403.6124 (2001.61.24.003520-8) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) INFORMO a parte Autora, que os autos estão com vista para manifestação acerca das informações trazidas às fls. 1286/1288.

PROCEDIMENTO COMUM

0007800-36.2004.403.6106 (2008.61.06.007800-0) - VALTER VICENTE LINO X ZENAIDE ROSA RODRIGUES LINO X LINO RODRIGUES & CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108A - ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL) INFORMO a parte Autora que os autos estão com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela requerida, às fls.857/865, pelo prazo de 15(quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010616-49.2008.403.6106 (2008.61.06.010616-5) - MARCELIA BENEDITA CARVALHO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO a parte autora-exequente que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema - PJE, na forma dos artigos 9º e 11 (ou 14 - caso de execução provisória), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. Do Tribunal Regional da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-23.2009.403.6106 (2009.61.06.001200-0) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

1) Deiro o requerido pela Parte Autora às fls. 340/342. Expeço o seguinte Ofício: 1.1) Ofício nº 225/2018 - AO REPRESENTANTE LEGAL DA VISÃO PREV OU SEU EVENTUAL SUBSTITUTO, com endereço na Alameda Santos, nº 787, Conjuntos 11 e 12, Jardim Paulista, na cidade de São Paulo/SP., CEP 01419-001, para que traga aos presentes autos os documentos solicitados às fls. 340/342. Segue em anexo cópias de fls. 30, 33, 35, 71, 261/262 e 340/342. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprir esta determinação.2) Com a juntada aos autos dos documentos acima solicitados, abra-se vista à Parte Autora para promover a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005227-49.2009.403.6106 (2009.61.06.005227-6) - JAIME SIMAO MARQUES(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMO à parte AUTORA que os autos encontram-se com vista, dos documentos juntados às fls. 240 e 241/307, pelo prazo de 15(quinze) dias, no mesmo prazo, promova a parte autora à virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema - PJE, na forma dos artigos 9º e 11 (ou 14 - caso de execução provisória), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. Do Tribunal Regional da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0007620-44.2009.403.6106 (2009.61.06.007620-7) - PAULO AFONSO GUILHERMITI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para PROMOVER A AVERBAÇÃO DO TEMPO de exercício de atividade especial, devendo o INSS comprovar o cumprimento da determinação em 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta decisão.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADI, para que comprove a averbação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Com a juntada aos autos do comprovante da averbação, intime-se a Parte Autora para ciência, bem como, se o caso, para comparecer na Agência da Previdência Social para a retirada do documento (averbação), se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, após o decurso dos prazos acima concedidos.

Ciência às partes da descida do presente feito.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007854-26.2009.403.6106 (2009.61.06.007854-0) - ERALDO ANTONIO DE TOLEDO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, ciência às partes da possibilidade de DIGITALIZAÇÃO do feito, EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, com a inserção das peças no sistema do PJe, na forma dos artigos 14-A, 14-B e 14-C, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017 (incluídos plea Res. Pres. 200/2018), que seguem transcritos:

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe..pa 1,10 Parágrafo único. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução.Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Deiro o requerido pela Parte Autora às fls. 229/235 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para promover a liquidação do julgado.

Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008764-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008764-3) - EUNICE DE SUNTI(SP285244 - EDSON GUIRÃO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, ciência às partes da possibilidade de DIGITALIZAÇÃO do feito, EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, com a inserção das peças no sistema do PJe, na forma dos artigos 14-A, 14-B e 14-C, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017 (incluídos plea Res. Pres. 200/2018), que seguem transcritos:

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe..pa 1,10 Parágrafo único. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução.Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Tendo em vista que a Parte Autora às fls. 325/326 constituiu novo advogado, requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002733-80.2010.403.6106 - DANIEL DE OLIVEIRA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) INFORMO à parte AUTORA que os autos encontram-se com vista,do documento juntado às fls. 285, pelo prazo de 15(quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004373-21.2010.403.6106 - MARIA DA PENHA ZANCANER CINTRA X MARIANGELA CINTRA COMENALE X MARIA BEATRIZ ZANCANER CINTRA X MARIA REGINA ZANCANER CINTRA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Entendo plausíveis os argumentos lançados pela União Federal às fls. 1622 e suspendo o andamento desta ação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá a União Federal promover o encontro de contas e apresentar uma solução para o recebimento de eventual valores pela Parte Autora, em caso de haver saldo remanescente a seu favor, mesmo porque a verba já foi disponibilizada para os cofres públicos, conforme consta às fls. 1818/1879.

Com a resposta da União, abra-se vista à Parte Autora para ciência,

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000551-87.2011.403.6106 - BIOBELL TECHNOLOGIES LTDA X RANIERI SILVA TORSINELI(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP243993 - NICANOR BATISTA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento (ver fls. 244/247), anulando os atos processuais a partir da apelação do Conselho Regional de Química da IV Região de fls. 156/174, vista à Parte Autora para, caso queira, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Havendo manifestação nos termos do § 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias

Após, voltem os autos conclusos para determinação acerca da virtualização dos autos para subida ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002730-91.2011.403.6106 - VALDEVINA DOS SANTOS MONTEIRO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte AUTORA que os autos encontram-se com vista, do documento juntado às fls. 150, pelo prazo de 15(quinze) dias, no mesmo prazo, promova a parte autora à virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema - PJE, na forma dos artigos 9º e 11 (ou 14 - caso de execução provisória), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. Do Tribunal Regional da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000104-65.2012.403.6106 - IVONE LUZIA FELTRIN CARVALHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO a parte Autora que os autos estão com vista para ciência acerca da averbação às fls.193, dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004767-57.2012.403.6106 - APARECIDO JOAQUIM DA SILVA(SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Deixo em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 203/228 e determino:

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que EXPEÇA CERTIDÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO NESTA AÇÃO, conforme consta na sentença de fls. 145/150/verso (que transitou em julgado), devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias, remeter todas cópias pertinentes.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a EXPEDIÇÃO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da CERTIFICAÇÃO, intime-se a Parte Autora para retirada do referido documento, no lugar indicado pelo INSS.

3) Fica indeferido o pedido final de fls. 205 - determinar ao INSS a implantação de qualquer benefício, uma vez que a presente ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado, sendo SOMENTE reconhecido os seguintes períodos, que não constam no CNIS:PA 1,10 3.1) Fls. 149/verso e fls. 150 - reconhecimento do exercício de trabalho urbano no período de 25/03/1975 a 31/05/1975 laborado para José Joaquim da Silva (fls. 13) e de 28/01/1998 a 31/07/2002, laborado para o Frigorífico Avícola Tanabi Ltda., que totaliza um acréscimo de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de contribuição.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007503-48.2012.403.6106 - APARECIDA IZABEL FELTRIN DE SOUZA(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO a parte autora que os autos estão com ciência acerca da averbação, conforme consta às fls. 358, pelo prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001924-85.2013.403.6106 - GIVANETE MAGALHAES DE SOUZA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X D. B. T. COMERCIO DE PECAS E CONSERTOS LTDA - ME(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

I - RELATÓRIO/Trata-se de ação proposta por Givanete Magalhães de Souza em face de União Federal e D. B. T. Comércio de Peças e Consertos Ltda.-ME, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), proposta perante a Justiça Estadual de Votuporanga-SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/25).A União contestou, referindo a tese da exordial, com preliminar de incompetência absoluta (fl. 35/38), adindo réplica (fls. 42/44).Infritifera a citação pessoal da ré D. B. T. (fl. 50), foi determinada a expedição de edital (fl. 64/67). Decorrido o prazo legal para resposta, foi nomeado curador especial (fls. 68 e 72), que apresentou contestação, impugnando a pretensão autoral nos termos do artigo 302 do CPC/73 (fls. 74/75), réplica à fl. 76.À fl. 79, o Juízo declinou da competência e o feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal (fl. 87/88), que, por sua vez, declinou da competência ao Juizado Especial Federal da Subseção (fl. 89).Determinada nova citação, a da ré D. B. T., via postal, foi infritifera (fls. 115/116), pelo que a autora requereu a expedição de edital para este fim (fl. 121).A União, novamente, contestou, pugrando pela improcedência, requerendo, também, encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal e expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para envio de cópia impressa da declaração de imposto de renda em questão e identificação do IP e do responsável pelo preenchimento (fls. 133/136).O Juizado Especial Federal declinou da competência e houve redistribuição do processo a esta Vara Federal (fls. 137/139).Foram convocados os atos praticados na Justiça Estadual, especialmente, o deferimento da gratuidade, a citação das rés e a nomeação do curador especial, cuja intimação a fim de demonstrar interesse na continuidade do patrocínio foi determinada. Ainda, foi incluída a ré D. B. T. no polo passivo (fl. 143).O curador respondeu positivamente ao encargo (fl. 148) e a União reiterou suas manifestações (fl. 150).As partes foram instadas a especificarem provas, após o que seria deliberado sobre os requerimentos da União de fl. 136 (fl. 151). A autora pugnou por julgamento (fl. 152) e a União quedou-se inerte (fl. 153vº).Foram deferidos os pedidos de fl. 136, determinando-se a remessa do feito ao MPF e, após, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que enviasse cópia impressa da declaração de renda em questão e informações sobre o IP e o responsável pelo preenchimento. Oportunamente, seria dada oportunidade para alegações finais (fl. 154).O parquet informou que havia extraído e encaminhado cópia dos autos à Delegacia de Polícia Federal com requisição de instauração de inquérito. No mais, entendeu desnecessária sua intervenção (fl. 156).A Receita Federal trouxe as informações às fls. 166/168, dando-se vista às partes.A autora e a União apresentaram alegações finais (fls. 178/179 e 182) e a ré D. B. T. manteve-se inerte (fl. 180).Foi lançada decisão à fl. 183.Chamo o feito à ordem.Observo que, não obstante o Dr. Rafael Polidoro Acher, OAB/SP 295.177, tenha manifestado interesse em continuar a atuar como curador especial da ré D. B. T. Comércio de Peças e Consertos Ltda.-ME (fl. 148), após tal petição (01/08/2014), não mais se manifestou nos autos, mesmo instado em oportunidades comuns às partes.Assim, intime-se o patrono para ratificar seu intento e, se o caso, se manifestar sobre o processo a partir da citada folha (148), no prazo de 15 dias.Fl. 150, 154, 166/168 e 182: Providência a Secretária, junto ao Sistema Infjud, cópia integral impressa da Declaração de Ajuste Anual, correspondente ao CPF nº 317.550.158-36, remetida via internet em 11/04/2005.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que informe quanto ao andamento - e eventual conclusão - do Inquérito Policial nº 0035/2016-4 - DPF/SJE/SP (fl. 164).Em consulta ao portal da Secretária da Receita Federal, foi observada a anotação, no cartão do CNPJ da ré D. B. T., do e-mail adm@escritorioalvorada.com.br e dos telefones (17) 3442-1108 e (17) 3442-5924, ausentes na cópia acostada à fl. 13. Considerando a citação da ré (ativa perante a Receita) por edital, a atual disponibilidade de sistemas informatizados e os efeitos gravosos de eventual decreto de procedência, entendo ser razoável derradeira tentativa de citação da ré pelos meios previstos no artigo 246, I e II, do Novo Código de Processo Civil.Assim, diligência a Secretária no sentido de contatar a empresa pelo e-mail e telefones citados, bem como na obtenção de endereço junto aos sistemas RENAJUD, BACENJUD, WEBSERVICE, TRE-SP, CNIS e outros, eventualmente disponíveis.Oficie, também, à JUCESP/SP para que encaminhe ao Juízo cópia atualizada da Ficha Cadastral Completa da empresa, no prazo de 15 dias.Intimem-se.O curador ratificou seu mandato (fls. 203 e 219).A declaração de renda em questão, obtida via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, foi juntada às fls. 194/198.Consoante informação da Delegacia de Polícia Federal de fl. 205, o IPL 035/2016-4 foi relatado em 23/12/2016 e remetido à Procuradoria da República.A certidão de fl. 184 informa que os telefones inseridos na decisão de fl. 18 são do Escritório Alvorada, que não mais prestava serviços à D. B. T., e que, para o Escritório, a referida ré foi extinta.Nos sistemas informatizados citados na decisão e ficha obtida junto à JUCESP, foram referenciados endereços da D. B. T. (fls. 189, 190, 191/192, 193 e 206/217), com base nos quais foi tentada nova citação, infritifera (fls. 220/222 e 224/227).É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO/Analisando o primeiro pedido objetivamente, vejo que nem a CTPS, os contratos de trabalho e o Cadastro Nacional de Informações Social-CNIS de fls. 17/25, nem qualquer documento constante dos autos apontam para relação empregatícia entre a autora e a ré D. B. T., sendo esta de paradeiro desconhecido, que não trouxe qualquer elemento adicional em contestação.No que toca à entrega da declaração de ajuste anual em si (fls. 196/198), vejo contundência na tese autoral, pois os dados da identificação do contribuinte estão incompletos e o único registro de rendimentos é, justamente, o relativo à D. B. T. As partes potencialmente interessadas no conteúdo da declaração não o defendem quanto à autora, além de refutar sua autoria, não houve restituição de imposto de renda. Quanto à União, pela Receita Federal, o cruzamento de dados apontaria a veracidade dos pagamentos, o que não foi defendido pelo ente federativo. A D. B. T. foi procurada pelos meios processuais à exaustão e, em tese, não teria a lucrar com o registro dos pagamentos.Assim, é forte o indício de fraude ou inserção de dados equivocadamente no sistema por terceiro, tanto que o MPF foi chamado ao feito. Por certo, consoante informações do Sistema de Acompanhamento Processual-SIAPRIWEB, o IPL 035/2016-4 recebeu o número 0001325-10.2017.403.6106 e tramitou perante a 4ª Vara desta Subseção, mas foi arquivado em 27/06/2017, mediante requerimento do próprio parquet.Nesse passo, é forçoso reconhecer que o pedido de anulação da declaração 2004/2005 da autora procede.Passado à análise relativa ao pleito restante - indenização por danos morais - a indenização por perdas e danos está prevista no Código Civil/Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.(...)Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Quanto a pessoas jurídicas:Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil...(III) - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;São pressupostos da responsabilidade extracontratual: ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade.A regra é a responsabilidade subjetiva, em que se deve provar a culpa - negligência, imprudência ou imperícia -, mas o próprio Código previu situação em que a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de comprovação da culpa ou dolo:Art. 927. (...)Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Já a Constituição Federal de 1988 previu:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Com base nesse dispositivo, o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada Teoria do Risco Administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado, não se perquirindo, portanto, de culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo. Para que o Estado responda objetivamente, basta a comprovação do dano sofrido e do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o evento danoso comportando, exceto em caso de culpa exclusiva do particular.O Código Civil também dispõe:Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.Por outro lado, está cristalizada na jurisprudência e doutrina que a responsabilidade civil só é objetiva quando se tratar de conduta (ação) do agente público. A responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, devendo o interessado comprovar, além do dano e do nexo causal, a culpa da Administração - imprudência, negligência ou imperícia.Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA ADMINISTRATIVA DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.3.2006.Divergir do entendimento do acórdão recorrido quanto à responsabilidade subjetiva do Estado por danos ao patrimônio público e social, uma vez que presente o nexo causal e verificação de culpa - evidenciado pela falha do serviço, por ausência de fiscalização efetiva, deixando de cumprir bem seu dever de evitar a ocupação irregular de áreas públicas -, demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão recorrido, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.(STF - RE 655916 AgR - Agravo no Recurso Extraordinário - Rel. Min. Rosa Weber - Dje 30/10/2014)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GÊNICA. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.(...)2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos.(...) (STJ - AgRg no AREsp 501507 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2014/0084541-6 - Relator Ministro Humberto Martins - Dje 02/05/2014).Todavia, o próprio STF já ressaltou:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS CAUSADOS POR INTEGRANTES DO MST. CARACTERIZADA OMISSÃO CULPOSA DAS AUTORIDADES POLICIAIS, QUE NÃO CUMPRIRAM MANDADO JUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TAMPOUCO JUSTIFICARAM SUA INÉRCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA/STF.A qualificação do tipo de responsabilidade imputável ao Estado, se objetiva ou subjetiva, constitui circunstância de menor relevo quando as instâncias ordinárias demonstram, com base no acervo probatório, que a inoperância estatal injustificada foi condição decisiva para a produção do resultado danoso. Precedentes: RE 237561, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 05.04.2002; RE 283989, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 13.09.2002. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AI 600652 AgR - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Rel. Min. Joaquim Barbosa)A União, por seus órgãos fazendários - Ministério da Fazenda, Receita

Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - por certo, está sob a égide do artigo 37, 6º, da Constituição e, portanto, responde ao pedido indenizatório. In casu, tratando-se de indenização por suposto dano moral causado por omissão da Administração (não apuração de que a declaração de imposto de renda era falsa), há que se fazer a análise sob o prisma da responsabilidade subjetiva. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, 6º, CF. AUSÊNCIA PARCIAL DE INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. INCLUSÃO INDEVIDA DE DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FATOS LESIVOS, DANO MORAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. - Notória a ausência superveniente de interesse processual do autor, constatacamente no binômio utilidade e adequação, em relação aos pedidos de declaração de inexistência do débito e de exclusão de seu nome do CADIN. Inútil no caso a decisão acerca do mérito da questão, à vista de que tais medidas foram tomadas pela Receita Federal na via administrativa, bem como porque a controvérsia restou dirimida por decisão com trânsito em julgado na ação cautelar nº 2003.61.05.00954-3, a qual julgou extinto o processo com julgamento do mérito devido ao reconhecimento do pedido por parte da União. Correta, portanto, a sentença impugnada, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito nesse ponto. - A Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus servidores, independentemente da prova do dolo ou culpa (Art. 37 6º). Tal norma firmou, em nosso sistema jurídico, o postulado da responsabilidade civil objetiva do poder público, sob a modalidade do risco administrativo. A doutrina é pacífica no que toca à sua aplicação em relação aos atos comissivos, contudo diverge em relação aos atos omissivos. Prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o referido princípio constitucional se refere tanto à ação quanto à omissão, o qual encontra apoio na doutrina de Hely Lopes Meirelles, dentre outros. - Segundo a doutrina, para fazer jus ao ressarcimento em juízo, cabe à vítima provar o nexo causal entre o fato ofensivo, que segundo a orientação citada pode ser comissivo ou omissivo, e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado. - Conforme demonstrado nos autos, o autor só tomou conhecimento de que havia débito inscrito em dívida ativa contra ele em 2003, quando tentou abrir conta bancária, o que lhe foi negado. Ademais, a inscrição do referido débito por meio de procedimento nulo, que não respeitou o devido processo legal, e o transtorno que teve para se defender tanto na via administrativa quanto judicial, causaram-lhe constrangimentos e sofrimento consideráveis como contribuinte e consumidor. Assim, correta a sentença ao condenar a União ao ressarcimento dos danos morais suportados. - Configurou-se o nexo causal, liame entre a ação da União, que inscreveu indevidamente débito em dívida ativa, e os danos ao autor, que sofreu as consequências anteriormente narradas. Assim, é de rigor a reparação por danos morais que lhe foram causados. - Apelações desprovidas. (TRF3 - AC 00158092420034036105 - APELAÇÃO CÍVEL 1290534 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 14/05/2015 - Decisão 23/04/2015) Não veio, todavia, ato ilícito por parte da Receita Federal. A entrega de declaração de ajuste falsa, em nome e CPF da autora, já está reconhecida acima. A autora não formalizou administrativamente o respectivo pedido de cancelamento e, ainda assim, a propósito, tratando-se de natureza fiscal/tributária, há que se lembrar que a questão do prazo de atendimento já foi objeto de deliberação pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, então vigente, cujo julgamento foi adotado, na liminar, como razões de decidir, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com o (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2. Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sob juízo. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1.138.206 - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe 01/09/2010) Some-se que, ainda em tese, a Administração tem 05 anos para homologar as informações prestadas em nível de imposto de renda. Atente-se para o fato de que as informações em questão são protegidas por sigilo fiscal e não há comprovação de qualquer malefício fiscal à autora. Não veio ilícito, outrossim, no trâmite entre a Delegacia de Polícia Federal e a Receita Federal, já que cada órgão, dentro de suas prerrogativas legais, usou dos meios necessários e aplicáveis e cumpriu seu mister. A Receita informou o IP da entrega, o MPF requisitou a instauração de inquérito, o que foi feito, mas, perante o Judiciário, a requerimento do órgão ministerial, adveio arquivamento. Em conclusão, não vejo a ocorrência de ato ilícito por parte da Secretaria da Receita Federal, em relação aos fatos em debate e, ausente ato ilícito, não há que se falar em dano moral indenizável dele decorrente, pelo que o pleito não pode ser acolhido. Também, não vislumbro ato ilícito perpetrado pela R. D. B. T., quer o eventual forjamento de uma relação laboral inverídica com a autora, da qual não se apurou qualquer benefício, quer na própria inserção de dados no programa da declaração. Nesse passo, ainda que fornecido o IP da entrega, não há notícia de êxito na apuração do responsável. Por tais motivos, também, improcede o pleito indenizatório em relação à R. D. B. T. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para anular a Declaração de Ajuste Anual - Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2005, ano-calendário 2004, registrada no CPF 117.550.158-36 da autora. Improcede o pedido indenizatório. A autora não procurou a Receita Federal administrativamente. Assim, pelo princípio da causalidade, arcará, totalmente, com os honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da causa (5% para cada réu, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto legal), estando isenta de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, intime-se a União para cumprir esta sentença no prazo de 30 dias, comprovando-se nos autos. Fixo, no valor mínimo da Tabela 1 (Anexo Único) da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os honorários advocatícios do curador especial nomeado neste processo às fls. 68, 72 e 143, Dr. Rafael Polidoro Acher, OAB/SP 295.177. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005301-64.2013.403.6106 - LETICIA CRISTINA DE MELO SANTOS - INCAPAZ X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X RAISSA ODETE MELO DOS SANTOS (SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por Raissa Odete Melo dos Santos e Leticia Cristina de Melo - esta última menor, e representada por sua genitora, Sra. Maria Cristina dos Santos -, todas devidamente qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhes o benefício de Auxílio-Reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de Márcio de Melo Santos, pai das requerentes. Aduzem as autoras que são economicamente dependentes do recolhido e que este, à época da prisão, ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. Como a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/33. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 55/200). Réplica às fls. 201/205. Por decisão de fls. 227/233 (cópia fls. 237/243), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente o conflito negativo de competência suscitado pelo juízo do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária (v. fls. 213/217), fixando a competência desta 2ª Vara Federal, para o processamento e julgamento do feito. Foi concedido, em favor das demandantes, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 236). Intimado, o Ministério Público Federal opinou à fl. 252. Em cumprimento às decisões de fls. 255 e 271/271-º, a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo trouxe aos autos as Certidões de Recolhimento Prisional de fls. 258, 275 e 286/287. Autoras e réu ofertaram suas considerações finais às fls. 265/268, 270, 278/281 e 283. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pugnam as autoras pela concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de Márcio de Melo Santos, alegando serem economicamente dependentes deste, bem como que, à época da aludida prisão, o recolhido exercia atividade profissional com o devido registro em CTPS e, por conseguinte, detinha a qualidade de segurado da previdência social e a condição de segurado de baixa renda. O auxílio-reclusão foi originariamente instituído em nosso país pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos - IAPM e pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários - IAPB, sendo posteriormente estendido a todos os segurados pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - DOU de 05/09/1960), que autorizou, em seu art. 43, o pagamento do aludido benefício ao segurado detento ou recluso que não percebesse qualquer espécie de remuneração da empresa e que tivesse efetuado o recolhimento de, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais, sendo mantido o pagamento durante o período de encarceramento, mediante a comprovação de tal situação, através de documentos oficiais, apresentados trimestralmente. O primeiro dispositivo constitucional a prever cobertura para a hipótese de reclusão do segurado surgiu com a Carta de 1988, que assim dispôs em seu art. 201, inciso I (na redação original): Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultados de acidentes do trabalho, velhice e reclusão. Com base em tal diretriz constitucional, a Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, assim contemplou o pagamento do citado benefício, em seu art. 80, até hoje vigente em sua redação primitiva: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A Emenda Constitucional nº 20/1998 trouxe nova redação ao inciso IV, do art. 201, de nossa Carta Magna, restringindo claramente a abrangência do auxílio-reclusão em favor dos dependentes do segurado de baixa renda, assim dispondo: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Portanto, pelo que se pode verificar, o benefício em apreço encontra respaldo e tem seus requisitos estabelecidos no Texto Constitucional e no art. 80 da Lei nº 8.213/91, com regulamentação dada pelos arts. 116 a 119 do Decreto 3.048/1999. Polêmicas à parte, seu escopo é proteger a família do segurado detento ou recluso, desamparada com a prisão, fornecendo recursos para a sua subsistência, enquanto perdurar lastimável condição. Cumpre ressaltar que a Suprema Corte, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365, peal sistemática de Repercussão Geral, firmou o entendimento de que a renda mensal a ser considerada, para efeito de deferimento de auxílio-reclusão, deve ser a do segurado preso e não a de seus dependentes, entendimento este que adoto como razão de decidir no caso concreto, transcrevendo a ementa desse importante julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 08/05/2009) Portanto, trata-se de benefício previdenciário e não assistencial, que independe de carência e que é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, durante o período em que este último estiver recolhido à prisão (sob regime fechado ou semiaberto), desde que não perceba remuneração da empresa ou esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, observadas as regras dispostas acerca da pensão por morte. Seu valor equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não podendo ser inferior a um salário mínimo. O encarceramento do segurado pode ser dante a título penal como civil, independentemente do regime de cumprimento da pena (fechado ou semiaberto), podendo a prisão ser processual ou por sentença transitada em julgado. A qualidade de segurado do recolhido é indispensável para que o(s) dependente(s) possa(m) pleitear tal benefício, que é devido, apenas e tão somente, enquanto perdurar o recolhimento à prisão, fato que deve ser periodicamente comprovado, através de documentos idôneos. Os dependentes do segurado, recolhido à prisão, aptos a postular pelo benefício em questão, são os mesmos elencados no art. 16 da Lei nº 8.213/91, sendo certo que os dependentes da segunda e terceira classes devem demonstrar a dependência econômica para com o segurado, consoante regras dispostas para a pensão por morte, também aplicadas à espécie. O Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 116 consignou como parâmetro para qualificação do segurado na condição de baixa renda, o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este periodicamente atualizado por ato normativo do Ministério da Previdência Social, sendo imprescindível a observância da legislação vigente à época da prisão, no caso concreto. Em caso de fuga, o benefício será suspenso e só voltará a ser pago a partir da recaptura do favorecido, desde que ainda mantida a qualidade de segurado; na hipótese de morte do beneficiário, durante o período de prisão, o auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte (arts. 117, 2º e 118, do Decreto nº 3.048/1999). Prestados tais esclarecimentos, percebe-se que são quatro os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva ocorrência da prisão do segurado; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado quando do encarceramento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante na data do recolhimento à prisão; 4) renda mensal bruta do segurado igual ou inferior ao limite legal. Como se pode depreender, o momento adequado para a verificação de todos esses requisitos se dá com o recolhimento do segurado à prisão, como corolário do princípio tempus

regit actus. Sendo assim, entendendo que o segurado desempregado que, na época de sua prisão, não apresentar renda alguma ou tiver ganhos inferiores aos limites estabelecidos na legislação, preenche o quarto requisito supracitado (baixa renda), pois assim também prevê o 1º, do art. 116, do Regulamento da Previdência Social, ao assinalar que será devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado (gráfico). Nesse diapasão, destaco os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que respaldam o presente entendimento-PROVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1813620 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - e-DJF3 15/05/2013) PROVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. SEGURADO DESEMPREGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS - O benefício de auxílio-reclusão destina-se a dependentes de segurados de baixa renda, sendo que, para tal enquadramento, o Ministério de Estado da Previdência Social, por meio de Portarias, reajustou o teto máximo para sua concessão.- Qualidade de segurado do recluso e dependência econômica da filha, com 7 anos de idade, foram devidamente comprovadas nos autos.- À época da prisão, o segurado recluso estava desempregado, sendo possível a concessão do benefício pleiteado à filha, nos termos do parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91.- Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 491002 - Rel. Des. Fed. Tereza Cezar - e-DJF3 10/05/2013)III - DO CASO CONCRETOPasso então à análise das provas trazidas aos autos, a fim de verificar se as autoras demonstraram o preenchimento dos requisitos necessários à percepção do auxílio-reclusão, em decorrência do encarceramento de seu genitor.Os documentos de fls. 258, 275 e 286/287 (certidões de recolhimento prisional) são suficientes para demonstrar que Márcio de Melo Santos foi, efetivamente, recolhido à prisão em 28 de abril de 2005, e lá permaneceu até os dias atuais, de maneira que incontroversa a questão pertinente ao evento prisão. Quanto à qualidade de dependente das demandantes, esta também resta evidente pelos documentos de fl. 17 e 19 (Certidões de Nascimento).No que se refere à manutenção da qualidade de segurado do recolhido, conforme se depreende dos documentos de fls. 20/23 e 87/89 (cópias da CTPS e planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) à data da prisão, Márcio mantinha vínculo empregatício junto à empresa Franco Fabril Alimentos Ltda e, assim, a teor do que dispõe o art. 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91, resta superado tal requisito.No que pertine ao enquadramento do recluso na condição de segurado de baixa renda, alguns aspectos devem ser pontuados.O limite imposto pela já mencionada Emenda Constitucional, para fins de aferir tal condição - inicialmente disciplinado pelo art. 116, do Decreto 3.048/99 -, deve dar lugar à observância ao disposto na legislação vigente à época da prisão do segurado (no caso em 28/04/2005 - fls. 258, 275 e 286/287), qual seja, a Portaria nº 479, editada pelos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda em 07/05/2004, que estabeleceu o teto máximo de R\$586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) para a concessão do benefício em tela, a partir de 01/05/2004 (art. 5º). Pois bem. Os documentos de fls. 88/89 (planilhas de consulta ao CNIS - Remunerações do Trabalhador) evidenciam a ausência de informações acerca do salário de benefício levado a termo no mês da prisão de Márcio de Melo Santos, no entanto, dos mesmos documentos extra-se que, no intervalo de dez meses anteriores ao recolhimento do pai das autoras - de jul/2004 a abr/2005 -, dentre as remunerações mensais (e integrais) percebidas pelo recolhido, a maior delas foi a referente ao mês de julho de 2004, no valor de R\$652,34 (seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), valor que, embora supere o limite estabelecido na Portaria Interministerial acima mencionada, em meu sentir não se presta a afastar a condição de baixa renda do segurado recluso.Ora, a diferença verificada entre o maior dos salários de contribuição levado a efeito para fins de recolhimento previdenciário no intervalo acima considerado (de julho de 2004 a abril de 2005 - já que não há no banco de dados da autarquia ré informações acerca do recolhimento previdenciário correspondente ao mês em que se deu a prisão do segurado -) e o limite fixado no art. 5º da Portaria MPS/MF nº 479/2004 (R\$586,19) é de apenas R\$66,15 (sessenta e seis reais e quinze centavos) diferença esta tão diminuta que, por óbvio, não permitiria ao encarcerado expressiva alteração de seus padrões econômicos e sociais.Desse modo, considero que o excedente que se observa no maior dos salários de contribuição - considerado o intervalo de dez meses anteriores ao evento prisão (ref. competência jul/2004) - não tem o condão de promover substanciais elevações nos padrões financeiro e social da família de Márcio, circunstância que permite enquadrá-lo na condição de segurado de baixa renda, para a outorga do benefício a seus dependentes.A propósito, trago à colação julgado proferido pela sétima turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. PROVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA. ÚLTIMO RENDIMENTO SUPERIOR AO TETO LEGAL EM VALOR IRRISÓRIO. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991. 2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 3. Foi comprovada a condição de baixa renda do segurado. O extrato do sistema CNIS de fls. 17 informa que a última remuneração recebida pelo pai da autora em janeiro de 2013 foi de R\$ 979,00 (proporcional R\$ 197,28), valor superior ao limite de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), estabelecido para o período, pela Portaria MPS nº 15/2013. Porém, entendendo que tratando-se de diferença de valor irrisório, cabe na hipótese a flexibilização do critério econômico estabelecido para a configuração da baixa renda. 4. Agravo legal não provido. (TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC 00076025720134036114 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2035166 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2015) - grifos meus. Em que pesem as ilações postas pelo instituto réu às fls. 61/62, é preciso destacar que as anotações em CTPS gozam de presunção juris tantum, sendo certo, ainda, que no caso concreto, o contrato de trabalho reproduzido à fl. 21 (pág. 13 da CTPS do segurado recolhido) não apresenta rasuras e/ou retificações que pudessem caracterizar eventual simulação ou fraude, daí porque, não há motivos para desconsiderar o contrato em tela. Também a ausência de recolhimentos previdenciários no mês da prisão do segurado, ou mesmo a falta de lançamento dos respectivos valores junto ao banco de dados oficial da previdência, não se constituem em fatores determinantes para a aferição da renda do segurado e, tampouco, para caracterização do segurado como de baixa renda. Ademais, não seria razoável atribuir ao segurado (empregado) qualquer prejuízo decorrente da ausência dos recolhimentos sociais, já que estes são de responsabilidade do empregador. Portanto, procede o pedido veiculado na inicial, uma vez que implementados os requisitos legais necessários à concessão da espécie indicada na exordial, quais sejam: a efetiva prisão de Márcio de Melo Santos; a condição de dependente das demandantes; a manutenção da qualidade de segurado do recluso e sua condição de segurado de baixa renda - nos termos da presente fundamentação -, na data de sua prisão.Ressalte-se, por fim, que embora o requerimento administrativo (fl. 95) e o ajuizamento da presente ação (25/10/2013 - data do protocolo) tenham ocorrido quando já decorrido em muito o prazo fixado no inciso I, do art. 74, da Lei nº 8.213/91 (em sua redação anterior à edição da Lei nº 13.183/2015), à vista do que dispõe o art. 3º c.c art. 198, inciso I, ambos do Código Civil de 2002 e, ainda, considerando a idade das demandantes quando da prisão do pai (v. certidões de nascimento fls. 17/19), não há que se falar em ocorrência de prescrição. IV - DISPOSITIVO diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Raissa Odete Melo dos Santos e Leticia Cristina de Melo Santos, o benefício de Auxílio-Reclusão, a partir da data de 28/04/2005 (data da prisão - fls. 258, 275 e 286/287), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurar o encarceramento de Márcio de Melo Santos, observando-se, ainda, quanto à vigência de cada cota parte, as disposições do art. 77, inciso II, da Lei nº 8.213/91 - em sua redação anterior às edições das Leis nº 12.470/2011 e 13.183/2015.Deve o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento das parcelas correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início de pagamento do efetivo pagamento (entre DIB e DIP).A teor do que dispõem as Súmulas nº 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 22/11/2014 (data da citação - fl. 54), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Destaco que, para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercutio Geral, que O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inócuas a promover os fins a que se destina., estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Considerando que as autoras já atingiram a maioria, não se faz necessário determinar que o recebimento dos valores relativos ao benefício aqui deferido seja efetuado pela genitora de ambas (Sra. Maria Cristina dos Santos). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício:Nome do(a) beneficiário(a) 1 Leticia Cristina de Melo SantosNome da mãe Maria Cristina dos SantosNIT do segurado instituidor (recluso) 1.247.922.366-5Endereço do(a) beneficiário(a) Rua Silva Bueno, nº. 250, fundos, Ipiúva/SPBenefício Auxílio-Reclusão - na fração de 50%Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData de início do benefício (DIB) 28/04/2005 (data da prisão do segurado Márcio de Melo Santos)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData do início do benefício A partir do trânsito em julgado desta sentençaNome do(a) beneficiário(a) 2 Raissa Odete Melo dos SantosNome da mãe Maria Cristina dos SantosNIT do segurado instituidor (recluso) 1.247.922.366-5Endereço do(a) beneficiário(a) Rua Silva Bueno, nº. 250, fundos, Ipiúva/SPBenefício Auxílio-Reclusão - na fração de 50%Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData de início do benefício (DIB) 28/04/2005 (data da prisão do segurado Márcio de Melo Santos)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData do início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentençaNão sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 3º do art. 496 do CPC, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005721-69.2013.403.6106 - JOSE GUIMARAES DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO a parte autora-exequente que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema - PJE, na forma dos artigos 9º e 11 (ou 14 - caso de execução provisória), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. Do Tribunal Regional da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000785-64.2014.403.6106 - ALEX JONES MAZZO(SP259834 - JEAN CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X REINALDO DOS S TRINDADE & FILHO LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 21/11/2018 (FL. 249):

INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de Dr. MARCELO BURIOLA SCANFERLA e/ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, expedidos em 08/11/2018, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

SENTENÇA PROFERIDA EM 29/10/2018 (FLS. 242/245v):

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Alex Jones Mazzo em face da Caixa Econômica Federal e de Reinaldo dos Santos Trindade & Filho Ltda., pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), distribuída perante a Justiça Estadual de Nova Granada-SP, objetivando-se indenização por danos materiais e morais pelos dissabores com supostas falhas de construção no imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional nº 8555550951949, celebrado com a ré, construído pelo segundo réu.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/95).A gratuidade foi deferida e o autor foi instado a se manifestar sobre a presença da Caixa na lide (fl. 96). Após petição autoral no sentido da permanência (fls. 97/99), o Juízo declinou da competência (fl. 100).À fl. 104, este Juízo convalidou os atos praticados, inclusive, o deferimento da justiça gratuita.A Caixa contestou, refutando a tese da exordial (fls. 108/112).Deu-se vista para réplica e, tendo em vista a tentativa infrutífera de citação da ré Reinaldo Ltda., foi determinada a expedição de carta precatória (fl. 115).O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 118/125.Regulamente citada (fl. 130), a ré Reinaldo Ltda. ficou-se inerte (fl. 131), mas os efeitos da revelia não lhe foram aplicados em face da resposta da Caixa ao feito (fl. 132).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 132), o autor pediu a realização de perícia e de prova oral, trazendo quesitos (fls. 133/136), enquanto a ré manteve-se inerte (fl. 139º).As provas foram deferidas, mediante deprecata para a Comarca de Nova Granada-SP (fl. 140), indicando a ré assistente técnico (fl. 141).À fl. 148, informou o deprecado que, consoante o perito nomeado, o autor havia vendido o imóvel em questão a Sonia Cristina Ivonisko, solicitando que este Juízo intimasse as partes sobre seu interesse na perícia.Intimado a respeito (fl. 149), o autor consignou que, embora o autor tenha vendido o imóvel objeto desta ação, entendia que as provas constantes nos autos (fotos, parecer técnico) eram suficientes para ensejar a procedência da ação, pugnano por julgamento neste sentido (fls. 152/154).Em face de tal manifestação expressa, que apontou que o autor tinha interesse no prosseguimento do feito somente com as provas constantes dos autos, determinou-se que fosse solicitada a devolução da carta precatória. Independentemente, instaram-se as partes às alegações finais (fl. 155).À fl. 159, foi acostada cópia de decisão do deprecado, no sentido de que a perícia não havia se realizado, em face da venda do imóvel a terceiro que impediu o expert de adentrar no imóvel, pelo que haviam sido arbitrados 50% dos honorários lá fixados, a título de ressarcimento das despesas, determinando-se o levantamento. No mesmo decisum, determinou-se a transferência do restante dos honorários, depositados pela Caixa, para conta à disposição deste Juízo federal, observando-se que a deprecata havia sido solicitada por este deprecate.Somente o autor apresentou alegações finais (fls. 161/169 e 170).Adevo decisão à fl. 171.Diante da cláusula vigésima oitava, I, b, do contrato (fl. 44) e da informação de que o autor teria vendido o imóvel a terceiro, esclareça a Caixa se houve prévio e expresso consentimento para a venda, trazendo, se o caso, documentos.Considerando o novo fato noticiado - venda do imóvel -, concedo oportunidade para que o autor apresente, no mesmo prazo indicado, eventuais documentos que demonstrem a negociação do bem com o terceiro e o efetivo prejuízo que teria suportado.Prazo de 15 dias.Considerando-se pesquisa processual relativa à carta precatória nº 0001038-85.2016.8.26.0390, que segue anexa a esta decisão, a Caixa teria depositado os honorários periciais, parcialmente levantados. Adevo decisão daquele Juízo determinando a transferência do numerário restante para a agência da Caixa desta Subseção, mas não se pode extrair da referida pesquisa quanto à efetiva transação.Assim, oficie-se ao Deprecado solicitando cópia dos documentos relativos à transferência.Com a resposta, oficie-se à citada agência da Caixa para que informe os dados da conta e saldo.Com o cumprimento de todas as determinações, conclusos.Intimem-se.O autor não se manifestou.A carta precatória foi devolvida consoante fls. 197/238. O levantamento dos honorários (50%)

pelo perito registra-se à fl. 226^v e, a transferência do restante, às fls. 238/240. É o relatório do essencial. III - FUNDAMENTAÇÃO Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil/artigo 337, 5º, do CPC), aprecio a inicial sob esse enfoque. O contrato em questão foi celebrado em 17/02/2011 (fl. 52), para aquisição de terreno e construção de imóvel, no qual o autor aponta ter ingressado em janeiro/2012 (fl. 03), atribuindo ao mês de setembro ou outubro/2012 (idem) o surgimento dos vícios estruturais. O trabalho técnico, para aferição de tais problemas, data de setembro/2012 (fls. 56/67) e a ação foi proposta, na Justiça Comum, em 20/02/2013. O pleito indenizatório (danos materiais e morais) tem como base inexistente a demonstração oportuna das avarias no bem e passa, inevitavelmente, pelo contraditório, viabilizado por meio da prova pericial, requerida pelo próprio autor (fls. 133/136), já que o parecer trazido com a inicial, conquanto início de prova, não ostenta a isenção da análise técnica produzida sob comissionamento judicial, considerando-se o caso concreto. Conforme manifestação do perito, de fl. 208, confirmada pelo próprio autor (fls. 152/154), o imóvel foi vendido e a adquirente não permitiu o ingresso na edificação. Instado a se manifestar, o autor pediu o julgamento com os documentos constantes dos autos (fls. 152/154) e, instado a apresentar eventuais documentos que demonstrassem a negociação do bem e o efetivo prejuízo suportado (fl. 171), o autor quedou-se inerte. Sequer a Caixa informou, diante da cláusula vigésima oitava, I, b, do contrato (fl. 44), se tinha havido prévio e expresso consentimento para a venda, com documentos (fl. 171). O interesse processual é composto pelo triômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não há mais utilidade, nem adequação do pleito ao provimento buscado, na medida em que o bem em questão não se encontra mais na esfera jurídica do requerente, tornando inviável a apreciação da lide sob os fundamentos postos na inicial - avarias que teriam causado danos materiais e morais no autor. Some-se a longínqua data em que as avarias teriam sido notadas pelo autor (2012). Em suma, a ausência de interesse processual superveniente do autor é manifesta, pelo que a extinção do feito é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, por ausência de interesse processual, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Observo que, não obstante a prova pericial tenha sido requerida pelo autor (fls. 133/136), o deprecado determinou que a ré antecipe os honorários periciais (fl. 197^v), o que foi feito, ausente impugnação recursal. Assim, arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, em favor do patrono da Caixa, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto legal), bem como, em reembolso, com os honorários periciais levantados pelo perito (fl. 226^v), estando isento de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Independentemente do trânsito, espeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 238/240 em favor da Caixa. Transitada em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002017-14.2014.403.6106 - LAERCIO HIPOLITO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte AUTORA que os autos encontram-se com vista, dos documentos juntados às fls. 272, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mesmo prazo, promova a parte autora à virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema - PJE, na forma dos artigos 9º e 11 (ou 14 - caso de execução provisória), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. Do Tribunal Regional da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002571-46.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JAIR GONCALVES DOS SANTOS(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Jair Gonçalves dos Santos, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), objetivando a repetição de valores a título de pensão por morte por ele percebidos, referentes ao período de janeiro/1999 a janeiro/2001, como curador especial de sua irmã, Aparecida Gonçalves dos Santos, mesmo após o óbito da titular, em 15/02/1999. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/36). Após várias tentativas de citação pessoal infrutíferas (fls. 39/87), foi o réu citado por edital (fls. 88/92), mas não se manifestou (fl. 93), pelo que lhe foi nomeado curador especial (671, I, do CPC/2015) (fl. 98). Advoco contestação, com alegações de incompetência absoluta, impugnação ao valor da causa e prescrição, restando-se o mérito nos termos do artigo 341, parágrafo único, do mesmo texto legal (fls. 102/114). A autarquia trouxe réplica, concordando com a alteração do valor da causa (fls. 116/117). Tal preliminar foi acolhida, determinando-se o registro, instando-se, outrossim, as partes a especificarem provas (fl. 119), mas nada requereram a respeito (fls. 122/123 e 126). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO A impugnação ao valor da causa já foi mançada e acolhida nos termos do artigo 293 do CPC/2015 (fl. 119). Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, pois o artigo 6º da Lei 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Aprecio a alegada prescrição, que, inclusive, pode ser conhecida de ofício (artigo 487, II, da Lei Processual). Não há legislação específica para o caso. O Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, Regula a prescrição quinquenal e dispõe, no artigo 1º, que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Por tratamento isonômico, a jurisprudência pátria consolidou que, em geral, a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, em face do particular, também prescreve em cinco anos. Ainda sob o prisma da isonomia, a cuidar-se de repetição de valores relativos a benefício previdenciário, tem-se compreendido no sentido da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios, 8.213/91. Por seu turno, não há que se falar na aplicação do artigo 37, 5º, da Constituição Federal - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998): 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça já há consolidado que o ressarcimento ao erário é imprescritível, por improbidade administrativa ou não, mas desde que o ato/fato gerador da dívida envolva agente público lato sensu, o que não se verifica no caso. Veja-se: PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. LEI N. 9.873/99. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO EXARADO PLO TCU. RESSARCIMENTO. ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE FORMAL GRAVE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITÍVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. Recurso especial em que se alega: a) prescrição da condenação de ressarcimento ao erário; e b) ilegalidades que comprometeram o direito de defesa e contraditório no âmbito administrativo. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve acórdão do TCU que condenou a parte recorrente à pena de ressarcimento ao erário, julgando pela regularidade e legalidade do processo administrativo. Acatar a tese de cerceamento de defesa encontra óbice na súmula 7 desta Corte Superior. 3. Quanto à pretensão de ressarcimento de danos ao Erário, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é imprescritível. Precedentes: REsp 1.303.030/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 30/06/2015; AgRg no AREsp 663.951/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 20.4.2015, AgRg no AREsp 488.608/RN, Rel. Ministra Margá Tessler (Juziz Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, Dje 19.12.2014, AgRg no REsp 1.427.640/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 27.6.2014, REsp 1.289.609/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Dje 2.2.2015, REsp 1.405.346/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 19.8.2014, AgRg no AREsp 513.006/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 29.9.2014, AgRg no AREsp 79.268/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 29.11.2013.4. Diante da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de ressarcimento ao erário, independentemente de se tratar ou não de ato de improbidade administrativa, é imprescritível. (REsp 1350656/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/09/2013). 5. No que pertine ao Recurso Especial interposto pela alínea c do inciso III do art. 105 da CF/88, é imprescritível o atendimento aos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, entre eles a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa, emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas. 6. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria não suscitada oportunamente pela parte nas contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 201501604541 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE 14/09/2015 - Decisão 01/09/2015 - Grifei) Ainda, neste sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-CUMULAÇÃO. LIBERAÇÃO DE TODAS AS PARCELAS. POSSIBILIDADE - A legislação veda de maneira expressa a percepção conjunta de seguro-desemprego com o benefício previdenciário de auxílio-doença (3º, V da Lei 7.998/90 e art. 124, parágrafo único, da Lei 8.213/1991). Entretanto, pelos dispositivos mencionados o recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença suspende o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, mas não reduz o direito ao pagamento do benefício que é devido em razão do desemprego. Assim, o trabalhador não perde direito ao recebimento do seguro-desemprego, apenas fica suspenso o pagamento, o qual será retomado logo após a suspensão do benefício previdenciário, caso permaneça a situação de desemprego. - Por sua vez, se ocorreu pagamento indevido, o valor do novo benefício não pode ficar retido, pois o auxílio é pago em razão da situação de desemprego para viabilizar o sustento do trabalhador desempregado. - Além do mais, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, o prazo de prescrição para a União cobrar a parcela é de 5 (cinco) anos. - No caso dos autos, se ocorreu pagamento indevido, estaria prescrito, considerando a data em que foi paga a parcela (2010) e requerimento do novo benefício (2016). - Reexame necessário provido. (TRF3 - ReeNec 00023320520164036128 - ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369330 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 04/05/2018 - Decisão: 24/04/2018 - Grifei) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO INDEVIDO. IMPRESCRITIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A imprescritibilidade prevista no art. 37, 5º, da Constituição Federal, é interpretada restritivamente, e se aplica somente às hipóteses de ilícitos praticados por agentes investidos de função pública. Precedentes. 2. O prazo prescricional para cobrança de parcelas indevidas pagas a título de seguro-desemprego é de 5 (cinco) anos. 3. Reconhecimento da prescrição, nos termos dos artigos 269, IV, e 219, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, vigentes à época da propositura da ação. 4. Apelação desprovida. (TRF3 - Ap 00060000520064036105 - APELAÇÃO CÍVEL - 1268552 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 29/08/2017 - Decisão: 21/08/2017 - Grifei) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SEGURO DESEMPREGO. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A ação regressiva visando ao ressarcimento de benefício pago indevidamente não é imprescritível, pois não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, Dje 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32. 4. A contagem do quinquídio prescricional para a pretensão da União Federal se ver ressarcida dos valores despendidos a título de benefício previdenciário, constribuindo em seguro-desemprego, inicia-se a partir da concessão do benefício. Ajuizada a presente ação em 27/04/2006, já havia se consumado a prescrição quinquenal. 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF3 - AC 00060018720064036105 - APELAÇÃO CÍVEL - 1279408 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 24/02/2017 - Decisão: 07/02/2017 - Grifei) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação contra sentença que reconheceu a prescrição para a pretensão de ressarcimento dos valores indevidamente pagos a título de seguro-desemprego, obtido mediante fraude quanto ao vínculo empregatício da ré com a pessoa jurídica Paula Comércio de Bolsas Litclarenses Ltda. 2. A pretensão de cobrança por pagamento indevido não é imprescritível, porquanto não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. 3. A ré não se encontrava investida de função pública quando do recebimento indevido do seguro-desemprego, e ela não se aplica as disposições do artigo 37, 5º, da Constituição Federal, quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento. 4. Pelo princípio da simetria, se o prazo prescricional para o particular exigir prestação da Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, também esse deve ser o prazo prescricional de que dispõe a União para cobrar seus créditos daquele. Precedentes. 5. No caso dos autos, a ré conseguiu sacar fraudulentamente o seguro-desemprego em 01.04.2002 e em 29.04.2002 e, como informado na inicial, tão logo os pagamentos foram bloqueados. Desse modo, tem-se que a partir de maio/2002 a União tomou ciência da fraude, evitando novos desfílques, a ensejar a contagem do prazo prescricional desta data. Ajuizada a ação somente em 19.07.2007, consumado está o quinquídio prescricional. 6. Apelação desprovida. (TRF3 - Ap 00068146820074036109 - APELAÇÃO CÍVEL - 1937093 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 23/08/2016 - Decisão: 16/08/2016 - Grifei) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS PELA RÉ DE MANEIRA INDEVIDA. A TÍTULO DE SEGURO-DESEMPREGO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA RETIFICAR ERRO MATERIAL. AGRAVO LEGAL AO QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Houve erro material no dispositivo da decisão, que por um equívoco negou seguimento ao apelo da parte ré, quando na verdade, deveria ter negado seguimento ao apelo da União, ora Autora. Assim, merecem provimento aos Embargos de Declaração de fls. 163/164. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão que negou seguimento ao seu apelo. - O benefício de seguro-desemprego, previsto pelos arts. 7º, II, e 201, III, da Constituição Federal, encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998, de 11.01.1990, que, em seu art. 3º, definiu o fato gerador (situação de desemprego involuntário) e os requisitos necessários à sua percepção. - Será devido aos trabalhadores involuntariamente desempregados, que satisficam os requisitos impostos pelo supra citado dispositivo legal, desde que não incidam nos óbices previstos pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 7.998/90, que indicam as hipóteses em que o benefício será suspenso ou cancelado. A Comunicação Interna nº 18/2002, do Ministério do Trabalho, previu expressamente a prescrição das parcelas indevidas no prazo de cinco anos, possibilitando a percepção de novo benefício após tal período. - No caso dos autos, as parcelas do seguro-desemprego foram pagas entre 22.09.1995 e 08.12.1995 e a ação foi ajuizada em 28.04.2006, pelo que forçoso é o reconhecimento da prescrição da possibilidade de cobrança de valores. - Deve ser mencionado que os elementos trazidos aos autos não permitem concluir pela efetiva ocorrência de ato ilícito que justifique o acolhimento da alegação de imprescritibilidade. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e

1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Embargos de declaração providos. Agravo improvido.(TRF3 - Ap 00060079420064036105 - APELAÇÃO CÍVEL - 1297696 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 25/09/2015 - Decisão: 14/09/2015 - Grife)PROCESSUAL CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32. REPETIÇÃO DE INDEBITO. RECESSAMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM ATIVIDADE REMUNERADA. BOA-FÉ. AFASTADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DEVIDO. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. 1. A prescrição das ações propostas pela Fazenda Pública em face dos particulares, por isonomia, é regulada pelas disposições do Decreto nº. 20.910/32, que fixa em 5 anos. Precedentes do STJ.2. No caso, o recebimento do seguro-desemprego ocorreu nas datas 06/04/2004, 06/05/2004, 07/06/2004 e 06/07/2004 (fls. 09) e o ajuizamento da ação se deu em 05/06/2007 (fl. 02), não transcorrendo mais de 05 (cinco) anos, afastando o reconhecimento da ocorrência do instituto da prescrição.3. Analisando as provas juntadas aos autos, fica comprovado que o beneficiário recebeu indevidamente as parcelas de seguro-desemprego relativas ao período compreendido entre 06/04/2004 a 16/07/2004, tendo em vista que foi demitido em 21/02/2004 e que possuía vínculo empregatício paralelo com outra empresa no mesmo período.4. Não há que falar em recebimento de boa-fé ou verba de natureza alimentar, na medida em que o segurado tinha conhecimento de que o seguro desemprego lhe era devido enquanto persistisse sua condição de desemprego, sendo certo que, como continuou trabalhando, não faz jus ao benefício.5. O bloqueio de parcelas de seguro-desemprego, em virtude do recebimento indevido de parcelas pretéritas, revela-se despropositado. Todavia, tratando-se de dívidas líquidas, vencidas e de coisa fungível, a compensação de tais valores é possível, nos termos do art. 369 do Código Civil. Juros e Correção Monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua versão mais atualizada nos termos do voto.7. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, para adequar os juros e a correção monetária aos termos do voto.(TRF1 - APELAÇÃO 00182017720074013800 - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1: 15/12/2017 - Decisão: 22/11/2017 - Grife)Enfim, o STF, sob repercussão geral, RE 669.069, fixou a tese (tema 666) de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, que se ajusta ao caso.CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STJ - RE 669.069 - Relator Ministro TEORI ZAVASCKI - DJe 27/04/2016 - Dec 03/02/2016)Ante tais compreensões, é forçoso reconhecer que deve ser fixada em 05 anos a prescrição para o presente caso, ressalvando-se, por interpretação analógica ao já citado Decreto 20.910/32, que o prazo se suspende enquanto tramitar o respectivo procedimento administrativo:Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FRAUDE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem sido orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos.III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois deve ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada.IV - Se a execução fiscal foi extinta por não ser o meio adequado de promover a cobrança, tal ato (propositura de ação executiva) não gera efeitos para fins de interrupção da prescrição e consequente recatamento do prazo prescricional.V - Resta evidente que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição, considerando que os valores cobrados se referem ao período de 25.06.1993 a 31.07.1998 e que a presente demanda foi ajuizada em 19.03.2012, ainda que se considere a suspensão do prazo prescricional durante o curso do procedimento administrativo.VI - Mantida a verba honorária na forma estabelecida na sentença.VII - Apelação do INSS improvida.(TRF3 - 0002421-48.2012.4.03.6102 - APELAÇÃO CÍVEL - 1986969 - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO - DÉCIMA TURMA - Data 21/08/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2018)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PAGO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. EXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. 1. Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinzenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto 20.910/32, norma especial que prevalece sobre lei geral. O requerimento administrativo tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional, que só se reinicia após a comunicação da decisão final da Administração Pública.3. Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois deve ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada.4. No caso dos autos, o período a que se busca o ressarcimento é de 07/2005 a 03/2010. O requerido foi devidamente notificado da instauração do Processo Administrativo em 22.10.2012 (fls. 40/41). O Relatório Conclusivo do procedimento administrativo está datado de 21.01.2013. Assim, ajuizada a ação judicial em 08.01.2015, tem-se que decorreu 1 ano, 11 meses e 18 dias desde 21.01.2013, data em que o prazo prescricional de 5 anos retornou a fluir, haja vista estar suspenso desde 24.10.2012. Dessa forma, devem-se contar mais 03 anos e 12 dias retroativos à suspensão, chegando-se, portanto, à data de 12.10.2009. Consequentemente, o crédito anterior a essa data encontra-se prescrito.5. Comprovado o recebimento do benefício assistencial em questão após o óbito do titular, mostra-se possível à autarquia a cessação do pagamento, sendo que, caracterizada a existência de fraude no recebimento do aludido benefício, a consequente cobrança dos valores indevidamente pagos é medida que se impõe.6. Considerando que a parte ré recebeu o benefício de forma indevida, sem preencher os requisitos legais, o reconhecimento da impossibilidade de devolução dos valores auferidos geraria evidente enriquecimento sem causa, além de causar enorme prejuízo aos cofres públicos.7. Não tratando o presente caso de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração, e não havendo que se falar em boa-fé ou não participação no esquema fraudulento, mostra-se devida a restituição das quantias indevidamente recebidas, nos termos dos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/99.8. Reconhecimento, de ofício, da prescrição em relação ao período anterior a 12.10.2009. Apelação desprovida.(TRF3 - 0000329-98.2015.4.03.6100 - APELAÇÃO CÍVEL - 2274685 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO - DÉCIMA TURMA - Data 03/04/2018 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. CABIMENTO DA DEVOLUÇÃO. 1. Nos termos do artigo 37, 5º, da Constituição Federal de 1988, estabelece-se, em relação à ocorrência de prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.2. Julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669.069/MG pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que firmou a tese de repercussão geral no seguinte sentido: é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.3. Restou afastada expressamente a questão da aplicação da imprescritibilidade das ações de ressarcimento aos ilícitos cíveis, restando aplicável o dispositivo constitucional para os atos de improbidade e os ilícitos penais. Jurisprudência desta E. Corte.4. A conduta imputada à Impetrante, ao menos em tese, amolda-se ao delito do estelionato previdenciário, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, tendo em vista que houve a percepção de benefício previdenciário mediante fraude, não sendo possível cogitar a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário.5. A revisão do ato administrativo consiste no exercício do poder-dever de autotutela da Administração sobre seus próprios atos, motivo pelo qual, apurada irregularidade no pagamento do benefício, a devolução das parcelas recebidas indevidamente. Aplicação do art. 69 da Lei nº 8.212/91.6. Não há falar na aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a importância recebida de boa-fé, oriunda de erro administrativo do INSS, é irrefutável.7. Verifica-se que a Impetrante atuou como procuradora da beneficiária e efetuou os saques do benefício previdenciário, não comprovando que os valores foram destinados à beneficiária, muito menos ilidindo as conclusões do relatório de fls. 56/59, onde restou apurada a má-fé no recebimento do benefício.8. Além disso, no julgamento da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, apurou-se que constam notícias e informações de ações judiciais criminais referentes a benefícios previdenciários envolvendo a procuradora Alessandra Aparecida Toledo, seu advogado João Luiz Alcântara e a servidora do INSS Valquíria Andrade Teixeira (fl. 6 - mídia digital).9. Enfim, diante da ausência de comprovação dos vínculos que ensejaram a concessão, além da existência de apuração de fraude envolvendo servidor do INSS e de saques efetuados por terceiro não beneficiário, não é possível concluir que os valores foram recebidos de boa-fé.10. Aplicável o art. 876 do Código Civil que dispõe: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir, assim como o art. 884 do Código Civil que aduz: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.11. Cabível o procedimento de cobrança instaurado pelo INSS para restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente, sob pena de dar azo ao enriquecimento ilícito da Impetrante, bem como violar o princípio da moralidade pública previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.12. Apelação da Impetrante desprovida.(TRF3 - 0000946-94.2016.4.03.6109 - APELAÇÃO CÍVEL - 368766 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA - DÉCIMA TURMA - Data 12/12/2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017)Pois bem.As parcelas em questão foram percebidas de fevereiro/1999 a fevereiro/2001 (fl. 17).A notificação do réu, no PA, só se deu em 29/11/2010 (fl. 16), já após o escoamento do prazo, não havendo que se falar em suspensão.Por tanto, como as parcelas foram pagas de fevereiro/1999 a fevereiro/2001 (fl. 17) e a ação só foi proposta em 01/07/2014, o direito autoral, sem mais delongas, encontra-se fulminado pela prescrição, pelo que a preliminar deve ser acolhida.III - DISPOSITIVOANTE o exposto, pela ocorrência da prescrição, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, estando isento de custas processuais (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96).Considerando a fixação da sucumbência, o grau de complexidade da demanda e os termos do artigo 25, 3º, da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, deixo de fixar verba de patrocínio em razão da curatela.Transitada em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002857-24.2014.403.6106 - JOAO DANIEL PANISSO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação sob o procedimento comum proposta por João Daniel Panisso, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que reconheça, como tempo de trabalho, os períodos de 01/10/1972 a 31/12/1972, 04/01/1973 a 23/04/1973, 01/10/1992 a 01/04/1993 e 03/01/1994 a 30/09/1994 nos quais, respectivamente, laborou junto às empresas Confeitaria e Panificadora Pão Gostoso Ltda, João Martins Fernandes, Vargas Com. De Frutas e Legumes Ltda e Carlos Abreu Vargas Rio Preto; e, bem assim, que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, na condição de motorista, entre 13/11/1973 e 30/09/1994.Pugna, ainda, pela conversão dos períodos em que trabalhou como motorista - e que pretende ver reconhecidos como especiais - em tempo comum, com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício n.º 150.038.042-0 (em 26/05/2009 - fls. 79 e 136), ou, sucessivamente, a contar do requerimento administrativo formulado em 28/11/2013 (NB. 166.589.969-4 - fls. 109/110 e 264), tudo mediante a soma dos períodos mencionados às demais anotações em CTPS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/121.Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 125). Citado, o INSS apresentou contestação instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir do demandante quanto ao reconhecimento dos vínculos laborais nos períodos de 01/10/1972 a 31/12/1972 e 04/01/1973 a 23/04/1973 e, quanto à especialidade das atividades executadas de 16/03/1977 a 20/05/1979, 16/05/1988 a 04/10/1990 e 01/10/1992 a 31/12/1992. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 127/279).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 18/19) foi indeferido por decisão exarada às fls. 282/282-º. Réplica à fl. 285.Atendendo ao pedido formulado pelo requerente (fls. 289 e 294/300), foi determinada a realização de prova pericial (fls. 320/320-º), cujo laudo está juntado às fls. 344/372.Em audiência foram colhidas as provas orais com as oitivas das testemunhas Carlos Abreu Vargas e José Osvanir Furlan. Na mesma oportunidade, o autor apresentou sua desistência quanto às oitivas das testemunhas Lilian Cavalin dos Santos, Francisco Vargas Gabriel, Daniel Caldera e Cornélio Joé Lourenço; o INSS, por sua vez, desistiu do depoimento do autor. Ambas as desistências foram homologadas, ainda em audiência (fls. 394/398).Autor e réu ofertaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 401/406 e 407.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.Inicialmente, analiso a preliminar suscitada em contestação (fls. 127-º e 128).A vista dos documentos de fls. 80/81, 111/113, 194/197 e 221/223 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), verifico que: a) os períodos de 01/10/1972 a 31/12/1972, 04/01/1973 a 23/04/1973 e 01/10/1992 a 01/04/1993, foram reconhecidos pelo INSS - em sede administrativa - como tempo de trabalho; b) as atividades desenvolvidas de 16/03/1977 a 20/05/1979, 16/05/1988 a 04/10/1990, 01/02/1991 a 27/08/1992 e 01/10/1992 a 31/12/1992, também já foram consideradas, pela autarquia ré, como de caráter especial.Desse modo, inarredável se faz o reconhecimento da ausência de interesse de agir do requerente, quanto aos pedidos de reconhecimento do tempo de serviço referente aos intervalos de 01/10/1972 a 31/12/1972 (Confeitaria e Panificadora Pão Gostoso Ltda), 04/01/1973 a 23/04/1973 (João Martins Fernandes) e 01/10/1992 a 01/04/1993 (Vargas Comércio de Frutas e Legumes Ltda), e de declaração da especialidade do ofício desempenhado de 16/03/1977 a 20/05/1979 (Serviços de Engenharia Rodofreia S/A), 16/05/1988 a 04/10/1990 (Circular Santa Luzia Ltda), 01/02/1991 a 27/08/1992 (Francisco Gabriel de Vargas) e de 01/10/1992 a 31/12/1992 (Vargas Com. De Frutas e Legumes Ltda) com a consequente, extinção do feito, no que se refere a tais pleitos.Dos documentos que acompanham a inicial, observo, também, que, entre a data do requerimento administrativo do benefício n.º 150.038.042-0 (em 26/05/2009 - fls. 79 e 136) e a distribuição desta ação (em 21/07/2014 - data do protocolo) decorreu período de tempo superior ao lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável ao pleito de concessão a contar de tal data.Subsiste, pois, o exame do mérito, quanto aos demais períodos indicados na inicial, assim como em relação à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.III - MÉRITO(A) DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE TRABALHO URBANO De acordo com a inicial, de 03/01/1994 a 30/09/1994 o requerente trabalhou para o empregador Carlos Abreu Vargas Rio Preto, com o devido registro em CTPS, no entanto, a autarquia ré não tal contrato de trabalho.No tocante à comprovação de tempo de

labor objeto de prova no presente feito, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço...inclusive mediante justificação administrativa ou judicial. ... , só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Pois bem O documento carreado ao feito como indicativo de início de prova material do labor, junto à empresa Carlos Abreu Vargas Rio Preto, entre 03/01/1994 a 30/09/1994 (cópia da CTPS - fl. 58), acrescido das declarações prestadas pela testemunha Carlos Abreu Vargas (mídia fl. 398) são suficientes a formar a convicção deste juízo em tal sentido.Ora, as anotações em CTPS gozam de presunção juris tantum, sendo certo, ainda, que no caso concreto, o contrato de trabalho reproduzido à fl. 58 (pág. 15 da CTPS do autor) não apresenta rasuras e/ou retificações hábeis a caracterizar eventual simulação ou fraude, além de estarem as páginas da CTPS em perfeita ordem cronológica. A testemunha Carlos Abreu Vargas, ao ser inquirido pelo juízo (mídia fl. 398) disse conterece o autor da época em que este trabalhou, como motorista, numa empresa voltada a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, que era de propriedade do pai do depoente. Informou, ainda, que João Daniel trabalhou na condição de motorista para a família do declarante, por cerca de cinco anos, ininterruptos, sendo que, inicialmente, foi registrado na empresa de Francisco Gabriel de Vargas (pertencente ao patriarca da família), depois na empresa Vargas Comércio de Frutas e Legumes Ltda (que tinha como sócios o depoente e seus dois cunhados) e, por último, na Empresa Carlos Abreu Vargas (esta de propriedade apenas do declarante). Esclareceu, por fim, que os lapsos temporais que se verificaram entre os vínculos empregatícios do autor junto às empresas referidas, referem-se aos períodos em que ocorreram mudanças nas titularidades (direção/gestão) de tais empresas, todavia, afirma que o autor permaneceu trabalhando em ditos intervalos.De tal sorte, considero que o conjunto probatório (prova documental - anotação em CTPS - e oitiva da testemunha Carlos Abreu Vargas) se fez firme o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca, o efetivo exercício de atividade profissional, por parte do autor, de 03/01/1994 a 30/09/1994, daí porque, reconheço o interstício em apreço como tempo de serviço.B) DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAISNo tocante ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços ditos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, instituiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encerrar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (Lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade.Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida no exterior.Em relação ao trabalho executado na condição de motorista, os formulários de fls. 87/88, 94, 96 e 104 (formulários DSS-8030 - emitidos pelos empregadores), relatam que, nos períodos neles descritos, e no exercício da função em comento, João Daniel (...) Trabalhava como motorista de veículo de grande porte em vias urbanas e rodovias intermunicipais (...). Os mesmos documentos indicam, ainda, a presença do fator de risco físico (ruído).Corroborando tais informações, no laudo pericial de fls. 344/372, após minuciosa inspeção junto às instalações físicas de dois dos empregadores do requerente (Francisco Gabriel de Vargas-ME e União Distribuidora e Transportadora de Frutas e Legumes Ltda - v. fl. 344), atestou a perita do juízo que, durante todos os períodos em que exerceu as atividades inerentes aos cargos de motorista de caminhão e motorista de ônibus (v. descrição detalhada das atividades fl. 350), o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em níveis que atingem a marca de 88,6 dB(A) - (v. quadro de avaliação dos riscos ambientais de trabalho do autor e respostas aos questionários das partes - fls. 350 e 351/354).Ainda quanto às condições de trabalho do autor, pontuou a expert (...) O Autor, (...) exerceu funções de MOTORISTA DE CAMINHÃO E MOTORISTA DE ÔNIBUS realizando atividades e operações exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, ruídos elevados, durante toda a jornada de trabalho (...), em condições especiais que prejudicam a sua saúde e que caracterizam PENOSIDADE E INSALUBRIDADE (...) - grifei - v. conclusão laudo pericial - fl. 371. Sendo assim, em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário (fls. 128/133-vº e 407), dúvidas não há quanto à prejudicialidade das atividades desenvolvidas por João Daniel Panisso, de 13/11/1973 a 28/02/1977 (motorista - Arlindo Inácio dos Santos & Irmãos), 01/09/1979 a 31/10/1979 (motorista - Mário Regatieri e Filhos), 15/07/1982 a 01/03/1988 (motorista - David Lopes & Cia Ltda), 01/01/1993 a 01/04/1993 (motorista - Vargas Comércio de Frutas e Legumes Ltda) e de 03/01/1994 a 30/09/1994 (motorista - Carlos Abreu Vargas), eis que tais atividades foram, comprovadamente, executadas sob a exposição do trabalhador ao agente nocivo listado nos itens 1.1.6, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (ruídos acima de 80 decibéis); 1.1.5, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 (ruído acima de 90 dB.); 2.0.1. a, do Anexo IV, dos Decretos nº s 2.172/97 e 3.048/99 (ruído acima de 90 decibéis e Níveis de Exposição Normalizados (NEM) superiores a 85 dB(A)).C) DO PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM COM TEMPO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegeticamente. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a qui apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Reg. 956110/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 - Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei. Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pelo requerente e reconhecidos como especiais - tanto em sede administrativa quanto nos termos da presente fundamentação - 13/11/1973 a 28/02/1977, 16/03/1977 a 20/05/1979, 01/09/1979 a 31/10/1979, 15/07/1982 a 01/03/1988, 16/05/1988 a 04/10/1990, 01/02/1991 a 27/08/1992, 01/10/1992 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 01/04/1993 e 03/01/1994 a 30/09/1994 -, em tempo comum, aplicando-se aos períodos em destaque o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 64, do Decreto 611/92 e art. 70, do Decreto 3.048/99).Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPORAL DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faina especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DFJ3 Judicial 1 DATA08/02/2013).D) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (SERVIÇO) Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda nº 20/98).Pois bem Levando a efeito o tempo de trabalho ora reconhecido, as atividades declaradas como especiais (no âmbito administrativo e nesta sentença), assim como a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e demais períodos de labor do demandante (v. fls. 28/78 e 140/144) nota-se, conforme quadro abaixo, que até a data do requerimento administrativo reproduzido às fls. 79 e 136 (em 26/09/2009), o cômputo do tempo de trabalho de João Daniel Panisso perfaz um total de 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias.Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:01/10/1972 a 31/12/1972 normal 0 a 3 m 0 d não há 0 a 3 m 0 d04/01/1973 a 23/04/1973 normal 0 a 3 m 20 d não há 0 a 3 m 20 d13/11/1973 a 28/02/1977 especial (40%) 3 a 3 m 16 d 1 a 3 m 24 d 4 a 7 m 10 d16/03/1977 a 20/05/1979 especial (40%) 2 a 2 m 5 d 0 a 10 m 14 d 3 a 0 m 19 d01/09/1979 a 31/10/1979 especial (40%) 0 a 2 m 0 d 0 a 0 m 24 d 0 a 2 m 24 d01/02/1980 a 31/08/1981 normal 1 a 7 m 0 d não há 1 a 7 m 0 d15/07/1982 a 01/03/1988 especial (40%) 5 a 7 m 17 d 2 a 3 m 0 d 7 a 10 m 17 d16/05/1988 a 04/10/1990 especial (40%) 2 a 4 m 19 d 0 a 11 m 13 d 3 a 4 m 2 d01/02/1991 a 27/08/1992 especial (40%) 1 a 6 m 27 d 0 a 7 m 16 d 2 a 2 m 13 d01/10/1992 a 31/12/1992 especial (40%) 0 a 3 m 0 d 0 a 1 m 6 d 0 a 4 m 6 d01/01/1993 a 01/04/1993 especial (40%) 0 a 3 m 1 d 0 a 1 m 6 d 0 a 1 m 6 d03/01/1994 a 30/09/1994 especial (40%) 0 a 8 m 28 d 0 a 3 m 17 d 1 a 0 m 15 d01/06/1995 a 30/04/1996 normal 0 a 11 m 0 d não há 0 a 11 m 0 d01/04/1997 a 03/09/1999 normal 2 a 5 m 3 d não há 2 a 5 m 3 d01/02/2000 a 25/02/2005 normal 5 a 0 m 25 d não há 5 a 0 m 25 d01/09/2005 a 26/05/2009 normal 3 a 8 m 26 d não há 3 a 8 m 26 dTotal: 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) diasVê-se, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício nº 150.038.042-0 (26/05/2009 - fls. 79 e 136), além de ter cumprido a carência estampada no inciso II do art. 25, da Lei nº 8.213/91 - 180 contribuições -, já contava o autor com tempo de serviço em quantidade superior ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço) - que é de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho (conf. disposições da parte final, do inciso II, do art. 53 da Lei nº 8.213/91), razão pela qual procede o pedido de concessão da espécie mencionada, a partir desta data.III - DISPOSITIVODiante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, declaro concedido as parcelas vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação; reconheço a ausência de interesse de agir do requerente quanto aos pedidos; de reconhecimento do tempo de serviço relativo aos intervalos de 01/10/1972 a 31/12/1972 (Confetaria e Panificadora Pão Gostoso Ltda), 04/01/1973 a 23/04/1973 (João Martins Fernandes) e 01/04/1992 a 01/04/1993 (Vargas Comércio de Frutas e Legumes Ltda) e de declaração da especialidade das atividades desenvolvidas de 16/03/1977 a 20/05/1979 (Serviços de Engenharia Rodofêrea S/A), 16/05/1988 a 04/10/1990 (Circular Santa Luzia Ltda), 01/02/1991 a 27/08/1992 (Francisco Gabriel de Vargas) e de 01/10/1992 a 31/12/1992 (Vargas Com. De Frutas e Legumes Ltda), e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.No mais, julgo procedentes os pedidos postos na inicial, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Diploma Legal já citado, para declarar, como de efetivo exercício de atividades profissionais, o período de 03/01/1994 a 30/09/1994 (oito meses e vinte e oito dias de trabalho), no qual o autor laborou junto à empresa Carlos Abreu Vargas Rio Preto, devendo o INSS providenciar a devida averbação do período em apreço e, bem assim, para declarar, como especiais, as atividades desempenhadas pelo autor, como motorista, nos períodos de 13/11/1973 a 28/02/1977 (Arlindo Inácio dos Santos & Irmãos), 01/09/1979 a 31/10/1979 (Mário Regatieri e Filhos), 15/07/1982 a 01/03/1988 (David Lopes & Cia Ltda), 01/01/1993 a 01/04/1993 (Vargas Comércio de Frutas e Legumes Ltda) e de 03/01/1994 a 30/09/1994 (Carlos Abreu Vargas Rio Preto) - ante a comprovação de exposição ao agente agressivo físico elencado nos itens 1.1.6, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.5, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79; e 2.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos nº s

2.172/97 e 3.048/99 (ruídos acima de 80 dB(A), 90 dB(A) e 85 dB(A)). Reconheço, mais, a possibilidade de conversão dos interregnos de labor reconhecidos como tempo especial (na seara administrativa e nesta sentença - 13/11/1973 a 28/02/1977, 16/03/1977 a 20/05/1979, 01/09/1979 a 31/10/1979, 15/07/1982 a 01/03/1988, 16/05/1988 a 04/10/1990, 01/02/1991 a 27/08/1992, 01/10/1992 a 31/12/1992, 01/01/1993 a 01/04/1993 e 03/01/1994 a 30/09/1994 -) em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão 1,40 (art. 64, do Decreto 611/92 e art. 70, do Decreto 3.048/99 - com redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003), o que também deverá ser objeto de averbação pelo INSS. Condono o INSS, ainda, a implantar, em favor de JOÃO DANIEL PANISSO, o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço - contribuição - (arts. 52 e 53, inciso II, parte final, da Lei nº 8.213/91), com data de início em 26/05/2009 (data do requerimento administrativo do benefício nº 150.038.042-0 e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie ora deferida), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP), desde que não alcançadas pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data da propositura da presente demanda. Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. Cumpre ressaltar que não se aplicam, em caso, as inovações trazidas pelas edições da Medida Provisória nº 676/2015 e da Lei nº 13.183/2015 - especialmente no que se refere ao cálculo do valor do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas nº 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 25/07/2014 (data da citação - fl. 126), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Consigno que, para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) João Daniel Panisso CPF 734.479.518-34 NIT 1.054.921.555-4 Nome da mãe Conceição Roque Panisso Endereço da Segurada / beneficiária Rua Joaquim Rosa dos Santos, nº. 457, Vila Clementina, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (contribuição) Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 26/05/2009 (data do requerimento administrativo de fls. 79 e 136 e também quando já implementados os requisitos legalmente exigidos) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de Início do Pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença Tratando-se de benefício concedido a partir de 26/05/2009, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário. Sem desconhecer o teor do Provimento nº 04, de 22 de agosto de 2018, Conselho da Justiça Federal (Corregedoria-Geral), arbitro os honorários da perita, Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a 02 (duas) vezes o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o faço levando a efeito a especificidade da avaliação técnica do caso debatido nestes autos. É importante destacar o grau de zelo dispensado pela expert na confecção do laudo de fls. 344/372, já que, além das minuciosas respostas à integralidade dos quesitos ofertados pelas partes, primou por reproduzir nos autos a realidade dos fatos postos em análise (v. fotos de fl. 372), circunstâncias que permitem enquadrar o estudo de fls. 174/208 na excepcionalidade estampada no parágrafo único, do art. 28, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Por derradeiro, registro que, não obstante a diversidade de profissionais cadastrados junto ao sistema AJG na área de Engenharia em Segurança do Trabalho, poucos são os que, de fato, permanecem à disposição para o pronto atendimento das demandas deste juízo, o que implica na escassez do rol de possibilidades para as necessárias nomeações de peritos da área. Expeça-se a solicitação de pagamento, cujo processamento fica, desde já, condicionado à autorização de que trata a parte final do art. 1º do Provimento nº 4, de 22 de agosto de 2018, do Conselho da Justiça Federal - Corregedoria Geral. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005437-90.2015.403.6106 - FIOVO CUGINOTTI(SP053231 - FRANCISCO ANDRE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S.JOSE DO R.PRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Tendo em vista que o autor-apelante não promoveu a inserção do feito no sistema do PJE, nos termos do artigo 3º, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE. Após, intime-se o autor-apelante, para anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 3º, da Resolução mencionada acima, salientando que o feito eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do parágrafo 3º daquele ato normativo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005780-86.2015.403.6106 - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP333724 - BARBARA ROSSI FERNANDES COSTENARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por Antônio Carlos de Moraes, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça, como tempo de serviço, o labor rural supostamente exercido, no período de 22/11/1965 a 30/12/1970 e, bem assim, que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, de 25/05/1981 a 18/10/1982, 01/02/1984 a 30/11/1984, 01/12/1984 a 13/03/1987, 01/06/1987 a 13/05/1991, 06/06/1991 a 13/11/1991 e 06/07/1992 a 28/04/1995. Requer, ainda, a conversão dos últimos períodos citados em tempo comum, com a consequente condenação do réu a promover o recálculo da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), desde a data do requerimento administrativo de fl. 33. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/59. Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 62). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, e preliminar, a ausência de interesse de agir do demandante no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 25/05/1981 a 18/10/1982, 01/02/1984 a 30/11/1984, 01/12/1984 a 13/03/1987, 01/06/1987 a 13/05/1991, 06/06/1991 a 13/11/1991 e 06/07/1992 a 28/04/1995. Quanto ao mérito dos demais pedidos postos na inicial, pugnou pela improcedência (fls. 65/120). Réplica às fls. 124/131. Em audiência, realizada neste juízo, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 148/151). As testemunhas: Aparecido da Silva, Francisco Lourenço e Antônio Carossi foram ouvidas mediante a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, cujo cumprimento está juntado às fls. 152/165. Autor e réu apresentaram suas considerações finais, respectivamente, às fls. 167/175 e 176/176-vº. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições de ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Em síntese, pretende o autor(a) o reconhecimento do tempo de serviço prestado, na condição de trabalhador rural/lavrador, sem registro em CTPS, de 22/11/1965 a 30/12/1970; b) que sejam declarados como especiais os períodos nos quais laborou como motorista (de 25/05/1981 a 18/10/1982, 01/02/1984 a 30/11/1984, 01/12/1984 a 13/03/1987, 01/06/1987 a 13/05/1991, 06/06/1991 a 13/11/1991 e 06/07/1992 a 28/04/1995); e, que tais intervalos sejam convertidos de tempo especial para comum(c) o recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), mediante a conversão dos períodos destacados no item anterior, em tempo comum, e o cômputo destes, ao período rural - que aqui também pretende ver reconhecido - e aos demais contratos de trabalho. Inicialmente, analiso a preliminar suscitada pelo INSS em contestação (fl. 65-vº). Dos documentos de fls. 33/38. (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição) vejo que, na apreciação do requerimento administrativo do benefício nº 152.907.083-7, os períodos de 25/05/1981 a 18/10/1982, 01/02/1984 a 30/11/1984, 01/12/1984 a 13/03/1987, 01/06/1987 a 13/05/1991, 06/06/1991 a 13/11/1991 e 06/07/1992 a 28/04/1995 foram considerados, pela autarquia ré, como de labor especial, assim como também foram convertidos em tempo comum, quando do cômputo do tempo de serviço levado a efeito na concessão do benefício supracitado, circunstâncias que impõem o reconhecimento da ausência de interesse de agir do demandante, no que tange aos períodos em tela e, por consequência, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, apenas no que se refere a tais pleitos. Cumpre observar, ainda, que entre a data do requerimento administrativo do benefício nº 152.907.083-7 (em 30/03/2010 - fl. 38) e o ajuizamento desta ação (em 27/10/2015 - data do protocolo), verifica-se o decurso de tempo superior ao lapso estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável ao pleito revisional. Passo ao exame do mérito quanto ao reconhecimento do labor rural e à revisão do benefício percebido pelo autor. Passo ao exame do mérito. II - MÉRITO(A) DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL No tocante à comprovação de tal período de labor, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (Pois bem. Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. No intuito de demonstrar o alegado labor rural o requerente apresentou cópias dos seguintes documentos: Certidão de Casamento (fls. 19/19-vº), celebrado em 07 de junho de 1975, que consigna a profissão de Antônio Carlos como sendo lavrador; Certidão de Nascimento (fls. 20/21), as quais indicam que, quando do registro do nascimento de seus filhos (Anderson Cristiano de Moraes - em 24/06/1976 - e, Fábio Rogério de Moraes - em 19/07/1978 -), o autor foi qualificado como lavrador; e, Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 22), datado de março de 1973. Pois bem. Em que pesem os referimentos trazidos pela parte autora, tenho que os documentos ofertados a título de razoável início de prova material do alegado labor no campo, são insuficientes para tal mister. As Certidões de fls. 19/21, além de se referirem a períodos alheios ao intervalo objeto de prova nestes autos (são posteriores a 1970), também não fazem menção alguma ao efetivo exercício de atividades rurais, nas condições e períodos alegados na peça vestibular. O mesmo pode ser dito quanto ao Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 22), já que tal documento, cuja emissão foi em 1973, teve os campos residência e profissão preenchidos de forma manuscrita (a lápis) e, ainda, ilegíveis, o que enfraquece sobremaneira seu valor probante. Quanto às provas orais colhidas, em seu depoimento pessoal (mídia fl. 151), limitou-se o autor a confirmar os termos da inicial, asseverando que iniciou os trabalhos no campo na infância, sempre em companhia de seus familiares, na propriedade rural denominada de fazenda Fortaleza, localizada nas imediações do município de Cajobi, onde moravam e cuidavam das roças de café e laranja ali existentes. Declarou que chegou a ser registrado como empregado nesta propriedade, mas isso aconteceu somente por volta de 1970, sendo que, pouco tempo depois, deixou a lide rural e passou a exercer a atividade de motorista, também com registro em CTPS. A testemunha Aparecido da Silva (mídia fl. 163), disse conhecer o autor desde a infância, porque moravam na mesma propriedade rural - fazenda Fortaleza, em Cajobi. Disse ter conhecimento de que, desde muito jovem Antônio Carlos trabalhou na propriedade em questão, ajudando seus pais, que ali eram camaradas (meeiros) na lida com a cultura de café. Disse, mais, que o autor se entregou ao labor no campo até quando começou a exercer o ofício de motorista. A testemunha Francisco Lourenço (mídia fl. 163), ao ser inquirido pelo juízo deprezado, declarou que conheceu o autor na fazenda Fortaleza, onde ambos moraram e trabalharam, sempre em companhia de seus respectivos familiares e nas lides campestres. Todavia, não soube informar, ainda que aproximadamente, as datas, ou mesmo a época, em que isso teria ocorrido. Por fim, a testemunha Antônio Carossi (mídia fl. 163) disse que conhece o autor desde quando este era criança, porque moravam na fazenda Fortaleza. Afirmou que, durante o período em que permaneceu em dita propriedade, o autor sempre ajudou os pais no trato das lavouras, o que aconteceu até 1978, quando Antônio Carlos passou a trabalhar como motorista. Vê-se, então, que as declarações prestadas pelas testemunhas (mídia fl. 163) e pelo próprio autor (mídia fl. 151), no sentido de que teria trabalhado no campo, restaram desamparadas de razoável início de prova material e, portanto, forçosa é a conclusão de que, no caso concreto, a demonstração dos fatos narrados na inicial funda-se, única e exclusivamente, em provas testemunhais, as quais, por si só, são insuficientes para a comprovação do alegado trabalho rural, durante o período questionado, conforme Súmula nº 149, do STJ, já reproduzida na presente fundamentação. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO LABOR ALEGADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E DESPROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à averbação de lapso rural, desenvolvido sem registro em CTPS. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5. - A parte autora não logrou carrear, em nome próprio, indícios razoáveis de prova material capazes de demonstrar a faina agrária aventada. - Por outro giro, os depoimentos testemunhais colhidos corroboraram os apontamentos juntados,

porém isolados no contexto probatório não tem o condão de servir de estribo a provar o labor rural em relação ao período vindicado. - Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o labor rural no interstício pleiteado, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem retrocira (artigo 55, 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - De rigor, portanto, a improcedência do pedido. - Apelação da parte autora conhecida e desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - 0021105-57.2018.4.03.9999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2312041 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018).Portanto, improcede o pedido de reconhecimento de labor rural, nos períodos indicados na exordial.Por derradeiro, uma vez reconhecida a ausência de interesse de agir do requerente quanto à aduzida nocividade das atividades desenvolvidas nos períodos de 25/05/1981 a 18/10/1982, 01/02/1984 a 30/11/1984, 01/12/1984 a 13/03/1987, 01/06/1987 a 13/05/1991, 06/06/1991 a 13/11/1991 e 06/07/1992 a 28/04/1995 e, bem assim no tocante à almejada conversão dos períodos em apreço em tempo comum e, ainda, ante a impossibilidade de se declarar o trabalho rural, nos termos em que pleiteados, resta prejudicada a pretendida revisão do benefício nº 152.907.083-V.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, reconheço a ausência de interesse de agir da Parte Autora, no que se refere aos pedidos de: declaração da especialidade das atividades executadas nos intervalos de 25/05/1981 a 18/10/1982, 01/02/1984 a 30/11/1984, 01/12/1984 a 13/03/1987, 01/06/1987 a 13/05/1991, 06/06/1991 a 13/11/1991 e 06/07/1992 a 28/04/1995; e de conversão de tais períodos de trabalho em tempo comum e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos das disposições do art. 487, inciso I, do Diploma Legal já citado.Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do CPC.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005904-69.2015.403.6106 - FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Tendo em vista a inércia da Parte Apelante em digitalizar o processo, intime-se o Apelado (União Federal) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Com a virtualização deste feito, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para a conferência dos documentos digitalizados, pela parte contrária.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006347-20.2015.403.6106 - ANTONIO CUSTODIO CARNEIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVALDO VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO: Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por Antônio Custódio Carneiro, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o tempo de trabalho rural supostamente exercido, nos períodos de 30/06/1966 a 13/10/1977, 14/10/1977 a 30/09/1980 e 01/10/1980 a 30/09/1988 e, bem assim, que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, de 10/03/1989 a 21/06/1994 (como ajudante de motorista) e de 23/06/1994 a 24/05/2011* (como motorista - *data do requerimento administrativo do benefício nº 154.979.130-0 - fls. 36/37). Requer, ainda, a conversão dos últimos períodos citados em tempo comum, com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), ou, sucessivamente, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (serviço), tudo mediante o cômputo dos períodos já mencionados, e a partir do requerimento administrativo de fls. 36/67. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/38. Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 51/75). Réplica às fls. 78/82. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas: José Camani, João Antônio Zanini e Otávio Cioca. Na mesma oportunidade, a título de alegações finais, o autor reiterou as razões ofertadas anteriormente (fls. 93/99). A fl. 105 o INSS apresentou suas considerações finais. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Encontram-se presentes, na espécie, as condições de ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Em síntese, pretende o autor(a) o reconhecimento do tempo de serviço prestado, na condição de trabalhador rural/lavrador, sem registro em CTPS, de 30/06/1966 a 13/10/1977, 14/10/1977 a 30/09/1980 e 01/10/1980 a 30/09/1988; b) que sejam declarados como especiais os períodos nos quais laborou como ajudante de motorista (de 10/03/1989 a 21/06/1994) e motorista (23/06/1994 a 24/05/2011); e, que tais intervalos sejam convertidos de tempo especial para comum; c) a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), ou, sucessivamente, da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (serviço), ambas desde a data do requerimento administrativo (em 24/05/2011 - fls. 36/37); Inicialmente, afasta a questão suscitada pelo INSS à fl. 51-vº (contestação), na medida em que entre a data do requerimento administrativo do benefício nº 154.979.130-0 (em 24/05/2011 - fls. 36/37) e o ajuizamento desta ação (em 19/11/2015 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO) DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL: No tocante à comprovação de tal período de labor, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaca a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. I. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Pois bem. Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. No intuito de demonstrar o alegado labor rural o requerente apresentou cópias dos seguintes documentos: Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 16), datado de junho de 1976, no qual consta como domicílio do autor: Bairro do Barreiro - Irapuá-SP; Certidão de Casamento (fls. 17/18), celebrado em 14 de outubro de 1977, que consigna a profissão de Antônio Custódio como sendo lavrador; Certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (fl. 19), com a indicação de que, quando da expedição de seu documento de identificação (RG) - em 1978, o requerente informou que exercia a profissão de lavrador; Contrato de Parceria Agrícola (fls. 20/20-vº), firmado pelo requerente com Waldemar Gatti, para fins de exploração, trato e cultivo de cerca de 11.000 pés de café, existentes no imóvel rural denominado Sítio São Benedito (em Urupês-SP), entre os anos de 1985 e 1988; Declarações Cadastrais de Produtor (fls. 21/22-vº), firmadas perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em nome do genitor do demandante (Sr. Ovídio Custódio Carneiro), referentes aos anos de 1986 e 1988; Formulário de Pedido de emissão de Tаланário para Produtor (fl. 23), também em nome do pai do autor, datado de 1986; Declarações de Exercício de Atividade Rural (fls. 24/25), firmadas por Waldemar Gatti e Eldio Magosso. Pois bem. O Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 16) teve o campo residência preenchido de forma manuscrita (a lápis), o que enfraquece sobremaneira seu valor probante. Quanto às informações contidas nas Certidões de fls. 17/18 e 19, vejo que não fazem menção alguma quanto ao efetivo exercício de atividades rurais, nas condições e períodos alegados na peça vestibular. As declarações trazidas às fls. 24/25 foram firmadas em caráter unilateral e sem o crivo do contraditório e, assim, não merecem acolhimento para fins de comprovação do quanto nelas se declara. De outra face, tenho que as informações constantes nos demais documentos acostados aos autos (fls. 20/20-vº, 21/22-vº e 23 - Contrato de Parceria Agrícola, Declarações Cadastrais de Produtor e Formulário de Emissão de Tаланário para Produtor), a título de início de prova material, foram firmemente amparadas pelos demais elementos de prova, especialmente pelas declarações colhidas por ocasião da produção das provas orais e, portanto, permitem concluir pelo efetivo desempenho de atividades rurais, por parte do autor. Nesse sentido, ao ser ouvido perante este juízo (mídia fl. 99) confirmou o autor os termos da inicial, asseverando que, com cerca de doze anos de idade, começou a trabalhar na roça, ajudando seus pais, no sítio de propriedade de José Magosso, localizado no município de Irapuá - no bairro rural conhecido como Barreiro -, onde cuidavam da lavoura de doze mil pés de café existente em tal propriedade, esclarecendo que ali permaneceram até meados de 1980, quando foram para a região de Urupês, para trabalharem em regime de percentagem, no sítio São Sebastião, situado no bairro Bacuri, onde tocaram cerca de onze mil pés de café. Declarou, ainda, que permaneceu nesta última propriedade até 1989, quando se mudou para a cidade de São José do Rio Preto e foi trabalhar com registro em CTPS, inicialmente como ajudante de motorista e, depois, como motorista, atividade esta que exerce até os dias atuais. Também as declarações prestadas pelas testemunhas, José Camani, João Antônio Zanini e Otávio Cioca (mídia fl. 99), foram precisas e contundentes quanto ao labor campestre desenvolvido pelo demandante. A testemunha José Camani (mídia fl. 99) disse conhecer o autor há mais de quarenta e oito anos, porque foram vizinhos de sítio, no bairro do Barreiro, em Irapuá. Disse, mais, que durante todo o período em que o autor foi seu vizinho no meio rural - o que perdurou até meados de 1980 -, sempre ouviu os pais no trabalho campestre, especialmente na lida com a lavoura de café, o que o declarante afirma, em razão de ter presenciado Antônio Custódio no exercício das atividades inerentes ao trato da lavoura de café existente na propriedade que divisava com aquela onde residia. A testemunha João Antônio Zanini (mídia fl. 99), por seu turno, informou que conheceu o autor na década de 70, porque morava (o declarante) no sítio pertencente a José Ponte, que ficava cerca de dois quilômetros de distância do sítio de propriedade de José Magosso, no bairro Barreiro, em Irapuá, onde o autor, juntamente com seus familiares, explorava lavouras de milho, arroz, feijão e café, principalmente - em regime de parceria. Disse ter conhecimento de que Antônio Custódio ficou na propriedade dos Magosso até 1980, aproximadamente, quando se mudou para as proximidades de Urupês, onde ficou por cerca de oito ou nove anos, também tocando roça de café, na propriedade rural de Walter Gatti. Por fim, a testemunha Otávio Cioca (mídia fl. 99), afirmou que conheceu o autor desde 1966 ou 1966, quando este, juntamente com seus familiares, foi residir no sítio da família Magosso, que fica no bairro rural conhecido como Barreiro, na cidade de Irapuá, onde ficou por cerca de quinze anos, tocando café em regime de parceria. Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimento pessoal e oitiva das testemunhas) se fez harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca, o exercício de atividades rurais, por parte do Autor, nos termos em que alegados. Assim, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço os períodos de 30/06/1966 a 13/10/1977, 14/10/1977 a 30/09/1980 e de 01/10/1980 a 30/09/1988, como de efetivo exercício de atividades rurais, pelo postulante, o que totaliza 22 (vinte e dois) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia de trabalho. B) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL: No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encerrar a aposentadoria especial não com um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, com um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupõem a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da

Integral por Tempo de Serviço (arts. 52 e ss, Lei n.º 8.213/91) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício 24/05/2011 - data do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício Data de Início do Pagamento A Partir do trânsito em julgado desta sentença Tratando-se de benefício concedido a partir de 24/05/2011, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

006380-10.2015.403.6106 - JOSE INACIO SCALIANTE 08496254836(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
1- RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por José Inácio Scaliante 08496254836, Microempreendedor Individual, em face da União Federal, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), proposta perante a Justiça Estadual, com pedido de tutela antecipada, para condenar a ré, liminarmente, à obrigação de fazer o restabelecimento dos corretos dados da autora para expedição via internet (site da Receita Federal) do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e Consulta Quadro de Sócios e Administradores-QSA, atualmente alterados sem pedido da autora, ao argumento de que o nome comercial e respectivo CNPJ da autora teriam sido, de forma fraudulenta, vinculados, junto à Receita Federal, ao nome fantasia Depósito José e a endereço e capital social que não correspondem à realidade. Aponta a autora que teria sido aberta conta bancária sem sua autorização e que haveria, vinculados a seu CNPJ, vários registros junto a cadastros de proteção ao crédito que, igualmente, não reconhece. Juntou com a inicial documentos (fls. 10/43). Por declínio de competência, o feito foi remetido à Justiça Federal (fl. 44). A aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a tutela antecipada foram indeferidas, instando-se a autora a apresentar declaração de hipossuficiência em seu original ou cópia autenticada (fls. 53/54), o que foi cumprido à fl. 58. A autora interpôs agravo na forma retida, quanto à não aplicação do CDC ao caso (fls. 59/63). A gratuidade restou deferida e instou-se a ré às contrarrazões (fl. 64). A União contestou, refutando a tese da exordial, com preliminares de ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva (fls. 69/75), com documentos (fls. 77/84). Houve réplica (fls. 89/95). À fl. 96, a decisão de fls. 53/54 foi mantida e foram as partes instadas a especificarem provas, consignando-se que as preliminares seriam apreciadas ao azo da sentença. Foram trazidos documentos pela autora às fls. 98/249 e 252/273, que requeru o deferimento da liminar ou a definição de que poderia solicitar a correção administrativamente, a intimação da ré a apresentar os dados a respeito do CNPJ em questão e a designação de audiência de instrução. O novo pedido de tutela de urgência restou indeferido, apontando o Juízo que o restabelecimento dos dados corretos do autor junto à Receita Federal poderia ser requerido administrativamente (fl. 274). As fls. 277/279, a autora apresentou documentos neste sentido. A oitiva de testemunhas da autora foi deferida e determinado o depoimento pessoal do representante da autora, instando-se a autora a informar se os documentos declinados à fl. 101 (a definição de que poderia solicitar a correção administrativamente, a intimação da ré a apresentar os dados a respeito do CNPJ em questão) haviam sido fornecidos (fl. 280). A autora indicou testemunha e afirmou que o item c de fl. 101 - correção de seus dados no CNPJ à Receita Federal sem considerar convalidação do ato ilícito danoso (fraude) cometido exclusivamente pela ré União, o que havia ocorrido com o item d de fl. 101 - intimação da ré União para trazer todos os dados que possuía do cadastramento da autora no CNPJ, desde a abertura ocorrida em 2013 (fl. 287). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do representante da autora e um testemunho, consignando-se que o Juízo deliberaria sobre eventual diligência a ser determinada, visando ao esclarecimento dos fatos (fl. 289/298). As fls. 301/302, foi lançada decisão: Em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores, verifica-se que o microempreendedor individual pode, depois de efetivada a formalização, realizar alteração de dados cadastrais (nome fantasia, endereço, telefone, e-mail, ocupação, capital social e forma de atuação), diretamente no Portal do Empreendedor-MEI, utilizando o seu Código de Acesso do Simples Nacional. Caso o operador não tenha ou não se lembre do seu Código de Acesso, é possível gerar um novo código, junto ao site virtual do Simples Nacional, inserindo, inicialmente, o CNPJ da empresa e o CPF do responsável. Em audiência, a fim de constatar os serviços disponíveis no Portal do Empreendedor, foi realizada uma simulação para a formalização como MEI e foi constatada, para o caso, a necessidade de informar o número do recibo de entrega da declaração de imposto de renda pessoa física - DIRFP. Entretanto, a testemunha afirmou que, quando do registro do autor, não teria sido solicitado o número do referido recibo, sendo necessário apenas o número do título de eleitor. A propósito, também em pesquisa efetuada na rede, verifica-se que o número do título de eleitor pode ser obtido na página do Tribunal Superior Eleitoral, inserindo o nome do eleitor e a data de seu nascimento. Observe que, atualmente, consta do passo a passo da alteração de dados cadastrais do MEI que, para finalizar, deverá ser informado o código de confirmação recebido em seu celular, o que, em princípio, aponta para mais um mecanismo de segurança adotado para o procedimento, a fim de confirmar a identidade do usuário. Nesse sentido, entendo que se faz necessária a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que seja informado, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi instaurado procedimento administrativo para investigar eventual fraude na alteração dos dados do CNPJ nº 18.579.414/0001-82, que, segundo o autor, teria sido praticada por terceiros. Outrossim, deverão ser informadas todas as alterações de dados realizadas no CNPJ do autor, desde a data do cadastramento do microempreendedor, em meados de 2013, esclarecendo, ainda, se foi gerado novo Código de Acesso para tais alterações, bem como os dados exigidos, à época, para cada procedimento. Intimem-se. Informações da Receita Federal às fls. 306/312. Alegações finais da autora às fls. 316/325 e da ré às fls. 326/333. E o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. Há dois pedidos (fl. 09): condenação da ré ao restabelecimento dos corretos dados da autora para expedição via internet (site da Receita Federal) do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, da Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA e de qualquer outro documento fiscal, atualmente alterados sem pedido da autora e condenar a ré a lhe pagar indenização por danos morais sofridos por quantia a ser arbitrada judicialmente por valor correspondente a 200 salários mínimos, o primeiro, também, em sede de tutela antecipada. De pronto, vê-se que a preliminar de ilegitimidade passiva da União há de ser rejeitada, pois, primeiro, a administração do CNPJ, em última instância, é Receita Federal do Brasil, órgão a ela vinculado. Segundo, porque a autora almeja responsabilizar a RFB pela suposta fraude, por falha em seus sistemas. Assim, indefiro a alegação. O pleito liminar restou indeferido (fls. 53/54, 96 e 274), mas após as ponderações da autora de fls. 98/249 e 252/273, foi consignado pelo Juízo que tal providência poderia ser viabilizada administrativamente pelo autor, que deveria, oportunamente, apresentar os documentos pertinentes, sem que tal manejo fosse interpretado pelo Juízo como assunção de culpa ou convalidação de ato ilícito (fl. 274). Consoante fls. 277/278 e 287, a correção foi efetivada. Ainda que o autor tenha tentado se resguardar, aguardando manifestação do Juízo para efetivar a correção, certo é que não procurou formalmente a Receita Federal a fim de, pelo menos, informar o inquérito. Pelo teor da contestação, vê-se, outrossim, que o órgão fazendário não se opôs ao pleito. Doutra banda, os documentos, em especial, o de fl. 41 (impresso em 18/08/2015), comprovam a alteração do CNPJ, o que já é elemento de prova, em princípio, para buscar eventuais reparações. O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justificava, já na propositura da demanda, a necessidade de a autora requerer ao Poder Judiciário o provimento em questão, pelo que o provimento requerido é adequado e útil, entretanto, não necessário, tanto assim - friso - que a ré sequer contestou a ação nesse item. Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. 1, 13ª edição, editora Lúmen Júris, p. 128, verbis: Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuzada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. Em suma, a ausência de interesse processual da autora, quanto ao primeiro pedido, é manifesta, pelo que acolho a preliminar da União. Passo à análise do mérito, relativamente ao pleito restante - indenização por danos morais. A indenização por perdas e danos está prevista no Código Civil Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Quanto a pessoas jurídicas: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; São pressupostos da responsabilidade extracontratual ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexo de causalidade. A regra é a responsabilidade subjetiva, em que se deve provar a culpa - negligência, imprudência ou imperícia -, mas o próprio Código previu situação em que a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de comprovação da culpa ou dolo: Art. 927. (...) Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Já a Constituição Federal de 1988 previu: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998/...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Com base nesse dispositivo, o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada Teoria do Risco Administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado, não se perquirindo, portanto, de culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo. Para que o Estado responda objetivamente, basta a comprovação do dano sofrido e do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o evento danoso comportando, exceto em caso de culpa exclusiva do particular. O Código Civil também dispõe: Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. Por outro lado, está cristalizado na jurisprudência e doutrina que a responsabilidade civil só é objetiva quando se tratar de conduta (ação) do agente público. A responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, devendo o interessado comprovar, além do dano e do nexo causal, a culpa da Administração - imprudência, negligência ou imperícia. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA ADMINISTRATIVA DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.3.2006. Divergir do entendimento do acórdão recorrido quanto à responsabilidade subjetiva do Estado por danos ao patrimônio público e social, uma vez que presente o nexo causal e verificação de culpa - evidenciado pela falha do serviço, por ausência de fiscalização efetiva, deixando de cumprir bem seu dever de evitar a ocupação irregular de áreas públicas -, demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão recorrido, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - RE 655916 Agr. - Agravo no Recurso Extraordinário - Rel. Min. Rosa Weber - Dje 30/10/2014) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos. (...) (STJ - AgRg no AREsp 501507 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2014/0084541-6 - Relator Ministro Humberto Martins - Dje 02/05/2014). Todavia, o próprio STF já ressaltou: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS CAUSADOS POR INTEGRANTES DO MST. CARACTERIZADA OMISSÃO CULPOSA DAS AUTORIDADES POLICIAIS, QUE NÃO CUMPRIRAM MANDADO JUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TAMPOUCO JUSTIFICARAM SUA INÉRCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA/STF. A qualificação do tipo de responsabilidade imputável ao Estado, se objetiva ou subjetiva, constitui circunstância de menor relevo quando as instâncias ordinárias demonstram, com base no acervo probatório, que a inoperância estatal injustificada foi condição decisiva para a produção do resultado danoso. Precedentes: RE 237561, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 05.04.2002; RE 283989, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 13.09.2002. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 606052 Agr. - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Rel. Min. Joaquim Barbosa) A União, por seus órgãos fazendários - Ministério da Fazenda, Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - por certo, está sob a égide do artigo 37, 6º, da Constituição e, portanto, responde ao pedido indenizatório. In casu, tratando-se de indenização por suposto dano moral causado por omissão da Administração (falha nos sistemas da Receita Federal do Brasil), há que se fazer a análise sob o prisma da responsabilidade subjetiva. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, 6º, CF. AUSÊNCIA PARCIAL DE INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. INCLUSÃO INDEVIDA DE DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FATO LESIVO, DANO MORAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. - Notória a ausência superveniente de interesse processual do autor, consubstanciando no binômio utilidade e adequação, em relação aos pedidos de declaração de inexistência do débito e de exclusão de seu nome do CADIN. Intilful nova decisão acerca do mérito da questão, à vista de que tais medidas foram tomadas pela Receita Federal na via administrativa, bem como porque a controvérsia restou dirimida por decisão com trânsito em julgado na ação cautelar nº 2003.61.05.00954-3, a qual julgou extinto o processo com julgamento do mérito devido ao reconhecimento do pedido por parte da União. Correta, portanto, a sentença impugnada, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito nesse ponto. - A Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus servidores, independentemente da prova do dolo ou culpa (Art. 37 6º). Não norma firmou, em nosso sistema jurídico, o postulado da responsabilidade civil objetiva do poder público, sob a modalidade do risco administrativo. A doutrina é pacífica no que toca à sua aplicação em relação aos atos comissivos, contudo diverge em relação aos atos omissivos. Prevalce no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o referido princípio constitucional se refere tanto à ação quanto à omissão, o qual encontra apoio na doutrina de Hely Lopes Meirelles, dentre outros. - Segundo a doutrina, para fazer jus ao ressarcimento em juízo, cabe à vítima provar o nexo causal entre o fato ofensivo, que segundo a orientação citada pode ser comissivo ou omissivo, e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado. - Conforme demonstrado nos autos, o autor só tomou conhecimento de que havia débito inscrito em dívida ativa contra ele em 2003, quando tentou abrir conta bancária, o que lhe foi negado. Ademais, a inscrição do referido débito por meio de procedimento nulo, que não respeitou o devido processo legal, e o transtorno que teve para se defender tanto na via administrativa quanto judicial, causaram-lhe constrangimentos e sofrimento consideráveis como contribuinte e consumidor. Assim, correta a sentença ao condenar a União ao ressarcimento dos danos morais suportados. - Configurou-se o nexo causal, liame entre a ação da União, que inscreveu indevidamente débito em dívida ativa, e os danos ao autor, que sofreu as consequências anteriormente narradas. Assim, é de rigor a reparação por danos morais que lhe foram causados. - Apelações desprovidas. (TRF3 - AC 00158092420034036105 - APELAÇÃO CÍVEL 1290534 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 14/05/2015 - Decisão 23/04/2015) Não vejo, todavia, ato ilícito por parte da Receita Federal. Conquanto seja o órgão fazendário o administrador do CNPJ, a documentação e os depoimentos deixam claro que, em toda a sistemática relatada, desde o pedido verbal de auxílio do autor ao contador até a ciência de que o registro no CNPJ havia sido alterado, houve, pelo menos, uma oportunidade suscetível a impropriedades que podem, em tese, facilitar o acesso de falsários, qual seja, o manejo do contador no portal do MEI, ainda que sua responsabilização não esteja sub judice. O teor da decisão de fls. 301/302 mostra, de um lado, que o Juízo emvidou esforços na compreensão dos sistemas envolvidos, mas, de outro, que a operacionalização é toda do interessado - autor, que delegou o mister ao contador, informando-se seus dados pessoais. Os depoimentos - diga-se, verossímeis - apontam uma litúrgia bastante plausível para delinear os fatos, mas só ratificaram que o nascedouro da possível fraude - partindo-se, à obvia, da exclusão de dolo ou de culpa - não decorreu de qualquer falha no sistema da Receita Federal, mas, eventualmente, em gaturagem operada nos sistemas de formalização do MEI. Em meu entender, tais conclusões afastam a responsabilidade da União nos fatos relatados. Em conclusão, não vejo a ocorrência de ato ilícito por parte da

autora, sob o fundamento de que o pleito aqui trazido não foi objeto de requerimento em sede administrativa. Nesse ponto, adoto como razão de decidir o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 631.240/MG, pela sistemática da Reperçussão Geral, firmou a tese de que, na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefícios já concedidos - como é o caso dos autos -, não se impõe o prévio requerimento administrativo, ficando, assim, rejeitada em questão. Quanto à decadência e prescrição, algumas considerações merecem ser feitas. Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucessida pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Nesse contexto, é preciso consignar que a Corte Suprema, no julgamento do RE 626.489, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela possibilidade de aplicação da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei nº 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, solidificando, o entendimento de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecede a nova redação do caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (dada pela Lei nº 9.528/97), tem como marco inicial a data de vigência da norma em questão - em 28/06/1997, entendimento este que, doravante, adoto como razão de decidir, revendo, assim, meu posicionamento anterior em sentido contrário. Frise-se que tal entendimento, acerca da matéria em análise, já havia se sedimentado junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, cuja ementa passo a transcrever: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO.** ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. I. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (Agr) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012) In casu, pretende a Parte Autora a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido em 10/06/2013 (fls. 62/67), portanto, após a edição da Lei nº 9.528/97, sujeitando-se, assim, ao prazo decenal estampado no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei em comento), prazo este ainda não superado, tendo em vista o tempo decorrido entre a data de concessão da espécie em destaque e o ajuizamento desta ação (04/02/2016 - data do protocolo) não havendo que falar em decadência. No que tange à prescrição, também não prospera a arguição do INSS, já que, entre a data de início do benefício titularizado pela autora (DIB em 10/06/2013 - fls. 62/67) e o ajuizamento deste feito (em 04/02/2016 - data do protocolo) não se verifica o decurso do lapso do tempo decorrido no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do mérito. A) DO PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELA AUTORA Depreende-se da inicial que a pretensão da autora consiste na revisão de benefício previdenciário, mediante a consideração dos salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, incluindo-se os valores que foram objeto de reconhecimento em ação trabalhista. A Aposentadoria por Tempo de Serviço está disciplinada nos artigos 52 a 56 da Lei de Benefícios da Previdência (Lei nº 8.213/91) e também pelo art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A). No tocante aos critérios de apuração da renda mensal do referido benefício o art. 29, da Lei nº 8.213/91 - com redação dada pela Lei nº 9.876/99 -, estabelece que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes à oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Quanto às informações levadas a efeito na apuração dos valores dos salários de benefícios, assim precisa o Art. 29-A da legislação já mencionada: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. Pois bem. Os documentos de fls. 62/67 e 93/101 (Carta de Concessão/Memória de Cálculo e extratos de consulta ao sistema DATAPREV) dão conta de que, em 18/06/2013, foi deferido em favor da demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com o cômputo de 30 (trinta) anos de labor, tratando-se, portanto, de aposentadoria integral por tempo de contribuição (art. 53, inciso I, parte final, da Lei nº 8.213/91). Os mesmos documentos demonstram, ainda, que na apuração do salário-de-benefício do NB. 164.237.190-1 a autarquia ré levou em consideração a média aritmética obtida pelo cômputo do percentual dos maiores salários de contribuição da autora, contados estes a partir de julho 1994. Importa reconhecer, então, que o cálculo da renda mensal da espécie previdenciária titularizada por Sileima Aparecida Pacheco, se deu com a estrita observância dos parâmetros legais (legislação vigente na data da concessão) e, também, à luz dos dados, à época, consignados junto ao banco de dados oficial (sistema DATAPREV). Todavia, o(a) segurado(a) não pode ser prejudicado(a) na apuração da renda mensal de seu benefício previdenciário nos casos de eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ou ainda na hipótese de existência de valores diversos daqueles lançados no banco de dados da autarquia, isto, desde que comprove as efetivas alterações nos salários de contribuições, as quais afirma refletirem no cômputo de seu salário de benefício. Conforme cópias da Reclamação Trabalhista nº 02047.1989.039.02.00-8 (mídias fls. 60, 83 e 126) Sileima Aparecida Pacheco logrou êxito, na via judicial, no reconhecimento de desvio funcional e equiparação ao cargo de técnico do tesouro nacional e, por conseguinte, o direito ao recebimento das diferenças salariais e demais verbas indenizatórias decorrentes da isonomia reconhecida (v. sentença pág. 1.208/1.213 - arquivo 001-Processo Digitalizado no TRT). O teor dos documentos de pág. 1.795/1.796, 2.128/2.130, 2.212/2.218 e 2.297/2.299 (mídia fl. 126 - arquivo 001-Processo Digitalizado no TRT) da conta que o juiz da 3ª Vara Trabalhista de São Paulo homologou, por decisão, os cálculos dos valores incontroversos e, na mesma oportunidade, determinou, expressamente, o recolhimento das contribuições previdenciárias nos seguintes termos: (...) recolhimentos previdenciários ficam ao encargo da reclamada, nos termos do art. 33, parágrafo 5º da Lei 8.212/91. (...) Dos documentos em análise depreende-se, ainda, que a determinação supracitada foi, de fato, cumprida pelo empregador que promoveu o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às verbas reconhecidas pelo juízo especializado - v. pág. 2.368/2.379, 2.566, 2.570, 2.574, 3.141/3.144, 3.149, 3.151, 3.153, 3.155, 3.267, 3.272, 3.278, 3.284, 3.290, 3.296, 3.300, 3.306 e 3.310 (arquivo 001-Processo Digitalizado no TRT - mídia fl. 126) e pág. 1.620/1.632 (arquivo 002-Processo Digitalizado no TRT - mídia fl. 126). Ora, como bem se verifica dos elementos de prova ora examinados, a transição da reclamação trabalhista nº 02047.1989.039.02.00-8 zelou pela estrita observância do devido processo legal, sendo certo que não há nos autos indícios de quaisquer irregularidades processuais. Dai porque, inexistem motivos razoáveis para o não acolhimento dos fatos e circunstâncias reconhecidos nos autos em destaque. Portanto, se a Justiça Trabalhista reconheceu o direito de Sileima Aparecida Pacheco à percepção das verbas trabalhistas, em razão da equiparação ao cargo de técnico do tesouro nacional e, por conta disso, houve a efetiva alteração dos valores correspondentes aos seus salários de contribuição, faz jus a demandante ao recálculo da renda mensal de seu benefício previdenciário, com a utilização dos novos valores dos salários de contribuição respectivos. A propósito trago a colação julgados proferidos pela Sétima e Oitava Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FEITO SENTENCIADO COM ANÁLISE DE MÉRITO. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o 2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 2. O art. 5º, XXXV, da Constituição, assegura o pleno acesso ao Poder Judiciário para a proteção dos cidadãos em caso de lesão ou ameaça a direito. Contudo, essa garantia fundamental não deixa de trazer em si a exigência da existência de uma lide, justificando a atuação do Poder Judiciário como forma democrática de composição de conflitos, o que também se revela como interesse de agir (necessidade e utilidade da intervenção judicial). Existindo lide (provável ou concreta), é perfeitamente possível o acesso direto à via judicial, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. 3. Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação. 4. In casu, todavia, verifica-se que o feito encontra-se sentenciado com análise de mérito, tendo sido julgada procedente a pretensão do autor com a revisão pretendida. Desta forma, ainda que não tenha havido o requerimento administrativo prévio, que em um primeiro momento poderia se caracterizar como um impeditivo para o prosseguimento do feito, nesta fase processual não se mostra aceitável a sua exigência, posto que mais do que constituída a lide, já foi declarado o direito. 5. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 6. Comprovação da atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 7. O termo inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial deve ser fixado na data da citação, tendo em vista a inexistência de pedido de revisão administrativa, não havendo, portanto, que se falar em prescrição quinquenal. 5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de juros. 8. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 9. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC 0015134720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1189696 - SÉTIMA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES - e-DJF3 Judicial 1 DATA.09/05/2017). APELAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS. - A r. sentença apelada não alterou a DIB e nem o PBC do benefício em questão, apenas determinou que os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício titularizado pelo autor (NB 108.213.439-0) deveriam ser alterados mês-a-mês de acordo com os valores apurados no cálculo de liquidação elaborado na Reclamação Trabalhista nº 00594-1999-125-15-00-1, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP. Portanto, no ponto, sem razão o INSS, pois a DIB e o PBC foram mantidos, sendo determinada alteração apenas para os salários de contribuição. - Quanto ao termo inicial da revisão do benefício no presente caso, deve ser fixada na citação, uma vez que a ação trabalhista foi concluída em 2004 e não há notícia de pedido administrativo. Não tem sentido a pretensão de pedir a revisão desde a DIB, pois, à época, os salários eram inexistentes. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo inicial deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação. - No tocante aos honorários advocatícios em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, estes são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora improvida. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC 00096736620074036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1744663 - OITAVA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA.09/05/2017). Considerando que a fase executória da ação que reconheceu o direito que ensejou a modificação dos valores dos salários de contribuição do autor se estende no tempo e ultrapassa a concessão de seu benefício (DIB em 10/06/2013) e, ainda, dada a ausência de requerimento administrativo do pedido vindicado no presente feito, consoante tese firmada pela Corte Suprema no julgamento do RE 631.240/MG (item 8 da ementa), fixo os efeitos financeiros decorrentes do recálculo ora deferido, em 04/02/2016 (data do ajuizamento desta ação), razão pela qual procede parcialmente o pleito analisado neste tópico. B) DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS No tocante ao pleito de indenização por danos morais que teria sofrido a autora em razão da suposta privação de recursos monetários a que tinha direito, (...) sic - fl. 35., vale destacar o que preceitua o texto constitucional, notadamente, em seu art. 5º, incisos V e X: Art. 5º (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (...); X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) No que se refere à obrigação de reparar o dano, porventura causado, tratando-se de ente público, é de rigor a observância do que dispõe o art. 37, 6º, também da Carta Magna, segundo o qual As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Também o Código Civil, ao tratar da obrigação de indenizar, assim preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (...) Vê-se, então, que a responsabilidade de indenizar do Estado, cujo caráter é objetivo e independente de dolo ou culpa, impõe a prova da ação ou omissão do agente que o representa, assim como do dano e do nexo de causalidade entre este e a ação/omissão do agente público. Sustenta a Parte Autora que o INSS não teria concedido seu benefício de maneira correta, o que lhe causou (...) diminuição significativa de sua proteção social, deixando de usufruir de recursos financeiros que lhe são devidos por direito. (...) - fl. 33, por tais razões, em seu entender, lhe seria devido, a título de danos morais, o ressarcimento em montante equivalente R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Na apreciação dos pedidos de concessão, revisão e/ou renúncia de benefícios previdenciários, deve o INSS se pautar de acordo com a legislação inerente a cada espécie pretendida, sendo certo que, na hipótese vertente, a autarquia federal primou pela observância dos princípios norteadores da atividade administrativa, dentro dos limites que lhe incumbem. Como já esposado na presente fundamentação, o procedimento que deu azo à concessão do benefício nº 164.237.190-1, assim como a apuração da renda mensal inicial correspondente, balizou-se pela legislação de regência da concessão dos benefícios previdenciários e, notadamente, consoante as informações, à época, lançadas e disponibilizadas no banco de dados da autarquia ré, circunstâncias que, por óbvio, não permitem concluir pela ocorrência de erro e/ou incorreção na conduta do INSS em tal ocasião. Portanto, não havendo nos autos evidências de ilicitude ou abuso, por parte do INSS, que se prestem a caracterizar os pressupostos ensejadores do alegado dano moral, improcede o pedido de indenização, nos termos postos na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, afastadas as

preliminares suscitadas em contestação, julgo parcialmente procedentes, os pedidos formulados na exordial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido a SILEIMA APARECIDA PACHECO (benefício n.º 164.237.190-1), com efeitos financeiros a partir de 04/02/2016 (data da distribuição desta ação), mediante a atualização dos salários de contribuição que integram o período base de cálculo de tal espécie, considerando-se os reflexos oriundos da equiparação salarial reconhecida nos autos da ação trabalhista n.º 02047.1989.039.02.00-8 (39ª Vara do Trabalho de São Paulo). Fica o INSS condenado, também, ao pagamento das diferenças decorrentes do recálculo ora deferido. Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá a autarquia aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.ºs 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 17/06/2016 (data da citação - fl. 85) e a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas posteriores à citação, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Destaco que, para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. As diferenças, porventura apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêm a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual se revela inevitável, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Consigno, por oportuno, que a parte autora deverá apresentar, em momento oportuno, de forma individualizada e com a finalidade de subsidiar a fase executória, planilha evolutiva de seus rendimentos mensais - já com os reflexos da equiparação salarial determinada na seara trabalhista. Em virtude da parcial procedência do pedido, a sucumbência é recíproca. Assim, considerando que o artigo 85, 14, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, 8º, todos do mesmo texto legal. Como a requerente vem percebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/06/2013, considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º, do art. 496, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001270-93.2016.403.6106 - AILTON CARLOS INACIO DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO - Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por Ailton Carlos Inácio dos Santos, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como ajustador mecânico e frezador/torneiro, desde 01/10/1985 e até 03/03/2016 (*data da distribuição desta ação). Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, mediante o cômputo dos períodos em que laborou no exercício das funções em destaque e - sem a incidência do fator previdenciário -, desde a data do requerimento administrativo do benefício n.º 172.461.224-4 (em 02/04/2015 - fl. 11). Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 06/64. Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 67). Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fs. 69/118). Réplica às fs. 121/124-vº. Atendendo ao pedido formulado pelo requerente (fl. 127), foi determinada a realização de perícia técnica (fl. 130), cujo laudo está juntado às fs. 141/170. Autor e réu ofertaram suas considerações finais, respectivamente, às fs. 182/183 e 185/191. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO - Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 01/10/1985 a 08/10/1988 - ajustador mecânico - Martintécnica Industrial Ltda.; b) 20/09/1989 a 17/05/1990 - plainador - C M Indústria de Máquinas Operatrizes Ltda.; c) 02/07/1990 a 08/04/1991 - plainador de metais - Brasilx Rebolos e Abrasivos Ltda.; d) 26/08/1991 a 12/03/1993 a 02/08/1993 a 01/03/1994 - torneiro/plainador - Fermam - Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda - ME; e) 02/03/1994 a 08/01/2002 - plainador B - Ullian Esquadrilhas Metálicas Ltda.; f) 03/02/2003 a 04/03/2005 - frezador/torneiro - F C Mirassol Máquinas e Equipamentos Ltda.; g) 01/09/2005 a 03/03/2016* - frezador/plainador - Laminadores Rio Preto Indústria e Comércio Ltda.; * data do ajuizamento deste feito. Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (em 02/04/2015 - fl. 11), com o cômputo de tais lapsos de trabalho. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A. Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuíu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - (redação anterior à edição da lei n.º 9.032/95). Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encerrar a aposentadoria especial não com um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, com um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento de atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Pois bem. Dos PPPs (Perfis Profissionais Previdenciários) trazidos às fs. 15/17, 18/19, 22/23, 24/25, 13/103-vº e 106/106-vº - todos emitidos pelos empregadores - depreende-se que, nos períodos neles descritos, e no exercício dos ofícios de ajustador mecânico, plainador, plainador de metais, torneiro/plainador, plainador B, frezador/torneiro e frezador/plainador, o autor se dedicou a atividades que compreendiam, dentre outras, em (...) fabricar peças na máquina frezadora e plaina; criar e modelar peças ou chapas de metal (...); realizar o acabamento nivelando, esmerilhando, alinhando e escavando (...); usinar as peças fundidas, cortar, eventualmente, materiais em barra com o auxílio da serra mecânica, (...), retirar as rebarbas que ficam nas peças com o auxílio da esmerilhadeira (...). Também no Laudo Técnico Pericial de fs. 141/169, após minuciosa inspeção junto às instalações físicas do último dos empregadores do autor, atestou a assistente do juízo que, no exercício das atividades inerentes aos ofícios de ajustador mecânico, plainador, plainador de metais, torneiro plainador e plainador/frezador, Ailton Carlos esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, em níveis excessivos - que variavam de 85 dB(A) a 119 dB(A) -, bem como a agentes nocivos químicos, tais como óleos lubrificantes e hidrocarbonetos (v. quadros avaliativos fls. 143 e 166/167, e respostas aos quesitos das partes - fs. 146/151). Ainda em relação às condições do trabalho do autor, durante os períodos indicados na inicial, pontuou a expert: (...) O Autor, em todos os períodos mencionados e requeridos laborou (...) exercendo a função de AJUSTADOR MECÂNICO, TORNEIRO MECÂNICO, PLAINADOR DE METAIS, OPERADOR DE MÁQUINAS E FREZADOR, realizando atividades e operações similares, que formam um grupo homogêneo (...), exposto, de modo habitual e permanente, a RUIDOS (...) acima dos limites de tolerância (...), e empregando PRODUTOS QUÍMICOS contendo hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono, óleos diversos e solventes na limpeza de peças e máquinas, (...), em condições prejudiciais a sua saúde que caracterizam insalubridade (...), - v. conclusão - fl. 168. Portanto, reconheço a prejudicialidade do labor desenvolvido por Ailton Carlos Inácio dos Santos, nos intervalos de 01/10/1985 a 08/10/1988 (ajustador mecânico - Martintécnica Industrial Ltda.), 20/09/1989 a 17/05/1990 (plainador - C M Indústria de Máquinas Operatrizes Ltda.), 02/07/1990 a 08/04/1991 (plainador de metais - Brasilx Rebolos e Abrasivos Ltda.), 26/08/1991 a 12/03/1993 e 02/08/1993 a 01/03/1994 (torneiro/plainador - Fermam - Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda - ME), 02/03/1994 a 08/01/2002 (plainador B - Ullian Esquadrilhas Metálicas Ltda.), 03/02/2003 a 04/03/2005 (frezador/torneiro - F C Mirassol Máquinas e Equipamentos Ltda) e 01/09/2005 a 03/03/2016* (frezador/plainador - Laminadores Rio Preto Indústria e Comércio Ltda - * data da distribuição destes autos), pois, de acordo com as provas em análise, tais atividades foram exercidas mediante a submissão do(a) executor(a) (autor) aos agentes agressivos físico e químico listados nos itens 1.1.6 e 1.2.11 I, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10, do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1, a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres os trabalhos executados em locais sujeitos a ruídos que ultrapassem, respectivamente, a marca de 80, 85 e 90 decibéis; assim como os trabalhos expostos a hidrocarbonetos e seus derivados. B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da espécie vem disciplinado pelo art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.) Levando a efeito as atividades declaradas como de caráter especial - nos termos da presente fundamentação - e sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) -, vejo que a soma do tempo de labor do demandante, em 02/04/2015 (data do requerimento administrativo do benefício - fl. 11) perfaz um total de 26 (vinte seis) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue: Período: Modo: Total normal: Acrescimento: Somatório: 01/10/1985 a 08/10/1988 normal 3 a 0 m 8 d não há 3 a 0 m 8 d 20/09/1989 a 17/05/1990 normal 0 a 7 m 28 d não há 0 a 7 m 28 d 02/07/1990 a 08/04/1991 normal 0 a 9 m 7 d não há 0 a 9 m 7 d 26/08/1991 a 12/03/1993 normal 1 a 6 m 17 d não há 1 a 6 m 17 d 02/08/1993 a 01/03/1994 normal 0 a 7 m 0 d não há 0 a 7 m 0 d 02/03/1994 a 08/01/2002 normal 7 a 10 m 7 d não há 7 a 10 m 7 d 03/02/2003 a 04/03/2005 normal 2 a 1 m 2 d não há 2 a 1 m 2 d 01/09/2005 a 02/04/2015 normal 9 a 7 m 2 d não há 9 a 7 m 2 d TOTAL: 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias Evidente, então, que, ao tempo do requerimento administrativo do benefício n.º 172.461.224-4 (em 02/04/2015), Ailton Carlos Inácio dos Santos já havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos casos dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.1.6 e 1.2.11 - I, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 2.0.1 a do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8.213/91). De tal sorte, procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde tal data. C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do benefício das espécies elencadas no inciso I do art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consistirá (...) I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) Também os 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram de estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Resta claro, então, que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto n.º 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Assim, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos delineados na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, trago à colação do julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISIVO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com

base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DIJ3 Judicial I DATA:07/03/2012). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo requerente de 01/10/1985 a 08/10/1988 (ajustador mecânico - Martintécnica Industrial Ltda), 20/09/1989 a 17/05/1990 (plainador - C M Indústria de Máquinas Operatrizes Ltda), 02/07/1990 a 08/04/1991 (plainador de metais - Braslex Rebolos e Abrasivos Ltda), 26/08/1991 a 12/03/1993 e 02/08/1993 a 01/03/1994 (tomeiro/plainador - Femam - Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda - ME), 02/03/1994 a 08/01/2002 (plainador B - Ullan Esquadrías Metálicas Ltda), 03/02/2003 a 04/03/2005 (frezador/tomeiro - F C Mirassol Máquinas e Equipamentos Ltda) e 01/09/2005 a 03/03/2016* (frezador/plainador - Laminadores Rio Preto Indústria e Comércio Ltda) - pela comprovação de exposição aos agentes agressivos físico e químico de que tratam os itens 1.1.6 e 1.2.11 - I, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79; e 2.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 (ruidos acima de 80 dB(A), 90 dB(A) e 85 dB(A) e hidrocarbonetos e seus derivados - respectivamente). Condene o INSS, ainda, a implantar, em favor de AILTON CARLOS INACIO DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91), com data de início em 02/04/2015 (data do requerimento administrativo do benefício nº 172.461.224-4 e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas nº 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 11/03/2016 (data da citação - fl. 68), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Consigo que, para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercutição Geral, que O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.O INSS responderá, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 03/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Ailton Carlos Inácio dos Santos/ Nome da mãe Dirce Tarin dos Santos/ CPF 065.32.098-02/ NIT 1.201.765.268-9/ Endereço do(a) Segurado(a) Rua Dr. João Deocleciano da Silva Ramos, nº 60, bairro Solo Sagrado, São José do Rio Preto/ SP/ Beneficiário Aposentadoria Especial/ Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da Lei/ Data de início do benefício 02/04/2015 - data do requerimento administrativo do benefício nº 172.461.224-4 e, também, do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial/ Data de início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença/ Tratando-se de benefício concedido a partir de 02/04/2015, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º do art. 496 do CPC, dispensando, pois, o reexame necessário. Sem desconhecer o teor do Provimento nº 04, de 22 de agosto de 2018, Conselho da Justiça Federal (Corregedoria-Geral), arbitro os honorários da perita, Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a 02 (duas) vezes o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o faço levando a efeito a especificidade da avaliação técnica do caso debatido nestes autos. É importante destacar o grau de zelo dispensado pela expert na confecção do laudo de fls. 141/170, já que, além das minuciosas respostas à integralidade dos quesitos ofertados pelas partes, primou por reproduzir nos autos a realidade dos fatos postos em análise (v. fotos de fl. 169/170), circunstâncias que permitem enquadrar aludido estudo na excepcionalidade estampada no parágrafo único, do art. 28, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Por derradeiro, registro que, não obstante a diversidade de profissionais cadastrados junto ao sistema AJG na área de Engenharia em Segurança do Trabalho, poucos são os que, de fato, permanecem à disposição para o pronto atendimento das demandas deste juízo, o que implica na escassez do rol de possibilidades para as necessárias nomeações de peritos da área. Expeça-se a solicitação de pagamento, cujo processamento fica, desde já, condicionado à autorização de que trata a parte final do art. 1º do Provimento nº 4, de 22 de agosto de 2018, do Conselho da Justiça Federal - Corregedoria Geral. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003358-07.2016.403.6106 - FERNANDO CESAR FERIA X CRISTINA GARBO FERIA/SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA

1) Tendo em vista o que restou acordado, conforme termo de audiência de fls. 195/195/verso, sendo certo que houve a quitação integral do contrato, expeço o Ofício abaixo para determinar o CANCELAMENTO da averbação Av. 06-Mat. 19.816-Prot. 105.422 (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE), que recai sobre o imóvel de matrícula nº 19.816, do Cartório de Registro de Imóveis de José Bonifácio (endereço do CRJ às fls. 115/115/verso) 2º Ofício nº 209/2018 - AO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO, ou seu eventual substituto, com endereço na Avenida Luiz Pereira Lima, nº 155, Jardim Figueiredo, na cidade de José Bonifácio/SP, CEP 15.200-000. DETERMINO a V. Sa. que, em cumprimento à decisão de fls. 195/195/verso, promova O CANCELAMENTO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL do bem imóvel matriculado sob nº 19.816, Av.06, tendo em vista ACORDO neste sentido. Remeto cópias de fls. 115/115/verso, 195/195/verso, 203/210 e 220. REMETER TODAS AS CÓPIAS AUTENTICADAS PELA SECRETARIA. PRAZO DE 20 (vinte) dias para informar o cumprimento desta determinação, contados do recebimento deste Ofício, que poderá ser por e-mail. Cópia da presente servirá como Ofício. Cumpra-se. Conprovado o cumprimento desta determinação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003899-40.2016.403.6106 - OSVALDINO DE SOUSA MEIRA/SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por Osvaldino de Sousa Meira, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o tempo de trabalho rural supostamente exercido, no período de 06/10/1964 a 25/12/1977 e, bem assim, que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, de 26/12/1977 a 30/10/1987 (como ajudante de produção de pneus). Requer, ainda, a conversão do último dos períodos citados em tempo comum, com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), a partir do requerimento administrativo de fl. 39, mediante o cômputo dos períodos já mencionados aos demais intervalos em que verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual e profissional autônomo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/105. Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 108). As fls. 112/158 o requerente trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 142.890.530-5. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 160/176). Réplica às fls. 179/198. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas: Anízo Rodrigues e Luiz Antônio Covre. Na mesma oportunidade, a título de alegações finais, autor e réu reiteraram as razões ofertadas anteriormente (fls. 220/225). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Em síntese, pretende o autor(a) o reconhecimento do tempo de serviço prestado, na condição de trabalhador rural/lavrador, sem registro em CTPS, de 06/10/1964 a 25/12/1977; b) que seja declarado como especial o período no qual laborou como ajudante de produção de pneus (de 26/12/1977 a 30/10/1987) e, que tal intervalo seja convertido em tempo especial para comum; c) a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), desde a data do requerimento administrativo (em 08/04/2011 - fl. 39); Inicialmente, analiso a questão prejudicial suscitada pelo INSS em contestação (fl. 160-vº). Dos documentos que instruem a inicial, especialmente do documento de fl. 39 (Comunicação de Decisão), verifico que, entre a data do requerimento administrativo do benefício nº 142.890.530-5 (em 08/04/2011) e o ajuizamento desta ação (em 23/06/2016 - data do protocolo), de fato, houve o decurso de tempo superior ao lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável ao pleito de concessão, a partir da data do requerimento administrativo reproduzido à fl. 39. Passo ao exame do mérito. II - MÉRITO DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL No tocante à comprovação de tal período de labor, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Pois bem. Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. No intuito de demonstrar o alegado labor rural o requerente apresentou cópias dos seguintes documentos: Certidão de Nascimento do Autor (fl. 36), que indica a profissão de seus pais como sendo lavradores; Certidão de Óbito de seu genitor (fl. 41), que consignava que falecido tinha a profissão lavrador; Livro de Matrículas do Grupo Escolar do bairro Coqueiral (fls. 42/45), onde consta que Osvaldino esteve matriculado nos anos letivos de 1964, 1967 e 1968; Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 46/46-vº), datado de setembro de 1972, no qual o demandante foi qualificado como lavrador; Certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo (fl. 47), com a indicação de que, quando da expedição de seu documento de identificação (RG) - em 1972 -, o requerente informou que exercia a profissão de lavrador; Livro de Registro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potirendaba (fl. 48), onde Osvaldino está listado como filiado, no ano de 1972; Declarações de Exercício de Atividade Rural (fls. 49/51), firmadas pela presidência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potirendaba; Ficha de Cadastro de Trabalhador Rural (fl. 52), com o apontamento de que Osvaldino cadastrou-se junto ao FUNRURAL, nos anos de 1973 a 1977; Recibos de Quitação de Mensalidade do Associado (fl. 53), emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potirendaba, nos anos de 1975 a 1977; Certidão emitida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis (fls. 54/57), referente ao imóvel rural denominado Fazenda Boa Vista do Cubatão. Pois bem. Vejo que as informações contidas nas Certidões de fls. 36, 41 e 54/57, não fazem menção alguma quanto ao efetivo exercício de atividades rurais, nas condições e períodos alegados na peça vestibular. O Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 46/46-vº), por sua vez, teve o campo profissão preenchido de forma manuscrita (a lápis), o que enfraquece sobremaneira seu valor probante. Quanto às declarações trazidas às fls. 47 e 49/51, estas foram firmadas em caráter unilateral e sem o crivo do contraditório e, assim, não merecem acolhimento para fins de comprovação do quanto nelas se declara. De outra face, tenho que as informações constantes nos demais documentos acostados aos autos (fls. 42/45, 48, 52 e 53 - Livro de Matrícula Escolar, Livro de Registro de filiados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potirendaba, Ficha de Cadastro do Autor junto ao FUNRURAL e Recibos de Quitação de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potirendaba), a título de início de prova material, foram firmemente anparadas pelos demais elementos de prova, especialmente pelas declarações colhidas por ocasião da produção das provas orais e, portanto, permitem concluir pelo efetivo desempenho de atividades rurais, por parte do autor. Nesse sentido, ao ser ouvido perante este juízo (mídia fl. 225) confirmou o autor os termos da inicial, asseverando que com cerca de onze anos de idade começou a trabalhar na roça, pois com o óbito de seu genitor, sua mãe, e os oito filhos do casal - inclusive o autor - foram morar em companhia do avô materno, no sítio da família Galo, que ficava no bairro do Coqueiral, no município de Potirendaba, onde, juntamente com seus familiares, e em regime de família, exploravam sete alqueires de terras plantadas com roças de café (cerca de seis mil pés), milho, arroz e feijão. Afirma, mais, que, quando tinha dezesseis anos, deixaram (o autor e a família) a propriedade de João Galo e foram morar e trabalhar na propriedade de Antônio Santana, localizada no bairro rural Boa Vista, em Potirendaba, onde permaneceram por, aproximadamente, três anos, também lidando com roças de café, milho, arroz e feijão. Informou, também, que, depois disso, o autor, sua mãe e seus irmãos foram morar e trabalhar no sítio pertencente a Vital Pedro, situado no mesmo bairro rural (Boa Vista), onde a família cuidava das mesmas lavouras (café, milho, arroz e feijão). Esclareceu, por fim, que ali ficou até meados de 1977, quando se mudou para a cidade de Santo André, e foi trabalhar com registro em CTPS. Também as declarações prestadas pelas testemunhas, Luiz Antônio Covre e Anízo Rodrigues (mídia fl. 225), foram precisas e contundentes quanto ao labor campesino desenvolvido pelo demandante. A testemunha Luiz Antônio Covre (mídia fl. 225) disse conhecer o autor desde 1968 ou 1969, porque foram vizinhos de sítio no bairro rural conhecido como Fazenda Boa Vista, no município de Potirendaba, onde o autor e seus familiares eram meeiros na exploração das roças de café e cereais, existentes no sítio de Antônio Santana, o que afirma em razão de ter presenciado Osvaldino no exercício das atividades inerentes ao trato das lavouras citadas. Declarou também, que Osvaldino ficou no sítio de Antônio Santana por cerca de três anos e, então, em companhia da família, foi tocar roça de café, milho e arroz no sítio de Vital Pedro, onde ficou por, aproximadamente,

m 0 d não há 3 a 7 m 0 d01/06/2008 a 31/01/2009 normal 0 a 8 m 0 d não há 0 a 8 m 0 d01/02/2009 a 30/09/2010 normal 1 a 8 m 0 d não há 1 a 8 m 0 d01/10/2010 a 28/02/2011 normal 0 a 4 m 28 d não há 0 a 4 m 28 dTOTAL: 41 (quarenta e um) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) diaEvidente, então, que ao tempo do requerimento administrativo do benefício supracitado (em 08/04/2011 - fl. 39), contava o autor com tempo de trabalho em quantidade superior ao mínimo legalmente exigido para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço (35 anos - parte final do inciso II, do art. 53, da Lei n.º 8.213/91) e, bem assim, já havia cumprido a carência estampada no inciso II, do art. 25, da Lei n.º 8.213/91 (180 contribuições), razões pelas quais, faz jus ao deferimento da espécie em tela, a partir de 08/04/2011, data em que se achavam presentes os requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício pleiteado.III - DISPOSITIVO)Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período que antecede os 5 (cinco) anos do ajustamento desta ação e, no mais, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar, como de efetivo exercício de atividades rurais, por parte do autor, o período de 06/10/1964 a 25/12/1977 (13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de trabalho), exceto para fins de carência e de contagem recíproca, devendo o INSS providenciar a devida averbação do período em apreço.Reconheço, também, o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor no intervalo de 26/12/1977 a 30/10/1987 (ajudante de produção de pneus - Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda) - pela comprovação de exposição ao agente agressivo físico que tratam os itens 1.1.6, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; e 1.1.5, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 (ruído acima de 80 dB(A) e 90 dB(A) - respectivamente) e, bem assim, a possibilidade de conversão do interregno acima citado de tempo especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão 1,40 (art. 64, do Decreto 611/92 e art. 70, do Decreto 3.048/99).Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de OSVALDINO DE SOUSA MEIRA, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), a partir de 08/04/2011 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 142.890.530-5 e também do implemento dos requisitos legais exigidos para concessão da espécie), devendo o instituto previdenciário arcar, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP), observados os efeitos decorrentes da prescrição reconhecida nesta sentença.Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.Destaco que não se aplicam, in casu, as inovações trazidas pelas edições da Medida Provisória n.º 676/2015 e da Lei n.º 13.183/2015 - especialmente no que se refere ao cálculo do valor do salário de benefício.A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 29/07/2016 (data da citação - fl. 159), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Consigno que, para fins de correção monetária, adotado o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina., estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajustamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.).Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:Nome do(a) beneficiário(a) Osvaldino de Sousa MeiraNome da mãe Francisca Vieira de Sousa MeiraCPF 785.779.348-53NIT 1.123.719.446-0Endereço do(a) Segurado(a) Rua Marlene Rias Ramos Codinho, n. 1690, Loteamento Alino Chaves, Potirêndaba/SPBenefício Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (arts. 52 e ss, Lei n.º 8.213/91)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData de início do benefício 08/04/2011 - data do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefícioData de Início do Pagamento A Partir do trânsito em julgado desta sentençaNão sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 3º, inciso I, do art. 496, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004675-40.2016.403.6106 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA FUNFARME E FAMERP - ASFF(SP381716 - RAFAEL DA SILVA BACHI JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 254, e, apesar do INSS e da União terem sido vencedores, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006701-11.2016.403.6106 - SEBASTIAO CARLOS VASCONCELOS DOMINGOS X ARLINDA DE OLIVEIRA PEREIRA VASCONCELOS DOMINGOS(SP221839 - FABIO OZELOTO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à parte autora que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca das contrarrazões da ré-CEF de fls.235/243, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1009, do CPC, conforme despacho de fl.233.

PROCEDIMENTO COMUM

0000495-44.2017.403.6106 - NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SPI30329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO)Trata-se de ação proposta por Nutreco Brasil Nutrição Animal Ltda. (CNPJs 03.022.008/0001-47, 03.022.008/0007-32, 03.022.008/0004-90, 03.022.008/0010-38 e 03.022.008/0008-13) em face da União Federal, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, que objetiva a desobrigação do pagamento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao argumento de que teria havido o exaurimento da finalidade da contribuição e de que a exigência tributária seria inconstitucional. Pede-se, ainda, seja declarado o direito à repetição do suposto indébito.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/113).A tutela de urgência foi indeferida (fls. 116/118), interpondo a autora agravo de instrumento (fls. 121/135), ao qual foi negada a antecipação da tutela recursal (fls. 138/139).A União apresentou contestação, refutando a tese da exordial (fls. 140/149).Foi mantida pelo Juízo a decisão guerreada e deu-se vista para réplica (fl. 150), apresentada às fls. 152/156.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 158), nada foi requerido (fls. 159 e 160).É o relatório do essencial.II - FUNDAMENTAÇÃO)Analisando objetivamente a lide, não há o que acrescer à decisão da tutela de urgência de fls. 116/118, pois ausente qualquer elemento novo ou alteração no quadro fático.Com efeito, a contribuição contra a qual se insurge a autora está expressa no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, do seguinte teor:Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.As contribuições previstas nos artigos 1º e 2º foram criadas para suprimento do FGTS de maneira a suportar o pagamento do passivo gerado pela imposição de índices inflacionários expurgados por planos econômicos. Sem elas, seria a União, ao fim, chamada a suplementar as disponibilidades do FGTS para fazer frente ao pagamento das diferenças devidas, uma vez que é garante do saldo das contas vinculadas do FGTS, a teor do disposto no artigo 13, 4º, da Lei nº 8.036/90:O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.O artigo 12 da Lei Complementar nº 110/2001 toma ainda mais evidente a responsabilidade da União pelo pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS: O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos.As contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 são, assim, contribuições destinadas a custeio de despesa específica da União. Demais disso, são prestações pecuniárias compulsórias, que não constituem sanção por ato ilícito, instituídas em lei e cobradas mediante atividade administrativa vinculada (art. 3º do CTN). Como tal, têm inegável natureza tributária.De outra parte, é tributo que se classifica como contribuição social geral e encontra fundamento constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.Quanto ao alegado esgotamento da finalidade que justificou a instituição do tributo, observo que o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012 foi alvo de veto, mantido pelo Congresso Nacional, de sorte que permanece em vigor.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012.II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo.III. Sendo preventivo o mandato de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva.IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano.V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdue a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incolúme, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese.VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajustado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.IX. Agravo Regimental improvido.(STJ - AGRMS 201400406191 - AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 20839 - Relator(a) ASSUETE MAGALHÃES - DJE 03/09/2014)A propósito, a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não teve vigência temporária, não podendo ser possível presumir que a finalidade que determinou sua instituição tenha sido atingida.Inexiste, portanto, qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida na norma inserida no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 2556, já se pronunciou sobre o tema, oportunidade em que restou assim decidido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS).ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º. LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO).LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a

remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF - ADIN 2556-2 - Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJU 20/09/2012) O pedido, portanto, improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, 8º, do mesmo texto legal, bem como custas processuais, já recolhidas. Encaminhe-se cópia desta sentença ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 0002445-73.2017.403.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001728-76.2017.403.6106 - MARIA GORETI NEVES SANCHES & CIA LTDA X M. G. N. SANCHES & CIA LTDA X FERNANDO CINTRA SANCHES EIRELI (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Goreti Neves Sanches & Cia. Ltda., M. G. N. Sanches & Cia Ltda. e Fernando Cintra Sanches EIRELI em face da União Federal, em relação à sentença de fls. 134/142, em que se alegam omissão e contradição. Dada vista à embargada (artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil), manifestou sua discordância (fl. 153). Decido. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, erro material (artigo 1.022 do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. No caso, constou do dispositivo da sentença, à fl. 141vº, em evidente lapso, julgo procedentes os pedidos, já que o correto, consoante inserido no segundo parágrafo do dispositivo, é julgo parcialmente procedentes os pedidos. Em consequência, o primeiro parágrafo de fl. 142 passará a contar com a seguinte redação: Em face da sucumbência mínima das autoras (artigo 86, parágrafo único, do CPC), arcará a União com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. As demais ponderações das embargantes buscam a modificação do julgado, pois entendo que a questão foi devidamente analisada. Nesse sentido, como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolinados quanto a este item. Posto isso, sem mais delongas, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração para consignar que, na primeira linha do dispositivo (fl. 141vº), onde se lê julgo procedentes os pedidos, leia-se julgo parcialmente procedentes os pedidos e que a nova redação do primeiro parágrafo de fl. 142 será Em face da sucumbência mínima das autoras (artigo 86, parágrafo único, do CPC), arcará a União com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. No mais, permanece a sentença conforme lançada. Promova o Gabinete as devidas anotações no livro de registro de sentenças correspondente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001741-75.2017.403.6106 - PITOLOG SISTEMA INTEGRADO DE LOGISTICA LTDA (SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Verifico que houve a apresentação do recurso de Embargos de Declaração às fls. 215, dentro do prazo legal (tempestiva). Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, manifestou-se a Parte Contrária (Autora), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002939-50.2017.403.6106 - SEBASTIAO DONIZETI DIOGO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por Sebastião Donizeti Diogo, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, como motorista, tratorista e chefe de máquinas e veículos, nos períodos de 01/05/1981 a 13/12/1983, 09/05/1985 a 03/11/1986, 11/05/1989 a 05/10/1994 e 17/06/1997 a 14/08/2013* (*data do requerimento administrativo reproduzido às fls. 158/159). Requer, ainda, a conversão dos períodos de trabalho já considerados como de caráter especial pela autarquia ré e daqueles que pretende ver declarados como tal, em tempo comum e, por fim, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos já mencionados aos demais intervalos de trabalho, desde o requerimento administrativo do benefício n.º 155.264.762-2 em (em 14/08/2013 - fls. 158/159), ou, a contar da data em que se verificar a presença dos requisitos ensejadores ao deferimento da espécie requerida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/163. Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 166). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminares, a ausência de interesse processual da parte autora quanto aos períodos de 01/09/1985 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 169/229). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: 01/05/1981 a 13/12/1983, 09/05/1985 a 03/11/1986, 11/05/1989 a 05/10/1994 - motorista - Guarani S/A; 17/06/1997 a 31/12/2003 - tratorista - Guarani S/A; 01/01/2004 a 30/06/2007 - motorista - Guarani S/A; 01/07/2007 a 14/08/2013* - chefe de máquinas e veículos - Guarani S/A;* data do requerimento administrativo. Requer também, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), desde a data do requerimento administrativo (em 14/08/2013 - fls. 158/159), ou, a partir da data em que se acharem presentes os requisitos legais para o deferimento da referida espécie, tudo mediante a conversão dos períodos em destaque e dos períodos declarados, em sede administrativa, como de labor especial, em tempo comum, e o cômputo destes, aos demais contratos de trabalho. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pelo INSS à fl. 169-vº (contestação), pois os períodos de 01/09/1985 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, ainda foram figurar dentro os intervalos mencionados no pedido final, especialmente no item 7 (v. fl. 05), daí porque, não há que falar em falta de interesse de agir em relação a tais períodos. Passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabeleceu: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encerrar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportunou frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Quanto ao labor desenvolvido até 10/12/1997** (**data da edição da lei nº 9.528/97), é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos (embora tenham sido ofertados os de fls. 16/20, 22/27 e 29/33) e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que as atividades que o postulante pretende ver declaradas como especiais sejam contempladas pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque. Nesse sentido, tenho que as informações contidas nos PPPs de fls. 16/20, 22/27 e 29/33 e, bem assim, os dados consignados nos documentos de fls. 89/94 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição) são suficientes para demonstrar que, de 01/05/1981 a 13/12/1983, 09/05/1985 a 03/11/1986, 11/05/1989 a 05/10/1994 e 17/06/1997 a 10/12/1997, o autor, efetivamente laborou como motorista e tratorista, atividades estas passíveis de enquadramento por categoria profissional, eis que a atividade de motorista encontra-se expressamente elencada nos itens 2.4.4, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, como pensa; certo, também, que a atividade de tratorista é, indubitavelmente, afim ao ofício de motorista, circunstâncias que impõem o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido em ditos intervalos. No tocante ao trabalho desenvolvido a partir de 11/12/1997, vejo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) trazidos às fls. 16/20, 22/27 e 29/33 (emitidos pelo empregador), relatam que, nos períodos neles descritos, e no exercício das funções de motorista, motorista e chefe de máquinas e veículos, Sebastião Donizeti se dedicava ao exercício de atividades que compreendiam, dentre outras em (...) Operar pá carregadeira, dirigindo e manobrando, fazendo depósito de bagaço, alimentando caldeira, jogando bagaço na esteira alimentadora (...). Conduzir veículos de pequeno e médio porte (van, carro e ambulância) (...). Coordenar os trabalhos da equipe, acompanhando e distribuindo as atividades. Providenciar manutenção mecânica nas máquinas sobre sua responsabilidade (...). Controlar boletins de atividades, efetuar escala de horário dos motoristas, (...). Preencher requisição, verificando a necessidade de reposição de peças para o setor, (...). Administrar e controlar a frota de veículos no transporte de passageiros. Supervisionar atividades de motoristas e auxiliares (...). Coordenar e organizar as atividades do setor de máquinas (pá carregadeira e retroscavadeira) nas áreas agrícolas, (...). providenciar manutenção mecânica nas máquinas (...). Os mesmos documentos, além de indicarem a presença do agente nocivo físico ruído, também informam que, no desempenho das atividades supracitadas, o trabalhador estava exposto ao fator de risco em comento, níveis que variavam entre 82 dB(A) e 100 dB(A) e, portanto, em níveis que extrapolam os limites previstos como toleráveis - v. fls. 18/19, 23, 25, 27 e 31. Com efeito, as informações lançadas nos formulários ora analisados estão subsidiadas pelos Laudos Ambientais correspondentes às avaliações técnicas dos locais em que se realizaram os trabalhos do autor (v. anotações em final sentido às fls. 20, 27-vº e 32) e, portanto, são hábeis a demonstrar a aduzida nocividade das atividades profissionais executadas pelo demandante, na condição de tratorista, motorista e chefe de máquinas e veículos. A propósito, trago à colação trechos de julgado proferido pela Sétima Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUENTES DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO APENAS DA ESPECIALIDADE. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1 - Não conhecimento do apelo no que tange ao pedido de prescrição, tendo em vista que a decisão recorrida apenas reconheceu como especial o período entre 29/04/1995 a 05/03/1997, sem qualquer condenação pecuniária à autarquia. 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que, ao amparo, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 3 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 4 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004333-73.2009.403.6106 (2009.61.06.004333-0) - ALIDIS VETTORETTI TAWIL(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007356-22.2012.403.6106 - MARIA CEILDE ALVES CORDEIRO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO à parte AUTORA que os autos encontram-se com vista, dos documentos juntados às fs. 151, pelo prazo de 15(quinze) dias, no mesmo prazo, promova a parte autora à virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema - PJE, na forma dos artigos 9º e 11 (ou 14 - caso de execução provisória), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. Do Tribunal Regional da 3ª Região

EMBARGOS A EXECUCAO

0001324-59.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007192-52.2015.403.6106 () - RIMONDI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rimondi Comércio Virtual de Confecções Cedral Ltda. EPP, Rosemary Aparecida Rosa, Edna Campos Silva e Alexandre Costa em face da Caixa Econômica Federal, quanto à sentença de fs. 177/185, em que se alega omissão quanto à fixação da verba de patrocínio. Dada vista à embargada (artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil), manifestou sua discordância (fl. 194). Decido. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, buscam as embargantes a modificação do julgado, pois entendendo que a questão foi devidamente analisada. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolinados. Posto isso, julgo improcedentes os embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002012-84.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008714-80.2016.403.6106 () - LUA NOVA RIOPRETENSE - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X RUTH LOPES DE SOUZA ALCALINE X FABIO CESAR SOUZA ALCALINE(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o requerido pela Parte Embargante às fs. 103/103/verso, tendo em vista o que já havia sido decidido às fs. 67.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000190-51.2003.403.6106 (2003.61.06.000190-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X EDNA SOARES VASCONCELOS DE SOUZA X EDMAR GERALDO FORESTO(SP104377 - GILSON NUNES)

Antes de apreciar o pedido da CEF-exequente de fs. 713, determino:

1) A expedição de Alvará de Levantamento em favor do 3º (terceiro) interessado, Sr. EDMAR GERALDO FORESTO (arrematante do imóvel, dados às fs. 675), da quantia de R\$ 4.242,43 (CEF concorda com o pedido às fs. 705/706), com as cautelas de praxe, verba esta que deverá ser retirada do depósito de fs. 710, SEM atualização.

1.1) Comunique-se para retirada e levantamento do Alvará expedido, dentro do prazo de validade.

1.2) Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará e nada mais sendo requerido por este arrematante/interessado, providencie a Secretaria sua exclusão da ação, comunicando-se o SUDP.

2) Traga a CEF/EMGEA-exequentes o valor do débito até o dia do depósito às fs. 673, ou seja, 13/06/2016, para que o pedido de fs. 713 possa ser reapreciado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a ciência desta decisão o Alvará de Levantamento já estará expedido, devendo providenciar a retirada o e o levantamento dentro do prazo de validade.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011642-58.2003.403.6106 (2003.61.06.011642-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADALBERTO BARBOSA CAMPOS X IVONETE BASTOS

1) Defiro o requerido pela EMGEA/CEF-exequente às fs. 415 e concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo para resolver este processo, uma vez que a própria CEF arrematou o imóvel pelo valor da dívida executada. 2)

Repondo à JUCESP. 2.1) Ofício nº 207/2018 - À ILUSTRÍSSIMA SRA. FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES, SECRETARIA GERAL DA JUCESP, ou sua eventual substituta, com endereço na Rua Barra Funda, nº 836, Barra Funda, da cidade de São Paulo/SP., CEP 01.152-000, em resposta ao V. Ofício nº 578/2018/SGE (Protocolo nº 1.043.535/18-4), ENCAMINHO a V. Sa. as cópias de fs. 262/263, 272/280, 281/282, 286/296, 314/315, 318/321, 322/324, 325/328, 330/340, 342/343, 366, 369/370, 373/375, 376, 385, 392, 394 e 402, conforme solicitado. Cópia da presente servirá como Ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008809-57.2009.403.6106 (2009.61.06.008809-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X FLAVIA MARIA BRAMBILA MADURO X FABIO JOSE BRAMBILA(SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN)

1) Defiro o requerido pela co-exequente FLÁVIA MARIA BRAMBILA às fs. 121, tendo em vista que já houve o pagamento da dívida nesta execução, conforme sentença de extinção da execução de fs. 107, que transitou em julgado (ver certidão de fs. 118.1.1) Ofício nº 210/2018 - AO 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DESTA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ou seu eventual substituto, (Rua Bernardino de Campos, nº 4054, CEP 15.015-300). DETERMINO a V. Sa. que, em cumprimento à esta decisão, CANCELE A PENHORA CONSTANTE NA AVERBAÇÃO nº AV.006/107.979, em virtude do pagamento da dívida pela Parte Executada, referente ao imóvel matriculado sob nº 107.979. Remeter cópias de fs. 107, 118, 121 e 122/122/verso (autenticadas, inclusive autenticar esta decisão/ofício). PRAZO DE 20 (vinte) dias para informar o cumprimento desta determinação, contados do recebimento deste Ofício, que poderá ser por e-mail. Cópia da presente servirá como Ofício. 2) Com a juntada dos documentos pelo CRI, dê-se vista à co-executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, após, retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008751-83.2011.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO DONIZETI DE SOUZA E SILVA X TEREZINHA CAMILO - ESPOLIO(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X PAULO DA CUNHA CAMILLO X VANDER CEZAR FRANCHI X CLAUDIA MARIA GREGORINI GONCALVES FRANCHI

INFORMO a parte EXECUTADA, que os autos encontram-se com vista acerca dos documentos juntados às fs.246/249, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006288-37.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OMEGA RP COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X SILVIA FREBONE NOVAIS FERREIRA X ANDERSON SANTOS FERREIRA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)

Comproven os executados as alegações de fs. 244/246, em especial as viagens de trabalho e as idas à residência da filha, em Campinas/SP., no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao pedido para marcar dia e hora para visita no local, referido pedido fere justamente o intuito deste Juízo, comprovar que os executados residem naquela moradia, conforme restou decidido às fs. 216, sendo certo que seus advogados tiveram ciência daquela decisão e a constatação de fs. 227/240 foi realizada dentro do que preceitua a Lei.

Com as comprovações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001706-57.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO CESAR DOS SANTOS X SERVICIO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO(SP198729 - ELLEN CRISTHINE DE CASTRO) X FABIO ROBERTO PADOVANI(SP252047B - ADEMIR DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR)

Verifico que o SEMAE atualizada o seu crédito corretamente, conforme determinado às fs. 236.

Apesar da discordância da CEF-exequente, reiterada às fs. 267/268, habilito o crédito de SEMAE, naqueles valores, nestes autos.

Já a CEF-exequente, mais uma vez, promove a atualização da dívida, EM DESACORDO ao que restou decidido às fs. 236, atualizando seu crédito até Maio/2018, quando deveria atualizar até o dia do depósito judicial, ou seja, 23/11/2016, conforme se verifica da planilha juntada às fs. 257/266.

Concedo NOVO prazo derradeiro à CEF-exequente para que promova a atualização do débito nos moldes em que determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa à Contadoria Judicial para apuração do valor devido.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002507-70.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON ROBERTO RANGEL GARCIA X MARILUCI DE LOURDES RECCO GARCIA

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, ciência às partes da possibilidade de DIGITALIZAÇÃO do feito, EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, com a inserção das peças no sistema do PJE, na forma dos artigos 14-A, 14-B e 14-C, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017 (incluídos plea Res. Pres. 200/2018), que seguem transcritos:

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe. pa 1,10 Parágrafo único. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução. Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Considerando-se a realização da 214ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Fórum de Execuções Fiscais, em São Paulo/SP), fica designado o dia 12/06/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/06/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá ser utilizado o sistema ARISP para a obtenção da referida matrícula.

Tendo em vista que a última avaliação dos bens penhorados (fls. 207/208) é antiga (Manual de Hastas Públicas Unificadas considera o laudo de avaliação ou reavaliação atualizado aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso), providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA a expedição de Mandado/Carta Precatória para reavaliação dos bens penhorados às fls. 134.

Com a reavaliação, expeça-se o expediente para remessa à Central de Hastas Pública, COM URGÊNCIA, observando-se o procedimento estipulado no Manual acima referido (data para remessa do procedimento 25/03/2019 - fls. 270).

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002358-06.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X GERSON DE BIAGI X LUPERCIO DE BIAGI(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, ciência às partes da possibilidade de DIGITALIZAÇÃO do feito, EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, com a inserção das peças no sistema do PJe, na forma dos artigos 14-A, 14-B e 14-C, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017 (incluídos plea Res. Pres. 200/2018), que seguem transcritos:

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe. pa 1,10 Parágrafo único. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução. Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o mandado juntado às fls. 172/185, bem como apresente o valor atualizado do débito, uma vez que às fls. 191/193 promoveu o levantamento de valores que devem ser utilizados no abatimento da dívida.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003459-78.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PALADAR MIRASSOL LTDA - ME X GISLAINE PRISCILA GOMES X EVERTON LUIZ GOMES(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X GOMES RESTAURANTE MIRASSOL LTDA - ME(SP332720 - POLYANA ARAUJO DE MORAIS) X JAIR LUIZ GOMES(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X SHIRLEI PISSOLATO(SP332720 - POLYANA ARAUJO DE MORAIS)

Tendo em vista que às fls. 148 a CEF-exequente NÃO aceitou a proposta da Parte Executada de fls. 140/141 (parcelamento da dívida em 7 pagamentos de R\$ 1.000,00), prossiga-se.

Requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, determino a remessa do incidente de descon sideração da personalidade jurídica em apenso, processo nº 00067002620164036106, para decisão, no gabinete.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004901-79.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADVERTENCIA THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida nos embargos à execução nº 00064026820154036106 (ver fls. 230/240), em nada alterando o que restou decidido às fls. 228, cumpra a Secretaria aquela decisão de suspensão do feito, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada.

Havendo a retomada da marcha processual, deverá a CEF-exequente adequar o valor da dívida de acordo com o que restou decidido nos referidos embargos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005496-78.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HTC TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 102 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada.

Remeta-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução (ver fls. 69).

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000389-19.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FRANCISCO ZAPPELLA SOBRINHO

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da CEF-exequente de fls. 156, uma vez que às fls. 102 CONSTA a intimação do Executado para a eventual quitação do contrato, através da campanha QUITA-FÁCIL da CEF, portanto, deverá ser expedido Ofício, COM URGÊNCIA, para a Justiça Estadual de Olímpia/SP., para a citação do executado no endereço de fls. 102 (ver fls. 168 - inclusive o telefone celular do executado foi fornecido por sua Tia em Itumbiara/GO.), reativando a CP eletrônica de fls. 137/154.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000716-61.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 128, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Havendo bloqueio de valores, dê-se ciência à Parte Executada para que requeira o que de direito, oferecendo impugnação, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, tomando ciência desta decisão, com a publicação.

Sendo a parte assistida por advogado, bastará a ciência desta decisão. Não sendo representada por advogado, intime-se pessoalmente, para os mesmo termos.

Por fim, sendo negativa ou irrisória a quantia (em relação à dívida executada), dê-se ciência à Parte Exequente para que requeira o que de direito.

Quanto ao pedido de pesquisa via RENAJUD, esclareça a CEF-exequente o pedido, tendo em vista o que restou certificado às fls. 120/126, pelo Sr. Oficial de Justiça, sendo certo que NADA foi requerido acerca do referido veículo encontrado (em péssimas condições). Prazo de 15 (quinze) dias para esclarecimentos/requerimento.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002880-96.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILSON ALIOTI - ME X WILSON ALIOTI(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

1) Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 97, na medida em que a Parte Executada, ciente da penhora realizada nos valores encontrados nas contas (ver fls. 79), através do sistema BACENJUD (bloqueios às fls. 80/81), NÃO apresentou a defesa cabível, determino a utilização de todos os depósitos para amortização do(s) contrato(s) objeto desta execução. 1.1) Ofício nº 217/2018 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto/SP). Sr(a). Gerente, solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de utilizar a totalidade dos depósito(s) efetuados nas contas nºs. 3970-005-86.402.257-7, 3970-005-86.402.260-7, 3970-005-86.402.259-3 e 3970-005-86.402.258-5, para amortização de um dos títulos judiciais que estão sendo executados nos autos, ou seja, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA nº 244890606000000770 ou CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTANEO - OP183 nº 004890197000000715, tendo em vista requerimento da CEF de fls. 97. Seguem em anexo cópias de fls. 02/04, 97 e 98/101. Deverá ser apresentado o valor atualizado da dívida já com estes abatimentos, no prazo de 15 (quinze) dias após a referida amortização. Prazo de 20 (vinte) dias para a comprovação da amortização.2) Com a comprovação da amortização, abra-se vista às partes para ciência, pelo prazo de 10 (dez) dias.3) Após, aguarde-se a hasta pública do bem penhorado. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008714-80.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUA NOVA RIOPRETENSE - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X RUTH LOPES DE SOUZA ALCANE X FABIO CESAR SOUZA ALCANE(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR)

Tendo em vista que a CEF-exequente, apesar de devidamente intimada acerca dos bloqueios de valores de fls.64/65/verso, nada requereu, entendo que os valores, somados, atingem a quantia de R\$ 468,65, portanto,

determino a conversão dos referidos bloqueios em penhora, em conta judicial à disposição do Juízo, através do sistema BACENJUD.

Intime-se a Parte Executada, para caso queira, apresentar a defesa cabível contra esta penhora.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002542-88.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ISMAIR ROBERTO POLONI(SP334976 - ADEMIR PEREZ)

Indefiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 46 (desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial), uma vez que os documentos de fls. 06/10, SÃO CÓPIAS SIMPLES.

Intime-se. Após, arquivem-se os autos, conforme já determinado.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000761-31.2017.403.6106 - ANDERSON LUIS BEGGIORA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO/Trata-se de medida cautelar proposta por Anderson Luis Beggiora em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, que visa à exibição da ficha cadastral de abertura de conta bancária do requerente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/42). Foi concedida a assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação da ré, que deveria apresentar os documentos solicitados e, se o caso, sua defesa, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil (fl. 45). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte (fl. 46^o), pelo que lhe foi decretada a revelia (fl. 47). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO/Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, 5^o, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque. O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a necessidade de requerer ao Poder Judiciário tutela que determine a exibição da ficha cadastral de abertura da conta do requerente, porque não há, nos autos, prova da necessidade de utilizar da via judicial para deduzir a pretensão, que não se apresentou resistida - não houve pleito administrativo a respeito. Nesse sentido, o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I 13^a edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, verbis: Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. Trago julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.453 - MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - Segunda Seção - DJe 02/02/2015) Desta feita, o autor é carcedor da ação, por falta de interesse processual, pois o provimento requerido é adequado e útil, entretanto, não necessário. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Não há que se falar em honorários advocatícios, pois a ré não se manifestou, nem custas processuais (artigo 4^o, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003661-12.2002.403.6106 (2002.61.06.003661-6) - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP009836 - JOSE DA SILVA RIBEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. ALVARO STIPP)

1) Ofício nº 215/2018 - AO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. 2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002309-67.2012.403.6106 - FRIGIOESTRELA S/A(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ofício nº 204/2018 - AO PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que HOUVE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000775-20.2014.403.6106 - ATLHON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

INFORMO a parte autora que os autos encontram-se desarmados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0006881-61.2015.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Manifeste-se a Parte Impetrante acerca da negativa da União Federal de fls. 504/505, promovendo a juntada do documento solicitado (regularização das pendências da IN 880/2018), inclusive informando se ainda existe alguma pendência ou se já efetivou a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, abra-se nova vista à União Federal para manifestação.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000878-08.2006.403.6106 (2006.61.06.000878-0) - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA X INSS/FAZENDA

1) Fls. 435/437. Defiro parte do requerido pela União Federal e determino a conversão dos valores depositados às fls. 427 em seu favor, utilizando-se a GUIA DARF enviada. 1.1) Ofício nº 222/2018 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), da importância total do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, relativo à(s) conta(s) nº(s). 1181005131354859, utilizando-se o código da receita 3543 na Guia DAR, bem como o CPF nº 098.219.598-22 e o número de referência 80 1 14 083998-39. Segue em anexo cópias do(s) depósito(s) de fls. 427 e do pedido de fls. 435/435/verso, observando que a data do preenchimento do período de apuração e a data do vencimento devem ser a do dia do cumprimento desta ordem. Segue, também, GUIA DARF. 2) Indefiro o outro pedido da União Federal de fls. 435/435/verso, na medida em que atualiza o valor devido a título de honorários advocatícios pela taxa SELIC, sendo certo que deveria atualizar referido valor desde o dia 27/03/2015, no importe de R\$ 22.294,83, até o dia 23/04/2018 (data do depósito de fls. 429), utilizando-se apenas a correção monetária legal (NÃO é verba de natureza tributária), portanto, promova a União Federal a adequação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2.1) Com a apresentação dos valores, intime-se o Município para que diga se concorda com os valores apresentados, ou apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. 2.2) Havendo concordância, expeça-se Ofício para a conversão e comunique-se no processo nº 00042684420104036106 (neste feito que a União está executando esta verba). 2.3) O saldo remanescente deverá ser depositado em favor do Município, portanto, deverá o Município-exequente requerer o que de direito, também em 15 (quinze) dias. Cópia da presente servirá como Ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002157-29.2006.403.6106 (2006.61.06.002157-6) - LUIZ IVANOFF(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X LUIZ IVANOFF X UNIAO FEDERAL

1) Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 596, expeço o seguinte Ofício: 1.1) Ofício nº 228/2018 - AO REPRESENTANTE LEGAL DA FUNDAÇÃO CESP OU SEU EVENTUAL SUBSTITUTO, com endereço na Alameda Santos, nº 2477, na cidade de São Paulo/SP., CEP 01419-907, para que traga INFORME e COMPROVE, a data em que o Autor teve a isenção do imposto de renda retido na fonte deferida, inclusive os efeitos financeiros desta decisão (desde quando estava o Autor isento de recolher referido tributo). Segue em anexo cópia de fls. 584 e do pedido de fls. 596. Prazo de 20 (vinte) dias para cumprir esta determinação. Podendo responder por e-mail (ver nosso e-mail: sjpre-se02-vara02@tr3.jus.br). 2) Com a juntada aos autos do documento acima solicitado, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Ciência à Parte Autora do documento de fls. 584.4) Oportunamente venham os autos conclusos para decisão acerca da impugnação (no Gabinete) Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007909-45.2007.403.6106 (2007.61.06.007909-1) - CICERO MOREIRA DA SILVA X ROSELI DO CARMO RODRIGUES SILVA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro em parte o pedido de habilitação de sucessores de fls. 136/151, tendo em vista a expressa manifestação do INSS de fls. 156/156/verso, bem como a confirmação de fls. 173/178 e determino o que segue:

1) Comunique-se o SUDP para:

A) Cadastrar o autor-falecido como sucedido, e,

B) Incluir em seu lugar, SOMENTE a esposa (viúva), Sra. ROSELI DO CARMO RODRIGUES, (RG nº 21.729.503 e CPF nº 070.654.948-10, nascida em 02/08/1967, documento às fls. 141).

Após, defiro a expedição de NOVO requeritório, nos termos do art. 3^o, da Lei nº 13.463/13, tendo em vista a INÉRCIA da parte beneficiária em promover o saque, dentro do prazo legal.

Deverá a Parte Beneficiária, assim que tomar ciência do depósito, promover o seu levantamento, para que situações como esta não se repitam.

Promova a expedição do requeritório, com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretária (no caso de RPV) ou promovendo novo sobrestamento (no caso de Precatório), observando-se que o valor deve ser pago para a sucessora acima habilitada, conforme Provimento acerca deste tema.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000830-44.2009.403.6106 (2009.61.06.000830-5) - JAIR DE CASTRO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JAIR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004728-94.2011.403.6106 - ALICIO VIEIRA DE FREITAS - INCAPAZ X SIDINEI RODRIGUES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALICIO VIEIRA DE FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0706491-17.1996.403.6106 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMAC DE MEDIC VETERINARIA(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMAC DE MEDIC VETERINARIA

Defiro o requerido pela ECT-Exequente às fls. 365/367, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, exceça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido in albis o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requiera o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011839-18.2000.403.6106 (2000.61.06.011839-9) - JALES FERTILIZANTES LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JALES FERTILIZANTES LTDA X INSS/FAZENDA

Antes de decidir os embargos de declaração apresentados pela União Federal-executada, manifeste-se a Parte Autora acerca da petição e documento juntados pela União Federal às fls. 428/429, promovendo, se o caso, a regularização dos documentos solicitados pela Receita Federal do Brasil, administrativamente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que os cálculos a serem executados sejam o justo, conforme requerimento da própria Parte Exequente em sua manifestação de fls. 425/427.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003012-13.2003.403.6106 (2003.61.06.003012-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CONFECÇÕES VAMALU LTDA(SP139390 - LUCIANO FERRAZ ASCHKAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECÇÕES VAMALU LTDA

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, ciência às partes da possibilidade de DIGITALIZAÇÃO do feito, EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, com a inserção das peças no sistema do PJe, na forma dos artigos 14-A, 14-B e 14-C, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017 (incluindo a Res. Pres. 200/2018), que seguem transcritos:

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe. pa 1,10 Parágrafo único. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução. Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Indefiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 219/219 verso (pesquisa de bens existentes nas declarações de renda, através do sistema INFOJUD), uma vez que a Parte Executada é pessoa jurídica, sendo certo que SOMENTE em relação às pessoas físicas é que é possível este tipo de pesquisa.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010780-82.2006.403.6106 (2006.61.06.010780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIRCEU VINHAS DA SILVA X JOAO METILES ROSA - ESPOLIO X WALDEMAR ROSA(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X ESMERALDA CARVALHO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU VINHAS DA SILVA

INFORMO à Parte Devedora que a CEF apresentou os cálculos de liquidação às fls. 174/176. Deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), além de honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 523, 1º, do CPC, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 205.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010486-59.2008.403.6106 (2008.61.06.010486-7) - MILTON GUIMARAES DOS ANJOS(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCILO SANSONE) X MILTON GUIMARAES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMO a parte autora que os autos estão com vista da petição e documentos juntados pela CEF, às fls. 187/190.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004580-20.2010.403.6106 - PEDRO BIGATAO(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO BIGATAO

Defiro parte do requerido pela União Federal-exequente às fls. 292 e determino o que segue em seqüência:

1) Através do sistema BACENJUD, providencie a Secretaria:

1.1) O depósito em conta judicial à disposição do Juízo, do primeiro valor bloqueado e a liberação dos demais valores, IMEDIATAMENTE.

2) Com a ciência desta decisão, o valor depositado judicialmente estará penhorado, devendo a Parte Autora-executada, caso queira, apresentar a defesa pertinente, no razo legal.

3) Decorrido in albis o prazo para a apresentação da defesa, abra-se nova vista à União Federal para que requiera o que de direito, em relação ao valor depositado/penhorado.

3.1) Sendo requerido, exceça-se o necessário para o levantamento em favor da União Federal e, após, comprovado o pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007911-10.2010.403.6106 - ANTONIO ORLANDO LOPES(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP379498 - RAFAELLA MARINELI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ORLANDO LOPES

1) Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 304 e determino a conversão em renda em favor da União do(s) depósito(s) de fls. 307. 2) Ofício nº 211/2018 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), da importância total do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, relativo à(s) conta(s) nº(s). 3970.005.86401462-0, utilizando-se o código da receita 2864 na Guia DARF. Segue em anexo cópias do(s) depósito(s) de fls. 307 e do pedido de fls. 304.3) Com a juntada aos autos da comprovação da conversão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4) Quanto ao pedido da Parte Autora de desistência do incidente de falsidade documental, ante as alegações de fls. 289/296, sem delongas, acolho referido pedido.5) Por fim, ante os pedidos dos antigos advogados do Autor, acolho parte o requerimento de fls. 297/301 e determino a exclusão dos referidos causídicos do acompanhamento processual deste feito, ficando a cargo EXCLUSIVAMENTE da nova advogada que ingressou recentemente. Referida exclusão deverá ser efetivada após a ciência desta decisão. Cópia da presente servirá como Ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000148-44.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SSI SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X IVONE MARTINS GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SSI SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE MARTINS GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON CONSTANTINO GREGIO

Fls. 136/218: Regularizem os executados Nilson Constantino Gregio e Ivone Martins a representação processual, no prazo de 15 dias, já que a procuração de fl. 33 foi outorgada apenas pela empresa. Na mesmo prazo, apresentem comprovante de residência. Outrossim, a fim de instruir o pedido de impenhorabilidade, concedo oportunidade para que a exequente Ivone acoste documentos médicos que demonstrem o tratamento de saúde nesta cidade e o destino da renda obtida com a locação do imóvel penhorado. Apresentados documentos, abra-se vista à Caixa para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002339-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIA REGINA DESIDERIO TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

Considerando-se a realização da 210ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Fórum de Execuções Fiscais, em São Paulo/SP), fica designado o dia 13/02/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/03/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá ser requisitada pelo sistema ARISP.

Tendo em vista que NÃO existe avaliação do bem penhorado (Manual de Hastas Públicas Unificadas considera o laudo de avaliação ou reavaliação atualizado aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso), providencie a Secretária, COM URGÊNCIA a expedição de Mandado para avaliação dos bens penhorados às fls. 72. Deverá, ainda, constar no mandado, a intimação da Parte Executada e de seu cônjuge, para ciência da designação acima.

Com a avaliação, expeça-se o expediente para remessa à Central de Hastas Pública, COM URGÊNCIA, observando-se o procedimento estipulado no Manual acima referido (data limite para o envio é o dia 13/12/2018 - ver fls. 100).

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003714-36.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-06.2015.403.6106 () - TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X GERSON DE BIAGI X LUPERCIO DE BIAGI(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DE BIAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUPERCIO DE BIAGI

Promova a Secretária a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos.

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, ciência às partes da possibilidade de DIGITALIZAÇÃO do feito, EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, com a inserção das peças no sistema do PJe, na forma dos artigos 14-A, 14-B e 14-C, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017 (incluídos plea Res. Pres. 200/2018), que seguem transcritos:

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretária do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe. pa 1,10 Parágrafo único. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretária por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução. Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretária do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Defiro EM PARTE o requerido pela CEF-exequente às fls. 247/248.

Providencie a Parte Embargante-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004564-84.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X L A GRANDE GUARNIERI - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X L A GRANDE GUARNIERI - ME

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, ciência às partes da possibilidade de DIGITALIZAÇÃO do feito, EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, com a inserção das peças no sistema do PJe, na forma dos artigos 14-A, 14-B e 14-C, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017 (incluídos plea Res. Pres. 200/2018), que seguem transcritos:

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretária do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe. pa 1,10 Parágrafo único. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretária por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução. Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretária do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretária a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a ECT o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a ECT-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001815-32.2017.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP X J MAHFUZ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X J MAHFUZ LTDA

1) Certifique a Secretária, se o caso, o trânsito em julgado da sentença.2) Tendo em vista o depósito espontâneo da verba honorária pela Parte Autora-executada, considero iniciada a execução. Providencie a Secretária a alteração da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se.3) Fls. 240/241. Defiro o requerido pelo IPEM/SP-exequente. Expeço o seguinte Ofício: 3.1) Ofício nº 218/2018 - À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda em favor do IPEM/SP, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), da importância PARCIAL do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos - 50% (cinquenta por cento), relativo à(s) conta(s) nº(s). 3970.005.86402455-3, utilizando-se DOC/TED com a utilização dos seguintes dados: A) Código do Banco do Brasil: 001 - Banco do Brasil S/A.B) Agência: 01897-X.C) Conta corrente: 00018249-4.D) CNPJ do beneficiário: 61924981/0001-58.E) Valor: R\$ 262,43, devendo ser atualizado até a data da efetiva transferência. Segue em anexo cópias das petições e documentos de fls. 233/234 e 240/241.3) O valor remanescente será objeto de futura deliberação, em favor do INMETRO.4) Fls. 238/239. Indefero o pedido de atualização do INMETRO, uma vez que a Parte Autora-executada efetuou o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, ANTES do trânsito em julgado da sentença, conforme pode ser verificado às fls. 233/234, sendo intimada em 04/06/2018 (ver fls. 232), efetuando o depósito em 06/06/2018 (ver fls. 234), NÃO havendo, em tese, a atualização proposta pelo INMETRO em sua conta de fls. 238/239. Ainda, referida diferença tem o importe de R\$ 3,14, sendo, portanto, írisória.4.1) Requeira o INMETRO o que de direito em relação à verba que lhe é devida e foi depositada, no prazo de 15 (quinze) dias.4.2) Sendo requerido, expeça-se o necessário para o levantamento da verba honorária em favor do INMETRO.5) Oportunamente venham os autos conclusos para extinção da execução. Cópia da presente servirá como Ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034697-53.1994.403.6106 (94.0034697-2) - AGRO PECUARIA CFM LTDA(SP19864 - FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS X UNIAO FEDERAL INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do BANCO DO BRASIL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000029-02.2007.403.6106 (2007.61.06.000029-2) - ALDO SEVERINO PEREIRA X DIRCE SEVERINO PEREIRA BARBOSA X ADHEMAR SEVERINO PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SEVERINO PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR SEVERINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009293-43.2007.403.6106 (2007.61.06.009293-9) - LUIZ CARLOS PERICO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X LUIZ CARLOS PERICO X UNIAO FEDERAL INFORMO à parte AUTORA, que os autos estão com vista para ciência/maniféstação acerca da petição e dos documentos juntado às fls.438/450.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001202-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001202-3) - JERONIMO BERNARDES DE SOUZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JERONIMO BERNARDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006626-79.2010.403.6106 - MARILENA DA SILVA CRUZ(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARILENA DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls.162.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001758-87.2012.403.6106 - EDSON LUIS PINTO SOARES(SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA E SP301669 - KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509

- CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X EDSON LUIS PINTO SOARES X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do BANCO DO BRASIL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003386-09.2015.403.6106 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

Expediente Nº 2728

ACA0 CIVIL PUBLICA

0009402-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009420-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ELZA LOUZADA FIGUEIRA MARQUES X EVANDRO AUGUSTO FIGUEIRA MARQUES(SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Antes de determinar o prosseguimento do feito, com a eventual realização da perícia, providencie a AES/Tiete a juntada aos autos de croqui com todos os detalhes da área, objeto desta ação, inclusive com as cotas, fotos e marcos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, digam as partes que requereram a produção da prova pericial, se insistem na realização da mesma.

Intimem-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0004047-51.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MUNICIPIO DE UCHOA(SP239692 - JOÃO PAULO MELLO DOS SANTOS)

Manifieste-se o Município-requerido acerca das alegações do MPF de fls. 198/212, REGULARIZANDO o último PONTO DE DIVERGÊNCIA existente em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, comprovando o alegado, no prazo IMPROPRIOGÁVEL de 30 (trinta) dias, uma vez que já foram concedidas diversas oportunidades e prazos para a devida regularização.

Intimem-se (por CP).

ACA0 CIVIL PUBLICA

0007934-43.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANTONIO EDIVALDO PAPINI(SP312846 - HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES E SP193217A - MARCO AURELIO RODRIGUES FERREIRA) X OLIVIO SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X EDSON SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X CARLOS GILBERTO ZANATA(SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X CIRO SPADACIO(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA(SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES) X CONSTRUTORA PIOVESAN LTDA(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA.(SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR)

Fls. 2521/2523 e 2528/2530: Vista ao Ministério Público Federal.Fls. 2526/2527: Ciência às partes.Intimem-se.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004047-94.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANTONIO EDIVALDO PAPINI(SP312846 - HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES E SP193217A - MARCO AURELIO RODRIGUES FERREIRA) X OLIVIO SCAMATTI X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X MAURO ANDRE SCAMATTI X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X LUIZ CARLOS SELLER(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X CARLOS GILBERTO ZANATA(SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES) X CIRO SPADACIO(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SPI174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA(SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES) X MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA(SPI174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A X DEMOP PARTICIPACOES LTDA X SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA.(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI)

Fls. 2.902/2904 e 2.911/2.913: Vista ao Ministério Público Federal.Fls. 2.907/2.908: Ciência às partes.Intimem-se.

MONITORIA

0007044-41.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VILMA DE OLIVEIRA OLIVA(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO)

INFORMO a parte AUTORA que os autos estão com vista para manifestar acerca da petição e documentos juntados às fls. 121/142, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007281-85.2009.403.6106 (2009.61.06.007281-0) - JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X MIRYAN TONANNI SPILIMBERGO(SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES E SP247877 - SISSI SIQUEIRA AYOUB MORO E SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à ordem.FL 105/106: Prejudicada a análise da inquirida ausência de outorga uxória pela EMGEA, já que a ex-esposa do autor ingressou no feito à fl. 185.Fls. 106/107: Não há que se falar em inépcia da inicial com base no artigo 50 da Lei 10.931/2004, arguida pela EMGEA, já que o autor entende que o contrato estaria quitado.FL 281: Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.).Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que os autores se insurgem contra esses aspectos.A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos autores decorrente de desequilíbrio econômico, pelo que indefiro tal pedido, feito pela autora.A análise da prescrição e da decadência, até para se evitar tumulto processual e já considerado o longo trâmite do feito, será feita ao azo da sentença.O perito, ao apresentar o laudo, requereu o levantamento do restante dos honorários provisórios depositados à fl. 513 e a complementação do múnus (fl. 523).A intimação de fl. 568 chamou as partes a falarem, tão somente, sobre o laudo e, neste sentido, manifestaram-se os autores (fls. 569/570 e 573/575), quedando-se as rés inertes (fl. 580vº).Trata-se de questão que deve ser dirimida antes da sentença, que deliberará acerca da assunção dos ônus sucumbenciais.Não houve impugnação ao laudo, nem pedido de esclarecimento, mas, tendo em vista que o trabalho técnico aborda complexas questões de cunho técnico-contábil, ad cautelam, o pedido de levantamento dos honorários restantes (artigo 465, 4º, do Código de Processo Civil) será feito quando da sentença.Enfim, manifestem-se as partes, expressamente, sobre a proposta de honorários complementares de fl. 523.Providencie o autor cópia do documento de fl. 44, cujo conteúdo tende a esmaecer.Prazo comum de 15 dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007568-43.2012.403.6106 - JOAO MONTEIRO DE CARVALHO FILHO(SPI178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Comprove a Parte Autora suas alegações de fls. 306/309, juntando aos autos cópia da decisão que indeferiu o pedido administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Independentemente da juntada do referido documento (é um documento emitido pelo próprio INSS, portanto desnecessária vista ao Instituto-providenciário), apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002464-65.2015.403.6106 - FERNANDO FERNANDES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Antes de determinar o prosseguimento do feito, com a apreciação do pedido para a realização de prova pericial, tendo em vista o que restou constatado às fls. 246 e o endereço do Autora juntado às fls. 247 (que consta na Receita Federal), esclareça a Parte Autora o endereço declinado na inicial, comprovando que reside naquele local, bem como esclareça qual seria o endereço para a realização da prova pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do comprovante de residência e prestados os esclarecimentos, abra-se vista ao INSS para ciência/manifestação, também em 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003316-89.2015.403.6106 - ANTONIETA FERREIRA DA SILVA X CLEONILSON CAETANO DE SOUZA X ANTONIETA FERREIRA DA SILVA(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a CEF foi devidamente citada às fls. 59, sendo certo que NÃO apresentou defesa, conforme certificado às fls. 59/verso (decorso de prazo para este fim). Decreto a revelia da CEF, nos termos do art. 344. Deixo, no entanto, de aplicar os efeitos do referido artigo, nos termos do art. 345, II, do CPC.

Defiro a juntada do documento de fls. 60/62, pela Parte Autora.

Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o processo se encontra, uma vez que desnecessária a dilação probatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0005327-91.2015.403.6106 - LUIS ROBERTO DE GOES - ME(SP266982 - RENAN DRUDI GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X INBLAPAR-INDUSTRIA DE EMBALAGENS PARANA

Antes do prosseguimento do feito, determino, de ofício, a pesquisa EXCLUSIVAMENTE do endereço da Parte Requerida/Executada, por sistemas eletrônicos na seguinte ordem sucessiva: 1º) WEBSERVICE da Receita Federal (lá deve constar o endereço do sócio-administrador da empresa, local onde poderá ser, em tese, citada - sendo diverso do já existente).

Encontrado endereço diverso do constante dos autos, providencie a Secretaria a notificação da parte, conforme anteriormente determinado, salientando que se houver necessidade de expedição de Carta Precatória, com recolhimento de custas de distribuição, a mesma ficará sob a responsabilidade da Parte Autora/Exequente, devendo, se o caso, retirar a CP, em Secretaria e comprovar a distribuição, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001225-89.2016.403.6106 - SIDNEI GONCALVES DA SILVA X KEILA PERPETUO MARQUES FARIA SILVA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Indefiro a produção das provas requeridas pela Parte Autora às fls. 140, uma vez que a questão da renda existente no contrato já foi objeto de decisão às fls. 109/111, bem como a questão de valores/juros tidos por abusivos, independentemente de perícia, bastando analisar as cláusulas contratuais e a evolução do saldo devedor (apresentado pela CEF às fls. 62/64 de sua defesa).

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003394-49.2016.403.6106 - ANEZIO BERNARDO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGAR MUNHOZ)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do autor, para comprovação do período rural.

Ciência ao INSS do rol de testemunhas arrolados às fls. 179/verso pela Parte Autora.

Espeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 179/verso, consignando que deverá ser colhido, na mesma audiência, o depoimento pessoal do autor, no r. Juízo Deprecado.

Com a devolução da Carta Precatória, devidamente cumprida, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003458-59.2016.403.6106 - LUZIANA DOMINGOS MACHADO(SP330527 - PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO E SP191417 - FABRICIO JOSE DE AVELAR E SP329393 - RENAN JOSE TRIDICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às 212/213 e determino a realização de prova pericial, que, deverá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (visto que, conforme afirmado às fls. 191/193 aquele estabelecimento encerrou as atividades e os de fls. 220/221 e 222/223, também estão baixados).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeras, e-mail gselealfpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

As partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Por fim, em relação à perícia, caso alguns dos estabelecimentos NÃO entregarem os documentos solicitados, poderá ser incluída na perícia (indireta - em caso de fechamento, ou direta - se ainda estiver funcionando).

Providencie a Secretaria o que segue:

- 1) Solicite-se, por e-mail, os documentos determinados na decisão de fls. 104, para cada um dos estabelecimentos constantes às fls. 216/217, 218/219, 224/225 e 228/229 (neste último são 2 e-mails cadastrados), consignando um prazo de 20 (vinte) dias para a resposta, que também poderá ser por e-mail.
- 2) Quanto ao estabelecimento de fls. 226/227, intime-se a referida empresa, através de seu representante legal, para que traga os documentos solicitados, também em 20 (vinte) dias.
- 3) Deverá constar no mandado e nos e-mails, que NÃO sendo respondida a ordem, poderá ser aplicada pena pecuniária, por dia de atraso, a ser arbitrada, oportunamente.
- 4) Com as respostas, abra-se vista para ciência/manifetação, em 15 (quinze) dias.
- 5) NÃO havendo resposta no prazo ou havendo a impossibilidade de cumprimento, dê-se ciência e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006432-69.2016.403.6106 - ALAN SEIXAS BARROS FILHO(SP270523 - RENATA JAEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) INFORMO as partes que os autos estão com vista para ciência dos documentos juntados às fls.100/114.

PROCEDIMENTO COMUM

0008196-90.2016.403.6106 - JUSCELINO RODRIGUES AGOSTINHO(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) INFORMO as partes que os autos estão com vista acerca dos documentos juntados às fls.285/303.

PROCEDIMENTO COMUM

0008363-10.2016.403.6106 - MARCIA TAVES PARISI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Não obstante a conclusão do feito para fins de prolação de sentença, levando a efeito o pedido posto na inicial (reconhecimento do caráter especial de labor desempenhado pela autora sob exposição a agentes nocivos biológicos), bem como à vista das informações lançadas no formulário juntado às fls. 24/25 - especialmente no campo 14.2 - Descrição das Atividades e das manifestações do requerente (fls. 05 e 169/169-vº), considero necessário, no caso concreto, a realização de exame técnico pericial. Assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino a realização de prova pericial, que deverá ser efetuada, imprerivelmente, na(s) unidade(s) de saúde/hospitalar em que a autora trabalhou como fisioterapeuta, durante o(s) período(s) apontado(s) em sua inicial. Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Av. Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeras, nesta, e-mail: gselealfpatriani@terra.com.br, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da data de sua intimação desta nomeação. À vista do que dispõe o 1º, do art. 82, do Código de Processo Civil, os honorários periciais serão pagos pela parte autora, que deverá promover o depósito do valor correspondente valor, o qual será arbitrado oportunamente e após a manifestação da requerente acerca de proposta a ser trazida pela profissional nomeada. Caso a expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação de sua nomeação. Todavia, havendo aceitação deverá, dentro desse mesmo prazo, apresentar sua proposta de honorários periciais. Da proposta em referência, será dada vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem suas considerações e/ou concordância, se o caso for, devendo a postulante, nesta última hipótese, trazer aos autos o comprovante de depósito do valor consignado na proposta ofertada pela perita (conf. 1º, do art. 95 do novo Código de Processo Civil). Superada a questão relativa aos honorários periciais, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados para contato junto à unidade hospitalar a ser inspecionada, tais como indicação do responsável pela autorização da entrada da assistente do juízo - se possível número de telefone. No mesmo prazo, indiquem as partes seus respectivos assistentes técnicos e apresentem seus quesitos. Somente após tais providências a Secretaria promoverá a comunicação da Perita Judicial (por e-mail) para a retirada dos autos em cartório com o fim de realizar a visita técnica, observado o prazo acima estipulado. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008794-44.2016.403.6106 - RAQUEL PINTO CALDEIRA BERHALDO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 144/145.1.1) OFÍCIO Nº 226/2018 - AO RESPONSÁVEL LEGAL DO GRUPO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ou seu eventual substituto (Rua das Palmeiras, nº 54/140, Bairro Santa Catarina, Nesta, CEP 15080-100). DETERMINO que remeta a este Juízo, no prazo IMPROPRIOGÁVEL de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho exercidas pela autora referente ao período em que o autor prestou serviço neste Órgão, com base nos PPPs - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntados às fls. 16/16/verso e 101/101/verso. Segue em anexo cópias de fls. 02, 07, 08/09, 16/17 e 101/101/verso.2) Com a juntada aos autos do documento acima solicitado, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008982-37.2016.403.6106 - IRMANDADE SAO JOSE DE NOVO HORIZONTE(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência à Parte Autora das alegações da CEF de fls. 91, na qual informa que NÃO localizou os documentos requisitados pelo Juízo à fls. 90.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra, uma vez que a ação comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000693-81.2017.403.6106 - NILDA ROSANA ROSA(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

Ante a certidão de fls. 193 e planilhas de fls. 194/195, providencie a Secretaria o IMEDIATO desentranhamento do Laudo de fls. 186/192 (petição protocolizada pela FUNFARME nº 201861060016077-1), e entrega para a r. 4ª Vara Federal local para juntada no processo a qual pertence, mediante recibo e certificando-se o ocorrido.

Assiste razão ao INSS em sua manifestação de fls. 148. Providencie a Parte Autora a juntada do laudo do Hospital AUSTA, completo, pois, conforme análise, algumas partes do laudo estão faltando, o que impede uma manifestação correta acerca da prova documental. Prazo de 15 (quinze) dias para a juntada.

Inobstante o acima determinado, manifestem-se as partes acerca dos laudos apresentados às fls. 149/170 (Santa Casa local) e 175/1845 (FUNFARME), NO PRAZO DE 15 (QUINZE) dias.

Com a regularização do documento juntado pela Parte Autora (LTCAT do Hospital AUSTA), deverá a mesma apresentar suas alegações finais.

Já o INSS deverá ser intimado para apresentação de suas alegações finais, após a juntada do documento pela Parte Autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001115-56.2017.403.6106 - MARCO ANTONIO SOARES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

Tendo em vista a insurgência do INSS quanto à perícia determinada às fls. 119, mantenho a realização da prova.

Conforme consta na decisão, a Perita Judicial nomeada é ENGENHEIRA ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA DO TRABALHO, portanto a tese de que foi nomeada técnica não condiz sequer com o que está escrito às fls. 119.

Quanto à realização da perícia em estabelecimento similar, NÃO existe qualquer óbice na Legislação, tendo este Juízo autorizado diversas vezes a colheita da prova nestas condições.

Prossiga-se.

Intime-se a expert, conforme determinado às fls. 119 (primeiro para dizer se aceita o encargo, em 5 dias, e, depois, para realização da perícia - as partes já apresentaram quesitos às fls. 112/verso e 124/verso).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002687-47.2017.403.6106 - CELIA LUZIA DA SILVA CARNEIRO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES)

INFORMO as partes que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se, acerca da juntada do L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho às fls. 117/121.

Após, não havendo novos requerimentos, apresetem as partes suas alegações finais, no mesmo prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004563-42.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005276-51.2013.403.6106 ()) - CG ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP X CLEIDE MARIA XAVIER GANZELLA X CAIO RODRIGO GANZELLA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil anterior, que dizia: 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais, pelo que rejeito a preliminar. Chamo o feito à ordem. Conquanto os embargantes não tenham acostado cópia da certidão de juntada dos mandados cumpridos no feito executivo, a fim de se apurar quanto à oposição dos embargos no prazo legal, observo, pelo sistema de fases processuais, que a inicial é tempestiva. Observo que a embargada não cumpriu integralmente o despacho de fl. 78, que determinou a juntada dos extratos de movimentação da conta desde a abertura até a celebração do contrato. A avença se deu em 11/12/2012 (fl. 27), mas só foram trazidos extratos até 27/04/2011 (fl. 93), não tendo a Caixa explicado o porquê. Assim, não obstante os embargantes não tenham se referido a tal ausência, os documentos podem influenciar na lide, pelo que determino que a embargada traga os extratos faltantes no prazo de 15 dias. Com a juntada, vista aos embargantes, em igual prazo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003280-13.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007165-69.2015.403.6106 ()) - LEANDRO DANIEL BORTOLUCI GARCIA & CIA LTDA - ME X LEANDRO DANIEL BORTOLUCI GARCIA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO GARCIA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOA SCANFERLA)

Verifico que decorreu in albis o prazo para a Parte Embargante cumprir a determinação contida na decisão de fls. 86/87, conforme certidão de fls. 88.

Para evitar a extinção prematura desta ação, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venham os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007189-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SATU COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

INFORMO a parte Executada que os autos estão com vista acerca da petição e documentos juntados às fls. 173/178.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0008641-11.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-34.2015.403.6106 ()) - ISABELA DE MELO REIS(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

NOTIFICACAO

0004668-48.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVANA CRISTINA DA SILVA BARROS

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora/Exequente e determino a pesquisa EXCLUSIVAMENTE do endereço da Parte Requerida/Executada, por sistemas eletrônicos na seguinte ordem sucessiva: 1º) WEBSERVICE da Receita Federal.

Encontrado endereço diverso do constante dos autos, providencie a Secretaria a notificação da parte, conforme anteriormente determinado, salientando que se houver necessidade de expedição de Carta Precatória, com recolhimento de custas de distribuição, a mesma ficará sob a responsabilidade da Parte Autora/Exequente, devendo, se o caso, retirar a CP, em Secretaria e comprovar a distribuição, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

NOTIFICACAO

0002136-67.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X FRANCIRLENE DA SILVA CERQUEIRA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de intimação/notificação da Parte Requerida, intime-se o CREFITO 3 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

NOTIFICACAO

0002216-31.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ALINA MOTTA GARCIA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de notificação/intimação da Parte requerida, intime-se a Parte Autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Ciência à Parte Autora das informações de fls. 32/34, acerca da restituição das custas recolhidas equivocadamente.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001866-43.2017.403.6106 - SITONI & BILLERI COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO E SP286340 - RODRIGO CARVALHO QUEQUIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Traga a Parte Autora a procuração original, visto que a juntada às fls. 210 é cópia, no prazo de 15 (quinze) dias, para que possa ser extinto o presente processo, nos moldes em que requerido. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003860-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GONCALVES DA SILVA - SP97414

D E S P A C H O

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 12099213), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003846-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OSWALDO RUIZ JUNIOR, SANDRA MARA MARQUINE, SOLANGE STEFANI MARGARIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734

D E S P A C H O

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 12045730) intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003846-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OSWALDO RUIZ JUNIOR, SANDRA MARA MARQUINE, SOLANGE STEFANI MARGARIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734

D E S P A C H O

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 12045730) intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003846-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OSWALDO RUIZ JUNIOR, SANDRA MARA MARQUINE, SOLANGE STEFANI MARGARIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734

DESPACHO

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 12045730) intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003497-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: USINA SANTA ISABEL S/A, USINA SANTA ISABEL S/A, SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA, SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Usina Santa Isabel S/A e Santa Luiza Agro Pecuária Ltda em que se busca em sede de antecipação da tutela provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao Incra, Salário-Educação e Sebrae ao argumento de que tais contribuições não foram recebidas pelo sistema constitucional vigente a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149 e definiu as bases de cálculo para a cobrança de tais contribuições, excluindo a incidência sobre a folha de salário das empresas.

A inicial traz consigo documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A matéria trazida na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela.

De fato, as contribuições que tenham por base de cálculo a folha de salários, ao contrário do alegado, não foram derogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, vez que o rol constante da alínea "a" do inc. III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é taxativo, não havendo óbice para que a base de cálculo das contribuições em questão alcance outras riquezas, inclusive a folha de salários.

Trago jurisprudência nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido". (Ap 00084739520144036100, Ap – Apelação Cível – 2198347, TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, Data da Decisão: 06/03/2018, Data da Publicação 20/03/2018).

Por tais motivos, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de novembro de 2018.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003497-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: USINA SANTA ISABEL S/A, USINA SANTA ISABEL S/A, SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA, SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Usina Santa Isabel S/A e Santa Luiza Agro Pecuária Ltda em que se busca em sede de antecipação da tutela provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao Incra, Salário-Educação e Sebrae ao argumento de que tais contribuições não foram recepcionadas pelo sistema constitucional vigente a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149 e definiu as bases de cálculo para a cobrança de tais contribuições, excluindo a incidência sobre a folha de salário das empresas.

A inicial traz consigo documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A matéria trazida na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela.

De fato, as contribuições que tenham por base de cálculo a folha de salários, ao contrário do alegado, não foram derogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, vez que o rol constante da alínea "a" do inc. III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é taxativo, não havendo óbice para que a base de cálculo das contribuições em questão alcance outras riquezas, inclusive a folha de salários.

Trago jurisprudência nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido". (Ap 00084739520144036100, Ap – Apelação Cível – 2198347, TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, Data da Decisão: 06/03/2018, Data da Publicação 20/03/2018).

Por tais motivos, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de novembro de 2018.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003497-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: USINA SANTA ISABEL S/A, USINA SANTA ISABEL S/A, SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA, SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Usina Santa Isabel S/A e Santa Luiza Agro Pecuária Ltda em que se busca em sede de antecipação da tutela provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao Inkra, Salário-Educação e Sebrae ao argumento de que tais contribuições não foram recepcionadas pelo sistema constitucional vigente a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149 e definiu as bases de cálculo para a cobrança de tais contribuições, excluindo a incidência sobre a folha de salário das empresas.

A inicial traz consigo documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A matéria trazida na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela.

De fato, as contribuições que tenham por base de cálculo a folha de salários, ao contrário do alegado, não foram derogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, vez que o rol constante da alínea "a" do inc. III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é taxativo, não havendo óbice para que a base de cálculo das contribuições em questão alcance outras riquezas, inclusive a folha de salários.

Trago jurisprudência nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido". (Ap 00084739520144036100, Ap – Apelação Cível – 2198347, TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, Data da Decisão: 06/03/2018, Data da Publicação 20/03/2018).

Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de novembro de 2018.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003497-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Usina Santa Isabel S/A e Santa Luiza Agro Pecuária Ltda em que se busca em sede de antecipação da tutela provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao Incra, Salário-Educação e Sebrae ao argumento de que tais contribuições não foram recebidas pelo sistema constitucional vigente a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149 e definiu as bases de cálculo para a cobrança de tais contribuições, excluindo a incidência sobre a folha de salário das empresas.

A inicial traz consigo documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A matéria trazida na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela.

De fato, as contribuições que tenham por base de cálculo a folha de salários, ao contrário do alegado, não foram derogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, vez que o rol constante da alínea "a" do inc. III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é taxativo, não havendo óbice para que a base de cálculo das contribuições em questão alcance outras riquezas, inclusive a folha de salários.

Trago jurisprudência nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido". (Ap 00084739520144036100, Ap – Apelação Cível – 2198347, TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, Data da Decisão: 06/03/2018, Data da Publicação 20/03/2018).

Por tais motivos, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e Intimem-se.

São José do Rio Preto, 6 de novembro de 2018.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

DECISÃO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolla o autor, as custas processuais devidas no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove reais), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intime-se o autor ainda para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015 (incisos III, IV e VI).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003695-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OSNI JOSE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SOARES DE CARVALHO - SP296541
RÉU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, indicando o pedido de suas especificações de forma clara, bem como explicito o pedido do pressuposto fático do pedido de dano material nos termos do artigo 319 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
RÉU: MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS, ANTONIO CANELI DE FREITAS, CREUZA BOSQUESI DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS - SP312393
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS - SP312393
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS - SP312393

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento à decisão ID 12294300 remeti para nova publicação na imprensa oficial a decisão ID 7453679, abaixo transcritos:

Decisão 12294300:

"Ante o teor da informação ID 12294254, republique-se o despacho ID 7453679, anotando-se corretamente o nome dos advogados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente."

Decisão ID 7453679:

"Preliminarmente, intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 493,73 (quatrocentos e noventa e três reais e setenta e três centavos), em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 07 de maio de 2018."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-24.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUNIOR DA SILVA LIMA, FLAVIA MORENO DE ARAUJO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELCIAS JOSE FERREIRA - SP136187
Advogado do(a) AUTOR: ELCIAS JOSE FERREIRA - SP136187
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a designação de nova audiência de tentativa de conciliação eis que o autor, até a presente data, sequer efetuou o depósito do valor proposto pela ré para retomada do contrato, na audiência de conciliação já realizada (ID 5460952).

Diante de tal situação, onde nem mesmo a purgação da mora dos valores em atraso foi atendida, tenho que a manutenção da liminar chanceia a suspensão da execução contratual sem a contrapartida necessária para a garantia da segurança jurídica.

Assim, caso a tutela deferida e determino a remessa dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-24.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JUNIOR DA SILVA LIMA, FLAVIA MORENO DE ARAUJO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELCIAS JOSE FERREIRA - SP136187

Advogado do(a) AUTOR: ELCIAS JOSE FERREIRA - SP136187

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a designação de nova audiência de tentativa de conciliação eis que o autor, até a presente data, sequer efetuou o depósito do valor proposto pela ré para retomada do contrato, na audiência de conciliação já realizada (ID 5460952).

Diante de tal situação, onde nem mesmo a purgação da mora dos valores em atraso foi atendida, tenho que a manutenção da liminar chanceia a suspensão da execução contratual sem a contrapartida necessária para a garantia da segurança jurídica.

Assim, caso a tutela deferida e determino a remessa dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-24.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JUNIOR DA SILVA LIMA, FLAVIA MORENO DE ARAUJO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELCIAS JOSE FERREIRA - SP136187

Advogado do(a) AUTOR: ELCIAS JOSE FERREIRA - SP136187

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a designação de nova audiência de tentativa de conciliação eis que o autor, até a presente data, sequer efetuou o depósito do valor proposto pela ré para retomada do contrato, na audiência de conciliação já realizada (ID 5460952).

Diante de tal situação, onde nem mesmo a purgação da mora dos valores em atraso foi atendida, tenho que a manutenção da liminar chanceia a suspensão da execução contratual sem a contrapartida necessária para a garantia da segurança jurídica.

Assim, caso a tutela deferida e determino a remessa dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RINALDO CHIQUETTO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134, MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5003452-93.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
RECLAMANTE: AUTO POSTO COSMORAMA LTDA - EPP
Advogado do(a) RECLAMANTE: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - PR61122
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

Visando evitar tumulto processual, esclareça, ainda, a pertinência das páginas 7, 8 e 9 da petição inicial (ID 11109119), esclarecendo a autora o pedido formulado nestes autos, valendo notar que a falta de impressão do número de páginas na inicial digitalizada dificulta ainda mais a sua concatenação e entendimento.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: MARCOS PAULO SQUARELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA - SP320646
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista ao vencedor (autor) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: MARCOS PAULO SQUARELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA - SP320646
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista ao vencedor (autor) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo da ação, excluindo a União Federal e incluindo o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito.

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-07.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PATRICIA BAUNGARTE DA SILVA ZANELA, DENIS AUGUSTO ZANELA
Advogado do(a) AUTOR: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
Advogado do(a) AUTOR: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos no id 7358644 e 7784162

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Publique-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-07.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PATRICIA BAUNGARTE DA SILVA ZANELA, DENIS AUGUSTO ZANELA
Advogado do(a) AUTOR: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
Advogado do(a) AUTOR: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos no id 7358644 e 7784162

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Publique-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datada e assinada digitalmente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos no id 7358644 e 7784162

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Publique-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datada e assinada digitalmente.

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória proposta com o fito de garantir o direito da autora ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISSQN na base de cálculo dessas contribuições. Busca também autorização judicial para promover a compensação dos valores pagos com a referida incidência nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da presente ação.

Juntou com a inicial documentos.

Houve emenda à inicial (id 8050627).

Citada a União apresentou contestação no id 10285103.

É o relatório. Decido.

Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia.

Ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral**, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Assim, assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), entendo que, por identidade de razão, não é viável incluir o ISSQN na apuração de tais contribuições sociais, uma vez que tal imposto, constituindo receita do município ao qual pertence o contribuinte de direito, à luz do art. 156, III, da CF/88, não é abrangido pelo conceito de faturamento, até porque nenhum agente econômico fatura o imposto.

Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ISS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado.

Adoto, destacando que sempre foi o entendimento pessoal deste juízo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III).

Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal e em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, defiro a tutela de urgência para determinar à ré que a partir desta data, suspenda a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS impactada pela inclusão do ISSQN em suas bases de cálculo e, consequentemente, que se abstenha de impor à autora quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DREAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, onde se busca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação no id 10605999.

Passo a analisar o pedido de tutela.

A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

Do auxílio-doença e auxílio-acidente

Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.

Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período.

Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Por outro lado, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8213/91.

Nesse sentido: RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008. Presente, portanto, a ostensividade jurídica também neste pedido.

Auxílio educação

O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. Veja-se o julgado a seguir:

Processo AG AG - AGRavo DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:27/05/2011 PAGINA:716 Ementa

TRIBUTÁRIO. AGRavo DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTES PARCELAS REMUNERATÓRIAS: ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3), FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO FAMÍLIA, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-CRECHE. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE, HORA EXTRA, AVISO PRÉVIO E ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. I- Na espécie, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário-família, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-creche, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II- Os valores pagos a título de salário maternidade, aviso prévio, horas extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. III- Agravo de instrumento parcialmente provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário-família, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-creche. Data da Decisão 29/04/2011 Data da Publicação 27/05/2011.

Abono pecuniário (férias em pecúnia)

O abono pecuniário a que tem direito o trabalhador, referente à conversão da terça parte das férias, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda, pois, vendidos os dez dias correspondentes à terça parte das férias a que tem direito o trabalhador, é negável que o empregador se beneficiou do trabalho do empregado nesse período, em detrimento de um direito de descanso que o mesmo não chegou a usufruir.

Daí, conclui-se que tal verba não possui o caráter de acréscimo patrimonial produzido pelo trabalho, vez que visa apenas ressarcir o trabalhador que trabalhou durante o período reservado para seu descanso.

Portanto, referida verba possui a mesma natureza daquela referente às férias não gozadas por necessidade do serviço, de que trata a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, vez que não há como se admitir que a conversão do repouso do trabalhador em pecúnia se deu sem a prévia consulta e anuência do empregador, que apenas defere uma faculdade do empregado no momento que lhe é mais conveniente e segundo o seu interesse.

Do adicional de um terço das férias

Quanto a este ponto, embora este Juízo já tenha entendido de maneira diversa, curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego – quando das férias – tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição.

Neste sentido: STF – 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008.

Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região – 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria^[1], in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295).

Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988.

Férias vencidas, indenizadas e respectivo terço constitucional

Essa verba não integra o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa da Lei 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Trago julgado nesse sentido:

Ementa:

AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA.

1. (...)

2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

3. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

(...)

AI 201003000200818 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 411188 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2011 - Decisão 18/04/2011 - Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW.

Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador do referido tributo.

Do aviso prévio indenizado

A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias.

Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado.

O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma "obrigação acessória" imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo.

Assim, não se faz pagamento de "aviso prévio", mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalhe-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma "parcela" trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período.

Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (hoje, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter descontado de seus direitos creditícios, o valor correspondente.

Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado.

Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal, **defiro a tutela de urgência** a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, previstas nos arts. 22 e 28, inc. I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre parcelas da remuneração paga pela autora aos seus trabalhadores, desde que vinculados ao regime geral da previdência social, tão somente no que diz respeito aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente que acarretem o pagamento de auxílio-doença; abono de férias, férias indenizadas e seu respectivo adicional de 1/3, aviso prévio indenizado e auxílio educação, observando-se os estritos limites desta decisão.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para ciência e cumprimento da presente decisão, instruindo-o com os documentos necessários.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002081-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: USINA MOEMA AÇUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aprecio o pedido de Tutela Provisória de Urgência Cautelar em caráter Antecedente.

Busca a autora a imediata garantia do débito oriundo do processo administrativo n.º 10850.003196/2002-15 (processo de cobrança n.º 10850.721.185/2018-70), buscando a antecipação da tutela para que lhe seja garantida a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito até decisão final da ação em que se discutirá o mérito do referido processo administrativo.

O art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 admite a tutela de urgência, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado.

Entendo que estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de tutela de urgência deve ser deferido.

De fato, prevê o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - (...);

II - o depósito do seu montante integral;

Conforme petição e documentos juntados, ID 8917970, a autora juntou comprovante do depósito integral da dívida discutida.

Assim, presentes os requisitos legais, defiro o requerimento de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do débito oriundo do processo administrativo n.º 10850.003196/2002-15 (processo de cobrança n.º 10850.721.185/2018-70), determinando à ré que a u t o r i z e a e m i s s ã o d e c e r t i d ã o p o s i t i v a c o m e f e i t o s d e n e g a t i v a d e d é b i t o a t é d e c i s ã o f i n a l d a a ç ã o e m q u e s e d i s c u t i r á o m é r i t o d o r e f e r i d o p r o c e s s o a d m i n i s t r a t i v o .

Em se tratando de tutela concedida inaudita altera pars, a presente decisão poderá ser revista após a resposta da requerida.

Intimem-se. Oficie-se.

Cite-se.

São José do Rio Preto,

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: M.N. HERNANDES & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela, em que se busca autorização judicial para apurar, calcular e recolher o IRPJ e a CSLL pelas alíquotas reduzidas de 8% e 12%, respectivamente, incidentes sobre os serviços tipicamente hospitalares por ela prestados, nos moldes dos artigos 15 e 20, da Lei 9.249/1995.

Citada, a União Federal apresentou manifestação concordando com o pedido inicial (id 10241751).

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC determina que

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”.

Quanto à probabilidade do direito, verifico que a autora é clínica de cirurgia plástica, organizada sob a forma de sociedade empresária e exerce atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos. Também comprovou que possui licença de funcionamento da vigilância sanitária.

Necessário destacar que a União Federal concordou com o pedido.

Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça por sua Primeira Seção, decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o REsp 1116399/BA (DJE 24/02/2010), Tema 217, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Dai a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares". 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido.

Assim, o Tribunal firmou entendimento de que a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva. Consignou também que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não podem exigir que os contribuintes cumpram requisitos não previstos em lei. O benefício da redução das alíquotas não se aplica às consultas médicas, nem mesmo quando realizadas no interior de hospitais, de modo que só abrange parcela das receitas da sociedade que decorre da prestação de serviços hospitalares propriamente ditos.

Já o perigo na demora resta caracterizado pela dificuldade do processamento administrativo do requerimento de recolhimento reduzido, bem como pelo ônus que a espera na definição causará para a autora, pois a discussão pode vir a causar severo impacto financeiro à atividade econômica desenvolvida pela mesma.

Assim, presentes os requisitos legais, **defiro** o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a autora a passar a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, de forma minorada, respectivamente 8% e 12%, nos serviços tipicamente hospitalares prestados, até decisão final da presente ação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001493-24.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 216+400)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a Carta Precatória encontra expedida e assinada, aguardando providências da parte interessada (Rumo Malha Paulista) visando a distribuição no Juízo Deprecado.

São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001498-46.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 231+500 AO 231+650)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a Carta Precatória encontra expedida e assinada, aguardando providências da parte interessada (Rumo Malha Paulista) visando a distribuição no Juízo Deprecado.

São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALMEIDA ENSINOS PREPARATORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria as anotações necessárias quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja R\$ 39.375,68.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIO SERGIO MARTINS, VIVIANE DONATO PEREIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIO SERGIO MARTINS, VIVIANE DONATO PEREIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALBERT DIGITAL COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LIMITADA - EPP, MARIA APARECIDA ISMAEL BONILHA, PEDRO HENRIQUE ISMAEL BONILHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria as anotações necessárias quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 61.527,23 (sessenta e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos).

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALBERT DIGITAL COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LIMITADA - EPP, MARIA APARECIDA ISMAEL BONILHA, PEDRO HENRIQUE ISMAEL BONILHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria as anotações necessárias quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 61.527,23 (sessenta e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos).

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALBERT DIGITAL COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LIMITADA - EPP, MARIA APARECIDA ISMAEL BONILHA, PEDRO HENRIQUE ISMAEL BONILHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria as anotações necessárias quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 61.527,23 (sessenta e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos).

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO ELIAS

DESPACHO

Cite-se.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DONCA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001937-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LEO ACO INDUSTRIA, COMERCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CE11565

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme determinado na decisão ID 9930503, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertidas de que devem subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

*0019987620124036106

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2596

ACA CIVIL PUBLICA

0008360-70.2007.403.6106 (2007.61.06.008360-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZIO JOSE DA COSTA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

À SUDP para retificação do polo ativo da ação, incluindo-se o IBAMA como assistente litisconsorcial, excluindo-se o mesmo do polo passivo.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Por força do v. acórdão juntado às fls. 217/228, e considerando os profissionais cadastrados no programa AJG, nomeio o(a) engenheiro(a) ambiental SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA.

Abra-se vista às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime o(a) perito(a) desta nomeação.

Tendo em vista que a perícia será realizada em ORINDIÚVA-SP na margem esquerda do Rio Grande e necessitará de árduo trabalho por parte do(a) Sr(a). Perito(a), fixo desde já os honorários em R\$ 1.740,00 (mil setecentos e quarenta reais), o que corresponde a duas vezes o valor máximo da tabela, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução n. 232/2016, do CNJ, em nome do(a) perito(a) engenheiro(a) ambiental SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA.

Requisitem-se após a manifestação das partes sobre o laudo, tendo em vista que os honorários periciais serão arcados pela Justiça Federal, vez que não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais, nos termos do que foi decidido no RESP 1253844/SC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0004587-75.2011.403.6106 - MARIANA GIACOMELLI ESTEBAN - INCAPAZ X ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X MARIO ESTEBAN MAMOLAR

No dia 22 de novembro p.f. a exequente completará 10 anos de vida sem que tenha recebido qualquer alimento, ajuda ou presente de seu pai.

Chama a atenção deste juízo a situação de menor em abandono material paterno desde 2010 sem maiores consequências.

Considerando que esta execução somente se processa perante a Justiça Federal por conta de ser movido em relação a estrangeiro, mas é na verdade desdobramento de processo de fixação de alimentos onde o executado foi citado e intimado da obrigação de pagar (fls. 14 e verso), tenho que estão preenchidas as hipóteses do artigo, tenho que estão preenchidas a saciedade as hipóteses do artigo 528 do CPC/2015 caput e seu parágrafo primeiro, cujo teor transcrevo:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo.

1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetua-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

Portanto, a despeito da carta rogatória ainda estar em início de cumprimento, o que por si já é uma infâmia considerando que o protocolo data de 07/2011, e considerando a presença de menor impúbere a demandar a jurisdição, ousou discordar da manifestação ministerial de fls. 264 no sentido de que não cabe ao Parquet se manifestar sobre a prisão do executado, motivo pelo qual determino seja novamente intimado o ilustre representante do MPF para se manifestar sobre a prisão do executado, bem como sobre a prática de crime de abandono material (CPC/2015 artigo 532), repito, porque o alimentante foi à época citado e intimado da decisão de alimentar sua filha, abandonando-a desde então.

Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002704-20.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X AMERICO DEL ANGELO(SP347068 - PAULO HENRIQUE TONIOL)

Rejeito liminamente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Observe que o veículo só não foi apreendido porque a embargante requereu a devolução do mandado de busca e apreensão expedido (fls. 36) e, decorrido o prazo, instada a se manifestar às fls. 45 e 88, quedou-se inerte. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006008-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CLODOALDO ALVES DA COSTA

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Assim, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste com prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001777-25.2014.403.6106 - LAZARO FERREIRA PINTO FILHO(SP339125 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Aguarde-se manifestação da parte interessada por mais 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005766-39.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X WALDEMAR DE FREITAS ASSUNCAO(SP307552 - DAVI QUINTILIANO)

Considerando o teor da petição e documentos de fls. 401, determino a reunião deste processo e dos Pjes 5000696-48.2017.403.6106 e 5003000-83.2018.403.6106.

Observe que na petição inicial destes autos consta como área desapropriada 6.387,76 m. Ocorre que, de acordo com informações prestadas pela autora em sua petição de fls. 344/352, dentro desta área encontra-se encravada uma área de 1.198,46 m pertencente ao Sr. José Lopes Ramires, autor e réu, respectivamente, nas ações 5000696-48.2017.403.6106 (Reintegração de posse) e 5003000-83.2018.403.6106 (Desapropriação). Assim, considerando que o valor depositado à fl. 301, corresponde à área total desapropriada, determino seja oficiada à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência do valor correspondente a 18,761819% da conta 3970-005-00018801-1 para nova conta a ser aberta e vinculada ao PJe 5003000-83.2018.403.6106 (desapropriação).

Explico:

- Área total: 6.387,76 m (corresponde área total discutida nestes autos).
- Valor da área pertencente ao autor WALDEMAR DE FREITAS ASSUNÇÃO: 5.189,30 m, correspondente a 81,238181% da área total desapropriada e,
- Valor da área pertencente ao autor JOSÉ LOPES RAMIRES: 1.198,46 m correspondente a 18,76181% da área total desapropriada.

Com o apensamento dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para todos os processos para o dia 21/01/2019 às 14:30 horas a ser realizada na CECON - Central de Conciliações.

Intimem-se todas as partes (deste processo e dos PJs 5000696-48.2017.403.6106 e 5003000-83.2018.403.6106, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015. A referida multa poderá ser dispensada se a parte comunicar de forma fundamentada o não comparecimento, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Trasladem-se cópias desta decisão para os autos 5000696-48.2017.403.6106 e 5003000-83.2018.403.6106. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005772-46.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X IDONALDO ETORE ALBERTINI JUNIOR X ANDREIA APARECIDA TONDATO ALBERTINI X DANILIO GARCIA X TATYANE CRISTINA ORTUZAL DOS SANTOS SILVA X RENATO CESAR RUDNIK GOMES X JOAO VALDECIR FERNANDES X CLESIA HELOISA LIMA FERNANDES X SANDRA TRAIICO TOSCO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X JORGE RODRIGUES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acompanhando parâmetros já fixados em ações que tramitam por esta Vara.

Intime-se a autor para efetuar o depósito com prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

MONITORIA

0002689-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO ANSELMO SAURIN NETO

Fls. 209/210: Não concordando o réu com o valor ora em cobrança, cujo demonstrativo encontra-se acostado à fl. 13 destes autos, cabe a ele declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, na forma prevista no artigo 702, parágrafos 3º e 4º, do CPC, cujo comando se dirige ao réu e não ao autor.

Intime-se, pois, o embargante para que promova a emenda dos embargos monitorios, indicando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

MONITORIA

0000668-68.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HIPER CELL COMERCIO DE CELULAR EIRELI - ME X JANE PAULA DOS SANTOS

Fls. 83/92: Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargantes/requeridos, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002880-92.1999.403.6106 (1999.61.06.002880-1) - INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES FALG LTDA(PR021758 - FABIOLA LOPES BUENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(SPO31016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. PAULA CRISTINA DE A LOPES VARGAS)

Defiro a suspensão do processo por mais 1 (um) ano conforme requerido pela União às fls.997/999.

Decorrido o prazo abra-se nova vista.

Remetam-se os autos ao arquivo na situação sobrestado.

Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011426-29.2005.403.6106 (2005.61.06.011426-4) - ZILDA FREITAS MENDES DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência dos cálculos, considerando os limites da decisão proferida nos Embargos à Execução de fl. 379/382, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Deverão ser observados critérios de atualização traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 312), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o réu. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007679-32.2009.403.6106 (2009.61.06.007679-7) - FRANCISCO FERREIRA DE MORAES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntado memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Devendo proceder a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 184 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 19º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009100-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009100-2) - CREUSA RESSIGNELLI SAKO - INCAPAZ X GILBERTO YUJI SAKO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença/acórdão dos Embargos à Execução nº 0004801-32.2012.403.6106, conforme cópias juntadas às fls. 256/269, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/2017, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 24 meses.

Proceda a secretaria ao pagamento do Sr. Perito já determinado à fl. 105. Após, ante a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF, expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009698-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009698-0) - CLARISMINDO ALVES JUSTINO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000977-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000977-4) - ALTINO GREGORIO DE SANTANA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X HELIO FLAVIO FRANCISCON FILHO(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR)

Intime-se o executado, na pessoa de seu(s) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.076,50 (dois mil, setenta e seis reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 1.038,25 no do Banco Santander S/A (fl. 307) e R\$ 1.038,25 no Banco do Brasil S/A (fl. 307), para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tomada indisponível é inpenhorável ou que ainda renascesse indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP (fls. 278/284 e 307/312), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002189-92.2010.403.6106 - RIO PRETO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprpe04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º. Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006164-25.2010.403.6106 - MARIA COUTINHO SA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006967-08.2010.403.6106 - MARTA CANDIDA DE JESUS OLIVEIRA(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009183-39.2010.403.6106 - NELO PRIETO JUNIOR - INCAPAZ X MARIA LUCIA MAIOLI PRIETO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA ANTOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aguarde-se por 15 (quinze) dias a implantação do benefício pela APSDJ.

Decorrido o prazo, abra-se nova vista.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003321-53.2011.403.6106 - JOSE JOAQUIM RIBEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008315-27.2011.403.6106 - FRANCISCO BENEDITO DE SOUZA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DIB 07.04.2011, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000490-95.2012.403.6106 - OSMARINA BERNECOLI SEBASTIAO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X OSMARINA BERNECOLI SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento à fl. 278, peça(m)-se novamente o(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002534-87.2012.403.6106 - MARCUS CICERO ZAMPONI X BRUNO FROHLICH GONCALVES ZAMPONI X HUGO FROHLICH GONCALVES ZAMPONI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003780-21.2012.403.6106 - DIVINA ROSSI CAROBOLANTE X SANTO AGOSTINHO CAROBOLANTE X VERA LUCIA CAROBOLANTE X WELLINGTON ALEXANDRE CAROBOLANTE X ADRIANA REGINA CAROBOLANTE AMERICO X WAGNER APARECIDO CAROBOLANTE(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS E SP325924 - RAFAEL JORDÃO SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DIVINA ROSSI CAROBOLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, referente à reinclusão do valor estornado, foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0006208-73.2012.403.6106 - VALDIR VIRGILI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, separando-se o valor principal dos juros. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006262-39.2012.403.6106 - WALDIR BUOSI(SP056011 - WALDIR BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 619, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATORIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 46 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, peça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006903-27.2012.403.6106 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema. Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original. Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial. Trago a regulamentação: Capítulo III DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018) Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE. Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica. Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º. Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos; c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução. § 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos; c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. § 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. § 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. § 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE. § 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007554-59.2012.403.6106 - VANDERLEI APARECIDO MAZER(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema. Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original. Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial. Trago a regulamentação: Capítulo III DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018) Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º. Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002906-02.2013.403.6106 - SILVESTRE SOUZA DA CRUZ(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DIB: 25.01.2012, do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003241-21.2013.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Aguardar-se manifestação da parte interessada por mais 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004100-37.2013.403.6106 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL.DIB: 08.10.2012,do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005216-78.2013.403.6106 - JOSE LUCAS RIBEIRO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Devendo proceder a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução nº 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 103 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 19º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003154-31.2014.403.6106 - MARCELO APARECIDO CASTREQUINI BORGES(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nesta data em cumprimento à decisão de fl. 455, remeto para publicação na imprensa oficial a decisão dos embargos declaratórios, abaixo transcrita:

Fl. 450:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Marcelo Aparecido Castrequini Borges frente à sentença lançada às fls. 440/441, ao argumento de existir omissão na sentença que julgou procedentes os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço e expedição da certidão de tempo de serviço. Assiste razão ao embargante. De fato, houve omissão na sentença no que se refere à apreciação do pedido de antecipação da tutela. Destarte, cumprido o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, julgo procedentes os presentes Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço do autor como Office boy, o período de 30/06/1985 a 30/08/1989, condenando o réu a expedir a competente Certidão de Tempo de Serviço, conforme restou fundamentado, excluída a indenização prevista no artigo 96, IV da Lei 8213/91. Ausente a comprovação do perigo na demora, indefiro o pedido de antecipação da tutela requerido. Arcação os réus com os honorários de advocatícios os quais fixo em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002940-06.2015.403.6106 - EMILANGELA FERREIRA DE ANDRADE(SP357243 - HOMALE MASCARIN DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 02/01/1984, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/66). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 159/226). Houve réplica (fls. 231/236). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, em relação aos períodos de 02/01/1984 a 29/11/1985 e 07/08/1995 a 04/02/1997 em que busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, carece a autora de interesse processual na demanda vez que o réu já o reconheceu quando do requerimento administrativo do benefício (fls. 58). Passo à análise do mérito. O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS's da autora juntadas às fls. 09/15, possui ela diversos registros onde exerceu o cargo de enfermeira. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico à segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1986, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a

trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponder para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais (...). c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003 (...)) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, tem, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Gêrmes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos A autora indica em sua inicial os vínculos empregatícios que pretende ver reconhecido o exercício de atividade especial, e considerando as particularidades de cada um, passo a examiná-los articuladamente. Períodos de 02/01/1984 a 29/11/1985 e 07/08/1995 a 04/02/1997 não há interesse processual vez que já foram reconhecidos pelo réu administrativamente. Período de 10/02/1986 a 19/03/1986 Segundo consta em sua CTPS, a autora trabalhou durante este período no hospital IELAR na função de enfermeira. O exercício de atividade especial neste período está demonstrado pelo PPP juntado às fls. 390/393 e por este motivo deve ser reconhecido. Período de 20/03/1986 a 12/05/1986 Este período está anotado na CTPS da autora às fls. 10 e embora não haja Perfil Profissiográfico, observo que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentro de uma das ocupações previstas no Decreto nº 53.831/64 ou no Decreto nº 83.080/79. E a atividade de enfermeira consta dos Decretos mencionados, motivo pelo qual também este período deve ser reconhecido. Período de 20/08/1986 a 14/09/1989 Durante este vínculo com o hospital Beneficência Portuguesa a autora exerceu as funções de Chefe de Enfermagem conforme PPP juntado às fls. 20. Embora este documento não esteja assinado por responsável técnico, observo que conforme o período anterior, a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentro de uma das ocupações previstas no Decreto nº 53.831/64 ou no Decreto nº 83.080/79. E a atividade de enfermeira consta dos Decretos mencionados, motivo pelo qual também este período deve ser reconhecido. Período de 10/12/1990 a 06/08/1995 Neste período a autora não atuou como enfermeira, conforme se extrai do PPP juntado às fls. 22/24, mas como coordenadora da área de enfermagem, atividade afeta à docência. O próprio documento indica a exposição aos agentes biológicos de forma ocasional e intermitente. Não bastasse, o referido documento não traz a indicação de responsável técnico. Assim, durante este período entendo que não deve ser reconhecido o exercício de atividade especial. Período de 19/02/1997 a 26/01/1998 Neste período, embora a autora tenha exercido a função de enfermeira chefe, não há PPP indicando a descrição das suas atividades, sendo certo que a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Por este motivo, durante este período entendo que não deve ser reconhecido o exercício de atividade especial. Períodos de 25/05/1998 a 11/01/2000 e 02/07/2001 a 07/05/2002 Nestes períodos a autora trabalhou para a empresa Brasnatis nas funções de supervisora / enfermeira e constam dos autos os PPP's de fls. 73/74 e 366/367 e, ainda que no campo exposição a fatores de riscos conste NA, entendo que as atividades por ela desempenhadas a expunham a agentes biológicos pelo exercício das tarefas afetas à atividade de enfermeira e por este motivo, devem ser reconhecidos tais períodos como especiais. Período de 01/02/2003 até a presente data Segundo consta em sua CTPS, a autora trabalhou e trabalha durante este período na Fundação Faculdade Regional de Medicina na função de enfermeira. O exercício de atividade especial neste período está demonstrado pelo PPP juntado às fls. 26/28 e por este motivo deve ser reconhecido. Assim, entendo que as atividades desempenhadas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados nos períodos de 10/02/1986 a 19/03/1986, 20/03/1986 a 12/05/1986, 20/08/1986 a 14/09/1989, 25/05/1998 a 11/01/2000, 02/07/2001 a 07/05/2002 e 01/02/2003 até a presente data são consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliares de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a Lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 10/02/1986 a 19/03/1986, 20/03/1986 a 12/05/1986, 20/08/1986 a 14/09/1989, 25/05/1998 a 11/01/2000, 02/07/2001 a 07/05/2002 e 01/02/2003 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 7879 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Estes períodos somados aos períodos já reconhecidos pelo réu perfazem o total de 9125 dias de trabalho em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original estabeleceu Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades em contato com agentes biológicos exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos) e somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 25 anos, restou comprovado tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial. O início do benefício não poderá ser fixado na data da entrada do requerimento, conforme requerido pela autora, vez que naquela data ainda não contava com tempo especial suficiente para a concessão da aposentadoria especial, o que se materializou nesta data. DISPOSITIVO Destarte, com consêntido da fundamentação, em relação ao reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 02/01/1984 a 29/11/1985 e 07/08/1995 a 04/02/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Em relação aos períodos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais as atividades desempenhadas como enfermeira nos períodos de 10/02/1986 a 19/03/1986, 20/03/1986 a 12/05/1986, 20/08/1986 a 14/09/1989, 25/05/1998 a 11/01/2000, 02/07/2001 a 07/05/2002 e 01/02/2003 até a presente data, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 05/11/2018, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores. Arca o réu com os honorários de sucumbência em percentual a ser apurado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II, Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Seguradora Emilângela Ferreira de Andrade CPF 018.992.988-00 Nome da mãe Leonilda Ferreira de Andrade Endereço Rua Antonio Carlos, 530, Vila Elvira, SJRPretó Benefício concedido Aposentadoria Especial DIB 06/11/2018 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006337-73.2015.403.6106 - JORGE LUIZ TAKAHASHI(SP084641 - ANDREA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requerir(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e

documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006384-47.2015.403.6106 - ELIANE APARECIDA CADAMURO LOPES X ALEX ADRIANO CEZARIO X SABRINA MAYARA CEZARIO X BRENDA MARIA CEZARIO X THAYNARA DEBORA CEZARIO(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, tendo conservado a mesma numeração pelo DIGITALIZADOR, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007230-64.2015.403.6106 - EBE APARECIDA VIEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, tendo conservado a mesma numeração pelo DIGITALIZADOR, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007240-11.2015.403.6106 - GIZELDA WARICK MAZZALE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa em face da sentença lançada às fls. 151/152 ao argumento de existir omissão no dispositivo que fixou os honorários advocatícios sobre a condenação, quando deveria tê-los fixado sobre o valor da causa. Procede a argumentação do embargante, todavia trata-se de erro material vez que no dispositivo constou como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor da condenação quando deveria ser o valor da causa. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE esta ação cautelar e, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, extingo-a com resolução do mérito. Arcará a ré com os honorários de advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015. Custas na forma da Lei. Os autos permanecerão em cartório por 30 dias após o trânsito em julgado, podendo os interessados solicitarem as certidões que quiserem, nos termos do artigo 851 do CPC. Após, ao arquivo para baixa. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000070-51.2016.403.6106 - AMANDA DE LAURENTIS GARCIA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 93/93, em que a parte exequente busca o pagamento de danos morais arbitrados em R\$3.000,00, bem como custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. A Caixa apresentou cálculos e efetuou depósitos (fls. 80/83 e 101/106) e foi dada vista à exequente. A exequente concordou com os valores depositados e requereu a expedição de alvarás de levantamento (fls. 108 e 113), o que foi deferido (fls. 109 e 117). As fls. 115/116 e 122/123 foram juntadas aos autos os comprovantes de pagamento dos alvarás expedidos. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000438-60.2016.403.6106 - SONIA REGINA CALEGARI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 264/267, e as contrarrazões apresentadas à fl. 269/270.

Intime-se o apelante (AUTOR) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intimem-se o apelado (RÉU), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001335-88.2016.403.6106 - MILTON CHAGAS GOMES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5003780-23.2018.403.6106, consoante petição de fl. 209 e certidão de fl. 211, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003780-79.2016.403.6106 - CLEUSA MARTINS DE ANDRADE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Ante a descida dos autos do(s) Agravo(s) nº 0020004-77.2016.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 000370-79.2016.403.6106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 22/44, dos Agravos supra mencionados, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004355-87.2016.403.6106 - DAMARIS BUENO VILELA(SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS E SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@tr3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004718-74.2016.403.6106 - SUELI VILELA DE FREITAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, tendo conservado a mesma numeração pelo DIGITALIZADOR, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006580-80.2016.403.6106 - BENEDICTO IGNACIO DE CARVALHO FILHO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5003898-96.2018.403.6106, consoante certidão de fl. 202, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007238-07.2016.403.6106 - MILENE OLIMPIO MORE SILVEIRA(SP314733 - THIAGO VISCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 80/81, em que a parte exequente busca o pagamento de danos morais arbitrados em R\$3.000,00, bem como custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00. A Caixa peticionou informando a baixa do débito relativo à anuidade do cartão de crédito 5187.XXXX.XXXX.0553, em nome da autora, apresentou cálculos e efetuou depósitos (fls. 83/87). A exequente se manifestou às fls. 89/90, concordando com os valores depositados e requerendo a expedição de alvarás de levantamento, o que foi deferido. Às fls. 96/100 foram juntados aos autos os comprovantes de pagamento dos alvarás expedidos. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007280-56.2016.403.6106 - JULIO CEZAR HENRIQUE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, tendo conservado a mesma numeração pelo DIGITALIZADOR, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007880-77.2016.403.6106 - ROBERTO CARLOS NOGUEIRA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 140/147, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intimem-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008320-73.2016.403.6106 - EDSON SATORU SAKASHITA(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 183/199, e as contrarrazões apresentadas à fl. 202.

Intime-se o apelante (AUTOR) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intimem-se o apelado (RÉU), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000492-89.2017.403.6106 - LUIZ CARLOS ZEQUINI(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando o recurso adesivo interposto pelo(a) AUTOR(a) às fls.252/256, abra-se vista para contrarrazões(art. 997, CPC/2015).

Após as contrarrazões, intime-se o apelante (AUTOR) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intime-se o apelado (RÉU), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000728-41.2017.403.6106 - MARIA OLIVEIRA DE FREITAS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência ao INSS da sentença de fls. 141/144.

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 147/152, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (AUTOR) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intime-se o apelado (RÉU), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000874-82.2017.403.6106 - JOSE AUGUSTO FILHO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 181/185, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (RÉU) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intime-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001978-12.2017.403.6106 - MARLI MARTIMIANO DE OLIVEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5001102-35.2018.403.6106, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002704-83.2017.403.6106 - WASHINGTON NILSEN(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a decisão no agravo de instrumento de n. 5013604-88.2018.403.0000, recolha o(a) autor(a), as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Será deferida a expedição de ofício ao SESC.

Vencido o prazo sem pagamento, venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008216-57.2011.403.6106 - CLAUDETINO MENDES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntado memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Devendo proceder a secretária à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 14 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 19º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000948-15.2012.403.6106 - ANA MARIA LOPES FRIAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008765-38.2009.403.6106 (2009.61.06.008765-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011426-29.2005.403.6106 (2005.61.06.011426-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ZILDA FREITAS MENDES DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias da sentença, cálculo, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004801-32.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009100-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009100-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA RESSIGNELLI SAKO - INCAPAZ X GILBERTO YUJI SAKO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias da sentença, cálculo, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007954-73.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-66.2000.403.6106 (2000.61.06.000739-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, conforme requerido à fl. 208.
Trata-se de execução de sentença e compete à parte apresentar a memória de cálculo dos valores que entende devidos, deduzidos os valores já recebidos.
Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003135-88.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009393-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009393-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LUIS SENHORINI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

Chamo os autos à conclusão.
Trasladem-se as cópias necessárias (cálculo, sentença e certidão de trânsito em julgado) para os autos principais (0009393-27.2009.403.6106), remetendo-se aqueles autos à conclusão.
Após, desansem-se e remetam-se ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000183-05.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-35.2013.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIO JANUARIO DA SILVA NETO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Traslade-se cópias da sentença, cálculo, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.
Após, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002866-15.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-87.2015.403.6106 ()) - GUILHERME DIAS LEIRO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Prejudicada a análise da petição de fls. 87/88, ante a certificação do trânsito em julgado à fl. 89.
Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003760-88.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-07.2016.403.6106 ()) - TUPA SOLDA EIRELI - ME X VALENTIN DONIZETI ANGUERA X VALERIA REGINA DONATONI ANGUERA(SPI99440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a petição de renúncia dos embargantes (fls.280/281) e que as procurações de fls. 36/37, 38 e 39 não possuem poderes específicos para tanto, intimem-se os embargantes para que juntem aos autos procurações com cláusula específica para renúncia, nos termos do artigo 105 do CPC/2015. Após venham os autos conclusos para homologação da renúncia. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008234-05.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005730-60.2015.403.6106 ()) - BRAZ DOURADO(SPI04574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

A Resolução PRES TRF3 142/2017, em seu artigo 5º, dispõem que se a parte apelante não proceder à virtualização do processo, será intimada a parte apelada para fazê-lo. Assim, diante da inércia do apelante (fl. 141) e não sendo o caso de nova intimação nos termos em que requerido pela apelada à fl. 143, concedo a esta mais 15 (quinze) dias úteis de prazo para tomada de providências pertinentes à digitalização do feito e respectiva inserção no sistema PJe.
Transcorrido o prazo acima sem cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, agendando-se para análise ao azo da Inspeção Geral Ordinária.
Intimem(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006104-96.2003.403.6106 (2003.61.06.006104-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-34.2003.403.6106 (2003.61.06.000605-7)) - MARCIO MUSSI X MARIA REGINA FAGLIARI MUSSI(SPI32668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SPI34376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E SPI02658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO SALVIANO BARRETTO)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5003250-19.2018.2018.403.6106, consoante certidão de fl. 230, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000548-59.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-70.2011.403.6106 ()) - JOAO APARECIDO GONCALVES DE SOUSA X ALAIDE CLARICE GENOVEZ DE SOUSA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 351: Traslade-se cópia da petição e documentos de fls. 351/367 para os autos aos quais os presentes embargos foram distribuídos por dependência e nos quais foi efetivada a penhora (Execução nº 0003391-70.2011.403.6106), vindo aqueles conclusos para apreciação do quanto requerido à fl. 351.
Após, retomem-se estes autos ao arquivo findo.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001333-84.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-36.2015.403.6106 ()) - IVANILDE PEREIRA CHAVES ZANI(SP032112 - LOURIVAL CELIO DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Trasladem-se cópias do v. acórdão de fls. 59/61 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 64 para os autos principais.
Requeira a vencedora (embargante) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando cientificado de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017, observando-se o disposto no art. 534 e seguintes do CPC.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem(m)-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0000394-70.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-70.2016.403.6106 ()) - JOSE VENANCIO CARDOSO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Mantenho a decisão de fls. 24/25, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.
Nos termos do artigo 582 do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
Desansem-se destes autos os da ação penal (proc. 0004867-70.2016.403.6106), considerando que não possui efeito suspensivo (CPP, Art. 584).
Dê-se ciência às partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005867-57.2006.403.6106 (2006.61.06.005867-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO GROSSO ME X ROBERTO GROSSO(SPI71868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)

Fl. 526: Indefiro, uma vez que o único ato pendente de realização já está com multa em curso.
Fixo a presente decisão como termo final da multa estipulada.
Diante da inércia da exequente, expeça-se ofício ao 2º CRI da comarca de Catanduva-SP para que proceda ao cancelamento da averbação da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 4.061, cabendo à exequente (CEF) o pagamento dos emolumentos devidos, uma vez que deu causa à referida averbação, devendo o Cartório encaminhar a este Juízo o respectivo boleto ou valor a ser pago a título de emolumentos, bem como aos seguintes endereços eletrônicos: rejursr@caixa.gov.br e marcelo.scanferla@caixa.gov.br.
Manifestem-se os executados (beneficiários) sobre a multa fixada, que, nesta data, perfaz o montante de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais). Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, considerando que o ato omissivo da CEF causou prejuízo público de valor excessivo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que tome ciência e promova as responsabilizações que entender cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008434-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008434-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LAUREANO & BUZATO LTDA - ME X MARIA APARECIDA LAUREANO BUZATO X CARLOS ROBERTO BUZATO X ROSELI ALVES FLORIANO LAUREANO PINTO X LUIZ ANTONIO LAUREANO PINTO

Ciência às partes do auto de constatação e reavaliação de fl. 532.

Considerando a realização das 212ª, 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial da parte ideal correspondente a 1/5 da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 19971 do Cartório de Registro de Imóveis de José Bonifácio, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 08/05/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 22/05/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 212ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 12/08/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 217ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 21/10/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.

Tratando-se de bem indivisível, deve ser observado o disposto no artigo 843 do CPC/2015.

Intimem-se os executados desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverão acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Expeça-se Mandado de Intimação pelo Correio ao cônjuge do executado, se houver, com observância ao art. 843 e seus parágrafos do CPC/2015, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação.

Tendo em vista o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretária cópia da matrícula do imóvel penhorado junto àquele órgão, havendo necessidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

001444-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001444-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRA PINHEIRO DA ROCHA(SP239743 - VIVIANE GONCALVES SCHRANCK)

Intimem-se a exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000285-03.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X FELIX SAHAO JUNIOR(SP156288 - ANDRE LUIZ BECK)

Tendo em vista a devolução do mandado de intimação direcionado à coproprietária Maria Saifi Sábão (fl. 575), expeça-se carta precatória objetivando a intimação pessoal da mesma acerca das hastas públicas designadas à fl. 558.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003391-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP180349 - MANOEL DA GRACA NETO E SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 0003454-22.2016.403.6106 (cópia trasladada à fl. 355), oficie-se ao 2º CRI da comarca de Catanduva-SP para que proceda ao cancelamento da averbação da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 12.571, cabendo à embargante, Sra. Neide Aparecida Calminatti, o pagamento dos emolumentos devidos, uma vez que deu causa à referida averbação.

Inclua-se o advogado da embargante acima mencionada, Dr. Fábio Rodrigues Trindade, OAB/SP 146.638, no sistema processual para fins de intimação desta decisão, excluindo-se oportunamente.

Fl. 358: Defiro.

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretária que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.

c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intimem-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretária à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Em caso de juntada de juntada de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretária o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjjud.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004947-10.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FAVARO E BUENO NETO LTDA X JOAO MANUEL BUENO NETO X ROMILDO BANHO FAVARO

Ciência às partes do auto de constatação e reavaliação de fl. 133.

Considerando a realização das 212ª, 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial da parte ideal correspondente a 10% do imóvel de matrícula nº 62.847 e da parte ideal correspondente a 10% do imóvel de matrícula nº 62.848, ambos do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, penhorados à fl. 57, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 08/05/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 22/05/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 212ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 12/08/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 217ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 21/10/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.

Tratando-se de bens indivisíveis, deve ser observado o disposto no artigo 843 do CPC/2015.

Intimem-se os executados desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverão acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Expeça-se Mandado de Intimação pelo Correio ao cônjuge do executado, se houver, com observância ao art. 843 e seus parágrafos do CPC/2015, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação.

Tendo em vista o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretária cópia da matrícula do imóvel penhorado junto àquele órgão, havendo necessidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001760-57.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X HAMILTON VIEIRA(SP122680 - EUGENIO SLOMP JUNIOR E SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X VALDIR JOSE BASSI DE OLIVEIRA X ANTERO VIEIRA

Fl. 727: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos de fls. 702/721, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinado à fl. 724.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006402-73.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILTON LOPES DE OLIVEIRA(SP264392 - ANA CARLA MARTINS)

Fls. 242/244: Traga o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível do extrato de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias, relativamente à conta na qual ocorreu o bloqueio impugnado. Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008146-06.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO JOSE RODRIGUES PONTES

Fl. 112: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, substabelecimento e da guia de custas, devendo ser substituídos pelas cópias apresentadas às fls. 113/120, conforme artigo 177, 1º e 2º, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002897-06.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ODIVALDO COIMBRA CASSIANO(SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO)

SENTENÇA Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento dos débitos referentes a Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 240321110000363246 e 240321110000254544. O executado foi citado e não efetuou pagamento. Houve bloqueio de valores via Bacenjud e pesquisa nos sistemas Renajud e Infjud. As fls. 106 a Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 485, VIII do CPC/2015, ante o pagamento/renegociação da dívida/contrato. Requereu também que o pedido de desistência fique condicionado à renúncia do direito de receber verbas sucumbenciais. Pede, ainda que sejam canceladas as constrições judiciais que possam ter sido determinadas no feito e devolução das Cartas Precatórias porventura expedidas, informando, também que as custas processuais e honorários advocatícios foram quitados administrativamente. O executado se manifestou às fls. 114 anuindo com o pedido da exequente quanto à renúncia de honorários advocatícios, requerendo a devolução dos valores bloqueados às fls. 99. As fls. 118 a Caixa requereu a transferência do valor bloqueado via bacenjud para o PAB local, bem como seja autorizada a apropriação, independentemente de alvará, o que foi deferido (fls. 119). A Caixa se manifestou às fls. 120, informando que houve equívoco no pedido anterior e informando que o valor bloqueado deve ser levantado pelo autor. As fls. 121 foi intimado o executado para informar o número da conta e banco para estorno dos numerários bloqueados e não houve manifestação. Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Proceda a secretaria a expedição de alvará para levantamento pelo executado da quantia bloqueada nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003297-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSPRESS - TRANSPORTES E AGROPECUARIA LTDA - ME(SP398893 - RAFAEL CONTE LAGES) X CLAUDEMIR DENIS OROSCO(SP398893 - RAFAEL CONTE LAGES) X MARIA DE MELO CRUZ

Fls. 258/260: Em se tratando de execução de título extrajudicial, calcada em título de obrigação certa, líquida e exigível (art. 783 do CPC/2015), cabe ao executado o ônus de idê-lo na oportunidade que tem para a consubstanciação de toda a matéria útil à sua defesa, ou seja, nos embargos à execução (art. 914 do CPC/2015), mediante a indicação específica e pormenorizada dos fundamentos jurídicos e fáticos aptos a desconstituir total ou parcialmente aquele.

Ademais, a contestação por negativa geral prevista no artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015, cabe no procedimento comum e é prerrogativa do réu e não do autor, condição assumida pelo executado nos embargos à execução, com natureza jurídica de ação de conhecimento.

Dessa forma, devolvo o prazo para eventual apresentação de embargos à execução, intimando-se o curador especial nomeado desta decisão.

Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 258/260 e devolva-a ao curador especial.

Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005618-28.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.L. NADRUZ REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA X NILTON BRUNO NADRUZ(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X LUCAS NADRUZ

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada pela coexecutada J.L. NADRUZ REFORMAS E SOLUÇÕES IMOBILIARIAS do alvará de levantamento nº 4246280, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005930-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL FLORINDO LANCHONI

Fl. 156: Indefero o pedido de pesquisa/penhora pelo sistema BACENJUD, tendo em vista que já realizada uma vez, conforme fls. 111/112.

Ademais, a exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica do devedor que ensejasse nova pesquisa/penhora.

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, inclusive se tem interesse na quantia arrestada à fl. 111, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007151-85.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP X LUIS FERNANDO ZAMBONI X CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI(SP375617 - DIEGO APARECIDO SILVA MARCHI E SP375771 - PAULO HENRIQUE ZUANETTI)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 235/237, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão proferida à fl. 233.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000439-45.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDER LUIZ VIEIRA SOARES X JANAINA VIEIRA SOARES

Fl. 133. Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação do imóvel de matrícula nº 94.619 do 1º CRI desta cidade, de propriedade dos coexecutados Eder Luiz Vieira Soares e Janaina Vieira Soares, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Após, venham os autos conclusos para designação de leilão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002388-07.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TUPA SOLDA EIRELI - ME X VALENTIN DONIZETI ANGUERA X VALERIA REGINA DONATONI ANGUERA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVANI)

Fl. 192: Após o trânsito em julgado da sentença de fl. 186, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, substabelecimento e da guia de custas, devendo ser substituídos pelas cópias apresentadas às fls. 193/212, conforme artigo 177, 1º e 2º, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, intimando-se a exequente para retirada dos mesmos em Secretaria.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpradas as determinações acima, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003660-36.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARMA RENTAL LOCACOES E TERRAPLENAGEM EIRELLI EPP X MARCELO ENRICO MARTINS RODRIGUES X MARCIO ANTONIO MARTINS RODRIGUES X MARIA APARECIDA MARTINS(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP361225 - MIRELA VERGILIO GENOVA)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 194-2018

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Depreado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP

Tipo de ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Caixa Econômica Federal

Executado: DARMA RENTAL LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELLI EPP

Executado: MARCELO ENRICO MARTINS RODRIGUES

Executado: MARCIO ANTONIO MARTINS RODRIGUES

Executado: MARIA APARECIDA MARTINS

Fls. 148, 149 e 150. Considerando que há endereços relacionados nas pesquisas, nos quais não foram realizadas tentativas de citação do executado Marcelo Enrico Martins Rodrigues, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à CITAÇÃO do(s) executado(s) MARCELO ENRICO MARTINS RODRIGUES, portador do CPF 227.325.958-10, com endereço na Estrada Carlos Queiroz Telles, nº 81, apartamento 181, bairro Jardim Fonte do Moru (ou Panamby), cep. 05704150, na cidade de São Paulo-SP, para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE R\$ 992.496,33 (novecentos e noventa e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), valor posicionado para 05/05/2016.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de R\$ 352.336,20, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 115.791,24, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. (https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

a) PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adomos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015:

a.1) A penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

a.2) Deverá o oficial de justiça encarregado da diligência DESCREVER e FOTOGRAFIAR o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontre(m) na(s) situação(ões) do subitem b.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);

b) AVALIAÇÃO dos bens penhorados;

c) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);

d) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s).

e) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

f) Não sendo encontrados bens penhoráveis, descreva na certidão os que guardem a residência do(s) executado(s).

g) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.

Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008719-05.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI X COMERCIAL FERAH IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME X GIOVANNA VEIGA ALVES DE FREITAS X JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA/SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Tendo em vista a petição de fl. 97, intem-se o coexecutado José Maria Soares de Oliveira, por intermédio de seu(s) advogado(s), bem como a empresa executada e a coexecutada Giovanna Veiga Alves, por via postal, para informarem o número da(s) conta(s) e agência(s) para estorno das quantias bloqueadas/penhoradas nestes autos ou fizerem opção pela expedição de alvará de levantamento.

Com a informação/manifestação, expeça-se ofício à agência da CEF local para estorno das quantias bloqueadas/penhoradas ou alvarás de levantamento.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000659-09.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SARTORELLI FRIOS E LATICINIOS LTDA X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES SARTORELLI X LUIZ CARLOS SARTORELLI/SP239261 - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA)

Dê-se nova vista à exequente para que informe o nome do credor fiduciário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme já determinado na decisão de fl. 88.

Com a informação, oficie-se, de acordo com os termos consignados na referida decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000682-52.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CENTER COUNTRY MAGAZINE - EIRELI - EPP/SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA) X MARCIO LUIZ FORTUNATO X GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES/SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA)

Fl. 163: Considerando que, pela segunda vez, não houve averbação da penhora por falta de pagamento dos emolumentos devidos, determino, excepcionalmente, que a Secretaria cumpra novamente a determinação contida na decisão de fl. 149, intimando-se a exequente para recolher as custas devidas ao respectivo CRI no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo acima, venham conclusos para sentença de extinção (art. 485, III, CPC/2015).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001196-05.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA MARTINS LOPES X FABIO JUNIOR CALDEIRA DA SILVA X GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES X TEAM WORK URUPES INDUSTRIA, COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos de fls. 198/205, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002634-66.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARATERRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X REGINALDO MIQUELIN X JOSE GERALDO GONCALVES PEREIRA

Fl. 120: Defiro.

Considerando o curso do prazo legal sem que a executada Araterra Empreendimentos e Participações Ltda efetuasse o pagamento da dívida ou nomeasse bens à penhora, requisi-te-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome da executada acima, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a :

a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.

c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive quanto à ausência de citação dos coexecutados Reginaldo Miquelin e José Geraldo Gonçalves Pereira, tendo sido efetivadas pesquisas de endereços às fls. 102/108, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001393-57.2017.403.6106 - SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA.(SP322962 - ANGELO ANTONIO BONEZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa em face da sentença lançada às fls. 151/152 ao argumento de existir omissão no dispositivo que fixou os honorários advocatícios sobre a condenação, quando deveria tê-los fixado sobre o valor da causa. Procede a argumentação do embargante, todavia trata-se de erro material vez que no dispositivo constou como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor da condenação quando deveria ser o valor da causa. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO PROCEDENTE esta ação cautelar e, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, extingo-a com resolução do mérito. Arcará a ré com os honorários de advocatícios os quais fixo em 10 % sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015. Custas na forma da Lei. Os autos permanecerão em cartório por 30 dias após o trânsito em julgado, podendo os interessados solicitarem as certidões que quiserem, nos termos do artigo 851 do CPC. Após, ao arquivo para baixa. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0000831-82.2016.403.6106 - FIDO FABRICA DE IMPL AGRICOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA - ME(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA E SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Arquivem-se com baixa na distribuição, consoante determinado à fl. 211.
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001718-81.2007.403.6106 (2007.61.06.001718-8) - J MARINO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 575/579, 615/621, 631/639, 782/783, 806/809 e 813.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002871-47.2010.403.6106 - PEDRO MONTELEONE VEICULOS E MOTORES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 167/170, 217/220, 239/241, 268, 272/274, 298/301 e 305.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002164-11.2012.403.6106 - JOSE OSMAR ROVERONI(SP215555 - LESLIE DE GOES) X CHEFE SECAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM S J RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial interposto pela impetrada (cópia às fls. 206/208).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006551-69.2012.403.6106 - KOSUKE ARAKAKI X RIROMASSA ARAKAKI(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 318/322), devolvam-se os presentes autos à E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0002184-26.2017.403.6106 (2007.61.06.000904-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008447-94.2005.403.6106 (2005.61.06.008447-8)) - OLIMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) X FRANCISCO JOSE CRESPO PEREZ NETO

Ciência ao requerente do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, dê-se baixa nos autos e entregue-os ao requerente, independente de traslado (CPC/2015, art. 729).

Intime(m)-se.

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

0000904-69.2007.403.6106 (2007.61.06.000904-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008447-94.2005.403.6106 (2005.61.06.008447-8)) - OLIMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANT)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para os autos principais as peças originais de fls. 02/03 e 06/45 destes autos, devendo o que sobejar ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV-IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007552-41.2002.403.6106 (2002.61.06.007552-0) - OLANDA RASTELLI ANTONIASSE X JACOMO ANTONIASSE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007918-07.2007.403.6106 (2007.61.06.007918-2) - DARLEI FERNANDES GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, referente à reinclusão do valor estornado, foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002753-03.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-66.2000.403.6106 (2000.61.06.000739-5)) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, conforme requerido à fl. 450.

Trata-se de execução de sentença e compete à parte apresentar a memória de cálculo dos valores que entende devidos, deduzidos os valores já recebidos.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001604-35.2013.403.6106 - PIZO JANUARIO DA SILVA NETO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X PIO JANUARIO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATORIOS, nos termos da Resolução nº 458/17, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es).

A Resolução nº 458/17, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) foi(ram) considerado(s) 12

meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006706-20.2013.403.6112 - GEROSIO APARECIDO DA CUNHA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GEROSIO APARECIDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fl. 291 procedi à alteração do(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório expedido(s) às fls. 282 e 283, conforme segue(m) juntado(s), bem como que será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002432-51.2001.403.6106 (2001.61.06.002432-4) - SACIENTE ROSA VIGENTIN X ZAIRA VICENTIN CASSIANO X ORZIRO VICENTINI X LEONILDO VICENTIN X GENI LUIZIA VICENTIN X APARECIDA IZABEL GONCALVES TEIXEIRA VICENTIN(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SACIENTE ROSA VIGENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que no dia 13/11/2018 fô(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009930-33.2003.403.6106 (2003.61.06.009930-8) - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A - SUCEDIDO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADRIANA RAYES GOMES DOS SANTOS X THEREZINHA AULER RAYES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A - SUCEDIDO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA AULER RAYES X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A - SUCEDIDO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA RAYES GOMES DOS SANTOS X ADRIANA RAYES GOMES DOS SANTOS X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A - SUCEDIDO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA AULER RAYES X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A - SUCEDIDO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a concordância com o valor depositado pela executada nos autos (fl. 322), expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o exequente para retirada em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias.

Fl. 321: O ofício para levantamento das penhoras já foi expedido (fl. 318), devendo a executada (CEF) providenciar o recolhimento dos emolumentos devidos junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Barra Bonita-SP, consoante determinado na sentença.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002134-83.2006.403.6106 (2006.61.06.002134-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X JALES SABINO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JALES SABINO DE OLIVEIRA

Fl. 463: Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à AVERBAÇÃO da PENHORA no ofício imobiliário dos direitos decorrentes da aquisição do imóvel de matrícula nº 5.346 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, de propriedade do coexecutado Alexandre Francisco Ribeiro, descrito no Auto de Penhora de fl. 453, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, observando-se que a exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT) goza de isenção no pagamento de emolumentos ao Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do Decreto-Lei nº 509/69.

O valor dos direitos penhorados consta à fl. 461 - R\$ 286.169,57, em 16/08/2018.

Após, voltem conclusos para designação de hastas públicas.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007291-95.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0)) - CELSO AUGUSTO BIROLI - ESPOLIO X ROSA MARIA CONDOLO BIROLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CONDOLO BIROLI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI - ESPOLIO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 189/2018

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTEL-PA

Exequente: UNIAO FEDERAL

Executado: ESPÓLIO DE CELSO AUGUSTO BIROLI

DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTEL-PA para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à:

a) CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO e PRACEAMENTO do imóvel de matrícula nº 242, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Portel-PA, de propriedade do executado, com endereço nesta cidade de São José do Rio Preto/SP;

b) COMUNICAÇÃO a este Juízo do valor da avaliação e do dia e hora designado para o primeiro e segundo leilão/praceamento do bem penhorado, considerando a necessidade de intimação do executado.

Em caso de eventual arrematação, o valor deverá ser transferido para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, vinculado ao processo de origem(0007291-95.2010.403.6106) e à disposição deste Juízo da 4ª Vara Federal.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Decisórias, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Instrua-se com cópias de fls. 02/10, 214 e verso, 219/220, 264 e verso e 269/271.

Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007821-02.2010.403.6106 - SEBASTIAO RODRIGUES POLICARPO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES POLICARPO

O requerente, devidamente qualificado nos autos, vem requerer assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2018, argumentando que não tem condições de arcar com as custas e honorários sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Ocorre que houve o trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida nestes autos tendo a parte autora formulado o pedido de assistência judiciária às fls. 251/252. Às fls. 256/257 o INSS se manifestou pela discordância da concessão do benefício, juntando documentos que comprovam que além do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.108,63 (fl. 258), o requerente também continua trabalhando percebendo salário superior a R\$ 10.000,00 mensais (fl. 267). É o relatório. Decido. Não merece acolhida o presente pedido de assistência judiciária gratuita. O benefício da assistência judiciária gratuita, insculpido no CPC/2015, destina-se às pessoas naturais ou jurídicas que não têm recursos de promover o pagamento das despesas processuais sem comprometer o próprio sustento, conforme disposto no artigo 98, que transcrevo: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Assim, o benefício previsto na lei deve ser interpretado em conjunto com o princípio constitucional do acesso à Justiça (Constituição Federal, artigo 5º XXV c/c LXXIV), de forma que a situação econômica do requerente seja considerada quando impedir o acesso à jurisdição. Pois bem, sentenciado o feito, quase toda a jurisdição está prestada e a gratuidade tem que ser cuidadosamente sopesada para evitar sua utilização somente para inaniar os litigantes da sucumbência. Não há, contudo, impedimento de se requerer ou mesmo de se conceder a gratuidade após a sentença, mas sempre seus efeitos serão ex nunc. Trago julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 904.289 - MS (2006/0257290-2) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. 1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu, veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. No caso dos autos, conforme se vê pelos documentos trazidos de fls. 258/268, o requerente auferiu um salário de aposentadoria no valor líquido de R\$ 3.108,63, além de receber salário acima de R\$ 10.000,00. Por tais motivos, acolho os argumentos trazidos pelo INSS e indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006802-24.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO MARTINS JUNIOR(SP333361 - CRISTINA VETORASSO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINS JUNIOR

Considerando que transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos desde as últimas pesquisas de bens efetuadas nestes autos, defiro o quanto requerido pela exequente à fl. 197.

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.

c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida

pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretária à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretária o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetue as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista a nota de devolução de fl. 204, expedir-se novo ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Indaítuba-SP para cancelamento da averbação da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 46.418, intimando-se, por via postal, os atuais proprietários para recolhimento dos respectivos emolumentos, nos endereços declinados à fl. 184 e na inicial dos autos dos Embargos de Terceiro nº 5001093-73.2018.403.6106.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000313-34.2012.403.6106 - GILBERTO CORA(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E SP219334 - FABIO ABDO PERONI) X CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X GILBERTO CORA

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0641/2018

JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: GILBERTO CORA

Fl. 275: Defiro.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de promover a alteração do depósito da conta judicial nº 3970-005-86402882-6 para o código de operação 635, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da alteração.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com cópias de fls. 272 e 275.

Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001992-69.2012.403.6106 - VALTAIR LINO DA SILVA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VALTAIR LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.245/251, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios.O INSS apresentou cálculos às fls. 262/272 e o exequente às fls.275/282.O executado foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2015 e apresentou impugnação às fls. 286/292. Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou cálculos às fls. 294/296.As fls. 298 foram homologados os cálculos da contadoria e aberta vista às partes.Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 311 e 314), atendem o pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002096-61.2012.403.6106 - EDUARDO NUNES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO NUNES

Considerando que o exequente trouxe aos autos elementos que ensejam mudança na situação econômica do executado, defiro excepcionalmente, nova pesquisa pelo sistema BACENJUD.

Proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD.

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000006-46.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-53.2006.403.6106 (2006.61.06.007956-6)) - ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO

Fls. 238/246: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual - utilidade - em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual o pedido deverá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos de fls. 238/250, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003487-80.2014.403.6106 - ASSOCIACAO RESIDENCIAL GAIVOTA I(SP354232 - PRISCILA DE SOUZA SENO) X RUBENS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ASSOCIACAO RESIDENCIAL GAIVOTA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata de ação de cobrança de taxa de condomínio movida pela Associação Residencial Gaiivota I, em face da Caixa Econômica Federal, distribuída inicialmente na Justiça Estadual em face de RUBENS DA SILVA e posteriormente redistribuída a esta Vara, com a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, face de consolidação da propriedade em seu favor.Considerando o acordo entabulado pelas partes (fl. 50) os autos foram distribuídos a esta Vara como Cumprimento de sentença.É o relatório, decidido.Sem mais delongas, observo que toda a celeuma travada nestes diz respeito às taxas condominiais do período em que a Caixa Econômica Federal esteve na posse do imóvel em razão da consolidação da propriedade em seu favor.Compulsando os autos, verifico que a consolidação da propriedade ocorreu em 07/05/2013 (fl. 79). A venda do imóvel em hasta pública ocorreu em 18/07/2013. A exequente está executando as taxas condominiais a partir do acordo de fl. 50.É de responsabilidade do promitente-comprador as despesas condominiais não pagas, ainda que não registrado no Cartório de Imóveis o compromisso de compra e venda (REsp 211.116-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 18-9-2000). Nesse sentido: REsp 240.280, 195.629, 164.774, 122.924, 119.624, 76.275, 74.495 e 40.263.Tratando-se de obrigação propter rem (se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo. A transmissão é automática, independente da intenção específica do transmitente, e o adquirente do direito não pode recusar-se a assumi-la). Assim, a Caixa Econômica Federal responde pelas taxas de condomínio anteriores, com direito à ação de regresso.Desta forma, visando apurar o real valor devido a título de condomínio no período em que a Caixa esteve na posse do bem, bem como aquelas em atraso e anteriores à sua posse, determino sejam os autos remetidos novamente à Contadoria para apuração do valor devido desde a data do acordo entabulado na Justiça Estadual, ou seja, 25/07/2012, até o momento do praxeamento do bem, qual seja 18/07/2013. A partir deste momento as despesas pertencem ao arrematante do bem.Deverão ser considerando os valores já depositados pela ré nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004654-35.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVA APARECIDA DE MORAES CARVALHO(SP181900 - AULUS CZAR MORAES DE MELO CARVALHO E SP028215 - WALDIR DE MELO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA APARECIDA DE MORAES CARVALHO

Fl. 172: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I / II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005943-03.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO MARQUESI VESPA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO MARQUESI VESPA

Fl. 382. Dê-se vista, COM URGÊNCIA, da petição da caixa ao executado para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000949-29.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo, abra-se nova vista.
Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004051-40.2006.403.6106 (2006.61.06.004051-0) - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL PANDIM(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Considerando a decisão proferida em sede de Revisão Criminal que rescindiu o acordão condenatório, e suspendeu o curso da ação penal nos termos do art. 68 da Lei 11.941/2009 (fls. 745/741), acato a ordem de fls. 772 para proceder ao acompanhamento do cumprimento do acordo de parcelamento junto à autoridade fazendária.
Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, a cada seis meses, a situação dos créditos tributários apurados no processo administrativo fiscal.
Em caso de quitação integral dos débitos ou de rescisão do parcelamento, remetam-se os autos à 2ª Turma do Tribunal Regional Federal para deliberação.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002011-12.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)

Fls. 708/709. Vista ao subscritor da petição, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após o decurso do prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004363-98.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR JOSE MACHADO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X TARCISIO DIOGENES PINNO DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

DECISÃO/OFÍCIO: / .

Considerando que os réus Moacir José Machado e Tarcísio Diógenes Pinno da Silva foram definitivamente condenados, decreto o perdimento integral das fianças por eles prestadas para cumprimento das obrigações previstas no artigo 336 do CPP, a serem liquidadas pelo juízo da execução, nos autos dos processos 0004660-37.2017.403.6106 e 0008619-50.2016.403.6106, respectivamente.
Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que a conta onde estão depositadas as fianças sejam transferidas aos cuidados daquele Juízo, deduzindo o valor das custas processuais (R\$ 297,95 - duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) de cada réu, encerrando-se a conta ligada a este processo.
Ficam cientes as partes de que de ora em diante qualquer pedido de restituição deverá ser dirigido àquela Vara.
Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 638/640), adotando aqueles judiciosos fundamentos, para determinar a devolução do valor remanescente de R\$ 2.000,00 ao réu Moacir José Machado.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do referido valor para a conta bancária declinada às fls. 628.
Comunique-se ao Juízo das Execuções Penais.
Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.
Cópia desta servirá de ofício.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005351-22.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOAO LUIS SIMOES ALVARES(SP174203 - MAIRA BROGIN) X GILMAR SANTOS DE MELO

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, bem como as respectivas razões (fls. 197/198), uma vez que tempestivos.
Considerando que o réu João Luís Simões Alvares não foi citado pessoalmente, não sendo, pois, possível intimá-lo para constituir defensor, entendo pela inaplicabilidade da Súmula 707 do STF, uma vez que em se tratando de fixação de competência não fere as garantias previstas no art. 5º, LV, da C/F.
Assim, nomeio a Drª Maira Brogin - OAB/SP 174.203 defensora dativa para ele. Intimem-se desta nomeação, bem como para apresentar as contrarrazões do recurso em sentido estrito.
Com as contrarrazões, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004230-22.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANTONIO LEONARDO LUCAS DE FREITAS(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO)

Fls. 165 e 166. Verifico que o número do processo administrativo fiscal constante no ofício 00576, a saber: 16004.720240/2011-95, diverge do número mencionado na denúncia e informado pela autoridade Fiscal no ofício de fls. 151, qual seja 16004.720239/2011-61.
Assim, determino o cumprimento da decisão de fls. 157/158, oficiando-se à autoridade fiscal para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a data prevista para o término do parcelamento referente ao Processo Administrativo Fiscal nº 16004.720239/2011-61, que deu origem ao processo de parcelamento 16004.720240/2011-95, bem como que seja comunicado este Juízo somente em caso de eventual descumprimento do parcelamento ou da quitação antecipada dos débitos.
Após o cumprimento desta decisão, remeta-se o presente feito ao arquivo na condição de sobrestado.
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004867-70.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROBERTO MAURO CAIRES DA SILVA(SP386304 - GUILHERME PURINI NARDI) X JOSE VENANCIO CARDOSO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO)

Considerando a interposição de recurso em sentido estrito nos autos da Exceção de Incompetência (proc. 0000394-70.2018.403.6106), aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo ou de fixação de competência.
Vencido o prazo sem comunicação do referido recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual nos termos da decisão de fls. 417/418.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007375-86.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO HENRIQUE MILANI(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se suspensos nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, determino a remessa dos mesmos ao arquivo na condição de sobrestados, agendando-se para verificação do cumprimento das condições para julho de 2020.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002664-04.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP362379 - PAULO ALEXANDRE BLOTA JUNIOR) X ROSA MARIA TAMBUQUE(SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Natalino Alves dos Santos, formulado pelo réu Pedro Scamatti Filho (fls. 948).
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003139-09.2007.403.6106 (2007.61.06.003139-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-93.2007.403.6106 (2007.61.06.002144-1)) - INDUSTRIA DE GRAMPOS CARLA LTDA X RAMES CURY(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE GRAMPOS CARLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Converso em Penhora as importâncias de R\$ 25.534,72 (Vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), depositada na conta nº 3970-005-86.402.458-8 (fl. 880), na Caixa Econômica Federal.
Intimem-se a Eletrobras da penhora.
Nada sendo requerido, considerando a homologação dos cálculos(fl. 833/834) expeçam-se alvará de levantamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006390-35.2007.403.6106 (2007.61.06.006390-3) - JOSE ALVES DA ROCHA JUNIOR(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE ALVES DA ROCHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao autor da manifestação apresentada pelo INSS.

Cabe ao exequente, nos termos do art. 534 do CPC/2015 e seus incisos, apresentar o demonstrativo de débito caso queira dar início à execução.

Considerando que o cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º, da Resolução nº 142/2017, intime-se o exequente (autor) para que promova a virtualização dos autos conforme os artigos 10 e 11, da mesma Resolução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009393-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009393-0) - LUIS SENHORINI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL X LUIS SENHORINI X UNIAO FEDERAL

Considerando as cópias trasladadas às fls. 133/148, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATORIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 01 mes.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004060-60.2010.403.6106 - APARECIDO CARRARO(SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO CARRARO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado de fls. 254/256, que determinou a anulação do auto de infração nº 01026, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal em 11/05/2008 e condenou a UF ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00. As fls. 261/263 o autor apresentou memória de cálculo. Foi dada vista à UF, que concordou com o valor apresentado (fls. 267). Considerando que o depósito realizado nas contas do exequente (fls. 281) atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Oficie-se ao Ciretran de Neves Paulista, conforme requerido às fls. 262, item 3-a. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004693-37.2011.403.6106 - DECI LOPES SILVEIRA BERGAMIN(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DECI LOPES SILVEIRA BERGAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008566-45.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-44.2007.403.6106 (2007.61.06.006273-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCCHI) X NATALINA APARECIDA FERREIRA DUTRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X PAULO ROBERTO BRUNETTI X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor dos documentos de fls. 187/191, o RPV em nome de PAULO ROBERTO BRUNETTI deverá ser expedido sem bloqueio do depósito judicial, porem com levantamento à ordem deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005647-78.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARINI) X KYOKO FUJITA YOSHIHARA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X KYOKO FUJITA YOSHIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 60, que julgou improcedente o pedido do INSS, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % do valor da causa atualizado. O exequente apresentou cálculos às fls. 128/130 e o INSS apresentou impugnação (fls. 134/139). Foi dada vista ao exequente, que concordou com o valor apresentado pela exequente (fls. 140 verso). As fls. 141 foi homologado o cálculo do INSS e expedido o ofício requisitório. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 147) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007058-25.2015.403.6106 - CREUSA DE SOUZA FRANCESCINI(SPI167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CREUSA DE SOUZA FRANCESCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 167/169, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. O INSS apresentou cálculos (fls. 177/185), com os quais concordou a parte exequente (fls. 188/189). Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 205/206) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-65.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PRADO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se a Receita Federal do Brasil requisitando seja informado, mediante a realização - se necessário - de diligências de verificação da documentação fiscal/contábil da Autora, se houve, nos créditos de nº 80.6.14.111200-05 (CSLL), 80.7.14.025091-13 (PIS), 80.2.14.068108-30 (IRPJ) e 80.6.14.111201-88 (COFINS), a inserção do ICMS em suas bases de cálculos e, se positiva a resposta, sejam também informados os valores correspondentes que eventualmente seriam devidos sem a inserção do tributo estadual. Prazo para cumprimento: 60 dias.

Fica a Autora ciente que é de sua responsabilidade facilitar o acesso dos Auditores Fiscais aos documentos necessários para atendimento da determinação retro.

Com a resposta, dê-se vistas as partes para manifestação em 15 dias.

DOC. ID ns. 7799765 e 7799774: junte-se o original (via em papel recebida) do ofício ID 7799765 na EF nº 0005392-23.2014.403.6106, com cópia desta decisão.

Dê-se ciência as partes de referidos documentos na mesma oportunidade acima.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002537-44.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936
EXECUTADO: FABIO CRISPIM CUNHA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 12378041), recolha-se “ad cautelam” o mandado expedido (ID 11943358) e suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003863-39.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CLAUDIA DE AMO ARANTES, LIZA DE AMO ARANTES LUI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estes embargos são dependentes da EF n. 0002264-10-2005.403.6106 e seus apensos, que tramita em autos físicos.

Prevê o art. 29 da Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou a utilização do PJE na Terceira Região, *in verbis*:

Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Diante disso e considerando que até a data da distribuição deste feito não foi editada norma em sentido contrário ao que dispôs o dispositivo acima transcrito, cancele-se a distribuição destes autos eletrônicos, dando-se antes ciência aos Embargantes para que, querendo, efetuem o correto ajuizamento do presente feito (autos físicos), pelo prazo que remanescer, cuja tempestividade deverá ser comprovada quando do ajuizamento.

Intime-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001900-93.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SANDRA UNTERKIRCHER GALHEIGO

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 12219004), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se “ad cautelam” o mandado expedido (ID 11564348).

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002263-80.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ARI DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARI DE SOUZA - SP320999
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante em réplica (ID's 11493736 e 11493738). Prazo: 15 dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 12 de novembro de 2018.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001270-37.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JOSE CARLOS GRADELA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO - SP76425
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante em réplica (ID's 9552670 e 9552671). Prazo: 15 dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 12 de novembro de 2018

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000013-11.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NAIRA ROBERTA RODRIGUES MORELLI LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE - SP227928

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) Exequente para que informe, no prazo de quinze dias, se o(s) débito(s) foi(ram) quitado(s), tendo em vista a conversão em renda dos valores depositados pela executada (ID 11120503), requerendo o que de direito, observando-se que o silêncio será interpretado como pagamento.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002204-92.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: WALDIR XAVIER DA SILVEIRA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000465-84.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: EDINEIA CRISTINA FAZOLI

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005942-97.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IRACEMA JESUS DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: APARECIDO MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: JOSLAINE PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO - SP297271,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de demanda pelo procedimento comum na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 46.893,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e três reais).
2. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.
3. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual os impetrantes requerem que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a devolução de valores que alegam terem sido recebidos de boa-fé, bem como se abstenha de encaminhar os seus nomes e CPFs à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa. O pedido liminar é para o mesmo fim.

Alegam, em apertada síntese, que o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação autorizou o afastamento dos impetrantes para exercerem, com ônus, as atividades de pesquisadores nos Estados Unidos, mais precisamente na Global Modeling and Assimilation Office (GMAO) da Nasa, no período compreendido de 01.04.2016 a 31.03.2020. No entanto, afirmam que após receberem suas remunerações no período de abril de 2016 a fevereiro de 2017, o INPE suspendeu o referido pagamento sob a alegação de ter retificado o ato que autorizou o afastamento com ônus, para afastamento sem ônus e instaurou processos administrativos disciplinares objetivando o ressarcimento ao erário das quantias pagas no período acima mencionado a título de remuneração.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento desses requisitos.

A Administração age com base no Princípio da Legalidade, motivo pelo qual constatada a irregularidade e a ilegitimidade de um ato praticado, deverá invalidá-lo. Assim, o fundamento do ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restabelecê-la quando violada. Trata-se do chamado poder-dever da Administração.

Ademais, o liame que une o Estado aos servidores não é contratual, mas sim legal e institucional razão pela qual o ente público não pode conferir qualquer benefício, além do já concedido, aos seus servidores fora dos casos expressamente previstos na legislação local.

Portanto, o equívoco por parte da Administração, quando não decorrente de errônea interpretação, ou má aplicação da lei pela Administração Pública, deve resultar na anulação do ato e, consequentemente, no nascimento da obrigação de restituição aos cofres públicos da importância indevidamente percebida, pois o efeito daquela invalidação retroage à data do ato irregular.

Na hipótese de posteriormente ser constatado pagamento indevido por erro da Administração, salvo se comprovado que o servidor contribuiu maliciosamente para a ocorrência do equívoco, deve ser presumida a sua boa-fé ao receber os valores. Trata-se de situação distinta do pagamento decorrente de decisão judicial de caráter precário.

O STJ, sob o regime dos recursos repetitivos, firmou a tese de que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1244182-PB, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, Tema 531, DJe 19/10/2012)

No caso em tela, segundo a nota técnica nº 7577/2018/SEHMCTIC (fls. 81/91 do documento gerado em pdf – ID 12286086) e Parecer nº 00641/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (fls. 94/111 – ID 12286086), os impetrantes receberam remuneração indevida no período de abril de 2016 a fevereiro de 2017, embora estivessem afastados sem ônus. Ocorre que, em 28 de março de 2016 foi publicado no Diário Oficial da União – DOU nº 58, despacho do Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação autorizando o afastamento dos impetrantes do país para trabalharem em Greenbelt MD/EUA, no período de 1.4.2016 a 31.3.2020, com ônus limitado, com fundamento no artigo 1º, inciso V, do Decreto nº 1.387, de 7.2.1995. No entanto, em 15 de abril de 2016 publicou-se no DOU nº 72, seção 2, página 6, retificação do ato que autorizou o afastamento, alterando a expressão “com ônus limitado” para “sem ônus”. Todavia, a informação no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE só ocorreu em março de 2017, suspendendo-se, assim, o pagamento a partir de então.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não é possível presumir a existência de boa-fé no recebimento indevido da remuneração por parte dos impetrantes, haja vista que não há como alegar desconhecimento da alteração, já que foi publicada em 15.04.2016 no Diário Oficial da União a retificação do ato que deferiu o afastamento para que este se desse sem ônus. Ademais, segundo consta no Parecer nº 00641/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (fl. 97, item 10 – ID 12286086), os impetrantes formularam requerimento em formulários individualizados para afastamento por 4 anos para Missão no Exterior, sem ônus para o INPE. Alternativamente, solicitaram autorização de afastamento do país, sem ônus para o INPE, no período de 1.3.2016 a 30.6.2016 e, em seguida, licença para tratar de interesses particulares por 3 anos.

Documentação similar foi juntada aos autos referente a outra impetrante a partir de fl. 129.

Desta forma, não há como alegar a boa-fé no recebimento dos valores, pois foram os próprios impetrantes que requereram o afastamento sem ônus e o equívoco foi corrigido por publicação no Diário Oficial, ou seja, da mesma forma que tomaram ciência que seriam com ônus. Portanto, não há como utilizar dois critérios diferentes, um para quando é conveniente aos seus interesses e outro quando não.

Desse modo, não vislumbro ilegalidade na devolução dos valores recebidos indevidamente.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Concedo aos impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:

1. Emendarem a petição inicial para atribuir corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como complementar o pagamento das custas processuais;

2. Juntarem cópia de seus documentos de identificação.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso na demanda e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar no feito providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Proceda a Secretaria à retificação da autuação para constar no polo passivo o Diretor do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005925-61.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 09.02.2017.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que o PPP de fls. 52/53 do arquivo gerado em PDF (ID 12076464) não informa a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente;

Cumpridas as determinações supra e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação.

Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29, enquanto o INSS apresentar propostas neste sentido.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão para sentença.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005859-81.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO ROGERIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIRELE DA SILVA - SP347250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer benefício previdenciário de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo, em 11.12.2017.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Verifico pelo CNIS juntado pela parte autora (fl. 51 – ID 12004413 - Pág. 19), que sua renda bruta mensal de Janeiro a Junho de 2018 variou entre R\$ 17.960,21 e R\$ 23.016,09 e que sua última alteração salarial fixou-se em R\$ 5.848,04 (cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quatro centavos – fl. 63 – ID 12004413 - Pág. 31), valor que supera o dobro do valor eleito para assistência judiciária gratuita, nos termos do ato normativo acima referido.

Desta forma, **indefiro** os benefícios da justiça gratuita.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-55.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
RÉU: ARFINAIR CORPORATION

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer autorização para o corte e retalhamento e posterior acondicionamento, em local não sensível ao desenvolvimento das atividades operacionais essenciais do Aeroporto São José dos Campos-SP, da aeronave PT-OZM; FABRICANTE: EMBRAER S/A., MODELO: EMB-120, NÚMERO DE SÉRIE: 120144, CATEGORIA DE REGISTRO: TPX.

Foi indeferido pedido de tutela de urgência, bem como concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para a parte autora justificar o valor atribuído à causa, informar o endereço eletrônico da parte ré, esclarecer acerca do procedimento adequado da ação e recolher as custas processuais (fls. 54/56 do arquivo gerado em PDF – ID 1822430).

A parte autora requereu a desistência da ação (fls. 57/58 do arquivo gerado em PDF – ID 2064215).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fls. 57/58 do arquivo gerado em PDF – ID 2064215).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque **incompleta** a relação processual.

Custas pela parte autora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-96.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a sua cessação ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido pedido de tutela de urgência, bem como concedeu-se prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que a parte autora informasse o endereço eletrônico da parte ré e comprovasse que, após o indeferimento administrativo, realizou outros requerimentos (fls. 80/82 do arquivo gerado em PDF – ID 1524463).

A parte autora juntou documentos (fls. 83/91 do arquivo gerado em PDF – ID 2353241) e requereu a desistência da ação (fl. 92 do arquivo gerado em PDF – ID 5081707).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl. 92 do arquivo gerado em PDF – ID 5081707).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque **incompleta** a relação processual.

Custas pela parte autora. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela abrangência, quando da revisão do cálculo, dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

Concedeu-se prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para a parte autora apresentar cópia integral da CTPS, informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, justificar e atribuir corretamente o valor dado à causa (fl. 110 do arquivo gerado em PDF – ID 1235800).

A parte autora requereu a desistência da ação (fls. 112/113 do arquivo gerado em PDF – ID 1535445).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do diploma processual.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fls. 112/113 do arquivo gerado em PDF – ID 1535445).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque **incompleta** a relação processual.

Custas pela parte autora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER.

Concedeu-se prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para a parte autora apresentar cópia integral e legível do processo administrativo e os documentos necessários ao embasamento do pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 etc (fl. 243 do arquivo gerado em PDF – ID 745673).

A parte autora requereu a desistência da ação (fls. 244/245 do arquivo gerado em PDF – ID 1915395).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl. 243 do arquivo gerado em PDF – ID 745673).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque **incompleta** a relação processual.

Custas pela parte autora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intímem-se.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 82 do arquivo gerado em PDF – ID 9048709).

De acordo com o art. 485, §4º do Código de Processo Civil, após a contestação a desistência da ação depende do consentimento do réu.

Haja vista a contestação anexada nos autos, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a desistência.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-69.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSWALDO LUIZ GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, para a parte autora esclarecer e comprovar documentalmente a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias (fl. 36 do arquivo gerado em PDF – ID 5012757).

A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 37 do arquivo gerado em PDF – ID 6880119).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, haja vista que a parte autora não comprovou nos autos os seus requisitos, como determinado.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl. 37 do arquivo gerado em PDF – ID 6880119).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006130-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA MARIA DO PRADO DELIMA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 601.587.996-7), desde a cessação indevida, aos 03.07.2014.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para atividade laboral desde então.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade processual, consoante disposto no artigo 1048, inciso I do mesmo diploma legal.

Afasto a prevenção com os feitos apontados na certidão de pesquisa de prevenção, haja vista que possuem objetos distintos. Ademais, já houve prolação de sentença de mérito. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou contíguas simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para aferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e o da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC).

Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão para designação de perícia médica e citação do réu.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-21.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA CASTELLOES
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445, RICARDO SOMERA - SP181332
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 155/158 do documento gerado em PDF – ID 11832281: Designo a audiência para o dia **21 de março de 2019, às 14h00min**, para oitiva da testemunha **CAPITÃO GUILHERME SOARES E SILVA**. Expeça-se o devido mandado, bem como ofício ao superior hierárquico para requisição da testemunha arrolada.

2. Deverão as partes e a testemunha comparecer quinze minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

3. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003786-73.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO SERGIO LIMA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 76 do arquivo gerado em PDF – ID 7286646).

De acordo com o art. 485, §4º do Código de Processo Civil, após a contestação a desistência da ação depende do consentimento do réu.

Haja vista a contestação anexada nos autos, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a desistência.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-23.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CECILIA MARIA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 16/08/2018:

"9. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-56.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAZARO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito (...)".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-93.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CRISTIANE REGINA BARRETO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito (...)".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-49.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDENOR DE SOUZA ALENCAR
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito (...)".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-37.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALEXANDRE DE CASTRO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5005441-22.2018.4.03.0000 (fls. 283/288 do documento gerado em PDF - ID nº 12349469), oficie-se à autoridade coatora, **com urgência**, para ciência da decisão proferida.

Após, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026002-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSINETE MUNIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora a emissão da certidão de tempo de contribuição requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade processual, consoante disposto no artigo 1048, inciso I do mesmo diploma legal.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

No presente feito, porém, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso na demanda e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar no feito providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUIZA FEDERAL.
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3827

PROCEDIMENTO COMUM

0003133-55.2000.403.6103 (2000.61.03.003133-4) - ISRAEL DE OLIVEIRA FAUSTINO X IVAN RODRIGUES ALONSO X JOAO ANTONIO BENEDICTO X JOAO BISPO DA SILVA X JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Trata-se de ação interposta em face da União Federal, na qual os autores buscam afastar a incidência do imposto de renda sobre valores de aposentadoria complementar pagos por entidade de previdência privada. Proferida sentença às fls. 65/70. Decisão do E. TRF-3 às fls. 119/123 e 133/135. Interposto recurso especial (fls. 138/153), não foi admitido (fls. 166/167). Está pendente de julgamento o recurso de agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial (fl. 177). Os coautores João Antônio Benedicto e Israel de Oliveira Fautino constituíram novos procuradores (fls. 179/182 e 184/187). Verifico que os autores estão representados pelos seguintes advogados: Autor Procurador Fls. Israel de Oliveira Faustino/João Antônio Benedicto Débora Rios de Souza Massi - OAB/SP 128.142 e outros. 186181Ivan Rodrigues Alonso/João Bispo da Silva José Antônio Cremasco - OAB/SP 59.298 e outros 0911João da Costa Silveira Filho José Henrique Coura Rocha - OAB/SP 232.229 e outro. 75Diante do exposto, DETERMINO:1. Anote-se os advogados supracitados no sistema processual. 2. Intime-se o coautor João Antônio Benedicto para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a divergência do nome que consta do documento de fl. 20 com o que consta do instrumento de procuração à fl. 182.3. Após, suspenda-se o andamento do processo até o julgamento final do recurso interposto.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406630-17.1997.403.6103 (97.0406630-9) - ALDEMAR BRANCO DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO LUIZ MORGADO DE ABREU(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CARLOS CLEBER NACIF(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO CARMO SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ALDEMAR BRANCO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE

Trata-se de demanda na qual os autores Aldemar Branco de Oliveira, Antônio Luiz Morgado de Abreu, Aristóteles dos Santos Capucho, Carlos Cleber Nacif e Maria do Carmo Silva requerem provimento judicial que condene a parte ré a incorporar nos seus vencimentos o aumento de 28,86% a partir de 1993. Inicialmente, os autores constituíram seus procuradores os advogados Dr. Almir Goulart da Silveira (OAB/SP 112.026) e Dr. Donato Antônio de Farias (OAB/SP 112.030) (fls. 15, 19, 23, 27 e 31). Sentença às fls. 75/82. Decisão do E. TRF-3 às fls. 123/126, com trânsito em julgado em 29/06/2007 (fl. 135). Os autores Aldemar Branco de Oliveira, Antônio Luiz Morgado de Abreu, Aristóteles dos Santos Capucho e Carlos Cleber Nacif constituíram novos procuradores: Dr. Orlando Faracco Neto (OAB/SP 174.922) e Dr. Cássio Aurélio Lavorato (OAB/SP 249.938) (fls. 180/181, 227/228, 156/157 e 203/204). Apresentaram os cálculos de liquidação (fls. 239/240). Maria do Carmo da Silva apresentou seus cálculos (fls. 242/244). O advogado Dr. Almir Goulart da Silveira

(OAB/SP 112.026) requereu a execução dos honorários sucumbenciais referentes aos autores que constituíram novos procuradores (fls. 266/268). Citada, nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fl. 302), a União Federal interpôs embargos à execução (fl. 310), cujas cópias foram juntadas às fls. 314/379. A União Federal requereu o cumprimento da sentença em relação aos honorários sucumbenciais arbitrados nos autos do embargos (fls. 380/383). É a síntese do necessário. Decido. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, determino: 2. Fls. 380/383: Intime-se a parte autora, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. O depósito deverá ser feito por GRU, consoante instrução da exequente no item a, à fl. 380-verso. 2.1. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de perhira ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2.2. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC. 3. Fls. 377/378: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 3.1. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 3.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 3.3. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Transcorrido o lapso temporal do item 2 sem o pagamento, abra-se conclusão para análise dos demais requerimentos da União. 5. Caso seja realizado o depósito judicial, dê-se vista à exequente no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001556-42.2000.403.6103 (2000.61.03.001556-0) - ANTONIO BAKOWSKI(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X ANTONIO BAKOWSKI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 88/93. Decisão às fls. 123/128, 177/179 e 193/196, com trânsito em julgado em 01/10/2008 (fl. 199).

A parte autora apresentou os cálculos referentes aos honorários sucumbenciais (fls. 202/203) e aos valores principais (fls. 208/213).

Citada, nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fl.217), a União informou a não interposição de embargos à execução (fl. 219).

As minutas de ofício requisitório foram transmitidas (fls. 223/224) e informado o depósito (fls. 226/227).

A União Federal requer a conversão em renda dos valores principais depositados (fls. 230/231).

Foi informado o levantamento do montante referente aos honorários sucumbenciais (234/240).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Fls. 230/231: Indefiro o quanto requerido pela União Federal tendo em vista que os valores são devidos à parte autora. Destaco que a executada foi intimada nos termos do artigo 730 do CPC/1973 e não opôs embargos.

2. Intime-se.

3. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 228, com a remessa dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003061-53.2009.403.6103 (2009.61.03.003061-8) - JOSE MENDES PEREIRA GOMES(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES PEREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 224/236. Decisão do E. TRF-3 às fls. 253/255 e 264/266, com trânsito em julgado em 11/07/2014 (fl. 268-verso).

A parte autora apontou o valor exequendo de R\$ 39.384,13, atualizado em 09/2017 (fls. 374/379).

Nos termos do art. 535 do CPC, a União Federal apresenta impugnação. Aduz que é devido o montante de R\$ 10.810,14, atualizado em 11/2017 (fls. 381/388).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pela União Federal. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Caso haja concordância, abra-se conclusão.

3. Em caso de discordância, apresente a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.

3.1. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

4. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003457-74.2002.403.6103 (2002.61.03.003457-5) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP100715 - VERA LUCIA SILVEIRA PEIXOTO E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E RJ062929 - HELIO SIQUEIRA JUNIOR E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP202690 - VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 166/169. Decisão do E. TRF-3 às fls. 213/217, 245/246 e 328, com trânsito em julgado em 25/02/2014 (fl. 341). Quanto aos depósitos realizados pela parte autora, verifica-se: Depósito/ Conta/ fls. Valor R\$ Conta atualizada/ fls. 1400.005.16101-0 / fls. 95/96(2945.005.16101-7) 109.137,18 (03/10/02) 2945.635.00023283-6 (fl. 325) 1400.005.16340-4 / fls.

118/119(2945.005.16340-0) 682,24 (02/01/03) 2945.635.00023289-5 (fls. 363/368) 2945.635.24271-8 / fls. 308/310 62.117,82 (15/06/10) 2945.635.00024271-8 (fls. 308/310) É a síntese do necessário. Decido. 1.

Deiro a expedição de alvará em favor da parte autora. 2. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância. 3. Intemem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018. 4. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente do saldo constante nas contas judiciais atualizadas, conforme tabela acima. 5. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 6. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400682-65.1995.403.6103 (95.0400682-5) - ITAMAR CORREIA DA SILVA X ITAIR BORLIDO X IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA X IVAN ARLINDO MARI X JANETE SANTIAGO RIBEIRO DE OLIVEIRA X JANET ALARCA DE SOUZA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JJORGE CYRILLO MAIA X JOAO ALVES NETO X JOAO CARLOS MATAREZI(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP100418 - LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ITAMAR CORREIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ITAIR BORLIDO X UNIAO FEDERAL X IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JANETE SANTIAGO RIBEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JANET ALARCA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JJORGE CYRILLO MAIA X UNIAO FEDERAL X JOAO ALVES NETO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS MATAREZI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 95/97. Decisão do E. TRF-3 às fls. 108/118 e 134/138, com trânsito em julgado em 20/03/2001 (fl. 143). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que, em seu parecer às fls. 246/266, concluiu: - Apenas os autores Irandir Lima Nepomuceno da Silva, Ivan Arlindo Mari, João Carlos Matarezi e José Carlos de Almeida têm créditos a receber; - Celebraram acordo os autores Itamar Correia da Silva, Janete Santiago Ribeiro de Oliveira, Janet Alarca de Souza e Jorge Cyrillo Maia. - Itair Borlido não faz jus ao reajuste pois, conforme constou da informação da União Federal às fls. 161/162, ingressou no serviço público em 04/06/2011, período posterior ao conflito dos 28,86%. - Não há valores devidos à João Murta Alves. Noticiado o óbito Itair Borlido, foi requerida a habilitação dos herdeiros (fls. 272/287). A União manifestou concordância com os cálculos da contadoria, informou que efetuou o pagamento ao autor José Carlos de Almeida e que os autores Irandir Lima Nepomuceno da Silva, Ivan Arlindo Mari e João Carlos Matarezi possuem outra ação ajuizada com o mesmo objeto desta (fls. 289/305). Os autos retornaram à contadoria que ratificou seu parecer de fls. 246/226 em relação ao autor Itair Borlido (fls. 311/312). A parte autora, intimada para apresentar a certidão de óbito de Itair Borlido (fl. 318-verso), juntou a certidão de casamento (fls. 319/320). É a síntese do necessário. Decido. 1. Retifique-se a classe processual para 12078.2. Verifico das consultas em anexo, que determino a juntada, a necessidade de regularizar o polo ativo. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 2.1. Promover, nos termos dos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis, a habilitação dos sucessores de Irandir Lima Nepomuceno da Silva, José Carlos de Almeida e Jorge Cyrillo Maia tendo em vista que seus CPFs estão cancelados por encerramento de espólio; 2.2. Em razão do nome da autora Janete Santiago Ribeiro de Oliveira no cadastro da Receita Federal divergir dos documentos de fls. 09 e 29, esclarecer qual dos nomes está correto e, se for o caso, apresentar os documentos de identificação e regularizar a representação processual; 2.3. Esclarecer a divergência do portador do CPF de nº 254.547.906-30, tendo em vista que na Receita Federal consta João Murta Alves e, nos documentos de fls. 13 e 60, João Alves Neto, bem como apresentar cópia dos documentos de identificação e do instrumento de procuração; 2.4. Apresentar cópia da certidão de óbito de Itair Borlido. 3. Com o cumprimento, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404173-80.1995.403.6103 (95.0404173-6) - VICENTINA MARIA DE JESUS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP367641 - EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PROCURADOR DO INSS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PROCURADOR AUTARQUICO) X VICENTINA MARIA DE JESUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 143/145. Decisões do E. TRF-3 às fls. 187/188, 239/241, 260/261 e 286/287. Negado seguimento ao recurso especial às fls. 300/304, com trânsito em julgado em 09/11/2015 (fl. 306-verso). Noticiado o óbito da parte autora foi requerida a habilitação de: Sucessor Adogado(s) Dr(s). Fl. Antônio Cezar Pereira José Francisco Villas Bôas Fúlvio Gomes Villas Bôas 311/316. Leila Maria de Souza Emerson Ruan Figueiredo da Silva 318/320. Maria Inez Pereira José Francisco Villas Bôas Fúlvio Gomes Villas Bôas 322/325. Citada, nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 329), a ré manifestou-se à fl. 330. É a síntese do necessário. Decido. 1. Nos termos do art. 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete ao inventariante até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por todos os herdeiros. Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, a juntada de certidão atualizada dos autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pelo inventariante. Caso o inventário já estiver terminado, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores), como cópia do RG e CPF dos herdeiros e cópia completa (frente e verso) da certidão de óbito da autora. 2. Com o cumprimento, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404425-15.1997.403.6103 (97.0404425-9) - SYLVIO VILLAS BOAS FILHO X GIULIANO CESAR VILLAS BOAS X FABIANO AUGUSTO VILLAS BOAS X SYLVIO VILLAS BOAS NETO X SYLVIO JOSEPH VILLAS BOAS X LYNDY DE CASSIA VILLAS BOAS X GABRYEL FERNANDO VILLAS BOAS X FRANCISCA EURITA LOPES X LUYLS HENRIQUE VILLAS BOAS X CRISTIANE FRANCISCA DOS SANTOS SABARA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X GIULIANO CESAR VILLAS BOAS X UNIAO FEDERAL X FABIANO AUGUSTO VILLAS BOAS X UNIAO FEDERAL X SYLVIO VILLAS BOAS NETO X UNIAO FEDERAL X SYLVIO JOSEPH VILLAS BOAS X UNIAO FEDERAL X LYNDY DE CASSIA VILLAS BOAS X UNIAO FEDERAL X GABRYEL FERNANDO VILLAS BOAS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA EURITA LOPES X UNIAO FEDERAL X LUYLS

Dê-se ciência à parte autora acerca do estorno dos valores requisitados, nos termos da Lei nº 13.463/2017 (fls. 161/165).

Após, tendo em vista que a parte autora não cumpriu o quanto determinado no despacho de fls. 154/155 e não foi concedido efeito suspensivo no agravo interposto, conforme consulta em anexo, que determino a juntada, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406679-58.1997.403.6103 (97.0406679-1) - DALMO BUENO X EDER MARCOS SIQUEIRA X MARIZA MACIEL RODRIGUES X RAQUEL MARIA MIRANDA GUIMARAES X RITA RIBEIRO GAMA PRADO(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO) X DALMO BUENO X UNIAO FEDERAL X EDER MARCOS SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIZA MACIEL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X RAQUEL MARIA MIRANDA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X RITA RIBEIRO GAMA PRADO X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 12078.

Em que pese a manifestação de fl. 262, dê-se ciência à parte autora acerca do estorno dos valores nos termos da Lei nº 13.463/2017, requisitados para a coautora Raquel Maria Miranda Guimarães (fls. 263/267).

Intime-se para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006550-50.1999.403.6103 (1999.61.03.006550-9) - DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA(SPI310557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 265/269 e 277/279. Decisão do E. TRF-3 às fls. 328/330, com trânsito em julgado em 04/03/2016 (fl. 333). A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 24.973,63, atualizados até 07/2016 (fl. 335). Este valor foi objeto de impugnação pela executada que apresentou os cálculos atualizados em 07/2016, no valor de R\$ 13.874,23 (fls. 340/341). O autor reconheceu a existência de erro nos primeiros cálculos e apresentou uma nova conta retificada e atualizada que totalizou R\$ 14.835,49, em 10/2017 (fls. 344/348). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que confirmou os cálculos da exequente (fls. 350/351). As partes manifestaram discordância (fls. 355 e 356). É a síntese do necessário. Decido. 1. Fl. 355: Preliminarmente, esclareço à parte autora que a atualização dos valores após o cálculo apresentado será realizada nos termos do art. 7º, da Resolução 458/2017 do CJF. 2. Verifico que os cálculos apresentados pela executada foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado e confirmado pela contadoria judicial. Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela União Federal e fixo o valor de R\$ 13.874,23 (treze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), atualizado para 07/2016 (fls. 340/341). Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 1.109,94 (um mil, cento e nove reais e noventa e quatro centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. 2. Intimem-se. 3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008308-73.2013.403.6103 - MATHEUS DA SILVA FERREIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MATHEUS DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Fls.242/247: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pela União Federal. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Caso haja concordância, abra-se conclusão.

3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.

3.1. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

4. Após, abra-se conclusão.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURIDICA

000738-94.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-79.2000.403.6103 (2000.61.03.002336-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2956 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN) X JOAO DE ALENCAR MARTINS FILHO X OLDIR BATISTA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Trata-se de incidente processual no qual se requer a reconsideração da personalidade jurídica de MAC - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA, com o redirecionamento da execução contra seus sócios João de Alencar Martins Filho e Oldir Batista. Alega, em apertada síntese, que promove contra a empresa requerida o cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios no valor de R\$4.908,64 (quatro mil novecentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), cujo crédito não foi satisfeito. Sustenta a dissolução irregular da empresa como hipótese de desvio de finalidade, o que autorizaria a descon sideração da personalidade jurídica (fls. 02/04). Os suscitados foram citados (fls. 18 e 24) e OLDIR BATISTA apresentou defesa às fls. 25/28. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O incidente de descon sideração da personalidade jurídica é instrumento processual adequado a afastar o véu patrimonial de pessoas jurídicas, com a finalidade de atingir bens dos sócios, quando reunidos os pressupostos de direito material, a depender da natureza da relação jurídica. No caso concreto, trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública da União, o que enseja a teoria da descon sideração da personalidade jurídica adotada pelo art. 50 do Código Civil, já que excluída a hipótese de lide consumerista, tributária ou ambiental. Para a sua aplicação são exigidos requisitos subjetivos e objetivos, ou seja, não basta a mera impossibilidade de solvência do crédito pelos bens da parte devedora, é necessário ainda a comprovação do desvio de finalidade, como prevê o dispositivo legal Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (grifos nossos). A União pretende demonstrar o preenchimento dos requisitos com fundamento na dissolução irregular da pessoa jurídica, deduzida da informação do oficial de justiça, o qual certificou: Assim, diante da aparente inatividade da requerida no endereço indicado no mandado, certifico que DEIXEI DE PROCEDER A LIVRE PENHORA DE BENS e recolhimento do expediente à Central de Mandados, aguardando novas determinações. (fl. 359 dos autos principais). No presente feito, não resta caracterizado o desvio de finalidade pela mera dissolução irregular da pessoa jurídica. O encerramento irregular pode ter causas variadas, como o insucesso empresarial no desenvolvimento do objeto social da empresa, o que, todavia, não pode ser considerado abuso da personalidade, já que o risco é inerente às atividades empresárias. Ademais, há somente a alegação da suscitante e a certidão do oficial de justiça que, pura e simplesmente, atesta que não encontrou a empresa no endereço do mandado. Inclusive, observo que no mandado existiam dois endereços (fl. 358), sendo somente um deles foi diligenciado, sem que o outro fosse procurado (decorrente da pesquisa realizada no WebService - fl. 355 dos autos principais). Neste sentido, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça de que a mera dissolução irregular da pessoa jurídica não é capaz de caracterizar o desvio de finalidade da empresa, cuja fundamentação adoto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIO DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA AUTORIZAR A DESCONSIDERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não é possível deferir a descon sideração da personalidade jurídica sem prova concreta de fraude ou de abuso de personalidade. Precedentes. 2. A mera dissolução irregular da sociedade não autoriza a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade para alcançar bens dos sócios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 757.873/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 03/02/2016) (grifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. MERA DEMONSTRAÇÃO DE INSOLVÊNCIA OU DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS. AFASTAMENTO. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O encerramento irregular das atividades empresárias, por si só, não é causa para a descon sideração da personalidade jurídica. Precedentes do STJ. 2. É inviável em sede de recurso especial, rever o entendimento do tribunal de origem que afastou a presunção de veracidade da declaração de pobreza e fundamentadamente indeferiu o pedido de justiça gratuita em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 622.972/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 31/08/2015) (grifos nossos) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A descon sideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de dissolução irregular ou de insolvência. Precedentes. 2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido relativos à análise dos requisitos autorizadores inportaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1275976/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018) (grifos nossos) O regime de responsabilidade dos sócios está vinculado ao tipo societário eleito para constituir a sociedade empresária. A princípio, constituída a sociedade empresária, a responsabilidade dos sócios é subsidiária. A regra cede quando a lei dispõe de modo diferente, a estabelecer responsabilidade ilimitada ou limitada. A sociedade suscitada foi constituída sob forma de sociedade limitada (fl. 355 dos autos principais), impondo a limitação da responsabilidade dos sócios às quotas sociais subscritas e integralizadas. Ausente a integralização do capital social, os sócios responderão, de forma solidária, na extensão da parte não integralizada, sofrendo os credores o prejuízo se o crédito ultrapassar aquela extensão. É o que dispõe o art. 1.052 do Código Civil. Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Não podem ser aplicados, como pretende a União Federal, os artigos 1023 e 1024 do Código Civil, que tratam da responsabilidade dos sócios perante terceiros, no âmbito normativo das sociedades simples. Ainda que o sistema legal estabeleça integração normativa entre as sociedades simples e limitadas, o faz somente na ausência de normas próprias destas (arts. 1052 a 1087, do Código Civil). Não é o caso, pois, diante do art. 1.052 do Código Civil. Em verdade, o formato societário da sociedade simples adota a responsabilidade ilimitada dos sócios, que responderão ilimitadamente, mas subsidiariamente, pelas dívidas sociais e, nesta circunstância, nem necessária é a descon sideração da personalidade jurídica. Dessa forma, ausente a demonstração de abuso de direito ou confusão patrimonial, de rigor a não aplicação da descon sideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil. Diante do exposto, rejeito o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa MAC - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie. Prossiga-se nos autos principais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003403-20.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CAMAFRAN TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SPI94765

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 117 dos autos físicos (fl. 161 do arquivo gerado em PDF, ID Num. 11313555 - Pág. 157): "intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008598-88.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA VILELA SALGADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDO DA AERONAUTICA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte para manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003858-26.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VITOR RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004929-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: THIAGO RODRIGUES COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipatória formulado em ação de rito comum, objetivando o aditamento do contrato de financiamento do autor junto ao FIES e a correção necessária no respectivo sistema quanto ao número de semestres efetivamente contratados, a fim de que seja feito o repasse dos valores do financiamento correspondentes ao segundo semestre de 2018 à instituição de ensino, mantendo-se, assim, a matrícula realizada e garantida a frequência às aulas, garantindo-se a sua rematrícula para os semestres subsequentes. Pugna-se, ainda, que a instituição de ensino se abstenha de cobrar as parcelas vencidas e de incluir o requerente em órgãos de proteção ao crédito.

Alega o autor ser matriculado no curso de Direito da faculdade ANHANGUERA EDUCACIONAL desde 2013 e que, para custear as respectivas mensalidades, obteve financiamento de 100% (cem por cento) junto ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), pactuado para os 10 (dez) semestres do curso.

Afirma que, segundo o contrato do FIES, há possibilidade de ampliação do financiamento em até 02 (dois) semestres consecutivos, o que é nominado pelo sistema do FIES (SisFIES) de "dilação".

O requerente esclarece que cursou e concluiu os semestres letivos de 2013, 2014, 2016 e 2017, mas que em 2015 necessitou "trancar" a faculdade em razão de viagem a trabalho, suspendendo, assim, a utilização do financiamento junto ao FIES.

Conta que, após a conclusão do 6º semestre, passou a ter problemas para efetuar os necessários aditamentos junto ao FIES, em razão de atraso na respectiva pelo sistema (CPSA e FIES), gerando, inclusive, débitos indevidos para com a Anhanguera, já que possui o curso 100% financiado pelo FIES.

Explica que o sistema do FIES acusa terem sido contratados apenas 09 (nove) semestres de financiamento, quando, na verdade, foram contratados 10 (dez) semestres, com possibilidade de dilação em até 2 (dois) semestres.

Conta que, devido à irregularidade no SisFIES (que computaria a contratação de nove e não dez semestres), foi orientado pela instituição de ensino a efetuar o aditamento com a dilação do contrato, o que fez no 2º semestre de 2017 e 1º semestre de 2018.

A problemática apresentada, então, segundo narra, é que o autor, diante das duas dilatações já realizadas, não poderia mais usufruir do financiamento estudantil, quando, na verdade, segundo o contratado, poderia utilizá-lo ainda no 2º semestre de 2018.

Encontra-se, assim, em situação de injustificada inadimplência perante a Universidade, embora esteja frequentando regularmente as aulas.

Encerra dispondo que não possui condições de custear os valores necessários para a conclusão de seu curso e que necessita que o sistema seja regularizado para que possa ter o prazo do contrato dilatado por mais 1 (um) semestre.

Com a inicial vieram documentos.

Feito inicialmente distribuído perante a 3ª Vara local, que reconheceu a prevenção desta 2ª Vara com base no artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão da existência de dois mandados de segurança impetrados pelo autor (nº5002618-36.2017.4.03.6103 e nº 5001223-72.2018.4.03.6103), nos quais pugnou pelo deferimento de matrícula junto à Universidade Anhanguera.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor ver reconhecido em seu favor o direito a mais uma dilatação do contrato do FIES que, desde 2013, vem financiando o seu curso de Direito junto à Universidade Anhanguera, ao fundamento de que o SisFIES (Sistema do FIES) registra a informação equivocada de que o prazo de financiamento seria de 09 (nove) e não 10 (dez) semestres, o que, diante das duas dilatações já realizadas por orientação da própria faculdade, o estaria impedindo de usufruir do financiamento estudantil atualmente, gerando situação de injustificada inadimplência para o 2º semestre de 2018, a despeito de estar frequentando regularmente as aulas do curso.

Em que pesem as alegações apresentadas, entendo que para o correto julgamento do pleito formulado pelo autor, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório.

Com efeito, a questão apresentada nestes autos necessita ser melhor esclarecida, porquanto, segundo o extrato de fls.37, o autor já teria realizado as 02 (duas) dilatações permitidas pelo FIES. Não bastasse isso, a narrativa sobre o "trancamento" de matrícula no ano de 2015 não restou suficientemente aclarada, já que do mesmo documento em alusão há a informação de "suspensão" apenas para o 2º semestre de 2015, constando, em relação ao 1º semestre daquele ano, que houve o regular aditamento pelo autor (o qual, no entanto, informou na inicial não ter cursado a faculdade em 2015, por motivo de viagem a trabalho).

Acrescente-se, ainda, que, segundo o disposto na cláusula Décima Oitava do contrato do FIES anexado aos autos (fls.32), são situações que podem acarretar o impedimento à manutenção do financiamento do FIES e o encerramento do contrato: a falta de aditamento nos prazos regulamentares para a reativação de financiamento suspenso e a não obtenção de aproveitamento acadêmico, pontos estes sobre os quais não há nenhuma informação no bojo desta ação. Também não há como saber, se consoante o alegado na exordial, o financiamento de 100% aludido pelo autor corresponderia, em todos os semestres, aos exatos valores de mensalidade cobrados pela Faculdade, sendo que, em caso negativo, instituição de ensino restaria habilitada a cobrar eventual diferença entre as parcelas do financiamento e valor de mensalidades.

Como se pode observar, não se está discutindo nesta ação direito a rematrícula de aluno supostamente inadimplente (o que foi objeto dos dois mandados de segurança impetrados anteriormente), mas se o autor tem ou não o direito à realização da DILATAÇÃO do seu contrato do FIES.

Assim, ao menos nesta fase do andamento processual, tenho que a parte autora não logrou demonstrar, de plano, a verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O**

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ANOTE-SE.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, da seguinte forma:

- 1) **Retificando o polo passivo do feito, de modo que, em substituição ao FIES, esteja o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (autarquia federal, dotada de personalidade jurídica própria, que detém a qualidade de operador e administrador do FIES) e esclarecendo o porquê da inclusão do Banco do Brasil S/A no polo passivo do feito, haja vista a aparente ausência de pertinência subjetiva;**
- 2) **Apresentando cópia do contrato estudantil e respectivos aditamentos feitos com a Anhanguera Educacional Ltda, porquanto consta dos autos apenas o requerimento de matrícula referente ao 1º semestre de 2013.**

APÓS O CUMPRIMENTO DA EMENDA À INICIAL, SE EM TERMOS, cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informe a parte ré sobre o interesse em conciliar.**

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GRANJA ITAMBI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SPI31943, VANESSA NASR - SPI73676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando sejam as autoridades coatoras compelidas a concluir a apreciação de pedido administrativo nº 13884.722674/2014-16 RQA – Requerimento de Quitação Antecipada, que deu quitação dos débitos previdenciários da Impetrante que foram objeto de inclusão REFIS da Lei nº 11.941/2009 – PGFN - Débitos Previdenciários, protocolado em 28/11/2014, com a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do CTN.

Aduz a impetrante que aderiu ao programa de parcelamento de débitos previsto na Lei nº11.941/09, sendo que em 28/11/2014 quitou referido parcelamento através de RQA – Requerimento de Quitação Antecipada, que gerou o processo administrativo nº13884.722674/2014-16. Afirma que o último andamento em referido processo administrativo foi em 19/12/2014, estando pendente de análise até o presente momento.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido liminar.

A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o processo administrativo foi encaminhado para a Receita Federal do Brasil para análise e indicação das inscrições que deveriam ser extintas, a qual dispõe do prazo de cinco anos para análise do pedido, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15, de 22 de agosto de 2014. Juntou documentos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil ofertou parecer no sentido de que, tratando-se de mandado de segurança que tenha por objeto controvérsia acerca de benefício fiscal administrado pela Receita Federal deve figurar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, que é o da matriz da pessoa jurídica, restando evidenciada a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil - RFB em São José dos Campos. Informa que encaminhou o processo administrativo e a ordem judicial para a Delegacia de Administração Tributária – DERAT/SP. Juntou documentos.

Sobreveio ofício da Delegacia de Administração Tributária – DERAT/SP informando que encaminhou a demanda para a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS/SP para as providências cabíveis.

Peticionou a impetrante requerendo a intimação da autoridade impetrada para cumprimento da decisão liminar.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela denegação da ordem.

Instada a se manifestar, a impetrante requereu o prosseguimento do feito nesta Subseção Judiciária, em razão da direta vinculação das CDAs quitadas com a Procuradoria de São José dos Campos – SP, responsável pela baixa dos débitos depois de conferida a quitação do REFIS - Processo Administrativo nº 13884.722674/2014-16 (RQA) pelo órgão responsável no âmbito da RFB. Alternativamente, caso não seja este o entendimento deste juízo, requer a alteração do polo passivo, devendo constar como Autoridade Coatora o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP (DERAT/SPO), com a remessa do feito e regular prosseguimento.

Peticionou a impetrante postulando, ante o cumprimento da liminar pela Autoridade Impetrada, conforme consta nos autos do Processo Administrativo nº 13884.722674/2014-16 e a consequente conclusão de que o contribuinte possui saldo de Prejuízo Fiscal suficiente para satisfazer o montante solicitado no RQA, quitando a dívida totalmente, a confirmação da liminar concedida anteriormente, bem como seja determinada a imediata extinção do crédito tributário, com o expurgo da pendência do conta corrente da PGFN, conforme pedido da exordial deste *mandamus*. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Preliminarmente, verifico que se instaurou nos autos discussão acerca da **legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP** para figurar no feito, ante a alegação de que não detém competência legal para cumprir a ordem judicial proferida, razão pela qual encaminhou o processo administrativo e a ordem judicial para a Delegacia de Administração Tributária – DERAT/SP, a qual informou que:

"Em 28/11/2014, o contribuinte GRANJA ITAMBI LTDA, CNPJ nº 61.534.848/001-95, deu entrada na Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP do Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamentos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – Art.33 da MP nº 651, de 09/07/2018 (RQA).

Esse requerimento recebeu o número 18186.732394/2014-15.

Em 04/12/2014, a DRF/São José dos Campos/SP, movimentou o processo nº 18186.732394/2014-15 para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP.

Em 19/12/2014, a Procuradoria devolveu o processo para a DRF/ São José dos Campos/SP, para aferição da existência de montantes acumulados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativo da CSLL.

Em 15/08/2016, tendo o contribuinte alterado sua jurisdição para a cidade de São Paulo, a DRF/ São José dos Campos/SP, em 20/02/2018, encaminhou para esta Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat/SP) o Mandado de Segurança em referência.

(...)

Não sendo esta Derat/SP (Delegacia de Administração Tributária) competente para efetuar os procedimentos fiscalizatórios necessário, encaminhamos esta demanda para a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – Defis/SP, para as providências cabíveis".

Em sua defesa, alega a impetrante que o Processo Administrativo nº 13884.722674/2014-16 (RQA) é originário de São José dos Campos, sendo que as dívidas ativas (CDAs) que foram quitadas pelo contribuinte no REFIS, constam, expressamente, como vinculadas a Comarca de São José dos Campos, assim, propôs a demanda em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos – SP e do Ilmo. Sr. Dr. Procurador Seccional da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos – SP, autoridades competentes para resolver a questão (ou determinar que outra autoridade assim o faça, dentro da divisão interna da RFB) referente ao Processo Administrativo nº 13884.722674/2014-16 (RQA) que deu quitação dos débitos previdenciários da Impetrante objeto de inclusão REFIS da Lei nº 11.941/2009 – PGFN - Débitos Previdenciários.

Por fim, acostou aos autos parecer final da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, o qual, após análise do processo administrativo nº 13884.722674/2014-16, constatou que o contribuinte possui saldo de Prejuízo Fiscal suficiente para satisfazer o montante solicitado no Anexo III do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA).

Destarte, considerando que o Processo Administrativo nº 13884.722674/2014-16 (RQA), objeto dos autos, é originário de São José dos Campos/SP, verifica-se legitimado o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP para figurar no feito, conforme se depreende do acima exposto. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado em decorrência de divisões internas de atribuições nos órgãos públicos. A jurisprudência do STJ corrobora esse entendimento no REsp nº 636203/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, julgado 22/04/2008, DJE de 07/05/2008.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, analisando detidamente os autos verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada pela impetrante, foram trazidos aos autos elementos a ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Com efeito, pleiteia a impetrante a apreciação de pedido administrativo nº 13884.722674/2014-16 RQA – Requerimento de Quitação Antecipada, que deu quitação dos débitos previdenciários da Impetrante que foram objeto de inclusão REFIS da Lei nº 11.941/2009 – PGFN - Débitos Previdenciários, protocolado em 28/11/2014, com a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do CTN.

Consta da inicial que, no caso da Impetrante, embora não existam débitos em aberto junto às Impetradas, foi constatado, no extrato RFB/PGFN, 36 (trinta e seis) prestações em atraso devidas no âmbito do REFIS da Lei nº 11.941/2009 - PGFN - Débitos Previdenciários. No entanto, estas prestações já foram quitadas por Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) em 28/11/2014, nos termos da Portaria Conjunta nº 15/2014, a qual permitiu a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para a quitação antecipada de débitos parcelados. Ademais, o protocolo do requerimento (RQA) gerou o Processo Administrativo nº 13884.722674/2014-16. Ocorre que, até o momento, a Impetrante aguarda a validação pela RFB/SJC do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) utilizado para compensação dos débitos.

Nesse passo, foi deferida a liminar para determinar que as autoridades impetradas promovessem, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do requerimento administrativo de nº 13884.722674/2014-16, com fulcro no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos.

Todavia, conforme bem ressalva o Ministério Público Federal, a Impetrada, ao prestar informações, declarou que, segundo o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 15, de 22 de agosto de 2014, a Receita Federal do Brasil tem o prazo de cinco anos para analisar o pedido de quitação com utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Ademais, afirmou que o prazo especial de 05 anos merece prevalecer em face do prazo geral para análise de pedidos administrativos de 360 dias, em razão da aplicação do "Princípio da Especialidade", e por se tratar de questão que demanda análise contábil de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL. Dessa forma, a Receita Federal tem até 19/12/2019 para analisar o requerimento da Impetrante.

Por esse ângulo, o art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15 de 22 de agosto de 2014 prescreve o seguinte: "*Art. 9º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.*"

Assim sendo, conungo do entendimento do r. do *Parquet* Federal ao concluir que, tendo em vista os argumentos apresentados pela Impetrada e o prescrito por este dispositivo legal, impõe-se reconhecer a ausência de direito líquido e certo nesta pretensão.

Outrossim, eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*")

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão.

Ressalto que, embora não reconhecido o direito líquido e certo para concessão da segurança, resta resguardada a propositura de ação de rito comum ordinário que admite ampla dilação probatória.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005715-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAUVIANO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a parte autora a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade relativa ao imóvel objeto da matrícula nº36.032 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP.

A parte autora aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a CEF em 08/04/2010, para aquisição do imóvel localizado na Rua Avelino Esmerio da Silva, nº 29 – Jardim Portal – Jacareí/SP, CEP 12.300.000, conforme matrícula nº 36.032, do Cartório de Registro de imóveis de Jacareí/SP. Alega que em meados de 2017 deixou de pagar algumas parcelas em razão de desemprego. Afirma que houve a consolidação da propriedade do imóvel, mas não houve notificação para purgação da mora, tampouco notificação de eventual data para realização de leilão, razão pela qual entende ser nulo o procedimento de execução extrajudicial do contrato.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, defiro a gratuidade processual, a teor do artigo 98 do CPC.

Observo que o termo de fls.47/48 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 5001773-67.2018.403.6103: Trata-se de ação de consignação em pagamento com pedido de revisão do contrato de financiamento nº855550037100, firmado entre o autor e a CEF. Referido feito foi inicialmente distribuído perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí, tendo havido o declínio da competência para a Justiça Federal. Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, foi determinado à parte autora que regularizasse o valor atribuído à causa e efetuasse o recolhimento das custas judiciais. A parte autora peticionou em referido feito, apresentando guia de recolhimento de custas judiciais;

- 5005719-47.2018.403.6103: Trata-se de tutela cautelar antecedente, objetivando que a ré seja compelida a se abster de realizar leilão público do imóvel objeto de financiamento imobiliário firmado entre as partes, o qual está marcado para o dia 25/10/2018, ou, alternativamente, a sustar os respectivos efeitos na hipótese de já ter sido realizado, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal. O pedido de tutela cautelar foi indeferido, sendo determinado ao autor que regularizasse a inicial daquele feito.

Pois bem, diante de tal quadro, observo que o autor já ajuizou outras duas ações discutindo o mesmo contrato de financiamento firmado com a CEF. Na primeira ação, o autor busca a revisão do contrato, ao passo que na segunda, pretende a suspensão de leilão.

Em que pese nesta ação o autor ter formulado pedido para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, sob o argumento de que não teria havido notificação para purgação da mora e, ainda, que não teria havido notificação das datas dos leilões, nítido está que há identidade entre os objetos do presente feito e da ação nº5005719-47.2018.403.6103.

Verifico que, ao contrário do alegado nestes autos, na ação nº5005719-47.2018.403.6103 o autor menciona de forma específica a data de realização do leilão, além de juntar comprovante de notificação da data de referido leilão.

Observo, ainda, que a presente ação foi ajuizada por advogado diverso da causídica que ajuizou as outras duas ações, o que leva à possível conclusão de que o advogado deste feito desconhecia a existência daquelas outras ações.

Assim, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse no prosseguimento deste feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-58.2017.4.03.6103
AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos.

Trata-se de ação objetivando a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.012.307-1 (DIB 20/09/2010), a qual foi implantada em cumprimento da sentença com antecipação da tutela proferida pelo Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária nos autos nº 0002579-37.2011.4.03.610, os quais, no entanto, consoante alegado pelo INSS e defesa e confirmado pela certidão retro, encontram-se em fase recursal no E. TRF da 3ª Região.

Diante disso, considerando que a sentença com base na qual foi concedido o benefício cuja revisão ora é postulada ainda não transitou em julgado, sendo passível de modificação pela instância superior, caracterizada está a hipótese do artigo 313, inciso V, alínea "a" do CPC.

Assim, determino a suspensão do presente feito em razão da existência de *questão prejudicial externa (decisão final do processo por meio do qual concedida a aposentadoria cuja majoração ora é requerida)*.

Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento, pela(s) instância(s) superior(es), do(s) recurso(s) interposto(s) contra a decisão proferida nos autos nº0002579-37.2011.4.03.6103.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-54.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA MARTA DE OLIVEIRA S SILVERIO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum através da qual busca a autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período entre 13/07/1981 a 05/03/1997, junto à empresa Embraer S/A, para fins de revisão da RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida aos 27/10/2011 (NB 158.523.954-0), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito afeta aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade. Facultou-se à autora a apresentação de laudo técnico.

Citado, o INSS apresentou contestação, pedindo a revogação da gratuidade processual concedida, alegando falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. Não contestou o mérito. Anexou documentos.

O autor trouxe aos autos o laudo técnico ambiental fornecido pela ex-empregadora e apresentou réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas diligências.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da impugnação à gratuidade processual concedida ao autor

Contra a concessão da gratuidade processual à autora, o INSS alega que a remuneração dela é incompatível com a alegação de não poder arcar com as despesas do processo.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso o impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor da remuneração mensal da segurada.

Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não há falar em ausência de interesse processual pela falta de prévio requerimento na via administrativa.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a legalidade da exigência de prévio requerimento administrativo a fim de demonstrar o interesse de agir pela resistência à pretensão. Todavia tal entendimento aplica-se essencialmente nos casos de requerimento inicial do benefício previdenciário. Com efeito, restou ressalvado pela Suprema Corte os casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido quando notório e reiterado o entendimento contrário da Administração à postulação do segurado.

Desta forma, o caso dos autos se enquadra nas exceções que autorizam a formulação do pleito diretamente em juízo, razão por que fica rejeitada a defesa processual arguida, tendo-se por preclusa a oportunidade para a autarquia pública federal contestar o mérito da ação, notadamente considerando que na oportunidade para falar nos autos dada às fls. 133 nada arguiu, declarando apenas ciência dos documentos juntados pela autora e afirmando não ter provas a produzir.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Assim, considerando-se que entre a data de início do benefício a ser revisto (27/10/2011) e a data de ajuizamento da ação (09/06/2017) transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 09/06/2012.

Passo ao exame do mérito.

-

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

In verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CML. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJe data:05/12/2014)

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecimento o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	13/07/1981 a 05/03/1997
Empresa:	Embraer S/A
Função/Descrição das Atividades:	- 13/07/1981 a 30/09/1984: Auxiliar de Escritório (separação de classificação de documentos, prestação de informações etc.); - 01/10/1984 a 05/03/1997: Programadora de Materiais I e II (programar as necessidades de materiais na empresa, baseando-se em documentos, cronogramas e planos de produção etc.)
Agentes nocivos:	- de 13/07/1981 a 28/04/1995: ruído de 81,0 dB(A) - de 29/04/1995 a 05/03/1997: ruído de 81,0 a 82,0 dB(A) * PPP registra exposição ao ruído de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente * Laudo pericial indica que não houve alteração de layout
Enquadramento legal:	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
Provas:	PPPs fls. 28/30 Laudo Técnico fls. 127/128

Observações:	<p>N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>O nível de ruído a que esteve exposta a autora no período vindicado era superior ao limite previsto pela legislação, razão pela qual deve ser computado como tempo especial.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p>
--------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Deve, portanto, o pedido formulado nestes autos ser julgado procedente, para declarar como especial o período de trabalho da autora desenvolvido entre 13/07/1981 a 05/03/1997, na *Embraer S/A*, a qual deverá ser convertido em tempo comum e somado aos períodos que ensejaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº158.523.954-0, DIB em 27/10/2011, cuja RMI deverá ser revista pelo INSS, mediante a aplicação das regras que se revelarem mais vantajosas à autora, de acordo com a legislação aplicável.

Há que se observar que, em sede de liquidação do julgado, os valores já recebidos a título de aposentadoria pela autora desde 27/10/2011 (NB 158.523.954-0) deverão ser descontados dos atrasados devidos em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento indevido.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

1) **Reconhecer** o caráter especial das atividades exercidas pela autora **no período de trabalho entre 13/07/1981 a 05/03/1997, na Embraer S/A**, a qual deverá ser averbado pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum, ao lado dos demais períodos que compuseram o NB 158.523.954-0 (DIB: 27/10/2011);

2) **Condenar** ao INSS a, após as providências acima determinadas, **revisar** a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.523.954-0, desde a respectiva DIB, em 27/10/2011, aplicando-lhe as regras que se revelarem mais vantajosas.

3) **Condenar**, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB (27/10/2011), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, **observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 09/06/2012**. Em sede de liquidação do julgado, os valores já recebidos a título de aposentadoria pela autora desde 27/10/2011 deverão ser descontados dos atrasados devidos em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento indevido.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado(a): MARIA MARTA DE OLIVEIRA SOARES SILVÉRIO – Tempo especial reconhecido: 13/07/1981 a 05/03/1997 - CPF: 045.442.278-44 - Nome da mãe: Carmélia Xavier dos Santos-PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Dr. Mário Galvão, 442, Jardim Bela Vista, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IASMIN GIANESSELLA SANTOS
REPRESENTANTE: PATRICIA GIANESSELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, objetivando seja concedido à autora o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde 03 de julho de 2013, data da reclusão do segurado instituidor, com a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas dos consectários legais.

Aduz a parte autora que é filha de CAIO CARLOS LIMA SANTOS, o qual se encontra recluso desde 03/07/2017, e teve indeferido o benefício pela autarquia-ré sob a alegação de que o último salário-de-contribuição do segurado recluso foi superior ao previsto em legislação.

Todavia, alega que a média de sua renda mensal equivalia a um valor muito próximo daquele eleito pelo Estado como representativo da baixa renda à época, qual seja, R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e oito centavos), valor estabelecido em Ato Normativo do Ministério da Previdência Social, por meio da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, art. 5º, de 10 de janeiro de 2013.

Assim, entende que, no momento do encarceramento o recluso encontrava-se empregado, entretanto, percebendo baixa renda, mantendo sua qualidade de segurado, de modo que faz jus ao benefício.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela improcedência do pedido.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar pleiteada pela parte autora, não foram trazidos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“No caso concreto, pretende a parte autora que seja implantado em seu favor o benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão de seu genitor, CAIO CARLOS LIMA SANTOS.

Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a :

(...)

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social.

A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

A partir de 1/1/2017, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o último salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$1.292,43, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 08/2017, cujo artigo 5º assim dispõe:

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2017, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.292,43 (um mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL	NORMATIVO
A partir de 01/01/2017	1.292,43	PORTARIA Nº 08, DE 13/01/2017
A partir de 01/01/2016	1.212,64	PORTARIA Nº 01, DE 08/01/2016
A partir de 01/01/2015	1.089,72	PORTARIA nº 13, DE 09/01/2015
A partir de 01/01/2014	1.025,81	PORTARIA nº 19, DE 10/01/2014
A partir de 01/01/2013	971,78	PORTARIA Nº 15, DE 10/01/2013
A partir de 01/01/2012	915,05	PORTARIA Nº 02, DE 06/01/2012
A partir de 01/01/2011	862,60	PORTARIA Nº 407, DE 14/07/2011
A partir de 01/01/2010	810,18	PORTARIA Nº 333, DE 29/06/2010
A partir de 01/02/2009	752,12	PORTARIA Nº 48, DE 12/02/2009
A partir de 01/03/2008	710,08	PORTARIA Nº 77, DE 11/03/2008
A partir de 01/04/2007	676,27	PORTARIA Nº 142, DE 11/04/2007
A partir de 01/09/2006	654,67	PORTARIA Nº 342, DE 17/08/2006
A partir de 01/05/2005	623,44	PORTARIA Nº 822, DE 11/05/2005
A partir de 01/05/2004	586,19	PORTARIA Nº 479, DE 07/05/2004
A partir de 01/06/2003	560,81	PORTARIA Nº 727, DE 30/05/2003
A partir de 01/06/2002	468,47	PORTARIA Nº 525, DE 29/05/2002
A partir de 01/06/2001	429,00	PORTARIA Nº 1.987, DE 04/06/2001
A partir de 01/06/2000	398,48	PORTARIA Nº 6.211, DE 25/05/2000
A partir de 01/05/1999	376,60	PORTARIA Nº 5.188, DE 06/05/1999
A partir de 16/12/1998	360,00	PORTARIA Nº 4.883, DE 16/12/1998

A questão afeta ao requisito "baixa renda", estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência.

Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso.

Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a **renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes**.

Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes.

É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, §3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último.

Colaciono a ementa do aludido acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei)

A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela autora na seara administrativa, que, segundo relata a inicial, foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos.

Verifico, de antemão, que Caio Carlos Lima Santos é, realmente, pai da autora e que se encontra recluso no Centro de Detenção Provisória de Caraguatatuba/SP, desde 03/07/2013, oportunidade em que, mantendo vínculo empregatício com a empresa Ampla – Logística de Manutenção Predial Ltda, detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, conforme documentos constantes de fls.23, 31 e 67/69 do Download de Documentos em PDF (ordem crescente) deste processo eletrônico.

A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela autora na seara administrativa, a qual foi calcado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos.

O extrato do CNIS constante de fls.79/80 do Download de Documentos em PDF (ordem crescente) deste processo eletrônico registra que a remuneração do segurado, no mês da prisão (julho de 2013), foi de R\$86,53 (oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos). Ocorre que tal valor foi pago proporcionalmente aos dias trabalhados pelo segurado, que no início do mês foi recluso. Assim, deve tomada em consideração a última remuneração (integral) por ele recebida, a qual, em junho de 2013, foi de R\$1.298,00 (hum mil duzentos e noventa e oito reais). Nesse sentido já se pronunciou a Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região, na AC 00060214120074036106, sob a relatoria do Desembargador Federal Fausto De Sanctis (DJE DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)

Assim, considerando as disposições do artigo 5º, § 2º, da Portaria Interministerial MPS/MF nº08/2017, acima transcrito, no sentido de que **o limite legal de renda a ser considerado será o vigente no mês da última remuneração**, tem-se que em junho de 2013, consoante tabela acima, o limite estabelecido na Portaria Interministerial em vigor à época era de R\$971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), **acima do limite vigente no momento da prisão.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **julgo improcedente** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON CARRARO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP105361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 025.458.547-7), mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho entre 23/11/1970 a 31/03/1995 e 01/04/1995 a 05/10/1995 como tempo especial, para fins de conversão do benefício em aposentadoria especial, com pagamento dos atrasados desde a DIB (06/10/1995), acrescidos dos consectários legais. Subsidiariamente, requer-se o recálculo da RMI do benefício mediante o afastamento da restrição referente ao teto contida no artigo 29 da Lei nº8.213/1991.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação. Facultou-se ao autor trazer aos autos os laudos técnicos das condições de trabalho.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica e trouxe aos autos o laudo técnico das condições ambientais de trabalho, sendo cientificado o réu.

Dada oportunidade para especificação de provas, não foram requeridas novas diligências.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De antemão, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz, analiso, no caso concreto, a decadência do direito da parte autora de revisar a RMI da aposentadoria de que é titular, o que faço considerando tanto o pedido principal formulado (reconhecimento de tempo especial e transformação de benefício), como do subsidiário (recálculo da RMI com afastamento do teto).

Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em **06/10/1995**, a concessão o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl.52).

A questão da ora suscitada tem relevância porque não se trata de mero pedido de reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de **revisão do próprio ato de concessão**, já que se busca a conversão do benefício em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial não admitido inicialmente pelo INSS (e, consequentemente, a alteração da RMI), ou, subsidiariamente, o recálculo do salário-de-benefício com afastamento do teto previsto pelo artigo 29 da Lei nº8.213/1991.

O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, **entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.**

A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, *verbis*:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das *ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) .*

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)

Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).

O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, **por unanimidade**, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)

Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:

"2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação "no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente" (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.

3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?

Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).

Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa

julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).

III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.

O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.

Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.

Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:

"Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas **contando-se o novo prazo a partir da nova lei**. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo" (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

"Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, **a partir do início da**

sua vigência" (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.

4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. **Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997** (GRIFOU-SE).

Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 ("primeiro dia do mês seguinte..." ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

No caso presente – repiso –, pleiteia a parte autora a revisão do próprio ato de concessão do benefício, mediante o recálculo da RMI pelo reconhecimento de tempo especial não reconhecido pelo INSS quando da análise do pedido administrativo e conversão da espécie de aposentadoria, ou pelo afastamento da limitação ao teto prevista pela LB.

Assim sendo, como o benefício em revisão foi concedido ao autor em 06/10/1995, tem-se que a decadência do direito operou-se em 01/08/2007, sendo a presente ação proposta apenas em 25/05/2017.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA** do direito do autor de revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço NB 025.458.547-7, concedida em 06/10/1995, quer mediante o reconhecimento de tempo especial não reconhecido pelo INSS quando da apreciação do requerimento administrativo, quer pelo afastamento da limitação ao teto prevista pela LB.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMAURI DA SILVA LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-54.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS MAGNO PIRES
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
Advogados do(a) RÉU: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela de urgência, proposta por CARLOS MAGNO PIRES em face da CEF, sob o argumento de que a empresa pública federal recusou injustamente o pagamento da dívida.

Postula a parte autora autorização para, no prazo legal, depositar judicialmente o valor de R\$113.352,81 (cento e treze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), em favor da parte ré, a fim de cancelar o registro da consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária (CEF) e impedir o procedimento de execução extrajudicial para retomada de seu imóvel.

Alega o autor que, em 26 de setembro de 2013, firmou contrato particular com a Ré de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária no valor de R\$765.368,94 (setecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), mediante pagamento de 72 (setenta e duas) prestações mensais e consecutivas, sendo a 1ª prestação com vencimento em 26 de outubro de 2013 e a última em 26 de setembro de 2019. Como garantia o Consignatário alienou fiduciariamente o imóvel de matrícula 67.475, registrado no Cartório de Registro de Imóveis.

Afirma que, após 35 (trinta e cinco) meses honrando o pagamento mensalmente, o Requerente, por problemas financeiros, não mais conseguiu cumprir com suas obrigações, deixando de efetuar o pagamento das últimas parcelas vencidas. Sendo assim, em decorrência do descumprimento contratual, em 31 de janeiro de 2017, o autor recebeu a intimação de nº. 9.342 do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos – SP, todavia, ao tentar negociar o débito, foi surpreendido com a informação de que em 15 de fevereiro de 2017, foi consolidada a propriedade do seu imóvel em nome da credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta que, dada a recusa intransigente do requerido em receber os valores cobrados, vê-se o requerente compelido a recorrer às vias judiciais, para ver sanada sua obrigação contratual, para que o seu imóvel não vá para leilão judicial, diante da inadimplência.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente indeferido o pedido de tutela de urgência.

Peticionou o autor acostando guia de depósito judicial no valor de R\$113.352,81 (cento e treze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), e reiterou pedido de tutela de urgência.

Deferida a antecipação parcial dos efeitos da tutela para o fim específico de determinar o imediato cancelamento/suspensão de eventual leilão extrajudicial do imóvel em questão, bem como, para que o réu se abstenha de inserir o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito até final decisão deste processo.

Conforme requisitado pelo Juízo, o autor juntou cópia de seus documentos pessoais e da notificação extrajudicial.

Peticionou o autor juntando guia de depósito judicial das parcelas vincendas do contrato.

Citada, a CEF apresentou contestação, com arguição de preliminares, e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Manifestou-se a ré BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA alegando inicialmente ilegitimidade passiva, e, no mérito, sustenta a improcedência da demanda. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Durante o trâmite do processo, o autor juntou guias de depósito judicial das parcelas vincendas do contrato.

Peticionou o autor reiteradamente requerendo a expedição de ofício ao Banco do Brasil visando liberação do valor depositado na conta judicial nº 400013014406, referente ao processo nº 1032292-56.2016.8.26.0100 que tramitava na Justiça Estadual e foi remetido a esta Justiça Federal sob o nº 5007452-91.2017.4.03.6100, distribuído por conexão ao presente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Ab initio, ressalto que a questão atinente aos depósitos efetivados no âmbito do processo nº 1032292-56.2016.8.26.0100 que tramitava na Justiça Estadual e foi remetido a esta Justiça Federal sob o nº 5007452-91.2017.4.03.6100, não comporta deliberação neste feito, porquanto vinculados àqueles autos. Ademais, já houve autorização do Juízo Estadual para liberação do depósito em favor da parte (id 8916666), sendo que a questão referente ao vencimento do respectivo alvará pode ser resolvida mediante simples reiteração do requerimento visando nova expedição do documento por aquele juízo.

Passo à análise das preliminares aventadas nos autos.

Inicialmente, considerando que restou comprovada a cessão dos direitos relativos ao instrumento de financiamento objeto dessa ação para a Caixa Econômica Federal (id 2005418), tem-se, como consequência imediata, a consubstanciação da **ilegitimidade da ré BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA** para figurar na presente demanda, razão pela qual deverá a mesma ser excluída do pólo passivo da ação, passando a figurar, tão-somente, a CEF.

Afasto a arguição preliminar de inépcia da peça exordial, fundada no **artigo 50 da Lei nº 10.931/04**, porquanto não se trata de demanda revisional, mas sim, consignatória visando anulação de procedimento de execução extrajudicial.

A seu turno, a questão atinente à impossibilidade dos depósitos na forma pleiteada diz respeito ao mérito, com o qual será detidamente analisado.

Não havendo sido aventadas outras defesas processuais, passo a análise do **mérito**.

Busca a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional que a autorize efetuar depósito judicial do montante de R\$113.352,81 (cento e treze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), a fim de cancelar o registro da consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária (CEF) e impedir o procedimento de execução extrajudicial para retomada de seu imóvel.

A questão versada nos autos cinge-se à análise do direito da parte autora em efetuar o pagamento de todas as prestações vencidas e vincendas do contrato de financiamento a fim de que seja cancelado o registro da consolidação da propriedade, bem como impedir o procedimento de execução extrajudicial para retomada de seu imóvel, além de saldar seu débito com a CEF.

A ação de consignação em pagamento é o procedimento por meio do qual o devedor efetiva o depósito em juízo da quantia ou coisa devida, buscando, com isso, a extinção da obrigação. É ação de rito especial em que se discute apenas se a recusa no recebimento foi justa ou não, o prazo, o local e a identificação do credor. É, pois, o instrumento jurídico-processual adequado ao devedor de uma obrigação (ou terceiro) que pretende, mediante a entrega (depósito), com força de pagamento, de coisa ou de quantia em dinheiro em favor do credor, exonerar-se, obtendo a quitação do débito. Não se discute a aceitação de coisa diversa da ajustada, ou novas formas de pagamento. Vem disciplinada nos artigos 539 e seguintes do Código de Processo Civil

A matéria vem tratada no artigo 335 do Código Civil, ora transcrito:

“Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.”

Os pressupostos básicos do pagamento por consignação são: a existência de dívida líquida, certa, exigível e a mora do credor ("mora creditoris") ou o risco de pagamento ineficaz. A exigência de liquidez e certeza traz a lume o regramento inserido no artigo 783 do Código de Processo Civil, que estatui que "A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível". Ora, se, por um lado, é defeso ao credor demandar o devedor por obrigação ilíquida, de outro, também não é juridicamente possível a consignação de obrigação desta natureza (ilíquida), já que a ação consignatória nada mais é do que uma execução forçada invertida (movida pelo devedor em face do credor).

A consignação em pagamento é um modo atípico de extinção das obrigações, que, em regra, dá-se pelo pagamento da prestação devida. É "utilizada quando o pagamento não puder ser realizado em razão da recusa do credor em recebê-lo ou dar quitação ou quando existir um obstáculo fático ou jurídico alheio à vontade do devedor que impossibilite o pagamento eficaz" (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, Vol. Único, 5ª edição, Editora Método, p. 1343).

Consoante estatui o artigo 336 do Código Civil de 2002, para que a consignação tenha força de pagamento, devem concorrer, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.

Portanto, o manejo da ação de consignação em pagamento demanda que o requerente *faça o depósito* em lugar, tempo, modo, forma e valor devidos.

Compulsando os documentos juntados aos autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial merece acolhida.

O pedido formulado na inicial é de cancelamento do registro de consolidação da propriedade que a parte autora adquiriu através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, e impedir o procedimento de execução extrajudicial para retomada de seu imóvel, levada a cabo por esta última, em procedimento contemplado pela Lei 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à **alienação fiduciária em garantia**.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal de quinze dias (para o que deve ser o devedor-fiduciante devidamente notificado), efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*, o que se verifica nos autos, porquanto o próprio autor afirma que recebeu a notificação em 31/01/2017 e a consolidação da propriedade em favor da CEF operou-se, ante a ausência de purgação da mora, na data de 15/02/2017.

Assim, com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente, o fiduciante perde a posse direta do imóvel (não detinha a propriedade do bem), que se consolida no domínio pertencente àquele, o qual, por força de lei, deve vendê-lo em hasta pública.

Impõe-se observar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento recente no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Neste sentido (grifei):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.241 - SP (2016/0108780-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AGRAVANTE : ENGEMAQ COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

ADVOGADO : EMILIO JOSÉ VON ZUBEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo nobre, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: "Agravo de instrumento - Cautelar incidental - Decisão que indefere liminar para a suspensão de leilão de imóvel alienado fiduciariamente, bem como depósito para purgação da mora - Incidência da legislação específica sobre a anterior - Inviabilidade da purgação da mora quando do leilão público do bem - Decisão confirmada - Recurso desprovido" (fl. 61, e-STJ). Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 72, e-STJ). No especial, além da divergência jurisprudencial, a recorrente alega violação do art. 620 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que deve ser deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender os atos expropriatórios ao argumento de que é possível a purga da mora até o momento da assinatura do auto de arrematação. Sem contrarrazões e não admitido o recurso na origem, adveio o presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. A irrisignação não merece prosperar. De início, resalta-se que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966) em virtude da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. Sobre o tema:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido" (REsp 1.462.210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

"HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação presuppõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz, nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido" (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014). Contudo, a aplicação do entendimento acima destacado pode ser flexibilizada a depender da particularidade de cada caso concreto, como ocorreu no julgamento do REsp nº 1.518.085/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, em que restou caracterizado o abuso do direito. A propósito: "RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE.

1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do

auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado.

4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido" (REsp 1.518.085/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 20/5/2015 - grifou-se). Logo, considerando-se as ponderações esposadas, rever o entendimento do acórdão impugnado, que manteve a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2016.

(Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – Relator, 09/08/2016)

Em consonância com o entendimento exposto, igualmente convalidou-se a atual jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante r. voto prolatado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, no âmbito da apelação cível nº 0000677-19.2015.4.03.6100/SP, que ora transcrevo a fim de elucidar a questão:

"Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: (...)

Frise-se que a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, in verbis:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação."

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.

- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência.

- Agravo legal parcialmente provido. - grifo nosso.

(AC 00000437920134036007, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entretanto, a possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado do STJ:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 ..DTPB:.)

No presente caso, verifico que o contrato foi firmado em 14 de novembro de 2007, no prazo de 180 meses, tendo sido financiado à época o valor de R\$ 71.200,00, sendo que o mutuário efetuou o pagamento durante seis anos dos quinze avençados.

Ademais, o autor ofertou o depósito da totalidade do saldo devedor, bem como se comprometeu a efetuar o pagamento das despesas atinentes ao procedimento instaurado, o que demonstra a boa fé do requerente.

Foram realizados os seguintes depósitos judiciais: R\$ 14.148,61 relativo a dez/2013 a jan/2015 (fl. 99); R\$ 48.137,49 referente a 12/2013 a 11/2022 (fl. 194) e no que tange à restituição das despesas da consolidação da propriedade (R\$ 350,00 + R\$ 27,29 - fls. 198/199 e 201).

Com efeito, o inadimplemento do devedor fiduciante iniciado em 14/12/2013, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula décima sétima do contrato (fl. 71).

Registre-se que o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, como pretende o autor.

(...)

Tendo em vista que o processo não se encontra em condições de imediato julgamento, inaplicável o disposto no art. 1.013, §3º, do novo CPC, vez que não formada a relação jurídico-processual.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, determinando o regular processamento da ação e julgamento de mérito”.

(AC 00006771920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil, sobrelevando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (art. 927, § 4º do CPC), ainda que não enfrentada a questão em sede de recurso repetitivo e/ou repercussão geral, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado pelas Cortes Superiores, segundo o qual mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é possível a purgação da mora, até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

De fato, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o requerente proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34 do Decreto Lei 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, nos termos acima.

Nesse passo, observo que, *in casu*, o autor apresentou guia de depósito judicial (Id 898376), confirmada sua regularidade pela certidão em anexo (Id 898980), no valor exato indicado pela notificação extrajudicial efetuada pelo Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos para purgação da mora (Id 837829). E, ainda, continuou depositando os valores das parcelas vincendas no curso do processo.

Cumpre ressaltar, ademais, que a despeito de se ter efetivado em nome do credor fiduciário a consolidação da propriedade, consoante averbação na matrícula do imóvel procedida aos 15/02/2017, certo é que não houve alienação do bem imóvel a terceiros (inclusive por força da tutela provisória concedida nos autos).

A averbação levada a registro na matrícula do imóvel e que determinou a consolidação da propriedade em favor da CEF deverá ser cancelada, correndo as despesas do ato por parte do mutuário, eis que foi ele quem deu causa à respectiva averbação.

Fica desde já estabelecido que, diante da purgação da mora por parte do autor, convalidará o contrato de alienação fiduciária (art. 26, § 5º da Lei nº 9.514/97), sendo que os depósitos efetivados nos autos deverão ser computados para abater o valor da dívida remanescente, devendo a CEF, ainda, adotar as medidas administrativas cabíveis para retomada do contrato de financiamento, nos moldes originariamente pactuados.

Nesse sentido:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLEMENTO. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. I - Afastada a ausência de interesse de agir reconhecida na sentença ora recorrida. A parte autora ajuizou consignatória de pagamento, sendo possível a purgação da mora na fase de execução extrajudicial até a formalização do auto de arrematação do imóvel dado em garantia, o que não se tem notícia nesses autos. **II - O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei n.º 9.514/97. III - A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, conseqüentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97. IV - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia. V - Com a alteração legislativa trazida pela Lei n.º 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei n.º 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL n.º 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio tempus regit actum, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017. Observo, que apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL n.º 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei n.º 9.514/97, incluído pela Lei n.º 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos. VI - No vertente recurso, a recorrente manifestou intenção na purgação da mora em data anterior à referida alteração legislativa. VII - Não há notícia de que o bem imóvel tenha sido arrematado a terceiros até o momento. VIII - Possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei n.º 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL n.º 70/66, mediante a realização do depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. IX - Apelação parcialmente provida, para anular a sentença extintiva e, com fulcro no artigo 515 do CPC/73, no mérito, julgar o pedido parcialmente procedente, para possibilitar a purgação da mora até a formalização do auto de arrematação. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, nos termos do artigo 942, caput, do Código de Processo Civil, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Souza Ribeiro, acompanhado pelos votos da Senhora Juíza Federal Convocada Denise Avelar, do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães e do Senhor Desembargador Federal Wilson Zauhy; vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que lhe negava provimento.**

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188833 0007670-63.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.").

Ante o exposto:

I) **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, em relação a BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, ante a sua ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

II) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** em face da CEF, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC, para declarar purgada a mora do contrato de nº11000.015723.1-9, e, por conseguinte, **ANULO** a consolidação do imóvel respectivo em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal, averbada na matrícula nº67.475 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP.

A averbação levada a registro na matrícula do imóvel e que determinou a consolidação da propriedade em favor da CEF deverá ser cancelada, correndo as despesas do ato por parte do mutuário, eis que foi ele quem deu causa à respectiva averbação.

Diante da purgação da mora por parte do autor, convalidará o contrato de alienação fiduciária (art. 26, § 5º da Lei nº 9.514/97), sendo que os depósitos efetivados nos autos deverão ser computados para abater o valor da dívida remanescente, devendo a CEF, ainda, adotar as medidas administrativas cabíveis para retomada do contrato de financiamento, nos moldes originariamente pactuados.

Custas na forma da lei.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a CEF ao reembolso das despesas da parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-04.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARY TAVARES RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito comum objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, e, caso constatada incapacidade total e permanente da autora, posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício concedido na via administrativa (21/10/2008), acrescido dos consectários legais.

Aduz a autora que trabalhou na empresa ATENTO BRASIL S/A no período de 27.01.2004 a 09.01.2009, no cargo de teleoperadora. Desde 2006 apresenta TRANSTORNOS PSICOLÓGICOS E DEPRESSIVOS SEVEROS o que a incapacita total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa, inclusive para a realização das tarefas mais simples da vida diária.

Sustenta que, devido às patologias apresentadas permaneceu afastada do trabalho recebendo benefício auxílio-doença, e após a alta médica em 21.10.2008, a autora pediu demissão por não conseguir exercer sua atividade laboral e até hoje não retornou ao mercado de trabalho por estar totalmente incapacitada.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designada a realização da perícia, adveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes.

A autora apresentou impugnação ao laudo pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Conforme determinado pelo juízo, o perito judicial apresentou esclarecimentos e respondeu aos quesitos complementares da autora.

Em sede de especificação de provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir.

A autora apresentou réplica à contestação e requereu a nomeação de outro perito para realização de novo exame clínico.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo sido alegadas preliminares, **passo ao julgamento do mérito.**

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Nesse passo, quanto ao primeiro requisito – *incapacidade* – **a perita judicial foi categórica ao concluir que não há doença incapacitante atual.**

Esclareceu a expert que: *“Do ponto de vista psiquiátrico, no momento atual, não apresenta incapacidade para a vida laboral. É portadora de quadro com características distímicas e prováveis períodos com sintomas depressivos. As condições atuais não demonstram incapacidade e não trouxe documentos médicos atuais para esta perícia, nem mesmo receitas médicas. Não há elementos para outras afirmações. Não há dados suficientes para um prognóstico”.*

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço.

O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da cessação do benefício previdenciário. Com efeito, em sua impugnação a defesa apenas reitera os fundamentos de fato suscitados na inicial, mas que já foram objeto de análise pelo perito judicial quando da realização da perícia.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 480 do Código de Processo Civil). Ademais, *“se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de se indeferir o pedido de realização de nova perícia com médico especialista”* (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.

Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o **laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.**

Diante disso, torna-se despicenda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (*“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”*)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-40.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MISAEL DA ROCHA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SPI72919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre 08/07/1991 a 01/12/1994, na Tecelagem Kamebo do Brasil Ltda, e 06/01/1997 a 21/08/2015, na Bandeirante Energia S/A, bem como a conversão dos períodos comuns de trabalho entre 29/08/1984 a 07/07/1986, 01/07/1988 a 15/09/1988, e 16/09/1988 a 04/07/1989, e 01/08/1989 a 07/03/1991 em tempo especial, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo NB 176.557.417-7 (07/03/2016), ou, subsidiariamente, que os períodos especiais que forem reconhecidos sejam convertidos em tempo comum, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, além de determinada a citação do réu.

O INSS foi citado, mas transcorreu o prazo para apresentação de defesa, razão por que foi decretada a respectiva revelia.

Facultou-se ao autor a apresentação dos laudos técnicos.

As partes foram instadas à especificação de provas, mas não foram requeridas diligências.

O INSS ofereceu defesa, alegando ausência de efetiva citação, impugnando a concessão da gratuidade processual, arguindo prescrição quinquenal e pugando pela improcedência do pedido. Anexou documentos, sendo a parte contrária deles cientificada.

Autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, ao contrário do alegado, tenho que o INSS, ao tomar ciência da decisão que indeferira o pedido de tutela e demais determinações no processo eletrônico, deu-se por citado, iniciando-se a fluência do prazo para o oferecimento de resposta, na forma da lei, razão por que a decretação de sua revelia foi correta no caso em exame.

A despeito disso, a fim de obstar eventual arguição de nulidade por cerceamento de defesa, a análise do pedido formulado na inicial há de ser feita em conjunto com a apreciação dos argumentos e alegações apresentados em contestação, o que não se mostra defeso ao órgão jurisdicional, notadamente diante do fato de que os efeitos da revelia não se aplicam às pessoas jurídicas de direito público (art. 345, inc. II, do CPC).

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Preliminarmente, passo à análise da *impugnação ao benefício da gratuidade processual*, apresentada pelo INSS em sede de contestação.

Contra a concessão da gratuidade processual ao autor, o INSS alega, com base nas informações do CNIS e do sistema HISCREWEB, que o salário-de-contribuição do autor é superior à média nacional e o torna contribuinte do imposto de renda.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSIAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso o impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor da remuneração mensal do segurado.

Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

Quanto à alegada ocorrência da *prescrição*, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

Assim, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo (07/03/2016) e a data de ajuizamento da ação (31/03/2017), não transcorreu o prazo de cinco anos, *no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.*

Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83% ou 0,71% (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o

regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no

momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a

configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por

tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos

de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2015.

Assim, considerando-se o teor do julgamento pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, mostra-se impossível reconhecer o direito à conversão de tempo comum em especial dos períodos compreendidos entre 29/08/1984 a 07/07/1986, 01/07/1988 a 15/09/1988, e 16/09/1988 a 04/07/1989, e 01/08/1989 a 07/03/1991, como pleiteado na inicial.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	08/07/1991 a 01/12/1994
Empresa:	Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S/A (sucetida por Textilnova Fiação Ltda)
Função(ões)/Descrição das Atividades:	Auxiliar Fiandeiro, ½ Oficial Fiandeiro, Fiandeiro – de 08/07/1991 a 03/10/1993 (... alimentar as máquinas com espulas, emendar os fios que rompiam, substituir as bobinas cheias...); Auxiliar Mecânico de Manutenção e ½ Oficial Mecânico de Manutenção – 04/10/1993 a 01/12/1994 (realizam manutenção em equipamentos e máquinas industriais...)
Agentes nocivos:	08/07/1991 a 01/12/1994: 90 dB (A) *PPP registra exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente
Enquadramento legal:	Enquadramento no código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	CTPS PPP fls.52/53
Conclusão	N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003, reconheço como tempo especial somente o período de trabalho entre 15/04/1985 a 04/03/1997. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. <u>Restou comprovada a exposição do autor ao agente nocivo RUIDO, no período em questão.</u>

Período 2:	06/01/1997 a 21/08/2015
Empresa:	Bandeirante Energia S/A
Função/Atividades:	- 06/01/1997 a 31/01/1998: Praticante de Eletricista de rede. Atividades: período de aprendizagem das tarefas e serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica de manutenção preventiva...; aprendizagem de elaboração de documentação técnica); - 01/02/1998 a 31/01/2002: Eletricista de rede III. Atividades: executar tarefas auxiliares e diversificadas, necessárias à execução de serviços de emergência, manutenção, construção, instalação e demais trabalhos subsidiários, atinentes à rede de distribuição (...); - 01/02/2002 a 30/09/2012: Eletricista de rede PL. Atividades: orientar a executar serviços de manutenção e inspeção de redes de média e baixa tensão, dentro dos padrões técnicos e de segurança (...); utilizar e zelar pela conservação dos EPIs e EPCs (...); - 01/10/2012 a 21/08/2015: Técnico Eletrotécnica de Const. e Manutenção PL. Atividades: auxilia na elaboração e análise de relatórios e laudos técnicos; fiscalizar serviços contratados, exigindo o cumprimento das especificações técnicas(...); zelar pela limpeza e organização dos locais de trabalho(...).
Agentes nocivos	Elettricidade acima de 250 VOLTS (de 25/01/1997 a 21/08/2015)
Enquadramento legal:	Código 1.1.8 do Decreto nº53.831/64.
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.46/51 CTPS

Observação:	<p>Embora o agente nocivo (eletricidade) não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p><u>Considerando que o período vindicado é posterior a 28/04/1995 e que não há indicação, no PPP apresentado, de que a exposição à situação de periculosidade foi habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, não há, conforme fundamentação expendida, como enquadrar como especial o período em questão.</u></p>
-------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

O tema em questão já foi enfrentando pela Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp nº1306.113/SC, através da sistemática dos *recursos repetitivos*, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe: 07/03/2013), conforme ementa a seguir colacionada:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.
2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Na mesma toada segue o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

II- Em se tratando do agente nocivo tensão elétrica, impende salientar que a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, estava prevista no quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64. Embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado.

IV- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício.

V- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. VI- Apelação do INSS improvida. Remessa oficial não conhecida.

ApReeNec 00055239220134036183 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2018

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. ELETRICIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 e, por sua vez, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

3. Para comprovar a atividade especial no período requerido, de 06/03/1997 a 08/01/2007, laborado na empresa Cia de transmissão de Energia Elétrica, no cargo de operador de SE/US, a parte autora apresentou Laudo Técnico Pericial (fls. 32/34), demonstrando que no período requerido o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, de forma habitual e permanente.

4. O Decreto nº 53.831/64 prevê, em seu anexo, a periculosidade do agente eletricidade (código 1.1.8) para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com tempo de trabalho mínimo, para a aposentadoria especial, de 25 (vinte e cinco) anos e exigência de exposição à tensão superior a 250 volts.

5. É devido o enquadramento do referido período à atividade especial, devendo ser averbado e convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo de 1,40 e acrescido ao PBC, para novo cálculo da RMI, com termo inicial na data do requerimento administrativo (19/03/2007), observada a legislação vigente à época da sua concessão.

6. Apelação da parte autora parcialmente provida.

7. Sentença reformada.

Ap 00097627620124036183 - DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 08/07/1991 a 01/12/1994, no qual esteve ele exposto ao fator de risco ruído em nível superior ao admitido pela legislação.

Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido, tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 07/03/2016), o autor contava com tempo de contribuição exercido sob condições especiais de 03 anos, 04 meses e 24 dias, insuficiente para permitir a concessão da aposentadoria especial almejada, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
tempo especial reconh. Sentença		08/07/1991	01/12/1994	3	4	24	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				3	4	24	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				1.224			0		
Comum				3	4	24			
Especial	1,40			0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				3	4	24			

Assim, não há falar em concessão da aposentadoria especial. Tampouco comporta guarida a pretensão de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER NB 176.557.417-7 (em 07/03/2016), porquanto demonstrado um total de apenas 28 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição, sendo que, na forma da lei, são exigidos para a concessão do benefício na forma integral 35 trinta e cinco anos de tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
cnis fls.97		29/08/1984	07/07/1986	1	10	9	-	-	-
cnis fls.97		01/07/1988	15/09/1988	-	2	15	-	-	-
cnis fls.97		16/09/1988	04/07/1989	-	9	19	-	-	-
cnis fls.97		01/08/1989	31/12/1990	1	5	-	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença	X	08/07/1991	01/12/1994	-	-	-	3	4	24
cnis fls.97		01/07/1995	31/12/1995	-	6	-	-	-	-
cnis fls.97		25/03/1996	25/11/1996	-	8	1	-	-	-
cnis fls.97		06/01/1997	21/08/2015	18	7	16	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				20	47	60	3	4	24
Correspondente ao número de dias:				8.670			1.714		
Comum				24	1	0			

Especial	1,40			4	9	4			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				28	10	4			

Diante disso, o pedido formulado pelo autor deve ser julgado *parcialmente procedente*, apenas para declarar que o período de trabalho entre 08/07/1991 a 01/12/1994 foi exercido sob condições especiais, devendo o INSS proceder à respectiva averbação.

Apenas para afastar eventual interpretação equivocada por parte do INSS, faço consignar que o tempo especial acima reconhecido, acaso não seja afastado em grau de recurso pela superior instância e transite em julgado a presente decisão, valerá não somente em relação ao NB questionado no presente processo (nº176.557.417-7), mas passará a integrar o patrimônio jurídico do autor, uma vez que a sentença transitada em julgado tem força de lei entre as partes, não apenas no processo em que é proferida, mas em razão do processo em que prolatada.

Dessarte, uma vez averbado como tempo especial o período reconhecido neste processo, comporá, com esta mesma natureza (de especial), o cálculo de tempo do contribuição em eventuais novos requerimentos administrativos formulados pelo segurado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 08/07/1991 a 01/12/1994, o qual deverá ser averbado pelo INSS.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Segurado: MISAEL DA ROCHA SANTOS – Tempo especial reconhecido: 08/07/1991 a 01/12/1994 – CPF: 150.109.948-52 – Nome da mãe: Maria Benedita da R. Santos – PIS/PASEP – Endereço: Rua Crato, 606, Parque Industrial, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, não implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-66.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
 AUTOR: JOSE ERNANDES DE ARAUJO
 Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815, CLAUDILENE FLORIS - SP217593
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 03/10/1989 a 17/03/2016, na Basf S/A (sucessora da Cognis Brasil Ltda, sucessora da Henkel S/A Indústrias Químicas), para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER NB 176.921.084-6 (17/03/2016), com pagamento das parcelas pretéritas devidas, acrescidas de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de tutela de urgência formulado, sendo determinada a citação do réu.

O INSS, citado, ofereceu contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas diligências.

Autos conclusos para sentença.

II- FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Por sua vez, pretendendo a autora a concessão do benefício desde a DER NB 176.921.084-6 (17/03/2016) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 01/06/2017, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinzenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Do agente eletricidade

No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: "código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigoso; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54".

Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: "As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)", sendo "cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais".

Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Mn. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Mn. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

No caso em exame, os períodos controvertidos pelo autor foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização do panorama fático e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima:

Período:	03/10/1989 a 17/03/2016
Empresa:	Basf S/A (sucessora da Cognis Brasil Ltda, sucessora da Henkel S/A Indústrias Químicas)

<p>Funções e descrição das atividades:</p>	<p>- de 03/10/1989 a 31/05/1989 e 01/06/1991 a 30/09/1991 - Auxiliar de Produção (Setor Frascos e Sulfonação, respectivamente): carregamento/descarregamento de cargas e materiais diversos, colagem de etiquetas, limpeza de equipamentos; operar equipamentos diversos na produção (...);</p> <p>- 01/10/1991 a 30/11/1994 – Auxiliar Operação (Setores Sulfonação e Prod. Spray Drier): as mesmas atividades acima descritas;</p> <p>- 01/12/1994 a 31/05/1995 – Operador Produção Auxiliar (Setor Spray Drier): participar de grupos de análise de risco se devidamente treinado, movimentar materiais para carregamento e descarga de equipamentos, zelar pelas perfeitas condições de funcionamento, limpeza, conservação, organização e pintura dos equipamentos principais e auxiliares (...);</p> <p>- 01/06/1995 a 30/06/1997 – Operador de Produção: movimentar materiais para carregamento e descarga de equipamentos, orientar os operadores de produção e os auxiliares de operação na execução de tarefas (...);</p> <p>- 01/07/1997 a 31/07/2001: Operador Produção Espec: movimentar materiais para carregamento e descarga de equipamentos, orientar os operadores de produção e os auxiliares de operação na execução de tarefas ou operações de rotina e serviços de apoio e produção (...);</p> <p>- 01/08/2001 a 11/09/2015 (data do PPP) – Operador Analista (I e II): calibrar phmetro conforme MIMET031, preparar soluções analíticas conforme metodologia, e abastecer o laboratório setorial, com soluções analíticas previamente preparadas e com diluentes, operar equipamentos e instrumentos de laboratório (...).</p>
<p>Agentes nocivos:</p>	<p>- 03/10/1989 a 31/05/1991: ruído de 86 dB (A) e agentes químicos soda cáustica e glicerina;</p> <p>- 01/06/1991 a 31/10/1994: ruído de 84,0 dB (A) e agentes químicos soda cáustica, ácido sulfúrico, hipoclorito de sódio, amônia, formol, enxofre (...)</p> <p>- 01/11/1994 a 31/08/1996: ruído de 95,0 dB(A) e de 01/11/1994 a 30/11/1998: agentes químicos ácido fosfórico, uréia, tolueno, formol, ácido acético, soda cáustica, amônia (...);</p> <p>- 01/09/1996 a 30/11/1998: ruído de 84,0 dB(A);</p> <p>- 01/12/1998 a 30/06/2002: ruído de 88,0 dB(A) e agentes químicos óxido de zinco, glicerina, metanol e ácido fosfórico;</p> <p>- 01/07/2002 a 31/12/2003: ruído de 79,18 dB(a) e de 01/07/2002 a 31/12/2007: agentes químicos carbonato de sódio, cloreto de amônio, enxofre, formol, soda cáustica, ácido sulfúrico (...);</p> <p>- 01/01/2004 a 31/12/2004: ruído de 80,3 dB</p> <p>- 01/01/2005 a 31/12/2005: ruído de 79,18 dB</p> <p>- 01/01/2006 a 31/12/2006: ruído de 76,9 dB(a)</p> <p>- 01/01/2007 a 31/12/2007: ruído de 78,6 dB(a)</p> <p>- 01/01/2008 a 31/12/2008: ruído de 65,3 dB(A) e agentes químico ácido clorídrico, ácido sulfúrico, amônia, dióxido de enxofre, formaldeído, hipoclorito de sódio, sulfato de amônia, enxofre (...);</p> <p>- 01/01/2009 a 31/12/2009: ruído de 80,5 dB(a) e agentes químicos ácido clorídrico, ácido sulfúrico, álcool etílico, amônia, dióxido de enxofre, formaldeído, hipoclorito de sódio, sulfato de amônia, enxofre (...);</p> <p>- 01/01/2010 a 31/12/2010: ruído de 76,5 dB(A) e agentes químicos trietanolamina, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, álcool etílico, amônia, dióxido de enxofre, formaldeído, hipoclorito de sódio, sulfato de amônia, enxofre (...);</p> <p>- 01/01/2011 a 31/12/2011: ruído de 83,0 dB(A) e agentes químicos trietanolamina, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, álcool etílico, amônia, dióxido de enxofre, formaldeído, hipoclorito de sódio, sulfato de amônia, enxofre, etileno glicol (...);</p> <p>- 01/01/2012 a 31/12/2012: ruído de 84,0 dB(A) e agentes químicos trietanolamina, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, álcool etílico, amônia, dióxido de enxofre, formaldeído, hipoclorito de sódio, sulfato de amônia, enxofre, etileno glicol (...);</p> <p>- 01/01/2013 a 31/12/2013: ruído de 85,6 dB(A) e agentes químicos ácido fosfórico, ácido sulfúrico, cloreto de amônio, álcool etílico, amônia, dióxido de enxofre, formaldeído, soda cáustica, enxofre, etileno glicol (...);</p> <p>- 01/01/2014 a 11/09/2015 (data do PPP): ruído de 79,1 dB(A) e agentes químicos ácido fosfórico, ácido sulfúrico, cloreto de amônio, álcool etílico, amônia, dióxido de enxofre, formaldeído, soda cáustica, enxofre, etileno glicol (...);</p>

Enquadramento legal:	Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 (agentes químicos)
Provas:	PPP fls. 171/186

Em análise da prova documental carreada aos autos, não se permite reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor no período em comento.

É sabido que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Nesse passo, depreende-se que o laudo técnico pericial (com base no qual o PPP é preenchido), necessariamente, deve ser produzido por engenheiro de segurança e/ou médico do trabalho, conforme estabelece, ademais, a legislação de regência da matéria (§ 1º, do art. 58, da Lei n.º 9.528/97).

Anoto-se que a legislação em comento restringe a imprescindibilidade da atuação de engenheiro e/ou médico na fase de elaboração do laudo pericial (art. 58, § 1º), limitando-se a mencionar a atuação de profissional técnico ao suscitar a produção do correspondente PPP (art. 58, § 4º)

No caso dos autos, como bem apontado pelo INSS, o PPP apresentado, no item 16 (que elenca os responsáveis pelos registros ambientais), além de não consignar a existência de registros ambientais para o período anterior a 01/01/1995, relaciona profissionais outros que não médico ou engenheiro de segurança do trabalho como responsáveis pela aferição das condições ambientais de trabalho que foram lançadas no documento em questão (técnico em química, técnico em segurança do trabalho, engenheiro químico, engenheiro mecânico e gerente administrativo). É o que revelam os documentos de fls.231/237, apresentados pelo INSS, mas não refutados pontualmente pelo autor em réplica.

Tratando-se, portanto, de requisito de validade, não pode ser admitido, para a prova do direito alegado, formulário ou PPP preenchido com arrimo em laudos técnicos de condições ambientais de trabalho firmados por técnico de segurança do trabalho ou outros profissionais diversos que não sejam médicos do trabalho ou engenheiros de segurança do trabalho, como exigido pela lei.

Destarte, conclui-se que o PPP apresentado, por não estar fundamentado em laudos técnicos expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não constitui documento idôneo a comprovar o tempo especial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO GERENTE. LAUDO PERICIAL EXPEDIDO POR MÉDICO OU ENGENHEIRO DO TRABALHO. EXIGÊNCIA. LEI 9528/97. RUIDO. INTENSIDADE SUPERIOR AO LIMITE DE TOLERÂNCIA DE ACORDO COM O PPP. AFERIÇÃO DA MÉDIA DO RUIDO DEVE SER ADMITIDA. O USO DE EPI SÓ AFASTA O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL SE HOUVER COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE DO AGENTE. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997; de 06/03/1997 a 18/11/2003, superiores a 90 decibéis, e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferida a pressão sonora por meio de laudo ou perícia técnica, constante dos autos ou noticiado no formulário expedido pelo empregador. 3. O nível equivalente de pressão sonora (ruído médio) tem o mesmo potencial de lesão auditiva que um nível constante de pressão sonora mesmo intervalo de tempo, sendo o nível médio suficiente para comprovar pressão sonora capaz de lesionar a saúde e justificar a insalubridade. 4. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho se não houver a inequívoca comprovação de que houve a neutralização da nocividade do agente ao qual o autor esteve submetido, conforme decisão do STF no julgamento do ARE664335, com repercussão geral reconhecida. 5. O sócio-gerente, na qualidade de contribuinte individual, pode ter reconhecido o tempo de serviço prestado em condições especiais, se comprovada a exposição aos agentes nocivos de acordo com a legislação de regência à época. 6. A partir da vigência da Lei 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Invalidez de laudo expedido por técnico de segurança do trabalho. 7. O autor comprovou através do PPP a exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância, o que lhe garante o direito à contagem de parte dos períodos pleiteados como tempo de serviço especial, porém a soma dos períodos não totaliza 25 anos de atividade especial na data do requerimento. Direito à averbação como tempo de serviço especial para todos os efeitos. 8. Apelação do INSS e remessa improvidas. Apelação do autor parcialmente provida. (APELAÇÃO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200838090035736>, JUIZ FEDERAL MÁRCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:16/11/2015 PAGINA:919.)

Nesse panorama, à vista da regra inserta no artigo 373, inciso I, do CPC, tem-se que não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar que o(s) período(s) de trabalho anunciado(s) na exordial foi(ram) desempenhado(s) em condições insalubres (fato constitutivo do seu direito). Inclusive, instado à produção de outras provas, ressaltou não ter outras e produzir e requereu o julgamento antecipado da lide.

Assim sendo, não verifico ilegalidade no procedimento administrativo (NB 176.921.084-6), com DER 17/03/2016, uma vez que, não comprovado o caráter especial das atividades exercidas no período 03/10/1989 a 17/03/2016, não faz o autor jus à aposentadoria especial requerida.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, através da qual busca o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 17/09/0987 a 31/12/2002 e de 19/11/2003 a 03/06/2016, para fins de concessão do benefício da Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo NB 179.337.446-2, ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi determinada a citação do réu. Foi facultado ao autor trazer aos autos o laudo técnico pericial, o que por ele foi feito, sendo o documento anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documento.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem defesas processuais.

No mais, pretendendo a autora a concessão do benefício desde a DER NB 179.337.446-2 (03/06/2016) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 29/03/2017, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipualemente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

In verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJe data:05/12/2014)

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo para permitir uma melhor visualização dos mesmos, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos:	17/09/1987 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 03/06/2016
Empresa:	Jonhson & Johnson Industrial Ltda

Função/ Descrição das atividades:	<p>- 17/09/1987 a 31/12/1987: Auxiliar de Acabamento (executa tarefas de apoio ao processo produtivo e ao operador, tais como: ordem, arrumação e limpeza, abastecimento, acondicionamento e retirada de produtos...);</p> <p>- 01/01/1988 a 28/02/1998: operador de máquina de acabamento fio dental e operador de produção I (opera e efetua pequenos ajustes em máquinas e equipamentos simples, semiautomáticos, no processo produtivo...);</p> <p>- 01/03/1998 a 03/06/2016 (DER): operador de produção II e operador de produção especializado (opera máquinas e equipamentos com alguma complexidade no processo de produção; executa tarefas rotineiras de ajustes...).</p>
Agentes nocivos:	<p>- 17/09/1987 a 31/12/2002: ruído de 91 dB (A)</p> <p>- 19/11/2003 a 31/12/2003: ruído de 87 dB(A);</p> <p>- 01/01/2004 a 31/12/2006: ruído de 85,9 dB(A);</p> <p>- 01/01/2007 a 31/12/2009: ruído de 88,5 dB(A);</p> <p>- 01/01/2010 a 31/12/2010: ruído de 87,4 dB(A);</p> <p>- 01/01/2011 a 08/10/2012: ruído de 89,8 dB(A);</p> <p>- 09/10/2012 a 03/06/2016: ruído de 89,8 dB(A).</p> <p><i>*exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente</i></p>
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	<p>PPP fls.39/40</p> <p>Laudo Técnico fls.62/65</p>
Conclusão	<p>Restou comprovada a exposição do autor ao agente nocivo RÚIDO, no período em questão.</p> <p>N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003, reconheço como tempo especial somente o período de trabalho entre 15/04/1985 a 04/03/1997.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p>

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 17/09/1987 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 03/06/2016, na Johnson & Johnson Industrial Ltda, nos quais o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que na DER NB 179.337.446-2, em 03/06/2016, o autor contava com **27 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.**

Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
tempo especial reconh. Sentença		17/09/1987	31/12/2002	15	3	14	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença		19/11/2003	03/06/2016	12	6	15	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				27	9	29	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				10.019			0		
Comum				27	9	29			
Especial	1,40			0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				27	9	29			

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

De rigor, assim, seja acolhido o pedido principal formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde 03/06/2016 (DER NB 179.337.446-2).

Por último, embora a presente decisão esteja assentada na própria certeza do direito alegado, e não apenas na sua verossimilhança, os efeitos da tutela ora concedida não devem ser antecipados.

De antemão, tem-se que NÃO houve pedido expresso de concessão de tutela de urgência pela parte autora, havendo de o Juiz, assim, observar o regramento contido no artigo 492 do CPC (princípio da adstrição/congruência).

Tal postura, na verdade, além de se mostrar processualmente correta, é salutar, uma vez que, em recentes decisões, o C. Superior Tribunal de Justiça tem, alterando o entendimento anteriormente sustentado, pronunciado que os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, devem ser devolvidos (REsp 1563874 – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicação 29/10/2015).

À vista disso, se mesmo diante da ausência de pedido expresso da parte, esta decisão viesse a impor ao réu a imediata implantação do benefício, acabaria, com isso, expondo a parte autora a risco futuro de agravamento de sua situação econômica, já que a instância superior pode, em sede recursal, não partilhar da mesma conclusão que este juízo de primeiro grau.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 17/09/1987 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 03/06/2016, na Johnson & Johnson Industrial Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS;

b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde a DER NB 179.337.446-2, desde a DER (03/06/2016), por ter sido comprovado em Juízo um total de 27 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de serviço sob condições especiais. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA- Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido: 17/09/1987 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 03/06/2016 – DIB: 03/06/2016 - CPF: 642.209.666-68 - Nome da mãe: Maria Benedita de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Elisio Galdino Sobrinho, 513, Bairro Cidade Morumbi, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

D E C I S Ã O

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas psiquiátricos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 05/04/2018, o benefício foi cessado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fls.51/50 indicou a possível prevenção deste feito com outras duas ações, sendo que, em consulta ao Sistema Processual Informatizado, constatou-se o seguinte:

- 0004836-64.2013.403.6103: Trata-se de ação processada pelo rito comum, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal, na qual o autor requereu o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente para determinar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 24/04/2013. Houve o trânsito em julgado e o feito encontra-se atualmente no arquivo;

- 0002314-32.2017.403.6327: Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Federal, através da qual a parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade. Depois de realizada perícia médica e apresentado laudo favorável, as partes celebraram acordo, que foi homologado e transitou em julgado em 14/11/2017. Tal feito encontra-se atualmente ao arquivo.

De acordo com os assuntos acima delineados, e diante da assertiva da parte autora no sentido de que houve agravamento de sua enfermidade, além da data de cessação do benefício na seara administrativa (05/04/2018), reputo que inexistente prevenção em relação às ações acima indicadas, tampouco inexistente pressuposto processual negativo que seja impeditivo ao processamento da presente demanda.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas psiquiátricos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 05/04/2018, o benefício foi cessado administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Desta forma, a despeito das alegações da parte autora na inicial, não há que se falar em tutela de evidência no presente caso, uma vez que se faz necessária a realização de perícia médica.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI, médica psiquiatra**, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTES QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Indefiro, por ora, o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, uma vez que a questão relativa à gravidade da enfermidade do autor depende de apuração a ser feita em sede de perícia médica. **Providencie a Secretaria a exclusão do apontamento de prioridade no presente feito.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-57.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDETE DE OLIVEIRA, ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SANTANA - SP296382
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SANTANA - SP296382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de rito comum objetivando que seja declarado nulo o procedimento de consolidação de propriedade em favor da CEF.

Em razão do depósito judicial do valor da dívida pela parte autora, foi deferida a antecipação parcial dos efeitos da tutela para o **fim específico de determinar o imediato cancelamento/suspensão de eventual leilão extrajudicial do imóvel em questão**, até final decisão deste processo.

Sobreveio petição da CEF informando o cumprimento da decisão liminar em sua integralidade.

Destarte, verifico totalmente descabido o pedido da CEF para que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos diretamente para a Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), "para o fiel cumprimento da tutela antecipada concedida" (Id 6868109 e 8635535).

Ainda, não se pode deduzir que tal requerimento da CEF seja interpretado como aceitação da ré à proposta de acordo formulada nos autos, conforme pretende a parte autora (Id 6924627).

Todavia, considerado que a parte autora informa que "entrou em contato com o advogado da requerida e enviou uma minuta de acordo para composição amigável", verifico ser necessário prosseguimento do feito para escoar o deslinde da demanda.

Assim sendo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste expressamente acerca da proposta de acordo ofertada pela parte autora, consistente no reconhecimento do débito de R\$ 57.195,07 (cinquenta e sete mil, cento e noventa e cinco reais e sete centavos) pelos requerentes, bem como o reconhecimento da purgação da mora pela requerida, sendo o valor remanescente levantado pelos requerentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-43.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDREA PAULA CAMARA CUCCIO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, na qual requer a parte autora a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor (NB 173.098.953-2), com DIB em 02/02/2015, mediante o reconhecimento da atividade especial de professor, por enquadramento na categoria profissional prevista no item 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, sem a aplicação do fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99.

Aduz, em síntese, que dada a natureza especial da aposentadoria de professor, a inclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício seria indevida.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica apresentada.

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Primeiramente, destaco ser dominante a jurisprudência no sentido de que as regras para o cálculo do salário de benefício são aquelas estabelecidas na legislação vigente à época da sua concessão (STF, RE nº 415454 e 416827, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ 15.02.2007).

Pretende a parte autora a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor (NB 173.098.953-2), com DIB em 02/02/2015, mediante o reconhecimento da atividade especial de professor, por enquadramento na categoria profissional prevista no item 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, o que, segundo alega, afastaria expressamente a aplicação do fator previdenciário da espécie previdenciária "aposentadoria especial".

Pois bem. Malgrado a argumentação expendida pela parte autora, o pedido destes autos não comporta acolhimento.

A atividade do professor, de fato, era prevista no Anexo ao Decreto nº 53.381/64, em seu item 2.1.4., cujo tempo de serviço seria de 25 (vinte e cinco) anos, para aposentadoria, em razão do reconhecimento do caráter penoso da função, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032/1995, o simples exercício da atividade de professor era suficiente para que o tempo de serviço fosse considerado especial (o citado diploma legal trouxe a exigência de que a exposição a agente nocivo fosse permanente e habitual, exigência esta que, como regra, não existia anteriormente).

Saliento que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino – se fundamental, médio ou superior-, tampouco com relação ao número mínimo de horas por aula.

Entretanto, em 30 de junho de 1981, foi editada a Emenda Constitucional nº 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária – e, por conseguinte-, a previsão da atividade como especial no Decreto nº 53.381/64.

Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º:

Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: [...]

XXI - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.

Percebe-se, assim, que a partir da promulgação da EC nº 18/81 (que determinou que a aposentadoria do professor seria concedida após 30 anos e da professora após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério), não é mais possível a conversão do tempo de exercício de magistério, considerando o tempo reduzido para concessão do benefício que passou a ser previsto na legislação.

Portanto, a EC nº 18/81 retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista a implementação de regra excepcional de aposentação para essa categoria, de modo que não cabe mais, após a vigência do referido diploma, converter o período de exercício dessa atividade, como se fosse especial, para comum.

A aposentadoria do professor, assim, deixou de ser considerada especial para ser prevista como comum com regra excepcional.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.

1. O *inconformismo da parte autora não merece guarida, pois a aposentadoria concedida ao professor é uma mera modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional (artigos 56 da Lei nº 8.213/91 e 201, § 8º, da Constituição Federal), submetida à exigência de regras mais benéficas em relação ao tempo de trabalho, quando comprovado efetivo trabalho na função de magistério.*
2. *Não há falar, portanto, em modalidade de aposentadoria especial, mas sim em modalidade de tempo de serviço excepcional, sendo que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 19/03/2013, ou seja, na vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91.*
3. *Portanto, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente ao tempo do fato gerador para a concessão do benefício, incluindo-se, in casu, o fator previdenciário.*
4. *Apelação da parte autora desprovida.*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307672 - 0017002-07.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 23/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 9.876/99 AO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/91.

1. *Aposentadoria concedida ao professor não é aposentadoria especial e sim, uma mera modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional (artigos 56 da Lei nº 8.213/91 e 201, § 8º, da Constituição Federal), submetida à exigência de regras mais benéficas em relação ao tempo de trabalho, quando comprovado efetivo trabalho na função de magistério.*
2. *A questão da constitucionalidade do fator previdenciário foi decidida pela Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2111, que sinalizou pela sua legalidade, ao indeferir o pedido de medida cautelar visando à suspensão do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. Entendimento que deve prevalecer até o julgamento em definitivo.*
3. *Correta a aplicação do fator previdenciário no benefício em questão, pois atendido o preceito legal vigente à data de seu início e consoante pronunciamento da Suprema Corte.*
4. *Apelação da parte autora desprovida.*

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306690 - 0016181-03.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018)

- Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor. (Precedentes do E. STJ e desta Corte)

- Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, cuja exigibilidade fica suspensa, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307616 - 0017176-16.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Note-se, contudo, que tal modificação no regramento da aposentadoria especial do professor somente se aplica com relação ao exercício desempenhado a partir da publicação da EC nº 18/81 (ocorrida em 09 de julho de 1981), o que é o caso da parte autora.

Sim, pois o tempo de exercício anterior à sua publicação não pode ser afetado pelas novas regras – como acima mencionado-, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a norma nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Em outras palavras, entendo como perfeitamente admissível a conversão do tempo de atividade de professor exercido antes de 09/07/1981, pelas regras da legislação previdenciária. Não, porém, aquele exercido após aquele marco.

Disso decorre que a aposentadoria por tempo de contribuição do professor, após a edição da EC nº18/81, não mais sendo considerada especial, não admite aplicação do regramento jurídico atinente a esta última, inclusive no que toca a não incidência do fator previdenciário, criado pela Lei nº 9.876/99 e que, como resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, objetiva estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício.

O fator previdenciário (aplicado obrigatoriamente no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive de professor) é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces.

Destaque-se que a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão realizado no dia 20/10/2016, por ocasião do julgamento do PEFILEF 5008433-18.2013.4.04.7205, firmou a tese que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n.º 9.876/99, que introduziu o fator, seguindo o entendimento do Superior Tribunal da Justiça, impondo-se, portanto, a total improcedência do pedido.

Ressalto, por fim, que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-71.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HOUTER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária entre a autora e réis quanto ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001, Requer, ainda, a restituição dos valores recolhidos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, na forma de compensação do crédito, acrescidos de correção monetária e juros legais.

A parte autora aduz, em síntese, que para cada dispensa sem justa causa ou encerramento de contrato de seus empregados, é obrigada a recolher uma multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. Ocorre que o pagamento da referida contribuição somente foi instituído com o objetivo de recompor as perdas inflacionárias advindas dos Planos Econômicos Verão e Collor I. Alega, ainda, que desde 2007 o Fundo encontra-se superavitário, razão pela qual não existiriam motivos para que o pagamento continue a ser exigido da Autora.

A inicial foi instruída com documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a CEF apresentou contestação, com arguição preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Citada, a União ofereceu contestação, alegando a improcedência do pedido autoral. Informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação.

Não houve réplica.

Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, tendo em vista a alegação da União de que não tem interesse na realização de audiência com fulcro no Parecer PRFN3ª Região, o qual conclui pela ausência de autorização legal que respalde a conciliação em matéria fiscal (*ao analisar a aplicabilidade do art. 334 do CPC c/c arts. 1º e 1ª da Lei 9.469/97*), deixo de designar Audiência de Conciliação evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC).

Assim, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, verifico assistir razão à Caixa Econômica Federal ao alegar sua ilegitimidade para figurar no feito.

Os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prescrevem que:

"Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva."

Depreende-se da leitura dos dispositivos legais mencionados, que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

"*Observo também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios*", (trecho extraído do voto do DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY no AMS 00071589520154036100, TRF3 - PRIMEIRA TURMA)

Nesse sentido verifica-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. I LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexistência das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001.(grifei)

2. "Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito" (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1454615/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 04/05/2015)."

Destarte, impõe-se reconhecer ausente a legitimidade da ré CEF para figurar no feito.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

A contribuição social prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001 tem como fato gerador a *dispensa de empregado sem justa causa* e é devida à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos do FGTS, devidos durante a vigência do contrato de trabalho, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Importante rememorar, de antemão, que os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036.

Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Sublinho que o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº 2556/DF, sob a relatoria do então Ministro Joaquim Barbosa, pacificou o entendimento de que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 possuem natureza de contribuições sociais gerais, com fundamento no art. 149, caput, da CF, e não de contribuições destinadas à seguridade social.

Destacou-se, naquela oportunidade, a finalidade social da contribuição em alusão, em cumprindo ao previsto no art. 7º, inciso III, da Carta Constitucional vigente, que estabelece que o FGTS é direito social assegurado dos trabalhadores urbanos e rurais.

O Pretório Excelso, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556 (DJ 08.08.2003) também consagrou seu entendimento no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº110/2001, obstando apenas a respectiva exigibilidade no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

O v. acórdão do Supremo Tribunal Federal acerca do tema ficou assim redigido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012).

Nesse passo, reconhecida a natureza de contribuição social geral, não há previsão de limite temporal de vigência, tampouco vinculação de sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários, porquanto tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida sua inexigibilidade apenas no exercício de 2001, em observância ao princípio da anterioridade, conforme fundamentação supra. (APELREEX 00038626520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda, em análise do referido julgado do STF, conclui-se que não prevalece a insurgência quanto à inconstitucionalidade superveniente, em razão de incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em comento com o rol estabelecido pelo art. 2º, III, 'a', do art. 149 da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001. Por ocasião do julgamento da referida ADI 2.556/DF, quando foi considerada constitucional a contribuição prevista na LC 110/2001, art. 1º, a Emenda citada já estava em vigor, não tendo a Corte Superior manifestado entendimento pela alegada incompatibilidade, sendo que, ademais, foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Desta forma, não merecem guarida as alegações de exaurimento da finalidade da criação da referida contribuição, ou perda superveniente da justificativa para manutenção da sua cobrança (que teria acarretado o desvio de finalidade), ou de inconstitucionalidade.

No mesmo sentido, o posicionamento do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO. 1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais. 2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF. 3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controversa indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos. 4. O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 5 - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. 6. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. 7. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00021074020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, embora tenha sido atingida a finalidade econômico-financeira pretendida pela Lei Complementar, como alegado pela impetrante, é certo que esta contribuição tem respaldo na Constituição Federal, de modo que, a eventual modificação da realidade econômica (superávit do FGTS) não afasta a sua incidência. (AMS 00062856620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há como alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"(...) Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (...)."

(Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AI Nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.- 30/04/2014).

"(...) Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres.

Por outro lado, o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucionalmente pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo". (Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, AI Nº 0009407-20.2014.4.03.0000/SP, D.J.- 03/06/2014).

Outrossim, a afastar a pretensão inicial, importa consignar posicionamento recente do C. Superior Tribunal de Justiça ao validar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos seguintes termos: "Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente. Não cabe ao órgão julgante avaliar contas públicas para verificar se há déficit ou superávit em determinada dotação para ponderar acerca da redução, majoração ou extinção de um tributo. Em essência, é isso que os autores destas ações declaratórias buscam, que o Judiciário se alce à posição de legislador e decida o momento e quais os tributos que cumpriram sua finalidade e devem ser extintos. Não merece provimento a insurgência, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída." (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 894.613 - SC (2016/0083845-8) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - 02/06/2016).

Corroborando a fundamentação supra, no sentido de ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade, verifica-se o julgado do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ACOLHIMENTO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2. Assim, se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contrarrazões. 3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 4. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 5. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 6. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 7. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 8. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 9. Preliminar acolhida. Apelação desprovida. (AMS 00123583320144036128, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, o pedido é de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como de restituição dos valores recolhidos a este título, sendo proposta a ação em 01/09/2017, momento em que a contribuição já era exigível, de modo que o pedido inicial não merece acolhimento.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto:

I) Com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ante o reconhecimento da ilegitimidade de parte;

II) Com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado em face da UNIÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas das rés, e ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser dividido *pro rata*, na forma do art. 85, § 2º do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IAGO PINHEIRO MOURA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445, RICARDO SOMERA - SP181332
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum objetivando a declaração de nulidade absoluta da Portaria DCTANº 303/SDPM, de 24 de novembro de 2017, determinando a imediata reintegração do autor aos quadros do Serviço Ativo da Aeronáutica.

Em sede de especificação de provas, pleiteia o autor: I) a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência; e II) a produção da prova testemunhal, a fim de que os médicos psiquiatras esclareçam a esse Juízo que o autor era portador de depressão antes de ser diagnosticado em 22/08/2017.

DECIDO.

Em que pese os argumentos expendidos pela parte autora em seu segundo pedido de reconsideração, não foram apresentados nos autos elementos novos a alterar a convicção do juízo nos termos da decisão anteriormente prolatada (ID 9052468).

Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, a reconsideração não é meio recursal processualmente previsto.

Outrossim, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho das atividades em questão depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, de modo que a prova pericial produzida nos autos se denota suficiente para deslinde da demanda.

Aliás, o autor arrolou como testemunhas médicos na especialidade de psiquiatria, dentre eles, a Dra. Maria Cristina Nordi, que atuou no feito como perita do juízo, e o Dr. Marcelo Priante Pintos, que igualmente já se manifestou nos autos com apresentação do competente laudo na qualidade de assistente técnico do requerente.

Assim sendo, uma vez que a questão controvertida demanda exame pericial, e que, portanto, não pode ser infirmado por depoimentos de testemunhas, a prova oral requerida pelo autor não revela qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa, de modo que resta indeferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-49.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELISSON NOGUEIRA AMARAL, ELISANGELA VENDRAMIN AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a anulação do processo de consolidação da propriedade a favor do fiduciário efetivada com base na Lei nº9.514/1997, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade no procedimento.

Aduz a parte autora que aderiu, aos 03/12/2013, por sub-rogação, aos direitos e obrigações frente ao CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, junto a Caixa Econômica Federal, para a aquisição do imóvel constituído do Apto 204-A, do Edifício Esplanada Resort, Bairro Jardim Esplanada, na Rua Laurent Martins, nº479, na cidade de São José dos Campos/SP, pelo valor de R\$ 725.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil reais).

Após o autor ter sido demitido de seu emprego, em junho de 2014, procurou um contador para reavaliar o contrato de financiamento e, ao perceber que houve um aumento acentuado do saldo devedor, ante a forma de cobrança de juros, ingressou, em 14/04/2016, com Ação Revisional de Contrato de Financiamento Imobiliário com pedido de Liminar de Tutela Cautelar e Restituição de Indébito que se processa perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária sob nº 0002550-11.2016.403.6103, para discutir as cláusulas contratuais inseridas no contrato de financiamento, a qual se encontra no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assevera que somente deixou de pagar as prestações imobiliárias após o ingresso da ação revisional e, não obstante não ter havido o trânsito em julgado do "meritum causae", a CEF promoveu a execução extrajudicial do contrato.

Sustenta a parte autora ser nulo o procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF por inobservância de condição de procedibilidade, diante da incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título face à discussão judicial de cláusulas contratuais e a ausência de intimações regulares dos autores.

A inicial foi instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e designada audiência de tentativa de conciliação.

A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento.

Citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que negou seguimento ao recurso da parte autora.

Dada oportunidade para especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Inicialmente, conforme ressalvado por este juízo em sede liminar, cumpre observar que o simples ajuizamento de ação revisional não retira a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, de modo que não fica o credor impedido de promover a execução do contrato bancário, nem tampouco se determina a sua suspensão. Nesse sentido dispõe o atual artigo 784, §1º, do CPC/2015, que deve ser estendido à execução extrajudicial.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - SFH - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO - POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA - REVISÃO CONTRATUAL - ARREMATACÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA SEM MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1 - O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora. 2 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva. 3 - Apelação da parte autora desprovida em relação ao pedido de nulidade de execução extrajudicial e, em relação ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual em razão da arrematação do imóvel. (AC 00348288920074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, a situação dos autores é ainda mais precária, à medida que, em consulta aos documentos acostados, observa-se que, nos autos do processo nº 0002550-11.2016.403.6103, não apenas foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, como também, após cognição exauriente, o pedido revisional foi julgado improcedente, reforçando a presunção de regularidade da exigência das obrigações inadimplidas (parcelas não pagas).

Com relação ao contrato de mútuo habitacional, verifica-se que a alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, **não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade** (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27º.

No presente caso, informou a CEF que *"o processo de consolidação ainda está em fase de intimação junto ao Cartório, tendo apenas a Sra Elisângela sido notificada, apesar de ter se negado a assinar a notificação. O Cartório ainda não informou à CAIXA com relação a notificação do Sr. Elisson, somente encaminhou a certidão negativa anexa. Entretanto, conforme relatado pelo próprio autor, s.m.j., o Cartório já providenciou a intimação por edital, conforme previsto no parágrafo 4º do artigo 26 da lei 9.514/97. Portanto, cabe aos autores providenciarem a purgação da mora urgente, caso contrário haverá a consolidação da propriedade em nome da CAIXA"*.

Ressalte-se que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial deve ser acompanhado da comprovação pelo devedor de que a irregularidade procedimental veiculada impossibilitou-lhe de purgar a mora, ou seja, que a inobservância da formalidade exigida prejudicou o exercício de seu direito material (de manutenção da relação obrigacional).

Nesse sentido, cite-se entendimento abalizado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. APELAÇÃO PROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - A execução ficará suspensa, bem como a possibilidade de incluir o nome dos mutuários em cadastro de proteção ao crédito, no entanto, se existir decisão, notadamente se constituir título executivo judicial, prevendo a revisão de cláusulas do contrato, que reconheça a aplicação irregular das mesmas ou que, por óbvio, determine a própria suspensão de atos que compõem a execução extrajudicial. A suspensão nessas condições tem o intuito de garantir a eficácia da decisão e proteger a coisa julgada, quando for o caso. VIII - Ao se levar em conta a importância do bem jurídico objeto da lide, as grandes facilidades de que dispõe a CEF para consolidar a propriedade, o curto espaço de tempo entre a notificação para purgar a mora, a consolidação da propriedade e o ajuizamento da ação, o nítido interesse do autor em purgar a mora ao ajuizar ação de consignação em pagamento, as decisões liminares determinando a suspensão dos atos que compõem a execução extrajudicial e autorizando o depósito dos valores em atraso, que, por sua vez, foram realizados em quantia substancial, entendo que restringir o julgamento ao critério único referente à data da consolidação da propriedade, a qual não foi objeto de leilão ou adquirida por terceiros, atentaria contra o critério da razoabilidade. IX - Decisão por anular a consolidação da propriedade, determinando a suspensão de quaisquer atos tendentes a executar a garantia objeto do contrato em tela até o trânsito em julgado da presente ação e da ação consignatória, as quais, se e quando formado título executivo extrajudicial, passarão a ser o critério para execução dos valores devidos. X - Apelação provida, prejudicado o agravo em recurso. (AC 0004335720084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2016 (grifos nossos))

Portanto, a provável citação por edital, nos termos do §4º, do art. 26, da Lei nº 9.514/97, cumpre sua finalidade de levar ao conhecimento do devedor que teve início seu prazo para a purgação da mora. Assim, por qualquer ângulo que se analise, não há que se falar de nulidade do procedimento extrajudicial.

Aplicável, assim, o regramento contido no artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual a prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe à parte autora.

Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é **improcedente**.

Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. LEI N. 9.514/1997. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO NÃO CARACTERIZADA. LEILÃO PÚBLICO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERSSE PROCESSUAL. 1. Hipótese em que a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro observou as normas previstas nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/1997. 2. Conforme previsto no art. 27 do referido diploma legal, "uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel". 3. Não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, o qual, consoante afirmado pelo magistrado sentenciante, "observou todas as exigências legais (caracterização da mora, regular notificação, registro na matrícula do imóvel, etc.) necessárias à consolidação da propriedade e consequente extinção do contrato de financiamento", não merece acolhimento a pretensão de anular dito procedimento. 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida. (AC 00411379520134013700, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2015 PAGINA:2451.)

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido.

AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de "03/02/1983 a 04/10/2016, para que seja transformada a aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe desde 04/10/2016 (NB 176.392.048-5) em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, que os períodos especiais que assim forem reconhecidos sejam convertidos em tempo comum e, com isso, revisada a RMI do benefício em fruição, com com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi facultado ao autor trazer laudo técnico dos períodos alegados como tempo especial e determinada a citação do réu.

A parte autora trouxe aos autos Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho emitido pela Johnson & Johnson.

Citado, o INSS ofereceu contestação, impugnando a concessão da gratuidade processual ao autor, alegando a prescrição quinzenal e pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu, de forma condicional, a realização de perícia técnica e o INSS afirmou não ter provas a produzir.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial, e que a prova, nestes casos, é feita por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, entendo pela desnecessidade da produção da **prova pericial** requerida pelo autor, notadamente diante da inexistência de impugnação, pelo autor, quanto à veracidade das informações lançadas no PPP e laudo técnico emitidos pela empresa Johnson, o que, todavia, não implica no imediato acolhimento do pedido formulado, já que tal fato dependerá da valoração dos elementos de prova carreados aos autos em conjunto com a interpretação da legislação aplicável.

Constato, outrossim, a **falta de interesse de agir** do autor quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos entre **15/05/1985 a 26/08/1993, na EPEC S/A, e 06/06/1994 a 31/07/1995, na JOHNSON & JOHNSON**, como tempo especial, porquanto já foram enquadrados com essa natureza no bojo do processo administrativo NB 176.392.048-5, conforme documento anexado às fls.152/153. Por tal razão, com relação a esses períodos, o feito deverá ser extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso VI do CPC.

No mais, partes legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Contra a concessão da gratuidade processual ao autor, o INSS alega, com base nas informações do CNIS e do sistema HISCREWEB, que o salário-de-contribuição do autor é superior à média nacional e o torna contribuinte do imposto de renda.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor da remuneração mensal do segurado.

Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Por sua vez, pretendendo o autor a revisão do benefício desde 04/10/2016 e tendo a presente demanda sido ajuizada em 21/08/2017, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito avertida pelo INSS (prescrição quinzenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo ao exame do **mérito**.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Do agente eletricidade

No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: “*código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigoso; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54”.*

Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: “As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”, sendo “cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”.

Assim, embora o agente eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

No caso em exame, os períodos controvertidos pelo autor foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização do panorama fático e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima:

Período 1:	03/02/1983 a 15/12/1983
Empresa:	Ministério do Exército
Função:	Soldado
Agentes nocivos:	Quer enquadramento pela atividade
Enquadramento legal:	Apona genericamente o Decreto nº53.831/1964
Provas:	Certificado de Reservista de fls.134/135
Observações	Não há previsão para enquadramento da função de soldado militar como tempo especial. <u>Portanto, não reconheço o período entre 03/02/1983 a 15/12/1983 como tempo especial.</u> Por outro lado, no caso, também não houve requerimento na petição inicial de averbação de tempo comum quanto ao referido período (o qual também não foi averbado com essa natureza pelo INSS, na seara administrativa), o que, à luz da regra contida no artigo 492 do CPC, impede manifestação de ofício por parte do órgão jurisdicional.

Períodos 2:	01/08/1995 a 31/01/2004, 01/02/2004 a 31/01/2008 e 01/02/2008 a 04/10/2016 (DER) *O PERÍODO ENTRE 06/06/1994 A 31/07/1995 JÁ FOI ENQUADRADO ADMINISTRATIVAMENTE COMO TEMPO ESPECIAL
Empresa:	Johnson & Johnson do Brasil Ind. E Com. De Prod. Para Saúde Ltda

Funções e descrição das atividades:	<p>- 01/08/1995 a 31/01/1998 – Técnico Esterelização I (recebe e prepara produtos para esterilização, realiza descarregamento, transporte, transferência...);</p> <p>- 01/02/1998 a 31/05/2002 - Técnico Esterelização II (executa atividades do técnico de esterilização I, efetuando operações e controle dos equipamentos...);</p> <p>- 01/06/2002 a 31/01/2004 - Técnico Esterelização III (executa atividades do técnico de esterilização II, efetuando pequenos serviços de manutenção geral, coordena diversas atividades através de programações de processo junto às demais unidades da fábrica...);</p> <p>- 01/02/2004 a 31/01/2008 – Instrumentista I (executa serviços de manutenção elétrica e eletrônica, identifica condições anormais de funcionamento em circuitos de iluminação...);</p> <p>- 01/02/2008 a 04/10/2016 (DER) – Técnico Eletrônico (realiza serviços elétricos, instalação de distribuição de alta e baixa tensão...).</p>
Agentes nocivos:	<p>- 01/08/1995 a 31/01/2004: agente químico óxido de etileno;</p> <p>- 01/02/2004 a 31/01/2008: agente químico óxido de etileno;</p> <p>- 01/02/2008 a 04/10/2016: agente químico óxido de etileno;</p>
Enquadramento legal:	Código 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 (agentes químicos)
Provas:	<p>Laudo técnico fls.27/28</p> <p>PPP fls.53/56</p> <p>Laudo de perícia realizada em processo trabalhista fls.57/66</p> <p>LTCAT fls.174/179</p>
Observações	<p>Quanto à comprovação de exposição habitual e permanente aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física, esta exigência é devida a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>No tocante aos períodos vindicados, embora o LTCAT e PPP apresentados não façam menção à exposição habitual e permanente do autor ao agente químico apontado, tal condição pode ser presumida das atividades por ele exercidas e do local onde eram desempenhadas (na Central Esterelização Óxido Etileno/Esterelização Óxido Etileno), <u>devendo os períodos em questão ser reconhecidos como tempo especial.</u></p> <p>Ainda, os documentos em questão falam sobre Equipamento de Proteção Individual – EPI, mas nada relatam sobre a sua efetividade.</p>

Dessarte, tem-se que, em tese, os períodos de **01/08/1995 a 31/01/2004, 01/02/2004 a 31/01/2008 e 01/02/2008 a 04/10/2016**, poderiam ser enquadrados como tempo especial.

No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fls.152/153 (emitido pelo próprio INSS), o autor, nos períodos compreendidos entre 12/10/2004 a 26/10/2004 e 17/08/2016 a 03/10/2016 (abrangidos pelos períodos acima analisados), esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31).

Ora, se em tais períodos o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida.

É que, sob a égide do artigo 57, §1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.

Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003](#))

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. ([Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003](#))

A corroborar o entendimento ora externado, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"(...) Os períodos em gozo de auxílio-doença não podem ser reconhecidos como tempo especial, porquanto o segurado afastado do trabalho não exerce atividade submetida a agentes agressivos, penosos ou perigosos de modo habitual e permanente, características necessárias para configurar a especialidade da atividade. Os períodos de auxílio-doença intercalados com atividade laboral devem ser considerados como tempo de serviço comum. Para que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença fosse computado como atividade especial, deveria haver nos autos prova do nexo causal entre o afastamento e as condições especiais de atividade, o que não restou comprovado nos autos em parte dos períodos requeridos como especiais- (...)"

AC 00048323720174039999 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS – TRF3 – Sétima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017

"(...) Não há de se falar na caracterização de atividade especial no interstício de 22/03/96 a 29/07/96, em que o demandante auferiu renda proveniente do benefício de auxílio-doença previdenciário, uma vez que nesse período não houve sujeição do segurado a condições laborais insalubres. In casu, tem-se que a requerente recebeu benefício que encontra previsão no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, distinto do auxílio-doença acidentário, este disciplinado pelo artigo 61 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se que apenas o auxílio-doença acidentário possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial. Assim, o período em que a demandante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como tempo de serviço comum, uma vez que intercalado com períodos de atividade laborativa, tal como se depreende do inciso II, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 e do inciso III, artigo 60, do Decreto nº 3.048/99(...)"

AC 00086751720144036183 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017

No caso em exame, o autor não demonstrou que os afastamentos decorrentes da percepção de auxílio-doença (NB 31/136.913.116-7 e 31/615.411.643-1) foram oriundos de infortúnio laboral (acidente do trabalho ou moléstia profissional). A documentação dos autos (fls.152/153) revela que os benefícios em apreço foram de natureza previdenciária (e não acidentária).

Não se desincumbiu, portanto, da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 373, inc. I do CPC). Quanto a este ponto, portanto, há sucumbência autoral.

Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 01/08/1995 a 31/01/2004, 01/02/2004 a 11/10/2004, 27/10/2004 a 31/01/2008, 01/02/2008 a 16/08/2016 e o dia 04/10/2016, os quais deverão ser averbados pelo INSS.

Dessarte, somando-se os períodos especiais reconhecidos através da presente decisão com aquele(s) já enquadrados com essa natureza na via administrativa, tem-se que o autor demonstrou que na DER NB 176.392.048-5, em 04/10/2016, tinha trabalhado 30 anos, 05 meses e 09 dias sob condições especiais, tempo suficiente para lhe conferir o direito à aposentadoria especial reivindicada, a qual exige o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de exposição prejudicial à saúde. Vejamos:

Processo: 5001873-56.2017.403.6103									
Autor(a): Marco Antonio de Faria									
Sexo (m/f): M									
Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
fls.152/153		15/05/1985	26/08/1993	8	3	12	-	-	-
fls.152/153		06/06/1994	31/07/1995	1	1	25	-	-	-
tempo especial reconhecido sentença		01/08/1995	31/01/2004	8	6	-	-	-	-
tempo especial reconhecido sentença		01/02/2004	11/10/2004	-	8	11	-	-	-
tempo especial reconhecido sentença		27/10/2004	31/01/2008	3	3	4	-	-	-
tempo especial reconhecido sentença		01/02/2008	16/08/2016	8	6	16	-	-	-
tempo especial reconhecido sentença		04/10/2016	04/10/2016	-	-	1	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				28	27	69	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				10.959			0		
Comum				30	5	9			
Especial	1,40			0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	5	9			

Assim, considerando que na DER, em 04/10/2016, o autor já tinha preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, deve ser reconhecida a procedência do pedido principal formulado, devendo ser a aposentadoria por tempo de contribuição ora em fruição transformada em aposentadoria especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO – CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL –REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I – De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II – Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. Precedentes; III – Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 501475 – Fonte: -DJF2R - Data::31/01/2011 - Página::28 – Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES

Por fim, ressalto que os valores pagos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.392.048-5) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Ainda cumpre mencionar que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

Ante o exposto:

1) Nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, consoante fundamentação expendida, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de trabalho entre 15/05/1985 a 26/08/1993, na EPEC S/A, e 06/06/1994 a 31/07/1995, na JOHNSON & JOHNSON, como tempo especial;

2) Nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** remanescente, para:

a) **Reconhecer** o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 01/08/1995 a 31/01/2004, 01/02/2004 a 11/10/2004, 27/10/2004 a 31/01/2008, 01/02/2008 a 16/08/2016 e o dia 04/10/2016, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com essa natureza, ao lado dos demais períodos especiais reconhecidos no processo administrativo NB 176.392.048-5 (DIB: 04/10/2016);

b) **Condenar** o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.392.048-5 em aposentadoria especial a que o autor faz jus, ante a comprovação em Juízo de um total de 30 anos, 05 meses e 09 dias de trabalho sob condições especiais;

c) **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB NB 176.392.048-5 (04/10/2016), descontando-se os valores pagos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: MARCO ANTONIO DE FARIA – Tempo especial reconhecido: 01/08/1995 a 31/01/2004, 01/02/2004 a 11/10/2004, 27/10/2004 a 31/01/2008, 01/02/2008 a 16/08/2016 e o dia 04/10/2016 - CPF: 538.872.556-15 - Nome da mãe: Maria Rodrigues Simões de Souza - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Arthur Antonio dos Santos, 1473, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. L

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-56.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GISLEI EDUARDO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, desde o primeiro benefício de auxílio doença concedido; subsidiariamente, requer o benefício de auxílio doença, desde a data da cessação administrativa deste; e, subsidiariamente, requer o benefício de auxílio acidente desde a data da cessação administrativa do benefício de auxílio doença gozado pelo autor, tudo a depender do resultado da perícia médica solicitada.

Aduz, em síntese, que em virtude de um acidente esteve em gozo de benefício de auxílio doença, sendo este cessado em 31/01/2008. Contudo, mesmo após a cessação do benefício o autor apresenta redução da capacidade laborativa, motivo pelo qual entende fazer jus à concessão de benefício por incapacidade que melhor reflita a sua situação.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade processual foi concedida ao autor, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi designada a realização de perícia médica.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

A parte autora juntou laudo do assistente técnico e se manifestou acerca dos documentos acostados aos autos.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Descabida a alegação de incompetência da Justiça Federal porquanto o laudo pericial produzido nos autos atesta que a incapacidade constatada não tem nexo etiológico laboral.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto nos autos se perquire direito oriundo de relação de trato sucessivo. Assim, considerando-se que entre a data da cessação do benefício que se pretende restabelecer (31/01/2008) e a data de ajuizamento da ação (15/03/2017), transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, verificam-se prescritas as parcelas anteriores a 15/03/2002.

Não havendo sido alegadas outras preliminares, passo ao julgamento do mérito.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial concluiu que o autor apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza que ocorreu em 2005, reconhecido como tal pelo requerido nas perícias administrativas. Houve consolidação das lesões. Como seqüela definitiva, há redução da mobilidade do quarto e quinto dedos da mão direita, hipotrofia da musculatura adutora do polegar direito e redução da sensibilidade dos dedos. Reduz, de maneira definitiva, sua capacidade laborativa.

Assim, o **pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença não merece guarida**, tomando-se desnecessária a análise da condição de segurado e de cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão dos benefícios em questão, qual seja, (total ou temporária) incapacidade laborativa.

Passo a apreciar o **pedido alternativo** formulado de **concessão de auxílio-acidente**.

Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art.104, inc. I do Decreto nº 3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada:

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

I – redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

No caso dos autos, há prova de que o autor sofreu acidente em razão do qual apurou o perito judicial como seqüela definitiva “**redução da mobilidade do quarto e quinto dedos da mão direita, hipotrofia da musculatura adutora do polegar direito e redução da sensibilidade dos dedos**”. Referido acidente ocorreu no ano de 2005, sendo que o autor ficou no gozo de benefício de auxílio-doença no período de 31/03/2005 a 31/01/2008 (fl.95 – ID 1458622 – pág. 3). A perícia médica judicial concluiu que o autor, em razão das sequelas acima apontadas, apresenta **redução da capacidade laborativa**.

Vislumbro que o acidente noticiado pelo autor trata-se de **acidente de qualquer natureza**, afastado nexo etiológico laboral, consoante resposta do perito ao quesito nº13 do Juízo (fl.126 – Id 4581322 - Pág. 7).

Cumpra considerar que a redação original do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 não previa a concessão do benefício de auxílio-acidente para acidentados de qualquer natureza, prevendo-o apenas para aqueles decorrentes do acidente do trabalho. *In verbis*:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: [\(redação original da Lei nº 8.213/91\)](#)

Referido artigo teve sua redação alterada através da Lei nº 9.032/95, passando a constar a possibilidade de concessão do auxílio-acidente para os casos que não guardassem nexo com acidente do trabalho, ou seja, acidentados de quaisquer outras naturezas.

Denota-se, assim, que à época em que o autor sofreu o dito acidente (que não guarda relação com acidente do trabalho), já havia previsão legal para percepção do benefício que ora se requer, de modo que, por aplicação do princípio *tempus regit actum*, e diante da previsão legal no momento do mencionado acidente, **o autor faz jus à pretensão delineada nesta demanda, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 5055616535, ou seja, desde 01/02/2008**.

Importante consignar, apenas para afastar eventuais dúvidas, que o benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 26, inc. I da Lei nº 8.213/91, independe de carência. Ainda, nos termos do artigo 15, inc. I do mesmo diploma legal, mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício (se este foi cessado e não há retomada das contribuições previdenciárias, ingressa no período de graça a que alude o mesmo dispositivo legal).

Outrossim, importa assinalar que, em análise das respostas aos quesitos formulados nos autos, depreende-se que não restou comprovado o direito do autor à majoração de 25% do valor do seu benefício por incapacidade, por não necessitar de auxílio permanente de terceiros, tampouco restou demonstrada necessidade de reabilitação.

Por fim, incabível a antecipação dos efeitos da tutela, pela falta de um dos requisitos legais, qual seja, o perigo de dano, porquanto o autor, conforme constatado pela perícia, não se encontra impedido de trabalhar, mas apenas tem a sua produtividade reduzida.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido alternativo formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício de **auxílio-acidente**, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB **5055616535**, ou seja, desde **01/02/2008**.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", descontados eventuais valores pagos administrativamente a título de benefício por incapacidade e observada a prescrição das parcelas anteriores a 15/03/20012.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

Segurado: **GISLEI EDUARDO SILVA** - Benefício concedido: **Auxílio Acidente - Renda Mensal Atual** — DIB: **01/02/2008** – RMI: **a calcular pelo INSS** - DIP: — CPF **276603278/95** - Nome da mãe: **Eva de Jesus Silva** - PIS/PASEP — Endereço: **Rua Maurício Grabois, 45, casa 02, Dom Pedro I, São José dos Campos/SP.** [\[1\]](#)

Diante do valor do benefício concedido (art. 86 § 1º Lei 8.213/90) e o termo inicial fixado para pagamento, verifico que a condenação não ultrapassa 1000 salários mínimos. Dispensar, portanto, o reexame necessário (art.496, § 3º, I, CPC).

P. I.

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-80.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARI TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum através da qual requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de **19/11/2003 a 20/11/2015 na empresa EATON LTDA**, para fins de conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de que é titular (NB 175.200.294-3), desde a DIB (26/11/2015), em Aposentadoria Especial, ou, subsidiariamente, a revisão da RMI do benefício em fruição, mediante a conversão em tempo comum dos períodos especiais que vierem a ser reconhecidos, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O autor juntou aos autos o Laudo Técnico da empresa referida na inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação, com impugnação preliminar da justiça gratuita deferida ao autor e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Da impugnação à assistência judiciária gratuita.

Preliminarmente, passo à análise da **impugnação ao benefício da gratuidade processual**, apresentada pelo INSS em sede de contestação.

No presente feito, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor, ante o expresso requerimento, acrescido da declaração de hipossuficiência que acompanha a inicial.

Posteriormente, em sede de contestação, o INSS alega que referida concessão foi feita de forma indevida, essencialmente em decorrência do valor do benefício do autor.

Pois bem. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabeleceram o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Atualmente o preceito encontra-se descrito no artigo 98 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei nº13.105/15).

Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte autora não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, não podendo o Juiz indeferir o pedido se não tiver fundadas razões que demonstrem a inverdade da afirmação (artigo 5º da Lei 1.060/50).

Na mesma toada o artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil estabelece a presunção de ser verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No presente caso, o impugnado requereu na petição inicial desta ação ordinária a gratuidade da justiça, afirmando ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições para prover as despesas do processo, sem que tenha de se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família.

O impugnante refuta a concessão do benefício em apreço mediante o simples oferecimento de alegações, sem, no entanto, muni-las de documentação hábil à sua desconstituição. Em suma, a impugnação apresentada é alicerçada unicamente no valor da remuneração mensal média do impugnado.

O artigo 7º da Lei nº1.060/50 estabelece que a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

A seu turno, o Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria em seu artigo 100, estabelecendo que a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada nos próprios autos do processo.

A declaração de hipossuficiência, na forma tratada pela legislação em apreço, goza de presunção legal de veracidade, de forma que quem refuta a afirmação da condição de pobreza atrai para si o ônus de provar que o beneficiário possui condição econômica outra, diversa da alegada.

Compete, portanto, à parte adversa elidir as afirmações do beneficiário por meio de provas concretas, porquanto manifestações genéricas não têm o condão de infirmá-las.

No caso em apreço, entendo que os argumentos manejados pelo impugnante, por si só, não ensejam o convencimento do Juízo acerca da abastada condição econômica do impugnado. Neste sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA. I - A declaração de pobreza feita pela parte requerente, em princípio, é suficiente para assegurar-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, o que poderá ser negado caso haja prova em contrário à declaração de pobreza da parte requerente, para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos do § 1º, do mesmo artigo 4º da Lei 1.060/50. II - Esta Turma vem entendendo que o fato de a parte não se encontrar na faixa de isenção de imposto de renda não é suficiente para o indeferimento do benefício da justiça gratuita. III - Deixando a apelante de trazer aos autos fundamentos capazes de demonstrar que a parte tem condições de pagar as custas processuais, deve ser garantido a pretendida gratuidade. IV - Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 2 de julho de 2013. Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA Relator Convocado (AC 00066519020124058200, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:04/07/2013 - Página:641.)

A própria legislação regente dispõe expressamente que pobre, na acepção jurídica do termo, é a pessoa que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, *sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família*, sendo, assim, forçoso concluir que pobre, ao contrário da interpretação aventada pela impugnante, não é simplesmente aquele que não possui patrimônio ou que não auferir renda ou a auferir de forma singela, mas sim aquele que, malgrado reunir bens e valores, os tem todos consumidos com o adimplemento de despesas imprescindíveis à sua sobrevivência e de sua família, de sorte que eventual responsabilização pelo pagamento de despesas processuais por certo implicaria em comprometimento do orçamento familiar regularmente praticado.

Ressalto, ainda, que não está obrigado o impugnado a se valer da Defensoria Pública para obter os benefícios da justiça gratuita, podendo se fazer representar para tanto de advogado da sua escolha.

Nesse sentido: "*Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública*" (STJ-Bol. AASP 1703/205).

De toda sorte, mostram-se desnecessários maiores debates, posto que o artigo 99, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, determina que a assistência do requerente da gratuidade processual por advogado particular não impede a concessão do benefício.

Destarte, não tendo sido carreado nenhum elemento de prova apto a demonstrar a suficiência de recursos do impugnado, uma vez que a impugnação foi embasada somente no valor da renda mensal do beneficiário, urge seja rejeitada a impugnação ofertada.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.**

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o direito aqui postulado refere-se a relação de trata sucessivo. Assim, considerando-se que entre a data de início do benefício a ser revisto e a data de ajuizamento da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Superadas as prejudiciais indicadas e não havendo questões processuais suscitadas pelas partes, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado em uma das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	19/11/2003 a 20/11/2015
Empresa:	Eaton Ltda

Função:	19/11/03 a 28/02/05: Analista de PCP 01/03/05 a 30/04/05: Encarregado de PCP 01/05/05 a 31/08/08: Coord. De PCP 01/09/08 a 30/04/12: Supervisor PCP 01/05/12 a 20/11/15: Gerente de Planej. Materiais
Agentes nocivos:	19/11/03 a 28/02/05: Ruído 92,8 dB(A) 01/03/05 a 20/11/15: Ruído 86,5 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64
Provas:	PPP de fls. 50/52 (Id 1960733 - Pág. 12/13) Laudo Técnico de fls. 89/92 (Id 2565173 - Pág. 1/4)
Observações:	<u>Consta no PPP e no Laudo Técnico a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo RUIDO em nível superior ao limite estabelecido pela lei, quanto ao período pleiteado.</u> O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido de 19/11/2003 a 20/11/2015 na empresa EATON LTDA, no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se o período especial acima com aqueles já reconhecidos administrativamente (04/12/1989 a 02/12/1998 e 03/12/1998 a 18/11/2003) – Id 1960733 - Pág. 17, tem-se que na DER NB 175.200.294-3, em 26/11/2015, o autor contava com 25 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

Vejamos:

Atividades profissionais	Período		Atividade comum		
	admissão	saída	a	m	d
reconhecido pelo INSS	04/12/1989	02/12/1998	8	11	29
reconhecido pelo INSS	03/12/1998	18/11/2003	4	11	16
reconhecido em sentença	19/11/2003	20/11/2015	12	-	2
Soma:			24	22	47
Correspondente ao nº de dias:			9.347		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			25	11	17

Assim, considerando que na DER, em 26/11/2015, o autor já tinha preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, deve ser reconhecida a procedência do pedido principal formulado, devendo ser a aposentadoria por tempo de contribuição ora em fruição transformada em aposentadoria especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUIDO – CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL –REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I – De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II – Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. Precedentes; III – Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 501475 – Fonte: -DJF2R - Data::31/01/2011 - Página::28 – Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES

Por fim, ressalto que os valores pagos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.200.294-3) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** principal formulado para, diante dos períodos de trabalho já declarados especiais administrativamente (04/12/1989 a 02/12/1998 e 03/12/1998 a 18/11/2003) e daqueles reconhecidos através da presente decisão (19/11/2003 a 20/11/2015), condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.200.294-3 em aposentadoria especial a que o autor faz jus.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB NB 175.200.294-3 (26/11/2015), descontando-se os valores pagos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.200.294-3) com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: ARI TEIXEIRA DAS SILVA – Tempo especial reconhecido nesta decisão: 19/11/2003 a 20/11/2015 – CPF 109600598/06 - Nome da mãe: Nadir Rosa Teixeira da Silva - PIS/PASEP – Endereço: Rua Corifeu de Azevedo Marques, nº 50, Bloco B, apt. 73, CEP 12240-492, SJCampos-SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-18.2017.4.03.6103
AUTOR: LUIZ FERNANDO TAVARES DA SILVA, VANESSA JULIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando anular o procedimento de Execução Extrajudicial em razão da não observância da Lei nº 9.514/1997 e Decreto Lei nº 70/1966, essencialmente no tocante a não notificação dos mutuários acerca da data dos leilões públicos.

Em sua contestação, neste tópico, aduz a CEF que "foi enviada Notificação Extrajudicial – Leilão Público ao ocupante, noticiando que o imóvel teve a propriedade consolidada pela CAIXA e que iria a Leilão no dia 17/06/2017, bem como que caso o imóvel não fosse arrematado no 1º Leilão será levado ao 2º Leilão 39/2017 no dia 01/07/2017. O A.R. ainda não retornou".

Assim sendo, a fim de viabilizar o escoamento deslinde da demanda, intime-se a CEF para que apresente documentos comprobatórios da notificação dos mutuários da acerca da data dos leilões públicos.

Com a vinda da documentação supra, dê-se ciência à parte autora, e, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500886-20.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS SASAKI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, SAMIRA GABRIELLE MOREIRA - SP268693, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 05/05/1986 a 30/04/1988, de 01/05/1988 a 31/01/1989 e de 01/02/1989 a 05/03/1997, na Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, a fim de que, somados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, seja concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER NB 179.597.451-3, em 18/06/2016, com o pagamento das parcelas pretéritas devidas, acrescidas de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido.

Instadas às partes à especificação de provas, o autor permaneceu silente e o réu afirmou não ter provas a produzir.

Autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Por sua vez, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 179.597.451-3 (18/06/2016) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 20/04/2017, claro se afigura a esta magistrada que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

- DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

De início, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (REsp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24/11/2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, passo a detalhar os períodos controversos nos autos (indicados na inicial), de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	05/05/1986 a 30/04/1988, de 01/05/1988 a 31/01/1989 e 01/02/1989 a 05/03/1997
Empresa:	Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda
Função/Atividades:	- 05/05/1986 a 30/04/1988 – Engenheiro Mecânico Junior (desenvolver e analisar processos de fabricação, realizar manutenção de roteiros no sistema bann...); - 01/05/1988 a 31/01/1989 - Engenheiro Mecânico (desenvolver e analisar processos de fabricação, realizar manutenção de roteiros no sistema bann...); - 01/02/1989 a 05/03/1997 – Supervisor de Engenharia (levantar novo lay-out fabril, acompanhar remoção, reinstalação e satr up dos equipamentos conforme novo lay-outr...)
Agente(s) nocivo(s):	Ruído de 84 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário fls.30/31

Observações:	<p>N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A exposição habitual e permanente do trabalhador a eventuais agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95 (de 28/04/1995), que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>N o caso, o PPP apresentado não registra informação sobre exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo ruído acima do tolerado pela legislação, o <u>que somente autoriza o enquadramento dos períodos de 05/05/1986 a 28/04/1995.</u></p> <p>Instada à especificação de provas, a parte autora permaneceu silente, não se desincumbindo do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 373, inc. I do CPC).</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p>
--------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão-somente o período de 05/05/1986 a 28/04/1995, o qual deverá ser averbado pelo INSS.

Dessa forma, convertendo-se em tempo comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos períodos de trabalho comprovados até a DER (18/06/2016), tem-se que na DER NB 179.597.451-3, o autor contava com **34 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de contribuição**, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada.

Vejam os:

Processo: 5000886-20.2017.403.6103											
Autor(a): Carlos Sasaki							Sexo (m/f):	M			
			Tempo de Atividade								
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	ONS e CTPS		01/03/1979	23/02/1980	-	11	23	-	-	-	
2	ONS e CTPS		04/12/1985	28/04/1986	-	4	25	-	-	-	
3	tempo especial reconh. Sentença	X	05/05/1986	28/04/1995	-	-	-	8	11	24	
4	ONS e CTPS e fls.28		29/04/1995	13/04/2012	16	11	15	-	-	-	
5	ONS		01/11/2012	31/07/2015	2	9	-	-	-	-	
6	cris fl.33		01/09/2015	31/01/2016	-	5	-	-	-	-	
7					-	-	-	-	-	-	
Soma:					18	40	63	8	11	24	
Correspondente ao número de dias:					7.743			4.528			
Comum					21	6	3				
Especial		1,40			12	6	28				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					34	1	1				

O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para declarar a especialidade do período de trabalho entre 05/05/1986 a 28/04/1995, o qual deverá ser averbado pelo INSS, com essa natureza, e convertido em tempo de serviço comum.

Isso porque resta expresso da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (fls.43).

Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

Por fim, malgrado tenha se dado, "in casu", o acolhimento (parcial) do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados.

É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência de parte do direito invocado pela parte, tal decisão, ante o princípio da recorribilidade das decisões judiciais, ainda não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido entre **05/05/1986 a 28/04/1995**, na **Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda**, o qual deverá ser averbado pelo INSS com respectiva conversão em tempo de serviço comum.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do § 8º e §19 do artigo 85, NCCP.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Segurado: CARLOS SASAKI – Tempo especial reconhecido: 05/05/1988 a 28/04/1995 – CPF: 050.438.558-51 – Nome da mãe: Sachie Sasaki– PIS/PASEP -- Endereço: Avenida Sibipiruna, 99, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, não implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-91.20174.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência/evidência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre **26/09/1986 a 30/10/2014**, na empresa **GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, para fins de concessão do benefício da Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo (25/07/2016), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de tutela de urgência/evidência foi indeferido, sendo determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da gratuidade processual ao autor, alegando a prescrição e pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Em sede de especificação de provas, a parte autora requereu, de forma condicional (ao arbítrio do juiz), a produção de prova documental. O réu permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. A documentação dos autos revela-se suficiente a permitir o deslinde da causa.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Contra a **concessão da gratuidade processual** ao autor, o INSS alega, com base nas informações do CNIS e do sistema HISCREWEB, que o salário-de-contribuição do autor é superior à média nacional e o torna contribuinte do imposto de renda.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSIAI. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor da remuneração mensal do segurado.

Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 176.921.043-9 (25/07/2016) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 05/07/2017, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 " *O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*".

In verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014)

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que *extemporâneo*, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo para permitir uma melhor visualização dos mesmos, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	26/09/1986 a 30/10/2014
Empresa:	Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda
Função/Descrição das Atividades:	- 26/09/1986 a 30/11/1986 – Ajudante de Produção, no Setor Flipper (ajuda a operar máquina ou realiza atividades no setor produtivo...); - 01/12/1986 a 30/10/2014 – Operador (Flipper, de Produção B e de Produção II), no Setor Flipper (a mesma descrição acima reproduzida)
Agentes nocivos:	Ruído - 26/09/1986 a 30/11/1986: 87 dB(A) - 01/12/1986 a 31/03/2001 e 01/04/2001 a 07/08/2003: 89,0 dB(A) - 23/09/2003 a 30/09/2012: 86,9 dB(A) - 01/10/2012 a 30/10/2014: 88,9 dB(A) - 01/11/2014 a 30/10/2014: 82,2 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	CTPS fl.138 PPP fls.34/35

Conclusão:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RUÍDO superior ao limite estabelecido pela legislação vigente apenas quanto aos períodos de 26/09/1986 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 30/10/2014, os quais reconhecemos como tempo especial.</p> <p><i>“(…) A percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social.(…)” RESP 201401541279 – Relator MAURO CAMPBELL MARQUES – STJ – Segunda Turma - DJE DATA:16/03/2015</i></p> <p>O recebimento de auxílio-doença previdenciário, pelo autor, no período entre 23/08/2003 a 22/09/2003 (fls.227) em nada repercute no resultado acima exarado, porquanto anterior ao período cuja especialidade ora é reconhecida.</p>
-------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 26/09/1986 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 30/10/2014, na Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza. Com relação aos demais períodos não enquadrados como tempo especial, houve sucumbência autoral, ainda que mínima.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que na DER NB 176.921.043-9, em 25/07/2016, o autor contava com **21 anos, 04 meses e 22 dias de tempo de serviço sob condições especiais, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.**

Vejamos:

Processo : 5001418-91.2017.403.6103										
Autor(a): Sebastião de Oliveira						Sexo (m/f):	M			
				Tempo de Atividade						
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	tempo especial reconh. Sentença		26/09/1986	05/03/1997	10	5	10	-	-	-
2	tempo especial reconh. Sentença		18/11/2003	30/10/2014	10	11	12	-	-	-
3					-	-	-	-	-	-
Soma:					20	16	22	-	-	-
Correspondente ao número de dias:					7.702			0		
Comum					21	4	22			
Especial		1,40			0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					21	4	22			

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Assim, o pedido formulado nos presentes autos deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para declarar que o período de trabalho do autor entre **26/09/1986 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 30/10/2014**, na **Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda**, foi exercido sob condições especiais, devendo o INSS proceder à respectiva averbação.

Não houve pedido subsidiário (ou alternativo) de conversão de tempo especial em tempo comum, tampouco de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual nada a decidir quanto a eventuais períodos de trabalho do autor (tempo comum) demonstrados através da documentação acostada aos autos. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

Apenas para afastar eventual interpretação equivocada por parte do INSS, faço consignar que o tempo especial acima reconhecido, acaso não seja afastado em grau de recurso pela superior instância e transite em julgado a presente decisão, valerá não somente em relação ao NB questionado no presente processo (NB 176.921.043-9), mas passará a integrar o patrimônio jurídico do autor, uma vez que a sentença transitada em julgado tem força de lei entre as partes, não apenas no processo em que é proferida, mas em razão do processo em que prolatada.

Dessarte, uma vez averbado como tempo especial o período reconhecido neste processo, comporá, com esta mesma natureza (de especial), o cálculo de tempo do contribuição em eventuais novos requerimentos administrativos formulados pelo segurado.

No mais, malgrado ter se dado, "in casu", o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados.

É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre **26/09/1986 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 30/10/2014**, na **Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda**, o qual deverá ser averbado pelo INSS.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do § 8º e §19 do artigo 85, NCCPC.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Segurado: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA– Tempo especial reconhecido: 26/09/1986 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 30/10/2014 – CPF: 065.630.008/60 – Nome da mãe: Rua Cantídio Miragaia, 582, Monte Castelo, nesta cidade. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, não implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-41.2016.4.03.6103
AUTOR: WAGNER MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Fls.212/213: à vista do regramento contido no artigo 329, inciso II do CPC, diga o INSS, em 10 (dez) dias, se concorda com o aditamento da petição inicial formulado pelo autor (para substituição do pedido de concessão de aposentadoria especial por aposentadoria por tempo de contribuição).

Com a resposta, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-97.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JAIR VAZ PINTO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, através da qual busca o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 30/06/2006 na empresa na **Johnson & Johnson Industrial Ltda**, para fins de conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de que é titular (NB 146.069.462-4), desde a DIB (14/02/2008), em Aposentadoria Especial, ou, subsidiariamente, a revisão da RMI do benefício em fruição, mediante a conversão em tempo comum dos períodos especiais que vierem a ser reconhecidos, com todos os consectários legais. Pugna-se, também, pela devolução das contribuições previdenciárias desde a data em que o autor já poderia estar aposentado.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

O autor juntou laudo técnico da empresa referida na inicial.

Não houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando-se que entre a data da concessão do benefício que se pretende revisar (14/02/2008) e a data de ajuizamento da ação (18/07/2017) transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, consideram-se prescritas as parcelas anteriores a 18/07/2012.

Da ilegitimidade Passiva do INSS

Quanto ao pedido de devolução dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias recolhidas durante o período em que, desde a DER, o autor entende que poderia já estar aposentado, entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa.

Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político.

Quanto a este pedido, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime de repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo para permitir uma melhor visualização dos mesmos, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	29/04/1995 a 30/06/2006
Empresa:	Johnson & Johnson Industrial Ltda
Função:	- 29/04/95 a 30/09/99: Sup. Produção - 01/10/99 a 31/01/02: Sup. Manufatura - 01/02/02 a 31/12/03: Gestor Celulas - 01/01/04 a 30/06/06: Gestor Processos
Agentes nocivos:	- 29/04/95 a 31/12/03: ruído de 91 dB(A) - 01/01/04 a 30/06/06: ruído de 89 dB(A)
Enquadramento legal:	Pretende o autor enquadramento nos códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP fls. 45/47 (Id Num. 1930836 - Pág. 15/17) Laudo Técnico fls. 74/79 (Id Num. 2663597 - Pág. 1/6)

Observações:	<p>Consta no PPP e no Laudo Técnico a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo <u>RUÍDO</u>.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p>
---------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 29/04/1995 a 30/06/2006 na empresa na Johnson & Johnson Industrial Ltda, no qual o trabalho foi realizado com exposição a agente nocivo em consonância com legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima, com aqueles já reconhecidos pelo INSS (fis.35/36 – ID 1930836 - Pág. 5/6), tem-se que na DER NB 146.069.462-4, em 14/02/2008, o autor contava com **27 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.**

Vejamos:

Atividades profissionais	Período		Atividade comum		
	admissão	saída	a	m	d
reconhecido pelo INSS	02/01/1979	29/04/1995	16	3	27
reconhecido em sentença	29/04/1995	30/06/2006	11	2	2
Soma:			27	5	29
Correspondente ao nº de dias:			9.899		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			27	5	29

Assim, considerando que na DER, em 14/02/2008, o autor já tinha preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, deve ser reconhecida a procedência do pedido principal formulado, devendo ser a aposentadoria por tempo de contribuição ora em fruição transformada em aposentadoria especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO – CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL –REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I – De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II – Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. Precedentes; III – Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 501475 – Fonte: -DJF2R - Data::31/01/2011 - Página::28 – Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES

Por fim, ressalto que os valores pagos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.069.462-4) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto:

1) Nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, quanto ao **pedido de devolução de contribuições previdenciárias**, formulado em face do INSS; e

2) Nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para, diante dos períodos de trabalho já declarados especiais administrativamente (02/01/1979 a 29/04/1995) e daqueles reconhecidos através da presente decisão (29/04/1995 a 30/06/2006), condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.069.462-4 em aposentadoria especial a que o autor faz jus.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB do NB 146.069.462-4 (14/02/2008), descontando-se os valores pagos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.069.462-4) com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no “Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”, observando a prescrição das parcelas anteriores a 18/07/2012.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: JAIR VAZ PINTO – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 14/02/2008 - CPF: 019227538-07- Nome da mãe: Joana Marques Monteiro - PIS/PASEP -- Endereço: Rua Bertolino Cesario dos Santos, nº 21 – Bosque dos Eucaliptos, CEP: 12.233-000, SJCampos/SP. III

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-27.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELIO LEMES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **01/10/1987 a 17/11/2003 e 01/04/2004 a 23/11/2016**, na **JOHNSON E JOHNSON INDUSTRIAL LTDA**, a fim de que, convertidos em tempo comum e somados aos períodos averbados pelo INSS no processo administrativo NB 178.561.240-6, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, desde a DER (23/11/2016), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS e ofereceu contestação, impugnando a gratuidade processual concedida ao autor e pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

O autor trouxe aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, sendo cientificado o INSS.

Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Contra a concessão da gratuidade processual ao autor, o INSS alega que o salário-de-contribuição do autor é superior à média nacional e o torna contribuinte do imposto de renda.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com as custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor da remuneração mensal do segurado.

Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

-

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Do agente eletricidade

No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: "código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigoso; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54".

Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: “As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”, sendo “cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”.

Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

No caso em exame, os períodos controvertidos pelo autor foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização do panorama fático e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima:

Períodos:	01/10/1987 a 17/11/2003 e 01/04/2004 a 23/11/2016
Empresa:	Johnson & Johnson Industrial Ltda
Funções e descrição das atividades:	- 01/10/1987 a 01/01/1989 – Mec. Manutenção ½ Oficial (realiza manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais, planeja atividades de manutenção...) - 02/01/1989 a 02/03/1993 – Mec. Manutenção (mesma descrição acima reproduzida) - 03/03/1993 a 31/10/1994 – Mecânico I (mesma descrição acima reproduzida) - 01/11/1994 a 17/11/2016 (data do PPP) – Mecânico II (mesma descrição acima reproduzida)

Agentes nocivos:	<ul style="list-style-type: none"> - 01/10/1987 a 13/12/1998: ruído de 91 dB(A) e óleos e graxas; - 14/12/1998 a 31/12/2002: ruído de 92 dB(A) e óleos e graxas; - 01/01/2003 a 17/11/2003: ruído de 89 dB(A) e óleos e graxas; - 01/04/2004 a 31/12/2004: ruído de 91,17 dB(A) e óleos e graxas; - 01/01/2005 a 31/12/2006: ruído de 87,6 dB(A) e óleos e graxas; - 01/01/2007 a 31/12/2007: ruído de 96,6 dB(a) e óleos e graxas; - 01/01/2008 a 31/12/2008: ruído de 86,4 e óleos e graxas; - 01/01/2009 a 31/12/2009: ruído de 86,9 dB(A) e óleos e graxas; - 01/01/2010 a 31/12/2010: ruído de 95,7 dB(A) e óleos e graxas; - 01/01/2011 a 08/10/2012: ruído de 87,5 dB(A) e óleos e graxas; - 09/10/2012 a 31/12/2014: ruído de 87,5 dB(A) e óleos e graxas; - 01/01/2015 a 23/11/2016: ruído de 95,9 dB(A) e óleos e graxas <p>*Em relação ao agente físico ruído, exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fls.40)</p>
Enquadramento legal	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	PPP fls.38/40 Laudo fls.100/104
Conclusão	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p><u>Reconheço como tempo especial os períodos entre 01/10/1987 a 17/11/2003 e 01/04/2004 a 23/11/2016, nos quais o autor esteve exposto a ruído superior ao permitido pela legislação, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</u></p>

Assim, tem-se que, em tese, os períodos de trabalho do autor entre 01/10/1987 a 17/11/2003 e 01/04/2004 a 23/11/2016 poderiam ser enquadrados como tempo especial.

No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fls.93 (CNIS), o autor, no período entre 19/10/2011 a 11/12/2011 (abrangido por parte do período acima analisado), esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31).

Ora, se em tais períodos o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida.

É que, sob a égide do artigo 57, §1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.

Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), *in verbis*:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003\)](#)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003\)](#)

A corroborar o entendimento ora externado, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"(...) Os períodos em gozo de auxílio-doença não podem ser reconhecidos como tempo especial, porquanto o segurado afastado do trabalho não exerce atividade submetida a agentes agressivos, penosos ou perigosos de modo habitual e permanente, características necessárias para configurar a especialidade da atividade. Os períodos de auxílio-doença intercalados com atividade laboral devem ser considerados como tempo de serviço comum. Para que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença fosse computado como atividade especial, deveria haver nos autos prova do nexo causal entre o afastamento e as condições especiais de atividade, o que não restou comprovado nos autos em parte dos períodos requeridos como especiais. (...)"

AC 00048323720174039999 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS – TRF3 – Sétima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017

"(...) Não há de se falar na caracterização de atividade especial no interstício de 22/03/96 a 29/07/96, em que o demandante auferiu renda proveniente do benefício de auxílio-doença previdenciário, uma vez que nesse período não houve sujeição do segurado a condições laborais insalubres. In casu, tem-se que a requerente recebeu benefício que encontra previsão no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, distinto do auxílio-doença acidentário, este disciplinado pelo artigo 61 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se que apenas o auxílio-doença acidentário possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial. Assim, o período em que a demandante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como tempo de serviço comum, uma vez que intercalado com períodos de atividade laborativa, tal como se depreende do inciso II, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 e do inciso III, artigo 60, do Decreto nº 3.048/99. (...)"

AC 00086751720144036183 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017

No caso em exame, o autor não demonstrou que o afastamento decorrente da percepção de auxílio-doença (NB 31/548.529.302-2) foi oriundo de infortúnio laboral (acidente do trabalho ou moléstia profissional). A documentação dos autos revela que o benefício em apreço foi de natureza previdenciária (e não acidentária).

Não se desincumbiu, portanto, da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 373, inc. I do CPC).

Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 01/10/1987 a 17/11/2003 e 01/04/2004 a 18/10/2011 e 12/12/2011 a 23/11/2016, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Quando a este ponto, há sucumbência autoral, ainda que mínima.

Dessarte, somando-se os períodos especiais reconhecidos através da presente decisão, convertidos em tempo comum, com aquele(s) averbados na via administrativa, tem-se que o autor demonstrou que na DER NB 178.561.240-6, em 23/11/2016, tinha reunido um total de **41 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para lhe conferir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais reivindicada.**

Vejamos:

Processo: 5001474-27.2017.403.6103										
Autor(a): Hélio Lopes Machado										
Sexo (m/f): M										
Tempo de Atividade										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	fls.54		06/10/1986	21/11/1986	-	1	16	-	-	-
2	fls.54	X	01/12/1986	30/09/1987	-	-	-	-	10	-
3	tempo especial reconh. Sentença	X	01/10/1987	17/11/2003	-	-	-	16	1	17
4	tempo especial reconh. Sentença	X	01/04/2004	18/10/2011	-	-	-	7	6	18
5	fls.54		19/10/2011	11/12/2011	-	1	23	-	-	-
6	tempo especial reconh. Sentença	X	12/12/2011	23/11/2016	-	-	-	4	11	12
7					-	-	-	-	-	-
Soma:					-	2	39	27	28	47
Correspondente ao número de dias:					99			14.850		
Comum					0	3	9			
Especial					41	2	30			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					41	6	9			

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), desde a DER NB 178.561.240-6, em 23/11/2016.

Por último, embora a presente decisão esteja assentada na própria certeza do direito alegado, e não apenas na sua verossimilhança, os efeitos da tutela ora concedida não devem ser antecipados.

De antemão, tem-se que NÃO houve pedido expresso de concessão de tutela de urgência pela parte autora, havendo de o Juiz, assim, observar o regramento contido no artigo 492 do CPC (princípio da adstrição/congruência).

Tal postura, na verdade, além de se mostrar processualmente correta, é salutar, uma vez que, em recentes decisões, o C. Superior Tribunal de Justiça tem, alterando o entendimento anteriormente sustentado, pronunciado que os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, devem ser devolvidos (REsp 1563874 – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicação 29/10/2015).

À vista disso, se mesmo diante da ausência de pedido expresso da parte, esta decisão viesse a impor a imediata transformação do benefício ao réu, acabaria, com isso, expondo a parte autora a risco futuro de agravamento de sua situação econômica, já que a instância superior pode, em sede recursal, não partilhar da mesma conclusão que este juízo de primeiro grau.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para:

- a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 01/10/1987 a 17/11/2003 e 01/04/2004 a 18/10/2011 e 12/12/2011 a 23/11/2016, na **Johnson & Johnson Industrial Ltda.**;
- b) Condenar o INSS a proceder à averbação do tempo especial acima reconhecido, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 178.561.240-6, DER 23/11/2016.
- c) Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais**, desde a 178.561.240-6, em DER 23/11/2016, tendo em vista que restou comprovado nos autos o atingimento de 41 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de contribuição. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.
- d) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DER acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Ante a mínima sucumbência do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: HÉLIO LEMES MACHADO – Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição INTEGRAL - Tempo especial reconhecido: 01/10/1987 a 17/11/2003 e 01/04/2004 a 18/10/2011 e 12/12/2011 a 23/11/2016 – DIB: DER NB 178.561.240-6 - CPF: 080.993.888-01 - Nome da mãe: Teresinha Leite Machado - PIS/PASEP -- Endereço: Rua José Nunes de Paula, 134, Vila Rossi São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-27.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de **01/06/1995 a 26/09/1995 na Eaton Ltda, de 01/01/2002 a 31/12/2008 e de 01/01/2014 a 09/09/2016, na General Motors do Brasil Ltda**, com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo por contribuição (NB 180.593.618-0) desde a DER (27/10/2016), acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, com impugnação inicial à concessão da justiça gratuita ao autor. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

O autor juntou laudos técnicos das empresas referidas na inicial.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional, sendo descabido o requerimento de juntada do processo administrativo, cujas peças principais já se verificam encartadas aos autos com a inicial, de modo que resta indeferido o pleito do INSS.

Preliminarmente, passo à análise da **impugnação ao benefício da gratuidade processual**, apresentada pelo INSS em sede de contestação.

No presente feito, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor, ante o expresso requerimento acrescido da declaração de hipossuficiência que acompanha a inicial.

Posteriormente, em sede de contestação, o INSS alega que referida concessão foi feita de forma indevida, ante o valor da remuneração mensal.

Pois bem. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabeleceram o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Atualmente o preceito encontra-se descrito no artigo 98 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei nº13.105/15).

Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte autora não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, não podendo o Juiz indeferir o pedido se não tiver fundadas razões que demonstrem a inverdade da afirmação (artigo 5º da Lei 1.060/50).

Na mesma toada o artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil estabelece a presunção de ser verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No presente caso, o impugnado requereu na petição inicial desta ação ordinária a gratuidade da justiça, afirmando ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições para prover as despesas do processo, sem que tenha de se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família.

A impugnação oferecida pelo INSS não merece guarida.

A impugnante refuta a concessão do benefício em apreço mediante o simples oferecimento de alegações, sem, no entanto, muni-las de documentação hábil à sua desconstituição. Em suma, a impugnação apresentada é alicerçada unicamente no valor da remuneração mensal média do impugnado.

O artigo 7º da Lei nº1.060/50 estabelece que a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

A seu turno, o Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria em seu artigo 100, estabelecendo que a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada nos próprios autos do processo.

A declaração de hipossuficiência, na forma tratada pela legislação em apreço, goza de presunção legal de veracidade, de forma que quem refuta a afirmação da condição de pobreza atrai para si o ônus de provar que o beneficiário possui condição econômica outra, diversa da alegada.

Compete, portanto, à parte adversa elidir as afirmações do beneficiário por meio de provas concretas, porquanto manifestações genéricas não têm o condão de infirmá-las.

No caso em apreço, entendo que os argumentos manejados pelo impugnante, por si só, não ensejam o convencimento do Juízo acerca da abastada condição econômica do impugnado, não servindo como parâmetro meramente os vencimentos em valor superior à faixa de isenção do imposto de renda. Neste sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA. I - A declaração de pobreza feita pela parte requerente, em princípio, é suficiente para assegurar-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, o que poderá ser negado caso haja prova em contrário à declaração de pobreza da parte requerente, para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos do § 1º, do mesmo artigo 4º da Lei 1.060/50. II - Esta Turma vem entendendo que o fato de a parte não se encontrar na faixa de isenção de imposto de renda não é suficiente para o indeferimento do benefício da justiça gratuita. III - Deixando a apelante de trazer aos autos fundamentos capazes de demonstrar que a parte tem condições de pagar as custas processuais, deve ser garantido a pretendida gratuidade. IV - Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 2 de julho de 2013. Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA Relator Convocado (AC 00066519020124058200, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:04/07/2013 - Página:641.)

-

A própria legislação regente dispõe expressamente que pobre, na acepção jurídica do termo, é a pessoa que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, *sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família*, sendo, assim, forçoso concluir que pobre, ao contrário da interpretação aventada pela impugnante, não é simplesmente aquele que não possui patrimônio ou que não auferir renda ou a auferir de forma singela, mas sim aquele que, malgrado reunir bens e valores, os tem todos consumidos com o adimplemento de despesas imprescindíveis à sua sobrevivência e de sua família, de sorte que eventual responsabilização pelo pagamento de despesas processuais por certo implicaria em comprometimento do orçamento familiar regularmente praticado.

Ressalto, ainda, que não está obrigado o impugnado a se valer da Defensoria Pública para obter os benefícios da justiça gratuita, podendo se fazer representar para tanto de advogado da sua escolha.

Nesse sentido: "*Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública*" (STJ-Bol. AASP 1703/205).

De toda sorte, mostram-se desnecessários maiores debates, posto que o artigo 99, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, determina que a assistência do requerente da gratuidade processual por advogado particular não impede a concessão do benefício.

Destarte, não tendo sido carreado nenhum elemento de prova apto a demonstrar a suficiência de recursos do impugnado, uma vez que a impugnação foi embasada somente no valor da renda mensal do beneficiário, urge seja rejeitada a impugnação ofertada.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.**

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo e a data de ajuizamento da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Assim, não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 " *O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	01/06/1995 a 26/09/1995
Empresa:	Eaton Ltda
Função:	Operador B
Agentes nocivos	Ruído: de 91,5 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.28/29 (ID 2096958 - Pág. 1/2). Laudo Técnico de fls. 126/127 (ID 9559867 - Pág. 1/2).
Observações:	Consta no PPP a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Período 2:	01/01/2002 a 31/12/2008 e de 01/01/2014 a 09/09/2016
Empresa:	General Motors do Brasil Ltda
Função:	01/01/02 a 31/12/08: Oper Veículos Industriais-A 01/01/14 a 09/09/16: Acomp Produção e Materiais
Agentes nocivos	01/01/02 a 29/02/08 - Ruído: de 91 dB(A) 01/03/08 a 31/12/08 - Ruído: de 85 dB(A) 01/01/14 a 10/02/14 - Ruído: de 81 dB(A) 11/02/14 a 09/09/16 - Ruído: de 89,5 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.30/34 (ID 2096962 - Pág. 1/5) Laudo Técnico de fls. 130/133 (ID 10298862 - Pág. 1/4)
Observações:	Consta no PPP a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de 01/06/1995 a 26/09/1995 na Eaton Ltda, de 01/01/2002 a 31/12/2008 e de 01/01/2014 a 09/09/2016, na General Motors do Brasil Ltda, nos quais o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido com aqueles já reconhecidos na seara administrativa (fls. 77/78 ID 2096993 - Pág. 40/41), tem-se que, na DER do NB 180.593.618-0 (27/10/2016), o autor contava com **35 anos, 08 meses e 30 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais**. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
		admissão	saída	a	m	d	a	m

CONSTRUTORA QUEIROZ		02/06/1986	31/12/1986	-	6	29	-	-	-
CONSTRUTORA QUEIROZ		01/01/1987	30/07/1987	-	6	29	-	-	-
CONSTRUTORA QUEIROZ		01/08/1987	04/11/1988	1	3	4	-	-	-
PANASONIC ELETRONIC	X	18/04/1989	30/11/1993	-	-	-	4	7	13
OBRADEC RECURSOS		23/03/1994	20/04/1994	-	-	28	-	-	-
EATON CORPORATION	X	22/04/1994	31/05/1995	-	-	-	1	1	9
EATON LTDA	X	01/06/1995	26/09/1995	-	-	-	-	3	26
SHARP DO BRASIL		06/10/1995	31/12/1995	-	2	25	-	-	-
SHARP DO BRASIL		01/01/1996	01/04/1996	-	3	1	-	-	-
VEBRAS IMPORTAÇÃO		01/07/1996	20/06/1997	-	11	20	-	-	-
GM		19/06/1997	31/12/2001	4	6	12	-	-	-
GM	X	01/01/2002	31/12/2008	-	-	-	7	-	-
GM		01/01/2009	31/12/2013	5	-	-	-	-	-
GM	X	01/01/2014	09/09/2016	-	-	-	2	8	9
GM		10/08/2016	27/10/2016	-	2	18	-	-	-
Soma:				10	39	166	14	19	57
Correspondente ao nº de dias:				4.936			7.934		
Comum				13	8	16			
Especial	1,40			22	-	14			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	8	30			

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), desde a DER do NB 180.593.618-0 (27/10/2016).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para:

a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de 01/06/1995 a 26/09/1995 na Eaton Ltda, de 01/01/2002 a 31/12/2008 e de 01/01/2014 a 09/09/2016, na General Motors do Brasil Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS;

b) Condenar o INSS a proceder à averbação do tempo especial acima reconhecido, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos (comuns e especiais) já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 180.593.618-0 (DER 27/10/2016).

c) Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 180.593.618-0 (DER 27/10/2016). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.

d) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo por contribuição (com proventos integrais) - CPF: 578.420.356-87 - Nome da mãe: Domingas dos Santos Pereira - PIS/PASEP – Endereço: Rua Kumazo Ishikawa, nº 66, Residencial União, SJCampos/SP. [II](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois, considerando o cálculo do benefício devido, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

[Tópico Síntese do Julgado](#), de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-87.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LILIAN MARIA DA SILVA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença que recebeu do réu (NB 31/613.100.593-5 - DIB: 21/01/2006), para que seja calculada de acordo com a regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

Alega a parte autora que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI do benefício em questão, uma vez que, nos termos da legislação aplicável, deveria ter incluído no respectivo cálculo também os salários-de-contribuição desde 01/1997 até 01/2016, e ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores.

A inicial foi instruída com documentos.

Gratuidade processual deferida e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não requereram diligências.

Autos conclusos para sentença.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. A documentação dos autos revela-se suficiente a permitir o deslinde da causa.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Assim, considerando-se que entre a data de início do benefício a ser revisto (21/01/2016) e a data de ajuizamento da ação (10/08/2017), não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Passo ao exame do mérito.

– Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS:

A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado.

Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).

Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, § 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, *in verbis*:

Lei n.º 9.876/99:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).

O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renúncias sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, *in verbis*:

Art. 32 (...)

(...)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. ([Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#)) ([Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005](#)).

(...)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. ([Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005](#)) ([Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009](#)).

(...)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. ([Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

(...)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. ([Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#)) ([Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005](#))

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. ([Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005](#))

Observa-se, assim, que tanto o § 2º e posteriormente o § 20, do art. 32, quanto os §§ 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do artigo 3.º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei.

Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, *in verbis*:

Art. 188-A (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009](#))

Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício com base no § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99.

Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei nº 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ART. 513 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, II, DA LEI N. 8.213/1991, COM ALTERAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.876, DE 29.11.1990. APLICAÇÃO DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.1999, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários por incapacidade e acidentários, dando nova redação ao artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. - A nova regra estabelece que o salário de benefício por incapacidade consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. (...)

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1464137 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS – Sétima Turma – TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

(...)

3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99.

4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

(...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0016209-15.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012)

Em relação aos benefícios concedidos durante a vigência da Medida Provisória nº 242/2005, passo a tecer alguns comentários. AMP 242/05 foi rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1 do Senado Federal, publicado em 20.07.05, porém sua eficácia já havia sido suspensa, por liminar deferida na ADI 3.467/DF, em 01.07.05, posteriormente prejudicada em vista de sua rejeição e definitiva perda de eficácia. Ocorre que não houve decreto legislativo a disciplinar as relações jurídicas estabelecidas durante sua vigência, nos termos do Art. 62, §§ 3 e 11 da Constituição Federal.

Destarte, os benefícios por incapacidade concedidos no período de vigência da MP 242/05 (28.03.05 a 20.07.05) devem também ser revistos nos termos da legislação anterior, a partir da suspensão da eficácia da referida MP (01.07.05; ADI 3.467/DF), a fim de evitar que seus efeitos se perpetuem no tempo.

No caso em tela, a carta de concessão/ memória de cálculo do auxílio-doença NB 31/613.100.593-5, com DIB em 21/01/2016 (fls.14), demonstra que o INSS apurou o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem considerar os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo e sem exclusão dos 20% menores, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença NB 31/613.100.593-5 (DIB em 21/01/2016), considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças vencidas com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Do valor da condenação deverão ser descontadas parcelas já pagas a título do benefício por incapacidade à autora.

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. l.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-27.2017.4.03.6103
AUTOR: ELCIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.524.104-8 (DIB: 02/02/2013), mediante o reconhecimento de tempo especial, para fins de transformação do benefício em aposentadoria especial.

Os períodos cuja especialidade é alegada nestes autos são 03/09/1998 a 31/05/2003, na empresa VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA, e 01/06/2003 a 07/01/2013, na ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA, em relação aos quais se afirma o desempenho de atividade com porte de arma de fogo.

Quanto ao primeiro período acima referido, afirma o autor, com base no documento de fls.102, que a empresa VILLAGE encontra-se baixada, não lhe sendo possível, assim obter o formulário/PPP e/ou laudo técnico necessário(s) à prova do direito alegado, motivo pelo qual tanto na petição inicial (fls.06), quanto em sede de especificação de provas (fls.119), requereu a produção de prova testemunhal para demonstração do desempenho da atividade de vigilante com porte de arma de fogo.

Cabível, assim, a produção da prova testemunhal requerida. **PONTO CONTROVERTIDO: trabalho de vigilante com uso de arma de fogo no período entre 03/09/1998 a 31/05/2003, na empresa VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA (o período de trabalho entre 01/06/2003 a 07/01/2013, na ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA, cuja especialidade está amparada em documentação determinada pela lei, NÃO será objeto da prova acima deferida).**

DESDE JÁ, DESIGNO O DIA 08 DE MAIO DE 2019 (quarta-feira), ÀS 15:00 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, OPORTUNIDADE EM QUE SERÃO OUIDAS AS TESTEMUNHAS A SEREM ARROLADAS PELAS PARTES.

Assim, deverão as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar nos autos o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas (o autor poderá ratificar aquelas já indicadas na petição inicial - fls.09/10). **Tais testemunhas deverão ser apresentadas neste Juízo independente de intimação.**

Sem prejuízo, deverá o INSS noticiar nos autos, no mesmo prazo acima concedido, o defeito do pedido administrativo de revisão de benefício demonstrado através dos documentos de fls.19/29 (nº37318.007028/2017-61, de 19/04/2017).

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-22.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURICIO VENANCIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a averbação do período no qual afirma ter trabalhado na condição de **rurícola (empregado rural)**, entre 09/08/1970 a 03/11/1981, e o reconhecimento do tempo especial que alega ter desempenhado, a saber, de 01/1990 a 05/2007, na empresa **General Motors do Brasil Ltda**, com a respectiva conversão em tempo comum, para que, computados ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS administrativamente, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.825.180-3 (DER: 04/11/2016), com o pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

A inicial foi instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo determinada a citação do réu. Facultou-se ao autor a apresentação do laudo técnico das condições ambientais de trabalho.

O INSS foi citado e ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 355, inc. I do CPC.

Não foram alegadas defesas processuais.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo (04/11/2016) e a data de ajuizamento da ação (18/07/2017), não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Passo ao exame do mérito.

1) DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Postula o autor o reconhecimento de tempo especial de trabalho quanto ao labor desenvolvido no período compreendido entre 02/01/1990 a 24/05/2007, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, e a respectiva conversão em tempo comum, para cômputo ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente pelo INSS.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perflhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

In verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CML. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014)

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

No caso em exame, os períodos controvertidos pelo autor foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização do panorama fático e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima:

Período:	02/01/1990 a 24/05/2007
Empresa:	General Motors do Brasil Ltda
Função/Atividades:	- 02/01/1990 a 30/11/1990: Ajudante Movimentação Materiais (executar serviços gerais como carga e descarga de materiais, manuseio de peças em geral...) - 01/12/1990 a 30/09/1994 e 01/10/1994 a 30/09/2001: Op. Empilhadeira/Op. Empilhadeira A (operar empilhadeira, carregando, descarregando, empilhando, desempilhando...) - 01/10/2001 a 30/09/2005 e 01/10/2005 a 24/05/2007: Operador Veículos Industriais A (operar empilhadeiras movidas a gasolina, gás, elétrica, para transportes gerais em vários setores...)

Agente(s) nocivo(s):	- 02/01/1990 a 30/11/1990: não há indicação de exposição a agente nocivo à saúde - 01/12/1990 a 30/09/1994: ruído de 83 dB(A) - 01/10/1994 a 30/09/2001, 01/10/2001 a 30/09/2005 e 01/10/2005 a 24/05/2007: ruído de 91 dB
Enquadramento legal:	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79
Provas:	PPP fls.61/63
Observações e conclusão	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A exposição habitual e permanente do trabalhador a eventuais agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95 (de 28/04/1995), que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p><u><i>Diante disso, reconheço como tempo especial apenas o período de trabalho do autor entre 01/12/1990 a 28/04/1995, em relação ao qual comprovada a exposição ao agente físico ruído em níveis superiores ao disposto na legislação.</i></u></p> <p>-</p> <p>Quanto ao período remanescente, o autor não fez prova de que a exposição ao agente supracitado foi habitual e permanente. Facultado a ele trazer aos autos o laudo pericial no qual fundamentada a emissão do PPP (fls.81), apenas carrou aos autos cópia do processo administrativo junto ao INSS. Na fase de especificação de provas, nada requereu, não se desincumbindo, portanto, do ônus da prova, na forma do artigo 373, inciso I, CPC.</p>

À vista disso, reconheço como especial o período de trabalho do autor entre 01/12/1990 a 28/04/1995, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, o qual deverá ser averbado pelo INSS e convertido em tempo comum.

2) DO PERÍODO DE LABOR RURAL:

O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador.

Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio a perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural.

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, § 2º, 138 e 143.

O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material.

Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessário **prova documental contemporânea** que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural.

Acerca de tal atividade, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.”

Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6:

“A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (Precedente: STJ - AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 2340 - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269 - Relator(a) PAULO GALLOTTI).

Ressalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (Precedente: STJ - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL – 278995 - TERCEIRA SEÇÃO - DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137).

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Cumprir salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do cônjuge da parte autora, é de se salientar que “o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que “é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural” (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518)”.

Ressalto, ainda, que a jurisprudência tem considerado – a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo ‘a quo’, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material.

Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, “tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária” (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL – 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42).

Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo progressivo, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma.

Devem, ainda, ser tecidas algumas considerações acerca da idade em que iniciada a atividade rural. Isto porque, sabemos que a pessoa que nasce na zona rural costuma inaugurar muito cedo na atividade laborativa, principalmente no caso de desempenho de atividade em regime de economia familiar, voltada ao próprio sustento do grupo.

A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165. Tal limitação, portanto, a meu ver, deve ser tomada como parâmetro, para a admissão do trabalho rural.

Não há como flexibilizar a norma em questão a ponto de se permitir o reconhecimento de atividade laboral por criança. Aquém da idade de doze anos, ainda que a criança acompanhasse os pais na execução de algumas tarefas, tal fato não a poderia transformar em trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, o que, acaso admitido, acarretaria banalização do comando constitucional em questão.

Assim, plausível, à vista de um acervo probatório robusto e contundente, admitir o início de atividade rural com a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois, caso contrário, estar-se-ia a reconhecer judicialmente a exploração de trabalho infantil. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº05 da TNU:

“A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

NO ENTANTO, NO CASO EM EXAME, O AUTOR NÃO ESTÁ A REIVINDICAR, COMO FUNDAMENTO DO PEDIDO FORMULADO, A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MAS SIM A DE EMPREGADO RURAL, NA FORMA PREVISTA PELO ARTIGO 11, INCISO I DA LEI DE BENEFÍCIOS, A SEGUIR TRANSCRITO:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: ([Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993](#))

I - como empregado: ([Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993](#))

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

Em consonância com o entendimento jurisprudencial de que, para caracterização de uma atividade laborativa como urbana ou rural, deve ser levada em conta a natureza da atividade efetivamente desempenhada, está o artigo 31 da Instrução Normativa nº45/2010 do INSS.

Art. 31. O segurado, ainda que tenha trabalhado para empregador rural ou para empresa prestadora de serviço rural, no período anterior ou posterior à vigência da [Lei nº 8.213, de 1991](#), será considerado como filiado ao regime urbano como empregado ou contribuinte individual, conforme o caso, quando enquadrado, dentre outras, nas seguintes categorias:

I - carpinteiro, pintor, datilógrafo, cozinheiro, doméstico e toda atividade que não se caracteriza como rural;

II - motorista, com habilitação profissional, e tratorista;

III - empregado do setor agrário específico de empresas industriais ou comerciais, assim entendido o trabalhador que presta serviços ao setor agrícola ou pecuário, desde que tal setor se destine, conforme o caso, à produção de matéria-prima utilizada pelas empresas agroindustriais ou à produção de bens que constituíssem objeto de comércio por parte das agrocomerciais, que, pelo menos, desde 25 de maio de 1971, vigência da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, vinha sofrendo desconto de contribuições para o ex-Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, ainda que a empresa não as tenha recolhido;

IV - empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que presta serviço, indistintamente, ao setor agrário e ao setor industrial ou comercial;

V - motosserrista;

VI - veterinário, administrador e todo empregado de nível universitário;

VII - empregado que presta serviço em loja ou escritório; e

VIII - administrador de fazenda, exceto se demonstrado que as anotações profissionais não correspondem às atividades efetivamente exercidas.

Parágrafo único. A caracterização do trabalho como urbano ou rural, para fins previdenciários, depende da natureza das atividades efetivamente prestadas pelo empregado ou contribuinte individual e não do meio em que se inserem, cujo rol de profissões estabelecido no caput do presente artigo afigura-se meramente exemplificativo.

Na hipótese, a questão envolvendo o tempo de trabalho rural cujo reconhecimento é reivindicado pelo autor não esbarra na necessidade de aferição da espécie de atividade desenvolvida para empregador rural, mas do seu termo inicial do seu desempenho.

Alega o autor que iniciou a atividade rural, como empregado, aos 07 anos de idade e que o fato de, à época, ser menor de idade, não tem o condão de afastar o direito ao cômputo do período (09/08/1970 a 03/11/1981) para fins previdenciários.

Consoante acima discorrido, a jurisprudência não admite conferir contorno de legalidade ao trabalho do menor de 12 (doze) anos de idade, ainda que, de fato, na prática, tenha a criança prestado serviços a empregador, já que este último estava admitindo o trabalho infantil em patente violação da Constituição Federal à época vigente.

A questão destes autos vai um pouco além. O autor estriba essa parte do pedido em anotação extemporânea na sua CTPS, conforme se verifica às fls.99/100.

Sim, a CPTS do autor foi emitida em 08/08/1980, seguida da anotação não concomitante do vínculo em discussão (de 09/08/1970 a 03/11/1981), o que, de todo modo, não autorizaria, isoladamente (caso o autor não fosse menor de 12 anos à época), o respectivo cômputo para fins previdenciários.

A despeito disso, vejo que o INSS, no bojo do processo administrativo NB 180.825.180-3, com muita propriedade, considerou, com relação ao trabalho prestado a Ronaldo Junqueira, o período de 09/08/1980 a 03/11/1981, contemporâneo à emissão da Carteira de Trabalho em questão, em 08/08/1980 (fls.134), inclusive com o cômputo das contribuições a cargo do empregador, nada havendo, portanto, quanto a este ponto, a ser suprido por este Juízo.

Dessa forma, somando-se o período especial reconhecido na presente decisão com os períodos comuns/especiais reconhecidos em seara administrativa (conforme documento de fls.133/134), tem-se que o autor, na data do requerimento administrativo, em 04/11/2016, contava com 24 anos, 01 mês de 23 dias, insuficiente à aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral) requerida.

Vejamos:

P r o c e s s o : 5001539-22.2017.403.6103									
Autor(a): Mauricio Venâncio de Souza									
Sexo (mf): M									
Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
fls.133/134		09/08/1980	03/11/1981	1	2	25	-	-	-
fls.133/134		01/07/1984	30/07/1984	-	-	29	-	-	-
fls.133/134		01/10/1984	11/04/1985	-	6	11	-	-	-
fls.133/134		17/10/1985	20/07/1986	-	9	4	-	-	-
fls.133/134		24/06/1987	01/07/1987	-	-	8	-	-	-
fls.133/134		01/06/1988	05/05/1989	-	11	5	-	-	-
fls.133/134		17/10/1989	19/12/1989	-	2	3	-	-	-
fls.133/134		02/01/1990	30/11/1990	-	10	29	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença	X	01/12/1990	28/04/1995	-	-	-	4	4	28
fls.133/134		29/04/1995	24/05/2007	12	-	26	-	-	-

fls.133/134		03/02/2014	23/08/2014	-	6	21	-	-	-
fls.133/134		15/05/2015	13/07/2015	-	1	29	-	-	-
fls.133/134		23/07/2015	02/02/2016	-	6	10	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				13	53	200	4	4	28
Correspondente ao número de dias:				6.470			2.223		
Comum				17	11	20			
Especial	1,40			6	2	3			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				24	1	23			

Quanto à reparação por perdas e danos reivindicada pela parte autora (restituição dos honorários contratuais pactuados entre ela e os advogados patrocinadores da presente causa), ao argumento de que, em razão da conduta do INSS, teve que contratar advogado particular para ingressar com a presente ação, não merece acolhimento.

De antemão, sequer restou demonstrado nos autos ter o réu agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor.

No caso em apreço, não subsiste a pretensão do autor ao recebimento de indenização por danos materiais pelo fato de ter contratado advogado particular para patrocinar a presente causa. A necessidade de representação por advogado em processo judicial advém da lei e não da atuação e/ou omissão da parte contrária. **Desta forma, impossível que os gastos com a contratação de advogado sejam cobrados da parte contrária, no caso, do INSS.**

Ademais, dizer o autor que "teve" que contratar advogado para ajuizar a presente ação destoa, na verdade, do conteúdo da declaração de hipossuficiência apresentada com a inicial, em razão da qual foi contemplado com a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, já que, não tendo condições de suportar as despesas do processo (como afirmou em Juízo), poderia ter buscado pelos serviços da Defensoria Pública da União, instituição permanente que, nos termos da LC 80/1994, tem entre as suas funções a de prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados.

Diante disso, deve ser julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, a fim de que seja averbado pelo INSS o tempo especial reconhecido na presente decisão, convertido em tempo comum com **o acréscimo de 40% ao lado dos demais períodos de contribuição já averbados administrativamente.**

Deveras, resta claro da petição inicial que o autor buscava através da presente ação a concessão da aposentadoria na forma integra, razão pela qual, em face da aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta, despendendo a análise do preenchimento ou não dos requisitos para o benefício na forma proporcional.

Ainda, para afastar eventual interpretação equivocada por parte do INSS, faço consignar que o tempo especial acima reconhecido, acaso não seja afastado em grau de recurso pela superior instância e transite em julgado a presente decisão, valerá não somente em relação ao NB questionado no presente processo (NB 180.825.180-3), mas passará a integrar o patrimônio jurídico do autor, uma vez que a sentença transitada em julgado tem força de lei entre as partes, não apenas no processo em que é proferida, mas em razão do processo em que prolatada.

Dessarte, uma vez averbado como tempo especial o período reconhecido neste processo, comporá, com esta mesma natureza (de especial), o cálculo de tempo de contribuição em eventuais novos requerimentos administrativos formulados pelo segurado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre **01/12/1990 a 28/04/1995** o qual deverá ser averbado pelo INSS, convertido em tempo comum com o acréscimo de 40%, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: Maurício Venâncio de Souza – Tempo especial reconhecido: 01/12/1990 a 28/04/1995 – CPF: 467.616.916-72 - Nome da mãe: Maria de Lourdes - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Santa Branca, 61, Bela Vista, Parabiuna/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a anulação do ato administrativo que indeferiu sua participação no Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro-Sargento, que se iniciou em 26 de junho de 2017, com término em 27 de julho de 2017, permitindo-lhe o ingresso no certame em igualdade de condições com os demais candidatos participantes, para que ao final, se obtiver parecer favorável, possa proceder com o seu ato de promoção, a realizar-se em 01/08/2017.

Aduz o autor que foi incorporado às Fileiras da Força Aérea Brasileira em 01/02/1991, como S2 SNE – não mobilizável, para servir por um ano, como convocado, incluído no Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica e no estado do efetivo do Centro Técnico Aeroespacial – CTA, na condição de recruta, por satisfazer todas as exigências.

Informa que teve aproveitamento nos cursos em que participou, havendo progressão em sua carreira profissional, sendo que, em 28/01/2011, atingiu estabilidade no serviço ativo da Força Aérea Brasileira, por ter atingido 10 (dez) anos de efetivo serviço militar.

Assevera que entrou na faixa de cogitação dos cabos para concorrer à seleção da matrícula no Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro-Sargento (EAGTS), no ano de 2015, para o ingresso no Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA). Ocorre que o requerimento de solicitação do autor para inclusão no EAGTS 2015 foi indeferido *por contrariar o disposto 3.1.3., letra “e”, da ICA 37-290 – Normas Reguladoras para o Curso de Formação de Taisfeiros* (não estar cumprindo pena por crime militar ou comum), sendo também indeferido em grau de recurso, sob a mesma razão.

Alega que, novamente em 2015, quando fez seu requerimento para concorrer à seleção para matrícula no Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro Sargento (EAGTS), teve seu requerimento indeferido sob a mesma alegação da do ano anterior e, agora, pela terceira vez teve seu requerimento de inclusão no referido estágio para o ano de 2017, também indeferido pelo mesmo motivo.

Sustenta que tais indeferimentos tomam por base acontecimentos pretéritos, transgressões passadas com penas já cumpridas, distante da realidade fática atual, pretendendo instaurar um regime de penalização perpétua, sendo certo que atualmente, o autor preenche todos os requisitos para a realização do Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro-Sargento, ano 2017.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória.

A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento.

Citada, a União contestou o feito, com preliminares de impugnação ao valor da causa e à concessão ao benefício da justiça gratuita. No mérito, sustenta a improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Peticionou a parte autora pugnando pelo julgamento da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

.Da impugnação ao valor da causa

Aduz a União que o autor deu à causa o valor de R\$ 79.800,00 sem qualquer justificativa, ou seja, sem adotar qualquer critério estabelecido pelo CPC. Assim, ante a dificuldade em se estabelecer um valor à causa de forma criteriosa requer seja a mesma fixada em patamar módico sugerindo-se o valor de R\$ 1.000,00.

Ao contrário do alegado, o autor comprova que o valor referido foi calculado observando a diferença entre os proventos que o militar percebia com os proventos que o militar receberia se promovido fosse.

Destarte, verifica-se que o autor deu à causa o valor de R\$ 79.800,00, por representar o proveito econômico pretendido com a participação no Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro-Sargento e consequente promoção. Assim sendo, verifica-se legitimada a competência deste Juízo para julgamento do feito.

. Da impugnação da justiça gratuita

A Carta Magna preceitua em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

□

“Art 5º, inciso LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A Lei nº 1.060/50, por sua vez, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue em seu parágrafo primeiro que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Na mesma toada o artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil, estabelece a presunção de ser verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, tendo sido afirmado pela parte autora na peça exordial, o pedido deve ser deferido.

A União, por sua vez, alega que o autor é militar da ativa percebendo soldos e demais vantagens próprias da carreira militar não se justificando a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça que tem por objetivo atingir o jurisdicionado que de fato não tem as mínimas condições de demandar em Juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Pois bem. O fato de ser exercer cargo público não constitui fundamento para, isoladamente, afastar a presunção de pobreza, haja vista que deveria ser analisado em contexto com as despesas habituais do conjunto familiar, de modo a aferir se o pagamento das verbas processuais comprometerá ou não o equilíbrio financeiro da parte beneficiada.

Dessa forma, diante da presunção que deriva da Lei n. 1.050/60, caberia ao impugnante o ônus de afastá-la, o que não ocorreu.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.
2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.
3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. agravo Regimental não provido.

(STJ, AGARESP 201202426544, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)

Portanto, não havendo nos autos prova inequívoca de que o autor não se enquadra na hipótese descrita no referido artigo 7º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, deve ser mantido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem outras preliminares, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC.

As Cortes Superiores são firmes no sentido de que a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade das normas elencadas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, não se cogitando da violação ao princípio da legalidade (RMS 22.456/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/12/2008, RMS 26.735/MG, DJ 19.06.2008; RMS 21.617/ES, DJ 16.06.2008; AgRg no RMS 20.200/PA, DJ 17.12.2007; RMS 22.438/RS, DJ 25.10.2007 e RMS 21.781/RS, DJ 29.06.2007). Descabida, portanto, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido aventada pela União.

Com efeito, "O autor não pretende discutir o mérito dos critérios escolhidos pela Administração Pública militar, mas apenas questionar o cumprimento por esta das normas previstas em edital. Não se trata, portanto, de recurso a este Poder Judiciário para emitir juízo acerca da discricionariedade administrativa. Trata-se de exame de legalidade de ato administrativo". (ApRecNec 00086985820144036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Vejamos, assim, se procede(m) a(s) irregularidade(s) nos critérios de seleção do candidato em processo seletivo/concurso público, o que é possível ao Poder Judiciário.

No caso concreto, pretende a parte autora que lhe seja permitida participar do Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro-Sargento, que se iniciou em 26 de junho de 2017, com término em 27 de julho de 2017, em igualdade de condições com os demais candidatos participantes do certame, para que ao final, se obtiver parecer favorável, possa proceder com o seu ato de promoção, a realizar-se em 01/08/2017.

Do ICA 37-290 ("Normas Reguladoras para o Curso de Formação de Taifeiros, Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento de Taífa e Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro-Sargento") extrai-se os seguintes requisitos para a participação no Estágio de Adaptação a Graduação de Terceiro-Sargento do QESA, consoante item 3.1.3:

- a) estar incluído na faixa de cogitação;
- b) especificamente para o EAGTS, o Cabo deverá requerer à Diretoria de Administr
- c) não estar "sub judice";
- d) estar classificado, no mínimo, no bom comportamento;
- e) não estar cumprindo pena por crime militar ou comum;
- f) não estar no serviço ativo por força de decisão judicial não transitada em julgado;
- g) ter parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados (CPG);
- h) não ter sido, anteriormente, desligado do Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica por motivo disciplinar ou de conceito moral; e
- i) estar apto em inspeção de saúde.

Conforme ressaltado em sede liminar, embora o autor refira que a negativa pautou-se no item 3.1.3, "e", observa-se, dos documentos juntados com a petição inicial, que ele esbarrou em outro óbice previsto no dispositivo em referência, qual seja, aquele previsto no item 3.1.3 "g" ("ter parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados (CPG)). Da leitura do requerimento administrativo (id 1714520), relativo ainda ao Estágio 01/07/2016, o próprio assunto cogitado pelo autor é "Recurso por não ter parecer favorável da Comissão de Promoção de Graduados para realização do Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro Sargento (EAGTS/2015)". (grifos nossos).

Na mesma esteira, do relatório funcional do autor, consta o Despacho Decisório nº 959/2CM2/13277, de 25 de maio de 2015, em relação ao recurso formulado, com o seguinte teor "INDEFERIDO, por contrariar o disposto no item 3.1.3, letra "e", da ICA 37-290 Normas Reguladoras para o Curso de Formação de Taifeiros, Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento de Taífa e Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro-Sargento, aprovadas pela Portaria DEPENS nº 275/DE-6, de 30 de setembro de 2009, tendo em vista o parecer desfavorável da Comissão de Promoções de Graduados." (grifos nossos)

Tal entendimento restou corroborado pelas informações prestadas pela União, nos seguintes termos, que ora transcrevo a fim de melhor elucidar a questão:

"(...)

5 - A primeira inclusão em faixa de cogitação do CB ORLANDO ocorreu no ano de 2014, referente ao EAGTS que seria realizado em 20)5, conforme publicação contida no Boletim Interno Ostensivo if 19), de 07 out. 2014. Após este ato, o militar requereu a inclusão no Estágio, conforme previsto em legislação, sendo que seu requerimento foi indeferido (publicação contida no Boletim interno Ostensivo nº 110, de 10 jun. 2015), por contrariar o disposto na alínea "e" do item 3.1.3 acima referido, qual seja "ter parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados (CPG)";

6 - A segunda inclusão em faixa de cogitação, ocorreu no ano de 2015, referente ao EAGTS que seria realizado em 2016, conforme publicação contida no Boletim interno Ostensivo nº 197, de 16 out. 2015. Novamente, o requerimento foi indeferido (publicação contida no Boletim de Informações Pessoais if 26, de 12 abr. 2016), por contrariar o disposto na alínea "e", do item 3 da legislação referida.

7 - A terceira inclusão em faixa de cogitação, ocorreu no ano de 2016, referente ao EAGTS a ser realizado em 2017, conforme publicação contida no Boletim Interno Ostensivo nº 170, de 23 set. 2016. Pela terceira vez, o requerimento foi indeferido (publicação contida no Boletim de Informações Pessoais nº 17, de 17 mar, 2017), por contrariar o disposto na alínea "e", do item 3, da legislação referida.

8 - Percebe-se que em todas as situações, o requerimento do militar foi indeferido pelo parecer desfavorável da Comissão de Promoções de Graduados, e não por "estar cumprindo pena por crime militar ou comum", conforme o militar alega na Petição Inicial.

9 - Há que se salientar que nos três casos foi dada a oportunidade de recurso ao militar, antes mesmo do indeferimento dos requerimentos. Em 2015 e 2016 o militar interpôs recurso, os quais foram indeferidos, e em 2017, apesar de ter manifestado interesse em interpor o recurso, o militar não o fez. Os processos originais foram encaminhados à Diretoria de Administração do Pessoal - D1RAP, na cidade do Rio de Janeiro** R.J.

10 - Em que pese o fato de o militar ter sofrido quatro punições disciplinares, conforme consta em seus assentamentos, estes fatos não foram considerados isoladamente para o indeferimento dos requerimentos do mesmo. A Comissão de Promoção de Graduados (CPG), para emissão de Parecer, analisa diversos aspectos, tais como conceitos profissional e moral, ao longo de toda a carreira. A avaliação de graduados é feita com base na ICA 39-17, aprovada pela Portaria COMGEP nº 2515/DLE, de 25 de setembro de 2013, que segue em anexo. Além da avaliação, realizada pela Chefia do militar, a CPG considera outros aspectos, como exemplo as punições disciplinares ocorridas, tendo chegado à conclusão de que o mesmo não preenche os requisitos necessários para ascender ao novo cargo".

Conclui a ré, como se pode analisar, que não houve qualquer atitude discriminatória da administração uma vez que esta adota inúmeros critérios para efetuar a indicação do militar para o curso, sendo certo que não são todos que são indicados.

Deveras, impõe-se concluir que à data do ingresso no certame o autor não reunia os requisitos necessários para habilitação no concurso em igualdade de condições com os demais candidatos.

Já se pronunciou o C. STJ no sentido de que "As regras previstas nos editais de procedimentos seletivos vinculam não só a Administração, como também os candidatos neles inscritos. Assim, escorelta a decisão administrativa que exclui do certame o candidato que não satisfz os requisitos mínimos exigidos para habilitação. 2. Não se pode reputar ilegal ou abusivo o ato de autoridade administrativa que dá fiel cumprimento às disposições legais e normativas, nem líquido e certo um direito que não encontra expressa previsão legal. (...)" AIRMS 201601656852 – Relator SÉRGIO KUKINA – STJ – Primeira Turma - DJE DATA:05/12/2016

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Comunique a Secretaria a prolação da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-09.2017.4.03.6103
AUTOR: DRIELI MACIEL PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, consoante petição de fls.227/228.

De acordo com o que consta em referida petição, a prova testemunhal requerida teria por objeto demonstrar que houve demora excessiva do Setor de Recursos Humanos da Ré em expedir Certidão de Experiência Profissional, o que pode ser demonstrado apenas por meio de prova documental.

Assim, esclareça a parte autora, notadamente, à vista do disposto nos artigos 373, inciso I e 447, §3º, inciso I, ambos do CPC, de modo devidamente fundamentado, a imprescindibilidade da prova testemunhal requerida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-13.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MATTEUS BUENO CAPRECCI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CINTRA ISQUIERDO - SP357127
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando seja compelida a ré a promover o imediato desligamento do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem condicionar este ato ao pagamento da indenização prévia prevista no artigo 116, II e §1º, da Lei nº6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Sustenta o autor que formulou pedido de desligamento, mas que o respectivo processamento é extremamente demorado e burocrático, inclusive para fins de cálculo da indenização devida à União. Afirma que o desligamento não pode ser condicionado ao prévio pagamento da indenização devida e aponta que a urgência do caso deve-se ao fato de que o prazo de validade da proposta que recebeu da iniciativa privada (em 25/09/2017).

Com a inicial vieram documentos.

Foram determinadas regularizações à parte autora, as quais foram cumpridas.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, para determinar à ré que promovesse o imediato desligamento do autor dos quadros de pessoal do Comando da Aeronáutica.

A parte autora comunicou o não cumprimento imediato da decisão pelo órgão respectivo.

Sobreveio aos autos comunicação de encaminhamento da decisão para a autoridade competente para promover o desligamento do autor.

Citada, a União apresentou contestação, com arguição preliminar de falta de interesse processual. No mérito, aduz pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença aos 03/07/2018.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Preliminarmente, considerando que a pretensão formulada nos autos refere-se justamente à demora injustificada na análise do pedido administrativo de demissão pleiteado pelo autor, verifica-se patente o interesse de agir.

Ademais, considerando que o desligamento inicial do autor somente se procedeu em decorrência do cumprimento da determinação judicial, entendo que a posterior concessão de demissão do serviço pela Aeronáutica não acarreta a perda superveniente do objeto da presente ação.

Não havendo sido alegadas outras preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Cinge-se a controvérsia ao condicionamento do desligamento do autor da Força Aérea Brasileira ao pagamento de indenização ressarcitória das expensas feitas pela União com a preparação e formação do militar.

Ante a inércia do Comandante da Aeronáutica em proceder ao desligamento do autor das fileiras da FAB, o indeferimento só poderia encontrar respaldo no artigo 116, da Lei nº6.880/80, ora transcrito:

Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:

a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;

c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.

§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Inicialmente, mister ressaltar que o direito à liberdade profissional é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, o qual estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sob este ângulo, embora o autor seja militar, não se pode olvidar que sua lei de regência permite seu desligamento do serviço ativo, a pedido.

Assim, o eventual condicionamento do desligamento do autor da FAB ao prévio ressarcimento das despesas realizadas com a sua preparação e formação caracteriza manifesta afronta ao texto constitucional por estar a tolher o seu direito de exercer livremente a profissão que lhe convier e para a qual esteja devidamente qualificado.

Destarte, muito embora seja legítimo o direito de a Administração exigir o ressarcimento dos gastos com a formação e preparação do militar, tal exigência não pode ser imposta como condição prévia ao seu desligamento, posto que tal ato configura medida arbitrária e desarrazoada, violando, conforme dito, a garantia prevista no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal.

Em consonância com tal entendimento, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. DESLIGAMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO. DESLIGAMENTO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sentença está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da inadmissibilidade de condicionar o desligamento do militar ao prévio pagamento das despesas com sua formação (STJ, REsp n. 1345535, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 13.11.12; AgRg no REsp n. 968678, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22.02.11; REsp n. 1198879, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.02.11; AgRg nos EDcl no REsp n. 1204410, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.12.10). 2. Anote-se que o autor não postula o afastamento da cobrança de eventuais valores pela União, mas somente a declaração do direito ao desligamento das Forças Armadas "sem o pagamento de indenização prévia". 3. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 4. Reexame necessário e apelação da União provida em parte, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

(APELREEX 00028664820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MILITAR FORMADO PELO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - DEMISSÃO A PEDIDO ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - EXONERAÇÃO DO MILITAR CONDICIONADA PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR AO RESSARCIMENTO PRÉVIO DE DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO DO MILITAR/AGRAVADO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DA NOSSA CORTE SUPERIOR - LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU MANTIDA - AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Observo, através da petição inicial da ação ordinária (fls.16/28), que o autor/agravado, expressamente ressaltou que: "não questiona o fato de ter que ressarcir a União pelos custos de sua formação, conforme o citado art. 116 da Lei nº 6.880/80, desde que o valor arbitrado seja justo, baseado em fatos comprovadamente verídicos; (...) O que o Autor deseja é prosseguir sua carreira profissional na iniciativa privada e ressarcir a União quanto aos custos indenizáveis, amparados pela Lei." os negritos são no original 2. E nem tampouco, a decisão liminar, ora objurgada, afastou a obrigação do militar demitido, a pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação e formação profissional, tendo tão somente afastado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização por ele devida ao erário, como condição ao seu desligamento, sendo que sua cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei. 3. Destarte, não pode o militar demitido, a seu pedido, furta-se a indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, face à expressa previsão legal [artigo 116 do Estatuto dos Militares]. O que pretende a lei, à toda evidência, é tentar desestimular o afastamento de militares da atividade após especializada, dificultosa e custosa preparação a que são submetidos ao longo da carreira. 4. Não há de se olvidar, todavia, que embora o Estatuto dos Militares exija indenização prévia das despesas feitas pela União Federal com a preparação e formação do oficial, não é razoável exigir do militar o pagamento prévio do referido valor como condição para poder ser desligado da carreira militar. 5. Tem-se, desta forma, o direito à imediata exoneração do cargo público, independentemente do pagamento prévio de qualquer tipo de indenização. Precedentes do C. STJ. 6. Ademais, condicionar o desligamento do agravado da Força Aérea Brasileira ao prévio pagamento de indenização dos gastos com sua formação no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, importa em vedar-lhe o exercício profissional, já que graduado em Engenharia e com proposta concreta de emprego na sua área [Proposta de Trabalho junto à empresa privada "AGUIAR MEDIC - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME", localizado na cidade de Fortaleza/CE - fl.37], em afronta violação ao princípio constitucional que garante o livre exercício profissional - art. 5º, inciso XIII, CF/88. 7. Agravo de instrumento da UNIÃO FEDERAL a que se nega provimento. (AI 00167778420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Por certo que relativamente ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário avaliá-lo, se imiscuindo no juízo de discricionariedade da Administração, que se oriente por critérios de conveniência e oportunidade.

Todavia, o entendimento expendido nesta sentença não afronta ao princípio constitucional da independência entre os poderes, posto cuidar-se, tão somente, de interpretação do texto legal em conformidade com o princípio constitucional da liberdade profissional.

Por fim, dentre as outras hipóteses que poderiam justificar um possível indeferimento do pedido do autor, ou seja, o estado de guerra, de emergência, de sítio ou em caso de mobilização, previstos no § 4º do artigo 116, da Lei nº6.880/80, também não se encontram presentes, de modo que não há justificativa plausível para eventual indeferimento do pedido formulado pelo autor.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para confirmar a decisão anteriormente proferida (fls.50/54 – Id 2787790)**, que determinou à ré o desligamento imediato do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem que o condicionasse ao pagamento imediato da indenização prévia prevista no artigo 116, II, da Lei nº6.880/80, que deverá ser cobrada pelos meios legais adequados.

Condeno a ré ao pagamento das despesas do autor e dos honorários advocatícios, os quais, ante o valor baixo da causa, fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a União sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-29/2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANA NISHIMURA PESSOTO
Advogado do(a) AUTOR: JOÃO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde 11/11/2013 – data do agravamento da doença, com todos os consectários legais.

O feito foi inicialmente distribuído junto ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Aferido um novo valor da causa e, estando este além do valor de alçada daquele juízo, foi declarada sua incompetência e determinada a redistribuição dos autos para esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, tendo sido ratificados todos os atos praticados pelo JEF local, excetuando-se os atos decisórios.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em virtude de já haver contestação nos autos, foi considerada despicie nova citação e, determinada a intimação das partes para se manifestarem se possuem interesse em audiência de conciliação.

Considerando ter sido a parte autora diagnosticada como portadora de disfunção cerebral, incapaz de exprimir plenamente a sua vontade, conforme laudo médico pericial, passou o Ministério Público Federal a acompanhar o feito na qualidade de fiscal da Lei.

O INSS apresentou proposta de acordo (id. 3356280).

Intimada, a autora manifestou concordância com os termos da proposta de acordo apresentada pelo réu, e ao final requer a implantação do benefício liminarmente.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de pôr fim à presente ação, mediante **ACORDO** ofertado pelo INSS (id. 3356280), o qual se comprometeu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio doença NB 613.525.249-0 (07/05/2016), abordando a referida proposta, as diferenças devidas quanto ao pagamento das parcelas vencidas, e os acessórios (correção monetária, juros, e honorários de sucumbência, etc...), **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, e **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito.

Defiro o pedido liminar (id. 6066122). Encaminhem-se estes autos ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ciência ao MPF.

Após o trânsito em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-44/2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS ANTONIO TOBIAS TREVISOL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência/evidência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre 22/04/1986 a 03/03/1988, na empresa Duratex S/A, 21/11/1988 a 14/06/1997; na Philips do Brasil Ltda, e 09/08/2000 a 02/04/2016; na Gates do Brasil, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER NB 176.389.377-1 (em 18/01/2016), acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, o pedido de tutela de urgência/evidência foi indeferido, sendo determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade processual concedida ao autor, alegando a prescrição quinquenal e pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Facultou-se ao autor a apresentação do laudo técnico pericial.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu o recebimento do laudo pericial produzido no processo trabalhista nº 155700-87.2002.15.5.0023 (1ª Vara do Trabalho de Jacareí), no qual figurou como substituído, como prova emprestada.

O autor apresentou documento noticiando que requereu laudo técnico da empresa Gates do Brasil, mas que não foi atendido o seu pedido.

O julgamento foi convertido em diligência, para determinar a expedição de ofício à empresa Gates do Brasil, requisitando-se cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho, o que foi cumprido, sendo a documentação solicitada anexada aos autos, acerca da qual foram as partes científicas, oportunidade em que o autor reiterou o pedido de produção de prova emprestada e requereu a realização de perícia.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento de períodos de tempo especial e que a prova destes é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, e que, no caso, o autor trouxe aos autos PPPs, laudo pericial produzido no processo trabalhista nº 155700-87.2002.15.5.0023 (1ª Vara do Trabalho de Jacareí), no qual figurou como substituído, e PPAR (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) da empresa Gates, entendo que o feito encontra-se devidamente instruído com prova documental idônea (a ser valorada por esta magistrada com base na interpretação da legislação regente), razão pela qual o pedido (extemporâneo) de realização de perícia, formulado pelo autor às fls.379, fica indeferido.

Contra a concessão da gratuidade processual, o INSS alega que o autor recebe rendimento mensal superior a três salários mínimos.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor da remuneração mensal do segurado.

Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Por sua vez, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 176.389.377-1 (18/01/2016) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 04/10/2016, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo ao exame do mérito.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	22/04/1986 a 03/03/1988
Empresa:	Duratex S/A (LPTA Partic. Ltda/Indústria Metalúrgica Jacareí Ltda)
Função/Atividades:	- 22/04/1986 a 31/01/1987: Ajudante Geral e Ajudante de produção (auxilia na produção da areia para moldagem em processos mecanizados e manual e outras atividade de ordem geral...) - 01/02/1987 a 03/03/1988: Operador de Macharia (prepara a areia para macharia, confecciona machos em processo mecanizado e manual....)
Agentes nocivos	Ruído de 95 dB(A) <i>*exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente</i> <i>*não houve alteração do lay-out entre a data da prestação dos serviços pelo empregado e a data da realização do laudo</i>
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	PPP fls.34
Conclusão:	N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente físico ruído em nível superior ao admitido pela legislação regente no período em questão, <i>que deve ser reconhecido como tempo especial.</i> O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Período 2:	21/11/1988 a 14/06/1997
Empresa:	Philips do Brasil Ltda
Função/Atividades:	- Operador - Setor Pintura de Cinescópio (sua atividade consistia em operar máquina de pintura na produção de tubos...)
Agentes nocivos	Ruído: 90 dB (A) <i>*exposição de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente</i>
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	PPP fls.36/37 Laudo técnico fls.40

Conclusão:	<p>N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A exposição habitual e permanente do trabalhador a eventuais agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95 (de 28/04/1995), que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p><u>Diante disso, reconheço como tempo especial o período entre 21/11/1988 a 05/03/1997, interregno no qual o autor esteve exposto ao agente físico ruído superior ao limite estabelecido pela legislação.</u></p> <p>Quanto ao período entre 06/03/1997 a 14/06/1997, não há possibilidade de enquadramento posto que, como acima explicitado, o limite para o agente físico passou a ser superior a 90 dB(A). Neste ponto, há sucumbência autoral, ainda que mínima.</p>
-------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Período 3:	09/08/2000 a 02/04/2016
Empresa:	Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda
Função/Atividades:	- Operador de Produção (opera máquina ou realiza atividade no setor produtivo, conforme definido no Programa de Capacitação Profissional...)
Agentes nocivos	<p>- 09/08/2000 a 31/03/2001 e 01/04/2001 a 31/12/2001: ruído: 86 dB (A)</p> <p>- 01/01/2002 a 30/04/2006: ruído de 88,0 dB(A)</p> <p>- 01/05/2006 a 31/01/2007: ruído de 89,7 dB(A)</p> <p>- 01/02/2007 a 31/12/2010: ruído de 86,5 dB(A)</p> <p>- 01/01/2011 a 30/09/2012: ruído de 88,8 dB(A)</p> <p>- 01/10/2012 a 30/06/2014: ruído de 85,9 dB(A)</p> <p>- 01/07/2014 a 30/01/2015: ruído de 87,3 dB(A)</p> <p>- 01/02/2015 a 28/02/2015: ruído de 89,0 dB(A) e Calor de 26,2°C</p> <p>- 01/03/2015 a 30/05/2015: ruído de 87,3 dB(A)</p> <p>- 01/06/2015 a 08/12/2016 (data do PPP): 89,0 dB(A)</p> <p><i>*exposição ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente</i></p> <p>Em relação ao período em questão, o autor também alega exposição a agentes químicos prejudiciais à saúde</p>
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	<p>PPP fls.344/345</p> <p>Laudo pericial produzido no processo trabalhista nº155700-87.2002.15.5.0023 (que o autor requer seja tomado como prova emprestada) fls.81/283</p> <p>PPRA fls.347/373</p>

Conclusão:	<p>N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A exposição habitual e permanente do trabalhador a eventuais agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95 (de 28/04/1995), que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p><u>Diante disso, reconheço como tempo especial o período entre 18/11/2003 a 02/04/2016 (DER), interregno no qual o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, ao agente físico ruído superior ao limite estabelecido pela legislação.</u></p>
------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Quanto ao período remanescente de trabalho na empresa Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda, entre 09/08/2000 a 17/11/2003, diante do não enquadramento em razão da exposição ao agente físico ruído, analiso a possibilidade de enquadramento com relação aos supostos agentes químicos alegados na petição inicial.

Vejo que o PPP apresentado para a prova da especialidade do período em questão não registrou exposição a agentes químicos no exercício da função desempenhada pelo autor (operador de produção).

Diante disso, o autor carrou aos autos cópia de laudo pericial produzido no processo trabalhista nº155700-87.2002.15.5.0023, da 1ª Vara do Trabalho de Jacareí, no qual o autor figurou como substituído pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Artefatos e Borracha, Pneumáticos e Afins de São Paulo e Região – SP, e que o autor requer seja tomado como prova emprestada (fls.81/283).

Tendo em vista que o laudo da perícia trabalhista analisou a situação concreta do autor no desempenho da sua atividade (e não de terceiro apenas), admito-o como prova emprestada, mas ressalvo que o respectivo teor será objeto de valoração pelo órgão jurisdicional, não implicando em imediata e automática procedência do pedido.

Apesar da prova técnica em questão não ter sido realizada em ação integrada pelo INSS, contra quem se deduz a pretensão inicial nesta ação, o respectivo laudo, juntamente com toda a documentação anexada à exordial, foi submetido à apreciação da autarquia previdenciária, não havendo sido, por ela, manifestada qualquer insurgência, razão por que tenho por atendido o princípio do contraditório.

Observo que o laudo em questão (às fls.161/163) atestou a presença de insalubridade nas atividades exercidas pelo autor, como operador de produção, em razão da exposição ao agente químico óleo mineral (usado na borracha crua). O nome está expresso na lista dos trabalhadores no desempenho da citada atividade, no(s) Setor(es) Mangueira(s) Rígida(s) e Horizontal Flexível.

Vejam os o tratamento legal da matéria em discussão. O regramento a ser observado, para análise do pedido inicial, é o previdenciário e não o trabalhista. Repiso que o mesmo tema (insalubridade) tem tratamento específico nos dois citados ramos do Direito.

Segundo o artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91, para que possa ser considerado especial o trabalho sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, deve ser permanente, não ocasional e nem intermitente, não havendo, assim, possibilidade de enquadramento por atividade ou por contato ocasional ou habitual e intermitente, aos agentes ou situações de risco.

Já no que atine ao adicional de periculosidade/insalubridade, para a sua percepção na forma integral pelo trabalhador, basta a prestação do serviço de forma intermitente. É o que dita a Súmula 361 do TST, *verbis*:

“O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado de receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei n. 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento.”

Disso decorre que não basta, para o enquadramento de período de trabalho como tempo especial, que o trabalhador demonstre o recebimento de adicional de insalubridade ou periculosidade. É necessário que esteja caracterizada, na forma da lei previdenciária, a efetiva exposição a fator de risco, **de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente** (o que se mostra consentâneo com a própria finalidade da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mediante conversão de tempo especial, qual seja, a de retirar de forma antecipada, do meio de trabalho nocivo, a pessoa que desempenha suas atividades permanente e habitualmente sob fator de risco, prejudicial à integridade física).

A confirmar o entendimento ora externado, colaciono os seguintes julgados:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE POR INTERMÉDIO DE FORMULÁRIOS E LAUDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Após o advento da Lei 9.032/1995 vedou-se o reconhecimento da especialidade do trabalho por mero enquadramento profissional ou enquadramento do agente nocivo, passando a exigir a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo. 2. A percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social. 3. In casu, o acórdão proferido Tribunal a quo reconheceu o período trabalhado como especial, tão somente em razão da percepção pelo trabalhador segurado do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado. 4. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:

RESP 201401541279 – Relator MAURO CAMPBELL MARQUES – STJ – Segunda Turma - DJE DATA:16/03/2015

“(...) O recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não constitui prova do exercício de trabalho sob condições que prejudiquem a saúde ou integridade física e, conseqüentemente, não garante automaticamente o direito à conversão do tempo de serviço para especial, por serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. 8. Apelação parcialmente provida.

AC 00164686720114036100 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO – TRF3 – Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015

Destarte, em relação ao período de 09/08/2000 a 17/11/2003, na empresa Gates, em que pese o reconhecimento da insalubridade na ação trabalhista, não restou caracterizado que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, ao agente químico apontado, o que entendo também não ter sido demonstrado através do PPRa anexado aos autos. Ou seja, o autor não estava exposto a fator de risco (agente químico), na forma prevista pela lei previdenciária.

Diante de todo o panorama acima traçado, reconheço como tempo especial os períodos entre 22/04/1986 a 03/03/1988, na Duratex S/A, 21/11/1988 a 05/03/1997, na Philips do Brasil Ltda, e 18/11/2003 a 02/04/2016, na Gates Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que, na DER NB 176.389.377-1 (02/04/2016), o autor contava com **22 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de serviço sob condições especiais, não fazendo jus à aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física**. Vejamos:

Processo: 5000337-44.2016.403.6103										
Autor(a): Marcos Antonio Trevisol								Sexo (m/f):	M	
		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
tempo especial reconh. Sentença		22/04/1986	03/03/1988	1	10	12	-	-	-	
tempo especial reconh. Sentença		21/11/1988	05/03/1997	8	3	15	-	-	-	
tempo especial reconh. Sentença		18/11/2003	02/04/2016	12	4	15	-	-	-	
				-	-	-	-	-	-	
Soma:				21	17	42	-	-	-	
Correspondente ao número de dias:				8.112			0			
Comum				22	6	12				
Especial	1,40			0	-	-				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				22	6	12				

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser jugado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar como tempo especial os períodos reconhecidos nesta decisão.

Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

Apenas para afastar eventual interpretação equivocada por parte do INSS, faço consignar que o tempo especial acima reconhecido, acaso não seja afastado em grau de recurso pela superior instância e transite em julgado a presente decisão, valerá não somente em relação ao NB questionado no presente processo (nº176.389.377-1), mas passará a integrar o patrimônio jurídico do autor, uma vez que a sentença transitada em julgado tem força de lei entre as partes, não apenas no processo em que é proferida, mas em razão do processo em que prolatada.

Dessarte, uma vez averbado como tempo especial o período reconhecido neste processo, comporá, com esta mesma natureza (de especial), o cálculo de tempo de contribuição em eventuais novos requerimentos administrativos formulados pelo segurado.

Ainda, malgrado ter se dado, "in casu", o acolhimento parcial do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados.

É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência de parte do direito invocado nestes autos, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para **reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 22/04/1986 a 03/03/1988, 21/11/1988 a 05/03/1997, e 18/11/2003 a 02/04/2016, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza, ao lado dos períodos averbados na via administrativa.**

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do § 8º e §19 do artigo 85, NCP. C.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: MARCOS ANTONIO TOBIAS TREVISOL – Tempo especial reconhecido: 22/04/1986 a 03/03/1988, 21/11/1988 a 05/03/1997, e 18/11/2003 a 02/04/2016 - CPF: 089.119.808-38 - Nome da mãe: Lastene Tobias Trevisol - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Adelaide da Silva Bissole, 116, Jardim Maria Amélia, Jacareí/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005860-66.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 20/12/1982 a 21/01/1983; de 23/11/1987 a 10/06/1988; de 19/09/1988 a 26/04/1989; de 01/02/1991 a 08/10/1991; e, de 07/12/1995 a 28/04/1995, por enquadramento da atividade especial por categoria profissional (torneiro mecânico); e, ainda, de 11/09/1978 a 20/07/1982 e de 29/06/1983 a 21/01/1987, pelo agente físico/ruído, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.758.172-0), desde a DER em 01/02/2018, e, subsidiariamente, a reafirmação da DER na data de implementação dos requisitos, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portadora de problemas psíquicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 29/06/2018, o benefício foi cessado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fls.100/101 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 0000589-08.2017.403.6327: Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o auxílio-doença desde a cessação em 08/02/2017. O pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio doença desde 09/02/2017, especificando que o prazo estimado pelo perito para duração do benefício foi de 12 (doze) meses a partir de 29/06/2017, cabendo à segurada, na hipótese de persistir a incapacidade, requerer a prorrogação no âmbito administrativo, na forma do regulamento. Em 23/04/2018, referido feito foi distribuído à 13ª Turma Recursal de São Paulo, não tendo havido julgamento até o presente momento;

- 0003110-55.2013.403.6103: Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado parcialmente procedente, com a condenação do INSS a implantar em favor da autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 5447640624, a partir de 01/11/2011, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS. Os autos foram encaminhados ao TRF da 3ª Região, não tendo havido julgamento até o presente momento.

Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psíquicos) àquelas afirmadas nos autos das ações acima indicadas, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017 e 2018, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

Verifico, ademais, que a parte autora pretende a concessão do benefício por incapacidade a partir da cessação do benefício anterior, que ocorreu em 29/06/2018, que foi o marco final do benefício estipulado na sentença proferida na ação nº0000589-08.2017.403.6327, razão pela qual não haveria identidade entre os períodos pleiteados a título de benefício por incapacidade.

Assim, verifico inexistir prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portadora de problemas psíquicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 29/06/2018, o benefício foi cessado administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI, psiquiatra**, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006186-26.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO ROCHA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora que seja determinado ao INSS que implante em seu favor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência** (NB 183.831.891-4), desde a DER (09/04/2018), com a conversão, homologação e averbação dos períodos de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 19/03/1985 a 31/05/1987, de 01/09/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2005, laborados na empresa GM BRASIL SJC LTDA, elencado(s) na inicial. Requer, ao final, o pagamento de todos os atrasados desde a data do requerimento administrativo, acrescido dos demais consectários legais.

Aduz, em síntese, que em 09/04/2018, o Autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, espécie 42, com pedido de reafirmação da DER, caso necessário, para a data em que completasse o tempo mínimo de contribuição para a concessão do benefício, junto ao Posto de Serviços do INSS em Caçapava, sendo que o pedido fora indeferido, com a seguinte alegação da Autarquia: "falta de tempo de contribuição", tudo fundamentado no art. 3º, inciso I, II e III da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013. Em razão do exposto, o INSS apurou até a data do requerimento administrativo o tempo de contribuição total de 30 anos, 02 meses e 10 dias, conforme procedimento administrativo que recebeu o n.º 42/183.831.891-4. O perito do INSS atestou o grau de deficiência do Autor como LEVE.

Afirma que a autarquia previdenciária incidiu em erro na análise do processo administrativo, uma vez que não considerou os períodos laborados sob condições especiais acima elencados.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora que seja determinado ao INSS que implante em seu favor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência** (NB 183.831.891-4), desde a DER (09/04/2018), com a conversão, homologação e averbação dos períodos de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 19/03/1985 a 31/05/1987, de 01/09/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2005, laborados na empresa GM BRASIL SJC LTDA, elencado(s) na inicial. Requer, ao final, o pagamento de todos os atrasados desde a data do requerimento administrativo, acrescido dos demais consectários legais.

O pedido formulado pela parte autora versa sobre a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria previsto na Lei Complementar nº. 142, de 8 de maio de 2013, que "Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS", que entrou em vigor "após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial" (09/05/2013). A atual redação do parágrafo 1º do artigo 201 da CF decorre da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, ficando assim o texto mencionado:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Tem-se, então, como regra, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. De forma excepcional, no entanto, a própria CF admitiu exceção a essa regra, estabelecendo que Lei Complementar poderá prever requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

Assim, em atenção ao comando constitucional, a referida Lei Complementar nº142, de 8 de maio de 2013, criou uma espécie de "aposentadoria especial" para as pessoas deficientes, pois reduz o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição e também a idade para quem for se aposentar por idade. Esta a redação de seu artigo 3º:

"Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período."

No caso concreto, observo que a parte autora não questiona o grau de deficiência que foi reconhecida na via administrativa (deficiência LEVE, conforme documento de fl.67 destes autos – ou fl.41 do procedimento administrativo). Por tal motivo, resta despendida a realização de perícia para apuração do nível de deficiência da parte autora.

O cerne da demanda reside no reconhecimento de períodos de atividades especiais, nas quais o autor esteve exposto ao agente físico ruído.

Entendo que para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação, uma vez que a parte autora informou ter interesse em audiência de tentativa de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEANDRO BENEDITO DOS SANTOS, HELEN CRISTINA DE CARVALHO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Concedo, pela terceira vez, o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente cópias do procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do imóvel, uma vez que nos documentos apresentados com a contestação não constam os atos relativos à notificação dos mutuários, sob pena de serem considerados verídicos os fatos alegado na inicial.

2. Indefiro o pedido de realização de perícia contábil formulado pelos autores em réplica. Isto porque, o objeto da ação é a impugnação quanto ao procedimento de execução extrajudicial do contrato, que de acordo com o alegado na inicial, não teria observado a exigência de notificação dos autores para purgação da mora, razão pela qual torna-se despropositada a realização de prova pericial. Ademais, a própria autora pode, por meios próprios, apresentar planilha dos valores que entende corretos para eventual possibilidade de realização de acordo com a CEF.

3. Fls.240/242 (Id 12228455): Trata-se de pedido formulado pela parte autora para designação de nova audiência de conciliação.

Pois bem. Observo que a parte autora efetuou diversos depósitos nos autos, os quais, salvo erros brutais de cálculos matemáticos, atingem o montante de R\$37.900,00 (trinta e sete mil e novecentos reais).

Assim, visando prestigiar a via conciliatória, que é sempre a melhor forma de solução de um litígio, **designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 05/12/2018, às 16 HORAS.** A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006092-78.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIAO FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por LUIS ANTONIO DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja determinada a suspensão dos efeitos da Portaria DIRAP Nº3.913/3HI1, de 07 de julho de 2018, e que ordene o restabelecimento dos pagamentos dos proventos de inatividade do autor, até final julgamento da ação. Requer, ao final, a anulação de referida portaria, determinando-se a consequente reintegração do autor nos quadros da Reserva Remunerada da Aeronáutica e o restabelecimento dos pagamentos dos proventos de inatividade, e, ainda, condenar a requerida à obrigação de garantir ao autor o exercício do seu direito a acumulação de dois cargos/proventos na área da saúde, de manter-se na Reserva Remunerada da Aeronáutica (onde sempre atuou na área da saúde) e de, concomitantemente, também manter-se em apenas um dos cargos de enfermagem.

O autor aduz, em síntese, que foi incorporado nos quadros da Força Aérea em janeiro de 1979, sendo que em 30/11/2005 passou para a reserva remunerada, na graduação de Suboficial SO QTAAR R1. Alega que integrou o quadro de Taifeiro, contudo, desempenhava suas funções como enfermeiro junto à Divisão de Saúde do DCTA.

Afirma que em junho de 2012 o GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – GAP-SJ abriu a Sindicância R-21-T/SIU/SEC contra o autor, para apurar fatos relacionados ao acúmulo de proventos na inatividade da Aeronáutica com cargos de enfermagem junto as Prefeituras Municipais de São José dos Campos e de Taubaté. Após a finalização dos trabalhos do aludido procedimento inquisitorial, a Chefe do GIA-SJ fez expedir Notificação, traduzida no Ofício n.º 24/SAIP-44/M22057, determinando que o autor comparecesse, na data apazada, para assinatura de Termo e Ciência de Opção de Cargo, Função ou Remuneração, destacando que "(...)" em caso de não comparecimento no prazo estipulado ou de recusa em assinar o referido Termo será iniciado o processo de sua demissão EX-OFFICIO".

Assevera que após o transcurso do prazo assinalado na referida Notificação, para a assinatura do Termo de Opção, a Aeronáutica publicou Portaria DIRAP N.º 3.913/3HI1, de 07 de julho de 2018, transferindo o autor, EX OFFICIO, para a Reserva Não-Remunerada e interrompendo os pagamentos de seus proventos de inatividade, sem antes instaurar o necessário Processo Administrativo Disciplinar e sem lhe franquear a abertura de prazo tanto para apresentação de defesa escrita, quanto para o exercício do direito de "opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa", contrariando as previsões estabelecidas no art. 133, "caput" e §§ 2º e 5º da Lei 8.112/90.

Alega o autor que por ter desempenhado funções na área da saúde faz jus à acumulação de cargos, razão pela qual entende como indevida sua transferência para a reserva não remunerada.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a própria parte autora, em sua inicial, menciona que houve o ajuizamento do mandado de segurança nº5002071-93.2017.403.6103, perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos. A parte autora alega a inexistência de prevenção ou litispendência, uma vez que o pedido e a causa de pedir seriam distintos, pois a presente ação estaria fundamentada em fatos supervenientes, concernentes à ilegalidade da transferência do autor para a Reserva Não Remunerada, implementada em 10/07/2018, diante da inobservância do procedimento previsto no art. 133 da Lei 8.112/90.

Em consulta ao Sistema do P-J-e, é possível observar que aquele feito já foi julgado, tendo sido julgado improcedente o pedido formulado pelo autor, e encontra-se, atualmente, pendente de análise de recurso de apelação junto ao E. TRF da 3ª Região. Do relatório da sentença proferida naqueles autos, consta o seguinte:

"Trata-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante requer suspensão dos efeitos da decisão que determinou seu comparecimento à Aeronáutica para assinatura de termo de opção de cargos, sem que tenha sido instaurado processo administrativo em lhe fossem facultados o contraditório e a ampla defesa. (...) Em emenda à inicial, o impetrante requer seja determinada a abstenção da autoridade impetrada em iniciar processo de exclusão dos quadros da reserva remunerada, sem processo administrativo que lhe faculte o contraditório e a ampla defesa."

Observa-se, assim, que a pretensão da parte autora é, em síntese, a mesma deduzida naquele outro feito que ainda não foi definitivamente julgado.

A parte autora apresentou, ainda, cópia de petição de pedido de desistência daquela outra ação (fl.180), contudo, não consta dos autos que tenha havido homologação de tal pleito.

Assim, **providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação de que houve a homologação do pedido de desistência naquele feito.**

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade de **vigilante** exercida pelo autor nos períodos de **29/10/1985 a 21/08/1986, 22/08/1986 a 17/11/1986, 23/02/1987 a 07/06/1995, 01/04/1997 a 08/05/1997, 06/05/1998 a 02/09/2001, 01/03/2002 a 31/03/2008, 15/08/2008 a 19/06/2009 e 01/08/2009 a 19/10/2016**, nos quais trabalhou portando arma de fogo, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a DER 12/08/2014, com todos os consectários legais. Caso não seja reconhecido tempo de serviço especial suficiente até a DER para a concessão do benefício, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão da aposentadoria especial desde a data em que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do benefício, ou, subsidiariamente, a partir da data do ajuizamento da ação. Subsidiariamente ao item anterior, requer a conversão do tempo de serviço especial em comum de todos os períodos submetidos a agentes nocivos (fator 1,4), concedendo à parte autora o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Caso não estejam preenchidos os requisitos do benefício na data indicada, requer a reafirmação da DER, nos mesmos moldes apontados no item anterior. Por derradeiro, pugna pela indenização por dano morais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

O autor acostou PPP das empresas referidas da inicial, bem como cópia do procedimento administrativo e apresentou réplica à contestação.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o direito aqui postulado refere-se a relação de trata sucessivo. Assim, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo e a data de ajuizamento da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Não foram suscitadas questões processuais.

Ainda, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir sua melhor visualização e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	29/10/1985 a 21/08/1986
Empresa:	F. MOREIRA Serviços de Vigilância e Segurança S/C Ltda
Função:	Vigilante
Agentes nocivos:	Arma de fogo

Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91.
Provas produzidas:	CTPS fl.73 (ID 4349234 - Pág. 15)

Período 2:	22/08/1986 a 17/11/1986
Empresa:	Empresa de Segurança e Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda
Função:	Vigilante
Agentes nocivos:	Arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91.
Provas produzidas:	CTPS fl.73 (ID 4349234 - Pág. 15)

Período 3:	23/02/1987 a 07/06/1995
Empresa:	Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A
Função:	Guarda
Agentes nocivos:	Arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91.
Provas produzidas:	PPP fls. 43/44 (ID 2891909) CTPS fl.74 (ID 4349234 - Pág. 16)
Observação:	Consta no PPP que o segurado exerceu suas atividades credenciado pela secretaria de segurança pública – Departamento Estadual de Polícia Científica – SS/DRD, sob a denominação guarda patrimônio/segurança própria, autorizado utilizar arma de fogo – revólver calibre 38.

Período 4:	01/04/1997 a 08/05/1997
Empresa:	MAPPIN Loja de Departamentos
Função:	Segurança
Agentes nocivos:	Arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91.
Provas produzidas:	CTPS fl.74 (ID 4349234 - Pág. 16)
Observação:	Somente é permitido o enquadramento da atividade pela categoria profissional até a edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995.

Período 5:	06/05/1998 a 02/09/2001
Empresa:	Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda
Função:	Vigilante Patrimonial
Agentes nocivos:	Arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91.
Provas produzidas:	PPP fls. 53/54 (ID 2891972) CTPS fl.75 (ID 4349234 - Pág. 17)
Observação:	Consta no PPP que o segurado executava suas atividades portando arma de fogo calibre 38.

Período 6:	01/03/2002 a 31/03/2008
Empresa:	Multi Service Vigilância S/C Ltda
Função:	Vigilante de Escolta
Agentes nocivos:	Arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91.
Provas produzidas:	PPP fls. 50/51 (ID 2891950) CTPS fl.75 (ID 4349234 - Pág. 17)
Observação:	Consta no PPP que o segurado executava suas atividades armado com calibre 12 e revolver calibre 38.

Período 7:	15/08/2008 a 19/06/2009
Empresa:	Segurança e Vigilância Ltda
Função:	Vigilante
Agentes nocivos:	Arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91.
Provas produzidas:	PPP fls. 48/49 (ID 2891934) CTPS fl.76 (ID 4349234 - Pág. 17)
Observação:	Consta no PPP que o segurado portava arma de fogo de modo habitual e permanente.

Período 8:	01/08/2009 a 19/10/2016
Empresa:	Multi Service Vigilância
Função:	Vigilante de Escola
Agentes nocivos:	Arma de fogo

Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91.
Provas produzidas:	PPP fls. 50/51 (ID 2891950) CTPS fl.76 (ID 4349234 - Pág. 17)
Observação:	Consta no PPP que o segurado executava suas atividades armado com calibre 12 e revólver calibre 38.

Até a edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a arma de fogo, posto tratar-se da atividade de vigilante.

Oportuno, consignar que mesmo após a edição da Lei nº9.032, de 28/04/1995, é possível o reconhecimento de tempo especial com base em PERICULOSIDADE e não apenas em insalubridade. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. VIGILANTE. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 4. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95 no caso do vigia, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da electricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/3/2015. 5. O tempo total de serviço em atividade especial é insuficiente para a aposentadoria especial. 6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 7. Apelação do autor provida em parte e apelação do réu desprovida

AC 00346621920154039999 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – TRF3 – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017

Em se tratando de caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial (APELREEX 00057871720104036183 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – TRF3 – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014

Destarte, considero como especiais as atividades do autor nos períodos 29/10/1985 a 21/08/1986, 22/08/1986 a 17/11/1986, 23/02/1987 a 07/06/1995, 06/05/1998 a 02/09/2001, 01/03/2002 a 31/03/2008, 15/08/2008 a 19/06/2009 e 01/08/2009 a 05/09/2014 (data da expedição do PPP), nos quais desempenhou a função de vigilante, em consonância com a legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos tem-se que na DER NB 168.242.662-6, em 12/08/2014, o autor contava com **24 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de serviço sob condições especiais, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.**

Vejamos:

Atividades profissionais	Período		Atividade comum		
	admissão	saída	a	m	d
F.MOREIRA EMPRESA	29/10/1985	21/08/1986	-	9	23
EMPRESA DE SEGURANÇA	22/08/1986	17/11/1986	-	2	26
EMBRAER	23/02/1987	07/06/1995	8	3	15
TRANSBANK SEGURANÇA	06/05/1998	02/09/2001	3	3	27
MULT SERVICE VIGILANCIA	01/03/2002	31/03/2008	6	1	-
MACCOR SEGURANÇA	15/08/2008	19/06/2009	-	10	5
MULT SERVICE VIGILANCIA	01/08/2009	12/08/2014	5	-	12
Soma:			22	28	108
Correspondente ao nº de dias:			8.868		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			24	7	18

Importa consignar que tal entendimento prevalece ainda que se considere a atividade especial até a data de 05/09/2014 (data de expedição do PPP na empresa Multi Service Vigilância), não havendo como alterar a DER para a data em que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do benefício, ou, subsidiariamente, a partir da data do ajuizamento da ação, conforme requerido na inicial, porquanto não comprovado o tempo especial posteriormente a 05/09/2014.

Lado outro, somando-se o período especial acima com aqueles já reconhecidos na seara administrativa (fls. 97/98 – ID 4349234 - Pág. 39/40), tem-se que, na DER do NB 168.242.662-6, em 12/08/2014, o autor contava com **35 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, conforme requerido na inicial.**

Vejam os:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
FIMOREIRA EMP. SEGURANÇA	X	29/10/1985	21/08/1986	-	-	-	-	9	23
EMPRESA DE SEGURANÇA	X	22/08/1986	17/11/1986	-	-	-	-	2	26
EMBRAER	X	23/02/1987	07/06/1995	-	-	-	8	3	15
VILLAGE - SEGURANÇA		16/08/1995	30/11/1995	-	3	15	-	-	-
SEG/VAP - SEGURANÇA		18/12/1995	10/08/1996	-	7	23	-	-	-
MAPFIN LOJAS		01/04/1997	08/05/1997	-	1	8	-	-	-
TRANSBANK SEGURANÇA	X	06/05/1998	02/09/2001	-	-	-	3	3	27
MULT SERVICE VIGILANCIA	X	01/03/2002	31/03/2008	-	-	-	6	1	-
MACOR SEGURANÇA	X	15/09/2008	19/06/2009	-	-	-	-	10	5
MULT SERVICE VIGILANCIA	X	01/08/2009	12/08/2014	-	-	-	5	-	12
Soma:				-	11	46	22	28	108
Correspondente ao nº de dias:				376			12.415		
Comum				1	0	16			
Especial	1,40			34	5	25			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	6	11			

De rigor, assim, seja acolhido o pedido subsidiário formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 12/08/2014 (DER NB 168.242.662-6).

Outrossim, prejudicada a análise da alegada inconstitucionalidade e incoerência do parágrafo 8º do Artigo 57 da Lei 8.213/91, que veda ao aposentado especial o direito de exercer sua profissão, porquanto não reconhecido o direito à aposentadoria especial.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais supostamente causados em decorrência do indeferimento do pedido de benefício formulado na via administrativa.

Em que pese ter esse Juízo concluído pelo indeferimento indevido do pedido administrativo, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. Quanto a este ponto, há sucumbência autoral.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 29/10/1985 a 21/08/1986, 22/08/1986 a 17/11/1986, 23/02/1987 a 07/06/1995, 06/05/1998 a 02/09/2001, 01/03/2002 a 31/03/2008, 15/08/2008 a 19/06/2009 e 01/08/2009 a 05/09/2014, os quais deverão ser averbados pelo INSS;

b) Condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 168.242.662-6, desde a DER (12/08/2014). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Encaminhem-se os autos ao INSS, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: SANDRO JOSÉ ALVES – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais – DIB: 12/08/2014 - CPF: 077310068/75 - Nome da mãe: Maria Aparecida Campana Alves - PIS/PASEP — Endereço: Rua José Carlos Fernandes da Silva, nº. 42, Bairro Jardim Itapuã, São José dos Campos/SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006236-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANIVALDO JOSE SERRA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a parte autora a sustação dos efeitos dos leilões ocorridos em 20/08/2018 e 04/10/2018, bem como a suspensão do leilão designado para 20/11/2018, ou os efeitos deste, para conceder a manutenção na posse em favor dos autores, até julgamento final, com a anulação de ato jurídico concernente a retomada extrajudicial de imóvel financiado com fulcro na Lei nº9.514/97.

Alega a parte autora a existência de VÍCIOS resultantes da não observância dos dispositivos legais da Lei 9.514/97, no tocante a: 1. A NÃO notificação pessoal dos Fiduciários sobre a ocorrência do leilão (descumprimento do art. 39, II da lei 9514/97 c/c p. único do art. 36 do Decreto Lei nº 70/66); e 2. A NÃO observância do princípio constitucional do devido processo legal (descumprimento ao art. 5º, inciso LIV da CRFB/88), a invalidar o procedimento de execução extrajudicial.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas e as tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a sustação dos efeitos dos leilões ocorridos em 20/08/2018 e 04/10/2018, bem como a suspensão do leilão designado para 20/11/2018, ou os efeitos deste, para conceder a manutenção na posse em favor dos autores, até julgamento final, com a anulação de ato jurídico concernente a retomada extrajudicial de imóvel financiado com fulcro na lei 9.514/97.

Pretende, em síntese, que seja obstada a realização do leilão público para venda do imóvel que adquiriu. Fundamenta tal pretensão na ilegalidade de procedimento de execução extrajudicial, por falta de notificação acerca dos leilões públicos.

A **alienação fiduciária em garantia** consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, **não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade** (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Nos termos da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997, é possível ao credor com garantia fiduciária, se não adimplida a obrigação garantida, levar adiante os atos voltados à consolidação do domínio em seu favor, notificando os devedores para purgação da mora, e também praticar os atos subsequentes autorizados pela legislação, inclusive a inclusão do bem em leilão público para venda a terceiros, o que, por si só, não caracteriza abuso ou desrespeito ao ordenamento jurídico (inclusive ao consumerista), notadamente se respeitadas todas as etapas do procedimento contemplado pela lei.

No tocante à notificação dos devedores acerca dos leilões para alienação do imóvel na hipótese de alienação fiduciária em garantia, incumbe ressaltar a recente alteração promovida na Lei nº 9.514/97, aplicável ao caso dos autos, nos seguintes termos (grifei):

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

A despeito da argumentação expendida pela parte autora, ante a parca documentação acostada com a inicial, não consta dos autos sequer a data da notificação dos mutuários para purgação da mora, tampouco da consolidação da propriedade pela CEF, sendo que, somente às vésperas do precitado leilão, os autores ajuizaram a presente ação requerendo a sustação do ato e avertando possível nulidade do procedimento extrajudicial.

Assim sendo, tenho por ausente a prova da verossimilhança ou da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “inaudita altera parte” requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a possibilidade de demonstração que promoveu a intimação dos mutuários acerca da data, local e horário designado para o leilão do imóvel.

Desta forma, neste momento processual, com tão poucos elementos de prova reunidos nos autos, é de se concluir que o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, **no mínimo**, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora, razão pela qual reputo que o pedido formulado *inaudita altera parte* deve ser indeferido.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

DESIGNO AUDIÊNCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 334, NCPC, PARA O DIA 07/02/2019, ÀS 14:00H. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se o réu, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Deverá a CEF, junto com a resposta, apresentar cópia do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel e respectivo leilão (com os comprovantes de notificação do mutuário).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Oportunamente, proceda a Secretaria ao necessário para inclusão de MARIA DE FÁTIMA SILVA SERRA no pólo ativo da ação.

Publique-se. Intime-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5005933-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMILIO FERNANDO PEREIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

- 1) Primeiramente, verifico a existência de relação de dependência entre o presente processo e o de número 5004861-16.2018.4.03.6103 - Tutela Antecipada Antecedente (cf. cópia da petição inicial de referido processo com ID 12146496), uma vez que há identidade de partes e em ambos os feitos os pedidos estão relacionados ao imóvel sito na Avenida Cassiopéia, nº 1.079 - São José dos Campos – SP, matriculado sob o nº 113320 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos-SP.
- 2) Proceda a Secretaria ao registro do número do presente processo como “Processo Referência” junto ao processo nº 5004861-16.2018.4.03.6103.
- 3) Dnicialmente friso que não há necessidade deste Juízo deferir o requerimento formulado pela parte autora na petição inicial de depósito judicial da quantia que a mesma entende como devida, devendo a autora fazê-lo, se assim entender devido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do inciso I do artigo 542 do CPC/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único de referido Diploma Legal.
- 4) Em sendo realizado o depósito judicial no prazo susomencionado, cite-se a parte ré para levantar o depósito ou oferecer contestação, nos termos do inciso II do artigo 542 c.c. o artigo 544, ambos do CPC/2015.
- 5) Fica a parte autora advertida de que, tratando-se de prestações sucessivas, poderá a mesma continuar a depositar, no mesmo processo e na mesma conta judicial, as que se forem vencendo, desde que o faça em até 05 (cinco) dias contados da data do respectivo vencimento, nos termos do artigo 541 do CPC/2015.
- 6) Ressalto que os depósitos judiciais deverão ser efetuados à disposição desta 2ª Vara Federal em conta judicial na Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada Fórum da Justiça Federal de São José dos Campos, com endereço na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários, nesta cidade.
- 7) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
- 8) Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em audiência de conciliação.
- 9) Cite(m)-se e intime(m)-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARCELO ARAUJO PALHARES DE ANDRADE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja determinado à ré que se abstenha de aplicar a punição disciplinar que foi imposta ao autor, como resultado do processo de sindicância instaurado por meio da Portaria nº 267-T/DPE, de 23 de agosto de 2016, ou, no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATDA daí decorrente, de 10 (dez) dias de prisão, ou, em caso de já haver sido preso, a suspensão imediata da prisão, até que se apure todo o processado e reste demonstrado, ao final, que o procedimento administrativo que originou tal prisão se desenvolveu de modo totalmente irregular, reputando-se nulo.

Alega o autor, militar da Força Aérea Brasileira sob a patente de Major-Aviador, integrante no Núcleo de Instituto Aplicações Operacionais (NuIAOp), no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial de São José dos Campos/SP, que em face da transcrição lavrada no Livro de Ocorrências do Oficial de Dia, no qual constou que, por volta das 19:00 horas do dia 11 de agosto de 2016, houve um atropelamento ocorrido na avenida que dá acesso ao portão, no interior do DCTA (Portão da Brejauveira), foi instaurado no âmbito administrativo uma Sindicância, na qual figurou como sindicado, sob a acusação de ter praticado o fato.

Aduz que ao término da Sindicância foi apurado que sua conduta configura indicio de infração penal militar, capitulada no art.210 do Código Penal Militar, sendo remetidos os autos ao Tenente Brigadeiro do Ar Antônio Carlos Egito do Amaral – Diretor-Geral do DCTA, que entendeu configurar inegável omissão de socorro à vítima, crime de competência da Justiça Criminal Comum e, também, transgressão disciplinar, determinando a abertura de novo procedimento no âmbito administrativo, chamado de Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD, nº 003/2016, em 17/10/2016, que resultou em aplicação de pena de 10 (dez) dias de prisão, por ter faltado com a verdade em relação às ocorrências relativas ao atropelamento no interior do DCTA.

Afirma que os dois procedimentos, Sindicância e Apuração de Transgressão Disciplinar, violaram princípios constitucionais, pois ocorreram sem observância do exercício do contraditório e da ampla defesa, não tendo acesso à todas as informações necessárias para se defender, pois não lhe forneceram cópias sob a alegação de ser proibida tal disponibilização e, as testemunhas foram ouvidas sem sua presença, pois não foi devidamente notificado para os atos, ou seja, o procedimento não seguiu as determinações da Portaria nº 782/CG3, de 10/10/2010, que regulamenta a sistemática a ser seguida e, nem o RDAER.

Acrescenta que só teve conhecimento da Sindicância instaurada depois que todas as testemunhas já tinham sido ouvidas, entendendo, com isto que houve um intuito puramente de vingança para prejudicá-lo, uma vez que as duas testemunhas ouvidas mantêm vínculos estreitos com o Sindicante. Diz que quando da ocorrência do fato, foi levado ao conhecimento da autoridade competente à época, que entendeu por bem não apurar, porém inconformado, o Sindicante reaviva o fato e ouve testemunhas que não presenciaram o ocorrido, mas apenas ouviram falar.

Por fim, requer a concessão da antecipação da tutela de urgência para que a autoridade competente se abstenha de prender o autor até que apure todas as irregularidades e omissões cometidas.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora peticionou, anexando decisões semelhantes proferidas em outros feitos.

Proferida decisão deferindo a tutela de urgência, para determinar a suspensão dos efeitos do ato que determinou a aplicação da punição disciplinar ao autor, além de serem concedidos os benefícios da gratuidade processual.

A União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento.

Citada, a União Federal apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

Instadas a requererem a produção de provas, a União Federal informou não ter provas a produzir.

Foi apresentada réplica, na qual foi requerida a oitiva de testemunhas.

O julgamento foi convertido em diligência para questionar a parte autora sobre a necessidade da produção da prova requerida, sobrevindo aos autos informação de desistência da oitiva das testemunhas.

Juntado ofício do Comando da Aeronáutica, solicitando a expedição de certidão de objeto e pé.

Vieram os autos conclusos para sentença aos 17/04/2018.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Não foram alegadas matérias preliminares, e inexistentes nulidades ou irregularidades a serem sanadas, razão pela qual passo à análise do mérito.

No caso concreto, pretende o autor a anulação de atos que implicaram em aplicação de punição disciplinar de 10 (dez) dias de prisão, como resultado do processo de sindicância instaurado por meio da Portaria nº 267-T/DPE, de 23 de agosto de 2016, ou, no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATDA daí decorrente.

O autor afirma que os dois procedimentos, Sindicância e Apuração de Transgressão Disciplinar, violaram princípios constitucionais, pois ocorreram sem observância do exercício do contraditório e da ampla defesa, não tendo acesso a todas as informações necessárias para se defender, pois não lhe forneceram cópias sob alegação de ser proibida tal disponibilização e, as testemunhas foram ouvidas sem sua presença, pois não foi devidamente notificado para os atos, ou seja, o procedimento não seguiu as determinações da Portaria nº 782/CG3, de 10/10/2010, que regulamenta a sistemática a ser seguida e, nem o RDAER. Acrescenta que só teve conhecimento da Sindicância instaurada depois que todas as testemunhas já tinham sido ouvidas, entendendo, com isto que houve um intuito puramente de vingança para prejudicá-lo, uma vez que as duas testemunhas ouvidas mantêm vínculos estreitos com o Sindicante. Diz que quando da ocorrência do fato, foi levado ao conhecimento da autoridade competente à época, que entendeu por bem não apurar, porém inconformado, o Sindicante reaviva o fato e ouve testemunhas que não presenciaram o ocorrido, mas apenas ouviram falar.

Ab initio, impende consignar que relativamente ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas cabendo a análise da regularidade formal do processo administrativo, verificando-se a observância do contraditório e da ampla defesa.

Ainda, os princípios da hierarquia e da disciplina, conquanto inerentes à organização militar, também não afastam o controle judicial sobre eventuais arbitrariedades e abusos de poder.

Tal entendimento verifica-se consolidado pelo E. STJ, consoante julgado a seguir colacionado (grifei):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. SINDICÂNCIA. APURAÇÃO DE CONDUITA CONTRÁRIA À MORAL CASTRENSE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO NOS FATOS APURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO EXCEPCIONALMENTE ADMITIDA. PROTEÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido manteve a sentença proferida pelo Juízo originário, de onde se extrai que o processo administrativo disciplinar foi decidido conclusivamente pela inexistência de provas quanto à participação do militar investigado nos fatos apurados. Infirmar aludida conclusão importa reexame dos fatos da causa, providência vedada, em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 2. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo sem, contudo, adentrar o mérito; havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário. Precedente. 3. A aferição da existência do direito líquido e certo que autoriza a impetração do Mandado de Segurança encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental desprovido. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1153614 – Fonte: DJE DATA:14/02/2011 – Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que restou assegurado ao autor o exercício do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo instaurado para apuração dos fatos *sub judice*.

Com efeito, o autor foi devidamente cientificado dos fatos que lhe foram imputados através do FATD (Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar), sendo-lhe oportunizada a apresentação, por escrito, de justificativa, conforme consta do documento de fls.171/172, o que foi efetivamente exercido pelo autor, que ofereceu defesa às fls.173/175.

Acerca da legalidade da apresentação de defesa por escrito, já se pronunciou o STJ nos seguintes termos (grifei): “Se a punição imposta ao militar foi baseada em prévio procedimento, no qual se abriu a possibilidade do acusado acompanhar todos os atos, bem como apresentar defesa escrita, não há nulidade por ofensa ao direito de ampla defesa ou contraditório” (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 17911 – Fonte: DJ DATA:29/11/2004 PG:00353 - Rel. FELIX FISCHER).

Assim, conclui-se que a possibilidade de apresentar justificativas, ainda que por escrito, e nela expender todas as suas razões, é suficiente para o pleno exercício do direito de defesa.

Ressalto que no caso concreto a sindicância que precedeu o FATD (Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar), foi instaurada apenas para apuração dos fatos, não possuindo caráter punitivo (fls.188 e 229/237). A penalidade aplicada ao autor decorreu do segundo procedimento administrativo, ou seja, do FATD (Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar).

Observe, ainda, que aos 16/08/2016 o autor foi ouvido na referida sindicância (fl.195), de modo que é inegável que, desde tal momento o autor tinha ciência da apuração que estava sendo feita acerca dos fatos. E, somente depois de apurados os fatos, foi iniciado o FATD (Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar), que resultou na aplicação de penalidade, e no qual foram garantidos ao autor o contraditório e ampla defesa.

Desta forma, impõe-se concluir que foram observados os ditames do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica no que se refere à apuração de infração disciplinar e à aplicação de penalidade administrativa, porquanto no âmbito da fixação de pena disciplinar ao autor, na qualidade de militar, reputa-se respeitado o devido processo legal com a observância do procedimento previsto no respectivo regulamento disciplinar, não havendo que se falar em abuso de autoridade e/ou excesso de poder.

Por fim, a despeito da sanção imposta ao recorrido pela transgressão disciplinar militar, segundo o entendimento do E. STF, compreender mérito do ato administrativo, o que torna impossível a sua análise pelo Poder Judiciário. Anoto entendimento do E. TRF da 3ª Região quanto à legalidade da prisão disciplinar militar, aplicável à hipótese dos autos, consoante julgado colacionado a seguir:

“A prisão foi de apenas 10 dias, e apesar de sua denominação, a prisão disciplinar militar não corresponde de modo algum à prisão cautelar ou criminal, implicando pouco mais do que a permanência do militar na caserna e no rebaixamento de sua avaliação. O fato não repercute em sua vida social e, mesmo no meio militar, é mínima a repercussão, até porque a infração que lhe foi imputada não diz respeito à sua integridade moral”. (TRF 3ª Região - APELREE 20016000043439 – Fonte: DJF3 C.J1 DATA:25/02/2010 PÁGINA: 244 – Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)

Destarte, por não vislumbrar ilegalidade no ato administrativo que imputou a penalidade ao autor por transgressão disciplinar militar, os pedidos formulados na inicial devem ser julgados improcedentes.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Revogo a tutela anteriormente concedida. Oficie-se ao CHEFE DO GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – GIA-SJ, com endereço na Praça Marechal Eduardo Gomes, nº50, Vila das Acácias, São José dos Campos/SP, CEP: 12.228-901, para ciência da revogação da tutela.

Providencie a Secretaria a comunicação à 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região acerca da prolação da presente sentença (agravo de instrumento nº5003270-63.2016.403.0000), assim como, expeça-se certidão de objeto e pé solicitada à fl.256, encaminhando-a ao órgão solicitante.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretora de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9156

INQUÉRITO POLICIAL

0006289-07.2007.403.6103 (2007.61.03.006289-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RODOVIÁRIO TRANSBUENO LTDA(SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHÃES)

Vistos em sentença. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, pelos representantes legais da empresa RODOVIÁRIO TRANSBUENO LTDA. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente inquérito policial (fl.141/142). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Vislumbro razão nos argumentos expedidos pelo r. do Ministério Público Federal na cota de fls.141/142. O presente inquérito policial foi instaurado para apurar a prática, em tese, de crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, uma vez que, de acordo com o que consta dos autos, a empresa RODOVIÁRIO TRANSBUENO LTDA., CNPJ nº50.437.409/0001-48 deixou de recolher à Previdência Social contribuições sociais descontadas dos empregados em diversas competências compreendidas no período de 02/2002 a 10/2005, assim como as quantias retidas de pagamentos efetuados a outras empresas prestadoras de serviços, em diversas competências compreendidas entre 11/2001 a 10/2005. A apuração realizada constatou que a empresa, englobando os estabelecimentos com CNPJ nº50.437.409/0001-48, nº50.437.409/0003-00, nº50.437.409/0008-14 e nº50.437.409/0009-03, deixou de recolher contribuições devidas à Previdência Social, descontadas de pagamentos efetuados aos empregados, contribuintes individuais autônomos e carreteiros autônomos, em diversas competências compreendidas no período de 02/2002 a 10/2005, todas elas constantes no Discriminativo Analítico de Débito (fls.06/48 do Apenso I). E, ainda, durante todas as competências do período 11/2001 a 10/2005, nos estabelecimentos com CNPJ nº50.437.409/0003-00 e nº50.437.409/0008-14, a empresa não recolheu à Previdência Social as importâncias retidas de pagamentos efetuados a diversas empresas que lhe prestaram serviços, todas relacionadas no Relatório de Lançamentos às fls.86/104 do Apenso I. Foi lavrada NFLD nº37.036.350-7, emitida em 18/04/2007, com valor original de R\$416.778,45 e, consolidado, de R\$731.699,33 (fl.03). Em 25/11/2009, o débito consolidado foi parcelado e, em 25/05/2017, excluído do parcelamento por rescisão, estando definitivamente constituído e inscrito em dívida ativa, desde 27/05/2018, no valor consolidado de R\$446.610,65 (fls.143/149). Às fls.71/72, foi ouvido JOSE ROBERTO FORTES BUENO (filho dos proprietários da empresa), e que foi nomeado procurador da empresa, passando a administrá-la desde 1984, o qual alegou que a empresa passou por sérias dificuldades financeiras, em virtude de rescisão contratual com a MONSANTO. Foram apresentados documentos às fls.73/106. Dentre os documentos juntados, é possível constatar que foi formulado um pedido de falência da empresa em 28/05/2003, perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, além de diversas outras pendências financeiras indicadas no SERASA (fls.97/99). Pois bem, o risco é inerente à atividade empresarial, e nenhum empresário está livre de suportar os momentos de crises econômicas de seus negócios. Ressalte-se, todavia, que não se espera a ruína da vida patrimonial dos sócios a fim de afastar a incidência de norma penal. Diante do quadro acima relatado, reputo que houve demonstração da efetiva dificuldade financeira enfrentada pela empresa, a qual é apta a caracterizar a causa supralegal de exclusão da culpabilidade consubstanciada na inexistência de conduta diversa. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, atenta para as disposições estampadas no artigo 61 do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes apurados neste feito imputados aos representantes legais da empresa RODOVIÁRIO TRANSBUENO LTDA, por reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade consistente na inexistência de conduta diversa. Após o trânsito em julgado, e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005224-21.2000.403.6103 (2000.61.03.005224-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO URBANO DO AMARAL BARROS(SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI E SP082793 - ADEM BAFTI) X CENEVAL CABRAL(SP186578 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MOTTA E SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO)

Abra-se vista ao(s) advogado(s) do(s) réu(s) para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007387-32.2004.403.6103 (2004.61.03.007387-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WILSON ROBERTO PINTO(SP163988 - CLAUDIA CRISTINA FERREIRA) X MILTON LUIZ DOS SANTOS X FERNANDO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA(SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação penal, através da qual o órgão de acusação imputa ao acusado a prática do crime de falsidade ideológica. Aos 10/12/2007, foi recebida a denúncia (fls.261). Aos 14/09/2010, foi apresentada proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo acusado e seu defensor. Aos 25/09/2017, foi proferida decisão para revogar a suspensão condicional do processo, ante o não cumprimento das condições propostas, determinando-se o prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal pugna pelo reconhecimento da prescrição (fls.988/989). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. No presente caso a prescrição se regula pela pena em abstrato. Assim, diante da pena prevista para o delito tipificado no artigo 299 do Código Penal, a pena resulta de 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão e multa, se o documento é particular, de modo que, nos precisos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, consubstancia-se o prazo prescricional, em relação ao crime imputado, em 08 (oito) anos. A denúncia foi recebida aos 10/12/2007, e o prazo prescricional permaneceu suspenso entre 14/09/2010, data em que o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, até 25/09/2017, quando houve sua revogação. Pois bem, levando-se em conta o lapso temporal compreendido entre o recebimento da denúncia e o presente momento, excluindo-se o período de sursi, verifica-se que neste momento da persecução penal o indigitado prazo prescricional não foi ultrapassado. Todavia, ressalta o Ministério Público Federal(...) o preceito secundário do tipo penal sob apreço prevê as penas mínima e máxima de 01 e 03 anos, o que corresponde, respectivamente, à prescrição pela pena mínima em abstrato em 02 anos (redação da Lei nº 12.234/2010, vigente à época dos fatos) e pela pena máxima em abstrato em 08 anos (art. 109, V e VI do CP). Ocorre que, pelo que se vê nos autos, o réu aparentemente tem bons antecedentes e considerando as circunstâncias do delito, é extremamente improvável que a pena em concreto supere o patamar de 02 anos, que enquadrado no artigo 109, V, do CP, resulta em prazo prescricional da pretensão punitiva retroativa de 4 (quatro) anos. Entre a data do recebimento da denúncia e a de hoje, desconsiderando o período em que o processo e o curso da prescrição permaneceram suspensos, já se passaram 04 anos. Assim, inegável a ocorrência da prescrição retroativa no futuro, vertente da prescrição da pretensão punitiva e causa extintiva da punibilidade. Diante do raciocínio desenvolvido pelo representante do Parquet, verifica-se ultrapassado o prazo prescricional de 04 anos (se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois - art. 109, V do CP) a partir da data do recebimento da denúncia (10/12/2007), desconsiderando o período em que o processo e o curso da prescrição permaneceram suspensos, até o presente momento processual, inequivocamente, observa-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, causa esta arrolada no artigo 107, inciso IV, do mesmo Código Penal, como ensejadora da extinção da punibilidade. De fato, a Constituição Federal de 1988 assegura a todos os cidadãos a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII). Assim, nos casos em que existe convicção plena de que a sanção a ser aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, em razão do tempo decorrido entre os fatos e a denúncia, ou desta até o momento da persecução penal, fidece o interesse processual na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa em face da prescrição antecipada. Conquanto não prevista em lei, a prescrição pela pena em perspectiva é construção jurisprudencial admitida em casos excepcionais, conforme se depreende dos julgados que transcrevo de modo a corroborar o exposto: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO DOS ARTS. 21 E 22 DA LEI Nº 5.250/67 PELO STF. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU PROJETADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a liminar concedida pelo Relator nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF tão-somente no tópico em que determinara a suspensão da vigência dos artigos 20, 21, 22 e 23, todos da Lei nº 5.250/67. A medida liminar, no tópico pertinente à suspensão do trâmite dos processos relacionados àqueles dispositivos legais, não foi referendada. 2. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. 3. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apelo ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. (TRF 4ª Região - RSE 200572000106207 - Fonte: D.E. 25/02/2009 - Rel. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI) PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. TIPICIDADE. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, IV, LEI Nº 8.137/90. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. EXCEPCIONALIDADE. AUTORIA E DOLO. 1. Em observância ao princípio da consunção, responde por sonegação e não pela prática do crime insculpido no art. 299 do CP, quem emite recibos de pagamento em branco, sem a efetiva prestação dos serviços correspondentes, em favor de terceiros, a fim de que estes obtenham deduções do imposto de renda devido. In casu, a falsidade configurou simples meio para a consecução do ilícito fiscal, não se constituindo em prática autônoma. 2. Possível alterar a capitulação em segunda instância, mesmo sem apelo específico da acusação a respeito, desde que não sofram acréscimo as sanções fixadas na sentença. 3. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 4. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde os fatos delituosos até o recebimento da denúncia, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena eventualmente majorada para um dos réus ou aplicada em possível decisão condenatória para o outro. 5. Autoria da acusada demonstrada pelas próprias declarações, documentos juntados aos autos e circunstâncias do fato. 6. O dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de agir, revela-se através das evidências trazidas, se não na forma direta, seguramente na modalidade eventual (assunção de riscos). (TRF 4ª Região - ACR 200470010011282 - Fonte: D.E. 13/05/2009 - Rel. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, atenta para as disposições estampadas no artigo 61 do Código de Processo Penal, bem como por medida de economia processual, com filcro nas disposições dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nestes autos, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado. Ressalto que, em relação aos demais denunciados, já foi prolatada sentença de extinção da punibilidade (Wilson Roberto Pinto - fls. 700/701 e Fernando Augusto da Silva Ferreira - fls. 774/774v). Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações pertinentes e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007277-86.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-45.2011.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROBERTO ALMEIDA ARRUDA(SP375399 - TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES E SP383901 - BIANCA CAMARGO MOLLER)

Abra-se vista ao(s) advogado(s) do(s) réu(s) para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004379-61.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VERA LUCIA PEREIRA(SP334766 - EDUARDO CAMARGO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa à acusada VERA LÚCIA PEREIRA a prática do crime previsto no artigo 40, 3º, da Lei nº 9.605/98. Devidamente citada e intimada (fls. 168/169), a ré apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído às fls. 170/172. O r. do Ministério Público Federal manifestou-se em réplica às fls. 182 (frente e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. De início, acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal de fls. 182 (frente e verso), que adoto como razão de decidir, para afastar as preliminares suscitadas pela acusada. 2. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 3. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 4. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 5. A defesa da acusada não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. 6. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 7. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela defesa argumentos e apelos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. 8. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 15 HORAS. Expeça-se o necessário. 9. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003572-70.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEUNDO) X MARIA HELENA DE LIMA(SP394027 - DANIELLE FERNANDES DOS SANTOS CAMACHO)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0003572-70.2017.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e ré Maria Helena de Lima. I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de MARIA HELENA DE LIMA, brasileira, viúva, pensionista, nascida em 23/09/1943, RG nº10.128.047-6-SSP/SP, CPF nº086.883.368-14, filha de José Maria dos Santos e Maria José dos Santos, residente na Chácara Recanto do Caeté, nº373, Bairro Caeté, CEP: 12220-000, São José dos Campos/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Constata da denúncia que a acusada, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, obteve vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo e mantendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em erro, por meio da prática de ato fraudulento, conduta prevista como crime no artigo 171, 3º, do Código Penal. A vantagem ilícita consistiu na percepção de Benefício de Prestação Continuada concedido pelo INSS no período de 07/11/2012 a 05/11/2015, acarretando em um prejuízo de R\$31.260,01. A concessão do benefício se deu mediante apresentação de Declaração de Separação de Fato ideologicamente falsa pela acusada, quando esta era de fato casada com o Sr. Miguel José de Lima. Ao final, o Ministério Público Federal denuncia a acusada como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal. Aos 09/10/2017 foi recebida a denúncia (fls.266/267). Citada (fl.275), a acusada constituiu defensora e apresentou resposta à acusação (fls.276/277 e 278/278). Manifestação do Ministério Público Federal às fls.291/292. Decisão proferida à fl.294 e verso, afastando as hipóteses de absolvição sumária, além de designar data para realização de audiência. Aos 13/09/2018, em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, assim como, procedeu-se ao interrogatório da acusada. Instadas as partes acerca da realização de novas diligências, na forma do art. 402 do CPP, nada foi requerido (fls.319/325). Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal da acusada na prática do delito a ela imputado, pugrando pela condenação nos termos descritos na denúncia (fls.327/329). Por sua vez, a defesa da ré, representada por advogada constituída, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, requereu sua absolvição, sob o argumento de erro de tipo e erro sobre a ilicitude do fato. Requer, ainda, em caso de condenação, a fixação da pena em seu patamar mínimo, aplicação de atenuante genérica por ser a acusada maior de setenta anos, e, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls.333/340). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal da acusada MARIA HELENA DE LIMA, anteriormente qualificada, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Sem questões preliminares, posto que as assertivas da defesa da acusada são matérias relativas ao mérito, oportunidade em que serão devidamente analisadas. Não havendo, ainda, nulidades a serem sanadas, passo à análise do mérito. O artigo 171, 3º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 171. Obter, para si ou para outro, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa... 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No estelionato, o sujeito ativo, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, induz ou mantém a vítima em erro, causando-lhe prejuízo econômico, obtendo para si ou para outro vantagem indevida. Trata-se, portanto, de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); material e de dano, vez que exige a produção de resultado naturalístico, consistente na diminuição do patrimônio alheio. O tipo subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter vantagem ilícita em detrimento da vítima. Por se tratar de crime de duplo resultado, o delito consuma-se quando, além de o agente obter a vantagem ilícita, a vítima suporta o prejuízo material. A materialidade do delito restou sobejamente comprovada pelas cópias do processo administrativo que deu ensejo à concessão do benefício de prestação continuada à acusada (NB 554.093.648-4 - fls.95/110), sendo que, especificamente à fl.102, consta Declaração de Separação de Fato, na qual a acusada informa que estaria separada de fato do Sr. Miguel José de Lima há dois anos. Em contrapartida, posteriormente, formulou pedido de pensão por morte decorrente do óbito de seu marido em 05/11/2013, conforme se depreende de fls.05 e seguintes (cópias da ação nº0006557-17.2014.403.6103, referente ao pedido de pensão por morte). Assim, de forma inconteste, observamos que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material dos fatos. Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal da acusada, para as quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Em seu interrogatório extrajudicial, a acusada declarou: (...) QUE se dirigiu ao INSS no Centro desta cidade, a fim de requerer benefício de pensão por morte pelo falecimento de seu esposo, Sr. MIGUEL JOSÉ DE LIMA, cerca de um mês após o óbito; QUE seu esposo faleceu em novembro de 2013; QUE em tom de dois meses depois da entrada do seu requerimento, foi convocada ao INSS, aonde foi comunicada que seu pedido fora indeferido porque já possuía o LOAS; QUE foi nesse momento que soube de sua situação perante o INSS; QUE confirma ter requerido o benefício no INSS, todavia, fê-lo por meio de um advogado de nome VENEZIANI; QUE esclarece que na ocasião em que solicitara o benefício, não chegou a se dirigir ao INSS; QUE todo requerimento foi preenchido pelo advogado, o qual forneceu os documentos para que assinasse; QUE assinou os documentos sem ler; QUE a declarante pensava tratar-se de aposentadoria rural; QUE nunca esteve separada, nem mesmo de fato, de seu esposo MIGUEL; QUE não percebeu que tinha assinado uma declaração nesse sentido para o advogado; QUE confirma como sua as assinaturas constantes às fls.95, 96v, 98 e 102; QUE não recebeu nenhuma visita em sua residência por funcionários do INSS; QUE pouco tempo após dar entrada no requerimento, cerca de um mês seu pedido foi deferido; QUE confirma que chegou a receber o benefício por alguns meses, entretanto, quando soube que era indevido fez a devolução dos valores em sua conta corrente, e pediu judicialmente a devolução integral ao INSS. (fl.120) Em seu interrogatório perante este Juízo, a acusada declarou, em síntese: (...) que completou a quarta série do ensino fundamental; que foi casada com Miguel José de Lima, quase cinquenta anos; que casou com vinte e um anos com Miguel José de Lima; que ele faleceu há uns seis anos; que sempre trabalhou desde pequena na casa dos outros; que chegou a trabalhar fichada na Alpagatas e no Maria Imaculada; que na Alpagatas chegou a ser registrada em 1962, na cidade de São José dos Campos; que trabalhou uns três anos e pouco; que não lembra da data exata em que saiu; que trabalhou na casa de um Brigadeiro no CTA, mas não era registrada; que levou bastante tempo sair da Alpagatas e começar a trabalhar no Sanatório Maria Imaculada; que não lembra quando parou de trabalhar no Sanatório, mas já tinha seus filhos; que foi na época em que seu marido infartou; que ele teve dois infartos; que na época sua filha mais nova, Giovana, tinha uns sete a oito anos; que procurou um advogado antes de ir ao INSS; que procurou o escritório de advogado que fica em frente ao INSS; que não entendia nada e tinha que falar com um advogado; que conversou com o Dr. José Omir Veneziani Junior; que levou documentos para o advogado; que não levou carteira profissional; que no dia estava sozinha, pois estava voltando do Sanatório Maria Imaculada, pois ia com frequência ajudar as pessoas idosas lá, e aí resolveu parar para pegar informação no escritório do advogado; que na segunda vez foi levar documentos no escritório; que o advogado disse os documentos que ela teria que levar; que nunca ficou separada de fato de seu marido; que seu marido nunca saiu de casa; que o advogado não perguntou sobre sua carteira profissional; que o advogado pediu sua identidade; que sabe ler um pouco; que nunca tinha ouvido falar que o INSS dava vários tipos de benefício previdenciário; que já tinha ouvido falar que tinha aposentadoria e por invalidez; que recentemente ouviu falar desse LOAS; que não trabalhava na época em que procurou o advogado; que não lembra o ano exato em que procurou o escritório; que, apresentado o documento de fl.95, afirma que parece sua assinatura; que acha que foi em 2012 que procurou o escritório do advogado; que em 2012 seu marido ainda era vivo; que faz uns seis anos que ele faleceu; que ele faleceu em 05 de novembro, mas não lembra o ano; que tem muita coisa que não lembra, pois tem labirintite; que seu marido recebia aposentadoria; que seu marido recebia uns dois mil e pouco; que declarou que era do lar quando foi no escritório; que não falou que estava passando por dificuldades financeiras; que achava que por ter 69 anos teria direito a algum benefício do INSS, por causa de sua idade; que não tinha ciência de que não receberia aposentadoria por ter pouco tempo de trabalho fichado; que não era de conversar com vizinhos, por isso foi direto ao advogado; que seus vizinhos nunca tinham comentado sobre benefícios previdenciários; que achou que tinha direito a um benefício pela idade; que o advogado não perguntou sobre trabalho; que o advogado pediu sua carteira de trabalho, e só tinha dois registros; que, mostrada a assinatura de fl.96, verso, a assinatura parece com a sua; que, mostrada a fl.98, a assinatura parece com a sua; que o advogado pediu sua identidade e carteira profissional; que na sua carteira profissional só tinha dois registros, e em cada um trabalhou uns três anos e meio; que não apresentou a certidão de casamento de fl.101; que, mostrado o documento de fl.102, reconhece sua assinatura, mas não escreveu o documento; que consegue ler o documento; que não sabe o que significa uma Declaração de Separação de Fato; que consegue ler o documento; que não viu antes de assinar o documento; que agora não vai assinar sem ler; que é muito ignorante, mas não mais fazer o que fez; que nunca assinava nada; que, quando assinou o documento de fl.102, já estava preenchido, mas assinou tudo sem ler; que ficou internada por causa da labirintite antes de procurar o advogado; que sua labirintite é forte e chegou a cair várias vezes e bater a cabeça; que não sabia quanto tempo tinha que trabalhar para ter uma aposentadoria; que achava que pela idade ia poder encostar; que o advogado quando terminou o atendimento não explicou o que ela teria direito; que confiou no advogado e não leu os documentos; que procurou o advogado pois é pessoa que tem entendimento; que depois procurou outro advogado para pedir a pensão por morte e devolução do dinheiro; que quando foi concedido o benefício, ninguém do escritório explicou que benefício era aquele; que atualmente recebe só a pensão por morte e é seu meio de sobrevivência. (fl.324) Foram ouvidas em juízo as testemunhas arroladas pelas partes, quais sejam: JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR: (...) que é advogado e atua na área previdenciária; que tem escritório na Av. João Guilherme, 103, Centro; que seu escritório tem dez advogados e três estagiários; que atende uma média de trinta pessoas por dia; que sempre faz o primeiro atendimento em todos os casos e depois faz a distribuição do serviço para os advogados ou estagiários para elaboração de contrato; que, quando é administrativo, depois do contrato e conferir a documentação, passo para a Gessia, minha filha, e tem ela e o Ataíde que fazem a parte administrativa; que se for judicial tem outros advogados que fazem essa parte; que no caso de benefício assistencial, passa por entrevista com o depoente, para saber se os requisitos estão corretos; que depois passa para o estagiário para fazer o contrato e conferir documentos; que não se lembra com muita clareza da acusada, mas se recorda que ela foi ao seu escritório para pedir benefício assistencial; que atende muita gente, mas nos casos de benefício assistencial, a pessoa tem que preencher os requisitos, ou seja, tem que ter mais de sessenta e cinco anos de idade e sem condições de arcar com sua própria subsistência; que leu os autos e viu que estão dizendo que teria sido procurado para um outro tipo de benefício; que foi declarado pela acusada que não vivia com seu marido; que em casos em que a esposa alega que não está vivendo com o marido e não tem condições, ou a família não tem condições, é feita uma declaração, que é um modelo padrão que é preenchido pelo estagiário e é passada para a parte assinante; que não se recorda se a acusada estava acompanhada no dia em que esteve em seu escritório, mas, via de regra, como são pessoas com mais de sessenta e cinco anos costumam ir acompanhados, ou por um filho ou uma amiga; que o benefício foi deferido administrativamente, e em seguida o escritório entra em contato com o cliente e informa que foi deferido, informa o banco que vai receber, e faz um camê, pois a pessoa só começa a pagar depois que começa a receber; que depois ficou sabendo da pensão por morte, quando recebeu uma intimação para comparecer à Delegacia e ficou sabendo que ela recebeu uma pensão por morte; que não se recorda se a acusada foi ao seu escritório por indicação de algum outro cliente, ou se ela teve alguma negativa do INSS; que o formulário de fl.218, aparentemente foi preenchido em seu escritório; que os dados são preenchidos de acordo com a informações e documentos apresentados pelo cliente; que na maioria das vezes em que há separação por declaração, o INSS tem indeferido os pedidos, e tem que ingressar com ação judicial, pois aí vai um assistente social para conferir a veracidade; que no caso da acusada foi deferido administrativamente; que o primeiro atendimento é sempre feito pelo depoente; que é feita uma entrevista, na qual são feitas várias perguntas; que muitas vezes, pessoas com escolaridade baixa, a pessoa chega pedindo um benefício e acaba sendo identificado que tem direito a outro benefício; que depois do primeiro atendimento, feita a identificação do direito, o caso é passado para o estagiário para tirar cópias dos documentos e colher assinaturas em contrato e documentos; que há um formulário padrão que é preenchido e a pessoa vai assinar; que não há supervisão do estagiário no momento do preenchimento de documentos; que o estagiário não tem poder de decisão, ou seja, se houver dúvida o cliente volta para sua sala para tirar as dúvidas; que a declaração de fato, certamente uma estagiária fez a leitura dos documentos para a acusada; que o procedimento em seu escritório é esse; que antes de passar o cliente para o estagiário, o próprio depoente explica tudo para o cliente, e se houver dúvidas volta a conversar com o depoente; que a triagem é feita antes de passar o caso para o estagiário preencher os documentos; que se foi feita a declaração de separação de fato, é porque a cliente deu esta informação; que o estado civil é comprovado com certidão de casamento, mas a separação de fato é comprovada com a declaração da cliente e, se houver processo judicial, será feita uma perícia com assistente social; que, normalmente é negado o pedido na via administrativa, mas no caso da autora foi deferido sem que tivesse sido feita uma averiguação; que depois de deferido o benefício, a acusada foi ao seu escritório e foi esclarecida sobre o benefício que foi concedido; que a Dra. Gessia faz a parte administrativa; que às vezes tem benefícios que são deferidos no mesmo dia, outros após alguns meses, e, se for para a Justiça, pode levar até uns três anos. (fl.320) GESSIA ROSA VENEZIANI: (...) que é advogada e trabalha junto com seu pai Veneziani; que o escritório é especializado em direito previdenciário; que é responsável pela parte administrativa; que dá entrada nos processos administrativos junto ao INSS; que quem faz o atendimento é o Dr. Junior; que o processo já chega montado e só dá a entrada no INSS; que o Dr. Junior faz o atendimento, depois os estagiários montam o processo e é repassado para a depoente; que não chegou a ter contato com a acusada; que nos casos de benefício assistencial ao idoso são encaminhadas cópias de RG, CPF, quando casada, os documentos do marido, certidão de casamento ou de óbito, se o caso, comprovante de residência, preenche um formulário do LOAS, e agora também tem o CAD único; que na época não pediam que o INSS solicita um formulário já preenchido; que é exigida, se o caso, uma declaração de separação, se não houver averbação de separação na certidão de casamento; que o documento de fl.102 é o padrão

de declaração usado no escritório; que o formulário do LOAS mudou, mas na época era igual ao dos autos; que o preenchimento é feito no escritório, pelos estagiários; que em alguns casos de Loas tem pesquisa e outros não, antes do deferimento; que acredita que seja aleatória a realização de pesquisa pelo INSS; que acompanha o processo e se houver deferimento chamam o cliente; que esse contato é feito pelo Dr. Junior; que trabalha diariamente no escritório; que o acompanhamento é feito pelo sistema online; que não teve contato com a acusada, que a orientação é feita pelo Dr. Junior. (fl.321)- MARIA JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO: (...) que é vizinha da acusada; que reside na Rua José Gonçalves Sobrinho, 131, Altos do Caeté; que é vizinha de muro com a acusada, mas a entrada da casa da acusada é pela outra rua; que a conhece desde 2004; que conheceu o Sr. Miguel, que era o esposo da acusada; que eles já eram casados quando foi morar lá; que em nenhum momento eles se separaram; que sempre viveram juntos; que eles tiveram oito filhos; que não ficou sabendo do benefício que a acusada recebeu enquanto o Sr. Miguel estava vivo; que só ficou sabendo depois que ele morreu, pois a acusada lhe pediu para ser testemunha no processo que pediu a pensão por morte; que a acusada lhe contou tudo o que aconteceu, mas somente depois quando foi pedir para a depoente ser testemunha; que antes disso a acusada não chegou a falar se estava recebendo benefício; que depois do Sr. Miguel ter falecido que ficou sabendo que ela tinha aposentado antes com um advogado; que a acusada não trabalhava; que tem uma boa relação com a acusada; que a acusada também tem boa relação com os demais vizinhos; que não sabe da acusada ludibriando ninguém do bairro; que o bairro é considerado zona rural, que a acusada lhe procurou para depor como testemunha, e lhe disse que tinha dado problema na aposentadoria anterior que ela estava recebendo; que a família da acusada não passava necessidade; que acredita que ela não tinha necessidade de pedir benefício de assistência social do governo. (fl.322)- LUIS FERNANDO SANTOS (Informante): (...) que foi casado com a filha mais nova da acusada; que era a Giovanna; que ficou casado de 1998 a 2005; que continua frequentando a casa da família da acusada, mesmo depois da separação; que seu filho, às vezes está na casa da avó, e vai até lá para pegá-lo; que conheceu o Sr. Miguel que era o marido da acusada; que conheceu o Sr. Miguel e a acusada há vinte e cinco anos; que os dois sempre viveram juntos, e a acusada tinha um vínculo muito forte com a igreja; que há tempos atrás a acusada mencionou que tinha conseguido aposentar, e achou que fosse em virtude do vínculo que ela tinha com a igreja, mas não sabia exatamente do que se tratava e não entrou em maiores detalhes; que tempos depois, com a morte do Sr. Miguel, a acusada relatou que pediu a pensão por morte mas não deferiram, pois ela já recebia um outro benefício do governo; que em virtude do respeito que tem por ela, aconselhou que ela não recebesse mais esse benefício pago pelo governo; que além dela não receber mais, acusada chegou a devolver o valor que já tinha recebido; que ela ficou um tempo sem receber o benefício pago pelo governo e sem a pensão por morte; que ela teve que procurar um advogado para entrar com uma ação para conseguir receber a pensão por morte; que teve conhecimento que ela assinou vários documentos para receber o benefício pago pelo governo; que conhece a acusada há muito tempo e ela sabe distinguir o certo do errado, mas ela não tem conhecimento técnico para saber o teor de documentos assinados; que quando ela mencionou que tinha conseguido aposentar, acreditou que fosse do período que ela trabalhou para a igreja; que somente depois, quando o Sr. Miguel faleceu, que veio a saber o que tinha acontecido; que a acusada mencionou que procurou um advogado que fica perto do Instituto de Previdência; que ela não chegou a mencionar se procurou o advogado por orientação de alguém; que também foi testemunha no processo da pensão por morte, e relatou exatamente o que está relatando agora; que a acusada, quando mencionou que tinha aposentado, acreditou que tivesse sido do período trabalhado no Sanatório Maria Imaculada; que não sabe se ela foi sozinha procurar o advogado, pois não pormenorizou o assunto com ela; que a acusada sempre teve conduta íntegra; que acredita que toda essa situação a incomodou muito; que a acusada sempre mencionou a palavra aposentadoria, e nunca falou em benefício assistencial; que acredita que acusada não tinha compreensão jurídica do benefício recebido; que a acusada sabe distinguir o certo e o errado e não é de mentir, mas nos papéis assinados pode ter havido confusão; que a família da acusada nunca passou por dificuldades financeiras que pudessem ensejar o pedido de benefício assistencial. (fl.323) Os depoimentos acima transcritos, aliados dos demais elementos de prova constantes dos autos, revelam de forma inequívoca a prática da conduta pela acusada. Da leitura dos depoimentos acima transcritos, reputo devidamente demonstrada a autoria do delito uso de estelionato contra o INSS. A lógica de todo o desenrolar fático aponta a presença da consciência da ilicitude e atitude voluntária por parte da acusada em induzir e manter o INSS em erro para obtenção de vantagem indevida, embora a acusada tenha tentado transparecer que não tinha ciência do teor dos documentos assinados quando do requerimento do benefício assistencial. Instar consignar que, nos termos do quanto disposto no artigo 18, inciso I do Código Penal, o crime é doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Salvo na hipótese de confissão, não há como obter prova concreta da existência do dolo, uma vez que tal questão adentra no âmbito psíquico/mental do(s) acusado(s), tomando sua prova quase que impossível de ser produzida, razão pela qual a aferição do dolo deve ser feita de acordo com as circunstâncias do crime e demais elementos de prova constantes dos autos. No caso dos autos, tem-se a ocorrência de estelionato contra o INSS, uma vez que o benefício assistencial foi concedido à acusada, mediante informações inverídicas prestadas no bojo do processo administrativo (NB 554.093.648-1), ou seja, a autarquia previdenciária foi induzida e mantida em erro na concessão de tal benefício. O documento de fl.102 trata-se de uma Declaração de Separação de Fato assinada pela acusada, na qual consta a informação de que estava separada de fato do Sr. MIGUEL JOSÉ DE LIMA há 02 (dois) anos, sendo que tal declaração não correspondia à realidade, uma vez que a acusada nunca esteve separada de seu esposo até o falecimento deste em 05/11/2013. No presente feito a defesa técnica sustenta que teria havido erro sobre os elementos do tipo, asseverando que não teria havido efetiva demonstração de dolo, e que a acusada teria incidido em erro porquanto não teria conhecimento do teor dos documentos apresentados perante o INSS. O erro de tipo, nos termos do quanto disposto no artigo 20 do Código Penal, exclui o dolo, sendo considerado como erro sobre os elementos constitutivos do tipo, a falsa percepção ou a ignorância quanto a elemento constitutivo da norma penal incriminadora. O erro de tipo essencial é aquele que recai sobre as elementares, circunstâncias ou qualquer dado que se agregue a determinada figura típica, afastando a vontade e consciência do agente, excluindo o dolo. Entretanto, se invencível (escusável) o erro, deve o agente responder por crime culposo, se previsto em lei a forma culposa. Todavia, as alegações da defesa técnica não convenceram este Juízo, sendo ineficazes para afastar o dolo da sua conduta. Isto porque, a acusada, se tivesse agido com maior atenção e prudência poderia ter evitado a prática delitiva. Em Juízo foi determinado à acusada que efetuasse a leitura do documento constante de fl.102, sendo que, embora a acusada seja pessoa de baixa escolaridade, conseguiu efetuar a leitura do documento. E, ainda, a despeito de não possuir conhecimento técnico na área jurídica, a simples afirmação de que estaria separada de seu marido há dois anos, teria sido suficiente para impedir a assinatura do documento e, por conseguinte, não ter praticado o crime em apuração. Da mesma forma quanto à alegação da defesa, no sentido de que deveria ser aplicado ao caso concreto o erro de proibição inevitável, tenho que tal tese não merece guarida. O erro de proibição encontra-se descrito no artigo 21 do Código Penal, podendo ser definido como a falsa percepção quanto à ilicitude do fato, ou seja, o agente por erro plenamente justificado, não tem conhecimento, ou não lhe é possível conhecer a ilicitude de sua conduta. Ou seja, é possível o agente desejar praticar uma conduta típica, sem ter noção de que é proibida. No caso concreto, o erro sobre a ilicitude do fato não se justifica, pois, se tivesse havido um mínimo de empenho em se informar, a acusada poderia ter tido conhecimento da realidade acerca das declarações apresentadas perante o INSS, assim como, sobre o benefício que estava sendo pleiteado. Ora, o desconhecimento da lei não pode servir de desculpa para a prática de infrações penais, pois seria impossível impor regras à sociedade apenas àqueles que possuem formação jurídica. Assim, diante do teor do interrogatório da acusada, do depoimento das testemunhas e demais elementos de prova constantes dos autos, reputo não ser possível afastar o dolo pela aplicação do erro de tipo ou de proibição. No que diz respeito ao estelionato majorado (art. 171, 3º, do CP), entendo que se aplica no caso em exame, uma vez que praticado em detrimento de entidade de direito público (INSS). Por fim, quanto à reparação dos danos causados à Autarquia Previdenciária, de acordo com o que consta de fl.161, a própria acusada formulou pedido no feito nº0006557-17.2014.403.6103 (ação para concessão de pensão por morte), para depósito dos valores recebidos indevidamente a título de benefício de prestação continuada, tendo havido a reparação integral do débito, consoante documentos de fls.232/233. Assim, tendo havido a reparação do dano de forma espontânea pela acusada antes do recebimento da denúncia na presente ação penal, reputo que a causa de redução de pena prevista no artigo 16 do Código Penal, relativa ao arrepentimento posterior, deve ser aplicada em seu patamar máximo, ou seja, em 2/3 (dois terços). Inexistindo nos autos excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, deve a acusada ser condenada pelo crime descrito na denúncia, nos termos da fundamentação supra. Passo à dosimetria da pena a ser aplicada a acusada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a acusada agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro sobre a existência de processo crime anterior, não havendo que se falar em fatos antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social da acusada, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade da agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que se trata de crime contra o patrimônio da autarquia previdenciária INSS. Por fim, não existem elementos para se aferir a situação econômica da acusada. A vista das circunstâncias acima analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano e de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um o equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso I do Código Penal (agente maior de setenta anos na data da sentença). No entanto, deixo de aplicá-la, eis que, nesta fase da dosimetria, não pode a pena ser fixada abaixo do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, consoante entendimento do STJ, na Súmula 231. Não concorreram circunstâncias agravantes. Não concorreram causas de diminuição de penas a serem observadas. Por sua vez, concorreu a causa especial de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, razão pela qual aumento a pena no patamar de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa. Por fim, tendo havido a reparação do dano antes do recebimento da denúncia (fls.232/233), aplica-se a regra prevista no artigo 16 do Código Penal (arrepentimento posterior), devendo ser reduzida em 2/3, nos termos da fundamentação supra, razão pela qual fica a ré condenada à pena de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, a ré deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a ré preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, primeira parte, e no artigo do art. 45, ambos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente na época do pagamento. Por fim, quanto ao pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual, formulado pela defesa da acusada, verifico que se trata de assunto a ser tratado na fase de execução da pena, oportunidade na qual poderá ser melhor avaliada a situação financeira da acusada. Neste sentido, são os julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. Vejam-se: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. TENTATIVA. PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA COMINADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça tem entendido pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. (Súmula nº 231/STJ). 2. O Superior Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Outrossim, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 4. Recurso especial conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de 1º grau. (RESP 200600865100, ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, DJ DATA23/04/2007 PG00304, JENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUBSTITUÍDA DE TER INGERIDO DROGAS: SUBMISSÃO A EXAME DE RAIOS-X ABDOMINAL: AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE NÃO PRODUIR PROVAS CONTRA SI MESMA: NULIDADE DO FLAGRANTE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE E EXCULPANTE: REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSMETRIA DA PENA: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE GÊNICA DA CONFISSÃO: SÚMULA 231 DO STJ. CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS MULAS DO TRÁFICO : PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: NEGATIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE: VEDAÇÃO DECORRENTE DE PRECITO CONSTITUCIONAL E DE LEI ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS: ISENÇÃO: MOMENTO DE VERIFICAÇÃO: FASE DE EXECUÇÃO CRIMINAL. (...). 17. Nos termos de jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, a teor do artigo 804 do Código de Processo Penal. Contudo, o pagamento fica sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 18. Por outro lado, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, etapa adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 19. Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (ACR 0015637220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, E-DJF3 Judicial I DATA:02/04/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Desta feita, o pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual será apreciado pelo Juízo da Execução Penal, em momento oportuno. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por todo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar a ré MARIA HELENA DE LIMA, anteriormente qualificada, como incurso nas sanções previstas no artigo 171, 3º c/c artigo 16, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, assim como, ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente na época do pagamento. Concedo a ré o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome da ré MARIA HELENA DE LIMA no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000081-21.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ISMAEL VITORIO PULGA(SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ E SP410772 - HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA)

1. Fls. 411/413. Cumpra-se a decisão proferida no bojo do Habeas Corpus nº 5026683-37.2018.4.03.0000, que deferiu o pedido de liminar para suspender o andamento da presente ação penal, inclusive quanto à audiência designada, até ulterior deliberação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Proceda-se às expedições/comunicações pertinentes. 3. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000375-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL ALTOS DA SERRA VI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO - SP197090
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

- 1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.**
- 2. Após o encaminhamento do ofício junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.**
- 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.**
- 4. Int.**

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9875

USUCAPIAO

0233571-81.1980.403.6103 (00.0233571-9) - PETR ONDREJ JOSEF SCHOLLE(SP022279 - NELSON NABHAN E SP056301 - LAURA MARIA DE TOLEDO FERRAZ NABHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. A. G. U. E Proc. PELOS CITADOS POR EDITAL: E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X DINEI SANTOS CASSERMELLI DE ANDRADE X NELSON DE ANDRADE(SP007095 - ANTONIO LEAL GOMES E SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO)

Intime-se a parte autora para que forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de registro do domínio útil sobre o imóvel objeto da ação, devidamente autenticadas (fls. 02/13; 109/verso; 198/215; 265/268; 311/313; 344/353; 393/395; 415/419; 426/431; 445/451 verso e 455), devendo, ainda, informar o seu atual estado civil, comprovando documentalmente.

Cumprido, expeça-se o respectivo mandado.

Silente, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001463-69.2006.403.6103 (2006.61.03.001463-6) - JAILSON DE SOUSA LIMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JAILSON DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há dependente habilitado à pensão por morte, em caso negativo, deverá providenciar a inclusão dos seus sucessores.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002171-22.2006.403.6103 (2006.61.03.002171-9) - ANTONIO PEDROSO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003693-84.2006.403.6103 (2006.61.03.003693-0) - RODOLPHO SAEDLER(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 243-247, do Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002521-73.2007.403.6103 (2007.61.03.002521-3) - ANTONIO HUMBERTO DA SILVA X JOANA DARC ALVES DOS SANTOS SILVA X JULIANO HUMBERTO SANTOS SILVA X VIVIANE SANTOS LAURINDO X FABIO HUMBERTO SANTOS DA SILVA(AC002142 - LUCIA MARIA APARECIDO VIEIRA E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Observe que foi proferida por este Juízo sentença de extinção da execução às fls. 251, em 25 de outubro de 2017, com a devida publicação em 08 de novembro de 2017. Muito embora tenha a exequente protocolizado petição na mesma data da prolação da sentença, requerendo a expedição de ofício complementar, esta somente foi recebida em Secretaria no dia seguinte.

Deveria a exequente embargar ou apelar da sentença proferida no prazo legal, fato que não o fez. Desta forma, restou-se preclusa a oportunidade de modificação do julgado, com o consequente trânsito em julgado da ação extintiva da execução do cumprimento de sentença.

Assim, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado, arquivando-se os autos a seguir, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005803-22.2007.403.6103 (2007.61.03.005803-6) - MARIA RENO DE SOUSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência ao INSS do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a

digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006501-91.2008.403.6103 (2008.61.03.006501-0) - MARLENE ZENAIDE DE CARVALHO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil/P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001054-88.2009.403.6103 (2009.61.03.001054-1) - MARIA APARECIDA DAS PALMEIRAS BRASIL(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003145-49.2012.403.6103 - ZENILDO TAVARES DUARTE X IARA ROSARIO ALEXANDRE X NELMA FELICIO(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004029-78.2012.403.6103 - VALERIA CORREA BRANDAO X ALEXANDRA MAIA DA COSTA(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001629-57.2013.403.6103 - WILSON ANTONIO MACIEL(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON ANTONIO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do julgamento da ação rescisória.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001318-32.2014.403.6103 - DANIEL ROJAS NASCIMENTO(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X UNIAO FEDERAL

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005401-91.2014.403.6103 - DANIEL PAULO DE OLIVEIRA SILVA X TALITA ROCHA SILVA(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002953-14.2015.403.6103 - VALDERI DA FONSECA SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003288-33.2015.403.6103 - ANA FLAVIA DOS SANTOS DREWS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005203-20.2015.403.6103 - MARIA CRISTINA ALVES BATAGLIA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005715-03.2015.403.6103 - MESSIAS DIAS X ANGELA MARIA DE FARIA SODRE DIAS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Intime-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao julgado, com a liberação da hipoteca, sob pena de aplicação de multa diária.

Cumprido, dê-se ciência à parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005929-91.2015.403.6103 - PLANEVALE INCORPORADORA LTDA(SP376563 - CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

I - Cumpra-se a parte final da sentença, intimando-se as partes para que se manifestem sobre o destino a ser dado ao depósito realizado nestes autos.

II - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

III - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

IV - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

V - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

VI - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VII - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VIII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001177-83.2015.403.6327 - EVALDO ANTONIO APARECIDO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que exauridas todas as tentativas de trazer aos autos o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP de fls. 31, do tempo laborado pelo autor na empresa AMPLIMATIC, manifestem-se as partes acerca de outras provas que pretendem produzir para comprovação desse fato.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000766-96.2016.403.6103 - PRADO & PRADO COLCHOES LTDA - ME(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 290: Defiro a vista dos autos.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006614-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006614-9) - AMAURY NUNES DO NASCIMENTO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X AMAURY NUNES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 646-648: Manifeste-se o autor.

Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009581-39.2003.403.6103 (2003.61.03.009581-7) - ORLANDO BERNARDO X ISABEL DIOGO BERNARDO(SP088824 - GLORIA CRISTHINA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ORLANDO BERNARDO X UNIAO FEDERAL X ISABEL DIOGO BERNARDO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001081-37.2010.403.6103 (2010.61.03.001081-6) - JOAQUIM MANOEL CORREA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MANOEL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008413-84.2012.403.6103 - FRANCISCO APARECIDO DE MIRANDA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X FRANCISCO APARECIDO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9878

INQUERITO POLICIAL

0000742-97.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X BENEDITO RAMOS(SP270803 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 40, da Lei nº 9.605/98, supostamente cometido por BENEDITO RAMOS. As fls. 55, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade, em razão do cumprimento dos termos da transação proposta. É o relatório. DECIDO. Verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade. O exame dos autos revela que a proposta de transação penal deu-se mediante o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 250,00 ao GRUPO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA COM CÂNCER - GACC, o que foi cumprido pelo averiguado às fls. 52-53. Portanto, vê-se que as condições pactuadas foram cumpridas. Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a BENEDITO RAMOS (RG 6150500 SSP-SP e CPF nº 78835550815). Oficie-se e comunique-se para os fins do art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95, servindo cópia desta como ofício deste Juízo. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003181-93.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DEISE BRANDES BARCELLOS ROSSINI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO REQUE ROSSINI - SP384687

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 13 (treze) dias do mês de novembro do ano de 2018, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o MM. Juiz Federal, **Dr. RENATO BARTH PIRES**, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, presente a autora **DEISE BRANDES BARCELLOS ROSSINI**, acompanhada pelo Advogado, **Dr. ADRIANO REQUE ROSSINI**, OAB/SP nº 384.687. Pelo INSS, compareceu o(a) Procurador(a) Federal, **Dr(a) HUMBERTO APARECIDO LIMA**, OAB/SP nº 302.957, acompanhado pelo senhor **LUCIANO DE OLIVEIRA GARCIA**, na qualidade de preposto do INSS.

Presentes, ainda, as testemunhas arroladas pela autora, **ÁUREA CAROLINE RODRIGUES** e **BRUNA RIBEIRO BARBOSA TORRES**. Ausente a testemunha **Alessa Tursi Muller**.

Iniciados os trabalhos, passou o MM. Juiz a colher o depoimento pessoal da autora, bem como a inquirir as testemunhas presentes.

QUALIFICAÇÃO DA AUTORA

NOME: DEISE BRANDES BARCELLOS ROSSINI

RG: 1071440323 SSP/RS

IDADE: 41 anos, nascido(a) em 10.02.1977.

ESTADO CIVIL: casada

RESIDÊNCIA: Rua Major Antônio Domingues, 166, apto. 41, nesta.

PROFISSÃO: servidora pública federal.

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: Agência do INSS, Rua Dr. João Guilhermino, 84, nesta.

O depoimento da parte autora foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual, com a concordância das partes.

QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA DA PARTE AUTORA:

NOME: ÁUREA CAROLINE RODRIGUES

RG: 39.465.922-3 SSP/SP

IDADE: 26 anos, nascido(a) em 18.01.1992.

ESTADO CIVIL: solteira

RESIDÊNCIA: Rua Doutor Astrogildo Machado, 550, nesta.

PROFISSÃO: assistente jurídica

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: Avenida Cassiano Ricardo, 601, sala 85, nesta.

Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho. O depoimento da testemunha foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual, com a concordância das partes.

QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA DA PARTE AUTORA:

NOME: BRUNA RIBEIRO BARBOSA TORRES

RG: 35.296.420-0 SSP/SP

IDADE: 31 anos, nascido(a) em 24.04.1987.

ESTADO CIVIL: solteira

RESIDÊNCIA: Rua Dalva, 162, Jacareí.

PROFISSÃO: assistente jurídica

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: Rua Dolzani Ricardo, 635, nesta.

Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho. O depoimento da testemunha foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual, com a concordância das partes.

Pelo Advogado da autora foi requerida a desistência da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado. A parte autora requereu prazo para apresentação de memoriais escritos.

Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: "Concedo o prazo de dez dias para apresentação de memoriais pela autora. Oportunamente, abra-se vista ao INSS para o mesmo fim, e venham os autos conclusos para sentença. O presente termo será assinado somente pelo Juiz." Nada mais. Eu, Rachel Aquino, RF 4773, digitei e subscrevi o presente termo.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002062-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, em conformidade com o Decidido pelo Acórdão 2732/2017-TCU-PLENÁRIO, não será permitido o processamento de Requisições de Pagamento para requerentes com Situação Cadastral não Regular na Receita Federal, **intime-se o autor para que proceda à devida regularização na base da Receita Federal.**

Após, prossiga-se nos termos já determinados

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004602-70.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ABRASFER ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004354-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDESIO DE ABREU FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.

A parte autora, beneficiária de aposentadoria especial (NB 102.098.840-9) apresentou os cálculos no valor de R\$ 54.808,90 (cinquenta e quatro mil oitocentos e oito reais e noventa centavos) referente ao período de novembro de 1998 até a data da implementação realizada pelo INSS em sua revisão (07.2005). Afirma que houve interrupção da prescrição em 14.11.2003 (data da propositura da ACP).

O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo, reconhecimento de prescrição intercorrente executória, prescrição quinquenal. Requer, ainda, a aplicação da TR para a correção monetária dos créditos atrasados até setembro de 2017 e após, o INPC.

O impugnado se manifestou sustentando a procedência do presente cumprimento de sentença.

Intimado, o autor informou que a revisão de seu benefício ocorreu em julho de 2005.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte exequente, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a Ação Civil Pública interrompeu a prescrição em 14.11.2003 (data de sua propositura), são devidos os valores referentes aos 05 anos precedentes a esta data, ou seja, desde 14.11.1998.

Considerando que a revisão do benefício do autor ocorreu em julho de 2005, são devidos os valores referentes ao período de 14.11.1998 a 06.2005.

Finalmente, a divergência manifestada pelas partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR).

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a **fixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários).

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dívida surgirá quando forem **diferentes** os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu **antes de 18 de março de 2016**, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu **a partir de 18 de março de 2016**, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado **antes de 18.3.2016**: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado **a partir de 18.3.2016**: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título **inexigível**; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **antes** do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **depois** do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tais atos normativos realmente preveem a aplicação do INPC como critério de correção monetária em benefícios previdenciários.

Por tais razões, deve-se aplicar realmente o INPC.

Em face do exposto, **julgo improcedente** a impugnação ao cumprimento da sentença.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para correção dos cálculos apresentados. Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se ofício precatório (quanto ao principal) e requisição de pequeno valor (quanto aos honorários advocatícios) e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004702-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WALDIR TROZO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, cujo pagamento foi cessado em 14.05.2018.

Narra ser portador de inúmeros problemas de natureza ortopédica em sua coluna lombar, e que, por essa razão, obteve provimento jurisdicional nos autos do processo nº 0004752-36.2014.403.6327, tendo-lhe sido concedido auxílio doença, cujo pagamento cessou em 14.05.2018.

O autor afirma que sua situação clínica não se modificou desde a concessão do benefício, não havendo razão para sua cessação.

Anexa aos autos exames e resultados clínicos recentes com o fim de comprovar a permanência das doenças ortopédicas das quais se diz portador.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudos administrativos juntados aos autos.

Citado, o INSS contestou, sustentando prescrição quinquenal a improcedência do pedido.

Laudo médico pericial juntado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado indica ser o autor portador de **sinais de irritação radicular** (doença degenerativa da coluna com sinais de radiculopatia em atividade nos níveis superiores ao da artrotese realizada).

Am exame pericial, o autor se apresentou em bom estado geral, já tendo realizado **artrotese da coluna lombar (L4 a S1)**, conforme observação de presença de cicatriz de aproximadamente 15 cm na coluna lombo sacra.

Segundo o perito, houve agravamento da doença pela progressão de discopatia degenerativa com compressão da raiz de L3 à esquerda.

O início da doença é o ano de 2008, porém, a data de início da incapacidade foi aferida pelo perito como o dia 11.06.2018, data do resultado de ressonância magnética da coluna lombar do autor.

O perito concluiu que a doença gera incapacidade **parcial e relativa** para as atividades laborativas, fixando o prazo de seis meses para nova avaliação.

O autor mantém sua qualidade de segurado, uma vez que recebeu benefício de auxílio doença até 14.05.2018.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino imediato restabelecimento ao autor de auxílio doença.**

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Waldir Trozo.
Número do benefício:	6095506623
Benefício restabelecido:	Auxílio doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	15.05.2018
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Ilda Regina Soares Trozo.
CPF:	676.101.618-53.
PIS/PASEP/NIT	1.041.536.044-4.
Endereço:	Rua Heitor de Andrade, 791, apto. 04, Jardim das Indústrias, nesta.

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência.**

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-27.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: GRANITOS OURO BRASIL LTDA - ME, DALTON LUIS OLIVEIRA DUARTE, MAURO SERGIO CANELHAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES - SP307365

Em face da manifestação retro, proceda a Secretaria a baixa na restrição RENAJUD (doc id 5531819).

Após, em nada mais sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005869-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADATEX S A INDUSTRIAL E COMERCIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JACARÉI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ADATEX S. A. INDUSTRIAL E COMERCIAL interpõe embargos de declaração, em face da decisão proferida nestes autos, que indeferiu o pedido liminar.

Alega que a r. decisão incorreu em omissão em não observar o julgado no REsp 1.221.170, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual restou consignado que é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas INs nº 247/2002 e nº 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS e o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância. Aduz que, tendo o referido julgado sido afetado à sistemática dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 927, inciso III, do CPC, os juízes e os tribunais têm o dever de observar os acórdãos em julgamento de recurso especial repetitivo.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os documentos juntados como emenda à petição inicial.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Não está presente, contudo, qualquer dessas situações.

A decisão embargada foi suficientemente fundamentada quanto ao não cumprimento dos requisitos da liminar. Conforme restou consignado, para concessão de liminares em mandado de segurança, é necessário que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), o que não ocorre no presente caso.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo a decisão tal como proferida, inclusive quanto à determinação de retificação do valor da causa e recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001713-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
RÉU: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de ação de improbidade administrativa, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Luiz Antônio da Silva, ex-funcionário da empresa pública federal, objetivando sua condenação ao ressarcimento integral de dano causado à instituição financeira, no montante de R\$ 219.460,23 (duzentos e dezenove mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e três centavos).

A autora afirma que o referido pedido possui fundamento no resultado final apurado em Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor de Luiz Antônio da Silva, que teria operacionalizado contratos irregulares quando atuava na agência da Justiça Federal de São José dos Campos, configurando, em tese, atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92.

Alega que o réu, após a apuração das irregularidades existentes nas concessões dos referidos contratos, teria sido dispensado por justa causa, tendo em vista a existência de quatorze concessões de créditos comerciais operacionalizados e concedidos pelo mesmo, mas que apresentavam situação de crédito em atraso e crédito em liquidação. Na ocasião, restaram identificadas diversas aberturas de contas e contratações de financiamentos e empréstimos com indevida utilização de documentos de tomadores, em desrespeito às diretrizes e normas da autora.

A autora diz que o réu atuava irregularmente na agência autorizando a colheita de assinaturas de tomadores fora do ambiente da agência, apondo assinatura sob carimbo em documentos falsificados, liberando recursos provenientes de financiamentos de veículos sem constituição das respectivas garantias, não providenciando o registro de gravames de bens financiados em favor da autora, não conferindo autenticidade de assinaturas na operacionalização de concessões de contratos, efetuando pagamentos de valores diretamente aos tomadores nos contratos de financiamento de veículos, manipulando dados de renda de terceiros para aprovação de financiamento de veículo para quitação de contrato em nome de outrem.

A inicial foi instruída com os documentos.

Notificado para os fins do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, o requerido se manifestou.

O Ministério Público Federal requereu o recebimento do feito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, autoriza ao juiz que rejeite a ação de improbidade, depois de notificados os requeridos, "se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita".

A prescrição legal deixa entrever que essa rejeição liminar da ação deve ser orientada por um juízo de **absoluta certeza** a respeito da inexistência do ato ou da improcedência do pedido. De fato, a natureza dos bens jurídicos protegidos pela Lei de Improbidade Administrativa exige que, em caso de dúvida razoável, a ação deve ser processada, inclusive de forma a viabilizar o exercício de todas as prerrogativas inerentes à garantia constitucional do devido processo legal.

No caso em exame, o requerido, inicialmente alega inépcia da inicial por tipificação genérica, afirmando que as ditas condutas ilícitas não teriam sido perfeitamente descritas na inicial; diz, ainda, que a agência na qual estava lotado (agência da Justiça Federal), é posto de atendimento bancário cujas funções devem ser limitadas a arrecadar e administrar tributos relativos à causas judiciais e a atender ao quadro de funcionários da Justiça que recebem seus proventos através da instituição financeira; sustenta não ter agido movido por dolo no desempenho de suas funções. Além disso, em sua manifestação preliminar, o requerido se limita a afirmar sua ausência de responsabilidade pelos fatos narrados na inicial, alegando que as metas traçadas pela ré para o cumprimento dos objetivos da instituição financeira não eram possíveis de serem alcançadas, dada a carência de pessoal na agência, dotada de poucos funcionários. Sustenta, também, que terceira pessoa teria enganado o requerido, intermediando apenas quatro contratos. Diz que, dos quatorze contratos mencionados na inicial, apenas um deles não obteve o pagamento de nenhuma parcela. Informa que a autora pretendeu lhe repassar o risco das operações, sem cautelas e cuidados necessários.

Nenhum desses argumentos, todavia, tem a relevância suficiente para autorizar a rejeição liminar da inicial.

A inicial – dotada de farta documentação relativa a todo o procedimento administrativo interno instaurado para a apuração da existência de reiterada conduta ilícita pelo requerido no desempenho de suas funções enquanto funcionário da autora – descreve de forma suficientemente clara os atos que teriam sido praticados pelo requerido. Eventual descaracterização dessas conclusões depende de um exame aprofundado dos documentos e das provas a serem produzidas, daí porque não se pode falar em inépcia da inicial.

Superadas essas questões preliminares, observa-se que a investigação realizada no âmbito administrativo, verificou-se que quatorze contratos de concessão de créditos que foram operacionalizados e concedidos pelo requerido, não foram devidamente cumpridos, estando em situação de atraso ou de crédito em liquidação, sendo que os tomadores registraram contestação por não reconhecerem as contratações efetuadas em seu nome, evidenciando a aparente ocorrência de fraude. Soma-se, ainda, o fato de não terem sido efetuados registros de gravame nos contratos de financiamento de veículos em favor da autora, agindo, assim, o requerido em condutas subsumidas ao disposto nos art. 9º, 10, e 11, todos da Lei nº 8.429/2002.

Ainda que tais fatos devam ser melhor e mais profundamente analisados no curso da instrução e por ocasião da sentença, são suficientes para autorizar o processamento do feito.

Em face do exposto, determino o regular processamento do feito, com a citação do réu (art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92).

Requisite-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SP cópia das declarações de imposto de renda do requerido (pessoa física), nos últimos cinco anos.

Citem-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001772-19.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MERCADINHO QUATRO IRMAOS DIAS EIRELI - ME, CINESIO DIAS, ANTONIO DE ALMEIDA DIAS, RONALDO ALMEIDA DIAS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000272-78.2018.4.03.6103
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEANDRO GOMES CORREIA

Manifeste-se a CEF acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006200-10.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EGUMAR BATISTA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **LIZ CIMENTOS**, no período de 01/01/1984 a 21/12/1984, **FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, no período de 23/05/1986 a 19/07/1991, **VALLOUREC SOLUÇÕES TUBULARES DO BRASIL S.A.**, no período de 13/04/1992 a 31/01/1996, **CEMAN CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA**, no período de 01/02/1996 a 04/12/1996 e **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**, no período de 01/07/2012 a 30/06/2013, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006211-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CICERO CLAUDIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos conjuntamente com a Ação nº 5006210-54.2018.4.03.6103, verifico que a parte autora cumpriu a determinação para virtualização da Ação originária em duplicidade.

Assim, determino o prosseguimento do feito naqueles autos, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento dos presentes autos para SUDP para o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003826-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MIRIAM CELIA ANGELO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito, impugnando o valor da causa, bem como requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Quanto ao valor da causa, sustenta que a autora incluiu as parcelas vencidas de 25.04.2018 a 25.08.2018, porém, estes valores foram pagos administrativamente, não havendo parcelas vencidas até o ajuizamento da ação, devendo o valor da causa corresponder a 12 parcelas vencidas.

Quanto aos benefícios da gratuidade da justiça, alega que a parte autora omitiu que é empresária individual, conforme ficha cadastral da JUCESP juntada, o que configuraria dívida objetiva acerca da alegada insuficiência de recursos para fazer frente às despesas processuais, justificando a exibição, pela parte autora, das três últimas declarações de imposto de renda, pessoa física e jurídica.

Sustenta que, caso os rendimentos da autora ultrapassem a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e a remuneração percebida supere o teto para atendimento pela Defensoria Pública da União, que considera economicamente necessitada a pessoa que integre o núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos, o benefício deverá ser revogado.

Em réplica, a parte autora retificou o valor da causa, bem como alegou que a declaração de hipossuficiência juntada é suficiente para a manutenção do benefício nos termos legais e que o impugnante não logrou instruir sua impugnação com documentos que afastem a presunção legal. No mérito, reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, requerendo a produção de prova testemunhal.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo a réplica como emenda à inicial, quanto à retificação do valor da causa. À SUDP para retificação.

Quanto à impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simples alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

Acrescente-se, ainda, que a autora não possui qualquer rendimento, conforme consulta ao CNIS juntada (ID 12274695), tampouco a consulta ao Sistema e-CAC da Receita Federal resultou positiva quanto a eventuais rendimentos provenientes do cadastro como empresária individual, não havendo qualquer informação referente aos exercícios 2006-2018. Sua última declaração de IR pessoa física apresentada é relativa ao exercício 2016.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

É fato controvertido a existência de união estável havida entre a autora e o segurado falecido, em período anterior ao casamento civil.

Designo o dia **05 de fevereiro de 2019, às 14h30min**, para realização de audiência de instrução e julgamento, para colheita do depoimento pessoal da autora/réu e inquirição de testemunhas arroladas pela autora na inicial.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas pelo réu (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Defiro o pedido de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-65.2017.4.03.6103

AUTOR: MARIA CLARA DA SILVA PAULA

REPRESENTANTE: ADILSON CRISTINO DOS SANTOS DE PAULA, ROSALINA DUARTE DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES - SP224077, JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO - SP33213,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 06 de fevereiro de 2019 às 14h30min, para a realização de audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas arroladas.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se as partes, bem como o MPF.

Publique-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006199-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSVALDO NUNES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a revisão do benefício NB nº 172.357.068-8 (aposentadoria por tempo de contribuição), concedida em 03.08.2015.

Sustenta que em 03.08.2015 já havia requerido a concessão do referido benefício. Afirma, porém, que embora já contasse com tempo suficiente à aposentadoria especial, não foram reconhecidos como especiais os períodos de 06/03/1997 a 24/05/2011, laborados na empresa REALTEC IND. E COM. E REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA., impedindo-lhe a concessão do benefício.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 172.357.068-8 desde 03.08.2015 (doc. 12317694).

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo do disposto acima, proceda o autor à juntada de laudos técnicos individuais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial laborados nas empresas COMSEVEN CONSTR. ELETR. LTDA (07.02.1996 a 08.09.2001), e CONSTRUTORA REMO LTDA (02.06.2003 a 30.09.2008), que serviram de base para elaboração de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, uma vez que se alega submissão a agente nocivo eletricidade acima de 250 volts.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-94.2018.4.03.6103

AUTOR: SILVANO DIAS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005289-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TRIUNFANTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de declarar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir das receitas de vendas que formam base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS-ST pago por ocasião das suas compras de mercadoria para revenda, sujeitas à sistemática de recolhimento antecipado do imposto.

Requer, subsidiariamente, o direito à apuração de créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do custo dos produtos ou mercadorias adquiridos(as) sob o regime do ICMS-ST que compõe o custo de aquisição para fins de IRPJ e dos princípios contábeis geralmente aceitos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que tem como atividade econômica principal a de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral e que o ICMS sobre grande parte de suas vendas é recolhido pelos seus fornecedores em regime de substituição tributária. Dessa forma, afirma que ao realizar a aquisição de mercadorias para revenda ou para entrega aos seus cooperados, paga ao fornecedor o preço do bem mais os tributos incidentes na operação anterior e também na posterior, este último a título de ICMS-ST.

Diz que, no momento da revenda das mercadorias, a Receita Federal vem exigindo que a Impetrante recolha as contribuições ao PIS e COFINS sobre o valor total faturado, isto é, incluído o valor de ICMS-ST embutido no preço praticado ao consumidor final, cooperados ou não.

Sustenta que o Fisco emprega modus operandi incongruente com as premissas estabelecidas no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, julgado em 15/03/2017, em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando a improcedência do pedido, afirmando que desde a redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, a receita líquida de vendas e serviços se subsume, ao menos, na receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas. Aduz que, se os impostos incidentes sobre vendas, dentre eles o ICMS, devem ser diminuídos da receita bruta para que se chegue à receita líquida, é óbvio, logicamente, que tais impostos compõem a receita bruta.

O Ministério Público Federal, alegando não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito, requereu seu regular prosseguimento.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Controvertem as partes quanto ao direito ao crédito em discussão, que teria origem em valores recolhidos a título de COFINS e da contribuição ao PIS, nas hipóteses de recolhimento em regime de substituição tributária.

Deve-se observar que a Constituição Federal de 1988, desde a Emenda nº 42/2003, determinou caber à lei estipular os setores de atividade econômica para as quais a tributação por meio da COFINS e da contribuição ao PIS seria não cumulativa (artigo 195, I, "b", e § 12).

Então, não é possível sustentar que a própria Constituição da República tenha **obrigado** à não-cumulatividade. O Texto Constitucional simplesmente autorizou que o legislador seleccione determinadas situações em que a cobrança desses tributos seria não-cumulativa.

Por essa razão é que a jurisprudência tem reconhecido que a não-cumulatividade destas contribuições não é a mesma não-cumulatividade para o ICMS e o IPI, como se vê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. LEIS NºS 10.633/2003 E 10.833/2003 (ART. 3º). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003. CF. ART. 195, §12. REGIME DE NÃO - CUMULATIVIDADE DIVERSA DAQUELE ATRIBUÍDO AO IPI E AO ICMS (CF. ARTS. 153, §3º, II, E 155, §2º, I). 1. O princípio da não cumulatividade foi introduzido na sistemática de apuração do PIS e COFINS, respectivamente, por intermédio das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. Com o advento da Emenda Constitucional 42/2003, o princípio da não cumulatividade dessas contribuições foi elevado ao patamar constitucional, tendo a referida Emenda remetido à lei a possibilidade de definição dos setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento do empregador serão não -cumulativas (art. 195, § 12º). 3. Todavia, o termo não-cumulativas não tem a mesma extensão e finalidade daquele constante do inc. II do § 3º do art. 153 e inc. I do § 2º do art. 155, ambos da CF/88, que estabelecem, respectivamente, a não-cumulatividade do IPI e do ICMS. A não - cumulatividade prevista nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 não foi ampla e ilimitada, como ocorreu com o IPI e o ICMS. "Houve a indicação expressa dos créditos que poderiam ser compensados, para apuração da COFINS e do PIS, vedando-se, dentre outras deduções, a dos valores pagos a pessoas físicas, a título de mão-de-obra (art. 3º, §2º, I)" (AMS 0000961-46.2005.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.385 de 31/07/2009). 4. Apelação desprovida" (AMS 20043800534596, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 08.02.2013, p. 1829).

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. LEI 10.833/03. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. MEDIDA DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DEDUZÍVEIS. OFENSA A PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, muito embora tenha sido instituída pela Lei Complementar nº 70/91, aprovada consoante os rigores do art. 69 da Carta Máxima, possui a natureza de lei materialmente ordinária, pois não versa sobre matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. 2. A Lei nº 10.833/2003, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofre qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. Precedentes. 3. A partir de 1º de fevereiro de 2004 a COFINS passou, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4. O disposto no § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42/03, não instituiu o regime não-cumulativo, de forma generalizada, às contribuições dos incisos I, b e IV, caput, reservando à legislação ordinária a sua regulamentação. 5. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade da Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio. 6. A Medida Provisória nº 135/03, ao estabelecer a sistemática da Cofins não-cumulativa, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovou na regulamentação da base de cálculo, nem tampouco da alíquota das contribuições sociais. 7. Referida medida, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, a bem da verdade, apenas fixou expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 8. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para a Cofins, de modo que a lei que a instituiu em relação à evasão em comento não está regulamentando o Texto Maior. 9. O sistema de não-cumulatividade da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos. 10. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º da Lei nº 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração da base de cálculo da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 11. A Cofins, assim como o PIS, apenas é exigida das pessoas jurídicas. Assim, por consequência lógica, não dão direito a crédito os valores pagos à pessoa física pela mão-de-obra prestada, bem como os produtos adquiridos de pessoas físicas e isentas e os não tributados ou tributados à alíquota zero. 12. Apelação da improvida" (AMS 0011790320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 01.6.2009, p. 179).

Adotadas essas premissas, é necessário concluir que o aproveitamento de créditos havidos ao longo da cadeia produtiva está submetido ao que dispuser a lei.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706 consolidou o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Com base nos entendimentos acima mencionados (exclusão do ICMS como base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS), a impetrante requer a aplicação igualitária aos casos de ICMS-ST em que a Impetrante figure como substituída.

O artigo 3º, inciso I, das Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833 (COFINS) preceitua:

Artigo 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos.

Do dispositivo acima mencionado, depreende-se que o valor referente ao ICMS-Substituição Tributária, suportado em razão da aquisição de mercadorias destinadas à revenda, não integra o custo de aquisição das respectivas mercadorias para fins de delimitação da base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo.

O substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido em condição de responsável, em relação ao qual não é contribuinte de direito. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.709.745 - RS (2017/0291474-2) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : BR SUPPLY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE SUPRIMENTOS S.A ADVOGADOS : JUSSANDRA MARIA HICKMANN - RS062730 SAMUEL HICKMANN E OUTRO(S) - RS072855 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DE PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS-ST. INSTRUÇÃO NORMATIVA. EXCLUSÃO DO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto BR Supply Comércio e Distribuição de Suprimentos S/A, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assentado (fl. 171): CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). REGIME NÃO-CUMULATIVO. DEDUÇÃO DE CRÉDITOS. VALORES REFERENTES AO ICMS- SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) E AO ICMS- ANTECIPAÇÃO. Não tem direito o contribuinte ao crédito, no âmbito do regime não- cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição, e tampouco dos valores pagos a título de ICMS-Antecipação. Os embargos de declaração foram rejeitados. Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 3º, I e I, da Lei n. 10.637/02 e 10.833/2003; 8º, da IN-SRF da. 404/2004; 289 do RIR/99. Sustenta que tanto o ICMS-ST quanto o ICMS-Antecipação são parte integrante do custo de aquisição das mercadorias para revenda pela recorrente, uma vez que ambos os tributos não são considerados recuperáveis. Decisão positiva de admissibilidade à fl. 256. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, tem-se que é firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que instrução normativa não se enquadra no conceito de lei federal previsto na alínea a do autoritativo constitucional, razão por que a apontada contrariedade aos comandos normativos das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal 247/2002 e 404/2004 não são passíveis de análise em sede de recurso especial. A propósito: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. ART. 7º DA IN Nº 10/2012. EXAME DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. PROVIDÊNCIA VEDADA EM RECURSO ESPECIAL. [...] 2. O exame da instrução normativa citada é providência vedada em recurso especial, porquanto tal ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1524755/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/12/2015). No mais, observa-se que o Tribunal de origem, ao manter a sentença que denegou a segurança, deixou consignado (fls. 165-170): Em termos bem didáticos, no regime de substituição tributária 'para frente', o contribuinte substituído é o responsável pelo recolhimento (antecipado) do tributo, mas o contribuinte de direito continua sendo o contribuinte substituído, que é quem pratica o fato gerador. Assim, o importador/fabricante/fornecedor/vendedor, recolhe o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, em relação ao qual é o contribuinte de direito, e ainda, na condição de contribuinte substituído, recolhe (antecipadamente) o ICMS pelo qual é responsável, qual seja, aquele que será devido pelo adquirente - contribuinte substituído - quando esse vier a revender a mercadoria ao consumidor final. Ao contribuinte substituído, que é o contribuinte de direito daquele ICMS recolhido antecipadamente em regime de substituição 'para frente', cabe então, quando adquire a mercadoria para revenda, reembolsar ao contribuinte substituído o valor por esse pago a título de ICMS-substituição (ICMS-ST). Daí decorre que, ainda que o valor devido a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST) tenha de ser pago pelo contribuinte substituído ao contribuinte substituído no momento em que aquele adquire desse a mercadoria, certo é que não se trata de desembolso atinente à aquisição dos bens e serviços. Isso porque o fato gerador do ICMS recolhido em regime de substituição tributária 'para frente', conforme já referido, é aquele a ser praticado pelo contribuinte substituído, ou seja, a venda/revenda da mercadoria ao consumidor final. Desse modo, os valores despendidos pelo contribuinte substituído, a título de reembolso ao contribuinte substituído pelo recolhimento do ICMS- substituição (ICMS-ST), não representam custo de aquisição, mas sim encargo incidente na venda/revenda da mercadoria ao consumidor final. Quanto a esse ponto, é importante ressaltar que, diferentemente do que defende a impetrante, não se pode extrair do art. 289, § 3º, do Decreto nº 3.000, de 1999, em interpretação a contrario sensu, que os tributos, quando não recuperáveis, 'devem compor o custo de aquisição das mercadorias para revenda e, em consequência, a base de cálculo de crédito das contribuições' [...] Veja-se, do art. 289 do Decreto nº 3.000, de 1999, que enquanto os §§ 1º e 2º tratam do 'custo de aquisição' das mercadorias destinadas à revenda, o caput e o § 3º se referem apenas a 'custo', a indicar que tratam de todo e qualquer custo (ou seja, não apenas do custo de aquisição, mas também p. ex., do custo de revenda) das mercadorias revendidas. Na verdade, o que o § 3º do art. 289 do Decreto nº 3.000, de 1999, diz é que, como o contribuinte, em se tratando de tributo recuperável mediante contabilização em escrita fiscal, recebe um crédito equivalente à despesa, não se cogita tributariamente de custo. Por esse motivo, os valores atinentes a tributos que são recuperáveis não podem ser deduzidos, para a apuração do IPI e da CSLL, como custo, do que até se pode extrair a contrario sensu que os tributos irrecuperáveis constituem custo, mas não que esse custo seja necessariamente 'de aquisição'. No caso do ICMS-ST, é custo de revenda, e não de aquisição. Impõe-se sinalor, outrossim, que a Solução de Consulta nº 60, de 17-08-2012, da 4ª Região Fiscal, invocada pela apelante, não produz efeitos sobre o caso dos autos. É que ela trata de tributo diverso (imposto de renda pessoa jurídica), que tem regras próprias sobre base de cálculo e sua dedução, e diz respeito a uma situação momentânea da contabilização do contribuinte substituído para fins exclusivos de tributação do referido imposto, a fim de não reduzir o lucro real da empresa enquanto a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária permanecer no estoque da empresa, caso diverso ao dos autos. Por outro lado, conforme já assentado na jurisprudência das turmas tributárias deste Tribunal, a chamada 'não-cumulatividade' da contribuição para o PIS e COFINS, diferentemente da não-cumulatividade genuína, atinente ao IPI e ao ICMS, está sujeita à conformação da lei, por não decorrer diretamente da Constituição e da natureza de tais contribuições. Daí que não há falar em violação ao 'Princípio da Não-Cumulatividade' pelo fato de a legislação não autorizar a dedução de créditos de PIS e COFINS dos valores atinentes ao ICMS- substituição (ICMS-ST). Acresce que sobre os valores recebidos pelo contribuinte substituído, a título de reembolso do ICMS- substituição (ICMS-ST), não há a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, por não constituírem esses valores receita ou faturamento. Nesse sentido, a Lei nº 9.718, de 1998, que trata do regime cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, dispõe em seu art. 3º, § 2º, I, o seguinte: [...] Como se vê, a Lei nº 9.718, de 1998, expressamente excluiu da base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime cumulativo, os valores cobrados do adquirente da mercadoria - contribuinte substituído - pelo vendedor, a título de reembolso do ICMS recolhido por esse na condição de substituído tributário. Por outro lado, ainda que nas Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, não tenha igual previsão de exclusão desses valores da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS no regime não-cumulativo, essa previsão é desnecessária. É que o substituído tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito. Confira-se, no sentido do exposto, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ): [...] E, em assim sendo, não havendo a anterior incidência das contribuições, não se cogita de crédito no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS- substituição. Em resumo, não tem o contribuinte o direito à dedução de crédito, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, dos valores pagos ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS- substituição, conforme a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. [...] Enfim, o mesmo entendimento se aplica em relação ao ICMS-Antecipação, que se diferencia do recolhimento pelo regime de substituição tributária 'para frente' apenas, basicamente, porque não há a transferência da responsabilidade pelo recolhimento do imposto a outro contribuinte, sendo o próprio contribuinte quem antecipa o valor do imposto devido pela sua própria operação de saída. Também no caso do ICMS-Antecipação é descabido o crédito pretendido, dessarte, porque (a) os valores de ICMS-Antecipação não representam custo de aquisição, mas sim encargo incidente na venda/revenda da mercadoria ao consumidor final, cujo pagamento foi antecipado; e ainda (b) tais valores não constituem receita/faturamento da pessoa jurídica da qual adquire as mercadorias. Observa-se que, na espécie, que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). 2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no crédito de PIS e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir crédito fictício não previsto em lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1417857/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 28/09/2017) RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS- ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. Não tem direito o contribuinte ao crédito, no âmbito do regime não- cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. 2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se toma apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.718/98. 3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e § 2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003. 4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de crédito das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3º, § 1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1456648/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 28/06/2016) Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de abril de 2018. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator

(STJ - REsp: 1709745 RS 2017/0291474-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 23/04/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. - A matéria que constitui a causa de pedir do mandado de segurança não restou analisada pelo acórdão de fls. 236/242, que se limitou a tratar da possibilidade de tributação perante a sistemática da substituição tributária "para frente", deixando de tocar a matéria relativa ao direito de compensação dos créditos de PIS e COFINS em razão da diferença entre o valor pago antecipadamente e o faturamento efetivamente auferido e a evaporação dos combustíveis - Assim sendo, comporta esclarecer que não comporta reforma a bem lançada r. sentença - Nos termos da jurisprudência firmada pelo C. STJ, a circunstância de ser presumido o fato gerador não constitui impedimento à exigência do tributo, tratando-se de instituto regulado pela Constituição Federal. De outra maneira, a legislação de regência definiu que o fato gerador presumido ocorre em determinado momento (saída da mercadoria do estabelecimento substituído), não sendo possível o entendimento de que se tomará perfeito no futuro, visto que já ocorreu o fato gerador do tributo. Sendo assim, o fato gerador presumido não tem característica provisória, não dando ensejo à restituição ou complementação do imposto já pago, exceto se verificada, como expressamente previsto no instituto normativo pertinente, sua não ocorrência (ADI 1851, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2002, DJ 22-11-2002 PP-00055 EMENT VOL-02092-01 PP-00139 REPUBLICAÇÃO: DJ 13-12-2002 PP-00060) - Apenas quando não realizado, futuramente, o fato gerador presumido é que haverá a possibilidade da restituição dos valores antecipadamente recolhidos, sendo irrelevante o suceder do montante do faturamento, pois o tributo anteriormente pago tem caráter definitivo - Incabível o reconhecimento do direito à compensação de créditos de PIS e COFINS em razão da diferença entre o pagamento antecipado e o faturamento efetivamente auferido, sendo de se destacar que não há qualquer prova nos autos que apontem para sua eventual inoportunidade - Quanto aos direitos de compensação de créditos decorrente da evaporação do combustível, destaco que a Portaria DNC 26/92 colacionada pela autora (fls. 40/46) trata da determinação, caso constatada perda de estoque físico de combustível superior a 0,6%, de serem apuradas as causas e providências devidas - A suposta evaporação, caso efetivamente existente, demandaria produção de provas para apuração do volume de combustível tributado e o volume que de fato foi comercializado pelo varejista, incompatível com o procedimento do mandado de segurança, que exige sua formação com prova pré-constituída do direito alegado - Sanadas as omissões, verifica-se que a hipótese era, de fato, de manutenção da sentença que denegou a ordem - Precedentes - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(TRF-3 - Ap: 00239349320034036100 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/07/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA20/07/2018)

Quanto ao pedido subsidiário de apuração de créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do custo dos produtos ou mercadorias adquiridos(as) sob o regime do ICMS-ST, impõe-se destacar que o ICMS é de competência dos Estados e do Distrito, portanto a sua base de cálculo é de competência do Estado instituidor do referido tributo, por ser o beneficiário da sua arrecadação. Dessa forma, este Juízo é incompetente para julgar este pedido.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Retifique-se o polo passivo da demanda para que conste, como autoridade impetrada, o Delegado da Chefe da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP.

P. R. I. O..

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006227-90.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: SONIA MARIA SAVASTANO FERRI D AVILA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato percimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5003638-62.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: WALDECI ANTUNES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006204-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBSON AMBROSIO DA SILVA & CIA. LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOEL FRANCA - SP178667
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Verifico que a parte autora requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, alegando ser pobre na acepção jurídica do termo e não ter condições de arcar com as custas e despesas judiciais, juntando declaração (ID 12333717 - fl. 6).

Tratando-se de pessoa jurídica, a concessão de tais benefícios não se justifica mediante simples declaração, conforme a inteligência do artigo 99, § 3º, do CPC e a orientação contida na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça ("Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais").

Por tais razões, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove não ter condições de arcar com as custas processuais, ou, em igual prazo, promova o seu recolhimento, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5004970-30.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HP SERVICOS DE DESENHOS TECNICOS LTDA - ME, PEDRO HENRIQUE DE AGUIAR FONSECA, HELIO SOUZA DA FONSECA

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2018.

RÉU: ANDERSON LAZARO DE PAULA

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC. Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento nos arts. 513 e seguintes do diploma processual civil.

II - Preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida, tendo em vista as informações prestadas na petição ID nº 12.062.801.

III - Com a resposta, INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

IV - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que o artigo 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

VI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001578-19.2017.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO AGRIPINO NUNES MOURA
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) 5001764-42.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GSM ELETRO ELETRONICA FRANQUIAS E SUPORTES LTDA - ME, CHRISLAINE DE MOURA NADER, CRISTIANE GOMES

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2018.

DESPACHO

Redesigno a data da audiência de conciliação para 27 de novembro de 2018, às 14h30min.

Publique-se com urgência.

Após, encaminhe-se o processo à Cecon.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-25.2018.4.03.6103
AUTOR: PAULO RICARDO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 11.552.139:

Vista à parte autora dos documentos anexados pela CEF na petição ID nº 12.078.177.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0003704-98.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TECNOFUSAO TECNOLOGIA EM FUSAO DE FIBRA OPTICA LTDA - EPP, SERGIO DE CAMPOS ENNES
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 0006175-24.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELIO SPERANZA CAMERANO JUNIOR, MARIA DJANIRA DE PAULA FERREIRA CAMERANO
Advogado do(a) RÉU: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
Advogado do(a) RÉU: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José dos Campos, na data da assinatura.

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001578-19.2017.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO AGRIPINO NUNES MOURA
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000165-27.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE
Advogados do(a) EXECUTADO: ADELTON VIEIRA DE OLIVEIRA - SP249109-A, VITOR TADEU ROBERTO - SP118824

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005940-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO PAULO JOSE DOS ANJOS
REPRESENTANTE: JULIO JOSE DOS ANJOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Examinando o teor da inicial e da sentença proferida na ação anterior, constato que o próprio autor havia delimitado seu pedido às parcelas não alcançadas pela prescrição. Portanto, não se trata de reprodução de ação idêntica à anterior, inclusive porque, nesta nova ação, há também pedido de indenização pelos danos morais que o autor alega ter experimentado.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

Expeça-se comunicação eletrônica à Agência da Previdência Social, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve resposta ao requerimento administrativo do autor.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São José dos Campos, 8 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005925-54.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: RDF - GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME, ERENICE CRAVEIRO GOIS RIBEIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHEL FERMIANO - SP365088, HEITOR PINHEIRO BOVIS - SP301098
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHEL FERMIANO - SP365088, HEITOR PINHEIRO BOVIS - SP301098
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0003185-36.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088
EXECUTADO: REGINALDO PEDRO, PAULO ROBERTO PEREIRA, CLAUDIA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA - SP135274
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA - SP135274
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA - SP135274

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003389-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S P VALE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, PATRICIA HELENA MOTA DE CARVALHO, SONIA MARIA DA ROSA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 3803594, item XIV:

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0002555-04.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA - SP304161

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003335-14.2018.4.03.6103
AUTOR: MARIA APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE FORTES PRESOTTO - SP277030, MIRIAM BARDEN - SP280345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004685-37.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE MOREIRA MACHADO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 20 de novembro de 2018.

Expediente Nº 9879

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003903-57.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADAO DANTAS TAVARES DA SILVA(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORREA)

Vistos.
Fls. 316: defiro a substituição da testemunha de acusação, ALESSANDRO MARQUES DA SILVA pela testemunha, J. PEREIRA.
Proceda a secretária o necessário, com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência de instrução e julgamento - 29/11/2018.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005653-67.2018.4.03.6103
AUTOR: JAIRO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005250-98.2018.4.03.6103
AUTOR: VALTER CORREA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-45.2018.4.03.6103
AUTOR: ISRAEL PAULO QUEIROZ DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-72.2018.4.03.6103
AUTOR: FERNANDA DE PAULA SILVA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) 5001764-42.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GSM ELETRO ELETRONICA FRANQUIAS E SUPORTES LTDA - ME, CHRISLAINE DE MOURA NADER, CRISTIANE GOMES

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003025-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE LEITE DE OLIVEIRA - EIRELI, ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELI MARCEL RODRIGUES LEITE - SP190189

D E S P A C H O

Defiro, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005065-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RODOLFO JOSE JANDOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE NOVAIS NUNES - SP353410-B
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

I – **INTIME-SE o (s) devedor (es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **depositando referido montante em CONTA JUDICIAL**, a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que o artigo 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisa através do sistema BACENJUD.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-36.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: F. H. GREGIO DA SILVA - EPP, FLAVIO HENRIQUE GREGIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o endereço informado já foi diligenciado, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003215-05.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DARIO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer novo endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005570-51.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA., JSL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS PESADOS LTDA., CS BRASIL FROTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500743-65.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LILIAN JUSSAN NAUFAL SEVERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 4752216:

"Cumprido, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado, inclusive quanto à eventual opção entre o benefício deferido judicialmente e aquele implantado na via administrativa."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005938-60.2018.4.03.6103
AUTOR: MARCIO OLIMPIO PERES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA - SP263455, LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005985-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEONARDO SANTANA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA GONCALVES FELICIANO - SP289637
RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DE FATIMA BATISTA DA SILVA - SP215258

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-23.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP259408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do **artigo 535 do CPC**, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da parte executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor, encaminhando-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se, após a remessa, o seu pagamento em arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2018

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004256-29.2016.4.03.6103

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003736-69.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO MOREIRA BARBOSA

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000006-31.2008.4.03.6103

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

EXECUTADO: JULIO ANZOLIN DA SILVA COSTA

Indefiro o pedido de citação por edital formulado pela CEF, tendo em vista que o executado já foi citado, conforme consta das fls. 10 (doc id 12319266).

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003947-49.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: NILTON CELSO RONCONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO WILSON ZAIDEN - SP182341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos de liquidação não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração dos cálculos.

Considerando o longo tempo já decorrido e a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, poderá a parte autora, caso seja do seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003747-98.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GONCALVES E SILVA LOTERICA LTDA - ME, ALINE DOS SANTOS GONCALVES, MARIA CAROLINA CARDOSO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA BEATRIZ PINTO - SP289618

I - Nos termos do disposto na alínea b, inciso I, do artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II – Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, intime-se o executado sobre o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa. Deverão ser juntados aos autos cópias dos documentos que comprovam o faturamento mensal da empresa, para fins de fixação do percentual que atende ao disposto no artigo 866, parágrafo 1º do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO GOMES BARBOSA

I - Nos termos do disposto na alínea b, inciso I, do artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II – Intime-se a DPU acerca da decisão proferida às fls. 186/187.

Em nada mais sendo querido pelas partes, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005437-09.2018.4.03.6103
AUTOR: DANILO CALDERARO FELICIO
REPRESENTANTE: CRISTIANE CALDERARO FELICIO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129,
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo autor.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001874-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CHU SHAO LIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVAIR ZAMPERLINE - SP186568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.

Int.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-88.2018.4.03.6103
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito, alegando prejudicial de prescrição e preliminar de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial e a preliminar e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, requerendo a produção de prova testemunhal.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 01.3.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 17.11.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto à impugnação ao benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "**jurídica**", em sentido amplo, e não meramente "**judiciária**", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**" (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simples alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Em face do exposto, **indeferiu** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

É fato controvertido o exercício de atividade especial pelo autor.

Designo o dia **06 de fevereiro de 2019, às 15h15min**, para realização de audiência de instrução e julgamento, para colheita do depoimento pessoal do autor/réu e inquirição de testemunhas.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Caso seja arrolada testemunha residente em outra Subseção e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intime-se a parte autora, com a advertência do artigo 385, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006241-74.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIO RODOLFO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Deferiu os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **Philips do Brasil Ltda**, no período de 15/12/1993 a 06/08/2007, **General Motors do Brasil Ltda**, no período de 26/02/2008 a 30/09/2010, **Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda**, no período de 12/04/2011 a 23/03/2012 e **Johnson & Johnson Industrial Ltda**, no período de 02/04/2012 a 19/05/2017, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-84.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: HEITOR IGLESIAS BRESOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAILA DE ANDRADE - SP237019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de cinco meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Considerando os valores de liquidação apresentados pela parte autora, **intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil**, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos doc. nº 12.303.647, no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005190-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERALDO JOANICIO DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido sem a apresentação do laudo técnico requerido, determino a expedição de ofício para o síndico da massa falida da empresa ENGESA, Célio de Melo Almada Filho (documento ID nº 11.190.639, fls. 34), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso, apresente neste Juízo o laudo técnico que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor na empresa, de 25.10.1982 a 29.05.1987.

Com o objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual, servirá a presente decisão como ofício.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão.

Entregues os documentos, voltem os autos conclusos para apreciação.

Sem prejuízo, cite-se.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE COLOMBO PEREIRA DE SA

DESPACHO

Defiro, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002945-78.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNEA APARECIDA CREPALDI DE OLIVEIRA 21542915899

DESPACHO

Defiro, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2018.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2018.

DESPACHO

Deferir os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, no período de 01/05/1998 a 19/10/1998 e 17/03/2000 a 30/11/2017, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2018.

DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 11.834.288:

Ficam as partes novamente intimadas que está designada audiência de conciliação para a data de 27 de novembro de 2018, às 16h.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004363-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GUSTAVO GALDINO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS MARTINS - SP415494
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, COORDENADOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando as informações prestadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Id. 12341410), intime-se o impetrante para que se manifeste no prazo de 5 dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-31.2018.4.03.6103
AUTOR: CLECIO FORTES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA REGINALDO - MGI22385
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006225-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO LUIZ CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS HUBER VICENTE - SP261821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento da **aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença**.

Relata o autor que esteve em gozo da aposentadoria por invalidez desde 06.06.2011, concedida judicialmente.

Diz que após realização de perícia médica junto ao INSS, teve seu benefício cessado em 16.07.2018.

Afirma que está incapacitado para o trabalho, pois apresenta quadro de depressão, distúrbio psiquiátrico grave, agravado com síndrome do pânico e pensamentos suicidas.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **17 de dezembro de 2018, às 15h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1746

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003929-07.2004.403.6103 (2004.61.03.003929-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003903-43.2003.403.6103 (2003.61.03.003903-6)) - EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que trasladei a(s) cópia(s) do(s) v. Acórdão(s) e de sua certidão de trânsito em julgado destes Embargos à Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 0003904-43.2003.4.03.6103. Certifico mais, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados para o Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003931-74.2004.403.6103 (2004.61.03.003931-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003904-28.2003.403.6103 (2003.61.03.003904-8)) - EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que trasladei a(s) cópia(s) do(s) v. Acórdão(s) e de sua certidão de trânsito em julgado destes Embargos à Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 0003904-28.2003.4.03.6103. Certifico mais, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados para o Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001689-06.2008.403.6103 (2008.61.03.001689-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400526-53.1990.403.6103 (90.0400526-9)) - MASSA FALIDA DE SOCIEDADE AEROTEC(SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 17 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005389-09.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006232-08.2015.403.6103 ()) - DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
Certifico e dou fé que, fica a Embargante intimada da juntada, às fls. 378/449, pelo Embargado, dos documentos requisitados na decisão de fl. 375.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007125-62.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006234-75.2015.403.6103 ()) - DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, acerca dos documentos juntados pelo(a) Embargado(a) às fls. 180/195, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007126-47.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006233-90.2015.403.6103 ()) - DSI DROGARIA LTDA X ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, acerca dos documentos juntados pelo(a) Embargado(a) às fls. 162/185, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000083-25.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002748-48.2016.403.6103 ()) - DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
Certifico e dou fé que, fica a Embargante intimada da juntada, às fls. 92/159, pelo Embargado, dos documentos requisitados na decisão de fl. 89.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002284-87.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006602-94.2009.403.6103 (2009.61.03.006602-9)) - RENATO ANTONIO FERNANDES(SP244050 - VIVIANE FREITAS DE OLIVEIRA VALLE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 17 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003642-87.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-91.2015.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP211406 - MELISSA CRISTINA ARREPIA SAMPALAO)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 17 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003348-06.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-20.2009.403.6103 (2009.61.03.004945-7)) - BRENO TOMAZ DE SOUZA CHAVES(SP089705 - LEONCIO

SILVEIRA E SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO) X GILMAR ALBERTO BERNARDINO CHAVES X FAZENDA NACIONAL
Fls. 37/38. Considerando a consulta RENAJUD de fl. 40, dirija o embargante o seu requerimento ao processo pertinente (execução fiscal nº 0009289-10.2010.4.03.6103).Rearquívem-se, com as cautelas legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003372-34.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-02.1999.403.6103 (1999.61.03.001451-4)) - ALVENINA DA PURIFICACAO ROSENAL PEREIRA(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO E DOU FÉ que procedi ao cumprimento do determinado no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, com a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo os autos ser processados através do sistema PJ-e, encontrando-se os autos físicos disponíveis para cumprimento do parágrafo 5º do art. 3º, bem como certifico que os autos virtuais seguem a mesma numeração do físico.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000972-42.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003781-20.2009.403.6103 (2009.61.03.003781-9)) - LAILA NASSER(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada pelo(a) Embargado(a), nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002164-22.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-apor citada.

Quanto aos pedidos, notadamente os de abstenção de inscrição no CADIN e de sustação dos títulos protestados, relativos aos processos administrativos que embasam a presente execução fiscal, bem como o de recebimento da apólice de seguro-garantia, intime-se o exequente para manifestação, em respeito ao princípio do contraditório.

Quanto ao pedido de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, a competência funcional do Juízo da Execução Fiscal não alcança a pretensão, a qual deve ser formulada em via própria.

Após a manifestação da exequente acerca das petições 9647748 e 9770269, voltem-me os autos.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2018.

Manifeste-se a exequente acerca das petições ID 9647748 e 9770269, requerendo o que de direito.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005848-52.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: DULCINEIA TENORIO ROSA, FABIANA MARTINS GOUVEA, DOUGLAS RODRIGO GOUVEA QUINTINO, MARCELO DA SILVA MARTINS, VIVIANE TOLEDO MARTINS
Advogados do(a) EMBARGANTE: NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452
Advogados do(a) EMBARGANTE: NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452
Advogados do(a) EMBARGANTE: NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452
Advogados do(a) EMBARGANTE: NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452
Advogados do(a) EMBARGANTE: NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos foram distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0004374-44.2012.4.03.6103, que tramita em meio físico, providenciem os embargantes a retirada do processo em carga para digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A e seguintes, da Resolução Pres. 142/2017 do TRF da 3ª Região.

Comproven os embargantes a insuficiência de recursos, mediante a juntada de documentos hábeis (holerite, demonstrativo de proventos de pensão, aposentadoria) para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3966

CARTA PRECATORIA

0003399-88.2018.403.6110 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEVI RODRIGUES VIANA(SP307831 - VALQUIRIA MARIANO PEREIRA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo audiência admnistratória a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no novo endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 24 de Janeiro de 2019, às 15 horas e 30 minutos, destinada ao cumprimento das penas impostas ao condenado.Intime-se por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba o condenado LEVI RODRIGUES VIANA, RG nº 2.534.698-2, CPF nº 144.343.348-91, com endereço na Rua Valdomiro Ferraresi, nº 455, Wanel Ville IV, Bloco B, apto. 02, Sorocaba/SP, ou na Rua Ranulpho de Campos Pires, nº 97, Wanel Ville III, Sorocaba/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba.CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defensora constituída (Dra. Valquíria Mariano Pereira, OAB/SP 307.831) para comparecimento à audiência, via imprensa oficial.Dê-se ciência ao juízo deprecado sobre a data da audiência.

CARTA PRECATORIA

0003529-78.2018.403.6110 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON BORDIM DE MORAES(SP125867 - DOROTEIA MONTEIRO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo audiência admnistratória a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no novo endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 24 de Janeiro de 2019, às 16 horas, destinada ao cumprimento das penas impostas ao condenado.Intime-se por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba o condenado WILSON BORDIM DE MORAES, RG nº 34.674.662, CPF nº 315.113.678-81, com endereço na Rua Seraphim Banietti, nº 1480/1489 Caguassu, CEP 18072-856, Sorocaba/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba.CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defensora constituída (Dra. Dorotéia Monteiro, OAB/SP 125.867) para comparecimento à audiência, via imprensa oficial.Dê-se ciência ao juízo deprecado sobre a data da audiência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002231-51.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-15.2018.403.6110 ()) - ROGERIO RAMOS(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa (fl. 136).
2. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso oferecido.
4. Posteriormente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DA PENA

0005873-03.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FREDY TAKEYOSHI HONDA(SP347621 - ALTAIR SANTIAGO)

Trata-se de execução penal instaurada em face de Fredy Takeyoshi Honda condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão. No acórdão condenatório transitado em julgado o executado teve sua pena substituída por prestação de serviço à entidade social cadastrada e pagamento de prestação pecuniária e, em caso de revogação, teve sua pena fixada inicialmente no regime aberto. No curso do processo de execução foi expedida carta precatória para a Comarca de Cotia, a fim de que o executado iniciasse o cumprimento das duas penas restritivas de direitos.O executado peticiona através de advogado constituído requerendo que a pena de prestação de serviços à comunidade seja substituída por pena de prestação de pecuniária. Em caso de indeferimento, pugnou pela suspensão do cumprimento da pena pelo período de 3 (três) anos visando que o réu possa exercer atividade laborativa no Japão. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, o executado pretende que sua pena de prestação de serviços à comunidade seja substituída por pena de prestação de pecuniária. O pleito deve ser indeferido. Em primeiro lugar, se assente que o condenado, pelo título condenatório, já deve pagar prestação pecuniária no valor de R\$ 5.969,88 somada à prestação de serviços à comunidade, já que lhe foram impingidas duas penas restritivas de direitos, sendo evidentemente inviável que se cumulem duas prestações pecuniárias. Ademais, note-se que, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não existe a possibilidade de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pelo pagamento de cestas básicas ou outra medida similar, tal como requerido pelo executado, uma vez que o artigo 148 da Lei de Execuções Penais só permitiria a alteração na forma de cumprimento da pena de prestação de serviços, sendo, assim, vedada a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por pena diversa, isto é, neste caso, com fulcro no 2º do artigo 45 do Código Penal, por uma prestação de outra natureza (HC nº 38052/SP e Resp nº 884323/RS). Portanto, caso o executado não queira por qualquer motivo continuar a prestação de serviços à comunidade, a alternativa é a conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, com as consequências nefastas que daí virão - expedição de mandado de prisão para que o executado possa iniciar o imediato cumprimento da pena em regime aberto, com a imposição de condições especiais para o cumprimento da pena no regime aberto e utilização de tomazeleira eletrônica (monitoração eletrônica). Por oportuno, considere-se que a prestação de serviços à comunidade pode ser feita sem comprometer a coluna do condenado, eis que existem atividades intelectuais que não dependem de esforço físico. Nesse sentido, entendo que o condenado não está incapacitado para prestar serviços à comunidade em razão de seus problemas na coluna, tanto que fez um pedido subsidiário de autorização de viagem para o Japão, com o fim de exercer atividade laborativa em tal país. Ou seja, se os problemas na coluna impedissem o condenado de prestar serviços à comunidade, certamente também o impediriam de viajar ao Japão e em tal país exercer atividades laborais.Diante do exposto, indefiro o requerimento efetuado pelo condenado, devendo o executado continuar a realização da prestação de serviços à comunidade perante o juízo deprecado, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade.Por fim, indefiro o pedido subsidiário de autorização de viagem para o Japão, com o fim de exercer atividade laborativa em tal país. Com efeito, não existe previsão legal para suspensão da condenação para que o executado possa exercer atividade laboral em outro país. Tal atividade no exterior é incompatível com a condenação definitiva imposta pelo Poder Judiciário e que deve ser cumprida no Brasil.Ademais, se torna inviável a suspensão da execução penal por um período longo - três anos - já que nesse interregno a prescrição da pretensão executória correrá, havendo, por conseguinte, risco de evidente impunidade.Intime-se, via imprensa oficial ou através de ciência pessoal. Encaminhe-se a presente decisão ao Juízo deprecado para ciência, através de e-mail. Por oportuno, caso o condenado não inicie o cumprimento da prestação de serviços no prazo máximo de 90 (noventa) dias, solicito ao Juízo deprecado de Cotia a imediata devolução da carta precatória.Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0009735-79.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO FERNANDES NUNES VIEIRA(SP137717 - DANIEL LOURENCO DA SILVA)

Considerando o novo recolhimento correto efetuado às fls. 125/130 - cancelo a audiência designada e suspendo a decisão de fls. 101/106.
Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0010095-14.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de Execução Penal iniciada a partir de acórdão proferido nos autos da Ação Criminal nº 0011635-10.2010.403.6110, que tramitou na 1ª Vara Federal de Sorocaba e condenou o réu VILSON ROBERTO DO AMARAL à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Em relação a esta execução, autos nº 0010095-14.2016.403.6110, processo de conhecimento oriundo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, VILSON ROBERTO DO AMARAL restou condenado à pena de 3 (três) anos, 01 (mês) e 10 (dez) dias de reclusão, com pena de multa de 30 dias-multa, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal. O regime fixado foi o aberto, com substituição da pena privativa por restritiva de direitos. Os fatos ocorreram em 19 de Julho de 2001 (data do primeiro pagamento do benefício fraudado), ocorrendo o trânsito em julgado em 09/12/2016. Trata-se de caso envolvendo a parceria do condenado com Manoel Felismino Leite. Em relação a essa sentença condenatória que gerou o título executivo, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, eis que desde a data dos fatos, isto é, 19 de Julho de 2001 até a data do recebimento da denúncia, ocorrida em 09 de Dezembro de 2010, transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos. Ocorre que a verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado gera, em relação à execução penal, a necessidade de extinção do processo, haja vista a inexistência de título executório hábil a ser executado, não surgindo o poder do Estado de aplicar a sanção cominada no título executivo, já que a sentença condenatória restou desconstituída. Note-se que as demais execuções unificadas e constantes da decisão de fls. 18/27 destes autos estão sendo objeto da execução penal unificada em curso perante o DEECRIM 10ª RAJ (PEC principal nº 0006864-19.2018.8.26.0521), conforme certidão de fls. 46, pelo que é possível decretar a extinção da punibilidade somente em relação à condenação oriunda da ação penal nº 0011635-10.2010.403.6110, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECRETO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO PENAL em razão da ocorrência da extinção da punibilidade do sentenciado VILSON ROBERTO DO AMARAL, portador do RG nº 12.663.009 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 073.755.248-40, nascido em 17/06/1964, filho de Plácido Ferraz do Amaral e Helena Orlandin do Amaral, em relação tão-somente à esta execução derivada da Ação Criminal nº 0011635-10.2010.403.6110, e determino o arquivamento deste feito. Intime-se, via imprensa oficial, o defensor constituído do executado constante na carta de guia. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, efetuando-se, a seguir, as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0010153-17.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de Execução Penal iniciada a partir de acórdão proferido nos autos da Ação Criminal nº 0003762-51.2013.403.6110, que tramitou na 2ª Vara Federal de Sorocaba e condenou o réu VILSON ROBERTO DO AMARAL à pena de 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Em relação à esta execução penal, autos nº 0010153-17.2016.403.6110, processo de conhecimento oriundo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, VILSON ROBERTO DO AMARAL restou condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, com pena de multa de 15 dias-multa, como incurso no artigo 313-A do Código Penal. O regime fixado foi o aberto, com substituição da pena privativa por restritiva de direitos. Os fatos ocorreram em 19 de Fevereiro de 2002 (data da inserção de dados nos sistemas de informática do INSS), ocorrendo o trânsito em julgado em 14/12/2016. Em relação a essa sentença condenatória que gerou o título executivo, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, eis que desde a data dos fatos, isto é, 19 de Fevereiro de 2002 até a data do recebimento da denúncia, ocorrida em 29 de Julho de 2013, transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos. Ocorre que a verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado gera, em relação à execução penal, a necessidade de extinção do processo, haja vista a inexistência de título executório hábil a ser executado, não surgindo o poder do Estado de aplicar a sanção cominada no título executivo, já que a sentença condenatória restou desconstituída. Note-se que as demais execuções unificadas e constantes da decisão de fls. 18/27 dos autos em apenso (nº 0010095-14.2016.403.6110) estão sendo objeto da execução penal unificada em curso perante o DEECRIM 10ª RAJ (PEC principal nº 0006864-19.2018.8.26.0521), conforme certidão de fls. 46 (dos autos em apenso), pelo que é possível decretar a extinção da punibilidade somente em relação à condenação oriunda da ação penal nº 0003762-51.2013.403.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECRETO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO PENAL em razão da ocorrência da extinção da punibilidade do sentenciado VILSON ROBERTO DO AMARAL, portador do RG nº 12.663.009 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 073.755.248-40, nascido em 17/06/1964, filho de Plácido Ferraz do Amaral e Helena Orlandin do Amaral, em relação tão-somente à esta execução derivada da Ação Criminal nº 0003762-51.2013.403.6110, e determino o arquivamento deste feito. Intime-se, via imprensa oficial, o defensor constituído do executado constante na carta de guia. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, efetuando-se, a seguir, as anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0003179-90.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON DE JESUS PERINA(SP110426 - FABIO COELHO DE OLIVEIRA E SP170769 - PETRUCIO ROMEU LEITE VANDERLEI JUNIOR)

Primeiramente, tendo em vista que consta nos autos certidão de trânsito em julgado da condenação (vide mídia de fls. 04), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para classe número 103 (execução definitiva). Ademais, designo audiência admnistratória, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 24 de Janeiro de 2019, às 17 horas e 30 (trinta) minutos, destinada ao início do cumprimento de sua pena.3) Intime-se por Oficial

de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba o condenado WILSON DE JESUS PERINA, RG nº 13.123.944 SSP/SP, CPF nº 005.517.908-81, nascido em 21/08/1960, com endereço no Sítio Pinhalzinho, Cocais, CEP 18225-000, Sarapuá/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto NA JUSTIÇA FEDERAL EM SOROCABA, no endereço acima fornecido. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores constituídos, via imprensa oficial, para comparecimento (Dr. Fábio Coelho de Oliveira, OAB/SP 110.426 e Dr. Petrucio Romeu Leita Vanderlei Júnior, OAB/SP 170.769).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008901-52.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO ROBERTO VALENTE(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA E SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE)

1. Tendo em vista a informação da Sexta Turma do STJ (fl. 666) e que a Execução Provisória nº 0007120-19.2016.403.6110 referente ao condenado Lázaro Roberto Valente foi extinta pelo total cumprimento da pena (fl. 667), remetam-se estes autos ao arquivo.2. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025765-31.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAMIRO DE CAMPOS(SP291423 - RAFAEL LUCAS POLES) X ANDREIA CRISTINA PAIS LEITE(SP291423 - RAFAEL LUCAS POLES)

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO Analisando as respostas à acusação protocoladas pelo defensor dos acusados (fls. 434/447 e fls. 491/501), inicialmente, afasta-se a preliminar de nulidade em razão da existência de bis in idem. Isto porque, a presente ação penal foi instaurada para apurar especificamente o crime previsto no artigo 89 caput da Lei nº 8.666/93 envolvendo aplicações indevidas relacionadas à aquisição de gêneros alimentícios (fls. 40/42), realização de serviços de funerária (fls. 46/47) e execução de serviços de análises clínicas (fls. 65) sem a realização do processo licitatório e sem formalização de contratação direta no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), do Programa Nacional do Transporte Escolar (PNATE) e do Programa 0145 (atenção básica à saúde). Ocorre que, o processo nº 0025764-46.2012.403.0000 (IPL nº 379/2012) arquivado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em Outubro de 2015, efetivamente não contém referência com as verbas oriundas Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa Nacional do Transporte Escolar (PNATE), já que vários inquéritos policiais foram desmembrados oriundos do relatório de fiscalização 034055 da Controladoria da União. Ademais, o termo de arquivamento juntado em fls. 462/470 pela defesa diz respeito a peças de informação oriundas do Ministério Público Federal no âmbito civil, ou seja, envolvendo o patrimônio público e social no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que não vinculou o juízo. Inclusive a mesma 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal determinou que o Ministério Público Federal prosseguisse neste feito de índole penal, conforme consta em fls. 377/381. Portanto, não há que se falar em nulidade por bis in idem. Por outro lado, em relação especificamente às verbas do Programa 0145 (atenção básica à saúde), conforme constou em fls. 456/461 no relatório da autoridade policial, em princípio, existe a possibilidade de referência a um dos fatos descritos na denúncia que estaria englobado pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que a denúncia não juntou aos autos outros documentos necessários à comprovação do bis in idem alegado (notadamente outras peças do IPL, parecer do Ministério Público Federal e decisão arquivando o IPL). Ou seja, em relação a tal imputação, neste momento processual, não é possível ter certeza quanto à existência de bis in idem parcial - repita-se, envolvendo somente às verbas do Programa 0145 (atenção básica à saúde) referentes à ausência de realização de licitação para execução de serviços de análises clínicas, devendo tal questão ser dirimida por ocasião da prolação da sentença, sendo facultada à defesa a possibilidade de juntar documentos antes da apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal e artigo 108 da Lei nº 8.666/93. Por outro lado, o defensor dos acusados alegou preliminar de inépcia da denúncia, eis que a peça inaugural não definiria a conduta específica dos dois acusados do delito. Ao ver deste juízo, a preliminar de inépcia da denúncia não merece prosperar, uma vez que a denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados, além da classificação do crime e do rol de testemunhas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 41, do Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia descreve todos os fatos que envolvem o crime previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, já que menciona que ocorreram aplicações indevidas relacionadas à aquisição de gêneros alimentícios (fls. 40/42), realização de serviços de funerária (fls. 46/47) e execução de serviços de análises clínicas (fls. 65) sem a realização do processo licitatório e sem formalização de contratação direta. Neste caso, a denúncia específica que ANDREIA CRISTINA PAIS LEITE era secretária do prefeito de Cesário Lange (correu) e era responsável pelo setor de licitações, sendo encarregada da formalização das licitações, aduzindo que todos os processos licitatórios passavam por suas mãos, sendo possível chegar à conclusão de que possuía conhecimento e experiência acerca das exigências legais de tais procedimentos, concluindo pela sua autoria delitiva. As questões envolvendo a autoria delitiva da acusada são pertinentes ao mérito, e serão dirimidas no momento próprio - sentença. Ademais, em relação ao réu RAMIRO DE CAMPOS aduziu a denúncia que os atos da corré Andraia eram diretamente subordinados e orientados pelo seu chefe direto e prefeito municipal, ou seja, pelo réu RAMIRO DE CAMPOS. Portanto, na hipótese em exame, não restou evidenciada nenhuma ilegalidade no oferecimento da denúncia, a qual preencheu todos os requisitos necessários, visto que contém descrição mínima dos fatos imputados aos dois réus, especificando a participação dos dois réus - ANDREIA CRISTINA PAIS LEITE e RAMIRO DE CAMPOS, fato este que ensaja e dá plenas condições do exercício do seu direito de defesa. Por outro lado, a alegação conjunta de ausência de justa causa para a ação penal, pois segundo a defesa (1) não houve prejuízo ao erário, (2) não restou comprovada a materialidade do crime e (3) não é possível falar em dolo ou má-fé, não pode prosperar. Em relação ao primeiro aspecto, o crime previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93 é de perigo abstrato. Para aperfeiçoar-se não se faz necessário que a Administração Pública venha a padecer algum prejuízo concreto, conforme ensinamento de Paulo José da Costa Júnior, contido na obra Direito Penal das Licitações, editora Saraiva, 2ª edição (ano 2004), página 20. Ademais, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de Ação Penal nº 971/RJ, 1ª Turma, cujo Relator foi o Ministro Edson Fachin, DJ de 11/10/2016, o crime do art. 89 da Lei 8.666/90 é formal, consumando-se tão somente com a dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais. Não se exige, para sua configuração, prova de prejuízo financeiro ao erário, uma vez que o bem jurídico tutelado não se resume ao patrimônio público, mas coincide com os fins buscados pela Constituição da República, ao exigir em seu art. 37, XXI, licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Tutela-se, igualmente, a moralidade administrativa, a probidade, a impessoalidade e a isonomia. A questão da materialidade do crime depende de dilação probatória, mas efetivamente existem vários documentos constantes nos apensos derivados de fiscalizações de auditoria da Controladoria da União que se tratam de provas aptas a ensejar justa causa para a ação penal. Em relação ao terceiro aspecto da controvérsia, dentre as matérias que ensejam a viabilidade processual de absolvição sumária do réu, não se encontra a ausência de dolo do acusado, conforme alegado pela defesa. Isto porque, evidentemente, a questão sobre o dolo dos acusados só poderá ser delimitada na sentença, após o fim da instrução probatória, pelo que inviável, neste momento processual, analisar as questões relacionadas ao dolo dos réus. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. Designo o dia 07 de Fevereiro de 2019, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, a ser realizada no endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP, destinada à oitiva das testemunhas comuns arroladas pela acusação e defesa, isto é, Márcia de Campos Trevisan, Maria Rozeli Mendes, Celina Leite, Rosania Aparecida Polli e Lucimara de Camargo Souza; bem como para a oitiva da testemunha de defesa da ré Andraia, isto é, André Luiz Fonseca Ribeiro (fls. 447) e para o interrogatório dos réus RAMIRO DE CAMPOS e ANDREIA CRISTINA PAIS LEITE. Neste ponto, aduzo-se que a instrução é uma, sendo certo que o fato de que todas as testemunhas e os réus residem e trabalham em cidade integrante da região metropolitana de Sorocaba não enseja a expedição de carta precatória. Destarte, determino que as testemunhas e os réus sejam intimados para comparecimento na audiência acima agendada, através de Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba. Destarte, deverão ser intimados para comparecimento no dia 07 de Fevereiro de 2019, às 14 horas, no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP, as seguintes testemunhas e réus: 1) MARIA DE CAMPOS TREVISAN, RG nº 19.638.047-9, residente na Rua José Vieira de Miranda, nº 816, Centro, Cesário Lange/SP, telefones 15 3246-1811 e 15 99618-5318, e endereço comercial na Praça Padre Adolfo Testa, nº 651, Centro, Cesário Lange/SP; 2) MARIA ROZELI MENDES, RG nº 15.749.932, residente na Rua Deodoro da Fonseca, nº 37, bairro Jardim Alvorada, Cesário Lange/SP, telefones 15 3246-1116 e 15 99705-1691, e endereço comercial na Praça Padre Adolfo Testa, nº 651, Centro, Cesário Lange/SP; 3) CELINA LEITE, RG nº 14.865.715, residente na Rua Silvéria Paulina de Almeida, nº 355, Loteamento Dom Zardo, Cesário Lange/SP, telefone 15 99735-1396, e endereço comercial na Praça Padre Adolfo Testa, nº 651, Centro, Cesário Lange/SP; 4) LUCIMARA DE CAMARGO SOUZA, RG nº 22.848.371-2, Rua Hely Trench, nº 28, Vila Vendramini, Itapetininga/SP, telefones 15 3273-2776 e 15 99781-4515, e endereço comercial na Praça Padre Adolfo Testa, nº 651, Centro, Cesário Lange/SP; 5) ROSANIA APARECIDA POLLI, RG nº 17.791.284, residente na Rua Sete de Setembro, nº 142, Centro, Cerquillo/SP, telefone 15 99786-1993, e endereço comercial na Rua Joaquim Ribeiro da Silva, nº 646, Centro, Cesário Lange/SP; 6) ANDRÉ LUIZ FONSECA RIBEIRO (testemunha de defesa da ré Andraia), residente na Rua Joaquim Ribeiro da Silva, nº 812, Centro, Cesário Lange/SP; 7) RAMIRO DE CAMPOS (réu), RG nº 12.455.742, residente na Rua Joaquim Ribeiro da Silva, nº 1000, Centro, Cesário Lange/SP; 8) ANDREIA CRISTINA PAIS LEITE (ré), RG nº 19.306.830, residente na Rua Aristides Vasconcelos Leite, nº 1099, Centro, Cesário Lange/SP e endereço comercial na Praça Padre Adolfo Testa, nº 651, Centro, Cesário Lange/SP; CÓPIA DESTA DECISÃO SERÁ VALERA COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS E DOS RÉUS. Sem prejuízo, os servidores públicos municipais - Márcia de Campos Trevisan, Maria Rozeli Mendes, Celina Leite, Rosania Aparecida Polli, Lucimara Camargo Souza e a ré Andraia Cristina Pais Leite - deverão também serem requisitados junto à Prefeitura do Município de Cesário Lange/SP (junto aos chefes das respectivas repartições onde exercam os servidores as suas funções) para comparecimento na sede da Justiça Federal em Sorocaba, nos termos do 3º do artigo 221 do Código de Processo Penal. CÓPIA DESTA DECISÃO SERÁ VALERA COMO OFÍCIO PARA REQUISITIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se via imprensa oficial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004568-18.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM JOSE RIBEIRO X IRENE GERALDO LIMA(SP339769 - REGINA CELIA MACHADO)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado JOAQUIM JOSÉ RIBEIRO (fls. 125-8) e da denunciada IRENE GERALDO LIMA (fls. 139-42) verifico que: 1.1. Em relação à denunciada IRENE GERALDO LIMA, considerando que não há outras autuações fiscais pela posse de cigarros contrabandeados em seu nome; considerando, ainda, que não há registro de antecedentes criminais relacionados à prática delitiva da mesma espécie, conforme salientou o Ministério Público Federal (fls. 163-4), nada obsta a incidência do princípio da insignificância, uma vez que, nos termos da orientação da 2ª Câmara de Revisão do MPF, admite-se o arquivamento, se a apreensão for de quantidade inferior a 153 (cento e cinquenta e três) maços - no caso destes autos foram apreendidos 150 (cento e cinquenta) maços - e não houver notícias do envolvimento da denunciada em situações anteriores caracterizadas como prática de delitos. Assim, diante do exposto, acolho a defesa prévia de fls. 139 a 142 para absolver sumariamente a denunciada IRENE GERALDO LIMA, haja vista a atipicidade do fato, com fundamento no art. 397, III, do CPP. 1.2. Diferente a situação do denunciado JOAQUIM JOSÉ RIBEIRO que possui outros procedimentos administrativos em seu nome, além de quatro processos criminais (média digital de fl. 101); destarte, em relação a este acusado rechaço a defesa prévia e não sendo possível a aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95, considerando ausente requisito subjetivo (art. 77, II, do CP), determino o prosseguimento do feito. 2. Nos termos do artigo 209 do Código de Processo Penal, será ouvida, como testemunha do juízo, o policial militar Evadson de Barros Carolino (fls. 6-7). Designo, portanto, o dia 25 de fevereiro de 2019, às 17h30min (horário de Brasília), neste Fórum, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha do Juízo - Evadson de Barros Carolino - e ao interrogatório do denunciado Joaquim José Ribeiro. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do denunciado e ofício de requisição à testemunha do Juízo. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intime-se. 5. Remetam-se estes autos ao SUDP, para as anotações necessárias em relação ao item 1.1 (=absolvição sumária da denunciada IRENE).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006883-19.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO MIRANDA ZANFOLIN ANDREOLI(PR066845 - JONATHAN PREDIGER APPEL)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FÁBIO MIRANDA ZANFOLIN ANDREOLI em face da sentença prolatada às fls. 257/285, alegando a existência de contradição e omissão na sentença condenatória. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 382 do Código de Processo Penal. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante artigo 382 do Código de Processo Penal. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no artigo 382 do Código de Processo Penal. Verifico, através da análise dos próprios argumentos do embargante, que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida às fls. 257/285. Com efeito, a leitura da argumentação permite verificar que a questão da contradição quanto às destinações diversas e incompatíveis em relação aos medicamentos apreendidos se trata de valoração jurídica da prova exercida pelo juízo que proferiu a sentença, não havendo qualquer contradição. Ademais, este juízo aplicou expressamente a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que não existe nenhuma omissão na sentença, já que evidentemente seguir súmulas dos Tribunais Superiores é providência salutar, não sendo cabível tecer considerações quanto à superação da súmula. Até porque este juízo concorda integralmente com o teor da súmula. Ou seja, estamos diante de alegações protelatórias. Portanto, claramente se pode constatar que o embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para a apreciação das questões ventiladas sejam modificadas, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que as questões então levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, serem arguidas de forma adequada, em momento oportuno e em via adequada. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante FÁBIO MIRANDA ZANFOLIN ANDREOLI e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 257/285. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001749-74.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGILDO COSTA RAMOS(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO E SP193722 - ALBENISE MARQUES VIEIRA) X ADAO ALVES CARNEIRO X ADERICO JOSE GONCALVES LINS

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008532-82.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X AGEU ANGELO BROGGIO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X APARECIDA SILVA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X JOAO PAULO NUNES(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas às fls. 104-50, 151-93 e 194-235, verifico que existem várias alegações comuns entre as respostas que, serão, assim, analisadas de forma conjunta. A defesa de todos os réus alegou, inicialmente, preliminar de inépcia da denúncia, eis que a peça inaugural não definiria a conduta específica dos acusados no delito. Ocorre que a denúncia descreve unicamente o delito de falsidade ideológica, eis que, segundo narrado na denúncia, a pessoa jurídica Krone Factoring Fomento Mercantil Ltda teria sido constituída como empresa fictícia - não existente de fato - com o único propósito de prejudicar a União (Fazenda Nacional) em processos de execução fiscal. Nesse diapasão, a denúncia descreve todas as alterações societárias da pessoa jurídica, especificando as pessoas que assinaram as alterações societárias tidas como fraudadas, incluindo todos os acusados (APARECIDA SILVA, JOÃO PAULO NUNES, AGEU ANGELO BROGGIO e ALESSANDRO COLOGNORI). Ou seja, em relação à denúncia de falsidade ideológica, basta que se descrevam os atos de inserção das declarações falsas, explicando em que consistem as falsidades e o escopo da falsificação. Neste caso, a denúncia específica que o acusado ALESSANDRO COLOGNORI criou e manteve, formalmente, a pessoa jurídica fictícia Krone Factoring Fomento Mercantil Ltda, contando com a colaboração dolosa de terceiros na constituição e manutenção das pessoas jurídicas, nos termos dos registros na Junta Comercial do Estado de São Paulo juntados aos autos, especificando todos os atos constitutivos e as participações dos acusados em cada alteração societária. Ademais, aduziu a denúncia que o fim colimado com as declarações falsas foi o de prejudicar a União (Fazenda Nacional) em processos de execução fiscal que tramitam perante a Subseção Judiciária de Sorocaba. Portanto, na hipótese em exame, não restou evidenciada nenhuma ilegalidade no oferecimento da denúncia, a qual preencheu todos os requisitos necessários, visto que contém descrição mínima dos fatos imputados a todos réus, o que lhes dá plenas condições de exercer o direito de defesa. Aduz a defesa comum dos réus, ainda, que haveria ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia, eis que o fato de constituir e ingressar como sócio em sociedade empresária não constitui, por si só, crime, mas regular exercício de direito. Em relação à questão da justa causa, há que se ponderar que existe nos autos certidão do Oficial de Justiça gerando indício de que a pessoa jurídica Krone seria de fachada, eis que no local existia uma autocoleca e anteriormente funcionava uma loja de colchões (Loja dos Sonhos). Note-se que, conforme documentos acostados aos autos, restou consignado que tramitam perante a Subseção Judiciária de Sorocaba mais de cem (100) execuções fiscais em face da empresa Borcol, havendo processos de execução fiscal desde 1994 até o ano de 2016. Consta nos autos a executada Borcol deve mais de 520 (quinhentos e vinte) milhões de reais em tributos federais, sendo considerada grande devedora. Ademais, a leitura dos documentos acostados revelam indícios de que o administrador da empresa BORCOL, o réu ALESSANDRO COLOGNORI, criou um grupo econômico de fato para realização de atividades financeiras paralelas, havendo fortes indícios que existe dinheiro desviado com o intuito de que o enorme passivo tributário da empresa BORCOL não seja liquidado nas centenas de execuções fiscais que tramitam pela Subseção Judiciária de Sorocaba. Em sendo assim, existem indícios relevantes de que a pessoa jurídica citada na denúncia trata-se de empresa fictícia, com objeto ilícito, fazendo com que dinheiro da BORCOL não passe por suas contas para elidir qualquer possibilidade de garantia em execuções fiscais, pelo que não há que se falar em ausência de justa causa para a ação penal. Outrossim, alega a defesa que se está diante de crime tributário, sendo que a conduta descrita se subsumiria ao inciso I do artigo 2º da Lei nº 8.137/90, pelo que a conduta de falsidade ideológica seria crime-meio que seria absorvido pelo crime-fim. Ocorre que o presente caso não se enquadra na jurisprudência pacífica de nossos tribunais que entende que o crime de falsidade fiscal absorvido pelo delito de sonegação fiscal. Isto porque, conforme consta na denúncia, e nos documentos acostados aos autos, a constituição da empresa supostamente fictícia não foi meio para a consumação de ilícito tributário. Com efeito, segundo consta na denúncia, a constituição da empresa de fachada insere-se no contexto de prejudicar execuções fiscais que tramitam perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, sendo evidente que as execuções fiscais cobram créditos tributários já constituídos e inscritos em dívida ativa da União há décadas. Ou seja, as falsidades imputadas na denúncia não tiveram como escopo reduzir ou suprimir tributos, eis que os créditos tributários já estão constituídos há muito tempo. No caso destes autos, não se está a discutir crime de sonegação fiscal - que será apurado eventualmente e futuramente no âmbito da Receita Federal do Brasil em relação a supostos desvios de valores por parte da empresa BORCOL. Em realidade, a denúncia delimita a existência de falsidades ideológicas cujo objetivo é de dificultar a garantia processual idônea em execuções fiscais da BORCOL, frustrando a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional na tentativa de garantir inúmeras execuções fiscais. Em sendo assim, não há que se falar em crime contra a ordem tributária, mas sim de falsidade ideológica que visa a elidir a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto órgão de advocacia pública. Portanto, o caso em questão não envolve a aplicação da jurisprudência pátria que delimita que, quando a falsidade ideológica é perpetrada como meio para sonegar tributos, resta absorvida pelo delito de sonegação fiscal. Na sequência, afasta-se a alegação de ausência de fundamentação no ato de recebimento da denúncia. Isto porque, é pacífico no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em regra, a decisão que recebe a denúncia precisa de fundamentação complexa, justamente em razão da sua natureza interlocutória. No presente caso, a decisão que recebeu a denúncia expôs os fatos e os elementos constantes nos autos que induziram a conclusão acerca da existência de indícios no sentido de que a pessoa jurídica KRONE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. (CNPJ nº 10.145.658/0001-45) constituída existia somente formalmente, pelo que existe fundamentação suficiente para o recebimento da denúncia. A leitura da decisão que recebeu a denúncia demonstra, por si só, que não se trata de decisão sem qualquer fundamentação ou sem fundamentação idônea, não podendo o Juízo entrar em aspectos meritórios antes de ser ofertada a resposta à acusação, ou antes da instrução processual. Ademais, há que se indeferir o pedido de suspensão da ação criminal ou existência de prejudicialidade em relação ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica nº 0006025-51.2016.403.6110, pedido este feito pelos réus através de seus defensores constituídos. Com efeito, ao ver deste juízo, não existe causa para suspensão desta ação penal, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal. Isto porque, a resolução do incidente processual não irá afetar esta ação penal. Repita-se: no presente caso não se está diante de imputação de crime de sonegação fiscal, mas simplesmente de falsidade ideológica na constituição de uma pessoa jurídica com o intuito de frustrar a atividade da Procuradoria da Fazenda Nacional em sua missão institucional. Em sendo assim, a resolução do incidente processual de descon sideração da personalidade jurídica da empresa Borcol não irá provar a existência da infração penal, já que visa tentar obter valores para garantia de diversas execuções fiscais que tramitam na Subseção Judiciária de Sorocaba. Note-se que a incidência do artigo 93 do Código de Processo Penal, gerando a suspensão desta ação penal, envolveria fato cuja prova da existência da infração devesse necessariamente ser apreciada no âmbito de natureza cível, e não de algo que tenha relação com circunstâncias do crime, ligado à aplicação da pena, mas não relacionado à própria tipicidade. Inclusive, no incidente processual de descon sideração da pessoa jurídica, o réu AGEU ANGELO BROGGIO não é sequer parte daquele incidente, pelo que não seria possível cogitar-se em alguma alegação abstrata de cerceamento de defesa em relação ao mesmo. Quanto ao mérito das respostas à acusação, a questão de que não existem provas para condenação; que não é possível provar o dolo com base em informações fiscais; ausência de culpabilidade; e que os sócios da pessoa jurídica não participaram de atos dolosos, em conjunto, são questões que somente poderão ser delimitadas na sentença, após o fim da instrução probatória, pelo que inviável, neste momento processual, analisar essas questões em sede absolvição sumária. Por oportuno, afasta a alegação do réu ALESSANDRO COLOGNORI no sentido de que já haveria configurada a prescrição da pretensão punitiva, já que sua conduta seria anterior a 30 de Setembro de 2008. Isto porque, em realidade, a denúncia imputou ao réu ALESSANDRO COLOGNORI a participação intelectual em todas as alterações societárias em que não configurou como subscriptor do documento, sendo que a última falsificação teria ocorrido somente em 25 de Setembro de 2016. Tal questão deve ser analisada em sede de sentença, após a instrução probatória, pelo que a alegação da prescrição só pode ser analisada após o fim da instrução processual, quando será delimitado se o réu ALESSANDRO COLOGNORI incidiu em autoria em relação às múltiplas falsificações descritas na denúncia. Do mesmo modo, afasta a alegação de prescrição efetuada pelos demais denunciados. Isto porque o último delito imputado a AGEU ANGELO BROGGIO ocorreu em 12/04/2013; o único delito imputado a JOÃO PAULO NUNES ocorreu em 16/04/2016; o último delito imputado a APARECIDA SILVA ocorreu em 16/04/2016. Ou seja, evidentemente não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos três últimos denunciados acima citados, já que não transcorreram sequer quatro anos entre 12/04/2013 e a data do recebimento da denúncia, fato ocorrido em 21/11/2016. Portanto, inviável o acolhimento da prescrição. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. Por oportuno, afasta-se a reunião deste processo com outros que tramitam na 1ª Vara Federal de Sorocaba, conforme postulado em fls. 144, 186 e 234 destes autos. Isto porque, em primeiro lugar, não se está diante de um crime único, já que a realização de eventuais e hipotéticas falsificações ideológicas envolvendo nove pessoas jurídicas diversas não se trata de crime único, já que se está diante de fatos jurídicos diversos, praticados em tempos diferentes, e envolvendo pessoas diversas. Consigne-se, ainda, que o desmembramento das denúncias, tal qual como corretamente formulado pelo Ministério Público Federal, atendeu os ditames do artigo 80 do Código de Processo Penal, em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem apuradas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive várias diversas dos ora denunciados), possibilitando a averiguação individualizada de cada pessoa jurídica eventualmente constituída de forma fictícia relacionada à pessoa jurídica BORCOL. Ressalte-se que, em caso similar, envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Será possível, em sede de execução de sentença, analisar a eventual unificação das penas, a fim de se conhecer a existência de crime continuado envolvendo ALESSANDRO COLOGNORI e outros acusados, fato este que não gera a viabilidade de unificação de todos os processos em sede de instrução probatória. Com efeito, os processos não foram todos unificados para que se pudesse respeitar o direito de ampla defesa dos réus, individualizando as condutas imputadas a cada qual. De qualquer forma, existe a viabilidade jurídica de se reconhecer a existência de crime continuado em sede de execução penal - nesse sentido ensinamento constante na obra Legislação Penal Especial, de autoria de Alexandre de Moraes e Giampaolo Poggio Smanio, editora Atlas, 4ª edição, página 174 - entre os réus nas diversas ações envolvendo a constituição de empresas fictícias, caso, hipoteticamente, estejam presentes os requisitos do artigo 71 do Código Penal, a ser aferido pelo juízo da execução. Por oportuno, há que se indeferir o pedido de prova pericial feito pelos réus. Conforme já explanado, nestes autos não se está a discutir crime de sonegação fiscal, em relação ao qual poderia ser cabível, em tese, prova pericial para se verificar lançamentos contábeis, despesas, desvios de recursos etc. A discussão refere-se à existência, ou não, de falsidade ideológica na constituição e alteração societária de pessoa jurídica fictícia. Em sendo assim, ao ver deste juízo, prova pericial técnica para verificação de desvios e fraudes não tem relação de pertinência com a temática restrita inserida na denúncia, incidindo o artigo 400, 1º, do Código de Processo Penal, pelo que resta indeferida a prova postulada pela defesa. Por outro lado, pondere-se que eventual prova documental que a defesa pretenda juntar aos autos deverá ser acostada por petição até a data da audiência de instrução, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. 3. Destarte, designo o dia 18 de Fevereiro de 2019, às 14 horas para realização de audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, destinada à oitiva das testemunhas arroladas exclusivamente pela acusação, isto é, Reiner Zenthofer Müller e Kátia Regina Gomes Gatti, bem como para a oitiva da testemunha comum de acusação e defesa dos réus, isto é, Sônia Aparecida de Menezes e para o interrogatório dos réus ALESSANDRO COLOGNORI, JOÃO PAULO NUNES, AGEU ANGELO BROGGIO e APARECIDA SILVA (caso esta compareça). Nesse diapasão, não se refere à testemunha de acusação Reiner Zenthofer Müller, Procurador da Fazenda Nacional, deve ser intimado junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, com endereço na Av. General Osório, nº 986, Trujillo, Sorocaba/SP, CEP 18060-502, para comparecimento na sede da Justiça Federal em Sorocaba, feita a sugestão da data e horário acima determinados. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Sem prejuízo, com filero no artigo 359 cumulado com o artigo 370 do Código de Processo Penal, determino seja o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba comunicado acerca da data designada para a realização da oitiva da testemunha, requisitando o seu comparecimento. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO INTIMAÇÃO DO ILMO. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA. Determino a intimação da testemunha Kátia Regina Gomes Gatti, matrícula nº 76.182, auditora fiscal lotada na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, com endereço profissional na Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, nº 111, Alto da Boa Vista, CEP 18013-565, Sorocaba/SP, para comparecimento à audiência acima designada. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SOROCABA. Sem prejuízo, com filero no artigo 359 cumulado com o artigo 370 do Código de Processo Penal, determino seja o Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil em Sorocaba comunicado acerca da data designada para a realização da oitiva da testemunha, requisitando o seu comparecimento. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO INTIMAÇÃO DO ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA. Destarte, ainda, deverão ser intimados para comparecimento no dia 18 de Fevereiro de 2019, às 14 horas, no endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Comite, 295, Campolim, Sorocaba/SP, a seguinte testemunha e os réus: 1) SÔNIA APARECIDA DE MENEZES, CPF nº 417.288.907-72, nascida em 04/07/1954, residente na Rua João Wagner Wey, nº 1651, casa 19, Jardim América, Sorocaba/SP, podendo também ser encontrada na Avenida Paraná, nº 2.128, Cajuru do Sul, Sorocaba/SP; 2) ALESSANDRO COLOGNORI, RG nº 20277408 SSP/SP, CPF nº 116.378.398-63, filho de Aparecida Silva Colognori e Umberto Colognori, nascido aos 06/07/1973, com endereço comercial na Avenida Paraná, nº 2.128, Cajuru do Sul, Sorocaba/SP, também podendo ser encontrado no Condomínio Terras de São José em Itu/SP; 3) AGEU ANGELO BROGGIO, RG nº 29.583.900-4, CPF nº 295.102.768-04, filho de Doraci Bazza Broggio, nascido em 22/03/1982; residente na Rua Gonçalo Vecina de La Vina, nº 161, Além Ponte, Sorocaba/SP; e 4) JOÃO PAULO NUNES, CPF nº 041.713.018-07, filho de Esther Quinaglia Nunes, nascido em 25/04/1964; residente na Rua Salvador Leite Marques, nº 346, CEP 18013-050, Eden, Sorocaba/SP. Cópia desta decisão servirá como mandado para a intimação da testemunha e dos réus. 4. Tendo em vista que a denunciada APARECIDA SILVA, citada por edital (fls. 273-5), não se manifestou nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal e não constituiu defensor para representá-la no feito, a fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação das normas penais, decreto sua prisão preventiva, com fundamento nos arts. 366, 311 e 312, caput, do CPP. Expeça-se mandado de prisão, pelo sistema próprio. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002480-02.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERICLEBER GOES OTA(SP266971 - MAURO ATUI NETO E SP365295 - SILAS RODRIGUES DOS SANTOS)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado Ericleber Goes Ota (fls.123/125), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 21 de janeiro de 2019, às 16h30min (horário de Brasília), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa: Márcio da Silva e Gustavo Henrique de Oliveira e será realizado o interrogatório do denunciado ERICLEBER GOES OTA. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE REQUISICÃO/ NOTIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS. 3. O interrogatório do denunciado ERICLEBER GOES OTA será realizado por videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o denunciado a fim de que seja apresentado à sala de videoconferência/teleaudiência, para participar de audiência de instrução, nos termos da Resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se o formulário necessário. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003261-24.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA X ELIZETE MARIA DA SILVA(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES)

1. Recebo, com flúrio no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia de fls. 02/04 ofertada pelo Ministério Público Federal em face de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA e ELIZETE MARIA DA SILVA pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, incisos III e IV, do Código Penal, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando assim, a justa causa para a ação penal. 2. Citem-se os denunciados para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO dos acusados. 3. Remetam-se os autos a SUDP, para as modificações necessárias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões de praxe (Comarca de Sorocaba/SP) da denunciada abaixo qualificada: ELIZETE MARIA DA SILVA, RG 45.061.986-2 SSP/SP, CPF 218.909.508-58, filha de Maria de Lourdes Floro e Sebastião José da Silva, nascida aos 11/10/1984; Cópias desta decisão servirão como ofícios para a Justiça Federal da 3ª Região, Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP, IIRGD, Delegacia de Polícia Federal. Em relação ao denunciado Edinaldo Sebastião da Silva, junte-se aos autos mídia contendo as folhas de antecedentes já solicitadas em outros processos da Operação Homônimo. 5. Defiro o requerimento feito pelo Ministério Público Federal, e determino que a Secretária da Vara acostue mídia (DVD) contendo cópias digitalizadas integrais dos processos que envolveram a operação homônimo. Anote-se no sistema processual e na capa dos autos o sigilo de documentos destes autos. 6. Ademais, defiro o requerimento do Ministério Público Federal, determinado que se junte aos autos mídia contendo a digitalização dos 41 (quarenta e um) apensos relacionados às diligências de buscas e apreensões objeto da operação homônimo, haja vista que com o desmembramento deferido nos autos da ação penal nº 0000043-90.2015.403.6110 é necessária a juntada de mídia digital nas demais relações processuais, incluindo a presente. 7. Junte-se aos autos cópia da procuração do defensor constituído pelo denunciado Edinaldo Sebastião da Silva nos autos relacionados a operação Homônimo. 8. Por oportuno, defiro o requerimento de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal em fls. 06. Com efeito, nos autos desta ação penal, estamos diante de crime de descaminho decorrente de diligência de busca e apreensão ocorrida no dia 17 de Abril de 2018, na sede da empresa UNI-IMPORT. Nesse diapasão, aduz-se que o crime de descaminho tem como pena máxima o patamar de 4 (quatro) anos, pelo que a prisão preventiva em casos de crime dessa espécie só pode ser decretada na hipótese do artigo 313, inciso II do Código de Processo Penal, ou seja, se o agente tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal. No caso do denunciado, tal hipótese se aplica, uma vez que EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA detém contra si 6 (seis) ações penais, todas com trânsito em julgado, nos seguintes termos: 1) processo nº 0000004-45.2005.4.03.6110, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, por fatos ocorridos em 6 de Janeiro de 2005, em que o acusado foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 1ª alínea d e 2ª cumulada com o artigo 29, todos do Código Penal, cuja condenação transitou em julgado em 17 de Junho de 2014; 2) processo nº 0001680-57.2007.4.03.6110, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, processo envolvendo a operação Mandrin, em que o acusado foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, como incurso no artigo 334, caput e 1ª alínea c do Código Penal em concurso material - artigo 69 do Código Penal - com o crime previsto no artigo 288 do Código Penal, tendo a condenação transitado em julgado em 29 de Novembro de 2010; 3) processo nº 0015333-29.2007.4.03.6110, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, por fatos ocorridos no dia 27 de Julho de 2007, processo envolvendo a operação Mandrin, em que o acusado foi condenado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 1ª alínea d e 2ª cumulada com o artigo 29, todos do Código Penal, cuja condenação transitou em julgado em 16 de Junho de 2015 (ARE nº 889959); 4) processo nº 0011280-34.2009.4.03.6110, em curso perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, por fatos ocorridos em 14 de Setembro de 2009, em que o acusado foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 1ª alínea d e 2ª do Código Penal, cuja condenação transitou em julgado em 23 de Fevereiro de 2015; 5) processo nº 0000002-65.2011.4.03.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, por fatos ocorridos em 04 de Janeiro de 2011, em que o acusado foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão em regime fechado, como incurso no artigo 334, caput e 1ª alínea c do Código Penal em concurso material - artigo 69 do Código Penal - com o crime previsto no artigo 288 do Código Penal, cuja condenação transitou em julgado em 18 de Agosto de 2017; 6) processo nº 0003983-44.2007.4.03.6110, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, por fatos ocorridos em 13 de Março de 2007, em que o acusado foi condenado à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334, 1ª, alínea b do Código Penal cumulada com o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68, cuja condenação transitou em julgado em 09 de Abril de 2018. Sendo cabível, em tese, a decretação da prisão neste feito em relação ao acusado, aduz-se que durante a fase não ostensiva da operação homônimo, isto é, antes de sua deflagração, quatorze cargas de cigarros foram apreendidas envolvendo o grupo capitaneado por Edinaldo Sebastião da Silva, num total aproximado de 4250 (quatro mil, duzentos e cinquenta) caixas, o que equivale a quantia de 2.125.000,00 (dois milhões, cento e vinte e cinco mil) maços de cigarros. No dia da deflagração foram descobertos novos depósitos da organização, sendo apreendida mais uma quantia aproximada de 900.000 (novecentos mil) maços de cigarros, incluindo os dois depósitos acima mencionados. Edinaldo Sebastião da Silva já fora preso no ano de 2007, por ocasião da operação Mandrin, autos da ação penal nº 2007.611.10.001680-3, sendo acusado de contrabando de cigarros e quadrilha. Depois que foi solto, ao que tudo indica, sofisticou seu esquema de distribuição de cigarros, conforme apurado nas interceptações telefônicas objeto da operação homônimo, eis que passou a atuar com olheiros, diversificando a forma de distribuição dos cigarros de modo a que permaneçam por um tempo mínimo em depósito, com o fito de dificultar a lavratura de flagrantes nos locais de depósitos. Ademais, criou uma sofisticada forma de gerenciar os veículos e caminhões que fazem o transporte dos cigarros, além de se utilizar de laranjas e empresas de fachada para fazer circular o dinheiro envolvido nas atividades de distribuição de cigarros. Conforme acima citado, detém contra si seis condenações definitivas envolvendo crime de contrabando, sendo evidente contumaz agente criminoso durante os últimos anos, pelo que atenta contra a ordem pública de forma sistemática e organizada. Portanto, ao ver deste juízo, diante de toda a argumentação acima expendida, existe a necessidade de decretação da prisão preventiva de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA por conta da necessidade de garantia da ordem pública, eis que existem fortes indícios de que, além de estar envolvido com contrabando de cigarros, também se aproveitava da logística para adquirir, expor à venda e ter em depósito produtos diversos objeto de descaminho em loja de sua propriedade. Ao ver deste juízo, como o acusado foi preso na data da deflagração da operação, data esta que coincide com a busca e apreensão notificada na denúncia, isto é, 17 de Abril de 2018, a decretação de sua prisão neste momento processual é corolário da primitiva prisão decretada nos autos da representação criminal nº 0000856-15.2018.403.6110. Destarte, decreto a prisão preventiva de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, CPF nº 885.453.264-91, RG nº 35792545 - SSP/SP, natural de Nova Olinda/PB, nascido em 25/11/1974, filho de Sebastião José da Silva e Maria de Lourdes Floro, nos autos desta ação penal nº 0003261-24.2018.403.6110. Expeça-se o mandado de prisão preventiva, encaminhando-o para cumprimento no presídio em relação ao qual se encontra custodiado. Referido mandado deverá constar no banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme previsão do artigo 289-A do Código de Processo Penal. 9. Ciência ao Ministério Público Federal. 10. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004942-41.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIÉSON DE MATOS ROCHA - ME, ELIÉSON DE MATOS ROCHA

DECISÃO

1. Intime-se a CEF para que atenda à solicitação apresentada pelo Juízo deprecado (ID n. 12399486), observando o prazo concedido.

2. Int.

Sorocaba, 19 de novembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5005119-05.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIDNEI DUTRA DE OLIVEIRA MANARIM

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 26 de março de 2019, às 09h20min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada[1], com fundamento no artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

SIDNEI DUTRA DE OLIVEIRA MANARIM –
CPF 263.770.158-79

Rua Francisco Retamero, 91, Jd. Vila
Amato, Sorocaba/SP, CEP 18087-695

[2] **CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 26/03/2019, às 09h20min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 37.947,32 (trinta e sete mil novecentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), devidamente acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 19/11/2018) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B086973393>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004037-36.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA SENTENORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN SALETE SENTENORIO - SP316025
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DECISÃO

1. ID n. 11512322 - Tendo em vista o interesse da impetrante no prosseguimento do feito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer, uma vez que prejudicada a apreciação do pedido de liminar (ID n. 11205232).

2. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

3. Após, cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

4. Int.

Sorocaba, 19 de Novembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002307-87.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LUCIANO ROSA LEITE & CIA LTDA - ME

DECISÃO

1. Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID n. 9469993), trazendo aos autos esclarecimentos sobre os fatos apresentados pela impetrante e possível perda do objeto desta ação, determino que se intime a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Transcorrido o prazo concedido, tomemos autos conclusos.

2. Int.

Sorocaba, 19 de novembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-08.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: LAZARO DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução da Carta precatória expedida nestes autos, com cumprimento negativo, após duas tentativas frustradas de cumprimento da determinação emanada por inércia da CEF (ID n. 12401141 - pp. 25 e 34), determino que se intime a parte autora para que, em 30 (trinta) dias e sob pena de extinção, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse.

2. Int.

Sorocaba, 19 de novembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004271-18.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NILTON RODRIGUES SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LOUREIRO - SP216861, DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. Tendo em vista a informação apresentada pela autoridade impetrada (ID n. 12404183), esclarecendo ter sido o benefício NB n. 6227854119 devidamente implantado, determino que se intime a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção dada a carência superveniente da ação.

2. Int.

Sorocaba, 19 de novembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003058-74.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

DECISÃO

1. ID n. 10614122 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Dê-se vista do autos ao MPF, para oferta de parecer.
3. Após, tomem-me conclusos para prolação de sentença.
4. Int.

Sorocaba, 19 de novembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003960-27.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ABA TEODOURO DE AVES IDEAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE

BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. IDs nn. 10584105 e 11048386 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Dê-se vista dos autos ao MPF, para oferta de parecer no prazo legal.
3. Após, tomem-me conclusos para prolação de sentença.
4. Int.

Sorocaba, 19 de novembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-32.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOVENIL ROBAINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a ausência de contestação apresentada pelo INSS, decreto sua revelia sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344, do Código de Processo Civil, posto tratar-se de direitos indisponíveis, conforme preceitua o inciso II, do artigo 345, do mesmo *Codex*.

2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. ID n. 3224306 - Dê-se vista ao INSS do documento apresentado pela parte autora.

4. Int.

Sorocaba, 19 de novembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005221-27.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

DECISÃO

1. Trata-se de autos virtualizados referentes ao processo físico n. 0004485-02.215.403.6110, determino à Secretaria deste Juízo que certifique nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

2. Intime-se, no sistema PJE, o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 15 (quinze), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

3. No mesmo prazo acima concedido, intime-se o INSS para manifestação nos termos da decisão ID n. 12162026 - p. 50.

4. Findo o prazo acima concedido e não havendo impugnação, solicite-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG como determinado pela decisão ID n. 12162026 - p. 50.

5. Int.

Sorocaba, 19 de novembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-85.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCI MENDES FERREIRA
REPRESENTANTE: SERGIO LUIZ CARNIETO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER GARCIA DA FONSECA ROSA - SP333581,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **LUCI MENDES FERREIRA**, relativamente incapaz, representada por SERGIO LUIZ CARNIETO (CURADOR), em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em que pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 5501391690, cessado em 27/08/2013, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata a autora que padece de esquizofrenia paranóide desde 2012 e que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença NB 5501391690 a partir de 16/02/2012, prorrogado até 15/02/2013. Informa que passou por nova perícia junto ao INSS em 16/09/2013 e que por não ter sido constatada a sua incapacidade para o trabalho, não foi concedida a prorrogação do referido benefício.

Esclarece ainda a parte autora que, de acordo com sentença proferida nos autos da Ação de Interdição nº 1003856-36.2016.8.26.0602, que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Sorocaba, a autora foi declarada relativamente incapaz (sentença proferida aos 25/10/2017, que transitou em julgado em 25/01/2018) e que em razão de tal declaração, incontroverso o seu direito ao recebimento do almejado benefício, em face de sua incapacidade para o trabalho.

Dessa forma, pretende lhe seja concedida a tutela de urgência, a fim de que seja imediatamente restabelecido o benefício em questão, desde 28/08/2013.

Com a inicial vieram os documentos ID's 4873343 a 4873636.

Distribuída a ação a esta 1ª Vara, por despacho ID 4976577 foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinado à autora a emenda da inicial, com a juntada integral do processo administrativo do benefício n. 31/5501391690, bem como a juntada das principais peças dos processos nn. 0001097-97.2011.403.6315, 0007812-58.2011.403.6315 e 0000718-54.2014.403.6315.

Os documentos mencionados da decisão ID 4976577 foram juntados (ID's nn. 5257155 a 5257270 e 6754727 a 6754729).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que a alegada incapacidade se trata de um fato novo (em face da sentença proferida nos autos da Ação de Interdição nº 1003856-36.2016.8.26.0602), desconsidero a existência de prevenção com as ações indicadas no quadro de prevenção.

O artigo 311 do Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela de evidência quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalme (inc. II) e a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor (inc. IV).

Ocorre que os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão de aposentadoria por invalidez, na medida em que é necessária a verificação do estado atual da autora quanto à sua capacidade ou incapacidade total para o trabalho, mediante realização de perícia médica, sendo, portanto, imprescindível a realização, primeiramente, de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório.

Isto porque a sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba surte efeitos somente perante as partes naquela ação, não sendo oponível ao Instituto réu, nos termos dispostos no artigo 506 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade total da autora, seja esta decisão de pronto revista e determinado o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial e seja constatada a manutenção da sua qualidade de segurada.

Do exposto, **INDEFIRO, por ora**, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.

CITE e INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, servindo-se cópia desta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à **Rua Nogueira Martins, 141 – Centro – SOROCABA – SP**, do inteiro teor desta **decisão que indeferiu** a antecipação de tutela pleiteada pela autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia.

Intimem-se.

Sorocaba, 19 de Novembro de 2018.

M A R C O S A L V E S T A V A R E S
J u i z F e d e r a l S u b s t i t u t o

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004963-17.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MGA - INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MGA - INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente desde janeiro/2015.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 11838655 a 11841936.

Apresentou emenda à inicial e documentos, Id 12104384 a 12104392.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, acolho a emenda à inicial Id 12104384.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005010-88.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BERBEL VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, EDSON DOS SANTOS - SP255112

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BERBEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ISS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas exações, guardando relação com a questão discutida nos autos.

Juntou documentos Id 11902918 a 11902930 e 12265644.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no extrato Id 11921754.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria absolutamente similar à que diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições sociais, eis que tanto um como o outro, são tributos indiretos, cobrados juntamente com o preço da mercadoria ou serviço prestado e, dessa forma, são repassados ao consumidor final.

Vê-se, então, que o referido tributo municipal de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Municipal.

Ressalte-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Tal entendimento, como já dito alhures, deve ser adotado também em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7250

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013728-14.2008.403.6110 (2008.61.10.013728-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-77.2004.403.6110 (2004.61.10.005850-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAKEO MORITA(SP290852 - VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA DIAS)

Reexaminando os autos, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida (fl. 468), cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho. Forme-se instrumento com o traslado das razões e contrarrazões do recurso e cópia das peças indicadas pelo recorrente (fl. 473), desta decisão e do despacho de fl. 479, encaminhando-o ao T.R.F. da 3ª Região para julgamento, nos termos do artigo 587, do CPP.
Int.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004187-17.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA SANTA ROSALIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA PEREIRA - SP229796

DESPACHO

Em face da recusa, nesta oportunidade, dos bens nomeados à penhora, diante da não observância da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, prossiga-se com a execução.

Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução, mediante o lançamento da raiz do CNPJ para que a ordem inclua matriz e eventuais filiais, bem como dos sócios incluídos no polo passivo.

No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.

Após, dê-se vista à União para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular **Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3740

EMBARGOS A EXECUCAO
0000924-38.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-28.2012.403.6110 ()) - ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FRANCISCO MEIRELES NETO X DIRCEU MONTAGNANA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP221948 - DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (Art. 1º III a), intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias nos termos do art. 477, 1º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001773-68.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005243-54.2010.403.6110 ()) - ZELIA BORGES TRIGO ME/SP319249 - FILIPE CORREA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por ZELIA BORGES TRIGO ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 64.376 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial nº 0005243-54.2010.403.6110, em apenso. Alega a embargante que houve erro material no cálculo apresentado pela embargada, uma vez que foi inserida taxa de comissão de permanência de 4%, a qual não estava prevista no contrato ajustado entre as partes. Afirma que houve a penhora de 50% do imóvel com matrícula de nº 64.376 e 50% do imóvel com matrícula de nº 64.312, ambos com registro no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, e de propriedade da embargante. Aduz que foi requerido pela embargada nos autos principais que a penhora recaísse somente sobre o imóvel de matrícula nº 64.312, contudo ambos os imóveis foram penhorados, havendo excesso de penhora. Com a inicial, veio a procuração de fls. 07. Por decisão de fls. 09, foi determinado que a embargante emendasse a inicial, para o fim de: conferir certeza ao pedido; esclarecer se os embargos versam exclusivamente sobre embargos à penhora ou se há pedido típico de embargos à execução de título extrajudicial; atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido; apresentar cópia do auto de penhora e do mandado de citação, justificando a tempestividade caso o pedido refira-se a embargos do devedor; apresentar cópia da petição inicial dos autos principais; esclarecer eventual pedido referente à comissão de permanência em face do disposto no item 13.1 do contrato em execução. O embargante emendou a inicial às fls. 11/12, esclarecendo que se trata de embargos à penhora e requerendo a exclusão do item a da petição inicial. Às fls. 13, foi concedido prazo para que o embargante cumprisse integralmente a determinação de emenda da inicial, sob pena de extinção do feito. O embargante, em petição de fls. 15/19, argumentou que os presentes embargos foram apresentados tempestivamente, na data de 08/02/2017, uma vez que o auto de penhora e constatação foi lavrado em 26/01/2016 e a certidão de fls. 85 foi exarada em 13/02/2017. Afirma que, sobre os imóveis penhorados, de matrículas 64.376 e 64.312, já recaía hipoteca dada em garantia à empresa Dia Brasil Sociedade Limitada, além de já terem sido averbadas penhoras sobre aludidos bens, motivo pelo qual entende que, caso os referidos lotes sejam levados a leilão, deve-se observar inicialmente a preferência do credor hipotecário. Assevera que, no caso de eventual leilão dos bens, não haverá interesse de agir da exequente, uma vez que a alienação dos bens não trará qualquer vantagem econômica a ela, considerando as hipotecas e penhoras preferenciais. Assim, requer que sejam levantadas as penhoras, em decorrência da alienação ser previamente infrutífera. Alternativamente, requer que a penhora recaia somente sobre o imóvel de matrícula nº 64.312. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, verifica-se ser manifesta a intempestividade dos presentes embargos. Dispõe o artigo 915 do Código de Processo Civil que os embargos à execução serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias da data da citação, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231 do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231. 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 2º Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado: I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens; II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o 4º deste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo. 3º Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229. 4º Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante. No caso dos autos, verifica-se que a citação das executadas, para pagar o débito ou nomear bens à penhora, nos autos da execução de título extrajudicial em apenso, ocorreu em 07/11/2013, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça (fls. 46 daqueles autos). No entanto, o prazo para as executadas oferecerem embargos transcorreu in albis, nos termos da certidão de fls. 47 dos autos principais, datada de 07/05/2014. Dessa forma, resta patente a intempestividade dos presentes embargos à execução, ajuizados em 08/02/2017, tendo em vista o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da data da citação (07/11/2013). Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, julgando-os extintos sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, X e artigo 918, I ambos do CPC. Ressalte-se que, nos termos do artigo 917, 1º, do CPC, a incorreção da penhora poderá ser impugnada por simples petição nos autos principais, caso o executado entenda estar legitimado a defender direito do credor hipotecário. Sem honorários em face da ausência de impugnação e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0005243-54.2010.403.6110. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004413-54.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-97.2009.403.6110 (2009.61.10.003089-4)) - DIMESO LTDA/SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez).

Trasladem-se cópias de fls. 280/286, 329/332, 343/346 e 349 para os autos da Execução Fiscal nº 0003089-97.2009.403.6110, desampensando-a deste processo.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestado) aguardando manifestação da parte interessada.

Intemem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000302-56.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901039-30.1996.403.6110 (96.0901039-3)) - IVO LOPES X MARISA DE FATIMA SILVA LOPES/SP314084 - DANILO SILVA FREIRE E SP319993 - FABRICIO DA SILVA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício RPV conforme cálculo de fls. 77. Dê-se ciência às partes para posterior transmissão. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007015-08.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007098-34.2011.403.6110 ()) - RONALDO DOS SANTOS X IDA CLETO DOS SANTOS/SP137793 - MARIA LUISA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002340-65.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004718-96.2015.403.6110 ()) - ROSIMEIRE MARIA DA SILVA SATURNINO/SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP412187 - CASSIANO MOREIRA CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a emenda à inicial de fls. 36 e seguintes, registrando apenas e tão somente o erro material na designação do polo ativo.

Devidamente comprovada a posse do imóvel, recebo os embargos com efeito suspensivo em relação ao imóvel.

Cite-se a União para resposta no prazo legal.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002501-75.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-04.1999.403.6110 (1999.61.10.000473-5)) - SILAS FONSECA REDONDO FILHO X ALBERTO LOUREIRO REDONDO/SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 47/52, como emenda à inicial.

Devidamente comprovada a posse, suspendo o curso da ação principal em relação ao imóvel impugnado.

Apensem-se os autos. Após, cite-se a União para resposta no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003589-51.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-84.2013.403.6110 ()) - CLUBE RECREATIVO CHACARA CARIBE/SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

a) apresentando as notas de devolução da escritura pública de fls. 24/28, bem como esclarecendo se a escritura encontra devidamente registrada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006573-52.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EMPORIO GANDRA LTDA ME X EDNA MENEZES GANDRA X HORACIO PEREIRA GANDRA

Ciência ao exequente do mandado de citação negativo da empresa executada (fls. 86).

No mais, prossiga-se com a execução com relação aos demais executados já citados, com o bloqueio de ativos por meio do sistema BACENJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005235-72.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X NORBERTO FRANCO CARDOSO JUNIOR

Em face do decurso de prazo desde a decisão de fls. 120, intemem-se a CEF, novamente, para o recolhimento das diligências do oficial de justiça destinadas ao cumprimento da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo sem baixa na distribuição, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003969-79.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PATUCI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X VAGNER ROBERTO PATUCI X LUCIANA WALDEMARIN TABARO PATUCI/SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO)

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005082-68.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AGRO CENTRAL COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME X IVAN EDSON SANTOS NOZOE

Em face do pedido de fls. 131, autorizo a CEF a apropriação dos valores depositados às fls. 129 para abatimento da dívida.

Após, considerando o pedido de suspensão da execução formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 131, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005137-19.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BOTTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP137642 - ALESSANDRO LIMA AMARAL) X CAMILO DE LELLIS BOTTI(SP286146 - FERNANDO CANAVEZI)

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL**0009007-87.2006.403.6110** (2006.61.10.009007-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-95.2000.403.6110 (2000.61.10.004280-7)) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO LTDA X JOSE CARLOS DINIZ NASO X PAULO ROBERTO DINIZ NASO(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X LUIZ FERNANDO DINIZ NASO(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP174536 - GEIZA SAMPAIO MARTINS CARROZZI E SP174859 - ERIVELTO NEVES E SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ E SP157563 - OCTAVIO SERRA NEGRA DA SILVA E SP051388 - FABIO SANTORO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN)

Diante da concordância da União com a exclusão do polo passivo do co-executado PAULO ROBERTO DINIZ NASO, posto que não vislumbrada sua responsabilidade pela dívida, acolho a exceção de fls. 367/379.

Não há condenação em honorários em face do disposto no artigo 19, par. 1.º, I, da Lei n.º 10.522/2002.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Com relação à impugnação à nomeação do perito, rejeito-a, posto que o perito nomeado é da confiança deste Juízo e realiza perícias em diversas regiões do território brasileiro, não havendo indicação de custo adicional por deslocamento no presente caso.

Defiro os quesitos de fls. 399.

Intime-se o perito para a apresentação da estimativa de honorários. Após, intime-se a executada para o depósito do valor, ficando desde já deferida a expedição de alvará para o levantamento dos valores solicitados para adiantamento das custas.

Após, intime-se o perito para o início dos trabalhos.

EXECUCAO FISCAL**0013363-57.2008.403.6110** (2008.61.10.013363-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X J C QUEIROZ.MANUTENCAO INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X OVIDIO CORREA JUNIOR(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Em face do parcelamento do débito, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 261, sobrestando-se a execução. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo do Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Peruíbe (carta precatória 0000749-28.2018.8.26.0441).

EXECUCAO FISCAL**0003089-97.2009.403.6110** (2009.61.10.003089-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DIMESO LTDA

Considerando o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução nº 0004413-54.2011.403.6110, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002266-55.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARBIM INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X CAMARGO SILVA, DIAS DE SOUZA ADVOGADOS SENTENÇAVISTOS e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da executada, que foi regularmente intimada, às fls. 665, a se manifestar acerca da satisfatividade do depósito referente à execução da verba sucumbencial, conforme certificado às fls. 666, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.**EXECUCAO FISCAL****0008537-80.2011.403.6110** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fls. 84: Nada a apreciar quanto ao pedido de extinção formulado pelo Município de Sorocaba, pois a execução já se encontra extinta conforme sentença de fls. 42 e v. Acórdão de fls. 65/73. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL**0004466-98.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias requerido pela executada para o recolhimento dos honorários, observado, no mais, o despacho retro.

EXECUCAO FISCAL**0006073-15.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ANA CLAUDIA MIRA FERREIRA

Eslareça o exequente o pedido de extinção, visto que a documentação de fl. 82 não informa a quitação do débito pela executada, pois até o presente momento não foi feita a conversão em renda para a conta do exequente dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL**0006505-97.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDINEL RENATO DA SILVA

Inicialmente, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo, liberando-se o excedente. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL**0001036-36.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALINE CASTRO DEL RIO

Em face do silêncio do exequente, ausente manifestação acerca do prosseguimento da execução, sobreste-se a presente execução, remetendo-se-a ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL**0001067-56.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ERIBERTO MARINHO FILHO

1 - Fls. 36/38: Defiro a extração de cópias destes autos pelas pessoas autorizadas pelo exequente, Srª. Laís Fernanda Borges Gusmão e/ou Sr. Marcelo Fiordiluglio.

2 - intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

3 - No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001151-57.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JEFFERSON ANTONIO DOMINGUES COSTA(SP165618 - FABIO DEZZOTTI D'ELBOUX)

Fls. 72: Nada a apreciar, pois os valores excedentes foram objeto de desbloqueio por meio do sistema BACENJUD (fls. 52/53).

No mais, diante do silêncio do exequente diante da determinação de fls. 63, cumpria-se o tópico final da sentença de fls. 59, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001403-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PREV-ERGO SERVICOS DE FISIOTERAPIA SC LTDA - ME

1 - Considerando o decurso do prazo do edital de citação (fl. 47) para a empresa-executada sem que esta efetuasse pagamento ou oferecesse bens para garantia, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento deste feito.

2 - No silêncio ou sendo requerido prazo para novas diligências, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001507-52.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CELIA REGINA CAMARGO

1 - Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento dos autos.

2 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0002023-72.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO JONHSON ALMEIDA

Em face do silêncio do exequente, sobreste-se a execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, remetendo-se-a ao arquivo sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002538-10.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HNR EVAPORADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X ANTONIO SHIROSHI HOTTA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0002982-43.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIO HENRIQUE MARTINEZ

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004902-52.2015.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Nos termos do despacho de fls. 57, ciência a CEF do depósito da garantia na conta judicial junto ao PAB deste Fórum Federal, bem como providência a apropriação dos valores dados em garantia e de que os autos serão devolvidos ao Juízo Estadual.

EXECUCAO FISCAL

0004932-87.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Inicialmente, tendo em vista que o executado possui advogado constituído nos autos em apenso, proceda-se ao cadastramento nesta ação principal, especialmente considerando que penhora abarca todas as execuções reunidas.

Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, da penhora de fls. 44/45, bem como do prazo para embargos.

Decorrido o prazo para embargos, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007876-62.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LUIZ TASSO

Inicialmente, registre-se que o documento de fls. 40 foi anexado aos autos como mera consulta de bens, não havendo lançamento de restrição. No mais, o documento citado indicado reporta que o veículo possui anotação de alienação fiduciária, não comportando a penhora do veículo.

No mais, diante da ausência de notícia de outros bens livres e desembaraçados para penhora, conforme relatório bacenjud negativo de fls. 42/43 e pesquisa negativa do infojud de fls. 4/46, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009983-79.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLEIDE ISAAC(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa positiva de bens (INFOJUD: imóvel e participação societária), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000702-65.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GEORGE WILSON SOARES

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

EXECUCAO FISCAL

0000820-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WILLIAM DOUGLAS DOS SANTOS DE MARIA

1 - Fls. 39: Nos termos da decisão proferida em 25 de maio de 2018, fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

2 - Desta forma, caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação.

2 - intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

4 - No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição

EXECUCAO FISCAL

0001552-22.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DENISE ALVES MIRA ORDONO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

EXECUCAO FISCAL

0001835-45.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para embargos, na pessoa de seu advogado, consoante artigo 841, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo para embargos intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002024-23.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X HEVERSON FELIPE PRANCHES CARNEIRO

Tendo em vista que a execução já se encontrava extinta, conforme sentença de fls. 23/24, indefiro o pedido de prosseguimento da execução.

Proceda-se ao desbloqueio da construção de fls. 33/34 e retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004281-21.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PRIMER TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Em face do resultado apenas parcial da tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, intime-se a União para manifestação conclusiva acerca da aceitação do bem nomeado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004918-69.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOEL CIPELLI SANCHEZ

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

EXECUCAO FISCAL

0004940-30.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO DONIZETE MENDES

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

EXECUCAO FISCAL

0006189-16.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VIVIANE REGINA NOGUEIRA
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIAS: 52: Anote-se a restrição de transferência por meio do sistema RENAJUD em relação ao veículo placa DBE-1360 indicado pelo exequente. Para a formalização da penhora, intime-se o exequente para o recolhimento das taxas devidas à Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Salto/SP para os atos de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação da penhora, a qual deverá recair sobre o veículo indicado às fls. 52 nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Salto/SP Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMF. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP DEPRECA a Vossa Excelência, que se digno determinar que ao oficial de justiça: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A) (S) nomeado às fls. 358 para garantia da dívida conforme valor atualizado informado às fls. 361; INTIME o(a) executado(a) da penhora na pessoa, do(a) representante legal, no endereço supra; CIEN TIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE o bem penhorado, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Instruir com cópia de fls. 52 e demais documentos pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0006511-36.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista o desinteresse do exequente pelo valor bloqueado, posto que irrisório (R\$ 13,50), defiro o pedido de desbloqueio.

No mais, tendo vista a ausência de manifestação em termos de prosseguimento da execução, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008750-13.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VIACAO CIDADE DE IBIUNA LTDA EM RECUPERACAO J(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0009008-23.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUI NUNES RANGEL

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

EXECUCAO FISCAL

0009441-27.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROMUALDO SANTOS VIEIRA
SENTENÇA/Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 66 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0009462-03.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IEDA MARIA HARDT

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009534-87.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILLIANS MARCELO MOREIRA DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

EXECUCAO FISCAL

0009588-53.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALINE ANGELIERI DE ALMEIDA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009591-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VITOR MASCARENHAS TARCITANI

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0010739-54.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TATIANA APARECIDA GARCES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0002385-06.2017.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 71 que determinou o prosseguimento da execução diante da não oposição de embargos à execução.

As fls. 86/87, manifesta-se o exequente pela rejeição dos embargos.

Os embargos merecem acolhimento.

De fato, o executado não foi intimado da garantia da execução e do início para embargos à execução. Observa-se dos autos que não houve decisão judicial acolhendo o seguro fiança, de forma que não houve o início da pretensão do executado para a interposição dos embargos à execução, bem como da suspensão da exigibilidade da dívida.

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração para o fim de anular a decisão de fls. 71, declarar aceita a garantia da execução, e por conseguinte, declarar a suspensão da exigibilidade da dívida, e intimar a executada do prazo para oposição de embargos à execução, na pessoa de seu advogado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002612-93.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCILIO BARBOSA DE LIMA FREITAS

1- Tendo em vista o termo de conciliação acordado pelas partes (fls. 56/57 e 60 e verso) na Central de Conciliação da Justiça Federal de Sorocaba, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int

EXECUCAO FISCAL

0002743-68.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA ALMEIDA DOS SANTOS

1 - Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento dos autos.

2 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0007193-54.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS

1 - Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento dos autos.

2 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0007401-38.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOUGLAS EFRAIM ROCHA

Tendo em vista que o exequente, intimado para o recolhimento das diligências do oficial de justiça, ficou-se inerte, sobreste-se a presente execução, remetendo-se-a ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007512-22.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIAN LOPES(SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS)

1 - Fls. 11/12 e 14/15: Defiro vista dos autos fora de Cartório pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0007759-03.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAGMAR MARIA ALVES DOS SANTOS

1 - Inicialmente, intime-se o exequente para que informe os dados bancários para fins de conversão/transferência dos referidos créditos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias

2 - Com a resposta, oficie-se à CEF para que proceda a conversão/transferência do(s) valor(es) depositado(s) para o(a) código/conta bancária indicado(a) a ser informado pelo exequente, nestes autos.

3 - Após, tomem os autos conclusos conclusos para deliberação.

4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0007783-31.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERICA MARIA ROSTELATO

1 - Considerando certidão do oficial de justiça (fl. 32), informando diligência negativa para citação da executada, intime-se o exequente para que informe quanto ao prosseguimento deste feito no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - No silêncio ou sendo requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007801-52.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SALETE SOUZA SANTOS

1 - Inicialmente, intime-se o exequente para que informe os dados bancários para fins de conversão/transferência dos referidos créditos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias

2 - Com a resposta, oficie-se à CEF para que proceda a conversão/transferência do(s) valor(es) depositado(s) para o(a) código/conta bancária indicado(a) a ser informado pelo exequente, nestes autos.

3 - Após, tomem os autos conclusos conclusos para deliberação.

4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0007848-26.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SOLANGE MARIA RODRIGUES CASTANHO DE MORAES

Em face do decurso de prazo para o recolhimento das diligências destinadas à citação do executado por meio de carta precatória, sobreste-se a presente execução, remetendo-se-a ao arquivo sobrestado, onde os autos aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008096-89.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ANDRES ORTIZ

Em face do transcurso de prazo desde o pedido de fls. 37, defiro o pedido de suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, para fins de composição entre as partes. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo sem baixa na distribuição, onde os autos aguardarão provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008102-96.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MJ CLINICA MEDICA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - EPP

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

EXECUCAO FISCAL

0008547-17.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 08/2016, deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de penhora negativo.

EXECUCAO FISCAL

0008662-38.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISLAINE FRANCO MARTINS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008665-90.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GERALDA DA COSTA MACIEL

- 1 - Inicialmente, intime-se o exequente para que informe os dados bancários para fins de conversão/transferência dos referidos créditos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias
- 2 - Com a resposta, oficie-se à CEF para que proceda a conversão/transferência do(s) valor(es) depositado(s) para o(a) código/conta bancária indicado(a) a ser informado pelo exequente, nestes autos.
- 3 - Após, tomem os autos conclusos conclusos para deliberação.
- 4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

000276-82.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NADARCIA RODRIGUES SANTANA

- 1 - Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2 - No silêncio ou sendo requerido prazo para novas diligências, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000297-58.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA APARECIDA ALVES DA SILVA

- 1 - Tendo em vista o termo de conciliação acordado pelas partes (fs. 34/36 e verso) na Central de Conciliação da Justiça Federal de Sorocaba, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

000299-28.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROBSON LUIZ VIEIRA

- 1 - Tendo em vista o termo de conciliação acordado pelas partes (fs. 37/41 e verso) na Central de Conciliação da Justiça Federal de Sorocaba, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

000306-20.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGIANE CRISTINA RESENDE

- 1 - Inicialmente, intime-se o exequente para que informe os dados bancários para fins de conversão/transferência dos referidos créditos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias
- 2 - Com a resposta, oficie-se à CEF para que proceda a conversão/transferência do(s) valor(es) depositado(s) para o(a) código/conta bancária indicado(a) a ser informado pelo exequente, nestes autos.
- 3 - Após, tomem os autos conclusos conclusos para deliberação.
- 4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

000308-87.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMARY DE MORAES

- 1 - Recebo a conclusão nesta data.
- 2 - Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal e permitir a melhor tentativa de citação do execução, evitando-se prematura citação editalícia.
- 3 - Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação.
- 4 - Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.
- 5 - No silêncio, sobre-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003013-97.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-61.1999.403.6110 (1999.61.10.000217-9)) - MIRIAM DE JESUS DIAS(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS CLARO DA ROSA(SP119548 - JOAO FIDELIS DA SILVA NETO) X EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fs. 211, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, concernente aos honorários de sucumbência, conforme certificado às fs. 212, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004595-08.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

ASSISTENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNNO RIBEIRO LORENZONI - SP308803, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Resta prejudicado pedido formulado na inicial, visto não ser possível à execução de sentença em ação de Mandado de Segurança, por tratar-se de direito líquido e certo.

O mandado de segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, não havendo fase de execução de sentença no presente *mandamus*.

Esclareça-se, ainda, que o presente caso não se refere à PENHORA, que é passível de substituição, mas depósito judicial para garantir a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, IV, do CTN, o que afasta as alegações formuladas na petição inicial.

Outrossim, anote-se que foi expressamente consignado da decisão liminar (Id 11350725 – Pág.6) que “os depósitos judiciais ficarão vinculados ao resultado final da demanda (...). Pondere-se, ainda, que o parágrafo terceiro do artigo 1º da Lei n.º 9.703/98 é expresso nesse sentido, ao determinar que se dê destino ao depósito judicial somente após o encerramento da lide ou do processo litigioso.”

Portanto, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. Na hipótese, verifica-se que a decisão concessiva da segurança, além de se sujeitar ao reexame necessário, foi impugnada mediante recurso da União.

Por outro lado, registre-se que o reexame da decisão que concede a segurança na ação mandamental, na hipótese de inversão do julgado, eventual levantamento na execução provisória inviabilizará a conversão em renda e a pronta extinção do crédito tributário na forma do artigo 151, VI, do CTN.

Conforme se analisa dos documentos acostados aos autos, em especial os documentos de Id 11350713, 11350725 – Pág.6 e 11350729) os créditos tributários em discussão no mandado de segurança n.º 0009292-75.2009.403.6110, não estão com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, o que afasta a alegação do impetrante (“Deixa de observar a Requerida, contudo, que atualmente os créditos tributários em litígio na ação principal contam com sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional - Id 12347397-Pág. 11).

Destarte, resta prejudicada a análise da presente ação.

Arquive-se o presente feito distribuído como cumprimento de sentença.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004191-54.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SENIOR FLEXONICS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO / OFÍCIO

I) Oficie-se a autoridade impetrada, por e-mail, anotando-se como ato de comunicação pessoalmente, a acerca r. decisão proferida pelo E. TRF3ª Região, nos autos do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação sob n.º 5028421-60.2018.4.03.0000, que deferiu “o pedido de antecipação da tutela recursal, de modo a determinar a manutenção da Apelante no regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos da Lei n.º 12.546/2011, afastando os efeitos da Lei n.º 13.670/2018” (Id 12095631).

II) Intime-se à UNIÃO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos, Id 12225249, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

IV) Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO para o Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba-SP.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7365

PROCEDIMENTO COMUM

0005239-02.2001.403.6120 (2001.61.20.005239-6) - AUTO SOCORRO SAO CRISTOVAO LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X AUTO SOCORRO SAO CRISTOVAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cancelamento do ofício requisitório expedido, em virtude de divergência no nome do autor.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007600-89.2001.403.6120 (2001.61.20.007600-5) - MILTON DUO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Tendo em a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a opção pela manutenção do benefício previdenciário obtido administrativamente ou pela implantação do benefício deferido nos presentes autos, hipótese em que deverão ser compensadas as parcelas já pagas no âmbito administrativo, à vista da impossibilidade do recebimento em duplicidade.
2. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009083-13.2008.403.6120 (2008.61.20.009083-5) - LUIS ANTONIO ZAVAGLIO(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.

Fls. 179/181: O valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos a recusa da CEF em realizar o levantamento.

Com a manifestação, tomem os autos conclusos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003461-79.2010.403.6120 - MARLENE DA COSTA ADEGAS(SP360807 - ALEXANDRE MANCHINI DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (fls. 224), expeçam-se alvarás à parte autora e ao seu i. patrono, para que procedam ao levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(s) para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006294-70.2010.403.6120 - JOAO DOMINGOS SANTOLIA(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista a informação do INSS de fls. 163, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a opção pela manutenção do benefício previdenciário obtido administrativamente ou pela implantação do benefício deferido nos presentes autos, hipótese em que deverão ser compensadas as parcelas já pagas no âmbito administrativo, à vista da impossibilidade do recebimento em duplicidade.

2. Com a resposta, intime-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007028-21.2010.403.6120 - EMERSON JOAO SABATINI X ALINE DELLAPINA SABATINI(SP169246 - RICARDO MARSICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 414, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008595-19.2012.403.6120 - BRANCO PERES CITRUS LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Tendo em vista que a manifestação de fls. 187/199 e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, cálculos já apresentado pelas partes e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença.

2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006168-15.2013.403.6120 - JOSE BATISTA FERREIRA(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, cálculos já apresentado pelas partes e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença.

2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009165-68.2013.403.6120 - RICARDO VAGNER DE OLIVEIRA X ALESSANDRA COMPRI OLIVEIRA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X EDEN JULIO(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X SINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Tendo em vista a manifestação retro, deverá a exequente promover a execução nos termos do art. 523, CPC e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, cálculos já apresentado pelas partes e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença.

2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000112-34.2014.403.6183 - NAZARENO DE JESUS ROOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ante o teor da certidão de fls. 266 que informa a virtualização incompleta do feito, proceda a secretaria a digitalização das fls. 260 a 266, bem como do presente despacho, anexando-os ao processo eletrônico n. 5006485-49.2018.403.6120.

Após, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 258, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003553-81.2015.403.6120 - FELIPE ANDRE DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A(SPI83638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP246151 - EDUARDO ROBERTO SALOMÃO GIAMPIETRO) X MUNICIPIO DE UBERLANDIA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO)

Sem prejuízo do cumprimento provisório de sentença distribuído (PJe n. 5002135-18.2018.403.6120), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005741-13.2016.403.6120 - JULIANO JOSE DE RESENDE FERNANDES(GO024348 - JOAO HUMBERTO DE REZENDE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria n. 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 245/248.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000876-44.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-62.2006.403.6120 (2006.61.20.000988-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X HELENA MARIA FRANCOMANO DOMINGUES FELIPE X GABRIELA DOMINGUES FELIPE X JORGE HENRIQUE DOMINGUES FELIPE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006880-83.2005.403.6120 (2005.61.20.006880-4) - AUTO POSTO CAMPOS & GOMES LTDA.(SP033407 - DOUGLAS PIFFER SALLUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO CAMPOS & GOMES LTDA.

EXEQUENTE:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:

AUTO POSTO CAMPOS & GOMES LTDA - CNPJ: 01.963.218/0001-04

ENDEREÇO: GUIA LOPES, n. 159 - AGULHA - CEP: 15945-000 - FERNANDO PRESTES/SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.685,25 (cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) - ACRESCIDAS DE 10% DE MULTA E 10% DE HONORÁRIOS NOS TERMOS DO ARTIGO 523,

PARAGRAFO 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILDATA DA CONTA: FEVEREIRO/2018

Fls. 826: Defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

- a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;
- b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;
- c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretária expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002081-26.2007.403.6120 (2007.61.20.002081-6) - SERGIO RUBENS JANUARIO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERGIO RUBENS JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154: Defiro o pedido.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001996-35.2010.403.6120 - MARLI DIAS DOS SANTOS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARLI DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o levantamento dos valores requisitados bem como a movimentação processual juntada às fls. 370/371, guarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento n. 0001974-57.2017.403.0000/SP.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003992-68.2010.403.6120 - LIVIA MARIA NUNES DA CUNHA X RITA DE CASSIA NUNES(SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LIVIA MARIA NUNES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que o valor depositado ainda não foi levantado, intime-se pessoalmente o (a) autor (a) LIVIA MARIA NUNES DA CUNHA, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda o levantamento do depósito de fls. 152, comunicando a este Juízo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000279-71.2014.403.6120 - JOSE CARLOS SANTOS(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fs. 213/218.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006662-06.2015.403.6120 - JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP241522 - FERNANDA BUENO MENEZES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

Fls. 299; Defiro. Providencie a Secretaria o bloqueio de circulação do veículo descrito no documento de fs. 301, pelo sistema RENAJUD.

Após, intime-se a empresa executada Joval Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda., na pessoa de seu representante legal, nos endereços constantes às fs. 300, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço no qual o veículo em questão possa ser encontrado, nos termos do artigo 773 do CPC.

Cumpra-se Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000561-36.2004.403.6120 (2004.61.20.000561-9) - HERBERT PIRES DE RESENDE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X HERBERT PIRES DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que a parte autora não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a exequente promover a execução nos termos do art. 535, CPC e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, cálculos já apresentado pelas partes e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença.

2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011455-90.2012.403.6120 - VANDERLEI DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X VANDERLEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que os valores depositados ainda não foram levantados, intimem-se os i. patronos da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam o levantamento dos depósitos de fs. 370, comunicando a este Juízo.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7348

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009035-10.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINA MARIA FERREIRA TRINDADE(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA E SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA)

... dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009038-62.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMIR CONSOLARO JUNIOR

1. Fls. 43: Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença.

2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005101-20.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO PRIMIANO LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X MURILO CARLOS PRIMIANO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X ANTONIO SERGIO PRIMIANO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 449/450, conforme certidão de fs. 452, manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

3. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

4. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0007352-35.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA IANNI(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X OSMAR APARECIDO PONQUIO X SONIA IANNI PONQUIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009864-64.2010.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006886-17.2010.403.6120 ()) - AUTO POSTO PRIMIANO LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X MURILO CARLOS PRIMIANO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X ANTONIO SERGIO PRIMIANO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Traslade-se cópia da r. decisão de fs. 249/256 e da certidão de fs. 258 para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0006886-17.2010.403.6120.

3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010106-52.2012.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004811-34.2012.403.6120 ()) - CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO - EPP X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO X JOSE LUIZ TECIANO(SP284378 - MARCELO NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Traslade-se cópia da r. decisão de fs. 145/148 e da certidão de fs. 149 para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0004811-34.2012.403.6120.

3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000489-52.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009998-52.2014.403.6120 ()) - M M SEGNINI - EPP(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

... Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao embargante pelo mesmo prazo (documentos de fls. 115/1330)

EMBARGOS A EXECUCAO

0006486-90.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010707-53.2015.403.6120 ()) - MARCELO TIAGO APARECIDO PINI(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP363461 - EDER APARECIDO PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, o embargante protestou pela produção de prova pericial e pela inversão do ônus da prova (fls. 126/127), enquanto que a embargada declarou que não tem provas a produzir (fls. 125).

Indefiro, por ora, a inversão do ônus da prova, vez que tal fato excepcional, somente poderá verificar-se após a valoração das provas apresentadas pelas partes. É, após o encerramento da instrução, que o Juiz, analisando toda a situação posta e os requisitos do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, poderá ou não, segundo as regras da experiência firmar tal inversão. PA 1,10 Assim, no momento processual apropriado poderá este Juízo fazer tal inversão.

Quanto a realização de prova pericial é certo que esta exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos.

O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença.

Declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se.

Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001157-49.2006.403.6120 (2006.61.20.001157-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO SPEGIORIN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA X GLAUCIA ADRIANA BAPTISTA DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006886-17.2010.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005324-07.2009.403.6120 (2009.61.20.005324-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO PRIMIANO LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X MURILO CARLOS PRIMIANO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X ANTONIO SERGIO PRIMIANO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004811-34.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO - EPP X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO X JOSE LUIZ TECIANO

Fls. 184: conforme certidão de fls. 181 o veículo que se pretende penhorar foi vendido há muito tempo pelos executados, não havendo, assim, indícios de que os devedores estão ocultando o bem.

Outrossim, considerando que foram realizadas todas as diligências possíveis para a constrição de bens e que não está demonstrado alteração econômica do patrimônio dos devedores, indefiro o pedido de renovação da penhora on line.

Assim, determino a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014186-25.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO BESSI(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E SP223277 - ANAÍLA AUGUSTA REINA LANGNOR)

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor.

Verifico a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014311-90.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERREIRA & DA CRUZ TRANSPORTES LTDA X GILBERTO FERREIRA X FABRICIANO BRUNO DA CRUZ

Fls. 102: intem-se os executados com urgência, considerando que a campanha quitafácil para o pagamento do débito é válida até o dia 14 de setembro próximo.

Após, no silêncio, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 101, arquivando-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008365-06.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO DOS REIS E CAMARGO LTDA ME X FERNANDA BRUNO DOS REIS DE CAMARGO X ARLETE APARECIDA BRUNO DOS REIS

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 80/90.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009731-80.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAVIER & CONCEICAO MONTAGENS ELETRICAS E INSTRUMENTACAO LTDA - EPP X CONCEICAO APARECIDA COCHUT RODRIGUES X JOSE JAVIER RODRIGUES

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000301-70.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERTCH DIE CASTING LTDA - EPP X JOSE VANDERLEI FERNANDO X MICHEL VANDERLEI FERNANDO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

... com a resposta, dê-se vista a exequente (fls. 117/118)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000302-55.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MC HOSPITALAR LTDA - EPP X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE E SP370960 - LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO E SP094243 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA E SP270628 - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO)

Tendo em vista a certidão de fls. 202, expeça-se mandado de intimação dos executados para que informem a localização dos veículos descritos na certidão de fls. 73.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 200, expedindo-se mandado de penhora.

Quanto ao pedido da Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia da decisão que deferiu a busca e apreensão do veículo placa FBC 7659, bem como do respectivo auto de busca e apreensão.

Na sequência, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003955-65.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLEX PACKING - COMERCIAL DO BRASIL LTDA X MARCELO MASTROIANI NOGUEIRA X OSVALTE JURACI NOGUEIRA

... Após, dê-se vista a exequente (fls. 103/1040)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007350-65.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMBRARA - EMBALAGENS ARARAQUARA LTDA - EPP X JOSE DOS SANTOS X JOSE

MATEUS DOS SANTOS(SP312392 - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR)

Fls. 89/90: considerando que até o momento a exequente não promoveu a citação do espólio do executado José dos Santos, concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que tal medida seja tomada e, somente após efetuada a citação do espólio na pessoa de seu representante legal, é que poderá ser apreciado o pedido de penhora no rosto dos autos do inventário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009497-64.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARLOS FROTA ARARAQUARA - ME X ROSEMAI DIAS FROTA X ANTONIO CARLOS FROTA(SP340976 - ALINE MARTINS MACHADO E SP368517 - ALINE ALVES DE SOUZA)

... Custas ex lege (complemente a CEF o valor das custas processuais no importe de R\$ 472,83)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009869-13.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERTECH TECNOLOGIA EM INJETADOS LTDA-ME X MARJORI MARILU FERNANDO X MARTHA MARIZA FERNANDO(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN)

Fls. 93: determino a juntada das declarações de imposto de renda obtidas, conforme consulta no sistema INFOJUD.

Tramite-se o processo sob sigilo de justiça, anotando-se.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 94/95: anote-se.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010018-09.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GIOVANA PACANARO PATREZE ME X GIOVANA PACANARO PATREZE

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS:

1. GIOVANA PACANARO PATREZE ME (CNPJ 11.205.842/0001-04)

2. GIOVANA PACANARO PATREZE (CPF 387.833.488-53)

ENDEREÇO: AV. MARTINHO G. ROLFSEN, N. 926, CARMO, ARARAQUARA/SP, CEP 14801-070;

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 298.985,79 (data 20/11/2015)

Fls. 40: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total construído corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

(MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 47)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002868-40.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO LEITE DA SILVA INFORMATICA - ME X EDUARDO LEITE DA SILVA X LUCIANO LEITE DA SILVA X DURVAL MARCELO GARCIA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

... Custas ex lege (complemente a CEF o valor das custas processuais no importe de R\$ 573,07)

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007557-84.2003.403.6120 (2003.61.20.007557-5) - EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO BATISTA DOS SANTOS

... com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0009876-05.2015.403.6120 - ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA - ME(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 265/267: discordam os autores das contas apresentadas pelo requerido, sob o argumento de que em desalinhamento com os lançamentos efetuados na conta corrente e pedem a produção de prova pericial contábil.

De acordo com o disposto no artigo 550, parágrafo 3º do CPC, a impugnação das contas apresentadas deve ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado, o que não se verifica na manifestação dos autores.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores impugnem as contas de acordo com o dispositivo retrocitado.

Após, se o caso, tomem os autos conclusos nos termos do parágrafo 6º, do artigo 550, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000686-62.2008.403.6120 (2008.61.20.000686-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO LOPES CORREA(SP233759 - LUIS CARLOS FURLAN E SP303687 - ALESSANDRA FIGUEIREDO) X ROSALINA DISTASI FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO LOPES CORREA

Fls. 278/283: manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 286: defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do valor depositado na conta n.º 2683.005.86400056-2, informando o cumprimento em 20 (vinte) dias.

Após o cumprimento do ofício intime-se a exequente para que informe o saldo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003424-81.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANGELA LEO CORREA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA LEO CORREA

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:

ROSANGELA LEÃO CORREA (CPF 077.759.958-90)

ENDEREÇO: ALAMEDA BARÃO, N. 160, ITÁPOLIS-SP, CEP14900-000;

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 61.251,38 (valor da dívida já acrescida da multa e dos honorários advocatícios - art. 523, parágrafo primeiro, CPC).

Tendo em vista a certidão de fls. 104 verso e de acordo com o disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC, arbitro os honorários do advogado da exequente em 10% sobre o valor do débito.

Fls. 107: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimar o ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretária expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

(MANIFESTE-SE O EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 113)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004812-19.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO GOMES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GOMES DE LIMA

Tendo em vista a certidão de fls. 38 verso, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005311-66.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIMAR PEREIRA DA SILVA LEONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR PEREIRA DA SILVA LEONEL

Tendo em vista a certidão de fls. 123 verso, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015551-17.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JORGE LUIS PARISI(SP155667 - MARLI TOSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIS PARISI

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 110 verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015617-94.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DOUGLAS ARI BATISTA DOS SANTOS X FERNANDA CRISTINA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ARI BATISTA DOS SANTOS

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual requereu a exequente a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da autora.

Aguardar-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002822-85.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI DIAS LINO(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DIAS LINO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 82 verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003552-96.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-55.2015.403.6120 ()) - MC HOSPITALAR LTDA - EPP X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MC HOSPITALAR LTDA - EPP(SP094243 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA E SP270628 - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 148.

Outrossim, concedo a Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, contrato social e eventual alteração, bem como cópia da decisão que concedeu a busca e apreensão do veículo placa FBC 7659 e do respectivo auto de busca e apreensão.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003866-83.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM APARECIDO ROSKO

DESPACHO

1. Regularize o executado sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, sobre o prosseguimento do feito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.
4. Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de novembro de 2018.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Tecumseh do Brasil Ltda., em caráter repressivo e preventivo, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União.

Afirma a impetrante que, no exercício de suas atividades, está sujeita, entre outros tributos, ao recolhimento do PIS, da COFINS e do IPI, sendo que, sob a sistemática da não-cumulatividade e nos termos do art. 3º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, tem o direito a tomar crédito de PIS e COFINS sobre os insumos que são adquiridos e empregados na sua linha de produção; e, no caso do IPI, a se creditar do que empregado na aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para industrialização de seus produtos.

Explica que, nesse contexto, por força dos arts. 5º, I, da Lei n.º 10.637/02, 6º, I, da Lei n.º 10.833/03, e 11, da Lei n.º 9.779/99, e em razão da grande quantidade de exportações e vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM) que realiza, sempre acumula uma grande quantidade de créditos dessas contribuições, ficando assim obrigada a formular diversos pedidos de ressarcimento ao Fisco, razão pela qual, em 30/09/2016, protocolou pedidos de inscrição no registro especial de suspensão da incidência do PIS/COFINS e do IPI, nos termos dos arts. 40, da Lei n.º 10.865/04, e 29, da Lei n.º 10.637/02; todavia, relativamente ao PIS e à COFINS, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP proferiu a seguinte decisão desfavorável:

A argumentação no sentido de que, para fins de suspensão do PIS/Pasep e da Cofins, teria o art. 4º do citado Decreto-lei equiparado à venda de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro à exportação brasileira para o exterior, não prospera, de acordo com a inteligência do próprio dispositivo, como pode ser observado de sua transcrição a seguir:

“Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.”

Ressalte-se que a expressão “constante da legislação em vigor”, contida no texto do art. 4º do Decreto-lei nº 288, de 1967, pela sua incontestável clareza, já é suficiente para afastar qualquer dúvida quanto ao seu alcance no sentido temporal. Não se pode afirmar, portanto, que o referido dispositivo teria o condão de modificar a legislação superveniente.

Logo, é correto concluir que o próprio dispositivo legal (art. 4º do Decreto-lei nº 288, de 1967) restringiu a aplicabilidade da equiparação mencionada para os efeitos dos impostos e contribuições constantes da legislação vigente em 28 de fevereiro de 1967;

Já no que se refere ao IPI, esclarece que ainda não foi proferida decisão administrativa, havendo justo receio, contudo, de que será aplicada a mesma lógica acima exposta.

Sustenta, em síntese, que o art. 4º, do Decreto-Lei n.º 288/67, deve ser lido em conjunto com o art. 40, do ADCT, e suas sucessivas prorrogações, não sendo possível outra interpretação senão aquela segundo a qual a exportação de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus equivale - para todos os efeitos fiscais, e relativamente a todos os tributos, vigentes ou não quando da edição do decreto -, às exportações brasileiras para o estrangeiro, o que implica a possibilidade de cômputo das receitas provenientes daquela operação para fins de inscrição no registro especial de suspensão da incidência do PIS/COFINS e do IPI.

Pontua que, no curso do Mandado de Segurança n.º 2002.61.20.004607-8, já transitado em julgado, foi-lhe reconhecido o direito “de não recolher PIS e COFINS sobre as receitas auferidas em razão das vendas para a ZFM enquanto prevalecer a não incidência dessas contribuições sobre a receita de vendas de mercadorias ao exterior no prazo fixado pelo artigo 40 do ADCT”.

Requer, em sede de liminar

seja reconhecida a equiparação das receitas decorrentes das vendas para a ZFM às receitas advindas de exportação e, dessa forma, possibilite seu enquadramento como pessoa jurídica preponderantemente exportadora e, como consequência lógica, usufrua dos benefícios previstos no art. 40 da Lei n.º 10.865/2004 e art. 29 da Lei n.º 10.637/02, bem como para que não venha a ser coagida, no curso da demanda, ao recolhimento do PIS/Cofins e do IPI, quer seja de forma direta quer de forma indireta, através da negativa de emissões de certidões ou inclusão dos nomes das Impetrantes no CADIN.

A título de segurança, pleiteia a confirmação da liminar.

Juntou procuração e cópia do contrato social (1828568), assim como cópias dos processos administrativos referidos (1828571 e ss.).

Recolheu custas (1828603).

Decisão 1997403 deferiu o pedido liminar formulado na Inicial para “determinar que o Fisco compute as receitas auferidas pela impetrante com vendas para a Zona Franca de Manaus como equiparadas às receitas de exportação ao estrangeiro, para fins de inscrição no registro especial de suspensão da incidência do PIS/COFINS e do IPI, nos termos dos arts. 40, da Lei n.º 10.865/04, e 29, da Lei n.º 10.637/02”; especificando que, no caso do PIS/COFINS, contanto “que preenchidos os demais requisitos, a consequente inscrição deverá ser efetivada de imediato”; e, no caso do IPI, que a determinação deverá “ser observada por ocasião da decisão administrativa, devendo proceder-se à respectiva inscrição no registro especial de suspensão da incidência se preenchidos os demais requisitos legais”.

Na sequência, a impetrante voltou aos autos (2105522) para noticiar que, “no interregno temporal entre a impetração do Mandado de Segurança e o julgamento efetivo do pedido liminar, foi proferida decisão final administrativa que indeferiu o recurso relativo ao registro especial de suspensão da incidência do IPI”; e requerer, por conseguinte, “seja determinada, de imediato, a sua inscrição no registro especial de suspensão da incidência do IPI (tal como o foi para o PIS/COFINS), de modo que esse procedimento não fique condicionado à prolação de decisão administrativa, visto que, à toda evidência, esta já foi proferida (como é agora informado a este d. juízo), sem que o registro de inscrição fosse deferido, adequando, assim, a decisão que deferiu o pedido liminar ao quadro fático atual”; na mesma oportunidade, comprovou o indeferimento noticiado (2105525).

Em suas informações (2169590), a autoridade coatora esclareceu que “a nossa decisão relativa ao caso do IPI, a qual foi destacada no Deferimento dessa Justiça Federal, item 1.1.2, aconteceu, em caráter definitivo, por despacho decisório da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil – 8ª Região Fiscal, datado de 17/07/2017”, pelo que reiterou os argumentos já deduzidos naquela ocasião.

Da parte da União, houve a comprovação da interposição de agravo de instrumento contra a decisão concessiva da medida liminar (2530570), assim como a formulação de pedido no sentido de que a segurança seja denegada e a liminar, revogada (2530556).

Foram juntados despacho e extrato do andamento processual do agravo interposto (4869490).

Por fim, o Ministério Público Federal disse “não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito” (5262917).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Início pela transcrição dos fundamentos expostos na Decisão 1997403, em que deferi o pedido liminar formulado na Inicial:

Resume-se a controvérsia objeto desta ação mandamental à interpretação do art. 4º, do Decreto-Lei n.º 288/67: (I) se a equiparação que faz entre exportações ao estrangeiro e a ZFM produz efeitos tão somente em relação àquelas relações jurídico-tributárias disciplinadas por diplomas em vigor quando da edição do Decreto-Lei; (II) ou se estende sua incidência a todas aquelas que estejam em vigor, independente da data em que foram positivadas.

Em que pese os argumentos expostos pela autoridade impetrada em sua decisão, penso que, neste caso, assiste razão à impetrante. E isto porque, às mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, aplica-se o mesmo tratamento tributário destinado às mercadorias exportadas, conforme dispõe o art. 4º do Decreto-Lei n.º 288/67:

A exportação de mercadorias de origem nacional para o consumo ou industrialização na zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será, para todos os efeitos fiscais constantes na legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Esse dispositivo foi recepcionado pela Constituição de 1988 — o artigo 40, do ADCT, assentou que “É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição”, prazo este que foi ampliado em dez anos pelo art. 92 do ADCT, incluído pela EC n. 42/2003, e em outros 50 anos pelo art. 92-A do ADCT, incluído pela EC n. 83/2014; — ou seja, salvo alguma outra mudança no meio do caminho, a Zona Franca de Manaus está garantida até 2073.

Por aí se vê que, para fins tributários, a venda de produtos para a Zona Franca de Manaus é equiparada à exportação, de modo que a receita que daí se auferir deve ser computada para fins de inscrição no registro especial de suspensão da incidência do PIS/COFINS e do IPI.

O tema prescinde de maiores divagações, pois a jurisprudência a respeito é tranquila, conforme ilustra o precedente que segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REINTEGRA. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIVALÊNCIA À EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS BRASILEIROS AO EXTERIOR. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei n. 288/67, não incidindo a contribuição social do PIS nem da Cofins sobre tais receitas. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1550849/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015).

Penso hoje como pensava ontem

Tudo somado, impõe-se a confirmação da liminar e a concessão da segurança, apenas modificando-se o dispositivo no que se refere ao IPI, pois, de acordo com as notícias trazidas pelas partes, sobreveio, no curso desta ação, decisão administrativa definitiva denegatória da inscrição no registro especial de suspensão da incidência do imposto.

III. DISPOSITIVO

Do fundamentado:

1. **CONCEDO A SEGURANÇA**, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de DETERMINAR que o Fisco compute as receitas auferidas pela impetrante com vendas para a Zona Franca de Manaus como equiparadas às receitas de exportação ao estrangeiro, para fins de inscrição no registro especial de suspensão da incidência do PIS/COFINS e do IPI, nos termos dos arts. 40, da Lei n. 10.865/04, e 29, da Lei n. 10.637/02.
 - 1.1. No caso dos três tributos, contanto que preenchidos os demais requisitos legais, a consequente inscrição deverá ser efetivada de imediato.
2. **MANTENHO** a liminar concedida na Decisão 1997403, retificando-a, entretanto, nos termos do item “1.1”.
3. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a autora pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.
4. Sem condenação em honorários advocatícios.
5. **DÊ-SE CIÊNCIA** à relatoria do Agravo de Instrumento n. 5016452-82.2017.4.03.000 do teor deste julgamento.
6. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7415

EXECUCAO FISCAL

0004290-94.2009.403.6120 (2009.61.20.004290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP200061B - MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Em que pese estar suspensa expedição da carta de arrematação do bem descrito no lote 91, item A da Hasta Pública 172ª (imóvel de matrícula 101616 1º CRI), nos termos do r. despacho exarado às fls. 753 do processo n.º 0002033-67.2007.403.6120, por medida de cautela, excludo-o da hasta designada às fls. 421, item 1.2., do Edital de Hasta Pública de FLS.427/431.

Comunique-se o Sr. Leiloeiro para as providências necessárias.

Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 7416

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005685-43.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DANIELA CRISTINA GEMA(SP335088 - JOSE MARCOS LAZARETI) X VITORIA VERDERIO(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X VITOR HUGO VERDERIO(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X ELTON CARLOS RUIZ GIMENEZ(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO) X DENILSON HONORIO DA SILVA JUNIOR(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Fls. 1078: Designo o dia 07 de dezembro de 2018, às 16:30 horas neste Juízo Federal para a realização de audiência de justificação em relação à acusada Daniela Cristina Gema.

Intime-se a acusada Daniela Gema e seu defensor.

Dê-se ciência ao M.P.F.

Caso a acusada Daniela Gema não compareça à audiência de justificação, venham os autos conclusos para análise do pedido de decretação de prisão preventiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-08.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RAFAEL CAFE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-36.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MACSUEL DIONE BRAGA
REPRESENTANTE: VILMA CONCEICAO BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: TAMYRIS SCODELER ARUJIAN - SP365300, SUELEN OTRENTI - SP372483,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: TAMYRIS SCODELER ARUJIAN - SP365300, MARIANA MINATEL TROLY - SP394475
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA VILELA CIRCELLI - SP330992

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifestem-se a parte autora e corré Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela parte corré Odonto Empresas Convênios Dentários Ltda. (Id 12011829 e 12011830).

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005888-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLITO VICTOR
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

Araraquara, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003761-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ DALARMI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES - SP124494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003739-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CECILIA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 21 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

Expediente Nº 5511

EXECUCAO DA PENA
0002228-28.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO BERTUSSE(SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO)

Preliminarmente, dê-se vista a Defesa sobre o parecer do Ministério Público Federal a fls. 113.
Após, com ou sem manifestação, promova-se nova conclusão para análise do requerimento formulado pelo órgão ministerial.

EXECUCAO DA PENA
0000617-06.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA DE SOUZA BARBOSA(SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Considerando a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fls. 58) e com fundamento no artigo 347 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de fls. 54/55.
Oficie-se à instituição bancária (Banco do Brasil) para que efetue a transferência dos valores depositados em favor do juízo da 2ª Vara Criminal de Bragança Paulista, nos autos nº 0005190-50.2014.8.26.0099, constantes na guia de depósito de fls. 56, para conta à ordem deste juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, na Caixa Econômica Federal, Agência PAB nº 2746, tendo em vista a redistribuição do feito.
Oportunamente, com a comunicação da transferência dos valores, expeça-se avará de levantamento em favor de Silvana de Souza Barbosa e/ou seu advogado constituído Dr. João Roberto Cerasoli - OAB/SP nº 137/519.

Sem prejuízo, oficie-se ao CEPEMA de Bragança Paulista para que envie a este Juízo Federal relatório atualizado de frequência e da carga horária das atividades realizadas pela apenada. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000684-68.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO OLIVEIRA ALVES(SP210312 - JOSI CRISTINA PARIS E SP130083 - IVAN PARIS)

Tendo em vista o ofício da CEPEMA a fls. 49 e manifestação do Ministério Público Federal a fls. 51, intime-se pessoalmente o apenado para que inicie o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade imposta na audiência admonitória de fl. 36, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Para tanto, deverá o apenado se apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, na Central de Penas e Medidas Alternativas em Bragança Paulista para início da prestação de serviços à comunidade, uma vez que retirou sua folha de frequência em março de 2018, não retornou e nem apresentou qualquer justificativa (fls. 49).

Com a juntada do mandado de intimação cumprido, oficie-se à CEPEMA para que informe se o apenado compareceu para iniciar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade

Intime-se a defesa, por meio do Diário Oficial Eletrônico, do teor da presente decisão.

Por fim, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

HABEAS CORPUS

0000362-14.2018.403.6123 - JUNIOR GONCALVES PINHEIRO(SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP

Habeas Corpus nº 0000362-14.2018.4.03.6123 Impetrante: Juliano Pedrosa Gallo Paciente: Junior Goncalves Pinheiro Impetrado: Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal Impetrado: Delegado de Polícia Civil em São Paulo/SP SENTENÇA (tipo e) Trata-se de habeas corpus preventivo com pedido de medida liminar, impetrado por Juliano Pedrosa Gallo, em favor de Junior Gonçalves Pinheiro contra o Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal e o Delegado Geral de Polícia Civil do Estado de São Paulo, buscando, em síntese, salvo conduto para importação de sementes de cannabis indica, sem que as polícias judiciárias federal e estadual adotem qualquer medida tendente a cercar sua liberdade de ir e vir, em decorrência de eventual ação repressiva ao uso ou tráfico de drogas. Alega, em síntese, o seguinte: a) é portador de amputação traumática entre o joelho e o tornozelo desde o ano de 2015, acrescida de dor neuropática; b) o óleo de cannabis indica, é eficaz no tratamento da dor neuropática e na diminuição da ansiedade; c) não dispõe de meios de custear a importação do óleo, a um valor aproximado de R\$ 800,00 mensais; d) com a importação das sementes de cannabis indica, poderá produzir o próprio óleo. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à pretensão, no que diz respeito à via judicial escolhida, opinando pelo não conhecimento da ordem de habeas corpus (fls. 30/32). Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora contrário à concessão da ordem, o Ministério Público Federal se manifestou pela plausibilidade do direito do paciente. Quanto a esse ponto, é conveniente observar que, embora a ANVISA tenha editado a RDC nº 17/2015, que permite, em caráter excepcional, a importação direta de produtos ricos em canabinoides, não são permitidos a livre importação das sementes e o cultivo em território nacional da maconha, fato incontroverso e que fundamenta a pretensão do paciente. Por outro lado, ainda que se reconheça na jurisprudência casos em que se admitiu autorização excepcional para a importação das sementes, no caso destes autos, o paciente não alega ou demonstra ter conhecimentos técnicos ou recursos financeiros necessários para a produção do óleo em quantidade e qualidade em níveis seguros de utilização e com características físico, química e biologicamente eficazes para o tratamento médico buscado, pelo contrário, afirma estar desempregado e, presumindo sua boa-fé, não comercializará o resultado de sua produção de modo a torná-la economicamente viável. A concessão de salvo conduto na forma requerida na inicial, por sua vez, demandaria um inexecutável controle, pelo juízo, da quantidade das sementes importadas, da efetividade e viabilidade do plantio, da quantidade e qualidade do óleo extraído da planta e do uso exclusivamente medicinal. Situação distinta é a hipótese de fornecimento do fármaco industrializado, pois de acordo com o que se observa em casos análogos, o medicamento é oferecido em quantidade e tempo definidos e para o uso exclusivo na forma prescrita. Com efeito, o que concretamente busca o paciente é que lhe seja ministrado o óleo de cannabis indica, prescrito pelos médicos que o atenderam, e que lhe seria inacessível por conta dos elevados custos e entraves burocráticos da importação. Não se pode ignorar que a jurisprudência admite o fornecimento de medicamentos de alto custo, inclusive importados, custeados pelo Poder Público, desde que atendidos certos requisitos. Registre-se que o STJ, em Recurso Especial julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 106, firmou a seguinte tese: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. Assim, em última análise, o que o paciente busca (o tratamento para sua enfermidade) seria, em tese, juridicamente possível em demanda de natureza cível de cognição exauriente, pelo que se pode concluir que a seara criminal própria desta ação de habeas corpus é inadequada. Por fim, registre-se a inexistência de elementos concretos que demonstrem ameaça à liberdade de locomoção do paciente por ilegalidade ou abuso de poder das autoridades indicadas como coatoras. Pelo exposto, não conheço do habeas corpus e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, I e IV, do Código de Processo Civil, por analogia, na forma prescrita no artigo 3º do Código de Processo Penal. A publicação, registro e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 09 de novembro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000350-97.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-32.2017.403.6123) - TIAGO DA SILVA PEREIRA(SP337712 - SOLANGE LINO GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 09.

Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, extraia cópias do inquérito policial referente ao Boletim de Ocorrência nº 1500/2017 e eventual laudo pericial do veículo, bem como cópias autenticadas da documentação relativa à propriedade do veículo HYUNDAI/I30, placas EVI 3803/Guarulhos.

Após, dê-se nova vista ao órgão ministerial para análise do pedido de restituição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001289-87.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO TEIXEIRA DE MELO(SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA)

Ação Criminal nº. 0001289-87.2012.4.03.6123 Autor: Ministério Público Federal Réu: Antônio Teixeira de Melo SENTENÇA (tipo e) Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Antônio Teixeira de Melo, CPF nº 451.631.034-15, imputando-lhe a prática de conduta tipificada no artigo 334, alínea c, do Código Penal (antiga redação). A denúncia foi recebida em 03.11.2015 (fls. 160). O processo foi suspenso condicionalmente, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 195). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, condicionada à inexistência de processamento durante o período de prova (fls. 249). As folhas de antecedentes criminais atualizadas das Polícias Civil e Federal foram juntadas a fls. 07/09 do volume apenso I. Feito o relatório, fundamento e decidido. Determinada a suspensão do processo com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o acusado cumpriu as condições estabelecidas, conforme mencionada manifestação ministerial. As folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos apensos comprovam que o acusado não foi processado por crime ou contravenção durante o período de prova. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Antônio Teixeira de Melo, CPF nº 451.631.034-15, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. A publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do acusado, oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 30 de outubro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002220-85.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X AECIO SANTANA(SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO)

Tendo em conta o trânsito em julgado certificado a fls. 219, expeça(m)-se a(s) carta(s) de guia de execução definitiva.

Cumpra-se o determinado nos artigos 292 e seguintes do provimento COGE nº 64/2005.

Inscruva-se o nome do(s) sentenciado(s) no rol dos culpados do sistema informatizado do Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se à Justiça Eleitoral para a providência prevista no artigo 15, inc. III da Constituição da República.

Informe-se a condenação ao Instituto Nacional de Identificação - (INI - Polícia Federal) e ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo (IIRGD).

Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para que o tipo de parte do réu seja alterado de ACUSADO para CONDENADO.

Nos autos da execução penal, intime-se o réu para o pagamento das custas processuais.

Oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil dando ciência da decisão proferida pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente o advogado Dr. Júlio Cesar Peres Acedo - OAB/SP nº 258.756 para pagamento da multa fixada no acórdão de fls. 215.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, arquivem-se estes autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000669-36.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X MAURO DE PAIVA(SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) X ELISMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAIS) X EDIVANIA DO NASCIMENTO SOUSA(SP287174 - MARIANA MENIN) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES) X TAISE BORGES DE CARVALHO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X FATIMA MARCHIORI GARCIA(SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES) X EUCLIDES GARCIA(SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES)

Ratifico os termos da decisão proferida em audiência (fls. 405/406) no juízo deprecado do Foro de Nazaré Paulista relativa à homologação de desistência da oitiva das testemunhas arroladas pelos corréus Carlos Riginik Junior e Mauro Paiva, nos moldes requeridos pela Defesa de ambos presente naquele ato.

Em relação à preclusão para inquirição das testemunhas Mônica, Elaine e Vera Lúcia e a ausência da testemunha Ricardo Yoshima, constante do termo de audiência de fls. 403/404, preliminarmente, manifeste-se a Defesa da corré Taise Borges de Carvalho.

Sem prejuízo, em continuidade a instrução do processo, determino a expedição de carta precatória às Comarcas abaixo elencadas para oitiva das demais testemunhas arroladas pelas defesas:

1ª) Comarca de Piracicaba/SP : a testemunha Marcos Barreto Gayer (arrolada pela defesa do corréu Mauro de Paiva - fls. 237);

2ª) Comarca de Itaquaquecetuba/SP: testemunha Andreia Serafim de Siqueira (arrolada pela defesa dos corréus Antônio Carlos da Silva, Fatima Marchiori Garcia e Euclides Garcia - fls. 245).

Com o retorno das cartas precatórias cumpridas, designarei audiência para oitiva das testemunhas José Roberto Santiago Gomez (fls. 237), Sergio Rocco e Rogério Rodrigues da Fonseca (ambos indicados a fls. 245), com domicílios em Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, cujas localidades permitem a utilização do sistema de videoconferência e, em seguida, interrogarei os acusados.

Intimadas as Defesas desta decisão, ficam também intimadas da expedição das cartas precatórias, a fim de acompanhar a designação da data da audiência nos juízos deprecados de Piracicaba/SP e Itaquaquecetuba/SP, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

No mais, aguarde-se o encaminhamento da mídia relativa à audiência realizada no Juízo deprecado de Nazaré Paulista/SP.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Considerando que este Juízo aguarda designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária, conforme informação prestada pela Secretária a fls. 245/247, determino a expedição da carta de guia de execução definitiva em relação ao acusado Advaldo Richard Candido, seguida das demais determinações contidas da decisão de fls. 236 (verso). No que tange ao aproveitamento do valor pago a título da fiança para fins de compensação com valores devidos em razão de condenação ao pagamento de prestação pecuniária, e já deferida na decisão de fls. 236, será posteriormente realizado nos autos da execução penal, sobretudo em razão da informação de fls. 245/247.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Cumpridas as determinações e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002012-67.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X MAURO DE PAIVA(SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) X VIVIAM SILVIA DOS ANJOS DE SOUZA(SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURSI MATSUTACKE) X FLEID UILSON SERENCH(SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP155393 - MARCOS NAKAMURA) X TAISE BORGES DE CARVALHO(SP371886 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS) X TATIANE RODRIGUES ANTUNES SERENCH

Preliminarmente, intime-se a defesa do acusado Fleid Uilson Serench para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse na oitiva das testemunhas indicadas pelo advogado dativo anteriormente nomeado para o acusado (fls. 315/318), eis que são pessoas diversas daquelas arroladas na peça defensiva de fls. 328/331.

Sem prejuízo, em continuidade a instrução do processo, determino a expedição de carta precatória às Comarcas abaixo elencadas para oitiva das demais testemunhas arroladas pelas defesas:

1º) Comarca de Piracicaba/SP: a testemunha Marcos Barreto Gayer (arrolada pela defesa do corréu Mauro de Paiva - fls. 175);

2º) Comarca de Nazaré Paulista/SP: as testemunhas Altimir de Almeida (arrolada pela Defesa da corré Taise Borges de Carvalho - Fls. 326), Mits Cassia da Silva Ramos e Pollyana Ramos Ferreira Zafonatto (ambas arroladas pela Defesa do corréu Mauro de Paiva - fls. 176);

3º) Comarca de Suzano/SP: testemunhas Anderson da Silva e Alexandre de Jesus (arroladas pela defesa do corréu Fleid Uilson Serench - fls. 331).

As Defesas dos corréus Carlos Riginik Junior e Viviam Silvia dos Anjos de Souza não arrolaram testemunhas.

Intimadas as Defesas desta decisão, ficam também intimadas da expedição das cartas precatórias, a fim de acompanhar a designação da data da audiência nos juízos deprecados de Piracicaba/SP, Nazaré Paulista/SP e Suzano/SP, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003013-87.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ OTAVIO CURSAGE(MG091357 - ANDRE MYSSIOR E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP182004 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSE E SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI)

Solicite a Secretária informações sobre a distribuição da carta precatória aditada a fls. 212 para fiscalização e acompanhamento das condições impostas ao acusado LUIZ OTÁVIO CURSAGE na assentada de fls. 209. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até o término do período de prova da suspensão condicional do processo ou provocação do juízo deprecado de Belo Horizonte/MG.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000600-67.2017.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X KARINA CELESTE MOURA(SP196028 - IVAN APARECIDO PINHEIRO) X JARBAS DE ARAUJO OLIVEIRA(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)

Fls. 276: Defiro o pedido de apresentação espontânea da testemunha Érika Moura Oliveira na audiência designada para o dia 15 de março de 2019, às 14h00min.

No mais, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas a fls. 265/268.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000683-83.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DARIO JOSE TROMBINI(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP329792 - LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida a fls. 361

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001021-57.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VALDECI DE MELLO CARDOSO(SP355400 - RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO) X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X WELLYSON AMORIM DA SILVA(SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA) X JEFFERSON ADAMES DE JESUS(SP246805 - RICARDO LUIZ SANTANA)

Tendo em vista a não-localização dos acusados Wellyson Amorim da Silva (fls. 570/579) e Jefferson Adames de Jesus (fls. 584) e manifestação do Ministério Público a fls. 590/591, cancelo a audiência designada para o dia 09.11.2018, às 14:00h, retirando-a da pauta.

Oficie-se à Polícia Rodoviária Federal em Atibaia informando sobre o cancelamento da audiência para ciência da testemunha Victor Hugo de Oliveira Castro e à Delegacia de Polícia Civil de Vargem para ciência da testemunha José Valmir Pinto de Souza.

Requise-se a devolução da carta precatória expedida a fls. 546.

Intimem-se os réus, por meio de seus advogados.

No que tange ao requerido pelo órgão ministerial a fls. 590/591, determino, preliminarmente, a expedição de ofício à:

1) Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná solicitando informações sobre o local de recolhimento do acusado Jefferson Adames de Jesus;

2) Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de São Paulo solicitando informações sobre eventual prisão do acusado Wellyson Amorim da Silva e, em caso afirmativo, a unidade prisional onde se encontra recluso.

Com a vinda das respostas, voltem-me os autos conclusos para designação de nova data de audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001054-47.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI) X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI)

Considerando a devolução da carta precatória a fls. 929/949 e a decisão de fls. 885, preliminarmente, depreque-se a oitiva da testemunha Roberto da Silva arrolada pela Defesa de Cintia Benetti Thamer Butros (fls. 713, item 2) ao Juízo de Direito da Comarca de Carapicuíba/SP.

Oportunamente, serão depreçadas as oitivas das demais testemunhas arroladas pelas defesas de Cintia e Sheila (fls. 713 e 734, respectivamente), que residem nos municípios de Guarulhos e São Paulo/Capital, cujas localidades permitem praticar o ato por meio de videoconferência, seguida do interrogatório das acusadas, neste fórum federal.

Intimadas as Defesas desta decisão, estarão intimadas, também, da expedição da carta precatória à Comarca de Carapicuíba/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000076-36.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X TAYARA ALVES ESPINDOLA(SP084045 - MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO)

Sobre o documento de fls. 90, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, mantenham-se os presentes autos, bem como a ação penal nº 0000095-42.2018.403.6123 (com tramitação conjunta), sobrestados em secretaria até o término do período de prova da suspensão condicional do processo ou provocação do juízo deprecado.

Traslada-se cópia da presente decisão aos autos nº 0000095-42.2018.403.6123.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000186-35.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOAO LUIZ FERREIRA DA CRUZ(DF052370 - JOAO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR E SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de João Luiz Ferreira da Cruz, CPF nº 780.096.427-20, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 06.06.2018, na Rodovia Fernão Dias, Km 7, no município de Vargem - SP, o acusado, interceptado como passageiro do veículo GM/Celta, placa ENT0195, fez uso de Carteira Nacional de Habilitação falsa, em nome de Romino Barreto Omelas, apresentando-a a policiais rodoviários federais. A denúncia foi recebida em 20.07.2018 (fls. 185). O acusado foi citado (fls. 224) e o advogado que lhe foi nomeado apresentou resposta à acusação (fls. 225/226). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 230). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 262). O acusado foi interrogado (fls. 261/262). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 258). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 264/266, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, em seus memoriais de fls. 273/275, alegou que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Feito o relatório, fundamento e decisão. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 13 e pelo laudo pericial de fls. 192/198, onde consta que a Carteira Nacional de Habilitação em nome de Romino Barreto Omelas é falsa. É de se salientar que não há controvérsia sobre a falsidade material do documento. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. Os policiais rodoviários federais Victor Hugo de Oliveira Castro e Luciano Tilli narraram, em Juízo, as circunstâncias em que o acusado, interceptado como passageiro do acima mencionado veículo, lançou mão da Carteira Nacional de Habilitação falsa. O acusado, por sua vez, admitiu que apresentou o documento aos ditos policiais rodoviários. Aduziu que o obteve na Praça da Sé, no centro de São Paulo - SP, pois que tinha contra si mandado de prisão, e o empregaria, bem como outros documentos falsos que portava, para transferir sua residência para o Estado de Minas Gerais. O dolo emerge da simples vontade de portar e exibir o documento falso. O fato de o demandado não estar a conduzir

veículo automotor não lhe aproveita, já que a Carteira Nacional de Habilitação também é documento de identificação civil. Quanto aos demais documentos falsos apreendidos em poder do acusado, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 13 e laudos periciais de fls. 199/209, tem-se conduta atípica, uma vez que ele não os utilizou quando da interceptação policial. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: Das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, apenas os antecedentes são desfavoráveis ao acusado para o crime de uso de documento falso, já que são maus, pois, conforme certidão de fls. 20 do apenso de antecedentes, foi condenado, por sentença transitada em julgado em 1995, à pena de 6 anos de reclusão, por infringência ao artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, motivo pelo qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses reclusão e 30 (trinta) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Aplico a atenuante da confissão espontânea e reduzo a pena em 1/6, totalizando 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu João Luiz Ferreira da Cruz, CPF nº 780.096.427-20, a cumprir 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do fato previsto como crime no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, na sentença condenatória o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Diante da quantidade da pena aplicada, do regime de cumprimento fixado e do fato de o acusado estar custodiado desde 06.06.2018, revogo sua prisão preventiva, já que não se mostra mais necessária para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Aplico-lhe medida cautelar diversa da prisão consistente em proibição de ausentar-se da Comarca de residência, por mais de 15 dias, sem autorização deste Juízo, sob pena de revogação. Expeça-se alvará de soltura clausulado, advertindo o réu de que deverá comparecer em Secretaria no prazo de 2 dias úteis para assinar termo de compromisso. Custas pelo réu. Desentramem-se os documentos de fls. 2/9 do apenso de antecedentes, pois não se referem ao réu. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 31 de outubro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001661-38.2018.4.03.6123

REQUERENTE: EDNALVO BRAGA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA - SP308552

REQUERIDO: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Pretende o requerente a concessão de tutela antecipada antecedente para “que forneçam IMEDIATAMENTE o transporte e deslocamento da esposa do Requerente para imediata internação em local adequado, procedendo-se a CIRURGIA indicada em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS, no caso UNICAMP”, ou, alternativamente, diante de possível inexistência de leito na rede pública, que sejam feitos os procedimentos médicos na rede privada na cidade de São Paulo (Hospital Oswaldo Cruz, Nove de Julho, Sírio Libanês).

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00, como “valor de alçada”.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ademais, em análise da tabela SUS/TUNEP 3100002, verifica-se que o valor pago na cirurgia pretendida não ultrapassa o valor atribuído à causa, razão pela qual o confirmo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime-se.

Bragança Paulista, 19 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-23.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA APARECIDA PAULINO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIZ RABELO - SP359323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA APARECIDA PAULINO OLIVEIRA, ajuizou a presente Ação Ordinária em face do INSS, objetivando o enquadramento de atividade especial no período de 02/09/1998 a 30/04/2014, laborado junto ao Hospital São Lucas, com a consequente concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data do requerimento administrativo - 20/07/2016 (NB 175.558.932-5).

Alega que teve o seu pedido de aposentadoria indevidamente indeferido pela autarquia ré, eis que não reconheceu como especial parte do tempo de serviço prestado junto à empregadora acima na qual trabalhou nas funções de auxiliar de serviço de saúde, auxiliar de enfermagem e técnico em enfermagem.

Foi deferida a gratuidade de justiça.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação e juntada de cópia integral do Procedimento Administrativo respectivo (ID 11699182).

O réu apresentou contestação (ID 9851793), aduzindo que inicialmente não foi promovida a juntada do P.A pela parte autora, o que inviabilizaria a análise do alegado direito ao benefício. Destacou, ainda, que o PPP juntado aos autos pela autora foi emitido em data posterior ao indeferimento do benefício administrativamente. Assim, asseverou que o indeferimento foi correto e requereu a improcedência da ação.

Procedimento Administrativo juntado, após requisição eletrônica à agência executiva (ID 11824930).

É a síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de tutela de urgência.

No tocante ao pedido de concessão da tutela de urgência estabelece o art. 300, Código de Processo Civil, que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto pleiteia o enquadramento como especial do período de 02/02/1998 a 30/04/2014, que somados ao tempo restante, já reconhecido pelo INSS, alega atingir o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Para comprovar as suas alegações, dentre outros documentos, junta aos autos um PPP emitido pelo Hospital São Lucas de Taubaté S/C Ltda.

Após requisição eletrônica do juízo, foi enviado aos autos o Procedimento Administrativo contendo o PPP de pag. 28/29 (ID 11824930) que aponta como fatores de risco agentes físico ruído, biológicos e químicos.

De início, cabe esclarecer que a parte autora esteve exposta aos agentes biológicos e químicos durante todo o período indicado no PPP (01/08/1997 a 12/07/2016). Com relação ao agente físico ruído, esteve exposta apenas no período de 01/04/2009 a 12/07/2016 em nível inferior ao parâmetro legal para o reconhecimento da especialidade (67,7 dB).

Analisando o procedimento administrativo e a justificativa apontada pelo INSS para indeferir o enquadramento do período de 02/02/1998 a 30/04/2014, verifica-se que foi apontado como impeditivo ao enquadramento a exposição intermitente ao agente químico e físico, enquanto que foi reconhecida a habitualidade e permanência da exposição ao agente biológico.

Pois bem, como afirmado acima, o PPP comprova a exposição concomitante aos agentes químicos e biológicos durante todo o período de atividade da autora perante o Hospital São Lucas. Ainda que a exposição ao agente químico ou físico tenha sido intermitente, o próprio PPP comprova a exposição habitual e permanente ao agente biológico na totalidade do período. Assim, deve ser reconhecida a especialidade em razão da exposição ao agente biológico no período de 02/02/1998 a 30/04/2014, a exemplo do que foi feito pela autarquia em relação aos períodos de 0/08/1995 a 01/09/1998 e 01/05/2014 a 12/07/2016.

Ademais, o artigo 201, §1.º, da Constituição Federal e o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 conferem tratamento diferenciado aos trabalhadores expostos a condições especiais que coloquem em risco a integridade física, conforme redação seguinte:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

Com relação à alegação do INSS, de juntada de PPP emitido após o indeferimento administrativo, ressalto que tanto o documento constante dos anexos da inicial, quanto o PPP carreado ao Procedimento Administrativo trazem as mesmas informações quanto à exposição a agentes nocivos à saúde, sendo suficiente para a análise da questão o PPP apresentado inicialmente pela autora à autarquia.

Portanto, reconheço como especial o período de 02/02/1998 a 30/04/2014.

Segue em anexo, o quadro demonstrativo do Tempo de Serviço da parte autora.

Portanto, de acordo com os documentos apresentados nos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, já que os períodos reclamados pela autora realmente foram exercidos sob condições especiais, conforme quadro anexo.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS proceda à averbação, como especial, do período de 02/02/1998 a 30/04/2014 trabalhado pela parte autora junto ao Hospital São Lucas Taubaté, nas funções de Auxiliar de Serviço de Saúde, Auxiliar de Enfermagem e Técnica de Enfermagem.

Comunique-se à Agência Executiva do INSS de Taubaté para que dê cumprimento a presente decisão.

Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

Taubaté, 13 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUIZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3402

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001291-53.2018.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA CAROLINA HINZ X GUSTAVO SOURATY HINZ(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ)

Tendo em vista a petição de fls. 81/84 redesigno a audiência para o dia 14 de fevereiro de 2019, com relação ao réu Gustavo Hinz.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-23.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RICARDO RICCO

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve pagamento na via administrativa (Id 4413669), razão pela qual requer a extinção da execução.

Assim, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 29 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001566-48.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRACEX GLOBAL LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUOLA - SP140812

DECISÃO

Defiro o pedido formulado pela CEF de inclusão dos avalistas no polo passivo do presente feito.

Com efeito, o avalista do título de crédito, vinculado ao contrato de mútuo, também responde pelas obrigações pactuadas quando no contrato figurar como devedor solidário, inteligência da Súmula 26 do STJ.

No caso dos autos, os avalistas respondem pela obrigação como devedores solidários, nos termos avençados na cláusula 9ª do contrato nº 0360003000013385, juntado pela CEF às fls. 04, página 04, ID 3292654.

Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. NULIDADE: INEXISTÊNCIA. AVALISTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. DESPROVIDA A APELAÇÃO DA EMBARGANTE. 1. O avalista do título de crédito, vinculado ao contrato de mútuo, também responde pelas obrigações pactuadas quando no contrato figurar como devedor solidário (Súmula 26 do STJ). 2. Na hipótese, a avalista responde pela obrigação, como devedora solidária, nos termos avençados na cláusula décima sétima do contrato. 3. O art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular". No caso não decorram nem dois anos, não havendo que se falar que a ação se encontra prescrita. 4. No julgamento do REsp n. 1.255.573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)". Assim, é indevida a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios, conforme se verifica do contrato avençado entre as partes, bem como nos demonstrativos de débitos apresentados pela CEF. 5. O STJ, com o julgamento do REsp n. 973.827/RS, submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou a jurisprudência no sentido de que: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". O contrato de mútuo, objeto da lide, foi celebrado depois da aludida medida provisória, sendo admitida, assim, a sua incidência. 6. Apelação da CEF, provida. 7. Desprovida a apelação da embargante. 0034084-98.2006.4.01.3800. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO. TRF1. Data de publicação: 16/10/2017.

Assim, encaminhem os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do presente feito de **Douglas Rafael dos Santos** e **Patrícia Figueira Gazel**.

Após, cite-se os executados nos endereços informados nos autos.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Expediente Nº 3403

PROCEDIMENTO COMUM

0003299-76.2013.403.6121 - TANIA MARA CANINEO CUNHA PATO(SP160719 - ROGERIO DE MATTOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Defiro a produção de prova oral em audiência, necessária para perfeita elucidação da demanda (data da aquisição da propriedade e posse dos bens penhorados).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2018, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora e do representante da ré e oitiva de testemunhas. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Intimem-se Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003265-09.2010.403.6121 - JOSE CARLOS ALVES X ROSA MARIA RAIMUNDO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos constato que a advogada da causa, Dra. Carla Adriana dos Santos Gonçalves, OAB nº 129.425 foi contratada inicialmente pelo falecido José Carlos Alves para patrocinar-lo no presente feito (fls. 07 e 75). Por ocasião da execução, a referida advogada recebeu valores correspondentes aos honorários contratuais no importe de 30%, que foram destacados no RPV de fls. 97, bem como a importância de honorários sucumbenciais no valor de 10%, conforme RPV de fls. 98, tendo sido satisfeita a obrigação pelos serviços que prestou durante o trâmite processual. Atualmente, em pedido de habilitação de herdeiro, a Dra. Carla Adriana juntou documentos para habilitar a esposa do autor falecido (fls. 132/140), bem como apresentou novo contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios com a sucessora, como o intuito de receber mais 20% do valor apurado no presente processo (fls. 145/146). Sobre o tema, assim dispõe o artigo 38 do Código de Ética da OAB, in verbis: Art. 38. Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente. Com efeito, os honorários recebidos pelo advogado não podem ultrapassar o valor advindo em favor do constituinte ou do cliente. No caso dos autos, os honorários advocatícios de 20%, conforme contratado pela advogada às fls. 145/146 ultrapassam os 50%, posto que a causídica já havia recebido o valor de 30% a título de honorários contratuais e 10% correspondentes à verba sucumbencial. Desse modo, o valor contratado a título de honorários no contrato de fls. 145/146 contraria previsão expressa de lei. Outrossim, conforme decisão tomada pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB de São Paulo, nas causas previdenciárias, tanto nas postulações administrativas quanto nas de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente. Tal porcentagem revela-se costumeira, sendo que a jurisprudência e o Conselho de Ética da OAB adotam esse limite como parâmetro razoável. De outra parte, não se pode olvidar que, por ocasião da expedição do RPV às fls. 97 e 98 (29.08.2014), o autor José Carlos Alves ainda era vivo, vindo a falecer na data de 11.10.2014, conforme Certidão de Óbito de fls. 143. Na época, segundo documentos de fls. 104 e 105, a Dra. Carla Adriana recebeu os honorários pelos serviços prestados, mas não cumpriu inteiramente o estipulado na Procuração de fls. 07, posto que deixou de defender interesses do outorgante/autor na medida em que não procedeu à devida habilitação da sua dependente/herdeira nos autos para que esta pudesse receber os valores a que tinha direito, valores estes que ficaram depositados desde o ano de 2014, causando prejuízos a partes beneficiária que, diferentemente da advogada, não pode receber, tampouco usufruir do quantum que lhe estava disponível. Ademais, em caso de sucessão processual, não existe legislação prevendo que a simples habilitação de herdeiros nos autos, em razão da morte da parte, gera direito ao pagamento de nova verba honorária à advogada que já está patrocinando a causa. Por fim, ressalte-se que o processo se encontra em fase final, inclusive, com execução extinta, pendente tão somente de habilitação de herdeiros para levantamento de valores reconhecidos no julgado, ato este de mínima complexidade que não justifica o pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% do valor liquidado. Assim, indevido o pagamento de novos honorários contratuais, posto que a advogada já recebeu o pagamento pelos serviços que prestou nos autos, nos termos do contrato de fls. 79. Intimem-se o INSS do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, intime-se pessoalmente Rosa Maria Raimundo, devendo o Sr(a). Oficial(a) de Justiça explicar a autora sobre as providências para levantamento do valor depositado, notadamente, de que deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal - CEF, munida de RG e CPF, esclarecendo que lhe pertence a integralidade do valor depositado. Oficie-se à OAB para que tome as providências cabíveis. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5339

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001240-44.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X NILVA ANTONIA BATAUS DOS SANTOS(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) em face de NILVA ANTÔNIA BATAUS DOS SANTOS, nos autos qualificada. Segunda a denúncia, NILVA ANTÔNIA BATAUS DOS SANTOS, com consciência e vontade livres, na qualidade de sócia administradora da empresa N.A.B. DOS SANTOS - EPP, com sede em Flórida Paulista/SP, no período de 13/2010, 12/2011 e 13/2011, deixou de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas dos segurados empregados a serviço da sua empresa, no valor total de R\$ 16.763,00, conforme DEBCAD 51.044.973-5, incorrendo por três vezes nas penas do crime descrito no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal. Também refere a denúncia que NILVA ANTÔNIA BATAUS DOS SANTOS, com consciência e vontade livres, na qualidade de sócia administradora da empresa N.A.B. DOS SANTOS - EPP, com sede em Flórida Paulista/SP, no período de 01/2009 a 12/2010, suprimiu e reduziu contribuições sociais previdenciárias ao indicar indevidamente em documento de informações previsto na legislação previdenciária (GFIP) código de optante pelo SIMPLES NACIONAL (embora somente tenha realizado a opção em 13/02/2011), deixando assim de recolher contribuições, no valor de R\$ 366.385,13, conforme DEBCAD 51.044.972-7, incorrendo nas penas do crime descrito no art. 337-A, inciso III, do Código Penal. Por fim, a denúncia descreve que NILVA ANTÔNIA BATAUS DOS SANTOS, com consciência e vontade livres, na qualidade de sócia administradora da empresa N.A.B. DOS SANTOS - EPP, com sede em Flórida Paulista/SP, no período de 01/2009 a 12/2010, suprimiu e reduziu tributos federais, assim tidas as contribuições devidas ao FNDCE, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE ao indicar indevidamente em documento de informações previsto na legislação previdenciária (GFIP) código de optante pelo SIMPLES NACIONAL (embora somente tenha realizado a opção em 13/02/2011), apuradas no valor de R\$ 111.477,26, conforme DEBCAD 51.044.974-3, incorrendo nas penas do crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Em 26 de janeiro de 2016, foi recebida a denúncia. Apresentada defesa preliminar, sobreveio decisão que ratificou o recebimento da denúncia, tomando curso a instrução penal, com oitiva de testemunhas de acusação e de defesa, seguido do interrogatório da ré. A ré noticiou o pagamento integral da DEBCAD 51.044.973-5, informação confirmada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, razão pela qual o MPF requereu a extinção da punibilidade referente ao aludido débito. Ao final, as partes apresentaram memoriais. É o relatório. Decido. Registro que a presente ação penal preenche o requisito inserto na súmula vinculante 24, segundo a qual não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo, entendimento plenamente aplicável ao crime do art. 337-A do Código Penal. A primeira acusação que recai contra NILVA ANTÔNIA BATAUS DOS SANTOS é a de que, na qualidade de sócia administradora da empresa N.A.B. DOS SANTOS - EPP, com sede em Flórida Paulista/SP, no período de 13/2010, 12/2011 e 13/2011, deixou de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas dos segurados empregados a serviço de sua empresa, no valor total de R\$ 16.763,00, conforme DEBCAD 51.044.973-5, incorrendo nas penas do crime descrito no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal. Conforme se extrai dos documentos trazidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 179/191), houve liquidação integral da dívida objeto da DEBCAD 51.044.973-5. Desta feita, em relação a referido crédito tributário, resta extinta a punibilidade da pretensão Estatal na forma do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03. No mais, segundo a denúncia, NILVA ANTÔNIA BATAUS DOS SANTOS, na qualidade de sócia administradora da empresa N.A.B. DOS SANTOS - EPP, com sede em Flórida Paulista/SP, no período de 01/2009 a 12/2010, teria cometido os crimes descritos no art. 337-A, inciso III, do Código Penal, e no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, que preconizam: Sonegação de contribuição previdenciária. Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. No que se refere à materialidade, tem-se o procedimento administrativo 15940.720111/2013-16, cujo relatório do auto de infração aponta o seguinte de relevante para o caso: 1) Este relatório integra os Autos de Infração de Obrigação Principal - AIOP (S) consolidados através do Processo 15940.721.109/2013-47, conforme relacionamos a seguir. DEBCAD N 51.044.972-7 - referente as contribuições da Empresa arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e destinadas à Seguridade Social (cota patronal e contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho - GILRAT); b. DEBCAD N 51.044.973-5 - referente às contribuições descontadas dos segurados empregados e contribuinte individual, arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e destinadas à Seguridade Social. DEBCAD N 51.044.974-3 referente às contribuições da Empresa arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e destinadas a Outras Entidades e Fundos (FNDE- Fundo Nacional de Desenvolvimento (Salário Educação), INCRA- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), SEST - Serviço Social do Transporte e SENAT - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte; As situações acima, em rose, configuram a prática de Crime de Apropriação Indevida Previdenciária, de Sonegação de Contribuição Previdenciária e de Crime contra a Ordem Tributária, motivo pelo qual serão objeto de REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS, em relatório é parte, com comunicação à autoridade competente para as providências cabíveis. 2) Os Autos de Infração acima mencionados foram lavrados com base nos valores pagos, devidos ou creditados aos segurados empregados e à contribuinte individual, Sra Nilva Antonia Bataus dos Santos, ambas a serviço da empresa, estando estes valores detalhados no Relatório Discriminativo do Débito - DD.3) Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal MPF n 08.1.05.00-2013- 00101-7, a ação fiscal teve início em 15/03/2013 com a lavratura do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIFP, sendo o termo encaminhado ao contribuinte por via postal, com aviso de recebimento em 26/03/2013.4) Para fins de separar fatos geradores distintos, foi utilizado na constituição do crédito previdenciário os seguintes códigos de levantamento: F1 - FOLHA DE PAGAMENTO - NÃO OPTANTE SIMPLES F2 - FOLHA NÃO OPTANTE - APROPRIAÇÃO INDEBITA F3 - FOLHA OPTANTE - APROPRIAÇÃO INDEBITA 5) Período de Lançamento: 01/2009 a 13/2010, 12/2011 e 13/2011.6) Constituem fatos geradores das contribuições lançadas, a incidência sobre o total das remunerações mensais pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, é título de (Salário, Diferença Salarial, salário Maternidade, Horas Extras 605, Horas Extras 85%, Reflexo horas Extras, Décimo Terceiro Salário, Décimo Terceiro S/variável, Décimo Terceiro Salário na Rescisão, Saldo de Salário, Férias, 1/3 de Férias) e a contribuição individual Nilva Antonia Bataus dos Santos, à título de (Pro-Labore), cujas bases de cálculo foram obtidas através da análise das folhas de pagamento, rescisões contratuais, recibos de férias e das GFIP (s) constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil.7) Foram verificadas, ainda, as Notas Fiscais de Prestação de Serviço emitidas pela empresa, sendo que os valores contidos nas notas emitidas para tomadores de serviço relativos ao destaque da Retenção dos 11% previsto no art. 31 da Lei n.8.212/91 foram devidamente deduzidos dos valores apurados (os mesmos poderão ser verificados no relatório Discriminativo de Lançamentos - código de lançamento RMP). Também foram deduzidos os valores pagos a título de pagamento de Salário-Maternidade e valores incluídos em DCG - Débito Confessado em GFIP. No relatório RADA -

Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados constam as GPS - Guias da Previdência Social e DCG (incluídos como CRED) que foram apropriados nos levantamentos.8) No período de 01/2009 a 12/2010, constatamos que a empresa informou nas GFIP-Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social, no campo Opção pelo Simples o código 2 que é utilizado pelas empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL (Regime Tributário previsto na Lei Complementar n 123 de 14/12/2006), informando nas GFIP (s) apenas as contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados/contribuinte individual, porém tal informação está incorreta, conforme relatamos a seguir.9) Conforme consulta feita no Histórico de Opção pelo Simples Federal (Regime Tributário das microempresas e empresas de pequeno porte instituído pela Lei n 9.317 de 05/12/1996 que vigorou até 30/06/2007) constatamos que a empresa foi incluída no Simples Federal em 28/06/2006 (data de sua constituição) e foi excluída do mesmo em 30/06/2007.10) O Simples Nacional passou a vigorar a partir de 01/07/2007, sendo que os contribuintes que participavam do Simples Federal migrariam automaticamente para o Simples Nacional, desde que atendesse as condições estabelecidas na LC 123 de 14/12/2006.11) Consultando, então, o Histórico da Empresa no Simples Nacional verificamos que a empresa solicitou sua inclusão no Simples Nacional apenas em 05/01/2011, sendo a mesma de fírida em 13/02/2011 (vide documentos anexos).12) Através do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIFP a empresa foi intimada a apresentar recursos judiciais e/ou administrativos que assegurassem sua permanência no Simples Nacional, mas nada foi apresentado.13) Assim, considerando que nos anos de 2009 e 2010 a empresa não comprovou ser optante do Simples Nacional, a empresa deveria ter informado em GFIP e recolhido também as contribuições previdenciárias patronais/GILrat e Outras Entidades e Fundos, portanto, lançamos as contribuições não declaradas e não recolhidas com base na legislação vigente.14) No ano de 2011 em que a empresa já era optante pelo Simples Nacional incluímos apenas as contribuições descontadas dos segurados empregados/contribuinte individual das competências 12/2011 e 13/2011 (13 salário), uma vez que nestes meses as GFIP (s) não foram entregues pela empresa. Assim, a materialidade delitiva revelada pelo procedimento administrativo 15940.720111/2013-16 aponta de forma incontestável que houve supressão/redução de contribuição social, devidas para a Previdência Social (DEBCAD 51.044.972-7 - no valor de R\$ 366.385,13), e, ao mesmo tempo, de tributos federais, devidos ao FNDE, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE (DEBCAD 51.044.974-3 no valor de R\$ 111.477,26), mediante prestação de informação falsa à Receita Federal do Brasil, consubstanciada na inserção de dado inexato em documento exigido pela legislação fiscal (GFIP), mais precisamente, de que a empresa N.A.B. DOS SANTOS - EPP seria optante pelo sistema SIMPLES NACIONAL de tributação no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010. Também incontestável é a autoria delitiva, porquanto a própria ré, ao ser interrogada (tanto na fase policial quanto judicial), confessou que, ao tempo dos fatos, era a única sócia e administradora da empresa N.A.B. DOS SANTOS - EPP, que prestava serviço de locação de mão-de-obra e, depois (a partir do final de 2010), transporte de trabalhadores rurais para o setor sucroalcooleiro. Pois bem. Como de domínio, o crime do artigo 337-A do Código Penal, assim como o do artigo 1º da Lei 8.137/90, não se confunde com a mera supressão ou redução do pagamento de tributos, pois igualmente exige, para a caracterização do tipo penal, a prática de alguma forma de fraude por parte do contribuinte. No caso, tenho que a ré não tinha ciência de que perpetrava fraude visando a supressão ou redução de contribuições sociais ou tributos. É incontestável a fraude, por ter a empresa informado em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social -, ser optante pelo SIMPLES NACIONAL. Entretanto, a empresa foi incluída no SIMPLES FEDERAL em 28 de junho de 2006 (data de sua constituição) e excluída do mesmo em 30 de junho de 2007, possivelmente porque tinha por objeto social a prestação de serviço de mão-de-obra e, assim, não se ajustava às condições estabelecidas na LC 123/2006. Sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL somente ocorreu em 5 de janeiro de 2011. Em sendo assim, em entre 2009 a 2010 a empresa não era optante SIMPLES NACIONAL e, portanto, deveria ter informado em GFIP e recolhido também as contribuições previdenciárias patronais/GILRAT e as devidas a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE). Entretanto, as provas dos autos apontam no sentido de que referido e inquestionável fato (a fraude), que resultou certamente na redução/supressão de tributo, deu-se por mero equívoco da usuária do programa informático da empresa. De fato, conforme referido pelos testemunhos, a empresa empregava um programa de informática próprio para a transmissão mensal das GFIPs, operado pela secretária Gisele, que não detinha conhecimento técnico sobre tema contábil, tanto quanto a própria ré revelou nunca ter possuído. Tudo faz crer que a referida secretária, inadvertidamente, fez indicação errônea no programa, atribuindo à empresa condição de optante pelo SIMPLES NACIONAL, quando, verdadeiramente, não o era, ato que realizou sucessivamente nos meses que se seguiram, só não alcançando maior relevância penal porque a empresa, a partir de janeiro de 2011, regressou ao SIMPLES NACIONAL, haja vista a alteração de seu objeto - transporte de trabalhadores rurais -, a explicar porque o erro passou por tanto tempo despercebido, somente revelado quando houve a notificação para fins fiscais da Receita Federal do Brasil. A testemunha de acusação Éder Prando (fl. 94), contador que presta serviço (externo) à ré desde 2006, explicou que o objeto social da empresa inicialmente era a locação de mão-de-obra rural para o setor sucroalcooleiro, mas que, ao final do ano de 2010, foi alterado para o transporte de trabalhadores rurais para também atender a demanda do setor sucroalcooleiro. Disse que cabia exclusivamente à empresa, através de uma empregada (referida como Gisele), utilizando-se de programa de computador próprio, produzir as GFIPs encaminhadas ao Fisco mensalmente. E por ser empresa inicialmente de locação de mão-de-obra, não poderia ser enquadrada no SIMPLES NACIONAL, independentemente do faturamento, restrição que perdurou até a alteração de seu objeto social, no final de 2010, passando a ser o transporte de trabalhadores rurais, mudança que permitiu a sua opção pelo SIMPLES NACIONAL em 1º de janeiro de 2011. Referiu, ademais, que a ré somente soube que as guias eram transmitidas com a equivocada opção pelo SIMPLES NACIONAL a partir do início da fiscalização pela Receita Federal do Brasil. E indagado se a ré tinha pleno conhecimento de que as GFIPs eram transmitidas pelo programa mensalmente para o Fisco com o registro da opção pelo SIMPLES NACIONAL, Éder Prando salientou - a partir da assertiva de que a ré era pessoa sem instrução técnica, assim como a funcionária contratada para operar o programa transmissão de guias (Gisele): [...] eu tenho convicção de que a senhora Nilva não sabia disso como também a própria funcionária que fazia não tinha conhecimento disso. Simplesmente a empresa contratou um programa ... foi implantado e gerava as guias de recolhimento com base nesse programa que contrataram, sem ter o conhecimento realmente se era ... ou tinha alguma diferença ou não entre o SIMPLES e uma apuração normal [...] Em interrogatório, NILVA ANTÔNIA BATAUS DOS SANTOS, que estudou até a 3ª série do primeiro grau, com histórico de vivência no meio rural, assentiu que efetivamente administrava exclusivamente a empresa e afirmou que somente tomou conhecimento da irregularidade - de não ser optante pelo SIMPLES, embora os documentos fiscais referissem o contrário - quando chamada a comparecer à Delegacia de Polícia Federal em Marilá. Falou que as guias mensais de recolhimento de contribuições (GFIPs) eram produzidas na empresa, pela secretária Gisele, e depois encaminhadas ao escritório de contabilidade para escrituração. Salientou que tentou parcelamento do débito, mas em razão do grande valor da dívida não reunia condições de pagamento. E a assertiva de que a ré não tinha ciência a propósito da fraude resulta também de outro dado. A fraude era inevitavelmente detectável pelo Fisco Federal. Explico. Segundo a testemunha Lenize Bergeruerand (fl. 98), Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, encarregada do lançamento tributário alusivo ao procedimento administrativo 15940.720111/2013-16, o que desencadeou a atenção do Fisco foi a inconsistência constatada de que a empresa havia sido excluída do SIMPLES NACIONAL, mas prestava informações mensalmente (mediante GFIPs) como optante pelo sistema simplificado de tributação. Quer isso revelar que a fraude não passaria - como de fato não passou - despercebida pela Receita Federal do Brasil, cujos sistemas de análise dos dados fiscais e tributários indicaram o evidente desconhecimento das informações transmitidas pela empresa. De outra forma, quem se atreve a suprimir ou a reduzir tributos federais não emprega meio fraudulento que a priori sabe ser inevitavelmente detectável, a não ser que atue sem consciência de que pratica ato ilícito. Tenho, portanto, que a ré não tinha consciência de que praticava, ao repassar as informações inexatas em documentos fiscais (GFIPs), fraude visando suprimir ou reduzir o pagamento de tributos federais, melhor caracterizando sua conduta a erro ou equívoco grosseiro, derivado de culpa (e não dolo). Em assim sendo, extingue a punibilidade, em relação ao cometimento do crime descrito no 168-A, 1º, I, do Código Penal, haja vista o pagamento integral da dívida objeto da DEBCAD 51.044.973-5 (art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03), e, para as demais imputações (DEBCAD 51.044.973-5 e DEBCAD 51.044.974-3), julgo improcedente o pedido na forma do art. 386, VI, do CPP. Após as anotações pertinentes, ao arquivo. P.R.I. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000513-17.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X ROSANGELA AGUIAR FIGUEIREDO(SP071144 - JOSE LUIZ LOPEZ VALVERDE)

Petição 2018.61220002624-1: Defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias. Publique-se.

Expediente Nº 5340

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000159-55.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-18.2010.403.6122 ()) - AFFONSO CAMILO NASCIMENTO(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X FAZENDA NACIONAL X VALMIR ANGENENT

Suspendo a determinação para retirada de qualquer restrição judicial existente sobre o veículo Tucson, GL20L, cor preta, ano 2008, placas EBG 0754, até a resolução da questão suscitada pela Fazenda Nacional, quanto a fraude à Execução nos autos n. 00007258220104036122 e respectivos Embargos de Terceiro. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000234-94.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-82.2010.403.6122 ()) - AFFONSO CAMILO NASCIMENTO(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos e apensem-se. Reúna-se os presentes autos aos Embargos de Terceiro n. 0000159520184036122. Intimem-se a(o) embargante para que providencie a emenda à inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, I, ambos do CPC: 1 - atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação, que deve corresponder ao valor do bem (VEÍCULO) cuja construção/restrrição pretende ver desfeita. 2 - juntando de cópia da manifestação da Fazenda Nacional alegando a ineficácia da alienação do veículo em razão de fraude à execução, da petição inicial e CDA que instruem a execução fiscal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-52.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando já terem sido transmitidos os ofícios requisitórios, por cautela, solicite-se ao Tribunal que os valores sejam colocados à disposição do Juízo.

Após, havendo apontamento de diferenças pelo INSS, à conclusão.

TUPã, 7 de novembro de 2018.

Expediente Nº 5342

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000795-26.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JM SERRALHERIA DE LUCELIA LTDA - ME X MARCELO ROCHA NONATO X JEFERSON DE SOUZA GONCALVES(SP354062 - GIORGI FRANKLIN PARUCCI E SP123347 - XISTO YOICHI YAMASAKI)

Apregoadas as partes, compareceram a exequente, representada pelo seu preposto VINICIUS FERNANDES VIZELLI, que apresentou carta de preposição, acompanhada(o) do(a) advogado(a) Dr(a). GISLAINE HONORATO DA SILVA, OAB/SP n. 321.917, que apresentou substabelecimento, e o(s) executado(s) JEFERSON DE SOUZA GONÇALVES, também representante legal da executada JM SERRALHERIA DE LUCELIA LTDA-ME, e MARCELO ROCHA NONATO, com seu(s)/sua(s) advogado/a (s) Dr. Giorgi Franklin Parucci, inscrito(a)s na OAB/SP, sob nº 354.062. Na sequência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Conciliação não realizada. Pela parte executada foi feita a proposta de quitação de todos os débitos em execução com o valor bloqueado nos autos, na quantia de R\$ 36.396,53, em 05.07.2018, considerando que os bens penhorados são de baixo valor (menos de R\$10.000,00 ambos) e de difícil alienação, bem como não possuem nenhum outro bem ou renda que permita outra forma de pagamento da dívida em cobrança. Pelo MM. Juiz foi dito que: Determino a juntada do substabelecimento e da carta de preposição aos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF se manifestar nos autos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000213-67.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: ROSEMARY APARECIDA SOARES BRAMBILLA

DESPACHO

E m 5 d i a s , m a n i f e s t e - s e a e x e q u e n t e a c e r c a d o r e q u e r i m e n t o d a p a r t e e x e c d e p ó s i t o d o m o n t a n t e t o t a l d o d é b i t o .

I n t i m e - s e .

TUPã, 20 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**1ª VARA DE JALES**

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4562

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000876-08.2011.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-85.2008.403.6124 (2008.61.24.001880-1)) - AKIRA YAMADA - ESPOLIO X ANA MARIA MIRANDA YAMADA(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos em Inspeção.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da decisão de fl. 23.

Após, proceda a Secretaria de acordo com os termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.

Estando os autos em termos, remetam-se à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental para anotações no sistema e fragmentação.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000794-42.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS

Advogado do(a) EXECUTADO: GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES - SP277466

DESPACHO

CITE-SE. Entretanto, dispensa-se qualquer providência nesse sentido, eis que a parte executada compareceu espontaneamente nos autos.

Com efeito, o comparecimento espontâneo da parte executada supre a falta de citação, conforme artigo 239, § 1º do novo CPC. Assim, a executada FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS deuse por citada quando juntou sua(s) petição(ões), presumindo-se ciente da propositura da presente execução.

Seria o caso de dar vista à parte exequente, porém, desde logo noto que o bem oferecido possui ordem de indisponibilidade, com várias penhoras prévias, sem apresentação de certidão atualizada de regularidade tributária do imóvel, tampouco de quem assumiria o encargo de depositário e sem a indicação de depositário, cf. exige o art. 239 da Lei de Registros Públicos.

Noto, assim e desde logo, a impropriedade do bem oferecido, pelo que fica por ora rejeitado, facultando à parte executada, caso queira insistir nesse bem, a regularização documental saneando os vícios por mim apontados, e, ainda, indicando expressamente em petição que as penhoras anteriores bem como as dívidas que deram origem à indisponibilidade não exauzem o valor total do bem. Também poderá apresentar outro(s) bem(ns), se entender ser o caso.

Com a manifestação da executada ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, ficando desde logo ciente a parte ser muito incomum qualquer alienação no valor da avaliação, o que também será considerado pelo Juízo quando da análise referida no parágrafo supra.

Intime-se.

S E N T E N Ç A (tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Deison Pedro Tomaz da Silva em face do Senhor Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação tendo por objetivo “determinar que a Impetrada suspenda a cobrança das parcelas mensais do FIES do impetrante (contrato nº 24.0303.185.0004581-00) até o final de sua residência médica (Final previsto para 28/02/2018), conforme determina a Lei 10.260 em seu artigo 6-B, §3º” (última lauda da inicial).

Em cognição sumária, assim se deliberou: “*presente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, bem como evidente a probabilidade do direito alegado, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade coatora tome as providências necessárias à suspensão da cobrança das parcelas do FIES do impetrante (contrato nº 24.0303.185.0004581-00) até o fim de sua residência médica, prevista para 28/02/2018*” (fl. 64 do pdf único de documentos do processo).

O Ministério Público Federal entendeu pela inexistência de interesse público a justificar sua atuação no feito.

Em informações, foi dito expressamente pela i. autoridade impetrada que “*em análise, foi verificado que o estudante cumpria os requisitos e teve sua solicitação de carência estendida enviada ao agente financeiro Caixa Econômica, que já respondeu a este Agente Operador informando que cessará as cobranças e envio de boletos*

(...) outrossim, para fazer jus ao direito de extensão da carência, além do estudante ter preenchido os requisitos expostos acima, é imprescindível ainda o preenchimento de requisitos outros que fogem ao escopo de atuação desse Agente Operador

(...) cabe esclarecer, ademais, que o processo de solicitação e avaliação do requerimento da carência estendida – é integralmente realizado pelo FIESMED, gerenciado pelo Ministério da Saúde”

A AGU agravou em face da decisão liminar. Basicamente, defendeu a ilegitimidade do FNDE, ante a responsabilidade do agente financeiro para tratar sobre o tema posto em debate judicial.

Em agravo de instrumento 5015504-43.2017.4.03.0000, assim decidiu o Tribunal:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. FNDE. CEF. LEI 12.202/2010. 1. A Lei 12.202/2010 incluiu o artigo 20-A na Lei 10.260/2001, prevendo o seguinte: *Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. 2. Nesse prisma, são descabidas as alegações da agravante, sendo certo que tanto o FNDE quanto a Caixa Econômica Federal devem integrar o polo passivo da lide em que se discute o pagamento das parcelas do contrato de financiamento estudantil.* Precedente. 3. Agravo desprovido (grifei).

Em razão da decisão superior, assim deliberei:

“O impetrante foi intimado a se manifestar a respeito das informações, e deixou seu prazo decorrer *in albis*, deixando dúvidas no Juízo quanto a seu interesse no julgamento da causa.

Da mesma forma, após o julgamento do agravo nada disse.

Contudo, é de sua responsabilidade promover o necessário, com aditamento da petição inicial, para que a autoridade competente junto à CEF seja intimada a prestar informações neste mandado de segurança, já que o E. TRF3 pontuou expressamente que a CEF deve integrar o polo passivo da lide.

Sendo assim, e não havendo outra opção à primeira instância que não seja cumprir a decisão superior, concedo prazo improrrogável de cinco dias à parte autora para a regularização determinada pelo TRF3 e por mim explicada no parágrafo anterior.

Com o aditamento, intime-se a autoridade competente da CEF para prestar informações no prazo legal. Decorrido mais uma vez o prazo judicial sem atendimento, tomem conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. I. C”.

Em continuidade, certificou-se no sistema: “DECORRIDO PRAZO DE DIEISON PEDRO TOMAZ DA SILVA EM 13/09/2018 23:59:59.”

É o relatório. Fundamento e decidido.

Conforme se observa, parte autora não apresentou qual seria a autoridade coatora no âmbito da CEF, tampouco informou os meios para sua citação, o que deveria ter feito desde a propositura da inicial, com a correta indicação do polo passivo.

Intimada a corrigir os defeitos do ato postulatório, se omitiu, logo, o feito não tem condições de prosseguir.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 485, inciso I, e 321, p.ún., do CPC/2015.

Por consequência, revogada a liminar outrora concedida.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários, em razão da ausência de condenação desse tipo na via mandamental.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

JALES, 9 de novembro de 2018.

BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-87.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSE HUMBERTO FERREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

JOSÉ HUMBERTO FERREIRA MENDES ajuizou **AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Conquanto resida na cidade de São Paulo, o autor ajuizou a ação neste juízo de Jales/SP. Por se tratar de hipótese de incompetência territorial, este juízo ficou impossibilitado de declarar de ofício a incompetência, porquanto relativa, ematenção à inteligência do Enunciado nº 33 da súmula do STJ.

Por sua vez, a autarquia federal contestou sem que arguisse a incompetência relativa (Id 3267141).

O autor apresentou réplica em 29/07/2018 (Id 9664673) sem tecer considerações acerca de eventual incompetência. Entrementes, em 05/09/2018, por meio da petição Id 10688514, informou o juízo de que teria, equivocadamente, ajuizado a ação nesta subseção, já que reside na capital do Estado de São Paulo. Por isso, invocando os princípios da celeridade, economia processual e instrumentalidade das formas pleiteia a imediata remessa dos autos ao distribuidor da Seção Judiciária de São Paulo para que o processo seja redistribuído a uma das varas previdenciárias e lá seja processado e julgado.

Os autos vieram conclusos para decisão do pedido de incompetência relativa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como referido alhures, não cabe ao juízo declarar, *ex officio*, a incompetência relativa, de acordo com o Enunciado nº 33 da súmula do STJ.

O mesmo entendimento comunga o E. TRF3 conforme se pode constatar por meio do recente acórdão abaixo transcrito:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC. 2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente. 3. Em virtude da competência *ratione loci*, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. 4. Agravo desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 0014669-82.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015
..FONTE_REPUBLICACAO:) – grifos nossos.

Por sua vez, o NCPC, em seu artigo 65, estabelece o termo final para arguição de tal incompetência ao dispor que ela se prorroga, em não sendo alegada em preliminar de contestação.

Logo, o NCPC atribuiu ao réu a possibilidade de alegar a incompetência relativa, estabelecendo como termo final a contestação, superada a qual, sem manifestação nesse sentido, dar-se-á a prorrogação da competência, como se pode vislumbrar, *in verbis*: “Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.”

Quanto à possibilidade de o próprio requerente suscitá-la após o ajuizamento do feito, tem-se que é “incabível ao autor pretender deslocar o foro para comarca outra, afastando aquela onde ele próprio demandante propôs a causa” (STJ-4ª T., Ag48-AgRg, Min. Athos Carneiro, j. 22.8.89, DJU 11.9.89).

Ante todo o exposto, indefiro o pedido do autor, mantendo a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, em razão do princípio da perpetuação da jurisdição.

Venhamos autos conclusos para sentença, tendo em vista que no item 34 da réplica disse a parte autora, a quem incumbe o ônus da prova, não ter interesse probatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 9 de novembro de 2018.

BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-95.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: NADIR LISBOA ROMERA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO - SP119281
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de processo remetido a este Juízo pelo Juízo de Direito da Comarca de Estrela D'Oeste/SP por declínio de competência.

A ação intentada perante aquele Juízo (processo nº 1000896-63.2017.8.26.0185) era de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, tutela de urgência e indenização por danos morais. No entanto, a inicial foi recebida apenas no tocante ao pedido de indenização por dano moral, pois entendeu o Juízo Estadual que havia litispendência quanto ao pedido de restabelecimento do benefício (a ação que havia concedido o benefício de aposentadoria por invalidez estava em grau de recurso – processo nº 0001282-52.2013.8.26.0185).

Não foi conhecido o recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora buscando reformar o *decisum* na parte que reconheceu a litispendência (Agravo de Instrumento nº 5015632-63.2017.4.03.0000) e ela também não obteve êxito no pleito formulado diretamente na ação em trâmite pelo E. TRF3 (Apelação/Remessa Necessária nº 0011759-53.2016.4.03.9999/SP).

Sobreveio, decorridos os trâmites processuais de praxe, a decisão do Juízo Estadual declinando da competência em favor deste Juízo, acolhendo a preliminar de incompetência suscitada pelo réu e não acolhendo, conseqüentemente, as razões da autora de que não mais existiria a litispendência e deveria ser tornado sem efeito o comando que a declarou.

A parte autora desistiu da ação, sustentando não haver interesse na ação apenas no que diz respeito aos danos morais.

O processo foi remetido a este Juízo.

É o necessário. Fundamento e decidido.

Remanesce para julgamento apenas o pedido de indenização por danos morais. Quanto a tal pedido, a parte autora requereu a condenação do INSS ao pagamento de R\$ 46.850,00, valor que fixo, de ofício, como valor da causa, com fulcro no artigo 292, parágrafo 3º, do CPC.

Dessa forma, considerando o valor ora fixado à causa de R\$ 46.850,00, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, *caput*, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, sendo imperativa a aplicação da norma especial, detendo o JEF Adjuuto competência absoluta para processar e julgar este feito, inclusive para apreciação do pedido de desistência deduzido pela parte autora.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local, fazendo-se, antes, as anotações de praxe (baixa - incompetência).

Intime(m)-se.

Jales, 7 de novembro de 2018.

BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000126-08.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ELIAS FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO POMARO VICENTE - SP388156

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de execução fiscal promovida pelo IBAMA em face de ELIAS FRANCISCO DA SILVA.

Demanda fiscal distribuída em 16.08.2017.

Citado, o executado compareceu para apresentar exceção de pré-executividade. Requereu a condenação do Instituto Ambiental em custas e honorários.

A exequente, por sua vez, "*Requer a EXTINÇÃO do processo em razão do crédito executado ter sido depositado no processo 0000244-69.2017.4.03.6124, o qual, hodiernamente, esta em fase de conversão em renda do valor para fins de efetiva baixa do crédito*".

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

I.

De início, o autor qualifica-se como industrial e afirma ter realizado depósito superior a quarenta mil reais. Pessoa com tais características não é "necessitada" a ponto de ser imperioso o benefício da gratuidade em seu favor. Por fim, em grau de sentença, cognição exauriente após instrução, não há espaço procedimental, tanpouco cabimento fático, para oitiva da parte antes desta decisão. Indeferido o pedido de gratuidade.

II.

Está claro, pelo contido na petição retro, que a parte exequente desistiu do seu intento de execução do débito, não possuindo mais interesse na presente monitoria.

Ou seja, o IBAMA mostra que a presente demanda não lhe tem mais utilidade, pois não pretende satisfazer seu crédito por meio da presente.

Não há, portanto, necessidade de tutela jurisdicional neste feito.

III.

Por fim, quanto ao pedido de honorários pela parte executada, necessário verificar se a exequente deu indevida causa à demanda (STF, AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012).

À parte exequente, não seriam devidos, pela existência de encargo-legal na dívida ativa em cobro.

Quanto ao executado, como sabido, a exceção de pré-executividade só admite prova documental de plano, devendo ser integralmente instruída quando de sua oposição.

Cf. fl. 41 do pdf único de documentos visualizado em ordem crescente, não há prova de que o requerimento de adesão ao programa de regularização de débitos tenha sido feito em data ANTERIOR à propositura da demanda.

O depósito judicial de fl. 40 foi anterior, mas não há prova documental de que o executado tenha cientificado formalmente o IBAMA a respeito antes da propositura, em tempo hábil a evitá-la.

Havendo prévio inadimplemento, e inexistindo prova de ciência da exequente a respeito do depósito em data anterior à propositura da demanda (o que deveria ter sido demonstrado com a EPE), não são devidos honorários sucumbenciais ao executado.

É o suficiente.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o feito com fundamento no art. 485, VI, NCPC.

Não existem constrições a serem resolvidas.

Custas inferiores ao parâmetro da Portaria MF 75/2012 a justificar sua cobrança.

Sem honorários conforme já fundamentado.

Sentença que não se submete ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

JALES, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-24.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ALEXANDRE JOSE MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON FORNAZARI GALDEANO - SP206230
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Baixo os autos sem apreciação da tutela de urgência.

Alexandre José Miranda da Silva, qualificado nos autos, move **Ação de Indenização por Cobrança Indevida c/c Danos Morais c/c Tutela Antecipada** em face da **Caixa Econômica Federal -**

CEF.

10.259/01. Observo que o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00 – Id 11961378) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, estando em dissonância com o parâmetro estabelecido pelo *caput* do art. 3º da Lei nº

Sendo assim, é imperativa a aplicação da norma especial, detendo o JEF Adjunto competência absoluta para processar e julgar este feito.

Logo, declino a competência em favor do JEF local.

Redistribua-se.

Por fim, entendo o pedido de urgência feito em nova petição pelo advogado do autor, mas além do volume deste Juízo ser invencível por circunstâncias externas ao trabalho deste magistrado, não se atentar ao fato de que na Justiça Federal a competência dos Juizados é absoluta é mais um fator que atrasa os processos por ato alheio ao Judiciário, com a devida vênia. Aqui se trabalha muito, note-se o horário em que esta decisão é redigida.

Intime-se. Cumpram-se, **com prioridade**.

BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-08.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ROBSON LIMA RAIMUNDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE FREITAS SILVA - MG138474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Baixo os autos sem apreciação da tutela de urgência.

Robson Lima Raimundo Ribeiro, qualificado nos autos, move **Ação Comum de Restabelecimento de Benefício Previdenciário de Auxílio Doença Acidentário c/c Conversão em Aposentadoria por Invalidez com Pedido de Tutela de Urgência** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Observo que o valor atribuído à causa (R\$ 11.448,00 – Id 12080431) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, estando em dissonância com o parâmetro estabelecido pelo *caput* do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, conquanto o inciso III, do §1º do art. 3º da aludida lei exclua da competência dos Juizados Especiais causas ajuizadas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, ele excepciona atos de **natureza previdenciária** e os de lançamento fiscal. E o objeto em questão enquadra-se nessa primeira hipótese.

Sendo assim, é imperativa a aplicação da norma especial, detendo o JEF Adjunto competência absoluta para processar e julgar este feito (§3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01).

Logo, declino a competência em favor do JEF local.

Redistribua-se.

Intime-se. Cumpram-se, **com prioridade**.

Jales, 19 de novembro de 2018.

BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº5000225-75.2017.4.03.6124

AUTOR: ROSA MIRA CHIDEROLLI

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a seguinte é a íntima, a ser expedida para o(a) autor(a) e o(a) advogado(a) em conformidade com o art. 231, § 1º, do CPC/2015.

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, § 1º, do CPC);".

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000037-90.2005.403.6124 (2005.61.24.000037-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDUARDO DAS CHAGAS FERNANDO(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X JUNIO CESAR NASCIMENTO DA SILVA(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X RENATO FERRARI SALVIONI(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) SENTENÇA Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de JUNIO CESAR NASCIMENTO DA SILVA, EDUARDO DAS CHAGAS FERNANDO, GIOVANI CALEGARI e RENATO FERRARI SALVIONI, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98. A denúncia foi recebida em 17/10/2006 (fl. 127), pelo Egrégio TRF3ª Região. Instado, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos acusados (fl. 185). Designada audiência no Juízo Deprecado, o réu Giovani aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 213). A defesa dos réus JUNIO, EDUARDO e RENATO apresentou resposta à acusação às fls. 220/223. O réu JUNIO aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 230), o que foi homologado pelo Juízo (fl. 236). Por sentença, foi declarada a extinção da punibilidade dos delitos imputados aos réus EDUARDO e RENATO (fls. 401/402). Ainda, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao acusado GIOVANI (fl. 402). Cumpridas as condições impostas pelo acusado JUNIO e juntadas as folhas de antecedentes, o órgão acusatório requereu a extinção da punibilidade do referido réu, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 (fl. 434). É o relatório. Decido. Verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo acusado JUNIO CÉSAR NASCIMENTO DA SILVA, tendo cumprido o pagamento da prestação pecuniária (fls. 323/326, 328/331 e 333), bem como comparecido mensalmente para comprovar suas atividades durante o período de prova (fls. 320, 332, 335, 337, 420 e 422), motivo este que enseja a extinção da punibilidade. Assim, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUNIO CÉSAR NASCIMENTO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 34.278.021-9 SSP/SP. À SUDP para regularização da situação processual do acusado JUNIO CÉSAR NASCIMENTO DA SILVA, constando extinta a punibilidade em razão do cumprimento das condições impostas. Tendo em vista que a prestação pecuniária foi entregue diretamente no lar dos velhos e na Santa Casa de Jales, nada mais resta a ser deliberado por este Juízo. Oportunamente, após o trânsito em julgado, proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 23 de outubro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001021-74.2005.403.6124 (2005.61.24.001021-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DEVANIR FRANCISCO(SP185229 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA JORDÃO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: DEVANIR FRANCISCO, brasileiro, RG nº 17.140.173-SSP/SP, nascido aos 14/11/1964, filho de Decio Francisco e Nelví M. Francisco, natural de Santa Fé do Sul/SP, com endereço na Rua Romano Lucatti, 216, Centro, em Santa Clara DOeste/SP; E outro

DESPACHO - MANDADO - OFÍCIOS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional.

Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação aos acusados DEVANIR FRANCISCO e ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos ao SUDP para constar na situação processual do réu DEVANIR o termo Condenado e do réu ANTONIO o termo Absolvido.

Expeça-se guia de recolhimento em relação ao condenado DEVAIR FRANCISCO, com as cópias necessárias, remetendo-a ao SUDP para distribuição e autuação.

Intime-se o aludido condenado para que recolha as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promova a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

A GRU deverá ser gerada no sítio da Receita Federal: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, utilizando-se os seguintes códigos UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

CÓPIA deste DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 127/2018-SC-mcp ao condenado DEVANIR FRANCISCO, acima qualificado.

Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal de JALES/SP, ao IIRGD e ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1243/2018-SC-mcp À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP, OFÍCIO Nº 1244/2018-SC-mcp AO IIRGD e OFÍCIO Nº 1245/2018-SC-mcp ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, instruindo-se os ofícios com cópias da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Cumpram-se as demais determinações constantes na parte final da sentença de fls. 577/581.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001721-50.2005.403.6124 (2005.61.24.001721-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RICARDO DAVI TOLO(SP124814 - RUBENS LEANDRO DE PAULA E SP239472 - RAFAEL FAVALLESA DONINI E SP236907 - PABLO JOSE SALAZAR GONCALVES SALVADOR E SP280271 - CLEVERSON MARTINS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: RICARDO DAVI TOLÓ, brasileiro, RG nº 21.341.958-2 - SSP/SP, CPF nº 133.420.868-90, nascido em 25/02/1974, filho de Benedito Toló e Sonia Mictor Toló.

DESPACHO-OFFÍCIOS.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Face ao trânsito em julgado do v. acórdão, tanto em relação ao acusado RICARDO DAVI TOLÓ quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos ao SUDP para constar na situação processual do acusado o termo absolvido.

Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal de JALES/SP e ao IIRGD.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1220/2018-SC-mcp, À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP e OFÍCIO Nº 1221/2018-SC-mcp AO IIRGD, instruindo com cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000740-84.2006.403.6124 (2006.61.24.000740-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALZIRA MARA DE AZEVEDO NOVAES(SP088536 - ALZIRA MARA DE AZEVEDO NOVAES) X ORLANDO DOS SANTOS FILHO(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X RINALDO DELMONDES(SP121363 - RINALDO DELMONDES E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO) X ELIAS PAULO ZURI(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)

Fls. 528/529 e 532: Decidi, nesta data, nos autos do processo n. 0000895-72.2015.403.6124, pela revogação da medida cautelar consistente na suspensão do exercício da advocacia por Rinaldo Delmondes.

Determinei, ainda, o traslado de cópia da decisão para estes autos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000854-23.2006.403.6124 (2006.61.24.000854-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FABRÍCIO FERREIRA DOS SANTOS(SP187984 - MILTON GODOY E SP220691 - RICARDO CEZAR VARNIER E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X DERCY NUNES MOURA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X ALESSANDRO LOPES DA SILVA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: FABRÍCIO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, RG nº 34.870.565-SSP/SP, nascido em 03/07/1984, filho de José Luiz Ferreira dos Santos e Neide Souza Santos, natural de Matão, residente na Rua Pedro Tofaneli, nº 660, COHAB Milton Renda, em General Salgado/SP.

RÉU: DERCY NUNES MOURA, brasileiro, RG nº 35.158.376-SSP/SP, nascido aos 09/06/1982, filho de Araci Nunes Panicio, natural de Campinas, residente na Rua Rosendo Alves de Souza, nº 569, Jardim Calegari, em Sumaré/SP.

RÉU: ALESSANDRO LOPES DA SILVA, brasileiro, RG nº 28.598.909-SSP/SP, nascido em 26/10/1978, filho de Marcílio Lopes da Silva e Célia Maria Cavalcanti da Silva, natural de Aurifilam/SP, residente na Rua Chácara Vista Alegre ou Rua Antonio Gusson, nº 09-81, COHAB III, em Mirassol/SP.

DESPACHO - MANDADO - CARTAS PRECATÓRIAS - OFÍCIOS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional.

Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação aos acusados quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos ao SUDP para constar na situação processual dos réus o termo Condenado.

Expeça-se guia de recolhimento em relação aos condenados FABRÍCIO FERREIRA DOS SANTOS, DERCI NUNES MOURA e ALESSANDRO LOPES DA SILVA, com as cópias necessárias, remetendo-a ao SUDP para distribuição e atuação.

Intimem-se os aludidos condenados para que recolham as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), e promova a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

A GRU deverá ser gerada no site da Receita Federal: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, utilizando-se os seguintes códigos UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

CÓPIA deste DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 147/2018-SC-mcp ao condenado FABRÍCIO FERREIRA DOS SANTOS, acima qualificado.

CÓPIA deste DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 610/2018-SC-mcp ao Juízo de umas das Varas Criminais da Comarca de Sumaré/SP, para intimação do réu DERCI NUNES MOURA, acima qualificado.

CÓPIA deste DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 611/2018-SC-mcp ao Juízo de umas das Varas Criminais da Comarca de Mirassol/SP, para intimação do réu ALESSANDRO LOPES DA SILVA, acima qualificado.

Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal de JALES/SP, ao IIRGD e ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1299/2018-SC-mcp À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP, OFÍCIO N.º 1300/2018-SC-mcp AO IIRGD e OFÍCIO N.º 1301/2018-SC-mcp ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, instruindo-se os ofícios com cópias da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Cumpram-se as demais determinações constantes na parte final da sentença de fls. 373/377.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001863-20.2006.403.6124 (2006.61.24.001863-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADRIANA DA SILVA SOUTO VIEIRA(SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SPO59734 - LOURENCO MONTOIA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONCA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP296848 - MARCELO FELLER E SP176259E - AMANDA DE CASTRO PACIFICO MARRANGHELLO E SP176107E - GUILHERME CHAMPS CASTRO BORGES E SP185552E - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP283993B - LILIANA CARRARD E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP335316 - CAROLINE BARISON FERREIRA) X ANTONIO APARECIDO MAGRI(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA) X AURO DE FREITAS PEDRETTI(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA) X BENEDITA MACHADO BARBOSA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X CESAR LUIS MENEGASSO(SP190899E - AGNON ERICON CAVAIEIRO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA DE FRANCO FORTE E SP137224E - THAIS PAES SALOMÃO E SP149194E - RICARDO WOLLER E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X DENICE ROSA POGGI(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA) X GILMAR COSTA PEREIRA(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA) X GUIDO JOSE BARBON(SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP147391 - RENATO GARCIA SCROCCHIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSE RUBIO) X JAIRON DIAS PEREIRA(MG098286 - EMILIANA APARECIDA URZEDO) X JOSE ROBERTO BARBOSA(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA) X LIDIA DE SOUZA(SPO73260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES E SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X LUIS CARLOS CUNHA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X LUIZ CARLOS NOGUEIRA(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA) X MARCO ANTONIO CUNHA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO) X MARCOS ANTONIO CAMATTA(SP259868 - MARCELO SUGAHARA FERREIRA) X NILS MIRIO MELLO MELO(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE E SP056744 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO E SP091463 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO E SP183905 - MARCELO DONIZETE BORGES E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONCA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GIUOTO FILHO) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA)

Autos nº 0001863-20.2006.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: ADRIANA DA SILVA SOUTO VIEIRA, ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, ANTONIO APARECIDO MAGRI, AURO DE FREITAS PEDRETTI, BENEDITA MACHADO BARBOSA, CESAR LUIS MENEGASSO, DENICE ROSA POGGI, GILMAR COSTA PEREIRA, GUIDO JOSE BARBON, JAIRON DIAS PEREIRA, JOSE ROBERTO BARBOSA, LIDIA DE SOUZA, LUIS CARLOS CUNHA, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, MARCO ANTONIO CUNHA, MARCOS ANTONIO CAMATTA, NILS MIRIO MELLO MELO e VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR REGISTRO Nº 671/2018SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ADRIANA DA SILVA SOUTO VIEIRA, ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, ANTONIO APARECIDO MAGRI, AURO DE FREITAS PEDRETTI, BENEDITA MACHADO BARBOSA, CESAR LUIS MENEGASSO, DENICE ROSA POGGI, GILMAR COSTA PEREIRA, GUIDO JOSE BARBON, JAIRON DIAS PEREIRA, JOSE ROBERTO BARBOSA, LIDIA DE SOUZA, LUIS CARLOS CUNHA, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, MARCO ANTONIO CUNHA, MARCOS ANTONIO CAMATTA, NILS MIRIO MELLO MELO e VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR, já qualificados nos autos, em razão de fatos praticados por meio de uma suposta organização criminosa. Segundo consta da denúncia, por meio da intitulada Operação Grandes Lagos, descortinou-se a existência de organizações criminosas que interagem a fim de praticar habitualmente os delitos de quadrilha, sonegação fiscal e de contribuições previdenciárias, falsidade ideológica, ocultação de bens e capitais, corrupção ativa e passiva, frustração de direitos trabalhistas entre outros. Para alcançar o intento criminoso as organizações criminosas, providenciaram a criação de uma série de empresas fantasmas, colocadas em nome de laranjas, a fim de servirem de obstáculo aos credores em relação ao patrimônio dos verdadeiros sócios e beneficiários. No presente caso, a empresa FRIGORÍFICO CAROMAR era, a princípio, uma empresa lícita, porque não foi constituída para o fim de fraudar direitos trabalhistas e previdenciários, contudo, a partir de 1992 e até a deflagração da operação, foi desvirtuada para esse fim, assumindo indevidamente o passivo trabalhista e previdenciário que deveria recair sobre outras empresas, que efetivamente contratavam a mão-de-obra utilizada. Os sócios do FRIGORÍFICO CAROMAR, ora réus, MARCO ANTONIO CUNHA e LUIZ CARLOS CUNHA, passaram a usá-la para o fim de fornecer mão-de-obra a outras empresas do grupo liderado por ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, nas quais ele também se valia de laranjas para esquivar-se de eventual responsabilidade subsidiária como sócio. Assim, o FRIGORÍFICO CAROMAR fornecia mão-de-obra para a FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA, que formalmente pertencia ao réu GILMAR COSTA PEREIRA e a XISTO CORREA DA CUNHA (falecido). O FRIGORÍFICO CAROMAR passou também a contratar trabalhadores e fornecê-los para a empresa COFERFRIGO ATC LTDA, formalmente constituída em 23/03/2001 em nome de sócios laranjas, ora réus, VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR e JOSÉ ROBERTO BARBOSA, empresa que sucedeu, de fato, ao FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA. Ressalta-se que ambas, FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA e COFERFRIGO ATC LTDA, eram de fato empresas do cabeça ALFEU CROZATO MOZAQUATRO. Outra empresa criada exclusivamente para fraudar direitos trabalhistas e previdenciários, foi a NOGUEIRA e POGGI LTDA, formalmente constituída em 11/06/2003, tendo como sócios de fachada os réus LUIZ CARLOS NOGUEIRA e DENICE ROSA POGGI, membros integrantes da organização criminosa que se prestaram a figurar falsamente como sócios da empresa. Saliente-se que na primeira e segunda alteração contratual da empresa NOGUEIRA e POGGI LTDA, figuram como testemunhas os réus e contadores CESAR LUIS MENEGASSO e GUIDO JOSÉ BARBON, ambos sócios da Organização Contábil União, de Tanabi/SP, escritório responsável pela contabilidade de empresas ostensivas e dissimuladas do grupo Mozaquatro. Consta, ainda, que a empresa PEDRETTI & MAGRI LTDA, na linha do relatório do INSS, também foi criada para substituir o FRIGORÍFICO CAROMAR LTDA no fornecimento da mão de obra para a filial da COFERFRIGO ATC LTDA. A empresa foi constituída em 02/10/2003 em nome de ANTONIO APARECIDO MAGRI e AURO DE FREITAS PEDRETTI, ora réus, cada qual com 50% de participação na sociedade. A empresa WOOD COMERCIAL LTDA (ou WOOD JALES LTDA) foi constituída em 04/04/2002 em nome de LIDIA DE SOUZA (com 90% de participação) e BENEDITA MACHADO BARBOSA (com os 10% restantes), sendo que ambas são laranjas do empreendimento, pois a empresa também pertence a MARCO ANTONIO CUNHA. Outra empresa criada com o fim de fornecer mão-de-obra a empresas lícitas do grupo MOZAQUATRO foi a FRIGORÍFICO MEGA BOL, a qual foi registrada em nome de MARCOS ANTONIO CAMATTA e LUCÉLIA APARECIDA NUNES LACERDA. Antecedendo LUCÉLIA (nos seus 3% de participação) NILS MIRIO MELLO MELO (entre 23/11/1999 a 16/01/2002), ADRIANA DA SILVA SOUTO VIEIRA (entre 16/01/2002 a 17/12/2002) e JAIRON DIAS PEREIRA (entre 17/12/2002 a 01/10/2003). Dessa forma, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação dos acusados ADRIANA DA SILVA SOUTO VIEIRA, ANTONIO APARECIDO MAGRI, AURO DE FREITAS PEDRETTI, BENEDITA MACHADO BARBOSA, DENICE ROSA POGGI, GUIDO JOSÉ BARBON, JAIRON DIAS PEREIRA, LIDIA DE SOUZA, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, MARCOS ANTONIO CAMATTA, NILS MIRIO MELLO MELO, nas penas dos crimes previstos nos artigos 288 e 299, ambos do CP. Requereu, também, a condenação dos acusados ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, JOSÉ ROBERTO BARBOSA, PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO e VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR, nas penas dos crimes previstos nos artigos 288 e artigo 69, ambos do CP (por seis vezes), artigo 299, c/c artigo 69, ambos do CP (por três vezes), artigo 337-A c/c artigo 71, ambos do CP (por quarenta e oito vezes), aumentando-se a pena em dois terços; CESAR LUIS MENEGASSO, nas penas dos crimes previstos nos artigos 288 e artigo 69, ambos do CP (por duas vezes); LUIS CARLOS CUNHA e MARCO ANTONIO CUNHA, nas penas dos crimes previstos nos artigos 288 e artigo 69, ambos do CP (por três vezes), artigo 299 do CP, artigo 337-A c/c artigo 71, ambos do CP (por quarenta e oito vezes - 05/1999 a 05/2003), aumentando-se a pena em dois terços (fls. 02/39). A denúncia deixou de ser recebida em relação a GILMAR COSTA PEREIRA, por não ter sido capitulado os delitos imputados a ele (fl. 307). A denúncia foi recebida em 09/11/2006 (fls. 307/308). Os réus ALFEU, CESAR LUIS, VALTER FRANCISCO, foram interrogados (fls. 376/390). Foram juntadas cópias dos depoimentos dos réus ADRIANA, ALFEU, ANTONIO APARECIDO, AUTO DE FREITAS, CESAR LUIS, DENICE ROSA, GILMAR COSTA, GUIDO JOSE, JOSE ROBERTO, LUIS CARLOS CUNHA, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, MARCO ANTONIO CUNHA, MARCO ANTONIO CAMATTA, NILS MIRIO, PATRÍCIA e VALTER FRANCISCO, prestados perante a autoridade policial (fls. 394/444). O acusado CESAR LUIS apresentou defesa prévia (fls. 480/483). O acusado ALFEU apresentou defesa prévia (fls. 528/532). O acusado VALTER FRANCISCO apresentou defesa prévia (fls. 543/549). O acusado NILS MIRIO apresentou defesa prévia (fls. 556/558). O acusado GUIDO apresentou defesa prévia (fls. 562/566). Por precatória, foram interrogados os réus JOSÉ ROBERTO (fls. 609/612), GUIDO JOSE (fls. 631/632), JAIRON DIAS (fls. 652/653). O acusado JAIRON apresentou defesa prévia (fls. 656/657). A ré PATRÍCIA foi interrogada (fls. 678/679), e apresentou defesa prévia (fls. 681/685). O réu MARCO ANTONIO CUNHA foi interrogado (fls. 697/702), e apresentou defesa prévia (fls. 704/706), bem como juntou documentos (fls. 708/719). A ré DENICE foi interrogada (fls. 732/733), e apresentou defesa prévia (fls. 736/747). O réu ANTONIO APARECIDO Foi interrogado (fls. 762/764), e apresentou defesa prévia (fls. 767/775). A ré ADRIANA DA SILVA foi interrogada (fls. 797/799), e apresentou defesa prévia (fls. 801/802). O réu MARCO ANTONIO CAMATTA foi interrogado (fls. 817/820), e apresentou defesa prévia (fls. 825/826). Foram interrogados os réus NILS MIRIO (fls. 839/840), LUIZ CARLOS NOGUEIRA (fls. 849/851). O réu LUIZ CARLOS NOGUEIRA apresentou defesa prévia (fls. 854/862). O réu AURO DE FREITAS foi interrogado (fls. 884/887), e apresentou defesa prévia (fls. 890/899). O réu LUIS CARLOS CUNHA foi interrogado (fls. 961/963), e apresentou defesa prévia (fls. 965/966). A ré BENEDITA foi interrogada (fls. 983/985), e apresentou defesa prévia (fls. 987/988). A fl. 993, o MPF retificou o material contido na denúncia, tipificando a conduta do denunciado GILMAR COSTA PEREIRA, descrita na denúncia, nos artigos 288 e 299, ambos do Código Penal. O órgão ministerial se manifestou às folhas 1003/1007 acerca das defesas prévias apresentadas pelos réus, pugnano pelo afastamento das preliminares arguidas e prosseguimento do feito. Os réus Luiz Carlos, Denice, Auro de Freitas, Antonio Aparecido, requereram a juntada de certidão conjunta negativa de débito relativos a tributos federais e a dívida ativa da União (fls. 1014/1035). Em decisão proferida pelo Juízo, foram analisadas as defesas prévias apresentadas pelos réus e rejeitadas as preliminares arguidas (fls. 1037/1040). Foi recebida a denúncia em relação ao réu GILMAR COSTA em 07/02/2007 (fl. 1041). O réu JOSÉ ROBERTO apresentou defesa prévia (fls. 1044/1050). Foi interrogada a ré LIDIA DE SOUZA (fls. 1271/1274). O réu JOSE ROBERTO requereu a juntada de documentos, alegando que referido documento comprova que não tem participação na empresa COFERFRIGO ATC LTDA (fls. 1069/1074). O réu ALFEU requereu a reunião das ações penais n. 2006.61.24.001864-6, 2006.61.24.001707-1, 2006.61.24.001863-1, 2006.61.24.001710-1 e 2006.61.24.001706-0 (fls. 1075/1095), alegando a ocorrência de conexão. Pelo Juízo, às folhas 1361/1362, foi indeferido o pedido. O réu GILMAR foi interrogado (fls. 1325/1330), e apresentou defesa prévia (fls. 1332/1333). A defesa dos réus ALFEU e PATRÍCIA desistiram da oitiva das testemunhas Adalton Donizeti Tagliari, Carlos Garcia, Devanir Francisco Oliveira, Aparecido Eugênio, Bruno Ferreira Nunes, Marcos Reis Pereira da Silva, Acácio Almeida Nóbrega Neto e Maria Eliza Lima Braga e substituí as testemunhas André Luiz Moreira e João Borges de Carvalho Filho por José Valentin Zolletti e Mauro Barakdo Gomes (fls. 1376/1377). A defesa do réu JOSÉ ROBERTO requereu a substituição das testemunhas arroladas às folhas 1049/1050 por André José Garcia Rui Filho, Orlando Troféis Junior e Aparecida de Lurdes Nascimento Alves (fls. 1427/1428). A defesa do réu AURO requereu a desistência da oitiva da testemunha Lucinda Borges (fl. 1479). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Marcotullio Nilsen Viola, Jefferson Cesar Gonçalves Resende, Lucélia Aparecida Nunes Lacerda, Arivaldo Soares e João Pereira Fraga (fls. 1491/1497). Foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas de defesa do réu VALTER, Roberto Aparecido Recco e Moacir Santine (fl. 1508). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Emerson Aparecido Mouco e

Bekior Carlos de Lima (fls. 1621/1627), João Váldir Passarini, Ricardo da Silva Rosa, Jausson Jarbas Morello, Eliana Sabino Alves, Luiz Sabino Alves e Saulo Zuza de Oliveira (fls. 1727/1746). Foi indeferida a oitiva da testemunha de defesa Adriana da Silva Souto Vieira, arrolada pelo réu Marcos Antônio Camatta, por se tratar de réu na presente ação penal, e foi deferido prazo para eventual substituição. Na mesma decisão, foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pelos réus Alfeu e Patricia, bem como pelo réu Auro. Ainda, foram indeferidas as substituições das testemunhas requeridas pelas defesas dos réus Alfeu e Patricia e José Barbosa (fls. 1806/1808). Foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa do réu CESAR, Luiz Valter Tridico (fl. 1983), bem como a testemunha arrolada pela defesa do réu NILS MIRIO, Brás Eugênio Costa (fl. 2029). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas defesas dos réus JAIRON e ADRIANA, Wender Borges de Macedo, Irma de Fátima Pereira de Oliveira, Antônio Carlos Ferreira da Costa e Fábio Nunes dos Santos (fls. 2060/2064). Pelo Juízo, ante o silêncio do réu Marcos Antônio Camatta, deu por preclusa a substituição da testemunha Adriana da Silva Souto Vieira (fl. 2069). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa dos réus GUIDO e CESAR, Norivaldo Santos Aguiar Garcia, Waldecir Martins Nava, Jorge Nassar Frange, Adilson Cavassana, Mauro Andre Frederico, Gilmar Roberto Maciel, Hugo José Antunes, João Carlos Nogueira Filho, José Francisco de Matos Neto, Miguel Ermendes Filho, João Anísio Martins Rejzito e Danilo José Ferreira Pontes (fls. 2105/2116). Foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa do réu JOSÉ ROBERTO, Valmir Alves da Cruz (fls. 2168/2170). A fl. 2174 e ss., a defesa do réu MARCO ANTONIO JUNTA documentos visando comprovar que o crédito previdenciário materializado no lançamento NFLD 35.601.630-7 não foi constituído. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do réu NILS MIRIO, José Felosa da Silva, Jair Barbosa de Oliveira e Paulo Antônio Gomes de Azevedo (fl. 2465). Foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas requeridas pelas defesas dos réus Jairon e Adriana, bem como deu por preclusa a substituição da testemunha pela defesa dos réus Nils Mirio e José Roberto (fl. 2466). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos réus ALFEU, VALTER, PATRÍCIA, MARCO ANTONIO CUNHA, LUIZ CARLOS CUNHA, AURO, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, BENEDITA, GILMAR, ANTONIO APARECIDO, DENICE e CESAR LUIS, André Luiz Moreira, João Borges de Carvalho Filho, Eduardo dos Santos, Vanda Martins, Ana Carolina Jabur Ribeiro, Emmanuela Vidal Gomes, José Manoel de Avelar, Christiano Krauspenhar Frizzo e Fabiana Mizara Honsi (fls. 2606/2623), Andréia de Fátima Carneiro, Valdecir dos Santos Silva, Rosa Maria Colombari, Dolores Ferreira Miranda, Anízio Savazzi, José Roberto Costa, Waldomiro Rodrigues de Oliveira, João Batista Vieira Filho, André Villela, Leonor Marcelino, Neide Aparecida Gubolin Rocha, Pedro Aparecido de Souza e Euclides Santo do Carmo (fls. 2629/2656), Abraão Rahine Filho, Roselina Albino da Cunha (fls. 2667/2670), Orlando Astinífero Batista da Silva (fls. 2676/2677). Foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas Waldecir de Abreu e Sérgio Luiz Pivaro (fl. 2680). Foi ouvido como informante, Benício Ferreira Barbosa, por ser irmão do réu JOSÉ ROBERTO BARBOSA (fl. 2707). Foram ouvidas as testemunhas de defesa José Valentin Zotelli (fl. 2708), Franco Carlos Carvalho Cortez e Giseli Tatiane Cavaloti (fls. 2711/2712). Foi homologado o pedido de desistência da oitiva das testemunhas José Eduardo Moura, Lupércio Henrique D. Ribeiro, Itaisa Bertolini Gouveia, Celso Gonçalves Guerra, Luis Colombari, Genivaldo da Silva Dourado, Emerson Roberto Bertaci, Rodrigo Belmonte Salles e Luís Roberto Vicentini (fl. 2713). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do réu MARCOS ANTONIO, Franco Carlos Carvalho Cortez e Giseli Tatiane Cavaloti (fls. 2773/2774). Foi oficiada à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região acerca do estágio de cobrança da NFLD 35.601.630-7 (fl. 2832), acolhendo a manifestação ministerial (fls. 2817/2818). Os réus MARCOS ANTONIO CAMATTA e ADRIANA DA SILVA SOUTO VIEIRA, por defensor constituído, apresentaram alegações finais, sustentando que, em relação ao crime de quadrilha, não restou comprovado o elemento típico do delito que é a associação permanente para o cometimento de crimes. Em relação à imputação do delito de falsidade ideológica, alega que não há comprovação do dolo na conduta dos réus. Dessa forma, pugnou pela absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do CPP (fls. 2841/2851). Ofício da PRF 3ª Região, informando que a NFLD nº 35.601.630-7, da empresa FRIGORIFICO CAROMAR LTDA foi inscrito em dívida ativa, estando a cobrança ajuizada através da execução fiscal n. 2005.61.06.006512-5 (fl. 2874). Foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa do réu MARCO ANTONIO CUNHA, Antonio Carlos Marques (fl. 2931). Por determinação de decisão prolatada nos autos do habeas corpus n. 86.715-SP (fls. 3015/3019), para trancamento da ação penal em relação a acusada Patrícia Buzolin Mozaquatro, foi determinada a exclusão da mesma do polo passivo deste feito (fl. 3022). Foi indeferido o pedido do MPF para remessa dos autos a uma das varas especializadas para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação dos bens, direitos e valores, por não haver o aditamento da denúncia com determinou o Juízo (fl. 3050). As defesas dos réus DENICE, VALTER FRANCISCO, ANTONIO APARECIDO, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, AURO DE FREITAS, GILMAR COSTA e JOSÉ ROBERTO, nos termos do artigo 402 do CPP, requereram a remessa dos autos à 6ª Vara Criminal de São Paulo, a fim de evitar decisões conflitantes (fls. 3059/3060, 3061/3062, 3063/3064, 3065/3066, 3067/3068, 3069/3070 e 3071/3072). Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa do réu ALFEU requereu a expedição de ofício à Receita Federal e ao INSS sobre eventual lavratura de auto de infração e lançamento de débito em face das pessoas físicas e jurídicas mencionadas na denúncia, informando, ainda, eventuais recursos administrativos que tenham sido interpostos pelos contribuintes e o estágio atual dos referidos procedimentos (fls. 3081/3087). O Ministério Público Federal e a defesa dos demais réus, nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls. 3051 e 3095). Pelo Juízo, foram indeferidos os pedidos realizados na fase do artigo 402 do CPP (fls. 3154/3155). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estar plenamente comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos narrados na inicial acusatória, requereu a condenação dos réus ALFEU e JOSÉ ROBERTO, nas penas dos crimes previstos no artigo 299 c/c o artigo 69 (por três vezes), ambos do CP e artigo 337-A c/c o artigo 71 (por quarenta e oito vezes - de 05/1999 a 05/2003), ambos do CP; VALTER FRANCISCO, nas penas dos crimes previstos nos artigos 288 do CP, artigo 299, c/c artigo 69, ambos do CP (por três vezes), e artigo 337-A c/c artigo 71, ambos do CP (por quarenta e oito vezes - de 05/1999 a 05/2003); MARCO ANTONIO CUNHA, nas penas dos crimes previstos nos artigos 288 do CP, artigo 299 c/c artigo 69, ambos do CP, e artigo 337-A c/c artigo 71, ambos do CP (por quarenta e oito vezes - 05/1999 a 05/2003); LUIZ CARLOS CUNHA, nas penas dos crimes previstos nos artigos 288 do CP, e artigo 337-A c/c artigo 71, ambos do CP (por quarenta e oito vezes - 05/1999 a 05/2003); CÉSAR LUIS MENEZASSO, nas penas dos crimes previstos nos artigos 299, c/c 69 (por duas vezes), ambos do Código Penal; GUIDO JOSÉ, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, DENICE, ANTONIO APARECIDO e AURO DE FREITAS, nas penas dos crimes previstos nos artigos 288 e 299, ambos do Código Penal; ADRIANA DA SILVA, JAIRON, MARCOS ANTONIO CAMATTA e NILS MIRIO, nas penas do crime do artigo 288 do Código Penal. Por fim, requereu a absolvição das acusadas BENEDITA e LÍDIA DE SOUZA de todos os delitos imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP (fls. 3344/3367). Foi determinada pelo Juízo a juntada das mídias referentes aos autos do inquérito policial nº 2006.61.24.000363-1 e do procedimento de interceptação telefônica nº 2006.61.24.000210-9, bem como a intimação das partes (fls. 3368/3369). O acusado ALFEU MOZAQUATRO, em suas alegações finais, requereu, preliminarmente, a nulidade da quebra de sigilo bancário e fiscal, nulidade da quebra do sigilo telefônico; legalidade de prova, pois foi iniciada investigação sem lançamento tributário; inépcia da denúncia; violação à ampla defesa, pois não foi realizado novo interrogatório do réu e ausência de transcrição dos diálogos utilizados para embasar a inicial acusatória. No mérito, sustentou a ausência de provas de que Alfeu era o real proprietário das empresas, o que leva a improcedência da denúncia em relação aos crimes imputados na denúncia (fls. 3383/3435). O acusado ANTONIO APARECIDO, em suas alegações finais, sustentou a ausência de provas em relação aos fatos imputados na denúncia. Aduziu, ainda, que se houve crime de falsidade ideológica, foi cometida em documento particular. Dessa forma, pugnou pela absolvição, na forma da lei. Em caso de condenação, requereu que a falsificação seja qualificada com falsificação de documento particular (artigo 298 CP) (fls. 3458/3462). O acusado AURO DE FREITAS, em suas alegações finais, sustentou a ausência de provas em relação aos fatos imputados na denúncia. Aduziu, ainda, que se houve crime de falsidade ideológica, foi cometida em documento particular. Dessa forma, pugnou pela absolvição, na forma da lei. Em caso de condenação, requereu que a falsificação seja qualificada com falsificação de documento particular (artigo 298 CP) (fls. 3463/3467). O acusado JAIRON, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, que não praticou qualquer irregularidade, tampouco o crime de sonegação de impostos, haja vista que sua participação na empresa se limitava a funcionário do departamento pessoal. Desse modo, pugna pela absolvição, na forma da lei (fls. 3469/3472). O acusado CÉSAR MENEZASSO, em suas alegações finais, requereu, preliminarmente, ilegalidade da quebra de sigilo bancário e fiscal, nulidade das interceptações telefônicas, por ausência de fundamentação do pedido de interceptação e de motivação da decisão judicial, além de inovadas renovações de prazo; cerceamento de defesa pelo indeferimento de pedido de reinterrogatório do acusado; falta de justa causa quanto ao delito de falsidade ideológica. No mérito, sustentou que não há provas dos delitos imputados na denúncia, bem como a ausência de dolo em sua conduta. Dessa forma, requereu a absolvição, na forma da lei (fls. 3483/3538). O acusado GILMAR, em suas alegações finais, sustentou a ausência de provas em relação aos fatos imputados na denúncia. Aduziu, ainda, que se houve crime de falsidade ideológica, foi cometida em documento particular. Dessa forma, pugnou pela absolvição, na forma da lei. Em caso de condenação, requereu que a falsificação seja qualificada com falsificação de documento particular (artigo 298 CP) (fls. 3561/3566). A acusada DENICE, em suas alegações finais, sustentou a ausência de provas em relação aos fatos imputados na denúncia. Aduziu, ainda, que se houve crime de falsidade ideológica, foi cometida em documento particular. Dessa forma, pugnou pela absolvição, na forma da lei. Em caso de condenação, requereu que a falsificação seja qualificada com falsificação de documento particular (artigo 298 CP) (fls. 3568/3572). O acusado GUIDO JOSÉ, em suas alegações finais, requereu a improcedência da ação, ante a ausência de provas acerca dos delitos imputados na denúncia, bem como a ausência de dolo em sua conduta. Dessa forma, pugnou pela absolvição, na forma da lei. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, considerando a sua primariedade e sua colaboração com a justiça (fls. 3574/3583). O acusado JOSÉ ROBERTO, em suas alegações finais, sustentou a ausência de provas em relação aos fatos imputados na denúncia. Aduziu, ainda, que se houve crime de falsidade ideológica, foi cometida em documento particular. Dessa forma, pugnou pela absolvição, na forma da lei. Em caso de condenação, requereu que a falsificação seja qualificada com falsificação de documento particular (artigo 298 CP) (fls. 3601/3605). O acusado MARCO ANTONIO CUNHA, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a ausência de provas de ter concorrido para a prática dos crimes imputados na denúncia, bem como a ausência de dolo em sua conduta. Dessa forma, requereu a absolvição, na forma da lei (fls. 3606/3627). O acusado VALTER FRANCISCO, em suas alegações finais, sustentou a ausência de provas robustas em relação aos fatos imputados na denúncia. Aduziu, ainda, que se houve crime de falsidade ideológica, foi cometida em documento particular. Dessa forma, pugnou pela absolvição, na forma da lei. Em caso de condenação, requereu que a falsificação seja qualificada com falsificação de documento particular (artigo 298 CP) (fls. 3640/3645). A acusada BENEDITA, em suas alegações finais, sustenta que seu nome foi usado por terceiro, vindo a ser totalmente prejudicada. Alega, ainda, que não há provas para condenação. Dessa forma, requereu a absolvição, na forma da lei (fls. 3647/3649). O acusado MARCO ANTONIO CAMATTA, em suas alegações finais, sustenta que não há provas carreadas nos autos que demonstrem os fatos alegados, bem como que não obteve qualquer vantagem ilícita em qualquer das hipóteses elencadas na denúncia. Dessa forma, requereu a absolvição, na forma da lei (fls. 3650/3651). A acusada ADRIANA, em suas alegações finais, sustenta que seu nome foi usado para figurar como sócia do Frigorífico Megaboi Ltda, sem, contudo, receber qualquer vantagem ilícita para tanto, pois não passava de funcionária na empresa. Assim, ante a ausência de provas das condutas imputadas na denúncia, requer a absolvição, na forma da lei (fls. 3652/3653). O acusado NILS MIRIO, em suas alegações finais, preliminarmente, requer novo interrogatório. No mérito, sustentou que não há provas suficientes para condenação. Dessa forma, requereu a absolvição, na forma da lei (fls. 3654/3659). A acusada LÍDIA, em suas alegações finais, sustenta que seu nome foi usado como laranja e que nunca exerceu qualquer papel na empresa Wood Comercial Ltda. Ademais, alegou que não há provas suficientes para condenação. Dessa forma, pugnou pela absolvição, na forma da lei (fls. 3660/3665). Foram requisitadas novas folhas de antecedentes criminais em nome dos réus, as quais foram juntadas em anexo (fl. 3668 e ss.). À fl. 3750, foi determinada vista dos autos ao MPF para se manifestar acerca da omissão contida nas alegações finais sobre eventual condenação ou absolvição do réu Gilmar Costa Pereira, bem como determinada a solicitação de certidões de objeto e pé dos processos apontados em nomes dos réus Alfeu, Luiz Carlos Cunha, Marco Antônio Cunha e Valter Francisco. O MPF se manifestou às fls. 3761/3762. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal dos acusados ADRIANA DA SILVA SOUTO VIEIRA, ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, ANTONIO APARECIDO MAGRI, AURO DE FREITAS PEDRETTI, BENEDITA MACHADO BARBOSA, CESAR LUIS MENEZASSO, DENICE ROSA POGGI, GILMAR COSTA PEREIRA, GUIDO JOSE BARBON, JAIRON DIAS PEREIRA, JOSE ROBERTO BARBOSA, LÍDIA DE SOUZA, LUIS CARLOS CUNHA, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, MARCO ANTONIO CUNHA, MARCOS ANTONIO CAMATTA, NILS MIRIO MELLO MELO e VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. - Litispêndia em relação ao réu GILMAR COSTA PEREIRA. Inicialmente, em relação ao réu GILMAR COSTA PEREIRA, conforme informado pelo órgão acusatório, está sendo processado pelo delito previsto no artigo 288 do Código Penal, somente nos autos da ação penal nº 0002718-46.2011.403.6181, por força do julgamento do Habeas Corpus nº 103.171, com o propósito de excluir a dupla imputação pelo delito de quadrilha em relação aos indivíduos que já tinham sido anteriormente denunciados pelo mesmo delito em outros processos, como no caso do réu Gilmar. Destarte, o reconhecimento da litispêndia visa evitar que uma mesma ação seja julgada duas vezes, ou que haja duas ações ou recursos em curso com as mesmas causas de pedir, pedido e partes. Diante disso, nada mais resta a esse Juiz Federal senão extinguir o presente feito em relação ao réu GILMAR, mostrando-se dispensáveis maiores dilações, o que será feito no dispositivo da sentença. - Análise das preliminares. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia. A inicial acusatória descreve com suficiente precisão a atuação de cada réu nos fatos, que em tese são típicos, de modo a possibilitar o regular exercício da ampla defesa. Aliás, reparo que a descricão de cada conduta criminosa e o seu respectivo tipo penal, incluindo todas as ações e funções de cada acusado na engenharia criminosa construída para fraudar o Fisco e a Justiça em benefício dos verdadeiros interessados. Daí decorre a justa causa para a ação penal e o claro conhecimento acerca dos fatos imputados. A denúncia tanto é apta que propicia a cada réu bem se defender de cada um dos fatos imputados, o que não foi diferente com o réu Alfeu, que sustenta este vício. Em outros termos, na atual fase processual, a alegação de inépcia se mostra desarrazoada, já que a narrativa não impediu o exercício do direito de defesa por parte dos acusados. Afasto a preliminar de nulidade nas quebras de sigilo fiscal e bancário. Os crimes em julgamento, momento o de sonegação de contribuição previdenciária, é um crime que ocorre através de irregularidade nas documentações, escriturações e declarações, bem como por operações bancárias, e essas informações e documentos são registrados em bancos de dados fiscais e bancários. É inviável a investigação e punição desse tipo de crime se não for pelo levantamento do sigilo dos dados fiscais e bancários, repositório das provas das irregularidades que caracterizam os crimes financeiros e fiscais. As provas principais e decisivas num caso como este necessariamente passam pelas aludidas quebras, principalmente se o maior lesado é o próprio Fisco. É importante notar que estamos tratando de condutas voltadas, única e exclusivamente, para a prática de crimes tributários, e não de outra conduta criminal qualquer que poderia restar suficientemente provada por outros elementos. Nesse sentido, trago à colação o julgado de seguinte ementa: EMEN: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. PENDÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DE MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. BUSCA APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS DELITOS AUTÔNOMOS QUE AS AUTORIZARAM. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não há legalidade na autorização de interceptação telefônica, busca e apreensão e quebra de sigilo bancário e fiscal, antes do lançamento do crédito tributário, quando as medidas investigatórias são autorizadas para apuração dos crimes de quadrilha e falsidade ideológica, também imputados ao Paciente, que supostamente se utilizava de intrincado esquema criminoso, com o claro e primordial intento de lesar o Fisco. 2. Inexiste a

pelo curtime como encarregado de produção. O interrogando chefiava as pessoas que eram contratadas para trabalharem no Curtume e cuidava da produção. A primeira vez que deixou o curtime, em 2001, saiu com a mesma função. A baixa que foi dada em sua carteira de trabalho foi com a mesma função. Na COFERFRIGO o interrogando tinha exatamente a mesma função que exercia quando funcionário do curtime. Valter nunca trabalhou no curtime (...) O escritório central da COFERFRIGO ficava em São José do Rio Preto. Não sabe o endereço. Foi sócio da empresa, mas nunca foi visitar a sua sede, pois sempre trabalhava dentro do curtime. Fazia retiradas da COFERFRIGO. Retirava em torno de um mil e cem a um mil e duzentos reais por mês. Esse valor não era calculado sobre um percentual incidente sobre o lucro. Era fixo, como se fosse salário. O interrogando recebia também décimo terceiro salário e férias (...). Interrogado na seara policial, disse o seguinte: (...) Apenas duas empresas foram colocadas em seu nome, quais sejam, COFERFRIGO e COMERCIAL REIS (...) há cerca de 15 anos o interrogado foi contratado pela antiga empresa CURTUME MONTE APRAZÍVEL (...) para trabalhar na produção. Ressalte-se que a empresa pertencia a ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (...). Após alguns meses da demissão VALTER FRANCISCO foi até a casa do interrogado e questionou se o interrogado poderia trabalhar para ele novamente, pois o interrogado tinha grande conhecimento sobre couros. Ocorre que o interrogado teria que figurar agora como sócio na empresa COFERFRIGO, juntamente com o próprio VALTER FRANCISCO. Que o próprio VALTER foi quem trouxe os papéis para o interrogado assinar (...) Questionado acerca do verdadeiro proprietário da Fazenda Nhumas, afirma que era ALFEU (...). Não obstante a negativa dos fatos pelos réus, a autoria é incontestada. O fato de terem efetivamente participado do engenho criminoso articulado na denúncia, auxiliando sobremaneira o Grupo Mozaquatro com seus conhecimentos e atividades desenvolvidas diretamente no meio dos criadores de gado, pode ser comprovado pelos depoimentos das testemunhas da acusação, senão vejamos: Marcotullio Nilsen Viola (fl. 1491), ouvido em Juízo, disse que: (...) As notas eram emitidas em nome da Coferfrigo. As notas da Coferfrigo eram emitidas no frigorífico Mozaquatro pelos funcionários do réu Alfeu. O réu Alfeu era dono do frigorífico Mozaquatro. O réu Alfeu não era dono da Coferfrigo. Indagado quem era o dono da Coferfrigo, respondeu que quem assinava os cartões para abertura de contas correntes era o réu Valter Francisco Rodrigues Junior, conhecido como Valinho. Não sabe se o réu José Roberto Barbosa era sócio da Coferfrigo. Os pagamentos eram feitos pelo declarante com cheque da Coferfrigo. Assinava os cheques da Coferfrigo porque tinha procuração outorgada pelo réu Valter. Foram funcionários do réu Alfeu quem entregaram a procuração (...) Indagado se os funcionários do réu Alfeu explicaram o motivo porque estavam entregando procuração da Coferfrigo, respondeu que era para o réu Alfeu não pagar duas vezes (...). Jefferson Cesar Gonçalves Resende (fls. 1492), ouvido em Juízo, disse que: Trabalhava como gerente administrativo na Coferfrigo com sede em Fernandópolis. O proprietário era o réu Valter Francisco Rodrigues Junior. O réu Alfeu comparecia na Coferfrigo e dava ordens. O réu Alfeu era o proprietário de fato da Coferfrigo. A Coferfrigo também fez abates no frigorífico Mozaquatro. Ninguém mais do frigorífico Mozaquatro aparecia na Coferfrigo além do réu Alfeu. A mão-de-obra da Coferfrigo era própria da Coferfrigo (...). Caromar fômeceu mão-de-obra para Coferfrigo no período em que a Coferfrigo esteve sediada no frigorífico Mozaquatro. Não sabe se o fornecimento de mão-de-obra da Caromar para a Coferfrigo foi formalizado. Não conhecia o proprietário da Caromar (...); Não conhece o sócio formal da Coferfrigo, o réu José Roberto Barbosa. No período de 2001 a 2003 trabalhava na Coferfrigo registrado pela Caromar (...) O dono do Boi Rio era o réu Alfeu (...). Emerson Aparecido Mouco (fl. 1621/1622), ouvido em Juízo, disse que: trabalhou no frigorífico Coferfrigo nos anos de 2001 a 2004, e era registrado no frigorífico Caromar. Exercia a função de auxiliar de escritório, sendo que ganhava um salário comercial. A testemunha se reportava ao Valinho, que seria Valter Francisco Rodrigues Junior. Afirma que quando foi trabalhar na Coferfrigo, Valter pediu sua carteira para registrá-lo, onde o registrou pela empresa Caromar (...) Tinha conhecimento de que todos os funcionários eram registrados pela Caromar, porém prestavam serviços a Coferfrigo. Alega que ambos os frigoríficos ficavam no mesmo local na cidade de Fernandópolis. Afirma que o dono do prédio onde se encontrava a empresa Coferfrigo era a família Mozaquatro (...) Não conhece Alfeu Crozato Mozaquatro, sendo que o via de longe na empresa, porém nunca conversou com ele (...) Alega que Alfeu conversava com os encarregados na empresa (...) Afirma que sempre se reportou a Valinho (...). Belcior Carlos de Lima (fls. 1624/1626), ouvido em Juízo, disse que: (...) Afirma que Valter era o dono da Coferfrigo. Não conhece José Roberto Barbosa, Patrícia Buzolin Mozaquatro, não sabendo se ela exercia alguma função na Coferfrigo. Afirma que Alfeu Crozato Mozaquatro era dono da parte física do frigorífico, sendo que a Coferfrigo era a empresa arrendatária do frigorífico, em Fernandópolis (...) Alega que Valter era conhecido como Valinho, sendo que era dono da Coferfrigo, não sabendo se o mesmo se reportava a alguém. Alega que quando fez seu plano de saúde pela empresa Caromar, o mesmo foi feito dentro da empresa Coferfrigo (...). Eliana Sabino Alves (fls. 1738/1740), ouvida em Juízo, disse o seguinte: a depoente trabalhou nas dependências do Frigorífico Boi Rio (...) quando o réu Alfeu comprou o frigorífico, ele fez uma reunião no pátio e falou que ele seria o novo dono e que tomava conta de tudo (...) Confirma seu depoimento prestado perante a autoridade policial (...) Luiz Sabino Alves (fls. 1741/1742), ouvido em Juízo, disse que: o depoente trabalhou no local onde funcionou o Frigorífico Boi Rio, de 1989 até 1999 (...) O depoente presenciou o réu Alfeu, num dia de domingo, negociando com Jesus Rossi. Não sei se ele comprou o prédio, mas sei que ele comprou o frigorífico (...) Foi em uma oportunidade em que o depoente saiu para fora da guarita para conversar com uma moça que trabalhava lá e o réu Alfeu lá saindo e falou para o depoente que ele era o dono lá e não era mais para ficar do lado de fora da guarita (...). A testemunha arrolada pela defesa do réu VALTER, Vanda Martins, ouvida em Juízo (fl. 2612), não esclareceu sobre os fatos imputados ao réu na denúncia. A testemunha arrolada pela defesa do réu JOSÉ ROBERTO, ouvida em Juízo (fl. 2168), declarou que JOSÉ ROBERTO era apenas empregado e não tinha qualquer participação no curtime. O dolo restou igualmente comprovado. Pelas provas produzidas em Juízo, outra conclusão não se chega senão a de que os réus VALTER e JOSÉ ROBERTO, de fato, auxiliavam de maneira consciente, o réu ALFEU na consecução do crime. Como laranjas até tratavam de alguns assuntos da empresa aberta em seus nomes, mas não participavam de sua administração sequer nas atividades de execução. Somado a isso, a quebra de sigilo fiscal comprovou através de seu histórico de remunerações e vínculos empregatícios que não tinha condições financeiras de montar um negócio do porte da Coferfrigo e tampouco de matê-lo, vejamos: (...) No ano de 2001, Valter Francisco Rodrigues Junior declarou patrimônio de apenas R\$ 50.700,00, valor insuficiente para subscrever seus R\$ 148.500,00 de participação na Coferfrigo. Sua movimentação bancária no ano de 2001 foi de apenas R\$ 10.541,49, ou seja, menos de R\$ 1.000,00 por mês, valor ínfimo para alguém que se diz dono de 99% das cotas de uma empresa que teve faturamento de quase R\$ 120 milhões apenas nos nove primeiros meses de atividade. Seus rendimentos declarados também são modestos: apenas R\$ 10.800,00. Com relação ao seu sócio na Coferfrigo, a situação não é diferente: No ano de 2001, José Roberto Barbosa declarou zero de rendimentos e de patrimônio e teve uma movimentação bancária de apenas R\$ 18.695,40. (...) no seu último emprego, Valter Francisco Rodrigues Junior ganhava em torno de R\$450,00; José Roberto Barbosa, em torno de R\$ 550,00 (...) - dados constam no Relatório Parcial da Operação Grandes Lagos (fl. 45 - mídia digital encartada à fl. 3369). As interceptações telefônicas revelaram, ainda, que VALTER FRANCISCO e JOSÉ ROBERTO são testas-de-ferro do Grupo Mozaquatro, e que emprestaram o nome conscientemente à organização criminoso, sabendo que seria utilizado na abertura de empresas para sonegar tributos. Nos registros 200604261053116 (fl. 485 - mídia digital encartada à fl. 3369) e 200604261540116 (fl. 486 - mídia digital encartada à fl. 3369), José Cláudio Guilherme, a partir de um telefone celular registrado em nome da empresa Indústria Reunidas CMA Ltda, CNPJ 89.633.945/0008-20, que compõe a frente ostensiva do Grupo Mozaquatro, telefona a Valter Francisco Rodrigues Junior combinando de encontrá-lo para pegar uma assinatura. Nos registros 200605022002076 (fl. 487 - mídia digital encartada à fl. 3369) e 200605081325026 (fl. 490 - mídia digital encartada à fl. 3369), Valter menciona encontros com Alfeu e Fraga, respectivamente Alfeu Crozato Mozaquatro e João Pereira Fraga, sócios de fato da Coferfrigo. No registro 200605181422526 (fl. 503 - mídia digital encartada à fl. 3369), Patrícia Buzolin Mozaquatro diz a Valter Francisco Rodrigues Junior que transferiu uma conta bancária de Fernandópolis para São José do Rio Preto e o gerente da agência precisa que Valter compareça a fim de assinar a documentação pertinente. Valter comenta que o gerente da conta desconfiou de suas relações com a família Mozaquatro, citando o nome de Alfeu. No registro 2006041214390614 (fl. 405 - mídia digital encartada à fl. 3369), Álvaro Antonio Miranda, insatisfeito com o valor que recebeu por emprestar seu nome à quadrilha, diz a Valter Francisco Rodrigues Junior que, se continuassem a agir assim, pedirá a Alfeu (Crozato Mozaquatro) para retirar seu nome da Coferfrigo e da Friverde. O registro 200608091307218 comprova que Patrícia Buzolin Mozaquatro movimentava valores na conta de Valter Francisco Rodrigues Junior. Comprovada a materialidade, autoria e dolo na prática do delito, os acusados JOSÉ ROBERTO BARBOSA e VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR devem ser condenados nas penas do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal. Como os delitos de supressão de tributos foram praticados sob as mesmas circunstâncias de lugar e modus operandi, deve ser reconhecida a regra da continuidade delitiva (art. 71 do CP). 2.1.3 - Os réus Marco Antônio Cunha e Luiz Carlos Cunha MARCO ANTONIO CUNHA, ouvido perante a autoridade policial (fls. 297/301), disse o seguinte: (...) em 1987, inaugurou o FRIGORÍFICO CAROMAR, sede própria do interrogado, juntamente com seu irmão LUIZ CARLOS CUNHA (...). Por volta de 1992, o interrogado passou a alugar mão-de-obra para o FRIGORÍFICO BOI RIO pertencente de direito a seu tio SEBASTIÃO BATISTA CUNHA (falecido em 2005), porém de fato a ALFEU MOZAQUATRO. Os empregados eram registrados pela empresa FRIGORÍFICO CAROMAR, porém prestando serviços na empresa BOI RIO, medida esta que visava afastar ALFEU das dívidas trabalhistas geradas, uma vez que o patrimônio que acabava sofrendo constrições era o do FRIGORÍFICO CAROMAR, o qual sequer possuía patrimônio. Questionado acerca da quantidade de empregados que eram desviados juridicamente para as empresas BOI RIO e COFERFRIGO, ambas pertencentes de fato a ALFEU, afirma que eram em torno de 500 funcionários para ambas. Ressalta que uma fiscalização do INSS já havia constatado a irregularidade no recolhimento do imposto que não era pago (a parte do empregado era efetivamente recolhida), o que gerou um procedimento fiscal em que o interrogado vem respondendo sozinho no lugar do verdadeiro devedor, o senhor ALFEU (...) QUESTIONADO ACERCA DE SEU IRMÃO LUIZ CARLOS CUNHA, esclarece que consta como sócio do interrogado, porém não trabalha há mais de 10 anos. É apenas um laranjão que empresta seu nome ao interrogado e recebe cerca de R\$2.000,00 do interrogado. LUIZ CARLOS CUNHA não tem conhecimento dos esquemas envolvendo a sonegação. QUESTIONADO ACERCA DE ICMS: esclarece que não incide ICMS para operações de carne dentro do Estado de São Paulo desde o governo Mario Covas, motivo pelo qual a sonegação envolvendo as notas fiscais de MACAUBA atinga basicamente FUNRURAL, COFINS, PIS. O expediente envolvendo o desvio de empregado, porém, visava sonegar contribuições do empregador devidas pelos frigoríficos BOI RIO e COFERFRIGO, ambos de ALFEU (...) Após ter examinado detalhadamente a lista com os nomes, o interrogado respondeu que conhece as empresas e pessoas: COFERFRIGO ATC LTDA (empresa que pertence de fato a ALFEU MOZAQUATRO) FRIGORÍFICO BOI RIO (empresa que pertence de fato a ALFEU MOZAQUATRO), COMERCIAL DE CARNES BOI RIO (empresa que sucedeu a FRIGORÍFICO BOI RIO), FRIGORÍFICO CAROMAR (empresa de fato de interrogado) (...). ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (pessoa que contratou o interrogado para desviar a mão-de-obra de seus frigoríficos BOI RIO e COFERFRIGO de forma a não suportar demandas trabalhistas e contribuições previdenciárias), (...) LUIZ CARLOS CUNHA (irmão do interrogado que funciona com laranjão) (...). Interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, MARCO ANTONIO CUNHA, afirmando que a acusação não é verdadeira. Sobre os fatos, mudou a versão dada na seara policial, alegando que era dono do Frigorífico Caromar, sendo dono inclusive do imóvel. Destacou que no ano de 1997 abriu uma filial da Caromar no mesmo endereço da empresa Comércio de Carnes Boi Rio, de propriedade de seu tio Sebastião Cunha. Ressaltou que na época tinha empregados sobrando em Guapiácu e mandou cerca de 100 para a filial. Que o réu Alfeu adquiriu uma parte do imóvel onde funcionava a Empresa Comércio de Carnes Boi Rio e a partir daí a Coferfrigo passou a funcionar naquele local, mediante arrendamento. Afirmou que seu irmão Luiz Carlos Cunha fazia parte da sociedade, mas que sempre ficou na administração, pois seu irmão se afastou da empresa desde o ano de 1990. Ressaltou que o único relacionamento que teve com o réu Alfeu foi comercial, vendendo couro para ele, quando Alfeu montou o curtime em Monte Aprazível. Declarou que só falou para a autoridade policial que o frigorífico Caromar servia para encobrir o verdadeiro devedor (Alfeu) das obrigações trabalhistas e previdenciárias, para sair da cadeia. Declarou que não pagava salário a LUIZ CARLOS CUNHA, o qual retirava seus rendimentos de uma propriedade rural onde são sócios (fls. 697/702). Ouvido perante a autoridade policial, o réu LUIZ CARLOS CUNHA, disse o seguinte: (...) Recebe de rendimentos mensais aproximadamente R\$2.000,00, uma espécie de mesada paga por seu irmão MARCOS ANTONIO CUNHA, por emprestar seu nome no contrato social da empresa FRIGORÍFICO CAROMAR LTDA. Afirma que a única empresa que esteve em seu nome é a FRIGORÍFICO CAROMAR (...). No ano de 1983, o interrogado, juntamente com seu irmão MARCOS ANTONIO CUNHA abriram o FRIGORÍFICO CAROMAR (...). Tem conhecimento de que por volta de 1992, seu irmão MARCOS passou a alugar mão-de-obra para o FRIGORÍFICO BOI RIO pertencente de direito a seu tio SEBASTIÃO BATISTA CUNHA (...), porém de fato a ALFEU MOZAQUATRO. Os empregados eram registrados pela empresa FRIGORÍFICO CAROMAR, porém prestando serviços na empresa BOI RIO (...). (fls. 423/424). Ouvido em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, LUIZ CARLOS CUNHA negou a acusação e alterou a versão sobre os fatos apresentada na seara policial, declarando que, juntamente com seu irmão Marcos Cunha, construiu o frigorífico Caromar no município de Guapiácu, sendo que ele funcionou de 1983 e 1990. Que após o frigorífico ir a leilão, afastou-se dos negócios da sociedade, mas continuou no contrato social. Não confirmou ter dito que o frigorífico Boi Rio e Coferfrigo pertencessem de fato ao réu Alfeu (fls. 962/963). Não obstante a negativa dos fatos em Juízo pelos réus, a autoria é incontestada. Os novos traços dados aos fatos pelos acusados em seus interrogatórios judiciais não descaracterizam os interrogatórios policiais efetuados por ocasião das prisões. Reparo que as variações apresentadas por ocasião do interrogatório judicial acabaram, em verdade, confirmando o interrogatório policial, uma vez que não souberam dar explicações plausíveis, razoáveis e convincentes para contradizer o que já havia dito anteriormente à autoridade policial. O fato de terem efetivamente participado do engenho criminoso articulado na denúncia, auxiliando sobremaneira o Grupo Mozaquatro com seus conhecimentos e atividades desenvolvidas diretamente no meio dos criadores de gado, pode ser comprovado também pelos depoimentos das testemunhas da acusação, senão vejamos: Marcotullio Nilsen Viola (fl. 1491), ouvido em Juízo, disse que: (...) As notas eram emitidas em nome da Coferfrigo. As notas da Coferfrigo eram emitidas no frigorífico Mozaquatro pelos funcionários do réu Alfeu. O réu Alfeu era dono do frigorífico Mozaquatro. O réu Alfeu não era dono da Coferfrigo. Indagado quem era o dono da Coferfrigo, respondeu que quem assinava os cartões para abertura de contas correntes era o réu Valter Francisco Rodrigues Junior, conhecido como Valinho. Não sabe se o réu José Roberto Barbosa era sócio da Coferfrigo. Os pagamentos eram feitos pelo declarante com cheque da Coferfrigo. Assinava os cheques da Coferfrigo porque tinha procuração outorgada pelo réu Valter. Foram funcionários do réu Alfeu quem entregaram a procuração (...) Indagado se os funcionários do réu Alfeu explicaram o motivo porque estavam entregando procuração da Coferfrigo, respondeu que era para o réu Alfeu não pagar duas vezes (...) Ouviu o nome do frigorífico Caromar dentro do frigorífico Mozaquatro. Quer parecer que havia alguns funcionários do frigorífico Mozaquatro registrados como sendo funcionários do frigorífico Caromar (...). Jefferson Cesar Gonçalves Resende (fls. 1492), ouvido em Juízo, disse que: Trabalhava como gerente administrativo na Coferfrigo com sede em Fernandópolis. O proprietário era o réu Valter Francisco Rodrigues Junior. O réu Alfeu comparecia na Coferfrigo e dava ordens. O réu Alfeu era o proprietário de fato da Coferfrigo. A Coferfrigo também fez abates no frigorífico Mozaquatro. Ninguém mais do frigorífico Mozaquatro aparecia na Coferfrigo além do réu Alfeu. A mão-de-obra da Coferfrigo era própria da Coferfrigo (...). Caromar fômeceu mão-de-obra para Coferfrigo no período em que a Coferfrigo esteve sediada no frigorífico Mozaquatro. Não sabe se o fornecimento de mão-de-obra da Caromar para a Coferfrigo foi formalizado. Não conhecia o proprietário da Caromar (...); Não conhece o sócio formal da Coferfrigo, o réu José Roberto Barbosa. No período de 2001 a 2003 trabalhava na Coferfrigo registrado pela Caromar (...) O dono do Boi Rio era o réu Alfeu (...). Emerson Aparecido Mouco (fl. 1621/1622), ouvido em Juízo, disse que: trabalhou no frigorífico Coferfrigo nos anos de 2001 a 2004, e era registrado no frigorífico Caromar. Exercia a função de auxiliar de escritório, sendo que ganhava um salário comercial. A testemunha se reportava ao Valinho, que seria Valter Francisco Rodrigues Junior. Afirma que quando foi trabalhar na Coferfrigo, Valter pediu sua carteira para registrá-lo, onde o registrou pela empresa Caromar (...) Tinha conhecimento de que todos os funcionários eram registrados pela Caromar, porém prestavam serviços a Coferfrigo. Alega que ambos os frigoríficos ficavam no mesmo local na cidade de Fernandópolis. Afirma que o dono do prédio onde se encontrava a empresa Coferfrigo era a família Mozaquatro (...) Não conhece Alfeu Crozato Mozaquatro, sendo que o via de longe na empresa, porém nunca conversou com ele (...) Alega que Alfeu conversava com os encarregados na empresa (...) Afirma que sempre se reportou a Valinho (...). Belcior Carlos de Lima (fls. 1624/1626), ouvido em Juízo, disse que: (...) Afirma que Valter era o dono da Coferfrigo. Não conhece José Roberto Barbosa, Patrícia Buzolin Mozaquatro, não sabendo se ela exercia alguma função na Coferfrigo. Afirma que Alfeu Crozato Mozaquatro era dono da parte física do frigorífico, sendo que a Coferfrigo era a empresa arrendatária do frigorífico, em Fernandópolis (...) Alega que não havia outra empresa no mesmo local onde a Coferfrigo funcionava. Conhece a empresa Caromar, pois tinha um plano de saúde da empresa. Não conhece Marco Antonio Cunha nem Luiz Carlos Cunha (...). João Valdir Passarini (fls. 1727/1730),

auditor fiscal da Receita Federal, ouvido em Juízo, declarou o seguinte:(...) O Frigorífico Caromar tinha sede em Guapiáçu, uma filial em Fernandópolis e uma filial em São José do Rio Preto, onde funcionou antes o Comércio de Carnes Boi Rio. A empresa tinha como objeto social apenas o fornecimento de mão-de-obra para frigoríficos. Em Guapiáçu funcionava a empresa Frigorífico Santa Esmeralda, que era tomadora da mão-de-obra do Frigorífico Caromar (...). O Frigorífico Caromar sofreu um auto de infração, não elaborado pelo deponente, que englobou os três locais onde ela prestava serviços (...)João Valdir Passarini (fs. 1734/1737), auditor fiscal da Receita Federal, ouvido em Juízo, declarou o seguinte:O deponente se recordou de ter aberto procedimento fiscal contra o Frigorífico Caromar, no ano de 2001 e isso se refere à sede da empresa, localizada na cidade de Guapiáçu. Naquele local também funcionava o Frigorífico Santa Esmeralda, sendo que os caminhões que faziam transporte possuíam o logotipo Campiboi (...). O frigorífico Caromar entregou declaração de Imposto de Renda em branco relativo ao ano de 96, melhor esclarecendo, apenas o cabeçalho preenchido. Em relação aos anos de 97 e 98, declarou estar inativo. Em relação aos anos de 99 e 2000, declarou pelo lucro presumido, mas com apenas 3% de seu faturamento. O deponente constatou que nos anos de 97 e 98 a empresa funcionou normalmente, inclusive contava com 450 empregados (...) a fiscalização efetuada no Frigorífico Caromar não se estendeu para além do ano de 2001. Esteve em Guapiáçu apenas uma ou duas vezes e manteve contato apenas com o réu Marco Antônio Cunha, não tendo lá visto os réus Alfeu e Patrícia Mozaquatro. O Frigorífico Caromar não dispunha de toda a documentação fiscal necessária, sendo que o lucro foi arbitrado (...). Durante a fiscalização a empresa Caromar tentou se enquadrar no Simples, porém isto não é permitido, enquanto a fiscalização está em aberto. O deponente observou que, ainda assim, o valor apresentado como sendo representativo do faturamento era muito baixo e não dava sequer para cobrir a folha de salário (...).As testemunhas arroladas pela defesa dos réus LUIZ CARLOS e MARCO ANTONIO CUNHA, André Villela e Abraão Rahine Filho, ouvidas em Juízo (fl. 2647 e 2667/2668), nada esclareceram sobre os fatos imputados aos réus na denúncia. A testemunha arrolada pela defesa do réu MARCOS ANTONIO CUNHA, ouvida em Juízo (fl. 2931), foi meramente abonatória.O dolo restou igualmente comprovado.Pelas provas produzidas em Juízo, outra conclusão não se chega senão a de que os réus LUIZ CARLOS CUNHA e MARCO ANTONIO CUNHA, de fato, auxiliavam de maneira consciente o réu ALFEU, permitindo o desvirtuamento da estrutura jurídica de suas empresas com o fim de fornecer mão-de-obra ao Grupo Mozaquatro, para consecução do crime. Como laranja MARCO ANTONIO CUNHA até tratava de alguns assuntos da empresa aberta em seu nome, mas não participava de sua administração sequer nas atividades de execução. Todavia, LUIZ CARLOS, em seu interrogatório judicial, deixou claro que não passava de mero empregado de Alfeu, uma vez que foi sócio de empresa que sequer sabia seu endereço, acrescentando, ainda, que recebia décimo terceiro salário e férias. Somado a isso, constou no relatório da Polícia Federal que o correu MARCO ANTONIO CUNHA constituiu cinco empresas de fachadas para fornecer mão de obra à Coferfrigo, juntamente com seu irmão, ora réu, LUIZ CARLOS CUNHA. Aportou, ainda, que na ação trabalhista 217-01, movida por ex-funcionário do Frigorífico Boi Rio, contra o Frigorífico Caromar e Alfeu Crozato Mozaquatro, constou que o reclamante sempre trabalhou no Frigorífico Boi Rio, sob as ordens de Alfeu Mozaquatro, o mesmo aconteceu quando foi registrado pela empresa Frigorífico Caromar. Neste caso, o juiz trabalhista reconheceu a responsabilidade de Alfeu sobre o débito trabalhista e este não recorreu da sentença. Resultado idêntico se deu na ação trabalhista 218-01 (fs. 60/61 do Relatório Parcial - mídia encartada à fl. 3369).Destaco, também, que as informações fiscais do Frigorífico Caromar, entre os anos-calendário de 2001 a 2003, mostram que mesmo inativa, a empresa movimentou R\$5.481.024,88 e nenhum tributo foi recolhido aos cofres públicos, com exceção da CPMF, de arrecadação automática (fl. 61 do Relatório Parcial - mídia encartada à fl. 3369). Comprovada a materialidade, autoria e dolo na prática do delito, os acusados MARCOS ANTONIO CUNHA e LUIZ CARLOS CUNHA devem ser condenados nas penas do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal. Como os delitos de supressão de tributos foram praticados sob as mesmas circunstâncias de lugar e modus operandi, deve ser reconhecida a regra da continuidade delitiva (art. 71 do CP).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR os réus ALFEU CROZATO MOZQUATRO, JOSÉ ROBERTO BARBOSA, VALTER FRANCISCO RODRIGUES JÚNIOR, MARCO ANTONIO CUNHA e LUIZ CARLOS CUNHA, pela prática do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal c/c o artigo 71 do CP. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ALFEU CROZATO MOZQUATRO, ADRIANA DA SILVA SOUTO VIEIRA, ANTONIO APARECIDO MAGRI, AURO DE FREITAS PEDRETTI, BENEDITA MACHADO BARBOSA, CÉSAR LUÍS MENEGASSO, DENICE ROSA POGGI, GILMAR COSTA PEREIRA, GUIDO JOSÉ BARBON, JAIRON DIAS PEREIRA, JOSÉ ROBERTO BARBOSA, LÍDIA DE SOUZA, LUIZ CARLOS CUNHA, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, MARCO ANTONIO CUNHA, MARCOS ANTONIO CAMATTA, NILS MIRIO MELLO MELO, VALTER FRANCISCO RODRIGUES JÚNIOR, pela prática dos crimes previstos no artigo 288 e 299, ambos do CP, nos termos do art. 107, inciso IV c/c art. 109, incisos IV, ambos do CP. Remetam-se os autos à Sjudp, para alterar a situação processual dos acusados para extinta a punibilidade. Quanto ao crime previsto no artigo 288 do CP, imputado ao réu GILMAR COSTA PEREIRA, extingo o processo, sem julgamento de mérito, aplicando-se por analogia o artigo 485, inciso V, do CPC, c/c artigo 3º do CPP. Ponto à dicotomia da pena:3.1 - Réu Alfeu Crozato MozaquatroNa primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, indica que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. A culpabilidade do réu é elevada, pois chefiou diretamente um grande esquema para, de maneira organizada e empresarial, ludibriar a fiscalização fidejandária, além de cometer diversos outros crimes. Soma-se, a isto o fato de o réu ter alto grau de instrução, com curso superior, é Engenheiro Civil e Industrial (cf.fl. 376), de quem, portanto, não se espera uma atuação como aquela que ficou evidenciada neste processo. Por tudo isso, a reprovabilidade que recai sobre sua conduta é alta, de modo que a culpabilidade é circunstância que pesa em seu desfavor(b) no tocante a maus antecedentes, nada há que justifique exasperação da pena base;c) em relação a sua personalidade, verifica-se que possui uma personalidade voltada ao cometimento de delitos, eis que está sendo processado pelo suposto cometimento de diversos delitos, e, principalmente, já houve trânsito em julgado de uma condenação, cf. certidões de fls. 25/26 do apenso de antecedentes criminais. Nem se diga que a valoração negativa se trata de bis in idem, pois para a valoração negativa desta circunstância judicial basta um processo penal transitado em julgado em seu desfavor;d) sobre sua conduta social, nada há nos autos que a desabone;e) os motivos do delito se constituem pelo lucro fácil em detrimento da Fazenda Pública e não pode ser considerado para fixação da pena, pois inerente ao tipo penal de sonegação fiscal/previdenciária;f) as circunstâncias do crime não são normais à espécie. O delito foi cometido de forma complexamente organizada, valendo-se de empresa de fachada em nome de sócios laranjas, o que tornou muito difícil a fiscalização pelo fisco, bem como a investigação criminal e a responsabilização dos efetivos culpados. Assim, as circunstâncias em que foi praticado o crime estão longe de serem comuns, ou normais;g) em virtude da complexidade das operações realizadas para a consecução da sonegação, as consequências do delito foram extremamente graves. Com a utilização do complexo esquema de empresas e sócios laranja, dificultando a ação fiscalizatória administrativa e criminal, foi possível que o crime tivesse por consequência a sonegação de valores da coletividade que superam a cifra de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), por longos 4 anos e 1 mês. Diga-se, ainda, que a arquitetura criminosa propiciou não só a fraude fiscal, mas também a prática de outros crimes. h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim sendo, considerando a análise de quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, personalidade, circunstâncias e consequências do crime), elevo a pena mínima em 1/8 para cada circunstância) e fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não ocorrem circunstâncias atenuantes, mas constato a presença da agravante prevista no artigo 62, I, do CP, já que o réu ALFEU promoveu e organizou a atividade dos demais agentes. Assim, elevo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, e ao pagamento de 215 (duzentos e quinze) dias-multa.Na terceira fase de fixação da reprimenda, inexistem causas de diminuição de pena.Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), tendo em vista que os vários crimes de sonegação de contribuição previdenciária ocorridos foram executados em sequência, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar, e modo de execução.Acerca da fração de aumento a ser imposta, em virtude da continuidade delitiva, perflito-me ao entendimento do STJ, no sentido de que o magistrado deve considerar a quantidade de crimes praticados:PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, DA LEI N. 8.137/90. 1) PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. AUSNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CRIME SOCIETÁRIO. DENÚNCIA. AUSNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA. VALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. 3) DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - CP. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. NÃO INERENTE AO TIPO PENAL. ÔBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. MONTANTE DE EXASPERAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. PROPORCIONALIDADE. 5) VIOLAÇÃO AO ART. 71, CAPUT, DO CP. AUMENTO DE 1/2 (METADE). CONDUTA PRATICADA 6 VEZES. 6) AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...).2. A denúncia, nos crimes tributários cometidos por intermédio de pessoa jurídica, desde que demonstrado o vínculo entre a função exercida pelo acusado e o resultado, dispensa a descrição pormenorizada da conduta delitiva.2.1. A alegação de inépcia da denúncia perde força com a prolação da sentença, pois o desenvolvimento da ação penal permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.3. Não se exige a demonstração de dolo específico para a configuração do delito do art. 1º da Lei n. 8.137/90. Precedentes.(...).5. Conforme precedentes, o aumento da pena pela continuidade delitiva prevista no art. 71, caput, do CP, é proporcional ao número de crimes. 2 infrações ensejam o aumento de 1/6; 3 infrações, 1/4; 5 infrações, 1/3; 6 infrações, 1/2; e 7 ou mais infrações, 2/3. No caso em tela, tendo sido praticado o delito por 6 vezes, cabível o aumento em metade.6. Agravado regimental desprovido.(AgRg no REsp 1640083/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 25/06/2018)Assim, considerando que, no caso, o crime foi praticado por 49 (quarenta e nove) vezes, da competência 05/1999 à competência 05/2003, aplico o aumento de pena do art. 71, CP, na sua fração máxima de 2/3 (dois terços).Dessa forma, fica o réu ALFEU CROZATO MOZQUATRO condenado à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 358 (trezentos e cinquenta e oito) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 10 (dez) salários mínimos vigente à época do último fato (maio de 2003) devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal, em virtude do alto poder aquisitivo e das diversas empresas que o réu possui, o que denota condição financeira favorável. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, b, e 3º, CP, eis que quatro, das oito, circunstâncias judiciais lhes foram desfavoráveis. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, se por outro motivo não estiver preso. 3.2 - Réu Valter Francisco Rodrigues JúniorNa primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, indica que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. A culpabilidade do réu é intensa, pois teve participação grande importante no delito, atuando como segundo homem, logo abaixo de Alfeu, gerente, no esquema; b) no tocante aos antecedentes, não há nada a ser valorado negativamente;c) Não existem elementos que tratem a personalidade e sua conduta social;d) os motivos do delito se constituem pelo lucro fácil em detrimento da Fazenda Pública e não pode ser considerado para fixação da pena, pois inerente ao tipo penal de sonegação fiscal/previdenciária;e) as circunstâncias do crime não são normais à espécie. O delito foi cometido de forma complexamente organizada, valendo-se de empresa de fachada em nome de sócios laranjas, o que tornou muito difícil a fiscalização pelo fisco, bem como a investigação criminal e a responsabilização dos efetivos culpados. Assim, as circunstâncias em que foi praticado o crime estão longe de serem comuns, ou normais;f) em virtude da complexidade das operações realizadas para a consecução da sonegação, as consequências do delito foram extremamente graves. Com a utilização do complexo esquema de empresas e sócios laranja, dificultando a ação fiscalizatória administrativa e criminal, foi possível que o crime tivesse por consequência a sonegação de valores da coletividade que superam a cifra de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), por longos 4 anos e 1 mês. Diga-se, ainda, que a arquitetura criminosa propiciou não só a fraude fiscal, mas também a prática de outros crimes;g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim sendo, considerando a análise de três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena-base em 3 (três) anos, 1 (mês) e 15 (quinze) dias de reclusão, e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes.Na terceira fase de fixação da reprimenda, inexistem causas de diminuição de pena.Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), tendo em vista que os vários crimes de sonegação de contribuição previdenciária ocorridos foram executados em sequência, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar, e modo de execução.Acerca da fração de aumento a ser imposta, em virtude da continuidade delitiva, perflito-me ao entendimento do STJ, no sentido de que o magistrado deve considerar a quantidade de crimes praticados:PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, DA LEI N. 8.137/90. 1) PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. AUSNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CRIME SOCIETÁRIO. DENÚNCIA. AUSNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA. VALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. 3) DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - CP. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. NÃO INERENTE AO TIPO PENAL. ÔBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. MONTANTE DE EXASPERAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. PROPORCIONALIDADE. 5) VIOLAÇÃO AO ART. 71, CAPUT, DO CP. AUMENTO DE 1/2 (METADE). CONDUTA PRATICADA 6 VEZES. 6) AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...).2. A denúncia, nos crimes tributários cometidos por intermédio de pessoa jurídica, desde que demonstrado o vínculo entre a função exercida pelo acusado e o resultado, dispensa a descrição pormenorizada da conduta delitiva.2.1. A alegação de inépcia da denúncia perde força com a prolação da sentença, pois o desenvolvimento da ação penal permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.3. Não se exige a demonstração de dolo específico para a configuração do delito do art. 1º da Lei n. 8.137/90. Precedentes.(...).5. Conforme precedentes, o aumento da pena pela continuidade delitiva prevista no art. 71, caput, do CP, é proporcional ao número de crimes. 2 infrações ensejam o aumento de 1/6; 3 infrações, 1/4; 5 infrações, 1/3; 6 infrações, 1/2; e 7 ou mais infrações, 2/3. No caso em tela, tendo sido praticado o delito por 6 vezes, cabível o aumento em metade.6. Agravado regimental desprovido.(AgRg no REsp 1640083/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 25/06/2018)Assim, considerando que, no caso, o crime foi praticado por 49 (quarenta e nove) vezes, da competência 05/1999 à competência 05/2003, aplico o aumento de pena do art. 71, CP, na sua fração máxima de 2/3 (dois terços).Dessa forma, fica o réu VALTER FRANCISCO RODRIGUES JÚNIOR condenado à pena de 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 236 (duzentos e treze) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em (quanto do salário mínimo vigente à época do último fato (maio de 2003), devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, b e 3º, CP, eis que três, das oito, circunstâncias judiciais lhes foram desfavoráveis. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, se por outro motivo não estiver preso.3.3 - Réu José Roberto Barbosa Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, entendo que não há elementos que justifiquem sua valoração negativa;b) no tocante aos antecedentes, nada há que justifique sua valoração negativa;c) em relação a sua personalidade, verifica-se que possui uma personalidade voltada ao cometimento de delitos, pois para a valoração negativa desta circunstância judicial basta um processo penal transitado em julgado em seu desfavor (v. certidão de fls. 08/09 do apenso de antecedentes criminais);d) não há informações sobre sua conduta social, afóra o que já foi valorado no item acima;e) os motivos do delito se constituem pelo lucro fácil em detrimento da Fazenda Pública e não pode ser considerado para fixação da pena, pois inerente ao tipo penal de sonegação fiscal/previdenciária;f) as circunstâncias do crime não são normais à espécie. O delito foi cometido de forma complexamente organizada, valendo-se de empresa de fachada em nome de sócios laranjas, o que tornou muito difícil a fiscalização pelo fisco, bem como a investigação criminal e a responsabilização dos efetivos culpados. Assim, as circunstâncias em que foi praticado o crime estão longe de serem comuns, ou normais;g) em virtude da complexidade das operações realizadas para a consecução da sonegação, as consequências do delito foram

extremamente graves. Com a utilização do complexo esquema de empresas e sócios laranja, dificultando a ação fiscalizatória administrativa e criminal, foi possível que o crime tivesse por consequência a sonegação de valores da coletividade que superam a cifra de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), por longos 4 anos e 1 mês. Diga-se, ainda, que a arquitetura criminosa propiciou não só a fraude fiscal, mas também a prática de outros crimes:h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim sendo, considerando a análise de três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena-base em 3 (três) anos, 1 (mês) e 15 (quinze) dias de reclusão, e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de fixação da reprimenda, inexistem causas de diminuição de pena. Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), tendo em vista que os vários crimes de sonegação de contribuição previdenciária ocorridos foram executados em sequência, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar, e modo de execução. Acerca da fração de aumento a ser imposta, em virtude da continuidade delitiva, perfilho-me ao entendimento do STJ, no sentido de que o magistrado deve considerar a quantidade de crimes praticados: PENAL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, DA LEI N. 8.137/90. 1) PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. AUSNCIA DE PORMENORIZADA DA CONDUTA. VALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CRIME SOCIETÁRIO. DENÚNCIA. AUSNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA. VALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. 3) DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - CP. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. NÃO INERENTE AO TIPO PENAL. ÔBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. MONTANTE DE EXASPERAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. PROPORCIONALIDADE. 5) VIOLAÇÃO AO ART. 71, CAPUT, DO CP. AUMENTO DE 1/2 (METADE). CONDUTA PRATICADA 6 VEZES. 6) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)/2. A denúncia, nos crimes tributários cometidos por intermédio de pessoa jurídica, desde que demonstrado o vínculo entre a função exercida pelo acusado e o resultado, dispensa a descrição pormenorizada da conduta delitiva. 2.1. A alegação de inépcia da denúncia perde força com a prolação da sentença, pois o desenvolvimento da ação penal permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.3. Não se exige a demonstração de dolo específico para a configuração do delito do art. 1º da Lei n. 8.137/90. Precedentes.(...)/5. Conforme precedentes, o aumento da pena pela continuidade delitiva prevista no art. 71, caput, do CP, é proporcional ao número de crimes. 2 infrações ensejam o aumento de 1/6; 3 infrações, 1/5; 4 infrações, 1/4; 5 infrações, 1/3; 6 infrações, 1/2; e 7 ou mais infrações, 2/3. No caso em tela, tendo sido praticado o delito por 6 vezes, cabível o aumento em metade.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1640083/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 25/06/2018)Assim, considerando que, no caso, o crime foi praticado por 49 (quarenta e nove) vezes, da competência 05/1999 à competência 05/2003, aplico o aumento de pena do art. 71, CP, na sua fração máxima de 2/3 (dois terços). Dessa forma, fica o réu JOSÉ ROBERTO BARBOSA condenado a pena de 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 236 (duzentos e treze) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em (um quarto) do salário mínimo vigente à época do último fato (maio de 2003), devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a e b e 3º, CP, eis que, três, das oito, circunstâncias judiciais lhes foram desfavoráveis. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, se por outro motivo não estiver preso. 3.4 - Réu Marco Antônio Cunha Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, nada há em especial que tome a atuação do condenado especialmente reprovável; b) os antecedentes são maculados, há condenação criminal transitada em julgado a fl. 43 do expediente em apenso, no passado. Dado o efeito depurador da reincidência, não há que se falar em aplicação dessa agravante, mas como mau antecedente a questão deve ser considerada, até para que haja correta individualização constitucional da pena e diferenciação em face de quem nunca foi condenado criminalmente por trânsito em julgado. Precedente: (...)/5. Afastada a tese de caducidade dos maus antecedentes do réu. Os maus antecedentes, diversamente da reincidência, não caducam. Isso porque da reincidência decorrem diversos gravames ao condenado, enquanto que os maus antecedentes, para fins penais, acarretam unicamente o efeito de majorar a pena-base na qualidade de circunstância judicial desfavorável (...)/ (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 69040 - 0005364-87.2015.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 11/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018). Na opinião de r. doutrina: diversamente da reincidência, os maus antecedentes não caducam (NUCCJ, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18ª ed., p. 522); c) em relação a sua personalidade, verifica-se que possui uma personalidade voltada ao cometimento de delitos, nem se diga que a valoração negativa se trata de bis in idem, pois para a valoração negativa desta circunstância judicial basta um processo penal transitado em julgado em seu desfavor, como se observa na consulta processual realizada no sistema processual deste Juízo, que ora determino a juntada (Processo n. 0007337-94.2004.403.6106, processo diferente daquele citado no item anterior); d) quanto à sua conduta social, nada há nos autos; e) os motivos do delito se constituem pelo lucro fácil em detrimento da Fazenda Pública e não pode ser considerado para fixação da pena, pois inerente ao tipo penal de sonegação fiscal/previdenciária; f) as circunstâncias do crime não são normais à espécie. O delito foi cometido de forma complexamente organizada, valendo-se de empresa de fachada em nome de sócios laranjas, o que tornou muito difícil a fiscalização pelo fisco, bem como a investigação criminal e a responsabilização dos efetivos culpados. Assim, as circunstâncias em que foi praticado o crime estão longe de serem comuns, ou normais; g) em virtude da complexidade das operações realizadas para a consecução da sonegação, as consequências do delito foram extremamente graves. Com a utilização do complexo esquema de empresas e sócios laranja, dificultando a ação fiscalizatória administrativa e criminal, foi possível que o crime tivesse por consequência a sonegação de valores da coletividade que superam a cifra de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), por longos 4 anos e 1 mês. Diga-se, ainda, que a arquitetura criminosa propiciou não só a fraude fiscal, mas também a prática de outros crimes:h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim sendo, considerando a análise de quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, antecedentes, personalidade, circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de fixação da reprimenda, inexistem causas de diminuição de pena. Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), tendo em vista que os vários crimes de sonegação de contribuição previdenciária ocorridos foram executados em sequência, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar, e modo de execução. Acerca da fração de aumento a ser imposta, em virtude da continuidade delitiva, perfilho-me ao entendimento do STJ, no sentido de que o magistrado deve considerar a quantidade de crimes praticados: PENAL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, DA LEI N. 8.137/90. 1) PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. AUSNCIA DE PORMENORIZADA DA CONDUTA. VALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. 3) DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - CP. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. NÃO INERENTE AO TIPO PENAL. ÔBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. MONTANTE DE EXASPERAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. PROPORCIONALIDADE. 5) VIOLAÇÃO AO ART. 71, CAPUT, DO CP. AUMENTO DE 1/2 (METADE). CONDUTA PRATICADA 6 VEZES. 6) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)/2. A denúncia, nos crimes tributários cometidos por intermédio de pessoa jurídica, desde que demonstrado o vínculo entre a função exercida pelo acusado e o resultado, dispensa a descrição pormenorizada da conduta delitiva. 2.1. A alegação de inépcia da denúncia perde força com a prolação da sentença, pois o desenvolvimento da ação penal permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.3. Não se exige a demonstração de dolo específico para a configuração do delito do art. 1º da Lei n. 8.137/90. Precedentes.(...)/5. Conforme precedentes, o aumento da pena pela continuidade delitiva prevista no art. 71, caput, do CP, é proporcional ao número de crimes. 2 infrações ensejam o aumento de 1/6; 3 infrações, 1/5; 4 infrações, 1/4; 5 infrações, 1/3; 6 infrações, 1/2; e 7 ou mais infrações, 2/3. No caso em tela, tendo sido praticado o delito por 6 vezes, cabível o aumento em metade.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1640083/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 25/06/2018)Assim, considerando que, no caso, o crime foi praticado por 49 (quarenta e nove) vezes, da competência 05/1999 à competência 05/2003, aplico o aumento de pena do art. 71, CP, na sua fração máxima de 2/3 (dois terços). Dessa forma, fica o réu MARCO ANTÔNIO CUNHA condenado a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 308 (trezentos e oito) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em (um quarto) do salário mínimo vigente à época do último fato (maio de 2003), devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a e b e 3º, CP, considerando que quatro, das oito, circunstâncias judiciais lhes foram desfavoráveis. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, se por outro motivo não estiver preso. 3.5 - Réu Luiz Carlos Cunha Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, inexistem motivos especiais que tornem maior a reprovabilidade de sua conduta; b) no tocante aos antecedentes, nada há nos autos; c) Não existem elementos que retratem a personalidade e sua conduta social; d) os motivos do delito se constituem pelo lucro fácil em detrimento da Fazenda Pública e não pode ser considerado para fixação da pena, pois inerente ao tipo penal de sonegação fiscal/previdenciária; f) as circunstâncias do crime não são normais à espécie. O delito foi cometido de forma complexamente organizada, valendo-se de empresa de fachada em nome de sócios laranjas, o que tornou muito difícil a fiscalização pelo fisco, bem como a investigação criminal e a responsabilização dos efetivos culpados. Assim, as circunstâncias em que foi praticado o crime estão longe de serem comuns, ou normais; g) em virtude da complexidade das operações realizadas para a consecução da sonegação, as consequências do delito foram extremamente graves. Com a utilização do complexo esquema de empresas e sócios laranja, dificultando a ação fiscalizatória administrativa e criminal, foi possível que o crime tivesse por consequência a sonegação de valores da coletividade que superam a cifra de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), por longos 4 anos e 1 mês. Diga-se, ainda, que a arquitetura criminosa propiciou não só a fraude fiscal, mas também a prática de outros crimes:h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Sendo assim, considerando a análise de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e ao pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de fixação da reprimenda, inexistem causas de diminuição de pena. Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), tendo em vista que os vários crimes de sonegação de contribuição previdenciária ocorridos foram executados em sequência, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar, e modo de execução. Acerca da fração de aumento a ser imposta, em virtude da continuidade delitiva, perfilho-me ao entendimento do STJ, no sentido de que o magistrado deve considerar a quantidade de crimes praticados: PENAL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, DA LEI N. 8.137/90. 1) PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. AUSNCIA DE PORMENORIZADA DA CONDUTA. VALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. 3) DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - CP. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. NÃO INERENTE AO TIPO PENAL. ÔBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. MONTANTE DE EXASPERAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. PROPORCIONALIDADE. 5) VIOLAÇÃO AO ART. 71, CAPUT, DO CP. AUMENTO DE 1/2 (METADE). CONDUTA PRATICADA 6 VEZES. 6) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)/2. A denúncia, nos crimes tributários cometidos por intermédio de pessoa jurídica, desde que demonstrado o vínculo entre a função exercida pelo acusado e o resultado, dispensa a descrição pormenorizada da conduta delitiva. 2.1. A alegação de inépcia da denúncia perde força com a prolação da sentença, pois o desenvolvimento da ação penal permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.3. Não se exige a demonstração de dolo específico para a configuração do delito do art. 1º da Lei n. 8.137/90. Precedentes.(...)/5. Conforme precedentes, o aumento da pena pela continuidade delitiva prevista no art. 71, caput, do CP, é proporcional ao número de crimes. 2 infrações ensejam o aumento de 1/6; 3 infrações, 1/5; 4 infrações, 1/4; 5 infrações, 1/3; 6 infrações, 1/2; e 7 ou mais infrações, 2/3. No caso em tela, tendo sido praticado o delito por 6 vezes, cabível o aumento em metade.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1640083/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 25/06/2018)Assim, considerando que, no caso, o crime foi praticado por 49 (quarenta e nove) vezes, da competência 05/1999 à competência 05/2003, aplico o aumento de pena do art. 71, CP, na sua fração máxima de 2/3 (dois terços). Dessa forma, fica o réu LUIZ CARLOS CUNHA condenado a pena de 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 161 (cento e sessenta e um) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época do último fato (maio de 2003), devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no artigo 60 do CP. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a e b e 3º, CP, eis que duas circunstâncias judiciais lhes foram desfavoráveis. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. IV - Disposições Comuns Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que, em relação aos crimes tributários, a vítima (União), já possui título executivo (certidão de dívida ativa), podendo se valer da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lancem-se os nomes dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados; 2) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; 3) Intimação do réu condenado para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial, bem como demais medidas para fins de execução definitiva da pena; 4) Proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 07 de novembro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000252-61.2008.403.6124 (2008.61.24.000252-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DAMARES RIBEIRO NEVES(MA009562 - GLEBSON DE SOUSA LESSA E MA009960 - VALERIANO JAQUES GUIMARAES JUNIOR) X CONNOR PIRES DE FARIAS JUNIOR(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN) X MAURO SERGIO DA SILVA RODRIGUES(PI003118 - ESPEDITO NEIVA DE SOUSA LIMA E PI005854 - GUERTH DE SOUSA MOURA E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA)

SENTENÇA PROLATADA EM 30/07/2018:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DAMARES RIBEIRO NEVES, CONNOR PIRES DE FARIAS JÚNIOR, MAURO SÉRGIO DA SILVA RODRIGUES e JUAN CARLOS

nos termos da Lei 11.343/2006, pelo que esta deve ser aplicada em sua inteireza na dosimetria. 2.1. Ré Damares Ribeiro Neves.2.1.1 Do crime do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do CPNa primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a ré merece maior reprimenda, pois os inquéritos policiais e processos judiciais em andamento ou já finalizados revelam que a ré foi alvo de inúmeras abordagens, investigações e denúncias criminosas, em possível utilização da conduta criminosa como meio de vida. Porém, a Súmula 444 do STJ impede a exasperação da pena-base em interpretação do princípio constitucional da inocência, não havendo muito o que se possa fazer a respeito;c) os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie;d) as circunstâncias do crime são normais à espécie;e) as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim sendo, considerando que não se pode considerar desfavorável a circunstância judicial referente à personalidade, conduta social ou maus antecedentes, seguindo a súmula 444 do C. STJ, pena base no mínimo legal. Na segunda fase de aplicação da pena, não existem circunstâncias agravantes a serem consideradas.Não veio aos autos, no apenso relacionado a esta ré, informação sobre trânsito em julgado condenatório anterior à conduta criminosa em análise, lembrando que de acordo com o art. 63 do CP reincidência é o cometimento de uma infração penal após já ter sido o agente condenado definitivamente, no Brasil ou no exterior, por crime anterior (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18ª ed., p. 522).A respeito da natureza da participação de Damares em relação aos crimes cometidos pelos demais agentes, necessário analisar o cabimento ou não do agravante no caso de concurso de pessoas (art. 62, I, CP), pois o fato de ser guia e ter organizado a viagem de diferentes pessoas de diversos locais, conforme suas próprias afirmações perante a Polícia Federal (fl. 18), não passou despercebido pelo Juízo.A ausência de manifestação ministerial não muda a necessidade de análise, cf. art. 385 do CPP.Não se pode ignorar que houve verdadeiro ônibus de muamba, em que várias pessoas de diversas partes se reuniram e cometeram uma atividade ilícita mediante uma viagem promovida pela senhora denunciada. Note-se da portaria de instauração do IP: Ao todo, havia 24 pessoas no ônibus, sendo 22 (vinte e dois) passageiros e 2 (dois) motoristas, dos quais apenas um passageiro (...) apresentou declaração de bagagem acompanhada respeitando a cota máxima permitida legalmente. Contudo, é temerário afirmar, com base na prova dos autos, que a viagem tenha sido promovida por Damares para que os demais corréus pudessem praticar crimes. Em caso semelhante envolvendo guia em viagem para o ParaguaiPENAL. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA. (...) 5. A autoria do delito não restou comprovada. Do conjunto probatório carreado aos autos, infere-se que a ré costumava organizar viagens de compras ao Paraguai. Entretanto, não ficou comprovado, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, que a ré tinha ciência de que os passageiros do ônibus traziam mercadorias proibidas ou que ultrapassavam o valor da cota permitida e com eles agiu em conluio e, menos ainda, que toda a mercadoria apreendida, tida como abandonada, pertencia à ré. Também não restou comprovado que a acusada tenha auxiliado na compra das mercadorias ou na passagem pelo agente fiscalizador. O mero fato de a acusada atuar como guia de viagens não a torna co-autora ou partícipe do crime de descaminho, pois o sistema jurídico pátrio não admite a imputação da responsabilidade penal objetiva. 6. Segundo dispõe o art. 13, 2º, a, do Código Penal o dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância. Trata-se, portanto, de atribuição da autoridade policial e alfandearia a fiscalização das mercadorias estrangeiras internadas no território nacional, não de quem de excursão. (ACR 00095107920044036110, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA26/06/2014. FONTE: REPUBLICACAO:Logo, embora haja dúvidas, em dúvida pro reo, pelo que não reconhece a agravante. Apresente a existência da atenuante da confissão espontânea em interrogatório policial e judicial por parte da ré (art. 65, III, d, do CP).Nesta fase não é possível a fixação da pena aquém do mínimo legal, nos termos do enunciado da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, mantida a pena para seu mínimo legal, retornando a 1 ano de reclusão. Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena.Portanto, fica a ré DAMARES RIBEIRO NEVES definitivamente condenada a pena de 1 (um) ano de reclusão.2.1.2 - Do crime de importação de medicamentos sem registro na ANVISA (art. 273, 1º e 1º-B, I, do CP) A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que a ré merece maior reprimenda, pois os inquéritos policiais e processos judiciais em andamento ou já finalizados revelam que a ré foi alvo de inúmeras abordagens, investigações e denúncias criminosas, em possível utilização da conduta criminosa como meio de vida. Porém, a Súmula 444 do STJ impede a exasperação da pena-base em interpretação do princípio constitucional da inocência, não havendo muito o que se possa fazer a respeito;c) sobre os motivos do delito, nada em seu desfavor;d) as circunstâncias do crime são normais à espécie;e) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão dos medicamentos; f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Em se tratando da Lei 11343/2006, há de se observar seu art. 42: O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.Nesse aspecto, observo que foram apreendidos 713 blisters contendo, cada um, 20 comprimidos de Pramil e 1000 blisters de Rheumazin Forte, cada um com 10 comprimidos, quantidade de medicamento apreendida é expressiva, os quais, para além dos consabidos malefícios à saúde pública, consubstanciam-se em mercadoria de fácil disseminação, atingindo um número indeterminado de pessoas, notadamente as de menor renda. Assim, a quantidade de medicamento apreendida justifica o aumento da pena-base. Considerando que as questões específicas da lei de drogas preponderam às do artigo 59 do CP, atribuo à quantidade a majoração de 1/6, fixando a pena-base aumentada quanto ao mínimo legal, majorando-a para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, pois não veio aos autos, no apenso relacionado a esta ré, informação sobre trânsito em julgado condenatório anterior à conduta criminosa em análise, lembrando que de acordo com o art. 63 do CP reincidência é o cometimento de uma infração penal após já ter sido o agente condenado definitivamente, no Brasil ou no exterior, por crime anterior (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18ª ed., p. 522). Pelas mesmas razões já declinadas para o contrabando, embora em dúvida, deixo de lhe atribuir a agravante do concurso de pessoas. Inexistem, ainda, circunstâncias atenuantes, tendo em vista que a ré negou em seu interrogatório policial e judicial que seriam de sua propriedade os medicamentos apreendidos.Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico que há transnacionalidade na conduta perpetrada pela ré (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), pois não restou dúvida que os medicamentos apreendidos foram adquiridos no Paraguai para serem introduzidos em território nacional, bem como que não ignorava a origem estrangeira dos medicamentos apreendidos no ônibus. Dessa feita, essa adesão prévia à importação pela ré impõe igualmente o reconhecimento de sua culpa pela internacionalização dos medicamentos. Nesse ponto, consigno que poderia de se alegar bis in idem, porque o tipo acusatório do Código Penal fala em importar e acaba se aumentando a pena pela transnacionalidade, mas a jurisprudência do E.TRF3 assim tem decidido, pelo que adoto o mesmo critério em prol da segurança jurídica, e também, porque a mim, quanto menor puder ser a combinação de leis, menos se distancia do intuito do legislador, sendo incoerente, a meu ver, se lembrar da Lei de Tráfico para melhorar a situação do acusado (minorante), mas não piorá-la (majorante) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48902 - 0005161-98.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/09/2012, e-DIF3 Judicial 1 DATA20/09/2012).Deve, portanto, incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.No que tange ao quantum, arbitro-o no mínimo legal.Dessa feita, elevo a pena na fração de 1/6 (um sexto), resultando em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 dias-multa.Quanto à minorante do tráfico privilegiado, verifico que faz jus à aplicação da redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 quem é primário, possui bons antecedentes e não se dedica a atividades criminosas ou integre organização com estes fins. In casu, a quantidade de medicamento apreendida, diminui a credibilidade da tese de que nunca importou medicamentos do Paraguai, apenas uma única vez para sua mãe. Consigno, ainda, que restou amplamente demonstrado que a ré tem como meio de vida a revenda de mercadorias advindas do Paraguai.Sendo assim, não aplico a minorante.Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, esta é a pena definitiva.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, diante da falta de elementos que indiquem a situação econômica do réu mais favorável.Portanto, fica a ré DAMARES RIBEIRO NEVES definitivamente condenada a pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 dias-multa.2.1.3 Concurso de crimes.Tendo havido a prática de dois crimes, necessário ponderar o concurso de crimes cabível para fins de aplicação da pena. Diz, a respeito, o CP-Concurso materialArt. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Concurso formalArt. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. No caso concreto, entendo de rigor o somatório das penas, pois ainda que se defenda a existência de uma só ação (concurso formal), há desígnios autônomos no ato de importar diferentes produtos, com bens jurídicos protegidos diversos pelos tipos penais dos crimes pelos quais o réu é condenado. É penalmente relevante a diferença entre, de um lado, importar videogames, pilhas, lanternas, meias e, de outro, remédios. Isto posto, somando-se as penas aplicadas aos crimes de descaminho e importação irregular de medicamentos, fica a ré DAMARES RIBEIRO NEVES definitivamente condenada a pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais.2.1.4 - REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAObservando os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Por fim, a pena aplicada (superior a quatro anos) obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada.2.2 - Réu Connor Pires de Farias Júnior.2.2.1 Do crime do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do CPNa primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a ré merece maior reprimenda, pois os inquéritos policiais e processos judiciais em andamento ou já finalizados revelam que a ré foi alvo de inúmeras abordagens, investigações e denúncias criminosas, em possível utilização da conduta criminosa como meio de vida. Porém, a Súmula 444 do STJ impede a exasperação da pena-base em interpretação do princípio constitucional da inocência, não havendo muito o que se possa fazer a respeito;c) sobre os motivos do delito, nada em seu desfavor;d) as circunstâncias do crime são normais à espécie;e) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão dos medicamentos; f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Em se tratando da Lei 11343/2006, há de se observar seu art. 42: O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.Nesse aspecto, observo que foram apreendidos 100 blisters contendo, cada um, 20 comprimidos de Pramil, 1259 blisters de Rheumazin Forte, cada um com 10 comprimidos e 9 blisters, com 10 comprimidos cada, de Redufast, quantidade de medicamento apreendida é expressiva, os quais, para além dos consabidos malefícios à saúde pública, consubstanciam-se em mercadoria de fácil disseminação, atingindo um número indeterminado de pessoas, notadamente as de menor renda. Assim, a quantidade de medicamento apreendida justifica o aumento da pena-base. Considerando que as questões específicas da lei de drogas preponderam às do artigo 59 do CP, atribuo à quantidade a majoração de 1/6, fixando a pena-base aumentada quanto ao mínimo legal, majorando-a para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, observo que houve a confissão espontânea em interrogatório judicial por parte do réu (art. 65, III, d, CP).De acordo com a doutrina especializada acerca da dosimetria da pena, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar como ideal o patamar de valoração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância atenuante ou agravante prevista individualmente no caso concreto (STF HC18 6932/SP, 69666/PR e 73484-7 (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed, p. 254). Considerando também que nesta fase não é possível a fixação da pena aquém do mínimo legal, nos termos do enunciado da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, reduzo a pena para seu mínimo legal, retornando a 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas.Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico que há transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), pois não restou dúvida que os medicamentos apreendidos foram adquiridos no Paraguai para serem introduzidos em território nacional, bem como que não ignorava a origem estrangeira dos medicamentos apreendidos no ônibus. Dessa feita, essa adesão prévia à importação pelo réu impõe igualmente o reconhecimento de sua culpa pela internacionalização dos medicamentos. Nesse ponto, consigno que poderia de se alegar bis in idem, porque o tipo acusatório do Código Penal fala em importar e acaba se aumentando a pena pela transnacionalidade, mas a jurisprudência do E.TRF3 assim tem decidido, pelo que adoto o mesmo critério em prol da segurança jurídica, e também, porque a mim, quanto menor puder ser a combinação de leis, menos se distancia do intuito do legislador, sendo incoerente, a meu ver, se lembrar da Lei de Tráfico para melhorar a situação do acusado (minorante), mas não piorá-la (majorante) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48902 - 0005161-98.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/09/2012, e-DIF3 Judicial 1 DATA20/09/2012).Deve, portanto, incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.No que tange ao quantum, arbitro-o no mínimo legal.Dessa feita, a julgar pelos aspectos concretos que envolveram a prática do delito, elevo a pena na fração de 1/6 (um sexto), resultando em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa.Quanto à minorante do tráfico privilegiado, verifico que faz jus à aplicação da redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 quem é primário, possui bons antecedentes e não se dedica a atividades criminosas ou integre organização com estes fins. In casu, a quantidade de medicamento apreendida, diminui a credibilidade da tese de que nunca importou medicamentos do Paraguai.Sendo assim, não aplico a minorante.Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, esta é a pena definitiva.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, diante da falta de elementos que indiquem a situação econômica do réu mais favorável.Portanto, fica o réu CONNOR PIRES DE FARIAS JÚNIOR definitivamente

condenado a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 dias-multa.2.2.3 Concurso de crimesTendo havido a prática de dois crimes, necessário ponderar o concurso de crimes cabível para fins de aplicação da pena. Diz, a respeito, o CP:Concurso materialArt. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Concurso formalArt. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. No caso concreto, entendendo de rigor o somatório das penas, pois ainda que se defenda a existência de uma só ação (concurso formal), há desígnios autônomos no ato de importar diferentes produtos, com bens jurídicos protegidos diversos pelos tipos penais dos crimes pelos quais o réu é condenado. É penalmente relevante a diferença entre importar videogames, pilhas, lanternas, meias e remédios. Isto posto, somando-se as penas aplicadas aos crimes de descumprimento e importação irregular de medicamentos, fica o réu CONNOR PIRES DE FARIAS JÚNIOR definitivamente condenado a pena de 6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada diamulta, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais.2.2.4 - REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAObservando os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Por fim, a pena aplicada (superior a quatro anos) obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada.2.3 Réu Mauro Sérgio da Silva Rodrigues 2.3.1 - Do crime do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do CPNa primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que(a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;b) no tocante a seus antecedentes, personalidade e conduta social, poderia se dizer que o réu merece maior reprimenda, pois os inquéritos policiais e processos judiciais em andamento ou já finalizados revelam que o réu foi alvo de inúmeras abordagens, investigações e denúncias criminosas, em possível utilização da conduta criminosa como meio de vida. Porém, a Súmula 444 do STJ impede a exasperação da pena-base em interpretação do princípio constitucional da inocência, não havendo muito o que se possa fazer a respeito;c) os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie;d) as circunstâncias do crime são normais à espécie;e) as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Da análise dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.Na segunda fase de aplicação da pena, não existem circunstâncias agravantes a serem consideradas, pois não veio aos autos, no apenso relacionado a este réu, informação sobre trânsito em julgado condenatório anterior à conduta criminosa em análise, lembrando que de acordo com o art. 63 do CP reincidência é o cometimento de uma infração penal após já ter sido o agente condenado definitivamente, no Brasil ou no exterior, por crime anterior (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18ª ed., p. 522). Presente, no entanto, a existência da atenuante da confissão espontânea em interrogatório policial e judicial por parte do réu (art. 65, III, d, do CP).Considerando que nesta fase não é possível a fixação da pena aquém do mínimo legal, nos termos do enunciado da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, mantida a pena em seu mínimo legal.Na terceira e última fase de individualização da pena, verifica a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena.Portanto, fica o réu MAURO SÉRGIO DA SILVA RODRIGUES definitivamente condenado a pena de 1 (um) ano de reclusão.2.3.2 - REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAPresentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44, caput, c/c 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena restritiva de direitos, sendo consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com oito horas líquidas de trabalho semanais durante o período da pena, em prol de instituição na cidade de residência da ré a ser escolhida pelo Juízo da Execução.Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal.3. OUTRAS MEDIDASConcedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.Tendo em vista que as mercadorias e medicamentos apreendidos já foram destinados (fls. 313, 326 e 344), nada resta a deliberar por esse Juízo.Consigno, por fim, que foi determinada a realização de perícia no ônibus em que estavam os réus nos autos do IPL n. 20-0010/08, conforme informação de fl. 47 do IP. C DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu DAMARES RIBEIRO NEVES pela prática dos crimes previstos nos artigos 334, 1º, alíneas c e d, e 273, 1º-B, inciso I, todos do Código Penal, c.c. art. 33, caput e art. 40,I, da Lei 11.343, a 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada diamulta, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto;O réu CONNOR PIRES DE FARIAS JÚNIOR pela prática dos crimes previstos nos artigos 334, 1º, alíneas c e d, e 273, 1º-B, inciso I, todos do Código Penal, c/c art. 33, caput e art. 40,I, da Lei 11.343 a 6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada diamulta, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto;O réu MAURO SÉRGIO DA SILVA RODRIGUES pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, a pena de 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, com substituição de pena em restritiva de direitos já delineada anteriormente. ABSOLVO o réu MAURO SÉRGIO DA SILVA RODRIGUES, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal.Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.Após, ao Ministério Público Federal para a gentileza de se manifestar,em caso de desinteresse recursal e trânsito em julgado para a acusação, sobre a prescrição com base na pena em concreto, em relação ao réu MAURO SÉRGIO. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) lancem-se os nomes dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados;b) comuniquem-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal;c) expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados dativos nomeados (fl. 394 e 601), Dr. Aislan de Queiroga Trigo, OAB 200.308/SP, Dr. Rodrigo da Silva Pissolito, OAB 314.714/SP e Dra. Carina Carmela Morandin Barboza, OAB/SP 226.047, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução nº 305/2014, do E. CJF), no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), observada a tabela anexa ao referido normativo;d) proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA PROLATADA EM 23/10/2018:

Autos nº 0000252-61.2008.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: DAMARES RIBEIRO NEVES e outrosREGISTRO Nº 657/2018SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DAMARES RIBEIRO NEVES, CONNOR PIRES DE FARIAS JÚNIOR, MAURO SÉRGIO DA SILVA RODRIGUES e JUAN CARLOS CARRASCO FLORES, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 334, 1º, alíneas c e d, e artigo 273, 1º-B, inciso I, c/c artigo 69, todos do CP.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a ré DAMARES RIBEIRO NEVES foi condenada pela prática dos crimes previstos nos artigos 334, 1º, alíneas c e d, e 273, 1º-B, inciso I, todos do Código Penal, c.c. art. 33, caput e art. 40,I, da Lei 11.343, a 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa; o réu CONNOR PIRES DE FARIAS JÚNIOR foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 334, 1º, alíneas c e d, e 273, 1º-B, inciso I, todos do Código Penal, c/c art. 33, caput e art. 40,I, da Lei 11.343 a 6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa; e o réu MAURO SÉRGIO DA SILVA RODRIGUES, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, a pena de 1 (um) ano de reclusão.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 628/629, requerendo a extinção da punibilidade de DAMARES, CONNOR e MAURO SÉRGIO, em relação ao delito do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. É a síntese do que interessa. DECIDO.Deprime-se da sentença proferida às fls. 610/625, que os réus DAMARES, CONNOR e MAURO SÉRGIO foram condenados à pena de 01 (um) ano de reclusão, cada um, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Pois bem. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato.Dentro desse contexto, podemos perceber que, muito embora o tipo penal estipule uma pena em abstrato, na verdade, a partir do momento em que a sentença penal condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição deve ser analisada sob a ótica da pena concretamente aplicada, conforme prevê o art. 110, 1º, do Código Penal, que assim dispõe:Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).Considerando, portanto, a pena efetivamente aplicada para o crime, devemos verificar o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, o que, in casu, é de 04 anos para cada réu, segundo expressamente previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, com redação original sem as alterações introduzidas pela Lei nº 12.234/2010, porquanto os fatos são anteriores a 2010, serão vejamos:Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo único do art. 110, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:(...)IV - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)No caso dos autos, denota-se que entre o recebimento da denúncia (17/11/2010 - fl. 305) e a data da prolação da sentença (30/07/2018 - fl. 625-v.), decorreram mais de 04 anos sem a ocorrência de nenhuma das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal, o que enseja o pronto reconhecimento da prescrição. Noto, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido em um caso bastante semelhante, conforme podemos observar no julgado da seguinte ementa:PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 297, 3º, II, E ART. 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO PELAS PENAS IN CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CPP. ART. 61. CP, ARTS. 107, IV, 109, V, E 110, NA REDAÇÃO ORIGINAL. APELAÇÕES PROVIDAS. 1. A prescrição extingue a pretensão punitiva representada pela sanção penal cominada ao delito, razão por que o prazo respectivo é definido em função da pena. Na prescrição retroativa, emprega-se o mesmo raciocínio, observando-se contudo a pena efetivamente aplicada ao acusado. Para viabilizar o cálculo do prazo prescricional, portanto, é necessário apurar qual a pena, o que depende do trânsito em julgado para a acusação, isto é, quando esta não puder mais agravar a pena. A partir do momento em que a pena, em si mesma considerada, transita em julgado, torna-se possível identificar o prazo prescricional e, conforme o caso, declarar a extinção da punibilidade. É o que sucede, por exemplo, quando a acusação não recorre da sentença condenatória para exasperar a pena, de modo que ela não poderá ser agravada em outro grau de jurisdição. É nesse sentido que se deve interpretar o 1º do art. 110 do Código Penal: A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Assim, malgrado desprovido o recurso da acusação, não é possível apurar o prazo prescricional se a acusação ainda puder postular a majoração da pena em instância superior e, com isso, a alteração do prazo prescricional (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EI n. 20016116.001133-9, Rel. Juíza Fed. Conv. Sílvia Rocha, j. 05.05.11; ACr n. 200161100086359, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.05.08; EI n. 2000.61.06.010204-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.09.11). 2. Para verificar se houve a ocorrência da pretensão punitiva, analisa-se a pena em concreto (CP, art. 110, 1º). No caso, as penas são de 2 (dois) anos de reclusão e correspondem ao prazo prescricional de 4 (quatro) anos, conforme o art. 109, V, do Código Penal. 3. Entre as datas dos fatos e a do recebimento da denúncia decorreram, em relação aos fatos ocorridos em dezembro de 2004, mais de 9 (nove) anos, e, no tocante aos fatos ocorridos em meados de 2005, houve lapso temporal de cerca de 9 (nove) anos, de que resulta estar prescrita a pretensão punitiva estatal, nos termos da redação original do art. 110 do Código Penal. 4. Apelações providas. Extinta a punibilidade dos réus pela prescrição. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 70138 - 0007423-72.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos condenados DAMARES RIBEIRO NEVES, RG nº 152.663.82000-4 SSP/MA, CONNOR PIRES DE FARIAS JÚNIOR, RG nº 032.652.792.007-0 SSP/PA, e MAURO SÉRGIO DA SILVA RODRIGUES, RG nº 4766890 SSP/PA, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V e parágrafo único; c.c. art. 110, 1º, todos do Código Penal, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal.À SUDP para regularizar a situação processual dos condenados, constando extinta a punibilidade.Oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário, atentando-se para as demais determinações pertinentes, consignadas na sentença de fls. 610/625.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000346-96.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X RONALDO GROSSELLI(MS0009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X SERGIO DUTRA DE LIMA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉUS: RONALDO GROSSELLI E OUTRO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 1.167, 1.173/1.177verso, 1.180. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação aos réus Ronaldo Grosbelli e Sérgio Dutra de Lima quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos ao SUDP

para constar na situação processual dos réus o termo Condenado, bem como expeçam-se guias de recolhimentos em relação aos aludidos réus, com as cópias necessárias, remetendo-as ao SUDP para distribuição e autuação.

Intimem-se os réus para que recolham às custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), e promova a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se à DPF/JLS/SP e IIRGD/SP, bem como cumpra-se às determinações contidas na parte final da sentença prolatada às fls. 298/303.

Fls. 1.086/1.096. Atenda-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000807-68.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X VALDENIR MERENCIANO FERREIRA(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X JOSE HENRIQUE SALVIONI(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Autos nº 0000807-68.2014.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: VALDENIR MERENCIANO FERREIRA e JOSÉ HENRIQUE SALVIONI REGISTRO N. 573/2018 SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em face de VALDENIR MERENCIANO FERREIRA e JOSÉ HENRIQUE SALVIONI, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98. Narrou a denúncia que, em 30 de janeiro de 2010, policiais militares ambientais constataram que os denunciados degradaram 6ha de área considerada de preservação permanente (margens da Represa Água Vermelha), mediante aração (fls. 02/03). A denúncia foi recebida em 15 de março de 2012 (fl. 150). O Ministério Público Estadual ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo aos acusados (fl. 143). Designada audiência no Juízo Deprecado, os réus VALDENIR e JOSÉ HENRIQUE não aceitaram a proposta (fls. 210 e 237). A defesa dos réus requereu que fosse determinada a expedição de ofício à Secretaria do Meio Ambiente em São José do Rio Preto, a fim de comprovar que os denunciados firmaram o termo de compromisso de recuperação ambiental e cumpria regularmente (fls. 243/244), o que foi deferido pelo Juízo Estadual (fl. 274). Foi juntado o ofício da Secretaria do Meio Ambiente - Coordenadoria de Fiscalização Ambiental de São José do Rio Preto, dando conta que os termos do acordo vêm sendo cumpridos (fls. 279/282). Em prosseguimento do feito, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Marcos Marcelo Bonifácio e Nelson José da Silva Chiarello (fls. 302/308). Logo em seguida, foi interrogado o réu JOSÉ HENRIQUE SALVIONI (fls. 309/314). Foi interrogado, por precatória, o réu VALDENIR (CD - fl. 329). O Ministério Público Estadual, em alegações finais, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 332/335). A defesa dos réus, em alegações finais, requereu a extinção da punibilidade pela prescrição, bem como a aplicabilidade imediata do artigo 62 da Lei 12.651/12, que resultaria na desconSIDERAÇÃO da área degradada como área de preservação permanente e, com efeito, resultaria na extinção da punibilidade dos corréus por força do artigo 107, III, do CP. Ademais, manifestou pela incompetência da Justiça Federal para julgar o presente feito, pugnano pela manutenção dos autos na Justiça Estadual (fls. 340/345). Pelo Juízo Estadual, foi acolhido o pedido do MP e declinada à competência para este Juízo (fl. 346). Os autos foram recebidos em 30/07/2014. Instado a se manifestar, o MP ratificou integralmente a ação proposta e requereu o prosseguimento do feito (fl. 350). Pelo Juízo, foram ratificados todos os atos processuais e, em prosseguimento, deferiu prazo para as partes apresentarem as alegações finais (fl. 351). O órgão ministerial, em suas alegações finais, requereu a absolvição dos réus, por ausência de dolo em suas condutas, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP (fls. 355/360). A defesa dos réus, em suas alegações finais, requereu, preliminarmente, a necessidade de conversão do julgamento em diligências, para que seja oficiado o órgão ambiental para informar se a área objeto da autuação é considerada de preservação permanente. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nulidade do auto de infração e consequente improcedência da ação. Por fim, aduziu a atipicidade da conduta dos réus, por ausência de dolo. Dessa forma, pugnou pela absolvição, na forma da lei (fls. 362/368). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de VALDENIR MERENCIANO FERREIRA e JOSÉ HENRIQUE SALVIONI, pela prática do delito tipificado na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De acordo com a denúncia, os réus teriam impedido e dificultado a regeneração natural de vegetação localizada em área de preservação permanente, mediante aração, de 6ha e área considerada de preservação permanente, nos termos do Parecer Técnico emitido pela CBRN (fls. 32/34) e Laudo Pericial n. 577/2010 (fls. 35/42). Preliminarmente, indefiro o pedido da defesa, no tocante à conversão em diligência para oficial órgão ambiental, em fase de alegações finais, visto que não foram requeridas no momento processual oportuno (Precedente: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 52107 - 0012921-67.2011.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2016). Em relação à prescrição da pretensão punitiva, verifico que a questão já foi apreciada, e verificado que in casu não se aplica referido princípio (fl. 213). A conduta imputada aos réus amolda-se ao delito previsto no artigo 48 da Lei n. 9.605/98, que assim dispõe: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Neste ponto, importante consignar que o elemento subjetivo do delito imputado aos réus é o dolo, e não há tipificação por conduta culposa. Para fins de análise da materialidade e autoria do delito, não houve prova produzida em Juízo, cf. exige o artigo 155 do CPP, a respeito do dolo na conduta dos denunciados. Assim, para tornar perfeito o delito imputado aos acusados exige-se o dolo, seja ele direto (quando o agente quer o resultado) ou eventual (quando o agente assume o risco de produzi-lo). No caso dos autos, José Henrique e Valdenir demonstraram boa-fé, tanto que formalizaram, junto à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, em 11 de janeiro de 2012, antes mesmo do recebimento da denúncia, Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, conforme fls. 247/273 e 277/282-v., visando a recuperação ambiental da área degradada. O compromisso assumido pelos réus, datado em 19 de setembro de 2013 (fls. 280/281), se resume em plantio de 3.000 mudas de essências florestais nativas da região, na área de 6,0 ha autuada, em 06 aglomerados com 500 mudas arbóreas cada, além da apresentação, a cada 12 meses, de Relatório Técnico de Acompanhamento, elaborado por profissional legalmente habilitado e acompanhado da devida Notação de Responsabilidade Técnica demonstrando execução das medidas e obrigações assumidas. Verifica-se, ainda, que foi informado pelo órgão ambiental que as partes protocolizaram 3 (três) relatórios técnicos, os quais demonstram que foram plantadas as mudas nos termos do acordo, e que elas apresentam bom aspecto de desenvolvimento, com altura média de 1,3 metro de altura. Foi alertado, todavia, que os denunciados deveriam continuar a aplicar os tratamentos necessários ao bom desenvolvimento das mudas, até o fechamento do dossel e o sombreamento do solo, apresentando outro relatório técnico até julho de 2014 (fls. 280/282). Sendo assim, a acusação não conseguiu fazer provas de que os réus, efetiva e dolosamente, impediram e dificultaram a regeneração natural de vegetação localizada em área de preservação permanente. Somado a isso, não se pode afirmar que há dolo criminoso de quem agiu respaldado, inclusive, em acordo firmado com o órgão ambiental. Desse modo, a absolvição é de rigor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados VALDENIR MERENCIANO FERREIRA e JOSÉ HENRIQUE SALVIONI, anteriormente qualificados, da prática do crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98. Custas indevidas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de setembro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000720-44.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ISMAR MENDES DO AMARAL(SP286407 - AILTON MATA DE LIMA) X MARIO VILLALBA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X LARISSA BATISTA SARACHO(SP339125 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

Classe: AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONDENADO: ISMAR MENDES DO AMARAL, brasileiro, RG nº 117390-SSP/MS e CPF nº 881.328.031-91, nascido aos 10/09/1981, em Dourados/MS, filho de Osmar Alves do Amaral e Clarice Mendes do Amaral, residente na Rua Projetada, nº 883, Parque do Lago II, em Dourados/MS.

CONDENADO: LARISSA BATISTA SARACHO, brasileira, RG nº 1913430/SSP-MS, nascida aos 21/04/1996, em Ponta Porã/MS, filha de Daniela Batista Saracho, atualmente acatuelada na Penitenciária de Tupi Paulista/SP.

CONDENADO: MARIO VILLALBA, paraguaio, RG nº 7702855/ID/PY, nascido aos 20/01/1997, em Capitán Bado/PY, filho de Eleodora Villalba, atualmente acatuelado na Penitenciária de Itai/SP.

DESPACHO - OFÍCIOS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 499: Face ao trânsito em julgado da presente ação penal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual de cada um dos acusados para condenado.

Diligencie a Secretaria a fim de localizar a Execução Provisória dos condenados Larissa e Mario. Após, expeça-se ofício ao Juízo da Execução Penal, encaminhando-se cópia da sentença (fls. 399/412), das Guias de Recolhimento Provisórias (fls. 647/648), do v. acórdão (fls. 580/581), bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 589), nos termos do artigo 294, 2º, do Provimento CORE nº 64/2005.

Expeça-se guia de recolhimento em relação ao condenado ISMAR MENDES DO AMARAL, com as cópias necessárias, remetendo-a ao SUDP para distribuição e autuação.

Anoto que, na sentença de fls. 399/412, foram deferidos à condenada Larissa os benefícios da justiça gratuita. Os condenados Ismar e Mario foram isentados do pagamento das custas processuais.

Comunique-se a condenação ao IIRGD e ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO N.º 1305/2018-SC-mcp ao IIRGD.

CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO N.º 1306/2018-SC-mcp ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.

Instruam-se os Ofícios com cópias da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Comunique-se ainda à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, encaminhando cópia da sentença de fls. 399/412, destacando-se que já foi determinado o encaminhamento dos veículos apreendidos ao SENAD, em atenção ao Ofício nº 0812/2018-IPL 0077/2016-4 DPF/JLS/SP (fls. 500/504).

CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO N.º 1307/2018-SC-mcp à POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP.

Cumpram-se as demais determinações constantes na parte final da sentença.

Estando em termos, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001227-05.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

Classe: AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Condenado: APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA, brasileiro, motorista, portador do RG n 1.227.547-SSP/MS, CPF nº 915.208.271-72, nascido aos 02/10/1980, natural de Eldorado/MS, filho de Antônio

Evangelista da Silva e de Elenice Pereira da Silva, com endereço na Rua Dourados, nº 395, bairro Rui Barbosa, na cidade de Eldorado/MS.

DESPACHO - OFÍCIOS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado para condenado.

Diligência a Secretária a fim de localizar a Execução Provisória do condenado. Após, expeça-se ofício ao Juízo da Execução Penal, encaminhando-se cópia da sentença (fls. 436/442), da Guia de Recolhimento Provisória (fls. 461), do v. acórdão (fls. 580/581), bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 589), nos termos do artigo 294, 2º, do Provimento CORE nº 64/2005.

Após, intime-se o acusado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) e promova a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Comunique-se o IIRGD, a Delegacia de Polícia Federal de JALES/SP e ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO N.º 1302/2018-SC-mcp à POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP.

CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO N.º 1303/2018-SC-mcp ao IIRGD.

CÓPIA DESTA DEPACHO servirá como OFÍCIO N.º 1304/2018-SC-mcp ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.

Instruam-se os Ofícios com cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Cumpram-se as demais determinações constantes na parte final da sentença.

Estando em termos, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4564

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000957-54.2011.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-91.2008.403.6124 (2008.61.24.001705-5)) - DYORGENES ALVES BALBINO X SANDRA APARECIDA BALBINO/SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Certifique a secretária o trânsito em julgado da decisão de fl.22.

Após, proceda a Secretária de acordo com os termos da O.S. DFOR nº. 03/2016.

Estando os autos em termos, remetam-se à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental para anotações no sistema e fragmentação.

Cumpra-se.

Expediente Nº 4565

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000260-96.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NILZA BOZELI CEZARE(SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES E SP108881 - HENRI DIAS E SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO) X MARCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONI CORREIA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA)

Manifeste-se a ré, Nilza Bozeli Cezare, sobre a não localização da testemunha Edgar Vinhatico de Carvalho, no prazo de 02 dias (dois) dias. Ciência às partes do ofício da 2ª Vara da Comarca de Iturama/MG (fl. 343), informando a redesignação da audiência designada naquele juízo para o dia 14/12/2018, às 14 horas.

Expediente Nº 4566

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001169-80.2008.403.6124 (2008.61.24.001169-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X OLIVAR DA SILVA TOSTA(MG104945 - ALTINO PEREIRA NETO) X NILTON CESAR EVANGELISTA(MG104945 - ALTINO PEREIRA NETO E MG094667 - ALLAN CARVALHO AGRELI)

DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA DO DIA 20/11/2018:

Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Conforme artigo 367 do CPP, cabe ao réu comunicar ao Juízo qualquer mudança de residência. Conforme certidão de fl. 647, o réu residia no endereço em que feita a tentativa de intimação pessoal. Portanto, declaro ausente o réu e aplico o efeito do artigo 367 do CPP. Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido.

Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Solicite-se à 1ª Vara da Comarca de Jales nova certidão de objeto e pé do processo nº 0003278-40.2013.8.26.0297 - Ordem nº 2013/000426. Encerrada a instrução processual, concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para oferecimento de alegações finais, a começar pelo MPF, cujo prazo terá início em 21/11/2018 e terminará em 26/11/2018, seguido da defesa do acusado, cujo prazo terá início em 27/11/2018 e terminará em 03/12/2018. Intime-se o advogado constituído, via telefone, sem prejuízo da intimação via Diário da Justiça Eletrônico, acerca desta deliberação. Arbitro os honorários devidos ao defensor ad hoc que funcionou na presente audiência, seguindo a Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, em 2/3 do valor mínimo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se solicitação de pagamento. Saem os presentes intimados.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-62.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: MAURICIO LIVORATE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE ALVES GALDINO ROSA - SP369715

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE JALES - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA tempestivo, com pedido liminar**, impetrado por **MAURÍCIO LIVORATE** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JALES/SP**.

A impetrante alega que o INSS deferiu a prorrogação de seu benefício por incapacidade até **03/08/2019**. Afirma que a autarquia não estaria efetivando o pagamento do benefício sob a alegação de erro no sistema de dados, porém, esta não teria solucionado o problema passados quase 90 dias da perícia médica em violação ao prazo de 45 dias contados da data da apresentação dos documentos necessários para concessão do benefício, previsto no Decreto nº 3.048/99. Por isso, pleiteia, em sede liminar, provimento jurisdicional determinando que o impetrado implante o benefício deferido no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Passo ao exame do pedido liminar.

Saliente que apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso concreto, a parte autora instruiu os autos com documentos visando a demonstrar o alegado. Nessa senda, o documento Id 11879130 dá conta de que ela requereu prorrogação de benefício por incapacidade em **17/07/2018** o qual foi deferido até **03/08/2019**, conforme veiculado na exordial, restando demonstrado seu direito líquido e certo.

O documento de Id 11879134 declara, porém, que o benefício não está ativado no Sistema Único de Benefícios. Tal declaração foi emitida pelo Presidente do INSS em **23/10/2018**, ou seja, mais de 90 dias após o requerimento do benefício (17/07/2018), evidenciando que, embora deferido o benefício (Id 11879130), ele não está sendo pago ao beneficiário, ora impetrante.

Logo, considerando que o art. 174 do Decreto nº 3.048/99 reza que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão, resta demonstrada a ilegalidade aventada na inicial (art. 1º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009).

Considerando, ademais, tratar-se o benefício previdenciário de verba de natureza alimentar, essencial para a sobrevivência da impetrante, à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento de nossa república, insculpido no art. 1º, inciso III, da CF, restam configurados o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*.

Portanto, presentes os requisitos autorizadores, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o benefício em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo sem cumprimento da determinação, fica desde já fixada multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a 90 (noventa) dias, a ser revertida à parte autora.**

Oficie-se ao impetrado, com urgência, a fim de que tome as devidas providências, nos termos supramencionados, pelo meio mais expedito.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, cientificando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se, **com urgência**.

Jales, 8 de novembro de 2018.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-02.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: MARCELO FRANCISCO LORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI - SP244574
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA GERENCIA REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **MARCELO FRANCISCO LORO** em face do **DIRETOR DA AGÊNCIA DO INSS DE FERNANDÓPOLIS/SP**.

Observo que em sua petição inicial o impetrante apontou como autoridade coatora o Diretor Presidente da Gerência Representado por sua Procuradoria Especializada do INSS com agência em Fernandópolis/SP. Não obstante, o único documento que havia juntado aos autos em alusão à autoridade tida como coatora é aquele encartado às fls. 23 do Id 11185633 em que consta o nome do Presidente do INSS, Sr. Edison Antônio Costa Brito Garcia, lotado em Brasília/DF. Por isso, determinei a intimação do impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, esclarecesse quem de fato, é a autoridade que entende ser a coatora e o foro onde se situa a sede dela. Por meio da petição Id 11979375 a impetrante informou que a autoridade coatora é o Diretor da Agência do INSS de Fernandópolis/SP.

A impetrante alega que recebe aposentadoria por invalidez, porém, teria sido informada pelo INSS que tal benefício será reduzido gradativamente até ser cancelado ao término de dois anos, sem perícia prévia. Afirma que é portador de doença crônica, sem previsão de alta. Declarou que compareceu no INSS quando convocado, contudo, foi informado que o benefício cessará em 2020 sem nova perícia. Por isso, pleiteia medida liminar que impeça eventual cancelamento/cessação do benefício nº 540.676.398-5.

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 11980724 como emenda à inicial. Anote-se.

Indefiro a gratuidade da justiça porquanto o documento de fls. 23 do ID 11185633 demonstra que o impetrante recebe a quantia mensal de R\$ 4.964,95 (quatro mil novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), não havendo de se falar em hipossuficiência econômica a lhe obstar o recolhimento das irrisórias custas iniciais.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorre, e. g., esaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem.

O único documento apresentado pelo impetrante em que se constata que o benefício cessará em 2020 é o de fls. 23 do Id 11185633. Contudo, não se infere de tal declaração que o benefício será cessado sem nova perícia administrativa, como afirmado pelo impetrante na inicial. Logo, não está caracterizado o *fumus boni juris*.

Ademais, não há se cogitar, ainda, em *periculum in mora* diante do fato de que está previsto para ser cessado em 04/01/2020 e da ausência de qualquer prova documental de plano de que haverá cessação gradativa.

Por fim, está consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, RE 631240, a necessidade de prévio requerimento administrativo para discutir em Juízo as questões previdenciárias, e até agora, nada foi apresentado nesse sentido no tocante à divergência do autor com a cessação do benefício na esfera administrativa, não podendo o Juízo Federal ser tratado pela parte como sucedâneo de agência do INSS, ainda que de boa-fé.

Em sendo assim, ausentes os requisitos legais, o indeferimento da liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

1º. Intime-se o impetrante a fim de que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do NCPC). Assim deve fazer com base no valor da causa correto, o benefício econômico pretendido, que na falta de melhor critério, deve ser o do art. 292, III, NCPC. emenda a inicial com base no valor da causa correto. No mesmo prazo, deverá explicar se houve ou não requerimento administrativo prévio a respeito do pleito ora judicializado, trazendo documentação que assim comprove ou justificativa válida, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

2º. Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

3º. Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput).

4º. Como o decurso do prazo acima, com ou sem parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-23.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: TANIA SUZELI GARCIA ZANARDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GARCIA ZANARDI - SP308704
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JALES/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança tempestivo (ID 9731865, considerando a data da impressão da guia), com pedido liminar.

A impetrante visa à ordem para que o Gerente da Agência do INSS de Jales/SP apresente novos cálculo e guia para pagamento de contribuições previdenciárias no período de 11/1992 a 10/1996 com base no rendimento existente no momento ao qual se refere a contribuição, sem a incidência de juros e multa.

Segundo a impetrante, o período acima se refere a atividade empresarial que exerceu (possuía um pequeno bazar). Discorda dos cálculos da autarquia, no montante de R\$ 77.994,00, que teriam utilizado como base de salário de contribuição o valor percebido pela impetrante, além de aplicar juros e multa.

Afirma que, em vista do singelo estabelecimento, nunca conseguiu auferir rendimento líquido maior do que um salário mínimo por mês. Sustenta que os cálculos devem considerar o rendimento existente no momento ao qual se refere a contribuição, sem a incidência de juros e multa.

Foi determinada a emenda da inicial para atribuição correta do valor da causa, porque o valor indicado não guardaria relação com a pretensão deduzida em juízo, ou que fosse justificada a sua correção se se entendesse que o valor estava correto. Foi, ainda, indeferido o pedido de justiça gratuita, com determinação de recolhimento das custas processuais devidas para processamento do feito na justiça federal (ID 9961931).

A impetrante emendou a inicial a fim de que constasse R\$ 77.994,00 como valor da causa (ID 10645510) e recolheu custas em desconformidade (certidão ID 10672338).

A impetrante requereu a concessão de prazo para recolhimento correto e a concessão da restituição do valor indevidamente recolhido (ID 10701322).

Foi concedido prazo para regularização das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 10679705).

Sobreveio reiteração de requerimento de restituição do valor indevidamente recolhido (ID 10735418) e recolhimento de custas processuais (ID 11080987).

Recebido o pedido ID 10645510 como aditamento à inicial (ID 11525521) e certificado o recolhimento da integralidade das custas processuais (certidão ID 11690593), o processo foi remetido à conclusão.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que, conquanto, na petição inicial, notadamente em seu pedido, a impetrante tenha mencionado o período "11/991 a 10/1996", entendi que a sua pretensão envolve o período de 11/1992 a 10/1996, já que o início das atividades da empresa se deu em 11/1992 e também o cálculo da autarquia previdenciária tem início em 11/1992, conforme documentos que instruíram a petição inicial.

Feita tal observação, convém anotar que apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso, embora a tese aventada pela impetrante esteja, em princípio, ao menos nesta fase de cognição sumária, em consonância com decisões superiores no sentido de que a incidência de juros de mora e multa no cálculo das contribuições previdenciárias devidas não pagas no seu devido tempo e para fins de contagem recíproca é possível apenas a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/1996, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, revogado pela Lei Complementar 128/2008 (atual §2º do art. 45-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela mesma lei complementar retromencionada), e que período anterior, como no caso deste processo, estaria imune a esses acréscimos, não verifico o risco de que, deferida ao final, a medida venha a ser ineficaz.

Ao contrário, por se tratar a liminar de medida de caráter precário, é sempre recomendável que a apreciação da pretensão seja feita quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença de mérito.

Ademais, observo que em caso semelhante, em razão das peculiaridades do caso concreto, o que somente se pode aferir ao final, entendi pela improcedência (autos n. 0001012-06.2015.4.03.6337, JEF/JALES).

Por fim, o pagamento das contribuições em valor provisório poderia gerar efeitos em eventual benefício de aposentadoria, o que, em caso de revogação da liminar, causaria muitos transtornos para se retomar ao *status quo ante*, o que também é indesejável.

Portanto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; e **CIENTIFIQUE-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal.

Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal – MPF para manifestação, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, conclusos para sentença.

Por fim, defiro o pedido de restituição formulado pela impetrante pela petição de ID 10701322 e reiterado pela de ID 10735418, eis que, conforme certidão de ID 10672338, as custas recolhidas inicialmente estavam em desacordo com a Tabela I do Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, conforme guia (GRU) de ID 10645513 e comprovante de pagamento de ID 10646453.

Deverá a parte interessada proceder de acordo com as disposições contidas na Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, DFORSP, e não naquela por ela mencionada em seu pedido. Maiores informações poderão ser obtidas em <http://www.jfisp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/> no item "Restituição ou Retificação de Valores Recolhidos Indevidamente por GRU".

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevindo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Diante da comprovação da implantação do benefício à fl. 171 dos autos originais – 0000024-13.2013.403.6124, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000380-44.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: N & C DADONA TRANSPORTES LTDA - EPP, NEIVA MARQUES DADONA

DESPACHO

Petição id nº. 10700742: Defiro prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresente, cópias legíveis do RG e do CPF da requerida Neiva Marques Dadona. No mesmo prazo, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado (Comarca de General Salgado/SP).

Decorrido "in albis" o prazo estabelecido, ou no caso de cumprimento parcial, tornem os autos conclusos para revogação da liminar e extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-45.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CESAR DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

DECISÃO

Vistos.

Baixo os autos sem apreciação da tutela de urgência.

Cesar da Silva Santos, qualificado nos autos, move **Ação de Conhecimento para Cancelamento de Contratos, Inscrição em Cadastro de Inadimplentes e Protestos c/c Indenização por Danos Morais c/c Tutela Parcial de Urgência** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

10.259/01. Observe que o valor atribuído à causa (R\$ 34.676,95 – Id 12091749) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, estando em dissonância com o parâmetro estabelecido pelo *caput* do art. 3º da Lei nº

10.259/01. Sendo assim, é imperativa a aplicação da norma especial, detendo o JEF Adjunto competência absoluta para processar e julgar este feito (§3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01).

Logo, declino a competência em favor do JEF local.

Redistribua-se.

Intime-se. Cumpram-se, **com prioridade**.

Jales, 19 de novembro de 2018.

BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº5000241-92.2018.4.03.6124

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: THOMAZ GARROS FREITAS

CERTIDÃO

Certifico que a seguinte é a íntima do processo nº 10.259/01, em trâmite no Juízo de Direito da 3ª Região do Poder Judiciário Federal, em favor do requerente, em face do requerido.

"II - intimar a parte para:

w) manifestar-se em caso de citação/intimação negativa, indicando novo endereço para diligência, inclusive no tocante a testemunhas e outros atores processuais cuja responsabilidade seja da parte".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5273

USUCAPIAO

0000147-42.2012.403.6125 - NAIR BOLANO JALHIUM X NIOMAR BOLANO JALHIUM X MYRIAN BOLANO JALHIUM (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY E SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMMEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON LIBRELATO X VERA LUCIA BARLETO LIBRELATO X EDELBA DOS SANTOS BARREIROS X GERVASIO TOLOTO X ROSE MARY MARCUSSO TOLOTO (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X HERDEIROS DE FLORIPPES CURY RUSSO E ANTONIO RUSSO (SP266089 - SOLANGE RIOS CURY HERNANDES)

Converto o julgamento em diligência.

NAIR BOLANO JALHIUM ajuizou a presente Ação de Usucapião Extraordinário em face de COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A - CEF, HERDEIROS DE FLORIPPES CURY RUSSO e de ANTÔNIO RUSSO, requerendo seja reconhecida a propriedade por usucapião do imóvel localizado na Rua Alexandre Rosa, nº 158, térreo (antiga Rua 23) - Jardim Paulista, em Ourinhos/SP, havido em maior área pela transcrição nº 24.096 do Cartório de Registro de Imóveis da Cidade e Comarca de Ourinhos, e cadastrado na Prefeitura Municipal de Ourinhos sob o nº 7.03.13.04.0012.0239.0000, com fundamento no artigo 1238 do Código Civil.

Esclareceu que a posse provém de uma escritura de compra e venda, transferida pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB - BAURU, em 03/07/1995; que a COHAB, por sua vez, havia pego o referido imóvel de Florippes Cury Russo que, por sua vez, quando da devolução desse imóvel à COHAB, entre 1968 e 1975, o fez na qualidade de solteira, vindo posteriormente a casar-se com Antônio Russo, ambos já falecidos em 06/10/2004 e 04/03/2000, respectivamente.

Relatou que da transcrição nº 24.096 consta que, conforme cláusulas 4ª e 12ª do contrato de 01/03/1972, devidamente registrado sob o nº 8.986, Livro I, nº 12, do Registro de Títulos e Documentos daquela cidade, a COHAB deu ao BNH, em caução nos termos do artigo 43, do Decreto-Lei nº 70/1966, os direitos relativos à cédula hipotecária nº 110, série A; que a quitação do referido imóvel foi emitida em seu nome - Nair Bolano Jalhium, e no nome de seu falecido esposo, Porges Issa Jalhium.

Informou que, apesar de ter adquirido o imóvel diretamente da COHAB - Bauru, que por sua vez havia recuperado esse mesmo imóvel de Florippes e seu esposo, não há no Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos qualquer documento indicando que a COHAB recebeu para si o imóvel das mãos de Florippes e, tampouco, possui documento registrado hábil a comprovar que a dita caução junto ao extinto BNH foi quitada. Afirma que exerce a posse sobre o imóvel de forma mansa e pacífica, juntamente com as posses anteriores, sem qualquer interrupção nem oposição, há mais de 20 (vinte) anos, preenchendo os requisitos para a propositura da ação; que mesmo com documentos comprobatórios da aquisição do imóvel não conseguiu registro de sua escritura junto ao Cartório de Registro local.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/30.

A presente ação foi inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Judicial da Comarca de Ourinhos/SP, sob nº 1404/2008 (fl. 02).

Deliberação de fl. 31 determinou à parte autora providenciar emenda a inicial, consoante o disposto no artigo 942 do antigo CPC. Em resposta, a parte autora se manifestou às fls. 33/34, apresentando memorial descritivo, ART e planta, às fls. 36/39, e Certidões de Distribuição Processual às fls. 41/47.

A parte autora requereu a troca dos nomes dos confrontantes do lote 09, para fazer constar que os proprietários são Wilson Librelato e Vera Lúcia Barleto Librelato, bem como a citação dos mesmos (fl. 54).

A deliberação de fl. 55 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e intimou a parte autora a apresentar nova planta e memorial com as correções, bem como a juntar certidão emitida pelo distribuidor referente às ações possessórias onde figura como ré, o que foi cumprido pela parte autora às fls. 57/61.

A Prefeitura Municipal de Ourinhos manifestou seu desinteresse em intervir no feito (fls. 94/96).

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apresentou sua contestação às fls. 100/109.

A Companhia de Habitação Popular de Bauru apresentou contestação às fls. 112/116.

A União, por sua vez, informou que não possui interesse no feito, em razão da Informação Técnica nº 725/2011, da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo (fls. 127/128).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo também noticiou a inexistência de interesse na lide (fl. 130).

Decorreu o prazo legal sem que houvesse sido apresentada qualquer contestação por parte dos confrontantes e por parte dos abrangidos pelo edital de citação (fl. 131).

Nomeado Curador Especial para defender os interesses dos herdeiros de Florippes Cury Russo e Antonio Russo (fls. 142 e 144/145), que contestou o pedido inicial por negativa geral, conforme estabelecido no artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 149/150).

Os autos foram com vista ao Ministério Público Estadual, o qual, em seu parecer de fl. 162, afirmou que as preliminares são descabidas, que o pedido foi bem proposto, e que a CEF não deveria figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não tem legítimo interesse no feito. Ressaltou que, não obstante ser ela sucessora do extinto BNH, perante quem foi caucionado, mediante hipoteca, o financiamento do imóvel em questão, vê-se que este foi quitado, de modo que resta apenas a baixa da respectiva transcrição, sendo a competência para a demanda da Justiça Estadual.

A decisão de fl. 163 reconheceu a incompetência do Juízo Estadual para conhecer e julgar o pedido, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal em Ourinhos, que foram recebidos nesta 1ª Vara Federal, conforme fls. 166/167.

Nomeado novo curador especial aos herdeiros de Florippes Cury Russo e de Antonio Russo (fls. 181 e 187).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, porém a deliberação de fls. 210 e verso converteu o julgamento em diligência a fim de determinar: a) a correção do polo ativo da demanda pela parte autora, de forma a inserir o Espólio de Porges Issa Jalhium, caso o inventário ainda estivesse em andamento ou, se encerrado, a inclusão dos herdeiros, comprovando o fato nestes autos. Feita a regularização do polo ativo nos termos determinados, ao SEDI para alteração; b) com a correção do polo ativo, a intimação pessoal da corré COHAB para comprovar, nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, se já encaminhou à Caixa Econômica Federal solicitação de análise e/ou cancelamento de caução para o imóvel sítio à Rua Alexandre Rosa, nº 158, relativamente à hipoteca constante da transcrição nº 24.096, endossada em favor do BNH. Caso não tivesse, ainda, feito tal solicitação, que promovesse a referida solicitação no mesmo prazo já concedido (15 dias) a contar da intimação, comprovando nos autos a adoção da medida ora determinada, sob pena de multa diária desde já fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) com a resposta da COHAB, a intimação da CEF para prestar os esclarecimentos necessários sobre o pedido de solicitação de cancelamento de hipoteca comprovado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente sobre a adoção das medidas que lhe seriam afetas para a exclusão da referida hipoteca.

Deferida a habilitação das sucessoras de Porges Issa Jalhium, para figurar no polo ativo, Niomar Bolano Jalhium e Myrian Bolano Jalhium, bem como o cumprimento do item b da deliberação supra mencionada (fl. 213).

Intimada, a COHAB-Bauru requereu vista dos autos fora de cartório (fl. 217) e, na sequência, manifestou-se às fls. 222/226, com documentos às fls. 227/315, requerendo a juntada do Termo de Cancelamento da Hipoteca referente ao imóvel objeto da ação. Informa que o Termo de Liberação de Hipoteca foi confeccionado pela CEF, mediante sua solicitação, requerendo a intimação do patrono da autora para efetivar a retirada do referido documento dos autos, uma vez que se trata da via original, a qual deve ser apresentada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Os autos foram com vista à Caixa Econômica Federal que, à fl. 322, informa que o pedido de cancelamento foi solicitado diretamente à Caixa, pela COHAB, sendo a essa entregue a via original do Termo de Cancelamento de Hipoteca, cujo original foi juntado aos autos à fl. 227. Requereu a intimação da parte autora, a fim de retirar referido documento dos autos, devendo ser apresentado junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para a tomada das providências cabíveis.

Deliberação de fl. 325 determinou o desentranhamento do mencionado documento e a intimação da parte autora para retirá-lo, a fim de que promovesse o cancelamento da hipoteca junto ao CRI de Ourinhos.

Certidão de fl. 329 consignou que Niomar Bolano Jalhium compareceu em Secretária e entregou o ofício retirado, informando que ele foi recusado pelo cartório competente (fls. 329/330). Intimada a esclarecer o motivo da recusa do CRI (fl. 331), a parte autora manifestou-se às fls. 334/335.

A CEF e a COHAB foram intimadas a manifestarem-se conclusivamente acerca da petição da parte autora, apresentando dentro do mesmo prazo a documentação necessária ao cancelamento da hipoteca (fl. 336).

Em resposta, a COHAB Bauru requereu a juntada da documentação necessária ao cancelamento da hipoteca, requerendo a intimação da parte autora para o levantamento dos referidos documentos (fls. 338/340).

A CEF, por sua vez, informou os locais onde o subscritor do Termo de Cancelamento possui firma reconhecida, para autenticação (fl. 341).

Intimada (fl. 342), a parte autora procedeu à retirada dos documentos originais (fls. 343/344).

Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença, porém o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora informasse nos autos se procedeu ao cancelamento da hipoteca, bem como se houve a averbação do imóvel em seu nome, juntando aos autos matrícula atualizada do imóvel (fl. 347).

Novamente, a parte autora informou que o CRI/Ourinhos recusou-se a proceder ao cancelamento da hipoteca.

Dada ciência aos réus acerca do quanto alegado pela parte autora (fl. 358), a COHAB solicitou prazo de trinta dias para manifestar-se (fl. 359), ao passo que a CEF manifestou-se à fl. 360.

Por seu turno, a COHAB juntou documentos retificados às fls. 362/363 e, em consequência, foi determinado a parte autora apresentá-los novamente ao CRI/Ourinhos para possibilitar o cancelamento da hipoteca (fl. 367).

Deliberação da fl. 371 determinou à parte autora informar nos autos se houve o efetivo cancelamento da referida hipoteca, com a correspondente comprovação.

Em cumprimento, a parte autor noticiou que houve o cancelamento da hipoteca pelo CRI/Ourinhos (fl. 372).

À fl. 417, foi determinado à parte autora apresentar cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel em questão.

Assim, às fls. 418/419, a parte autora apresentou cópia atualizada da certidão de matrícula aludida.

Determinado aos requeridos manifestarem-se acerca do cancelamento da hipoteca (fl. 420), a CEF manifestou-se à fl. 421, tendo a COHAB permanecido silente.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, observa-se que a ação de usucapião foi movida em face da Caixa Econômica Federal, em virtude de ela figurar como credora hipotecária do imóvel a ser usucapido, conforme alegado pela parte autora na exordial.

No curso do processo, à fl. 210, tendo em vista que o contrato de aquisição do imóvel objeto da demanda havia sido quitado, conforme informação da COHAB, não subsistindo justificativa para a manutenção da hipoteca, foi determinado às rés CEF e COHAB que fornecessem a documentação necessária ao seu cancelamento. Com isso, a parte autora, extrajudicialmente, obteve êxito no cancelamento da hipoteca em questão, consoante comprova a certidão atualizada da matrícula do imóvel usucapiente (fl. 419).

Nesse passo, à evidência, ocorreu a perda superveniente do interesse processual com relação à ré Caixa Econômica Federal, porquanto a causa de pedir que a vinculava à lide era justamente a hipoteca lavrada em seu favor. O que se revelou é que inexistia, desde o início da demanda, qualquer resistência da empresa pública à usucapião, pendente apenas a regularização da matrícula, conforme parecer do Ministério Público Estadual de fls. 162.

Portanto, cancelada a mencionada hipoteca, inexistindo qualquer justificativa para manter a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, e, portanto, ausente interesse de agir em face do ente federal, sua exclusão é medida que se impõe.

Logo, à luz do disposto no inciso I, do artigo 109, CR/88, é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito.

Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do interesse de agir em relação à Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, determino sua exclusão da lide e, ante os termos do art. 109, I, da Constituição Federal, e do enunciado da Súmula 150, do e. Superior Tribunal de Justiça, declino da competência em favor do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos com as cautelas de estilo, com urgência, em face de se tratar de processo incluído na meta n. 2 do CNJ.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001042-86.2001.403.6125 (2001.61.25.001042-7) - CLORIVALDO CRISTONI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriam o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001014-16.2004.403.6125 (2004.61.25.001014-3) - SEBASTIAO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STI.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 244), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001333-13.2006.403.6125 (2006.61.25.001333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLELO SIMAO) X MARIA APARECIDA AMADO DOS SANTOS(SP194621 - CHARLES TARRAF E SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 98), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001742-76.2014.403.6125 - JOSEFA MARIA DE JESUS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MAURA BERCHON DES ESSARTS BLOTA X MAURA BUSSOLLETTI CHIATTONI X VANIA MARA DES ESSARTS BLOTA BUSSOLETTI X CARMEM BUSSOLETTI PINHO(RS048462 - ANGELO AUGUSTO BUSSOLETTI CHIATTONE E RS047538 - ILDO EUGENIO BUSSOLLETTI CHIATTONE E RS064790 - GLAUCIA BUCCO DE ALMEIDA)

Fl. 573: considerando-se a prolação de sentença, que ensejou a interposição de apelações pelos réus, e a consequente remessa ao E. TRF3 dos autos devidamente digitalizados e inseridos no sistema PJe sob o nº 5000764-04.2018.403.6125, encerrou-se, por ora, a jurisdição do Juízo a quo.

Destarte, a apreciação de quaisquer pedidos, como aquele de fl. 573, deverá se dar no Juízo ad quem, no bojo dos autos virtuais supramencionados.
Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000841-40.2014.403.6125 - DEIVIDE FRANCISCO DA SILVA X JULIANA CRISTINA DIAS DA SILVA(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual pretende a parte autora a anulação do ato de consolidação de propriedade perpetrado pela ré com relação ao imóvel financiado localizado na R. Cel. Afonso Negrão, n. 501, em Palmital-SP, em razão de suas inadimplências.

Alegam que, por força de terem sofrido um acidente, tiveram muitos gastos médicos e foram obrigados a atrasar o pagamento das prestações do aludido financiamento. Aduzem que recebida a notificação extrajudicial para regularização do feito, levantaram o dinheiro necessário com familiares para purgarem a mora no valor de R\$ 2.466,67. Todavia, alegam que foram informados por um empregado da CAIXA que já haviam perdido a casa e que o imóvel seria levado a leilão extrajudicial, motivo pelo qual teria se negado a receber a quantia aludida referente à purgação da mora.

Assim, sustentam que não foi dada oportunidade para purgarem a mora, além de terem incluído no cálculo do montante em atraso parcela já quitada, o que acarretaria a nulidade do procedimento administrativo adotado pela ré.

Pleiteiam a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor a fim de, liminarmente, ser determinado à ré que se abstenha de levar a leilão o imóvel referido e, ainda, seja autorizado judicialmente a consignação em pagamento dos valores em atraso no importe estimado de R\$ 3.500,00, bem como das parcelas vincendas.

Com a inicial vieram os documentos das fls. 14/71.

Pela decisão de fls. 75/77, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação da ré.

Contra referida decisão foram opostos embargos de declaração (fl. 80), rejeitados à fl. 81.

Insurgindo-se contra a predita decisão, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 84/100.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 103/109), sustentando a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto pela Lei n. 9.514/97, bem como da sua validade no tocante ao imóvel que fora financiado pela parte autora, ante o seu inadimplemento. Argumentou que foram obedecidos todos os requisitos legais para a efetivação da consolidação da propriedade referida. Sustentou a força vinculante do contrato, ante o princípio do pact sunt servanda. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos das fls. 110/124.

A parte autora ofereceu caução e reiterou os termos da liminar (fl. 126), sendo esta concedida para o fim de suspender o leilão extrajudicial (fl. 127).

Às fls. 143/148, sobreveio a informação de que o E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.

A ré, à fl. 162, informou que não possui interesse na produção de provas, e os autores, à fl. 163, pugnaram pela produção de prova testemunhal, pericial e pela juntada de novos documentos.

Realizadas audiências de tentativa de conciliação (fls. 166, 189/190), as partes acordaram pela suspensão do processo.

A parte autora efetuou depósitos, visando pagar as prestações em atraso e as que foram se vencendo no curso da demanda (fls. 172 e 178).

Às fls. 173/174, a parte autora requereu autorização para transferir o saldo do FGTS para a conta judicial, bem como a remessa dos autos ao contador judicial.

A CEF pronunciou-se, à fl. 180, alegando que o saldo referente ao depósito judicial somado ao valor do FGTS mostra-se insuficiente para o pagamento da dívida.

Os autores manifestaram-se, às fls. 194/196, impugnando os valores apresentados pela CEF com relação ao saldo devedor, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

A CEF teve vista dos autos, à fl. 198, mas permaneceu silente.

À fl. 199, foi indeferido o pedido de produção de provas.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pela parte autora do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4ª ed. 1995. pp. 39/40).

De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, suscitando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz irrestrita proteção ao consumidor ou automática inversão do ônus da prova, competindo examinar em cada caso concreto se houve violação aos seus direitos e a verificação da necessidade de dilação probatória.

No caso sub judice, a alegação da parte autora cinge-se à ilegalidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em favor da ré do bem imóvel dado em garantia por ela.

Dessa forma, não se vislumbra a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte autora ou ré, é suficiente ao deslinde do feito. No tocante às alegações da parte autora, são elas centradas em matéria jurídica sobre a qual não há prova oral ou pericial a ser produzida, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Com efeito, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Além disso, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada nestes autos.

Mérito

No caso em tela, verifica-se que a parte autora firmou com a ré, em 1º.10.2009, contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária nº 811970606578, referente ao imóvel localizado na Rua Cel. Afonso Negrão, nº 501, no loteamento Parque Residencial Afonso Negrão, em Palmital/SP (fls. 22/41).

Pretende a autora obter o direito de consignar parcelas em atraso após o transcurso do prazo legal de purgação da mora, para, em consequência, retomar a execução do referido contrato, afastando a consolidação da propriedade efetivada em favor da CEF, que reputa ser ilegal, por violar o devido processo legal, bem como o contraditório e a ampla defesa.

Necessária a análise de vários aspectos das alegações apresentadas pela parte autora.

A primeira análise se dá sobre a legalidade e validade do procedimento de consolidação da propriedade do referido imóvel, que foi oferecido em alienação fiduciária, e a possibilidade de consignar os valores devidos após o prazo legal.

Contra a consolidação da propriedade, afirma a parte autora que apesar de ter ficado inadimplente e de ter sido notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, não conseguiu efetuar o pagamento. Isso porque, após readquirir condição financeira, procurou a CEF para pagar o valor devido, mas esta última se recusou a realizar a quitação.

A esse respeito, em contestação, afirma a CEF que existe registro de consulta na agência em 04.08.2014, contudo, o CRI já havia feito o registro da consolidação da propriedade e, dessa forma, esgotou-se, administrativamente, a possibilidade de recebimento de valores.

Dos autos constata-se que efetivamente os autores foram notificados pelo Cartório de Registro de Imóveis de Palmital, conforme mencionado em sua petição inicial e, ainda, conforme cópia do documento da fl. 44, na forma da Lei nº 9.514/97, deixando o prazo transcorrer in albis.

A consequência da falta de purgação da mora é dada pela própria Lei nº 9.514/97, que no caput do artigo 26 é claro em prescrever que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (grifei).

Em razão da inadimplência contratual e da falta de purgação da mora, o Cartório de Registro de Imóveis de Palmital averbou a consolidação da propriedade em nome da CEF em 03.07.2014, conforme cópia da matrícula imobiliária das fls. 45/51.

E tal consolidação é legítima e legal, pois a parte autora, quando da contratação do financiamento em questão, firmou contrato no qual fora convencionado pelas partes, por meio da cláusula décima quarta, o seguinte:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(S) alienam à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97 (E 28).

A Lei n. 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel como garantia de contrato de financiamento, revela-se legítima e perfeitamente aplicável, momento quando há prévia anuência contratual, como no caso vertente.

Nesse sentido, os julgados abaixo pontificam:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade das mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (TRF/3ª Região, AC n. 00203581920084036100, CJI 8.2.2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR.

AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, onde a hipótese é de alienação fiduciária, sendo certo que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora, opera-se a consolidação da propriedade em nome do credor. 2. Hipótese em que não ficou demonstrada nos autos a inobservância por parte da Caixa Econômica Federal do Princípio constitucional da Ampla Defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88), face à comprovação de que foi expedida carta de notificação, por intermédio de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, concedendo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora, sendo a missiva regularmente recebida pelo devedor, devendo ser destacado que o Apelante não apresentou algum elemento razoável capaz de afastar a fé pública da referida documentação. 3. É defeso

ao Magistrado conhecer, em sede de Apelação, de temas que não foram suscitados na inicial. 4. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida. (AC 201151170035604, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/12/2014.) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NÃO PURGAÇÃO DA DÍVIDA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/1997. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE NÃO COMPROVADA. I - O pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes, que possui força de lei, ressalvada a hipótese de restar configurada a violação dos requisitos essenciais a sua validade ou a existência de vícios que comprometam a geração dos efeitos jurídicos pretendidos. II - No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, tal entendimento não socorre alegações genéricas. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. III - Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/1997. IV - Descabe a utilização da presente demanda como uma ação direta de inconstitucionalidade, com supressão das normas do ordenamento jurídico mediante eficácia erga omnes. As regras impostas pela Lei nº 9.514/1997 têm natureza de ato normativo genérico. A disciplina normativa questionada, no caso em tela, apenas pode ser analisada na fundamentação, como razões de decidir (incidenter tantum), para eventualmente afastar sua incidência na relação jurídica no caso concreto, produzindo, portanto, efeitos somente inter partes. V - E, neste contexto, descabida a alegação de que a Lei nº 9.514/97 viola o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), bem como o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV), tendo em vista que a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e a alienação do imóvel não se submetem a qualquer processo administrativo, sendo, na verdade, institutos aplicáveis, e voluntariamente pactuados pelas partes, em caso de constituição em mora e de sua não purgação pelo fiduciante. Além disso, não está a parte fiduciante impedida de requerer controle judicial em caso de eventual irregularidade cometida. VI - A anulação de processo ou procedimento, seja ele judicial ou extrajudicial, está condicionada à existência de vício e de prejuízo efetivamente demonstrado. VII - Apelação conhecida e desprovida. (AC 201351170016588, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 25/07/2014.)

Ademais, dado início ao procedimento de consolidação da propriedade, por conta da inadimplência dos autores, foi seguido o rito previsto pelo artigo 26 da Lei n. 9.514/97, o qual estabelece:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1.º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2.º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3.º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4.º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. 5.º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6.º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas das despesas de cobrança e de intimação. 7.º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8.º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Vê-se, portanto, que a Lei nº 9.514/97, em seu artigo 26 (que traz o procedimento a ser adotado pela credora fiduciária), prescreve que antes da efetivação da consolidação da propriedade devem ser cumpridos os seguintes passos: (i) intimação dos devedores para purgarem a mora no prazo de quinze dias, contados da data das suas notificações; e, (ii) na hipótese de os devedores não purgarem a mora no prazo legal, o Cartório de Registro de Imóveis promoverá a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel dado em garantia, em nome do credor fiduciário.

Nesse caso, tais passos foram respeitados, não havendo ilegalidade a ser reconhecida. Resta comprovado que a parte autora estava em débito no período de 12/2013 a 08/2014; que foi notificada extrajudicialmente, por meio do CRJ local, a purgar a mora em 24.03.2014; que nada fez no prazo de quinze dias destinado à purgação da mora; que tomadas as medidas legais, em 18.07.2014, foi consolidada a propriedade do imóvel em questão em favor da instituição financeira ré.

Frise-se que os autores não comprovaram ter efetuado o pagamento da prestação referente ao mês de dezembro/2013, o que afasta a alegação de ter sido incluído no cálculo da mora parcela que teria sido quitada.

Transcorrido o prazo para purgação da mora, a parte autora se manteve inadimplente, não lhe sendo mais possível usar do instituto da consignação em pagamento. Tal instituto exige, para ser admitido, que haja uma dívida reconhecida pelas partes, uma recusa injustificada do credor em receber o valor e concretização da consignação/depósito do valor devido dentro do prazo de vencimento ou, se posteriormente, enquanto ela for possível e acrescida de todos os encargos.

No caso dos autos, a consignação pretendida na petição inicial encontra óbice no ordenamento jurídico, pois como se viu acima, o pagamento já não era mais possível desde o transcurso do prazo de purgação de mora.

Assim, não há como reconhecer a validade de consignação aos depósitos feitos nos autos, pois não têm aptidão para servir de pagamento da dívida, posto que extemporâneos.

Quanto à alegação da parte autora de que não lhe foi dada oportunidade de pagar a dívida de forma parcial (fls. 194/196), também ela é totalmente improcedente. O caput do artigo 26, quando menciona que Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida não autoriza ao devedor pagar o quanto quer. Significa, tão somente, que a dívida vencida pode ser o valor total do contrato ou eventual saldo que restar inadimplido. Porém, não significa, evidentemente, que a purgação da mora pode ser parcial. A purgação da mora, para o efeito de impedir a consolidação da propriedade, deve alcançar toda a dívida vencida (que pode ser o total do valor contratado ou apenas parte dele) até aquela data, acrescida dos encargos legais.

Na hipótese, somente com a concordância da ré seria possível a pretendida repactuação. Todavia, realizadas audiências de tentativa de conciliação, determinando-se a suspensão do processo para eventual composição das partes, estas se mostraram infrutíferas.

Como se viu exaustivamente acima, não restou evidenciado que as cláusulas do contrato em apreço transgrediram normas constitucionais ou prejudicaram sua eficácia. Em suma, a mera insatisfação com os termos da avença ou a constatação da insuperabilidade dos encargos mensais contratados não conduz à dispensa das obrigações que a parte autora voluntariamente contraiu, ainda que sob a proteção do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não restou comprovada nenhuma arbitrariedade cometida pela ré, estando regular o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel em questão, sendo a improcedência do pedido medida de rigor.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de manter intacta a consolidação da propriedade em nome da Requerida, Caixa Econômica Federal.

Em consequência, revogo a antecipação dos efeitos da tutela de fl. 127.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Entretanto, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º do NCPC.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, poderá a autora efetuar o levantamento dos valores depositados nos autos. E, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____/_____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000763-75.2016.403.6125 - BRUNA LEANDRA ALVES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP343350 - JOSE WILSON REIS FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIO)

Relatório

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por BRUNA LEANDRA ALVES em face da UNIÃO FEDERAL, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA - UNIFEV, mediante a qual pretende sejam os réus (União Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional - FNDE) compelidos a conceder o financiamento estudantil oferecido pelo Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, gerido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, de modo a providenciarem os recursos necessários à efetivação do financiamento e, em consequência, seja determinado à fundação-ré efetuar todos os trâmites administrativos necessários para efetivação do financiamento e, ainda, que se abstenha de inpor qualquer tipo de sanção pedagógica ou de frequência.

A autora relatou que é aluna do curso de medicina mantido pela fundação-ré, estando matriculada desde o segundo semestre de 2015.

Narrou na exordial que para conseguir a aprovação no vestibular do curso sobredito, dedicou-se muito, pois teve de fazer vários anos de curso pré-vestibular, além de ter de trabalhar para poder custear seus estudos, já que seus pais não reuniam condições de sustentá-la.

Afirmou que a família já contraiu dívidas para mantê-la no curso de medicina, pois não tem condições financeiras para custear-se e ao seu estudo. Assim, já estariam inadimplentes com as mensalidades escolares.

De outro vértice, afirmou que, apesar de ocupar o 2º lugar na lista, pois preenchia todas as regras para a obtenção do FIES, o MEC teria diminuído o número de vagas disponíveis para o segundo semestre de 2015, e, também, não teria autorizado a abertura de vagas para o ano de 2016, na instituição de ensino em que se encontra matriculada, razão pela qual argumentou correr o risco de ter de abandonar o curso, por não reunir condições financeiras para arcar com o pagamento das mensalidades.

Aduziu, ainda, que o FIES de 2016 estava com vagas ociosas, conforme teria sido divulgado pelo Sindicato das Mantenedoras de Ensino Superior (SEMESP), motivo pelo qual afirmou que o problema do FIES está na má gestão na distribuição das vagas pelo órgão competente.

Defendeu, também, que faz jus ao financiamento ora pleiteado, por força do que prescreve os princípios constitucionais do direito à educação e da dignidade da pessoa humana, mormente porque a educação superior seria dever do Estado e participaria do desenvolvimento da sociedade brasileira, de acordo com o disposto no artigo 43, incisos II e VI, da Lei n. 9.394/96.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 41/203.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 207/211.

Regularmente citado, o FNDE apresentou contestação às fls. 266/287. Em síntese, sustentou que é o agente operador do FIES e que a competência normativa para discipliná-lo seria da União, por meio do Ministério da Educação. Assim, de acordo com a Lei do FIES n. 10.260/01 teria o poder discricionário de estabelecer os limites de crédito para fins de concessão do financiamento estudantil, pois esse limite dependeria de disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. Por esse motivo, argumentou que o estudante, apesar de se enquadrar nos requisitos exigidos, possuiria apenas expectativa de direito, mormente porque esgotada a disponibilidade orçamentária destinada ao FIES a cada ano, o fato de haver vagas disponibilizadas pelas facultades não asseguraria o direito ao financiamento. Também ressaltou que as verbas do FIES levam em consideração a qualidade dos cursos e das facultades que os envolvem, destinando-se a maior parte das verbas para aquelas melhores avaliadas. Assim, concluiu que não houve ilegalidade a ser sanada, pois encerrada a disponibilidade orçamentária para o ano em questão, não havia como assegurar a vaga pretendida pela autora. E, ainda, destacou que a concessão do FIES insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, não podendo sofrer ingerência externa. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.

A União apresentou contestação às fls. 288/300. Preambularmente, sustentou a necessidade de o FNDE ser mantido na lide como litisconsorte passivo necessário, uma vez que, em eventual procedência do pedido inicial, caberia a aquele órgão a execução da medida judicial, pois o MEC não deteria competência para gerenciar o sistema informatizado do FIES. No mérito, em síntese, alegou que detém a competência para normatizar as regras do FIES e que neste mister, para o ano de 2015, teria havido uma limitação dos recursos destinados ao FIES, em razão do ajuste fiscal promovido pelo Governo Federal. Assim, conforme previsão da Portaria Normativa

MEC n. 8/15, caberia a instituição de ensino participante do FIES, de forma volitiva, indicar qual o número de vagas para cada curso superior e, em consequência, a corrê UNIFEV teria destinado 30 vagas para o curso de Medicina e, por conta do critério adotado de privilegiar os melhores cursos avaliados, para a citada faculdade e curso foram selecionadas apenas 5 vagas. Desta feita, sustentou que a escolha dos contemplados se deu por meio de processo seletivo do FIES e que, para o ano de 2015, a autora foi classificada em 10.º lugar, motivo pelo qual ela não teria obtido o direito à contratação do FIES. Em consequência, requereu seja o pleito inicial julgado improcedente. Juntou os documentos das fls. 302/311.

Por seu turno, a Fundação Educacional de Votuporanga - UNIFEV - apresentou contestação, via fac-símil, às fls. 314/315. Preliminarmente, afirmou que a autora já cursou dois períodos letivos e está matriculada no 3.º período letivo, motivo pelo qual sua pretensão seria dirigida exclusivamente aos outros dois currículos. No mérito, em resumo, afirmou que é direito da instituição de ensino negar a renovação de matrícula em caso de inadimplência, conforme previsão do artigo 5.º da Lei n. 9.870/99. Assim, aduziu que não merece acolhida a pretensão de ser obstada de exercer seu direito. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.

Réplica às contestações da União e do FNDE foi juntada às fls. 316/321.

A via original da contestação apresentada pela UNIFEV foi acostada às fls. 325/326, juntamente com os documentos das fls. 327/353.

Réplica à contestação da UNIFEV foi apresentada às fls. 356/360.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 361), a autora requereu a expedição de ofícios e a juntada de novos documentos (fls. 362/365), ao passo que o FNDE e a União informaram não terem interesse na produção de provas (fls. 367 e 369).

O pedido de produção de provas formulado pela autora foi indeferido à fl. 443.

Encerrada a fase de instrução, foi aberta conclusão para sentença.

É o breve relato.

Decido.

2. Fundamentação

Das preliminares arguidas

A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pela UNIFEV entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida.

No mesmo sentido, a questão de o FNDE ser mantido na lide como litisconsorte passivo necessário também se confunde com o mérito e com ele será resolvida.

Passo à análise do mérito.

Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, às fls. 207/211, restou consignado:

(...)O artigo 1.º da Lei n. 10.260/01 prevê o seguinte:

Art. 1.º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.

Acerca da gestão e execução dos objetivos do referido fundo, o artigo 3.º da citada Lei n. 10.260/01, dispõe:

Art. 3.º A gestão do FIES caberá: - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.

Extrai-se dos dispositivos legais referidos que se trata de um fundo de natureza contábil, o qual tem no MEC o formulador da sua política de atuação e no FNDE o operador e gestor administrativo.

Assim, com base no artigo 3.º, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei n. 10.260/01, o MEC editou a Portaria Normativa n. 10/2010, a qual estabeleceu:

Art. 2.º (...). 3.º. A concessão de financiamento de que trata esta Portaria é condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, no caso de adesão com limite prevista no art. 26 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES.

Por seu turno, a Portaria do MEC n. 13/2015, em seu artigo 3.º, determinou o seguinte:

Art. 3.º As mantenedoras de Instituições de Educação Superior - IES interessadas em participar do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2016 deverão assinar Termo de Participação no período de 14 de dezembro de 2015 até as 23 horas e 59 minutos do dia 21 de dezembro de 2015, no qual constará proposta de oferta de vagas.

Desta feita, em análise preliminar, verifico que para concessão do financiamento estudantil pelo FIES, além dos requisitos que devem ser preenchidos pelo estudante requerente (os quais para o primeiro semestre de 2016 também foram previstos pela Portaria do MEC n. 13/2015), também há a necessidade de a instituição de ensino que ele está vinculado manifestar interesse pela adesão ao fundo e indicar os cursos com o número de vagas que poderão se beneficiar do aludido programa.

Assim, fora os requisitos a serem preenchidos pelo aluno e pela instituição de ensino, também é imprescindível haver disponibilidade orçamentária e financeira do citado fundo, visto que este possui natureza essencialmente contábil.

In casu, em análise preambular, verifico que a autora não apresentou provas suficientes de: (i) que preencheu os requisitos legais estabelecidos pelo FIES para fazer jus ao financiamento pleiteado; (ii) que o Centro Universitário de Votuporanga, mantenedor da faculdade de medicina em que está matriculada, inscreveu-se no processo seletivo do FIES (previsto pela Portaria MEC n. 13/2015); (iii) que a citada mantenedora de sua faculdade disponibilizou recurso de contrapartida, conforme exigido pela Portaria MEC n. 1/2010; e (iv) que o FIES dispõe de recurso orçamentário e financeiro para atender a sua demanda.

Desta feita, após a instrução processual, verifico que a UNIFEV firmou o termo de participação junto ao FIES, apresentando a proposta de oferta de 30 vagas para o curso de medicina em referência, relativamente ao 2.º semestre de 2015 (fl. 304).

Por seu turno, a autora se inscreveu para obtenção do mencionado financiamento estudantil e permaneceu na lista de espera, pois obteve a 10.ª posição no processo classificatório, uma vez que fora ofertada, segundo as regras do FIES, apenas 5 vagas para o curso de medicina, conforme se observa do campo acompanhamento do documento das fls. 307/308.

Além disso, a listagem dos candidatos pré-selecionados no processo seletivo do 2.º semestre de 2015 comprova a posição em que classificada a autora.

Assim, apesar de classificada, o número de vagas ofertada fora menor para o período em referência, o que denota que ela não possuía o direito à obtenção do financiamento estudantil, nas condições em que pleiteado na exordial.

De igual forma, no tocante ao 1.º semestre de 2016, a própria autora registra que não foram ofertadas vagas no FIES para o curso de medicina mantido pela instituição requerida, tanto que firmou com a citada corrê o contrato de mútuo das fls. 114/121, o qual permaneceu ativo para o referido ano, conforme declaração da fl. 130.

Logo, se a autora, quanto ao 2.º semestre de 2015 não foi classificada dentro do número de vagas oferecidas pelo FIES à instituição-ré e, quanto ao 1.º semestre de 2016, não houve oferta de nenhuma vaga pelo FIES, não há de se falar em direito adquirido ou legalidade a ser sanada pela via judicial.

O fato é que a autora detinha uma expectativa de direito, a qual não se concretizou, em face das regras estipuladas pelo FIES.

Neste tocante, também é importante ressaltar que descabe qualquer ingerência do Poder Judiciário na política educacional do Governo Federal, a qual leva em consideração diversos fatores, entre eles, sua capacidade econômica, principalmente no tocante ao FIES, em razão deste possuir natureza jurídica de fundo contábil.

Tanto é assim, que já na análise do pedido de tutela de urgência, fora registrado:

Além disso, por se tratar de fundo contábil inserido dentro da política governamental da educação, não cabe ao Judiciário invadir esfera de poder que não lhe compete, visto que tal política é sujeita à discricionariedade e conveniência da Administração Pública.

Nesse sentido, o c. STJ pontifica:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FIES. CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE LIMITE DE RECURSO DISPONÍVEL DA MANTENEDORA

ART. 2.º, 3.º, DA PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 30 DE ABRIL DE 2010. 1. O art. 2.º, 3.º, da Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, estabelece que a concessão de financiamento de que trata esta Portaria é condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, no caso de adesão com limite prevista no art. 26 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. 2. A referida Portaria, que dispõe sobre procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), que trata de um programa social de fomento à educação, estabeleceu que a concessão do referido financiamento estaria condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, que, no presente caso, conforme demonstrado no documento de fls. 58, estaria esgotado. 3. Não há qualquer ilegalidade na exigência, para a concessão de financiamento estudantil, da existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, uma vez que foi observada estritamente a literalidade da Portaria regulamentadora da contratação de financiamento estudantil - Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010. 4. O estabelecimento de condições para a concessão do financiamento do FIES insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, e, portanto, não podem ser modificados ou afastados pelo Judiciário, sendo reservado a este Poder apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo. 5. Segurança denegada. (MS 201301147659, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:)

De igual forma, a jurisprudência pátria tem entendido:

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIDA. CONTRATAÇÃO DE FIES. ADITAMENTO. ORÇAMENTO INDISPONÍVEL. PROGRAMA DE GOVERNO. INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso não prospera, porquanto inexistente amparo legal ao pleito da autora, na medida em que fálce competência ao Poder Judiciário o estabelecimento de condições para a concessão do financiamento do FIES, o qual se insere no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, além da necessária previsão e disponibilidade orçamentária. 2. Cabe ao FNDE avaliar, considerando o orçamento disponível, se é possível oferecer novos financiamentos ou manter os atuais, não tendo este Juízo competência para alterar os critérios técnicos utilizados pela Administração em tal atribuição, sob pena, inclusive, de criar risco ao equilíbrio do próprio fundo. (TRF4 5006040-02.2016.404.0000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 17/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIDA. CONTRATAÇÃO DE FIES. ADITAMENTO. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. PROGRAMA DE GOVERNO. INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso não prospera, porquanto inexistente amparo legal ao pleito da autora, na medida em que fálce competência ao Poder Judiciário o estabelecimento de condições para a concessão do financiamento do FIES, o qual se insere no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, além da necessária previsão e disponibilidade orçamentária. 2. Por conseguinte, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir nas políticas públicas ao ponto de determinar onde e quanto devem ser aplicados os recursos orçamentários de determinado programa de governo, dada a conveniência e discricionariedade da Administração Pública para tanto, sob pena de usurpação da separação dos poderes delimitada pelo texto constitucional. (TRF4 5005861-68.2016.404.0000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 17/03/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) tem natureza contábil e está vinculado à execução de programa do Ministério da Educação destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais não gratuitos e com avaliação positiva. Não cabe ao Judiciário intervir na formulação da política pública, para alterar as regras previamente estabelecidas - inclusive porque a concessão de financiamentos depende da correspondente disponibilidade orçamentária e financeira do FIES, nos termos do artigo 2.º, 3.º, e art. 3.º da Portaria Normativa do MEC nº 10/2010 -, mas somente averiguar se ela está sendo corretamente implementada. A inscrição feita na internet é apenas uma inscrição preliminar a ser concluída perante a CPSA por ocasião da apresentação dos documentos; só aí que se verificará o preenchimento dos requisitos e a existência de verba para o financiamento. (TRF4 5006037-47.2016.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 25/03/2016)

Assim, quer seja porque a autora não demonstrou cabalmente ter havido o preenchimento de todas as regras estabelecidas para concessão do financiamento estudantil por meio do FIES, quer seja porque ao Judiciário somente caberia intervir em matéria administrativa de cunho discricionário se desrespeitadas as normas legais, entendendo não ser o caso de se conceder a tutela de urgência ora pleiteada.

Deveras, a fixação das condições para a obtenção do FIES insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, e, em consequência, não podem sofrer modificações pelo Judiciário. Na via judicial cabe apenas a verificação da legalidade do ato administrativo, de acordo com a legislação de regência, sendo-lhe vedada toda e qualquer interferência no mérito administrativo.

Outrossim, a concessão de financiamento estudantil de curso em instituição de ensino superior privada não constitui direito absoluto - porquanto sujeito a limitações de ordem financeira e orçamentária (MS 20.088/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014). Tal entendimento coaduna-se com o art. 208, da Constituição Federal, que estabelece que o dever do Estado com a educação, de forma indiscriminada, restringe-se à educação básica dos 4 (quatro) anos aos 17 (dezesseis) anos de idade.

Nesse diapasão, é impertinente também o argumento de que haviam vagas excedentes de outras instituições de ensino que poderiam ser remanejadas, primeiro, porque aludida alegação não restou comprovada; segundo, porque ainda que houvesse vagas remanescentes, a política de redistribuição das vagas é matéria afeta exclusivamente a discricionariedade e conveniência da Administração Pública, de acordo com os critérios por ela fixados; e, terceiro, porque se redistribuídas eventuais vagas em favor da instituição-ré, ainda assim não estaria assegurado em favor da autora o direito à obtenção do pretendido financiamento, visto que necessária comprovar o preenchimento de todos os requisitos exigidos à época e estar classificada dentro do número de vagas redistribuídas.

Portanto, não há o menor vestígio de ilegalidade cometida por qualquer uma das réis e é de rigor a improcedência do pedido inicial.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I, do CPC/15.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em rateio, em favor dos réus, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, NCPC. Todavia, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, sua execução permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, 3.º, CPC/15.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intrinsecas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____/_____.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000771-57.2013.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-59.2007.403.6125 (2007.61.25.002912-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON) X ANA MANCINHO INDEO(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN)

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 136, verso), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigo que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003770-51.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DELPHINO DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA.ME X FERNANDO DELPHINO DE OLIVEIRA X LEANDRO CESAR DELPHINO DE OLIVEIRA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do r. despacho de fl. 227, intimem-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafo 2 e 3).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003773-06.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS PEAO LTDA X JOSE AFONSO LOCALI(SP175803B - MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA E SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI) X VILMA FATIMA DOS SANTOS LOCALI(SP328226 - LUCAS TEODORO BAPTISTA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 176, intimem-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafo 2 e 3)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001396-28.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PROPTECH EMBALAGENS LTDA ME. X JOAO CARLOS VITA X FABIO VITA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X OTAVIO VITA(SP279410 - SINEA RONCETTI PIMENTA E SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2018, às 13h30min. para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001499-35.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PROPTECH EMBALAGENS LTDA ME. X FABIO VITA X JOAO CARLOS VITA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2018, às 13h30min. para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, cumpra-se o conforme predeterminado no despacho de fl. 378.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000872-26.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGO ALVES NOGUEIRA - ME X RODRIGO ALVES NOGUEIRA

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2018, às 10h30min. para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 91.

Cópia desta servirá como carta de intimação aos executados.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000048-33.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EVERTON DONIZETI ROSOLEM - ME X EVERTON DONIZETI ROSOLEM(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018, às 13h30min. para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Proceda à intimação do(s) executado(s), através de expedição de carta de intimação no endereço declinado à fl. 37.

Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, proceda-se conforme previamente determinado à fl. 104.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000315-05.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVERTON DONIZETI ROSOLEM - ME X EVERTON DONIZETI ROSOLEM(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO)

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018, às 13h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Proceda à intimação do(s) executado(s), através de expedição de carta de intimação nos endereços de fls. 72 e 89verso.

Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, intime-se a exequente para que comprove a distribuição da carta precatória n. 359/2018 no Juízo Distribuidor de Fartura/SP.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000465-83.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D.D.N. COMERCIAL E PAVIMENTADORA LTDA X ANTONIO CARLOS FERNANDES JUNIOR X ANTONIO CARLOS FERNANDES X NAIR RODRIGUES FERNANDES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP379947 - GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da decisão de fl. 138/139, intimem-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, na pessoa de seu advogado, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafo 2 e 3).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002131-22.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X N & MG CADASTROS E COBRANCAS LTDA X NELIA LIMA PAES DE OLIVEIRA X SERGIO TADEU DE OLIVEIRA

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2018, às 15h30min, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Estando as partes CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação da(s) executado(s): N E MG CADASTROS E COBRANCAS LTDA - ME, NELIA LIMA PAES DE OLIVEIRA e SERGIO TADEU DE OLIVEIRA, podendo ser encontrados na Rua Antônio Carlos Mori, esquina com a Rua Expedicionário ou no Condomínio Delta Park, bairro Guaraiuva, Rua Rio Pardo, 440 - Rua 2, casa 35, em Salto Grande/SP ou ainda na Rua Maria V L Monteiro, 600, Jardim Ouro Verde, Ourinhos/SP.

Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso in albis de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 29. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003210-90.2003.403.6125 (2003.61.25.003210-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-21.2003.403.6125 (2003.61.25.000615-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X OSVALDO SERGIO ORTEGA(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SERGIO ORTEGA

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do r. despacho de fl. 87, intimem-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, na pessoa de seu advogado constituído nos autos para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafo 2 e 3).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005039-09.2003.403.6125 (2003.61.25.005039-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JANDIRA VILLAS BOAS MENEQUEL & CIA LTDA ME X MARCELO MENEQUEL X JANDIRA VILLAS BOAS MENEQUEL(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA VILLAS BOAS MENEQUEL & CIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MENEQUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA VILLAS BOAS MENEQUEL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manife-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 177), no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000100-15.2005.403.6125 (2005.61.25.000100-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X HOMERO BORGES MACHADO(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HOMERO BORGES MACHADO

Fl. 315: trata-se de petição apresentada pelo Ministério Público Federal, na qual pugna por nova perícia no local dos fatos.

Da análise da petição supra, denota-se que, conquanto se trate da mesma área, quando da manifestação anterior, o órgão ambiental relatou infrações ambientais que não se referem especificamente ao objeto desta ação civil pública.

Portanto, a fim de encerrar o litígio, e em observância ao princípio da celeridade processual, oficie-se ao Centro Técnico Regional de Fiscalização VIII, a fim de que pericie a Fazenda Ipê (Rodovia Piraju x Tejuá Km 1,5, bairro Água da Chácara) e indique quais as medidas necessárias para reparar o dano ambiental objeto do AIA 109976/2001, caso a questão já não esteja superada pela regeneração natural, o que, se o caso for, deverá ser informado expressamente a este Juízo.

Ressalto que cópia desta decisão, devidamente acompanhada de cópia das fls. 02/10, 91/101, 146/152, 166/172, 238/240, 293, 298/299, 310 e 315 poderá servir como Ofício de nº ____/2018 - SD, a ser encaminhado ao mencionado centro, preferencialmente via correio eletrônico (cfa@sp.gov.br), para cumprimento do ora determinado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para que se manifeste acerca das petições e documentos de fls. 316/317 e 319/322.

Sem prejuízo, diante dos inegáveis benefícios da autocomposição, designo audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2019, às 15h00, na sala de audiências deste Fórum.

Estando o executado devidamente representado nos autos, fica intimado da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002126-78.2008.403.6125 (2008.61.25.002126-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP245076 - SANDRO JOSE DE MORAES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA

Fls. 353/358: considerando que intimado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (fl. 333, verso), do dever de manter o bem penhorado na Chácara Bela Vista, sobretudo ante a sua condição de depositário do bem (fl. 199), o executado deixou de cumprir o ônus que lhe cabia, resta configurado o ato atentatório à dignidade da justiça, de forma a ensejar, de acordo com a gravidade da conduta, a imposição de multa no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 77, parágrafo 2º, e 774, parágrafo único, ambos do CPC/15, sem prejuízo de que a recalculância importe em elevação do patamar nos termos da lei.

Nesse sentido, o valor exequendo trazido pela parte exequente (fl. 362), fica acrescido de apenas 10% (dez por cento), totalizando, em julho/2018, o valor de R\$ 37.444,71 (trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta um centavos).

Sendo assim, intime-se pessoalmente o executado para que proceda ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 77, parágrafo terceiro, do CPC/15.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003273-08.2009.403.6125 (2009.61.25.003273-2) - JOSE RENATO DE LARA E SILVA(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE RENATO DE LARA E SILVA

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do r. despacho de fl. 195, intimem-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafo 2 e 3).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001731-47.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAELA CRISTINA SOARES DA COSTA X GILBERTO SOARES DA COSTA X SILVIA MARIA SILVEIRA DA COSTA(SP125411 - ADRIANA CARNIETTO FURLAN E SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA CRISTINA SOARES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SOARES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIA SILVEIRA DA COSTA

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do r. despacho de fl. 295, intimem-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados na pessoa do advogado constituído nos autos, pela Imprensa Oficial para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafo 2 e 3).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000275-91.2014.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS MAVEN LTDA(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do r. despacho de fl. 315, intimem-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafo 2 e 3).

ALVARA JUDICIAL

0004010-40.2011.403.6125 - CLAUDECIR VALENTIM(SP269275 - VALERIA DE CASSIA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ.

Requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001814-73.2006.403.6125 (2006.61.25.001814-0) - DARLY GOMES RAMOS - INCAPAZ X NEIDE GOMES RAMOS(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARIA JOSE SILVEIRA LUCAS X MARCO ANTONIO PEREIRA RAMOS X RAFAEL PEREIRA RAMOS X DARLY GOMES RAMOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 256, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000705-16.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA FILHO, DANIELLE MIOTTO MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 11778626: trata-se de petição formulada pelos embargantes, na qual alegam estar impossibilitados de apresentar planilha atualizada e discriminada do valor que entendem correto da dívida exequenda, uma vez que a embargada não teria fornecido a documentação necessária para elaboração da conta. Solicitam, ainda, a exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito. Por fim, pugnam pela realização de audiência de conciliação.

Estabelece o art. 917 do CPC/2015, parágrafos terceiro e quarto, que quando houver alegação de excesso de execução, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de processamento da demanda apenas em relação às demais matérias, sem análise da alegação de excesso de execução.

No presente caso, embora intimados (Id 9730882), os embargantes não apresentaram o cálculo solicitado, limitando-se a alegar falta dos documentos necessários para elaboração da conta, sem, contudo, comprovar a tentativa de obtê-los extrajudicialmente, ou eventual negativa da instituição financeira.

Portanto, recebo os embargos para discussão, exceto no que toca à alegação de excesso de execução, sem suspender o curso do executivo nº 5000465-27.2018.4.03.6125, a teor do que dispõe o art. 917 do CPC/2015, parágrafos terceiro e quarto, e 919 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

No mais, diante do pedido formulado pelos embargantes, designo audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 10h30min, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infuturamente a conciliação, intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão à execução nº 5000465-27.2018.4.03.6125, que também deverá ser encaminhada à Central de Conciliação.

Por fim, indefiro o pedido de exclusão dos nomes dos embargantes dos cadastros de proteção ao crédito, porquanto, nos termos supra, os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Ademais, sequer foi comprovado que os nomes dos autores foram incluídos no mencionado cadastro em virtude da dívida ora em discussão.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: D. N. ALIMENTOS - EIRELI - EPP, DANIEL NJAIME VIVAN
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000861-04.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ARMANDO RODRIGUES NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA PERES CURY - SP372810

DESPACHO

Requer o executado (Id.11897421 e 12231126) o desbloqueio dos valores penhorados por meio do Sistema BACEN JUD, alegando, em síntese, a realização de acordo de parcelamento.

Instado a se manifestar, o exequente requereu a manutenção do bloqueio (Id. 12323440).

O bloqueio de ativos financeiros foi efetivado na data de 23/10/2018 (Id. 11844707). O acordo de parcelamento foi firmado em 24/10/2018, conforme comprovam os documentos (Id. 11897423 e 11897423).

Portanto, quando da realização do bloqueio, a dívida encontrava-se com sua exigibilidade plena.

Diante do exposto e considerando, ainda, o constante no item 11 do acordo de parcelamento firmado entre as partes "*as partes convencionam que o levantamento de eventuais penhoras e/ou bloqueios de valores e bens somente se dará após o cumprimento integral do presente acordo*" (Id. 11897423), indefiro o pedido de desbloqueio dos valores e determino a transferência do numerário para uma conta judicial na CEF, agência 2874, por meio do Sistema BACEN JUD, que deverá ficar a disposição deste juízo até o término do acordo de parcelamento.

Após, suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000200-59.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: FABIANA LOPES MATOS MINUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

A exclusão do nome da devedora dos cadastros de inadimplentes fica condicionada a demonstração nos autos, de forma inequívoca, da prévia inclusão, o que não ocorreu.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000069-50.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: AUTO ELETRICO RODRIGUES & RODRIGUES PARATODOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, DANILO EDUARDO RODRIGUES, JOAO CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRA BALDUINO MAIA - SP233397, ADRIANO BARBOSA MURARO - SP182874
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRA BALDUINO MAIA - SP233397, ADRIANO BARBOSA MURARO - SP182874
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRA BALDUINO MAIA - SP233397, ADRIANO BARBOSA MURARO - SP182874
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-07.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAMILA NJAIME VIVAN CAMERLINGO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809, ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000343-48.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: CARLOS WAGNER SOUZA MELO
Advogado do(a) REQUERIDO: ELIZABETE ALVES PIRES - SP354030

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: GILSON ANTONIO DA CRUZ, FLAVIA DE OLIVEIRA BONATO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RUFINO DOS SANTOS SOBRINHO - SP367014
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RUFINO DOS SANTOS SOBRINHO - SP367014
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CLEIDE PETRI MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ourinhos, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000683-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MANOEL CARLOS MANEZINHO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA APARECIDA PAULIN - SP334218
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, considerando-se o pedido da parte exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizada na sede deste Juízo, para que efetue a transferência do saldo total existente nas contas 2874.005.86400309-8 e 2874.005.86400310-1, para contas do tipo poupança e de livre movimentação, a serem abertas, respectivamente, em nome de MANOEL CARLOS MANEZINHO PEREIRA (CPF nº 517.965.038-00 e RG nº 5.558.517-6 SSP/SP) e de LAURA APARECIDA PAULIN (CPF nº 368.413.608-50 e RG nº 44.530.723-7 SSP/SP).

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura das contas conforme acima determinado, devendo os titulares ser intimados a comparecerem ao mencionado PAB, para o devido levantamento.

Sirva-se uma cópia deste despacho como Ofício nº ____/2018-SD ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Sem prejuízo, em vista do pedido da letra “b” do ID 9453295, intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC. Na mesma oportunidade, deverá o INSS proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000581-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SONIA RISMAN CLINICA MEDICA - ME, JULIANA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, SONIA RISMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, “Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001227-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: SALVADOR DEJANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11170035: De início, considerando-se que os documentos digitalizados e juntados no ID 11170945 referem-se a processo diverso daquele que se pretende aqui executar (0001677-86.2009.403.6125), intime-se o advogado do exequente para que, no prazo de 15 dias, promova a correta digitalização do feito.

Cumprida a determinação supra, remetam-se, novamente, os autos ao Setor de Distribuição para nova análise de prevenção, que, por óbvio, restou prejudicada. Após, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001232-65.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUIZ ABILIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11183990: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, nos moldes da decisão proferida nos autos, bem como conforme acordo homologado.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-58.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: VANDA MARIA BOTELHO VERDELONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, considerando-se o pedido da parte exequente, bem como a declaração de hipossuficiência (**ID 6821124**), processe-se sob o pálio da justiça gratuita.

Levando-se em conta, ainda, que a exequente está com mais de 60 anos de idade, tramite-se o feito com prioridade, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

ID 6821121: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000674-93.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, considerando-se o pedido da parte exequente, bem como a declaração de hipossuficiência (**ID 9426548**), processe-se sob o pálio da justiça gratuita.

Levando-se em conta, ainda, que a exequente está com mais de 60 anos de idade, tramite-se o feito com prioridade, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

ID 9426538: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000703-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: NEUZITA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, considerando-se o pedido da parte exequente, bem como a declaração de hipossuficiência (**ID 9598867**), processe-se sob o pálio da justiça gratuita.

Levando-se em conta, ainda, que a exequente está com mais de 60 anos de idade, tramite-se o feito com prioridade, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

ID 9598864: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-53.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOAO ARLINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, considerando-se o pedido da parte exequente, bem como a declaração de hipossuficiência (**ID 9632033**), processe-se sob o pálio da justiça gratuita.

Levando-se em conta, ainda, que a exequente está com mais de 60 anos de idade, tramite-se o feito com prioridade, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

ID 9632014: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-38.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: IZABEL RABELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, considerando-se o pedido da parte exequente, bem como a declaração de hipossuficiência (**ID 9635782**), processe-se sob o pálio da justiça gratuita.

Levando-se em conta, ainda, que a exequente está com mais de 60 anos de idade, tramite-se o feito com prioridade, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

ID 9635779: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000783-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ZELINA BARBIERI NUNES, SEBASTIAO ANTUNES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, considerando-se o pedido da parte exequente, bem como as declarações de hipossuficiência (**IDs 9941412 e 9941420**), processe-se sob o pálio da justiça gratuita.

Levando-se em conta, ainda, que os exequente estão com mais de 60 anos de idade, tramite-se o feito com prioridade, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

ID 9941411: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000787-47.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARIO ETSUO OGASAWARA, SEBASTIAO MESSIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, considerando-se o pedido da parte exequente, bem como as declarações de hipossuficiência (**IDs 9976689 e 9976697**), processe-se sob o pálio da justiça gratuita.

Levando-se em conta, ainda, que os exequentes estão com mais de 60 anos de idade, tramite-se o feito com prioridade, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

ID 9976688: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000849-87.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOAO TAVARES LOPES DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, considerando-se o pedido da parte exequente, bem como a declaração de hipossuficiência (**ID 10030596**), processe-se sob o pálio da justiça gratuita.

Levando-se em conta, ainda, que o exequente está com mais de 60 anos de idade, tramite-se o feito com prioridade, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

ID 10030595: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000855-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: OTAVIO TOFANELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, considerando-se o pedido da parte exequente, bem como a declaração de hipossuficiência (**ID 10072493**), processe-se sob o pálio da justiça gratuita.

Levando-se em conta, ainda, que o exequente está com mais de 60 anos de idade, tramite-se o feito com prioridade, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

ID 10072492: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000875-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ADAO NISTAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, considerando-se o pedido da parte exequente, bem como a declaração de hipossuficiência (**ID 10227554**), processe-se sob o pálio da justiça gratuita.

Levando-se em conta, ainda, que o exequente está com mais de 60 anos de idade, tramite-se o feito com prioridade, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

ID 10227552: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000876-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: AVELINA BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO - SP335572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, considerando-se o pedido da parte exequente, bem como a declaração de hipossuficiência (**ID 10264402**), processe-se sob o pálio da justiça gratuita.

Levando-se em conta, ainda, que o exequente está com mais de 60 anos de idade, tramite-se o feito com prioridade, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

ID 10263865: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000877-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE DE PAULA, MARIA APARECIDA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, considerando-se o pedido da parte exequente, bem como as declarações de hipossuficiência (**IDs 10272165 e 10272175**), processe-se sob o pálio da justiça gratuita.

Levando-se em conta, ainda, que os exequentes estão com mais de 60 anos de idade, tramite-se o feito com prioridade, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

ID 10272161: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000878-40.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: RAUL FRANCISCO DO PRADO, JANUARIO DE LIMA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, considerando-se o pedido da parte exequente, bem como as declarações de hipossuficiência (**IDs 10272505 e 10272512**), processe-se sob o pálio da justiça gratuita.

Levando-se em conta, ainda, que os exequentes estão com mais de 60 anos de idade, tramite-se o feito com prioridade, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

ID 10272504: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000873-18.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANTONIA SALES TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

DESPACHO

De início, considerando-se o pedido da parte exequente, bem como a declaração de hipossuficiência (**ID 10224981**), processe-se sob o pálio da justiça gratuita.

Levando-se em conta, ainda, que a exequente está com mais de 60 anos de idade, tramite-se o feito com prioridade, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

ID 10224972: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000943-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE JOAO ALVES NETO, EURIDES SILVA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando-se o pedido da parte exequente, bem como as declarações de hipossuficiência (**IDs 10517201 e 10517208**), processe-se sob o pálio da justiça gratuita.

Levando-se em conta, ainda, que os exequentes estão com mais de 60 anos de idade, tramite-se o feito com prioridade, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

ID 10516850: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000945-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JONAS SORIANO, MARIA JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando-se o pedido da parte exequente, bem como as declarações de hipossuficiência (**IDs 10520455 e 10520467**), processe-se sob o pálio da justiça gratuita.

Levando-se em conta, ainda, que os exequentes estão com mais de 60 anos de idade, tramite-se o feito com prioridade, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

ID 10520454: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001011-82.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CLAUDIO SERGIO CABRAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando-se o pedido da parte exequente, bem como a declaração de hipossuficiência (**ID 10765711**), processe-se sob o pálio da justiça gratuita.

Levando-se em conta, ainda, que o exequente está com mais de 60 anos de idade, tramite-se o feito com prioridade, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

ID 10765706: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001012-67.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: OSWALDO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando-se o pedido da parte exequente, bem como a declaração de hipossuficiência (**ID 10766145**), processe-se sob o pálio da justiça gratuita.

Levando-se em conta, ainda, que o exequente está com mais de 60 anos de idade, tramite-se o feito com prioridade, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

ID 10766144: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001021-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LAZARO ZILLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704
EXECUTADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA

DESPACHO

De início, considerando-se o pedido da parte exequente, bem como a declaração de hipossuficiência (**ID 10858150**), processe-se sob o pálio da justiça gratuita.

Levando-se em conta, ainda, que o exequente está com mais de 60 anos de idade, tramite-se o feito com prioridade, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

ID 10858146: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-49.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513, DIEGO THEODORO MARTINS - SP301269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10100384: Considerando-se que o benefício aqui concedido já foi implantado, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000946-87.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: APARECIDO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10521657: Considerando-se que o benefício aqui concedido já foi implantado, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DESPACHO

ID 9705665: Na presente ação, em que se homologou acordo entre as partes (fl. 267 dos autos físicos), foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do preenchimento dos requisitos (01.04.2008). Ocorre que a requerente é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.948.075-2, desde 01/08/2006, conforme verificado junto ao CNIS.

Pleiteia a parte autora seja o INSS intimado a apresentar a simulação do valor da RMI do benefício concedido judicialmente. Todavia, tendo em vista ser possível realizar a simulação do valor do benefício concedido judicialmente no sítio da previdência social (www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao), indefiro, por ora, o pleito da parte autora. Esclarece-se, que, com o cadastro da parte autora, na aba "Meu INSS", tal simulação far-se-á automaticamente com base nos dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo, ainda, a possibilidade de simular-se o valor da renda mensal inicial mediante o preenchimento manual dos dados.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido (NB 138.948.075-2) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde o cumprimento dos requisitos legais, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Transcorrido "in albis" o prazo deferido, aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestando o interesse na execução do julgado, comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DESPACHO

De início, considerando-se o pedido da parte exequente, bem como a declaração de hipossuficiência (**ID 11188793**), processe-se sob o pálio da justiça gratuita.

Levando-se em conta, ainda, que o exequente está com mais de 60 anos de idade, tramite-se o feito com prioridade, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

ID 11188788: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação ou dela renunciando expressamente o INSS, voltem-me conclusos os autos para apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DESPACHO

De início, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

ID 9762660: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício de pensão especial aos portadores da Síndrome da Talidomida, conforme decidido nos autos, em substituição ao benefício assistencial concedido administrativamente (NB 105.012.827-0), segundo requerido pela exequente.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001247-34.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANIZIO DE OLIVEIRA, NEDITE NEVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, considerando-se o pedido da parte exequente, bem como as declarações de hipossuficiência (**ID 11252605 e ID 11252609**), processe-se sob o pálio da justiça gratuita.

Levando-se em conta, ainda, que os exequentes estão com mais de 60 anos de idade, tramite-se o feito com prioridade, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

ID 11252604: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação ou dela renunciando expressamente o INSS, voltem-me conclusos os autos para apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001003-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: ALICE ESPERANCA DOLCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVALE - SP372537
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OURINHOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, proposta por ALICE ESPERANÇA DOLCI, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A parte autora requer a desistência da ação (Id 11218993).

É o relatório.

Decido.

O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto (Id 10744461).

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001275-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS HERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, considerando-se o pedido da parte exequente, bem como a declaração de hipossuficiência (**ID 11458871**), processe-se sob o pálio da justiça gratuita.

Levando-se em conta, ainda, que o exequente está com mais de 60 anos de idade, tramite-se o feito com prioridade, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

ID 11458867: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001293-23.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: TEREZINHA DA CONCEICAO OLIVEIRA MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUILHERME FATEL - SP404746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, fazendo juntar aos autos procuração outorgada através de instrumento público, haja vista ser a autora pessoa analfabeta (**ID 11609528**).

Alternativamente, caso assim o deseje, poderá a parte autora comparecer ao balcão desta secretaria da 1ª Vara Federal de Ourinhos, portando seus documentos pessoais, a fim de que seja lavrado termo de declaração em que se atestará a sua condição de analfabeta, bem como que outorgou os poderes contidos na procuração do **ID 11609528**.

Após, uma vez regularizada a representação processual, tornem conclusos para apreciação dos pedidos do **ID 11609522**, ou, sendo o caso, para a prolação de sentença de extinção.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001303-67.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA MOTTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AIITH - SP251190
EXECUTADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, considerando-se o pedido da parte exequente, bem como a declaração de hipossuficiência (ID 11701490), processe-se sob o pálio da justiça gratuita.

Levando-se em conta, ainda, que a exequente está com mais de 60 anos de idade, tramite-se o feito com prioridade, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

ID 11701471: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação.

No mais, considerando que os pedidos objetos das demandas indicadas na certidão Id 11215023 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, via legível de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000980-62.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS APARECIDO PAURA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR FERREIRA GONCALVES - SP74834

DESPACHO

De início, intime-se o executado, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intimem-se, ainda, os executados Marcos Aparecido Paura e Marcos A. Paura – ME, pelo Diário da Justiça, para promoverem o pagamento do valor de R\$.1.162,27 (um mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos) (posição em 09/2018), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, caso não efetuem o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intimem-se, também, os devedores, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000865-41.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: FATIMA HELENA DIAS DA SILVA DEKAMINA VICIUS, CARLOS EDUARDO SILVA DEKAMINA VICIUS, MATEUS SILVA DEKAMINA VICIUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513, DIEGO THEODORO MARTINS - SP301269
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513, DIEGO THEODORO MARTINS - SP301269
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513, DIEGO THEODORO MARTINS - SP301269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11148092: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor/sucedido (NB 153.985.042-8), nos moldes da decisão proferida nos autos.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora/sucedores habilitados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001304-52.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CARLOS LUIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11704420: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC. Na mesma oportunidade, deverá o INSS proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000670-56.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO, MAURICIO JOSE GOMES, MASILIA CONCEICAO SABINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SILVA DI BASTIANI - SP88336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SILVA DI BASTIANI - SP88336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SILVA DI BASTIANI - SP88336
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID 10271808: Intime-se o DNIT, conforme o disposto no art. 535 do NCPC. Na mesma oportunidade, deverá o DNIT proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação ou dela renunciando expressamente o DNIT, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do CPC/2015, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000359-65.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MAURICIO REHDER CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10268140: Recebo a presente petição como emenda à petição inicial de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública (**ID 7005664**). Providencie a secretaria a retificação do polo passivo da ação, fazendo constar, em substituição à União Federal, o INCRA.

Nesse sentido, intime-se o INCRA, conforme o disposto no art. 535 do NCPC. Na mesma oportunidade, deverá o INCRA proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação ou dela renunciando expressamente o INCRA, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do CPC/2015, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000645-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10790391: Recebo a presente petição como emenda à petição inicial de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública (**ID 9172727**).

Nesse sentido, intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC. Na mesma oportunidade, deverá o INSS proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do CPC/2015, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000850-72.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUZIA DE FATIMA SOUZA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, considerando-se o pedido da parte exequente, bem como a declaração de hipossuficiência (ID 10030962), processe-se sob o pálio da justiça gratuita.

ID 10030961: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000863-71.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANA MARIA HONORIO GABRIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PA VELOSQUE - SP357048, ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, considerando-se o pedido da parte exequente, bem como a declaração de hipossuficiência (ID 10145219), processe-se sob o pálio da justiça gratuita.

ID 10145218: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000857-64.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAMILA DEZIRO MAGALHAES, FRANKLIN DEZIRO MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, considerando-se os documentos trazidos pela parte exequente (comprovantes dos vencimentos do autor sucedido), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, verificar se são suficientes para atender ao quanto solicitado através do Ofício nº 1985/2017/21.027.090 – APSDJMRI/INSS e, em sendo bastante, comprovar a revisão do benefício, conforme decidido nos autos.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Com a resposta, voltem-me conclusos os autos.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000743-28.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SPI28366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9727761: Na presente ação, foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do preenchimento dos requisitos (23.02.2016). Ocorre que a requerente é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.551.449-7, desde 03/04/2017, conforme verificado junto ao CNIS e informado pela própria autarquia.

Pleiteia a parte autora seja o INSS intimado a apresentar a simulação do valor da RMI do benefício concedido judicialmente. Todavia, tendo em vista ser possível realizar a simulação do valor do benefício concedido judicialmente no sítio da previdência social (www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao), indefiro, por ora, o pleito da parte autora. Esclarece-se, que, com o cadastro da parte autora, na aba "Meu INSS", tal simulação far-se-á automaticamente com base nos dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo, ainda, a possibilidade de simular-se o valor da renda mensal inicial mediante o preenchimento manual dos dados.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido (NB 174.551.449-7) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde o cumprimento dos requisitos legais, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Transcorrido "in albis" o prazo deferido, aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestando o interesse na execução do julgado, comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000042-67.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: EDIVALDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO DO SEGURO NACIONAL – INSS.

A averbação do tempo de serviço fora realizada e devidamente certificada pela APSADJ.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, 925, e 536 todos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinada eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)
CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-82.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: SILVIA MAGALI ROMAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, considerando-se o pedido da parte exequente, bem como a declaração de hipossuficiência (ID 11690703), processe-se sob o pálio da justiça gratuita.

ID 11690432: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001306-22.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: NIELCI MARA DE OLIVEIRA ALMEIDA E MANSUR DAVID, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, NELSON HENRIQUE DE OLIVEIRA ALMEIDA, NILTON CESAR DE OLIVEIRA ALMEIDA, PAULO ORLANDINI, EMERSON DE OLIVEIRA ALMEIDA, NILCINEA DE OLIVEIRA ALMEIDA MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVA TE - SP372537
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVA TE - SP372537
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVA TE - SP372537
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVA TE - SP372537
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVA TE - SP372537
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVA TE - SP372537
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVA TE - SP372537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, considerando-se o pedido da parte exequente, bem como a declaração de hipossuficiência (ID 11715836), processe-se sob o pálio da justiça gratuita.

ID 11715819 e ID 11811005: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001096-68.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARCELO LUESSENHOP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10928972: Na presente ação, foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data em que o autor implementou todos os requisitos inerentes à concessão (11.04.2011). Ocorre que o requerente é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.284.046-3, desde 26/01/2016, conforme verificado junto ao CNIS.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido (NB 173.284.046-3) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde 11.04.2011, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

A título de esclarecimento, informa-se que é possível realizar a simulação do valor do benefício concedido judicialmente no sítio da previdência social (www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao). Esclarece-se, outrossim, que, com o cadastro da parte autora, na aba "Meu INSS", tal simulação far-se-á automaticamente com base nos dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo, ainda, a possibilidade de simular-se o valor da renda mensal inicial mediante o preenchimento manual dos dados.

Transcorrido o prazo deferido sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestando o interesse na execução do julgado, comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**. Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII, no mesmo prazo.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, nos moldes do acordo firmado nos autos.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000112-21.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ISABEL DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO - SP233037

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal, porquanto os documentos encartados aos autos são suficientes para o julgamento da lide (art. 370, parágrafo único, CPC/15).

Quanto a eventuais benfeitorias e prova de quitação das parcelas do financiamento, poderão ser demonstradas pela própria requerida através de prova documental, razão pela qual concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que promova sua juntada, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Após, havendo a juntada de documentos, vista ao requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, ou no silêncio, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000938-13.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ELIANE PEREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando-se o pedido da parte exequente, bem como a declaração de hipossuficiência (ID 10483988), processe-se sob o pálio da justiça gratuita.

ID 10483549: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000108-81.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: WANDIR PEDRINA MOREIRA CESCA
Advogado do(a) RÉU: DANTE RAFAEL BACCILLI - SP217145

DESPACHO

Id 8965435: INDEFIRO o pedido, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, porquanto as provas requeridas não são necessárias ao julgamento do mérito, tratando-se, na realidade, de diligências meramente protelatórias, encontrando-se o feito devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000112-21.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ISABEL DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO - SP233037

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal, porquanto os documentos encartados aos autos são suficientes para o julgamento da lide (art. 370, parágrafo único, CPC/15).

Quanto a eventuais benfeitorias e prova de quitação das parcelas do financiamento, poderão ser demonstradas pela própria requerida através de prova documental, razão pela qual concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que promova sua juntada, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Após, havendo a juntada de documentos, vista ao requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, ou no silêncio, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000973-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: JCB COMERCIO DE GAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO VINHA - PR17377
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 11117469 como emenda à inicial e os embargos para discussão, sem suspender o curso da ação de execução de título extrajudicial nº 5000249-66.2018.4.03.6125, uma vez que não se encontram presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 919 do NCPC.

Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se a oposição destes embargos nos autos da ação de Execução nº 5000249-66.2018.4.03.6125.

Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto não há interesse do embargante na sua realização (ID 11117470).

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: EDIVALDO CALLEGARI ACOUGUE - ME, EDIVALDO CALLEGARI
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS PALMA QUEIROZ - SP362946
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS PALMA QUEIROZ - SP362946

DESPACHO

Regularize-se a parte embargante a representação processual, no prazo de **15 (quinze) dias** (art.104, CPC), devendo juntar aos autos instrumento de mandato, sob pena de serem considerados ineficazes os embargos opostos, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

No mais, indefiro o pedido de assistência jurídica gratuita formulada pela embargante, ante a ausência de provas que, efetivamente demonstrem a falta de recursos para arcar com os custos e as despesas do processo.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000298-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ALIX ANTUNES RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por ALIX ANTUNES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

No presente caso, pugna a requerente pela execução singular do título exarado na ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 03ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Naquelles autos, foi proferida sentença de procedência determinando, dentre outros, o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Na petição Id 7336627, a requerente pugnou pela permanência dos autos nesta Subseção Judiciária de Ourinhos, alegando ser possível a execução individual de sentença no foro do domicílio do beneficiário.

É a síntese do necessário. Decido.

De início, cumpre destacar que, nos termos do art. 516, inciso II, do CPC/2015, regra geral aplicável às Varas Federais, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Por outro lado, a Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais, estabelece regra que guarda paralelismo com aquela relativa às Varas Federais, no que tange à execução de títulos judiciais:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, **bem como executar as suas sentenças.**

(...)(grifos nossos)

É certo que o e. STJ, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia n. 1243887, decidiu que “a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”, (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1243887 2011.00.53415-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL.00210 PG00031 RSTJ VOL.00225 PG00123 ..DTPB.), rompendo com uma interpretação literal do art. 516, inciso II, do diploma processual civil e, conseqüentemente, do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01.

Portanto, considerando ser a credora domiciliada em Santa Cruz do Rio Pardo (Id Num. 5460243 - Pág. 1), local pertencente à competência deste Juízo, plenamente possível o trâmite desta demanda na Subseção Judiciária de Ourinhos. Resta, contudo, saber se a demanda deve ser processada nesta Vara Federal ou no Juizado Especial Federal local.

Pois bem “In casu”, a exequente conferiu à causa o valor de R\$ 13.926,72 (treze mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que indica a competência do Juizado Especial Federal para processar a demanda, nos termos do caput, do art. 3º da Lei 10.259/01.

Em que pese haver entendimento manifestado pela c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em alguns casos, em sentido diverso, pontue-se que a interpretação a ser conferida ao art. 3º, da Lei nº 10.259/01, não deve ampliar as causas excluídas da competências dos Juizados Especiais Cíveis, privilegiando o acesso do jurisdicionado à celeridade e à simplicidade que norteiam o procedimento sumaríssimo. É o que se extrai de farta jurisprudência, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI Nº 10.259/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, apontado como violado no recurso especial, não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo, nem embargos declaratórios foram opostos, ressentindo-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja ausência inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que os Juizados Especiais Federais possuem competência para o julgamento das ações de fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica (REsp nº 1.205.956/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 1º/12/2010 e CC nº 107.369/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in Dje 19/11/2009). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1222345, Registro 201002152219, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18.02.2011 - grifei)

Ademais, cumpre registrar que o legislador ordinário, ao regulamentar a competência para o cumprimento de sentença (art. 516, CPC/15 e art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01), privilegiou o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição.

Assim, se o autor, para ingressar com a presente demanda, na fase de conhecimento, deve fazê-lo no Juizado Especial (considerando a matéria e o valor da causa), do mesmo modo deve executar título judicial relacionado aos mesmos fatos e direito naquele juízo. Tal solução é que melhor se amolda ao princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, LIII, CF/88), impedindo que o autor, burlando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, faça a “opção” por ajuizar a execução de sentença coletiva perante outro juízo, em clara afronta ao princípio da indisponibilidade que norteia referida competência.

Não se está reconhecendo competência do Juizado Especial Federal para julgar ação coletiva especialmente relacionada a direitos difusos ou coletivos, ou mesmo em demandas coletivas que digam respeito a direitos individuais homogêneos, ajuizadas por aqueles com legitimidade extraordinária para tanto; porém, assim como podem processar demanda individual relativa a direitos individuais homogêneos, os Juizados Especiais Federais têm competência para liquidar e executar a sentença proferida em ação coletiva, promovidas individualmente, o que se coaduna com o art. 97, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. **Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.** 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, - 18811 - 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)

Portanto, considerando a matéria em análise nos autos, não excluída pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, e o valor da causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tem-se que o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição é o Juizado Especial Federal local. Sendo assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 5º, LIII, CF/88, art. 516, CPC/15 e art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a exequente e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por SUELI CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente, uma vez que pendente de análise do pedido de tutela.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEME TAZINAFFO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de readequação do valor de benefício com base nos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Impende verificar se o salário-de-benefício e a renda mensal inicial foram ou não limitados aos tetos, para se avaliar eventual influência das aduzidas alterações.

Assim, ao Contador do Juízo para que proceda a aferição.

Após o parecer contábil, ciência às partes e, nada sendo requerido, voltem os autos para sentença.

Cumpra-se intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA ANTONIETA DE CAMPOS SALLES BAYEUX STARACE
Advogado do(a) AUTOR: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID's 12177340 e 11487322 e anexo: recebo como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.

Trata-se de ação, movida em face da União Federal e da São Paulo Previdência – SPPREV, em que a parte autora objetiva a isenção do imposto de renda incidente sobre sua aposentadoria ao argumento de ser portadora de doença.

Decido.

Não se verifica o *periculum in mora*. A autora aufer mensalmente proventos (aposentadoria), de maneira que a ação poderá, em tese, majorar renda já existe.

Além disso, as normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional), havendo, pois, necessidade de prova pericial médica para aferição da existência das aduzidas enfermidades, bem como a extensão, e se há, em decorrência, enquadramento ao disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988.

Tal providência (perícia) deverá ser adotada no curso do processo (após a formalização do contraditório), não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, **indeferiu** a tutela de urgência.

Intimem-se e cite-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-49.2018.4.03.6127
AUTOR: JOSE CUSTODIO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO PEREIRA - SP74122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 11.484,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002147-11.2018.4.03.6127
AUTOR: MARIA LUIZA BERALDO MICHELAZZO
REPRESENTANTE: MARCIO BERALDO MICHELAZZO
Advogado do(a) AUTOR: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

No mesmo prazo, deverá regularizar a representação processual, posto que a procuração apresentada apresenta-se em nome de seu curador.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **MARCELO DA SILVA**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido em 27 de janeiro de 2016.

Discorda do indeferimento administrativo de aposentadoria, alegando eu o INSS não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de z que a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido sob alegação de "falta de tempo de contribuição", do que discorda, uma vez que o INSS não teria considerado a especialidade dos períodos de trabalho de 22.08.1984 a 30.08.1984; 01.10.1984 a 17.06.1986; 01.01.1989 a 18.06.1996; 01.09.2009 a 14.01.2016.

Requer, assim, o enquadramento dos períodos retro mencionados que, convertidos em tempo de serviço comum, garantiriam ao mesmo o direito à aposentação.

Em tutela de evidência, requer a imediata implantação do benefício de aposentadoria ou, subsidiariamente, em sentença.

É O RELATÓRIO.

Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado.

De fato, observo que a análise administrativa dos PPPs afastou a especialidade dos períodos reclamados.

Assim, nesse momento inicial, deve prevalecer a decisão oficial, ante a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, até que se tenha uma defesa judicial do ato e consequente análise judicial, depois de instaurado o contraditório.

Dessa feita, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, o qual será reanalisado em sede de sentença.

No mais, verifica-se que a parte autora apresenta pedido subsidiário de reafirmação da DER, caso não reconhecidos todos os períodos pleiteados.

A Primeira Seção do STJ decidiu afetar os Resp's 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069, selecionados pelo TRF da 3a. Região, como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a seguinte questão: "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" - Tema nº 995.

Considerando que houve a determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre o tema "reafirmação da DER" - seja ela decorrente de ato da autarquia ou por vontade do segurado - determino que a parte autora se manifeste sobre o pedido subsidiário.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS, etc.

Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA ajuizada por **COMERCIAL GERMÂNICA LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL** com o objetivo de ver anulada cobrança de valores exigidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre a redução de multa e juros decorrentes de adesão ao PERT.

Diz que, ao aderir ao PERT, obteve redução de multas e juros incidentes sobre valores em aberto, no importe de R\$ 11.546.017,41 (onze milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, dezessete reais e onze centavos), os quais a Receita Federal do Brasil entende serem acréscimo patrimonial do devedor, tributável, assim, pelo IRPJ, CSLL, COFINS e PIS.

Esse entendimento da Receita Federal gerou um passivo de R\$ 536.889,81 (quinhentos e trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), o qual pretende ver anulado.

Assim, com base no artigo 300 do CPC, requer seja deferida a tutela de urgência, com o fito de suspender a exigibilidade do valor que lhe é dirigido.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado.

Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, **a cargo do sujeito passivo**. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através das seguintes vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei nº 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo. Pode, ainda, ajuizar ação de cumprimento declaratório, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao pagamento de dado valor.

No caso dos autos, efetuado o lançamento e esgotada a esfera administrativa com decisão contrária aos interesses da parte autora, esta pode aguardar a inscrição do débito em dívida ativa e o competente ajuizamento do executivo fiscal ou, antecipando-se aos atos fazendários, ajuizar a ação anulatória do débito.

No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação **anulatória**, com pedido de tutela de urgência.

Não obstante os argumentos apresentados, bem como que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela (atualmente reescrita como tutela de urgência) -, tenho que a mesma não se presta para o presente feito.

Com efeito, optando a parte pela **ação anulatória**, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito com o condão de suspender ajuizamento e/ou tramitação de feito executivo, **o depósito dos valores em discussão**.

Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. E a análise da verossimilhança do direito, necessária para autorizar a tutela requerida, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.

Repete-se que, optando a parte autora por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, então deve observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei nº 6830/80).

Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa:

TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO. CAUÇÃO. ART. 151, DO CTN. ARTIGOS 32 E 38, DA LEF. ART. 1, III, DO DL. 1.737/79.

1. Só o depósito integral do débito em dinheiro, seja em medida cautelar de caução, seja nos autos da ação anulatória do débito suspendem a exigência do crédito tributário. Não tem esse efeito a fiança bancária, o depósito de imóvel em garantia, ou a caução, real ou fidejussória, de qualquer outro bem.
2. Também suspendem a exigibilidade da exação os embargos do devedor recebidos com esse efeito, a falta de bens penhoráveis, as hipóteses tratadas nos itens I a III, do CPC, de suspensão do processo, e ainda a moratória, as reclamações e recursos administrativos e a concessão de liminar em mandado de segurança.
3. agravo provido.

(Quarta Turma do E. TRF da 1ª Região -

AG 01189598 - Processo nº

199001189598/DF - DJ 25/03/1991 - página 5670 - Relator(a) Juiz NELSON GOMES DA SILVA)

É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independentemente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.

Pelo exposto, não estando preenchidos os requisitos legais, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Não obstante, faculto à parte a realização de depósito nos autos, caso em que os mesmos deverão voltar à conclusão.

Digam as partes se pretendem produzir provas, esclarecendo-as.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2018.

DECISÃO

VISTOS, etc.

Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA ajuizada por **TRANSPORTADORA ITAPIRENSE BERTINI LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT** com o objetivo de ver anulada cobrança de valores exigidos a título de multa.

Diz que foi multado sob o argumento de "efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro ou mediante remuneração sem portar o documento obrigatório ou não apresentar nota fiscal", autuação essa que rechaça sob a alegação de que não cometeu nenhuma das infrações relacionadas.

Assim, com base no artigo 300 do CPC, requer seja deferida a tutela de urgência, com o fito de suspender a exigibilidade do valor que lhe é dirigido.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado.

Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, **a cargo do sujeito passivo**. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através das seguintes vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei nº 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo. Pode, ainda, ajuizar ação de cumprimento declaratório, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao pagamento de dado valor.

No caso dos autos, efetuado o lançamento e esgotada a esfera administrativa com decisão contrária aos interesses da parte autora, esta pode aguardar a inscrição do débito em dívida ativa e o competente ajuizamento do executivo fiscal ou, antecipando-se aos atos fazendários, ajuizar a ação anulatória do débito.

No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação **anulatória**, com pedido de tutela de urgência.

Não obstante os argumentos apresentados, bem como que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela (atualmente reescrita como tutela de urgência) -, tenho que a mesma não se presta para o presente feito.

Com efeito, optando a parte pela **ação anulatória**, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito com o condão de suspender ajuizamento e/ou tramitação de feito executivo, **o depósito dos valores em discussão**.

Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. E a análise da verossimilhança do direito, necessária para autorizar a tutela requerida, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras **específicas** ao caso.

Repita-se que, optando a parte autora por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, então deve observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei nº 6830/80).

Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa:

TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO. CAUÇÃO. ART. 151, DO CTN. ARTIGOS 32 E 38, DA LEF. ART. 1, III, DO DL. 1.737/79.

1. Só o depósito integral do débito em dinheiro, seja em medida cautelar de caução, seja nos autos da ação anulatória do débito suspendem a exigência do crédito tributário. Não tem esse efeito a fiança bancária, o depósito de imóvel em garantia, ou a caução, real ou fidejussória, de qualquer outro bem.
2. Também suspendem a exigibilidade da exação os embargos do devedor recebidos com esse efeito, a falta de bens penhoráveis, as hipóteses tratadas nos itens I a III, do CPC, de suspensão do processo, e ainda a moratória, as reclamações e recursos administrativos e a concessão de liminar em mandado de segurança.
3. agravo provido.

É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independentemente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.

Pelo exposto, não estando preenchidos os requisitos legais, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Não obstante, faculto à parte a realização de depósito nos autos, caso em que os mesmos deverão voltar à conclusão.

Intime-se cite-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-08.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SAO JOAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: OTACILIO CANCIAN FILHO - SP393856
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

VISTOS, etc.

Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA ajuizada por **SÃO JOÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT** com o objetivo de ver anulada cobrança de valores exigidos a título de multa.

Diz que foi surpreendido com duas multas lançadas sob o argumento de “executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão” e “não contratar seguro de responsabilidade civil”.

Defende-se que o veículo abordado, placas LWQ 8209 nunca foi de sua propriedade, bem como que o motorista do veículo não constou como seu colaborador.

Assim, com base no artigo 300 do CPC, requer seja deferida a tutela de urgência, com o fito de suspender a exigibilidade do valor que lhe é dirigido.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado.

Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, **a cargo do sujeito passivo**. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através das seguintes vias: impugnação administrativa do débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei nº 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo. Pode, ainda, ajuizar ação de cumprimento declaratório, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao pagamento de dado valor.

No caso dos autos, efetuado o lançamento e esgotada a esfera administrativa com decisão contrária aos interesses da parte autora, esta pode aguardar a inscrição do débito em dívida ativa e o competente ajuizamento do executivo fiscal ou, antecipando-se aos atos fazendários, ajuizar a ação anulatória do débito.

No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação **anulatória**, com pedido de tutela de urgência.

Não obstante os argumentos apresentados, bem como que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela (atualmente reescrita como tutela de urgência) -, tenho que a mesma não se presta para o presente feito.

Com efeito, optando a parte pela **ação anulatória**, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito com o condão de suspender ajuizamento e/ou tramitação de feito executivo, **o depósito dos valores em discussão**.

Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. E a análise da verossimilhança do direito, necessária para autorizar a tutela requerida, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras **específicas** ao caso.

Repita-se que, optando a parte autora por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, então deve observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei nº 6830/80).

Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa:

TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO. CAUÇÃO. ART. 151, DO CTN. ARTIGOS 32 E 38, DA LEF. ART. 1, III, DO DL. 1.737/79.

1. Só o depósito integral do débito em dinheiro, seja em medida cautelar de caução, seja nos autos da ação anulatória do débito suspendem a exigência do crédito tributário. Não tem esse efeito a fiança bancária, o depósito de imóvel em garantia, ou a caução, real ou fidejussória, de qualquer outro bem.

2. Também suspendem a exigibilidade da exação os embargos do devedor recebidos com esse efeito, a falta de bens penhoráveis, as hipóteses tratadas nos itens I a III, do CPC, de suspensão do processo, e ainda a moratória, as reclamações e recursos administrativos e a concessão de liminar em mandado de segurança.

3. agravo provido.

(Quarta Turma do E. TRF da 1ª Região -

AG 01189598 - Processo nº

199001189598/DF - DJ 25/03/1991 - página 5670 - Relator(a) Juiz NELSON GOMES DA SILVA)

É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independentemente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.

Pelo exposto, não estando preenchidos os requisitos legais, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Não obstante, faculto à parte a realização de depósito nos autos, caso em que os mesmos deverão voltar à conclusão.

Digam as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-82.2017.4.03.6127

AUTOR: DENILSON PEDROSO

REPRESENTANTE: DENIZE DOS REIS PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI SANTOS DOS REIS - SP155790,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo réu, e apresentadas as contrarrazões pela parte contrária, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIO LUIS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e, com isso, receber a aposentadoria especial.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de evidência.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCIA BUENO DE CARVALHO MARETTI
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INDUSTRIA ELETROMECANICA BALESTRO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP40355, JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, ao final, restituir os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em suma, que, no exercício regular de seu objeto social, apura valores a serem pagos a título de ICMS, os quais não se apresentam como receita, correspondendo apenas à parcela do valor da operação que deverá ser repassada aos cofres públicos estaduais. Defende, portanto, que o valor deste imposto não poderia compor sua receita bruta ou faturamento para fins de tributação federal.

Diz que o legislador já excluiu o IPI destacado em nota fiscal, sujeito ao regime da não cumulatividade, da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que tal valor não se adequaria ao conceito de receita para fins de tributação. Argumenta que o ICMS está sujeito ao mesmo regime de tributação, de modo que também não se apresentaria como receita ou faturamento.

Decido.

Presente o requisito da verossimilhança das alegações. Vejamos.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: “folha de salários”, “faturamento” e “lucro”, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretexto de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tem por fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de "faturamento" como sendo a receita bruta estrito sensu, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

A partir de então, a previsão de base de cálculo "receita" teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 294 do Código de Processo Civil, **defiro a tutela de urgência** para o fim de determinar à União Federal que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as contribuições sociais ao PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais, bem como, por consequência, para que a requerida suspenda a exigibilidade de eventuais autos de infração já lavrados a esse título.

Cite-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2018.

DECISÃO

Esclareça a autora propositura da presente ação, tendo em vista a distribuída na mesma data sob o n. 50002053-63.2018.403.6127.

Prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-08.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: C.A. HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARQUES DE SOUZA - SP194876
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas na Justiça Federal, bem como trazer aos autos os títulos protestados, que alega prescritos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO DE SOUSA - SP140642, PETERSON AUGUSTO NARCISO IZIDORO - SP306932
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor, alegando a existência de homônimo, objetiva receber indenização por danos moral e material, habilitação em seguro desemprego e regularização de CPF, na qual foi dado à causa valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: M. T. REDENTOR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

DECISÃO

A autora, do ramo do comércio varejista de combustíveis, lubrificantes, troca de óleos e lavagens de veículos, requer ordem judicial que obrigue a ANP autorizar o início de sua atividade.

Para tanto, alega que o indeferimento se deu porque antiga pessoa jurídica do mesmo ramo que funcionava no mesmo local deve à ANP.

Decido.

Em respeito ao contraditório, há necessidade de oitiva da parte requerida sobre os fatos.

Assim, depois de formalizado o contraditório e da resposta ANP será, se o caso, analisado e decidido o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Cite-se.

São João da Boa Vista, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-97.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLINICA RADIOLOGICA PINHALENSE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO ROCHA - SP181357
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, em que ausente depósito em dinheiro do montante integral. Todavia, a autora oferta bem em caução.

Decido.

Há necessidade de formalização do contraditório e oitiva da parte requerida sobre os fatos, notadamente sobre a oferta de bem em caução.

Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, será analisado e decidido o pedido de tutela.

Cite-se e intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-73.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS ALBERTO APOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em conta o pedido de Gratuidade da Justiça constante na inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência financeira.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZ MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ID 12199844: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

A necessidade de eventual prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da presente demanda. Aliás, em regra, a comprovação do direito à aposentadoria especial, objeto dos autos, é feita por prova documental.

No mais, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe inclusive a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-08.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SUPERMERCADO PARAISO DE AGUAI LTDA, SUPERMERCADO PARAISO DE AGUAI LTDA, SUPERMERCADO PARAISO DE AGUAI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES MARINO - SP300393
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES MARINO - SP300393
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES MARINO - SP300393
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a declaração judicial do direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, além do reconhecimento do direito de restituir os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos cinco anos.

Foi deferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

A requerida contestou o pedido, defendendo a legalidade da exação. Requereu, ainda, o sobrestamento do processo até que ocorra a modulação dos efeitos de decisão do STF sobre o tema.

Nada mais foi requerido.

Decido.

A ausência de modulação dos efeitos de decisão do STF não reclama o sobrestamento dos processos que visam justamente dar efetividade ao quanto lá decidido.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: "folha de salários", "faturamento" e "lucro", bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretensão de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as das equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tem por fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de "faturamento" como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;"

A partir de então, a previsão de base de cálculo "receita" teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Ainda sobre legislação de regência, a Lei 12.973/2014, com vigência em 01.01.2015, ao alterar o artigo 12, § 5º do Decreto-lei 1.598/1977, modificou o conceito de receita bruta, estipulando que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes dos ajustes. Contudo, não modificou a base de cálculo sobre a qual incide a contribuição para o PIS e a COFINS (o produto da venda de bens e serviços - a receita da empresa), independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Compensação/restituição.

A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

"Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente ... ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010).

Portanto, considerando que a demanda foi proposta em 27.08.2018, em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior.

Prescrição.

Aos pedidos de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formulados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9 de junho de 2005), aplica-se o prazo decenal; àqueles formulados após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal, entendimento que se aplica, é certo, aos pleitos administrativos.

A presente ação foi proposta em 2018, incidindo, pois, a prescrição quinquenal.

Isso posto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido de declaração do direito da parte autora excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Confirma a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Condene a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS, observada a prescrição quinquenal do indébito recolhido em período anterior à propositura da ação.

O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação.

Condene a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela autora.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

P.R.I.

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a revisão de contrato bancário, na qual foi dado à causa valor inferior a sessenta salários mínimos.

Intimada, a parte autora invocou a complexidade da demanda, o que afastaria a competência do Juizado, e não alterou o valor da causa.

Decido.

Não há falar em maior complexidade a justificar e afastar a competência do Juizado Especial. Com efeito, eventual necessidade de prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da presente demanda.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 14 de novembro de 2018.

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 14 de novembro de 2018.

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IRACEMA BELCHIOR TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818, SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR BATISTA - SP224474
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para a designação de data para realização da perícia.

Por fim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, posto que prescindível ao deslinde do feito.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JERSON ROQUE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES - SP158799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 12341194: recebo como emenda à inicial.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-88.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: LAERCIO STANGUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 31 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001407-53.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALQUISA PRODUTOS QUIMICOS LTDA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de ALQUISA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA EPP, com qualificação nos autos, objetivando receber R\$ 238.430,31, em julho de 20184, representados pelas CDA's n. 80 6 13 042197-92; 80 6 14 073027-30; 80 7 14 015921-30 e 80 6 18 047328-04.

Devidamente citada, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo a extinção da execução ao argumento de que os valores cobrados pela exequente são superiores àquele efetivamente devidos. Requer o recebimento da defesa, bem como a suspensão dos atos do executivo fiscal.

É o relatório. **Fundamento e deciso.**

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qual

Aceita-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas d

Busca a parte executada a anulação do executivo fiscal debatendo os valores cobrados. Para tanto, apresenta planilha de cálculos dos valores que entende devidos.

Pois bem.

Não obstante os argumentos espostos pela executada, verifica-se a impossibilidade de, em sede de exceção de pré-executividade, argüir a exatidão de valores em cobrança, uma vez que tal conclusão reclama a necessária análise de prova contábil para sua averiguação.

E a necessidade de dilação probatória afasta o cabimento da exceção de pré-executividade.

Por tais razões, rejeito a presente exceção de pré-executividade, devendo a parte executada apresentar sua defesa nos embargos à execução, via adequada à sua pretensão.

Prossiga-se com a execução.

Sem condenação em honorários, uma vez que a rejeição se deu sem oitiva da União Federal.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000490-34.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: MARTA COELHO DE OLIVEIRA ARCANJO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000652-29.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: JOSE MICHIGUERRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO - SP193197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000161-22.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CASSANDRA EDNA NORATO CIRILO, RIAN IZAIAS CIRILO NORATO
REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA NORATO, DALVA CIRILO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108,
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000117-03.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CASAROTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP218539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000674-24.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001056-17.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AMABILE DE CAMPOS PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-53.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: HELOISA PATRAO MALHEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a regularização de seu CPF junto à Receita Federal.

Comprovada nos autos a regularização supra, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, atentando a Secretaria para a renúncia homologada na determinação ID 10438460.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000705-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SILVIA HELENA DAMAZIO MACEIRA LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000949-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA HELENA SILVERIO DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o silêncio do executado, e estando regular a presente virtualização de autos físicos, prossiga-se com o cumprimento de sentença.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000050-72.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: ADAO MODESTO TEODORO - ME

D E S P A C H O

Considerando o decurso do prazo fixado no edital e em atenção ao que dispõe o artigo 72, II, do Código de Processo Civil, nomeio como seu *curador especial* o Dr. Lucas Henrique Moia Figueiró, OAB/SP 369.147.

Proceda a Secretaria às retificações junto ao sistema processual, para a devida inclusão do referido advogado.

Após, intime-o para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000038-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SONIA DE CASSIA FELIPE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GULIN DE SOUZA - SP372142

DESPACHO

ID 12073718: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

São João da Boa Vista, 1 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001107-91.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 11908931: Ciência às partes.

Considerando que não foi concedido efeito suspensivo aos embargos nº501712-37.2018.403.6127, manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 3 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000148-81.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RONIVALDO DONZEL DOS SANTOS
ADVOGADO DO(A) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Determino a realização de duas novas perícias médicas, a primeira no dia 04 de dezembro de 2018, às 15h30min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). ALBER MORAIS DIAS, médico psiquiatra, e a segunda no dia no dia 19 de dezembro de 2018, às 9h00min, nomeando, para tanto, o Dr. RAFAEL RIVOIR VIVACQUA, médico ortopedista.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição dos peritos, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, os Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização das perícias médicas agendadas, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários dos Srs. Peritos.

Sobrevindo os respectivos laudos, dê-se vista às partes para manifestação, e após venham conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MATEUS RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIOIRIO INACIO DO NASCIMENTO - SP346471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da realização da perícia social a ser realizada no dia 18/12/2018 às 14:30, conforme determinado na Decisão ID 12352644.

Mauá, 21 de novembro de 2018.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3157

EXECUCAO FISCAL

0003071-73.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X RAUL BOZZATO(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA)

Fl.138: Defiro o pedido e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD até o valor de R\$ 8.261,16, conforme demonstrativo juntado às fls. 139, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal; agência 2113.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002217-45.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Haja vista o requerimento formulado pela exequente concernente na expedição de ordem eletrônica de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, defiro-o e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) (co)executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).

Efetuada o bloqueio, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da penhora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. No mesmo ato, intime(m)-se acerca da deflagração do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, nos moldes do art. 16 da LEF.

Decorrido o prazo legal, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá), nº 2113.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000769-15.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: DOMINGOS NICODEMOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Id. 9140451: defiro o pedido da exequente.

Determino que a Secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Domingos Nicodemos dos Santos, CPF 060.291.948-79, do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 46.054,86), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Em seguida, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a suficiência do valor recebido bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.-----

-----(BACENJUD

NEGATIVO)

MAUÁ, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-41.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOHALL LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP, VANDERLEI LUIZ DE FIGUEIREDO, REGINA HELENA FERREIRA BORDIM DE FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Id. 10281341: defiro o pedido da exequente.

Determino que a Secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Nohall Locação de Mão de Obra Temporária e Terceirização Ltda, CNPJ 08.192.749/0001-90, Vanderlei Luiz de Figueiredo, CPF 082.208-508-92 e Regina Helena Ferreira Bordim de Figueiredo, CPF 146.019.248-63, do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 43.153,15), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Em seguida, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a suficiência do valor recebido bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.-----

-----(BACENJUD

NEGATIVO)

MAUÁ, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-96.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE MARCELLOS LTDA - ME, ISMAEL DA SILVA, SANDRA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Id. 10189778: defiro o pedido da exequente.

Determino que a Secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) RESTAURANTE MARCELLOS LTDA-ME, CNPJ 02.211.916/000-16, ISMAEL DA SILVA, CPF 043.729.128-62 e SANDRA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA, CPF 082.562.168-24, do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 37.547,17), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Em seguida, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a suficiência do valor recebido bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.-----

(BACENJUD NEGATIVO)

MAUÁ, 21 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ITAPEVA

MONITÓRIA (40) Nº 5000105-84.2017.4.03.6139 / CECON-Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: COPAS CONSTRUCOES LTDA - ME, LUIS CARLOS VILELA, ZACARIAS ALVES CAMELO

Advogados do(a) RÉU: MARINA PASSOS MELO - SP398556, RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271

Advogados do(a) RÉU: MARINA PASSOS MELO - SP398556, RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271

Advogados do(a) RÉU: MARINA PASSOS MELO - SP398556, RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COPAS CONSTRUCOES LTDA - ME, LUIS CARLOS VILELA e ZACARIAS ALVES CAMELO, objetivando o pagamento decorrente das obrigações formalizadas pelos contratos nº 214139690000004064 e 214139690000004145.

Em audiência de conciliação, a Caixa ofereceu proposta de conciliação referente ao contrato nº 214139690000004145.

A seu turno, pela parte ré foi dito que aceitava a proposta apresentada pela parte autora, pleiteando a homologação da transação.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, das quais foram amplamente esclarecidas, ratifico o termo de conciliação e **HOMOLOGO** por sentença a transação celebrada nesta ação de execução, e, conseqüentemente, julgo **EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, "b" do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em relação ao contrato nº **214139690000004145**.

A ação prosseguirá em relação ao contrato nº 214139690000004064.

A presente decisão fica registrada em pasta eletrônica própria desta CECON.

Oportunamente, remetam-se os autos principais ao juízo de origem para as providências necessárias.

Registre-se. Cumpra-se. # >

ITAPEVA, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-75.2017.4.03.6139 / CECON-Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ECO-TETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA - EPP, MAYRA DUTRA JOLY MALHEIROS, CARLOS JORDAO DEPRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO EUNECIO DE ARAUJO FARIAS SANTOS - BA23222

D E S P A C H O

Suspendo o processo por 60 dias, na forma convencionada pela exequente e pelos executados Eco-teto Estruturas de Madeira Ltda e Mayra Dutra Joly Malheiros, devendo prosseguir somente com relação ao executado Carlos Jordão Depra.

Remetam-se os autos ao juízo de origem para que se guarde o decurso do prazo acima.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000105-84.2017.4.03.6139 / CECON-Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: COPAS CONSTRUCOES LTDA - ME, LUIS CARLOS VILELA, ZACARIAS ALVES CAMELO
Advogados do(a) RÉU: MARINA PASSOS MELO - SP398556, RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271
Advogados do(a) RÉU: MARINA PASSOS MELO - SP398556, RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271
Advogados do(a) RÉU: MARINA PASSOS MELO - SP398556, RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COPAS CONSTRUCOES LTDA - ME, LUIS CARLOS VILELA e ZACARIAS ALVES CAMELO, objetivando o pagamento decorrente das obrigações formalizadas pelos contratos nº 21413969000004064 e 21413969000004145.

Em audiência de conciliação, a Caixa ofereceu proposta de conciliação referente ao contrato nº 21413969000004145.

A seu turno, pela parte ré foi dito que aceitava a proposta apresentada pela parte autora, pleiteando a homologação da transação.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, das quais foram amplamente esclarecidas, ratifico o termo de conciliação e **HOMOLOGO** por sentença a transação celebrada nesta ação de execução, e, consequentemente, julgo **EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, "b" do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em relação ao contrato nº **21413969000004145**.

A ação prosseguirá em relação ao contrato nº 21413969000004064.

A presente decisão fica registrada em pasta eletrônica própria desta CECON.

Oportunamente, remetam-se os autos principais ao juízo de origem para as providências necessárias.

Registre-se. Cumpra-se.# >

ITAPEVA, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000548-98.2018.4.03.6139 / CECON-Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EGBERTO AUGUSTO RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS PAULO VIEIRA - SP175918

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EGBERTO AUGUSTO RODRIGUES OLIVEIRA, objetivando o pagamento decorrente da obrigação formalizada pelo Contrato nº 2512131100002515-18.

Em audiência de conciliação, a exequente ofereceu proposta de conciliação.

A seu turno, pela parte executada foi dito que aceitava a proposta apresentada pela exequente, pleiteando a homologação da transação.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, das quais foram amplamente esclarecidas, ratifico o termo de conciliação e **HOMOLOGO** por sentença a transação celebrada nesta ação de execução, que abrange os autos dos embargos à execução nº 5000549-83.2018.4.03.6139, e, consequentemente, julgo **EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, III, "b" do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 5000549-83.2018.4.03.6139.

Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à intimação e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, neste ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória.

A presente decisão fica registrada em pasta eletrônica própria desta CECON.

Oportunamente, remetam-se os autos principais ao juízo de origem para as providências necessárias.

Registre-se. Cumpra-se.# >

ITAPEVA, 14 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MAUA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001193-57.2017.4.03.6140

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 28/02/2019 ÀS 14:00 HORAS

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) da sessão de conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada na Av. Capitão João, 2301 – Jd. Guapituba – Mauá (Estação Guapituba da CPTM, Saída Av. Capitão João).

As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Mauá, 21 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3022

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001091-02.2012.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP076058 - NILTON DEL RIO) X ANA PAULA PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X COMERCIO EXTRATIVO DE AREA 2 IRMAOS LTDA-ME(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X TADEU VALENTINO RODRIGUES(SP404974 - ALBERTO MATOS CELESTINO DOS SANTOS) X CONRADO AUGUSTO CANDIDO DA GAMA-ME(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP041614 - WAINE GEMIGNANI)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos ao réu CONRADO AUGUSTO DA GAMA para apresentação de razões finais escritas, nos termos da determinação de fl. 3.168

MONITORIA

000760-20.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GRAZIELY APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X FRANCISCO DE AVILA(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X REGINA APARECIDA TASSI DE AVILA(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Graziely Aparecida Ferreira de Souza, Francisco de Ávila e Regina Aparecida Tassi de Ávila, visando à cobrança de crédito decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (nº 25.0310.185.000.4040-00), firmado em 26/01/2007. Alegou, em suma, que é credora dos requeridos na importância total de R\$ 13.402,57, posicionada para o dia 16/11/2011, em razão da utilização do crédito concedido para o financiamento de curso de graduação em enfermagem. Afirmou, ainda, que os requeridos não adimpliram as prestações às quais se obrigaram, ensejando o vencimento antecipado da dívida, na forma da cláusula vigésima do contrato, consoante o demonstrativo do débito acostado aos autos. A autora atribuiu à causa o valor da obrigação, qual seja, R\$ 13.402,57. Juntou procuração e documentos (fls. 05/31). Pela decisão de fls. 33/34 foi deferida a tutela monitoria e determinada a citação da parte ré. A requerida Graziely apresentou embargos monitorios às fls. 44/47, arguindo, preliminarmente, a inadmissibilidade da ação monitoria, e, no mérito, alegou abusividade dos juros cobrados pela postulante e, na mesma ocasião, apresentou proposta de acordo. Requeru a gratuidade judiciária e juntou procuração e documentos às fls. 48/50. Pelo despacho de fl. 51-vº foram recebidos os embargos monitorios e deferida a gratuidade judiciária à ré. À fl. 54 a parte autora requereu a concessão de prazo para localização dos requeridos cuja citação postal se frustrou, sendo o pedido parcialmente deferido à fl. 55. A postulante apresentou, às fls. 56/68, impugnação aos embargos. À fl. 71 foi apresentado pela parte autora o endereço atualizado dos requeridos Francisco de Ávila e Regina Aparecida Tassi de Ávila. Citados (fls. 76 e 76 vº), os requeridos apresentaram embargos monitorios (fls. 81/91), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação monitoria. Sustentaram que o demonstrativo de evolução do débito foi elaborado unilateralmente; e que os documentos acostados pela embargada não seriam suficientes à instrução do mandado monitorio. Afirmaram que não devem e não reconhecem os valores cobrados; que somente com a propositura da ação tiveram conhecimento da inadimplência da devedora principal; e que o único contrato que assinaram seria correspondente ao aditamento do 2º semestre de 2008. Defendem que a autora pleiteia valores superiores ao devido; e que a beneficiária é a única responsável pela dívida. Pediram ainda fosse recalculada a dívida, aplicando-se-lhe juros simples de 3,4% ao ano. Requereram a gratuidade judiciária e juntaram procuração e documento às fls. 92/93. Foram recebidos os embargos monitorios (fl. 84), e a embargada apresentou impugnação (fls. 95/105). Os autos foram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido designada audiência para tentativa de conciliação, diante da proposta de acordo apresentada pela requerida Graziely (fl. 113)j. Durante a audiência de conciliação, a primeira ré demonstrou interesse no parcelamento do débito, sendo o processo suspenso por 90 dias para que as partes renegotiassem a dívida (fl. 115). Intimada (fl. 126), a CEF informou que não houve concretização do acordo e requereu o prosseguimento da ação, com penhora de bens da parte requerida pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Os autos foram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência, tendo os embargantes Francisco de Ávila e Regina Aparecida Tassi de Ávila intimados para apresentarem quesitos de pericia contábil. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de quesitos, foi indeferida a prova técnica. Os autos vieram conclusos para a sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, diante da declaração de pobreza acostada à fl. 93, defiro aos réus/embargantes Francisco de Ávila e Regina Aparecida Tassi de Ávila a gratuidade judiciária. Contrato de Financiamento Estudantil No caso dos autos, a autora busca a satisfação da obrigação referente ao Contrato FIES nº. 25.0310.185.000.4040-00, firmado em 26/01/2007, e que teve por objeto a concessão de crédito para o financiamento de 08 semestres do Curso de Enfermagem ministrado pela Associação Cultural e Educacional de Itapeva (correspondente ao valor da semestralidade do 2º semestre de 2006, multiplicada pela quantidade de semestres necessários para a conclusão desse curso - cláusula segunda, fl. 06). O Contrato FIES nº. 25.0310.185.000.4040-00 sofreu os seguintes aditamentos: 1) em 23/02/2007, para financiamento de 50% da semestralidade do 1º semestre de 2007 (fls. 14/15); 2) em 30/08/2007, para financiamento de 50% da semestralidade do 2º semestre de 2007 (fls. 16/17); 3) em 25/09/2008, para financiamento de 50% da semestralidade do 2º semestre de 2008 - aditamento garantido por fiança prestada pelos réus Francisco de Ávila e Regina Aparecida Tassi de Ávila (fls. 19/20); 4) em 27/02/2009, para financiamento de 50% da semestralidade do 1º semestre de 2009 - aditamento simplificado (fls. 21). De acordo com o documento de fl. 18, o contrato de financiamento foi suspenso a pedido da estudante, a partir de 01/2008, por um semestre. Por outro lado, a autora imputa aos réus a inadimplência das prestações referentes aos valores creditados entre 26/01/2007 e 10/06/2009, e de encargos contratuais - num total de R\$13.402,57, atualizado em 16/11/2011 (fls. 22/29). Pontos controvertidos Os pontos controvertidos entre as partes são: 1) a (in)admissibilidade da via eleita e a (in)suficiência dos documentos que instruem a demanda; 2) a (i)legitimidade passiva dos réus Francisco de Ávila e Regina Aparecida Tassi de Ávila (exceto quanto ao aditamento do segundo semestre de 2008) e os limites da fiança prestada por eles, e; 3) a (in)existência de abusividade na cobrança e os juros aplicáveis ao contrato. Preliminares! Inadmissibilidade da ação monitoria Os requeridos alegaram nos embargos a inadequação da via eleita para cobrança dos valores constantes no contrato de financiamento estudantil em razão da iliquidez do débito exigido. A

esse respeito, verifica-se que a ação monitoria é o instrumento processual adequado à pretensão da demandante que objetiva atribuir força executiva ao Contrato de Crédito, com a formação do título executivo judicial para satisfação da dívida. A ação monitoria encontra-se, hoje, inserida nas disposições contidas nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil. A época do ajuizamento da presente ação, vigia a lei nº. 5.869/1973e Processo Civil, que dispunha em seu artigo 1.102a: A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. No mesmo caminho, e de forma mais abrangente, é a disposição da lei processual civil ora em vigor. Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. 1. O prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. 2. Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso: I - a importância da dívida, instruindo-a com memória de cálculo; II - o valor atual da coisa reclamada; III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido. 3. O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no 2º, incisos I a III. 4. Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no 2º deste artigo. 5. Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum. 6. É admissível ação monitoria em face da Fazenda Pública. 7. Na ação monitoria, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum. Numa interpretação literal dos referidos dispositivos, quem dispõe do título executivo não possui, em tese, interesse processual para a propositura da ação monitoria. No entanto, na hipótese, o Contrato de Crédito, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez. Com efeito, não se infere do contrato de fls. 06/12 e seus aditivos, de forma líquida, o quantum devido, na medida em que o instrumento versa sobre a concessão de um limite de crédito para o financiamento de curso de graduação de enfermagem, ao longo de 8 meses, e calculado com base no valor da semestralidade - sendo certo que a utilização do crédito concedido não ocorre no momento da celebração do negócio, sendo o repasse dos recursos realizado mensalmente, e apenas na quantidade necessária ao financiamento de percentual da mensalidade acadêmica, na forma acordada (vide cláusulas quarta e quinta de fl. 07). Ora, se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante o art. 783 do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. O E. Superior Tribunal de Justiça não admite o contrato de abertura de crédito como título executivo a propiciar as vias executivas, como se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258, que cristalizou o entendimento a respeito do tema, in verbis: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da liquidez do título que o originou. No mesmo sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INADEQUAÇÃO DA VIA. RENEGOCIAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERCENTUAL DE RISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula nº 233) e tais contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247). (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1273352 - 0010344-32.2006.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:17/06/2016) Destarte, se o contrato constante dos autos, acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio, razão pela qual a preliminar de inadequação da via eleita deve ser rejeitada. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito) Limite da fiança Os embargantes Francisco de Ávila e Regina Aparecida Tassi de Ávila alegam a sua legitimidade passiva para figurarem na presente ação sob o argumento de que não foram beneficiados pelo crédito concedido à requerida Graziely e que não podem arcar com uma dívida que não contrairam. Sustentam, ainda, que não figuram como fiadores desde a elaboração do contrato originário, mas apenas no aditamento realizado no segundo semestre de 2008. A questão, no entanto, está intimamente relacionada ao próprio mérito da demanda, conforme se passará a demonstrar. No caso dos autos, verifica-se que os fiadores, quando da assinatura do termo aditivo do contrato de financiamento estudantil, estavam cientes de que, além de assumirem a responsabilidade pelo crédito concedido naquela ocasião, também estavam garantindo os créditos concedidos anteriormente. Isto se depreende da cláusula quinta do termo aditivo (fls. 19/20) que os fiadores garantem todas as obrigações assumidas no contrato original (que constitui anexo a este instrumento e cujo teor o fiador declara conhecer), quer assumidas no presente Aditamento. Ademais, o termo aditivo de fls. 19/20 mencionou expressamente o limite de crédito global concedido à devedora principal (qual seja, de R\$24.307,25, conforme cláusula terceira). Frise-se que o caso dos autos não é de fiança limitada, o que impõe a aplicação do art. 822 do Código Civil. Art. 822. Não sendo limitada, a fiança compreenderá todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, desde a citação do fiador. Por outro lado, é certo que os fiadores podem invocar em seu favor o benefício de ordem estabelecido no art. 827 do Código Civil (O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor). No entanto, considerando que os embargantes Francisco de Ávila e Regina Aparecida Tassi de Ávila podem, eventualmente, ante o inadimplemento da devedora principal, em futura fase executiva nestes mesmos autos, ter seus bens constritos para o pagamento da dívida afiançada, é de rigor que integrem o contraditório. Não obstante o exposto, a alegação dos embargantes/fiadores deve, em parte, ser acolhida. Isto porque, após a celebração do termo aditivo ao contrato nº. 25.0310.185.0004040-00 referente ao financiamento do segundo semestre do ano de 2008 (fls. 19/20), por meio do qual os embargantes Francisco de Ávila e Regina Aparecida Tassi de Ávila se obrigaram ao adimplemento da obrigação, a ré Graziely Aparecida Ferreira de Souza celebrou aditamento simplificado do contrato, conforme Termo de Anuência colacionado aos autos pela própria autora/embargada à fl. 21 dos autos. No entanto, o Termo de Anuência em questão, referente ao financiamento do 1º semestre de 2009, não foi assinado pelos fiadores. E não há nos autos outros documentos que comprovem a anuência ao aludido aditamento contratual pelos fiadores. Por outro lado, a dívida perseguida nos autos inclui valores liberados com data base referente a janeiro de junho do ano de 2009, conforme demonstrativo de fl. 26 dos autos. Assim, pelos débitos que sucederam ao aditamento simplificado os fiadores não responderam. Neste caminho decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. FIES. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRIATIVA. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Não há qualquer irregularidade na exigência de fiador para a assinatura de contratos ligados aos FIES, tampouco na exigência de comprovação de idoneidade do mesmo, em vez que há expressa previsão legal neste sentido (artigo 5º, VI e artigo 9º da Lei 10.260/01, STJ REsp 1.155.684-RN, artigo 543-C do CPC/73). II - Há que se ressaltar, no entanto, que o artigo 819 do CC exige que a fiança seja feita por escrito, vedada a sua interpretação extensiva, na esteira da regra geral aplicável aos negócios jurídicos benéficos, conforme preve o artigo 114 do CC. O artigo 823 do CC reforça ainda que a fiança está limitada aos estritos termos da obrigação afiançada. III - As normas em questão têm natureza cogente e tem o fim de proteger sujeito de direito que, de boa fé, assume obrigação unilateral e acessória, sem qualquer contraprestação do credor ou do afiançado. Deste modo, para efeitos de fiança, não se admite a renovação automática ou o aditamento simplificado, sendo indispensável a anuência expressa do fiador que se obriga nos estreitos limites previstos no instrumento que subscreve, não assumindo nem as obrigações de contratos anteriores, nem os posteriores aditamentos ou renovações. Tampouco se sustenta a argumentação de que a parte Ré não requereu a limitação nos termos reconhecidos pela sentença, uma vez que há pedido expresso nesse sentido nos embargos à monitoria. IV - Esta Primeira Turma, na esteira de outros julgados deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adota o entendimento de que a atualização da dívida segue os parâmetros adotados em contrato até a data de seu efetivo pagamento. Não é razoável a alteração daqueles parâmetros sem fundamentos que a justifiquem, não sendo o mero ajuizamento da ação razão suficiente para tanto. V - Apelação parcialmente provida para assentar que a atualização da dívida deverá se dar nos termos previstos no contrato. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252347 - 0012033-64.2008.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 05/09/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:13/09/2017) É ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIA ADEQUADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PROVAS. FIES. FIANÇA. LIMITAÇÃO DA GARANTIA AOS INSTRUMENTOS ASSINADOS PELO FIADOR. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão queerada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Registre-se que a análise do contrato trazido à inicial em nada se relaciona com análise acurada de prova, mas, unicamente, do instrumento que embasa a propositura da ação e a questão de direito que dali decorre. A ação, ademais, foi julgada antecipadamente, o que só corrobora a ausência de provas alheias àquelas necessárias para o ajuizamento da demanda e para a análise da matéria de direito. A via monocrática, portanto, é adequada. III - Em que pese a regularidade da exigência de apresentação de fiador, pelo estudante, para concessão do crédito estudantil ofertado pelo FIES, bem como exigência de comprovação de idoneidade do garante, a fiança há de ser escrita e não admite interpretação extensiva, conforme preconiza o artigo 819, do Código Civil. IV - Ressalte-se que interpretação contrária, segundo a qual o fiador se responsabiliza por dívida firmada por aditamento simplificado sem a sua anuência, implicaria na possibilidade de aumentar o seu ônus de maneira indeterminada, contrariando a natureza do negócio jurídico em questão e as normas contidas no Código Civil e, no limite, minando a própria efetividade do instituto. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1564471 - 0001690-58.2008.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/10/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:30/10/2014) II) Mora a mora do devedor se configura quando ele não efetua o pagamento (CC, art. 394). Consequência da mora é a responsabilização do devedor pelos prejuízos a que der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (CC, art. 395). Ocorre que o credor pode, pelo seu comportamento, dar causa à mora do devedor. Tal ocorre quando o credor cobra encargos abusivos do devedor. Atento a essa situação, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que: No tocante à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. (AgRg no REsp 903592/RS; Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; DJ 29.06.2007). III) Encargos contratuais: A embargante Graziely Aparecida de Souza defende que a taxa de juros não pode ser fixada unilateralmente pelo banco; e que não se admite que a cobrança de juros seja feita de acordo com a taxa praticada (fl. 46). Sustentam os embargantes Francisco de Ávila e Regina Aparecida Tassi de Ávila, por seu turno, que as cláusulas e índices (...) apostos são de tal monta exagerados, que resta praticamente inviável saldar o débito sem que isso traga grande prejuízo aos compromissos do dia a dia da família; e que a embargada cobra valores superiores aos devidos, havendo inclusão de valores de origem ilegal (fls. 88/89). O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é regulamentado pela Lei nº. 10.260/2001, que, em seu art. 5º, estabelece que os juros dos financiamentos concedidos são estipulados pelo Conselho Monetário Nacional. Com efeito, quanto à limitação da taxa de juros, aos contratos firmados entre 01/07/2006 a 27/08/2009 aplicam-se os limites de 3,5% ao ano para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia; e de 6,5% ao ano para os demais cursos - conforme estabelecido na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº. 3.415/2006. Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplicase a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Por outro lado, a cláusula décima quinta estipula ainda que, a partir do 13º mês de amortização, inclusive, as prestações de amortização são calculadas segundo o Sistema Francês - Tabela Price. A este respeito, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil - conforme tese firmada em sede de Recurso Especial Repetitivo: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (...). Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. (...) 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010 - grifo acrescentado ao original) A vedação à capitalização de juros segue a esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que editou o verbete nº. 121 da súmula de sua jurisprudência: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. No entanto, a utilização da amortização pela tabela Price, por si só, não implica em capitalização de juros, sendo admitida a utilização desse sistema. No mesmo sentido é o julgado a seguir colacionado: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TABELA PRICE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA DA EMBARGANTE ISABEL APARECIDA DOS SANTOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DA EMBARGANTE VALESKA CAMARGO CANHOTO (...). 2. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. O sistema de amortização, conhecido como Tabela Price, está previsto na cláusula 16º do contrato, entretanto, conforme já explicado, a adoção desse sistema para amortização da dívida não ensina, por si só, qualquer ilegalidade e, de outro lado, a parte apelante não logrou demonstrar que a CEF esteja aplicando tal sistema de modo a ensejar amortização negativa. 3. Em relação à limitação das taxas de juros sobre o crédito educativo, devem ser observadas as seguintes limitações: a) a limitação de 6% (seis por cento) ao ano aplica-se somente aos contratos firmados até 23/09/1999; b) aos contratos firmados de 23/09/1999 até 30/06/2006, aplica-se o limite de 9% (nove por cento) ao ano, previsto na Medida Provisória nº 1.865/1999; c) aos contratos firmados de 01/07/2006 até 27/08/2009, aplicam-se os limites de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3.415/2006, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais cursos; d) aos contratos firmados de 28/08/2009 até 10/03/2010, aplica-se o limite de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos; e) por fim, para os contratos celebrados a partir de 11/03/2010, aplica-se o limite de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Demais disso, a partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor, então, a Lei nº 12.202/10, as reduções da taxa juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional estendem-se aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente, conforme estabelecido no seu art. 5º, 10º. Assim, para todos os contratos do FIES, mesmo que anteriores à data de 15.01.2010, a partir de tal termo aplica-se a taxa de juros de 3,5% ao ano e, a partir de 10.03.2010, 3,4% ao ano, a título de juros. Do mesmo modo, também incidirão eventuais reduções de juros porventura determinadas pelo CMN. 4. A época da contratação, estava vigente a Medida Provisória nº 1.865/1999 que fixava a taxa de juros em 9%. Contudo, conforme explicado, a partir de 15/01/2010, as reduções da taxa juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional devem incidir sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Portanto, no caso dos autos,

aplica-se, sobre o saldo devedor a taxa de juros: (i) de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, a partir de 15/01/2010, e; (ii) de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, a partir de 10/03/2010.5. Com o ajuizamento da ação monitoria, não mais incidem os encargos pactuados, devendo a correção monetária e os juros de mora observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, que, no caso, são a partir da citação.6. Apelação improvida da embargante ISABEL APARECIDA DOS SANTOS. Apelação parcialmente provida da embargante VALESKA CAMARGO CANHOTO. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1850183 - 0019910-46.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018 - grifo acrescentado ao original)Por fim, consigno que a Lei nº. 12.202/2010 conferiu nova redação à Lei nº. 10.260/2001, para estabelecer taxa de juros mais reduzida. Vejamos a redação da lei vigente à época:Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...) II - juros a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010) (grifo acrescentado ao original)Todavia, a nova taxa de juros, em relação aos contratos firmados antes da vigência da aludida alteração legislativa, alcançam apenas o débito ou os reajustes que lhe sucederam, sem importar em revisão da obrigação reajustada até então. Ou seja, atingem o saldo devedor, mas não os juros vencidos, retroativamente. Neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OBSERVÂNCIA. JUROS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). REDUÇÃO DETERMINADA PELA LEI N. 12.202/2010. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS JÁ FORMALIZADOS. RETROATIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMANDO LEGAL PARA ALCANÇAR JUROS VENCIDOS ANTERIORMENTE.1. A decisão singular que negou provimento ao recurso especial encontra suporte na Súmula 568/STJ, que autoriza o relator, monocraticamente e no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a dar ou negar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema. 2. Oportunidade em que a decisão agravada é submetida ao órgão colegiado para ratificação, superando, assim, eventual inobservância do princípio da colegialidade.3. O art. 5º da Lei n. 10.260/2001, com a redação que lhe deu a Lei n. 12.202/2010, prevê que as novas taxas de juros aplicam-se aos contratos já formalizados, para alcançar os futuros reajustes, não se podendo extrair da norma a suposta autorização para que os índices mais favoráveis retroajam ao início do contrato para alcançar juros vencidos.4. Agravio interno desprovido.(AgInt no REsp 1520381/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 13/03/2018)E ainda:ACÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. TERMO INICIAL PARA COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. Na linha do entendimento pacífico do STJ, em se tratando de crédito educativo não se admite a capitalização de juros, eis que ausente autorização expressa por norma específica. Precedentes.II. Após 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos de FIES, ainda que firmados anteriormente. Assim, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano), conforme Resolução BACEN nº 3.842/2010.III. O contrato celebrado entre as partes prevê a incidência de encargos moratórios por ocasião da inadimplência do devedor. Tem-se aí o termo inicial para incidência de encargos. Tratando-se de obrigação positiva e líquida, com termo certo de vencimento, incide a regra do caput, do artigo 397, do Código Civil. Precedentes.IV. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2231743 - 0020272-19.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 03/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018)No caso dos autos, o contrato de mútuo para financiamento estudantil foi celebrado em 26/01/2007 (fl. 12); as disposições contratuais acerca dos encargos incidentes sobre o mútuo estão dispostas na cláusula décima quarta, que estabelece taxa de juros de 3,5% ao ano, capitalizada mensalmente - 0,28709% ao mês (fl. 09).Neste caminho, do documento intitulado dados gerais do contrato se observa que foi aplicada a taxa de juros no percentual de 0,27901 (equivalente a 3,34812 ao ano) - ou seja, não supera o previsto contratualmente. Assim, a taxa de juros aplicada é legal e respeita a normativa de regência. Nada obstante, impõe-se o afastamento da capitalização de juros, pelas razões já expostas. Isso posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos embargos de Gracely Aparecida Ferreira de Souza, para tão somente determinar a exclusão da capitalização de juros; e dos embargantes Francisco de Ávila e Regina Aparecida Tassi de Ávila, para: 1) declarar a inexistência de obrigação dos fiadores/embargantes referente ao contrato de financiamento estudantil, a partir das prestações do 1º semestre de 2009; 2) determinar a exclusão da capitalização de juros - pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO a autora/embargada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado dos embargantes Francisco de Ávila e Regina Aparecida Tassi de Ávila, no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, c/c art. 86, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora/embargada em custas remanescentes, visto que adiantou parte destas, e considerando a sucumbência recíproca (art. 86 do código de Processo Civil).Tendo em vista serem os embargantes beneficiários de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000115-24.2014.403.6139 - ROSALINA GARCIA DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido para que este Juízo encaminhe os dados necessários à APSDJ a fim de implantar o benefício da parte autora.

Exatamente por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício.

Por tais razões, promova o INSS a implantação do benefício, no prazo de 10 dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001187-12.2015.403.6139 - JOAO DOMINGOS LOPES X VALDECIR DA CRUZ(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO E SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA da manifestação da CEF (fls. 240/249)

PROCEDIMENTO COMUM

0000572-51.2017.403.6139 - ISIDIA DA CONCEICAO TRINDADE(PR054683 - GILBERTO ALVES DA SILVA E SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 49/251: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Bradesco Seguros S/A, em que alega a omissão na sentença proferida às fls. 244/247.É o relatório.Fundamento e decido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ - EDcl no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015). Anote-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, 1º).Alega a embargante que a sentença proferida foi omissa no tocante à repercussão geral superveniente do assunto discutido. In casu, as alegações da parte embargante não têm o objetivo de esclarecer contradições, omissões ou obscuridades do julgado atacado. Pelo contrário, pretendem a alteração da sentença embargada a fim de ver acolhido seu pedido. A reforma da decisão proferida, se for de interesse da parte embargante, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos.No mais, cunpra-se a sentença de fls. 244/247.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000088-75.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EVERSON RICARDO DE OLIVEIRA(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARRROS PEREIRA)

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Everson Ricardo de Oliveira, visando a satisfação da obrigação consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário nº. 0310.160.0000433-84, no valor total de R\$ 16.620,29.Às fls. 28/29, foi determinada a citação do réu.Citado, o réu apresentou embargos (fls. 30 e 38/48).Às fls. 52/63, a parte autora apresentou impugnação aos embargos e o réu manifestou-se sobre a impugnação (fls. 69/74).A sentença de fls. 79/83 julgou procedente o pedido da parte autora.Intimada a parte autora a promover o prosseguimento do processo, requereu a desistência da ação (fls. 86/87).É o relatório. Fundamento e decido.A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo. Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é facultade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPC/2015:Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.Frise-se que o advogado constituído às fls. 93/94 foi conferido poder especial para desistir.Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenações em custas processuais e honorários advocatícios.FIXO os honorários da advogada dativa nomeada à fl. 51 no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Após, EXPEÇA-SE solicitação de pagamento em seu favor.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3017

PROCEDIMENTO COMUM

0000047-11.2013.403.6139 - MARIA IRACEMA DOMINGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DOMINGOS MARCOMINI NETO(SP226409B - DOMINGOS MARCOMINI NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que r. sentença de fls. 258/261 sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a Secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a outra parte, a fim de que também os confira. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte autora não proceder à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000337-55.2015.403.6139 - NICODEMOS RODRIGUES GOUVEIA(SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 1º, do CPC.

Após, tendo em vista as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, incidentes sobre a Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a Secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte autora para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte ré, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte autora não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001077-76.2016.403.6139 - BRYAN RODRIGO DA SILVA X CHRIS HELEN DA SILVA TEIXEIRA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL(SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS E SP218704 - CRISTIANE RYDEN DE MELLO GRACILIANO)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1062/20180 autor notícia o descumprimento da ordem de fornecimento do medicamento pleiteado nos autos, após sentença que, confirmando a tutela anteriormente concedida, julgou procedente o pedido dos autos. Por sua vez, intimada, a ré informou que o órgão responsável pela aquisição do medicamento foi identificado, sendo que a ausência de comprovação de cumprimento da decisão deve-se a não conclusão do processo de compra e envio do medicamento (fls. 337/344). Aduziu, ainda, que a responsabilidade pelo cumprimento da decisão judicial compete ao Núcleo de Judicialização da Secretária Executiva do Ministério da Saúde, cujo coordenador atual é Mario Roberto Gusmão Paes, subordinado a Adelson Loureiro Cavalcante, Secretário Executivo da Pasta, e a Gilberto Occhi, Ministro da Saúde. Assim sendo, determino a EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Distribuidor da Subseção de Brasília/DF para que proceda à intimação pessoal e em caráter urgente das autoridades a seguir relacionadas, ou quem os faça as vezes, para que forneçam ao autor, no prazo de 5 dias, o medicamento TRANSLARNA (ATALUREN), ininterruptamente, e em quantidade suficiente para o uso conforme prescrito às fls. 333/335, sob pena de desobediência e aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, caput, IV, c/c 1º e 2º do CPC); ADELSON LOUREIRO CAVALCANTE (SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE); Ministério da Saúde, Esplanada dos Ministérios, Brasília/DF - CEP 70.058-900; GILBERTO OCCHI (MINISTRO DA SAÚDE); Ministério da Saúde, Esplanada dos Ministérios, Brasília/DF - CEP 70.058-900; MARIO ROBERTO GUSMÃO PAES (COORDENADOR DO NÚCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE); Ministério da Saúde, Esplanada dos Ministérios, Brasília/DF - CEP 70.058-900. A carta precatória deverá ser instruída com cópia da sentença de fls. 325/328, da manifestação do autor (contendo a prescrição médica) de fls. 331/336 e da manifestação de ré de fls. 337/344. O cumprimento do ato de intimação deverá ser comunicado pelo Juízo Deprecado, no e-mail itapeva_vara01_sec@trf3.jus.br, ou via Malote Digital, nos termos do art. 232 do CPC. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000670-07.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ ANTONIO DIAS(SPI63922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Mantenham-se os autos em Secretária, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Sem prejuízo, libere-se a restrição que incide sobre o veículo da parte executada (VW/GOL 1.6 POWER GIV, Placa DZB-3141) - fl. 68.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002776-73.2014.403.6139 - ADRIANO DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADRIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, na presente data, expedi os alvarás de levantamento nº4241424 e 4241427. Certifico, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos às partes da expedição dos alvarás.

Expediente Nº 3018

PROCEDIMENTO COMUM

0001580-73.2011.403.6139 - ISOLINA DE OLIVEIRA X NOEL DE OLIVEIRA X EDICLEA DE OLIVEIRA MACEDO X FERNANDA TORRES DE OLIVEIRA DA SILVA X ISOLINA DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Isolina de Oliveira, falecida no curso da ação e sucedida por Noel de Oliveira, Edicléia de Oliveira Macedo e Fernanda Torres de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a restabelecer o benefício assistencial que lhe foi concedido administrativamente e que teria sido cessado indevidamente. Juntou procuração e documentos (fls. 09/15). Pelo despacho de fl. 16 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação (fls. 18/20), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 21/24). Réplica às fls. 27/28. Foi apresentado estudo socioeconômico à fl. 40. À fl. 41 a Justiça Estadual determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal. Intimadas as partes sobre o estudo social (fl. 43), o INSS se pronunciou (fls. 45/46), juntando documentos (fls. 47/50). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 53/62. A Agência da Previdência Social em Itapeva encaminhou cópia do processo administrativo de concessão do benefício assistencial (fls. 104/152). Pela decisão de fls. 65/66 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício assistencial da autora. O réu interpôs agravo de instrumento (fls. 75/90), sendo proferida pelo Tribunal decisão que negou provimento ao recurso (fls. 92/93). À fl. 161 o oficial de justiça comunicou o óbito da autora. O advogado da autora falecida requereu a extinção da ação (fl. 164). À fl. 166 determinou-se a suspensão do processo para intimação e habilitação e eventuais herdeiros da autora. Os herdeiros da autora habilitaram-se às fls. 194/206. A habilitação dos herdeiros foi deferida à fl. 211. O MPF se manifestou às fls. 221/224, sem se pronunciar sobre o mérito da demanda. Comunicado o falecimento de Vicente Torres de Oliveira (fls. 226/227), intimado o INSS (fl. 228), foi determinada sua exclusão do polo ativo da ação (fl. 229). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea c, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com mais de 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabelece-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceitua pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal. É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973 - destacado), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada

a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inválvel de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus) Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 4ªª Região, a saber (destacado): AGRADO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandato de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 - Proc. 5002469-19.2014.04.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015) Registro, entretanto, que no julgamento da Reclamação 4374, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentos; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (STF - REcl: 4374 PE, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outora coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpria o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria lógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em supostos fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Ainda a propósito do tema, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isomônico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica. Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido ao julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez. Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, alega a parte autora que o benefício assistencial que lhe foi concedido em sede administrativa (NB 531.936.473-0) foi cessado indevidamente em 26/12/2008. Sustenta a autora que o fundamento para a cessação era o fato de ela viver com Vicente Torres de Oliveira, que recebe aposentadoria por idade e que, em razão disso, sua renda era superior a do salário mínimo. Argumenta a autora que, na época da cessação, estava separada de Vicente. Entretanto, teria dito ao funcionário do INSS, que compareceu em sua residência, que continuava casada por uma questão de segurança. Da cópia do processo administrativo (fs. 122/123), consta a informação do funcionário do INSS, dando conta de ter sido informado por vizinhos e pela própria autora que ela residia com Vicente. À fl. 123, consta nova visita realizada no endereço da autora, ocasião em que se colheram informações prestadas por uma vizinha. Noêmia teria afirmado que Vicente morava com a demandante e que ela exercia atividade remunerada na loja Papélio, de propriedade de seu genro. Proferiu-se decisão à fl. 129 do processo administrativo, afirmando pela existência de irregularidade na concessão do benefício da autora, em razão do exercício de atividade remunerada e pelo recebimento de aposentadoria por idade por seu marido. Em sua defesa em sede administrativa, a autora confirmou a versão de que estava separada de fato de Vicente havia cinco anos e que somente disse ao entrevistador que ainda morava com ele por razões de segurança (fs. 131/134). Não restou comprovado no procedimento administrativo que a autora estava desempenhando atividade remunerada na época da concessão do benefício assistencial. Inexistiu comprovação, nem mesmo, de exercício posterior de atividade remunerada, pois no CNIS da autora, juntado pelo réu à fl. 47, não há nenhum registro de contrato de trabalho. Verifica-se que a informação sobre eventual atividade remunerada da autora, constante do processo administrativo, baseou-se unicamente no relato de uma vizinha da autora. Tais informações colhidas informalmente, por si só não comprovam o recebimento de outra renda pela autora. Assim, o único motivo comprovado para cessação do benefício assistencial é o fato de a autora ter, em tese, omitido ser casada com Vicente Torres de Oliveira por ocasião do requerimento administrativo. No estudo social realizado em 14/09/2010 (fl. 40), a expert constatou que a autora residia com seu marido, Vicente Torres de Oliveira, na época com 79 anos de idade, titular de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, única renda da família. A informação colhida pela assistente social restou confirmada pela pesquisa no sistema DATAPREV juntada pelo réu (fl. 50), onde consta que o marido da autora era titular de aposentadoria por idade rural. Excluída a aposentadoria do marido da autora, a renda per capita do núcleo familiar era igual a zero na época em que cessou o benefício. Conclui-se, portanto, que a cessação do benefício da autora foi indevida e que a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício assistencial ao idoso (NB 531.936.473-0), a partir da data da cessação indevida, em 01/01/2009 (fl. 144). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juliano trabalhou para Vitor e Jesus, na lavoura. Sabe que Juliano trabalhou até uns três anos antes. Conhece Diva, que é mulher de Juliano. Eles têm um filho, Kaio. Diva cuidou de Kaio enquanto Juliano ficou preso. Na época em que cuidou do Kaio para Diva trabalhar, ela morava junto com Juliano. Quando Juliano foi preso, Kaio tinha dois anos. Na época da prisão Juliano estava trabalhando com a certidão. Passa à análise dos documentos apresentados e da prova testemunhal produzida. Para comprovação da qualidade de segurado do recluso, os postulantes apresentaram os seguintes documentos: cópia da certidão de nascimento do autor Kaio, na qual Juliano foi qualificado como lavrador (fl. 10); pesquisa no sistema CNIS em nome de Juliano, onde constam dois registros de contrato de trabalho, sendo o primeiro de 04/09/2008 a 22/09/2008, em atividade cadastrada no CBO com o código 51010 (encarregado de edifício) e o segundo de 09/09/2009 a 20/11/2009 (trabalhadores agrícolas na fruticultura). Tais documentos servem como início de prova material do alegado labor campestre. As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a autora Diva era mulher de Juliano e que este sempre desenvolveu atividade rural. A testemunha Maria Aparecida Camargo afirmou que Juliano e Diva trabalhavam na roça tudo junto. Por outro lado, a testemunha Maria Aparecida Lima, embora não tenha trabalhado com Juliano, afirmou ter presenciado ocasiões em que ele saía para trabalhar na roça. Além disso, afirmou que cuidava do autor Kaio para que Diva pudesse trabalhar, também na lavoura. Da conjugação da prova testemunhal com o início de prova material é possível concluir que Juliano ostentava qualidade de segurado especial por ocasião de sua prisão, ocorrida em 2011. Conclui-se, também, que ele mantinha união estável com a autora Diva. Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14/07/2011, expedida ao tempo da prisão do segurado, os dependentes de segurados cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 862,60 tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão. É de amplo conhecimento que, nesta região, dificilmente um trabalhador rural na informalidade recebe valor superior a um salário mínimo, que na época da reclusão de Juliano, era de R\$ 545,00. Sua renda, conseqüentemente, era inferior ao teto limitador do direito ao benefício. Portanto, estando preenchidos os requisitos legais, de rigor a procedência da ação. Sendo o autor Kaio absolutamente incapaz, o benefício lhe é devido desde o encarceramento. Tendo a autora Diva requerido o benefício ao réu decorridos mais de 30 dias da prisão (fl. 17), a ela é devido o auxílio-reclusão desde o requerimento, em 01/03/2012. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar o auxílio-reclusão, a partir da data da prisão (19/09/2011 - fl. 56) para o autor Kaio Eduardo de Souza Santos, e a partir do requerimento administrativo (01/03/2012 - fl. 21) para a autora Diva de Souza. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002880-36.2012.403.6139 - JARDES FERREIRA DA SILVA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jardes Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser segurada do RGPS e estar incapacitada para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 13/48). O despacho de fl. 53 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial. A parte autora emendou a inicial (fls. 67/68). Pela sentença de fls. 71/73, o processo foi extinto sem resolução do mérito. A parte autora recorreu, sendo a sentença anulada pelo Tribunal (fls. 75/78 e 86/88). O despacho de fl. 91 determinou a realização de perícia médica. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 94/95, sendo as partes intimadas. A parte autora se manifestou às fls. 98/102 e o INSS permaneceu inerte (fl. 103). É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 5º, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevindo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ... o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (RÉSP 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 19.04.2017, concluiu o perito ser o autor, 60 anos de idade, mecânico, portador de déficit auditivo bilateral de grau profundo - CID H903, doença esta que não ocasiona incapacidade para o trabalho (questões 01, 02 e 04 - fl. 95). A respeito da impugnação de fls. 98/102, anote-se que na resposta ao quesito nº 2 de fl. 95, o perito afirmou que o paciente trabalhou toda a vida progressiva com uma deficiência, sem limitações ao trabalho. Traz incapacidade para ocupações onde o uso da audição seja imperativo (...). Portanto, o laudo é suficiente para dirimir qualquer dúvida acerca da capacidade laborativa do autor. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003203-41.2012.403.6139 - ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DEMETRIO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marco Antonio Oliveira Demétrio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de sua mãe, Clementina Gonçalves de Oliveira, ocorrido em 02.01.2011. Alega a parte autora, em síntese, que, em razão de sua invalidez, era dependente da falecida, que, por ocasião de sua morte, ostentava a qualidade de segurada do RGPS, por ser aposentada. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). Pela decisão de fl. 16, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação (fls. 19/23), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 24/29). Réplica e documentos médicos do autor às fls. 32/36. As fls. 37/38 foi determinada a realização de exame médico pericial. Foi certificada a ausência do demandante à perícia (fl. 40). À fl. 41 a parte autora requereu a designação de novo data para perícia. Pelo despacho de fls. 42/43, foi novamente determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 45/48, prova sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 51 e o INSS à fl. 53. Pelo despacho de fl. 55, foi determinada a complementação do laudo médico pericial. O laudo médico foi complementado à fl. 57. Sobre o laudo complementar, a parte autora manifestou-se à fl. 60 e a parte ré declarou-se ciente à fl. 61-vº. O despacho de fl. 62 determinou que a parte autora apresentasse cópia de seu documento de identidade ou certidão de nascimento. A parte autora colheu cópia de seu documento de identidade às fls. 63/64. Pelo despacho de fl. 65, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que o autor indicasse seu estado civil. O demandante juntou cópia da certidão de casamento com averbação de divórcio (fls. 66/67). O INSS teve vista dos autos à fl. 68. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a especificação de prova pelas partes (fl. 69). O demandante requereu a produção de prova testemunhal (fl. 71). O INSS teve vista dos autos e após ciência (fls. 72 e 72-vº). Pelo despacho de fl. 73 foi deferida a produção de prova testemunhal e foi conferido prazo para apresentação do rol.O endereço do autor não foi localizado pelo oficial de justiça (fl. 75). O rol de testemunhas do demandante foi coligido à fl. 76. Foi concedido prazo para manifestação do demandante a respeito da certidão do oficial de justiça de fl. 75 (fl. 77). A parte autora aduziu que compareceria à audiência independentemente de intimação e noticiou seu novo endereço (fl. 78). O réu teve vista dos autos à fl. 79. O autor apresentou comprovantes de intimação das testemunhas (fls. 80/83). Realizada audiência, foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 85/89). É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispoendo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrário sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações

autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiarão ao RGPS depois de sua entrada a em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetitivo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, a autora sustentou no inicial ter desempenhado trabalho rural no período de 01/01/1970 a 31/12/1988, anteriormente à primeira contribuição vertida ao RGPS. Como início de prova material, a autora colacionou os documentos de fls. 12/100. No que atine à prova oral, foi realizada audiência neste juízo em 08/10/2017, na qual foram inquiridas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 147/150). A testemunha José Rodrigues de Oliveira disse, em resumo, o seguinte: tem 75 anos de idade; mora em Itapeva há 25 anos; nasceu no Bairro dos Prestes, onde ficou até os 35 ou 40 anos de idade; morava em sítio lá; conheceu a autora porque o sítio dos pais dela era próximo; o sítio dos pais da autora media 5 alqueires; depois, eles foram comprando mais; o sítio aumentou pouca coisa; eles plantavam milho, feijão, arroz, mandioca; vendiam pouco; a produção era mais para o gasto; a família toda trabalhava; os irmãos da autora trabalhavam no sítio; não sabe quantos irmãos a autora tem os pais da autora não tinham casa na cidade; eles não tinham outra renda fora do sítio; o pai da autora não tinha outra profissão; o marido da autora é José Queiroz de Oliveira; quando se casaram, a autora e ele foram morar no sítio do sogro dela; o sítio dele media de 7 a 8 alqueires; sempre foi pequeno, plantavam lavoura lá; não contratavam empregados; a autora continuou morando no sítio do sogro quando o deponente saiu de lá. A testemunha Anísio Domingues de Oliveira disse, em resumo, o seguinte: nasceu no Bairro dos Prestes, de onde saiu há 30 anos; o pai tinha um sítio lá; venderam o sítio há pouco tempo; agora mora em Itapeva; conheceu a autora porque os sítios do seu pai e o do pai dela eram próximos; o pai da autora plantava de tudo lá, como batata, mandioca, feijão, arroz; trabalhavam lá os pais, a autora e os irmãos da autora; acha que eram 12 irmãos, cujos nomes não se lembra; não sabe se todos os irmãos da autora eram homens; conheceu 2 ou 3 irmãos da autora; o sítio do pai da autora tinha mais ou menos 10 alqueires de área; não sabe se o pai da autora comprou mais terras; ele vendia muito pouco; o pai da autora não tinha outra renda fora do sítio; ele não tinha empregados; depois que se casou, a autora foi morar com o sogro, ainda mais próximo da casa do deponente; no sítio do sogro, a autora também trabalhava na roça; a produção da autora e do marido era junto com a do sogro dela; não havia empregados lá; não sabe até quando a autora ficou no sítio do sogro; saiu de lá quase junto com o autor, há mais ou menos 30 anos; a autora trabalhava na roça também desde pequena; depois que teve 3 ou 4 filhos, a autora veio para Itapeva. Por fim, a testemunha Noel Rodrigues de Oliveira disse, em resumo, o seguinte: mora no Jd. Pôr do Sol; nasceu no Bairro dos Prestes; saiu de lá há 40 anos; conheceu a autora porque os sítios eram próximos; a autora trabalhava no sítio, que plantava de tudo; só a família trabalhava no sítio, que tinha cerca de 10 alqueires; o sítio não aumentou; depois que se casou, a autora foi embora para Itapeva; acha que a autora não morou na casa do sogro; a autora veio para Itapeva cerca de 3 ou 4 meses antes do deponente vir; o deponente tinha cerca de 40 anos quando a autora veio para Itapeva. Passo à análise da documentação apresentada e da prova testemunhal produzida. Como se vê da certidão de casamento de fl. 82, a autora casou-se com José Queiroz de Oliveira, lavrador, em 25/09/1976, servindo esse documento como início de prova material. As certidões do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva, cujas cópias foram coligidas às fls. 80/81 e nas quais o pai da autora, Joaquim Inácio da Costa, foi qualificado como lavrador, servem como início de prova material do alegado lar rural, pois diz respeito ao período em que ela era solteira. Anotar-se que a certidão de fl. 80 refere-se à transcrição da transmissão ao genitor da demandante de uma parte de terras de 10 alqueires situada no Bairro dos Prestes de Itapeva/SP, feita por escritura pública de compra e venda lavrada em 21/05/1964. Já a certidão de fl. 81 refere-se à transcrição da transmissão aos genitores da demandante, estes qualificados como lavradores, de diversas glebas de terras anexas entre si situadas no Município dos Prestes de Itapeva/SP, posteriormente denominada Fazenda Silvinha, com área de 192,72ha, feita por escritura pública de compra e venda lavrada em 22/05/1975. Também servem como início de prova material os documentos de fls. 83/86, nos quais José Queiroz de Oliveira foi qualificado como lavrador, a saber: cópia de certidão do Cartório Eleitoral de Itapeva/SP, emitida em 04/12/2012 e referente à inscrição eleitoral do marido da autora, ocorrida em 03/07/1974 (fl. 83), cópias das certidões de nascimento dos filhos da autora (fls. 84/86), Reinaldo José, nascido em 10/09/1977 (fl. 84), Renato Jesus, nascido em 29/05/1979 (fl. 85), e Janete Aparecida, nascida em 25/11/1984 (fl. 86). O documento de fl. 87 é cópia de carteira do Sindicato Rural de Itapeva, datada de 18/11/1985, na qual o então marido da autora foi qualificado como proprietário. Foi apresentada, ainda, Declaração Cadastral de Produtor, em nome do sogro da autora, Euclides Queiroz de Oliveira, com data de abertura em 28/05/1986, onde consta que ele realizava exploração agrícola em área de 18,0 hectares, com plantio de feijão, milho e arroz (fl. 91). As três testemunhas ouvidas asseveraram que a autora exerceu atividade rural com seus pais e irmãos na propriedade do pai dela. Afirmaram que eles trabalhavam sem o auxílio de empregados e que vendiam parte da produção, não tendo outra fonte de renda. Também afirmaram que o trabalho rural da autora com a família se deu até seu casamento, ou seja, até 1976. Como se observa do documento de fl. 81, em 22/05/1975, houve a transmissão aos pais da autora de glebas de terra com área de 192,72ha. De tal informação conclui-se que a partir daquela data, a propriedade rural tomou-se superior a quatro módulos fiscais (80 ha.). A grande extensão de terras pertencente ao pai da autora afasta o exercício do labor rural em regime de economia familiar, já que dificilmente a família daria conta do trabalho sem o auxílio de empregados. Por outro lado, as testemunhas José e Anísio afirmaram que após seu casamento a autora foi morar no sítio do sogro dela, onde continuou desempenhando atividade rural. Como se vê do documento de fl. 91, o sítio da autora é uma pequena propriedade, inferior a quatro módulos fiscais. A testemunha José afirmou ter permanecido no bairro até os 35 ou 40 anos de idade. Assim, tem-se que ele presenciou o trabalho rural da autora até, no máximo, o ano de 1978. A testemunha Anísio, por seu turno, asseverou que a autora saiu do bairro rural há uns 30 anos, o que coincide com o termo final do período requerido por ela. Além disso, afirmou que ela teve três filhos naquele bairro e, como se vê dos autos, sua filha mais nova nasceu em 1984. Apenas a testemunha Noel afirmou que a autora não morou na propriedade do sogro dela e que ela veio para a cidade quando ele contava com 40 anos de idade, ou seja, por volta de 1980. Da conjugação da prova material com a prova oral produzida, tem-se que é possível reconhecer que a autora desempenhou atividade rural nos períodos de 01/01/1970 a 22/05/1975, data em que a propriedade rural de seu pai aumentou consideravelmente (fl. 81), e de 25/09/1976, data de seu casamento com lavrador, até 25/11/1984, data de emissão do documento mais recente apresentado como início de prova material. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, considerando-se os períodos de trabalho rural reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo, em 20/06/2013 (fl. 122), considerando-se o período rural reconhecido nesta sentença, a parte autora contava com 35 anos, 02 meses e 20 dias de contribuição e carência de 263 meses: Assim, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por não ter cumprido o tempo de serviço necessário (35 anos). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para(a) declarar que a parte autora desempenhou atividade rural de 01/01/1970 a 22/05/1975 e de 25/09/1976 a 25/11/1984, que deverão ser computados exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejarem contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9º, da CF/88). b) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data do requerimento administrativo (20/06/2013 - fl. 122), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, I), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem-se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001282-13.2013.403.6139 - MAURICIO BENATTI(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Mauricio Benatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completo o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 07/32). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que o autor esclarecesse a divergência entre o endereço constante da inicial e o constante do comprovante de residência, bem como a posterior citação do réu (fl. 34). Emenda à inicial à fl. 34-vº. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação (fls. 36/42), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 43/46. Réplica à fl. 49-vº. Foi deprecada a realização de audiência para a Vara Distrital de Buri (fl. 50). A carta precatória foi devolvida sem cumprimento, ante a ausência de rol de testemunhas (fls. 52/53). Pelo despacho de fl. 57, foi conferido prazo para apresentação de rol de testemunhas e determinada a posterior expedição de carta precatória para realização de audiência. O demandante requereu prazo para apresentação do rol de testemunhas (fl. 58). A fl. 60 foi coligido rol de testemunhas do autor. Foi novamente deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência (fl. 61). O juízo deprecado informou a data designada para realização da audiência e a senha para acesso à carta precatória (fls. 66 e 67). Realizada audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal do autor, ante a ausência do Procurador do INSS, e foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo demandante (fls. 69/88 e 96/118). O autor apresentou alegações finais às fls. 94/95. O INSS teve vista dos autos, mas permaneceu silente (fls. 119 e 122). O despacho de fl. 125 determinou a intimação do INSS para que se manifestasse exclusivamente sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de acordo. Tendo o INSS se pronunciado apenas sobre o mérito da ação, foi determinado o desentranhamento da petição juntada por ele e que os autos viessem conclusos para sentença (fl. 139). É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria

subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria por idade cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 60 anos em 11.09.2011, conforme comprova o documento de fl. 08 e requereu administrativamente o benefício em 14.02.2013 (fl. 13). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 14.02.1995. Para comprovar o alegado trabalho rural, o autor juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 10/12 e 14/32. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 02 de setembro de 2016, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor, Waldomiro Correa e Ricardo Talacim. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural a certidão de casamento do autor, em que ele foi qualificado como lavrador, evento celebrado em 22.11.1975 (fl. 10); a escritura pública de compra e venda, datada de 28.10.1988, que aponta a profissão do autor como sendo agricultor (fls. 11/13); as notas fiscais de produtor, em nome do autor, referentes à venda de pimentão, berinjela, tomate, feijão e milho, datadas de 22.04.1993, 31.01.1994, 04.05.2000, 26.05.2001, 26.04.2005, 27.06.2006 e 19.06.2008 (fls. 14/15, 22, 23, 25, 26 e 30); e as notas fiscais de entrada de mercadorias recebidas do autor, referentes à venda de pimentão, tomate, pepino e milho, emitidas em 17.09.1996, 11.11.1998, 05.01.1999, 27.05.2000 e 22.07.2008 (fls. 16, 17, 19, 27 e 22.07.2008). Não prestam a tal finalidade as notas fiscais de compra de insumos agrícolas e agrotóxicos, tendo em vista que qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não, pode adquirir os mesmos produtos no estabelecimento de venda (fls. 31 e 32). Também não servem como início de prova material as notas fiscais de fls. 18, 20, 21 e 28, pois a data de emissão está ilegível. Quanto à atividade probatória do INSS, o extrato do CNIS do autor revela que ele verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 01/1985 a 06/1988 e de 08/1988 a 08/1991, e aponta dois períodos de atividade como segurado especial, de 31.12.2000 a 30.12.2004 e de 31.12.2004 a 15.01.2004 (fl. 44). No extrato de fl. 45, consta a inscrição do autor no RGPS como contribuinte autônomo, em 01.08.1980, na ocupação de condutor (veículos). A consulta DATAPREV aponta o indeferimento ao pedido de aposentadoria por idade formulado pelo demandante em 14.02.2013 (fl. 46). Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Ademais, a condição de segurado especial do autor nos períodos de 31.12.2000 a 30.12.2004 e de 31.12.2004 a 15.01.2014 está registrada no CNIS, fato que reforça suas alegações. Harmônicos entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Desse modo, tem-se que o autor se desincumbiu do ônus de comprovar o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor pediu a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, em 14.02.2013. À fl. 13 consta o comprovante do aludido requerimento, sendo o benefício devido a partir de 14.02.2013. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir de 14.02.2013 (fl. 13). O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001740-30.2013.403.6139 - MARISA DE CASTRO(SPI08976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento manejada por Marisa de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Na inicial, a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 07/16). Citado, o INSS não apresentou contestação (fl. 50). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 38/41 e o estudo socioeconômico às fls. 45/48. Deles tiveram vistas as partes. O Ministério Público Federal se pronunciou às fls. 52/53, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente - Da Revelação. Impede destacar que, ante a inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II). Mérito. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceitua pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 29 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provocam, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal. É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Outro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a do salário mínimo. Diante, o 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme

regulamento. Em que pese o disposto no 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requerida pela Lei Orgânica da Assistência Social. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico. Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4374, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF - REcl 4374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permanece inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; e a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigido limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar a renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Idêntica é a orientação de outra ora de E. STJ-AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AGR. no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus) Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (destacado): AGR. VOTO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandato de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 - Proc. 5002469-19.2014.04.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015) Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4374 ajuizada perante o STF (com destaques): Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação - Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde - Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto nº 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calsa transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não atasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o mingado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria lógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004) Ainda a propósito do tema, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica. Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido a sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (Resp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez. Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, alega a parte autora ser portadora de enfermidades que a impossibilitam de prover o próprio sustento. Na perícia médica realizada em 01/12/2015, o perito concluiu que a parte autora é portadora de artrose do ombro direito, artrose da coluna LS e artrose do joelho direito e que está incapacitada de maneira total e permanente para o trabalho, fixando a data de início da incapacidade a própria perícia médica (fl. 39). Diante da conclusão pericial, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 02 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, no estudo socioeconômico, produzido em 24/06/2016, constatou-se que o núcleo familiar da parte autora, consoante o 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é constituído por duas pessoas: a própria requerente e seu companheiro, Bráulio Generoso (fl. 46). Saliente-se que não fazem parte do núcleo familiar, nos termos da legislação: os sobrinhos e netos, bem como os pais destes; tios e avós (exceto na qualidade de guardiões); e os filhos ou enteados divorciados. O estudo social indicou que a renda per capita familiar é inferior a meio salário mínimo, restando preenchido, também, o requisito de hipossuficiência econômica. Com efeito, os benefícios previdenciários recebidos por pessoa idosa, bem como rendimentos oriundos de programas sociais, não devem ser computados no cálculo da renda familiar. Preenchidos os requisitos legais, deve ser acolhido o pedido da parte autora. Embora na perícia médica judicial se tenha fixado como data de início da incapacidade a data da perícia, é bem de ver, consoante a prova técnica produzida nos autos, que a parte autora é portadora de enfermidades que não se originam nem se agravam subitamente. Além disso, o quadro de hipossuficiência descrito na inicial foi confirmado pelo estudo socioeconômico. Ausente pedido de concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, ou faltando

determinação ao pedido, o benefício é devido desde a citação, em 02/08/2016 (fl. 50). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício assistencial ao deficiente em favor da parte autora, a partir da data da citação (02/08/2016 - fl. 50), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002121-04.2014.403.6139 - LUIS EDUARDO LUCIANO DA CRUZ X JESSICA DA CRUZ X JESSICA DA CRUZ (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luis Eduardo Luciano da Cruz, menor representado por sua genitora e também autora Jéssica da Cruz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu à implantação e ao pagamento de auxílio-reclusão. Alegam os autores que Luis André Luciano, seu pai e companheiro, encontra-se encarcerado e que, na qualidade de dependentes de segurado da Previdência Social, possuem direito ao benefício pleiteado. A parte autora juntou procuração e documentos (fls. 11/21). A fl. 28 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda à petição inicial e a posterior citação do réu. A emenda à inicial foi coligida às fls. 24/25. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/32), pugrando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o último salário de contribuição do recluso é superior ao que vigia na Portaria Interministerial MPS/MF nº 568/2010, bem como que não restou comprovada a alegada união estável. Juntou documentos às fls. 33/51. Réplica às fls. 54/56. O Ministério Público Federal requereu a designação de audiência (fls. 58/59). À fl. 60 foi deprecada a realização de audiência. O réu teve vista dos autos à fl. 61. O Juízo deprecado noticiou às fls. 63 e 64 a data designada para realização da audiência e a senha para acesso aos dados do processo. Na Vara Distrital de Buri, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da parte autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, e foram inquiridas duas testemunhas (fls. 65/85). Os autores apresentaram alegações finais às fls. 88/89 e o INSS às fls. 91/95. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 96). O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls. 98/102). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91-Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 assim determina: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00.(...) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei) A respeito do limite do salário-de-contribuição, que separa os que têm e os que não têm direito ao benefício, entende-se, de um lado, que ele diz respeito à renda dos dependentes e não a do segurado. O primeiro argumento a respaldar este raciocínio sustenta-se no fato de que o benefício se destina aos dependentes, e não ao segurado, razão pela qual é a renda deles que deve ser aferida. Depois, porque não haveria discriminação juridicamente justificável em amparar os dependentes dos segurados que tivessem o último salário-de-contribuição anterior à prisão superior ao teto, deixando desguamecidos os demais, ferindo o princípio constitucional de isonomia. Com efeito, ao se considerar a renda do segurado preso, pode-se, hipoteticamente, pagar-se auxílio-reclusão aos dependentes com renda e deixar de pagá-lo aos quem não a tem. Contra esse entendimento, existe outro, no sentido de que a limitação diz respeito à renda do segurado, e não a dos dependes. Para essa corrente, não há violação da isonomia nisso, porque o legislador pode selecionar os riscos a serem cobertos, lançando mão do princípio da seletividade. A questão foi debatida em dois Recursos Extraordinários (RE 587365 e 486413), julgados em 25.03.2009 e, por 7 votos a 3, o STF entendeu que é a renda do segurado que deve ser considerada para concessão do benefício, nos termos do voto do Ministro Relator, Ricardo Lewandowski. Embora se afigure claro que a renda a ser considerada, de acordo com a Constituição da República, deva ser a dos dependentes, pois com isto atende-se tanto à seletividade quanto à isonomia, conferindo-se lógica ao sistema, cujo objetivo, em última análise, é a proteção dos vulneráveis, como a Corte Constitucional já decidiu a questão, resta apenas obedecê-la, não sem antes, é claro, deixar o registro de que dela se discorde absolutamente. Ainda no tocante à renda, o INSS tem inferido auxílio-reclusão ao segurado desempregado, em período de graça, utilizando-se, para tanto, do último salário-de-contribuição. Não é correto o que faz a Autorquia, posto que o segurado desempregado não tem salário-de-contribuição, isto é, sua renda é igual a zero (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJE 10/10/2014). Com efeito, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requeridos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJE 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP. Ademais o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 diz explicitamente que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Sobre os dependentes, há de se consultar os incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação contrária sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 80 da Lei nº 8.213/91 prescreve que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, ao conjunto dos dependentes do segurado recolhido à prisão, a contar da data da prisão, quando requerido até trinta dias depois desta ou do requerimento, quando requerido após esse prazo. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data da prisão. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, A). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório (como contribuinte individual) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou mecio outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo ornamental. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controverso é a qualidade de segurado de Luis Eduardo Luciano da Cruz, por ocasião de sua prisão, e sua união estável com a autora Jéssica da Cruz. A qualidade de dependente do postulante Luis Eduardo Luciano da Cruz em relação ao segurado recluso vem demonstrada pela certidão de nascimento e documentos pessoais (RG e CPF), colacionados às fls. 14/16. Nesse caso, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. O recolhimento de Luis André Luciano à prisão, desde 09.02.2011, está devidamente comprovado por meio da Certidão de Recolhimento Prisional, datada de 14.02.2014 (fls. 19). Para comprovar a qualidade de segurado de Luis André, bem como sua união estável com a autora Jéssica, a parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 14/18. No que tange à prova oral, na audiência realizada em 08.06.2016, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte autora, Maurício Fortunato dos Santos e Daniela Pinto de Camargo (fls. 82/85). A testemunha Maurício relatou que Luis André está preso há certo tempo. Aduziu que ele era trabalhador rural e estava trabalhando na época do recolhimento. Disse que Luis André vivia com Jéssica da Silva Prounça e que ele só tem um filho. A testemunha Daniela disse que conhece o pai do autor e que ele se chama André. Relatou que André está preso. Aduziu que ele estava desempregado antes da prisão. Antes de ser preso, ele trabalhava em serraria, na Capim, e também trabalhava como recluso. O recluso vivia com Jéssica, com quem tem um filho. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos. Servem como início de prova material do alegado labor rural a cópia da certidão de nascimento do autor Luis Eduardo, filho do recluso, em que

o genitor foi qualificado como lavrador (fl. 14); e a cópia da CTPS de Luis André, que possui registros de contratos de natureza rural no período de 07.01.2010 a 09.07.2010, no cargo tarefairo rural, e no período de 08.09.2010 a 06.12.2010, no cargo ajud. de operador de motosserra (fl. 18). No que pertine à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS do recluso revela, além dos registros de contratos de trabalho anotados na CTPS, o contrato de trabalho rural do período de 21.08.2008 a 31.12.2008, em função cadastrada no CBO 6321 (extrativistas e reflorestadores de espécies produtoras de madeira) (fls. 34/36). A consulta CNIS em nome do autor Luis Eduardo não localizou informações e a pesquisa DATAPREV revela o indeferimento ao pedido de auxílio-reclusão (fls. 37 e 39). Já o extrato do CNIS da autora Jéssica revela que ela possui registros de contratos de trabalho nos períodos de 01.09.2011 a 04.11.2011; de 02.07.2012 a 14.08.2012; e de 05.11.2012 a 09.01.2013, todos de natureza rural (fl. 41). A pesquisa DATAPREV revela o indeferimento de salário-maternidade por duas vezes, 15.01.2014 e 20.02.2014 (fls. 42/44). Sobre a união estável, embora seja recomendável a apresentação de documentos que indiquem a sua existência, é bom deixar claro que não se segue a jurisprudência que exige início de prova material para sua comprovação porque ela não tem respaldo em lei. Portanto, é absolutamente legal provar-se apenas por testemunhas a união estável. De todo modo, a certidão de nascimento e os documentos de fls. 14/16 demonstram que o recluso é genitor do filho da autora, nascido em 2009. A prova testemunhal, embora sucinta, corroborou com o início de prova material. Todas as testemunhas disseram que Luis André é trabalhador rural e que estava trabalhando na roça até pouco antes da prisão. Os depoentes também confirmaram a existência de união estável entre Luis André e Jéssica. Narraaram que na época do recolhimento eles viviam juntos e que tiveram um filho. Nesse contexto, restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado. Em razão de o requerimento administrativo ter sido apresentado mais de 30 dias após a prisão (em 11.07.2011 - fl. 21) e sendo o autor Luis Eduardo absolutamente incapaz quando do ajuizamento da ação, o benefício para este autor é devido desde o encarceramento e para a autora Jéssica, a partir do requerimento administrativo. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar o auxílio-reclusão, a partir da data da prisão (09.02.2011 - fl. 19) para o autor Luis Eduardo Luciano da Cruz, e a partir do requerimento administrativo (11.07.2011 - fl. 21) para a autora Jéssica da Cruz. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002685-80.2014.403.6139 - MARIA EDITE FRANCO DE MORAES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI E SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Maria Edite Franco de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Na inicial, a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 08/32). Pela sentença de fl. 34, o processo foi extinto sem resolução do mérito. A parte autora recorreu às fls. 36/45. Citado, o INSS não apresentou contrarrazões recursais (fls. 48/49). O Tribunal anulou a sentença e determinou a remessa dos autos a esta Vara (fls. 61/62). A decisão de fls. 68/69 determinou a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 72/75 e o estudo socioeconômico às fls. 96/103. Desle tiveram vistas as partes. O Ministério Público Federal se pronunciou às fls. 86/90, opinando pela improcedência do pedido; deu-se por ciante à fl. 106. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 29 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal. É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior ao salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Em que pese o disposto no 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico. Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4374, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF - REcl 4374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Idêntica é a orientação de outros do E. STJ-AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA

EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus) Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (destacado): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 16487/SP 0016487-06.2012.2.03.0000, publicado em 22/04/2013) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 - Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015) Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4374 ajuizada perante o STF (com destaques): Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação - Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde - Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n. 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível entender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria lógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004) Ainda a propósito do tema, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isotônico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica. Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez. Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 16/12/2015, o perito, embora tenha afirmado que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e dislipidemia, concluiu que ela não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fl. 73). Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002918-77.2014.403.6139 - MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES MOREIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Maria da Conceição Rodrigues Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Na inicial, a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/45). Citado, o INSS, apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido da parte autora, ante a ausência dos requisitos legais (fls. 73/82). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 65/68 e o estudo socioeconômico às fls. 87/95 e 102/106. Deles tiveram vistas as partes. O Ministério Público Federal se pronunciou às fls. 110/111, mas não opinou sobre o pedido. E o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e a idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e a idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 29 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provocam, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal. É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares a norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Em que pese o disposto no 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado

inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requerida pela Lei Orgânica da Assistência Social. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico. Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4374, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF - REcl 4374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre o objeto e o parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Idêntica é a orientação de outora do E. STJ-AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus) Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 2ª Região, a saber (destacado): AGRADO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandato de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cálculo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 - Proc. 5002469-19.2014.4.04.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015) Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4374 ajuizada perante o STF (com destaques): Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação - Bolsa Escola (Lei 10.219/01); Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde - Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo a concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral de Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria lógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004) Ainda a propósito do tema, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica. Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez. Postos, pois, os balzamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, alega a parte autora ser portadora de enfermidades que a impossibilitam de prover o próprio sustento. Na perícia médica realizada em 01/12/2015, o perito concluiu que a parte autora é portadora de artrose do ombro direito e de artrose severa da coluna LS e que está incapacitada de maneira total e permanente para o trabalho, fixando a data de início da incapacidade a partir do exame de raios X da coluna LS datado de 13/03/2015 (fls. 66/67). Diante da conclusão pericial, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 02 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, no estudo socioeconômico, produzido em 28/09/2016, constatou-se que o núcleo familiar da parte autora, consoante o 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é constituído somente pela própria requerente (fl. 90). Saliente-se que não fazem parte do núcleo familiar, nos termos da legislação: os sobrinhos e netos, bem como os pais destes; tios e avós (exceto na qualidade de guardiões); e os filhos ou enteados divorciados. O estudo social indicou que a renda per capita familiar é igual a zero, restando preenchido, também, o requisito de hipossuficiência econômica. Com efeito, os benefícios previdenciários recebidos por pessoa idosa, bem como rendimentos oriundos de programas sociais, não devem ser computados no cálculo da renda familiar. Preenchidos os requisitos legais, deve ser acolhido o pedido da parte autora. Como se vê da inicial, a parte autora requereu a concessão do benefício a contar do protocolo (fl. 04). No específico, entretanto, se tal protocolo seria o da ação judicial ou do requerimento administrativo. Por outro lado, intimada a apresentar comprovante de indeferimento administrativo do benefício, a parte autora trouxe aos autos o documento de fl. 56, no qual não há informações sobre a data em que ela teria tentado realizar o agendamento para atendimento. Comprovada nos autos a tentativa frustrada de agendamento para atendimento, mas não demonstrada a data em que teria sido realizada, assume-se

como data de sua realização a data da petição que trouxe o documento aos autos, ou seja, 28/04/2015 (fl. 55). Assim, o benefício é devido à autora desde 28/04/2015 (fl. 55). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora benefício assistencial de deficiência, a partir da citação em 28/04/2015 (fl. 55). Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Por outro lado, a teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e DETERMINO a expedição de ofício ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decurso, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000442-03.2013.403.6139 - MOISES ANTONIO RODRIGUES DE LIMA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MOISES ANTONIO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: desentranhe-se a petição de fls. 128/143 e promova-se a juntada nos autos corretos (0000449-24.2015.403.6139).

Via de consequência, declaro nulo o despacho de fl. 144 e a certidão de fl. 145.

Sem prejuízo, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000447-54.2015.403.6139 - MANOEL EUGENIO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Manoel Eugênio Rodrigues de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de Eugênio Rodrigues de Almeida, ocorrido em 07/05/1984. Alega a parte autora, em síntese, que, em razão de sua invalidez, era dependente do falecido, que, por ocasião de sua morte, ostentava a qualidade de segurado do RGPS por ser aposentado. Juntou procuração e documentos (fls. 09/26). A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, determinando sua remessa a esta Vara Federal (fls. 27/33). A parte autora interps agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 38/41). Pela decisão de fl. 56 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial, com apresentação de requerimento administrativo. O autor emendou a inicial às fls. 65/66. Citado (fl. 68), o INSS apresentou contestação (fls. 69/74), pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 75/77). À fl. 78 foi determinada a realização de perícia médica. Foi apresentado o laudo médico pericial às fls. 81/83. Sobre ele manifestou-se o autor à fl. 87 e o INSS, às fls. 89/90. Pelo despacho de fl. 96 foi determinada a complementação do laudo pericial, que foi apresentada à fl. 99. A respeito da complementação do laudo, pronunciaram-se a parte autora e o réu (fls. 102 e 105). É o relatório. Fundamento e decisão. A pensão por morte tem previsão no art. 201, V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. [...] 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, dispõe sobre os requisitos do benefício pretendido pelos demandantes estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício da pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03; c) existência de dependente (s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, de se recordar, em primeiro lugar, que a própria Constituição Federal de 1988, ao fixar o âmbito de cobertura do Regime Geral de Previdência Social, pelo seu art. 201, estabelece que tal regime possui caráter contributivo e que, na hipótese da pensão previdenciária, esta será devida em razão da [...] morte do segurado (inc. V, destacado). O art. 74 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), por sua vez, em perfeita consonância com o texto constitucional, estipula que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não [...] (grifado). É certo que a Previdência Social brasileira tem natureza contributiva, exigindo o pagamento de contribuições previdenciárias para a ocorrência e manutenção da filiação. Todavia, em observância ao princípio da solidariedade (AMADO, Frederico. Direito previdenciário sistematizado, 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 418), [...] não seria justo que após a cessação das contribuições a pessoa perdesse imediatamente a condição de segurada, devendo de estar coberta pelo seguro social, justamente no momento em que enfrenta grandes dificuldades, em especial por não mais desenvolver atividade laborativa remunerada. A partir dessas premissas é que o art. 15 da Lei nº 8.213/91 reza a respeito do denominado período de graça, como se convencionou cunhar, como consuetudinário do princípio da solidariedade; isto é, lapso temporal dentro do qual a pessoa mantém a qualidade de segurada, mesmo sem verter contribuições ao fundo previdenciário. O inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social, para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. De se esclarecer que o art. 102, caput, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica, todavia, o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do citado 1º, do art. 102, da Lei 8.213/91. Inclusive, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pelo enunciado da Súmula nº 416, corrobora que é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. O rol de dependentes está nos incisos I a III, do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre tais classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da (s) classe (s) seguinte (s) (art. 16, 1º). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido; os das demais, por outro lado, devem comprová-la (art. 16, 4º). Companheiro ou companheira. Segundo o 3º do mencionado art. 16, considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República, em seu caput e parágrafo 3º, dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e que, para este efeito, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Reitere-se que a dependência econômica das figuras do companheiro ou companheira é presumida e, nos demais casos, como já aludido, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu, do art. 16 da Lei 8.213/91. Oportuno sublinhar, ainda, algumas considerações acerca dos óbitos ocorridos após o início de vigência da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014; isto é, a partir de 01/03/2015, para os dispositivos relativos ao benefício de pensão por morte, nos termos do seu art. 5º, III, à exceção da redação conferida aos 1º e 2º do art. 74 da Lei 8.213/91, que entraram em vigor na data de quinze dias após a publicação, respectivamente. Sucede que referida medida provisória foi convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com alterações promovidas, tendo este último diploma normativo disposto que os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei (art. 5º - grifado). De modo que, por expressa determinação legal, para as mortes ocorridas entre 01/03/2015 e 16/06/2015 (data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.135/15), aplica-se o disposto na nova legislação, restando, assim, sem aplicabilidade os dispositivos da MP nº 664/14 que não encontrarem correspondência na normatização estipulada pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015. Convém ressaltar, por oportuno, que a novel disposição do art. 74, 1º, da Lei nº 8.213/91 (perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado), aplica-se aos óbitos ocorridos a partir de 31/12/2014, e não desde 01/03/2015, na forma do art. 5º, I, a, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014. Por conseguinte, é de se concluir que, após a disciplina preconizada pela Lei nº 13.135/15 para benefícios a cargo do Regime Geral de Previdência Social, aplicável aos óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015, a pensão concedida ao cônjuge/companheiro passou a ser temporária em determinadas hipóteses, a saber: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) [...] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) [...] V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vivido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. Dessa maneira, faz-se relevante apurar, quando da apreciação do direito ao benefício de pensão por morte de cônjuges e companheiros, as seguintes circunstâncias: a) se o casamento/união estável se iniciou mais de dois anos antes do óbito; b) se o segurado tinha mais de 18 contribuições mensais quando do óbito; c) se a morte do segurado decorreu de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho; d) a idade do dependente. Note-se, aliás, que como o benefício da pensão por morte não exige carência para a sua concessão (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), o prazo de dezoito contribuições reclamado pela LPBPS, a meu ver, não pode ser confundido com aquele instituído, de vez que não impede o deferimento da benesse, mas apenas tem o condão de reduzir a sua duração; e isso tão somente para o cônjuge ou companheiro. Por tal motivo, é de se entender que as referidas 18 contribuições mensais não precisam ser recolhidas ininterruptamente, até porque se a legislação é silente no que concerne a essa questão, não seria razoável, portanto, interpretá-la em prejuízo do segurado e seus dependentes, exigindo-se que o fosse vertidas sem interrupção. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste ou do requerimento, se postulada após o prazo previsto no inciso anterior, nos casos em que o falecimento tenha ocorrido antes da data de início de vigência da Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015 (cf. art. 8º, III). Se o óbito, contudo, for precedente à entrada em vigor da Lei nº 13.183/15 (05/11/2015), a pensão por morte será devida a partir do próprio óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, caso postulada após o prazo previsto no inciso anterior. Por outro lado, dispõe o art. 3º do Código Civil Brasileiro, na redação da Lei nº 13.146/15, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Ora, é cediço que o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal porque, contra si, não se cogia do transcurso de qualquer prazo prescricional ou decadencial, em virtude do quanto dispõem os arts. 198, I, e 208, ambos do

Código Civil de 2002, bem como os arts. 79 e 103, parágrafo único, os dois da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, situação essa que só desaparece com o advento da maioridade civil, nos termos do art. 5º do CC. Assim é que o dependente menor de 16 anos do segurado falecido, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp 1.405.909/AL, T1 - Primeira Turma, DJe 09/09/2014; REsp 1.354.689/PB, T2 - Segunda Turma, DJe 11/03/2014), tem direito à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, bastando que postule administrativamente o benefício até 90 dias (ou, ainda, 30 dias, conforme o caso) após completar seus 16 anos de idade (cf. art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.183/15). No caso dos autos, o óbito de Eugênio Rodrigues de Almeida, ocorrido em 08/05/1984, está demonstrado pela respectiva certidão, acostada à fl. 15. A qualidade de segurado do falecido está demonstrada pela pesquisa no sistema CNIS de fl. 94, juntada pelo INSS, onde consta a concessão de pensão por morte de trabalhador rural em 07/05/1984, com data de cessação em 22/04/2014, tendo o finado como instituidor (NB 919401813). No documento de fl. 25, apresentado com a inicial, consta que a mãe do autor, Maria José Leite de Almeida, era titular da referida pensão por morte. Os documentos pessoais do autor (fl. 11), bem como a certidão de óbito, revelam a relação de filiação entre ele e o finado. Alega a parte autora que era dependente economicamente do falecido em razão de sua invalidez, ocasionada por sequelas de paralisia infantil. No exame pericial, realizado em 06/09/2016 (fls. 81/83) e complementado em 14/03/2017 (fl. 99), o expert concluiu que o autor é portador de incapacidade total e permanente para o trabalho, e que a incapacidade decorre das sequelas da paralisia infantil, fazendo-se presente desde a infância. As respostas aos questionários e a conclusão pericial foram nos seguintes termos: Apresenta déficit motor com importante comprometimento dos membros inferiores em decorrência de sequela de paralisia infantil, diabetes mellitus e sequelas de hanseníase. (...) Há incapacidade total e permanente para o trabalho. As sequelas são irreversíveis e permanentes. (...) O autor foi considerado incapaz para o trabalho em decorrência do importante déficit motor dos membros inferiores. É portador de grave sequela motora dos membros inferiores em decorrência de sequela de paralisia infantil (...) Considerando os achados do exame clínico, bem como os elementos apresentados na perícia, conclui-se que as sequelas da paralisia infantil são fator predominantes para o surgimento da incapacidade laboral. A incapacidade está presente desde a infância do autor. Desta forma, as alegações do autor, de que a invalidez ocorreu antes de completados os vinte e um anos de idade, foram corroboradas pelo exame médico pericial. Logo, a dependência do autor com relação ao seu genitor falecido é presumida em absoluto, pelas razões acima descritas. O réu alegou que o benefício não é devido porque o autor exerceu atividade laborativa como autônomo, entre 1989 e 1990. Ocorre que, como se vê da pesquisa no sistema CNIS juntada à fl. 91, naquela época, apesar de já ostentar incapacidade, o autor não era titular de nenhum benefício, vindo a receber amparo assistencial à pessoa com deficiência apenas a partir de 1997. Assim, resta claro que na época não restou alternativa ao autor além de trabalhar, mesmo ostentando incapacidade laborativa, para garantir seu sustento, já que não tinha nenhuma outra fonte de renda. Resta claro que se tratou de fato excepcional, já que o vínculo empregatício perdurou por menos de um ano e o autor não ostenta nenhum outro registro de contrato de trabalho. Desse modo, sendo a qualidade de segurado do falecido indubitável e estando comprovada a dependência econômica do demandante em relação ao finado, a procedência do pedido é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pediu a concessão do benefício retroativo à data do óbito. Entretanto, tendo ela apresentado requerimento administrativo apenas em 18/02/2016 (fl. 66), decorridos, portanto, mais de 30 dias da data do óbito, o benefício é devido a partir dessa data. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, em 18/02/2016 (fl. 66). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000454-46.2015.403.6139 - KAUNY BEATRIZ DE LIMA ALMEIDA - INCAPAZ X SOLANGE DE OLIVEIRA(SPI39855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Kauny Beatriz de Lima Almeida, representada por Solange de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de Jéssica Mayara de Lima, ocorrido em 07.06.2010. Alega a autora, em síntese, que, sendo dependente da falecida, segurada do RGPS, na qualidade de trabalhadora rural, e tendo preenchido os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, faz jus ao benefício ora requerido. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/28). As fls. 29/35 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Contra predita decisão o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 45/52), sendo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 40/42). Pelo despacho de fl. 59 foi definido o processamento pelo rito sumário, deferida a gratuidade judiciária e determinada a apresentação do comprovante de requerimento administrativo. A parte autora apresentou rol de testemunhas à fl. 65. A cópia do indeferimento administrativo foi coligida às fls. 67/68. Foi certificado à fl. 69 o traslado da cópia da decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento da parte autora, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 70/76). As manifestações da parte autora foram recebidas como emenda à inicial, sendo designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e determinada a citação do réu (fl. 77). A parte autora requereu a expedição de carta precatória para realização de audiência (fl. 79). Foi determinada a expedição de carta precatória à Vara Distrital de Itaberá para realização de audiência (fl. 80). As fls. 81/82 foi certificada a expedição e a remessa da carta precatória. Citado (fl. 78), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 83/88). Juntou documentos (fls. 89/91). O Juízo deprecado informou a data designada para realização da audiência (fl. 95). No Juízo deprecado, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 96/102). O réu teve vista dos autos à fl. 106 e permaneceu silente. Alegações finais da parte autora às fls. 107/114. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fosse aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido às fls. 118/121. E o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assurte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrário senso do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da Lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrário senso do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural como boa-fria, pela falecida, até a data do seu falecimento. O óbito de Jéssica Mayara de Lima, ocorrido em 07.06.2010, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 20. A qualidade de dependente da postulante com relação à falecida foi comprovada pela certidão de nascimento de fl. 18, sendo a dependência econômica presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. A fim de comprovar o trabalho rural da falecida, a autora juntou os documentos de fls. 15/27, quais sejam, certidão de nascimento do avô paterno da autora, João Jorge de Almeida, nascido em 30.01.1961; certidão de nascimento do genitor da autora, Sérgio de Oliveira Almeida, nascido em 07.08.1989, em que o pai dele, João Jorge de Almeida, foi qualificado como lavrador; certidão de nascimento da autora, nascida em 02.11.2008, em que o genitor, Sérgio, foi qualificado como lavrador; certidão de óbito de Jéssica, ocorrido em 07.06.2010, em que mãe da falecida, Roseli Aparecida de Lima, foi qualificada como trabalhadora rural; cópia da CTPS dos avós paternos da autora e da genitora falecida, sem anotação de contratos de trabalho. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 10 de agosto de 2016, foram inquiridas 2 testemunhas arroladas pela parte autora, Claudinei Mendes da Mota e Edmilson Matoso. Passou à análise dos documentos e da prova testemunhal. Serve como início de prova material a certidão de nascimento da autora, em que o genitor, Sérgio de Oliveira Almeida, foi qualificado como lavrador (fl. 18). Os demais documentos apresentados pela autora não servem como início de prova material, pois se referem a terceiros e nada revelam sobre o trabalho rural da falecida. Impende consignar que os documentos dos pais de pessoas casadas ou em união estável, via de regra, não lhes apoveiam, exatamente porque, em caso que tal, os filhos constituem novo núcleo familiar, afastando a presunção de que seguem o trabalho dos pais. Quanto à atividade probatória do réu, foi apresentada pesquisa realizada ao sistema CNIS que revela a inexistência de contratos de trabalho em nome da falecida (fls. 89/91). Tratando-se de prova documental exclusivamente em nome do companheiro, embora a autora conte com início de prova material, a documentação não é muito favorável ao interesse dela. Sendo frágil o início de prova material, a prova oral haveria de ser clara, espontânea e coesa, com narrativa cronológica e circunstanciada, para que se pudesse concluir que a autora trabalhava na roça no período juridicamente relevante. Contudo, a prova oral não auxiliou a autora em seu intento de comprovar o trabalho rural da genitora falecida. Isso porque os depoimentos das testemunhas foram demasiadamente genéricos e aparentemente decorados, dada a repetição dos mesmos nomes de terceiros e o esquecimento do nome de um deles por Claudinei. Não comprovada a qualidade de segurada da falecida quando do óbito, a improcedência do pedido é

medida de rigor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012137-22.2011.403.6139 - LAZARO LOPES PEREIRA X CLOTILDE DE FATIMA LOPES X LUCIA MARIA LOPES X CELIA MARIA FERREIRA LOPES X EDIVONE DE JESUS LOPES X GABRIEL DE SOUSA LOPES X CLELIA NILVA LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X CLOTILDE DE FATIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da certidão retro, oficie-se ao E. TRF3, reiterando o pedido.
Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004415-29.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Providencie a juntada de procuração *ad judicium*, bem como contrato social, e documentos que comprovem recolhimentos dos tributos em discussão.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001266-25.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA em razão de suposto ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, pelo qual se pleiteia a concessão da segurança para afastar a cobrança das contribuições previdenciárias indicadas no artigo 22, inciso II, da Lei no 8.212/1991, sobre férias gozadas e sobre o salário maternidade, com a consequente declaração do direito de compensação de valores.

Indicativos da possibilidade de prevenção registrados cf. certidão ID 6250299 e 7643110, cabendo destacar, especialmente, o mandado de segurança nº 2008.6100.017593-6.

Pelo despacho ID 7782673, a impetrante foi intimada a emendar a inicial, adequando o valor da causa e esclarecendo a possibilidade de prevenção apontada.

Pela petição ID 8370019, foi retificado o valor da causa e juntado o comprovante de recolhimento das custas.

No que concerne à prevenção, a impetrante informou que o mandado de segurança nº 0017593-75.2008.4.03.6100 (2008.61.00.017593-6) trata da exigibilidade da contribuição previdenciária de 20% relativa ao artigo 22, inciso I, da Lei no 8.212/1991 [ou seja, a contribuição patronal previdenciária], enquanto que a presente demanda referir-se-ia exclusivamente à contribuição previdenciária relativa ao artigo 22, inciso II, da Lei no 8.212/1991 (SAT) incidente sobre férias gozadas e salário maternidade.

Em complemento, a parte impetrante juntou cópia da inicial e do acórdão proferido nos autos nº 0017593-75.2008.4.03.6100.

É o relatório.

Passo a decidir.

Analisando o pedido formulado nestes autos, verifico a ocorrência do fenômeno processual da litispêndia, em relação ao processo nº 0017593-75.2008.4.03.6100, o qual tramita perante a 7ª Vara Federal Cível da Capital e encontra-se suspenso a espera de julgamento de recursos interpostos perante os Tribunais Superiores.

Deveras, no bojo do mandado de segurança nº 0017593-75.2008.4.03.6100, pleiteia a parte autora "o direito de não ser compelida (...) ao recolhimento da contribuição social previdenciária pretensamente incidente sobre (...) salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço)" – ID 8370039, folha digital 26/27.

Por seu turno, confira-se a ementa do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região naqueles autos:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS : NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS EM SI, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL DECADÊNCIA REPETITÓRIA QUINQUENAL, CONSOANTE ART. 168, I, DO CTN - COMPENSAÇÃO COM A INCIDÊNCIA APENAS DA SELIC, A PARTIR DE CADA RECOLHIMENTO - PARCIAL CONCESSÃO INCLUSIVE COMPENSATÓRIA. (...) 3. De malogro a impetrada desconstitutiva quanto ao salário-maternidade, de cunho remuneratório objetivamente, nos termos da v. jurisprudência infra. Precedente. 4. Traduzindo-se a remuneração das férias em si (não o terço constitucional) como justa reposição pagadora ao descanso do trabalhador, límpida sua feição salarial, logo submetida à contribuição previdenciária. Precedente. (...) 15. Parcial procedência ao pedido, a fim de se autorizar a compensação tributária quanto ao terço constitucional das férias e ao auxílio-doença, sujeitando-se, no entanto, às condições fixadas em lei, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita. 16. Parcial provimento às apelações e ao reexame necessário. Parcial reforma da r. sentença.

Do exame das iniciais de ambos os feitos, constato que os pedidos ora formulados estão absolutamente compreendidos no pedido já julgado.

Em que pese na fundamentação do direito na inicial dos autos nº 0017593-75.2008.4.03.6100 a parte tenha feito referência ao texto legal do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/1991 (v.g. ID 8370039, fs. 02, 04 e 05), o pedido ao final formulado não se restringiu à contribuição patronal *stricto sensu* (prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/1991). Outrossim, trata-se de pedido de natureza ampla, sendo redigido no sentido de afastar o recolhimento da contribuição social previdenciária *latu sensu* – a qual é prevista no caput do artigo 22 (Lei nº 8212/1991) e engloba, portanto, a contribuição patronal (inciso I) e a SAT (inciso II) – esta última, objeto específico deste procedimento. _

Ainda, o acórdão proferido também é amplo em seu alcance. Observe-se que a ementa trata de contribuições previdenciárias, sem qualquer distinção.

Imperioso reconhecer, portanto, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já apreciou o levante da impetrante no que concerne à incidência da contribuição previdenciária *latu sensu* sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, cabendo ressaltar, inclusive que, nestes pontos específicos, a segurança foi denegada.

De acordo com o artigo 337, § 1º, do CPC, a litispendência se traduz na repetição de nova ação em curso, ou seja, ocorre o fenômeno processual "quando se repete ação já ajuizada".

Ademais, nos termos do artigo 59 do CPC, o critério para se aferir a prevenção do juiz é o "registro ou a distribuição da petição inicial".

Assim sendo, tendo-se em vista o ajuizamento da presente ação em momento posterior ao processo distribuído à 7ª Vara Federal Cível em 2008, é de rigor a extinção dos presentes autos.

Anoto, por último, que os artigos 485, parágrafo 3º e 337, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil, dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação e de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem prejuízo, foi dada à impetrante a oportunidade de prestar esclarecimentos (ID 7782673), na forma prevista no artigo 317 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do **PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO** da litispendência.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2539

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008209-15.2003.403.6181 (2003.61.81.008209-5) - JUSTICA PUBLICA X ELIDIA DOS SANTOS MOREIRA(MG029208 - CARLOS ROBERTO SILVA JUNHO) X MAGDA SOARES CAVALHEIRO SILVA X JOAO MANOEL DOS SANTOS(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X ALVIMAR MOREIRA X CLORIOVALDO ZAVATTI X JOSE ANTONIO GEMINIANI X JOSE DE ANCHIETA LETTE X BEBIANA APARECIDA DANTAS

Decisão proferida à fl. 833

Vistos.

Considerando-se o quanto noticiado na certidão exarada à fl. 832, a qual dá conta do erro ocorrido na gravação do interrogatório da corré Elídia dos Santos Moreira, reconsidero a parte final da decisão proferida no termo de audiência, referente à fixação dos prazos para alegações finais.

No mais, designo nova audiência para o dia 11 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 13h30min, destinada ao interrogatório de Elídia dos Santos Moreira, a ser realizado por meio do sistema de videoconferência.

Providencie a Secretaria as providências cabíveis.

Intimem-se e cumpram-se.

Decisão proferida em 13/11/2018:

Vistos. Trata-se de ação penal que tem como ré ELÍDIA DOS SANTOS MOREIRA, denunciada pela suposta prática das condutas descritas no artigo 313-A, por 456 vezes, c.c. art. 29 e 71, caput, e no artigo 317, 1º, por 17 vezes, c.c. art. 71, todos do Código Penal; figura como réu, ainda, JOÃO MANUEL DOS SANTOS pela suposta prática das condutas descritas no artigo 313-A, por 456 vezes, c.c. art. 29 e 71, caput, e artigo 333, parágrafo único, por 17 vezes, c.c. art. 71, todos do Código Penal. Segundo consta, a denunciada Elídia dos Santos Moreira, na qualidade de funcionária da Agência Quitana da Caixa Econômica Federal, situada em Osasco/SP, com unidade de designios com João Manuel dos Santos, no interstício de julho de 2002 a junho de 2003, agindo com consciência e vontade, inseriu dados ideologicamente falsos nos sistemas informatizados da Caixa Econômica Federal, com o fim de obter vantagem indevida para si e terceiros, mediante a liberação irregular de diversas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Igualmente, no período entre março e junho de 2003, a denunciada Elídia dos Santos Moreira, agindo com vontade e consciência, recebeu, para si, vantagem indevida, no valor de R\$ 34.990,00, em razão da função exercida por ela na Caixa Econômica Federal e pelo fato de ela ter inserido informações falsas nos sistemas informatizados daquela empresa pública, montante este que lhe foi pago, voluntariamente, por João Manuel dos Santos, quando do saque dos benefícios irregulares objeto da denúncia. A peça acusatória (fs. 577/589) foi recebida em 29 de maio de 2018 (fs. 132/133-verso), após análise da defesa preliminar apresentada pela corré Elídia (fs. 640/668). Regularmente citados (fs. 611 e 800/801), os réus apresentaram respostas à acusação (fs. 769/775 e 815/816). É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária dos réus, haja vista a inócuência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Ademais, a punibilidade dos supostos sujeitos ativos dos delitos não se encontra extinta. Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crimes devidamente capitulados no Código Penal, sendo certo que o deslinde da questão demanda dilação probatória. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO a absolvição sumária dos réus ELÍDIA DOS SANTOS MOREIRA e JOÃO MANUEL DOS SANTOS. Ainda, INDEFIRO a prova pericial requerida à fl. 774-verso, porquanto não demonstrada a pertinência da medida para o adequado desate da questão posta. Em verdade, a perícia dos computadores não se presta a apurar eventual utilização indevida de senha por terceiros, motivo pelo qual não se vislumbra como o exame pericial pretendido poderia alicerçar a tese da defesa nesse sentido. Aguarde-se a realização da audiência já designada para o dia 13/11/2018, às 17h00min. Finalmente, providencie a Secretaria as medidas necessárias excluir dos registros do presente feito os dados dos indicados que não foram denunciados. Intimem-se e cumpram-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003496-67.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GISELE XAVIER DE SOUZA(SP353584 - FLAVIO RUBENS COUTO E SP362986 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X GILBERTO XAVIER DE SOUZA(SP353584 - FLAVIO RUBENS COUTO E SP362986 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X BRUNO DE ARAUJO SOARES DOS ANJOS(SP242238 - ULYSSES DA SILVA)

Diante da certidão do Juízo Deprecado de São Paulo à fl. 504, verso, que noticia que a testemunha Roberto Marques Colentuno está lotado atualmente no 32º Batalhão BPM/M na cidade de Suzano, e que a testemunha Ricardo de Moraes Gomes está participando de operação especial na Penitenciária 2 de Presidente Venceslau, sem data certa para retorno a sua lotação em São Paulo, a secretaria deste Juízo procedeu e obteve sucesso em agendar no sistema SAV, duas videoconferências, respectivamente com as Subseções Judiciárias de Mogi das Cruzes (com jurisdição sobre Suzano) e Presidente Prudente (com jurisdição sobre Presidente Venceslau), consoante extrato do referido sistema que segue.

Assim, mantenho a designação da audiência para o dia 11/12/2018 próximo futuro, às 16h30, para oitiva das testemunhas das três testemunhas comuns (fl. 327, verso, fls. 401, 417, 453), das de defesa comuns a dois dos réus, testemunhas Thiago e Cesar (fls. 401 e 453), interrogatório dos três réus, debates e julgamento.

Espeça-se com urgência cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Mogi das Cruzes - para intimação da testemunha Roberto Marques Colentuno lotado atualmente no 32º Batalhão BPM/M na cidade de Suzano - e para a Subseção de Presidente Prudente para intimação da testemunha Ricardo de Moraes Gomes atualmente participa de operação especial na Penitenciária 2 de Presidente Venceslau - a fim de serem ouvidos pelo sistema de videoconferência e, para tanto, rogando àquele Juízo, as necessárias providências. Servirá a presente de ofício, caso necessário.

Acaso aqueles Juízos, amparados em normas, não realizem intimações ou videoconferências com as testemunhas das outras cidades em que pese pertencentes às suas Subseções Judiciárias, supletivamente, solicita-se - exclusivamente nesta hipótese e informando previamente a este Juízo - a remessa por itinerância da respectiva carta precatória para Juízo da Comarca do Estado para que o Juízo Estadual realize a oitiva da testemunha.

Publique-se para ciência das defesas constituídas dos réus.

Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público Federal oportunamente.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001670-35.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO CORREIA DA SILVA(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Conceda-se ciência às partes do retorno da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem.

Publique-se para ciência ao advogado constituído do réu.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

Acerca da redução da pena do condenado, para 2 anos de reclusão a ser cumprido em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos - a serem definidas pelo Juízo das Execuções - a Colenda 5ª Turma do E. TRF informou ao Juízo de Execução do Estado da unidade prisional em que se encontrava o réu à época em que prolatado o acórdão, consoante ofício e comprovante de envio às fls. 406/407 dos autos.

Na mesma data do recebimento deste feito em retorno do E. TRF, este Juízo consultou a Secretaria de Administração Penitenciária que informou que o réu é egresso da Penitenciária de São Vicente II desde 23.08.2018, em virtude da progressão ao regime aberto (impressão do correio eletrônico que segue).

Guia de Recolhimento Provisória à fl. 347 deu origem à Execução de Pena n. 7001082-23.2017.826.0269, controle VEC 1193142 do DEECRIM de São Vicente (fl. 406/407) que, consoante fls. 406/407, já foi informado pelo E. TRF a respeito da nova pena a ser cumprida pelo réu condenado.

Diante disso, nada a expedir e encaminhar ao Juízo de Execução do Estado.

Lance-se o nome do réu no rol de culpados.

Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Servirá a presente de ofício.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.

Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003120-76.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS ARAUJO ROCHA(SP265070 - ALEKSANDRA VALENTIM SILVA) X KAUE DE JESUS TONHOLI(SP265070 - ALEKSANDRA VALENTIM SILVA)

Vistos. Considerando a informação trazida pelo Ministério Público Federal às fls. 430/433, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, defiro o requerido pelo MPF e designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/2019, às 14h30, para nova oitiva da testemunha Denivaldo Jesus de Matos e para a realização de novo interrogatório dos réus, debates e julgamento. Para sua realização intime-os para comparecer ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se os réus para que compareçam à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva da testemunha, serão INTERROGADOS, podendo exercer o direito de permanecer calados ou, ainda, exercerem o direito de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-68.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FRANCISCO FERNANDO VIEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Deverão ainda, as partes, manifestem-se sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(ais) de carreados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 8 de novembro de 2018.

Expediente Nº 2541

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008378-77.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-92.2011.403.6130 ()) - FORNASA S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o meio de prova requerido pela Embargante.

Apresente a Embargada os autos do Procedimento Administrativo originário das CDAs em discussão. Afim de resolver o mérito de forma mais célere e cooperativa, tais autos deverão ser fornecidos em mídia digital.

Intime-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019629-92.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006115-72.2011.403.6130 ()) - RUBI S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA(SP246686 - FABIO SALES DE BRITO E SP314418 - RANDAL PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Após análise dos autos, tenho convicção de que a demanda não comporta julgamento antecipado da lide, por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com a fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 357 do CPC/2015. Vislumbro estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Prosseguindo, verifico que um dos pontos controvertidos da presente demanda cinge-se à constatação da legitimidade dos lançamentos contábeis realizados, da adequação dos juros de mora e das multas aplicadas.

Sob esse aspecto, é de se compreender imprescindível a prova pericial para o adequado desate da questão posta. Nessa ordem de ideias, defiro a produção da prova pericial pretendida.

Nomeio para o encargo o perito contador Paulo Obidão Leite.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.
Sobrevindo, intime-se o perito para apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se as partes e o perito.
Cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000707-66.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020209-25.2011.403.6130 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Manifêste-se o Embargado (Conselho), sobre a petição de fls. 201/208, no prazo de 10(dez) dias.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000948-40.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022213-35.2011.403.6130 ()) - QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Dê-se ciência ao embargante de petição de fls. 196/212, após, venham conclusos para sentença com urgência.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000972-97.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019813-48.2011.403.6130 ()) - POLIKRAFT SACOS MULTIFOLHADOS DE PAPEL LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Considerando que a penhora ainda não se efetivou porque pendente de registro, para fins de Juízo de Admissibilidade dos presentes embargos, guarde-se a devolução da carta precatória expedida nos autos da ação executiva, devidamente cumprida (fls. 471/472).
Aportando aos autos do executivo fiscal a mencionada deprecata, tornem estes autos conclusos.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001071-67.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-60.2013.403.6130 ()) - FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a Embargante sobre a petição de fls. 97, após, voltem conclusos.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006879-19.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010799-40.2011.403.6130 ()) - SAVE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP317424 - TAISSILVA REQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelos preceitos da Lei n. 6.830/80 (LEF) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da mencionada lei).
Nesse sentir, as disposições atinentes ao procedimento de execução previsto no Diploma Processual vigente, o qual fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, aplicam-se ao caso concreto. A propósito, cumpre destacar que a LEF não traz previsão acerca dos efeitos dos embargos.

Pois bem

A medida excepcional de suspensão somente poderá dar-se quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, 1º, do CPC/2015).

No caso em apreço, conquanto tenha sido realizado bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro), tal se mostra insuficiente, já que inferior ao valor do débito, o que, por si só, impede a concessão da suspensividade. Registre-se que não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfêcho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. E, além disso, a execução poderá prosseguir, a requerimento do Exequente-Embargado, o que não seria possível se estivesse suspensa. Por fim, tenho que os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva

Destarte, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Apensem-se os autos com as correspondentes certificações.

Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008837-40.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-89.2011.403.6130 ()) - BUSSOCABA GASOLINA E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL-ANP

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifêste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003511-65.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012440-63.2011.403.6130 ()) - CIRCRAFT CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA - ME(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelos preceitos da Lei n. 6.830/80 (LEF) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da mencionada lei). Nesse sentir, as disposições atinentes ao procedimento de execução previsto no Diploma Processual vigente, o qual fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, aplicam-se ao caso concreto. A propósito, cumpre destacar que a LEF não traz previsão acerca dos efeitos dos embargos.

Pois bem

A medida excepcional de suspensão somente poderá dar-se quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, 1º, do CPC/2015).

Na situação sub judice, há penhora on line do valor integral objeto de cobrança (fl. 201), o que constitui garantia sem risco de depreciação. Ademais, os argumentos expendidos na inicial possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo na análise da questão.

Portanto, o caso comporta a determinação de suspensão do trâmite do feito executivo, sem qualquer prejuízo à parte exequente.

Destarte, recebo os presentes embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Apensem-se estes autos aos da execução fiscal n. 00124406320114036130 com as correspondentes certificações.

Após, promova-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004443-53.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009394-27.2015.403.6130 ()) - FUND INST TECNOL DE OSASCO(SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o parcelamento do débito, informado na EF 00093942720154036130, manifêste-se a embargante se há interesse na continuidade dos presentes Embargos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004444-38.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009078-14.2015.403.6130 ()) - FUND INST TECNOL DE OSASCO(SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o parcelamento do débito, informado na EF 00090781420154036130, manifêste-se a embargante seu interesse na continuidade dos presentes Embargos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004591-64.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-32.2016.403.6130 ()) - DIOGO HENRIQUE NUNES DA SILVA(SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO E SP351940 - MAIANNE LOPES CRISTINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Aguarde-se a regularização da garantia ofertada nos autos da EF n. 00019033220164036130.
Após, venham conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes Embargos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005120-83.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-20.2016.403.6130 ()) - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP114291 - SIMONE JULIANI MARTELLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Por se tratar de execução movida contra pessoa jurídica de direito público, a execução deve ser processada na forma do art. 535 do Código de Processo Civil/2015, não se aplicando a Lei n. 6.830/80. De igual modo, os bens afetos à prestação de serviço público são impenhoráveis (STF, 1ª Turma; AI 243.250/RS; Rel. Sepúlveda Pertence; DJ 23/4/2004). Assim, não há que se falar em garantia à Execução Fiscal.

Recebo os Embargos, com efeito suspensivo.

Certifique-se nos autos da execução respectiva, procedendo-se em seguida ao seu pensamento.

Após, intime-se a parte embargada para impugnar no prazo legal.

Antes porém, intime-se a Embargante da presente decisão, expedindo-se mandado para tanto.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005618-82.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-16.2015.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP128688 - ROSANO DE CAMARGO E SP368350 - RICARDO AUGUSTO KAZUO OKUDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos.

Verifico que o(a) embargante efetivou o depósito em 08/06/2016 (fl. 09dos autos principais) referente aos valores executados nos autos da Execução Fiscal nº 0005618-82.2016.403.6130, e que a petição dos embargos foi protocolada em 07/07/2016 (fl.02), na Justiça Estadual, motivo pelo qual os presentes embargos encontram-se tempestivos.

Assim recebo os presentes embargos com EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista que o Juízo está garantido de forma integral.

Vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.Certifique-se o recebimento dos presentes embargos e a suspensão dos atos executivos em relação ao bem mencionado nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho aos autos da Execução Fiscal.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006077-84.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009012-73.2011.403.6130 ()) - B.L.F ENGENHARIA LTDA X MARCO AURELIO BARBOZA LIMA X DIMAS BARBOSA LIMA(SP162445 - EDUARDO CANCISSU TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL

Promova a embargante a juntada de cópia dos documentos de fls. 16/19 e procuração original nos autos da EF 0009012732011403613.

Oportunamente venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006838-18.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008660-76.2015.403.6130 ()) - FATOR 4.3 MODAS LTDA(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por ora, manifeste-se a Embargada sobre as alegações da petição inicial. Após, voltem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006840-85.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-34.2015.403.6130 ()) - MODAS FATOR 31 LTDA(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por ora, manifeste-se a Embargada sobre as alegações da petição inicial. Após, voltem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006931-78.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004367-29.2016.403.6130 ()) - GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a regularização do Seguro Fiança ofertado no executivo fiscal.

Após, venham conclusos para juízo de admissibilidade.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006974-15.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-62.2016.403.6130 ()) - GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal.

Assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial o seguinte: o instrumento de procuração original e a cópia da garantia ofertada na Execução Fiscal.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008256-88.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-38.2016.403.6130 ()) - ENDODATA LOCACOES LTDA.(RS063225 - HARRISON ENEITON NAGEL) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal.

Assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial o seguinte: o instrumento de procuração original, atribuição de valor à causa, cópia das CDAs, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal, bem como cópia de seu contrato social, do cartão do CNPJ.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008257-73.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-61.2016.403.6130 ()) - LABTRADE DO BRASIL LTDA(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO E SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da Execução Fiscal, após voltem conclusos para decisão.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008258-58.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008719-64.2015.403.6130 ()) - LABTRADE DO BRASIL LTDA(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO E SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da Execução Fiscal, após voltem conclusos para decisão.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002164-60.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-50.2017.403.6130 ()) - GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelos preceitos da Lei n. 6.830/80 (LEF) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da mencionada lei). Nesse sentir, as disposições atinentes ao procedimento de execução previsto no Diploma Processual vigente, o qual fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, aplicam-se ao caso concreto. A propósito, cumpre

destacar que a LEF não traz previsão acerca dos efeitos dos embargos.

Pois bem.

A medida excepcional de suspensão somente poderá dar-se quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, 1º, do CPC/2015).

Na situação sub iudice, há depósito do valor (fls. 638/641), o que constitui garantia sem risco de depreciação. Ademais, os argumentos expendidos na inicial possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo na análise da questão.

Portanto, o caso comporta a determinação de suspensão do trâmite do feito executivo, sem qualquer prejuízo à parte exequente.

Destarte, recebo os presentes embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Apensem-se estes autos aos da execução fiscal n. 00010335020174036130 com as correspondentes certificações.

Após, promova-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003215-09.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014819-74.2011.403.6130 ()) - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMÃO E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP061385 - EURIPEDES CESTARE)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da garantia (fls.117/118) e respectiva certidão de intimação, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para proceder a alteração no polo passivo da ação para constar BANCO ALVORADA S/A, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.870.163/0001-84, conforme fls. 02.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003216-91.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004700-78.2016.403.6130 ()) - DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a regularização da garantia ofertada no Executivo Fiscal n. 00047007820164036130.

Após, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004277-84.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015593-07.2011.403.6130 ()) - GILDA MELLO SILVA BAPTISTA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Digam as partes se pretendem especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000877-28.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-10.2017.403.6130 ()) - BANCO BRADESCO S.A.(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a regularização da garantia ofertada no Executivo Fiscal n. 00025231020174036130.

Após, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000947-45.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-40.2011.403.6130 ()) - RONALDO RAMOS LIMA(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal.

Assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial o seguinte: atribuição de valor à causa, cópia das CDAs e das fls. 55/56 e 63 que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000950-97.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001847-67.2014.403.6130 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN)

Por se tratar de execução movida contra pessoa jurídica de direito público, a execução deve ser processada na forma do art. 535 do Código de Processo Civil/2015, não se aplicando a Lei n. 6.830/80. De igual modo, os bens afetados à prestação de serviço público são impenhoráveis (STF, 1ª Turma; AI 243.250/RS; Rel. Sepúlveda Pertence; DJ 23/4/2004). Assim, não há que se falar em garantia à Execução Fiscal.

Recebo os Embargos, com efeito suspensivo.

Certifique-se nos autos da execução respectiva, procedendo-se em seguida ao seu apensamento.

Após, intime-se a parte embargada para impugnar no prazo legal.

Antes porém, intime-se a Embargante da presente decisão, expedindo-se mandado para tanto.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000951-82.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-26.2014.403.6130 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN)

Por se tratar de execução movida contra pessoa jurídica de direito público, a execução deve ser processada na forma do art. 535 do Código de Processo Civil/2015, não se aplicando a Lei n. 6.830/80. De igual modo, os bens afetados à prestação de serviço público são impenhoráveis (STF, 1ª Turma; AI 243.250/RS; Rel. Sepúlveda Pertence; DJ 23/4/2004). Assim, não há que se falar em garantia à Execução Fiscal.

Recebo os Embargos, com efeito suspensivo.

Certifique-se nos autos da execução respectiva, procedendo-se em seguida ao seu apensamento.

Após, intime-se a parte embargada para impugnar no prazo legal.

Antes porém, intime-se a Embargante da presente decisão, expedindo-se mandado para tanto.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000952-67.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004845-08.2014.403.6130 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN)

Por se tratar de execução movida contra pessoa jurídica de direito público, a execução deve ser processada na forma do art. 535 do Código de Processo Civil/2015, não se aplicando a Lei n. 6.830/80. De igual modo, os bens afetados à prestação de serviço público são impenhoráveis (STF, 1ª Turma; AI 243.250/RS; Rel. Sepúlveda Pertence; DJ 23/4/2004). Assim, não há que se falar em garantia à Execução Fiscal.

Recebo os Embargos, com efeito suspensivo.

Certifique-se nos autos da execução respectiva, procedendo-se em seguida ao seu apensamento.

Após, intime-se a parte embargada para impugnar no prazo legal.

Antes porém, intime-se a Embargante da presente decisão, expedindo-se mandado para tanto.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000995-04.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005045-78.2015.403.6130 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE COTIA(SP132414 - EDILDE APARECIDA DE CAMARGO)

Por se tratar de execução movida contra pessoa jurídica de direito público, a execução deve ser processada na forma do art. 535 do Código de Processo Civil/2015, não se aplicando a Lei n. 6.830/80. De igual modo, os bens afetados à prestação de serviço público são impenhoráveis (STF, 1ª Turma; AI 243.250/RS; Rel. Sepúlveda Pertence; DJ 23/4/2004). Assim, não há que se falar em garantia à Execução Fiscal.

Recebo os Embargos, com efeito suspensivo.

Certifique-se nos autos da execução respectiva, procedendo-se em seguida ao seu apensamento.

Após, intime-se a parte embargada para impugnar no prazo legal.

Antes porém, intime-se a Embargante da presente decisão, expedindo-se mandado para tanto.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008032-87.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019813-48.2011.403.6130) - MADE IN BRAZIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP209852 - CASSIANO RODRIGO DOS SANTOS GALO) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, cite-se a Embargada observando o preceituado no art. 1.053, do Código de Processo Civil, mediante carga.

Oportunamente, aense-se este processo à Execução Fiscal n. 0019813-48.2011.4.03.6130.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000074-89.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL-ANP X BUSSOCABA GASOLINA E SERVIOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X MARILISIA APARCIDA PINTO ZAMBOM MACHADO X ADILSON BENEDITO MACHADO

Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução interpostos.

EXECUCAO FISCAL

0014819-74.2011.403.6130 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BANCO ALVORADA S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução interpostos.

EXECUCAO FISCAL

0015593-07.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X PS PLASTISPORTE COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA BAPTISTA X GILDA MELLO SILVA BAPTISTA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução interpostos.

EXECUCAO FISCAL

0004417-60.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001847-67.2014.403.6130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Diante do recebimentos dos embargos à execução opostos, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daqueles feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004417-26.2014.403.6130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Diante do recebimentos dos embargos à execução opostos, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daqueles feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004845-08.2014.403.6130 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Diante do recebimentos dos embargos à execução opostos, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daqueles feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005045-78.2015.403.6130 - MUNICIPIO DE COTIA(SP132414 - EDILDE APARECIDA DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Diante do recebimentos dos embargos à execução opostos, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daqueles feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008719-64.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LABTRADE DO BRASIL LTDA(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO)

Reconsidero o despacho de fls. _____.

Considerando a interposição de Embargos à Execução, expeça-se Carta Precatória para penhora de bens do executado, avaliação e intimação no endereço de fls. 02, a fim de viabilizar o juízo de admissibilidade dos Embargos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009078-14.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FUND INST TECNOL DE OSASCO(SP173714 - MARIA CRISTINA NUNES DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000176-38.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ENDODATA LOCACOES LTDA.(RS063225 - HARRISON ENETON NAGEL)

Considerando a interposição de Embargos à Execução, expeça-se Carta Precatória para penhora de bens do executado, avaliação e intimação no endereço de fls. 02, a fim de viabilizar o juízo de admissibilidade dos Embargos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000556-61.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LABTRADE DO BRASIL LTDA(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO)

Reconsidero o despacho de fls. _____.

Considerando a interposição de Embargos à Execução, expeça-se Carta Precatória para penhora de bens do executado, avaliação e intimação no endereço de fls. 02, a fim de viabilizar o juízo de admissibilidade dos Embargos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001903-32.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIOGO HENRIQUE NUNES DA SILVA(SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa.

Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002447-20.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP114291 - SIMONE JULIANI MARTELLO)

Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução interpostos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004367-29.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO)

Petição e documentos de fs. 177/202: Dê-se ciência à executada para regularizar a garantia ofertada. .PS 1,10 Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004700-78.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE)

Esclareça a executada o apontamento da exequente às fs. 95-verso. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001033-50.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA)

Diante do recebimentos dos embargos à execução opostos, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daquele feito.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002523-10.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BANCO BRADESCO S.A.(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Manifeste-se o executado sobre a petição de fs. 11/12.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003995-22.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-14.2012.403.6130 ()) - SANDRA CRISTINA PALHETA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.
Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.
Nada sendo requerido, retorne os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.
Após, aguarde-se o pagamento.
Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-05.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J. B. LINS DE CARVALHO DECORACOES - ME, JOAO BOSCO LINS DE CARVALHO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intemem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000868-15.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIANE NEPOUNCENO SCHMIDT

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 29 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-42.2018.4.03.6133
AUTOR: LUIZ APARECIDO BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes, acerca da nomeação dos peritos e designação das datas para realização das perícias médicas deferidas na decisão – ID 11040657, conforme segue:

- **03/12/2018, às 14h00** – CLÍNICA GERAL – DR. CÉSAR APARECIDO FURIM;
- **11/12/2018, às 09h15min** – ORTOPEDIA – DR. CLAUDINET CÉZAR CROZERA;
- **30/01/2019, às 10h15min** – NEUROLOGIA – DR. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO.

Ressalta-se que as perícias supracitadas serão realizadas em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUÍNTE ACERCA DAS DATAS E LOCAL DAS PERÍCIAS MÉDICAS, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-38.2018.4.03.6133
AUTOR: ANATILDE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO IKEMATU GUIMARAES - SP341002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001213-35.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

O exequente apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de **R\$ 193.956,31** (março/2018) - ID 8851917.

Devidamente intimada, a executada se manifestou no ID 9320243 informando sua discordância com a quantia exibida e alegando excesso de execução, entendendo ser correto o valor de **R\$ 13.498,79** (junho/2018).

Remetidos os autos à contadoria do juízo, foi computada a quantia total devida de **R\$ 163.677,99**, atualizada até MAR/18, **R\$ 166.874,60**, atualizado até JUN/18 e **R\$ 172.631,27**, atualizado até AGO/18 (ID 10561636).

Referido parecer foi ratificado no ID 11816845.

Com a manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

É relatório. Decido.

Os cálculos apresentados pelas partes foram retificados pelo parecer do contador judicial, os quais devem ser acolhidos, posto que elaborados em observância à fundamentação da sentença e acórdão proferidos.

Ante o exposto, homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria para agosto de 2018 em **R\$ 172.631,27**.

Por fim, no que concerne a fixação de verba honorária, forçosa a condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos e os da contadoria.

Remeta-se os autos à Contadoria com urgência para atualização do cálculo de ID 10561641 para a presente data.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011176-06.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TEREZINHA TELES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE BERLALDO GOMES - SP160292
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TEREZINHA TELES DA SILVA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP e OUTRO**.

Alega o impetrante, em síntese, que o INSS iniciou cobrança irregular sobre parte do benefício recebido.

Intimada a atribuir o correto valor à causa e juntar declaração de insuficiência de recursos, a impetrante quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a impetrante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Resalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquive-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LCF

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-78.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RAFAEL MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: VALDECI ROSSONI DOS SANTOS - SP382416, MIRELA FRANCO DA SILVA - SP283791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de revisão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor corresponde a **RS 5.806,88 em abril/18 (ID 11349769 - Pág. 9)**.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2018.

DECISÃO

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil).

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais) a título de danos morais, tendo em vista a existência de um suposto débito com a CEF no importe de **R\$ 9.298,33** (nove mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos).

De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido (cobrança indevida de R\$ 9.298,33) e a indenização por dano moral (R\$ 60.000,00). É certo que a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o *quantum* referente aos danos materiais sofridos.

Não se trata de estipular, neste momento, qual seria o valor "justo" ou "correto" da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar a demanda.

Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode ser superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida.

No caso específico destes autos, trata-se de cobrança indevida no importe de **R\$ 9.298,33** (nove mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos), muito inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural – Juizado Especial – para a Vara Federal comum.

Assim, para fixação da competência jurisdicional e, para evitar que o valor fixado a título de danos morais sirva de mecanismo para afastar a competência do JEF, reputa-se razoável retificar, de ofício, o valor da causa, utilizando como referência o montante da indenização em danos materiais como parâmetro delimitador do eventual dano moral.

Logo, de ofício, retifico o valor da causa para **R\$ 46.491,65** (quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), o qual equivale a cinco vezes o valor do dano material.

Considerando que o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do **Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**.

Faça-se as anotações necessárias e remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ordinária para revisão contratual com pedido de tutela antecipada proposta por WALLACE DOS SANTOS ANDRADE em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF.

Alega o autor que celebrou com a ré “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária”, na data de 05/08/2014, com relação ao imóvel sito na Rua Frei José Bonifácio Harink, nº 94, casa 5, Vila São Paulo, Mogi das Cruzes/SP. Contudo, em virtude da crise econômica, deixou de adimplir referido contrato e, a partir daí, verificou que a forma de cobrança realizada pela ré é ilegal e abusiva.

Requer liminarmente autorização para pagamento das parcelas vencidas, no valor de R\$ 568,13 (quinhentos e sessenta e oito reais e treze centavos), sendo as parcelas vencidas incorporadas ao saldo devedor, bem como, que a ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e de realizar qualquer processo administrativo, tal como ação de execução extrajudicial com base na Lei 9.514/97.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (id 3964322), tendo o autor se manifestado nos ids 4391079 e 4391089.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id 4431267).

Citada, a ré ofereceu contestação no id 4983686 e requereu a improcedência dos pedidos, diante da consolidação da propriedade do bem imóvel objeto da presente ação ocorrida em 14/12/2017.

Réplica no id 4999434.

Facultada a especificação de provas, as partes se manifestaram.

Em sede de agravo de instrumento, a decisão proferida no id 4431267 foi mantida (id 10315669)

É o relatório, no essencial. Fundamento e deciso.

Trata-se de pretensão de revisão contratual, no tocante ao valor das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo firmado com a requerida.

A ação foi proposta em 14/12/2017 e os documentos carreados pela ré no id 4983741 demonstram de forma inequívoca que houve a consolidação da propriedade do bem imóvel objeto desta ação em 14/11/2017.

Nos contratos de financiamento com garantia por alienação fiduciária, hipótese dos autos, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida.

Adimplido o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, e, ao revés, havendo descumprimento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, desde que obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Saliente que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não possui qualquer núcleo de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Neste sentido, já decidiu o E. TRF3:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2- Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3- Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4- Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5- A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 6- Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6- Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. 7- A Lei n. 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. 8- O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei. 9- O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 10- Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário, criado pela Lei n. 4.380/64. 11- Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. 12- Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea: 13- Agravo legal improvido. (AI nº 0015755-20.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 26.01.16)

A matéria acerca da purgação da mora, entretanto, ganhou nova abordagem com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 06.09.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

De tal modo, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diferentemente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida.

Fixadas tais premissas, devem ser consideradas duas situações.

Primeiramente, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, o mutuário poderá purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

Neste caso é lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato, compreendendo-se na purgação o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Diferentemente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, tão somente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel através do pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

No caso dos autos, verifico que a consolidação da propriedade em nome do autor foi averbada na matrícula do imóvel em 14/12/2017, portanto, após a vigência da Lei nº 13.465/2017. Consequentemente, não há relação jurídica que vincule o autor e a ré, não se justificando, portanto, a pretensão de revisão de um contrato já extinto.

Nesse sentido confira-se a Jurisprudência:

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COMPREENDE ESPÉCIE DE PROPRIEDADE RESOLÚVEL, EM QUE, INADIMPLIDA A OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE, CONSOLIDA-SE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. REGISTRO, POR NECESSÁRIO, QUE O PROCEDIMENTO PREVISTO PELA LEI Nº 9.514/97 NÃO SE REVESTE DE QUALQUER NÓDOA DE ILEGALIDADE.

2. PARA QUE A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE OCORRA DE MANEIRA VÁLIDA, É IMPERIOSO QUE ESTA OBSERVE UM PROCEDIMENTO CUIDADOSAMENTE ESPECIFICADO PELA NORMATIVA APLICÁVEL. COM EFEITO, CONFORME SE DEPREENDE DO ART. 26, §§ 1º E 3º, DA LEI Nº 9.514/97, OS MUTUÁRIOS DEVEM SER NOTIFICADOS PARA PURGAREM A MORA NO PRAZO DE QUINZE DIAS, O QUE OCORREU NA ESPÉCIE.

3. NO TOCANTE AO LEILÃO DO IMÓVEL PROMOVIDO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE, A LEI Nº 9.514/97, DO MESMO MODO, É CLARA AO DISPOR ACERCA DA NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR MEDIANTE CORRESPONDÊNCIA DIRIGIDA AOS ENDEREÇOS CONSTANTES DO CONTRATO, INCLUSIVE AO ENDEREÇO ELETRÔNICO.

4. É CERTO QUE A INCLUSÃO DO § 2º-A, QUE DETERMINA A NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR ACERCA DAS DATAS, HORÁRIOS E LOCAIS DOS LEILÕES, NO ART. 27 DA LEI Nº 9.514/97, SOMENTE SE DEU POR OCASIÃO DA EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017.

5. O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É NO SENTIDO DE QUE "NOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA REGIDOS PELA LEI Nº 9.514/97, AINDA QUE REALIZADA A REGULAR NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR PARA A PURGAÇÃO DA MORA, É INDISPENSÁVEL A SUA RENOVAÇÃO POR OCASIÃO DA ALIENAÇÃO EM HASTA EXTRAJUDICIAL" (IN ARESP Nº 1.032.835-SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, PUBLICADO NO DJ 22.03.2017).

6. A DENOMINADA CLÁUSULA MANDATO NÃO SE REVESTE DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. O OBJETIVO DA LEGISLAÇÃO AO PREVER A INTIMAÇÃO PESSOAL É O DE LEVAR AO CONHECIMENTO DOS MUTUÁRIOS A NECESSIDADE DE PURGAR A MORA.

7. NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE COMPROVE A SUA REGULARIDADE. HÁ, PORÉM, A INFORMAÇÃO DE AMBAS AS PARTES DE QUE O MUTUÁRIO FOI INTIMADO PESSOALMENTE PARA PURGAR A MORA. ASSIM, ESTARIA CORRETO O PROCEDIMENTO ATÉ A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

8. QUANTO À PURGAÇÃO DA MORA, A LEI Nº 9.514/97 PREVÊ EM SEU ARTIGO 39 A APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 29 A 41 DO DECRETO-LEI Nº 70/66 ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO DISCIPLINADAS POR AQUELE DIPLOMA LEGAL. ASSIM, COMO O ARTIGO 34 DO REFERIDO DECRETO PREVÊ QUE É LÍCITA A PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO, TENHO ENTENDIDO PELA POSSIBILIDADE DA PURGAÇÃO, NOS TERMOS EM QUE PREVISTO PELO DECRETO-LEI, DESDE QUE COMPREENDA, ALÉM DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO, OS PRÊMIOS DE SEGURO, MULTA CONTRATUAL E TODOS OS CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

9. A QUESTÃO DA PURGAÇÃO DA MORA, CONTUDO, PASSOU A OBEDECER NOVA DISCIPLINA COM O ADVENTO DA LEI Nº 13.465 EM QUE NÃO MAIS SE DISCUTE O DIREITO À PURGAÇÃO DA MORA, MAS, DIVERSAMENTE, O DIREITO DE PREFERÊNCIA DE AQUISIÇÃO DO MESMO IMÓVEL PELO PREÇO CORRESPONDENTE AO VALOR DA DÍVIDA, ALÉM DE ENCARGOS E DESPESAS.

10. EM SE TRATANDO DE SITUAÇÃO EM QUE A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE SE DEU ANTES DA INOVAÇÃO LEGISLATIVA, PODE O MUTUÁRIO PURGAR A MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO, COMPREENDENDO-SE NA PURGAÇÃO O PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO, INCLUSIVE DOS PRÊMIOS DE SEGURO, DA MULTA CONTRATUAL E DE TODOS OS CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

11. APELAÇÃO PROVIDA PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA RECONHECER O DIREITO DE A PARTE AUTORA PURGAR A MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO DO IMÓVEL.

(TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, AP - APELAÇÃO CÍVEL - 2006570 - 0015738-85.2013.4.03.6100, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, JULGADO EM 02/10/2018, E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:11/10/2018)

(grifos)

Destarte, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** a presente demanda, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Oportunamente remeta-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **C D DE OLIVEIRA PIZZARIA - ME E OUTRO**, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB.

Devidamente intimada para recolhimento das custas judiciais para citação dos executados, a exequente quedou-se inerte (IDs: 11963206 e 12219119).

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do exequente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os executados não foram citados.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LGF

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **MOGI BERTIOGA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI – ME, EDSON NETO FERREIRA DA SILVA**, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB.

Devidamente intimada para recolhimento das custas postais para expedição de carta de citação dos executados, a exequente permaneceu inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial tempestivamente, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do exequente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os executados não foram citados.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LGF

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **BLAIR DE MOURA AQUINO**, objetivando o pagamento de valores referentes à Empréstimo Consignado.

Devidamente intimada para recolhimento das custas postais para expedição de carta de citação do executado, a exequente permaneceu inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial tempestivamente, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do exequente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os executados não foram citados.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LCF

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001709-98.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R2A - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA - ME, SAMARA AMORIM CARDOSO, ANDRE PAULINO CARDOSO

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **R2A – INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA – ME, SAMARA AMORIM CARDO e ANDRE PAULINO CARDOSO**, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB.

Devidamente intimada para indicar os endereços nos quais pretende diligenciar, bem como para recolher as custas postais para expedição de carta de citação dos executados, a exequente permaneceu inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do exequente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os executados não foram citados.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

lcf

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002470-95.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INVASORES

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de **INVASORES**, objetivando a reintegração do imóvel invadido.

Devidamente intimada para atribuir valor correto à causa e indicar com precisão o réu, a autora ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da autora por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

lgf

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002473-50.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INVASORES

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de **INVASORES**, objetivando a reintegração do imóvel invadido.

Devidamente intimada para atribuir valor correto à causa e indicar com precisão o réu, a autora ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da autora por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

lgf

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002471-80.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INVASORES

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de **INVASORES**, objetivando a reintegração do imóvel invadido.

Devidamente intimada para atribuir o valor correto à causa e indicar de forma precisa o réu, a autora ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da autora por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

(LGF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ajuizou ação monitória em face de **J.P. KATO DE OLIVEIRA – ME e OUTROS** para cobrança de valores decorrentes de Cédula(s) de Crédito Bancário.

No ID 12139500 a autora informou a realização de acordo extrajudicial com os réus e requereu a extinção do processo.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, conforme noticiado pela autora no id 12139500, **DECLARO EXTINTA** a presente ação, com base no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante de sua inclusão no acordo noticiado.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

(LGF)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002144-38.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ANA PAULA DO CARMO CEZAR

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **ANA PAULA DO CARMO CEZAR**, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outros.

Foi determinado no ID 10532372 a regularização da documentação acostada aos autos, entretanto, a exequente não apresentou documentos suficientes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu integralmente a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do exequente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a executada não foi citada.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de novembro de 2018.

(LGF)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007226-92.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DAMASIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT - SP394526
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS MOGI DAS CRUZES

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ APARECIDO DAMASIO**, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Aduz o impetrante, em síntese, que o INSS negou o benefício administrativamente, embora tenham sido cumpridos todos os requisitos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

Pois bem. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de auxílio doença NB 6252589571, requerido em 17/10/2018.

Consta no ID 12121109 que o requerimento administrativo para concessão do benefício foi indeferido tendo em vista que não comprovada a qualidade de segurado.

Entretanto, em consulta ao extrato do CNIS, observei que o autor recebeu benefício de auxílio doença de 21 de setembro de 2017 a 06 de março de 2018 (NB 6205222063).

Verifica-se, ainda, que o laudo pericial médico realizado administrativamente, na data 19/10/2018, concluiu pela incapacidade do impetrante (ID 12121113), fixando a data do início da incapacidade em 21/09/2017, ou seja, com base no laudo produzido pelo expert, pode-se afirmar que, no momento da cessação do benefício anteriormente concedido, as lesões já estavam consolidadas.

Portanto, neste momento, é verossímil que seja devido ao impetrante o restabelecimento do auxílio doença, uma vez que há provas nos autos no sentido de que possui incapacidade laborativa.

Nessas condições, entendo que deve ser implantado o mencionado benefício.

Logo, entendo preenchidos os requisitos previstos no artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009, seja pela verossimilhança das alegações, seja pelo caráter alimentar da prestação, de tal forma que está absolutamente caracterizado, a meu sentir, o receio de dano irreparável.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar o estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ao impetrante, a contar da ciência desta decisão pelo INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002906-54.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: COMERCIAL IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473
IMPETRADO: AGENTE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Do exame da inicial, depreende-se que a análise do requerimento administrativo encontra-se fora do âmbito das atribuições conferidas à autoridade apontada como coatora. Desta forma, intime-se o Impetrante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quanto à autoridade impetrada que figura no polo passivo e impetração neste Juízo Federal de Mogi das Cruzes, promovendo, se for o caso, a retificação.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001234-11.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO - SP197276

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação."

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002649-29.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CUNHA LEAL & CORREA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA ALVES DE BRITO ZINEZI - SP213422, MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO - SP62770

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de cientificar o executado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001213-35.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Ciência dos cálculos atualizados."

MOGI DAS CRUZES, 21 de novembro de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2972

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002485-91.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010359-35.2011.403.6133 ()) - DARCI VIEIRA BRANDAO(SP129351 - NELSON DEL BEM) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias de fls. 76/79v. e 81 para os autos principais.

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista às partes, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000807-36.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-97.2012.403.6133 ()) - JOSE MIGUEL ACKEL NETO(SP210317 - LUCIANO ARIAS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por JOSÉ MIGUEL ACKEL NETO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de nulidade da CDA e o levantamento das penhoras. À fl.212 sobreveio manifestação do embargante informando o cancelamento da CDA. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da notícia de que a CDA foi cancelada em razão dos fundamentos trazidos pelo embargante nos presentes embargos, não subsiste dúvida de que a parte autora é carecedora de ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em atenção ao princípio da causalidade, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004007-22.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-80.2013.403.6133 ()) - CAMARGO OLYNTHO REPRESENTACOES E ASSESSORIA EIRELI(SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL X FASSINA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

Vistos. Fls. 131/132Vº - Ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004008-07.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-48.2013.403.6133 ()) - CAMARGO OLYNTHO REPRESENTACOES E ASSESSORIA EIRELI(SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL X FASSINA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

Vistos. Fls. 142/143Vº - Ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002759-50.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004808-74.2011.403.6133 ()) - ADRIANA MARIA PACHECO DOS REIS CORREA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por ADRIANA MARIA PACHECO DOS REIS CORREA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 13.646 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP. Aduz ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0004808-74.2011.403.6133, uma vez que se divorciou do proprietário da empresa executada e, embora tenha figurado como sócia, nunca participou da sua administração. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.38). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 46). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 49/60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Aduz a embargante que a empresa executada e o imóvel objeto da restrição - ainda não efetivada nos autos de execução fiscal - (imóvel registrado sob nº 13.646 do 1º CRI), embora tenham permanecido registrados em seu nome, foram objeto de acordo em processo de divórcio ocorrido entre ela e Ricardo Kahtalina Correa, cujos termos determinavam que a embargante ficaria com a propriedade do imóvel e Ricardo com a empresa executada. Observo, no entanto, que tanto a embargante quanto seu ex-marido não foram incluídos no polo passivo do executivo fiscal, de modo que não há interesse de agir em seu pedido no que se refere à exclusão do polo passivo. Ademais, tendo em vista nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis, sequer foi efetivado o auto de penhora no registro do imóvel. Por outro lado, cumpre salientar que o Código de Processo Civil permite a penhora de imóvel em sua integralidade, ainda que exista meação de cônjuge, ressalvando a garantia do valor adquirido no leilão e equivalente à quota-parte do coproprietário (art.842 e 843 do CPC). Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002438-83.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X TERRAPLENAGEM AVELINO LTDA ME X ADRIANA CASTRO SILVA MELO X AILTON AVELINO CASTRO SILVA

Vistos. Reconsidero em parte a decisão de fl.168 e determino o regular processamento do feito em relação aos executados já citados, quais sejam, a empresa TERRAPLENAGEM AVELINO LTDA ME e ADRIANA CASTRO SILVA MELO. Manifeste-se o exequente requerendo o necessário em termos de prosseguimento da ação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002321-97.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X JOSE MIGUEL ACKEL NETO(SP210317 - LUCIANO ARIAS RODRIGUES)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de JOSÉ MIGUEL ACKEL NETO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. As fls. 74/75 a exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Ante a notícia de fls. 74/75 de que a CDA inscrita sob o número 80 1 11 109015-59 foi cancelada por decisão administrativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000529-13.2018.4.03.6133
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESPOLIO: HENRIQUE SEVERO DE SOUZA
Advogado do(a) ESPOLIO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

" Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.."

MOGI DAS CRUZES, 21 de novembro de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-35.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CICERO JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-88.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDENILSON JOSE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-21.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE EDIVALDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-79.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SERGIO BUENO RIBAS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-88.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DOMINGOS GERALDO SICA

ATO ORDINATÓRIO

“**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-13.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLAUDIO GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-26.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VICENTE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-72.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROBERTO RANGEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-74.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE ROBERTO DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2018.

**Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1416

USUCAPLAO

0001927-85.2015.403.6133 - WILSON ROBERTO FERREIRA X LUCIANE MONTEIRO DOS SANTOS FERREIRA(SP253693 - MARCOS WEZASSEK DE BRITTO E SP272007 - WAGNER BRAGA CARDOSO DE OLIVEIRA NUNES) X IRENE DE NOCE SANTIAGO X IRENE FERNANDES MACHADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARTINS SANTIAGO X ROMEU RODRIGUES

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da PERÍCIA JUDICIAL AGENDADA PARA O DIA 18/12/2018 ÀS 10:00 HORAS IN LOCO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-86.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCOS ANTONIO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-28.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PEDRO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal, nos termos do Despacho ID 4901713, que segue transcrito:

"Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se."

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-91.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RENATO CESAR DA COSTA LUCIO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, a fim de publicar o Despacho/Decisão, tendo em vista que não constou a autuação (número do processo e nome das partes). Despacho/Decisão:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-79.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE GILSON DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-39.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CREUSA DE VASCONCELOS SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, 20 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CIMAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS PEREIRA DA SILVA - SP192403, CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002245-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: ROGERIO CRISPIM
Advogados do(a) ESPOLIO: RAFAEL OLIVEIRA SALVIA - SP279383, WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907, FELIPE BERNARDI - SP231915

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003723-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SAO MIGUEL ARCANJO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002133-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA & SILVEIRA METALURGICA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ARISTIDE DE OLIVEIRA, VANDERSON JOSE SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000129-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VCR SONORIZACAO E EVENTOS LTDA - ME, FRANCISCO CARLOS OEHLER, ROSEMARY FAVA OEHLER
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA BATISTA PUGA - SP233291
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA BATISTA PUGA - SP233291
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA BATISTA PUGA - SP233291

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 21 de novembro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002240-05.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BELLAS ARTES DECORACOES EM CONCRETO LTDA - ME, KATIA DE CASSIA TEIXEIRA

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAI, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002572-69.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003980-61.2018.4.03.6128

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/180.450.064-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004007-44.2018.4.03.6128

AUTOR: GERALDO VALENTIM PASCON

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, a teor do artigo 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/2003, ante a idade avançada do autor. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 41/167.936.676-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004098-37.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA INEZ DE MORAIS ALVES DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Inez de Moraes Alves dos Santos** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade requerido no processo administrativo NB 187.337.916-9, em 07/02/2018.

Em breve síntese, sustenta que seu benefício foi indeferido por não ter sido observado que a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, para aproveitamento de tempo de contribuição no Regime Próprio da FUMEC, contemplou apenas 08 anos, 09 meses e 12 dias, devendo o restante do período contribuição permanecer no RGPS. Sendo assim, teria mais de 32 anos de tempo de contribuição e 62 anos de idade, adimplindo os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Nos documentos apresentados com a inicial, não há nenhum despacho administrativo sobre a Certidão de Tempo de Contribuição, mas apenas indeferimento aduzindo que não houve o cumprimento da carência mínima (ID 12318541). Assim, há necessidade de oitiva prévia da autoridade impetrada para que se manifeste expressamente sobre o fundamento de não ter utilizado o tempo previsto na Certidão de Tempo de Contribuição para a concessão do benefício no RGPS.

A impetrante deve esclarecer, ainda, se já está aposentada no Regime Próprio da FUMEC e, caso positivo, apresentar o processo administrativo daquela instituição para que seja verificado qual o efetivo tempo de contribuição do RGPS utilizado na concessão do benefício.

Assim, diante da ausência de evidência, por ora, da possibilidade de utilização da CTC, **INDEFIRO** a liminar postulada.

Após os esclarecimentos e eventual juntada do PA da FUMEC pela impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-58.2018.4.03.6128
AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11863447: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/182.141.391-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003959-85.2018.4.03.6128

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/173.752.540-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003960-70.2018.4.03.6128

AUTOR: JOEL ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/183.408.947-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003944-19.2018.4.03.6128

AUTOR: APRIGIO CAETANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/183.511.113-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003929-50.2018.4.03.6128
AUTOR: JOAO CARLOS MANOEL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614, ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/180.745.978-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-68.2018.4.03.6128
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/184.207.547-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004000-52.2018.4.03.6128
AUTOR: ODINEI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/180.117.739-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-75.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIO MANOEL PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEVERSON EUGENIO DE OLIVEIRA - SP266469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Claudio Manoel Pereira Santos** em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo 180.118.267-9, em 04/05/2017.

O autor foi intimado a adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, simulando a renda mensal de seu benefício (ID 11026017).

Em emenda à inicial (ID 12352366), deu à causa o valor de R\$ 71.768,76. Embora tenha calculado a renda mensal de seu benefício em R\$ 1.708,78 (ID 12352374), não demonstrou como chegou ao valor total.

Decido.

O valor da causa compreende as parcelas vencidas e doze vincendas, a contar do ajuizamento da ação, que ocorreu em 12/09/2018. Portanto, desde a DER, em 04/05/2017, até 12/09/2019, são aproximadamente 29 meses, o que multiplicado pela renda mensal do benefício, atinge R\$ 49.554,62, valor inferior a 60 salários mínimos.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, está afastada a competência desta Vara Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, retifico o valor da causa de ofício para R\$ 49.554,62 e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LED INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 10429810: tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora da decisão que indeferiu a sustação de protesto de CDA.

Em breve síntese, sustenta a embargante que não teve oportunidade de contestar a CDA e que não há cálculo isento, bem como que não foi observado na decisão que houve oferecimento de caução de bens.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Quanto aos primeiros pontos, consta expressamente da decisão que a CDA tem presunção de certeza e liquidez, e que cabe ao contribuinte demonstrar a inexistência de débito ou a suspensão da exigibilidade. O órgão judiciário não tem caráter consultivo, sendo que a elaboração de cálculos e apontamento de eventuais incorreções nas CDAs devem ser providenciados pelo requerente.

Quanto ao oferecimento de caução, o art. 151, inc. II, do CTN exige o depósito do montante integral do débito para suspensão da exigibilidade, não bastando o oferecimento de bens, que não tem a devida liquidez.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Intimem-se. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002267-85.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDEMIR GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **VALDEMIR GOMES DE SOUZA** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **R\$ 115.767,40**, para novembro/2017, relativos a atrasados da concessão de benefício previdenciário e honorários advocatícios.

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o **INSS** apresentou impugnação (ID 4697354), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, a aplicação da correção monetária prevista na Lei 11.960/09, e que os honorários advocatícios seriam devidos até a sentença de 1º grau.

Apresentou cálculos no valor de **R\$ 101.425,29**.

Intimado, o exequente manifestou-se (ID 5144177), aduzindo que os honorários foram calculados conforme o v. acórdão, já que a sentença lhe foi desfavorável.

A Contadoria Judicial apresentou cálculos no valor de **R\$ 105.083,40** (ID 9036712), aplicando-se a lei 11.960/09, em observância ao v. acórdão, e com honorários até a data deste, já que houve reforma da sentença.

O exequente concordou com os cálculos da Contadoria (ID 9648103) e o **INSS** manteve a discordância quanto à data dos honorários (ID 10038601).

É o relatório. Decido.

Persiste a controvérsia apenas quanto a data limite para cálculos dos honorários advocatícios sobre os atrasados, já tendo o exequente concordado com os índices de correção monetária.

Embora a sentença na fase de conhecimento tenha sido de parcial procedência, houve apenas o reconhecimento de períodos de atividade especial e foi negada a concessão de aposentadoria (ID 3466283). Assim, não houve a implantação de benefício ao autor, tendo sido, quanto a este ponto, seu pedido julgado improcedente.

O v. acórdão expressamente condenou o **INSS** em honorários “no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ”.

Ora, não houve concessão de aposentadoria na sentença. Como os honorários são calculados com base no benefício concedido, o que somente ocorreu com o acórdão, deve-se utilizar as parcelas vencidas até a data deste, já que não havia base de cálculo anterior.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, e **HOMOLOGO** o Cálculo da Contadoria Judicial (ID 9036712) e, por conseguinte, **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **R\$ 105.083,40** (cento e cinco mil, oitenta e três reais e quarenta centavos), correspondente a **R\$ 95.530,36** devidos a título de *atrasados* e **R\$ 9.553,04** a título de *honorários advocatícios*, atualizados até **novembro/2017**.

Diante da sucumbência parcial nesta impugnação, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença do cálculo de cada qual com os cálculos homologados da Contadoria. A execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a decisão, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-79.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DENISE D ALMEIDA MACHADO
REPRESENTANTE: ANDREA TRIPENO GUIMARAES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte ré quanto aos novos documentos trazidos pela autora (ID's 11811991, 11811993, 11812606, 11812612 e 11812615).

Int.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Francisco Henrique Dantas** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do PA 42/179.886.086-1 (DER em 03/10/2016), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e período de atividade rural.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial e rural pretendidos, bem como a contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto e a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida, além da oitiva de testemunhas para a atividade rural.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Cite-se o INSS.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de novembro de 2018.

DESPACHO

Defiro a realização de estudo socioeconômico, nomeando, para tanto, a assistente social EDILAINE MACHADO DA SILVA, CRESS nº 26.532, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Fica a profissional ora nomeada cientificada de que deverá juntar o relatório social em 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

ATO ORDINATÓRIO

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

LINS, 19 de novembro de 2018.

DESPACHO

Considerando que decorreu *in albis* o prazo para a exequente manifestar-se acerca do despacho de ID 10719283, prossiga-se com a execução.

ID 4465079: defiro o requerimento da exequente.

DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ANTONIO FIDELIS DOS SANTOS, CPF 077.835.108-41, do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$87.029,28), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incidat(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000105-29.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: CIAL COMERCIO E ELETRIFICACAO LTDA, NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARMO DELFINO MARTINS - SP020705
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARMO DELFINO MARTINS - SP020705
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho Id.11669877, e tendo em vista a inserção dos documentos digitalizados pela Caixa Econômica Federal (Ids.12235414 e 12235415), "(...) Efetivada a inserção dos documentos digitalizados pela parte, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 (alterada pela RES PRES nº 200/2018) (artigo 12, I, "b"), intime-se a parte contrária para manifestação sobre os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, "eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*". (...) "

LINS, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-79.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: NADIR MARIA DE OLIVEIRA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 12037633: a exequente foi intimada a comprovar sua desistência/renúncia quanto ao recebimento de valores nos autos do cumprimento de sentença relativo à ação coletiva nº 00112378220034036183 a fim de se evitar eventual duplicidade de pagamento, ou seja, necessária a desistência ao recebimento de valores naqueles autos para início do cumprimento de sentença neste processo.

Ante o exposto, cumpra a exequente a determinação de ID 11696864.

Int.

LINS, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-52.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: WASHINGTON ROBERTO CONTI
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LISBOA FROTA BERNARDES - SP269861

DESPACHO

Trata-se de demanda ajuizada por **WASHINGTON ROBERTO CONTI** em face de **CLARITA APARECIDA LIMA, FIAÇÃO E TECELAGEM LINENSE LTDA e ESTRADA DE FERRO NOROESTE DO BRASIL**, distribuída, inicialmente, perante a Justiça Estadual (Comarca de Getulina/SP), sob o número 1000516-14.2018.226.0205, na qual se pretende a aquisição do domínio do imóvel localizado à Rua Dino Bueno, nº 456/434, em Getulina/SP.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 10922747 – fl. 37).

A demanda foi redistribuída a este Juízo em 17/09/2018.

Pois bem

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

De início, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, em 15(quinze) dias, esclarecendo o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC.

Sem prejuízo, determino a nomeação de curador especial, por meio do Sistema AJG, para defender os interesses dos réus CLARITA APARECIDA LIMA e FIAÇÃO E TECELAGEM LINENSE LTDA, citados por edital (10922747 – fls. 53 e 188), na presente lide.

Intime-se o(a) curador(a), pessoalmente, sobre a nomeação, bem como para manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Após, proceda a secretaria às anotações necessárias no Sistema Processual Eletrônico.

Outrossim, defiro o requerimento formulado pela União (ID 10922747 – fls. 111/112) e determino a intimação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, para que manifeste sobre eventual interesse na lide, em 15(quinze) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Em seguida, conclusos.

Ademais, considerando que os autos foram distribuídos como “Procedimento Comum”, retifique-se a classe processual para que passe a constar “USUCAPIÃO”.

Int.

LINS, 4 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: GILSON SERGIO RELVA

ATO ORDINATÓRIO

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes.

LINS, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000157-37.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JUSCILANIA MARIA DOS SANTOS - ME, JUSCILANIA MARIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Decorrido o prazo da campanha, intime-se a exequente para se manifestar sobre a quitação do débito ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 15(quinze) dias.

LINS, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000215-40.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DANIELI REGINA SOARES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Decorrido o prazo da campanha, intime-se a exequente para se manifestar sobre a quitação do débito ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 15(quinze) dias.

LINS, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-14.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NILSON TADEU CAPUTTI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Decorrido o prazo da campanha, intime-se a exequente para se manifestar sobre a quitação do débito ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 15(quinze) dias.

LINS, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-07.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: F L BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA - ME, LEANDRO BAGGIO ALVES FERREIRA, MELISSA MORAIS NORONHA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468, ALINE FABIANA PALMEZANO - SP263321, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

DECISÃO

ID 11023457: Trata-se de exceção de incompetência apresentada pela executada F L Bombeamento de Concreto Ltda – ME e Outros, nos autos de Execução de Título Extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal.

Sustenta, em síntese: o crédito ora executado foi listado como crédito sujeito à Recuperação Judicial; o bem dado em garantia é essencial para o desenvolvimento das atividades da empresa; cabe ao Juízo da 3ª Vara Cível de Lins (Juízo da Recuperação Judicial) a análise da essencialidade do bem e sobre eventual expropriação de bens da empresa devedora.

A Caixa Econômica Federal impugnou a exceção de incompetência, pugnando pela sua rejeição.

Eis a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, observo que já houve decurso do prazo de 180 dias previsto no artigo 6º da Lei 11.101/2005, considerada a publicação da decisão que deferiu a recuperação judicial da sociedade empresária. Ainda, que não houve determinação de busca e apreensão de quaisquer bens da empresa no presente feito. Tais considerações constaram, inclusive, da decisão proferida em 31/08/2018 (ID 10576968).

O artigo 6º da Lei 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial), em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece que a execução será suspensa pelo prazo improrrogável de 180 dias, contados a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial. Findo este prazo, os credores terão o direito de iniciar ou continuar suas ações ou execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Ainda, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções contra terceiros devedores solidários, nos termos do artigo 49, § 1º da mesma lei. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em sede de recurso repetitivo:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL.

IMPOSSIBILIDADE.

INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”.

2. Recurso especial não provido.”

(REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

No caso em tela, como não se trata de ação de busca e apreensão e não há, até o momento, qualquer ato expropriatório relativo ao patrimônio da sociedade em recuperação judicial, não há motivos para que os autos sejam remetidos ao Juízo falimentar.

A execução deverá prosseguir normalmente contra a empresa e contra os coexecutados. Em caso de eventual ato expropriatório de bens pertencentes à empresa, aí sim caberá ao Juízo da recuperação judicial apreciar se a medida expropriatória tem o condão de prejudicar o cumprimento do plano de recuperação. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL - PRECEDENTES - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. A Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que o juízo onde se processa a recuperação judicial tem competência para a prática de atos de execução relativamente ao patrimônio da sociedade afetada, fundamentado tal objetivo no desiderato de evitar a realização de medidas expropriatórias individuais que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação. Precedentes: AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017; CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016; CC 129.720/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 20/11/2015; CC 135.703/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 16/06/2015.

2. "(...) É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal" (ut. REsp 1.212.243/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 29/9/2015). Na mesma linha, confira-se: EDcl no AgRg no RCD no CC 134655/AL, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 15/12/2015.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no CC 154.731/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018)

Diante do exposto **rejeito a exceção de incompetência** apresentada pelos executados.

Intime-se a parte exequente a promover o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, data supra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-07.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: F L BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA - ME, LEANDRO BAGGIO ALVES FERREIRA, MELISSA MORAIS NORONHA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468, ALINE FABIANA PALMEZANO - SP263321, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

DECISÃO

ID 11023457: Trata-se de exceção de incompetência apresentada pela executada F L Bombeamento de Concreto Ltda – ME e Outros, nos autos de Execução de Título Extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal.

Sustenta, em síntese: o crédito ora executado foi listado como crédito sujeito à Recuperação Judicial; o bem dado em garantia é essencial para o desenvolvimento das atividades da empresa; cabe ao Juízo da 3ª Vara Cível de Lins (Juízo da Recuperação Judicial) a análise da essencialidade do bem e sobre eventual expropriação de bens da empresa devedora.

A Caixa Econômica Federal impugnou a exceção de incompetência, pugnando pela sua rejeição.

Eis a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, observo que já houve decurso do prazo de 180 dias previsto no artigo 6º da Lei 11.101/2005, considerada a publicação da decisão que deferiu a recuperação judicial da sociedade empresária. Ainda, que não houve determinação de busca e apreensão de quaisquer bens da empresa no presente feito. Tais considerações constaram, inclusive, da decisão proferida em 31/08/2018 (ID 10576968).

O artigo 6º da Lei 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial), em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece que a execução será suspensa pelo prazo improrrogável de 180 dias, contados a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial. Findo este prazo, os credores terão o direito de iniciar ou continuar suas ações ou execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Ainda, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções contra terceiros devedores solidários, nos termos do artigo 49, § 1º da mesma lei. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em sede de recurso repetitivo:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL.

IMPOSSIBILIDADE.

INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

No caso em tela, como não se trata de ação de busca e apreensão e não há, até o momento, qualquer ato expropriatório relativo ao patrimônio da sociedade em recuperação judicial, não há motivos para que os autos sejam remetidos ao Juízo falimentar.

A execução deverá prosseguir normalmente contra a empresa e contra os coexecutados. Em caso de eventual ato expropriatório de bens pertencentes à empresa, aí sim caberá ao Juízo da recuperação judicial apreciar se a medida expropriatória tem o condão de prejudicar o cumprimento do plano de recuperação. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA OS ATOS QUE IMPLIEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL - PRECEDENTES - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. A Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que o juízo onde se processa a recuperação judicial tem competência para a prática de atos de execução relativamente ao patrimônio da sociedade afetada, fundamentado tal objetivo no desiderato de evitar a realização de medidas expropriatórias individuais que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação. Precedentes: AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017; CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016; CC 129.720/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 20/11/2015; CC 135.703/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 16/06/2015.

2. "(...) É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal" (ut. REsp 1.212.243/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 29/9/2015). Na mesma linha, confira-se: EDcl no AgRg no RCD no CC 134655/AL, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 15/12/2015.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no CC 154.731/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018)

Diante do exposto **rejeito a exceção de incompetência** apresentada pelos executados.

Intime-se a parte exequente a promover o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-91.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: WILBER HENRIQUE SAKAKURA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VILLALVA CANDIDO LOPES - SP386293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A lei processual exige que a petição inicial preencha alguns requisitos formais, dentre eles, que seja indicado o valor da causa, conforme artigo 319, V, do Código de Processo Civil, o qual deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte (v. artigo 291 do CPC).

Contudo, compulsando os autos, observo que, embora o requerente tenha cadastrado como valor da causa a quantia de R\$6.000,00, não há indicação deste valor na petição inicial.

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Prazo: 15 dias.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos declaração comprobatória de seu estado de hipossuficiência econômica, a fim de que o pedido de gratuidade da justiça possa ser analisado, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-72.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: SABRINA DE OLIVEIRA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 11536403: anote-se.

Trata-se de demanda ajuizada por SABRINA DE OLIVEIRA SANCHES em face da **UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, distribuída, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal, sob o número 0000580-36.2018.4.03.6319, na qual se pretende, em resumo, a alteração de ato administrativo relativo à progressão funcional.

Proferida decisão naquele Juízo acolhendo a preliminar de incompetência absoluta apresentada pelo INSS, e determinando a remessa do feito a este Juízo Federal.

Pois bem

Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sobre a contestação apresentada, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s), nos termos do art. 351 do CPC.

Após, tomem conclusos.

Int.

LINS, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000577-42.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ELZA MARIA DE AZEVEDO

DESPACHO PRECATÓRIA Nº 302/2018

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intíme-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra:

CITE-SE E INTIME-SE o réu **ELZA MARIA DE AZEVEDO**, brasileiro(a), solteiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 046.858.598-20, residente e domiciliado(a) na RUA MANOEL LUCIO MENDES, nº 51, JARDIM AMERICA, CEP 16370-000, em Promissão/SP, para, nos termos do art. 701 do CPC, efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de **RS51.943,95** (em 09/10/2018), **além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que:

- 1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do "Cumprimento da Sentença";
- 2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de custas processuais;
- 3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº **302/2018** – a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V78A7C50AC>

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, RENAJUD, SIEL e BACENJUD).

Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

LINS, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-02.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: EDNEI DE LIMA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-93.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: AGROPECUÁRIA PONGAI ME
REPRESENTANTE: EVANDRO JOSE DOS SANTOS, RENATA APARECIDA SCHIASSI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS TAMIAO JUNIOR - SP411122.
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação movida por Agropecuária Pongai ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pela qual a parte autora visa à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a repetição de indébito.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que trabalharia no comércio varejista de produtos agropecuários sem desempenhar atividades de medicina veterinária. Por essa razão, não teria obrigação legal de registro junto ao CRMV, tampouco de pagamento de anuidades.

Aduz que não estaria sujeita à fiscalização do CRMV e que não poderia ser obrigada à contratação de médico veterinário como assistente técnico.

Requer, em tutela de urgência, que o réu se abstenha de realizar qualquer cobrança ou inscrição em dívida ativa do autor referente às anuidades, taxas ou multas impostas pelo réu; para que seja suspenso o cadastro/registro, tomando sem efeito as autuações já efetuadas e para que se suspenda a obrigatoriedade de contratação de veterinário como assistente técnico.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento.

Embora a parte autora alegue que não presta serviços médico-veterinários, consta em seu contrato social (documento ID 11808376), o objeto social da empresa como sendo:

“Comércio varejista de produtos agropecuários, medicamentos e produtos veterinários, prestação de serviços de informações cadastrais e teleatendimento, com atualização cadastral e emissão de protocolos de atendimento, **serviços de assistência veterinária**, serviços de inseminação artificial em animais, serviços de banho, tosa, higiene e embelezamento de animais domésticos, comércio atacadista de ração e outros produtos alimentícios para animais, o comércio varejista de animais de estimação vivos para criação doméstica, aquários, gaiolas, viveiros, artigos e acessórios para animais domésticos, ração, produtos alimentícios para animais de estimação, artigos de selaria, comércio atacadista de ferragens, arames e ferramentas manuais, elétricas e não-elétricas, materiais para jardinagem, comércio varejista de calçados, comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho (EPI), comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, comércio varejista de materiais hidráulicos, comércio atacadista de bombas, compressores e suas partes e peças, comércio varejista de materiais elétricos e de artigos de iluminação, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, e suas partes e peças, serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, comércio atacadista de lubrificantes e graxas, comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e de conservação domiciliar, comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, comércio varejista de tintas e materiais para pintura, comércio atacadista de cereais e produtos agrícolas em bruto, comércio varejista de madeiras, artefatos e produtos derivados da madeira, comércio varejista de substrato e terra vegetal, húmus e adubos para preparo de hortas e plantio de flores e plantas.” - *grifo nosso*.

Consta, também, no comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa (documento ID 11808377) que esta prestaria “atividades veterinárias”.

Conforme consta na Lei 5.517/68, a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma é de competência privativa do médico veterinário (art. 5º, “c”).

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se para apresentar defesa, observado o prazo legal.

Deixo de marcar audiência destinada exclusivamente à tentativa de conciliação, haja vista que o ente público envolvido na lide, no caso de proposta de acordo, somente o faz após instrução probatória.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Caso contrário, conclusos.

Int.

LINS, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-52.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: WASHINGTON ROBERTO CONTI
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LISBOA FROTA BERNARDES - SP269861
RÉU: CLARITA APARECIDA LIMA, FIAÇÃO TECELAGEM LINENSE SA, ADVOCAIA GERAL DA UNIAO
PROCURADOR: THIAGO SIMOES DOMENI
Advogado do(a) RÉU: RENATO ZANCO - SP178086

DESPACHO

Trata-se de demanda ajuizada por **WASHINGTON ROBERTO CONTI** em face de **CLARITA APARECIDA LIMA, FIAÇÃO E TECELAGEM LINENSE LTDA e ESTRADA DE FERRO NOROESTE DO BRASIL**, distribuída, inicialmente, perante a Justiça Estadual (Comarca de Getulina/SP), sob o número 1000516-14.2018.226.0205, na qual se pretende a aquisição do domínio do imóvel localizado à Rua Dino Bueno, nº 456/434, em Getulina/SP.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 10922747 – fl. 37).

A demanda foi redistribuída a este Juízo em 17/09/2018.

Pois bem

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

De início, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, em 15(quinze) dias, esclarecendo o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC.

Sem prejuízo, determino a nomeação de curador especial, por meio do Sistema AJG, para defender os interesses dos réus CLARITA APARECIDA LIMA e FIAÇÃO E TECELAGEM LINENSE LTDA, citados por edital (10922747 – fls. 53 e 188), na presente lide.

Intime-se o(a) curador(a), pessoalmente, sobre a nomeação, bem como para manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Após, proceda a secretaria às anotações necessárias no Sistema Processual Eletrônico.

Outrossim, defiro o requerimento formulado pela União (ID 10922747 – fls. 111/112) e determino a intimação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, para que manifeste sobre eventual interesse na lide, em 15(quinze) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Em seguida, conclusos.

Ademais, considerando que os autos foram distribuídos como “Procedimento Comum”, retifique-se a classe processual para que passe a constar “USUCAPÍÃO”.

Int.

LINS, 4 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-52.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: WASHINGTON ROBERTO CONTI
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LISBOA FROTA BERNARDES - SP269861
RÉU: CLARITA APARECIDA LIMA, FIAÇÃO TECELAGEM LINENSE SA, ADVOCAIA GERAL DA UNIAO
PROCURADOR: THIAGO SIMOES DOMENI
Advogado do(a) RÉU: RENATO ZANCO - SP178086

DESPACHO

Trata-se de demanda ajuizada por **WASHINGTON ROBERTO CONTI** em face de **CLARITA APARECIDA LIMA, FIAÇÃO E TECELAGEM LINENSE LTDA e ESTRADA DE FERRO NOROESTE DO BRASIL**, distribuída, inicialmente, perante a Justiça Estadual (Comarca de Getulina/SP), sob o número 1000516-14.2018.226.0205, na qual se pretende a aquisição do domínio do imóvel localizado à Rua Dino Bueno, nº 456/434, em Getulina/SP.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 10922747 – fl. 37).

A demanda foi redistribuída a este Juízo em 17/09/2018.

Pois bem

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

De início, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, em 15(quinze) dias, esclarecendo o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC.

Sem prejuízo, determino a nomeação de curador especial, por meio do Sistema AJG, para defender os interesses dos réus CLARITA APARECIDA LIMA e FIAÇÃO E TECELAGEM LINENSE LTDA, citados por edital (10922747 – fs. 53 e 188), na presente lide.

Intime-se o(a) curador(a), pessoalmente, sobre a nomeação, bem como para manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Após, proceda a secretaria às anotações necessárias no Sistema Processual Eletrônico.

Outrossim, defiro o requerimento formulado pela União (ID 10922747 – fs. 111/112) e determino a intimação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, para que manifeste sobre eventual interesse na lide, em 15(quinze) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Em seguida, conclusos.

Ademais, considerando que os autos foram distribuídos como “Procedimento Comum”, retifique-se a classe processual para que passe a constar “USUCAPIÃO”.

Int.

LNS, 4 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000375-65.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SULIVAM VICENTE PEREIRA LIMA

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de **SULIVAM VICENTE PEREIRA LIMA**, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

Citado, o réu deixou transcorrer “in albis” o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para “Cumprimento de Sentença”.

Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 701 do CPC.

Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Após, com fulcro no art. 513 §2º II do CPC, intime-se a parte executada por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, **caput**, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, tomem conclusos para que a petição com ID 11665724 seja apreciada.

Int.

LNS, 19 de novembro de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1497

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000167-69.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-93.2018.403.6142) - VALDEMAR ARAUJO FILHO(MG107544 - PAULO RICARDO BONFIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR)

VALDEMAR ARAUJO FILHO, já qualificado nos autos, ingressou com pedido de restituição de um automóvel da marca Volkswagen Saveiro, cor branca, ano 2011, placas HIW 1715, do município de Nova Resende/MG. Inicial às fs. 02/03, em que o requerente alega que: o veículo lhe pertence, conforme registro do veículo; é instrumento de trabalho do autor; o veículo estaria deteriorando no pátio, pois não estaria devidamente guardado. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 07 e requereu que a parte fosse intimada a regularizar a petição inicial, o que foi cumprido às fs. 11/72. Após, o Ministério Público Federal, à fl. 74, concordou com o pedido de restituição do automóvel para o autor. Sustenta que não estão presentes circunstâncias ensejadoras do decreto de perda do veículo em favor da União em caso de sentença condenatória e não há dúvida quanto ao fato de que o autor é proprietário do veículo. Passo a decidir. O pedido de restituição de coisa apreendida deve ser analisado, via de regra, em conexão com o processo penal. Aliás, nesse sentido são as disposições do Código de Processo Penal. Ou seja, ordinariamente apenas se verifica a necessidade de apreensão do bem para o fim útil do processo penal, nos termos dos artigos 118 a 120, ressalvadas disposições especiais, como a conecção ao delito de tráfico de drogas, entre outras. No caso concreto, a propriedade restou suficientemente comprovada e o bem não mais interessa ao processo penal. Logo, declaro que não há mais óbice para a liberação do bem exclusivamente na seara criminal. Por evidente, a presente decisão não concede o direito à parte obter a liberação da coisa (veículo) caso tenha ocorrido o perdimento na seara cível. No entanto, o pedido de restituição do veículo sem pagamento das despesas de pátio não é objeto da restituição de coisas apreendidas, não sendo possível sua análise nestes autos. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de restituição do bem pleiteado e defiro a devolução do veículo marca Volkswagen Saveiro, cor branca, ano 2011, placas HIW 1715, do município de Nova Resende/MG, a Valdemar Araújo Filho, nos termos da fundamentação acima. Por evidente, a presente decisão não concede o direito à parte obter a liberação da coisa (veículo) caso tenha ocorrido o perdimento na seara cível. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

0000773-34.2017.403.6142 - JUSTIÇA PÚBLICA X JOAO ALBERTO HAUY(SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY) X HILDA DA CONCEICAO VELOS

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração do delito previsto no artigo 327, 1º, do Código Penal praticado, em tese, por João Alberto Haüy, qualificado à fl. 129. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do investigado, nos seguintes termos: no dia 12.12.2014 João Alberto Haüy dolosamente desacatou Hilda, a ela imputando falsamente fatos definidos pelo Código Penal (art. 155) como crimes de furto quando ela estava no exercício de função inerente a sua condição de empregada de Transbrasiliana, pessoa jurídica prestadora de serviço contratada pela União para a execução de atividades típicas da Administração Pública federal, assim ofendendo a honra de Hilda e também a respeitabilidade da Administração Pública federal. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Tenho que a hipótese é de rejeição da denúncia, porquanto, a meu ver, falta justa causa para o exercício da ação penal (CPP, art. 395, III). A única testemunha arrolada afirma que nada viu, porque não presenciou os fatos (fl. 78), de modo que se pode antever que haverá apenas duas versões opostas (da suposta vítima e do alegado réu), sem possibilidade real de se avançar para a certeza necessária para fins de eventual condenação. Ou seja: não há suporte probatório suficiente para embasar o recebimento da denúncia. Ademais, o processo seria virtualmente inútil pela mesma razão, porque é praticamente impossível a alteração no panorama probatório. Diante do exposto, pela ausência de justa causa para propostura da ação penal (artigo 395, inciso III, do CPP), NÃO RECEBO A DENÚNCIA oferecida em face de João Alberto Haüy, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 327, 1º, do Código Penal. P. R. I. C.

Expediente Nº 1500**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

0001755-24.2012.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-54.2012.403.6142 ()) - JUAREZ VIEIRA SAMPAIO(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Fls. 127: Defiro. Remetam-se os autos ao Arquivo findo, observando-se as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000790-12.2013.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-04.2012.403.6142 ()) - APARECIDO DONATO(GO018185 - BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO)

Recebo a petição de fls. 49/50 como emenda à inicial. Observo que nas DIRPF 2016, 2017 e 2018 há indicação da suposta existência de bens penhoráveis do devedor, ora Embargante, além do quanto localizado nos autos da Execução Fiscal para garantia integral do quantum executado. Deste modo não há prova inequívoca da insuficiência patrimonial da parte executada, ora Embargante, de modo a permitir o processamento dos Embargos à Execução sem a garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80), conforme decidiu o c. STJ sob o regime dos recursos repetitivos nos autos do RESP 1127815/SP. Não há prova do esgotamento do patrimônio penhorável da parte embargante frente ao valor do crédito executado. Em assim sendo, intime-se a parte Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize nos autos do procedimento executório a indicação à penhora de bens apontados em sua declaração de IRPF, conforme ditames do artigo 9º, III, e 1º da Lei 6.830/80, sob pena de extinção destes Embargos à Execução Fiscal por inobservância do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. A parte embargante deverá, no mesmo prazo acima indicado, comprovar nestes autos o cumprimento da providência determinada linhas acima. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000032-57.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000641-74.2017.403.6142 ()) - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP395557 - RENATA ROSSI PITAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 3379 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

... vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de memoriais.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000193-67.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-17.2017.403.6142 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT E SP223079E - GABRIELA MOTA BASTOS E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP059866 - MARCIA BRANDAO LEITE E SP285732 - MARCELO BRAGA CONSTRUBA E SP358030 - FRANCISCO PAPELLAS FILHO E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES E SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT E SP311386 - CAIO CESAR MORATO E SP357373 - MAYARA DE MORAES GULMANELI E SP336870 - FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA E SP216879E - RODRIGO TAVARES AUGUSTO E SP221819E - RODRIGO TUFANO LEITE E SP223079E - GABRIELA MOTA BASTOS E SP273232 - ANA PAULA CHERUBINI DOS SANTOS E SP164453 - FLAVIO RANIERI ORTIGOSA E SP114033 - PAULA MARAFELI MADER E SP208547 - UBIRATAN JOSE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

Ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000509-17.2017.403.6142.

Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000682-46.2014.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003654-57.2012.403.6142 ()) - OZAMIR LAUREANO PINTO(SP200345 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CO. HAR CONSTRUÇÕES HARFUCH EIRELI - EPP(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por OZAMIR LAUREANO PINTO em face da UNIÃO FEDERAL e CO. HAR CONSTRUÇÕES HARFUCH EIRELI - EPP, pleiteando o reconhecimento do direito de propriedade sobre o bem móvel (veículo PAS/Ônibus, ano e modelo 1999/1999, cor prata, placas ANJ 0258) penhorado nos autos da Execução Fiscal n 0003654-57.2012.403.6142. O embargante ajuizou, além deste feito, outros dois embargos de terceiro (processos nº 0000680-76.2014.403.6142 e 0000681-61.2014.403.6142), que envolvem o mesmo bem, penhorado em diferentes execuções fiscais. Nos autos de nº 0000680-76.2014.403.6142 foi determinado pelo juiz extintor do feito que todos os atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos, por se tratar de feitos conexos (fls. 267/268). Assim, os presentes embargos de terceiro ficaram sobrestados, aguardando o desfecho daqueles autos. Segundo cópias de fls. 292/298, foi proferida sentença de improcedência nos Embargos de Terceiro de nº 0000680-76.2014.403.6142. A sentença transitou em julgado em 17/04/2018. É o relatório do necessário. Com a prolação de sentença e trânsito em julgado nos autos de nº 0000680-76.2014.403.6142, verifico que houve prestação da tutela jurisdicional em relação à propriedade do bem móvel, mantendo-se a constrição judicial. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Translade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal n 0003654-57.2012.403.6142. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000194-52.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-71.2015.403.6142 ()) - JOSE DE OLIVEIRA MATIAS X ALICE ROSSI MATIAS(SP410917 - MATHEUS MIRANDOLA BOTTACINI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Considerando que os documentos juntados pela embargante não estão legíveis (fls. 09/10; 19; 27/34), intime-se para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL

0000550-57.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X RUBENS DE SOUZA(SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES E SP349932 - DIEGO ALVES DE OLIVEIRA) X BRUNO EDSON CARAMEL(SP237239 - MICHELE GOMES DIAS)

Fls. 306: Considerando que a exequente não se manifestou acerca do pedido de fls. 290, formulado pelo terceiro interessado no tocante ao levantamento da penhora sobre o bem imóvel de matrícula de nº 13.689, objeto de arrematação junto ao Juízo da Comarca de Promissão/SP - 1ª Vara Cível (fls. 297/301), e, penhorado nesta execução (fls. 145), proceda-se, com urgência, o levantamento da penhora sobre o referido imóvel.

No mais, tendo em vista a apresentação pela exequente do valor atualizado do débito, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível de Lins/SP, a fim de dar cumprimento à parte final da decisão de fls. 305.

Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL

0001332-64.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X S.Y.KONOMI TRANSPORTES - ME

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos. No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da extinção do débito (fl. 67). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF/Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os

bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Lins, ____ de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001341-26.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILO E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X COML SAO FRANCISCO DE LINS LTDA ME X ISRAEL MELLO

Aceito a conclusão. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da extinção do débito (fl. 87). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

0001350-85.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X DROGARIA SAO FRANCISCO DE LINS LTDA

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos. No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da extinção do débito (fl. 130). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

0001383-75.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILO MORENO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X DANIEL FERREIRA LIMA

Aceito a conclusão. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos. No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da extinção do débito (fl. 26). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

0003322-90.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X BASTOS & CIA LTDA ME X ELISA MAEDA DIAS BASTOS X JUSELIO DIAS BASTOS(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 257. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Não recolhidas as custas remanescentes, ciência à União Federal (PFN) para adoção das providências administrativas cabíveis. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003654-57.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CO HAR CONSTRUÇOES HARFUCH LTDA X DENIS HARFUCH(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Executado: CO HAR CONSTRUÇÕES HARFUCH LTDA e outro.

Execução Fiscal (Classe 99).

Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal com JEF Adjunto da Subseção Judiciária de Lins/SP.

Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Promissão/SP.

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 299/2018

1ª Vara Federal de Lins com JEF Adjunto/SP

Fl. 240: defiro. Determino que se proceda a CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO dos bens descritos no Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fl. 148, que acompanha a presente precatória.

INTIME-SE o depositário do bem, Sr. OZAMIR LAUREANO PINTO, CPF nº 266.655.318-30, acerca da reavaliação, no endereço da Rua Brasil, nº 46, Jardim Riachuelo ou Sítio Santa Luzia, nº 62, Douradinho, ambos em Promissão/SP.

Caso não seja(m) localizado(s) o(s) bem(ns), deverá o Oficial de Justiça intimar o depositário, Sr. OZAMIR LAUREANO PINTO, para que o apresente em Juízo ou deposite o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO nº 299/2018, a ser cumprida no Juízo de Direito da Comarca de Promissão/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, em Lins/SP, CEP 16.403-075, PABX (14) 3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Com a juntada da carta precatória, intime-se o exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar o valor atualizado do débito.

Após, conclusos para designação de leilão.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001124-75.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP383954 - ISABELLA DE CASTRO BAPTISTA)

Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO/Executado: Comercial Ribeiro Pintão Importação e Exportação Ltda - Recuperação Judicial/DECISÃO Trata-se de pedido formulado pela parte exequente visando a alienação dos bens penhorados nestes autos, com fundamento na impossibilidade de suspensão da execução fiscal em face do deferimento de recuperação judicial à pessoa jurídica devedora. A esse respeito, trago à colação o teor de decisão publicada em 02/08/2017, por meio da qual constato que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema encontra-se consolidado no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. (Recurso Especial nº 1.678.451 - RJ (2017/0140475-0), Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 02/08/2017). Serviram de fundamentação à decisão supra os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. I. Em virtude do nítido caráter infrigente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou exclam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDcl no REsp 1.505.290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2015). E, ainda: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ. 2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Desta forma, simples leitura da decisão acima reproduzida, e das decisões que lhe serviram de fundamento, permite concluir, sem maiores digressões, que a jurisprudência pacificada na Superior Instância é firme no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. De qualquer sorte, ressalto que a questão do prosseguimento, ou suspensão, da execução fiscal por meio de penhora, ainda que no rosto dos autos da recuperação judicial, e alienação judicial de bens da pessoa jurídica executada que se encontra em recuperação judicial foi admitida como representativa de controvérsia, nos termos da decisão que segue in verbis: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal. II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. (Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009520154030000/SP) Em razão dos diversos recursos encaminhados ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316/SP e REsp 1.712.484/SP) a questão foi submetida a afetação, gerando o Tema 987: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Assim sendo, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, determino a suspensão desta execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que nestes autos está comprovado que a pessoa jurídica executada teve sua recuperação judicial deferida e a atual fase processual implica na realização de atos de expropriação patrimonial, inserindo-se nos exatos termos em que foi firmada a questão controvertida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região supracitada. Remetam-se os autos ao arquivo, até a final decisão da Superior Instância no recurso representativo de controvérsia, mantendo-se a penhora já realizada nestes autos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000350-52.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LOCATELLI BAIO - SP293788
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão ID 11334771, e tendo em vista que a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros foi positiva, "... intime-se o executado, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal."

LINS, 21 de novembro de 2018.

Expediente Nº 1499

PROCEDIMENTO COMUM

0000544-74.2017.403.6142 - LUCIANA DA SILVA DE ANDRADE X MARIA HELENA DA SILVA DE ANDRADE (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Com a juntada dos documentos, vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000688-53.2014.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-68.2013.403.6142 ()) - FABIANA CRISTINA ALVES (SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretária o traslado de cópias da sentença de fls. 174/177, acórdão de fls. 214/217, decisão de fl. 237, 240 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 242 para os autos principais nº 0000741-68.2013.403.6142.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000591-53.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVAO & PFAHL LTDA - ME X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO (MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALA BOTASSO FILHO) X SIMONE SALU PFAHL
Intime-se a exequente para manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000633-05.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA (SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)
Intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000686-83.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LINS AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP X CLAUDIA PARDINHO MATHILDE DOS SANTOS X CLAUDEMIR DANTAS DOS SANTOS
Intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007014-20.2003.403.6108 (2003.61.08.007014-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ADRIANO CLARO X LUIZA MARGARIDA CLARO FAUSTO (SP168946 - OSVALDO MOURA JUNIOR E SP266498 - BRUNA DA CUNHA BOTASSO MOURA E SP266616 - MAIRA FERNANDA BOTASSO DE OLIVEIRA)

Intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000361-45.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS CESAR FERREIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR FERREIRA GUIMARAES

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000059-79.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUILHERME ESCUDEIRO SILVEIRA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME ESCUDEIRO SILVEIRA
Intime-se a exequente para se manifestar sobre a quitação do débito, em 15(quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-69.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: SUELI DIAS SILVA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em vista da certidão com ID 12437738, redesigno a perícia médica para o dia 21/11/2018, às 16h30min, a realizar-se neste Juízo com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palha.

Providencie a secretaria o cancelamento da nomeação do Dr. João Rodrigo Oliveira, bem como a formalização da nomeação da Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palha no sistema AJG, intimando-a pelo meio mais expedito.

Intime-se, com urgência, a parte autora a comparecer à perícia reagendada para o dia 21 de novembro de 2018, às 16h30min.

Int.

LINS, 20 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-07.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pretende o autor o reconhecimento de tempo especial e conversão em tempo comum do período de labor entre 18/01/1978 a 27/01/1998.

Ocorre que não consta dos autos PPP (perfil profissiográfico previdenciário) emitido pela empregadora. O único documento é um formulário DISES 5232 (ID 3606031) que abrange apenas o período 15/03/1976 a 06/01/1977.

Assim, traga o autor PPP emitido pela empregadora, que abranja todo o período controvertido. Prazo: 30 (trinta) dias.

Fica esta decisão valendo como requisição dirigida a empresa empregadora: Petróleo Brasileiro S/A, para emissão do documento e entrega ao autor ou seu procurador. Compete ao autor apresentar a decisão ao órgão da empregadora responsável pela emissão do documento. Eventual concessão de prazo suplementar, fica condicionado a comprovação de que houve protocolo do pedido de emissão de PPP a empregadora.

Int.

CARAGUATATUBA, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000867-78.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE ARAUJO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-57.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ALLUISIO SOUZA GOMES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA - SP180677

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SIMONE MARCON MARTINS, GEIEL MARTINS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo autor contra decisão de 07-11-2018 na qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Informa que foi notificado extrajudicialmente em 14-11-2018 para a desocupação do imóvel.

Requer a reconsideração da decisão n.º 12178805.

Por irrecorrida, mantenho a decisão n.º 12178805, pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 19 de novembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000525-67.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA, CYNTHIA KEIKO CHINEN SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR COLLI JUNIOR - SP34923

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR COLLI JUNIOR - SP34923

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Em 10/12/2013, *José Carlos da Silva e Cynthia Keiko Chinen Silva*, qualificados, moradores em Santos – SP, propuseram a presente ação de *usucapião extraordinária*, perante a **Justiça Estadual** (2ª Vara Cível de São Sebastião – Proc. n.º 4000697-84.2013.8.26.0587), para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade do terreno, descrito na inicial e no **memorial descritivo** anexo (ID 9794124, pág. 45), *situado no Município de São Sebastião – SP, no Bairro e Praia de Juquehy, na Avenida Mãe Bernarda, n.º 360 e 380*, com área perimetral total de **2.962,79m²** (dois mil, novecentos e sessenta e dois mil metros quadrados e setenta e nove décimos quadrados), inscrito junto à municipalidade, sob o número **3133.111.6377.0681.0000**. Atribuiu-se à causa o valor de **RS 422.206,00**. Custas recolhidas à Justiça Federal, no valor de RS 957,69.

Com relação à **origem** da alegada posse, narra a petição inicial que os autores teriam adquirido os direitos possessórios de uma parcela desse terreno, em 08/07/1977, de Wilson de Souza, Ruth Batista de Souza, Paulo Braga Magalhães e Dulce Guerra de Magalhães, por meio de escritura de compra e venda; e outra parcela do terreno teriam adquirido, em 19/11/1980, de Abelardo de Moraes, por “cessão de direitos hereditários e possessórios por instrumento particular”.

Alegam que há pagamento regular de IPTU e que teriam construído uma casa no terreno. Indicaram como **confrontantes do terreno**: (1) a Avenida Mãe Bernarda (logradouro municipal); (2) o imóvel de Dorabel Guedes de Moraes; (3) o imóvel de Ney Ribeiro de Leon; (4) o imóvel de Ivan de Melo Vieira; (5) o imóvel de Cristina Peres Gonçalves; (6) o imóvel de Bertrand Chaverot; (7) o Condomínio Villa Verano, (8) o imóvel de Daniel Carlos Pereira de Castro Cassiolato.

A inicial foi instruída com **certidões de distribuição**, da Justiça Estadual da situação do imóvel, em nome de **José Carlos da Silva, Cynthia Keiko Chinen Silva, Zenaide de Moraes, Wilson de Souza, Ruth Batista de Souza** (ação de usucapião, Proc. n.º 0001144-92.2003.8.26.0587), **Paulo Braga Magalhães, Doracy Guedes de Moraes, Dulce Guerra Braga Magalhães, e Abelardo de Moraes**.

Conforme certidão do Oficial do Registro de Imóveis de São Sebastião, pesquisa realizada com base no indicador real revela que o terreno em questão não possui transcrição nem matrícula (ID 9794124, pág. 42).

Expediu-se **edital** para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados (ID 9794124, pág. 70 e 76), o qual foi afixado no Fórum (pág. 75), e publicado no órgão oficial (pág. 87) e em jornal de circulação no local (pág. 81).

Citaram-se, na condição de **confrontantes**: (1) Ivan de Melo Vieira (ID9794123, pág. 90); (2) Bertrand Chaverot (pág. 91); (3) o Condomínio Villa Verano, na pessoa do síndico Faissal Ahmad Khama (pág. 149 e ID9794126, pág. 12) O confrontante Ney Ribeiro de Leon compareceu espontaneamente no feito, e a ausência de sua citação foi suprida, nos termos do art. 239, § 1.º, do CPC. Ney declarou não se opor à pretensão.

Citaram-se: (a) a UNIÃO (ID9794126, pág. 12); (b) o Estado de São Paulo (pág. 22); (c) o Município de São Sebastião (ID 9794124, pág. 67).

Citada, a UNIÃO apresentou **contestação** (ID9794126, pág. 59/66). Declarou que terrenos de marinha são insusceptíveis de aquisição, por usucapião. Em **réplica**, o autor protestou pela produção de **prova pericial**.

O juízo acatou o pedido, determinou a produção da perícia técnica, e nomeou o engenheiro Vítor Bevilacqua (pág. 86).

LAUDO PERICIAL apresentado em ID9794126, pág. 99/114.

O perito judicial identificou os seguintes confrontantes (ID9794126, pág. 114): (1) o imóvel de **Bertrand Chaverot** (IC 3133.111.6377.0543.0000); (2) o imóvel de **Cristina Peres Gonçalves** (IC 3133.111.6377.0567.0000); (3) o imóvel de **Daniel Carlos Pereira de Castro Cassiolato** (IC 3133.111.6377.0579.0000); (4) o imóvel de **Ivan de Melo Vieira** (IC não informado); (5) o imóvel de **Ney Ribeiro de Leon** (IC 3133.111.6377.0622.0000); (6) o imóvel de **Dorabel Guedes de Moraes** (IC não informado); (7) o imóvel de **Condomínio Villa Verano** (IC 3133.111.6377.0732.0001); (8) a Avenida Mãe Bernarda; (9) a **área de preservação permanente (APP) do Córrego João Rita**.

A **área perimetral total do terreno efetivamente medida totaliza 2.974,03m²** (dois mil, novecentos e setenta e quatro metro quadrados e três decímetros quadrados) **de extensão**. O **laudo pericial não reconheceu sobreposição à faixa de terrenos de marinha, da União. O feito foi submetido ao Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião, que declarou que o terreno usucapiendo poderia estar inserido no terreno descrito na Matrícula n.º 4.959** (ID 9794126, pág. 122/134).

A União manifestou-se sobre o laudo pericial. Sustentou a **incompetência absoluta da Justiça Estadual; discordou das conclusões do laudo pericial. Sustentou que haveria ocupação da faixa de terrenos de marinha, numa extensão de 947,75m²** (ID 9794126, pág. 143/151).

O Juízo Estadual da 2.ª Vara Cível de São Sebastião declarou a incompetência absoluta para julgar a causa e ordenou a remessa para esta Subseção de Caraguatatuba (pág. 159).

Não houve recurso da decisão.

É o breve relatório; passo a decidir.

I — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda plenamente aplicável) contempla duas situações distintas:

1.ª — a **primeira** diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre: (a) o **proprietário que conste da matrícula**; (b) **eventuais “possuidores atuais do imóvel”**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e (c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC);

2.ª — a **segunda** situação refere-se à formação do **“procedimento edital”** para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

O procedimento edital foi observado (ID 9794124, pág. 70, 75, 76, 81 e 87).

A **ausência de citação de confrontante certo** acarreta a **nullidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC). **Súmula 391 do STF**: — **“O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião”**.

No caso concreto dos autos, quer parecer que o **ciclo citatório não se aperfeiçoou**, ainda não foram citados todos os confrontantes.

II — A partir da legislação de regência, extraem-se os **requisitos e condições**, absolutamente indispensáveis **para a aquisição da propriedade de um bem imóvel, por usucapião**, os quais deverão estar presentes, concomitante e simultaneamente. São eles: (1) Posse *ad usucapionem*, real e efetiva do bem em questão; (2) transcurso do lapso temporal exigido em lei (**20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos**), conjugado à inexistência de causa legal que constitua óbice à fluência do prazo de prescrição aquisitiva, ou que o suspendam, ou interrompam; (3) posse *ad usucapionem* exercida continuamente e sem nenhuma interrupção, durante todo o lapso temporal legal, isenta de mácula, vício, e defeitos que impeçam a aquisição da propriedade; (4) conivência e intenção de exercer a posse como se fora proprietário do bem (como seu, *cum animus domini* - condição subjetiva); (5) Inexistência de oposição (fundada) à posse, durante todo o lapso temporal; e (6) adequação do objeto (**objeto hábil**) – o bem usucapiendo deve poder ser adquirido dessa forma; não pode ser, por exemplo, terreno de marinha, praia, bem público, área *non aedificandi*, APP, APA, faixa de domínio de rodovia ou estrada, etc. Para obter a declaração de domínio, todos esses requisitos devem estar provados.

No caso *sub judice*, a adequação do objeto e a ausência de oposição fundada, ainda não se encontra provadas.

Como se sabe, existe uma **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, quem são bens da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). A UNIÃO alega sobreposição à faixa de terrenos de marinha.

A perícia técnica identificou certa **Área de Preservação Permanente (APP), que teria sido excluída da área alodial**.

Por via de regra, **áreas de preservação permanente** podem, em tese, ser objeto de propriedade, por particular. Assim, por exemplo, o art. 1.º do **Código Florestal** anterior (Lei n.º 4.771/65) dizia que: **“As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem”**. O **art. 225, § 5.º, da Constituição de 1988**, declara que são indisponíveis as terras devolutas e as necessárias para a proteção dos ecossistemas naturais. A usucapião somente se aperfeiçoaria em face do exercício efetivo dos poderes inerentes aos proprietários (art. 1.204, do Código Civil). Em geral diz-se que esses poderes seriam o *jus utendi, jus fruendi, jus abutendi e a rei vindicatio*. Se algum proprietário já detém a propriedade de certa área, e ela passa a ser considerada APP, esse proprietário será contido no exercício do domínio, com a supressão do seu livre gozo, e deverá atender às regras de preservação e conservação do sistema natural. Terá de suportar essa limitação administrativa; nada poderá fazer na APP. No caso da usucapião, a pessoa vem a adquirir a propriedade de um imóvel justamente pelo exercício desses direitos (de usar, fruir etc.), continuamente, pelo prazo da prescrição aquisitiva. Questiona-se se alguém que nunca teve a possibilidade de exercer esses poderes de proprietário possa adquirir a área em questão, por essa forma. Mesmo para os que admitem essa possibilidade, existe consenso no sentido de que a matrícula deve destacar a área considerada APP do restante do imóvel, com a ressalva de que na APP nada pode ser feito e que a limitação administrativa grave e acompanha o imóvel.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — **Ratifico todos os atos sem conteúdo decisório produzidos na Justiça Estadual.**

2.º — **Determino aos autores, José Carlos da Silva e Cynthia Keiko Chinen Silva, que, no prazo de 20 (vinte) dias:**

(a) Recolham **custas judiciais**, devidas à Justiça Federal, de acordo com o ar. 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996.

(b) Promovam a citação, ou comprovem a citação das pessoas a seguir relacionadas: (1) **Cristina Peres Gonçalves** (IC 3133.111.6377.0567.0000); (2) **Daniel Carlos Pereira de Castro Cassiolato** (IC 3133.111.6377.0579.0000); (3) **Dorabel Guedes de Moraes**.

(c) Apresentem **certidões de distribuição**, da **Justiça Federal**, em nome de: **José Carlos da Silva, Cynthia Keiko Chinen Silva, Zenaide de Moraes, Wilson de Souza, Ruth Batista de Souza, Paulo Braga Magalhães, Doracy Guedes de Moraes, Dulce Guerra Braga Magalhães, e Abelardo de Moraes, Dorabel Guedes de Moraes, Ney Ribeiro de Leon, Ivan de Melo Vieira, Cristina Peres Gonçalves, Bertrand Chaverot, Daniel Carlos Pereira de Castro Cassiolato, e Condomínio Villa Verano**.

(d) Apresentem certidão de objeto e pé, do Proc. n.º 0001144-92.2003.8.26.0587 (ação de usucapião).

(e) Informem os autores quais as pessoas indicadas como proprietários atuais do imóvel descrito na **Matrícula n.º 4.959**.

(f) forneçam a qualificação da(s) pessoa(s) que arrenda o terreno usucapiendo, para a exploração de comércio (restaurante e banca de jornal).

3.º — **Determino a intimação do Município de São Sebastião, para que forneça ao Juízo informações detalhadas sobre o imóvel cadastrado sob o n.º 3133.111.6377.0681.0000:** (1) quem é o proprietário indicado? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) quem era o anterior proprietário? (4) qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) qual o endereço do imóvel? (6) qual o valor do IPTU? (7) há pagamento regular de IPTU? (8) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) qual é a metragem do imóvel? (10) houve unificação de inscrições cadastrais? (11) Existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão?

3.º — Dê-se ciência da redistribuição do feito.

4.º — Especifiquem as partes as provas que desejam produzir.

Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 13 de novembro de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 2396

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
000333-98.2013.403.6135 - SEBASTIAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 426: Defiro o quanto requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, para prestar as informações solicitadas pela Autarquia-Ré. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento;

2. Sobrevindo aos autos a resposta do ofício que ora se determina a expedição, abra-se vista ao INSS para se manifestar, sobretudo acerca do estomo informado às fls. 418/423, bem como do saldo remanescente, conforme já determinado à fl. 424.

Após, estando tudo em termos, notadamente no tocante aos valores do estomo, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido pelo Autor, à fl. 427.

Intimem-se. Oficie-se.

Expediente N.º 2397

USUCAPIAO

0003090-20.2007.403.6121 (2007.61.21.003090-9) - NICANDRIO QUINTINO DOS SANTOS X LIRIA FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS(SP110718 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA JEQUITIBA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio do imóvel descrito na peça exordial. Distribuída a ação originariamente ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição. Em decisão saneadora, foi determinado à parte autora às fls. 281/281-verso(...) Determino aos autores que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuem o depósito do valor dos honorários do perito judicial, fixados provisoriamente em R\$ 7.000,00, juntando-se aos autos a guia recolhida. Na ausência de depósito dos honorários periciais, venham conclusos os autos, para a sentença, ou para nova deliberação. Após a intimação da parte autora, seu respectivo patrono retirou os autos em carga e não houve o cumprimento da ordem judicial (fls. 285). A Secretaria lavrou certidão de decurso de prazo para manifestação do autor (fls. 285-verso). É o relatório. DECIDO. Verifica-se que a parte autora, embora expressamente intimada a promover diligências necessárias ao regular andamento do feito, quedou-se inerte à determinação judicial. Resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, não tendo se desincumbido do ônus que lhe cabia, motivo pelo qual a extinção do feito é medida que se impõe. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000859-04.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: FLADSON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA DA SILVA SERRA - SP264326

RÉU: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, BANCO DO BRASIL SA

Em 09/11/2018, Fladson Ferreira propôs ação contra a União e contra o Banco do Brasil S/A, por meio da qual pretende rever o valor que lhe seria devido, pelo programa PASEP, bem como a reparação por supostos danos de natureza moral, fixados pelo autor em R\$ 5.000,00, que deveriam ser pagos por cada um dos réus. Diz que a questão é regida pelo Código de Defesa do Consumidor e que houve enriquecimento sem causa por parte do Banco do Brasil. Sustenta que o dano de natureza material perfaz o valor de R\$ 74,612,60. Postulou as dádivas da gratuidade da Justiça.

Ao disciplinar a gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

Art. 98. Art. 98. **A pessoa natural** ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar** as custas, as despesas processuais e **os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que:

O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, " Afirmação da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Não há, com efeito, verdadeira gratuidade, já que todas as coisas têm um custo financeiro. A questão é saber quem deverá suportá-lo. A prestação jurisdicional, sabe-se, tem um custo bastante elevado e, por via de regra, parte desse custo deveria, por imperativo lógico e de Justiça, ser suportado pela pessoa que busca essa prestação, e que dela há de beneficiar-se. Como o ordenamento jurídico não admite que se negue o acesso à Justiça, no caso da chamada gratuidade, a despesa é disseminada, partilhada, entre a população, entre os pagadores de tributos. Busca-se algo, a partir do nada e sem nada dar em troca (*something out of nothing*). Na verdade, aquele que foi beneficiário dessa suposta gratuidade e perdeu a demanda é tão devedor quanto qualquer sucumbente: "*a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência*" (art. 98, § 2.º). Ocorre que a obrigação fica "*sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos*". Dito de outra forma, a obrigação existe e o credor poderá cobrar o devedor, nos 5 anos subsequentes ao trânsito.

Note-se que, segundo *hollerith* do mês de setembro de 2018, o autor Fladson Ferreira recebeu o valor líquido (após os descontos) de R\$ 3.749,60 (três mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), na condição de policial militar reformado.

O art. 375 do CPC determina que: "O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece".

A "regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece" sugere que não é crível que João não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre a totalidade dos gastos referentes à família. Nenhum orçamento doméstico foi juntado. Nenhum documento ampara e demonstra a alegada insuficiência de recursos. Nem mesmo se sabe se a receita mensal do autor limita-se a esses R\$ 3.749,60 (quase 5 salários mínimos). Afigura-se a pretensão, nesse contexto, francamente incompatível com o instituto da "assistência judiciária gratuita", concebido para assistir aos pobres e desvalidos. Entendemos que a ausência de "situação de insuficiência de recursos" já está provada e de modo cabal.

Dito isso, indefiro o pedido de gratuidade da Justiça. **Determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996.

Recebo a petição inicial.

Determino a citação da União e do Banco do Brasil S/A.

Publique-se. Citem-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 13 de novembro de 2018.

Em 09/11/2018, **João Carlos Onofre** propôs ação contra a União e contra o Banco do Brasil S/A, por meio da qual pretende rever o valor que lhe seria devido, pelo programa PASEP, bem como a reparação por supostos danos de natureza moral, fixados pelo autor em R\$ 5.000,00, que deveriam ser pagos por cada um dos réus. Diz que a questão é regida pelo Código de Defesa do Consumidor e que houve enriquecimento sem causa por parte do Banco do Brasil. Sustenta que o dano de natureza material perfaz o valor de R\$ 70.764,31. Postulou as dívidas da gratuidade da Justiça.

Ao disciplinar a gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

Art. 98. Art. 98. **A pessoa natural** ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar** as custas, as despesas processuais e **os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça**, na forma da lei.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que:

O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, " Afirmação da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Não há, com efeito, verdadeira gratuidade, já que todas as coisas têm um custo financeiro. A questão é saber quem deverá suportá-lo. A prestação jurisdicional, sabe-se, tem um custo bastante elevado e, por via de regra, parte desse custo deveria, por imperativo lógico e de Justiça, ser suportado pela pessoa que busca essa prestação, e que dela há de beneficiar-se. Como o ordenamento jurídico não admite que se negue o acesso à Justiça, no caso da chamada gratuidade, a despesa é disseminada, partilhada, entre a população, entre os pagadores de tributos. Busca-se algo, a partir do nada e sem nada dar em troca (*something out of nothing*). Na verdade, aquele que foi beneficiário dessa suposta gratuidade e perdeu a demanda é tão devedor quanto qualquer sucumbente: *"a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência"* (art. 98, § 2.º). Ocorre que a obrigação fica *"sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos"*. Dito de outra forma, a obrigação existe e o credor poderá cobrar o devedor, nos 5 anos subsequentes ao trânsito.

Note-se que, segundo *hollerith* do mês de agosto de 2018, o autor João Carlos Onofre recebeu o valor líquido (após os descontos) de R\$ 4.880,78 (quatro mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e oito centavos), na condição de policial militar reformado.

O art. 375 do CPC determina que: "O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece".

A "regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece" sugere que não é crível que João não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre a totalidade dos gastos referentes à família. Nenhum orçamento doméstico foi juntado. Nenhum documento ampara e demonstra a alegada insuficiência de recursos. Nem mesmo se sabe se a receita mensal do autor limita-se a esses R\$ 4.880,78 (cerca de 5 salários mínimos). Afigura-se a pretensão, nesse contexto, francamente incompatível com o instituto da "assistência judiciária gratuita", concebido para assistir aos pobres e desvalidos. Entendemos que a ausência de "situação de insuficiência de recursos" já está provada de modo cabal.

Dito isso, indefiro o pedido de gratuidade da Justiça. **Determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996.

Recebo a petição inicial.

Determino a citação da União e do Banco do Brasil S/A.

Publique-se. Citem-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-24.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: ANTONIO GUIMARAES DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAN DE ALCANTARA SOARES - SP330133, GLAUCIA REGINA TRINDADE - SP182331, RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960
EXECUTADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o(a) exequente para manifestar sua expressa concordância sobre o cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 526, parágrafo primeiro, CPC), interpretando-se o silêncio como anuência tácita.

2. Havendo discordância expressa, promova o exequente a execução do julgado apresentando demonstrativo discriminado e atualiza-do do crédito, na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

3. Em caso de concordância requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF.

CARAGUATUBA, 13 de novembro de 2018.

Expediente Nº 2398

ACAO CIVIL PUBLICA

0000672-70.2011.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO EGYDIO BENETTI(SPO37171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VERA LUCIA GONCALVES BENETTI(SPO37171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL SENTENÇAREGISTRO ____/2018MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs ação civil pública em face de RICARDO EGYDIO BENETTI e VERA LÚCIA GONÇALVES BENETTI requerendo fosse cessada atividade degradadora do meio-ambiente, com remoção de obras já realizadas e remoção de entulho, mediante apresentação de Projeto de Recuperação de área Degradada. Pede, subsidiariamente, que, acaso impossibilitada a recuperação da área, seja o réu condenado ao pagamento de indenização por dano ambiental.Narra a inicial que o réu estaria ocupando e devastando uma área de preservação permanente, consistente em mangue, que se localiza na Rua Maria José, s/n, no bairro Ubatumirim, em Ubatuba/SP, mediante construção de habitação.Inicial de fls. 02/12 acompanhada de documentos de fls. 13/89.Decisão liminar de fls. 90 para embargar a obra em questão.Citado, o réu a apresentou contestação e indicou a esposa para ser citada (fls. 100/102). No mérito alega que o terreno foi adquirido em área onde já consta rua e não necessitou de aterro, nem desmatamento, sendo que o imóvel nunca foi mangue. Afirma que houve projeto de construção aprovado pela municipalidade. Trouxe documentos de fls. 103/128, bem como de fls. 130/134.Na fls. 148/154 manifestação da União aduzindo interesse no feito, por se tratar de terreno de marinha. Pede ingresso como assistente do Ministério Público.Houve declínio de competência para a Justiça Federal, que passou a ser acompanhado também pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Determinação de citação da corré, esposa do réu, Vera Lúcia Gonçalves Benetti (fls. 157).Citada, apresentou contestação de fls. 166/167, com documentos de fls. 168/173, aduzindo os mesmos argumentos do corréu.Determinada a produção de prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 244/276. Manifestação dos réus sobre o laudo (fls. 279/280). Manifestação do Ministério Público Estadual requerendo esclarecimentos do perito, diante do parecer técnico elaborado pelo CAEX/MP (fls. 287/296).Manifestação do Ministério Público Federal de fls. 300, aduzindo pela competência do Juízo Federal.Esclarecimentos do perito de fls. 313/324. Manifestação dos réus (fls. 32/329), do Ministério Público Estadual (fls. 332/339), do Ministério Público Federal (fls. 313) e da União (fls. 344).No mais, de relevante, manifestação da União 356/360 dando conta que, apesar do laudo pericial, entende que o imóvel trata-se de terreno de marinha, além do pedido do Ministério Público Federal (fls. 370/371) para nova remessa dos autos à União para que se manifeste sobre se a área é terreno de marinha.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato. As provas necessárias já foram produzidas, e, sobre elas, tiveram as partes oportunidade de se manifestarem em contraditório.A competência da Justiça Federal está definida, no caso, pela manifestação do interesse da União na lide ao afirmar, na fls. 359 em especial, que o imóvel objeto da lide consta nos arquivos da SPU como dentro dos limites de Terrenos de Marinha da Praia de Ubatumirim. Se efetivamente os registros da União estão corretos quanto a fixação dos limites de delimitação da área, trata-se de matéria que está sendo discutida em outra ação civil pública, cujo resultado ainda não se operou, e onde a União tem manifesto interesse.Portanto, enquanto não definitivamente operado o resultado prático desta ação civil pública proposta para delimitar os terrenos de marinha da praia de Ubatumirim, tem a União interesse neste feito em que afirma constituir o imóvel objeto da lide em terreno de marinha, com base em seus registros atuais, porque este presente processo não tem por finalidade fixar os limites de tais terrenos.De fato, entendo que efetiva fixação correta da linha do preamar médio em nada influi no mérito da lide, e não pode determinar o atraso da tramitação deste feito, no aguardo da providência de delimitação a ser produzida em outro feito, tão somente para firmar o interesse no feito, que, atualmente, já existe (com base nos cadastros da SPU).Por isto, indefiro o pedido de nova vista dos autos à União (fls. 370/371), por entender desnecessária a providência pleiteada. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas.Passo ao mérito.O pedido é improcedente.A demanda versa sobre supostos danos ambientais por construção, dos réus, em área de preservação permanente, a saber, mangue. Embora no curso da lide tenha havido uma duvidosa extensão da causa de pedir para abranger discussão sobre a existência de restingas (apenas acidentalmente mencionadas na inicial), o fato é que, mesmo por este prisma, a demanda não se sustenta.Quanto a questão da existência dos mangues, o laudo pericial produzido é claro ao afirmar que a construção não incide sobre área de mangue. Portanto, a improcedência do pedido nesta parte assenta-se sobre premissa fática. Colhe-se do laudo (fls. 257), em conclusão expressa, que o imóvel não está em área de mangue. O mesmo laudo, na fls. 250/251 deixa evidente que o imóvel não se insere em área de mangue (que encontra sua linha limite estabelecida desde 1977). Quanto a suposta existência de restinga, outras considerações se impõem.Estabelece a Resolução CONAMA 303/2002, na parte que importa a este feito: Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:(...)IX - nas restingas(a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;(b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;A Lei n. 4.771/65 define as áreas de preservação permanente em seu artigo 2º, exigindo que fossem declaradas por ato do Poder Público, o que dava legitimidade à Resolução 303/2002 do CONAMA (embora esta legitimidade tenha sido questionada na ADPF 127 junto ao Supremo Tribunal Federal). Ocorre que o atual Código Florestal, Lei n. 12.651/2012, que revogou a Lei n. 4.771/65, ao definir as áreas de preservação permanente, exige sejam declaradas por ato do Chefe do Poder Executivo (art. 6º), afóra as espécies que expressamente define em seu artigo 4º (muito similares, diga-se, ao quanto previsto na Resolução CONAMA 303/2002). Portanto, ao exigir ato do Chefe do Poder Executivo, a Lei n. 12.651/2012 exige regulamentação por Decreto, e retira do universo jurídico o suporte normativo da Resolução 303/2002. Somente este fato, a meu ver, torna completamente revogada referida portaria, em sua integralidade. A regulamentação da matéria, atualmente, encontra-se na própria Lei n. 12.651/2012, e no Decreto regulamentador que foi editado.Mas há motivos específicos em relação à própria área de restinga que também determinam a não aplicação da Resolução 303/2002.Ao contrário da redação do inciso IX do artigo 3º da Resolução 303/2002 do CONAMA, a redação do artigo 4º da Lei n. 12.651/2012, ao tratar das restingas, expressamente qualifica como área de proteção permanente:Art. 4º (...)VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangue.Não faz menção a lei acerca da faixa de 300 metros, como aludido na Resolução CONAMA 303/2002. Por si só isso já seria motivo de ilegalidade da Resolução CONAMA 303/2002, na medida em que é cediço que a regulamentação de lei não pode inovar no ordenamento jurídico, quando não há margem na lei regulamentada. Não fosse isso somente, entendo que a norma atual (Lei n. 12.651/2012) é mais benéfica do que a indigitada Resolução CONAMA. Isto porque, mesmo sob a égide da Resolução CONAMA 303/2002, a proteção da faixa de restinga na faixa de 300 metros somente poderia ter lugar onde esse ecossistema efetivamente existisse. É sabido que tal ecossistema não existe em toda extensão do território nacional. Não vejo como possa ser estabelecido uma faixa de APP de 300 metros, com base na Resolução CONAMA, sem que ali houvesse ecossistema de restinga.Ocorre que a Lei 12.651/2012 não limita a extensão de 300 metros para proteção de restinga. Basta a presença de restinga, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangue, para sua proteção em toda a extensão. Ainda que eventualmente fosse verificado que a restinga não tivesse por finalidade a fixação de dunas ou estabilização de mangue, não estaria ela desprotegida pela revogação da previsão de 300 metros contida na Resolução CONAMA 303/2002. A Lei n. 11.428/2006 disciplina a proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e expressamente, em seu artigo 2º, aduz que a vegetação de restinga compõe este sistema.Por sua vez, no caso concreto dos autos, o laudo pericial produzido em Juízo, em especial na fls. 255, aduz que: "... Quanto a restinga, salvo melhor juízo, na quadra onde está inserido o imóvel objeto da lide e contíguo ao único loteamento implantado no local, percebe-se que esta não mais exerce sua função de estabilizadora de mangue, principalmente devido a antropização do local ao longo dos anos.Não há, portanto, que se perquirir na aplicação da resolução 303/2002 CONAMA, que por sua ilegalidade, quer porque, como já dito, não se pode estabelecer formalmente uma faixa de preservação permanente de 300 metros se efetivamente ali não existe há muito tempo o ecossistema que se quer ver protegido.Não se pode olvidar, ainda, os esclarecimentos do perito de fls. 315, que põe um pé de cal nesta questão: Segundo a resolução Conama 303/02, havia a necessidade de se regulamentar o art. 2º da Lei 4.771/65 (frisa-se que a presente demanda é anterior a nova leitura do código florestal - 12.651/12), o que enquadraria a faixa de 300 metros medidos a partir da preamar máxima.Ocorre que a Técnica do Caex, citando a página 248, onde este perito, através de levantamento de campo demonstra que o imóvel do autor está inserido dentro da faixa de 300 metros (que segundo a Resolução Conama 303/02 estaria em APP), esqueceu-se de frisar que para o caso em tela - imóvel do autor, o mesmo não exerce mais a sua função de estabilizadora de mangue (portanto não possui mais as características de restinga), conforme afirmado de forma clara em nosso laudo.Inclusive, cabe ressaltar que, se considerarmos a data da vistoria, na qual já estava em vigor o novo Código Florestal tal assertiva acerca da restinga, vai de encontro ao informado por este perito, vez que a lei não define de forma clara a faixa dos 300 metros, e o laudo pericial é enfático e claro quando afirma que a área (embora segundo a resolução está dentro dos limites do que se denomina de restinga) não exerce mais sua função de fixadora de mangue (que seria a função da restinga), sendo que essa situação perdura desde 1977 - conforme se demonstra nas fotos 2, 3 e 4 - (página 7/8) fls. 250/251, onde se percebe os limites do mangue inalterado ao longo dos anos.Resta comprovado, portanto, que o imóvel não se insere em área de proteção permanente, o que determina a improcedência dos pedidos formulados.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Sem condenação em honorários advocatícios, a rigor art. 18 da Lei n. 7347/85.Submeto a presente sentença ao reexame necessário.Custas na forma da lei.PRIC.

ACAO CIVIL PUBLICA

0003011-23.2012.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GARAGEM NAUTICA MARINELLA LTDA(SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN E SP204691 - FLAVIA CASTANHEIRA WZSASSEK)

1. Recebo a apelação da UNIÃO (fls. 327/331).
- 1.1. Vista à recorrida para contrarrazões em 15 (quinze) dias.
2. Vista ao Ministério Público Federal.
3. Providencie a Secretaria à conversão dos metadados no sistema PJE.
4. Após, com fulcro na Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a parte OFICINA E GARAGEM NÁUTICA MARINELLA LTDA a digitalização e a inserção das peças processuais no sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração dos autos físicos, sem a distribuição de novos autos digitalizados.
5. Efetivadas as medidas, arquivem-se os autos físicos nos termos do comunicado conjunto n.º: 004/18 AGES / NUAJ.

USUCAPIAO

0006918-34.2001.403.6121 (2001.61.21.006918-6) - CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA - ESPOLIO X MANOEL DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X RILDO DE SOUZA X ROSEMEIRE DE SOUZA X MARCOS DE SOUZA X SILVANA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI E SP047745 - CASEMIRO GALVAO E SP035649 - ENIO TADDEI DOS REIS E SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X ZITA PEDRO DOS SANTOS X DAMASIO DE ASSUNCAO X ELUZITA FERREIRA X DINIZ ANTONIO TEIXEIRA(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X BENEDITA MARIA TEIXEIRA X MANOEL APOLINARIO DE SOUZA X DULCELINA TEODORO DE SOUZA X BENEDITO APOLINARIO DE SOUZA FILHO X IRACY APOLINARIO DE SOUZA X AURORA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA X CARMEM DE SOUZA X IRENE APOLINARIO DE SOUZA X JORGE OTAVIANO DOS SANTOS X MARIA ROSA DE SOUZA LUIZ X ACHILIS ANTONIO LUIZ X JOANA ROLIM DE SOUZA X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS DE AZEVEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP263342 - CAMILA NOGUEIRA DE MORAES FIGLIANO E SP400299 - NATALIA DIAS SEGANTIN)

Fls. 739 - item 7: defiro pelo prazo requerido.
Íntime-se.

USUCAPIAO

000608-94.2010.403.6121 (2010.61.21.000608-6) - AURORA MARIA DE CARVALHO X LEONISIA DE FRANCA CARVALHO(SP155633 - CECILIA LOPES DOS SANTOS) X MARIO JOSE DE CARVALHO SOBRINHO(SPO37171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITA DE CARVALHO SILVA X IRENE DE FRANCA CARVALHO GALHARDO X ADELINA CARVALHO DOS SANTOS X JORGE JOSE DE CARVALHO(SP157573 - ALCIDES CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Fls. 263: Defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.
Silente, tomem o arquivado.

USUCAPIAO

0006688-74.2014.403.6135 - PLM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a conversão dos metadados no sistema PJe.
2. No prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro na Resolução n.º 142/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, providencie a APELANTE / PLM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA a digitalização e inserção das peças processuais no sistema PJe, mantendo-se o mesmo número dos autos físicos (sem distribuição de novos autos digitais).
3. Após, arquivem-se os autos físicos nos termos do Comunicado Conjunto n.º: 004/2018 - AGES / NUJ.

PROCEDIMENTO COMUM

000019-55.2013.403.6135 - RAQUEL GOMES(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMBAQUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X R.J. BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SPO89615 - ADRIANA MAZZEO FIOD E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

a) que concorda com o presente instrumento em todos os seus termos, cláusulas e condições, assumindo como principal pagadora, a responsabilidade pelo pagamento dos encargos mensais devidos pelos mutuários, respondendo ainda, solidária pela totalidade da dívida com os seus acréscimos, até a data da emissão do habite-se e a efetiva entrega do imóvel ao(s) COMPRADOR(ES), renunciando expressamente aos benefícios previstos nos artigos 827, 835, 838 e 839 do Código Civil. CLÁUSULA NONA: DAS ATRIBUIÇÕES DA ENTIDADE ORGANIZADORA (RJ Bonato Engenharia e Construção Ltda.): São suas atribuições, entre outras pertinentes para tal, as seguintes:f) Desenvolver todas as atividades voltadas ao planejamento, elaboração, implementação do empreendimento, legalização da documentação, organização de grupos, acompanhamento da contratação e viabilização da execução dos projetos;(….) Responder, sem reservas, pela execução, pela integridade e pelo bom funcionamento do empreendimento e de cada uma de suas partes componentes, mesmo aquelas realizadas sob a responsabilidade de terceiros;m) Buscar junto à Construtora a contratação do Seguro Garantia Executante Construtor, Riscos de Engenharia e Responsabilidade Civil do Construtor;(….)p) Responsabilizar pelo pagamento mensal dos encargos devidos pelos mutuários, respondendo ainda, solidária pelo pagamento da totalidade da dívida, em ambos os casos, até a emissão do habite-se e até a efetiva entrega da unidade, quando fiadora da operação e como principal devedora;CLÁUSULA DÉCIMA - DA SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUTORA - A CONSTRUTORA será substituída, mediante a vontade da maioria de todos mutuários/devedores, devidamente formalizada junto à CEF, independentemente de qualquer notificação, por quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, se houver infração, pela CONSTRUTORA, de qualquer CLÁUSULA do presente contrato de financiamento;f) não for concluída a obra, objeto deste financiamento, dentro do prazo contratual. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGUROS - A Construtora, Pessoa Jurídica, é obrigada a apresentar no ato da assinatura do presente contrato, a Apólice correspondente à contratação do Seguro Garantia Executante Construtor e Seguro de Riscos de Engenharia, no qual a CEF figura como Seguradora e Contratante a CONSTRUTORA.PARÁGRAFO TERCEIRO - Os DEVEDORES/ENTIDADE ORGANIZADORA/CONSTRUTORA declaram estar cientes de que atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, constatado pela Engenharia será acionada a Seguradora, que de imediato substituirá a Construtora. Nesse caso, os recursos necessários provenientes do mútuo serão liberados à Seguradora, até o limite dos custos necessários à conclusão e legalização do empreendimento, devidamente atestados pela engenharia, ficando a Seguradora responsável pelo andamento da obra até a sua conclusão, conforme previsto na respectiva Apólice de Seguro Garantia do Construtor.PARÁGRAFO QUARTO - Se a CONSTRUTORA/FIADORA optar por efetuar o seguro em outra Companhia que não a CAIXA Seguros, fica obrigada a apresentar Apólice de Seguro, referente às coberturas de que trata este contrato.É manifesto que a CEF, ao redigir o contrato, como costuma acontecer, buscou eliminar todo e qualquer risco para si, atribuindo-o aos devedores e à construtora. Impôs à construtora a condição de fiadora e devedora solidária do mutuário. Impôs a contratação de seguro, buscando direcionar a escolha para a seguradora do próprio banco (Caixa Seguros).O exame isolado desse contrato, minuciosa e unilateralmente elaborado pela CEF, poderia conduzir à conclusão de que, de fato, a CEF não teria responsabilidade alguma pela entrega do imóvel financiado, sem vícios e no prazo previsto; todavia, ao examinar o contrato em conjunto com o restante do conjunto probatório, chega-se a conclusão, contrária, de que a CEF tem responsabilidade pela entrega da obra.Note-se que, em audiência realizada na sede do Ministério Público Federal (JC N.º 1.34.033.000037/2013-40), a CEF chega a admitir sua parcela de responsabilidade (fls. 253/254):Assim, fazer um levantamento do que falta ser terminado em cada unidade e providenciar o pagamento de uma indenização correspondente aos valores dessas pendências, para que então cada morador providencie o término das obras. (...) Identificou-se que a CEF está aberta à solução dos problemas, no que tange à sua responsabilidade, entretanto, o Município de Caragatatubá não está colaborando, em que pese, em princípio, as falhas identificadas serem em maior volume de sua responsabilidade.A responsabilidade da CEF exsurge, especialmente, do fato de: (a) ser responsável pela escolha da CONSTRUTORA, incumbida da execução da obra e fiadora, devedora solidária, do mutuário/devedor principal. Essa escolha leva em consideração a capacidade técnica da construtora para a execução da obra em questão, bem como aspectos relacionados à sua condição econômica e solvabilidade. (b) a CEF é responsável pela substituição da Construtora, em caso de inexecução ou atraso na obra, ou quaisquer outras infrações ao contrato. Se ciente de todos os problemas na execução da obra (tinha ciência inequívoca disso), não adotou as medidas cabíveis no sentido de substituir a construtora original por outra construtora, idônea, passou a ser também responsável pela parte que caberia à construtora sucessora. (c) que se impôs à Construtora a contratação de Seguro Garantia Executante Construtor e Seguro de Riscos de Engenharia. Porque não o acionou em face da inexecução e atraso na entrega da obra?(d) A CEF não atuou apenas como agente financeiro financiador da aquisição do imóvel para o mutuário. Mais que isso, a CEF atuou reconhecidamente como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. No Eg. TRF3 prevalece a orientação no sentido de se reconhecer a responsabilização da instituição financeira pela mora na entrega do imóvel. Assim se tem decidido:CIVIL ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CASUÍSTICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. VÍCIOS E DEFETOS DE CONSTRUÇÃO QUE INVIABILIZAM A ENTREGA REGULAR DAS UNIDADES HABITACIONAIS. RESPONSABILIDADE PELA MORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ASTREINTE. 1. Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a CEF responde por vícios de construção (STJ, AGA n. 683.809, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.08.05; REsp n. 647.372, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 28.06.04), mas também no sentido contrário (STJ, REsp n. 1.043.052, Rel. DES. FED. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro; REsp n. 950522, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18.08.09). Parece mais acertada a linha de entendimento segundo a qual a responsabilidade da CEF dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção: a) inexistir, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existir, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 09.08.11). 2. Embora haja cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção, semelhante comando não prevalece, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular. 3. Verificada a mora creditoris, contudo, não prospera a pretensão da CEF de reverter o provimento jurisdicional que suspendeu o pagamento das prestações do contrato de financiamento. É certo que os pagamentos teriam início ainda durante a fase de construção das unidades habitacionais, mas isso não significa que os mutuários deveriam continuar a efetuar os pagamentos a seu encargo malgrado nem a construtora nem a CEF se prontificassem a entregar-lhes tais unidades em conformidade com o contratado. A circunstância de parte dos mutuários ter ingressado nessas unidades, apesar das irregularidades, apenas indica a situação de dificuldade econômica por que passam, pois do contrário deveriam suportar, também, com os custos de outra moradia. Por essa razão, deve-se compreender o equilíbrio econômico-financeiro do contrato não somente da perspectiva da preservação dos recursos do SFH (FGTS), mas também da outra parte, que pagou o que lhe era devido já na fase de construção. Além disso, não se nega que o mútuo deve ser cumprido, isto é, devem os mutuários devolver o numerário mutuado, mas sem a responsabilidade pela mora, à qual, obviamente, não deram causa. 4. No que toca ao pedido de dilação de prazo para o cumprimento da condenação, estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, não entrevejo razões para sua modificação. Ainda que se trate de empresa pública federal e que dependa de procedimento licitatório para a contratação de construtora (tal não é seu objeto social), o prazo é razoável, ressaltando-se porém há, em tramitação em primeiro grau de jurisdição, execução provisória (Autos n. 0000910-65.2014.03.6108), na qual fica reservado ao MM. Juízo, a faculdade de ajustá-lo às circunstâncias concretas do andamento das obras etc. (essa condenação é inerentemente portadora da cláusula rebus sic stantibus). 5. Por fim, quanto ao pleito de afastar a cominação em pena pecuniária (astreinte), penso que prospera a pretensão recursal. Tenho para mim a inconveniência de se prescrever semelhante meio de coação indireta contra a empresa pública federal, pois sua eventual recalculância ensejaria somente um passivo debitado contra o capital social ou contra fundos, em qualquer dos casos dotados de caráter social. Muito embora não considere que a CEF esteja peremptoriamente isenta desse tipo de penalidade, deve ser aplicada com alguma cautela. No caso, a sentença coninou a multa diária de R\$10.000,00 (fl. 1.011), o que é excessivo. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00016965620034036108, Rel. Des. Fed. André Nekatschalov, julgado em 15/04/2013, e-DIJF Judicial 1 DATA:19/04/2013). Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Int. São Paulo, 11 de fevereiro de 2015. MARCELO SARAIVA - Desembargador Federal (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028536-74.2015.4.03.0000/MS. 2015.03.00.028536. Relator: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA. Publicado em 23/05/2016). Ante tais fundamentos, reconheço a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo atraso e pelos vícios da obra do imóvel financiado. II.2.2 - INCLUSÃO E MANUTENÇÃO DOS DADOS DOS AUTORES EM CADASTROS RESTRITIVOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - LEGALIDADE EM CASO DE EFETIVA MORA Caracterizada a mora, é correta, lícita e aceitável a inscrição/manutenção dos dados dos autores em cadastros restritivos de proteção ao crédito. Portanto, desde que haja efetiva mora por parte dos mutuários no pagamento das prestações do valor financiado, é legítima a manutenção de seus dados nos cadastros de inadimplentes da Serasa Experian e Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC). Precedentes do STJ em sede de recurso repetitivo: REsp 1061530 / RS. Relatora Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 22/10/2008. Os mutuários já arcam com o valor de aluguel no momento da contratação do financiamento. Não se verifica nenhum fato novo, imprevisível e imprevisível, capaz de modificar a equação econômica do contrato. O fato de o imóvel não ter sido entregue na data aprazada, isoladamente, não justifica a mora no pagamento das prestações e, se houve mora, revela-se cabível a inclusão e manutenção nesses cadastros de inadimplentes, que se prestam ao saneamento do mercado, na medida em que fornecem um alerta à sociedade em geral para que adote maiores cautelas no momento de conceder crédito a pessoas cujo nome esteja inscrito nesses cadastros. II.2.3 - COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES - LEGALIDADE A Segunda Seção do STJ pacificou, há muito, o entendimento no sentido de que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (EREsp n. 670.117/PB, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relator para o Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJe 26/11/2012). II.2.4 - DANOS MATERIAIS Por outro lado, não se sustenta a pretensão da autora no recebimento de valores a título de dano material, consistente na importância dependente em razão do pagamento de aluguel de imóvel habitado pelo prazo que o imóvel financiado já deveria ter sido entregue. Isto porque, conforme sinalizado, já arcam com o valor de aluguel no momento da contratação do financiamento, e a frustração no cumprimento do prazo de entrega certamente terá seus reflexos contratuais e a título de dano moral, mas não se faz suficiente a gerar à parte autora direito a ressarcimento de valores de aluguel de imóvel ocupado durante o período do atraso na entrega do imóvel financiado, visto que de fato usufruiu do imóvel locado e já era ciente do ônus da locação e dos riscos de eventual atraso na entrega do imóvel, o que, lamentavelmente, não constitui fato isolado no ramo de financiamento imobiliário. Noutro ângulo, a obrigação contratual principal das rés consiste em entregar o bem em perfeitas condições de uso e habitação, o que não ocorreu no caso concreto e forçou a parte autora a realizar obras emergenciais para evitar a ruína do imóvel. Cabível, neste particular, a responsabilidade das rés para reparação dos danos materiais sofridos pela parte autora. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora Raquel Gomes, declarando extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, c/c art. 203, 1.º, do CPC, para fins de: A) CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF e R.J. Bonato Engenharia e Construção Ltda., solidariamente, à obrigação de fazer de providenciar os meios necessários, por si ou através da contratação de terceiros, para realizar a finalização da obra objeto da presente ação, mediante as reformas e acabamentos necessários para viabilização da entrega efetiva do imóvel, a partir de aprovação emitida por profissional perito de engenharia, no prazo de 90 (noventa) dias a partir do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, desde o dia do descumprimento após o término do prazo até a efetiva entrega da obra à parte autora regularmente finalizada; B) CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF e R.J. Bonato Engenharia e Construção Ltda., solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais, em importância equivalente a R\$ 16.579,97 (dezesesseis mil quinhentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), acrescidos de juros legais e atualização monetária, nos termos da fundamentação e referentes aos gastos da autora com obras emergenciais para evitar a ruína do imóvel, comprovados pelos documentos de fls. 265/279. Condeno a ré CEF e R.J. Bonato Engenharia e Construção Ltda. ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo na importância equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser rateado entre as rés, observados os critérios previstos no art. 85, 2.º, I a IV, e 3.º, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir o polo passivo da ação, fazendo constar R.J. Bonato Engenharia e Construção Ltda. como sucessora de Tambaqui Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, determino o arquivamento dos autos,

com as cautelas de praxe.Registre-se. 77Publique-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000187-27.2011.403.6103 - ANIBAL ZACHARIAS X ZELIA FRANCO ZACHARIAS(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO E SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI E SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI) X ANTONIO BITENCOURT DE MORAIS X EMILIA FERNANDES AFFONSO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)

1. Expeça-se nova carta precatória visando à intimação do Município de Ilhabela (fls. 276).
- 1.1. Deverá a Secretaria instruí-la também com as peças essenciais elencadas às fls. 289.
- 1.2. Intime-se a autora a providenciar, sob pena de extinção do feito, o recolhimento da taxa judiciária e diligências do Oficial de Justiça JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO.
2. Diante da justificativa apresentada, defiro o prazo requerido pela UNIÃO (fls. 294).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000035-43.2012.403.6135 - DULCINEA ANCEDE - ESPOLIO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DULCINEA ANCEDE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SUDP, para retificar o polo ativo da ação, fazendo constar ESPÓLIO DE DULCINEA ANCEDE.
2. Diante da notícia de falecimento da parte exequente, providencie o seu patrono a habilitação dos respectivos sucessores no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000504-55.2013.403.6135 - SANDRA REGINA BAPTISTA(SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X SANDRA REGINA BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.

As normas de caráter processual aplicam-se imediatamente aos processos em curso, conforme ampla doutrina e jurisprudência. Tal regra, no direito processual civil, foi positivado no art. 1046 do CPC/2015. Por isso, as disposições da Res. Pres. 142/17 aplicam-se aos processos em curso, no que se refere à determinação de digitalização dos autos.

O cumprimento de sentença é movido no interesse do exequente, nos termos do art. 797 do CPC (aplicável aos casos de cumprimento de sentença - art. 513 do CPC), de modo que compete a ele promover o cumprimento nos termos do que disciplina as normas regulamentares, sob pena de não se iniciar ou não se continuar o seu processamento.

No caso, exigindo-se a digitalização do feito, ao qual o exequente se recusa, deixo de dar prosseguimento ao cumprimento, até que a situação venha a ser regularizada.

Aguarde-se provocação da parte exequente no arquivo findo, porquanto a tutela jurisdicional de conhecimento já foi prestada, sendo do interesse do exequente promover o cumprimento de sentença adequadamente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000264-22.2010.403.6313 - FLAVIO DE JESUS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Considerando os termos dos artigos 8º e 10 da Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização do processo físico, na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a virtualização destes autos, mediante a inserção no sistema PJe, observando-se os metadados já lançados, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgadas pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo.

Nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a Secretaria a migração dos metadados no sistema PJe, para o cumprimento do quanto determinado pelo Exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação e/ou providência da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Destaco que o cumprimento de sentença é movido no interesse do exequente, nos termos do art. 797 do CPC (aplicável aos casos de cumprimento de sentença - art. 513 do CPC), de modo que compete a ele promover o cumprimento nos termos do que disciplina as normas regulamentares, sob pena de não se iniciar ou não se continuar o seu processamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e/ou providência da parte exequente, aguarde-se provocação da parte exequente no arquivo findo, porquanto a tutela jurisdicional de conhecimento já foi prestada, sendo do interesse do exequente promover o cumprimento de sentença adequadamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000346-97.2013.403.6135 - PAULO PEREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 440/443, 444/446: Considerando os termos dos artigos 8º e 10 da Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização do processo físico, na fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a virtualização destes autos, mediante a inserção no sistema PJe, observando-se os metadados lá lançados, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgadas pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; .PA 1,15 IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; PA 1,15 VI - certidão de trânsito em julgado; PA 1,15 VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo.

Nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a Secretaria a migração dos metadados no sistema PJe, para cumprimento do quanto acima determinado pelo Exequente.

Destaco que o cumprimento de sentença é movido no interesse do exequente, nos termos do art. 797 do CPC (aplicável aos casos de cumprimento de sentença - art. 513 do CPC), de modo que compete a ele promover o cumprimento nos termos do que disciplina as normas regulamentares, sob pena de não se iniciar ou não se continuar o seu processamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e/ou providência da parte exequente, aguarde-se provocação da parte exequente no arquivo findo, porquanto a tutela jurisdicional de conhecimento já foi prestada, sendo do interesse do exequente promover o cumprimento de sentença adequadamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000434-23.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CI BRASIL INCORP EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES EIRELI - ME, DENISE FLORESTE DE AZEVEDO

DESPACHO

Considerando-se que a nova diligência para citação da parte executada também restou negativa (cf. certidão do sr. Oficial de Justiça de Id. 9694493), bem como, que já foram juntadas aos autos as pesquisas de endereço junto aos sistemas conveniados com a Justiça Federal e realizadas tentativas de citação posteriores, requeira a exequente/CEF o que entender de direito e útil ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2332

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000158-19.2013.403.6131 - JUAREZ ALVES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos.No tocante ao pedido formulado pela parte exequente às fls. 436/440 quanto à aplicação de juros nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação conta originária e a expedição da requisição de pagamento, resta parcialmente deferido.O INSS, intimado para manifestação sobre referido pedido, apresentou a impugnação de fls. 442/444.Não obstante, o tema teve repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012.24.10.2008: Ementas: 1. CONSTITUCIONAL. Precatório. Juros de mora. Período para pagamento. Repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012.24.10.2008. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do requisitório. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, único, do RISTF e 543-B do CPC. Anulação do acórdão embargado. Decisão agravada sem efeito. Acolhimento. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar à origem, para os fins do art. 543-B do CPC. - grifei(AI-AgR-ED 470279, CEZAR PELUSO, STF.).E, recentemente, em julgamento proferido em 19/04/2017 e publicado aos 30/06/2017, a tese com repercussão geral (Tema 96) foi firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.Tal decisão proferida pelo C. STF que, em regime de repercussão geral firmou a tese sobre a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, impõe o deferimento da pretensão da parte exequente, dentro dos limites estabelecidos naquela decisão.Posto isto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela parte exequente, determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para a aplicação de juros de mora nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (31/05/2006 - fls. 133/151) e a data da expedição do ofício requisitório, qual seja, 29/08/2016 - fls. 422, aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001516-19.2013.403.6131 - ELIZEU FERREIRA NASCIMENTO X APARECIDA DE ABREU DIAS X ALZIRA DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - LILIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VERA LUCIA NASCIMENTO

Vistos.

Às fls. 290/291 foi apresentada pela parte exequente a planilha para rateio do montante depositado à fls. 228.

Na planilha de fl. 291 foi apresentado valor referente a honorários contratados, porém, indefiro a expedição de alvará de levantamento individualizado referente a esta verba, considerando-se que no valor depositado originariamente não houve destacamento dos honorários contratuais, estando preclusa a pretensão.

Ainda, verifico que na planilha apresentada não foi individualizado o montante devido aos coautores/sucessores, razão pela qual deverá ser expedido alvará de levantamento único em nome de um dos coautores, no valor de R\$ 8.807,94, neste montante já incluindo o valor apontado na planilha como honorários contratados, incumbindo aos i. causídicos que patrocinam o feito procederem ao rateio do valor constante do alvará entre todos os beneficiários (coautores/sucessores), de acordo com o título judicial.

Assim, considerando-se o quanto já determinado nos parágrafos anteriores, expeçam-se os alvarás de levantamento, considerando-se a planilha de fls. 291, nos seguintes termos:

- 01 alvará de levantamento único do valor devido aos coautores/sucessores habilitados, em nome de um deles, no valor de R\$ 8.807,94, incumbindo aos i. causídicos que patrocinam o feito procederem ao rateio do valor constante do alvará entre todos os beneficiários (coautores/sucessores), de acordo com o título judicial;

- 01 alvará de levantamento referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.321,20, salientando-se que não cabe a expedição em nome da sociedade de advogados, conforme requerido às fls. 277/278, vez que não há nos autos os documentos referentes à constituição da mesma, devendo portanto ser expedido em nome de um dos advogados constituídos no feito;

- 01 alvará de levantamento referente aos honorários periciais, no valor de R\$ 251,70.

Após a expedição, intimem-se os interessados para retirada dos alvarás de levantamento.

Com a retirada dos alvarás de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, vez que a presente execução já foi julgada extinta (cf. fls. 234).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001779-80.2015.403.6131 - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP120450 - NOELI MARIA VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos.

Fls. 93: comprovado nos autos o depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, em nome do advogado subscritor da petição de fls. 93/93v, não cabendo a este juízo deliberar a respeito da isenção de Imposto de Renda, já que tal previsão não faz parte do título executivo.

Após, intime-se a parte interessada a comparecer à Secretaria deste Juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção. .PA 2,15 Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000216-17.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-46.2013.403.6131 ()) - STAROUP S/A - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X MATHEUS RICARDO JACON MATIAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A parte executada, intimada a apresentar impugnação à luz do art. 535 o CPC (fls. 124), que se deu em nome de advogado, conforme certidão de fls. 125. Assim, nos termos do art. 535, 3º, inciso I do CPC, expeça-se ofício requisitório com base nos cálculos apresentados pelo(a) exequente (fls. 120).

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000479-90.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: RENATO MARCELO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO INICIAL

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Não localizado o citando, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD), para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente.

Sobrevindo decurso de prazo sem o pagamento ou a indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de construção irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio), bem como consulta de veículos junto ao sistema RENAJUD, tudo em conformidade ao art. 7º, II da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-11.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SEGISMUNDO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, *indeferido*. Observo, da documentação juntada aos autos (extrato do sistema DATAPREV – Id. 12113274), que o ora requerente percebe valor histórico mensal de remuneração da aposentadoria no importe de **RS 4.241,96** (remuneração do benefício de aposentadoria especial para competência 10/2018) valor correspondente a mais de 4 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

"1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. **Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:**

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, **já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.**

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, **indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.**

4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

"I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, **pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.**

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, **que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.**

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)" (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

"- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravado de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. Juíza CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

"PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferiu renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida."

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.. - g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravado de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 12113283. Entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Apenas juntou o comprovante de rendimento de Id. 12227734 que, na realidade, corrobora o quanto já narrado nos autos, demonstrando o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pela parte autora.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-23.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JACI LEITE ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. 12269364: Ciente do recurso de Agravado de Instrumento interposto pela parte exequente. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Quanto ao pedido de expedição de ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa, "ad cautelam", resta por ora indeferido, vez que o INSS reconhece como incontroversa em sua impugnação parte ínfima dos valores em discussão.

Assim, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018706-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUIZ DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, União Federal, acerca dos documentos juntados pela parte exequente em cumprimento ao despacho de Id. 11603401, esclarecendo quanto à regularidade dos documentos digitalizados no presente feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, em termos, venham os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-46.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO DOMINGO BOZICOVICH
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 12348723 e Id. 12348725: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-23.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/INSS, fica a parte contrária (autora/apelada) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Int.

BOTUCATU, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001585-87.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LOURDES GRASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/exequente, fica a parte contrária (executado/INSS) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte exequente..

Int.

BOTUCATU, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-68.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARINA BARBOSA DA SILVA STRINGUETTA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado do AI nº 5001371-59.2018.4.03.0000, tendo sido negado provimento ao recurso, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento integral da decisão de Id. 4218485, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

BOTUCATU, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000017-36.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ARI VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida sob o (Id. 11749734), alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem nenhuma razão o embargante.

É escancaradamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte exequente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas – fundamentadamente – pela decisão embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento.

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Enfatizo que a decisão recorrida não acolheu os honorários sucumbenciais pleiteados pelo patrono do exequente, sob a seguinte fundamentação: *Portanto, o v. acórdão prolatado em ação rescisória rescindiu o julgamento anterior, que havia fixado a verba sucumbencial. No novo julgamento, a sucumbência foi reconhecida como recíproca, razão pela qual não há verba sucumbencial a ser calculada pela Contadoria Adjunta.*

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-22.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GUARDIAN BRASIL CONSULTORIA FISCAL E INVESTIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JAIR GUSTAVO BOARO GONCALVES - SP236820
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A decisão registrada sob o id.12237252 indeferiu a concessão de tutela de urgência por não estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, principalmente, a comprovação das atividades exercidas pela requerente.

A parte autora emendou a petição inicial (id. 12341887) e apresentou vários documentos comprobatórios de suas atividades (id's. 1234188, 12341890; 12341891; 12341892), bem como requereu novamente a concessão da tutela.

Vieram os autos conclusos para análise

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, acolho a petição e documentos anexados em 14/11/2018 como emenda da petição inicial.

No caso em análise a parte autora se socorre da presente ação alegando não se aplicarem a ela as regras da Lei nº 4.769/65, pois não exploram atividades de técnicos de administração.

A parte autora, com o pedido de emenda da petição inicial, apresentou vários documentos que comprovam o exercício de diversas atividades, entre elas, de auxílio ao cliente para obtenção de veículos, com isenções de impostos e também para auxílio em registro de marcas e patentes.

Ao analisar o artigo 2º da Lei 4.769/65, que define o conceito de atividades exercidas por técnico em administração, constato que as atividades desenvolvidas pela parte autora não se enquadram *pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior ou mesmo pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.*

Portanto, verifico que as atividades da empresa autora **não são exclusivas de técnicos em administração, bem como sua atividade fim não está diretamente prevista no art. 2º da Lei 4.769/95.**

Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. SERVIÇOS DE CONTROLADOR DE ACESSO EM PORTARIA DE PRÉDIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. 2. A autora tinha por objeto social à época da lavratura do auto de infração: serviços de controlador de acesso em portaria de prédios residenciais e comerciais, o qual, em razão de alteração promovida em 16/09/2013, passou a ser: prestação de serviços de portaria em estabelecimentos comerciais e residenciais. 3. **Uma coisa são as atividades praticadas pela empresa no seu dia a dia, que podem ter características de administração. Outra são as atividades-fim das empresas, que no caso em apreço não possuem nenhuma relação com as exercidas pelo profissional de técnico de Administração.** 4. Não sendo a administração atividade preponderante exercida pela autora, não está ela obrigada ao registro no CRA. Inexigível, pois, a cobrança da multa aplicada no auto de infração. 5. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2096572 0000148-71.2014.4.03.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/MS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. LEI Nº 4.769/65. SENTENÇA REFORMADA. - No caso concreto, o documento encartado à fls. 26/39 (contrato social) demonstra que a empresa/autora tem por objeto social a prestação de serviços de cobrança extrajudicial e recuperação de créditos públicos ou particulares, de toda natureza, assessoria e consultoria empresarial nas áreas tributária, fiscal e previdenciária, assessoria e consultoria às pessoas jurídicas de direito público interno no incremento de receitas tributárias e não tributárias, a elaboração de cursos e seminários atinentes à matéria de Administração Pública, a comercialização de livros, apostilas e periódicos técnicos relativos à Administração Pública, além da administração de bens móveis e imóveis, próprios e de terceiros. **Constata-se que sua atividade-fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra obrigada ao registro no CRA. Tal obrigatoriedade recai apenas sobre as empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração, nos termos da norma citada e do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que estabelece a obrigação de registro no conselho profissional com base na atividade básica do estabelecimento. Cabe frisar, ademais, que o exercício da administração de imóveis não se relaciona com as atividades próprias do administrador e não implica necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração.** Precedentes. - Apelo a que se dá provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de determinar o cancelamento do auto de infração nº 0062/2005 e respectiva multa, nos termos requeridos. Honorários advocatícios indevidos (Súmula nº 512 do STF), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 306287 0006474-97.2006.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, com fundamento nos precedentes acima mencionados, é caso de suspensão da exigibilidade do auto de infração nº S008537, até a prolação da sentença final ou a superveniência de decisão expressa em sentido contrário.

Com fundamento nos precedentes, entendo ser o caso de deferimento parcial da antecipação dos efeitos da tutela para suspender, por ora, até ulterior decisão, a exigibilidade do crédito consolidado auto de infração Nº S 008537 (id. 12143557) e os recolhimentos das multas oriundas destes atos.

Intime-se e Cite-se a ré, com as cautelas de praxe, juntamente com a petição e documentos que compõem a emenda da petição inicial.

BOTUCATU, 19 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000007-48.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GENIL CRUZ DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/embargante, fica a parte contrária (embargada/apelada) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte embargante/INSS.

Int.

BOTUCATU, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000585-45.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação da ré/Fazenda Nacional, de Id. 12288184: Defiro.

Fica a parte autora intimada para regularizar a digitalização do feito nos termos em que requerido pela parte autora, devendo observar integralmente o que dispõe a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, **sobretudo em seu art. 3º, § 4º**. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500435-08.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: TEREZINHA FATIMA DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURENCO BARREIROS DE SA E BENEVIDES - SP260771

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela parte executada na petição de Id. 12369779, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se novamente os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, vez que na remessa anterior a audiência não chegou a ser realizada por manifestação de desinteresse da exequente/CEF.

Int.

BOTUCATU, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-63.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOCELEIDE PEREIRA LEITE FURLANETTO, JOEL DOMINGUES SILVESTRE, JOSE ANTONIO AGUILAR, JOSE CARLOS TEIXEIRA PINTO, JOSE DE FATIMA SOUSA, JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, FABIANO SOBRINHO - SP220534
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante Sul América Cia Nacional de Seguros, ficam as partes contrárias intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento dos recursos de apelação interpostos pela Sul América Cia Nacional de Seguros e pela CEF.

Int.

BOTUCATU, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000811-57.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ARNALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 9962197, determino o prosseguimento da execução.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 9499570 e Id. 9499593: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 19 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000170-69.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: SYLVIA REGINA ROCHA DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI nº 5028156-58.2018.4.03.0000 interposto pela requerida, que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso ou ulteriores deliberações nos autos do Agravo de Instrumento, sobrestando-se o feito.

Int.

BOTUCATU, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000405-36.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE EDUARDO GEORGETE - ME, JOSE EDUARDO GEORGETE
Advogado do(a) RÉU: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998
Advogado do(a) RÉU: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para oferecimento de embargos à monitória, conforme lançamento registrado pelo sistema eletrônico em 11/09/2018, convolo o mandado de citação inicial em título executivo.

Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **pague a importância ora executada (R\$ 160.484,55 – para outubro/2017)**, devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC. **Não ocorrendo o pagamento**, o montante exequendo será acrescido de **multa no percentual de DEZ POR CENTO** e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra, sem o pagamento, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15(quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC.

Após, em termos, tomemos autos conclusos.

BOTUCATU, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-62.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE HENRIQUE CUNHA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-24.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KATIA LIZ BORTOLUZO DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando-se o resultado negativo da audiência de conciliação, conforme termo juntado sob id. 12364366, bem como a ausência de oferecimento de embargos à execução, requeira a parte exequente o que de oportuno para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação das partes.

Int.

BOTUCATU, 19 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001665-78.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROMILDA BROTTTO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/embargante, fica a parte contrária (embargada/apelada) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte embargante/INSS.

Int.

BOTUCATU, 19 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001104-27.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: LDC - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME, OLAVO BENEDITO GUERREIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TAIS NEGRISOLI - SP323755
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TAIS NEGRISOLI - SP323755
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a suspensão destes embargos e da execução nº 5000371-61.2018.4.03.6131, conforme o requerido pelas partes em audiência de conciliação, cujo termo foi juntado a estes autos sob id. 12367291.

Certifique-se o deferimento de suspensão na execução suprarreferida.

Decorrido o prazo de suspensão, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 19 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000342-11.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: JPM TRANSPORTE SOLUCOES E LOGISTICA LTDA, JOAO SILVIO ABILIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503, AMANDA VASQUES PONICK - SP287316
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503, AMANDA VASQUES PONICK - SP287316
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à execução proposto por **JPM TRANSPORTE, SOLUÇÕES E LOGÍSTICA LTDA - EPP**, e **JOÃO SILVIO ABILIO**, que tem por objeto, a revisão das cláusulas contratuais estipuladas entre as partes, já que, no entendimento dos embargantes, a avença, firmada por adesão, seria infringente a cobrança de juros moratórios em desacordo com os artigos 1.062 do Código Civil, bem como houve cobrança de juros sobre juros - *anatocismo*. Alegam, ainda a teoria da imprevisão e por fim requerem, genericamente, a realização de perícia contábil, bem como a condenação do autor ao pagamento em dobro a título de repetição de indébito e a inversão do ônus da prova. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Juntou documentos anexados sob o (Id. 7019176).

Decisão proferida sob o (id. 7128177) recebeu os Embargos à Execução, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil. No entanto, concedeu o prazo legal disposto no artigo 321 do CPC, para que o embargante emende a petição inicial, com relação ao valor da causa e a comprovação da situação financeira, face o requerimento da gratuidade processual.

A parte embargante apresenta o aditamento da exordial conforme (id. 8560952). Decisão sob o (id. 8842464) indeferiu o pedido de gratuidade processual, bem como intimou a embargante emendar a petição inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido com os presentes embargos.

Conforme consta em manifestação sob o (id. 9343291), a parte embargante reitera o pedido da gratuidade da justiça, tendo em vista que a propositura destes embargos se deu na pessoa jurídica, bem como pela pessoa física.

Em despacho proferido sob o (ID. 9838949) a CEF foi intimada a impugnar os embargos ao mandado monitorio, bem como restou indeferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargante.

A CEF apresenta a sua resposta, preliminarmente, pugnano pela inépcia da inicial dos embargos por falta dos requisitos dos artigos. 319, IV e 324, *caput*, do CPC. No mérito, manifesta-se pela plena validade e eficácia dos termos da contratação efetivada, impugnando a todos os fundamentos arrolados nos embargos ao mandado, pugnano pela improcedência da ação (id. 10486092).

Manifestação do embargante sobre a impugnação do executado, bem como requereu a produção de prova documental. (ids. 11238073; 11238079 e 11368152).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pela parte aqui embargante, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuncional. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito injuncional, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas **233** e **247** do E. STJ. Com tais considerações, rejeito a preliminar.

Perícia Contábil:

Nesta quadra, é de bom alvitre salientar que, na linha da segura orientação emanada de nossa Corte Regional, não há necessidade de encaminhamento dos autos para perícia contábil versando a discussão, exclusivamente, sobre legalidade e interpretação de cláusulas contratuais, momento nas hipóteses em que o devedor se furta a indicar qual é o valor do débito que entende por correto, deixando de cumprir o determinado no artigo 702, § 2º do CPC. Neste sentido, é que o **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono:

Processo: AC 00057240520054036106 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1166024

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

Fonte: DJU DATA: 21/09/2007

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

"1 - A ação monitoria é a via adequada para excecutoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas Súmulas ns. 233 e 258 do C. STJ.

2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, cara caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.

3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido" (g.n.)Data da Decisão: 07/08/2007; Data da Publicação: 21/09/2007

O Embargante apenas aduz que há excesso de cobrança, sem demonstrar onde ocorre o excesso, não apresenta os valores que entende ser corretos, nem mesmo a planilha de cálculos que demonstrem as inexactidões cometidas pela embargada, deixando, portanto, de comprovar as suas alegações.

Desta forma, é desnecessária a realização da prova pericial contábil, considerando que não há ponto controvertido demonstrado pelo embargante, mas apenas alegações genéricas de abusos cometidos pela embargada.

Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Passo ao conhecimento do mérito do pedido.

TEORIA DA IMPREVISÃO

A alegação genérica constante dos embargos que se encaminha para o reconhecimento, no caso concreto, da incidência das teorias de imprevisão, passa longe de poder ser acatada.

É que as alegações, quanto a esse ponto específico, mostraram-se totalmente genéricas e esvaziadas de qualquer conteúdo que lhes permitisse conferir alguma densidade jurídica.

Verbas, a par do singelo argumento de que, *verbis*:

"Assim, diante da rescisão contratual com a Duratex S/A e também a inegável crise financeira por que passa o nosso país, é óbvio que os Embargantes vêm tendo dificuldades para reestruturar seus negócios e também honrar seus compromissos em dia.

Diante disso, no decorrer dos meses que antecederam aos supramencionados contratos bancários, os Embargantes acabaram por utilizar diversas linhas de crédito que lhes foram oferecidas pelo Embargado, contraindo dívidas das mais variadas formas."

O certo é que as partes se furtam a isolar, em concreto, qual foi o fato imprevisível ou imprevisível que seria, ao menos em tese, apto a configurar imprevisão resolutoria do contrato originário do título que ora se executa. A argumentação aqui expendida nesse sentido se mostra sem nenhuma especificidade, na medida em que os embargantes limitam suas queixas a dificuldades genéricas de mercado, o que, possivelmente acarretou variação na possibilidade financeira da empresa devedora, mas que se mostra muito pouco à configuração da imprevisão, capaz de acionar vigência à cláusula *rebus sic stantibus*.

Ao que tudo está a indicar a situação aqui lamentada mais se assemelha às vicissitudes normais da vida empresarial em suas diversas fases, a que quaisquer entidades, mais cedo ou mais tarde, acabam tendo de se submeter. Concorrência, ruptura contratual com a empresa Duratex, alta generalizada das taxas de juros, desaparecimento de clientes importantes para o empreendimento, elevada carga tributária, são fatos comuns, pertencem ao planejamento ordinário da vida empresarial e não ganham relevo jurídico no que concerne à configuração do fato – imprevisível e imprevisível como diz a lei – capaz de conformar a incidência da teoria da imprevisão. Não se faz abuso, em momento nenhum, a qualquer fato específico, relacionado diretamente aos interessados, e que pudesse, por afetá-los mais diretamente do que às outras pessoas, gerar situação excepcional capaz de levar ao reconhecimento da onerosidade excessiva apta a gerar a exoneração relativa da obrigação inicialmente assumida.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Na hipótese dos autos, a embargante não trouxe aos autos qualquer alegação capaz de ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. 2. A embargante fundamenta a ilegalidade em alegação genérica, isto é, na divergência entre o montante da dívida cobrada e o seu valor originário. Em outras palavras, a embargante não aponta qualquer irregularidade no título executivo ou valor executado. 3. Observo que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 66/68) ratificam que o valor cobrado pela CEF está correto. 4. **A embargante cuidou de aduzir, na apelação, argumentações de ordem financeira, o que, por si, não é motivo bastante para produzir a desconstituição do crédito em favor da instituição financeira.** 5. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1714190 0025694-04.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mesmo sentido:

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1) O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2) Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. **3) A escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação uma vez que tal circunstância, de per si, não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contraiadas.** 4) Quanto ao pedido de revisão judicial das condições de pagamento, entendo que compete exclusivamente à CEF proceder à análise e autorização para a alteração contratual. Isto porque, em se tratando contrato particular firmado entre capazes, não compete ao judiciário se sobrepor à instituição financeira, remensurando os requisitos de conveniência e oportunidade que àquela entidade compete decidir e avaliar, sobretudo por não haver qualquer indício de prática de ilegalidade que autorize intervenção judicial. 5) Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2095263 0002787-44.2014.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA.

Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na **Súmula n. 297 do E. STJ**. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito.

É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o *quid juris* da resistência aqui oferecida pelos devedores.

Não é o mero fato de se tratar, *in casu*, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade.

Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a embargante e embargada da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida – agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada – no sentido de que essa estipulação não seria válida.

Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito.

Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de **RIPERT** o trecho que a seguir transcrevo:

“Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular previda pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes”.

[*Le Régime Démocratique*, p. 175].

Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao *status quo ante*, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao embargante a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. *Mutatis mutandis*, o mesmo que se pleiteia nos embargos à execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema.

Por outro lado, será necessário analisar a alegação de que haveria infringência.

Daí porque, impositiva a conclusão de que, de nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor.

Passo a análise do ponto controvertido sobre a capitalização de juros remuneratórios e moratórios.

A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de frequentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: *descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República*. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado.

A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apura

II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, **unânime**. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECF PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a t

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o

(...) (STJ, 4ª T., **unânime**. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...).

– Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros.

– Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.

(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(STJ, 4ª T., **unânime**. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)

Por fim, no caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso não excede taxas médias de mercado para o período, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via.

Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos.

O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais.

É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento, nos termos pactuado na: *cláusula quarta e parágrafos, referente ao contrato anexado sob o ID: 7014752*.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, *mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000*, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. C (...) III – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo f IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, **unânime**. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.

Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraidos posteriormente.

O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa (05/06/2015 ID: 7014752), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão.

Portanto, sem nenhuma razão o embargante.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO na forma do art. 487, I do CPC.

Arcará a embargante, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação.

Traslade-se a sentença para os autos da execução, procedendo-se às certificações necessárias.

P.R.I.

BOTUCATU, 14 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000598-51.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPAÇO

Defiro a suspensão destes embargos e da execução nº 5000077-09.2018.4.03.6131, conforme o requerido pelas partes em audiência de conciliação, cujo termo foi juntado a estes autos sob id. 12366572.

Certifique-se o deferimento de suspensão na execução suprarreferida.

Decorrido o prazo de suspensão, tomemos os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-70.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.A. BARROZO & CIA LTDA - ME, ELCIO ALVES BARROZO, EDSON ALVES BARROZO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO - SP283318
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO - SP283318
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO - SP283318

DESPAÇO

Considerando-se que houve interposição de recurso de apelação nos embargos à execução nº 5000369-91.2018.4.03.6131, dependentes deste feito principal, aguarde-se o julgamento definitivo daquele feito, sobrestando-se a presente execução.

BOTUCATU, 19 de novembro de 2018.

Expediente Nº 2333

EXECUCAO DA PENA

0002920-03.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE(SP347560 - LUIS CARLOS MEDINA)

Fl. 95. Defiro que a apenada ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE se ausente do município de Botucatu, do dia 30/11/2018 ao dia 03/12/2018, para viagem à cidade do Guarujá/SP. Forneça-se cópia deste despacho à apenada, mediante recibo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-56.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JMT TRUCK COMERCIO DE ACESSORIOS E LUBRIFICANTES LTDA - ME, DENISE FECCHIO

DESPACHO

Considerando-se que o resultado negativo da audiência de conciliação, devido ao não comparecimento do pólo passivo, conforme certidão sob id. 12359286, bem como o decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da execução.

Int.

BOTUCATU, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-59.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JPM TRANSPORTE SOLUCOES E LOGISTICA LTDA, JOAO SILVIO ABILIO, MARCIA SCOPEL PERINI LOMBARDI

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação da parte exequente/CEF, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO JAIR PADOVAN FILHO, ROSELI DE FATIMA MARQUES ROSA PADOVAN
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória de procedimento de consolidação de propriedade imóvel e abstenção de realização de leilão c.c purgação da mora com pedido de tutela antecipada, que **João Jair Padovan Filho e Roseli de Fatima Marques Rosa Padovan** movem em face da **Caixa Econômica Federal**, onde objetivam o pagamento das parcelas em atraso, bem como o cancelamento de eventuais leilões a serem realizados.

Decisão proferida sob o Id nº 10225743 indefere a tutela de urgência requerida pela parte autora.

Em petição intercorrente autuada sob o Id10509546 reitera o pedido de tutela de urgência.

Decisão proferida sob o Id nº 10821271 mantém os termos da decisão 10225743.

Petição juntada aos autos sob o Id 111341074 informa a interposição de agravo de instrumento em face a decisão autuada sob o Id nº 10225743.

Decisão proferida sob o Id nº 11201530 declara ciência ao recurso interposto e mantém os termos da decisão agravada.

Decisão proferida no agravo de instrumento, juntada aos autos sob o Id nº 11569953 indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal.

Citada a requerida apresenta contestação juntada aos autos sob o Id nº 1936391.

Em petição anexada aos autos sob o Id nº 1243487 o autor novamente requer a concessão da tutelar de urgência alegando a existência de fato novo, que seria a designação de leilão do imóvel.

É o relatório.

Decido.

Em fundamento a decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida pelos autores em sua exordial foi esclarecido que não se encontravam presentes os requisitos que autorizariam, neste momento, o cancelamento da consolidação da propriedade, pois a premissa adotada pela nossa Corte Superior de Justiça foi a de que os contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel são compostos de duas fases: a fase da consolidação da propriedade e a fase da alienação do bem a terceiros, mediante leilão ou venda direta.

A propriedade em questão foi consolidada em **08/06/2018**, conforme se comprova a Av 5 da matrícula 53.381 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Botucatu (doc id. 10203021).

No momento da consolidação da propriedade encontra-se em vigor o **§ 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 13.465/2017**.

Referido dispositivo regulamenta que a purgação da mora passou a obedecer o que dispõe o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97 o qual **não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida**, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Por tais fundamentos foi indeferida a tutela de urgência requerida pelos autores. Observo, por fim, que naquela oportunidade já havia sido considerado pelo Juízo a possível realização de leilão, vez que referido ato é parte da regular instrução do feito.

Desta forma, inexistente fato novo que justifique a reapreciação do pedido de tutela, em conformidade inclusive ao que decidido no agravo de instrumento: "evidenciada a ausência da probabilidade do direito, resta despiciente a análise do perigo da demora, uma vez que este por si só não é suficiente para a concessão a antecipação da tutela".

Mantenho pois a decisão proferida sob o Id nº 10225743.

Remetam-se os autos a Central de Conciliação deste Juízo para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

P.R.L.

BOTUCATU, 20 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000355-10.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CACILDA ROSA MANOEL DE OLIVEIRA - ME, CACILDA ROSA MANOEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163, ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

DESPACHO

Considerando-se o resultado negativo da audiência de conciliação realizada, conforme termo juntado sob id. 12363935, fica a parte requerente/CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta aos embargos à monitoria juntados sob id. 10915022, nos termos do artigo 702, § 5º, do Código de Processo Civil.

Tendo-se em vista a ocorrência de preclusão consumativa, deixo de receber os embargos apresentados em 29/08/2018, sob id. 11245220.

No mais, tendo-se em vista a juntada procuração posterior, sob id. 11245221, providencie a Secretaria o cadastramento do novo causídico para a corré Cacilda rosa Manoel de Oliveira ME, excluindo o antigo.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-36.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS CALDEIRA

DESPACHO

Considerando-se o resultado negativo da audiência de conciliação, conforme termo juntado sob id. 12362686, bem como a ausência de oferecimento de embargos à execução, requeira a parte exequente o que de oportuno para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação das partes.

Int.

BOTUCATU, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-82.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GERALDO JOSE PLESE
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO LUIS BUENO ANTONIO - SP277555, DIEGO ANDRE BERNARDO - SP286970, LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO - SP282147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS, de Id. 9666113, reiterado na petição de Id. 12015482.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

BOTUCATU, 20 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA
1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002957-35.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: WALTER DUTRA DE SOUZA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS), ao ICMS e ao ICMS-ST (devido por substituição tributária).

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença parcial dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

1) Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, a que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS – v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos futurariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinadas aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS – ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo – revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicada ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) - Informativo 857, STF.

2) Da exclusão do ICMS-ST recolhido pela impetrante na condição de substituída da base de cálculo do PIS e da COFINS.

—
A questão da exclusão do ICMS-ST (devido por substituição tributária) da base de cálculo de tais contribuições, contudo, merece conclusão distinta.

O regime da substituição tributária “para frente” ou progressiva, que se fundamenta no artigo 150, §7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento pela qual, nos dizeres constitucionais, a lei atribui “a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.” Trata-se, pois, de técnica escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos.

De tal modo, o contribuinte substituído (importador/fabricante/fornecedor/vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, recolhe também, antecipadamente e sobre uma base de cálculo presumida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/revendedor) quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final. Posteriormente, ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituído o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS-ST.

Ocorre que os valores referentes ao ICMS-ST sequer entram na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Isso, pois o valor referente ao ICMS-substituição, diversamente do que ocorre com o valor relativo ao ICMS próprio, não integra o preço das mercadorias vendidas (cálculo por dentro), de modo que não pode ser considerado receita bruta ou faturamento.

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST).

IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de credenciamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)º

3) Da exclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, in verbis:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

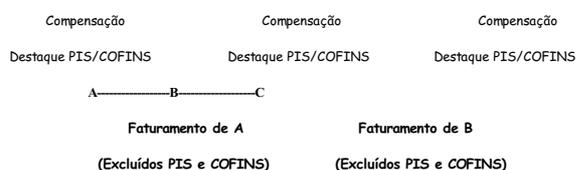
§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Como se vê, o §5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no §4º, que dispõe expressamente que não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

"PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação "semidireta" das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei n.º 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)"

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

Nesse contexto, vislumbro a relevância nos fundamentos aventados pela impetrante exclusivamente no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Com relação exclusivamente ao ICMS-ST, DENEGO LIMINARMENTE a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002943-51.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DIVALDO A ANTONELLI & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS **sem a inclusão do ICMS, inclusive devido por substituição tributária (ICMS-ST)**, na base de cálculo, bem como o direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Sustenta que a tese fixada em relação ao ICMS também deve ser estendida em relação ao ICMS-ST devido pela impetrante **na condição de substituída**.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

1) Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

1 - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Apesar de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)".

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS – v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS – ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo – revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) - Informativo 857, STF.

2) Da exclusão do ICMS-ST recolhido pela impetrante na condição de substituído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão da exclusão do ICMS-ST (devido por substituição tributária) da base de cálculo de tais contribuições, contudo, merece conclusão distinta.

O regime da substituição tributária "para frente" ou progressiva, que se fundamenta no artigo 150, §7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento pela qual, nos dizeres constitucionais, a lei atribui "a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido." Trata-se, pois, de técnica escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos.

De tal modo, o contribuinte substituído (importador/fabricante/fornecedor/vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, recolhe também, antecipadamente e sobre uma base de cálculo presumida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/revendedor) quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final. Posteriormente, ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituído o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS-ST.

Ocorre que os valores referentes ao ICMS-ST sequer entram na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Isso, pois o valor referente ao ICMS-substituição, diversamente do que ocorre com o valor relativo ao ICMS próprio, não integra o preço das mercadorias vendidas (cálculo por dentro), de modo que não pode ser considerado receita bruta ou faturamento.

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST).

IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)"

À vista de tudo isso, reputo presente, em parte, o fundamento relevante para a concessão da medida liminar, apenas no tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Com relação exclusivamente ao ICMS-ST, DENEGO LIMINARMENTE a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003000-69.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: LUIZ CARLOS CUSTODIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONI CESAR GOMES DOS SANTOS - SP331137
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar objetivando o autor a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel ou, alternativamente, a sustação de seus efeitos.

Alega o autor que firmou com a ré contrato de mútuo com alienação fiduciária, dando-se em garantia o imóvel matriculado sob o nº 12769 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Araras/SP, sito à Rua Professor Ângelo Carminatti, nº 159, Jardim Dos Ypês, Araras/SP.

Relata que enfrentou dificuldades financeiras que o impossibilitou de honras com as prestações do referido financiamento. Afirma que entrou em contato com a ré por diversas vezes na tentativa de buscar a renegociação do débito, porém houve negativa da ré.

Narra que há alguns dias o autor tomou conhecimento do 1º leilão público ocorrido em 31/10/2018, no qual o imóvel foi ofertado por R\$ 37.518,96 e que o 2º leilão estaria designado para o dia 12/11/2018.

Sustenta, em síntese, que o procedimento de consolidação extrajudicial do imóvel fere os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Indica como pedido de tutela final a anulação do procedimento de execução extrajudicial, bem como a revisão do débito e a condenação da ré à reparação por perdas e danos.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303."

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Têm-se, assim, uma coincidência de requisitos entre a tutela cautelar e tutela antecipada, enquanto subespécies da tutela de urgência, sendo distinta apenas sua finalidade. A finalidade da tutela cautelar é resguardar o pedido principal, visando evitar o perecimento de direito. Tem, portanto, caráter conservativo. Por sua vez, a finalidade da antecipação de tutela é, desde logo, antecipar os efeitos de uma futura decisão de mérito, possuindo caráter satisfativo.

O novo CPC não traz previsão de ação cautelar autônoma, de modo que os pedidos que tenham natureza cautelar devem ser formulados incidentalmente ou através do procedimento da tutela cautelar antecedente previsto no artigo 305 do CPC. No caso em exame, em primazia à instrumentalidade das formas e considerando que o autor já indicou a lide principal e seu fundamento, como se observa do último parágrafo do doc. Num. 12206723 - Pág. 6, é possível que este juízo analise e pedido da autora sob a ótica do artigo 305, a título de tutela cautelar antecedente.

Neste diapasão, não se faz presente o "*fumus boni iuris*", já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações da autora.

Inicialmente, cumpre verificar se o início da consolidação extrajudicial da propriedade se encontra amparado por sua legítima causa, qual seja, o inadimplemento do contrato de mútuo. Neste passo, noto que o próprio autor confessa o inadimplemento do financiamento assumido junto à ré. Desse modo, ao menos neste juízo preliminar, a deflagração do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade aparenta ostentar causa legítima.

No mais, o cerne da questão posta em juízo consiste na legitimidade da consolidação da propriedade e consequente alienação a terceiro, conforme permite a Lei nº 9.514/1997, à luz do postulado constitucional do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Cumpra transcrever as disposições constantes da Lei nº 9.514/1997, pertinentes ao caso:

Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

(...)

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.

(...)

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciário possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

I - o valor do principal da dívida;

II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;

III - a taxa de juros e os encargos incidentes;

IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;

V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27.

Parágrafo único. Caso o valor do imóvel convencionado pelas partes nos termos do inciso VI do caput deste artigo seja inferior ao utilizado pelo órgão competente como base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão inter vivos, exigível por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

§ 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.

§ 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

(...)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei no 13.465, de 2017)

§ 1o A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1o do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei no 13.465, de 2017)

§ 2o Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3o do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei no 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1o Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei no 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2o-A. Para os fins do disposto nos §§ 1o e 2o deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei no 13.465, de 2017)

§ 2o-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei no 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei no 10.931, de 2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei no 10.931, de 2004)

§ 9o O disposto no § 2o-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei no 13.465, de 2017)

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seuessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo. (Incluído pela Lei no 13.465, de 2017)

Art. 32. Na hipótese de insolvência do fiduciante, fica assegurada ao fiduciário a restituição do imóvel alienado fiduciariamente, na forma da legislação pertinente.

Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.

Consoante contrato de financiamento imobiliário, o imóvel objeto da compra e venda foi alienado fiduciariamente à ré e, por isto, a relação contratual estabelecida entre as partes rege-se pelos dispositivos legais acima transcritos, em complemento às disposições contratuais.

Nesse passo, resta apenas analisar a procedência dos fundamentos apresentados na inicial como ensejadores do reconhecimento de nulidade da consolidação da propriedade e eventual leilão e aquisição do imóvel por terceiro.

Consoante já consta do início desta decisão, a demandante assevera que o procedimento extrajudicial seria nulo, por ferir o princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Pois bem. Vejamos a procedência destas alegações:

A Lei no 9514/97, que possibilita a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa.

O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Anteriormente à Lei 9.514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária.

A Lei 9.514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel.

Não houve, na Lei 9514/97, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir.

A Lei 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só do leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário.

Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios.

O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não pode suspender a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que, até o momento, não ocorreu, tendo os autores, desnecessariamente, pugnado por autorização judicial para tanto.

Diante de tal quadro, o deferimento da tutela de urgência vindicada pela parte, antes da formação do contraditório, não se mostra amparada da necessária verossimilhança das alegações autorais.

Ausente a plausibilidade do direito, despicando perquirir sobre a presença do "periculum in mora".

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando que, nos termos do artigo 310 do CPC, o indeferimento da tutela cautelar não obsta que a parte formule o pedido principal, intime-se o autor para que proceda ao aditamento da inicial nesse sentido, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante artigo 308 do mesmo diploma.

Intime-se.

LIMEIRA, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003035-29.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante o reconhecimento da regularidade das compensações declaradas nos Processos Administrativos nos 13840.720212/2018-02 e 13840.720229/2018-51, com a consequente extinção do crédito tributário referente às competências Julho/2018 e Agosto/2018 constantes do relatório de Situação Fiscal da impetrante.

Narra a impetrante que nos autos do mandado de segurança nº 0007949-74.2000.4.03.6105, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Campinas, foi dado provimento ao recurso de apelação por ela interposto para reconhecer seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título inclusive antes do trânsito em julgado da ação, tendo sido afastada a aplicação do artigo 170-A do CTN. Com base da decisão proferida pela 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a impetrante então, antes do trânsito em julgado, apresentou declarações de compensação dos créditos objeto do referido mandamus com outros débitos federais.

Narra que se tratando de situação concreta em que era impossível a utilização do sistema eletrônico PER/DCOMP em razão de ainda não haver trânsito em julgado, a impetrante apresentou seus pedidos através de Formulários, nos termos do Anexo IV da IN/RFB 1.717/2017. Afirma que foram realizados dois pedidos de compensação com débitos das competências Julho/2018 e Agosto/2018, controlados respectivamente nos processos administrativos nº 13840.720212/2018-02 e 13840.720229/2018-51, e em seguida a impetrante apresentou DCTF preenchida com as informações no campo próprio de compensação de cada processo administrativo gerado na recepção dos formulários do Anexo IV.

Aduz, contudo, que foi proferido Despacho Decisório nos autos do PA nº 13840.720212/2018-02 (que reuniu também o PA nº 13840.720229/2018-51), considerando não declaradas as aludidas compensações realizadas sob os seguintes fundamentos: a) ausência de apresentação prévia do pedido de habitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado; b) não utilização do programa PER/DCOMP para formulação do pedido.

Narra que interpôs recurso administrativo ao despacho decisório, porém este não possui efeito suspensivo e está pendente de análise até o momento.

Defende que a situação tratada nos autos excepciona as disposições de prévia habitação de crédito e utilização de PER/DCOMP previstas na Instrução Normativa IN/RFB nº 1.717/2017 em razão da impossibilidade de transmissão das referidas informações sem a existência de trânsito em julgado ("trava" do sistema que impossibilita a atuação), o que ensejaria a aplicação do regime excepcional do artigo 165, § 1º c/c Anexo IV da mesma instrução normativa, de modo que a impetrante faria jus às compensações realizadas.

Sustenta ainda que o atual sistema de transmissão da DCTF não possibilita o preenchimento de número de ação judicial correlata.

Requer a concessão de medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto dos apontamentos presentes no Relatório de Situação Fiscal da Impetrante, competências Julho/2018 e Agosto/2018, em razão das compensações realizadas nos Processos Administrativos nº 13840.720212/2018-02 e 13840.720229/2018-51, permitindo-se a renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos - CPEND em relação a tais pendências, devendo a autoridade coatora se abster de realizar atos de cobrança com relação a tais valores. Pugna pela confirmação da medida por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

A questão posta em análise cinge-se à regularidade do procedimento das compensações realizadas pela impetrante no âmbito dos processos administrativos nº 13840.720212/2018-02 e 13840.720229/2018-51.

Como mencionado pela impetrante, tais pedidos de compensação foram realizados com base em créditos reconhecidos nos autos do mandado de segurança 0007949-74.2000.4.03.6105, ainda não transitado em julgado.

Transcrevo a emenda do julgamento da apelação interposta pela impetrante no referido mandamus, proferida em sede de juízo de retratação após o julgamento do RE 574.706/PR pelo STF:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. RE 574.706/PR. COMPENSAÇÃO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

2. Apelação provida no sentido de conceder-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observada a prescrição decenal, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original, sem a incidência do artigo 170-A do CTN e correção monetária com a utilização da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 27/06/2000.

3. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie."

(Apelação Cível nº 0007949-74.2000.4.03.6105/SP, TRF3, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Marli Ferreira, publicado em 16/05/2018).

Como se vê, naqueles autos foi dado provimento à apelação da impetrante para reconhecer o direito ao recolhimento da COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como foi autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente sem incidência do artigo 170-A do CTN em razão de tratar-se de ação ajuizada em 27/06/2000.

De tal modo, a princípio parece-me que não haveria óbice a que a impetrante formulasse tais pedidos de compensação antes do trânsito em julgado, visto que a decisão que deu provimento à apelação afastou expressamente a incidência artigo 170-A do CTN. Isso, pois a inclusão do aludido dispositivo legal no CTN ocorreu apenas em 10/01/2001 com a Lei Complementar 104/2001.

Como se denota do Despacho Decisório 298/2018/ SEORT (Num. 12292672), datado de 16/10/2018, os pedidos de compensação apresentados nos processos administrativos nº 13840.720212/2018-02 e 13840.720212/2018-02 foram considerados não declarados exclusivamente em razão da falta da apresentação do "Pedido de habitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado", com fundamento nos termos dos artigos 166 e 77 da IN RFB nº 1.717/2017.

Transcrevo os dispositivos em questão:

Art. 166. A compensação será considerada não declarada e o pedido de restituição, o pedido de reembolso ou o pedido de ressarcimento será indeferido sumariamente, quando a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP decorrer de restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária.

Art. 77. Também será considerada não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto no art. 165, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação.

Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o caput, caso o contribuinte apresente nova declaração de compensação em conformidade com a legislação tributária, não se aplica o disposto no inciso IV do art. 76.

Friso que o despacho decisório impugnado não faz qualquer menção à suficiência ou não dos créditos, visto que os valores sequer chegaram a ser analisados.

De se ver, portanto, que a única ilegalidade que se vislumbra do ato impugnado pela impetrante é o aparente descumprimento pela autoridade coatora do quanto decidido no acórdão proferido pela 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região nos autos nº 0007949-74.2000.4.03.6105/SP, pois, se lhe fora possibilitada naqueles autos a compensação antes do trânsito em julgado, não haveria óbice à apresentação do pedido por meio de formulário de papel, ante a ausência de outro meio possível.

Ocorre que a impetrante não direcionou seu pedido liminar à possibilidade ou não da apresentação das declarações de compensação via requerimento em papel. Pleiteou, ao invés disso, a suspensão da exigibilidade dos créditos elencados em seu Relatório de Situação Fiscal, o que exigiria encontro de contas entre os valores a serem compensados (créditos) e os débitos que a impetrante possui junto à Receita Federal, cabendo a esta tal apuração.

Assim, como ainda não houve manifestação do impetrado acerca do pedido de compensação, - notadamente sobre a regularidade e suficiência dos valores para a quitação integral do débito -, pois nem chegou a recebê-lo, não há como deferir o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, à mingua da comprovação de seu direito líquido e certo a amparar a medida liminar requerida nesta estreita via mandamental.

Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Posto isto, **INDEFIRO a liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-87.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIO MACHADO CARVALHO, JOAO VICENTE MACIEL CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICENTE MACIEL CARVALHO - SP280001
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICENTE MACIEL CARVALHO - SP280001
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 534 do CPC/2015, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-16.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANGELO LUIZ ALVES, ADRIANA ALBINA LOZAN ALVES, THAIS CRISTIANE ALVES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BENJAMIN GOMEZ - SP283392, BRUNA MARIA ROESLER - SP274560
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BENJAMIN GOMEZ - SP283392, BRUNA MARIA ROESLER - SP274560
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BENJAMIN GOMEZ - SP283392, BRUNA MARIA ROESLER - SP274560
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, HEXAGONO CONSTRUTORA, COMERCIO E ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO ZAMBON - SP102120

DESPACHO

Recebo os autos em redistribuição e ratifico os atos praticados pelo Juízo originário. Cientifiquem-se.

Considerando o arbitramento do valor da causa em R\$ 196.025,00, resultante da soma do valor do imóvel objeto da lide (R\$ 186.025,00) e do pedido de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00), conforme decisão acostada às fls. 2/3 dos documentos juntados sob ID 12252963, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

LIMEIRA, 14 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001277-49.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: NATHALI AMINI ANDEM

DESPACHO

Intime-se a parte autora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), via Diário Eletrônico, para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado pela parte ré à CECON, no prazo de 30 (trinta) dias.
Em não havendo oposição, determino a suspensão do feito e remessa os autos ao arquivo sobrestado, cabendo às partes notificarem o integral cumprimento do acordo e/ou seu descumprimento.
Aguarde-se a devolução da Carta Precatória integralmente cumprida.
Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-36.2018.4.03.6143
AUTOR: RITA DE CÁSSIA DA ROZ
Advogado do(a) AUTOR: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença retro sob a alegação de omissão. Aduz que não consta no polo passivo das execuções fiscais e somente foi incluída como corresponsável nas CDAs, o que impossibilitaria a oposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade nas respectivas execuções fiscais. Sustenta que não possuía poderes de gerência, razão pela qual não poderia ter sido incluída como corresponsável.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

De fato este juízo incorreu em erro de fato, tendo em vista que deixou de considerar o fato da autora não constar no polo passivo das execuções fiscais.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração e DOU-LHES PROBIMENTO** para reconsiderar integralmente a sentença de extinção sem resolução de mérito proferida liminarmente por este juízo, por analogia ao disposto no artigo 332, §4º do Código de Processo Civil.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência formulado pela autora.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora sua exclusão como corresponsável pelo crédito tributário consubstanciado nas CDAs 80.2.97.036371-87; 80.6.97.054151-13; 80.7.01.001238-77; 80.6.01005838-97; 80.2.01002112-14 e 80.6.01005839-78.

Narra que as aludidas CDAs são objeto, respectivamente, das execuções fiscais nº 0003501-18.1999.8.26.0318, 0003345-30.1999.8.26.0318, 0007076-63.2001.8.26.0318, 0007085-25.2001.8.26.0318 e 0007077-48.2001.8.26.0318. Aduz, em síntese, que foi incluída como corresponsável pelos débitos de maneira arbitrária, sem observância ao contraditório e à ampla defesa.

Requer, em sede de tutela de urgência, a expedição de certidão negativa de débitos ou, subsidiariamente, de certidão positiva com efeitos de negativa.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Como se denota dos documentos acostados aos autos, as CDAs nº 80.2.97.036371-87; 80.6.97.054151-13; 80.7.01.001238-77, 80.6.01005838-97; 80.2.01002112-14 e 80.6.01005839-78 estão sendo executadas nos autos da **execução fiscal nº 0003345-30.1999.8.26.0318**, que tramita no Setor de Execuções Fiscais de Leme/SP e figura como autos principais nos quais estão apensadas as execuções 0003501-18.1999.8.26.0318, 0007076-63.2001.8.26.0318, 0007085-25.2001.8.26.0318 e 0007077-48.2001.8.26.0318, todas referentes às aludidas CDAs.

Figuram no polo passivo da execução fiscal nº 0003345-30.1999.8.26.0318 a empresa REGGIO VEICULOS LTDA e VALDINEI BARBOZA DE CAMPOS, e como se denota da certidão Num. 11715735 - Pág. 1 a mais recente situação do processo, datada de 25/09/2018, consta como "autos aguardando manifestação da Fazenda Nacional".

O documento Num. 11715748 comprova que a Fazenda Nacional peticionou em 17/04/2012 na execução principal requerendo a inclusão dos sócios Joaquim Luiz, Florivaldo Rodrigues e da Sra. Rita de Cássia da Ros Rodrigues, ora autora, no polo passivo da ação em razão da dissolução irregular da empresa. O pedido foi indeferido pelo Juízo Estadual (Num. 11715750), que reconheceu a ocorrência de prescrição em relação à inclusão dos sócios. A Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento da aludida decisão, ao qual foi dado provimento, para afastar a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos da decisão Num. 11716152, já transitada em julgado.

Ressalto que não foi analisada em sede de agravo a questão do redirecionamento, considerando que o juízo singular não havia se manifestado a respeito.

Como se extrai da publicação Num. 11716153, disponibilizada em 30/07/2018, foi determinado pelo juízo estadual o sobrestamento da execução até o julgamento do Tema 981 pelo STJ, em razão da afetação dos Recursos Especiais nº 1.645.333-SP, 1.643.333-SP e 1.645.281-SP.

A controvérsia a ser dirimida no Tema 981 é a seguinte:

"À luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizada contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido."

Discute-se no Tema 981, pois: 1) se o redirecionamento poderia ocorrer apenas em face do sócio que tivesse poderes de gerência à data do fato gerador do tributo e concomitantemente à data da dissolução irregular; 2) se o redirecionamento poderia ocorrer inclusive em face do sócio que tivesse poderes de gerência à data da dissolução irregular, ainda que não tivesse tais poderes à data do fato gerador do tributo.

No caso, a autora alega que jamais possuiu poderes de gerência, contudo não é possível concluir se já houve ou não apreciação da questão no feito executivo.

Em que pese tenha sido determinado o sobrestamento, da situação atual do processo não consta que este esteja de fato suspenso, ao invés disso, consta como pendente de manifestação da Fazenda Nacional. Ademais, a autora não juntou nenhum documento que comprove que tenha chegado a opor exceção de pré-executividade ou embargos à execução e que tais defesas não tenham sido admitidas em razão da autora não constar formalmente no polo passivo do feito executivo.

As CDAs executadas nos autos da execução fiscal nº 0003345-30.1999.8.26.0318 de fato constam como débitos da autora na Procuradoria da Fazenda Nacional, como se denota do documento Num. 11715747, e a autora já consta como codevedora nas informações gerais das aludidas CDAs, conforme doc. Num. 11715724 e seguintes. Assim, partindo da presunção de legitimidade dos atos administrativos, pressupõe-se, numa análise preliminar do feito, próprio deste momento processual, que tenha havido determinação nesse sentido nos autos da execução fiscal. Caberia à autora trazer documentos a fim de comprovar a plausibilidade do direito alegado, e esta não juntou aos autos cópia do feito executivo a fim de afastar tal presunção de legitimidade, de modo que não parece razoável que este juízo a afaste com base em meras alegações, ao menos neste momento processual.

Ausente a plausibilidade do direito vindicado, desnecessária a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JULIO CESAR MODESTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JULIO CESAR MODESTO DA SILVA move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 24/10/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id 10445126), sobre a qual se manifestou a parte autora (id 11413154).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

De início, conforme apontado pelo réu na contestação e verificado a fls. 64 do arquivo de id 5535941, a especialidade do período de 02/05/2008 a 04/03/2015 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos demais intervalos.

O autor requereu a produção de provas oral e pericial.

Sobre a prova do tempo especial, o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

"A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável."

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido." (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

No caso em tela, o autor já apresentou PPP's referentes às funções desempenhadas nas empresas GRÁFICA EDITORA LELINHO LTDA. e ELBERGRAFICA ARTES GRAFICAS LTDA., descabendo a repetição do exame pericial. **Não houve menção a falhas ou omissões nos documentos.**

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 02/05/1987 a 06/07/1993:

Para o referido período, em que laborou na empresa IRMÃOS CASTRO LTDA., o autor trouxe aos autos sua CTPS (id nº 5535893 – pág. 12), comprovando que desempenhava a função de aprendiz de impressor, enquadrando-se nos termos do código 2.5.5 - "impressores" do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.5.8 do Anexo I do Decreto 83.080/79, **razão pela qual tal período deve ser considerado especial.**

No tocante ao enquadramento da atividade de aprendiz de impressor, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. [...] Em relação ao interregno de 01.08.1986 a 28.10.1996, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/45, a parte autora, ocupando os cargos de "aprendiz de impressor flexográfico" e de "colocador líder", foi submetido a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual deve ser reconhecido como especial. [...]10. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 03.06.2013), ante a comprovação de todos os requisitos legais.11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370197 - 0002666-03.2016.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPRESSOR. HIDROCARBONETO. ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA. PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. [...] 15 - No que se refere ao período de 01/11/1990 a 21/11/1991, em que atuou como impressor na empresa Tessorograf Serviços Gráficos Ltda., há nos autos registro em CTPS (fls. 71 e 78). Às fls. 71 consta como cargo "encadernador" e às fls. 78, em "Anotações gerais", retificação do cargo para impressor; cabível o enquadramento com base no código 2.5.5 - "impressores" do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.5.8 do Anexo I do Decreto 83.080/79, - "Indústria Gráfica e Editorial - impressores". 17 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reputo enquadrados como especiais os períodos pleiteados na inicial, de 08/09/1980 a 02/03/1981, 01/11/1990 a 21/11/1991 e de 29/04/1995 a 17/10/2005), aos períodos incontroversos, verifica-se que na data do requerimento administrativo (17/10/2005), o autor contava com 26 anos, 11 meses e 21 dias de serviço especial, circunstância que permite a concessão da aposentadoria especial. 19 - O requisito da carência restou também completado, consoante anotações em CTPS e extrato do CNIS. 20 - O termo inicial do benefício é mantido na data do requerimento administrativo, em 17/10/2005, ocasião em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão. [...]24 - Remessa necessária, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1638339 - 0019115-75.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018)

Período de 01/07/1996 a 19/09/1998:

Para comprovação, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id nº 5535879, emitido pela empresa GRÁFICA EDITORA LELINHO LTDA.. Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruídos de 85 dB no intervalo requerido, o que já justifica o reconhecimento da especialidade do intervalo de 01/07/1996 a 05/03/1997, por exposição a ruído acima do limite de tolerância.

Observa-se, ainda, que o referido PPP declara que, durante a jornada de trabalho no período descrito, o autor permaneceu exposto a agentes químicos, tais como, solvente, desengraxante, etc. (hidrocarbonetos), possibilitando o reconhecimento da especialidade à luz dos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

Portanto, o todo o intervalo compreendido entre 01/07/1996 a 19/09/1998 deve ser computado como especial.

Período de 01/04/1999 a 26/01/2004:

O período de 01/04/1999 a 26/01/2004 deve ser reconhecido como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. De fato, verifico que o PPP de id 5535940 (fls. 43/44), emitido pela ELETROGRÁFICA ARTES GRÁFICAS LTDA., afirma que no período em tela não havia exposição a fatores de riscos.

No que tange à declaração emitida pela empresa a fls. 41/42 do arquivo de id 5535940, observo que, ao contrário do quanto asseverado pela parte autora, não há nenhum reconhecimento de exposição a agentes insalubres no período em análise. Com efeito, tal declaração, notadamente quanto à habitualidade e permanência, bem como à manutenção das condições de trabalho, refere-se somente àqueles períodos em que há exposição a fatores de risco (27/01/2004 a 30/08/2007), não se podendo estender os seus efeitos a todo o período laborado na empresa.

Ainda que assim não fosse, ou seja, caso se pudesse entender que a referida declaração, também, incluía o período de 01/04/1999 a 26/01/2004, fato é que a mesma não teria o condão de anular as informações contidas no PPP, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Período de 05/03/2015 a 28/04/2016:

Para comprovação, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela *ELETRÓGRAFICA ARTES GRAFICAS LTDA.* (id 6691151). Tal documento informa que, no período em análise, havia a exposição a ruídos de 86,1 dB, superior, portanto, ao limite de tolerância estabelecido para a época.

O mesmo PPP comprova, ainda, a exposição de forma habitual e permanente a diversos agentes químicos (hidrocarbonetos), não havendo informação acerca da eficácia de EPI com relação a tais agentes.

Outrossim, importante salientar que na seara previdenciária os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGENTES QUÍMICOS QUALITATIVOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONSECTÁRIOS. PROVIMENTO. - O art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I e II, do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - Razão assiste ao embargante. **Com efeito, o PPP juntado revela que em relação ao lapso de 1/6/2002 a 17/10/2010, o autor estava exposto a agentes deletérios em razão do trabalho no setor produtivo de indústria química (RODHIA/BASF S.A.). O documento relaciona vários produtos químicos, entre ácidos, bases e hidrocarbonetos. Ademais, os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos agentes listados não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Precedentes. [...].** (ApReeNec 00119294320114036105, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA. **1. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.** 2. Em relação à atividade profissional sujeita aos efeitos dos hidrocarbonetos, a sua manipulação já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Não somente a fabricação desses produtos, mas também o manuseio rotineiro e habitual deve ser considerado para fins de enquadramento como atividade especial. 3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo ser implantada a RMI mais favorável. (TRF-4 - APELREEX: 50611258620114047100 RS 5061125-86.2011.404.7100, Relator: (Auxílio Vânia) PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVADA A EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. PPP. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais mediante o simples enquadramento da atividade profissional exercida nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 2. A partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, a comprovação da natureza especial do labor passou a se dar mediante o preenchimento pelo empregador dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS. Finalmente, com a publicação da Lei 9.528, em 11/12/1997, que, convalidando a Medida Provisória nº 1.596-14/1997, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, a mencionada comprovação passou a exigir laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. A exigência legal de que a exposição aos agentes agressivos se dê de modo permanente somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De todo modo, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 4. O PPP de fls. 126/128 é suficiente para comprovar a exposição do trabalhador a hidrocarbonetos aromáticos, alifáticos e parafínicos durante todo o vínculo com a Associação das Pioneiras Sociais. Dele consta também a identificação de todos os profissionais responsáveis pela monitoração biológica. **5. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Precedentes. [...].** (TRF-1 - AC: 00435736820104013300 0043573-68.2010.4.01.3300, Relator: JUIZ FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA, Data de Julgamento: 14/12/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 22/01/2016 e-DJF1 P. 281)

Portanto, o intervalo de **05/03/2015 a 28/04/2016** deve ser computado como especial.

Consigne-se, no ponto, em vista do quanto asseverado pelo INSS a fls. 25 da contestação de id 10445126, que a ausência de indicação do código GFIP não infirma, de per se, o direito do segurado ao reconhecimento do caráter especial do período trabalhado (nesse sentido: "*Não prospera a observação do réu de falha no preenchimento do PPP no que toca à indicação do código GFIP, pois o caráter insalutífero da ocupação profissional restou cabalmente demonstrado de forma lúdica, cabendo à autarquia promover a respectiva fiscalização e inspeção "in loco" da empresa contratante*" - AC 00036824920114036113, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016).

Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (id 5535941 - fls. 64), emerge-se que o autor possui, na DER, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/05/1987 a 06/07/1993, 01/07/1996 a 19/09/1998, e 05/03/2015 a 28/04/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000561-15.2018.4.03.6134

AUTOR: JULIO CESAR MODESTO DA SILVA - CPF: 177.629.998-17

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: --

DIB: --

DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/05/1987 a 06/07/1993, 01/07/1996 a 19/09/1998, e 05/03/2015 a 28/04/2016 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002040-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SIDNEI APARECIDO ORTIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário.

Desde já, observo que a causa de pedir deste *mandamus* é distinta da do processo nº 5000334-59.2017.403.6134, apontado no termo de prevenção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê seguimento a seu processo administrativo, implantando a aposentadoria concedida pela junta de recursos.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-77.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AURELICE GENEROZO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002038-73.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EVALDO FERREIRA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA FOLA FLORES - SP185210
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que cumpra decisão proferida pela 14 Junta de Recursos da Previdência Social, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos das disposições inseridas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001046-49.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da obrigatoriamente do duplo grau de jurisdição (Lei 12.016/2009, art. 14, §1º), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-62.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CARLOS GUERREIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-40.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ORIPES GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pleiteia a parte autora a concessão de provimento jurisdicional de urgência que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às parcelas do PIS e da COFINS pagos sobre comissões de seus representantes comerciais jurídicas.

Aduz, em suma, que as comissões pagas a seus representantes comerciais são essenciais e relevantes às atividades da empresa, podendo ser classificadas como “insumos”, nos termos do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 e consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.221.170/PR.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante os argumentos expostos pela parte requerente, tenho que não há, por ora, como deferir a tutela de urgência pleiteada.

De início, considerando o entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR, far-se-á necessário, no caso em tela, verificar a essencialidade e relevância da atividade de representação comercial para o desenvolvimento da atividade econômica da parte requerente. Nesse passo, revela-se prudente aguardar o contraditório, para uma melhor sedimentação do quadro fático narrado na inicial.

A par disso, não vejo presente, em sede de cognição superficial, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois não resta suficientemente demonstrado que a parte requerente necessite, imediatamente ou antes da prolação da sentença, apropriar-se dos créditos relativos ao PIS e à COFINS decorrentes das despesas realizadas a título de comissões sobre as vendas realizadas.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a tutela de urgência formulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Cite-se. Intime-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-74.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUCAS ROCHA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO AGOSTINI - MG01087
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Pet. id. 10535307: recebo a emenda da inicial para que seja desconsiderado o pedido nº 08 da exordial.

Pet. id. 11561508 e 11922497: mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, pois, em que pese a notícia de que o bem seria levado à leilão, o que revelaria o perigo da demora, constou na referida decisão que o depósito judicial apenas dos valores em aberto não seria suficiente para descaracterizar a mora e paralisar o procedimento de execução extrajudicial, não havendo, destarte, como deferir a medida pleiteada.

Em prosseguimento, observo que a CEF não apresentou contestação desde a data da audiência de conciliação (19/10/2018), conforme prevê o art. 335, I, do CPC. Assim, decorrido o prazo legal, declaro sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Intime-se o autor para que informe se o bem foi arrematado no leilão realizado, bem assim para indicar se há provas a produzir, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARINA DE LIMA SILVA, JOAO JACINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELOI FRANCISCO VIEIRA - SP252213
Advogado do(a) AUTOR: ELOI FRANCISCO VIEIRA - SP252213
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DOMINGOS DE FALCO FILHO, GUILHERME TREVISAN, MAURA SANTOS LIMA, VALDOMIRO LIMA
Advogado do(a) RÉU: AMARILDO PERESSINOTTO - SP278634
Advogado do(a) RÉU: AMARILDO PERESSINOTTO - SP278634

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, redesigno a sessão de tentativa de conciliação para o dia 01/02/2019, às 14h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-56.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110
EXECUTADO: TOALHEIRO SANTA BARBARA LTDA - EPP, ALEXANDRE MARQUES DE ARAUJO, ROGERIO MARQUES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE APARECIDA GOTTARDO - SP376647

DECISÃO

Considerando que há petições noticiando a possibilidade de acordo (pets. id. 8722198 e 5476576), bem assim de que a quantia bloqueada pelo sistema BACENJUD poderá ser usada para renegociação da dívida (pet. id. 8722198), antes de tudo, designo audiência de conciliação para o dia **01/02/2019**, às **16h20min**.

Ressalto que a partes podem peticionar trazendo aos autos o acordo para homologação antes da data designada para a audiência, caso em que será apreciada a destinação do montante bloqueado.

Sem prejuízo, autorizo que o veículo penhorado (cf. auto juntado no doc. id. 4780197) tenha seu licenciamento renovado, conforme requerido na pet. id. 11975551. Com efeito, a penhora realizada impede apenas a transferência de propriedade, não interferindo no licenciamento. O executado poderá, através desta decisão, diligenciar junto a quem de direito, comunicado este juízo em caso de descumprimento. Insira-se no sistema Renajud a restrição de transferência.

Intimem-se as partes, por publicação, para ciência e para que compareçam à audiência designada.

AMERICANA, 19 de novembro de 2018.

DECISÃO

Pleiteia a parte autora a concessão de provimento jurisdicional de urgência que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às parcelas do PIS e da COFINS pagos sobre comissões de seus representantes comerciais pessoas jurídicas.

Aduz, em suma, que as comissões pagas a seus representantes comerciais são essenciais e relevantes às atividades da empresa, podendo ser classificadas como “insumos”, nos termos do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 e consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.221.170/PR.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante os argumentos expostos pela parte requerente, tenho que não há, por ora, como deferir a tutela de urgência pleiteada.

De início, considerando o entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR, far-se-á necessário, no caso em tela, verificar a essencialidade e relevância da atividade de representação comercial para o desenvolvimento da atividade econômica da parte requerente. Nesse passo, revela-se prudente aguardar o contraditório, para uma melhor sedimentação do quadro fático narrado na inicial.

A par disso, não vejo presente, em sede de cognição superficial, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois não resta suficientemente demonstrado que a parte requerente necessite, imediatamente ou antes da prolação da sentença, apropriar-se dos créditos relativos ao PIS e à COFINS decorrentes das despesas realizadas a título de comissões sobre as vendas realizadas.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a tutela de urgência formulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Cite-se. Intime-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 19 de novembro de 2018.

DECISÃO

SEBASTIÃO DIAS ALVES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, objetivando a revisão de benefício previdenciário de que é titular.

O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal.

Pois bem.

A Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, estabelece que as demandas judiciais em face da Autarquia Previdenciária serão manejadas perante o Juízo de Direito do domicílio do segurado, quando o Município não for sede da Vara Federal.

O texto constitucional porta a seguinte dicação:

“Art. 109. [...]”

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual [...]”

Neste sentido recentemente decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante, conforme segue:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. ART. 109, §3º DA CF/88. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. ARBITRADOS ADEQUADAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 109, §3º da Constituição Federal prevê a competência federal delegada à Justiça Estadual para o julgamento das causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. 2. No caso, em virtude da comarca não ser sede de vara do juízo federal, o autor propôs na Justiça Estadual ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando a declaração de inexigibilidade de débito fiscal decorrente de recebimento indevido de prestações relativas a benefício social previdenciário. 3. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção da boa-fé dos beneficiados. 4. Da mesma forma, é incabível a devolução, pelo segurado, de valores recebidos em decorrência de erro da Administração. As parcelas obtidas de boa-fé pelo beneficiário, em razão de erro, não podem ser objeto de desconto pela via administrativa ou repetição em juízo, tendo em vista a natureza alimentar das prestações (princípio da irrepetibilidade). Precedentes. 5. O valor dos honorários atende aos postulados legais, pautando-se nos padrões adotados por esta Corte e nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 6. Recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não provido.” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2046506 - 0008034-90.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

Sendo assim, considerando a competência do Juízo Estadual de Santa Bárbara D'Oeste, local em que foi ajuizada a demanda pela autora, impõe-se seja suscitado conflito negativo de competência.

Diante do exposto, na forma do artigo 66 do Código de Processo Civil e 109, § 3º, da CF/88, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal.

Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação.

Intimem-se.

AMERICANA, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALBINO NICOLAU DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA - SP256394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SEBASTIAO DIAS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SEBASTIÃO DIAS ALVES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, objetivando a revisão de benefício previdenciário de que é titular.

O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal.

Pois bem

A Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, estabelece que as demandas judiciais em face da Autarquia Previdenciária serão manejadas perante o Juízo de Direito do domicílio do segurado, quando o Município não for sede da Vara Federal.

O texto constitucional porta a seguinte dicação:

“Art. 109. [...]”

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. [...]”

Neste sentido recentemente decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante, conforme segue:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. ART. 109, §3º DA CF/88. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. ARBITRADOS ADEQUADAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 109, §3º da Constituição Federal prevê a competência federal delegada à Justiça Estadual para o julgamento das causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. 2. No caso, em virtude da comarca não ser sede de vara do juízo federal, o autor propôs na Justiça Estadual ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando a declaração de inexigibilidade de débito fiscal decorrente de recebimento indevido de prestações relativas a benefício social previdenciário. 3. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção da boa-fé dos beneficiados. 4. Da mesma forma, é incabível a devolução, pelo segurado, de valores recebidos em decorrência de erro da Administração. As parcelas obtidas de boa-fé pelo beneficiário, em razão de erro, não podem ser objeto de desconto pela via administrativa ou repetição em juízo, tendo em vista a natureza alimentar das prestações (princípio da irrepetibilidade). Precedentes. 5. O valor dos honorários atende aos postulados legais, pautando-se nos padrões adotados por esta Corte e nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 6. Recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não provido.” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2046506 - 0008034-90.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

Sendo assim, considerando a competência do Juízo Estadual de Santa Bárbara D'Oeste, local em que foi ajuizada a demanda pela autora, impõe-se seja suscitado conflito negativo de competência.

Diante do exposto, na forma do artigo 66 do Código de Processo Civil e 109, § 3º, da CF/88, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal.

Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação.

Intimem-se.

AMERICANA, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULA FRANCINE NACASAKI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BISPO MARCHESIN - SP365009
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PARQUE ALLIANCE INCORPORACOES SPE LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

ATO ORDINATÓRIO

“...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULA FRANCINE NACASAKI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BISPO MARCHESIN - SP365009
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PARQUE ALLIANCE INCORPORACOES SPE LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

ATO ORDINATÓRIO

“...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULA FRANCINE NACASAKI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BISPO MARCHESIN - SP365009
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PARQUE ALLIANCE INCORPORACOES SPE LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

ATO ORDINATÓRIO

“...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULA FRANCINE NACASAKI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BISPO MARCHESIN - SP365009
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PARQUE ALLIANCE INCORPORACOES SPE LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

ATO ORDINATÓRIO

“...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.”

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000430-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS EDUARDO SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE COSTA DOS SANTOS - SP344620
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-59.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIS ANGELO COLLA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP269435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO DA DECISÃO ID. 10689550:

"Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos."

AMERICANA, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-23.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MOZART APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"À Réplica.

Com a contestação e a réplica as partes devem especificar a justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão."

AMERICANA, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"À *réplica*. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução."

AMERICANA, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS, CLAUDINEI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte ré intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais e o decurso dos prazos mencionados acima.

Int. Cumpra-se.

Americana, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-48.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AUGUSTO ALEXANDRE ARROYO, JANAINA PEREIRA ARROYO, JOSE ALEXANDRE DE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte ré intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais e o decurso dos prazos mencionados acima.

Int. Cumpra-se.

Americana, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-11.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO PAULO BARBOSA, ELIZANDRO FRANCHI
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte ré intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais e o decurso dos prazos mencionados acima.

Int. Cumpra-se.

Americana, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500276-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: OSMAR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS DO AMARAL JUNIOR - SC36276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Americana, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-41.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VAGNER APARECIDO DE ALMEIDA, CLAUDINEI ALCAZAR LOPES, MAURICIO BATISTA DAMACENO, REGIANE BONTEMPO DAMACENO
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte ré intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais e o decurso dos prazos mencionados acima.

Int. Cumpra-se.

Americana, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-63.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROGERIO APARECIDO GIMENES, ANTONIO CARLOS STRAPASSON, DEBORA PATRICIA LOPES MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte ré intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais e o decurso dos prazos mencionados acima.

Int. Cumpra-se.

Americana, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-93.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO DONIZETI SCAPOLAN
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175, JOSE DINIZ NETO - SP118621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, em 15 dias, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, informando ainda se é portador de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

AMERICANA, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WALTER FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações informadas no documento n. 11432078 ("4.CÁLCULO DA RMI") indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, **intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

AMERICANA, 20 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001992-84.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA
EXECUTADO: SILVIA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS DE JESUS
Nome: SILVIA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS DE JESUS
Endereço: JOSE BUENO DE CAMARGO, 170, PQ DOM PEDRO II, AMERICANA - SP - CEP: 13476-644

DECISÃO

No caso em exame, os elementos constantes nos autos indicam, embora sem absoluta certeza, que a parte executada já estava domiciliada em Americana/SP no momento da propositura da ação (doc. id. 121653111).

Nesse passo, não se verifica, no caso vertente, ser hipótese de aplicação da Súmula nº 58 do STJ, segundo a qual *“Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada”*.

Ante o exposto, **aceito, por ora, a competência deste Juízo para processar a presente execução.**

1. Em prosseguimento, **cite-se**, por meio de carta o executado para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

1.1 Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de citação.

2 Após tentativa de citação ou decurso do prazo para pagamento, remetam-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC ou no art. 11 da Lei 6.830/80, à consulta e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

2.1 Para a penhora ou arresto de bens (art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

2.1.1) Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;

2.1.2) No campo “nome de usuário do juiz solicitante no sistema” deverá ser inserido o “login” do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal;

2.1.3) A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:

a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Após, se o caso, INTIMAR do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação;

b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00. Em seguida, procederá conforme o item “a” acima;

2.2 Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

2.3) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

2.4) Ficam os servidores do juízo autorizados a proceder na forma deste item.

3 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

4 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.

5 CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana, SP, Telefone (19) 2108-4400, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00h, e-mail AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Int.

AMERICANA, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002030-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA ELENA STRINGASCE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁBARA DOESTE

D E C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê seguimento ao recurso interposto administrativamente.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indeferro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 19 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-49.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFFINATO REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP, FABIO ROGERIO FURLANETO, CLAUDINEI ABEL DE SOUZA

Nome: RAFFINATO REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP

Endereço: RUA BARONESA GERALDO DE RESENDE, 64, COSMOPOLIS, CAMPINAS - SP - CEP: 13075-270

Nome: FABIO ROGERIO FURLANETO

Endereço: CLAUDEMIR KREBSKY, 105, COSMOPOLIS, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-000

Nome: CLAUDINEI ABEL DE SOUZA

Endereço: CLAUDEMIR KREBSKY, 105, COSMOPOLIS, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-000

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: RAFFINATO REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP, FABIO ROGERIO FURLANETO, CLAUDINEI ABEL DE SOUZA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Diante dos esclarecimentos prestados, afasto o indicativo de prevenção.

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do(s) executado(s). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Após a utilização dos sistemas supra, proceda-se à livre penhora de bens.

Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens do(s) devedor(es) que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 830 do CPC).

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Não sendo o(s) requerido(s) encontrado(s) no endereço constante do mandado, deverão os Analistas Judiciários Executantes de Mandados consultar os sistemas BACENJUD e WEBSERVICE para obtenção do endereço do(s) executado(s), certificando-se estas diligências nos autos, em atenção aos termos PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

Havendo irregularidades no recolhimento das custas e/ou diligências do senhor oficial de justiça, solicite os bons préstimos desse juízo, para que a parte interessada seja intimada a regularizá-las, por meio de seu advogado, mediante publicação no diário eletrônico, ou, se fazenda pública/autarquia federal, mediante carga dos autos ou intimação pessoal.

Fica autorizada a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000228-63.2018.4.03.6134
IMPETRANTE: JOSE ARNALDO BONVECHIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **JOSÉ ARNALDO BONVECHIO**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da diligência emanada da 09ª JRPS.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 4651644).

A autoridade impetrada prestou informações (id 4881194).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que houve as providências emanadas da 09ª JRPS foram adotadas.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

AMERICANA, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001972-93.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARCOS ROGERIO PERMANHANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELA BERTO GNA TAKEHISA - SP243473
IMPETRADO: DIRETOR AGÊNCIA INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **MARCOS ROGÉRIO PERMANHANI**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001777-11.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SIDNEI DE BRITO E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIDNEI DE BRITO E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria. Aduz a parte autora que autoridade impetrada ultrapassou o lapso temporal fixado na legislação de regência, a fim de concluir o processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Segundo consta da inicial, a autora protocolou em 23/03/2018 o requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/184.092.340-4 na APS em Santa Bárbara D'Oeste/SP, o qual não foi analisado desde então.

Liminar indeferida.

A APS em Santa Bárbara D'Oeste/SP informou que analisou o requerimento, mas que no caso em tela o benefício pretendido foi indeferido (id 11948059).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 12014128).

É relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pela impetrada, conforme noticiado nos autos (id 11948059).

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001693-10.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JAIR FRANCISCO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DO SERVIÇO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **JAIR FRANCISCO DA CRUZ**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A liminar foi indeferida (doc. id. 10833419).

Foram prestadas informações pelo impetrado (doc. id. 11519755).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque o benefício pretendido pelo impetrante foi implantado pelo INSS, consoante informações prestadas.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 14 de novembro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2149

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002006-61.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X JOAO ERNESTO PARMEGGIANI JUNIOR(SP262664 - JOAO CUSTODIO RODRIGUES)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação.
Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa dos réus, bem como suas razões.
Ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contrarrazões.
Tudo cumprido, após o cumprimento e juntada da carta precatória de fls. 289, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.
Intime-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004513-58.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS LOURENCO(SP220810 - NATALINO POLATO)

Analisando a resposta à acusação de fls. 267/269, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.
Não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual.
Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.
Designo o dia 14 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.
Intimem-se a testemunha e o réu para comparecimento pessoal, com as advertências legais.
À secretaria para as providências necessárias.
Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000894-76.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO RAPHAEL CAMACHO(SP10448 - MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA) X LUCIO LEANDRO FARIA DE ANDRADE(SP361702 - JOÃO EMANUEL DE MORAES CORTINHAS JUNIOR E SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação.
Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus.
Intimem-se seus defensores para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.
Com o encarte das peças, ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contrarrazões.
Encaminhem-se cópias dos laudos periciais de fls. 556/571 a 1ª. Vara Criminal de Americana, para juntada nos autos do Inquérito Policial n. 112/2016 em trâmite perante aquele Juízo, conforme determinado na sentença.
Tudo cumprido, se em termos, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.
Intime-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000850-67.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO LUIS PIRES(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação.
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu.
Intime-se seu defensor para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.
Com o encarte da peça, ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contrarrazões.
Tudo cumprido, se em termos, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE GERALDO DE MORAIS, LUIZ CARLOS TAVARES, SERGIO LUIZ COSTA, MARCELO BENTO MARINHO

DESPACHO

Fica a parte ré intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretária o traslado deste despacho para os autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais e o decurso dos prazos mencionados acima.

Int. Cumpra-se.

Americana, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002046-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARCELO YUKIO DAIMARU
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que reconheça períodos especiais e lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, fazendo-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos e dos motivos que governaram o indeferimento na seara administrativa, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Antes que se proceda à notificação da autoridade impetrada, esclareça a parte impetrante – e retifique, se for o caso –, em 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, que, mesmo nos mandados de segurança, deve observar os artigos 291 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do processo.

Ademais, considerando que os proventos auferidos pelo impetrante, especialmente os que constam na página 67 de sua CTPS (doc. id. 12440264, pág. 24 do arquivo) indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, deverá, no mesmo prazo, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC), ou recolher as custas pertinentes, também sob pena de extinção do feito.

Int.

AMERICANA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-10.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DAVID LINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS - SP213024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial (id. 11902939).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que a narrativa exposta na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS, para resposta no prazo legal.

Após, à réplica.

Com a contestação e a réplica as partes devem especificar a justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

AMERICANA, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000871-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PARQUE RESIDENCIAL GUAICURUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINO BOLDRINI NETO - SP100893
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho retro.

A execução para cobrança de crédito deve estar fundada sempre em título de obrigação **certa, líquida** e exigível (art. 783, CPC).

Constitui título executivo extrajudicial o crédito, **documentalmente comprovado**, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio (art. 784, VIII, CPC).

No caso, observo que a certidão de matrícula acostada aos autos (id. 8592990) não demonstra a aquisição de propriedade pela CEF, tal como alegado. Ademais, a complexidade dos fatos descrita na inicial e evidenciada nos documentos que a instruem não permite, de plano, extrair a **certeza** e a **liquidez** quanto a um crédito de despesa condominial **documentalmente comprovado**.

Ante o exposto, emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para suprir tais requisitos, necessários à abertura da via executiva.

Int.

Americana, 20 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-63.2018.4.03.6137

AUTOR: DELMIRA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anote-se o pedido de substituição dos patronos requerida sob o id 10767300.

Verifico dos autos que já consta laudo pericial efetivado e sentença prolatada anulada em razão da incompetência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal e em seguida a UNIÃO, a fim de que se manifestem, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em integrar a lide, comprovando nos autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000803-62.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: M. A. DA SILVA TEIXEIRA DRACENA - ME, MARIA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA - SP133965, JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA - SP133965, JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprove o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá comprovar a data da juntada da carta precatória expedida para citação nos autos principais, com vistas à análise da tempestividade dos presentes embargos.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-30.2017.4.03.6137

AUTOR: MANOELA NELLY VIEIRA DE MORI, MARCIA DOS SANTOS DA SILVA, DAVI DE BARROS BARRETO, EDNA PEREIRA, LUCIANA EDNA DOS SANTOS, MARIA JOSELITA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - SP207267

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao teor das manifestações da União (id 10247869) e Caixa Econômica Federal (id 9765555) para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000821-83.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: JURANDIR APARECIDO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: REGINA CELIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar sobre o teor da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada nos autos (id 12291216), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão prolatada sob o id 10735963. Nada mais.

ANDRADINA, 19 de novembro de 2018.

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1027

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005826-33.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DINAEL PERLI (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO E SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS (SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X ADILSON BRAIT WOLFF (SP259000 - JOSE CESAR PEDRINI) X EDMAR GOMES RIBEIRO (SP231985 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR E SP404380 - DIEGO HENRIQUE LANCONI LEANDRO)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, fica o subscritor da petição de fls. 1639/1670, o Dr. Diego Henrique Lançon Leandro, OAB/SP 404.380, intimado a regularizar sua situação processual nos autos, apresentando nova procuração ou substabelecimento com poderes para representar o réu nestes autos, nos termos do despacho de fls. 1676

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001042-25.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ GAZIM (SP210013 - ALEX LUIS LUENGO LOPES E SP210013 - ALEX LUIS LUENGO LOPES)

Chamo o feito à ordem.

Visando a readequar a pauta deste Juízo, a audiência anteriormente agendada para o dia 03 de dezembro de 2018 às 16:30h FICA REDESIGNADA para a data de 18/02/2019 às 16:00h. Anote-se.

Expeça-se o necessário para intimação das partes acerca da redesignação supra.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001207-72.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS SANTOS E SOUSA (SP167125 - DEVANIR JOSE MORBI)

Chamo o feito à ordem.

Visando a readequar a pauta deste Juízo, a audiência anteriormente agendada para o dia 03 de dezembro de 2018 às 14:00h FICA REDESIGNADA para a data de 18/02/2019 às 13:30h. Anote-se.

Expeça-se o necessário para intimação das partes acerca da redesignação supra.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000580-34.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON JUNIOR DA SILVA (SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X RENATO TEIXEIRA ALVES (MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

1. RELATÓRIO/Tratam os presentes de Ação Penal pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF imputa a ANDERSON JUNIOR DA SILVA (brasileiro, nascido em 23/11/1993, filho de Sergio Aparecido da Silva e Marlene dos Santos Silva, RG 7247787 PC/PA, CPF 020.139.262-35) e RENATO TEIXEIRA ALVES (brasileiro, nascido em 27/07/1982, filho de Manoel Alves Neto e Edneide Teixeira Neto, RG 2.618.390-TEM/MS, CPF n. 222.759.218-42), ambos qualificados nos autos, a prática dos crimes previstos no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c. c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 (contrabando de cigarros); e no Artigo 180, 1º, do CP (receptação qualificada), na forma do artigo 69 do CP (concurso material). Narra a denúncia que no dia 15 de junho de 2017, no Município de Ilha Solteira/SP, os acusados foram flagrados transportando grande carga de cigarros de procedência estrangeira, em infração às medidas de controle fiscal e sanitário. Segundo consta da exordial acusatória, Policiais Militares Rodoviários, em operação de fiscalização no pátio do Posto Brasil Petros, localizado na Rodovia Feliciano Sales Cunha, continuação da SP 310, em Ilha Solteira/SP, abordaram primeiramente ANDERSON JUNIOR DA SILVA, responsável pelo caminhão-tractor Iveco, placas EKH-1108, com semirreboque bitrem Guerra, placas ETW-8756 e ETW-8753, tendo verificado grande quantidade de cigarros estrangeiros, quantificado pela Receita Federal do Brasil em 565.000 (quinhentos e sessenta e cinco mil) maços da marca GIFT, avaliados em R\$ 2.825.000,00 (dois milhões oitocentos e vinte e cinco mil reais). A acusação segue relatando que, ato contínuo, no fundo do pátio entre os caminhões, a equipe abordou o denunciado RENATO TEIXEIRA ALVES, condutor do caminhão-tractor Volvo, placas MKL-8424, com semirreboque/Fachini de placas ASG-7739, que também transportava carga de cigarros quantificada pela Receita Federal do Brasil em 792.500 (setecentos e noventa e dois mil e quinhentos) maços da marca GIFT AZUL, avaliados em R\$ 3.962.500,00 (três milhões novecentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais). O Órgão Ministerial afirma, ainda, que nas mesmas condições de tempo e lugar, ANDERSON JUNIOR DA SILVA e RENATO TEIXEIRA ALVES receberam e conduziram, em proveito próprio e alheio, no exercício da atividade comercial clandestina, coisas que sabiam ser produtos de crime, quais sejam, o semirreboque Guerra, placas ETW-8756 e ETW-8753, e o caminhão Tractor Volvo, placas MKL-8424, com semirreboque Fachini, placas ASG-7739. Ao cabo da descrição fática, o MPF arrolou duas testemunhas: MILTON MATAQUEIRO TARDIOLLI e FABIO MASSICANO, ambos Policiais Militares. Os réus foram presos em flagrante em 15 de Junho de 2017. Realizada Audiência de Custódia, em 19/06/2017, foi concedida a liberdade provisória mediante pagamento de fiança e cumprimento de outras medidas cautelares alternativas à prisão (fls. 39-48 do Auto de Prisão em Flagrante nº 580-34.2017.403.6137). Após o pagamento da fiança (fls. 60 e 87-88 do Auto de Prisão em Flagrante nº 580-34.2017.403.6137) os acusados foram colocados em liberdade. A denúncia, lastreada nos elementos de prova contidos no Inquérito nº 0122/2017 - DPF/JALES/SP, foi recebida por meio da decisão de fls. 225/227, proferida em 12 de janeiro de 2018. Às fls. 258-271, o Ministério Público Federal noticiou nos autos que após a concessão da liberdade provisória em audiência de custódia o acusado ANDERSON JUNIOR DA SILVA foi novamente preso em flagrante no dia 13/08/2017, motivo pelo qual requereu a quebra da fiança prestada pelo acusado, a revogação da liberdade provisória outorgada e a consequente decretação de sua prisão preventiva. Os pedidos foram acolhidos por este juízo, conforme decisão de fls. 304-307. Às fls. 332 foi comunicado cumprimento do Mandado de Prisão expedido em desfavor de ANDERSON JUNIOR DA SILVA, tendo sido deprecada a realização de audiência de custódia ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS (fls. 333-335). Os réus foram citados às fls. 295-302 e 401/405 e apresentaram Resposta à Acusação, às fls. 311-314 e 351-352 (361-362), na qual argumentam, em resumo, ausência de responsabilidade penal pelos fatos narrados. Não foram arroladas testemunhas. Às fls. 356-359 foi comunicado descumprimento das medidas cautelares impostas ao réu RENATO TEIXEIRA ALVES, uma vez que teria deixado de comparecer quinzenalmente no Juízo da Comarca de Caarapó/MS, local de sua residência, no período compreendido entre 09/11/2017 e 25/01/2018, bem como se ausentando da localidade por período superior ao permitido sem a devida autorização deste Juízo. Instado a se manifestar, o MPF requereu a decretação de quebra da fiança, todavia com a continuidade da fiscalização das medidas cautelares já impostas (fls. 3675-376). Às fls. 406-407, foi proferida decisão que considerou quebrada a fiança, mantendo-se as medidas cautelares fixadas. Na mesma ocasião, foi considerada incabível a absolvição sumária, dando início, então, à fase instrutória. O boletim de distribuição judicial e as certidões de antecedentes criminais de ANDERSON JUNIOR DA SILVA e RENATO TEIXEIRA ALVES foram juntados em apenso aos autos principais e às fls. 229 e 230, sendo que às fls. 262-271 encartou-se cópia de peças processuais referente à Ação Penal nº 0002487-34.2017.4.03.6108, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP, e à Ação Penal nº 5535-86.2017.4.01.3802, em trâmite perante a 4ª vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba-MG, ambas em desfavor de ANDERSON JUNIOR DA SILVA. A Polícia Federal apresentou Laudos Periciais Veiculares (fls. 185-193, 194-200, 201-208, 209-215). Por sua vez, a Receita Federal do Brasil encaminhou Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal, bem como Demonstrativo Presumido de Tributos em desfavor de ANDERSON JUNIOR DA SILVA e RENATO TEIXEIRA ALVES (fls. 272-294). Em 28 de Agosto de 2018 foi iniciada a realização de audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, foi ouvida apenas a testemunha FABIO MASSICANO, arrolada pelo Ministério Público Federal (fls. 568). Às fls. 577-609, foi encaminhado aos autos, pela Delegacia de Polícia Federal em Jales/SP, Ofício /SOANA/10820/Nº 130/2018, oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, bem como seus anexos, em substituição ao Ofício/SAFIS-SOANA/10820/nº 057/2018, contendo Termo de Retificação do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, do Auto de Infração e do Termo de Guarda Fiscal, bem como do Demonstrativo Presumido de Tributos, referentes ao Termo de Guarda Fiscal nº 0810200/0098/2017 (Processo Administrativo Fiscal nº 10444.720298/2017-69) e ao Termo de Guarda Fiscal nº 0810200/0102/2017 (Processo Administrativo Fiscal nº 10444.720301/2017-44). Dando continuidade à Audiência de Instrução e Julgamento, em 29/10/2018 foi ouvida testemunha MILTON MATAQUEIRO TARDIOLLI e procedido ao interrogatório dos réus (fls. 638-641). As partes afirmaram que não havia diligências restantes, nos termos do art. 402 do CPP (fl. 639). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais orais, reduzido a termo, pugnano pela condenação dos réus nos termos delineados na denúncia. Ressalta que os elementos constantes nos autos são suficientes para demonstrar a materialidade e autoria dos delitos. O Órgão Ministerial registra, ainda, que os acusados confessaram, durante o interrogatório judicial, a prática do crime de contrabando. Assevera que quanto ao delito de receptação, embora os acusados tenham aduzido desconhecimento da origem ilícita dos veículos utilizados para a prática do crime de contrabando, as circunstâncias do caso e dos elementos permitem a condenação ao menos a título de dolo eventual. De seu turno, a defesa formulou suas alegações finais orais aduzindo, em suma, que ambos aos acusados confessaram a prática do crime de contrabando, de modo que deve ser reconhecida a incidência da atenuante de confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, CP. Quanto ao delito de receptação (art. 180, 1º, CP), aduz que não restou caracterizada a autoria do delito, uma vez que os acusados foram contratados apenas para fazer o transporte das mercadorias, sendo que as próprias testemunhas arroladas pelo MPF informaram que não era possível verificar que se tratava de produto de crime, estando, portanto, ausente dolo na conduta. Pugna pela fixação da pena no patamar mínimo, diante da primariedade e das circunstâncias judiciais favoráveis. Pede que seja definido o regime aberto para início do cumprimento da pena, bem como a substituição da sanção privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Por fim, requer que seja concedido o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. DECIDIDO. FUNDAMENTAÇÃO/antes de adentrar ao mérito da causa, verifico que o processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), não havendo nulidades a maculá-lo. Tanto é assim que as alegações das partes se limitam a questões puramente meritórias, razão pela qual passo a analisá-las. No caso dos autos, tendo sido imputado crime de contrabando, a competência para o processamento do feito é da Justiça Federal. Nesse sentido, recente posicionamento firmado pelo STJ no CC 160748 / SP 2018/0230961-5, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148), Data do Julgamento: 26/09/2018, Data da Publicação: 04/10/2018, S3 - TERCEIRA SEÇÃO. Em relação aos demais delitos praticados, há conexão probatória, justificando-se, assim, a reunião e julgamento unitário perante este Juízo Federal. Conforme o teor da Súmula 122 do STJ, compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual. Passa-se, então, à análise do mérito da causa. 2.1. DO CRIME DE CONTRABANDO Convém assinalar que, após as alterações promovidas pela Lei nº 13.008/2014, a previsão típica do delito de contrabando está contida no art. 334-A do Código Penal, que apresenta a seguinte redação: Art. 334-A - Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem 1 - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º - A pena aplica-se em dobro

se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.O inciso I do 1º se refere aos fatos assimilados a contrabando. Trata-se, pois, de norma penal em branco, ou seja, que depende de complementação de outra norma. No caso do transporte de cigarro, a integração se dá por força das disposições do Decreto-Lei nº 399/68, especificamente do seu art. 3º, in verbis:Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembarço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Nesse aspecto, existe tipo penal correspondente ao transporte de cigarros de procedência estrangeira em desacordo com as medidas regulamentares pertinentes. Além disso, não é necessário que o agente tenha promovido a internalização da mercadoria para que se configure o crime de contrabando. Corroborando esses entendimentos, transcreva-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334-A. 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSPORTE. CONTRABANDO. NORMA PENAL EM BRANCO. DECRETO 399/1969. CIGARROS. APELAÇÃO IMPROVADA. (...) 4 - O mero transporte de cigarros estrangeiros desacompanhados da documentação pertinente é suficiente à configuração do crime de contrabando. Isso porque, o 1º, I, do mencionado artigo dispõe que incorre na mesma pena do crime do caput aquele que pratica fato assimilado em lei especial a contrabando. Trata-se de norma penal em branco, que carece complementação por outra norma. Nesse sentido, o artigo 3º do Decreto nº 399/1969 equipara ao crime o transporte dos cigarros de procedência estrangeira. Assim sendo, a jurispridência consolidou-se no sentido de que a configuração do delito prescinde que o agente tenha antes participado da internalização do produto propriamente dita no país. Precedentes. (...) 7- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74619 - 0001695-44.2016.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 20/03/2018, e-DIJF Judicial 1 DATA:27/03/2018)Consigne-se, ainda, que a consumação do delito de contrabando não pressupõe que o agente seja proprietário da mercadoria transportada. Nesse sentido:PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CIGARROS. CONTRABANDO. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANSPORTE DAS MERCADORIAS EFETUADO POR LARANJA OU MULA IMPORTADA EM RESPONSABILIDADE CRIMINAL. 1. O Supremo Tribunal Federal pelas suas duas Turmas, recentemente, manifestou-se no sentido de que se a mercadoria importada com tributos ilíquidos for cigarro estrangeiro ou brasileiro reintroduzido no território nacional, tem-se a figura do contrabando e não descaminho, pois a lesão perpetrada não se restringe ao erário público, mas atinge também outros interesses públicos como a saúde e as atividades econômicas. E, desta forma, é inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que não se trata de mera tutela fiscal e a atividade enquadrada neste contexto, em tese, passa a ser típica para efeitos penais. 2. Se o réu atua na condição de laranja, ou seja, apenas transportando as mercadorias internalizadas irregularmente em território nacional, deve ser responsabilizado criminalmente por sua conduta e mesmo que as mercadorias sejam de propriedade de terceiro, tal fato, não exonera o réu - laranja ou mula - de responder pelo crime de descaminho/contrabando, pois consoante entendimento desta Corte: é irrelevante para a configuração do delito de descaminho o acusado ser ou não o real proprietário das mercadorias. (TRF4, ACR 0003849-50.2009.404.7005, Sétima Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 22/04/2013).MATERIALIDADE DELITIVA Auto de Apresentação e Apreensão nº 79/2017 (fls. 13-14), o Auto de Apresentação e Apreensão nº 80/2017 (fls. 26-27), o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Demonstrativo Presumido de Tributos nº 0810200/00998/2017 (fls. 244-250 e 275-284), o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Demonstrativo Presumido de Tributos nº 0810200/0102/2017 (fls. 251-257 e 285-294) e o Termo de Retificação do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal do Auto de Infração e o Termo de Guarda Fiscal, bem como do Demonstrativo Presumido de Tributos, referentes ao Termo de Guarda Fiscal nº 0810200/0098/2017 (Processo Administrativo Fiscal nº 10444.720298/2017-69) e ao Termo de Guarda Fiscal nº 0810200/0102/2017 (Processo Administrativo Fiscal nº 10444.720301/2017-44), são provas inconteste da apreensão, por policiais rodoviários federais, de cigarros de procedência estrangeira. Conforme consta do Inquérito Policial, em especial do auto de prisão em flagrante, Policiais Militares Rodoviários, em operação de fiscalização no pátio do Posto Brasil Petros, localizado na Rodovia Feliciano Sales Cunha, abordaram ANDERSON JUNIOR DA SILVA, responsável pelo caminhão-tractor Iveco, placas EKH-1108, com semirreboque bitrem Guerra, placas ETW-8756 e ETW-8753, tendo sido verificada grande quantidade de cigarros estrangeiros. Ato contínuo, no fundo do pátio entre os caminhões, a equipe abordou o denunciado RENATO TEIXEIRA ALVES, condutor do caminhão-tractor Volvo, placas MKL-8424, com semirreboque/Fachini de placas ASG-7739, que também transportava carga de cigarros de procedência estrangeira. Essa narrativa foi corroborada em sede judicial por meio do depoimento dos Policiais Rodoviários Militares, na condição de testemunhas. Segundo contabilizado minuciosamente pela Receita Federal, a carga apreendida em poder de ANDERSON JUNIOR DA SILVA foi quantificada em 565.000 (quinhentos e sessenta e cinco mil) maços da marca GIFT, avaliados em R\$ 2.825.000,00 (dois milhões oitocentos e vinte e cinco mil reais), ao passo que em poder de RENATO TEIXEIRA ALVES totalizou-se em 792.500 (setecentos e noventa e dois mil e quinhentos) maços da marca GIFT AZUL, avaliados em R\$ 3.962.500,00 (três milhões noventa e sessenta e dois mil e quinhentos reais). Observa-se que apenas empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil poderão promover a importação de cigarros, nos termos da Lei nº 9.532/97, art. 47, e do Decreto nº 6.759/09, art. 599, parágrafo único. Tal fato também corrobora a desconformidade da conduta dos autores com os regulamentos fiscais e sanitários pertinentes à matéria (arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68). Nessa senda, tem-se por suficientemente comprovada a materialidade delitiva. AUTORIA DELITIVA E ELEMENTO SUBJETIVO As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal corroboram aquelas colhidas no inquérito policial, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo nas pessoas dos réus. Deveras, os Policiais Rodoviários Militares MILTON MATAQUEIRO TARDIOLI e FABIO MASSICANO afirmaram que eram ANDERSON JUNIOR DA SILVA e RENATO TEIXEIRA ALVES quem conduziam, respectivamente, os veículos caminhão-tractor Iveco, placas EKH-1108, com semirreboque bitrem Guerra, placas ETW-8756 e ETW-8753, e o caminhão-tractor Volvo, placas MKL-8424, com semirreboque/Fachini, de placas ASG-7739, carregados com caixas de cigarro de procedência estrangeira, frágidos durante a prática delitiva. Em sede policial, disse MILTON MATAQUEIRO, Policial Rodoviário Militar (fls. 02-03): [...] QUE o depoente e o CB PM MASSICANO abordaram alguns caminhoneiros antes de abordar ANDERSON JUNIOR DA SILVA, que estava sentado na lanchonete do posto comendo um salgadinho; QUE como ele aparentou estar nervoso com a presença dos PMs, o depoente e o CB PM MASSICANO acabaram abordando ANDERSON; QUE na busca pessoal encontraram dois celulares e R\$ 3.935,00, e depois de entrevista pessoal perguntaram pelo seu caminhão para fiscalizarem a carga; QUE quando estavam se dirigindo ao caminhão, ANDERSON já confessou que estava carregado de cigarros, e que foi só na última segunda-feira depois de ter sido preso em flagrante em Bauri/SP com outra carga de cigarros; (...) QUE verificaram que carga no bitrem de ANDERSON era realmente de cigarros; QUE ANDERSON ficou em uma viatura sob custódia do CB PM PAULO CESAR, e o depoente, CB PM MASSICANO, o CB CODINHOTO e o SD PM ALAN continuaram nas abordagens até que abordaram RENATO TEIXEIRA ALVES no fundo do pátio entre os caminhões, e encontraram três celulares e R\$ 450,00 em seu poder durante a revista pessoal, e depois fizeram entrevista de praxe; QUE então foram até seu caminhão, e antes de abrir o baú RENATO também disse que estava carregado com cigarros, o que também foi conferido; QUE RENATO também ganharia R\$ 5.000,00 pelo trabalho; QUE depois de ter recebido voz de prisão, RENATO ainda disse que tinha jogado outra parte do dinheiro que estava em seu poder na lixeira do banheiro porque sabia que iria ser abordado; [...] - Grifeti. No mesmo sentido foi o depoimento prestado por FABIO MASSICANO, Policial Rodoviário Militar, no curso do Inquérito Policial (fls. 04-05). Em juízo, por sua vez, afirmou a testemunha (fls. 568-569): [...] Testemunha FABIO MASSICANO: (...) No dia dos fatos estava em operação na região de Ilha Solteira. Adentramos ao pátio do posto citado pelo Ministério Público e localizamos próximo ao caminhão essas duas pessoas em atitude suspeita. Resolvemos abordar e verificar nota fiscal, procedência de carga, nesse sentido. E, em vitória, localizamos a quantidade de cigarros mencionada nos autos conforme V. Exa. temporariamente. Diante dos fatos, eles foram encaminhados até à sede da PF de Jales e a autoridade lavrou o auto de prisão em flagrante e deteve também os indivíduos bem como a carga ilícita. Posteriormente ficou de ser feita também uma perícia veicular nos caminhões para verificar a procedência de tais veículos:MPF: Eles estavam juntos? Estavam do lado do caminhão? Estavam em outro lugar do posto? Como chegaram neles? Testemunha FABIO MASSICANO: Exa., verificamos os veículos primeiramente no posto e depois fomos atrás dos respectivos condutores. O senhor ao meu lado direito aqui, se não me engano o Sr. Anderson, foi surpreendido dentro da loja de conveniência ou algum outro restaurante. Com ele localizei certa quantia de dinheiro. Ele não sabia informar a procedência do dinheiro e também a chave do veículo. Ai nós fomos até o caminhão suspeito. A chave condizia com veículo suspeito com a referida carga. O Sr. Renato, verificando a situação do companheiro, tentou se evadir do local próximo ali, e foi surpreendido por nós, pela nossa equipe, com a chave e o outro veículo. No caso dele, foi um caminhão baú. De imediato já confessamos que eles estavam vindo da região do Mato Grosso do Sul, e conduzimos ele até a Polícia Federal.MPF: Então primeiramente abordaram Sr. Anderson, correto? Testemunha FABIO MASSICANO: Primeiramente o Sr. Anderson. Positivo. (...)MPF: Sr. Participou também da abordagem do Renato? Testemunha FABIO MASSICANO: Nós estávamos numa equipe com três policiais. Enquanto eu estava na detenção do Sr. Anderson, outro policial estava na abordagem do Renato. Mas foi tudo na mesma situação, no mesmo ambiente ali né. Então eu verifiquei a participação do Renato também na situação delituosa aí, assim como na mesma situação do Anderson. Foi tudo presenciado por mim. Excelência. (...)MPF: Pra finalizar, essa carga de cigarro estava ocultada em meio à outra carga? Como estava acondicionada a carga? Testemunha FABIO MASSICANO: Já estava de pronto. Na hora que abria o granoleiro, que é a parte de trás da carroceria, já estava bem exposta no caminhão em qual Sr. Anderson estava conduzindo, e no caminhão na qual o Sr. Renato estava conduzindo, um caminhão baú, abria a carga e já verificava a grande quantidade de cigarros. (...) MILTON MATAQUEIRO, Policial Rodoviário Militar, por sua vez, em audiência de instrução e julgamento perante este Juízo Federal, disse: (...)MPF: (...) O Senhor participou dessa abordagem? Se recorda desse fato? Testemunha MILTON MATAQUEIRO: Sim, participei. Me recordo do fato. MPF: Diz pra nós o que aconteceu nesse dia. Testemunha MILTON MATAQUEIRO: Na data nós fizemos ali no Estado de São Paulo, em Ilha Solteira, que é praticamente cidade divisa com Mato Grosso do Sul, nós fizemos uma fiscalização, uma operação eu diria, nesse pátio desse posto em questão. Então nós chegamos com as viaturas, fechamos a saída dos postos e começamos a fiscalizar os caminhoneiros que saiam dali com seus caminhões, parando, conferindo a documentação e olhando a carga. A hora em que todos os caminhões saíram, nós começamos fazer no interior do posto, os caminhões que estavam parados e ali as pessoas que estavam transiando no posto. Foi quando abordamos primeiro, não me recordo os nomes, o senhor de camiseta laranja, que tá detido, que tirou a algema dele. Ele estava na loja de conveniência ali tomando seu café e comendo lanche, quando nós o abordamos e perguntamos de onde ele era. Ele falou que era do Mato Grosso do Sul, Fazendo uma busca nele localizamos dois aparelhos celulares, mas um ele não sabia o número, e ele estava com uma quantia de quase cinco mil reais no bolso e não sabia explicar o motivo daquela quantia de dinheiro. Foi quando nós pedimos que ele nos levasse até o caminhão que ele estava. Ele falou que estava com um caminhão estacionado no pátio do posto, atrás da conveniência. Foi quando ele falou que realmente o caminhão estava carregado com caixa de cigarro do Paraguai. Nós fomos lá, abrimos uma tampa traseira e conferimos que realmente eram caixas de cigarro contrabandeadas. Ele alegou que pegou essa caixa em Campo Grande/MS, não me recordo qual o local exato, e levaria até São Paulo e ganharia o valor de cinco mil reais. Após, a gente continuou ali nas diligências e o outro foi abordado ali. Tinha saído do banheiro, estava caminhando próximo ao pátio. Ele foi abordado também. Questionado sobre o caminhão dele, fomos até o caminhão que ele estava, e também estava carregado com cigarros. Só que não me lembro o que ele declarou. (...)MPF: E essa carga de cigarro estava oculta, no meio de alguma outra carga? Como é que estava? Testemunha MILTON MATAQUEIRO: O primeiro caminhão que nós abordamos a gente abriu só a parte traseira da carroceria e deu pra ver ela total só caixas de cigarro atrás. E o segundo veículo, que é um baú, também só tinha caixas de cigarro. Agora eu lembro que eles tinham notas fiscais com outros produtos também. Seriam faturas essas notas. (...)JUÍZO: (...) Na ocasião o Senhor fez especialmente a abordagem do senhor Anderson? Testemunha MILTON MATAQUEIRO: O Senhor Anderson está de laranja, né? Isso. Ele estava na conveniência. Fui eu e o CB MASSICANO. Entramos e o abordamos. JUÍZO: O senhor se recorda quem era o condutor de qual veículo? Quem era o condutor do veículo Volvo e do veículo caminhão Trator Iveco? Testemunha MILTON MATAQUEIRO: Excelência, pelos modelos do veículo, assim, não. Mas eu sei que o primeiro abordado, que foi na conveniência, ele estava com um veículo atrás com reboque e semirreboque né. Era o cavalo tractor mais o reboque e semirreboque, que é a carga. O outro senhor aí abordado estava com o baú. Um veículo com baú frigorífico né. (...) Os depoimentos dos policiais rodoviários prestados no curso do inquérito policial estão em harmonia com os testemunhos colhidos por este Juízo, a conferir credibilidade e coesão à prova oral. Por outro lado, os acusados confessaram, durante o interrogatório, que foram contratados para transportar a carga de cigarros. Ambos disseram que tinham ciência da ilicitude de sua conduta. Em juízo, disse ANDERSON JUNIOR DA SILVA (fls. 638-641): (...) JUÍZO: (...) O que o senhor tem a dizer em relação aos fatos? O senhor diz então que tinha ciência da carga de cigarros que transportava? ANDERSON JUNIOR DA SILVA: Sim senhor. JUÍZO: O senhor dirigia qual veículo? ANDERSON JUNIOR DA SILVA: Um Iveco e um Bitrem. JUÍZO: Seria então o veículo Iveco de placas aparentes AKH-1108? ANDERSON JUNIOR DA SILVA: Sim senhor. JUÍZO: Com um bitrem de placas ETW-8756 e ETW-8753? Seriam essas placas? Senhor se recorda? ANDERSON JUNIOR DA SILVA: Sim senhor. (...) JUÍZO: A abordagem que a polícia fez no senhor foi no Posto Brasil Petros, no Município de Ilha Solteira? ANDERSON JUNIOR DA SILVA: Sim senhor. JUÍZO: E o que o senhor pode narrar que aconteceu na ocasião? A polícia abordou o senhor e o senhor estava com a carga de cigarros? O Senhor pegou esse caminhão onde? ANDERSON JUNIOR DA SILVA: Campo Grande. JUÍZO: Senhor pegou com quem? ANDERSON JUNIOR DA SILVA: Eu sai e peguei carona e estava procurando serviço. Dai eu cheguei no posto Locatelli, em Campo Grande, pedindo serviço. Ai chegou um rapaz e perguntou se eu não me interessava. E devido à necessidade peguei o caminhão carregado de cigarro para entregar em São Paulo e ganhar cinco mil reais. Foi isso. (...) JUÍZO: Senhor tinha ciência de que havia cigarro? ANDERSON JUNIOR DA SILVA: Tinha ciência que havia cigarro. JUÍZO: Isso foi mencionado claramente ao senhor? ANDERSON JUNIOR DA SILVA: Sim senhor. (...) Por sua vez, afirmou RENATO TEIXEIRA ALVES (fls. 638-641) JUÍZO: (...) O que o senhor tem a dizer sobre esses fatos? RENATO TEIXEIRA ALVES: Dr., o que eu tenho a dizer é que sobre o cigarro eu sabia. Agora, sobre a procedência do caminhão, não. Eu até puxei, fui lá ver as placas, tudo, batia com a documentação do caminhão. JUÍZO: Senhor dirigia qual veículo? RENATO TEIXEIRA ALVES: Dirigia o veículo Volvo baú. (...) JUÍZO: O senhor diz então que tinha ciência da carga que estava no caminhão? Senhor fez essa checagem? Abriu o caminhão? Ou o senhor foi informado? Como o senhor teve ciência? RENATO TEIXEIRA ALVES: Negativo. Não olhei a carga. Só falou pra mim que era cigarro. (...) Diante do exposto, considerando que a confissão dos réus está em consonância com os elementos de prova colhidos durante a instrução processual, tem-se por plenamente demonstrada a autoria e o dolo da conduta típica do crime de contrabando. 2.2. DO CRIME DE RECEPÇÃO delito de recepção é tipificado pelo artigo 180 do Código Penal, que apresenta a seguinte redação: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime. Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso. Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. 4º - A recepção é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. 5º - Na hipótese do 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na recepção dolosa aplica-se o disposto no art. 155. 6º - Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. A doutrina ensina que a recepção é crime acessório, de fusão ou parasitário, pois não tem existência autônoma, reclamando a prática de um delito anterior. Por esse motivo, é imprescindível a comprovação da natureza criminosa do bem. Não obstante a classificação como crime acessório, a recepção não pressupõe o ajuizamento de ação penal em relação ao delito antecedente, nem o conhecimento ou a punição do autor desse crime anterior, conforme prescreve o parágrafo 4º do art. 180 do CP. A pluralidade de núcleos caracteriza o tipo alternativo, de modo que restará configurada a recepção mediante a prática de qualquer das condutas acima descritas. Sua consumação ocorre no momento em que a coisa produto do crime é adquirida, recebida,

DOSIMETRIA.(...).2. Dosimetria. Em razão da quantidade de 375.000 (trezentos e setenta e cinco mil) maços, deve ser considerado que o número elevado não apenas implica em prejuízos à economia brasileira, bem como, oferece maior risco à saúde de número indeterminado de consumidores. Razão pela qual a pena-base deve ser aumentada.(...)(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 69153 - 0010093-93.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018) b) o réu apresenta registro dos seguintes inquéritos policiais e ações penais pretéritas: (i) Ação Penal nº 0002487-34.2017.4.03.6108 (2ª Vara Federal de Bauriú/SP); (ii) Ação Penal nº 5535-86.2017.4.01.3802, em trâmite perante a 4ª vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba-MG; (iii) Ação Penal nº 000618-29.2018.4.03.6002, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Dourados/MS cuja prisão em flagrante se deu na data de 15/06/2018 (consulta processual Anexa).Nos autos do Processo nº 0002487-34.2017.4.03.6108 (2ª Vara Federal de Bauriú/SP) foi proferida sentença penal condenatória no que atine ao crime do artigo 180, 1º e 2º, do CP, à pena de três anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, somada ao pagamento de multa, no valor de dez dias-multa, calculados em um décimo do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos (consulta processual Anexa). Tratando-se, porém, de ações penais e inquéritos policiais em curso, impende considerar o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 591054, no sentido de que a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como fatos antecedentes para fins de dosimetria da pena. Desse modo, conclui-se que o réu não ostenta fatos antecedentes.c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la. Nesse sentido, reitera-se que as ações penais em curso não podem ser consideradas em desfavor do acusado, ante a presunção de inocência; e) o motivo do crime de contrabando, consistente no impetuoso anseio de obtenção da vantagem econômica prometida não pode ser valorado negativamente, uma vez que é inerente ao tipo penal (Ap. 00051011020154036002, Desembargador Federal Maurício Kato, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2018); f) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que o crime foi cometido no seio de estrutura cuja organização e meios econômico-logísticos escapam em muito ao comum em casos de contrabando, tendo em vista a utilização de veículo de grande porte acoplado a semirreboque preparado para o transporte da carga;g) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; h) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima.Havendo, portanto, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente quanto ao delito de contrabando, sobretudo quanto à expressiva quantidade de cigarros transportada e as circunstâncias do delito, acresço à pena-base desse delito em 01 (um) ano e 06 (seis) meses, estabelecendo-a em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena, verifico incidir a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP), tendo em vista que o réu admitiu a prática do crime de contrabando em seu interrogatório judicial. Nos termos da Súmula nº 545 do Superior Tribunal de Justiça, Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Desse modo, atenuo a pena em 06 (seis) meses. Assim, a pena provisória é estabelecida em 03 (três) anos de reclusão.Na TERCEIRA FASE de fixação da sanção, consigno não haver causas de aumento ou de diminuição de pena.Diante disso, torno definitiva a pena privativa de liberdade, para o delito de contrabando - Artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c.c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 - em 03 (três) anos de reclusão. 4.1.2 - CRIME DE RECEPÇÃO CULPOSA (ART. 180, 3º, CP)Na PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, que decorre da falta do dever de cuidado na aquisição do veículo, se mostra normal à espécie;b) o réu apresenta registro dos seguintes inquéritos policiais e ações penais pretéritas: (i) Ação Penal nº 0002487-34.2017.4.03.6108 (2ª Vara Federal de Bauriú/SP); (ii) Ação Penal nº 5535-86.2017.4.01.3802, em trâmite perante a 4ª vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba-MG; (iii) Ação Penal nº 000618-29.2018.4.03.6002, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Dourados/MS cuja prisão em flagrante se deu na data de 15/06/2018 (consulta processual Anexa).Nos autos do Processo nº 0002487-34.2017.4.03.6108 (2ª Vara Federal de Bauriú/SP) foi proferida sentença penal condenatória no que atine ao crime do artigo 180, 1º e 2º, do CP, à pena de três anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, somada ao pagamento de multa, no valor de dez dias-multa, calculados em um décimo do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos (consulta processual Anexa). Tratando-se, porém, de ações penais e inquéritos policiais em curso, impende considerar o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 591054, no sentido de que a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como fatos antecedentes para fins de dosimetria da pena. Desse modo, conclui-se que o réu não ostenta fatos antecedentes.c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la. Nesse sentido, reitera-se que as ações penais em curso não podem ser consideradas em desfavor do acusado, ante a presunção de inocência; e) acerca do motivo do crime, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; f) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que a recepção culposa deu-se no contexto de facilitar o contrabando de grande quantidade de cigarros;g) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; h) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima.Havendo, portanto, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente, acresço à pena-base desse delito em 02 (dois) meses, estabelecendo-a em 03 (três) meses de detenção. Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena, verifico não incidir a atenuante da confissão. O réu afirmou que não tinha ciência da origem ilícita do veículo que conduzia.Assim, a pena provisória é estabelecida em 03 (três) meses de detenção. Na TERCEIRA FASE de fixação da sanção, consigno não haver causas de aumento ou de diminuição de pena.Diante disso, torno definitiva a pena privativa de liberdade, para o delito de recepção - Artigo 180, 3º, CP - em 03 (três) meses de detenção. PENA DE MULTAQuanto à pena de multa em relação aos crimes de recepção culposa (art. 180, 3º, CP), estabeleço-a inicialmente em 20 (vinte) dias-multa, tendo em vista a reprovabilidade inerente ao crime.No que toca ao valor unitário de cada dia-multa, fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando as informações quanto ao montante auferido pelo réu e em razão das circunstâncias familiares, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Destarte, fica fixada a multa ao crime do art. 180, 3º, CP, em 20 (vinte) dias-multa no total, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.4.1.3 PENA DEFINITIVAEm virtude do concurso material (artigo 69 do Código Penal) entre os delitos de contrabando (artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c.c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68), de recepção culposa (art. 180, 3º, CP), as penas devem ser somadas (cúmulo material), totalizando 03 (três) anos de reclusão e 03 (três) meses de detenção, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.4.2. PARA O RÉU RENATO TEIXEIRA ALVES4.2.1 - CRIME DE CONTRABANDO (ARTIGO 334-A, 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, C.C ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68)Na PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, deve ser valorada negativamente em relação ao delito de contrabando, diante da grande quantidade de cigarros contrabandeados pelo acusado [792.500 (setecentos e noventa e dois mil e quinhentos) maços da marca GIFT AZUL, avaliados em R\$ 3.962.500,00 (três milhões novecentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais)].Acera da possibilidade de exasperação da pena base diante da significativa quantidade de cigarros.PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REGIME INICIAL. PENAS PECUNIÁRIAS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. Demonstrados a autoria, a materialidade e dolo, a manutenção da condenação é medida que se impõe.2. Considerando as circunstâncias da prática do delito, conforme determina o art. 59 do Código Penal, em especial a quantidade de cigarros apreendida com o réu, 428.520 (quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e vinte) maços, transportada em veículo de elevada capacidade de carga, é cabível a fixação da pena-base acima do mínimo legal(...).6. Apelações parcialmente providas. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74886 - 0001173-93.2010.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018) ? ?PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA.(...).2. Dosimetria. Em razão da quantidade de 375.000 (trezentos e setenta e cinco mil) maços, deve ser considerado que o número elevado não apenas implica em prejuízos à economia brasileira, bem como, oferece maior risco à saúde de número indeterminado de consumidores. Razão pela qual a pena-base deve ser aumentada.(...)(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 69153 - 0010093-93.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018) b) o réu não apresenta outros registros criminais, de modo que não ostenta fatos antecedentes;c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la. e) o motivo do crime de contrabando, consistente no impetuoso anseio de obtenção da vantagem econômica prometida não pode ser valorado negativamente, uma vez que é inerente ao tipo penal (Ap. 00051011020154036002, Desembargador Federal Maurício Kato, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2018); f) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que o crime foi cometido no seio de estrutura cuja organização e meios econômico-logísticos escapam em muito ao comum em casos de contrabando, tendo em vista a utilização de veículo de grande porte acoplado a semirreboque preparado para o transporte da carga;g) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; h) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima.Havendo, portanto, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente quanto ao delito de contrabando, sobretudo a expressiva quantidade de cigarros transportada, ainda maior que a de seu corréu, e as circunstâncias do delito, acresço à pena-base desse delito em 01 (um) ano e 08 (oito) meses, estabelecendo-a em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena, verifico incidir a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP), tendo em vista que o réu admitiu a prática do crime de contrabando em seu interrogatório judicial. Nos termos da Súmula nº 545 do Superior Tribunal de Justiça, Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Desse modo, atenuo a pena em 06 (seis) meses. Assim, a pena provisória é estabelecida em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão.Na TERCEIRA FASE de fixação da sanção, consigno não haver causas de aumento ou de diminuição de pena.Diante disso, torno definitiva a pena privativa de liberdade, para o delito de contrabando - Artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c.c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 - em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão. 4.2.2 - CRIME DE RECEPÇÃO CULPOSA (ART. 180, 3º, CP)Na PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, que decorre da falta do dever de cuidado na aquisição do veículo, se mostra normal à espécie;b) o réu não apresenta outros registros criminais, de modo que não ostenta fatos antecedentes;c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la. e) acerca do motivo do crime, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; f) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que a recepção culposa deu-se no contexto de facilitar o contrabando de grande quantidade de cigarros;g) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; h) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima.Havendo, portanto, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente, acresço à pena-base desse delito em 02 (dois) meses de detenção. Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena, verifico não incidir a atenuante da confissão. O réu afirmou que não tinha ciência da origem ilícita do veículo que conduzia.Assim, a pena provisória é estabelecida em 03 (três) meses de detenção. Na TERCEIRA FASE de fixação da sanção, consigno não haver causas de aumento ou de diminuição de pena.Diante disso, torno definitiva a pena privativa de liberdade, para o delito de recepção - Artigo 180, 3º, CP - em 03 (três) meses de detenção. PENA DE MULTAQuanto à pena de multa em relação aos crimes de recepção culposa (art. 180, 3º, CP), estabeleço-a inicialmente em 20 (vinte) dias-multa, tendo em vista a reprovabilidade inerente ao crime.No que toca ao valor unitário de cada dia-multa, fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando as informações quanto ao montante auferido pelo réu e em razão das circunstâncias familiares, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Destarte, fica fixada a multa ao crime do art. 180, 3º, CP, em 20 (vinte) dias-multa no total, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.4.2.3 PENA DEFINITIVAEm virtude do concurso material (artigo 69 do Código Penal) entre os delitos de contrabando (artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c.c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68), de recepção culposa (art. 180, 3º, CP), as penas devem ser somadas (cúmulo material), totalizando 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 03 (três) meses de detenção, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.5. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAEm virtude da aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, a regra é que deve ser executada primeiro aquela, consoante preceitua a parte final do referido artigo 69.Não obstante, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena observará a soma das sanções privativas de liberdade, ainda que de espécies (reclusão e detenção) distintas. Acerca da possibilidade de somatório das penas corporais para fins de início do cumprimento das penas:PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. PEDIDO EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA VALORADA NEGATIVAMENTE. PATAMAR DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO. REGIME MAIS GRAVO (FECHADO). CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. ART. 111 DA LEP. CRITÉRIO IDÔNEO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.(...).4. No termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado.5. Hipótese em que a Corte a quo, ao considerar como desfavoráveis apenas a quantidade e a natureza da droga apreendida (8 kg de crack e 4 kg de cocaína), exasperou a pena-base em 2/3 (dois terços), fixando-a em 8 anos e 4 meses, o que se mostra desproporcional, haja vista que nenhuma outra circunstância judicial foi valorada negativamente, impondo-se o redimensionamento do aumento da pena inicial para 1/3 (6 anos e 8 meses de reclusão).6. Reconhecimento do concurso material de crimes, fixa a pena definitiva do paciente em 10 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, mais pagamento de 788 dias-multa, e 3 meses de detenção, como incurso nos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e 333 e 307, ambos do Código Penal.7. Resultando o somatório da pena num quantum superior a 8 anos de reclusão, o regime inicial fechado é o adequado para a prevenção e reparação do delito, nos termos do art. 33, 2º, do Código Penal, c/c o art. 111, caput, da LEP, inalterado o regime quanto ao delito de falsidade.8. É inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante do quantum de pena aplicada, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena-base fixada e redimensionar a pena pelo delito de tráfico de drogas para 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, mais pagamento de 777 dias-multa, ficando a reprimenda final em 10 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, mais pagamento de 788 dias-multa, em regime fechado.(HC 373.836/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016) ? ?RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME. MOTIVOS. LUCRO FÁCIL. EXASPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. DESFAVORABILIDADE. ELEMENTOS IDÔNEOS. REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONCURSO MATERIAL. SOMATÓRIO DAS PENAS. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECERU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. QUANTIDADE E QUALIDADE DAS DROGAS

APREENDIDAS. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)8. Em concurso material de crimes, o regime inicial e a análise quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, devem ocorrer sob o somatório das reprimendas.9. No caso, a despeito do somatório das penas inportar em pena total de 8 (oito) anos de reclusão, inviável o estabelecimento do regime intermediário de execução, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Precedentes.(...)RHC 41883, DJE 13/04/2016, REL. MIN. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA)?? ?PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE MOEDA FALSA E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. SOMA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. AFASTADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.(...)9. Considerado o concurso material entre o crime de moeda falsa (pena de três anos e seis meses de reclusão) e o crime de posse irregular de arma de fogo (pena de um ano de detenção), é de se proceder ao somatório das penas para fins de fixação do regime inicial da pena, bem como para a análise do cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.10. O artigo 69, parte final, do Código Penal, dispõe apenas sobre a forma sucessiva de cumprimento da pena, devendo primeiro ser executada a pena de reclusão e depois a de detenção.11. Considerado que as penas privativas de liberdade somadas, em razão do concurso material do artigo 69 do Código Penal, atingem o patamar 04 anos e 06 meses para o réu MAURO, o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal.12. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito, diante da quantidade da pena doravante imposta, uma vez que supera o limite previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal.13. Apeleção ministerial provida. Apeleção da defesa desprovida. Redução da pena de multa de ofício. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 58477 - 0005132-56.2007.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/09/2016, e-DJF3 Judicial I DATA20/09/2016)?? ?APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO CRTL C. CLONAGEM DE CARTÕES. ARTIGO 180, 6º, do CP, ARTIGO 288 DO CP, ARTIGO 155, 4º, II, DO CP, ARTIGOS 12 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, AMBOS DA LEI 10.826/2003. DENÚNCIA APTA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DAS PENAS PARCIALMENTE REFORMADAS.(...)16 - Nos termos do artigo 69 do CP as penas de MARCELO restam definitivamente fixadas em 05 anos de reclusão e 10 dias-multa e 01 ano, 01 mês e 10 dias de detenção e 10 dias multa. O valor do dia-multa fixado na sentença deve ser mantido. MARCELO é presidente de um clube de Futebol e, segundo informou e comprovou por meio de documentos apresentados na audiência de instrução e julgamento - que inclusive poderiam sugerir eventual crime de sonegação fiscal -, sustenta-se pela venda de camisetas e agasalhos desse clube, que, ao que tudo indica, até mesmo pelas declarações dos outros corréus, é bastante lucrativa. Quanto ao regime de cumprimento da pena, observo que, de fato, conforme procedeu a sentença, não há como somar as penas de reclusão e de detenção, devendo ser executada por primeiro a pena de reclusão e, após, a de detenção. No entanto, para fins de análise de regime inicial de seu cumprimento, as mesmas devem ser somadas (no caso, 06 anos, 01 mês e 10 dias). Precedentes. Assim, à luz do artigo 387, 2º, do CPP, deve ser mantido o regime inicial fechado, mesmo diante da pena doravante cominada, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis elencadas na sentença e no acórdão, que majoraram a pena base e serviram como fundamento na sentença para fixação do regime.(...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 66139 - 0006750-55.2015.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial I DATA09/06/2017)5.1. PARA O RÉU ANDERSON JUNIOR DA SILVA A pena privativa de liberdade fixada ao réu ANDERSON JUNIOR DA SILVA foi estabelecida em 03 (três) anos de reclusão e 03 (três) meses de detenção, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.Por outro lado, o art. 387, 2º, do Código de Processo Penal estabelece que a fixação do regime prisional observará o tempo já cumprido em prisão provisória (detração).Os réus foram presos em flagrante em 15 de Junho de 2017. Realizada Audiência de Custódia, em 19/06/2017, foi concedida a liberdade provisória mediante pagamento de fiança e cumprimento de outras medidas cautelares alternativas à prisão (fs.39-48 do Auto de Prisão em Flagrante nº 580-34.2017.403.6137). Após o pagamento da fiança (fs. 60 e 87-88 do Auto de Prisão em Flagrante nº 580-34.2017.403.6137), os acusados foram colocados em liberdade.Às fs. 258-271, o Ministério Público Federal noticiou nos autos que após a concessão da liberdade provisória em audiência de custódia o acusado ANDERSON JUNIOR DA SILVA foi novamente preso em flagrante no dia 13/08/2017, motivo pelo qual requereu a quebra da fiança prestada pelo acusado, a revogação da liberdade provisória outrora concedida e a consequente decretação de sua prisão preventiva.Os pedidos foram acolhidos por este juízo, conforme decisão de fs. 304-307, tendo havido cumprimento do Mandado de Prisão expedido em desfavor de ANDERSON JUNIOR DA SILVA em 15/06/2018 (fs. 331-332-v).Ainda que o art. 33, 2º, c, do Código Penal preveja o regime inicial aberto para infrações penais cuja pena é igual ou inferior 04 (quatro) anos, as circunstâncias do caso autorizam a fixação de REGIME SEMIABERTO. Com efeito, a grande quantidade de cigarros contrabandeados pelo acusado - [565.000 (quinhentos e sessenta e cinco mil) maços da marca GIFT, avaliados em R\$ 2.825.000,00 (dois milhões oitocentos e vinte e cinco mil reais)] - e o fato de o crime ter sido cometido no seio de estrutura cuja organização e meios econômico-logísticos escapam em muito ao comum em casos de contrabando, justificam, em concreto, a imposição de regime mais gravoso, na forma do art. 33, 2º, CP.Anote-se que o réu apresenta registro dos seguintes inquéritos policiais e ações penais pretéritas: (i) Ação Penal nº 0002487-34.2017.4.03.6108 (2ª Vara Federal de Bauri/SP); (ii) Ação Penal nº 5535-86.2017.4.01.3802, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba-MG; (iii) Ação Penal nº 000618-29.2018.4.03.6002, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Dourados/MS cuja prisão em flagrante se deu na data de 15/06/2018 (consulta processual Anexa).Vale registrar que nos autos do Processo nº 0002487-34.2017.4.03.6108 (2ª Vara Federal de Bauri/SP) foi proferida sentença penal condenatória no que atine ao crime do artigo 180, 1º e 2º, do CP, à pena de três anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, somada ao pagamento de multa, no valor de dez dias-multa, calculados em um décimo do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos (consulta processual Anexa). Desse modo, conlui-se que o regime inicial deve ser o SEMIABERTO, nos termos do art. 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FULCRO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MENOR QUE 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL) E AGENTE REINCIDENTE. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR.(...)2. Ademais, o aresto recorrido vai ao encontro de entendimento sedimentado nesta Corte no sentido de ser possível o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, desde que a decisão esteja fundada em elementos concretos contidos nos autos, o que se evidencia na hipótese, considerando-se as circunstâncias judiciais desfavoráveis que motivaram a fixação da pena-base acima do mínimo legal e a reincidência do agente, situação que atrai o disposto no Verbete Stimular n.º 83/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 488.739/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, Dje 11/05/2016)5.2. PARA O RÉU RENATO TEIXEIRA ALVES pena privativa de liberdade fixada ao réu RENATO TEIXEIRA ALVES foi estabelecida em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 03 (três) meses de detenção, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.Por outro lado, o art. 387, 2º, do Código de Processo Penal estabelece que a fixação do regime prisional observará o tempo já cumprido em prisão provisória (detração).O réu foi preso em flagrante em 15 de Junho de 2017. Realizada Audiência de Custódia, em 19/06/2017, foi concedida a liberdade provisória mediante pagamento de fiança e cumprimento de outras medidas cautelares alternativas à prisão (fs.39-48 do Auto de Prisão em Flagrante nº 580-34.2017.403.6137). Após o pagamento da fiança (fs. 60 e 87-88 do Auto de Prisão em Flagrante nº 580-34.2017.403.6137) o acusado foi colocado em liberdade.O Art. 33, 2º, c, do Código Penal prevê o regime inicial aberto para infrações penais cuja pena é igual ou inferior 04 (quatro) anos.Considerado o quantum de pena fixado, em que pese a grande quantidade de cigarros transportada, as circunstâncias subjetivas do artigo 59 permitem que o início da pena privativa de liberdade se dê no regime aberto. Nesse sentido cito os seguintes precedentes do E. TRF/3: QUINTA TURMA, 74945 - 0000975-67.2014.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA16/05/2018; QUINTA TURMA, 76558 - 0011503-79.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 15/10/2018, e-DJF3 Judicial I DATA22/10/2018; QUINTA TURMA, 74722 - 0001147-46.2012.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/09/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:12/09/2018; DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, 65304 - 0004093-09.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA30/07/2018. 6. DETRAÇÃO (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal)Conforme acima exposto, o período em que os réus permaneceram encarcerados já foi computado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, em observância ao art. 387, 2º do CPP.Em sede de execução, proceder-se-á ao cálculo preciso do quanto resta de pena privativa de liberdade a ser cumprido (art. 42 do CP).Ressalto que não há falar, nesse momento, em progressão de regime. O instituto previsto no 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não diz respeito à verificação da possibilidade de progressão de regime, própria da execução penal, mas à verificação, no momento da prolação da sentença, acerca da possibilidade de estabelecer regime inicial mais brande, em razão da aplicação da detração e das circunstâncias fáticas do caso e pessoais do acusado, em conformidade com os artigos 33 e 59 do Código Penal.Corroborando o entendimento de que a progressão de regime deve ser examinada pelo juízo da execução penal, transcrevem-se os seguintes julgados:PENAL. ARTIGO 157, 2º, INCISOS I, III e V, C. C. O. ART. 29, 2º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ROUBO CONSUMADO. INVIÁVEL O PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE. DOSIMETRIA E REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MANTIDO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA NA ÍNTEGRA.(...)3. Detração penal não guarda identidade com o instituto da progressão de regime de cumprimento de pena, isso não obstante, o período já cumprido deve ser computado pelo juízo da execução.4. Ausentes os requisitos dos artigos 33 e 59, do Código Penal, incabível a fixação de regime de cumprimento menos gravoso.5. Apeleção da defesa desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 62431 - 0012234-85.2014.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 11/07/2016, e-DJF3 Judicial I DATA15/07/2016)?? ?PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. RECURSO REJEITADO.1 - O art. 619 do Código de Processo Penal prevê que são cabíveis os embargos de declaração para corrigir eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado ataca e não para rediscutir a decisão colegiada.2 - As questões referentes à detração penal, diante do direito à progressão de regime prisional, são de competência do Juízo da Execução, conforme precedentes desta C. Corte.(...)4 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 54961 - 0005485-15.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial I DATA01/09/2016) 7. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA.7.1 - PARA O RÉU ANDERSON JUNIOR DA SILVA O réu é tecnicamente primário e foi condenado por crime doloso, cuja pena está fixada em patamar inferior a quatro anos de reclusão (art. 44, incisos I e II, do CP). Destarte, a pena privativa de liberdade fixada ao réu ANDERSON JUNIOR DA SILVA foi estabelecida em 03 (três) anos de reclusão e 03 (três) meses de detenção.No entanto, as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado obstam a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso III, do CP.Com efeito, o réu apresenta registro dos seguintes inquéritos policiais e ações penais pretéritas: (i) Ação Penal nº 0002487-34.2017.4.03.6108 (2ª Vara Federal de Bauri/SP); (ii) Ação Penal nº 5535-86.2017.4.01.3802, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba-MG; (iii) Ação Penal nº 000618-29.2018.4.03.6002, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Dourados/MS cuja prisão em flagrante se deu na data de 15/06/2018 (consulta processual Anexa).Nos autos do Processo nº 0002487-34.2017.4.03.6108 (2ª Vara Federal de Bauri/SP), inclusive, já foi proferida sentença penal condenatória no que atine ao crime do artigo 180, 1º e 2º, do CP, à pena de três anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, somada ao pagamento de multa, no valor de dez dias-multa, calculados em um décimo do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos (consulta processual Anexa). Ademais, trata-se de grande quantidade de cigarros contrabandeados pelo acusado - [565.000 (quinhentos e sessenta e cinco mil) maços da marca GIFT, avaliados em R\$ 2.825.000,00 (dois milhões oitocentos e vinte e cinco mil reais)] - tendo o crime sido cometido no seio de estrutura cuja organização e meios econômico-logísticos escapam em muito ao comum em casos de contrabando.Outrossim, após a concessão da liberdade provisória, o acusado ANDERSON JUNIOR DA SILVA foi novamente preso em flagrante no dia 13/08/2017 e em 15/06/2018, dando origem à Ação Penal nº 000618-29.2018.4.03.6002, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Dourados/MS (consulta processual Anexa), de modo que resta demonstrado não seja essa substituição suficiente.Pelos mesmos motivos não se mostra cabível a concessão de sursis (art. 77, inciso II, do CP).7.2. PARA O RÉU RENATO TEIXEIRA ALVES réu é tecnicamente primário e foi condenado por crime doloso, cuja pena está fixada em patamar inferior a quatro anos de reclusão. O delito não foi cometido com violência ou grave ameaça (art. 44, incisos I e II, do CP).Apesar da grande quantidade de cigarros transportada, as circunstâncias subjetivas do artigo 59 não apontam gravidade a não recomendar a substituição. Nada indica que a imposição de penas restritivas de direitos seja insuficiente à repressão e reeducação.Assim, tendo em vista que a pena privativa de liberdade é superior a 01 (um) ano, substituo-as por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) a prestação pecuniária (art. 43, inciso I, do CP), consistente no pagamento de 15 (quinze) salários mínimos; e b) a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada (art. 43, inciso IV, do CP), cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena.8. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO.A inabilitação para dirigir veículo consiste em efeito secundário da condenação, nos termos do art. 92, inciso III, do Código Penal.Com efeito, para a aplicação da mencionada penalidade, é preciso que a utilização do veículo automotor seja instrumento que viabilize a consumação de delito doloso, isto é, configure o meio sem o qual o crime não teria ser concretizado.No caso em tela, restou plenamente demonstrado, nos termos da fundamentação supra, que os réus se valeram de veículos para a prática do contrabando. Deveras, ANDERSON JUNIOR DA SILVA era responsável pelo caminhão-tractor Iveco, placas EKH-1108, com semibreque bitrem Guerra, placas ETW-8756 e ETW-8753, enquanto que RENATO TEIXEIRA ALVES era o condutor do caminhão-tractor Volvo, placas MKL-8424, com semibreque/Fachini de placas ASG-7739. Desse modo, faz-se imperativa a inabilitação do réu para conduzir veículo. Nesse sentido:PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. CIGARROS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. MEDIDA APLICADA DE FORMA FUNDAMENTADA. 1. Constatada a prática de crime doloso e que o veículo foi utilizado como instrumento para a realização do crime, é possível a imposição da inabilitação para dirigir veículo (com fundamento no art. 92, III, do Código Penal), desde que fundamentada a necessidade de aplicação da medida no caso concreto. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1509078/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, Dje 01/10/2015)?? ?APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RÁDIO TRANSCREPTOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 183 DA LEI N.º 9.472/97. ARTIGO 70 DA LEI N.º 4.117/92 NÃO REVOGADO MAS INAPLICÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO MATERIAL. SOMATÓRIA DAS PENAS CONSERVADA. MANTIDA A INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. (...) 7. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório, desestimulando a prática criminosa sem encarceramento. Indubitável que no caso em apreço o apelante, na condição de motorista, utilizou a licença para conduzir veículo concedida pelo Estado para perpetrar o crime de contrabando, assim, o fato de ser motorista profissional não afasta os efeitos dessa pena, visto que transportou significativa quantidade de cigarros estrangeiros, tendo plena ciência da ilicitude de sua conduta. Diversas outras profissões poderão ser adotadas pelo réu sem que isso, por si, lhe retire meios de prover a própria subsistência e de eventuais dependentes. O mero fato de ser motorista profissional não permite que possa cometer crimes concretamente graves utilizando-se exatamente de veículos como instrumentos, e em seguida se furtar às sanções legais com a alegação de que precisa da habilitação para desenvolver a atividade profissional que escolheira. 8. Apelo da defesa desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75002 - 0008562-35.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ

LUNARDELLI, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018 9). DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE9.1. PARA O RÉU ANDERSON JUNIOR DA SILVA Os motivos que outrora fundamentaram a decretação da prisão preventiva do acusado subsistem em grau suficiente para ensejar a manutenção dessa medida. Conforme consta dos autos, em audiência de custódia, ocorrida em 19 de junho de 2017, foi concedida a liberdade provisória a ANDERSON JUNIOR DA SILVA mediante o recolhimento de fiança no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e imposição de medidas cautelares diversas da prisão consistente no comparecimento quinzenal em Juízo e proibição de se ausentar da cidade de sua residência por prazo superior a sete dias (fls.39/40). Sobreveio, então, a notícia de nova prisão em flagrante de ANDERSON JUNIOR DA SILVA, ocorrida em 13 de agosto de 2017, também pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal. De acordo com cópia da denúncia oferecida pelo MPF em Uberaba/MG na Ação Penal nº 0005535-86.2017.401.3802 (fls. 262/263), o réu foi surpreendido dirigindo um caminhão Mercedes Benz pela rodovia MG 255, KM 32, carregado com grandes quantidades de cigarros estrangeiros, totalizando 93.000 (noventa e três mil) pacotes. Outrossim, em 15/06/2018, o réu foi novamente preso em flagrante, instaurando-se a Ação Penal nº 000618-29.2018.4.03.6002, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Dourados/MS (consulta processual Anexa). Nos termos do artigo 282, 4º, do CPP, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações inerentes às medidas cautelares impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, caso estejam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Conforme redação do artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. O periculum libertatis defluiu da necessidade da garantia da ordem pública consubstanciada no risco concreto de reiteração criminosa e insuficiência de medidas cautelares alternativas. Deveras, a terceira prisão em flagrante de ANDERSON JUNIOR DA SILVA pela prática do crime de contrabando de cigarros estrangeiros evidencia não apenas a insuficiência das medidas cautelares impostas, como também nítidos e concretos elementos caracterizadores da reiteração criminosa. Assim, tendo em vista a gravidade concreta do crime (contrabando de vultosa quantidade de cigarros) e as condições pessoais dos acusados, não é o caso de concessão de liberdade ou mesmo de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada. Sendo, contudo, o decreto condenatório em regime mais brando que a segregação cautelar, o réu deve ser incluído no regime semiaberto. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, E 40, I, DA LEI N.º 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/06. INAPLICABILIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. (...). 4. O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal, considerando a sanção fixada ao réu e o período em que permaneceu preso, resta pena a ser cumprida superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (quatro) anos. 5. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto não preenchido o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. 6. Subsistem os motivos para a manutenção da prisão preventiva, nos termos da sentença à fl. 165, motivo pelo qual não se acolhe o pedido para recorrer em liberdade. Frise-se, contudo, que embora mantida a prisão preventiva, o réu deve ser incluído no regime semiaberto. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75166 - 0003915-18.2017.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 11/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2018) ? ? PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, E 40, I, DA LEI N.º 11.343/06. 1.088 GRAMAS DE COCAÍNA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA N. 231 DO STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. FRAÇÃO MÍNIMA. TRANSNACIONALIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INCABÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA. MANTIDA. PENA DE MULTA. (...). 6. Estabeleço o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal. 7. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, à míngua do preenchimento do requisito previsto no art. 44, I, do Código Penal. 8. Subsistem os motivos para a manutenção da prisão preventiva, nos termos da sentença de fls. 139/154v. motivo pelo qual indefiro o pedido para recorrer em liberdade. Frise-se, contudo, que embora mantida a prisão preventiva, o réu deve ser incluído no regime semiaberto. (...). 10. Apelos desprovidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74691 - 0003684-88.2017.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018) ? ? PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CONTRABANDO E DESCAMINHO. NEGADO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. CONDENÇÃO DE 6 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RETERRAÇÃO DELITIVA. REGIME SEMIABERTO ESTABELECIDO NO DECRETO CONDENATÓRIO. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...). JV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. VI - Estabelecido pelo decreto condenatório o regime intermediário para o início do cumprimento da pena, deve o paciente aguardar o julgamento de sua apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução ora determinado. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício. (STJ, HC 443.232/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018) 9.2 PARA O RÉU RENATO TEIXEIRA ALVES Considerando que o acusado permaneceu em liberdade no curso da ação penal mediante cumprimento de medidas cautelares alternativas, bem como a fixação do regime diverso do fechado para o inicial cumprimento da pena, o sentenciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, mantida as medidas cautelares fixadas às fls.39-48 do Auto de Prisão em Flagrante nº 580-34.2017.403.6137.10. REPARAÇÃO DO DANODeixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA). 11. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR(a) ANDERSON JUNIOR DA SILVA (brasileiro, nascido em 23/11/1993, filho de Sérgio Aparecido da Silva e Marilene dos Santos Silva, RG 7247787 PC/PA, CPF 020.139.262-35) ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão e de 03 (três) meses de detenção, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em razão da prática dos crimes previstos no Artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 (contrabando de cigarros) e no Artigo 180, 3º, do CP (receptação culposa), na forma do artigo 69 do CP (concurso material), em regime inicial SEMIABERTO; e b) RENATO TEIXEIRA ALVES (brasileiro, nascido em 27/07/1982, filho de Manoel Alves Neto e Edneide Teixeira Neto, RG 2.618.390-TEM/MS, CPF n. 222.759.218-42), ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e de 03 (três) meses de detenção, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em razão da prática dos crimes previstos no Artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 (contrabando de cigarros) e no Artigo 180, 3º, do CP (receptação culposa), na forma do artigo 69 do CP (concurso material), em regime inicial ABERTO, substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, do CP), consistente no pagamento de 15 (quinze) salários mínimos; e outra de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada (art. 43, inciso IV, do CP). Aplico o efeito da condenação de INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR, que deverá perdurar pelo tempo da pena aplicada, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH. MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada ao réu ANDERSON JUNIOR DA SILVA, nos termos da fundamentação supra, devendo, contudo ser incluído no regime SEMIABERTO. Expeça-se guia para início da execução provisória das penas. O sentenciado RENATO TEIXEIRA ALVES poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, mantida as medidas cautelares fixadas às fls.39-48 do Auto de Prisão em Flagrante nº 580-34.2017.403.6137. O tempo cumprido em prisão provisória será computado em execução (art. 42, CP). CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código Penal. DECRETO O PERDIMENTO DOS 565.000 (quinhentos e sessenta e cinco mil) maços da marca GIFT, avaliados em R\$ 2.825.000,00 (dois milhões oitocentos e vinte e cinco mil reais) e dos 792.500 (setecentos e noventa e dois mil e quinhentos) maços da marca GIFT AZUL, avaliados em R\$ 3.962.500,00 (três milhões novecentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais), por se tratar de produto do crime de contrabando, nos termos do art. 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal. Ressalte-se que os cigarros já foram encaminhados à Receita Federal. Nada a deliberar, por ora, quanto aos caminhões e aos semireboques apreendidos, uma vez que já foram encaminhados à Receita Federal, devendo os eventuais proprietários identificados para informar eventual direito sobre os bens, dando ensejo à restituição, sendo salutar manter a apreensão até que seja ultimada a apreciação administrativo fiscal. Anote-se que quanto ao veículo tipo caminhão trator marca VOLVO/FH 460 6X2T, cor vermelha, Placa MKY-6082/SC - Imbuia/SC, ano 2013/2013, chassi 9BVAG20C5DE800352, RENAVAL 528492128, sua destinação é objeto dos Autos nº 0000069-02.2018.4.03.6137. DECRETO O PERDIMENTO da importância de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) apreendida com o condenado ANDERSON JUNIOR DA SILVA e depositada às fls. 65, e da importância de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) apreendida com o condenado RENATO TEIXEIRA ALVES e depositada às fls. 66, por tratar-se de valor representativo de proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, o que o faço com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Os valores prestados à título de fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa (art. 336, CPP). DECRETADA quebra da fiança prestada por ANDERSON JUNIOR DA SILVA (fls. 304-307) e RENATO TEIXEIRA ALVES (fls. 406-407), e, por conseguinte, a perda de metade de seu valor, consoante artigos 341, incisos III e V, e artigo 343, ambos do Código de Processo Penal, feitas as deduções previstas no art. 345 do CPP, o valor restante será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei (art. 346, CPP). Oficie-se à CEF. Após o trânsito em julgado, intime-se a defesa para retirar os aparelhos celulares apreendidos em poder dos réus. Caso não compareçam em 30 (trinta) dias para fazer a retirada, fica autorizada a destruição dos referidos bens. Determine, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome dos condenados no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul, comunicando-se a condenação dos réus para o atendimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição de guia definitiva para execução da pena; (d) a expedição de ofício aos órgãos de trânsito competentes para a devida anotação da inabilitação e recolhimento das carteiras de habilitação para dirigir; e (e) a realização das comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000060-40.2018.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X CONCRISP - MINERACAO E COMERCIO LTDA - EPP/SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP405965 - JOÃO VITOR LOPES MARIANO) X ERALDO SOUZA CRESPI/SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP405965 - JOÃO VITOR LOPES MARIANO)

Fls.396/397: Defiro. Intime-se a defesa constituída para que apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Com a juntada da petição, vistas ao Ministério Público Federal. Após, retomem-se conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001423-89.2018.4.03.6132

IMPETRANTE: BERALDO & VALIM DROGARIA E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM - SP284250

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, esclarecendo:

1. Se mantém o endereço da autoridade coatora declinado na inicial, nesta cidade, tendo em vista o endereço mencionado no documento apresentado ID12385551;

2. Ante os precedentes do STJ abaixo citados, se pretende regularizar o polo passivo, indicando a autoridade competente para a referida fiscalização. Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXAME PREJUDICADO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS ALHEIOS AO CONCEITO DE MEDICAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO DA ANVISA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Questionadas, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação dos art. 165, 458 e 535 do CPC/1973.

2. Hipótese em que se discute a competência ou não do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo em fiscalizar a comercialização de produtos alheios ao conceito de medicamento e, por isso, poder indeferir a emissão da certidão de regularidade para estabelecimento farmacêutico.

3. A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que, nos termos do disposto no art. 44 da Lei n. 5.991/1973, cabe ao órgão de vigilância sanitária a atribuição de licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido, sendo que aos Conselhos Regionais de Farmácia compete a fiscalização quanto ao exercício profissional dos farmacêuticos, bem como a aplicação de eventuais punições decorrentes de expressa previsão legal, não se confundindo a competência funcional do Conselho com a de Vigilância Sanitária. Precedentes: AgRg no REsp 1.518.471/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23/9/2015, AgRg no REsp 975.172/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/12/2008, REsp 929.565/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/4/2008, AgRg no Ag 813.122/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 7/3/2007, REsp 722.399/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 27/3/2006, e as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.579.498, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/3/2016 e REsp 1.550.143, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 1º/12/2015.

4. O STF no julgamento da ADI 4.093/SP julgou constitucional a Lei n. 12.623/2007 do Estado de São Paulo que autoriza as farmácias e drogarias a comercializar artigos de conveniência em farmácias e drogarias (ADI 4093, Relator: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 24/9/2014, Processo eletrônico DJe-203 Divulg 16-10-2014 Public 17-10-2014).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1331221/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016)

Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá a impetrante regularizar as custas, procedendo ao recolhimento na Caixa Econômica Federal ou justificando o recolhimento no Banco do Brasil através do código 18826-3, comprovando o motivo impeditivo, nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF3.

Int.

Avaré, 20/11/2018.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016489-53.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, haja vista o indeferimento do seu pedido administrativo NB 42/184.280.814-98.

A ação foi ajuizada no âmbito da Subseção Judiciária em São Paulo e distribuída para a 10ª Vara Previdenciária, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária em Avaré, pois a parte autora seria domiciliada em Paranapanema/SP e, portanto, estaria abrangida pela jurisdição desta Unidade (ID 11569190).

De fato, o documento ID 11419901, pág. 04, demonstra que a parte autora reside na cidade de Paranapanema/SP e, portanto, está abrangida pela jurisdição da Justiça Federal de Avaré/SP. No entanto, antes de aceitar a competência para processar e julgar a demanda, verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sem comprovar de que forma apurou esse montante.

Assim, deverá o autor comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, considerando as parcelas vencidas e vincendas, nos termos da legislação processual, a fim de justificar a fixação da competência na Vara Federal.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1177

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000075-58.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-55.2016.403.6132 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUNIOR CESAR PEREIRA/SP321439 - JOSE RENATO FUSCO) X ANDERSON DOS SANTOS(PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO)

Vistos em inspeção. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 118), remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-51.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição id nº 11354669: Indefero o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 11354669, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
6. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
7. Petição id nº 11354669: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
8. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
9. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
10. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
11. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
12. Publique-se.

Registro, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000057-58.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: TANIA REGINA DOMINGUES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE OLIVEIRA DE SOUZA - SP280252
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição id nº 12122319: Defiro o pedido. Intime-se a CEF para realizar transferência dos valores para as contas informadas na petição de id nº 10387039, lembrando-os que o não atendimento à ordem judicial enseja o crime de desobediência (art. 330, do CP).
2. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000159-80.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUIS ZUCARELLI NETTO

DESPACHO

1. Petição id nº 11206066: Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar o alienante dos bens da parte executada. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-89.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: PAULO MARCOS DE ARAUJO FLECHA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Petição id nº 12121967: Indefiro o pedido para determinar ao INSS apresentação do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário, visto que cabe a parte autora o ônus da produção da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) e não restou comprovado a negativa do INSS em entregar o processo administrativo requerido
2. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a cópia do processo administrativo ou a negativa do INSS em fornecê-lo.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000432-25.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: OSMAR JENSEN - ME

SENTENÇA

SENTENÇA - Tipo B

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em desfavor do executado, OSMAR JENSEN - ME, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 9.730,08, em junho de 2018, embasada na *Certidão de Dívida Ativa* nº 4.006.017625/18-03.

O exequente veio aos autos informar a quitação do débito e requerer a extinção do feito (id 12092092).

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Diante do noticiado pelo Exequente (id 12092092), no sentido de que o débito executado fora integralmente satisfeito, **decreto a extinção da presente execução**, nos termos do art. 924, II do CPC c/c art. 1º da Lei nº 6.830/80.

Sem custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em conta que o encargo legal previsto na Lei nº 10.522/02; art. 37-A, § 1º engloba o pagamento de honorários de advogado.

Levantem-se eventuais penhoras/valores realizados no feito.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Registro, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000596-87.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: IRENE MARIA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537, IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795, KAREN TAWATA - SP348437
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a memória de cálculos dos honorários advocatícios.

Após, nos termos do artigo 910, do CPC, cite-se o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, representado pela Procuradoria Seccional Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, opor embargos à execução de honorários advocatícios.

Certificado o decurso de prazo ou havendo concordância, expeça Ofício Requisitório para o devido pagamento.

Decorrido o prazo sem que a parte exequente cumpra o acima determinado, dê-se a devida baixa definitiva.

Caso ocorra à interposição de embargos certifique-se.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001364-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SOPHO BUSINESS COMMUNICATIONS - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Somente ao final de sua petição inicial, de forma discreta, quase imperceptível, a impetrante expressa que sua pretensão mandamental se relaciona com a sua matriz e com suas filiais.

Contudo, da qualificação contida na petição inicial consta apenas o estabelecimento matriz da impetrante.

Assim, intime-se a impetrante a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, identificar todas as filiais que integram o presente processo, declinando-lhes os CNPJs e os endereços completos.

Após, incluam-nas no polo ativo, mediante registro junto ao SDUP.

Ato contínuo, promova-se a pesquisa de prevenção em relação às filiais.

Finalmente, tomem conclusos ao julgamento.

Intime-se somente a parte impetrante. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001708-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerado o teor das informações e a prova da obtenção da certidão pretendida pela impetrante, intime-se a identificar se há eventual interesse remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica advertida de que seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse mandamental, o que ensejará a extinção do feito.

Intime-se somente a impetrante.

Após, tomem conclusos.

BARUERI, 15 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003388-66.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DRAGER DO BRASIL LTDA, DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Sobreveio pedido de desistência do feito pelas impetrantes (id. 10973444).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O pedido de desistência veio subscrito por advogado (DR. ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531) a quem foi outorgado poder especial para desistir por duas das três impetrantes (ids. 10556787 e 10856788). Não foi juntado aos autos, por ora, instrumento de mandato pela terceira impetrante. Ainda que em relação a este última a representação penda de regularização, nos termos da decisão (rectius: despacho) sob id. 10653822, observo que todas elas são integrantes do mesmo Grupo Drager e que o fundamento de pedir da desistência é a ocorrência de litispendência, que a todas se estende. Assim, não há razoabilidade em se aguardar a regularização determinada, onerando o processamento, o Juízo e as partes.

Assim, diante da regularidade do pedido formulado pelas impetrantes e da desnecessidade excepcional de se aguardar a regularização determinada no id. 10653822, **decreto** a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelas impetrantes, nos termos da lei.

Diante do acolhimento do pedido de desistência das impetrantes e da não angularização da relação jurídico-processual, **declaro** o trânsito em julgado nesta data. A presente sentença servirá excepcionalmente como certidão respectiva, diante do reduzido número de servidores nesta Vara e do elevado volume de processos aqui em curso.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

Barueri, 17 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001665-12.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HIGITRADE DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HIGITRADE DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Após anteriores determinações, pelo despacho id. 10403602 este Juízo retificou de ofício o valor da causa, indeferiu a gratuidade processual e determinou à impetrante recolher as custas processuais com base no novo valor.

Intimada, a impetrante manteve-se inerte.

Decido.

A impetrante foi inicialmente intimada de despacho (id. 8364469) por meio de que este Juízo lhe oportunizou emendar sua petição inicial para ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos e a recolher as custas com base no valor retificado. Manifestou-se no id. 9097404, resistindo a cumprir a determinação.

Foi novamente intimada a dar cumprimento à determinação (id. 9251660). Não se manifestou, todavia.

Em novo despacho (id. 10403602), este Juízo retificou de ofício o valor da causa, indeferiu a gratuidade processual e determinou o recolhimento das custas calculadas sobre o novo valor. Intimada, a impetrante manteve-se inerte.

Com efeito, o recolhimento das custas processuais é pressuposto de constituição regular do feito.

Diante do desatendimento pela impetrante, **decreto** a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, denegando a ordem nesse específico sentido processual (artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-78.2018.4.03.6144
AUTOR: OOH TV EMBARQUE EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Em observância ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora acerca das alegações de inovação na lide por modificação do pedido posteriormente à citação -- manifestações apresentadas pelas rés sob os id's 9800899 e 10242063.

Sem prejuízo do disposto acima, intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas de pronto, no prazo acima, igualmente sob pena de preclusão.

Não havendo prova a ser produzida, tornem os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 13 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002472-66.2017.4.03.6144
REQUERENTE: S A MOURAD REPRESENTACOES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas de pronto, no prazo acima, igualmente sob pena de preclusão.

Não havendo prova a ser produzida, tomem os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 13 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002731-27.2018.4.03.6144
REQUERENTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: THIA GO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à requerente acerca da petição apresentada pela União sob o id 10537968, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Intime-se.

Barueri, 13 de novembro de 2018.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 694

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008078-21.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-97.2015.403.6144 ()) - AVANI MAENFELD PRODUCOES - ME X AVANI MAENFELD(RS019355 - PAULO ROBERTO GOMES LEITAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos opostos por Avani Maenfeld Produções ME e Avani Maenfeld à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0003088-97.2015.403.6144. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos após o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0016973-83.2015.403.0000 (f. 325). Impugnação aos embargos apresentada às ff. 327-328. Instadas, as partes informaram não ter outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Decido. Nada mais há a se buscar por meio da presente oposição, na medida em que a CDA executada foi cancelada na via administrativa, conforme noticiado pela União às ff. 327-328/331. Em prosseguimento, a quitação do débito consubstanciado na CDA nº 80.6.97.063577-02 se deu anteriormente a sua inscrição (ff. 34-42). Porém, os valores foram inscritos em dívida ativa e cobrados por razão de erro da própria contribuinte, alegado por ela própria. Os formulários trazidos pela embargante a fim de comprovar a retificação da declaração de rendimentos não possuem nenhuma chance de recebimento pela Receita Federal (ff. 45-47). Ainda, a própria Receita Federal informa não ter registrado transmissão ou envio de declaração retificadora (f. 329). Assim, na espécie, atento ao princípio da causalidade, cumpre fixar honorários em favor da representação processual da embargada. Nesse sentido: STJ, REsp 1.185.036/PE, Primeira Seção, rito do art. 543-C do CPC/1973. Diante do exposto, declaro a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. A parte embargante pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Especificamente em relação à embargante Avani Maenfeld, a exigibilidade da verba resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC (f. 266). Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barueri, 7 de novembro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025416-21.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025415-36.2015.403.6144 ()) - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Vistos, em declaração de nulidade da sentença de ff. 115-118 e 120. Sonda do Brasil S/A opõe embargos de declaração em face da sentença às ff. 115-118/120, alegando a existência de erro de fato. Narra que o débito em discussão não foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/11. Diz que os documentos acostados aos autos não são aptos a comprovar sua adesão ao parcelamento, muito menos a consolidação dos débitos. Expõe que a documentação anexa indica que todos os débitos consubstanciados na CDA de nº 80.7.09.002418-23 atendiam à época, os requisitos para serem incluídos no parcelamento. Relata que a situação dos débitos é modificada diversas vezes. Requer a juntada do extrato atualizado da CDA em discussão, o recibo da declaração de que nem todos os débitos foram incluídos no parcelamento e o recibo de consolidação, em que não consta o débito em discussão como parcelado. Pleiteia seja exercido o juízo de retratação e o prosseguimento dos embargos à execução fiscal. Intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, a embargada narra que a embargante não provou suas alegações. Diz que a dívida em discussão estava aguardando a negociação da Lei nº 11.941/09. Expõe que a alegação de que o débito não estava incluído no parcelamento se tornou preclusa. Requer a manutenção da sentença. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal. Na espécie, de fato, observo que a sentença embargada padeceria de erro de fato, ao considerar os débitos inscritos na CDA de nº 80.7.09.002418-23 como parcelados, quando na verdade apenas estavam aptos a serem incluídos em parcelamento. Conforme informações de ocorrência da CDA trazidas pela embargante e pela embargada (ff. 131/170), os débitos não foram incluídos no parcelamento. Ainda, de acordo com o recibo à f. 134, a embargante declarou que não foram incluídos todos os débitos em cobro no parcelamento. Por fim, a discriminação dos débitos selecionados para consolidação atesta que os débitos da CDA de nº 80.7.09.002418-23 não foram incluídos em parcelamento. A correção de julgamento cuja ocorrência foi pautada determinadamente pela consideração de erro sobre fato essencial está autorizada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g. SS 4119, DJe 09/02/2011). Assim, com base no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil e nos princípios da celeridade processual, economicidade, efetividade de jurisdição e da razoável duração do processo, excepcionalmente declaro a nulidade da sentença de ff. 115-118/120. Com tal declaração de nulidade já nesta sede não se pretende promover usurpação de competência jurisdicional revisora, senão apenas atribuir efetividade material ao processo. Ainda, note-se que as vias recursais estão lassamente mantidas, com as quais as partes poderão contar após a oportuna prolação da nova sentença. Cabe ainda esclarecer que a declaração da nulidade em lita se dá tanto pelo julgamento dos embargos de declaração quanto também de ofício, em razão de que a matéria é de ordem pública. Por assim ser, integro nova redação à fundamentação e ao dispositivo da sentença, conforme segue: 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições gerais. Atento aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. Ao contrário do quanto informado pela União, os débitos em cobro não foram incluídos em parcelamento, conforme se infere das ff. 131/134/138/170. Observo, também, que a exequente não cobrou os débitos da contribuição ao PIS com base na Lei nº 9.718/98, mas sim com fundamento nos artigos 1º e 3º, b, da Lei Complementar nº 07/70, artigos 1º a 3º, da Lei Complementar nº 08/70 e artigos 1º, 2º, 2º, 4º e 10, da Lei nº 10.637/02. Assim, verifico a ausência parcial de interesse de agir da embargante com relação ao afastamento da aplicação da Lei nº 9.718/98. A alegação de ausência de liquidez e certeza da CDA por não encerramento da via administrativa, por sua vez, não prospera. O pedido de revisão de débitos apresentado pela embargante não possui efeito suspensivo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INCONFORMIDADE COM A COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A pretensão recursal reside no reconhecimento de que a manifestação de inconformidade intentada pela empresa recorrente contra a revisão de saldo de prejuízos fiscais suspende a exigibilidade do crédito tributário como qualquer outra defesa administrativa. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade (reclamações ou recursos), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo. (...) Nesse sentido, a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, defesa, pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa, ou qualquer outro) não constitui recurso administrativo, dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos. (REsp 1.389.892/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 26/9/2013.) 4. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem tratar-se de instituto diverso da compensação disciplinada pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, bem como do processo administrativo-fiscal em sentido estrito previsto no Decreto n. 70.235/72, pois cuida-se de procedimento especificamente deduzido na MP n. 470/09, em relação ao qual não há previsão legal expressa do mencionado efeito. 5. A não impugnação do fundamento central do acórdão atrai a incidência da Súmula 283 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201401014460, Segunda Turma, Rel. Humberto Martins, DJE 15/12/2014). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDO DE REVISÃO. POSTERIOR. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário. O Código Tributário Nacional, no art. 151, estabelece, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - omissis II - omissis III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. (...) 2. A ratio essendi da atribuição de efeito suspensivo nessas hipóteses é impedir a exigibilidade tributária em face do contribuinte possa ser cobrado na pendência de processo administrativo de lançamento, garantindo, deste modo, seu amplo direito de defesa. 3. In casu, o pedido de revisão do contribuinte foi apresentado após o lançamento definitivo, vale dizer, após a constituição definitiva do crédito tributário. 4. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nas situações de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. É vedado ao intérprete conferir interpretação extensiva às situações previstas em seu art. 151 em obediência ao princípio da legalidade. 5. Precedentes do STJ: REsp 1127277/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; REsp 1114748/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009 6. A título de argumento obiter dictum, ressalte-se que a atribuição de efeito suspensivo do inciso III do art. 151 do CTN somente se inflige aos recursos e reclamações. É que exegese diversa permitiria que após a finalização do lançamento, pudesse o contribuinte suspender a exigibilidade do crédito com um simples pedido de revisão do lançamento. 7. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 200900259817, Primeira Turma, Rel. Luiz Fux, DJE 13/10/2010). A CDA indica expressamente o processo administrativo que originou a dívida (ff. 02-05 da execução apensada). Além disso, não consta do rol do artigo 6º da Lei n. 6.830/80 a necessidade de juntada de cópia do processo

administrativo. Não obstante, a CDA goza de presunção relativa de liquidez e exigibilidade (artigo 3º do mesmo diploma legal), não derruínas pela embargante. Melhor sorte não assiste ao argumento de que os débitos estariam extintos por compensação. Conforme consulta à situação do PER/DCOMP entregue pela embargante - que segue em anexo e integra a presente decisão - observe que o pedido foi retificado a pedido da contribuinte. Porém, o PER/DCOMP juntado às ff. 74-78 é o original, conforme se infere dos dados da declaração de compensação à f. 74 e dos dados iniciais à f. 75. Ressalto que na esfera judicial foi dada oportunidade para produção de provas, tendo a embargante quedado silente (f. 112). Logo, a autora não se desincumbiu de seu ónus probatório (artigo 373, I, do CPC). Nesse sentido, veja-se ementa ora destacada graficamente: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DETERMINAÇÃO, PELO C. STJ, DE ANÁLISE ACERCA DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO PIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA SANAR A OMISSÃO E JULGAR, ACERCA DA QUESTÃO OMISSA, IMPROCEDENTE A AÇÃO.** - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 NCP (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - O Acórdão embargado foi silente acerca da tese de que houve pagamento a maior de PIS nos mesmos períodos em que se reconheceu pagamentos a maior a título de IRPJ (1979, 1982e 1983). - Após minuciosa análise dos autos, verifico que a hipótese é de impropriedade da ação no que toca ao pedido de restituição do PIS dos referidos períodos, porquanto ausente qualquer demonstração de que sequer tenha havido pagamento dos mesmos, já que todas as DARFs colacionadas evidenciam apenas o pagamento de IRPJ. - Sem comprovação de pagamento, não há de se cogitar a existência de relação jurídica entre as partes ou de pagamento a maior a ser restituído e, na forma do art. 333, I do CPC/1973 (art. 373, I, do CPC/15), trata-se de ónus de demonstrar fato constitutivo de seu direito de que não se desincumbiu o autor, devendo-se, nessa parte, julgar-se improcedente a ação. - O laudo pericial mencionado pela embargante apenas faz menção à incidência da legislação atacada no montante devido de PIS, e por óbvio não afasta a conclusão ora exarada, porquanto, ressalte-se, não há qualquer demonstração de recolhimento indevido deste tributo nos autos. - Uma vez que a impropriedade ora decretada impõe sucumbência mínima da autora, fica mantida a condenação ao pagamento de verbas honorárias tais como anteriormente fixadas. - Por fim, quanto à alegação de que houve omissão concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se inclui todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se inclui todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JÚLZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidisse com aquele versado nesta causa. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que O fato de a ementa do julgador promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controversia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EJ 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).Com relação a não inclusão da parcela a título de ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, útil eadem ratio, útil eadem legis dispositio. Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir: AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNICA A DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBREVIMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Tribunal afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgador será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisuim no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestante do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, 3º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer a parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa Selic (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. Gilmar Mendes - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, repercussão geral - mérito DJE-195 10-10-2011 P. 11-10-2011 vol-02605-02 pp-00273 RTJ vol-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (TRF3, Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonof di Salvo, e-DJF3 17/10/2017). Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ISS não devem compor a base de cálculo da contribuição ao PIS. 2.3 Legalidade da utilização da taxa Selic como fator de juros de mora Sem razão a embargante quanto à insatisfação pela utilização da taxa Selic como fator de juros moratórios. A incidência está amparada no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, o qual autoriza a edição de regras próprias para os juros moratórios. O artigo 13 da Lei nº 9.065/95 expressamente comina a utilização de tal índice para o cálculo de tais juros moratórios em débitos tributários. Os Tribunais pátrios, dentre eles o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça, há muito já cristalizaram o entendimento pela legalidade da aplicação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - Selic como fator de cálculo de juros moratórios em débitos dessa natureza. Ao contrário de refutar a aplicabilidade do fator em apreço, o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 vem corroborar-la. A taxa Selic deve ser aplicada na compensação ou restituição tributária, por questão de simetria e de obediência ao princípio da igualdade. Desse modo, também calha aplicação em cobranças de débitos tributários, sob pena de tratar desigualmente contribuinte e Fazenda Pública em situações idênticas. Refuto, da mesma forma, a alegação de ausência de previsão legal para a cobrança em apreço porque a lei ordinária não teria criado o fator Selic, mas apenas autorizado sua utilização. O afastamento dessa tese requer breve análise histórico-legislativa. O artigo 84 da Lei nº 8.981/95 assim estabelecia: Art. 84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos gerados verem a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (...) 4º - Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelos INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Já o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 determinava que: Art. 13 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 9.981, de 1995, o art. 84, I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. A par dessas previsões normativas, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 61, 3º, por meio da remissão ao seu artigo 5º, também determinou a aplicação da taxa Selic sobre os débitos para com a União não pagos no vencimento decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1997. Por sua vez, o artigo 38, 6º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, também prevê a aplicação da Selic em parcelamentos. Diante de toda essa base normativa, outra conclusão não há senão pela existência de previsão legislativa à aplicação da Selic no cálculo dos juros moratórios na cobrança de tributos federais não pagos no vencimento. Demais, o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, embora se refira à taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece aludido índice como limite, mas com taxa supletiva, pois. Forçoso concluir, portanto, que, se a Selic tem sua aplicação prevista por força de lei, assume a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. Como observado pelo em Leandro Paulsen, ora Desembargador Federal(...) o não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2006, pág. 1.168). 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, (3.1) afasto a análise do mérito no que se relaciona com o pedido tendente ao afastamento da aplicação da Lei nº 9.718/98, nos termos do artigo 485, inciso VI (ausência de interesse processual), do Código de Processo Civil e, na parte analisada; (3.2) julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faça-o para declarar a inexistibilidade do crédito da CDA n. 80.7.09.002418-23 incidente exclusivamente sobre a parcela de ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS. Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, vedada a compensação. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a embargada pagará 30% do valor à representação processual da embargante. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 2.952/83, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído nas certidões de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extra-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0025415-36.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030826-60.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030824-90.2015.403.6144 () - SONDEQ INDUSTRIA DE SONDAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.
2. Diga a embargante sobre a manutenção do interesse no feito, indicando o compromisso, no prazo de até 15 (quinze) dias.
3. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a embargante, nos termos do artigo 485, 1º, do CPC.
4. Silente a embargante ou não encontrada no endereço declinado nos autos, venham conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035776-15.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031864-10.2015.403.6144 () - ALPHA COMPANY & TRANSPORTS LTDA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Alpha Company Transports Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0031864-10.2015.403.6144. Alega que o título executivo é ilícito e a utilização da taxa Selic é ilegal. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 42). A embargante informa que aderiu a parcelamento e desiste da ação (f. 43). A União requer a homologação da desistência (f. 49). Os autos foram remetidos a essa Justiça Federal e vieram conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em

Barueri/SP.O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito.Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a embargante noticiou sua adesão a parcelamento.A adesão ao parcelamento administrativo da dívida fiscal implica a confissão irretirável e irrevogável do débito em cobro. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O DÉBITO FOI INCLUÍDO NO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a confissão do débito pelo contribuinte, visando à adesão a programa de parcelamento, acarreta a extinção dos Embargos à Execução Fiscal pela perda superveniente do interesse de agir. 3. Ademais, nota-se que a questão referente à inserção ou não dos débitos no programa de parcelamento fiscal, como propugnado nas razões recursais, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 201800122935, 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 25/05/2018).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. (...) 6. No contexto dos autos, não estão presentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isso sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgados, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Agravo Regimental não provido. (STJ, ADRESp 201100762521, Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 19/12/2012).Na espécie, a embargante informou sua adesão a parcelamento e desistiu dos presentes embargos.3 DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto n.º 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa.Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0031864-10.2015.403.6144.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002539-53.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-68.2016.403.6144 ()) - S A INDUSTRIA E COMERCIO CHAPECO(SP055000 - JULIO CRISTIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Cuida-se de embargos opostos por S.A. Indústria e Comércio Chapeco à execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo nos autos nº 0002538-68.2016.403.6144.Juntos documentos.Os embargos não foram recebidos (f. 31).Intimada, a embargante quedou-se silente.Decido.O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que, na espécie, não se efetivou.Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0002538-68.2016.403.6144.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se a embargante, inclusive quanto à redistribuição do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003240-14.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033574-65.2015.403.6144 ()) - EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A.(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Antes de decidir acerca da pertinência da prova técnica, concedo a embargante a oportunidade de, no prazo de até 15 (quinze) dias, especificar quais fatos contábeis exatamente pretende comprovar por meio da produção da prova pericial, bem como a pertinência e a essencialidade dos fatos ao julgamento de mérito destes embargos, uma vez que alega terem decorrido as pendências fiscais de (...) mero erro de obrigação acessória (...) (f. 925).

No mesmo prazo, deverá apresentar os quesitos a serem respondidos pelo perito, caso seja deferida a produção da prova pericial, bem como eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Com a resposta da embargante, dê-se vista à União, a fim de que se manifeste, inclusive, sobre o pedido de retificação das certidões de dívida ativa n.ºs 8.06.15068856-37 e 8.06.15068857-18, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000408-37.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014164-21.2015.403.6144 ()) - SOCIEDADE DAS MORADAS DE ALDEIA DA SERRA(SP163675 - TÂNIA CLELIA GONCALVES AGUIAR VIANA E SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 Anote-se a interposição de agravo de instrumento.

2 Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

3 Abra-se conclusão para sentença de extinção, uma vez que a admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0030825-75.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030824-90.2015.403.6144 ()) - SONDEQ INDUSTRIA DE SONDAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Extraia-se cópia da sentença às ff. 51-52 e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0030824-90.2015.403.6144.

Após, dê-se baixa, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000250-84.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HGL - CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME X HENRIQUE GONCALVES LEITE X MARCIO JOVANELLO(SP331278 - CHARLES HANNA NASRALLAH E SP358918 - GIOVANNA LETTIERE ARAUJO)

Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.

Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003088-97.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AVANI MAENFELD PRODUCOES - ME(RS019355 - PAULO ROBERTO GOMES LEITAO E RS040468 - CLARISSA WRUCK SILVA E RS066194 - CAROLINA FAGUNDES LEITAO) X AVANI MAENFELD(RS019355 - PAULO ROBERTO GOMES LEITAO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do cancelamento do(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência

de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução,

nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Não há constrições a serem levantadas nestes autos.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014164-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOCIEDADE DAS MORADAS DE ALDEIA DA SERRA(SP163675 - TÂNIA CLELIA GONCALVES AGUIAR VIANA E SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA)

1 Indefiro o pedido formulado pela empresa executada (ff. 20/46), por falta de previsão legal e amparo jurisprudencial. A hipótese destes autos é de inexistência de penhora, e não de penhora parcial.

Ademais, conforme enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ, admite-se exceção de pré-executividade, independentemente de garantia do Juízo, desde que veicule matéria cognoscível de ofício que não demande dilação probatória.

2 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

3 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015481-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

Fica a empresa executada intimada a recolher as custas processuais, de acordo com a sentença proferida, transitada em julgado, no prazo de 10 dias.

No silêncio, encaminhe-se os elementos necessários à PFN para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei 9.289/96.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1. Conheço da exceção de pré-executividade oposta, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 75/106 e 133/147), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 115/128 e 149/150). Quanto à prescrição, os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa, tratando-se de modalidade de lançamento por homologação, prevista no art. 150, do CTN. A eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário está sedimentada na jurisprudência, conforme enunciado da Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Com efeito, a apresentação da DCTF induz a constituição definitiva do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado. Deve-se, assim, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a um quinquênio entre eles, hábil a ensejar a prescrição. O termo inicial ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário. A exigibilidade do crédito se aperfeiçoa por ocasião da conjugação de dois fatores: haver sido declarado (data da entrega da declaração) e estar vencido o prazo para pagamento do tributo, em consonância com o princípio da actio nata. Já o termo final, para o caso em apreço, deve ser considerado a data da citação válida da empresa executada. Isso porque é inaplicável a LC 118/05, que alterou o art. 174, inciso I, do CTN, quanto ao marco interruptivo da prescrição (da citação pessoal para o despacho que ordena a citação). Trata-se de execução fiscal ajuizada em 08/09/2003, com despacho citatório foi proferido em 16/09/2003 (f. 2), datas são anteriores à data de entrada em vigor da LC 118/05 - 09/06/2005. Aplica-se também o disposto no art. 240, 2º, do CPC (correspondente ao art. 219, 1º, do CPC/73): a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, a não ser que a demora na citação seja imputável exclusivamente à parte exequente, afastando-se a aplicação da Súmula 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.). No presente caso, é fato incontroverso, afirmado pela exequente, corroborado pelos documentos apresentados e não impugnado pela executada, que a constituição definitiva dos créditos ocorreu em 14/05/1999, 13/08/1999, 12/11/1999 e 10/02/2000, datas em que as declarações foram entregues à Secretaria da Receita Federal (ff. 117-verso e 126/127). A citação da empresa executada por Oficial de Justiça restou frustrada (ff. 14/15), mas, em seguida foi feita por meio de carta de citação para o endereço de JANILDO CARMO FREITAS, indicado como seu representante legal - AR positivo entregue em 25/10/2005, juntado aos autos em 07/02/2006 (ff. 16/18, 23/25 e 26/27). Intimada (f. 129), a empresa executada confirmou que JANILDO CARMO FREITAS era sócio da empresa e tinha poderes de representação no momento em que foi realizada a citação postal, bem como se residia no endereço de entrega da carta de citação (ff. 133/134). Nos termos do art. 8º, inciso II, da Lei 6.830/80, considera-se feita a citação pelo correio na data de entrega da carta no endereço, nesta caso, no dia 25/10/2005 (f. 27), pois é também fato incontroverso que JANILDO CARMO FREITAS era sócio da empresa e tinha poderes de representação e residia no endereço de entrega da carta de citação naquela data. Esta citação válida teve o condão de interromper a prescrição, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da demanda, pois a demora na citação não é imputável à parte exequente, mas sim à sobrecarga do Poder Judiciário. Nesses termos, o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu dentro do prazo prescricional. Este entendimento está sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC então vigente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivos do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o curso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fs. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fs. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, ficando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um tempo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233). 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies a quo do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela mora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciou com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobreveio em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1120295, Relator Ministro LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010) Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 2. Análise a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente (ff. 133/134). Após a distribuição da presente execução fiscal foi aberta vista dos autos à exequente em 08/03/2004, acerca da frustrada tentativa de citação da empresa executada por Oficial de Justiça, quando requereu a citação na pessoa do representante legal e o apensamento aos autos n. 0042600-87.2015.403.6144 (originalmente n. 5166/2003, quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), o que foi deferido e cumprido (ff. 16/20, 21/22 e 23/25). O AR da carta de citação foi juntado aos autos em 07/02/2006 (ff. 26/27), em 16/02/2006 foi certificado o curso de prazo para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora e em 15/03/2006 foi determinada a expedição de carta precatória para penhora de bens da executada, o que foi cumprido (ff. 28/30). Somente em 30/09/2009 foi aberta nova vista dos autos à exequente, para ciência da carta precatória juntada com diligência negativa, ocasião em que requereu a tentativa de penhora on line (ff. 41/54, 55 e 56/72). Em 31/01/2013, pela empresa executada foi apresentada a exceção de pré-executividade ora julgada improcedente (ff. 75/106). Em 28/01/2015 foram os autos remetidos para redistribuição a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP (f. 107). Finalmente, em 20/05/2016 foi aberta vista dos autos à exequente, que apresentou impugnação à exceção de pré-executividade em 20/06/2016 (ff. 115/128). Não houve arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, nem inércia do Fisco. Somente incidiria a Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, caso tivessem sido os autos arquivados na hipótese acima descrita, ou seja, após a suspensão do processo, que não ocorreu no presente caso: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, afiço a ocorrência de prescrição intercorrente. 3. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determo a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018118-75.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GAS GESTAO REPRESENTACAO E ADMINISTRACAO EM SAUDE LTDA - ME(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Trata-se de execução fiscal aforada em 15/12/2011 pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face da parte executada acima identificada. A executada deu-se por citada (ff. 26-27). Os autos foram remetidos a este Juízo. O exequente foi intimado a se manifestar quanto à eventual ocorrência da prescrição quinquenal. Manifestação do exequente, em que informa não haver causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e entende ter ocorrido a prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e decisão. Na espécie, há prescrição a ser pronunciada. A análise dos autos demonstra que o feito restou paralisado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre 25/01/2013 (data em que a executada compareceu aos autos) e a data atual. Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da decretação da prescrição de ofício. Sem custas judiciais. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020502-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COLOR IMPRESS PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA - ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Ciência à empresa executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0025415-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

FF 127-154 e 157-158: anteriormente à apreciação dos embargos de declaração opostos pela executada, intimem-se as partes da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso, feito nº 0025416-21.2015.403.6144. Isso porque aquele ato sentencial já tratou da questão relativa ao invocado parcelamento do débito executado. Sem prejuízo, manifeste-se a União expressamente sobre o aditamento da carta de fiança ofertada pela executada (ff. 144-145), no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se e, com prioridade, a União.

EXECUCAO FISCAL

0029215-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ISHIDA DO BRASIL LTDA(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)

1. Afianço a alegada conexão entre a presente execução fiscal e a ação anulatória ajuizada previamente pela ora executada e a prevenção do Juízo em que tramita, autuada sob n. 0019671-95.2015.4.03.6100, em trâmite na 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP (ff. 30/91). Não há que se falar em causas de pedir comuns entre esta e aquela demanda. Aqui, a execução fiscal se processa por rito próprio, o qual objetiva a prática de atos tendentes à satisfação da obrigação inadimplida. Fundamenta-se em certidão de dívida ativa, a qual goza de presunção de certeza e liquidez. Ademais, aquela 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP é especializada para julgar ações civis. Incide, assim, o entendimento consolidado no STJ, pela impossibilidade reunião de execução fiscal e ação anulatória se o Juízo ao qual foi distribuída a primeira delas não for competente para julgar ambas, nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA E CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE IDENTIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgrG no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014. 2. Para o acolhimento da tese de imprescindibilidade de reunião das ações por conexão ou prevenção, seria imprescindível promover o enfiletamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AIRES/2017/02488263 - 1700752, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 03/05/2018) EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta. 2. Agravo Interno não provido. (AINTARESP 201601420479 - 928045, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 25/10/2016) 2. Diante da manifestação da parte exequente e da inobservância da parte executada quanto à ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os BENS MÓVEIS indicados (ff. 30/91, 179/181 e 182/183). 3. Considerando a intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029550-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X INCONAC CENTRO-COML E SERVICOS LTDA - EPP(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0030277-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X DU PONT DO BRASIL S A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Fica liberada a constrição às ff. 61-63. Expeça-se mandado para levantamento da penhora. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0030824-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X SONDEQ INDUSTRIA DE SONDAS E EQUIPAMENTOS LTDA

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.
 2. Diga a exequente sobre a manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 3. Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
 4. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031864-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALPHA COMPANY & TRANSPORTS LTDA(SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS)

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.
 2. Diga a exequente sobre a manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 3. Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
 4. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033406-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JGS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE SEGURANCA MEIO AMBIENTE E MEDICINA DO TRABALHO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Indefiro o pedido de expedição do alvará de levantamento em nome do responsável legal pela empresa, pois não é possível atendê-lo.

Indique a empresa executada os dados do advogado, nos termos da sentença proferida à f. 121, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0048530-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIOMARA REGINA DRAGONI DA COSTA(SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR)

1. Conheço da exceção de pré-executividade oposta por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 14/24), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 31/92). Advoga a executada a ocorrência da prescrição. Para tanto, afirma ser o termo inicial do prazo prescricional a data do vencimento para o pagamento da obrigação tributária. Sustenta que também teria ocorrido a prescrição caso se entenda ser a data de sua notificação acerca do Auto de Infração lavrado. Inobstante, depreende-se dos documentos carreados aos autos pela exequente (ff. 36/89 - cópias do processo administrativo correspondente à CDA em cobro) o ajuizamento do feito executivo dentro do lustro legal. Essa conclusão deflui da constatação da existência de processo administrativo por meio do qual foi apurada a irresignação da executada em face da autuação fiscal que resultou na lavratura do auto de infração constitutiva do crédito tributário em questão. De fato, foi lavrado auto de infração do IRPF, do qual foi a executada cientificada em 18/12/2003 (ff. 36/37). Diante da impugnação administrativa apresentada pela executada (ff. 47/69), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ proferiu acórdão de procedência do lançamento (ff. 71/86). Dessa decisão, a executada foi intimada em 15/12/2008 (f. 89). Suspensa a exigibilidade do crédito fiscal durante o lapso de transição do processo administrativo referido (art. 151, III, CTN) não há falar-se em ocorrência da prescrição. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 2. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à executada por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049404-71.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049392-57.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA X ERVAL DEPIERI X MANOELLITO DE AZEVEDO FERREIRA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO)

Manoellito de Azevedo Ferreira e Erval Depieri opõem embargos de declaração em face da sentença à f. 33. Narram que estes autos estavam vinculados ao processo de nº 0049392-57.2015.403.6144. Dizem que a exequente cancelou o débito objeto desta execução fiscal em razão direta da exceção de pré-executividade por eles arguida. Expõem que, assim, a exequente deve ser condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais. Requerem a republicação da sentença e a condenação da exequente ao pagamento dos honorários de sucumbência. Foi determinada a republicação da sentença e oportunizado o exercício do contraditório. A parte

embargada se manifesta às ff. 44-47. Narra que os embargantes não apontaram obscuridade, contradição ou omissão, razão pela qual os embargos expressam pedido de reconsideração. Expõe que a CDA em cobrança foi cancelada pelo reconhecimento administrativo da prescrição da pretensão executória, nos termos da súmula vinculante n.º 8, do STF. Relata que, quando a execução fiscal foi ajuizada, em 27.08.2007, a referida súmula ainda não havia sido definida. Requer a rejeição dos embargos de declaração. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal. Na espécie, de fato, observo que a sentença embargada padeceu de omissão, ao não considerar a causalidade na fixação de honorários de sucumbência. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração. Ajusto a redação do parágrafo referente à condenação em honorários de sucumbência, que passa a ser a seguinte: Em face do princípio da causalidade, a exequente pagará honorários advocatícios à representação da parte contrária. À constatação da causalidade é relevante o reconhecimento da decadência, pela exequente, na impugnação à exceção de pré-executividade apresentada nos autos nº 0049392-57.2015.403.6144 (ff. 204-2015, daqueles autos), do direito potestativo de constituir o crédito inscrito na CDA nº 35.831.833-5. Da executada não se pode exigir que aguarde informação da exequente acerca da decadência. É relevante registrar que a exequente somente noticiou, nos autos nº 0049392-57.2015.403.6144, a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito inscrito na CDA nº 35.831.833-5 após mais de um ano da aprovação da súmula vinculante nº 08, e somente após instada. A exequente pagará honorários advocatícios à representação da executada. Fixo o valor no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa (ff. 02-03), nos termos do artigo 85, 1º e seguintes, do CPC, nos termos da fundamentação. No mais, a sentença mantém-se inalterada. Fica sem efeito a declaração de trânsito em julgado de f. 33. Restam reabertos os prazos recursais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000539-80.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FORMIL QUIMICA LTDA(SP262429 - MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS)

1. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada, já citada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito SOMENTE QUANTO À MATRIZ DA EMPRESA EXECUTADA.

Além de o sistema não ter a mencionada funcionalidade, de busca de todas as filiais pelo início do número de inscrição no CNPJ, é ónus da exequente formular pedido certo e determinado, indicando expressamente os números do CNPJ das filiais sobre os quais pretende seja adotada a providência. Ao contrário do afirmado pela exequente à f. 550, não foram apresentados extratos com descrição das filiais da empresa executada. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser infirmo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002538-68.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X S A INDUSTRIA E COMERCIO CHAPECO(SC005099 - AIRTON LUIZ ZOLET)

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de extinção.
3. Diga sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
4. Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
5. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003965-03.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3151 - CAMILA DO CARMO ISSA) X TELSINC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição apresentada pela exequente quanto às irregularidades da garantia prestada nestes autos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009660-35.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X E C K SERVICOS GERAIS EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declaro-a citada, pois: 2. Conheço da exceção de pré-executividade oposta por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 23/66), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 68/70). Verifico que as certidões de dívida ativa preenchem todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Constatando das CDAs os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Com efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, as CDAs que instruem a execução fiscal contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada. Demais disso, trata-se de débito fiscal declarado pela própria executada e, assim, por ela própria constituído. Quanto à alegação de bis in idem, em decorrência da aplicação concomitante de juros e multa moratória, salienta-se que no 2º do art. 2º da Lei 6.830/80 está expressamente estabelecido que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Portanto, os acréscimos incidentes sobre o valor originário decorrem de determinação legal, cuja legitimidade foi pronunciada já pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na Súmula 209 (Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.) e reafirmada sob a égide da Constituição Federal de 1988 em numerosos julgados. Nesse sentido, também a doutrina de Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., p. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Também não ocorre o afirmado efeito confiscatório da cobrança da multa moratória. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte, em razão do atraso no recolhimento do tributo. Esta foi fixada no patamar máximo previsto legalmente, em montante que não revela caráter abusivo. Segundo entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, ao fixar os percentuais das multas, o legislador teria atentado para a finalidade de desencorajar a sonegação fiscal, obediência à capacidade contributiva. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 2. Defiro o pedido de tentativa de valores em relação à empresa executada por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser infirmo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000826-09.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE ARETA INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTAS LTDA(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

1. Afasto a ocorrência de prescrição intercorrente. Neste caso, a prescrição permanece suspensa desde a decretação da falência até seu encerramento, nos termos do art. 47, do Decreto-Lei 7.661/45, vigente quando do ajuizamento da falência da empresa executada. Ademais, acrescimo, apenas para constar, que a terceira carta de citação expedida quando os autos ainda transitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP foi endereçada ao síndico da falência (f. 82), mas por evidente equívoco constou do envelope de sua postagem e do AR a ele correspondente tanto o nome quanto o endereço da empresa executada (ff. 84). Não houve, portanto, demora na atuação processual por parte da exequente. Também por este motivo, ficará afastada a paralisação intercorrente.
2. Quanto à inexistência da multa moratória e dos juros moratórios computados após a data da quebra, acolho a manifestação da massa falida, com a qual expressamente concordou a exequente. Expeça-se mandado de RETIFICAÇÃO da penhora no rosto dos autos do processo falimentar, conforme novo demonstrativo de cálculos apresentado pela exequente (f. 125).
3. Assistência Judiciária Gratuita: o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a decretação da falência não enseja automaticamente a concessão da gratuidade, com o afastamento da regra da onerosidade processual. Para que se valha da AJG, deverá a executada comprovar documental e sua insuficiência econômica que inviabilize o acesso ao Poder Judiciário. Indefiro o pedido, portanto.
4. Tendo em vista a data da decretação da falência, nos termos do art. 210 do Decreto-Lei n. 7.661/45, com a redação determinada pela Lei 8.131/90, vigente à época, deve ser ouvido o Ministério Público Federal. Cumpra-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação do síndico pelo Diário Eletrônico da Justiça. Intime-se a União.

Expediente Nº 702

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019689-81.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019688-96.2015.403.6144 ()) - HAFLE BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal promovida pela União. Os embargos nem sequer foram recebidos, quando os autos ainda tramitavam perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (ff. 171 e 176). Decido. Nada mais há a se buscar por meio da presente oposição, na medida em que a CDA executada foi paga na via administrativa, conforme noticiado pela União nos autos da execução fiscal a estes correspondente. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção destes embargos à execução fiscal sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028685-68.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028686-53.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Cuida-se de embargos opostos por Exponencial Empreendimentos Imobiliários Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 00287686-53.2015.403.6144. Narra que a CDA é nula. Diz que é parte ilegítima. Expõe a ocorrência de prescrição. Relata a inexistência de relação foreira por ausência de contrato. Afirma a impossibilidade de revisão unilateral do valor exequendo. Informa que a exigência de multa de mora é ilegal. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 108). Impugnação aos embargos apresentada às ff. 123-130. Instadas, a embargante requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri e a requisição de processo administrativo (f. 135). A União requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 (f. 144, da execução fiscal). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Decido. Nada mais há a se buscar por meio da presente oposição, na medida em que a CDA executada foi cancelada na via administrativa, conforme noticiado pela União à f. 144, da execução fiscal. Em face do princípio da causalidade, a embargada pagará honorários advocatícios à representação da parte contrária, na medida em que o cancelamento do título exequendo se deu em 07/12/2009 (f. 144, da execução fiscal), em data posterior ao ajuizamento dos presentes embargos (17/04/2009 - f. 02) e à citação da União para impugnação (23/07/2009 - f. 109). A constatação da causalidade é relevante o reconhecimento administrativo, pela União, da procedência dos embargos à execução fiscal, na medida em que o cancelamento do título se deu após citação da União para impugnar os presentes embargos. Desde já, ao ensejo, advirto à embargada de que ao fim de mera modificação dessa rubrica condenatória não cabem embargos de declaração. Diante do exposto, declaro a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. A embargada pagará honorários advocatícios à representação da embargante. Fixo o valor no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa (f. 20), nos termos do artigo 85, 1º e seguintes, do CPC, nos termos da fundamentação. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0028686-53.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000084-18.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-33.2016.403.6144) - FORE SYSTEMS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

A petição mencionada pela embargante, protocolada na Justiça Estadual em 29/09/2015, cuja cópia foi juntada às ff. 243/245 não foi recebida pela Secretaria deste Juízo. Outrossim, não houve pagamento integral do débito exequendo, de acordo com o extrato atualizado até 24/01/2018, apresentado pela Fazenda Nacional (ff. 236/237). Assim, esclareça a embargante se ainda pretende a homologação do pedido de desistência destes embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se funda, no prazo de 5 dias. Em caso positivo, apresente, no mesmo prazo, instrumento de mandato com outorga de poderes específicos para tanto, os quais não constam da procuração de ff. 63/64. Em caso negativo, digam as partes, também no prazo de 10 dias, quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002026-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LIDER SERVICOS EM MADEIRA LTDA - ME X LUIZ ANTONIO VENTURA X MARCIO GONCALES SOLER(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO)

1. A petição protocolada sob n. 2018.61440003418-1 já foi juntada aos autos nas ff. 65/79.2. Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, apresentando instrumento de mandato e cópias de seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome pelo seu signatário, BEM COMO INDICANDO SEU ATUAL ENDEREÇO, considerando a certidão lavrada por Oficial de Justiça naf.29.3. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para apresentar resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.4. Decorrido o prazo acima sem manifestação da empresa executada, abra-se conclusão para análise dos pedidos formulados nas ff. 41-verso e 44. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006603-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X P.A. PRODUTORES ASSOCIADOS LTDA - ME X MAYSA MONJARDIM X EDSON WATANABE X RODRIGO VILHENA DE MORAES COLAFERRI(SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA) X GUSTAVO LOPES COSTA

Conheço da exceção de pré-executividade oposta por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (inciso II, do CPC, não se aplicam ao presente caso os efeitos da revelia, pois a execução fiscal versa sobre direitos indisponíveis. Depois, quanto à alegada prescrição para a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo, verifico que não assiste razão ao excipiente. O redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta na CDA somente é possível se comprovados os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça. São eles: a) existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430); b) dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins); c) não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin); e d) não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki). A citada súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça (item b) dispõe que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Sucede, entretanto, que esta presunção de infração à lei somente é admitida quando certificada pelo oficial de justiça, não bastando a devolução da carta citatória pelos Correios como indicio suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. No caso dos autos, entre a data da ciência da exequente acerca constatação por oficial de justiça de que a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (ff. 27-verso), em 04/11/2011 (f. 28), e a data do protocolo do pedido de redirecionamento para as pessoas dos sócios, de 28/05/2015 (ff. 33/41), não decorreu prazo superior a 5 anos. Diante disso, não decorreu o prazo para prescrição para o redirecionamento da presente execução fiscal aos sócios da empresa executada. Finalmente, quanto ao fato de o sócio excipiente ter se retirado da sociedade em 11/02/2005 (f. 102), data anterior à da distribuição da presente execução fiscal e, portanto, da constatação por Oficial de Justiça da dissolução irregular da empresa executada, temos que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça foi cadastrado o Tema Repetitivo nº 981. A questão submetida à análise do STJ versa sobre quem são os legitimados a serem incluídos no polo passivo da execução no caso de dissolução irregular da pessoa jurídica. A primeira corrente defende que deverá ser incluído no polo passivo o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência, e, que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida. A segunda corrente espousa a tese de que tem legitimidade de figurar no polo passivo o sócio com poderes de administração da sociedade na data em configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência, ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Diante dessa dissidência, o Desembargador Federal Mairan Maia, do TRF3, admitindo recurso especial, representativo da controvérsia, em decisão proferida no bojo dos autos do Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região. Pela leitura da Ficha Cadastral da JUCESP (ff. 99/102 e 159/160) é possível inferir que o sócio excipiente figurava na condição de sócio administrador da empresa executada na época da ocorrência dos fatos geradores (de abril de 2003 a janeiro de 2004 - ff. 3/16), apesar de não figurar no momento da constatação de sua dissolução irregular (24/08/2009 - f. 27-verso). Ele foi admitido na sociedade na situação de sócio gerente em 20/12/2002 e retirou-se da sociedade em 11/02/2005. Sendo assim, a hipótese é de suspensão do trâmite da presente execução fiscal, nos termos da determinação do Desembargador Federal Mairan Maia, do TRF3. SUSPENDO a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007061-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X NORONHA & NORONHA CONSULTORIA E REPRESENTACAO S/S - EPP(SP259655 - DENISE MARTINS MORETTI)

Reconsidero a decisão de f. 89, porque não há título judicial a ser executado nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007728-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PROSPER S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO X JOSE LUIS PALHARES CAMPOS(RJ114558 - DANNY WARCHAVSKY GUEDES)

Fica o excipiente intimado para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010051-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ARCTEC COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME(SP321261 - ELITA MARCIA TORRES SANTOS) X ROSENVALDO REIS X ANA MARIA SOARES

1 Exclua o SEDI do polo passivo os sócios da empresa executada, nos termos da decisão de f. 69, que restou irreconciliada.
2 Considero ineficaz a manifestação apresentada pela empresa executada, pois não houve regularização de sua representação processual nestes autos, apesar de intimada para tanto (ff. 100 e 103-verso).
3 Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, na forma da parte final daquela decisão de f. 69. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011006-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FAUSTO SOBRAL(SP272353 - PAULO CESAR MEDEIROS EYZANO E SP274568 - BRUNO VINICIUS BORA E SP258969 - RAFAEL PIRUTTI FRAISOLI)

Fica o executado intimado para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.

Sem prejuízo, fica também intimado para providenciar a assinatura da manifestação juntada às ff. 23/25 por advogado regularmente constituído nestes autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos da parte final da decisão de f. 22. Publique-se. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0011625-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2 Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento.
3 Nada sendo requerido no prazo de 5 dias ou em caso de existência de requerimento de suspensão, remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão provocação da exequente.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013639-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTE(SP138723 - RICARDO NEGRO)

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente, especialmente quanto à quitação dos débitos em cobro, em data anterior à propositura da presente execução fiscal, mas anterior à data de oferecimento de garantia nestes autos.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0015478-02.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015481-54.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. O pedido de liberação da constrição deverá ser formulado nos autos nº 0015481-54.2015.403.6144, uma vez que lá realizada. Sem prejuízo, extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0015481-54.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028686-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 200000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Honorários advocatícios já fixados nos embargos à execução fiscal nº 0028685-68.2015.403.6144. Fica liberada a constrição à f. 155, neste ato. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032938-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGRECON S A(SP090389 - HELCIO HONDA)

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2 A presente execução fiscal foi apensada à de n. 00329233320154036144 (originalmente n. 3987/97), quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.
3 Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento.
4 Nada sendo requerido no prazo de 5 dias ou em caso de existência de requerimento de suspensão, remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão provocação da exequente.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035265-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP206679 - EDUARDO MONTEIRO BARRETO E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2 Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento.
3 Nada sendo requerido no prazo de 5 dias ou em caso de existência de requerimento de suspensão, remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão provocação da exequente.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036642-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança apresentada nestes autos (ff. 468 e 477/478), mediante substituição por cópias simples a serem fornecidas pela parte executada, no prazo de 10 dias, nos termos dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038255-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAPAP FABR PAULISTA DE ARTEF DE PAPEL AO ONDULADO LTDA X JOAO ASTOLPHI JUNIOR X RENATO PRADO BORTOLATTO

SUSPENDO a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041732-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUROCENTER SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declare-a citada, pois.
3 Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento.
4 Nada sendo requerido no prazo de 5 dias ou em caso de existência de requerimento de suspensão, remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão provocação da exequente.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042880-58.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042881-43.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRASIL VALENCIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X FRANCISCO JAVIER NINOT ILLESCAS X JOSE MIGUEL NINOT ILLESCAS X CELSO BRADASCHIA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Rematifico os atos processuais praticados a partir de f. 18, nos quais constou, por engano, o número dos autos em apenso, 0042881-43.2015.403.6144, para que neles todos passe a constar o número destes autos, 0042880-58.2015.403.6144.

Nos termos da decisão de f. 18, todos os atos processuais devem ser cumpridos naqueles autos de n. 0042881-43.2015.403.6144, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042881-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRASIL VALENCIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FRANCISCO JAVIER NINOT ILLESCAS X JOSE MIGUEL NINOT ILLESCAS X CELSO BRADASCHIA

Rematifico os atos processuais praticados a partir de f. 89, nos quais constou, por engano, o número dos autos em apenso, 0042880-58.2015.403.6144, para que neles todos passe a constar o número destes autos, 0042881-43.2015.403.6144.

Publique-se. Intime-se a exequente desta e da decisão de ff. 129/130.

EXECUCAO FISCAL

0045624-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OLIVEIRA LIMA ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - EPP(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP252666 - MAURO MIZUTANI)

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.2 Conheço da exceção de pré-executividade oposta por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 51/58), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 61/64).Verifico que as certidões de dívida ativa preenchem todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Constando das CDAs os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Com efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, as CDAs que instruem a execução fiscal contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada. Demais disso, trata-se de débito fiscal declarado pela própria executada e, assim, por ela própria constituído. Quanto à alegação de bis in idem, em decorrência da aplicação concomitante de juros e multa moratória, salienta-se que no 2º do art. 2º da Lei 6.830/80 está expressamente estabelecido que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Portanto, os acréscimos incidentes sobre o valor originário decorrem de determinação legal, cuja legitimidade foi pronunciada já pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na Súmula 209 (Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.) e reafirmada sob a égide da Constituição Federal de 1988 em numerosos julgados. Nesse sentido, também a doutrina de Odмир Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., p. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas a FGTS. A exigibilidade da incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito executando, por sua vez, já está sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC então vigente (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 25/11/2009). Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 3 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

006421-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FLB ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SPI04816 - SILVIA HELENA ARTHUSO E SP268396 - DANIELE DE SOUZA MENEZES DI SAN TI)

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.
3 Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.
4 Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento.
5 Nada sendo requerido no prazo de 5 dias ou em caso de existência de requerimento de suspensão, remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão provocação da exequente.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049570-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LENCORAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA.(RJ176637 - DAVID AZULAY É RJ186324 - SAMUEL AZULAY)
SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

EXECUCAO FISCAL

0000083-33.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FORE SYSTEMS LTDA(SPI26647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

Ciência à empresa executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002320-40.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PREMIO SERVICOS TECNICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002342-98.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEDI-CARE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004994-88.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FERROZ TRANSPORTES LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1 Conheço da exceção de pré-executividade oposta por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 98/114), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 116/124). Verifico que as certidões de dívida ativa preenchem todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Constando das CDAs os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Com efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, as CDAs que instruem a execução fiscal contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada. Demais disso, trata-se de débito fiscal declarado pela própria executada e, assim, por ela própria constituído. Quanto à alegação de bis in idem, em decorrência da aplicação concomitante de juros e multa moratória, salienta-se que no 2º do art. 2º da Lei 6.830/80 está expressamente estabelecido que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Portanto, os acréscimos incidentes sobre o valor originário decorrem de determinação legal, cuja legitimidade foi pronunciada já pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na Súmula 209 (Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.) e reafirmada sob a égide da Constituição Federal de 1988 em numerosos julgados. Nesse sentido, também a doutrina de Odмир Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., p. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas a FGTS. Também não ocorre o afirmado efeito confiscatório da cobrança da multa moratória. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte, em razão do atraso no recolhimento do tributo. Esta foi fixada no patamar máximo previsto legalmente, em montante que não revela caráter abusivo. Segundo entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, ao fixar os percentuais das multas, o legislador teria atentado para a finalidade de desencorajar a sonegação fiscal, obedecida a capacidade contributiva. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 2 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008220-04.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANTONIA BONINI DUARTE MODAS - ME X ANTONIA BONINI DUARTE(SP268704 - THIAGO BAPTISTA DE MORAES)

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009347-74.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VIABILIZA TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA - EIRELI - (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Indefero o pedido de desbloqueio do valor penhorado por meio do BacenJud em conta de titularidade da empresa executada. Valores supostamente destinados ao pagamento dos seus empregados, sobretudo de verbas rescisórias, bem como de contas as quais garantem o funcionamento da empresa não estão arrolados entre aqueles impenhoráveis, previstos no art. 833, do Código de Processo Civil.Intime-se a exequente desta e da decisão de ff. 142/144. Publique-se.

Expediente Nº 689

MONITORIA

0006040-20.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NF-ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP X NATALICIO CHAVES DA SILVA JUNIOR X FANI GUERRERO BOSCO

Cuida-se de ação monitoria por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação da Dívida e Outras Obrigações de n.ºs 21.3099.690.0000039-72 e 21.3099.690.0000040-06.Houve o bloqueio de valores e de veículos em relação aos requeridos (ff. 45-50).Os requeridos Natalício Chaves da Silva Junior e Fani Guerreiro Bosco foram citados (ff. 61/63).A requerida NF Assessoria e Cons. Ltda. EPP foi citada por edital (ff. 81-84).A CEF requereu a extinção parcial do feito, o que foi deferido (ff. 85-87).Posteriormente, a CEF informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (f. 89). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.Fundamento e decido.O instrumento de acordo informado pela requerente não foi juntado aos autos.Assim, recebo a petição da autora como pedido de desistência e decreto a extinção do presente feito sem lide resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Presente o princípio da causalidade atribuível à parte requerida (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia.Custas na forma da lei.Declaro liberadas as constrições às ff. 45-50.Por já ter havido transferência dos valores, determino a intimação de Natalício Chaves da Silva Junior e Fani Guerreiro Bosco para que indiquem, diretamente ao Oficial de Justiça, os dados das contas em que houve os bloqueios, a fim de a Caixa Econômica Federal possa restituir os valores.Apresentados os dados, expeça-se o necessário para a restituição dos valores.Retirem-se, desde já, as restrições incluídas por meio do sistema Renajud às ff. 49-50.Restituídos os valores ou no silêncio da parte requerida, após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002310-79.2014.403.6139 - ROBERTO CICERO DE OLIVEIRA(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O tema tratado no feito foi afetado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.Por decorrência, foi determinado o sobrestamento do andamento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo.Publicado o acórdão paradigma, a movimentação processual foi reativada.Neste momento, nos termos da previsão do art. 1.040, 1º a 3º, do CPC e, em observância à norma contida no art. 9º do mesmo Código, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se pretende desistir da ação.Em caso de apresentação de pedido de desistência, desde já, determino que o signatário da petição respectiva, nos termos do artigo 105 do CPC, comprove a outorga dos poderes especiais para desistir.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003162-54.2015.403.6144 - ELCIO STAUFFER SCHERRER(SP206486 - EDUARDO MARTELLINI DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O tema tratado no feito foi afetado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.Por decorrência, foi determinado o sobrestamento do andamento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo.Publicado o acórdão paradigma, a movimentação processual foi reativada.Neste momento, nos termos da previsão do art. 1.040, 1º a 3º, do CPC e, em observância à norma contida no art. 9º do mesmo Código, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se pretende desistir da ação.Em caso de apresentação de pedido de desistência, desde já, determino que o signatário da petição respectiva, nos termos do artigo 105 do CPC, comprove a outorga dos poderes especiais a tanto exigidos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003495-06.2015.403.6144 - CELIA MARTINS DE PAULA SIQUEIRA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SULANITA GOMES MOYSES A T O R D I N A T O R I O art. 203, 4º, CPCNos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018, INTIMO A PARTE AUTORA para proceder à digitalização integral do feito e inserção dos documentos no PJE. Já foram realizados os atos de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual permanece com a mesma numeração (0003495-06.2015.403.6144).Os autos eletrônicos estão na pasta [DIGITALIZADO] - Análise de informações, aguardando a inserção dos documentos pela parte interessada.

PROCEDIMENTO COMUM

0003499-43.2015.403.6144 - JOSE CARLOS ARRUDA BALIEIRO(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O tema tratado no feito foi afetado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.Por decorrência, foi determinado o sobrestamento do andamento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo.Publicado o acórdão paradigma, a movimentação processual foi reativada.Neste momento, nos termos da previsão do art. 1.040, 1º a 3º, do CPC e, em observância à norma contida no art. 9º do mesmo Código, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se pretende desistir da ação.Em caso de apresentação de pedido de desistência, desde já, determino que o signatário da petição respectiva, nos termos do artigo 105 do CPC, comprove a outorga dos poderes especiais a tanto exigidos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003500-28.2015.403.6144 - ANTONIO DA SILVA X APARECIDO ROBERTO DE SOUZA(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O tema tratado no feito foi afetado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.Por decorrência, foi determinado o sobrestamento do andamento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo.Publicado o acórdão paradigma, a movimentação processual foi reativada.Neste momento, nos termos da previsão do art. 1.040, 1º a 3º, do CPC e, em observância à norma contida no art. 9º do mesmo Código, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se pretende desistir da ação.Em caso de apresentação de pedido de desistência, desde já, determino que o signatário da petição respectiva, nos termos do artigo 105 do CPC, comprove a outorga dos poderes especiais para desistir.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005065-27.2015.403.6144 - CRISTINA FRANCA SODRE DE SOUZA FIORITA(SP329128 - VICTOR FRANCA FIORITA E SP328670 - PRISCILA MARTINS HEIMAS FIORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O tema tratado no feito foi afetado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.Por decorrência, foi determinado o sobrestamento do andamento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo.Publicado o acórdão paradigma, a movimentação processual foi reativada.Neste momento, nos termos da previsão do art. 1.040, 1º a 3º, do CPC e, em observância à norma contida no art. 9º do mesmo Código, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se pretende desistir da ação.Em caso de apresentação de pedido de desistência, desde já, determino que o signatário da petição respectiva, nos termos do artigo 105 do CPC, comprove a outorga dos poderes especiais para desistir.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005397-91.2015.403.6144 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA X DEBORA GUERREIRO STELLA X MARIA JOSE ALVES CARDOSO X CLAUDENISE APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARLENE FERNANDES X CRISTINA GOLDSTEIN BARREIROS X VALDENISE ALVES DOS SANTOS X GISLAINE BARBOSA(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA E SP344468 - GILMAR DE JESUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O tema tratado no feito foi afetado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.Por decorrência, foi determinado o sobrestamento do andamento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo.Publicado o acórdão paradigma, a movimentação processual foi reativada.Neste momento, nos termos da previsão do art. 1.040, 1º a 3º, do CPC e, em observância à norma contida no art. 9º do mesmo Código, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se pretende desistir da ação.Em caso de apresentação de pedido de desistência, desde já, determino que o signatário da petição respectiva, nos termos do artigo 105 do CPC, comprove a outorga dos poderes especiais para desistir.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008027-23.2015.403.6144 - RUBENS DE ARAUJO SILVA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O tema tratado no feito foi afetado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.Por decorrência, foi determinado o sobrestamento do andamento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo.Publicado o acórdão paradigma, a movimentação processual foi reativada.Neste momento, nos termos da previsão do art. 1.040, 1º a 3º, do CPC e, em observância à norma contida no art. 9º do mesmo Código, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se pretende desistir da ação.Em caso de apresentação de pedido de desistência, desde já, determino que o signatário da petição respectiva, nos termos do artigo 105 do CPC, comprove a outorga dos poderes especiais a tanto exigidos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010586-50.2015.403.6144 - CLECIO SEJI YUHARA(SP294572 - FABIO CARDAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O tema tratado no feito foi afetado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.Por decorrência, foi determinado o sobrestamento do andamento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo.Publicado o acórdão paradigma, a movimentação processual foi reativada.Neste momento, nos termos da previsão do art. 1.040, 1º a 3º, do CPC e, em observância à norma contida no art. 9º do mesmo Código, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se pretende desistir da ação.Em caso de apresentação de pedido de desistência, desde já, determino que o signatário da petição respectiva, nos termos do artigo 105 do CPC, comprove a outorga dos poderes especiais para desistir.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010635-91.2015.403.6144 - NIVALDO BERTONI(SPI82487 - LEONARDO PUERTO CARLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O tema tratado no feito foi afetado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.Por decorrência, foi determinado o sobrestamento do andamento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo.Publicado o acórdão paradigma, a movimentação processual foi reativada.Neste momento, nos termos da previsão do art. 1.040, 1º a 3º, do CPC e, em observância à norma contida no art. 9º do mesmo Código, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se pretende desistir da ação.Em caso de apresentação de pedido de desistência, desde já, determino que o signatário da petição respectiva, nos termos do artigo 105 do CPC, comprove a outorga dos poderes especiais para desistir.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011082-79.2015.403.6144 - PEDRO PAULO ALFANO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O tema tratado no feito foi afetado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil. Por decorrência, foi determinado o sobrestamento do andamento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo. Publicado o acórdão paradigma, a movimentação processual foi reativada. Neste momento, nos termos da previsão do art. 1.040, 1º a 3º, do CPC e, em observância à norma contida no art. 9º do mesmo Código, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se pretende desistir da ação. Em caso de apresentação de pedido de desistência, desde já, determino que o signatário da petição respectiva, nos termos do artigo 105 do CPC, comprove a outorga dos poderes especiais para desistir. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013071-23.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON JOSE DE MELLO

Fica a PARTE INTERESSADA intimada do resultado negativo da diligência, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Barueri, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0013604-79.2015.403.6144 - OSCAR DA SILVA(SP212136 - DANIELA CAMILLO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O tema tratado no feito foi afetado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil. Por decorrência, foi determinado o sobrestamento do andamento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo. Publicado o acórdão paradigma, a movimentação processual foi reativada. Neste momento, nos termos da previsão do art. 1.040, 1º a 3º, do CPC e, em observância à norma contida no art. 9º do mesmo Código, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se pretende desistir da ação. Em caso de apresentação de pedido de desistência, desde já, determino que o signatário da petição respectiva, nos termos do artigo 105 do CPC, comprove a outorga dos poderes especiais para desistir. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018671-25.2015.403.6144 - GERALDO DE ANDRADE ROSADO(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O tema tratado no feito foi afetado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil. Por decorrência, foi determinado o sobrestamento do andamento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo. Publicado o acórdão paradigma, a movimentação processual foi reativada. Neste momento, nos termos da previsão do art. 1.040, 1º a 3º, do CPC e, em observância à norma contida no art. 9º do mesmo Código, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se pretende desistir da ação. Em caso de apresentação de pedido de desistência, desde já, determino que o signatário da petição respectiva, nos termos do artigo 105 do CPC, comprove a outorga dos poderes especiais para desistir. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0037648-65.2015.403.6144 - LUIZ CARLOS AZEVEDO GONCALVES(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O tema tratado no feito foi afetado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil. Por decorrência, foi determinado o sobrestamento do andamento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo. Publicado o acórdão paradigma, a movimentação processual foi reativada. Neste momento, nos termos da previsão do art. 1.040, 1º a 3º, do CPC e, em observância à norma contida no art. 9º do mesmo Código, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se pretende desistir da ação. Em caso de apresentação de pedido de desistência, desde já, determino que o signatário da petição respectiva, nos termos do artigo 105 do CPC, comprove a outorga dos poderes especiais tanto exigidos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0037715-30.2015.403.6144 - TOSHIAKI MIWA(SP334238 - MARCOS JOSE SODRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O tema tratado no feito foi afetado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil. Por decorrência, foi determinado o sobrestamento do andamento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo. Publicado o acórdão paradigma, a movimentação processual foi reativada. Neste momento, nos termos da previsão do art. 1.040, 1º a 3º, do CPC e, em observância à norma contida no art. 9º do mesmo Código, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se pretende desistir da ação. Em caso de apresentação de pedido de desistência, desde já, determino que o signatário da petição respectiva, nos termos do artigo 105 do CPC, comprove a outorga dos poderes especiais a tanto exigidos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0048984-66.2015.403.6144 - OSVALDO LAVIERI FILHO(SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O tema tratado no feito foi afetado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil. Por decorrência, foi determinado o sobrestamento do andamento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo. Publicado o acórdão paradigma, a movimentação processual foi reativada. Neste momento, nos termos da previsão do art. 1.040, 1º a 3º, do CPC e, em observância à norma contida no art. 9º do mesmo Código, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se pretende desistir da ação. Em caso de apresentação de pedido de desistência, desde já, determino que o signatário da petição respectiva, nos termos do artigo 105 do CPC, comprove a outorga dos poderes especiais a tanto exigidos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0049216-78.2015.403.6144 - COLIN GRAHAM PRITCHARD(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O tema tratado no feito foi afetado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil. Por decorrência, foi determinado o sobrestamento do andamento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo. Publicado o acórdão paradigma, a movimentação processual foi reativada. Neste momento, nos termos da previsão do art. 1.040, 1º a 3º, do CPC e, em observância à norma contida no art. 9º do mesmo Código, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se pretende desistir da ação. Em caso de apresentação de pedido de desistência, desde já, determino que o signatário da petição respectiva, nos termos do artigo 105 do CPC, comprove a outorga dos poderes especiais para desistir. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0049795-26.2015.403.6144 - FABIANA MOISES DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Nota-se que a parte autora ingressou com nova ação, PJE nº 5003482-14.2018.403.6144.

Diante do equívoco, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os exatos termos do despacho proferido à fl. 256, observando as instruções lançadas na certidão de fl. 257.

Deverá a parte autora, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, atualizada recentemente pela resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no processo eletrônico já criado, que manteve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0051624-42.2015.403.6144 - JOAO DE MORAES MIHALIK(SP154225 - EVANDRO RAFAEL MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. 1) Ff 71-72: nos termos do artigo 105 do CPC, determino comprove o advogado signatário da petição, no prazo de 05 (cinco) dias, a outorga dos poderes especiais para desistir. 2) Após, com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003180-41.2016.403.6144 - DANIEL CREPALDI(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O tema tratado no feito foi afetado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil. Por decorrência, foi determinado o sobrestamento do andamento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo. Publicado o acórdão paradigma, a movimentação processual foi reativada. Neste momento, nos termos da previsão do art. 1.040, 1º a 3º, do CPC e, em observância à norma contida no art. 9º do mesmo Código, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se pretende desistir da ação. Em caso de apresentação de pedido de desistência, desde já, determino que o signatário da petição respectiva, nos termos do artigo 105 do CPC, comprove a outorga dos poderes especiais para desistir. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003395-17.2016.403.6144 - SONIA APARECIDA BRANCO(SP254484 - ALESSANDRA ANGELO TRINDADE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O tema tratado no feito foi afetado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil. Por decorrência, foi determinado o sobrestamento do andamento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo. Publicado o acórdão paradigma, a movimentação processual foi reativada. Neste momento, nos termos da previsão do art. 1.040, 1º a 3º, do CPC e, em observância à norma contida no art. 9º do mesmo Código, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se pretende desistir da ação. Em caso de apresentação de pedido de desistência, desde já, determino que o signatário da petição respectiva, nos termos do artigo 105 do CPC, comprove a outorga dos poderes especiais para desistir. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003810-97.2016.403.6144 - JORGE MAGNUSSON(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O tema tratado no feito foi afetado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil. Por decorrência, foi determinado o sobrestamento do andamento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo. Publicado o acórdão paradigma, a movimentação processual foi reativada. Neste momento, nos termos da previsão do art. 1.040, 1º a 3º, do CPC e, em observância à norma contida no art. 9º do mesmo Código, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se pretende desistir da ação. Em caso de apresentação de pedido de desistência, desde já, determino que o signatário da petição respectiva, nos termos do artigo 105 do CPC, comprove a outorga dos poderes especiais para desistir. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005506-71.2016.403.6144 - TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL

Tata Consultancy Services do Brasil Ltda. opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 203-205. Alega que a sentença contém omissão, porquanto teria deixado de analisar o pedido tendente ao reconhecimento do saldo negativo do IRPJ relativamente ao 2º e 3º trimestres de 2011 para que, após o trânsito em julgado, possa utilizar tais créditos para compensar com outros débitos administrados pela Receita Federal. Alega ainda que o ato contém erro material decorrente da equivocada indicação do número do PER/DCOMP nº 42224.78234.191115.1.3.02-3099, conforme (doc. 09 da inicial). Vieram os autos conclusos. Decido. Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, a oposição merece mínimo acolhimento. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo efetivo, material, para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. A ratio decidendi da sentença embargada claramente nega procedência a todos os pedidos de fundo formulados

pela parte autora, ora embargante. Em prosseguimento, verifico que, de fato, houve na sentença a indicação errônea do número da PER/DCOMP nº 42224.78234.19115.1.3.02-3099, reflexo direto do equívoco da própria embargante ao indicar equivocadamente o número em sua petição inicial. Por assim ser, com base no artigo 494, inciso II, do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração apenas para corrigir a inexistente material existente na sentença. Assim, onde se lê 42224.78234.19115.1.3.02-3099, leia-se 42224.78234.19115.1.3.02-3099. No mais, a sentença mantém-se inalterada. Ficam prequestionados neste grau de jurisdição todos os dispositivos normativos já expressamente invocados pelas partes. Ficam reabertos os prazos recursais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007224-06.2016.403.6144 - JOSE ALEXANDRE ALVES DA SILVA (SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O tema tratado no feito foi afetado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil. Por decorrência, foi determinado o sobrestamento do andamento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo. Publicado o acórdão paradigma, a movimentação processual foi reativada. Neste momento, nos termos da previsão do art. 1.040, 1º a 3º, do CPC e, em observância à norma contida no art. 9º do mesmo Código, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se pretende desistir da ação. Em caso de apresentação de pedido de desistência, desde já, determine que o signatário da petição respectiva, nos termos do artigo 105 do CPC, comprove a outorga dos poderes especiais para desistir. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007225-88.2016.403.6144 - OTAVIANO ALVES DA SILVA (SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O tema tratado no feito foi afetado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil. Por decorrência, foi determinado o sobrestamento do andamento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo. Publicado o acórdão paradigma, a movimentação processual foi reativada. Neste momento, nos termos da previsão do art. 1.040, 1º a 3º, do CPC e, em observância à norma contida no art. 9º do mesmo Código, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se pretende desistir da ação. Em caso de apresentação de pedido de desistência, desde já, determine que o signatário da petição respectiva, nos termos do artigo 105 do CPC, comprove a outorga dos poderes especiais para desistir. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007674-46.2016.403.6144 - EDILSON BISPO DA SILVA (SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O tema tratado no feito foi afetado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil. Por decorrência, foi determinado o sobrestamento do andamento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo. Publicado o acórdão paradigma, a movimentação processual foi reativada. Neste momento, nos termos da previsão do art. 1.040, 1º a 3º, do CPC e, em observância à norma contida no art. 9º do mesmo Código, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se pretende desistir da ação. Em caso de apresentação de pedido de desistência, desde já, determine que o signatário da petição respectiva, nos termos do artigo 105 do CPC, comprove a outorga dos poderes especiais para desistir. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007760-17.2016.403.6144 - CELINA RODRIGUES DE LIMA (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado (nº 5003534-10.2018.4.03.6144) e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, remetam-se estes autos ao arquivo-fim, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009322-61.2016.403.6144 - CICERO ARI DE SOUSA (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O tema tratado no feito foi afetado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil. Por decorrência, foi determinado o sobrestamento do andamento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo. Publicado o acórdão paradigma, a movimentação processual foi reativada. Neste momento, nos termos da previsão do art. 1.040, 1º a 3º, do CPC e, em observância à norma contida no art. 9º do mesmo Código, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se pretende desistir da ação. Em caso de apresentação de pedido de desistência, desde já, determine que o signatário da petição respectiva, nos termos do artigo 105 do CPC, comprove a outorga dos poderes especiais para desistir. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010603-52.2016.403.6144 - FRANCISCO DAS CHAGAS MORAIS (SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O tema tratado no feito foi afetado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683, submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil. Por decorrência, foi determinado o sobrestamento do andamento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo. Publicado o acórdão paradigma, a movimentação processual foi reativada. Neste momento, nos termos da previsão do art. 1.040, 1º a 3º, do CPC e, em observância à norma contida no art. 9º do mesmo Código, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se pretende desistir da ação. Em caso de apresentação de pedido de desistência, desde já, determine que o signatário da petição respectiva, nos termos do artigo 105 do CPC, comprove a outorga dos poderes especiais para desistir. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011087-67.2016.403.6144 - ANTONIO APARECIDO FEITOZA X CLAUDINEIA APARECIDA DE PAULA FEITOZA (SP192670 - VALTENCIR NICASTRO E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X MUNICIPIO DE JANDIRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FAY PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA (SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X COBANGE CONSTRUCOES LTDA (SP221050 - JORGE NAYEF MEZAWAK) X ARO PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido liminar, ajuizado por Antonio Aparecido Feitoza e Claudineia Aparecida de Paula Feitosa em face do Município de Jandira, Caixa Econômica Federal, FAY Participação e Empreendimentos S/S Ltda., Cobange Construções Ltda. e Aro Participações Ltda. Em essência, pretendem a condenação das requeridas a os indenizarem por abusos, prejuízos, propaganda enganosa, vícios de construção, venda de imóvel em área e terreno impróprio e condutas lesivas. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 117). A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às ff. 124-135. FAY Participação e Empreendimentos S/S Ltda. e Cobange Construções Ltda. responderam à ação às ff. 172-193. O Município de Jandira apresentou contestação às ff. 292-312. Os autores foram intimados da não localização da parte Aro Participações Ltda. e para se manifestarem sobre as contestações (f. 341). Silentes, foram intimados a se manifestarem em termos de prosseguimento do feito (f. 342/347-349). Intimados, inclusive pessoalmente, através de oficial de justiça, os autores permaneceram silentes. Vieram os autos conclusos para julgamento. Fundamento e decido. O caso é de extinção da ação, sem resolução de mérito, por abandono da causa, sem que disso se possa aventar eventual cerceamento do direito de defesa. Compulsando os autos, verifico que os autores foram regularmente intimados e darem andamento ao feito, sob pena de extinção, consoante intimação de ff. 347-349. Contudo, embora intimados, os autores permaneceram inertes. Dessa forma, os autores deixaram de promover os atos segundo lhes competia, deixando de suprir a falta apontada no prazo legal e, por consequência, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias. O art. 485, inc. III e 1º, do Código de Processo Civil prescreve: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Desse modo, configurado o abandono do processo, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. A parte autora pagará honorários às representações das rés no total de 10% do valor atribuído à causa, ex vi do artigo 85, 2º e 6º, do CPC. A exigibilidade dessa verba, entretanto, está suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 117). Custas pela parte autora, observada a isenção condicionada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001806-87.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007935-45.2015.403.6144 ()) - ANTONIO WADIH BATAH FILHO (SP116473 - LUIS BORRELLI NETO E SP261421 - PALOMA CORREIA SILVA VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Encaminhado, novamente, a decisão proferida, à fl. 242 para publicação no diário eletrônico, tendo em vista a inclusão do advogado solicitado à fl. 217, no sistema processual. Barueri, 30 de outubro de 2018. Decisão proferida em 27/07/2018:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual solicitação para início de cumprimento de sentença se dará obrigatoriamente via processo judicial eletrônico.

No silêncio, arquivem-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003302-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BORGES & SILVERIO MINI-MERCADO LTDA - ME X MARIA VALDETE BORGES SILVA X EDSON SILVERIO DA SILVA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Borges e Silverio Mini Mercado Ltda. - ME, Maria Valdete Borges da Silva e Edson Silverio da Silva, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento das Cédulas de Crédito Bancário n.ºs 01674132 e 734-4132.003.00001013-1 e do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4132.691.0000016-00. A executada Maria Valdete Borges Silva foi citada (f. 161). O executado Edson Silverio da Silva também foi citado (f. 170). Houve o bloqueio de valores em relação aos executados citados (ff. 194-195). Maria Valdete Borges Silva requer o desbloqueio de seus valores. Narra que o valor construído na conta do Banco do Brasil é originário de seu salário. Diz que a quantia bloqueada na conta do Banco Santander é oriunda do pagamento de pensão alimentícia de seu filho. Pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ff. 200-204). A exequente peticionou informando a ausência de interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual requereu a extinção da ação. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. Defiro à executada Maria Valdete Borges Silva os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC. Diante da regularidade do pedido formulado pela exequente, decreto a extinção do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários em 10% do valor da causa e em favor da representação da executada, nos termos do artigo 90, do CPC. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros em nome da parte executada, feito por meio do sistema Bacenjud. Por já ter havido transferência do valor: (1) autorizo a expedição de alvará de levantamento em favor da executada Maria Valdete Borges Silva do valor bloqueado e transferido nestes autos (f. 194). Indique, para tanto, o advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará e seu número de RG, nos termos da Resolução CJF 110/2010 e; (2) determine a intimação de Edson Silverio da Silva para que indique, diretamente ao Oficial de Justiça, os dados da conta em que houve o bloqueio, a fim de a Caixa Econômica Federal possa restituir os valores. Apresentados os dados, expeça-se o necessário para a restituição dos valores. Restituídos os valores ou no silêncio da parte executada, após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005197-84.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO AMADEU ROMERO DUCA

Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, porque inexistem nos autos elementos que comprovem que a parte autora enviou esforços para localização de bens do executado.

Defiro o pedido de utilização do RENAJUD, para localização de veículos, porque, diferentemente do INFOJUD, o STJ já assentou que não é necessário que o exequente comprove que tentou previamente obter essa

informação do DETRAN (v.g. STJ, 3ª Turma. REsp 1.347.222-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Julgado em 25/05/2015, Info 568).

Proceda a Secretária à penhora por termo nos autos, cum fulcro no art. 845, parágrafo primeiro, do CPC, por meio do sistema RENAJUD.

Se exitosa a penhora, expeça-se mandado de avaliação e intimação para que o executado, caso queira, ofereça embargos no prazo legal. No momento da diligência, deve o Oficial de Justiça penhorar outros bens livres e desembarcados, tantos quantos bastem à garantia da execução.

Cumpridas as determinações anteriores, qualquer que seja o resultado, intime-se a parte exequente para manifestação. No silêncio, remetam os autos ao arquivo sobrestado, com arrimo no art. 921, III, do CPC.

Cumpra-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000269-95.2015.403.6110 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento do feito, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, devolva-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012605-29.2015.403.6144 - ELIENE MOTA PEREIRA X STEFANIE MOTA PEREIRA X LUCAS MOTA PEREIRA X GABRIEL MOTA PEREIRA(SP168349 - ELIANA DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X ELIENE MOTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor.

Diante da satisfação do crédito, fls. 373/377, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000977-09.2016.403.6144 - MANOEL NOGUEIRA DA SILVA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor.

Diante da satisfação do crédito, fl. 130, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002127-59.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP14904 - NEI CALDERON) X AURIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES E SP081724 - RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA) X FLAVIO SANTUCCI X FLAVIA MARTINS SANTUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Encaminho, novamente, a sentença proferida, à fl. 169 para publicação no diário eletrônico, tendo em vista a inclusão do advogado constituído em procuração à fl. 159, no sistema processual.Barueri, 18 de outubro de 2018.Sentença proferida em 30/07/2018:

Cuida-se de cumprimento de sentença relativa à condenação de Auriflex Indústria e Comércio Ltda. EPP, Flávio Santucci e Flávia Martins Santucci ao pagamento de débito no valor de R\$ 45.095,06, referente a contrato de abertura de limite de crédito, em favor da Caixa Econômica Federal.

Em razão da ausência de pagamento dos valores executados, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros (ff. 144-145/147-148) e de veículos automotores dos executados (ff. 105-109).

À f. 168, o exequente requereu o levantamento dos valores bloqueados nos autos.

Vieram conclusos para o sentenciamento.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar destes autos, decreto a extinção da execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Fica liberada a constrição dos valores às f. 144-145/147-148.

Autorizo o levantamento desses valores pelos executados, que deverão informar, no prazo de até 15 (quinze) dias, o nome e os números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretendem seja expedido o alvará de levantamento, desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Retirem-se, desde já, as restrições incluídas por meio do sistema Renajud sobre os veículos marca RENAULT, modelos CLIO CAM e LOGAN PRI, placas FFA-1873 e DQM-9770.

Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000722-51.2016.403.6144 - NEOVITA INTERMEDIACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEOVITA INTERMEDIACOES E REPRESENTACOES LTDA

Nos termos do parágrafo quarto do artigo 203 do CPC, fica o executado intimado da petição juntada às fls. 134/135. Barueri, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003159-02.2015.403.6144 - MARLI RITA ALVES(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI RITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor.

Diante da satisfação do crédito, fls. 43/45, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005218-60.2015.403.6144 - KAUAN PAULINO LIMA X GILMARA COSTA LIMA(SP305897 - ROGERIO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUAN PAULINO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor.

Diante da satisfação do crédito, fls. 166/168, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007742-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X PRODAL REPRESENTACOES LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X PRODAL REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor.

Diante da satisfação do crédito, fl. 132, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008299-17.2015.403.6144 - RENICIO SUZART MACHADO(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENICIO SUZART MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor.

Diante da satisfação do crédito, fls. 428/430, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014375-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ERIGE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X ERIGE EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor - fl. 138, bem como para ciência da decisão proferida em agravo de instrumento - fls. 134/136.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001069-84.2016.403.6144 - CLAUDIA CECILIA PIRES RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X CLAUDIA CECILIA PIRES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor.
Diante da satisfação do crédito, fls. 209/211, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2702

PROCEDIMENTO COMUM

0001220-90.2014.403.6121 - JOSE ANCHIETA SIQUEIRA(SP111157 - EVANIR PRADO E SP111192 - SANDRA REGINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do Ofício reunido aos autos pelo perito do Juízo, informando a designação do dia 07 de dezembro de 2018, às 16 horas, para realização da perícia na empresa Anchieta Mecânica de Motos, situada na Rua Humaitá, nº 162, Taubaté-SP.
Oficie-se à empresa indicada para que atenda às solicitações contantes do Ofício de fl. 417, viabilizando a realização da perícia designada.
Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2703

MONITORIA

0003241-44.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDITO DE ARAUJO

Fls. 68: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido.
Aguarde-se provocação em arquivo.

MONITORIA

0004269-13.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE VICTOR ROBERTI MENDES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Int.

MONITORIA

0000097-23.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DANIELA LINA DOS SANTOS X SALOMAO BARBOSA DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Int.

MONITORIA

0000302-52.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PRADO & OLIVEIRA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME X RAPHAEL PRADO DE OLIVEIRA X ANA GABRIELA DO PRADO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002426-81.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CELSO MARIO SILVA(SP141616 - CLAUDIO DA COSTA CHAGAS E SP289737 - FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000321-63.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ ZANELLA NETTO

Fls. 74: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido.
Aguarde-se provocação em arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001957-93.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA LUCIA DE PAIVA(SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002349-33.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDRE DE SALES DELMONDES(SP353246 - ANDRE DE SALES DELMONDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002393-52.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GLOBAL TELEFONIA LTDA - EPP X REGINA CONCEICAO DE MORAES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002679-30.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WALTER FRANCISCO - ME X WALTER FRANCISCO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000022-81.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ORLANDO JOSE HARGER FILHO EPP X ORLANDO JOSE HARGER FILHO X ADRIANA MARIA RUSSO MOYSES HARGER

Fl 396: Resta prejudicado o pedido de desistência do feito, considerando a prolação da sentença à fl. 394.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000303-37.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO PAULO DE PAIVA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000740-78.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MIGLIORINI ARTES LTDA - ME X IRINEU MIGLIORINI X THAISE DA GLORIA MIGLIORINI KAKUBO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001709-93.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X T & D COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X KEILA CRISTIANE DE JESUS SALES(SP367796 - PEDRO AMARO FERNANDES NETO)

Fl 94: Resta prejudicado o pedido de desistência do feito, considerando a prolação da sentença à fl. 92.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002110-92.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA CRISTINA DE FARIA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003939-11.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCIANO MENDES MARCONDES(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000078-80.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VAGNER PEREIRA DE TOLEDO & CIA LTDA - ME X SILVIA HELENA PAULINO X VAGNER PEREIRA DE TOLEDO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001670-62.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ADRIANO CARLOS DA CONCEICAO - ME X ADRIANO CARLOS DA CONCEICAO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002072-12.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X LUCIANA FRANCO OBEID

Com fundamento no artigo 313, inciso II, do Código de Processo Civil, suspendo o feito conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002568-32.2003.403.6121 (2003.61.21.002568-4) - VALDEMAR FIORE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FAZENDA NACIONAL X VALDEMAR FIORE

Fls. 132: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido.
Aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003172-41.2013.403.6121 - JOSE CARLOS CORREA - INCAPAZ X DURVALINO CORREA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUILMARAE PENNA) X JOSE CARLOS CORREA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188: Defiro a expedição de certidão após a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado. Tal exigência se faz necessária ad cautelam para evitar ocorrências como a do processo nº 0002649-97.2011.403.6121, em que a certidão foi expedida após o óbito do mandante, não comunicado ao Juízo.
.Intimem-se.

Expediente Nº 2704

PROCEDIMENTO COMUM

0002323-11.2009.403.6121 (2009.61.21.002323-9) - NAUMER ALBERT TRESSOLDI DE SA(SP199654 - JOÃO CARLOS VALENTIM VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes da descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeira às partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002235-02.2011.403.6121 - MARIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSE VICENTE DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao requerido, à fl. 179/180, defiro a expedição de certidão tão somente após a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado. Tal imposição se faz necessária ad cautelam para evitar ocorrências como a do processo nº 0002649-97.2011.403.6121, em que a certidão foi expedida após o óbito do mandante, não comunicado ao Juízo.
Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001939-45.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: ARMINDO DA SILVA RICCO
Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS NORONHA MORAIS - SP335083
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”

No caso dos autos, a parte autora apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 12330928 e 12330933).

2. Na mesma oportunidade, diante das certidões doc id 12345527 e 12357645 e nos termos do artigo 290 do CPC/2015, proceda a parte autora a regularização do recolhimento das custas processuais.

3. Intimem-se.

Taubaté, 20 de novembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-60.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROBERTO NEGRINI PASTORELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA - SP150161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ROBERTO NEGRINI PASTORELLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Pelo despacho id 12052856 foi determinado ao autor a emenda à inicial, para apresentar planilha com o cálculo que serviu de base para atribuição do valor da causa (doc id 9015559).

O autor emendou a petição inicial e retificou o valor da causa para R\$ 24.763,95 (vinte e quatro mil setecentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos) doc id 9226256.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 24.763,95 (vinte e quatro mil setecentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos) -, é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté/SP, 20 de novembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-22.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NESTOR TIRELLI
REPRESENTANTE: GRACIA MARIA TIRELLI VITOR
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MEDEIROS DE ARAUJO - SP387600,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NESTOR TIRELLI, representado por sua filha, Gracia Maria Tirelli Vitor, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o réu seja compelido a coletar a sua digital para que possa ter um representante legal para efetuar a prova de vida até a sua alta, a fim de que possa receber seu benefício de aposentadoria

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 20 de novembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000263-62.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: JANAINA HERTA DOS SANTOS FONDELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O procedimento de execução invertida é uma faculdade exercida pelo INSS com o fito de conferir celeridade ao trâmite da demanda.

Não concordando o exequente, deverá promover a execução, trazendo aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, possibilitando a intimação da Fazenda Pública, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que o credor requeira o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Taubaté, 20 de novembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000267-02.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ROBERTO MARIOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O procedimento de execução invertida é uma faculdade exercida pelo INSS com o fito de conferir celeridade ao trâmite da demanda.

Não concordando o exequente, deverá promover a execução, trazendo aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, possibilitando a intimação da Fazenda Pública, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que o credor requeira o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Taubaté, 20 de novembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-31.2018.4.03.6121
AUTOR: VANIA DE ANDRADE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação comum ajuizada por VÂNIA DE ANDRADE VIEIRA, com pedido de tutela de urgência, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a “*imediate aquisição e distribuição do medicamento indicado pelo médico para a autora, como medida de urgência máxima, bem como de qualquer medicação ou tratamento que se faça necessário, fixando prazo de 05 (cinco) dias e astreinte de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) por dia de atraso; No entanto, caso haja um medicamento com o MESMO princípio ativo/composição que o medicamento prescrito e requerido na presente ação, não há o que se opor quanto ao seu fornecimento, desde que possua a MESMA eficácia, sem efeitos colaterais, uma vez que o que o zelo em questão é tão somente a saúde da Autora.*”.

Afirma a autora ser portadora de doença de Fabry e que essa patologia causa insuficiência de uma enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza por acúmulo de certas gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos, afetando o funcionamento do coração, rins e cérebro.

Acrescenta que necessita do medicamento denominado Replagal e que o protocolo clínico de diretrizes terapêuticas para uniformização do tratamento para doença de Fabry está sendo elaborado pelo SUS – Sistema Único de Saúde desde o ano de 2016, com previsão de conclusão no ano de 2017 do procedimento que autoriza a compra do remédio e a sua distribuição, mas que até a presente data não foi encerrado.

Ressalta que o fármaco Agalsidase Alfa (Replagal) consta, inclusive, da Portaria 252/2017, que define a lista de produtos estratégicos para o SUS, o que demonstra que o próprio Ministério da Saúde reconheceu sua eficácia e necessidade para o tratamento da doença de Fabry. Outrossim, informa que o medicamento foi aprovado pela ANVISA, sob o registro MS 1.6979.0002.

Esclarece que o medicamento tem alto custo, cerca de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) por frasco e que necessita de 8 frascos por mês, 96 por ano, sem possuir condições financeiras de adquirir o produto.

Por meio da decisão de id 10850866 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para esclarecer qual documento apresentado é a petição inicial, bem como para demonstrar que fez requerimento na via administrativa e juntar cópia do relatório médico contido no documento id 10839751.

A autora se manifestou por meio da petição de id 11372634 requerendo dilação de prazo de quinze dias.

Pelo despacho de id 11541970 foi concedido o prazo de quinze dias para integral cumprimento da decisão de id 10850866.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Muito embora devidamente intimada (doc id 12316642), a autora não deu cumprimento à determinação deste juízo no sentido de esclarecer qual documento apresentado é a petição inicial, tampouco demonstrou que fez requerimento na via administrativa. Também não juntou aos autos cópia do relatório médico contido no documento id 10839751.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, parágrafo 3º do CPC/2015.

P.R.I.

Taubaté/SP, 20 de novembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-71.2018.4.03.6121
AUTOR: DOMINGOS SAVIO LOBERTO
Advogados do(a) AUTOR: GONTRAN DE PAIVA NASSER NETO - SP409510, RENAN PONTES - SP406992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Requisite-se cópia do processo administrativo NB 151411470-1

Cite-se e intimem-se.

Taubaté, 20 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000701-88.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NODOMI & CIA LTDA - EPP, ARLETE FATIMA VIEIRA NODOMI, BRENDA LEE NODOMI
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN FRANCO BATISTA - SP120601

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do CPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartado.

No caso dos autos, conforme certidão ID 12360323, já houve distribuição de embargos à execução, autuados em apartado e relativos ao presente feito.

Assim, desentranhe-se a petição ID 12286437.

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

TAUBATÉ, 20 de novembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000040-80.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: HB TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3250419: nada a decidir ante o trânsito em julgado da sentença.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

Taubaté, 20 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001915-17.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: NODOMI & CIA LTDA - EPP, EIZO NODOMI, ARLETE FATIMA VIEIRA NODOMI, TEJI NODOMI, BRENDA LEE NODOMI
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN FRANCO BATISTA - SP120601
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a informação ID 12362377, manifeste-se o embargante quanto à interposição em duplicidade dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, 20 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001914-32.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: NODOMI & CIA LTDA - EPP, EIZO NODOMI, ARLETE FATIMA VIEIRA NODOMI, BRENDA LEE NODOMI, TEJI NODOMI
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN FRANCO BATISTA - SP120601
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos, sem efeito suspensivo, ante a ausência de penhora, caução ou depósito suficientes.

II – Certifique-se nos autos principais nº 5000701-88.2018.4.03.6121.

III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Int.

Taubaté, 20 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-70.2018.4.03.6121
AUTOR: ARTUR FIGUEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação id 12417761, manifeste-se o autor sobre eventual litispendência destes autos com os autos de n. 5000567-16.2017.4.03.6121, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.
Taubaté, 20 de novembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001725-54.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: LUIZ SERGIO FACRE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a divergência nos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
Cumpra-se e intím-se.

Taubaté, 20 de novembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001703-30.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GERSON APARECIDO POSSA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Gerson Aparecido Possa.
A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (doc id 10232409).
Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.
Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 20 de novembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-18.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: THIAGO BUENO GATTO ROSA, TANIA BUENO ROSA, GABRIEL BUENO GATTO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH - SP91387
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH - SP91387
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH - SP91387
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação ID 12415211, intime-se a Caixa Econômica Federal para responder ao recurso de apelação interposto pela autora.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Taubaté, 20 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000434-53.2017.4.03.6121
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: THAIS CRISTINE DE LACERDA - SP302287

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias.

Int.

Taubaté, 20 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-41.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: POLLUX SUPERMERCADO LTDA - ME, ADEMILSON SILVA SOARES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Pollux Supermercado Ltda. - ME e Ademilson Silva Soares.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (doc id 10689112).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 20 de novembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-66.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

Considerando a notícia de distribuição do presente feito por equívoco, bem como o pedido formulado pelo requerente na petição id 11728766, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (doc id 11728766), e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o executado não foi citado. Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, 20 de novembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI 2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004278-05.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ALL SPACE PROPAGANDA E MARKETING LTDA, CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, em **15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Infomo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Decorrido o prazo e com o cumprimento, à conclusão para análise do pedido de medida liminar.

Cumpra-se.

Barueri, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-18.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROBERTO D AVILLA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

O caso em apreço exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, de forma que, em cognição sumária, não é possível aferir a probabilidade do direito vindicado.

Ademais, a verba pleiteada, a despeito de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa, o que afasta o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Servirá a presente decisão como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004273-80.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ABILIS SOARES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLANE ALVES SILVA - SP302563
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 46.970,57**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

I - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-48.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CRISTIANE LIMA DE OLIVEIRA SANTOS, YAGO KAUAN DE OLIVEIRA SANTOS, GUSTAVO A YRAN DE OLIVEIRA SANTOS
REPRESENTANTE: CRISTIANE LIMA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes da informação juntada pelo INSS sob o ID 12408944 e 12408947.

Intimem-se.

Barueri, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-50.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GINA BARBOZA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 12412174 que noticia a implantação do benefício concedido judicialmente.

Intimem-se.

Barueri, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-55.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALDECI DE JESUS ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 12415936 que noticia a implantação do benefício concedido judicialmente.

Intimem-se.

Barueri, 19 de novembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000507-53.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: TATIANA CAMARGO BACCARAT
Advogados do(a) REQUERIDO: SAMUEL CAMARGO BACCARAT - SP277975, LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE NOTIFICANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da tentativa frustrada de notificação, certificada pelo Oficial de Justiça em documento de Id. 10586578, sob consequência de sobrestamento do feito, até eventual provocação das partes.

BARUERI, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-10.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HB EDUCATION - CONSULTORIA EM TREINAMENTO DE SOFTWARE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO CARDOSO GOMES FERREIRA - SP251406, PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora (Id.9521997) em face da decisão proferida no Id.8959754, que indeferiu antecipação da tutela requerida.

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença embargada padece de erro material, uma vez que constou prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento de custas, quando deveria constar o prazo de 15 (quinze) dias.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irrisignação da embargante não se justifica, uma vez que, no Id.3885289, já havia sido concedido prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar documentos acerca da alegada hipossuficiência ou recolher as respectivas custas processuais. Novamente, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar, no Id.8278572. No Id.8959754, foi concedido novo prazo, qual seja, de 10 (dez) dias para o recolhimento das referidas custas.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003573-49.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SERGIO ROBERTO MARCOLINO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de evidência, que tem por objeto o restabelecimento de benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 605.419.538-0).

Na decisão ID 10685477, o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP determinou a remessa do feito a uma das Varas desta Subseção Judiciária, tendo em vista o município de residência da parte autora.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido liminar de tutela de evidência, fundamentado no art. 311, inciso II, c/c seu parágrafo único, do CPC, em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova robusta e suficiente para corroborar os fatos alegados pela parte autora.

Em que pesem os argumentos apresentados na peça de ingresso, os elementos de prova juntados até o momento não são suficientes para ilidir a presunção de veracidade/legitimidade que paira sobre o ato praticado administrativamente pelo INSS.

À vista disso, também não vejo presente, neste momento de cognição sumária, a necessária probabilidade do direito alegado (*fumus boni juris*) para o deferimento de eventual tutela provisória de urgência, nos moldes do artigo 300 do CPC.

Outrossim, considerando que a apreciação dos fatos alegados pela parte autora depende de conhecimento técnico-científico, reputo necessária a produção de prova pericial.

Pelo exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.

Ademais, defiro à PARTE AUTORA o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que:

a) proceda à juntada de cópia legível e integral dos documentos anexados às páginas 05, 08 e 09 do ID 10606464, às páginas 03/06 do ID 10606474 e à pág. 37 do ID 10606474, sob a consequência de preclusão;

b) proceda à juntada do seu prontuário médico integral, ficando advertida de que a não apresentação do documento implicará na apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Com fulcro nos artigos 369 e 370, ambos do CPC, DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA **ortopédica**, no dia **12 de março de 2019**, às **18:30h**, e **psiquiátrica**, no dia **21 de março de 2019**, às **13:30h**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na **Avenida Piracema, 1.362, Tamboré, Barueri-SP**, observado seguinte:

1 - Para o encargo, nomeio os(as) peritos(as) médicos(as) judiciais **Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH**, especialista em **ortopedia**, e **Dr. RAFAEL DIAS LOPES**, especialista em **psiquiatria**, que deverão responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

- 2 - Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e com a Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS500,00 (quinhentos reais)**.
- 3 - Faculto às partes a **apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias**, a teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.
- 4 - Fica a parte autora cientificada de que **deverá comparecer à perícia munida** de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receituários, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.
- 5 - Após, dê-se carga dos autos aos(à) perito(a) judicial, que deverá restituí-los no prazo máximo para entrega do laudo.
- 6 - Assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes poderão comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação.
- 7 - Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, parágrafo 1º, do CPC.
- 8 - Os honorários periciais serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de complementação/esclarecimentos, depois de sua satisfatória realização, a teor do art. 29 da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Sem prejuízo, CITE-SE a parte requerida, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Expeça-se OFÍCIO à APSDJ de Barueri/SP, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, forneça cópia integral do processo administrativo **NB 605.419.538-0**.

Anote-se, no sistema PJE, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Oficie-se

BARUERI, 19 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007804-85.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: UNIAO RENOVADORA DE PNEUS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, AMANDA CAROLINE SILVA DE SOUZA - SP392416
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DE C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de antecipação dos efeitos da tutela* que ora se aprecia, impetrado por **UNIAO RENOVADORA DE PNEUS LTDA., CNPJ 54.401.898/0001-39** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ISS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ISS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ISS, assim como o ICMS, não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

A determinação de ID 11269869 foi cumprida integralmente pela impetrante.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Da mesma forma era o entendimento quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo dos mencionados tributos.

O pedido autoral foi julgado improcedente pelo c. Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos, sendo proferido acórdão no REsp 1.330.737/SP, escolhido como representativo de controvérsia, motivo pelo qual este juízo, até então, entendia ser o caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inc. II, do Código de Processo Civil.

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 574.706/PR, que trata da inclusão do ICMS, pacificou a questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, fixando a seguinte tese "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*", sob o argumento de que esse não se enquadra no conceito de faturamento.

A mesma interpretação deve ser dada à questão da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS, motivo pelo qual revejo meu posicionamento anterior.

Com efeito, conforme o novo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem" [1].

Dessa forma, verifica-se que o ISS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISS, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes aos ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em recentes julgados que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL (AGRAVO INTERNO) - NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS - AUSÊNCIA DE ÔBICE IMPEDITIVO DO JULGAMENTO DESTES RECURSOS - APLICAÇÃO, NO TEMA, DO QUANTO ENTENDEU O STF NO RE Nº 574.406 (69) - PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE SOBRE O ENTENDIMENTO QUE VICEJAVA NESTA CORTE REGIONAL E NO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

1. ISS na base de cálculo do PIS/COFINS: o tema acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Melo), mas não há decisão de mérito e o processo encontra-se sem data de julgamento. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Sucede que em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida para o fim de suspender as demandas em curso que tratavam do tema (3ª QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Celso de Mello). Ultrapassado há muito tempo esse prazo fixado em 25/03/2010, não há óbice a que o julgamento que trata de incidência de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS prossiga. Em caso específico sobre esse tema, assim se posicionou o STJ: "O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente)..." (AgInt no REsp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017).

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF no RE nº 574.406, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

5. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante do julgamento sobre tema correlato, com repercussão geral reconhecida desde 26/04/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

6. Julgamento realizado. Agravo interno não provido.

(TRF3 - Ap 00022672420174036112 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371401 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

5. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.

6. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.

7. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

8. Reconhecido pelo Plenário do C. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.

9. Não se desconhece que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade comercial (venda de mercadorias ou prestação de serviço).

10. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.

11. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

12. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, a orientação desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260826/RJ).

13. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2289750 / SP - 0018969-52.2015.4.03.6100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 22/08/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ISS na base de cálculo do PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se.**

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] **PAISEN, Leandro.** Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000142-08.2016.4.03.6120 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: JOÃO BATISTA VIEIRA

DESPACHO

Em face da concordância da parte autora (ID 11662584), **DEFIRO** o pedido do DNIT, admitindo-o nos autos na condição de assistente simples da parte autora, nos termos dos artigos 119 e seguintes CPC.

Cadastre-se o DNIT como assistente simples e intime-o dos atos processuais

Outrossim, tendo em vista que o réu já foi citado (id 8523041) e havendo pedido de aditamento da inicial pelo DNIT (id 10794711), com concordância da parte autora – Rumo Malha Paulista, **intime-se** o réu dos demais pedidos requeridos, nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil, devendo se manifestar no prazo de 15 dias.

Por fim, em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, **determino a sua disponibilização a cargo da parte autora – RUMO MALHA PAULISTA**, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, devendo comprovar aos autos a distribuição da deprecata.

Int.

Cumpra-se

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003644-51.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ASSISTENTE: ANTONELLA TOFOLI PINTO, CRISTIANE APARECIDA PAULINO
Advogados do(a) ASSISTENTE: ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA - SP346935, ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428
Advogados do(a) ASSISTENTE: ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA - SP346935, ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL, TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A

DESPACHO

DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, consoante id 12357701.

Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-26.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ROTOBRIÑQ INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que não foram anexadas as contrarrazões, conforme id 12152342, intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias colacione devidamente a resposta ofertada ao recurso de apelação interposto pela União Federal/Fazenda Nacional.

Após, com ou sem, os autos serão remetidos à Superior Instância.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO,
MMª Juiz Federal,
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3108

MONITORIA

0000300-05.2008.403.6109 (2008.61.09.000300-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUSELI MARIA RODRIGUES PROENCA(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES)

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

MONITORIA

0001515-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ULISSES JORGE MAYEDA X GEORGE MAYEDA X NEIDE JORGE MAYEDA(SP120723 - ADRIANA BETTIN E SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada.

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003388-92.2000.403.6109 (2000.61.09.003388-8) - OURILIANO MARCULINO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, alegando obscuridade no despacho de fls.322.

Em sua petição de fls.305/307, o patrono requer a expedição de requisitório de honorários contratuais e sucumbenciais, juntando inclusive contrato firmado com a parte.

Conheço parcialmente dos Embargos de Declaração, para sanar a obscuridade apontada e intinar o INSS do despacho de fls.291, tão somente com relação a verba sucumbencial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002224-24.2002.403.6109 (2002.61.09.002224-3) - RAMIRO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, acerca do despacho de fls.164, ao qual determina a apresentação de documentos para habilitação dos herdeiros necessários para recebimento dos valores em atraso pertencentes ao autor falecido.

Conforme entendimento ao qual me filio, o art. 1784 do CC. preconiza que todo patrimônio do falecido transfere-se a todos os herdeiros, formando uma universalidade de bens para, posteriormente, ser deferida aos herdeiros na proporção de seu quinhão.

Portanto, não conheço dos embargos de declaração.

Em nova inércia no cumprimento da determinação de fls.164, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006953-93.2002.403.6109 (2002.61.09.006953-3) - ESPOLIO DE JAIME PEREIRA X CICAT CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACOES LTDA(SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Antes de apreciar o pedido de fls.392, manifeste-se o executado acerca da comprovação de liquidez de seus créditos, conforme alega a PFN, no prazo de 10(dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-65.2003.403.6109 (2003.61.09.001443-3) - JUAN ANTONIO MORENO SEBASTIANES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000599-81.2004.403.6109 (2004.61.09.000599-0) - LUIZIA BLUMER MIRANDA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I, do CPC, até que seja promovida a devida habilitação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001918-50.2005.403.6109 (2005.61.09.001918-0) - JOAO BISCALCHIM(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nada a prover quanto ao requerido pela CEF, tendo em vista o cumprimento integral do requerido às fls.126 conforme ofício de fls.137/141.

No tocante a alegação de arquivamento, deverá a CEF atentar-se os prazos concedidos pelo juízo, ocasionando a remessa dos autos ao arquivo por inércia da Instituição Bancária.

Retornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007767-03.2005.403.6109 (2005.61.09.007767-1) - ANTONIO LEME(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003190-45.2006.403.6109 (2006.61.09.003190-0) - JUAREZ RADYR LEITE(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.

Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000695-91.2007.403.6109 (2007.61.09.000695-8) - SEBASTIAO MADRUGA DOS SANTOS(SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão dos cálculos apresentados pelo INSS, RECONSIDERO o despacho de fls.295.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS.

Em havendo concordância, traslade-se para os autos digitalizados cópia da presente determinação solicitando-se a cancelamento da distribuição destes e expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, prossiga-se o feito nos autos digitalizados.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001042-27.2007.403.6109 (2007.61.09.001042-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-42.2007.403.6109 (2007.61.09.001041-0)) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP104637 - VITOR MEIRELLES E SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS) X MECTROL DO BRASIL COM/ LTDA(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias à parte autora, para que indique conta de sua titularidade, CNPJ, agência e banco para transferência dos valores depositados.

Com a indicação oficie-se.

Em razão dos depósitos efetuados nos autos a título de honorários, requeriram as partes o que de direito.

Sem prejuízo, oficie-se ao 2º Tabelião de Protesto de Limeira/SP, conforme já determinado na sentença.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001499-59.2007.403.6109 (2007.61.09.001499-2) - JOSE PIRES DA SILVA X NEUZA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP178095 - ROSANA PICOLLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001599-14.2007.403.6109 (2007.61.09.001599-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-98.2007.403.6109 (2007.61.09.000895-5)) - BENEDITA SONIA BAPTISTA FOGUEL(SP152545 - ANA MARIA DA CONCEICAO BRAGA E SP149622E - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007952-70.2007.403.6109 (2007.61.09.007952-4) - DAGMAR BISCARO X ANTONIO APARECIDO FERNANDES(SP223382 - FERNANDO FOCH) X ESPOLIO DE KATIA LILIANE GUEDES BEINOTI(SP235785 - DEISE APARECIDA OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Reconsidero em parte a determinação de fls.295.

Tendo em vista tratar-se de obrigação de fazer, nos moldes do art.536caput, concedo o prazo de 20(vinte) dias ao réu (ESPÓLIO DE KATIA LILIANE GUEDES BEINOTI) e outro para que dê cumprimento a determinação contida na sentença, devendo proceder a realização de todos os atos necessários à efetiva transferência do imóvel para registro em nome dos autores, sob as penas contidas no parágrafo 1º e 3º do mesmo dispositivo legal, quais sejam, podendo incidir em litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua reponsabilização por crime de desobediência e multa, devendo comprovar nos autos o efetivo cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008918-33.2007.403.6109 (2007.61.09.008918-9) - NELSON LODOVICO FANTINE TORNISIELLO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca do alegado pelo INSS às fls.289/290.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010699-90.2007.403.6109 (2007.61.09.010699-0) - SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002422-51.2008.403.6109 (2008.61.09.002422-9) - SONIA MARIA QUEIROZ(SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fs.197, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sem o processamento do cumprimento de sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006477-45.2008.403.6109 (2008.61.09.006477-0) - ANTONIO GUIRADO JORDAN FILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006735-55.2008.403.6109 (2008.61.09.006735-6) - CLAUDIONOR BERNUCCI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a prover quanto ao requerido pela parte autora.

Compete a parte exequente apresentar os cálculos de liquidação de sentença que entenda devidos.

Concedo pois o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento da determinação de fs.265, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sem o devido processamento do cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011095-33.2008.403.6109 (2008.61.09.011095-0) - ANTONIO ROBERTO COGO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-89.2009.403.6109 (2009.61.09.001001-6) - LUIZ HENRIQUE PINTO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora acerca dos cálculos juntados pelo INSS, em cumprimento ao acordo entabulado pelas partes, pelo prazo de 10(dez) dias, tudo conforme determinação retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0006270-12.2009.403.6109 (2009.61.09.006270-3) - FRANCISCO JULIO DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMOES E SP284684 - LILIAN KATSUE TAKARA CACADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007170-92.2009.403.6109 (2009.61.09.007170-4) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS E SP339878 - JULY SCANFERLA DE MYRA E SP155946 - IEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Esclareçam os réus, o modo de conversão dos valores depositados nos autos referentes a verba honorária, no prazo de 10(dez) dias.

Com a vinda das informações, oficie-se.

Sem prejuízo, deverá mencionar no ofício a conversão do valor depositado às fl.60/62 referente a multa as informações de fs.324/322.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007571-91.2009.403.6109 (2009.61.09.007571-0) - JOAO CARLOS CARCANHOLO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT E SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009900-76.2009.403.6109 (2009.61.09.009900-3) - CLAUDIO LAZARO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência às partes para que se manifestem sobre o parecer apresentado pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010446-34.2009.403.6109 (2009.61.09.010446-1) - ALVARO ANTONIO NARCISO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS. Após, proceda a parte autora ao determinado à fl. 311.

PROCEDIMENTO COMUM

0004316-91.2010.403.6109 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - IPREM/INMETRO, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006076-75.2010.403.6109 - FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X DALPI COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO TREVES E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - RÉUS, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, caput e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007627-90.2010.403.6109 - NELSON APARECIDO VERONEZ(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAcência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007857-35.2010.403.6109 - PAULO MARIA COSTA(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:
Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
- Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.
5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002373-05.2011.403.6109 - JOSE DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:
Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
- Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.
5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002437-15.2011.403.6109 - MATILDES DA COSTA CARLOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAcência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003669-62.2011.403.6109 - ULISSES ALVES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:
Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
- Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.
5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003683-46.2011.403.6109 - ANTONIO LUIZ ROSA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAcência à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS e pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003824-65.2011.403.6109 - NEUSA INACIO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAcência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006832-50.2011.403.6109 - EDIVALDO GONCALEZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAcência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011747-45.2011.403.6109 - APARECIDA DE JESUS DOMINGOS DE LIMA - ESPOLIO X EUNICE APARECIDA DE LIMA FELIX X MARIA VERA DE CASTRO X MANOEL DE LIMA(SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS E SP379255 - RAPHAEL GOTHARDI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a prover quanto a petição de fls. 128/130, tendo em vista tratar-se de digitalização para subida dos autos em razão de recurso e não cumprimento de sentença.

Cumpra portanto, a parte autora, a determinação contida às fls. 124, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nova inércia, os autos serão remetidos ao arquivo, sem o devido processamento do recurso interposto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000048-23.2012.403.6109 - JORGE LUIZ FRANCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:
Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
- Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.
5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000484-57.2012.403.6109 - JOAO SERGIO RAMIRES DE GODOI(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005093-08.2012.403.6109 - JOSE RENATO GOES(SP223065 - FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008151-19.2012.403.6109 - FRANCISCO RONALDO GORGA(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA E SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:
Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
- Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.
5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008703-81.2012.403.6109 - ADEMIR APARECIDO DEFANTE(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora acerca dos cálculos juntados pelo INSS, em cumprimento ao acordo entabulado pelas partes, pelo prazo de 10(dez) dias, tudo conforme determinação reto.

PROCEDIMENTO COMUM

0004383-46.2016.403.6109 - TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP350099 - GABRIELA SPOSSOTTO PASSARELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP246047 - PAULA MACHADO LOPES MEDINA E SP345880 - RODRIGO SCHIAVON ROSATTI)

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela parte autora.

Intime-se para retirada, mediante recibo nos autos.

Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005880-52.2003.403.6109 (2003.61.09.005880-1) - SCHIO E CARDOSO LTDA(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA) X S. J. DEGASPARI E CIA/ LTDA(SP191541 - FERNANDO ANTONIO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:
Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
- Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.
5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003170-49.2009.403.6109 (2009.61.09.003170-6) - ISAURA CORDEIRO(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
- . Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:
Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
- Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.
5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003472-05.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009015-28.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA ARACI DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

1. Em razão do trânsito em julgado e considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:
Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
- Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.
5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
6. Sem prejuízo, desampensem-se destes os autos principais.
7. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005170-46.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-97.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X DACIO JOAO BRAGA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

1. Em razão do trânsito em julgado e considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:
Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
- Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.
5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
6. Sem prejuízo, desampensem-se destes os autos principais.
7. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002583-17.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-35.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X ALAIDE ORSINO DE FREITAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) INFORMACÃO DE SECRETARIACIA às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008011-77.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007055-71.2009.403.6109 (2009.61.09.007055-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X MILZA MARIA DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE)

Concedo o prazo de 10(dez) dias requerido pelo embargado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008774-78.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-53.2009.403.6109 (2009.61.09.003797-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDMIR MAXIMO(SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) INFORMACÃO DE SECRETARIACIA às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001894-41.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-59.2008.403.6109 (2008.61.09.001639-7)) - JUAREZ COELHO SANTOS(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PANIFICADORA MONTEIRO PIRACICABA LTDA ME X SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE RAMOS DA SILVA(SP087351 - ANTONIO CARLOS BARBOSA)

- 1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.
- 2 - Na concordância, deverá o advogado indicar conta de sua titularidade com nº de CPF, banco, agência para transferência dos valores depositados.
- 3 - Com a indicação, oficie-se especificando que os valores referentes a verba honorária estão sujeitos a retenção de IR.
- 4 - Com a notícia do cumprimento, tomem conclusos para extinção.
- 5 - Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001871-61.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007490-06.2013.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA TEREZA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP279917 - CAMILA NEVES MARTINS BRANDT E SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO E SP322344 - CINTHIA ANDRIOTA CORREA) X ROBERTO HENRIQUE AMARAL DA SILVA(SP334196 - GUILHERME CORTE KAMMER E SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada para cumprimento da determinação contida no art.3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias).
Em nova inércia, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme art 6º da Supra citada Resolução.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001639-59.2008.403.6109 (2008.61.09.001639-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PANIFICADORA MONTEIRO PIRACICABA LTDA ME X SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE RAMOS DA SILVA(SP181016 - THALES MONTE CARNEIRO E SP087351 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP124928 - GABRIEL ELIAS FILHO E SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pela CEF.
Após, tomem conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004208-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004208-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROBERTO ALVES CORREA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL E SP243496 - JOÃO BAPTISTA DUARTE)

Vista ao executado, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca do noticiado pelo DETRAN/SP, acerca da remoção das restrições requeridas.
Em nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006986-88.1999.403.6109 (1999.61.09.006986-6) - ADRIANA SILVA DA CONCEICAO X JAIME DA CONCEICAO X JOSE BENEDITO DA CONCEICAO X JOSE MARIA DA CONCEICAO X MARIO VICENTE DA CONCEICAO X MARLI DA CONCEICAO X MAURILIO DA CONCEICAO X NEUSA MARIA DA SILVA X ROSELI CONCEICAO FERNANDES ROSARIO X SEBASTIAO LUIS DA CONCEICAO X FLAVIO DA CONCEICAO X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP253441 - RENATA BARROS FEFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADRIANA SILVA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente à parte autora, para cumprimento da determinação de fls.431, item 3, no prazo de 20(vinte) dias.
Em nova inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001859-67.2002.403.6109 (2002.61.09.001859-8) - MARIA APARECIDA BARROSO SANTANA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA APARECIDA BARROSO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fl. 477, defiro a dilação de prazo, conforme requerido pela parte autora.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001108-75.2005.403.6109 (2005.61.09.001108-8) - EDINEIA APARECIDA ALVES BARBOSA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X EDINEIA APARECIDA ALVES BARBOSA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contabilidade, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010491-09.2007.403.6109 (2007.61.09.010491-9) - LAZARO ANTONIO PAES DE SOUZA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO ANTONIO PAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contabilidade, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007150-38.2008.403.6109 (2008.61.09.007150-5) - DONIZETTI APARECIDO DE GOES(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X DONIZETTI APARECIDO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contabilidade, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009540-78.2008.403.6109 (2008.61.09.009540-6) - PEDRO QUINI(SP186976 - IVONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO QUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contabilidade, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008511-56.2009.403.6109 (2009.61.09.008511-9) - JOSE MANOEL DA CRUZ(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE MANOEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001556-72.2010.403.6109 (2010.61.09.001556-9) - GUIONOR VAZ PINTO X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GUIONOR VAZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contabilidade, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007598-40.2010.403.6109 - BENEDITO MARCOS LOPES(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARCOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contabilidade, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001295-73.2011.403.6109 - JOSE WILSON DE MORAES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE WILSON DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CIência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contabilidade, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005568-95.2011.403.6109 - JOAO CLAUDIO DE JESUS ABDALA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO CLAUDIO DE JESUS ABDALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contabilidade, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010256-03.2011.403.6109 - OSMAR ANANIAS DE FREITAS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSMAR ANANIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 194.361,77 devidos a título de atrasados e R\$ 28.682,62 a título de honorários advocatícios. Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 156-158, oportunidade na qual sustentou, em síntese, a necessária dedução dos períodos em que houve vínculo empregatício desde a DIB, razão pela qual não haveria parcelas em atraso, a par do desrespeito às diretrizes da Lei n.º 11.960/09. A exequente, instada, requereu a rejeição da impugnação, pleiteando ainda pela expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fl. 184), o que foi indeferido pelo despacho de fl. 211, tendo em vista as alegações da autarquia previdenciária. Na oportunidade vieram os autos concluídos para decisão. É o relatório. Decido. Com relação ao pedido principal da impugnação, cinge-se a controvérsia à existência ou não de valores a executar, considerando o teor do disposto no artigo 57, 8º, da Lei n.º 8.213/91. Anoto, inicialmente, que a própria autarquia alegou que o exequente laborou sob condições especiais até 09/2014, não pormenorizando as razões para serem indevidas as parcelas a título de atrasados de 10/2014 a 09/2015. No mais, o teor do dispositivo invocado pela impugnante, in verbis: Lei n.º 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (g. n.). Por sua vez, o artigo 46 da legislação de regência dispõe que: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. (g. n.). Pois bem. Num primeiro momento, cumpre observar que o teor do disposto no artigo 46 supra se refere à hipótese em que determinada condição para concessão de benefício previdenciário não se revela mais presente, qual seja, a incapacidade laboral, o que, todavia, não ocorre no caso dos autos, na medida em que a condição para acesso ao benefício de aposentadoria especial tem em conta o fato de o segurado laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. No entanto, a falta de compatibilidade alhures apontada não elucida a lide, sendo necessário examinar a questão posta à luz do texto constitucional. Neste sentido, dispõe o artigo 5º, inciso XIII da CRFB/88, in verbis, que: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (g. n.). No ponto, preleciona José Afonso da Silva que o dispositivo em questão confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo. Confere, igualmente, a liberdade de exercer o que fora escolhido, no sentido apenas de que o Poder Público não pode constri-lo a escolher e a exercer outro. Mas não é só, eis que o texto constitucional ainda estabelece, in verbis, que: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (...) XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (g. n.). Sob este prisma, a interpretação conjunta dos artigos 5º, inciso XIII, e artigo 7º, incisos XXII, XXIII e XXXIII, permite concluir que o disposto no artigo 57, 8º da Lei n.º 8.213/91 não encontra suporte de validade na Carta Magna ao estabelecer restrição ilegítima ao exercício profissional. Ora, a restrição ao exercício da liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão deve-se dar de forma excepcional e nos limites de possibilidades franqueados pelo texto constitucional, sendo certo que, in casu, a par do dispositivo impugnado em nada se referir a eventuais qualificações profissionais, ignora a presença de normas protetivas do labor prestado em condições especiais para além da previsão do benefício de aposentadoria especial, as quais se afiguram calçadas no objetivo de redução, em si, dos riscos inerentes ao trabalho, ao lado da maior retribuição financeira para o exercício de labor nessas condições. Veda-se ainda, neste sentido, o exercício de labor em condições especiais aos menores de 18 anos, garantindo-se, ao contrário, o pleno exercício da autonomia da vontade em prol dos cidadãos habilitados à prática de todos os atos da vida civil (artigo 5º, CC/02) para fins de celebração de contratos de trabalho. Não se desconhece que sobre o tema, o Pretório Excelso reconheceu a existência de repercussão geral no âmbito do RE 791.961, Rel. Min. Dias Toffoli, dj 26/10/2016, que ainda pendente de julgamento. Todavia, importa ressaltar que o próprio STF, por ocasião do julgamento da ADIN 1.721, Rel. Min. Carlos Brito, firmou entendimento de que a Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmbito de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer desleixo algum. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. Sob este enfoque, e por fim, não há como admitir que o exercício regular de um direito de aposentação, fundado na prestação de labor sujeito a condições especiais, dê ensejo à restrição de direito fundamental individual a partir de lei ordinária, sem o devido suporte constitucional, e em total e desarrazoado prejuízo ao segurado. A rejeição da impugnação oferecida, neste ponto, é, pois, de rigor. Com a preclusão desta decisão, os valores apresentados pelo INSS às fls. 158 e 160 restarão incontroversos, sendo deferida, então, nos termos do art. 535, 4º, do CPC, a expedição do (s) requisitório(s) dos valores não controvertidos conforme requerido à fl. 184, nos moldes da conta apresentada pela autarquia. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, e tendo em vista a divergência entre as partes, rematam-se os autos a Contadoria do Juízo, a fim de que se proceda à apuração dos valores devidos, nos termos da decisão transitada em julgado. Com o retorno, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo notícia do pagamento, ciência às partes da disponibilização do numerário. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010836-33.2011.403.6109 - AMAURI ROBERTO POLISEL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AMAURI ROBERTO POLISEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI ROBERTO POLISEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAÇÃO às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000649-29.2012.403.6109 - LAERCIO PEREIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LAERCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAÇÃO às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001472-03.2012.403.6109 - JOSE ANTONIO DUARTE(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ANTONIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001999-52.2012.403.6109 - EDSON CAMARGO DE LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CAMARGO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAÇÃO às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006199-05.2012.403.6109 - APARECIDO DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAÇÃO às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007425-45.2012.403.6109 - EDIVAL PAES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVAL PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 29.209,15 devidos a título de atrasados e R\$ 2.920,91 a título de honorários advocatícios. Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 183-187, oportunidade na qual sustentou, em síntese, a necessária dedução dos períodos em que houve vínculo empregatício desde a DIB, razão pela qual não haveria parcelas em atraso, a par do desrespeito às diretrizes da Lei n.º 11.960/09. A exequente, instada, discordou do requerimento de dedução dos períodos em que houve vínculo empregatício, e, quanto ao pedido remanescente, concordou com os cálculos trazidos pela autarquia. Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Com relação ao pedido principal da impugnação, cinge-se a controvérsia à existência ou não de valores a executar, considerando o teor do disposto no artigo 57, 8º, da Lei n.º 8.213/91. Eis, inicialmente, o teor do dispositivo invocado pela impugnante, in verbis: Lei n.º 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (g. n.). Por sua vez, o artigo 46 da legislação de regência dispõe que: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. (g. n.). Pois bem. Num primeiro momento, cumpre observar que o teor do disposto no artigo 46 supra se refere à hipótese em que determinada condição para concessão de benefício previdenciário não se revela mais presente, qual seja, a incapacidade laboral, o que, todavia, não ocorre no caso dos autos, na medida em que a condição para acesso ao benefício de aposentadoria especial tem em conta o fato de o segurado laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. No entanto, a falta de compatibilidade alhures apontada não elucida a lide, sendo necessário examinar a questão posta à luz do texto constitucional. Neste sentido, dispõe o artigo 5º, inciso XIII da CRFB/88, in verbis, que: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (g. n.). No ponto, preleciona José Afonso da Silva que o dispositivo em questão confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo. Confere, igualmente, a liberdade de exercer o que fora escolhido, no sentido apenas de que o Poder Público não pode constri-lo a escolher e a exercer outro. Mas não é só, eis que o texto constitucional ainda estabelece, in verbis, que: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (...) XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (g. n.). Sob este prisma, a interpretação conjunta dos artigos 5º, inciso XIII, e artigo 7º, incisos XXII, XXIII e XXXIII, permite concluir que o disposto no artigo 57, 8º da Lei n.º 8.213/91 não encontra suporte de validade na Carta Magna ao estabelecer restrição ilegítima ao exercício profissional. Ora, a restrição ao exercício da liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão deve-se dar de forma excepcional e nos limites de possibilidades franqueados pelo texto constitucional, sendo certo que, in casu, a par do dispositivo impugnado em nada se referir a eventuais qualificações profissionais, ignora a presença de normas protetivas do labor prestado em condições especiais para além da previsão do benefício de aposentadoria especial, as quais se afiguram calçadas no objetivo de redução, em si, dos riscos inerentes ao trabalho, ao lado da maior retribuição financeira para o exercício de labor nessas condições. Veda-se ainda, neste sentido, o exercício de labor em condições especiais aos menores de 18 anos, garantindo-se, ao contrário, o pleno exercício da autonomia da vontade em prol dos cidadãos habilitados à prática de todos os atos da vida civil (artigo 5º, CC/02) para fins de celebração de contratos de trabalho. Não se desconhece que sobre o tema, o Pretório Excelso reconheceu a existência de repercussão geral no âmbito do RE 791.961, Rel. Min. Dias Toffoli, dj 26/10/2016, que ainda pendente de julgamento. Todavia, importa ressaltar que o próprio STF, por ocasião do julgamento da ADIN 1.721, Rel. Min. Carlos Brito, firmou entendimento de que a Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmbito de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria

espontânea, sem cometer deslize algum. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. Sob este enfoque, e por fim, não há como admitir que o exercício regular de um direito de aposentação, fundado na prestação de labor sujeito a condições especiais, dê ensejo à restrição de direito fundamental individual a partir de lei ordinária, sem o devido suporte constitucional, e em total e desarrazoado prejuízo ao segurado. A rejeição da impugnação oferecida, neste ponto, é, pois, de rigor. Entretanto, verifica-se que a parte credora, após a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS, manifestou-se às fls. 205-209 concordando com a conta elaborada pela autarquia-devedora, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido subsidiário. Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados no pedido subsidiário, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 20.339,48 (vinte mil trezentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos) a título de atrasados, e pelo valor de R\$ 2.033,94 (dois mil trinta e três reais e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até maio de 2016. Condeno a parte impugnada/exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte exequente - R\$ 32.130,06 - e o reconhecimento como devido na presente decisão - R\$ 22.373,42), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (fl. 76). Ante a sucumbência da autarquia quanto ao pedido principal da impugnação, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte impugnada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 22.373,42 - e o pedido principal da impugnante - zero). Com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s). Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s). Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Intímem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009928-39.2012.403.6109 - CLAUDINEI CASINI X SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDINEI CASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

001319-19.2002.403.6109 (2002.61.09.001319-9) - GE GODOY JUNIOR(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GE GODOY JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GE GODOY JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto decidido em sede de agravo, retomem os autos à contadoria para apuração dos valores devidos nos moldes lá proferidos.

Após, vista às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005584-93.2004.403.6109 (2004.61.09.005584-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004963-67.2002.403.6109 (2002.61.09.004963-7)) - JOAO ROBERTO BONATTI X ROSELI CIPOLA BONATTI X JOAO BATISTA CIPOLLA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP183886 - LENITA DAVANZO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP034280 - PAULO CLARICIO DA SILVA E SP148795 - FLAVIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP056320 - IVANO VIGNARDI) X JOAO ROBERTO BONATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação retro, desentranhe-se e remeta-se ao SEDI a petição de protocolo nº 2017.61090009669-1-1 e a nº 2017.61090017252-1 instruída com cópia da presente decisão, para que seja encaminhada aos autos do Processo nº 0000001-05.2001.403.6109. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fls.701.: Tendo em vista o novo endereço da parte autora, obtido junto ao sistema CNIS, cumpra-se a determinação de fls.645, item 1. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias à patrona do autor para que indique conta de sua titularidade para transferência dos valores referentes aos honorários sucumbenciais. Cumprido, oficie-se. Manifeste-se o BANCO DO BRASIL acerca do noticiado pela CEF de erro nos dados informados às fls.667 e 643. E ainda, desentranhe-se o ofício de fls.664/666, vez que estranho aos presentes. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007023-08.2005.403.6109 (2005.61.09.007023-8) - RAUL FRANCISCO GUIMARAES X APARECIDA MIGLIORINI GUIMARAES(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RAUL FRANCISCO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MIGLIORINI GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a divergência das partes com relação aos valores efetivamente devidos, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração.

Com o retorno, vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, começando pela parte autora.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000058-04.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X INACIO AGUIAR DA SILVA(SP328652 - SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA E SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INACIO AGUIAR DA SILVA

nada a prover quanto ao requerido pelo exequente às fls.153, tendo em vista que a CEF promoveu o depósito dos valores devidos dentro do prazo concedido, não havendo que se falar em aplicação de multa.

Tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009871-21.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VICENTE DE PAULA BAFFI(SP247325 - VICTOR LUCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA BAFFI(SP247325 - VICTOR LUCHIARI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA à parte interessada acerca da emissão da certidão de inteiro teor solicitada via petição de fls. 115/117, bem como para que proceda a sua retirada junto à Secretária da Terceira Vara Federal de Piracicaba/SP.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003305-58.2006.403.6109 (2006.61.09.0003305-9) - LUIS AUGUSTO VALERIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIS AUGUSTO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001022-70.2006.403.6109 (2006.61.09.001022-2) - BENEDITO BRAZ FERNANDES(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BENEDITO BRAZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003246-73.2009.403.6109 (2009.61.09.003246-2) - LUIZ ANTONIO GANONE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ ANTONIO GANONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005918-54.2009.403.6109 (2009.61.09.0005918-2) - ZENILDO LUIZ DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ZENILDO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 74.152,85 devidos a título de atrasados, e R\$ 7.415,29 a título de honorários advocatícios. Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 161-163, oportunidade na qual sustentou, em síntese, a necessária dedução dos períodos em que houve vínculo empregatício desde a DIB, razão pela qual não haveria parcelas em atraso, a par do desrespeito às diretrizes da Lei nº 11.960/09. A exequente, instada, reiterou a manifestação de fls. 153-158, pugrando pela expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fl. 181), o que foi indeferido pelo despacho de fl. 188, tendo em vista as alegações da autarquia previdenciária. Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Com relação ao pedido principal da impugnação, cinge-se a controvérsia à existência ou não de valores a executar, considerando o teor do disposto no artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. Eis, inicialmente, o teor do dispositivo invocado pela impugnante, in verbis: Lei nº 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (g. n.). Por sua vez, o artigo 46 da legislação de regência dispõe que: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. (g. n.). Pois bem. Num primeiro momento, cumpre observar que o teor do disposto no artigo 46 supra se refere à hipótese em que determinada condição para concessão de benefício previdenciário não se revela mais presente, qual seja, a incapacidade laboral, o que, todavia, não ocorre no caso dos autos, na medida em que a condição para acesso ao benefício de aposentadoria especial tem em conta o fato de o segurado laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. No entanto, a falta de compatibilidade alhures apontada não elucida a lide, sendo necessário examinar a questão posta à luz do texto constitucional. Neste sentido, dispõe o artigo 5º, inciso XIII da CRFB/88, in verbis, que: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (g. n.). No ponto, preleciona José Afonso da Silva que o dispositivo em questão confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo. Confira, igualmente, a liberdade de exercer o que fora escolhido, no sentido apenas de que o Poder Público não pode constringer a escolher e a exercer outro. Mas não é só, e que o texto constitucional ainda estabelece, in verbis, que: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...). XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (...). XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (g. n.). Sob este prisma, a interpretação conjunta dos artigos 5º, inciso XIII, e artigo 7º, incisos XXII, XXIII e XXXIII, permite concluir que o disposto no artigo 57, 8º da Lei nº 8.213/91 não encontra suporte de validade na Carta Magna ao estabelecer restrição ilegítima ao exercício profissional. Ora, a restrição ao exercício da liberdade de escolha de trabalho,

de ofício e de profissão deve-se dar de forma excepcional e nos limites de possibilidades franqueados pelo texto constitucional, sendo certo que, in casu, a par do dispositivo impugnado em nada se referir a eventuais qualificações profissionais, ignora a presença de normas protetivas do labor prestado em condições especiais para além da previsão do benefício de aposentadoria especial, as quais se afiguram calçadas no objetivo de redução, em si, dos riscos inerentes ao trabalho, ao lado da maior retribuição financeira para o exercício de labor nessas condições. Veda-se ainda, neste sentido, o exercício de labor em condições especiais aos menores de 18 anos, garantindo-se, contrário sensu, o pleno exercício da autonomia da vontade em prol dos cidadãos habilitados à prática de todos os atos da vida civil (artigo 5º, CC/02) para fins de celebração de contratos de trabalho. Não se desconhece que sobre o tema, o Pretório Excelso reconheceu a existência de repercussão geral no âmbito do RE 791.961, Rel. Min. Dias Toffoli, dj 26/10/2016, que ainda pendente de julgamento. Todavia, importa ressaltar que o próprio STF, por ocasião do julgamento da ADIN 1.721, Rel. Min. Carlos Brito, firmou entendimento de que a Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E é certo que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmbito de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. As expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. Sob este enfoque, e por fim, não há como admitir que o exercício regular de um direito de aposentação, fundado na prestação de labor sujeito a condições especiais, dê ensejo à restrição de direito fundamental individual a partir de lei ordinária, sem o devido suporte constitucional, e em total e desarrazoado prejuízo ao segurado. A rejeição da impugnação oferecida, neste ponto, é, pois, de rigor. Com a preclusão desta decisão, os valores apresentados pelo INSS às fls. 163v e 165 restarão incontroversos, sendo deferida, então, nos termos do art. 535, 4º, do CPC, a expedição do(s) requerimento(s) dos valores não controvertidos conforme requerido à fl. 181, nos moldes da conta apresentada pela autarquia. Com a expedição, intem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Com a transmissão, e tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos a Contadoria do Juízo, a fim de que se proceda à apuração dos valores devidos, nos termos da decisão transitada em julgado. Com o retorno, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo notícia do pagamento, ciência às partes da disponibilização do numerário. Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010171-85.2009.403.6109 (2009.61.09.010171-0) - JOSE FERBONI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE FERBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012455-66.2009.403.6109 (2009.61.09.012455-1) - ANIVALDO APARECIDO TREVISAN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANIVALDO APARECIDO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001696-09.2010.403.6109 (2010.61.09.001696-3) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001854-64.2010.403.6109 (2010.61.09.001854-6) - AGENOR ARIIVALDO BASSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AGENOR ARIIVALDO BASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002432-27.2010.403.6109 - LUIZ ANTONIO GONZAGA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ ANTONIO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005097-16.2010.403.6109 - FRANCISCA ALVES DA COSTA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCA ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010753-51.2010.403.6109 - APARECIDO GOMES(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 19.112,45 devidos a título de atrasados, e R\$ 12.907,68 a título de honorários advocatícios. Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 150-152, oportunidade na qual sustentou, em síntese, a necessária dedução dos períodos em que houve vínculo empregatício desde a DIB, razão pela qual não haveria parcelas em atraso, a par do desrespeito às diretrizes da Lei n.º 11.960/09. Intimada a se manifestar, a exequente discordou do requerimento de dedução dos períodos em que houve vínculo empregatício, e, quanto ao pedido reconveniente, concordou com os cálculos trazidos pela autarquia. Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Com relação ao pedido principal da impugnação, cinge-se a controvérsia à existência ou não de valores a executar, considerando o teor do disposto no artigo 57, 8º, da Lei n.º 8.213/91. Eis, inicialmente, o teor do dispositivo invocado pela impugnante, in verbis: Lei n.º 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (g. n.). Por sua vez, o artigo 46 da legislação de regência dispõe que: Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. (g. n.). Pois bem. Num primeiro momento, cumpre observar que o teor do disposto no artigo 46 supra se refere à hipótese em que determinada condição para concessão de benefício previdenciário não se revela mais presente, qual seja, a incapacidade laboral, o que, todavia, não ocorre no caso dos autos, na medida em que a condição para acesso ao benefício de aposentadoria especial tem em conta o fato de o segurado laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. No entanto, a falta de compatibilidade alhures apontada não elucida a lide, sendo necessário examinar a questão posta à luz do texto constitucional. Neste sentido, dispõe o artigo 5º, inciso XIII da CRFB/88, in verbis, que: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (g. n.). No ponto, preleciona José Afonso da Silva que o dispositivo em questão confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo. Confere, igualmente, a liberdade de exercer o que for escolhido, no sentido apenas de que o Poder Público não pode constri-la a escolher e a exercer outro. Mas não é só, eis que o texto constitucional ainda estabelece, in verbis, que: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (...XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de dezesseis anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (g. n.).) Sob este prisma, a interpretação conjunta dos artigos 5º, inciso XIII, e artigo 7º, incisos XXII, XXIII e XXXIII, permite concluir que o disposto no artigo 57, 8º da Lei n.º 8.213/91 não encontra suporte de validade na Carta Magna ao estabelecer restrição legítima ao exercício profissional. Ora, a restrição ao exercício da liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão deve-se dar de forma excepcional e nos limites de possibilidades franqueados pelo texto constitucional, sendo certo que, in casu, a par do dispositivo impugnado em nada se referir a eventuais qualificações profissionais, ignora a presença de normas protetivas do labor prestado em condições especiais para além da previsão do benefício de aposentadoria especial, as quais se afiguram calçadas no objetivo de redução, em si, dos riscos inerentes ao trabalho, ao lado da maior retribuição financeira para o exercício de labor nessas condições. Veda-se ainda, neste sentido, o exercício de labor em condições especiais aos menores de 18 anos, garantindo-se, contrário sensu, o pleno exercício da autonomia da vontade em prol dos cidadãos habilitados à prática de todos os atos da vida civil (artigo 5º, CC/02) para fins de celebração de contratos de trabalho. Não se desconhece que sobre o tema, o Pretório Excelso reconheceu a existência de repercussão geral no âmbito do RE 791.961, Rel. Min. Dias Toffoli, dj 26/10/2016, que ainda pendente de julgamento. Todavia, importa ressaltar que o próprio STF, por ocasião do julgamento da ADIN 1.721, Rel. Min. Carlos Brito, firmou entendimento de que a Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E é certo que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmbito de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. As expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. Sob este enfoque, e por fim, não há como admitir que o exercício regular de um direito de aposentação, fundado na prestação de labor sujeito a condições especiais, dê ensejo à restrição de direito fundamental individual a partir de lei ordinária, sem o devido suporte constitucional, e em total e desarrazoado prejuízo ao segurado. A rejeição da impugnação oferecida, neste ponto, é, pois, de rigor. Entretanto, verifica-se que o credor, após a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS, manifestou-se às fls. 163-167 concordando com a conta elaborada pela autarquia-devedora, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido subsidiário. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados no pedido subsidiário, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 13.492,40 (treze mil quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta centavos) a título de atrasados, e pelo valor de R\$ 7.781,51 (sete mil setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até junho de 2016. Condono a parte impugnada/exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte exequente e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 21.273,91), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (fl. 69). Ante a sucumbência da autarquia quanto ao pedido principal da impugnação, condono o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte impugnada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 21.273,91 - e o pedido principal da impugnante - zero). Com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requerimento(s). Com a expedição, intem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s). Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006189-92.2011.403.6109 - SALVADOR TADEU PEREIRA ALVES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SALVADOR TADEU PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006176-59.2012.403.6109 - ALEXANDRA MACEDO DE FARIA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP317918 - JULIA FERNANDA MORO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EUROMI COMERCIALIZACAO E MANUTENCAO DE MATERIAIS PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS E CIRURGICOS LTDA(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO E SP330322 - MARINA ROCHA FARIAS E SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL)

Comunique-se o Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Americana, nos autos da carta precatória nº 00004164420184036134, de que foi agendado para o dia 19/2/2019, às 14h, para inquirição da testemunha Ana Elis Teixeira.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008863-11.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUCAS FILLIETAZ BALCAO
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
RÉU: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação sob o rito ordinário intentada por LUCAS FILLIETAZ BALCÃO, em face da União, objetivando o recebimento de seguro desemprego.

Alega o autor que foi demitido sem justa causa da empresa CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CAPACITAÇÃO EM AGROECOLOGIA - CEAGRO, em que trabalhou durante o período de 16/12/2013 até 18/11/2015.

Aduz que em razão dessa demissão, requereu o seguro desemprego no Ministério do Trabalho e Emprego, tendo lhe sido indeferido sob o fundamento de que possuía sociedade aberta em seu nome.

Assevera que possui 1% de participação do capital social da empresa GUEDES FERREIRA BALCÃO CONSULTORIA AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA, não tendo jamais auferido renda da empresa, conforme Declaração de informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS).

Menciona que teve ciência por conta própria do indeferimento do pedido de seguro desemprego apenas em 11 de junho de 2018.

Sustenta o autor que faz jus ao seguro desemprego eis que foi dispensado sem justa causa, que exerceu atividade laborativa durante 24 (vinte e quatro) meses, não está em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, não está em gozo do auxílio-desemprego e não possui renda própria de qualquer natureza para manutenção própria e de sua família.

Requer o autor a concessão de tutela de urgência com a finalidade de determinar à União que promova a liberação do seguro desemprego, ou, alternativamente, a concessão de tutela de evidência após justificação prévia da União nos termos do artigo 300, §2º, seja aplicada a Tutela de Evidência, com fulcro no artigo 311, inciso IV ou I do Código de Processo Civil.

Fundamenta seu pedido de urgência na existência da probabilidade do seu direito e no perigo da demora, eis que é arrimo de sua família e o seguro desemprego possui natureza alimentar.

Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em face dos documentos anexados com a exordial, afasto a possibilidade de prevenção em relação à ação mandamental nº 5005114-83.2018.4.03.6109.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

A presente ação contém pedido de concessão de seguro desemprego sob o fundamento de que não há recebimento de qualquer renda oriunda da participação societária na empresa GUEDES FERREIRA BALCÃO CONSULTORIA AMBIENTAL E AGROPECUÁRIA LTDA.

Consta do documento de ID 12347220, que o autor requereu o seguro desemprego em 1/12/2015, por meio do protocolo nº 7728267979 e em 18/1/2016, recorreu administrativamente (nº 40122764540) da decisão que lhe indeferiu o benefício sob o argumento de que era sócio de empresa.

O recurso foi indeferido pelo Setor de Seguro-Desemprego da Superintendência Regional do Trabalho do Estado do Paraná SRTB/PR, em face da manutenção da condição do autor de sócio da empresa de CNPJ 22.405.782/0001-81.

Consulta realizada no sítio da RFB por meio da WebService demonstra que a empresa PASTOREIO CONSULTORIA AGROPECUARIA E AMBIENTAL LTDA, CNPJ 22.405.782/0001-81, está ativa.

Por outro lado, pesquisa realizada por meio do sistema CNIS revela que o autor manteve relação de trabalho com a empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LACTOPAR LTDA, durante o período de 1/4/2016 a 27/1/2017.

Tal fato não foi mencionado na peça inicial.

Com referência à participação societária do autor na empresa PASTOREIO CONSULTORIA AGROPECUARIA E AMBIENTAL LTDA, ainda que ínfima, sobrevive o direito à percepção de pró-labore do sócio minoritário.

Ocorre que tal fato depende de produção de prova no decorrer da instrução processual e sob o crivo do contraditório.

Nesse sentido já decidiu o E. TJ do PE no recurso 01144565419968170001, publicação de 15/3/2012:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE POR COTAS. AÇÃO DE COBRANÇA DE PROLABORE. SÓCIO JÁ EXCLUÍDO QUEBRA AFECCIO SOCIETATIS. PRETENSÃO, AGORA, AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DO "PRO-LABORE" PAGO EM VALOR ÍNFIMO. DETENTOR DE 1% DO CAPITAL SOCIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA SE AFERIR SE FAZ JUS AO CRÉDITO RECLAMADO. NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO.

Verifica-se nos autos, que não há elementos suficientes para se aferir se faz jus ao crédito reclamado nesta demanda, uma vez que nem o apelante se refere ao valor da ínfima quantia que alega ter recebido, bem como a empresa apelada também não se refere a valor pago ao autor como retirada mensal por sua participação restando assim prejudicada sua pretensão.

A data pretérita dos fatos também infirma a urgência alegada pelo autor.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Cite-se a União.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-71.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de ID 12036831, que deferiu a liminar pleiteada reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro descritos na CDA nº 80.7.04.006473-32, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e ordenou que se expedisse ofício ao Delegado da Receita Federal para que expedisse em favor da autora no prazo de 10 dias, Certidão Positiva de Débito, com efeito de negativa.

Alega a embargante que há erro material na menção à CDA nº 80.7.04.006473-32, tem por objeto débito de PIS em nome da empresa Textil Favedro Ltda, inscrita no CNPJ sob n. 80 7 04 006473-32.

Sustenta a embargante que igualmente existe erro e contradição na decisão ao mencionar o artigo 151, II, do CTN, que trata de hipótese de suspensão da exigibilidade por depósito do montante integral do débito, o que não ocorreu nos presentes autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem, passo à análise do pedido.

Com razão a embargante.

Verifico, no caso concreto, que há erro material na indicação da CDA nº 80.7.04.006473-32.

Constato, igualmente, que existe erro na determinação de suspensão do crédito tributário, constante da parte dispositiva da decisão embargada, dissociada da fundamentação dispendida.

Ademais, é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça de que a fiança bancária não possui o condão de suspender o crédito tributário (Precedentes: STJ AgRg no AREsp 402800 MG 2013/0330181-9, publicação de 7/4/2014; TJSP AgInst 22204701020188260000, p. 1/11/2018; TRF2 Ag Inst. 00045046120174020000, publicação de 19/7/2017; TJPB ag. Inst. 02006563920138152001, p. 20/9/2016; TRF1 AC 2002.01.000365648, p. 16/7/2004).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, razão pela qual ficará constando da parte dispositiva da decisão de ID 12036831, o seguinte:

*“Desse modo, presentes os requisitos de validade da fiança prestada pela autora e aceita pela Fazenda Nacional, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de determinar ao Delegado da Receita Federal que expeça no prazo de 10 dias, Certidão Positiva de Débito, com Efeito de Negativa, desde que a única restrição existente à expedição decorra do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 10855002218/2002-71, referente à operação de importação objeto do Ato Concessório n.º 0297-96/001-7, expedido em 09.01.1996, sob o Regime Aduaneiro Especial de Drawback.*

Oficie-se

Ciência à União - Fazenda Nacional por 15 dias da informação prestada pela autora por meio da petição de ID 12031734.

Int.

Cumpra-se.”.

PRI.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em face da decisão de ID 12095047, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas à *seguridade social*, incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, devendo a ré se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, restando rejeitados os demais pedidos, bem como concedeu o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a autora emendasse a inicial atribuindo à causa o benefício econômico pretendido, respeitando a prescrição quinquenal e recolhendo as custas processuais devidas.

Sustenta a embargante, que não obstante o acerto da decisão em afastar os recolhimentos realizados sobre as verbas primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, o dispositivo da decisão foi omissivo quanto ao valor pago a título de primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
- III - corrigir erro material.*

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem, passo à análise do pedido.

Com razão a embargante.

Verifico, no caso concreto, que muito embora esteja devidamente contida na fundamentação a razão pela qual são indevidos os recolhimentos realizados pela parte autora relativos a contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, tais benefícios não constaram da parte dispositiva da decisão embargada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, pelo que determino a correção da parte dispositiva da decisão de ID para que passe a constar o seguinte:

*“Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação da tutela de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas à seguridade social, incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário e de aviso prévio indenizado, devendo a ré se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, restando rejeitados os demais pedidos.*

Sem prejuízo do determinado, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a autora emende a inicial atribuindo à causa o benefício econômico pretendido, respeitando a prescrição quinquenal e recolhendo as custas processuais devidas.

PRI.”

PRI.

Expediente Nº 3122

ACA0 CIVIL PUBLICA

0012942-36.2009.403.6109 (2009.61.09.012942-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GERALDO MACARENKO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SILVA(SP033083 - JOSE EDELVAIS CAMILLO DE MORAES) X ERNANI ARRAES(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X DJALMA FACCIOLI(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP156925 - CINTHIA LOISE JACOB DENZIN) X FRANCISCO EGIDIO PERISSOTTO(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA) X SILVESTRE DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X SAUDE SOBRE RODAS COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo d. representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GERALDO MACARENKO, CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SILVA, ERNANI ARRAES, DJALMA FACCIOLI, FRANCISCO EGIDIO PERISSOTTO, SILVESTRE DOMANSKI e SAÚDE SOBRE RODAS COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA, objetivando, em síntese, a condenação dos réus como incurso no artigo 10, caput e incisos VIII, XI e XII e artigo 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/92, aplicando-lhes, no que for cabível, as sanções previstas no artigo 12, inciso II, do mesmo diploma legal. Aduziu que a presente Ação Civil Pública destina-se exclusivamente à persecução dos responsáveis pela execução da fraude do processo licitatório para aquisição de unidade móvel de saúde no Município de Leme, mas precisamente, em relação ao Convênio nº 549/2001 firmado com o Ministério da Saúde, SIAF nº 423918, Processo nº 25004.002568/2001-45. Requeru a concessão de liminar para indisponibilidade dos bens dos Réus, além de formular os pedidos enumerados às fls. 35/37. A liminar foi concedida (fls. 529-529-v.), sendo realizada a constrição de imóveis, veículos e ativos financeiros existentes em instituição bancária. Foi determinada a transferência da quase totalidade do montante em dinheiro encontrado e determinado o desbloqueio dos veículos (fls. 607/619). Foi reconsiderada a determinação de citação para a de notificação (f. 631), tendo os réus apresentado suas manifestações às fls. 639/649, 770/791, 1385/1403, 1418/1429 e 1463/1487. Foram realizados diversos pedidos de cancelamento da ordem de indisponibilidade. Na manifestação de fls. 1572/1573, o MPF concordou com a liberação da restrição incidente sobre os bens imóveis dos Corréus, desde que mantida sobre os ativos financeiros bloqueados pelo BACENJUD. Por decisão de fls. 1583/1588 foram afastadas as preliminares, recebida a petição inicial e determinada a citação dos réus, entre outras providências. As fls. 1595/1602 foi juntado aos autos os extratos das contas judiciais para as quais foram transferidos os valores bloqueados via sistema. Parecer do contador judicial às fls. 1610/1613. Os réus foram citados. O SR. DJALMA apresentou contestação às fls. 1630/1639, afirmando que não participou do processo licitatório mencionado na inicial, pois somente teria atuado, enquanto Secretário Municipal da Fazenda, para informar se havia ou não previsão orçamentária para a compra do bem, após ter sido encerrado o certame e homologada a aquisição, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado por eventual fraude na licitação. Salienta não ter extrapolado a competência a ele atribuída como Secretário Municipal da Fazenda. Requeru sua exclusão da lide, ou o reconhecimento da improcedência quanto a sua pessoa, bem como a liberação dos bens bloqueados. Asseverou que parte dos imóveis bloqueados não mais lhe pertence, sendo apenas o usufrutuário. Sustenta a ocorrência de excesso de bloqueio, haja vista o valor do alegado dano, bem como o ilegal bloqueio de valores de sua aposentadoria. A contestação do SR. FRANCISCO foi juntada às fls. 1640/1655. Arguiu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 23, inc. I e II da Lei de Improbidade Administrativa, visto que era servidor municipal. Sustentou, ainda, a inépcia da petição inicial. No mérito, afirmou que na época dos fatos trabalhava no setor de compras da Prefeitura e que apenas realizava o cadastramento das empresas interessadas em contratar com o município e que eventualmente realizava tarefas de instrução dos processos licitatórios. Especificamente sobre a licitação em questão, mencionou não ter enviado as cartas-convite. Alegou não ter tido contato com nenhuma das empresas licitantes e que os atos por ele praticados deveriam ser ratificados pelo Presidente da Comissão de Licitação sendo que era responsabilidade da referida comissão a análise da documentação para a habilitação das propostas. Sustentou a inexistência de atos irregulares praticados por si. Também requereu a revisão da decisão de indisponibilidade de bens. Os SRs. GERALDO e ERNANI apresentaram defesa conjunta, às fls. 1656/1675, em que sustentaram que não há de ser aplicada a Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos. Arguiram a inépcia da inicial. No mérito, disseram que o procedimento licitatório foi realizado dentro dos parâmetros legais. Alegaram a inoportunidade de dolo, má-fé ou efetivo dano ao erário. Requereram o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Pleitearam, ainda, a revisão da decisão de indisponibilidade de bens, que atingiu valores de aposentadoria e de salário, bem como numerário da esposa de Ernani, a qual se utiliza do mesmo CPF do marido. Foi apresentada contestação pelo SR. CARLOS às fls. 1676/1699, na qual suscitou as preliminares de inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos e inépcia da inicial. Arguiu, ainda, a prescrição da ação, visto que proposta após o decurso do prazo quinquenal, o qual deve ser contado a partir do término de seu mandato. No mérito, sustentou a legalidade do procedimento licitatório. Afirmou que apenas atuou como Secretário de Saúde e que não teve qualquer atribuição no procedimento de licitação e que não teria tido qualquer contato com a empresa vencedora do certame e, por este motivo, não há que se falar em sua responsabilidade. Sustentou a inoportunidade de ato de improbidade administrativa e de dano ao erário. Alegou ser incabível a indenização por dano moral. Pugnou pelo acolhimento das preliminares ou pela improcedência da ação. O SR. SILVESTRE e a empresa SAÚDE SOBRE RODAS apresentaram defesa às fls. 1718/1728, alegando que não tiveram conhecimento dos fatos e que, portanto, não poderiam ser por eles responsabilizados. Sustentaram que a empresa recebeu a carta-convite e efetuou proposta de acordo com a legislação vigente. Menciona que não teriam restado demonstradas quaisquer irregularidades ou desvios de condutas dos Acusados. A respeito dos pedidos de liberação dos bens bloqueados, sobreveio a decisão de fls. 1738/1739, que indeferiu o pedido de liberação de dinheiro por falta de amparo legal e de comprovação de que se tratam de verbas impenhoráveis; esclareceu que nenhum valor foi bloqueado com o CPF de ERNANI; determinou a expedição de mandado de constatação do imóvel citado à fl. 1490 e de avaliação referente a três dos imóveis construídos (de fls. 562, 570/571 e 577/578); concedeu prazo para o MPF manifestar-se sobre as contestações e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir. As fls. 1744/1752 foi juntada a carta precatória com a constatação e a avaliação supra mencionadas. Manifestação do MPF às fls. 1758/1762, pugnano pela manutenção da constrição sobre alguns imóveis e pela liberação de outros, manifestando-se sobre as contestações e pela desnecessidade de produção de outras provas. Decisão às fls. 1770/1770-verso, deferindo o desbloqueio de nove imóveis, mantendo a constrição sobre três e determinando a publicação da decisão anterior. O outro pedido de liberação de bloqueio formulado por DJALMA foi deferido pelo juízo após a concordância do MPF (fls. 1772/1774, 1781 e 1782). Ofício do CRI da cidade de Leme juntado às fls. 1787. Os acusados FRANCISCO (fl. 1777), CARLOS (fl. 1778), GERALDO e ERNANI (fl. 1779) pugnaram pela produção de prova testemunhal. Foi ofertado rol de testemunhas por GERALDO e ERNANI (fl. 1791), FRANCISCO (fl. 1792) e CARLOS (fl. 1793), que requereram que as oitivas fossem feitas por carta precatória. As fls. 1801/1813 foi apresentado pelo MPF documentos referentes ao paradeiro do réu GERALDO. É a síntese do necessário. Decido. Havendo diversas questões pendentes de análise, passo a pontuá-las, iniciando pela análise das preliminares arguidas. 1) Preliminares. Inicialmente, esclareço que analisei em conjunto as defesas naquilo em que contiverem pedidos iguais, dividindo a análise das defesas em tópicos comuns aos Corréus. Se eventualmente restar algum fundamento individual, será analisado de forma isolada e nominada ao Demandado que a formulou. Observo que as defesas arguíram nas contestações as mesmas preliminares suscitadas nas defesas preliminares, motivo pelo qual reitero, no que couber, parte dos argumentos expendidos na decisão de recebimento da inicial, de fls. 1583/1588, naquelas pontos em que não houve alteração fática, jurídica ou jurisprudencial sobre o tema. Passemos, então, às alegações comuns: 1.1) Inépcia da petição inicial. Não merece prosperar o pedido de reconhecimento de inépcia da inicial formulado por quaisquer dos Acusados. A peça vestibular é clara ao delimitar a postulação nela contida. Com efeito, trata-se da apuração da prática de suposto sobrepreço do veículo de prestação de serviços médicos e odontológicos adquirido pelo município de LEME. Tal imputação é de fácil identificação. Não menos certo é afirmarmos que as condutas foram individualmente identificadas na medida em que, nos dizeres do MPF, havia o conluio de todos os Demandados para a obtenção da vantagem que, em tese, teria sido obtida. E isso se estende àqueles que não participaram da comissão de licitação. Isso porque, como dito pelo órgão acusador, o processo concursal era um instrumento supostamente utilizado para o suposto locupletamento de todos que, em última análise, dividiram as vantagens entre obter a dotação orçamentária, realizar a licitação e pagar o bem. Do que se conclui da inicial (de forma apta ao exercício da ampla defesa) é a possível formação de um grupo de pessoas que, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, pretendia obter vantagem indevida diante da Administração Pública. Aproveito o ensejo deste tópico para afastar a pretensão dos Corréus de serem excluídos da lide sob o argumento de que não teriam participado diretamente do processo de licitação (apesar de a matéria estar relacionado com o mérito da demanda). Como se nota da fundamentação supra, essa alegação não merece guarida na exata medida em que a efetiva participação (ou não) naquele procedimento não afasta, in limine, a responsabilidade do eventual beneficiário (a ser devidamente apurada durante a instrução probatória). Com efeito, a pretensão do MPF é voltada à prova de que, conquanto parte dos Requeridos não fizessem parte do órgão que comandava a concorrência, dela se beneficiaram. É dizer: o objetivo do órgão acusador é no sentido de demonstrar que, apesar de não integrarem a referida comissão, esses Corréus participaram de seu direcionamento com o fito de a empresa SAÚDE SOBRE RODAS dele sair vencedora. É certo que, por exemplo, o SR. GERALDO (como prefeito que era à época) não participou da citada comissão, mas, nos dizeres do MPF, teria se locupletado após sua concretização. Assim, com o devido respeito às opiniões em contrário, o argumento de que cabia à comissão e a seus membros a responsabilidade de verificar a lisura do procedimento não afasta possível participação daqueles que não a acompanharam pelo simples fato de que supostamente podem ter interferido no direcionamento da verba para tanto e terem eventualmente se enriquecido pelo superfaturamento da aquisição. Desta forma, não merece acolhimento a tese das defesas de Francisco, Geraldo, Ernani e Carlos neste sentido. 1.2) Inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos. A questão da aplicabilidade da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos restou recentemente pacificada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, em precedente cuja ementa passo a transcrever: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. SUJEIÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS A DUPL0 REGIME SANCIONATÓRIO EM MATÉRIA DE IMPROBIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO À AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Os agentes políticos, com exceção do Presidente da República, encontram-se sujeitos a um duplo regime sancionatório, de modo que se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa, quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade. Não há qualquer impedimento à concorrência de esferas de responsabilização distintas, de modo que carece de fundamento constitucional a tentativa de inunizar os agentes políticos das sanções da ação de improbidade administrativa, a pretexto de que estas seriam absorvidas pelo crime de responsabilidade. A única exceção ao duplo regime sancionatório em matéria de improbidade se refere aos atos praticados pelo Presidente da República, conforme previsão do art. 85, V, da Constituição. 2. O foro especial por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal em relação às infrações penais comuns não é extensivo às ações de improbidade administrativa, de natureza civil. Em primeiro lugar, o foro privilegiado é destinado a abarcar apenas as infrações penais. A suposta gravidade das sanções previstas no art. 37, 4º, da Constituição, não reveste a ação de improbidade administrativa de natureza penal. Em segundo lugar, o foro privilegiado submete-se a regime de direito estrito, já que representa exceção aos princípios estruturantes da igualdade e da república. Não comporta, portanto, ampliação a hipóteses não expressamente previstas no texto constitucional. E isso especialmente porque, na hipótese, não há lacuna constitucional, mas legítima opção do poder constituinte originário em não instituir foro privilegiado para o processo e julgamento de agentes políticos pela prática de atos de improbidade na esfera civil. Por fim, a fixação de competência para julgar a ação de improbidade no 1º grau de jurisdição, além de constituir fórmula mais republicana, é atenta às capacidades institucionais dos diferentes graus de jurisdição para a realização da instrução processual, de modo a promover maior eficiência no combate à

corrupção e na proteção à moralidade administrativa.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AG.REG. NA PETIÇÃO 3.240 DISTRITO FEDERAL - RELATOR DO ACÓRDÃO MIN. ROBERTO BARROSO - Data da decisão 10/05/2018)Esta forma, não merece acolhimento a tese das defesas de Geraldo, Ernani e Carlos neste sentido.1.3) Da legitimidade passiva de DjalmaNão merece prosperar o pedido de exclusão do Corréu Djalma da demanda.Com efeito, é possível, diante da prova indiciária concretizada, que ele tenha participado do suposto esquema, mesmo não participando da comissão de licitação.É dizer: apesar de não compor mencionada comissão, há uma possibilidade de ter se engendrado com os demais Corréus para auferir vantagem indevida, de tal sorte que a sua manutenção no polo passivo da ação é de rigor. 1.4) PrescriçãoA questão da prescrição das ações de improbidade administrativa sempre encontrou grande celebra na doutrina e na jurisprudência.Todavia, a Suprema Corte, no recente julgamento do RE 852475/SP, pacificou a questão, com repercussão geral, conforme decisão que passo a transcrever.Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 897 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao tribunal recorrido para que, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. Vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, vencido o Ministro Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, reajustaram seus votos, para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.8.2018.Desta forma, afasta a preliminar de prescrição arguida, devendo a presente ação ter continuidade.Eventual aplicação de outras penalidades previstas na LIA será apreciada no momento oportuno.2) SaneamentoNão havendo outras preliminares arguidas e não sendo o caso de aplicação dos artigos 355 e 356 do Código de Processo Civil, os quais discorrem sobre o julgamento antecipado do mérito, passo a sanear o feito em cumprimento ao disposto no artigo 357 do Diploma Processual. 2.1) Ponto controvertidoFixo os pontos controvertidos: (i) na comprovação de que houve sobreposição na aquisição de veículo médico odontológico pelo município de Leme/SP, objeto do convênio nº 549/01 firmado com o Ministério da Saúde, o que teria gerado dano ao erário; (ii) na comprovação de que houve fraude na licitação aberta para a aquisição do mencionado veículo, consistente no direcionamento da licitação para a empresa-ré Saúde Sobre Rodas; (iii) na comprovação da participação de cada um dos réus na fraude acima mencionada.2.2) Produção de provasAdmito a produção de prova documental e testemunhal.Diante da fixação dos pontos controvertidos, reabro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes, querendo, especifiquem as provas que porventura desejam produzir, além daquelas já requeridas às fls. 1777/1779 e 1791/1793, justificando-as, sob pena de indeferimento e / ou preclusão, conforme o caso.Em relação à prova testemunhal, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação de interesse na oitiva de testemunhas e apresentação do respectivo rol, observando-se o teor do artigo 455 do CPC.Quanto à prova documental, observar-se-á o disposto no artigo 435 do CPC.Decorrido o prazo supra, com a vinda das manifestações ou transcorrido em albis, certifique-se e tornem conclusos para deliberações ulteriores.Sem prejuízo, manifeste-se o MPF sobre a parte final do ofício do CRI de Leme/SP de fl. 1787, no que tange ao levantamento da indisponibilidade no livro de indisponibilidades.No mais, oficie-se com urgência CRI de Leme/SP para liberação do imóvel de matrícula 35.563, em cumprimento à decisão de fl. 1770/1770-verso.Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002979-96.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ERICH HETZL JUNIOR/SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X HORACIO PROL MEDEIROS/SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA/SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP333978 - MARCIO ARAUJO) X ALEXANDRE BROCH/SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS/SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) Ciência às partes da apelação interposta pelos réus (fls.2377/2400).À(s) parte(s) apelada(s) para contrarrazões no prazo legal.FI 2436: Ciência às partes das apelações apresentadas pelos réus José Alberto Ferreira dos Santos - fls. 2402/2415 e pelo réu Horácio Prol Medeiros - fls. 2416/2435. À(s) parte(s) apelada(s) para contrarrazões no prazo legal.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009718-85.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MUNICIPIO DE ITRAPINA/SP255840 - THLAGO PEDRINO SIMÃO E SP194653 - JOSE PAULO DEON DO CARMO) X JOSE MARIA CANDIDO/SP137268 - DEVANEI SIMAO) X ARNOLDO LUIZ DE MORAES/SP180241 - RAUL RIBEIRO) X LUIZZI IND/ E COM/ DE SOFAS LTDA/SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP109531 - LAURO MALHEIROS NETO) X DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO/SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS E SP294119 - VITTORIO GIOVANNI D ONOFRIO) X DANILU LUNARDI SCUSSOLINO/SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP109531 - LAURO MALHEIROS NETO) X LUDIVAL MOVEIS LTDA/SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP109531 - LAURO MALHEIROS NETO) X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO/SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP109531 - LAURO MALHEIROS NETO) X UNIAO FEDERAL X BPF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA/SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO E SP287154 - MARCELO BRAGA NUNES)

DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública cumulada com improbidade administrativa em face do MUNICÍPIO DE ITRAPINA, JOSÉ MARIA CÂNDIDO, ARNOLDO LUIZ DE MORAES, LUIZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOFÁS LTDA, DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO, DANILU LUNARDI SCUSSOLINO, LUDIVAL MÓVEIS LTDA, LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO e UNIÃO FEDERAL em que alega que, em 12-02-09, o ex-prefeito de ITRAPINA comunicou ao órgão acusador possíveis irregularidades que teriam sido cometidas pelo também ex-prefeito JOSÉ MARIA CÂNDIDO com relação ao imóvel do extinto INSTITUTO BRASILEIRO DE CAFÉ (IBC) que atualmente pertence à UNIÃO FEDERAL.Em sua peça vestibular, o Parquet Federal afirma que o imóvel teria sido cedido à PREFEITURA com três objetivos específicos: implantar escola profissionalizante, reciclagem de materiais sólidos e instalação de incubadora de indústrias. O contrato fora assinado em 17-01-02.Contudo, a municipalidade não seguiu a determinação do objeto da cessão e possibilitou a instalação de indústrias no local numa área de 7.284 m2.Em 15-02-02 foi editada a Lei Municipal n. 1.944 que possibilitava a utilização do imóvel por três pessoas distintas: APAE e escola profissionalizante (720 m2 para cada uma) e um total de 6.384 m2 à empresa LUDIVAL MÓVEIS LTDA ou LUIZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOFÁS LTDA, cuja antiga denominação era LUIZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES MULTIUSO LTDA.Observou que a pessoa jurídica LUIZZI SOFÁS somente foi constituída após a edição da referida lei municipal (05-07-02), cujas atividades tiveram início em 01-07-02, fato que revelaria a intenção de beneficiá-la com o uso indevido do imóvel.Desta forma, o uso do imóvel teria sido concedido à empresa antes de sua constituição formal (15-02-02 versus 05-07-02).A referida cessão teria sido concretizada sem a devida licitação e de forma gratuita e as irregularidades ainda estariam em curso haja vista que, ainda na gestão do também Réu na ação, SR. ARNOLDO, houve renovação do contrato de cessão (01-08-06).Observou que a SPU informou que o contrato de cessão, que deveria ter sido feito nos termos originários, foi encerrado em 2007, razão pela qual sua prorrogação carece de fundamento contratual.Esclareceu que a empresa LUIZZI SOFÁS pertence aos filhos de LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO (SRS. DANIEL E DANILU). Observou que o endereço da LUIZZI SOFÁS consta da propaganda da empresa LUDIVAL MÓVEIS como sendo sua segunda fábrica, estabelecida no imóvel cedido pela UNIÃO FEDERAL.Acrescentou que o contrato de prorrogação, diferentemente do originário, não estabeleceu prazo de vigência, bem como que a Lei n. 9.636/98 impede a cessão gratuita de imóvel para pessoas com fins lucrativos.Diante de tais fatos, argumentou que há comprovação de atos de improbidade administrativa que justificam o ajuizamento da presente ação.Requeru a condenação dos Réus aos pedidos formulados às fls. 15/16, além da concessão de liminar com o fito de que a LUIZZI SOFÁS comprove o pagamento de indenização por ocupação ilícita do imóvel por meio das respectivas guias.Foi determinada a notificação dos requeridos, nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, sendo apresentadas as manifestações de fls. 31/34, 48/50, 51/70, 117/134, 136/157, 159/178, 180/198.Por decisão de fls. 216/222 foram afastadas as alegações preliminares dos réus, houve recebimento da petição inicial e deferimento do pedido liminar de indisponibilidade de bens dos réus pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, bem como a determinação de pagamento mensal da indenização pela ocupação do imóvel.Sobreveio o resultado da determinação de bloqueio de bens (fls. 227/233, 236/243, 247/254 e 277/279).O Demandado JOSÉ MARIA requereu, às fls. 262/270, a liberação do valor de seu subsídio. Após a oitiva do MPF (fl. 281), o pedido foi deferido à fl. 318. Cumprimento às fls. 320 e 474/477.Ao agravo de instrumento noticiado à fl. 321 foi negado seguimento, conforme cópias de fls. 478/479 e 704/705. Ao agravo de instrumento noticiado à fl. 348 foi negado seguimento, conforme cópias de fls. 480/482 e 787/789.DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO apresentou contestação às fls. 365/383 arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou, em síntese, a inocorrência de ato de improbidade administrativa, a ausência de dolo ou de benefício direto ou indireto. Pugnou por sua exclusão da lide ou pela improcedência da ação.DANILU LUNARDI SCUSSOLINO apresentou contestação às fls. 384/402 arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou, em síntese, a inocorrência de ato de improbidade administrativa, a ausência de dolo ou de benefício direto ou indireto. Pugnou por sua exclusão da lide ou pela improcedência da ação.LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO apresentou contestação às fls. 403/419 arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sustentando não haver relação jurídica com o sócio da empresa Ludaiv. No mérito, alegou, em síntese, a inocorrência de ato de improbidade administrativa, a ausência de dolo ou de benefício direto ou indireto. Pugnou por sua exclusão da lide ou pela improcedência da ação.A empresa LUIZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOFÁS LTDA. apresentou contestação às fls. 420/438 alegando, em síntese, a inocorrência de irregularidade e de ato de improbidade administrativa, a ausência de dolo ou de benefício direto ou indireto. Discorreu sobre a função social da empresa. Pugnou pela improcedência da ação.A empresa LUDIVAL MÓVEIS LTDA. apresentou contestação às fls. 439/459 arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou, em síntese, a inocorrência de ato de improbidade administrativa, a ausência de dolo ou de benefício direto ou indireto. Discorreu sobre a função social da empresa. Pugnou por sua exclusão da lide ou pela improcedência da ação.A UNIÃO interpor Agravo Retido às fls. 465/472, em face da decisão que recebeu a inicial, pugnanço por sua exclusão da lide.Sobreveio o pedido formulado pelo terceiro interessado BPF Empreendimentos Imobiliários (fls. 483/485). Após a determinação judicial para apresentar mais documentos e a oitiva do MPF (fls. 708/713), o pedido foi deferido por decisão de fls. 783/784. Cumprimento às fls. 805/808.A UNIÃO apresentou contestação às fls. 524/530 alegando, em síntese, que não há interesse de agir na presente demanda, haja vista que a SPU já teria tomado todas as providências para a regularização da ocupação do imóvel. Afirmou não haver necessidade de a UNIÃO ser incluída no polo passivo do feito, já que todas as medidas necessárias para a adoção da regularização da cessão foram tomadas. Pugnou por sua extinção do feito sem julgamento do mérito ou pela improcedência da ação.Certidão de citação de ARNOLDO LUIZ DE MORAES à fl. 536.JOSÉ MARIA CÂNDIDO apresentou contestação às fls. 541/566 alegando, em síntese, a regularidade do procedimento de cessão do imóvel objeto da presente ação quando de sua gestão como prefeito de Itirapina/SP. Pugnou pela improcedência da ação.O MUNICÍPIO DE ITRAPINA apresentou contestação às fls. 569/589 arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Sustentou que ente público não pode ser sujeito ativo de ato de improbidade administrativa, pois a Lei 8.429/92 somente prevê essa condição para o agente público, servidor ou não, inexistindo previsão expressa para aplicação de suas penalidades contra pessoa jurídica de direito público. Discorreu sobre o contrato de cessão do imóvel objeto da presente ação, bem como as diferenças conceituais entre legalidade e improbidade administrativa. Pugnou por sua exclusão da lide ou pela improcedência da ação.O pedido de substituição de bens constritos formulado por DANIEL e pela empresa LUIZZI, às fls. 591/593, foi indeferido às fls. 719/720. O pedido foi reiterado às fls. 722/723 e novamente indeferido, por decisão de fl. 739.O MPF manifestou-se às fls. 708/717 apresentando contrarrazões ao agravo retido da União, observando a ausência de contestação do réu Arnolde, apresentando réplica às contestações, bem como opinando sobre os pedidos de liberação de bens formulados.Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, houve manifestação conjunta dos requeridos LUIZ, DANIEL e DANILU, bem como das empresas LUIZZI e LUDIVAL, requerendo a oitiva de testemunhas (fls. 724/725).O MUNICÍPIO DE ITRAPINA/SP requereu a produção de prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal dos corréus, com exceção da União (fls. 726/727). O réu ARNOLDO constituiu advogado nos autos, às fls. 731/732.O requerido JOSÉ MARIA requereu, às fls. 736/738, a substituição do veículo constrito por outro. Após a oitiva do MPF, o pedido foi indeferido às fls. 810/810-v. O MPF sustentou a desnecessidade de produção de provas (fls. 769/770).A UNIÃO manifestou-se à fl. 779, informando que não pretende produzir provas.ARNOLDO também informou que não tinha provas a produzir (fl. 814).DANILU LUNARDI SCUSSOLINO, por petição de fls. 822/825, requereu a liberação do imóvel de matrícula nº 48.458 do 1º CRI de Rio Claro/SP. Sustentou, em síntese, que adquiriu este imóvel após a decisão de indisponibilidade de bens proferida nestes autos e que há excesso de construção, haja vista haver diversos outros bens bloqueados, inclusive dinheiro.Os requeridos LUIZZI INDÚSTRIA, LUDIVAL MÓVEIS, DANILU, DANIEL e LUIZ ANTONIO requereram, às fls. 835/838, a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de que fosse verificado o valor atualizado da causa e dos valores já bloqueados, com o escopo de realizar depósito judicial da diferença entre o total do pedido atualizado e o montante já bloqueado, a fim de que o valor em discussão fique garantido durante o trâmite do processo, liberando-se os bloqueios dos veículos e dos imóveis, bem como a ordem de indisponibilidade de bens.Instado, o MPF foi contrário aos pedidos de liberação de bens, mas não se opôs ao pedido de atualização do valor (fls. 840/840-v).Por fim, anoto que foram opostos os seguintes Embargos de Terceiro(a) Processo nº 0001275-77.2014.4.03.6109, ajuizado por Mitra Diocesana de São Carlos, referente ao imóvel de matrícula nº 25.913 do 2º CRI de Rio Claro/SP; e b) Processo nº 0006365-32.2015.4.03.6109, ajuizado por Eduardo Mornino, referente ao imóvel de matrícula nº 1.605 do 1º CRI de Brotas/SP. É a síntese do necessário.Decido.Havendo diversas questões pendentes de análise, passo a pontuá-las.1) REVELIA DO CORRÉU ARNOLDOInicialmente, observo que o Corréu ARNOLDO LUIZ DE MORAES foi citado através da Carta Precatória de fls. 532/536, contudo, deixou de apresentar contestação no prazo devido, diante do que não resta outra alternativa, senão a declaração da revelia.Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso I do mesmo Código, uma vez que os demais Corréus contestaram o feito, não reputando, por isso, como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.Observo que o Réu em questão, posteriormente, constituiu advogado (fls. 731/732, 2) PRELIMINARESObservo que as defesas arguíram nas contestações as mesmas preliminares suscitadas nas defesas prévias, com exceção do Município de Itirapina/SP, motivo pelo qual reitero, no que couber, os argumentos expendidos na decisão de recebimento da inicial de fls. 216/222, naqueles pontos em que não houve alteração fática, jurídica ou jurisprudencial sobre o tema.2.1) Falta de interesse de agir com relação à UniãoNão merece prosperar a preliminar arguida.Reiterando meu entendimento de fls. 216/222, mesmo que se tomem por verdadeiras as alegações formuladas pela UNIÃO, no sentido de que já houve a regularização da ocupação do imóvel (premissa que se leva em consideração somente por amor à argumentação), é fato que pode eventualmente ter havido (no passado) irregularidade em sua utilização.Em outras palavras: mesmo que atualmente a ocupação do imóvel venha sendo feita de forma regular, é inexorável que o Parquet Federal tem legitimidade e interesse em ajuizar ação para condenar aqueles que supostamente desviaram-se da finalidade a ser dada ao bem público em questão.Constatado o interesse de agir do MPF no feito em apreço, também há de se reconhecer, com as vênias de estilo, a legitimidade da UNIÃO FEDERAL para nele figurar.A rigor, pelo menos em tese, a UNIÃO pode eventualmente ter agido de forma negligente ou conivente com a situação colocada pela acusação. É dizer: somente após a instrução probatória será possível cogitarmos de conduta omissiva de ente central e, nesta fase, determinamos se houve ou não responsabilidade em deixar de proceder à fiscalização da utilização do bem.A dilação probatória deverá trazer à tona se a UNIÃO agiu de forma irregular por omissão em fiscalizar a utilização do imóvel. Como se vê, tal fato somente poderá ser devidamente apreciado no decorrer do trâmite processual.2.2) Legitimidade passiva dos réus Danilo, Daniel, Luiz e das empresas Luizzi e Ludival Conforme já relatado na decisão de fls. 216/222, tudo teve início com a possibilidade de cessão do imóvel a título gratuito à

LUDIVAL ou outra pessoa jurídica por ela indicada. Desta forma, conquanto o contrato de cessão não tenha sido assinado nem pela LUDIVAL tampouco pelo SR. LUIZ ANTONIO, é fato que este representava aquela e, com os indícios que constam dos autos, é possível que, ao final do feito, seja formalizada prova que possa imputar a ambos (pessoa jurídica e natural) a intenção da prática de ato lesivo ao erário. Em outras palavras: a partir da edição da lei municipal n. 1.944/02 (E 181 do apenso), a LUDIVAL e a LUIZZI passaram a ser interessadas na posse do imóvel, mesmo porque pertencentes ao mesmo grupo econômico, como reconhecido na própria lei referida. Ora, é legítimo supormos, pelo menos na fase em que se encontra o feito, que tanto os representantes das pessoas jurídicas (SRS. DANIEL, DANILO e LUIZ ANTONIO) como elas próprias (LUDIVAL e LUIZZI) tenham tido interesse em supostamente se locupletar pela utilização do imóvel sem qualquer contraprestação. Isso porque os possíveis ganhos auferidos pelas pessoas jurídicas certamente terminariam nas mãos de seus sócios. E tal tilação também serve de fundamento para afastar a alegação defensiva de que não houve desconexão da personalidade jurídica que possibilitasse a inserção das pessoas naturais no feito. Ora, a partir do momento em que se constata que os alegados ganhos teriam tido como destino também os sócios das empresas, é de se concluir que ostentam legitimidade para figurar no polo passivo do feito independentemente de qualquer outro ato judicial (desconexão da personalidade jurídica). Diante de tais considerações, afasta as preliminares de ilegitimidade passiva alegadas pelos Demandados. 2.3) Ilegitimidade passiva do Município de Itirapina/SP. Alega o Réu que o ente público não pode ser sujeito ativo de ato de improbidade administrativa, pois a Lei 8.429/92 somente prevê essa condição para o agente público, servidor ou não, inexistindo previsão expressa para aplicação de suas penalidades contra pessoa jurídica de direito público. Ocorre, porém, que o MPF ingressou com ação civil pública cumulada com improbidade administrativa, nos termos das Leis 7.347/85 e 8.429/92. No que tange ao MUNICÍPIO DE ITIRAPINA/SP não foram deduzidos pedidos de condenação por ato de improbidade administrativa, mas tão somente a respeito da declaração de legalidade da ocupação do imóvel e do eventual ressarcimento decorrente da suposta ocupação ilegal. As penas previstas na Lei de Improbidade Administrativa foram requeridas apenas contra os réus pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado. Assim, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Itirapina/SP. 3) SANEAMENTO Não havendo outras preliminares arguidas e não sendo o caso de aplicação dos artigos 355 e 356 do Código de Processo Civil, os quais discorrem sobre o julgamento antecipado do mérito, passo a sanear o feito em cumprimento ao disposto no artigo 357 do Diploma Processual. 3.1) Ponto controvertido: Fixo os pontos controvertidos: (i) na comprovação de que o contrato de concessão de direito real de uso gratuito nº 42/02 firmado entre o Município de Itirapina/SP e a empresa Luizzi Colchões Multitudo Ltda. foi celebrado em desacordo com o instrumento de cessão realizado entre a União e o ente municipal, processo administrativo nº 10880.033306/97-43; (ii) na comprovação de que houve distorção da utilização a ser dada ao imóvel pelo Município de Itirapina/SP; (iii) na comprovação de que houve dispensa irregular de licitação no que tange a cessão da área do projeto incubadora; (iv) na comprovação de que concessão de uso à empresa Luizzi não poderia ter sido firmada na modalidade uso gratuito; (v) na comprovação de que o contrato de cessão firmado entre a União e o ente municipal, processo administrativo nº 10880.033306/97-43, encerrou-se no ano de 2007; (vi) na comprovação de que houve irregular prorrogação da concessão do uso do imóvel para empresa Luizzi, após o término do contrato mencionado no item v; (vii) na comprovação de que houve omissão da União na fiscalização do contrato de concessão nº 10880.033306/97-43; (viii) na comprovação de que as eventuais irregularidades ocorridas configuram atos de improbidade administrativa; (ix) na comprovação do valor do dano indenizável, caso se comprove a ocupação irregular do imóvel; (x) na comprovação da participação e do benefício percebido por cada um dos réus decorrentes de eventual irregularidade aprurada. 3.2) Produção de provas: Admito a produção de prova documental, pericial e testemunhal. 3.2.1) Sobre a prova documental, observar-se-á o disposto no artigo 435 do Código de Processo Civil. 3.2.2) Quanto a prova pericial, defiro a avaliação do imóvel e do valor do aluguel requerida pelo Município de Itirapina/SP, a ser realizada por Oficial de Justiça Avaliador lotado nesta Subseção Judiciária. 3.2.3) Em relação à prova testemunhal, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação de interesse na oitiva de testemunhas e apresentação do respectivo rol, observando-se o teor do artigo 455 do CPC. Desde já, defiro o depoimento pessoal dos Réus José Maria Cândido, Arnaldo Luiz de Moraes, Daniel Lunardi Scussolino, Danilo Lunardi Scussolino, Luiz Antonio Scussolino e dos representantes legais das empresas Ludival Móveis Ltda. e Luizzi Indústria e Comércio de Sofas Ltda., conforme requerido pelo Município de Itirapina/SP (fs. 726/727). Após a apresentação do rol de testemunhas, haverá deliberação quanto à designação de audiência e/ou expedição de carta precatória. Decorrido o prazo supra, com a vinda das manifestações ou transcorrido in albis, certifique-se e tornem conclusos para deliberações ulteriores. 4) PEDIDOS DE LIBERAÇÃO DE BENS. 4.1) Pedido de substituição de bens por dinheiro, realizado pelos réus Luizzi Indústria, Ludival Móveis, Danilo, Daniel e Luiz Antônio - fs. 835/838. Considerando-se que a ordem de indisponibilidade de bens deferida no presente feito foi no valor de R\$ 931.678,15 (novecentos e trinta e um mil, seiscentos e setenta e oito reais e quinze centavos - em 26/09/2013 - fs. 216/222) e que houve bloqueio de parte substancial do montante (aproximadamente R\$ 700.000,00 - setecentos mil reais - fs. 236/243), entendo ser legítimo o interesse dos Demandados em substituir os veículos e os imóveis bloqueados por depósito de dinheiro em juízo. A medida atenderá, inclusive, ao interesse público objeto da presente ação, na medida em que é indiscutível a diferença de liquidez entre os bens. Assim, defiro o pedido de fs. 835/838 e determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para que atue pela taxa SELIC o valor acima mencionado (R\$ 931.678,15 - novecentos e trinta e um mil, seiscentos e setenta e oito reais e quinze centavos - em 26/09/2013). Determino, ainda, que se oficie à Caixa Econômica Federal para que informe o valor atualizado do montante bloqueado e transferido para conta judicial vinculada ao presente processo (fs. 247/254). Com as respostas, deverá ser dada vista às partes com urgência. Em havendo interesse, os Réus poderão realizar o depósito judicial da diferença, a fim de que os veículos e imóveis constritos sejam liberados, bem como se levante a ordem de indisponibilidade. 4.2) Pedido de liberação de imóvel formulado por Danilo - fs. 822/825. Considerando-se que na hipótese de realização do depósito supra todos os imóveis serão liberados, deixo, por ora, de apreciar o pedido de fs. 822/825. Caso não realizado o depósito, haverá deliberação a respeito. 5) PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES. 5.1) Exclua-se o terceiro BPF Empreendimentos Imobiliários (fs. 483/485), haja vista que seu pedido já foi apreciado e não subsiste interesse na lide (fs. 783/784 e 805/808). 5.2) Certifique-se o arremate dos embargos de terceiro nº 0001275-77.2014.4.03.6109 e 0006365-32.2015.4.03.6109, nos quais foi proferida decisão. 5.3) Renumerem-se os autos após a fl. 600, haja vista o erro na numeração. 5.4) Após a preclusão da presente decisão, excepe-se mandado de avaliação, nos termos do item 3.2.2.5.5) Após a preclusão da presente decisão, cumpra-se o item 4.1, oficiando-se à CEF e remetendo-se os autos ao Contador para que, excepcionalmente, proceda aos cálculos com urgência. Com a resposta, intuem-se as partes com urgência. Caso os réus não consigam fazer o depósito no mesmo mês da conta, deverão realizá-lo atualizando o montante pela Selic, comprovando sua cópia. Com o depósito, vista ao MPF e às demais partes. Após, venham conclusos para deliberação sobre a liberação dos bens. No mais, providencie o Gabinete à regularização necessária nos sistemas processuais. Intuem-se as partes.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001678-75.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DEISE ELUCYD PACHECO MATOS

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajudou a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de DEISE ELUCYD PACHECO MATOS, objetivando, em síntese, a retomada de bem alienado fiduciariamente em seu favor (automóvel Fiat Uno Mile Economy, FMC-2654, Renavam 00585347174, Chassi 9BD15802AD6877950), em poder da parte ré, a fim de, com o produto auferido por meio da venda do referido bem, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da requerida. Aduz ter sido firmado inicialmente entre a parte ré e o Banco Panamericano o contrato de fs. 06-08. Alega que a ré não cumpriu com sua obrigação, restando inadimplido o contrato. Defere a liminar à fl. 33, foi cadastrada restrição veicular por meio do Sistema Renajud à fl. 36. Expedidas duas cartas precatórias para cumprimento da liminar e citação da parte requerida, retornaram as deprecadas sem cumprimento (fs. 59 e 84-85). À fl. 93 sobreveio petição da instituição bancária requerendo a assistência da ação, ante a composição das partes na esfera administrativa. Diante do exposto, tendo a substância da petição de fs. 93 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procauração de fs. 05-05v, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 200, e art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Independentemente do trânsito em julgado, cuide a Secretaria em proceder ao desbloqueio do automóvel Fiat Uno Mile Economy, FMC-2654, Renavam 00585347174, Chassi 9BD15802AD6877950 (fl. 36) com urgência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000597-57.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PITON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

É assente no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento sobre a necessidade de se exaurirem todos os meios de localização do devedor antes de se proceder à citação por edital, ou seja, cabe ao Exequente enviar esforços e promover as diligências para localização do devedor (AGRESP 911553 e AGERESP 910246).

Diante do exposto, indefiro a citação editalícia, fs. 56, visto que a primeira diligência foi infrutífera pela ausência de informação da CEF quanto ao depositário.

No silêncio, cumpra-se dispositivo final do despacho de fs. 55.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001275-77.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009718-85.2012.403.6109) - MITRA DIOCESANA DE SAO CARLOS (SP180241 - RAUL RIBEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARNOLDO LUIZ MORAES

DECISÃO Diante das irregularidades constatadas, cham o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Trata-se de Embargos de Terceiro, opostos pela MITRA DIOCESANA DE SÃO CARLOS em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ARNOLDO LUIZ DE MORAES, objetivando, em brevíssima síntese, a desconstituição da construção realizada na Ação Civil Pública nº 0009718-85.2012.403.6109 em apenso, que recaiu sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 25.913 do 2º CRI de Rio Claro/SP. Compulsando ambos os autos, verifico que ARNOLDO LUIZ DE MORAES, Réu na ACP mencionada, constituiu como seu procurador o advogado RAUL RIBEIRO, OAB/SP 180.241, às fs. 731/732 daqueles autos. Ocorre que o mesmo advogado, DR. RAUL RIBEIRO, foi constituído pela MITRA DIOCESANA DE SÃO CARLOS para propor a presente demanda (fl. 05). Anoto que às fs. 44/44-verso a embargante MITRA DIOCESANA DE SÃO CARLOS, na pessoa de seu advogado DR. RAUL RIBEIRO, promoveu a emenda da petição inicial requerendo a inclusão de ARNOLDO LUIZ DE MORAES no polo passivo da ação. Há nítido conflito de interesses, especialmente a partir do momento em que houve a inclusão de ARNOLDO LUIZ DE MORAES no polo passivo da ação, que foi citado para apresentar impugnação nestes Embargos de Terceiro e manifestou-se à fl. 70, concordando com o pedido da embargante através do mesmo advogado DR. RAUL RIBEIRO. Assim, determino a intimação pessoal do embargante MITRA DIOCESANA DE SÃO CARLOS e do embargado/réu ARNOLDO LUIZ DE MORAES do inteiro teor da presente decisão para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a manutenção do advogado RAUL RIBEIRO, OAB/SP 180.241, como seu patrono ou se constituírem novo advogado, salientando que não poderão ambas as partes manterem o patrono RAUL RIBEIRO. Oficie-se ao Ministério Público Federal para que, entendendo necessário, instaure procedimento para apuração de eventual prática criminosa por parte do advogado RAUL RIBEIRO, OAB/SP 180.241, vez que para caracterização do crime tipificado no parágrafo único do artigo 355 do Código Penal basta que a defesa de partes contrárias se dê na mesma causa, e não necessariamente no mesmo processo, conforme entendimento doutrinário (DELMANTO, C. et al. Código Penal Comentado. 8ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2010). Instrua-se o ofício com cópia de fs. 02/04 e 44/44-verso dos presentes autos e fs. 731/732 Ação Civil Pública nº 0009718-85.2012.403.6109. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006365-32.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009718-85.2012.403.6109) - EDUARDO MORMINO (SP180241 - RAUL RIBEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITIRAPINA (SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO) X JOSE MARIA CANDIDO (SP137268 - DEVANEI SIMAO) X ARNOLDO LUIZ MORAES (SP180241 - RAUL RIBEIRO) X LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA (SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA E SP341976 - CAMILA FERREIRA DE SA E SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN) X DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO (SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS E SP294119 - VITTORIO GIOVANNI D ONOFRO) X DANILO LUNARDI SCUSSOLINO (SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA E SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN E SP341976 - CAMILA FERREIRA DE SA) X LUDIVAL MOVEIS LTDA (SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA E SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN E SP341976 - CAMILA FERREIRA DE SA) X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO (SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Diante das irregularidades constatadas, cham o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Trata-se de Embargos de Terceiro, opostos por EDUARDO MORMINO em face de MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MUNICÍPIO DE ITIRAPINA, JOSÉ MÁRIA CÂNDIDO, ARNOLDO LUIZ DE MORAES, LUIZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOFAS LTDA, DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO, DANILO LUNARDI SCUSSOLINO, LUDIVAL MÓVEIS LTDA, LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em brevíssima síntese, a desconstituição da construção realizada na Ação Civil Pública nº 0009718-85.2012.403.6109 em apenso, que recaiu sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 1.605 do 1º CRI de Brotas/SP. Compulsando ambos os autos, verifico que ARNOLDO LUIZ DE MORAES, Réu na ACP mencionada, constituiu como seu procurador o advogado RAUL RIBEIRO, OAB/SP 180.241, às fs. 731/732 daqueles autos. Ocorre que o mesmo advogado, DR. RAUL RIBEIRO, foi constituído por EDUARDO MORMINO para propor a presente demanda (fl. 04). Anoto que às fs. 33/33-verso o embargado EDUARDO MORMINO, na pessoa de seu advogado DR. RAUL RIBEIRO, promoveu a emenda da petição inicial requerendo a inclusão de ARNOLDO LUIZ DE MORAES no polo passivo da ação. Há nítido conflito de interesses, especialmente a partir do momento em que houve a inclusão de ARNOLDO LUIZ DE MORAES no polo passivo da ação, que foi intimado por seu advogado para apresentar impugnação nestes Embargos de Terceiro mas quedou-se inerte. Assim, determino a intimação pessoal do embargante EDUARDO MORMINO e do embargado/réu ARNOLDO LUIZ DE MORAES do inteiro teor da presente decisão para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a manutenção do advogado RAUL RIBEIRO, OAB/SP 180.241, como seu patrono ou se constituírem novo advogado, salientando que não poderão ambas as partes manterem o patrono RAUL RIBEIRO. Caso o embargante EDUARDO MORMINO opte pela manutenção do advogado RAUL RIBEIRO, deverá trazer nova procuração, visto que a de fl. 04 trata-se de cópia. Oficie-se ao Ministério Público Federal para que, entendendo necessário, instaure procedimento para apuração de eventual prática

criminosa por parte do advogado RAUL RIBEIRO, OAB/SP 180.241, vez que para caracterização do crime tipificado no parágrafo único do artigo 355 do Código Penal basta que a defesa de partes contrárias se dê na mesma causa, e não necessariamente no mesmo processo, conforme entendimento doutrinário (DELMANTO, C. et al. Código Penal Comentado. 8ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : Saraiva, 2010).Instrua-se o ofício com cópia de fls. 02/05 e 33/33-verso dos presentes autos e fls. 731/732 Ação Civil Pública nº 0009718-85.2012.403.6109.Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007912-59.2005.403.6109 (2005.61.09.007912-6) - ROBERTO PALLA(SP171263 - TABATA FABLINA DE OLIVEIRA JACOBUSI E SP185156 - ANDERSON RICARDO BORRO E SP182156 - DANIEL GUIMARÃES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Preliminarmente, determino ao peticionário de fls. 185/186 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato conferindo ao subscritor da petição em comento poderes para representar a empresa em juízo.

Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para o devido cadastramento da empresa NESTLÉ DO BRASIL como terceiro interessado, bem como os seus procuradores.

Com o retorno, façam-se conclusos para demais deliberações.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002986-64.2007.403.6109 (2007.61.09.002986-7) - ANTONIO BRIQUEZE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença de 1º Grau (fls. 113/121), deem-se vista às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003686-40.2007.403.6109 (2007.61.09.003686-0) - ACUCAREIRA BOA VISTA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0011899-98.2008.403.6109 (2008.61.09.011899-6) - TEC BOR BORRACHA TECNICA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, fls. 367/425. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003040-59.2009.403.6109 (2009.61.09.003040-4) - CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0007567-54.2009.403.6109 (2009.61.09.007567-9) - PEDRO PAULO BLANCO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se a autoridade coatora para que dê cumprimento integral ao acórdão de fls. 281/286, já transitado em julgado (fls.289).

Após, ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003427-40.2010.403.6109 - ALFA CITRUS COM/ DE FRUTAS LTDA(SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP047153 - ISIDORO AUGUSTO ROSSETTI) X CHEFE SERVICO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004742-06.2010.403.6109 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte impetrante, consoante fls. 681/682.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à União/Fazenda Nacional.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005332-80.2010.403.6109 - RICLAN S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de renúncia à execução de título judicial nestes autos, nos moldes previstos do art. 100, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017.

União/Fazenda Nacional (fls. 339) não se opôs ao pedido do impetrante (fls. 321/324).

Sendo assim, DEFIRO a homologação, a fim de que cumpra os seus regulares efeitos.

Intime-se o impetrante da necessidade do recolhimento de custas no valor de R\$ 52,00, para a retirada da certidão de objeto e pé de interior, devendo uma cópia ficar acostada aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009809-49.2010.403.6109 - BAUMER S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ .

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008397-49.2011.403.6109 - NUTRICESTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUICHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002505-28.2012.403.6109 - FUNDACAO JAIME PEREIRA DE PREVENCAO E DIAGNOSTICO PRECOCE DO CANCER(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP244388 - ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Oficie-se como requerido à fl. 669.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de parxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008053-34.2012.403.6109 - COML/ RIGHI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000693-14.2013.403.6109 - PIRACICABA AMBIENTAL S/A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ .
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001965-09.2014.403.6109 - LUIZ HENRIQUE MARINO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0010947-41.2016.403.6109 - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE/SENAC promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

6. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.

5. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

8. Cumpra-se e intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005484-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MILANI CABOS IND/ E COM/ LTDA

Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória 108/2018 à Comarca de Cordeirópolis, conforme cumprimento integraldo despacho de fls.146.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003331-88.2011.403.6109 - MARIA EDUARDA ROCHA(SP078122 - BONERJI IVAN OSTI E SP241042 - KEITY SANTIN BRAGA) X JUVENAL GOMES FERREIRA X REGINA SILVEIRA FERREIRA(SP078122 - BONERJI IVAN OSTI E SP241042 - KEITY SANTIN BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI E SP078122 - BONERJI IVAN OSTI)

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque - BANCO DO BRASIL, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROTESTO

0000198-62.2016.403.6109 - EDINES TOSI TEWFIQ(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista inércia da parte executada, apesar de devidamente intimada fls. 95 e 96, e havendo manifestação da União Federal/FAZENDA NACIONAL, promova a Secretaria transferência do valor indicado às fls. 98 para a CEF, devendo esta promover a conversão em renda a favor da UNIÃO - DARF, código de receita 2864.

Outrossim, o valor excedente deverá ser desbloqueado.

Após, dê-se vista as partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int

CAUTELAR INOMINADA

1105128-81.1997.403.6109 (97.1105128-1) - ANTONIO MIRANDA X LAURA CRISTINA SCHUURMAN X LAURA EMILIA ANDRADE DA SILVA RODRIGUES X LOURDES FERRARI DIHEL X LUCIA ANTONIA DIAS VIDAL X MAIR PACHECO X MARIA APARECIDA DE SETA ZINSLY DE MATOS X MARIA DAS GRACAS GONCALVES X MARIA JOSE STURION X MARLY SONIA POMPONIO BARBANERA(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER E SP075420 - ELIEZER RICCO)

Defiro o levantamento do valor depositado nos autos, conforme requerido às fls. 373.

Para tanto, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado peticionário informe dados pessoais (CPF) e dados bancários (conta/agência/banco) para onde deseja ver transferido o montante atualmente depositado em conta bancária à disposição do Juízo.

Cumprido, oficie-se ao PAB da CEF local, a fim de que sejam transferidos os valores vinculados a este processo.

Dê-se vista à Fazenda Nacional.

Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005687-83.2002.403.6105 (2002.61.05.005687-4) - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X AGUINALDO DE SOUZA CAMPOS X EDNA PIAZENTIN CAMPOS(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se o i. Procurador do Município de Rio Claro, através do DJE, tendo em vista o tempo transcorrido sem informações do novo laudo de vistoria técnica do imóvel, consoante decisão de fls. 214.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005688-68.2002.403.6105 (2002.61.05.005688-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-83.2002.403.6105 (2002.61.05.005687-4)) - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X ODAIR PELOSO X MARIA DE LOURDES CUENCA PELOSO(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Promova a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para fins de excluir a Caixa Econômica Federal do polo passivo deste feito, uma vez comprovado às fls. 341/361 que não figura mais como credora hipotecária do imóvel objeto desta lide, havendo também a concordância do Município de Rio Claro, consoante fls. 369.

Por fim, DESAPENSEM-SE estes dos autos 200261050056874 e ENCAMINHEM-SE ao juízo distribuidor da comarca de Rio Claro.

Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003786-92.2007.403.6109 (2007.61.09.003786-4) - BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X HENAVI FIACAO S/A - MASSA FALIDA(SP089344 - ADEMIR SPERONI)

Dê-se vista às partes em face do cumprimento do ofício noticiado pela CEF às fls. 139/142.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009449-80.2011.403.6109 - ANGELO BERALDI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010631-38.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLEBERSON FLAVIO FERREIRA CARVALHO X FABLANA DE ARAUJO SILVA(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA)

Tendo em vista a tratativa de acordo entre as partes noticiada pela parte autora, suspendo o feito por mais 30 (trinta) dias, sendo que findo este prazo a CEF deverá comunicar, com urgência, o seu resultado da negociação. Cientifique-se o Juízo Deprecante que a deprecata deverá permanecer suspensa, por igual prazo, até ulteriores determinações que serão comunicadas posteriormente por este Juízo.
Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003373-35.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONICA FERREIRA DA SILVA(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI E SP187477E - SABRINA BATAGIN AVANCINI E SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 182 dos autos que diz ...deixei de intimar Mônica Ferreira da Silva, pois esta não mais reside no local, sendo que o referido imóvel encontra-se desocupado de pessoas e coisas há 1 ano, informação esta prestada pelo zelador....
Com a manifestação, tornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008165-95.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDISON APARECIDO SEBASTIAO(SP359819 - CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA)

Reitere-se Carta Precatória expedida sob nº 163/2017, conforme requerido pela CEF, fls. 116.
Outrossim, em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, preparo e inclusive a devida distribuição perante o juízo deprecado.
Por fim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002020-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: MAURICIO JUNIO FONROZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE DA SUBDIVISÃO DE ADMISSÃO E SELEÇÃO DA EEAR - ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA, UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURÍCIO JUNIO FONROZO, qualificado nos autos, contra ato do COMANDANTE DA SUBDIVISÃO DE ADMISSÃO E SELEÇÃO DA EEAR – ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA, com sede em Guaratinguetá, SP, objetivando a suspensão dos efeitos de ato administrativo proferido pela autoridade coatora e a consequente reinclusão do impetrante no Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica para o segundo semestre de 2019.

Alega, em síntese, que se inscreveu no Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica para o segundo semestre do ano de 2019, mediante protocolo de inscrição nº 3906849. Relata que, para efetuar o pagamento da taxa de inscrição no certame, preencheu GRU em seu nome e CPF, com código de barras nº 89970000000-3 60000001010-1 95523162205-2 71861110553-2. Destaca que, por não possuir conta corrente, o pagamento da GRU foi realizado mediante débito em conta corrente de seu irmão Robson Fonroso, na conta corrente nº 42.027-1, agência 0163-5, no dia 28.08.2018, no qual se encontra relacionado o mesmo código de barras. Discorre que foi surpreendido com o indeferimento de sua inscrição sob a motivação de que "pretendente não pagou ou não comprovou o pagamento da taxa de inscrição, contrariando o previsto nas condições e orientações para a inscrição no Exame". Acresce que lhe foi informado que não foi possível identificar o pagamento da taxa em seu nome, pois o pagamento foi feito em nome de seu irmão. Sustenta que não pode ter a inscrição indeferida, pois o pagamento da GRU foi relacionado ao correto código de barras nela constante. Requer, ao final, a concessão da liminar.

Juntou procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

De início, verifico que a sede funcional da autoridade impetrada não se encontra radicada no âmbito territorial desta Subseção Judiciária Federal, mas da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, SP.

Como se sabe, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, entendimento que foi reafirmado, recentemente, pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, - 21401 - 0002767-93.2017.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 02/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA 11/10/2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, - 21469 - 0003064-03.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

Assim sendo, a presente impetração deve ser processada e julgada pelo Juízo Federal de Guaratinguetá, SP.

Nada obstante, tendo em vista a proximidade do exame, analiso a questão debatida nos autos, com fundamento no poder geral de cautela que me é conferido, sem prejuízo de posterior reanálise pelo eminente Juiz(a) Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, SP.

Como se sabe, o mandado de segurança constitui-se em ação constitucional que exige prova pré-constituída do direito invocado na inicial.

No caso dos autos, o impetrante demonstrou que, efetivamente, emitiu a GRU em seu nome e CPF, mas verifica-se do documento juntado no ID 12381182 que, no comprovante de pagamento efetuado por seu irmão, Robson Fonrozo, no Banco do Brasil S/A, não consta o CPF do impetrante, mas de Robson, o que obsta, ao que parece, relacionar o pagamento efetuado ao CPF que consta da GRU.

Em que pese se possa debitar ao impetrante ou seu irmão o erro quanto ao preenchimento dos dados para pagamento, sendo de sua exclusiva responsabilidade o preenchimento correto dos dados, é certo que o código de barras da GRU atrelada à inscrição no certame encontra-se cabalmente mencionado no comprovante de pagamento, sendo demonstrado pelos documentos carreados aos autos que houve a quitação da taxa de inscrição. Desse modo, não há prejuízo à Administração Militar.

Demais disso, a plausibilidade do direito invocado encontra-se estribada nos artigos 304 e 305 do Código Civil, que conferem a terceiro, interessado ou não na extinção da dívida, o direito de efetuar o pagamento em nome do devedor.

Acresça-se, ainda, que a aplicação do princípio da razoabilidade permite que o Judiciário atenuar o rigorismo excessivo na verificação do preenchimento das formalidades para a inscrição no certame, fazendo prevalecer o direito constitucional ao acesso à educação e formação profissional, perseguido pelo impetrante. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. ERRO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO. NEGATIVA DE MATRÍCULA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UFCG contra decisão que, em Mandado de Segurança, deferiu liminar "para determinar que a autoridade impetrada classifique a impetrante dentro das vagas livres de acordo com a média obtida, efetuando seu cadastramento com vistas à realização da sua matrícula no curso de Engenharia Elétrica, campus Campina Grande/PB, 1º período, referente ao Edital PRE n. 001/2014, salvo se existente outro motivo diverso do constante destes autos". 2. A impetrante, ora agravada, impetrou Mandado de Segurança objetivando provimento judicial que autorizasse a sua matrícula no Curso de Engenharia Elétrica, campus Campina Grande/PB, referente ao Edital PRE n. 001/2014, sob o argumento de que a autoridade impetrada se negou a corrigir o erro que cometera no preenchimento de formulário de inscrição, que a fizera concorrer como cotista quando não o era. 3. A decisão agravada deferiu a liminar, ao entendimento de que não é razoável, nem proporcional, impedir que a impetrante possa realizar sua matrícula nas vagas de ampla concorrência, pelo único fato de ter se equivocado no momento de selecionar a sua opção de inscrição para uma das vagas livres. 4. Da análise dos autos, verifica-se que, ao optar pela condição que melhor se adequava a sua realidade financeira ("renda familiar superior a 1,5 salário mínimo, não sendo preta, parda ou indígena"), a agravada não se deu conta de que estava entrando na seara reservada aos alunos egressos de escola pública, condição que sabia não possuir, posto que advinda de escola particular. Porém, como bem frisou a decisão agravada, mostra-se desproporcional e ofende o princípio do amplo acesso à educação a exclusão sumária e a perda automática do direito de matrícula, sem que seja oportunizado o direito de participar do certame na qualidade de candidatos às vagas destinadas à ampla concorrência, à semelhança do que ocorre com as vagas de deficiente em concurso público. 5. Agravo de instrumento não provido. UNÂNIME (AG - Agravo de Instrumento - 0801734-83.2014.4.05.0000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma)

ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. CURSO TÉCNICO. ERRO NA INSCRIÇÃO. SIMILARIDADE DAS NOMENCLATURAS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ERRO ESCUSÁVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que, confirmando medida cautelar anteriormente deferida, determinou a efetivação da matrícula do autor, de forma definitiva, no "curso para educação profissional técnica de nível médio na forma integrada", no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas. Alega o Instituto apelante que o Edital que disciplina o Exame de Seleção em questão estabelece, de forma precisa e clara, que só poderiam concorrer à categoria "Educação Profissional Técnica de Nível Médio na Forma Subsequente" aqueles candidatos que tivessem concluído o Ensino Médio ou equivalente até a data da matrícula, de modo que, não sendo este o caso do autor, não há como se considerar a situação tratada nos autos de mero erro no preenchimento da inscrição, sob pena de violação direta do edital regulador do certame e quebra do postulado da isonomia. 2. Hipótese em que os documentos acostados aos autos são suficientes para evidenciar a ocorrência de erro escusável do autor, quando da inscrição realizada pela internet, sendo possível ao Judiciário atenuar o rigorismo do edital, para o fim de admitir sua matrícula no curso técnico pretendido, uma vez comprovado possuir nota suficiente para tanto. 3. O direito de acesso à educação, no caso, de realizar a matrícula do demandante no curso da modalidade "integrada", como inicialmente pretendido, deve prevalecer diante do formalismo inibidor e desestimulador do edital, tendo em vista o esforço e potencial de conhecimento demonstrado pelo aluno. 4. O autor, pessoa simples, filho de agricultor, ao fazer a inscrição pela internet, diante da similaridade da nomenclatura dos cursos ("Educação Profissional Técnica de Nível Médio na forma Integrada" e "Educação Profissional Técnica de Nível Médio na forma Subsequente") optou, por engano, pela modalidade que exigia uma escolaridade mais avançada (Ensino Médio) e, ainda assim, obteve o 5º lugar. 5. Muito embora os exames sejam diferentes, presume-se que o curso que exige maior escolaridade, exige mais do candidato em sua seleção, de modo que se mostra razoável que o erro possa ser reparado judicialmente, diante das peculiaridades do caso apresentado, não havendo que se falar em quebra da isonomia em face dos outros candidatos. 6. Apelação improvida. UNÂNIME (AC - Apelação Cível - 0800081-05.2014.4.05.8000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma)

ADMINISTRATIVO. ENSINO TÉCNICO INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO. SISTEMA DE COTAS. ALEGAÇÃO DE ERRO NA OPÇÃO. PEDIDO PARA CONSTAR NA LISTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA. NOTA SUFICIENTE. POSSIBILIDADE. I - Embora reconhecendo a legitimidade da adoção de critérios para seleção de candidatos pela instituição de ensino, em homenagem à autonomia didático-científica conferida às universidades, tais regras não são absolutas, devendo ser observados os princípios constitucionais e legais que norteiam os atos administrativos em geral, dentre os quais, o da razoabilidade e da proporcionalidade. Portanto, não é admissível que o erro no preenchimento da opção de concorrência exclua o impetrante do certame. II - Agravo interno a que se nega provimento. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno. (REO 0000121-96.2015.4.01.3505, JUÍZA FEDERAL MARIA DA PENHA GOMES FONTENELE MENESES (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/08/2017 PAGINA)

Assim sendo, neste juízo de delibação, e tendo em vista a proximidade da realização da prova, tenho que a liminar deve ser deferida, a fim de que não haja prejuízo ao impetrante, ficando a cargo do juiz natural a análise aprofundada da questão debatida nos autos.

Ao fio do exposto, **defiro o pleito de liminar** para determinar à autoridade coatora que o motivo do indeferimento da inscrição do impetrante – falta de comprovação de pagamento da taxa de inscrição – não constitua óbice à sua participação no Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica para o segundo semestre do ano de 2019, possibilitando-se, assim, sua inscrição e participação nas provas, até final decisão no presente *mandamus*.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao representante judicial da União Federal.

Após cumpridos atos de comunicação processual, remetam-se os autos ao eminente Juízo da Subseção Judiciária Federal de Guaratinguetá, SP, com baixa na distribuição, tendo em vista o declínio de competência para processar e julgar o presente feito.

Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Cumpra-se com urgência.

São Carlos, 19 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001859-02.2018.4.03.6115

EMBARGANTE: MAURICIO CACHA

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Cabe ao Juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Novo Código de Processo Civil, art. 485, par. 3º).

É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, par. 1º). Na espécie, não há penhora nos autos da execução para garantia da dívida e admissibilidade dos embargos. Sem a garantia, os embargos devem ser extintos.

1. Indefiro a inicial e extingo os embargos.
2. Intimem-se e oportunamente, arquivem-se

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001140-54.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

EXECUTADO: ALESSANDRO AMARAL

DESPACHO

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e § 1º).

4. Intime-se.

São Carlos, 8 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001756-92.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: CELIO ROBERTO LANZONI - EPP

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicado ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos os ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra, o que deverá ser certificado pela secretaria, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 8 de novembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001743-93.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: CELIO ROBERTO LANZONI - EPP

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicado ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos os ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra, o que deverá ser certificado pela secretaria, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 8 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001804-51.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OLIDIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

1. Intime-se o embargante, ora executado, por publicação ao(s) advogado(s), a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, NCPC).
2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, § 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.

São Carlos, 8 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001805-36.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OLIDIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

1. Intime-se o embargante, ora executado, por publicação ao(s) advogado(s), a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, NCPC).
2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, § 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.

São Carlos, 8 de novembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001814-95.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDNIR FERNANDO PELOZI - ME

DESPACHO

1. Intime-se o embargante, ora executado, por publicação ao(s) advogado(s), a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, NCPC).
2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, § 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.

São Carlos, 8 de novembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001815-80.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MINER FUND INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

1. Intime-se o embargante, ora executado, por publicação ao(s) advogado(s), a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, NCPC).
2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, § 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.

4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.

São Carlos, 8 de novembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4712

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000145-92.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JORGE SIQUEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X GERALDO ANTONIO PIRES X ODETE BARBOZA PIRES(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME) X JAIR DE CAMPOS(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Vistos.

Considerando a certidão às fls. 683, intemem-se as defesas dos réus JORGE, ODETE e GERALDO para que esclareçam, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome correto da testemunha arrolada (Antônia Esteves Prado ou Antônia Joara de Souza Esteves Torres, como constatado pelo Oficial de Justiça), sob pena de preclusão de sua oitiva. DEFIRO a expedição de Ofícios à UTEC e à DPF Araraquara, conforme requerido pelo parquet federal às fls. 686.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-57.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REUEL MENDES PEREIRA

DESPACHO

1. Ante o interesse da autora consignado na inicial, designo audiência de conciliação para o dia 28/11/2018, às 14 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

2. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 15 dias, cujo termo inicial é a data da audiência acima designada, nos termos do art. 335, I, do Novo Código de Processo Civil.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 11 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-81.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CAF ENGENHARIA S/C LTDA - ME, MARIA ANGELA DENOBILE FUZARO, CARLOS ALBERTO FUZARO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PIRES - SP132256, ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PIRES - SP132256, ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PIRES - SP132256, ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

A Caixa Econômica Federal ajuizou esta execução em face de CAF Engenharia S/C Ltda., Maria Angela Denobile Fuzaro e Carlos Alberto Fuzaro, referente a débito oriundo do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24059569100007090.

Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação do executado (ID 10934763) e da exequente (ID 11438784), noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (ID 503885).

Levanto a penhora efetivada nos autos (ID 4682970).

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor do executado (ID 743243).

Providencie-se o desbloqueio dos veículos pelo Renajud (ID 743940, 743943, 3593908, 3593914).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 20 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003572-68.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001782-25.2011.403.6115 ()) - CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO DR.MARINO DA COSTA TERRA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração ajuizados pela União Federal em face da sentença de fls. 261/277. Alega a embargante que há obscuridade e omissão na sentença proferida, tendo em vista que é necessário delimitar qual a abrangência da expressão cota patronal, uma vez que as CDAs que embasam a execução fiscal tratam de tributos de natureza distinta, bem como de multa por descumprimento de obrigação acessória e contribuições devidas a terceiros. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. De início, cumpre asseverar que a referência à cota patronal, como se deflui do art. 195, 7º, da Constituição Federal, restringe a imunidade à cota parte do empregador nas contribuições previdenciárias, não abrangendo as contribuições descontadas dos empregados, cujo repasse deve ser feito à Previdência Social. É importante consignar que o 7º do artigo 195 da Constituição prevê imunidade para as entidades beneficiárias de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em Lei quanto à contribuição para a seguridade social, nesse rol enquadradas as contribuições previdenciárias a cargo do empregador (quota patronal e RAT, previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991; e COFINS e CSLL, previstas nos incisos I e II do artigo 23 da referida Lei). De igual modo, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a tese 432 no sentido de que a imunidade tributária prevista no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição abrange a contribuição para o PIS. Como se sabe, as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, com destinação diferente das contribuições previdenciárias. Todavia, os 5º e 6º do artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preveem isenção para as entidades beneficiárias de assistência social quanto às contribuições sociais, nesse rol enquadradas as contribuições para o salário-educação, SESI, SENAI, SESC e SENAC, verbis: Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica. 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição. 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial. 4º A remuneração de que trata o 1º deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975. 5º Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficiária de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos. 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação. Desse modo, sendo reconhecida a qualidade de entidade beneficiária de assistência social para fins de gozo da imunidade tributária, por força do reconhecimento de tal enquadramento, conclui-se que é aplicável a isenção das contribuições de terceiros prevista nos 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 11.457/2007. A isenção referida, todavia, somente se aplica a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, ou seja, a partir de 02.07.2007, não tendo efeitos retroativos. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. CEBAS. EFEITOS RETROATIVOS. 1. O parágrafo 5º do artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 prevê isenção para as entidades beneficiárias de assistência social quanto às contribuições sociais, nesse rol enquadradas as contribuições para o SESC e SENAC. 2. A concessão do Certificado de Entidade Beneficiária de Assistência Social (CEBAS) tem eficácia declaratória, reconhecendo situação fática que abrange período anterior à sua solicitação, tendo portanto efeito retroativo. A jurisprudência deste Tribunal indica que a partir da vigência da Lei nº 12.101/2009 os efeitos da imunidade e da isenção em favor das entidades beneficiárias de assistência social se estendem ao ano anterior ao protocolo do requerimento do certificado adequado. (TRF 4ª R.; AC 5005862-66.2016.4.04.7206; SC; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Marcelo de Nardi; Julg. 20/06/2018; DEJF 21/06/2018) TRIBUTÁRIO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE DO ART. 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EFEITOS DA CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. ART. 85, 4º E 11, DO CPC. 1. Quanto às contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Salário-Educação, a Lei nº 11.457/07, em seu art. 3º, 5º, expressamente previu isenção (contribuições destinadas a terceiros) para as entidades que gozam de imunidade quanto às contribuições previdenciárias, a partir da sua vigência, isto é, a partir de 02 de maio de 2007. Portanto, são indevidas estas contribuições apenas a contar desta data (02/05/2007). 2. Na hipótese considerou-se que, como o requerimento foi realizado em 26/09/2014, os efeitos devem iniciar em janeiro do ano de 2013 (observada a prescrição quinquenal e os termos do pedido da autora), e não a data da publicação do deferimento no DOU da concessão do Certificado de Entidade Beneficiária de Assistência Social em 02/12/2015, como pretendia a União. 3. Não sendo líquida a sentença, a fixação dos honorários advocatícios será feita na fase de liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. (AC 5000070-07.2016.404.7215, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurício, julgado em 20.10.2016). Majorados em 1% os honorários sucumbenciais fixados, nos termos do 11 do art. 85 do CPC, percentual que deverá ser acrescido uma única vez à verba honorária. (TRF 4ª R.; AC 5001493-41.2016.4.04.7105; RS; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Andrei Pitten Velloso; Julg. 08/05/2018; DEJF 10/05/2018) Esclareça-se, por fim, que a imunidade e isenção ora reconhecidas não abrangem a multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação tributária acessória. Isso porque a diferença fundamental entre obrigação tributária principal e obrigação tributária acessória é a natureza da prestação devida ao estado. O fato gerador da obrigação acessória é a prática de um ato que não se caracteriza como obrigação principal. As obrigações acessórias, como deveres instrumentais, são autônomas em relação à regra matriz de incidência tributária, as quais devem ser submetidas, inclusive, às pessoas (físicas ou jurídicas) que gozem de imunidade tributária. Em suma, para fins de esclarecimento da sentença proferida: A imunidade tributária referente às contribuições sociais aplica-se somente à cota parte devida pelo empregador, não afastando a exigibilidade do crédito em relação à cota do empregado, ou seja, àquela descontada do empregado para fins de repasse à Previdência Social. As contribuições de terceiros não são abrangidas pela imunidade do 7º do art. 195 da CF/88, porém o reconhecimento da qualidade de entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada na sentença vergastada, tem o condão de fazer incidir a regra de isenção prevista nos 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 11.457/2007, a partir de 02.07.2007; e A imunidade declarada na sentença não afasta a multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória. Considerando que foram declarados insubsistentes os créditos tributários acima mencionados, necessário se faz a expedição de novas CDAs após o trânsito em julgado da presente sentença, tendo em vista que a liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos foi substancialmente afetada pelo reconhecimento da imunidade e da isenção tributária. Assim sendo, acolho os presentes embargos, para o fim de integrar a sentença proferida com os parâmetros acima mencionados. P.R.I.C. Retifique-se o registro de sentenças.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000310-42.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003763-16.2016.403.6115 ()) - COMERCIAL SAO JORGE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP406402 - PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação aos embargos e diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000352-91.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-52.2017.403.6115 ()) - DENIS LOPES SOUZA(SPI19540 - ADRIANA MARCIA FABIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Denis Lopes Souza opôs embargos a execução fiscal, em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, em que aduz, em síntese, serem indevidas as anuidades referentes a 2015 e 2016, considerando-se a previsão do art. 64 da Lei nº 5.194/66. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução, bem como foi deferida a gratuidade ao embargante (fls. 20). O Conselho embargado apresentou impugnação (fls. 23/33), em que afirma que o art. 64 da Lei nº 5.194/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois o cancelamento unilateral do registro pelo Conselho fere os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Ademais, afirma que se trata de uma pena restritiva de direitos (proibição do exercício de profissão), que só pode ser aplicada em caso de crime. Sustenta que a previsão do art. 64 da Lei nº 5.194/66 vai contra, ainda, a previsão do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que prevê a obrigatoriedade de um mínimo de 4 anuidades para a execução judicial. Por fim, destaca a previsão do art. 9º da Lei nº 12.514/11, que prevê que a inadimplência não impede o cancelamento do registro a pedido. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Ao se inscrever voluntariamente perante um Conselho de fiscalização profissional, o inscrito se submete às regras do Conselho, dentre elas, a de pagar a anuidade (Lei nº 5.194/66, art. 63), independentemente se de fato exerce ou não a profissão. Bem entendido, a anuidade é tributo devido pela filiação, não pelo exercício da profissão (Lei nº 12.514/2011, art. 5º). O cancelamento da inscrição do profissional, assim como a própria inscrição, é ato formal, que deve ser expressamente solicitado perante o Conselho. A parte embargante não trouxe aos autos qualquer prova de que formalizou requerimento de cancelamento de inscrição junto ao Conselho. Em relação à previsão do art. 64 da Lei nº 5.194/66, o termo automaticamente não pode ser interpretado como cancelamento do registro sem qualquer processo em que oportunizado o contraditório. Para que haja o desligamento do inscrito, deve necessariamente haver manifestação do interessado quanto ao processo de cancelamento do registro. Nos presentes autos, sequer foi alegada pelas partes a existência de qualquer processo de desligamento. Assim, como dito acima, enquanto não haja procedimento formal de cancelamento do registro, seja de iniciativa do Conselho, seja a pedido do inscrito, permanece a inscrição e, em consequência, a obrigação do recolhimento de anuidades. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. 2. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). 3. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa pela gratuidade deferida. 4. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução em apenso. Após, arquivem-se. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000399-65.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-49.2016.403.6115 ()) - USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL(SPI06474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0001879-49.2016.403.6115 movida pelo embargado para cobrança de contribuições ao FGTS. O embargante alega (a) litispendência da cobrança instituída pelo processo nº 0000418-97.2010.515.0048 (ação movida pelo sindicato de rurais, para compeli o embargante a recolher o FGTS); (b) pagamento do FGTS ora em cobro já ocorrido na reclamação trabalhista nº 0010326-42.2014.515.0048; e (c) nulidade da CDA, por faltarem elementos obrigatórios. Quanto à litispendência, o embargante identifica o autor da ação coletiva, a saber, o sindicato de rurais. Entretanto, é possível afirmar que nem todos os empregados do embargante sejam de categoria pertinente àquela entidade sindical, de forma que as contribuições do FGTS em cobro na execução ora embargada não necessariamente são apenas de empregados rurais. Ainda, a inicial da ação coletiva é genérica (fls. 68) sem especificar se os substituídos eram vinculados ao embargante no período da dívida em execução (03/2008 a 05/2008). No mais, a ação coletiva movida pelo sindicato, se em parte tem o mesmo desiderato da execução fiscal movida em interesse do FGTS, que é credor individual, não gera litispendência, nos termos do regimento genérico da tutela coletiva (Lei nº 8.078/90, art. 104). Sobre a nulidade da CDA, ela contém todos os elementos exigidos pela Lei nº 6.830/80 (art. 2º, 6º). Há nome do devedor, valor original e atualizado da dívida (liquidez), com critérios dos consectários; a natureza do crédito de FGTS é evidente, assim como seu fundamento e origem (processo administrativo). Há expressa menção à data e número da inscrição. A exigência de constarem nominalmente os empregados é sem sentido, pois os dados relevantes à constituição do crédito estão no processo administrativo e não se trata de exigência legal. Quanto aos pagamentos das parcelas de FGTS feitos em seara trabalhista, são inaproveitáveis, por duas razões. A uma, a obrigação de recolher o FGTS demanda que o devedor faça o depósito no fundo, sem lhe facultar o pagamento direto ao empregado. É o que dispõe o art. 18 da Lei nº 8.036/90, modificado pela Lei nº 9.491/97. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS TRABALHADORES NO ÂMBITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INOBSERVÂNCIA DA LEI 9.491/97. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia devolvida no Recurso Especial versa sobre o pagamento direto de FGTS aos empregados no âmbito de reclamação trabalhista após a Lei 9.491/1997. 2. [...] 3. [...] 4. Especificamente em relação às restrições legais aplicáveis, tanto a sentença quanto o acórdão a quo expressamente as superam na hipótese de o pagamento direto aos fundistas das verbas do FGTS ser realizado em rescisão do contrato de trabalho ou ação trabalhista. Transcreve-se trecho do acórdão vergastado (fls. 454-455, e-STJ): Esta Corte tem reconhecido a possibilidade de serem aproveitados os pagamentos feitos diretamente aos empregados, relativamente às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, seja no âmbito da Justiça do Trabalho, seja perante o Sindicato da Categoria. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AC 2002.71.08.001515-4/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Pacionik, D.E. de 31/3/2009; AC 2003.70.02.000561-4/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 31/12/2008; APRELEX 2001.71.07.001388-0/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. de 23/9/2008. Tal

posicionamento, na verdade, veio flexibilizar o texto da lei a fim de serem evitados pagamentos em duplicidade. 5. [...] 6. [...] 7. No mérito, o aresto vergastado dissente da jurisprudência firmada no STJ, no sentido de que Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do contrato de prestação de serviços, na conta vinculada (AgRg no REsp 1.570.050/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/5/2016). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.551.718/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg nos EDel no REsp 1.493.854/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015; REsp 1.135.440/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 8/2/2011; REsp 754.538/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU de 16/8/2007; REsp 632.125/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/9/2005, DJ 19/9/2005). 8. Recurso Especial provido. (REsp 1695953/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017). Grife:Segundo, noto da mídia acostada pelo embargante às fls. 63, que a pletera de reclamações trabalhistas foi extinta por acordos. Nenhum deles tomou o fato jurígeno da contribuição ao FGTS de acordo com a lei dispuseram a vontade do quantum devido, de forma que a obrigação em si, que tem o fundo como credor, não pode ser considerada solvida. Embora os empregados sejam os destinatários precípuos dos recursos do FGTS, carece-lhes legitimidade para dispor sobre o valor da obrigação. 1. Julgo improcedentes os embargos.2. O embargante pagará honorários de 10% do valor atualizado da dívida.3. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.4. Leve-se cópia à execução fiscal.5. Nada sendo requerido, oportunamente, arquite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000528-70.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-35.2013.403.6115 ()) - VLADEMIR MESSIAS BERNARDO MOREIRA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, tendo em vista que o(s) embargante(s) não comprovou(aram) a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 151, do CTN.
2. Intimem-se a embargada para impugnação, em 30 dias.
3. A execução à qual os presentes embargos foram distribuídos por dependência, deverá prosseguir regularmente até a alienação dos bens.
4. Traslade-se cópia deste despacho para a Execução Fiscal nº 0000186-35.2013.403.6115.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000573-74.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002297-21.2015.403.6115 ()) - JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SPI54497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 320 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 321, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 104) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos. Regularize ainda a embargante sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104, do NCPC, sob pena de extinção. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000585-88.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-54.2016.403.6115 ()) - THAYS YARA TEOFLO BORGES CAMPOS(SP370714 - DANIEL FERREIRA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Verifico dos autos que o embargante é representado por advogado dativo, assim, anote-se a gratuidade nestes autos. Traslade-se para estes autos cópia de fls. 22/23, 25/26 e 27/28, dos autos da execução fiscal em apenso, referentes ao bem penhorado para garantia do Juízo, à nomeação do dativo e da intimação da executada. Cabe ao Juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Novo Código de Processo Civil, art. 485, par. 3º). É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, par. 1º). Na espécie, há penhora de valores financeiros, no entanto muito inferior ao valor da dívida. Assim, verifico que os bens penhorados não oferecem garantia relevante para admissibilidade dos embargos. Sem a garantia, os embargos devem ser suspensos. Assim, suspenda-se o feito até comprovação de garantia relevante do juízo (mais da metade do valor da dívida). Prossiga-se na execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000266-23.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-80.2003.403.6115 (2003.61.15.001984-3)) - CLAODEMIRO DE JESUS ROSSIGNOLO(SPI02534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Claodemiro de Jesus Rossignolo opôs embargos de declaração (fls. 96/98), visando sanar contradição na sentença proferida a fls. 92/93, no que diz respeito à condenação do embargante em honorários advocatícios, mesmo tendo havido o reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que a sentença embargada, ao contrário do que afirma o embargante, fez expressa menção às razões da condenação do embargante em honorários advocatícios. A sentença é clara ao justificar a condenação, a despeito do reconhecimento jurídico do pedido pela parte contrária. Há, portanto, motivação à condenação do embargante em honorários advocatícios, não havendo qualquer contradição a ser sanada no julgado. É de sãbença comum que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão do julgado, notadamente quando expressam apenas inconformismo ou desinteligência com a tese albergada pelo Juízo. Desse modo, se desconforte ou inconformidade com o julgado, deve a parte se valer do recurso adequado para tentar fazer valer sua posição. A propósito, confira-se: Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. (STJ, EDel no EDel no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do decisum atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte. (STJ, EDel no AgRg no RE no EDel no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014). Destaco que decisão proferida em outra ação não vincula este Juízo a proferir decisão no mesmo sentido. Assim sendo, conheço os presentes embargos, porque próprios e tempestivos, e, no mérito, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000308-72.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003763-16.2016.403.6115 ()) - CORTINAS LUCIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI57463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que nos termos do despacho de fls. 45/6, faço a intimação do embargante (apelante), para observado o prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A, 2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos pela parte, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017). 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018). Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo informar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Cumpra-se..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000439-47.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-40.2015.403.6115 ()) - MIRIAN DE FATIMA RUBIO TOMAZ DE MELLO(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Intimem-se o embargante a falar sobre a contestação e documentos juntados pela parte embargada, em quinze dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000483-66.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-35.2013.403.6115 ()) - ISAIL FERREIRA(SP280964 - MAURICIO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se o embargante a falar sobre a contestação e documentos juntados pela parte embargada, em quinze dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001102-60.1999.403.6115 (1999.61.15.001102-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X SUPERMERCADOS JAU SERVE SA(SP012747 - RALPH SIMOES DE CASTRO E SP146557 - CLAUDIO LORENZON)

A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Supermercados Jáu Serve S/A, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 80.5.92.012829-96. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente notificando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 267). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006358-81.1999.403.6115 (1999.61.15.006358-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO MOACIR HOLMO ME X ANTONIO MOACIR HOLMO(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO)

A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Antonio Moacir Holmo ME e Antonio Moacir Holmo, para cobrança do valor inscrito nas CDAs nº 80298008400-56, 80698018596-39 e 80698018597-10. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente notificando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 286). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Levanto a penhora de fl. 125, que recaí sobre os imóveis de matrículas nº 61.684, 61.685, 61.686 e 64.915, todos do CRI local. Oficie-se ao CRI de São Carlos para levantamento da penhora. Homologo a renúncia ao prazo recursal formulada pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006401-18.1999.403.6115 (1999.61.15.006401-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONDESUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA X LUIS PEREIRA LOPES FILHO(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (fls. 410), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Levanto a penhora de fls. 274. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002187-47.2000.403.6115 (2000.61.15.002187-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES E SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI)

Decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 350/3), afastou a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, ressaltando que a análise dos requisitos que autorizam o redirecionamento deve ser submetida a este juízo de origem.

A questão da responsabilização do sócio administrador pelos débitos tributários, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ) é matéria afetaada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao tema de recurso repetitivo nº 981 no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em trâmite. Destaco que não é possível o prosseguimento do incidente sob justificativa de que, para o caso, o(s) requerido(s) seria(m) responsabilizado(s) por qualquer uma das hipóteses de responsabilização. O Superior Tribunal de Justiça não fez a distinção. A valia da suspensão está em evitar a discrepância de razões jurídicas para a excussão de bens, pois qualquer uma das hipóteses de responsabilização se baseia em fatos e fundamentos diversos. Nesses termos:

1. Suspendo o processo até a solução do tema em recurso repetitivo.
2. Intimem-se para ciência.
3. Averbe-se na capa a indicação: suspenso STJ tema 981
4. Aguarde-se em secretaria em escaninho próprio.

EXECUCAO FISCAL

0001481-30.2001.403.6115 (2001.61.15.001481-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X ROGERIO NOGUEIRA SAO CARLO - ME X ROGERIO NOGUEIRA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (fls. 255), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Levanto a penhora de fls. 92. Providencie-se o desbloqueio do veículo pelo Renajud (fls. 79). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001609-50.2001.403.6115 (2001.61.15.001609-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ADELDO MARTINI(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (fls. 170), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Levanto as penhoras fls. 45 e 116. Oficie-se ao ORI local para que proceda ao levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 46.663. Providencie-se o desbloqueio do veículo pelo Renajud (fls. 112 e 120). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000689-42.2002.403.6115 (2002.61.15.000689-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIML) X CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA(SP304717B - ANDREIA PAIXÃO DIAS)

DESPACHO DE FLS. 325/326: O exequente pede (a) o apensamento das execuções que lista às fls. 287, com base na garantia comum; (b) o redirecionamento das execuções à AAACSC (associação atlética acadêmica do campus de São Carlos), por desvio de finalidade, caso em que sua receita passaria a garantir as execuções; e (c) bloqueio de ativos financeiros do executado e, sendo o caso, do requerido ao redirecionamento. Sobre o requerimento de apensamento, nada obsta reunir as execuções, uma vez que os imóveis penhorados podem servir a saldar o crédito ímpago. Não obstante a procedência do requerimento, é preciso organizar as múltiplas penhoras, de forma que o exequente deverá trazer matrículas atualizadas de todos os imóveis úteis à garantia. Quanto ao redirecionamento da execução à AAACSC, não há provas ou indícios materiais de confusão patrimonial entre o executado (CAASO - Centro acadêmico Armando Salles de Oliveira) e o requerido (AAACSC). O exequente alega que o endereço comum, o uso do nome CAASO pela AAACSC e a previsão estatutária de se destinarem bens desta àquela em caso de dissolução são razões para responsabilizar o requerido pelos tributos do executado. Porém, há motivos para o indeferimento de plano. O endereço de ambas pessoas jurídicas coincide entre si e, de resto, como o do campus principal da USP de São Carlos. Sendo duas instituições estudantis, natural que assim fosse. A circunstância não revela confusão patrimonial, abuso de gestão ou desvio de finalidade. O emprego do nome CAASO pela AAACSC na confecção de seus estatutos (fls. 300 e seguintes) não deve impressionar, se se levar em consideração o contexto de ambas as agremiações. Trata-se de duas associações, uma mais ampla (CAASO) e outra mais restrita (AAACSC, dedicada ao desporto), todas coligadas em jungir o corpo discente da Universidade de São Paulo localizada em São Carlos. A agremiação CAASO, por ser mais abrangente, possui nome que, por metonímia, retine e identifica os estudantes da USP de São Carlos. Nada extraordinário em a atlética se referir também ao CAASO, pois também recorre da identidade que o nome CAASO empresta aos discentes. Sobre a previsão estatutária de destinação dos bens, cuida-se de cláusula de estilo, tal como prevista no art. 61 do Código Civil; natural que os fundadores da associação atlética preferissem que os bens da instituição revertssem à agremiação coirmã. Não se pode dizer haver confusão patrimonial aí. Quanto ao suposto desvio de finalidade da AAACSC em organizar o TUSCA, é preciso lembrar que o evento tem origem em competições esportivas, logo ligadas à função institucional da AAACSC. É preciso lembrar, ainda, que o evento não é organizado exclusivamente pela AAACSC, mas também pela atlética da UFSCar, desde a origem, de forma que se descarta a hipótese de o TUSCA ser evento original do CAASO transferido à AAACSC a pretexto do inadimplemento daquele. Irrelevante a proporção que o evento TUSCA tem tomado recentemente, pois não é vedado à atlética organizá-lo sob o perfil que lhe apropraver: a correspondência entre fins estatutários e evento esporádico não é necessária. No mais, a renovação de bloqueio de numerário, quanto ao executado, pode proporcionar a penhora de dinheiro, sempre preferível à de imóveis. 1. Indefiro o redirecionamento da execução à AAACSC. 2. Defiro o apensamento das execuções nºs 0000997-29.2012.403.6115, 0002306-51.2013.403.6115, 0000290-61.2012.403.6115, 2003.6115.001303-8 e 0007116-60.1999.403.6115, para que sejam processadas a partir deste piloto. Cumpra-se. Proceda-se ao bloqueio em BACENJUD em relação ao executado (CAASO) pelo valor de R\$1.139.173,60, correspondente às execuções reunidas nesta 1ª vara.b. Efetue-se o apensamento, como determinado.c. Intime-se o exequente a trazer as matrículas atualizadas dos 10 imóveis que cita às fls. 284/v e para, se for de seu interesse, indicar leiloeiro, em 15 dias.d. Após, venham conclusos para deliberar sobre (a) a retificação da penhora, para que abranja a totalidade do débito, com as correspondentes averbações, (b) determinação de avaliação dos bens e (c) designação de leiloeiro e leilão, conforme o caso.e. Publique-se para ciência do executado.

DESPACHO DE FLS. 328: CHAMO O FEITO À ORDEM.A ocasião do despacho de fls. 325-6, o Juízo pressupôs equivocadamente que não havia excussão organizada dos imóveis penhorados. Entretanto, em um dos processos apensados (0002306-51.2013.403.6115), há hasta designada de todos eles (fls. 189), de forma que o aproveitamento do ato é recomendável. 1. Mantenho a hasta designada nos autos 0002306-51.2013.403.6115.2. Tomo sem efeito o item c e d.c de fls. 326.3. Expeça-se o necessário à CEHAS para que a hasta designada às fls. 189 dos autos 0002306-51.2013.403.6115 se refira às execuções apensadas, pelo valor de R\$ 1.139.173,60.4. Oficie ao ORI local para retificar a penhora nos fôlios nºs 70.658, 70.659, 70.660, 70.661, 70.663, 70.664, 70.665, 70.666, 70.667 e 70.668, fazendo-se referência às execuções fiscais 0000689-43.2002.403.6115, 0002306-51.2013.403.6115, 0007116-60.1999.403.6115, 0000290-61.2012.403.6115, 0000997-29.2012.403.6115, 0000752-96.2004.403.6115 e 0002321-59.2009.403.6115, em que se cobram R\$ 1.139.173,60.5. Tendo em vista que tramita na 2ª Vara Federal a execução fiscal nº 2003.6115.001303-8, conforme certidão de fls. 327, retifico o item 2 de fls. 325, para indeferir o pedido de apensamento.

EXECUCAO FISCAL

0001176-36.2007.403.6115 (2007.61.15.001176-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X ADRIANA DIAS SAO CARLOS ME X ADRIANO DIAS(SP102544 - MAURICE FERRARI)

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ajuizou esta execução fiscal em face de Adriano Dias São Carlos ME e Adriano Dias, para cobrança do valor inscrito nas CDAs de fls. 03/05. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente notificando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 145). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 08. Homologo a renúncia ao prazo recursal formulado pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Renajud (fl. 48). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002052-20.2009.403.6115 (2009.61.15.002052-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X SG LOGISTICA LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA)

O exequente requereu a responsabilização do(s) sócio(s), em razão da dissolução irregular (fl. 207).

A questão da responsabilização do sócio administrador pelos débitos tributários, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ) é matéria afetaada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao tema de recurso repetitivo nº 981 no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em trâmite.

Nesses termos:

1. Suspendo o processo até a solução do tema em recurso repetitivo.
2. Intimem-se para ciência.
3. Averbe-se na capa a indicação: suspenso STJ tema 981
4. Aguarde-se em secretaria em escaninho próprio.

EXECUCAO FISCAL

0000777-02.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X SAO CARLOS TRANSPORTADORA LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

Nos termos do art. 3º, VII, j, da Portaria nº 17/2018, faço a intimação da parte, para retirar alvará de levantamento expedido, com prazo de 60 dias.

EXECUCAO FISCAL

0000117-37.2012.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ODALETE NATALINA MARTINS PIVA COMBUSTIVEIS(SP272789 - JOSE MISALE NETO)

Nos termos do art. 3º, VII, j, da Portaria nº 17/2018, faço a intimação da parte, para retirar alvará de levantamento expedido, com prazo de 60 dias.

EXECUCAO FISCAL

0001325-56.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDISON VALENTIM LAZARINI - ME(SP333029 - HELEN TRINTA CORCCI TINTO) A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Edison Valentim Lazarini ME, para cobrança do valor inscrito nas CDAs nº 80.2.11.092331-38, 80.6.11.167228-73, 80.6.11.167229-54 e 80.7.11.041122-40. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 174). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Levanto a penhora à fl. 121. Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Renajud (fl. 109, 136). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002245-30.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X OPTO ELETRONICA S/A X ANTONIO FONTANA X CYRO DE MORAES NEVES JUNIOR(SP148112 - JAIR GOMES DA SILVA) X DIALMA ANTONIO CHINAGLIA X JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO X MARIO ANTONIO STEFANI X NELSON MAURICI ANTONIO(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP258640 - ANDREIA FERRAZ MARINI E SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA E SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL E SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA E SP108262 - MAURICIO VIANA)

DESPACHO DE FLS. 2048: Por de decisão de fls. 2.026, este juízo entendeu que o caso varia da hipótese da suspensão ordenada pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do exame da tese repetitiva nº 987. Em suma, pela singular razão de as penhoras determinadas no feito serem anteriores à ordem nacional de suspensão - a constrição já havia ocorrido, de forma que o devedor não podia deles dispor para comprometê-los em recuperação judicial. Como prossegue a execução, este juízo federal entendeu ser o competente para deliberar sobre as penhoras antigas, em contraposição ao juízo da recuperação judicial, que levantou as penhoras efetuadas aqui, antes mesmo do início da recuperação judicial. Nesse contexto, o executado OPTO S/A requer a suspensão da execução fiscal até a solução do conflito. Já o exequente requer o prosseguimento, com conversão em renda e designação de hasta. Com razão. Não há notícia de ordem de sobrestamento pelo eminente relator do conflito de competência, conforme extrato que junto. Assim sendo, e consentaneamente com o deliberado às fls. 2.026, a excussão dos valores constrictos, imóveis e maquinários deve prosseguir. 1. Oficie-se a CEF para converter em renda o tanto depositado nestes autos em favor do exequente, da forma indicada às fls. 2.045.2. Designe-se leilão dos móveis penhorados às fls. 1.474.3. Considerando terem se passado 5 anos desde a última avaliação, expeça-se mandado de avaliação para que os imóveis de fls. 1.193 sejam avaliados. 4. Considerando-se fls. 2.046, altere-se o necessário no sistema processual. 5. Intimem-se, para ciência. 6. Juntada a avaliação, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias sucessivos. DESPACHO DE FLS. 2050: Verifico dos autos que os bens móveis penhorados também estão com avaliação superior a 04 anos, conforme fls. 1497, assim, expeça-se mandado de reavaliação também destes bens. Prossiga-se com as determinações de fls. 2048. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000556-43.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS GUIRADO(SP093147 - EDSON SANTONI)

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo ajuizou esta execução fiscal em face de Carlos Guirado, para cobrança do valor inscrito na CDA de fl. 03. Foi realizado bloqueio pelo sistema Bacenjud (fl. 15), assim como depósito do saldo remanescente do débito pelo executado (fl. 18). O exequente informou que o valor depositado satisfaz a obrigação (fl. 35). Houve conversão em renda dos depósitos (fls. 38/41). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme comprovantes de conversão em renda a fls. 40/41, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 06. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002297-21.2015.403.6115 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES)

1. Mantenho a decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.
2. Requeiram as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.
3. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo com baixa sobrestado.
4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002420-19.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X & GOMES DE BROTAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Já nomeado o leiloeiro às fls. 135/6, com avaliação do bem penhorado às fls. 142/3, é o caso de dar o prosseguimento adequado.

1. Expeça-se carta precatória de remoção do bem para que seja depositado ao leiloeiro nomeado às fls. 135/6 (ou a quem ele indicar, por preposição), com transferência do encargo respectivo.
2. Expeça-se edital de leilão eletrônico em observação ao art. 886 do Código de Processo Civil, com as seguintes informações específicas: (a) hasta eletrônica a se encerrar em 23/01/2019, às 15:00; (b) preço mínimo de 80% da avaliação; (c) pagamento em parcela única; (d) comissão do leiloeiro de 5%, pelo arrematante; e (e) www.hastapublica.com.br, como sítio de realização do leilão.
3. Assinado o edital, intime-se o leiloeiro a providenciar a hasta, remetendo-lhe uma cópia, para fins do art. 884, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, para ciência.
4. A secretaria diligenciará se o leilão foi realizado na data designada. Havendo notícia de hasta infrutífera, venham conclusos para deliberar sobre o prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0000953-68.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ESTRELA DA AGUA FRIA LTDA - ME(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO E SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA)

Nos termos do art. 3º, VII, j, da Portaria nº 17/2018, faço a intimação da parte, para retirar alvará de levantamento expedido, com prazo de 60 dias.

EXECUCAO FISCAL

0001163-22.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALESSANDRA CECILIA PAVANI(SP364749 - JOSE KLEBER CAMPOS VERISSIMO)

Fls. 34: A exequente informa o parcelamento do débito em cobro, requerendo a suspensão do processo nos termos do artigo 922, CPC.

Fls. 35/6: A executada requer o levantamento do bloqueio Renajud sobre o veículo de placa DFN-9104, constricto à fl. 28.

1. Considerando que o bloqueio Renajud não equivale à penhora, que, nos casos de bem móvel, não prescinde da apreensão e constituição de depósito (Novo Código de Processo Civil, art. 839), deve ser levantada a restrição que pesa sobre o veículo em tela. Do exposto:
 - a. Determino a liberação das restrições de fls. 38, pelo Renajud.
 - b. Publique-se para ciência do executado.
 - c. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 anos (Novo Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Intimem-se.
 - d. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 dias.
 - e. Inaproveitado o prazo final acima, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Novo Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

EXECUCAO FISCAL

0001879-49.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO)

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

209ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011452-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO ALVES CAVALCANTE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum com pedido de tutela de urgência, deduzido por **Francisco Alves Cavalcante Filho**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de provimento de urgência que determine a suspensão do procedimento de execução extrajudicial da dívida proveniente do contrato 8.4444.1016472-1, inclusive do leilão designado para o dia 22/11/2018. Requer que seja deferido depósito judicial do montante devido de novembro de 2017 a novembro do corrente ano para fins de purgação da mora. Pugna pela manutenção da posse do imóvel de matrícula 156.284 do 1º Registro de Imóveis de Sumaré.

Relata o autor que celebrou com a ré em outubro de 2015 contrato de mútuo com alienação fiduciária, em garantia, do imóvel descrito na matrícula nº 156.284 do 1º CRI de Sumaré; pagou 24 prestações. Contudo, em decorrência de dificuldades financeiras, o autor deixou de pagar as prestações do empréstimo. Tentou junto a ré renegociar a dívida, porém não logrou êxito. Foi surpreendido com a notícia de que seu imóvel se encontrava no site para leilão. Alega não ter recebido intimação pessoal para purgar a mora, tão pouco das datas designadas para leilão.

Aduz possuir intenção de saldar sua dívida e para tanto requer: “o deferimento do depósito judicial das prestações vencidas do período de novembro e dezembro de 2017 a março de 2018, bem como as vincendas após de abril a novembro de 2018 no valor de 13.583,28 (treze mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), conforme possibilidade de purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação”. Pugna pela nulidade do procedimento de execução extrajudicial em razão do descumprimento das formalidades previstas na Lei 9.514/97, haja vista a ausência de intimação pessoal do autor para purgar a mora, bem como não houve intimação pessoal da data designada para os leilões, sendo inadmissível a notificação por edital no âmbito da execução extrajudicial.

Junta documentos e requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações do autor os pressupostos ensejadores da concessão da tutela provisória.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora firmou em outubro de 2015 com a Caixa Econômica Federal o contrato nº 8.4444.1016472-1, no montante de R\$ 144.000,00, com prazo de 360 meses e parcela inicial total de R\$ 968,88 (ID 12333410).

No caso, a inadimplência da parte autora é questão incontroversa, alegando que deixou de pagar algumas parcelas em razão de dificuldades financeira, advinda especialmente pelo desemprego do autor.

Ocorre que não se pode ignorar as cláusulas válidas do contrato firmado entre as partes, inclusive, a antecipação integral da dívida e os encargos/ônus decorrentes inclusive em razão da inadimplência, pois, a parte autora firmou contrato de financiamento manifestando expressamente sua anuência às cláusulas estabelecidas e se beneficiando, de imediato, com o valor do crédito que lhe foi liberado (ID 12333410).

Na certidão negativa do Cartório de Imóveis (ID 12333426) consta informação que foi tentada intimação pessoal do autor por 3 (três) vezes, inclusive sendo deixado aviso para comparecimento do requerente ao cartório de registro de imóveis de Sumaré. Em razão da negativa do autor, foi realizada sua intimação via edital, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 26, da Lei 9.514/1997. Desta feita, não verifico, por ora, irregularidades no procedimento adotado pela requerida.

A parte autora ciente de sua inadimplência, em que pese as alegações de dificuldades financeiras, teve oportunidade de purgar a mora antes da consolidação da propriedade e ainda protocolar administrativamente pedido de regularização do contrato objeto dos autos.

Por outro lado, à míngua de outros elementos probatórios capazes de infirmar a irregularidade dos procedimentos adotados pela ré, não verifico nesse momento processual nulidades.

Logo, não havendo dúvidas quando ao regime de alienação fiduciária e a existência de débitos em aberto e não pagos, não há razões que justifiquem a concessão da tutela de urgência nos termos requeridos na inicial.

Outrossim, há de se mencionar que o autor pode manifestar junto à ré o interesse pelo direito de preferência, na forma prevista no artigo 27, *caput*, § 2º-B: “Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.”

Note que o direito de preferência é assegurado ao devedor fiduciante após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor. Antes da consolidação, o devedor é notificado para purgar a mora, ocasião em que pode, então, pagar as prestações vencidas e retomar o pagamento das prestações vincendas, sem qualquer óbice. Com a consolidação, o contrato se extingue e então somente é possível a retomada do imóvel pelo exercício do direito de preferência, e nesse caso o devedor deve necessariamente pagar integralmente o valor de seu débito, ou seja, o valor total do financiamento ainda em aberto, inclusive encargos e despesas arcadas pelo credor com a consolidação.

Portanto, ausentes os requisitos autorizadores à pretensão de suspensão dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial, impõe o indeferimento da medida pleiteada.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão de expressa falta de interesse da parte autora (item 7 dos pedidos da parte autora).

Em prosseguimento:

1) Defiro ao autor a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

2) Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 Informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

2.2 apresentar comprovante atual de residência;

3) Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF. Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, caput e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar pelo regular processamento do processo eletrônico, a fim de tenha padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que alguns arquivos/documentos anexados pela parte autora não estão legíveis ou são fotos (IDs 1233340/1233303). Posto isso, **determino à parte autora que, observando os parâmetros acima referidos, junte aos autos nova digitalização dos documentos que acompanharam a inicial, em formato legível, no mesmo prazo concedido para emendar a inicial.**

4) Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

5) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6) Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005512-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO TEIXEIRA JULIAO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008372-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA MARIA SCHMIDHAUSSLER OKIMOTO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição com documentos anexos (Id 10495075), em aditamento ao pedido inicial.

Outrossim, prossiga-se, cumprindo-se o tópico final do despacho de Id 10325273, citando-se e intimando-se o INSS.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR LUIZ PESSOTA
Advogados do(a) AUTOR: TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI - SP214405, ANDERSON MACCOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 9216943: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007803-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NICOLETTA PETROCCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de Id 4334138, com documento anexo, em aditamento ao pedido inicial.

Outrossim, proceda-se à citação do INSS, nos termos do já determinado pelo Juízo no despacho de Id 9053737.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005141-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA LEO PERIN MIZOBUTI DOS SANTOS - SP364895, THALITA SARA SILVA ZARPELAO - SP361926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição de Id 9765151, com documento anexo, em aditamento ao pedido inicial.

Outrossim, proceda-se à citação do INSS, nos termos do já determinado pelo Juízo no despacho de Id 8867899.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WANDERLEY MORELLI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004663-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUAREZ SACCHI - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: CLAUDETE DE OLIVEIRA SACCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Traga a autora a cópia do processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias, considerando que no documento ID 9313936 consta que o atendimento na agência do INSS ocorreu no dia 30/08/2018.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-30.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNA CHELEGUIM SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem reconsiderar, neste momento, a determinação de verificação dos cálculos pela Contadoria. Prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, com fixação de novos tetos, nos termos da EC 20/98 e 41/2003.

Assim, proceda-se à citação do INSS.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007802-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE GONCALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIVINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOACIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS, bem como ante à apresentação de contrarrazões pelo autor, prossiga-se remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007793-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUVENIL IGNACIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEDU DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIA HELENA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001881-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO PARADA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008300-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA SUELI PERDOMO SEVILLA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o pedido de renúncia noticiado nos autos (Id 10549416), procedam-se às alterações necessárias, devendo as publicações serem efetuadas somente em nome da advogada Dra. Marion Silveira Rego, OAB/SP 307042.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006743-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUVENCIO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005963-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA - SP82340
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 9420499: Manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DO PATROCINIO DA COSTA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA GONCALVES GOMES - SP307383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício requisitório conferido/validado (ID 12396816 e 12396819).

Após, decorrido o prazo ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Gabinete do Juízo para transmissão eletrônica via PRECWEB.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005833-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVO APARECIDO MORIN
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHEFI - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para digitalizar integralmente a sentença proferida, posto que nestes autos não foi realizada a digitalização do verso das folhas da sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011347-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ILONA GULBIS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP367105-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Outrossim, intime-se a parte autora para que providencie a juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009009-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR GEMIN
REPRESENTANTE: SONIA APARECIDA GEMIN MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por ADEMIR GEMIN, visando a obtenção de Pensão por morte, com pedido de tutela de urgência, em face do INSS.

Remetidos os autos à Contadoria para verificação do valor dado à causa, obteve-se a informação de que o valor dado à causa seria no importe de R\$ 33.460,83 (trinta e três mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), conforme ID 11705312.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

Diante do exposto e não obstante a manifestação do autor de ID 11855392, entende este Juízo estarem corretos os cálculos apresentados pelo Sr. Contador, pelo que, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007958-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO ROCHA AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo complementar apresentado pela Perita do Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Oportunamente, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos do despacho de Id 8952591.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005028-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURIZIO MINOPOLI
REPRESENTANTE: ADELAIDE FONTINA CARRIERI MINOPOLI
Advogado do(a) AUTOR: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da proposta de acordo formulada pelo INSS, conforme Id 12324824, para manifestação, no prazo legal.

Oportunamente, expeça-se a Solicitação de pagamento, nos termos do despacho de Id 12226395.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009879-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IDNEA APPARECIDA SPITI DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: MARCELLO DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DAVINI DE ALMEIDA - SP295862,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e ante a urgência da demanda, prossiga-se com o feito, cumprindo-se o determinado no despacho de Id 11243845, notificando-se a autoridade Impetrada e demais intimações.

Aguarde-se a juntada do Termo de Curatela ainda não apresentado, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca do andamento e/ou cumprimento da Carta Precatória expedida à Comarca de Itatiba, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002477-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIS - INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RACHEL BRATFISCH

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF, para que informe ao Juízo acerca do andamento e/ou cumprimento da Carta Precatória expedida ao Juízo da Comarca de Itatiba, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-83.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIZ CONSTRUTORA LTDA, APARECIDO ROCHA, NUNO ANDRE HENRIQUES DE OLIVEIRA, JULIANA KATIA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 10640291), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005321-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: EDSON JOSE BATISTA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008513-69.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DK COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MARCELO FALCAO LEITE DE ALMEIDA, RICARDO FALCAO LEITE DE ALMEIDA

D E S P A C H O

De início, **indefiro** o pedido de justiça gratuita formulado pela executada DK COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., visto que a concessão de tal benefício não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando devidamente demonstrada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que não ocorre *in casu*. Nesse sentido, confira-se: AEDRCL 1037, STJ, 1ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002, p. 111, RSTJ vol. 153, p. 65.

Outrossim, com relação aos executados Marcelo Falcão Leite de Almeida e Ricardo Falcão Leite de Almeida, deverão apresentar a respectiva Declaração de Pobreza, para fins de apreciação pelo Juízo.

Ainda, procedam-se às anotações necessárias no sistema para fins de constar o nome dos advogados RAMON MOLEZ NETO, OAB/SP 185.958 e FÁBIO GARIBE, OAB/SP 187.684, como representantes dos executados.

Sem prejuízo, vista à CEF dos documentos anexados à petição de Id 10711155.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISMAEL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008543-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIP-SERVICOS, PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, ELISABETE GOMES DE SOUZA, ANA PAULA DE SOUZA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto da ação.

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000811-09.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUZINETE DE ARAUJO BASSOLI

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 10521627), dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005191-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BRASILIENSE CARGO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LOLLO - SP114525
EXECUTADO: UNIBANCO SEGUROS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

DESPACHO

Diligencie a secretaria para verificar se existe saldo na conta referente ao depósito judicial ID 8922450.

Sem prejuízo, intime-se a executada da manifestação ID 9265385, no prazo de 15 (quinze) dias.

int.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004252-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CERAM - FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA NEVES - RS74955
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ILARIO RIBEIRO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004706-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: KVR IMPLEMENTOS RODOVIARIOS - EIRELI - ME, ROSIANE APARECIDA SIMONE MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação ofertada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALERIA MOREIRA DE CARVALHO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007801-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000358-14.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO EVARISTO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF, para que informe ao Juízo se procedeu à distribuição da Carta Precatória junto à Justiça Estadual da Comarca de Barbacena, conforme determinação constante destes autos(Id 8559930), no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002307-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LINHASITA INDUSTRIA DE LINHAS PARA COSER LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS NAPOLEAO REINALDI - SP80230, GLEISSE MARA VIGATO - SP303733
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a exequente às diligências necessárias à regularização deste cumprimento de sentença, face à manifestação da UNIÃO FEDERAL(Id 10217292), no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INEZ DE MARIA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proposta de acordo formulado pelo INSS(Id 8873468) e ante a recusa manifestada pela autora(Id 9568864), volvam os autos conclusos para sentença.
Intimadas as partes do presente, volvam conclusos.

CAMPINAS, 15 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004070-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: KOGA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, LUCINEIA EMI KOGA DE REZENDE, CRISTINA MITIYO KOGA SUGA
Advogado do(a) EMBARGANTE RODRIGO KAWAMURA - SP242874
Advogado do(a) EMBARGANTE RODRIGO KAWAMURA - SP242874
Advogado do(a) EMBARGANTE RODRIGO KAWAMURA - SP242874
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, neste momento, considerando-se que cabe ao Juiz tentar a qualquer momento a conciliação entre as partes, designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **29 de janeiro de 2019, às 14:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 15 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007997-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KOGA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, LUCINEIA EMI KOGA DE REZENDE, CRISTINA MITIYO KOGA SUGA

DESPACHO

Preliminarmente, esclareço à CEF que foi designada Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 29 de janeiro de 2019, às 14:30 horas, nos autos dos Embargos à Execução 5004070-41.2018.403.6105.

Assim, aguarde-se a Audiência designada, para posterior apreciação dos pedidos constantes destes autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACEDO CONSTRUÇÃO CIVIL E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - EPP, ANTONIO ANSELMO MACEDO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006981-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: JOSE DA SILVA
Advogados do(a) ASSISTENTE: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da petição e contrato de honorário (ID 9183396 e 3441899), considerando o cálculo do INSS, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização.

Após, ante a concordância do autor (ID 9055698) com os cálculos do INSS (ID 4431419), expeça-se ofício Precatório/Requisitório do **VALOR INCONTROVERSO**, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-67.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO ZANARDI
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de dar vista à parte autora para apresentar contrarrazões do recurso do INSS posto que a mesma já apresentou espontaneamente.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo do autor prazo legal nos termos do art. 1.010 do NCPC e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Região com as homenagens

Campinas, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005510-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LIMA & LIMA ACADEMIA DE PILATES LTDA - ME, MARCONE JOSE DE LIMA, JOSE SEVERINO DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500043-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WESLEY CRISTIAN DA SILVA ME
RÉU: WESLEY CRISTIAN DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 10605779), dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006010-75.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: T. CAUDURO RESTAURANTE - ME, TEREZA CAUDURO

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca do andamento e/ou cumprimento da Carta Precatória expedida e distribuída junto ao Juízo da Comarca de Itatiba, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005903-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONACA TORI SUSHI RESTAURANTE JAPONES EIRELI - EPP, FRANCISCO MORITA FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CLAUDIMIR FERRARA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SALES QUESADA - SP155617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL CIRANDINHA LTDA - ME, ANA ELIZA GUIMARAES AGUIAR DA SILVA, RITA BALIEIRO GUIMARAES

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos (Id 9794250), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003120-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EUDES MOCHIUTTI

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 10405586), dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007920-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. O. DE SANTANA PORTARIA - ME, LIGIA OLIVEIRA DE SANTANA

DESPACHO

Intime-se a CEF, pela derradeira vez, para que se manifeste nos autos, face à diligência anexada(Id 5592695), no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-60.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NOELI ROSA DE OLIVEIRA CARETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente do noticiado pelo INSS(Id 10869383), com cálculos anexos, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007773-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIZ DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006811-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PAVIMENTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDNA BESERRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos (Id 10214434), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000931-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELEMAR PECAS E SERVICOS LTDA, GUSTAVO OZIREZ FEDEL

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 9618842), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006032-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS, do noticiado pela parte autora em sua manifestação de Id 10453586, pelo prazo legal.

Sem prejuízo, vista à UNIMED CAMPINAS, da contestação apresentada pela ANS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004861-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IMERYS ITA TEX SOLUCOES MINERAIS LTDA, IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA, MICRON-ITA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE FELIX FRANCA - SP376486, GUILLERMO DANIEL OSUNA SAUCEDO - SP353181, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE FELIX FRANCA - SP376486, GUILLERMO DANIEL OSUNA SAUCEDO - SP353181, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE FELIX FRANCA - SP376486, GUILLERMO DANIEL OSUNA SAUCEDO - SP353181, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008523-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE MONTE MOR
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FRANCHI - SP297534

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora, da contestação apresentada pela CEF, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se-a por mandado.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DJALMA JOSE NASCIMENTO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003012-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VSA - INDUSTRIAL E COMERCIAL MADEIREIRA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLE KAJAN GOLIA - SP223041
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL, prossiga-se com o cumprimento de sentença, devendo a exequente formalizar em petição própria a execução do julgado, com apresentação dos cálculos que entende devidos, para fins de instrução do seu pedido e prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Assim, intime-se-a, para que proceda à regularização do feito, com a juntada dos cálculos devidos, no prazo legal.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003472-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CRISTIAN SPINELLI VILLAVERDE

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 10000501), dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001021-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACC TRANSPORTES LTDA, JORGE ALBERTO COMPAGNONI, LAURA ALMIRA COMPAGNONI

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 9657239), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002503-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATAVELLI E ALMEIDA COMERCIO DE FRALDAS LTDA - ME, LUCIANO DE CAMPOS MATAVELLI, ANA LUCIA BICUDO DE ALMEIDA MATAVELLI

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 9656805), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 9908345), dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

DESPACHO

Certidão ID 8755359: Manifeste-se a CEF quanto ao alegado pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo Pericial anexado, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente e, em consonância com o despacho proferido nos autos(Id 9222712), onde ficou determinado que se efetuasse o pagamento no valor máximo permitido.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes com urgência, observadas as formalidades para cada um dos Réus.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005661-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005471-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela ANTT, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004003-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) AUTOR: HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929, AUTA ALVES CARDOSO - SP83559, GUILHERME ARAUJO DRAGO - RJ152292
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006132-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IVO DE CARVALHO MASSOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004161-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO BENEDITO HASAHI
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIMAR DA PAZ COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO APARECIDO STEFANUTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pelo INSS, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Sem prejuízo, vista da informação anexada aos autos(Id 9657231), onde se noticia o cumprimento da decisão.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006496-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANESSA BELISARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora apresentou suas contrarrazões ao recurso e que o INSS informou o cumprimento da antecipação da tutela, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

Campinas, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002159-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADELAIDE DE OLIVEIRA VIEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR LIMA DO AMARAL - SP17445
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício requisitório conferido/validado (ID 12431382/12431383).

Após, decorrido o prazo ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Gabinete do Juízo para transmissão eletrônica via PRECWEB.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUILHERMINA BATISTA DOS SANTOS, JENNIFER DOS SANTOS ANHUCI
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de abril de 2019, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal da autora, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, tendo em vista a manifestação da mesma, defiro a oitiva das testemunhas indicadas, devendo o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Defiro ao INSS, a indicação de testemunhas, caso entenda necessário, no prazo legal.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001673-43.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IZABEL CRISTINA ARCAS

DESPACHO

Petição ID 9518121: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Campinas, 19 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA, TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA, TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes **impetrante e impetrada** para apresentarem contrarrazões no prazo legal nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regiã com as homenagens

Campinas, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006503-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS ALEXANDRINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.
Após, volvam os autos conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007653-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CICERO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da Informação da Contadoria do Juízo, com cálculos anexos, para manifestação, no prazo legal.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006007-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALDEMIR RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do inteiro teor dos ofícios requisitórios conferidos/validados (ID 12393453 e 12393454), para manifestação.
Após, decorrido o prazo ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para transmissão eletrônica via PRECWEB.
Intimem-se
CAMPINAS, 16 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001911-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. AGUILERA DE OLIVEIRA - ME, REGIANE AGUILERA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

DESPACHO

Preliminarmente, procedam-se às anotações necessárias no sistema, para fins de constar o nome da advogada GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES, OAB/SP 164.702, conforme solicitado.

Outrossim, tendo em vista ter restado infrutífera a Audiência de Tentativa de Conciliação, prossiga-se intimando-se a CEF a se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, bem como dando-lhe vista da petição com documentos anexados pelos exequentes (Id 9882651), pelo prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO DE SOUSA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO DE CASTRO PUPO NOGUEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intime-se a parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002423-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARLEY ARGEMIRA RIOS VARANIS

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 9481844), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002142-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEONARDO EMILIO RABAY

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de embargos por parte do réu, no prazo legal, conforme certificado, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º do CPC, independentemente de sentença.

Assim sendo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Outrossim, proceda a Secretaria à alteração da Classe do feito, fazendo constar Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007322-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDRE RIOLO TEDESCO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RIOLO TEDESCO - SP291843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL., para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEXOTO FIRMINO - SP235591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002111-69.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DEALERPLAST COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO DE TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007341-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARLY SALETE BATISTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALTER SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes autora e ré para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO REOLON BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, entendo por bem, para que não se aleguem prejuízos futuros, que se proceda a nova intimação à mesma, para que manifeste seu interesse no feito, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004623-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRAIG PAORA MITCHELL
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DUARTE - SP385436, GIOVANNA FABIOLA MARTINS SANTOS - SP336962
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5005681-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778
Advogado do(a) AUTOR: TIA GO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MADALENA APARECIDA GARCIA, MILTON SOLDA
Advogados do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833
Advogados do(a) RÉU: JOSE RICARDO CLERICE - SP170855, ROQUE GOMES DA SILVA - SP177413

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte Autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos o ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam conclusos.

Intime-se

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CANUTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCIDES SEGANTINI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005441-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DAGMAR MARIA JULIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETH CRISTINA GOUVEIA - SP156149
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN CANNONE MELO - SP232990, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946

DESPACHO

Intime-se o o executado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZABETE DE FATIMA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA - SP289804
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS das petições e documentos ID 8785234 e 8895197.

Sem prejuízo, intímem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo legal.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000275-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício requisitório conferido/validado (ID 12396138).

Após, decorrido o prazo ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Gabinete do Juízo para transmissão eletrônica via PRECWEB.

Intímem-se.

CAMPINAS, 17 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004293-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CLASSIC METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, ALESSANDRA DIAS LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI - SP235698
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI - SP235698
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se os embargantes para que se manifestem sobre a impugnação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001540-98.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARIA INES ORNELAS - ME, MARIA INES ORNELAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002210-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PRODA CON CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005203-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005392-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado pelo Juízo na decisão de Id 9044752, recolhendo as custas iniciais devidas, no prazo de 48(quarenta e oito)horas, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se e intime-se a UNIÃO.

No silêncio, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005381-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de Id 9044082, recolhendo as custas iniciais devidas, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se e intime-se a UNIÃO.

No silêncio, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001703-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA PAULA ELEOTERIO

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005321-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, no prazo de 05(cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, dê-se vista à mesma, da manifestação da UNIÃO FEDERAL de Id 10170655, pelo prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: FORNO DE BARAO PIZZARIA LTDA - ME, EDILSON JOSE DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela CEF(Id 9819390) e, ante ao lapso temporal já transcorrido, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se houve a quitação referente aos demais contratos indicados em sua manifestação, pelo prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008954-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Manifeste-se a autora quanto a alegação do DNIT de litispendência (ID 12174039), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 20 de novembro de 2018.

DESPACHO

ID 1001933 - Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido, defiro tão-somente o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da ordem judicial de tutela de urgência exarada na sentença.

Outrossim, concedo o mesmo prazo aos demais réus para cumprimento da ordem, considerando a ausência de manifestação e a solidariedade dos mesmos.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à parte autora para que informe ao Juízo se houve ou não o cumprimento da tutela de urgência,volvendo os autos, posteriormente para nova deliberação, caso não tenha sido dado cumprimento à ordem exarada.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca do andamento e/ou cumprimento da Carta Precatória expedida e distribuída junto ao Juízo da Comarca de Amparo, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001711-89.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: A AUTO MECANICA SORIANO LTDA - ME, JOSE SORIANO SOARES JUNIOR, ELINETE LOPES MONTEIRO SOARES

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001022-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIAL RAIA LTDA, TOMAS BORTOLUZZI, RENAM BORTOLUZZI, DIRCEU BORTOLUZZI, WILMA CAMPERONI BORTOLUZZI

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 9178521), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

DESPACHO

Intimem-se as partes autora e ré para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 19 de novembro de 2018

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por KATIA CRISTINA FAUSTINO SANTOS CEZARIO E OUTRO, visando seja efetuada revisão de contrato bancário, c/c exibição de documento, com pedido de tutela de urgência, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que os autores atribuíram à causa o valor de **RS 29.312,63(vinte e nove mil, trezentos e doze reais e sessenta e três centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara, face à determinação contida no despacho de Id 11655166.

Outrossim, ratifico os atos praticados, devendo ser dado prosseguimento ao feito, dando-se vista ao exequente do noticiado pelo INSS em sua petição de Id 11586581, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001585-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DJAIR MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SILVIO TROVAO - SP125290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes dos ofícios requisitórios conferidos/validados (ID 12398019 e 12398021).

Após, decorrido o prazo ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Gabinete do Juízo para transmissão eletrônica via PRECWEB.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004688-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 214+716-214+785)

D E S P A C H O

Tendo em vista a diligência anexa (Id 9150020) e ante a ausência de manifestação da parte interessada (autora), entendo por bem, para que não se alegue prejuízos futuros, que se reitere a intimação à mesma, para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, dê-se vista ao D. MPF.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MORAIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de abril de 2019, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, tendo em vista a manifestação da mesma em seu pedido inicial, defiro a oitiva das testemunhas indicadas, devendo o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Defiro ao INSS, a indicação de testemunhas, caso entenda necessário, no prazo legal.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-16.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NICE DE OLIVEIRA RUSSOLO
PROCURADOR: ROSELENE RUSSOLO LOSACCO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que a autora requer o reconhecimento do direito à obtenção do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua filha.

Aduz a autora que requereu o benefício de pensão por morte NB 177.447.048-6 em 25/10/16, o qual foi indeferido, sob o argumento da falta de qualidade de dependente da sua filha Suselene de Oliveira Russolo, falecida em 25/10/16.

Citado, o INSS contestou o feito – ID 11845588.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que **não** estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Com efeito, a autora não juntou documentos que comprovassem que a falecida detinha qualidade de segurada quando do óbito, uma vez que, em consulta ao CNIS, verifica-se que a sua última contribuição ao RGPS foi no mês de outubro de 2012, recebeu auxílio doença NB 31/603.942.425-0 no período de 16/10/12 a 31/12/12, no valor de R\$2.978,16, mantendo a qualidade de segurada somente até 12 (doze) meses após a cessação do benefício.

Ademais também não comprovou a qualidade de dependente economicamente da filha falecida, uma vez que recebe benefício pensão por morte NB 21/174.142.408-6 com renda mensal atualizada de R\$ 4.278,39.

Logo, tais elementos não evidenciam a probabilidade do direito alegado pela autora, pois, a despeito de tais documentos comprovarem sua condição de genitora da falecida, ainda resta a prova da qualidade de segurada, devendo ser realizada sob o crivo do contraditório.

Vê-se, portanto, que, à vista dos elementos probatórios já constantes dos autos, não se encontra evidente o direito alegado pela autora. Ao contrário, existe substancial **controvérsia** quanto à **matéria fática**. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual **INDEFIRO, por ora**, o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007485-66.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELIAS & ALEXANDRIA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIAS & ALEXANDRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA., qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a repetir ou compensar os valores indevidamente pagos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

O pedido liminar foi deferido (ID 3752398).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 4064574).

Por fim, sobreveio o parecer do MPF, o qual deixou de se manifestar quanto ao mérito do feito (ID 4599027).

É o relatório

DECIDIDO.

Requer a autoridade impetrada, preliminarmente, o sobrestamento do Recurso Especial até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração ou até a finalização do julgamento de tal recurso. Prejudicado o pedido, que por óbvio fora formulado equivocadamente nesta instância judicial.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008687-44.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** (ID 10729596), nos quais se pretende a integração da decisão ID 10572854 para o fim de suprir alegada omissão.

Aduz que a decisão é omissa por ausência de manifestação quanto à finalidade da novel legislação, à inexistência de direito adquirido à compensação, à inaplicabilidade do princípio da anterioridade e à possibilidade de o contribuinte reduzir ou suspender o recolhimento dos tributos apurados mensalmente, na forma do artigo 35 da Lei nº 8.981/1995.

Relatei e DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado.

Os pontos expostos no arrazoado da União não se tratam de questões sobre as quais este juiz deveria pronunciar-se de ofício. Além disso, consoante se verifica, os fundamentos do *decisum* afastam por completo o acolhimento das razões aventadas pela União.

Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto **não conheço dos embargos**.

No mais, considerando o implícito pedido de reconsideração, mantenho a decisão ID 10572854 por seus próprios fundamentos.

Vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002831-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SILVANA IRMA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRIAM MORENO - SP140882
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à embargante para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela embargada.

Sem prejuízo, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5001732-65.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: LUCIANO FERREIRA ROCHA

DESPACHO

ID 8604295: Defiro o bloqueio "online" via BacenJud na forma requerida. Providencie o exequente a memória de cálculo com os acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos para a efetivação do ato.

Intime-se

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004993-67.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10343462: defiro pelo prazo de 45 dias para apresentação da cópia do procedimento administrativo.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004390-91.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVABRA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMI FERNANDA ALVES GAYA - SP272176

DESPACHO

Reconsidero a parte final do despacho ID 8630029 para que a parte executada seja intimada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-31.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: BRUNO JESUS MINGUCCI - EPP, BRUNO JESUS MINGUCCI

DESPACHO

ID 2385489: Indique a exequente o endereço válido para a citação dos réus.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002420-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MASTER EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA, ROSANE GASPAR

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da devolução da carta de intimação/citação - AR pelos Correios, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

Campinas/SP., 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-13.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SILVAMARTS COMPOSICAO GRAFICA LTDA., AILTON VANI DA SILVA, GUILHERME TOCINI SILVA

DESPACHO

Requeira corretamente a exequente o que de direito nos termos do despacho (ID 5217690), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004420-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA REGINA CYRINO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE FERNANDES - SP117007
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e documentos oferecidos pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005976-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: KELLI APARECIDA SILLS
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE MENDONCA DUARTE - SP200321
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte a embargante para, no prazo de 15 (quinze dias), manifestar-se acerca da impugnação da embargada.

Sem prejuízo, considerando que a fraude é incontroversa, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, especificando, detalhadamente a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: VIA VITORIA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, RAFAEL ANDRE PELLEGRINI

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 3964742), requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006421-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: CLAUDIA PERES BERGAMINI

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos embargos monitórios da parte ré.
Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a pertinência.
Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-81.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: GIVANILDO SEVERINO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-10.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JULIANO DAGOBERTO MEIRA

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-82.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TIAGO JOSE DE SOUZA

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-17.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA NAYANA DA SILVA LIMA

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-69.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRO FELICIANO DA SILVA

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-44.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDSON DE SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001045-88.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: AMADEU NEUTO DE SOUSA

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-69.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: PAULO GEOVANE COELHO

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-76.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: HOSANA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001439-95.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: CLEMILDO JOSE DA SILVA, DEBORA MENDES FERNANDES

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela ré.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Não havendo provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-93.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ANGELICA REGINA ESTRELLA DE SOUZA

D E S P A C H O

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-74.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-97.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ROSANA MARTINEZ BERNARDES

D E S P A C H O

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-48.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: NA YARA CRISTINA PRADO

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-59.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ELY CORREIA MARTINS

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-20.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LIDIANE BEATRIZ MORAIS PRADO

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007789-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODGER GORDON KENNERLY JUNIOR, ROSELI MARIA ROSSI KENNERLY
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

ID 10484475: Dêem-s se vista aos réus para manifestarem acerca do pedido de desistência formulado pelo co-autor RODGER GORDON KENNERLY JÚNIOR, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001966-13.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: KASABELLA CONSTRUCOES LTDA - EPP, VALDENOURA SANTIAGO DE ANDRADE, ORLANDO ROSA RIBEIRO

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001668-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE NERIS PEREIRA

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001815-47.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: D. MAIS - MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO EIRELI - ME, MOZART PIRES DE ALMEIDA

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001963-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: A. S. P. AMARAL & CIA LTDA - ME, MARCELO ROQUE FIGUEIREDO, EDILMA VIEIRA ALVES AMARAL, ANTONIO SINVALDO PEREIRA AMARAL

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001196-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FAC INSTALACAO E MANUTENCAO DE PORTAS AUTOMATICAS LTDA - EPP, AGOSTINHO JOSE RODRIGUES

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002093-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: OLIVIA ALVES DE JESUS - ME, OLIVIA ALVES DE JESUS

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007551-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: LUCIO HENRIQUE LAREDO TRANSPORTES - EPP

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002128-71.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: EDMUNDO CARLOS COUTO FELICIO DISTRIBUIDOR DE OVOS - ME, EDMUNDO CARLOS COUTO FELICIO

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008068-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: R.C. SORRILHA - EPP, RUBIA CRISTINA SORRILHA

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: WANGYINGHSIANG

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

D E S P A C H O

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003104-78.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: B C DE ARAUJO LOCADORA - ME, BRUNNO CARLOS DE ARAUJO

D E S P A C H O

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-53.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDERSON RODRIGO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007417-19.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SHIN-YATAY ALIMENTOS ORIENTAIS LTDA. - ME, VITOR EMANUEL MATSURA, VICTOR JESUS NUNEZ NUNEZ

D E S P A C H O

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000037-08.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LAURA SANTOS DE ALMEIDA - ME
REQUERIDO: LAURA SANTOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007649-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: APARECIDA CAVALCANTE

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006015-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ALBERTO VIANA TRANSPORTES E VEICULOS LTDA - ME, ROSANGELA APARECIDA LEONARDO VIANA, ALBERTO VIANA

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008479-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: TOTAL SERVICE COMERCIO E SERVICOS DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007357-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007469-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA SERRANONI DA COSTA

D E S P A C H O

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006538-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: F. B. HIDRAULICA E SANEAMENTO EIRELI - EPP, ANA PAULA GRIGOLETTO DE CAMPOS, ANA CLAUDIA GIBERTONI SAONCELLA, TIAGO SAONCELLA DA SILVA

D E S P A C H O

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007420-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARLENE SALETE DOMINGOS - ME, MARLENE SALETE DOMINGOS

D E S P A C H O

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007093-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: C.K. HARFOUCHE MODA FEMININA LTDA - ME, KAMAL EDUARDO HARFOUCHE, CRISTHIAN KHALIL HARFOUCHE

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006529-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: DEMETRIOS NICOLAS CAPENAKAS

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001568-66.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANNI PAULINO DROGARIA - ME, MARIANA CAMARGO MOREIRA PAULINO, GIOVANNI PAULINO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA GIUNGI GONCALVES - SP273498
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA GIUNGI GONCALVES - SP273498
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA GIUNGI GONCALVES - SP273498

DESPACHO

Intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, levando-se em consideração à interposição dos embargos à execução n. 5006342-42.2017.4.03.6105.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001612-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABDO CARIM KHALED GHANDOUR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

Intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001705-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: YES CLEAN - SOLUCOES PARA LIMPEZA PROFISSIONAL LTDA - ME, ANDERSON HENRIQUE LOPES, JULIANA CRISTINA LOPES

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 3964742), requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001303-98.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: RUBENS JACINTO

DESPACHO

ID 3781063: Defiro o bloqueio “online” via BacenJud na forma requerida. Providencie o exequente a memória de cálculo com os acréscimos legais.
Cumprida a determinação supra, volvam os autos para a efetivação do ato.
Intime-se

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: TRAVAFER SERRALHERIA E MARCENARIA LTDA - ME, FERNANDO DOS REIS TRAVASSOS, RAFAEL TRAVASSOS LOPES

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Int.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001722-50.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RENATA ANDRADE SCHNEIDER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE ANDRADE - SP166698
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente do depósito (ID 8590723) realizado pela parte executada para manifestar-se acerca de sua suficiência, requerendo o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando tratar-se matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005359-09.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Pretende a parte autora, para fins de retificação de Certidão de Tempo de Serviço, o reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 22/09/1993 a 01/06/1996, consequentemente, que o réu seja compelido a lhe fornecer nova Certidão fazendo constar que referido período foi exercido em condições especiais, bem como que seja condenado a pagar-lhe, a título de indenização por dano moral, no valor de R\$ 125.388,62.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme comprovantes de rendimentos (ID 10330313 - Pág. 1/3), auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 6.003,43 (Município de Hortolândia) e de R\$ 1.874,00 (pensão), totalizando R\$ 7.877,43, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, deve a parte autora recolher as custas processuais.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008862-38.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a digitalização correta das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), identificando cada documento no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, deverá comprovar que noticiou a virtualização do cumprimento de sentença nos autos físicos.

Cumprida a determinação supra, Intime-se o executado para, nos termos do art. 520 c/c 525 e seguintes do CPC (cumprimento provisório de sentença), cumprir e pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int..

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO VALTER BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA LUIZA BARDI BARBOSA - SP340795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006793-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELSO CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Comprove a parte autora o pagamento da parcela de R\$7.091,09 como pactuado no acordo ID 4914500.

Prazo de 15 dias.

Comprovado, expeça-se ofício ao 3º CRI de Campinas para baixa (cancelamento) da averbação de consolidação da propriedade de nº 11 da matrícula nº 64.293 (ID 3379592), devendo o ofício ficar à disposição da parte autora para seu encaminhamento e cumprimento.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CATIA TERESA PIETROBON
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Considerando que o réu noticiou que a parte autora está em gozo de aposentadoria por invalidez (ID 10640513), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Sempre prejuízo, deverá juntar Certidão de Objeto e Pé do processo de n. 0010529-91.2011.4.03.6105 que tramitou na 8ª Vara Federal de Campinas.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005331-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO - SP237634
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

D E S P A C H O

ID 10633562: Indefiro o pedido de expedição de alvará. Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor ou de Precatório, basta o comparecimento do beneficiário na agência para saque do valor depositado.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente ante a satisfação do crédito.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002077-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI

D E S P A C H O

ID 3590271: Indefiro, por ora, a designação de hasta pública para os bens penhorados tendo em vista da ausência de avaliação dos bens.

Sendo assim, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que os oficiais de justiça do Estado de São Paulo não acumulam a função de avaliadores, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, especificamente acerca do procedimento da avaliação dos bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000581-64.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: EDVALDO LUIS TEIXEIRA DA CRUZ

D E S P A C H O

Ante a Certidão do Sr. Oficial de justiça, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007084-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR NICOLA ZANOTTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006062-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MERCURY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer a abstenção do ato impugnado, visando a declaração do direito da impetrante em apurar o lucro presumido do IRPJ e da CSLL, mediante a exclusão da receita bruta do ICMS, consoante entendimento do STF no RE 574.706 e RE 204.785.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita à incidência do ICMS, bem como ao IRPJ e a CSLL e, conforme consta das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e Escrituração Contábil Fiscal – ECF dos últimos 05 (cinco) anos, vem recolhendo os tributos de forma indevida, uma vez que inclui o ICMS em sua base de cálculo.

Informa que apesar de considerar o ICMS na base de cálculo para a apuração do lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, consoante artigo 15 da Lei nº 9.249/95, tal exigência é ilegal e inconstitucional, uma vez que o ICMS é ônus de natureza fiscal e não faturamento ou receita, configurando afronta aos artigos 153, inciso III, e 195, inciso I, alínea “b”, da CF.

Alega que o presente *mandamus* se baseia no Recurso Extraordinário nº 574.706, o qual julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que o primeiro não poderia ser considerado como parte do faturamento ou receitas destas contribuições, uma vez que se trata de ônus fiscal e não parte integrante do patrimônio do contribuinte, devendo ser aplicado o mesmo entendimento para a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, já que a base de cálculo para a apuração do coeficiente de presunção de lucro é a mesma da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou seja, a receita bruta.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada pela impetrante.

O *fumus boni juris* decorre da consistência dos argumentos utilizados pela impetrante para concluir que, por se tratar de mecanismo utilizado pelos Estados para reduzir a carga tributária suportada pelas empresas, mediante **renúncia fiscal**, os créditos presumidos de ICMS não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial, pelo que não se encaixam nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça – STJ possuía entendimento consagrado de que *o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumentava indiretamente o lucro tributável e, portanto, deveria compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.*

No entanto, a despeito de outrora pacífica, a percepção da matéria modificou-se no âmbito do STJ, quando a Primeira Seção, no julgamento do EREsp n. 1.517.492/PR, uniformizou o entendimento no sentido da *inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL:*

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CSLL E DO IRPJ. INVIABILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Apesar da antiga divergência jurisprudencial entre as Turmas de Direito Público, **a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 08/11/2017, ao julgar o EREsp n. 1.517.492/PR, Relatora para acórdão a em. Ministra Regina Helena Costa, uniformizou seu entendimento pela inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o estado membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.**

3. Agravo interno desprovido.

(AIRES 201400905498, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/05/2018)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO DE BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que os créditos presumidos do ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL porque constituem incentivo voltado à redução de custos. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

Ante o exposto **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento de IRPJ e CSLL com a inclusão dos créditos presumidos de ICMS nas respectivas bases de cálculo, ficando suspensa a exigibilidade dos valores relativos aos créditos que decorreriam da mencionada inclusão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Ofício-se e intím-se com urgência.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000575-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: P R S CORDEIRO PAPELARIA - ME, PAULO ROGERIO SALVADOR CORDEIRO

DESPACHO

Considerando o motivo da devolução do AR (NÃO EXISTE O NÚMERO - ID 10640255), intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001452-60.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: MADEIREIRA CARVALHO LTDA, LEONARDO AUGUSTO GALVAO, ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO

DESPACHO

ID 9978122: Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a realidade fática do presente feito, no caso, penhoras válidas (ID's 2315725 e 2315755).

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005533-18.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DECIO NUNES LIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009017-41.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMIMO LTDA, TRANSDIESEL MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

DESPACHO

intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000975-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TRENDHOUSE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO EIRELI, GUILHERME ESPINOSA PEDRONI
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575

DESPACHO

ID 4448505: Defiro o bloqueio "online" via BacenJud na forma requerida. Providencie o exequente a memória de cálculo com os acréscimos legais.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos para a efetivação do ato.

Intime-se

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-03.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VAGNEY SACILOTTO, PLACIDO CEZAR SACILOTTO, DALTON ROSALEN SACILOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para a parte ré se manifestar e das Certidões ID's 10649031 e 10673331, defiro a expedição dos respectivos ofícios na forma requerida.

Para tanto, intime-se a parte autora a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o percentual que caberá a cada exequente, comprovando através de inventário e formal de partilha.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003339-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BOEHRINGER INGELHEIM ANIMAL HEALTH DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10714744: Para que as intimações sejam direcionadas, exclusivamente, aos advogados Ronaldo Rayes, OAB/SP 114.521 e João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, OAB/SP 154.384, requeiram a exclusão dos demais cadastrados no presente feito.

ID 5535932: Defiro a prova pericial.

Nomeio como Perito oficial o Senhor Renato Cesar Corrêa, Engenheiro Metalurgista e Químico, CRQ n.º 04334129, com endereço na Rua das Arapongas n.º 90 – SL 05, Jardim Itália - Vinhedo – S.P. – 13.280-000, Tels.: (19) 3826-4875 - (19) 99779-8536, e-mail: renato@multiper.com.br.

Faculto às partes a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime o Senhor Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001114-86.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DAN-PETRO TRANSPORTES LTDA - EPP, RUTE FERREIRA DOS SANTOS, DANIEL FERREIRA DOS SANTOS, NELSON FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando o todo processado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA CRISCIONE JORGE

Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Depreende-se do ID 11554158 emitido em 08 de outubro de 2018 que a autora foi submetida a angioplastia coronária com implante de stent farmacológico em A.CX/MG com sucesso, não existindo menção a agravamento da doença em questão.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência em que a autora pretende que a ré se abstenha de descontar os valores referentes ao Imposto de Renda sobre os seus proventos.

Aduz que é servidora pública federal do quadro de pessoal do TRT da 15ªR, cargo de Técnico Judiciário, tendo sido aposentada a partir de 13/08/11, sempre recolhendo o IR, consoante contracheques.

Alega que, em 2005 e 2007, foi submetida a cateterismo e angioplastia coronariana da artéria descendente anterior e, em 13/12/12, foi reconhecida a existência de duas cardiopatias graves por meio de laudo pericial, ou seja, hipertensão arterial e doença isquêmica crônica do coração que não são passíveis de controle, tendo sido submetida em 14/02/17 a angioplastia coronária com implante de stent.

Considerando que a hipertensão arterial (CID i5-8) e a doença isquêmica crônica do coração (CID i25-9) são espécies de cardiopatias graves especificadas em lei, afirma fazer jus à isenção do IR a partir do momento em que restou comprovada a existência das doenças, ocasião em que requereu na esfera administrativa a isenção e não obteve êxito, sob a alegação de que não é portadora de qualquer das doenças relacionadas no artigo 6º da Lei nº 7.713/88, alterada pela Lei nº 11.052/04.

Com a inicial vieram os documentos – ID 2961702 a 2961732.

ID 3408701. Deferida a prioridade na tramitação do feito, postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do laudo pericial.

ID 6014103. Contestação.

ID 11200622. Laudo pericial médico.

ID 11214391. Fixado os honorários periciais em R\$500,00, devendo a autora promover o depósito judicial da quantia, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos; concedido prazo para apresentação de réplica e determinada a intimação do Sr. Perito para complementar o laudo pericial, respondendo aos quesitos de forma explícita.

ID 11354258. Complementação do laudo pericial.

ID 11554156. Impugna a autora o laudo pericial e requer a realização de nova perícia médica com a nomeação de novo perito médico de confiança do juízo, uma vez que o caso necessita de análise aprofundada e específica das condições de saúde da autora. Anexou cópia de exame de angioplastia coronária com implante de stent realizado em 08/10/18.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, com fulcro no artigo 507 do CPC e em razão de considerar o laudo pericial e as demais provas carreadas aos autos, tais como atestados, relatórios e exames médicos suficientemente elucidativos para o deslinde do feito.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência.

O perito judicial concluiu que a autora apresenta quadro de cardiopatia isquêmica crônica – CID I25.0, não apresentando sinais de cardiopatia grave. Os exames complementares indicam boa função sistólica do ventrículo esquerdo, tendo sido submetida a angioplastia coronária em duas ocasiões com sucesso e sem intercorrências e, apesar do relato de dor no peito, possui boa funcionalidade e faz academia duas vezes por semana. Conclui que não há angina limitante ou classe funcional III/IV, não existindo elementos técnicos que configurem cardiopatia grave.

Entretanto, após a perícia, realizada em 12/09/2018, e até mesmo a sua complementação, a autora ainda foi submetida à nova angioplastia, com implante de stent, o que poderia sugerir a permanência da doença coronariana que leva a tais intervenções médicas (ID 11554158).

Assim, até que seja esclarecido pelo perito se a nova intervenção não significaria continuidade de cardiopatia, bem como sua gravidade e relação com a nova angioplastia, é caso de deferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, para determinar à ré que se abstenha do desconto do imposto de renda dos proventos da autora, até decisão em contrário.

Intime-se o perito a esclarecer ao juízo se a nova angioplastia tem relação com a doença coronariana em questão, implica permanência da patologia e qual a gravidade da mesma.

Após, dê-se vista às partes do esclarecimento ora requisitado e do laudo pericial e respectivo complemento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cumpra a autora o despacho ID 11214391, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, notadamente o primeiro parágrafo, devendo promover o depósito judicial da quantia referente aos honorários periciais, no importe de R\$500,00, comprovando nos autos, sob as penas da lei.

Efetuada o depósito e após o esclarecimento ora solicitado, expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor do Sr. Perito nomeado – ID 10558448.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007613-86/2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOZART ALEMAO CONSULTORIA LTDA - ME, ROSANA NEGREIROS, MOZART MASCARENHAS ALEMAO
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DA SILVA - SP118426
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogados do(a) RÉU: PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ21558, JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA - SP256216

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais ou proceda com o seu recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

ID 8487342: Ante a concordância do pedido de desistência, homologo a desistência e extingo os pedidos em relação ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 3% sobre o valor atribuído à causa, corrigido pelo IPCA-E até a data do efetivo pagamento.

ID 8509668: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Apresentado o rol, providencie a Secretaria o agendamento da audiência, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia, hora e local de sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, pará. primeiro, do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003522-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CATARINA GOULART JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro a prova técnica pericial tendo em vista que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado**, conseqüentemente, indefiro a prova oral por não ser adequada para comprar o exercício de atividade especial.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para que traga aos autos o processo Administrativo tendo em vista que já fora juntado pela parte autora.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-48.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RD - SOLUCOES EM EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SAULO BAQUEIRO CEREJO - BA23747
RÉU: ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO EUSTAQUIO DA FONSECA JUNIOR - SP342237

DESPACHO

Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal – CEF (ID 10159527), de que não tem interesse em compor o polo ativo do processo, motivo pelo qual a autora lhe requereu a citação (ingressar como litisconsorte ativa) e contra à qual não formulou pedido algum, excluo a Caixa Econômica Federal do processo, pois não pode ser obrigada a litigar contra a verdadeira ré, Andaimes Metax Equipamentos Ltda.

Não há que se falar em sucumbência, pois não foi formulado pedido contra a Caixa Econômica Federal, mas apenas chamada à relação processual para ingressar como litisconsorte da autora, se quisesse. Assim, não há condenação em verbas de sucumbência inexistente.

Ante a ausência de qualquer pessoa jurídica ou causa prevista no art. 109 da Constituição Federal, falece a esta Justiça competência para processar e julgar o presente feito em relação ao demais réus, caracterizando, portanto, caso de incompetência absoluta da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da CEF do polo passivo desta ação e, com o retorno, remetam-se estes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Campinas, cancelando-se a distribuição.

Intimem-se

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007546-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR MARTINS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005740-17.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: EDUARDO MARTINS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Ante a Certidão do Sr. Oficial de justiça, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001642-57.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CERVEJARIA ZX S.A., BEERTECH BEBIDAS E COMESTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Após, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009086-73.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MURILO GIFFONI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 16/09/1991 a 16/06/2006, 02/10/2006 a 01/10/2010 e de 04/10/2010 a 26/04/2017, consequentemente, a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados e indenização por danos morais.

Indeferiu os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 07/2018, de R\$ 14.195,29, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora recolha as custas processuais na Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, nos mesmo prazo e sob a mesma pena, junte a parte autora cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS.

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, caso contrário, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009098-87.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSEFA LINDACI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBIA CIGALLA VALLA - SP213800

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007795-72.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CAETANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005311-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODERLINO DE CAMPOS FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10536959: Razão à parte autora.

Anulo o despacho ID 5079418 tendo em vista que foi equivocadamente encartado neste feito.

Sendo assim, intime-se a parte autora a apontar os documentos que comprovam a especialidade dos períodos de 15/08/1974 a 02/07/1991 e 02/10/2001 a 28/02/2008, bem como o trabalho exercido na qualidade de aprendiz, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003165-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Afasto as prevenções apontadas tendo em vista tratar de pessoas diversas da do autor.

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 19.01.1987 a 30.09.1987, de 01.10.1987 a 31.05.1989, de 01.06.1989 a 30.06.1990, de 01.07.1990 a 28.01.1994, de 07.12.1995 a 07.05.1997 e de 12.05.1997 a 26.01.2017, conseqüentemente, a obtenção de aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu ao réu os formulários PPP's das atividades que pretende ver reconhecido como especial (ID 5523241 - Pág. 30, 33, 36, 39, 42/44, 45/46 - 01/07/2015, demonstrando o interesse de agir em relação aos mesmos, exceto em relação ao período de 02/07/2015 a 26/01/2017, tendo em vista que, na análise técnica (ID 5523241 - Pág. 73/74), não foi reconhecido pelo réu.

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 12/04/2018, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu o formulário relativo ao período de 02/07/2015 a 26/01/2017 para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre ele pronunciar-se, motivo pelo qual EXTINGO O PEDIDO, em relação ao mesmo, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Anoto ainda que os documentos ID's 5523270 - Pág. 3/4, 9/11, 12/13 não foram fornecidos ao réu para nova análise do pedido de aposentadoria.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 07/2018, de R\$ 7.388,14, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora recolha as custas processuais na Caixa Econômica Federal.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006384-91.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINEI JOAQUIM PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-25.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003369-80.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAFE CANELA DE CAMPINAS LTDA. - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à embargante da impugnação da embargada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004305-08.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ZULMIRO MARTINS ROSA SAPIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10482569: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003161-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003266-73.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: OSVALDO DE LIMA, JUCIARA MARQUES SOUZA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES - SP312438
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES - SP312438
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AFONSO ISRAEL
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ MARTINS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não estejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-34.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS BORBA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, RENATA MARIA DE VASCONCELOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não estejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não estejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não estejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004313-19.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não estejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não estejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-32.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LANCHONETE E RESTAURANTE MILK POP LTDA - ME, MARLI GARCIA TOLOMEU, JOAO EVANGELISTA PAULINO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA - SP251293
Advogado do(a) EXECUTADO: HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA - SP251293

DESPACHO

Ante a ausência de interposição de embargos, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da proposta de acordo (ID 2386192).

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a representante legal da exequente a cumprir o despacho no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001683-24.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: CARLOS ANDRE FERREIRA

DESPACHO

ID 4056407: Homologo a desistência em relação ao contrato de n. 253914110000520736, extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, em relação a este, a teor do inciso VIII, do art. 485, do CPC.

Em relação ao contrato remanescente, ante a ausência de oposição de embargos e manifestação do executado, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (dias), requerendo o que de direito.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000418-16.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes da análise do pedido de justiça gratuita, intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC, manifestando-se, expressamente, acerca dos documentos ID's 8521964 a 8521970 e o pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005409-35.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007681-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RENATO MORAIS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SPI87256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006510-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS FERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10781758: Mantenho a decisão de sobrestamento nos termos determinados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004124-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10780699: Mantenho a decisão de sobrestamento nos termos determinados pelo Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003649-51.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAUTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 100.150,77.
Após, intime-se a parte autora a recolher a complementação do valor das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o recolhimento das custas, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.
Intime-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.
Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dê-se vista ao réu da petição ID 10739169.
Intime-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CHRONOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE BICICLETAS EIRELI, ADRIANA RESENDE CHAVES

DESPACHO

ID 10081468: Defiro o bloqueio “online” via BacenJud na forma requerida. Providencie o exequente a memória de cálculo com os acréscimos legais.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos para a efetivação do ato.

Intime-se

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001465-93.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: TEXSILON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, LUIZ GONZAGA SCALON, MARIA JULIA DO VALE SCALON

DESPACHO

ID 9880241: Atente-se a exequente pelo conteúdo da Certidão ID 9764477 noticiando a penhora positiva, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009183-73.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
EXECUTADO: PEDRO ALVES DUNDA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BONETTI - SP165583

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009180-21.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CREUZA DE SOUZA PEREIRA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que promova o cumprimento de sentença corretamente nos termos do art. 524 do CPC, apresentando os cálculos que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009188-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA LINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 dias, ou proceda com o seu recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009061-60.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RODOLPHO BODINI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE - SP70248
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a comprovar que noticiou a virtualização do cumprimento de sentença nos autos físicos.

Cumprida a determinação supra, nos termos do art. 510, do CPC, intuem-se as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações,

Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-61.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041
EXECUTADO: GRAFLOG COMERCIO, SERVICOS GRAFICOS E LOGISTICA LTDA - EPP, ELVIO COELHO LINDOSO FILHO, ROBERTA CRISTIANE MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA - SP326004

DESPACHO

ID 9880244: Defiro o bloqueio "online" via BacenJud na forma requerida. Providencie o exequente a memória de cálculo com os acréscimos legais.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos para a efetivação do ato.

Intime-se

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-88.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIO PIENTOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2018.

USUCUPIÃO (49) Nº 5003954-35.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UGUINALDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SILVA FELTRAN - SP229296
RÉU: SOCIEDADE IMOBILIÁRIA JACUBA LTDA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 10799928: Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002496-17.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não estejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003781-45.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007884-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELCIO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009227-92.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERVALDO BONON
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COUSSO - SP167832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 11/10/2001 a 31/12/2006, conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu ao réu os formulários das atividades que pretende ver reconhecidas como especiais (ID's 10807437 - Pág. 48/53), demonstrando o interesse processual.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 07/2018, de R\$ 6.673,53, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora proceda com o recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2018.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 07/2018, de R\$ 1.664,47, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2018.

DESPACHO

Considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2018.

DESPACHO

Considerando que restou positiva a citação do executado (ID 1306542), defiro o bloqueio "online" via BacenJud na forma requerida.

Providencie o exequente a memória de cálculo com os acréscimos legais.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos para a efetivação do ato.

Frustrado o bloqueio, defiro a restrição e eventual penhora de veículos automotores e assimilados no Sistema Renajud.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009070-22.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS - SP214835, KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 07/2018, de R\$ 1.115,16, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003429-53.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONILDA DE FATIMA ZANI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO - SP181468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Conforme procedimento administrativo juntado por cópia, a parte autora apresentou os formulários PPP's ou equivalentes dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (ID 6272197 - Pág. 26/27, 28/29, 30/31, 33/34, 36/37).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, objetivamente, indicar quais os períodos que pretende ver reconhecido como especiais e que não foram reconhecidos pelo INSS.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009259-97.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007387-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: T. S. AYOUB - ME, TOUFIC SAID AYOUB

DESPACHO

Ante a citação negativa, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a representante legal da exequente para dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, a teor do art. 485 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007312-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: THECKO USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, SERGIO AUGUSTO DA SILVEIRA CORREA, ANTONIO SERGIO FERNANDES CORREA

DESPACHO

Ante a citação negativa, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a representante legal da exequente para dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, a teor do art. 485 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007536-77.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PLANETA DAS AGUAS DE CAMPINAS LTDA - ME

DESPACHO

Ante a citação negativa, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a representante legal da exequente para dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, a teor do art. 485 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007550-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGMETAL MONTAGENS DE ESTRUTURAS METÁLICAS, COBERTURAS E TELHADOS EM GERAL LTDA. - ME, ANESIO GARCIA, JULIA LAISSY GARCIA

DESPACHO

Ante a citação negativa, requeira a parte autora/exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a representante legal da exequente para dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, a teor do art. 485 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006520-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TZ AYOUB MODAS LTDA - ME, TOUFIC SAID AYOUB

DESPACHO

Ante a citação negativa, requeira a parte autora/exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a representante legal da exequente para dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, a teor do art. 485 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006337-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ANTONIO ARELIANO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, ANDERSON MACOHIN - SP284549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003681-56.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10858942: Ante o indeferimento de efeito suspensivo, intime-se a parte autora a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006609-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERIVALDO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-91.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIVILMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10871897: Mantenho o sobrestamento do feito conforme determinação do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009279-88.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: LUIS CARLOS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002514-04.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MERCADO CRISTO REDENTOR LTDA - EPP, NELSON CERINO DA SILVA, LEONORA COUTINHO DA ROCHA DA SILVA

DESPACHO

ID 10646210: Ciência à CEF do retorno do AR NEGATIVO, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção, caso contrário, para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008360-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MACHERTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

DESPACHO

Ante o cumprimento negativo do mandado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Intime-se

CAMPINAS, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008460-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BPS BANDEIRANTES PORTARIA E SERVICOS LTDA - EPP, JAIR APARECIDO DAS CHAGAS JUNIOR

DESPACHO

Ante o cumprimento negativo do mandado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Intime-se

CAMPINAS, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007308-05.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIS MOREIRA DE DEUS

DESPACHO

Ante o cumprimento negativo do mandado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Intime-se

CAMPINAS, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007903-04.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAPEL TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME, MARIA FERNANDA SIMOES TONOLLI HUBSCH, MARCELO MARIANI HUBSCH

DESPACHO

Ante o cumprimento negativo do mandado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Intime-se

CAMPINAS, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006797-70.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RECIPEX REVALORIZAÇÃO DE PRODUTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PLASLUX I.C.S. LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE SOUZA BARBOSA - MG96485

DESPACHO

Providencie a parte exequente, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a digitalização correta das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), identificando, cada documento no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, Intime-se o executado para, nos termos do art. 520 c/c 525 e seguintes do CPC (cumprimento provisório de sentença), cumprir e pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-76.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO LOPES DA SILVA, LETICIA DOS SANTOS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

ID 10103208. Defiro o pedido para que a ré apresente planilha de débitos atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda da planilha, dê-se vista à autora para manifestação, devendo cumprir os termos da decisão ID 875818 e do despacho ID 4269830, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da tutela de urgência concedida.

Indefiro o pedido de produção da prova pericial contábil, haja vista que, para a parte autora fazer jus à perícia, deve ter primeiramente reconhecido o direito perante o juízo. Desta forma, desnecessária a produção da referida prova nesta fase processual.

O pedido para que o juízo autorize o uso do FGTS, em razão da ré informar que não há óbice para a utilização, será apreciado por ocasião da prolação da sentença, uma vez que, ao contrário do alegado pela parte autora, na petição ID 8215181, a ré informa que não é possível a utilização do fundo para pagamento de prestações vencidas.

Após, cumpra-se os ID's 1314353 e 4269830, vindo os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-20.2018.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE LUIZ BARRETO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIAO

DESPACHO

Em face das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se o impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e retomem à conclusão para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008675-30.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANILO DELIMA TONIAZO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, não há urgência que justifique decisão *inaudita altera parte* e, além disso, o alegado desajuste no cálculo das parcelas e das cobranças será analisado após a oitiva da CEF, que deverá trazer aos autos planilha de evolução da dívida, indispensável à verificação do direito. **O pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda da contestação.**

Consoante se verifica do instrumento acostado aos autos, além do autor, figura como fiduciante a Sra. CAMILA CRISTINA DOS SANTOS (ID 10429368), de onde exsurge a necessidade de intimação da referida co-fiduciante para os termos da demanda.

Portanto, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para o fim de incluir a co-fiduciante no polo ativo da demanda ou, se for o caso, comprovar eventual recusa.

Regularizada a petição inicial, cite-se a CEF e intím-se as partes para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, a ser agendada pela Secretaria junto à Central de Conciliação.

Intime-se o autor.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006544-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: C W C - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FLORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE ALMEIDA LOPES - RS70501, EVELYN PALOMINO MARCOLAN - RS85309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando tratar-se matéria, exclusivamente, de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007825-10.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVAMASTER LTDA - ME, AILTON VANI DA SILVA, PRISCILA GARCIA DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

ID 10890748: Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003592-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ALEXANDRE FELIX
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10903933: Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e nomeio como perito o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone3232-4522.

Fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial médico.

Intime-se a parte autora a apresentar os quesitos no prazo de 15 (quinze) dias. Os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MUNHOZ - SP166098
RÉU: EDENILSON ROBERTO LOPES

DESPACHO

Decreto a revelia do réu ante o decurso de prazo registrado no sistema (14/09/2018).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intime-se

CAMPINAS, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005158-17.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALMIR APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10931381: Ante a manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação dos cálculos, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006450-37.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BAPTISTELLA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005792-13.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDSON APARECIDO GASPAROTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10930908: Dê-se vista a parte autora da manifestação da parte executada.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente apresentar os cálculos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004867-17.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: DANIEL ANDERSON MARTINS GUEDES

DESPACHO

ID 10945827: Ante a citação negativa, requeira a parte autora/exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a representante legal da exequente para dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, a teor do art. 485 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009381-13.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILSON APARECIDO RUINHO
Advogados do(a) AUTOR: THASSIA PROENÇA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta Vara.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 07/2018, de R\$ 4.806,56, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 01/02/1984 a 04/03/1997; de 24/11/2003 a 09/06/2006 e de 05/04/2010 a 16/03/2013, conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu ao réu os formulários PPP's ou equivalentes dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (ID's 10924661 - Pág. 14/16, 32/33 e 86/87). Na análise técnica (ID 10924661 - Pág. 122/123), não foram reconhecidos pelo réu, demonstrando o interesse processual.

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IGOR FIORILLO MELO
Advogados do(a) AUTOR: ARACELI ALVES RODRIGUES - DF26720, MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF21203, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009366-44.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANA DA SILVA IVANOW ESTEVAM
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR LEAL SEROTINI - SP133605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009369-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVONETE DOS SANTOS MIRANDA, SAMUEL DOS SANTOS MIRANDA, PAULO RICARDO DOS SANTOS MIRANDA
REPRESENTANTE: IVONETE DOS SANTOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LOPES CALUSNI - SP223269
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LOPES CALUSNI - SP223269,
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LOPES CALUSNI - SP223269,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001020-07.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA DOS R. G. MACHADO - ME, ANDREA DOS REIS GABRIEL, LUCIO CLAUDIO DOS SANTOS MACHADO

DESPACHO

ID 9989096: Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
EXECUTADO: RODRIGO AMARAL FERNANDEZ - EPP, RODRIGO AMARAL FERNANDEZ

DESPACHO

ID 10423396: Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUAREZ DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Retifique a Secretaria a autuação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora a apresentar os cálculos na forma do art. 534 e seguintes do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito e arquivamento dos autos a teor do art. 485, IV do mesmo Código.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001045-20.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LEITE LUPETTI - EPP, ANDRE LEITE LUPETTI

DESPACHO

ID 10448614: Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001031-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER DE SOUSA VIEIRA COSMETICOS - EPP, WAGNER DE SOUSA VIEIRA

DESPACHO

ID 9923246: Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001036-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO ANISIO ALEIXO DOS SANTOS - EPP, MAURICIO ANISIO ALEIXO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 9924853: Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000762-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 9848441: Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000812-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: D S PEREIRA CONSTRUÇOES - ME, DANIEL SOARES PEREIRA, ERICA CUSTODIO SOARES

DESPACHO

ID 9672195: Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001403-53.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: RICARDO CARVALHO VANNUCCI

Advogado do(a) RÉU: KATHIA ROSSI - SP189824

DESPACHO

ID 10967906: Dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre as alegações para parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004111-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-13.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIELA SARTORELLO SANCHES, WASHINGTON NICOLAU SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência do depósito judicial complementar informado pela CEF em contestação, revogo a Decisão ID 4788478.

Especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004197-76.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO CANGIRANA PEDRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a Decisão ID 10979054, prossiga o persente feito sob o pálio da justiça gratuita.

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SETTOR TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao subscritor da petição ID 10347479 da juntada da Certidão de Objeto e Pé (ID 10983619).

Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005410-20.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ANTONIO FONTES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos julgados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-19.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RESIDENCIAL HARMONIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PAVANI - SP72302
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TORETI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

ID's 854731 e 866932: Prejudicado ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento (ID 10987049).

Cumpra os autores o despacho ID 170060, em sua integralidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, intím-se os representantes legais dos autores, pessoalmente, para cumprir o referido despacho, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intím-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005088-34.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALBERTO CARLOS SANTA FE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HYUNCAMP MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA, FRANCO CESAR TELES DA CRUZ, MARIA ELISA AGOSTINHO TELES DA CRUZ

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de justiça, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003492-97.2017.4.03.6110 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: TOMPEL - EMBALAGENS DE PAPELÃO - EIRELI - EPP, JOSELENE LEITE JALES DA SILVA

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de justiça, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua extinção.
Intime-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002129-56.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VOLT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - ME, FABIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de justiça, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua extinção.
Intime-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-33.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TONZAR

DESPACHO

Ante a Certidão Negativa de Citação, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo fornecer endereço válido para citação.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a representante legal da exequente a cumprir o despacho no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

Int.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006934-52.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IVAN MOREIRA NERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORTOLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos ID's 11013096 e 11013154, informe o impetrante o interesse no prosseguimento da presente demanda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RICARDO FABRIN - ME, RICARDO FABRIN
Advogado do(a) EXECUTADO: HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306
Advogado do(a) EXECUTADO: HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306

DESPACHO

Ante a ausência de interposição de embargos na forma e prazo legais, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre o pedido do executado (ID 10985026).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001694-53.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ANA CURTEV PARMEGGIANI

DESPACHO

Defiro o bloqueio "online" via BacenJud na forma requerida. Providencie o exequente a memória de cálculo com os acréscimos legais.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos para a efetivação do ato.

Intime-se

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000935-21.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: L2E SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA - ME, EVERSON ADRIANO LEITE RAMOS, LEILA DE AZEVEDO OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de justiça, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico**, qualificada nos autos, em face do **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, para concessão de tutela de urgência para que a ré se abstenha de efetivar a inscrição do débito em dívida ativa, bem como de efetivar a inscrição no CADIN, sob pena de aplicação de multa diária.

Alega que, em 28/11/14, recebeu Notificação de Intermediação Preliminar nº 95485/2014, referente à demanda nº 2515204, registrada pela beneficiária Daniela Cristina Rosa, a qual informou que necessitava realizar o procedimento “Descompressão Medular”, solicitada pelo médico ortopedista Dr. Kennedy Costa, CRM 72620, tendo sido informada que o procedimento foi negado, sob a alegação de que não constava no Rol de procedimentos estabelecidos pela ANS.

Em 12/12/14, foi encaminhada resposta da demanda à ré, informando que o procedimento solicitado por via endoscópica, consoante com a RN nº 338/13, não se encontrava dentro do referido rol, já que não era de cobertura obrigatória pelas Operadoras de Plano de Saúde e que a beneficiária estava ciente da negativa e de que o procedimento foi autorizado de forma convencional.

No dia 14/07/15, a requerente recebeu o ofício 5471 da requerida, solicitando informações e documentos, os quais foram encaminhados tempestivamente em 20/07/15 e em 08/09/15, a autora foi notificada da lavratura do Auto de Infração nº 6115/2016, lavrado pela ré nos autos do Processo Administrativo nº 25779.017882/2015-67, no qual foi imposta multa pecuniária por infração ao artigo 12, II, “e”, da Lei nº 9.656/98, em razão de deixar de garantir cobertura do material TRIGGER-FLEX, necessário à realização do procedimento de descompressão medular e/ou cauda equina, culminando na penalidade prevista no artigo 77 da RN nº 124/06.

Em 14/09/15, foi encaminhada defesa administrativa, na qual se comprovou que o procedimento através de sua forma convencional tinha cobertura no Rol de Procedimentos – RN 338/13 e foi autorizado pela Unimed Campinas, por meio da senha 2635167729-5, válido até 30/01/15, sendo que, no dia 02/12/14, a mãe da beneficiária teve ciência da autorização e a própria beneficiária, em 03/12/14, foi comunicada de que a cirurgia estava autorizada por método convencional.

Posteriormente, em 23/06/17, foi recebido o ofício 4465/núcleo/MG, intimando a autora da decisão proferida nos autos do PA, que julgou procedente o Auto de Infração nº 61115, condenando-a à sanção de multa pecuniária no valor de R\$88.000,00, tendo sido protocolizado o recurso administrativo, reiterando que houve negativa justificada para o material, uma vez que o material solicitado pelo médico não tem cobertura pelo Rol de Procedimentos da ANS – RN 338/13, vigente à época.

Por fim, em 21/09/17, recebeu a autora o ofício nº 5415/COREC/SIF/CD, cientificando da procedência do processo administrativo e da aplicação da multa pecuniária, no valor de R\$88.000,00, com vencimento para o dia 31/10/17, no valor atualizado de R\$118.201,60.

Instruiu a inicial com os documentos ID's 3262356 a 3262532.

ID 5184370. Determinada a intimação da ré para se manifestar acerca da suficiência do depósito efetuado pela autora e, após, conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citada, a ré ofertou contestação – ID 8615176. Informa que já promoveu a exclusão da autora do CADIN, no que tange aos apontamentos relacionados à dívida em questão, bem como destacou que a inscrição em dívida ativa deverá permanecer sobrestada até o desfecho da ação judicial, uma vez que a exigibilidade do crédito está suspensa por decisão judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

A ocorrência do depósito judicial do débito discutido nos autos enseja a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Tal depósito deve-se dar no valor integral do débito discutido, conforme CTN e questão pacífica pelo enunciado nº 112 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

Por meio do documento ID 8615369, a ré informa que o depósito efetuado em 07/11/17, no importe de R\$107.456,00, fora feito na integralidade; que já excluiu o nome da autora do CADIN e suspendeu a inscrição do débito em dívida ativa.

Portanto, **resta prejudicado o pedido de tutela de urgência.**

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como indiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, apontando a essencialidade destas ao deslinde do feito, sob pena de indeferimento.

Em seguida, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

DESPACHO

ID 11027170: Defiro pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005843-24.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDISON PEREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA REIS - SP262567, BRUNO NICOLETI BOIAGO - SP388054
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: FABIO AUGUSTO NOGUEIRA - SP397027, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Ante as preliminares arguidas, dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005363-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GUILHERME MORAES RIBEIRO, LILIANE FACURY RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Ante as preliminares arguidas, dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PG TRANSPORTES CINCO ESTRELAS EIRELI - EPP, RAFAEL APARECIDO PERIN MARTINS, SAMUEL PERIN GONCALVES MARTINS

DESPACHO

ID 11046577: Manifeste-se a autora acerca da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

DESPACHO

ID 11046339: Manifeste-se a autora acerca da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001386-17.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVEIRA

DESPACHO

ID 11046322: Manifeste-se a autora acerca da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003844-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS JAIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DETERMINADO. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos julgados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004524-21.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO RIQUEIRA BRANDAO

DESPACHO

ID10901908: Intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5005474-64.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: GIOVANI ZACHARIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s), conferido(s), transmitido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007537-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SOLUA CORRETORA DE SEGUROS E IMOBILIARIA LTDA - ME, JOAO MACHADO ASSUNCAO

DESPACHO

ID 11050030: Requeira a Caixa o que de Direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000574-04.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AGROPESCA PIRANGUEIRO EIRELI - ME, EDERSON CASTRO

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de justiça, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua extinção.
Intime-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-79.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VERMEER EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Em face das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante a se manifestar sobre o cumprimento da decisão que deferiu o pedido liminar para a liberação da mercadoria, desde que o único motivo da não liberação fosse a retificação do campo "Recinto Aduaneiro", bem como a dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006414-92.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIVOS EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA, JOAO BATISTA BELCHO FILHO

DESPACHO

Ante o cumprimento negativo do mandado/AR, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do presente feito.
Intime-se

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004000-24.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EATON LTDA

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação da União.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-54.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVA PERGENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREIA SANTOS TRINDADE - SP209020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação da União.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006212-18.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SILVIA LETICIA DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO MEDEIROS - SC11200, ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA - RS45470
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 11108381: Dê-se vista à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da parte executada.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-66.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATALICIA HIFUMI HARA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001096-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LUIZ CARLOS AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10593578: Dê-se vista à parte autora para manifestar-se acerca da petição da parte ré. no prazo legal.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007030-67.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO PARADELLA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11055131: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008239-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL FELIX DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11061441: Mantenho a Decisão ID 10421933 pelos seus próprios fundamentos. Acrescento que o pedido principal e subsidiário são analisados no mesmo ato, na sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003660-17.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLEONICE MARQUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10445834: A insurgência com os cálculos elaborados pela Contadoria diz respeito à matéria já decidida na Decisão ID 5434012 contra qual não houve interposição do recurso cabível (agravo de instrumento), nem tampouco contra o V. Acórdão, transitado em julgado, sendo vedada a rediscussão do mérito em sede de cumprimento de sentença.

Sendo assim, ante o decurso de prazo para a parte executada se manifestar, fixo, em definitivo, o valor da execução em R\$ 153.568,50 para 07/2018 (ID 9685849), sendo: R\$ 146.251,58 a título de principal e de R\$ 7.316,92 a título de honorários de sucumbência.

A teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC e ante a sucumbência mínima da parte executada, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 211.889,33) e o valor da execução, fixando-o no valor definitivo em R\$ 4.623,19 para 07/2017, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ela beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios (RPV/PRC), dando-se vista às partes para manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006724-98.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANANIAS SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10633193: Indefero o pedido de intimação do INSS para a juntada da cópia do procedimento administrativo tendo em vista que é ônus da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis.

Informo ao senhor procurador da parte autora que o INSS disponibiliza na Agência de Campinas atendimento preferencial aos advogados, bastando o seu comparecimento para tal fim.

Sendo assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia completa e legível do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006257-22.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BASILIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Consoante procedimento administrativo, com exceção do período de 01/04/1985 a 12/01/1987, a parte autora apresentou formulário PPP ou equivalente dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (ID 10626869 - Pág. 37/38, 39/40, 42/43 e 60/61), não reconhecidos pelo réu conforme análise técnica (ID 10626869 - Pág. 64), demonstrando interesse processual em relação aos mesmos.

Em relação ao período de 01/04/1985 a 12/01/1987, a parte autora apresenta cópia da CTPS onde consta o registro da profissão da parte autora como sendo ajudante de marceneiro.

Alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

A obtenção, insatisfação ou a impugnação quanto ao conteúdo do formulário PPP, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015), motivo pelo qual indefiro a expedição de ofício para empresa na forma requerida.

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial, seja por categoria profissional baseado em registro na CTPS ou por meio de formulário PPP, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-35.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARDONIO CARGO EXPRESS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ALVES COCCIA DIFERRO - SP230549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando tratar-se matéria exclusivamente de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-47.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ANTONIO GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO MARTINES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10853672: Mantenho a decisão de sobrestamento nos termos determinados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-26.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON FAVERO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11085510: Mantenho a decisão de sobrestamento nos termos determinados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007741-09.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL SILVA TAVARES - SP164243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10579689: Indefiro o pedido para que seja efetuada nova perícia médica por outro perito.

Esclareço que a questão já foi analisada na Decisão ID 9398994 na medida em que as sequelas adquiridas pela parte autora não geram incapacidade laboral **para as atividades habituais como porteiro**.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006759-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAETANO LTDA, SUPERMERCADOS CAETANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11131113: Defiro pelo prazo de 15 dias conforme requerido.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001227-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ POLIZELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11131647: Intime-se a parte exequente a juntar cópia do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, intime-se a parte executada a apresentar os cálculos em sede de execução invertida.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004931-27.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LINDOMAR FRAGOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR RAIMUNDO VIEIRA - SP376606
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11076276: Dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações e documentos apresentados pela ré, devendo dar cumprimento à Decisão ID 10526309.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

ID 10805986: Verifico que o formulário expedido pela empresa Rhodia (ID 1513342 - Pág. 27/29) foi e apresentado ao INSS à época do requerimento administrativo. A insatisfação ou a impugnação quanto ao seu conteúdo, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015), motivo pelo qual indefiro a expedição de ofício para empresa na forma requerida.

Chamo o feito à ordem:

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005562-68.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMAURI GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem:

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006530-98.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ELECTRIC POWER - COMERCIO E MONTAGEM ELETRICA LTDA - ME, MATHEUS OLIVEIRA DO CARMO

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de justiça, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006604-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONSIG ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PARQUE DOS PRINCIPES NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, RENATO RANUCCI SIGNORELLI

DESPACHO

ID 9907399: Manifeste-se a autora acerca da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007463-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: CLEBER TREVISAN ZAGHI

DESPACHO

ID 10462704: Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009760-51.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HUNTER CONSULTING GROUP LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009853-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, deverá a parte autora proceder com o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal.

No silêncio ou nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004735-57.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALINE REGINA TELLES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
RÉU: CAICARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora apelante a proceder com a digitalização das páginas 01 a 22 dos autos físicos.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vista às partes da Decisão ID 10966992, pelo prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio ou nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

DESPACHO

ID 11203157: Mantenho a decisão de sobrestamento nos termos determinados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009761-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO LUZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 13/12/1984 a 30/03/1994, 17/03/2008 a 03/07/2009, 27/07/2009 a 10/12/2009, 27/01/2010 a 04/06/2010, conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 07/2018, de R\$ 11.736,12, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob a mesma pena, junte a parte autora cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS, bem como justifique o valor da causa por meio de cálculo em planilha.

Recolhida as custas, justificado o valor da causa e juntada a cópia do procedimento administrativo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009851-44.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO GASPARELI
Advogados do(a) AUTORA: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 01/01/2004 a 16/10/2010, conseqüentemente a revisão de sua aposentadoria a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu o formulário PPP da atividade que pretende ver reconhecida como especial (ID 11159949 - Pág. 19/25). Na análise técnica (ID 11159949 - Pág. 36) o INSS não a considerou, demonstrando o interesse processual.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 07/2018, de R\$ 4.014,76, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais.

Recolhidas as custas, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 18.04.1977 à 03.03.1978, consequentemente a revisão de sua aposentadoria a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu o formulário PPP ou equivalente da atividade que pretende ver reconhecida como especial (ID 11204211 - Pág. 15). Na análise do recurso (ID 11203603 - Pág. 24/26) o INSS não a considerou, demonstrando o interesse processual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 07/2018, de R\$ 2.083,74, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivo, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos ante a ausência das hipóteses legais.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC, manifestando-se, expressamente, sobre a alegação da embargante de que a dívida já fora negociada antes do ajuizamento da execução.

Int.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

DESPACHO

ID 11154159: Considerando que a desistência parcial do processo em relação à reafirmação da DER, nos termos formulado pela parte autora (*desiste por ora do pedido subsidiário*), não encontra amparo legal, determino o sobrestamento do feito conforme determinado no despacho ID 10422621.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009835-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SERV FILTROS COMERCIO E TECNICA DE FILTROS LTDA - EPP, JOSE ADAUTO MICHELOTTO, VERA LUCIA SQUARIZZI MICHELOTTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOHNNY WILLIAM BRADLEY - SP279300
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOHNNY WILLIAM BRADLEY - SP279300
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOHNNY WILLIAM BRADLEY - SP279300
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os embargantes a justificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura dos presentes embargos tendo em vista a distribuição dos embargos de n. 5009833-23.2018.4.03.6105 que se refere à mesma Execução de n. 5002507-12.2018.4.03.6105.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009836-75.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SERV FILTROS COMERCIO E TECNICA DE FILTROS LTDA - EPP, JOSE ADAUTO MICHELOTTO, VERA LUCIA SQUARIZZI MICHELOTTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOHNNY WILLIAM BRADLEY - SP279300
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOHNNY WILLIAM BRADLEY - SP279300
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOHNNY WILLIAM BRADLEY - SP279300
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os embargantes a justificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura dos presentes embargos tendo em vista a distribuição dos embargos de n. 5009833-23.2018.4.03.6105 que se refere à mesma Execução de n. 5002507-12.2018.4.03.6105.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-59.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDINAR DA GLORIA SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a insuficiência de documentos médicos apresentados pela parte autora, o que levou o perito a fixar a data do início da incapacidade no dia da perícia médica, bem como levando em consideração o relato do próprio *expert*, *in verbis* "A Autora relata que realiza acompanhamento médico porém não foram anexados aos autos ou trazidos pela autora o seu prontuário médico, onde poderíamos observar a evolução do quadro clínico durante o período de tratamento", intime-se a parte autora para anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias de seu prontuário médico ou documentação médica que possa afiançar a progressão da doença que a incapacitou.

Com a vida dos documentos, intime-se o perito para que confirme ou não a data do início da incapacidade fixada em seu laudo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-98.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADOLFO DEOLINDO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11096639: Mantenho a decisão de sobrestamento nos termos determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006711-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO ALBERTO PASQUOTTO ABREU

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11101909: Mantenho a decisão de sobrestamento nos termos determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-45.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS ROBERTO DIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10828303: Mantenho a decisão de sobrestamento nos termos determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004461-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERISVALDO CONRRADO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, considerando o já decidido no despacho ID 1008586, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir em relação à atividade rural, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-62.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VEIRANO ADVOGADOS, AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9070616: Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo exequendo tendo em vista que na petição inicial requer o valor de R\$ 6.268,78 e a União entende que o valor exequendo, com o qual concorda, é de R\$ 5.071,87, reformulando o pedido, se for o caso, com o demonstrativo dos valores pretendidos em conjunto.

Com os esclarecimentos, dê-se vista à parte executada.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-25.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELSO DONIZETI POLVERE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152) Nº 5009994-33.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: TETRA PAK LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: THIAGO MERECE PEREIRA - PR55207
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

Considerando que a União compõe o polo passivo da presente execução, retifique a Secretaria a autuação do presente feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Providencie a parte exequente, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a digitalização correta das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), **cuja cópia deverá ser derivadas do processo físico com a numeração de página daqueles autos**, identificando, cada documento no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, deverá comprovar que noticiou a virtualização do cumprimento de sentença nos autos físicos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o executado para, nos termos do art. 520 c/c 525 e seguintes do CPC (cumprimento provisório de sentença), cumprir e pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010004-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SIVAN INFORMATICA, COMERCIO E SERVICOS LTDA., ALESSANDRO DOORMAN D AMATO, RAFAEL DOORMAN D AMATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivo, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos ante a ausência das hipóteses legais.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005356-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARCIO ANTONIO BENEDITO

DESPACHO

ID 11297035: Manifeste-se a autora acerca da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010342-32.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALINE JULLYA MOIA BORGES, GUSTAVO HENRIQUE MOIA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027, ALVARO DA SILVA TRINDADE - SP159933
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027, ALVARO DA SILVA TRINDADE - SP159933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Anulo a intimação da parte executada (ISS) promovida, erroneamente, pelo sistema.

ID 11299756: Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir corretamente a autuação do presente feito nos termos das Resoluções 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, digitalizando as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-46.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DETERMINADO. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003569-87.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CALIMERIO LIBANIO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da apresentação da informação e cálculos pela parte executada (INSS), reconsidero o despacho ID 10368578.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguinte do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008701-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAETANO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10543757: Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia do mandado de citação cumprido.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada nos termos do despacho § 2º do ID 10543757.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007068-16.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOEL SANTOS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para decisão.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008661-46.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SERGIO DE SIMONE CAMPINAS - ME, SERGIO DE SIMONE
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivo, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos, por ora, ante a ausência das hipóteses legais.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC, bem como para manifestar-se acerca dos bens oferecidos à penhora.

Apresentada impugnação, dê-se vista à embargante.

Sem prejuízo, intemem-se os embargantes a comprovarem a hipossuficiência alegada.

Após, façam-se os autos para saneamento do feito, inclusive para análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-98.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGNALDO SERGIO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005522-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAPORE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando tratar-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008714-27.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RICARDO MARCELO STAHL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PRISCILA RAMOS ALVES - SP321790, JOSMAR FERREIRA DE MARIA - SP266825, LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 01/01/1998 a 23/07/1998, 01/03/1999 a 11/04/2002, 05/05/2003 a 08/07/2005, 01/03/2006 a 06/03/2009, 03/01/2011 a 16/07/2013 e de 02/01/2014 a 13/07/2016, conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria especial, requerida em 28/07/2016, e a condenação da parte ré ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo a parte autora forneceu ao réu os formulários PPP's relativos aos períodos compreendidos entre 01/01/1998 a 23/07/1998 e 01/03/1999 a 11/04/2002 (ID 10460476 - Pág. 28/30 e 31/33), não reconhecidos com especiais pelo INSS (ID 10460476 - Pág. 47).

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 01/06/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu os formulários relativos aos períodos 05/05/2003 a 08/07/2005, 01/03/2006 a 06/03/2009, 03/01/2011 a 16/07/2013 e de 02/01/2014 a 13/07/2016 para que o INSS pudesse analisá-los e sobre eles pronunciar-se, motivo pelo qual EXTINGO O PEDIDO os pedidos, em relação aos mesmos, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Sendo assim, cite-se o réu em relação aos demais pedidos.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-80.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003627-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006661-10.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THEREZA JENNY TEIXEIRA MARTINS

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de justiça (ID 10937014), requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005489-33.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TABAJARA GRECCA, CLAUDIA GANDOLFO CAMPOS

DESPACHO

Ante o retorno dos AR's negativos, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005318-42.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AUGUSTO CAVALCANTI BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 10790367: Dê-se vista à parte autora para manifestar-se acerca da informação do cumprimento da decisão liminar., no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006979-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NAH COMERCIO DE MODAS EIRELI - ME

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de justiça (ID 9950315), requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007460-53.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARION CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA, FRANCO CESAR TELES DA CRUZ, MARIA ELISA AGOSTINHO TELES DA CRUZ

DESPACHO

Ante as Certidões do Sr. Oficial de justiça, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006713-06.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE CRISTINA DUARTE SOUSA - ME, SIMONE CRISTINA DUARTE SOUSA

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de justiça (ID 9848893), requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007407-72.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARLEI SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, ABILIO RODRIGUES LETTAO, NATHALY ALLUX CAVERNI LETTAO

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de justiça (ID 10052380), requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007021-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA DE MATOS MODAS - ME, FERNANDA DE MATOS

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de justiça (ID 11218805), requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006865-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GONCALVES E SILVERIO CONSTRUCOES LTDA - ME

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de justiça (ID 10497438), requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006932-19.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: BRUNA MONTEIRO LENC

DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de justiça (ID 10330871), requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006640-97.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO DURANTE, CRISTIANE ROSELUX BELONCI DURANTE
Advogado do(a) AUTOR: FLAMINIO MAURICIO NETO - SP55119
Advogado do(a) AUTOR: FLAMINIO MAURICIO NETO - SP55119
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007291-66.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO SANTO BOTAN

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento do débito ou oposição de Embargos, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007287-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEX GOLBERTO ALMEIDA SANTOS - EPP, ALEX GOLBERTO ALMEIDA SANTOS, VANESSA FERREIRA NUNES ALMEIDA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca dos embargos monitórios oferecidos pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000982-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TRENDHOUSE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO EIRELI, GUILHERME ESPINOSA PEDRONI
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575

DESPACHO

Ante o recebimento dos embargos à execução n. 5000982-29.2017.4.03.6105 somente no efeito devolutivo, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003583-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: RICHARD FERREIRA MACIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANANDA PAOLA PAIXAO PEREIRA - SP369015

DESPACHO

Diga a CEF se houve o cumprimento do acordo homologado.

Prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007491-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMUNDO CICERO CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT OROFINO COSTA - SP145354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o enquadramento da atividade especial, seja por categoria profissional baseado em registro na CTPS ou por meio de formulário PPP, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007476-07.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS MILICA, INGRID APARECIDA BALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE - SP218295
Advogado do(a) AUTOR: LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE - SP218295
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11195199: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008813-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando se tratar de matéria, exclusivamente, de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004793-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON TELES MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007645-91.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS - SP163417
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que no ato de intimação da União para manifestar-se acerca dos embargos não foi considerado o prazo em dobro, nos termos do art. 183 do CPC, no presente caso, de 30 dias, reconsidero o despacho ID 10786526, posto que tempestiva a impugnação (ID 11187395).

Sendo assim, intime-se a embargante para manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação da embargada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2018.

DESPACHO

ID 11354663: Chamo o feito à ordem.

O Sistema PJe decorreu o prazo para a parte executada (INSS) em 19/09/2018 para apresentar impugnação, entretanto, verifico que o prazo dado de 15 (quinze) dias para a apresentação da referida impugnação se deu de forma equivocada.

Consoante art. 535 do CPC, o prazo para a Fazenda Pública, no caso, o INSS, apresentar impugnação é de 30 dias.

Sendo assim, recebo a impugnação (ID 11354663), posto que tempestiva e reconsidero a Decisão ID 11034883.

Dê vista da impugnação à parte exequente para manifestar-se no prazo legal (15 dias).

Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000779-04.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS BARIANI

DESPACHO

Diga a CEF acerca do cumprimento do acordo homologado no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004341-50.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ARNALDO DOS SANTOS - ME, ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11005252: Reconsidero a parte final do despacho ID 9967810, especificamente em relação a alegação de renegociação da dívida.

Intime-se a embargante para manifestar-se no prazo legal.

Sem prejuízo, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo provas a produzir, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006576-87.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ FLORIANO NETO
ESPOLIO: ELIDA GUEDES PINHEIRO FLORIANO

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DECISÃO

Considerando tratar-se de digitalização, em duplicidade, dos autos físicos de n. 00049705620114036105, já digitalizados em sua integralidade nos autos de n. 5006557-81.2018.403.6105, já remetidos ao E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005712-49.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIVALDO SERNAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora, calculado pela Seção de Contadoria, é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006162-89.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALDAIR GARBELIM
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 01/06/1990 a 31/10/1993, 01/10/1994 a 07/03/1997, 12/03/1997 a 09/09/2003, 04/09/2003 a 15/03/2004, 01/04/2004 a 10/07/2009 e de 06/07/2009 a 14/10/2016, consequentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu os formulários PPP's ou equivalentes ao réu (ID's 9386507 - Pág. 15/16, 31/32, 34, 35, 37/38, 43/49). Na análise técnica (ID 9386507 - Pág. 83) não foram reconhecidos, demonstrando o interesse processual.

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008342-78.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CESAR SILVA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11165690: Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor atribuído à causa para R\$ 83.069,91.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a parte autora a interposição do agravo noticiado ou proceda com o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004705-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE VALGAS D AVILA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS - SP130131
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10741321: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, deferindo, para a comprovação do recolhimento das custas, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005403-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO SOARES DE ANDRADE FILHO, MARIA MAURICELIA DE SOUSA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ADOLFO DE ASSIS ALVES DE OLIVEIRA - SP371474
Advogado do(a) AUTOR: ADOLFO DE ASSIS ALVES DE OLIVEIRA - SP371474
RÉU: RESIDENCIAL VERONA SPE LTDA, IAS CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS DE CASTRO LIMA - SP399739, ROGERIO FELIPE DOS SANTOS - SP211679
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO FELIPE DOS SANTOS - SP211679

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora das contestações oferecidas pelas partes rés.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003865-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HIRAN PARMEGGIANI

Advogados do(a) AUTOR: CYBELE APARECIDA HARTMAN DOMINGOS DA SILVA - SP112416, ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO - SP262784

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação (prorrogando-se pelo período de duração processual).

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004045-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIEGO DONIZETI CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO - SP268221, LAILA MUCCI MATTOS - SP165932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11138626: Mantenho a decisão de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a alegação de que a renda de R\$ 5.012,18, em 06/2018, se deve ao fato de ter a parte autora recebido abono salarial não se confirmar, tendo em vista que, nos meses 07/2018, 08/2018 e 09/2018, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda de R\$ 4.991,27, R\$ 4.795,80 e de R\$ 5.004,14, respectivamente, portanto, superior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Sendo assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-33.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADENIR DEIVID DE OLIVEIRA, SILAS DE AZEVEDO, WELLINGTON CELSO DEVITO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS - SP393767
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS - SP393767
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS - SP393767
RÉU: COMANDANTE DO 2º BATALHÃO LOGÍSTICO LEVE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003431-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO MENDES DUARTE - SP254806
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando se tratar de matéria, exclusivamente, de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROGERIO ELIAS DE PONTES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cite-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010915-89.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SONIA RODRIGUES PANTAROTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE SOUZA MELO - SP391576
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE INDAIATUBA (APS 21024030), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo de concessão de aposentadoria por idade – NB nº 189.448.580-4 de 13/09/18.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 31 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009338-76.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a abster-se de exigir-lhe as contribuições relativas ao PIS e à COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em suas bases de cálculo.

Em síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de várias exações administradas pela Secretaria da Receita Federal, dentre as quais se destacam as contribuições ao PIS, à COFINS, bem como a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Aduz que assim como o ICMS não pode incidir sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, a CPRB não pode incidir sobre a base de cálculo dessas contribuições (PIS e COFINS), uma vez que não se consubstancia em receita do contribuinte.

Assevera ainda que raciocínio idêntico àquele desenvolvido para o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicado à exclusão da CPRB da base para o cálculo dessas contribuições.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

ID 10916317. Primeiramente, afasto a prevenção apontada com os autos dos processos nºs: 0006802-22.2014.403.6105, 0008280-65.2014.403.6105, 0012688-65.2015.403.6105, 0017690-16.2015.403.6105 e 0020962-81.2016.403.6105, posto tratarem de objetos distintos.

A matéria travada nestes autos diz respeito à exclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Para o caso em análise, não há o efeito vinculante da decisão proferida em 15/03/2017 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, ocasião em que se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Nesse caso, fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Entretanto, o mesmo raciocínio não se aplica, necessariamente, à presente demanda, uma vez que há de se ter em conta que a CPRB é substitutiva da contribuição sobre a folha de salários e facultativa para alguns setores. Portanto, não há uma identidade tributária com o ICMS, para simples aplicação automática da mesma lógica que levou a exclusão deste imposto da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, posicionando-se o STF no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011392-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RHOBIFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **RHOBIFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - EPP**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a suspensão da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o levantamento/restituição do indébito dos últimos 05 anos, no importe de R\$ R\$ 66.361,98 (sessenta e seis mil trezentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos). Ao final pugna pela confirmação da liminar.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ICMS.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
3. Agravo de instrumento desprovido.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

A pretensão da impetrante de levantamento/restituição dos valores recolhidos e ora discutidos, nos últimos 5 (cinco) anos, não se coaduna com o rito especial do mandado de segurança.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 269 já exprimiu seu posicionamento de que "*o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*".

Ademais, ainda que assim não o fosse, a medida pretendida (levantamento/restituição do indébito dos últimos 05 anos) tem cunho satisfativo e de difícil reversão.

Assim, diante da orientação do Pretório Excelso, **DEFIRO EM PARTE** a medida liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-46.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO BANHARA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intím-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-43.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: BENGÊ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove o Dr. Leandro Rehder Cesar que cumpriu o disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, comprovando que comunicou a impetrante acerca da renúncia.
2. Ressalto que, apenas pelo documento ID 11665202, não é possível afirmar que tal providência fora tomada.
3. Intím-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010476-78.2018.4.03.6105
AUTOR: DENISE APARECIDA MALANDRIN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA MADUREIRA DE CAMARGO - SP143214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos anteriormente praticados.
3. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Considerando os pedidos formulados pela autora na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a dependência econômica da autora em relação a Letícia Maria Malandrín da Silva.
5. Designo o dia **01/03/2019**, às **14 horas e 30 minutos**, na Sala de Audiências deste Juízo, para a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial, cabendo à advogada da autora a intimação da referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
6. Intím-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5008778-37.2018.4.03.6105
REQUERENTE: PAULO CESAR DE BARROS RANGEL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010496-69.2018.4.03.6105
AUTOR: CLAUDINEI DOMINGOS MARTELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado, bem como especificar os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-43.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE VALINHOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO AUGUSTO CAPPELLO - SP336828
IMPETRADO: GERENTE DE RELACIONAMENTO GOVERNO - AGÊNCIA VALINHOS
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE RICARDO CARVALHO - SP236294

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-53.2018.4.03.6134
AUTOR: SILVIA MARIA PANATTONI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da digitalização dos autos nº 0003928-93.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010336-44.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: DANIEL VIEIRA MARINS

EXECUTADO: JOAO ALVES DE TOLEDO FILHO, LUIZ ANTONIO MIRANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Intimem-se os executados, através de seus advogados, para que paguem ou depositem o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tomem conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003323-28.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CALPHER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPPE GASPARINI TIBURTUS - SP347843

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em face da manifestação da União (ID 11699295), expeça-se Ofício Requisitório, no valor de R\$ 6.414,83 (seis mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta e três centavos), em nome do Dr. Felipe Gasparini Tiburtus, referente aos honorários sucumbenciais.

2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.

3. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005437-03.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIRTUAL THINK SOLUCOES EM INFORMATICA - EPP, JOSE ARTHUR BRASILEIRO DE SOUZA NETO, CAMILA FRANCA BANDIEIRA BITTENCOURT BRASILEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

DESPACHO

1. Regularize a executada Virtual Think Soluções em Informática EPP sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006063-22.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., WANDER ROCHA MORAIS, MYRIAN ROCHA, WALTER ROCHA MORAIS, WAGNER ROCHA MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

1. Tendo em vista que o comparecimento dos executados WRM Indústria de Embalagens Ltda., Wander Rocha Moraes, Myrian Rocha e Walter Rocha Moraes, considero-os citados.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000276-12.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANHANGUERA 110 - ACO INOX E SUCATAS LTDA - EPP, MARIA SILVANA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718

DESPACHO

1. Em face do comparecimento da ré Maria Silvana Fernandes, considero-a citada.
2. Recebo os embargos (ID 12232504), suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
3. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
4. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-83.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: STARWORK COMERCIO DE UNIFORMES E BRANCOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANELISE ALVES GUIMARAES OLIVEIRA - MGR2079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por **Starwork Comércio de Uniformes e Brancos Ltda.**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia - INMETRO**, objetivando seja declarada a nulidade do título indevidamente apresentado para protesto pelo réu, dando provimento definitivo à liminar concedida em sede de Ação Cautelar Preparatória (nº 1008407-05.2015.8.26.0114).

Aduz a parte autora que no dia 19/12/2014 foi lavrado em seu desfavor, pelo réu, o Termo Único de Fiscalização de Produtos, ocasião em que foi determinada a apresentação de documentos fiscais, os quais não foram entregues em função de ter a autora entrado em férias coletivas no dia posterior, em 20/12/2014, e assim permanecido até a data de 05/01/2015.

Relata, em suma, que ao término das férias já havia decorrido o prazo para apresentação dos documentos exigidos, tendo sido surpreendida com o aviso de protesto do valor das multas aplicadas, sem que fosse lavrado auto de infração, ou oportunizada a defesa por qualquer meio.

Afirma que, o fato de ter entrado em férias coletivas constitui escusa plausível, hábil a aplicação de pena em modalidade mais branda, como uma advertência, ou de concessão de dilação de prazo para atendimento da exigência.

Sustenta que a pena de multa imposta não foi objeto de decisão fundamentada, tendo sido desrespeitados os princípios do devido processo legal e ampla defesa, razão pela qual postula pela nulidade do título levado a protesto.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi originariamente distribuído perante a Justiça Estadual (3ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP).

Citada, a ré contestou o feito (ID nº 388476 – fls. 04/11), tendo arguido em preliminar de contestação a incompetência absoluta do Juízo Estadual, e quanto ao mérito, postulou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A autora manifestou-se quanto à contestação apresentada (ID nº 388490 – fls. 03/09).

Sobreveio decisão daquele Juízo acolhendo a preliminar de incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (ID nº 388490 – fl. 10).

Os autos foram redistribuídos e recebidos nesta Vara Federal, dando-se ciência às partes (ID nº 417640).

Traslado de cópia da Ação nº 5001400-98.2016.403.6105.

A ré manifestou-se juntando cópia dos autos administrativos e arguindo a inépcia da inicial (ID nº 589455).

Comprovado o recolhimento das custas pela autora (ID nº 689671).

A autora manifestou-se quanto aos documentos juntados (ID nº 889613).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Da Inépcia da Petição Inicial

Sustentou a ré em sua manifestação (ID nº 589455), que a petição inicial é inepta, porquanto o título protestado não tem relação com os documentos a ela anexados, nem tampouco com os fatos nela narrados.

Compulsando os presentes autos, observo que a presente ação foi ajuizada em decorrência de medida cautelar preparatória em que se requereu a sustação de protesto de título levado a efeito pela ré em desfavor da autora.

Em face do reconhecimento da incompetência absoluta, pelo Juízo Estadual da 3ª Vara Cível de Campinas/SP, aqueles autos, como estes, foram redistribuídos a esta Vara Federal, tendo recebido a numeração 5001400-98.2016.403.6105.

Na inicial, todos os fatos narrados gravitam em torno do aludido título protestado, que sequer foi juntado a estes autos.

Em síntese, a autora afirma que a fiscalização empreendida pelo agente da ré na data de 19/12/2014 e, portanto, no dia anterior ao início das suas férias coletivas, ensejou a imposição de multa que, posteriormente, foi levada a protesto sem que lhe houvesse sido oportunizado o conhecimento dos fatos que motivaram a imposição daquela penalidade ou a apresentação de defesa.

Ocorre que, recorrendo aos autos da medida cautelar, revela-se o equívoco em que incorreu a autora.

Da verificação daqueles autos, se verifica que o título protestado consiste em uma Certidão da Dívida Ativa, de nº 861103, no valor de R\$3.770,60, – valor diverso do que a autora menciona na inicial como sendo o valor da dívida - e com data de vencimento em 10/06/2014. Ora, a data de vencimento do título protestado, objeto daqueles autos, é anterior à fiscalização levada a efeito pela ré na sede da autora.

Ato contínuo, pela análise dos documentos apresentados pela ré nestes autos (ID nº 589464), extrai-se que o título protestado, em verdade, refere-se à fiscalização realizada em 14/03/2013, com auto de infração lavrado em 30/04/2013, que originou o processo administrativo nº 8243/13, que se desenrolou regularmente até o trânsito em julgado, inclusive com a apresentação de defesa pela autora.

Em razão do não pagamento da multa imposta, o débito foi inscrito em dívida ativa, protestado e, posteriormente, ajuizado pela ré, conforme comprovam os documentos de ID nº 589464, fls. 32/41.

Desse modo, toda a narração dos fatos na inicial e os documentos a ela anexados em nada se relacionam ao título protestado que a presente ação tem por pressuposto.

Destarte, a petição inicial é inepta, posto que, dos fatos narrados não decorrem logicamente a conclusão, que no caso, consiste no pedido de anulação do título protestado, documento este que é estranho a toda a narrativa e conjunto probatório destes autos.

Os documentos apresentados nestes autos dizem respeito a fiscalização realizada em outra ocasião, que constitui objeto de auto de infração e processo administrativo diversos, assim como de penalidade que não se relaciona ao título protestado.

Diante de tais fatos, de rigor a extinção do feito.

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial, posto que inepta, e julgo **extinto** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Condeneo o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 4º, inciso III, do Código de Processo Civil vigente.

Custas, já recolhidas pela autora.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da ação nº 5001400-98.2016.403.6105.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005654-46.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RILE COMERCIAL LTDA., JOSE GROSSI FILHO, RICARDO JOSE RICCI GROSSI, JOSE HENRIQUE RICCI GROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768

DESPACHO

1. Regularize a executada Rile Comercial Ltda. sua representação processual, juntando cópia de seus atos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.
2. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca dos bens oferecidos em garantia pelos executados (ID 11092063).
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008312-43.2018.4.03.6105

REQUERENTE: ANDREY DE PAULA BRAGA
REPRESENTANTE: EMERSON TEIXEIRA BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA LUBKE CARNEIRO - SP325588,
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008131-76.2017.4.03.6105
AUTOR: IRINEU MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do silêncio do INSS, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010194-40.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANDRADE & ANDRADE CAFE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE ANDRADE - SP306504
EXECUTADO: MAXX - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA - SP209389

DESPACHO

1. Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos;
 - b) a juntada da procuração e dos atos constitutivos da executada Maxx – Distribuidora de Alimentos Ltda. ME, que constam dos autos físicos, bem como a certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão.
2. Após, intimem-se as executadas, através de seus advogados, para que paguem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004212-45.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: JULIAN E CARVALHO BAR E RESTAURANTES LTDA - ME, RAQUEL DE CARVALHO, LUIS JULIAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Tendo em vista que os embargantes não cumpriram a determinação contida nos itens 1.a e 1.b do despacho ID 8807735, não conheço dos embargos à execução na parte em que alega excesso de execução, nos termos do artigo 917, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.
3. Recebo os embargos, à exceção da parte em que alega excesso de execução, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
4. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011343-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMOES - SP228579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O pedido de tutela será apreciado após a juntada do laudo médico pericial, com o aprofundamento da cognição.

Registre-se que o benefício que o autor pretende restabelecer, sob o nº 605.132.347-7, cessou 24/05/2014 e não há documentos que comprovem que o autor encontra-se incapaz deste a cessação ou, tampouco, que esta foi indevida.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia.

Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) A Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto ao autora apresentação de quesitos, no prazo de 5 dias, uma vez que o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à senhora Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor a juntar o procedimento administrativo relativo ao benefício pretendido, no prazo de trinta dias. Ressalte-se que este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso).

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-10.2017.4.03.6105
AUTOR: HORACIO BRANDAO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830, ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista que os contratos juntados pelo Banco Bradesco (ID Num. 2399323 – fls. 123/135) são estranhos ao presente feito, intime-se referido réu a juntar, no prazo de 10 (dez) dias os contratos indicados na inicial.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes e conclusos para sentença com prioridade.

Int.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004181-23.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA SILVIA MONTEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: HILARIO FLORIANO - SP209105, BRUNO ERNESTO PEREIRA - SP213620

DESPACHO

1. Intime-se a executada, através de seus advogados, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020147-84.2016.4.03.6105
AUTOR: ASSOCIAÇÃO ESPORTE ABRACA CAMPINAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Os autos físicos serão remetidos à Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 224, de 24/10/2018.
2. Aguarde-se a inserção das peças digitalizadas.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005398-06.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELUFER - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, LUCINEIS APARECIDA GARCIA, SEBASTIANA ALVES VALNY MARIANO

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da juntada aos autos da Carta Precatória ID 12054096, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017591-56.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778

Advogado do(a) AUTOR: TIA GO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: FOED FERES, WAGNER MARQUES FERES, WLADEMIR JOSE MARQUES FERES, WOLNEY MARQUES FERES, IRACEMA DE LOURDES MARTINS FERES, RENATA MARTINS FERES, ROBERTO MARTINS FERES

Advogado do(a) RÉU: RENATA MARTINS FERES - SP214218

Advogado do(a) RÉU: RENATA MARTINS FERES - SP214218

DESPACHO

1. Em face do silêncio dos expropriantes, os autos físicos serão remetidos à Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 224, de 24/10/2018.
2. Aguarde-se a inserção das peças digitalizadas.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010477-63.2018.4.03.6105

AUTOR: AUSAIR ALCIDES DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010492-32.2018.4.03.6105
AUTOR: FERNANDO BENATTI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011446-78.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FABRICIO RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288
IMPETRADO: DIRIGENTE DO CURSO DE DIREITO DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S.A. - UNIDADE III, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DESPACHO

Intime-se o impetrante a esclarecer o fato de constar na autuação nome diverso do nome constante da petição inicial e documentos juntados. Concedo ao impetrante prazo de 10 dias.
Esclarecida a situação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, conforme informado.
Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. O pedido de liminar será analisado após a juntada das informações, ante a ocorrência de situação fática que precisa ser melhor aclarada.
Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar.
Int.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-53.2018.4.03.6134
AUTOR: SILVIA MARIA PANATTONI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da digitalização dos autos nº 0003928-93.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010529-59.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE MACEDO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Esclareça o autor os motivos pelos quais cadastrou segredo de justiça neste feito.
6. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002779-62.2016.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU: VALDEMAR FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS MOTA - SP154557

DESPACHO

1. Intimem-se o réu a, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos inseridos pelo autor, devendo apontar eventuais incorreções e inserir outros documentos que constam dos autos físicos e reputa relevantes.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tendo em vista que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial nº 1.381.734-RN, que versa sobre a questão da devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social e que em razão da referida questão ter sido cadastrada como Tema Repetitivo nº 979, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão daquela Seção.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000276-12.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ANHANGUERA 110 - ACO INOX E SUCATAS LTDA - EPP, MARIA SILVANA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718

DESPACHO

1. Em face do comparecimento da ré Maria Silvana Fernandes, considero-a citada.
2. Recebo os embargos (ID 12232504), suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
3. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
4. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002385-55.2016.4.03.6105
AUTOR: JAYME SAMUEL DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os arquivos existentes em mídia nos autos físicos deste processo (processo administrativo e gravação da audiência de instrução), no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010194-40.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANDRADE & ANDRADE CAFE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE ANDRADE - SP306504
EXECUTADO: MAXX - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA - SP209389

DESPACHO

1. Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

.a) a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos;

.b) a juntada da procuração e dos atos constitutivos da executada Maxx – Distribuidora de Alimentos Ltda. ME, que constam dos autos físicos, bem como a certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão.

2. Após, intinem-se as executadas, através de seus advogados, para que paguem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010381-48.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GILBERTO HENRIQUETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o executado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública

5. Intimem-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009921-30.2010.4.03.6105
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RÉU: ALCAMP COMERCIAL LIMITADA

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.

2. Providencie a executada a, no prazo de 05 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados.

3. Após, conclusos.

4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011278-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLINICA OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRURGIA BUCO MAXILO FACIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela de urgência proposta por **CLINICA OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRURGIA BUCO MAXILO FACIAIS LTDA – ME**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja autorizada a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ e CSLL de forma minorada, no percentual de 8% e 12%, respectivamente. Ao final requer a confirmação da tutela, para recolhimentos dos tributos pela forma menos onerosa, bem como para que a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança de diferenças tributárias e aplicação de multas.

Explicita a impetrante que *“é uma empresa cujo objeto é a exploração do ramo de clínica médica, com procedimentos cirúrgicos similares a serviços hospitalares, realização de exames, pronto socorro, urgência e emergência, como se depreende do incluso contrato social”*.

Menciona que seu código CNAE de atividade principal é 86.30-5-01; que na ficha de seu CNPJ consta sua atividade como sendo *“Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos”* e atividade secundária com código CNAE 86.10-1-02 com a descrição de *“Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências”*.

Sustenta que *“tem direito à redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL prevista nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, quanto aos procedimentos cirúrgicos e similares a serviços hospitalares. Porém, a Receita Federal, através da autoridade coatora ora Impetrada, não reconheceu este direito, pois exige que a empresa calcule o IRPJ e a CSLL sobre 32% do faturamento”* e que o regime tributário adotado é o do lucro presumido.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No presente caso, reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar pretendida.

No presente caso, a impetrante pretende que lhe seja concedida tutela de urgência a fim de apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ e CSLL de forma minorada, no percentual de 8% e 12%, respectivamente, no tocante aos serviços tipicamente hospitalares que presta.

De acordo com o disposto na Lei nº 9.249/95 os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32% e já os prestadores de serviços hospitalares sob a alíquota de 8% e 12%, respectivamente.

Da análise da documentação apresentada, em especial do doc. ID 12208152, é possível se inferir que, dentre as atividades da autora, estão incluídas atividades que têm sim caráter hospitalar como *“atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos”* (atividade principal) e *“atividade de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências”* (atividade econômica secundária), ou seja, o conceito de *“serviços hospitalares”*, previsto no artigo 15, § 1º, inciso III da Lei nº 9.249/95 resta atendido, a fim de se reconhecer a redução das alíquotas do IRPJ e CSLL como pretendido, excetuando-se as consultas médicas e atividades de cunho administrativo.

A jurisprudência, por sua vez, já está bem definida, conforme transcrevo:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 9.249/95, ART. 15, § 1º, INCISO III, "A". CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. ENTENDIMENTO DO E. STJ. AGRAVO RETIDO.

I - Improcede o agravo retido, uma vez que, de fato, a matéria em questão é eminentemente de direito, sendo dispensada a produção de prova oral ou pericial.

II - A Lei nº 9.249/95 estabelece diferentes alíquotas conforme a natureza da prestação de serviço, sendo a base de cálculo do imposto, em cada mês, de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, sendo, todavia, de trinta e dois por cento, na hipótese de serviços gerais, exceto os serviços hospitalares.

III - O contrato social da impetrante reza que o objeto social é "prestação de serviços de atendimento e apoio ao diagnóstico, na atividade de imagenologia" (fl. 58).

IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a expressão "serviços hospitalares" constante do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, considerando-se a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de internação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar (cf.: EDcl no próprio REsp nº 1.116.399/BA, DJe 29.09.2010. V - Agravo retido não provido. Apelação provida.

(Ap 00027136620134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E ainda:

MADANDO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI N. 9249/95. IRPJ E CSLL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES.

1. Redução de alíquota do IRPJ e da CSLL, prevista na Lei 9.249/95. Interpretação da expressão "serviço hospitalar". Possibilidade com exclusão das receitas atinentes às consultas médicas. REsp 1.116.399/BA.

2. Ao interpretar o artigo 15, §1º da Lei nº 9.249/95 a Corte Superior considerou serviços médicos laboratoriais que demandam maquinário específico como equiparáveis à estrutura hospitalar. Desse modo, foram incluídos como beneficiários do recolhimento da CSLL no percentual de 12% e do IRPJ no percentual de 8% além dos "serviços hospitalares" também "os serviços médicos laboratoriais". 3. A redução da alíquota prevista na Lei nº 9.249/95 não se aplica a todas as receitas da empresa contribuinte, mas apenas aos valores provenientes da atividade específica, ficando excluídas do benefício, as consultas médicas e outros procedimentos que não exigem maquinário específico.

4. Da análise dos autos, é inequívoca a natureza dos serviços prestados pela impetrante, que atua na área de prestação de serviços laboratoriais de anatomia patológica e citológica, conforme consta dos termos do Contrato Social acostado às fls. 25/28. No mais, a impetrante juntou, ainda, notas fiscais comprovando presta serviços médicos laboratoriais, atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico (fls. 29/35).

5. Apelo e remessa oficial desprovidos.

(ApReeNec 00113435020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE PIS. CSLL. COFINS. IRRF. LEI 10.833/03. ALÍQUOTA 8% E 12%. SERVIÇOS HOSPITALARES. LEI 9.249/95. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Com relação ao não pagamento de tributos na forma prevista na Lei 10.833/03, por considerá-la infraconstitucional, anote-se que no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1/DF, o Supremo Tribunal Federal considerou que a Lei Complementar 70/91 foi recepcionada pela Constituição de 1998 com status de lei ordinária. Logo, é passível de modificação por diploma legal da mesma natureza. - No tocante ao recolhimento do IRPJ e CSLL com base nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta, nos serviços prestados tipicamente hospitalares, disciplinados pelo art. 15, §1º, III, "a" e 20 da Lei 9.249/95. -No julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob a sistemática do art. 543C, do Código de Processo Civil de 1973, o STJ consolidou o entendimento de que, para fins de pagamento do IRPJ sob o regime do lucro presumido com a base de cálculo limitada a 8% do faturamento mensal, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, §1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, uma vez que a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Nesse sentido, o STJ adotou a orientação de que estão excluídas do alcance da expressão "serviços hospitalares" apenas as simples consultas médicas, não sendo relevante a questão da existência, ou não, de capacidade para internação de pacientes ou de estrutura hospitalar. -O E. STJ reconheceu a ilegalidade das Instruções Normativas editadas pela Receita Federal com o objetivo de interpretar a expressão "serviços hospitalares" (IN nº 306/03 da SRF, IN nº 480/04 da SRF e IN nº 539/05 da SRF), pois não seria dado ao Fisco instituir, através de regulamentos, exigências não contidas em lei. - Do exposto, depreende-se que cabe ao contribuinte, que objetiva ter reconhecido seu enquadramento na situação abrangida pelo art. 15 §1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95, demonstrar que os serviços oferecidos no exercício de sua atividade não se limitam a simples consultas médicas, o que, em alguns casos, pode ser aferido a partir do simples exame do respectivo objeto social (como, por exemplo, no caso de clínicas especializadas em exames laboratoriais ou de imagem). Em outros casos, porém, depende da produção de prova quanto aos serviços efetivamente ofertados/prestados. Jurisprudência dessa Corte. - A impetrante se inclui, conforme jurisprudência destacada, na categoria de serviços hospitalares, para efeito do gozo do direito à redução de alíquota do IRPJ/CSLL. -Destaque-se, por fim, que a redução de alíquota prevista na Lei nº 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas apenas à parcela da receita proveniente apenas da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, motivo pelo qual devem ser excluídas as consultas médicas da benesse fiscal. -Apelação parcialmente provida. (Ap 00085617020044036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, nos termos dos recentes julgados supra transcritos, que adoto como parte da fundamentação, acolho a liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para autorizar a impetrante a recolher o IRPJ e a CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, no tocante aos serviços hospitalares, ficando excluídas as consultas médicas.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

REQUERIDO: AUTO POSTO ENERGIA SANTA RITA LTDA, GERCIVAL PONGILIO, LUIZ ALTINO CELESTRINO
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intimem-se os executados, através de seu advogado, a pagar ou depositar o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Manifeste-se a exequente acerca do bem oferecido em garantia (ID 11643606).
4. Regularizem os executados sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003135-98.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453, FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da juntada aos autos dos documentos IDs 11645236 e 11645237, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: J.R.T SAHIUM & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **J.R.T. SAHIUM & CIA LTDA - EPP**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinada ao **Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP** para que, em suas operações de compra e venda de mercadorias/produtos, não seja submetida à alíquota majorada do IPI, conforme Decreto no 8.950/16, sob o argumento de inconstitucionalidade. Ao final, requer seja reconhecido em definitivo seu direito de não recolher o IPI, nos termos do Decreto no 8.950/16, antes de decorrido o prazo nonagesimal, ou seja, antes de 29/03/2017, bem como o reconhecimento de seu direito à compensação.

Com a inicial foram juntados os documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 596699).

A impetrante apresentou emenda à inicial, retificando o valor da causa. Requereu, ainda, a reconsideração do despacho ID 596699, a fim de que a análise do pedido liminar fosse realizada antes da manifestação da autoridade impetrada (ID 605001).

O pedido de liminar foi **deferido** para suspender, por ora, a majoração do IPI prevista no Decreto n. 8.950/2016 para as futuras operações de compra e venda a serem praticadas dos produtos classificados na posição TIPI/NCM 21069010 até que se tivesse decorrido o prazo de 90 dias de sua publicação.

As **informações** foram devidamente apresentadas pela autoridade impetrada no prazo legal (ID 721498).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 870862).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, relata a Impetrante que, até a edição do Decreto nº 8.950/2016, estava sujeita à alíquota de 0% de IPI, relativa ao produto de NCM nº 21069010.

Assevera que, com a edição e publicação de referido Decreto, que aprovou a nova tabela de incidência do imposto sobre produtos industrializados – IPI, a alíquota do produto por ela comercializado, NCM 21069010, foi majorada, passando de 0% para 14% de IPI.

Argumenta que, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “c”, da Constituição Federal), a aplicação da nova alíquota de IPI só poderia ser iniciada após 29/03/2017.

A autoridade impetrada, nas informações prestadas, alega que a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados/IPI já existia na data de publicação do Decreto n. 8.950/2016, e que teria havido apenas uma adequação da Tarifa Externa Comum – TEC à VI Emenda do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – SH/2017, no âmbito do Mercosul.

Ocorre que o Decreto nº 8.950, foi retificado em 31/03/2017, sendo corrigida a alíquota para os produtos NCM 2106.90.10 de 14% para 0.

Dispõe o artigo 493 do Novo CPC que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, com a retificação da alíquota na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI anexa ao Decreto nº 8.950/2016, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil, ficando revogada a liminar anteriormente concedida.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, certificado o trânsito e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fundo.

P.R. I.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-90.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **José Luis da Silva**, qualificado na inicial, com pedido de tutela liminar, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 11/01/1999 a 10/04/1999, 12/04/1999 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 30/09/2007, 01/10/2007 a 30/09/2012 e 01/10/2012 até a data do ajuizamento do feito como tempo especial de labor, além do período de 29/03/1983 a 26/01/1987, em que exerceu a função de “guardinha” na Associação de Educação do Homem de Amanhã, como atividade urbana comum, concedendo-lhe o direito à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 175.683.200-2, DER em 27/06/16, bem como o pagamento das prestações vencidas devidamente corrigido, além da condenação da autarquia ré em danos morais.

Coma inicial vieram os documentos, ID 689822.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a requisição de cópia do Procedimento Administrativo (ID 697302).

O PA compõe os IDs 927432 e 927448.

Citado, o réu oferece sua defesa, pugnando, como matéria preliminar, pela revogação da gratuidade da justiça (ID 1027307).

A decisão ID 1843203 afastou a preliminar arguida, mantendo os benefícios ao autor e sancionou o feito, fixando os pontos controvertidos e facultando às partes a especificação de provas.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide (ID 1959814).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Condições para a análise do mérito:

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.

Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Sem preliminares a analisar.

Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 07/07/2015, data de entrada do primeiro requerimento. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (09/02/2017) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daquelas que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: "A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) – Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido." (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente: “À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Por fim e a título de remate, mencionado formulário “devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011).

Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la.

Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais.

O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrangidos, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha.

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade:

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial.

Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho.

Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: “(...) III – Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV – O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...)” (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento).

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento.

Sobre o agente nocivo ruído:

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: *“Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. – Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial.”* (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Caso dos autos:

No caso concreto, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/01/1999 a 10/04/1999, 12/04/1999 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 30/09/2007, 01/10/2007 a 30/09/2012 e 01/10/2012 até a data do ajuizamento do feito (03/03/2017), além do lapso de 29/03/1983 a 26/01/1987 como atividade comum urbana.

De plano, quanto aos períodos de **12/04/1999 a 10/10/2001 e 19/11/2003 a 27/06/2016**, julgo o feito **extinto sem resolução do mérito**, por falta de interesse de agir, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por já terem sido reconhecidos administrativamente (fl. 302).

Quanto ao período de **11/01/1999 a 10/04/1999**, laborado na Supre Recursos Humanos Ltda. EPP, consta do PPP (fls. 255/257) a exposição do autor a ruído de **93 dB**, bem como que auxiliava na preparação de máquinas e ferramentas para treilar metais, além de cuidar do fluxo produtivo.

Em que pese a correta alegação, no âmbito administrativo, de ausência de responsável pelos registros ambientais, o preenchimento do PPP é de responsabilidade do empregador, não podendo seus empregadores ser penalizados pela desídia no preenchimento de documentos cujos dados são de guarda e conhecimento exclusivos do setor administrativo das empresas. Ademais, pela descrição das atividades é razoável supor que o ruído indicado era ao qual estava o autor efetivamente exposto, posto que as linhas de produção de fábricas, permeadas por maquinário pesado, são habitual e permanentemente ruidosas e mesmo o uso de EPI não afasta a insalubridade do agente nocivo ruído, conforme dito alhures.

Sobre o período de **11/10/2001 a 18/11/2003**, consta a exposição a ruído de **93 dB** até 30/09/03 e de **91 dB** entre 01/10/03 e 18/11/03. Verifica-se do PPP de fls. 263/265 que as atividades exercidas eram as mesmas de períodos anteriores e posteriores, o que prova a regularidade da exposição ao agente ruído e aos níveis indicados.

Assim, não é razoável imaginar que o autor laborava em condições insalubres em um momento e, no instante seguinte, as mesmas condições não lhe eram nocivas por falhas no preenchimento do PPP e outros documentos ou por singelas alterações no ambiente de trabalho.

O trabalho em indústria metalomecânica é sabidamente barulhento e, por muitas vezes, perigoso, tendo em vista o contato com maquinário pesado e contato com diversos tipos de componentes, além do risco de acidentes que podem causar graves lesões físicas e até à morte.

Destarte, reconheço a especialidade dos períodos de **11/01/1999 a 10/04/1999 e 11/10/2001 a 18/11/2003**, por ter sido exposto ao agente nocivo ruído em níveis acima do limite de tolerância.

Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício na DER (27/06/2016), deixo de analisar o período de labor exercido a partir de 28/06/2016, pois que implicaria em alteração da DJB, o que não é objeto de pedido deste feito.

Guarda-mirim

Aduzo o autor que no lapso de 29/03/1983 a 26/01/1987 esteve vinculado à Associação de Educação do Homem de Amanhã, popularmente conhecida como “Guardinha”.

Comprova o autor, pela declaração de ID 689960, que realmente esteve vinculado à referida associação no período indicado, em bolsa de estudo de Trabalho Educativo, exercendo atividades de prática de escritório.

No entanto, não se mostra possível reconhecer o período exercido como “guardinha”, para fins previdenciários.

A atividade de “guardinha” apresenta um caráter eminentemente sócio-educativo, não se enquadrando como relação de emprego, descrita no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme jurisprudência do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região:

“RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO EDUCATIVO. GUARDA-MIRIM.

As instituições de guardas-mirins realizam um trabalho social, dando oportunidade a seus integrantes de dar os primeiros passos no caminho do trabalho e da convivência social. Reconhecer a relação de emprego quando da existência de trabalho educativo seria apenas as empresas que colaboram com tais instituições, impondo um ônus a quem na verdade mereceria aplausos.”

(TRT-15ª Região, Relatora Eliana Felipe Toledo, Recurso Ordinário nº 033374, Acórdão nº 015680/2000, DOE 02/05/2000)

“VÍNCULO DE EMPREGO. GUARDA-MIRIM. ENTIDADE BENEFICENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Notório o projeto de cunho social, lançado pela guarda-mirim, no intuito de dar uma oportunidade aos menores de se especializarem em algum tipo de serviço, tirando-os da ociosidade, dando oportunidade aos filhos de família de baixa renda que não conseguem, em sua maioria, orientar e controlar seus filhos, que passam, via de regra, a exercer atividades no mercado informal, encaminhando-se, muitas das vezes, para a marginalidade. O trabalho desenvolvido por esta entidade visa exatamente retirar tais menores das ruas, dar-lhes um ambiente saudável, levando-os à aprendizagem e experiência profissional que, a par da escolaridade exigida, como condição de permanência no projeto, os capacite a encontrar, depois de 18 anos, colocação no mercado formal de trabalho. Caso se reconheça o vínculo empregatício, estar-se-á acarretando, a médio prazo, o fim desta entidade citada, assim como de outros projetos similares. Não há que se falar em vínculo empregatício entre esta entidade e o reclamante, mesmo porque, em momento algum houve prestação de serviços a ela, além de não estarem preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT.”

(TRT-15ª Região, Relator Antonio Tadeu Gomieri, Recurso Ordinário nº 035203, Acórdão nº 002610/2000, DOE 01/02/2000)

A atividade desenvolvida pelo autor visava a sua preparação para a sua futura inserção no mercado de trabalho, que foi o que ocorreu, tanto que em 01/03/1987 passou a ter anotado em sua CTPS o seu primeiro contrato de trabalho.

O objetivo da entidade à qual esteve o autor vinculado – Associação de Educação do Homem de Amanhã – é preparar os menores para ingressar no mercado de trabalho, oferecendo-lhes acompanhamento técnico e pedagógico; e a atividade exercida pelos jovens a ela vinculados apresenta um caráter primordialmente educativo e preparatório, e, aos que comprovarem o preenchimento de certos requisitos, como frequência escolar, por exemplo, são repassados valores a título de bolsa.

Como, então, não se considera a atividade de “guardinha” como relação de emprego, também não há como considerá-la para fins previdenciários.

A esse respeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é expressiva:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. GUARDA-MIRIM. IMPOSSIBILIDADE. APELO DO INSS PROVIDO. JUSTIÇA GRATUITA.

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração fundada ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo Código.

- Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01/05/1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócio-gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tem-se como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.

- A atividade desenvolvida pelos menores como guarda-mirim tem caráter socioeducativo e vista à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho e não pode, deste modo, ser reconhecida como relação de emprego.

- Apelação provida.

- Justiça gratuita."

(TRF-3ª Região, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, Apelação Cível nº 2009.03.99.034350-0, DJF 07/04/2010, p. 683)

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA-MIRIM. PROVA TESTEMUNHAL ALLIADA A INÍCIO DE PROVA MATERIAL SOMENTE NO QUE DIZ À CONDIÇÃO DE GUARDA-MIRIM. INOCORRÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO, DE TRABALHADOR AUTÔNOMO OU DE APRENDIZ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Início razoável de prova material, corroborada pelos depoimentos testemunhais, somente em relação à condição de guarda-mirim. Inexistência quanto à qualidade de trabalhador autônomo ou mesmo de menor aprendiz.

2. O guarda-mirim não é de ser considerado empregado, trabalhador autônomo ou menor aprendiz, uma vez que as atividades que desempenha o são à revelia de qualquer vínculo, importando apenas o pagamento de quantia a título de bolsa.

3. Apelação improvida."

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, Apelação Cível nº 1999.03.99.021341-3, DJU 06/09/2002, p. 497)

Assim, não reconheço o período em que o autor exerceu as funções de "guardinha" como atividade urbana conumpara fins previdenciários.

Ressalto que foi oportunizada à parte autora a produção de provas, manifestando-se no sentido de que não havia mais provas a produzir (1959814).

Danos morais

Quanto a questão fática subjacente, a leitura dos autos revela o demandante teve seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido.

No que tange a matéria controvertida, como sabido, a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos em que consagrada pela Lei Maior, no bojo do art. 37, §6º, é informada pela teoria do risco administrativo que, por seu turno se encontra assentada nos pressupostos da ocorrência de conduta administrativa, comissiva ou omissiva, de dano à esfera jurídica de outrem, da relação causal entre a conduta e o dano e, por fim, da inexistência de causas excludentes da responsabilidade estatal.

Desta forma, para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, necessária se faz a demonstração da relação causal do dano com a estrita função administrativa, sem intervenção de fatores a ela extraordinários.

De fato, tal responsabilidade poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior ou mesmo exercício regular de um direito ou estrito cumprimento de um dever legal, e citadas exclusões podem ocorrer mesmo quando causem constrangimento ou dor psicológica a outrem, afastando a obrigação de indenizar.

Vale lembrar que no direito brasileiro a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano, isto não obstante, nos casos em que verificados danos por omissão, como na presente hipótese, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal, ou seja, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito.

Na espécie, em se tratando de suposta abusividade da autarquia federal em negar-lhe a concessão do benefício pleiteado, a qual se traduz em conduta comissiva, conforme o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, não se pode imputar ao INSS o dever de indenizar o segurado pelo simples fato de ter agido no exercício do poder-dever que lhe é inerente, consistente na verificação do preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários.

Mais precisamente, na espécie, a alegada arbitrariedade no indeferimento de seu pedido pelo não reconhecimento da especialidade do trabalho exercido em determinados períodos não decorreu de desídia da autarquia, conforme restou provado acima, não podendo ser imputado ao INSS o dever de arcar com a reparação ora pretendida pelo simples fato de ter impugnado a contagem de tempo de serviço no exercício do poder-dever que lhe é inerente.

Deste modo, não há que se falar na responsabilização do Poder Público, sendo certo que eventual pagamento de indenização, mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, reclama a comprovação da efetiva restrição indevida a um direito, hipótese não caracterizada nos autos, vez que todos os atos foram perpetrados dentro do poder-dever estatal de salvaguardar a supremacia do interesse público sobre o privado; consoante já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O exercício regular da atividade estatal não pode ser capaz de gerar indenização" (cf. REsp 337.225/SP).

Por certo, não há dúvidas no sentido de que o indeferimento inicial do pedido de concessão de aposentadoria causou aborrecimentos ao autor; contudo, como reconhecido pelos Tribunais Pátrios, dissabores não são suficientes a ensejar pretensa indenização de danos morais, mormente quando não demonstrado nos autos de forma inequívoca que a atuação passível de ser imputada ao agente público tenha sido dissonante do estrito cumprimento de um dever legal.

A título ilustrativo, seguemos julgados a seguir que ilustram o entendimento dos Tribunais Federais a respeito da questão controvertida nos autos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2016, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC. 2. Não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo sofrido pela parte autora, pois não se verificou conduta irresponsável ou inconsequente do INSS na demora na concessão do benefício. 3. Agravo não provido. (APELREX 00016241520124036121, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016 „FONTE_REPUBLICACAO:)

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. I. Apelação de sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito no tocante ao pedido de implantação do benefício, concedido judicialmente, e julgou improcedente pedido de condenação em danos morais. II. Não restaram comprovados os danos morais alegados pela parte autora. A simples declaração do direito frente a uma falha administrativa não pressupõe a ocorrência de humilhação pública ou sofrimento capaz de causar graves danos à saúde física ou mental da autora. III. Não se pode reconhecer a existência de dano moral pelo mero desgasto ocorrido na vida em sociedade. O mal causado deve repercutir sobre o lesado de maneira que o ato danoso afete a instabilidade emocional, ao ponto de causar danos ao indivíduo posto em situação que se traduza em vexame. Há de se observar a vergonha, o constrangimento, a dor, a injúria física ou moral, o que não foi demonstrado nos autos. IV. Em que pese ter havido demora na implantação do benefício, consta nos autos que o INSS implantou a aposentadoria rural e realizou o pagamento das parcelas retroativas, devidas desde o deferimento judicial, antes do ajuizamento da presente ação. V. Apelação improvida. (AC 200682000077732, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 – Segunda Turma, DJE – Data: 16/06/2015 – Página: 111.)

No caso concreto, o Poder Público agiu adstrito as suas atribuições legais, no exercício regular do seu direito de decidir, diante da análise dos fatos e da interpretação da lei.

Ademais, o autor não demonstrou excesso ou abuso de autoridade; desta forma, afastada a hipótese de ato ilícito pela quebra do nexo de causalidade, diante do exercício regular da atividade estatal, não há qualquer indenização a ser deferida, seja ela de caráter patrimonial ou imaterial.

Considerando o período reconhecido por este Juízo como laborado em condições especiais, o autor atingiu **34 anos, 06 meses e 24 dias**, tempo **insuficiente** para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Segue o quadro descritivo abaixo:

Coeficiente 1,4?	n									Tempo de Atividade	
										Período	ID
Atividades profissionais	coef.	Esp									

			admissão	saída		DIAS	DIAS				
Proquímica			01/03/1987	13/09/1994		2.713,00	-				
Proquímica			03/04/1995	31/10/1997		929,00	-				
Supre RH	1,4	Esp	11/01/1999	11/04/1999		-	127,40				
Coppersteel	1,4	Esp	12/04/1999	10/10/2001		-	1.258,60				
Coppersteel	1,4	Esp	11/10/2001	18/11/2003		-	1.061,20				
Coppersteel	1,4	Esp	19/11/2003	27/06/2016		-	6.354,60				
Correspondente ao número de dias:						3.642,00	8.801,80				
Tempo comum / Especial:						10	1	12	24	5	12
Tempo total (ano / mês / dia):						34 ANOS	6 mês	24 dias			

Dispositivo

Diante do acima exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condene o INSS a:

- averbar** a especialidade dos períodos trabalhados de 11/01/1999 a 10/04/1999 e 11/10/2001 a 18/11/2003 – agente nocivo ruído;
- julgo** o feito extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/04/1999 a 10/10/2001 e 19/11/2003 a 27/06/2016, por já terem sido reconhecidos administrativamente.
- julgo improcedente** os pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por não ter atingido tempo suficiente para tanto, conforme acima fundamentado, e de indenização por danos morais.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85 do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Condeneo a autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do réu, no percentual de 10% do valor do pedido indenizatório, que foi julgado improcedente e que fica com a exigibilidade suspensa, por efeitos da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC e da Lei nº 1.060/50.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-37.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LOURIVAL SALLES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, proposta por **Lourival Salles**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos de labor comum de 01/09/1995 a 30/03/1996, 02/01/2007 a 07/03/2013 e 03/02/2014 até a presente data, e a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 09/11/1981 a 01/02/1982, 12/04/1982 a 22/05/1986, 09/07/1986 a 30/06/1988, 08/04/1992 a 05/02/1993, 05/12/1996 a 30/04/1998, 24/10/1998 a 13/02/2001, 01/06/2002 a 27/03/2006, 02/01/2007 a 31/10/2012 e 03/02/2014 até a presente data, com a sua conversão em tempo de trabalho comum, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (05/03/2015 – NB 42/173.683.619-3), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo, e a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, no montante de dez vezes o valor da RMI do benefício. Alternativamente, pleiteia que seja reafirmada a DER na data do preenchimento dos requisitos para a concessão daquele benefício.

Com a inicial vieram documentos.

O autor promoveu a juntada das cópias do processo administrativo (ID nº 415611).

Pelo despacho de ID nº 418515, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

O autor informou o seu endereço eletrônico (ID nº 446697).

Citado o INSS contestou o feito (ID nº 546191), aduzindo, em preliminar, a falta de interesse de agir quanto aos pedidos de reconhecimento dos períodos de labor comum de 01/09/1995 a 30/03/1996, 02/01/2007 a 31/10/2012, 03/02/2014 a 30/09/2014 e, quanto ao mérito, postulando pelo julgamento de improcedência dos pedidos.

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 699189).

Pelo despacho de ID nº 733697 foram fixados os pontos controvertidos, determinada a especificação das provas pelas partes e a expedição de ofício a empresa VBTU Transportes Urbanos, para fornecimento de documento.

Em razão da ausência de resposta da empresa supra ao ofício encaminhado, foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal (ID nº 1843183).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID nº 1998104).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXÍLIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. “(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de labor comum de 01/09/1995 a 30/03/1996, 02/01/2007 a 07/03/2013 e 03/02/2014 até a presente data, e a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 09/11/1981 a 01/02/1982, 12/04/1982 a 22/05/1986, 09/07/1986 a 30/06/1988, 08/04/1992 a 05/02/1993, 05/12/1996 a 30/04/1998, 24/10/1998 a 13/02/2001, 01/06/2002 a 27/03/2006, 02/01/2007 a 31/10/2012 e 03/02/2014 até a presente data, com a sua conversão em tempo de trabalho comum, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 31 anos, 2 meses e 29 dias de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período	Fls. autos			
				admissão	saída			
				19/03/1979	24/05/1979		66,00	-
				03/09/1979	11/11/1980		429,00	-
				23/02/1981	11/09/1981		199,00	-
				09/11/1981	01/02/1982		83,00	-

Akzo				12/04/1982	22/05/1986		1.481,00	-				
IPS Segurança				09/07/1986	30/06/1988		712,00	-				
LIX Organização	1,4	esp		11/08/1988	31/12/1988		-	197,40				
LIX Organização	1,4	esp		01/01/1989	30/04/1991		-	1.176,00				
LIX Organização				01/05/1991	19/10/1991		169,00	-				
Unitec				08/04/1992	05/02/1993		298,00	-				
VBTU				17/03/1993	24/07/1995		848,00	-				
Americana Empreendimentos				01/09/1995	31/12/1995		121,00	-				
Americana Empreendimentos				01/01/1996	30/03/1996		90,00	-				
Universal Produtos				01/04/1996	31/12/1996		271,00	-				
Induspuma				01/01/1997	30/04/1998		480,00	-				
Objetiva Mundial				26/07/1998	23/10/1998		88,00	-				
Induspuma				24/10/1998	13/02/2001		830,00	-				
Del Sono				01/06/2002	27/03/2006		1.377,00	-				
PVTEC				02/01/2007	31/10/2012		2.100,00	-				
PVTEC				03/02/2014	30/09/2014		238,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							9.876,00	1.373,40				
Tempo comum / Especial :							27	5	6	3	9	23
Tempo total (ano / mês / dia :							31 ANOS	2 mês	29 dias			

De início, observo que os períodos de trabalho comum de 01/09/1995 a 30/03/1996, 02/01/2007 a 31/10/2012, 03/02/2014 a 30/09/2014 já foram reconhecidos administrativamente pela autarquia previdenciária, de modo que **remanesce o interesse processual do autor quanto aos períodos de 01/11/2012 a 07/03/2013 e 01/10/2014 até a DER, em 05/03/2015**, laborados junto à empresa PVTEC Indústria e Comércio de Polímeros Ltda.

Compulsando os autos, verifico que os aludidos vínculos constam do documento de ID nº 415641, às fls. 12 e 26, sendo que, no que tange ao lapso de 01/11/2012 a 07/03/2013, consta que anotação à fl. 21 daquele documento, acerca do término do aviso prévio, na data de 07/03/2013.

Já quanto ao vínculo que teve início em 01/10/2014, não consta a data de demissão, posto que ao tempo da entrada do requerimento administrativo o autor ainda laborava na referida empresa, razão pela qual deve ser reconhecido o período até aquele marco.

Portanto, verifico que, não obstante tais vínculos constem das CTPS do autor, a autarquia previdenciária deixou de reconhecê-los sem apresentar justificativa plausível para tanto.

Apesar da impugnação genérica do INSS colocada em sua contestação, entendo que as cópias da CTPS apresentadas pelo autor são hábeis a comprovar os períodos acima mencionados.

A impugnação de documentos deve ser seguida de contraprova, no momento oportuno, o que não ocorreu neste processo. Por outro lado, caso entendesse o réu, ser hipótese de fraude ou contrafação de documentos com fins ilícitos, deveria, também ao tempo, ter se utilizado do instrumento processual adequado, arguindo a falsidade dos mesmos, permitindo-se em decorrência, a realização de investigações, inclusive no âmbito criminal.

Não havendo nos autos alegações nesse sentido, é caso de se acolher a prova produzida pelo autor, tirando dela as consequências jurídicas, dentro do livre convencimento judicial.

Veja-se que a própria Instrução Normativa INSS/PRES, nº 77/2015, dispõe que a comprovação do vínculo poderá ser feita unicamente pela apresentação da CTPS:

"Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:

I - da comprovação do vínculo empregatício:

a) Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

(...).

Ademais, dispõe a Súmula nº 75 da TNU que: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

Assim, considerando que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, e tendo em vista que o réu sequer formulou pedido de produção de prova com vistas a demonstrar que as anotações que lá constam não são verdadeiras, considero que o aludido documento comprova os períodos pretendidos, os quais deverão ser incluídos no CNIS, integrando o cálculo do tempo de contribuição do autor.

Passo à análise dos períodos especiais aventados.

Relativamente aos períodos de 09/11/1981 a 01/02/1982 e 12/04/1982 a 22/05/1986, laborados junto à Armet Equipamento S.A., o autor apresentou nos autos os documentos de ID nº 415626, fls. 03/20, consistentes em laudos técnicos elaborados por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Segundo informado nos autos, o autor laborou como ajudante de caldeiraria e empilhadeira, sendo que, do teor dos documentos apresentados, extrai-se que a empilhadeira emita um ruído correspondente a 90 decibéis, e em todo o setor de caldeiraria os níveis de ruído registrados eram superiores àquele patamar (vide doc. de fl. 07/11 de ID nº 415626).

Os documentos apresentados comprovam, portanto, a exposição acima do limite de tolerância vigente naqueles lapsos (80 decibéis), o que enseja o reconhecimento da especialidade pretendida.

Veja-se que o fato de não ter autor apresentado o PPP ou outro formulário para comprovar o caráter especial das atividades não pode representar óbice ao reconhecimento, porquanto a empresa em tela encontra-se baixada, conforme apontado no documento de ID nº 393360.

Quanto aos seguintes períodos, o autor laborou como vigia/vigilante patrimonial, tendo apresentado os documentos apontados:

- 09/07/1986 a 30/06/1988 (IPS Segurança), CTPS de ID 415639, fl. 15 e de ID 415637, fl. 10;

- 08/04/1992 a 05/02/1993 (Unitec), CTPS de ID 415637, fls. 11;

- 05/12/1996 a 30/04/1998 e 24/10/1998 a 13/02/2001 (Induispuma), CTPS de ID 415641, fls. 10/11;

- 01/06/2002 a 27/03/2006 (Bel Sono/Veneza Espuma), CTPS de ID 415641, fl. 11;

- 02/01/2007 a 31/10/2012 e 03/02/2014 a 05/03/2015 (PVTEC Ind. e Com), PPP de ID 415633, fls. 02/03 e CTPS de ID nº 415641, fls. 12 e 26.

Sabe-se que a atividade desempenhada pelo autor nos períodos apontados é caracterizada pela periculosidade, estando a sua integridade física sob risco constante. Resta, contudo, analisar se a periculosidade em tela caracteriza a nocividade para fins de verificação da especialidade do labor no âmbito previdenciário.

Pertinente trazer à colação as seguintes ementas de julgados do e. TRF da 3ª Região acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição/serviço, mediante o reconhecimento de labor rural e especial.

2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

7 - Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas duas testemunhas.

8 - A prova oral reforça o labor no campo e amplia apenas em parte a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; assim, possível reconhecer o labor rural de 20/08/1970 a 15/09/1979, conforme declaração do próprio Fernando Marana (fl. 26), citado nos depoimentos.

9 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

10 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

11 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

12 - A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.

13 - Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

14 - A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido.

15 - Como se vê, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/01/1981 a 11/11/1982, na empresa Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda, em que exerceu a "função de guarda armado"; e de 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995, na empresa Sherwin-Williams do Brasil Ind. Com. Ltda, em que laborou como vigilante, com porte de arma de fogo.

16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante da ausência de recurso da parte autora, mantenho a decisão proferida na r. sentença, que determinou a conversão da atividade especial em tempo comum apenas até 28/05/1998.

17 - Desta forma, computando-se o labor rural (20/08/1970 a 15/09/1979) e o labor especial (12/01/1981 a 11/11/1982, 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995), convertido em tempo comum, aplicando-se o fator 1,4, e somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 96/97), verifica-se que na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), o autor alcançou 31 anos, 3 meses e 28 dias; fazendo jus ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (29/11/2000 - fl. 100).

18 - Ressalte-se que, computando os períodos posteriores, na data do requerimento administrativo (29/11/2000), o autor possuía apenas 32 anos e 10 meses; assim, não fazia jus à aposentadoria integral pretendida.

19 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

20 - A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no § 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública.

21 - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma: APELAÇÃO CÍVEL - 1305466 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data da Publicação:08/11/2017.) (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. : INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissionalístico previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.
5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).
6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes.
7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
9. Inversão do ônus da sucumbência.
10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma: APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1732317 / SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data da Publicação:20/10/2017.) (Grifou-se).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PERICULOSIDADE. CALOR.

I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II - Após 10.12.1997, com o advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos e a avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), e em se tratando da função de vigilante, há a necessidade de se demonstrar o porte de arma de fogo no desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos

III - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante.

IV - O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

V - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade de motorista de carro forte, na PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores, tendo em vista o contato com calor de 29°C, ou seja, temperatura acima do previsto pelo Decreto n. 2.172/97.

VI - Agravo do INSS improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.). (TRF da 3ª Região; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1900790 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento:14/01/2014; Data da Publicação:22/01/2014.) (Grifou-se).

Veja-se, portanto, que há consistente entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a especialidade da atividade de vigilante em função da periculosidade a que está sujeita o trabalhador durante o seu exercício, ainda que o segurado não labore portando arma de fogo.

A adoção desse posicionamento se afigura razoável no caso dos autos, pois, como se sabe, é da natureza da atividade desempenhada pelo autor a exposição a riscos à sua integridade física e vida.

Com efeito, a atividade de guarda/vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outro crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

É em virtude do perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício da função de vigilante.

Com efeito, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em *prejuízo à saúde e integridade física* para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante/guarda implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.

De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/07/1986 a 30/06/1988 (IPS Segurança), 08/04/1992 a 05/02/1993 (Unitec), 05/12/1996 a 30/04/1998 e 24/10/1998 a 13/02/2001 (Induispuma), 01/06/2002 a 27/03/2006 (Bel Sono/Veneza Espuma), 02/01/2007 a 31/10/2012 e 03/02/2014 a 05/03/2015 (PVTEC Ind. e Com), pela exposição à periculosidade inerente da atividade de vigilante, em consonância com o entendimento jurisprudencial acerca do assunto.

Por fim, quanto ao período de 17/03/1993 a 24/07/1995, no qual o autor laborou como cobrador junto à empresa VBTU Transporte LTDA, foram juntados aos autos o PPP de ID 415629, fls. 08/09 e a CTPS de ID 415637, fl. 11.

Do teor do aludido PPP, infere-se que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 88,4 decibéis.

Considerando que o limite de tolerância vigente à época era de 80 decibéis, o autor expôs àquele agente nocivo acima daquele limite, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade pretendida.

Diante do reconhecimento, nestes autos, dos períodos comuns e especiais, este últimos convertidos em tempo comum, somados ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente, o autor conta com **41 anos, 07 meses e 16 dias** de tempo total de contribuição, na DER, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	Tempo de Atividade				
		Período	Fls.	Comum	Especial	
Atividades profissionais	coef. Esp.	admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
		19/03/1979 a 24/05/1979			66,00	-
Direção Empreiteira						

Transfarma				03/09/1979	11/11/1980		429,00	-				
Tubella				23/02/1981	11/09/1981		199,00	-				
Armet		1,4	esp	09/11/1981	01/02/1982		-	116,20				
Akzo		1,4	esp	12/04/1982	22/05/1986		-	2.073,40				
IPS Segurança		1,4	esp	09/07/1986	30/06/1988		-	996,80				
LX Organização		1,4	esp	11/08/1988	31/12/1988		-	197,40				
LX Organização		1,4	esp	01/01/1989	30/04/1991		-	1.176,00				
LX Organização				01/05/1991	19/10/1991		169,00	-				
Unitec		1,4	esp	08/04/1992	20/02/1993		-	417,20				
VBTU		1,4	esp	17/03/1993	24/07/1995		-	1.187,20				
Americana Empreendimentos				01/09/1995	31/12/1995		121,00	-				
Americana Empreendimentos				01/01/1996	30/03/1996		90,00	-				
Universal Produtos				01/04/1996	04/12/1996		244,00	-				
Induspuma		1,4	esp	05/12/1996	30/04/1998		-	708,40				
Objetiva Mundial				26/07/1998	23/10/1998		88,00	-				
Induspuma		1,4	esp	24/10/1998	13/02/2001		-	1.162,00				
Del Sono		1,4	esp	01/06/2002	27/03/2006		-	1.927,80				
PVTEC		1,4	esp	02/01/2007	31/10/2012		-	2.940,00				
PVTEC				01/11/2012	07/03/2013		127,00	-				
PVTEC		1,4	esp	03/02/2014	05/03/2015		-	550,20				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							1.533,00	13.452,60				
Tempo comum / Especial :							4	3	3	37	4	13
Tempo total (ano / mês / dia :							41	7	16	ANOS	mês	dias

Aprecio, em seguida, o **pedido de indenização por dano moral**, deduzido pela parte autora.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que retem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor.

O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei, nem tampouco avaliar a eventual inconstitucionalidade de lei.

Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como tempo de contribuição comum o lapso de 01/11/12 a 07/03/2013;

b) reconhecer a especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 09/11/1981 a 01/02/1982, 12/04/1982 a 22/05/1986, 09/07/1986 a 30/06/1988, 08/04/1992 a 05/02/1993, 17/03/1993 a 24/07/1995, 05/12/1996 a 30/04/1998, 24/10/1998 a 13/02/2001, 01/06/2002 a 27/03/2006, 02/01/2007 a 31/10/2012 e 03/02/2014 a 05/03/2015;

c) declarar o tempo total de contribuição do autor de **41 anos, 07 meses e 16 dias**;

d) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER (05/03/2015 – NB 42/173.683.619-3), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano moral.

Julgo **extinto sem resolução do mérito** o pedido de reconhecimento dos períodos de labor comum de 01/09/1995 a 30/03/1996, 02/01/2007 a 31/10/2012, 03/02/2014 a 30/09/2014, por falta de interesse processual, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ter sucumbido de parte mínima do pedido.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Lourival Salles
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	05/03/2015
Período especial reconhecido:	<u>09/11/1981 a 01/02/1982, 12/04/1982 a 22/05/1986, 09/07/1986 a 30/06/1988, 08/04/1992 a 05/02/1993, 17/03/1993 a 24/07/1995, 05/12/1996 a 30/04/1998, 24/10/1998 a 13/02/2001, 01/06/2002 a 27/03/2006, 02/01/2007 a 31/10/2012 e 03/02/2014 a 05/03/2015</u>
Data início do pagamento das diferenças:	05/03/2015
Tempo de total reconhecido:	41 anos, 07 meses e 16 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-35.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASILLTD.A.

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória proposta por **Invista Fibras e Polímeros Brasil Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando que a ré seja condenada ao pagamento referente à atualização monetária, até o efetivo pagamento, dos valores objeto de pedidos de ressarcimento, elencados na inicial, que não foram apreciados pela ré dentro do prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do artigo 24 da Lei n. 11.457/07. Requer, ainda, que seja autorizada a compensação dos valores objeto da condenação com débitos de outros tributos federais. Sucessivamente, requer a correção dos pedidos de ressarcimento pelo IPCA-E, índice previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral.

Alega a autora que, tendo acumulado grande quantidade de créditos tributários, em razão da legislação do IPI, bem como do benefício do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários –REINTEGRA, formulou 53 (cinquenta e três) Pedidos de Ressarcimento perante a Receita Federal do Brasil entre os anos de 2011 a 2015, tendo sido desrespeitado o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação dos pedidos, previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, restando configurada a mora fazendária para todos os 53 casos.

Ressalta que todos os pedidos que foram compensados e/ou pagos, integral ou parcialmente, pela Receita Federal, não tiveram a incidência da respectiva atualização monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Emenda à inicial, ID 473276.

Citada, a União apresentou contestação (ID 947659). De outro lado, a União menciona que não há previsão legal para a pretendida incidência de atualização monetária tanto para os créditos escriturais de IPI quanto para os valores decorrentes do benefício fiscal do REINTEGRA. Argumenta que “todas as normas legais ou infralegais que preveem atualização monetária ou juros, dizem respeito aos casos de restituição e, não, aos de ressarcimento”.

É o relatório.

Decido.

Ante a presença dos pressupostos do art. 355, I do NCPC, passo a sentenciar o presente feito.

Observo que a questão controvertida cinge-se na possibilidade de atualização monetária, pela taxa SELIC, dos créditos tributários listados na inicial, objeto de 53 (cinquenta e três) pedidos de ressarcimento administrativo.

Relata a autora que, com relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acumulou créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens utilizados na produção das mercadorias com saída isenta, tributada à alíquota zero ou imune.

Sustenta que também acumulou créditos tributários em razão do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários – REINTEGRA, tendo em vista a exportação de parte de sua produção.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários (REINTEGRA) instituído pela lei n. 12.546/2011 tem por objetivo restituir parte dos valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção das Empresas Exportadoras, consoante disposto no art. 1º. De seus artigos 2º e 4º, depreende-se que a pessoa jurídica pode utilizar o valor apurado tanto para efetuar compensação com débitos próprios administrados pela Secretaria da Receita Federal quanto requerer seu ressarcimento em espécie.

In casu, a autora apresentou pedido de ressarcimento referente aos créditos apurados com origem no sistema REINTEGRA, nos termos dos artigos 2º e 4º da Lei 12.546/2011, bem como dos valores apurados em conformidade com a legislação do IPI.

Da análise dos autos, verifico que a Receita Federal deixou de analisar no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias do protocolo administrativo os 53 (cinquenta e três) Pedidos de Ressarcimento formulados pela autora e que, nessa condição, é devida a correção monetária dos créditos apurados.

Dispõe a **Súmula 411** do STJ:

“É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”.

Muito embora a ré argumente não ter havido nenhuma oposição da Administração Tributária e que “a simples demora” não caracterizaria o óbice legal mencionado no enunciado n. 411, entendo que o descumprimento do prazo estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/07 para apreciação dos Pedidos de Ressarcimento pela Receita Federal configura a resistência ilegítima.

Confira-se recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO DE IPI - RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO FISCO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 174 do CTN. Por certo, inaplicáveis à espécie as disposições do art. 169 do CTN. Pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI. Decorridos quatro anos sem apreciação pelo FISCO, houve deferimento por via judicial. Cabe à Administração Pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. **De rigor o reconhecimento de ter o seu requerimento administrativo apreciado e decidido no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo do seu pedido, a teor do artigo 24, da Lei nº 11.457/07. É certa a incidência de SELIC às hipóteses de resistência injustificada do FISCO em apreciar pleito formulado pelo contribuinte na seara administrativa, como o descumprimento do prazo de 360 dias para a conclusão do processo administrativo de ressarcimento, consoante assegurado no art. 24 da Lei nº 11.457/07.** Honorários advocatícios fixados com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC/1973, diploma legal em vigor à época do ajuizamento da demanda e da prolação da sentença. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia (Relator).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2068580 0005452-30.2013.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifei)

Relativamente à atualização monetária dos créditos tributários oriundos do sistema REINTEGRA, no que tange ao reconhecimento da resistência ilegítima do Fisco na demora em apreciar os pedidos de ressarcimento, decidiu o E. TRF3:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO. CRÉDITO. DEMORA NO EXAME DO PEDIDO. ARTIGO 24 DA LEI 11.457/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 45/2004 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'. Movido por tal garantia constitucional, editou-se, em seguida, a Lei 11.457/2007, acerca da qual se consolidou a jurisprudência no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos requerimentos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: 'é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte'. **Verifica demora fiscal na apreciação do pedido de ressarcimento de crédito, a jurisprudência consolidou-se no sentido de reconhecer ao contribuinte o direito à correção monetária desde o protocolo administrativo do requerimento**".

2. Ressaltou-se que "Na espécie, não se trata mais de créditos escriturais (decorrente do princípio da não cumulatividade, com a compensação com o mesmo tributo), mas de ressarcimento de valores no âmbito do REINTEGRA, que, apesar de originalmente terem a natureza jurídica de créditos escriturais, passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou compensação com outros tributos, em virtude da impossibilidade de dedução, ou até mesmo por opção do contribuinte, nos termos da legislação de regência, sendo impertinente a aplicação dos artigos 13 e 15 da Lei 10.833/2003 no caso de deferimento dos pedidos de ressarcimento fora do prazo legal (e porque, ainda, no caso concreto, tais normas dizem respeito ao regime de PIS/COFINS não cumulativo, enquanto a espécie trata de crédito do REINTEGRA)".

3. Asseverou o acórdão que "É incontroversa e fundamental a diferença existente entre o regime de aproveitamento escritural do crédito e o de aproveitamento por ressarcimento ou compensação. **A resistência ilegítima, prevista na Súmula 411/STJ, para efeito de ressarcimento de crédito de IPI, não deixa de existir quando, formulado pleito de aproveitamento por restituição em espécie ou compensação, deixa o Fisco de apreciar o pedido no prazo de 360 dias (artigo 24 da Lei 11.457/2007)**".

4. Aduziu o acórdão, ademais, que "A jurisprudência reconhece que a correção monetária é devida não a partir do decurso do prazo legal, mas desde o requerimento administrativo, pois o Fisco somente exime-se da correção monetária se decidir o pedido até 360 dias contados do protocolo do pedido e, ao contrário e em contrapartida, responde por correção monetária de todo o período se houver mora no cumprimento do dever legal".

5. Concluiu-se que "Por se tratar de ressarcimento de crédito ou incentivo, o que existe é a exigência de elemento diferenciado para a aplicação da correção monetária, em relação ao exigido no ressarcimento de indébito fiscal. Enquanto o recolhimento indevido gera direito ao ressarcimento com correção monetária desde o momento em que o contribuinte dispôs do respectivo valor a favor do Fisco; **no caso de ressarcimento de crédito a correção monetária exige, se o aproveitamento for de natureza escritural, a prova da resistência ilegítima para o cômputo do acréscimo e, na hipótese de restituição em espécie ou por compensação, o descumprimento do prazo de 360 dias, previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, cujo decurso consuma a resistência ilegítima, iniciada desde o protocolo administrativo**. O deferimento dos pedidos de ressarcimento (PER) muito além do prazo legal e, ainda, somente depois de determinada a apreciação por liminar em mandado de segurança, prova a manifesta improcedência da pretensão fiscal, à luz da jurisprudência consolidada a partir da legislação reguladora da espécie".

6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 24 da Lei 11.457/2007; 6º, 13, 15, VI, da Lei 10.833/2003; 2º, §4º, II da Lei 12.543/2011; 149, §2º, I, 150, §6º, 153, §3º, III, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

7. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

8. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368034 - 0020505-98.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)

Ressalte-se que a demora da Receita Federal no exame dos 53 pedidos de ressarcimento da autora ocasionou uma defasagem no valor de seus créditos, sendo necessária a correção do valor desde a data do requerimento a fim de se evitar o prejuízo à contribuinte em razão da morosidade da Administração Pública.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para reconhecer o direito da autora de receber da ré o valor referente à atualização monetária, pela taxa SELIC, sobre os pedidos de ressarcimento elencados na inicial (ID 403381), desde a data dos protocolos administrativos, até o efetivo ressarcimento, bem como para reconhecer o direito a compensar os valores apurados com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme art. 496, § 3º, do NCPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005410-54.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPILAVEMPRESA CAMPINEIRA DE LA VANDERIA EIRELI - EPP, SERGIO ROBERTO BERNARDES, VANDA BRAZ BERNARDES
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600, BRUNO RONQUI - SP297092
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600, BRUNO RONQUI - SP297092
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600, BRUNO RONQUI - SP297092

DESPACHO

1. Em face da manifestação da executada Vanda Braz Bernardes (ID 11555823), reconsidero o despacho ID 8674660, passando ela a ser representada por seus advogados.
2. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do valor de seu crédito.
3. Após, conclusos para designação de hasta pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005445-77.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RESTAURANTE E FORNERIA SAN PIETRO LTDA - EPP, JURANDIR FERREIRA MEIRELES, VANEIZA DA ROCHA MEIRELES

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005588-66.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALDREY TELES CRUZ

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-18.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AGUA NA BOA SUSTENTABILIDADE E COM. DE PRODS. ECOLOGICOS E SERVICOS - EIRELI - EPP, MARIA STELA PEREIRA DE LIMA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006113-48.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: FABIO LUIS ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: HERMENEGILDO DONIZETE DE OLIVEIRA CAPPATTI - SP260756

DESPACHO

1. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007687-70.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO, ROSANA ALICE DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

DESPACHO

1. Intimem-se os expropriados a, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos inseridos pela União, devendo apontar eventuais incorreções e inserir outros documentos que constam dos autos físicos e reputa relevantes.
2. Após, aguarde-se a perícia a ser realizada em conjunto com os autos nº 0005526-29.2009.403.6105.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010320-74.2001.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ARLINDO DOMINIMO MALHEIRO RAPOSO DE MELLO
EXECUTADO: JUNDI MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUDMILA HELOISE BONDA CZUK DI ROBERTO - SP99606-E, SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

DESPACHO

1. Intime-se a executada a, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos inseridos pela União, devendo apontar eventuais incorreções e inserir outros documentos que constam dos autos físicos e reputa relevantes.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006439-08.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ESTEFANI MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO LUIS LUCCARELLI FORTI - SP411342

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000862-49.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: BARBOSA & AZEVEDO MERCADO LTDA - ME, FABIANA AZEVEDO DA SILVA, LUIS BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

1. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória.
2. Após, conclusos.
3. Intime-se.

Campinas, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010613-60.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVALDO MARCAL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
- b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Após, tomem conclusos.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6774

PROCEDIMENTO COMUM

0007095-41.2004.403.6105 (2004.61.05.007095-8) - CLODOALDO AUGUSTO DE CAMPOS X SONIA FRANCISCO PEREIRA(SP201435 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA BRAGA E SP204502 - ELISABETE APARECIDA BACHEROLO TEIXEIRA E SP204977 - MATEUS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que o Alvará de Levantamento expedido às fls. 313 não foi retirado e teve o prazo de validade expirado, cancele-se-o, inutilizando-se as vias impressas. Após, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000171-77.2005.403.6105 (2005.61.05.000171-0) - NIVALDA MARIA DE RAMOS(SP210661 - MARCELO MAIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011829-93.2008.403.6105 (2008.61.05.011829-8) - JOSE GILBERTO SANCHES(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001773-64.2009.403.6105 (2009.61.05.001773-5) - ROBERTO FABRIS(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004231-20.2010.403.6105 - ANA CAROLINA SQUIZZATO X GREYCE SILVEIRA CARVALHO X LUCIANA VIEIRA SANTOS X RAFAELA FRANCO ABREU X THAYANA FELIX MENDES(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pendente de julgamento recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestados.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001824-07.2011.403.6105 - ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI(SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pendente de julgamento recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestados.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001240-03.2012.403.6105 - LINDOMAR APARECIDA CANTARANI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aguarde-se o trânsito em julgado do v. Acórdão a ser proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Tomem estes autos ao arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004030-57.2012.403.6105 - ALEX SANDRO LOPES(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pendente de julgamento recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestados.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015834-22.2012.403.6105 - ARLETE CENAQUI(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003639-68.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDMAR CONCEICAO LIMA DA SILVA(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X FLAVIA CARVALHO GERMER - INCAPAZ(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL)

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de FLAVIA CARVALHO GERME, menor incapaz, objetivando, em apertada síntese, reaver valores que teriam sido contratados por pessoa física, sua genitora, a Sra. Cíntia Carvalho da Silva, falecida em 18/07/2011, no montante de R\$ 42.942,65, atualizado em 03/04/2013, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional.A sentença foi prolatada às fls. 105/107 julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.A autora interpôs recurso de apelação às fls.

111/113, que foi recebido no duplo efeito pelo despacho de fl. 119. A ré apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 122/125). Parecer no Ministério Público Federal (fls. 129/130). Pelo acórdão de fl. 138 foi dado provimento ao recurso de apelação, reformando-se a sentença prolatada. Trânsito em julgado (fl. 140). Pelo despacho de fl. 142 foi determinada a digitalização dos autos e sua distribuição como PJe. Sobreveio informação de composição havida entre as partes (fl. 145 e 150). É o relatório. Decido. Considerando que a exequente obteve a satisfação do crédito pela via administrativa, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, tendo em vista que as partes se compuseram no âmbito administrativo. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002539-44.2014.403.6105 - JOSE DUARTE ARAMINI(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003534-57.2014.403.6105 - JOSE LOIOLA JARDIM FILHO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP292823 - MARIA HELENA TOTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006939-04.2014.403.6105 - JOAO GUALBERTO DAMASCENO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pende de julgamento recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestados.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012544-28.2014.403.6105 - ROBERTO TEIXEIRA VIRGILI(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017135-96.2015.403.6105 - JEAN CARLO TIBES HACHMANN(SP236359 - FABIO FERNANDO CAPELLETTI E SP258065 - CAETANO SERGIO MANFRINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada às fls. 76/78 - verso, dos autos da ação de procedimento comum proposta por JEAN CARLO TIBES HACHMANN, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que condenou a ré a pagar a quantia equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, bem como custas e honorários no importe de 10% sobre o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Às fls. 85/85 - verso houve declaração de sentença que acrescentou a incidência de correção monetária e juros ao valor da condenação, acrescentando ainda, que as custas deverão ser reembolsadas pela ré. Em petição juntada às fls. 88/91, a CEF apresentou comprovantes de depósito no valor total de R\$ 16.890,15 (dezesesse mil, oitocentos e noventa reais e quinze centavos), referente ao que foi condenada. Intimado a se manifestar sobre o depósito efetuado, o autor concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento. Foram expedidos dois alvarás de levantamento, os quais foram retirados e sacados, e seu pagamento foi comprovado nos autos às fls. 102/106. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005182-04.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JULIO CESAR DE TOLEDO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO E SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006284-61.2016.403.6105 - HAMILTON ROSA DOS SANTOS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009860-06.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 5002471-04.2017.403.6105 () - MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGERI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Em face da informação de fl. 259-verso, arquivem-se estes autos físicos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003262-39.2009.403.6105 (2009.61.05.003262-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007803-28.2003.403.6105 (2003.61.05.007803-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ADRIANO MEDINA NOVELLO X CESAR ANTONIO GIACOMELI X EDUARDO SEBASTIAO CAMPOS X FLAVIO DE ALMEIDA NEVES X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X RAMIRO DA SILVA NETO X VALDIR MOREIRA DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Traslade-se para os autos nº 0007803-28.2003.403.6105 cópia da sentença de fls. 165/166, do v. Acórdão de fls. 268/269, da certidão de fl. 271 e dos cálculos de fls. 48/65 e 92/98.
3. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos (baixa-findo).
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015796-10.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009942-06.2010.403.6105 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Traslade-se para os autos nº 0009942-06.2010.403.6105 cópia de fls. 17, 43/45, 64/69, 79/83, 100/101 e 103.
3. Após, arquivem-se estes autos (baixa-findo).
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000818-57.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012626-93.2013.403.6105 () - MARQUEZIN CONSTRUCOES ESTRUTURAS M LTDA EPP X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Traslade-se para os autos nº 0012626-93.2013.403.6105 cópia da sentença de fls. 91/96, do v. Acórdão de fls. 135/140, da r. decisão de fl. 160 da certidão de fl. 162.
3. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos (baixa-findo).
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011776-68.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013552-11.2012.403.6105 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X MAURILIO DOS SANTOS INACIO(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Traslade-se para os autos principais (0013552-11.2012.403.6105) cópia dos cálculos de fl. 62, da r. sentença de fls. 97/99, do v. Acórdão de fls. 126/128 e da certidão de fl. 130.
3. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo).
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023067-31.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011171-59.2014.403.6105 () - LOURENCO PEREIRA GALDAZ - ME X LOURENCO PEREIRA GALDAZ(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011171-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LOURENCO PEREIRA GALDAZ - ME X LOURENCO PEREIRA GALDAZ

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014931-89.2009.403.6105 (2009.61.05.014931-7) - IRMAOS BOA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos (baixa-findo).
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017944-28.2011.403.6105 - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pendente de julgamento recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestados.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001776-43.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS CASALLI(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012521-82.2014.403.6105 - IND. COM. E EXPORT. DE PROD. ALIM. SANTA ELIZA LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos (baixa-findo).
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006378-63.2003.403.6105 (2003.61.05.006378-0) - P. SEGURO NEGOCIOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X P. SEGURO NEGOCIOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretária ao bloqueio do valor integral levantado pela exequente (R\$ 98.666,87), pelo sistema BACENJUD.

Restando este negativo, determine-se a exequente intimada a, no prazo de 10 dias, devolver o montante de R\$ 62.031,69, devidamente atualizado pela SELIC, desde 06/2018.

Decorrido o prazo sem a devolução do montante acima indicado, intime-se a CEF a informar por quem foi efetuado o levantamento do referido valor e, com a informação, dê-se vista dos autos ao MPF para as providências que entender cabíveis, tendo em vista que a exequente já tinha ciência da execução que tramita perante a 1ª Vara Federal de Jundiaí (processo nº 0009577-38.2014.403.6128), quando do levantamento do valor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009780-16.2007.403.6105 (2007.61.05.009780-1) - IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA(SP085630 - LAZARO GALVÃO DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008157-96.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BEATRICE DOVERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRICE DOVERI

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Antes, porém, proceda a secretária à retificação da classe da ação, devendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003308-57.2011.403.6105 - BRUNA DE JESUS DA SILVA X VINICIUS MATHEUS DE JESUS CAETANO(SP121469 - ROQUE VARELA FILHO E SP178730 - SIDNEY ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X BRUNA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MATHEUS DE JESUS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido na Ação Rescisória nº 0011589-08.2016.403.0000, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006530-91.2015.403.6105 - MARIA JOSE DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência requerida pelo MPF cabe à patrona da falecida autora.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5084

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006578-60.2008.403.6181 (2008.61.81.006578-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE MORAES(SP370697 - ARIEL FAZOLIN ALVES) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X TADEU ANTONIO DE MOURA SIQUEIRA(SP136385 - RODRIGO COVIELLO PADULA)

Expediente Nº 5085

INQUERITO POLICIAL

0005817-82.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA E SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA) Fls. 2442. Anote-se. Fls. 2444. Anote-se. Defiro a vista dos autos em Secretaria, para extração de cópias. Fls. 2446/2448 e 2473/2776. Promova-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Fls. 2397/2402. Nos termos da manifestação ministerial de fls. 2449/2450 que ora adoto como razão de decidir, INDEFIRO o pedido formulado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo para utilização dos dois automóveis Mercedes-Benz apreendidos nos autos. OFICIE-SE àquela Instituição comunicando desta decisão. Quanto à autorização para deslocamento de Miceno Rossi Neto até o escritório de advocacia que o representa, localizado na cidade de São Paulo, já há decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autorizando esses deslocamentos, com a exigência de comunicação prévia a este Juízo com antecedência mínima de 24h e comprovação documental posterior, em no máximo 48h após sua realização. Em relação à revogação das medidas cautelares impostas a Miceno Rossi Neto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e mantenho-as, deferindo apenas o pedido do referido investigado para deslocamentos até a cidade de Valinhos/SP, por se tratar de município contíguo a esta Subseção Judiciária, exclusivamente para que possa participar de eventos relacionados à escola na qual seu filho menor estuda. Fls. 2425/2427. DEFIRO. Considerando a anuência do Ministério Público Federal, autorizo a viagem de Áureo Demétrio da Costa Júnior com sua família para a cidade de Gramado/RS, entre os dias 17/12/2018 e 23/12/18. Fls. 2459. Trata-se de pedido de requisição de cópias. Encaminhem-se os autos ao setor de cópias para as providências necessárias. Fls. 2460/2466. Trata-se de um pedido de restituição formulado por Luiz Fernando Celani. Providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição e encaminhe-se-a ao SEDI para distribuição por dependência aos autos 000595-65.2018.403.6105, na classe processual 117 - Restituição de Coisas. Após, dê-se vista ao MPF conjuntamente com os autos mencionados, para manifestação. Fls. 2467/2472. Ciente. Nada a deliberar. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4472

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004283-03.2007.403.6111 (2007.61.11.004283-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001555-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE(SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA E SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP365272 - MONAI KELEM BARBOSA ANGELO E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CELSO FERREIRA(SP195093 - MARLON ANTONIO FONTANA) X EMERSON LUIS LOPES(SP291135 - MATEUS DA SILVA DRUZIAN) X SANDRO RICARDO RUIZ(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ)
Vistos.À vista da extinção da punibilidade dos corréus WASHINGTON DA CUNHA MENEZES, SANDRO RICARDO RUIZ, CELSO FERREIRA e EMERSON LUIS LOPES (fls. 5629/5633, 5646/5649), com trânsito em julgado, comunique-se todo o decidido à DPF e ao IIRGD, encaminhando-lhes cópias necessárias aos registros pertinentes.No mesmo sentido, cumpra-se a sentença extintiva relacionada a EMERSON YUKIO IDE (fls. 5593/5593-vº e 5650). Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe.Traslade-se cópia desta para os autos do inquérito de origem.Tudo isso feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004448-74.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ISABEL FAVARETTO DE OLIVEIRA X HENRIQUE FAVARETTO DE OLIVEIRA(PRO20774 - WALTER BARBOSA BITTAR E PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES E SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS E SP306855 - LIGIA FERNANDES PIRINETE E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA E PR036897 - RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES E PR061448 - LUIZ ANTONIO BORRI)
Vistos.A sentença encerrou a prestação jurisdicional que tocava a este juízo, daí por que assiste razão ao digno órgão ministerial (fls. 1867/1870 e 1910/1911).De todo modo, merecem relevo as informações de fls. 1870 e 1874; a partir delas não se pode dar como certo o pagamento informado, com a eficácia pretendida pela digna defesa. Acolho, pois, a segunda parte da petição da defesa (fls. 1724/1726 - fls. 1798/1800), a exteriorizar interesse recursal.Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, o recurso de apelação interposto pela defesa e pelo próprio réu Henrique Favoretto de Oliveira (fls. 1724/1726 e 1797-vº), posto que tempestivo.Registre-se que a defesa apresentou suas razões de apelação na superior instância, valendo-se da faculdade prevista no art. 600, 4º, do CPP, conforme requerido.Noutro giro, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação e para a corré Isabel Favoretto de Oliveira e, em seguida, comunique-se a absolvição desta à DPF e ao IIRGD, encaminhando-se cópias necessárias aos registros pertinentes.Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe em relação à corré.Tudo isso feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-52.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DORIVAL MOSQUINI JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Em face do informado na certidão de ID 12411620, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002918-37.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882
IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 12199026 como emenda à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00).

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPEN).

Remeto a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Não obstante as alegações da impetrante, no caso há matéria fática a investigar, com o que impende solicitar informações à autoridade coatora antes de sedimentar tutela imediatamente exauriente do objeto visado pelo presente "writ", o que se fará em desconformidade com o direito de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Por ora, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tomando conclusos na sequência.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027346-19.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FABIANO MARTINS MARIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS - SP331221
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao autor da redistribuição do processo a este Juízo.

Tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

O artigo 86 e parágrafos da Lei nº 8.112/90 evoca três situações possíveis de se desdobrar no que respeita à licença do policial federal para a atividade política: (i) o *caput* trata da licença sem remuneração, assegurada ao servidor pré-candidato, aprovado pela convenção partidária, mas ainda sem registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral; (ii) o parágrafo primeiro dispõe sobre a desincompatibilização do servidor, quer dizer, sobre a obrigação de se afastar do exercício do cargo quando for candidato (aprovado pela Convenção Partidária e registrado pela Justiça Eleitoral) a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização (para evitar influência que tolha a liberdade dos eleitores); (iii) o parágrafo segundo dispõe sobre a licença remunerada assegurada ao servidor a partir do efetivo registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral.

De outro lado, a Lei nº 4.878/1965, ao dispor sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, determinou, expressamente, no artigo 62, a aplicação subsidiária da legislação relativa ao funcionalismo civil da União no que lhe for compatível. A Quinta Turma do C. STJ firmou entendimento de que, uma vez deferido o registro da candidatura pela Justiça Eleitoral, o servidor faz jus à licença para concorrer a cargo eletivo em município diverso daquele em que exerce suas funções, com vencimentos integrais, sem necessidade de desincompatibilização do cargo. A desincompatibilização só obriga o servidor concorrente a cargo eletivo na localidade onde desempenha as suas funções e se exercidas em cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização (REsp 842034-DF).

Considerados esses lineamentos, a leitura do procedimento administrativo juntado aos autos, até onde foi dado a conhecer, não faz esplender a probabilidade do direito alegado.

Outrossim, desconto já consubstanciado arreda quadro de urgência, mas sua legalidade será analisada no bojo do pleito de restituição. De outro lado, reposição temida mas não comprovada, exatamente por isso não instiga juízo antecipado.

Sem tutela proemial, pois, cite-se a União Federal para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá manifestar se há interesse na realização de audiência de conciliação.

Assinalo que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Intime-se o autor do presente despacho, bem como para que diga se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002891-54.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GALVAO, DALPIAZ & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NOEL AXCAR - SP286286
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Por ora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, adequando-a ao artigo 319, incisos VI e VII, do CPC (art. 321).

Publique-se.

Marília, 20 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-78.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE NOEL SOARES FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-52.2017.4.03.6116 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SEPULVIDA COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORRANY STEFANNY DA SILVA E SOUZA - GO49549, DARLAN ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS - GO23877
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ASSIS/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a impetrante da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo.

Publique-se.

Marília, 20 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002003-22.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICCORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: VALDIR PIRES DE OLIVEIRA - ME, VALDIR PIRES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste expressamente na forma determinada no despacho de ID 10491306.

Publique-se.

Marília, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-78.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TIAGO ANDRE RIBEIRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o feito aguarda laudo pericial desde agosto do presente ano, somado ao fato, ainda, de se tratar de processo de caráter nitidamente alimentar, determino a realização de **nova perícia médica**, por **médico especialista em medicina do trabalho**, para o dia **13 de dezembro de 2018, às 09 horas**, nas dependências deste prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a ser realizada pelo **Dr. ANTONIO SÉRGIO ALVAREZ NICOLAS**.

Fixo, desde já, honorários periciais ao perito acima nomeado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza?
 - 1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início.
 - 1.2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão para a parte autora?
2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho?
 - 2.1. Como chegou a essa conclusão?
3. A doença/lesão que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho?
 - 3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial?
 - 3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação?
 - 3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual?
 - 3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?
 - 3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia?
5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e fixar sua data de início (resposta obrigatória).
6. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade laboral?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.).
9. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

Por derradeiro, deixo de efetuar o pagamento de honorários ao Perito inicialmente nomeado nos autos, Dr. Diogo Cardoso Pereira, tendo em vista a não conclusão de seus trabalhos.

Com a juntada aos autos do laudo pericial, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 20 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando a suspensão da inclusão do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), ficando obstada sua exigibilidade, mais compensação tributária.

Concede-se pedido liminar em mandado de segurança quando restar demonstrada a relevância do fundamento ("fumus boni iuris") e o perigo de prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida no caso de deferida ao final a ordem ("periculum in mora").

Na hipótese dos autos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, deixou assentado o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (Rel. o Min. Marco Aurélio, maioria, Dje-246, de 16.12.2014).

Apesar de o mencionado julgado se referir a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, a contribuição previdenciária substitutiva prevista na Lei nº 12.546/2011 incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS (receita bruta).

O argumento vencedor está em que o ISS, tanto quanto o ICMS, é imposto. Os valores correspondentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte. Com essa notação, não podem integrar o conceito de receita bruta, que é base de cálculo da CPRB.

Assim, a motivação exteriorizada no julgado paradigma, que também compõe as razões de decidir do RE nº 574.706/PR, é aplicável à hipótese vertente e unge de relevância o fundamento da inicial.

Quanto ao *periculum in mora*, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa a interferir no regular exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Por tais razões, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo da CPRB o valor relativo ao ISSQN, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento e de adotar qualquer ato tendente à respectiva cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

MARLIA, 20 de novembro de 2018.

Expediente Nº 4469

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004333-48.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ROGERIO DOS SANTOS

Vistos.

Por ora, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações trazidas pelo DETRAN às fls. 99/104.

Publique-se e cumpra-se.

MONITORIA

0000868-02.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN BERTONCINI(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN BERTONCINI

Vistos.

Comunique-se o executado acerca do levantamento das restrições promovidas junto ao sistema BACENJUD (fls. 185/186).

Após, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002307-92.2006.403.6111 (2006.61.11.002307-1) - MARIA OLIVIA FARIA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA OLIVIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por MARIA OLIVIA FARIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial.Extinta a fase de cumprimento do julgado (fl. 302), os autos foram remetidos ao Arquivo. Todavia, em 19.04.2017 veio aos autos informação enviada pelo E. TRF da 3ª Região acerca do não levantamento pela parte autora do valor disponibilizado através do ofício requisitório de pagamento de fl. 294. Instada a promovê-lo, veio ao feito notícia acerca do falecimento da autora e pedido de habilitação de seus herdeiros (fls. 328/341).Citado, o INSS não se opôs à referida habilitação (fl. 343).O MPF manifestou-se favoravelmente à fl. 344-verso.Concitou-se o esposo da falecida a promover a sua habilitação nos autos, o que foi por ele providenciado.Assim sintetizada a matéria, DECIDO: Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoas vivas (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese.Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis:Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;III - ao cônjuge sobrevivente;IV - aos colaterais.Com efeito, verifica-se da certidão de óbito juntada à fl. 331 que a falecida autora deixou esposo,

Antônio de Freitas Faria Junior, e três filhos, Marcio José Faria, Cesar Aparecido Faria, Fabio Faria e Fabiana Faria Marques Ferreira.Pontuo, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes cabe.Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689 do CPC, DEFIRO a sucessão processual requerida nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no polo ativo, onde deverão figurar ANTÔNIO DE FREITAS FARIA JUNIOR, MARCIO JOSÉ FARIA, CESAR APARECIDO FARIA, FABIO FARIA e FABIANA FARIA MARQUES FERREIRA.Solicite-se ao E. TRF da 3ª Região a conversão do valor constante do ofício requisitório de pagamento de fl. 294 à ordem do juízo.Sem prejuízo, concedo aos herdeiros da falecida prazo de 10 (dez) dias para que informem nos autos o quinhão devido a cada um deles.Em ordem, esperam-se os alvarás de levantamento.Com a expedição, comunique-se à parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Ao final, com a comprovação dos respectivos levantamentos, tomem os autos ao Arquivo. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.Publice-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002717-14.2010.403.6111 - AMERICAN SCHOOL LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dia o art. 105 do CPC que para renunciar ao direito sobre que se funda a ação é preciso poder específico, consignado no instrumento de mandato, o qual não se abriga na procuração entranhada pela parte autora à fl. 39. Providencie a parte autora, pois, em 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003551-46.2012.403.6111 - PATRICIA RIBEIRO DE JESUS X APARECIDA ROSA LUNARDELLO(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro informado, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002899-92.2013.403.6111 - JOAO FRANCISCO DE LIMA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista dos esclarecimentos prestados pela parte autora à fl. 289, certifique a Serventia do juízo a tempestividade do recurso adesivo interposto, bem como a regularidade das custas relativas ao preparo. Feito isso, intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo. Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002971-79.2013.403.6111 - ERCILIO ELIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da Carta Precatória nº 017-2016-DIV, endereçada à Comarca de Embu. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000043-24.2014.403.6111 - ANTONIO CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro informado, concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado à fl. 292. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001953-86.2014.403.6111 - MARIZILDA APARECIDA CAETANO FERREIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos procuração outorgada a seu patrono com poder específico para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, haja vista o disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003595-94.2014.403.6111 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SANT ANA(SP128360 - GILBERTO FREDERICHI MARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando justificadamente as provas que pretende produzir. Após, intimem-se os réus para o mesmo fim, no mesmo prazo concedido à parte autora. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-33.2015.403.6111 - SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Promova a Serventia do juízo a inclusão no sistema processual do novo patrono da parte autora (fl. 74), com a exclusão de sua antecessora. Feito isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze), cumpra o determinado no despacho de fl. 62. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001405-27.2015.403.6111 - ROBERTO RODRIGUES DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Por ora, concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 132. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002619-53.2015.403.6111 - FRANCISCO SOARES CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Sobre o laudo pericial produzido (fls. 459/476), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003464-85.2015.403.6111 - ANA PAULA ALVES TEIXEIRA(SP199377 - FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELIAS GIMENES MARQUES X MARLI DA SILVA PEREIRA MARQUES X RAQUEL RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intimem-se os réus para o mesmo fim, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004108-28.2015.403.6111 - VERA LUCIA ARAUJO FURLANETTO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e atuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004389-81.2015.403.6111 - EDUARDO ALVES COELHO(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do retro certificado, nomeio para a perícia já determinada nos autos, o Dr. LUIZ GUSTAVO JARDIM DA SILVA (CRM/SP nº 130.120), especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar o autor e responder aos seguintes quesitos deste juízo:1. O autor é portador de neoplasia? Trata-se de neoplasia maligna? Em hipótese positiva, obséquio oferecer o CID respectivo.2. Indicar, por obséquio, data de início da doença, ciência do autor sobre a doença, estado de saúde do autor entre janeiro e dezembro de 2012 (a partir do exame de documentos que forem apresentados) e estado de saúde atual.Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe que apresente, em 5 (cinco) dias, proposta de honorários. Vindo a proposta, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre ela no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 465, 3.º, do CPC).Oportunamente, assim que preparada a prova, deverá a Serventia providenciar o agendamento com o experto de data e horário para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004766-52.2015.403.6111 - ARNALDO CASTRO DA SILVA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sobre o laudo pericial produzido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002031-12.2016.403.6111 - BENEDITA IZABEL SILVA TEZZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sobre o laudo pericial produzido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002763-90.2016.403.6111 - TEREZINHA APARECIDA PESSOA GRANDIZOLI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do julgamento proferido no AREsp nº 1365097/SP (fls. 172/178).

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002906-79.2016.403.6111 - EDSON GRILLO MALDONADO(SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do informado às fls. 190/192.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002925-85.2016.403.6111 - ANTONIO FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e atuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004000-62.2016.403.6111 - HELIO RODRIGUES PINTO(SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS E SP277110 - RENATO BAUER PELEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004146-06.2016.403.6111 - HOTEL TENNESSEE FLAT LTDA - ME(SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGÃO GRADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Fls. 160/161 e 162/163: manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004328-89.2016.403.6111 - IVETE APARECIDA IGNACIO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a autora estar acometida de mal incapacitante. Intitulou-se microempreendedora e anunciou trabalhar como faxineira, tarefas para as quais se acha impossibilitada. Diante disso, à luz da legislação previdenciária, pede a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo do auxílio-doença que tentou receber. À inicial juntou procuração e documentos.Decisão preambular de fls. 23/24 deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, provendo sobre ela.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (fls. 29/30). O INSS, citado, ofereceu contestação. Sustentou inicialmente a necessidade de complementação do laudo pericial produzido. Na sequência, negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, porque ausentes seus requisitos autorizadores. Quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teve considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre a possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, sobre honorários advocatícios e juros legais. Apresentou quesitos complementares e juntou documentos à peça de defesa. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e o laudo pericial produzido. Insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da petição inicial. Determinou-se a complementação do laudo pericial (fl. 46). O trabalho técnico correspondente veio ter aos autos (fl. 72). Acerca dele, a autora se pronunciou (fl. 75). O INSS tomou ciência do processado (fl. 76). É a síntese do necessário. DECIDO: Pretende-se benefício por incapacidade. Afiança a autora não reunir condições para o trabalho. Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regimento à matéria, como a seguir se desfilam: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). Muito bem. No caso em tela, incapacidade para o trabalho há. Segundo a análise pericial de fls. 29/30 e fl. 72, a parte autora é portadora de Síndrome do manguito rotador (M75.1) e de Osteoartrose primária generalizada (M15.0), males que a incapacitam para o trabalho desde novembro de 2016. Em resposta ao quesito n.º 4 do juízo (fl. 30), afirmou o senhor Perito que a incapacidade da autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual (faxineira). Destacou também o senhor Especialista que, apesar da incapacidade, a autora pode exercer outras atividades, desde que leves, que não necessitem elevar o membro superior esquerdo acima de 90°. Exemplificou: cuidadora, vendedora, entre outras. Em resposta ao quesito n.º 3.2 formulado pelo INSS, o senhor Perito, na complementação de fl. 72, acrescentou que, quanto à atividade de ambulante de alimentação, a autora pode exercê-la desde que não necessite realizar os movimentos repetitivos, de esforço, nem que fique elevando acima de 90° e principalmente tendo (depois de ter) obtido melhora do quadro de dor. O senhor Louvado não consegue prognosticar prazo de tratamento para obter melhora do quadro, o qual pode até piorar. Verifica-se, em suma, como está à fl. 72, que a incapacidade instalada na autora é parcial e permanente, apanhando todas as atividades que exijam esforço e movimentos repetitivos em membro superior esquerdo. O certo é que, portadora das limitações mencionadas, não poderá mais executar as funções de faxineira e ambulante de alimentação, por ela exercidas, conforme anotações em CTPS (fls. 10/11) e CNIS de fl. 12. A partir do laudo e de sua complementação, não é possível fixar DCB, mas é necessário acoplar o auxílio-doença que se afigura devido a processo de reabilitação profissional. Reabilitação profissional -- recorde-se -- constitui serviço da Previdência Social, previsto no artigo 89 da Lei n.º 8.213/91. Tem caráter obrigatório para o segurado (art. 62 e único, da LB) e para a Previdência (art. 90 da LB). Assoma de relevância ao perseguir a efetivação do direito ao trabalho para um segurado que não é idoso (a autora possui 52 anos de idade), cumprindo os designios da Constituição Federal (art. 1.º, III e IV, e 6.º, da Lei Maior). Debaixo dessa moldura, o benefício que se enseja é o auxílio-doença, cujo desfrute, ora determinado, deverá, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, ser acompanhado de processo de reabilitação profissional. Colete-se julgado sobre o tema: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1.º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos inseridos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador. - Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1.º-A, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da Terceira Região, APELREEX 1730485, Processo: 00120457020124039999. Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, DJ DATA: 14/11/2014). Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS colacionada aos autos (fl. 38), a autora, na data de início da incapacidade fixada pelo senhor Perito (novembro de 2016), reunia qualidade de segurado e cumpria carência. Faz jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença e deve ser submetida a processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. A data de início da incapacidade da parte autora fixada pelo Perito do Juízo em novembro de 2016 - fl. 30 é posterior à data de entrada do requerimento administrativo do auxílio-doença indeferido pelo INSS (28.07.2016 - fl. 20). Dessa maneira, a data de início do benefício deve recair na data da citação do INSS (20.01.2017 - fl. 32), momento este em que o réu tomou ciência efetiva do litígio e foi constituído em mora (cf. TNU - PEDILEF n.º 50024169420124047012, Relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, decisão em 11.09.2015, data da publicação: 23.10.2015). Nesse sentido, colete-se o seguinte entendimento jurisprudencial: Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado por MARINEIDE MARIA DA SILVA, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de pagamento do benefício concedido. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 201351510256227, também se manifestou sobre a matéria, verbis: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR INVALIDEZ. DIB. INÍCIO DA INCAPACIDADE NÃO DECLARADO NO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA, SALVO QUANDO ESTA SE CONCRETIZA APÓS A ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, QUANDO DEVE PREVALECER A DATA DESSA PROVA TÉCNICA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. [...] A tese firmada é no sentido de que, apontada no laudo pericial produzido no curso da instrução processual a invalidez em data posterior àquela em que se deu o requerimento administrativo ou não indicada pelo perito a data de início da invalidez do segurado, a Data do Início do Benefício por Invalidez deve corresponder ao dia da citação válida da Autarquia Previdenciária, salvo quando o Laudo Pericial antecede o ato citatório, hipótese em que a DIB deve corresponder à data daquele elemento de prova técnica. Sem honorários advocatícios e custas processuais. (PEDILEF 201351510256227, JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES, TNU, DOU 13/09/2016.) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a DIB deve ser fixada na data da citação, porque, sendo a DII posterior à DER, só a partir do ato citatório é que o INSS tomou conhecimento da enfermidade incapacitante. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Ante o exposto, com fulcro no art. 8.º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Pedido 05011703220164058303 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência), Relator MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES, decisão em 29/08/2017, data da publicação: 29/08/2017) - Grifou-se. Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da autora auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde 20.01.2017 (data da citação do INSS - fl. 32), mais adendos e consectário abaxo especificados. A autora deverá ser submetida a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade e o benefício acima concedido sujeita-se às condicionantes do parágrafo único, do artigo 62, da Lei n.º 8.213/91. A parte autora será paga, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacusável e/ou renda do trabalho como segurada empregada, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ - tema 905 - REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS). Juros, devidos desde a citação(), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem a condenação até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2.º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Eis como, diagramado, fica o benefício: Nome da beneficiária: Ivete Aparecida Ignácio da Silva (CPF: 266.984.118-09) Espécie do benefício: Auxílio-doença e reabilitação profissional. Data de início do benefício (DIB): 20.01.2017 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei. Renda mensal atual: Calculada na forma da lei. Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença. A parte autora, concitada, deve se submeter ao disposto nos artigos 60, 10, e 101 da Lei n.º 8.213/91. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, 3.º, I, do Código de Processo Civil). Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização judicial, a tutela de urgência deferida nos presentes autos. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de fls. 23/24. P. R. I., e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004788-76.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO GOMES (SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fl. 262: aguarde-se, por ora, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Intime-se a Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 257/259-verso.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005150-78.2016.403.6111 - APARECIDO ARCANJO FLORES (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (parte autora) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e

inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Caso não se constate a digitalização do feito, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005266-84.2016.403.6111 - TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA (SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005666-98.2016.403.6111 - CARLOS ALBERTO LEMTE SIQUEIRA (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001155-85.2017.403.6111 - MARCOS GUIMARAES FIGUEIREDO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Providencie a parte apelante (parte autora), no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao preparo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001163-62.2017.403.6111 - MAYRA TERTO ZAFRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Providencie a parte apelante (parte autora), no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao preparo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000724-86.2017.403.6111 - MARIA BRITO DE SOUZA ANDRE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001407-26.2017.403.6111 - APARECIDO SILVA FERRAZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro informado, concedo à parte autora prazo adicional de 20 (vinte) dias para que cumpra o determinado à fl. 205.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001523-32.2017.403.6111 - DEBORA CIRILO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP106283 - EVA GASPAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

À vista do retro certificado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001536-31.2017.403.6111 - ANGELA MARIA BRANDAO MARQUES(SP263657 - MARCOS BRANDÃO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro informado, concedo à parte autora prazo adicional de 20 (vinte) dias para que cumpra o determinado à fl. 85.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001725-09.2017.403.6111 - CLAUDECIR SANTOS FERMINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001765-88.2017.403.6111 - SANDRA MARIA DE ALCANTARA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado, concedo à parte exequente (parte autora) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Constatada ou não a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.

Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001849-89.2017.403.6111 - ALEXANDRO APARECIDO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Sobre o laudo pericial produzido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001890-56.2017.403.6111 - MARCIO APARECIDO CARDOSO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Sobre o laudo pericial produzido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001946-89.2017.403.6111 - ANTONIO CARLOS PINTO MATERA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação quanto à digitalização do feito e inserção junto ao sistema Pje, tomando sem efeito o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 99, o qual determina a remessa física dos

autos.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001977-12.2017.403.6111 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS BARBOSA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Não se levantam questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes as condições para o regular exercício da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Dou o feito por saneado.Trata-se de ação mediante a qual a autora assevera que é portadora de doença incapacitante e que necessita da assistência permanente de outra pessoa. Diante disso, pede que o valor da aposentadoria por idade que está a receber seja acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), como autorizado pelo artigo 45 da Lei n.º 8.213/91.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 05 de dezembro de 2018, às 16h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. RODRIGO DA SILVEIRA ANTONIASSI (CRM n.º 156.365), médico especialista em ortopedia, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.Provencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início. 1.2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão para a parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho?2.1. Como chegou a essa conclusão?3. A doença/lesão que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? 3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial? 3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação? 3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual?3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? 3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia?5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e fixar sua data de início (resposta obrigatória).6. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade laboral?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.). 9. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002173-79.2017.403.6111 - DIOMAR PEREIRA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação quanto à digitalização do feito e inserção junto ao sistema Pje, tomando sem efeito o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 147, o qual determina a remessa física dos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002198-92.2017.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DIOLINDA DE OLIVEIRA(SP396358 - EVERTON FABRICIO MARTINS VICOSO DE MATTOS)

Vistos.

Sobre a complementação do laudo pericial produzido (fls. 146/148), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002313-16.2017.403.6111 - LUCIANA APARECIDA PEREIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber (NB nº 601.741.112-1) ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitada para a prática laborativa. Sofreu acidente de qualquer natureza em 15.04.2013 e das sequelas dele ainda padece. Obteve o auxílio-doença cessado mercê de ação judicial (Proc. nº 3227-85.2014.403.6111), a qual correu perante a 1ª Vara Federal local. Persegue as verbas consequentes do restabelecimento pedido desde a data da cessação que averba de indevida (13.10.2016), acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. À inicial, juntou procaução e documentos. Concoitou-se a autora a restabelecimento sobre causa de pedir, a fim de extremá-la da que animou o processo originário, o que cumpriu.Decisão preambular (fls. 83/84) não verificou coisa julgada em relação ao processo nº 0003227-85.2014.403.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas, a saber, cessação indevida do benefício (neste processo) e incapacidade para o trabalho (naquele). Deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, provendo sobre ela.Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (fls. 91/92).A autora se manifestou sobre o laudo pericial produzido. Citado, o INSS ofereceu contestação. Defendeu ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie, razão pela qual o pedido era de não ser deferido. O resultado da perícia não autoriza aposentadoria por invalidez. Concedido auxílio-doença, era de estabelecer DCB; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teve considerações sobre honorários advocatícios, juros e correção monetária. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de defesa.A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, insistindo na procedência do pedido e na concessão da tutela de urgência lamentada.Oferceu-se oportunidade a que as partes especificassem outras provas que desejassem produzir, o que não fizeram.É a síntese do necessário. DECIDO:Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 25.05.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 13.10.2016.A matéria dos autos retrata que a situação de saúde (ou de ausência desta) da autora não se alterou entre o laudo produzido no Processo nº 0003227-85.2014.403.6111 (fls. 65/68) e o que foi levantado neste processo (fls. 91/93).A autora continua incapacitada para sua atividade profissional habitual de confeiteira. Trata-se, portanto, de incapacidade parcial e permanente. Precisa ser reabilitada para outra profissão que não lhe exija esforço, como as de recepcionista, telefonista, balconista. A manobra, direito do segurado (art. 62 e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) e dever do INSS (art. 90 do mesmo diploma legal), já havia sido enunciada na r. sentença de fls. 69/75. Mas não foi cumprida pelo INSS, que entre cassação e reabilitação, optou pela primeira, sem estofar legal.O caso é de auxílio-doença.De fato,Dispõem os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao RGPS já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez.Anote-se que não perde qualidade de segurado quem se encontra incapacitado para o trabalho (STJ REsp 956673/SP), sendo certo que o segurado também a conserva enquanto em gozo de benefício (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91). Carência, a mesma que deu azo aos benefícios de auxílio-doença anteriores, e qualidade de segurada, pois, a autora também as cumpre. Em suma, a autora faz jus a auxílio-doença e deve ser submetida a processo de reabilitação profissional. Confira-se, a propósito, jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL.(...)2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade asseguratória dos meios de subsistência.(...)5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial. (TRF da 1ª Região, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, Segunda Turma, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES).PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão do auxílio-doença.- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos inseridos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador.- Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente.- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil.- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região, APELREEX 1730485, Processo: 00120457020124039999, Oitava Turma, DJ DATA: 14/11/2014, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA). O benefício de auxílio-doença é devido desde 14.10.2016 (dia subsequente à cessação do benefício precedente), conforme requerido, uma vez que o laudo pericial confortava tal retroação. Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da autora auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde 14.10.2016, mais adendos e consectário abaixo especificados. Deverá, também, submeter-se a processo de reabilitação profissional, observando os ditames do artigo 62 e único, da Lei nº 8.213/91. À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurada empregada, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3, segundo o INPC (STJ - tema 905 - REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RJ). Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.949/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).Eis como diagramado fica o benefício:Nome da beneficiária: Luciana Aparecida PereiraEspécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 14.10.2016Renda mensal inicial: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença.A autora, conitada, deve se submeter ao disposto nos artigos 60, 10, e 101 da Lei nº 8.213/91.Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Comunique-se à Agência (APSADJ) o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício de auxílio-doença, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida, o qual não deverá ser cessado sem observância do único do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e autorização deste juízo.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de fls. 83/84.P.R.1.

PROCEDIMENTO COMUM

0002320-08.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA RIBEIRO CAVALHEIRE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada (Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção - Tema nº 995/STJ), sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento dos aludidos recursos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002405-91.2017.403.6111 - ALCIDES CAETANO PANDIAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002467-34.2017.403.6111 - JOANA RODRIGUES DA MATA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado, concedo à parte exequente (parte autora) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Constatada ou não a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.

Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001701-49.2015.403.6111 - PEDRO ROBERTO ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado, concedo à parte exequente (parte autora) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Constatada ou não a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.

Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003623-28.2015.403.6111 - DANILO CARNEIRO DE ALMEIDA(SP366985 - PAULA RENATA FERREIRA DE SOUZA) X DIRETOR DA FACULDADE DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o E. TRF da 3ª Região, em acórdão proferido às fls. 112/115, acolheu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo impetrante.

Dessa maneira, não há se falar em custas, remanescendo, tão-somente, a condenação do impetrante à pena de litigância de má-fé.

Desta feita, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001356-54.2013.403.6111 - JAIME CAIRES DONATO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIME CAIRES DONATO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Recebo a impugnação de fl. 191.

Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005379-38.2016.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA NUNES X FABIA FERNANDA IRIHOSHI X TATIANE IRIHOSHI X RICARDO JOSE IRIHOSHI(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

De início, acerca dos cálculos obtidos junto à contadoria do juízo (fls. 150/151), deixo consignado que os mesmos serão analisados em momento oportuno.

No mais, considerando a decisão que concedeu tutela provisória, atribuindo efeito suspensivo aos embargos de divergência em Resp nº 1.319.232 (fls. 126/132), suspendendo os efeitos da sentença coletiva e, de consequência, os pedidos de liquidação e cumprimento de sentença, objeto aqui almejado, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001676-27.2001.403.6111 (2001.61.11.001676-7) - EITOR GIROTTO X CLIMEIDE APARECIDA DE LUCO GIROTTO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EITOR GIROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Por ora, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004228-91.2003.403.6111 (2003.61.11.004228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X VALDEIR AUGUSTO BONAFE(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEIR AUGUSTO BONAFE

Vistos.

Manifeste-se a exequente (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003578-73.2005.403.6111 (2005.61.11.003578-0) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X CECILIA MARCIA PINTO RAMIRO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X UNIAO FEDERAL X CECILIA MARCIA PINTO RAMIRO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre a informação prestada pela agência PAB-CEF (fls. 848/853). Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002189-48.2008.403.6111 (2008.61.11.002189-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO RENE CERETTI(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP095482 - DURVAL BUENO BRANDAO) X BENEDICTA BAPTISTA CERETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO RENE CERETTI

Vistos.

Manifeste-se a exequente (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000597-32.2009.403.6111 (2009.61.11.000597-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CARLOS RODRIGUES SILVA FILHO(SP308823 - ELIANE MALDONADO DO COUTO ROSA) X ROBERTO CIMINO X PATRICIA MADEIRA CIMINO(SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X RICARDO ARANTES SCHEIBEL(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X ADILSON LOFIEGO X NISA MARIA AUGUSTO RODRIGUES X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO X IRA KIREEFF DE MORAES CARVALHO X FABIO HISSACHI TSUJI(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X EDUARDO YUJI TSUJI X LIE TSUJI(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X PAULO JOSE DE LORENZETTI GELAS X RENATO MASETTO FAIRBANKS X SILZA REGINA DEL MASSO(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X WILSON MARTINS MARQUES(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP0137055A - A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS RODRIGUES SILVA FILHO

Vistos.

Intimem-se os executados para manifestação no prazo de 15 (quinze dias), na forma requerida pelo MPF às fls. 952/952-verso.

Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0004286-11.2014.403.6111 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA)

Vistos.

À vista do retro certificado, decreto, desde já, a revela dos demais corréus identificados e citados na certidão de fls. 272/278, ressalvado, contudo, o efeito previsto no artigo 344 do CPC, haja vista o litisconsórcio no polo passivo da demanda e a contestação já apresentada pelos corréus José Francisco (fl. 271) e Marli Aparecida (fls. 279/302), o que faz incidir a regra do artigo 345, I, do mesmo Código.

No mais, manifeste-se a parte autora, bem como a assistente simples (DNIT), acerca das contestações de fls. 271 e 279/302.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006888-48.2009.403.6111 (2009.61.11.006888-2) - FERNANDO MAURO SILVA X IRACI ROSA DE AZEVEDO SILVA X FELIPE GUSTAVO DE AZEVEDO SILVA X IRACI ROSA DE AZEVEDO SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO MAURO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988 (conforme julgamento em HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, publicado no DJE de 17.2.2011). De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Feita esta observação, esclareço que os exequentes desistiram do cumprimento do julgado (fls. 436/437). O executado e o MPF - que aqui interveem na defesa do interesse de incapaz - não se opuseram à homologação do pedido de desistência (fls. 438 e 440). Tendo isso em conta, ao que se soma o fato de que ao credor é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (o artigo 775 do CPC, aplicável na fase em que se está), o pedido de desistência é de ser acolhido. A propósito do assunto, segue jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 569, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. 1 - Nos termos do art. 569, caput, do Código de Processo Civil, ao credor é prevista a possibilidade de opção pela desistência da execução, não fazendo distinção quanto a se tratar de execução de título executivo judicial ou extrajudicial, nem tampouco no que pertine a fase de cumprimento da sentença, não cabendo, pois, ao intérprete, tal restrição. 2 - Outrossim, não merece prosperar a alegação da agravada no que tange à impossibilidade da inscrição em Dívida Ativa dos valores relativos a honorários advocatícios e despesas processuais, porquanto são encargos a serem suportados pela executada, com previsão legal, constituindo parte integrante do título executivo, a teor do que prescreve o 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. 3 - Agravo provido. (TRF da 3.ª Região, AI 00054415420114030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432230 - Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Órgão julgador: Terceira Turma - publicação: DJF3 Judicial 1 - DATA: 27/06/2011) - grifei. Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência requerida, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, 485, inciso VIII, 771, parágrafo único, e 775, todos do Código de Processo Civil. Sem consequências sucumbenciais aqui; arquivem-se no trânsito em julgado desta sentença. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004336-37.2014.403.6111 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela Contadoria à fl. 277.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008820-74.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA IMACULADA DE LIMA MONTEBELO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS - SP231923

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a prevenção apontada na certidão (ID [12278412](#)) determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a prevenção apontada com a ação nº **5003340-18.2018.4.03.6109**.

Transcorrido o prazo supra, tomem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 12 de novembro de 2018.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5108

EXECUCAO DA PENA

0001090-97.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PAULO CESAR AUGUSTO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)

Visto etc. Verifico da Guia de Recolhimento de fl.03 que o trânsito em julgado da sentença penal se deu para ambas as partes em 19/12/2017, portanto, tratando-se de condenação à pena de reclusão de 01 ano, 11 meses, 10 dias e multa(art.110, 1º c.c. art.114, II, do CP), a qual foi substituída nos termos do art.44, do CP, e, considerando os termos do art.109, V c.c art.112, I, do CP, tenho por rigor desconSIDERAR a informação contida à fl.04, no que tange à prescrição da pretensão executória, vez que esta se dará somente em 19/12/2021.Observando o parágrafo anterior, providencie a Serventia o registro da presente execução em livro próprio.Designo o dia 04 de dezembro de 2018, às 14:00 horas, para audiência admonitória, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste Juízo.Oportunamente, remetam-se os autos ao contador para cálculo das penas de multa e de prestação pecuniária.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004831-60.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ADAILTON RIBEIRO MATIAS, ANGELA APARECIDA MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CIRULLI - SP163887

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CIRULLI - SP163887

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ID 12266241: Os honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte vencedora constituem créditos autônomos pertencentes a este(s). Nesse sentido:

Art. 23, da Lei nº.8.906/1994

“Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.”

Art.85, §14 da Lei nº.13.105/2015

“Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”

Assim, considerando que o título em execução foi formado em processo que tinha como procuradores os advogados ALESSANDRO CIRULLI – OAB/SP 163.887 e PRISCILIANA GILENA GONÇALVES – OAB/SP 213.289(**ID 9327086- Pág.2**), confiro o prazo de 15(quinze) dias, para que a parte exequente traga aos autos cópia do instrumento constitutivo da CIRULLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS; - a fim de comprovar que a também credora do título autônomo, Dra. Prisciliana Gilena Gonçalves, integra tal sociedade de advogados.

Int.

Piracicaba, 14 de novembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-79.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: TANIA CRISTIANE BAGLIONE PENHA

Advogado do(a) AUTOR: JULIAN BAGLIONE PENHA - SP352222

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

D E C I S Ã O

Chamo o feito a ordem.

Apesar destes autos estarem conclusos para sentença, verifico a necessidade de produção de provas.

As partes controvertem sobre o exercício ou não por parte da autora a atividade de corretora de imóveis, devendo, sobre este fato recair a atividade probatória .

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes informem quais provas pretendem produzir.

P.R.I

PIRACICABA, 19 de novembro de 2018.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que no **prazo de 15(quinze) dias**, apresente os extratos bancários da conta nº.3428.003.00000088-4 no período compreendido entre a liberação do crédito(**11/09/2014**) até o 60º dia de inadimplência(**10/12/2015**).

No mesmo prazo de 15(quinze) dias, deverá o embargante Marciel Junior Codinhoto apresentar documentos que comprovem a existência de créditos recebíveis levados à conta nº.3428.003.00000088-4 de **11/09/2014** até a data de ajuizamento da execução(**23/03/2017**), os quais, segundo sua declaração à **ID 8899724 - Pág. 11**, deveriam ter abatido o saldo devedor.

Anoto por oportuno, que o prazo acima é improrrogável.

Com a juntada dos documentos acima requeridos, dê-se vista às partes, para querendo, se manifestarem no prazo comum de 15(quinze) dias, nos termos do art.437, §1º, do CPC.

Tudo cumprido, tornem conclusos.

Int.

Piracicaba, 19 de novembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-47.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MK COMERCIO E REPARO DE MAQUINAS LTDA - ME

ID11433969: defiro a citação nos endereços indicados

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download das Carta Precatórias a serem expedidas e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Int. Cumpra-se.

Piracicaba, 26/10/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008538-36.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

OWENS CORNING FIBERGLAS A.S. LTDA. (CNPJ sob o nº 62.647.052/0002-92) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, seja afastada a proibição contida no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96 (introduzido pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18) e, conseqüentemente, reconhecido o direito de recepção e processamento dos PER/PCOMPs apresentados, relativos aos débitos de estimativas de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Afirma que apura Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no Lucro Real, havendo realizado em janeiro de 2018 a opção pelo pagamento de estimativas mensais, em conformidade com o artigo 2º da Lei nº 9.430/96, sendo tal opção irrevogável durante o ano-calendário, consoante artigo 3º da lei referida, sujeitando-se, pois, a todas as regras pertinentes e, todavia, em 30.05.2018 foi publicada a Lei nº 13.670/18, alterando o artigo 74, da Lei nº 9.430/96 para incluir o inciso IX, em seu parágrafo 3º, proibindo a quitação das estimativas de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP).

Fundamenta a pretensão nos princípios da segurança jurídica, da não surpresa, da confiança, da moralidade administrativa, da proporcionalidade e, ainda, no ato jurídico perfeito e na impossibilidade de retratação da opção para todo ano calendário.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que alterando abruptamente regras de recolhimento previamente estabelecidas e adotadas pelo contribuinte, **de maneira irretroatável para todo o ano-calendário**, consoante teor do artigo 3º, da Lei 9.430/96, a norma introduzida pela Lei n.º 13.670/18, violou frontalmente direito adquirido, salvaguardado constitucionalmente, que justamente consagra princípio fundamental da **segurança jurídica**, destinado a resguardar a incolumidade de situações consolidadas a fim de que todos possam se guiar com confiança na condução de seus interesses, além de infringir outros princípios igualmente constitucionais, basilares do Estado Democrático de Direito que, portanto, se encontram no vértice e condicionam todo nosso ordenamento jurídico.

Destarte, evidente o direito alegado, assim como o requisito da urgência, decorrente dos prejuízos incondicionalmente experimentados em razão de mudança repentina no planejamento orçamentário.

Posto isso, **afasto a prevenção apontada nos autos e defiro a medida liminar** pleiteada para afastar a proibição firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei n.º 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSSL apurados no ano-calendário de 2018, bem como para impedir a inscrição de créditos de IRPJ e CSSL quitados por tal compensação, até julgamento definitivo desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao correto cadastramento no sistema PJE do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no polo passivo.

Cumpra-se com urgência.

Int.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008538-36.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

OWENS CORNING FIBERGLAS A.S. LTDA. (CNPJ sob o nº 62.647.052/0002-92) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, seja afastada a proibição contida no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei n.º 9.430/96 (introduzido pelo artigo 6º da Lei n.º 13.670/18) e, conseqüentemente, reconhecido o direito de recepção e processamento dos PER/PCOMPs apresentados, relativos aos débitos de estimativas de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Afirma que apura Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no Lucro Real, havendo realizado em janeiro de 2018 a opção pelo pagamento de estimativas mensais, em conformidade com o artigo 2º da Lei n.º 9.430/96, sendo tal opção irretroatável durante o ano-calendário, consoante artigo 3º da lei referida, sujeitando-se, pois, a todas as regras pertinentes e, todavia, em 30.05.2018 foi publicada a Lei nº 13.670/18, alterando o artigo 74, da Lei n.º 9.430/96 para incluir o inciso IX, em seu parágrafo 3º, proibindo a quitação das estimativas de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP).

Fundamenta a pretensão nos princípios da segurança jurídica, da não surpresa, da confiança, da moralidade administrativa, da proporcionalidade e, ainda, no ato jurídico perfeito e na impossibilidade de retratação da opção para todo ano calendário.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que alterando abruptamente regras de recolhimento previamente estabelecidas e adotadas pelo contribuinte, **de maneira irretroatável para todo o ano-calendário**, consoante teor do artigo 3º, da Lei 9.430/96, a norma introduzida pela Lei n.º 13.670/18, violou frontalmente direito adquirido, salvaguardado constitucionalmente, que justamente consagra princípio fundamental da **segurança jurídica**, destinado a resguardar a incolumidade de situações consolidadas a fim de que todos possam se guiar com confiança na condução de seus interesses, além de infringir outros princípios igualmente constitucionais, basilares do Estado Democrático de Direito que, portanto, se encontram no vértice e condicionam todo nosso ordenamento jurídico.

Destarte, evidente o direito alegado, assim como o requisito da urgência, decorrente dos prejuízos incondicionalmente experimentados em razão de mudança repentina no planejamento orçamentário.

Posto isso, **afasto a prevenção apontada nos autos e defiro a medida liminar** pleiteada para afastar a proibição firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei n.º 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSSL apurados no ano-calendário de 2018, bem como para impedir a inscrição de créditos de IRPJ e CSSL quitados por tal compensação, até julgamento definitivo desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao correto cadastramento no sistema PJE do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no polo passivo.

Cumpra-se com urgência.

Int.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008538-36.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

OWENS CORNING FIBERGLAS A.S. LTDA. (CNPJ sob o nº 62.647.052/0002-92) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, seja afastada a proibição contida no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96 (introduzido pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18) e, conseqüentemente, reconhecido o direito de recepção e processamento dos PER/PCOMPs apresentados, relativos aos débitos de estimativas de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Afirma que apura Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no Lucro Real, havendo realizado em janeiro de 2018 a opção pelo pagamento de estimativas mensais, em conformidade com o artigo 2º da Lei nº 9.430/96, sendo tal opção irretirável durante o ano-calendário, consoante artigo 3º da lei referida, sujeitando-se, pois, a todas as regras pertinentes e, todavia, em 30.05.2018 foi publicada a Lei nº 13.670/18, alterando o artigo 74, da Lei nº 9.430/96 para incluir o inciso IX, em seu parágrafo 3º, proibindo a quitação das estimativas de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP).

Fundamenta a pretensão nos princípios da segurança jurídica, da não surpresa, da confiança, da moralidade administrativa, da proporcionalidade e, ainda, no ato jurídico perfeito e na impossibilidade de retratação da opção para todo ano calendário.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que alterando abruptamente regras de recolhimento previamente estabelecidas e adotadas pelo contribuinte, **de maneira irretirável para todo o ano-calendário**, consoante teor do artigo 3º, da Lei 9.430/96, a norma introduzida pela Lei nº 13.670/18, violou frontalmente direito adquirido, salvaguardado constitucionalmente, que justamente consagra princípio fundamental da **segurança jurídica**, destinado a resguardar a incolumidade de situações consolidadas a fim de que todos possam se guiar com confiança na condução de seus interesses, além de infringir outros princípios igualmente constitucionais, basilares do Estado Democrático de Direito que, portanto, se encontram no vértice e condicionam todo nosso ordenamento jurídico.

Destarte, evidente o direito alegado, assim como o requisito da urgência, decorrente dos prejuízos incondicionalmente experimentados em razão de mudança repentina no planejamento orçamentário.

Posto isso, **afasto a prevenção apontada nos autos e defiro a medida liminar** pleiteada para afastar a proibição firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2018, bem como para impedir a inscrição de créditos de IRPJ e CSLL quitados por tal compensação, até julgamento definitivo desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao correto cadastramento no sistema PJE do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no polo passivo.

Cumpra-se com urgência.

Int.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008538-36.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

OWENS CORNING FIBERGLAS A.S. LTDA. (CNPJ sob o nº 62.647.052/0002-92) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, seja afastada a proibição contida no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96 (introduzido pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18) e, conseqüentemente, reconhecido o direito de recepção e processamento dos PER/PCOMPs apresentados, relativos aos débitos de estimativas de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Afirma que apura Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no Lucro Real, havendo realizado em janeiro de 2018 a opção pelo pagamento de estimativas mensais, em conformidade com o artigo 2º da Lei n.º 9.430/96, sendo tal opção irrevogável durante o ano-calendário, consoante artigo 3º da lei referida, sujeitando-se, pois, a todas as regras pertinentes e, todavia, em 30.05.2018 foi publicada a Lei nº 13.670/18, alterando o artigo 74, da Lei n.º 9.430/96 para incluir o inciso IX, em seu parágrafo 3º, proibindo a quitação das estimativas de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PERDCOMP).

Fundamenta a pretensão nos princípios da segurança jurídica, da não surpresa, da confiança, da moralidade administrativa, da proporcionalidade e, ainda, no ato jurídico perfeito e na impossibilidade de retratação da opção para todo ano calendário.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que alterando abruptamente regras de recolhimento previamente estabelecidas e adotadas pelo contribuinte, **de maneira irrevogável para todo o ano-calendário**, consoante teor do artigo 3º, da Lei 9.430/96, a norma introduzida pela Lei n.º 13.670/18, violou frontalmente direito adquirido, salvaguardado constitucionalmente, que justamente consagra princípio fundamental da **segurança jurídica**, destinado a resguardar a incolumidade de situações consolidadas a fim de que todos possam se guiar com confiança na condução de seus interesses, além de infringir outros princípios igualmente constitucionais, basilares do Estado Democrático de Direito que, portanto, se encontram no vértice e condicionam todo nosso ordenamento jurídico.

Destarte, evidente o direito alegado, assim como o requisito da urgência, decorrente dos prejuízos incondicionalmente experimentados em razão de mudança repentina no planejamento orçamentário.

Posto isso, **afasto a prevenção apontada nos autos e defiro a medida liminar** pleiteada para afastar a proibição firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei n.º 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2018, bem como para impedir a inscrição de créditos de IRPJ e CSLL quitados por tal compensação, até julgamento definitivo desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao correto cadastramento no sistema PJE do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no polo passivo.

Cumpra-se com urgência.

Int.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001909-46.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ELCIO PEREIRA NUNES

D E S P A C H O

ID 11702678: tendo em vista a solicitação de Advogado Dativo por parte do Executado, providencie a Secretaria a nomeação pelo sistema AJE, com prazo de aceite de 03 dias.

Com o aceite por parte do profissional, providencie a sua intimação, observadas as cautelas de praxe.

Int.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008698-61.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornemos autos conclusos para sentença.

Int. com urgência.

Piracicaba, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003307-28.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EDSON SARRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do Gerente Executivo, expeça-se novo mandado com prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, para que cumpra o despacho anterior (ID 8490772).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005705-45.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LAERCIO APARECIDO GENTIL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e juntando rol de testemunhas, se o caso.

Int.

PIRACICABA, 15 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005155-50.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDIR LAURIANO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica, no prazo de quinze dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e juntando rol de testemunhas, se o caso.

Int.

PIRACICABA, 15 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000296-88.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RONE VENTURA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF acerca do prosseguimento, no prazo de dez dias.

Int.

PIRACICABA, 15 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002924-84.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. S. F. FILHO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - ME, MAYRA CRISTINA FRASSON DE TOLEDO LEME, MILTON SERGIO FRASSON FILHO

DESPACHO

Diga a CEF, no prazo de quinze dias, acerca da carta precatória devolvida.

Int.

PIRACICABA, 16 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-86.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANDRE CAVAIRO, MARCIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei 9.514/97, bem como para se manifestar acerca do pedido de realização de audiência conciliatória.

Int.

PIRACICABA, 17 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002064-49.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANDERSON LEITE BERTOLANI, WANDERLEY LEITE BERTOLANI, HARLEY LEITE BERTOLANI, SIDNEY LEITE BERTOLANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de quinze dias para o exequente atenda ao despacho anterior.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PIRACICABA, 17 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-87.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MILTON MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANA ELVIRA IUDICE DOS SANTOS - SP226059

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial.

Int.

PIRACICABA, 17 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SANDRA ELISABETE BUENO ROMERO
Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias.

Int.

PIRACICABA, 17 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007056-53.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PEDRO MIRANDA DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

À réplica, no prazo de quinze dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e juntando rol de testemunhas, se o caso.

Int.

PIRACICABA, 17 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003485-74.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: L.M CASTILHO FERRARI - SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, LUCIANE MARIA CASTILHO FERRARI

DESPACHO

Diga a CEF, em termos do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Int.

PIRACICABA, 17 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005504-53.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: PEDRO RUBENS OLIVIER - ME, PEDRO RUBENS OLIVIER

DESPACHO

Diga a CEF acerca do andamento do feito, no prazo de dez dias.

Int.

PIRACICABA, 17 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004316-59.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMATTARI INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS EIRELI - ME, KARINE CAMATTARI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025

DESPACHO

Diga a CEF acerca dos bens oferecidos à penhora.

Int.

PIRACICABA, 17 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000985-69.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ENCOPARTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS E SERVICOS LTDA, THIAGO JOSE GOMES, FABIANO ANDIA GOMES

Advogados do(a) RÉU: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882, IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

Advogados do(a) RÉU: SAMANDRA CARLA RAMOS - SP415367, VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO - SP50215

Advogados do(a) RÉU: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882, IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

DESPACHO

Recebo os presentes embargos monitorios dos réus "Encoparts Ltda." e Fabiano Andia Gomes para discussão.

Ao embargado(CEF) para resposta no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-82.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE CARRARA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF acerca do prosseguimento.

Int.

PIRACICABA, 17 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-41.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JARDIM PNEUS LTDA, CARLOS EDUARDO GUTIERREZ, MARCELO AUGUSTO STOREL

DESPACHO

Diga a CEF, no prazo de quinze dias, acerca das respostas relativas às pesquisas de endereço.

Int.

PIRACICABA, 17 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-48.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: C.C.L. JATEAMENTO E PINTURA INDUSTRIAL EIRELI - EPP, JOSE CLAUDIO DE LARA JUNIOR, PAULA FERNANDA GROPPA DE LARA, CHRISTIANO DE LARA, IOLANDA BENEDITA ALMEIDA LARA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca do prosseguimento.

Int.

PIRACICABA, 18 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008244-81.2018.4.03.6109

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO - SP139458

ESPOLIO: MARIA GUIOMAR DOURADO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) ESPOLIO: MARIA INES BALTIERI DA SILVA - SP72022, JOSE SILVESTRE DA SILVA - SP61855

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 18 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003064-21.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PRIMO MAESTRO NETO

Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR JOSE DAMER - SP215636, CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À réplica, no prazo de quinze dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e juntando rol de testemunhas, se o caso.

Int.

PIRACICABA, 18 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-81.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA CAMOSSI

Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica, no prazo de quinze dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e juntando rol de testemunhas, se o caso.

Int.

PIRACICABA, 18 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008485-55.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO - SP139458

EXECUTADO: ARIVALDO DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 18 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-84.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDIR LUIZ MARCHETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a prova requerida pelo autor consistente na remessa dos autos à Contadoria para viabilizar ao autor a opção pela revisão que lhe seja mais vantajosa, uma vez que não guarda pertinência com seu pedido, que consiste no reconhecimento de período laborado em condições insalubres e conseqüente revisão de sua atual aposentadoria.

Int.

PIRACICABA, 19 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003519-83.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: JARDIM PNEUS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA FRUCTUOSO RIBEIRO FURLAN - SP317106
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF (embargada) a trazer aos autos, no prazo de quinze dias, todos os contratos anteriores originários das confissões de dívidas, bem como os extratos e planilhas de evolução do débito do embargado.

PIRACICABA, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003516-94.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JAIRO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se.

PIRACICABA, 18 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 5002373-70.2018.4.03.6109
POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:
POLO PASSIVO: EXECUTADO: FLAVIO RIZZOLO JUNIOR

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID Nº 12003035, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação aos resultados das pesquisas de endereço, EM ANEXO a este ato ordinatório.

Piracicaba, 21 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 5000093-97.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: RERLISON TEIXEIRA DE REZENDE

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID N° 12080899, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação aos resultados das pesquisas de endereço, EM ANEXO a este ato ordinatório.

Piracicaba, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006872-97.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARION ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, FABIO CAMOLESE, FERNANDO CAMOLESE

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA FERREIRA - SP286335, GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA FERREIRA - SP286335, GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA FERREIRA - SP286335, GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491

DESPACHO

Diga a CEF, em 15(quinze) dias, se aceita o bem nomeado à penhora (ID 11353921).

Em caso positivo, reduza-se a termo.

Piracicaba, 19 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5005703-75.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA CRISTINA MARQUES MENDES

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de dez dias para que a Caixa Econômica Federal comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado.

Intime-se.

piracicaba, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002372-85.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANANIAS DE ALMEIDA - ME, ANANIAS DE ALMEIDA

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 5(cinco) dias a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, 19 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002777-24.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: JARDIM PNEUS LTDA, MARCELO AUGUSTO STOREL

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIMITRIUS GAVA - SP163903

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIMITRIUS GAVA - SP163903

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11018217: Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargada (CEF) traga aos autos os contratos anteriores originários, bem como a planilha de evolução do débito.

Com o cumprimento, fica desde já deferida a produção de prova pericial contábil.

Para a realização da perícia acima nomeio o perito contador, Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, CRC 1SP150354/O-2, e-mail: al.mantovani@uol.com.br.

Providencie a Secretaria a intimação do perito para que, no prazo de 15 (quinze dias), apresente plano de trabalho e estimativa de honorários.

Feito isso, intime-se a embargante para que se manifeste, em dez dias, sobre o plano de trabalho e estimativa de honorários apresentados.

Em caso de concordância, estes deverão ser previamente depositados pela embargante em conta à disposição deste Juízo no prazo de dez dias.

No mesmo prazo apresentem as partes seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos.

Após, se em termos, cientifique-se o Sr. Perito para iniciar seus trabalhos, devendo responder aos quesitos das partes (reproduzindo-os antes de responde-los), bem como entrar em contato com eventuais assistentes indicados a fim de acompanharem a realização da perícia, bem como de que terá o prazo de trinta (30) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

Piracicaba, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003882-70.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCENARIA SEGUEZZE LTDA - ME, JOSE SEGUEZZE, ROSANGELA CHITOLINA SEGUEZZE

ATO ORDINATÓRIO

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa BACENJUD E RENAJUD.

PIRACICABA, 19 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000117-91.2017.4.03.6109

EMBARGANTE: BELISSI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME, ANDERSON DE ALMEIDA PINHEIRO, SIRLENE SILVANA DO CARMO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

BELISSI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. (CNPJ 08.266.474/0001-91), ANDERSON DE ALMEIDA PINHEIRO, SIRLENE SILVANA DO CARMO, com qualificação nos autos, ajuizaram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da execução.

Aduzem falta de documentos indispensáveis para propositura da ação, ausência de liquidez e certeza do título executivo, a inexistência de débito, eis que não há valores lançados em conta corrente e, alternativamente, alegam cobranças abusivas e penhora indevida de maquinários que não são de sua propriedade.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou impugnação através da qual aduziu inexistência de vício de consentimento, requereu rejeição liminar dos embargos e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito, sustentando a legalidade do contrato.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares confundem-se com o mérito o qual passo a analisar.

Trata-se de pretensão relativa a documento firmado entre as partes reconhecido como título de crédito pelos artigos 26 e 28, *caput* da Lei 10.931/2004 e acompanhado de demonstrativo de débito.

A par do exposto, a cédula de crédito bancário, consoante dispõe a Lei n.º 10.931/04 é título executivo extrajudicial e, além disso, ao revés do alegado, está acompanhado de valores, forma de cálculo e das prestações vincendas (IDS 594086, 267663, 594087, 594088, 594092).

Embora considerando o entendimento consagrado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça que dispõe “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297) que estabelece um sistema de proteção levando em conta a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor; tendo por vulnerável aquele que não controla a linha de produção do que consome e como hipossuficiente aquele que reúne condições econômicas desfavoráveis, bem como o argumento de que circunstâncias econômicas exigiram a repactuação de dívida, que reputam ilegal, a observância do *pacta sunt servanda* somente pode ser superada diante de situações excepcionais, reconhecidas pelo Judiciário dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional, tendo em vista a vontade presumida das partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação.

Nesse diapasão, o Código Civil, em seu artigo 157, prevê a possibilidade de anulação do negócio jurídico, dentre outras situações, quando se verifica a ocorrência da lesão, ou seja, uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

Na hipótese, documentos dos autos revelam, diversamente do alegado, a existência de débito, consubstanciado no contrato celebrado entre as partes, em 16.01.2015, de instrumento de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA - CONTRATO N.º 25.4899.704.0000006-23, no valor de R\$ 73.500,00 (setenta e três mil e quinhentos reais), acompanhado de “demonstrativo de débito”, “evolução da dívida” e “dados gerais do contrato” (IDS 594086, 594087, 594088, 594092).

Ressalte-se, por fim, que a questão da impenhorabilidade de maquinários descritos na inicial e auto de penhora, avaliação e depósito (IDs 594058, 594093, 594094 e 594095), fora apreciada nos autos da execução n.º 5000228-12.2016.403.6109, em que se determinou (decisão de ID 11009438, de 21.09.2018, daquele processo), o levantamento da construção.

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito, traslade-se cópia para os autos principais.

Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5000117-91.2017.4.03.6109

EMBARGANTE: BELISSI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME, ANDERSON DE ALMEIDA PINHEIRO, SIRLENE SILVANA DO CARMO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

BELISSI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. (CNPJ 08.266.474/0001-91), ANDERSON DE ALMEIDA PINHEIRO, SIRLENE SILVANA DO CARMO, com qualificação nos autos, ajuizaram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da execução.

Aduzem falta de documentos indispensáveis para propositura da ação, ausência de liquidez e certeza do título executivo, a inexistência de débito, eis que não há valores lançados em conta corrente e, alternativamente, alegam cobranças abusivas e penhora indevida de maquinários que não são de sua propriedade.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou impugnação através da qual aduziu inexistência de vício de consentimento, requereu rejeição liminar dos embargos e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito, sustentando a legalidade do contrato.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares confundem-se com o mérito o qual passo a analisar.

Trata-se de pretensão relativa a documento firmado entre as partes reconhecido como título de crédito pelos artigos 26 e 28, *caput* da Lei 10.931/2004 e acompanhado de demonstrativo de débito.

A par do exposto, a cédula de crédito bancário, consoante dispõe a Lei n.º 10.931/04 é título executivo extrajudicial e, além disso, ao revés do alegado, está acompanhado de valores, forma de cálculo e das prestações vincendas (IDS 594086, 267663, 594087, 594088, 594092).

Embora considerando o entendimento consagrado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça que dispõe “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297) que estabelece um sistema de proteção levando em conta a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor, tendo por vulnerável aquele que não controla a linha de produção do que consome e como hipossuficiente aquele que reúne condições econômicas desfavoráveis, bem como o argumento de que circunstâncias econômicas exigiram a repactuação de dívida, que reputam ilegal, a observância do *pacta sunt servanda* somente pode ser superada diante de situações excepcionais, reconhecidas pelo Judiciário dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional, tendo em vista a vontade presumida das partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação.

Nesse diapasão, o Código Civil, em seu artigo 157, prevê a possibilidade de anulação do negócio jurídico, dentre outras situações, quando se verifica a ocorrência da lesão, ou seja, uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

Na hipótese, documentos dos autos revelam, diversamente do alegado, a existência de débito, consubstanciado no contrato celebrado entre as partes, em 16.01.2015, de instrumento de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA - CONTRATO N.º 25.4899.704.0000006-23, no valor de R\$ 73.500,00 (setenta e três mil e quinhentos reais), acompanhado de “demonstrativo de débito”, “evolução da dívida” e “dados gerais do contrato” (IDS 594086, 594087, 594088, 594092).

Ressalte-se, por fim, que a questão da impenhorabilidade de maquinários descritos na inicial e auto de penhora, avaliação e depósito (IDs 594058, 594093, 594094 e 594095), fora apreciada nos autos da execução n.º 5000228-12.2016.403.6109, em que se determinou (decisão de ID 11009438, de 21.09.2018, daquele processo), o levantamento da constrição.

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito, traslade-se cópia para os autos principais.

Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000847-05.2017.4.03.6109

AUTOR: MARINA BETTIM

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES CARVALHO - SP145279

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

MARINA BETTIM com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a revisão de cláusulas contratuais e recálculo do saldo devedor referente a contrato de financiamento estudantil – FIES.

Relata ter firmado junto à ré o contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil – FIES n.º n.º 25.0341.185.0003977-39, em 28.02.2011, para o custeio do curso de graduação de Bacharelado Oceanografia na Universidade Federal de Curitiba-PR.

Sustenta a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC, a ilegalidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela Price), bem como aplicação de taxas de juros abusivas e de forma capitalizada mensalmente implicando em prestações cada vez mais onerosas.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva e, no mérito, que nos contratos de Financiamento Estudantil – FIES não incide correção monetária, mas apenas os juros contratuais de 9% ao ano, de acordo com o sistema Price de amortização e, por fim, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Foram juntados documentos (IDs 1701046, 1701048 1701049, 1807691 e 1807708).

FNDE apresentou contestação, sustentando também preliminarmente ilegitimidade passiva e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito. Apresentou documentos (IDs 2372041, 2372054 e 2372069).

Houve réplica (ID 2052280 e 2861519).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

É o relatório. Decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, no que concerne as preliminares que suscitam ilegitimidade passiva, há que se considerar que a Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro do FIES, detém exclusiva legitimidade passiva para figurar em ações revisionais de contrato de financiamento estudantil propostas por mutuários inadimplentes, a teor do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010, caso dos autos.

No mesmo sentido, ressalte-se que, nos termos do Memorando Circular nº 4/PGF/AGU, restou consolidado o entendimento de que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do Programa de Financiamento Estudantil - FIES é da Caixa Econômica Federal, cabendo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Com efeito, o referido findo afigura-se parte ilegítima em demandas dessa espécie, devendo ser excluído da lide.

Passo a análise do mérito.

Sobre a questão trazida aos autos, a Lei nº. 10.260/01, em seu artigo 1º, esclarece que o FIES possui natureza contábil e destina-se a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).

De modo indireto, em parceria com as instituições particulares de ensino que se beneficiam com a ampliação do número de estudantes candidatos à formação universitária, pretende o Estado, com esta iniciativa, tornar possível o acesso à graduação de nível superior.

Destarte, está o financiamento estudantil como autêntico financiamento bancário gerido pela Caixa Econômica Federal, mais para um contrato de mútuo do que para um benefício social puramente dito.

Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em universidades públicas, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um programa de governo em benefício do estudante, não tendo, dessa forma, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípuo a que se propõe.

Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do Financiamento Estudantil - FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas.

Ainda sobre a pretensão veiculada nos autos, há que considerar que a observância do *pacta sunt servanda* somente pode ser superada diante de situações excepcionais, reconhecidas pelo Judiciário dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional, tendo em vista a vontade presumida das partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação.

Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações não de ser fielmente cumpridas, sob pena de salvaguardar enriquecimento ilícito.

Da análise dos autos, especialmente do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e declaração de matrícula, infere-se que houve disponibilização de recursos para o custeio de 100% (cem por cento) dos encargos educacionais do curso de Bacharelado Oceanografia na Universidade Federal de Curitiba (IDS 1333143)

Ressalte-se que o pacto de financiamento em discussão foi assinado sob a égide da Lei n. 10260/01 (lei de conversão da medida provisória originária n. 1827, de 27/05/1999), a qual prevê, em seu artigo 5º, II, que as taxas de juros vigentes no contrato serão estipuladas semestralmente pelo Conselho Monetário Nacional e serão aplicadas desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.

Nestes termos prevê a cláusula 7ª do Contrato de Financiamento Estudantil em foco: “DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR – o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 3,40% (três vírgula quarenta por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,27901% (zero vírgula vinte e sete mil, novecentos e um por cento) ao mês.”

Antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional -), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei – cédulas de crédito rural, comercial e industrial –, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do artigo 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF.

No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes.

A capitalização operada, portanto, tem sua legalidade escudada na referida no artigo 5º da Lei 10.260/01, com a normatividade integrada pela Resolução 2.647, do Conselho Monetário Nacional - CMN, não havendo nos autos razões suficientes a autorizar a revisão do contrato como pretendido pela autora.

A propósito, a autorização da capitalização mensal prejudica o argumento da autora, no tocante à aplicação da tabela Price, já que não se refere à aplicação em si de tal método de cálculo das prestações, mas sim na alegação de que sua adoção implicaria em capitalização indevida de juros. Ademais, o Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Destarte, depreende-se que as cláusulas contratuais impugnadas encontram validade no ordenamento jurídico vigente e que foram regularmente observadas pela ré na evolução do financiamento.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão de sua ilegitimidade passiva e julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do mesmo diploma legal.**

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no § 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Intimem-se

PIRACICABA, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-05.2017.4.03.6109

AUTOR: MARINA BETTIM

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES CARVALHO - SP145279

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

MARINA BETTIM com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em síntese, a revisão de cláusulas contratuais e recálculo do saldo devedor referente a contrato de financiamento estudantil – FIES.

Relata ter firmado junto à ré o contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil – FIES n.º nº 25.0341.185.0003977-39, em 28.02.2011, para o custeio do curso de graduação de Bacharelado Oceanografia na Universidade Federal de Curitiba-PR.

Sustenta a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC, a ilegalidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela Price), bem como aplicação de taxas de juros abusivas e de forma capitalizada mensalmente implicando em prestações cada vez mais onerosas.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva e, no mérito, que nos contratos de Financiamento Estudantil – FIES não incide correção monetária, mas apenas os juros contratuais de 9% ao ano, de acordo com o sistema Price de amortização e, por fim, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Foram juntados documentos (IDs 1701046, 1701048 1701049, 1807691 e 1807708).

FNDE apresentou contestação, sustentando também preliminarmente ilegitimidade passiva e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito. Apresentou documentos (IDs 2372041, 2372054 e 2372069).

Houve réplica (ID 2052280 e 2861519).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

É o relatório. Decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, no que concerne as preliminares que suscitam ilegitimidade passiva, há que se considerar que a Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro do FIES, detém exclusiva legitimidade passiva para figurar em ações revisionais de contrato de financiamento estudantil propostas por mutuários inadimplentes, a teor do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010, caso dos autos.

No mesmo sentido, ressalte-se que, nos termos do Memorando Circular nº 4/PGF/AGU, restou consolidado o entendimento de que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do Programa de Financiamento Estudantil - FIES é da Caixa Econômica Federal, cabendo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Com efeito, o referido findo afigura-se parte ilegítima em demandas dessa espécie, devendo ser excluído da lide.

Passo a análise do mérito.

Sobre a questão trazida aos autos, a Lei nº. 10.260/01, em seu artigo 1º, esclarece que o FIES possui natureza contábil e destina-se a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).

De modo indireto, em parceria com as instituições particulares de ensino que se beneficiam com a ampliação do número de estudantes candidatos à formação universitária, pretende o Estado, com esta iniciativa, tornar possível o acesso à graduação de nível superior.

Destarte, está o financiamento estudantil como autêntico financiamento bancário gerido pela Caixa Econômica Federal, mais para um contrato de mútuo do que para um benefício social puramente dito.

Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em universidades públicas, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um programa de governo em benefício do estudante, não tendo, dessa forma, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe.

Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do Financiamento Estudantil - FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas.

Ainda sobre a pretensão veiculada nos autos, há que considerar que a observância do *pacta sunt servanda* somente pode ser superada diante de situações excepcionais, reconhecidas pelo Judiciário dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional, tendo em vista a vontade presumida das partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação.

Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações não de ser fielmente cumpridas, sob pena de salvaguardar enriquecimento ilícito.

Da análise dos autos, especialmente do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e declaração de matrícula, infere-se que houve disponibilização de recursos para o custeio de 100% (cem por cento) dos encargos educacionais do curso de Bacharelado Oceanografia na Universidade Federal de Curitiba (IDS 1333143)

Ressalte-se que o pacto de financiamento em discussão foi assinado sob a égide da Lei n. 10260/01 (lei de conversão da medida provisória originária n. 1827, de 27/05/1999), a qual prevê, em seu artigo 5º, II, que as taxas de juros vigentes no contrato serão estipuladas semestralmente pelo Conselho Monetário Nacional e serão aplicadas desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.

Nestes termos prevê a cláusula 7ª do Contrato de Financiamento Estudantil em foco: “DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR – o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 3,40% (três vírgula quarenta por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,27901% (zero vírgula vinte e sete mil, novecentos e um por cento) ao mês.”

Antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional -), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei – cédulas de crédito rural, comercial e industrial –, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do artigo 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF.

No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes.

A capitalização operada, portanto, tem sua legalidade escudada na referida no artigo 5º da Lei 10.260/01, com a normatividade integrada pela Resolução 2.647, do Conselho Monetário Nacional - CMN, não havendo nos autos razões suficientes a autorizar a revisão do contrato como pretendido pela autora.

A propósito, a autorização da capitalização mensal prejudica o argumento da autora, no tocante à aplicação da tabela Price, já que não se refere à aplicação em si de tal método de cálculo das prestações, mas sim na alegação de que sua adoção implicaria em capitalização indevida de juros. Ademais, o Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Destarte, depreende-se que as cláusulas contratuais impugnadas encontram validade no ordenamento jurídico vigente e que foram regularmente observadas pela ré na evolução do financiamento.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão de sua ilegitimidade passiva e julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do mesmo diploma legal.**

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no § 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Intimem-se

PIRACICABA, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-85.2017.4.03.6109

AUTOR: AUTO POSTO FORASTEIRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DILIGÊNCIA

AUTO POSTO FORASTEIRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, ainda, compensar os valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 240.785-2.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

A liminar foi indeferida.

Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação por meio da qual aduziu preliminar de ilegitimidade ativa, requereu o sobrestamento do feito, em razão dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 574706 e impugnou o valor atribuído à causa. Quanto ao mérito, insurgiu-se ao pleito.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Rejeito, igualmente, a preliminar que argui a ilegitimidade ativa da autora, eis que o fenômeno jurídico da transferência do encargo financeiro/tributário para terceiros só se dá nos casos expressamente previstos em lei e em relação aos tributos indiretos, não alcançando, em regra, os tributos diretos, tais como as contribuições previdenciárias.

No que tange à impugnação ao valor da causa, intime-se a autora para que, em 15 (quinze) dias, apresente documentos que comprovem o recolhimento indevido dos tributos nos últimos cinco anos, bem como planilha de cálculo que corrobore o valor atribuído à causa emendando a inicial, se necessário.

Após, dê-se vista ao impugnante.

Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-95.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MONICA DE CASTRO E ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/2015 deste Juízo, vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias .

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-05.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODRIGO BELLONZI JENDIROBA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANTUNES RAMOS - SP356832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004065-28.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RIBAMAR PONCIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS - SP307002, IARA APARECIDA PEREIRA - SP81168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ID 11580541: recebo em aditamento à inicial.

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria especial.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

DECISÃO

Intime-se a autora para juntar aos autos prévio e recente requerimento administrativo, tendo em vista que aqueles de fls. 67/72 são deveras antigos e, como tal, podem não refletir o atual quadro narrado nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir.

Em tempo, proceda a Secretaria à inclusão da advogada mencionada na petição de fl. 118 no sistema PJe, consoante requerido.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2018.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken^oPA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1501

MONITORIA

0009628-74.2007.403.6102 (2007.61.02.009628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO DE ANDRADE RODRIGUES X TANIA CARMEM DE ANDRADE RODRIGUES

Ante a concordância manifestada pela Defensoria Pública da União no verso de fl. 208, defiro o pedido formulado pela CEF para suspensão do feito, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Fica cancelada a audiência designada à fl. 207. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005896-14.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS MAGNO FACCON JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO - SP204303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 12373479: ficam as partes intimadas da designação da perícia médica pelo Dr. Jafesson dos Anjos do Amor (psiquiatra) para o dia 10/12/2018, às 8h30 hs, na sala de perícias do Fórum Estadual de Ribeirão Preto (subsolo), entrada pela Rua Otto Benz, nº 955, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP, devendo o periciando comparecer acompanhado de um familiar próximo e munido de documento de identificação, bem como de toda documentação médica que possuir, tais como relatórios, exames, receituário, etc.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005460-55.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDRE LUIS NOGUEIRA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535, TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse do autor e réu na conciliação (petição ID 12359328), cancelo a audiência designada para o dia 26/11/2018.

Dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias da contestação e documentos apresentados pela União (ID 12359328).

Int. -se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003822-21.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAIME AUGUSTO CERVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do procedimento administrativo juntado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEVANIR CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 12306795, destituiu a perita Dra. Aline Barbosa Dias Ribeiro para nomear em substituição a Dra. Anna Paula dos Santos Tavares – CPF 293.425.958-71, com endereço na Rua Raphael de Lucca, 81, bairro Avelino Alves Palma, Ribeirão Preto - SP, telefone: (16) 3638-4627, a qual deverá ser intimada desta nomeação, ficando consignado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão do laudo pericial socioeconômico.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente na forma da Resolução CJF-305/2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003270-56.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE GARIBALDI DIANI - ME, FERNANDO HENRIQUE GARIBALDI DIANI

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da carta precatória devolvida (ID-9466833), a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVONETE GARCIA SASSO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANEMARIA LOURENSATO - SP120175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as razões expendidas na petição de ID 12196063 e o teor da documentação de ID 12196065, defiro a substituição das testemunhas conforme requerido, ficando a ilustre patrona da parte autora ciente da incumbência prevista no art. 455 do CPC.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001966-22.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: ALLINE MARCOLINO HERRERA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARIN PEDRO MANINI - SP276316

DESPACHO

Petição de ID 9778477: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelas partes.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006854-97.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROBERTO LUIZ FERREIRA

DESPACHO

ID 11803384: Recebo como aditamento à inicial.

Especia-se mandado visando à citação do executado, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, nos endereços indicados pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007608-39.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF15787, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover a regularização de sua representação processual, haja vista que a procuração de ID 12254404 - págs. 1/2 não contempla os advogados subscritores da petição inicial (ID 12254111 - pág. 23).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007629-15.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONIMEL EMPRESA DE MATERIAL ELETRICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MANFRIN - SP306720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se a União para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa por parte da União em proceder a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-34.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SILAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/06/1990 a 31/03/1991, como aprendiz – CFAM; de 01/04/1991 a 01/12/2005, como ajudante de maquinista, na empresa All América Latina Logística Malha Paulista S/A.; de 01/12/2005 a 10/04/2006, como ajudante de maquinista; de 11/04/2006 a 17/11/2015, como maquinista; e de 18/11/2015 a 10/09/2017, como maquinista sênior, na empresa Ferrovia Centro Atlântica S/A.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos os PPP de ID nº 4651188, págs. 1/2 (All América) e ID 4651177 – págs. 1/2 (Centro Atlântica), os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) Relator: MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas nas referidas empresas, nos períodos neles consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejam a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Sem prejuízo, requirite-se ao INSS o encaminhamento a este juízo, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, do procedimento administrativo do autor, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivadas naquela descentralizada.**

Com a reposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007606-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JULIO CESAR GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GARCIA JUNIOR - SP111164
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

Reforça esse entendimento a norma contida no §2º do artigo 99 do CPC, estabelecendo que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para a concessão da gratuidade,

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

Da análise do Cadastro Nacional do Seguro Social, é possível verificar, dos apontamentos constantes no referido cadastro, que o impetrante auferiu renda média mensal de **RS 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)** no ano de 2015, fazendo presumir esteja recebendo remuneração acima desse montante nos dias atuais, visto que trabalha com fiscal de renda para o estado do Mato Grosso do Sul/MS.

Assim, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar, documentalmente, que faz jus ao benefício da justiça gratuita, ou, se o caso, promover o recolhimento das custas judiciais no mesmo interregno, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 290).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002584-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUN TIME AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, JOAO BENEDITO TOMAZELI, LUIS FERNANDO MAZER, PORFIRIO ANTONIO SANCHES PELICANO

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Sertãozinho – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 295/2018 - lc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5002584-30.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: RUN TIME AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA E OUTROS

Petição de ID 9486777: indefiro à minguada de previsão legal, ainda mais porque não houve sequer a citação dos executados.

Citem-se os executados abaixo relacionados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Sertãozinho – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉUS:

RUN TIME AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA – CNPJ 05.880.814/0001-81, com endereço na Rua Francisco da Silva, 40, Jardim Cajuba, Sertãozinho – SP;

JOÃO BENEDITO TOMAZELI – brasileiro, casado, CPF nº 043.966.378-45, residente e domiciliado na Rua Carlos Bason, 80, Jardim Botânico, Sertãozinho – SP;

LUIS FERNANDO MAZER – CPF 063.599.888-28, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Jordão Borguetti, 1053, Jardim Soljumar, Sertãozinho – SP;

PORFÍRIO ANTÔNIO SANCHES PELICANO – brasileiro, casado, CPF 071.558.688-25, residente e domiciliado na Rua Eptácio Pessoa, 934, Jardim Golive, Sertãozinho – SP.

Fica a exequente intimada a comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Sertãozinho – SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004518-23.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DULCINEIA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à exequente os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo a exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004602-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAM - AB TRANSPORTES COMERCIO TERRAP CONSTR CIVIL LTDA, ELSA HELENA DE CASTRO BARBEIRO, LUIZ ANTONIO BARBEIRO

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Batatais – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 296/2018 - lc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5004602-24.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: GRAM AB TRANSPORTES COMÉRCIO TERRAP CONSTR CIVIL E OUTROS

Citem-se os executados abaixo relacionados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Batatais – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉUS:

GRAM AB TRANSPORTES COMÉRCIO TERRAP CONSTR CIVIL – CNPJ 69.195.931/0001-99, com endereço na Avenida Vereador Oswaldo Marques, 362, Distrito Industrial, Batatais – SP.

ELSA HELENA DE CASTRO BARBEIRO – brasileiro, casado, CPF nº 159.876.758-55 e **LUIZ ANTONIO BARBEIRO** – brasileiro, casado, CPF 744.297.608-53, ambos residentes e domiciliados na Avenida General Osório, 874, bairro Riachuelo, Batatais – SP.

Fica a exequente intimada a comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Batatais – SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-56.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DONIZETE FABRICE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela autoria, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições de trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006876-58.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA BARBOSA MOREIRA

DESPACHO

ID 12306049: recebo como aditamento à inicial.

Espeça-se mandado visando à citação da executada, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, nos endereços indicados pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007596-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MURILO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCO REZENDE E BERGANTON - SP175846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007620-53.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEANDRA BERGANTON REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCO REZENDE E BERGANTON - SP175846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500116-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA SIMARI CARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Tendo em vista a matéria tratada nos autos que demanda prova da ocorrência do dano moral, designo o dia 05/02/2019, às 14:30 horas, para a audiência de instrução, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Em atenção às novas regras que regem o processo civil, intím-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, devendo ser observados os ditames do art. 450 e seguintes do CPC, com a correta identificação das partes no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ficam desde já os patronos das partes cientes da incumbência prevista no art. 455 do CPC.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003814-44.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CREUSA MARIA MESSAGE, SAID SALOMAO, JOSE CARLOS SVERZUT MOREIRA, IRANI VILELA TREVELATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela exequente (ID nº 12103338), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006650-53.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LIGIA MARIA RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA TITTOTO VASSIMON - SP218358, ELINTON WIERMANN - SP349473
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante buscou a reinclusão ao programa de parcelamento de débitos no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com amparo na lei nº 11.941/09, bem como que lhe fosse oportunizada a consolidação do débito e opção pela forma de quitação do saldo devedor.

Proferida sentença (evento de ID nº 12176291, páginas 1/4), concedendo a segurança para determinar à autoridade coatora que imediatamente fizesse a reinclusão da impetrante ao programa de parcelamento de débitos na forma requerida, bem ainda que oferecesse à impetrante, a oportunidade para consolidar o débito e optar pela forma que irá quitar o saldo devedor.

A impetrante juntou petição aos 16/11/2018 (id 12385444), informando que surpreendida por notificação de protesto apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo como objeto o débito inscrito na CDA sob o nº 80110005076, relativo à dívida ativa que estava sendo paga através do parcelamento ilegalmente rescindido pela parte impetrada.

De fato, verifica-se que o apontamento juntado no ID nº 12385445 é lastreado na CDA de nº 80110005076, abrangida no parcelamento rescindido pela impetrada, fato que motivou o manejo do presente *mandamus* e culminou na sentença que concedeu a segurança nos termos acima já declinados, ou seja para reinclusão do débito no parcelamento em comento.

Assim, determino a expedição de mandado visando à intimação, **EM REGIME DE PLANTÃO**, do Oficial do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Preto/SP, sito na Rua General Osório, 1.462, Centro, CEP: 14.010-000, para que não leve a efeito o protesto do título noticiado no ID nº 12385445 (protocolo 1576 e CDA 80110005076). Instruir com cópia da sentença, da citada notificação de protesto e deste despacho.

Na sequência, intime-se a autoridade impetrada, ou quem as suas vezes fizer, para comprovar, no prazo de dez dias corridos a partir desta diligência, a comprovar nos autos eletrônicos, a retirada do aludido apontamento, implicando a inércia em multa que desde já fixo no mesmo valor do protesto, dado que já intimada da sentença arrostada no mesmo dia da descabida providência, a qual será revertida em prol da impetrante.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de mandado expedido ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Preto-SP.**

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

Expediente Nº 1493

USUCAPIAO

0013199-38.2016.403.6102 - JOSE RODRIGUES DE MOURA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias acerca dos documentos de fls. 79/80 (Avisos de Recebimento). Intimem-se.

MONITORIA

0002722-63.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILO ULYSSES BORGES DE FREITAS

À fl. 48 verso a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 48 verso, na presente ação movida em face de Danilo Ulysses Borges de Freitas e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

MONITORIA

0005417-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA DANIELLE SARDINHA

Fica a CEF intimada a retirar em secretária os documentos originais desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

MONITORIA

0008054-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SR SUCATAS RIBEIRAO COM/ DE SUCATAS EM GERAL LTDA X OTAVIA AGOSTINHO DO NASCIMENTO X NAIR WAQUED BARONE(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL)

Nos termos do r. despacho de fl. 539, fica INTIMADA a parte exequente/CEF de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência prevista no artigo 13 da Resolução 142/2017, cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0302244-80.1990.403.6102 (90.0302244-5) - MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES X AMERICO ALVES FILHO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES X HENRIQUE ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Comigo da data infra. Fl. 310: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0308416-38.1990.403.6102 (90.0308416-5) - PEDRO LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Comigo da data infra. Fl. 418: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0310004-80.1990.403.6102 (90.0310004-7) - LUCINIA DAS NEVES MARTINS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se carta simples visando dar ciência aos beneficiários. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0312456-29.1991.403.6102 (91.0312456-8) - JOSE CAMPELO X ANTONIO CAMPELO X BENEDITA CAMPELO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Comigo da data infra. Fl. 325: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0318106-57.1991.403.6102 (91.0318106-5) - NEWTON ATALIBA MADSEN BARBOSA JUNIOR(SP086862 - EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NEWTON ATALIBA MADSEN BARBOSA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Comigo da data infra. Fl. 273: Ante o teor da certidão de folhas 260/261, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente certidão de inteiro teor dos autos nº 0019598-90.2012.8.13.0515, em andamento na Comarca de Piumhi - Secretária da 1ª Vara Cível, para conhecimento do quanto decidido sobre o reconhecimento da união estável da inventariante Janaina Isabel Luisa Costa. Atendida a determinação, dê-se vista a União (FN) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos a conclusão. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0301976-55.1992.403.6102 (92.0301976-6) - EVODIO GONCALVES DE CASTRO(SP043444 - LUCI MARIA PEREIRA DIAS E SP075398 - MARCIA RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Comigo da data infra. Fl. 171: Anote-se. Fl. 170: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0300062-48.1995.403.6102 (95.0300062-9) - PAULO RODRIGUES DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se carta simples visando dar ciência aos beneficiários. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0314855-21.1997.403.6102 (97.0314855-7) - CLAUDIO LUIZ ROMA(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X EDNA CONCEICAO BISSOLI X ELIZABETH VIEIRA COSTA X FRANCISCO ROBERTO SANTANA X JOSE CLAUDIO SMANIOTTO X SOLANGE FATIMA ALVES DE GODOY(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Fls: 522: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20180036148.

PROCEDIMENTO COMUM

0005208-07.1999.403.6102 (1999.61.02.005208-7) - CARLOS MAURICIO FERNANDES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se carta simples visando dar ciência aos beneficiários. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011244-65.1999.403.6102 (1999.61.02.011244-8) - USINA SANTA ELISA S/A X CIA/ ACUZAREIRA SAO GERALDO X CASE COM/L/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCILENE SANCHES)

Fl. 435: indefiro o pedido para expedição do RPV em nome da pessoa jurídica, uma vez que não comprovou o ilustre patrono, por meio dos atos constitutivos, integrar a referida sociedade de advogados. Assim, cumpra-se

a decisão de fl. 434 em seus ulteriores termos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011345-05.1999.403.6102 (1999.61.02.011345-3) - MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP283420 - MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA TREVIZANI E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(SP103889 - LUCILENE SANCHES)
Fls: 387/389: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20180036149, 20180036150 e 20180036151.

PROCEDIMENTO COMUM

0001207-37.2003.403.6102 (2003.61.02.001207-1) - WANDERLEY COSTA VIANA(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABLIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estomdo dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontram depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se carta simples visando dar ciência aos beneficiários. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000417-77.2008.403.6102 (2008.61.02.000417-5) - LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Fl 237: Vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007082-75.2009.403.6102 (2009.61.02.007082-6) - CASIMIRO MASALSKAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 440/441: Defiro, com prazo de atendimento de 30 (trinta) dias. Após, renovo a parte interessada o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento do despacho de folha 437.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011368-96.2009.403.6102 (2009.61.02.011368-0) - JOSE RAMOS DA CRUZ(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por José Ramos da Cruz em face de Instituto Nacional De Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006193-87.2010.403.6102 - WALDEMAR DA COSTA GARCIA X NORIVAL DA COSTA GARCIA X IVONE CONCEICAO BORSATO GARCIA X FLORA DA COSTA GARCIA X MARIA CRISTINA DA COSTA GARCIA X DELFINA CERRUTI GARCIA X ZELITA CORTEZ RIBAS GARCIA X MARCIO HENRIQUE RIBAS GARCIA X LUCIANA GUIMARAES NASCIMENTO GARCIA X ROGERIO DA COSTA GARCIA(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho de fl. 254, ficam INTIMADAS as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência prevista no artigo 13 da Resolução 142/2017, cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo por sobrestamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0006908-32.2010.403.6102 - JOSE MATOSO DE OLIVEIRA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 666: desnecessária a elaboração de novos cálculos face a homologação de fl. 655, com cujo montante já concordou expressamente o INSS. Assim, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 659.Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008775-60.2010.403.6102 - CARLOS ALBERTO PAGLIUSO(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

PROCEDIMENTO COMUM

0006260-81.2012.403.6102 - JOAO GERALDO DE BESSA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo ao ilustre patrono da parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para informar o número de seu CPF (do advogado), conforme já deliberado no 2º parágrafo do verso de fl. 411, de modo a viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios. Adimplida a providência supra e, considerando o teor das decisões de fls. 421/ e 434, cumram-se as determinações de fls. 380/382 e 411 à vista dos valores destacados à fl. 414. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009421-02.2012.403.6102 - MARCELO ALVES LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004916-94.2014.403.6102 - DONIZETE DOS SANTOS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/autor intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006921-89.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PLINIO DOS SANTOS LEGNARI JUNIOR X RENATA APARECIDA JUNTA LEGNARI(SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO) X ALAN OGRIZIO JUNTA(SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO) X LEANDRO LIMA DE CARVALHO(SP314585 - DANILO ANDRE DAVOGLIO) X ELIZABETH MERIS OGRIZIO(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO)
Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelos réus Elizabeth Meris Ogrizio, Plínio dos Santos Legnari Junior, Renata Aparecida Junta e Alan Ogrizio Junta às fls. 394/416, intime-se a parte contrária/União para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretária a intimação da parte apelante/réus para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigo que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência.Expeça-se carta de intimação para o (a) réus(a).Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000720-47.2015.403.6102 - ALCINA ROQUE(SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X NILDA SILVESTRE DA SILVA
Ante o teor da petição de fl. 182 e da certidão de fl. 185, determino à Secretária que envie, COM URGÊNCIA, ao juízo da Vara Única da Comarca de Viradouro/SP, cópia de fls. 180, 182, 184/187 e deste despacho, para que ultimadas as providências no sentido de promover a transferência dos citados valores. Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para informar os dados de sua conta bancária, para posterior transferência do montante que lhe é devido. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003663-37.2015.403.6102 - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições insalubres e a consequente concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 28.08.2014 ou do ajuizamento da ação, com renda mensal fixada em 100% do salário de benefício, bem como o pagamento das parcelas atrasadas. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferida em sede de agravo de instrumento às fls. 139/141. Pugna pela condenação da Autarquia em danos morais. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, uma vez que não demonstrado a exposição do autor a agentes insalubres. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Sustenta a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98 e a ausência de fonte de custeio. Observou a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção e que inexistiu dano. Afirmou, ainda, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da data do desligamento da atividade nociva, com a aplicação da Lei 11.960/2009 para a correção monetária e os juros. A produção da prova pericial foi indeferida à fl. 189, oportunizando-se a juntada de documentos indicativos de sua pretensão. Sobreveio a interposição de agravo retido (fls. 190/194) e de contramutua de agravo retido (fls. 200/203).Houve sentença (fls. 205/207), sobrevivendo recurso de apelação pela parte autora (fls. 210/225).Após o processamento do recurso, o E. TRF da 3ª Região nulificou a sentença, determinando a realização da prova pericial requerida, a qual foi produzida e o laudo carreado às fls. 275/294.Vinda do laudo da empresa Ircury S/A Veículos e Máquinas Agrícolas elaborado por perito judicial na Justiça do Trabalho (fls. 244/256).Manifestaram-se o autor (fls. 307/308) e o INSS (fl. 310).Vieram conclusos.É o que importa como relatório.Decido. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 28.08.2014 e a presente demanda foi ajuizada em 30.03.2015.Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 16.08.1978 a 11.03.1981 como ajudante de segurado para Usina Central de Paraná S/A Agricultura, Ind. e Com., de 02.06.1981 a 29.10.1982 para Pontal Agropecuária S/A, de 27.04.1984 a 23.01.1987 para Usina Martinópolis S/A, de 26.01.1987 a 31.10.1988 para Carpa - Cia Agropecuária Rio Pardo, de 01.03.1989 a 28.05.1997 para Ircury S/A Veículos e Máquinas Agrícolas, de 01.10.1998 a 08.11.1999 para Transportadora Moraes Santos Ltda. e de 02.04.2001 a 28.08.2014 para Viação São Bento Ltda todos como mecânico.Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Para a concessão do benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC nº 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Fixadas essas premissas, verifico que, em relação aos períodos de 16.08.1978 a 11.03.1981, de 02.06.1981 a 29.10.1982, de 27.04.1984 a 23.01.1987, de 26.01.1987 a 31.10.1988 e de 18.11.2003 a 28.08.2014, no laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, constatou-se a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído acima do patamar permitido pela legislação previdenciária vigente à época (fls. 275/294). Consigne-se que em relação ao período entre 02.04.2001 e 17.11.2003 deixou de reconhecer a especialidade em relação ao agente físico ruído, ante as conclusões do expert sinalizando que a presença do agente ruído não ultrapassa aos limites de tolerância estabelecidos pelas legislações previdenciárias fixados no patamar de 80,98 dB(A) e 86,5 dB(A), bem como no período de 01.03.1989 a 28.05.1997 conforme o laudo elaborado na Justiça do Trabalho (fl. 251). Entretanto, acerca da exposição ao agente nocivo químico nos períodos de 01.03.1989 a 28.05.1997, de 01.10.1998 a 08.11.1999 e de 02.04.2001 a 17.11.2003, os laudos careados às fls. 244/256 e 275/294 demonstram que o autor como mecânico executava as seguintes atividades: fazia consertos mecânicos rotineiros como regulagem de motores, troca de pastilhas e ou lonas de freios, rolamentos, terminais de direção, peças de suspensão, carburadores, câmbios, limpeza e lavagens de peças utilizando gasolina, óleo diesel e ou thinner, engraxava os componentes dos veículos e serviços com suspensão, embreagens usando graxa, trocava o óleo do motor em contato com produtos químicos (gasolina, óleo diesel, graxa - misturas de hidrocarboneto) de forma habitual e permanente. Portanto, resta evidenciado que o autor nos períodos citados acima esteve submetido ao agente nocivo químico previsto na legislação Decreto nº 53.831/64, Código 12.11, exposto especialmente ao agente nocivo hidrocarboneto (óleos, lubrificantes, diesel e graxa) e fumos metálicos. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. HIDROCARBONETOS 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).

3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98. 4. Admite-se como especial a atividade de mecânico, exposto aos agentes nocivos hidrocarbonetos (óleos, lubrificantes, diesel e graxa) e fumos metálicos, previstos no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93. 8. Apelação provida e remessa oficial, havida como submetida, provida em parte. (AC 0035746-55.2015.4.03.9999 SP, Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJ. 29.08.2017). (grifamos). Nesse contexto, os elementos fornecidos pelos laudos autorizam uma conclusão favorável à pretensão autoral em relação ao agente químico (hidrocarboneto) nos períodos de 01.03.1989 a 28.05.1997, de 01.10.1998 a 08.11.1999 e de 02.04.2001 a 17.11.2003 e ao agente físico (ruído) nos períodos de 16.08.1978 a 11.03.1981, de 02.06.1981 a 29.10.1982, de 27.04.1984 a 23.01.1987, de 26.01.1987 a 31.10.1988 e de 18.11.2003 a 28.08.2014. Cumpre consignar que eventual utilização de EPIs não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, registre-se que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial, os laudos e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmentemente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 31 (trinta e um) anos e 03 (três) meses e tempo de serviço de 43 (quarenta e três) anos, 08 (oito) meses e 30 (trinta) dias, contados até a data do requerimento administrativo em 28.08.2014, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Usina Central de Paraná esp 16/08/1978 11/03/1981 --- 2 6 26 2 Pontal Agropecuária S/A esp 02/06/1981 29/10/1982 --- 1 4 28 3 Usina Martinópolis esp 27/04/1984 23/01/1987 --- 2 8 27 4 Carpa - CIA Agropecuária Rio Pardo esp 26/01/1987 31/10/1988 --- 1 9 6 5 Ircury S/A Veículos e máquinas Agrícolas esp 01/03/1989 28/05/1997 --- 8 2 28 6 Transportadora Moraes Santos Ltda esp 01/10/1998 08/11/1999 --- 1 1 8 7 Viação São Bento Ltda esp 02/04/2001 17/11/2003 --- 2 7 16 8 Veículos São Bento Ltda esp 18/11/2003 28/08/2014 --- 10 9 11 Soma: 0 0 0 27 46 150 Correspondente ao número de dias: 0 11 250 Tempo total: 0 0 0 31 3 0 Conversão: 1 40 43 8 30 15 750 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 43 8 30 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores. Tendo em vista que o autor continuou trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 68), do CNIS (fl. 183) e do laudo pericial elaborado em 23.04.2018, atestando que o autor ainda trabalha na São Bento exercendo as mesmas atividades desde o início (fl. 277), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º do artigo 57 e do artigo 46, ambos da Lei nº 8.213/91. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida; como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessária para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercido nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: 1 Usina Central de Paraná esp 16/08/1978 11/03/1981 Pontal Agropecuária S/A esp 02/06/1981 29/10/1982 Usina Martinópolis esp 27/04/1984 23/01/1987 Carpa - CIA Agropecuária Rio Pardo esp 26/01/1987 31/10/1988 Ircury S/A Veículos e máquinas Agrícolas esp 01/03/1989 28/05/1997 Transportadora Moraes Santos Ltda esp 01/10/1998 08/11/1999 Veículos São Bento Ltda esp 02/04/2001 17/11/2003 8 Veículos São Bento Ltda esp 18/11/2003 28/08/2014 b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos dos artigos 57 da referida Lei nº 8.213/91. De outro tanto, não obstante a existência do fúmus boni iuris (em vista da procedência parcial do pedido), não se vislumbra o periculum in mora (em razão da continuidade do vínculo empregatício), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009058-10.2015.403.6102 - JAIRO AURELIANO DA SILVA(SPI50256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/autor intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumprase.

PROCEDIMENTO COMUM

0010328-69.2015.403.6102 - RECEU DE PAULA RIBEIRO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 2º parágrafo e seguintes do r. despacho de fl. 318, fica a parte apelante/autor intimada a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, neste caso, expedir-se carta de intimação para o(a) autor(a). Após, aguardar-se no arquivo, por sobrestamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0010393-64.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS MENOSSI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 219: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20180035844.

PROCEDIMENTO COMUM

0003210-08.2016.403.6102 - ANA REGINA COSSO SACAMOTO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora o quanto solicitado às folhas 530, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para cumprir a coisa julgada no prazo de 30 (trinta) dias. Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006250-95.2016.403.6102 - ANTONINHO BENEDITO PAGOTTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o falecimento do autor ANTONINHO BENEDITO PAGOTTO, consoante certidão de óbito careada à fl. 257, a cônjuge do de cujus, Maria Bernadette de Lourdes Tamberlini Pagotto, formulou pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos colacionados às fls. 257/263. Intimado, o INSS nada disse quanto ao ponto (fl. 288). Assim, HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido pela sucessora acima mencionada, nos termos do art. 689 do NCP. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação. Após, ante a inércia da apelante, cumpra-se o disposto no despacho de folha 269. Intime-se e cumprase.

PROCEDIMENTO COMUM

0007752-69.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X SERGIO MAURIDES LIMA

Fls. 163/164: Vista ao INSS a fim de requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002161-92.2017.403.6102 - CARLITON DA SILVA CARNEIRO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor objetiva a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ou por tempo de serviço. Pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço prestado como rural, bem como outros períodos laborados em condições especiais com a conversão desses em comum e a concessão do benefício mais vantajoso a partir da data do requerimento administrativo (25.08.2015) ou quando preenchidos os requisitos. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 271).Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento do tempo rural, além da fragilidade da prova documental respectiva. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, bem como a ausência de prévia fonte de custeio e de documento contemporâneo. Alegou, também, que agiu em conformidade com a lei, no estrito cumprimento de dever legal. Em caso de procedência do pedido, requer seja fixado o termo inicial como sendo a data da citação ou da elaboração do laudo pericial, aplicando os índices da cademeta de poupança para a atualização monetária e os juros, conforme Lei 11.960/2009 (fls. 278/300). Réplica (fl. 308).Designada audiência de instrução para realização da prova testemunhal. Foram ouvidas duas testemunhas, bem como colhido o depoimento pessoal do autor (mídia de fl. 324). Após, o autor reiterou os termos da petição e o INSS destacou a inverossimilhança da alegação de que o período rural haveria se estendido até 12.03.1984, apenas 1 dia antes do vínculo empregatício constante no CNIS em 13.03.1984, pois o empregador localiza-se no Estado de São Paulo e não no Estado da Bahia, onde informou residir a parte autora. Vieram conclusos.É o que importa como relatório.Decido.No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 25.08.2015 e a presente demanda foi ajuizada em 10.03.2017.Pleiteia o requerente o cômputo do tempo de serviço rural de 02.01.1975 a 12.03.1984, exercido juntamente com seu pai e irmãos para sustento do grupo familiar. Também requer o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres de 13.03.1984 a 09.10.1984 como auxiliar de montagem para Convas Montagem Industrial Ltda, de 13.05.1985 a 18.11.1985 como servente para Cia Açucareira Vale do Rosário, de 02.01.1986 a 15.09.1986, de 01.03.1987 a 30.10.1987, de 19.01.1988 a 30.04.1988 e de 13.01.1989 a 29.05.1989 como soldador para Convas Montagem Industrial Ltda, de 01.07.1989 a 30.12.1989 como soldador para Edvaldo Bastos Oliveira - ME, de 01.01.1990 a 27.03.1990 como soldador para Refresadora Máquinas Ltda, de 12.04.1990 a 18.09.1990, de 25.02.1991 a 25.05.1991, de 17.02.1992 a 04.05.1992 e de 18.01.1993 a 09.03.1993 como soldador para Convas Montagem Industrial Ltda, de 01.03.1995 a 16.06.1995 e de 02.02.1996 a 18.03.1996 como soldador para Lomil Locação de Máquinas e Montagens, de 01.04.1996 a 30.04.1996 para Industriais e Representações Way Ltda, de 21.03.1997 a 04.04.1997 para Gallimom Com Prestação de Serviço, de 22.01.1998 a 03.02.1998 como soldador para Empreiteira Rogel Ltda, de 06.02.1998 a 23.02.1998 como soldador para Rovi Montagem Industrial Ltda, de 02.03.1998 a 08.04.1998 como soldador para Thiago Juliano Anselmo - ME, de 25.02.1999 a 05.03.1999 como soldador para RM Montagem Industrial e Isolamento, de 13.06.2000 a 07.08.2000 como soldador para Delinraq, de 21.02.2001 a 21.05.2001 como soldador para Engetubo Ind. e Com. de 11.06.2001 a 01.08.2001 como soldador para Delinraq, de 12.04.2002 a 17.05.2002 como encanador para Andes Montagens, de 17.03.2003 a 14.06.2003 e de 24.09.2003 a 25.01.2004 como soldador para Delinraq, de 20.02.2004 a 05.05.2004 como caldeireiro para Xavier Montagem Industriais Ltda, de 28.01.2005 a 07.11.2005 como caldeireiro para Andes Montagens, de 12.01.2006 a 29.05.2006 como caldeireiro para Xavier Montagem Industriais Ltda, de 23.06.2006 a 17.07.2006 e de 21.08.2006 a 12.02.2007 como encanador para Andes Montagens, de 24.02.2007 a 12.03.2007 e de 25.03.2007 a 18.05.2007 como encanador para Barramont Comércio de Equip., de 14.08.2007 a 13.10.2007 como encanador para Delinraq, de 24.09.2007 a 24.11.2007 e de 09.01.2008 a 19.05.2008 como caldeireiro para Xavier Montagem Industriais Ltda, de 26.05.2008 a 05.09.2008 como encanador para CML Ind. Com. Ltda, de 18.11.2008 a 27.01.2009 como encanador para Delinraq, de 09.02.2009 a 09.04.2009 como caldeireiro para Idemilson Nogueira, de 27.05.2009 a 12.06.2009 como encanador para Faustino Sena, de 03.11.2009 a 16.11.2009 como encanador para Brasimil Montagens, de 30.11.2009 a 08.01.2010 como encanador para Atakia Montagens e Manutenção Ltda, de 25.01.2010 a 30.09.2010 e de 19.02.2011 a 19.05.2011 como caldeireiro para Xavier Montagem Industriais Ltda, de 31.05.2011 a 27.09.2012 e de 17.10.2012 a 03.12.2012 como encarregado de montagem para Andes Montagens, de 04.02.2013 a 15.03.2013 como caldeireiro para Faustino Sena, de 26.01.2015 a 07.02.2015 como caldeireiro para RLT Manutenção Ltda. Consigne-se que os períodos compreendidos de 28.01.2005 a 07.11.2005 como caldeireiro para Andes Montagens, de 23.06.2006 a 17.07.2006 e de 21.08.2006 a 12.02.2007 como encanador para Andes Montagens e de 26.05.2008 a 05.09.2008 como encanador para CML Ind. Com. Ltda já tiveram a especialidade reconhecida em sede administrativa, razão pela qual os tenho por incontroversos (fls. 226/227).a) Passo a analisar o cômputo do tempo de serviço rural de 02.01.1975 a 12.03.1984, exercido em regime de economia familiar.Em face do contido no art. 11, inciso VII e 2º, da Lei 8.213/91, considera-se segurado especial o proprietário e o meeiro rural, que exerçam de maneira ativa suas atividades em regime de economia familiar (6º), entendido este como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, admitida, contudo, a contratação destes em caráter de eventualidade (colheita de safra, p. ex.) e em área total do imóvel não superior a dois módulos rurais das respectivas microrregiões.De acordo com o entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rural, é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), sendo necessária a existência de início de prova material. Também o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores finca-se pela desnecessidade de que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Da mesma forma, o C. STJ cancelou a possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, bem como o reconhecimento do labor do menor de 14 anos, pois o autorizavam as Constituições anteriores à época.Para comprovação da atividade rural o autor juntou aos autos, como início de prova material, os seguintes documentos: a) Escritura Pública de compra e venda de uma propriedade agrícola, cadastrada no INCRA, em seu nome, datada de 30.01.1997 (fl. 113/114); b) Declaração emitida por seu pai Marinho da Silva Carneiro Neto (lavrador, residente e domiciliado na Fazenda Suciuri, Município de Cocos, Estado da Bahia) informando que o autor morou na propriedade Fazenda Suciuri desde o nascimento até completar 18 anos, tendo trabalhado sob a forma de regime de economia familiar, plantando milho, feijão, arroz, mandioca (fl. 117); c) Comprovantes de pagamento do ITR da Fazenda Suciuri, 40 ha, ano de 1992 a 2005 (fls. 119/129); d) Ficha de Inscrição de Associado emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Cocos - Bahia, admissão em 23.01.1987 (fl. 228); e) Comprovante de arrecadação ITR da Fazenda Estiva, 50 ha, ano de 2000 a 2015 (fls.229/242); f) Informações sobre a produção vegetal e florestal firmada em 30.04.1992, constando como produto milho, mandioca, feijão, cara de açúcar e arroz (fl. 243); g) Declaração de ITR - DIAC/DIAT das Fazendas Suciuri e Estiva, ano de 97 a 99 (fls. 244/248); h) Escritura Pública de compra e venda de um imóvel rural, cadastrado no INCRA, em nome de seu pai Marinho da Silva Carneiro Neto, datada de 13.11.1968 (fls. 250/251); i) Escritura Pública de venda de cessão de direitos hereditários, celebrado em 06.04.1990 referente à parte da área rural denominada Suciuri para o autor (fl. 256); j) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas Rurais de Cocos, no período de 06.04.1990 a 20.02.2004, emitida em 11.04.2007 (fl. 257); k) Declaração da Prefeitura Municipal de Cocos, firmada em 09.10.2006 (fl. 258); l) Recibo de entrega de ITR da Fazenda Suciuri, ano de 2003 a 2015 (fls. 259/268).Registro que da farta documentação acostada aos autos infere que o autor é proprietário de imóvel rural em Cocos/Bahia, recolheu os impostos (ITR) referente ao ano de 1992 a 2015, laborou na lavoura, associou-se em 23.01.1987 ao Sindicato dos Empregados Rurais de Cocos - Bahia, além de declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas Rurais de Cocos, no período de 06.04.1990 a 20.02.2004. Não obstante, com data extemporânea aquela em que alega ter exercido atividade rural (período de 02.01.1975 a 12.03.1984), não constituindo, assim, início de prova material.Entretanto, o C. STJ cancelou a possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar.Dessa forma, a documentação referida se presta a demonstrar que o pai do autor, Marinho da Silva Carneiro Neto, é proprietário de um imóvel rural, cadastrado no INCRA, localizado em Cocos/Bahia desde 68, conforme Escritura Pública de compra e venda (fls. 250/251), onde o autor teria exercido atividade laboral sob o regime de economia familiar, plantando milho, feijão, arroz, mandioca, segundo declaração emitida por seu pai (lavrador, residente e domiciliado na Fazenda Suciuri, Município de Cocos, Estado da Bahia) informando que o autor morou na propriedade Fazenda Suciuri desde o nascimento até completar 18 anos (fl. 117).Prossigui-se, então, a instrução processual com a prova oral.Em seu depoimento o autor disse que é natural de Cocos, interior da Bahia, nasceu em 1965. Os pais moravam na roça. O nome da Fazenda é Suciuri. Seu pai comprou uma parte dela para sustento da família, em torno de 30 hectares. Pais vivos e moram lá até hoje. O autor morava com os pais e os irmãos (treze). É o terceiro mais velho dos irmãos. Marinho da Silva Carneiro nome do pai. Odete Maria Carneiro (mãe). Morou lá até completar 18 anos. Saiu em 84 (primeira vez) e veio para o Estado de São Paulo. Na propriedade, plantavam arroz, feijão, milho, mandioca, sustento da família e, caso sobrasse, vendiam um pouquinho, mas era raridade. Criavam galinha, porquinho e às vezes uma vaquinha. Não tinham empregados nem maquinário, tudo na enxada, no braço. Estudou um pouquinho na roça, escola rural, dos 8 aos 12 anos de idade. Estudava na parte da manhã e a tarde ia para a roça. Todos os irmãos ajudavam na roça e já saíram de lá também. Com 10 anos já pegava na enxada. Trabalhava só para o pai. Passou a ser empregado só quando saiu com 18 anos. Saiu da casa dos pais com 25 anos, quando casou, e voltava para ajudá-los. O serviço era temporário, quando acabava, ajudava os pais na roça. Veio para Orlândia, quando saiu de Cocos. Ficou sem emprego por dois meses. Trabalhou na empresa chamada Convas Montagens Industriais (1º registro). Seu pai não trabalhou na construção civil com pedreiro, toda vida a profissão dele foi lavrador. Apenas, trabalhou na Cia Açucareira Vale do Rosário em uma safra, em razão de necessidade financeira. Os irmãos não saíram todos juntos da Bahia, cada um na sua vez. Trabalhou com o pai até 91, quando casou continuava morando lá pai até 91. A testemunha João Cardoso dos Santos relatou que conhece o autor, faz tempo, da Bahia, cidade de Cocos. O autor tinha entre 9 e 10 anos e ele 19 a 20 anos, é mais velho. Sempre morou na roça, distância de 2 a 3 km, na zona rural. O nome do pai Marinho Carneiro e a mãe Odete, tinham uns 12 meninos. Tem 2 irmãos mais velhos que o autor. Conhece a propriedade do sr. Marinho, tem uns 30 a 40 hectares da região. Não tinha empregado, trabalhava só com a família. Plantava mandioca, feijão, arroz. Às vezes uma vaquinha de leite, um cavalo para andar. Os pais ainda moram lá. Teve lá no final de ano. Hoje mora em Luiz Antônio. Passados uns 2 anos o autor veio e eles se reencontraram. Veio embora de lá em 2000, primeiro do que o autor. O autor devido ao trabalho foi morar em Luiz Antônio. Enquanto solteiro sempre morou com os pais. Depois quando completou 18 anos saiu para trabalhar, mas voltava para a casa dos pais. Quando casou voltava para a casa dele, mas sempre na mesma fazenda. Ficava fora trabalhando uns 3 a 4 meses. Trabalhava com empresa de montagem, metalúrgica. A primeira vez que veio foi para Orlândia. Só trabalhou para os pais. Todos os meninos do sr. Marinho trabalhavam desde pequenos. O autor já trabalhava com 10 anos. Estudavam na escolinha da roça, lá mesmo. O autor veio definitivo com os filhos, os pais ainda estão lá. O nome do sítio é Suciuri ou Jacaré (apelido). Trabalhou na empresa Santa Bárbara Engenharia SA em Brasília. Trabalhou lá em 77, mas logo voltou, ficou uns 6 meses. Trabalhou também em outra empresa de Engenharia que ficava em Brasília e na Construtora Ita Ltda em Ribeirão Preto (trabalhou lá nos anos 80). O trabalho era de 2, 3 meses e sempre voltava para Cocos. Trabalhou na empresa Paraná Empreiteiras de Construção Civil que fica em Ribeirão Preto. Também foi ouvido Francisco de Jesus Cortes que conhece o autor de Cocos da Bahia. É nascido e criado lá. É mais velho um ano. Não eram vizinhos, mas trabalhava na fazenda vizinha ao pai do autor. Também dos seus pais. O pai chama Marinho e a mãe Odete. Fazenda Suciuri, apelido Jacaré. Tinha muitos meninos e acha que o autor era um dos mais velhos. Frequentava o local, tinha amizade, conversava. A propriedade é pequena, tinha lavoura de arroz, feijão, milho. Criava vaca, cavalo. Todos os meninos trabalhavam, meio período estudavam na escolinha e outro ajudavam o pai. Não tinham empregado, só os filhos que ajudavam o pai. Saiu primeiro do que o autor, em 83, e foi para o trecho em Mococa, trabalhar na Usina. Volta sempre, o cunhado tem uma fazenda vizinha. Fazia safra, durante 6 a 7 meses e voltava. O autor veio quando pegou a idade de 18 anos, começou a trabalhar de temporário nas firmas de montagem. Trabalhava uns tempos aqui e com os pais quando voltava. Primeira cidade do autor foi Orlândia. Depois casou-se em Luiz Antônio e ficou definitivo. O autor também mora lá e veio casado. A partir dos 9 anos os meninos já ajudavam os pais na roça, viviam o arroz. Os pais estão lá ainda. O que se extrai do cotejo entre as provas materiais apresentadas e da prova oral colhida na sede do juízo é que o autor, de fato, exerceu atividade rural em regime de economia familiar.O depoimento do autor e das testemunhas são unísonos e descrevem as atividades realizadas no sítio da família, onde era plantado arroz, feijão, milho, mandioca, criavam galinha, porquinho e às vezes uma vaquinha, tudo para consumo e só vendiam quando sobrava. O autor estudava no período da manhã e ajudava a família na roça à tarde, sem empregados nem maquinário, somente braço. Quando completou 18 anos veio para o Estado de São Paulo e começou a trabalhar de temporário nas firmas de montagem. Trabalhava uns tempos e voltava para Cocos para ajudar os pais na roça. Com efeito, o autor desincumbiu-se do ônus que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.), comprovando o exercício da atividade rural. Entendo, tendo em vista que o autor em seu depoimento relatou que ficou sem emprego por dois meses e seu primeiro registro foi na empresa Convas Montagens Industriais em 13.03.1984, quando teve início o trabalho urbano, necessário descontar esses 2 meses do período pleiteado de 02.01.1975 a 12.03.1984. Assim, adriente-se o labor rural no período de 02.01.1975 até 13.01.1984. Passo a verificar o tempo de serviço especial.Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam a atividade por ele exercida insalubre.Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA I. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi

Nos termos do r. despacho de fl. 105, ficam as partes intimadas de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência prevista no artigo 13 da Resolução 142/2017, cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002883-83.2004.403.6102 (2004.61.02.002883-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317730-61.1997.403.6102 (97.0317730-1)) - UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X ELEUSA FERNANDES ROSA X JOAO ALBINO DUCATTI X MARIA LUCIA DE PAIVA X TEREZINHA APARECIDA TEIXEIRA DA ROCHA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009174-07.2001.403.6102 (2001.61.02.009174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X ANTONIO MORAES NETO X SELEIDA FERREIRA CUNHA MORAES(SP148973 - SEBASTIAO FERREIRA CUNHA E SP237459 - BLANCA REGINA DERRICO SPEGIORIN)

Baixo os autos em diligência. Comigo na data infra. Fl. 226: Vista a exequente/CEF para que se manifeste em 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002814-85.2003.403.6102 (2003.61.02.002814-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ASSIL AZOAGA ROMERO X NARIA REJANE FERREIRA ROMERO(SP097324 - LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012330-61.2005.403.6102 (2005.61.02.012330-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAJO) X GRAFICA EDITORA LORENCATO LTDA ME X ANTONIO LORENCATO X MARIA DA CONCEICAO LORENCATO(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

À fl. 139 verso a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 139 verso, na presente ação movida em face de GRÁFICA EDITORA LORENCATO LTDA - ME e outros e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001364-97.2009.403.6102 (2009.61.02.001364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON ALEXANDRE(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA E SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

À fl. 120 verso a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 120 verso, na presente ação movida em face de Anderson Alexandre e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006969-87.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZEOTEC PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X JOSE APARECIDO DA SILVA X MARILANDI DE AGUIAR HESPANHOL DA SILVA

Fica a CEF intimada a retirar em secretária os documentos originais desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000162-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAFICA E EDITORA SAMUEL LTDA ME X ELCIO CARLOS BELETTI(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO)

Comigo na data infra.

Fl. 116: O pedido resta prejudicado ante a sentença de extinção proferida à folha 113.

Assim, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006380-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO TAPECARIA SOMA LTDA EPP X VANDERLEI MAGLIA X CLOVIS LEONEL SORANZO

À fl. 209 verso a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 209 verso, na presente ação movida em face de AUTO TAPECARIA SOMA LTDA EPP E OUTROS e outros e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007728-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA X ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA X MAURO DOS REIS OLIVEIRA

Fica a CEF intimada a retirar em secretária os documentos originais desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007737-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IDELNITO DANIEL DA SILVA ME X IDELNITO DANIEL DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

À fl. 140 verso a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 140 verso, na presente ação movida em face de IDELNITO DANIEL DA SILVA ME e outro e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002447-12.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A A SIMOES DEZIE COMERCIO DE MOVEIS - ME X ADRIANA APARECIDA SIMOES DEZIE(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

À fl. 145 verso a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 145 verso, na presente ação movida em face de A A SIMÕES DEZIE COMERCIO DE MOVEIS - ME e outra e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007848-89.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO ALVES JUNIOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X REGINALDO ALVES JUNIOR

À fl. 69 verso a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 69 verso, na presente ação movida em face de Reginaldo Alves Junior Materiais Para Construção - ME e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008000-40.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAM COUTINHO

À fl. 108 verso a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 108 verso, na presente ação movida em face de William Coutinho e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015

deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005539-90.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS CESAR BARRETO VICENTINI

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007951-96.2013.403.6102 - PAULO CESAR GOMES SILVA(SP337785 - FABIOLA CAVALHEIRO MAZZA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DO PORTO SECO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos do penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 643, ficam as partes intimadas a requererem o que de direito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0006324-52.2016.403.6102 - FLAVIA MARIA CORREIA OLIVERIO NAEGLI(SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS

Comigo da data infra. Fl. 158: Prejudicado ante o cumprimento do pedido à folha 157. Vista à impetrante do ofício mencionado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308879-77.1990.403.6102 (90.0308879-9) - ANTONIETA CASSANDRA RISTORI X EMILIA CASSANDRI MANDAGI X ANADIR DE LOURDES FALCONI X CACILDA DOIN PALMA X JOSEPHINA SANTOS BARONE X SILVIA HELENA BORTOLIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANADIR DE LOURDES FALCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA DOIN PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA SANTOS BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA BORTOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontravam depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requeira o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se carta simples visando dar ciência aos beneficiários. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311464-68.1991.403.6102 (91.0311464-3) - LAURO LAZARO X EDNEIA LAZARO X RITA DE CASSIA LAZARO BARBOSA X JULIO ANTONIO LAZARO X DIVA CAETANO X DIVA CAETANO X ELOY LUIZ PEDRESCHI X ELOY LUIZ PEDRESCHI X APARECIDO FERRETTI X APARECIDO FERRETTI X JOSINO FERRI X MARIA DE FATIMA FERRI RACHETTI X IZABEL CRISTINA FERRI X JOSE FERNANDO FERRI X WAGNER JOSE RACHETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comigo da data infra. Fl. 465: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301669-04.1992.403.6102 (92.0301669-4) - AGROTECNICA MATAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X CAMPAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARQUES TAQUARITINGA EMBALAGENS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AGROTECNICA MATAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MARQUES TAQUARITINGA EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X CAMPAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls: 595: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20180036200.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302468-47.1992.403.6102 (92.0302468-9) - SERAL SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA - EPP X MEDIEVAL - ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERAL SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X MEDIEVAL - ARTEFATOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL

Comigo da data infra. Fl. 697/698: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303177-82.1992.403.6102 (92.0303177-4) - LUIZ MARCHI X LUIZ MARCHI X ANTONIO SANTANNA X ANTONIO SANTANNA X ANTONIO CARLOS KOBORI X ANTONIO CARLOS KOBORI X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X DALVA TROVATO SANTANNA X DALVA TROVATO SANTANNA(SP107600 - JOSUE ALVES FERREIRA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALZEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls: 253/255: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20180036095, 20180036098 e 20180036108.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300066-51.1996.403.6102 (96.0300066-3) - AMAURY GONDIM DE FREITAS X AMAURY GONDIM DE FREITAS X DULCE CIONE MALDONADO X DULCE CIONE MALDONADO X EDSON CARVALHO X EDSON CARVALHO X MILTON FERRAREZI MALDONADO X MILTON FERRAREZI MALDONADO X NEREU DE LA CORTE X EUGENIO NOGUEIRA DE LA CORTE X NEREIDA NOGUEIRA DE LA CORTE DOMINGOS X NEREU DE LA CORTE JUNIOR(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Comigo da data infra. Fl. 304: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305078-46.1996.403.6102 (96.0305078-4) - JEREMIAS DANIEL X REGINA CELIA VITAL COSTA(SP092282 - SERGIO GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JEREMIAS DANIEL X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA VITAL COSTA X UNIAO FEDERAL(SP313304 - GUSTAVO FREITAS GIMENES)

Comigo da data infra. Fl. 297/299: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012222-42.1999.403.6102 (1999.61.02.012222-3) - COML/ FRANCOI LTDA(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X COML/ FRANCOI LTDA X UNIAO FEDERAL

Comigo da data infra. Fl. 395: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013538-56.2000.403.6102 (2000.61.02.013538-6) - LENOTRE MERCANTIL LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X LENOTRE MERCANTIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Comigo da data infra. Fl. 427: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do outro ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004914-47.2002.403.6102 (2002.61.02.004914-4) - JOSE HONORATO DE MELO X JOSE HONORATO DE MELO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO MOZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Comigo na data infra. Ante o teor da informação de folha 240, aliado ao silêncio da parte interessada, cumpra-se o disposto no segundo parágrafo de folha 250. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012946-31.2008.403.6102 (2008.61.02.012946-4) - MIRNA APARECIDA POLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRNA APARECIDA POLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Mirna Aparecida Polo em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0300782-88.1990.403.6102 (90.0300782-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300437-25.1990.403.6102 (90.0300437-4)) - BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADV X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Comigo da data infra. Fl. 247: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0315468-12.1995.403.6102 (95.0315468-5) - ANNA NAGY ARANTES X CESAR FREDERICO CAPATTO X CLAUDIO JOSE MORO X MIRIAM DE MELLO X ROSA DOMINGUES RIBEIRO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP020596 - RICARDO MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLAUDIO JOSE MORO X UNIAO FEDERAL Comigo da data infra. FL 274: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008196-64.2000.403.6102 (2000.61.02.008196-1) - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA X USINA SANTA ELISA S/A X CASE COM/ AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER) X CASTELL - CIA AGRICOLA STELLA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULLINO BERNARDES E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA X USINA SANTA ELISA S/A X CASE COM/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO X CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA X UNIAO FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Comigo da data infra. FL 1180: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000690-95.2004.403.6102 (2004.61.02.000690-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X ARTHUR CLAUDIO RIBEIRO HECK(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR CLAUDIO RIBEIRO HECK

Deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002343-20.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON ROBERTO QUIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO QUIRINO

À fl. 172 verso a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 172 verso, na presente ação movida em face de Edson Roberto Quirino e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006886-61.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X JULIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

Antes de promover a intimação das partes sobre a proposta de honorários para realização do laudo pericial, defiro o pedido de fls. 286 para designar a audiência para tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2018, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, para a qual ficarão as partes intimadas na pessoa de seus patronos constituídos. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309706-54.1991.403.6102 (91.0309706-4) - MARIANNA CANDIDA OLIVEIRA BARBOSA X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X TEREZA FELIX BARBOSA X MARIA APARECIDA FELICIANO X JOAQUIM CELINO DE SOUSA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIANNA CANDIDA OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FELIX BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CELINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação de fls. 420-verso e 421, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover a habilitação de AIRTON (marido de Eurípa), JOSÉ OLEGÁRIO (marido de Vilma) REGINA (esposa de José Borges) e de MARCELO (filho de Silrene). Após, conclusos. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012367-20.2007.403.6102 (2007.61.02.012367-6) - PALIM & MARTINS ORGANIZACAO TRIBUTARIA LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP144851E - MARCELO MARIN E SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ091121 - VLADIA VIANA REGIS E RJ081244 - ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA E SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES E RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X PALIM & MARTINS ORGANIZACAO TRIBUTARIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 990/1007: foram opostos embargos de declaração à decisão de fl. 988, requerendo-se que a execução prossiga sob o procedimento do art. 509 do CPC, ou seja, que seja adotada a liquidação por arbitramento. Argumenta que, quando a sentença condenatória não fixa o valor devido ou o objeto da prestação, é necessária a liquidação da decisão; não há como proceder-se à execução imediata, devendo-se antes liquidar o julgado. Colaciona repertório jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça dando guarida à referida tese. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios não é acolhível. De fato, não se desconhece que a questão atinente à iliquidez do título judicial em ações que versam sobre diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.147.191/RS, em 04/03/2015, e submetido ao regime do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil. Não obstante, porém, a forma de liquidação deve ater-se aos parâmetros delineados pelo julgado, não se admitindo variações na fase de execução, sob pena de violação à coisa julgada (art. 468 do artigo CPC, vigente à época do trânsito em julgado). In casu, o v. Acórdão da C. 3ª Turma, que transitou em julgado nos autos da ação ordinária, asseverou expressamente (fl. 751) o descabimento da liquidação da sentença por arbitramento, visto que tal modalidade está restrita às hipóteses em que se faz necessária perícia para apuração dos valores devidos, sendo que, no caso dos autos, corroborando com o entendimento já esposado à fl. 826, bastam apenas cálculos aritméticos. Nesse sentido, confira a jurisprudência de nossos tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. INADMISSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. Quando a sentença condenatória não fixa o valor devido ou o objeto da prestação, é necessária a liquidação da decisão. Não existe a possibilidade de execução imediata, que demanda obrigação certa, líquida e exigível (artigos 509 e 783 do Novo Código de Processo Civil). 2. De fato, a questão atinente à iliquidez do título judicial em ações que versam sobre diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.147.191/RS, em 04/03/2015, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, concluindo que a apuração do montante devido não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, sendo necessária perícia contábil mais elaborada. 3. No entanto, a conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (art. 468, artigo CPC, vigente à época do trânsito em julgado). 4. No caso concreto, com bem apontado na r. decisão agravada, o acórdão desta C. 3ª Turma, que transitou em julgado na ação ordinária, excluiu expressamente a possibilidade de liquidação da sentença por arbitramento. 5. Agravo desprovido. (AI 00132987820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. INADMISSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. Quando a sentença condenatória não fixa o valor devido ou o objeto da prestação, é necessária a liquidação da decisão. Não existe a possibilidade de execução imediata, que demanda obrigação certa, líquida e exigível (artigos 509 e 783 do Novo Código de Processo Civil). 2. De fato, a questão atinente à iliquidez do título judicial em ações que versam sobre diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.147.191/RS, em 04/03/2015, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, concluindo que a apuração do montante devido não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, sendo necessária perícia contábil mais elaborada. 3. No entanto, a conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (art. 468, artigo CPC, vigente à época do trânsito em julgado). 4. No caso concreto, o v. Acórdão desta C. 3ª Turma, que transitou em julgado na ação ordinária, excluiu expressamente a possibilidade de liquidação da sentença por arbitramento, concluindo que a hipótese dos autos requer apenas cálculos aritméticos. 5. Agravo desprovido. (AI 00095971220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. INADMISSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. Quando a sentença condenatória não fixa o valor devido ou o objeto da prestação, é necessária a liquidação da decisão. Não existe a possibilidade de execução imediata, que demanda obrigação certa, líquida e exigível (artigos 509 e 783 do Novo Código de Processo Civil). 2. De fato, a questão atinente à iliquidez do título judicial em ações que versam sobre diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.147.191/RS, em 04/03/2015, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, concluindo que a apuração do montante devido não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, sendo necessária perícia contábil mais elaborada. 3. No entanto, a conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (art. 468, artigo CPC, vigente à época do trânsito em julgado). 4. No caso concreto, o v. Acórdão desta C. 3ª Turma, que transitou em julgado na ação ordinária, excluiu expressamente a possibilidade de liquidação da sentença por arbitramento, concluindo que a hipótese dos autos requer apenas cálculos aritméticos. 5. Agravo desprovido. TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. INADMISSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. Quando a sentença condenatória não fixa o valor devido ou o objeto da prestação, é necessária a liquidação da decisão. Não existe a possibilidade de execução imediata, que demanda obrigação certa, líquida e exigível (artigos 509 e 783 do Novo Código de Processo Civil). 2. De fato, a questão atinente à iliquidez do título judicial em ações que versam sobre diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.147.191/RS, em 04/03/2015, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, concluindo que a apuração do montante devido não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, sendo necessária perícia contábil mais elaborada. 3. No entanto, a conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (art. 468, artigo CPC, vigente à época do trânsito em julgado). 4. No caso concreto, o v. Acórdão desta C. 3ª Turma, que transitou em julgado na ação ordinária, excluiu expressamente a possibilidade de liquidação da sentença por arbitramento, concluindo que a hipótese dos autos requer apenas cálculos aritméticos. 5. Agravo desprovido. TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00145545620164030000 SP (TRF-3)Data de publicação: 21/06/2017Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO, com fulcro no art. 1022, II do CPC-2015, na forma acima explicitada. Certifique a Secretaria o decurso do prazo nos termos da decisão de fls. 988, intimando-se, após, a parte exequente para requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. Na inércia, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000735-60.2008.403.6102 (2008.61.02.000735-8) - ALMIR LAZARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 458/463: vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005814-10.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-67.2005.403.6102 (2005.61.02.007111-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECNOPORTAS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME/SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X TECNOPORTAS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o teor da informação de fl. 72, retifico, em parte, a decisão de fl. 62 para determinar o encaminhamento do ofício requisitório diretamente ao ente devedor, o qual deverá promover o respectivo depósito no prazo de 60 (sessenta) dias, a teor do 2º do artigo 3º da Resolução CJF-458, de 4 de outubro de 2017.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000982-66.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TRATTOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, KEINE TOYAMA MOROZETTI, RICARDO VIEIRA DE MELO

DESPACHO

Verifico haver decorrido o prazo concedido em audiência.

Considerando não haver comprovante de depósitos juntado aos autos, intime-se pessoalmente os executados para que informem se efetivaram os depósitos, conforme avençado em audiência. Em caso afirmativo e, ante a ausência de patronos na representação da causa, faz-se necessário que a parte compareça em Secretaria para entrega dos comprovantes, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos sem manifestação, prossiga-se o feito.

Int.

Santos, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-61.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, ENGEVAR INCORPORADORA LTDA - ME, GRA PARTICIPACAO EM EMPREEDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA DE MORAES - SP58542

Advogado do(a) RÉU: SERGIO EDUARDO PINCELLA - SP88063

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença, foram tempestivamente opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, III, do CPC.

Entende a parte autora/embargante que, segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual é quem deve responder pelas despesas daí decorrentes, não obstante tenha o processo sido extinto em razão da perda do objeto.

Sustenta que a sentença padece de erro material, porquanto o termo aditivo que sacramentou a composição entre as partes foi silente quanto à verba honorária, tampouco teve a participação dos respectivos patronos.

A parte contrária foi intimada para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015 (id. 10190785 - Pág. 1).

DECIDO.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, **omissão, obscuridade, contradição ou erro material**, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Salvo hipóteses excepcionabilíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

Em que pese o vício apontado pela embargante, são incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade de modificar disciplina dada em sentença a verbas sucumbenciais, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses acima apontadas.

Aliás, observo, neste caso, ser irrelevante eventual discussão acerca da aplicação ou não dos novos dispositivos do estatuto processual civil e o princípio da causalidade, porquanto, conforme bem articulou a embargada, em suas contrarrazões (id. 11147098), os requeridos não ofereceram qualquer resistência, não contestaram o pedido e buscaram firmemente, ao lado da autora, a solução amigável da questão. Para tanto, o feito ficou sobrestado em várias oportunidades e foi extinto sem apreciação de seu mérito.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Cabe, a despeito disso, a retificação quanto ao termo "**execução**", utilizado no dispositivo da sentença (id. 9709781), pois o processo encontra-se em fase de conhecimento. Não há, pois, que se falar em execução.

Diante do exposto, **acolho parcialmente os presentes embargos de declaração**, para corrigir o erro material, passando a constar do dispositivo da sentença o seguinte:

*"Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente ação**. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição. Custas na forma da lei".*

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

P. I.

Santos, 30 de outubro de 2018.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004433-65.2017.4.03.6104

AUTOR: EDUARDO AUGUSTO COMENDA COTRIM, ERICK SIMOES DA CAMARA E SILVA, FRANCISCO ARTUR CABRAL GONCALVES, ILAN SACKS, PRISCILA DIAS SILY, RODRIGO GONCALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON SILY FILHO - SP298079

RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008388-70.2018.4.03.6104

AUTOR: SUELLEN NUNES DURAES

Advogado do(a) AUTOR: SILVANO JOSE DE ALMEIDA - SP258850

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária (autor) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/ 2017, verifique eventuais equívocos ou ilegalidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2018.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5000970-81.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVIO CRISTONI, LAWRENCE GEORGE CRISTONI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS SERGENTE - SP227874, ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS SERGENTE - SP227874, ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

I Intimem-se os embargados, nos termos do disposto no art. 1023, § 2º do CPC.

Sem prejuízo, considerando a natureza dos serviços prestados pela EBCT, concedo o efeito suspensivo previsto no art. 1026, § 1º do CPC.

Int.

SANTOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008390-40.2018.4.03.6104

AUTOR: JAQUELINE DA SILVA FERREIRA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

PROCURADOR: ARMANDO LUIZ DA SILVA, MARCIO RODRIGUES VASQUES

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 9 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA
1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2082

EXECUCAO DA PENA

0000532-15.2016.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X NELSON CORREIA JUNIOR(SP134815 - ANDRE LUIS MONTELEONE)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Execução da Pena.
AUTOR: Ministério Público Federal.
CONDENADO: Nelson Correia Júnior.
DESPACHO

Fls.134/136. Considerando a informação da CPMA, de que o apenado foi designado da instituição na qual cumpria a pena de prestação de serviços à comunidade no mês de outubro, por não comparecer nos dias designados, intime-se o réu Nelson Correia Júnior para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente justificativa fundamentada, advertindo-o que o descumprimento da pena restritiva de direitos enseja a conversão em pena privativa de liberdade.

Com o decurso do prazo, com ou sem justificativa, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao réu NELSON CORREIA JÚNIOR, residente na Rua Municipal, n. 1245, Catanduva/SP.
Cumpra-se.

Expediente Nº 2083

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008023-08.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIS CARLOS DUARTE DA SILVA(SP171781 - ANDREIA CRISTINA GALDIANO) X MARCELO RICARDO FAIS(SP329551 - GIOVANNA RIBEIRO PORTO) X CRISTIANO HENRIQUE MARTINS PEREIRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Ação Penal.
AUTOR: Ministério Público Federal.
ACUSADO: Luis Carlos Duarte da Silva e outros.
DECISÃO

Fls. 507/509; 510/511; 515/525 e 535/537. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade.

Quanto à alegada inépcia da denúncia, entendo que não assiste razão à defesa do réu Sebastião. A denúncia traz indícios suficientes de materialidade e autoria e está lastreada em documentos encartados nos autos do incluso inquérito policial, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo falar-se em inépcia.

Outrossim, verifico que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva suscitada pela defesa do réu Luis Carlos. Considerando que o fato teria ocorrido em 03/08/2012 e a denúncia foi recebida em 23/05/2018, não houve o transcurso do prazo exigido para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (artigo 109, III, do Código Penal) e, ainda que eventualmente condenado à pena mínima, não caberia o reconhecimento prescrição retroativa que, desde a alteração legislativa ocorrida em 2010, não pode ter por termo inicial data anterior à da denúncia.

Os demais argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Assim, designo o dia 06 de março de 2019, às 14h30m, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu Cristiano Henrique Martins Pereira, PAULO CÉSAR DE CAMARGO PIRES; LEANDRO RANGEL DINIZ (que será ouvido por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Justiça Federal de São Carlos); ELAINE CARVALHO LAMONICA (que será ouvido por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Justiça Federal de Bauri) e FÁBIO APARECIDO SCALCONE (que será ouvido por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Justiça Federal de Araraquara/SP), bem como para interrogatório dos réus LUIS CARLOS DUARTE DA SILVA, MARCELO RICARDO FAIS, CRISTIANO HENRIQUE MARTINS PEREIRA e SEBASTIÃO DOS SANTOS. Intimem-se as partes e testemunhas para comparecimento na audiência.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a testemunha PAULO CÉSAR DE CAMARGO PIRES, CPF 827.696.568-72, podendo ser localizado na Rua Municipal, n. 113, Jd. Do Bosque, Catanduva/SP ou na Agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Quinze de Novembro, n. 1050, em Pindorama/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO-SC À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, comunicando a data em que o funcionário PAULO CÉSAR DE CAMARGO PIRES deverá comparecer neste Juízo Federal de Catanduva, para a audiência acima designada, onde será inquirido como testemunha (dia 06 de março de 2019, às 14h30m).

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, ao acusado LUIS CARLOS DUARTE DA SILVA, CPF 031.676.118-47, residente na Rua Esmeralda Camelossi Ayusso, n. 240, Jardim Tangará, Ariranha/SP.

Deprequem-se às Subseções de São Carlos, Bauri e Araraquara a realização de VIDEOCONFERÊNCIA e intimação.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, para uma das varas criminais da Justiça Federal de SÃO CARLOS/SP, para que realize VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo, intimando a testemunha comum LEANDRO RANGEL DINIZ, CPF 219.542.398-66, podendo ser localizado na Rua Doutor Nestor de Campos, 1174, bairro Planalto Paraíso, São Carlos/SP ou na Caixa Econômica Federal - agência São Carlos; para que compareça nesse Juízo Federal de São Carlos, no dia 06 de março de 2019, às 14h30m, a fim de ser ouvido como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, para uma das varas criminais da Justiça Federal de BAURU/SP, para que realize VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo, intimando: 1) a testemunha comum ELAINE CARVALHO LAMONICA, CPF 630.491.638-87, residente na Rua Pelegrino Constanço, 1-135, bairro Samambaia Parque Residencial, Bauru/SP; 2) o réu SEBASTIÃO DOS SANTOS, CPF 015.108.248-04, residente na Rua Waldomiro Francisco, s/n, Estância Baheária Águas Virtuosas, Bauru/SP, telefone 14-99714-8749; para que compareçam nesse Juízo Federal de Bauru/SP, no dia 06 de março de 2019, às 14h30m, a fim de ser ouvida como testemunha (Elaine) e interrogado (Sebastião), nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, para uma das varas criminais da Justiça Federal de ARARAQUARA/SP, para que realize VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo, intimando: 1) a testemunha comum FÁBIO APARECIDO SCALCONE, CPF 309.196.558-90, podendo ser localizado na Avenida Pablo Picasso, n. 1285, Selní Dei, ou na Rua João Mascia, n. 636, Aclimação, ambos em Araraquara/SP; 2) o réu CRISTIANO HENRIQUE MARTINS PEREIRA, CPF 220.518.178-55, residente na Rua Graúna, n. 305, Américo Brasiliense/SP, telefone 16-997698840; 3) o réu MARCELO RICARDO FAIS, CPF 220.518.318-40, residente na Rua Luigi Romania, n. 15, Bairro São Judas, Américo Brasiliense; para que compareçam nesse Juízo Federal de Araraquara/SP, no dia 06 de março de 2019, às 14h30m, a fim de ser ouvido como testemunha (Fábio) e serem interrogados (Cristiano e Marcelo), nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a advogada dativa, Drª ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO - OAB/SP 132.952, com endereço profissional na Praça Conde Francisco Matarazzo, 01, Parque das Américas, Catanduva.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a advogada dativa, Drª ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO, OAB/SP 171.781, com endereço na Rua Jaboticabal, n. 376, São Francisco, na cidade de Catanduva.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC a advogada dativa, Drª GIOVANNA RIBEIRO PORTO, OAB/SP 329.551, com endereço na Rua Pernambuco, 583, centro, na cidade de Catanduva/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010358-61.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO AFONSO MENEHELLI(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI E SP285381 - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: Mário Afonso Meneghelli.

DESPACHO

Fls. 499. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa do acusado para que apresente as razões da apelação no prazo legal.

Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões do recurso apresentado.

Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000403-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: MATEUS SOUZA GUEDES

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos ter

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000466-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: VENCESLAU BERNARDINO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos ter

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRA CRESCI
Advogado do(a) AUTOR: ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR - SP32080
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Torno sem efeito a sentença anexada aos autos no dia de hoje, eis que referente a outro feito.

Passo a proferir sentença.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Sandra Cresci em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja declarada a inexistência de dívida e o cancelamento de hipoteca referente a contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes.

Alega, em suma, que, em dezembro de 1990 adquiriu um imóvel mediante financiamento junto à CEF. Aduz que, por conta de dificuldades financeiras, passou a ficar inadimplente com as prestações com vencimento a partir de setembro de 1992.

Afirma ter residido no imóvel durante todo esse tempo, sendo que, após quase 25 anos sem efetuar qualquer pagamento, fora notificada pela requerida para regularizar sua dívida.

Sustenta que a dívida se encontra prescrita, uma vez que a última prestação teria vencido em janeiro de 2011.

Por fim, requer seja declarada a prescrição da dívida e reconhecida a extinção da hipoteca, garantia oferecida à época da contratação.

Com a inicial vieram documentos.

Após regularmente citada, a CEF e a EMGEA apresentaram contestação única. Impugnam o valor atribuído à causa, alegam a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, defendem a improcedência do direito da autora. Anexam documentos.

Intimada, a autora, antes representada pela DPU, juntou procuração mas não se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do feito.

Indo adiante, verifico que razão assiste à CEF no que se refere a sua ilegitimidade passiva – bem como à legitimidade ativa da EMGEA. A cessão de direitos entre as empresas torna esta última legítima para ocupar o polo passivo deste feito.

Assim, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF para o deslinde do feito, bem como da legitimidade ativa da EMGEA.

Verifico que razão não assiste à ré no que se refere ao valor da causa – já que este o valor que foi apontado como sendo da dívida da autora, quando notificada para purgação da mora.

Este, portanto, deve ser o valor da causa.

Rejeito, portanto, tal alegação.

Passo à análise do mérito.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a dívida cobrada da autora é referente ao período de setembro de 1992 em diante.

Verifico, também, que o contrato de financiamento habitacional foi firmado em dezembro de 1990, com previsão de pagamento em 240 prestações mensais, iniciando-se em janeiro de 1991. Dessa forma, o contrato se encerraria em janeiro de 2011.

Assim, inevitável o reconhecimento de que, de fato, **encontra-se prescrito o direito da EMGEA cobrar a dívida não paga pela autora.**

Aplica-se, no caso, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 205, parágrafos 5º, I, do CC/02: "Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

Não há que se falar na aplicação do prazo do Código Civil anterior, de 1916. Isto porque o prazo, no caso em tela, somente se iniciou quando já vigente o CC de 2002 – devendo, por conseguinte, ser regido por este novo diploma legal.

Decorridos mais de 05 anos desde o inadimplemento bem como desde o prazo previsto para encerramento do contrato, é de rigor o reconhecimento da prescrição, já que a ré somente iniciou os procedimentos de cobrança no início de 2017.

Em sendo a hipoteca contrato acessório ao contrato principal, de mútuo habitacional, a prescrição que a rege é a mesma do principal. Por conseguinte, prescrito também o direito da ré de executar a hipoteca vinculada a tal dívida.

Não há que se falar na impossibilidade de prescrição da dívida, como pretende a ré, em sua contestação, por não ser o imóvel usucapível. Não se está aqui reconhecendo o livre direito de propriedade da autora sobre o imóvel, mas sim que a ré não pode mais cobrar a dívida do contrato – situação distinta, em que pese as consequências serem próximas.

Por outro lado, não há que se reconhecer a inexistência da dívida da autora – mas apenas e tão somente que está prescrito o direito da ré de cobrar tal dívida e de executar o contrato acessório de hipoteca.

De rigor, portanto, o acolhimento somente em parte do pedido formulado na inicial.

Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF para o presente feito, **JULGANDO-O EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com relação a ela.

No mais, reconheço a legitimidade passiva da EMGEA, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial **para declarar a prescrição do direito da ré de cobrar a dívida e de executar a hipoteca referente ao contrato de financiamento habitacional firmado pela autora.**

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRA CRESCI
Advogado do(a) AUTOR: ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR - SP32080
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Torno sem efeito a sentença anexada aos autos no dia de hoje, eis que referente a outro feito.

Passo a proferir sentença.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Sandra Cresci em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja declarada a inexistência de dívida e o cancelamento de hipoteca referente a contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes.

Alega, em suma, que, em dezembro de 1990 adquiriu um imóvel mediante financiamento junto à CEF. Aduz que, por conta de dificuldades financeiras, passou a ficar inadimplente com as prestações com vencimento a partir de setembro de 1992.

Afirma ter residido no imóvel durante todo esse tempo, sendo que, após quase 25 anos sem efetuar qualquer pagamento, fora notificada pela requerida para regularizar sua dívida.

Sustenta que a dívida se encontra prescrita, uma vez que a última prestação teria vencido em janeiro de 2011.

Por fim, requer seja declarada a prescrição da dívida e reconhecida a extinção da hipoteca, garantia oferecida à época da contratação.

Com a inicial vieram documentos.

Após regularmente citada, a CEF e a EMGEA apresentaram contestação única. Impugnam o valor atribuído à causa, alegam a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, defendem a improcedência do direito da autora. Anexam documentos.

Intimada, a autora, antes representada pela DPU, juntou procuração mas não se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do feito.

Indo adiante, verifico que razão assiste à CEF no que se refere a sua ilegitimidade passiva – bem como à legitimidade ativa da EMGEA. A cessão de direitos entre as empresas torna esta última legítima para ocupar o polo passivo deste feito.

Assim, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF para o deslinde do feito, bem como da legitimidade ativa da EMGEA.

Verifico que razão não assiste à ré no que se refere ao valor da causa – já que este o valor que foi apontado como sendo da dívida da autora, quando notificada para purgação da mora.

Este, portanto, deve ser o valor da causa.

Rejeito, portanto, tal alegação.

Passo à análise do mérito.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a dívida cobrada da autora é referente ao período de setembro de 1992 em diante.

Verifico, também, que o contrato de financiamento habitacional foi firmado em dezembro de 1990, com previsão de pagamento em 240 prestações mensais, iniciando-se em janeiro de 1991. Dessa forma, o contrato se encerraria em janeiro de 2011.

Assim, inevitável o reconhecimento de que, de fato, **encontra-se prescrito o direito da EMGEA cobrar a dívida não paga pela autora.**

Aplica-se, no caso, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 205, parágrafos 5º, I, do CC/02: "Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

Não há que se falar na aplicação do prazo do Código Civil anterior, de 1916. Isto porque o prazo, no caso em tela, somente se iniciou quando já vigente o CC de 2002 – devendo, por conseguinte, ser regido por este novo diploma legal.

Decorridos mais de 05 anos desde o inadimplemento bem como desde o prazo previsto para encerramento do contrato, é de rigor o reconhecimento da prescrição, já que a ré somente iniciou os procedimentos de cobrança no início de 2017.

Em sendo a hipoteca contrato acessório ao contrato principal, de mútuo habitacional, a prescrição que a rege é a mesma do principal. Por conseguinte, prescrito também o direito da ré de executar a hipoteca vinculada a tal dívida.

Não há que se falar na impossibilidade de prescrição da dívida, como pretende a ré, em sua contestação, por não ser o imóvel usucapível. Não se está aqui reconhecendo o livre direito de propriedade da autora sobre o imóvel, mas sim que a ré não pode mais cobrar a dívida do contrato – situação distinta, em que pese as consequências serem próximas.

Por outro lado, não há que se reconhecer a inexistência da dívida da autora – mas apenas e tão somente que está prescrito o direito da ré de cobrar tal dívida e de executar o contrato acessório de hipoteca.

De rigor, portanto, o acolhimento somente em parte do pedido formulado na inicial.

Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF para o presente feito, **JULGANDO-O EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com relação a ela.

No mais, reconheço a legitimidade passiva da EMGEA, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial **para declarar a prescrição do direito da ré de cobrar a dívida e de executar a hipoteca referente ao contrato de financiamento habitacional firmado pela autora.**

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 1090

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004105-17.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004104-32.2014.403.6141 ()) - SERVICIO DE SAUDE DE SAO VICENTE(SP241771 - ALEXANDRE MIURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Manifestem-se as partes sobre o ofício precatório expedido. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, beneficiários, valores e demais itens, pois, efetivada a transmissão não mais será possível proceder alterações. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005848-62.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005847-77.2014.403.6141 ()) - CID RIBEIRO(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Considerando o certificado à fl. 276, no sentido de que o campo indicado pelo patrono não está habilitado para preenchimento nas solicitações dessa natureza, intime-se a União e voltem-me para transmissão. Cumpre esclarecer que o sistema de emissão de solicitação de pagamento - RPV, não permite a finalização da emissão sem o preenchimento de todos os campos obrigatórios. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005973-30.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005972-45.2014.403.6141 ()) - CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA) X UNIAO FEDERAL

1- Vistos.

2- Diante da decisão de fls. 133/134, que deu NEGOU ao recurso de apelação do Embargante.

3- Ciência as partes do retorno dos autos do TRF3ª Região e da remessa dos autos a essa Vara Federal.

4- Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito

b) Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

c) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000726-34.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-49.2015.403.6141 ()) - IVONE DIAS DUTRA(SP250469 - LIGIA DUTRA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALA)

1- Vistos.

2- Intime-se o Embargante para proceder à retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o alvará de levantamento tem validade de 60 (sessenta) dias.

3- Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004466-97.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-58.2014.403.6141 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT)

Vistos.

Deiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Embargante (CEF) na petição retro.

Aguarde-se 10 dias, no silêncio tomem os autos ao arquivo Sobrestado.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000345-21.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004378-25.2016.403.6141 ()) - GISELE FERNANDES GREGORIO(SP381693 - NATHALYA FERNANDES GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

- 1- Vistos.
- 2- Ao Embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões.
- 3- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001234-72.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000973-15.2015.403.6141 ()) - MARCOS ANTONIO BATISTA DE SOUSA(PE026094 - ANDERSON ANDRE DE ALMEIDA LOPES E PE044743 - ELAINE JOISSY BARBOSA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1 - Vistos.
- 2 - Chamo o feito à ordem.
- 3 - Apensem-se os autos da Execução Fiscal nº 0000973-15.2015.403.6141.
- 4 - Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, OFEREÇA GARANTIA À EXECUÇÃO, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
- 5 - As fls. 15 da Execução Fiscal, há tão somente restrição de veículos do executado através do sistema RENAJUD, porém, não houve efetiva penhora/avaliação dos bens e intimação do depositário, ato que formaliza restrição e inicia a contagem de prazo para interposição dos Embargos à Execução.
- 6 - Após, tomem os autos conclusos.
- 7 - Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000042-12.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-24.2014.403.6141 ()) - ERLON RODSON CABRAL(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURICIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Considerando a retirada do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004551-29.2017.403.6104 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ X ERIKA HELENA NICOLIELO FERNANDEZ(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO GANNOUM X SANDRA APARECIDA PESO

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Eduardo Alves Fernandez e Erika Helena Nicolielo Fernandez, diante da penhora de imóvel realizada nos autos da execução fiscal n. 0006218-41.2014.403.6141. Alegam, em suma, que tomaram conhecimento da penhora realizada sobre o imóvel localizado na Rua Prof. Paulo Augusto Bueno Wolf, 01, sala 84, em Santos/SP. Aduzem que em 2015 adquiriram o imóvel de terceira pessoa, que não é executada nos autos principais (Sandra Aparecida Peso), tomando todas as precauções, com emissão de certidões e quitação de débitos apurados. Impugnam, assim, o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução na alienação feita pelo executado Antonio à Sandra, em 2011, e pedem o levantamento da penhora sobre o imóvel. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a União se manifestou, concordando em parte com os embargos. Não impugna o mérito dos embargos, mas sim eventual condenação nas verbas de sucumbência. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. De fato, devidamente demonstrado - nestes autos, e pela manifestação da União - que em 2011, quando da alienação, pelo executado Antonio à sra. Sandra (vendedora do imóvel aos embargantes), o patrimônio do executado era suficiente para quitação de suas dívidas, já que possuía outro imóvel registrado em seu nome. Assim, de rigor o reconhecimento da procedência do pedido dos autores, com o levantamento da penhora. Isto posto, reconsidero a decisão de fls. 176/177 dos autos da execução fiscal, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, rejeitando a alegação de fraude à execução na alienação do imóvel descrito na matrícula 74300 do 2º CRI de Santos, e determino o cancelamento da penhora realizada neste imóvel. Sem condenação em honorários, já que a União não se opôs ao pedido das embargantes. Custas ex lege. Desnecessária a expedição de ofício ao Oficial do 2º CRI de Santos para cancelamento da penhora eis que esta não foi averbada, conforme fls. 434 dos autos da execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0006218-41.2014.403.6141, e remetam-se os presentes ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000342-66.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-92.2014.403.6141 ()) - REGINA CELIA QUEIROZ ANDRADE(SP110804 - PRISCILLA FERREIRA FASANELO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Vistos.
- 2- Diante da juntada de Extrato de Pagamento Requisitório, intime-se o beneficiário da satisfação.
- 3- Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
- 4- Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001053-52.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-08.2014.403.6141 ()) - ALSIDNEY HECHERT(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

- 1- Vistos.
- 2- Intime-se o APELANTE, através do seu representante legal, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico.
- 3- Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.
- 4- Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos 0000621-52.2018.403.6141.
- 5- Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001053-71.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP390332 - MATHEUS AZAM) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 91 - PROCURADOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE TERCEIRO

000117-81.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 91 - PROCURADOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0002450-10.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP220491 - ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

- 1- Vistos.
- 2- Intime-se o Executado para proceder à retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o alvará de levantamento tem validade de 60 (sessenta) dias.
- 3- Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002763-68.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X EMPREITEIRA IRMAOS ANDRADE DA BAIXADA SANTISTA LTDA(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho retro. Interposto embargos à execução, a penhora nestes autos foi efetivada com vistas a garantir o débito. Assim, insuficiente a penhora, intime-se a executada para oferecer outros bens a penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção dos embargos à execução em apenso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003193-20.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMERCIAL JACOB EMMERICH LTDA - ME X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos co-executados Nasser Fares e Jamel Fares, por intermédio da qual aduzem a existência de vícios na decisão de fls. 249, por intermédio da qual foi rejeitada a questão de ordem por eles anteriormente suscitada. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Os co-executados buscam alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão de fls. 249 em todos os seus termos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005060-48.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X PONTE PENSIL HOTEL LTDA - ME(SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS)

Vistos.

Tendo em vista as informações de fls. 576/577, Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em prosseguimento do feito em atendimento ao r. despacho de fl. 575.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005721-27.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225738 - JULIANA GALANTE ROJAS) X SERVICIO DE SAUDE DE SAO VICENTE

Vistos.

Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005804-43.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO EDUCACIONAL BRASILIA SA(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA)

Vistos etc. Tratam os presentes autos de execução fiscal que a União Federal (Fazenda Nacional) promove em face de Instituto Educacional Brasília S. A. (CNPJ nº 71.103.527/0001-90) para cobrança de dívida ativa devidamente inscrita e ajuizada em fevereiro de 2006 na Vara das Fazendas Públicas da Comarca de São Vicente (Setor de Anexo Fiscal - Justiça Estadual). Pretende a exequente que seja decretada a fraude à execução perpetrada pelo devedor e, dessa forma, declarada nula a alienação do imóvel descrito na matrícula n.º 123.913 do Oficial de Registro de Imóveis de São Vicente - SP (fls. 190/230, 242 e 243), ocorrida após o ajuizamento desta execução. É o relatório. Decido. Assiste razão à exequente, no tocante ao reconhecimento da fraude à execução perpetrada pelo executado quando da alienação do imóvel descrito na matrícula n.º 123.913 do Oficial de Registro de Imóveis de São Vicente - SP. De fato, o débito foi inscrito na dívida ativa em dezembro de 2005 e a execução fiscal foi distribuída em fevereiro de 2006. O executado, por sua vez, em 17/05/2011 vendeu o imóvel em questão a SAMROSE Comércio de Autopartes Ltda. (CNPJ 72.712.771/0001-12). Assim, agiu de forma temerária ao alienar seu imóvel, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente (CRI-SV), ante a prévia notificação em procedimento administrativo fiscal e a manifestação nestes autos em abril de 2006 (fls. 04/10 e 13/20). Em razão disso, a fraude é presumida de forma absoluta (jure et de jure) não sendo necessário que o Fisco prejudicado comprove a má-fé do devedor quando este procede à alienação do seu patrimônio, nem a existência de conluio fraudulento daquele com o adquirente do bem. A fraude se caracteriza por elementos puramente objetivos: crédito tributário inscrito em dívida ativa e alienação de patrimônio que conduza à insolvência do sujeito passivo. Saliente-se que esse tipo de presunção (absoluta) também não admite prova em contrário, não sendo possível que o devedor afaste a ocorrência da fraude pela comprovação de que houve boa-fé na alienação de seus bens, bem como na compra pelo terceiro adquirente, pois ainda nessa hipótese a fraude se configura. Protege-se o interesse coletivo no recebimento do crédito, representando o instituto uma das inúmeras garantias de que se reveste o crédito tributário. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUNÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO - RESP 1.141.990/PR - ONERAÇÃO DE BEM PENHORADO ANTERIOR À NOVA REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 185 DO CTN - MOMENTO DA PRESUNÇÃO JURE ET DE JURE: CITAÇÃO - PRECEDENTES. 1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução. 2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. 3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012. 4. Hipótese em que o bem penhorado foi objeto de contrato de promessa de compra e venda datado de 23/12/1977, a citação na execução fiscal ocorreu em 09/9/1983; a penhora na execução ocorreu em 22/09/1988 e a transferência da propriedade se deu em 20/04/1989, além de não constar na certidão do imóvel penhorado registro de penhora em favor da União federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1191868/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 09/04/2013) Ainda que assim não fosse, impõe sublinhar que a má-fé do executado está plenamente demonstrada nestes autos na medida em que(a) o imóvel oferecido inicialmente à penhora pelo próprio executado, situado no Município de Campinas (matrícula nº 21.303 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP), já havia sido alienado antes mesmo do ajuizamento desta execução fiscal, pois foi objeto de ação de adjudicação compulsória ajuizada em 2005 (fls. 13/20, 72, 73 e 194/197); (b) o parcelamento da dívida fiscal noticiado nestes autos foi cessado por inadimplemento do executado-contribuinte em maio de 2011, justamente o mesmo mês em que lavrada a escritura pública de venda do imóvel da matrícula nº 123.913 do Oficial de Registro de Imóveis de São Vicente - SP, cujo registro somente foi possível mediante a apresentação de Certidões Positivas Com Efeitos de Negativa de Débitos emitidas em maio de 2011 ao Tabelião de Imóveis (fls. 110/116, 126/137, 142/147, 218 e 219). Posto isso, DECLARO que a alienação pelo executado INSTITUTO EDUCACIONAL BRASÍLIA S/A do imóvel cadastrado na matrícula nº 123.913 do Oficial de Registro de Imóveis de São Vicente - SP (alienação e ônus objetos do R.41, R.42 Av.58) deu-se em FRAUDE À EXECUÇÃO e, por conseguinte, reconheço sua ineficácia, bem como das posteriores alienações, em face da exequente. Expeça-se a comunicação ao Oficial do Registro Imobiliário para cumprimento da presente decisão bem como para que se proceda à penhora do imóvel, nomeando como depositário quem na posse do imóvel estiver, independentemente de sua aceitação. Fica desconstituída a penhora do outro imóvel, situado em Campinas, conforme requerido pela exequente. Observe, a propósito, que não houve registro da constrição na respectiva matrícula. Acrescento, oportunamente, que a intimação da executada não necessita ocorrer por edital, uma vez que, nos termos do artigo 12, caput, da Lei das Execuções Fiscais, para tanto basta a publicação oficial em nome dos advogados constituídos (fls. 31, 32, 39 e 40). Inclua-se, pois, no sistema processual o advogado José Palma Junior (OAB/SP 86.055) para recebimento das intimações em nome da executada. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência dos fatos e eventual adoção das providências pertinentes. Sem prejuízo, providencie a exequente, no prazo de 15 dias, cópia da escritura referida no R. 41/123293 do CRI/SV a fim de verificar se houve assunção da dívida aqui executada pela adquirente SAMROSE COMÉRCIO DE AUTOPARTES LTDA. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005998-43.2014.403.6141 - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005341-67.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X APM DA EMEF NUCLEO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO A(SP307240 - CELINO BARBOSA DE SOUZA NETTO)

1- Vistos.

2- Fls. 70. Intime-se a Executada, através do seu representante legal, para que apresente dados Bancários da Executada, para o Efetivo Levantamento do valor Bloqueado e transferido do Banco do Brasil para a Caixa econômica Federal (fl. 53). Tendo em vista as informações do Exequente da suspensão da exigibilidade do crédito.

3- Após, Proceda a secretária o sobrestamento dos autos, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

5- Publique-se, Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000175-20.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ISOTEC FIBRAS FABRICA O E COMERCIO LTDA - ME

Vistos.

Vistos o Executado, através do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entre em contato com a EXEQUENTE para atualização do saldo Remanescente, e o efetivo pagamento, devidamente comprovado nos autos ou ainda apresente embargos à conta do Saldo Remanescente (27.182,93) apresentada às fls. 59.

Silente, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000251-44.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

1- Vistos.

2- Diante do decurso de prazo sem pagamento por parte dos honorários por parte do Exequente, manifeste-se a Executada.

3- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000325-98.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ROSELI CUNHA DETTER(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO)

Vistos, Manifestem-se as partes sobre o ofício precatório expedido. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, beneficiários, valores e demais itens, pois, efetivada a transmissão não mais será possível proceder alterações. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000664-57.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X JOAO LUIZ RODRIGUES BONITO - ME X JOAO LUIZ RODRIGUES BONITO(SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO)

1 - Vistos.

2 - Solicite-se, urgentemente, por meio eletrônico ao Exequente, informações a respeito da quitação do débito alegada pelo Executado.

3 - Proceda a secretária as providências cabíveis.

4 - No mais, regularize a Executada sua representação processual em 5(cinco) dias.

5- Cumpra-se. Após voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002999-49.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LILIANE PAULLILLO DA SILVA(SP143500 - RITA DE CASSIA FRANCA RANGEL VIAN)

1- Vistos.

2- Fl. 24: Anote-se.

3- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e

vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

5- No mais, INDEFIRO o pedido de desbloqueio de veículo, que ficará com garantia da execução, conforme requerido pelo Exequente.

6- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004735-05.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE(SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO E SP148485 - WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO MALAVAZI)

1- Vistas.

2- A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados com expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, sendo assim, determino o desbloqueio de todos os valores.

3 - Tome a Secretária providências cabíveis junto ao BACENJUD.

5 - Após, manifeste-se o Exequente acerca da informação de fl. 48, apresentada pela Instituição Bancária

6 - Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006193-57.2016.403.6141 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIONISIO DE MORAES MERCEARIA - ME X DIONISIO DE MORAIS(SP172949 - PATRICIA MONTEIRO PARIZIANI) Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006201-34.2016.403.6141 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDO ALEXANDRE SANTOS FERREIRA DA CUNHA PRAIA GRANDE - ME X FERNANDO ALEXANDRE SANTOS FERREIRA DA CUNHA(SP208715 - VANIA APARECIDA STOCO FERNANDES E SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES)

Vistos,

Fl. 46: Anote-se.

Em que pese a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de parcelamento fl. 45, depreende-se dos autos que a constrição foi efetivada em momento anterior fl. 35, razão pela qual, por ora, indefiro a pretensão deduzida pelo EXECUTADO referente ao levantamento TOTAL da penhorados veículos via RENAJUD.

Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º. CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO. PARCELAMENTO. EFETIVAÇÃO APÓS OBLIQUEIO DE VEÍCULO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA PRESTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A adesão a programa de parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário envolvido, mas não possui, entretanto, o efeito de desconstituir a penhora realizada em garantia da execução. Precedente. 3. No caso sob análise, o parcelamento dos débitos foi efetivado após a realização do bloqueio do veículo, não sendo possível, portanto, a sua liberação que, com base no entendimento jurisprudencial dominante, somente ocorrerá caso haja quitação integral da dívida. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decimus, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AI 00131536120124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474224, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3, Órgão julgador:TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014).

No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

3- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Publique-se. Intime-se a exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006936-67.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X K.CUNHA PEDROSO - SONS E ACESSORIOS - ME X KATIA CUNHA PEDROSO

1- Chamo o feito à ordem

2- Analisando melhor os autos, observa-se que a minuta de fls. 28 não corresponde a este processo, o bloqueio de valores correspondente a estes autos é a minuta de fls. 30. E, observando tal minuta, DETERMINO o desbloqueio de valores pois a penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados com expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

3- Tome a Secretária providências cabíveis junto ao BACENJUD.

4- No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito no termo do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

5- Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008524-12.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO FONTALVA

1- Vistos.

2 - Fls. 58/60. DEFIRO a imediata liberação da restrição do veículo placa DKO4714 ocorrida através do sistema RENAJUD, ante a comprovação de que a venda dele ocorreu antes de efetivada a restrição.

3- Proceda a secretaria as providências cabíveis junto ao RENAJUD.

4- Após, cumpra-se o despacho de fls. 57 remetendo os autos ao arquivo sobrestado.PA 1,10 5- Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000770-82.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ECOGLOBAL COMERCIO ODONTO-HOSPITALAR EIRELI - EPP

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela empresa executada Ecoglobal Comércio Odontológico Hospitalar Eireli - EPP, por intermédio da qual aduz a nulidade das CDAs objeto desta execução fiscal. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição.Intimado, o CRF se manifestou, impugnando a exceção.É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados aos autos, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 14/26.Alega a excipiente, em suma, que a CDA referente à multa é nula pois não menciona qualquer fundamento para a aplicação desta penalidade em valor acima do mínimo legal. No que se refere à CDA referente à anuidade, aduz a ocorrência de prescrição. Ainda, alega a nulidade de ambas em razão da ausência de indicação do número do processo administrativo e demais elementos identificadores.Suas alegações, porém, não têm como ser aceitas.No que se refere à prescrição da CDA referente à anuidade, verifico que no dia seguinte ao vencimento de tal anuidade se inicia o prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal. Tal vencimento, ao que consta dos autos, deu-se em 08 de fevereiro de 2012. Assim, em 09/02/2012 iniciou-se o prazo prescricional, o qual se esgotaria em 08/02/2017 - exato dia do ajuizamento da execução. Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição.Indo adiante, no que se refere à alegação de nulidade da CDA referente à multa, por não estar justificada sua aplicação acima do mínimo, verifico que também não tem como ser acolhida tal alegação.Isto porque a lei prevê a possibilidade de aplicação de multa pelo consorciado exequente no valor de um a três salários mínimos, que podem ser elevados ao dobro em caso de reincidência. A lei estabelece, portanto, os limites dentro dos quais o conselho pode fixar a multa - não estabelecendo previamente os critérios para tanto, que estão, por conseguinte, dentro da discricionariedade da administração.Eventual discussão acerca da proporcionalidade dos critérios utilizados pela administração não cabe dentro da estreita via da exceção de pré-executividade.De rigor, portanto, a rejeição de tal alegação.Por fim, no que se refere à alegação de nulidade das CDAs por falta de elementos identificadores, verifico que também não tem como ser acolhida.As CDAs executadas preenchem todos os requisitos legais para constituírem título executivo.A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6830/80, e é título executivo judicial.Não se faz necessária a apresentação de demonstrativo de débito referente à CDA, ou de cópia do procedimento administrativo de que é oriunda. No caso, verifico que as impugnações apresentadas pela excipiente não têm como ser acolhidas, não tendo ela apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs executadas.Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela empresa executada.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001293-94.2017.403.6141 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN E SP366118 - MANUEL BENEDITO PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO FISCAL

0001451-52.2017.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X J. EDUC FABRIL - EIRELI - EPP X LUCIANO JOSE DE SOUZA(SP396329 - ROBERTA OLIVEIRA AGUIAR NASCIMENTO)

Vistos.

102: Anote-se.

Intime-se o representante do Executado para que regularize sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de mandato da advogada ROBERTA OLIVEIRA AGUIAR NASCIMENTO OAB/SP 396.329, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, diante da Petição de fls. 100/102, dando-se por citado do r. despacho de fl. 98, por ora, nada a deferir quanto ao pleito, tendo em vista a ausência do bloqueio noticiado até o presente momento. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002411-08.2017.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA APARECIDA DE MENEZES DE MELO

1- Vistos.

2- Comprovada a natureza de conta salário, DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA on line, efetuados no Banco do Brasil de titularidade da Executada, conforme requerido, ante a vedação expressa contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

4- No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

5- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

6- Por fim, diante da restrição de bens por meio do sistema RENAJUD, realizado em Julho de 2017, informe a exequente a partir de quando foi suspensa a exigibilidade para posterior análise de liberação.

7- Cumpra-se. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002424-07.2017.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANA LUCIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI)

1- Vistos.

2- Comprovada a natureza de conta salário, DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA on line, efetuadas no Banco do Brasil de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

4- No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

6- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

7- Intime-se o Exequente. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000165-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IZA TECS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, HELOISA MARINELLI IZALTINO BOTELHO

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA ARIEZ CAVALCANTE - SP345376

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA ARIEZ CAVALCANTE - SP345376

DESPACHO

Petição de 13/11/2018: dê-se ciência à exequente, com urgência, da exceção de pré-executividade oferecido pela co-executada pessoa jurídica. Outrossim, manifeste-se a CEF expressamente sobre o interesse do prosseguimento da ação em face de Izaltino Botelho.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DIOGO BATISTA ANGELIN, FRANCISCO FLAVIO DE LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMICIS COSSI - SP62253

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMICIS COSSI - SP62253

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar cópia atualizada de comprovante de residência em seu nome (emitido há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo:

a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC;

b) **juntar** cópia dos contratos de financiamento aos quais se referem as dívidas que pretendem ver compensadas;

c) **juntar** cópia integral do processo de execução extrajudicial da dívida, se houver, bem como de outros documentos que comprovem a exigência do débito em razão da inadimplência dos contratos de financiamento;

d) **juntar** cópia dos documentos pessoais; e

e) **juntar** declarações de pobreza e procurações emitidas há no máximo três meses, observando que a procuração outorgada pelo Sr. Diogo B. Angelin é de julho de 2018 e não está acompanhada da procuração que outorgaria poderes para que o Sr. Ricardo Alves de Lima assinasse procuração *ad judicium* em seu nome.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003054-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GERALDO JOSE GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Deve a **parte autora** **deve providenciar a juntada de** comprovante de residência atual (emitido há, no máximo, 3 meses).

Concedo, pois, à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Faculto ainda a juntada de documentos que comprovem o labor especial à época dos períodos que integram os pedidos iniciais.

Int.

São VICENTE, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001442-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DORIVAL DA SILVA PINTO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do oficial de justiça.

Int.

São VICENTE, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001857-85.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: DORIANA ANDREA BIBIANO GUEDES

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do a

3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

4- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

São VICENTE, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001832-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SENZO ISHIDA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do a

3- Na hipótese de nova manifestação do Exequite requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

4- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

5- Intime-se o Exequite e cumpra-se.

São VICENTE, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001875-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROMILSON BATISTA DE DEUS

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do a

3- Na hipótese de nova manifestação do Exequite requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

4- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

5- Intime-se o Exequite e cumpra-se.

São VICENTE, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001876-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RONALDO SUCENA DA COSTA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequite, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do Exequite requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

São VICENTE, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001826-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MANOEL ELIZEBIO CLAUDINO

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do a
- 3- Na hipótese de nova manifestação do Exequerente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
- 4- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.
- 5- Intime-se o Exequerente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001878-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PEDRO LUIZ FORNACIARI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequerente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do Exequerente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA PUGA CACERES IMOVEIS - ME, FLAVIA APARECIDA PUGA CACERES

DESPACHO

Aguarde-se eventual oposição de embargos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARGARET SOBRAL OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça.

Int.

São VICENTE, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001312-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BSI BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, NELSON AUGUSTO DAMASIO, PRISCILA APARECIDA DAMASIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int.

São VICENTE, 19 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002176-19.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: 1B2M TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., MAITHE FERREIRA LIMA, MARCELO DE QUEIROZ FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora destes embargos à execução, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato:

1. No que se refere ao pedido de devolução de em dobro, a extinção do feito foi devidamente fundamentada, buscando o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.
2. No que se refere à alegação de falta de título executivo, tal alegação não caracteriza preliminar dos embargos – e sim mérito dos embargos. Os embargos são ação autônoma, e seus pressupostos e condições são distintos daqueles da execução. Em outras palavras, a existência de título seria preliminar para a execução, mas mérito para os embargos. No caso, em tendo sido acolhida a alegação de pagamento da dívida, restam prejudicadas as demais alegações de mérito, até mesmo porque o pagamento demonstra o reconhecimento da dívida pelo devedor.
3. No mais, no que se refere às alegações referentes à conduta da CEF, ressalto, novamente, que os embargos não são o meio adequado para tal discussão. Cabe ao embargante, se se sente tão lesado assim pela conduta da instituição, ingressar com demanda autônoma para impugná-la.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos – a qual já determinou a liberação das contrições da execução.

P.R.I.

São Vicente, 19 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001030-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARGENIO RUIZ ARLINDO - EPP, ARGENIO RUIZ ARLINDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do oficial de justiça.

Int.

São VICENTE, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001813-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LITORAL PROVIDER LTDA - EPP, JOAO FABIANO GAMA PAIVA, FLAVIA REGINA DE SOUZA LOPES PAIVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do oficial de justiça.

Int.

São VICENTE, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001117-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. DE MATOS JESUS - DISTRIBUIDORA - EPP, FABIO SANTOS SALES, LUCIVANE DE MATOS JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAYSSA ALVES RODRIGUES - SP375380
Advogado do(a) EXECUTADO: RAYSSA ALVES RODRIGUES - SP375380
Advogado do(a) EXECUTADO: RAYSSA ALVES RODRIGUES - SP375380

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do alegado pela parte executada.

Int.

São VICENTE, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000983-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RENE BAETA MONTERO - SP183446

DESPACHO

Concedo o prazo de 30(trinta) dias, como requerido pela parte exequente.

Int.

São VICENTE, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001087-92.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THAYS THEREZIANO DO NASCIMENTO - ME, THAYS THEREZIANO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA GARCIA DOS SANTOS CUSTODIO - SP355745
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA GARCIA DOS SANTOS CUSTODIO - SP355745

DESPACHO

Suspendo o feito pelo prazo de 12 meses, como deliberação na audiência de conciliação.

Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001087-92.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THAYS THEREZIANO DO NASCIMENTO - ME, THAYS THEREZIANO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA GARCIA DOS SANTOS CUSTODIO - SP355745
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA GARCIA DOS SANTOS CUSTODIO - SP355745

DESPACHO

Suspendo o feito pelo prazo de 12 meses, como deliberação na audiência de conciliação.

Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001205-68.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VASCS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ALEX VASCONCELOS DE LIMA, ALAN VASCONCELOS DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do alegado pela parte executada sobre a quitação do débito.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HERMINIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I

Vistos etc.

Considerando o valor atribuído à causa em emenda à inicial e o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente – SP, **com urgência, ante o requerimento de tutela.**

Int.

S ã O

São VICENTE, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JOSE MAICON SANTOS SANTANA - ME, JOSE MAICON SANTOS SANTANA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000237-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANGELA MENDES DA SILVA

D E S P A C H O

1- Vistos.

2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do a

3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

4- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

São VICENTE, 21 de novembro de 2018.

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do a
- 3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.
- 4- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das ultimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.
- 5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5009611-55.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: RICARDO QUEVEDO FORMIGONI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
PROCESSO nº 5004218-52.2018.4.03.6105
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5009155-08.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002579-96.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MICHELE JULIANA SOARES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5009906-92.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REG DE ENGA ARQ E AGRONOMIA ESTADO DO PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ - PR52047

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ - PR52047

EXECUTADO: S. TORCHETI ALVES - ME

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5005295-33.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários da perita. Prazo: 05 (cinco) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010139-89.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE INDAIA TUBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217, MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cientificada acerca da redistribuição do feito, instada a promover ato a si imputável, restou inerte a executada.

Providencie o exequente a atualização do valor em cobro, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, providencie a secretaria a elaboração de minuta para o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Bacenjud. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Desatendida a determinação imputável ao município, aguarde-se em arquivo de forma sobrestada.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007153-02.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DA SILVA

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca do documento ID 11801402, informando a data do óbito do executado, a fim de possibilitar a averiguação da sua legitimidade passiva, bem como para requerer o que de direito, considerando também o encerramento do espólio.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003635-67.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO TEIXEIRA RECCO - SP247631

D E S P A C H O

A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na constrição judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: "(...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...)". Julgado aos 12/8/2009, Relator Ministro Castro Meira.

Assim, ausente a anuência citada, rejeito o(s) bem(ns) mencionado(s) no pedido formulado pela parte executada e, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Bacejud. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008196-37.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009929-38.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS CONDOMINIOS RUAS DA VILA TOWN HOUSE

DESPACHO

Ante o exposto requerimento formulado pela autora, ressaltada a ausência de atos decisórios praticados na causa, remetam-se os autos para distribuição perante o Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005390-29.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA (OAB/SP 122093) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004175-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HARLEN DO NASCIMENTO - SP254528
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). ROMULO BRIGADEIRO MOTTA (OAB/SP 112506) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003859-05.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista os fatos aduzidos (Id 8554591), intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, expeça-se alvará de levantamento do valor à disposição do Juízo, conforme extrato de pagamento (Id 12359263), em favor do Dr. Romulo Brigadeiro Motta.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001992-74.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008301-14.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, WAGNER SANCHES
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cientificada acerca da redistribuição do feito, instada a promover ato a si imputável, restou inerte a executada.

Assim, providencie a secretaria a elaboração de minuta para o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Bacenjud. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção, em havendo resultado positivo.

A penhora terá como requerida a Caixa Econômica Federal, por se tratar de obrigação tributária "propter rem", ou seja, diz com a propriedade de bem imóvel (art. 130, do CTN).

CAMPINAS, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003209-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OLIVEIRA CAMARGO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006641-75.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619, CUSTODIO MARIANTE DA SILVA - SP22664
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006642-60.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EXPRESSO CAMPIBUS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0608416-77.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA, VIACAO CARMO SION LTDA, EXPRESSO RODOVIARIO 1001 LTDA, EXPRESSO CAMPIBUS LTDA, ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA, PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA, JOSE RICARDO CAIXETA, RICARDO CAIXETA RIBEIRO
Advogados do(a) ESPOLIO: CLAUDIA MARIA FIORI - SP122834, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
Advogados do(a) ESPOLIO: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619, CUSTODIO MARIANTE DA SILVA - SP22664
Advogados do(a) ESPOLIO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014024-80.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: VBTU TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, EXPRESSO CAMPIBUS LTDA, ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA, PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA, JOSE RICARDO CAIXETA, RICARDO CAIXETA RIBEIRO
Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDA RIQUETO GAMBARELLI - SP248124, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
Advogado do(a) ESPOLIO: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA - SP22664
Advogados do(a) ESPOLIO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014023-95.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: VBTU TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, EXPRESSO CAMPIBUS LTDA, ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA, PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA, JOSE RICARDO CAIXETA, RICARDO CAIXETA RIBEIRO
Advogado do(a) ESPOLIO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
Advogado do(a) ESPOLIO: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA - SP22664
Advogados do(a) ESPOLIO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0611261-77.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA, JOAO DUARTE
Advogado do(a) ESPOLIO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0605858-35.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESPOLIO: VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA, RUI DE CARVALHO DUARTE, JOAO DUARTE DE ALVARENGA CARVALHO, EXPRESSO CAMPIBUS LTDA, ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA, PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA, JOSE RICARDO CAIXETA, RICARDO CAIXETA RIBEIRO
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCIA MAGNUSSON DE ALMEIDA - SP123078, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCIA MAGNUSSON DE ALMEIDA - SP123078, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCIA MAGNUSSON DE ALMEIDA - SP123078, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102
Advogado do(a) ESPOLIO: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA - SP22664
Advogados do(a) ESPOLIO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014175-70.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA PACETTA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002161-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANTINHO DO CONCRETO E METALICA LTDA, CANTINHO DO FERRO LTDA, ALEXANDRE FERNANDES GONCALVES, FERNANDA FERNANDES GONCALVES

DESPACHO

Considerando que a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária restou infrutífera, e que os executados foram citados nos termos do art. 239 parágrafo primeiro do NCPC, certidão de ID 9952939, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001857-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANTINHO DO CONCRETO E METALICA LTDA, CANTINHO DO FERRO LTDA, ALEXANDRE FERNANDES GONCALVES, FERNANDA FERNANDES GONCALVES

DESPACHO

Considerando que a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária restou infrutífera, e que os executados foram citados nos termos do art. 239 parágrafo primeiro do NCPC, certidão de ID 9952944, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1351

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005086-81.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-72.2002.403.6110 (2002.61.10.005150-7)) - COM/DE VEICULOS ALVES E ALVES LTDA X JOAO JOAQUIM ALVES X CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA ALVES(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia da sentença de fls. 541, decisão de fls. 615/616, do v. acórdão de fls. 650/653, 662/673, 704/708, 740/743 e das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 762/768) para a execução fiscal n.º 0005150-72.2002.403.6110.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001663-45.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009650-16.2004.403.6110 (2004.61.10.009650-0)) - BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia da sentença de fls. 116/120, das decisões de fls. 150/153, 164/166 e 177 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 179 para a execução fiscal n.º 00096501620044036110.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003616-34.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010659-90.2016.403.6110 ()) - SIACLIN - SERVICO INTEGRADO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0010659-90.2016.403.6110. Em apertada síntese, sustenta a embargante a nulidade das inscrições exequendas, diante da carência de liquidez e certeza. Defende a inconstitucionalidade da contribuição social sobre o FGTS. Assevera a ilegalidade do encargo de 10% e 20% na cobrança judicial. Registra o cerceamento de defesa na esfera administrativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo. Pugna pela declaração de nulidade das inscrições exequendas e, conseqüentemente, extinção da execução embargada com a desconstituição da penhora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/165. Traslado de peças dos autos de execução fiscal embargada, autos n. 0010659-90.2016.403.6110: Penhora de ativos financeiros (fls. 167) e Decisão determinando a cientificação da executada acerca da penhora de ativos financeiros e consignando a transferência de valores para conta à ordem do Juízo (fls. 168). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. É condição sine qua non para o oferecimento de embargos a garantia da execução fiscal, conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/1990, in verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) IV - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (g.n.) [...] No caso presente, verifico que não foi observado tal preceito legal, conforme se verifica compulsando os autos da execução fiscal ora embargada. Há que se asseverar que nos autos executivos foi realizada penhora de ativos financeiros, cuja cópia foi acostada ao presente feito às fls. 167. A quantia exequenda, quando do ajuizamento do feito executivo, totalizava R\$ 37.741,09 (trinta e sete mil e setecentos e quarenta e um reais e nove centavos), valor este que o próprio embargante atribui à presente ação. O valor atualizado do débito consta da requisição de bloqueio acostada às fls. 167. Não se tem notícias de qualquer tipo de reforço de penhora. A própria embargante refere-se na prefacial unicamente à penhora de ativos financeiros em comento. Assim, compulsado a penhora de ativos financeiros realizada na ação executiva, consoante já asseverado alhures, o valor da penhorado é muito aquém da quantia perseguida na ação executiva. Diante do valor penhorado, comparado ao valor exequendo, não há que se falar, portanto, em garantia da execução a viabilizar a oposição de embargos. Com efeito, para fins de garantia da ação executiva deve ser realizada penhora no valor perseguido naquele feito. A discussão entabulada neste feito somente poderá ser objeto de embargos desde que garantida a execução de forma adequada. Garantida a execução na íntegra, admissível a oposição de embargos. Em sentido diverso, não havendo a garantia formalizada de forma apropriada, não há que se conhecer dos embargos sob pena de ofensa ao dispositivo legal supramencionado. Incabível, ademais, a aplicação do novo Código de Processo Civil no tocante à desnecessidade de garantia do Juízo para oposição de embargos à execução fiscal, vez que a Lei n. 6.830/80, conquanto anterior, é específica quanto à matéria, não tendo sido revogada, sujeitando-se o processamento de execuções fiscais aos ditames de outras normas em caráter subsidiário somente naquilo que com elas não conflite. Destarte, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência de requisito essencial para o seu oferecimento, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1990. Sem condenação em honorários, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001281-18.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011603-78.2005.403.6110 (2005.61.10.011603-5)) - FRANCISCO DE BARROS TEIXEIRA(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIMART - CIMENTO MATERIAIS E ARTEFATOS LTDA

Deixo de analisar o pedido de fls. 94/95, uma vez que eventual pedido de cancelamento da penhora deve ser feito nos autos onde ocorreram referida restrição (execução fiscal nº 0011603-78.2005.403.6110).

Ademais, consultando os autos principais pelo sistema processual, verifica-se pelas fases n. 89 a 91 a informação de que foi juntado àqueles autos mandado/ofício devidamente cumprido de levantamento de penhora junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba.

Intime-se o embargante. Após, retornem os autos ao arquivo baixa-findo.

EXECUCAO FISCAL

0902032-73.1996.403.6110 (96.0902032-1) - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X SOROMED IND/ FARMACEUTICA QUIMICA E BIOLOGICA LTDA X MICHEL VIEIRA LIBIO X SHALON VIEIRA LIBIO(SP165862 - FLAVIO ROBERTO DE CARVALHO E SP110593 - MARIA STELA MUNIZ MOREIRA)

Suspendo a presente execução até a decisão dos embargos em apenso.

Solicite-se a devolução do mandado nº 1004.2018.00340 à Central de Mandados independentemente de cumprimento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0900406-48.1998.403.6110 (98.0900406-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X AUTO POSTO AFFONSO VERGUEIRO DE SOROCABA LTDA X JOSE FERNANDO MOYSES BETTI X ANTONIO JORGE MOYSES BETTI(SP007486 - JORGE MOYSES BETTI FILHO E SP175604 - ANTONIO JORGE MOYSES BETTI)

9809004060

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 123.

Indefiro, entretanto, nova vista automática após o decurso de um ano, pois cabe à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, informando a este juízo no caso de rescisão ou cumprimento integral.

Aguardar-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0900590-04.1998.403.6110 (98.0900590-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SANDINOX SAO PAULO COM/ E IND/ LTDA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 237.

Indefiro, entretanto, nova vista automática após o decurso de um ano, pois cabe à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, informando a este juízo no caso de rescisão ou cumprimento integral.

Aguardar-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0003363-03.2005.403.6110 (2005.61.10.003363-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SANDINOX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP140920 - JULIO CESAR DE ALENCAR LEME)

Dê-se ciência do desarquivamento.

Aguardar-se manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006186-76.2007.403.6110 (2007.61.10.006186-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SANDINOX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Dê-se ciência do desarquivamento.

Aguardar-se manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo. (ADVOGADO: OAB/SP 140.920 - JULIO CESAR DE ALENCAR LEME)

EXECUCAO FISCAL

0013549-46.2009.403.6110 (2009.61.10.013549-7) - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF/3, requeriram as partes o que entenderem de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0001794-54.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BARCELONA COATINGS DO BRASIL LTDA.(SP340626 - VANESSA LAZARO DE LIMA)

Defiro o pedido da parte exequente às fls. 182/182-verso.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001615-18.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EVERUDE PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Defiro o pedido formulado pelo exequente a fls. 59.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001965-69.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEAN CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/03/2015, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 146855/2014 (fls. 03).Citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 11.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 12.Certificada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 13).Frustrada a tentativa de composição em audiência de conciliação, diante da ausência do réu, consoante certificado às fls. 16.As fls. 17, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 18.Entretantes, o exequente noticiou às fls. 20 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003022-25.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA DE CAMPOS DIAS

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 41.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001866-65.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO SOUZA COSTA BARAO DE AGUIAR

Intimem-se a exequente para que providencie a regularização do subestabelecimento juntado aos autos à fl. 36, no prazo de 5 (cinco) dias, vez que não consta assinatura do procurador no documento.

Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002710-78.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA ABDALLA TEIXEIRA

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 24/03/2017, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 105976 (fls. 04).Certificada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 27).Foi realizada audiência de conciliação em 19/09/2017. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela executada (fls. 30/31).Homologada a transação às fls. 33/33-verso.Determinada a suspensão do feito às fls. 36.Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 38).Entretantes, o exequente noticiou às fls. 39 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugnano pelo trânsito imediato da decisão. Pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007397-98.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AMAURY DE CAMARGO NETO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 21.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007485-39.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BARGA BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Providencie o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração original.

Cumprida determinação acima, tomem os autos conclusos para análise da petição de fls. 18/19.

Intimem-se. (THIAGO LUIZ COUTO SILVA - OAB/SP 294.415)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002399-73.2006.403.6110 (2006.61.10.002399-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-07.2004.403.6110 (2004.61.10.000940-8)) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLUBE ATLETICO SOROCABA X HEUNG TAE KIM X JOUN SOO YANG X JOAO CARACANTE FILHO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X INSS/FAZENDA X CLUBE ATLETICO SOROCABA

Cuida-se de embargos às ações de execução fiscal n. 0000940-07.2004.403.6110 e n. 0000939-22.2004.403.6110, já arquivadas, ajuizado em 03/03/2006 por CLUBE ATLÉTICO SOROCABA, HEUNG TAE KIM, JOUN SOO YANG e JOÃO CARACANTE FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Regularmente processado, foi julgado improcedente o pedido (fls. 112/120).Homologados, em sede recursal, os pedidos de desistência ao recurso de apelação interposto pelos embargantes, em virtude de adesão a parcelamento (fls. 171).Acolhidos os embargos de declaração do INSS para fixar os honorários advocatícios (fl. 179).Os embargos de declaração então interpostos pelos embargantes são recebidos como Agravo Legal e, no mérito, lhes foi negado provimento (fls. 184/189).Negado seguimento ao recurso especial (fls. 252/253).Com o retorno dos autos, apresenta a União seus cálculos (fls. 258/261), em relação aos quais os executados permanecem silentes (fl. 265), apresentando comprovante de pagamento (fls. 269/271).Concorda a União com o pagamento efetuado, pugnano pelo arquivamento (fl. 273).Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000642-40.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: OLIVEIRA & LOPES LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou restrição.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Custas *ex-lege*.

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004860-77.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: JOSE HENRIQUE SCABELLO, ANA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA, LEVI DE SOUZA HORN, JOSE ALUIZIO GUEDES PASCHOAL, RUI PINHEIRO CAMARGO PENTEADO
Advogados do(a) RÉU: MONICA ELAINE CAMPOS LEITE - SP124673, SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785, PAULO SERGIO CAMPOS LEITE - SP16292
Advogados do(a) RÉU: MONICA ELAINE CAMPOS LEITE - SP124673, SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785, PAULO SERGIO CAMPOS LEITE - SP16292
Advogados do(a) RÉU: MONICA ELAINE CAMPOS LEITE - SP124673, SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785, PAULO SERGIO CAMPOS LEITE - SP16292
Advogados do(a) RÉU: MONICA ELAINE CAMPOS LEITE - SP124673, SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785, PAULO SERGIO CAMPOS LEITE - SP16292
Advogados do(a) RÉU: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, JOSIMARA VEIGA RUIZ - SP195548

DECISÃO

Id 10723144 e 10756672 - Trata-se de manifestação por escrito dos réus nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei 8.429/92.

Alegam os peritos, em síntese, que a eficiência do órgão público está demonstrada na ótima classificação nacional da Gerência Executiva de Araraquara; que não há prova a respeito da jornada dos réus; que os registros da câmera de segurança foram fracionados juntando-se aos autos somente os colhidos nas quatro datas; negam que conhecessem a senha um do outro e que somente um deles acessasse os pontos dos demais impugnando a prova colhida com base na campanha feita pela Polícia Federal sem observância do contraditório e sem colheita de fotos; que o Gerente Executivo não reconheceu a prática de descumprimento da carga horária; que todas as testemunhas enfatizaram a eficiência e excelência dos serviços prestados pelos peritos e poderiam ser executadas fora do prédio do INSS, inclusive emergências que não poderiam deixar de atender de forma a serem "normais" as saídas; que seus longos anos de trabalho não podem ser descartados por conta de uma informação de um sistema não confiável – Sisref; que o sistema de ponto eletrônico é criticado por ser usado para perseguir servidores; que se os pontos dos servidores foram homologados, logo foram regulares, não cabendo prova em contrário; que a Gerência Executiva do INSS de Araraquara prestou auxílio a outras gerências em 2012; que o regime de trabalho no INSS não é de dedicação exclusiva; que o fato de terem sido suspensos não significa que violaram princípios administrativos tendo, de toda a sorte, recorrido da referida decisão administrativa; que cabe aplicação retroativa da Portaria 93/18 do Ministério de Desenvolvimento Social - MDS e da Portaria Conjunta MDS/INSS 02/2018, por ser norma mais benigna.

Por sua vez, o gerente executivo alega inépcia da inicial, que sua atuação no INSS e na sociedade, que não há crime de associação de improbidade administrativa, ausência de ato ímprobo, que a ouvidoria do INSS já teve conhecimento do fato e não impôs qualquer sanção aos envolvidos (fl. 4804).

Pois bem.

Inicialmente, afastado a alegação de inépcia da inicial uma vez que esta esclareceu a imputação que faz ao gerente RUI no sentido de permitir a suposta prática irregular pelos médicos peritos. Assim, a inicial trouxe elementos suficientemente claros quanto à pretensão deduzida.

Nos termos da Lei 8.429/92, recebida as manifestações dos requeridos, cabe rejeição da ação caso o juiz se convença da inexistência do ato de improbidade, da im procedência da ação ou da inadequação da via eleita.

No caso, a via é adequada uma vez que o pedido do Ministério Público Federal é de reconhecimento da prática de ato de improbidade praticado pelos agentes públicos réus.

Por outro lado, se é prematuro falar-se em im procedência da ação, a defesa não me convenceu da inexistência de ato de improbidade.

Com efeito, ainda que a agência de Araraquara possa ter bons ou excelentes resultados na comparação com as demais agências do país, há que se ponderar que isso não serve, por si só, para afastar eventual ato de improbidade, até porque Araraquara tem dos melhores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) do país o que, por certo, reflete na demanda do órgão previdenciário em termos comparativos.

Em tese é cabível, sim, prova em contrário a despeito da homologação da frequência dos servidores da autarquia pelo sistema eletrônico. De toda sorte, não há prova de que o sistema de ponto eletrônico não funcione.

É natural que a Polícia Federal selecione o produto das investigações do qual considerou suficiente a demonstrar a suposta prática irregular e, de toda a sorte, o julgamento a ser feito terá por base a prova que consta dos autos.

Por outro lado, ainda que tenha havido recurso administrativo, ao que consta dos autos houve aplicação de uma sanção pela Corregedoria Geral do INSS.

Ademais, a possibilidade de aplicação retroativa de norma jurídica envolvendo princípios administrativos não pode ser feita nesse juízo sumário de cognição.

De resto, embora a prova colhida na ação penal possa ser aqui aproveitada, há que se ressaltar que o julgamento na ação de improbidade, conquanto que guarde semelhanças com a sentença criminal, com ela não se confunde já que os elementos da norma penal e dos tipos previstos da Lei 8.429/92 são distintos.

Em suma, se não estou, repito, convencida da inexistência de ato de improbidade, é certo que nessa fase vige o princípio do *in dubio pro societate*. Nesse sentido AgInt nos EDcl no REsp 1596890/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 24/5/2018.

Assim, recebo a inicial desta ação de improbidade com relação aos réus JOSÉ HENRIQUE SCABELLO, ANA MARIA SCABELLO DE OLIVEIRA, LEVI DE SOUZA HORN, JOSÉ ALUIZIO GUEDES PASCHOAL E RUI PINHEIRO CAMARGO PENTEADO.

Citem-se.

ARARAQUARA, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006702-92.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE LAVERDI COLIN - SP241014, MARIA LIA BUZZA BUSTO ROSIM - SP268986, SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE - SP164785

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em tutela,

Em ação pelo procedimento comum o Município de Boa Esperança do Sul/SP pede que a CEF expeça Certificado de Regularidade Fiscal.

Afirma na inicial que foi autuada em razão de não recolhimento de verbas rescisórias (FGTS e Contribuição Social Rescisória – NDFC 200.702.998) referentes a servidores comissionados e com contratos temporários.

Por conta disso, não consegue obter o CRF o que impede que formalize convênios com o Governo do Estado de São Paulo e receba repasse de recursos, especialmente do Fundo de Participação dos Municípios, com risco iminente de ser bloqueado, em prejuízo da coletividade.

Instrui a inicial com:

- Lei Municipal nº 62/1991 que reestrutura o quadro de pessoal da prefeitura;
- Notificação do Governo Estadual apontando irregularidades de estar com o CRF vencido;
- NDFC 200.702.998 lavrado em 05/05/2016 no valor total de **R\$ 816.060,30 incluindo FGTS de R\$ 183.745,76 e Contribuição Social Rescisória de R\$ 45.050,74;**
- Termo de confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS proposta em 05/02/2016 no valor de **R\$730.050,48;**
- Impedimentos à Regularidade consistente em débitos no total de R\$ 392.522,50 com explicação sobre os valores incluídos nesse total como sendo R\$ 256.751,51 referente à multa de 40% do FGTS e R\$ 63.015,82 referente à Contribuição Social;
- Leis municipais que designam servidores;
- Contratos temporários;
- Primeira folha de contrato de repasse de verbas do Ministério das Cidades (nº 865592/2018);
- Orientações para continuidade de processo (contrato nº 866746/2018);
- Termo de aditamento de convênio com o Governo do Estado prorrogando o prazo de vigência até o dia 27/11/2019.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o periculum in mora ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

Ainda que tenha fundamento o argumento de que não seriam devidas verbas rescisórias em relação a comissionados e em casos de contrato temporário, os documentos juntados aos autos não esclarecem se o débito pendente se refere a tais situações.

Destarte, nesse juízo de cognição sumária não se verifica probabilidade no direito invocado.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se a União e a CEF.

Com a vinda das contestações, havendo preliminares, vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas, no prazo de 15 dias. Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se.

ARARAQUARA, 19 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001059-02.2018.4.03.6138

IMPETRANTE: RENE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ RENATO LUZ ALCANTARA - SP404507

IMPETRADO: EDUARDO HIRAIKI SADAQ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Sem liminar a apreciar.

Expeça a Secretaria do Juízo o necessário objetivando a notificação da autoridade apontada como coatora (Gerente Executivo do INSS em Barretos), para ciência e à cata de informações, em 10 (dez) dias.

Outrossim, sem prejuízo da determinação acima, dê-se ciência do presente feito ao INSS, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.

Após, com o decurso do prazo acima, vista ao Ministério Público Federal.

Na sequência, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001063-39.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA FRANCO COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BELISARIO ROSA LEITE NETO - SP243400
IMPETRADO: CECILIA KIVOMI MAEDA HADARA

DECISÃO

5001063-39.2018.4.03.6138

MARIA ANGELICA FRANCO COELHO

Vistos em liminar,

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança através do qual busca a impetrante seja o impetrado compelido a manter o pagamento de seu benefício de pensão por morte.

Com a inicial, trouxe procuração e documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

A parte impetrante sustenta, em síntese, que recebeu comunicado do Ministério da Saúde informando que seu benefício de pensão por morte seria cancelado na folha de pagamento de julho de 2018, mas que os pagamentos continuam sendo realizados conforme comprovantes de rendimentos das competências agosto a outubro de 2018.

Não obstante, o pedido da parte impetrante seja possível em sede de mandado de segurança, uma vez que amparado por provas documentais da constituição de seu direito, não há no caso urgência do provimento, que não possa aguardar a prolação da sentença, visto que continua a receber o benefício previdenciário.

Ademais, a vinda das informações da parte impetrada é indispensável para esclarecer eventuais fatos impeditivos à manutenção do benefício, de maneira a configurar o interesse de agir.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

BARRETOS, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001057-32.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: SILVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DELEFRATE - SP262095
IMPETRADO: REINALDO JOSE CAETANO

DECISÃO

5001057-32.2018.4.03.6138
SILVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede a concessão de medida liminar para o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte impetrante sustenta, em síntese, que o seu benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 28/08/1995, concedido judicialmente, foi cessado após a realização de perícia médica no INSS.

No caso, a concessão judicial de aposentadoria por invalidez à parte impetrante não impede que o INSS a submeta a novo exame médico para verificar a manutenção da incapacidade laborativa, visto que o impetrante não possui mais de 55 anos de idade (artigo 101, caput e §1º, inciso I da lei 8.213/91)

Dessa forma, não há prova de que houve violação a direito líquido e certo.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

BARRETOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-52.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: Q2 TEC PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FIGUEIREDO QUEIROZ - SP379894, ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635

RÉU: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000506-52.2018.4.03.6138

Q2 TEC PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 11856254), opostos pela parte autora contra a decisão de ID 11835235.

Sustenta a autora, em síntese, que houve omissão na apreciação da tutela provisória de evidência requerida por não apreciar o pedido de exclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) da base de cálculo das contribuições sociais devidas ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (COFINS).

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições, obscuridades ou erro material e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Assiste razão ao embargante, visto que há omissão, motivo pelo qual passo a supri-la.

Com efeito, a decisão de ID 11835235 deferiu o pedido de tutela de evidência para determinar que a União excluísse o valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (CONFINS) a partir da competência de novembro de 2018, mas não houve apreciação da exclusão do valor do ISS conforme requerido pela parte autora.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706, fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da CONFINS, não havendo decisão sobre a possibilidade de também se excluir o valor do ISS, o que impede a concessão da tutela provisória de evidência.

Posto isso, ACOLHO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão apontada na decisão ID 11835235, a fim de que conste expressamente o seguinte parágrafo:

“INDEFIRO o pedido de tutela de evidência para determinar que a União exclua o valor do **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)** da base cálculo das contribuições devidas ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (CONFINS).”.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 11835235.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

BARRETOS, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000857-25.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: YNGREDH ENDYOL COSTA DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YANDIARA MARIA COSTA DA SILVEIRA - SP384540
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

5000268-33.2018.4.03.6138

YNGREDH ENDYOL COSTA DA SILVEIRA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 11925727), opostos pela parte autora contra a decisão de ID 11534137.

Sustenta a autora, em síntese, que houve omissão na decisão.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições, obscuridades ou erro material e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão consignou, expressamente, o **deferimento parcial** do pedido liminar para determinar que a autoridade coatora processasse o requerimento de carência estendida pleiteado pela parte impetrante. Logo, não houve deferimento total dos pedidos liminares.

Assim, o que pretende a exequente, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão judicial sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 11534137.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000468-40.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CASSIM AMIM IBRAIM, TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., PAULO ROBERTO MINARI, EDSON LUIS DE CARVALHO, FABIANO IBRAIM
Advogado do(a) RÉU: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) RÉU: GILSON DAVID SIQUEIRA - SP88188
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) RÉU: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250

DE C I S Ã O

5000468-40.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A e EDSON LUÍS DE CARVALHO (ID 12066143) e por CASSIM AMIM BRAIM e FABIANO IBRAHIM (ID 12246312) contra a designação de audiência determinada no ID 11970718.

Sustentam, em síntese, que houve contradição na decisão.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições, obscuridades ou erro material e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão proferida em audiência realizada em 30/08/2018 (ID 10542967) consignou, expressamente, o deferimento do requerido pelas partes, determinando-se a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região para solicitar cópia do depoimento da testemunha Renato Felice nos autos da ação penal nº 0003560-45.2006.403.6102 e que com a juntada aos autos do aludido depoimento, as partes seriam intimadas para apresentarem razões finais no prazo comum de 30 dias.

A cópia do referido depoimento foi juntada aos autos (ID 11512676) e o juízo designou audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2018, **oportunidade em que as partes poderão apresentar suas razões finais em audiência ou anexá-las aos autos por escrito até a data da audiência designada**. Logo, não há contradição a ser sanada, uma vez que, conforme consignado no termo de audiência, as partes seriam intimadas para apresentação de razões finais após a juntada do mencionado depoimento aos autos, tendo havido alteração da apresentação de razões finais por memoriais para que sejam apresentadas em audiências.

Assim, o que pretende a exequente, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão judicial sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Prossiga-se nos termos do despacho de ID 11970718.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

BARRETOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-15.2018.4.03.6138

AUTOR: LUCIANO APARECIDO DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP77167, JULIANA SILVA DE OLIVEIRA - SP183569

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação onde se objetiva, em apertada síntese, a expedição de alvará para levantamento de saldo de PIS e FGTS em nome de Luciano Aparecido do Carmo, incapacitado em razão de sequelas de acidente automobilístico.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2813

CARTA PRECATORIA

000389-20.2016.403.6138 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO APARECIDO GUIDO(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

A este Juízo compete apenas fiscalizar o cumprimento das penas. Toda e qualquer questão de mérito deve ser aduzida perante o Juízo da execução, competente para decidir.

Assim, e considerando que o apenado não tem mais cumprido as penas impostas, defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 157/158 e determino a devolução da carta precatória ao Juízo deprecante para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual reativação para prosseguimento na fiscalização do cumprimento das penas.

Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001001-21.2017.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002299-65.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JEOVA ALVES FERREIRA(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO E SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO)

Concedo ao réu o prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos as vias originais da guia de custas e o comprovante de recolhimento.

No mais, a comprovação do cumprimento da pena pecuniária deve ser realizada nos autos da execução da pena.

Com a juntada da guia de custas original, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001263-05.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BERTOLDO LUIZ MATSUCUMA GARCIA X FABIO LUIS MARQUES(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO E SP313332 - LUCAS DE SOUSA LINO)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra BERTOLDO LUIZ MATSUCUMA GARCIA e FÁBIO LUÍS MARQUES, qualificados nos autos, pela prática do crime de moeda falsa descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. Em síntese, consta da denúncia que, no dia 04 de fevereiro de 2016, no município de Guairá/SP, os acusados teriam guardado e introduzido moeda falsa em circulação, consistente em uma cédula falsa de R\$ 100,00, série FC500426722. Narra a peça acusatória que na data dos fatos o réu Fábio Luís Marques entregou para o mototaxista Bertoldo Luiz Matsucuma Garcia uma nota falsa de R\$100,00 para que este a repassasse na compra de uma caixa de cervejas, o que foi tentado na loja de conveniência do posto A e, ante a recusa da funcionária em receber a cédula, Bertoldo dirigiu-se ao posto denominado Cinquentão e abasteceu sua moto com o valor correspondente a R\$20,00, pagando com a cédula falsa. Complementa que no dia seguinte o gerente do posto verificou a falsidade da nota e o frentista que a recebeu, Danilo Inácio Florêncio, avisou Bertoldo e acionou a polícia militar e, em sede policial, os acusados confessaram a prática criminosa. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, do qual consta boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão e laudo pericial elaborado pela polícia civil. A denúncia foi recebida em 09 de novembro de 2016. Citados (fls. 92 e 104), os réus apresentaram resposta escrita à acusação. Bertoldo Luiz Matsucuma Garcia (fls. 106/108) alegou, em síntese, ausência de dolo e de provas para condenação e arrolou duas testemunhas, uma delas comum à acusação. Fábio Luís Marques, por sua vez, alegou, em síntese, terem os fatos ocorrido de forma diversa da narrada na denúncia, ausência de dolo e de indícios de autoria, e arrolou três testemunhas, uma das quais comum à acusação. Afastada a absolvição sumária (fls. 133), passou-se à instrução processual com a oitiva das testemunhas de acusação, comuns, de defesa e interrogatório dos acusados (fls. 156/160 e 168/170). Na fase específica de diligências complementares, nada foi requerido pelas partes (fls. 168). Em alegações finais, a acusação pugnou pela condenação dos acusados, ao argumento de que materialidade e autoria restaram comprovados pelos documentos acostados aos autos e depoimentos das testemunhas de acusação e interrogatórios judiciais dos acusados. A defesa de Bertoldo Luiz Matsucuma Garcia, também em alegações finais (fls. 188/190), pugnou pela absolvição, ao argumento de ausência de provas de ciência da falsidade da cédula, ausência de dolo, e subsidiariamente, a desclassificação para o crime previsto no art. 289, 2º, do Código Penal. A defesa de Fábio Luís Marques, por seu turno (fls. 191/202), também pugnou pela absolvição, aos argumentos de ausência de dolo, atipicidade da conduta pela insignificância, ausência de provas para condenação, falsificação grosseira e consequente atipicidade da conduta ou incompetência do juízo. Folhas de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 68/69, 71, 72/73, 75/76 e 180/181). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, destaco que é inaplicável o princípio da insignificância ao delito de moeda falsa, porquanto a relevância da conduta e do resultado não é aferível pelo valor do prejuízo causado ao particular, mas sim pelo dano provocado na fé pública, bem jurídico protegido pela norma incriminadora em apreço, efetiva e intencionalmente atingido pela conduta do réu. O crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal exige a prova não apenas da guarda e introdução em circulação da cédula falsa, mas também da imitação veri e da consciência da falsidade para composição do tipo objetivo e do tipo subjetivo doloso. Quanto à materialidade, a cédula está com coloração, inscrições e figuras compatíveis com as verdadeiras e dimensões aproximadas às dos papéis-moedas autênticos. Ademais, o laudo pericial concluiu que possui visual semelhante à cédula verdadeira quanto ao aspecto geral, sendo as diferenças

percebidas nos detalhes da impressão e do papel, mediante uso de adequado aparelhamento óptico, sendo capaz de iludir uma pessoa comum. É, assim, objeto eficaz para a consumação do delito de moeda falsa, porquanto alcança a imitação veri, conforme ateste de falsidade de boa qualidade da cédula de R\$100,00 exarado pelo perito judicial (fls. 14/16). Essa conclusão pode ser alcançada também pelo exame direto dessa cédula (fls. 20). Não há cogitar de falsidade grosseira, portanto, o que reafirma a competência deste juízo para processar e julgar o feito. No que concerne à guarda e à introdução da cédula falsa, o núcleo do tipo, e o dolo na conduta estão sobejamente provados pelos depoimentos da vítima e das testemunhas de acusação (fls. 156/160). A vítima Danilo Inácio Florêncio narrou, em síntese, que trabalhou no posto Cinquentão como frentista. A nota falsa foi entregue por Bertoldo que efetuou o pagamento pelo abastecimento do carro com uma nota falsa de R\$100,00. O depoente achou a nota mais clara, mas o Bertoldo demonstrou pressa e disse que a nota estava normal, tendo o depoente aceitado a nota como pagamento. No dia seguinte colocou a nota de R\$100,00 na caixa e quando a gerência verificou no outro dia, apurou que a nota era falsa. Esclareceu que recebeu a nota e deu troco, porque Bertoldo estava apressado e que a diferença que notou foi que a nota estava mais clara, a textura era quase igual. No momento em que abordou os policiais, na ocorrência, confirmaram que a nota poderia ser falsa. A testemunha de acusação Daniel José dos Santos, policial, disse, em síntese, que estava estacionado em serviço em frente ao Banco do Brasil, na Avenida 11, quando o frentista dirigiu-se até o depoente e apresentou a nota de R\$100,00. O depoente logo percebeu que se tratava de nota falsa. O frentista relatou que havia recebido a nota de Bertoldo. Na oportunidade, Bertoldo havia passado em frente ao posto e, pouco depois, retornou, ocasião em que o abordaram sobre a nota falsa e ele disse que recebeu a nota do Bim, que seria o Fábio Luiz Marques. Não teve contato com o Bim, registraram a ocorrência com a presença da vítima e de Bertoldo. O depoente disse que receberia a falsidade da cédula, porque a falsificação era grosseira, o papel não era brilhante. O policial que estava com o depoente também confirmou a falsidade pelo simples contato. A testemunha de acusação Rogério Aparecido Faria, policial, relatou, em síntese, que estava em serviço na Avenida 11 com o cabo Daniel quando foram solicitados pelo frentista do Posto Cinquentão. O frentista disse que o indivíduo que havia passado lá naquele momento passou uma nota falsa para ele no dia anterior. O indivíduo, Bertoldo, apontado pelo frentista retornou e indagado respondeu que pegou a nota com o Bim. A falsidade era fácil de perceber. A testemunha de defesa Natália de Alencar afirmou, em síntese, que estava no bar do Bim e tinha uns caras que pagaram a conta do bar e o Bim pegou o dinheiro e mandou comprar a cerveja. O Fábio que procurou a depoente, porque a depoente estava no bar naquele dia. Estava no bar perto do caixa, era mais de uma nota de R\$100,00, eram vários homens, acredita que eram de fora, porque pareciam caminhoneiros, não conhece o Bertoldo. A testemunha de defesa Kester Lopes de Souza disse, em síntese, que conhece o Fábio, porque este já levou amigos para cortar o cabelo com o depoente, que é cabeleireiro. Não sabe sobre o crime de moeda falsa. Conhece Bertoldo, que é uma pessoa boa, é aposentado, ele trabalha com Uber. Bertoldo não é dependente químico, mas já foi, ele ficou afetado mentalmente, ele ficou internado três anos e até um mês atrás estava internado, mas não sabe onde. Não conhece fatos que desabonem Bertoldo. O acusado Fábio Luiz Marques narrou, em síntese, que é comerciante, tem um bar há quatro anos. No bar é difícil entrar nota alta de R\$50,00 e R\$100,00 e, nesse dia, quem estava bebendo e pagou com essa nota falsa era um pessoal de Conceição das Alagoas. Sabe disso porque viu a placa do caminhão, mas estavam uns três em um caminhão truck e em um ou dois num gol quadrado. Eram todos homens, desceram juntos, chegaram umas 7 horas e foram embora entre 8:30 e 9 horas no máximo. O consumo desse pessoal foi com bebida, sendo cada cerveja de R\$8,00 a R\$10,00 e umas 6 ou 7 porções de R\$50,00 cada. Eles pagaram em torno de R\$450,00 ou R\$460,00, as únicas notas de R\$100 que recebeu foram deles, que pagaram e já saíram. Esclareceu que a bebida estava acabando e só estava com uma caixa e meia, por isso ligou para o Bertoldo, que faz serviço de Uber, e pediu para ele comprar duas caixas de cerveja e entregou duas notas de R\$100,00. Depois de umas duas horas, Bertoldo voltou e disse que a nota era falsa e que estava retida no posto e não trouxe cerveja. Bertoldo afirmou que a nota tinha ficado retida e que os policiais deram parte dele. No dia seguinte, o interrogado foi ao Santander e apurou que as outras notas não eram falsas. Não percebeu que a nota era falsa. Indagado, respondeu que Bertoldo não estava autorizado a abastecer o carro dele. A corrida era 10 reais a ida e 10 reais a volta e que pagaria na volta. Conhece Bertoldo há dois anos no máximo, ele já teve problema com droga e acha que ele tem distúrbio. Em interrogatório, o acusado Bertoldo Luiz Matsucuma Garcia disse, em síntese, que foi chamado para fazer uma corrida com um veículo pelo aplicativo Uber e ganharia vinte reais para comprar uma caixa de cerveja. Passou numa primeira loja de conveniência, que não aceitou a cédula de cem reais porque disse estar sem a caneta para verificar a autenticidade da cédula. Não foi dito que a cédula era falsa. Passou então no posto Cinquentão, onde abasteceu seu veículo Fiat Uno, pagando com a cédula de cem reais. Nada foi dito sobre a autenticidade da cédula. Em seguida, foi a um bar já com o dinheiro trocado e comprou a caixa de cerveja. Fábio, conhecido por Bim, solicitou a corrida para o interrogando comprar a caixa de cerveja. Não sabia que a cédula de cem reais era falsa. No dia seguinte, o frentista encontrou o interrogando e começou a gritar com ele. O interrogando disse que pagaria e de fato pagou. Nada tem a alegar contra as testemunhas ouvidas. Fábio é dono de um bar e pediu para o interrogando comprar as cervejas para ele vender no bar. Não se lembra quanto pagou pela caixa de cervejas no bar, mas acredita que era mais de oitenta reais. Era uma caixa de 24 garrafas de cerveja. Fábio deu ao interrogando somente uma nota de cem reais. Fábio pagou os vinte reais ao interrogando. Reafirma que, ao que se recorda, recebeu somente uma nota de cem reais de Fábio. O bar de Fábio é um prostíbulo que fica fora da cidade. Não há outro local nas proximidades para comprar cervejas. No dia dos fatos, não recebeu outra nota de cem reais de outras corridas. Não desconfiou da falsidade da cédula. Fábio pediu somente uma caixa de cervejas e entregou apenas uma cédula de cem reais. Apesar de os acusados terem negado a autoria do fato, resta inequívoca a conduta delitosa, especialmente pela divergência dos relatos dos acusados. Fábio e Bertoldo apresentam narrativas incongruentes quanto ao número de cédulas, quantidade de caixas de cerveja e, inclusive, se houve a efetiva aquisição das caixas de cerveja. Fábio afirma que Bertoldo voltou na mesma noite ao seu bar, oportunidade em que informou que fora abordado por policiais e que a cédula falsa estava retida. Por sua vez, Bertoldo disse que comprou a caixa de cerveja e recebeu o pagamento pela corrida do Uber. Demais disso, as testemunhas Danilo Inácio Florêncio, Daniel José dos Santos e Rogério Aparecido Faria confirmam que somente no dia seguinte houve a abordagem policial. Destaco que, embora na primeira tentativa de utilizar a cédula falsa de R\$100,00, o pagamento tenha sido recusado exatamente por existir dúvida quanto à veracidade da nota, Bertoldo insistiu em nova tentativa de introduzir em circulação a moeda falsa, tendo inclusive apressado a vítima Danilo Inácio Florêncio para que aceitasse a cédula falsa e lhe desse o troco. A simples negativa de autoria pelos acusados não é capaz de afastar as demais provas dos autos. A testemunha Natália de Alencar nada acrescenta à defesa dos acusados, visto que não há evidências de que a cédula falsa, objeto deste feito, seja uma das cédulas por ela visualizadas como forma de pagamento no comércio do acusado Fábio pelo grupo de caminhoneiros. Demais disso, Natália de Alencar não soube explicar por que se lembra com detalhes dos fatos apurados nestes autos, uma vez que se trata da rotina diária de comércio o pagamento de contas pelos seus clientes. Não obstante as divergências entre as narrativas dos acusados, ambos reconhecem que a cédula falsa de R\$100,00 introduzida em circulação por Bertoldo foi recebida de Fábio. Assim, não há possibilidade de desclassificação para o tipo privilegiado do 2º do artigo 289 do Código Penal, porquanto não se evidencia o recebimento de boa-fé e restituição em circulação após ciência da falsidade. O que restou evidente do conjunto probatório, em verdade, é que o Bertoldo e Fábio sabiam da falsidade da cédula desde o momento em que a obtiveram. Devem, assim, serem condenados nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Bem provadas, portanto, a materialidade e a autoria do delito, razão por que estão provados nos autos todos os elementos do tipo penal contido no artigo 289, 1º, do Código Penal, nas modalidades de introdução de cédula falsa em circulação, restando apenas a dosimetria das penas, na forma do artigo 68 do Código Penal. DOSIMETRIA DAS PENAS Pena privativa de liberdade. Ao crime de introdução em circulação de moeda falsa, tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal é cominada pena de reclusão de 3 a 12 anos e multa. Primeiramente, devem ser analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima) para fixação da pena-base. O dolo dos acusados foi normal para o tipo, de sorte que não enseja aumento ou diminuição das penas-bases. Não há registros criminais dos acusados que possam ser levados à conta de maus antecedentes. Não há prova de má conduta social dos acusados, tampouco de desvio de personalidade que possam ensejar majoração das penas-bases. Não há prova nos autos de motivo dos crimes que possa agravar a pena-base, tampouco que as possa abrandar. As circunstâncias e consequências do crime, outrossim, foram normais para o tipo e não ensejam majoração da pena. Não há cogitar, no caso, de comportamento da vítima. Diante dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal para ambos os acusados, isto é, em três anos de reclusão. Passo em seguida a examinar a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes e, nessa fase, não vislumbro quaisquer circunstâncias que possam agravar ou abrandar as penas-base. Não estão presentes causas de aumento ou de diminuição de pena, razão por que torno definitiva as penas de três anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, diante da quantidade da pena privativa de liberdade aplicada e dos antecedentes dos acusados. Substituição da pena de reclusão. A pena privativa de liberdade aplicada é de três anos, os acusados não praticaram o crime com violência ou grave ameaça, não são reincidentes e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto (culpabilidade, antecedentes, conduta social, e a personalidade dos acusados), porque não ensejaram fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direitos suficiente para a repressão especial. Cabe, por conseguinte, a substituição das penas de reclusão por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelos acusados, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, pelo tempo das penas privativas de liberdade substituídas (três anos), consistentes no seguinte: 1) uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal); 2) proibição de os acusados frequentarem determinados lugares (art. 47, inciso IV, do Código Penal), consistente em proibição de frequentarem bares e casas noturnas após as 22 (vinte e duas) horas, tudo sob pena de conversão das penas restritivas de direitos nas penas de reclusão fixadas. A segunda pena restritiva de direito, no entanto, não alcança o estabelecimento comercial do acusado FÁBIO LUIZ MARQUES, para ele próprio, visto que é seu local de trabalho. Pena de multa. Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa leve em conta as mesmas circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes, causas de aumento e diminuição de pena, levadas à conta de fixação das penas privativas de liberdade. Fixo, assim, as penas de multa no limite mínimo, isto é, em 10 dias-multa para cada acusado. Considerando inexistir nos autos qualquer indicativo de melhor situação econômica dos acusados, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente na data do fato), para ambos. O valor da multa deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Os réus poderão apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, uma vez que não está presente no caso o periculum libertatis. REPARAÇÃO DO DANOS. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, ante a ausência de pedido expresso na denúncia ou posteriormente pelo ofendido (AgRg no REsp 1.626.962, DJe 16/12/2016). DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para CONDENAR os acusados BERTOLDO LUIZ MATSUCUMA GARCIA e FÁBIO LUIZ MARQUES, qualificados nos autos, nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Fixo as penas privativas de liberdade em 03 (três) anos de reclusão para cada acusado, que deverão ser cumpridas desde o início em regime aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e uma proibição de frequentar bares e casas noturnas após as 22 (vinte e duas) horas, ambas pelo tempo da pena de reclusão fixada, com o fim de cumprir o disposto no artigo 44, inciso IV, do Código Penal, ficando o acusado FÁBIO LUIZ MARQUES, no entanto, autorizado a frequentar seu próprio estabelecimento comercial. Fixo as penas de multa em 10 dias-multa para cada réu, tendo cada dia-multa o valor mínimo (1/30 do salário mínimo vigente na data do fato corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento). Os acusados poderão apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos. Custas pelos condenados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cunpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000130-54.2018.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAERT PIVETA

Fls. 197: trata-se de requerimento da defesa para devolução do prazo para apresentação de resposta escrita, sem justificativa do pedido ou que houvesse circunstância impeditiva ao exercício da defesa no prazo legal. De início, observo que o pedido de devolução do prazo se deu ainda na fluência do prazo para apresentação da resposta escrita, afinal a citação do réu se deu em 12/09/2018 (fl. 210), findando o prazo em 24/09/2018, e o requerimento foi protocolado em 21/09/2018. Todavia, uma vez que o acusado já constituiu advogado e ainda não houve a nomeação de defesa dativa, apresente a defesa resposta escrita à acusação, no prazo legal. Decorrido com ou sem manifestação, venham conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001642-69.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ALCIDES ARRIVABEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001601-05.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ROLDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando o(a) exequente INTIMADO(A) a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-18.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIZ DONIZETE BOFF
Advogado do(a) AUTOR: VILMA DE MATOS CIPRIANO - SP266101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008131-66.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001543-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEONARDO MIGUEL BICHARA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MIGUEL BICHARA - MS17634

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001251-92.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GABRIEL GODOI DE PAULA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005353-26.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVEIRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: MARCELO ANGIITA BORGES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001425-04.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO PEDRO MURANO BORGES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009122-42.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MATEUS DE ARRUDA JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MA AKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, DIEGO ANDRADE NASSIF, PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Petição ID 12406880: O impetrante pede reconsideração da r. decisão de ID 12381563, em que foi indeferido o pedido de medida liminar que objetivava assegurar seu direito ao exercício de voto nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, que ocorrerão no dia 20/11/2018, sem trazer nenhum elemento que demonstrasse a alteração fática ou jurídica da situação retratada no momento do indeferimento da medida liminar, a justificar a reconsideração pretendida.

Ademais, o objetivo do impetrante com o pedido de reconsideração é verdadeira modificação da decisão que indeferiu a liminar pretendida, motivo pelo qual deve fazer uso do instrumento processual apto a tal fim.

Diante do exposto, mantenho a decisão anterior e **indefiro** o pedido de reconsideração.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Int.-se.

Campo grande, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009121-57.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ISABELA LOPES FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, DIEGO ANDRADE NASSIF, PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Petição ID 12406870: A impetrante pede reconsideração da r. decisão de ID 12381562, em que foi indeferido o pedido de medida liminar que objetivava assegurar seu direito ao exercício de voto nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, que ocorrerão no dia 20/11/2018, sem trazer nenhum elemento que demonstrasse a alteração fática ou jurídica da situação retratada no momento do indeferimento da medida liminar, a justificar a reconsideração pretendida.

Ademais, o objetivo da impetrante com o pedido de reconsideração é verdadeira modificação da decisão que indeferiu a liminar pretendida, motivo pelo qual deve fazer uso do instrumento processual apto a tal fim.

Diante do exposto, mantenho a decisão anterior e **indefiro** o pedido de reconsideração.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Int.-se.

Campo grande, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009111-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: THIAGO GONCALVES VIEIRA DE PINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS20004

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada **Thiago Goncalves Vieira de Pinho** objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 –, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a cargo da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)”

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009124-12.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LEONARDO BORGES DANIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada **Leonardo Borges Daniel** objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido**.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 –, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a cargo da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial provido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009222-94.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CAMILA FRAGA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada **Camila Fraga de Souza** objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 -, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a cargo da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)”

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, 19 de Novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009216-87-2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: HEMYLLEN LOUYSE BARRETO DE SOUZA PECORA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MA AKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, DIEGO ANDRADE NASSIF, PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada **HEMYLLEN LOUYSE BARRETO DE SOUZA PECORA**, advogada, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido**.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 -, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão oburgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)”

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009126-79.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado **ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido**.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 -, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a cargo da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

"(...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial provido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irsignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009217-72.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: HENRIQUE MADUREIRA ESPINDOLA DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, DIEGO ANDRADE NASSIF, PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado **HENRIQUE MADUREIRA ESPINDOLA DE BARROS**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido**.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 -, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

"(...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009218-57.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PRISCILA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada **PRISCILA MOREIRA**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido**.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 -, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

"(...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A proposta: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009164-91.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALE NASIR SALUM

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado **ALE NASIR SALUM**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido**.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 -, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a cargo da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

"(...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A proposta: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009128-49.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GUYNEMER JUNIOR CUNHA

PROCURADOR: JEAN MAAKAROUN TUCCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, **GUYNEMER JUNIOR CUNHA** (, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido**.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 -, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a cargo da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

"(...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009117-20.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Petição ID 12406854: O impetrante pede reconsideração da r. decisão de ID 12381557, em que foi indeferido o pedido de medida liminar que objetivava assegurar seu direito ao exercício de voto nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, que ocorrerão no dia 20/11/2018, sem trazer nenhum elemento que demonstrasse a alteração fática ou jurídica da situação retratada no momento do indeferimento da medida liminar, a justificar a reconsideração pretendida.

Ademais, o objetivo do impetrante com o pedido de reconsideração é verdadeira modificação da decisão que indeferiu a liminar pretendida, motivo pelo qual deve fazer uso do instrumento processual apto a tal fim.

Diante do exposto, mantenho a decisão anterior e **indefiro** o pedido de reconsideração.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Int.-se.

Campo grande, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009114-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: TEODORO NEPOMUCENO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Petição ID 12416720: O impetrante pede reconsideração da r. decisão de ID 12381558, em que foi indeferido o pedido de medida liminar que objetivava assegurar seu direito ao exercício de voto nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, que ocorrerão no dia 20/11/2018, sem trazer nenhum elemento que demonstrasse a alteração fática ou jurídica da situação retratada no momento do indeferimento da medida liminar, a justificar a reconsideração pretendida.

Ademais, o objetivo do impetrante com o pedido de reconsideração é verdadeira modificação da decisão que indeferiu a liminar pretendida, motivo pelo qual deve fazer uso do instrumento processual apto a tal fim.

Diante do exposto, mantenho a decisão anterior e **indefiro** o pedido de reconsideração.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Int.-se.

Campo grande, 19 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009118-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: TIAGO RIBEIRO DUQUE ESTRADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Petição ID 12406862: O impetrante pede reconsideração da r. decisão de ID 12381560, em que foi indeferido o pedido de medida liminar que objetivava assegurar seu direito ao exercício de voto nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, que ocorrerão no dia 20/11/2018, sem trazer nenhum elemento que demonstrasse a alteração fática ou jurídica da situação retratada no momento do indeferimento da medida liminar, a justificar a reconsideração pretendida.

Ademais, o objetivo do impetrante com o pedido de reconsideração é verdadeira modificação da decisão que indeferiu a liminar pretendida, motivo pelo qual deve fazer uso do instrumento processual apto a tal fim.

Diante do exposto, mantenho a decisão anterior e **indefiro** o pedido de reconsideração.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Int.-se.

Campo grande, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009235-93.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585
IMPETRADO: OAB/MS, PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, **ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 –, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009200-36.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE GILLAND BONFIM DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, JOSE GILLAND BONFIM DA SILVA, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido**.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 -, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a cargo da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Alíás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida na AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo", exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009142-33.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA RITA MURANO GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO NUNES RIBEIRO - MS3419

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, MARIA RITA MURANO GARCIA, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido**.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 –, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a cargo da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliais, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A proposta: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009258-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, **GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 –, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a cargo da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.(...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmentenão se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)”

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 -, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a cargo da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

DECISÃO

Ante o teor da certidão constante no ID 12407465, bem como ante a ausência de requerimento de justiça gratuita, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de quinze dias, recolha custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Campo Grande, 19 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, **ADRIANA COIMBRA DE CARVALHO**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 -, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a cargo da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente não se refere à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009151-92.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREIRA CASTILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, **MARCOS ALEXANDRE PEREIRA CASTILHO**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido**.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 -, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a cargo da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliais, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

"(...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente não se refere à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009169-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BRUNO DUARTE VIGILATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, **BRUNO DUARTE VIGILATO**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 -, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a cargo da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliais, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009208-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, **FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido**.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 –, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.(...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmentenão se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)”

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, **NATALIA DE ASSIS PASSOS BARBOSA**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 –, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constituiu infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, **EDIRNALVA RODRIGUES ZORZENON**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 -, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a cargo da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Alás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente não se refere à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irresignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)”

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, **ANALI NEVES COSTA**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 –, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a cargo da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.(...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmentenão se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, **VIVIAN GONCALVES PEREZ**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 –, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provedimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irresignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, **MARYLUZA ARRUDA DE OLIVEIRA**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 -, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a cargo da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009163-09-2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RUBIA CARLA MENDES QUINTANILHA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, **RUBIA CARLA MENDES QUINTANILHA DA SILVA**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 –, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009042-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SUZANA MORAIS BAGI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, **SUZANA MORAIS BAGI**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 -, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provedores e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regra tem vista dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500991-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PRISCILA SOUSA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SOUSA NUNES - MS18391

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, **PRISCILA SOUSA NUNES**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 –, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente não se refira à situação de inadimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, **QUEZIA JAIME DE JESUS**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 –, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a cargo da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009100-81.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GIOVANA TONELLI MATZEMBACHER

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANA TONELLI MATZEMBACHER - MS21312

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, **GIOVANA TONELLI MATZEMBACHER**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, não vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 –, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a cargo da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009247-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CLELIA IDALINA DOS SANTOS PITOL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, **CLELIA IDALINA DOS SANTOS PITOL**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 –, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009177-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LEANDRO CASAGRANDE DAHM

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, **LEANDRO CASAGRANDE DAHM**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 –, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009178-75.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BRUNO LAGO PIPINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO NUNES RIBEIRO - MS3419

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS A DVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃ O MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, **BRUNO LAGO PIPINO**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 –, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009221-12.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSEMAR FOGASSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, DIEGO ANDRADE NASSIF, PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, **JOSEMAR FOGASSA DA SILVA**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 -, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Alíás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009244-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CAMILA FERNANDA RODELLI BONEVENTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, **CAMILA FERNANDA RODELLI BONEVENTI**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 -, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Alíás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009181-30.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, **LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 –, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliais, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009253-17.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES - MS21209

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, **ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 –, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009194-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO CESAR LEITE RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, **JOAO CESAR LEITE RAMOS**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 –, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009199-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DENISE JARDIM PEDRAZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, **DENISE JARDIM PEDRAZA**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 -, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliais, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009262-76.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BRUNO MENDES COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, **BRUNO MENDES COUTO**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 -, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009082-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ISABELA LEMES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LEMES FERREIRA - MS22984

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, **ISABELA LEMES FERREIRA**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 -, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Alíás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009077-38.2018.4.03.6000 / 1ª Var Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LAURA BARBOSA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA BARBOSA RODRIGUES - MS17424

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECA O MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, **LAURA BARBOSA RODRIGUES**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 –, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001647-26.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DALALIO MOURA - MS22835

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado originariamente à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, em que a parte impetrante, MARCOS ANTONIO VIEIRA, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 –, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001659-40.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MILIANA KEILA FERREIRA LUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE GARCIA MOREIRA - MS19682

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado originariamente à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, em que a parte impetrante, MILIANA KEILA FERREIRA LUZ, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 –, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001665-47.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALCIDES JOSE FALLEIROS, ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE, CARICIELLI MAISA LONGO, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LETUGA, DENIS SOARES PIVETTI, FELIPE GON DOS SANTOS, FREDERICO COUTINHO BATISTA, LILIANE MARTINS SEVERO DA SILVA ABRAHAO, LUDMILLA CAROLINE GOMES BARBOSA, MARCELO ALVES DOS SANTOS, MARTINHO LUTERO MENDES, SANTIAGO GARCIA SANCHES, SIMONE MARTIN QUEIROZ, THIAGO ANDRADE SIRAHATA, JORGE ELIAS SEBA NETO, ELISANDRA FREITAS DE ALMEIDA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

IMPETRADO: PRESIDENTE DA SECCIONAL DA OAB/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado originariamente à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, em que os impetrantes, Alcides Jose Falleiros, Andriela de Paula Queiroz Aguirre, Caricielli Maisa Longo, Danila Martinelli de Souza Reis Leituga, Denis Soares Pivetti, Felipe Gon dos Santos, Frederico Coutinho Batista, Liliane Martins Severo da Silva Abrahao, Ludmilla Caroline Gomes Barbosa, Marcelo Alves dos Santos, Martinho Lutero Mendes, Santiago Garcia Sanches, Simone Martin Queiroz, Thiago Andrade Sirahata, Jorge Elias Seba Neto e Elisandra Freitas de Almeida Dias, objetivam, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhes assegure o direito de votarem nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estarem em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirmam os impetrantes que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, estão sendo impedidos de exercerem esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 -, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiados inadimplentes com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente não se refira à situação de inadimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)”

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, **GRASIELLA RICCI MAGALHÃES**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento de obrigações pecuniárias (multa).

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 –, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a cargo da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.(...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmentenão se refira à situação de inadimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, **JANE CÂNDIDA ALMEIDA**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 –, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a cargo da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.(...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmentenão se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

No caso específico dos autos, embora mencione o dia 19/10/2018 como a data do pagamento dos seus débitos, a própria impetrante alega que tal se deu fora do prazo fixado na Resolução nº 04/2018, o que evidencia erro de digitação quanto àquela data. Além disso, a impetrante não trouxe qualquer documento a respeito.

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, **EURÍPEDES GONÇALVES**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 –, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a cargo da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.(...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmentenão se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, **WANDERLEY LOPES BICA JUNIOR**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 -, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida na AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provedimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.(...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regulamentar não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos, etc.

Petição ID 12430382: A impetrante pede reconsideração da r. decisão de ID 12381562, em que foi indeferido o pedido de medida liminar que objetivava assegurar seu direito ao exercício de voto nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, que ocorrerão no dia 20/11/2018, sem trazer nenhum elemento que demonstrasse a alteração fática ou jurídica da situação retratada no momento do indeferimento da medida liminar, a justificar a reconsideração pretendida.

Ademais, o objetivo da impetrante com o pedido de reconsideração é verdadeira modificação da decisão que indeferiu a liminar pretendida, motivo pelo qual deve fazer uso do instrumento processual apto a tal fim.

Observo ainda que a impetrante não trouxe nenhum elemento que demonstrasse a alteração fática ou jurídica da situação retratada no momento do indeferimento liminar, a justificar a reconsideração pretendida. Anoto, ainda, que decisão em sentido divergente, proferida por outro juízo, ainda que em matéria análoga, não tem o condão de alterar a motivação e a conclusão da decisão proferida nestes autos. E, nesse ponto, o fato de a decisão proferida não ter atendido a pretensão da impetrante não importa, por si, em quebra do princípio da isonomia.

Diante do exposto, mantenho a decisão anterior e **indefiro** o pedido de reconsideração.

Int.-se.

Campo grande, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009286-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MICHELLE CARNEIRO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, **MICHELLE CARNEIRO DIAS**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 -, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A proposta: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.(...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regulamentação não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009288-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PRESLO BARROS MANZONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, **PRESLO BARROS MANZONI**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 -, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a cargo da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

"(...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A proposta: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.(...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmentenão se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009290-44-2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ADRIANA PADILHA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, **ADRIANA PADILHA FERNANDES**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 -, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a cargo da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

"(...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.(...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmentenão se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009291-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JEANE DA SILVA COSTA MARÇAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, **JEANE DA SILVA COSTA MARÇAL**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 -, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar inadimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a cargo da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

"(...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A proposta: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.(...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmentenão se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001651-63.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DALALIO MOURA - MS22835
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON, OAB/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança originariamente impetrante perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, em que a parte impetrante, **ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

Por meio da decisão ID 12404939 o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS declinou da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, tendo o Feito sido distribuído a este Juízo.

É o relatório. **Decido.**

Acompanho as razões lançadas pelo MD. Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS e **reconheço a competência deste Juízo Federal** para o processamento da ação.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 –, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provedimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.(...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmenteno se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001653-33.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LIELDON WANZELER RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DALALIO MOURA - MS22835
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, TELMA VALÉRIA DA SILVA CUREL MARCON, OAB/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança originariamente impetrante perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, em que a parte impetrante, **LIELDON WANZELER RODRIGUES**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

Por meio da decisão ID 12404970, o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS declinou da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, tendo o Feito sido distribuído a este Juízo.

É o relatório. **Decido.**

Acompanho as razões lançadas pelo MD. Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS e **reconheço a competência deste Juízo Federal** para o processamento da ação.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 -, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.(...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente notificado se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009298-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALESSANDRA MONTEZANO VALIENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, **ALESSANDRA MONTEZANO VALIENTE**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 -, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.(...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmenteno se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009299-06.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BARBARA FERREIRA AVILA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, BARBARA FERREIRA AVILA, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 -, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.(...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmenteno se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009300-88.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: WELLINGTON VIEIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, DIEGO ANDRADE NASSIF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, WELLINGTON VIEIRA LIMA, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 -, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

"(...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.(...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente notificado se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009305-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ALUIZIO BORGES GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585
IMPETRADO: OAB/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, **ALUIZIO BORGES GOMES**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 –, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.(...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de inadimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)”

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009361-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DAYANA COUTO AJALA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYANA COUTO AJALA - MS20345
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada **Dayana Couto Ajala** objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 –, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: “A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.” Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

“TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: “(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regulamentar notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regulamento não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI (“recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele”) e XXIII (“deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regulamentar notificado a fazê-lo”) do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator “satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária”. Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido.” (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irresignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)”

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, ANA CAROLINA OVIDIO DE OLIVEIRA, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 –, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a cargo da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Alíás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.(...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmentenão se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, CARLOS ANTONIO MOLINA AZEVEDO, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 -, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.(...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente notificado se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos,

Constato que, conforme certidão ID 12430140 e GRU ID 12427262 o recolhimento foi realizado em favor de unidade gestora indevida (Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo – UG 090017).

Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 dias, recolher custas processuais, conforme dispõem a Lei nº 9.289/96 e o art. 2º da Resolução 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: **Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul - 090015**), sob pena de cancelamento da distribuição.

Observo, por fim, que o artigo 2º da Lei n. 9.289/96 determina que o recolhimento de custas deve ser feito mediante guia de recolhimento da União – GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, autorizando o pagamento nas agências do Banco do Brasil **apenas e tão somente** na hipótese de não existir agência da CEF.

Após a regularização das custas processuais, tornem os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009315-57.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ADRIANO HENRIQUE JURADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DALALIO MOURA - MS22835
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON, OAB/MS

DECISÃO

Vistos,

Constato que, conforme certidão ID 12430143 e GRU ID 12427262 o recolhimento das custas processuais foi realizado no Banco do Brasil, ocorre que, segundo o artigo 2º da Lei n. 9.289/96 determina que o recolhimento de custas deve ser feito mediante guia de recolhimento da União – GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, autorizando o pagamento nas agências do Banco do Brasil **apenas e tão somente** na hipótese de não existir agência da CEF.

Assim, intime-se o impetrante a regularizar o recolhimento das custas processuais.

Após a regularização das custas processuais, tornem os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009323-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: AMILTON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DALALIO MOURA - MS22835
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON, OAB/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, AMILTON APARECIDO DA SILVA, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

No termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 -, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a cargo da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.(...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente notificado se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regime visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009326-86.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ROBSON GARCIA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208
IMPETRADO: OAB/MS

DECISÃO

Ante o teor da certidão constante no ID 12431575, bem como ante a ausência de requerimento de justiça gratuita, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de quinze dias, recolha custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009327-71.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EDILMA CALVIS DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DALALIO MOURA - MS22835
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON, OAB/MS

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, EDILMA CALVIS DE LIMA, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 -, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizada pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.(...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmentenão se refira à situação de inadimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)”

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO FILHO, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 –, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.(...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente notificado se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regra visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

Ante o teor da certidão constante no ID 12432210, bem como ante a ausência de requerimento de justiça gratuita, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de quinze dias, recolha custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009325-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: GEILSON DA SILVA LIMA, JOSE AFONSO MACHADO NETO, PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA MACHADO, LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO, MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO, ANDREA SALLUM CONGRO, LUANA CRISTINA LOPES DA SILVA LIMA, NILSON CAVALCANTE, LUCELIA CORSSATTO DIAS, CAROLINE MOURA LEOA, ANDRE LUIZ BITTENCOURT
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957
IMPETRADO: PRESIDENTE DA SECCIONAL DA OAB/MS

DECISÃO

Vistos,

De início, observo que, conforme certidão juntada no ID 12431574, o recolhimento das custas processuais foi realizado em favor de unidade gestora indevida (Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo), bem como realizada em Agência do Banco do Brasil.

Ocorre que o artigo 2º da Lei n. 9.289/96 determina que o recolhimento de custas deve ser feito mediante guia de recolhimento da União – GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, autorizando o pagamento nas agências do Banco do Brasil apenas e tão somente na hipótese de não existir agência da CEF (a cidade de Três Lagoas/MS possui agência da Caixa Econômica Federal).

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, conforme dispõem a Lei nº 9.289/96 e o art. 2º da Resolução 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul - 090015), sob pena de cancelamento da distribuição.

Após a regularização das custas processuais, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009352-84.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RENATA MARTINS DE SOUZA MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, **RENATA MARTINS DE SOUZA MIRANDA**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 –, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.(...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmentenão se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)”

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Diante do recolhimento das custas iniciais, resta prejudicado o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 509338-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ERICA DE BARROS AVILA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208
IMPETRADO: OAB/MS

DECISÃO

Ante o teor da certidão constante no ID 12432221, bem como ante a ausência de requerimento de justiça gratuita, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de quinze dias, recolha custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 509341-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MONICA CELI E SILVA SALUSTIANO LUCHNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208
IMPETRADO: OAB/MS

DECISÃO

Ante o teor da certidão constante no ID 12432227, bem como ante a ausência de requerimento de justiça gratuita, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de quinze dias, recolha custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 509226-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: WELLINGTON ROSA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE SOUZA SILVA - MS18949
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, WELLINGTON ROSA GOMES, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 -, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a cargo da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

"(...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provedimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.(...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmentenão se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irsignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009340-70.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LUCAS DA SILVA NEVES CONGRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DALALIO MOURA - MS22835
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON, OAB/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a advogada **Lucas da Silva Neves Congro** objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 -, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a cargo da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

"(...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regulamentação se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regime visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009349-32.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PAULO DE MEDEIROS FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB MS

DE C I S Ã O

Ante o teor da certidão constante no ID 12432241, bem como ante a ausência de requerimento de justiça gratuita, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de quinze dias, recolha custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009237-63.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ALENDER MAX DE SOUZA MORAES, ANA CLAUDIA MELLO VASCONCELOS, ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA, DANIELA WEILER WAGNER HALL, JOAO FELIPE FERREIRA DE SOUZA NOGUEIRA, JODSON FRANCO BATISTA, JONY RAMOS GONCALVES, JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO, LUCAS DE CASTRO GARCETE, PAOLA DEVECHI PICOLI, RAFAEL COUTO BARBOSA, HIGOR PIRES ARANTES, RUDIERO FREITAS NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

DECISÃO

Vistos,

Petição ID 12433209: Os impetrantes pedem reconsideração da r. decisão de ID 1247020, em que foi indeferido o pedido de medida liminar que objetivava assegurar seu direito ao exercício de voto nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, que ocorrerão no dia 20/11/2018, sem trazerem nenhum elemento que demonstrasse a alteração fática ou jurídica da situação retratada no momento do indeferimento da medida liminar, a justificar a reconsideração pretendida.

Ademais, o objetivo dos impetrantes com o pedido de reconsideração é verdadeira modificação da decisão que indeferiu a liminar pretendida, motivo pelo qual deve fazer uso do instrumento processual apto a tal fim.

Observo que os impetrantes não trouxeram nenhum elemento que demonstrasse a alteração fática ou jurídica da situação retratada no momento do indeferimento liminar, a justificar a reconsideração pretendida. Anoto, ainda, que decisão em sentido divergente, proferida por outro juízo, ainda que em matéria análoga, não tem o condão de alterar a motivação e a conclusão da decisão proferida nestes autos. E, nesse ponto, o fato de a decisão proferida não ter atendido a pretensão da impetrante não importa, por si, em quebra do princípio da isonomia.

Diante do exposto, mantenho a decisão anterior e **indefiro** o pedido de reconsideração.

Intimem-se.

Campo grande, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001931-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SIMONE PIMENTEL ARGUELHO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002336-16.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBERTA AMORIM VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA AMORIM VIEIRA - MS20599

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008331-73.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

**DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4130

**PROCEDIMENTO COMUM
0005180-97.2012.403.6000 - ELTON LEMES BALDONI(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica pelo Juízo deprecado da 5ª Vara Federal de Porto Alegre/RS para o dia 03/12/2018, às 12h00, na Rua Felipe Camarão, número 04, esquina com a Av. Independência, Clínica Traumato, em Porto Alegre/RS.
Fica ainda intimada do extrato do ato ordinatório expedido pelo Juízo deprecado: Ressalte-se que ao Procurador do autor fica atribuída a responsabilidade de informá-lo acerca do local, bem como de que deverá levar os exames médicos e documentos (carteira de identidade) que possuir (...).

**PROCEDIMENTO COMUM
0013867-58.2015.403.6000 - RENATO ARTHUR BENTO(MS017433 - ALVARO LUIZ LIMA COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Ficam as partes intimadas acerca da designação de perícia médica para o dia 04/02/2019, às 07h30, a ser realizada na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309 Santa Fé - Campo Grande, MS.

**PROCEDIMENTO COMUM
0001960-52.2016.403.6000 - SAMUEL REIS MONTEZUMA FILHO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Ficam as partes intimadas acerca da designação de perícia médica para o dia 04/02/2019, às 08h30, a ser realizada na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309 Santa Fé - Campo Grande, MS.

**PROCEDIMENTO COMUM
0004166-05.2017.403.6000 - ALTAMIR MORAES DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL**

Ficam as partes intimadas acerca da designação de perícia médica para o dia 07/01/2019, às 07h30, na Rua Dom Aquino, 1805, Centro (Clínica Policardio).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012966-03.2009.403.6000 (2009.60.00.012966-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X JOAO MESSIAS SILVA X JOAO SUIQUITSI TAIRA X JORGE FUJIMOTO(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica a SOCIEDADE DE ADVOGADOS JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS intimada acerca do depósito de honorários advocatícios realizado por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), o qual poderá ser levantado em qualquer agência do Banco do Brasil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002973-30.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOAO MORAIS DA CUNHA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008923-20.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EDINEIA SOARES CORIN, GABRIEL FLORES ARCARI, INDIANARA APARECIDA NORILER, LUCAS DINIZ MEDEIROS, MARIANA JANINE RODRIGUES TOBIAS, MARIANA MACEDO RIBEIRO, TERESA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA MIZOBUCHI, RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes, EDINEIA SOARES CORIN, GABRIEL FLORES ARCARI, INDIANARA APARECIDA NORILER, LUCAS DINIZ MEDEIROS, MARIANA JANINE RODRIGUES TOBIAS, MARIANA MACEDO RIBEIRO, TERESA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA MIZOBUCHI e RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA, objetivam, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhes assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estarem em atraso no pagamento das respectivas anuidades ou de tê-las pago extemporaneamente.

Como fundamento de seu pleito, afirmam os impetrantes que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 -, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A hipótese: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.(...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmentenão se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008910-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ADRIANA DE CARVALHO SILVA, ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA, CARLOS VALFRIDO GONCALVES, EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES, FERNANDA WILLEMANN DE SOUZA, BIANCA BORGES SOUZA, JUSCELINO DA COSTA FERREIRA, MICHELL MOREIRA CAICARA, MARLI SARAT SANGUINA, JOAO PEDRO DALBEN SILVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951, JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes, ADRIANA DE CARVALHO SILVA, ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA, CARLOS VALFRIDO GONCALVES, EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES, FERNANDA WILLEMANN DE SOUZA, BIANCA BORGES SOUZA, JUSCELINO DA COSTA FERREIRA, MICHELL MOREIRA CAICARA, MARLI SARAT SANGUINA e JOAO PEDRO DALBEN SILVEIRA, objetivam, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhes assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estarem em atraso no pagamento das respectivas anuidades ou de tê-las pago extemporaneamente.

Como fundamento de seu pleito, afirmam os impetrantes que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 -, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.(...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente notificado se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009346-77.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA, JOSE TOCQUEVILLE DE CARVALHO NETO, CRISTIANO CLITER CANOVA, LUCIANA TORRES AZAMBUJA, BRUNA FIGUEIROA JORGE, PATRICIA TEIXEIRA MARTINS, JONAS LAIER NOGUEIRA JUNIOR, TARIANIO TEZELLI, TALLIEL RIBEIRO TEZELLI, ROSILEINE RAMIRES MACHADO, TIERRE FONSECA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes, UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA, JOSE TOCQUEVILLE DE CARVALHO NETO, CRISTIANO CLITER CANOVA, LUCIANA TORRES AZAMBUJA, BRUNA FIGUEIROA JORGE, PATRICIA TEIXEIRA MARTINS, JONAS LAIER NOGUEIRA JUNIOR, TARIANIO TEZELLI, TALLIEL RIBEIRO TEZELLI, ROSILEINE RAMIRES MACHADO e TIERRE FONSECA SANTOS, objetivam, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhes assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estarem em atraso no pagamento das respectivas anuidades ou de tê-las pago extemporaneamente.

Como fundamento de seu pleito, afirmam os impetrantes que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 -, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional(...). Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regulamentenão se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irresignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)”

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009355-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO LEAL, MARCELO PEREIRA LONGO, SERGIO CONDE PERES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957
IMPETRADO: PRESIDENTE DA SECCIONAL DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes, GUILHERME APARECIDO LEAL, MARCELO PEREIRA LONGO e SERGIO CONDE PERES JUNIOR, objetivam, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhes assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estarem em atraso no pagamento das respectivas anuidades ou de tê-las pago extemporaneamente.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2018 1475/1841

Como fundamento de seu pleito, afirmam os impetrantes que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 -, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.(...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente notificado se refira à situação de inadimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009368-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LAURA ESTER DANTAS LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA ESTER DANTAS LOPES - MS16076
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, OAB/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, **LAURA ESTER DANTAS LOPES**, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento de obrigações pecuniárias (multa).

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 –, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.(...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmentenão se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009348-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MIRELLA GIOVINE, MARIA DALVA DE MORAIS, LUIS HENRIQUE LOPES DUTRA, RONEY CORREA AZAMBUJA, IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI, JESSICA GULART NAKAMURA, JACRIS HENRIQUE SILVA DA LUZ, ALEX INOUE MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que os advogados **ALEX INOUE MARTINS e outros** objetivam, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegurem o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirmam que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, estão sendo impedidos de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 -, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: “A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.” Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

“TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: “(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provedores e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.(...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regulamente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regulamente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI (“recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele”) e XXIII (“deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regulamente notificado a fazê-lo”) do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator “satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária”. Tal regimento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido.” (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irresignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)”

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor dos impetrantes.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009353-69.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585
IMPETRADO: OAB/MS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 -, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a cargo da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Alíás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.(...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmentenão se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009385-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOSE MARTINEZ NEIVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR A BELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208
IMPETRADO: OAB/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que o advogado **JOSÉ MARTINEZ NEIVA JÚNIOR** objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 -, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

"(...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.(...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regulamente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regulamento não se refira à situação de inadimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regulamente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irresignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor do impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009372-75.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: GLAUCUS ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, GLAUCUS ALVES RODRIGUES, objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de votar nas eleições da OAB/MS, designadas para ocorrer no dia 20/11/2018, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades.

Como fundamento de seu pleito, afirma a parte impetrante que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

De uma análise prévia dos autos, **não** vislumbro a existência de ilegalidade no ato combatido – Resolução 04/2018 -, no sentido de que o advogado, para o exercício do voto, comprove estar adimplente perante o órgão de classe, com pagamento efetuado até o dia 19/10/2018.

No meu inicial sentir, a despeito de o Estatuto da OAB não prever a adimplência como requisito essencial para a votação, deixou, referida Lei (art. 63, § 1º), a carga da normatização infra-legal (Regulamento Geral da OAB) a regulamentação dos critérios e procedimentos para as eleições.

Assim, *a priori*, a exigência de quitação das obrigações – notadamente as de cunho econômico – para com o órgão de classe não se mostra ilegal.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática proferida na AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, manifestou-se:

“(…)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.(...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art.34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente notificado se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irresignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator (Ministro BENEDITO GONÇALVES, 09/04/2018)"

Pelo exposto, ausente um dos requisitos, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Ciência da impetração do mandado de segurança à OAB/MS, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009388-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANA CRISTINA CORREA DE VIANA BANDEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CORREA DE VIANA BANDEIRA - SP281435
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos,

Constato que, conforme certidão ID 12437999 e GRU ID 12438059 o recolhimento foi realizado em favor de unidade gestora indevida (Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo – UG 090017).

Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 dias, recolher custas processuais, conforme dispõem a Lei nº 9.289/96 e o art. 2º da Resolução 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: **Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul - 090015**), sob pena de cancelamento da distribuição.

Após a regularização das custas processuais, tornem os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Expediente Nº 4129

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006339-70.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA - EPP X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS019025 - GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ) X AUTO POSTO PORTAL DO PANTANAL LTDA EPP(SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS E SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X LUIZ NOVAES PEREIRA(MS014661 - ERNANDES NOVAES PEREIRA E MS014228 - RODRIGO CESAR NOGUEIRA) X MICHAEL CHEISY NANTES STEIN(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS) X LUIZ CARLOS LEME(MS013890B - WALTER DE CASTRO NETO) X ARLENE FERREIRA DOS SANTOS(MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS018282 - PERICLES DUARTE GONCALVES) X ARI ALVES DE OLIVEIRA(MS020056 - RAFAEL VICENTIM FERNANDES E MS017865 - MARLLON ALVES BORGES) X DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte ré para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

ACAO MONITORIA

0006547-20.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VALMA DAMIANA BATISTA SILVEIRA(MS015981 - JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI ARAUJO LIMA)
PROCESSO Nº 0006547-20.2016.403.6000AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.RÉU: VALMA DAMIANA BATISTA SILVEIRA.Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF, em face de VALMA DAMIANA BATISTA SILVEIRA, visando o recebimento de crédito, no valor atualizado até 24/05/2016, de R\$ 43.922,54, montante esse originado de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física.Citada, a ré apresentou embargos às fls. 56-73, ocasião em que alegou: a) juros remuneratórios cobrados acima de 12% ao ano; b) juros moratórios cobrados acima de 1% ao ano; c) correção monetária através de indexadores evadidos de vícios - cumulado com juros; d) incidência de comissão de permanência; e) capitalização mensal de juros; f) cobrança de verbas não previstas contratualmente; g) multas decorrentes dos abusos cometidos pela própria CEF; e h) juros acima do limite de 20% sobre o custo de captação preconizado pelo art. 4º da lei nº 1.521/51. Pleiteia, ainda, a aplicação das regras do Código do Consumidor e o deslinde da questão. Em sua réplica (fls. 75-80v), a CEF arguiu a inexistência de cobrança da comissão de permanência e de violação a qualquer dispositivo do Código de Defesa do Consumidor. Diz que a cobrança dos valores está vinculada ao que preveem as cláusulas do contrato celebrado entre as partes, não sendo abusiva ou exorbitante. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos.Na fase de especificação de provas, apenas a ré requereu a produção de prova pericial (fls. 93 e 94).É o relato do necessário. Decido.Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do Feito.Não há preliminar(es) a ser(em) apreciada(s). As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.Em relação ao pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela ré, tendo em vista que a matéria em debate (cobrança de dívida oriunda de contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços) é eminentemente de direito, não há que se falar em produção de prova. Indefiro, pois, a prova requerida.Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande-MS, 06 de novembro de 2018.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0006976-75.2002.403.6000 (2002.60.00.006976-7) - SO CONCRETO INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória proposta por SÓ CONCRETO INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, objetivando declarar o direito da Autora em aproveitar seus créditos tributários acumulados de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Reg. de Isenção através de ressarcimento e compensação no caso....

Prolatado sentença em 17/10/2007, julgando parcialmente procedentes os pedidos desta ação, para declarar compensáveis os créditos escriturais decorrentes de IPI oriundos de aquisição de insumos tributados empregados na industrialização de produtos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero a partir de 19.01.1999 (data da publicação da Lei 9.779), mediante correção monetária pela taxa SELIC.

Em sede de apelação foi dado parcial provimento à apelação da ré (União) e à remessa oficial, mantida a declaração do direito. Recursos especial e extraordinário interpostos pela União não admitidos.

Pede a autora a homologação do valor constante em laudo, de forma que possibilite o início do procedimento de compensação, pedido esse impugnado pela ré, a qual, ao final (f. 1203/1204), reconhecendo a boa fé da parte autora, requer o arquivamento dos autos.

Razão assiste a ré.

De posse do direito declarado, basta a parte autora adentrar-se às vias administrativas para promover a compensação almejada.

Encerrada a prestação jurisdicional no presente Feito, arquivem-se os autos. Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006020-25.2003.403.6000 (2003.60.00.006020-3) - SALATIEL FERREIRA DA COSTA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte.

PROCEDIMENTO COMUM

0000354-09.2004.403.6000 (2004.60.00.000354-6) - WAGNER ATAYDE BOARETTI(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E MS003384 - ALEIDE OSHIKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte.

PROCEDIMENTO COMUM

0002139-35.2006.403.6000 (2006.60.00.002139-9) - IRACI CORREA DA SILVA(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte.

PROCEDIMENTO COMUM

0009357-12.2009.403.6000 (2009.60.00.009357-0) - OSCAR PEDRO RABELO(Pro25334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, bem assim, de que a deflagração do cumprimento de sentença deverá se dar na forma virtualizada, conforme previsto no Resolução PRES/TRF3 nº 142/17.

Confiro ao mesmo o prazo de 15 dias, após o que, os autos deverão ser arquivados com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0013304-74.2009.403.6000 (2009.60.00.013304-0) - GIUSEPPE BUTERA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, na qual o exequente pede que o INSS seja intimado a pagar a quantia devida, decorrente do título exequendo, com incidência da verba honorária, destacando que o cálculo do valor devido foi apresentado anteriormente, para fins de afastar a competência do Juizado Especial Federal (fls. 305/307). O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo que o título judicial é inexigível, pois o período que deu fundamento à decisão exequenda foi utilizado em outro regime. Destacou ainda que o exequente não apresentou cálculo atualizado do valor que entende devido (fls. 308/311). Réplica, às fls. 320/323. É a síntese do necessário. Decido.A sentença proferida nos presentes autos julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial para reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor no período de 01/03/1987 a 11/04/2005, bem como para determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com proventos integrais, a contar de 18/04/2005 (data do requerimento administrativo) (fls. 268/272). E, em segundo grau de jurisdição, foi dado parcial provimento à remessa oficial, para estabelecer critérios de correção monetária e juros de mora, mantendo-se os demais termos daquele decisum (fls. 289/298). Com efeito, os documentos apresentados pelo INSS (fls. 312/317), demonstram satisfatoriamente que parte do período reconhecido no título exequendo foi utilizada pelo exequente em outro regime (Regime Único dos Servidores Públicos) e, bem assim, que o período restante de atividade especial não é suficiente para a concessão do benefício previdenciário então pleiteado.O art. 96, inciso III, da Lei 8.213/91, estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, o que, conforme bem asseverado pelo INSS, inviabiliza o cumprimento e a execução da sentença proferida na fase de conhecimento.Ora, ao admitir-se a execução do julgado (que reconheceu o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor no período de 01/03/1987 a 11/04/2005, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), a despeito do fato noticiado pelo INSS (utilização, pelo exequente, de parte desse período em outro regime), estar-se-ia admitindo a utilização de um mesmo período na contagem de tempo para concessão de aposentadoria em regimes distintos, em flagrante violação à regra estabelecida no art. 96, III, da Lei 8.213/91. Note-se que o exequente não negou a utilização de parte do período reconhecido no título exequendo em outro regime de previdência, limitando-se a rebater a aplicação do referido dispositivo legal ao caso dos autos.Portanto, no caso, resta evidente a impossibilidade de cumprimento do título exequendo, no que tange à concessão do benefício previdenciário. Observo, por fim, que há condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de verba sucumbencial no

importe de R\$ 1.000,00, para a qual a parte exequente, apesar de haver requerido o pagamento, não trouxe o demonstrativo atualizado de débito. Ante o exposto, reconheço a inexigibilidade do título judicial quanto à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, no que tange à verba honorária fixada na sentença exequenda, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, intimando-se, na sequência, o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001581-53.2012.403.6000 - IGNEZ CHARBEL STEPHANINI(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte.

PROCEDIMENTO COMUM

0003622-90.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001344-19.2012.403.6000 () - VALDEIR JACINTO DE QUEIROZ(MS012966 - RODRIGO VALADAO GRANADOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006788-33.2012.403.6000 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE(MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE pleiteia o recebimento de R\$ 9.697.961,17 (nove milhões, seiscentos e noventa e sete mil e novecentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), em razão de decisão transitada em julgado, que declarou a imunidade da autora quanto ao recolhimento do PIS incidente sobre a folha de salários, bem como condenou a ré à repetição do indébito, referente às parcelas recolhidas indevidamente (fls. 548/549). Os advogados Omar Francisco do Seixo Kadri e Nêvtom Rodrigues de Castro também deflagraram o cumprimento de sentença no que tange aos honorários sucumbenciais, pleiteando o recebimento de R\$ 484.898,05 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinco centavos) - fls. 1001/1002. A autora requereu a retificação quanto à forma de execução do julgado para que tal se dê por meio de compensação com tributos devidos à ré (fls. 1004/1009). Em impugnação à execução principal (fls. 1010/1012), a ré alegou que a sentença apreciou e afastou a possibilidade de compensação no caso dos autos, estando a questão acobertada pela coisa julgada. Também alegou haver excesso de execução, em razão da adoção, pela autora, da tabela de correção para cálculos em ações condenatórias em geral (quando o correto é a tabela específica para repetição de indébito tributário do Manual de Cálculo da Justiça Federal), informando como devido o montante de R\$ 8.873.754,97 (oito milhões, oitocentos e setenta e três mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos). Em impugnação à execução dos honorários (fls. 1023/1024), a ré também alegou excesso de execução, apresentando como valor devido a quantia de R\$ 443.687,75 (quatrocentos e quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos). A autora concordou com o cálculo apresentado pela ré, desistiu do pedido de compensação e pugnou pelo afastamento da sua condenação em sucumbência (fls. 1031/1032). Os advogados Omar Francisco do Seixo Kadri e Nêvtom Rodrigues de Castro também concordaram com o valor apresentado pela União, a título de honorários sucumbenciais (fls. 1033/1034). É o relato. Decido. Registro, de início, que o título exequendo tratou da questão relativa à impossibilidade material, no caso, de compensação dos valores já recolhidos, estando, portanto, acobertada pela coisa julgada. Ademais, a própria autora desistiu do pedido de compensação formulado às fls. 1004/1008 (fls. 1031/1032). No mais, tendo em vista a concordância da autora, quanto ao valor do débito exequendo, apresentado pela ré, acolho a impugnação de fls. 1010/1022 e homologo esse valor no montante de R\$ 8.873.754,97 (oito milhões, oitocentos e setenta e três mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), atualizados até maio/2017. Diante da impugnação apresentada pela ré, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e o valor homologado por esta decisão, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 7º, do CPC. Assim, embora a autora seja entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos e tenha obtido o benefício de justiça gratuita (fl. 476), considero que essa benesse tem por escopo, basicamente, dar condições ao hipossuficiente, de estar em Juízo (propor a ação) sem recolher as custas judiciais, e, bem assim, de isentá-lo da condenação em honorários em caso de improcedência do pedido material da ação (pois aí ele continuaria hipossuficiente e não teria como arcar com o ônus da sucumbência). Porém, no presente caso, a situação é diferente. A autora teve o seu pedido julgado procedente, o que lhe rendeu um valor bastante considerável, mas, ao ingressar com pedido de cumprimento de sentença, exigiu um valor em excesso, o que obrigou a parte contrária a se insurgir e, inclusive, a desenvolver os cálculos que foram homologados pelo Juízo. Nesse contexto, o benefício da justiça gratuita agasalhou a autora até o momento em que transitou em julgado a decisão que, reconhecendo a procedência do seu pedido, condenou a ré a pagar-lhe o valor ora homologado. A partir daí a autora não é mais hipossuficiente, pois já dispõe de valor bastante considerável, conforme já dito, o que lhe dá condições de arcar com os honorários sucumbenciais atinentes a esta fase do processo. Por isso, determino que o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixado na presente decisão, seja descontado do crédito a ser recebido pela autora. O amparo para esta decisão reside nos fatos de que a lei processual prevê que a gratuidade de justiça pode ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, nos termos do 5º do artigo 98 do CPC; de que é possível a condenação em honorários advocatícios nesta fase processual, conforme referido, sendo, inclusive, de se considerar, no presente caso, que a ré, ora impugnante, pediu tal condenação (fls. 1010/1012v.); de que a demonstração de que a condição de hipossuficiente da autora deixou de existir, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC, resta patente nos autos, por conta desta decisão; de que, por se tratar de fase de cumprimento de sentença, o pedido de condenação em honorários, c/c o reconhecimento da cessação da condição de hipossuficiente da impugnada, se mostram aptos para configurar a iniciativa da parte credora, sob pena de risco efetivo de desaparecimento das condições objetivas de recebimento de tal verba posteriormente; e, por fim, diante do fato de que considero que os honorários sucumbenciais pertencem à parte vencedora que, no presente caso, é a União, o que implica em que o recebimento de tais honorários consubstancia interesse público, passível, mesmo, de ser resguardado de ofício pelo juiz. Preclusas as vias impugnativas, excepa-se o ofício requisitório/precatório em favor da parte exequente, nos termos aqui fixados. Por fim, observo que a autora outorgou procuração a apenas três dos advogados que subscreveram a inicial (fls. 15 - Omar Francisco do Seixo Kadri, Bruno Maia de Oliveira e Rodrigo Figueiredo Madureira; não consta o nome de Nêvtom Rodrigues de Castro) e que o cumprimento de sentença referente a essa verba acessória foi deflagrado por apenas dois dos causídicos - Omar Francisco do Seixo Kadri e Nêvtom Rodrigues de Castro (fls. 1001/1002 e 1033/1034), esse último sem procuração. Nesse contexto, no que tange à execução dos honorários sucumbenciais, intimem-se os subscretores das peças de fls. 1001/1002 e 1033/1034 para que, no prazo de quinze dias, tragam esclarecimentos que entenderem pertinentes quanto ao eventual rateio da verba honorária. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006944-21.2012.403.6000 - DEVANILDO CRISPIM DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte.

PROCEDIMENTO COMUM

0000621-63.2013.403.6000 - ADRIANO DE ARAUJO MELLO(MS011324 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre f. 591.

PROCEDIMENTO COMUM

0010706-11.2013.403.6000 - MARCIO GILBERTO DA SILVA NASCIMENTO X NADIA GONZALES NUNES(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA E MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPAÇÕES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILÍDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Considerando o recurso de apelação interposto pela CAIXA (fls. 566-583), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.

Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008032-26.2014.403.6000 - BENEDITO DA SILVA(MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte.

PROCEDIMENTO COMUM

0014148-48.2014.403.6000 - MARCILIO TEZELI(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 170/183, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001421-23.2015.403.6000 - LUIZ GONZAGA DE SANTA ROSA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de f. 85/86, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o cálculo de f. 160/172.

PROCEDIMENTO COMUM

0002909-13.2015.403.6000 - ALDA VILELA DIAS X ELIZABETH DE SOUZA SANCHES X MARIA JOSE LADISLAU X MARA LUCIA BELLINATE X SOLANGE ZACALUSNI FREITAS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) PROCESSO N. 0002909-13.2015.403.6000 AUTORES: ALDA VILELA DIAS e outros; RES: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e UNIAO (FAZENDA NACIONAL) DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Akla Vilela Dias e outros, em desfavor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS e União Federal, objetivando, em síntese, seja declarada a natureza remuneratória permanente dos valores pagos a título de plantões hospitalares, realizados no período de 1992 a 2014, e determinada a inclusão de tal parcela no cálculo dos proventos da aposentadoria voluntária a ser concedida aos autores. Subsidiariamente, pedem a repetição de indébito das contribuições ao plano de seguridade social incidentes sobre os plantões hospitalares recebidos pelos autores nesse mesmo período, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-308. Decisão de fls. 312-314 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como o pedido de justiça gratuita. Intimada para o recolhimento das custas processuais, a parte autora procedeu ao recolhimento às fls. 322-323. Às fls. 353-377, a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul -

FUFMS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva com relação ao pedido subsidiário (restituição de contribuição social) e a falta de interesse de agir diante da ausência de negativa administrativa. No mérito, requereu o julgamento improcedente do pedido, ao fundamento de inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Juntou os documentos de fls. 378-443v. Impugnação às fls. 450-462. Homologado o pedido de desistência da autora Mara Lúcia Bellinate - fls. 320-321 e 464-464v. Citada, a União (Fazenda Nacional) contestou a demanda às fls. 467-472, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Impugnação às fls. 475-479. Em sede de especificação de provas, os autores pleitearam a produção de prova oral (fls. 462 e 478-479) e as rés informaram não terem outras provas a produzirem (fls. 480 e 481). É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e à organização do processo. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da FUFMS, uma vez que os autores buscam, como pedido principal, o reconhecimento de que certas rubricas em seus holerites foram utilizadas para fim diverso daquele formalmente expresso nos documentos juntados aos autos, sendo tais lançamentos de responsabilidade da FUFMS. Igualmente, deve ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir diante do fato de que os autores insurgem-se em face de atos já praticados pela ré, o que pressupõe resistência pré-estabelecida, pois a Administração Pública age sob presunção de que o faz de acordo com a lei. Quanto à preliminar de prescrição quinquenal suscitada pela União (Fazenda Nacional), ela se confunde com o próprio mérito da causa e, portanto, será analisada por ocasião da sentença. Por fim, quanto ao pleito de produção de prova oral, considerando que a matéria em debate se trata unicamente de direito, revela-se, desnecessária tal prova para resolução do dissídio. Indefiro, pois, a realização de prova oral. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 07 de novembro de 2018. RENATO TONLIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0004595-40.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X JBV CONSTRUCOES LTDA ME

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar acerca da certidão de f. 260, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005033-66.2015.403.6000 - JORGE ANTONIO MELLES FILHO X ANA MARIA NOGUEIRA MELLES (MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 191/197, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008966-47.2015.403.6000 - RITA MERCI DE CAMPOS MARTINEZ (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a autora intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 150/160, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010706-40.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PAULO RICARDO PERSECHINO X ALESSANDRA DE SOUZA VIEIRA (MS018391 - PRISCILA SOUSA NUNES E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

Vistos, etc. Intimem-se os requeridos para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Quanto ao pedido de depósito em juízo do saldo devedor para quitação do imóvel, ressalto que ele será apreciado nos autos do PJ-e 5007908-16.2018.403.6000. Intimem-se. Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0014351-73.2015.403.6000 - MARIA APARECIDA JACINTO DE CARVALHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de f. 198/210.

PROCEDIMENTO COMUM

0006699-68.2016.403.6000 - OSMAR VICENTE SOUZA COELHO (MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de ação proposta por OSMAR VICENTE SOUZA COELHO, em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare nulo o Processo Administrativo-Disciplinar - PAD - através do qual lhe foi aplicada a pena de suspensão, com a condenação da ré em lhe pagar todos os seus vencimentos descontados durante o período em que esteve suspenso, no valor de R\$ 3.527,87. Alega a ocorrência de ilegalidades no PAD, especialmente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Indefere o pedido de antecipação da tutela (fls. 1.780/1.781). Contestação às fls. 1.792/1.812, sem preliminares, onde a ré pleiteia pela improcedência dos pedidos materiais da ação. Impugnação à contestação às fls. 1.879/1.901. Na fase de especificação de provas, o autor esclareceu que, caso este magistrado entenda necessário, tem ele interesse no seu depoimento pessoal e na inquirição de testemunhas (fls. 1.877/1.878). A ré nada requereu. É o que se fazia necessário relatar. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Sem questões processuais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido do processo, declaro o Feito saneado. A questão controvertida nos autos (nulidade do PAD a que o autor foi submetido, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa), por se referir a dissensos puramente de direito, deve ser dirimida a partir de provas unicamente documentais, e, por isso, não comporta dilação probatória nos termos em que foi requerida pelo autor. Apesar disso, anoto que o depoimento pessoal só é admitido em se tratado de requerimento feito por uma parte em relação à outra (artigo 385, caput, do CPC), o que inviabiliza o depoimento pessoal de si mesmo feito pelo autor. Anoto, também, que o autor, ao requerer a produção de prova testemunhal, mas sujeitando tal prova ao entendimento de necessidade por parte deste magistrado, tacitamente está admitindo a desnecessidade ou o descabimento dessa prova, o que confirma a exegese feita pelo Juízo nesse sentido. Quanto à prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil - CPC. Registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009932-73.2016.403.6000 - PAULO TOSTES DE SOUZA - ESPOLIO X THEREZINHA CELIA DE BARROS SOUZA (MS015237 - DAYANE ZANELA AMORIM) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do trânsito em julgado da sentença, bem como de que a deflagração da fase de cumprimento de sentença deverá observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0010251-41.2016.403.6000 - CATARINA SANDRA ALVES DA COSTA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação através da qual a autora pleiteia a condenação do réu em lhe conceder o benefício assistencial do LOAS, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal - CF, e regulamentado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Alega que tem 55 anos de idade e que adquiriu cegueira em um dos seus olhos, o que a incapacita definitivamente para qualquer tipo de trabalho, sendo que não possui condições financeiras de prover sua subsistência. Notícia que em 28/02/2012 requereu administrativamente o benefício, mas o réu indeferiu o seu pleito ao fundamento de que Não atende ao requisito de impedimentos de longo prazo, o que reputa ilegal. Questões da autora apresentados à fl. 13. Indefere o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido o pedido de Justiça gratuita (fls. 28/28-v). O réu indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 33/35; e contestou a ação às fls. 36/45, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e pedindo pela improcedência do pedido material da autora. Impugnação à contestação às fls. 64/66. Na fase de especificação de provas, a autora pediu pela realização de prova pericial nas áreas médica e de assistência social (fl. 66), e o réu sustentou que os laudos médico-administrativos já carreados aos autos são suficientes para o julgamento da lide com a improcedência do pedido da autora (fls. 67/67-v). É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo. A questão preliminar de prescrição quinquenal, por força da relação de dependência ou prejudicialidade, será analisada quando da prolação de sentença, em caso de procedência do pedido material da ação. Sem outras questões processuais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. Considerando que o ponto controvertido da lide é o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos legais para o recebimento do benefício assistencial do LOAS, defiro o pedido de prova pericial. Para a realização da perícia médica na autora, nomeio o(a) Dr(a) José Roberto Amin, que deverá ser intimado(a) da sua nomeação, bem como dos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil - CPC -, e de que os seus honorários estão arbitrados no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal - CJF -, à qual este Juízo deve observância, por ser a autora beneficiária de Justiça Gratuita (o que implica em que goza do direito de isenção de custas processuais, inclusive periciais, por se tratar de pessoa pobre nos termos da lei). Porém, considerando a quantidade elevada de quesitos apresentados pelas partes, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-o em 02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela. Para a realização da perícia de assistência social, nomeio o(a) Assistente Social Adma Freitas da Silva, que deverá ser intimado(a) da sua nomeação, bem como dos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil - CPC -, e de que os seus honorários estão arbitrados no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal - CJF -, à qual este Juízo deve observância, por ser a autora beneficiária de Justiça Gratuita (o que implica em que goza do direito de isenção de custas processuais, inclusive periciais, por se tratar de pessoa pobre nos termos da lei). Quando das suas respectivas intimações, o(s/a/s) perito(s/a/s) deverão indicar ao Oficial de Justiça os seus canais de contato, para efeito de comunicação com a Secretária do Juízo, em especial, o endereço eletrônico (artigo 465, 2º, do CPC). Intime-se o(s/a/s) peritos(a/s), com cópias desta decisão e dos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do artigo 465, 1º, do CPC, se quiserem, indicar assistente técnico (o réu já indicou), e, se for o caso, arguir impedimento ou suspeição do(s/a/s) perito(s/a/s). Após, em contato com o(s/a/s) perito(s/a/s), a Secretária deverá designar data, hora e local para a realização das perícias, intimando, a seguir, as partes. Os laudos periciais deverão observar o artigo 473 do CPC e terão que ser entregues na Secretária do Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização do(s) exame(s) pericial(ais), após o que as partes serão intimadas para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre os laudos periciais, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos técnicos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(s/a/s) perito(s/a/s). Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o(s/a/s) perito(s/a/s) os prestar(em), nos termos do artigo 29, caput, da Resolução nº 305/2014 do CJF. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010465-32.2016.403.6000 - LUIS SERGIO RAITER (MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Luis Sérgio Raiter, em face da União, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare nulo o Auto de Infração nº P 00.023.806-6, contra si emitido em 16/04/2013, pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal; ou, alternativamente, que desclassifique a pena pecuniária que aplicada, convertendo-a em advertência. Alega que lhe foi imputada a infração capitulada no inciso II, alínea c, do artigo 53 da Resolução nº 3665/11, da ANTT, por transportar produtos perigosos, em veículo ou equipamento sem a devida sinalização. Sustenta que o auto de infração é nulo, pois a atuação foi expedida além do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução 363/2010 do CONTRAN; porque foi o condutor do veículo quem assinou tal documento, enquanto o proprietário, ora autor, não foi notificado; por ausência de informação acerca dos normativos utilizados na tipificação da infração, uma vez que apenas constou Resolução ANTT 3665/2011 e suas atualizações; e porque não foi indicado qual o produto perigoso transportado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/130. O autor promoveu a juntada do comprovante de depósito judicial referente à multa aplicada, com o intuito de que o seu nome não seja incluído nos cadastros restritivos de crédito (fls. 133/135). O pedido de tutela antecipada foi deferido, no sentido de impedir a inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, ou, para que fosse promovida a

exclusão, caso já incluído; bem como para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da multa imposta (fls. 136/137). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 142/146, ocasião em que rechaçou os argumentos do autor. Juntou documentos (fls. 147/199). Réplica às fls. 202/213. Em sede de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e documental. A parte ré não requereu novas provas (fls. 225-verso). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento do Feito. Sem questões processuais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. Passo a delimitar a atividade probatória requerida pelo autor. A partir da análise da inicial e da contestação é possível extrair que a questão controvertida nos autos diz respeito à regularidade (ou não) com que foi constituído o Auto de Infração nº P 00.023.806-6, de lavra do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Nesse contexto, a prova testemunhal nada poderá acrescentar, em termos de elementos para a solução da lide, aos documentos já acostados aos autos. É que sequer existe contrariedade por parte do autor sobre se tratarem de produtos perigosos os transportados na ocasião da autuação. A insurgência do mesmo reside apenas no fato de, ao seu ver, não estar suficientemente discriminado o produto em si, no formulário de autuação (mera questão de direito). Nesse contexto, como não há questão fática a ser esclarecida, tenho por desnecessária a produção de prova testemunhal, comportando o Feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que a matéria debatida é eminentemente de direito. Indefiro, pois, o pedido de produção de prova testemunhal. A prova documental deverá observar o artigo 435 do CPC. Preclusas as vias impugnativas, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010704-36.2016.403.6000 - REAL & CIA LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte AUTORA para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM

0012823-67.2016.403.6000 - ALAIR APARECIDA DE AZEVEDO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Alair Aparecida de Azevedo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que reconheça como laborado em condições especiais o período de 25 (vinte e cinco) anos de contribuições por ela realizadas, bem como que condene o réu a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (03/07/2013). Alega a autora que sua vida laborativa na condição de enfermeira se deu em atividades sob condições insalubres, uma vez que no desempenho de suas atividades estava submetida ao risco da ação de agentes biológicos. Informa que o pedido foi indeferido na seara administrativa sob o fundamento de que o período laborado entre 06/03/1997 a 13/03/2013 não o foi sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física da obreira. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/60. Foi deferido o benefício da Justiça gratuita (fl. 63). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 67/78, ocasião em que rechaçou os argumentos da autora. Juntou documentos (fls. 79/107). Réplica às fls. 109/121. Em sede de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal (fl. 122). A parte ré não requereu novas provas (fl. 124-verso). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento do processo. Sem questões processuais a serem apreciadas; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. Passo a delimitar a atividade probatória requerida pela autora. Da análise da inicial e da contestação é possível extrair-se que as partes controvertem sobre o alegado direito da autora em ver determinado período laboral reconhecido como tendo sido trabalhado em condições especiais e, em consequência disso, o réu ser condenado a lhe conceder aposentadoria especial. Com efeito, ao contrário do sustentado pela autora, as provas testemunhal e pericial mostram-se impertinentes para o julgamento da lide, eis que o labor em regime de atividade especial, na espécie e no caso, deve ser demonstrado através de laudos técnicos e formulários previstos na legislação de regência (formulários SB-40 ou DSS 8030, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), tratando-se, pois, de matéria a ser provada apenas documental e pericialmente. Indefiro, pois, o pedido de produção de prova pericial e testemunhal formulado pela autora. Quanto à produção da prova documental, fica a mesma deferida nos termos do art. 435, do CPC. Preclusas as vias impugnativas, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000996-06.2009.403.6000 (2009.60.00.000996-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011237-73.2008.403.6000 (2008.60.00.011237-7)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X IARA CRISTINA PEREIRA X GERMANO MOLINARI FILHO X SUSANA CARLA FARIAS PEREIRA X LEA DE GOES BOTELHO X ANTONIO CARLOS DUENHAS MONREAL X PEDRO NANGO DOBASHI X SONIA CORINA HESS X MARCOS ALVES VALENTE X DEISE GUADELUPE DE LIMA X RUBEM AYALJO OLIVEIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar-se acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial (fls. 514-542), no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001003-95.2009.403.6000 (2009.60.00.001003-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011198-76.2008.403.6000 (2008.60.00.011198-1)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X CEZAR LUIZ GALHARDO X NOEMIA AZATO X ODILAR COSTA RONDON X MANOEL AFONSO COSTA RONDON X WAGNER AUGUSTO ANDREASI X PAULO MARCOS ESSELIN X LOACIR DA SILVA X MARIA CLARA NAVARRETE X THEREZINHA DE ALENCAR SELEM X ANISIO LIMA DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para manifestar sobre o laudo pericial de fls. 248-275, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005942-07.1998.403.6000 (98.0005942-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO(MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO)

Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se no sentido de que a sua pretensão já fora satisfeita pela exequente. O silêncio implicará na presunção de sua satisfação, o que dará ensejo ao reatamento dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010834-70.2009.403.6000 (2009.60.00.010834-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X TERTULIANO DA SILVA(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar os recolhimentos referentes ao ano de 2018, conforme disposto na planilha de f. 113. Após, intime-se a exequente para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000174-46.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007325E - GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO) X FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a exequente intimada para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010687-68.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SHX ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME(MG153815 - WESLEY RODRIGUES REZENDE E MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X MICHEL APARECIDO SALVIANO DA SILVA(MG153815 - WESLEY RODRIGUES REZENDE E MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X KATIUCE DA SILVA HOFFMANN SALVIANO(MG153815 - WESLEY RODRIGUES REZENDE)

Defiro o pedido de f. 121.

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a localização dos veículos descritos no auto de penhora de f. 113.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015102-60.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALERIA FRANCO CAMPOSANO(MS018074 - WALERIA FRANCO CAMPOSANO)

Novo pedido de suspensão do Feito, agora por seis meses.

Defiro.

Intimem-se.

Reitere-se a intimação da parte executada para informar seus dados bancários, de forma a viabilizar a devolução do valor constrito à f. 54.

MANDADO DE SEGURANCA

0009348-21.2007.403.6000 (2007.60.00.009348-2) - SHEILA DE ASSIS ANDRADE(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000015-06.2011.403.6000 - PROENERG ENGENHARIA LTDA(PO222089 - PAULO GIOVANI FORNAZARI E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X ENGEFIX CONSTRUCOES LTDA X PROJETANDO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0005142-17.2014.403.6000 - JAIR FRANCA(MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA E MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES E MS005475 - VALTEMIER NOGUEIRA MENDES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.
Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003232-19.1995.403.6000 (95.0003232-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO () - JORGE LUIZ STEFFEN X VILMA PEREIRA DA SILVA X KALIL HARE - espólio X HELIO MACIEL DOS SANTOS X ALBINO COIMBRA X IZOLETE LINS CAMPESTRINE X ANA MARIA CERVANTES BARAZA X ANNADYR BARLETTO CAVALLI X JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA X RUDA AZAMBUJA SANTOS X INARD ADAMI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008680 - ANDRE COSTA FERRAZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO) X INARD ADAMI X IZOLETE LINS CAMPESTRINE X ANNADYR BARLETTO CAVALLI X VILMA PEREIRA DA SILVA X HELIO MACIEL DOS SANTOS X KALIL HARE - espólio X RUDA AZAMBUJA SANTOS X ANA MARIA CERVANTES BARAZA X ALBINO COIMBRA FILHO X JORGE LUIZ STEFFEN X JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO)

Considerando o que restou decidido nos Embargos à Execução nº 0003494-80.2006.403.6000 (f. 576/582), expeça-se requerimento em favor da exequente Vilma Pereira da Silva. Antes, porém, intime-se-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, conforme previsto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se que o silêncio implicará na presunção de inexistência de valores a deduzir; BEM COMO, informar o valor a ser descontado a título de PSS, ficando desde já ciente que, a ausência dessa, resultará na aplicação da alíquota de 11% (onze por cento).

Com a edição dos requerimentos, cientifiquem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se-os.

Vindo informação do pagamento, intime-se a beneficiária pessoalmente e o advogado pela imprensa oficial.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009296-59.2006.403.6000 (2006.60.00.009296-5) - OSVALDO GONCALVES TROCHE(MS007253 - PAULO RODRIGO CAOBIANCO E MS009025 - DANILO MAGALHAES MARTINIANO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS0009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X OSVALDO GONCALVES TROCHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, serão as partes intimadas para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 285-290, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008329-43.2008.403.6000 (2008.60.00.008329-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) - MARIA DA GRACA SILVA(MS010646 - LEONARDO LETTE CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os cálculos de f. 88-90, cuja apuração será descontada do seu crédito, nos termos do despacho de f. 76.

Na mesma oportunidade, deverá informar os dados necessários ao cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos VIII, IX e XVII do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF).

Ato contínuo, encaminhem-se os autos à SUIs, para correção no cadastro do nome da exequente, em conformidade com o documento de f. 06, dando-se integral cumprimento ao despacho supra referido.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004380-74.2009.403.6000 (2009.60.00.004380-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) - JOSE FENILLI X RAFAEL FENILLI(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X WALDEMAR GONCALVES DA CRUZ X ROSA CORREIA GONCALVES DA CRUZ(PR053794 - FRANCIELE GONCALVES DA CRUZ) X JOSE LEZAINSKI X LODARIA WISBOSKI LEZAINSKI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se a inventariante Nilse Gonçalves da Cruz Bernalia para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada de seus documentos pessoais, bem como regularizar sua representação processual.

Após, à SUIs para inclusão de seu nome no polo ativo desta ação.

Expeça-se o requisitório conforme já determinado à f. 525, devendo-se observar a necessidade de se comprovar o recolhimento do valor referente ao ITCD.

Conforme consignado na aludida decisão, o valor deverá ficar à disposição do Juízo, até apresentação da partilha.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004388-51.2009.403.6000 (2009.60.00.004388-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) - REGINALDO MAFRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Conforme verifiquei dos recibos juntados às f. 536/547, apenas 3/9 do valor pago na parcela de 2012 teve a destinação comprovada.

Nesse passo, intime-se o causídico para promover a juntada dos demais.

Menciona a parte exequente à f. 4981, que será firmada partilha por escritura pública, no entanto, até a presente data, não foi comprovada a abertura com nomeação do inventariante.

Para a reinclusão das parcelas estornadas, faz-se necessário a expectativa desta partilha, uma vez que restará atestado quais são os herdeiros, o montante devido a cada um, a comprovação do recolhimento do ITCD, etc.

Dado início a isso, os valores poderão ser requeridos em nome do inventariante (desde que devidamente identificado e representado), os quais ficarão à disposição do Juízo até que a partilha seja definida.

Assim, intime-se a parte exequente para as providências.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012957-41.2009.403.6000 (2009.60.00.012957-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X MARIA ISABEL DOS SANTOS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 357-359, BEM COMO para informar o endereço da exequente Maria Luiza Pires Bitencourt, a fim de viabilizar o cumprimento do despacho de f. 340.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012978-17.2009.403.6000 (2009.60.00.012978-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ADEMAR AZEVEDO BUENO X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nos termos do despacho de fl. 376, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 384.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002374-55.2013.403.6000 (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X ERALDO JOSE DE OLIVEIRA EPP (VANMAX) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X ERALDO JOSE DE OLIVEIRA EPP (VANMAX)

DESPACHO DE F. 160: devendo a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000745-12.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X KRYSYAL VISION COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS X KRYSYAL VISION COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO DE F. 80: no silêncio, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000650-45.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002904-98.2009.403.6000 (2009.60.00.002904-1)) - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 40-41.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000747-45.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004229-11.2009.403.6000 (2009.60.00.004229-0)) - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000870-72.2017.403.6000 - JODERLI DIAS DO PRADO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)**

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. Decido.

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do quantum devido - aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento - é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, caput, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, in verbis:

Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA**0000369-31.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FRANCISCO ASSIS DA SILVA(MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X RITA CELIA DE ANDRADE X LAURINDO FERREIRA DE ANDRADE FILHO X GABRIEL CHIPANSKI X RENATO SOARES FONSECA X MARCIA REGINA COSTA FONSECA(MS013346 - CHARLES BERNARDI ALTOUNIAN)**

Intimem-se a parte ré interessada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a parte, que, havendo requerimentos, deverão ser observadas as disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte. Prazo: dez dias.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005023-28.1992.403.6000 (92.0005023-9) - ARAO ANTONIO MORAES(MS005212 - ANTONIO TRINDADE NETO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SPO53736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X ARAO ANTONIO MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Trata-se de fase processual de cumprimento de sentença deflagrada por Arão Antônio Moraes, em face do BACEN, visando o recebimento de R\$ 11.076.661,54, acrescido de custas processuais e despesas com expert, em montante a ser corrigido até o efetivo pagamento, sob pena de ser-lhe aplicado multa de 10% e arbitrados honorários advocatícios no mínimo em igual percentagem, a incidir sobre o valor total devido e atualizado, conforme dispõe o artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. O exequente, como autor, nos autos do Feito especificado à epígrafe, estribou-se na r. sentença de fls. 229/235 (confirmada, a nível de recurso, e com trânsito em julgado, conforme se vê às fls. 275/279), em que o executado, como réu, foi condenado a indenizá-lo no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO -, e, a respeito do valor exequendo, sustentou que, desse valor, R\$ 6.531.515,74 seriam devidos a título de Pagamentos do financiamento; R\$ 4.521.354,67, a título de indenização de recursos próprios investidos no empreendimento; e R\$ 23.791,13, a título de honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, informa que o valor pleiteado a título de despesas com expert refere gastos que teve com o pagamento de assessoria econômico-financeira para a elaboração dos cálculos do valor pleiteado (fl. 304, item 5). Impugnação ao cumprimento de sentença, pelo réu/executado, às fls. 375/380, onde se alega excesso de execução: pela ausência de deduções (no cálculo do valor exequendo), quanto ao rebate de 20% (vinte por cento), que seria devido pelo fato de o exequente ter declarado, quando da contratação do PROAGRO, que tivera 01 (uma) indenização recebida nas três últimas safras de arroz de sequeiro no município (onde foi realizado o cultivo), e quanto ao auferimento de receita, uma vez que a perda da lavoura não foi total e houve colheita de 77.140 Kg de arroz; por aplicação incorreta de juros e correção monetária (no cálculo do quantum debeat); por ausência de condenação em custas processuais; e pelo não cabimento de pagamento de honorários periciais no caso. O impugnante/executado indica o valor correto do débito exequendo como sendo de R\$ 315.346,21, com posicionamento para dezembro de 2016. Manifestação sobre a impugnação, exequente, às fls. 398/413 e 414/415. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. A parte dispositiva da r. sentença exequenda restou assim redigida: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos desta ação, a fim de reconhecer o direito do autor à cobertura do PROAGRO, nos termos da adesão em cédula rural pignoratícia (fl. 25), bem como à restituição das parcelas do financiamento por ele pagas, valor a ser corrigido conforme as regras do manual de cálculos do CJF. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de Fazenda Pública, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Negritei. Passo a tratar das alegações defensivas vindas de parte do executado, nos termos da impugnação apresentada. Quanto à ausência indevida de deduções no cálculo do valor exequendo, assiste razão ao executado/impugnante. A necessidade de rebate de 20% (vinte por cento) sobre o montante da cobertura, pelo fato de o autor (ora exequente) ter recebido 01 (uma) indenização em empreendimento da mesma cultura (arroz de sequeiro), nas três últimas safras, no mesmo município, é incontroversa nos autos, uma vez que foi confessada pelo mesmo, na inicial (item 7, fl. 04, última parte), está prevista no contrato de financiamento (Cédula Rural Pignoratícia nº 89/01155-4, de 18/12/1989 - ADESÃO AO PROAGRO), e, inclusive, constou da proposta de financiamento apresentado pelo mesmo ao Banco do Brasil S/A, conforme se vê da alínea a/f da Cláusula de Adesão ao PROAGRO, à fl. 14-verso. Assim, como nos cálculos elaborados pelo autor/exequente não se efetuou a incidência desse rebate, tais cálculos deverão ser refeitos, com essa incidência (que, inclusive, deverá alcançar, tanto o valor financiado, como o de recursos próprios). Também procede a insurgência do réu/executado quanto à necessidade de ser descontada do valor da cobertura, a receita auferida com a venda dos 77.140 Kg de arroz de sequeiro colhidos no empreendimento. É que o PROAGRO, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.969, de 12 de dezembro de 1973, em vigor à época dos fatos, conforme alegou o BACEN à fl. 376, destinava-se a cobrir perdas em termos de produção e receita esperada, em empreendimentos da espécie, o que alcançava indenização das parcelas de financiamento e de recursos próprios; mas sempre atrelada aos recursos efetivamente investidos. Como, no caso em tela, a perda não foi total e se colheu 77.140 Kg de arroz, esse volume de produção deveria ter sido comercializado, recolhendo-se a receita obtida, ao Banco do Brasil, conforme, aliás, foi recomendado pelo perito agropecuário, de acordo com o que consta do Laudo Pericial, em seu item 52-A, à fl. 35 destes autos. Considerando que o exequente não fez tal recolhimento e nem informou (com a devida comprovação) o quantum auferido com a comercialização do produto, para a solução desse tópico dos cálculos, adoto os parâmetros utilizados pelo BACEN, no anteprojeto parágrafo do Parecer de fls. 381/382. Ainda, deve ser igualmente abatido do valor da cobertura, tanto no que se refere ao valor da parcela financiada, como no que se refere aos recursos próprios, o valor proporcional aos 80 (oitenta) hectares da lavoura onde não houve colheita (conforme o Laudo Pericial administrativo), pois o Valor Básico de Custeio - VBC -, que era o parâmetro utilizado para o cálculo do custo do empreendimento (e, consequentemente, dos valores a financiar e de recursos próprios) obviamente que previa o custo com a colheita. Como, em relação a essa área (de 80 hectares), não houve colheita, esse valor deveria ter sido devolvido pelo mutuário, ao Banco do Brasil. Não tendo sido efetuada essa devolução, o seu valor deve ser descontado do montante da cobertura. Assim, como a r. sentença exequenda reconheceu o direito do autor à cobertura do PROAGRO, nos termos da adesão em cédula rural pignoratícia (fl. 25), bem como à restituição das parcelas do financiamento por ele pagas, e como o autor/exequente não fez comprovação dos valores pagos ao Banco do Brasil (o que alcançaria apenas o valor financiado e não o de recursos próprios), não se tem parâmetros efetivos para o cálculo da indenização no que se refere a esse tópico (valor financiado), restando, para a solução do problema, a utilização do valor efetivamente financiado (a partir da Cédula Rural Pignoratícia), como fez o BACEN em sua impugnação. Nesse contexto, adoto como razão de decidir, o parecer da área técnica do BACEN, juntado às fls. 381/382, e fixo o valor da indenização, em termos de valor financiado e de recursos próprios, no montante de R\$ 3.391.137,81, para a data de 03/07/1990, devendo o setor de cálculos (Seção de Contadoria) desta Seção Judiciária (para onde os autos serão remetidos) fazer a evolução desse valor, até os dias atuais, conforme as regras do manual do CJF, nos termos da sentença exequenda. Nos cálculos a serem feitos, embora a sentença tenha determinado que o valor da indenização seja corrigido conforme as regras do manual de cálculos do CJF, devem ser aplicados juros moratórios, nos termos da Súmula nº 254 do STF. Por outro lado, não procede a insurgência do BACEN quanto a ser devida a devolução das custas adiantadas pelo exequente. É que essa devolução é inerente à dinâmica do processo, a implicar em que a parte vencedora recomponha o patrimônio da parte vencedora (princípio da restituição in integrum), sob pena de enriquecimento ilícito. Assim, no presente caso, embora a sentença não tenha condenado o réu a restituir as custas adiantadas pelo autor (fl. 77), essa restituição é devida, extraindo-se tal exegese interpretativa, da sistemática processual vigente. Por fim, não é devido o reembolso do valor de despesas realizadas com o expert no importe de R\$ 20.000,00, nos termos do item 5 dos pedidos de fl. 304, pois se trata de meros trabalhos de assessoramento contratado pelo autor/exequente por sua conta e risco, uma vez que a situação dos autos subsistia a hipótese de apuração por cálculo aritmético, nos termos do artigo 509, 2º, do CPC. Como o autor/exequente preferiu contratar assessoramento técnico para se desincumbir da tarefa que lhe cabia (apresentar o valor que entende ser de seu direito), essa despesa não pode ser cobrada do réu/executado, pois não se trata de nomeação de perito judicial e porque a escolha foi pessoal e de caráter potestativo. Fixados os parâmetros acima, encaminhem-se os autos setor de cálculos (Seção de Contadoria) desta Seção Judiciária, para que efetue os cálculos e informe o valor que é efetivamente devido pelo réu/executado. Voltando os autos da Seção de Contadoria, digam as partes, na ordem e no prazo da lei processual. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008112-19.2016.403.6000 - ADAIR GONCALVES SILVA DE SOUZA X FERNANDO FERNANDES DE SOUZA X IVAN FERNANDES GONCALVES DE SOUZA X JOSEPH FERNANDES DE SOUZA X KILDARE FERNANDES DE SOUZA(MS018270 - JOSÉ NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º 0008112-19.2016.403.6000 EMBARGANTES: ADAIR GONÇALVES SILVA DE SOUZA E OUTROS E UNIAO. EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS. DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes - exequente e executado -, em face do Juízo e por conta da decisão de fls. 325-327. Os exequentes asseveraram que a sentença foi omissa em relação à manifestação expressa acerca do deferimento/indeferimento do destacamento dos honorários contratuais (fls. 330-332). A União alega que a sentença é omissa no tocante à prescrição, em benefício da Fazenda Pública, na hipótese de interrupção (fls. 333-335). Contraminutas às fls. 338-341. É o relatório. Decido. A viabilidade de embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Todavia, no presente caso não há que se falar em qualquer desses óbices ou imperfeições. Com relação aos embargos de declaração dos exequentes, saliento que a decisão embargada foi clara ao afirmar que com relação ao pedido de retenção do valor devido a título de honorários advocatícios contratuais, ressalto que, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor no cumprimento de sentença, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (AI 00141157920154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBE, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015), restando incontroverso o indeferimento do pedido, que, no caso, foi feito pelos próprios exequentes. A União, por sua vez, defende a omissão do julgado quanto à prescrição, em benefício da Fazenda Pública, na hipótese de interrupção. Todavia, pela simples leitura da decisão aqui objurgada verifica-se que não assiste razão à embargante, posto que o decisor examinou devidamente a controvérsia posta em debate, porém adotando

entendimento contrário ao defendido pela União - a decisão embargada apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. Na verdade, o que se verifica é a mera discordância da União quanto ao fundamento da decisão que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. Assim, a pretexto de esclarecer/aclearar do decisum, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos declaratórios. Convém ressaltar que, em relação ao tópico aqui relacionado, a decisão foi clara ao afirmar que diante do parcial provimento do Agravo Regimental da União, em 22/01/2013, que deferiu a antecipação de tutela para suspender a obrigação de pagar até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, bem como diante da homologação do termo de liquidação consensual firmado entre a União e a ASDNER, em 27/11/2013, e havendo o presente cumprimento de sentença sido apresentado em 12/07/2016, não há que se falar em prescrição da pretensão executória. Nesse mesmo sentido, trago o seguinte julgado: APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO RESCINDENDO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Com o deferimento da medida antecipatória nos autos da ação rescisória n. 0000333-64.2012.4.01.0000, em 07/02/2013, houve a suspensão da exigibilidade da obrigação fixada no julgado rescindendo (ação n. 2006.34.00.006627-7), decorrendo período no qual não correu o lapso prescricional da pretensão executória. Precedentes. 2. No momento em que o título se torna inexecutível por força de decisão judicial, falece qualquer possibilidade jurídica do credor cobrar a dívida em juízo, razão pela qual não se há falar em inércia, e, sobretudo, em decurso do prazo prescricional, que resta suspenso. 3. Apelação provida. (TRF4, AC 5010880-20.2015.4.04.7201, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 18/04/2018) - grifei Assim, o mero inconformismo das partes não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos embargantes, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado. Diante do exposto, rejeito a ambos os embargos de declaração opostos pelas partes (exequente e executada). Intimem-se. Campo Grande, MS, 12 de novembro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004779-03.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: EDSON DE ANDRADE LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente a fim de que promova a retirada da carta expedida, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com Aviso de Recebimento por Mão Própria, também no prazo de cinco dias".

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000756-48.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI

Nome: ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI
Endereço: Av Brasil, 3772CJ 822, Avenida Brasil 3772, Zona 01, MARINGÁ - PR - CEP: 87013-923

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009227-19.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, ANDRE PADOIN MIRANDA, ANISIO PEREIRA FAUSTINO, TAIS DEBOSSAN GIACOBBO, JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA, JOSE TIBIRICA MARTINS FERREIRA, MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO, MATHEUS ALEF SANTANA DE SOUZA, RAMAO PENAJA ESCOBAR, RODRIGO TIZZATTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os impetrantes intimados para regularizar, em 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 2º, da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017 do CJF (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), uma vez que o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas as cidades que NÃO possuem agência da CEF (§ 1º do mencionado artigo).

No mesmo prazo indique uma conta para devolução do valor recolhido equivocadamente, que deverá ser solicitado pela Secretaria à Receita Federal, de acordo com os procedimentos de praxe.

Comprovado o recolhimento correto, será feita conclusão para decisão.

Campo Grande//MS 19 de novembro de 2018.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008346-42.2018.4.03.6000

AUTOR: STENGE ENGENHARIA LTDA, CONRADO JACOBINA STEPHANINI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Corrijo o erro material que ocorreu na decisão de f. 11, no que se refere a designação da audiência, para que onde constou “designo o dia 23/01/2018, às 15:00” passe a constar “designo o dia 23/01/2019, às 15:00”.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009219-42.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674, CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN - MS15393

IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON, PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

DECISÃO

De início, verifico que a presente ação busca, ao final, ordem judicial que determine “às autoridades coatoras que admitam a voto, na eleição do dia 20/11/2018, de toda a coletividade de advogados, regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso do Sul, independentemente de estarem ou não na referida lista de advogados aptos a voto, estando eles em dia ou não com as anuidades, inclusive os que quitaram seus débitos após o dia 19.10.2018”.

Para tanto, o impetrante alega, resumidamente, a ocorrência de desequilíbrio nas eleições, em razão da prática de atos ilegais por parte das autoridades impetradas, especialmente pela vedação ao voto dos advogados inadimplentes, prevista na Resolução 04/2018, da OAB/MS, que entende ser ilegal e também pela conduta antiética das autoridades, em promover e induzir o ajuizamento de ações judiciais contra restrições impostas pela Resolução de sua autoria.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

De início, verifico que o Código de Processo Civil de 2015 previu expressamente:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Analisando tais dispositivos legais e o polo ativo da presente ação mandamental, verifico que o impetrante pretende obter autorização judicial que beneficiará toda a coletividade de advogados inadimplentes, sem, contudo, deter aparente legitimidade para tanto.

Como acima mencionado, para postular em Juízo, há que se ter legitimidade, sendo vedada a postulação de direito alheio em nome próprio, o que me parece estar a ocorrer.

Assim, **sob pena de indeferimento da inicial**, esclareça o impetrante sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias – art. 321, p.ú., CPC/15 -, a fim de justificar sua legitimidade - documentalmente, inclusive - para pleitear, em nome próprio, direito de terceiros.

Com ou sem os esclarecimentos, venham conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009176-08.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DIEGO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.
2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.
3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.
4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.
5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.
6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.
7. Provisão à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008. p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.
2. O decisor encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.
3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:
 - (a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);
 - (b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";
 - (c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n. 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.
2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.
3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.
4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.
2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.
3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o cumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272/SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido. (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irresignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5009088-67.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
RAPHAEL DA SILVA LIMA
Advogada: LAURA BARBOSA RODRIGUES - MS17424

IMPETRADOS:
PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.
2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.
3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.
4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.
5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.
6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.
7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008. p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO: TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.
2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.
3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:
 - (a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);
 - (b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";
 - (c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n.º 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.
2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.
3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.
4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.
2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de inadimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5009103-36.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
CHRISTIANNE MELISSA FERREIRA DE SOUZA MEIRELES
Advogado: BRUNO FERREIRA SEGAVA - MS18613

IMPETRADOS:
PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL,
PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.
2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.
3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.
4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.
5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.
6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.
7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008. p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO: TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.
2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.
3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:
 - (a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);
 - (b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";
 - (c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADOVADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009119-87.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, DIEGO ANDRADE NASSIF

DECISÃO

A parte impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar a fim de possibilitar o voto na eleição para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso do Sul a ocorrer na data de 20/11/2018.

Contudo, não trouxe aos autos fatos novos ou qualquer situação que implique a modificação da decisão combatida.

Portanto, considerando tais motivos somados aos fundamentos já expostos na decisão, mantenho a decisão de indeferimento da liminar pleiteada.

Intimem-se

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009159-69.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A parte impetrante se insurgiu contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I. Coerente e harmoniosa a ditação dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. **Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.**
3. **Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.**
4. **Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.**
5. **Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.**
6. **De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.**
7. **Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.**

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008. p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. *O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.*

2. *O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.*

3. *Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:*

(a) *"o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);*

(b) *"O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";*

(c) *A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)*

O art. 63, § 1º, da Lei n.º 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. *A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.*

2. *O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.*

3. *O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.*

4. *Recurso especial não-provido.*

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. *A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.*

2. *A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.*

3. *In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:*

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. *Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.*

5. *Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).*

6. *Recurso especial desprovido. (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.*

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impretados.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009127-64.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CLEUZA FERREIRA DA CRUZ MONGENOT

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a ditação dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n. 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272/SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009115-50.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANDRESSA PORTO DE OLIVEIRA, CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA, DIANA REGINA MEIRELES FLORES, JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE, JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO, MARTA DE SOUZA LEITE, PRISCILA TALYTA MARTINS LINNE, SUELI ROCHA, MARVEL SINAI SOUZA PEDREIRA, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
IMPETRADO: OAB/MS, PRESIDENTE DA SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL DA OAB, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS

DECISÃO

A parte impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar a fim de possibilitar o voto na eleição para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso do Sul a ocorrer na data de 20/11/2018.

Contudo, não trouxe aos autos fatos novos ou qualquer situação que implique a modificação da decisão combatida.

Portanto, considerando tais motivos somados aos fundamentos já expostos na decisão, mantenho a decisão de indeferimento da liminar pleiteada.

Intimem-se

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009115-50.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANDRESSA PORTO DE OLIVEIRA, CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA, DIANA REGINA MEIRELES FLORES, JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE, JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO, MARTA DE SOUZA LEITE, PRISCILA TALYTA MARTINS LINNE, SUELI ROCHA, MARVEL SINAI SOUZA PEDREIRA, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
IMPETRADO: OAB/MS, PRESIDENTE DA SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL DA OAB, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS

DECISÃO

A parte impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar a fim de possibilitar o voto na eleição para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso do Sul a ocorrer na data de 20/11/2018.

Contudo, não trouxe aos autos fatos novos ou qualquer situação que implique a modificação da decisão combatida.

Portanto, considerando tais motivos somados aos fundamentos já expostos na decisão, mantenho a decisão de indeferimento da liminar pleiteada.

Intimem-se

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009115-50.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANDRESSA PORTO DE OLIVEIRA, CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA, DIANA REGINA MEIRELES FLORES, JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE, JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO, MARTA DE SOUZA LEITE, PRISCILA TALYTA MARTINS LINNE, SUELI ROCHA, MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
IMPETRADO: OAB/MS, PRESIDENTE DA SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL DA OAB, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS

DECISÃO

A parte impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar a fim de possibilitar o voto na eleição para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso do Sul a ocorrer na data de 20/11/2018.

Contudo, não trouxe aos autos fatos novos ou qualquer situação que implique a modificação da decisão combatida.

Portanto, considerando tais motivos somados aos fundamentos já expostos na decisão, mantenho a decisão de indeferimento da liminar pleiteada.

Intimem-se

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009115-50.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANDRESSA PORTO DE OLIVEIRA, CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA, DIANA REGINA MEIRELES FLORES, JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE, JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO, MARTA DE SOUZA LEITE, PRISCILA TALYTA MARTINS LINNE, SUELI ROCHA, MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
IMPETRADO: OAB/MS, PRESIDENTE DA SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL DA OAB, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS

DECISÃO

A parte impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar a fim de possibilitar o voto na eleição para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso do Sul a ocorrer na data de 20/11/2018.

Contudo, não trouxe aos autos fatos novos ou qualquer situação que implique a modificação da decisão combatida.

Portanto, considerando tais motivos somados aos fundamentos já expostos na decisão, mantenho a decisão de indeferimento da liminar pleiteada.

Intimem-se

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009115-50.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANDRESSA PORTO DE OLIVEIRA, CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA, DIANA REGINA MEIRELES FLORES, JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE, JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO, MARTA DE SOUZA LEITE, PRISCILA TALYTA MARTINS LINNE, SUELI ROCHA, MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
IMPETRADO: OAB/MS, PRESIDENTE DA SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL DA OAB, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS

DECISÃO

A parte impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar a fim de possibilitar o voto na eleição para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso do Sul a ocorrer na data de 20/11/2018.

Contudo, não trouxe aos autos fatos novos ou qualquer situação que implique a modificação da decisão combatida.

Portanto, considerando tais motivos somados aos fundamentos já expostos na decisão, mantenho a decisão de indeferimento da liminar pleiteada.

Intimem-se

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009115-50.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANDRESSA PORTO DE OLIVEIRA, CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA, DIANA REGINA MEIRELES FLORES, JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE, JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO, MARTA DE SOUZA LEITE, PRISCILA TALYTA MARTINS LINNE, SUELI ROCHA, MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
IMPETRADO: OAB/MS, PRESIDENTE DA SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL DA OAB, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS

DECISÃO

A parte impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar a fim de possibilitar o voto na eleição para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso do Sul a ocorrer na data de 20/11/2018.

Contudo, não trouxe aos autos fatos novos ou qualquer situação que implique a modificação da decisão combatida.

Portanto, considerando tais motivos somados aos fundamentos já expostos na decisão, mantenho a decisão de indeferimento da liminar pleiteada.

Intimem-se

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009115-50.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANDRESSA PORTO DE OLIVEIRA, CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA, DIANA REGINA MEIRELES FLORES, JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE, JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO, MARTA DE SOUZA LEITE, PRISCILA TALYTA MARTINS LINNE, SUELI ROCHA, MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
IMPETRADO: OAB/MS, PRESIDENTE DA SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL DA OAB, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS

DECISÃO

A parte impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar a fim de possibilitar o voto na eleição para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso do Sul a ocorrer na data de 20/11/2018.

Contudo, não trouxe aos autos fatos novos ou qualquer situação que implique a modificação da decisão combatida.

Portanto, considerando tais motivos somados aos fundamentos já expostos na decisão, mantenho a decisão de indeferimento da liminar pleiteada.

Intimem-se

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009115-50.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANDRESSA PORTO DE OLIVEIRA, CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA, DIANA REGINA MEIRELES FLORES, JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE, JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO, MARTA DE SOUZA LETTE, PRISCILA TALYTA MARTINS LINNE, SUELI ROCHA, MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
IMPETRADO: OAB/MS, PRESIDENTE DA SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL DA OAB, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS

DECISÃO

A parte impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar a fim de possibilitar o voto na eleição para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso do Sul a ocorrer na data de 20/11/2018.

Contudo, não trouxe aos autos fatos novos ou qualquer situação que implique a modificação da decisão combatida.

Portanto, considerando tais motivos somados aos fundamentos já expostos na decisão, mantenho a decisão de indeferimento da liminar pleiteada.

Intimem-se

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009115-50.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANDRESSA PORTO DE OLIVEIRA, CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA, DIANA REGINA MEIRELES FLORES, JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE, JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO, MARTA DE SOUZA LETTE, PRISCILA TALYTA MARTINS LINNE, SUELI ROCHA, MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
IMPETRADO: OAB/MS, PRESIDENTE DA SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL DA OAB, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS

DECISÃO

A parte impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar a fim de possibilitar o voto na eleição para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso do Sul a ocorrer na data de 20/11/2018.

Contudo, não trouxe aos autos fatos novos ou qualquer situação que implique a modificação da decisão combatida.

Portanto, considerando tais motivos somados aos fundamentos já expostos na decisão, mantenho a decisão de indeferimento da liminar pleiteada.

Intimem-se

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009115-50.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANDRESSA PORTO DE OLIVEIRA, CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA, DIANA REGINA MEIRELES FLORES, JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE, JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO, MARTA DE SOUZA LEITE, PRISCILA TALYTA MARTINS LINNE, SUELI ROCHA, MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
IMPETRADO: OAB/MS, PRESIDENTE DA SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL DA OAB, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS

DECISÃO

A parte impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar a fim de possibilitar o voto na eleição para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso do Sul a ocorrer na data de 20/11/2018.

Contudo, não trouxe aos autos fatos novos ou qualquer situação que implique a modificação da decisão combatida.

Portanto, considerando tais motivos somados aos fundamentos já expostos na decisão, mantenho a decisão de indeferimento da liminar pleiteada.

Intimem-se

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009183-97.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DAIANA GIOVELLI ABITANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANA GIOVELLI ABITANTE - MS16716
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a impetrante para regularizar, em 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 2º, da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017 do CJF (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), uma vez que o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas as cidades que NÃO possuem agência da CEF (§ 1º do mencionado artigo).

No mesmo prazo indique uma conta para devolução do valor recolhido equivocadamente, que deverá ser solicitado pela Secretaria à Receita Federal, de acordo com os procedimentos de praxe.

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5009030-64.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTES:
MARCEL CESCO DE CAMPOS, PAULO ROBSON DAMASCENO, RENATO DUTRA JUNIOR, LUAN SERGIO GONCALVES DOS REIS, IGOR JORGE ANTUNES BRAGA, ALLE SILMEN DALLLOUL, ELIANE DE LIMA GARCIA, BRUNA OLIVEIRA LIMBERGER, EZIO RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, LEONARDO ROS ORTIZ, RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO

Advogado: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695

IMPETRADO:
PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que quitaram suas obrigações pecuniárias junto ao órgão até o dia 19/10/2018.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008. p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO: TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n.º 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal do impetrado.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009152-77.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LIARA QUIRINO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XXVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interpоста pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n. 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272/SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido. (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009183-97.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DAIANA GIOVELLI ABITANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANA GIOVELLI ABITANTE - MS16716
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECA O MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a impetrante para regularizar, em 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 2º, da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017 do CJF (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), uma vez que o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas as cidades que NÃO possuem agência da CEF (§ 1º do mencionado artigo).

No mesmo prazo indique uma conta para devolução do valor recolhido equivocadamente, que deverá ser solicitado pela Secretaria à Receita Federal, de acordo com os procedimentos de praxe.

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5009120-72.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTES:

NA YARA MATTOZO RANZI,
SILVIA CRISTINA VIEIRA,
ADALTO VERONESI,
MARIA GABRIELA RIVEROS MONTEIRO SALGADO MAFFINI,
MARIA ANTONIA DIAS CAMPOS CARVALHO,
PEDRO CESAR DA SILVA E OLIVEIRA FILHO,
CRISTIANE DA COSTA CARVALHO

Advogado: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369

IMPETRADOS:

OAB/MS, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL,
PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS

DECISÃO

A parte impetrante requisitou a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar a fim de possibilitar o voto na eleição para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso do Sul a ocorrer na data de 20/11/2018.

Contudo, não trouxe aos autos fatos novos ou qualquer situação que implique a modificação da decisão combatida.

Portanto, considerando tais motivos somados aos fundamentos já expostos na decisão, mantenho a decisão de indeferimento da liminar pleiteada.

Intimem-se

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009125-94.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SANDRO ROGERIO ALCANTARA

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provisório à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUSSÃO - MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n. 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provisórios e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irresignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005217-29.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LUIZ THIMOTEO MUJICA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA BAIS MUJICA - MS12624
IMPETRADO: DIRETORA DO COLÉGIO NOTA DEZ - UNIDADE III, REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO
Advogado do(a) IMPETRADO: LETICIA LACERDA NANTES FRANCESCHINI - MS9764
Nome: DIRETORA DO COLÉGIO NOTA DEZ - UNIDADE III
Endereço: Rua das Garças, 233, Campo Grande/MS, Vila América, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-180
Nome: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO
Endereço: Universidade Católica Dom Bosco, 6000, Avenida Tamarandá, s/n, Jardim Centenário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79117-900

SENTENÇA

Informa o impetrante a superveniente perda do objeto deste *mandamus*, tendo em vista que "*agora devidamente formado no Ensino Médio, foi aprovado no processo seletivo Desafio UCDB Escolas 2019 para o curso de Medicina Veterinária na Universidade Católica Dom Bosco*".

Decido.

Observa-se que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por intermédio deste *mandamus*, carecendo de interesse processual de continuar com a ação.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005217-29.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LUIZ THIMOTEO MUJICA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA BAIS MUJICA - MS12624
IMPETRADO: DIRETORA DO COLÉGIO NOTA DEZ - UNIDADE III, REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO
Advogado do(a) IMPETRADO: LETICIA LACERDA NANTES FRANCESCHINI - MS9764
Nome: DIRETORA DO COLÉGIO NOTA DEZ - UNIDADE III
Endereço: Rua das Garças, 233, Campo Grande/MS, Vila América, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-180
Nome: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO
Endereço: Universidade Católica Dom Bosco, 6000, Avenida Tamarandá, s/n, Jardim Centenário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79117-900

SENTENÇA

Informa o impetrante a superveniente perda do objeto deste *mandamus*, tendo em vista que "*agora devidamente formado no Ensino Médio, foi aprovado no processo seletivo Desafio UCDB Escolas 2019 para o curso de Medicina Veterinária na Universidade Católica Dom Bosco*".

Decido.

Observa-se que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por intermédio deste *mandamus*, carecendo de interesse processual de continuar com a ação.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009256-69.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES - MS6286
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

DESPACHO

Nos termos da certidão retro, considerando que o recolhimento foi efetuado na conta bancária do patrono do autor, o qual possui domicílio em Campo Grande, intime-se o impetrante para regularizar, em 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 2º, da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017 do CJF (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), uma vez que o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas as cidades que NÃO possuem agência da CEF (§ 1º do mencionado artigo).

No mesmo prazo indique uma conta para devolução do valor recolhido equivocadamente, que deverá ser solicitado pela Secretaria à Receita Federal, de acordo com os procedimentos de praxe.

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5008082-25.2018.4.03.6000

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Requerido: RÉU: WELTON DE OLIVEIRA ANTONIO

DECISÃO

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a ação de busca e apreensão buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo a ele alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a pessoa jurídica ali indicada como fiel depositária.

Aduziu que os requeridos firmaram com a requerente contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária do veículo referido na exordial. Salientou, contudo, que a parte requerida está inadimplente desde 21/09/2018. Alegou que a dívida atual atinge o montante de R\$ R\$ 38.194,75 (trinta e oito mil cento e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizada até 21/09/2018.

Juntou documentos.

É um breve relato. Decido.

Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença.

E, nessa perspectiva, no juízo inicial que se faz no momento, é possível verificar estarem presentes os requisitos autorizadores da medida postulada.

Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, “o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

Com isso, estando comprovadas nos autos, *a priori*, a alienação fiduciária e a mora da parte requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial (fls. 07/49), é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito.

Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.

(...)

3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.

(...)

5. Agravo regimental improvido.” (STJ – AR-AR-AI 719377/SC – QUARTA TURMA – Data: 06/02/2007)

Assim sendo, **defiro** o pedido de liminar e **determino** a busca e a apreensão do bem descrito na inicial - **FIAT/IDEA ATTRACTIVE 1.4, COR VERMELHA, ANO 2015, PLACA OOR9501, NUMERO DO CHASSI 9BD13501YF2277552, RENAVAM 01045589400**, nomeando-se a pessoa jurídica indicada na inicial como depositária, firmando o competente termo de compromisso, até decisão final.

Defiro, ainda, a expedição de ofício do DETRAN/MS para inclusão da restrição judicial do veículo junto ao RENAVAN, nos termos do Decreto-Lei 911/69, com a alteração da Lei 13.043/2014.

Cite-se o requerido com a advertência dos §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009110-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO, MARCELLE SILVA DO NASCIMENTO, INGRID DHAYA TORRES OLIVEIRA VENTORINI, DANYELLE BEZERRA TERHORST, LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA DO PRADO, MARIELVA MARQUES ARAUJO, JOZIMAR ALVES DE ALENCAR, LUIZ CARLOS AZAMBUJA, MARCUS VINICIUS GUADAGNUCCI, FALCONERI PRESTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO SECCIONAL DA OAB- SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional de Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da Ordem dos Advogados do Brasil - Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: CONSELHO SECCIONAL DA OAB- SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

DESPACHO

Intime-se o impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009256-69.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES - MS6286
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

DESPACHO

Nos termos da certidão retro, considerando que o recolhimento foi efetuado na conta bancária do patrono do autor, o qual possui domicílio em Campo Grande, intime-se o impetrante para regularizar, em 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 2º, da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017 do CJF (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), uma vez que o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas as cidades que NÃO possuem agência da CEF (§ 1º do mencionado artigo).

No mesmo prazo indique uma conta para devolução do valor recolhido equivocadamente, que deverá ser solicitado pela Secretaria à Receita Federal, de acordo com os procedimentos de praxe.

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009213-35.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: KELMA TOREZAN CARRENHO, ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA, JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO, LUCIANO JOSE FALAVIGNA, VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA, ELIANE ALVES DOS SANTOS FERREIRA, ARCONDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE, ILTON APARECIDO DE ASSIS, CARLOS HENRIQUE GARCIA DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul
Endereço: desconhecido
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: desconhecido
Nome: OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

DESPACHO

Comprove a impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009245-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SILVIA SAFFE DE SOUZA CHACHA, LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA, HONORIO BENITES JUNIOR, JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS, EGON SCHOSSLER JUNIOR, MAX WILLIAM GONCALVES DA SILVA, ESTHER CAROLINE REIS BRANDAO DA ROSA, FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, OAB/MS, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

DESPACHO

Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009263-61.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA, FELIPE DA SILVA OLIVEIRA, DANIELA MORAIS CANTERO, CRISTIANO ALVES PEREIRA, CARLOS CELSO SERRA GAMON, CAROLINA D ARC SANTOS PEREIRA, FERNANDA ALVARENGA DEPIERI, MARLINE KALACHE CORREA LIMA, UBIRAJARA BORGES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009214-20.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JAIRO JOSE DE LIMA, ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA, MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR, MILTON BATISTA PEDREIRA, GISLAINE BENITES DE MATTOS, ANDREA BULGAKOV KLOCK, FLAVIA SANTIN TORRES, BEIBIANE RODRIGUES RUEL, JESSICA PAZETO GONCALVES, KEILA AQUINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009254-02.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA, BRUNO CAMARA CANTO DA COSTA, MARIA JOSE CORREA DAMIANI, KAREN FRANCINNY BARBOSA RODRIGUES, CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA, DOMINGOS SA VIO CORREA PISTORIO, BARBARA DIESEL SCUSSEL, RAMA O ROBERTO BARRIOS, HELOARA RODRIGUES OLIVEIRA, JESSICA OLIVEIRA CACHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5008990-82.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTES:
FERNANDA PRISCYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO,
AUGUSTO JOSE BUENO DE OLIVEIRA,
MAYRA PEREIRA RABELO,
CELSO ROBERTO VILAS BOAS e
ELVIA MARIA MARTINEZ VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA PRISCYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO - MS18293

IMPETRADOS:
PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL,
PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

DECISÃO

De pronto, defiro a inclusão no polo ativo de Celso Roberto Vilas Boas e Elvia Maria Martinez Vieira, conforme requerido. Promova a Secretaria os registros pertinentes.

Viabilize-se.

No que toca ao objeto da impetração, a parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido aqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM A COMUNIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.
6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.
7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008. p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO: TILGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O *decisum* encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n.º 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido. (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5008991-67.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: LUPPA-ADMINISTRADORA DE SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogados: ADEMAR SANTANA FRANCO - MT4255/O, PAULO ROBERTO SCHMIDT - MT19571/O

IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN,
PREGOEIRA DA UNIDADE DE LICITAÇÃO/HUMAP- UFMS, FILIAL EBSERH

LITISCONSORTE: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que determine a IMEDIATA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PÚBLICA PREGÃO ELETRÔNICA Nº 45/2018, bem como TODO ATO ADMINISTRATIVO TENDENTE À CONTRATAÇÃO DA EMPRESA SUPOSTAMENTE DECLARADA VENCEDORA até o julgamento do mérito deste *mandamus*. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Apresentou a proposta mais vantajosa. Nesse ponto, teceu considerações sobre os critérios de julgamento da proposta, destacando a expressão “*menor preço global*”.

Defendeu que sua proposta contempla criteriosamente ao que está disposto no ato convocatório. Entretanto, a Pregoeira chegou a exigir que a impetrante indicasse, por exemplo, quem seria o operador do equipamento de alta produtividade detalhados na apresentação da proposta. Nesse sentido, defendeu que, nessa fase, basta apenas detalhar os detalhes técnicos, porque a empresa vai contratar os colaboradores depois de ter sido sagrada vencedora e ter o contrato assinado.

Considerou, ainda, ser descabida a quantificação diária de produtos a serem utilizados na higienização e limpeza, porque a execução dos serviços não é uniforme no decorrer do contrato. Enfim, houve erro crasso quando exigiu, na fase de apresentação de planilha, detalhes inerentes à execução contratual.

Pelas razões expostas, a impetrante foi inabilitada. Suposto erro que, na realidade, não ocorreu, mas que, de acordo com a IN nº 5, é sanável.

Juntou documentos às fls. 25-200 – referênciação à paginação dos autos no formato PDF.

É o relatório

Decido.

Em circunstâncias tais, de cognição restrita, o Juízo realiza um exame perfunctório da relação fático-jurídica deduzida na exordial, uma vez que um exame exauriente da lide só se fará quando da apreciação final do mérito da causa.

No caso específico da presente impetração, pela presunção da legitimidade dos atos administrativos, que só são derogados mediante prova substancial de alguma ilicitude ou violação certa e incontestável de direito, este Juízo, pela própria natureza da matéria – além do primado da supremacia do interesse público –, e, especificamente, os pontos contra os quais se insurgiu a impetrante, invocando o poder geral de cautela, determina às autoridades impetradas que suspendam momentaneamente o curso da licitação – Pregão Eletrônico nº 45/2018 –, implicando nessa medida todo e qualquer ato tendente à finalização da licitação, definição de vencedor e assinatura de contrato, até que sejam apreciadas as informações pertinentes que deverão ser prestadas.

De tal arte, oportuniza-se a formalização do contraditório, bem como o interregno da precitada suspensão fica ao controle das próprias impetradas, que deverão prestar as informações pertinentes, a fim de que este Juízo aprecie definitivamente a medida liminar pleiteada.

Intimem-se.

Notifique-se, dando-se ciência ao órgão de representação judicial.

A impetrante deverá requerer a citação do litisconsorte, no prazo legal.

Viabilize-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5008986-45.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
JORGE DA SILVA FRANCISCO
Advogado: JORGE DA SILVA FRANCISCO - MS14181

IMPETRADOS:
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL,
PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL,
PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que o comparecimento do advogado para votar é obrigatório (Lei nº 8.906/1994, art. 63, § 1º), exigindo-se apenas que os candidatos (art. 63, § 2º) estejam em condição de regularidade quanto à anuidade, concluindo, portanto, que seja ilegal a exigência contida na Resolução, ou seja, que os advogados eleitores estejam em dia com o pagamento das anuidades.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM A COMUNIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008. p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO: TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) “o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)” (fl. 281);

(b) “O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo”;

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n.º 8.906/1994 assim dispõe: “A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.” Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

“(…) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e intenção do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI (“recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele”) e XXIII (“deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo”) do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator “satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária”. Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido.” (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUSSÃO À MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n. 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272/SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irresignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Em se tratando de ação mandamental, trata-se de requisito a juntada de prova pré-constituída. Observa-se que no presente caso, os documentos de fls. 31/32 indicam apenas a não o mês da parcela paga, não servindo, a priori, como prova suficiente do pagamento das anuidades em questão.

Não obstante a insuficiência da prova, verifica-se que, apesar de a impetrante ter realizado o pagamento das anuidades atrasadas, este se deu em prazo posterior ao previsto na resolução 04/2018 – OAB que prevê o dia 10 de outubro como data limite para prestar compromisso.

Art. 16. No ato de votar o advogado:

§ 8º. Só poderão votar os advogados que prestarem compromisso até 10 de outubro de 2018. Após esta data, os nomes dos advogados que prestarem compromisso não serão incluídos na alimentação das urnas eletrônicas ou na relação de votantes.

A legitimidade para estabelecer as regras relacionadas à eleição é do órgão de classe, devendo os profissionais a elas se submeter, guardado o respeito à legalidade e à razoabilidade, que reputo aparentemente observadas no caso específico dos autos.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009182-15.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: IMPETRANTE: ANA PAULA PADILHA DE REZENDE

Requerido: IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifêsta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n° 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de inadimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei.)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

Campo Grande, 19/11/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5009150-10.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
ALINE VIEIRA PIPINO DE FREITAS
Advogado: OSVALDO NUNES RIBEIRO - MS3419

IMPETRADO:
PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul.

Afirma que operou a quitação de seu débito remanescente, no importe de R\$-504,07, no dia 14/11/2018, fora do prazo fixado no art. 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2018.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a amulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. *Parágrafo único.* Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008. p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO: TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272/SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irresignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei.)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Como quer que seja, prevalece em circunstâncias tais a Resolução estabelecida pela OAB/MS.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal do impetrado.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009190-89.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: IMPETRANTE: RODRIGO VIANA GONCALVES

Requerido: IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de acionador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicação dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no ARESp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obteve êxito acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.
2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.
3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

- (a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);
- (b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";
- (c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.
2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.
3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.
4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido. (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

Campo Grande, 19/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009239-33.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. *Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tena cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.*
3. *Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.*
4. *Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.*
5. *Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.*
6. *De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.*
7. *Provisão à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.*

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. *O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.*
2. *O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.*

3. *Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:*

(a) *"o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);*

(b) *"O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";*

(c) *A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)*

O art. 63, § 1º, da Lei n. 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. *A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.*

2. *O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.*

3. *O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.*

4. *Recurso especial não-provido.*

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. *A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.*

2. *A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.*

3. *In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:*

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. *Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.*

5. *Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).*

6. *Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.*

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos instaurados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

Campo Grande, 19/11/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5009102-51.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
DANIELLE DOS SANTOS REIS
Advogado DANIELLE DOS SANTOS REIS - MS23222

IMPETRADOS:
PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL,
PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.
2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.
3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.
4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.
5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.
6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.
7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO: TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.
2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.
3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:
 - (a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);
 - (b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";
 - (c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n.º 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.
2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.
3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.
4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.
2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.
3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de inadimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifêi.)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, prevalece, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo, e não o profissional, que deve acatar o regramento estabelecido.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009224-64.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CLAUDIONOR RODRIGUES CALDEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR RODRIGUES CALDEIRA - MS15915

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se os impetrantes para regularizar, em 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 2º, da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017 do CJF (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), uma vez que o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas as cidades que NÃO possuem agência da CEF (§ 1º do mencionado artigo).

No mesmo prazo indique uma conta para devolução do valor recolhido equivocadamente, que deverá ser solicitado pela Secretaria à Receita Federal, de acordo com os procedimentos de praxe.

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS 19 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009173-53.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I. Coerente e harmoniosa a dicação dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito focado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tena cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.
3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.
4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.
5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.
6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.
7. Provisão à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.
2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n. 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de inadimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido. ("REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos instâncias.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

Campo Grande, 19/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
PROCESSO: 5009240-18.2018.403.6000
IMPETRANTE: IMPETRANTE: BRUNO YUDI ALVES IANASE

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a amulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade e de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008. p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRADO INOMINADO - FORMA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objugado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irresignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Não obstante a insuficiência da prova, verifica-se que, apesar de a impetrante ter realizado o pagamento das anuidades atrasadas, este se deu em prazo posterior ao previsto na resolução 04/2018 – OAB que prevê o dia 10 de outubro como data limite para prestar compromisso.

Art. 16. No ato de votar o advogado:

§ 8º. Só poderão votar os advogados que prestarem compromisso até 10 de outubro de 2018. Após esta data, os nomes dos advogados que prestarem compromisso não serão incluídos na alimentação das urnas eletrônicas ou na relação de votantes.

A legitimidade para estabelecer as regras relacionadas à eleição é do órgão de classe, devendo os profissionais a elas se submeter, guardado o respeito à legalidade e à razoabilidade, que reputo aparentemente observadas no caso específico dos autos.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 19/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5009101-66.2018.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE:

CLAUDIA DE ARAUJO MELO

IMPETRADOS:

PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274):
PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUSSÃO A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n.º 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Proventos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de inadimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido. (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irresignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, prevalece, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo, e não o profissional, que deve acatar o regramento estabelecido.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009182-15.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: IMPETRANTE: ANA PAULA PADILHA DE REZENDE

Requerido: IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp:956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretriz ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272/SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

Campo Grande, 19/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009241-03.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: IMPETRANTE: FRANCIELLE BARRACA REZENDE

Requerido: IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a amulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excidente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicação dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tena cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obteve êxito acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272/SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

Campo Grande, 19/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5009145-85.2018.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2018 1547/1841

IMPETRADOS:

PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

OAB/MS. A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da

Afirma que o comparecimento do advogado é obrigatório, mas a exigência de regularidade quanto à anuidade é apenas para os candidatos, sendo ilegal essa exigência por parte da Resolução atacada.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB - NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provisão à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n.º 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irresignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Cfeici)

Assim, entendendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, prevalece, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo, e não o profissional, que deve acatar o regramento estabelecido.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

IMPETRANTE: ALIELSON CRUZ RAMOS
 Advogado: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
 IMPETRADO: COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante, militar da ativa, pleiteia a concessão de medida liminar que determine a matrícula de seu filho na primeira série do ensino médio do Colégio Militar de Campo Grande (MS), a ser cursada no ano de 2019. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Foi transferido *ex-officio*, em 04 de outubro de 2017, do Batalhão de Operações de Apoio à Informação (1º B Op Ap Info), com sede na cidade Goiânia (GO) para o 6º Batalhão de Inteligência Militar de Campo Grande (MS), apresentando-se para o serviço em 05/01/2018.

Em 2017, em decorrência de sua movimentação, requereu reserva de vaga para o 9º ano do Colégio Militar de Campo Grande (MS) para o seu filho JOÃO ANTÔNIO DE MENEZES RAMOS. No entanto, houve o indeferimento do pedido, porque o impetrante, naquele momento, não tinha a guarda judicial do infante, a despeito de ter a guarda de fato do menor há mais de cinco anos.

Assim, não logrou êxito em matricular o filho para cursar o 9º ano em 2018. Inconformado, requereu novamente a reserva de vaga para a primeira série do ensino médio do Colégio Militar de Campo Grande (MS), a ser cursada em 2019, até porque, agora, já possui a guarda do menor. Todavia, o pedido foi novamente indeferido, porque a guarda judicial lhe foi atribuída depois do ato administrativo que o transferiu de Goiânia para Campo Grande.

Juntou documentos às fls. 14-28 – toda a referenciação se faz à paginação dos autos do processo no formato PDF.

É o relatório.

Decido.

De plano, registre-se que, em circunstâncias tais, como a da apreciação de medida liminar, se faz um exame perfunctório da relação fático-jurídica apresentada na impetração, porquanto um exame mais profundo, exauriente, só se fará quando da apreciação efetiva do mérito da causa.

Assim, faz-se um exame quanto à relevância dos fundamentos indigitados na exordial, bem como da respectiva documentação que atesta aquela condição fática apontada.

Com efeito, no caso, conforme prescrito no art. 50, § 2º, IV, da Lei nº 6.880/1980, Estatuto dos Militares, não se pode vislumbrar qualquer dúvida de quem sejam os dependentes do militar. Nesse sentido, vale repassar o respectivo comando normativo:

Art. 50.....

§ 2º - São considerados dependentes do militar:

.....

IV – o **filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos**, desde que não receba remuneração;

[Excertos adrede destacados.]

Efetivamente, à luz de solar evidência, não há qualquer dúvida quanto à condição do impetrante, de militar da ativa, muito menos em relação à dependência imanente do filho em relação ao pai, impetrante. E isso resta muito claro pelo Estatuto Militar.

Em verdade, independentemente de ter, ou não, a guarda do menor, não se pode ilidir os efeitos dessa dependência legal, que vai, indiscutivelmente, muito além do próprio Estatuto Militar. Portanto, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta, não se vislumbra a mínima hipótese para incidência do disposto no R-69, precisamente, no art. 52, § 6º, ou seja, qualquer restrição à matrícula, que tenha por base “dependência por guarda”.

Por essa mesma direção, já seguia, desde há muito, a orientação de nossa E. Corte, vejamos:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - **MATRÍCULA DE DEPENDENTE DE MILITAR TRANSFERIDO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO** – CABIMENTO.

1. O servidor público militar federal removido *ex officio* no interesse da Administração Pública tem direito à matrícula de seus dependentes em estabelecimento de ensino, pouco importando a circunstância de não residir o impetrante no local da prestação de ensino.

2. Remessa oficial inprovida.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

TRF3. REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 180987. **TERCEIRA TURMA**. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. DJU de 31/08/2005.

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - **TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE MILITAR - DEPENDENTES - MATRÍCULA EM COLÉGIO MILITAR** - REGULAMENTO DOS COLÉGIOS MILITARES R-69 - **DIREITO À EDUCAÇÃO** - PRECEDENTES EM SEDE ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA NO TEMPO.

1.....

2. Nos termos do Regulamento dos Colégios Militares R-69, em sua redação original, assegurava-se aos dependentes dos militares transferidos o direito de realizar matrícula junto aos Colégios Militares, mediante simples requerimento, durante o ano da matrícula ou nos dois anos anteriores.

3.....

4.....

5. **O direito fundamental à educação**, plasmado nos artigos 6º, *caput*, 7º, inciso IV, 23, inciso V, 205 e 208 da Constituição Federal, **não pode ser prejudicado pela exegese controversa e ambígua do Regulamento R-69 em sua redação original**.

6.....

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

7.....

TRF3. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1348693. **SEXTA TURMA**. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN. e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013.

[Excertos adrede destacados.]

Igualmente, é forçoso lembrar que o ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, em conformidade com o que pleiteia o impetrante, reitera aquela condição de dependente para todos os fins legais. Logo, não há como nem por que considerar o ato normativo infralegal editado pelo Exército, que faz discriminação não contemplada pelo ordenamento jurídico pátrio. Ao revés, vai contra o que resta consolidado naquele.

Registre-se, ainda, que, nesse mesmo sentido, já se decidiu em APELREEX, no âmbito do TRF4, RS 5065106-55.2013.404.7100, pela Quarta Turma daquela E. Corte, tendo como Relator o insigne julgador SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA.

Efetivamente, mesmo em sede de juízo cognitivo restrito, não se pode olvidar, jamais, da prevalência do direito fundamental à Educação, que resta garantido nos artigos 6º e 7º, IV, 23, V, 205 e 208 da CRFB/1988, o que, por óbvio, elidi toda e qualquer referência a atos legais que contrariem o disposto no Texto Constitucional, sobretudo, como no caso vertente, os atos de natureza infralegal, como ocorre com o verberado R-69.

Ipsa facto, vislumbra-se a presença dos requisitos legais para a concessão da medida buscada, porquanto resta comprovada a condição de militar, da transferência *ex-officio*, do 1º B Op Ap Info, de Goiânia (GO), para o 6º B Inteligência Militar, de Campo Grande (MS), bem como da manifesta dependência do filho menor.

Com efeito, a transferência *ex-officio* se deu em 04 de outubro de 2017, naquela oportunidade já havia requerido reserva de vaga para o 9º ano do Colégio Militar de Campo Grande (MS). Contudo, houve o indeferimento de seu pedido inicial, em face da aplicação do R-69, sob a alegação de que não tinha a guarda judicial do infante. Ora, conforme já expandido, o apontado normativo infralegal não tem o condão de inovar na ordem jurídica.

De tal arte, o impetrante empreendeu uma segunda tentativa, renovando a reserva de vaga para a primeira série do ensino médio do Colégio Militar de Campo Grande (MS), a ser cursada em 2019, mesmo porque, agora, já possui a guarda do menor. Contudo, o pedido foi novamente indeferido, porque a guarda judicial lhe foi atribuída depois do ato administrativo que o transferiu de Goiânia (GO) para Campo Grande (MS).

Por todo e qualquer ângulo, depara-se com um raciocínio circular, tendo por óbice, sempre, o R-69, sobre o qual já se fez a análise imprescindível para o exame da medida liminar pleiteada. Assim, resta plenamente consolidado o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos invocados na exordial.

De igual forma, resta contemplado, também, o requisito do perigo da demora, principalmente em razão da natureza do direito discutido e da garantia constitucional que o legitima e ampara, mesmo porque se aproxima a data de início do novo período letivo. Por isso mesmo, torna-se imperiosa a concessão da medida requerida, sob pena de perda do objeto da ação mandamental.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, concedo a medida liminar requerida, determinando que a autoridade impetrada promova a matrícula do filho do impetrante, JOÃO ANTÔNIO DE MENEZES RAMOS, atendidas as exigências legais, na primeira série do ensino médio junto ao quadro do Colégio Militar de Campo Grande (MS), a ser cursada em 2019, conforme requerido na peça vestibular.

Notifique-se.

Intimem-se.

Fica intimado o impetrante a complementar o valor das custas judiciais no importe do mínimo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial.

Viabilize-se.

Campo Grande (MS),

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5009166-61.2018.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE:

ROBERTO ALVES VIEIRA

IMPETRADO:

PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Defiro, de plano, a gratuidade judiciária.

No que toca ao objeto da ação mandamental, a parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, mas a regularidade quanto à anuidade é apenas para os candidatos, sendo ilegal tal exigência por parte da Resolução aqui atacada.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, prevalece, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo, e não o profissional, que deve acatar o regramento estabelecido.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004600-69.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GEYSSE ANDRADE MIRANDA FERNANDES 04098265109
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, indicando os pontos controversos a esclarecer, especificando para isso as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002477-98.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RONALDO ADRIANO FERRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “Ciência às partes da perícia designada para o dia 26/11/2018, às 8h, a ser realizada no consultório do perito nomeado, Dr. Fernando Câmara Ferreira, localizado na Rua Antônio Maria Coelho n. 3.595, Jardim dos Estados, devendo o(a) requerente comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.”.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002042-61.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WAGNER GIMENEZ

Nome: WAGNER GIMENEZ
Endereço: Rua Maracaju, 1225, - de 824 ao fim - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-212

ATO ORDINATÓRIO

C E R T Tquã, cumprindo Co disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão negativa de citação referente ao executado.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007352-14.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JONATHAN HAFIS SICA DE OLIVEIRA

DOCUMENTO PADRÃO

C E R T Tquã, cumprindo Co disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.”

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5009167-46.2018.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE:

LUCIANA MUSSKOPF

IMPETRADOS:

PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

De pronto, defiro o pedido de gratuidade judiciária, conforme pleiteado.

No que toca ao objeto da ação mandamental, a parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que é obrigatório o comparecimento do advogado para votar, mas a exigência de regularidade quanto à anuidade é apenas para os candidatos, sendo ilegal essa exigência estabelecida pela Resolução aqui atacada.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCAO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp:956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274):
PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. E o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, prevalece, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo, e não o profissional, que deve acatar o regramento estabelecido.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

IMPETRANTE: RODRIGO OTAVIO SETTE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009334-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LAURA ACHILES NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DALALIO MOURA - MS22835
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON, OAB/MS

DECISÃO

OAB/MS. A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da

seria ilegal. Afirma que o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, mas a exigência de regularidade quanto à anuidade se restringe apenas aos candidatos, sendo que tal exigência por parte da Resolução

Decido.

De pronto, registre-se que, muito embora a parte impetrante tenha juntado aos autos decisões no mesmo sentido de sua pretensão, este Juízo tem entendimento diverso. Por semelhante perspectiva, vale repassar o que dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excidente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicitão dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da insignificância da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n.º 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

I. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de inadimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, prevalece, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo, e não o profissional, que deve acatar o regramento estabelecido.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007688-18.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pelo INSS, inclusive, quanto ao prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009257-54.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JULIANA DE ARRUDA CACERES

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a amulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tena cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obteve êxito acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.
2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.
3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

- (a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);
- (b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";
- (c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.
2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.
3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.
4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272/SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

Campo Grande, 20/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

PROCESSO: 5009281-82.2018.4.03.6000

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão. Informa, ainda, que efetuou o pagamento das anuidades em débito após a data prevista na Resolução 04/2018 (19/10/2018).

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extravaiar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a ditação dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, geminamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provedimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regulamento não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei.)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Em se tratando de ação mandamental, trata-se de requisito a juntada de prova pré-constituída. Observa-se que no presente caso, os documentos de fls. 31/32 indicam apenas a mão o mês da parcela paga, não servindo, a priori, como prova suficiente do pagamento das anuidades em questão.

Não obstante a insuficiência da prova, verifica-se que, apesar de a impetrante ter realizado o pagamento das anuidades atrasadas, este se deu em prazo posterior ao previsto na resolução 04/2018 – OAB que prevê o dia 19 de outubro como data limite para prestar compromisso.

Art. 21. Além das disposições anteriores, é requisito para votar estar o advogado em dia com suas obrigações pecuniárias para com a OAB/MS, nos seguintes termos:

§ 1º. Só será considerado em dia com as obrigações pecuniárias, apto a votar, o advogado que tiver quitado suas anuidades, custas e multas até 30 (trinta) dias antes das eleições, ou seja, 19 de outubro de 2018.

§ 2º. O parcelamento de débitos deverá ser firmado, como pagamento da primeira parcela, até o dia 19 de outubro de 2018. O pagamento após esta data torna o advogado inapto ao voto.

§ 3º. Fica suspensa a adesão ao programa de recuperação de crédito no período compreendido de 30 (trinta) dias antes das eleições (Provimento 146/2011).

A legitimidade para estabelecer as regras relacionadas à eleição é do órgão de classe, devendo os profissionais a elas se submeter, guardado o respeito à legalidade e à razoabilidade, que reputo aparentemente observadas no caso específico dos autos.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 20/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5009259-24.2018.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE:

LUCIANO CAVALCANTE JARA

IMPETRADOS:

PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Defende que o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, mas a exigência de regularidade quanto à anuidade restringe-se apenas aos candidatos. Assim, essa seria uma exigência ilegal da Resolução nº 04/2018, aqui atacada. Portanto, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

- I - censura;
- II - suspensão;
- III - exclusão;
- IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.
2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.
3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.
4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.
5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.
6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.
7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274):
PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.
2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.
3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:
 - (a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);
 - (b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";
 - (c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. E o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n. 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.
2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa na simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.
3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.
4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.
2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.
3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, prevalece, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo, e não o profissional, que deve acatar o regramento estabelecido.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009308-65.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LAIS VEIGA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS VEIGA DA SILVA - MS23667
IMPETRADO: PRESIDENTE DA SECCIONAL DA OAB/MS, OAB/MS

Nome: PRESIDENTE DA SECCIONAL DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

DESPACHO

Intime-se a impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009202-06.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: IMPETRANTE: DANIEL ZANFORLIN BORGES

IMPETRADO:IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a amulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicação dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tena cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provedimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274):
PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

Campo Grande, 20/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5009306-95.2018.4.03.6000

IMPETRANTES:

EVELINE DE JESUS CARDINAL,
FELIPE PEREIRA MATOSO,
LUCAS SOARES NEVES,
RODRIGO WEIRICH AKUCEVICIUS,
YARA CRISTINE VAZ,
AUZENIRA DA SILVA MILAN,
HENRIQUE GARCIA MENEZES

IMPETRADO:

PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, OAB/MS

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que todos estão em dia com o pagamento de suas anuidades. No entanto, o pagamento se deu depois do dia 19/10/2018, por isso mesmo todos estão impedidos de exercer seu direito de voto em face do que dispõe a Resolução nº 04/2018 da Seccional.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excidente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da insignificância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TAGRO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n. 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator satisfaga integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois atarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irresignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Conquanto os impetrantes tenham efetuado o pagamento perante a OAB/MS, quadra assinalar que não o fizeram em conformidade com o que dispõe a Resolução aqui verberada. Ora, em circunstâncias tais, há de prevalecer, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo e de regularidade perante sua estrutura administrativa, mesmo porque é a OAB/MS que detém a precitada competência. Ao passo que aos profissionais inscritos naquele Conselho cabe acatar o regramento estabelecido. Portanto, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal do impetrado.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009331-11.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: YASMIM CAMILA FERRINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DALALIO MOURA - MS22835
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, TELMA VALÉRIA DA SILVA CUREL MARCON, OAB/MS

DECISÃO

OAB/MS. A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da

seria ilegal. Afirma que o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, mas a exigência de regularidade quanto à anuidade se restringe apenas aos candidatos, sendo que tal exigência por parte da Resolução

Decido.

De pronto, registre-se que, muito embora a parte impetrante tenha juntado aos autos decisões no mesmo sentido de sua pretensão, este Juízo tem entendimento diverso. Por semelhante perspectiva, vale repassar o que dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n.º 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplimento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretriz ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei.)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, prevalece, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo, e não o profissional, que deve acatar o regramento estabelecido.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5001650-78.2018.4.03.6003

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE:

SERGIO CAPUTTI DE LIMA

IMPETRADOS:

PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

OAB/MS. A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da

atacada. Defende que o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, mas a regularidade quanto à anuidade restringe-se apenas aos candidatos. Assim, essa seria uma exigência ilegal da Resolução aqui

Decido.

De pronto, registre-se que as decisões juntadas aos autos deste processo não tem o condão de vincular o Juízo, que tem entendimento diverso acerca da matéria em exame, consoante se explicitará adiante. Por essa perspectiva, vale repassar o que dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicitão dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estapada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da insignificância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n. 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de inadimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, prevalece, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo, e não o profissional, que deve acatar o regramento estabelecido.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009330-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208
IMPETRADO: OAB/MS

Nome: OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Camará Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

DESPACHO

Intime-se a impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009053-10.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JULIETA CARDOSO TEIXEIRA PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHAUANNI NATTIELLI DA ROCHA GAITE - MS21227, LUCIANA APARECIDA BATISTA NANTES - MS22084
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SU

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Camará Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: desconhecido

Nome: Ordem dos Advogados do Brasil Seccao Mato Grosso do Su

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Camará Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

DESPACHO

Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5001662-92.2018.4.03.6003
MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE:

IVO ZACARIAS SIQUEIRA JUNIOR

IMPETRADOS:

PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Defende que o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, mas a regularidade quanto à anuidade restringe-se apenas aos candidatos. Assim, essa exigência por parte da Resolução aqui atacada seria ilegal.

Decido.

De pronto, registre-se que as decisões juntadas aos autos deste processo não têm o condão de vincular o Juízo, que acerca dessa matéria tem entendimento diverso, consoante se explicitará adiante. Nesse sentido, vale repassar o que dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interpоста pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. *Parágrafo único.* Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no ARÉsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. E o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n.º 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de inadimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido. (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, prevalece, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo, e não o profissional, que deve acatar o regramento estabelecido.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009371-90.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANA PAULA BARBOSA COLUCCI, ADILSON DENIOZEVICZ, NEURI LUIZ PIGATTO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, mas a exigência de regularidade quanto à anuidade se restringe apenas aos candidatos, sendo que tal exigência por parte da Resolução seria ilegal.

Decido.

De pronto, registre-se que, muito embora a parte impetrante tenha juntado aos autos decisões no mesmo sentido de sua pretensão, este Juízo tem entendimento diverso. Por semelhante perspectiva, vale repassar o que dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocinio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a amulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excidente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicitão dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da insignificância da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provedimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n. 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

I. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de inadimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, prevalece, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo, e não o profissional, que deve acatar o regramento estabelecido.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5001664-62.2018.4.03.6003

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE:

TARIK TANAKA

IMPETRADOS:

PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, mas a exigência de regularidade quanto à anuidade se restringe apenas aos candidatos, sendo que tal exigência por parte da Resolução seria ilegal.

Decido.

De pronto, registre-se que, muito embora a parte impetrante tenha juntado aos autos decisões no mesmo sentido de sua pretensão, este Juízo tem entendimento diverso. Por semelhante perspectiva, vale repassar o que dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO : GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando o seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretriz ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, prevalece, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo, e não o profissional, que deve acatar o regramento estabelecido.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5009220-27.2018.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE:

FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAYS

IMPETRADO:

PRESIDENTE DA SECCIONAL DA OAB/MS

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Defende que não se pode estabelecer condições não previstas em lei, limitando direitos por meio de Resolução.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a ditação dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONSELHO PROFISSIONAL ELEIÇÃO DE MEMBROS PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRADO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando o seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrevogação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, prevalece, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo, e não o profissional, que deve acatar o regramento estabelecido.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal do impetrado.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009333-78.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LUCAS MAIDANO BENITES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, DIEGO ANDRADE NASSIF

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, mas a exigência de regularidade quanto à anuidade se restringe apenas aos candidatos, sendo que tal exigência por parte da Resolução seria ilegal.

Decido.

De pronto, registre-se que, muito embora a parte impetrante tenha juntado aos autos decisões no mesmo sentido de sua pretensão, este Juízo tem entendimento diverso. Por semelhante perspectiva, vale repassar o que dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

- I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;
- II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;
- III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;
- IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;
- V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;
- VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;
- VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;
- VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;
- IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;
- X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;
- XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;
- XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;
- XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;
- XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;
- XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;
- XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;
- XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;
- XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interpоста pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;
- XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;
- XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;
- XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;
- XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;
- XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;
- XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;
- XXVIII - praticar crime infamante;
- XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

- I - censura;
- II - suspensão;
- III - exclusão;
- IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito focado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Maniêsta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO : GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUSTR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n.º 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando o seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretriz ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de inadimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido. (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irresignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grfeif)

Assim, entendendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, prevalece, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo, e não o profissional, que deve acatar o regramento estabelecido.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5001663-77.2018.4.03.6003

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE:

IMPETRADO:

PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Defende que o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, mas a exigência de regularidade quanto à anuidade restringe-se apenas em relação aos candidatos. Assim, essa exigência por parte da Resolução aqui atacada seria ilegal.

Decido.

De pronto, registre-se que as decisões juntadas aos autos deste processo, todas no mesmo sentido da pretensão do impetrante, não têm o condão de vincular este Juízo, que tem entendimento diverso, consoante se verá adiante. Nesse passo, veja-se o que dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interpоста pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obteve êxito acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n.º 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, prevalece, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo, e não o profissional, que deve acatar o regramento estabelecido.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO: 5009197-81.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS

IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, TELMA VALÉRIA DA SILVA CUIEL MARCON

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos. § 1º do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.
2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.
3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.
4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.
5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.
6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.
7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no ARÉsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.
2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.
3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:
 - (a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);
 - (b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";
 - (c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. E o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n.º 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.
2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.
3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.
4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.
2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.
3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.
5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).
6. Recurso especial desprovido. (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - ARÉsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

Campo Grande, 20/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5009293-96.2018.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE:

KAYAN MARCEL TESTA

IMPETRADOS:

PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Defende que o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, mas a exigência de regularidade quanto à anuidade restringe-se apenas aos candidatos. Assim, essa seria uma exigência ilegal da Resolução aqui atacada.

Decido.

De pronto, defiro os benefícios da gratuidade judiciária conforme pleiteado.

No que toca ao objeto desta ação mandamental, vale repassar o que dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a amulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar. E o Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp:956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. E o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n. 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-providos.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, prevalece, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo, e não o profissional, que deve acatar o regramento estabelecido.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009255-84.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excidente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicação dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008. p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp:956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n.º 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido. (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

Campo Grande, 20/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009185-67.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LEA MARIA MASCARENHAS SALAMENE DE OLIVEIRA

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicação dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obteve êxito acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisor encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando o seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretriz ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido. (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

Campo Grande, 20/11/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009328-56.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TATIANA TORALES DE LIMA DE ROSSO, JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO, MAGNA AURENI PINHEIRO, INEIDE BARBOSA DE ARAUJO, JOSE PEREIRA DE SOUZA, ROSANGELA NANTES MUNIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429

Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429

Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429

Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429

Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429

Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429

IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON

DECISÃO

OAB/MS. A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da

seria ilegal. Afirma que o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, mas a exigência de regularidade quanto à anuidade se restringe apenas aos candidatos, sendo que tal exigência por parte da Resolução

Decido.

De pronto, registre-se que, muito embora a parte impetrante tenha juntado aos autos decisões no mesmo sentido de sua pretensão, este Juízo tem entendimento diverso. Por semelhante perspectiva, vale repassar o que dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a amulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicitão dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TÍAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irresignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, estando advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, prevalece, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo, e não o profissional, que deve acatar o regramento estabelecido.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009205-58.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DENISE OTONI NUNES DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

DE C I S ã O

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a ditação dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008. p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n.º 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272/SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

No que tange ao caso em apreço, verifica-se que, apesar de a impetrante ter realizado o pagamento das anuidades atrasadas, este se deu em prazo posterior ao previsto na resolução 04/2018 – OAB que prevê o dia 10 de outubro como data limite para prestar compromisso.

Art. 16. No ato de votar o advogado:

§ 8º. Só poderão votar os advogados que prestarem compromisso até 10 de outubro de 2018. Após esta data, os nomes dos advogados que prestarem compromisso não serão incluídos na alimentação das urnas eletrônicas ou na relação de votantes.

A legitimidade para estabelecer as regras relacionadas à eleição é do órgão de classe, devendo os profissionais a elas se submeter, guardado o respeito à legalidade e à razoabilidade, que reputo aparentemente observadas no caso específico dos autos.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Deiro o pedido de justiça gratuita.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRANTE:

TIAGO DOS REIS FERRO

IMPETRADOS:

PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que efetuou o pagamento da anuidade no dia 12/11/2018, ou seja, fora do prazo estipulado pelo edital. Entretanto, defende que o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, não a regularidade quanto à anuidade, condição essa que seria alusiva apenas aos candidatos. Concluindo que essa seria uma exigência ilegal da Resolução nº 04/2018 da Seccional.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I. Coerente e harmoniosa a dicação dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito focado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tena cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.
3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.
4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.
5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.
6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.
7. Provento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.
2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.
3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:
 - (a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);
 - (b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";
 - (c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n.º 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.
2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.
3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.
4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.
2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.
3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Proventos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regulamento não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido. (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, muito embora o impetrante tenha feito o pagamento, como afirmado, esse não se deu no prazo estabelecido. Ora, há de prevalecer, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo, e não o profissional, que deve acatar o regramento estabelecido. Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, mas a exigência de regularidade quanto à anuidade se restringe apenas aos candidatos, sendo que tal exigência por parte da Resolução seria ilegal.

O Juízo de Três Lagoas declarou sua incompetência para julgar o feito e determinou a remessa para esta Subseção Judiciária.

Decido.

De pronto, registre-se que, muito embora a parte impetrante tenha juntado aos autos decisões no mesmo sentido de sua pretensão, este Juízo tem entendimento diverso. Por semelhante perspectiva, vale repassar o que dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - arguir ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - adogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acurrerar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extrair autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incorrer em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I. Coerente e harmoniosa a dicitio dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito focado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tena cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.
3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.
4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.
5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.
6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.
7. Provento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.
2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.
3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:
 - (a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);
 - (b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";
 - (c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n.º 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.
2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.
3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.
4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.
2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.
3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos do Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Proventos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, prevalece, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo, e não o profissional, que deve acatar o regramento estabelecido.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

De firo o pedido de justiça gratuita.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009265-31.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RAQUEL GOULART
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELLY ZANUNCIO BATISOTTI - MS22300
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL, OAB/MS

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, mas a exigência de regularidade quanto à anuidade se restringe apenas aos candidatos, sendo que tal exigência por parte da Resolução seria ilegal.

Decido.

De pronto, registre-se que, muito embora a parte impetrante tenha juntado aos autos decisões no mesmo sentido de sua pretensão, este Juízo tem entendimento diverso. Por semelhante perspectiva, vale repassar o que dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008. p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n.º 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irresignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, prevalece, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo, e não o profissional, que deve acatar o regramento estabelecido.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5009279-15.2018.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE:

JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA

IMPETRADOS:

PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Defende que o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, mas a exigência de regularidade quanto à anuidade restringe-se apenas aos candidatos. Assim, essa seria uma exigência ilegal da Resolução nº 04/2018, aqui atacada.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. *Parágrafo único.* Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no ARÉsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. E o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n.º 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-providos.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de inadimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido. (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, prevalece, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo, e não o profissional, que deve acatar o regramento estabelecido.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5009172-68.2018.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE:

MARCIA MARIA FREITAS BRITO

IMPETRADOS:

PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Defende que o comparecimento do advogada para votar é obrigatório, mas a regularidade quanto à anuidade restringe-se aos candidatos, constituindo uma ilegalidade da Resolução nº 04/2018 da Seccional, que a está impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

De pronto, defiro o pedido de gratuidade judiciária, conforme requerido.

No que toca ao objeto desta ação mandamental, vale repassar o que dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obtido enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n. 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de inadimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, prevalece, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo, e não o profissional, que deve acatar o regramento estabelecido.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5009296-51.2018.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE:

JESSICA MARIA MARANGAO PERCHES

IMPETRADOS:

PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Defende que o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, mas a regularidade quanto à anuidade restringe-se aos candidatos, que, por isso, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concorrente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO : GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de inadimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, prevalece, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo, e não o profissional, que deve acatar o regramento estabelecido.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impretados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5009191-74.2018.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE:

LUIZ MAGNO RIBEIRO BARBOSA

IMPETRADO:

PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Defende que o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, mas a regularidade quanto à anuidade restringe-se aos candidatos. Assim, a exigência constante da Resolução nº 04/2018 da Seccional seria ilegal, impedindo-o de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

De pronto, defiro o pedido de gratuidade judiciária, conforme requerido.

No que toca ao objeto desta ação mandamental, vale repassar o que dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interpоста pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e violações de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, prevalece, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo, e não o profissional, que deve acatar o regramento estabelecido.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5009268-83.2018.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE:

GUSTAVO DE ARAUJO MESSIAS

IMPETRADOS:

PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB MS, OAB/MS

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Defende que o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, mas a exigência de regularidade quanto à anuidade restringe-se aos candidatos, constituindo uma ilegalidade da Resolução nº 04/2018 da Seccional, o que está impedindo-o de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2018 1616/1841

De pronto, defiro o pedido de gratuidade judiciária, conforme requerido.

No que toca ao objeto da ação mandamental, vale repassar o que dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TILAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO : GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, prevalece, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo, e não o profissional, que deve acatar o regramento estabelecido.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5009295-66.2018.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE:

RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS

IMPETRADOS:

PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2018 1618/1841

OAB/MS A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da

Defende que o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, mas que a exigência de regularidade quanto à anuidade, essa se restringe aos candidatos, sendo uma exigência ilegal por parte da Resolução nº 04/2018 da Seccional, aqui atacada. Isso o está impedindo de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

De pronto, defiro o pedido de gratuidade judiciária, conforme requerido. No que tange ao objeto da ação mandamental, vale repassar o que dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obteve acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.
2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.
3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

- (a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);
- (b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";
- (c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.
2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.
3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.
4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.
2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.
3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, prevalece, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo, e não o profissional, que deve acatar o regramento estabelecido.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

Nome: OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

DESPACHO

Intime-se o impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009344-10.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO LUIZ CARVALHO FARDINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208

IMPETRADO: OAB/MS

Nome: OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

DESPACHO

Intime-se o impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5001658-55.2018.4.03.6003

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE:

IRACENO TEODORO ALVES NETO

IMPETRADO:

PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Defende que o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, mas a exigência de regularidade quanto à anuidade restringe-se apenas aos candidatos. Assim, essa seria uma exigência ilegal da Resolução aqui atacada.

Decido.

De pronto, registre-se que as decisões juntadas aos autos deste processo, no mesmo sentido da pretensão posta, não tem o condão de vincular este Juízo, que, acerca da matéria em exame, tem entendimento diverso, consoante se explicitará adiante. Por essa perspectiva, vale repassar o que dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a amulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicação dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO : GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274):
PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n.º 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando o seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regra visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei.)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, prevalece, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo, e não o profissional, que deve acatar o regramento estabelecido.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009342-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RAFAEL HENRIQUE SILVA BRASIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS

DE C I S Ã O

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, mas a exigência de regularidade quanto à anuidade se restringe apenas aos candidatos, sendo que tal exigência por parte da Resolução seria ilegal.

Decido.

De pronto, registre-se que, muito embora a parte impetrante tenha juntado aos autos decisões no mesmo sentido de sua pretensão, este Juízo tem entendimento diverso. Por semelhante perspectiva, vale repassar o que dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos. § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obteve êxito acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272/SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido. (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, prevalece, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo, e não o profissional, que deve acatar o regramento estabelecido.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

IMPETRANTE:

AMERICO BORDINI DO AMARAL NETO

IMPETRADO:

MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON, OAB/MS

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Defende que o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, mas a exigência de regularidade quanto à anuidade restringe-se apenas aos candidatos. Assim, essa seria uma exigência ilegal da Resolução nº 04/2018, aqui atacada.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I. Coerente e harmoniosa a dicação dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito focado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tena cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.
3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.
4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.
5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.
6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.
7. Provento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.
2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.
3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:
 - (a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);
 - (b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";
 - (c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n.º 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.
2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.
3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.
4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.
2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.
3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos do Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Proventos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido. (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, prevalece, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo, e não o profissional, que deve acatar o regramento estabelecido.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

~~Intimem-se.~~

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009292-14.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

DECISÃO

OAB/MS. A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS. Afirma que o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, mas a exigência de regularidade quanto à anuidade se restringe apenas aos candidatos, sendo que tal exigência por parte da Resolução seria ilegal.

Decido.

De pronto, registre-se que, muito embora a parte impetrante tenha juntado aos autos decisões no mesmo sentido de sua pretensão, este Juízo tem entendimento diverso. Por semelhante perspectiva, vale repassar o que dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito focado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tena cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.
3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.
4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.
5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.
6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.
7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.
2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.
3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n.º 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.
2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.
3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.
4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.
2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.
3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos do Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, prevalece, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo, e não o profissional, que deve acatar o regramento estabelecido.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

De firo o pedido de justiça gratuita.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009289-59.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, mas a exigência de regularidade quanto à anuidade se restringe apenas aos candidatos, sendo que tal exigência por parte da Resolução seria ilegal.

Decido.

De pronto, registre-se que, muito embora a parte impetrante tenha juntado aos autos decisões no mesmo sentido de sua pretensão, este Juízo tem entendimento diverso. Por semelhante perspectiva, vale repassar o que dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito focado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n.º 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplimento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretriz ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irresignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, prevalece, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo, e não o profissional, que deve acatar o regramento estabelecido.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5009304-28.2018.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE:

CLAUDEMIR DE LIMA SILVA

IMPETRADOS:

MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, DIEGO ANDRADE NASSIF

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que efetuou o pagamento da anuidade no dia 19/11/2018, ou seja, fora do prazo estipulado pelo edital. Nesse ponto, defendeu que o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, destacando que, em relação à regularidade da anuidade, essa é uma condição para os candidatos, sendo ilegal semelhante exigência contida na Resolução nº 04/2018 da Seccional, que está impedindo de exercer esse direito, o que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão, em conformidade com o que resta definido na Resolução, aqui atacada.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. *Parágrafo único.* Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no ARÉsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. E o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n.º 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de inadimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido. (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grfeif)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, mesmo com o pagamento, conforme relatada na impetração, prevalece, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo, e não o profissional, que deve acatar o regramento estabelecido. Nesse sentido, não se verifica a ocorrência de ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Defero o pedido de Justiça Gratuita.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5009301-73.2018.4.03.6000
MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE:

ALESSANDRA MARTINS ALVES CORREA

IMPETRADOS:

MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, DIEGO ANDRADE NASSIF

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Defende que é obrigatório o comparecimento do advogado para votar, mas a questão da regularidade quanto à anuidade diz respeito apenas aos candidatos, constituindo uma exigência indevida da Resolução nº 04/2018 da Seccional, que está impedindo de exercer esse direito, já que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifésta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obtido enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n. 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de inadimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido. (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irresignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, prevalece, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo, e não o profissional, que deve acatar o regramento estabelecido.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

Campo Grande, 20/11/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009354-54.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ZANONI, JACKSON RENAN LEITE DE AGUIAR, PAULO CEZAR FLORES PINHEIRO, IVONETE RIBEIRO DE ARAUJO, ELAINE MARQUES SANTOS, NATAGIA BOSCHETTI MENDES, ROSIMARY EMIKO IAMAMOTO, THAYNARA ALVES DE SOUZA, VALERIA MATSUSHIMA DE SOUSA VIEIRA, RODRIGO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS

D E C I S Ã O

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, mas a exigência de regularidade quanto à anuidade se restringe apenas aos candidatos, sendo que tal exigência por parte da Resolução seria ilegal.

Decido.

De pronto, registre-se que, muito embora a parte impetrante tenha juntado aos autos decisões no mesmo sentido de sua pretensão, este Juízo tem entendimento diverso. Por semelhante perspectiva, vale repassar o que dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocinado;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONSELHO PROFISSIONAL - ELEIÇÃO DE MEMBROS - PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando o seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, prevalece, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo, e não o profissional, que deve acatar o regramento estabelecido.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009311-20.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: IVAN GORDIN FREIRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO GORDIN FREIRE - MS7191

IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE

DECISÃO

OAB/MS. A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da

Afirma que o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, mas a exigência de regularidade quanto à anuidade se restringe apenas aos candidatos, sendo que tal exigência por parte da Resolução seria ilegal.

Decido.

De pronto, registre-se que, muito embora a parte impetrante tenha juntado aos autos decisões no mesmo sentido de sua pretensão, este Juízo tem entendimento diverso. Por semelhante perspectiva, vale repassar o que dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigo a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TILAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO : GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRADO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. E o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irresignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, prevalece, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo, e não o profissional, que deve acatar o regramento estabelecido.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009137-11.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO ZAGONEL, CINTIA SILVEIRA, EDUARDO BRAZIL GOMES DA SILVA, ERICO FERNANDO HIDALGO, GIANNI DIAS A GUILAR NOGUEIRA, JOSE PAULO BORGES DE ASSIS, MAURO GILBERTO SANTANA, PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA, TOMAS DA LUZ GIMENEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

DE C I S Ã O

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2018 1640/1841

A parte impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar a fim de possibilitar o voto na eleição para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso do Sul a ocorrer na data de 20/11/2018.

Contudo, não trouxe aos autos fatos novos ou qualquer situação que implique a modificação da decisão combatida.

Portanto, considerando tais motivos somados aos fundamentos já expostos na decisão, mantenho a decisão de indeferimento da liminar pleiteada.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5009283-52.2018.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE:

GUSTAVO PEDROSO DA COSTA RIBEIRO

IMPETRADOS:

PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Defende que o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, mas a exigência de regularidade quanto à anuidade restringe-se apenas aos candidatos. Assim, essa seria uma exigência ilegal da Resolução nº 04/2018, aqui atacada.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interpоста pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. E o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n.º 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido. (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grfeif)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, prevalece, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo, e não o profissional, que deve acatar o regramento estabelecido. Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009227-19.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, ANDRE PADOIN MIRANDA, ANISIO PEREIRA FAUSTINO, TAIS DEBOSSAN GIACOBBO, JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA, JOSE TIBIRICA MARTINS FERREIRA, MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO, MATHEUS ALEF SANTANA DE SOUZA, RAMAO PENAJA ESCOBAR, RODRIGO TIZZATTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, mas a exigência de regularidade quanto à anuidade se restringe apenas aos candidatos, sendo que tal exigência por parte da Resolução seria ilegal.

Decido.

De pronto, registre-se que, muito embora a parte impetrante tenha juntado aos autos decisões no mesmo sentido de sua pretensão, este Juízo tem entendimento diverso. Por semelhante perspectiva, vale repassar o que dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a amulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretriz ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de inadimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, prevalece, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo, e não o profissional, que deve acatar o regramento estabelecido.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

PROCESSO: 5009266-16.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: DAVIELLE DE ALMEIDA ANDRADE

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, mas a exigência de regularidade quanto à anuidade se restringe apenas aos candidatos, sendo que tal exigência por parte da Resolução seria ilegal.

Decido.

De pronto, registre-se que, muito embora a parte impetrante tenha juntado aos autos decisões no mesmo sentido de sua pretensão, este Juízo tem entendimento diverso. Por semelhante perspectiva, vale repassar o que dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

- VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;
- VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;
- VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;
- IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;
- X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;
- XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;
- XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;
- XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;
- XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;
- XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;
- XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;
- XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;
- XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;
- XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;
- XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;
- XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;
- XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;
- XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;
- XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;
- XXVIII - praticar crime infamante;
- XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

- I - censura;
- II - suspensão;
- III - exclusão;
- IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCAO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrente acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRADO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretriz ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, prevalece, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo, e não o profissional, que deve acatar o regramento estabelecido.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 20/11/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001646-41.2018.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: THAUARA DA FONSECA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINEI CORREA MARTINS - MS11462-B
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, mas a exigência de regularidade quanto à anuidade se restringe apenas aos candidatos, sendo que tal exigência por parte da Resolução seria ilegal.

Decido.

De pronto, registre-se que, muito embora a parte impetrante tenha juntado aos autos decisões no mesmo sentido de sua pretensão, este Juízo tem entendimento diverso. Por semelhante perspectiva, vale repassar o que dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a amulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicitão dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TÍAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PRODUÇÃO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, prevalece, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo, e não o profissional, que deve acatar o regramento estabelecido.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5009287-89.2018.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE:

KASSIA REGINA BRIANEZ TRULHA DE ASSIS

IMPETRADOS:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2018 1649/1841

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Defende que o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, mas a exigência de regularidade quanto à anuidade restringe-se apenas aos candidatos. Assim, essa seria uma exigência ilegal da Resolução nº 04/2018, aqui atacada.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274):
PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. E o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, prevalece, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo, e não o profissional, que deve acatar o regramento estabelecido. Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001656-85.2018.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ROGER AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DALALIO MOURA - MS22835
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON, OAB/MS

DECISÃO

OAB/MS.

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da

seria ilegal. Afirma que o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, mas a exigência de regularidade quanto à anuidade se restringe apenas aos candidatos, sendo que tal exigência por parte da Resolução

Decido.

De pronto, registre-se que, muito embora a parte impetrante tenha juntado aos autos decisões no mesmo sentido de sua pretensão, este Juízo tem entendimento diverso. Por semelhante perspectiva, vale repassar o que dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigo a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274):
PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quieto com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. E o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irresignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, prevalece, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo, e não o profissional, que deve acatar o regramento estabelecido.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

IMPETRANTES:

MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA,
BRUNO CAMARA CANTO DA COSTA,
MARIA JOSE CORREA DAMIANI,
KAREN FRANCINNY BARBOSA RODRIGUES,
CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA,
DOMINGOS SAVIO CORREA PISTORIO,
BARBARA DIESEL SCUSSEL,
RAMAO ROBERTO BARRIOS,
HELOARA RODRIGUES OLIVEIRA,
JESSICA OLIVEIRA CACHO

IMPETRADOS:

PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL,
PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Defende que o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, mas a exigência de regularidade quanto à anuidade restringe-se apenas aos candidatos. Assim, essa seria uma exigência ilegal da Resolução nº 04/2018, aqui atacada.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. E o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n. 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa na simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, prevalece, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo, e não o profissional, que deve acatar o regramento estabelecido. Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009383-07.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ROGERIO MAYER

IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, DIEGO ANDRADE NASSIF

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUSSÃO A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n. 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de inadimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois atarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

Campo Grande, 20/11/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009150-10.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALINE VIEIRA PIPINO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO NUNES RIBEIRO - MS3419

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

A parte impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar a fim de possibilitar o voto na eleição para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso do Sul a ocorrer na data de 20/11/2018.

Contudo, não trouxe aos autos fatos novos ou qualquer situação que implique a modificação da decisão combatida.

Portanto, considerando tais motivos somados aos fundamentos já expostos na decisão, mantenho a decisão de indeferimento da liminar pleiteada.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009170-98.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VILSON PIPINO

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274):
PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decísum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n. 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretriz ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrevogação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei.)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

Campo Grande, 20/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

IMPETRANTE:

FELIPE PEREIRA DE OLIVEIRA BRAGA

IMPETRADOS:

MANSOUR ELIAS KARMOUCHE,

TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Defende que o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, mas a exigência de regularidade quanto à anuidade restringe-se apenas aos candidatos. Assim, essa seria uma exigência ilegal da Resolução nº 04/2018, aqui atacada.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I. Coerente e harmoniosa a dicação dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito focado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tena cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.
3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.
4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.
5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.
6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.
7. Provento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.
2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.
3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:
 - (a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);
 - (b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";
 - (c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n.º 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.
2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.
3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.
4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.
2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.
3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos do Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provedimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido. (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, prevalece, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo, e não o profissional, que deve acatar o regramento estabelecido.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008510-07.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GUERINO TONELO COLNAGHI
Advogado do(a) AUTOR: GUERINO TONELO COLNAGHI - MS19303
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: Avenida Afonso Pena, 6134, - de 4714 ao fim - lado par, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-010

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001624-26.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO MEDEIROS BARBOSA

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente, pelo prazo de 06 (seis) meses.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Intimem-se. Após, arquite-se em secretaria, sem baixa na distribuição.

CAMPO GRANDE, 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009350-17.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RONEI BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONEI BARBOSA DE SOUZA - MS15518
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB MS, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB MS
Endereço: desconhecido
Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009362-31.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208
IMPETRADO: OAB/MS

Nome: OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009386-59.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: HELIO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO DE OLIVEIRA NETO - MS8058
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE

Nome: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para regularizar, em 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 2º, da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017 do CJF (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), uma vez que o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas as cidades que NÃO possuem agência da CEF (§ 1º do mencionado artigo).

No mesmo prazo indique uma conta para devolução do valor recolhido equivocadamente, que deverá ser solicitado pela Secretaria à Receita Federal, de acordo com os procedimentos de praxe.

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

Campo Grande//MS, 20/11/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008453-86.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MSG239
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a expedição do RPV, a fim de que façam a devida conferência e eventuais requerimentos antes de seu envio.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009358-91.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MAURO GATTASS PESSOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA - MS15208
IMPETRADO: OAB/MS

Nome: OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009384-89.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JAIR NOGUEIRA JUNIOR, REINALDO PEREIRA DA CRUZ

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extravaiar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274):
PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n. 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei.)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

Campo Grande, 20/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCESSO: 5001652-48.2018.4.03.6003

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DANIELA BORGES FREITAS

IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON, OAB/MS

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concorrente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.
2. Explícito focado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.
3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.
4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.
5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.
6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.
7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obteve êxito acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.
2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.
3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:
 - (a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);
 - (b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";
 - (c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n. 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.
2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.
3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.
4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.
2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.
3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois atarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido. (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei.)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

Campo Grande, 20/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5001661-10.2018.4.03.6003

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GISLAINE GARCIA MOREIRA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da insignificância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n.º 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de inadimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido. (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grfeif)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

Campo Grande, 20/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5001654-18.2018.4.03.6003

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO APARECIDO FALCO

IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON, OAB/MS

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a amulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de inadimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

Campo Grande, 20/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5001648-11.2018.4.03.6003

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDINEI CORREA MARTINS

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

- VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;
- VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;
- VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;
- IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;
- X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;
- XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;
- XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;
- XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;
- XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;
- XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;
- XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;
- XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;
- XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;
- XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;
- XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;
- XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;
- XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;
- XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;
- XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;
- XXVIII - praticar crime infamante;
- XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

- I - censura;
- II - suspensão;
- III - exclusão;
- IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp:956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido. (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irresignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

Campo Grande, 20/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009232-41.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: CLEBER SOUZA RODRIGUES, WILLIAM RODRIGUES, WILMAR TEODORO DE CARVALHO, JOAO ROBERTO GIACOMINI, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO, KAREN SOUZA CARDOSO BUENO

IMPETRADO: OAB/MS, PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a amulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicação dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tena cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provisão à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

Campo Grande, 20/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009223-79.2018.4.03.6000

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2018 1678/1841

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concorrente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n. 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irresignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei.)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

Campo Grande, 20/11/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009219-42.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674, CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN - MS15393

IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON, PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, pela qual a impetrante busca, em breve síntese, suspendendo-se o ato coator (art. 16, II, da Res 4/2018 do Conselho Estadual da OAB), por quaisquer (ou por todas) das razões apresentadas e, ao mesmo tempo, garantir ao Impetrante tratamento equânime/isonômico, determinar às autoridades coadoras que admitam a voto, na eleição do dia 20/11/2018, de toda a coletividade de advogados, regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso do Sul, independentemente de estarem ou não na referida lista de advogados aptos a voto, estando eles em dia ou não com as anuidades, inclusive os que quitaram seus débitos após o dia 19.10.2018.

Narra, em breve síntese, que a autoridade coatora está a praticar atos ilegais, sob duplo aspecto: a) a própria ilegalidade flagrante da vedação de acesso ao voto dos simples inadimplentes, b) pela apropriação indevida, abusiva e antiética que a chapa encabeçada pelo impetrado Presidente da Seccional e candidato a reeleição vem desse expediente escuso, por ele mesmo engendrado, para levar vantagem indevida no pleito.

Instando a esclarecer a inicial, especialmente sua legitimidade para propor ação que defende interesses de terceiros, o impetrante destacou que, a despeito de o pedido pleiteado versar sobre a liberação ao voto à coletividade de advogados de Mato Grosso do Sul – aptos e inaptos (inadimplentes) –, cumpre esclarecer que o direito líquido e certo com o qual se vale para perquirir a segurança é o de ver-se em equilíbrio e igualdade para o pleito eleitoral, tendo em vista que, conforme comprovado, restou reconhecido pelo r. Juízo da 4ª Vara Federal, que determinou a entrega da lista de aptos ao voto, a disparidade de armas com que eviou-se o pleito eleitoral para a OAB/MS 2018.

Dai é que exsurgiria o direito líquido e certo que tem impedido seu fluxo por meio do ato coator atacado (Resolução nº 4/2018, em seu art. 16, II), da qual se extrai o impeditivo dos advogados inadimplentes de votar no pleito eleitoral da OAB, Seccional Mato Grosso do Sul.

É o relato.

Decido.

De uma análise da inicial, verifico que o pedido do impetrante traz duas causas de pedir, sendo elas: a) a ilegalidade da vedação de acesso ao voto dos simples inadimplentes que, no entender do impetrante, não possui fundamento legal e b) a apropriação indevida, abusiva e antiética que a chapa encabeçada pelo impetrado Presidente da Seccional e candidato a reeleição está se utilizando para levar vantagem indevida no pleito.

De toda forma, o pedido final pretende a concessão da segurança para o reconhecimento da *“desvalia jurídica da norma contida na Res 4/2018 citada, na parte que restringe o direito ao voto a todos os advogados inscritos na Seccional de MS aos quadros da OAB/MS, mesmo dos que não hajam quitado suas anuidades no prazo determinado pela citada Resolução”* (grifei).

Em sede de liminar, almeja ordem judicial que determine às autoridades coadoras que *“admitam o voto, na eleição do dia 20/11/2018, de toda a coletividade de advogados, regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso do Sul, independentemente de estarem ou não na referida lista de advogados aptos a voto, estando eles em dia ou não com as anuidades, inclusive os que quitaram seus débitos após o dia 19.10.2018”* (grifei).

O impetrante foi intimado para esclarecer sua legitimidade para propor a presente ação, que nitidamente objetiva a defesa dos interesses de toda a classe e não apenas dele próprio.

Os esclarecimentos por ele prestados em cumprimento à determinação judicial mencionada não se revelaram aptos a afastar sua ilegitimidade para a propositura da presente ação - da maneira como formulada -, uma vez que, ainda que aquelas questões fáticas e jurídicas por ele suscitadas fossem acolhidas pelo Juízo - o que se cogita apenas hipoteticamente -, o pedido formulado contempla toda a coletividade de advogados inadimplentes, na forma da Resolução 04/2018, para o que não detém o impetrante qualquer legitimidade.

Nesses termos, como mencionado no despacho anterior, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Independentemente da validade ou não da causa de pedir, é fato que o impetrante está a pleitear, em seu próprio nome, direito de uma gama indefinida de advogados - e, portanto, alheio -, sem que os esteja representando em Juízo. A presente ação, na forma como proposta, deveria ser encabeçada por Associação constituída há mais de um ano, Ministério Público ou até mesmo Defensoria Pública, dentre outros legitimados (artigos 82 do CDC e 5º da LACP), mas jamais por um único advogado, integrante de chapa que concorre às eleições objeto dos autos.

É forçoso, então, reconhecer sua ilegitimidade para a propositura da presente ação, já que não detém quaisquer poderes para pleitear em seu nome, direito de terceiros.

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/15 e nos termos da fundamentação supra, **extingo o feito sem resolução de mérito.**

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas pelo impetrante.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009129-34.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.
2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.
3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.
4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.
5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.
6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.
7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no ARÉsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.
2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.
3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:
 - (a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);
 - (b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";
 - (c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. E o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n.º 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.
2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.
3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.
4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.
2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.
3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regulamento não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.
5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 71.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).
6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - ARÉsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

Campo Grande, 20/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

PROCESSO: 5009263-61.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: IMPETRANTE: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA, FELIPE DA SILVA OLIVEIRA, DANIELA MORAIS CANTERO, CRISTIANO ALVES PEREIRA, CARLOS CELSO SERRA GAMON, CAROLINA D ARC SANTOS PEREIRA, FERNANDA ALVARENGA DEPIERI, MARLINE KALACHE CORREA LIMA, UBIRAJARA BORGES MARTINS

IMPETRADO: IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão. Informa, ainda, que efetuou o pagamento das anuidades em débito após a data prevista na Resolução 04/2018 (19/10/2018).

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da importância da prossecução vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008. p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT/MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de inadimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido. (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irresignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei.)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Não obstante a insuficiência da mera alegação de pagamento, sem a juntada dos respectivos comprovantes, verifica-se que, ainda que os impetrantes tenham realizado o pagamento das anuidades atrasadas, este se deu em prazo posterior ao previsto na resolução 04/2018 – OAB que prevê o dia 19 de outubro como data limite para prestar compromisso.

Art. 21. Além das disposições anteriores, é requisito para votar estar o advogado em dia com suas obrigações pecuniárias para com a OAB/MS, nos seguintes termos:

§ 1º. Só será considerado em dia com as obrigações pecuniárias, apto a votar, o advogado que tiver quitado suas anuidades, custas e multas até 30 (trinta) dias antes das eleições, ou seja, 19 de outubro de 2018.

§ 2º. O parcelamento de débitos deverá ser firmado, com o pagamento da primeira parcela, até o dia 19 de outubro de 2018. O pagamento após esta data torna o advogado inapto ao voto.

§ 3º. Fica suspensa a adesão ao programa de recuperação de crédito no período compreendido de 30 (trinta) dias antes das eleições (Provimento 146/2011).

A legitimidade para estabelecer as regras relacionadas à eleição é do órgão de classe, devendo os profissionais a elas se submeter, guardado o respeito à legalidade e à razoabilidade, que reputo aparentemente observadas no caso específico dos autos.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 20/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009395-21.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BIANCA FREITAS JORGE VIEIRA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

De início, destaco que a inicial indica como "processo referência" o de nº 5008868-69.2018.403.6000. Não indicou, contudo, qual é a relação de dependência, prejudicialidade ou outro motivo legal para que os feitos fossem julgados em conjunto. Tampouco há pedido expresso nesse sentido, razão pela qual fixo a competência desta Vara Federal para, observada a distribuição automática, apreciar e julgar o presente feito.

No mais, dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a amulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a ditação dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tena cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de inadimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido. (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irresignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

Campo Grande, 20/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009351-02.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANDREA TEIXEIRA JUSTINO, ANDREY LEAL DA SILVA, BRUNO RADAELLI DE ASSIS, PEDRO MARTINS AQUINO, MATHEUS MARQUES MURARO, CINTIA JUECI MENGHINI BARBOSA, JULIANA SOUSA SCHLAVI, GLEDSON RAFAEL DA SILVA, JOSE VILMAR DE MELO OLIVEIRA, JOILMA GOMES DOS PRAZERES

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a amulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicação dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tena cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

Campo Grande, 20/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009369-23.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2018 1690/1841

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I. Coerente e harmoniosa a dicação dos implicados comandos, § 1º do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tena cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.
3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.
4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.
5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.
6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.
7. Provento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274):
PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUSSÃO A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.
2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n. 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido. ("REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos instados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

Campo Grande, 20/11/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009123-27.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SUZANA MORAIS BAGI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, DIEGO ANDRADE NASSIF, PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

DECISÃO

A parte impetrante requisiu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar a fim de possibilitar o voto na eleição para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso do Sul a ocorrer na data de 20/11/2018.

Contudo, não trouxe aos autos fatos novos ou qualquer situação que implique a modificação da decisão combatida.

Portanto, considerando tais motivos somados aos fundamentos já expostos na decisão, mantenho a decisão de indeferimento da liminar pleiteada.

Intimem-se

CAMPO GRANDE, 19 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5008537-87.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDGAR ANDRADE D AVILA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO: MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicitão dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provisão à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008. p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de inadimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Corrija-se a atuação dos presentes autos, uma vez que distribuídos como carta precatória.

Intimem-se.

Campo Grande, 20/11/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009113-80.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DANILO COELHO DAS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MA AKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

DECISÃO

A parte impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar a fim de possibilitar o voto na eleição para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso do Sul a ocorrer na data de 20/11/2018.

Contudo, não trouxe aos autos fatos novos ou qualquer situação que implique a modificação da decisão combatida.

Portanto, considerando tais motivos somados aos fundamentos já expostos na decisão, mantenho a decisão de indeferimento da liminar pleiteada.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009110-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO, MARCELLE SILVA DO NASCIMENTO, INGRID DHAYA TORRES OLIVEIRA VENTORINI, DANYELLE BEZERRA TERHORST, LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA DO PRADO,

MARIELVA MARQUES ARAUJO, JOZIMAR ALVES DE ALENCAR, LUIZ CARLOS AZAMBUJA, MARCUS VINICIUS GUADAGNUCCI, FALCONERI PRESTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO SECCIONAL DA OAB- SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

A parte impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar a fim de possibilitar o voto na eleição para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso do Sul a ocorrer na data de 20/11/2018.

Contudo, não trouxe aos autos fatos novos ou qualquer situação que implique a modificação da decisão combatida.

Portanto, considerando tais motivos somados aos fundamentos já expostos na decisão, mantenho a decisão de indeferimento da liminar pleiteada.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009053-10.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JULIETA CARDOSO TEIXEIRA PEREIRA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

Campo Grande, 20/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009391-81.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

- VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;*
- VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;*
- VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;*
- IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;*
- X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;*
- XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;*
- XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;*
- XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;*
- XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;*
- XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;*
- XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;*
- XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;*
- XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;*
- XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;*
- XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;*
- XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;*
- XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;*
- XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;*
- XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;*
- XXVIII - praticar crime infamante;*
- XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.*

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

- I - censura;*
- II - suspensão;*
- III - exclusão;*
- IV - multa.*

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp:956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUSSÃO A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de inadimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regime visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irresignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

Campo Grande, 20/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009245-40.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SILVIA SAFFE DE SOUZA CHACHA, LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA, HONORIO BENITES JUNIOR, JOSE BOSCO DOURADO DE ASSIS, EGON SCHOSSLER JUNIOR, MAX WILLIAM GONCALVES DA SILVA, ESTHER CAROLINE REIS BRANDAO DA ROSA, FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, OAB/MS, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2018 1700/1841

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a amulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicação dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tena cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provedimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

Campo Grande, 20/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009135-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES - MS21209

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2018 1702/1841

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5009335-48.2018.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE:

IVANA MARIA BORBA

IMPETRADOS:

MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, DIEGO ANDRADE NASSIF

DECISÃO

A parte impetrante se insurge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que efetuou o pagamento da anuidade no dia 19/11/2018, ou seja, fora do prazo estipulado pelo edital. No entanto, defende que o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, mas a exigência de regularidade quanto à anuidade restringe-se apenas aos candidatos. Assim, essa seria uma exigência ilegal da Resolução nº 04/2018, aqui atacada.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a ditação dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da importância da prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008, p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAQUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei n. 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplimento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente notificado não se refira à situação de inadimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Como quer que seja, ainda que tenha feito o pagamento, como afirmado na impetração, esse só ocorreu depois do prazo fixado pela Resolução da OAB/MS. Ora, em circunstâncias tais, prevalece, sempre, a Resolução da OAB/MS, que detém a competência para estabelecer as condições do processo - prazos, inclusive -, e não o profissional, que deve acatar o regramento estabelecido. Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008819-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOAO BATISTA BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: ALMIRANTE BARROSO, 420, CENTRO, PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19400-000

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O - Tquê, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a executada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica ainda intimada para, terminado o prazo acima, pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica também intimada de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009009-88.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA IVO PELIZARO - MS14330
EXECUTADO: FABIO SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o executado intimado para conferir os documentos digitalizados pela exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica ainda intimado para, terminado o prazo acima, pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica também intimado de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009389-14.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LINA MARCIA SIRAVEGNA TIBICHERANY
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINA MARCIA SIRAVEGNA TIBICHERANY - MS19350
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE

Nome: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

DECISÃO

A parte impetrante se surge contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul e a Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione; XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta; XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação. Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível: a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei; b) incontinência pública e escandalosa; c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB: NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicitão dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.

2. Explícito enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem.

3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.

4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.

5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpresa" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.

6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.

7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança.

AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 14/02/2008. p. 1232.

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO.

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.

2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281);

(b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo";

(c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. E o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido.

REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração.

2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever.

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis:

"(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I, da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007).

6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). Portanto, no ponto, a irrisignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ de 09/04/2018. (Grifei)

Assim, entendo advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não se verifica ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso INDEFIRO a liminar requerida pela parte impetrante.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa entender que se trata de demanda em que se admite o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da parte impetrada para que preste suas informações, com notificação pessoal dos impetrados.

Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cópia da presente serve como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007454-36.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

C E R T i f i c a d o que, cumprido o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "PERÍCIA DESIGNADA PARA O DIA 14.12.18 ÀS 8:00 HORAS, NO CONSULTÓRIO DO DR. JOÃO FLÁVIO RIBEIRO PRADO, SITUADO NA RUA 26 DE AGOSTO, 384, SALA 18, CENTRO, CAMPO GRANDE/MS."

CAMPO GRANDE, 21 de novembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007277-72.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "PERÍCIA DESIGNADA PARA O DIA 14.12.18 ÀS 8:40 HORAS, NO CONSULTÓRIO DO DR. JOÃO FLÁVIO RIBEIRO PRADO, SITUADO NA RUA 26 DE AGOSTO, 384, SALA 18, CENTRO, CAMPO GRANDE/MS."

CAMPO GRANDE, 21 de novembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007275-05.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "PERÍCIA DESIGNADA PARA O DIA 14.12.18 ÀS 9:00 HORAS, NO CONSULTÓRIO DO DR. JOÃO FLÁVIO RIBEIRO PRADO, SITUADO NA RUA 26 DE AGOSTO, 384, SALA 18, CENTRO, CAMPO GRANDE/MS."

CAMPO GRANDE, 21 de novembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007640-59.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO/PR

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "PERÍCIA DESIGNADA PARA O DIA 14.12.18 ÀS 9:20 HORAS, NO CONSULTÓRIO DO DR. JOÃO FLÁVIO RIBEIRO PRADO, SITUADO NA RUA 26 DE AGOSTO, 384, SALA 18, CENTRO, CAMPO GRANDE/MS."

CAMPO GRANDE, 21 de novembro de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5866

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0003476-10.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E PR017662 - MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA E SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES E PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID E GO009447 - EDUARDO PERES DA SILVA E GO022482 - ANTONIO FEITOSA NETO E PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES E SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS E SP090741 - ANARLETE MARTINS E AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR E MS019344 - LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO E PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES E PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID E SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS E MG063079 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Fica a defesa de GERSON PALERMO e OSWALDO INÁCIO BARBOSA JUNIOR advertida da chegada das respostas das operadoras CLARO, TIM e OI, bem como dos áudios solicitados.

Expediente Nº 5867

ACA0 PENAL

0004917-70.2009.403.6000 (2009.60.00.004917-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010051-49.2007.403.6000 (2007.60.00.010051-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILSON ROBERTO LANDIM X NANCY MOURA DO AMARAL(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X ELBO CORDEIRO RODRIGUES X JAIR PONTES(MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X KHALED NAWAF ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI) X BENUHUR JULIAO X CARLOTA BEZERRA LANDIM(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES E MS020959 - JAIR ALFONSO BULHOES VARELA)
ATENÇÃO - PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 6 DA DECISÃO. 1. Certifique-se o trânsito em julgado para a Ré Carlota Bezerra Landim. 2. Por sua vez, nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF (fs. 1680), bem como por Nancy Moura do Amaral (fs. 1681), Khaled Nawaf Aragi (fs. 1682), Benhur Juliao (fs. 1699 e 1701), Jair Pontes (fs. 1710) e Wilson Roberto Landim (fs. 1.718). 3. Promova-se o cadastro dos advogados constituídos, conforme procurações de fs. 1703 e 1720, para quando das próximas intimações. 4. Tendo em vista que o réu Wilson Roberto Landim constituiu advogado particular, destituiu o Dr. Fabrício Judson Pacheco Rocha (OAB/MS 11.238) do múnus de dativo, e arbitro seus honorários no valor médio da tabela pelos serviços já realizados. Promova-se a ordem de pagamento pelo sistema AJG. 5. Abra-se vista dos autos ao MPF para razões recursais, no prazo legal. 6. Defiro o pedido de vista dos autos ao réu Benhur Juliao. Assim, retomando o processo do MPF, intime-o, por seu advogado, para retirar o processo em carga no máximo de 2 dias, pelo prazo de 3 dias. 7. Após, com a devolução dos autos, intinem-se os réus Khaled Nawaf Aragi e Jair Pontes, por intermédio de seus advogados constituídos, para apresentarem razões recursais no prazo legal. 8. Sem prejuízo, intinem-se os réus para contrarrazoar o recurso do MPF, observando que o prazo para cumprimento do ato será comum. 9. Ato contínuo, remetam-se os autos novamente ao MPF para contrarrazões aos recursos de Khaled Nawaf Aragi e Jair Pontes. 10. Tanto que juntadas as referidas peças processuais, considerando que os réus Nancy Moura do Amaral, Benhur Juliao e Wilson Roberto Landim, manifestaram que apresentarão razões na instância superior, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

Expediente Nº 5868

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002317-61.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - ROBERTO RIVELINO MARQUES DE OLIVEIRA(PR030706 - DIETER MICHAEL

Vistos, etc.

Fl. 39: DEFIRO. Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos de compra e venda do veículo em disputa, bem assim que comprovem o valor, a forma e o local da aquisição, esclarecendo, ainda, com quem foi entabulado o negócio.

No mesmo ato, deverá o embargante comprovar condição econômica para suportar a aquisição legítima do bem.

Satisfeita a determinação, dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002288-11.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - HERALDO JOAO DE LIMA(PR069818 - EDSON APARECIDO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, por meio do qual HERALDO JOÃO DE LIMA objetiva a imediata liberação da restrição, via sistema RENAJUD, que recai sobre o caminhão trator SCANIA/T113 H 4x2 360, ano/modelo 1996/1996, placa NBD9905, cor vermelha, RENAVAM 0013.752697-0, chassi 9BSTH4X2ZT3263093. Como fundamento do pleito, o requerente alega ser o legítimo proprietário do bem, tendo adquirido o mesmo da empresa K.E.A. TRANSPORTES LTDA-ME (CNPJ 18.415.710/0001-48), em 01/11/2013. Diz exercer a profissão de motorista, servindo-se do veículo em tela para consecução de sua atividade laborativa, de modo que o bloqueio judicial vem causando-lhe enormes prejuízos, por não poder dispor livremente do bem. Acrescenta não possuir envolvimento com os fatos investigados no âmbito da nominada Operação Laços de Família, e que sequer o veículo sub júdice tem relação com a prática de qualquer conduta típica, sendo sua imediata liberação medida que se impõe. Juntou documentos (fls. 09/48). À fl. 50, o Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se favorável ao pedido de restituição, retirando-se a restrição de circulação do veículo. É a síntese do necessário. Decido. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. In casu, há indicativos claros nos autos de que o requerente seja terceiro de boa-fé e real proprietário do bem, o qual foi adquirido em 01/11/2013, quando já estava registrado em nome da empresa K.E.A. TRANSPORTES LTDA-ME (CNPJ 18.415.710/0001-48), tempos antes da data em que houve a inserção de indisponibilidade do veículo no sistema RENAJUD (25/06/2018). Ademais, o Ministério Público Federal, titular da ação penal nº 0000570-13.2017.403.6000, concorda com o pedido. Outrossim, o Certificado de Registro de Veículo de fl. 14 demonstra, satisfatoriamente, que em 29/07/2013 (aproximadamente 05 anos antes da apreensão do bem nos autos da Medida Assecuratória de Sequestro nº 0008790-97.2017.403.6000) o veículo já não integrava o patrimônio do acusado Sívio Cesar Molina Azevedo, um dos investigados na operação Laços de Família. Para concluir, conforme bem assinala o representante do Parquet, o contrato de financiamento de fls. 15-21 (Cédula de Crédito Rural Hipotecária B30731600-7) revela a onerosidade e a forma de pagamento do bem, enquanto a declaração de imposto de renda (fls. 27-48) e o contrato de prestação de serviço de transporte (fls. 22-26) dão subsídios para a suficiente comprovação de capacidade econômica do requerente para aquisição do veículo e a finalidade na qual o mesmo é empregado. Em suma, comprovada a aquisição do bem antes da sua apreensão, sua origem lícita e a boa-fé do requerente, o levantamento da construção é cabível na espécie. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para restituir o veículo caminhão trator SCANIA/T113 H 4x2 360, ano/modelo 1996/1996, placa NBD9905, cor vermelha, RENAVAM 0013.752697-0, chassi 9BSTH4X2ZT3263093, emplacado no município de Terra Roxa/PR, com cancelamento da restrição registrada via sistema RENAJUD, à pessoa de HERALDO JOÃO DE LIMA. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens e no sistema RENAJUD. Sem custas e/ou honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Na impossibilidade de se proceder ao arquivamento, dê-se baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a Secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002038-75.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-13.2017.403.6000 ()) - MAYRON DOUGLAS DO NASCIMENTO VELANI(MS021017 - CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos.

Em não sendo possível o arquivamento do feito, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada, por linha, aos autos 0000570-13.2017.403.6000 das vias originais e principais dos autos, bem como da certidão do trânsito em julgado.

O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.

Intime-se o requerente para que solicite a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5759

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013792-87.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X CELSO FERNANDES DE ALMEIDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ)

1. O réu interpôs recurso de apelação às fls. 588-619. Assim, intime-se o MPF (autor) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo acima, intime-se o recorrente (réu) para, no prazo de dez dias, atender os fins do art. 3º e parágrafos da Resolução 142/2017: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, intime-se o autor (MPF) para realização da providência, nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017. 4. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 5. Promovida a inserção dos documentos digitalizados, intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização para conferência dos documentos, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 148/2017 e 200/2018 com as alterações introduzidas pela RES PRES 148/2017 e RES PRES 200/2018. 6. A Secretaria deverá tomar as demais providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.7. Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Por fim, cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º da mencionada Resolução: Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se. (O MPF APRESENTOU CONTRARRAZÕES - AO RÉU PARA, PARA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - ITEM 2 ACIMA)

Expediente Nº 5760

MANDADO DE SEGURANCA

0005787-13.2012.403.6000 - JOSE ARMANDO ALVES DE SOUZA(PR049534 - KLEBER FERREIRA KLEN) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(MS012943 - ANA PAULA CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da BV Financeira S/A no polo ativo da ação, como assistente simples do impetrante, conforme já determinado pela sentença de f. 193-209.2. Dê-se ciência às partes e ao MPF do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 3. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. 4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005405-44.2017.403.6000 - ALEXANDRA DUARTE(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA E MS020257 - PIETRA PAOLA RODRIGUES FEITOSA) X SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SAMF/MS X RESPONSAVEL PELO EXPEDIENTE GESTAO DE PESSOAS SAMF/MS

A impetrante opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 226-31, alegando omissão no que tange ao pagamento das parcelas atrasadas. Decido. Assiste razão à impetrante quanto à omissão, pois requereu na inicial o pagamento das parcelas atrasadas (f. 14). Os efeitos da sentença no mandado de segurança retroagem à data de seu ajuizamento, de forma que alcançam as parcelas devidas a partir de 9.6.2017. Quanto ao período anterior, o autor deverá ajuizar ação própria, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. TERMO INICIAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado. II - No caso em tela, a data de início da aposentadoria por tempo de serviço a que faz jus o impetrante deve ter como data de início (DIB) a data do requerimento administrativo. III - Entretanto, diante da impossibilidade da utilização do mandado de segurança como sucedâneo da ação de cobrança é que entendo que se pode fazer nos autos do próprio mandado de segurança apenas execução das diferenças vencidas a partir de seu ajuizamento, devendo os valores vencidos anteriormente ser pleiteados em ação própria. IV - Embargos de declaração do impetrante rejeitados. (AP 367183 - 0004606-45.2016.4.03.6126 - JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017) Assim, acolho os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo da sentença que o restabelecimento da pensão dar-se-á a partir do ajuizamento desta ação (9.6.2017). Com urgência, oficie-se a autoridade destinatária do Ofício de f. 237.P.R.I.O.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500812-47.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARISMENDE TAVARES CARDOSO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARISMENDE TAVARES CARDOSO DE LIMA - MS12283
Nome: ARISMENDE TAVARES CARDOSO DE LIMA
Endereço: Rua Cristóvão Scapulatempo, 539, Jardim Nianhá, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79081-320

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar.

Expediente Nº 5761

MANDADO DE SEGURANCA

0004415-53.2017.403.6000 - CARLOS EDUARDO ALVES GUIMARAES(MS018000 - EDUARDO AUGUSTO GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO(MS015932 - DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO)

Baixa em diligência. Intime-se a autoridade para que comprove o cumprimento da liminar no prazo de 72 horas, tendo em vista que a petição de fls. 119-120 refere-se a Mandado de Segurança nº 0004165-20.2017.403.6000 impetrado por CLEVERSON LEDESMA NOGUEIRA. Dê-se ciência à Procuradoria Jurídica. Sem prejuízo, desentranhe-se e junte-se a petição de fls. 119-120 aos Autos nº 0004165-20.2017.403.6000. Certifique-se. Após, retorne os autos à conclusão. Intimem-se. Campo Grande, MS, 10 de julho de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5001119-35.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: CARLOS HIDEKI ARAKAKI
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE DE FATIMA MULLER - MS13362
Nome: CARLOS HIDEKI ARAKAKI
Endereço: R. AMAZONAS, 829, - de 0302/303 a 1438/1439, MONTE CASTELO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-060

ATO ORDINATÓRIO

Fica a requerente intimada a se manifestar.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000997-85.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LAURA ELENA RIBEIRO DE ALMEIDA STEPHANINI
Nome: LAURA ELENA RIBEIRO DE ALMEIDA STEPHANINI
Endereço: Rua Miraflores, 244, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-330

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-07.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: LEVESA UDE CAMPO GRANDE LTDA - ME, SAMER OMARI, RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA

Nome: LEVESA UDE CAMPO GRANDE LTDA - ME
Endereço: Rua dos Arquipélagos, 765, Coophavila II, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79097-040
Nome: SAMER OMARI
Endereço: Rua das Américas, 182, BLOCO B APTO 23, Loteamento Paulo VI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79023-015
Nome: RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua dos Arquipélagos, 765, Coophavila II, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79097-040

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (Diligência nº 9867817).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-98.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARLON PEREIRA RICARTES

Advogado do(a) AUTOR: DENIS RICARTE GRANJA - MS13509

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Decidirei o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação, uma vez que o autor não trouxe cópia integral do processo administrativo (nº 02014.000669/2013-09).

Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008868-69.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOHNNY MIKE RODRIGUES GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHNNY MIKE RODRIGUES GALVAO - MS23054

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

DECISÃO

O pedido de liminar formulado nestes autos foi parcialmente deferido nos seguintes termos:

Estabelece o art. 34 da Lei 8.906, de 04.07.1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...)

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.

E o art. 37, dispõe:

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; (...)

§ 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstas neste capítulo.

Destarte, para deferir o direito invocado nem é preciso incursão pela natureza jurídica da anuidade questionada; só ocorre infração após regular intimação do profissional inadimplente, o que não sucedeu na espécie. Ademais, após a intimação, inaugura-se regular procedimento, fulcrado nos princípios do devido processo legal e do contraditório, visando à aplicação da penalidade cabível.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS. ADVOGADO INADIMPLENTE. DIREITO DE VOTAR. POSSIBILIDADE. - O Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei Federal nº 8.906/94), ao dispor sobre as eleições, prevê a obrigação de comprovação de regularidade do pagamento das anuidades apenas com relação ao advogado candidato. Ao advogado eleitor exige-se apenas a inscrição regular perante a OAB. Lei Federal nº 8.906/94. - O artigo 18, da Resolução nº 07/2012, do Conselho Seccional da OAB/MS, é ilegal, uma vez que a exigência da quitação das anuidades 30 dias antes da eleição cria restrição ao direito do advogado não prevista em lei. - Jurisprudência desta Corte Regional. - Remessa oficial improvida.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador André Nabarrete acompanhou por fundamento diverso.

Sobremais, inaugurando-se o procedimento adequado, quem sabe os argumentos da parte impetrante poderão ser relevantes, em ordem a minorar a pena em abstrato. O que dizer, por exemplo, se no procedimento restar provado que o profissional por dificuldades financeiras, ainda que passageiras? Ainda assim será que seus pares insistirão na suspensão?

Em síntese, estimo que, se não houver procedimento administrativo instaurado, o empecilho criado configura ilegítima coação, quando é certo que a Ordem tem ao seu dispor meios adequados para fazer valer seus direitos.

No caso, é inaplicável o § 2º do artigo 133 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 não exige o pagamento da anuidade.

O perigo na demora reside na proximidade da realização das eleições e na possibilidade de perecimento do direito.

Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que, salvo se estiver com o exercício profissional suspenso, assegurar a **JOHNNY MIKE RODRIGUES GALVAO** o direito de voto nas próximas eleições da OAB/MS.

Cópia da presente decisão - cuja autenticidade poderá ser verificada pelo QR Code impresso e também por consulta processual pela internet - www.tfms.jus.br - servirá como mandado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico.

Considerando que reconheci a ocorrência de conexão desta ação com os mandados de segurança propostos posteriormente nesta Vara com o mesmo objeto, estendo a **liminar, nos termos acima transcritos**, para os impetrantes dos seguintes processos conexos:

AUTOS Nº 5008476-32.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B01854640B>

IMPETRANTE: DANIEL ARAUJO BOTELHO

AUTOS Nº 5008756-03.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A096FD59D0>

IMPETRANTE: PRISCILA DE FREITAS CHAVE

AUTOS Nº 5008764-77.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6529BD408>

IMPETRANTE: LIGIANE SANDRA SCHMIDT

AUTOS Nº 5008916-28.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K351F1B1D7>

IMPETRANTE: BRENDA CAROLINNE BEZERRA KOMIYAMA

AUTOS Nº 5008920-65.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6BDBAB2B5>

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR

AUTOS Nº 5008922-35.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B06C303F23>

IMPETRANTE: PAULO CUNHA VIANA JUNIOR

AUTOS Nº 5008930-12.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L3DA213F78>

IMPETRANTE: FERNANDO RAFAEL SANTANDEL DE OLIVEIRA

AUTOS Nº 5008946-63.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0C44FF485>

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LIDIANA DA COSTA

AUTOS Nº 5008955-25.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G21A7A08E2>

IMPETRANTE: EDERSON DA SILVA LOURENCO

AUTOS Nº 5008959-62.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2B8506351>

IMPETRANTE: RAFAELA QUEIROZ MORAES VALENTE, REGINETE LEITE SANTANA ANTUNES DA SILVA, SILVANA MARIA SANTOS DUTRA, CAROLINE COSTA BULHOES, ALINE DA CUNHA SIPPEL, DAIANI BALBINA DE ARAUJO, ROSINEIA RODRIGUES MORENO, AGNALDO FLORENCIANO, ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE, CAIO CESAR PICCINELLI

AUTOS Nº 5008961-32.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1738FFA9B>

IMPETRANTE: ELZO RENATO TELES GARCETE, MARCIA MARIA DA SILVA SOUZA MESQUITA, FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES, RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS

AUTOS Nº 5008985-60.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6E4300D0B>

IMPETRANTE: ALEXANDRE CERESER BRAS, ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE, EMILIANO TIBICHERANI, JONNER SANTOS AMARILA, JUAN MARCEL MONTEL SANTANDER, RAQUEL BARROS CAMARGO, LARISSA VIEIRA BARBOSA DA ROCHA

AUTOS Nº 5008989-97.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4D49D724>

IMPETRANTE: BRUNA SILVA LEMES, TEODORO MARTINS XIMENES, IVO BARBOSA NETTO, ELIZETE POLINI, RAFAEL ACOSTA AGUIAR, STERPHANE LIGIANE DE ASSIS XIMENES, MIKAELLY CRISTINA COELHO NOVAIS, ROSEMEIRE MACHADO STRUZIATO, MANOEL CAPILE PALHANO

AUTOS Nº 5008995-07.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2C7A6089E>

IMPETRANTE: FRANK LIMA PERES

AUTOS Nº 5009004-66.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2AC0379C5>

IMPETRANTE: STEFANNY SILVA COQUEMALA

AUTOS Nº 5009013-28.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O57B071947>

IMPETRANTE: AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS, BRUNO VINICIUS MARTINS BELENTANI, CACIUS STRUZIATI RODRIGUES, RAPHAEL MENEZES DE SOUZA, FABIO ALEXANDRO PEREZ, NATHAN PEREIRA RODRIGUES, JOAO APARECIDO MACHADO, LEONARDO FRANCISCO AROSI, CREDENILSON GOMES TEIXEIRA DE CASTRO, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, WALDNO PEREIRA DE LUCENA, JEFFERSON STURM MONTANI, JEAN CARLOS BRAGA FERREIRA

AUTOS Nº 5009014-13.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0FD65958F>

IMPETRANTE: WILKENS PEREIRA LEITE

AUTOS Nº 5008776-91.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B035A97737>

IMPETRANTE: MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR

AUTOS Nº 5008871-24.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q54E6F6C36>

IMPETRANTE: RENATO DE OLIVEIRA CORREA

AUTOS Nº 5009025-42.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E17D6BE3C3>

IMPETRANTE: PAULA ELISA CARVALHO GOULART PANASSOLO

AUTOS Nº 5009026-27.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D18416DFE7>

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ARRUDA CANGUSSU

AUTOS Nº 5009029-79.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G28D973033>

IMPETRANTE: ALINE DO VALLE CARNEIRO JENSON

AUTOS Nº 5009033-19.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6153260A6>

IMPETRANTE: THALITA RAFAELA GONCALVES PEIXOTO, DAVERSON MUNHOZ DE MATOS, DENIS HENRIQUE SCHMEISCH, TALITA VIEIRA RODRIGUES, RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, VISLAINI GESSICA SIMAO DE ALMEIDA

AUTOS Nº 5009037-56.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1A354935D>

IMPETRANTE: GABRIELLA ROLON GODOY

AUTOS Nº 5009038-41.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4398C9715>

IMPETRANTE: NADIR VILELA GAUDIOSO

AUTOS Nº 5009040-11.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O55B2ADD>

IMPETRANTE: ALESSANDRA GRACIELE PIROLI

AUTOS Nº 5009043-63.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5F7B8EA05>

IMPETRANTE: EDNA MARIA OLIVEIRA BESERRA DE SOUZA

AUTOS Nº 5009047-03.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D110052470>

IMPETRANTE: BRAZILICIA SUELY RODRIGUES

AUTOS Nº 5009064-39.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4AC820CED>

IMPETRANTE: PAULO ROGERIO DA MOTA, EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO, JOSE CARLOS DE MATOS MAURO, MARIANE CARBONERA AGUIAR, CAMILA SCHENCKNECHT, FRANZ MACIEL MENDES, JOSE ALDIR FRANCALINO CARDOSO, THAIS GRANJA DE ARAUJO, MICHEL CORDEIRO YAMADA, MISLENE ARAUJO DE BRITTO ROSA, PAULA ABRÃO DA CUNHA

AUTOS Nº 5009065-24.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N5AB851FCA>

IMPETRANTE: RHAUANNI NATIELLI DA ROCHA GAITE

AUTOS Nº 5009076-53.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R66B185D8>

IMPETRANTE: ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA, ANACLETO DA SILVA SOBRINHO, ELIO TONETO BUDEL, EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA, ELISANGELA CRISTINA MOIOLI, EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR, GERVALINO OLIVEIRA DA ROCHA, GUILHERME BARBOSA DE ANDRADE, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE, JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO, JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES, JULIO CESAR DOS SANTOS, JULIO CESAR ALVES PIRES, MARIA LUARA MANHANI PIRES, MAYKOL SOUZA SANTOS, MEYRIVAN GOMES VIANA, NANCY KELLY DE SOUZA ALMADA FONSECA, PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA, OSIEL FERREIRA DE SOUZA, RAQUEL BRAMBILLA CARVALHO PICININ, RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO, VERGILIO GABRIEL DE ARAGAO SILVA, VIRIATO DA CRUZ BANDEIRA FILHO, WESLEN BENANTE GOMES, CAROLINE CORREA, ALDO LEANDRO DE SAO JOSE, MARCIO DA SILVA PACIFICO, PAULO HENRIQUE AMORIM DA ANUNCIACAO, PALOMA CRISTINA CAPRARA

AUTOS Nº 5009086-97.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5793B7B68>

IMPETRANTE: RAIZA CASTILHO DE ANDRADE

AUTOS Nº 5009089-52.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M475B20017>

IMPETRANTE: ANA CAROLINA CASTILHO DE ANDRADE

AUTOS Nº 5009094-74.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7398C9798>

IMPETRANTE: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR

AUTOS Nº 5009095-59.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1ACE42F14>

IMPETRANTE: VINICIUS VIANA ALVES CORREA

AUTOS Nº 5009105-06.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8FF303F5C>

IMPETRANTE: JANAINA DE ANDRADE LIRA MENEZES

AUTOS Nº 5009048-85.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2495540CE>

IMPETRANTE: MARCIO WUNDERLICH GALVAO

AUTOS Nº 5009212-50.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4DD98A5E>

IMPETRANTE: IZAQUE DE OLIVEIRA MENDES

AUTOS Nº 5009107-73.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6FE68F516>

IMPETRANTE: ANDRESKA FLORENTINO FADIGAS, ALVARO LUIZ POLONIO, IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA, CAIO CEZAR PEDROLLO MACHADO, YURI KENNEDY ECHEVERRIA ELIAS, TAINARA GALANDO MONTILHA, KIMBERLY MARQUES WALZ, FABIANA BAGGIO CASSEL, LILIANE ANDRADE MUNIZ DE ALENCAR, JOSE AURELIO DE LIMA ALVES

AUTOS Nº 5009108-58.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2FB9C2EBD>

IMPETRANTE: JOSE CARLOS PARPINELLI JUNIOR, GIOVANNI FILLA DA SILVA, ISABEL ARTEMAN LEONEL, LUCIANO DA SILVA BORGES, MARCO AURELIO DA SILVA, MONICA PACHECO VALENTE, SAMIA SILVEIRA DE MORAES, TASSIANO RIBEIRO TEZELLI, PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA, FRANCISCO OSVALDO LIBORIO DE ALENCAR

AUTOS Nº 5009109-43.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P53D897092>

IMPETRANTE: CHRISTIANO FRANCISCO DA SILVA VITAGLIANO, DEISE QUEIROZ DE OLIVEIRA, FLAVIO HENRIQUE VICENTE, JANETE MACHADO MOREIRA, JULIANA SOUZA GUIATE, LUCIANE CRISTINA DOS SANTOS

AUTOS Nº 5009112-95.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8DF4236CE>

IMPETRANTE: IGOR AUGUSTO ARRUDA ALMEIDA

AUTOS Nº 5009215-05.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3E47789DA>

IMPETRANTE: CRISTIANE CANO

AUTOS Nº 5009171-83.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X864D67BB1>

IMPETRANTE: JOAO PAULO MARQUES GUTIERRES

AUTOS Nº 5009130-19.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G234E47162>

IMPETRANTE: CAMILA NUNES DA SILVA

AUTOS Nº 5009231-56.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4C3F55892>

IMPETRANTE: CID EDUARDO BROWN DA SILVA, RELMINSON ULISSES DOS SANTOS, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, ELIANE BARREIRA DA SILVA

AUTOS Nº 5009229-86.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X85AE8A0B>

IMPETRANTE: ARILO ESPINDOLA DUARTE

AUTOS Nº 5009132-86.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I332842871>

IMPETRANTE: TULIO TON AGUIAR

AUTOS Nº 5009175-23.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T768AFCBEA>

IMPETRANTE: KEYLA VENTORIM MOURA

AUTOS Nº 5009133-71.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V741A80764>

IMPETRANTE: ADRIAN ALAN FRANCISQUINI

AUTOS Nº 5009228-04.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8EE376A68>

IMPETRANTE: IGOR DE MELO SOUSA

AUTOS Nº 5009211-65.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7B9AEAafb>

IMPETRANTE: HILDEBRANDO CARMINATI NETO

AUTOS Nº 5009209-95.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1C077B743>

IMPETRANTE: KELLY MARQUES TAVARES

AUTOS Nº 5009196-96.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V71F2B80A0>

IMPETRANTE: MARCIA JEAN CLEMENTINO DA ROSA

AUTOS Nº 5009206-43.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4D35419BD>

IMPETRANTE: JULIA STEFANELLO PIRES

AUTOS Nº 5009158-84.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G21D125B61>

IMPETRANTE: WELLINGTON MENDES DOS SANTOS

AUTOS Nº 5009246-25.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H217C5A7DB>

IMPETRANTE: JOAO ARMANDO PREZA DA SILVA

AUTOS Nº 5009162-24.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P58333CD15>

IMPETRANTE: MALIRRE ABADI GHADIM

AUTOS Nº 5009250-62.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8AD8E53D9>

IMPETRANTE: RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY

AUTOS Nº 5009249-77.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1F5DA5CC1>

IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO, LIVIA ROBERTA MONTEIRO, MARCO AURELIO CLARO, RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES

AUTOS Nº 5009168-31.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P58005C7AD>

IMPETRANTE: ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS

AUTOS Nº 5009179-60.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q52A6CFBAF>

IMPETRANTE: FABIANA CRISTINE LOPES DOS SANTOS

AUTOS Nº 5009242-85.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y82A8E95F>

IMPETRANTE: STEPHANI SARAIVA CAMPOS

AUTOS Nº 5009184-82.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A01D9E8526>

IMPETRANTE: VIVIANE ANDREIA RODRIGUES

AUTOS Nº 5009187-37.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L3FCF855EA>

IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE

AUTOS Nº 5009238-48.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2FEE33CA1>

IMPETRANTE: REBECCA DE DEUS PANASSOLO

AUTOS Nº 5009192-59.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5AE658379>

IMPETRANTE: CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO

AUTOS Nº 5009198-66.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D19AB4E5B0>

IMPETRANTE: ALEXANDRA GONCALVES DA SILVA

AUTOS Nº 5009207-28.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8103657D5>

IMPETRANTE: LETICIA PIRES DE SANT ANNA

AUTOS Nº 5009261-91.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7DCC3583E>

IMPETRANTE: ANDREA ALVES FERREIRA ROCHA

AUTOS Nº 5009273-08.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y81AA46324>

IMPETRANTE: DAMIAO PEREIRA DE GODOI

AUTOS Nº 5009252-32.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T758792A9F>

IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA ROCHA GIMENES

AUTOS Nº 5009148-40.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5D16A77D7>

IMPETRANTE: ANGELO ELZO MAZZINI

AUTOS Nº 5009236-78.2018.4.03.6000 – link para acesso ao inteiro teor do processo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8D6C75EF1>

IMPETRANTE: ANDRE CALIANI DOS SANTOS, CAROLINE LOPES MACIEL, CLEBER AUGUSTO AGUIAR SIQUEIRA, DANIEL RIBAS DA CUNHA, EDIVALDO FRANCISCO FERNANDES, GUILHERME ALEXANDRE MONTEIRO DA SILVA, KASSIA MARCELA PEREIRA, LEONARDO DA SILVA, NADIA SATER GEBARA, DANIEL FERNANDES ROSA

Cópia da presente decisão – cuja autenticidade poderá ser verificada pelo QR Code impresso e também por consulta processual pela internet - www.jfms.jus.br – servirá como mandado para notificação e intimação das autoridades impetradas e para ciência do representante jurídico, sendo que o acesso ao inteiro teor do processo poderá ser feito por meio dos *links* acima transcritos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004845-44.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZA DE ALMEIDA

Nome: LUIZA DE ALMEIDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004845-44.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZA DE ALMEIDA

Nome: LUIZA DE ALMEIDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001939-81.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSMASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, BRIZOLA FLAVIO MACEDO, ANA UMBELINA DE SOUZA, HUMBERTO FLAVIO MACEDO, ADRIANA MENDONCA DEMEIS FLAVIO

Nome: CONSMASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: PRESIDENTE VARGAS, 3419, - de 2552/2553 ao fim, SANTA CARMELIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-810
Nome: BRIZOLA FLAVIO MACEDO
Endereço: PRESIDENTE VARGAS, 3419, - de 2552/2553 ao fim, SANTA CARMELIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-810
Nome: ANA UMBELINA DE SOUZA
Endereço: AMERICO RODRIGUES ALMEIDA, 461, JD ACACIAS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79116-160
Nome: HUMBERTO FLAVIO MACEDO
Endereço: desconhecido
Nome: ADRIANA MENDONCA DEMEIS FLAVIO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001939-81.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSMASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, BRIZOLA FLAVIO MACEDO, ANA UMBELINA DE SOUZA, HUMBERTO FLAVIO MACEDO, ADRIANA MENDONCA DEMEIS FLAVIO

Nome: CONSMASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: PRESIDENTE VARGAS, 3419, - de 2552/2553 ao fim, SANTA CARMELIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-810
Nome: BRIZOLA FLAVIO MACEDO
Endereço: PRESIDENTE VARGAS, 3419, - de 2552/2553 ao fim, SANTA CARMELIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-810
Nome: ANA UMBELINA DE SOUZA
Endereço: AMERICO RODRIGUES ALMEIDA, 461, JD ACACIAS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79116-160
Nome: HUMBERTO FLAVIO MACEDO
Endereço: desconhecido
Nome: ADRIANA MENDONCA DEMEIS FLAVIO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001939-81.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSMASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, BRIZOLA FLAVIO MACEDO, ANA UMBELINA DE SOUZA, HUMBERTO FLAVIO MACEDO, ADRIANA MENDONCA DEMEIS FLAVIO

Nome: CONSMASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: PRESIDENTE VARGAS, 3419, - de 2552/2553 ao fim, SANTA CARMELIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-810
Nome: BRIZOLA FLAVIO MACEDO
Endereço: PRESIDENTE VARGAS, 3419, - de 2552/2553 ao fim, SANTA CARMELIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-810
Nome: ANA UMBELINA DE SOUZA
Endereço: AMERICO RODRIGUES ALMEIDA, 461, JD ACACIAS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79116-160
Nome: HUMBERTO FLAVIO MACEDO
Endereço: desconhecido
Nome: ADRIANA MENDONCA DEMEIS FLAVIO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001939-81.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSMASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, BRIZOLA FLAVIO MACEDO, ANA UMBELINA DE SOUZA, HUMBERTO FLAVIO MACEDO, ADRIANA MENDONCA DEMEIS FLAVIO

Nome: CONSMASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: PRESIDENTE VARGAS, 3419, - de 2552/2553 ao fim, SANTA CARMELIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-810
Nome: BRIZOLA FLAVIO MACEDO
Endereço: PRESIDENTE VARGAS, 3419, - de 2552/2553 ao fim, SANTA CARMELIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-810
Nome: ANA UMBELINA DE SOUZA
Endereço: AMERICO RODRIGUES ALMEIDA, 461, JD ACACIAS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79116-160
Nome: HUMBERTO FLAVIO MACEDO
Endereço: desconhecido
Nome: ADRIANA MENDONCA DEMEIS FLAVIO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001939-81.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSMASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, BRIZOLA FLAVIO MACEDO, ANA UMBELINA DE SOUZA, HUMBERTO FLAVIO MACEDO, ADRIANA MENDONCA DEMEIS FLAVIO

Nome: CONSMASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: PRESIDENTE VARGAS, 3419, - de 2552/2553 ao fim, SANTA CARMELIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-810
Nome: BRIZOLA FLAVIO MACEDO
Endereço: PRESIDENTE VARGAS, 3419, - de 2552/2553 ao fim, SANTA CARMELIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-810
Nome: ANA UMBELINA DE SOUZA
Endereço: AMERICO RODRIGUES ALMEIDA, 461, JD ACACIAS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79116-160
Nome: HUMBERTO FLAVIO MACEDO
Endereço: desconhecido
Nome: ADRIANA MENDONCA DEMEIS FLAVIO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001939-81.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSMASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, BRIZOLA FLAVIO MACEDO, ANA UMBELINA DE SOUZA, HUMBERTO FLAVIO MACEDO, ADRIANA MENDONCA DEMEIS FLAVIO

Nome: CONSMASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: PRESIDENTE VARGAS, 3419, - de 2552/2553 ao fim, SANTA CARMELIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-810
Nome: BRIZOLA FLAVIO MACEDO
Endereço: PRESIDENTE VARGAS, 3419, - de 2552/2553 ao fim, SANTA CARMELIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-810
Nome: ANA UMBELINA DE SOUZA
Endereço: AMERICO RODRIGUES ALMEIDA, 461, JD ACACIAS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79116-160
Nome: HUMBERTO FLAVIO MACEDO
Endereço: desconhecido
Nome: ADRIANA MENDONCA DEMEIS FLAVIO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014396-77.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PINHEIRO & SILVA LTDA - ME, EDVALDO VIEIRA DA SILVA, CLAUDIA PINHEIRO ALVES DA SILVA

Nome: PINHEIRO & SILVA LTDA - ME
Endereço: URIAS CAETANO DA SILVA, 187, JD DAS VIRTUDES, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-391
Nome: EDVALDO VIEIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: CLAUDIA PINHEIRO ALVES DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014396-77.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PINHEIRO & SILVA LTDA - ME, EDVALDO VIEIRA DA SILVA, CLAUDIA PINHEIRO ALVES DA SILVA

Nome: PINHEIRO & SILVA LTDA - ME
Endereço: URIAS CAETANO DA SILVA, 187, JD DAS VIRTUDES, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-391
Nome: EDVALDO VIEIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: CLAUDIA PINHEIRO ALVES DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014396-77.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PINHEIRO & SILVA LTDA - ME, EDVALDO VIEIRA DA SILVA, CLAUDIA PINHEIRO ALVES DA SILVA

Nome: PINHEIRO & SILVA LTDA - ME
Endereço: URIAS CAETANO DA SILVA, 187, JD DAS VIRTUDES, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-391
Nome: EDVALDO VIEIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: CLAUDIA PINHEIRO ALVES DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014396-77.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PINHEIRO & SILVA LTDA - ME, EDVALDO VIEIRA DA SILVA, CLAUDIA PINHEIRO ALVES DA SILVA

Nome: PINHEIRO & SILVA LTDA - ME
Endereço: URIAS CAETANO DA SILVA, 187, JD DAS VIRTUDES, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-391
Nome: EDVALDO VIEIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: CLAUDIA PINHEIRO ALVES DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007194-56.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO CAMPOS FIGUEIREDO

Nome: RICARDO CAMPOS FIGUEIREDO
Endereço: Rua Wagner Jorge Bortotto Garcia, 455, Vila Danúbio Azul, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79036-050

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007194-56.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO CAMPOS FIGUEIREDO

Nome: RICARDO CAMPOS FIGUEIREDO
Endereço: Rua Wagner Jorge Bortotto Garcia, 455, Vila Danúbio Azul, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79036-050

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0000116-38.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIDMAR CAZUMBA GONCALVES

Nome: SIDMAR CAZUMBA GONCALVES
Endereço: ONZE DE SETEMBRO, 281, VILA ROSA PIRES, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-350

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0000116-38.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIDMAR CAZUMBA GONCALVES

Nome: SIDMAR CAZUMBA GONCALVES
Endereço: ONZE DE SETEMBRO, 281, VILA ROSA PIRES, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-350

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006701-79.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ROGER MOLINA GOBETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS - MS13628-B

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - APS ALEXANDRE FLEMING

DESPACHO

Tendo em vista a informação da autoridade sobre o agendamento da avaliação social e médica pericial, designadas para os dias 18.09.2018 e 29.11.2018 (11338570), intime-se a parte autora para justificar seu interesse no prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0008722-31.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LARA CONSUELO ESCOBAR GLEIZER

Nome: LARA CONSUELO ESCOBAR GLEIZER
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0008722-31.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LARA CONSUELO ESCOBAR GLEIZER

Nome: LARA CONSUELO ESCOBAR GLEIZER
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0010742-87.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PENNELATI GALLERIA LTDA - ME, IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI, PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA RODRIGUES, PAMELA DE AZAMOR SOUZA BORGES
Advogados do(a) RÉU: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288, THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572
Advogados do(a) RÉU: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288, THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572
Advogados do(a) RÉU: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288, THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572
Advogados do(a) RÉU: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288, THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572
Nome: PENNELATI GALLERIA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI
Endereço: desconhecido
Nome: PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA RODRIGUES
Endereço: desconhecido
Nome: PAMELA DE AZAMOR SOUZA BORGES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0010742-87.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PENNELATI GALLERIA LTDA - ME, IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI, PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA RODRIGUES, PAMELA DE AZAMOR SOUZA BORGES
Advogados do(a) RÉU: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288, THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572
Advogados do(a) RÉU: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288, THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572
Advogados do(a) RÉU: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288, THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572
Advogados do(a) RÉU: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288, THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572
Nome: PENNELATI GALLERIA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI
Endereço: desconhecido
Nome: PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA RODRIGUES
Endereço: desconhecido
Nome: PAMELA DE AZAMOR SOUZA BORGES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0010742-87.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PENNELATI GALLERIA LTDA - ME, IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI, PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA RODRIGUES, PAMELA DE AZAMOR SOUZA BORGES
Advogados do(a) RÉU: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288, THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572
Advogados do(a) RÉU: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288, THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572
Advogados do(a) RÉU: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288, THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572
Advogados do(a) RÉU: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288, THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572
Nome: PENNELATI GALLERIA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI
Endereço: desconhecido
Nome: PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA RODRIGUES
Endereço: desconhecido
Nome: PAMELA DE AZAMOR SOUZA BORGES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0010742-87.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PENNELATI GALLERIA LTDA - ME, IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI, PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA RODRIGUES, PAMELA DE AZAMOR SOUZA BORGES
Advogados do(a) RÉU: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288, THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572
Advogados do(a) RÉU: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288, THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572
Advogados do(a) RÉU: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288, THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572
Advogados do(a) RÉU: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288, THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572
Nome: PENNELATI GALLERIA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI
Endereço: desconhecido
Nome: PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA RODRIGUES
Endereço: desconhecido
Nome: PAMELA DE AZAMOR SOUZA BORGES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0010742-87.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PENNELATI GALLERIA LTDA - ME, IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI, PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA RODRIGUES, PAMELA DE AZAMOR SOUZA BORGES
Advogados do(a) RÉU: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288, THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572
Advogados do(a) RÉU: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288, THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572
Advogados do(a) RÉU: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288, THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572
Advogados do(a) RÉU: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288, THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572

Nome: PENNELLATI GALLERIA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI
Endereço: desconhecido
Nome: PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA RODRIGUES
Endereço: desconhecido
Nome: PAMELA DE AZAMOR SOUZA BORGES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013164-64.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JN PASTEURIZACAO E ENVASAMENTO DE LEITE LTDA - ME, GLAUCO CORREA DE QUEIROZ

Nome: JN PASTEURIZACAO E ENVASAMENTO DE LEITE LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: GLAUCO CORREA DE QUEIROZ
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013164-64.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JN PASTEURIZACAO E ENVASAMENTO DE LEITE LTDA - ME, GLAUCO CORREA DE QUEIROZ

Nome: JN PASTEURIZACAO E ENVASAMENTO DE LEITE LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: GLAUCO CORREA DE QUEIROZ
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013164-64.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: JN PASTEURIZACAO E ENVASAMENTO DE LEITE LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: GLAUCO CORREA DE QUEIROZ
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008951-85.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIO ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

MARIO ROBERTO propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

(...)

Por in experiência do autor e má-fé da requerida, o autor firmou um contrato com garantia de alienação fiduciária (lei 9.514/97), que traz grandes desvantagens para os mutuários, entre elas a execução em caso de inadimplência, que retira qualquer possibilidade de renegociação do débito com o devedor.

Devido a irregularidades no contrato de financiamento, a perda de renda do requerente, o requerente atrasou o pagamento de algumas prestações mensais e quando tentou fazer o pagamento de algumas parcelas foi surpreendido pela cobrança de várias taxas e a exigências do pagamento integral da dívida, sem qualquer possibilidade de acordo.

Este posicionamento inviabilizou qualquer negociação e acabou culminando com a execução extrajudicial do contrato, prevista na maldada Lei 9.514/97, cuja existência chegou ao conhecimento do autor por mero acaso, tendo em vista que nunca foi notificado acerca do procedimento executório.

O autor somente descobriu o leilão quando ligou para tentar novamente uma negociação e um dos funcionários da requerida informou que através do Edital de Leilão Público nº. 0161/2018/MS ocorreria o leilão no dia 12/11/2018.

Importante esclarecer que o autor nunca foi notificado acerca do procedimento executório, SENDO QUE JÁ PAGOU 03 (TRÊS) ANOS DO FINANCIAMENTO.

Conforme matrícula em anexo, o imóvel não foi adquirido por outro mutuários, estando ainda em nome da requerida.

Quanto às irregularidades do procedimento de execução extrajudicial, podemos enumerar:

- falta de constituição do devedor/fiduciante em mora (art. 31, IV, do D-L 70/66 c/c art. 39, II, da Lei 9.514/97, art. 5º, LIV, da CF, e Súm. 199 do STJ);

- falta de notificação pessoal para purgação da dívida (prazo de 15 dias), nos termos do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei 9.514/97;

- realização (ou não) dos leilões extrajudiciais (após consolidada a propriedade do imóvel em nome do fiduciário) (art. 27, caput, da Lei 9.514/97);

- requisitos para realização dos leilões extrajudiciais (após consolidada a propriedade do imóvel em nome do fiduciário):

(I) prazo de 30 (trinta) dias para realização do primeiro leilão extrajudicial (contados da data do registro da consolidação da propriedade do imóvel em favor do fiduciário) (art. 27, caput, da Lei 9.514/97);

(II) editais (mínimo dois) quanto ao(s) leilão(ões) extrajudicial(is) (art. 32 do D-L 70/66 c/c art. 39, II, da Lei 9.514/97);

(III) avaliação prévia do imóvel antes da realização do(s) leilão(ões) (REsp 480.475, citado no tópico 2.4, a frente; artigos 620 e 692 do CPC; art. 24, VI, da Lei 9.514/97);

- falta de liquidez, certeza e exigibilidade do débito (capitalização de juros e cobrança de despesas de venda).

Quanto à necessidade de avaliação prévia do imóvel, dispõe a Lei 9.514/97 (art. 24, VI), "o contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá [entre outras] a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão" (sem negrito no original); todavia, não consta do contrato (anexo) qualquer referência ao critério para revisão do valor do imóvel, logo, deve ser aplicada a regra geral. Tal prerrogativa é necessária para que o imóvel não seja expropriado por preço vil (art. 692 do CPC), e a execução seja feita de modo menos gravoso ao executado (art. 620 do CPC).

Diante da realidade fática, não restou alternativa ao autor senão ajuizar a presente ação anulatória.

Pede a concessão de tutela de urgência para ser mantido na posse do imóvel, enquanto consigna judicialmente o valor das prestações vincendas e das vencidas, após a ré informar o valor devido.

Juntou documentos.

Decido.

Necessário registrar, desde logo, que alguns dispositivos da Lei n. 9.514/1997 foram alterados pela Lei n. 13.465/2017, de 11.7.2017 antes da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalida o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Diante dessas alterações legislativas, a purgação da mora poderia ter sido feita somente até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária.

Note-se, a esse respeito, que o inc. II do art. 39 limitou a aplicação do Decreto-Lei n. 70/1966 aos contratos com garantia hipotecária.

E até a data do segundo leilão o devedor poderá exercer o direito de preferência, nos termos do § 2º-B do art. 27, acima transcrito.

Esse foi o entendimento, *a contrario sensu*, adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte precedente, já citado na petição inicial:

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora.

9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237708 - 0000483-05.2015.4.03.6331, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018)

No caso, como a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto desta ação é posterior às alterações legislativas acima referidas (doc. 12257752, p. 2), não verifico a probabilidade no alegado direito do autor de purgar a mora e, por consequência, de suspender o leilão designado, mesmo porque sequer chegou a estimar o valor necessário a purgar a mora, deixando para propor a ação na véspera da realização do leilão e limitando-se a pedir o depósito do valor da primeira parcela do financiamento até que a ré informe o valor das prestações vencidas.

Assim, não há utilidade no depósito do débito, já que não é mais possível a purgação da mora, cabendo à parte autora diligenciar junto ao agente financeiro para exercer eventual direito de preferência.

Ademais, a parte autora não trouxe qualquer documento que demonstre quais prestações foram quitadas, de modo que sequer é possível estimar o valor do débito.

Além disso, embora alegue não ter sido notificado previamente para purgar a mora, não trouxe cópia do processo de notificação realizado pelo CRI. Por outro lado, presume-se que os atos da serventia extrajudicial observaram as formalidades prescritas em lei até prova em contrário e a proximidade da realização do leilão não tem o condão de afastar essa presunção. No caso, o documento n. 12257552, p. 2, indica ter sido realizado o procedimento do art. 26 da referida Lei.

Também não há probabilidade do direito na alegação de que o contrato convalescerá em favor do fiduciante inadimplente em razão da não realização do leilão dentro do prazo do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997. Ademais, a prova de fato negativo exige a prévia manifestação da parte contrária.

Por fim, os critérios para revisão do valor do imóvel estão previstos na cláusula 19ª, bem como no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 9.514/1997 e a parte autora não demonstra o descumprimento dos referidos critérios, nem a alegada valorização do bem ou realização de benfeitorias e informa não ter havido alienação do bem, de modo que não é possível analisar a alegação de arrematação por preço vil.

Assim, a prova produzida nos autos não leva à conclusão de afronta à legalidade no procedimento que culminou na consolidação da propriedade.

Diante disso, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela.

Designo audiência de conciliação para o dia 24.01.2019, às 14:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.

Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil. Cite-se.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008951-85.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIO ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do NOVO endereço da **Central de Conciliação**: Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1245, centro, Campo Grande, MS.

CAMPO GRANDE, 20 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007689-64.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ PEREIRA MENDES

Nome: ANDRE LUIZ PEREIRA MENDES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007689-64.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ PEREIRA MENDES

Nome: ANDRE LUIZ PEREIRA MENDES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009270-51.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAMIAO DA SILVA ROMERO

Nome: DAMIAO DA SILVA ROMERO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009270-51.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAMIAO DA SILVA ROMERO

Nome: DAMIAO DA SILVA ROMERO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000041-62.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGROPASTORIL 74 EIRELI - ME, JOSE THADEU MARQUES MOREIRA FILHO

Nome: AGROPASTORIL 74 EIRELI - ME
Endereço: AFONSO PENA, 2582, APT 110 EDIF ANA ELIZABETH, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-075
Nome: JOSE THADEU MARQUES MOREIRA FILHO
Endereço: ELVIRO MARIO MANCINI, 85, - de 1145/1146 a 2161/2162, CENTRO, TRÊS LAGOAS - MS - CEP: 79602-021

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000041-62.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGROPASTORIL 74 EIRELI - ME, JOSE THADEU MARQUES MOREIRA FILHO

Nome: AGROPASTORIL 74 EIRELI - ME
Endereço: AFONSO PENA, 2582, APT 110 EDIF ANA ELIZABETH, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-075
Nome: JOSE THADEU MARQUES MOREIRA FILHO
Endereço: ELVIRO MARIO MANCINI, 85, - de 1145/1146 a 2161/2162, CENTRO, TRÊS LAGOAS - MS - CEP: 79602-021

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000041-62.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGROPASTORIL 74 EIRELI - ME, JOSE THADEU MARQUES MOREIRA FILHO

Nome: AGROPASTORIL 74 EIRELI - ME
Endereço: AFONSO PENA, 2582, APT 110 EDIF ANA ELIZABETH, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-075
Nome: JOSE THADEU MARQUES MOREIRA FILHO
Endereço: ELVIRO MARIO MANCINI, 85, - de 1145/1146 a 2161/2162, CENTRO, TRÊS LAGOAS - MS - CEP: 79602-021

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000028-63.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA DE ARAUJO

Nome: REGINALDO FERREIRA DE ARAUJO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000028-63.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA DE ARAUJO

Nome: REGINALDO FERREIRA DE ARAUJO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007585-38.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO OCTAVIO RAYOL

Nome: SEBASTIAO OCTAVIO RAYOL
Endereço: DO ELEFANTE, 165, ESTRELA DALVA I, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79034-625

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007585-38.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO OCTAVIO RAYOL

Nome: SEBASTIAO OCTAVIO RAYOL
Endereço: DO ELEFANTE, 165, ESTRELA DALVA I, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79034-625

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002089-23.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEMALO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002089-23.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEMALO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003335-64.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FENIX SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, GIRLEI DE OLIVEIRA NUNES

Nome: FENIX SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: GIRLEI DE OLIVEIRA NUNES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003335-64.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FENIX SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, GIRLEI DE OLIVEIRA NUNES

Nome: FENIX SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: GIRLEI DE OLIVEIRA NUNES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003335-64.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FENIX SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, GIRLEI DE OLIVEIRA NUNES

Nome: FENIX SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: GIRLEI DE OLIVEIRA NUNES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0008237-89.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IOVARDA CARDOSO CAVALHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214, ROBSON MARTINIANO MARQUES ROBERTO - MS7349-E, JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA - MS8612
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0008237-89.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IOVARDA CARDOSO CAVALHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214, ROBSON MARTINIANO MARQUES ROBERTO - MS7349-E, JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA - MS8612

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003821-78.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARINALVA BRITO DA SILVA

Nome: MARINALVA BRITO DA SILVA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012872-79.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDELFONSO SOUZA DE MARAES

Nome: IDELFONSO SOUZA DE MARAES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012872-79.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDELFONSO SOUZA DE MARAES

Nome: IDELFONSO SOUZA DE MARAES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0015444-71.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FOTO E VIDRACARIA WADIM LTDA - ME, PAULA LOPES COSTA, IZAURA DA SILVA

Nome: FOTO E VIDRACARIA WADIM LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: PAULA LOPES COSTA
Endereço: desconhecido
Nome: IZAURA DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0015444-71.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FOTO E VIDRACARIA WADIM LTDA - ME, PAULA LOPES COSTA, IZAURA DA SILVA

Nome: FOTO E VIDRACARIA WADIM LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: PAULA LOPES COSTA
Endereço: desconhecido
Nome: IZAURA DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0015444-71.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FOTO E VIDRACARIA WADIM LTDA - ME, PAULA LOPES COSTA, IZAURA DA SILVA

Nome: FOTO E VIDRACARIA WADIM LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: PAULA LOPES COSTA
Endereço: desconhecido
Nome: IZAURA DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0015444-71.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FOTO E VIDRACARIA WADIM LTDA - ME, PAULA LOPES COSTA, IZAURA DA SILVA

Nome: FOTO E VIDRACARIA WADIM LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: PAULA LOPES COSTA
Endereço: desconhecido
Nome: IZAURA DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000077-80.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARINO CUSTODIO NOGUEIRA, NILVA GREGOL NOGUEIRA

Nome: ARINO CUSTODIO NOGUEIRA
Endereço: MARACA, 378, CASA, VILA RICA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-270
Nome: NILVA GREGOL NOGUEIRA
Endereço: JOSE ANTONIO, 51, - até 192/193, SAO FRANCISCO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-341

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003689-57.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOAO JOSE FURLANETTO RUBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007492-48.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MAURICIO SABADINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445, ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006924-06.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRA CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON SANCHES RESINA FERNANDES - MS8015
Nome: FIBRA CONSTRUTORA LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Expediente Nº 5763

MANDADO DE SEGURANÇA

0013680-16.2016.403.6000 - LUCIENE DE OLIVEIRA(MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X PRO-REITOR DE PESQUISA, POS-GRADUACAO E INOVACAO DA FUFMS

1. Tendo em vista que nenhuma das partes, apesar de intimadas (f. 112 e 115) realizou a virtualização do feito para processamento da remessa necessária (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009), os autos deverão aguardar em

Secretaria eventual provocação da parte interessada.2. Decorrido o prazo de um ano após a intimação da última parte para digitalizar o processo, renove-se a intimação das partes para fazê-lo, nos termos do art. 6º da Resolução PRES/TRF 3 n. 142/2017, conforme despachos de f. 111 e 113-4.3. Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004834-64.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUE DA COSTA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492, CELINA FILOMENA FARIA FERREIRA DIAS - MS6755
Nome: RODRIGO HENRIQUE DA COSTA JUNIOR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004834-64.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUE DA COSTA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492, CELINA FILOMENA FARIA FERREIRA DIAS - MS6755
Nome: RODRIGO HENRIQUE DA COSTA JUNIOR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004834-64.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUE DA COSTA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492, CELINA FILOMENA FARIA FERREIRA DIAS - MS6755
Nome: RODRIGO HENRIQUE DA COSTA JUNIOR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014232-49.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIM DI TARDE CHOPERIA LTDA - ME, ELIANDRO DOS REIS RODRIGUES, ANGELA CRISTIANE LENZ
Advogados do(a) EXECUTADO: VALMEI ROQUE CALLEGARO - MS6968, JULIANA PALU CRISTOFOLI - MS16414
Advogados do(a) EXECUTADO: VALMEI ROQUE CALLEGARO - MS6968, JULIANA PALU CRISTOFOLI - MS16414
Nome: FIM DI TARDE CHOPERIA LTDA - ME
Endereço: ANA LUIZA DE SOUZA, 1220, SALA 01, VILA SANTA BRANCA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-140
Nome: ELIANDRO DOS REIS RODRIGUES
Endereço: LUIZ PEREIRA, 735, PIONEIROS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-125
Nome: ANGELA CRISTIANE LENZ
Endereço: LUIZ PEREIRA, 735, UNIVERSITARIO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-125

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014232-49.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIM DI TARDE CHOPERIA LTDA - ME, ELIANDRO DOS REIS RODRIGUES, ANGELA CRISTIANE LENZ
Advogados do(a) EXECUTADO: VALMEI ROQUE CALLEGARO - MS6968, JULIANA PALU CRISTOFOLI - MS16414
Advogados do(a) EXECUTADO: VALMEI ROQUE CALLEGARO - MS6968, JULIANA PALU CRISTOFOLI - MS16414
Nome: FIM DI TARDE CHOPERIA LTDA - ME
Endereço: ANA LUIZA DE SOUZA, 1220, SALA 01, VILA SANTA BRANCA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-140
Nome: ELIANDRO DOS REIS RODRIGUES
Endereço: LUIZ PEREIRA, 735, PIONEIROS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-125
Nome: ANGELA CRISTIANE LENZ
Endereço: LUIZ PEREIRA, 735, UNIVERSITARIO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-125

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014232-49.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIM DI TARDE CHOPERIA LTDA - ME, ELIANDRO DOS REIS RODRIGUES, ANGELA CRISTIANE LENZ
Advogados do(a) EXECUTADO: VALMEI ROQUE CALLEGARO - MS6968, JULIANA PALU CRISTOFOLI - MS16414
Advogados do(a) EXECUTADO: VALMEI ROQUE CALLEGARO - MS6968, JULIANA PALU CRISTOFOLI - MS16414
Nome: FIM DI TARDE CHOPERIA LTDA - ME
Endereço: ANA LUIZA DE SOUZA, 1220, SALA 01, VILA SANTA BRANCA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-140
Nome: ELIANDRO DOS REIS RODRIGUES
Endereço: LUIZ PEREIRA, 735, PIONEIROS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-125
Nome: ANGELA CRISTIANE LENZ
Endereço: LUIZ PEREIRA, 735, UNIVERSITARIO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-125

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014232-49.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIM DI TARDE CHOPERIA LTDA - ME, ELIANDRO DOS REIS RODRIGUES, ANGELA CRISTIANE LENZ
Advogados do(a) EXECUTADO: VALMEI ROQUE CALLEGARO - MS6968, JULIANA PALU CRISTOFOLI - MS16414
Advogados do(a) EXECUTADO: VALMEI ROQUE CALLEGARO - MS6968, JULIANA PALU CRISTOFOLI - MS16414
Nome: FIM DI TARDE CHOPERIA LTDA - ME
Endereço: ANA LUIZA DE SOUZA, 1220, SALA 01, VILA SANTA BRANCA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-140
Nome: ELIANDRO DOS REIS RODRIGUES
Endereço: LUIZ PEREIRA, 735, PIONEIROS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-125
Nome: ANGELA CRISTIANE LENZ
Endereço: LUIZ PEREIRA, 735, UNIVERSITARIO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-125

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008691-06.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLARINDO APARECIDO DE QUEIROZ

Nome: CLARINDO APARECIDO DE QUEIROZ
Endereço: TRANSVIVIAN, ZONA RURAL, FIGUEIRÃO - MS - CEP: 79428-000

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008691-06.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLARINDO APARECIDO DE QUEIROZ

Nome: CLARINDO APARECIDO DE QUEIROZ
Endereço: TRANSVIVIAN, ZONA RURAL, FIGUEIRÃO - MS - CEP: 79428-000

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013168-72.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO

Nome: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004574-35.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGREYSAN CONSERVAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, TATIANE HIGA FERREIRA, JOSE FERREIRA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO MARIO DE FREITAS LOPES - MS2679, LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983, AFONSO JOSE SOUTO NETO - MS12922
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO MARIO DE FREITAS LOPES - MS2679, LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983, AFONSO JOSE SOUTO NETO - MS12922
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO MARIO DE FREITAS LOPES - MS2679, LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983, AFONSO JOSE SOUTO NETO - MS12922
Nome: ANGREYSAN CONSERVAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Endereço: Rua Senador Ponce, 695, - até 833/834, Jardim Monte Líbano, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-570
Nome: TATIANE HIGA FERREIRA
Endereço: CALDAS AULETE, 15, BL 02 APTO 11, COOPHARADIO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79052-210
Nome: JOSE FERREIRA FILHO
Endereço: CALDAS AULETE, 15, BLOCO 02 APTO 11, COOPHARADIO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79052-210

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004574-35.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGREYSAN CONSERVAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, TATIANE HIGA FERREIRA, JOSE FERREIRA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO MARIO DE FREITAS LOPES - MS2679, LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983, AFONSO JOSE SOUTO NETO - MS12922
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO MARIO DE FREITAS LOPES - MS2679, LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983, AFONSO JOSE SOUTO NETO - MS12922
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO MARIO DE FREITAS LOPES - MS2679, LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983, AFONSO JOSE SOUTO NETO - MS12922
Nome: ANGREYSAN CONSERVAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Endereço: Rua Senador Ponce, 695, - até 833/834, Jardim Monte Líbano, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-570
Nome: TATIANE HIGA FERREIRA
Endereço: CALDAS AULETE, 15, BL 02 APTO 11, COOPHARADIO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79052-210
Nome: JOSE FERREIRA FILHO
Endereço: CALDAS AULETE, 15, BLOCO 02 APTO 11, COOPHARADIO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79052-210

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004574-35.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGREYSAN CONSERVAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, TATIANE HIGA FERREIRA, JOSE FERREIRA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO MARIO DE FREITAS LOPES - MS2679, LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983, AFONSO JOSE SOUTO NETO - MS12922
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO MARIO DE FREITAS LOPES - MS2679, LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983, AFONSO JOSE SOUTO NETO - MS12922
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO MARIO DE FREITAS LOPES - MS2679, LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983, AFONSO JOSE SOUTO NETO - MS12922
Nome: ANGREYSAN CONSERVAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Endereço: Rua Senador Ponce, 695, - até 833/834, Jardim Monte Libano, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-570
Nome: TATIANE HIGA FERREIRA
Endereço: CALDAS AULETE, 15, BL.02 APTO 11, COOPHARADIO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79052-210
Nome: JOSE FERREIRA FILHO
Endereço: CALDAS AULETE, 15, BLOCO 02 APTO 11, COOPHARADIO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79052-210

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004574-35.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGREYSAN CONSERVAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, TATIANE HIGA FERREIRA, JOSE FERREIRA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO MARIO DE FREITAS LOPES - MS2679, LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983, AFONSO JOSE SOUTO NETO - MS12922
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO MARIO DE FREITAS LOPES - MS2679, LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983, AFONSO JOSE SOUTO NETO - MS12922
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO MARIO DE FREITAS LOPES - MS2679, LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983, AFONSO JOSE SOUTO NETO - MS12922
Nome: ANGREYSAN CONSERVAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Endereço: Rua Senador Ponce, 695, - até 833/834, Jardim Monte Libano, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-570
Nome: TATIANE HIGA FERREIRA
Endereço: CALDAS AULETE, 15, BL.02 APTO 11, COOPHARADIO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79052-210
Nome: JOSE FERREIRA FILHO
Endereço: CALDAS AULETE, 15, BLOCO 02 APTO 11, COOPHARADIO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79052-210

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008904-14.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VETORIAL SIDERURGIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008779-46.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES - MS3100
EXECUTADO: L & F AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO VASCONCELLOS - MS8837, LIBERA COPETTI DE MOURA PEREIRA - MS11747
Nome: L & F AUTO POSTO LTDA
Endereço: MARACAJU, 466, - até 822 - lado par, VILA CIDADE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-210

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009012-43.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Endereço: Rua Aporé, 157, Amambai, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-360

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001082-89.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785
EXECUTADO: ROBERTO DA COSTA COUTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
Nome: ROBERTO DA COSTA COUTINHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001082-89.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785
EXECUTADO: ROBERTO DA COSTA COUTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
Nome: ROBERTO DA COSTA COUTINHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001082-89.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785
EXECUTADO: ROBERTO DA COSTA COUTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
Nome: ROBERTO DA COSTA COUTINHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2359

ACAO PENAL
0000050-49.2000.403.6000 (2000.60.00.000050-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X NELSON CARVALHO DE OLIVEIRA X WANDERLEY DE OLIVEIRA VIEIRA(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X VALDIR CARAMALAC DE ALMEIDA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X SIRIO MARTINS DA SILVEIRA(MS005294 - ADAIR GAUNA BULDI E MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X DJARMA MALAQUIAS SOARES(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X ANTONIO RAMAO AQUINO(MS003022 - ALBINO ROMERO) X ALCEBIADES DA SILVA ESPINDOLA(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS E MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS) X MAURO MANOEL(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI) X ROBERTO FERREIRA DA SILVA FILHO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS009339 - MARIANGELA HERTEL CURY) X MANOEL SERAFIM DUTRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS003384 - ALEIDE OSHIKA E MS008612 - JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA) X PEDRO BATISTA PINTO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X JOSE CALDEIRO DE OLIVEIRA FILHO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X MARTINS GIMENES(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI) X MASAKAZU YAFUSO(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X NILTON GUTIERRES MOREIRA(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI) X ADAO ELIAS DA SILVA X MARGARIDA INACIA QUIRINA(MS001174 - MOACIR SCANDOLA E MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ARAL ASSUMPCAO BARROS(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X SANDRA MARA OSHIRO(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X IZAMAR LIMA ALVES(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO E MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)
Fica a defesa do réu ALCEBIADES DA SILVA ESPINDOLA intimada do desarquivamento do processo e que está disponível em Secretaria para retirada em carga.

ACAO PENAL

0018009-68.2012.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS(MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS012817 - DANIEL POMPERMAIER BARRETO E MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X JOSE LISSONI DIAS(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X DENIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS(MS009470 - RENATO TEDESCO) X ANA PAULA DOS SANTOS DIAS(MS022808 - AMANDA TRAD PERON)

Fica a defesa do réu JOSÉ LISSONI DIAS intimada a informar seu atual endereço no prazo de 02 (dois) dias ou apresentá-lo à audiência do dia 06/12/2018, às 13:30 horas independentemente de intimação.

ACAO PENAL

0006526-83.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAQUIM JOSE TEIXEIRA REGADAS(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X SIMONE FERNANDES MARTINS

À fl.256/259 o Ministério Público Federal informou que o acusado JOAQUIM estaria respondendo a outra ação penal, o que ensejaria a revogação do benefício. À fl. 270 foi determinada a intimação de defesa técnica para que se manifestasse sobre os documentos juntados. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, bem como diante da não localização do acusado (fl. 277), o Ministério Público Federal requereu à fl. 278-verso a revogação da suspensão condicional do processo, uma vez que JOAQUIM foi denunciado nos autos nº 0042628-69.2015.8.12.0001. Este juízo requereu a certidão de objeto e pé da Ação Penal nº 0042628-69.2015.8.12.0001, a qual foi juntada à fl. 293 e 295. É a síntese do essencial. Decido. Defiro o pedido do Ministério Público Federal de revogação da suspensão condicional do processo referente ao acusado JOAQUIM JOSÉ TEIXEIRA REGADAS, nos termos do art. 89, 3º, da Lei 9.099/95, tendo em vista que o beneficiário está sendo processado por outro crime, nos autos nº 0042628-69.2015.8.12.0001, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande-MS, conforme documentos juntados às fls. 278/284 e 293/295, devendo os autos retornar o seu prosseguimento normal. Assim, determino a intimação de defesa do denunciado, via publicação, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, nos moldes definidos no artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ciente ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001542-85.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X HENDRIW FELIPE CARDOSO NETTO X LENNON ANDRE WENCESLAU(PR055877 - PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0003720-07.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WANDERLEYA MACIEL RIBEIRO X HARDUIM REICHEL(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS009389 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO E MS019303 - GUERINO TONELO COLNAGHI) X DRIANA EMILCE PORRAS BECKER BARBOSA(MS015927 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO) X ADILSON JOAO BEVILAQUA(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS009389 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO E MS019303 - GUERINO TONELO COLNAGHI)

1. Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (fl. 450). 2. Tendo em vista que o MPF apresentou as razões de apelação (fl. 451), intemem-se as defesas dos réus Harduim e Driana Emilce, via publicação, para apresentarem as contrarrazões de apelação. 3. Diante do trânsito em julgado acima, espera-se Guia de Recolhimento Definitiva para a ré Wanderleya Maciel Ribeiro; b) procedam-se as comunicações necessárias; c) anote-se o nome da ré Wanderleya no Rol dos Culpados; d) remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação da ré Wanderleya e a absolvição do réu Adilson João. 4. Formem-se autos suplementares. 5. Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

ACAO PENAL

0001225-53.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X MICHAEL CHEISY NANTES STEIN(MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA E MS023053 - WANDERLEY LOPES BICA JUNIOR) X MARCELO DO CARMO BARBOSA(MS016086 - JOSEANE KADOR BALESTRIM) X RENATO FRANCO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS LEME(MS015879 - THAYS DE CASTRO TIRADENTE VIOLIN E MS013890B - WALTER DE CASTRO NETO) X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS019025 - GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ E MS011362 - STELA MARI PIREZ) X LUIZ NOVAES PEREIRA(MS014661 - ERNANDES NOVAES PEREIRA E MS014228 - RODRIGO CESAR NOGUEIRA) X ARLENE FERREIRA DOS SANTOS(MS018614 - EVERLIN DA SILVA E MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)

Defiro pedido de vista da nova defesa do acusado Michael Cheisy Nantes Stein (fl. 587). Intime-se.

ACAO PENAL

0004964-34.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MAIKO MARTINI KRISTO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP323712 - GABRIEL HIDALGO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu MAIKO MARTINI KRISTO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação ao art. 18 da Lei nº 10.826/2003, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizado na execução penal. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa da liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica do réu, acima mencionada. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

ACAO PENAL

0011112-27.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X SUN SEOB KO(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu SUN SEOB KO, qualificado nos autos, da acusação de violação ao artigo 334, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, procedam-se às devidas as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0000881-67.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILLIAN MARCELO LOPES X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X ALEXSANDRO PEDROSO SALMEM(MS021062 - HELDER DA CUNHA RODRIGUES)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do interrogatório dos acusados Willian Marcelo Lopes, Alessandro Pedroso Salmem e Ednaldo Alves da Silva e das alegações orais finais do MPF, foram colhidos na presente audiência por audiovisual. 2) Tendo em vista a manifestação favorável do MPF, acolho o pedido da defesa e revogo a prisão preventiva de fl. 139/140 em relação ao acusado Alessandro Pedroso Salmem. Expeça-se com urgência alvará de Soltura. 3) Nomeio para exercer a defesa do acusado Alessandro, advogada ad hoc, na pessoa da Drª Karla Iracema Terra Rodrigues Fonseca, OAB/MS nº 22510. Arbitro os honorários da defensora nomeada, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. 4) Homologo a desistência da testemunhas Antônio Eduardo Veríssimo, requerido pelo MPF fl. 220 verso e defesa requerido nesta audiência. 5) Junte-se aos autos os memoriais referentes aos réus Willian e Ednaldo. 6) Concedo à defesa do acusado Alessandro Pedroso Salmem, prazo de cinco dias para apresentação de memoriais, sendo que a defesa, em se tratando de advogado constituído, será intimado de seu prazo por meio de publicação em Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região. 5) Após, voltem-me os autos conclusos para sentença, mediante registro. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

ACAO PENAL

0002106-25.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FELIPE GIULIANO GONCALVES SILVA X MARCIO RICARDO DE SOUZA JUNIOR(MG177450 - LUCAS MATEUS ALBERTO DE CARVALHO)

Fica a defesa dos acusados intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003723-32.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529
EXECUTADO: SOLANGE BATISTA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista o requerimento expresso da exequente e o fato de não existir nenhum ato decisório anteriormente praticado no feito, defiro o pedido formulado pela parte autora, para determinar a baixa e remessa do feito à Subseção Judiciária Federal de Dourados/MS.

CAMPO GRANDE, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008418-37.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: C I MORAIS DA COSTA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015254-79.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ALVES E ANJOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001404-28.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: THIME CONSTRUCOES E TRATAMENTOS DE EFLUENTES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001429-41.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: COUROS WET LEATHER LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001418-12.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: LATICÍNIOS UNIAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001751-61.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
EXECUTADO: ALVES DOS SANTOS & SILVA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001766-30.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
EXECUTADO: GERSON AUGUSTO NIMBU

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001772-37.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: ADRIANA NUNES CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001793-13.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: SIBELE DEFENDI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001815-71.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
EXECUTADO: WBC COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001899-72.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: ALINE PALMA PADILHA

ATO ORDENATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001917-93.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
EXECUTADO: DEPETROLEO DERIVADOS LTDA

ATO ORDENATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001920-48.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: LOURIVALDES VILLELA DE CARVALHO

ATO ORDENATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001924-85.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001926-55.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: CLAUDINEI PEIXOTO FERREIRA 69431736187

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001970-74.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: DEBORA REGINA FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001991-50.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: MARLENE AZEVEDO BENITES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002125-77.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ANA KLICIA DA SILVA WRONSKI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-19.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FERNANDO MIRANDA DE VARGAS JUNIOR, EUCLIDES REUTER DE OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE DE TONISSI E BUSCHINELLI DE GOES, RODRIGO GAROFALLO GARCIA, MARCO ANTONIO PREVIDELLI ORRICO JUNIOR, JORGE WILSON CORTEZ, ALEXANDRE RODRIGO MENDES FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716, ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Homologa-se a desistência do recurso de apelação interposto pelos autores (CPC, art. 998), conforme requerido na petição ID 12056059).

Certifique-se o trânsito em julgado.

Retifique-se a autuação, anotando-se o nome da nova causídica habilitada com exclusividade nos autos, conforme postulado.

Requeiram as rés, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

DOURADOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-95.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
RÉU: MARIA INES DOS SANTOS, FATIMA DE TAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não realização da citação das rés, conforme consta nas certidões ID's 11639421 e 11639917.

Intime-se.

DOURADOS, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002210-23.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VERA SILVA LASMA BAMBIL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente ou negativa da parte devedora em proceder à conferência, fica esta desde logo intimada na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000772-52.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: NELSON TATEISHI

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada sobre os documentos digitalizados (autos físicos 0000772-52.2015.4.03.6002), indicando a este Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrija-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Oportunamente tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

DESPACHO

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, conforme Termo de Audiência da Central de Conciliação/MS (ID 12048190), determinam-se as seguintes providências:

1) certifique-se o trânsito em julgado;

2) traslade-se cópia deste despacho, da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais de Execução de Título Extrajudicial **0004032-74.2014.403.6002**, para as providências pertinentes.

3) após, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

DOURADOS, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002390-39.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: JESSICA DE PAULA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA TOLOTTI - MS23458
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

JESSICA DE PAULA GONÇALVES pede, liminarmente, em mandado de segurança impetrado contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS**, a suspensão do ato coator, com a consequente permissão para que a impetrante exerça o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades em atraso. A inicial vem instruída com procuração e documentos.

Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução n. 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer tal direito.

Aduz que, de acordo com o Estatuto da Advocacia (art. 63, §1º, da Lei n. 8.906/94), o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, e que tal diploma legal exige a regularidade quanto à anuidade apenas para os candidatos, com o que entende ser ilegal a exigência de os eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades.

Historiados, decide-se a questão posta.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No caso em análise, verificam-se as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção - *a priori* mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência, conforme pode ser conferido abaixo:

"Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos."

Tem-se, portanto, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova da regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Caso houvesse previsão no Estatuto da carreira, melhor sorte não assistiria à impetrante, tendo em vista que não há direitos absolutos e é possível que a OAB, amparada pela Lei, restrinja o direito de voto do Advogado inadimplente.

Outrossim, registre-se que tal questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015)

ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)

O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2018), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante será impedida de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, DEFERE-SE O PEDIDO DE LIMINAR, a fim de determinar à autoridade coatora que não impeça a impetrante de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018, sob o argumento de não ter comprovado a quitação das obrigações com a OAB/MS (suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção), isto é, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 16, inciso II, da Resolução OAB/MS n. 04/2018.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, para ciência e notificação. Endereço: Av. Mato Grosso, n. 4.700, Campo Grande/MS. Segue link para acesso integral aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X88BA4A775>.

Nos termos do OF/PRES/ASSJUR/OAB/MS n. 009/2018, de 06/11/2018, segue o nome da impetrante do presente mandado de segurança:

JESSICA DE PAULA GONÇALVES, OAB/MS 19.197.

Dourados/MS, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002394-76.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARYANGELA DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA TOLOTTI - MS23458

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

DECISÃO

MARYANGELA DANTAS DE OLIVEIRA pede, liminarmente, em mandado de segurança impetrado em desfavor do **PRESIDENTE DA OAB/MS e do PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS**, a suspensão do ato coator, com a consequente permissão para que a impetrante exerça o direito de votar na eleição da Ordem, independentemente do pagamento das anuidades em atraso. A inicial vem instruída com procuração e documentos.

Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução n. 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer tal direito.

Aduz que, de acordo com o Estatuto da Advocacia (art. 63, §1º, da Lei n. 8.906/94), o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, e que tal diploma legal exige a regularidade quanto à anuidade apenas para os candidatos, com o que entende ser ilegal a exigência de os eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades.

Historiados, decide-se a questão posta.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No caso em análise, verificam-se as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção - *a priori* mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência, conforme pode ser conferido abaixo:

“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.”

Tem-se, portanto, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova da regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Caso houvesse previsão no Estatuto da carreira, melhor sorte não assistiria à impetrante, tendo em vista que não há direitos absolutos e é possível que a OAB, amparada pela Lei, restrinja o direito de voto do Advogado inadimplente.

Outrossim, registre-se que tal questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015)

ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)

O perigo da demora também é evidente, visto que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul estão sendo realizadas nesta data e, caso não seja deferida a medida emergencial, a impetrante será impedida de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, DEFERE-SE O PEDIDO DE LIMINAR, a fim de determinar à autoridade coatora que não impeça a impetrante de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS, marcadas para o dia de hoje, sob o argumento de não ter comprovado a quitação das obrigações com a OAB/MS (suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção), isto é, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 16, inciso II, da Resolução OAB/MS n. 04/2018.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, para ciência e notificação. Endereço: Av. Mato Grosso, n. 4.700, Campo Grande/MS. Segue link para acesso integral aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8E870EB2E>.

Nos termos do OF/PRES/ASSJUR/OAB/MS n. 009/2018, de 06/11/2018, segue o nome da impetrante do presente mandado de segurança:

MARYANGELA DANTAS DE OLIVEIRA, OAB/MS 18.444;

Dourados, MS, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002396-46.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: BRUNO LUIS BALDISSERA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO - MS13080, CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS

DECISÃO

BRUNO LUIS BALDISSERA pede, liminamente, em mandado de segurança impetrado contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS**, a suspensão do ato coator, com a consequente permissão para que o impetrante exerça o direito de votar nas eleições realizadas no dia de hoje, 20/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades em atraso. A inicial vem instruída com procuração e documentos.

Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução n. 04/2018 da Seccional, está sendo impedido de exercer tal direito.

Aduz que, de acordo com o Estatuto da Advocacia (art. 63, §1º, da Lei n. 8.906/94), o único requisito exigido para votação nas eleições é a inscrição perante uma ou mais seccionais, de forma que, ao impor o requisito de quitação das obrigações pecuniárias como condição para o exercício desse direito, o Conselho Federal e Seccional da OAB teria extrapolado de seu poder regulamentar.

Historiados, decide-se a questão posta.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No caso em análise, verificam-se as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção – a priori mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência, conforme pode ser conferido abaixo:

“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.”

Tem-se, portanto, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova da regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a inoposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em descompasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Caso houvesse previsão no Estatuto da carreira, melhor sorte não assistiria à impetrante, tendo em vista que não há direitos absolutos e é possível que a OAB, amparada pela Lei, restrinja o direito de voto do Advogado inadimplente.

Outrossim, registre-se que tal questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015)

ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)

O perigo da demora também é evidente, visto que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, estão sendo realizadas no dia de hoje (dia 20/11/2018), e caso não seja deferida a medida emergencial o impetrante será impedido de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, DEFERE-SE O PEDIDO DE LIMINAR, a fim de determinar à autoridade coatora que não impeça o impetrante de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS, marcadas para o dia de hoje, 20/11/2018, sob o argumento de não ter comprovado a quitação das obrigações com a OAB/MS (suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção), isto é, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 16, inciso II, da Resolução OAB/MS n. 04/2018.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, para ciência e notificação. Endereço: Av. Mato Grosso, n. 4.700, Campo Grande/MS. Segue link para acesso integral aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P586517C57>.

Nos termos do OF/PRES/ASSJUR/OAB/MS n. 009/2018, de 06/11/2018, segue o nome da impetrante do presente mandado de segurança:

BRUNO LUIS BALDISSERA, OAB/MS 17.226-B.

DOURADOS, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002395-61.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JORGE MITSURU JODAI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA TOLOTTI - MS23458

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

DECISÃO

JORGE MITSURU JODAI pede, liminarmente, em mandado de segurança impetrado contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS**, a suspensão do ato coator, com a consequente permissão para que o impetrante exerça o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades em atraso. A inicial vem instruída com procuração e documentos.

Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução n. 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer tal direito.

Aduz que, de acordo com o Estatuto da Advocacia (art. 63, §1º, da Lei n. 8.906/94), o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, e que tal diploma legal exige a regularidade quanto à anuidade apenas para os candidatos, com o que entende ser ilegal a exigência de os eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades.

Historiados, decide-se a questão posta.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No caso em análise, verificam-se as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção - *a priori* mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência, conforme pode ser conferido abaixo:

“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.”

Tem-se, portanto, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova da regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Caso houvesse previsão no Estatuto da carreira, melhor sorte não assistiria ao impetrante, tendo em vista que não há direitos absolutos e é possível que a OAB, amparada pela Lei, restrinja o direito de voto do Advogado inadimplente.

Outrossim, registre-se que tal questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015)

ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)

O perigo da demora também é evidente, visto a realização das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul nesta data (dia 20/11/2018), e caso não seja deferida a medida emergencial a impetrante será impedida de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, DEFERE-SE O PEDIDO DE LIMINAR, a fim de determinar à autoridade coatora que não impeça o impetrante de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS, marcadas para o dia de hoje, sob o argumento de não ter comprovado a quitação das obrigações com a OAB/MS (suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção), isto é, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 16, inciso II, da Resolução OAB/MS n. 04/2018.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, para ciência e notificação. Endereço: Av. Mato Grosso, n. 4.700, Campo Grande/MS. Segue link para acesso integral aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C05F1072BE>.

Nos termos do OF/PRES/ASSJUR/OAB/MS n. 009/2018, de 06/11/2018, segue o nome do impetrante do presente mandado de segurança:

JORGE MITSURU JODAI, OAB/MS 7136.

Dourados, MS, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002400-83.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: JOAO PEDRO DALBEN SILVEIRA, LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA - MS19234
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA - MS19234
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS

DECISÃO

JOAO PEDRO DALBEN SILVEIRA e LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ pedem, liminarmente, em mandado de segurança impetrado em desfavor do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS**, a suspensão do ato coator, com a consequente permissão para que exerçam o direito de votar na eleição da Ordem, independentemente do pagamento das anuidades em atraso. A inicial vem instruída com procuração e documentos.

Como fundamento de seu pleito, afirmam que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução n. 04/2018 da Seccional, estão sendo impedidos de exercer tal direito.

Aduzem que, de acordo com o Estatuto da Advocacia (art. 63, §1º, da Lei n. 8.906/94), o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, e que tal diploma legal exige a regularidade quanto à anuidade apenas para os candidatos, com o que entende ser ilegal a exigência de os eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades.

Historiados, decide-se a questão posta.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No caso em análise, verificam-se as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção - *a priori* mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência, conforme pode ser conferido abaixo:

“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.”

Tem-se, portanto, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova da regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.

Longo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconhecimento com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Caso houvesse previsão no Estatuto da carreira, melhor sorte não assistiria aos impetrantes, tendo em vista que não há direitos absolutos e é possível que a OAB, amparada pela Lei, restrinja o direito de voto do Advogado inadimplente.

Outrossim, registre-se que tal questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015)

ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)

O perigo da demora também é evidente, visto que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul estão sendo realizadas nesta data e, caso não seja deferida a medida emergencial, os impetrantes serão impedidos de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, DEFERE-SE O PEDIDO DE LIMINAR, a fim de determinar à autoridade coatora que não impeça os impetrantes de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS, marcadas para o dia de hoje, sob o argumento de não terem comprovado a quitação das obrigações com a OAB/MS (suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção), isto é, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 16, inciso II, da Resolução OAB/MS n. 04/2018.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ COMO OFÍCIO AO PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, para ciência e notificação. Endereço: Av. Mato Grosso, n. 4.700, Campo Grande/MS. Segue link para acesso integral aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O58CCC77A3>.

Nos termos do OF/PRES/ASSJUR/OAB/MS n. 009/2018, de 06/11/2018, segue os nomes dos impetrantes do presente mandado de segurança:

JOÃO PEDRO DALBEN SILVEIRA, OAB/MS 23.135;

LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ, OAB/MS 19.263;

Dourados/MS, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-53.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: VANESSA GEDRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: STERPHANE LIGIANE DE ASSIS XIMENES - MS20205

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS

DECISÃO

VANESSA GEDRO DA SILVA pede, liminarmente, em mandado de segurança impetrado em desfavor do **PRESIDENTE DA OAB/MS**, a suspensão do ato coator, com a consequente permissão para que a impetrante exerça o direito de votar na eleição da Ordem, independentemente do pagamento das anuidades em atraso. A inicial vem instruída com procuração e documentos.

Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução n. 04/2018 da Seccional, está sendo impedida de exercer tal direito.

Aduz que, de acordo com o Estatuto da Advocacia (art. 63, §1º, da Lei n. 8.906/94), o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, e que tal diploma legal exige a regularidade quanto à anuidade apenas para os candidatos, com o que entende ser ilegal a exigência de os eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades.

Historiados, decide-se a questão posta.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No caso em análise, verificam-se as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção - *a priori* mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência, conforme pode ser conferido abaixo:

“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.”

Tem-se, portanto, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova da regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Caso houvesse previsão no Estatuto da carreira, melhor sorte não assistiria à impetrante, tendo em vista que não há direitos absolutos e é possível que a OAB, amparada pela Lei, restrinja o direito de voto do Advogado inadimplente.

Outrossim, registre-se que tal questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015)

ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 C.J1 de 11/03/2015)

O perigo da demora também é evidente, visto que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul estão sendo realizadas nesta data e, caso não seja deferida a medida emergencial, a impetrante será impedida de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, DEFERE-SE O PEDIDO DE LIMINAR, a fim de determinar à autoridade coatora que não impeça a impetrante de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS, marcadas para o dia de hoje, sob o argumento de não ter comprovado a quitação das obrigações com a OAB/MS (suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção), isto é, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 16, inciso II, da Resolução OAB/MS n. 04/2018.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, para ciência e notificação. Endereço: Av. Mato Grosso, n. 4.700, Campo Grande/MS. Segue link para acesso integral aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3E739B92D>.

Nos termos do OF/PRES/ASSJUR/OAB/MS n. 009/2018, de 06/11/2018, segue o nome da impetrante do presente mandado de segurança:

VANESSA GEDRO DA SILVA, OAB/MS 19.750;

Dourados, MS, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002405-08.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: RENATA MARTINS DE SOUZA MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: STERPHANE LIGIANE DE ASSIS XIMENES - MS20205

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à eventual litispendência entre estes autos e o Mandado de Segurança 5009352-84.2018.4.03.6000 (CPC, 485, V).

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001943-51.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOAO MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS16436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito, considerando ser pessoa idosa.

O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, considerando a necessidade de dilação probatória.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação, oportunidade em que deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de **indeferimento**.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** a parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, determina-se a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família.

Para tanto, nomeia-se a assistente social a assistente social **Luciane Viana dos Santos**, CRESS 3772/MS, a qual deverá responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. *O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.*

2. *No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.*

3. *Proceder ao cálculo da renda per capita da família.*

(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).

(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto – artigo 20 da Lei 8.742/93).

4. *Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.*

5. *Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.*

6. *A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.*

7. *Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?*

8. *Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.*

9. *Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.*

10. *Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?*

11. *Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.*

12. *Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?*

Arbitram-se os honorários da assistente social no valor máximo da tabela fixada pelo CJF.

Facultam-se às partes e ao Ministério Público Federal a apresentação de quesitos que não foram elencados pelo Juízo, no prazo de **15 (quinze)** dias (art. 465 do CPC).

A assistente social deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O resultado do estudo socioeconômico deverá ser entregue em **30 (trinta)** dias a contar da data de sua realização.

Com a apresentação do estudo social, intimem-se às partes e o Ministério Público Federal para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e seja prestado eventual pedido de complementação ou esclarecimento (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).

Intimem-se.

DOURADOS, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-30.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FLAVIO CESAR MOURA DA CRUZ, DYONE ANASTACIO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR - MS8905
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR - MS8905
RÉU: EBSERH

DECISÃO

FLÁVIO CESAR MOURA DA CRUZ e DYONE ANASTACIO MENDES pedem, em ação declaratória de nulidade de ato administrativo, a condenação da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH) à obrigação de investi-los nos cargos públicos para os quais foram convocados independentemente de opção em relação àqueles que atualmente ocupam na Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD).

Alegam: são servidores públicos efetivos vinculados à UFGD; exercem o cargo de técnico em enfermagem no Hospital Universitário com carga horária de 30 horas; participaram do concurso promovido pela EBSERH e foram aprovados para o cargo de técnico de enfermagem para lotação também no Hospital Universitário, com carga horária de 36 horas; a comissão de acumulação de cargos emitiu parecer contrário à cumulação dos cargos em razão da carga horária, que superaria 60 horas semanais; não participaram do processo no bojo do qual foi emitido referido parecer, que, por isso, deve ser declarado nulo; embora seja ultrapassado o limite de 60 horas semanais, não há incompatibilidade de horários, único óbice à cumulação nos termos da Constituição Federal.

Requerem a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida "a promover com os Requerentes a assinatura dos contratos de trabalho junto à EBSERH nos empregos denominados Técnico de Enfermagem, em razão da aprovação no concurso público e dar início imediato ao exercício de suas funções no referido emprego com todas as garantias e direitos inerentes, tudo sob pena de multa, se for o caso", bem como a gratuidade de justiça.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Defere-se a gratuidade de justiça em razão das declarações de hipossuficiência apresentadas. **Anote-se.**

Inicialmente, em análise perfunctória, própria às tutelas de urgência, não se vislumbra vício no processo administrativo de investidura por ausência de contraditório e ampla defesa. A emissão de parecer pela Comissão de Acumulação de Cargos decorre da análise da documentação apresentada para posse no cargo pretendido – como se sabe, o candidato deve comprovar o preenchimento dos requisitos previstos em lei e edital para investidura no cargo público para o qual foi habilitado em concurso público.

Quanto à acumulação pretendida, depreende-se dos autos que os autores são técnicos em enfermagem/30 horas, vinculados à UFGD, e tencionam tomar posse em outro cargo de técnico em enfermagem, no quadro da EBSERH, com carga horária de 36 horas.

No parecer que impugnam, emitido pela Comissão de Acumulação de Cargos, foi consignado:

"(...) decide indeferir a contratação e conceder prazo de até 30 (trinta) dias para o interessada reduzir a carga horária semanal de trabalho no outro vínculo público ou solicitar emissão/exoneração do vínculo ou desistir da contratação para o cargo em que foi aprovada para o exercício no Hospital Universitário da Grande Dourados-HU/UFGD/EBSERH. (...)".

O motivo do indeferimento da acumulação na forma pretendida pelos autores foi amparado na superação da carga horária máxima semanal de 60 horas. Esse limite foi estabelecido pelo Parecer da Advocacia Geral da União – AGU nº 145/98, no Acórdão 2.242/2007 do TCU, e constou no item 3.10 do edital (ID 12145949, pág. 12).

No ponto, destaca-se que a carga horária dos servidores de enfermagem técnico-administrativos em educação da UFGD lotados no Hospital Universitário era de 40 horas semanais, mas foi reduzida para 30 horas semanais, nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta HU e UFGD nº 001, de 18 de setembro de 2017 (ID 12145941, pág. 16). Contudo, deve-se atentar que: i) a flexibilização pode ser revogada a qualquer tempo, nos termos do artigo 5º do Regulamento da Flexibilização da Jornada dos Servidores da Enfermagem Técnico-Administrativos em Educação da UFGD (ID 12145941, pág. 19); ii) mesmo com a flexibilização, a carga horária dos autores somada a do cargo que objetivam acumular ultrapassa 60 horas semanais.

Embora a Constituição não tenha estabelecido o limite máximo de 60 horas semanais como requisito para a acumulação lícita de cargos públicos, é certo que todas as suas disposições são balizadas por critérios de razoabilidade, tanto que dentre os direitos sociais foi estabelecido que o trabalho normal não poderia, como regra, superar 44 horas semanais (CF, art. 7º, XIII). Nessa linha, tendo em vista a sensibilidade da área de atuação dos autores e os riscos de jornadas extenuantes, aptas a comprometer não apenas a saúde do trabalhador, mas a qualidade do serviço público a ser prestado, não se vislumbra ilegalidade na cláusula editalícia que o prevê, afinada com o Parecer da Advocacia Geral da União – AGU nº 145/98 e Acórdão 2.242/2007 do TCU.

Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na emissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, § 6º, da Lei 8.112/90), em razão de sua jornada semanal de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU. 2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI" - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva. 3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. 4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) - fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. 5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial. 6. Segurança denegada, divergindo da Relatora. (MS 19.336/DF, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/10/2014).

Registre-se, por fim, que no parecer foram ofertadas três opções aos autores, sendo que uma delas viabilizaria a acumulação de cargos de forma compatível com o limite de 60 horas semanais.

Ante o exposto, **INDEFERE-SE** o pedido de tutela provisória pleiteado.

Cite-se a ré. Decorrido o prazo para resposta, intimem-se os autores para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 20 de novembro de 2018.

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4545

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001235-86.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-04.1999.403.6002 (1999.60.02.001872-7)) - ELIZIO COSTA BRITES(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ELÍZIO COSTA BRITES, representado pela sua curadora IRENE COSTA BRITES, interpôs embargos de terceiro objetivando, liminarmente, a suspensão do precatório do bem objeto de penhora e pela manutenção da posse. Ainda, requereu o recebimento dos embargos em seu efeito suspensivo. Sustenta que: em 07/04/2006, adquiriu o imóvel localizado na quadra n 14, n 04, do Loteamento Vila Tonani I, matriculado sob o n 11.547, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS, cujo transmitente era Miguel Adalberto de Oliveira Bonilla; o imóvel foi penhorado nos autos da Execução Fiscal n. 0001872-04.1999.403.6002; em razão da ausência de recursos financeiros do embargante e da falta de homologação judicial da separação do vendedor, a transferência mediante escritura pública de compra e venda não foi realizada. Objetivando comprovar a propriedade do bem, juntou: a) procuração que Miguel Adalberto de Oliveira Bonilla outorgou a Elízio Brites, dando-lhe poderes para o fim especial de vender, ceder e transferir o imóvel objeto dos autos,

datada de 23/11/2005 (fl. 24); b) procuração que Elízio Costa Brites outorgou a Irene Costa Brites, dando-lhe amplos, gerais e ilimitados poderes para os mais diversos atos da vida civil, datada de 05/06/2007 (fl. 25); c) escritura pública de venda e compra de diversos imóveis de propriedade do embargante, datada de 21/11/2005, a fim de justificar a origem dos recursos financeiros utilizados pelo embargante para adquirir o imóvel objeto dos autos (fs. 26-29); d) comprovante de pagamento de ITBI, referente ao imóvel objeto dos autos, conforme guias de informação e arrecadação emitidas em 06/04/2006 e 28/11/2005 (fs. 30-32); e) declaração de IRPF ano-base 2012, em nome de Elízio Brites, em que consta a aquisição do terreno em 07/04/2006 (fl. 33). Historiados, decido a questão posta. Primeiramente, deixo de receber os referidos embargos com efeito suspensivo, pois não verifico o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida. Em que pese todo o alegado pelo embargante, não ficou cabalmente demonstrada, documentalmente, a sua efetiva propriedade sobre o bem imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal n. 0001872-04.1999.403.6002. Além disso, embora tenha alegado que realizou buscas sobre o terreno e não constava nenhum gravame ou construção judicial, capaz de impedir a sua aquisição (fl. 08), pela matrícula do imóvel (fs. 322-324 da execução fiscal), é possível observar que a penhora sobre o bem foi registrada em 13/09/2001, conforme registro n 16 - MAT. 11.547, o que afasta, a princípio, o requisito da boa-fé do adquirente ou possuidor, seja enquanto proprietário de terreno não registrado ou como exercente legítimo da posse. No mais, não há que se falar em perigo da demora, pois o praxeamento do bem não implica a imediata perda de sua alegada propriedade, que depende do registro da carta de arrematação. Forte nesse entendimento, e com esteio no exercício do poder geral de cautela, suspendo, desde já, a expedição de eventual carta de arrematação, acaso frutífero o praxeamento, até o deslinde da controvérsia objeto destes autos. Havendo arrematação, deverá constar do respectivo auto tal situação suspensiva - ou a ele ser anexado esta Decisão - e o recolhimento do imposto de transmissão ser postergado, assim como o pagamento da comissão do leiloeiro. A não expedição de carta de arrematação visa, justamente, a resguardar o interesse do arrematante, haja vista a possibilidade de sucesso desta ação de terceiro. Quanto ao pleito contido na alínea c da exordial, em se tratando de discussão sobre o exercício da posse de imóvel, entendendo necessária a ampla produção de provas, de forma a permitir uma solução segura, não sendo o caso de sua análise em sede de liminar. De qualquer forma, prejudicado tal pedido liminar, pois não reconheço como suficientemente provado o domínio ou a posse, nos termos do art. 678, CPC. Posto isso, INDEFIRO os pedidos de manutenção de posse e suspensão do leilão, mantendo os presentes autos em sua pauta, ante a ausência dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, bem como por não estarem suficientemente comprovados o domínio ou a posse do bem (art. 678, CPC). Apensem-se os presentes embargos à execução fiscal n.º 0001872-04.1999.403.6002. Ato contínuo cite-se a embargada para, no prazo legal, em querendo, contestar a ação. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, tomem-se imediatamente conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003003-23.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X EXECUT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(MS014654 - FELIPE AGRIMPIO GONCALVES E MS017631 - VANESSA LAITART CORREA IUNGUE) X WILSON LEITE DOS SANTOS

Intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados constituídos para que no prazo de 5 (cinco) dias regularize a petição de fs. 99/100, visto que não há assinatura na peça processual, bem como esclareça se trata-se de embargos à execução fiscal.

Em caso positivo, deverá instruí-la com os documentos pertinentes para distribuição por dependência, pois trata-se de ação autônoma, portanto apartada dos autos principais. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003965-41.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS021072 - GABRIEL DA COSTA ARANHA MAIA)

Indefere-se o pedido de substituição da penhora pleiteada pelo exequente, eis que é insuficiente a garantir a dívida objeto destes autos. A dívida destes autos somada àquelas que o executado possui junto à Fazenda Pública, alcançam o importe de R\$ 10.404.458,51 (fs. 169). Eventual penhora sobre o bem indicado, Parque Industrial do Vale do Ivinhema, seria apenas uma fração, a qual, por si só, não seria suficiente a resguardar o pagamento do débito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003010-73.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA) X PEDALANDO CICLO PECAS LTDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 53 da Portaria 001/2014-SE01, regularizar o sistema de andamento processual com a inserção dos advogados no polo passivo, bem como republicação da decisão exarada às fs. 51, ficando a parte executada intimada de seu inteiro teor nos seguintes termos: PEDALANDO CICLO PECAS LTDA - ME apresenta exceção de pré-executividade (fs. 16-20) no bojo da execução fiscal movida por CREA/MS. Alega termo inicial da prescrição conta-se do momento em que é exigível o crédito, que, no caso, trata-se de multa administrativa; a decisão que julgou favorável a aplicação de multa data de 11/07/2012, a execução fiscal foi ajuizada em 21/10/2017, enquanto o despacho citatório ocorreu em 21/11/2018. Documentos às fs. 27-34. CREA/MS manifesta-se às fs. 38-43. Sustenta: o termo inicial da prescrição é 16/10/2012, ou seja, 60 dias após o envio de notificação ao devedor da decisão prolatada, que consubstancia o prazo de que dispunha para recorrer; os recursos são recebidos com efeito suspensivo, nos termos da Resolução CONFEA 1.008/2004, art. 18, 1º, motivo pelo qual não poderia haver execução em seguida à prolação da decisão; a inscrição em dívida ativa se deu em 13/06/2017, aplicando-se o prazo de suspensão previsto na LEF, art. 2º, 3º. Documentos às fs. 44-49. Historiados, decide-se a questão posta. O prazo decadencial para constituição de crédito decorrente de infração à legislação administrativa é de 05 anos, contados da data da infração caso se trate de ilícito instantâneo (REsp 1.115.078/RS, tema 324). No caso, o ilícito ensejador da multa foi a ampliação de um salário comercial pela ora excipiente sem a participação de profissional de engenharia. A notificação e auto de infração (NAI) nº 2012000227 foi lavrada em 27/01/2012 (fs. 23), com recebimento pelo devedor em 02/02/2012 (fs. 24). No relatório da NAI há menção à data de 22/10/2011, possivelmente quando ocorreu a infração. Por sua vez, o crédito foi inscrito em dívida ativa apenas em 13/06/2017 (fs. 04). Logo, é reconhecida a decadência para constituição definitiva do crédito, o que se constata mesmo se considerada a data da lavratura do auto de infração (27/01/2012), já que entre esta e a inscrição em dívida ativa (13/06/2017) transcorreu lapso superior a 05 anos. Rejeita-se efeito suspensivo da inscrição em dívida ativa porque a Lei de execução fiscal é ordinária, e as normas que instituem o tributo ou dispõem sobre a limitação ao poder de tributar são reguladas por lei ordinária, o CTN. Ante o exposto, acolhe-se a exceção de pré-executividade, para declarar a decadência do crédito tributário expresso na CDA 0839/2017, o que acarreta a extinção da presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, V, do CTN c/c art. 487, II, do CPC. Fixam-se os honorários de sucumbência em favor do excipiente-executado no importe de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Tendo em vista a prolação de sentença, proceda-se à regularização do andamento no sistema processual. P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001247-15.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MICHELE DE ARAUJO MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHEL DOSSO LIMA - MS15078, CARLOS ALEXANDRE BONI - MS17347, MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134

IMPETRADO: MICHEL DE ARAUJO MARQUES

PROCURADOR: MARA SILVIA ZIMMERMANN, THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA

Advogados do(a) IMPETRADO: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030, MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134

DESPACHO

1) SEDI: Exclua "Michel de Araujo Marques" e inclua Chefe da Divisão de Enfermagem da UFGD e Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (representada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região) no polo passivo do feito.

2) Estão ausentes as digitalizações das fls. 77-118 e 189-229 dos autos originários (0002837-83.2016.403.6002), impedindo a compreensão cronológica dos atos processuais praticados e, por consequência, o processamento do recurso interposto. Dessa forma, promova a **EBSERH**, no prazo de 30 (trinta) dias, a **digitalização dos autos originários** com a correção apontada, inserindo as peças no sistema PJE nos termos do art. 3º da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Após excluíam-se os documentos juntados com a petição ID 9151342 para evitar tumulto processual.

3) Após o cumprimento do item supra, manifeste-se a impetrante e o Ministério Público Federal **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**.

4) Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002375-70.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ARIADNE DE LIMA DINIZ HENRIQUES, INGRID DANIELE PASSONE DE MEDEIROS, JAILSON DA SILVA PFEIFER, JOSE ANTONIO JORGE PATRAO JUNIOR, MARCOS ROBERTO ESTEVES, MARLY DE LOURDES SAMPAIO, MAYARA ALMEIDA MILAN, TALITA GARCIA SOUZA DA SILVA, WILLIANS SIMOES GARBELINI, WILSON FABRI FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA TOLOTTI - MS23458
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes objetivam, em sede de liminar, a suspensão do ato coator, com a consequente permissão de que o impetrante exerça o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades em atraso.

Como fundamento de seu pleito, afirmam que pretendem votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução n. 04/2018 da Seccional, estão sendo impedidos de exercer tal direito.

Aduzem que, de acordo com o Estatuto da Advocacia (art. 63, §1º, da Lei n. 8.906/94), o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, e que tal diploma legal exige a regularidade quanto à anuidade apenas para os candidatos, com o que entendem ser ilegal a exigência de os eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades. Juntam documentos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, no caso em análise, verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção - *a priori* mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência, conforme pode ser conferido abaixo:

“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.”

Tem-se, portanto, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova da regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Caso houvesse previsão no Estatuto da carreira, melhor sorte não assistiria aos impetrantes, tendo em vista que não há direitos absolutos e é possível que a OAB, amparada pela Lei, restrinja o direito de voto do Advogado inadimplente.

Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 C.J1 de 04/08/2015)

ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 C.J1 de 11/03/2015)

O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2018), e caso não seja deferida a medida emergencial os impetrantes serão impedidos de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, a fim de determinar à autoridade coatora que não impeça os impetrantes de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018, sob o argumento de não terem comprovado a quitação das obrigações financeiras com a OAB/MS (suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção), isto é, sem que lhes seja imposta a condição prevista no artigo 16, inciso II, da Resolução OAB/MS n. 04/2018.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Fica o advogado dos autores, Dr. Rafael Ferreira Tolotti, intimado para apresentar procuração outorgada pelo impetrante Jailson da Silva Pfeifer, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO AO PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS e ao PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS. Endereço: na Av. Mato Grosso, n. 4.700, Campo Grande/MS, para fins de notificação e cumprimento da liminar deferida.

Nos termos do OF/PRES/ASSJUR/OAB/MS n. 009/2018, de 06/11/2018, segue o nome dos impetrantes do presente mandado de segurança:

ARIADNE DE LIMA DINIZ HENRIQUES, OAB/MS 18.096;

ENGRIG DANIELE PASSONE DE MEDEIROS, OAB/MS 20.697;

JAILSON DA SILVA PFEIFER, OAB/MS 9.003;

JOSÉ ANTÔNIO JORGE PATRÃO JUNIOR, OAB/MS 11.620-A;

MARCOS ROBERTO ESTEVES, OAB/MS 19.623;

MARLY DE LOURDES SAMPAIO, OAB/MS 5.524;

MAYARA ALMEIDA MILAN, OAB/MS 20.532;

TALITA GARCIA SOUZA DA SILVA, OAB/MS 20.699;

WILLIANS SIMÕES GARBELINI, OAB/MS 8.639;

WILSON FABRI FILHO, OAB/MS 11.642;

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5611B3FF5>

DOURADOS, 19 de novembro de 2018.

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-77.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FELIPE DA SILVA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA CHULLI LOURENCO - MS20703, CAMILA SOARES DA SILVA - MS17409, ALAN ALBUQUERQUE NOGUEIRA DA COSTA - MS17336-B

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por **Felipe da Silva Conceição** em face do **Estado de Mato Grosso do Sul e outros**, por meio da qual pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos emergentes, lucros cessantes, pensão vitalícia, e danos materiais, morais e estéticos.

O autor alega que no dia 27/11/2015 na rodovia MS-134, sentido Nova Andradina a Casa Verde, conduzia sua motocicleta CG 125 Fan e, ao ultrapassar um caminhão, chocou-se contra um buraco na pista contrária e foi lançado a uma ribanceira a mais de três metros da rodovia.

Em decorrência do acidente o autor sofreu escoriações diversas, bateu a cabeça, teve fratura exposta no pé esquerdo, fratura no braço direito e lesão interna no abdômen, atingindo o fígado, além das avarias no veículo.

Ajuizada inicialmente perante o Juízo Estadual da Comarca de Nova Andradina/MS, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação id 4248234 – p. 44.

Em seguida, apresentaram contestação o Estado de Mato Grosso do Sul (id 4248234 – p. 52/63) e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT (id 4248241).

Impugnação à contestação id 4248279 – p. 03/15. O Estado de MS requereu a produção de prova pericial (id 4248279 – p. 30).

A Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL contestou o feito e declarou não ter provas a produzir (id 4248279 – p. 34/52 e 57). O autor novamente impugnou a peça de defesa (id 4248279 – p. 60/67).

O DNIT pugnou pela competência absoluta da Justiça Federal para conhecer da demanda – id 4248279 (p. 68/73).

O Juízo da 2ª Vara Cível de Nova Andradina/MS declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária de Dourados (id 4248279 – p. 87/89).

Recebidos os autos neste Juízo Federal, as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (despacho id 4331998).

A AGESUL pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id 4526904) e a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, pericial e documental – id 4537280.

O DNIT, por sua vez, informa não ter provas a produzir e sustenta: “*a Rodovia MS 134 é de responsabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul, através da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL, inexistindo qualquer fundamento legal que justifique a responsabilização do DNIT ante aos fatos narrados na exordial, pugna-se pelo acolhimento da preliminar suscitada para declarar sua ilegitimidade passiva e consequente exclusão da lide, com fundamento nos arts. 337, XI e 485, VI, ambos do CPC. Ato contínuo, constatando-se a inexistência de hipótese legal para que o feito prossiga na Justiça Federal (Art. 109, da Constituição de 1988), pugna-se por sua remessa ao foro competente a fim de que lá se discuta o pleito invocado*” (cf. id 4666535).

É o relatório. **Decido**.

Aprecio, nesta oportunidade, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo DNIT.

Com efeito, a Lei n. 10.233/2001, em seu art. 1º, inciso V, criou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, correspondendo à sua esfera de atuação a “*infra-estrutura do Sistema **Federal** de Viação (grifei)*”, a teor do art. 81, *caput*, do mesmo diploma legal.

Pois bem. Da análise minuciosa da documentação acostada aos autos, verifica-se que a rodovia na qual o requerente sofreu acidente, MS-134, trata-se de rodovia estadual, de responsabilidade atribuída à Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL.

Assim, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação e, em consequência, este Juízo é incompetente para processar e julgar a demanda, porquanto cabe ao DNIT atuar exclusivamente em sede do sistema viário federal.

Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSERVAÇÃO EMERGENCIAL DE RODOVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO DNIT. CESSÃO DE ESTRADAS FEDERAIS AO PODER PÚBLICO ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 82/2002 - AUSÊNCIA DE DECRETO LEGISLATIVO. MANUTENÇÃO DAS CESSÕES E TRANSFERÊNCIA EFETIVAMENTE REALIZADAS SOB SUA ÉGIDE. Considerando que, durante a vigência da Medida Provisória nº 82/2002, houve a transferência do domínio sobre a rodovia ao Estado do Rio Grande do Sul e ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, impondo-se a estas a fiscalização e a manutenção dos segmentos objeto da demanda, entendo que não há interesse jurídico que justifique a presença da União e do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT no processo. (TRF-4 - AC: 50054449820114047111 RS 5005444-98.2011.404.7111, Relator: LUIZ ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 08/07/2015, QUARTA TURMA)

Desta forma, por não haver interesse jurídico que justifique a presença do DNIT no processo, e considerando que a demanda também foi direcionada a entes públicos estaduais, **declino** da competência em favor do Juízo Estadual da Comarca de Nova Andradina/MS, com as homenagens de estilo.

Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, unicamente em relação ao DNIT.

Esclareço que deixo de suscitar conflito de competência pelo fato desta situação se equiparar à hipótese da Súmula n. 224/STJ: “*Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito*”, assim como do art. 45, §3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo recurso, e após procedimento de baixa, remetam-se os autos conforme determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 20 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-26.2018.4.03.6002

IMPETRANTE: CARLOS JACOB WALLAUER

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA REGINA SCHNEIDER - RS103027

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Carlos Jacob Wallauer**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS e outros** por meio da qual objetiva não ser compelido a recolher a contribuição Salário Educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados.

A autoridade coatora prestou informações id 4951067.

Inicialmente indeferido (id 4664031), o pedido de ingresso do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE no feito foi permitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de decisão no agravo de instrumento n. **5005636.07.2018.403.0000**, interposto pelo impetrante – cf. id 11871559.

O MPF deixou de se manifestar acerca da matéria de fundo ante a ausência de interesse público na demanda – id 5214284.

O FNDE manifestou-se alegando ausência de direito líquido e certo, ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita e, no mérito, a denegação da segurança (id 7994126).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, sustenta o Impetrante que, como produtor rural, pessoa física, deve ser reconhecido o direito de afastar a exigência da contribuição Salário Educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, em razão de não ser considerado empresa e, desse modo, não se reveste da condição de sujeito passivo da exação.

A Contribuição Social do Salário Educação é prevista no art. 212, §5º, da CF/88, a seguir exposto:

“§5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)”

O fato gerador e a base de cálculo, por sua vez, estão previstos no art. 15, da Lei n. 9.424/1996:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”

O contribuinte individual está definido no art. 12, inciso V, alínea “a”, da Lei n. 8.212/1991:

“a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo.”

Nos termos do art. 15, inciso I e parágrafo único da mesma lei, considera-se:

“I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional”

...

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).”

Os contribuintes do salário educação estão definidos no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei n. 9.766/1998, o qual dispõe:

“§3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.”

O Decreto n. 6.003/2006 esclarece esta definição ao dispor:

“Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.”

Conclui-se neste dispositivo que a contribuição é devida pelas empresas, compreendidas como as firmas individuais ou sociedade que assumam o risco da atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

Assim, considera-se que o produtor empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, não se enquadra no conceito de empresa para fins de salário-educação.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. I. O acórdão ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional requerida, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC. II. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, quando se resolve a controvérsia de maneira sólida, fundamentada e suficiente e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. III. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de restituição, sabe-se que as contribuições para o salário-educação sempre foram devidas ao FNDE, conforme o § 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003. IV. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, § 1º, daquele diploma. V. Contudo, a destinação maior e final do produto da arrecadação da contribuição do salário-educação continuou sendo o FNDE, conforme estabelece o § 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007. VI. Assim, quanto ao pleito restitutivo, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. VII. É entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição do salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes. VIII. Sobre a distribuição das parcelas a serem repetidas, a cargo do recorrente e da União Federal, o FNDE não pode ser condenado a devolver 100% da arrecadação da contribuição para o salário-educação, tendo em vista que a diferença de 1%, até abril de 2007, era retida pelo INSS, órgão que realizava a arrecadação, antes da Lei 11.457/2007, e, após a edição desta, o percentual de 1% passou a ser retido na RFB, pela União, nos moldes dos arts. 2º, 3º e 4º desse diploma. IX. Desse modo, cabe ao FNDE devolver o montante da arrecadação, a título de salário-educação que lhe foi destinado, ou seja, 99% do valor arrecadado e, à União, o valor restante. X. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp: 1503711 RS 2014/0338676-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 05/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2015)

Na linha de intelecção da jurisprudência acima colacionada, concluo que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição do salário-educação, prevista no art. 212, §5º, da CF/88, por carecer de previsão legal.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 14 de novembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-77.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FELIPE DA SILVA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA CHULLI LOURENCO - MS20703, CAMILA SOARES DA SILVA - MS17409, ALAN ALBUQUERQUE NOGUEIRA DA COSTA - MS17336-B

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por **Felipe da Silva Conceição** em face do **Estado de Mato Grosso do Sul e outros**, por meio da qual pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos emergentes, lucros cessantes, pensão vitalícia, e danos materiais, morais e estéticos.

O autor alega que no dia 27/11/2015 na rodovia MS-134, sentido Nova Andradina a Casa Verde, conduzia sua motocicleta CG 125 Fan e, ao ultrapassar um caminhão, chocou-se contra um buraco na pista contrária e foi lançado a uma ribanceira a mais de três metros da rodovia.

Em decorrência do acidente o autor sofreu escoriações diversas, bateu a cabeça, teve fratura exposta no pé esquerdo, fratura no braço direito e lesão interna no abdômen, atingindo o fígado, além das avarias no veículo.

Ajuizada inicialmente perante o Juízo Estadual da Comarca de Nova Andradina/MS, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação id 4248234 – p. 44.

Em seguida, apresentaram contestação o Estado de Mato Grosso do Sul (id 4248234 – p. 52/63) e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT (id 4248241).

Impugnação à contestação id 4248279 – p. 03/15. O Estado de MS requereu a produção de prova pericial (id 4248279 – p. 30).

A Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL contestou o feito e declarou não ter provas a produzir (id 4248279 – p. 34/52 e 57). O autor novamente impugnou a peça de defesa (id 4248279 – p. 60/67).

O DNIT pugnou pela competência absoluta da Justiça Federal para conhecer da demanda – id 4248279 (p. 68/73).

O Juízo da 2ª Vara Cível de Nova Andradina/MS declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária de Dourados (id 4248279 – p. 87/89).

Recebidos os autos neste Juízo Federal, as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (despacho id 4331998).

A AGESUL pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id 4526904) e a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, pericial e documental – id 4537280.

O DNIT, por sua vez, informa não ter provas a produzir e sustenta: “a Rodovia MS 134 é de responsabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul, através da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL, inexistindo qualquer fundamento legal que justifique a responsabilização do DNIT ante aos fatos narrados na exordial, pugna-se pelo acolhimento da preliminar suscitada para declarar sua **ilegitimidade passiva e consequente exclusão da lide**, com fundamento nos arts. 337, XI e 485, VI, ambos do CPC. Ato contínuo, constatando-se a inexistência de hipótese legal para que o feito prossiga na Justiça Federal (Art. 109, da Constituição de 1988), pugna-se por sua remessa ao foro competente a fim de que lá se discuta o pleito invocado” (cf. id 4666535).

É o relatório. **Decido**.

Aprecio, nesta oportunidade, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo DNIT.

Com efeito, a Lei n. 10.233/2001, em seu art. 1º, inciso V, criou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, correspondendo à sua esfera de atuação a “**infra-estrutura do Sistema Federal de Viação (grifei)**”, a teor do art. 81, *caput*, do mesmo diploma legal.

Pois bem. Da análise minuciosa da documentação acostada aos autos, verifica-se que a rodovia na qual o requerente sofreu acidente, MS-134, trata-se de rodovia estadual, de responsabilidade atribuída à Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL.

Assim, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação e, em consequência, este Juízo é incompetente para processar e julgar a demanda, porquanto cabe ao DNIT atuar exclusivamente em sede do sistema viário federal.

Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSERVAÇÃO EMERGENCIAL DE RODOVIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO DNIT. CESSÃO DE ESTRADAS FEDERAIS AO PODER PÚBLICO ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 82/2002 - AUSÊNCIA DE DECRETO LEGISLATIVO. MANUTENÇÃO DAS CESSÕES E TRANSFERÊNCIA EFETIVAMENTE REALIZADAS SOB SUA ÉGIDE. Considerando que, durante a vigência da Medida Provisória nº 82/2002, houve a transferência do domínio sobre a rodovia ao Estado do Rio Grande do Sul e ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, impondo-se a estes a fiscalização e a manutenção dos segmentos objeto da demanda, entendendo que não há interesse jurídico que justifique a presença da União e do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT no processo. (TRF-4 - AC: 50054449820114047111 RS 5005444-98.2011.404.7111, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 08/07/2015, QUARTA TURMA)

Desta forma, por não haver interesse jurídico que justifique a presença do DNIT no processo, e considerando que a demanda também foi direcionada a entes públicos estaduais, **declino** da competência em favor do Juízo Estadual da Comarca de Nova Andradina/MS, com as homenagens de estilo.

Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, unicamente em relação ao DNIT.

Esclareço que deixo de suscitar conflito de competência pelo fato desta situação se equiparar à hipótese da Súmula n. 224/STJ: "*Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito*", assim como do art. 45, §3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo recurso, e após procedimento de baixa, remetam-se os autos conforme determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 20 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001830-97.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MARACAJU

DESPACHO

Pretende o exequente que seja considerado o recolhimento das custas judiciais do processo de Execução Fiscal ajuizado anteriormente em outro Juízo e extinto por ausência de recolhimento de custas.

É sabido que as custas judiciais são recolhidas para fins de inauguração do processo judicial.

Assim, tratando-se de nova demanda, necessário o recolhimento das custas nestes autos.

Desta forma, intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001816-16.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE FATIMA DO SUL

DESPACHO

Pretende o exequente que seja considerado o recolhimento das custas judiciais do processo de Execução Fiscal ajuizado anteriormente em outro Juízo e extinto por ausência de recolhimento de custas.

É sabido que as custas judiciais são recolhidas para fins de inauguração do processo judicial.

Assim, tratando-se de nova demanda, necessário o recolhimento das custas nestes autos.

Desta forma, intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001829-15.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VINHEMA

DESPACHO

Pretende o exequente que seja considerado o recolhimento das custas judiciais do processo de Execução Fiscal ajuizado anteriormente em outro Juízo e extinto por ausência de recolhimento de custas.

É sabido que as custas judiciais são recolhidas para fins de inauguração do processo judicial.

Assim, tratando-se de nova demanda, necessário o recolhimento das custas nestes autos.

Desta forma, intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001828-30.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORA

DESPACHO

Pretende o exequente que seja considerado o recolhimento das custas judiciais do processo de Execução Fiscal ajuizado anteriormente em outro Juízo e extinto por ausência de recolhimento de custas.

É sabido que as custas judiciais são recolhidas para fins de inauguração do processo judicial.

Assim, tratando-se de nova demanda, necessário o recolhimento das custas nestes autos.

Desta forma, intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001818-83.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IVINHEMA

DESPACHO

Pretende o exequente que seja considerado o recolhimento das custas judiciais do processo de Execução Fiscal ajuizado anteriormente em outro Juízo e extinto por ausência de recolhimento de custas.

É sabido que as custas judiciais são recolhidas para fins de inauguração do processo judicial.

Assim, tratando-se de nova demanda, necessário o recolhimento das custas nestes autos.

Desta forma, intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001817-98.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

DESPACHO

Pretende o exequente que seja considerado o recolhimento das custas judiciais do processo de Execução Fiscal ajuizado anteriormente em outro Juízo e extinto por ausência de recolhimento de custas.

É sabido que as custas judiciais são recolhidas para fins de inauguração do processo judicial.

Assim, tratando-se de nova demanda, necessário o recolhimento das custas nestes autos.

Desta forma, intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

DOURADOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-29.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LUIZ PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL.

DESPACHO

Para o regular processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora nos autos físicos 0001958-13.2015.403.6002, em vista do teor da certidão retro, aguarde-se a apresentação de contrarrazões pela parte ré ou o decurso do prazo no processo físico.

Após, com a juntada das contrarrazões a estes autos ou da certidão de decurso de prazo, nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 8 de outubro de 2018.

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7938

ACAO CIVIL PUBLICA

0001048-25.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor da UNIÃO, FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA e do MUNICÍPIO DE DOURADOS, objetivando, em síntese, o fornecimento suficiente, e onde necessário, o restabelecimento do fornecimento de água potável às comunidades indígenas envolvidas, residentes nas aldeias Bororó e Jaguapirú. Às fls. 1176/1181, o MPF informa o descumprimento do acordo judicial firmado entre as partes e requer a concessão do derradeiro prazo de 90 dias para a União (SESAI) e o Município de Dourados cumprirem com os tópicos 1 e 4 do acordo celebrado às fls. 824/825 dos autos. Reiterou o pedido à fl. 1185. Vieram os autos conclusos. Decido. Foi celebrado acordo judicial em audiência dia 10/04/2014, às fls. 824/825. A respeito do cumprimento do acordo, o Ministério Público Federal comunicou que a Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI cumpriu com os tópicos 2 e 3, segundo informado administrativamente ao órgão ministerial, restando serem implementados os itens 1, 4, 5, 6 e 7, pela SESAI e pelo Município de Dourados. Do item n. 01 do acordo judicial Aduz o MPF que foi descumprida pela parte obrigada a ação de n. 01, transcrita a seguir: Mapeamento da rede de distribuição dos sistemas de abastecimento de água das aldeias Bororó e Jaguapirú, a ser elaborado pela SESAI, aproveitando o histórico executado pela FUNASA (Cadastro/Planta da rede de distribuição de água executada pela FUNASA - ASBUILT ou equivalente) - PRAZO: 6 meses, sob pena de incorrer em multa de R\$500,00/diária. Corroborar com a alegação a certidão com relatório de constatação elaborado pelos servidores do MPF (fls. 1182/1183), dando conta de que o abastecimento de água nas aldeias Bororó e Jaguapirú permanece precário, sendo a situação mais crítica na aldeia Bororó, em que algumas famílias não contam com abastecimento nenhum (Sra. Maria Ramires - Casa 508 - Bororó), ou em apenas dois dias na semana, em horários específicos (entre 14 e 22h; entre 22 e 24h). À fl. 1097 o Coordenador do DSEI-MS asseverou que o mapeamento da rede de distribuição de água terminaria em 2017. Às fls. 1163/1164 foi juntado ofício do Coordenador do DSEI-MS, de 08/08/2017, no qual explica que o mapeamento (ou mapeamento expedido) fora realizado em cinco etapas, e expõe a seguinte conclusão: Após concluído o mapeamento expedido, foi verificado a necessidade de adequações ampliação nas redes de água e nos reservatórios das aldeias Jaguapirú Bororó, munidos dessa informação a equipe do Serviço de Edificações e Saneamento do DSEI/MS, elaborou um projeto básico para cada aldeia a fim de otimizar a reservação e distribuição de água das aldeias Bororó e Jaguapirú conforme apresentado nos anexos 26 e 27. Ressalte-se que os anexos mencionados não foram apresentados nos autos. O MPF, por sua vez, pediu a intimação da SESAI para que preste informações acerca i) do eventual firmamento de acordo de cooperação técnica com a SANESUL para a promoção do mapeamento da rede valendo-se da técnica da piometria; e ii) do parecer técnico relativo ao Convênio n. 337/2010, além de que a SESAI colacione os anexos a que faz menção. Pois bem. Observo que apesar de procurar cumprir com o acordo judicial, no ponto destacado, os meios de que a SESAI dispõe aparentemente são insuficientes ao mapeamento eficaz da rede de distribuição dos sistemas de abastecimento de água das aldeias Bororó e Jaguapirú. De qualquer modo, não é possível aferir com grau de certeza a veracidade do conteúdo do Ofício n. 1310/2017/DSEI-MS/SESAI/MS sem ter acesso aos anexos. Destaque-se que o requerimento ii foi atendido às fls. 1172/1173. Do item n. 04 do acordo judicial Às fls. 1155/1157, o Município de Dourados apontou que a obrigação que lhe cabia era a de n. 4, qual seja: Instalações de 5 caixas d'água potável de 5.000 L, no regime de chafariz nos pontos mais críticos definidos pela SESAI, cujo uso será supervisionado pelos agentes indígenas de saneamento. Esta ação será feita de forma conjunta, União e Município de Dourados/MS, cabendo à primeira o fornecimento das caixas d'água, no prazo determinado pelo Município, e à segunda a execução e custos da obra. PRAZO: 180 dias, sob pena de incorrer em multa de R\$500,00. Entretanto, afirma que a SESAI a partir de relatórios e vistorias in loco, constatou junto aos residentes nas aldeias que o melhor seria a distribuição de caixas d'água de 1.000 litros para 38 famílias, de acordo com a solicitação da comunidade, ao invés de 05 caixas de 5.000 litros, conforme acordado em juízo. Assim, pelo que se observa nos autos, as caixas foram assentadas e os suportes construídos pelas famílias que as receberam, conforme consta no relatório de fls. 1024, assinado pelo Coordenador Substituto Distrital da SESAI/MS. Desta forma, o Município de Dourados alega que houve uma novação unilateral quanto à obrigação assumida em juízo e pugna pela sua exclusão da lide, uma vez que a obrigação do item de n. 04 era a única a ser executada pela municipalidade e, tendo sido alterada e cumprida pela SESAI, deve ser excluído do feito. Com efeito, do Ofício n. 1310/2017/DSEI-MS/SESAI/MS, fls. 1163/1164, consta o seguinte: Segundo apurado junto ao Serviço de Edificações e Saneamento do DSEI/MS e Polo Base de Dourados, foram disponibilizadas em torno de 100 caixas de água, conforme demonstrado nos recibos das caixas em anexo, para população residente na aldeia Jaguapirú e Bororó, 10 dessas caixas d'água foram adquiridas pelo DSEI/MS através do Processo Administrativo n. 25048.000104/2013-21, nota de empenho n. 2013NE800653, notas fiscais n. 181645 e 181664, ambas série 01 atendendo as especificações do acordo homologado judicialmente, que a SESAI se comprometeu a fornecer 05 caixas d'água de 5.000 litros, para atender os pontos mais críticos que seriam apontados pelos técnicos da SESAI. Ademais, o relatório de viagem do engenheiro civil Thiago Mateini Silva, integrante da equipe do SESAI na época, registrou o apontamento de 29 residências na região Guaribá, na aldeia Bororó, que não estava sendo abastecido pela rede de água da aldeia, o relatório supracitado também relata a reunião ocorrida com a comunidade local, referente à aplicação da ação que trata o item 04 do acordo homologado. Discutidas as propostas apresentadas, a comunidade resolveu que não queria a solução apontada pelo item 04 e seguir recebendo água do caminhão pipa no reservatório metálico de 50m, conforme descrito no anexo 33, período relatado de 23 a 27/06/2014. Posto isso, visto que a ação foi satisfeita, mesmo que com recursos de pessoas estranhas à obrigação - e pelos próprios membros da comunidade indígena beneficiada, entendo que merece acolhimento o pleito de exclusão da lide formulado pelo Município de Dourados. Todavia, deixo de promover sua exclusão nesta oportunidade, tendo em vista que os anexos mencionados no corpo do texto não foram apresentados juntamente com o ofício. Destarte, determino que se oficie à SESAI, para que encaminhe a este juízo os anexos referidos no Ofício n. 1310/2017/DSEI-MS/SESAI/MS, de 08/08/2017, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo da intimação da Procuradoria Federal por carga. No prazo assinado, deverá a SESAI informar a respeito de eventual acordo de cooperação técnica com a SANESUL para a promoção do mapeamento da rede de distribuição dos sistemas de abastecimento de água das aldeias Bororó e Jaguapirú, valendo-se da técnica da piometria. Com a manifestação da SESAI, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para decisão acerca da exclusão do Município de Dourados e do descumprimento dos itens 01 e 04 do acordo judicial homologado às fls. 824/825. Saliente desde logo que o descumprimento de decisão judicial poderá ensejar a imposição de multa. Intimem-se. Cumpra-

se, servindo a presente decisão como Carta de Intimação à União e ao Município de Dourados/MS. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 430/2018-SM02 à Secretaria Especial de Saúde Indígena/Distrito Sanitário Especial Indígena. Endereço: Rua Alexandre Fleming, n. 2007, Vila Bandeirantes, CEP: 79.006-570, Campo Grande/MS. Fone: (67)3326-6885. Anexos: cópia de fls. 1163/1164 e 1171/1171v.Dourados/MS,

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002464-52.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS007524 - ARLETE BARBOSA DE PAIVA E MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal para regularização de pendências no sítio eletrônico do portal da transparência, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011. Em audiência, restou frutífera a conciliação para implementar as condições exigidas no prazo de 60 dias (fl. 90). O município de Rio Brilhante/MS informou à fl. 559 a implementação de todos os itens do portal da transparência. Documentos de fls. 560/562 comprovam o cumprimento das condições. O Ministério Público Federal se manifestou à fls. 564/565 pela homologação do acordo e extinção do feito, em razão do adimplemento das condições firmadas em audiência por parte do Município de Rio Brilhante/MS. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que produza efeitos jurídicos e legais, a proposta de acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários de sucumbência, em razão do cumprimento do acordo. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000567-80.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X EURIPES SOARES(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou ação de busca e apreensão em face de EURIPES SOARES com o objetivo de proceder à busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Alegou a requerente, em síntese: que celebrou com o requerido Cédula de Crédito Bancário 64846713; em que este ofertou em garantia, com alienação fiduciária, o veículo FORD/FIESTA HA 1.5, cor branco, placa OOL-4322, ano/modelo 2014/2015, CHASSI 9BFZD55J0FB750267, RENAVAL 1175143445. Afirmou que o requerido deixou de honrar com as obrigações assumidas, apresentando um débito de R\$ 39.396,08 (trinta e nove mil trezentos e noventa e seis reais e oito centavos), conforme memória de cálculo atualizada até 10/05/2016. Documentos às fls. 06-16. A liminar foi deferida às fls. 26-27. Cumprida a ordem de busca e apreensão do veículo, o requerido foi devidamente citado (fls. 46), e requereu o parcelamento da dívida em trinta e três parcelas. A Caixa Econômica não aceitou a proposta do réu, informando que apenas seria admissível a liquidação total do contrato. (fls. 55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A autora trouxe aos autos o contrato de alienação fiduciária e os comprovantes de notificação da ré, comprovando a mora. Citada judicialmente, a requerida não comprovou o pagamento das parcelas ou apresentou defesa em outros termos, configurando a inadimplência e a mora, como exige o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. No mais, o mandado de busca e apreensão foi cumprido, esgotando o objeto da ação, dado o caráter satisfativo da ação de busca e apreensão de bem decorrente de alienação fiduciária (Decreto-Lei 911/69), como no caso. Assim, foi comprovada a existência de dívida e apreensão do veículo dado em garantia, não houve acordo de parcelamento ou pagamento do débito. Portanto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e o faço com resolução de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para o fim de constituir definitivamente a propriedade e a posse plena do veículo FORD/FIESTA HA 1.5, cor branco, placa OOL-4322, ano/modelo 2014/2015, CHASSI 9BFZD55J0FB750267, RENAVAL 1175143445, do patrimônio do credor fiduciário, nos termos do Decreto-Lei 911/1969, artigo 3, I, confirmando a liminar deferida. Condeno o requerido a pagar as custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005222-04.2016.403.6002 - ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A.(SP318177 - RODRIGO HSU NGAÍ LEITE E SP316585 - VANESSA ESTEPHAN MALUF E MS012982 - THIAGO SIENA DE BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de ação ordinária, proposta por Adecoagro Vale do Ivinhema S.A. em face da União Federal, objetivando nulidade dos termos da Portaria MME 211 de 26 de Outubro de 2016, restabelecendo os termos da Portaria 18 de 09 de Agosto de 2010. A parte autora manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 431/432). A União Federal não concordou com o pedido de desistência. Posteriormente a autora manifestou que formulou pedido expresso de desistência da ação, renunciando aos respectivos direitos a que se fundam a presente lide. Observo que o pedido do autor não restou suficientemente claro, cabendo alguns esclarecimentos. Há significativa diferenciação entre os institutos da desistência da ação e da renúncia do autor ao direito sobre que se funda a ação. Neste sentido, o julgado a seguir fez uma diferenciação bastante esclarecedora: PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - APELO JULGADO PELO TRIBUNAL - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA. 1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu. 2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios. 3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, 4º do CPC (causas em que não houver condenação). 4. Hipótese em que, já tendo sido julgada a apelação pelo Tribunal, impossível o deferimento do pedido de desistência da ação. 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 627022/SC, Segunda Turma, Ministra Relatora ELIANA CALMON, DJe 13.12.2004) (sem grifo no original). Portanto, a desistência da ação, que só poderá ser requerida até a prolação da sentença depende, nos termos do 4º do art. 485 do CPC, do consentimento do réu (sobre o qual a União já se opôs, conforme se observa à fl. 438). Por outro lado, o pedido de renúncia, que pode ser requerido a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, independe da concordância da outra parte e importa em verdadeiro reconhecimento de improcedência da ação, ensejando extinção do feito com julgamento de mérito, sendo certo que o autor não mais poderá discutir a causa em outro processo. Assim, intimem-se o autor para que diga expressamente se o pedido formulado foi de desistência da ação ou de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Caso o pedido seja de desistência, prossiga-se no regular andamento do feito, tendo em vista que não houve concordância do réu. Se o autor manifestar sua renúncia, venham os autos conclusos para sentença. Destaco, de antemão, o teor do art. 90 do CPC: Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001687-33.2017.403.6002 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo em diligência. Tendo em vista a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, e considerando os documentos de fls. 91-94v, revogo o benefício da gratuidade da justiça concedido. Intime-se a parte autora para recolher as custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002646-04.2017.403.6002 - EUGENIA ROSA SOUZA(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada para restabelecimento do Benefício de Amparo Social à Pessoa Idosa, ajuizada por EUGÊNIA ROSA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pedido de tutela provisória foi indeferido em decisão de fls. 108. A ré apresentou contestação às fls. 110/129. Foi informado (fl. 132) o falecimento da autora. Nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, desaparecendo um dos sujeitos do processo, torna-se necessária a habilitação do espólio ou dos sucessores, razão pela qual o processo deve ser suspenso. In casu, todavia, a ação é considerada intransmissível, vez que concerne a direito personalíssimo, qual seja, direito à benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Não há que se falar, portanto, em habilitação do espólio ou sucessores e, conseqüentemente, em suspensão do processo. Impõe-se, assim, a extinção do processo, em razão da perda superveniente de legitimidade processual. Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001818-08.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004941-48.2016.403.6002 () - BRONEL TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA E MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Trata-se de embargos de ajudados por Bronel Transportes e Construções EIRELI EP a execução de título extrajudicial que lhe é promovida pela Caixa Econômica Federal. Impugnação aos embargos às fls. 17/23. A embargante se manifestou à fl. 27. Derradeira manifestação da embargada à fl. 31. É o relatório do necessário. DECIDO. Nesta data, a ação principal foi extinta, em razão do pagamento, e foi determinada a liberação das eventuais penhoras, fato que fulmina o interesse processual no prosseguimento dos presentes embargos. Posto isso, ante a evidente falta de interesse processual superveniente, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, com a devolução da distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003556-17.2006.403.6002 (2006.60.02.003556-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DINAZILDA DE MELO FERREIRA WOLFF(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO)

Tendo em vista que o Comprovante de Situação Cadastral no CPF do executado indica o falecimento do titular, conforme extrato anexo, requiera a exequente o que entender pertinente no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004131-25.2006.403.6002 (2006.60.02.004131-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILSON ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista que o Comprovante de Situação Cadastral no CPF do executado indica o falecimento do titular, conforme extrato anexo, requiera a exequente o que entender pertinente no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004255-27.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIVA MARIA VALENTE SOARES(MS013623 - DIVA MARIA VALENTE SOARES)

Face à informação de que o débito já foi satisfeito e considerando o pedido de extinção do feito (fl. 26), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a exequente renunciou ao prazo recursal, após a publicação desta arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000890-91.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LIVRE ESTILO LTDA - ME(MS016044 - ENIO BIANCHI FREITAS) X ANTONIA MARIA BIANCHI(MS016044 - ENIO BIANCHI FREITAS) X LUCI MEIRA PIREN NUNES BIANCHI(MS016044 - ENIO BIANCHI FREITAS)

Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Livre Estilo LTDA - ME e outros, objetivando o recebimento de R\$ 53.277,41 (cinquenta e três mil duzentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos). A exequente requereu a desistência do presente feito, em virtude de composição extrajudicial (fl. 164-verso). Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000942-87.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X GRILL TRANSPORTES LTDA - EPP X FABIO LUIS VIEIRA SOUZA X LILLIAM CARLA MARTINS TOGNETI

Face à informação de que o débito já foi satisfeito e considerando o pedido de extinção do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Fl. 56: tendo em vista a extinção da presente execução, e considerando o princípio da economia processual, desnecessária a digitalização do feito. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se o exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004941-48.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X BRONEL TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA E MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Bronel Transportes e Construções EIRELI EPP e outro, objetivando o recebimento de R\$ 152.294,16 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e dezessês centavos). O exequente requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 924, inciso IV do CPC em virtude da composição entre as partes. Ante o exposto, tendo em vista o acordo noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000436-44.1997.403.6002 (97.2000436-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AUGUSTO TEZELLI NETO X PAULO PAIVA LOPES X FATISUL INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000470-19.1997.403.6002 (97.2000470-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BENEDITO RIBEIRO DE ARRUDA FILHO(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X MARIA OLIVIA GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X DOURASEBO AGRO INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS004159 - DONATO MENEGHETTI E MS007880 - ADRIANA LAZARI)

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000548-13.1997.403.6002 (97.2000548-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EDSON FREITAS DA SILVA

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001232-35.1997.403.6002 (97.2001232-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MARY SLESSOR DE ANDRADE(PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES)

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se as perhoras nos autos 2001232-35.1997.403.6002 e 0000558-18.2002.403.6002. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001768-07.2002.403.6002 (2002.60.02.001768-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X SIZUO UEMURA

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003258-64.2002.403.6002 (2002.60.02.003258-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE RAUL ESPINOSA CACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de José Raul Espinosa Cacho, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 11.693,64 (onze mil seiscentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Fl. 60: A exequente informou que não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição desde o arquivamento do feito (18.08.2008). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 16/05/2008 (fl. 49), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de mais de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LEF. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.- Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248).- Consta-se que a execução fiscal foi proposta em 17/03/2009 (fl. 02), e após citação do executado (fl. 13), o processo foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 23/11/2009 (fl. 17), arquivado em 05/04/2011 (fl. 19) e desarquivado em 16/05/2016 (fl. 20).- Note-se que, da decisão que determinou a suspensão do feito (fl. 17), a exequente foi regularmente intimada em 01/02/2010, por meio de carga dos autos (fl. 18), sendo desnecessária nova intimação do arquivamento.- Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal.- Apelação improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 2298795/MS, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, Dle 06.07.2018) grifei: Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001257-38.2004.403.6002 (2004.60.02.001257-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LAERCIO HIDALGO FAJARDO(MT004193 - JOAO CARLOS HIDALGO THOME)

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as partes desistiram do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da sentença, arquivando-se os autos na sequência. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001272-07.2004.403.6002 (2004.60.02.001272-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARLENE SALETE FILLA DE ALMEIDA(MS013491 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES E MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA)

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as partes desistiram do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da sentença, arquivando-se os autos na sequência. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003146-27.2004.403.6002 (2004.60.02.003146-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X COMERCIAL DE UTILIDADES DO LAR LTDA ME

Vistos etc. A Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Comercial de Utilidades do Lar LTDA ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente (f. 165). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com análise de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002668-48.2006.403.6002 (2006.60.02.002668-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X EGON STOLTE(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X ORLANDO GRESSLER(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA)

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para levantamento da penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000883-70.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X IVONETE DA SILVA FRANCO

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as partes desistiram do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da sentença, arquivando-se os autos na sequência. Libere-se a penhora (fl. 45). Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000092-96.2017.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X FATIMA DO SUL AGRO-ENERGETICA S/A - ALCOOL E ACUCAR(MS013243A - MARI SIMONI CAMPOS MARTINS)

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000978-95.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LILIAN CRISTINA ROMERO Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que as partes desistiram do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da sentença, arquivando-se os autos na sequência.Libere-se a penhora em favor da executada (fl. 23).Sem honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001570-42.2017.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X POSTO SIQUEIRA GARCIA LTDA - ME

Vistos etc.O IBAMA ajuizou execução fiscal em face de Posto Siqueira Garcia LTDA -ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O IBAMA requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente (fl. 14). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com análise de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001712-60.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-59.2016.403.6002) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(GO024249 - ROBSON RAMOS MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, objetivando a liberação do veículo AMAROK HIGIENE CD 4X4, ano 2010/2011, cor preta, placa NVP-0478, CHASSI WV1DB42H5B8012841, RENAVAM 00971551410. Segundo consta, o veículo foi roubado em 06 de setembro de 2010, de Carlos Alberto de Oliveira.A requerente é empresa seguradora e celebrou contrato de seguro com a proprietária Carleana Pereira de Paulo Oliveira, através da apólice 24786, e foi devido ao sinistro nº 104201605190095, efetuou o pagamento referente a indenização do veículo, dando plena quitação do valor da indenização.Juntou documentos (fls. 08/19).O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 22 pela juntada de documentos aos autos.O requerente foi intimado a apresentar cópia do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão e do exame pericial do veículo, porém ficou-se inerte.O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito. (fls. 26).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante.Pois bem.O requerente não apresentou nos autos documentos comprobatórios acerca da propriedade do veículo, mesmo depois de intimado para tanto.Em face do exposto, EXTINGO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, III do CPC.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0002179-59.2016.403.6002, certifique-se o arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias.Intimem-se. Ciência ao MPF.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001712-46.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002368-76.2012.403.6002) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(GO024249 - ROBSON RAMOS MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, objetivando a liberação do veículo ASTRA ADVANT 2.0 Flex Power, cor prata, placa OGZ-7627, CHASSI 9BGTR48JOB338024, RENAVAM 413926575. Segundo consta, o veículo foi roubado em 06 de julho de 2012, de Wil Robson Lopes.A requerente é empresa seguradora e celebrou contrato de seguro com o proprietário Câmara Municipal de Rialma - GO, através da apólice 16819, e foi devido ao sinistro nº 1603219, efetuou o pagamento referente a indenização do veículo, dando plena quitação do valor da indenização.Juntou documentos (fls. 07/16).O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 21 pela juntada de documentos aos autos.O requerente foi intimado a apresentar cópia do auto de prisão em flagrante, do exame pericial do veículo, da procuração, da apólice pactuada e do cheque ou comprovante de transferência, porém ficou-se inerte.O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito. (fls. 25).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante.Pois bem.O requerente não apresentou nos autos documentos comprobatórios acerca da propriedade do veículo, mesmo depois de intimado para tanto.Em face do exposto, EXTINGO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, III do CPC.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0002368-76.2012.403.6002, certifique-se e arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias.Intimem-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0002614-96.2017.403.6002 - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(RS047933 - FABLANA SILVA DA SILVA E RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Trata-se de pedido de correção de erro material formulado pela União (Fazenda Nacional) às fls. 196-verso, na parte dispositiva da sentença. Vieram conclusos.De fato houve erro material no dispositivo da sentença de fls. 189/192, que consiste na suspensão da exigibilidade de contribuições diferentes daquelas pleiteadas (PIS/COFINS sobre o ICMS).Não obstante, percebe-se que o referido erro não tem o condão de macular a referida sentença, porquanto não houve maiores prejuízos às partes interessadas, na medida em que todas as teses arguidas foram enfrentadas. Dessa forma, considerando tratar-se de mero erro material, com fundamento no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo-o para deixar destacado no dispositivo da sentença o que se segue: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução de mérito, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que cesse o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a) sobre férias indenizadas e o respectivo terço de férias (rescisão); b) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento; c) terço constitucional de férias; e d) aviso prévio indenizado, decorrentes de folha de pagamento de seus funcionários.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Intime-se o Município de Antônio João para informar nos autos se ratifica a apelação interposta às fls. 230/261.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X ANDRE GANDOLFO KOCHI(MS021153 - JONATHAN PINHEIRO ALENCAR)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal, em desfavor da Eleni Marcondes.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II, do art. 924, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, após o encerramento da conta judicial, arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004170-56.2005.403.6002 (2005.60.02.004170-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-71.2005.403.6002 (2005.60.02.004169-7)) - AGROPECUARIA CAMACARI LTDA(SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO E MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS E SP020283 - ALVARO RIBEIRO E SP102281 - MARCELO LACERDA RIBEIRO E SP048694 - NEIDE NARDEZ BOA VISTA E SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS) X BANCO DO BRASIL S.A.(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA E MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ELAINE DE ARAUJO SANTOS X AGROPECUARIA CAMACARI LTDA(SP020283 - ALVARO RIBEIRO)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Eliane de Araújo e outro, em desfavor da Agropecuária Camaçari Ltda.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II, do art. 924, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Providencie-se o necessário para levantamento da penhora.Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal, após publicação certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, não havendo mais outras determinações a cumprir, arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004835-96.2010.403.6002 - DARIO ANTONIO FRANCO SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA E Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X UNIAO FEDERAL X DARIO ANTONIO FRANCO SILVA(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY E MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) Face à informação de que o débito já foi satisfeito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001224-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X REINALDO CLEMENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO CLEMENTE DA SILVA

Face à informação de que o débito já foi satisfeito e considerando o pedido de extinção do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001800-55.2015.403.6002 - MARCIA SOARES MATTOS VAZ(MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO E MS013762 - KAMILLA DOS SANTOS TRINDADE) X THAYS ROCHA DE CARVALHO X MARCIA SOARES MATTOS VAZ X ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI X MARCIA SOARES MATTOS VAZ

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Thays Rocha de Carvalho e outro, em desfavor de Márcia Soares Mattos Vaz.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II, do art. 924, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

ACAO PENAL

0003964-76.2004.403.6002 (2004.00.02.003964-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X TATIANY DURAN GARCIA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)

Em fls. 408/409, o MPF requer o reconhecimento da prescrição da obrigação de pagamento das custas processuais, bem como pede informações sobre o cumprimento das penas restritivas de direitos. Tendo em vista o decurso de mais de cinco anos do duplo trânsito em julgado da condenação, a obrigação de pagamento das custas processuais encontra-se prescrita. No que tange ao pedido de informações sobre o cumprimento de pena, cumpre observar que este juízo não possui competência executória. Dessa forma, em caso de interesse, deverá o MPF solicitar informações diretamente ao juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, local onde tramita o processo de execução penal da condenada em epígrafe, autos nº 0002413-17.2011.403.6002. No entanto, conforme extrato processual juntado pelo próprio MPF, a execução das penas restritivas de direitos foram deprecadas a comarca de Rio Brilhante/MS, fls. 410/411. Cumpra-se. Intime-se. Após as expedições e intimações necessárias, archive-se.

ACAO PENAL

0003278-74.2010.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000450-91.1998.403.6002 (98.2000450-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 510 - FERNANDO JOSE PIAZENSKI) X ANTONIO CARLOS SOARES DA CRUZ(MS006923 - WILSON BUENO LIMA)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de Antônio Carlos Soares da Cruz, já qualificado nos autos, pela prática da conduta delitosa tipificada no artigo 157, 2º, I e II, c/c os artigos 29 e 62, I, todos do Código Penal, e as penas do artigo 10 da Lei nº 9.437/97. A denúncia foi recebida em 29/01/1999 (fl. 165). Decisão de fl. 332 determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu que seja declarada extinta a punibilidade de Antônio Carlos Soares da Cruz, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O documento coligido à fl. 680 comprova que o acusado Antônio Carlos Soares da Cruz faleceu no dia 05/06/2011 (Cartório de Registro Civil da cidade de Nova Andradina/MS, Livro A-081, fl. 214, sob o nº 78271). Assim, em vista do falecimento e da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANTONIO CARLOS SOARES DA CRUZ, quanto aos fatos a ele imputados na denúncia, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal c/c artigo 62 do Código de Processo Penal. Providencie-se o necessário para baixa no Mandado de Prisão Preventiva expedido contra o réu falecido (fl. 661). Após o trânsito em julgado, procedam-se aos avisos de praxe e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004031-21.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INACIO RAMON CENTURION ROMERO GONCALVES

Trata-se de ação penal com vistas a apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, 1º do CP. Em manifestação, o MPF requereu a intimação do acusado por meio de edital, tendo em vista a certidão de fl. 220, bem como a decretação de prisão de preventiva de Inácio Ramon Centurion Romero Gonçalves, em virtude de ter descumprido as medidas cautelares impostas como condição para concessão de liberdade provisória. Compulsando os autos, verifica-se que foi proferida sentença penal condenatória em 13.11.2017 (fls. 204/207-v). A Defensoria Pública da União interpsu apelação (fls. 213/217-v). O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 222/225). É a síntese do necessário. Decido. Vislumbra-se que o acusado descumpriu as medidas impostas pelo Juízo, mesmo tendo sido cientificado das condições referentes à liberdade provisória e das possíveis consequências advindas do descumprimento da medida. Conforme o disposto no art. 312, parágrafo único, do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada em caso de descumprimento das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. O art. 316 do diploma supra citado dispõe que o juiz poderá decretar a prisão preventiva no curso do processo caso sobrevierem razões que a justifiquem. A liberdade provisória de INACIO RAMON CENTURION ROMERO GONÇALVES também traz risco concreto à aplicação da lei penal. Não restam outras medidas suficientes para assegurar a aplicação da lei penal, sobretudo considerando a certidão de fl. 220, dando conta de que o réu supostamente mudou-se para o Paraguai, descumprindo as condições impostas na concessão da liberdade provisória. Ante o exposto, nos termos do artigo 312 do CPP, defiro o pleito formulado pelo Ministério Público Federal e DECRETO a prisão preventiva de INACIO RAMON CENTURION ROMERO GONÇALVES. Expeça-se o mandado de prisão preventiva. Intime-se o acusado, por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca da sentença prolatada. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o que mais for necessário. Dourados/MS,

ACAO PENAL

000111-05.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS MACEDO JUNIOR(PR066207 - PRISCILLA BRABO MACEDO E PR035770 - MARCIO LUIZ GUIMARAES)

Trata-se de ação penal com vistas a apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334 (redação original) e 304 c/c 298, todos do CP. Em manifestação, o MPF requereu a decretação de prisão de preventiva de Carlos Macedo Junior, em virtude de ter se evadido da unidade prisional, fls. 349v. Pugnou, também, pela decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP. Compulsando os autos, verifica-se que a denúncia foi recebida em 25/01/2017. Devidamente citado, o réu informou possuir advogado constituído, Dra. Priscilla Brabo Macedo, fls. 123. Em fls. 128, certidão indicando o decurso do prazo, in albis, para resposta à acusação. Encaminhados os autos para a DPU, esta se manifestou para que houvesse nova intimação do réu para indicar novo advogado. Intimado sobre o interesse em constituir novo advogado, tendo em vista o decurso do prazo sem apresentação de defesa, o réu indicou novo patrono, Dr. Marcio Guimarães. No entanto, a Dra. Priscilla Brabo Macedo juntou procuração e apresentou resposta à acusação, fls. 141/152, oportunidade em que arrolou 06 (seis) testemunhas de defesa, sem indicar qualquer relação das mesmas com os fatos em apuração. Em audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação, a advogada do réu não compareceu, ocasião em que foi nomeado advogado ad hoc para a realização do ato. Foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa em Cuiabá/MT, Foz do Iguaçu/PR e Cruzeiro do Oeste/PR. A testemunha de defesa Claudemir Caldato Brabo foi ouvida em Cuiabá/MT, fls. 309. Em videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR foi ouvida a testemunha de defesa Marcos Giovanni Hara Garcia. Em cumprimento a carta precatória, foram ouvidas as testemunhas de defesa Marcio Dany Rocha de Souza, Carlos Paulo de Macedo e Pedro Henrique Macedo de Souza. Ausente a testemunha Jose Ivan Pinheiro, reputando-se que houve desistência tácita de sua oitiva, sobretudo, pois todas as testemunhas de defesa ouvida foram meramente abonatórias, em que pese a enorme movimentação da estrutura dos órgãos do judiciário para realização dos atos. Mais uma vez, a advogada constituída pelo réu não compareceu a audiência supra. É a síntese do necessário. Decido. A prisão para fins de garantia da aplicação da lei penal consiste em uma tutela tipicamente cautelar, pois visa assegurar a eficácia e as consequências da sentença, tutelando, portanto, o próprio processo. A chance de fuga do imputado é a hipótese que ensejaria o risco de ineficácia da lei penal, sendo necessário, portanto, o Estado evitar tal provável atitude do réu. No caso em tela existem dados fáticos veementes que indicam a intenção do acusado de se furtar a persecução criminis. A prisão preventiva para a garantia da aplicação da lei penal visa garantir que o direito de punir se consolide. Quando houver indícios de fuga ou quando ela já tiver ocorrido, a prisão preventiva será necessária. Portanto, a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal ocorre quando há o risco que o Estado não consiga aplicar a pena ao condenado após a sentença. Veja-se que o réu empreendeu fuga quando da prisão em flagrante. Recentemente, furtou-se em retornar ao estabelecimento penal em que se encontrava preso. Dessa forma, acolho o parecer do MPF e decreto a prisão preventiva de CARLOS MACEDO JUNIOR para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. Nos termos do art. 367 do CPP: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. O réu foi devidamente citado da ação penal em trâmite e atualmente encontra-se foragido, em local incerto e não sabido; bem como não comunicou o juízo o local onde pode ser encontrado, motivo pelo qual decreto sua revelia. É sabido que o interrogatório do réu é meio de defesa, entretanto em virtude de sua revelia e pelo fato de que todas as testemunhas já foram ouvidas, abra-se prazo para alegações finais, primeiro a acusação, sem prejuízo da realização do interrogatório caso o réu compareça aos autos em tempo oportuno. A advogada do réu abandonou o processo, eis que não compareceu em nenhuma das 04 audiências de instrução realizadas, inclusive naquela para oitiva das testemunhas de defesa na comarca em que reside a patrona. Dessa forma, nomeio a Defensoria Pública da União para apresentar as alegações finais, ante a impossibilidade de intimar o réu para oportunizá-lo nova constituição de defensor de seu interesse (foi decretada sua revelia), especialmente porque essa intimação já foi determinada na decisão de fls. 329, não tendo sido encontrado o réu fls. 349v, ocasião em que foi noticiada a sua evasão do estabelecimento penal. Expeça-se o mandado de prisão preventiva. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o que mais for necessário.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISAO

0001378-12.2017.403.6002 - CELCIO MASSUO ISHII X ORNELIO LUIZ SEHNEM(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a devolver a diferença paga a maior, lastreadas em recursos da cademeta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor. I.A. Ação Civil Pública foi julgada procedente em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cademetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%). Na sequência, o Ministério Público Federal interpsu Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de cademeta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do RESP 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito. Chamo o feito à ordem. Decido. Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar. O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no RESP n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF. Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do RESP 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISAO

0001590-33.2017.403.6002 - ESPOLIO DE JESSE ALVES FERREIRA X NEIDE FATIMA FREDERICO FERREIRA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a devolver a diferença paga a maior, lastreadas em recursos da cademeta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor. I.A. Ação Civil Pública foi julgada procedente em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cademetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%). Na sequência, o Ministério Público Federal interpsu Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de cademeta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do RESP 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito. Chamo o feito à ordem. Decido. Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar. O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no RESP n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF. Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do RESP 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte

superior. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0001891-77.2017.403.6002 - ALCEU PASSANI MARTINEZ(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS014354A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a devolver a diferença paga a maior, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I.A Ação Civil Pública foi julgada procedente em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%).Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002.O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.Chamo o feito à ordem. Decido.Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0002514-44.2017.403.6002 - JUSIVAL VEIRA DA SILVA X MATEUS KERMAUNAR NETO X SILVERIO HUBNER(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS009990 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MS021697 - GISELLI QUEIROZ DE OLIVEIRA E MS011040 - JOSE RAFAEL GOMES E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a devolver a diferença paga a maior, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I.A Ação Civil Pública foi julgada procedente em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%).Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002.O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.Chamo o feito à ordem. Decido.Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0002517-96.2017.403.6002 - DANILO ISAMU MURAKAMI X DARCY POTRICH X DARCY POTRICH X JOSE TARSO MORO DA ROSA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009990 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MS021697 - GISELLI QUEIROZ DE OLIVEIRA E MS011040 - JOSE RAFAEL GOMES E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a devolver a diferença paga a maior, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I.A Ação Civil Pública foi julgada procedente em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%).Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002.O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.Chamo o feito à ordem. Decido.Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.Desse modo, em consonância à jurisprudência da instância superior e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000315-74.2002.403.6002 (2002.60.02.000315-4) - NILTON FERNANDO ROCHA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS001342 - AIRES GONCALVES) X AURELIO ROCHA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AIRES GONCALVES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Sem honorários.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000748-10.2004.403.6002 (2004.60.02.000748-0) - ODILA VARGAS DA SILVA(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ODILA VARGAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODILA VARGAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Sem honorários.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003593-73.2008.403.6002 (2008.60.02.0003593-5) - MARTA TEREZINHA GRATTAO LOPES(MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS E MS021722 - LUIZ AUGUSTO LAMPUGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA TEREZINHA GRATTAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS009848 - EDSON PASQUARELLI)

Face à informação de que o débito já foi satisfeito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da Lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003641-61.2010.403.6002 - DORALICE ALVES DOS SANTOS(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORALICE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS WINTER DE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Sem honorários.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004280-79.2010.403.6002 - JOSE NOLACIO BORGES X MARLI URIAS BORGES X MARIA DE LOURDES URIAS BORGES X JOSE CLAUDIO URIAS BORGES X SIDNEIA URIAS BORGES X LUCINEIA URIAS BORGES X REGINALDO URIAS BORGES X RODRIGO URIAS BORGES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X JOSE NOLACIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Sem honorários.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005414-44.2010.403.6002 - LUZIA DOS SANTOS CARVALHO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X LUZIA DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório, aos autores da presente execução. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001235-33.2011.403.6002 - ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES HADDAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Sem honorários. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001542-84.2011.403.6002 - MOISES JOSE DA SILVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 450 - FREDERICO LUGON NOBRE) X MOISES JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação de que o débito já foi satisfeito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004420-74.2014.403.6002 - FOX MONEY - FACTORING E FOMENTO LTDA - ME(MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X FOX MONEY - FACTORING E FOMENTO LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Fox Money - Factoring e Fomento LTDA - ME, em desfavor do Conselho Regional de Administração e Fomento LTDA ME. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II, do art. 924, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001914-91.2015.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-46.2015.403.6002 ()) - MMSG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Sem honorários. Fl. 113: Nada a deferir, tendo em vista a ciência exarada na fl. 110. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002403-38.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ADRIANA DE CARVALHO SILVA, ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA, BIANCA BORGES SOUZA, CARLOS VALFRIDO GONCALVES, EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES, FERNANDA WILLEMANN DE SOUZA, JUSCELINO DA COSTA FERREIRA, MARLI SARAT SANGUINA, MICHELL MOREIRA CAICARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA SILVA - MS19413

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS

DECISÃO

ADRIANA DE CARVALHO SILVA, ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA, BIANCA BORGES SOUZA, CARLOS VALFRIDO GONCALVES, EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES, FERNANDA WILLEMANN DE SOUZA, JUSCELINO DA COSTA FERREIRA, MARLI SARAT SANGUINA e MICHELL MOREIRA CAICARA pedem, liminarmente, em mandado de segurança impetrado em desfavor do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, a suspensão do ato coator, com a consequente permissão para que exerçam o direito de votar na eleição da Ordem, independentemente do pagamento das anuidades em atraso. A inicial vem instruída com procuração e documentos.

Como fundamento de seu pleito, afirmam que pretendem votar na eleição da Ordem que está ocorrendo no dia de hoje, porém, em razão da Resolução n. 04/2018 da Seccional, estão sendo impedidos de exercer tal direito.

Aduzem que, de acordo com o Estatuto da Advocacia (art. 63, §1º, da Lei n. 8.906/94), o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, e que tal diploma legal exige a regularidade quanto à anuidade apenas para os candidatos, com o que entende ser ilegal a exigência de os eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades.

Historiados, decide-se a questão posta.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No caso em análise, verificam-se as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção - *a priori* mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência, conforme pode ser conferido abaixo:

“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.”

Tem-se, portanto, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova da regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Caso houvesse previsão no Estatuto da carreira, melhor sorte não assistiria aos impetrantes, tendo em vista que não há direitos absolutos e é possível que a OAB, amparada pela Lei, restrinja o direito de voto do Advogado inadimplente.

Outrossim, registre-se que tal questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 04/08/2015)

ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJI de 11/03/2015)

O perigo da demora também é evidente, visto que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul estão sendo realizadas nesta data e, caso não seja deferida a medida emergencial, os impetrantes serão impedidos de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, DEFERE-SE O PEDIDO DE LIMINAR, a fim de determinar à autoridade coatora que não impeça os impetrantes de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS, marcadas para o dia de hoje, sob o argumento de não terem comprovado a quitação das obrigações com a OAB/MS (suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção), isto é, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 16, inciso II, da Resolução OAB/MS n. 04/2018.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, para ciência e notificação. Endereço: Av. Mato Grosso, n. 4.700, Campo Grande/MS. Segue link para acesso integral aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H29B8ECF8F>

Nos termos do OF/PRES/ASSJUR/OAB/MS n. 009/2018, de 06/11/2018, segue os nomes dos impetrantes do presente mandado de segurança:

ADRIANA DE CARVALHO SILVA,

ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA,

BIANCA BORGES SOUZA,

CARLOS VALFRIDO GONCALVES,

EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES,

FERNANDA WILLEMANN DE SOUZA,

JUSCELINO DA COSTA FERREIRA,

MARLI SARAT SANGUINA

MICHELL MOREIRA CAICARA

DOURADOS, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002404-23.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: JAIR NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: STERPHANE LIGIANE DE ASSIS XIMENES - MS20205
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS

DECISÃO

JAIR NOGUEIRA JUNIOR pede, liminarmente, em mandado de segurança impetrado em desfavor do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS**, a suspensão do ato coator, com a consequente permissão para que exerça o direito de votar na eleição da Ordem, independentemente do pagamento das anuidades em atraso. A inicial vem instruída com procuração e documentos.

Como fundamento de seu pleito, afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução n. 04/2018 da Seccional, esta sendo impedido de exercer tal direito.

Aduz que, de acordo com o Estatuto da Advocacia (art. 63, §1º, da Lei n. 8.906/94), o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, e que tal diploma legal exige a regularidade quanto à anuidade apenas para os candidatos, com o que entende ser ilegal a exigência de os eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades.

Historiados, decide-se a questão posta.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No caso em análise, verificam-se as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção - *a priori* mostra-se desarrazoada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência, conforme pode ser conferido abaixo:

“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.”

Tem-se, portanto, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova da regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconpasso com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Caso houvesse previsão no Estatuto da carreira, melhor sorte não assistiria aos impetrantes, tendo em vista que não há direitos absolutos e é possível que a OAB, amparada pela Lei, restrinja o direito de voto do Advogado inadimplente.

Outrossim, registre-se que tal questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 – 3ª Turma – AMS 356175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015)

ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)

O perigo da demora também é evidente, visto que as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul estão sendo realizadas nesta data e, caso não seja deferida a medida emergencial, os impetrantes serão impedidos de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, DEFERE-SE O PEDIDO DE LIMINAR, a fim de determinar à autoridade coatora que não impeça os impetrantes de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS, marcadas para o dia de hoje, sob o argumento de não terem comprovado a quitação das obrigações com a OAB/MS (suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção), isto é, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 16, inciso II, da Resolução OAB/MS n. 04/2018.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, para ciência e notificação. Endereço: Av. Mato Grosso, n. 4.700, Campo Grande/MS. Segue link para acesso integral aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8EB7AD42B>

Nos termos do OF/PRES/ASSJUR/OAB/MS n. 009/2018, de 06/11/2018, segue os nomes dos impetrantes do presente mandado de segurança:

JAIR NOGUEIRA JUNIOR.

DOURADOS, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002327-52.2016.4.03.6202 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DAVID DE FREITAS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA - MS15753, CAMILA HEREDIA MIOTTO BETONI - MS16839

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 20 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5779

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2018 1779/1841

ACAO PENAL

0000195-66.2018.4.03.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIEGO RODRIGUES MOREIRA(MS014491 - SELMEN YASSINE DALLOUL)

Nos termos da decisão de fls. 221, fica a defesa intimada para apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001614-36.2018.4.03.6003

AUTOR: MARIA APARECIDA BEZERRA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001607-44.2018.4.03.6003

AUTOR: ORIDES ZULIM

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001560-70.2018.4.03.6003

AUTOR: ANGELICA RIBEIRO POLETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000809-83.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

EXECUTADO: EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO TEIXEIRA SANCHES - MS8455-B

D E S P A C H O

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal.

Assim, intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros.

Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo “in albis”, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução.

Estando em ordem as peças digitalizadas e na medida em que a parte credora já apresentou o demonstrativo de débito, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Excepcionalmente, se a parte ré/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao “quantum debeatur”, peça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores.

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento “in albis”, vista a parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000246-26.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ANGELINA RUIZ BASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o INSS não foi intimado na forma do artigo 535 do CPC, sendo assim reconsidero a decisão anterior.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-09.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ANEDINO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-77.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CARLOS DA SILVA POSTERLI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora alega não ser possível manter o mesmo número do processo físico no PJE. Todavia, nos termos da Resolução 142/2017, a parte deverá encaminhar e-mail para a secretaria (tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) solicitando a conversão dos metadados do processo físico para o PJE. Feito isso, o processo com o número do físico aparecerá no painel do advogado para a inserção das cópias. Assim, concedo mais 30 dias para que a parte dê cumprimento integral ao despacho retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000126-80.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CIRCE GOMES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo INSS, que notícia o pagamento de benefício no âmbito administrativo, com o que nada seria devido na ação judicial. Fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Caso discorde e estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS, no prazo legal, para manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Antes da expedição, todavia, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

8.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-07.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LUZIA ROLDAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro 2019, às 16h.

Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal.

O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF).

Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001332-95.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: CARLOS RENEE DE OLIVEIRA VENANCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO HENRIQUE JURADO - MS9528
IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Assim sendo, **declaro a incompetência deste Juízo** e determino, após o decurso do prazo legal sem interposição de agravo, a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Brasília/MS, com as anotações e providências de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000693-77.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: VALDECREIR CANDIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973
IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS

DECISÃO

Valdecreir Cândido impetra mandado de segurança contra ato do Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos – DELEAQ/DREX/SR/PF/MS, com sede em Campo Grande/MS. Todavia, pede liminar para compelir o Delegado de Polícia Federal, Chefe do SINARM/DPF/DF, localizado na Superintendência Regional do Distrito Federal, com sede em Brasília/DF, a autorizar a aquisição de arma de fogo de calibre permitido.

Ante a divergência acima mencionada determinou-se a emenda da inicial (Id. 9189876, pág. 1), tendo o impetrante indicado como autoridade impetrada o Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos – DELEAQ/DREX/SR/PF/MS, com sede em Campo Grande/MS (Id. 9585457, pág. 1).

É o relato do necessário.

Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, “a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johanson Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.

O impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos – DELEAQ/DREX/SR/PF/MS, com sede em Campo Grande/MS, conforme declinado na emenda da inicial.

Portanto, **declaro a incompetência deste Juízo** para processar e julgar o pedido e, após o decurso do prazo legal sem interposição de agravo, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS com as anotações e providências de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000506-06.2017.4.03.6003

AUTOR: ENILSON ROGERIO ROMANINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

No caso dos autos, o valor econômico pretendido, caso o INSS seja condenado, considerando a DJB de 09/2017, mesmo se acrescido do possível dano moral, juros e correção ainda ficaria aquém do limite de sessenta salários mínimos estabelecido na lei.

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a reposição da ação pelo sistema de peticionamento "on line" do JEF, devendo notificar este juízo quando da interposição da ação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, deverão estes autos ser remetidos ao arquivo.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002461-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: DALVA DE ASSUNCAO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDER FURTADO ALVES - MS15625

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do TRF 3ª Região em sede de conflito de competência que determinou o Juízo Federal de Três Lagoas para resolver questões urgentes, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000112-96.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REQUERENTE: AILTON DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEJUNIOR GENUINO - SP303456

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001466-25.2018.4.03.6003

AUTOR: CAROLINA MARCELINO DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se este processo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001874-25.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: SITREL - SIDERURGICA TRES LAGOAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, TATIANA SUMAR SURERUR DE CARVALHO - SP388431, EDUARDO MUHLENBERG STOCO - SP330609, ALINE BRAZIOLI - SP357753

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AGENTE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TRÊS LAGOAS, UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SITREL – Siderúrgica Três Lagoas Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de Mato Grosso do Sul e Agente da Agência da Receita Federal do Brasil em Três Lagoas, por meio do qual pretende compensar seus débitos com os créditos decorrentes de pagamento indevido do PIS e COFINS, sem o desconto do crédito relativo às despesas financeiras a partir de março de 2013.

A ação foi proposta perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sendo o processo distribuído à 4ª Vara Cível Federal, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária, com base no disposto no §2º do art. 109 da Constituição Federal (Id. 5285205, pág. 1/3). Desta decisão, a impetrante opôs embargos de declaração (Id. 6022218, pág. 1/5; Id. 6022219, pág. 1/4), que foram rejeitados (Id. 9182973, pág. 1/3).

É o relato do necessário.

De início registro que não havendo risco ao perecimento do direito, deixo de examinar, neste momento, o pedido liminar.

Em que pese os argumentos expendidos pelo magistrado da 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, impende considerar que em se tratando de mandado de segurança, é a autoridade impetrada que será notificada para prestar informações, de modo que a demanda deve ser processada na sede de seu domicílio funcional.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversas ocasiões e, recentemente, tem posição no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. Citem-se os seguintes precedentes:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

(...)

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/ PE/ STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21469 - 0003064-03.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).

Registro que há recente decisão da Segunda Seção do TRF da 3ª Região, proferida em conflito suscitado pelo mesmo Juízo da Subseção de Campo Grande em relação a esta Subseção Judiciária, concernente a matéria processual em questão:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, §2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, 2ª Seção, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017).

Impende considerar, ainda, que competência prevista no art. 109, §2º, CF, é **territorial, relativa**, de modo que não pode ser declinada de ofício, como se deu no caso dos autos (*Súmula 33 STJ - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*). Fredie Didier Jr. explica:

"As regras previstas nos §§1º e 2º do art. 109 da CF/1988 são apenas formalmente constitucionais, pois a competência territorial não é matéria atinente à estrutura do Estado, organização de seus órgãos ou direitos fundamentais. A competência não deixará de ser territorial porque prevista na Constituição. A utilidade da previsão constitucional é exatamente retirar da ordem jurídica disposições em contrário, impedindo que o legislador ordinário discipline diversamente a questão.

A Justiça Federal organiza-se em seções judiciárias (no mínimo uma por Estado), com sede na Capital, podendo ainda haver varas federais situadas em cidades do interior, em subseções judiciárias. Trata-se de competência territorial que, à míngua de previsão legal em sentido contrário, é relativa, admitindo modificação voluntária ou legal.

(...)

Art. 109, §2º, CF/1988. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas (todos são igualmente competentes): a) na seção judiciária em que for domiciliado o autor; b) o foro em que houver ocorrido o ato ou fato; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. A regra foi reproduzida no parágrafo único do art. 51 do CPC." (Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento - 19ª ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, pág. 293/294).

Em recente decisão o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP E JUÍZO FEDERAL DE LIMEIRA/SP. AÇÃO DE SUSPENSÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO E DAS PENALIDADES DECORRENTES. DEMANDA PROMOVIDA CONTRA A UNIÃO NO LOCAL DOS ATOS (E FORO DE ELEIÇÃO). ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PAR. ÚNICO DO CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CLÁUSULA ELEITIVA DE FORO OBSERVADA. CONFLITO PROCEDENTE.

I. A ação originária foi promovida contra a União Federal visando a suspensão da rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços e das penalidades decorrentes (cobrança de multa e impedimento de licitar com a Administração Pública pelo prazo de dois anos), além da retirada do Registro de Impedimento do Sistema SIAFI/SIASG.

II. A empresa autora ingressou com a demanda na Subseção Judiciária de Limeira/SP, exercendo a opção pelo local onde se deu os atos de contratação e negociações (cidade de Limeira/SP). Além disso, este é foro previsto no contrato entabulado, o qual convinha aos contratantes, não se verificando, nos autos, qualquer discussão ou suspeita acerca de abusividade da cláusula eletiva de foro.

III. A demandante observou o disposto no § 2º, do art. 109, da CF, assim como no par. único, do art. 51, do CPC, ao escolher uma dentre as opções de foro possíveis (local do ato ou fato que deu origem à propositura da ação).

IV. Cuida-se de competência territorial, inserida dentre as regras de competência relativa, cuja fixação se dá no momento da propositura da ação (sob pena de prorrogar-se), não admitindo o reconhecimento de incompetência ex officio pelo órgão julgante (art. 337, § 5º, do NCPC e art. 112, do CPC/73).

V. Competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira/SP (Juízo suscitado) para processar e julgar a demanda originária.

VI. Conflito Negativo de Competência julgado procedente.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20749 - 0011271-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, 2ª Seção, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017).

No mesmo sentido a jurisprudência do TRF1 e TRF4:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LOCAL DO FATO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLÍNIO DE OFÍCIO. 1. Segundo o Art. 109, § 2º, da Constituição Federal, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 2. **A competência definida tão somente pela análise do foro do domicílio das partes ou do local do fato, em regra, não se caracteriza como funcional, mas apenas territorial, hipótese na qual a incompetência do Juízo não pode ser argüida de ofício.** 3. O caso trata de ação na qual se requer o fornecimento de medicamentos em razão de doença grave. Em que pese o argumento do Juízo Suscitado de que seria mais cômodo à autora, submeter-se a eventual perícia médica na localidade de seu domicílio, bem como que ali seria mais célere e efetiva a prestação jurisdicional, não há como desconsiderar a escolha da parte autora em propor a ação na Seção Judiciária do DF. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitado. A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. (CC 00578481820164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:18/11/2016 PAGINA:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROMOVIDA CONTRA A UNIÃO. OPÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL e RELATIVA. 1. De acordo com o § 2º do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. **As regras estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 109 da Constituição Federal tratam de competência territorial, cuja natureza é relativa.** 3. **Toda a vez em que houver um elemento geográfico delimitando a área de competência do órgão judicial, a competência é territorial, não deixando de possuir essa natureza tão somente porque prevista na Constituição.** 4. Os casos em que se admite a competência territorial imodificável, absoluta, são excepcionais e expressos na própria legislação (art. 47, §§ 1º e 2º, do CPC, art. 2º da Lei 7.347/1985, art. 209 da Lei nº 8.069/1990, art. 80 da Lei nº 10.741/2003). 5. **Não é possível declarar de ofício a incompetência relativa,** visto que sequer houve a citação da Fazenda Nacional. 6. Declarada a competência do juízo suscitado. (TRF4 5020897-19.2017.4.04.0000, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 09/06/2017)

Revela-se contraditório utilizar a regra do art. 109, §2º, CF, que representa benefício conferido a quem litiga contra pessoas jurídicas de direito público, com fins de facilitação da prestação jurisdicional, em prejuízo do próprio autor, que optou pelo foro da Capital, sede funcional da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **suscito conflito negativo de competência** em relação à 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, nos termos do artigo 66, II, e parágrafo único, do CPC.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC, art. 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, devidamente instruído nos termos do art. 15 da Resolução PRES nº 88/2017.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trjano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: (0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoas_vara01_sec@trf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-86.2018.4.03.6003

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intime-se a parte que procedeu a digitalização para regularizá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 200 de 27/07/2018, artigo 3º, parágrafo 1º, 2º e 3º, uma vez que os processos físicos devem ser digitalizados integralmente obedecendo-se a ordem do volume dos autos físicos, bem assim deverá preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Uma vez distribuído novos autos com o número dos autos físicos, deverá a parte informar neste processo, que será remetido ao arquivo.

Intime-se a parte que procedeu a digitalização para regularizá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 200 de 27/07/201, artigo 3º, 3º, uma vez o processo digital deverá preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Uma vez distribuído novos autos com o número dos autos físicos, deverá a parte informar neste processo, que será remetido ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-45.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: EL DORADO BRASIL CELOULOSE S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUGUSTA CAPALBO PEREIRA - MS17158

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-49.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ADEMIR VALENTIM BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO QUEIROZ DOS SANTOS FILHO - MS21045
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-48.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ROBERTO BUENO DO PRADO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: TAIS FARIA SERAGUCI - MS20715
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não merece prosperar a alegada incompetência deste Juízo, uma vez que este processo foi distribuído em 12/09/2017 e o Juizado Especial Federal foi criado nesta cidade em data posterior -14 setembro de 2017, sem que houvesse previsão de deslocamento da competência.

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-53.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: AVELINA BAZAN DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoas-sf01-vara01@trf6.jus.br

1ª Vara Federal de Três Lagoas

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000121-58.2017.4.03.6003

AUTOR: AUTO POSTO PXLTD

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS ARECO

DESPACHO

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-93.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: NATHAN CONSOLI
Advogado do(a) AUTOR: MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA - PR56958
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o executado Nathan Consoli para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Advirto-o desde já que, não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, art. 523, *caput*, e §§1º e 2º); e que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art. 525).

Não efetuado o pagamento voluntário dentro do prazo assinalado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do §3º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-93.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: NATHAN CONSOLI
Advogado do(a) AUTOR: MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA - PR56958
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o executado Nathan Consoli para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Advirto-o desde já que, não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, art. 523, *caput*, e §§1º e 2º); e que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art. 525).

Não efetuado o pagamento voluntário dentro do prazo assinalado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do §3º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 19 de novembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Tinjano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vari01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5000683-33.2018.4.03.6003

AUTOR: NATASCHA FERNANDES BELMONTE FORTES BUSTAMANTE

Advogado(s) do reclamante: PAULO CESAR FERREIRA

RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamado: ELIAS PEREIRA DESOUSA

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001666-32.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: SUELI DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER PRADO LIMA - MS17569
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA SECCIONAL DA OAB/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Sueli de Fátima da Silva**, qualificada na inicial, em face do **Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação de Três Lagoas/MS**, por meio do qual pretende obter ordem judicial para poder votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil que se realizarão em 20/11/2018.

Alega, em justa síntese, que é advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a entidade está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional, que se realizará em 20/11/2018. Assevera que a Resolução nº 04/2018 está obstruindo seu direito de voto, pois estabelece que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deveria ocorrer até dia 19/10/2018. Aponta duas situações de ilegalidade decorrentes da Resolução nº 04/2018: impor a condição de adimplente para exercer o voto e impedir que o advogado possa votar mesmo estando adimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 19 de outubro de 2018. Acrescenta que o Estatuto da OAB, art. 63, *caput*, e §1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se o preenchimento de tais requisitos, a ensejar o deferimento do pleito liminar.

Com efeito, a Resolução nº 04/2018 da OAB/MS, ao exigir a quitação das anuidades para o exercício do direito ao voto, ultrapassa as disposições do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, de modo que não encontra amparo legal.

Consigne-se, pois, que o art. 63 da Lei nº 8.906/94 elenca unicamente a inscrição regular como requisito ao voto. Somente aos candidatos é obrigatória a comprovação de regularidade do pagamento das anuidades.

Destarte, a proibição ao voto do advogado inadimplente estabelecida pela Resolução nº 04/2018 da OAB/MS viola o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Esse é o entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se extrai dos seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior.

2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB.

3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356175 - 0005857-59.2014.4.03.6000, ReL. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015)

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS. ADVOGADO INADIMPLENTE. DIREITO DE VOTAR. POSSIBILIDADE.

- O Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei Federal nº 8.906/94), ao dispor sobre as eleições, prevê a obrigação de comprovação de regularidade do pagamento das anuidades apenas com relação ao advogado candidato. Ao advogado eleitor exige-se apenas a inscrição regular perante a OAB. Lei Federal nº 8.906/94.

- O artigo 18, da Resolução nº 07/2012, do Conselho Seccional da OAB/MS, é ilegal, uma vez que a exigência da quitação das anuidades 30 dias antes da eleição cria restrição ao direito do advogado não prevista em lei.

- Jurisprudência desta Corte Regional.

- Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 344221 - 0011876-52.2012.4.03.6000, ReL. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2017)

Sob outro prisma, as eleições se realizam na data de hoje (20/11/2018), pelo que se mostra evidente a ineficácia da medida pleiteada caso fosse deferida posteriormente.

3. Conclusão.

Ante todo o exposto, **defiro** a liminar para que a impetrante **Sueli de Fátima da Silva** exerça seu direito de voto nas eleições da OAB/MS que se realizam hoje (20/11/2018), independentemente da comprovação da quitação de seus débitos com a aludida entidade, salvo na hipótese de suspensão do exercício profissional.

Determino à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, em conformidade com a Resolução nº 05/2016 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia.

Com o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da Seccional da OAB em Três Lagoas/MS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se, servindo cópia da presente decisão como mandado, a ser cumprido diretamente no local da votação, localizado na Rua Zuleide Perez Tabox, s/n, Praça da Justiça, Centro, Três Lagoas/MS.

Expediente Nº 5780

ACAO PENAL

0000464-08.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X WEVERTON MANUEL MARCILIO DA SILVA(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)

Regulamente citado, o acusado apresentou sua resposta à acusação (fls. 130-131).Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos.Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2018, às 15h30min (hora local), neste Juízo e por videoconferência com a Subseção de Ponta Porã/MS, para oitiva das testemunhas comuns, testemunha de defesa e interrogatório do réu.Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Ponta Porã/MS, para que providencie a intimação da testemunha qualificada abaixo, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Testemunha:- Aral Matoso, com endereço na Av. Brasil, 314, Granja, CEP nº 79900-000, em Ponta Porã/MS (telefone: 3431-8712).Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº 599/2018-CR, para ser encaminhada à Subseção de Ponta Porã.Expeça-se, ainda, ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação das testemunhas Vinicius Demicio Paiano, matrícula nº 2312926, e Sidney Tanaka de Souza Matos, matrícula nº 2314467, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Cópia deste despacho poderá servir como Ofício nº 1057/2018-CR.Intime-se o réu Weverton Manuel Marcílio da Silva, para que tome ciência da audiência designada, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 641/2018-CR, para ser encaminhado ao réu.Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo.Cópia do presente despacho servirá como Ofício nº 1058/2018 a ser encaminhado tanto ao 2 Batalhão de Polícia Militar quanto ao Presídio de Segurança Média de Três Lagoas. Ciência ao MPF.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-21.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ELZA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal.

Assim, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros.

Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo "in albis", o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução.

Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Antes da expedição, todavia, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 27 de julho de 2018.

Expediente Nº 5781

ACAO PENAL

0002065-83.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X WILSON FERREIRA DA ROCHA(MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA) X JUVENAL PEREIRA SANTOS(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X VALDERLI COZER DE SOUZA(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES E MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X MAGNO EDISON BARBOSA(MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO E MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA)

Fls. 509: solicitem-se os antecedentes, com exceção do requerido para o Instituto Nacional de Identificação, tendo em vista que as folhas de antecedentes de tal órgão já se encontram acostadas às fls. 185-186, 189-191, 194 e 197. Ademais, com relação à Subseção Judiciária de Campo Grande, tendo em vista que a certidão solicitada em uma das Subseções do mesmo Estado já abrange todas as demais, solicitem-se as certidões de antecedentes apenas desta Subseção. Publique-se o presente despacho a fim de intimar as defesas dos réus para que também se manifestem, no prazo de 3 (três) dias, acerca de eventuais diligências finais a serem realizadas antes dos memoriais. Com as repostas das certidões, dê-se nova vista ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5782

ACAO PENAL

0000290-96.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X WEBER CARLOS FERNANDES DE MELO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E SP325373 - DOGRIS GOMES DE FREITAS)

SENTENÇA I. Relatório. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Weber Carlos Fernandes de Melo, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal, por duas vezes (concurso formal). Consta da denúncia que o réu, em 18/05/2018, por volta das 16h30min, na Rodovia BR-267, de forma livre e consciente, fez uso de documentos falsos perante policiais rodoviários federais. Na ocasião, o réu estava no interior do veículo Renault/Sandero, placas PZZ-3720, e teria se identificado perante os policiais como sendo Weber de Melo Fernandes, tendo apresentado RG e CPF em nome de tal pessoa. Ocorre que os policiais desconfiaram da autenticidade dos documentos e questionaram o réu sobre os mesmos, tendo ele admitido serem falsos e que os utilizava em razão de existir um mandado de prisão contra sua pessoa. O réu foi preso em flagrante em 18/05/2018, por volta das 16h30min, no Município de Bataguassu/MS, e a prisão foi considerada em ordem pelo juiz federal plantonista (fls. 47). Em 21/05/2018 foi realizada a audiência de custódia, oportunidade em que o réu declarou que seus direitos constitucionais foram resguardados por ocasião da prisão. Na sequência, após requerimento do MPF, a prisão foi convertida para preventiva (fls. 32/34). A denúncia foi recebida em 20/06/2018 (fls. 60/61). O réu foi citado (fls. 80/81) e apresentou resposta à acusação (fls. 86/97). Após manifestação do MPF (fls. 100/104), a decisão que recebeu a denúncia foi mantida, em 30/08/2018 (fls. 105/106). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (a defesa desistiu da oitiva de suas testemunhas) e o réu foi interrogado. As partes não requereram diligências complementares (fls. 134/138). Em alegações finais, a acusação requereu a condenação do réu nas penas do artigo 304, c/c art. 299, caput, do Código Penal, pelo uso de RG ideologicamente falso perante policiais rodoviários federais. Quanto ao CPF, argumentou que não restou comprovado o seu uso (fls. 140/147). A defesa, em síntese, alegou que o réu não fez uso do documento, o qual foi apresentado aos policiais em razão de solicitação dos mesmos. Com base nisto, pediu a absolvição. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) aplicação da pena no mínimo legal; b) fixação do regime aberto para o cumprimento da pena; c) substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos; d) liberdade provisória (fls. 150/159). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do crime do artigo 304, c/c art. 299, caput, do Código Penal. Os tipos penais assim são descritos: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. - Da materialidade. A materialidade do crime restou provada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/05), pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 06) e pelo laudo de exame em documento (fls. 126/132). Nesta peça constou que o documento é ideologicamente falso, uma vez que nele foram inseridas informações diversas das que deveriam constar. - Da autoria. A autoria é certa e recai sobre o réu. Com efeito, ele confessou em juízo o fato, dizendo que estava na condição de evadido, pois contra si existia um mandado de prisão, emitido em processo relativo a crimes de estelionato. Como precisava trabalhar, utilizou o documento falso, com o nome de Weber de Melo Fernandes. A confissão do réu é corroborada pela prova testemunhal. A propósito, confira-se: QUE nesta data integrava equipe policial que realizava patrulhamento ostensivo na Rodovia BR 267; QUE por volta das 16h30 abordaram o veículo RENAULT SANDERO, placas aparentes PZZ-3720; QUE no veículo havia como passageiro pessoa que apresentou um RG e um CPF com WEBER DE MELO FERNANDES; QUE após consultas nos bancos de dados, a equipe notou a semelhança do nome em que havia em seu desfilar um mandado de prisão: WEBER CARLOS FERNANDES DE MELO; QUE ao ser questionado sobre a constatação, WEBER ficou nervoso e deu algumas respostas contraditórias e acabou por confessar sua identidade verdadeira, WEBER CARLOS FERNANDES DE MELO; QUE confessou que adquirira o documento falso a fim de evitar ser preso pelo mandado de prisão expedido. (Depoimento prestado pela testemunha Sidney Tanaka de Souza Matos, perante a autoridade policial, à folha 02, confirmado em juízo, à folha 135). A defesa alega que o réu apenas entregou o documento por solicitado pelos policiais, o que não configuraria crime. Isso não procede. Com efeito, o réu informou que indicou onde o documento estava, o que equivale à entrega, o que é confirmado pelos policiais. Em síntese, a autoridade policial solicitou um documento de identificação, sendo que o réu poderia ter entregue o seu (o verdadeiro), mas preferiu entregar o falso, ficando configurado o crime. O réu também alegou que a conduta foi praticada para possibilitar o exercício de atividades laborativas, já que os antecedentes criminais eram empecilhos. A tese não pode ser aceita, visto que o objeto jurídico tutelado é a fé pública e a justificativa não é suficiente para o afastamento da proteção legal. O contrário possibilitaria a qualquer um praticar o crime que bem entendesse, desde que necessário para conseguir desempenhar uma atividade laborativa. Portanto, tenho como presentes a materialidade e a autoria do fato, restando provado que o réu fez uso de documento público ideologicamente falso, incidindo nas penas do artigo 304, c/c art. 299, caput, do Código Penal. Por outro lado, não restou configurado que o réu utilizou o CPF falso, de modo que fica afastada a condenação quanto a esta imputação, e, consequentemente, o concurso formal. Por tais motivos, jugo procedente em parte a denúncia. 3. Dispositivo. Diante do exposto, jugo procedente em parte a denúncia e condeno o réu Weber Carlos Fernandes de Melo, brasileiro, em união estável, prestador de serviços gerais, nascido aos 24/02/1988, natural de Santa Helena de Goiás/GO, filho de Celso Eustáquio de Melo e de Zélia Marta Fernandes de Melo, inscrito no CPF sob o nº 023.991.531-38, nas penas do artigo 304, c/c art. 299, caput, do Código Penal. 3.1. Dosimetria das penas: Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Não existem elementos acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo para a prática do crime foi evitar o cumprimento de mandado de prisão contra si expedido. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As consequências da prática do crime são desconhecidas. Diante disso, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Tendo em conta as agravantes da reincidência (art. 61, I, CP), uma vez que, ao tempo da prática deste fato, o réu já havia sido condenado em definitivo pela prática do crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, na ação penal nº 0002293-45.2014.4.01.3602, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Rondonópolis/MT, com trânsito em julgado anterior a 22/02/2018, conforme se verifica na certidão de folha 77/vº. Porém, o réu confessou a prática do crime, tornando mais fácil o exercício de julgar, de modo que reconheço a ocorrência da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), compensando a agravante com esta atenuante, mantendo a pena no patamar antes fixado. Não verifico a ocorrência de outras agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual toma a mesma definitiva em 01 (um) ano de reclusão. Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena-base da multa em 10 (dez) dias-multa. Compensando a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea e, por não verificar a ocorrência de outras agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição da pena, torno-a definitiva em 10 (dez) dias-multa, no importe de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada um. 3.2. Disposições finais: Nos termos do artigo 33, 2º, c, e do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto (reincidente). Considerando que o réu é reincidente e que buscava livrar-se do cumprimento de pena por crime anterior, não substituo a pena por restritiva de direitos, por não ser socialmente recomendável (art. 44, II, e 3º, CP). O tempo cumprido em prisão provisória será abatido em execução (art. 42, CP). Condeno o réu a pagar as custas processuais. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações pertinentes (rol dos culpados, INI e Justiça Eleitoral - art. 15, III, da CF/88). Mantenho a prisão preventiva do réu pelos mesmos fundamentos expostos às folhas 32/34. A mudança do réu do regime fechado para o semi-aberto ocorrerá por ocasião da audiência admonitória, a ser realizada na Vara de Execuções Penais de Três Lagoas/MS, cabendo à defesa do réu impulsionar neste sentido. Observo que a 1ª Vara Federal de Rondonópolis/MT já enviou a guia de recolhimento extraída do processo nº 0002293-45.2014.4.01.3602 (GR nº 0003464-32.2018.8.12.0021). Expeça-se guia provisória de recolhimento. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de novembro de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Ludmilla Caroline Gomes Barbosa**, qualificada na inicial, em face do **Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação de Três Lagoas/MS**, por meio do qual pretende obter ordem judicial para poder votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil que se realizam na data de hoje, 20/11/2018.

Alega, em justa síntese, que é advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a entidade está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional, que se realizará em 20/11/2018. Assevera que a Resolução nº 04/2018 está obstruindo seu direito de voto, pois estabelece que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deveria ocorrer até dia 19/10/2018. Aponta duas situações de ilegalidade decorrentes da Resolução nº 04/2018: impor a condição de adimplente para exercer o voto e impedir que o advogado possa votar mesmo estando adimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 19 de outubro de 2018. Acrescenta que o Estatuto da OAB, art. 63, *caput*, e §1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei.

É o relatório.

2. Fundamentação.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se o preenchimento de tais requisitos, a ensejar o deferimento do pleito liminar.

Com efeito, a Resolução nº 04/2018 da OAB/MS, ao exigir a quitação das anuidades para o exercício do direito ao voto, ultrapassa as disposições do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, de modo que não encontra amparo legal.

Consigne-se, pois, que o art. 63 da Lei nº 8.906/94 elenca unicamente a inscrição regular como requisito ao voto. Somente aos candidatos é obrigatória a comprovação de regularidade do pagamento das anuidades.

Destarte, a proibição ao voto do advogado inadimplente estabelecida pela Resolução nº 04/2018 da OAB/MS viola o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Esse é o entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se extrai dos seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior.

2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB.

3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356175 - 0005857-59.2014.4.03.6000, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015)

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS. ADVOGADO INADIMPLENTE. DIREITO DE VOTAR. POSSIBILIDADE.

- O Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei Federal nº 8.906/94), ao dispor sobre as eleições, prevê a obrigação de comprovação de regularidade do pagamento das anuidades apenas com relação ao advogado candidato. Ao advogado eleitor exige-se apenas a inscrição regular perante a OAB. Lei Federal nº 8.906/94.

- O artigo 18, da Resolução nº 07/2012, do Conselho Seccional da OAB/MS, é ilegal, uma vez que a exigência da quitação das anuidades 30 dias antes da eleição cria restrição ao direito do advogado não prevista em lei.

- Jurisprudência desta Corte Regional.

- Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 344221 - 0011876-52.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2017)

Sob outro prisma, as eleições se realizam na data de hoje (20/11/2018), pelo que se mostra evidente a ineficácia da medida pleiteada caso fosse deferida posteriormente.

3. Conclusão.

Ante todo o exposto, **defiro** a liminar para que a impetrante **Ludmilla Caroline Gomes Barbosa** exerça seu direito de voto nas eleições da OAB/MS que se realizam hoje (20/11/2018), independentemente da comprovação da quitação de seus débitos com a aludida entidade, salvo na hipótese de suspensão do exercício profissional.

Determino à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, em conformidade com a Resolução nº 05/2016 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia.

Com o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da Seccional da OAB em Três Lagoas/MS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se, servindo cópia da presente decisão como mandado, a ser cumprido diretamente no local da votação, localizado na Rua Zuleide Perez Tabox, s/n, Praça da Justiça, Centro, Três Lagoas/MS.

Expediente Nº 5712

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000829-04.2014.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001819-29.2013.403.6003 ()) - JOSE LUIZ RIBEIRO(MS014446 - GUILHERME VIEIRA DE BARROS E MS015465 - STEPHANIE GRANVILLE CALGARO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0000829-04.2014.403.6003Classificação: B S E N T E N Ç AJOSE LUIZ RIBEIRO, qualificado na inicial, propôs o presente embargos à execução fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). É a síntese do que se apresenta.O embargado noticiou a adesão da empresa executada ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, requereu a intimação do executado para que conforme exigência normativa pleiteasse a extinção dos embargos (fl. 528).Em fl. 529 o embargante manifestou pela extinção do processo, informando a realização do parcelamento da dívida objeto da ação nº

00018192920134036003, concordando com a condição de desistir de quaisquer ações que versem sobre o débito parcelado. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O parcelamento do débito é conduta incompatível com a discussão da validade ou não da inscrição cobrada, vez que implica confissão de dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação. 2. É defeso ao Judiciário decretar a renúncia de ofício, vez que tal ato de disponibilidade cabe somente ao próprio autor, sendo necessária a expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme entendimento assentado no representativo da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Conforme entendimento consolidado pela Corte Superior, as circunstâncias do caso concreto autorizaram a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do CPC/73, tratando-se de ausência de interesse processual, perpetrada no momento em que a embargante apresentou vontade inequívoca de parcelar o débito, dada a impossibilidade do prosseguimento da discussão acerca da dívida confessada. 4. Extinção do feito de ofício sem resolução do mérito. Apelo e remessa oficial prejudicados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1230678 - 0003889-75.2002.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018) Ante o exposto, homologo a desistência da ação e a renúncia quanto à pretensão deduzida pela embargante e extingo os embargos à execução, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, c, do CPC. Não incide a condenação em honorários, considerando que as normas atinentes ao parcelamento preveem a inclusão dos honorários advocatícios (art. 3º, da Lei Nº 13.496/2017; art. 3º da Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I. Três Lagoas/MS, ____ de _____ de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001815-55.2014.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-76.2012.403.6003 () - JOSE DARIO MOCAMBIQUE(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fls. 63. Ante o lapso temporal transcorrido, intime-se o embargante, através de seu procurador constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar eventuais documentos comprobatórios da aquisição do veículo, conforme determinado às fls. 61/61v.

Após, cumpra-se a parte final do despacho acima mencionado.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003415-14.2014.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-90.2009.403.6003 (2009.60.03.001630-9)) - ROBSON ALENCAR DA CRUZ(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Ante a necessidade da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do que dispõe a Resolução PRES n. 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato.

Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001148-60.2000.403.6003 (2000.60.03.001148-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCOS ANTONIO MORILA GUERRA(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X JOSE AUGUSTO MORILA GUERRA(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CERAMICA GUERRA LTDA(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, nos termos do que prevê o artigo 8º e seguintes, da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, intime-se a parte credora para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização dos documentos elencados no art. 10 da Resolução acima mencionada, podendo, caso queira, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos, devendo efetuar, após, o cadastro do requerimento de cumprimento de sentença, juntamente com as peças processuais digitalizadas, no sistema PJE.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, proceda a Secretária, às providências necessárias à conferência da atuação do processo eletrônico e arquivamento dos autos físicos, nos termos do artigo 12 da citada Resolução.

Observe o credor que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos na forma preconizada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000627-81.2001.403.6003 (2001.60.03.000627-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X NELSON AUGUSTO MARTINS(MS014107A - DANILO DA SILVA)

Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a atuação do advogado dativo/curador especial nomeado (fl. 185), arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000653-79.2001.403.6003 (2001.60.03.000653-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. DONIZETE A. FERREIRA GOMES) X GILSON BENITES OVANDO(MS014107A - DANILO DA SILVA)

Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a atuação do advogado dativo/curador especial nomeado (fl. 185), arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001958-49.2011.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AMIN JOSE IRABI(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO)

Com a juntada do laudo de avaliação do bem penhorado nos autos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte executada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001822-81.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JEFERSON EDUARDO BASTOS(MS012988 - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 59/61. Esclareça a exequente se o parcelamento noticiado nos autos restou rescindido, apresentando extrato atualizado e pomenorizado da dívida com a dedução das parcelas eventualmente quitadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Descumprido o parcelamento, suspendo o curso processual, consoante disposto no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, do referido diploma legal.

Sem prejuízo, intime-se o executado para que regularize sua representação processual (fl. 49), trazendo aos autos a pertinente procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000072-10.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X T N G COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SPI72669 - ANDREA GOUVEIA JORGE E SPI22287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SPI95279 - LEONARDO MAZZILLO)

Fls. 221/222. Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001413-71.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JAIR FERNANDO ALVES - EIRELI EPP(SP044625 - ANTONIO SERGIO DA FONSECA)

Fls. 74/75. Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002853-05.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X JUDY TEREZINHA CERQUEIRA - ME(MT006682B - RAUL

ASTUTTI DELGADO)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004178-15.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X JANETE DOS SANTOS PEREIRA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO)

Fls. 64/65. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito no prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002581-74.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MIRALDO DA SILVA(MS014107A - DANILO DA SILVA)

Fls. 50/51. Considerando que a dívida encontra-se parcelada, mantenho suspensa a tramitação do feito, até nova manifestação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002707-27.2015.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X EBERTON COSTA DE OLIVEIRA(MS018299 - LILIANE DE FREITAS LAMBLEM)

De início, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que a procuração (fl. 53) e declaração de hipossuficiência (fl.55) não estão devidamente assinadas.

Após, intime-se o(a) exequente para se manifestar a respeito da exceção de pré-executividade apresentada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, retornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003345-60.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MACYR MENEGHEL AGRO PECUARIA UNIAO LTDA - EPP(MS011178 - GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTO)

Fls. 58/59. Ante a informação da exequente de que o débito permanece parcelado, mantenho a tramitação suspensa aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

000202-29.2016.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LUCIANA RODRIGUES BARBOSA(MS006601 - CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE)

Fls. 31. Intime-se a executada, através de seu procurador constituído, para, querendo, providenciar a formalização do pedido de parcelamento perante a Procuradoria Federal, nos termos indicados às fls. 31, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima mencionado, intime-se o exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito no prosseguimento da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002987-61.2016.403.6003 - REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X NILTON SILVA TORRES(MS004282 - NILTON SILVA TORRES)

Considerando que a presente execução fiscal foi protocolada em 14/10/2016, portando em data anterior à adesão ao parcelamento informado pela parte executada (31/01/2017), e considerando que o parcelamento da dívida constitui hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do CTN, art. 151, inciso VI, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003137-42.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VANER ROBERTO DOS SANTOS - ME

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003151-26.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ZORZO & NECKEL SERVICOS LTDA - EPP(MS016237 - CAMILA MARQUES GONZAGA)

Fls. 78/79. Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000001-03.2017.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X STEFAN BOLACH FILHO - ME

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000003-70.2017.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JOSE CARLOS IZIDORO DE SOUZA

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000122-31.2017.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JF BAROLES MS LTDA - ME(MS013713 - DENILSON ALVES SOBREIRO E MS017404A - VANESSA LUCHETTI TORRES)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.

Deixo de apreciar o pedido de cancelamento do protesto da inscrição de dívida ativa n. 13417002798, eis que não é objeto da presente execução, valendo-se o executado de vias próprias para este fim.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000589-10.2017.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X METAL WIRE METALURGICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000597-84.2017.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X CSFA INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES ANIMAL LTDA(GO017731 - MICHELLE DE

OLIVEIRA CASTRO)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000878-40.2017.4.03.6003 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X SERRAVEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DO MS LTDA(MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO)

Proc. nº: 0000878-40.2017.4.03.6003Classificação: B SENTENÇA:A Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução fiscal em face de Serravel Indústria e Comércio de Madeiras do MS Ltda, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.As folhas 13/14 a exequente requereu a extinção do presente feito, uma vez que a obrigação foi satisfeita.É o relatório.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (fs. 13/14). Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se.P.R.I.Três Lagoas/MS 24 de setembro de 2018.Roberto Poliniluz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001264-70.2017.4.03.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CONCRENIL INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS LTDA - ME

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001500-22.2017.4.03.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE LUIZ ESTEQUE - EPP

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001631-94.2017.4.03.6003 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MS011621 - MURILLO CESAR DE MELO BRANDAO FILHO) X HIDROPLAN EXTRACAO MINERAL LTDA(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP256185 - THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9783

ACAO PENAL

0000430-98.2016.4.03.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO HENRIQUE GUZO X MAURILIO MARQUES DOS SANTOS COSTA(SP288386 - PAMELA WEBSTER DEBLAZI MORGAN)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal imputando a CLAUDIO HENRIQUE GUZO e MAURILIO MARQUES DOS SANTOS COSTA a prática do crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e VI, ambos da Lei nº 11.343/2006 (fs. 74-75v).A denúncia foi recebida em 30 de janeiro de 2017 (fs. 84-84v). Os acusados foram devidamente citados (fs. 113-114).Respostas à acusação apresentada pela defesa de CLAUDIO HENRIQUE GUZO às fs. 96-102 e pela defesa de MAURILIO MARQUES DOS SANTOS COSTA às fs. 103-109.A defensora constituída pelos acusados acostou aos instrumentos de procauração, regularizando-se a representação processual (fs. 134-135). Os autos vieram conclusos.É o relato do essencial. Fundamento e decidoNão vislumbro a ocorrência de qualquer vício processual que inquine exordial acusatória nulidade.Ao contrário, constato que a denúncia foi formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída aos corréus, devidamente qualificados, o que é suficiente para que possa ser deflagrada a persecução penal, não havendo que se falar em ilegalidade.Além do mais, segundo jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate (AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90.446 - PB).Em relação ao pleito de absolvição sumária, o Código de Processo Penal dispõe o seguinte:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Prevalece que o julgamento antecipado da lide penal pressupõe a demonstração inequívoca da ocorrência de alguma das hipóteses acima mencionadas, o que não é o caso destes autos.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejudicamento da demanda, sendo possível ao juízo afastar motivadamente as preliminares suscitadas pela defesa, postergando a análise do mérito da acusação para o seu momento adequado. (STJ - RHC 54363/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015).No caso concreto, as teses deduzidas pela defesa dos acusados confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo este o momento apropriado para o da causa. Sendo esse o contexto, presente a justa causa e por não vislumbra a ocorrência manifesta de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, REJEITO as alegações suscitadas e DETERMINO à Secretaria que providencie a designação de audiência de instrução, expedindo-se o necessário para a oitiva das testemunhas arroladas.Atente-se a Secretaria para atualização dos endereços fornecida pelos réus (fs. 136/137). Ciência ao Ministério Público Federal da presente decisão.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000642-63.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: EDDA SUELLEN SILVA ARAÚJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THYARA DA CRUZ VIEGAS - MS16731
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB-MS

D E C I S ã O

A Advogada **EDDA SUELLEN SILVA ARAÚJO** impetra a presente ação contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul.

Afirma que pretende votar nas próximas eleições da Ordem, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está sendo impedido de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que estão quites com suas obrigações pecuniárias junto ao órgão.

Decido.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 8.906, de 04/07/94:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;
II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;
III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação dos honorários a receber;
IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;
V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;
VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;
VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;
VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;
IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;
X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;
XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;
XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeada em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;
XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;
XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;
XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;
XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;
XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;
XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;
XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;
XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;
XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;
XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;
XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;
XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;
XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;
XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;
XXVII - tornar-se moralmente inidônea para o exercício da advocacia;
XXVIII - praticar crime infamante;
XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:
a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;
b) incontinência pública e escandalosa;
c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:
I - censura;
II - suspensão;
III - exclusão;
IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura."

O artigo 63 do referido Estatuto estabelece que apenas os advogados regularmente inscritos poderão votar.

O Egrégio TRF da 3ª Região quando do julgamento da AMS 00064975819974036000, fixa entendimento de que o art. 63, Lei 8.906/94, remete ao Regulamento a matéria concernente às eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, fixando entendimento de que o somente o é garantido o direito a voto ao profissional que esteja quite sua anuidade perante o órgão:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ELEIÇÃO NA OAB : NECESSÁRIA PROVA DA QUITAÇÃO COM ANUIDADE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - COMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 63, § 2º, LEI 8.906/94, E O § 1º DO ARTIGO 134, DE SEU REGULAMENTO GERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Coerente e harmoniosa a dicção dos implicados comandos, § 1º, do artigo 63, Lei 8.906/94 (EOBA) em relação ao § 1º do artigo 134 de seu Regulamento Geral.
2. Explicado enfocado artigo 63 em remeter ao referido Regulamento a disciplina sobre eleição em sede de critérios e procedimentos, por conseguinte, genuinamente do tema cuidando o § 1º, do artigo 134 do regulamento, também em esfera de evidência da quitação com a Ordem. 3. Manifesta, assim, a legalidade dos atos implicados, nenhum excedimento se flagrando na missão reguladora analisada.
4. Enquanto Órgão fiscalizador do exercício profissional, evidente careça a OAB de recursos financeiros, realmente não se concebendo queira o Advogado participar, em sua cidadania ou capacidade política ativa de votar sem se encontrar adimplente para tão importante entidade.
5. Função essencial à Justiça a Advocacia, nos termos da mensagem constitucional estampada no art. 133, nenhum vício se constata da exigência combatida, nem se admitindo se diga "surpreso" o Advogado inadimplente, pois mínimo o gesto recolhedor da anuidade diante da imensidão da importância de prosseguir vinculado ao Órgão. Precedentes.
6. De rigor a reforma da r. sentença, denegando-se a segurança, sem reflexo sucumbencial ante a via eleita, provendo-se ao apelo e ao reexame necessário.
7. Provimento à apelação e à remessa oficial. Denegação da segurança."(AMS 00064975819974036000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1232)

O precedente mencionado resta respaldado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão proferida no AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9 assim decidiu:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.782 - MS (2016/0194625-9) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN O ECHAGUE - MS014707 AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE MATO GROSSO DO SUL AAT-MS ADVOGADO : GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS017880 PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. DECISÃO.
Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 115/STJ. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 274): PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO 1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão. 2. O decisum encerrou a causa nos termos da jurisprudência desta Corte. 3. Agravo inominado não provido. No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 557, § 1º-A, do CPC/1973 e 63 da Lei n. 8.906/1994, sob os seguintes argumentos: (a) "o agravo regimental possui elementos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Está inequivocamente demonstrado que é caso de reformar a decisão monocrática, pois não se enquadra na hipótese de julgamento do art. 557, caput, na medida em que o recurso NÃO está em confronto com a jurisprudência da Segunda Seção do TRF3 (dominante)" (fl. 281); (b) "O STJ entende que é dever do advogado estar quite com suas obrigações perante a OAB para que goze do direito ao voto perante a instituição. E que não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimento administrativo"; (c) A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. Sem contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. É o relatório. Decido. (...)

O art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/1994 assim dispõe: "A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. § 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB." Com efeito, a proibição constante do regulamento da OAB, não afronta o direito dos advogados, ao contrário, traduz a necessidade da preservação dos princípios Constitucionais vigentes. Permitir o voto de filiado inadimplente com suas obrigações para com a organização seria premiá-los em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. O STJ já se manifestou no sentido de que a vinculação da participação do processo eleitoral ao adimplemento das anuidades da OAB é legítima. A propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo. 2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94. 3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em lei e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do Poder Regulamentar da Administração. 2. A observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito condicionado ao cumprimento de um dever. 3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional. (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o regularmente não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, § 1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272 /SP Relator: Ministro Francisco Falcão, Relator DJ 21.11.2000. 5. Na hipótese de cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007). 6. Recurso especial desprovido." (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008). **Portanto, no ponto, a irresignação merece acolhida, pois é possível concluir que a OAB tem legitimidade para impedir o voto daquele advogado inadimplente.** Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. (STJ - AREsp: 956782 MS 2016/0194625-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 09/04/2018) (grifei)

Dessa forma, o advogado que se encontrar inadimplente com o pagamento das anuidades junto ao seu órgão de classe, valor esse derivado de sua inscrição e desempenho da atividade profissional correlata, não pode exercer o direito de voto. A inadimplência é considerada pela lei infração disciplinar e pode ser punida com censura, suspensão, exclusão dos quadros e/ou multa.

Nesse sentido, não há ilegalidade ou ilegitimidade no ato praticado pelo órgão de classe, por isso **INDEFIRO** a liminar requerida por EDDA SUELLEN SILVA ARAÚJO.

Diante da possibilidade de o juiz natural da causa conceber que se trata de hipótese que admita o processamento via mandado de segurança, determino a notificação da autoridade coatora para que preste suas informações e que se notifique pessoalmente o impetrado.

Dê-se ciência aos impetrados.

Serve a presente decisão como mandado de intimação/ofício.

Intimem-se.

CORUMBÁ, 20 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10168

INQUÉRITO POLICIAL

0000821-79.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JOSE MOISES SOUZA GOMES DE LIMA (PE013554 - JANECELI DA PAIXAO PLUTARCO E MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X JONATAS BUARQUE DA SILVA (PE013554 - JANECELI DA PAIXAO PLUTARCO E MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ MOISÉS SOUZA GOMES DE LIMA e JONATAS BUARQUE DA SILVA, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06, e artigo 18, caput, c/c 19 da Lei nº 10.826/03. Narra a denúncia, em síntese, que em 04/07/2018, por volta das 13h30min, na rodovia BR-463, km 68, Posto Capey da PRF, no município de Ponta Porá - MS, os réus foram flagrados transportando 488,6 kg (quatrocentos e oitenta e oito quilos e seiscentos gramas) de maconha que haviam importado do Paraguai, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como importaram 01 (uma) pistola FM HI - Power, calibre 9mm, com um carregador e 07 (sete) munições calibre 9mm, todas de uso restrito, sem autorização da autoridade competente. Recebimento da denúncia em 06/08/2018 (f. 75-77). Respostas à acusação de JONATAS e JOSÉ (f. 73 e 74). Laudo de química forense (f. 82-86). Citação de JONATAS (f. 90). Citação de JOSÉ (f. 94). Laudos de balística (f. 96-100 e 101-104). Laudo de exame em veículo (f. 105-110). Afastada absolvição sumária (f. 111-112). Oitiva da testemunha José de Oliveira Junior, bem como interrogatórios dos acusados (f. 125). Em alegações finais escritas (f. 136-164), o MPF pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia, uma vez comprovadas as autorias e materialidades dos delitos; reconhecimento da atenuante de confissão em relação ao réu JOSÉ, no delito de tráfico transnacional de drogas; aplicação da causa de aumento em virtude da transnacionalidade do tráfico de drogas e da prevista no art. 19 da Lei n. 10.826/2003. Alegações finais apresentadas pela defesa do réu JOSÉ (f. 176-184). Pugnou, em relação ao delito de tráfico transnacional de drogas, pela aplicação da atenuante da confissão e da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas, bem como pelo afastamento da causa de aumento da transnacionalidade. Com relação ao crime de tráfico internacional de arma de fogo, requereu a absolvição do réu. Por fim, pleiteou a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito; o direito de apelar em liberdade; a restituição do bem e cumprimento da pena em regime aberto. Por sua vez, a defesa de JONATAS apresentou alegações finais às f. 185-192, requerendo a absolvição do réu quanto aos delitos a ele imputados e, pela eventualidade, seja aplicada a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas e afastada a causa de aumento da transnacionalidade. Pugnou, ainda, pela conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito; direito de apelar em

liberdade; restituição do bem; e cumprimento da pena em regime aberto. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O Ministério Público Federal sustenta que as condutas dos réus se amoldam aos seguintes tipos penais, in verbis: Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Lei nº 10.826/03: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Passo a fazer as provas produzidas em audiência. Em seu depoimento, a testemunha José de Oliveira Junior, disse que é PRF há 25 anos, lotado em Dourados, e trabalha há 20 anos no Posto Capey; no dia dos fatos, estavam fazendo fiscalização de rotina; JOSÉ estava conduzindo o veículo Spin com placa de Pernambuco, cor prata, e JONATAS estava de passageiro; deram ordem de parada ao veículo; perguntaram quais os motivos da viagem, os réus disseram que estavam fazendo compras, porém, os dois estavam extremamente nervosos; solicitaram aos réus que saíssem do veículo e pediram que abrissem o porta-malas para fazer uma melhor verificação; quando o porta-malas foi aberto, já perceberam uma grande quantidade de droga, tendo dado voz de prisão aos réus; fizeram uma melhor fiscalização no veículo e constataram a presença de maconha; em um primeiro momento, JOSÉ disse que veio com JONATAS, ficaram hospedados em um hotel no Paraguai, entregaram o veículo para uma pessoa desconhecida, e pegaram o veículo já com a droga acondicionada, no interior do Paraguai, que levaria para Recife, pelo valor de R\$ 15.000,00; JONATAS parecia estar alienado, não parecia estar normal; posteriormente, JOSÉ disse que pegou o veículo no interior da cidade de Ponta Porã de uma pessoa desconhecida, e que iria levá-lo até Campo Grande; em uma terceira versão, JOSÉ afirmou que pegou o veículo no km 89, da BR 463, e iria levar até Recife para receber o valor de R\$ 10.000,00; no interior da bolsa de JOSÉ localizou, em sua lateral, uma pistola de fabricação argentina, com carregador e com 7 munições, uma delas deflagradas; a bolsa era de uso pessoal de JOSÉ, nela tinha pasta de dente, escova; não declaram nome do hotel em que ficaram, nem outro detalhe; não havia outra compra dentro do veículo; no momento da abordagem, o réu JONATAS já estava bastante alterado; JOSÉ assumiu a propriedade da mochila em que foi encontrada a arma; acreditaram na primeira versão apresentada por JOSÉ, as outras pareceram simulações; havia um cheiro muito forte no veículo; a droga estava acondicionada tanto no porta-malas quanto no interior do veículo, não tinha como JONATAS não saber que havia droga no veículo (CD - f. 130). Em seu interrogatório, JONATAS disse que é taxista; estudou até a 8ª série; reside à Rua Brígida, 32, Vila do Sesi, Recife; é casado; tem 5 filhos; não tem outro processo penal em seu desfavor; sua renda média era de R\$ 2.000,00. Quanto aos fatos, afirmou que as imputações não são verdadeiras; não sabia de nada; veio de Recife com JOSÉ para ele comprar roupa em Campo Grande, tendo chegado na referida cidade na segunda-feira, à noite; no outro dia, foram procurar as lojas, que eram várias, estavam procurando roupa de marca; JOSÉ tem uma loja de roupa em Recife; saiu na terça-feira de Campo Grande e foi para Ponta Porã; dormiu em um posto em Campo Grande; estava em um bar na terça-feira, quando apareceu um rapaz que conversou com JOSÉ, enquanto estava no banheiro; não se recorda do nome do bar; quando retornou do banheiro, JOSÉ estava conversando com o rapaz, cujo nome não se recorda; JOSÉ informou que iam para Ponta Porã comprar roupas mais baratas e o rapaz iria pagar o frete; alugou o carro, que está em seu nome, para JOSÉ, pelo valor de R\$ 100,00 a diária; veio junto à passeio e para dirigir junto com JOSÉ; iria aproveitar a viagem e comprar alguma coisa para ele e sua filha; JOSÉ é mestre de obras, eletricitista; nunca tinha vindo para Ponta Porã; chegaram em Ponta Porã - MS na terça-feira à noite, e ficaram em um estacionamento na cidade; dormiram dentro do veículo; na quarta-feira foram às lojas, tendo o carro ficado no estacionamento; JOSÉ chamou para voltar para Campo Grande pois lá teria mais coisas para comprar; estranhou que JOSÉ não comprara nada; JOSÉ afirmou que os preços estavam quase iguais ao de Campo Grande; não sentiu o cheiro da droga porque tem sinusite; não faz uso de droga; não chegou a receber valor de JOSÉ; não sabia que JOSÉ tinha arma; a arma estava na bolsa de JOSÉ; conheceu JOSÉ há dois anos e meio, três anos, quando foi trabalhar em sua casa, para fazer serviço de pedreiro, não amigo; não sabe o nome de quem comprou o veículo; JOSÉ não falou que viria para a fronteira; o rapaz do bar que convenceu JOSÉ a ir para a fronteira, tendo pago o valor R\$ 400,00 para levá-lo; o veículo não está em seu nome, iria pagar as parcelas ao proprietário do carro; acreditava que ficariam uns 5 (cinco) dias no Mato Grosso do Sul (CD - f. 131). JOSÉ, em seu interrogatório, afirmou que seu endereço é Rua Rio Brígida, 448, Recife; é pedreiro; é casado; sua esposa trabalha com vendas de roupas populares; estudou até a 5ª série; nunca respondeu a outro processo criminal. Quanto aos fatos, disse que a acusação referente ao tráfico de drogas é verdadeira. Com relação à acusação do tráfico de arma, afirmou que não tinha ciência da arma; com o dinheiro da rescisão de sua esposa, decidiu vir comprar umas roupas de marca em Campo Grande; ouviu dizer, quando morou em São Paulo, que Campo Grande era um lugar bom para comprar roupas baratas; não chegou a ir a uma loja grande em Campo Grande; chegou em Campo Grande no domingo, e foram dormir em um posto; conheceu JONATAS por frequentar o bar que ele tinha, e se tomaram amigos; já prestou serviços de pedreiro para JONATAS, quando já o conhecia; JONATAS havia acabado de comprar o veículo, deu uma entrada, e o rapaz financiou o resto para ele; fez a proposta a JONATAS de pagar aluguel do veículo para vir para Campo Grande, no valor de R\$ 100,00; iria arcar com o combustível; JONATAS veio junto porque o carro é dele e por conhecer mais estradas como taxista; a previsão era ficar uns 2-3 dias; iria pagar JONATAS na volta; não se recorda das lojas que foi em Campo Grande; foi almoçar em um bar e encontrou um rapaz, que estava sentado na mesa ao lado; perguntou ao rapaz onde poderia comprar roupas de varejo, nesse momento, JONATAS estava junto; quando JONATAS foi ao banheiro, o rapaz lhe chamou em um canto e fez a proposta de transportar a droga; o rapaz fez a proposta diretamente a ele; a proposta era de levar o veículo, deixá-lo em um estacionamento, e um pessoal iria pegar o veículo e colocar em torno de 200-250 kg de droga; depois de carregado, iria levá-lo para Campo Grande; não se recorda do nome da pessoa; iria receber o valor de R\$ 10.000,00, tendo recebido o valor de R\$ 400,00 como frete; disse a JONATAS que em Ponta Porã havia lojas boas para comprar; quando chegaram em Ponta Porã, deixaram o carro em um estacionamento; na manhã seguinte foram andar nas lojas; deixou o carro no estacionamento pois havia combinado com o rapaz; usou o celular que o rapaz lhe deixou apenas uma vez, quando ele o avisou que o carro estava pronto; recebeu o telefone do rapaz no bar; ficou em torno de 3h nas lojas, não comprou nada; para arcar com os custos da viagem, possuía o valor de R\$ 7.000,00 no cartão de sua esposa; afirmou a JONATAS que não comprou as roupas porque não eram de marca; não sentiu cheiro de droga quando entrou no veículo; passou um spray no carro; andou no carro com ar condicionado; a bolsa em que foi encontrada a arma era sua; a sua bolsa e de JONATAS estavam no banco de trás; a droga foi colocada apenas no porta-malas do carro e não no interior; alguém colocou a arma em sua bolsa; iria entregar a droga em Campo Grande, quando iria receber o valor de R\$ 10.000,00; conhece JONATAS há mais de 2 anos; conheceu sua esposa através de JONATAS; pretendiam ficar em torno de 6-7 dias; são mais de 3.000 quilômetros até Recife; é amigo ainda de JONATAS; em nenhum momento disse que JONATAS estava ciente do transporte de drogas (CD - f. 131). Isso posto, valero as provas. 2.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI 11.343/2006) 2.1.1 MATERIALIDADE A materialidade delitiva do tráfico internacional de drogas é atestada pelo auto de prisão em flagrante (f. 2-5), auto de apresentação e apreensão (f. 13), laudo preliminar de constatação - positivo (f. 16-18), boletim de ocorrência (f. 19-21), e laudo de química forense (f. 82-86) que comprova que a substância apreendida é, de fato, maconha. Este último laudo atesta que a aludida substância é entorpecente e pode causar dependência e, por isso, proscribita em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, posteriormente atualizada. 2.1.2 AUTORIA DE JOSÉ MOISÉS SOUZA GOMES DE LIMA A autoria do réu é manifesta. No âmbito judicial, o acusado, em seu interrogatório, afirmou que a acusação, com relação ao tráfico de drogas, é verdadeira. Disse que foi contratado por um rapaz em Campo Grande, para vir buscar o entorpecente, pelo que receberia o valor de R\$ 10.000,00. Some-se a isso que o réu confessou o delito em apreço na fase policial também. O depoimento colhido em juízo do policial reflete fielmente o que ele disse quando do flagrante, no sentido de que, no momento da abordagem, o réu confessou o transporte da droga, em que pese ter apresentado diferentes versões. Nítido, portanto, o zelo do réu, pois ciente da ilicitude e improbabilidade da conduta de transportar droga ilícita adquirida no Paraguai. Por essas razões, condeno o réu pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. 2.1.3 AUTORIA DE JONATAS BUARQUE DA SILVA A autoria do acusado JONATAS está comprovada. Em que pese as afirmações dos réus no sentido de que JONATAS não tinha ciência do transporte do entorpecente, tenho que o conjunto probatório permite concluir que ele também sabia que estava transportando maconha, ademais, a versão apresentada em juízo não é sequer remotamente crível, contendo diversas contradições tanto com a versão do corréu quanto em relação a versões anteriormente apresentadas pelo próprio JONATAS. Primeiro, porque, conforme depoimento do policial José de Oliveira Junior, no momento da abordagem, o réu JOSÉ confirmou, inicialmente, o envolvimento do acusado JONATAS, afirmando que ambos vieram de Recife, especialmente para buscar a droga, entregando o automóvel a uma pessoa, no interior do Paraguai, em Pedro Juan Caballero/PY. Afirmou, ainda, que ficaram hospedados em um hotel naquele país, tendo recebido o veículo já com a droga para levá-lo até Recife, pelo que, receberia o valor de R\$ 10.000,00. Segundo, que há vários elementos que demonstram que a estória contada em juízo pelos réus - de que vieram comprar roupas em Campo Grande/MS - é completamente inverossímil; a) o acusado JOSÉ apresentou em sua abordagem três versões diferentes, contudo, em nenhuma delas afirmou que veio para o Estado com a intenção de comprar roupas; b) o conhecimento notório de que Campo Grande não é um polo atacadista para a compra de revenda de marcas; c) o réu JOSÉ, em seu interrogatório judicial, afirmou que sua esposa tem uma loja que vende roupas populares, no entanto, disse que veio para Campo Grande comprar roupas de marca; d) não é crível que qualquer pessoa, visando o lucro, que possua o valor de R\$ 7.000,00 para fins de investimento, estaria disposta a andar mais de 3.000 km, arcando com os altos custos da viagem, apenas para realizar compra de roupas de marca, e, de igual maneira, que uma pessoa, com o mínimo de discernimento, alugue seu veículo pelo valor de R\$ 100,00/dia, e percorra tamanha distância, junto com o contratante, apenas para cuidar do veículo, já que a intenção era apenas de comprar roupas, e, ainda, aceite ir com seu veículo até a região de fronteira, local onde é de conhecimento notório a prática de crimes como contrabando, descaminho e tráfico de entorpecentes; e) os réus, em nenhum momento, declaram ao menos o nome de alguma loja de roupa que visitaram, do bar em que almoçaram ou do rapaz que teria feito a proposta de vir até a fronteira; f) existem contradições entre a narrativa feita pelos réus, enquanto JONATAS afirmou que estava no banheiro quando JOSÉ conversou com o rapaz no bar, e que conheceu JOSÉ em sua casa, quando este foi prestar serviços de pedreiro, JOSÉ disse que JONATAS também estava sentado quando iniciou a conversa com tal rapaz, e que conheceu JONATAS em seu bar; g) JONATAS afirmou que adquiriu o veículo pouco tempo antes da viagem, tendo dado uma entrada e pagaria as parcelas do veículo mensalmente ao proprietário, contudo, JONATAS sequer soube informar o nome dele, tampouco trouxe qualquer documento que comprove tal negociação. Assim, por tais motivos, a versão apresentada pelos acusados não se sustenta, pois estão tentando, desde o início, mascarar a verdade, ou seja, que sabiam que para cá vieram tão-somente para buscar droga e, que, efetivamente, estavam transportando grande quantidade de maconha no veículo. Terceiro, que deve ser ressaltado o cheiro característico e forte da maconha. Tal odor, oriundo da grande e volumosa quantidade de maconha (488,6 kg - vide foto de f. 165) que estava sendo transportada, foi constatado e confirmado pelo policial ouvido judicialmente, e até mesmo pelo acusado JONATAS, que, em sede policial, afirmou que percebeu que o carro estava com um cheiro diferente momento antes da abordagem dos policiais (f. 12). Quarto, que, conforme depoimento da testemunha ouvida em juízo, quando da abordagem policial, o acusado JONATAS estava extremamente nervoso. Diante de tais elementos probatórios, explicações insatisfatórias e versões diferentes para o mesmo fato, afigura-se completamente inverossímil a justificativa apresentada pelo réu JONATAS de que não sabia da existência da substância entorpecente no carro. Todas as provas e circunstâncias lidas atrás citadas, ocorridas nesta região de fronteira seca do Brasil com o Paraguai - com notório e intenso tráfico internacional de drogas -, me levam a concluir, com certa tranquilidade, que o réu JONATAS, ao contrário do que afirmou, sabia, desde o início, que estava transportando maconha. Porém, ainda que se admitisse a versão apresentada pelo acusado JONATAS, a condenação se justificaria, pois, ao menos, ele tinha potencial conhecimento de que se tratava de drogas. É o que preleciona a Teoria da Cegueira Deliberada (Willful Blindness Doctrine), quando o agente se coloca intencionalmente em estado de ignorância para poder alegar desconhecimento de situação fática que se afigura suspeita e de possível ilicitude, a qual, por sua vez, demonstra que o autor assumiu o risco gerado pela sua conduta, isto é, agiu com dolo eventual, a teor do que dispõe o artigo 18, inciso I, do Código Penal. Sobre o tema, vejamos a jurisprudência: DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ARMA E MUNIÇÕES. PENAS-BASE REDUZIDAS, PORÉM FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE DAS DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06 MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA DOS ENTORPECENTES. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO DE CRIMES. 1. Materialidade, autoria, dolo e transnacionalidade dos delitos de tráfico de drogas, arma e munições comprovados. 2. Segundo a teoria da cegueira deliberada, o agente suspeita de alguma ilegalidade e procura evitar tal consciência para obter algum tipo de vantagem. Ao transportar uma carga em troca de expressiva quantia em dinheiro oferecida por um desconhecido, o réu submeteu-se ao risco de estar levando consigo drogas, armas ou qualquer outro produto proibido, ainda mais em se tratando de carga oriunda da região fronteiriça, conhecida por ser porta de entrada de mercadorias ilegais no país. Assim, no mínimo, agiu com dolo eventual, assumindo o risco de produção do resultado delitivo. 3. A importação e transporte da droga e do armamento deram-se numa mesma relação de contexto e se perfeitibilizaram num único quadro de condutas, cuja base foi a introdução dos produtos ilícitos no território nacional, a partir do Paraguai, com intento de transportá-los até Curitiba/PR em troca de expressiva quantia de dinheiro. Aplicação da regra do concurso formal próprio de crimes. Precedentes. 4. O fato de as substâncias ilícitas terem sido acomodadas no compartimento do airbag, criando risco de morte em eventual acidente, deve ser considerado nas circunstâncias delitivas, e não na culpabilidade. 5. A quantidade apreendida - pouco mais de 30 kg - é significativa e justifica o incremento da pena-base. A quantidade de entorpecente é critério objetivo, prescindindo, portanto, da análise da intenção do agente, o qual deve ser considerado com preponderância pelo magistrado na dosimetria das penas. A grande quantidade de drogas denota que o delito perpetrado merece maior reprovação. 6. O juiz sentenciante não considerou a natureza da substância apreendida na primeira fase, mas apenas na terceira. Não havendo impugnação acerca do momento em que tais parâmetros foram considerados na dosimetria da pena, a sentença deve ser mantida no ponto. 7. Considerando que a cocaína e o crack são substâncias de alto poder viciante e causadoras de diversos malefícios à saúde dos usuários, fica mantido o quantum da aludida minorante em 1/6. 8. De modo a guardar proporcionalidade com a sanção corporal, a pena pecuniária deve ser reduzida. 9. O regime inicial permanece o semiaberto, tendo em vista o quantum da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais desfavoráveis. 10. Pelos mesmos motivos, descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (TRF-4 - ACR: 50012314020154047004 PR 5001231-40.2015.404.7004, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 01/12/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2015) Por essas razões, condeno o réu JONATAS pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. 2.1.4 TRANSNACIONALIDADE Quanto à transnacionalidade, sabe-se que Importar é trazer droga do exterior para dentro do Brasil. Não se exige, para a configuração da modalidade, que o agente tenha trazido a droga pessoalmente (TRF3, AC 200460000794-0, Ramza, 5ª T., u., 21.8.06). Sobre a prova da transnacionalidade, vale a pena registrar a seguinte lição doutrinária: Não raro há dificuldades na comprovação da transnacionalidade, que é, em regra, negada pela defesa, com a finalidade de provocar modificação da competência e evitar o aumento da pena. Bem por isso, o TRF-4 já afirmou que: nesse tipo de processo penal não se pode pretender minúcias sobre o local em que foi produzida a substância ou como se deu sua entrada no Brasil, pois o segredo de informações faz parte do comércio ilícito (AC 199804010801288, Vladimir, 1ª T., DJ 23.6.99) Negritei. Nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal. Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...), configurando o tráfico transnacional (...) quando a droga é trazida para o Brasil (...). Nesse sentido, realço que a droga apreendida tinha origem paraguaia, conforme se extrai do conjunto probatório, da natureza do entorpecente (maconha), do local do delito (fronteira com notório tráfico internacional de drogas), e das circunstâncias do delito, evidenciando, assim, a transnacionalidade, tendo os réus contribuído fortemente

para a introdução da droga estrangeira em território nacional. Inequivoca, portanto, a transnacionalidade. 2.1.5 DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/2006 contexto fático-probatório dos autos autoriza a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, em favor dos réus, porquanto preenchidos todos os requisitos (cumulativos) exigidos para tanto, isto é, agentes primários, bons antecedentes, não há prova que se dediquem a atividades criminosas tampouco que integrem organização criminosas. Recentemente o Supremo Tribunal Federal acolheu entendimento que o fato da pessoa ser mula não configura, isoladamente, participação em grupo criminoso (STF - HC 131795). 2.2 TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA (ARTIGO 18 DA LEI 10.826/2003) 2.2.1 MATERIALIDADE A materialidade do delito restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (f. 2-5), auto de apresentação e apreensão (f. 13), boletim de ocorrência (f. 19-21), e pelos Laudos de perícia criminal federal (balística) às f. 93-100 e 101-104. Nos laudos periciais citados, o perito informa que a arma e as munições apreendidas estão aptas para uso e funcionamento e são de uso restrito (f. 99 e 104, quesitos 3 e 5). 2.2.2 AUTORIA DE JOSÉ MOISÉS SOUZA GOMES DE LIMA Firmada a materialidade, passo à análise da autoria. A autoria do réu é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto à prática ilícita do transporte internacional de arma de fogo e munições, já que foram apreendidas em sua posse dentro de sua mochila que estava no interior do veículo que conduzia. Os policiais responsáveis pela abordagem, afirmaram em sede policial, que o réu, questionado sobre a arma, nada informou. Em juízo, o policial José de Oliveira Junior confirmou que o acusado JOSÉ assumiu a propriedade da mochila em que foi encontrada a arma. Em seu interrogatório, o réu JOSÉ afirmou que a mochila em que foi encontrada a arma é de sua propriedade, porém, que tal arma teria sido colocada em sua mochila sem seu conhecimento. Todavia, tal versão não se sustenta, haja vista encontrar-se isolada, além de divorciada das demais provas produzidas nos autos e detalhadas acima, tratando-se claramente de mera tentativa de evitar a responsabilização penal decorrente de seus atos. A arma e as munições estavam acondicionadas na mochila do réu JOSÉ, com os demais itens pessoais, sendo óbvio, que o acusado tinha conhecimento do seu conteúdo. Ademais, nos termos do art. 156 do CPP, caberia ao réu comprovar a versão por ele apresentada para afastar a autoria. Por estas razões, entendo comprovado no curso da instrução que o acusado, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou do Paraguai, arma e munições, assim incorrendo na penalidade do art. 18 da Lei nº 10.826/03. 2.2.3 AUTORIA DE JONATAS BUARQUE DA SILVA Por outro lado, com relação ao réu JONATAS, inexistem provas suficientes nos autos a ensejar a sua condenação pelo delito de tráfico internacional de arma de fogo. Com efeito, do conjunto probatório produzido nestes autos, não restou demonstrada a ciência de JONATAS sobre a arma e munições encontradas na mochila do réu JOSÉ. Interrogado, o acusado JONATAS negou veementemente ter conhecimento da arma e munições, tendo afirmado que a mochila era de propriedade de JOSÉ. A testemunha ouvida em sede judicial afirmou apenas que o réu JOSÉ confirmou a propriedade da mochila em que foi encontrada a arma e munições. No caso da arma, é possível considerar que o correu agiu de forma isolada, sem a necessária participação do Réu JONATAS, pois a arma foi encontrada na mochila do correu e não estava ostensiva no veículo. Como é possível observar, os pontos controversos não foram esclarecidos durante a instrução processual. Em caso de dúvida, há de se rumar para a absolvição da acusada, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. Afinal, para que o juiz possa proferir um decreto condenatório, leciona o renomado jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, é preciso que haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. Evidente que a prova deve ser séria, ao menos sensata. Mais ainda: prova séria é aquela colhida sob o crivo do contraditório. (...) Uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indelévels na pessoa do condenado, que os carregará pelo resto da vida como um anátema. Conscientizados os Juizes desse fato, não podem eles, ainda que, intimamente, considerem o réu culpado, condená-lo sem a presença de uma prova séria, seja a respeito da autoria, seja sobre a materialidade delitiva (In: Código de Processo Penal Comentado. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1, p. 582). Caberia à acusação descumprir-se da missão de comprovar a autoria delitiva, fazendo-o por meio de testemunhos ou outros elementos de prova admitidos pelo direito processual penal. Nestas condições, analisando todo o conjunto probatório produzido nos autos, entendo que não há elementos de prova suficientes a comprovar a autoria do delito por parte do acusado JONATAS, motivo pelo qual sua absolvição é medida impositiva. 1. DA DOSIMETRIA DA PENA DE JOSÉ MOISÉS SOUZA GOMES DE LIMA 1.1 Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, parto do mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há comprovação de condenação anterior em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. De outro lado, a apreensão de 488,6 kg (quatrocentos e oitenta e oito quilos e seiscentos gramas) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Assim, considerando a existência de circunstância judicial desfavorável, incide a majoração de 1/4 sobre o intervalo entre a pena mínima e máxima estipulada no dispositivo legal, assim, fixo a pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase) Aplicável a confissão espontânea, haja vista que o réu reconheceu a prática do delito, o que viabilizou a coleta de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo. Ausentes outras atenuantes ou agravantes. Por conseguinte, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), e fixo-a em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Registro a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, incidente quando há transnacionalidade, reconhecida na fundamentação até como razão para firmar a competência deste juízo, motivo pelo qual a pena do réu será aumentada em 1/6 (um sexto) - mínimo previsto, uma vez que a internalização da droga foi descoberta não muito longe da divisa. Quanto à causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, a quantidade de droga foi sopesada na primeira fase da aplicação da pena, situação que, em regra, obsta a utilização desse fato para fazer incidir o mínimo legal previsto no art. 33, 4º da Lei 11.343/11. No entanto, uma vez reconhecida a atuação do réu como mula, e, considerando o grau de auxílio prestado ao tráfico, aplico o patamar de redução no mínimo legal, em 1/6 (um sexto), já que sua colaboração, ainda que eventual, no transporte de elevada quantidade de droga, era crucial ao sucesso da empreitada da organização criminosa. Nesse sentido: Apelação Criminal nº 0009324-27.2006.4.03.6000, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, Data da Publicação: 23/10/2018. Assim, fica a sua pena definitivamente fixada em 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e pagamento de 607 (seiscentos e sete) dias-multa. 1.2 Artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há comprovação de condenação anterior em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Por isso, fixo a pena-base no mínimo legal de em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase) Na segunda fase, não vislumbro atenuantes ou agravantes. Dessa forma, a pena fica mantida em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Já na terceira fase, existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 19 da Lei 10.826/03, em razão de a arma e as munições importadas pelo réu, serem de uso restrito, conforme f. 96-100 e 101-104. Em razão disso, aumento a pena da metade, tornando-a definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei nº 10.826/03. 1.3 Concurso formal No caso em tela, o acusado, mediante uma só ação, praticou os crimes nos quais foi condenado, não restando demonstrada a prática desses delitos com desígnios autônomos. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA-BASE INALTERADA. CONFISSÃO. FRAÇÃO DE ATENUAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. DOLO EVENTUAL. DOSIMETRIA. CONCURSO FORMAL. 1. O juiz, na fixação da pena do crime de tráfico de drogas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga. No caso, foram apreendidos com o apelante quase duas toneladas de maconha, quantidade que, por si só, possibilitaria a fixação da pena-base muito acima daquela estabelecida pelo juízo de primeiro grau. Contudo, como sobre isso não houve recurso da acusação, fica mantida a pena-base fixada na sentença. 2. Relativamente à fração de atenuação, ainda que não exista consenso quanto ao patamar ideal a ser adotado, a jurisprudência dos tribunais, incluindo-se este, é no sentido da aplicação da fração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância atenuante ou agravante reconhecida, em obediência ao princípio da proporcionalidade e ao próprio sistema trifásico de dosimetria da pena (CP, art. 68). 3. Correta a aplicação pelo juízo da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, na fração de 1/6 (um sexto), uma vez que ficou comprovado que a droga era proveniente do exterior. Precedentes. 4. O modus operandi utilizado na prática do delito denota tratar-se de tráfico organizado. Para burlar a fiscalização, o apelante apresentou aos policiais federais que o abordaram uma nota fiscal de compra e venda da carga de milho, na qual constava o nome de outro motorista. Alegou que havia sido contratado por uma transportadora. Além disso, a droga estava escondida entre a carga de milho, o que mostra a sofisticação do transporte, que não pode ser atribuído a simples mula do tráfico. 5. A materialidade do crime de tráfico internacional de arma de fogo está devidamente comprovada, tendo o apelante praticado esse crime a título de dolo eventual. Precedente. 6. Correta a aplicação da causa de aumento prevista no art. 19 da Lei nº 10.826/2003, considerando que as perícias demonstraram que havia armas e munições de uso restrito. 7. Reconhecido o concurso formal próprio nos termos do art. 70, caput, primeira parte do Código Penal, pois o autor, mediante uma ação/conduta, praticou dois crimes diversos (tráfico transnacional de drogas e crime de tráfico internacional de arma de fogo). Aplicação da pena mais grave, aumentada em um sexto. 8. A pena de multa aplica-se o disposto no art. 72 do Código Penal. 9. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CRIMINAL - 0003023-97.2016.4.03.6005, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, Data da Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2018) - Grifei. De rigor, portanto, a aplicação do concurso formal, o que faço mediante a aplicação do aumento de 1/6 sobre pena mais grave - 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e pagamento de 607 (seiscentos e sete) dias-multa - resultando a pena total a ser cumprida de 07 (sete) anos e 01 (um) mês e 01 (um) dia de reclusão e pagamento de 708 (setecentos e oito) dias-multa. Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando não haver informações seguras sobre sua condição econômica que permita fixar em patamar superior ao mínimo. Regime de Cumprimento de Pena, Detração e Progressão Nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semiaberto. Por sua vez, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do sentenciado (desde 04/07/2018) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 1/6 (um sexto da pena) da pena, o que ainda não ocorreu no caso concreto. Substituição da pena corporal No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que probem a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade O réu permaneceu preso durante a instrução criminal, contudo, no presente caso, fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível a manutenção da prisão, vez que seria obrigado a aguardar o julgamento de eventual recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado em sentença. A propósito, veja-se o seguinte precedente do e. STJ: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVIÊNICA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE INSERIDA EM ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA. ALEGADO PERDÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO MINISTERIAL, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E CONCEDIDO. [...]. 3. A paciente foi condenada à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e já havia cumprido lapso temporal mais do que suficiente à concessão de todos os benefícios da execução da pena quando prolatada a sentença. Assim, o fato de ter permanecido presa em flagrante por crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas, durante toda a instrução, não é, por si só, suficiente para impedir a concessão da benesse de apelar em liberdade. 4. Fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da reprimenda, a negativa do apelo em liberdade constituiu constrangimento ilegal, porquanto não pode a acusada aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. 5. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido. Ordem concedida para revogar a custódia preventiva imposta à Paciente. (Quinta Turma, HC nº 131150/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, public. no DJe de 14/10/2011) - Grifei. Desse modo, revogo a prisão preventiva decretada e concedo ao réu JOSÉ MOISÉS SOUZA GOMES DE LIMA o direito de apelar em liberdade, no entanto, para assegurar a aplicação da lei penal, o cumprimento da pena e inibir a reiteração delitiva, necessário estipular medidas cautelares diversas da prisão a seguir especificadas: a) Comparecer bimestralmente no Juízo do local de sua residência, até o dia 10 (dez) de cada mês, para informar e justificar suas atividades; b) Não transitar pela faixa de fronteira no período em que estiver respondendo a este processo, salvo para o atendimento de atos processuais demandados por este Juízo; c) Não mudar de endereço ou telefone sem prévia ciência do juízo; d) Não se ausentar da cidade de residência por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; e) Não sair do país até o término de eventual ação penal; f) Fornecimento do comprovante de endereço atualizado e outros documentos que permitam sua localização. Salvo se por outros motivos não estiver preso, deverá o beneficiário, após o cumprimento do item f e mediante a assinatura do termo de compromisso, ser posto imediatamente em liberdade, com a apresentação do respectivo alvará de soltura, ressalvando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na decretação de sua prisão preventiva. Em havendo expedição de Alvará de Soltura, expeça-se, se necessário, carta precatória ao Juízo do endereço declinado para intimação e fiscalização do cumprimento das medidas acima assinaladas. 2. DA DOSIMETRIA DA PENA DE JONATAS BUARQUE DA SILVA 2.1 Artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, parto do mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há comprovação de condenação anterior em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. De outro lado, a apreensão de 488,6 kg (quatrocentos e oitenta e oito quilos e seiscentos gramas) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Assim, considerando a existência de circunstância judicial desfavorável, incide a majoração de 1/4 sobre o intervalo entre a pena mínima e máxima estipulada no dispositivo legal, assim, fixo a pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase) Na segunda fase, não vislumbro atenuantes ou agravantes. Dessa forma, a pena fica mantida em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Registro a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, incidente quando há transnacionalidade, reconhecida na fundamentação até como razão para firmar a competência deste juízo, motivo pelo qual a pena do réu será aumentada em 1/6 (um sexto) - mínimo previsto, uma vez que a internalização da droga foi descoberta não muito longe da divisa. Quanto à causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, a quantidade de droga foi sopesada na primeira fase da aplicação da pena, situação que, em regra, obsta a utilização desse fato para fazer incidir o mínimo legal previsto. No entanto, uma vez reconhecida a atuação do réu como mula, e, considerando o grau de auxílio prestado ao tráfico, aplico o patamar de redução no mínimo legal, em 1/6 (um sexto), já que sua colaboração, ainda que eventual, no transporte de elevada quantidade de droga, era crucial ao sucesso da empreitada da organização criminosa. Nesse sentido: Apelação Criminal nº 0009324-27.2006.4.03.6000, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, Data da Publicação: 23/10/2018. Assim, fica a sua pena definitivamente fixada em 07 (sete) anos e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa. Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido

monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando não haver informações seguras sobre sua condição econômica que permita fixar em patamar superior ao mínimo. Regime de Cumprimento de Pena, Detração e Progressão Nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semiaberto. Por sua vez, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendendo que o tempo de prisão provisória do sentenciado (desde 04/07/2018) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 1/6 (um sexto da pena) da pena, o que ainda não ocorreu no caso concreto. Substituição da pena corporal no que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proibem a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de suris, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade O réu permaneceu preso durante a instrução criminal, contudo, no presente caso, fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível a manutenção da prisão, vez que seria obrigado a aguardar o julgamento de eventual recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado em sentença. A propósito, veja-se o seguinte precedente do e. STJ: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVINIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE INSERIDA EM ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA. ALEGADO PERDÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO MINISTERIAL, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DESCABIMENTO. CONDENACÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E CONCEDIDO. [...] 3. A Paciente foi condenada à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e já havia cumprido lapso temporal mais do que suficiente à concessão de todos os benefícios da execução da pena quando prolatada a sentença. Assim, o fato de ter permanecido presa em flagrante por crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas, durante toda a instrução, não é, por si só, suficiente para impedir a concessão da benesse de apelar em liberdade. 4. Fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da reprimenda, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal, porquanto não pode a acusada aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. 5. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido. Ordem concedida para revogar a custódia preventiva imposta à Paciente. (Quinta Turma, HC nº 131150/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, public. no Dje de 14/10/2011) - Grifei. Desse modo, revogo a prisão preventiva decretada e concedo ao réu JONATAS BUARQUE DA SILVA o direito de apelar em liberdade, no entanto, para assegurar a aplicação da lei penal, o cumprimento da pena e inibir a reiteração delitiva, necessário estipular medidas cautelares diversas da prisão a seguir especificadas: a) Comparecer bimestralmente no Juízo do local de sua residência, até o dia 10 (dez) de cada mês, para informar e justificar suas atividades; b) Não transitar pela faixa de fronteira no período em que estiver respondendo a este processo, salvo para o atendimento de atos processuais demandados por este Juízo; c) Não mudar de endereço ou telefone sem prévia ciência do juízo; d) Não se ausentar da cidade de residência por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; e) Não sair do país até o término de eventual ação penal; f) Fornecimento do comprovante de endereço atualizado e outros documentos que permitam sua localização. Salvo se por outros motivos não estiver preso, deverá o beneficiário, após o cumprimento do item f e mediante a assinatura do termo de compromisso, ser posto imediatamente em liberdade, com a apresentação do respectivo alvará de soltura, ressalvando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na decretação de sua prisão preventiva. Em havendo expedição de Alvará de Soltura, expeça-se, se necessário, carta precatória ao Juízo do endereço declinado para intimação e fiscalização do cumprimento das medidas acima assinaladas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) condenar o réu JOSÉ MOISÉS SOUZA GOMES DE LIMA pela prática, em concurso formal perfeito (primeira parte do art. 70 do Código Penal), dos crimes descritos nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e pagamento de 607 (seiscentos e sete) dias-multa), e 18 c/c 19 da Lei nº 10.826/03 (06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa), à pena de 07 (sete) anos e 01 (um) mês e 01 (um) dia de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 708 (setecentos e oito) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento; b) condenar o réu JONATAS BUARQUE DA SILVA pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 07 (sete) anos e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento; c) absolver o réu JONATAS BUARQUE DA SILVA da imputação de prática do delito previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/03, com fundamento no artigo 386, inc. VI, do Código de Processo Penal. Condeno os sentenciados ao pagamento das custas processuais. De rigor o observando o artigo 243 da CRFB/88, bem como os artigos 62 e 63 da Lei de Drogas, deve ser decretado o perdimento em favor da União do veículo constante no termo de exibição e apreensão (f. 10). Tendo sido elaborado o respectivo laudo pericial e não interessando mais à persecução penal, encaminhem-se a arma e as munições apreendidas (f. 10) ao Comando do Exército, para que proceda nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/03. Oficie-se a autoridade policial, para comprovar, no prazo de 15 dias, a incineração da droga já determinada (f. 25-27 dos autos da comunicação do flagrante). Após o trânsito em julgado: a) inscrevam-se seus nomes no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88); c) oficie-se a autoridade policial para que proceda a destruição, no prazo de 15 dias, das amostras guardadas para contraprova (art. 72 da Lei nº 11.343/06), devendo a autoridade comprovar nos autos no mesmo prazo; d) encaminhem-se a arma e as munições apreendidas ao Comando do Exército, para que proceda nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/03; e) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intinem-se os réus para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz às vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cópia desta sentença servirá de: Mandado nº ____/2018-SCJ de intimação do sentenciado JOSÉ MOISÉS SOUZA GOMES DE LIMA [CPF n. 074.373.544-70], recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS, do teor da presente sentença. Cópia desta sentença servirá de: Mandado nº ____/2018-SCJ de intimação do sentenciado JONATAS BUARQUE DA SILVA [CPF n. 887.343.404-59], recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS, do teor da presente sentença. Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº ____/2018-SCJ à Autoridade Policial da Delegacia da Polícia Federal desta cidade para comprovar, no prazo de 15 dias, a incineração já determinada (f. 25-27 dos autos da comunicação do flagrante).

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000156-75.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARTHA FERNANDES RIBAS 73838420144, MARTHA FERNANDES RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA - MS14309
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA - MS14309
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1. Defiro o pedido da petição de n. 8985146.
2. Proceda a Secretaria a correção como requerido.
3. Intimem-se. Cite-se.

PONTA PORÃ, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-10.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: CARLA CRISTIANE SANTOS VICTORIO DA SILVA

DESPACHO

1. Diante do lapso temporal solicite-se informação sobre o cumprimento da carta precatória expedida para a Comarca de Porto Murtinho em 18/04/2018 - n. 5863694.
2. Aguarde-se a vinda da informação. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À COMARCA DE PORTO MURTINHO

Para solicitar informações sobre o cumprimento da CP acima informada

PONTA PORÃ, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-20.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/11/2018 1800/1841

D E S P A C H O

1. Diante do lapso temporal solicite-se informação sobre o cumprimento da carta precatória expedida para a Comarca de Jardim em 18/04/2018 - n. 5890238.
2. Aguarde-se a vinda da informação. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À COMARCA DE JARDIM/MS

Para solicitar informações sobre o cumprimento da CP acima informada

PONTA PORÃ, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000175-18.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: MENDES & BEZ BATTI LTDA, SILVINO MENDES, ANA MARIA BEZ BATTI

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento, conforme petição n. 95955401, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

PONTA PORÃ, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-59.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: M. F. DA SILVA - ME, MANOEL FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento, conforme informou a parte exequente nas petições [9559596](#) e [10487588](#), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

PONTA PORÃ, 11 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001073-94.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINÍCIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: MARI TRANSPORTE E TURISMO EIREL, MARILDA BRUM DE OLIVEIRA, LIANA RIBEIRO MACIEL

D E C I S Ã O

C A I X A E C O N Ô M I C A F E D E R A L N O C A E F O, com pedido liminar, em face de **M A R I L D A B R U M D E O B I V E R A**, al por executiva no do **M A R C A / M O D E L O V W N E O B U S**, C O R 9 B W T D 5 2 R 4 4 R 4 2 0 0 3 7 , R E N A V A M 8 3 0 2 9 1 3 3 4 .

Consoante a exordial, a CEF celebrou com as requeridas contrato de financiamento de inadimplência, sendo o saldo devedor equivalente a R\$ 35.872,36 documentos.

É o relatório. Decido.

Consoante a redação do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterada Lei n.º 13.043/2014, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado.

Nos mesmos termos, dispõe a Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A alteração legislativa promovida pela Lei 13.043/2014 no art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, que altera o art. 3º do Decreto-Lei 911/69, no sentido de permitir o simples envio de carta registrada com aviso de recebimento, pelo próprio devedor ou terceiro, não exclui a necessidade de correspondência por intermédio de Cartório. Além disso, a lei não exige a apresentação de documento que comprove a entrega da carta registrada.

No caso, das manobras demonstrada pela notificação extrajudicial, com endereço constante do contrato. Portanto, a liminar deve ser deferida.

Ante o exposto, **DECLARO LIMINARMENTE A MESMA PARÊNTESE** do E. S. T. J. em favor da requerente.

EXPECIANDO de busca e apreensão do veículo MARCA/MODELO VW NEOBUS RENAVAM 830291334, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como representante a Organização HL Ltda. (PALÁCIO DOS LEILÕES), inscrita no CNPJ (M) nº 08.111.888/0001-90, telefone: (67) 4009-9724, LARA INES MARCOLIN, telefone: (67) 4009-9722, para a realização da busca e apreensão do bem.

INTIMEM-SE os requeridos:

1) para, querendo, e no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar resposta fundamentada, sob pena de aceitação na hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69) para tomarem ciência de que não efetuado o pagamento no prazo estipulado, quando for o caso, expedir novo certificado de propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69).

CITEM-SE os requeridos para apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de integralidade dos valores apresentados pela requerente.

Nos termos do art. 9º do Decreto-Lei nº 911/69, a busca e apreensão judicial do veículo via

Sem prejuízo, - Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão do bem, seja depositado o valor devido no endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com o devedor.

Publique-se. Reúne-se. Intime-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE:

Requeridos: MARI LI TRANSPORTE E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.111.888/0001-90; LIANA RIBEIRO MACIEL, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade nº 123456789, inscrita no CPF nº 123.456.789-01, residente e domiciliada no endereço na Rua Maracaju, 364, Centro, Ponta Porã-MS, CEP: 79904712; e MARI LI TRANSPORTE E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.111.888/0001-90, inscrita no CPF/MF sob o nº 856.122.271-91, com endereço na Rua Maracaju, 364, Centro, Ponta Porã-MS, CEP: 79904712. Dívida atualizada até 18/09/2018: R\$ 35.872,36 (trinta e cinco mil oitocentos e setenta e dois reais).

MANDA as seguintes finalidades:

1. **BUSCA E APREENSÃO** do veículo MARCA/MODELO VW NEOBUS, COR BRANCA, ANO 2004, inscrita no RENAVAM nº 830291334, no endereço: Rua Maracaju, 364-SLA, Centro, Ponta Porã-MS; Rua Maracaju, 364-SLA, Centro, Ponta Porã-MS.

Dados do: Reopgoésriitá rLi o pes Ferreira, CPF nº 203.162.246-34, telefone (31) 24 CNPJ (MF) sob o nº 01.097.817/0001-92, que pode ser contatada nas pessoas: 4009-9722, e NEWTON GARCIA DE FREITAS, telefone: (67) 4009-9798.

A Caixa Econômica Federal – CEF deverá promover às suas expensas a remoção com o depositário por ela indicado.

2. **INTÉRIM** requeridos para, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da apresentação na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus.

3. **INTÉRIM** requeridos para ciência de que não efetuado o pagamento no prazo exclusivo do veículo no patrimônio do requerente, cabendo às repartições e terceiro por ele indicado, livre do ônus de propriedade fiduciária (art. 3º,

4. **CITACÃO** requeridos para apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias efetuado o pagamento da integralidade dos valores apresentados pela requerente (Lei nº 69/69).

Cópia da inicial poderá ser acessada em <http://www.trf3o.rj.usp.br/diarioeletronico> / F 2 C 3 2 6 D 1 5

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-23.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JANAINA MARIA RIBEIRO DE AGUIAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELOI MARTINS RIBEIRO - MT13106/O
RÉU: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 1ª RF

SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."¹¹

Feita esta observação, verifico que foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, informando se pretende o processamento do presente feito sob o rito da Lei nº 12.019/09 ou do procedimento comum, devendo adequar, conforme o caso, o polo passivo da demanda, a fundamentação e os pedidos, devendo, ainda, juntar cópia integral dos procedimentos administrativos que aplicaram a pena de perdimento das mercadorias e do veículo em questão, sob pena de extinção (Num. 4910235).

A parte autora apresentou manifestação informando que pretende o processamento do presente feito sob o procedimento comum e juntou cópia da decisão do procedimento administrativo que aplicou a pena de perdimento do veículo objeto da presente ação (Num. 5462196).

Intimada a autora, pela derradeira vez, para cumprir na íntegra a determinação de adequar o polo passivo da demanda, a fundamentação e os pedidos, bem como trazer aos autos cópia dos procedimentos integral administrativos que aplicaram a pena de perdimento das mercadorias e do veículo em questão, no prazo de 10 dias (Num. 5584215).

Manifestação da autora apenas adequando o polo passivo (Num. 8189268).

Como se vê, os prazos assinalados transcorreram sem que a parte autora cumprisse integralmente o determinado.

Dispõe o art. 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Dessa forma, o não cumprimento da determinação de emenda à inicial enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Posto isso, **indeferir a petição inicial** e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída.

Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora lhe defiro, e, por isso, está isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 18 de outubro de 2018.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-35.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DEMETRIUS DO LAGO PAREJA, COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO - PR78805
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

DEMETRIUS DO LAGO PAREJA ingressou com a presente ação, com pedido de tutela de urgência, objetivando a anulação da pena de perdimento aplicada ao veículo tipo CAMINHÃO TRATOR, modelo M. BENZ/LS 1938, placas HSD-1493, chassi 9BM69004B392045, motor nº 457931785727, caixa de câmbio nº 715504339535, carroceria nº 696811285634, eixo traseiro nº 740698251880, de cor BRANCA, ano 2004/2004.

Alegou, em breve síntese, que a) em 30 de novembro de 2008, vendeu o veículo ao Sr. Jackson Ricardo Wagner, tendo este assumido a responsabilidade da transferência da titularidade da dívida para seu nome, haja vista que o veículo encontrava-se arrendado para o Banco Itaú; b) o promitente comprador desapareceu levando o caminhão; c) possui informações de que o Sr. Jackson havia repassado o veículo a terceiros; d) tomou conhecimento que o bem havia sido apreendido com contrabando em 25.11.2014 no Município de Tucuruí; e) efetuou o pagamento integral da dívida do bem, outrora arrendado para o Banco Itaú Unibanco; f) é o legítimo proprietário do bem em exame, bem como possui a legitimidade dos direitos, fazendo jus, portanto, da posse e propriedade.

Postergada a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da sentença e determinada a citação da União (Num. 4475258).

Citada, a União apresentou contestação (Num. 4941634), aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor, e, no mérito, pugnou pelo indeferimento do pedido.

O autor impugnou a contestação (Num. 5174982).

Instadas, a parte autora informou seu desinteresse na produção de outras provas, além das documentais já constantes nos autos (Num. 8774585), e a União também manifestou seu desinteresse (Num. 8883180).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico, de plano, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa do autor.

Conforme narra a parte autora em sua inicial, o veículo cuja restituição ela pretende foi alienado à pessoa de Jackson Ricardo Wagner. Desta forma, há que se verificar que o autor confessa não ser o atual proprietário do veículo que pretende reaver.

Vê-se que o fato de o acordo entre o autor e Jackson não ter sido cumprido por este último não é fato passível de anular de plano o negócio jurídico entre eles efetuado, momento por se tratar de veículo automotor, cuja propriedade se transfere com a tradição, nos termos do art. 1.226, do Código Civil, cujo teor transcrevo:

"Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com tradição."

Deste modo, no momento em que o autor entregou o veículo a Jackson Ricardo Wagner, pode-se dizer que deixou de ser o proprietário do bem, e, por esse motivo, não verifico a configuração da chamada "pertinência subjetiva da ação" por parte do autor, a justificar a presente demanda.

Fredie Didier Jr. traz cristalina lição acerca do tema:

"A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é condição da ação que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preenchamos 'pressupostos processuais' subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a 'pertinência subjetiva da ação', segundo célebre definição doutrinária. (...) Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, 'decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso'. Para exemplificar: se alguém pretende obter uma indenização de outrem, é necessário que o autor seja aquele que está na posição jurídica de vantagem e o réu seja o responsável, ao menos em tese pelo dever de indenizar". (Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil, volume 1, 9ª ed., Ed. Jus Podivm, p. 176/177)

Nesse sentido, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região contempla precedente semelhante ao presente caso, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO EM CONTRABANDO E DESCAMINHO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR - VENDA NÃO COMUNICADA AO ÓRGÃO COMPETENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A transferência da propriedade do veículo automotor - bem móvel - se perfaz com a tradição (artigo 1.226, do Código Civil). 2. A ausência de comunicação da venda junto ao órgão competente e a inocorrência de expedição de novo certificado de registro, embora configurem inobservância aos artigos 123 e 134, da Lei Federal n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) - com consequências administrativas -, não obstam o reconhecimento da transferência do domínio do bem. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso concreto, o veículo, apreendido em 16 de dezembro de 2011 por utilização em contrabando de cigarros, foi objeto de contrato particular de promessa de compra e venda, celebrado entre a impetrante e o condutor em 8 de novembro de 2011. 4. Embora a transferência não tenha sido comunicada ao Detran/MS, o negócio gerou efeito jurídico: tornou legítimo o domínio exercido por parte do promitente comprador sobre o bem, que dele usou, fruiu e dispôs, como se proprietário fosse. 5. O distrato, firmado em 23 de fevereiro de 2012, não devolveu à impetrante a propriedade do veículo, que, apreendido pela autoridade impetrada, não retornou ao seu domínio. É parte ilegítima. 6. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012881-41.2014.4.03.6000/MS, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Publicado em 20/08/2018) – Grifei.

Portanto, o autor não possui legitimidade formal para pleitear a anulação da pena de perdimento e a restituição do veículo em questão.

Assim, ausente a legitimidade ativa, a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da carência da ação, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, caracterizada a ilegitimidade ativa, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-13.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ACINDINO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 11197908), e certidão de trânsito em julgado (doc.11197911), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-61.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VALDEMIR ALOISIO GEIST

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte apelante para que insira, de maneira integral, os documentos dos autos físicos de referência (autos 00011729120144036005), conforme art. 3º, §1º da Res Pres 142/2017. Após, vistas ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

PONTA PORÃ, 25 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001158-80.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN/MS
Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
RÉU: MUNICÍPIO DE PARANHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul – COREN/MS em face do Município Paranhos-MS, visando à contratação de quantos enfermeiros bastem para prestarem serviços no Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Conceição, em Paranhos-MS, durante todo o período de seu funcionamento, o afastamento imediato de toda e qualquer pessoa que esteja exercendo as atividades de enfermeiro sem a devida formação profissional e proibição de que enfermeiro ou qualquer outro profissional de enfermagem atue em regime de sobreaviso, nos termos da peça inicial.

1 – Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

2 – Designo audiência conciliatória para o dia 11/12/2018, às 16h30min, perante este juízo federal em Ponta Porã/MS e se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz decidirá as questões processuais ainda eventualmente pendentes, fixará os pontos controvertidos da lide e apreciará eventuais pedidos de provas (art. 695, do Código de Processo Civil).

3 – Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para quando da realização da audiência de tentativa de conciliação.

4 – Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PONTA PORÃ, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-78.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: RAFAEL FOREST
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido liminar ajuizada por RAFAEL FOREST em face de FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – UFMS.

O autor sustenta em síntese que foi aprovado em concurso público promovido pela UFMS, com prazo de validade de 01 ano, cujo resultado foi homologado em 19/09/2016 e cujo prazo de validade foi prorrogado por igual período, para o provimento do cargo efetivo de professor de CIÊNCIAS SOCIAIS / ADMINISTRAÇÃO / ADMINISTRAÇÃO DE SETORES ESPECÍFICOS / ASSISTENTE A, com lotação em Naviraí-MS, no qual foi ofertada 01 vaga, o autor foi aprovado em 3º lugar, com nota 643,1, portanto, permanecendo em cadastro de reserva.

Durante o período de validade do concurso, foram providas 02 vagas pelo 1º e pelo 2º aprovados, sendo que não foi aberta uma terceira vaga para o cargo correspondente à aprovação do autor no dito concurso público, motivo pelo qual o autor não foi nomeado.

Contudo, durante o prazo de validade do referido concurso público, a UFMS publicou o edital UFMS/PROGEP Nº 84, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017, realizando prova no dia 05/05/2018, para prover cargo em Naviraí-MS com nomenclatura distinta, porém com mesmas atribuições ao de professor de CIÊNCIAS SOCIAIS / ADMINISTRAÇÃO / ADMINISTRAÇÃO DE SETORES ESPECÍFICOS / ASSISTENTE A, para o qual RAFAEL foi aprovado.

Nesse certame, o autor narra que VICTOR FRAILE SORDI foi aprovado com nota 641,8 para exercer a mesma função no campus de Naviraí-MS, configurando-se, dessa forma, preterição de candidato aprovado em concurso público, ainda que fora das vagas previstas no edital, durante o prazo de validade do primeiro concurso público.

Em sede de tutela antecipada sem ouvir a parte contrária, afirma que o *funus boni iuris* decorre dos documentos juntados aos autos e o *periculum in mora* decorre da impossibilidade de pagamento retroativo por serviço não prestado, motivo pelo qual requer sua nomeação no cargo para o qual foi aprovado.

É o relatório. Decido.

Analisando ambos os editais, verifico as seguintes informações:

EDITAL PROGEP Nº 29, DE 11/05/2016	EDITAL UFMS/PROGEP Nº 84, DE 29/12/2017
APROVADO RAFAEL FOREST	APROVADO VICTOR FRAILE SORDI
CARGO: 110-Ciências Sociais Aplicadas / Administração / Administração de Setores Específicos	CARGO: Administração Pública e de Empresas, Ciências Contábeis e Turismo / Administração Financeira

<p>6. DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO</p> <p>6.1 Descrição Sumária das atividades: compete ao professor elaborar, aplicar e acompanhar o planejamento das atividades, em observação aos objetivos de ensino da UFMS, por meio de metodologia específica para cada turma, visando a preparar os alunos para uma formação geral na área específica, analisar a classe como grupo e individualmente, elaborar, coordenar e executar projetos de pesquisa e de extensão; participar de atividades administrativas institucionais, reunir-se com seu superior imediato, colegas e alunos visando à sincronia e transparência das atividades. 6.2 Atribuições: a) participar da elaboração e cumprimento do Plano de Ensino da disciplina em conformidade com o Projeto Pedagógico dos Cursos para os quais suas disciplinas forem oferecidas; b) ministrar o ensino sob sua responsabilidade, em conjunto com os demais docentes, cumprindo integralmente o Plano de Ensino da disciplina e sua carga horária; c) utilizar metodologias condizentes com a disciplina, buscando atualização permanente; d) observar a obrigatoriedade de frequência e pontualidade às atividades didáticas; e) estimular e promover pesquisas e atividades de extensão à comunidade; f) registrar, no sistema acadêmico, a frequência dos alunos, as notas das provas e os resultados de sua disciplina, na forma e nos prazos previstos; g) organizar e aplicar os instrumentos de avaliação do aproveitamento escolar dos alunos; h) elaborar Plano e Relatório de Atividades, obedecendo aos prazos previstos; i) participar de comissões e atividades para as quais for convocado ou eleito; j) participar da vida acadêmica da Instituição; k) exercer outras atribuições previstas no Regimento da UFMS ou na legislação vigente; l) atualizar-se constantemente, por meio da participação em congressos, palestras, leituras, visitas, estudos, entre outros meios; m) participar da elaboração e execução de projetos de pesquisa, objetivando o desenvolvimento científico da UFMS; n) votar e ser votado para as diferentes representações de sua Unidade Setorial; o) participar de reuniões e trabalhos dos órgãos colegiados a que pertencer e de comissões para as quais for designado; p) zelar pela guarda, conservação e manutenção dos materiais e equipamentos que utiliza; q) cumprir e fazer cumprir normas e padrões de comportamento estabelecidos pela Instituição; e r) executar tarefas afins, a critério de seu superior imediato. 6.3 O candidato, após investidura no cargo, poderá atuar, conforme designação da Unidade de lotação, em diversas disciplinas oferecidas e não somente naquelas da área do concurso. 6.4 O candidato, após investidura no cargo, poderá ser solicitado a ministrar disciplinas em outras Unidades da UFMS, conforme necessidade da Instituição. 6.5 O candidato, após investidura do cargo, deverá participar de cursos institucionais de capacitação e atualização para o exercício da docência no Ensino Superior e de Gestão na UFMS.</p>	<p>6. DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO</p> <p>6.1. Compete ao professor elaborar, aplicar e acompanhar o planejamento das atividades, em observação aos objetivos de ensino da UFMS, por meio de metodologia específica para cada turma, visando a preparar os alunos para uma formação geral na área específica, analisar a classe como grupo e individualmente, elaborar, coordenar e executar projetos de pesquisa e de extensão; participar de atividades administrativas institucionais, reunir-se com seu superior imediato, colegas e alunos visando à sincronia e transparência das atividades. 6.2. Atribuições: a) participar da elaboração e cumprimento do Plano de Ensino da disciplina em conformidade com o Projeto Pedagógico dos Cursos para os quais suas disciplinas forem oferecidas; b) ministrar o ensino sob sua responsabilidade, em conjunto com os demais docentes, cumprindo integralmente o Plano de Ensino da disciplina e sua carga horária; c) utilizar metodologias condizentes com a disciplina, buscando atualização permanente; d) observar a obrigatoriedade de frequência e pontualidade às atividades didáticas; e) estimular e promover pesquisas e atividades de extensão à comunidade; f) registrar, no sistema acadêmico, a frequência dos alunos, as notas das provas e os resultados de sua disciplina, na forma e nos prazos previstos; g) organizar e aplicar os instrumentos de avaliação do aproveitamento escolar dos alunos; h) elaborar Plano e Relatório de Atividades, obedecendo aos prazos previstos; i) participar de comissões e atividades para as quais for convocado ou eleito; j) participar da vida acadêmica da UFMS; k) exercer outras atribuições previstas no Regimento da UFMS ou na legislação vigente; l) atualizar-se constantemente, por meio da participação em congressos, palestras, leituras, visitas, estudos, entre outros meios; m) participar da elaboração e execução de projetos de pesquisa, objetivando o desenvolvimento científico da UFMS; n) votar e ser votado para as diferentes representações de sua Unidade Setorial; o) participar de reuniões e trabalhos dos órgãos colegiados a que pertencer e de comissões para as quais for designado; p) zelar pela guarda, conservação e manutenção dos materiais e equipamentos que utiliza; q) cumprir e fazer cumprir normas e padrões de comportamento estabelecidos pela Instituição; e r) executar tarefas afins, a critério de seu superior imediato. 6.3. O candidato, após investidura no cargo, poderá ser solicitado a ministrar disciplinas em outras unidades da UFMS, conforme necessidade da UFMS. 6.4. O candidato, após investidura do cargo, deverá participar de cursos institucionais de capacitação e atualização para o exercício da docência no Ensino Superior e de Gestão na UFMS. 6.5. O candidato, após investidura no cargo, poderá atuar, conforme designação da unidade de lotação, em diversas disciplinas oferecidas e não somente naquelas da área do concurso.</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>PROGRAMA E BIBLIOGRAFIA BÁSICA</p> <p><u>PROGRAMA</u></p> <p>Sistemas e cadeias agroindustriais; 2. Gestão de marketing aplicada ao sistema agroindustrial; 3. Gestão financeira aplicada ao sistema agroindustrial; 4. Gestão ambiental no sistema agroindustrial; 5. Responsabilidade social e agronegócio; 6. Cadeia de suprimentos no sistema agroindustrial; 7. Inovação tecnológica em sistemas agroindustriais; 8. Mercados e comercialização agroindustrial.</p> <p><u>BIBLIOGRAFIA BÁSICA</u></p> <p>ARAÚJO, MJ. Fundamentos de agronegócios. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005. - BATALHA, MO. Gestão agroindustrial. vol. 1. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. - BATALHA, MO. Gestão agroindustrial. vol. 2. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. - BATALHA, MO; SOUZA FILHO, HM. Agronegócio no Mercosul: uma agenda para desenvolvimento. São Paulo: Atlas, 2009. - BARBIERI, JC. Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos. 3. ed. atual e ampl. São Paulo, SP: Saraiva, 2011-2014. - CALLADO, AAC. Agronegócio. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. - QUEIROZ, TR; ZUIN, LFS. Agronegócios: gestão e inovação. São Paulo: Saraiva, 2007. - NEVES, MF. Agronegócios e desenvolvimento sustentável: uma agenda para a liderança mundial na produção de alimentos e bioenergia. São Paulo: Atlas, 2007. RAÍCES, C. Guia valor econômico de agronegócios. São Paulo: Globo Editora, 2005. - ZYLBERSZTAJN, D; NEVES, MF. Economia & gestão de negócios agroalimentares. São Paulo: Pioneira, 2000.</p>	<p>PROGRAMA E BIBLIOGRAFIA BÁSICA</p> <p><u>PROGRAMA</u></p> <p>1. Matemática aplicada à administração: derivadas e integrais. 2. Função do primeiro grau, função do segundo grau e função exponencial. 3. Estatística descritiva. 4. Correlação e regressão. 5. Análise multivariada de dados. 6. Pesquisa operacional: modelagem, simulação e otimização. 7. Teoria dos jogos aplicada à administração. 8. Administração de fluxo de caixa e capital de giro. 9. Risco e incerteza na avaliação de alternativas de investimento. 10. Mercado de capitais.</p> <p><u>BIBLIOGRAFIA BÁSICA</u></p> <p>1. ASSAF NETO, A.; SILVA, C.A.T. Administração do capital de giro. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 2. FIANI, R. Teoria dos jogos: com aplicações em economia, administração e ciências sociais. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. 3. GTTMAN, L. J. Princípios de administração financeira. 12. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010. 4. HAIR, J.F. et al. Análise multivariada de dados. Bookman Editora, 2009. 5. HILLIER, F.S.; LIEBERMAN, G.J. Introdução à pesquisa operacional. 9. ed. Porto Alegre: AMGH, 2013. 6. HOJI, M. Administração financeira e orçamentária: matemática financeira aplicada, estratégias financeiras, orçamento empresarial. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 7. LOESCH, C. HEIN, N. Pesquisa operacional: fundamentos e modelos. São Paulo: Saraiva, 2009. 8. MORETTIN, P.; BUSSAB, W.O. Estatística básica. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. MUROLO, A. C. Matemática aplicada à administração, economia e contabilidade. 2.ed. São Paulo: Cengage Learning, 2012. 9. PUCCINI, E. C. Matemática financeira. Campo Grande, MS: Ed. UFMS, 2010. SAMANEZ, C. P. Matemática financeira: aplicações à análise de investimentos. 5. ed. São Paulo: Prentice-Hall, 2010. 10. SHARPE, N.R.; DE VEAUX, R.D.; VELLEMAN, P.F. Estatística aplicada: Administração, Economia e Negócios. Porto Alegre: Bookman, 2011. 11. TOLEDO FILHO, J.R. Mercado de capitais brasileiro: uma introdução. São Paulo: Cengage Learning, 2006.</p>
<p>FORMAÇÃO EXIGIDA:</p> <p>1. Graduação: Administração ou Engenharia de Produção; e</p> <p>2. Mestrado e/ou Doutorado: Ciências Sociais Aplicadas / Administração; ou Engenharias / Engenharia de Produção; ou Multidisciplinar / Interdisciplinar / Meio Ambiente e Agrárias</p>	<p>FORMAÇÃO/TITULAÇÃO EXIGIDA</p> <p>1. Graduação em Administração ou Economia ou Ciências Contábeis ou Engenharia de Produção; e</p> <p>2. Doutorado em Área de Avaliação: Administração Pública e de Empresas, Ciências Contábeis e Turismo ou Economia ou Interdisciplinar; ou Área de Avaliação / Área Básica: Engenharia III / Engenharia de Produção; ou Área de Avaliação / Área Básica: Matemática/Probabilidade e Estatística / Probabilidade e Estatística</p>

Portanto, a partir do quadro acima, pontuo que as atribuições do cargo, ao contrário do que sustenta o autor na inicial, estão inseridas nos editais de maneira genérica, porque se trata de deveres exigidos de todos os professores da UFMS, independentemente da matéria que lecionam, do curso ao qual estão vinculados, ou do *campus* onde estão lotados.

Além disso, observo que não apenas os nomes dos cargos em análise são distintos, mas assim também são os programas ligados a cada cargo, a bibliografia exigida, bem como a formação/titulação do candidato.

Para o cargo do autor, verifico que o programa constante no edital está estreitamente ligado à área de humanas, ao passo que o cargo para o qual VICTOR restou aprovado está mais próximo à área de exatas, embora as matérias para ambos os cargos façam parte do mesmo curso de Administração de Empresas no *Campus* da UFMS em Naviraí-MS.

Ademais, saliento que a bibliografia básica exigida nos editais é integralmente distinta, o que levanta indícios de que as provas aplicadas a cada certame também são distintas.

Por fim, saliento que a formação e a titulação dos cargos são diferentes, pois o cargo para o qual o autor foi aprovado permitia que o candidato possuísse apenas 02 tipos de graduação e que fosse mestre ou doutor, ao passo que o cargo para o qual VICTOR foi aprovado aceitava que o candidato possuísse 04 tipos de graduação e que fosse doutor.

Nesse sentido, por não estarem presentes "*a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*", INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na exordial.

Intime-se a parte a autora. Cite-se a requerida, no prazo legal, para, querendo, contestar a presente ação.

[\[1\]](http://www.concursos.ufms.br/front/documents/download/1920) As informações complementares ao edital UFMS/PROGEP N° 84, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017 não constam nos documentos que instruem a inicial, mas puderam ser acessadas, no dia 05/11/2018, por meio do link seguinte link: <<http://www.concursos.ufms.br/front/documents/download/1920>>

PONTA PORÃ, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000345-53.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CEVERIANO VALDEZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de dilação do prazo, por mais 30 dias, para apresentação dos cálculos na chamada "execução invertida" (petição 11640886). Intime-se o INSS.

Após, cumpra-se os **itens 3 a 6** do despacho 9776532.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 29 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5000447-75.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO ROBERTO DA SILVA, JOAO CIRILO BENITES

D E S P A C H O

Tendo em vista que o MPF procedeu à correção dos equívocos na digitalização, intemem-se às partes apeladas para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000633-98.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: ALICE MARIA DE OLIVEIRA VEGA

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento, conforme petições 12102825 e 11693911, juntadas pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, diante da desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-26.2018.4.03.6005
AUTOR: ALAN CARLOS RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
3. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000564-66.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: VIVITO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E PRE MOLDADOS EIRELI - ME, VINICIUS NANTES GIMENES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito.

Após, conclusos.

PONTA PORÃ, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000329-36.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: UMUARAMA DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI - ME, CLOVIS SILVANO PRETO

DESPACHO

Diante da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (doc. 11715760), intime-se à parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-64.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MATERIAL DE CONSTRUÇÃO 2R EIRELI - ME, ROGELIO GUERREIRO MORALES BOEIRA

DESPACHO

Diante da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (doc. 11716813), intime-se à parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002733-82.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ZULMIRA MARTINEZ PERALTA
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes para que se manifestem acerca da complementação do laudo social (doc. 10289903), no prazo de 10 dias.

Após, expeça-se solicitação de pagamento à perita, conforme ordenado.

Tudo concluído, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000334-24.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: GERARDO CANO GONZALEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão dando conta que o INSS não apresentou os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para elaborar os mesmos no prazo de 15(quinze) dias.

Após, intime-se o INSS.

PONTA PORÃ, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000770-80.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MARI TRANSPORTE E TURISMO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI - MS11684

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo manifestação da parte contrária no prazo assinalado e considerando que a exequente já apresentou os cálculos de liquidação de sentença, intimem-se as partes executadas para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários ou, querendo, impugnar o valor dos cálculos apresentados, com a advertência do Art. 523, §1º do NCPC.

PONTA PORÃ, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-50.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES

DESPACHO

Vistas à parte exequente para que, no derradeiro prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Caso a parte, mais uma vez, permaneça silente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 14 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000449-45.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: TRANSPORTADORA MAGIL LTDA - EPP, MARIA EUNICE DOS SANTOS, GILDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598

DESPACHO

Doc. 11116745: manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-19.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EDNA MARIA FERREIRA RAPOSO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Não vislumbro “in casu” a ocorrência desta hipótese, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da sentença e determino a citação da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias. No mesmo prazo, deverá a parte ré, justificando a necessidade, a pertinência e sobre quais pontos versarão, especificar as provas que deseja produzir.

3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora, justificando a necessidade, a pertinência e sobre quais pontos versarão, especificar as provas que deseja produzir.

4. Cite-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-04.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela OAB no doc. 11733898.

Mantenham-se os autos sobrestados pelo prazo de 06 meses.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-35.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: WILSON SAENZ SURITA JUNIOR

DESPACHO

1. Diante do novo endereço fornecido pela parte exequente, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.

2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.

4. Intime-se a parte exequente para pagar as custas de distribuição da carta precatória, **diretamente no juízo deprecado**.

5. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Comarca de Porto Murtinho/MS.

Para citação de:

Nome: WILSON SAENZ SURITA JUNIOR

Endereço: HOTEL SALADEIRO CUE, FAZENDA SALADEIRO - CEP: 79280-000 – PORTO MURTINHO/MS.

PONTA PORÃ, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-32.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIEL REGIS RAHAL

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela OAB na petição 10702526.

Mantenham-se os autos sobrestados pelo prazo de 07 meses.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-06.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO STOCHIERO SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela OAB na petição 11778232.

Mantenham-se os autos sobrestados pelo prazo de 06 meses.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 14 de novembro de 2018.

DESPACHO

Doc. 11117379: manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

PONTA PORã, 14 de novembro de 2018.

Expediente Nº 10174

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000123-49.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE LINO ROLA VALDEZ

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
Nada requerido, ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000157-29.2010.403.6005 (2010.60.05.000157-0) - MUNICIPIO DE AMAMBÁI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA JAGUARY X ALDEIA AMAMBÁI X ALDEIA JAGUARY X ALDEIA LIMAÓ VERDE X ALDEIA KAAJARY X ACAMPAMENTO MMABARAKAY S E N T E N Ç A(Tipo C - Res. nº 535/2006 - CJF)I - RELATÓRIOMUNICIPIO DE AMAMBÁI ajuizou a presente ação objetivando que os demandados se abstenham de fixar marcos nas terras que tenham titulação e/ou posse comprovada anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. Juntou procuração e documentos às f. 32-249 e 252-319.À f. 322, determinou-se a regularização processual, pelo autor, por meio das seguintes providências: juntada do comprovante de diplomação do Prefeito; inclusão, no polo passivo, da União Federal; inclusão, no polo passivo, da União Federal; indicação das aldeias ou áreas ocupadas por indígenas, em Amambá/MS, com individualização de seus líderes. Manifestação do demandante às f. 324-327 e 331-333, ocasião em que pediu a inclusão da União e da comunidade indígena Terra Indígena Jagary. Contestações da FUNAI, da comunidade indígena Terra Indígena Jagary e da União, às f. 355-370, 373-396 e 403-417, respectivamente. Foram alegadas as seguintes preliminares: impossibilidade jurídica do pedido (alegação da FUNAI, à f. 358); ilegitimidade ativa do município de Amambá (alegação da comunidade indígena Terra Indígena Jagary, à f. 375). Manifestação do MPF, às f. 427-428, por meio da qual pugnou pela intimação da FUNAI para fornecer a listagem de todas comunidades indígenas localizadas na área do Município de Amambá, e posterior intimação da parte autora para emendar a inicial, incluindo no polo passivo todas as comunidades indígenas listadas. Às f. 432-433, a FUNAI juntou a referida listagem. O autor emendou a inicial às f. 437-438, para incluir no polo passivo as comunidades indígenas Aldeia Amambá, Aldeia Jaguary, Aldeia Limão Verde, Acampamento Kaajary e Acampamento M'barakay. Defesa das comunidades indígenas Aldeia Amambá, Aldeia Limão Verde, Acampamento Kaajary e Acampamento M'barakay encartada às f. 508-532, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Município Amambá. Parecer ministerial às f. 565-578, no qual requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de legitimidade ativa ad causam do Município de Amambá e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. Réplicas, às f. 605-617, 618-634 e 635-646. Instadas, a parte autora pugnou pela produção de prova oral e juntada de documentos novos (f. 647-649), e a FUNAI e a União manifestaram seu desinteresse da produção de provas (f. 652-653 e 654). Vieram os autos para sentença (f. 655). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de ilegitimidade ativa do Município de Amambá merece acolhimento. A priori, impende consignar que as questões atinentes às condições da ação - no que se inclui a legitimidade das partes - configuram-se matéria de ordem pública, passíveis de alegação a qualquer tempo e grau de jurisdição, além do que devem ser examinadas de ofício pelo juiz ou tribunal, pois a matéria é insuscetível de preclusão (CPC, art. 485, 3º e art. 337, 5º). In casu, denota-se que o Município demandante veio a juízo pleitear em nome próprio direito alheio, qual seja, dos proprietários de terras privadas localizada em seu território, o que contraria o disposto no art. 18, do CPC, segundo o qual Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Com efeito, diversamente do alegado na exordial, a demarcação em discussão não é geradora de diminuição territorial do município, tampouco de diminuição da arrecadação municipal, tendo em vista a condição de propriedade imóvel da terra indígena, e não, de entidade federativa. Ademais, a FUNAI editou as Portarias 788, 789, 790, 792 e 793 com o fito de constituir Grupos Técnicos para realização de estudos de identificação e delimitação das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas em diversos municípios do Mato Grosso do Sul, ou seja, trata-se de trabalho que antecede o processo de demarcação de terras indígenas, não tendo o condão de criar ou extinguir direitos. Assim, não restou demonstrado nos autos eventual violação à esfera de direitos titularizados pelo Município de Amambá, pretendendo este a inanimidade em face de eventual processo demarcatório que tenha por objeto propriedades situadas dentro de seu território, o que não se pode admitir. Nessa senda, colaciono julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA POR MUNICIPIO COM O FIM DE QUE SE RECONHEÇA JUDICIALMENTE A IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR COMO TERRAS INDÍGENAS PROPRIEDADES PRIVADAS CUJA TITULAÇÃO OU POSSE SEJAM ANTERIORES A 05.10.1988. INCABIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A agravante alega, em preliminar, a nulidade da decisão vergastada, argumentando que esta teria enfrentado o tema relativo à legitimidade ativa do Município de forma superficial ou perfunctória. A decisão agravada, contudo, não se reveste de qualquer nulidade em razão de suposta afronta ao princípio da motivação. Com efeito, o juízo de primeiro grau esposou as razões pelas quais entendeu pela ilegitimidade do Município para figurar no polo ativo da lide originária. A agravante pode discordar das razões elencadas pelo magistrado de primeiro grau para concluir pela sua ilegitimidade ativa, mas não pode afirmar que o juízo de piso não elencou motivos para chegar à posição que assumiu. - A questão principal colocada nos autos do presente agravo de instrumento é a de se saber se a Municipalidade recorrente é parte legítima ou ilegítima para figurar no polo ativo da ação originária. Compulsando os autos, constata-se que a demanda de origem refere-se a uma ação declaratória. Por meio dela, o Município pretende o reconhecimento de que as propriedades privadas situadas dentro de suas divisas cuja titulação ou posse sejam comprovadamente anteriores a 05.10.1988 não são passíveis de serem consideradas como terras indígenas, e tampouco objeto de estudos para demarcação. - Os documentos carreados aos autos deste recurso demonstram inequivocamente que a FUNAI editou as Portarias 788, 789, 790, 792 e 793 com o fito de constituir Grupos Técnicos para realização de estudos de identificação e delimitação das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas em diversos municípios do Mato Grosso do Sul, incluindo a agravante. O art. 2º e seus parágrafos do Decreto n. 1.755/96 estatuem expressamente que o Município afetado pela instauração de procedimento demarcatório tem legitimidade para intervir em questões a ele associadas. Desde o início do procedimento demarcatório, e, até noventa dias após a publicação do relatório que caracteriza a área a ser demarcada, poderão Estados e Municípios manifestar-se quanto ao relatório circunstanciado elaborado por Grupo Técnico. Diante da normativa aplicável à espécie, o STJ consolidou jurisprudência no sentido de que a partir da instauração do procedimento demarcatório, o Município tem legitimidade para arguir o que for de seu direito, entendimento este que, por evidente, não se limita à esfera administrativa, mas alcança também e principalmente a esfera judicial. - Contudo, a possibilidade garantida ao Município de arguir aquilo que for de seu legítimo interesse, após a instauração do processo demarcatório, que se estende, como visto, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, não pode ser confundida com a situação dos autos, em que o Município ingressa com demanda judicial visando inanimidade a eventual processo demarcatório que tenha por objeto qualquer propriedade situada dentro de seus limites territoriais. O que o artigo 2º e respectivos parágrafos do Decreto n. 1.755/96 efetivamente garantem é a participação da Municipalidade no processo demarcatório e na eventual lide que judicialize a questão posteriormente, franqueando-lhe a produção das provas que considerar pertinentes à solução do impasse, mas não a possibilidade de impedirem pela via judicial, e de forma apriorística, a instauração do próprio processo demarcatório pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI. O exercício do direito de ação constitucionalmente previsto não pode ser revestir de caráter absoluto, importando na impossibilidade de a FUNAI exercer suas atribuições legais e seu poder-dever de promover estudos e instaurar procedimentos demarcatórios visando apurar a tradicionalidade de terras indígenas. Precedentes. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008732-86.2016.4.03.0000/MS, RELATOR Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, Publicado em 25/05/2018) - Grifei. PROCESSO CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ. AÇÃO DECLARATÓRIA. ILEGITIMIDADE DA PREFEITURA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ - MS, em sua inicial, é expresso no sentido de impedir a demarcação das terras indígenas em seu território. 2. A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ - MS ajuizou ação declaratória em face da FUNAI, visando obter a declaração e reconhecimento de que as propriedades situadas no Município de Caarapó/MS, que tenham titulação e/ou posse comprovadas em período anterior a 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, não poderão ser consideradas como terras indígenas e tampouco objetos de estudos para demarcação. 3. A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ - MS não tem legitimidade extraordinária para ajuizar ações visando a defesa de interesse de particulares. 4. Ocorre que o processo para identificação da área indígena foi instaurado através das Portarias nº 788 a 793, limitando-se a constituir grupo técnico com o objetivo de realizar a primeira etapa dos estudos de natureza etno-histórica, antropológica e ambiental necessários à identificação e delimitação de terras tradicionalmente ocupadas pela comunidade Guarani na região que compreende vários municípios localizados em Mato Grosso do Sul. Seu objetivo não é a demarcação de área indígena e, sim, sua identificação, com posterior demarcação, tratando-se de trabalho que antecede o processo de demarcação das terras indígenas. Trata-se de medida destinada, apenas, à identificação da área, não tendo o condão de criar ou extinguir direitos, sem qualquer relação jurídica que vincule o Município à FUNAI. 6. Não há qualquer interesse jurídico a ser defendido pelo Município de Caarapó, tendo em vista que não há prova de que tenha recado sobre imóveis públicos municipais, tratando-se de discussão no feito patrimonial, sem cunho institucional ou político. 7. Não bastasse isso, o fato da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ - MS vir a sofrer prejuízos financeiros com a entrega das terras aos indígenas, não lhe dá direito de ajuizar o feito. 8. Assim, a autora não tem legitimidade/interesse para figurar no polo ativo da presente ação, tendo em vista que não possui autorização para pleitear direitos de outrem, qual seja, dos proprietários de terras privadas localizada em seu território, como bem asseverou o magistrado de primeiro grau. 9. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000327-10.2010.4.03.6002/MS, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, Publicado em 29/09/2017) - Grifei. Por fim, resulta prejudicada a análise da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto, a possibilidade jurídica do pedido deixou de fazer parte do rol das condições da ação (art. 17, do CPC). Disso, desprende-se que a impossibilidade jurídica do pedido não enseja mais a extinção do feito SEM resolução do mérito (posto que não se encontra elencado no art. 485, do CPC, tampouco no inciso VI do referido dispositivo), mas COM resolução de mérito, por não encontrar amparo no ordenamento jurídico. Ademais, apenas por amor ao debate, a eventual procedência dessa demanda não traria qualquer benefício ao autor, pois mesmo sendo declarado judicialmente que a demarcação somente poderia ocorrer nas propriedades ocupadas pela comunidade indígena no marco temporal estipulado pelo Supremo Tribunal haveria a necessidade de elaboração de laudo antropológico com escopo de apurar as razões da desocupação, se houve resistência, período de resistência, atos de esbulho, extensão da área ocupada, dentre outras matérias, ou seja, mesmo que aqui se reitera o

marco temporal estipulado pela Suprema Corte a lide e o direito de demarcação perduraria, havendo a necessidade de se averiguar as demais questões inerentes ao procedimento demarcatório. Por conseguinte, o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Município de Amambai é medida que se impõe. IV. DISPOSITIVO Dando do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o autor delas isento. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) para a FUNAI, R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) para a UNIÃO, e R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) para as comunidades indígenas Terra Indígena Jagary, Aldeia Amambai, Aldeia Limão Verde, Acampamento Kaajary e Acampamento M'barakay. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000971-02.2010.403.6005 - MARIA NELCY ALVES CABREIRA(MS018205 - NABILA DA ROCHA AIDAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/FJ) - RELATÓRIOMARIA NELCY ALVES CABREIRA ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reparação por danos morais e materiais. Alegou, em síntese, que: a) celebrou com a ré (três) contratos de penhor (0886.213.00003690-3, 0886.213.00004203-2 e 0886.213.00006605-5), dando em garantia joias próprias; b) em razão da dificuldade financeira, passou a pagar somente os juros para a renovação do referido pacto, ocorrendo sucessivas renovações permitidas pela CEF, que alteraram as datas de vencimento; c) compareceu na CEF para pagar a guia de negociação da dívida com vencimento até 21/08/2013, e foi surpreendida com a notícia de leilão dos bens empenhados, ocorrido em 19/08/2013; d) a dívida total dos três contratos era de R\$ 107,10; e) os atos praticados pela ré causaram-lhe profunda tristeza, porquanto as joias possuíam grande valor afetivo; f) a falta de notificação fere o princípio do devido processo legal; g) estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Juntou procuração e documentos (f. 8-16). Determinada emenda à inicial (f. 19), feita às f. 25-26. Citada, a CEF apresentou contestação às f. 31-38. Sustentou, em resumo, que o empréstimo é renovado sempre que o cliente solicitar mediante a autenticação da guia gerada no Sistema de Penhor - SIPEN; as garantias referentes a contratos com empréstimos de penhor em atraso superiores a 30 (trinta) dias estão sujeitas à venda em processo de licitação; o comprovante juntado pela autora não está autenticado e nele consta expressamente que é válido somente com autenticação mecânica; no momento do leilão, a dívida da autora referente aos contratos de penhor estava com 55 dias em atraso; é expressa a previsão contratual no sentido de autorizar a venda dos bens na hipótese de inadimplência; não há que se falar em responsabilidade civil ante a ausência dos pressupostos para tanto. Documentos juntados às f. 41-47. Impugnação à contestação juntada às f. 53-57, e retificação às f. 58-59 para requerer o julgamento antecipado da lide. À f. 62, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Os autos baixaram em diligência para intimar a parte requerida a juntar cópias dos contratos de mútuo (f. 65). Manifestação da CEF com documentos às f. 67-83. Instada, a parte autora se manifestou sobre os documentos às f. 87-88. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 89). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a indenização por danos materiais e morais, sob o fundamento de que a CEF teria leiloado indevidamente suas joias. Inicialmente, cumpre considerar que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme 2º do artigo 3º. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152, é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para a condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do E. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor à atividade bancária e suas operações. Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), não se cogitando, in casu, de eventual culpa exclusiva da autora, que não restou demonstrada nos autos. Analisando o conjunto probatório trazido aos autos, tenho que este revela-se precário, insuficiente a comprovar qualquer indício de conduta lesiva da instituição bancária. Com efeito, depreende-se dos documentos de f. 41-47, que as partes firmaram três contratos de penhor (nº 0886.213.00003690-3, 0886.213.00004203-2 e 0886.213.00004204-0), os quais vinham sendo renovados desde a sua celebração. Alega a autora que a última renovação foi realizada com vencimento previsto para 21/08/2013, conforme guia de f. 16. Relata ter comparecido à agência bancária no dia do vencimento, porém, foi surpreendida com a notícia de que suas joias foram leiloadas. De plano, é de se destacar o evidente equívoco da autora ao dizer que renovou os contratos e dispunha de até o dia 21/08/2013 para efetuar o pagamento da guia, considerando que tal data seria o novo vencimento dos contratos no caso de pagamento da guia na data de sua emissão (22/07/2013), no valor de R\$ 107,10. A autora emitiu a guia em terminal de autoatendimento, a fim de renovar os contratos, contudo, não efetuou o seu pagamento, o que se denota pela ausência da autenticação, sendo que nela consta expressamente que o recibo é válido somente com autenticação mecânica, bem como pelo documento de f. 47, em que há informação da emissão da referida guia e de que não houve nenhum valor efetivado. Assim, a parte autora assumiu o risco de perder suas joias, considerando que não efetuou o pagamento da guia emitida de imediato, e, por conseguinte, não houve a renovação dos contratos, vencidos desde 27/06/2013, tampouco buscou uma renovação ou a própria liquidação dos contratos. Na verdade, a parte autora, já ciente de sua impuntualidade, na data de 22/07/2013, emitiu a guia de f. 16, na tentativa de renovar seus contratos, todavia, ante a ausência de pagamento, não houve a renovação e as garantias foram encaminhadas para leilão. Nesse ponto, impende consignar que a análise do extrato de fls. 16 indica a renovação do contrato e que os valores apresentados são válidos apenas para aquele dia (22.07.2013), a informação quanto ao vencimento em 21/08/2013 não se refere a uma guia de pagamento, mas ao prazo do contrato renovado, equívoco da Autora que não pode ser imputado à Ré. Vê-se, assim, que os atos da CEF foram plenamente legítimos, vez que decorreram mais de 30 (trinta) dias do vencimento dos contratos (27/06/2013) e da realização do leilão (19/08/2013), tendo agido conforme a cláusula 15.1 (f. 74), in verbis: 15.1. Após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo contratado, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do(s) objeto(s) dado(s) garantia por meio de licitação, ficando a CAIXA, neste ato, autorizada pelo TOMADOR a promover a venda por intermédio de licitação pública. Tal cláusula se amolda ao art. 1.433 do Código Civil, que prevê o direito do credor pignoratício de promover a execução judicial, ou a venda amigável. Assim, a autora já encontrava-se devidamente identificada, quando da celebração do contrato, de que a inadimplência superior a 30 (trinta) dias ensejaria a venda dos bens empenhados, a fim de satisfazer o débito. Denota-se, ainda, que há previsão contratual expressa quanto à desnecessidade de notificação para a execução, não havendo que se falar em ofensa ao devido processo legal como aduziu a autora. Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região CIVIL PROCESSUAL CIVIL CONSUMIDOR APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURAÇÃO CONTRATO DE PENHOR INADIMPLETOS LEILÃO APÓS O VENCIMENTO JOIAS PENHORADAS SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DISPENSA EXPRESSA NO CONTRATO OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADA COM BASE NA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO APELAÇÃO PROVIDA E RECURSO ADESIVAMENTE INTERPOSTO NÃO PROVIDO. 1. A autora celebrou, em 21/12/2006, contrato de empréstimo com a Instituição Financeira Ré (nº 0290.213.00017589-0), oferecendo joias em penhor como garantia, avaliadas em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Em 24/02/2010, após haver transcorrido 74 (setenta e quatro) dias desde o vencimento do contrato, sem qualquer renovação, as joias empenhadas foram levadas a leilão, com fulcro na cláusula 18.1 do contrato entabulado. 2. Não se verifica inconstitucionalidade ou nulidade a macular a validade da previsão contratual que dispõe sobre a desnecessidade de qualquer tipo de notificação prévia para execução do contrato. Precedentes. 3. A consumidora possuía ciência e compreensão da cláusula contratual que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, para além da duração do contrato, para o resgate dos bens empenhados, após o qual a credora pignoratícia levaria os bens a leilão. Dispondo o contrato expressamente sobre a desnecessidade de qualquer tipo de notificação prévia à sua execução pela credora, não se verifica violação a qualquer princípio de ordem constitucional ou norma de natureza legal, de modo a subsidiar o pleito de anulação da cláusula impugnada, com respaldo no art. 51, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Honorários advocatícios fixados em favor da Caixa Econômica Federal, em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da concessão da gratuidade de justiça. 5. Negado provimento ao recurso adesivamente interposto pela Autora e dado provimento ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, para julgar improcedente a pretensão autoral. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CIVEL 0006799-29.2012.4.03.6108, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 21/08/2018, Data da Publicação: 28/08/2018) - Grifei. Por tais motivos, reputo não haver comprovação da prática de ato ilícito pela ré, de modo a determinar o reconhecimento da responsabilidade civil e da obrigação de indenizar. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora lhe defiro, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II, e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000052-52.2010.403.6005 (2010.60.05.00062-8) - DELZA DO AMARAL VARGAS X PAULO VANDERLEI PILLON(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ E MS012457 - PATRICIA FRANCO BELLE) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

No dia 19 de novembro de 2018, às 14h00, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Feito o pregão, compareceram nesta SJ de Ponta Porã/MS: o Procurador da República, Dr. LUIZ PAULO PACIORNIK; o perito ANTONIO HILÁRIO AGUILERA URQUIZA e os Auxiliares: JOSÉ HENRIQUE PRADO, ANDRÉ LUIZ CARVALHO GREFF e JESSICA MACIEL DE SOUZA. Compareceram na Sede da Procuradoria da União em Campo Grande/MS, a Procuradora Federal/FUNAI e Comunidade Indígena, Dra. REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES; e a Advogada a União, Dra. ALESSANRA ARAUJO DE SOUZA ABRÃO. Ausente a parte autora, DELZA DO AMARAL VARGAS e PAULO VANDERLEI PILLON. Aberta a audiência, designada para o início dos trabalhos da Perícia Antropológica, apresentou-se, o perito e sua equipe, os quais farão o trabalho de campo; bem como a metodologia a ser adotada nos trabalhos da perícia; o cronograma de atividades; e a proposta de início das atividades de campo para o dia 26 de novembro de 2018, estendendo-se até o dia 10 de dezembro do mesmo ano. Manifestações das partes gravadas em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pelo MPF: Exmo Juiz requiro vistas dos autos para análise e juntada dos arquivos digitais referentes a eventuais procedimentos demarcatórios existentes no Poder Executivo, como tem sido feito em processos similares. Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Intime-se a parte autora do início dos trabalhos periciais e concedo prazo de 5 dias para justificar a ausência nesta audiência. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada esta audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até esta data. Eu, _____, Mirta Rie de Oliveira Tominga, assistente operacional, RF 7491, secretarier e digitei.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001959-91.2012.403.6005 - HELEVINO STUPP X JANETE PICHLER DOS SANTOS(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

S E N T E N Ç A (Tipo B - Res. nº 535/2006 - C/FJ) HELEVINO STUPP e JANETE PICHLER DOS SANTOS ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do INCRA, objetivando a manutenção na posse do lote n. 26 do Projeto de Assentamento Itamarati I - CUT, localizado no município de Ponta Porã/MS. As f. 386-388, o INCRA apresentou proposta de acordo. Instada, a parte autora aceitou a proposta, pugrando pela homologação do acordo (f. 391-392). Por sua vez, a UNIÃO concordou com a proposta apresentada (f. 393). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que não há, mais, controvérsia a ser dirimida, porquanto as partes se conciliaram sobre o objeto desta ação, conforme proposta de acordo realizada às f. 386-388, aceita pela parte autora às f. 391-392. Posto isso, homologo, com resolução do mérito, a transação, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001697-05.2016.403.6005 - SEBASTIAO FERREIRA BEZERRA X JOILCEIA JORGINA JARDI BEZERRA(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MUNICIPIO DE PONTA PORÁ X EDNA MARIA DOS SANTOS DA SILVA(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS E MS021902 - JEFERSON CHAVES DOS REIS) X JUNIOR AMARAL SOBRINHO(MS021902 - JEFERSON CHAVES DOS REIS E MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

I - RELATÓRIO Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que às f. 213-214, o INCRA informou que o núcleo urbano do Projeto de Assentamento Itamarati, onde está inserida a área objeto da presente ação de manutenção de posse, foi totalmente doado para o Município de Ponta Porã/MS, conforme processo administrativo n. 54290.000642/2015-12, e, portanto, não possui interesse no feito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Deste modo, considerando que a presente ação visa a manutenção na posse de área que foi doada do INCRA para o Município de Ponta Porã/MS, tendo aquele manifestado seu desinteresse no presente feito, há que se reconhecer sua legitimidade para integrar a relação processual. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao INCRA, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transcorrido in albis o prazo recursal, após as providências cabíveis, encaminhem-se os autos a uma das Varas Cíveis desta comarca, com as nossas homenagens. Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº ____/2018 encaminhando os presentes autos ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual nesta comarca.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-30.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MALLONE MORAES BARROS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela OAB na petição 11434108.
Mantenham-se os autos sobrestados pelo prazo de 06 meses.
Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-21.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JUAREZ PORFIRIO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a juntada das mídias gravadas em audiência, intime-se à parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação no prazo de 15 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao TRF- 3ª Região.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-43.2018.4.03.6005
AUTOR: CREONE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSELAINÉ PEREIRA - RS99141
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000120-67.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCOS OLIVEIRA IBE

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela OAB na petição 11082553.
Mantenham-se os autos sobrestados pelo prazo de 06 meses.
Cumpra-se.

PONTA PORã, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-38.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE RICARDO MERINI

DESPACHO

1. Indefero por ora o pedido de bloqueio dos valores remanescentes.
2. Intime-se pessoalmente o Réu para que efetue o pagamento das custas e honorários no valor de R\$ 105,19 (cento e cinco reais e dezenove centavos).
3. Após, com a comprovação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.
4. Cumpra-se.

5. **Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória s/n a uma das Varas da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.** Para intimação do Réu **JOSÉ RICARDO MERINI**, no endereço: Rua Monsenhor Ivo Zanlorenzi, 2400, apto. 501, Mossunguê, em Curitiba/PR.

PONTA PORã, 13 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000283-47.2017.4.03.6005
REQUERENTE: LUIZ CARLOS INOCENTE, VERA LUCIA CORREIA INOCENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME PEGO SIQUEIRA - PR18593
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME PEGO SIQUEIRA - PR18593
REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, conclusos.
- Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-89.2018.4.03.6005
AUTOR: ETELVINA PEDRINA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIA APARECIDA DE LIMA - MS5590
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 19 de novembro de 2018.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001028-90.2018.4.03.6005
AUTOR: NATALIA CARDOSO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de imissão de posse com pedido de antecipação de tutela c/c pedido de constatação, ajuizado por NATALIA CARDOSO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em síntese, sustenta a autora que firmou contrato particular de compra e venda com André Diones de Souza Cardozo, em 10/05/2018, adquirindo pelo valor de R\$20.000,00 o imóvel localizado na Rua Arlindo Correia Buneos, nº 260, lote 07,

A autora afirma que tomou as cautelas necessárias antes de contrair a obrigação, (i) analisando a matrícula do imóvel, o qual estava em nome da Caixa Econômica Federal, (ii) constatando que, na escritura pública apresentada pelo vendedor

Depois de firmado contrato com o vendedor André, a autora afirma que se dirigiu ao imóvel, onde se deparou com terceiros, que se negaram a identificar-se. A autora afirma que procurou o vendedor André, o qual sustentou desconhecim

Sustenta que a ré CEF permanece no local indevidamente, mesmo ciente da existência do antigo contrato.

Em sede de antecipação de tutela, requer a expedição de mandado de constatação e qualificação dos ocupantes do imóvel, bem como o deferimento da imissão na posse. Indica como *fumus boni iuris* o contrato de compra e venda do imó

Ao final, requer o julgamento procedente do pedido, confirmando-se a tutela antecipada, condenando a ré CEF à desocupação do imóvel.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, cópia da CTPS, contrato de compra e venda do imóvel em litígio, certidão negativa de ações cíveis no TJMS, decisão de declínio de competência para a Justiça Federal.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A demanda gira em torno da ocupação de imóvel adquirido pela autora e de eventual nulidade do contrato firmado entre ela e o vendedor André Diones de Souza Cardozo, que, supostamente, omitiu-lhe a informação acerca da ocupaçã

A autora não juntou a matrícula do imóvel, motivo pelo qual em razão somente de sua narrativa há indícios de que o imóvel não foi quitado por André Diones de Souza Cardozo e que possui financiamento em alienação fiduciária com a

Constata-se que as duas avenças não se confundem entre si e que seus contratantes possuem direitos decorrentes dos diferentes instrumentos, assumindo obrigações lá estipuladas.

A autora, por sua vez, não demonstrou em nenhum momento que possui qualquer relação obrigacional com a ré CEF. Além disso, atribuiu-lhe a responsabilidade pela ocupação do imóvel sem sequer saber o nome e a que título diversa

Nesse sentido, a autora deixou de demonstrar que registrou à margem da matrícula do imóvel a transferência do bem, tanto para demonstrar a regularidade tributária deste, como para comprovar o vínculo jurídico existente entre ela e a i

Assim, não há razão para que a CEF permaneça no polo passivo do feito, tanto pela falta de indícios de que a instituição financeira é quem ocupa o imóvel, como porque o feito trata de eventuais vícios decorrentes do contrato de compr

Ademais, não há, no contrato ou na lei, cláusula ou previsão que faça surgir para a CEF responsabilidade solidária em relação a este negócio. Tampouco, é possível presumi-la, nos termos do artigo 265 do Código Civil^[1].

Em casos semelhante, julgou o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA

I - A demanda gira em torno exclusivamente da nulidade do contrato de compra e venda de imóvel, em virtude da ausência de anuência do apelante quanto à sua celebração.

II - Duas avenças foram celebradas através do mesmo instrumento, quais sejam, a compra e venda e o financiamento com alienação fiduciária, obrigações estas que se encontram perfeitamente delimitadas e que não se

III - Considerando que o suposto vício aventado pelo apelante diz respeito ao contrato de compra e venda e não ao de financiamento, correta a exclusão da CEF do polo passivo da demanda, por ilegitimidade.

IV - A presente ação foi distribuída por dependência à ação de imissão de posse, que tramita na Justiça Estadual, para onde os presentes autos devem retornar, prosseguindo-se a demanda em face dos demais réus.

V - Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento do presente feito, não se mostra possível a apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado pelo apelante, tratando-se de qu

VI - Apelação parcialmente provida.

Dessa forma, vislumbro a ausência de pressuposto de constituição do processo decorrente da ilegitimidade passiva da CEF, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO do mérito, com fundamento nos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça e condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

PONTA PORÃ, 31 de outubro de 2018.

[1] Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-82.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCIA MARIA DA SILVA SOUZA MESQUITA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte exequente na petição 11351835.

Mantenham-se os autos sobrestados pelo prazo de 06 meses.

Publique-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000146-65.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WILMAR LOLLI GHETTI

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela OAB na petição 11719210.

Mantenham-se os autos sobrestados pelo prazo de 06 meses.

Publique-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-08.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOAQUIM JORGE DE SOUSA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

2. Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a contestação.

3. Cite-se a parte ré para oferecer contestação, no prazo de 15 (trinta) dias. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, deverá a parte ré especificar as provas que deseja produzir.

4. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo sem cumprimento, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, deverá a parte autora especificar as provas que deseja produzir.

5. Cite-se. Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Para citação de:

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: Av. Mato Grosso, 5.500, Bairro Jardim Copacabana, Bloco III (Escritório de Negócios Jurídicos Regional), Campo Grande/MS.

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V75B1979B3>

PONTA PORÃ, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-19.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: CYNTHIA SANTOS DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS NASCIMENTO MOREIRA - MS19174
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

CYNTHIA SANTOS DE BRITO impetrou mandado de segurança contra suposto ato coator do auditor fiscal da RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, almejando a liberação de veículo apreendido.

Em síntese, sustenta a impetrante, que: a) é proprietária do veículo VW Gol 1.6 Power, placa NDF 0047/MS, ano 2007/2008, de cor prata, chassi 9BWCB05W68T127985; b) o bem foi apreendido por policiais do DC

Determinada a emenda à inicial (Num. 3511088), feita pelos documentos de Num. 4040178.

Deferida parcialmente a liminar para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda (Num. 4464668).

Informações juntadas pela autoridade impetrada (Num. 5528202), tendo esclarecido, em suma, que durante fiscalização de rotina por policiais do Departamento de Operações de Fronteira, foi abordado veículo que tir

O MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (Num. 8632912).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por inf

Dispõe o art. 121 do CTN que o “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passiv

Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, sa

No caso de interinação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e,

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente oc

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.

A impetrante aduz ser terceira de boa-fé, considerando que apenas emprestou o veículo ao seu irmão.

Nesse ponto, acolho a tese da autoridade impetrada, no sentido de que não há prova pré-constituída de que a impetrante não teve participação nem conhecimento da utilização ilícita de seu veículo, mas apenas a afir

Assim, a comprovação da boa-fé alegada pela impetrante depende de dilação probatória. Obtempero que a via do *writ* é estreita e permite apenas a produção de prova pré-constituída, de modo que, se a impetrante f

Vale dizer que, por mais que se possa afirmar que a boa-fé deve ser presumida, a autoridade impetrada demonstra que ela deve ser afastada, como já assinalado, do que decorre o ônus da impetrante, do qual não se

Isto se reforça em razão dos autos apontarem para falta de boa-fé da impetrante, pois esta é irmã do condutor do veículo que se pretende a restituição, sendo lícito presumir que a primeira tem conhecimento das viag

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - PERDIMENTO DE VEÍCULO - TRANSPORTE DE MADEIRA CLANDESTINA - INSUFICIÊNCIA P
(TRF da 3ª região - apelação cível - 0008140-84.2016.4.03.6000, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, Sexta Turma, Data da Publicação: 31/08/2018) – Grifei.

Nesse diapasão, uma vez não demonstrada a boa-fé da impetrante, apesar das mercadorias terem sido avaliadas em R\$ 3.625,17 e o veículo em R\$ 18.690,00 (Num. 3472107 - Pág. 1-5), a medida tomada pela adm

Logo, acertado o comportamento da Receita Federal ao aplicar a pena de perdimento.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedentes** os pedidos e **denego a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

Cópia desta decisão servirá como: OFÍCIO endereçado ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000454-67.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: RAIMUNDO NOGUEIRA NUNES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000014-08.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOSE MARIA SIGIFREDO GONZALEZ LARRIERA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000680-72.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: BENTA MARQUES DO AMARAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000064-97.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 20 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000175-81.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA FONSECA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 20 de novembro de 2018.

Expediente Nº 10175

ACAO PENAL

0002366-05.2009.403.6005 (2009.60.05.002366-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X HELIO PELUFFO FILHO(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA) X WILSON ALVES RECHE(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X JUNIOR AMARAL SOBRINHO(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X LUIZ ARTHUR DOS SANTOS X TEOFILO CEZARIO DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X VALTAIR MARIOTI(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X ANTONIO ALVES DE SANTANA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X FERMINO DE ALMEIDA FERREIRA X ROSIMEIRE FERREIRA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X MARIA CANDIDA RODRIGUES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

1. Em vista do certificado às fls. 940, que não foi encontrada a testemunha de acusação EBER OTNIEL, determino o CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 14/03/2019 às 16h30.
2. PUBLIQUE-SE.
3. Ciência aos defensores dativos - DR. DEMIS BENITES em relação ao réu Luiz Arthur dos Santos e DRA. JUCIMARA em relação ao réu Fermíno de Almeida acerca do cancelamento da audiência
4. Ciência ao MPF do cancelamento da audiência e para que indique eventuais endereços da testemunha de acusação EBER OTNIEL.

Expediente Nº 10176

ACAO PENAL

0001737-21.2015.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-38.2011.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HECTOR ANIBAL CALONGA(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)

1. Chamo o feito à ordem
 2. Tendo em vista que o réu HECTOR ANÍBAL CALONGA possui advogado constituído (fls.554), revogo os itens 1,2 e 3 do despacho de fls. 653.
 3. Intime-se a advogada constituída, Dra. Kãmila Hazime Bitencourt de Araújo, OAB/MS 18.366, para que apresente, no prazo legal, defesa prévia do réu, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP. PUBLIQUE-SE.
- Cumpra-se

Expediente Nº 10177

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001314-56.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-19.2018.403.6005 ()) - TALES NOVAES GIMENEZ(MS012838 - ALEX AUGUSTO DERZI RESENDE E SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva elaborado por TALES NOVAES GIMENEZ (f. 02-06). Sustenta, em síntese, que: a) possui residência fixa e trabalho lícito; b) o simples fato de residir em cidade fronteiriça com o Paraguai não se configura fundamento idôneo para a manutenção de sua prisão cautelar; c) a arma apreendida em seu poder não era de sua propriedade, não havendo, portanto, indícios de autoria; d) foi expedido alvará de soltura no âmbito da ação penal n. 0003186-42.2015.8.12.0019, demonstrando, assim, a ausência de periculum libertatis. Acompanham o pedido os documentos de f. 08-39. O Ministério Público Federal, às f. 43-46, manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, exarada em audiência de custódia, ficou assim fundamentada (...). Analisados detidamente os autos e colhidas as informações em audiência, constato a regularidade formal do flagrante, razão pela qual homologo o ato prisional. O cumprimento do mandato de prisão também se deu em seus devidos termos. Novamente quanto ao flagrante, não era caso de arbitramento de fiança pela autoridade policial, por se tratar de crime inafiançável. Em consonância com o disposto no art. 310 do CPP, passo à análise de eventual concessão de liberdade provisória em favor da pessoa presa, pois ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal). A prisão preventiva é uma medida excepcional, juridicamente viável no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe. A prova da materialidade, indícios de autoria ou a gravidade abstrata do crime, por si sós, não são suficientes para um decreto prisional desta natureza. Neste juízo de cognição sumária reputo haver, conforme se extrai dos documentos que instruem os autos, prova da materialidade delictiva e indícios suficientes de autoria acerca dos crimes imputados. Acentuo que a somatória das penas dos crimes imputados supera 04 anos, satisfazendo ao primeiro requisito legal. A materialidade, pelo que consta até o momento dos autos, foi atestada pela apreensão de uma pistola Glock, G17, com numeração raspada, municiada com 16 projéteis, além das narrativas de resistência à prisão. Quanto à autoria dos delitos, há indícios de cometimento dos crimes de porte de arma de uso restrito e resistência a cumprimento de ordem executada pela Polícia Federal. No caso em tela, as autoridades policiais, objetivando cumprimento de mandato de prisão emitido nos autos nº 0003186-42.2015.8.12.0019 (Justiça Estadual/Comarca de Ponta Porã/MS), deslocaram-se até o Circo Sarah, em Ponta Porã/MS, com a finalidade de executá-lo em desfavor de TALES. Tal ordem emanou, segundo consta, de processo ao qual TALES responde por suposto crime de porte de arma de calibre restrito com numeração raspada (fl. 13). Narrado está que, no contexto do cumprimento do mandato, TALES foi surpreendido na posse de da citada pistola Glock, G17, com numeração raspada, municiada com 16 projéteis, da qual tentou se desfazer. Consta ainda que houve resistência à prisão, sendo necessária a ação de dois agentes policiais para conter TALES. Quanto ao periculum libertatis, há necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, não sendo suficiente a aplicação de cautelares penais diversas para tutela dos valores inerentes ao processo. Primeiramente, porque houve aparente reiteração delictiva, considerando que a narrativa de fl. 13 - fato que, ao que parece, fundamentou a expedição de mandato de prisão - é semelhante ao narrado nestes autos, ou seja, há elementos, por ora, para afirmar a tendência do preso à reiteração delictiva. Consta ainda dos autos que TALES já apareceu em suas redes sociais exibindo armamento semelhante ao apreendido (fl. 14). Outrossim, há risco também à aplicação da lei penal, uma vez que o custodiado não comprovou efetivamente residência e trabalho lícito. Soma-se a isso o fato de que foi preso em região de fronteira seca com o Paraguai, circunstância que representa risco concreto de fuga para o país vizinho, ainda mais diante da possível integração em organismo criminoso, como consta do relatório de fls. 13/15, além de ter, ao que parece, entendido resistência contra agentes policiais. Neste contexto e por também entender não ser suficiente e adequada a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão, mesmo que cumulativamente, há que se converter a prisão em flagrante em prisão preventiva para, como dito, garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Com fulcro nessas razões, os elementos dos autos determinam a segregação cautelar do flagrado, sendo insuficiente sua substituição por outras medidas tendentes a resguardar a ordem pública. Diante do exposto, converto a prisão em flagrante de TALES NOVAES GIMENEZ em preventiva, com esteio nos arts. 310, II, 312 e 313, I e parágrafo único, do Código de Processo Penal. (...) Por primeiro, registro que de acordo com a decisão antes transcrita, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, tudo concretamente motivado à luz dos elementos então colhidos. O contexto fático-probatório que fundamentou a referida decisão não sofreu qualquer modificação apta a ensejar a soltura do ora postulante. Com relação à versão dos fatos trazida pelo requerente, ela constitui o próprio mérito da ação penal (nº 0000631-19.2018.403.6005), não podendo ser discutido neste pedido de liberdade. Além disso, a higidez da inicial acusatória, fundada em reconhecida justa causa para o processamento do feito, foi firmada com o recebimento da denúncia nos autos da respectiva ação penal e com a preclusão do prazo para a interposição do recurso cabível desta decisão. Com relação ao endereço do requerente, nada obstante a declaração de residência lavrada pelo tio do requerente (f. 24), o próprio requerente, em sede policial, declarou residência, sem indicar endereço fixo, em Pedro Juan Caballero/Paraguai, com sua mãe e irmãos, do que decorre o descrédito daquela documentação. No mais, a declaração de f. 25, atesta apenas que o requerente é profissional autônomo e, ainda que se considerasse o documento como suficiente a comprovar a sua ocupação lícita, o que digo apenas para prosseguir na fundamentação, as razões da prisão do postulante permaneceriam, vez que o principal motivo de sua manutenção é o risco de reiteração delictiva por ter o requerente, aparentemente, portado arma de fogo e munições de uso restrito, conforme sentença de f. 39, bem como pelo fato de já ter aparecido em suas redes sociais exibindo armamento semelhante ao apreendido, ou seja, há elementos, por ora, para afirmar a tendência do requerente à reiteração delictiva. Assim, entendo que tais documentos não logram provar a residência fixa e ocupação lícita do requerente, bem como não afastam as razões da decisão que decretou a prisão preventiva do réu para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, ainda mais se considerarmos a possível inserção em organização criminosa. Posto isso, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por TALES NOVAES GIMENEZ. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais (nº 0000631-19.2018.403.6005). Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 10178

PROCEDIMENTO COMUM

0001991-38.2008.403.6005 (2008.60.05.001991-9) - MUNICIPIO DE AMAMBAI/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA JAGUARY

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este Juízo.
 2. Intimem-se as partes réis para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10(diez) dias.
 3. No silêncio, decorrido o prazo, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002435-66.2011.403.6005 - JURANDI ALBERTO TOZZO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
 2. Ante os termos do r. decisão de fls.351/353, e certidão de trânsito em julgado às fls. 357, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000049-24.2015.403.6005 - JEFETE CAVALO MARTINES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001609-35.2014.403.6005 - DIRCE SANTOS DE JESUS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.

O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000487-79.2017.403.6005 - ANILDO ALVES DE MATTOS(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 300, desentranhem-se as folhas requeridas, substituindo-as por cópias nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000273-88.2017.403.6005 - GERMANO GALLERT(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Diante da informação de virtualização do processo para o Sistema PJ-e, e tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada para ingressar no feito, arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade no processo virtual de referência (autos nº 5000918-91.2018.403.6005).

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10179

ACAO PENAL

0000066-70.2009.403.6005 (2009.60.05.000066-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE MOURA BRITO(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO E MS013227 - ROBERTO QUEIROZ COELHO E MG030634 - CORTOPASSO MACEDO TOSTES) X PAULO GUSTAVO ROCHA SILVA X EDUARDO BENTO KALIL(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO E MS013227 - ROBERTO QUEIROZ COELHO) X DIEGO LEONARDO ALVES DE SOUZA(MG060742 - WALTER LUCIO DE LIMA E MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA E MG066707 - EUSTAQUIO DE LIMA) TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe Autos nº Ação Penal 0000066-70.2009.403.6005MPF X ALEXANDRE MOURA BRITO E OUTROS Aos 20/11/2018 às 14h00 (horário de MS), sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo, designada para: oitiva das testemunhas de acusação MICHEL ISSA ABRAÇOS e ANDRÉ DUARTE; oitiva das testemunhas de defesa ADRIANO FERNANDES RODRIGUES, GABRIEL LEONEL e TIAGO LUCIO ALVES; e interrogatório do réu PAULO GUSTAVO ROCHA SILVA. Feito o prego, compareceram nesta SJ de Ponta Porã/MS, o Procurador da República, Dr. LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN; a testemunha de acusação ANDRÉ DUARTE; a advogada constituída do réu DIEGO LEONARDO ALVES DE SOUZA, Dra. CAMILA NANTES NOGUEIRA, OAB/MS 17455; os advogados ad hoc, nomeados ante a ausência dos advogados constituídos dos réus ALEXANDRE MOURA BRITO e EDUARDO BENTO KALIL, respectivamente, Dr. KAIC AUGUSTO ALVES BARBI, OAB/MS 23749 e Dr. WILSON FERNANDO RODRIGUES, OAB/MS 14012. Na SJ de Uberlândia/MG compareceram, o réu PAULO GUSTAVO ROCHA SILVA, acompanhado pelos advogados, Dr. FELIPE VIEIRA, OAB/MG 10830 e Dr. FELIPE AMIM, OAB/MG 180047; e as testemunhas de defesa, ADRIANO FERNANDES RODRIGUES ouvida como informante; e TIAGO LUCIO ALVES, dispensada pela defesa. Ausente na SJ de Uberlândia/MG a testemunha de defesa GABRIEL LEONEL, dispensada pela defesa que a arrolou. Ausente na SJ de Santos/SP a testemunha de acusação MICHEL ISSA ABRAÇOS, devido ao feriado local, conforme fls. 807. O MPF desistiu da oitiva da testemunha de acusação MICHEL ISSA ABRAÇOS. Depoimentos e interrogatório gravados em meio audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pelo MPF: Exmo. Juiz Federal, o MPF requer sejam intimadas as defesas constituídas para que tragam aos autos justificativa para sua ausência na presente solenidade, tendo em vista que não consta nos autos qualquer justificativa prévia para suas ausências. Desde já o MPF declara não ter interesse em diligências do art. 402. Na fase do art. 402, as partes presentes nada requereram. Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação MICHEL ISSA ABRAÇOS; 2. Arbitro os honorários dos advogados ad hoc em 2/3 do mínimo da Tabela. Expeça-se ordem de pagamento; 3. Defiro o requerimento do MPF, após manifestação dos advogados ausentes, venham os autos conclusos para decisão. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada esta audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até esta data. Eu, _____, Mirta Rie de Oliveira Tomnaga, assistente operacional, RF 7491, secretária e digitei.

2A VARA DE PONTA PORÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000443-38.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ALICE BRANDÃO DALBOSCO, ILVO DALBOSCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido constante do Id 7340169, formulado quando o feito ainda tramitava fisicamente (fls. 396/397), se encontra pendente de análise.

Pois bem, conforme dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (negritei).

No presente caso, compulsando os documentos aportados aos autos, em especial a certidão de óbito do segurado, observa-se que ambos os filhos do falecido são maiores e capazes. Nesse caso, inexistindo filhos menores ou inválidos, apenas a viúva passa a figurar como dependente habilitada, tomando-se a única beneficiária dos valores que seriam devidos ao segurado, conforme previsão expressa do dispositivo legal supracitado.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido formulado no Id. 7340169, autorizando a habilitação da viúva, Sra. Alice Brandão Dalbosco, no polo ativo da demanda, em substituição ao falecido.

Expeça-se o necessário para atualização do cadastro dos autos.

Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de **5 (cinco) dias**, acerca da minuta do Precatório já expedida, bem como desta decisão, observando-se que a Fazenda conta com prazo em dobro para manifestação.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão da RPV ao TRF da 3ª Região.

Ponta Porã, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-49.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: HONORIO FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARBOSA FERREIRA MORAIS - MG136327
IMPETRADO: PRESIDENTE INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DECISÃO

1. Em juízo de retratação, nos termos do art. 332, § 3º do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.
 2. Considerando que, nos termos do art. 932, II do CPC, é competente, o relator, para apreciação de pedido de tutela provisória em recurso, bem como que a prestação jurisdicional deste juízo de primeira instância se encerra com a prolação de sentença, o presente pedido deve ser apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 3. Por fim, com a entrada em vigor do novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido à instância superior tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.
- Assim, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
4. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Apelo.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-12.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JULIA SANCHES DE VAREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da expedição das minutas de RPV (anexas), em cumprimento ao r. Despacho proferido nos seguintes termos:

(...) expeça-se Requisição de Pequeno Valor/Precatório (conforme o caso) ao TRF da 3ª Região.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o Ofício requisitório expedido. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remeta-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região. (sem destaque no original)

Ponta Porã/MS, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000674-65.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANTANA - MS14162-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da expedição das minutas de RPV (anexas), em cumprimento ao r. Despacho proferido nos seguintes termos:

(...)expeça(m)-se a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) para pagamento dos valores exequendos já calculados pela parte exequente.

Na seqüência, intemem-se ambas as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. (sem destaque no original)

Ponta Porã/MS, 19 de novembro de 2018.

Expediente Nº 5589

INQUERITO POLICIAL

0000783-04.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MANUEL AGUSTIN DA SILVA LECHUGA(PR034210 - FABRICIO DIAS VITAL)
AÇÃO PENAL Nº 0000783-04.2018.403.6005 Autor: Ministério Público Federal Acusado: Manuel Agustin da Silva Lechuga. Vistos, etc.2. RECEBO o apelo da acusação e suas razões às fls. 92 a 98, bem como o do acusado às fls. 104.3. INTIME-SE a defesa para apresentar as razões e contrarrazões recursais no prazo de 08 (oito) dias.4. Com as razões e contrarrazões (ou somente as razões) defensivas, ao MPF para contrarrazões no prazo legal.5. Por fim, após o prazo para as contrarrazões da acusação, certifique-se e, com ou sem a manifestação, ao TRF3 com as cautelas protocolares.6. Por oportuno, OFICIE-SE ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS (com cópia do Ofício 3466/17/UPRB/AGEPEN/MS às fls. 103), por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao ali noticiado, vez que não se observa nos autos o recolhimento da fiança arbitrada, e sendo assim, este Juízo, até então, NÃO EXPEDIU nenhum Avará de Soltura em favor do acusado MANUEL

Expediente Nº 5590

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001040-39.2011.403.6005 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FLAVIO PEDROSO JUNIOR(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO)

Indefiro o pedido de transferência imediata à conta do exequente, dos valores a serem retidos do soldo do executado, conforme fundamentos já expostos na Decisão de fl. 239. Ofício-se à Caixa Econômica Federal para abertura, com urgência, de conta bancária vinculada a estes autos. Em seguida, cumpra-se a Decisão supramencionada. Ponta Porã/MS, 10 de maio de 2018. Dinamene Nascimento Nunes Juíza Federal Substituta (No exercício da Titularidade) Cópia do presente despacho servirá como:- OFÍCIO nº 29/2018-SF, ao Ilustríssimo Senhor gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, para abertura de conta bancária vinculada a estes autos. As informações necessárias são: Nome do Contribuinte/Executado: Flavio Pedroso Junior (CPF 816.626.610-53) Partes: Fundação Habitacional do Exército x Flavio Pedroso Junior Vara: 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS - Classe processual: 99 (Execução Fiscal) Nº do Processo: 0001040-39.2011.403.6005 Modalidade DJE/Operação: 635- CARTA DE INTIMAÇÃO nº 044/2018-SF, para intimação do executado, Flavio Pedroso Junior (CPF 816.626.610-53), acerca do bloqueio de valores, via BacenJud (conforme cópia anexa), e de que de que a não manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 5º, do NCPC, resultará em conversão em penhora. Cientifique-o ainda de que poderá embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias. Endereço do executado: Rua Amaro Souto, 809, bairro Ara Luíza, 4º Regimento Carro de Combate, Rosário do Sul/RS, CEP 97.590-000.

Expediente Nº 5591

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001264-30.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-50.2018.403.6005 ()) - EDUARDO HENRIQUE ANDRADE MARQUES(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI) X JUSTICA PUBLICA

1. Os presentes autos não serão reunidos à Ação Penal a fim de não prejudicar seu regular andamento.

Por tal motivo, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu representante processual, para no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias do feito criminal principal, do Relatório Policial, do Laudo Pericial, sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal.

2. Com a juntada da documentação, manifeste-se o Ministério Público Federal, em 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000958-73.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: PROFETA PNEUS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES - MS12202

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PROFETA PNEUS LTDA ME** em desfavor de ato atribuído ao **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS**, com o objetivo de obter a restituição do caminhão VW/11.180 DRC 4x2, placas QAK-0980, ano/modelo 2018/2019, cor predominantemente branca, RENAVAL 01154736811, chassi 9535V6TB4KR904094.

Alega que, no dia 29/06/2018, o veículo foi apreendido por transportar 114 (cento e quatorze) 'carcaças' de pneus de origem estrangeira, em desacordo com a determinação legal. Sustenta que a apreensão viola o seu direito de propriedade, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com a inicial, vieram documentos.

A liminar foi parcialmente concedida, para sustar a alienação do bem até o julgamento final da demanda.

O impetrante pugnou pela reconsideração da decisão sobre a liminar, para liberação imediata do veículo, o que foi indeferido.

A UNIÃO requereu o seu ingresso na lide.

A autoridade impetrada prestou informações.

O MPF opinou pela não intervenção na causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito.

Consta dos autos que o caminhão foi apreendido, em razão do transporte irregular de mercadorias (pneus).

Para perdimento de bem apreendido na prática de ilícito aduaneiro, além da demonstração do envolvimento do proprietário do veículo nos fatos, deve haver proporção entre o seu valor e o das mercadorias.

A parte impetrante comprovou o domínio do bem.

De outro lado, com base nos documentos apresentados nos autos, verifica-se que o caminhão possui valor aproximado de R\$ 137.505,00 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e cinco reais – ID 4304964), ao passo as mercadorias apreendidas estão avaliadas em R\$ 17.000,82 (dezesete mil reais e oitenta e dois centavos – ID 4894345). Logo, o valor do veículo é superior a oito vezes o dos pneus irregularmente importados.

Assim, a par da discussão acerca da boa fé da impetrante, é aplicável ao presente caso o entendimento jurisprudencial de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 465.652/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014). (negritei).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS SEM INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REITERADA UTILIZAÇÃO DELITUOSA DO AUTOMÓVEL. VALOR DAS MERCADORIAS. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto consolidada em relação ao cabimento da pena de perdimento administrativo de veículo, condiciona a sua aplicação à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a analisar-se a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena de perdimento. 2. Admitida, de início, a internalização irregular de bens, a destinação comercial das mercadorias, por si, não constitui causa autônoma e suficiente a justificar, cumulativamente, o perdimento do veículo, como pretendido pela autoridade fiscal. Não suscitada qualquer circunstância particular a majorar a reprovabilidade da conduta infracional do impetrante e inexistindo no acervo documental deste feito qualquer evidência probatória de que o automóvel tenha sido utilizado de maneira reiterada para a prática de ilícito, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo transportador desautoriza a aplicação da pena de perdimento pretendida. 3. Apelo provido. (TRF3; TERCEIRA TURMA; AMS 00026828620164036000; AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 364523, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016). (negritei).

Cumprir ressaltar que a questão da proporcionalidade está relacionada ao direito de propriedade, de modo que, em sendo manifesta a irrazoabilidade da sanção, é incabível a aplicação da pena de perdimento.

Registre-se, ainda, que não há comprovação efetiva de que o impetrante já tivesse incorrido anteriormente em violação à legislação aduaneira. Com efeito, os registros do SINIVEM, por si só, não demonstram que o impetrante tenha reiteradamente infringido a norma em vigor, até porque não há notícia sobre a instauração de processos administrativos por conduta semelhante.

Desta forma, a restituição do bem é de rigor.

Não se olvida, na hipótese, sobre os eventuais prejuízos à indústria nacional pela internalização irregular de mercadorias estrangeiras, porém a medida não pode servir de escusa para imposição de um regime punitivo mais gravoso do que o devido pela prática do ato ilícito.

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a restituição à impetrante do caminhão VW/11.180 DRC 4x2, placas QAK-0980, ano/modelo 2018/2019, cor predominantemente branca, RENAVAM 01154736811, chassi 9535V6TB4KR904094.

Ante o convencimento deste juízo, em sede de cognição exauriente, quanto ao direito da impetrante à restituição do veículo (a evidenciar a probabilidade do direito), e o risco ao resultado útil do processo decorrente da deterioração do bem e consequente perda de seu valor econômico, **defiro a liminar** e determino a devolução imediata do veículo ao impetrante, mediante compromisso de fiel depositário.

Comunique-se a Receita Federal, para cumprimento da liminar, servindo esta sentença como cópia de ofício.

Intime-se o impetrante para comparecer à Secretaria deste juízo para assinatura do termo de compromisso de depositário.

Condeno a UNIÃO ao reembolso das custas processuais.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Ponta Porã/MS, 19 de novembro de 2018.

Expediente Nº 5592

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0000362-77.2018.403.6005 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

Vistos, etc.Segundo consta da decisão proferida pelo Juiz Federal Corregedor de Mossoró/RN, este juízo seria absolutamente incompetente para determinar a transferência de ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA para o sistema penitenciário federal, por não ser o responsável pelo cumprimento de sua prisão provisória no estabelecimento penal do Rio de Janeiro - Bangu I (fls. 125/126).Em que pese o argumento suscitado pelo Excelentíssimo Juiz Federal Corregedor, o réu ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA também foi preso preventivamente por decisão proferida por este juízo nos autos nº 000276-09.2018.403.6005 (fls. 80/91). Assim, independentemente da ordem existente no juízo estadual do Rio de Janeiro, e do fato de o preso estar custodiado naquele Estado da federação, este órgão judiciário detém competência para determinar a transferência de presos vinculados a processos em trâmite nesta Vara Federal.Neste sentido, foi o teor do voto do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do HC 152.720/DF: compete ao juiz da ação penal definir o local de recolhimento do preso provisório (art. 86, 3º, da Lei de Execuções Penais). Assim, em tese, poderia ser o custodiado transferido, por ordem dos Juízes da ação penal, para as proximidades de um ou outro foro. (STF, HC 152.720/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 10/04/2018).Desta forma, para dirimir a controvérsia instaurada nestes autos, suscito conflito de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 9º da Lei 11.671/08 e art. 105, I, d, da CF/88. Encaminhem-se os autos àquele Corte Superior, servindo esta decisão como cópia de ofício, e como informação.Sem prejuízo, oficie-se à Vara Criminal do Rio de Janeiro, onde o custodiado responde à ação penal, para que tome conhecimento dos fatos tratados nestes autos, e adote as providências que eventualmente entender cabíveis.Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000545-57.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente quanto à manifestação da parte executada (ID 12372736).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000770-77.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: ALCANCE TRANSPORTADORA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI LEONARDO PELENTIR - PR86870
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, atribuindo à presente lide o devido valor da causa, nos termos do artigo 291 e seguintes do CPC.

Deverá o autor, no mesmo prazo, recolher as custas processuais complementares correspondentes.

Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3643

PROCEDIMENTO COMUM

0001151-78.2015.403.6006 - DELMIRO SOUZA(MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais ajuizada por DELMIRO DE SOUZA em face do INSS.

Alega, em síntese, que o autor foi informado da existência de contratos de empréstimos consignados em seu nome junto ao Banco VOTORANTIM S/A. Inconformado, ingressou com ação judicial, na Justiça Estadual da Comarca de Iguatemi/MS, em desfavor do referido banco, obtendo êxito na demanda.

Contudo, ingressa perante este Juízo Federal, face ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS requerendo a condenação deste ao pagamento de danos morais, em razão dos descontos indevidamente realizados em seu benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta que o réu atuou de forma negligente, sem o devido controle que deveria ser exercido por seus agentes públicos.

Ao final, requer a procedência da demanda visando a declaração de irregularidade dos descontos, bem como indenização a título de danos morais.

Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 105/132), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 134/157. Nesta oportunidade, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

O INSS, em sede de contestação, requereu o depoimento pessoal da parte autora, bem como a juntada de documentos pela instituição bancária (fl. 132). O MPF, por sua vez, requereu depoimento pessoal da autora, bem como sua intimação para audiência a ser designada (fls. 159/160).

Nesses termos, vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

DEFIRO o depoimento pessoal requerido pelo réu, bem como pelo Ministério Público Federal. INDEFIRO a juntada de documentos solicitados pelo réu, eis que a responsabilização do banco já foi objeto de apreciação pela Justiça Estadual, sendo ele condenado.

Ante a conexão com os autos 0001150-93.2015.403.6006 (fl.99), sendo que as ações diferem-se, unicamente, quanto aos contratos bancários, a prova produzida nestes autos aproveitará ao outro. Advirto que a carta precatória expedida deverá ser instruída, também, com a inicial e contestação dos autos conexos.

Tendo em vista que a parte reside no município de Tacuru/MS, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS para o cumprimento do ato, intimando-se as partes da expedição, bem como de que lhes incumbe acompanhar sua tramitação perante o juízo deprecado e de que não haverá, por este Juízo Federal, qualquer comunicação referente aos atos a serem lá praticados (art. 261, parágrafos 1º a 3º).

Diante do exposto, dou por saneado o processo.

Devolvida a carta precatória, traslade-se cópia para os autos conexos. Após, intem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença. PA.010 Intimem-se as partes para os fins do disposto no art. 357, parágrafo 1º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:

(1) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº. 75/2018-SD:

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias;

CLASSE: 29 - Procedimento comum;

AUTOR: DELMIRO SOUZA;

RÉU: INSS

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária);

JUÍZO DEPRECADO: Juízo da Comarca de Iguatemi/MS;

FINALIDADE: Depoimento pessoal de Delmiro Souza, brasileiro, indígena, inscrito no CPF 560.338.851-04, residente e domiciliado na Aldeia Sassoró, casa 97, em Tacuru/MS.

Seguem, em anexo, cópias da petição inicial (fls. 02/13), procuração (fl. 15/15-verso), 99 (despacho reconhecendo a conexão), despacho deferindo justiça gratuita (fl. 103/103-verso), contestação (fls. 105/132) e impugnação à contestação (fls. 134/157).Autos: 0001150-93.2015.403.6006: cópia da petição inicial (fls. 02/13), procuração (fl. 14/14-verso), despacho deferindo justiça gratuita (fl. 123), contestação (fls. 125/152) e impugnação à contestação (fls. 154/177).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001457-47.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X N. S. TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X ROSILENE DE LIMA IBANHES X NAERSO APARECIDO DA SILVA(MS019754B - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO)

Pretende a parte executada a liberação dos valores constritos pelo sistema BacenJud (fl. 82). Para tanto, às fls. 91/100, os executados informaram que o valor bloqueado se destina as despesas básicas (alimentação, energia, manutenção do caminhão, etc.).

Às fls. 98-v/99 os executados juntaram apenas romaneio de fretes na data de fev/2018, não comprovando os serviços prestados, valores recebidos, bem como a relação com depósitos alegados.

Tendo em vista que os executados não lograram êxito em demonstrar que os valores constritos figuram dentro o rol de bens impenhoráveis previstos no art. 833 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a impugnação apresentada e, por conseguinte, o desbloqueio dos valores.

Observo que com a juntada de novos documentos poderá ser realizado nova apreciação do pedido de desbloqueio.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000118-57.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: JOAO NATAL PETTENAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MOGNOL - RS78184

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

VISTOS .

1. As ações que visam à execução da Ação Civil nº 94.008514-1, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratórias, estão suspensas por decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

2. Em 06/04/2017, de fato, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "(...) a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias", e, ainda, levando em consideração a "(...) probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (...), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal"..

3. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

4. Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

5. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

6. Após notícia do julgamento daquele REsp, tornem os autos conclusos.

7. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000267-53.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ASSISTENTE: WILMAR DA SILVA MACHADO, RICARDO ODILON MARTINS, LINA MARLENE FLORENCIO, NEUSA DE FATIMA CARL MARTINS REZENDE
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

VISTOS.

1. As ações que visam à execução da Ação Civil nº 94.008514-1, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratórias estão suspensas por decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

2. Em 06/04/2017, de fato, o Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "(...) a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias", e, ainda, levando em consideração a "(...) probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (...), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal"..

3. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

4. Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

5. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

6. Após notícia do julgamento daquele REsp, façam-se os autos conclusos.

7. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000254-54.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ASSISTENTE: WILMAR DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

VISTOS.

1. As ações que visam à execução da Ação Civil nº 94.008514-1, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratórias estão suspensas por decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.
2. Em 06/04/2017, de fato, os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "(...) a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias", e, ainda, levando em consideração a "(...) probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (...), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal"..
3. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.
4. Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.
5. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).
6. Após notícia do julgamento daquele REsp, façam-se os autos conclusos.
7. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000266-68.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ASSISTENTE: ROSANE TOLOTTI CARL, TEREZINHA TOLOTTI CARL, MARISTELA TOLOTTI CARL
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

VISTOS.

1. As ações que visam à execução da Ação Civil nº 94.008514-1, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratórias estão suspensas por decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.
2. Em 06/04/2017, de fato, os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "(...) a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias", e, ainda, levando em consideração a "(...) probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (...), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal"..
3. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.
4. Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.
5. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).
6. Após notícia do julgamento daquele REsp, façam-se os autos conclusos.
7. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000268-38.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ASSISTENTE: DAIR BERTOLO
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

VISTOS.

1. As ações que visam à execução da Ação Civil nº 94.008514-1, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas por decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

2. Em 06/04/2017, de fato, os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no REsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "(...) a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias", e, ainda, levando em consideração a "(...) probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (...), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal"..

3. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

4. Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

5. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

6. Após notícia do julgamento daquele REsp, façam-se os autos conclusos.

7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-76.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: BENIGNA BENITT CORREA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por **BENIGNA BENITT CORREA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, na condição de segurada especial.

Com a inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente AFASTO a prevenção acerca dos autos nº 0000070-09.2009.403.6007, visto que ainda que se tratasse de ação idêntica, esta foi extinta sem resolução do mérito.

2. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

3. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, de que a parte autora é segurada especial, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia** e determino a **antecipação da prova**, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

Assim, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **13 de março de 2019, às 13:00 horas**, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

5. Ficam ambas as partes intimadas a **informar e intimar suas testemunhas** do dia, hora e local da audiência designada.

6. INTIME-SE a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.

7. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação, servindo cópia desta decisão como mandado.

8. JUNTE-SE aos autos cópia da sentença, da decisão monocrática e do respectivo trânsito em julgado proferidos nos autos nº 0000070-09.2009.403.6007.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000014-65.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ASSISTENTE: CEZAR CAMARA FLORENCIO

Advogados do(a) ASSISTENTE: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283

DESPACHO

VISTOS.

1. As ações que visam à execução da Ação Civil nº 94.008514-1, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoratícias estão suspensas por decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

2. Em 06/04/2017, de fato, os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no REsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "(...) a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias", e, ainda, levando em consideração a "(...) probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (...), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal"..

3. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

4. Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

5. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

6. Após notícia do julgamento daquele REsp, façam-se os autos conclusos.

7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-46.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ZELI DOS SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ZELI DOS SANTOS DE JESUS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

Houve requerimento administrativo, indeferido (doc. ID 5963603 - f. 12).

Com a inicial vieram procuração (ID - fl. 01), declaração de hipossuficiência (ID - fl. 02) e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE.

2. Observo na pesquisa de prevenção ID 6139743, que houve o ajuizamento de duas ações anteriores. Nos autos de n. 0000250-78.2013.403.6007 e 0000359-87.2016.403.6007, as partes são as mesmas, assim como o pedido. Naquele, foi proferida sentença, em 12.09.2013, que, resolvendo o mérito, julgou improcedente o pedido, com análise de prova documental e trânsito em julgado em 17.02.2014. No segundo, o processo foi extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V, CPC. Desse modo, manifeste-se a parte autora sobre o explicitado acima, apontando, se for o caso, os motivos que afastariam a incidência, novamente, no caso concreto, do disposto no inciso V (coisa julgada) do artigo 485, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-96.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MUNICÍPIO DE SONORA

DESPACHO

As execuções que objetivam o ressarcimento dos recursos destinados à educação brasileira através do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) estão suspensas por decisão proferida na Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000.

Assim sendo determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo da Ação Rescisória acima mencionada, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria.

Após notícia do julgamento daquela Ação Rescisória, RETORNEM os autos conclusos.

RETIFIQUE-SE a classe judicial, modificando-se para "Cumprimento de Sentença", e também as partes, para que passe a constar os procuradores responsáveis pelas partes.

INTIMEM-SE.

Coxim, MS, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-98.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JESUS QUEIROZ BAIRD

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS.

Inicialmente, AFASTO a prevenção referente aos autos de nº 0000540-54.2017.4.03.6007, já que não há identidade de partes, eis que se trata de execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, e não a OAB/MS, em face do executado.

Ademais, AFASTO também com relação aos autos de números 0000068-87-2016.4.03.6007 e 50000086-86.2017.4.03.6007, uma vez que, apesar de apresentar identidade de partes, se referem às anuidades dos anos de 2014 e 2015, respectivamente, sendo que os presentes autos têm como objeto a cobrança da anuidade de 2015.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);

b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.

3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, Resp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Fica autorizada a CONSULTA ao registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Processada regularmente a citação, e não havendo comprovação de pagamento ou interposição de embargos, INTIME-SE a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizado o bloqueio de bens e valores pelos sistemas BacenJud e Renajud, observado os termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC. Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

10.1 Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais.

10.2 Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).

10.3 Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIMEM-SE os devedores para que digam sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.

11. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-46.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIELLA GARCIA DA CUNHA

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS.

Inicialmente, AFASTO a prevenção referente aos autos de números 0000077-49.2016.4.03.6007 e 5000075-57.2017.4.03.6007, uma vez que, apesar de apresentar identidade de partes, se referem às anuidades dos anos de 2014 e 2016, respectivamente, sendo que os presentes autos têm como objeto a cobrança da anuidade de 2015.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);
b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.

3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Fica autorizada a CONSULTA ao registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Processada regularmente a citação, e não havendo comprovação de pagamento ou interposição de embargos, INTIME-SE a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizado o bloqueio de bens e valores pelos sistemas Bacenjud e Renajud, observado os termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC. Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

10.1 Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais.

10.2 Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).

10.3 Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIMEM-SE os devedores para que digam sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.

11. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-31.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Cosmópolis
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELISANGELA CRISTINA MOIOLI

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS.

Inicialmente, AFASTO a prevenção referente aos autos de números 0000749-28.2014.4.03.6007, 0000091-33.2016.4.03.6007 e 5000080-79.2017.4.03.6007, uma vez que, apesar de apresentar identidade de partes, se referem às anuidades dos anos de 2013, 2014 e 2016, respectivamente, sendo que os presentes autos têm como objeto a cobrança da anuidade de 2015.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);

b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.

3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Fica autorizada a CONSULTA ao registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Processada regularmente a citação, e não havendo comprovação de pagamento ou interposição de embargos, INTIME-SE a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizado o bloqueio de bens e valores pelos sistemas Bacenjud e Renajud, observado os termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC. Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

10.1 Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais.

10.2 Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).

10.3 Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIMEM-SE os devedores para que digam sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.

11. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Lucimar Nazário da Cruz
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1759

ACAO PENAL

0000043-06.2018.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1643 - DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO) X FABIO GARCETE(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X ANTONIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS020052 - ALESSANDRA PEREIRA MERLIM MELO) X JUNIOR CESAR PIRES DOS SANTOS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X FLORISVALDO DE ALMEIDA(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA)

1. Fl. 478: Recebo o recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF).
2. Fl. 466: Recebo a apelação interposta pelo corréu FLORISVALDO DE ALMEIDA.
3. Fl. 460: Aguarde-se a devolução da carta precatória encaminhada para o Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS (intimação do corréu FÁBIO GARCETE da sentença condenatória).
4. Fls. 470, 472/473 e 474/477: Verifica-se que os corréus JUNIOR CESAR PIRES DOS SANTOS e ANTONIO MARCOS CAVALHEIRO DUTRA (e suas respectivas defesas técnicas), intimados da sentença condenatória, não interpuseram recurso. Deixo de determinar a expedição de guia para cumprimento da pena, uma vez que houve recurso do MPF.
5. Intime-se a defesa técnica do corréu FLORISVALDO DE ALMEIDA para que apresente RAZÕES RECURSAIS, no prazo de 8 (oito) dias. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para que, no mesmo prazo, ofereça CONTRARRAZÕES.
6. Sem prejuízo, intinem-se as defesas técnicas dos quatro corréus, para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresentem CONTRARRAZÕES RECURSAIS.
7. Tudo cumprido e, em não havendo recurso do corréu FÁBIO GARCETE, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 1760

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000305-74.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008593-45.2017.403.6000 ()) - AVIS BUDGET BRASIL S.A.(RJ127259 - LUIS FILIPE ARAUJO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente AVIS BUDGET BRASIL S.A. (fl. 50).
2. Tendo em vista que a recorrente fará uso da prerrogativa constante no art. 600, parágrafo 4º, do CPP, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Sem prejuízo, traslade-se a este feito cópia do parecer do MPF de fls. 121/123 dos autos 0008593-45.2017.403.6000.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-80.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IDALMIR LUIS DE MOURAIS

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS.

Inicialmente, AFASTO a prevenção referente aos autos de números 0000088-78.2016.4.03.6007, 0000978-17.2016.4.03.6007 e 5000083-34.2017.4.03.6007, uma vez que, apesar de apresentar identidade de partes, se referem às anuidades dos anos de 2014, 2015 e 2016, respectivamente, sendo que os presentes autos têm como objeto a cobrança da anuidade de 2015.

1. CITE-SE o executado, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);
b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.

3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso o executado não seja encontrado no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, RESP 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Fica autorizada a CONSULTA ao registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Processada regularmente a citação, e não havendo comprovação de pagamento ou interposição de embargos, INTIME-SE a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizado o bloqueio de bens e valores pelos sistemas BacenJud e Renajud, observado os termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC. Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

10.1 Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais.

10.2 Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).

10.3 Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIMEM-SE os devedores para que digam sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.

11. Frustradas as diligências para localização do executado e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

Expediente Nº 1761

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0000087-25.2018.403.6007 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-40.2018.403.6007 ()) - GEOSEPPE GOMES DE ALMEIDA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X JUÍZO DA 1.a VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE RONDONÓPOLIS/MT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez firmada a competência desta Subseção Judiciária de Coxim nos autos principais nº 0000086-40.2018.4.03.6007 (fs. 195/198) - cópias anexas, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa na distribuição.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000088-10.2018.403.6007 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-40.2018.403.6007 ()) - GEOSEPPE GOMES DE ALMEIDA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez concedida liberdade provisória ao requerente GEOSEPPE GOMES DE ALMEIDA nos autos principais nº 0000086-40.2018.4.03.6007 (fs. 279/283 e 287) - cópias anexas, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-13.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSÉ MARCOS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial por tempo de contribuição.

Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 157.641.314-1 – ID 4838958).

Com a inicial vieram procuração e pedido de assistência judiciária gratuita (doc. ID 3385576) e outros documentos.

Intimado para comprovar o indeferimento do pedido administrativo, requereu a juntada do processo administrativo e do indeferimento.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE.

2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que *“O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”* (NCPC, art. 3º, §2º), que *“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes”* (NCPC, art. 3º, §3º), que *“Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação”* (NCPC, art. 334) e que *“A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito”* (NCPC, art. 381, inciso II - destaquei).

Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.

Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo contestação.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.**

3. CITE-SE o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir.

4. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Sem prejuízo, INTIME-SE a parte autora para, em 15 dias, regularize a procuração e a declaração de pobreza, tendo em vista a ausência de data.

6. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, MS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-26.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ASSISTENTE: MARIA SONEA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

CERTIFIQUE-SE a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF.

Após **ARQUIVEM-SE** os autos.

Coxim, MS, 15 de outubro de 2018.

, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000212-39.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI, JOHNNY GUERRA GAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
EXECUTADO: CILA MACLEYK DIAS, GESSICA DIAS MACHADO

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por **RÔMULO GUERRA GAI e outro** em face de **CILA MACLEYK DIAS e outra**, em que se pretende o recebimento de honorários advocatícios contratuais.

Com a inicial vieram documentos digitalizados do processo físico 0000126-71.2018.4.03.6007. Estes autos encontram-se arquivados por sobrestamento, para aguardar resolução, entre os autores e outros advogados, sobre o destino dos referidos honorários.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que houve um equívoco da parte autora no protocolo da presente ação, pois ingressou com ação de cobrança de honorários advocatícios mas a cadastrou como cumprimento de sentença.

Assim, **INTIME-SE** a parte autora para que informe se pretendia apenas digitalizar os autos físicos de cumprimento de sentença ou se quer ingressar com nova ação de cobrança de honorários.

No primeiro caso, deve-se atentar aos documentos obrigatórios da Resolução PRES 142/2017 TRF3, que trata da virtualização de processos físicos.

Na segunda hipótese deverá esclarecer sobre os motivos que o levaram a distribuir nova ação, pois a anterior já foi sobrestada por divergência acerca do destinatário do montante discutido.

JUNTE-SE aos presentes autos cópia da decisão de fls. 540-54v proferida no processo nº 0000126-71.2008.403.6007.

Após a manifestação dos autores, **TORNEM** os autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-39.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: EDEN DE MELLO & CIA LTDA - ME, EDEN DE MELLO

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **EDEN DE MELLO E CIA LTDA ME** e **EDEN DE MELLO**, em que se requer o pagamento da quantia de R\$ 45.384,08 (quarenta e cinco mil trezentos e oitenta e quatro reais e oito centavos), referentes ao inadimplemento das obrigações assumidas pela parte requerida quando da celebração do contrato de nº 073736691000001621.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

1. Citem-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, acrescida de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, sem prejuízo da possibilidade informada na inicial de se procurar uma agência da CEF para tentar a renegociação da dívida.

Em caso de pagamento dentro do prazo, o requerido ficará isento das custas processuais (CPC, art. 701, §1º).

2. Preferindo discutir a dívida, o requerido poderá opor, nos próprios autos, embargos monitórios (CPC, art. 702), no mesmo prazo para pagamento e independentemente de prévia segurança do juízo (depósito do valor da dívida cobrada).

3. Não ocorrendo pagamento ou apresentação de embargos monitórios no prazo assinalado, a dívida será constituída de pleno direito em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (cfr. CPC, art. 701, §2º).

4. Expeça-se carta de citação, a fim de citar e intimar os requeridos. Encaminhe-se com ARMP - Aviso de Recebimento por Mão Própria, conforme postulado pela requerente.

5. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-14.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JORGE INACIO VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Tendo em vista os comprovantes de rendimentos juntados (ID 3942201 e ID 3942209), indicando que o autor percebe aposentadoria no valor de R\$9.568,16, INTIME-O para que, em 15 dias, comprove o preenchimento dos pressupostos da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil; ou para que, no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Oportunamente, venham os autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000169-68.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: ROSMAR BATISTA ALVES

DESPACHO

1. Tendo em vista os comprovantes de rendimentos juntados pelo autor, INTIME-O para que, em 15 dias, comprove o preenchimento dos pressupostos da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil; ou para que, no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Oportunamente, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000796-93.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DELARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PATRICIA VILELA DO NASCIMENTO - MT15528/O
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Certidão ID 11520826;

Doc. ID 11520832;

Doc. ID 11520836;

Tendo em vista o julgamento do Conflito de Competência, no qual o e. Tribunal declarou que o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande é o competente para processamento do feito, REMETAM-SE os autos ao juízo de origem.

Coxim, MS, 10 de outubro de 2018.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001044-94.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CELEIDA CORREA NANTES
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se nova carta precatória para São Félix do Araguaia/MT, para oitiva das testemunhas abaixo indicadas pelo juízo deprecante.

Cópia deste servirá como carta precatória para intimação e oitiva das testemunhas:

1) **DORCAR ROSA BRAGA DE MORAIS**, CPF 568.994.911-68, RG 706.500 SSP/GO, residente na Avenida 1º de maio, s/n, Pontinópolis, São Félix do Araguaia/MT, CEP 78.670-000;

2) **ELEMAR DIVINO DA SILVA**, CPF 317.903.131-04, RG 144325872A SSP/GO, residente na Luiz Gonçalves de Souza, s/n, Centro, São Félix do Araguaia/MT, CEP 78.670-000.

obs.: cópia integral dos autos ficarão disponíveis por 180 dias em:

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **HÉLIO MORAIS VIEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretende a declaração de nulidade do procedimento de consolidação de imóvel, em razão de vícios do procedimento.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

O autor efetivou, posteriormente, a juntada de comprovante de pagamento de custas (ID 12021928).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção acerca dos autos nº 5000361-98.2018.403.6007, uma vez que já proferida sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito, conforme consulta no andamento processual respectivo.

Contudo, verifica-se que se trata de ação idêntica, com as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, acerca dos autos nº 0000234-36.2018.403.6206, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Adjunto, desta Subseção Judiciária.

Ressalta-se que aqueles autos já estão em fase mais adiantada, já tendo sido apresentada a contestação pela CEF. Ademais, já foi apreciada, **em duas ocasiões**, pedido de concessão de tutela de urgência, com o indeferimento deste.

Há naqueles autos, ainda, pedido de desistência do processo, sob o fundamento de que, com a negativa da concessão da tutela antecipada requerida, teria se esgotado o objeto da ação.

Mister destacar que com a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Subseção Judiciária, a competência deste é absoluta e deverá ser necessariamente observada, em especial no que se refere ao valor da causa.

No caso concreto, o valor da causa é de R\$39.718,82, referente à quantia discutida no instrumento particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária, pactuado entre as partes (ID 11958430, p. 19), atraindo, em razão disso, a competência do Juizado Especial, nos termos da Lei nº 10.259/01, art. 3º, *caput*.

Ademais, a proposição de nova demanda idêntica do autor indica comportamento contraditório ao pedido de desistência da ação já em trâmite e anterior, ainda mais porque a competência para análise dos autos é do Juizado, por meio do sistema SISJEF, e não deste Juízo ordinário (PJe).

Nesse prisma, a situação posta acarretará fatalmente a extinção da presente ação por litispendência e incompetência e, acerca da ação anterior, havendo a concordância da CEF, a extinção pela desistência, para eventualmente, em momento posterior, o demandante ajuizar uma terceira ação para discutir os mesmos fatos, o que se mostra desarrazoado e contraproducente.

Além disso, eventual documentação não constante da ação anterior poderia ser juntada naqueles autos, com a discussão da matéria já posta.

Assim, INTIME-SE o autor para que esclareça a situação supracitada, em especial a litispendência e a competência para apreciação do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2. Proceda a Secretaria o traslado dessa decisão aos autos nº0000234-36.2018.403.6206, do Juizado Especial Federal Adjunto, diante da conduta contraditória do autor acerca de seu pedido de desistência.

3. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

(Assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto